



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 45/2018 – São Paulo, quinta-feira, 08 de março de 2018**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: TEREZA CONCEICAO LUZ MANHAEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARAÇATUBA - SP

**DESPACHO**

1- Haja vista a apresentação de apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária (Instituto Nacional do Seguro Social - INSS), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000065-67.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: ESPACO COR TINTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1- Haja vista a apresentação de apelação pela União/Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária (Impetrante), ora Apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo.

Publique-se e intime-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001221-27.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba  
IMPETRANTE: A L O SUPERMERCADO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

**SENTENÇA**

**ALO SUPERMERCADO LTDA.** apresentou os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada no id. 4608753, alegando a ocorrência de obscuridade e contradição.

Para tanto, afirma que houve obscuridade quando determinou a remessa dos autos para reexame necessário, ante o disposto no artigo 496, § 4º, inciso II, do CPC e que o deferimento da tutela provisória na sentença é contraditório, já que dá caráter provisório a um ato processual definitivo e exauriente.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise.

Sem razão os embargos.

Não há obscuridade quanto à determinação de remessa necessária, já que há explicitação quanto à fundamentação legal utilizada, em referência à lei específica do Mandado de Segurança (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Também não há que se falar em contradição. A decisão de id. 3869815 postergou a apreciação da liminar para a fase de sentença. Ademais, a concessão da liminar na sentença não se torna inócua diante da submissão do feito a duplo grau, obrigatório ou não, e da regra geral de efeito suspensivo em eventual recurso de apelação da Fazenda Nacional.

Deste modo, não há qualquer obscuridade ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indisfarçável conotação infringente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração.

É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição". (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P. R. I.

#### **ARAÇATUBA, 2 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-42.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CONDOMÍNIO ARAÇATUBA SHOPPING CENTER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Acolho a petição ID 4835506 com os documentos que a acompanharam como aditamento à petição inicial.

Trata-se de pedido de liminar, no qual a impetrante pleiteia a abstenção do recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei n. 110/2001, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN, independentemente de garantia.

Requer, ainda, em decorrência do pedido anterior, a determinação para que não haja a sua inclusão em cadastros restritivos, nem a prática de qualquer ato punitivo contra si por parte da autoridade impetrada.

Alega, em síntese, a existência de três fundamentos novos e autônomos, decorrentes de fatos supervenientes ao julgamento realizado pelo STF, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI's) 2.556 e 2.568, os quais não teriam sido apreciados pelo Poder Judiciário.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se.

**ARAÇATUBA, data no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001352-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado pela pessoa jurídica **MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 48.429.823/0001-63** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz em breve síntese, que a contribuição para o PIS e a COFINS têm como base de cálculo o total das receitas da pessoa jurídica (receita bruta/faturamento), independentemente da denominação ou classificação contábil adotada, e que em tal conceito não se insere o valor despendido com o pagamento de ICMS (tributo estadual), uma vez que o montante a ele relativo constitui receita de pessoa jurídica diversa (Estado), não integrando, conseqüentemente, suas receitas/faturamentos.

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, no seu entender — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A petição inicial foi instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 4118271).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 4232021), no seio das quais, sem negar o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com Repercussão Geral reconhecida (inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS), defendeu a denegação da segurança vindicada. No seu entender, a decisão do STF está pendente de fixação do termo inicial de produção dos seus efeitos.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 4464490).

#### **É o relatório. Decido.**

A controvérsia está localizada no fato de que a legislação de regência estabelece como base de cálculo do PIS e da COFINS o “faturamento” auferido pelo contribuinte. No entanto, conforme alega a impetrante, a autoridade impetrada sempre exigiu e cobrou da impetrante as contribuições do PIS e da COFINS, com a ampliação do conceito de faturamento, fazendo incluir na base de cálculo das referidas contribuições o ICMS embutido no valor da operação, em desacordo com a Constituição Federal.

A decisão proferida no RE nº 574.706/PR (IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA X UNIÃO FEDERAL), pelo Tribunal Pleno do STF, em 15/03/2017, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, pôs fim à discussão sobre a matéria:

Assim dispôs a decisão: *O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Vale destacar o novo entendimento jurisprudencial do TRF – Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que está se posicionando na esteira do julgado do RE nº 574.706/PR, que ainda não transitou em julgado.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. 2. Tenha-se em vista que em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 3. Posteriormente ao ajuizamento da ADC, o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, inclinou-se no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS 4. Finalmente, o C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00189862120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. (AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017)*

Observe-se, inclusive, que a própria autoridade coatora aduz que a indefinição remanesce apenas em relação ao momento inicial de vigência da decisão proferida no RE nº 574.706/PR.

Deste modo, ante a decisão emanada do STF, proferida em caráter “*erga omnes*”, não há outro caminho a seguir que não a concessão da segurança.

#### **Compensação**

Afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar nº 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

*“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”*

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode se fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalve-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte, ressalvadas as contribuições previdenciárias e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, conforme disposto nos artigos 65 a 87, da Instrução Normativa n.º 1707, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

-

#### **Pedido de Tutela Provisória**

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*”.

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela impetrante de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem incidência sobre os valores que despense a título de ICMS.

Lado outro, o “*periculum in mora*” também se faz presente, na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que os contribuintes necessitem socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, colocando-os a salvo da exação em discussão (PIS e COFINS) sobre o valor do ICMS.

#### **Prescrição.**

A questão relativa ao prazo para Repetição ou Compensação de Indébito Tributário envolvendo a constitucionalidade da redação do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 faz parte do mérito do RE nº 566.621, julgada no STF, no qual e. Relatora Ministra Ellen Gracie, em seu voto, concluiu que: “*vencida a vacatio legis de 120 dias, seria válida a aplicação do prazo de cinco anos às ações ajuizadas a partir de então, restando inconstitucional apenas sua aplicação às ações ajuizadas anteriormente a essa data*” – a decisão refere-se à data de 09/06/2005, marco do decurso da *vacatio legis* da Lei Complementar nº 118/2005.

Considerando que a presente ação foi proposta em 21/12/2017, é de se aplicar o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir da data do ajuizamento, em relação aos recolhimentos realizados pela impetrante sem excluir o valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais devidas a título de PIS e COFINS.

A questão está pacificada na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o advento da publicação do julgamento do mérito do RE nº 566.621:

*“Todavia, em 11/10/2011, o Supremo Tribunal Federal disponibilizou no Diário de Justiça Eletrônico, o V. Acórdão do RE 566.621, apreciado pelo Pleno da Suprema Corte, que entendeu pela aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. A partir da publicação do supracitado Acórdão não há mais como prevalecer o entendimento então sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que o RE 566.621 foi proferido no regime previsto no artigo 543-B, §3º, do CPC. 20. Aqueles que AJUIZARAM AÇÕES ANTES da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de DEZ ANOS anteriores ao ajuizamento da ação, limitada ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei (art. 2.028 do Código Civil). No tocante ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS a vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de CINCO ANOS.”(AC 00045810520104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011.FONTE\_REPUBLICACAO.)*

**Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE** o pedido da impetrante, **MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 48.429.823/0001-63** e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação, promovida pela Lei nº 12.973/2014, bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título.

A compensação será efetuada com quaisquer tributos e contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 65 a 87 da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp Nº 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, ressalvada, contudo, eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil, ou normas posteriores que as substituam, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

**DEFIRO**, ainda, o pedido de tutela provisória para que a impetrante, **MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA., CNPJ nº 48.429.823/0001-63**, possa recolher as contribuições vincendas e devidas ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo, seja no regime cumulativo ou não-cumulativo, apuradas com base nos artigos 1º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, na atual redação promovida pela Lei nº 12.973/2014. Observo, contudo, o caráter precário desta decisão, diante da possibilidade de modificação após decisão de modulação a ser proferida nos autos do RE nº 574.706/PR.

Tendo em vista que a competência, nas ações de mandado de segurança, fixa-se pelo domicílio da autoridade apontada como coatora, a presente decisão abrange somente as unidades, filiais ou outros estabelecimentos da impetrante localizados nesta Subseção, ou que apurem de forma consolidada com a matriz a base de cálculo dos tributos abrangidos pela segurança ora concedida.

Saliento, ainda, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2018.**

## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-97.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: HEITOR ROCHA ALVES  
REPRESENTANTE: MONICA ROCHA ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA ROCHA ALVES - SP290158, MONICA ROCHA ALVES - SP290158  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária nos termos da Lei n. 1.060/50.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS.**

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000454-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VLADEMIR LUIZ POERSCHKE  
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Intimem-se e tragam os autos conclusos para sentença.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000392-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURO SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", pela pessoa natural **MAURO SOARES DA SILVA (CPF n. 063.753.228-71)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio da qual se objetiva, após a conversão em comum de alguns períodos laborais especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em breve síntese, que, malgrado conte com 35 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de contribuição, o réu não deferiu seu pedido administrativo de aposentadoria, deduzido em 21/11/2016 (NB 42/178.252.360-7). A negativa se deu em virtude de alegada falta de tempo de contribuição.

Alega, contudo, que o demandado não procedeu com acerto, pois deixou de considerar a especialidade de alguns períodos de trabalho exercido sob condições prejudiciais à sua saúde e/ou integridade física (de 01.11.1975 a 31.03.1977; de 01.08.1978 a 23.09.1978; de 01.09.1980 a 27.03.1985; de 01.10.1985 a 27.01.1986; de 01.02.1986 a 30.04.1988; de 03.05.1988 a 21.07.1989; de 01.08.1989 a 05.09.1989; e de 01.05.1990 a 14.05.1991), cuja conversão em comum, se tivesse sido realizada, teria elevado seu tempo de contribuição para além dos 35 anos necessários ao gozo do benefício pretendido.

A inicial (fs. 02/21 — ID 4817720), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 58.500,00) e aos pedidos de prioridade na tramitação e de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 22/132).

Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. **DECIDO.**

**Preliminarmente, DEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Embora o Cadastro Nacional de Informações Sociais faça alusão a uma remuneração mensal de R\$ 3.536,01 — o que seria suficiente para descaracterizar a alegada hipossuficiência econômica —, é preciso consignar que o último registro data de dezembro de 2016.

Sendo assim, há de prevalecer, pelo menos por ora, a presunção relativa de veracidade da declaração lançada à fl. 24 dos autos (ID 4817825). **ANOTE-SE.**

Quanto ao pedido de tutela provisória de urgência, o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, "caput", dispõe que "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, as provas até então encartadas não demonstram de modo seguro a probabilidade do direito vindicado.

O benefício de aposentadoria especial, ou o simples reconhecimento da especialidade de determinados períodos laborais para sua conversão em tempo de contribuição comum, depende de ampla instrução probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, motivo por que os documentos que instruem a inicial, por si só, não servem a tal finalidade.

Vale observar, inclusive, haver necessidade de se saber se o autor fazia uso de equipamentos de proteção individual, os quais, sabidamente, têm o condão de, se bem empregados, afastar a especialidade do labor a depender do agente nocivo envolvido no serviço.

Diante, portanto, da dúvida concreta quanto à exposição ou não do postulante aos agentes nocivos, não se pode falar em probabilidade do direito requerido, muito menos na sua evidência.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

Tendo em vista a resistência do réu, já manifestada na seara administrativa, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.;

Promova-se a **CITACÃO** da autarquia previdenciária para, querendo, responder à pretensão inicial no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 6 de março de 2018. (fs)

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**FÁBIO ANTUNES PEGIORIN**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 6759

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001429-72.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X SERGIO BENEDITO GAZZA(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X EDSON LUIZ GAVA

Designo o dia 11 de Abril de 2018, às 14:00 hs. para realização da audiência para interrogatório do réu Amaury de Souza Gomes Filho, pelo sistema de videoconferência, com a Subseção Judiciária de Jaú/SP.

Espeça-se carta precatória para intimação do réu supra.

Solicite-se a reserva de sala e equipamento através do Sistema de Agendamento de Videoconferência do Conselho da Justiça Federal.

Notifique-se o M.P.F.

Intime-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000842-45.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE

SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERENCE X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO)

Em que pese a possibilidade de renúncia pelo advogado, previsto no Estatuto da OAB, o mesmo diploma legal também estabelece, a fim de garantir a defesa técnica do réu, a responsabilidade do procurador em assistir ao outorgante, pelo prazo de 10 (dias), após a notificação da renúncia.

Nesse sentido, considerando o caráter de urgência dos autos, por tratarem de feito com réus presos, entendo que o pedido de renúncia do procurador não pode obstar o oferecimento da peça processual solicitada. Isto posto, intime-se a defesa de Ronaldo Gazola para que apresente suas razões de apelação, no prazo de 8 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal e comunicação à Subseção da OAB para aplicação de medida disciplinar cabível.

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 6753**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008338-38.2009.403.6107 (2009.61.07.008338-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CASA DE CARNES TUBIATAN LTDA EPP X AUREO MOREIRA X SONIA TEREZINHA AMBROSIO MOREIRA

Fls. 128v e 129: manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001819-13.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIANE CRUZ GABAS GRASSI ARACATUBA ME X ELIANE CRUZ GABAS GRASSI

Fl. 99: Indefero o pedido de penhora/arresto de bens dos executados, tendo em vista que ainda não foram citados. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001311-96.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EUGENIO CARLOS CASTRO GARCIA

Fl. 113: Primeiramente, informe a exequente o valor atualizado do débito apresentando planilha. Prazo: 10 dias. Int.

**0001369-02.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDER RODRIGO GOMES

Fl. 64: Indefero o pedido de penhora/arresto de bens do executado, tendo em vista que ainda não foi citado. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, observando as várias diligências já efetivadas para tentativa de localização de endereço do executado e, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003059-66.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOAO PAULO TEIXEIRA DOS SANTOS

Ante a inércia da exequente (fl. 126v), sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001262-21.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PLV LIMA CALCADOS ME X CLAUDECIR WATSON DE LIMA X PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

Fls. 122v e 123: manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001263-06.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X J A MATTOS DECORACOES ME X JORGE ALBERTO DE MATTOS

Fl. 70: Indefero o pedido de penhora/arresto de bens dos executados, tendo em vista que ainda não foram citados. Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001619-98.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ITAMAR GON

Fl. 64: Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003843-09.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SOBRINHO E OLIVEIRA CALCADOS LTDA X MILVIO DUARTE

Fl. 75: Defiro a expedição de carta(s) precatória(s) de citação. Todavia, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das precatórias sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003976-51.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO - ME X GERUNCIO VITALINO DA SILVA FILHO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004543-82.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROMILSON BERTELI

Fl. 72: Tendo em vista que a intimação do executado de fl. 78, no endereço apontado pelo sistema Webservise (fl. 66), restou negativa e, ainda, que o cadastro INFOSEG não é pertinente para a localização de endereços, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001334-71.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO APARECIDO DE MELLO

Fl. 63: Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001354-62.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SANDRA C. RIBEIRO BAZAR - ME X SANDRA CALDAS RIBEIRO

Ante a inércia da exequente (fl. 80v), sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002194-72.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCIO ANTUNES SOUTO CALCADOS - EPP X MARCIO ANTUNES SOUTO

Fl 97: Defiro o pedido de citação do(s) executado(s). Expeça(m) carta(s) precatória(s). Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução da precatória sem cumprimento, concedo à CEF o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas judiciais devidas ao Juízo a ser deprecado, previamente à expedição da deprecata. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**000042-17.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE ARIMATEIA DO COUTO TRANSPORTES - ME X JOSE ARIMATEIA DO COUTO(SP059392 - MATIKO OGATA)

Considerando que a parte executada se trata de microempresa, cujo único representante legal é falecido (conf. certidão de fl. 51), nomeio a advogada para representá-lo nos autos, a Dra. Matiko Ogata, oab/sp 59.392, que deverá ser intimada acerca do presente despacho. Fixo os honorários no valor mínimo previsto na tabela vigente do sistema AJG. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se a parte executada acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC. Quando em termos, subam os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**000263-97.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JORGE NALIN ARIAS

Fl 41: Defiro a expedição de carta(s) precatória(s) de citação. Todavia, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001530-07.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELETROTECNICA VR EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS EIRELI - ME X ANTONIO AILTON VOMERO ROMERO(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001733-66.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X A & M FEITEIRA VIDROS LTDA - ME X AIRTON PANUCHI FEITEIRA JUNIOR X MARLA FERNANDA PANUCHI FEITEIRA ROSA

Fl 107: Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do inciso III e parágrafo 1º, ambos do artigo 921, do NCPC, a contar da intimação do exequente, que, até ao final do prazo suspensivo, deverá manifestar-se sobre o que pretende em termos do efetivo prosseguimento da execução, independente de nova intimação. Nada sendo requerido, proceda a secretaria o arquivamento dos autos. , nos termos do parágrafo 2º, do art. 921, do NCPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0002551-18.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NASCIMENTO E ROCHA RESTAURANTE LTDA - ME X JABES DA SILVA NASCIMENTO X ANGELICA CRISTINA DA ROCHA NASCIMENTO

Fl 48: Defiro. Expeçam-se cartas de citação aos executados no endereço constante de fl. 42. OBS. CARTA APRECIATORIA NOS AUTOS, VISTA A CEF NOS TERMOS DA PORTARIA 18/2016.

**0003232-85.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CHURRASCARIA VILLA QUERENCIA LTDA - ME X ANDREZA VOLPE STABILE X CLAUDINEI JACOB GOTTEMS

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**000045-35.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FLAVIA Y. OKABE DA SILVA CONDUTORES - ME X ROGERIO ISSAMU OKABE X FLAVIA YOSHIE OKABE DA SILVA

Fl 52: Indeiro o pedido da exequente, uma vez que a penhora requerida já foi efetivada às fls. 47/50, resultando negativa. Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001769-74.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X T. L. DE SOUZA PERFUMARIA E COSMETICOS - ME X TATIANE LIMA DE SOUZA

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004247-55.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BETARELLO & ALMEIDA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - ME X ISABEL RITA BETARELLO X ROBERTO FERRAZ DE ALMEIDA

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004377-45.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X AUTDRIVE ASSISTENCIA TECNICA E MONTAGEM DE PAINELIS ELETRICOS EIRELI - EPP X LUCINEI APARECIDO DA SILVA

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004618-19.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO EIRELI - ME X ANTONIO COSTA BERTHOLAZZO X TEREZINHA DE JESUS BERTHOLAZZO

Manifêste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0003163-19.2016.403.6107** - VALDETE FERREIRA DE SOUZA(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se o exequente sobre a impugnação no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 6754**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001233-68.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAFAENE MARIA SANTOS DE LIMA

Fl 80: Defiro a expedição de carta precatória de citação, busca e apreensão. Antes, porém, manifêste-se a exequente quanto à busca e apreensão do veículo, informando os dados necessários acerca do depositário do bem a ser apreendido, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001924-82.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ROBERSON FONSECA DE OLIVEIRA

Fl 103: Defiro a expedição de carta precatória de citação, busca e apreensão. Antes, porém, manifêste-se a exequente quanto à busca e apreensão do veículo, informando os dados necessários acerca do depositário do bem a ser apreendido, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002280-77.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALEXANDRE SOARES GRENGE

Fl 58: Defiro a expedição do mandado de citação, busca e apreensão. Antes, porém, manifêste-se a exequente quanto à busca e apreensão do veículo, informando os dados necessários acerca do depositário do bem a ser apreendido, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007352-26.2005.403.6107 (2005.61.07.007352-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OTAVIO APARECIDO RODRIGUES(SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS)

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.Quando em termos, subam os autos.

**0002335-62.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CID SCARPIN MATOS X SUSANA OTOBONI CINTRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Intime-se a parte ré acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.Quando em termos, subam os autos.

**000183-07.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALOHA DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE USO PESSOAL LTDA X PAOLA SOCIO ALVES DA COSTA

Fl. 463: Defiro. Espeça-se carta precatória de citação.OBS. CARTA PRECATÓRIA NOS AUTOS, VISTA A CEF NOS TERMOS DA POTARIA 18/2016.

**0000757-30.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANDERSON MATEUS TEIXEIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

Intime-se a autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC.Quando em termos, subam os autos.

**0001032-42.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X VITOR PAULO CIRINO

Fl. 65: Defiro a expedição de carta precatória de citação.Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora - CEF não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000447-82.2017.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X EFRATA CONSTRUTORA LTDA - EPP X MARLI APARECIDA DA SILVA X NAYARA APARECIDA DA SILVA LOPES(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI)

Fls. 70/80: Manifeste-se a autora quanto aos embargos monitorios no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000222-96.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-90.2009.403.6316) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTASAR INACIO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença e proceda-se ao traslado de peças e o desapensamento destes embargos do feito principal.Requeira o embargado o que entender de direito no prazo de 15 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002638-71.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-37.2007.403.6107 (2007.61.07.002348-3)) JULIO CEZAR CHIARAPPA X ELIZABETE DE SOUZA CHIARAPPA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 421/422: Indefiro o pedido de prova oral, pois impertinente, uma vez que a questão objeto da lide deve ser comprovada documentalmente. Indefiro a produção da prova documental, eis que já realizada pela parte e, tendo em vista que, conforme certidão de fl. 423, não houve manifestação da embargada CEF quanto à especificação de provas.O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001401-36.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005330-92.2005.403.6107 (2005.61.07.005330-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X MANUEL INACIO DE ARAUJO X GUIOMAR JANECK DE ARAUJO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL INACIO DE ARAUJO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 213/225: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.Int.AUTOS COM VISTA À EXEQUENTE.

**0003862-83.2011.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IZILDA DE LOURDES FERRO BOSSLER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZILDA DE LOURDES FERRO BOSSLER

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001305-89.2012.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO(SP292993 - CARINA DE SOUZA MILAN PUGLIESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLUCIA MARIA LIMA ARAUJO

Fl. 100: Primeiramente, cumpra a exequente a determinação constante do despacho de fl. 98.Int.

**0001157-44.2013.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANDERSON SIMATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON SIMATI

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

**0001284-74.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DE GRANDE AGRICOLA LTDA - ME X LEANDRO EDUARDO DE GRANDE X AFONSO LUIS DE GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE GRANDE AGRICOLA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO EDUARDO DE GRANDE

Fl. 57: Indefiro o pedido objetivando o arresto prévio de bens. Intimem-se os réus, ora executados, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens. Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias. Int.

**Expediente Nº 6755**

#### **ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003719-21.2016.403.6107** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE MAURO SILVERIO(SP370318 - SERGIO MOREIRA LUNA)

Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ MAURO SILVÉRIO (brasileiro, natural de Palmeira D'Oeste/SP, nascido no dia 10/01/1961, filho de Benedito Silvério e Alice de Assis Silvério, inscrito no RG sob o n. 110783736 SSP/SP e no CPF sob o n. 023.591.718-44) pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, por 37 (trinta e sete) vezes, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal. Consta da inicial que o acusado, agindo livre, deliberada e conscientemente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sacando, por trinta e sete vezes, com cartão magnético, de 02/02/2007 a 26/01/2010, os valores referentes ao pagamento de aposentadoria por invalidez de seu irmão, JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO, falecido em 20/01/2007, mantendo a autarquia previdenciária em erro quanto ao óbito deste, mediante o artifício de omitir-lhe tal informação. Segundo a acusação, JOSÉ MAURO residia aos fundos da casa de seu irmão falecido. E pelo teor dos depoimentos de Maria Donizete Silvério, Maria de Fátima Correa e Hélio José Silvério, todos irmão do falecido, o acusado era o irmão mais próximo de JOSÉ ROBERTO, indicando que ele teria sido o responsável pela arrecadação dos bens do falecido, bem como, o único que poderia saber da senha do cartão magnético do mesmo. O que chamou a atenção do MPF é que o réu, quando procurado pelo INSS (fls. 11) afirmou que não conhecia José Roberto Silvério, ocultando dos funcionários da referida Autarquia Federal que se tratava de seu irmão. Por fim, o órgão ministerial descreveu que foram constatados saques referentes a 37 (trinta e sete) competências na conta destinada aos depósitos do benefício de aposentadoria por invalidez de JOSÉ ROBERTO, o que corresponde ao montante atualizado até 14/10/2013 de R\$ 30.984,53. Ao cabo da descrição fática, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sem arrolar testemunhas, requereu a condenação de JOSÉ MAURO SILVÉRIO pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c/c o art. 71, caput, do Código Penal, por trinta e sete vezes. A denúncia (fls. 119/120), alicerçada nas peças de informação contidas nos autos do Inquérito Policial n. 0093/2014 da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, foi recebida no dia 12/01/2017. Citado (fl. 130), o denunciado, mediante defensor constituído (cf. instrumento de mandato juntado à fl. 135), respondeu por escrito aos termos da acusação (fls. 134/141). Inicialmente, (i) prescrição, haja vista que o fato criminoso ocorreu de 02/02/2007 a 26/01/2010 e a denúncia foi oferecida em 20/09/2016; (ii) inépcia da denúncia, pois a imputação em relação ao réu não é certa e determinada; (iii) no mérito, pede a absolvição. Por fim, arrolou quatro testemunhas: JOSÉ CARLOS SILVÉRIO, MARIA DONIZETE SILVÉRIO SERRANO, MARIA DE FÁTIMA SILVÉRIO CORREA e HÉLIO JOSÉ SILVÉRIO. As teses aventadas em sede de resposta escrita à acusação (prescrição e inépcia da denúncia) foram afastadas pelo Juízo (fls. 142/143). Em instrução, este Juízo procedeu à inquirição das testemunhas como informantes, já que todas as quatro são irmãos do acusado. Ato contínuo, foi colhido o interrogatório do acusado (fls. 168/173 e mídia de fl. 174). Encerrada a instrução probatória, não houve requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 168-v). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em sede de alegações finais (fls. 176/177), requereu a absolvição do acusado, por ausência de prova de que ele tenha concorrido para a infração penal (art. 386, V, CPP). A defesa, por seu turno (fls. 181/182), requereu a absolvição, nos termos do artigo 386, V, CPP, pois não há provas de que o acusado praticou o crime descrito na peça acusatória. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita dos princípios inerentes ao devido processo legal, em especial os da ampla defesa e do contraditório, tanto que as partes, em suas alegações finais, cingiram-se às questões meritórias, as quais passo a enfrentar doravante. As duas preliminares arguidas pela defesa (prescrição e inépcia da denúncia) foram afastadas por este Juízo às fls. 142/143, e não foram reiteradas nas alegações finais de fls. 181/182, razão pela qual mantenho o que fora decidido, sem necessidade de acrescentar nenhum elemento a mais. Sem preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. 1. DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 171, 3º, CPO Código Penal, no seu artigo 171, 3º, pune a conduta daquele que obtém, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em detrimento de entidade de direito público, induzindo ou mantendo-a em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. As provas colhidas aos autos não deixam dúvidas de que o Instituto Nacional do Seguro Social (entidade de direito público), uma vez induzido e mantido em erro por força de conduta omissiva e fraudulenta de outrem, experimentou prejuízos de ordem financeira, eis que continuou a pagar benefícios previdenciários a pessoa falecida. Conforme se extrai dos autos, JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO, quando em vida, era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB n. 32/125.640.872-4). A despeito do seu falecimento, ocorrido em 20/01/2007, o INSS continuou a efetuar os depósitos mensais dos benefícios previdenciários na conta corrente de titularidade do (já falecido) beneficiário, cuja movimentação se fazia por cartão magnético expedido pelo órgão bancário pagador. E assim o fez, durante 37 meses, até descobrir que JOSÉ ROBERTO, verdadeiramente, já estava falecido. Contabilizou-se, portanto, que, desde o falecimento não informado da beneficiária, 37 prestações de cada um dos benefícios previdenciários foram depositadas e movimentadas por agente fraudador que deixou de informar o falecimento do beneficiário à autarquia, totalizando, assim, um prejuízo de R\$ 30.984,53 (trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) - fl. 61/62. Em face de tais considerações, pode-se concluir, sem qualquer sombra de dúvida, pela comprovação material do crime narrado na denúncia. 2. DA AUTORIA DELITUOSA Compulsando os autos do processo, verifico que as provas colhidas aos autos não autorizam um juízo de certeza absoluta sobre o envolvimento de JOSÉ MAURO na empreitada criminosa. O acusado, ouvido em Juízo, reiterou o teor de seu interrogatório colhido na fase investigativa (fls. 91 e 103/104), ou seja, reafirmou que realmente residia no mesmo quintal que seu irmão JOSÉ ROBERTO SILVÉRIO, mas nega que tivesse conhecimento da senha do cartão magnético de seu irmão, pois não mantinha contato com ele em razão do ambiente naquela casa ser deplorável (festinhas com a presença de garotas de programa e usuários de drogas). Inclusive afirmou que construiu um muro como linha divisória entre a sua casa e a do falecido, pois não aceitava o comportamento de seu irmão. No mesmo diapasão, os irmãos do réu e do falecido, JOSÉ CARLOS SILVÉRIO, MARIA DONIZETE SILVÉRIO SERRANO, MARIA DE FÁTIMA SILVÉRIO CORREA e HÉLIO JOSÉ SILVÉRIO, ao serem ouvidos como informantes do Juízo (mídia de fl. 174), corroboraram com a versão apresentada pelo acusado, ou seja, de que ele não seria o responsável pelos saques efetuados na conta do falecido, de sua aposentadoria por invalidez, mesmo após o evento morte. Mesmo que seja inequívoca a materialidade delitiva, não há nos autos elementos de prova de que o réu agiu, por 37 vezes, em prejuízo do INSS, para sacar benefício previdenciário de pessoa falecida. O seu comportamento, descrito na peça acusatória, quando procurado por funcionário do INSS, ocultando o fato que era irmão do falecido (fl. 11), realmente chama a atenção deste Juízo e poderia, em tese, levar a tona uma condenação se houvesse mais elementos de prova nesse sentido. Entretanto, não existem nem indícios de prova de que o réu concorreu para a infração penal. Logo, a melhor solução é a absolvição do acusado pelo princípio do indubio pro reo, haja vista que não há prova suficiente para a sua condenação (art. 386, VII, CPP). 3. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER JOSÉ MAURO SILVÉRIO (brasileiro, natural de Palmeira D'Oeste/SP, nascido no dia 10/01/1961, filho de Benedito Silvério e Alice de Assis Silvério, inscrito no RG sob o n. 110783736 SSP/SP e no CPF sob o n. 023.591.718-44) da imputação de prática do crime previsto no 171, 3º, por 37 (trinta e sete) vezes, na forma do art. 71, caput, ambos do Código Penal, o que o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Expediente Nº 6756**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014192-18.2006.403.6107 (2006.61.07.014192-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007460-21.2006.403.6107 (2006.61.07.007460-7)) MARCOS CARDOSO(SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA E SP018545 - FRANCISCO ANTONIO DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)**

Ciência as partes do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos da Resolução nº 318/2014 - CJF e OS nº 03/2016-DFOR-SP.

**Expediente Nº 6757**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004060-47.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X JOSE CARLOS JOVINO DA SILVA(SP127390 - EDUARDO DE SOUZA STEFANONE)**

Vistos, em SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS JOVINO DA SILVA (brasileiro, natural de Fenix/PR, nascido no dia 03/01/1966, filho de Antônio Jovino da Silva e Maria de Lourdes Silva, inscrito no RG sob o n. 19.430.820 - SSP/SP e no CPF sob o n. 079.144.128-80) pela prática do crime previsto no artigo 299, do Código Penal. Consta da denúncia que o denunciado fez inserir declaração falsa em documento público (certidões de fs. 12/13) com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Aduz a peça acusatória que, no bojo da ação trabalhista nº 31500-20.2006.5.15.0103, a reclamante Ana Paula dos Santos Alves arrematou bem perhorado consistente em uma amassadeira, marca RECORD, capacidade 50 kg, com duas velocidades, cor branca, avaliada em R\$ 3.600,00 (fs. 11/12). O referido bem se encontrava em poder do réu, em razão de lhe ter sido confiada a posse do bem a título de depositário judicial (fl. 10). A denúncia relata que foi expedido o competente mandado de entrega de bens (fs. 14) pelo MM Juiz do Trabalho, Maurício Takao Fuzita, a fim de que houvesse a entrega do bem arrematado. Ato contínuo, em cumprimento ao mandado de entrega de bens (fs. 14), em 13/08/2012, às 17h35, o Oficial de Justiça Avaliador Federal, Mauro Paupitz, diligenciou até o endereço do réu, sendo no local informado por JOSÉ CARLOS que não mais possuía a amassadeira, tendo em vista que seu filho a teria vendido com outros utensílios da empresa que administrava. Tais declarações foram consignadas na certidão de fs. 15, elaborada pelo referido Oficial de Justiça. Uma semana depois, em 20/08/2012, às 15h10, Mauro Paupitz novamente diligenciou ao endereço de JOSÉ CARLOS, ocasião em que este reafirmou ter vendido a amassadeira em conjunto com outros bens que guarneciam sua empresa e se comprometeu a fornecer uma cópia do contrato de compra e venda, informação consignada pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 16. No dia 23/08/2012, às 18h, Mauro Paupitz retornou à residência do réu com intuito de obter a cópia do contrato de compra e venda por ele mencionado; todavia o denunciado alegou não ter conseguido localizá-la. Após, o Oficial de Justiça esteve na residência de JOSÉ CARLOS por mais duas vezes, dias 28/08/12 e 29/08/12, ocasiões em que JOSÉ CARLOS afirmou que o comprador dos bens já os revendera e não tinha conhecimento de onde atualmente se encontrava a amassadeira do qual era depositário. Tais informações constam na certidão de fl. 16. Verificou-se, posteriormente, que as declarações dadas pelo réu eram mentozas, pois o objeto arrematado na Justiça do Trabalho foi encontrado em seu estabelecimento comercial, denominado Padaria Maranata, ou seja, jamais ocorreu a venda do bem conforme alegado anteriormente (fs. 44/45). Ouvido na fase de inquérito policial, o acusado negou ter feito a declaração ao Oficial de Justiça, que resultou nas certidões de fs. 15 e 16, afirmando agora que o bem móvel sempre esteve em seu estabelecimento comercial (fl. 28). O Oficial de Justiça foi ouvido pela Autoridade Policial e ratificou as certidões de fs. 15/16, conforme depoimento de fl. 32. A denúncia (fs. 52/53), alicerçada nas peças de informação encartadas aos autos do inquérito policial n. 0091/2016, foi recebida no dia 11/01/2017 (fs. 54/55). Foi arrolada a testemunha Mauro Paupitz (fl. 53-v). Citado (fl. 62-v), a defesa do réu apresentou sua resposta à acusação (fs. 65/70), a qual alegou que não houve por parte do requerido a responsabilidade pela confecção dos documentos e da interpretação do Oficial de Justiça, quando do questionamento sobre onde estaria o bem que, supostamente teria sido vendido, o que não ocorreu. Logo, argumenta pela ausência de provas específicas quanto à autoria do delito e pelo princípio da presunção de inocência, devendo o réu ser absolvido sumariamente. Foram arroladas duas testemunhas de defesa: Thiago Lima da Silva e Emerson Rodrigues (fl. 69). Por decisão de fs. 72/73, as hipóteses conducentes à absolvição sumária foram afastadas, ingressando-se, assim, na fase instrutória, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação (Mauro Paupitz) e de defesa (Thiago Lima da Silva e Emerson Rodrigues) - fs. 100/102 e mídia de fl. 104. Em seguida o réu foi interrogado, ocasião em que confessou o crime (fl. 103 - depoimento gravado na mídia de fl. 104). Na ocasião, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 99-v). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou suas alegações finais requerendo a absolvição do acusado, nos termos do artigo 386, III, CPP, sob o fundamento de que se o acusado não está obrigado a dizer a verdade perante o juiz, também não está perante o Oficial de Justiça; que suas declarações mentozas não têm potencial lesivo, por não serem críveis por si só, porquanto sujeitas a prova (fs. 106/108). A defesa do réu ofereceu suas alegações finais (fs. 111/116), reiterando as alegações de fs. 65/70, requerendo, assim, a sua absolvição. É o relatório do necessário. DECIDO. O processo foi conduzido com observância íntegra dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial os da ampla defesa e do contraditório. Sem preliminares arguidas. Passo ao enfrentamento do mérito causal. 1. DA MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade do crime narrado na inicial é incontestada. A falsidade ideológica está comprovada nos autos (fs. 15/16), quando foi inserido nas certidões do Oficial de Justiça Avaliador Federal, Sr. Mauro Paupitz, a informação mentozas de que o acusado JOSÉ CARLOS não mais possuía a referida amassadeira, tendo em vista que seu filho a teria vendido com outros utensílios da empresa que administrava (fl. 15), o qual se comprometeu a fornecer uma cópia do contrato de compra e venda do bem arrematado (fl. 16). A afirmação da falsa venda do bem arrematado foi desmentida na informação nº 83/2016-DPF/ARU/SP, demonstrando que a amassadeira estava em poder do investigado, em seu estabelecimento empresarial denominado de Padaria Maranata. A testemunha de acusação Paulo Paupitz reiterou suas declarações em sede policial (fl. 32). As testemunhas Thiago (filho do réu) e Emerson (empregado do réu) informaram que a amassadeira jamais foi vendida. Por fim, o próprio acusado, durante o seu interrogatório judicial, confirmou que fez inserir declaração falsa na certidão do oficial de justiça, uma vez que a amassadeira de pão, arrematada na Justiça do Trabalho, jamais foi vendida e se encontrava no seu estabelecimento empresarial, qual seja, Padaria Maranata. Afirmou, ainda, que fez a declaração falsa por sugestão do próprio Oficial de Justiça, mas não conseguiu explicar e nem explicar tal fato. À vista de tais considerações, tenho como plenamente comprovada a materialidade do delito narrado na inicial. 2. DA AUTORIA DELITIVA A autoria também é incontestada. O acusado confessou o crime perante este Juízo, no seu interrogatório (conforme depoimento gravado na mídia de fl. 104), dizendo que contou a estória de venda do bem arrematado na Justiça do Trabalho, a pedido do próprio Oficial de Justiça. E que fez a declaração falsa por estar na época com a cabeça quente. Tal informação da conduta mentozas foi confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo. 3. JUÍZO DE TIPICIDADE O fato delituoso narrado na peça acusatória se encaixa na descrição abstrata do tipo penal descrito no artigo 299, do Código Penal, o qual está assim redigido: Falsidade ideológica - Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. (GRIFEI) As provas coligidas aos autos comprovaram que o acusado fez inserir declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, em documento público (certidão de Oficial de Justiça), para que o bem arrematado não fosse entregue ao arrematante. Logo, sua conduta é enquadrada no tipo penal do artigo 299 (falsidade ideológica), cuja pena é de 1 a 5 anos de reclusão, e multa. O elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de realizar a conduta acima considerada, também ficou comprovado de modo indúvidos. Afinal, o próprio modus operandi revela a (má) intenção do agente em fazer inserir declaração falsa, em certidão de Oficial de Justiça Avaliador Federal, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (entrega do bem arrematado em Juízo). Logo, não há como aceitar a argumentação da defesa da inexistência de dolo específico na conduta de JOSÉ CARLOS e que não houve a intenção deste de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, pois não deu a certeza de que o bem estava mesmo vendido. Não é crível, outrossim, a alegação do Réu de que fez a conduta ilícita por sugestão do próprio Oficial de Justiça, o qual tem fé pública e reiterou o conteúdo das certidões de fs. 15/16, seja em sede inquisitorial (fl. 32), sejam em juízo (fl. 104, mídia digital). Por outro lado, a alegação da própria acusação, em sede de alegações finais de que, se o réu não está obrigado a dizer a verdade em Juízo, também não está obrigado a fazer isso perante o Oficial de Justiça, não deve ser levada em conta, pois seria um incentivo à prática de condutas criminosas como a que foi praticada pelo acusado, resultando em total desmoralização das instituições democráticas brasileiras, em especial, ao Poder Judiciário, haja vista que ninguém se sentiria obrigado a falar a verdade perante qualquer autoridade. Em arremate, comprovadas a materialidade delitiva e a autoria do delito, e restando positivo o juízo ao redor da tipicidade, impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente pelo crime praticado, motivo por que passo à dosimetria da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. 4. DOSIMETRIA DA PENA Na primeira fase de fixação da reprimenda, em atenção ao artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) o acusado possui antecedentes criminais, mas remetem a processos da década de 80 e 90 (conforme autos apensos). c) à míngua de elementos seguros, não há como emitir juízo de valor a respeito da conduta social e da personalidade do acusado; d) Os motivos do crime são normais à espécie. e) as circunstâncias são reprováveis, pois o acusado fez o Oficial de Justiça Avaliador Federal, Mauro Paupitz, inserir declaração falsa em duas certidões (fs. 15 e 16) com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, no intuito de evitar que o bem arrematado não fosse entregue ao arrematante. f) as consequências delitivas são as normais à espécie. g) por fim, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável ao denunciado (circunstâncias), estabeleço a pena-base em (aquela do artigo 297 do Código Penal) em 01 ano e 04 meses de reclusão, além de 40 dias-multa. Na segunda fase de fixação da pena, em face da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), reduzo a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando para 01 ano, 01 mês e 10 dias, além de 33 dias-multa. Não havendo agravante, mantenho a reprimenda em 01 ano, 01 mês e 10 dias, além de 33 dias-multa. Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição a serem valoradas, razão por que a pena fica estabelecida em 01 ano, 01 mês e 10 dias, além de 33 dias-multa. No tocante ao valor unitário do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato (agosto/2012), a ser atualizado até o dia do efetivo recolhimento, tendo em vista a ausência de elementos seguros que indiquem a real situação econômica do acusado JOSÉ CARLOS. O regime de cumprimento da pena deverá ser submetter ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a JOSÉ CARLOS JOVINO DA SILVA, será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada autoriza a sua substituição por duas penas restritivas de direito, à luz do artigo 44, 2º, do Código Penal. Nesse sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado e conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 13 (treze) cestas básicas, cujo valor (nunca superior a 01 salário mínimo) e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. Incabível a suspensão condicional da pena, uma vez que aplicada a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal (CP, art. 77, III). Por derradeiro, o condenado poderá recorrer em liberdade se por outro motivo não estiver presa, uma vez que não se fazem presentes os requisitos necessários à sua custódia cautelar. 5. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR JOSÉ CARLOS JOVINO DA SILVA (brasileiro, natural de Fenix/PR, nascido no dia 03/01/1966, filho de Antônio Jovino da Silva e Maria de Lourdes Silva, inscrito no RG sob o n. 19.430.820 - SSP/SP e no CPF sob o n. 079.144.128-80) ao cumprimento da pena de 01 ano, 01 mês e 10 dias, no REGIME ABERTO, além do pagamento de 33 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos delitos, observada a substituição por duas restritivas de direitos (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), tendo em vista a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. 5.1. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). 5.2. Deixo de condená-lo ao pagamento de reparação pelos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), já que, no caso em apreço, tal questão não foi colocada em debate. 5.3. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. 5.4. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe. 5.5. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6758

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000063-22.2017.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON HENRIQUE RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X ANTONIO DONISETE CORREIA(SP345102 - MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR)

Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDSON HENRIQUE RODRIGUES (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 22/11/1962, filho de Arthur Barbuena Henrique e Lourdes Rodrigues Henrique, inscrito no RG sob o n. 15.293.971 SSP/SP e no CPF sob o n. 023.659.498-27) e ANTÔNIO DONISETTE CORREIA (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 29/09/1966, filho de Antônio Luiz Correia e Francisca Golin Correia, RG sob o n. 15.824.891 - SSP/SP e CPF sob o n. 061.618.588099) pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, IV e 2º c/c artigo 29, todos do Código Penal. Consta da inicial que os acusados mantinham em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadoria (cigarro) que sabiam proibida pela lei brasileira, por só poder ser importada por intermédio de sociedade, isto é, empresa (art. 47, lei 9.532/97), ou assumiram este risco. Nesse contexto, no dia 18/08/2016, por volta das 14h50, policiais civis foram até a residência de EDSON, munidos de mandado de busca e apreensão, expedido pela Justiça Estadual, objetivando encontrar cigarros falsificados produzidos no Brasil e produtos de origem duvidosa (fls. 16/17) e lá encontraram apenas a quantia de R\$ 1.194,00 e um cheque no valor de R\$ 720,00. Indagado sobre a origem daquele dinheiro, o acusado EDSON informou aos policiais civis que provinha da comercialização de cigarros estrangeiros. Indagado onde os teria acondicionado, o referido réu apontou o Mercado do Bui. Assim, os policiais civis para lá se dirigiram e nele adentraram, encontrando num depósito, 1.220 maços, cuja importação, caso fosse feita por empresa e marca (Eight) que estivesse registrada na ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), geraria, com base no valor de R\$ 6.100,00, que a Receita Federal lhes atribuiu, Imposto de Importação e sobre Produtos Industrializados, no montante estimado de R\$ 2.965,00 (fls. 41/47). EDSON ainda informou aos policiais civis a existência de outros cigarros, desta vez na residência de ANTONIO, para onde eles se dirigiram, e lá chegando, o correu lhes franqueou o acesso e indicou a localização dos cigarros, entre a residência e a loja de presentes. Seguindo a busca na residência, os policiais encontraram, nos fundos, mais cigarros, no tal, apreenderam 1.547 maços, cuja importação, caso fosse feita por empresa e as marcas (Eight, Eight Klint By, Gift Azul, Gift Vermelho) que estivessem registradas na ANVISA, com base no valor de R\$ 7.735,00, que a Receita Federal lhes atribuiu, geraria R\$ 5.027,75 em pagamento de Imposto de Importação e Imposto sobre Produto Industrializado (fls. 48/54). Inquiridos pela autoridade policial - descreve a denúncia -, ANTONIO e EDSON optaram pela garantia constitucional ao silêncio. Ao cabo da descrição fática, foram arroladas duas testemunhas (EDILSON LUIS RODRIGUES e ANDRÉ LUIS FERRO DA SILVA), ambos policiais civis). A denúncia (fls. 75/76), alicerçada nas peças de informação contidas no Inquérito Policial n. 191/2016 (Policia Federal em Araçatuba/SP), foi recebida no dia 01/02/2017 (fls. 78/79). Citados (fls. 96 e 97-v), os acusados responderam por escrito à acusação. A defesa de ANTONIO (fls. 207/224) alegou, preliminarmente, a ausência de justa causa em face do princípio da insignificância, haja vista que o valor do tributo aduaneiro não recolhido (cigarros estrangeiros) não ultrapassa R\$ 20 mil. Alega, ainda a inexistência do concurso de agentes (art. 29, CP), pois os corréus não concorreram para a prática do artigo 334-A, CP, devendo cada acusado responder isoladamente por suas condutas. Já a defesa de EDSON (fls. 225/227) arguiu, em preliminar, a inépcia da petição inicial, requerendo a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto, em razão da atipicidade da conduta do referido corréu. Por decisão de fls. 229/231, as questões preliminares foram rejeitadas, seguindo-se com o afastamento das hipóteses autorizadoras da absolvição sumária do denunciado. Em instrução, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação (ANDRÉ LUIS FERRO DA SILVA, fl. 257, com depoimento gravado na mídia de fl. 260). Os acusados foram interrogados (fls. 258 e 259 - depoimentos gravados na mídia de fl. 260). Foi requerida, pelo MPF, a desistência da testemunha EDILSON LUIS RODRIGUES, que foi deferido pelo Juízo - fl. 256-v. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimentos (fl. 256-v). Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 262/269) requereu a aplicação do princípio da insignificância ou a absolvição dos acusados fundada na dúvida da existência de circunstância que exclui o crime, nos termos do artigo 386, II ou VI, CPP. A defesa de ANTONIO, por seu turno (fls. 273/294) pleiteou a aplicação do princípio da insignificância e, consequentemente, arguiu a ausência de justa causa. Alegou, ainda, a ilicitude das provas colhidas em sede inquisitorial, haja vista que a competência para apreciar pedidos referentes à clandestinidade de cigarros, pertence à Justiça Federal e não à Estadual, restando nulo o mandado de busca e apreensão de cigarros, expedido por Juiz de Direito. Ademais, requereu ser afastado o concurso de pessoas, tipificado no artigo 29, CP, devendo cada réu responder por suas condutas. Já a defesa de EDSON requereu a absolvição, em face da aplicação do princípio da insignificância (fls. 296/300). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância restrita dos princípios decorrentes do devido processo legal, em especial os da ampla defesa e do contraditório, tanto que as partes, em suas alegações finais, citaram-se às questões meritoriais, as quais passo a enfrentar. 1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva ficou cabalmente comprovada, conforme se infere dos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 45 e 52, do Demonstrativo Presumido de Tributos de fls. 46/47 e 53/54 e dos documentos juntados pelo MPF às fls. 99/199. De tais elementos de prova se extrai que foram apreendidos com o acusado EDSON 1220 maços de cigarros, marca Eight, estrangeiros, avaliados pela Receita Federal em R\$ 6.100,00, o que corresponderia, caso fosse possível a importação lícita, ao não recolhimento de tributos no montante de R\$ 3.965,00. E na residência de ANTONIO, 1547 maços de cigarros, de diversas marcas, estrangeiros, avaliados pela Receita Federal em R\$ 7.735,00, o que corresponderia, caso fosse possível a importação lícita, ao não recolhimento de tributos no montante de R\$ 5.027,75. A procedência estrangeira dos produtos foi apontada pelos órgãos fazendários (fls. 99/199). Com base em tais considerações, a materialidade delitiva é incontestada. 2. AUTORIA DO FATO A autoria do fato foi corretamente atribuída ao acusado ANTONIO e EDSON, na medida em que os cigarros de procedência estrangeira foram encontrados por ocasião do cumprimento, por policiais civis, de um mandado de busca e apreensão, não havendo que se falar em nulidade de tal diligência policial. A testemunha de acusação reiterou em Juízo o que disse em fase inquisitiva (fls. 11/12 e 257 e mídia de fl. 260). Induvidosa, portanto, a comprovação da autoria delitiva atribuída àquele. 3. JUÍZO DE TIPICIDADE A despeito da certeza da prática, pelos acusados ANTONIO e EDSON, de fato formalmente típico - subsunível na descrição abstrata do preceito primário no artigo 334-A, 1º, IV e 2º c/c artigo 29, todos do Código Penal -, o montante dos tributos não pagos pelos réus, em virtude da irregular importação dos 2.767 maços de cigarros, foi calculado pela Receita Federal do Brasil em R\$ 8.992,75, o que torna o fato materialmente atípico. Com efeito, o caso em análise recomenda a aplicação do princípio da insignificância, de modo a excluir a tipicidade material, já que tanto o Supremo Tribunal Federal, em suas duas Turmas (HC 96309, 1ª Turma, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/04/2009; HC 96976, 2ª Turma, Relator Min. Cezar Peluso, DJe 08/05/2009), quanto o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção (que pacifica questões penais), já decidiram que valores não recolhidos a título de tributo, abaixo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não são passíveis de enquadramento típico, não devendo o Direito Penal se ocupar com bagatelas. Justificam tal parâmetro econômico no fato de a Fazenda Nacional estar dispensada do ajuizamento de execuções fiscais para a cobrança de débitos que não ultrapassem o valor supracitado. Nesse sentido, cito o acórdão proferido pelo STJ que pacificou tal questão: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Seguindo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (RESP 200900566326- RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112748- Relator: FELIX FISCHER- Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça- DJE DATA: 13/10/2009 LEXSTJ VOL.00243 PG00350) Não bastasse isso, foi publicada, após a sedimentação desse entendimento, a Portaria n. 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, a qual alterou o valor previamente fixado, de R\$ 10 mil para 20 mil, informando que até este montante a Fazenda Nacional está dispensada de ajuizar execuções fiscais. Os Tribunais Regionais Federais, a partir de então, têm firmado o entendimento de que tal mudança também deve refletir nos parâmetros de aplicabilidade do princípio da insignificância no âmbito penal, pois o importante é considerar o valor a quem do qual a Fazenda Nacional está desobrigada da cobrança em sede de execução fiscal. Nesse norte, cito acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. ARTIGO 334, 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA nº. 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. NOVO BALIZADOR. INCIDÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CPP. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Sentença reformada para absolver o réu em razão da atipicidade material da conduta. Art. 386, III, do CPP. 2. O atual balizador para aferição do princípio da insignificância é a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), estabelecida na Portaria nº. 75/2012 do Ministério da Fazenda. 3. Aplicação do princípio da insignificância. O valor do tributo aduaneiro sonegado foi de R\$ R\$ 12.932,08 (doze mil, novecentos e trinta e dois reais e oito centavos), ou seja, valor inferior ao limite mínimo de relevância administrativa. 4. Apelação provida. (TRF3 - ACR - 00015605320084036118 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 48684- Relator(a) Desembargadora Federal Vesna Kolmar - Primei na Turma - e DJF3 Data 21/01/2013). Malgrado não compartilhar com esse posicionamento jurisprudencial do STF, do STJ e dos demais TRFs, entendo que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da última ratio do Direito Penal, tal entendimento deve ser seguido por todo o Poder Judiciário. Assim, nos casos em que o prejuízo causado não suplantará o patamar de R\$ 20.000,00, há de ser aplicado o princípio da insignificância como causa supralenal de exclusão da tipicidade material. Coaduna minha opinião com aquela firmada pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho no REsp 1.112.748/TO, quando o valor estipulado da Portaria da Fazenda Nacional ainda era de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): Penso, com todo respeito, que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é extremamente vultosa para se considerar uma bagatela, mas o entendimento do Coleado STF estará acima dessa minha particular percepção. Nessa linha de raciocínio, considerando-se que o prejuízo causado pela conduta do acusado atingiu montante inferior a R\$ 20.000,00, a incidência do princípio da insignificância mostra-se como providência inafastável, com o que o fato se torna materialmente atípico, nos termos da pacificada jurisprudência dos nossos Tribunais que, mutatis mutandis, pode ser inteiramente aplicada à presente hipótese, a despeito do meu posicionamento contrário. 4. DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para ABSOLVER os acusados EDSON HENRIQUE RODRIGUES (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 22/11/1962, filho de Arthur Barbuena Henrique e Lourdes Rodrigues Henrique, inscrito no RG sob o n. 15.293.971 SSP/SP e no CPF sob o n. 023.659.498-27) e ANTÔNIO DONISETTE CORREIA (brasileiro, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 29/09/1966, filho de Antônio Luiz Correia e Francisca Golin Correia, RG sob o n. 15.824.891 - SSP/SP e CPF sob o n. 061.618.588099), da imputação de prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, IV e 2º c/c artigo 29, todos do Código Penal, o que o façam com arrimo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Nada a deliberar quanto aos cigarros apreendidos, uma vez que tais já foram decididos em sede administrativa (fl. 196). Determino, após o trânsito em julgado, a liberação dos valores monetários apreendidos à fl. 06 (cheque, no valor de R\$ 1.194,00, depositado à fl. 31; e R\$ 720,00, depositado à fl. 93) em favor de EDSON. Últimas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000143-68.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DANIEL MAURILIO DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MATTIOLI SOMMA - SP303182, RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP336760

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Daniel Maurílio de Siqueira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, nos períodos compreendidos entre **13/02/1989 a 01/09/1992, 02/01/1995 a 02/03/2002 e de 01/02/2003 a 01/09/2016**, nos quais teria exercido as atividades de Operador de Usina I e Técnico de Montagem. Subsidiariamente postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Relata que conta com 61 anos de idade e de acordo com as anotações em sua CTPS, nos períodos acima citados desempenhou atividade laboral de forma habitual e permanente de operador de Usina I e Técnico de Montagem, sendo desempenhadas de forma especial, ou seja, em condições prejudiciais à saúde, sempre em exposição a agentes físicos e químicos, tais como: oxidação, cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo, askarel e pastas antioxidantes. Sustenta que aplicado o fator especial a tais períodos, somado ao tempo de atividade comum, perfaz, na data da DER (05/10/2016), 41 anos, 10 meses e 15 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à respectiva aposentadoria.

À inicial foram anexados os documentos de fls. 22-80.

A decisão do ID nº 3049271 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concomitantemente, determinou a citação do INSS.

Citada, a autarquia ré ofertou contestação (ID nº 3723946). Suscitou prejudicial de prescrição e, no mérito, argumentou que para a concessão da aposentadoria especial é necessária a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos e que a parte autora não satisfez os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Argumenta que as atividades que ensejam contabilização de tempo especial por contato com óleo e graxa são aquelas de produção de hidrocarbonetos e não aqueles com mero contato eventual. Por fim, pugna pela improcedência todos os pedidos veiculados na inicial. Apresentou documentos às fls. 101-106.

Réplica no ID nº 4360212, na qual foi apresentada cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, embora seja de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos, sendo suficiente para a formação da convicção deste Juízo.

### 2.1. Da prejudicial de prescrição

Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário requerido administrativamente em 05/10/2016, com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/10/2017) não decorreu o lustro prescricional.

Considerando-se que não houve arguição de outras razões preliminares, passo à apreciação do mérito.

### 2.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.2 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.”

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.3 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Como o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, exceto para ruído, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.4 - Caso dos autos:

#### 2.4.1 - Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 13/02/1989 a 01/09/1992 – Empresa de Eletricidade Vale Paranaapanema S/A, na função de “Operador de Usina I”. Juntou cópia da CTPS (fl. 32) e PPP de fl. 62-63.
- b) 02/01/1995 a 02/03/2002 – TVC Assis S/A Ltda., no cargo de “Técnico de Manutenção de Montagem”. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 52) e PPP de fls. 64-65.
- c) 01/02/2003 a 01/09/2016 - TVC Assis S/A Ltda., no cargo de “Técnico em Eletro-Eletrônica”. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 52) e PPP de fls. 64-65.

Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos períodos relacionados nos itens (a), (b) e (c) o autor juntou tão somente cópias da CTPS de fls. 32 e 52 e PPP's de fls. 62-65, com indicação de ter exercido as funções acima indicadas e exposto aos fatores de risco “*Oxidação-cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes*”.

Em relação ao período indicado no item “a” (**13/02/1989 a 01/09/1992**), embora o PPP de fls. 62-63 mencione que o autor tenha trabalhado exposto ao fator de risco “*energia elétrica*”, não há pedido a respeito da conversão do referido período de tempo a tal sujeição, não sendo possível o enquadramento por categoria profissional, uma vez que o PPP descreve atividades intimamente ligadas ao fator de risco mecânico “*energia elétrica*” e não aos fatores de risco indicados na inicial. Veja-se: “*Executava de forma habitual e permanente, serviços de operação de usina no controle e manutenção de geradores e equipamentos para geração de energia de 6.000 volts elevada até a Subestação com tensão de 40.000 volts, controle das comportas do vertedouro para regulagem do nível de água da represa e limpeza de grades. Operação na subestação, manobras de disjuntores e equipamentos energizados com voltagem de 6.000, 11.000 e 40.000 volts.*”

No que tange aos períodos citados nos itens “b” e “c”, nos quais o autor exerceu as funções de “**técnico em manutenção de montagem**” e “**técnico em eletro-eletrônica**”, alegando estar sujeito aos fatores de risco “*Oxidação-cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, óleo askarel, pastas antioxidantes*”, também não é possível o reconhecimento da especialidade, haja vista que o PPP de fls. 64-65 menciona como fatores de risco tão somente energia elétrica e ruído e, em relação a nenhum deles há laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT). Além disso, o referido documento aponta período diverso do postulado pelo autor (de 01/02/2003 a 29/08/2013).

Assim, além de não haver pedido expresso na inicial em relação à exposição do autor aos referidos fatores de risco “*energia elétrica*” e “*ruído*”, também não há nenhum outro documento (laudo técnico) especificando as atividades que o autor efetivamente realizou junto às empresas empregadoras sujeito a tais fatores que justifique o reconhecimento pretendido.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito aos agentes nocivos à saúde indicados na inicial de forma não ocasional nem intermitentemente.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de pedido expresso de sujeição aos fatores de risco “*energia elétrica*” e “*ruído*” e de laudo técnico que descreva minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas e os fatores de risco a que esteve exposto, não reconheço a especialidade de nenhum dos períodos postulados.

Portanto, analisando-se os supracitados PPP's, pode-se afirmar que não há prova segura do risco efetivo a que teria sido exposto o autor e, se ocorente, que tenha se dado de forma habitual e permanente. Além disso, há referência a uso de EPI eficaz. Esses formulários, por si só, não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento das condições especiais que o autor alega ter laborado.

Nesse ponto, observo que foi oportunizado à parte autora trazer aos autos todos os documentos pertinentes ao seu pleito. Entretanto, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente às empregadoras.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar.

Desse modo não há como reconhecer a especialidade do labor exercido pelo autor.

#### 2.4.2 - Aposentadoria especial:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa de fls. 175-178, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Daniel Maurílio de Siqueira, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 02 de março de 2018.

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-40.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: CRISTINA PORTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO CAVALHIERI - SP385290, VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o procedimento comum, instaurado por ação de **CRISTINA PORTO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**—INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário por idade rural e o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) para efeitos fiscais.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, **sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

O art. 292, §§1º e 2º, do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

**No caso em concreto, a parte autora visa à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural NB nº 176.72.987-9, com DIB em 28/09/2017. Dessarte, levando em conta as prestações vencidas (05 parcelas no valor de um salário mínimo cada) e as doze prestações vincendas (12 salários mínimos), o valor da causa não ultrapassa 17 salários mínimos.**

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

No entanto, dispõe o art. 1º da Resolução 0411770 de 27/03/14:

**“Art. 1º A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.”**

Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, que adota o sistema virtual diferente do PJE, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Em outras palavras, no âmbito dos Juizados Especiais Federais é adotada sistemática diferenciada do PJE, com a necessidade de digitalização de documentos, o que se revela em verdadeiro obstáculo à remessa dos feitos para tramitação naquele Juízo.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis, 02 de março de 2018.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: SINTRAMERCASSIS - SINDICATO DOS TRABALHADA MOVIM. DE MERC.COM GERAL E DOS CARREGARRUM.MOV.MERC.DE ASSIS E REGIAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

**S E N T E N Ç A**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo SINTRAMERCASSIS – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E DOS CARREGADORES E ARRUMADORES DE MERCADORIAS EM GERAL DE ASSIS E REGIÃO contra ato imputado ao SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO, no qual se busca a conclusão do processo de concessão do registro sindical, com a expedição do Cadastro Nacional de Entidade Sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

A petição inicial deve ser indeferida de plano, por não estarem presentes as condições necessárias para seu regular processamento e julgamento.

A jurisprudência dos tribunais pátrios está consolidada no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, define-se a competência – que é absoluta, logo, improrrogável – pela sede funcional da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LUGAR DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. A competência para processar e julgar mandado de segurança é definida, em termos territoriais, pela sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, a qual não é passível de prorrogação. A autoridade coatora tem sede funcional no Rio de Janeiro, área de competência do TRF da 2ª Região. Incompetência absoluta reconhecida. Nulidade dos atos decisórios. Remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (AI 00175312120164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRAATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DF. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º. DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. [...] 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo. 4. A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ. (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

No caso em apreço, a autoridade coatora indicada pelo impetrante, SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO, tem sede funcional na Capital Federal, conforme indicação expressa em sua petição inicial, e segundo se verifica da documentação que instruiu o processo.

Sendo a competência fixada por critério absoluto - pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo -, inexorável se faz a extinção do feito sem a resolução do mérito.

## III - DISPOSITIVO

Posto isso, reconhecendo a incompetência do juízo, indefiro a petição inicial e, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.

Registre-se. Intime-se e cumpra-se.

Assis, 1º de março de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

JUIZ FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Daniel Borges da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição especial, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, nos períodos compreendidos entre 02/09/1985 a 18/03/1989, 02/05/1989 a 31/05/2000, 01/09/2001 a 30/09/2005, 01/10/2005 a 31/05/2011 e 01/12/2011 a 25/08/2015. Subsidiariamente postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Relata que conta com 44 anos de idade e de acordo com as anotações em sua CTPS, nos períodos acima citados desempenhou atividade laboral de forma habitual de ajudante de soldador e torneiro mecânico, sendo desempenhadas de forma especial, ou seja, em condições prejudiciais à saúde, sempre em exposição a agentes nocivos a saúde e integridade física.

À inicial foram anexados os documentos de fls. 22-83.

A decisão do ID nº 2837193 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concomitantemente, determinou a citação do INSS.

Regulamente citada, a Autoria ré ofertou contestação (ID nº 3775675). Não suscitou preliminares. No mérito, argumentou que para a concessão da aposentadoria especial é necessária a submissão habitual e permanente aos agentes nocivos e que a parte autora não satisfaz os requisitos da conversão e da aposentadoria vindicadas. Por fim, pugnou pela improcedência todos os pedidos veiculados na inicial. Apresentou documentos.

Réplica no ID nº 4363545, na qual foi apresentada cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, embora seja de direito e de fato, prescinde da produção de outras provas além daquelas já juntadas aos autos, sendo suficiente para a formação da convicção deste Juízo.

#### 2.1 - Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.2 - Aposentadoria especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: *"A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício."*

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.3 - Prova da atividade em condições especiais:

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral.

Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos.

A partir do advento da lei nº 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei nº 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tomando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais.

Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 10/12/1997 (data do advento da lei nº 9528/97) é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gílson Dipp, DJ 06.08.2007.

Relevante realizar algumas observações em relação ao agente nocivo ruído, cuja comprovação sempre demandou a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, independentemente da legislação vigente à época.

Nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, é possível o enquadramento em razão da submissão ao agente nocivo ruído quando o trabalhador esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque a Lei nº 5.527, de 08 de novembro de 1968 restabeleceu o Decreto nº 53.831/64. Nesse passo, o conflito entre as disposições do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 é solucionado pelo critério hierárquico em favor do primeiro, por ter sido revogado por uma lei ordinária; assim, nos termos do código 1.1.6, do Anexo I, ao Decreto 53831/64, o ruído superior a 80 db permitia o enquadramento da atividade como tempo especial.

Com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.

Após, em 18.11.2003, data da Edição do Decreto 4.882/2003, passou a ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis.

Em síntese, aplica-se a legislação no tempo da seguinte forma.

- a) até 28/04/1995 – Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico, **exceto para ruído** (nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997 – anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código “1.0.0” do anexo ao Decreto nº 53.831/64, dispensada a apresentação de Laudo Técnico tendo em vista a ausência de regulamentação da lei que o exige, **exceto para ruído**, (quando for ruído: nível de pressão sonora a partir de 80 decibéis);
- c) a partir de 06/03/1997 – anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 90 decibéis).
- d) a partir de 18/11/2003 – Decreto nº 4.882/03, exigida apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese (quando ruído: nível de pressão sonora a partir de 85 decibéis).

2.4 - Caso dos autos:

2.4.1 - Atividades especiais:

O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 02/09/1985 a 18/03/1989 – Metalúrgica Sanmar Indústria e Comércio Ltda. - ME, no cargo de ajudante de soldador. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 31) e PPP de fls. 160-161.
- b) 02/05/1989 a 31/05/2000 - Metalúrgica Sanmar Indústria e Comércio Ltda. - ME, no cargo de torneiro mecânico. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 32) e PPP de fls. 71-72 e 160-161.
- c) 01/10/2005 a 31/05/2011 – Jeremias Borges da Silva - ME, no cargo de torneiro mecânico. Juntou apenas cópia da CTPS (fl. 48) e PPP de fls. 73-74.
- d) 15/03/2011 a 25/08/2015 (data do requerimento administrativo) – Daniel B. da Silva – Serviços de Tomo - ME, no cargo de torneiro mecânico. Juntou PPP (fls. 75-76).

Para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais nos períodos relacionados nos itens (a), (b), (c) e (d) o autor juntou não somente cópias da CTPS de fls. 31,32 e 48 e PPP's de fls. 71-76, 160 161 e 164-165, com indicação de ter exercido as funções acima indicadas. Assim, não há nenhum outro documento (laudo técnico) que especifique as atividades que o autor efetivamente realizou junto às empresas empregadoras, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, a forma não ocasional nem intermitente, nem os riscos efetivamente expostos com que trabalhou nos referidos ofícios.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Frisa-se, ainda, que, as profissões de “ajudante de soldador” e “torneiro mecânico”, exercidas anteriormente a 28/04/1995, não possuem enquadramento por categoria profissional nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, diante da ausência de laudo técnico que descreva minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas e os riscos a que esteve exposto, não reconheço a especialidade postulada até 04/1995 (item “a” e parte do item “b”).

Quanto os períodos posteriores a 04/1995, relatados nos itens (b), (c) e (d), verifico que o requerente apresentou, como documentos comprobatórios das condições especiais, os PPP's de fls. de fls. 71-76, 160 161 e 164-165.

O PPP de fls. 71-72 refere-se aos interregnos de 18/03/1989 a 31/05/2000 - **item (b)**; o de fls. 73-74, ao lapso de 01/10/2005 a 31/05/2011 - **item (c)**; e o de fls. 75-76, ao período de 15/03/2011 a 25/08/2015, porém, no campo descrição das atividades todos têm o mesmo teor. Tais documentos descrevem atividades desempenhadas pelo autor nas referidas épocas como: “*Aparelhar, regular e manejar um torno mecânico, instalando as ferramentas apropriadas, atuando nos comandos de partida, de parada, de rotação da peça e de avanço da ferramenta e utilizando instrumentos de medição e controle, para desbasar, alisar, cortar, roscar ou executar outras operações de torneamento em peças de metal, para fabricar peças, partes e componentes dos equipamentos fabricados pela empresa.*”, com registros de exposição aos seguintes fatores de risco: “Químico: Óleo Mineral; Risco de Acidente: Impacto de particuladas; e no período de 15/03/2011 a 25/08/2015 também a exposição a agente químico em virtude da limpeza de peças com óleo diesel aplicado sob pressão”, todos eles com menção da utilização de EPI eficaz. Constatam, ainda, em todos eles, a seguinte observação: “*Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustadas às condições de campo.*”.

Portanto, analisando-se os supracitados PPP's, pode-se afirmar que não há prova segura do risco efetivo a que teria sido exposto o autor e, se ocorrer, que tenha se dado de forma habitual e permanente. Além disso, em todos eles há referência a uso de EPI eficaz.

Ademais, tais documentos foram apresentados desacompanhados de laudo técnico, documento indispensável para a comprovação da nocividade do ambiente de trabalho do autor.

Portanto, entendendo que esses formulários não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento das condições especiais que o autor alega ter laborado.

Nesse ponto, observo que foi oportunizado à parte autora trazer aos autos todos os documentos pertinentes ao seu pleito. Entretanto, não apresentou nenhum laudo, nem comprovou que tentou obtê-los diretamente às empregadoras.

Conforme se nota, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória que lhe cumpria realizar.

Desse modo, diante da ausência de laudos técnicos, não há especialidade a ser reconhecida para os períodos postulados nesses itens supramencionados.

2.4.2 - Aposentadoria especial:

Porque nada há a acrescentar à contagem administrativa de fls. 171-172, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Daniel Borges da Silva, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fino os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motiva a concessão da gratuidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

Assis, 02 de março de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. LUCIANO TERTULLIANO DA SILVA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**ADRIANA CARVALHO**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8678**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002086-94.2006.403.6116 (2006.61.16.002086-7) - ANTONIA FRANCISCA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intimado, em 27/07/2017, o advogado da parte autora para que apresentasse cópia autenticada da certidão de óbito e promovesse a habilitação dos dependentes previdenciários ou dos sucessores civis do segurado falecido, quedou-se silente. O documento de fl. 148 faz prova de que a segurada ANTONIA FRANCISCA faleceu aos 11/05/2017, o que implicou a cessação do benefício previdenciário NB nº 1703925162. Contudo, a despeito de intimado o causídico constituído pela parte autora, não apresentou os documentos relacionados no despacho de fl. 149, tampouco deu início à sucessão processual. Tendo em vista que é dever do advogado patrocinar os interesses da parte que representa, não podendo se recusar a prestar, sem justo motivo, assistência jurídica, e ante a omissão de manifestação acerca do despacho prolatado à fl. 149, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

**0000668-14.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSE CANTON BARBOSA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL**

Em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido (s) nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000830-04.2015.403.6116 - ADRIANA PATRICIA PAIVA DA SILVA NEVES X PAULO EDSON DOS SANTOS NEVES(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA E SP328708 - CARLA REGINA DE OLIVEIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PAULO ROBERTO TEIXEIRA(SP154899 - JOELSON INOCENCIO DE PONTES)**

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora. Int.

**0001318-22.2016.403.6116 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Fls. 316/338: Indefero o pedido de complementação do laudo pericial médico, nos termos requerido pela parte autora. O laudo encontra-se bem fundamentado, tendo a perita analisado todos os documentos apresentados a perícia e existentes nos autos, e respondido a todos os quesitos formulados pelo juízo e pelas partes, sendo possível extrair-se do laudo pericial todas as informações e conclusões necessárias à formulação da convicção do juízo. Em prosseguimento, diante a juntada de novos documentos médicos pela parte autora, dê-se vista ao réu para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil. Após, se nada requerido, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0000417-20.2017.403.6116 - WALDEMAR MENDES DE SOUZA(SP370754 - JOÃO CARLOS FAZANO SCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Por ora, providencie o patrono do autor a assinatura da petição de fls. 121-126. Após, cumpra a Secretaria as determinações constantes dos itens 1 e seguintes da r. decisão de fls. 134 e verso. Int. e cumpra-se.

**0000566-16.2017.403.6116 - MARLENE BUENO(SP395658A - ANA LUIZA POLETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA ANTUNES(PR033149 - MARION SALVATI PINTO SONDA)**

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA Autor(a): MARLENE BUENO, RG n 13.479.867-3, domiciliada a Rua Marco Antônio Ribeiro, n 415, Vila Nova Florínea, Assis/SP. Réu(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ROSÂNGELA ANTUNES, RG n 44.934.939-1, domiciliada a Rua das Pombas, n 1267, casa 02, Bairro Brasília, Cascavel/PR. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventário da Vara, servirá de mandado de intimação a ser cumprido pelo(a) Sr.(a) Analista Executante de Mandados para intimação da parte autora. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por Serventário da Vara, servirá de carta precatória para a Subseção Judiciária de Cascavel/PR para intimação da corré Rosângela Antunes. Pf. 298/299: Defiro o pedido formulado pela parte autora e, uma vez que devidamente justificado, REDESIGNO para o dia 03 de MAIO de 2018, às 16h00min, a audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento anteriormente designada para o dia 19 de ABRIL de 2018, às 14h30min a ser realizada neste Juízo Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, n 265, Centro, Assis/SP. Intimem-se as partes, com prioridade, expedindo-se o necessário para a intimação pessoal das partes autora e dos réus. Saliento que consoante o art. 455 do CPC, caberá aos patronos das partes a intimação das testemunhas eventualmente arroladas, bem como ao patrono do INSS quanto às testemunhas elencadas à f. 214, acerca do dia, hora e local da audiência redesignada. Int. e cumpra-se, com prioridade.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001642-85.2011.403.6116 - ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS(SP250850 - CLAUDINEIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA JERONIMO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Às fls. 254/257, ANA MARIA GERONIMO MEDEIROS requereu a intimação do INSS para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, restabelecesse o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 602.884.525-0, cessado em 23/05/2017. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças devidas desde a data da cessação do benefício previdenciário em questão, bem como a inclusão da segurada em programa de reabilitação profissional. Ao final, pugnou pela condenação da parte contrária ao pagamento de honorários de sucumbência, no montante de 10% do valor atualizado do débito, na forma do art. 523, I, do CPC. Às fls. 260/263, o INSS alegou que não houve cessação indevida do benefício previdenciário de auxílio-doença, uma vez que, submetida a parte autora à perícia médica na via administrativa, em 22/05/2017, restou constatado o restabelecimento da capacidade laboral. Asseverou que em nenhum momento a decisão judicial condenou o INSS à obrigação de fazer, consistente em promover a reabilitação profissional da parte autora. Juntos documentos às fls. 265/301. Não assiste razão ao INSS, porquanto o acórdão prolatado às fls. 200/202, que transitou em julgado em 02/08/2013, deu provimento parcial ao apelo da autarquia ré para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e consignou claramente que a parte autora não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas sim ao benefício de auxílio-doença, ATÉ QUE SEJA REABILITADA. Outrossim, destaca-se a seguinte passagem do acórdão: Mesmo tendo o perito judicial afirmado que a autora estaria totalmente incapacitada para o exercício da atividade de faxineira, este deixou claro que existe a possibilidade dela exercer atividades leves e moderadas e que ela poderia ser readaptada para outras funções. Extraí-se do sistema CNIS, que ora determino a juntada, que foi restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data 16/09/2011 (DIB), conforme o julgado. Tendo em vista que por força de tutela antecipada concedida anteriormente por este juízo para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, cujo benefício foi convertido em auxílio-doença em virtude de acórdão prolatado pela Superior Instância, inexisteriam valores em atraso a serem pagos. Entretanto, não poderia a autarquia ré, ao seu alvedrio, descumprir o acórdão transitado em julgado, cessando o benefício de auxílio-doença, na data de 23/05/2017, sem submeter a autora ao processo de reabilitação, nos termos em que delineado no julgado. Em se tratando de incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividade profissional habitual, incumbe à autarquia previdenciária, consoante exposto no acórdão de fls. 200/202, promover a inscrição do segurado no serviço de reabilitação, a rigor dos artigos 89 a 93 da Lei nº 8.213/91, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença deve ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, o INSS deve proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação da presença das hipóteses do artigo 104 e incisos do Decreto nº 3.048/99. E, se o segurado não se submeter ao serviço de reabilitação prestado, o pagamento do benefício de auxílio-doença deve ser suspenso, nos termos do artigo 77 do Decreto nº 3.048/99. No caso em comento, verifica-se que não se inseriu a autora em programa de reabilitação profissional, de modo a readaptá-la para o exercício de outra função compatível com a limitação de sua capacidade laboral. Dessarte, determino ao INSS(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB nº 602.884.525-0, cessado indevidamente em 22/05/2017; b) inclua, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora no serviço de reabilitação profissional, devendo o pagamento do benefício de auxílio-doença ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitada, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente ou eventual aposentadoria por invalidez; ec) ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado a este Juízo. O descumprimento da determinação judicial implicará multa diária no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos dos arts. 139, inciso IV, e 537, ambos do CPC, a ser revertida em favor da parte contrária. PA 2,15 Oficie-se, com urgência, a APS/ADJ para que cumpra a determinação judicial. PA 2,15 Intime-se a parte contrária para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo dos valores devidos a título de prestação previdenciária de auxílio-doença, desde o dia seguinte à cessação até a data do restabelecimento, nos termos do art. 523 do CPC. Após, dê-se vista ao INSS. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001253-66.2012.403.6116** - SEBASTIAO CORREA GONCALVES - ESPOLIO X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

FF. 159/161: Requer a Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para comprovar o cumprimento do julgado, alegando depender de extratos de contas de FGTS em poder do antigo banco depositário. No entanto, verifico que a primeira intimação da ré/executada para cumprimento do julgado deu-se através do Diário Eletrônico da Justiça de 17/08/2017 (f. 152) e, apesar de a aludida parte ter retirado os autos em carga na data de 25/08/2017 e os devolvido em 05/09/2017 (f. 154), manifestou-se pela impossibilidade de cumprir o comando judicial em virtude da ausência de cópia completa da CTPS do autor (f. 155). Contudo, o despacho de f. 158 afastou a alegação da ré/executada, uma vez que o documento exigido já se encontrava encartado às ff. 42/52, e concedeu-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o cumprimento do julgado, sob pena de aplicação de multa. Isso posto e, ainda, considerando que já se passaram mais de seis meses desde a primeira intimação, defiro à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o prazo adicional de 15 (quinze) dias úteis para comprovar o cumprimento do julgado, contados da publicação deste despacho na imprensa oficial, findo o qual incidirá multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) a ser revertida em favor do autor/exequente (art. 139, IV, e art. 537, ambos do CPC). Com a resposta da CEF, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 152. Int. e cumpra-se.

**0000596-85.2016.403.6116** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP287655 - PAULA SUSANNA AMARAL MELLO) X CELSO FERREIRA PENCO - INCAPAZ X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO E SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RIO PARANAPANEMA ENERGIA S.A. X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO FERREIRA PENCO - INCAPAZ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELIA DE CARVALHO FERREIRA PENCO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO DE CARVALHO FERREIRA PENCO

Ante a petição e documentos juntados às ff. 289/295 e em detrimento da ordem judicial, dê-se vista à executada RIO PARANAPANEMA ENERGIA S/A, inclusive dos documentos de ff. 273/284, na pessoa do advogado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001451-50.2005.403.6116 (2005.61.16.001451-6)** - VICENTE BREGAGNOLI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X VICENTE BREGAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o EXEQUENTE a manifestar-se acerca da petição do executado, no prazo legal.1

**0000716-07.2011.403.6116** - JOAO DE MATOS DOS SANTOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL X JOAO DE MATOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001058-18.2011.403.6116** - JESUS JOSE DE MORAES X MARIA JOSE DA SILVA MORAES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A decisão de ff. 196/199 fixou como incontroverso o valor apurado pelo INSS às ff. 162/164, R\$ 62.449,85 (sessenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), atualizado até 05/2016, e deferiu a expedição dos respectivos ofícios requisitórios. Entretanto, a referida decisão também condenou a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pelo INSS na impugnação ao cumprimento de sentença, apurado por meio da diferença entre o valor proposto pela exequente, R\$ 165.828,31, em 05/2016 (ff. 174/176), e o reputado correto, R\$ 94.585,72, em 09/2016 (ff. 184/186), os quais pendem de liquidação. Ademais, a decisão de ff. 225/226, proferida em sede de embargos de declaração opostos pelo INSS, revogou o benefício da justiça gratuita anteriormente concedido à autora/exequente e determinou o abatimento da quantia relativa à verba sucumbencial a que foi condenada do montante do crédito principal. Contudo, as decisões proferidas às ff. 196/199 e 225/226 ainda não são definitivas, haja vista os recursos interpostos por ambas as partes (ff. 229/235 e ff. 237/238), ressaltando o pedido de efeito suspensivo formulado pelo INSS. Isso posto, diante da iliquidez dos honorários de sucumbência fixados em favor do INSS e da ausência de trânsito em julgado das decisões proferidas em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, prejudicada a apuração dos valores incontroversos e a expedição dos respectivos ofícios requisitórios, neste momento processual. Intime-se a PARTE EXEQUENTE para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias, observando as regras inseridas nos artigos 3º e 7º da Resolução PRES nº 142/2017. Em seguida, deverá a Secretaria proceder à conferência dos dados de autuação, retificando-os, se necessário, e prosseguindo-se com os demais atos de intimação da parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017. Decorrido in albis o prazo fixado no segundo parágrafo supra, intime-se o INSS para realização da providência de digitalização, na forma prevista no artigo 5º da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não se proceder à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, hipótese em que serão acatados os autos físicos em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Virtualizados os autos e cumpridas as providências determinadas, remetam-se estes ao arquivo-fundo. Intime-se e Cumpra-se.

**0000841-38.2012.403.6116** - AMAURI JOSE RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AMAURI JOSE RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

F. 258/260: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Fazenda Nacional em face dos cálculos apresentados pelo exequente AMAURI JOSÉ RIBEIRO (ff. 252/254). Em que pesem as considerações da executada e os apontamentos sobre as incorreções efetuadas na elaboração dos cálculos pelo exequente, e levando-se em conta ainda o que dispõe o art. 535, 2º do CPC de que cumprirá a executada declarar o valor que entende correto quando discordar dos cálculos da parte contrária, sob pena de não conhecimento da arguição, determino(a) intime-se a exequente, na pessoa de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos os documentos que comprovem as verbas salariais recebidas no período abrangido na presente ação, bem como planilha de cálculos, mês a mês, aplicando-se o regime de competência, sobre as verbas recebidas a título de salário, acrescidas das diferenças pagas nos autos da Reclamação Trabalhista (processo nº 821/1999), acrescidas dos juros de mora e das verbas isentas ou não tributáveis, se o caso; b) com a vinda do novo demonstrativo de cálculos devidamente instruído com os documentos pertinentes, promova-se a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, instrua devidamente sua impugnação, promovendo a juntada de planilha atualizada de cálculos em que se considerem as verbas recebidas pelo exequente, ou especifique pormenorizadamente sua impossibilidade de fazê-lo, solicitando e justificando pela juntada de outros documentos que entenda imprescindíveis à confecção dos seus próprios cálculos. Após, tomem conclusos. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8680

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001064-15.2017.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000160-92.2017.403.6116) MARIA DE SOUZA DALLA PRIA X WOLNEY DALLA PRIA JUNIOR X RODRIGO DALLA PRIA(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

I - RELATÓRIO Fls. 33/38: cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA DE SOUZA DALLA PRIA E OUTROS ao argumento de que a sentença proferida nos autos às fls.30 padece de omissão. Aduzem que a sentença embargada extinguiu o feito, sem resolução do mérito, ao fundamento de que deveriam ter sido distribuídos de forma eletrônica, de acordo com a Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, sem, no entanto, fazer qualquer ressalta acerca da redistribuição dos autos na via eletrônica. Postulam pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto omissivo. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de coisa ou questão sobre a qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. (...) 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. (...) In casu, as alegações dos embargantes não são procedentes. A sentença embargada foi clara e não contém qualquer contradição. Conforme fundamentado, a integração da Vara ao Processo Judicial Eletrônico (PJE) ocorreu em 03/07/2017, sendo, pois, de uso obrigatório o ajuizamento das ações na via eletrônica, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, com exceção aos casos previstos em seu art. 28. Vê-se, assim, que os presentes Embargos foram apresentados por meio físico quando já implantado o processo eletrônico, tratando-se, pois, de erro inescusável do advogado, que não apontou a ocorrência de qualquer problema técnico ou fático apto a autorizar o encaminhamento da petição por meio diverso do previsto na Referida Resolução. Não vislumbro, assim, a presença da omissão, obscuridade ou contradição apontados, nomenclaturas da qual está a se utilizar os embargantes pretendendo não outra coisa que não impugnar o julgado que lhe restou desfavorável. Se não concordam com esse julgamento, devem interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001833-33.2011.403.6116** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001846-18.2000.403.6116 (2000.61.16.001846-9)) MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI)

Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação e documentos apresentados às fls. 102/112 (art. 351 CPC). Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Diante da certidão negativa de fl. 160, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

**0000765-14.2012.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117149 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDNA FIUZA DE ANDRADE(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA)

Diante do mandado de avaliação juntado às fls. 140/142, intime-se a CEF para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000819-09.2014.403.6116** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDACOES LTDA X SERGIO ROSA SILVA X VALDIR CASADO MAILHO(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

Vistos, l. Fl. 176: DEFIRO a nova diligência requerida. Contudo, antes da providência ora deferida, intimem-se os executados TRANSOROCABANA TRANSPORTES E FUNDAÇÕES LTDA, SÉRGIO ROSA DA SILVA e VALDIR CASADO MAILHO, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para indicar a localização dos bens oferecidos à penhora às fls. 137/138, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se o respectivo MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO de referidos bens. 2.1 Com o retorno, caso não tenha sido intimada pessoalmente a parte executada, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos moldes do art. 841 do CPC. 3. Após, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. No silêncio, ou, na hipótese de restar infrutífera a diligência contida no item 2 e não terem sido indicados outros bens passíveis de constrição judicial, fica desde já deferida a suspensão da presente execução nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, independentemente de nova intimação. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 5. De outro lado, sobrevindo manifestação voltada à continuidade dos atos executórios, tomem os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001832-68.1999.403.6116 (1999.61.16.001832-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DEFENTEC PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X AGAPIO FURLAN(SP049954 - THERESA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP081429 - JOSE ARRUDA BORREGO E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO E SP353632 - JOSE ROBERTO MAGALHÃES PRADO)

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo(a) executado(a), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, tomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 240. Int.

**0003094-53.1999.403.6116 (1999.61.16.003094-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASSIS BRINDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA ME X PAULO ANGELINO DOS SANTOS(SP289817 - LIGIA FERNANDA SERRA) X EDMIR CARLOS STEPANHA X NISESIO RICARDO ZANDONADI X ANA RITA POLO X TEREZINHA CARVALHO DE BARROS(SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA E SP356057 - TIAGO POLO FURLANETO)

Fls. 383/386 e 398/402: De-se ciência ao patrono da excluda Elizabeth Tomazeli Ferreira, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, diante da procedência dos embargos à execução nº 0000844-32.2008.403.6116, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da coexecutada Ana Rita Polo do polo passivo da presente execução. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos moldes da determinação de fl. 386. Int.

**0001815-95.2000.403.6116 (2000.61.16.001815-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X J. HENRIQUE TRANSPORTES, MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA X MARIA HENRIQUE DA SILVA(SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP136709B - MARCELO DORACIO MENDES E SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ)

Vistos. Por ora, diante do pleito da exequente de fls. 293-294 e da notícia de que o imóvel objeto da matrícula nº 15.965 foi levado a leilão nos autos da Reclamatória Trabalhista que tramita perante a 2ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente (fl. 300), suspendo os atos expropriatórios em relação ao aludido imóvel. Considerando, outrossim, o pleito de designação de hasta pública em relação ao imóvel de matrícula 499, penhorado às fls. 162-163, providencie a Secretaria cópia atualizada da referida matrícula. Em seguida, voltem conclusos, inclusive para a verificação da viabilidade da realização de hasta pública do referido bem. Int. e cumpra-se.

**0002161-46.2000.403.6116 (2000.61.16.002161-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X CASA AVENIDA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP151430 - ALEXANDRE MANOEL REGAZINI E SP029046 - WALTER PIVA RODRIGUES)

Fl. 237: DEFIRO. O levantamento da penhora em relação ao imóvel de matrícula 31.613 do CRI de Assis/SP já foi determinado à fl. 197/198. Contudo, a providência não foi aperfeiçoada em virtude da ausência de recolhimento dos emolumentos e taxas junto ao CRI respectivo, conforme se observa da nota de devolução colacionada às fls. 213/214. Assim sendo, OFICIE-SE novamente ao CRI competente para que proceda ao levantamento da penhora averbada na matrícula nº 31.613 do CRI de Assis/SP pertinente a estes autos e aos demais processos em tramitação conjunta a este (2000.61.16.002163-8, 2000.61.16.002169-9, 2000.61.16.002258-8, 2000.61.16.002259-0, 2000.61.16.002260-6). Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos (Dr. Alexandre Manoel Regazini - OAB/SP nº 151.430), para retirar o mencionado ofício em secretaria de modo a viabilizar o recolhimento das custas e emolumentos juntamente com a respectiva averbação de levantamento junto à serventia competente. Após, retomem ao arquivo findo. Int. Cumpra-se. (RETIRAR OFÍCIO)

**0001150-25.2013.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NOBILE DE ASSIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - M(SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI) X SILVIO RICARDO NOBILE

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fls. 34/35 (Dr. Karol Tedesque da Cunha Bertuccelli, OAB/SP 280.313) para regularizar a representação processual juntando aos autos a respectiva procuração ad judicium, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, INDEFIRO, por ora, o pleito formulado pela exequente às fls. 94/95. Isto porque, mostra-se ineficiente, improdutivo e custosa a repetição sucessiva de leilões do mesmo bem quando já houve tentativa frustrada de alienação judicial, sobretudo pelo ínfimo valor atribuído a este, conforme ato de penhora e avaliação de fl. 72, em relação ao débito em cobro na presente execução. Diante disso, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do bem oferecido à penhora pela executada às fls. 34/35. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Todavia, transcorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

**0000504-44.2015.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL - VENDAS, REPAROS E LOCACAO DE GUINDASTES LTDA - (SP308192 - RENATA MAILHO MARQUEZI E SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO E SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

Fls. 695/696. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, não sobrevindo notícia de atribuição de efeito suspensivo ao referido recurso, cumpra-se as determinações de fls. 692/693. Int.

**0001291-73.2015.403.6116** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RAIZEN PARAGUACU S/A(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP206438 - GERALDO FONSECA DE BARROS NETO)

S E N T E N Ç A Cuida-se de execução fiscal objetivando o recebimento da importância de R\$1.065,08, representada pela Certidão de Dívida Ativa de fl. 05. Após regular tramite, a exequente noticiou o pagamento de parte da dívida, remanesecendo o débito no valor de R\$43,91. Em razão do ínfimo valor remanescente, requereu a extinção da execução com fundamento nos artigos 8º e 3º, 1º da Portaria AGU nº 377/2011, com determinação expressa para a baixa da dívida. É o breve relato. DECIDO.Tendo em vista que a exequente se deu por satisfeita com a obrigação de pagar originária destes autos, conforme petição de fls. 105 e verso, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, arribos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar. Sem custas e honorários. Determino ao servidor da exequente responsável a baixa definitiva da dívida (CDA nº 21527/2015) junto ao sistema do Órgão Federal exequente.Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000540-52.2016.403.6116** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA

Fl. 62: INDEFIRO. Conforme se observa da matrícula do imóvel nº 39.888 do CRI de Assis juntada pela exequente às fls. 67/68, o bem indicado à penhora possui averbação de alienação fiduciária em garantia à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, desde 24/05/2011 (R05). Logo, não pertence ao patrimônio do executado, ainda. Assim sendo, intime-se a exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de indicação de outros bens passíveis de construção judicial, fica desde já determinada a suspensão do curso da presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Neste caso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação, independentemente de nova intimação. Frise-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.Int. Cumpra-se.

**0000867-94.2016.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AURIMAR ALVES(MT012352 - ADRIANA BEZERRA DE BRITO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, consoante notícia a petição da exequente de fl. 39, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Sem custas e honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0000134-94.2017.403.6116** - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SALONE MINERACAO LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Vistos, 1. Diante da concordância manifestada pela exequente (fl. 44), expeça-se o competente MANDADO DE PENHORA, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO dos bens indicados pela executada às fls. 22/25. 2. Com o retorno do mandado, caso não tenha sido intimada pessoalmente a parte executada, proceda-se à sua intimação, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos moldes do art. 12 da LEF. 3. Decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista à exequente para que requiera o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive, para pronunciar-se acerca da (in)aplicabilidade do art. 20 da referida Portaria PGFN 396/2016 a esta execução.3.1 Em caso positivo, fica desde já deferida a suspensão da presente execução nos termos do art. 40 da LEF, independentemente de nova intimação, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. 3.2. De outro lado, sobrevindo manifestação voltada à continuidade dos atos executórios, tornem os autos conclusos para análise. Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001071-95.2003.403.6116 (2003.61.16.001071-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002086-41.1999.403.6116 (1999.61.16.002086-1)) NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ROSANA GRAMA POMPILIO) X FRANCISCO FERREIRA DE ARAUJO X NEZIA EUZEBIO DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO1. A União Federal (Fazenda Nacional) opôs impugnação à execução que lhe é movida por FRANCISCO FERREIRA DE ARAÚJO E NEZIA EUZÉBIO DE ARAÚJO às fls. 140-141 dos presentes autos. Alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte adversa, no numerário de R\$ 40,40 (valor correspondente à diferença obtida entre o montante apresentado pelos impugnados e aquele que entende devido), ao argumento de que não incide juros de mora sobre os honorários de sucumbência. Ao final, pugna pelo reconhecimento do excesso de execução nos cálculos elaborados pelos impugnados, de maneira que a presente execução prossiga pelo montante de R\$ 1.025,98 (um mil, vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), valor por ela (impugnante) apurado. Juntou o documento de fl. 142. Instados a se manifestar, os impugnados concordaram com os valores apresentados pela União-executada (fl. 146).Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. 2. DECIDO. Diante da concordância expressa dos impugnados com os valores apresentados pela União (Fazenda Nacional), o acolhimento da impugnação à execução é medida que se impõe.Mesmo porque, inviável falar em incidência de juros moratórios, porquanto se trata de execução contra a Fazenda Pública, em que não lhe é facultada realizar o pagamento antecipado de seus débitos judiciais, devendo observar o regime constitucional dos ofícios requisitórios, nos termos do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. 3. Posto isto, ACOLHO a presente impugnação à execução, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 142. Fixo o valor total da execução em R\$ 1.025,98 (um mil, vinte e cinco reais e noventa e oito centavos), atualizado em 02/2017. Expeça-se o necessário para a requisição do valor devido. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de resistência por parte dos impugnados e por se tratar de diferença com valor irrisório. Sem condenação em custas, por se tratar de incidente processual.Homologo eventual renúncia ao prazo recursal.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 8687

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000700-63.2005.403.6116 (2005.61.16.000700-7)** - MARIA KEKI DO NASCIMENTO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KEKI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 229/232, a advogada da autora/exequente requer o destacamento dos honorários advocatícios contratuais no importe de 30% (trinta por cento) sobre as parcelas vencidas. Apresenta cópia autenticada do contrato de honorários advocatícios à f. 232.Dispõe o 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.Assim, tendo o(a) advogado(a) juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do requisitório e concordado expressamente com os cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às fls. 259/264, DEFIRO o destacamento dos honorários advocatícios contratuais e determino a expedição de três ofícios requisitórios:a) um ofício no percentual de 70% (setenta por cento) das parcelas vencidas, em favor do(a) AUTOR(A);b) um ofício no percentual de 30% (trinta por cento) das parcelas vencidas, em favor da Dra. MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, OAB/SP 120.748, relativo aos honorários advocatícios contratuais (vide contrato f. 232);c) um ofício relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, em favor da Dra. MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA, OAB/SP 120.748.Expedidas as requisições, dê-se vista dos autos ao INSS, em cumprimento ao artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017.Com o retorno dos autos da Procuradoria do INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a FIM de INTIMAR a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa do(a) advogado(a), para, em observância ao art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ter vista dos ofícios requisitórios expedidos e, se verificada alguma inconsistência, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.Se ambas as partes concordarem com as requisições expedidas, adote a Secretaria as providências necessárias às respectivas transmissões ao E. TRF 3ª Região.Transmitidos os ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria os pagamentos.Noticiados os pagamentos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Por outro lado, apontada divergência a ser retificada, proceda a Serventia à devida retificação do(s) requisitório(s), oportunizando posterior vista às partes (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017) e prosseguindo em conformidade com as disposições acima.Cumpra-se e Intimem-se.

**0001175-14.2008.403.6116 (2008.61.16.001175-9)** - MARGARIDA BALBINA DE CAMARGO X MARGARIDA BALBINA DE CAMARGO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001554-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001554-0)** - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001928-29.2012.403.6116** - VORLEI SANTANA(SP241056 - MARA SOLANGE DAENEKAS E SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VORLEI SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000462-63.2013.403.6116** - JOAO BATISTA DIAS DA SILVA(SP269569 - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001415-27.2013.403.6116** - MARIA ALICE DEMARCHI(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DEMARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002342-90.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000784-49.2014.403.6116** - VALDIR AMEDURI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AMEDURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 0,10 Em cumprimento ao disposto no art. 11, da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, fica a PARTE AUTORA intimada para, querendo, manifestar-se do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Expediente Nº 8688**

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000979-97.2015.403.6116** - JUSTICA PUBLICA X ODAIR DE ALMEIDA(SP239110 - JOSE EUCLIDES LOPES)

Diante do trânsito em julgado do acórdão de ff. 303/305, determino:1) Expeça-se a Guia de Execução Definitiva em relação ao réu Odair de Almeida.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados à Justiça Eleitoral, Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP e o IRRGD, para as providências cabíveis.5) O recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), deverá ser efetuado na execução penal a ser iniciada.6) Publique-se visando a intimação do advogado constituído do réu acerca do teor do presente despacho.7) Ciência ao MPF.8) Após, cumpridas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição.

**0001426-51.2016.403.6116** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUSA(SP369986 - THIAGO MASSAO SILVA E SP330705 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E SP333687 - THIAGO DA SILVA BEZERRA COLOMBO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) X EDNA SILVA(SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração contra a sentença proferida às fls. 542/550, sustentando a ocorrência de contradição. Argumenta que a pena anteriormente estabelecida era de 01 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão (último parágrafo da fl. 549-verso), e, após a aplicação do 3º, do art. 171 do Código Penal, o total seria de 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e não como constou. Postula o acolhimento dos embargos para que seja corrigida a apontada contradição. É o breve relato. Decido. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 12/12/2017, uma vez que o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da sentença em 07/12/2017 (fl. 553). Da análise da sentença embargada constata-se que assiste razão ao órgão ministerial. De fato, na terceira fase da fixação da pena, após aplicação do 3º, do artigo 171 do Código Penal, a pena anteriormente estabelecida em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, exasperada em 1/3, deveria corresponder ao total de 01 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Entretanto, foi fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses. Destarte, o acolhimento dos embargos interpostos é medida que se impõe, para readequar a dosimetria da pena na terceira fase, consignando que não há reflexos na pena definitiva imposta. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho a fim de alterar o primeiro parágrafo do tópico das Causas de aumento e diminuição de pena constante da fl. 17 da sentença embargada (fl. 550.), o qual passa a ter a seguinte redação (...) Causas de aumento e diminuição da pena. Dentre as causas de aumento e diminuição de pena, reconheço e aplico a causa de aumento prevista no artigo 171, 3º, do Código Penal, visto que, o agente praticou o crime em detrimento de entidade de direito público (Súmula 24 do STJ). Assim, aumento em 1/3 (um terço) a pena anteriormente estabelecida, fixando-a em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa. (...) No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 542/550. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000474-40.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548, MARIA IDALINA TAMASSIA - SP264559  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO** em face de ato imputado ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP**, pelo qual objetiva a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Narra que os débitos existentes, os quais causaram a denegação da expedição, foram quitados. Informa que tem outros débitos perante a Fazenda Nacional, que, todavia, estão parcelados e com os pagamentos em dia.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

O pedido é de emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ao principal argumento de que a reticência da Autoridade Coatora não tem vez ante o pagamento já efetuado.

A liminar deve ser deferida em razão da presença de seus requisitos típicos, a relevância da fundamentação jurídica e a ineficácia da medida se somente deferida na sentença (art. 7º, III, da Lei 12.016/2009).

Com efeito, como se percebe na documentação colacionada aos autos (especialmente no Id. 4834648 - Pág. 1), a negativa para a expedição da CND deu-se por pendência relacionada à Gerência Regional do Trabalho em Bauru/SP; consta, ainda, que “o código recolhido, por ter sido antes da inscrição, é diverso da própria dívida inscrita, o que impossibilita a análise por esta PSFN/Bauru”.

A inscrição, no caso, ocorreu em 28/12/2017 e o documento Id. 4834623 denota que os pagamentos foram realizados em 21/11/2017, após a notificação para pagamento, em agosto de 2017, como se verifica nos documentos Id. 4834657 - Pág. 8-13.

Os documentos que comprovariam o pagamento das infrações também trazem como data de apuração o dia 25/09/2017, parecendo que a quitação do débito foi extemporânea.

De qualquer modo, aparentemente, numa análise sumária, o débito está quitado. Por outro lado, tomando-se em conta que o montante apurado não é de grande vulto (por volta de R\$17.000,00 – equivalente a 2 prestações do parcelamento que a Impetrante já mantém com o Fisco Federal – Id. 4834648 - Pág. 3) e o prejuízo que a falta da emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa pode ocasionar à Impetrante, entendo que o caso é de deferimento da medida.

De fato, apesar das pendências tributárias apontadas, a Impetrante trouxe aos autos documentação suficientes a demonstrar a plausibilidade de seu direito e o perigo de dano decorre do próprio risco negocial atinente ao comércio e a prestação de serviços.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a Autoridade Impetrada proceda à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desconsiderando os débitos mencionados nesta demanda, que, numa análise preliminar, estão quitados.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.

**Cópia desta decisão poderá servir de mandado/carta precatória/ofício, se o caso.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

Publique-se. Intimem-se.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000437-13.2018.4.03.6108  
REQUERENTE: SANDRA REGINA BOMBINI FURQUIM LEITE  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMIDIO ANTONIO FERRAO - SP321043  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 5 de março de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000437-13.2018.4.03.6108  
REQUERENTE: SANDRA REGINA BOMBINI FURQUIM LEITE  
Advogado do(a) REQUERENTE: EMIDIO ANTONIO FERRAO - SP321043  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Tendo a Autora manifestado interesse na desistência da presente demanda, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem honorários.

Sem custas, em face do pedido de gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 5 de março de 2018.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000112-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342  
EXECUTADO: VANDA PEREIRA DE MOURA

**ATO ORDINATÓRIO**

Bauru, 7 de março de 2018.

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**

**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5396**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002496-30.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR)

INTIMAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DE FLS. 312/313, BEM COMO DO DESPACHO DE FL. 310: O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante disso, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Caso não encontrado(s) o(a)s executado(a)s e/ou representante(s) legal(is) nos endereços informados nos autos, caberá ao Oficial de Justiça Avaliador Federal, diligenciar junto a ferramenta de busca WebService, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

## 2ª VARA DE BAURU

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6722**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007693-88.2001.403.6108 (2001.61.08.007693-7)** - JOSE NIVALDO RICCI X SUELI FUJIKO SHIMADA X MAGALI PONTES X CLEUSA MARIA TEIXEIRA FERNANDES X MAURO ALEXANDRE SILVA DE FREITAS X JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO X HEITOR PAIM FARIAS JUNIOR X LILIAN APARECIDA LOPES X ANTONIO ROSSI(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, caso o faça, providencie a parte EXEQUENTE/INSS, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema PJe, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução.

**0000817-73.2008.403.6108 (2008.61.08.000817-3)** - ISMAEL ANTONIO BENEDITO X GLAUCIA THAIS SOARES BENEDITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**0001022-05.2008.403.6108 (2008.61.08.001022-2)** - MANOEL EDUARDO GUIMARAES X PATRICIA HELENA DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**0004596-65.2010.403.6108** - ROSANA PEREIRA GONCALVES(SP084278 - CELSO EVANGELISTA E SP155874 - VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**0002998-42.2011.403.6108** - JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se, expressamente, a autora se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, em virtude do parcelamento celebrado ou se subsiste interesse no prosseguimento do feito, diante da arguição de fl. 446, de que os valores encontram-se quitados. Prazo de 10 dias. Silente, tomem conclusos para sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

**0005237-19.2011.403.6108** - DEBORA PAULA GAZZETTA(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a CEF quando aos honorários periciais (R\$ 2.000,00). Havendo concordância, proceda ao devido depósito judicial, comprovando nos autos. Manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial apresentado, fls. 273/274, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, CPC. Após eventuais esclarecimentos prestados pelo expert, expeça-se alvará de levantamento, do valor depositado pela CEF, em favor do Sr. Perito. Int.

**0009057-46.2011.403.6108** - MARIA DE LOURDES PINHEIRO DOS SANTOS(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**0003722-75.2013.403.6108** - LUIZ MAURO ORTEGA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquite-se. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advirtam-se as partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

**0005120-57.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELMA DE OLIVEIRA ARAUJO NITA - ME(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Telma de Oliveira Araújo Nita-ME, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 94.696,39 (noventa e quatro mil e seiscentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos) atualizada até 19/12/2013, advinda do inadimplemento do Contrato de abertura de conta e Contrato de Crédito Direto na modalidade GIRO FÁCIL n.º 24115373400006147. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos, tendo sido determinada a tramitação dos autos em segredo de justiça (fls. 05 a 16, 20). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 17). A ré contestou o pedido (fls. 26/27). Afirmou que não reconhece o saque no valor de R\$ 83.999,00 (oitenta e três mil e novecentos e noventa e nove reais), supostamente ocorrido no dia 06/12/2012, que teria concretizado o contrato. Não celebrado o contrato, não há inadimplência. Em que pese não seja devedora, há cobrança de valores a título de comissão de permanência, sem que haja previsão contratual, pois sequer existe contrato entre as partes. A CEF apresentou réplica (fls. 32/35). Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (fl. 37), a autora reiterou que não realizou o saque, não havendo provas a produzir (fl. 38). A ré também não requereu outras provas além das documentais já trazidas aos autos (fl. 39). Embora designada audiência, a ré não compareceu. O julgamento foi convertido em diligência (fls. 58/59) e, em cumprimento à decisão, a CEF trouxe documentos às fls. 61/64 e 65/82, seguindo-se vista à ré. Em pesquisa ao INFODUD, constatou-se que a requerida, pessoa jurídica, não apresentou declarações de imposto de renda (fls. 83/85). É o relatório. Fundamento e Decido. O feito encontra-se suficientemente instruído. Cabível, pois, o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Cuida-se de ação em que a Caixa Econômica Federal postula a condenação da ré ao pagamento de quantia certa. A comprovar a relação jurídica entre as partes e a inadimplência, a autora trouxe aos autos (a) Ficha de Abertura de Conta Corrente, agência 1153, op. 003, conta n.º 00000564-9, em nome de Telma de Oliveira Araújo Nita ME, datada de 21/11/2011 (fls. 06/08); (b) Extratos da conta de titularidade da autora, referentes aos períodos de 21/11/2011 a 09/07/2017, em que consta o crédito no valor de R\$ 83.999,00 (oitenta e três mil e novecentos e noventa e nove reais), referente à operação GIRO FÁCIL, no dia 06/12/2012. No mesmo dia, houve um débito efetuado pela ré no valor de R\$ 37.995,25, sucedido de outros saques dentro do mês de dezembro. Em 02/01/2013 (fl. 68 verso), houve transferência eletrônica no valor de R\$ 33.000,00. O extrato de 10 dia demonstra: (a) os dados gerais do contrato, dentre eles, o número 24.1153.734.0000061/47; (b) o pagamento pela ré das parcelas, no valor de R\$ 2.598,66, de números 01 a 04, vencidas no dia 06 a partir de janeiro de 2013, respectivamente, em 07/01/2013, 06/02/2013, 19/03/2013 e 15/07/2013, as três primeiras liquidadas por débito automático e a quarta por meio de boleto de cobrança (SICOB), conforme esclarecido à fl. 65. Diante da inadimplência, a partir de 05/07/2013, o valor da dívida, descontados os pagamentos efetuados, era de R\$ 81.713,08 que, atualizado em 21/11/2013, atingiu o montante de R\$ 97.997,47. Tem-se, portanto, que o valor creditado na conta corrente de titularidade da autora foi por ela utilizado, conforme extratos anexados às fls. 66/69. A alegação de que não reconhece a realização do saque no valor de R\$ 83.999,00 não está respaldada nos documentos trazidos aos autos. Aliás, não houve mesmo saque desse valor integral, mas diversos saques e a transferência eletrônica demonstrados nos extratos trazidos pela requerida. Além disso, o adimplemento das prestações, que se deram por meio de débito automático e pagamento de boleto bancário, comprova a celebração do contrato, o reconhecimento do crédito feito na conta, seguido dos saques e da transferência eletrônica, que nunca foram impugnados pela requerida. Os documentos trazidos pela requerida, que se revestem de veracidade, comprovam a existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, bem como a inadimplência da autora. A ré não absteiu a veracidade dos documentos juntados (fl. 86), tampouco comprovou o pagamento. Tem-se, portanto, que usufruiu dos serviços da autora, sem que tenha feito prova do pagamento. Pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado encontram-se suficientemente demonstrados, pelo que a pretensão autoral revela-se de parcial acolhimento viável. Quanto ao quantum debeat, a requerida apenas aduziu que foi cobrada comissão de permanência não prevista contratualmente. Da Comissão de Permanência é necessário analisar as cláusulas contratuais para aferir se houve cobrança indevida no período de inadimplência. Bem, o contrato celebrado foi extraviado, mas, a autora trouxe aos autos contrato vigente à época, destinado a elucidar os aspectos técnicos e operacionais vigentes (fls. 73/82). A cláusula Décima estabelece os encargos contratuais previstos durante a inadimplência: No caso de inopontualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. (...) Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagará ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata. Obtém-se do contrato que a cobrança da comissão de permanência, quando cumulada com a taxa de rentabilidade, juros de mora e pena convencional de 2%, revela-se abusiva. Referido procedimento vulnera a inteligência do enunciado n.º 472, da Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (Súmula 472, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). [...] Admitida a taxa agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS. [...] (AgRg no Ag 656.884-RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006, p. 353) Sendo assim, com o propósito de se debelar a abusividade apontada, no que toca ao cálculo da comissão de permanência, deve-se aplicar, unicamente, a taxa de variação dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI. O CDI é uma taxa flutuante, calculada pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados, apurada com base nas operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros pré-fixados, pactuadas por um dia útil e registradas e liquidadas pelo sistema Cetip, conforme determinação do Banco Central do Brasil. Ainda sobre o CDI, pode-se afirmar também que não é ele fixado de forma unilateral pela instituição financeira porque reflete a média das taxas praticadas por todas elas. Denote-se, pois, a pertinência lógica de sua aplicação, após a inadimplência, pois reflete o custo de captação do dinheiro, no mercado interfinanceiro, englobados aí a depreciação da moeda e a remuneração do capital emprestado. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para condenar a ré a pagar a autora o valor das prestações vencidas e inadimplidas referentes ao Contrato de Cédula Bancária - GIROCAIXA Fácil n.º 24115373400006147, com a restrição de que o cálculo da comissão de permanência seja feito tomando por base apenas a variação da taxa dos Certificados de Depósito Interbancário - CDI, com a exclusão de quaisquer outros encargos (juros, correção monetária, multa, etc). Tendo sido a ação proposta antes da entrada em vigência do CPC de 2015, como em razão da sucumbência preponderante da ré, deverá arcar com o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, e satisfeita a obrigação, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005504-49.2015.403.6108** - LEONARDO ISHII(SP253232 - DANIEL MARTINS DE SANT ANA E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDEDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Vistos. Cuida-se de ação proposta por Leonardo Ishii, em face da União, visando à restituição do veículo de sua propriedade - GM Vectra, placas EVS-5551, Renavam 00344314294, apreendido no dia 14/12/2014. Afirma que seu veículo, conduzido por André Gustavo Broilo El Kadri, foi flagrado transportando grande quantidade de mercadorias de origem e/ou procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação comprobatória de regular importação, totalizando o montante de R\$ 14.500,00, objeto do Auto de Apreensão n.º 275/2014, do Inquérito Policial n.º 0557/2014-4, da Polícia Federal de Bauri e do Auto de Infração n.º 081030000415/15. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 13/29). As custas iniciais foram recolhidas (fl. 30). A União contestou o pedido (fls. 40/44) e trouxe documentos (fls. 45/87). O autor requereu a produção de todos os meios de prova, mas não as especificou (fl. 89). A União requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por ser desnecessária a produção de provas. Presentes os pressupostos processuais e não havendo matéria processual pendente de apreciação, passo ao exame do mérito da causa. A respeito do tema decidendum, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento (precedentes persuasivos) no sentido de que, em matéria de perdimento administrativo, deve-se levar em consideração: a) a boa-fé da parte envolvida, sem prejuízo de outros elementos que possam influir no juízo valorativo sanção, isto é, a gravidade do caso e a reiteração da conduta ilícita; b) a proporção entre o valor do bem, sob o qual recaiu a pena de perdimento, e a mercadoria apreendida; ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias (...). 3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [de fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal]. 4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp n.º 1.290.541 - RJ, Segunda Turma Julgadora, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Data do julgamento: 13/12/2011; Data da Publicação: 02/02/2012) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO. ART. 617 DO DL. 4.543/2002. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Hipótese em que se busca a anulação do ato administrativo que determinou o perdimento de veículo apreendido quando transportava mercadorias desacompanhadas de documentação legal que comprovasse sua regular importação. 2. Alega-se dissídio jurisprudencial com julgados dessa corte e de outros Tribunais, os quais entendem inaplicável a pena de perdimento quando existir uma grande desproporção entre o valor da mercadoria internalizada sem a comprovação de sua origem e do veículo apreendido. 3. Com efeito, foram apreendidas mercadorias no valor de R\$ 7.973,67 transportadas em veículo avaliado, à época dos fatos, em R\$ 42.000,00. Tem-se, desse modo, que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, razão por que não deve ser aplicada a pena de perdimento. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 4. Recurso Especial provido. (in Superior Tribunal de Justiça - STJ, REsp. n.º 1.072.040 - PR; Primeira Turma; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Data do julgamento: 08/09/2009; DJe. do dia 21/09/2009) No que concerne à boa-fé do autor quanto ao transporte ilícito de mercadorias estrangeiras em veículo de sua propriedade, não há nos autos elementos que a comprovem. A União comprovou que a vida progressiva do Autor configura indício de ciência da utilização da utilização da infração, pois, aos 08/03/2014, a Delegacia da Receita Federal efetuou a retenção de mercadorias de origem e procedência estrangeira com o autor, em Foz do Iguaçu (fls. 74/79) e, aos 24/04/2015, foi novamente surpreendido com mercadorias, de origem e procedência estrangeira, na cidade de São Miguel do Iguaçu/PR, na BR 277, na Praça de Pedágio, pelas equipes da RFB/PRECON (fls. 80/83). As versões diferentes prestadas pelo autor e por André Gustavo Broilo El Kadri permitem afastar a presunção de boa-fé do autor. Aos 14 de dezembro de 2014, quando da apreensão das mercadorias e retenção do veículo, André Gustavo Broilo El Kadri afirmou (...). Que alegou para Leonardo que iria para São Paulo e precisava de um carro emprestado, sem dizer exatamente o que fará (...). (fl. 56) Aos 23 de junho de 2015, ao prestar informações à DRF, asseverou o autor (...). Em razão de o veículo ter sido apreendido quando estava precisando de um amigo, André Gustavo Broilo, na data da apreensão do veículo em 14/12/2014, ressalto que devido à dificuldades financeiras havia emprestado o carro e que em contrapartida este iria pagar as prestações do financiamento, tinha conhecimento de que André era vendedor de roupas e que havia batido o carro dele, então emprestei o Vectra para ele trabalhar até que o carro dele fosse arrumado e este pagaria as prestações no período em que o carro estivesse em posse dele, no entanto, este não pagou as parcelas e meu veículo foi preso com ele. (fl. 61) Já, na petição inicial desta ação, arguiu que (...). Em dezembro de 2014, o Sr. André Gustavo Broilo El Kadri solicitou o carro do Requerente por alguns dias, sob a alegação de que precisava resolver problemas familiares graves. (...) Essas versões contraditórias são indicativas de má-fé do Autor e prova de que tinha ciência de que o veículo era utilizado para a prática de infrações. Sobre a proporcionalidade da pena de perdimento imposta, valem as considerações feitas em seqüência. A aplicação da pena de perdimento de veículo, utilizado no transporte de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente, é medida válida e legal (artigo 104, inciso V, do Decreto-Lei n.º 37/66), pois criada com o intuito de inibir a prática de atos ilícitos que atentem contra a economia nacional e a livre concorrência. De outro giro, a aplicação da norma deve respeitar, nos casos em concreto, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de ferimento ao devido processo legal, em sua feição substantiva (CF/88, artigo 5º, inciso LIV). Foram apreendidas mercadorias que totalizaram a quantia de R\$ 14.500,00, tendo sido o veículo avaliado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (fl. 52). Em assim sendo, não se divisa tamanha desproporção a retirar a licitude da pena aplicada pela autoridade fazendária. Denote-se, que, reservada a aplicação da sanção penal apenas aos casos em que a lesão seja expressiva (atualmente, superior a R\$ 20.000,00), deve o Estado contar com medidas repressivas, de natureza administrativa, aptas a inibir condutas como a retratada nos presentes autos. Dispositivo. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com amparo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor, os quais são aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado do veículo, objeto da pena de perdimento, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. De ofício, retifico o valor da causa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que corresponde à avaliação do bem no momento da apreensão (fl. 52). Proceda-se à complementação das custas iniciais no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000004-65.2016.403.6108** - MIRASSOL SERVICOS E RESTAURANTE LTDA - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIAS)

Intime-se a parte RÉ/CEF para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, conforme disposto no art. 183, 1º do Novo CPC. Após, decorrido o prazo, intime-se a autora para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada/CEf nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbido à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º... I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intinar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

**0004260-51.2016.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3325 - ALEXANDRE HIDEO WENICHI E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP355981 - HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP069949 - REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA)

Fls. 170: Recebo a dispensa requerida pelo autor/INSS como renúncia à oitiva da testemunha. Homologo a renúncia. Com o cumprimento da Carta Precatória expedida as fls.164, intime-se as partes para que se manifestem em alegações finais.

**0001428-11.2017.403.6108** - ANTONIO MARCOS BANDEIRA MOREIRA JORGE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Intime-se a parte AUTORA para apresentar contrarrazões no prazo legal, ao recurso adesivo do INSS, conforme disposto no art. 997, 2º do Novo CPC, bem como, para que cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada/INSS nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução. Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais. 2o O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte: I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder; II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial; III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intinar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbido à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º... I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intinar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

**0002055-15.2017.403.6108** - ADEMIR CARLOS DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 158: Ciência as partes. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em alegações finais (art. 364, 2º).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0001448-46.2010.403.6108 (2010.61.08.001448-9)** - SAULO PIRES DE CAMARGO(SP224489 - RODRIGO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretária por quinze dias. Se nada requerido, arquivem-se. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, advertir-se às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000843-90.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008095-96.2006.403.6108 (2006.61.08.008095-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ROBERTO ELIAS SIRIO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES)

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução proposta por Roberto Elias Sirio, alegando excesso de execução, porquanto não observada a aplicação do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/2009. Aponta como devido o valor principal de R\$ 71.522,83 e, a título de honorários advocatícios, o montante de R\$ 5.680,91, atualizados para outubro de 2015. Junto os documentos de fls. 07/84. Os embargos foram recebidos e determinada a suspensão parcial do curso da ação principal, nos limites da controvérsia (fl. 85). A embargada os impugnou (fls. 87/88). A contadora judicial elaborou os cálculos de liquidação (fl. 50), com o qual aquesceu o embargado. O INSS os impugnou (fls. 95/96). Foi determinado o sobrestamento do processo para aguardar pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947 RG/SE, sobre os juros moratórios e correção monetária aplicáveis às condenações judiciais da Fazenda Pública (fl. 98). Com a superveniência de decisão, o embargado requereu o julgamento destes embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse processual, passo a analisar o mérito. A divergência está essencialmente no critério de correção monetária a ser adotado na elaboração do cálculo. O julgado exequendo estabeleceu que a correção monetária e os juros moratórios incidiriam nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado (fls. 459/464 da ação de conhecimento apensa). No momento da execução, vigia a Resolução nº 267/2013, que disciplinou a atualização monetária pelo INPC/IBGE. Diante da questão, à época, estar aguardando decisão a ser proferida, em sede de repercussão geral, pelo STF, os autos foram sobrestados. Em 20/09/2017, a questão foi decidida pela Suprema Corte, nos Autos do RE 870.947 RG/SE/DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICAS TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUŠH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE 870947 / SE - SERGIPE, Rel. Min. Luiz Fux, j. 20/09/2017, Tribunal Pleno, DJE-262 17-11-2017). Desse modo, em síntese, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. O cálculo da contadora judicial observou a sentença transitada em julgado que determinou a aplicação do Manual de cálculo em vigor na data da execução - Resolução 267/2013 do CJF, o qual prevê a atualização monetária pelo INPC/IBGE, que reflete medida adequada a capturar a variação de preços da economia. Atende, portanto, o quanto decidido pela Suprema Corte, que afastou a utilização da TR como índice de correção monetária, de modo que os acolha. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos dos artigos 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, parágrafo 2º, inciso I, e artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte autora em R\$ 90.260,29 (noventa mil e duzentos e sessenta reais e vinte e nove centavos) e R\$ 7.947,83 (sete mil e novecentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, totalizando a quantia de R\$ 98.208,12, atualizada até outubro de 2015. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Face à sucumbência preponderante, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se esta sentença para o feito correlato (autos nº 00080959620064036108), mediante certidão nos autos e sistema processual. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as requisições de pagamento correlatas referentes aos valores acolhidos nesta sentença, abatendo-se aqueles incontroversos já requisitados nos autos da ação principal. Após à efetivação do pagamento, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001605-09.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006929-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006929-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Vistos.A União (Fazenda Nacional), embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pela autora-embargada no valor de R\$ 27.662,04, que evidenciam excesso integral de execução, em virtude da prescrição. Petição inicial instruída com documentos (fls. 04/17). Recebidos os embargos, foi suspenso o curso da ação principal (fl. 18).Pela decisão de fls. 23/25, foram estabelecidos os critérios para elaboração do cálculo do valor devido, tendo sido os cálculos elaborados às fls. 26/28.Sobrevieram manifestações das partes (fls. 31/35 e 37).O julgamento foi convertido em diligência para que a contadoria deste Juízo elaborasse os cálculos sem levar em conta a prescrição, em conformidade com os parâmetros de liquidação estabelecidos na decisão de fls. 23/25 (fl. 41).Parecer da Contadoria às fls. 43/45, seguindo de manifestações das partes (fls. 47 e 49).É o relatório. Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil.Pela decisão de fls. 23/25 foram traçados os critérios necessários à confecção do cálculo, em conformidade com a sentença transitada em julgado. Nela, foi determinado que não se leve em conta a prescrição.Em conformidade com esse regramento, a contadoria judicial elaborou os cálculos de fls. 43/45, que atendem também os parâmetros da sentença transitada em julgado e não foram apontadas inconsistências pelas partes.A embargada aqueceu expressamente com o montante apurado pela contadoria judicial (fl. 47).A União reiterou a inicial dos embargos e a manifestação de fl. 37, porém, não impugnou o valor apurado ou a forma de cálculo.Conquanto a embargada tenha aquecido com o valor apurado pela contadoria judicial, em decorrência do princípio da adstrição da sentença ao pedido formulado, o montante deverá ficar limitado ao valor executado, que é inferior ao cálculo de fls. 43/45 (fls. 259/264 da ação principal).DispositivoDiante do exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor devido à parte embargada em R\$ 25.148,04 (vinte e cinco mil e cento e quarenta e oito reais e quatro centavos) e a seu advogado em R\$ 2.514,80 (dois mil e quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos), totalizando a quantia de R\$ 27.662,84 (cinco mil e trezentos e três reais e quarenta e um centavos), atualizada até março de 2015, que deverá ser corrigida até a data do efetivo pagamento.Diante da sucumbência preponderante da embargante, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor acolhido nesta sentença.Custas ex lege.Traslade-se esta sentença para os autos principais - mediante certidão nos autos e sistema processual.Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001682-18.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006043-88.2010.403.6108) KERIGMA CONFECÇÕES LTDA - EPP(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)**

Intime-se a embargada (ECT) para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo Embargante, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Após, decorrido o prazo, intime-se a apelante para que, em cinco (5) dias cumpra o disposto no art. 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017. Após, intime-se a parte apelada nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução. Decorridos os prazos, remetam-se os autos virtualizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Com a remessa dos autos eletrônicos à instância superior, arquivem-se estes autos físicos, nos termos do art. 12, II, B da Resolução. Int. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos: I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que instruem atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela; II - Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos substabelecimentos; III - Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais; IV - Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V - Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI - Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbente à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo Art. 4º ...I - Nos processos eletrônicos: a) ...b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**1303950-53.1996.403.6108 (96.1303950-3) - UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA CESCON CORREA(SP148127 - MARCELO SILVA E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO) X UNIAO FEDERAL X LUCIA APARECIDA CESCON CORREA**

Fls. 188/192: Defiro e determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte ré/executada, até o limite da dívida em execução (R\$ 21.471,74 - fl. 190). Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Resultando negativa a indisponibilidade, dê-se vista à ré/exequente. Resultando positiva a diligência, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência à parte autora/executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

**0004718-54.2005.403.6108 (2005.61.08.004718-9) - MARIA SABINO RODRIGUES(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MARIA SABINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 145/148 : Defiro conforme requerido e reconsidero o despacho de fls. 143, verso, apenas em relação aos valores descritos e para incluir o alvará da advogada. Expeça-se, então, um alvará em favor da advogada Andréa, no valor de 266,96, quatro alvarás de levantamento no valor de R\$ 213,56, para cada um dos filhos vivos da autora (Aparecida, Anivaldo, Jovelina e Celso) e três alvarás de levantamento no valor R\$ 71,18, para cada um dos netos (Marcelo, Thiago e Mônica), filhos de Luzia, filha falecida da autora. Intimem-se os interessados pelos telefones constantes dos autos para que retirem os alvarás. Aguarde-se em Secretaria por 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se.

**0005119-48.2008.403.6108 (2008.61.08.005119-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIO ANTUNES X TEREZINHA MARIANO ANTUNES X ISABEL DE FATIMA ANTUNES MIRANDA X VILMA APARECIDA ANTUNES GOMES X MARIA HELENA ANTUNES(SP164673 - GINA REALE AMBROZIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIO ANTUNES**

Vistos, etc. O autor desistiu expressamente da execução e, assim, requereu o arquivamento definitivo dos autos (fl. 285). Diante de pedido expresso do requerente, homologo a desistência da execução, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, todos do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007032-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007032-2) - SIDNEY MOINHOS(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MOINHOS**

Vistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004583-32.2011.403.6108 - NELSON PIRES DE FREITAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NELSON PIRES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)**

(CEF APRESENTA EXTRATOS): DÊ-SE VISTA A PARTE AUTORA.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302116-44.1998.403.6108 (98.1302116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300490-92.1995.403.6108 (95.1300490-2)) LAURA BUDIN FARAH(SP039940 - EMILIO LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LAURA BUDIN FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 189: Defiro O destaque de 30% sobre o valor do ofício. Expeça-se um precatório do valor principal devido ao autor, no importe de R\$ 12.956,59 e outro, (destaque de 30% de honorários contratuais) no importe de R\$ 944,91, atualizados até 28/02/1999. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 184. Int.

**0002869-23.2000.403.6108 (2000.61.08.002869-0) - INDUSTRIAS MIGLIARI LTDA - ME(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MIGLIARI LTDA - ME X UNIAO FEDERAL**

Fls. 372: Expeça-se um alvará de levantamento em favor da parte autora (Indústrias Migliari Ltda), no valor parcial de R\$ 44.297,20, da conta 1181/005/13124432-8. Intime-se a FNA para que informe os dados necessários para a conversão em renda do saldo restante na referida conta, correspondente à condenação dos honorários atualizados às fls. 372 (R\$ 4.921,91). Com a diligência, oficie-se ao PAB para que proceda a conversão, instruindo-se o ofício com cópia da petição da FNA. Após, com a notícia do pagamento do alvará e realizada a conversão em renda, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**0008737-11.2002.403.6108 (2002.61.08.008737-0) - IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA - EPP(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X IMA INDUSTRIA MECANICA AJAC LTDA - EPP X INSS/FAZENDA**

Fls. 398/402: O status de pagamento do RPV de fls. 394 é liberado, logo, não se encontra a disposição do Juízo e sim a disposição da parte beneficiária, que, inclusive, já efetuou o levantamento conforme informação de fls. 395/396. Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão conclusos para sentença de extinção da execução e, com o decurso de prazo para eventuais recursos, os autos serão arquivados.

**0002732-94.2007.403.6108 (2007.61.08.002732-1)** - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA X ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X INSS/FAZENDA

Fls. 425: Expeça-se um alvará de levantamento em favor do Advogado (Dr. Ariovaldo), no valor parcial de R\$ 18.825,11, da conta 1181/005/13179612-6. Intime-se a FNA para que informe os dados necessários para a conversão em renda do saldo restante na referida conta, correspondente à condenação dos honorários fixados as fls. 422 (R\$ 1.110,00). Com a diligência, oficie-se ao PAB para que proceda a conversão, instruindo-se o ofício com cópia da petição da FNA. Após, com a notícia do pagamento do alvará e realizada a conversão em renda, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

**0002682-29.2011.403.6108** - NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X NARCISA SOFREDINE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

#### Expediente Nº 11761

#### MONITORIA

**000188-21.2016.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BIANCHERIA LA LUNI COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO LTDA(SP251770 - ANDRE ERLEI DE CAMPOS)

Intime-se a Ré, através da publicação deste despacho, a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 71,27 (setenta e um real e vinte e sete centavos), através de guia GRU, no Código 18710-0, a ser recolhida na Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser oficiada a Fazenda Nacional para inscrição do valor em dívida ativa da União. Em não cumprindo a autora o acima determinado, expeça a Secretária ofício à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa. Em sendo recolhidas as custas remanescentes ou sendo oficiada a Fazenda Nacional, arquivem-se o presente, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0002247-45.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BLAYR BRADASCHIA MARTINI JUNIOR(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI) X GIEDRE RENATA SIMAO MARTINI(SP145109 - RENATA APARECIDA P DE JESUS PUCCINELLI)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos os extratos bancários desde a contratação até o início da inadimplência, que comprovem a utilização do crédito, no prazo de 20 dias. Deverá informar se houve a celebração de acordo na esfera administrativa. Com a vinda dos documentos, dê-se vista à ré e tomem conclusos para sentença. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000493-68.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005856-70.2016.403.6108) PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA X ADRIANA DAVI PASCON X LUIZ FERNANDO PASCON(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Pro Ar Engenharia Térmica Ltda, Adriana Davi Pascon e Luiz Fernando Pascon em face da Caixa Econômica Federal. A execução foi extinta pelo pagamento (fls. 138/139). É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. E, na forma do artigo 493 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. 1 (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Dispositivo. Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Não há condenação dos embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, pois abrangidos pelo acordo celebrado. Feito isento de custas processuais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução extrajudicial n.º 00058567020164036108 e, para estes autos, a sentença extintiva da execução proferida às fls. 138/139, certificando-se nos autos no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000766-47.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-95.2009.403.6108 (2009.61.08.003484-0)) ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU EPP(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU EPP, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR, em que aduziu a prescrição do crédito e pugnou pelo reconhecimento de improcedência da cobrança. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 06). Impugnação às fls. 08/24, seguida de documentos de fls. 25/43. Réplica (fls. 46/48). As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas, a teor do que dispõe o artigo 355, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa. Passo à análise da arguição de prescrição. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça/PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTADAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTADAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto n.º 20.910/32 para Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada na execução encontra-se prescrita. A cobrança se refere à dívida advinda do não pagamento de quatro faturas n.ºs 40067452999, 40077452517, 40087436930 e 40107465077, vencidas, respectivamente, em 10/07/2008, 08/08/2008, 10/09/2008 e 07/11/2008 vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviço Sedex n.º 9912169745, acordado em 27 de abril de 2007. As faturas foram protestadas em 01 de setembro de 2008 (fl. 22), 16 de setembro de 2008 (fl. 25), 22 de outubro de 2008 (fl. 28) e 06 de janeiro de 2009 (fl. 31). O protesto configura causa interruptiva da prescrição (artigo 202, inciso II, do Código Civil). A execução foi proposta em 07/05/2008, porém, a citação por edital somente foi requerida em 14/08/2015 (fl. 83 da execução). Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: Ecl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015). No momento da citação da executada, a pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição. Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para pronunciar a prescrição da pretensão executória, e declarar extinta a execução n.º 200961080034840, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da executante, os quais são arbitrados no valor de 10% do valor executado atualizado, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, devidos ao advogado e curador especial nomeado à fl. 92 da execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 200961080034840, e, para estes autos, as folhas 02/33, 36, 83/84, 89/90, 92 e 95, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000958-77.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000504-8)) LEONILDO ALTAREGO - ME(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP238201 - PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos. Considerando-se que as faturas cobradas tiveram vencimento no período compreendido entre maio e novembro de 2008 (fl. 06 da execução) e a citação por edital só foi requerida 09/03/2016 (fl. 96), manifestem-se as partes sobre a prescrição, apontando eventuais causas suspensivas ou interruptivas, no prazo de 15 dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

**0002239-68.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-17.2016.403.6108) GP- CONTROL SERVICOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Promova a embargante a juntada aos autos da íntegra do Contrato Social, comprovando que é representada por Orzém Porta Neto, bem como cópia das peças principais da execução, no prazo de 15 dias. Silente, tomem para sentença de extinção sem resolução do mérito. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006903-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO E SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO)

Reconsidero o despacho retro, sendo desnecessário o apensamento das execuções. Tendo-se em vista que já houve designação de leilões sucessivos do veículo Toyota Corolla, placa EPH 8189, nos autos da execução nº 0004576-79.2007.403.6108, fica prejudicado o pedido da CEF de fl. 121, parágrafo segundo. Informe a exequente a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003484-95.2009.403.6108 (2009.61.08.003484-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU EPP(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos por ELIANA MARIA ALVES DA SILVA TAMBAU EPP, em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR, em que aduziu a prescrição do crédito e pugnou pelo reconhecimento de improcedência da cobrança. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 06). Impugnação às fls. 08/24, seguida de documentos de fls. 25/43. Réplica (fls. 46/48). As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas, a teor do que dispõe o artigo 355, I, do CPC. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade e o interesse de agir, passo ao exame do mérito da causa. Passo à análise da arguição de prescrição. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 220.906, equiparou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à Fazenda Pública, pelo que devido se revela estender à autora da ação todas as prerrogativas inerentes àquele ente, inclusive a sujeição ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910 de 1932. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CORREIOS. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Apelação contra sentença que extinguiu Ação de Reparação Civil promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) contra o particular, ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição trienal, nos termos do art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil. 2. A ECT, empresa pública federal, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público e assim goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. Nesse sentido, o prazo de 5 anos previsto no Decreto 20.910/1932 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. Agravo Regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.400.238/RN, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 21/05/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EMPRESA ESTATAL PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. ATUAÇÃO ESSENCIALMENTE ESTATAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, empresa pública federal, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509/69, presta em exclusividade o serviço postal, que é um serviço público, não consubstanciando atividade econômica (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJ 26/02/2010). Por essa razão, goza de algumas prerrogativas da Fazenda Pública, como prazos processuais, custas, impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca. 2. Nessa linha, o prazo de 5 anos previsto no Decreto nº 20.910/32 para a Fazenda Pública deve ser aplicado também para a ECT. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que nas demandas propostas contra as empresas estatais prestadoras de serviços públicos, deve-se aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32. Precedentes: REsp 863380/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe13/04/2012; REsp 929758/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 14/12/2010; REsp 1196158/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe30/08/2010; AgRg no AgRg no REsp 1075264/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 10/12/2008. 4. Agravo regimental não provido (Agravo Regimental no REsp 1.308.820/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/06/2013). Pautado na premissa acima, pode-se afirmar, na situação presente, que a pretensão veiculada na execução encontra-se prescrita. A cobrança se refere à dívida advinda do não pagamento de quatro faturas n.ºs 40067452999, 40077452517, 40087436930 e 40107465077, vencidas, respectivamente, em 10/07/2008, 08/08/2008, 10/09/2008 e 07/11/2008 vinculadas ao Contrato de Prestação de Serviço Sedex n.º 9912169745, acordado em 27 de abril de 2007. As faturas foram protestadas em 01 de setembro de 2008 (fl. 22), 16 de setembro de 2008 (fl. 25), 22 de outubro de 2008 (fl. 28) e 06 de janeiro de 2009 (fl. 31). O protesto configura causa interruptiva da prescrição (artigo 202, inciso II, do Código Civil). A execução foi proposta em 07/05/2008, porém, a citação por edital somente foi requerida em 14/08/2015 (fl. 83 da execução). Em que pese todas as diligências empreendidas pela autora, tem-se que não foi efetivada a sua citação dentro do prazo prescricional de 5 anos a contar do vencimento das faturas acostadas à petição inicial. É entendimento firmado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido Edcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 25/03/2015). No momento da citação da executada, a pretensão já se encontrava fulminada pela prescrição. Não há como se atribuir ao Poder Judiciário a demora na tramitação dos autos, pois todos os requerimentos formulados pela autora foram deferidos e realizadas as diligências correlatas, de modo que não se aplica o teor da Súmula 106 do STJ. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para pronunciar a prescrição da pretensão executória, e declarar extinta a execução n.º 200961080034840, na forma do artigo 487, inciso II, segunda figura, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de sucumbência a cargo da exequente, os quais são arbitrados no valor de 10% do valor executado atualizado, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973, devidos ao advogado e curador especial nomeado à fl. 92 da execução. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n.º 200961080034840, e, para estes autos, as folhas 02/33, 36, 83/84, 89/90, 92 e 95, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004741-19.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X M. ANTUNES AUTO PECAS - ME(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO) X MARCELO ANTUNES(SP155025 - LUIZ NUNES PEGORARO)

Tendo-se em vista a política adotada pela CEF de inclusão das custas processuais nas cobranças extrajudiciais, providencie a empresa pública, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas remanescentes (0,5% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento - R\$ 424,33 atualizado em 02/2018) ou comprove o não reembolso pelo executado. Com o pagamento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0000343-58.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROBSON GILBERTO PRIOLO - ME X ROBSON GILBERTO PRIOLO(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Tendo-se em vista que a proposta ofertada pela CEF, válida somente para o mês de dezembro, foi protocolizada à véspera do recesso forense (19/12/2017 - fl. 246), impedindo a intimação da parte executada em tempo hábil, informe a exequente se remanesce interesse em sua renovação. Em sendo a resposta negativa, determino a VISTORIA E REAVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s) no presente feito, itens 1, 2, 12 e 13 do auto de fls. 87/89, e INTIMAÇÃO da(s) parte(s) executada(s). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para designação de leilão.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000340-31.2000.403.6108 (2000.61.08.000340-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300980-17.1995.403.6108 (95.1300980-7)) R LETIZIO & CIA LTDA - ME(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP165786 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, em fase de execução, intentada pela R LETIZIO & CIA LTDA-ME em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP e UNIÃO. A obrigação foi integralmente satisfeita (fls. 325/326). É o relatório. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a fase de execução e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da renegociação/pagamento na esfera administrativa. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias simples. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009008-05.2011.403.6108** - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

O impetrante requereu a desistência da execução do título judicial, fundado no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717 e requereu a sua homologação (fl. 287). Diante de pedido expresso da impetrante, homologo a desistência de execução da sentença transitada em julgado, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único c.c. 485, VIII, e 775, todos do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002957-02.2016.403.6108** - HS TELECOM COMERCIO, SERVICOS E REPRESENTACAO DE TELEFONIA MOVEI LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HS Telecon Comércio, Serviços e Representação de Telefonia Móvel LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP e União Federal, por meio do qual pleiteia o reconhecimento ao alegado direito líquido e certo de manutenção da alíquota zero de PIS e Cofins para produtos de informática e telecomunicações, garantida pelo art. 5º da Lei 13.097/2015, sob o fundamento de ser inconstitucional e ilegal a revogação do benefício fiscal operada pelo artigo 9º da MP 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015. A impetrante juntou documentos às fls. 17/64. A liminar foi indeferida (fls. 70/71). A União requereu seu ingresso no polo passivo (fl. 77). Notificada (fl. 79-verso), a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 80/89). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 90/110), ao qual foi negado provimento (fls. 160/164). O Ministério Público Federal apenas manifestou-se pelo normal trâmite processual (fl. 112). É o relatório. Fundamento e Decido. A Lei nº 11.196/05, para incentivar investimentos e facilitar o acesso com relação às tecnologias da informação, instituiu benefícios fiscais na referida área, entre os quais, o Programa de Inclusão Digital, voltado a minorar o preço de venda, no mercado interno de varejo, de determinados produtos de informática, por meio da diminuição da alíquota da COFINS e da contribuição ao PIS a zero por ocasião da venda desses produtos. Com efeito, o art. 28, em sua redação original, reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de determinados itens, nos termos e condições estabelecidos em regulamento, consoante, ainda, em diversos de seus incisos, a partir das Leis nºs 12.507/2011 e 12.715/2012, como condição para fruição do benefício, que o produto deveria ser desenvolvido no país, conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo. Inicialmente, a própria lei, em seu art. 30, II, garantia o benefício às vendas efetuadas até 31/12/2009, prazo este que foi sendo prorrogado até culminar com a data de 31/12/2018, dada pela MP 656, de 07/10/2014, convertida na Lei nº 13.097/2015. Acontece que, posteriormente, a MP 690, de 31/08/2015, convertida, depois, na Lei nº 13.241/2015, revogou expressamente os artigos 28 a 30 da Lei nº 11.196/05, com efeitos, neste aspecto, a partir de 01/12/2015. Todavia, em nosso entender, referida revogação não violou o disposto no art. 178 do CTN nem os princípios da segurança jurídica ou da boa-fé, pois alíquota zero e isenção não são equivalentes, não podendo ser aplicada aquela o regramento do citado art. 178 previsto para a isenção. Primeiro, porque a alíquota zero implica incidência do tributo que, contudo, resulta em crédito tributário de valor zero, enquanto que a isenção, de acordo com art. 175, I, do CTN, é definida como causa de exclusão do crédito tributário. Segundo, porque a alíquota zero, por ser de mais fácil manejo, não precisando de lei específica para sua instituição ou revogação, é utilizada comumente pelo ente tributante, em determinado momento, diante de certas circunstâncias, para incentivar um ou outro setor da economia, também podendo ser mais facilmente alterada, diferentemente da isenção, que possui regramento mais rígido, sendo possível sua revogação somente também por norma específica. Terceiro, porque o próprio CTN, em seu art. 111, incisos I e II, determina que devem ser interpretadas literalmente as normas que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário ou, ainda, sobre outorga de isenção. Logo, o art. 178 do mesmo Codex, que resguarda a isenção, concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, de revogação a qualquer tempo, não pode ter sua aplicação estendida para abarcar outro instituto nele não contemplado expressamente, qual seja, o benefício fiscal da alíquota zero. Por fim, porque a MP 690/2015 obedeceu ao princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, 6º, da Constituição Federal, não causando, assim, surpresa ao contribuinte, que pode se preparar por 90 dias para o restabelecimento das alíquotas anteriores. Portanto, ainda que o benefício fiscal revogado tenha sido concedido por determinado prazo e em razão de certas condições onerosas, não há dispositivo legal que garanta sua manutenção por aquele prazo, por não se tratar, especificamente, de revogação de isenção temporária e condicional. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 11.196/2005. LEI DO BEM. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. PRODUTOS DE INFORMÁTICA. ALÍQUOTA ZERO. MP Nº 690/2015. AUMENTO ALÍQUOTA. LEGALIDADE. A Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei nº 13.241/2015, não está revogando uma isenção concedida por prazo certo e sob determinadas condições, mas simplesmente diante do aumento de uma alíquota que obedeceu a todos os critérios constitucionais exigidos, sendo, pois, inaplicável o disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são institutos absolutamente distintos. (TRF4. Processo AC 50156973020154047201. Relator(a) Juíza Federal convocada CLÁUDIA MARIA DADICO, SEGUNDA TURMA, D.E. 06/07/2016). Dispositivo. Ante o exposto, denego a segurança com resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 487, I, do CPC. Sem honorários. Custas como de lei. Dê-se ciência à Autoridade Impetrada e ao órgão a que está vinculada. Notifique-se o MPF. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004694-40.2016.403.6108 - BARRACAO SUPERMERCADO LTDA(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Barracão Supermercado Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e da Secretaria da Receita Federal, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas especificadas - salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-acidente, abono de férias, terço adicional (constitucional) de férias, aviso prévio indenizado e horas extras, que não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 até final solução do mandado de segurança. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos da referida exação, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, mediante autorização de depósito judicial mensal de seu montante. Às fls. 50/58, a petição inicial foi indeferida quanto ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente. Quanto aos demais pedidos, a liminar foi deferida, em parte, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. As informações foram prestadas (fls. 68/81). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 83/89). A decisão agravada foi mantida (fl. 101). Ao recurso foi dado parcial provimento para restringir o pedido liminar à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), afastando o seu deferimento às entidades terceiras, porquanto não constou do pedido inicial (fls. 127/131). O julgamento foi convertido em diligência para suspender o curso do feito até que sobrevenha acórdão final com trânsito em julgado nos recursos especial e extraordinário repetitivos (fl. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Diante da decisão proferida à fl. 107, que determinou a suspensão do processo, determino que se aguarde, em secretaria, o julgamento final, com trânsito em julgado, dos recursos especial e extraordinário interpostos (Temas 163 do STF e 478 e 738 do STJ). Publique-se. Intimem-se.

**0004784-48.2016.403.6108 - GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Graneleiro Transportes Rodoviários Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e União, objetivando, a declaração de inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as rubricas especificadas - férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio enfermidade, adicional noturno e de horas extras, que não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 até final solução do mandado de segurança. Às fls. 43/47, a petição inicial foi indeferida quanto ao pedido relativo ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o auxílio-doença. Quanto às demais verbas, a liminar foi deferida, em parte, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros, no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado. As informações foram prestadas (fls. 56/67). A União comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 72/84). A decisão agravada foi mantida (fl. 86). Em sede de agravo de instrumento foi concedido efeito suspensivo para afastar a determinação de suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre o aviso prévio indenizado (fls. 114/117). A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 87/110), ao qual foi dado parcial provimento para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional de férias. Manifestou-se o MPF pelo normal trâmite processual (fl. 119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito. A ação é procedente, em parte. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mais quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. Aos 26 de novembro de 1.998, promulgou-se a Lei n. 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio. Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n. 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pétrea, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jacto, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incida levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Feitas estas considerações de direito, tenho que, com a devida vênia, à exceção do aviso prévio indenizado, nenhuma das verbas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possuem, dessarte, natureza remuneratória. No julgamento do REsp nº 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. STJ decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no cálculo do décimo terceiro salário, das férias gozadas e do respectivo terço constitucional, registre-se não se tratar de verba acessória do aviso prévio, revestindo-se, em todos os casos, de natureza remuneratória e sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente, em parte o pedido, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 23 de setembro de 2011, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei nº 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN. Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004941-21.2016.403.6108 - ROTOMIXBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROTOMIXBRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS EIRELI em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, objetivando, o reconhecimento de inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, e II, da Lei n.º 8.212/91 e da contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei n.º 8.036/90) incidente sobre as rubricas especificadas: terço constitucional de férias, auxílio-doença/enfermidade (15 dias antecedente), auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio indenizado, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimos. Sustenta que tais verbas não se revestem de caráter remuneratório e, portanto, excedem a descrição constitucional e legal da base de cálculo, estabelecidas no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal e no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91. As fls. 141/157, foi proferida decisão de indeferimento da petição inicial quanto aos pedidos relativos à contribuição ao FGTS, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, ao afastamento de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o benefício de auxílio-acidente, por falta de interesse de agir. Quanto às demais verbas, foi deferida, em parte, a liminar, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), bem como das contribuições destinadas a terceiros, quanto às importâncias pagas a título de terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); abono pecuniário e férias vencidas indenizadas (proporcionais ou integrais); aviso prévio indenizado; primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, em razão de doença ou acidente de trabalho, antecedentes à concessão de auxílio-doença e, excepcionalmente, de auxílio-acidente. A petição inicial foi emendada (fls. 171/172). As informações foram prestadas (fls. 178/192). Aos agravos de instrumento interpostos pela União e pela impetrante foi negado provimento (fls. 225/226 e 266/275). Manifestou-se o MPF pelo normal trâmite processual (fl. 228). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a emenda à petição inicial de fls. 171/172. O processo foi extinto em relação ao pedido de reconhecimento de inexistência da contribuição ao FGTS, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e, ao afastamento de incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o benefício de auxílio-acidente, por falta de interesse de agir. Remanesce, portanto, a apreciação quanto às rubricas de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre o aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais e participações nos lucros e resultados, abono especial e abono por aposentadoria, horas extras e acréscimo. O artigo 214, 9.º, inciso I, do Decreto 3.048 de 1.999 expressamente reconhece que não integram o salário-de-contribuição a importância paga em razão de auxílio-doença, razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida quanto ao pleito relacionado a essa verba, nos termos do art. 330, III, do Código de Processo Civil de 2015, prosseguindo o feito quanto aos demais pedidos. Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo a analisar o mérito. A ação é procedente, em parte. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado. A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade. Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio. Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias. Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, sob pena de ferimento ao princípio da capacidade contributiva (artigo 145, I, da CF/88), e da proibição do confisco (artigo 150, inciso IV, da CF/88), erigidos como cláusula pética, pelo constituinte originário de 1.988. Deveras, permitir a tributação de quantias percebidas pelo cidadão, em face de indenização pela perda de um direito, significaria, de um só jato, tributar fato que não demonstra a existência de capacidade econômica, que não é manifestação de riqueza, de um lado, e que implicaria o corte, a ablação, o confisco do direito violado, que se pretende indenizar. Em termos mais simples: se a verba indenizatória faz frente à perda patrimonial, o tributo que sobre ela incidirá levará, inexoravelmente, a não recomposição do patrimônio violado, que restará reduzido pela ação da autoridade fazendária, mediante verdadeiro confisco de parcela do direito indenizado. Feitas estas considerações de direito, tenho que, com a devida vênia, à exceção do aviso prévio indenizado, nenhuma das verbas mencionadas na inicial possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas. Possuem, dessarte, natureza remuneratória. No julgamento do REsp n.º 1.230.957, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, o C. STJ decidiu pela não-incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente. Quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado no cálculo do décimo terceiro salário, das férias gozadas e do respectivo terço constitucional, registre-se não se tratar de verba acessória do aviso prévio, revestindo-se, em todos os casos, de natureza remuneratória e sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Há que se reconhecer a observância do quanto disposto pelo artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Regra geral, a compensação não opera de modo automático quando o crédito do particular é oposto em face de crédito tributário (artigo 170, do CTN), em contraste com o regime de direito privado (art. 368, do CC de 2002). E esta diferença de tratamento em nada afronta o princípio constitucional da isonomia, dada a natureza pública dos recursos (tributo destinado ao custeio da seguridade social, nos termos do artigo 195, CF), que merece regime jurídico diferenciado em relação aos créditos privados. Os valores deverão ser atualizados nos termos do artigo 89, da Lei n.º 8.212/91. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) indefiro a petição inicial quanto ao pedido relativo ao afastamento da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre auxílio-doença, nos termos do art. 330, inciso III, do CPC; b) julgo procedente, em parte o pedido, e concedo a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91 (quota patronal), no que toca aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem assim para declarar o direito da parte autora de efetuar a compensação das contribuições recolhidas nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, ou seja, a contar de 05 de outubro de 2011, de acordo com o disposto pelo artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, e observado o quanto prescrito pelo artigo 170-A, do CTN. Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas como de lei. Sentença sujeita a remessa oficial (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009). Ao SEDI para cadastramento da União no polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002152-15.2017.403.6108** - ASB BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASB Bebidas e Alimentos Ltda, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, por meio do qual busca seja afastada a cobrança de contribuições destinadas aos Terceiros (Contribuições ao Sistema S, INCR e Salário Educação) sobre a folha de salários e demais remunerações (fl. 22). Juntos documentos às fls. 24/74. Assevera, para tanto, que a folha de salários, e demais remunerações, não serve de base de cálculo válida para os tributos em tela, ante a redação atribuída ao artigo 149, 2º, inciso III, letra a, da CF/88, pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001. O impetrante juntou documentos às fls. 24/75. A liminar foi indeferida (fls. 79/84). A petição inicial foi emendada para modificar o valor atribuído à causa (fls. 86/88). Procuração regularizada às fls. 90/91. Custas iniciais recolhidas à fl. 93. As informações foram prestadas (fls. 98/112). A União requereu o ingresso no polo passivo (fl. 113). O MPF manifestou-se pelo normal trâmite processual (fl. 115). Foi deferida a inclusão da União no polo passivo (fl. 116). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Acolho a emenda à petição inicial (fls. 86/88) para atribuir corretamente o valor à causa. Não tendo havido fato novo a ensejar a modificação do entendimento exarado por este Juízo na decisão proferida às fls. 79/84, ratifico-a. De pronto, observe-se que o artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao Sistema S. A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral, do artigo 149, da CF/88. O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, 5º, da CF/88, norma específica que atribui ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência. No que tange à contribuição destinada ao INCR, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, 2º, inciso III, letra a, da CF/88 - limitando a base de cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação - melhor sorte não favorece a impetrante. Como plasmado na regra em espécie, as contribuições poderão ter aliquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma. Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos. (AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. 5. A Constituição Federal adotou a expressão poderão ter aliquotas, a qual contém, semanticamente, a ideia de possibilidade, não de necessidade/obligatoriedade, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida. (AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCR E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. ART. 149, 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCR e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCR foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCR. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCR, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a folha de salários, tendo em vista que o artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea a. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCR e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas como de lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Notifique-se o MPF. Ao SEDI para anotação do valor atribuído à causa (fls. 86/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**1303591-06.1996.403.6108 (96.1303591-5)** - LOURENCO JULIANI(SP103855 - JOAO ALBERTO ROSSI E Proc. CRISTIANI BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)

Folhas 202/208; manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, volvamos os autos ao arquivo. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001183-15.2008.403.6108 (2008.61.08.001183-4) - SERGIO ASSUNCAO LOPES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL X SERGIO ASSUNCAO LOPES X UNIAO FEDERAL

Fl. 255 - extrato de pagamento de requisição de pequeno valor no importe de R\$ 99,31 em 26/02/18. Fl. 253 ...Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado executando, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção.

Expediente Nº 11767

EXECUCAO FISCAL

0001431-93.1999.403.6108 (1999.61.08.001431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BALANCER-CAR DO BRASIL LTDA X NATANAEL UBEDA GIMENEZ X JUSSIMARA APARECIDA ALQUATI GIMENEZ(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS GOMES)

Vistos.Natanael Ubeda Gimenes e Jussimara Aparecida Alquati Gimenes postulam o desbloqueio de valores constritos nestes autos, ao argumento de tratar-se de verba absolutamente impenhorável, posto tratar-se de valores depositados em caderneta de poupança (fls. 304/313).É a síntese do necessário. Decido.A regra de impenhorabilidade do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, não se pode dar interpretação que implique impedir a aplicação da sanção estabelecida pela norma jurídica (in casu, a excussão do patrimônio do devedor), em virtude de tal patrimônio constituir-se, pura e simplesmente, em depósito de dinheiro em caderneta de poupança.Como define Dinamarco, ao lado dos direitos da personalidade, que em si nada têm de patrimonial, existe crescente tendência no sentido de garantir um mínimo patrimonial indispensável à efetividade deles próprios e para que a pessoa não fique privada de uma existência decente. No campo processual, essa orientação manifesta-se através da subtração à responsabilidade executiva dos bens patrimoniais sem os quais a pessoa ficaria impossibilitada de viver dignamente e que são os chamados bens impenhoráveis [...].Vê-se, assim, que este verdadeiro limite à atuação da jurisdição encontra fundamento, apenas, quando o bem em constrição seja essencial para a vida digna da pessoa.Dessarte, por si só, o arresto/penhora de aplicação financeira, em conta de caderneta de poupança, não demonstra estar-se diante de ataque a este mínimo essencial do devedor. Há que se provar, caso a caso, a relevância dos recursos, o tempo consumido em seu acúmulo, ou os fins para os quais o devedor guardou em depósito seu excedente financeiro.Na hipótese em apreço, os co-executados não apresentaram prova nesse sentido.No mais, compulsando-se os autos não se vislumbra a ocorrência da alegada prescrição.Posto isso, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores arrestados.Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD à fl. 302/303.A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência.Ficam os co-executados intimados da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80.Decorrido o prazo sem manifestação dos co-executados, intime-se a exequente para manifestar-se em prosseguimento.Int.

0005374-35.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NIVALDO TARCISIO CARDIA(SP375896 - ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA)

Fls. 95/98: nada a deliberação, uma vez que o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (R\$ 3.584,31), já restou integralmente desbloqueado, nos termos da r. decisão de fl. 82/83 e da r. decisão de fls. 91/92, conforme demonstra o comprovante de fl. 94.Intime-se o executado desta, bem como ciência à exequente da r. decisão de fls. 91/92 para que se manifeste em prosseguimento.

### 3ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME, SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum onde é requerida a revisão de toda a relação negocial existente entre a parte autora e a CEF (referente à conta corrente nº 316-9, Agência 0290), bem assim o pedido de tutela antecipada para impedir a ré de apontar o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os autores têm domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-78.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: COMERCIO DE CALCADOS ACGM DE BAURU LTDA - ME, SERGIO EVANDRO MOTTA, SERGIO EVANDRO DO AMARAL MOTTA, MARIA DE LOURDES NEVES MOTTA, ANA CRISTINA GALDINO MOTTA

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920, LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA BUENO DE CASTILHO - SP178796

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de procedimento comum onde é requerida a revisão de toda a relação negocial existente entre a parte autora e a CEF (referente à conta corrente nº 316-9, Agência 0290), bem assim o pedido de tutela antecipada para impedir a ré de apontar o nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

**É a síntese do necessário. Decido.**

Os autores têm domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

**“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-18.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: APARECIDO JANEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ PIERRASSO - SP311059  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo-se em vista o decidido no Acórdão do E. STJ, em reexame dos terceiros embargos de declaração, no REsp 1.091.363, publicado em 13/8/2014, é possível o reexame do interesse da CEF em participar desse feito à luz do entendimento reafirmado pela Corte Superior.

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES.**

**IMPOSSIBILIDADE.**

- 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.**
- 2. Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.**
- 3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados.**

**(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014)**

Com efeito, o STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico, a justificar a presença da CEF, em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, o contrato originário do único autor desta demanda, Aparecido Janeiro, foi firmado anteriormente a esse período, em 30/03/1983, conforme conta no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, I.D. 4831158.

Assim, o referido contrato originário é anterior a 02/12/1988, portanto, fora do período que o E. STJ considerou essencial para justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH (entre 2/12/1988 e 29/12/2009).

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nos autos, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC. Para tanto, intime-se a parte autora para que apresente em Secretaria mídia digital (CD-ROM), no prazo de quinze dias, para ser encaminhada ao Juízo competente, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Com o cumprimento, encaminhe-se a mídia digital, com cópia integral destes autos, à Justiça competente, para as providências que entender cabíveis.

P. I.

BAURU, 2 de março de 2018.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5000942-38.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REQUERENTE: MARIA MARTINS SANCHES  
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA - SP260090  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância do INSS, e com fundamento no artigo 112, da Lei 8213/91, defiro o pedido de habilitação formulado por MARIA MARTINS SANCHES em relação a Diogo Sanches. Remetam-se, oportunamente, os autos principais ao SEDI para a anotação da sucessão processual.

Após, não havendo novos empecilhos, expeça-se nova RPV nos autos principais.

Sem prejuízo, traslade-se cópia integral destes, aos autos principais, procedendo, a seguir, a baixa no sistema PJe.

Int.

BAURU, 20 de fevereiro de 2018.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 10722**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002994-83.2003.403.6108 (2003.61.08.002994-4)** - CHRISTIANINI COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSS/FAZENDA(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fl. 278: ao SEDI, para cadastramento, como parte, da Sociedade de Advogados mencionada. Com a diligência, expeça-se RPV, conforme cálculos de fls. 279, em favor da Sociedade de Advogados então cadastrada (RPV expedido - fl. 305).

**0000216-57.2005.403.6307 (2005.63.07.000216-5)** - GERSON BOVOLIM DE OLIVEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 393: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em até dez dias. Havendo concordância, expeçam-se minutas de RPV/Precatório a respeito, dando ciência às partes. Após, voltem os autos conclusos para as transmissões das requisições. Em caso de discordância, a parte autora/exequente deverá promover o cumprimento de sentença via autos eletrônicos (PJe). Int.

**0002384-42.2008.403.6108 (2008.61.08.002384-8)** - MARLEI LOPES X MARLENE LOPES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA E SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos nº 0002384-42.2008.4.03.6108 Exequente: Marlene Lopes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a manifestação de fl. 279, no sentido de que os valores depositados já foram levantados, em face do despacho de fl. 276 e 278, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento de RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009583-47.2010.403.6108** - MARTINA DE LOURDES VILELA LIMA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos nº 0009583-47.2010.4.03.6108 Exequente: Martina de Lourdes Vilela Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a manifestação de fl. 239, no sentido de que os valores depositados já foram levantados, em face do despacho de fl. 237, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento de RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002212-95.2011.403.6108** - ADAO MENDES DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos nº 0002212-95.2011.4.03.6108 Exequente: Adão Mendes da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a manifestação de fl. 307, no sentido de que os valores depositados já foram levantados, em face do despacho de fl. 304, que determinou fosse dada ciência às partes da informação do pagamento de RPV, DECLARO EXTINTA a presente execução/cumprimento de sentença, por estar satisfeita a obrigação, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários nem custas ante os contornos da causa (cumprimento de sentença). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005566-26.2014.403.6108** - ANTONIO CELSO DA SILVA(SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/139: ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo INSS. Não havendo novo requerimento, arquivem-se os autos. Int.

**0000944-58.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) IRACEMA DURVAL MORENO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora à fl. 186. Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil GABRIEL COSTA PLACCE, CREA 5069829429, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo e apresente sua proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0000945-43.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) ELIZETE DA SILVA LUZ(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora à fl. 168. Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil GABRIEL COSTA PLACCE, CREA 5069829429, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo e apresente sua proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0000958-42.2016.403.6325** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003443-55.2014.403.6108) MARIA LUIZA TOMAZI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Ao SEDI para a inclusão da União no pólo passivo da lide, na qualidade de assistente simples da CEF. Defiro o pedido de perícia, formulado pela parte autora à fl. 198. Assim, designo como Perito Judicial o Engenheiro Civil FÁBIO HENRIQUE DE AZEVEDO, CREA 5069466875, que deverá ser intimado pessoalmente de sua nomeação, para que se manifeste acerca de sua aceitação ao encargo e apresente sua proposta de honorários. Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008120-02.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008441-76.2008.403.6108 (2008.61.08.008441-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X LUIZ GONCALVES DUARTE(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Determino o cancelamento do alvará de levantamento de fl. 455, tendo-se em vista que ainda não identificado o quanto das quantias, apontadas à fl. 146, estariam prescritas (se o caso). De outra parte, tendo-se em vista o silêncio do exequente, fls. 450, verso, mais dez dias para o mesmo esclarecer se possui interesse no prosseguimento desta demanda, cumprindo a determinação de fls. 449, em até 10 dias, em caso positivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002534-33.2002.403.6108 (2002.61.08.002534-0)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. JURACY M.S. FURTADO MAIA) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA

Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0002534-33.2002.4.03.6108 Exequente: União/Fazenda Nacional Executada: INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE COLOSSO LTDA E N T E N Ç A (tipo B) Vistos etc. Tendo em vista a satisfação da obrigação notificada pela exequente, fl. 764, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante os contornos da causa. Após, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006866-09.2003.403.6108 (2003.61.08.006866-4)** - ANTONIO ARDELINDO GRACIANO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X ANTONIO ARDELINDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias. Int.

**0006017-32.2006.403.6108 (2006.61.08.006017-4)** - LUCIANE FERREIRA DA SILVA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO SILVEIRA CORDEIRO - INCAPAZ(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO E SP152885 - ERICK PRADO ARRUDA) X LUCIANE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias. Int.

**0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1)** - ROZELI STEVANIN X OSWALDO THOMAZINI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZELI STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 407 e seguintes: servindo cópia deste como ofício, seja esclarecido, conforme solicitado à fl. 409, pela r. Justiça Estadual em Bauru, que o depósito de fl. 351, conta nº 1300129398892, tendo como o beneficiária Rozeli Stevazin, refere-se a valores atrasados a título de prestação mensal continuada de que trata o art. 203, inciso V, da CF/88. Já os valores indicados na mesma folha 351, conta 1300129398891, referem-se a honorários contratuais, depositados em favor do Dr. Paulo Rogério Barbosa, acerca dos quais foi proferida a decisão de fls. 344/345, agravada pelo Ministério Público Federal, fls. 360/369, a qual não apreciada pelo E. TRF da 3ª Região, cujo levantamento, total ou parcial, conforme decisão posterior de fls. 372/373, caberá a esse R. Juízo decidir. Por fim, encaminhe-se o extrato da atual movimentação processual do agravo de instrumento acima referido, além de cópias das folhas acima mencionadas. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005857-31.2011.403.6108** - APARECIDA ALVES YAMAMOTO X APARECIDA DE SOUZA SIQUEIRA X DARCI DA COSTA CARREIRA X ILMAR DA SILVA GUIMARAES X MARIA APARECIDA SCIGLIANO X MARIA LUCIA SANCHES CARMINATO(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALVES YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 276: expeçam-se minutas referentes aos Precatórios e à RPV, cujas transmissões deverão ocorrer somente após a ciência às partes, nos termos do art. 11, da Resolução Nº CNJ-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017. De outra parte, considerando que sessenta salários mínimos correspondia em 2017 a R\$ 56.222,00, intime-se a coautora, Maria Lucia Sanches Carminato, para informar se pretende a expedição de Precatório pelo valor total, ou seja, R\$ 57.209,00, ou se abre mão de receber valores superiores a 60 salários mínimos, com a expedição de RPV a respeito, uma vez que tem direito a receber apenas um pouco mais. Fiquem as partes intimadas das minutas referentes ao Precatório e RPV que ora determino a juntada aos autos. Oportunamente, retornem os autos para as transmissões mencionadas e, ainda, para a expedição da requisição em relação a autora Maria Lucia Sanches Carminato. Int.

#### Expediente Nº 10726

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004997-54.2016.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010154-23.2007.403.6108 (2007.61.08.010154-5)) ELISABETE FREIRE TORRES CRUZ(SP239254 - REGIANE SIMPRINI E SP201893 - CAROLINA GLEISSE MARTINELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Autos n.º 0004997-54.2016.4.03.6108 Embargos à Execução Fiscal Embargante: Elisabete Freire Torres Cruz Embargada: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ELISABETE FREIRE TORRES CRUZ em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, sob a alegação de que seria ilegítima a constrição ocorrida, nos autos n.º 0010154-23.2007.403.6108, sobre imóvel de sua propriedade, por se tratar de bem de família. Apresentou impugnação a parte embargada, fls. 46/56, reconhecendo a procedência dos embargos ante a impenhorabilidade do imóvel construído. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo a execução forçada, por escopo, o atingimento do acervo do devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor, fixa o sistema, em regra, a livre afetação dos bens, desde que norma especial não a vede, consoante artigos 789, 790, 824 e 832 do CPC. Também se deve destacar que prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre constrição, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afetada pela constrição, que, por seus contornos, revela-se grave em seu atingimento. Na espécie sob litígio, extrai-se que deve prevalecer a impenhorabilidade do quanto se debate, conforme as provas produzidas ao feito. Vejamos. Já vem saudavelmente longe, no tempo, sim, a preocupação do legislador com a entidade familiar, esta girada consoante os contornos do caso em concreto e a significar o núcleo, mínimo e vital, a impulsionar a vida em sociedade, como assim a Lei Maior o reconhece desde o caput de seu art. 226 até seu 4º, em autêntica compreensão de que a formação tradicional familiar pode oscilar. Por seu turno, ao prescrever proteção ao bem de família, também se volta a Lei n.º 8.009/90, tanto no caput quanto no parágrafo único de seu art. 1º, por contemplar proteção em prol da entidade familiar, no que envolve com o devedor. No presente caso, revela-se a intangibilidade do imóvel em pauta, pois logrou o polo embargante comprovar o seu cunho residencial, careando aos autos cópias de contas de TV a cabo e de energia elétrica e de correspondências bancárias em seu nome ou de seu genitor (já falecido, fl. 41), dirigidas àquele endereço, assim como de declaração de ajuste anual de imposto de renda, na qual o indica como local de seu domicílio tributário e único bem imóvel de sua propriedade (fls. 17/27). Do mesmo modo, extrai-se, também, o cunho residencial do teor do laudo de reavaliação do imóvel, à fl. 42 - o imóvel consiste em residência da Executada Elisabete, seu filho e sua genitora, a usufrutuária, e da certidão de fl. 70 dos autos da execução, referente à citação da embargante naquele local. Saliente-se que, além de não ter trazido qualquer evidência contrária, a parte embargada reconheceu tal fato e a consequente qualidade de bem de família do imóvel em questão, ante a inexistência de outros bens imóveis registrados em nome da embargante, conforme manifestações à fl. 46 destes autos e à fl. 174 da execução, esta última protocolada em 10/03/2017, ou seja, após o ajuizamento destes embargos. Logo, trata-se de imóvel impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei n.º 8.009/90 c/c art. 832 do CPC, de modo a ser necessário livrá-lo do ato construtivo promovido pela exequente, visto que, de acordo com o art. 3º daquela Lei, tal impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução, inclusive nas fiscais, não sendo hipótese de nenhuma das exceções ali enumeradas. Assim, imperioso o levantamento da penhora realizada, pois se encontra evadida de nulidade. Por fim, cumpre ressaltar que cabe a sujeição da Fazenda Nacional/ ANP ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do princípio da causalidade, consagrado no julgamento do REsp 1.111.002, pelo rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, no e. STJ. Com efeito, por documentos existentes nos autos da execução, a ANP tinha condições de observar que se tratava de bem de família, mas, mesmo assim, requereu sua penhora (fls. 70, 81, 84, 86, 113/116, 118 e 133), dando causa à oposição destes embargos. Acrescente-se, ainda, que, a nosso ver, não se aplica o disposto no art. 19, 1º, I, da Lei n.º 10.522/02, porque, além de não se tratar de reconhecimento da procedência do pedido com base nas matérias discriminadas nos incisos do caput do mesmo dispositivo legal, existe firme jurisprudência do e. STJ nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016). AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. EXECUÇÃO PELA FAZENDA NACIONAL. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS. CONDENAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão de que o 1º do art. 19 da Lei 10.522/2002 não se aplica ao procedimento regido pela Lei 6.830/80, vale dizer, mesmo havendo o reconhecimento pela Fazenda Nacional da procedência do pedido formulado nos embargos, que é possível a condenação em honorários advocatícios. 2. Precedentes: REsp 1.388.914/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/8/2013, DJe 13/8/2013; AgRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 14/11/2013; AgRg no REsp 1.437.063/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/4/2014, DJe 7/5/2014; AgRg no REsp 1.410.668/SE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1553870/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015). Dispositivo: Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na inicial e julgo extintos, com resolução do mérito, os presentes embargos à execução fiscal, com fulcro no artigo 487, III, a, do CPC, com o fito de reconhecer a impenhorabilidade do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Santo André/SP, sob nº 27.411, e determinar o levantamento da constrição ocorrida nos autos n.º 0010154-23.2007.403.6108. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no importe de 10% sobre o valor da causa (fl. 11), devidamente atualizado, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, I, e 90, caput, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Bauru, 28 de fevereiro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**0002978-41.2017.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003037-97.2015.403.6108) MSU INDUSTRIA DE PECAS E EQUIPAMENTOS METALURGICOS LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, pois tempestivos, sem efeito suspensivo. Regularize a embargante a petição inicial juntando procuração bem como cópia do contrato social e suas alterações, se houver, providenciando a autenticação das cópias apresentadas ou declaração de autenticidade, nos termos do Provimento 34, item 4.2, de 5 de setembro de 2003, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, em dez dias. Regularize os Embargos, intime-se o Embargado para impugnação. Com a intervenção da embargada, até 15 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000482-64.2002.403.6108 (2002.61.08.000482-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP080931 - CELIO AMARAL)

Por primeiro, depreque-se novamente a constatação e avaliação dos bens remanescentes penhorados nos autos (fls. 320), fazendo-se constar que, quanto ao imóvel de matrícula 5.855 do CRI de Pedreiras, a constatação e avaliação refere-se a parte ideal de 2/14 avos da totalidade do bem Cumprido e acima determinado, intime-se a empresa executada acerca da manutenção da penhora incidente sobre o bem de matrícula nº 5111 e parte ideal do bem de matrícula nº 5.855, ambos do CRI de Pedreiras/SP e proceda-se ao registro das penhoras realizadas por meio do sistema ARISP - Penhora Online.Int.

**0007345-36.2002.403.6108 (2002.61.08.007345-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BOMAC MANUTENCAO E COMERCIO DE MOTOBOMBAS LTDA. EPP(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Intime-se a parte executada, por meio de seu advogado constituído, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 132,22) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**0011003-97.2004.403.6108 (2004.61.08.011003-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAJES TCM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157310 - DALCIMARY APARECIDA PAVANI)

Intime-se ao polo devedor, para, em até 10 dias, recolher todas as despesas processuais em aberto no presente feito, a seguir discriminadas: Rubrica Fls. Valor Custas processuais - 1% do valor da causa, porém, com valor mínimo de R\$ 10,64. 02 R\$ 294,50 AR(s) expedido(s), no valor unitário de R\$ 9,90 cada, inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento resultante do presente comando. 167/168RS 19,80 Total R\$ 314,300 recolhimento deverá ocorrer nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de imediata expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa do montante acima discriminado. Cópia deste comando servirá de intimação ao devedor. Transcorridos os dez dias, sem a comprovação, nos autos, do pagamento, extraia-se nova cópia, desta vez servindo como Ofício à PFN, para inscrição em Dívida Ativa do montante acima especificado. Com a vinda de dítos elementos, à pronta conclusão.

**0004691-03.2007.403.6108 (2007.61.08.004691-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X MPL-BAURU CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 142,26) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**0005142-57.2009.403.6108 (2009.61.08.005142-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TMI SERVICOS E COMERCIO LTDA. X ROGERIO SANTANA BARBOSA(SP341390 - ADMIR ROBERTO DE ARO)

Com a intervenção da exequente, à parte executada para, em o desejando, manifestar-se. Após, conclusos.

**0006334-20.2012.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FATIMA MARTINS FIORENZA ME X FATIMA MARTINS FIORENZA(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 183: Defiro vistas dos autos, conforme requerido.Int.

**0004200-83.2013.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A.A. GIBIN - ME(SP219650 - TIAGO GUSMAO DA SILVA)

Intime-se a parte executada a recolher o valor correspondente às custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 318,42) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

**0001899-32.2014.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X P.E. DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Fls. 53: Defiro. Publique-se r. comando de fls. 36 no Diário Oficial para fins de intimação do causídico constituído nos autos. DESPACHO DE FLS. 36: Convento os valores depositados na CEF (fls. 33/34) em penhora. Face ao depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da construção, bem assim do prazo para oposição de embargos. Int.

**0005224-78.2015.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X OFICINA DO SOM CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fls. 32/37: Manifeste-se a executada.

**0000876-80.2016.403.6108** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ROBERTO PIERRI TEPEDINO(SP307257 - DEBORAH CERIGATTO REDONDO LUCON)

Execução Fiscal n.º 0000876-80.2016.4.03.6108 Exequente: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI 2ª Região/SP Executado: Paulo Roberto Pierri Tepedino Sentença Tipo BS E N T E N Ç AVistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, às fls. 37/38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas integralmente, fls. 15 e 39. Ante a renúncia aos prazos recursais, fl. 38, certifique-se o trânsito em julgado da presente, arquivando-se os autos, na sequência, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004428-53.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA DE LOURDES BATISTA FERREIRA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à executada Maria de Lourdes Batista Ferreira para que junte aos autos extratos da movimentação dos trinta dias anteriores ao bloqueio ocorrido na sua conta do Banco Mercantil, de modo a comprovar que ocorreram sobre saldos provenientes de verbas impenhoráveis. Intime-se.

**0004660-65.2016.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X POSTO ICCAR LTDA(PA014800 - RICARDO NASSER SEFER)

Autos n.º 0004660-65.2016.4.03.6108 Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executado: Posto Iccar Ltda Sentença Tipo BSENTENÇA-Vistos etc. Tendo em vista a quitação integral do débito, notificada pelo exequente, à fl. 10, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, conforme fl. 21. Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005429-73.2016.403.6108** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REGILINE ASSESSORIA EMPRESARIAL, CONTABIL E C(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Ante a expressa concordância da Fazenda Nacional, proceda-se ao necessário, junto ao sistema BACENJUD, para o desbloqueio total dos valores constritos no presente feito pertencentes à executada. Cumpra-se. Noticiado o parcelamento dos débitos, determino a suspensão do feito, com baixa por sobrestamento, permanecendo os autos no aguardo de provocação das partes. Cabe à Exequente noticiar ao Juízo de origem eventual inadimplemento das parcelas ou o integral cumprimento da avença, com pedido de prosseguimento ou de extinção, para que se possa providenciar a baixa definitiva da execução. Int.

#### Expediente Nº 10739

#### MONITORIA

**0006845-86.2010.403.6108** - ARGEMIRO JOSE FERNANDES FILHO(SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR E SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

#### RENOVATORIA DE LOCACAO

**0004942-06.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LOMY ENGENHARIA EIRELI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes da comunicação eletrônica do Juízo Deprecado (1ª Vara da Comarca em Valparaíso/SP, carta precatória nº 0000266-47.2018.8.26.0651). Encaminhe-se àquele Juízo, por correio eletrônico, a petição de fl. 104, advertindo-se as partes de eventuais outras manifestações deverão ser dirigidas diretamente ao Juízo Deprecado. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte requerida acerca do documento juntados à fl. 106. No mais, aguarde-se pelo cumprimento da carta precatória.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005248-48.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003871-81.2007.403.6108 (2007.61.08.003871-9)) MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DIEGO(SP290507 - ANDRE LUIZ MOREIRA DIEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Se o caso e desejando a parte vencedora promover a execução do julgado, ante a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Bauru/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 24/07/2017, para início do cumprimento da sentença, determina) que a(o) exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordões e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Bauru, Órgão Julgador 3ª Vara Federal de Bauru, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0002488-19.2017.403.6108** - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS TANGARA LTDA - EPP(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SEGUNDA PARTE DO DESPACHO DE FL. 113: (...) Intime-se a parte impetrante para, querendo, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada, pela União, bem como parecer ministerial. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

**0002731-60.2017.403.6108** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP101120A - LUIZ OLIVEIRA DA SILVEIRA FILHO E SP136157A - GONTRAN ANTAO DA SILVEIRA NETO E SP311022 - JULIANA CALLADO GONCALES E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado pela União à fl. 117, segundo parágrafo, no prazo de dez dias. Em caso de discordância, abra-se vista ao MPF. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0002364-51.2008.403.6108 (2008.61.08.002364-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALESSANDRO DE POLI(SP021418 - JOSE PIRES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO DE POLI

Intime-se a CEF para que esclareça, em até dez dias, sobre se, na noticiada satisfação de seu crédito (fl. 126), foram incluídas as custas processuais, em face do parcial recolhimento inicial (fls. 28). Em caso positivo, promova a exequente o recolhimento faltante. Caso contrário, intime-se o executado, por publicação, na pessoa de seu advogado, para que promova o recolhimento das custas processuais remanescentes, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 9.289/96, as quais deverão ocorrer nos termos do artigo 2º (em Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser paga em agência da Caixa Econômica Federal - CEF, código 18710-0), do mesmo diploma legal, com a entrega, em Secretaria, de uma via da GRU, autenticada pelo banco, intimando-se a. Após, conclusos.

**0001934-31.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS FERNANDO MODESTO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS FERNANDO MODESTO

Fls. 171, 174 e 177: esclareça a CEF seus pedidos. Int.

#### Expediente Nº 10740

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004656-09.2008.403.6108 (2008.61.08.004656-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MIRAPHARMA COM/ DE ARTIGOS DE PERFUMARIA LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X SONIA GIOVANAZZI(SP324414 - FRANCISCO RICARDO MULLER DE ABREU)

3ª Vara Federal de Bauru (SP) Autos n.º 0004656-09.2008.4.03.6108 Ffs. 308/315: Vistos etc. Defiro o pedido de desbloqueio do saldo de R\$ 2.581,60, constricto junto à conta-poupança n.º 8856-0, da agência 7648, do banco Itaú, de titularidade da coexecutada SONIA GIOVANAZZI, porque recaiu sobre saldo de até 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do disposto no art. 833, X, do CPC (fl. 321, extrato à esquerda). Por outro lado) indefiro o pedido de que não sejam mais decretadas novas ordens de bloqueio eletrônico com relação à referida conta-poupança, pois a impenhorabilidade deve ser verificada à luz da situação concreta existente ao tempo do bloqueio, considerando que o saldo, em dado momento e em tese, pode ultrapassar o limite de quarenta salários mínimos, tomando-se, ao menos em parte, penhorável; b) mostra-se desnecessário que seja determinada a proibição de ordens de bloqueio com relação à conta-corrente (e não poupança) do Banco Bradesco, n.º 5621-9, pois, por se tratar, a princípio, de conta-salário, os bloqueios acabam não sendo efetivados, conforme se infere do extrato de fl. 320. Por fim, mantenho bloqueado o saldo de R\$ 18,05, do total de R\$ 2.599,65, constricto junto às contas do Banco Itaú, existente na conta-corrente n.º 8856-0, atrelada àquela conta-poupança, porquanto não demonstrado que decorre de verba impenhorável, mas, sim, de crédito no valor de R\$ 100,00, proveniente de TED ocorrida em 23/01/2018, um dia antes do bloqueio (fl. 321, extrato à direita). Também não se trata de valor irrisório, considerando que, ao menos por ora, será mantido o bloqueio da quantia de R\$ 346,18, ocorrido em conta de titularidade de outro coexecutado, o que supera mais de 1% (um por cento) do valor do débito. Ante o exposto) com relação ao bloqueio total de R\$ 2.599,65, junto ao Banco Itaú, em contas da coexecutada SONIA GIOVANAZZI, proceda-se ao necessário para o desbloqueio da quantia de R\$ 2.581,60 e para transferência, à conta da CEF vinculada a estes autos, do valor restante de R\$ 18,05, o qual será convertido em PENHORA; b) intime-se a referida coexecutada, por meio de seu advogado, acerca da PENHORA; c) expeça-se o necessário para intimação do coexecutado ROGÉRIO APARECIDO DA SILVA (fls. 264 e 283) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da indisponibilidade de fls. 305/306, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA. Int. Bauru, 26 de fevereiro de 2018. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

#### Expediente Nº 10741

#### MONITORIA

**0005277-93.2014.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GILBERTO MATHIAS X EDILAINÉ APARECIDA MIELE MATIAS(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP227357 - PERICLES COPPIETERS)

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos n.º 0005277-93.2014.4.03.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado: Gilberto Mathias e outro SENTENÇA: Vistos etc. HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 110 e o silêncio do polo executado, embora regularmente intimado (fl. 112/113), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Poderes bastantes para tal fim, conforme a procuração de fl. 05. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

**0000432-81.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ALVENIR ALENCAR MOTA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Ação Monitoria Processo nº 0000432-81.2015.4.03.6108 Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Alvenir Alencar Mota SENTENÇA: Vistos, etc. Ante a comunicação da CEF, fls. 59, de que houve acordo administrativo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas, fls. 12. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 59. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0000795-68.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO CESAR NUNES(SP176027 - JEANE IZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA)

3ª Vara Federal de Bauru - SP Autos n.º 0000795-68.2015.4.03.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Rogério Cesar Nunes SENTENÇA: Vistos etc. Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ROGERIO CESAR NUNES objetivando o recebimento de R\$ 53.068,51 (fl. 03). À fl. 59, a CEF pleiteou a extinção da ação, informando o cumprimento de acordo entabulado em audiência. Tendo em vista o noticiado, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas integralmente recolhidas consoante certidão de fls. 18. Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 59. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001878-22.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO KENJI TSUNADA(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO)

3ª Vara Federal de Bauru - SPCumprimento de sentençaAutos n.º 0001878-22.2015.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Marcelo Kenji TsunadaSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 56 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 04.Arbitro os honorários ao advogado dativo nomeado em metado do valor máximo da tabela em vigor do e. CJF.Requisite-se o pagamento.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005628-32.2015.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MATEUS RODRIGO DE JESUS COSTA(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0005628-32.2015.4.03.6108Autor: Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Mateus Rodrigo de Jesus Costa SENTENÇA:Vistos etc.Trata-se de ação monitoria, promovida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MATEUS RODRIGO DE JESUS COSTA objetivando o recebimento de R\$ 33.717,59 (fl. 03).À fl. 80, a CEF pleiteou a extinção da ação, informando o cumprimento de acordo entabulado entre as partes.Tendo em vista o noticiado, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e julgo extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas consoante certidão de fls. 30.Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 80.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000791-94.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO MAURO GIURIATI DE FIORI

Ação MonitoriaProcesso nº 0000791-94.2016.4.03.6108Autora: Caixa Econômica FederalRéu: Fernando Mauro Giuriati de FioriSENTENÇA:Vistos, etc.Ante a comunicação da CEF, fls. 66, de que houve acordo administrativo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, fls. 34.Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 66.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0000366-33.2017.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X JOAO EDUARDO TRIVELATO X SERGIO BRUNO TRIVELATO X NILTON FERNANDO TRIVELATO X CAVARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Ação MonitoriaProcesso nº 0000366-33.2017.4.03.6108Autora: Caixa Econômica FederalRéu: João Eduardo Trivelato e outrosSENTENÇA:Vistos, etc.Ante a comunicação da CEF, fls. 66, de que houve acordo administrativo, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, fls. 46 e 78.Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da CEF, de fl. 66.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000893-19.2016.403.6108** - AILSON DONIZETE CARVALHO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000893-19.2016.4.03.6108Autor: Ailson Donizete CarvalhoRé: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CVistos etc.Trata-se de ação de exibição de documento, deduzida por Ailson Donizete Carvalho em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual pretende a exibição de extratos das contas vinculadas do FGTS.Juntou documentos fls. 15/24.A fl. 34, foram indeferidos os benefícios da Assistência Judiciária gratuita e concedido prazo para o autor recolher as custas processuais.Intimada à fl. 35, a parte autora requereu a reapreciação do pedido de gratuidade apresentando novos documentos para demonstração de sua renda (fls. 36/38).Instada a esclarecer, em até dez dias, qual a causa de pedir da exibirória - se a negativa da ré em fornecer os extratos fundiários ou em aceitar a procuração apresentada sem a autenticação em cartório - a parte autora ficou-se silente.Não tendo havido qualquer manifestação, foi determinada a intimação pessoal, fl. 41.Apesar de intimado pessoalmente o polo autor, fl. 44, também não houve qualquer intervenção nos autos, consoante certificado à fl. 45.A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto e a inércia da parte autora, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, ausentes custas nem honorários, face aos peculiares contornos do feito. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004166-31.2001.403.6108 (2001.61.08.004166-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CLOVIS DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO DIAS(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO DIAS

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0004166-31.2001.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: ORGATEC ORGANIZACAO TECNICA CONTABIL AVARE S/C LTDA e outrosSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 565 e concordância do polo executado (fl. 567), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 454/455.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001550-68.2010.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X TIAGO HENRIQUE SOARES(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO HENRIQUE SOARES

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0001550-68.2010.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Tiago Henrique SoaresSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 143 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme a procuração de fl.05.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005846-02.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOHNNY ASSUMPCAO GUELFI(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS E SP340744 - LARISSA DOTA ZONARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNNY ASSUMPCAO GUELFI

3ª Vara Federal de Bauru - SPAutos n.º 0005846-02.2011.4.03.6108Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Johnny Assumpção GueflisSENTENÇA:Vistos etc.HOMOLOGO a desistência formulada pela exequente, à fl. 129 e concordância do polo executado (fl. 132), e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 775 c.c. o art. 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Poderes bastantes para tal fim, conforme procuração de fl. 05.Defiro o desentranhamento de eventuais documentos originais que constem dos autos, mediante a substituição por cópias, exceto procuração e substabelecimentos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003924-47.2016.403.6108** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E TERRA - FNL

Reintegração de PosseProcesso nº 0003924-47.2016.4.03.6108Autora: ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A.Réu: Frente Nacional de Luta de Campo e Terra - FNL SENTENÇA:Vistos, etc.Ante a comunicação de fl. 319, de que houve a desocupação voluntária da área em litígio, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas integralmente recolhidas, às fls. 200/201.Sem condenação em honorários ante a não triangularização processual.Comunique-se o teor desta sentença ao e. TRF 3ª Região, ante o agravo noticiado à fl. 297.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.

#### Expediente Nº 10742

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001657-27.2006.403.6117 (2006.61.17.001657-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARLI ALVES DE OLIVEIRA X CARMO LEONEL JUNIOR(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Considerando que o Réu em processo penal tem o dever de manter atualizado o seu endereço nos autos, comunicando ao Juízo, previamente, em caso de mudança de residência, conforme dispõe o artigo 367 do CPP, in verbis: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Considerando que a Defesa do Réu está ciente da audiência de interrogatório dos Réus desde o dia 18/01/2018, conforme certidão de publicação à fl. 603, e que fez carga dos autos no dia 27/02/2018, tendo devolvido os autos em Secretaria somente hoje, comunicando o novo endereço do Réu Carmo em São Paulo/SP. Considero que o Réu Carmo Leonel Junior e seu Defensor constituído estão plenamente cientes da data e horário da audiência de interrogatório perante este Juízo. Isso posto, fica mantida a audiência de interrogatórios dos Réus designada para o dia 13/03/2018, às 15h30min, sob pena de ser decretada a revelia em caso de ausência de quaisquer dos Réus na audiência, sem motivo plenamente justificado. Intimem-se. Publique-se.

#### Expediente Nº 10743

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001795-74.2013.403.6108** - MARIA RIBEIRO DE MORAIS X JOSE MIRANDOLA FILHO X JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE DE OLIVEIRA X OTONIEL TEODORO DOS REIS X AURORA FERRARI X APARECIDO DONIZETE PEREIRA HUBNER X DARCY FERREIRA DOS SANTOS X ELIZETE FERRARI X MARIA CAMILA DE OLIVEIRA X HELTON BONACI DE MORAES COSTA X JOSE MARCOS MAIA X SIDINEIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS X HOMERINHO PEREIRA DOS SANTOS X JAIR CARLOS DE LIMA X VERA LUCIA LUZ DA SILVA X PEDRO FLORIANO X LEONI DE MELO PEREIRA X REGINA APARECIDA MESSIAS X VIVIANE GRACIANO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE ANDRADE X MARIA APARECIDA PEREIRA MOREIRA X JOSE MAURO NIERO X APARECIDO DE FREITAS X ADAUTO GOMES VALENCIA X TELMA MOREIRA X ANA RIBEIRO DE MIRANDA X ELIEL DE SOUZA X VANDA ELIZABETH SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO ANTONIO DE SOUZA(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

intime-se a CEF para manifestação, em até quinze dias, levando-se em conta sua informação de fl. 1064, com a qual concorda a parte autora, fl.1067.Int.

### Expediente Nº 10744

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

**0009272-22.2011.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP175034 - KENNYTI DAJO) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

Fls. 1013/1014 e 1126: o dia 21/03/2017 foi agendado em continuação às vistorias realizadas nos dias 05/04, 07/04 e 17/07/2016, pois faltantes dois imóveis que se encontravam fechados nas outras datas (fl. 1002), fato de conhecimento da COHAB e de sua assistente técnica. As partes foram intimadas previamente da data e hora designados pelo Perito Judicial, assim como os respectivos moradores dos imóveis a serem periciados, que franquearam seu ingresso nas referidas residências, conforme fls. 1047/1054 e 1055/1063 do r. laudo pericial. Logo, eventual desencontro entre o perito judicial e a assistente técnica da COHAB no local do exame não decorreu de qualquer falha que justifique a realização de nova vistoria. Ante o exposto, rejeito o pedido da COHAB de repetição das vistorias dos imóveis. De outro lado, não merece acolhimento o pleito do MPF de oficiamento ao TRF por este Juízo a fim de solicitar esclarecimentos acerca do decidido por aquela Superior Instância, pois qualquer esclarecimento de decisão judicial deve ser obtida pelo instrumento processual adequado, qual seja, os embargos de declaração. Por fim, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do LAUDO PERICIAL apresentado. Após, tornem os autos conclusos.Int.

### Expediente Nº 10745

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004468-50.2007.403.6108 (2007.61.08.004468-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA E Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X LUIS AFFONSO(SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X JOAO LUCAS AFFONSO(SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO) X UNIAO FEDERAL X LUIS AFFONSO X UNIAO FEDERAL X JOAO LUCAS AFFONSO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP077201 - DIRCEU CALIXTO)

DESPACHO DE FL. 1145: Fl. 1138: defiro a penhora sobre os direitos creditórios decorrentes do compromisso de compra e venda (R.2 - fl. 1140), resguardado o próprio bem, posto que ainda não integra o patrimônio do devedor. Acerca da constrição ora deliberada, intimem-se(a) a CEF, na condição de credora hipotecária e fiduciária - contratos firmados com a COHAB; b) a COHAB, compromissária vendedora, para que promova a liberação do imóvel em questão, na hipótese de quitação da avença ou disponibilização ao executado dos créditos a que tenha direito, em caso de rescisão contratual, senão mediante autorização judicial. Requisite-se, outrossim, que noticie a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do atual estágio do compromisso de compra e venda, assim como o(s) valor(es) já quitado(s) e, ainda, se há propositura de ação em relação ao compromissário comprador. De posse das informações, expeça-se mandado/deprecata para fins de constatação e avaliação do bem, assim como a intimação do executado e seu cônjuge, se casado for, acerca da constrição sobre os direitos creditórios do compromisso de compra e venda. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente. Int. DESPACHO DE FL. 1175: Avoco os autos. Em complementação ao despacho de fl. 1145, nomeio depositário o executado Luiz Affonso, intimando-se-o, por publicação, na pessoa de sua advogada. Encaminhe-se cópia deste ao 2º Cartório de Registro de Imóveis em Bauru/SP.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juiza Federal**

### Expediente Nº 11753

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006120-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006120-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO ANDRADE DE FREITAS(SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF)

SAÍDA DOS AUTOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM 02/03/2018 E RECEBIMENTO EM SECRETARIA EM 05/03/2018 Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Emerson Braga Corteletti. Cancele-se a audiência designada à fl. 338, dada a referida homologação e ao fato de o interrogatório do réu já ter sido realizado (fl. 308/311). Diante da proximidade da audiência deverá a defesa comunicar o réu e a testemunha sobre o cancelamento do ato. Adeque-se a pauta de audiências. Comunique-se o juízo deprecado (5ª vara Federal de Foz de Iguaçu/PR) nos autos da CP n.º 5000196-80.2017.404.7002, a fim de que a devolva sem cumprimento. Fls. 373/378: o MLAT é um acordo de cooperação internacional em matéria penal firmado entre os Estados Unidos da América e o Brasil, para que, mediante via diplomática, havendo interesse do Estado e/ou do juízo sejam cumpridas diligências. Ausente tais interesses, ou seja, mediante a insistência da defesa (interesse particular), o cumprimento dar-se-á via Carta Rogatória. Considerando que os quesitos já foram apresentados, expeça-se Carta Rogatória, a fim de que seja cumprida diretamente na Corte Americana, intimando-se a defesa a retirá-la em Secretaria, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Deverá a defesa, então, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, providenciar a versão para o inglês, por tradutor juramentado, especialmente da Carta Rogatória, visto que os documentos encontram-se alocados em Secretaria já acompanhados das respectivas traduções. Findo o prazo fixado, a carta rogatória deverá ser restituída ao Juízo, acompanhada da versão. Não sendo a Carta Rogatória apresentada, devidamente vertida, no prazo fixado, certifique-se a preclusão da prova. Quaisquer outras custas decorrentes da expedição da Carta Rogatória deverão ser suportadas pela parte requerente (art. 222-A do CPP). Cumpra-se com urgência. Intimem-se. A DEFESA SERÁ OPORTUNAMENTE INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA ROGATÓRIA PARA RETIRÁ-LA EM SECRETARIA E PROCEDER ÀS TRADUÇÕES NECESSÁRIAS.

**0010380-27.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANNA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X WALTER LUIZ SIMS(SP322920 - VAGNER FRANCISCO SOARES DE ARAUJO E SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ADRIANA DE CASSIA FACTOR X SANDRA REGINA APARECIDA SARTORADO BONETTI(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X TIAGO NICOLAU DE SOUZA(SP212357 - TIAGO NICOLAU DE SOUZA)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 33/2018 Folha(s) : 103 Vistos, etc. WALTER LUIZ SIMS, ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, SANDRA REGINA APARECIDA SATORADO BONETTI, TIAGO NICOLAU DE SOUZA, já qualificados nestes autos, foram denunciados como incurso nas seguintes penas do artigo 313-A c.c artigo 29, todos do Código Penal, pois, segundo a denúncia, em 13 de dezembro de 2006, todos colaboraram para a concessão de benefício previdenciário fraudulentamente concedido à Anna Maria Carvalho dos Santos. A irregularidade consistiu na inclusão, no sistema PRISMA (utilizado, no âmbito do INSS, para a concessão de benefícios previdenciários), de dados falsos, operado pelo acusado WALTER, então servidor previdenciário. Essa situação era de conhecimento dos corréus que, por tal conduta, cobravam valores dos supostos segurados. A denúncia foi recebida em 16 de agosto de 2013 (fl. 214). Defesas preliminares dos acusados WALTER LUIZ SIMS (fls. 231/238), ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR (fls.356/358), SANDRA REGINA APARECIDA SATORADO BONETTI (fls.266/280) e THIAGO NICOLAU DE SOUZA (fls.256/258). Este Juízo determinou a continuidade do feito (fls. 214/215). Durante a instrução processual foram ouvidas as testemunhas Anna Maria Carvalho dos Santos e Gilda Carvalho Das Conti e os réus foram interrogados (fls. 437). Na fase do artigo 402 as partes nada requereram. Memoriais do Ministério Público Federal às fls. 439/444 e os das defesas às fls. 448/477,489/498 Antecedentes criminais dos réus em apenso próprio. É o Relatório. Fundamento e Decido. Os réus foram denunciados pela prática das condutas inseridas nos artigos 313-A do Código Penal/Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. A materialidade encontra-se plenamente demonstrada. Consta da denúncia que os acusados foram denunciados na ação penal nº. 0005898-12.2008.403.6105, juntamente com outros. Naquela ação foi constatada a existência de um grupo criminoso que agia na concessão de benefícios fraudulentos junto à Agência de Previdência Social Carlos Gomes, onde WALTER era servidor. Por força de Mandado de Busca e Apreensão expedido por este Juízo, naqueles autos foi encontrado na casa de WALTER um CD contendo planilhas financeiras denominadas - Benefícios Concedidos, Gerenciamento de Benefícios e Gerenciamento Financeiro Editado. Nessas Planilhas há informações sobre os segurados/clientes e a situação do processo concessório, intermediários e pagamento das parcelas dos valores combinados para a concessão das aposentadorias fraudulentas, além de outros documentos que evidenciavam as fraudes. Na agenda apreendida de SANDRA há anotações sobre pagamentos feitos a WALTER e TIAGO. Tal agenda foi apreendida no local de trabalho de SANDRA e ADRIANA. Dentre as anotações de SANDRA constam - ligar p/ Walter, Tiago - 250 - 1ª, Walter - 500,00 1ª, Tiago - 250,00 2ª. ADRIANA e SANDRA trabalhavam para a Associação dos aposentados e Pensionistas do Setor Metalúrgico de Campinas e Região e encaminhavam para WALTER documentos e informações sobre dados dos segurados para que fossem inseridos no sistema prisma pelo então servidor, cientes de que esses segurados não possuíam qualidade para que os benefícios fossem implementados e que WALTER era servidor público. ADRIANA e SANDRA sabiam que WALTER iria inserir dados falsos no PRISMA. Os acusados dividiam o valor cobrado dos supostos aposentados. No Apenso I do IPL, estão contidas as informações inseridas por WALTER no sistema do INSS para a concessão do benefício, a cópia da tela do CNIS relativo à beneficiária, o depoimento de Anna Maria Carvalho dos Santos no INSS. O Apenso I é a reconstrução do processo administrativo concessório 41/139/209.211.3. Segundo consta, o processo original foi extraviado (fls. 03 do apenso). O extraviado de outro fazia parte do modus operandi do réu como restou constatado no bojo da Ação Penal da operação que se denominou PRISMA. Há fortes indícios de que eles nunca foram formados. Ainda, segundo o Relatório Conclusivo Individual às fls. 35/39 do apenso I, WALTER foi o responsável pela inserção dos dados falsos que possibilitaram à segurada obter o benefício indevido. A inserção do período de contribuição de 01.05.1967 a 30.11.1973 foi fundamental para a concessão do benefício. Assiste razão às partes quando requerem a absolvição de TIAGO e ADRIANA. De fato, não há provas nestes autos que suportem a condenação de ambos. Quanto à autoria também está provada a atuação de WALTER. A documentação acostada aos autos traz como servidor responsável pela inserção dos dados para a concessão do benefício o nome do réu. Além disso, Na planilha 1, do arquivo de nome 72.xls há o número do benefício concedido a ANNA. Referida planilha foi elaborada por WALTER para seu controle de benefícios concedidos fraudulentamente por ele, além dos agenciadores e colaboradores na empreitada criminoso. (CD fls. 153). O próprio WALTER declarou em Juízo que possuía um acordo com ADRIANA para agilizar os processos administrativos entregues por ela. No entanto, disse que não sabia que os documentos juntados na Associação dos aposentados eram falsos e que alimentava o sistema PRISMA somente com os dados repassados por ADRIANA. Disse desconhecer TIAGO e não saber se TIAGO e SANDRA trabalhavam juntos no agenciamento e concessão de benefícios. A documentação de fls. 17/98 que trata das contribuições efetuadas pela segurada Anna Maria só abrangem o período compreendido entre 04/2000 e 10/2006, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. WALTER, na qualidade de servidor público tinha plena ciência disso e, por sua conta, aumentou o número de contribuições pagas pela segurada. O depoimento de Anna Maria confirma que ela não entregou outros comprovantes de pagamentos. Reitere-se que WALTER mantinha planilhas com a relação de benefícios fraudados e o pertencente a ANNA está na planilha de fls. I do CD juntado às fls. 153. Não há dúvidas sobre a participação criminoso de WALTER. Quanto à acusada SANDRA, embora a mesma tenha dito que somente recebia ordens de TIAGO, que não tinha contato com WALTER, e que não participou do esquema criminoso, há o testemunho de Anna Maria Carvalho dos Santos que afirmou ter tratado unicamente com SANDRA sobre seu benefício. Disse a testemunha que SANDRA a orientou e assegurou que a aposentadoria seria concedida. Ademais, os recibos de pagamento entregues à segurada partiram do punho de SANDRA (fls. 105/102 - laudo pericial). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido para CONDENAR WALTER LUIZ SIMS e SANDRA REGINA APARECIDA SATORADO BONETTI, nas penas dos artigos 313-A, do Código Penal E ABSOLVER ADRIANA DE CÁSSIA FACTOR, E TIAGO NICOLAU DE SOUZA, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo à dosimetria das penas WALTER LUIZ SIMS Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 313-A do Código Penal, verifico que os motivos e as circunstâncias do crime, assim como suas consequências são considerados normais para a espécie. Contudo, o grau de culpabilidade autoriza a exacerbação da pena na medida em que WALTER é o idealizador e agente principal da fraude narrada na denúncia. Esse réu já foi definitivamente condenado em 3 (três) outras ações penais de mesma espécie (0000335-85.2018.403.6105, 0000125-34.2018.403.6105 e 0010705-60.2017.403.6105 - execuções penais definitivas em curso nesta Vara) o que determina a assiduidade na prática do crime. Fixo, portanto, a pena-base acima do seu mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 30 (trinta) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. TORNAR DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO EM 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS MULTA A SER CUMPRIDA EM REGIME SEMI-ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) valor do salário mínimo em vista da impossibilidade de aferir a situação econômica atual do acusado. Não há substituição da pena corporal por falta de condições objetivas, nos termos do artigo 44, I do Código Penal. SANDRA REGINA APARECIDA SATORADO BONETTI Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 313-A do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como suas consequências, fixo a pena-base no seu mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa. Não há agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena. TORNAR DEFINITIVA A PENA DE RECLUSÃO EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO NOS TERMOS DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO PENAL. Arbitro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) valor do salário mínimo à época dos fatos em vista da impossibilidade de aferir a situação econômica atual da acusada. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito nos termos artigo 44 do Código Penal. São o pagamento de pena pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos em favor da União Federal e a prestação de serviços à comunidade. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em razão da ausência de pedido expresso na denúncia. Como o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Sem custas (fls.228 e 359)

**0008020-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO (SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X ERICE JOAO DRIGO X VILMA ALVES DRIGO**

O réu e sua defesa constituída rejeitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 139). Designo o dia 14 de junho de 2018, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas comuns, que deverão ser intimadas e requisitadas, se o caso. A defesa deverá apresentar independentemente de intimação a testemunha Adriano Prieto Lopes, caso queira ouvi-la pessoalmente, considerando que já se encontra juntada sua declaração aos autos (fl. 92). Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato.

**0000978-43.2018.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004901-48.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WAGNER CLAUDIO TAROSS (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X SEM IDENTIFICACAO**

Ciência às partes da distribuição por dependência destes autos à Ação Penal n.º 0004901-48.2015.403.6181. Aguarde-se a fiscalização da suspensão condicional do processo nos autos n.º 0001015-33.2017.826.0511 (Vara Única - Comarca de Rio das Pedras/SP). Intime-se a defesa do réu (Wagner Claudio Tarossi), Dr. Paulo Roberto Baillo - OAB/SP 121.130.I.

**Expediente Nº 11764**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006301-97.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI (SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA (SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X GUILHERME ZORZAN MENNA X FERNANDA CACCAOS MENDES (SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)**

Tendo em vista que a defesa da ré Fernanda não se manifestou sobre a testemunha Melissa Prado Pires, torno preclusa a prova testemunhal. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Melissa Prado Pires manifestado pela defesa do corréu Guilherme às fls. 328 para que produza seus legais e regulares efeitos. Designo o dia 30/08/2018, às 14h00 \_\_\_\_\_, para audiência de instrução e julgamento. As testemunhas arroladas pela defesa serão ouvidas mediante sistema de videoconferência com a Justiça Federal de São Paulo (Meire Costa e Adhemar Real) e Sorocaba (Eduardo Wandke Soares). No mesmo ato serão interrogados os réus, que deverão comparecer perante este Juízo. Expeça-se carta precatória para intimação. Adote-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos para disponibilização do sistema de videoconferência. Int. Not.

**Expediente Nº 11765**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021609-76.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI) X IVAN CAMARGO (SP300838 - RAFAEL LOPES DE CARVALHO E SP305773 - ANA CELIA SERAFIM)**

Para audiência de instrução e julgamento, redesigno o dia 04 de Setembro de 2018, às 14h00 \_\_\_\_\_, quando será ouvida a testemunha de acusação, bem como interrogado o réu. A testemunha Thiago Eduardo Bianconi será ouvida mediante sistema de videoconferência, à qual deverá ser conduzida coercitivamente. Providencie a secretaria o necessário. Int.

**Expediente Nº 11766**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005493-29.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NADIR DA SILVA LIMA (SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA) X SILVIO CESAR VASQUES DE LIMA (SP114528 - JOAO MARCUS DE LUCA)**

Apresente a Defesa as razões de apelação no prazo legal.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001514-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO FRANCISCO DE LIMA NETO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. )

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autor/réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBINSON DOS SANTOS GODOY

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. )

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autor/réu** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001753-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ISMÊNIA CHAGAS DE SOUZA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ismênia Chagas de Souza Silva**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos e à União Federal**, visando à prolação de provimento liminar que determine a imediata liberação do medicamento descrito na inicial.

A impetrante relata que é portadora de doença rara, progressiva, degenerativa e capaz de levá-la a óbito (Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica - SHua) e que obteve a prescrição médica do fármaco Eculizumab (Soliris) como sendo a única terapia medicamentosa para tratar especificamente tal patologia. Afirma que, diante de sua impossibilidade financeira para a compra do referido medicamento, que sustenta ser indispensável ao tratamento da doença, e da inexistência de tempo hábil à sua obtenção pela via judicial, a impetrante requereu a doação temporária do Eculizumab (Soliris) ao laboratório farmacêutico responsável por sua produção.

Afirma que o referido laboratório, que conta com um programa social próprio de assistência, concedeu-lhe o medicamento de forma gratuita, tendo importado sem cobertura cambial o medicamento Eculizumab (Soliris) para consumo próprio, mas teve interrompido o respectivo despacho aduaneiro pela autoridade impetrada.

Aduz que a autoridade apurou a base de cálculo dos tributos incidentes na importação com fulcro em critérios próprios da venda comercial, inaplicáveis às hipóteses de doação. Alega ser inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos, consoante Súmula nº 323 do E. Supremo Tribunal Federal. Argumenta que o ato é ilegal e abusivo, visto que a suspeita de subfaturamento ou não concordância com o valor aduaneiro do produto, não deve levar à retenção de mercadoria nem ao seu perdimento.

Sustenta que sendo a saúde um direito social e fundamental dos seres humanos, o Estado deve prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, lhes disponibilizando acesso ao tratamento, aí se incluindo o acesso ao medicamento importado pelo paciente. Destaca que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado o dever jurídico de prestar toda a assistência necessária ao impetrante, portador de moléstia grave e rara, e que o direito à saúde deve sobrepor-se ao interesse financeiro do Estado.

Junta documentos e requer a concessão da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ausentes os requisitos ao deferimento da liminar.

Prescreve o artigo 7º, parágrafo 2º, da novel legislação aplicável ao mandado de segurança – Lei n.º 12.016/09 – ser incabível a concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior.

Nesta quadra há de se prestigiar a presunção de constitucionalidade das leis que integram nosso ordenamento jurídico.

Tal presunção, decerto, não impõe a negativa judicial de pronta liberação aduaneira para todo e qualquer caso. Hipótese haverá em que a eficácia do dispositivo deverá ser afastada pelo magistrado em prol da preservação e do respeito a valor igualmente relevante, após realização de juízo de ponderação. Assim, casos haverá em que a negativa de pronta liberação implicará o próprio perecimento do bem ou do direito a que o bem apreendido visa resguardar.

Tal afastamento da eficácia do dispositivo não se verifica para o caso dos autos.

Como visto, o pedido de ordem para a liberação do medicamento importado se funda na suposta correção do valor a ele atribuído na declaração de importação.

Alega á impetrante o não cabimento da indicação do preço de venda do produto em importação decorrente de doação.

A impetrante em sua inicial informa que por não ter condições financeiras nem tempo hábil para pedir o fornecimento do medicamento por meio de medida judicial, e, em face da urgência decorrente do fato de que a doença não tratada por este medicamento pode levá-la a óbito, requereu e obteve a doação temporária ao laboratório fabricante.

Verifico, nesse passo, que a impetrante não demonstra que formulou pedido junto ao laboratório farmacêutico nem comprova a alegada doação do medicamento importado. Também não há nos autos documentos que indicam a existência do alegado programa assistencial de doação de medicamentos, sobre eventual inscrição da impetrante nesse programa, tampouco sobre a concessão de tal benesse a ele, pelo laboratório farmacêutico.

Não há nos autos documentação que indique programa assistencial de doação desse medicamento vinculado à empresa “Alexion Pharma”, nem documentos fiscais emitidos por esse laboratório fabricante que demonstre a efetiva saída do medicamento a título de doação.

Nesse contexto, a impetrante não se desincumbiu de seu ônus processual de demonstrar a alegação de gratuidade da aquisição do fármaco importado, sendo que o documento acostado (ID 4887228) não comprova a doação.

Há nos autos indícios de fraude subvaloração praticada pelo impetrante, do que decorre, logicamente, a inexistência do *fumus boni iuris*.

Para além disso, a impetrante apresenta tão somente prescrição e declaração médicas indicando o tratamento com o medicamento “Soliris/Eculizumab”, emitidos em agosto de 2017, não havendo nos autos documentos médicos (relatórios, perícias, exames, prescrições/receitas entre outros) recentes e contemporâneos ao ajuizamento desta ação, e, ainda, a declaração de importação (DI 17/2251669-2) foi registrada em 28/12/2017, de modo que não restaram demonstradas a necessidade e urgência do uso de tal medicamento pela impetrante.

Por tais razões, também não restou comprovado o “*periculum in mora*”.

No que se refere à retenção do produto, além da Súmula nº 323 da súmula do E. Supremo Tribunal Federal, em cujos termos “É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos”, tem-se o enunciado nº 661/STF (reproduzido pela Súmula Vinculante nº 48), nos termos do qual “Na entrada de mercadoria importada do exterior, é legítima a cobrança do ICMS por ocasião do desembarço aduaneiro”.

Esse, a propósito, é o entendimento recentemente adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 876.019/SC, consoante ementa que segue:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ICMS IMPORTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS PARA LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, é constitucional a exigência do pagamento de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços para liberação de mercadoria via despacho aduaneiro. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 876019 AgR/SC; Relator: Min. Roberto Barroso; Julgamento: 04/08/2015; Primeira Turma; Publicação: Processo Eletrônico - DJe-180 Divulg 10-09-2015 Public 11-09-2015).

Portanto, nesta sede, afigura-se legítimo o condicionamento da liberação da mercadoria importada ao recolhimento dos tributos e demais encargos incidentes na importação, de modo que não vislumbro ilegalidades cometidas pela autoridade impetrada.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento:

1. Defiro á impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
2. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
3. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para o sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 06 de março de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Knorr Bremse (de 01/09/1998 a 06/11/2000) e GKN Sinter Metals Ltda. (de 12/11/2007 a 21/10/2014), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, havido em 21/10/2014 (NB 169.280.356-2).

Houve apresentação de contestação, sem arguição de preliminares. No mérito, o INSS pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que não restou comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos nos períodos pretendidos pelo autor.

O autor apresentou Réplica (ID 742588), bem como informou não possuir outras provas a produzir (ID 742741) e acrescentou o pedido de **tutela de urgência** (ID 4195334), sob o argumento de que continuou trabalhando após o requerimento administrativo, tendo completado o tempo necessário à aposentadoria, com reafirmação da DER para a presente data. Ademais, encontra-se atualmente desempregado, sem qualquer fonte de renda, fazendo jus ao benefício requerido, mediante o cômputo dos períodos averbados pelo próprio INSS.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Alega o autor que seguiu laborando após o primeiro requerimento administrativo, tendo completado o tempo necessário à concessão da aposentadoria, com reafirmação da DER para a presente data, utilizando-se os períodos já averbados pelo INSS.

Em relação ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que os recursos especiais interpostos nos autos dos processos nº 0032692-18.2014.403.9999, 0038760-47.2015.403.9999, 0007372-21.2013.403.6112 e 0040046-94.2014.403.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1036, § 1º do CPC, a implicar a **suspensão** pelo e. Superior Tribunal de Justiça do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região. Assim, o julgamento dos pedidos de reafirmação da DER, com cômputo de período trabalhado após o requerimento administrativo, está suspenso.

Não obstante, poderá o autor protocolizar novo requerimento administrativo de aposentadoria, oportunidade em que o INSS poderá computar os períodos trabalhados até a presente data. A concessão de aposentadoria na via administrativa não prejudica o transcurso da presente ação e análise dos pedidos contidos na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Demais providências:

1. Intime-se o INSS para que se manifeste sobre eventuais provas que pretende produzir, indicando a essencialidade destas ao deslinde do feito. Prazo: 15(quinze) dias.

2. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença, oportunidade em que será analisada a antecipação da tutela em caso de procedência do pedido de aposentadoria.

3. Intimem-se.

Campinas, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007297-73.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ISRAEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VIANO ALVES DO ROSARIO - SP275245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos urbanos registrados em CTPS, com pagamento das parcelas vencidas desde o primeiro requerimento administrativo (22/04/2015). Requer a gratuidade judiciária e junta documentos. Requereu, ainda, indenização por danos morais por conta do indevido indeferimento do benefício.

Apresentou emenda à inicial (ID 3704690). Juntou documentos.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício do autor.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, alega que o autor não logrou comprovar o trabalho nos períodos referidos, não sendo suficiente apenas o registro em CTPS, uma vez que não constam do CNIS. Rebateu, ainda, o pedido indenizatório por danos morais, por ter a Autarquia agido nos estritos termos da lei.

Vieram os autos conclusos.

#### **DECIDO.**

##### **1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova documental para os períodos pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

##### **2. Objeto controvertido nos autos:**

Fixo como ponto relevante nos autos o pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns trabalhados de:

- 02/02/1976 à 28/02/1976
- 01/03/1978 à 28/02/1979
- 01/08/1979 à 08/01/1980
- 18/03/1980 à 02/04/1983
- 01/06/1984 à 18/09/1987

##### **3. Sobre os meios de prova:**

###### **3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

###### **4. Dos atos processuais em continuidade:**

4.1. Recebo a petição de emenda à inicial e dou por suprida a determinação do juízo;

4.2. Intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, tendo em vista que houve a digitalização dos autos, providencie o apelado a juntada das Contrarrazões de Apelação no processo eletrônico.

Tudo cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

**DESPACHO**

Ante a ausência de comprovação da distribuição da Carta Precatória expedida nos autos (207/2017), determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que comprove a referida distribuição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000833-33.2017.4.03.6105  
AUTOR: MERLIN VIDEO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR RATEIRO - SP83984  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-31.2017.4.03.6105  
AUTOR: AGNERIO FERREIRA BORGES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-74.2017.4.03.6105  
AUTOR: REGINALDO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 6 de março de 2018.

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-75.2017.4.03.6105  
AUTOR: DEISE TALLARICO PUPO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 7 de março de 2018.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**

**Juiz Federal**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 11008**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012941-53.2015.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X MARIA DE ALMEIDA CRUZ(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA)

1. Fl. 50: defiro o pedido de realização de prova testemunhal. 2. Designo o dia 18 de abril de 2018 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP, CEP 13015-210. 3. Indefero o pedido de intimação da testemunha arrolada pela autora. Providencie o advogado da autora a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 5. Fl. 36, verso: intimem-se o INSS a que junte aos autos cópias legíveis dos documentos coligidos às fls. 38/46, após o que será analisado o pleito de prova emprestada. Prazo: 10 (dez) dias. 6. Intimem-se.

**0016527-98.2015.403.6105** - BENEDITO DA SILVA(SP317959 - LILIAN DANIZA GUEDES BERTOLINI BEZERRA E SP371246 - DOUGLAS DA SILVA NONATO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de prova oral apresentado pela parte autora (fl. 09). Designo audiência para o dia 25 de abril de 2018, às 14h30, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP, para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas. Apresentem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 357, 4º, do Código de Processo Civil, rol de testemunhas. Caberá ao advogado da parte autora providenciar a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, colacionando aos autos, com antecedência mínima de 03 (três) dias da data da audiência, cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Campinas, 02 de março de 2018.

**0009226-88.2015.403.6303** - RENIVALDO APARECIDO GONCALVES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 125/126: designo audiência de instrução para o dia 11 de abril de 2018, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas. 2. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. 3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato. 4. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Iracy Celestino Barbosa. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

**4ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALLENO SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **VALLENO SANTOS DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-doença, a partir da cessação do benefício.

Após a realização de perícia médica e juntada do respectivo laudo (Id 2599134), o réu INSS apresentou proposta de acordo (Id 2738491), proposta esta com a qual a parte Autora concordou (Id 2786508).

Assim, ante a expressa concordância do Autor (Id 2786508) com o acordo proposto pelo INSS (Id 2738491), **homologo** por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando o feito **com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e o Réu é isento; bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no § 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor.

Encaminhe-se cópia da presente, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento do acordo ora homologado com a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez do Autor (Id 738491).

Publique-se. Intimem-se

Campinas, 06 de março de 2018.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7402**

**DESAPROPRIACAO**

**0008663-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X THEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA X VITORIO SERGIO SESSA BARBOSA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS BARBOSA X ALBERTO PIRES BARBOSA JUNIOR(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de THEREZINHA DOS SANTOS BARBOSA, VITÓRIO SÉRGIO SESSA BARBOSA, RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS BARBOSA, ALBERTO PIRES BARBOSA JUNIOR, SIRLEIA IARA GOUVEA NORBETO BARBOSA, RUBENS SERAPILHA e NELUSA ALTRAN SERAPILHA, estes dois últimos usucapientes, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do seguinte imóvel: Lote nº 29, Quadra Única, Loteamento Parque de Viracopos, com área de 1.000 m², objeto da transcrição/matricula nº 22.524, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Linharmente, pedem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjucação, na forma da lei, obstando, contudo, o levantamento do depósito até comprovação da titularidade do imóvel nos autos da Ação de Usucapião, processo nº 114.02.2012.007453-9, em trâmite perante a Terceira Vara Cível do Fórum de Vila Mimosas desta comarca de Campinas. Pleiteiam, no mais, pela posterior juntada de certidão da matrícula/transcrição atualizada do imóvel expropriando e da guia de depósito do valor indenizatório. Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 7/110. As fls. 124/125vº foi determinada a retificação do polo passivo para constar apenas os compromissários compradores e usucapientes. As fls. 128/129 a INFRAERO procedeu à juntada da guia de depósito judicial, referente ao valor indenizatório, e, às fls. 130/131, a certidão de matrícula atualizada do imóvel. Os expropriados apresentaram contestação às fls. 155/156 discordando do valor indenizatório oferecido. Juntaram documentos (fls. 157/163 e 168/180). Os usucapientes apresentaram contestação ao valor indenizatório ofertado, entendendo como justo preço o valor de R\$ 195.680,00 (fls. 181/184). As Expropriantes se manifestaram em réplica, às fls. 193 e 196/200, respectivamente, a União e a Infraero. Determinada a realização de perícia técnica (f. 201), foi juntado o laudo pericial de fls. 224/279 com avaliação do imóvel, acerca do qual as partes apresentaram impugnação (Usucapientes à f. 286, INFRAERO às fls. 287/299 e União às fls. 302/312). A f. 316 foi designada audiência para tentativa de conciliação, que restou, contudo, prejudicada ante a impossibilidade de formalização de acordo entre as partes (f. 327). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública (...) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrosim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil vigente ao tempo do ajuizamento (art. 282), os quais foram repetidos e ampliados na redação do art. 319 do Novo Código de Processo Civil, cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a parte Autora (MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação do imóvel (fls. 57/76), cópia atualizada da certidão da transcrição/matricula do imóvel expropriando (f. 78 e 131), a planta (f. 80) e o comprovante do depósito indenizatório (f. 129). Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteiros, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao Juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte expropriada contestou o preço. Assim sendo, o Juízo determinou a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado às fls. 224/279 dos autos. Os usucapientes, a INFRAERO e a União, por seu turno, impugnaram o laudo pericial oficial ao fundamento da existência de supostas inconsistências no que se refere ao valor unitário do terreno calculado, impugnando, ainda, a metodologia utilizada para avaliação, apresentando, assim, valor diverso que aquele obtido pela perícia oficial. Nesse sentido, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que a impugnação oferecida pelas partes não merece prestígio, visto que não representam o melhor critério para apuração do justo valor da área desapropriada. No que se refere aos questionamentos relativos ao índice de localização, entendo que a irrisignação apresentada não merece acolhida, porquanto, conforme atestado pelo parecer técnico do assistente técnico da INFRAERO, o laudo de avaliação foi elaborado pelos Peritos do Juízo, a partir de vistoria técnica realizada no local, acompanhada pelos assistentes técnicos das Expropriantes, bem como dos usucapientes, de modo que não há fundamento para se colocar em dúvida as constatações apresentadas no laudo pericial, sendo desnecessária, pela mesma razão, a realização de vistoria judicial. Deve-se ressaltar que os critérios utilizados pelos Srs. Peritos do Juízo, na elaboração do laudo oficial, obedeceram aos critérios metodológicos e recomendações da denominada CPERCAMP - Comissão de Peritos Judiciais desta Subseção Judiciária de Campinas, criada com o objetivo de estabelecer parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, a serem realizadas nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Referido trabalho, que é de conhecimento das partes e do público em geral, encontrando-se disponível no sítio eletrônico <http://www.jfisp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2011/Relatorio-CPERCAMP-Areas-Rurais-.pdf>, <http://www.jfisp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/campinas/atos-normativos/2010/Relatorio-CPERCAMP-Loteamentos1.pdf> e na biblioteca desta Subseção, foi realizado no ano de 2010, restringindo-se às áreas então desapropriadas, urbanas ou rurais, utilizando-se, portanto, de elementos amostrais e comparativos próprios à época. No caso concreto, a metodologia utilizada pelo laudo oficial, observou as recomendações contidas naquele trabalho, baseando-se em dados atualizados, obtidos através de verificação in loco do imóvel desapropriado, cumprindo, portanto, os requisitos da legislação de regência, porquanto, em ação de desapropriação o valor da indenização deve corresponder ao justo preço, de modo que o valor apurado se encontra em consonância com o valor devido relativo ao imóvel avaliado. Desse modo, entendo que as supostas inconsistências arguidas pelas partes inexistem, devendo ser acolhida a avaliação realizada no caso concreto, não havendo necessidade de outros esclarecimentos e/ou apresentação de laudo complementar, porquanto devidamente fundamentada a avaliação no laudo pericial apresentado, que apurou o valor médio unitário praticado no mercado local, baseado em ampla pesquisa e coleta de elementos situados na região do Aeroporto de Viracopos. Destarte, entendo suficiente as razões apresentadas, devendo ser acolhido o valor da indenização em conformidade com o laudo pericial produzido em juízo, que avaliou o imóvel em referência no valor total de R\$ 153.072,00 (cento e cinquenta e três mil e setenta e dois reais), atualizado para setembro de 2016 (data do laudo), à toda evidência, tradutor do justo preço do imóvel expropriando. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrosim, incabíveis juros moratórios e compensatórios, tendo em vista o depósito do valor indenizatório já comprovado nos autos, bem como considerando que até a presente data não foi a expropriante iniciada na posse do imóvel. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo ao(s) Réu(s), por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, em vista do laudo de fls. 224/279. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Bem Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, serão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhes que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização insita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo, como justo preço, para fins de indenização do imóvel expropriado, o valor total de R\$ 153.072,00 (cento e cinquenta e três mil e setenta e dois reais), para setembro de 2016, conforme laudo de fls. 224/279, que passa a integrar a presente decisão, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, bem como para tornar definitiva da parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: Lote nº 29, Quadra Única, Loteamento Parque de Viracopos, com área de 1.000 m², objeto da transcrição/matricula nº 22.524, do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da lei. Ante o exposto, concedo e tomo definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 224/279, iniciada na posse do imóvel, objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do(s) Réu(s) para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Sem custas processuais, por ser a parte expropriante dispensada do seu recolhimento. Honorários periciais pela parte expropriante. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjucação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, bem como o seu complemento, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, na forma da lei, ressaltando que o levantamento da integralidade do valor depositado pelos Expropriados se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001408-10.2009.403.6105 (2009.61.05.001408-4) - LUIZ CARLOS QUADRADO(SP279999 - JOÃO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

**0007824-91.2009.403.6105 (2009.61.05.007824-4) - JOSE LUIZ(SPI53313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

**0014345-13.2013.403.6105 - MANOEL DAMASCENO(SP286326 - RICARDO JOSE GOTHARDO E SP285052 - CARLOS EDUARDO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

**0005447-74.2014.403.6105 - CELIA MARIA APARECIDA ANNICHIÑO BRAGGION(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrosim, intinem-se-as para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006478-95.2015.403.6105** - RAFAELA CRISTINA SILVA(SP335239 - RENATA CRISTINA SIQUEIRA) X GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 305, preliminarmente, ao SEDI para inclusão do BANCO DO BRASIL, no pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Com o retorno proceda-se à citação do mesmo, devendo para tanto, a autora providenciar cópia da inicial, bem como de fls. 186/198, para composição da contrarrazões.Cumpra-se e intime-se.

**0012857-52.2015.403.6105** - ERIC KUHNE(SP309486 - MARCELLA BRUNELLI MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais

**0013448-14.2015.403.6105** - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP204222 - ADEMAR RODRIGUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido inicial formulado, bem como considerando os documentos juntados pelo Autor para comprovação da dedução de dependentes e despesas com instrução, intime-se a União para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de revisão administrativa do lançamento efetuado. Sem prejuízo, em sequência, intemem-se as partes para especificação de provas.

**0021569-94.2016.403.6105** - ANTONIO DUARTE DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço/contribuição do Autor, computando-se, como tempo rural o período de 21/04/1962 a 31/12/1988 e, como especial, o período de 01/08/1989 a 05/03/1997, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (22/11/2012 - f. 220), descontados os valores percebidos do benefício concedido administrativamente, com data de início em 23/04/2015 (NB nº 41/170.258.551-1), a partir de então, observando-se, por fim, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intime-se, preliminarmente, o Autor para que esclareça, justificadamente, se há interesse no prosseguimento do feito.Em caso afirmativo, deverá apresentar renúncia expressa ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido administrativamente, dado que se trata, no caso, de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95), não podendo o Juízo determinar a implantação de um, se possível, sem a necessária manifestação de vontade expressa do Autor no que toca ao outro, posteriormente deferido pelo INSS.Decorrido o prazo para manifestação do Autor, dê-se vista dos autos ao INSS acerca de todo o processado, tomando os autos, em seguida, conclusos.Int.(PROCESSO RECEBIDO DA CONTADORIA COM CÁLCULOS ÀS FLS. 402/422)

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003038-62.2013.403.6105** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de INDS/ GRAFICAS MASSAIOLI LTDA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento do excesso de execução, posto que pretende a Embargada um crédito de R\$374.480,41, em dezembro de 2012, enquanto teria direito a apenas R\$272.547,51, na mesma data.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 3/6 e 11/54.A Embargada apresentou impugnação às fls. 61/63 e juntou documentos às fls. 69/204.A União juntou documentos às fls. 220/232e 233/243.Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria, foram apresentados a informação e cálculos de fls. 272/280, acerca dos quais as partes se manifestaram (Embargada à f. 287 e Embargante às fls. 289/291).Em vista das alegações da União, foi determinada nova remessa dos autos ao Contador do Juízo (f. 292), tendo sido apresentados novos cálculos (fls. 294/302).Com a manifestação das partes (f. 307 e 309), vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Não foram arguidas preliminares.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que o Provimento nº 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.Dessa forma, os cálculos do Sr. Contador do Juízo, apresentados às fls. 294/302, no valor total de R\$396.662,56, também em dezembro de 2012, demonstram que não há excesso de execução no cálculo da Embargada.Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum, os cálculos do Sr. Contador, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescidos dos juros devidos, observados os critérios oficiais, contudo, até o montante executado pela Embargada, ou seja, R\$374.480,41, em dezembro de 2012 (fls. 564/571 dos autos principais), posto não ser possível ao Juízo extrapolar os limites do pedido.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para considerar como correto o cálculo de fls. 294/302 do Contador do Juízo, até o montante de R\$374.480,41 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos), em dezembro de 2012, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Dessa forma, devido honorários advocatícios à Embargada fixados estes em 10% do valor dado à causa, corrigido, a teor do art. 85, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil.Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório, a teor do art. 496, 3º, do Novo Código de Processo Civil, bem como por se tratar de Embargos do Devedor, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, dj 29/05/2003, DJ 18/08/2003).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005990-77.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-79.2006.403.6105 (2006.61.05.001643-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2968 - LUCIOLA GOMIDES DUTRA) X MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARACAJU ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, nos autos de ação de rito ordinário, processo nº 0001643-79.2006.403.6105, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade dos valores executados pela Embargada, no valor total de R\$313.109,62, atualizados para agosto de 2013, considerando que a decisão transitada em julgado não autorizou a restituição da totalidade das exações recolhidas, de modo que, considerando o objeto social da Embargada, todas as receitas auferidas integram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, nada sendo devido a título de repetição de indébito.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/26.Os Embargos foram recebidos pelo despacho de f. 27 nos efeitos devolutivo e suspensivo.A Embargada apresentou impugnação às fls. 31/36, reiterando os cálculos da execução.A União se manifestou em réplica às fls. 39/41, reiterando os termos dos Embargos, e, às fls. 67/94, juntou documentos. Os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que apresentou a informação e cálculos de fls. 97/100, acerca dos quais as partes se manifestaram, respectivamente, às fls. 106/122 e 123, a Embargada e a Embargante. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares.No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. STJ, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que refletem a real desvalorização da moeda. Lembro, ainda, que o Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.No caso, os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que, conforme informação e cálculos de fls. 97/100, ratificou a correção da tese dos Embargos apresentados pela União, confirmando que os valores apresentados pela Embargada se encontram incorretos, em vista da decisão transitada em julgado, inexistindo, assim, valores a serem repetidos.Em o exposto, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados pela Embargada, a título de principal e honorários advocatícios, conforme informação e cálculos de fls. 97/100 do Contador do Juízo. Em decorrência, condeno a Embargada no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).Não há custas devidas em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0009097-95.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BUENO & PORTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA PORTO NEMESIO DE FARIAS X JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO(SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP236280 - ADRIANO LONGUIM E SP289831 - LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR)

Fls. 115: proceda-se à consulta junto ao sistema RENAJUD, conforme solicitado pela CEF.Com a informação nos autos, fica desde já intimada a CEF a ter vista e manifestação, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se. (CONSULTA RENAJUD/FLS. 122/130)Cs. efetuada aos 12/01/2018-despacho de fls. 131: considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do Embargos apensos, processo nº 0003172-84.2016.403.6105, prossiga-se neste feito, intimando-se a CEF para que proceda à juntada de planilha dos cálculos que entende devidos, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 121, bem como dê-se vista à CEF da consulta efetuada junto ao RENAJUD, conforme juntada de fls. 122/130. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004913-38.2011.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.Após, dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados.Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0010421-57.2014.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004913-38.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO

Vistos etc.Tendo em vista a concordância da União Federal, às fls. 40, com o pagamento do pagamento do débito exequendo, conforme comprovado às fls. 38, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar Extinção da Execução.P.R.I.

**0009429-62.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIO FREITAS SILVA JUNIOR

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido de fls. 60, considerando-se já ter sido expedido mandado de intimação ao réu, para pagamento, conforme juntada de fls. 50/51. Prazo: 10(dez) dias.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003828-15.2001.403.0399 (2001.03.99.003828-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 95.0600208-8) EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA(SP114694 - ROGERIO LINDENMEYER VIDAL GANDRA DA S MARTINS E SP174455 - SORAYA DAVID MONTEIRO LOCATELLI E SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR(SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X EMPRESA MELHORAMENTOS JARDIM CHAPADAO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 813/816: Ao SEDI para inclusão de CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR no pólo ativo da demanda. Após, deverá o mesmo dar prosseguimento regular à ação, promovendo a execução de sua cota parte, apresentando demonstrativo de cálculos, bem como requerendo a intimação da UNIÃO, na forma do art. 535 do NCP. Cumpra-se e intime-se.

#### Expediente Nº 7403

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002445-28.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

**0007043-25.2016.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTICA

#### DESAPROPRIACAO

**0008508-74.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR) X BRC SECURITIZADORA S/A(SP013580 - JOSE YUNES E SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)

Considerando-se as manifestações das partes face ao Laudo Pericial apresentado pela Perita do Juízo, dê-se vista dos autos à mesma, para os esclarecimentos devidos, no prazo de 20(vinte) dias. Oportunamente, expeça-se o Alvará de Levantamento à Perita, conforme já determinado pelo Juízo às fls. 768. Sem prejuízo, conceda à INFRAERO o prazo adicional de 60(sessenta) dias, conforme solicitado às fls. 804, para comprovação do depósito em complemento. Cumpra-se e intime-se.

#### MONITORIA

**0012627-10.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAURICIO GOMES DOS SANTOS COSTA

Dê-se vista à CEF da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 82, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0005807-38.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANA RODRIGUES MACEDONIO  
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção. Publique-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004124-25.2000.403.6105 (2000.61.05.004124-2)** - COML/ NASCIMENTO DE FERRAGENS LTDA X CONFECCOES BENEVIL LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO OAB/SC8672) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Compulsando os autos, retornem ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007062-51.2004.403.6105 (2004.61.05.007062-4)** - PAULO MARCOS EVANGELISTA X MARINA APARECIDA DE OLIVEIRA EVANGELISTA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 359, para que se manifeste, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação quanto ao levantamento dos valores depositados nos autos. Int.

**0006687-30.2016.403.6105** - MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, intinem-se-as, para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003668-21.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à CEF do Ofício 537/2017, recebido do PAB/CEF, conforme fls. 141/143, pelo prazo legal. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado às fls. 132, com as consultas respectivas. Cumpra-se e intime-se. (CONSULTAS EFETUADAS NO INFOJUD E RENAJUD/FLS. 145/156)

**0014806-82.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TAIS POLLAK RAPERGER

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob as penas da lei. Int.

**0000018-29.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS OTAVIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP062058 - MARIO DE CAMARGO ANDRADE NETO)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 169, entendo por bem, neste momento, deferir tão somente nova pesquisa junto ao RENAJUD, considerando-se que já houve pesquisa junto ao INFOJUD, com vista à mesma, face à publicação de fls. 152/153. Assim, proceda-se à pesquisa acima deferida, ficando desde já intimada a CEF para fins de ciência e manifestação. Cumpra-se e intime-se. (CONSULTA RENAJUD/FLS. 177)

**0007068-72.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CROZARE & APRIGIO LTDA - EPP X JOSE CROZARE FILHO X DIEGO WILLIAM CROZARE

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido de fls. 196, considerando-se que os valores depositados foram levantados pelo executado (Alvará 2959520/fls. 187), conforme determinado por este Juízo às fls. 176. Com a manifestação, volvam conclusos. Intime-se.

**0008209-29.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELES MARTINS - ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - EPP X FERNANDO ROGERIO MARTINS

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido de fls. 103, indicando ao Juízo em qual endereço deseja seja efetuada a diligência, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0014869-39.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ROBERTO ZACHARIAS X JOSE CARLOS CRIA

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido de fls. 77, indicando ao Juízo em qual endereço deseja seja efetuada a diligência, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

**0002453-05.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X 2A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP X ANDRE BERTONI MILETTO X FERNANDA ROBERTA VICENTE BERTI

Diante da certidão retro, providencie à CEF o regular andamento do feito, no prazo legal. Int.

**0002459-12.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GERISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X JOSE CARLOS CRIA X JOSE ROBERTO ZACHARIAS

Em face da petição de fls. 103, defiro o pedido de pesquisa de bens no Sistema RENAJUD, em nome dos executados. Cumpra-se o presente, após dê-se ciência. Intime-se. (CONSULTA RENAJUD/FLS. 105/111)

**0003908-05.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVOLUTION SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EIRELI - ME X PRISCILA GALVAO CAVALHEIRO

Preliminarmente, esclareça a CEF seu pedido de fls. 61, indicando ao Juízo em qual endereço deseja seja efetuada a diligência, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito. Prazo: 10(dez) dias. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0605131-47.1993.403.6105 (93.0605131-0)** - JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X LUZIA ALVES DOS SANTOS X DEMETRIO AGOSTINI X BENEDITO PIRES X LUIZ CARVALHO DE MOURA X ALBERTO BARBOSA DOS SANTOS X FAUSTINO THIAGO X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BRANDAO X AFRO LADISSE MAJULARI X ANTONIO CARLOS MASOTTI(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE MARTIMIANO DOS SANTOS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI)

Fls. 572/573: Defiro o prazo requerido. Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de fls. 572/575 informando quais ofícios requisitórios expedidos nestes autos foram cancelados, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, e ressaltando que para a expedição de novo requerimento, deverá se aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Divisão de Pagamento de Requisitórios, tão logo os sistemas de envio e recepção de requerimentos estejam adaptados. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA)

Dê-se vista à CEF da petição de fls. 589/595, bem como do mandado de constatação e reavaliação de fls. 582/587, para que se manifeste, no prazo legal. Dê-se ciência à PGF do todo processado. Int.

**0015588-26.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ALVES MACHADO FILHO(SP163417 - ARTHUR HENRIQUE CLEMENTE DOS SANTOS) X JOSE ALVES MACHADO FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Outrossim, tendo em vista o noticiado às fls. 197, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do expropriado. Sem prejuízo, expeça-se a Carta de Adjudicação em favor da UNIÃO, conforme determinado na r. sentença de fls. 184. Após, cumpra-se o determinado no tópico final do despacho de fls. 194, com vista ao Município de Campinas. Intime-se e cumpra-se.

**0009099-02.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIVALDO SILVA DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIVALDO SILVA DE MATOS

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a manifestação da CEF de fls. 79, entendo por bem, neste momento, que se proceda a nova pesquisa junto ao RENAJUD, com o objetivo de se verificar a localização dos veículos indicados às fls. 68, que já se encontram com a restrição de transferência. Com a informação nos autos, dê-se vista à CEF. Intime-se. (CONSULTA RENAJUD/FLS. 81/86)

**0012638-39.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MIRANY DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRANY DE OLIVEIRA SILVA

Fls. 64: proceda-se às consultas, conforme solicitado pela CEF. Com a informação nos autos, fica desde já a mesma intimada para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se. (CONSULTA RENAJUD/FLS. 66/70)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008142-98.2014.403.6105** - MESSIAS ZAQUIAS(SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MESSIAS ZAQUIAS X UNIAO FEDERAL

Defiro o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo requerido pela União às fls. 187, de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls. 186. Int. DESPACHO DE FLS. 186: Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 185, devendo a União, na mesma oportunidade, se manifestar acerca da impugnação ofertada pelo Autor, às fls. 163/183. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AUTOS CONCLUSOS EM 11/01/2018: Fls. 190: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Proceda a Secretaria à inclusão do sigilo no sistema processual na rotina MVSI - Segredo de Justiça, tendo em vista o requerido às fls. 190. Fls. 192: Providencie a parte autora a juntada da documentação solicitada pela União, conforme petição de fls. 192/193, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento, volvam os autos conclusos à União, para que efetue os cálculos necessários. Oportunamente, transmita-se o ofício requisitório de fls. 186. Int.

### 5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE SANTA TEREZA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443

#### DESPACHO

Retorne o feito à condição de publicidade.

Perhorados os valores indicados na inicial, reputo garantida a execução fiscal, razão pela qual determino a intimação da parte executada para fins do art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80, a qual se aperfeiçoará pela publicação deste despacho no diário eletrônico da Justiça.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, abra-se vista dos autos à exequente para que informe os dados necessários à conversão em renda do montante depositado em conta judicial.

Publique-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001563-10.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: SYNTHANE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES - SP246095  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inviável o processamento desta ação, pela forma elencada pelo embargante.

Remeto o requerente ao pertinente dispositivo da Resolução PRES nº 88/2017, de 24 de janeiro de 2017, do TRF da 3ª Região:

“Artigo 29. Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, **deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico.**” (sem destaque no original).

Assim, remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001696-52.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: RUTINEIA APARECIDA CORREIA

#### DESPACHO

É ônus da parte autora a correta instrução da petição inicial, não atendidos os preceitos legais no caso vertente (artigos 320 e 31, do CPC), que contém documentos invertidos, ausente a própria exordial. Isto posto, faculta o prazo de 15 (quinze) dias para correto ajuizamento da causa, sob pena de indeferimento da inicial.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001554-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDUARDO RAMOS DEZENA

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

**MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - OAB SP205792(ADVOGADO)**

**RAFAEL CHAMA MARTIN - OAB SP363052 - (ADVOGADO)**

**NEWTON PAULO DA CUNHA CASTRO - OAB SP108851 (ADVOGADO)**

#### DESPACHO

Preliminarmente, promova a secretaria a juntada de cópia desta decisão no feito originário (0004584-60.2010.403.6105).

Intime-se o Conselho requerido nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

#### 6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002961-26.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TDM - TECNOLOGIA DE MATERIAIS BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência que determine a que a ré deixe de exigir PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

Fundamenta seu pedido especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 pelo STF que fixou tese de repercussão geral favorável à sua pretensão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela de evidência.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Dessa forma, os elementos constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito alegado pela autora, eis que sua pretensão encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema.

Ante o exposto, **DEFIRO liminarmente a tutela de evidência** para determinar que a ré abstenha-se de exigir da autora a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BRINDZ PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337, EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência que determine a que a ré deixe de exigir PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Primeiramente, recebo a petição ID 2566252 como emenda à inicial.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela de evidência.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Desse modo, tendo em vista que as alegações da autora podem ser comprovadas apenas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivo, de rigor a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a tutela de evidência para determinar que a ré abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e intimem-se.

Sem prejuízo, anote-se o novo valor atribuído à causa (ID 2566252).

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DE C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, na qual a autora objetiva a concessão de tutela de urgência que determine que a ré deixe de exigir PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em apertada síntese, aduz a autora que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao recolhimento dos tributos ICMS, PIS e COFINS. Assevera, porém, ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porque aquele é estranho ao conceito de faturamento.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Primeiramente, recebo a petição ID 2636775 como emenda à inicial.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento liminar da tutela de evidência.

A matéria travada nestes autos diz respeito à inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Todavia, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional –, no recente julgamento do RE 574706, admitido na forma do artigo 543-B, do CPC/1973, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Desse modo, tendo em vista que as alegações da autora podem ser comprovadas apenas documentalmente e há tese firmada em julgamento de casos repetitivo, de rigor a concessão da tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC.

Ante o exposto, DEFIRO liminarmente a tutela de evidência para determinar que a ré abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até ulterior decisão deste Juízo.

No tocante à audiência de conciliação, inexistindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e intimem-se.

Sem prejuízo, anote-se o novo valor atribuído à causa (ID 2636775).

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002926-66.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PUJANTE TRANSPORTES LTDA

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, objetivando expedição de Certidão Negativa ou Positiva de Débito de tributos e contribuições federais não pagos e vencidos, tendo em vista o direito da impetrante em promover compensações representadas pelos créditos decorrentes de obrigações da Eletrobrás.

Alega a impetrante ser legítima portadora de três debêntures, nº 0166006, nº 0166007 e nº 166008, oriundas de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, instituído pela Lei nº 4.156/62, e entende ter direito de compensar créditos tributários com os valores inscritos nesses títulos.

**As informações foram prestadas pela autoridade impetrada (ID 2588800).**

**A impetrante emendou sua inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 6.162.455,46 (seis milhões, cento e sessenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), ID 4135260.**

## DECIDO

Não vislumbro a presença da relevância do fundamento necessário à concessão da liminar.

É que a compensação de tributos depende sempre de autorização legal expressa, que fixe as condições e garantias para a sua efetivação, como determina o art. 170 do CTN e, no particular, parece incidir a vedação prevista no art. 74, § 12, II, “e”, da Lei 9.430/96<sup>[1]</sup>, pois a arrecadação e a administração dos recursos oriundos do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por força da lei que o instituiu e suas posteriores alterações (como o Decreto-lei 1.512/76), não cabe nem cabia à Receita Federal, mas sim à ELETROBRÁS.

De todo o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sem prejuízo, anote-se o novo valor atribuído à causa.

---

<sup>[1]</sup> “§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...)

II - em que o crédito:

(...)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRE.” (grifou-se)

CAMPINAS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TANIA REGINA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA - SP247828  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Decreto a revelia do réu ante a intempestividade de sua juntada, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Pretende a parte a autora o reconhecimento, com especiais, dos períodos compreendidos entre 25/04/1983 a 20/05/1991, 04/03/1997 a 10/08/2001 e 04/04/2002 a 30/11/2016.

Conforme cópia do procedimento administrativo, a parte autora comprovou ter fornecido ao réu os formulários PPP's relativos aos períodos indicados (ID 1096377, 1096380 e 1096383).

Considerando que não há insurgência da parte autora quanto ao conteúdo dos PPP's, bem como ser matéria de direito o enquadramento das atividades como especiais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria a contestação (ID 3116556) em face da revelia do réu.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO BATISTA VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decreto a revelia do réu ante a intempetividade da juntada da contestação, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Pretende a parte a autora o reconhecimento, com especial, do período compreendido entre 17/02/1986 a 16/01/1989, conseqüentemente, a concessão de seu benefício previdenciário.

Conforme cópia do procedimento administrativo, a parte autora comprovou ter fornecido ao réu os formulários PPP's relativo ao período indicados (ID's 1150569 - Pág. 21/30).

Considerando que não há insurgência da parte autora quanto ao conteúdo dos PPP's, bem como ser matéria de direito o enquadramento das atividades como especiais, façam-se os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, desentranhe a Secretaria a contestação (ID 3307296) em face da revelia do réu.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-48.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RD - SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO BAQUEIRO CEREJO - BA23747  
RÉU: ANDAIMES METAX EQUIPAMENTOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO ELUSTAQUIO DA FONSECA JUNIOR - SP342237

#### DESPACHO

Vista à parte autora das contestações oferecidas pelas rés.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, JULIANA SELERI - SP255763, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decreto a revelia do réu ante a ausência da juntada da contestação, ressalvada as hipóteses previstas nos artigos 344 e 345 do CPC.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 25 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS CORSEI  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista à parte autora da contestação do réu.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001555-67.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDINEA REGINA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 2628020: Indefiro a prova requerida posto que já realizada (ID 1796587).

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-52.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
INVENTARIANTE: NATALIA MARCOS TEBALDE  
ESPOLIO: MARCO ANTONIO TEBALDE  
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

**DESPACHO**

Vista à parte autora da contestação das rés.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002101-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARISA GAROFOLO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Nada sendo requerido façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002617-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: MARIA CECILIA VICENTE, PAULO DE TARSO VICENTE, CARLOS EDUARDO VICENTE, LOURDES DE JESUS VICENTE  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIA TORQUATO - SP73944  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 2906323: Tratando-se de processo eletrônico não há falar em autorização para a impressão de documentos nele juntados.

Com a manifestação resta suprida a necessidade de intimação da parte autora em relação ao documento juntado pelo INSS.

Requeira a parte autora providência útil para o andamento do feito.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001714-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO CORREA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pela ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de janeiro de 2018.

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 29 de janeiro de 2018.

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008066-81.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDMILSON GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE PAULA FERREIRA - SP368717  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003820-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: GISELIA FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO PEREIRA IACCINO - DF19995  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, RENATO ALVES TEIXEIRA LIMA

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos (ID's 2406187 a 2407171), Contestação (ID 2414583) e documentos (ID's 2460052 a 2463116), juntados pela União, bem como da contestação oferecida pelo réu Renato Alves Teixeira Lima (ID 301883).

ID 2753034: Prejudicado ante o oferecimento da contestação.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, cite-se os réus para respostas à petição inicial (ID 2553825 a 2553828).

A análise das provas requeridas pelo réu se dará depois de contestada a ação principal.

Intimem-se

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARLENE SANCHES DA SILVA, JAIME RODRIGUES GOMES, CLARICE DE SOUZA CESAR, ANTONIO LUIZ VERONI, FLAVIO EDENIR DE ALMEIDA, MARIA CLAUDIA CANALE, CELSO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro a suspensão do presente feito nesta fase processual.

Intimem-se os autores para, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, emendar a petição inicial, retificando o valor da causa, indicando o valor pretendido por autor, bem como juntar comprovante de rendimentos.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para a verificação da competência deste juízo, bem como para análise do pedido de justiça gratuita.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-21.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ROGERIO VICENTE DE CARVALHO, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, JOAQUIM TEIXEIRA BARBOSA NETO, ELIETE ALVES DE ABREU, CICERO MARQUES DE OLIVEIRA, DJAIR DONIZETI DE OLIVEIRA, ADILSON FERREIRA LIMA, HELIO FRANCISCO PEREIRA, ISMAEL GOMES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro a suspensão do presente feito nesta fase processual.

Intimem-se os autores para, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, emendar a petição inicial, retificando o valor da causa, indicando o valor pretendido por autor, bem como juntar comprovante de rendimentos.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para a verificação da competência deste juízo, bem como para análise do pedido de justiça gratuita.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EIDER ASTOLFI DE OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS REIS, JOSE RICARDO DOS SANTOS, VICENTE DE PAULO ARAUJO, JOSE CARLOS GONCALVES DE SOUZA, ROBSON DE BARROS DA SILVA, SERGIO RODRIGUES BARBOSA, WALZEHSOM ALVES DO NASCIMENTO, NILTON CESAR SOARES, JULIVAL MACEDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CELSO LOURENCO - SP359185

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro a suspensão do presente feito nesta fase processual.

Intimem-se os autores para, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição, emendar a petição inicial, retificando o valor da causa, indicando o valor pretendido por autor, bem como juntar comprovante de rendimentos.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos para a verificação da competência deste juízo, bem como para análise do pedido de justiça gratuita.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-65.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

#### DESPACHO

Ante o cumprimento negativo do mandado, intime-se a parte autora para, no prazo legal, requerer o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Intime-se

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001434-73.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ NELSON GOLDBERG  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO TREVISAN - SP186707  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, dando conta da existência de intensa controvérsia sobre a matéria de direito, (inclusive objeto de repercussão geral, com determinação de suspensão de todas as ações correlatas), fica claro que a ré não tem autorização legal ou normativa para a autocomposição, razão pela qual deixo de realizar a audiência de conciliação ou mediação.

2. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 355, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).

3. Diante da decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.381.683-PE, publicada no DJe de 26/02/2014, que estendeu a suspensão da tramitação das correlatas ações a todas as instâncias judiciais, determino a suspensão do feito pelo prazo inicial de um ano ou até ulterior decisão deste juízo.

4. Após, venham os autos conclusos para sentença.

5. Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-84.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: UNICMAQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS E INSTRUMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação da União.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003884-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELIEL FLORIANO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE ALVES PRETO FIGUEIREDO - SP268221, LAILA MUCCI MATTOS - SP165932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento, como especial, dos períodos não reconhecidos pelo réu compreendidos entre 12/05/1987 a 26/04/1988, 23/08/1988 a 31/03/1990 e 04/03/1991 a 06/09/1996, consequentemente, somados aos períodos já reconhecidos pelo réu, a concessão da aposentadoria especial e a condenação da autarquia ao pagamento dos atrasados, acrescido de juros e correção monetária.

Consoante procedimento administrativo juntado por cópia, a parte autora forneceu ao réu os PPP's relativos aos períodos de 12/05/1987 a 26/04/1988 e 04/03/1991 a 06/09/1996 (ID 2048635 - Pág. 12/13) e , 23/08/1988 a 10/02/1990 (ID 2048635 - Pág. 15). Na análise técnica referidos períodos não foram enquadrados, demonstrando o interesse de agir da parte autora.

ID 3509986: A comprovação de atividade especial, o parágrafo 3º, do art., 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Verifico que os formulários PPP's foram expedidos pelas empresas e fornecidos ao réu na ocasião do requerimento administrativo. A insatisfação e a impugnação quanto ao conteúdo do formulário, considerando que a questão é uma relação de trabalho (empresa e empregado) deve se dar perante a Justiça do Trabalho, consoante pacífica jurisprudência do TST ((RR - 18400-18.2009.5.17.0012 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078 , Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Isto Posto, indefiro o pedido de prova testemunhal por ser imprestável para a comprovação de tempo especial.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002936-13.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: KINAS EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JUNDIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA - SP55160, GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO - SP198446  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vista à parte autora da contestação e documentos juntados pela CEF.

Nada sendo requerido, faça-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003463-62.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TANIA APARECIDA DE OLIVEIRA MERONI  
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE SOUZA CAMARGO - SP330383, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 4082728: Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela autora.

Proceda a Secretaria a substituição dos patronos da autora conforme requerido (ID 4071344)

Int.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-24.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA APARECIDA CRISCIONE JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

ID 3531610: Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para fazer constar União – PFN. Após, proceda a citação e intimação da mesma.

Com a contestação e os quesitos da União – PFN, intime-se o Sr. Perito a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a proposta de honorários periciais considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar.

Cumpra-se, cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SUELY DE FATIMA PEREIRA DA SILVA  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SUMARE, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SUELY DE FÁTIMA PEREIRA DA SILVA, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SUMARÉ**, na qual a autora pede, em sede de tutela de urgência, seja determinado que as rés custeiem a cobertura do medicamento RITUXIMAB 500 mg (mabthera), nos termos dos relatórios e prescrições médicas, até alta médica definitiva, sob pena de multa.

Em apertada síntese, aduz a autora que, após ser diagnosticada com Neuromielite Óptica (CID 10 G 36), iniciou o tratamento com o uso de interferons (proteína produzida por leucócitos), mas, com a progressão da doença da patologia, houve a necessidade de substituição do medicamento, uma vez que acarretou em paralisia dos membros inferiores, urgência urinária, esclerose múltipla e disfunção no funcionamento dos órgãos. Em decorrência disso, houve prescrição do medicamento **Rituximab 500 mg (mabthera)** pela Dra. Filomena da Costa Samianza, estudante médica estrangeira nº 500.1734, para realizar o tratamento com o uso contínuo de 1g de 03 em 03 meses por tempo indeterminado.

Assevera que, devido à situação financeira, não possui condições de arcar com o custo do novo medicamento, cujo menor orçamento do frasco é de R\$6.760,00, tendo requerido o fornecimento do medicamento perante a Secretaria de Estado da Saúde, sendo que a última vez que conseguiu realizar a retirada foi em dezembro de 2016. Aduz que este órgão enviou ofício à Secretaria regional de Saúde do Estado de São Paulo em 30/11/17 para obter esclarecimentos acerca da indisponibilidade do medicamento, a qual afirmou que estaria no aguardo de liberação de recursos financeiros para realizar a compra do medicamento em questão.

Por fim, salienta que o quadro clínico é extremamente grave, de modo que o retardo do poder público em realizar o fornecimento do medicamento poderá ocasionar complicações na saúde.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e D E C I S Õ.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os previstos no artigo 4º, inciso IV da Lei nº 12.008/09, visto que a autora está acometida de doença grave. Anote-se.

Não se desconhece que, em 26/04/2017, a Primeira Seção do STJ delimitou a controvérsia existente quanto a “obrigatoriedade de fornecimento, pelo Estado, de medicamentos não contemplados na Portaria n. 2.982/2009 do Ministério da Saúde (Programa de Medicamentos Excepcionais)” e determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivo que versem sobre a questão afetada, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015 (ProAfr no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

Todavia, tendo em vista a comprovada urgência do presente caso, **passo à análise da tutela de urgência.**

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, evidenciam a probabilidade do direito da autora.

O direito à vida e à saúde é garantido constitucionalmente, devendo ao Estado assegurar a sua efetividade.

A Constituição Federal em seu artigo 23, II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública.

Assim, as obrigações do SUS são conjuntas e solidárias e podem ser cobradas de quaisquer dos entes, UNIÃO FEDERAL, ESTADO ou MUNICÍPIO, isolada ou concorrentemente.

O SUS, pelo Programa de Medicamentos Excepcionais, gerenciado pela Secretaria de Assistência à Saúde, visa garantir à população os medicamentos de alto custo e os de cronicidade do tratamento que são excessivamente caros para serem suportados.

A relação dos remédios excepcionais e as indicações constam da Portaria 2.982/2009 do Ministério da Saúde, sendo que o rol é exemplificativo, portanto, outras enfermidades e medicamentos podem ser abrangidas pelo programa.

No caso dos autos, a autora comprova ser portadora de neuromielite óptica e lesões com hipersinal em TR longo subcorticais, periventriculares e infratentoriais compatíveis com esclerose múltipla (ID 4547456). Igualmente, encontra-se acostado aos autos Relatório Médico (ID 4547456) descritivo da gravidade da doença da autora, **comprovante da paralisia importante e progressiva de membros inferiores, o que demonstra a urgência**, bem como da necessidade do uso do medicamento **Rituximab 500 mg (mabthera)**.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e determino que as rés forneçam à autora o medicamento Rituximab 500 mg (mabthera), nos termos do relatório e prescrição médica, até a vinda do resultado do laudo pericial.

Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro - Campinas - SP, CEP 13010-908(fone: 3236-5784).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias (sem prejuízo do prazo para contestação), indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (artigo 465 § 1o do Código de Processo Civil).

Após, retornem conclusos para designação de perícia médica.

Cite-se e Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 27 de fevereiro de 2018.

**Dr.HAROLDO NADER**

**Juiz Federal**

**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6477**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0001889-65.2012.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X LILIAN DA COSTA DANGELO(SP152778 - ELEONORA DE PAOLA FERIANI) X THIAGO PIRES DOMINGUES(SP281000 - REGIANE DONIZETI CARUSO LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 679/705, para manifestação no prazo legal.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0002960-05.2012.403.6105** - ANTONIO LINO X ERMELINDA PEREIRA LINO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016878 - REGIA SILVA MARQUES)

Baixem os autos em diligência, a fim de que se dê vista à parte ré para manifestação acerca da petição de fl. 199, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**DESAPROPRIACAO**

**0015914-83.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X JOSE ALFREDO MOTTA GOMES DA SILVA

Diante da informação de fl. 162, intime-se o expropriado José Alfredo Motta Gomes da Silva, via correio, no endereço apontado à fl. 165, para que tome ciência do presente feito e da existência de indenização a sua disposição para levantamento.Quanto ao pedido de fl. 168, indefiro o pedido de realização de prova técnica, bem como de qualquer pedido em face da proprietária do imóvel vizinho, lote nº 10 de Celma Cristina Ferreira dos Santos, visando reaver o imóvel objeto de esbulho parcial, haja vista que a ação de desapropriação não tem este fim, devendo, portanto, buscar a solução em procedimento próprio.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Expeça-se e intime-se.

**0007824-52.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ANDRE JOAO DE LIMA X MARIA LUIZA AMADIO DE LIMA(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Baixem os autos em diligência, a fim de que se dê vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 448/498. Sem prejuízo, indefiro o pedido de atuação do perito judicial para a apuração do preço justo que assegure às partes o valor correto do imóvel, nos termos dos artigos 278 e 344 do CPC, uma vez que citado às fls. 143/146 em 29/11/13, o peticionário concordou com o valor ofertado à título de indenização às fls. 182/188 em 19/08/14, não contestando o feito (fl.414).Intimem-se as partes e após retornem os autos conclusos para sentença.

**MONITORIA**

**0011248-34.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RENATA CAVALCANTE

Considerando que o réu ainda não foi citado, indefiro pedido de fl. 47.Reconsidero os despachos de fls. 35 e 41 para constar que a publicação do edital de citação, com prazo de 30 dias, se dará somente uma única vez no Diário eletrônico.Decorrido o prazo para contestação, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005963-02.2011.403.6105** - LAERCIO RIBEIRO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora seja intimado o INSS a comprovar o pagamento de prestações não acumuláveis, no curso do processo, assim como os salários de contribuição para possibilitar a realização dos cálculos de liquidação. Considerando que as informações pretendidas podem ser obtidas pelo próprio segurado através de seu identificador (NIT/PIS/PASEP) e senha no portal da Previdência (<https://meu.inss.gov.br/>), na internet, indefiro o pedido. Fls. 446/447: abra-se vista à parte autora. Após, decorrido o prazo previsto no despacho de fl. 437, arquivem-se. Int.

**0006597-61.2012.403.6105** - PAULO CESAR RAMOS X GEORGIA FANTINI RAMOS (SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP207272 - ANA LUCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JEANNE DOBGENSKI (SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS) X AREDIS SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP290331 - RAQUEL DE CASTRO JURADOS)

Fls. 531/532: trata-se de embargos de declaração, novamente interpostos pelos autores, alegando desta vez que a sentença de fls. 506/508v teria deixado de especificar a data a ser considerada para fins de incidência de correção monetária. Verifico que referida sentença, disponibilizada no DOE em 10/08/2017, já foi objeto de embargos pelos autores (fls. 510/523), não conhecidos, nos termos da decisão de fls. 529/529v, que por sua vez foi disponibilizada em 17/11/2017 (fl. 530v). Sendo assim, os embargos de declaração relativos ao mérito daquela sentença, protocolizados em 06/12/2017 são intempestivos. De-se vista aos autores do recurso de apelação apresentado pela CEF para eventual oferecimento de contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal. Antes, porém, fica desde já a parte apelante intimada de que, decorrido o prazo para as contrarrazões, nos termos das Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017 e nº 148/2017, deverá proceder à digitalização e inserção do inteiro teor deste processo no sistema PJe (1ª Instância), como Novo Processo Incidential, no prazo de 15 (quinze) dias, COM COMPROVAÇÃO DO ATO NESTES AUTOS. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra as determinações supra, fica desde já intimado o apelado para que adote os mesmos procedimentos, no mesmo prazo. Caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto aos ônus a eles atribuídos, os autos deverão permanecer sobrestados em secretaria. Int.

**0007458-98.2013.403.6303** - CAMILA CRISTINA OKANO SAO PEDRO X ALEXANDRE LUIS EUGENIO (SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PRADO GONCALVES CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA (SP166110 - RAFAEL MONDELLI)

Baixem os autos em diligência, a fim de que se dê vista à parte ré para manifestação acerca da petição de fls. 207/208, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e após retornem os autos conclusos para sentença.

**0008561-84.2015.403.6105** - OLAIR XAVIER (SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X SERGIO RICARDO COELHO DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da devolução das Cartas Precatórias nº 144/2017 nº 145/2017 juntadas, respectivamente, às fls. 296/308 e fls. 309/331, para manifestação no prazo legal.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005920-89.2016.403.6105** - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI (SP344437 - ELLEN AZEVEDO ROSSATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

**0018967-33.2016.403.6105** - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO (SP330491 - LUCIANA VANESSA VIEIRA MONTEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS AMOREIRAS - INSS EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte IMPETRANTE para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003308-52.2014.403.6105** - IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X IMELTRON COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 657/658: De-se vista à exequente para manifestar-se, no prazo legal, acerca das alegações da executada, especialmente em relação à homologação da desistência requerida e à execução da verba honorária. Int.

**0009081-78.2014.403.6105** - ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR (SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X ANTONIO CARPOVIKI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de destaque nos honorários contratuais e a juntada do contrato à fl. 235, informe o causídico o valor em reais a ser destacado. Após, conclusos. Intime-se o autor.

#### Expediente Nº 6478

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009038-44.2014.403.6105** - EDVALDO HOFMAN (SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 191: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC): 1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO Sr. Adriano Moretti Lyra - Engº Seg. Trabalho Data: 14/03/2018 Horário: 14:00 hs Local: Empresa UNILEVER BRASIL LTDA - Rod. Engº Ermínio de Oliveira Penteado, km 52,7, Indaiatuba/ SP

### 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283

Advogado do(a) AUTOR: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

#### DECISÃO

ID 4865232: Intime-se a CEF, como representante do FG Hab, com urgência, a justificar a intimação 4865241, ante a informação apresentada em sede de contestação, no sentido de que a garantia de cobertura para o contrato nº 855528876301 foi deferida.

Cautelarmente, defiro a suspensão de todos os atos relacionados à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia, bem como de execução extrajudicial do mesmo, uma vez que a própria ré requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, "por já ter sido reconhecido pelo FG Hab o pedido de cobertura do saldo devedor do contrato após o falecimento do mutuário".

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **HIDROVOLT DISTRIBUIDORA LTDA.**, qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a exclusão, em definitivo, do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, *"bem como seja reconhecido o direito da impetrante de restituir/habilitar e, com efeito, compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos"* e outros que venham a ser recolhidos no curso da ação.

Ressalta o conceito jurídico de faturamento e a ausência de relação com o ICMS.

Cita o julgamento da repercussão geral RE 574.706/PR.

Procuração e comprovante de recolhimento de custas foram juntados posteriormente (ID 4868069, 4868072 e 4868079).

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido liminar proposto por **COOPERATIVA VEILING HOLAMBRA**, qualificada na inicial, em face da **UNIAO FEDERAL** para que a Ré seja compelida a deixar de exigir COFINS e PIS do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer que seja declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a condenação a Ré a compensar ou restituir os valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos.

Cita o julgamento dos REs n. 240.785/MG e 574.706 (repercussão geral).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.  
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017 )

Ante o exposto, **DEFIRO a tutela antecipada** para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cite-se e intímem-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

**RETIFICAÇÃO DE SENTENÇA POR ERRO MATERIAL**

ID 4852139: requer a União "a retificação de erro, constante no relatório da sentença, com relação ao agravo de instrumento interposto, posto que até a presente data não foi proferida decisão pelo Relator do agravo, não tendo havido a mencionada suspensão da exigibilidade".

Decido.

Recebo a petição da União como embargos de declaração para corrigir o erro material. De fato não houve decisão no agravo de instrumento noticiado (IDs 610469 e 610470), conforme se verifica no ID 4902679.

Ante o exposto, retifico o relatório da sentença para que onde lê-se "Interposto agravo da decisão que indeferiu da liminar; ao qual foi dado efeito suspensivo ativo para reforma-la e determina a suspensão da exigibilidade pleiteada." leia-se: Interposto agravo da decisão que indeferiu a liminar sem notícia de efeito suspensivo.

No mais, permanece a sentença tal como prolatada (ID 4832192).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento, consoante determinado.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-40.2018.4.03.6105  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia do processo administrativo nº 074.454.108-5, documento essencial à propositura da ação;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-85.2018.4.03.6105  
AUTOR: MARIA DO CARMO SILVA MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR DE MACEDO - SP272895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Providencie a autora, no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) a juntada de cópia dos processos administrativos existentes em seu nome, documentos essenciais à propositura da ação;
  - b) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referidas determinações, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Cumpridas as determinações, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005370-72.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULT-INFO GESTAO EMPRESARIAL LTDA - EPP, RÓDILTON DA SILVA NUNES, DENIS WILLIAM RAMALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

#### DESPACHO

1. Manifieste-se a exequente acerca das alegações feitas pelos executados (ID 4733176).
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001704-63.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAIS SABOR CONFETARIA EIRELI - EPP, ELIANE PALLADINO ANTENOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESFER FILHO - SP153978  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIO ESFER FILHO - SP153978

#### DESPACHO

1. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição e o andamento da Carta Precatória expedida em 13/12/2017.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001291-16.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAMPILA V EMPRESA CAMPINEIRA DE LAVANDERIA EIRELI - EPP, SÉRGIO ROBERTO BERNARDES, VANDA BRAZ BERNARDES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600  
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO RONQUI - SP297092, DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Providenciem os embargantes, no prazo de 30 (trinta) dias, a indicação do valor que entendem correto e a juntada de planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido.
2. No mesmo prazo, devem informar seus endereços eletrônicos, ficando cientes de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intimem-se pessoalmente os embargantes para que cumpram referidas determinações no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006817-95.2017.4.03.6105  
ASSISTENTE: JOSE APARECIDO GONCALVES

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 25/06/1997, 01/07/1997 a 09/10/1998 e 01/09/1999 a 28/05/2015.
2. Como o autor já apresentou documentos em relação a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000320-31.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: WALTER GOZZI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia **03 de abril de 2018, às 14 horas e 30 minutos**, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002455-50.2017.4.03.6105  
AUTOR: VENECIR VALENTIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os termos da petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o preenchimento pelo autor da carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade.
2. Desse modo, cabe ao autor apresentar documentos a arrolar testemunhas para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Ao INSS, cabe apresentar provas dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, o que também pode ser feito através de documentos e testemunhas, no mesmo prazo fixado no item 2.
4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo.
5. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-60.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SVI CARGO - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EM GERAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca da digitalização dos autos nº 0002821-14.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001306-82.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Dê-se ciência à União acerca da digitalização dos autos nº 0024286-79.2016.403.6105, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-52.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHAD DO JUD FED NO EST DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON GOMES - SP163960

## DESPACHO

1. Intime-se o executado, através de seu advogado, para que pague ou deposite o valor a que fora condenado, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Decorrido o prazo e não comprovado o pagamento, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001239-20.2018.4.03.6105  
AUTOR: LUZIA JOSE RIBEIRO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0010326-78.2015.403.6303, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.
2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007736-84.2017.4.03.6105  
AUTOR: MARIA CELESTE CHAGAS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pela autora de atividades em condições especiais no período de 23/08/2011 a 25/11/2014.
2. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente a tal período.
3. Decorrido o prazo e não sendo cumprida a determinação, tornem conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ASSISTENTE: DORA TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA - SP262701  
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

1. Declaro a revelia da Agência Nacional de Transportes Terrestres, ressalvando, contudo, os seus efeitos, tendo em vista o interesse público que envolve a presente causa.
2. Façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006158-86.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA RESTAURANTE - ME, CLAUDIA BENEDITA RODRIGUES DE RAMOS OLIVEIRA, JOSE BENEDITO NICOLETTI DE RAMOS

#### DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que, de acordo com a petição inicial, todos os executados são domiciliados no município de Nova Campina, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Itapeva.

Intime-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005909-38.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHEILA DE LUNAFREIRE GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADALBERTO CORDEIRO - SP250449

#### DESPACHO

1. Providencie a executada as devidas retificações para que a petição ID 4704553 e seguintes seja autuada como embargos à execução e seja distribuída por dependência a este feito, nos termos do parágrafo 1º do artigo 914 do Código de Processo Civil.
2. Decorridos 10 (dez) dias, com ou sem manifestação, determino que seja excluída a petição inserida pela executada (IDs 4704553 e seguintes).
3. Após, tomem conclusos.
4. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007432-85.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELEKTRO REDES S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID 4703808), para manifestação, no prazo de 15 dias.

ID 4724961, 4724982 e 4724982 : Mantenho a decisão ID 3601597 por seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007154-84.2017.4.03.6105  
AUTOR: SEBASTIAO ADILSON FERREIRA DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 29/09/1977 a 15/06/1978, 25/01/1979 a 12/03/1979, 03/05/1979 a 16/07/1979, 04/02/1981 a 06/07/1981, 22/07/1981 a 03/05/1982, 14/06/1984 a 16/07/1984, 17/01/1985 a 13/06/1985, 10/09/1985 a 08/04/1986, 08/07/1986 a 29/09/1977 a 15/06/1978, 25/01/1979 a 12/03/1979, 03/05/1979 a 16/07/1979, 04/02/1981 a 06/07/1981, 22/07/1981 a 03/05/1982, 14/06/1984 a 16/07/1984, 17/01/1985 a 13/06/1985, 10/09/1985 a 08/04/1986, 08/07/1986 a 09/03/1987, 08/10/1987 a 31/10/1987, 21/01/1988 a 05/03/1988, 10/05/1988 a 07/06/1989, 28/08/1989 a 29/08/1989, 03/11/1989 a 01/10/1992, 01/02/1993 a 08/04/1993, 06/05/1993 a 07/05/1994, 26/05/1994 a 22/02/1995, 28/03/1995 a 28/04/1995, 04/12/2002 a 21/04/2003, 23/04/2005 a 19/04/2006 e 21/04/2007 a 11/08/2009.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes aos períodos de 29/09/1977 a 15/06/1978, 25/01/1979 a 12/03/1979, 03/05/1979 a 16/07/1979, 04/02/1981 a 06/07/1981, 22/07/1981 a 03/05/1982, 14/06/1984 a 16/07/1984, 17/01/1985 a 13/06/1985, 10/09/1985 a 08/04/1986, 08/07/1986 a 29/09/1977 a 15/06/1978, 25/01/1979 a 12/03/1979, 03/05/1979 a 16/07/1979, 04/02/1981 a 06/07/1981, 22/07/1981 a 03/05/1982, 14/06/1984 a 16/07/1984, 17/01/1985 a 13/06/1985, 10/09/1985 a 08/04/1986, 08/07/1986 a 09/03/1987, 08/10/1987 a 31/10/1987, 21/01/1988 a 05/03/1988, 10/05/1988 a 07/06/1989, 28/08/1989 a 29/08/1989, 03/11/1989 a 01/10/1992, 01/02/1993 a 08/04/1993, 06/05/1993 a 07/05/1994, 26/05/1994 a 22/02/1995 e 28/03/1995 a 28/04/1995.

3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que o infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

**Campinas, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001327-58.2018.4.03.6105  
AUTOR: BERNARDINO PISONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca da digitalização dos autos nº 0010921-77.2015.403.6303, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, indicar eventuais incorreções e juntar outros documentos que constam dos autos físicos que não foram anexados aos autos virtuais e reputa necessários.

2. Após, remetam-se estes autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007768-89.2017.4.03.6105  
AUTOR: EDUARDO LUCIANO ALVES LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais nos períodos de 01/08/1989 a 10/11/1993, 02/10/1995 a 05/03/1997, 08/05/2000 a 31/12/2010 e 01/07/2011 a 27/01/2017.

2. Apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o Perfil Profissiográfico Previdenciário referente ao período de 20/01/2016 a 27/01/2017.

3. Em relação aos demais períodos, já apresentou o autor os Perfis Profissiográficos Previdenciários, cabendo ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que também deve ser feito em até 30 (trinta) dias.

4. Intimem-se.

**Campinas, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-97.2017.4.03.6105  
AUTOR: JOSE ALBERTO BALDIN  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos seguintes períodos:

- 1) 15/03/89 a 12/01/94 – Baker
- 2) 05/05/94 a 01/02/95 – HLS do Brasil
- 3) 01/06/96 a 15/07/16 – Schlumberger

Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**Campinas, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-45.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO PALLU

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da empresa Cavalka, Burtet & Cia/ Ltda.
2. No mesmo prazo, deverá esclarecer, em relação aos Perfis Profissiográficos juntados aos autos, referentes à empresa Unilever Brasil Industrial Ltda. quais as informações neles inseridas com as quais não concorda e, nesse caso, deverá apontar qual informação entende correta, o agente insalubre que entende deveria constar do documento e demais informações que entender pertinentes.
3. Decorrido o prazo e não sendo cumpridas as determinação, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-28.2018.4.03.6105

AUTOR: SERGIO MOCELLINI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SARTORI - SP24628

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação juntada pela ré, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

**Campinas, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007609-49.2017.4.03.6105

AUTOR: ALVARO HERRERO

Advogados do(a) AUTOR: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001578-47.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JULIA VITORIA BARBIERI DOS ANJOS, VERALDINA CONCEICAO DOS ANJOS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela menor **JÚLIA VITÓRIA BARBIERI DOS ANJOS**, representada por sua genitora **VERALDINA CONCEICAO DOS ANJOS**, qualificadas na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Ao final, requer a confirmação da medida antecipatória desde a data de entrada do requerimento (04/11/2015) e a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Relata a demandante que o benefício requerido em 04/11/2015 (NB 701.999.065-8) foi indeferido sob a alegação de renda superior a ¼ do salário mínimo vigente.

Notícia ser portadora de autismo infantil (F84-CID10), e outros problemas psiquiátricos e que vive em estado de miserabilidade com sua genitora, pois moram sozinhas em uma residência simples, pagam aluguel e recebe apenas a pensão alimentícia do genitor no valor de um salário mínimo para cobrir todas as despesas da casa, tais como: alimentação, água, luz, impostos, aluguel, vestuário, transportes, tratamento médico, etc.

Ressalta que precisa de cuidados diários por ser uma criança especial e por isso sua mãe não pode trabalhar.

A medida antecipatória foi indeferida até a juntada de laudo socioeconômico (ID 457106).

O INSS contestou (ID 486852 – fs. 41/55) alegando que a renda mensal per capita é superior a ¼ do salário mínimo e que o pai da menor possui condições econômicas de prover/auxiliar seu sustento. Pugnou pela improcedência.

Procedimento administrativo, ID 513286, fs. 65/190.

Laudo social, ID 1125392, fs. 215/220.

O INSS manifestou-se pela improcedência (ID 1198275) em razão da ausência de miserabilidade.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência (ID 1239985) por não se verificar a situação de miserabilidade.

Pela decisão de ID nº 1250219, foi mantido o inferimento da medida antecipatória.

É o relatório.

**Decido.**

A parte autora pleiteia a concessão de benefício assistencial, previsto no texto constitucional de 1988, no artigo 203, inciso V, e no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), em que, independentemente de contribuição, é garantido 01 (um) salário mínimo mensal em favor de pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

O Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003) também passou a regular os direitos assegurados às pessoas idosas.

Com relação ao critério da renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), recentemente, o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se aferir a situação de miserabilidade:

*Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critério objetivo. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, GILMAR MENDES, STF.)*

Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.

*EMENTA* Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de súmula vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rel nº 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos. (Rel 4154 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso/deficiente **não está adstrita ao critério objetivo de renda per capita** devendo ser analisado o caso concreto.

Também há de se ressaltar que, como reiteradas vezes menciona a Jurisprudência, para a concessão do benefício de amparo assistencial, deve-se comprovar, *alternativamente*, o requisito etário ou a condição de pessoa com deficiência e, *cumulativamente*, a miserabilidade.

De acordo com o laudo socioeconômico (IDs nº 1125392, 1125396, 1125405), a perita constatou que a autora reside com sua mãe, Sra. Veráldina Conceição dos Anjos e o companheiro da genitora há cinco meses, Sr. Emílson Antônio Teodoro e que a renda advém da pensão alimentícia recebida em favor de Julia (R\$ 828,00 mensais) e os ganhos de Edmilson, com salário base de R\$ 3.114,75.

Sobre a despesa mensal da família, a perita descreveu o aluguel da residência no valor de R\$ 850,00, incluído o consumo de água e gás, além de energia elétrica (última conta de R\$ 100,00), bem como despesas com alimentação, vestuário, transporte, educação, saúde, lazer e medicação (Julia toma medicação de uso contínuo com custo mensal de R\$ 32,00).

A genitora mencionou que a filha frequenta creche municipal no período matutino; recebe atendimento psicossocial e fonoaudiológico pelo SUS num bairro vizinho; faz acompanhamento psiquiátrico na Unicap e que o genitor arca com os custos do convênio médico.

Quanto às condições de moradia, a Sra. Perita relatou residir em apartamento em bom estado, com 02 quartos, 1 banheiro, sala e uma pequena cozinha, guarnecidos com itens essenciais em estado satisfatório: camas, armários, estofado, fogão, geladeira, etc, e uma televisão tela plana. O imóvel localiza-se num condomínio fechado de prédios pequenos, sem elevador, com garagem, portaria controlada, sem área social e de lazer, em bairro com infraestrutura.

Não obstante o teor do relato da *expert*, reputa-se atendido o critério da miserabilidade necessário ao reconhecimento do direito pleiteado.

Isso porque, conforme constatado pela Perita, apenas o aluguel do imóvel em que reside a autora com sua família, consome cerca de um terço da renda familiar.

Ademais, a autora é criança com deficiência, portadora de autismo, que necessita de cuidados especiais, necessários ao seu bom desenvolvimento, os quais importam em despesas para o grupo familiar.

Outrossim, o valor do salário do companheiro da genitora da autora, indicado no laudo pericial, refere-se ao rendimento bruto (salário base), sendo certo que com a incidência de descontos de imposto de renda e contribuição previdenciária, além de outros, o montante líquido por ele auferido é, na realidade, muito inferior.

Diante de tais circunstâncias, entendo que a autora ostenta condição sócio-econômica compatível com a concessão do benefício assistencial pretendido.

Assim, considerando as necessidades de um valor mínimo para garantir uma sobrevivência digna, ainda que sabidamente insuficiente para cobrir os gastos com alimentação, higiene, vestuário, transporte, além de eventuais despesas extraordinárias, que ultrapassa, em muito, o valor de 01 (um) salário-mínimo, verifico provada a condição de miserabilidade da autora.

Relativamente ao requisito de condição de pessoa com deficiência, insta ressaltar que o conceito vigente em nosso ordenamento é aquele estabelecido no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015):

*Art. 2º. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

O conceito em tela está presente na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – Convenção de Nova York, que foi internalizada pelo Decreto nº 6.949/09.

Trata-se de conceito amplo, que vai além da incapacidade laboral, devendo agregar outros fatores tais que impeçam a pessoa com deficiência de participar plena e efetivamente do contexto social em igualdade de condições com as demais pessoas.

Tem-se aí, em verdade, dois fatores que interagem entre si. De um lado os impedimentos de longo prazo, de ordem física, mental, intelectual ou sensorial, e de outro, uma ou mais barreiras, de natureza pessoal e/ou ambiental/social, que devem ser aferidas em cada caso concreto, podendo significar a situação sócio-econômica, o local de domicílio, as características no núcleo familiar em que inserida a pessoa, entre outras situações ou condições do indivíduo que obstem sua participação plena e efetiva na sociedade.

Por participação plena e efetiva na sociedade, por sua vez, deve se entender a possibilidade de participação social em nível público, com a atribuição de deveres e o exercício de direitos e liberdades inerentes à vida social.

No caso dos autos, está comprovada a condição da autora de criança portadora de deficiência, na medida em que é portadora de autismo infantil (CID 10 F84,0), consoante comprovado através do relatório médico de ID nº 451317, fl. 07.

Note-se que, o INSS não impugnou a condição de pessoa com deficiência da autora em sua contestação, razão pela qual esse fato reputa-se incontroverso nos autos.

Desse modo, atendidos os critérios da deficiência e da miserabilidade, de rigor o reconhecimento do direito da autora à concessão do benefício assistencial pretendido.

Passo à análise do dano moral aventado.

A verificação da existência e a extensão dos efeitos do dano moral, por muitas vezes se torna de difícil apuração dado o grau elevado de sua subjetividade, não havendo necessidade, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, da comprovação de sua extensão, necessitando apenas da comprovação dos fatos.

O valor fixado é uma compensação pela dor injusta provocada, a fim de amenizar o sofrimento em face do abalo psicológico sofrido.

No caso de atos praticados pelas pessoas jurídicas de direito público, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, sua responsabilidade é objetiva, devendo responder pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

O dano moral é um dano extrapatrimonial; é uma lesão sofrida, por ação ou omissão, pela pessoa física ou jurídica (Súmula 227, do STF), em virtude da ação ou omissão de outrem. O dano em questão é aquele que atinge a esfera íntima da pessoa ou seus valores, sua vida privada, a forma como se relaciona com o mundo e inclusive seu sofrimento.

Para se caracterizar o dano moral ou material, imprescindível que restem configurados alguns requisitos, quais sejam: o ato danoso, ainda que ilícito, deve ter causado o dano em alguém; tem que haver um nexo causal entre o fato ocorrido e o dano; e, ainda, há que se apurar a responsabilidade do agente causador do dano, se subjetiva ou objetiva.

Nesta linha de raciocínio, pode-se afirmar que a responsabilidade por indenização de danos morais, seja ela subjetiva ou objetiva, tirante situações em que a jurisprudência considera presumido, **pressupõe a comprovação de dano moral**, ou seja, a efetiva comprovação de abalo moral relevante sofrido pela vítima. Cabe ao juiz, guiando-se pelo princípio da razoabilidade, analisar se houve dano grave e relevante que justifique a indenização buscada.

Diante deste cenário, verifico que a autora não se desincumbiu de comprovar o dano moral aventado, uma vez que não trouxe aos autos nenhum elemento que corroborasse o quanto alegado. Com efeito, o mero indeferimento de benefício assistencial não basta à configuração do dano moral, cuja existência e extensão devem restar cabalmente demonstrados nos autos.

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder o benefício assistencial de prestação continuada à autora, com data de início do benefício na DER, em 04/11/2015, e o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1) e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do artigo 85 do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em benefício do réu, no percentual de 10% do valor do pedido que foi julgado improcedente, nos termos art. 85, § 3º, I do CPC.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar do benefício em tela, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do beneficiário:	Júlia Vitória Barbieri dos Anjos
Benefício concedido:	Benefício Assistencial
Data de início do benefício:	04/11/2015

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, §3º, I do NCPC).

Intimem-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000429-16.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: IRINEU ROBERTO COELHO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Irineu Roberto Coelho Gonçalves**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando: 1) o reconhecimento de tempo de trabalho especial, referente aos seguintes períodos: 01.08.1977 a 01.04.1981 (Ideal Standard Wabco e Comercio Ltda), 01.06.1992 a 21.08.1992 (Honeywell Industria Automotiva Ltda) e 08.03.1995 a 11.06.2000 (Forbrasa S.A Comercio e Importação), com a sua conversão em tempo comum; 2) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/11/2015 – NB 42/175.848.048-0), com o pagamento das parcelas atrasadas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão de ID nº 201591 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, e indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.

O processo administrativo nº 171.835.641-0 (DER 29/12/2014), foi juntado aos autos (IDs nº 226524, 226530, 226525).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID nº 255073).

Pelo despacho de ID nº 255730 foram fixados os pontos controvertidos.

O processo administrativo nº 42/175.848.048-0 foi juntado aos autos (ID nº 312499).

O autor manifestou-se, juntando documentos (ID nº 315432).

A parte ré foi intimada quanto à juntada dos documentos e nada requereu.

É o relatório.

**Decido.**

**Mérito**

## Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

*AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO*

### EMENTA

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.*

*4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).*

*2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.*

*3. Agravo regimental improvido. (grifei)*

*(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 20-8-2002, RPS 268/259).*

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013\)](#)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

#### Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a **85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. \*(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição:

- 01.08.1977 a 01.04.1981 (Ideal Standard Wabco e Comércio Ltda);
- 01.06.1992 a 21.08.1992 (Honeywell Indústria Automotiva Ltda);
- 08.03.1995 a 11.06.2000 (Forbrasa S.A Comércio e Importação).

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo, a autarquia ré reconheceu o tempo total de contribuição do autor de **34 anos, 1 meses e 3 dias**, conforme a planilha a seguir:

Atividades profissionais	Coeficiente 1,4?	s	Tempo de Atividade		Fls. autos	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período	Esp			
Ideal			01/08/1977	01/04/1981		1.321,00	-
Teadit			01/11/1984	04/11/1985		364,00	-
Cobrasma	1,4	esp	07/11/1985	11/03/1987		-	679,00
Honeywell	1,4	esp	18/08/1987	31/05/1992		-	2.413,60
Honeywell			01/06/1992	21/08/1992		81,00	-
Forbrasa S.A.			03/05/1994	11/06/2000		2.199,00	-
Souza Ramos			10/06/2000	31/01/2002		592,00	-
CMD Motors			01/10/2002	17/12/2002		77,00	-

Ermitage Hotéis				18/12/2002	13/08/2004		596,00	-				
Rhelp Serviços				10/11/2004	08/05/2005		179,00	-				
Tempo Automóveis				10/05/2005	05/11/2015		3.776,00	-				
							-	-				
							-	-				
Correspondente ao número de dias:							9.185,00	<b>3.092,60</b>				
Tempo comum / Especial:							25	6	0	8	7	3
Tempo total (ano / mês / dia):							<b>34</b>	<b>1</b>	<b>3</b>	<b>ANOS</b>	<b>mês</b>	<b>dias</b>

Quanto ao período de **01.08.1977 a 01.04.1981** (Ideal Standard Wabco e Comércio Ltda), o autor informou que a pessoa jurídica se encontra baixada, tendo restado infrutífera a tentativa de obtenção de documentos junto àquela ex-empregadora, consoante o documento de ID nº 315439. Assim, sustenta o autor que faz jus ao reconhecimento da especialidade por enquadramento em atividade profissional, pois naquele lapso desempenhou a função de caldeireiro.

Quanto a este lapso, verifico que consta da CTPS apresentada (Doc. de ID nº 199868, fl. 16), que o autor ocupou o cargo de aprendiz de caldeireiro na época. Ressalte-se que a autenticidade de tal documento não foi impugnada pelo réu.

Contudo, o INSS apontou em sua contestação a impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de menor aprendiz, desempenhada pelo autor no período supra apontado, em virtude de não caracterizar relação de emprego, mas mera vínculo educacional, diante do quanto disposto na Lei nº 3.552/1959, que ainda se encontra vigente.

Neste ponto, verifica-se que o autor foi admitido para ocupar o cargo de aprendiz, função que, por si só, não permite o enquadramento como atividade especial por categoria profissional, não havendo como considerar como especial o período supra, apenas com base nas informações constante da CTPS. No entanto, o referido período deve ser computado como tempo de labor comum, pois, relação de emprego houve, inclusive com o pagamento de salário, conforme consta da carteira profissional.

No que tange ao período de **01.06.1992 a 21.08.1992** (Honeyvell Indústria Automotiva Ltda), o autor apresentou o PPP no documento de ID nº 199889, fl. 01/04, no qual consta que o autor laborou na função de auditor de qualidade assegurada.

No referido documento, conforme apontou o autor, constou erro quanto à indicação do período no segundo campo da fl. 02, que repetiu o primeiro, o que se verifica da análise da folha anterior, que aponta o período correto de 01/06/1992 a 21/08/1992. Assim, esse é o lapso que deve ser considerado e para o qual consta exposição do autor a ruído no patamar de 92 decibéis.

Considerando o limite de tolerância vigente à época (80 decibéis), o autor esteve exposto ao agente nocivo acima do limite permitido, razão pela qual reconheço a especialidade do labor no lapso apontado.

Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, como já dito, não basta para afastar a especialidade do labor com relação ao agente nocivo ruído.

Relativamente ao período de **08.03.1995 a 11.06.2000** (Forbrasa S.A Comércio e Importação), o autor acostou o PPP de ID nº 315441, no qual consta que exerceu a função de recepcionista de veículos para conserto no lapso apontado. No aludido documento há informação de que o autor esteve exposto a agentes químicos, consistentes em monóxido de carbono, hidrocarboneto, óleos minerais, gasolina e diesel, sem indicação da concentração.

No que tange a esses agentes químicos, afigura-se relevante verificar se estão sujeitos a uma análise quantitativa ou qualitativa, para fins de caracterização da nocividade.

Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista".

A aludida norma faz distinção entre os **agentes químicos qualitativos e quantitativos** para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.

Relativamente aos óleos minerais, gasolina e diesel a que esteve exposto o autor, seus compostos químicos consistem em hidrocarbonetos, os quais constam no rol do anexo XIII da NR15 relacionados às atividades e operações insalubres que implicam em contato do trabalhador com esse composto químico, do que se infere que estão sujeitos à avaliação qualitativa.

Há de se ressaltar, ainda, que dentre os hidrocarbonetos mais prejudiciais à saúde encontra-se o benzeno, que consta do anexo XIII-A da NR15, e que também se sujeita a uma análise qualitativa, diante do alto risco que oferece à saúde, sendo reconhecidamente cancerígeno.



Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	<b>Irineu Roberto Coelho Gonçalves</b>
Benefício:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição</b>
Data de Início do Benefício (DIB):	<b>05/11/2015</b>
Período especial reconhecido:	<b>01/06/1992 a 21/08/1992 e 08/03/1995 a 11/06/2000</b>
Data início pagamento dos atrasados:	<b>05/11/2015</b>
Tempo de trabalho total reconhecido	<b>36 anos, 3 meses e 18 dias</b>

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006649-93.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M. A. AMORIM MODAS LTDA - ME, MICHELE AMORIM MACHADO

#### DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, os motivos pelos quais ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, tendo em vista que, de acordo com a petição inicial, todos os executados são domiciliados no município de Atibaia, que se encontra sob a jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime-se.

**Campinas, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005651-28.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

**Campinas, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005354-21.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.P.R. VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, SERGIO CORDEIRO, DIVA TIMOTEO CORDEIRO

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005505-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: FIGHTERS CAMP - ACADEMIA DE ARTES MARCIAIS LTDA. - ME, FERNANDO DE GOIS DA LUZ, LUIZ DE GOIS DA LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298

Advogado do(a) EXECUTADO: NEUSA MARIA DORIGON - SP66298

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intím-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-33.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: ALINE RIBEIRO PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: PRICILLA GOTTS FRITZ - SP188165, JOSE GOTTSFRITZ - SP29490

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação de Execução proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Aline Ribeiro Pereira para satisfazer o crédito decorrente do inadimplemento do contrato de Empréstimo Consignado n. 251227110000488379, pactuado em 20/10/2014 entre as partes no valor de R\$53.388,43 (cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos) atualizados em 16/12/2016.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos (ID 493335 a 493341).

Citada (ID 1839408) a executada opôs Embargos à Execução nestes autos principais.

Intimada a regularizar os embargos com as devidas retificações de distribuição por dependência a este feito, a mesma permaneceu inerte. (ID 2054953 e 2992335).

MM Juízo (ID 4042602).  
Instada a se manifestar, a CEF requereu a constrição de eventuais bens pertencentes à executada, mediante pesquisa junto ao Bacen\_Jud 2.0 e o Renajud (3608266), o que foi deferido pelo

O bloqueio pelo sistema Bacenjud restou positivo (ID 4325791), com o parcial bloqueio do valor total da presente execução.

Pela petição de ID 4464597, a CEF requereu a desistência do feito, diante da composição da via administrativa.

É o relatório. Decido.

Considerando que a exequente obteve a satisfação do crédito pela via administrativa, julgo EXTINTA a execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeça-se a Secretaria alvará de levantamento do valor bloqueado em favor da executada, devendo a secretaria intimá-la pessoalmente para levantamento do respectivo valor no endereço indicado no ID 1839412.

Não há condenação em honorários, tendo em vista que as partes se compuseram no âmbito administrativo.

Custas remanescentes pela CEF.

Com a publicação, comprovado o levantamento, pago as custas e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

P. R. I.

Campinas,

CAMPINAS, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005399-25.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE LUIS RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca dos laudos periciais (ID 4554639 – social e ID 4868575 - médico) juntados para que, querendo, sobre eles se manifestem.

Fixo os honorários periciais médicos em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e em R\$ 600,00 os honorários referentes à perícia social, em razão do deslocamento da Sra. Perita, conforme informado no laudo, com amparo na Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência dos laudos e do grau de zelo dos profissionais.

Expeçam-se solicitações de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se.

Dê-se vista ao MPF.

Com a juntada da contestação, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006397-90.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ PLINIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEBER DOUGLAS CARVALHO GARZOTTI - SP153211, SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 4864208) pelo prazo de quinze dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Cite-se.

CAMPINAS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007208-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274, CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228  
IMPETRADO: DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
Advogados do(a) IMPETRADO: MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA - SP299951, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido liminar impetrado por **CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)**, qualificado na inicial, na qualidade de substituto processual, contra ato do **DIRETOR DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ** para tornar sem validade e eficácia a negativa de aceite aos projetos e execuções de equipamentos de instalações elétricas prediais de baixa tensão a profissionais arquitetos e urbanistas. Ao final, que seja reconhecida a ilegalidade do ato praticado pela autoridade impetrada, bem como restabelecidas as garantias constitucionais e infraconstitucionais que asseguram aos arquitetos e urbanistas a atribuição de instalação de energia elétrica de baixa tensão.

Notícia que a autoridade impetrada está "*negando "o aceite" referente aos projetos e execuções de equipamentos de instalações elétricas prediais de baixa tensão a profissionais Arquitetos e Urbanistas*" sob o argumento de que não estariam aptos para a atividade referente a projetos elétricos de baixa tensão, sendo esta atribuição somente de engenheiros, o que contraria o ordenamento normativo vigente.

Afirma que os arquitetos e urbanistas detêm atribuição tanto para elaboração de projetos como execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, nos termos da lei n. 12.378/2010 e Resolução n. 21/2012 (art. 3º, itens 1.5.7 e 2.5.7).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O processo foi distribuído perante a Justiça Federal em São Paulo e o representante judicial da pessoa jurídica de direito público da autoridade impetrada intimado a se manifestar em 72 horas (ID 1479095 – fl. 170).

O impetrante requereu a redistribuição para a Justiça Federal de Campinas em virtude da sede da autoridade impetrada (ID 2590869), o que foi deferido (ID 4103088).

A medida liminar foi deferida para após a vinda das informações (ID 4142876 – fl. 185).

Nas informações (ID 4430323 – fls. 191/199) a CPFL argui preliminarmente inépcia da inicial por indicar a impetrante na inicial o Presidente da CPFL ENERGIA S. A., Sr. André Dorf, e cadastrar no PJE o Diretor da CPFL, bem como por não indicar a pessoa jurídica que esta integra, violando o disposto no art. 6º da Lei 12.016/09. Além disso, a decadência, já que a negativa mais recente noticiada é de 05/01/2017. No mérito, sustenta a regularidade dos procedimentos adotados por não haver na legislação qualquer previsão que atribua aos arquitetos e urbanistas a execução de projetos de instalações elétricas de baixa tensão, agindo no estrito cumprimento da legislação que rege os serviços de distribuição de energia elétrica, respeitando seu dever de garantir a segurança das instalações elétricas e dos usuários de seu serviço.

Pelo despacho de ID 4441988, o juízo determinou que se aguardasse a juntada do parecer ministerial para, em seguida, proferir sentença definitiva.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 4604557).

É o relatório. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial por se tratar de mera irregularidade formal a nomenclatura da autoridade na inicial e no cadastro do PJE, o que não constituiu óbice às informações.

Também não é o caso de decadência, uma vez que a pretensão não se restringe a um caso em específico, mas aos arquitetos e urbanistas.

No tocante ao mérito, verifico inexistir na legislação aplicável ao caso em tela, lei 12.378/2010 que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, atribuição aos arquitetos e urbanistas para elaboração e execução de projetos elétricos de baixa tensão.

O disposto no parágrafo único do art. 2º, inciso X, de referida lei não se subsume ao presente caso, mas limita a atuação do arquiteto e urbanista ao setor de conforto ambiental, com técnicas referentes ao estabelecimento de condições lumínicas dos espaços, o que se distingue de um projeto elétrico:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

- I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;
- II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;  
IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;  
V - direção de obras e de serviço técnico;  
VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;  
VII - desempenho de cargo e função técnica;  
VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;  
IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;  
X - elaboração de orçamento;  
XI - produção e divulgação técnica especializada; e  
XII - execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:  
(...)

X - do Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços;

Ressalte-se que as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista previstas em lei, elencadas no art. 2º, não se referem a instalações elétricas de baixa tensão.

Nesse ponto, considerando que os atos administrativos regulamentares devem obediência ao princípio da legalidade, i.e, podem detalhar uma situação legalmente prevista, mas não podem ir além ou aquém da lei, entendo que a previsão contida na Resolução 21/2012 do CAU/BR, ao dispor sobre a atribuição de arquitetos e urbanistas para elaboração de projetos e execução de instalações elétricas prediais de baixa tensão, viola a hierarquização das normas.

Sobre outro enfoque, ressalto que os projetos de instalações elétricas, ainda que de baixa tensão, exigem conhecimento técnico e complexo de profissional com habilitação específica no ramo de elétrica para sua elaboração, em consonância com as normas técnicas oficiais vigentes, principalmente por envolver a segurança da coletividade.

Dentre os conhecimentos específicos necessários, destaca a CPFL "*todos os cálculos referentes seções de condutores, nível de tensão, consumo de equipamentos, demandas previstas, correntes nominais dos dispositivos de manobra, correntes nominais dos dispositivos de proteção, correntes de curtos-circuitos, iluminação, fator de potência, plantas de esquemas, diagramas, quadros de carga, aterramento, medição etc;*", o que não se exige no curso de graduação de arquitetura e urbanismo.

Quanto às diretrizes curriculares nacionais sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista, verifica-se que a Resolução n. 02/2010 do Conselho Nacional de Educação não trata especificamente da capacitação para execução de projetos elétricos, mas sim de competências e habilidades para o entendimento de condições lumínicas e energéticas e o domínio de técnicas a elas associadas:

Art. 5º O curso de Arquitetura e Urbanismo deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

(...)

IX - o entendimento das condições climáticas, acústicas, lumínicas e energéticas e o domínio das técnicas apropriadas a elas associadas;

(...)

Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo deverão estar distribuídos em dois núcleos e um Trabalho de Curso, recomendando-se sua interpenetrabilidade:

I - Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação;

II - Núcleo de Conhecimentos Profissionais;

III - Trabalho de Curso.

§ 1º O Núcleo de Conhecimentos de Fundamentação será composto por campos de saber que forneçam o embasamento teórico necessário para que o futuro profissional possa desenvolver seu aprendizado e será integrado por: Estética e História das Artes; Estudos Sociais e Econômicos; Estudos Ambientais; Desenho e Meios de Representação e Expressão.

§ 2º O Núcleo de Conhecimentos Profissionais será composto por campos de saber destinados à caracterização da identidade profissional do egresso e será constituído por: Teoria e História da Arquitetura, do Urbanismo e do Paisagismo; Projeto de Arquitetura, de Urbanismo e de Paisagismo; Planejamento Urbano e Regional; Tecnologia da Construção;

Sistemas Estruturais; Conforto Ambiental; Técnicas Retrospectivas; Informática Aplicada à Arquitetura e Urbanismo; Topografia.

Assim, convencido da inexistência de prova do direito líquido e certo, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos formulados pela impetrante, resolvendo-lhes o mérito, a teor do art. 487, I do NCPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em caso de recurso, deverá a CPFL regularizar a representação processual, juntando procuração atual e ata de assembleia, tendo em vista o prazo de mandato de um ano dos diretores, consoante ata de assembleia geral extraordinária realizada em 30/04/2013 (ID 4430375 – fls. 230/232).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 6 de março de 2018.

## DESPACHO

ID 4868955: Requistem-se, com urgência, as informações à autoridade impetrada indicada, no endereço mencionado no ID nº 4868955.

Sem prejuízo, dê-se vista ao impetrante.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007133-11.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DEBORA DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Cite-se a executada, no endereço indicado na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá a executada ser intimada a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens da devedora para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018, às 13 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar do prédio da Justiça Federal, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços da executada no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente do já informado pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, cite-se a executada por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

**Campinas, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007306-35.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. Citem-se os executados, nos endereços indicados na petição inicial, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverão os executados ser intimados a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia **12 de junho de 2018**, às **14 horas e 30 minutos**, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
8. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da sessão de conciliação, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, devendo ainda providenciar a pesquisa de endereços dos executados no sistema Webservice.
9. Caso o endereço cadastrado na Receita Federal seja diferente dos já informados pela exequente, expeça-se mandado de citação ou carta precatória, se for o caso.
10. Na hipótese de resultar a pesquisa no mesmo endereço já informado ou, se após o cumprimento da determinação contida no item 9, a tentativa de citação for novamente infrutífera, citem-se os executados por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, independentemente de nova intimação da exequente.
11. Decorrido o prazo do edital e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
12. Intimem-se.

Campinas, 2 de março de 2018.

## 9ª VARA DE CAMPINAS

## Expediente Nº 4490

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003322-70.2013.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X WILSON DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO X EDENILSON ROBERTO LOPES X CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES X NELSON LODI DOS SANTOS(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)

Recebo a apelação de fls.587.Intime-se a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS a apresentar suas razões de apelação no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da sentença de fls.583/583-v.Por fim, remetam-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento do recurso interposto, após as cautelas de praxe.

## Expediente Nº 4491

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009399-76.2005.403.6105 (2005.61.05.009399-9)** - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO HUMBERTO FERNANDES(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA E SP115658 - JULIO DE FIGUEIREDO TORRES FILHO) X LAERCIO SITTA(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA) X YRLEY AYRTON CANIBAL(SP216543 - FLORIVAL LUIZ FERREIRA)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 33/2018 Folha(s) : 3361- RELATÓRIO BENEDITO HUMBERTO FERNANDES, LAÉRCIO SITTA e YRLEY AYRTON CANIBAL, qualificados na denúncia, foram acusados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 299, c.c. art. 29, ambos do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fl. 237/238)Os denunciados, com consciência e vontade e em unidade de designios, em 17.12.2004, inseriram os nomes dos dois últimos (LAÉRCIO SITTA e YRLEY AYRTON CANIBAL) na quinta alteração do contrato social da sociedade empresária AMERICAN SATELLITE COMMUNICATIONS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ n.º 02.191.506/0001-50 (às f. 16-21), e a registraram na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, como se eles efetivamente houvessem ingressado como sócios da pessoa jurídica, e assumido, portanto, a responsabilidade por sua gerência. Entretanto, é BENEDITO HUMBERTO FERNANDES quem gerenciava e quem sempre gerenciou a sociedade, mesmo depois dessa alteração fraudulenta do contrato social. A informação inserida é, pois, ideologicamente falsa; e todos os denunciados sabiam dessa sua qualidade.Naquela oportunidade, as então sócias IVONERLY APARECIDA CANIBAL FERNANDES e GRAZIELA CATARINA FERNANDES retiraram-se da sociedade AMERICAN SATELLITE. BENEDITO HUMBERTO FERNANDES, o verdadeiro responsável pelo andamento dos negócios empresariais, combinou verbalmente com LAÉRCIO SITTA e YRLEY AYRTON CANIBAL - respectivamente, tio e irmão de IVONERLY APARECIDA, ex-mulher de BENEDITO HUMBERTO - que ambos seriam registrados como sócios da AMERICAN SATELLITE, mas jamais assumiriam as respectivas funções de gerência - que continuariam em suas próprias mãos. LAÉRCIO SITTA e YRLEY AYRTON CANIBAL concordaram e emprestaram seus nomes, dando, com isso, inestimável contribuição para o embuste.Segundo falsamente se registrou na oportunidade, LAÉRCIO SITTA teria adquirido cotas no valor de R\$ 24.000,00; e YRLEY AYRTON, cotas no valor de R\$ 26.000,00. Para justificar a origem do valor utilizado para a aquisição YRLEY AYRTON entregou à Receita Federal do Brasil declaração de rendimentos, em 10.12.2004 (conforme f. 24-26), na qual constava o recebimento de R\$ 10.000,00 de pessoas físicas - e a posse, em 31.12.2003, de R\$ 23.000,00.A alteração da verdade foi feita com dois objetivos: permitir que BENEDITO HUMBERTO FERNANDES continuasse a administrar a sociedade, apesar de suas restrições comerciais; e permitir que seu modo de administração não o sujeitasse à responsabilização criminal, civil e tributária. A esse respeito, o relatório da Receita Federal do Brasil indica que a empresa não apresentava recolhimentos referentes ao Imposto Sobre Produtos Industrializados devidos em razão da revenda, no mercado interno, dos produtos industrializados por ela importados (f.10).Foram arroladas duas testemunhas de acusação (fl. 238).A denúncia foi recebida em 15 de junho de 2010 (fl. 239).Os denunciados BENEDITO HUMBERTO FERNANDES, LAÉRCIO SITTA e YRLEY AYRTON CANIBAL foram devidamente citados (fls. 264, 266 e 289). Os três acusados apresentaram resposta à acusação conjunta, na qual alegaram, em síntese, a atipicidade dos fatos, requerendo a absolvição nos termos do inciso III do artigo 397 do Código de Processo Penal. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação (fls. 267/270).Em audiência realizada em 16.08.2011, BENEDITO HUMBERTO FERNANDES e YRLEY AYRTON CANIBAL aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo por dois anos, mediante o cumprimento prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade e comparecimento pessoal em juízo. LAÉRCIO SITTA, embora devidamente intimado, não compareceu à audiência (fls. 319/321). Diante descumprimento das medidas impostas, após várias concessões de prazo e várias intimações, decisão de 15/04/2013, decretou a revelia de YRLEY AYRTON CANIBAL (nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal) e determinou o desmembramento do feito com relação a ele e ao denunciado BENEDITO HUMBERTO FERNANDES, bem como o prosseguimento do feito com relação a Laércio, com designação de audiência (fls. 353/354).À fl. 355, foi o feito chamado à ordem, com a revogação da determinação de seu desmembramento. Foi ratificada a determinação anterior de intimação de BENEDITO HUMBERTO FERNANDES para comprovar o pagamento da prestação pecuniária, visto que já havia cumprido a prestação de serviços à comunidade, bem como determinada a intimação da defesa de YRLEY AYRTON CANIBAL para apresentação de resposta à acusação e o cancelamento da audiência designada.BENEDITO HUMBERTO FERNANDES não foi localizado, conforme certidão de fls. 359 e YRLEY AYRTON CANIBAL apresentou resposta escrita à acusação (fls. 362/363), requerendo a oitiva das testemunhas já arroladas às fls. 238.Decisão de 27.02.2014 revogou a suspensão condicional do processo concedida a BENEDITO HUMBERTO FERNANDES e YRLEY AYRTON CANIBAL e determinou o prosseguimento do feito para todos os denunciados, com designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 366/367). Foi ouvida uma

das testemunhas comuns no juízo deprecado de Valinhos (fls. 464). Em audiência realizada no dia 18.11.2014, foi ouvida a testemunha comum Ivonerly Aparecida Canibal e realizado o interrogatório do réu BENEDITO HUMBERTO FERNANDES (fls. 488). Os demais réus não compareceram ao interrogatório. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 487). O MPF ofertou memoriais às fls. 501/509, nos quais requereu a condenação dos réus nos termos da inicial, pugnando pela aplicação da pena-base acima do mínimo legal e não reconhecimento da atenuante da confissão, por se tratar de confissão qualificada por escusa defensiva. A defesa, por sua vez, apresentou memoriais conjuntos às fls. 512/518. Requereu a absolvição dos réus por ausência de dolo de fraude ou qualquer dano a terceiros. Subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d do CP, diante da confissão de BENEDITO HUMBERTO FERNANDES e a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos. Foi de antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. Fundamento e decisão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, a saber: Falsidade Ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, de quinhentos mil réis a cinco centos de réis, se o documento é particular. Trata-se de crime formal, que se consuma quando nele se reúnem todos os elementos previstos no tipo penal. Assim, nos termos do caput do artigo em apreço, a consumação se dá por ocasião da omissão de declaração, em documento público ou particular, que dele devia constar, ou pela inserção de declaração falsa, com o intuito de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. A falsidade ideológica é um delito formal para o qual não se exige efetivo prejuízo causado a alguém pela falsificação. A fim de que se configure o dano ao bem jurídico tutelado, a fê pública, é suficiente a contrafação do documento. Justamente por não se tratar de falsidade material, não cabe avaliação pericial. Colocadas estas premissas, analiso a materialidade e a autoria delitivas. 2.1 Materialidade A materialidade relativa ao crime previsto no art. 299 do Código Penal está consubstanciada nos seguintes elementos: a) Representação Fiscal para Fins Penais n 10831.002711/2005-11 (fls. 08-11); b) Cópia da quinta alteração do contrato social da empresa American Satellite Communications Comércio, Importação e Exportação Ltda - EPP, registrada na JUCESP em 17/12/2004 (fls. 09/14); c) Declaração de Ajuste Anual Simplificada de fls. 24-26. Corroboram a falsidade ideológica os depoimentos prestados em sede policial pelos réus (fls. 52-53; 54-55 e 85-86) e pelas ex-sócias da empresa (fls. 81-82 e 83-84), assim como os depoimentos em juízo do réu BENEDITO HUMBERTO FERNANDES e das ex-sócias (mídias de fls. 464 e 488). Diante de tais elementos, mostra-se comprovada a materialidade do crime insculpido no artigo 299 do Código Penal. 2.2 Autoria Ante as peculiaridades do delito de falsidade ideológica em análise, que envolve o conluio dos três réus para a falsificação de um contrato social, a autoria dos envolvidos será analisada em conjunto. Embora a defesa técnica dos réus alegue não ter havido qualquer delito, pois a alteração do contrato social teria como objetivo realizar as transferências das cotas das antigas sócias para os réus LAÉRCIO SITTA e YRLEY AYRTON CANIBAL, os quais teriam legitimamente repassado a gerência da empresa para BENEDITO HUMBERTO FERNANDES, conforme previsão do artigo 1.012 do Código Civil, as declarações das ex-sócias e dos réus desconstrói tal versão. Em sede de inquérito policial, na presença de seu advogado, LAÉRCIO SITTA e YRLEY AYRTON CANIBAL declararam que apenas emprestaram o nome para o contrato social porque o verdadeiro proprietário, BENEDITO HUMBERTO FERNANDES, estava impedido de figurar como sócio (...). Não adquiriu cotas no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), conforme descrito na Quinta Alteração Contratual, registrada em 17/12/2004; que o declarante ingressou na constituição societária da American Satellite Communications Comércio, Importação e Exportação Ltda - EPP, apenas para emprestar seu nome, haja vista que BENEDITO HUMBERTO, casado com sua sobrinha YVONERLY já possuía outra empresa e não poderia fazer parte da constituição da American Satellite (declaração de LAÉRCIO SITTA - fls. 53)(...) que afirma que a declaração de rendimentos apresentada, não visou propiciar origem para justificar a aquisição de cotas da sociedade; que nunca atuou dentro da empresa, apenas emprestando o nome para a alteração contratual (declaração de YRLEY AYRTON CANIBAL - fls. 55). Também em sede inquisitiva, acompanhada da defesa constituída nestes autos, a testemunha Graziela Catarina Fernandes, ex-sócia da empresa American Satellite Communications Comércio, Importação e Exportação Ltda - EPP, declarou nada sabia sobre a administração da empresa gerida por seu pai (BENEDITO HUMBERTO FERNANDES) e que o ingresso de LAÉRCIO e YRLEY no contrato social teve como objetivo apenas o cumprimento da cláusula do divórcio de seus pais, por isso teriam emprestado o nome (fls. 83/84). Em sede judicial, confirmou o declarado, acrescentando que achava que os novos sócios iam atuar na empresa, mas não sabia ao certo (mídia de fls. 464). A ex-sócia Ivonerly Aparecida Canibal, declarou na Polícia Federal que (...) a declarante soube que foi feita a alteração, passando a empresa para seu irmão, YRLEY AYRTON CANIBAL e seu tio LAÉRCIO SITTA; que a declarante tem conhecimento que não houve transação onerosa para a transferência das cotas na sociedade e sim que YRLEY e LAÉRCIO apenas emprestaram o nome para que BENEDITO HUMBERTO pudesse manter a empresa ativa e posteriormente providenciar o procedimento de transferência da AMERICAN SATELLITE para seu nome (fls. 81/82). Em sede judicial, Ivonerly Aparecida Canibal também sugere que pudesse ter havido participação de seu tio e de seu irmão na empresa, mas não afirma o fato. No entanto, explicita que, no processo de divórcio, ativo e passivo da empresa foram transmitidos a BENEDITO HUMBERTO FERNANDES, proprietário de fato: Benedito é meu ex-marido. Yrley é meu irmão e Laércio é meu tio. Yrley está com câncer quase terminal. O Benedito era quem gerenciava. Eu e a Graziela éramos as sócias, que foi tirado no meu divórcio, passado ativo e passivo para Benedito Humberto Fernandes. Agora são donos, porque depois que passou para ele, acho que eles depois negociaram, aí é com eles. Quem administrava era ele [Benedito]. Quem administrava, cuidava de tudo era o Benedito. Eles entraram de sociedade, eles participavam acho que pouco. [questionada se os sócios compareciam todo dia na empresa e participavam ativamente da administração] até onde eu sei não. No meu divórcio foi o seguinte: ele passou ativo e passivo pra Benedito Humberto Fernandes e ele teve um prazo estipulado pra ele dar continuidade na empresa. A transação entre ele, Laércio e Yrley eu não tenho conhecimento, eu não negocie. Assinei passando ativo e passivo pra ele. (mídia digital de fl. 488). Em seu depoimento judicial, BENEDITO HUMBERTO FERNANDES deixa claro que os demais réus foram inseridos no contrato social da empresa porque ele estava impedido legalmente de figurar como sócio. (...) No meu pensar eu não devo nada pra Justiça. Sou acusado de ser gerente da empresa e sou o gerente mesmo. Aconteceu de divorciar da minha ex-esposa e ela não queria o nome dela na empresa e como a empresa tinha seus compromissos, com dez ou oito funcionários, só que eu não poderia colocar no meu nome porque eu tinha outra empresa individual. Então eu tive que dizer que tinha que colocar em nome de outras pessoas até que eu pudesse colocar no meu. Eu colocaria sem dívida nenhuma porque a empresa não deve imposto, nós pagamos os impostos certo, como eu importava, quando a mercadoria chega no Brasil eu que tenho de nacionalizar ela, então tenho de pagar impostos todos antecipados, o tempo que ela durou eu paguei mais de dois milhões de impostos. Mas eu não poderia colocar no meu nome naquele momento. Então foi quando pensou em colocar primeiro no nome deles e depois transferir pra mim. (...) Não adiantou nada passar no nome dos dois, porque a gente encerrou a empresa. Encerrou, não. Parou. Não fez mais nada com ela. O fiscal colocou inapta. Nós nunca fizemos fraude nenhuma com o nome deles, nem com as pessoas que fornecia para gente material. (...) A empresa individual era de instalações de antena, Benedito Humberto Fernandes, firma individual. Ela estava tudo em ordem, só que eu tive uma fiscalização uma época, quando eu mudei pra um edifício na Barão de Jaguará, que fomos montar uma outra empresa, que eu arrumei um sócio, o senhor Paulo Afonso na época, nós iam fazer uma sociedade, chegou uma fiscalização para olhar o lugar e ele pegou esses documentos lá e teve problema de multa do documento. Esses documentos estavam na empresa, porque não era o local de venda. Era o fiscal estadual. E precisava de documentos dela, nota de entrada e saída, isso e aquilo. Só que o nosso contador disse que alguns documentos estavam desviados. O fiscal falou que eu poderia processá-lo pra ele pagar a multa na época, da firma individual. E eu não tinha como pagar a multa que foi aplicada na época. Eu já estava pagando sócio porque estava com dificuldade. Ela ficou parada e eu não podia transferir até acertar. (...) No divórcio teve que tirar dela e teve de arrumar duas pessoas pra colocar. Eu queria a empresa porque era sólida, boa. Eu não podia, mas eu pegaria a empresa com toda certeza, porque eu não fiz nada. Um estranho não ia aceitar um negócio desse tipo, então eles emprestaram o nome pra colocar, só que não participava não, não entendiam nada. Só que um mês depois deu esse problema na fiscalização federal. Ai ele me colocou na 228 e eu não podia importar mais nada. Eu parei com a empresa, porque não tinha o que fazer. Tudo sempre foi declarado, não sonegamos. [questionado sobre a ausência de recolhimento de IPI] Veja bem, naquela época ninguém recolhia IPI. Vou explicar, porque eu recolhia IPI na importação, mas não na venda. Eu não era fabricante. Quem paga IPI é fabricante. Eu não era fabricante. Então tinha uma briga com governo. Ninguém pagava IPI naquela época. Tinha muita briga com advogado porque não era fabricante. Eu pagava IPI na entrada. Eu tinha crédito se fosse ver, porque o IPI entra com 10%, se uma mercadoria custa cem reais, eu to pagando 10 reais. Se eu vender por R\$ 120,00, eu vou recolher sobre R\$ 20,00 só, não vou recolher sobre os R\$ 100,00 mais porque eu já paguei: é crédito como o ICMS. Então os 10% eu ia pagar sobre R\$ 20,00 e isso realmente eu não fiz, não paguei porque ninguém pagava. Eu fiquei sabendo depois quando foi autuada a empresa, aí eu fiquei sabendo que tinha e veio esse negócio de IPI. [Laércio e Yrley tinham alguma ingerência na empresa?] Não tinham ingerência, só emprestaram os nomes. Porque minha ex-esposa não queria mais manter o nome dela. Não encerramos empresa porque estava com esse negócio do imposto e esse IPI aí. O fiscal federal nos proibiu de trabalhar e acabou a empresa porque sem mercadoria ninguém vive. O Yrley está com câncer, pelo que falam em estado terminal. O Laércio teve um derrame há muito tempo atrás. Agora está cego inclusive, segundo ela [a ex-esposa]. Está acamado. (...) Ela só não tocou a empresa também porque ela não entendia. Eu estou respondendo por um negócio que eu não entendo. Eu sei que é por caso do nome. Não são laranjas, nunca fizemos fraude com o nome deles. Eu fiquei devendo no banco no meu nome, porque eu tinha cartão de crédito na época, cartão de cheque. A gente começou a usar pra poder pagar funcionário e isso e aquilo. Financiei carter. Eles não. O nome deles só constava pra gente tocar (...) (mídia digital de fl. 488). Tal depoimento revela que BENEDITO HUMBERTO FERNANDES era o real proprietário da empresa e que não figurava efetivamente no contrato social porque possuía uma empresa individual em seu nome, a qual não poderia ser encerrada porque tinha débitos fiscais que não foram pagos. Resta claro também que todos os réus tinham plena ciência da declaração falsa aposta na alteração contrato social, pois LAÉRCIO SITTA e YRLEY AYRTON CANIBAL, atendendo a pedido de BENEDITO HUMBERTO FERNANDES, emprestaram conscientemente seus nomes para figurarem como o sócios diante da impossibilidade legal do real proprietário. Diante desses elementos, não cabe a alegação defensiva de ausência de dolo de fraude e boa-fé por parte dos réus, visto que todos conheciam a real situação de impedimento de BENEDITO HUMBERTO FERNANDES e por isso aceitaram figurar como sócios da empresa, embora não o fossem. Justamente a fim de que garantir a lisura das relações comerciais, dentro dos princípios da boa-fé e da veracidade é que os atos constitutivos e suas alterações devem ser levados a registro/autenticados nas Juntas Comerciais e tais registros são de caráter público, disponíveis a quaisquer interessados. Tampouco procede a alegação de ausência de dolo por não ter havido dano a terceiros ou ao Estado, pois o dolo específico exigido para a caracterização do delito é aquele de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante e não a ocorrência de efetivo dano ou prejuízo. Nesse sentido é o julgamento do Superior Tribunal de Justiça que segue: EMEN: CRIMINAL. RHC. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANSCAMATO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. DEMONSTRAÇÃO DO ESPECIAL FIM DE AGIR. IMPROPRIIDADE DO MEIO ELEITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO EFETIVO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO. Hipótese na qual se sustenta a falta de justa causa para a ação penal, sob o fundamento de atipicidade do fato, pois a conduta teria sido praticada desprovida do elemento subjetivo do tipo, essencial à caracterização do delito de falsidade ideológica. Para o cometimento do delito de falsidade ideológica, é imprescindível a comprovação do especial fim de agir, qual seja, o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Evidenciado que a conduta narrada constitui, em tese, o crime previsto no artigo 299 do Código Penal, e estando a denúncia acompanhada de indícios de materialidade e autoria dos crimes, torna-se prematuro trancamento da ação penal. Descabido o argumento de que a denúncia não teria explicitado o elemento subjetivo do tipo penal, pois restou claro o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente na propriedade da empresa Casa Blanca Administradora de Jogos Ltda., com o suposto fim de impedir o conhecimento do fato pelo meio comercial e de ocultar os bens do primeiro réu, com a utilização do nome do segundo denunciado e de outro, na condição de laranjas. Maiores considerações a respeito do elemento subjetivo do tipo não são cabíveis na via eleita. A ausência de danos decorrentes da conduta dos acusados, não desnatara a caracterização do tipo penal, pois para a configuração do delito de falsidade ideológica não é necessária a efetiva ocorrência de prejuízos, sendo suficiente a potencialidade de um evento danoso, como no presente caso. Precedentes do STJ e do STF. Recurso desprovido. ..EMEN: (RHC 200600057259, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA 04/09/2006 PG00289 ..DTPB:.) Diante de tais elementos, verifica-se que os fatos narrados na denúncia foram confirmados ao longo da instrução criminal, especialmente pelos relatos das próprias partes envolvidas no ilícito, não havendo dúvida acerca das condutas dolosas praticadas pelos acusados BENEDITO HUMBERTO FERNANDES, LAÉRCIO SITTA e YRLEY AYRTON CANIBAL no crime de falsidade ideológica em documento particular. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena. 3.1 BENEDITO HUMBERTO FERNANDES Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito, concretamente analisados, não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. As circunstâncias delitivas foram comuns, no tocante à conduta do réu. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem agravantes. Nos termos da Súmula 545 do Superior Tribunal de Justiça, tendo sido a confissão utilizada para a formação do convencimento condenatório, reconheço a presença da atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. No entanto, considerando também a incidência da Súmula 231 do STJ, que estabelece que [a] incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, deixo de aplicá-la. Mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que termo definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando as informações quanto à situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II, III e 2.º, primeira parte, do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos, situada à Rua Campos Sales, n. 2188 - Jardim América II - Valinhos/SP, CNPJ 54.698.303.0001-59, Banco do Brasil-001, Agência 6839-X, Conta Corrente 7920-0. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 LAÉRCIO SITTA Na primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito, concretamente analisados, não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. As circunstâncias delitivas foram comuns, no tocante à conduta do réu. O réu não ostenta antecedentes criminais. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que termo definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Considerando a ausência de informação sobre a situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II, III e 2.º, primeira parte, do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve

o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).3.3 YRLEY AYRTON CANIBALNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e conduta social do réu. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos e as consequências do delito, concretamente analisados, não ultrapassaram aqueles previstos no próprio tipo penal. As circunstâncias delitivas foram comuns, no tocante à conduta do réu.O réu não ostenta antecedentes criminais.Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na segunda fase, não incidem atenuantes ou agravantes. Mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento a considerar, pelo que tomo definitiva a pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Considerando a ausência de informação sobre a situação financeira do réu, fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II, III e 2.º, primeira parte, do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7).Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão da pena restritiva de direitos na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).4. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para) condenar BENEDITO HUMBERTO FERNANDES como incurso nas sanções do artigo 299, c.c. art. 29, ambos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida inicialmente em REGIME ABERTO, e 10 (dez) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II, III e 2.º, primeira parte, do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por uma pena restritiva de direitos, consistente no seguinte: 1) prestação pecuniária de 02 (dois) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitali, 160, Parque Itália, Campinas/SP (dados bancários: Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7).4.1 Custas processuaisCondeno os réus ao pagamento das custas processuais.4.2 Reparação de danosNão há valor mínimo para reparação de danos à vítima, consagrado no artigo 387, inciso IV, do CPP.4.3 Direito de apelar em liberdadeEm cumprimento ao art. 387 do CPP, os réus poderão apelar em liberdade uma vez que não estão presentes os requisitos do art. 312 do CPP, preponderando o princípio da prestação da inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República), (art. 5º, LVII, da Constituição da República), bem como diante de sua incompatibilidade com a substituição de pena concedida.4.4 Bens ApreendidosNão há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finaisApós o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; providencie-se a inclusão do nome dos réus no Rol dos Culpados; providencie-se para que sejam formados processos de Execução Penal; expeçam-se guias de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade, se o caso; expeçam-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0611994-77.1997.403.6105 (07.0611994-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACKSON SILVA CARVALHO(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA E SP205057B - VANALDO NOBREGA CAVALCANTE) X MAURO PEREIRA(SP125040 - FRANK VINICIUS CONES) X CLOVIS RAMOS PEREIRA(SP207149 - LUCAS DOS SANTOS LINS E SP207074 - JEFERSON ALESSANDRO PRADO COSTA) X ROMILDO KHUM(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA)

Considerando a informação de fls. 1238/1244, expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-se, após, ao SEDI para distribuição.Expeça-se carta precatória à Comarca de Vila Velha/ES para realização da audiência de custódia. Com a devolução da deprecata, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.FOI EXPEDIDA A GUIA DE RECOLHIMENTO DEFINITIVA Nº 12/2018, DISTRIBUÍDA À 1ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP SOB O Nº 0001005-26.2018.403.6105, BEM COMO A CARTA PRECATÓRIA Nº 76/2018, DISTRIBUÍDA À 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE VILA VELHA/ES SON O Nº 0005776-47.2018.8.08.0035.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000206-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: BORGATO MÁQUINAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BORGATO MÁQUINAS S.A. contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA – SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à impetrada que se abstenha de atuar a impetrante, pelo fato de tomar os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias revendidas à alíquota 0 (zero), em razão da inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do art. 3º, inciso I, alínea “b” e §2º, inciso II, da Lei 10.637/02 e do art. 3º, inciso I, alínea “b” e §2º, inciso II, da Lei 10.833/03. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à tomada dos créditos relativos ao PIS e à COFINS, extemporaneamente, dos 05 (cinco) anos anteriores à impetração do presente mandamus, com fulcro no art. 3º, §4º, da Lei 10.637/02 e no art. 3º, §4º, da Lei 10.833/03, com a posterior compensação, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Aduz a parte Impetrante, em síntese, que atua no comércio de tratores novos e usados, máquinas e implementos agrícolas, peças e acessórios, lubrificantes e atividades agropastoris, prestação de serviços de assistência técnica e afins, comércio de veículos automotores em geral, importação e exportação de mercadorias, locação de tratores, máquinas e implementos agrícolas, caminhões, ônibus, veículos em geral, reboques, semireboques, equipamentos rodoviários e similares e ainda transporte rodoviário de cargas em geral.

Relata que, no desenvolvimento de sua atividade auferir receitas que são base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS.

Narra que teve as alíquotas de COFINS e PIS da venda de suas mercadorias reduzidas a zero, tendo em vista que tais tributos passaram a ser cobrados, antecipadamente, das fabricantes e importadores, conforme a Lei n. 10.485/02.

Aduz que a Receita Federal do Brasil não permite que, na apuração, a impetrante tome os créditos relativos à aquisição das mercadorias que não estão sujeitas ao pagamento das contribuições, como no caso a venda de veículos novos, peças e acessórios, sujeitos a alíquota zero.

Sustenta que o fato de se ter reduzido a zero a alíquota de PIS e COFINS não eliminou a condição de contribuinte da impetrante, ainda que o resultado da tributação seja igual a zero.

Argumenta que a restrição ao direito de crédito, proposta pelo artigo 3.º, inciso I, alínea "b", e § 2.º, inciso II, da Lei n. 10.637/02 e pelo artigo 3.º, inciso I, alínea "b" e § 2.º, inciso II, da Lei n. 10.833/03, é contraditória em relação ao sistema da não-cumulatividade.

Juntou documentos.

Por meio do despacho id 1735894 foi determinado o andamento do feito.

A União pleitou o ingresso no feito (id 1883736), o que foi deferido (id 1902248).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (id 1887900). Afirmou que, no desenho original da modalidade de incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS, as receitas de vendas dos produtos à "incidência monofásica" (combustíveis, medicamentos, máquinas e veículos, dentro outros) não integravam a base de cálculo dessas contribuições cobradas na forma não-cumulativa. Argumenta que, a partir de 1.º de agosto de 2004, por força da Lei n. 10.865/2004 (artigos 21 e 37), as receitas de venda de tais produtos passaram a se sujeitar ao regime não-cumulativo, mantida a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia produtiva a alíquotas diferenciadas. Sustenta que a vedação ao creditamento, requerido pelo impetrante, operou-se pela vontade do legislador, com esteio no artigo 195, § 12, da Constituição Federal. Afirma que, embora a impetrante tenha as receitas vinculadas à prévia incidência monofásica incluídas no regime não-cumulativo, a partir da Lei n. 10.865/04, continua a não pagar, na prática, o PIS e a COFINS relativos a essas receitas, pois a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero. Argumenta que, prevalecendo a tese da impetrante, a técnica da incidência monofásica transformar-se-ia em uma desoneração total da cadeia de produção e circulação dos produtos e mercadorias por ela abrangidos e os valores recolhidos pelas montadoras seriam, em última análise, direcionados às concessionárias.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (id 2127391).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de aproveitamento dos créditos do PIS e da COFINS que incidem na aquisição de mercadorias sob o regime monofásico, e que não são tributadas na operação de revenda.

Sustenta, em apertada síntese, que a vedação do aproveitamento deste crédito viola a regra constitucional da não-cumulatividade, bem assim, que o artigo 17 da Lei n.º 11.033/04 autorizou o creditamento desses valores nas hipóteses em que venda da mercadoria não é tributada, sendo irrelevante o fato de a arrecadação ter adotado o regime monofásico na operação antecedente.

Depreende-se da leitura do contrato social que a impetrante tem por objeto, dentre outros, o comércio de tratores novos e usados, máquinas e implementos agrícolas, peças e acessórios (id 1604858 - Pág. 2).

A aquisição destas mercadorias sofre a incidência do PIS e da COFINS, sendo adotado o regime de tributação monofásico, ao passo que a sua revenda não é tributada, em razão de ser adotada a alíquota zero, nos termos disciplinados pelos artigos 1º, c/c artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, ambos da Lei n.º 10.485/2002, abaixo transcritos:

Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Art. 3º As pessoas jurídicas fabricantes e os importadores, relativamente às vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II desta Lei, ficam sujeitos à incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

§ 2º Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, relativamente à receita bruta auferida por comerciante atacadista ou varejista, com a venda dos produtos de que trata: (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - o caput do art. 1º desta Lei, exceto quando auferida pelas pessoas jurídicas a que se refere o art. 17, § 5o, da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001. (Redação dada pela Lei nº 10.925, de 2004)

A adoção do regime monofásico de arrecadação do PIS e da COFINS na aquisição das mercadorias, bem como a não tributação da operação de saída subsequente, em razão da adoção da alíquota zero, constituem fatos incontroversos.

Portanto, os fundamentos invocados pela impetrante residem, basicamente:

a) Na conclusão de que a vedação legal de aproveitamento de créditos nas hipóteses em que a mercadoria é tributada pelo regime monofásico, na etapa antecedente do ciclo de produção e circulação de mercadorias, viola a regra constitucional da não-cumulatividade.

b) Na disposição constante no artigo 17 da Lei n. 11.033/04, que teria autorizado, em termos gerais, o aproveitamento do valor pago a título de contribuição ao PIS e a COFINS no momento da aquisição das mercadorias, mesmo nas hipóteses em que a venda subsequente não é tributada.

Destarte, revela-se imperioso aprofundar a análise do regime monofásico de tributação e da regra constitucional da não-cumulatividade, para enfrentar o primeiro fundamento invocado pelo impetrante.

A Constituição Federal confere à União competência para instituir contribuições sociais, e autoriza que a lei estabeleça as hipóteses em que ela incidirá uma única vez, o que caracteriza o regime monofásico:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

Parágrafo 4º. A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela EC nº 33, de 2001) (*destaquei*)

O regime de arrecadação monofásico caracteriza-se pela concentração da tributação em uma única operação, recaindo, em regra, sobre o importador ou produtor do bem. As demais etapas do procedimento de industrialização e comercialização não são tributadas, em razão da aplicação da alíquota zero.

Percebe-se, portanto, que esta tributação concentrada corresponde ao total da carga tributária que incidirá da cadeia de produção e comercialização.

Oportuno dizer, que o regime de arrecadação monofásico guarda certa semelhança com a técnica da substituição tributária para frente, embora com ela não se confunda.

Na substituição tributária para a frente, a tributação incide em diversas fases, porém, a lei atribui ao responsável tributário a obrigação de antecipar o pagamento da exação que incidirá nas operações subsequentes, adotando uma base de cálculo presumida, razão pela qual, será devida a restituição do tributo recolhido antecipadamente, caso esta última operação não seja consumada.

Por outro lado, no regime monofásico, a tributação ocorre em uma única fase, existindo, portanto, somente um contribuinte. Por esse motivo, não há espaço para a devolução do valor recolhido, caso a operação subsequente não seja efetivada.

Acerca do regime de arrecadação monofásico, cumpre trazer à baila as considerações de Leandro Paulsen:

Os tributos que recaem sucessivamente nas diversas operações de uma cadeia econômica normalmente estão sob a égide da não cumulatividade, como é o caso do IPI e do ICMS. Mas o legislador, por vezes, concentra a incidência do tributo em uma única fase, normalmente no início ou no fim da cadeia, aplicado-lhe uma alíquota diferenciada, mais elevada, e afasta a incidência nas operações posteriores, instituindo com isso, uma tributação monofásica, ou seja, em uma única fase da cadeia econômica. No regime monofásico, portanto, a tributação fica "limitada a uma única oportunidade, em um só ponto do processo de produção e distribuição". (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário . 6ª ed., rev., atual. e completa. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2014, p. 137. N

Por sua vez, a **incidência não-cumulativa** das contribuições sociais está prevista no artigo 195, parágrafo 12º, da Constituição Federal, que dispõe que compete à lei definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições ali previstas serão não-cumulativas, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação da EC n. 20, de 1998)

[...]

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela EC n. 20, de 1998) [...]

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela EC n. 42, de 2003)

[...]

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela EC n. 42, de 2003)

A regra constitucional da não-cumulatividade originariamente era aplicada somente ao IPI (artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da CF) e ao ICMS (artigo 155, parágrafo 2º, inciso I, da CF), e é caracterizada pela possibilidade de compensar o valor do tributo que é devido em cada operação, com aquele que foi cobrado nas operações anteriores. Por medida de clareza, transcrevo os dispositivos mencionados:

**Art. 153, par. 3º.**

-

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

**Art. 155.**

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

A não-cumulatividade pretende impedir o efeito cascata nas hipóteses em que a tributação incide em diversas fases da cadeia de produção e circulação da mercadoria.

Portanto, o **regime plurifásico** (incidência da tributação em diversas fases) constitui **pressuposto lógico da não-cumulatividade** que, por sua vez, se afigura absolutamente incompatível com o regime de arrecadação monofásico (incidência em fase única), a que o impetrante está submetido.

A incompatibilidade desses institutos decorre do singelo fato de que o regime monofásico de tributação ocorre em uma única fase ou em uma única operação, e a não-cumulatividade pressupõe a incidência do tributo em dois momentos, na operação de aquisição e na de venda da mercadoria.

Ademais, a prevalecer a tese aventada pelo impetrante, toda a cadeia de produção e circulação de mercadorias seria desonerada da contribuição do PIS e da COFINS, e todo o valor das contribuições sociais arrecadado com a operação de revenda de veículos, cujo valor, ao final, é suportado por quem o adquire, em razão do fenômeno da repercussão, ao invés de ser recolhido para os cofres da União e revertido em favor da sociedade, se converteria em crédito tributário para aqueles que estão no meio da cadeia de circulação da mercadoria.

Não remanesceria, neste cenário, qualquer parcela do tributo justamente para o ente público que detem competência e capacidade tributária para instituí-lo e cobrá-lo, e que possui a atribuição de promover adequadamente a alocação dos recursos arrecadados.

Assiste razão, portanto, à autoridade impetrada, ao afirmar que nesta hipótese, a técnica da incidência monofásica transformar-se-ia em uma desoneração total da cadeia de produção e circulação dos produtos e mercadorias por ela abrangidos e os valores recolhidos pelas montadoras seriam, em última análise, direcionados às concessionárias.

Acerca da **tributação da operação de saída da mercadoria** – que não ocorre na situação analisada nos autos, repise-se – **como pressuposto da não-cumulatividade**, se afigura esclarecedor o excerto do voto do Ministro Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.980/SC, abaixo reproduzido:

No mais, atente para a razão de ser do creditamento. Visa a evitar a sobreposição de cobrança de tributo consideradas sucessivas operações. Então, ante o princípio da não-cumulatividade, o valor do tributo apurado em certa operação sofre a diminuição do que satisfeito anteriormente. Utiliza-se o crédito com o objetivo único de não haver a sobreposição, a cobrança do tributo em cascata, transgredindo-se o princípio vedador da duplicidade.

(..)

Pois bem, de início, ante a sucessividade de operações versadas neste processo, percebe-se o não-envolvimento do princípio da não-cumulatividade. A conclusão decorre da circunstância de o inciso II do § 3º do artigo 153 da Carta da República, não bastasse o alcance vernacular da expressão – não-cumulatividade –, surgir pedagógico ao revelar que a compensação a ser feita levará em conta o que devido e recolhido nas operações anteriores com o montante cobrado na subsequente. Considerado apenas o princípio da não-cumulatividade, se o ingresso da matéria-prima ocorreu com incidência do tributo, logicamente houve a obrigatoriedade de recolhimento. Mas, se na operação final verificou-se a isenção, não existirá compensação do que recolhido anteriormente, ante a ausência de objeto. Compensar com o quê?

Improcede o que consignado no acórdão em exame, ou seja, que a Lei nº 9.779/99 apenas consagrou o direito de creditamento já previsto no ordenamento jurídico brasileiro segundo a interpretação das normas constitucionais. Ao contrário, estas últimas direcionam no sentido de, fora a problemática alusiva ao princípio da não-cumulatividade - e este pressupõe dupla incidência e não a incidência em certa base e isenção na seguinte -, ter-se como necessária, para caminhar-se no sentido do benefício, lei expressa tal como finalizado no § 6º do artigo 150 e na alínea a do inciso II do § 2º do artigo 155.

Conquanto tenha sido mencionada a isenção da operação de saída, é importante realçar que não há diferenciação nas situações em que os produtos estão sujeitos a saídas isentas, não-tributadas ou reduzidas à alíquota zero, pois, apesar de possuírem natureza distinta, a consequência jurídica é a mesma dentro da cadeia produtiva, em razão da desoneração tributária do produto final, conforme precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal (RE 379.843, relator Ministro Edson Fachin).

Em razão dos fundamentos expostos, depreende-se que a adoção do regime monofásico de arrecadação, previsto constitucionalmente, **inibe a apropriação do valor do tributo pago na aquisição da mercadoria**, uma vez que a operação subsequente de venda não é tributada, e esta vedação **não vulnera a regra da não-cumulatividade**, que pressupõe a incidência do tributo tanto na aquisição, quanto na venda da mercadoria.

Definidos estes aspectos, resta, **na sequência**, examinar se o **artigo 17, da Lei n. 11.033/04**, invocado pelo impetrante para dar suporte à sua pretensão, possui o alcance que se lhe pretende atribuir.

Dispõe o aludido dispositivo legal:

Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações. *(destaquei)*

A análise isolada deste dispositivo poderia levar a crer que foi autorizada a manutenção dos créditos vinculados às operações de venda efetuada com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições referidas.

A 1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça encampou a tese defendida pela impetrante, ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1.051.634-CE, e firmou a tese de que o artigo 17 da lei n. 11.033/2004 autoriza a apropriação do valor pago a título de PIS e COFINS na aquisição de mercadorias, cuja venda subsequente não seja tributada, seja em razão da não-incidência, isenção ou da aplicação da alíquota zero:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. I - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido. II - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04). III - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas. IV - Agravo Regimental provido.

Observe que a tese que prevaleceu nesse julgamento, por maioria de votos, inovou a pacífica jurisprudência adotada até então pela própria turma julgadora, bem assim, está em dissonância com a firme posição da 2ª Turma do mesmo Tribunal Superior, abaixo transcrita, o que ensejou a oposição de embargos de divergência, que pendem de apreciação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 285-A DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA.

CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/04.

APLICAÇÃO AOS CONTRIBUINTES INTEGRANTES DO REGIME ESPECÍFICO DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTE.

1. Para utilizar-se da faculdade prevista no artigo 285-A do CPC, não está o julgador obrigado a transcrever na sentença mais de uma decisão paradigma, bastando apenas a reprodução de uma delas.

2. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior firmaram entendimento no sentido de que a incidência monofásica, em princípio, não se compatibiliza com a técnica do creditamento; assim como o benefício instituído pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/2004 somente se aplica aos contribuintes integrantes do regime específico de tributação denominado Reporto.

3. Precedentes: REsp 1228608/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011; REsp 1140723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22.9.2010; e AgRg no REsp 1224392/RS, Rel. Min.

Hamilton Cavalcido, Primeira Turma, DJe 10.3.2011.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1217828/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011)

Prevaleceram no julgamento da 1ª Turma, favorável ao contribuinte, as seguintes teses:

- 1) o artigo 17 da Lei n. 11.033/04 se aplicaria para além dos beneficiários do regime do REPORTO, em razão de não haver limitação expressa à sua aplicação;
- 2) a interpretação ampliativa do benefício fiscal estaria em consonância, e prestigiaria, a regra constitucional da não-cumulatividade, conferindo a ela a sua máxima eficácia.

Trago à baila, dois excertos do voto da Ministra Regina Helena Costa que bem elucidam os fundamentos invocados na ocasião pela corrente vencedora:

Cumpra salientar que tal dispositivo não se aplica apenas às operações realizadas com beneficiários do regime do REPORTO, porquanto não traz expressa essa limitação, além de não vincular as vendas de que trata às efetuadas na forma do art. 14 da mesma lei.

(...)

De fato, não se pode negar que a partir da vigência do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 os contribuintes atacadistas ou varejistas de quaisquer dos produtos sujeitos à tributação monofásica fazem jus ao crédito relativo à aquisição desses produtos, em sintonia com a regra constitucional da não cumulatividade aplicável às contribuições, estampada no art. 195, § 12, que há de ser prestigiada, dela extraindo-se sua máxima eficácia.

Observo, respeitosamente, que deve ser recebida com reservas a afirmação de que a ausência de limitação expressa no texto legal ou a inexistência de condicionamento às operações elencadas naquela lei autorizaria o aproveitamento do valor do tributo, recolhido na operação antecedente sob o regime monofásico.

Como é cediço, o texto legal não se confunde com a norma, pois a primeira constitui apenas o sinal linguístico, ao passo que a última consubstancia os sentidos contruídos a partir da interpretação dos textos normativos. Por essa razão, comumente se prescreve que o texto legal constitui o objeto da interpretação, e a norma, o seu resultado.

Em termos interpretativos, percebe-se que no julgamento ora em análise, foi privilegiada uma interpretação literal e isolada do dispositivo legal, em detrimento de todas as demais técnicas de hermenêutica, que orientariam o intérprete à conclusão diametralmente oposta.

Importante consignar que a interpretação literal de um dispositivo legal, dissociada das demais técnicas de hermenêutica, pode conduzir o intérprete a uma extração equivocada do alcance da norma, nos mesmos termos retratados na velha questão que todo o aluno que recém ingressa no curso de Direito é provocado a enfrentar, ao ser indagado se é possível adentrar com um urso em um trem no qual está afixada uma placa com os dizeres “é proibido entrar com cão”.

Observo, outrossim, que igualmente não procede a afirmação de que a interpretação literal prestigiaria a regra da não-cumulatividade, por todas as razões já elencadas anteriormente, e especialmente, porque a não-cumulatividade pressupõe a incidência do tributo tanto na operação de aquisição da mercadoria, quanto na de saída, o que não ocorre nas operações analisadas nestes autos.

Feitas estas observações, passo à análise do artigo 17 da Lei n. 11.033/04.

A interpretação sistemática deste dispositivo demanda a avaliação do contexto normativo no qual ele está inserido, e é certo que a ementa da Lei n. 11.033/04 permite, já de início, vislumbrar que as normas ali inseridas que instituem benefícios fiscais, tem seu âmbito de abrangência limitado ao REPORTO – Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária:

#### Lei n. 11.033/04

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais: institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; altera as Leis nºs 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências

As disposições constantes nos artigos que antecedem e sucede o artigo 17 em análise (artigos 13, 14, 15, 16 e 18) corroboram esta conclusão. Para melhor elucidar este ponto, transcrevo o caput desses dispositivos:

Art. 13. Fica instituído o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, nos termos desta Lei.

Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Reporto e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de:

(...)

Art. 15. São beneficiários do Reporto o operador portuário, o concessionário de porto organizado, o arrendatário de instalação portuária de uso público e a empresa autorizada a explorar instalação portuária de uso privativo misto ou exclusivo, inclusive aquelas que operam com embarcações de offshore.

(...)

Art. 16. Os beneficiários do Reporto descritos no art. 15 desta Lei ficam acrescidos das empresas de dragagem definidas na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013 - Lei dos Portos, dos recintos alfandegados de zona secundária e dos centros de formação profissional e treinamento multifuncional de que trata o art. 33 da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, e poderão efetuar aquisições e importações amparadas pelo Reporto até 31 de dezembro de 2020.

(...)

Art. 18. Por um prazo de 10 (dez) anos a contar da vigência da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM sobre as mercadorias cuja origem ou cujo destino seja porto localizado na Região Norte e Nordeste do país, exceto para as embarcações de casco com fundo duplo, destinadas ao transporte de combustíveis, cujo prazo será de 25 (vinte e cinco) anos.

Logo, a interpretação sistemática deste dispositivo não deixa margem de dúvida de que a autorização de creditamento delineado no artigo 17, da Lei n. 11.033/04, abrange tão somente os beneficiários do REPORTO.

A análise do objeto do diploma legislativo revela-se especialmente importante na situação em tela, uma vez que a disposição analisada concede benefício fiscal, o que atrai a incidência do disposto no artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal, que prescreve:

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XI, g.

A finalidade desta disposição é evitar que isenções e figuras análogas, como a concessão de crédito presumido, sejam concedidas no bojo de qualquer lei, de modo camuflado, dificultando o seu conhecimento e controle.

Nos termos preconizados por Misabel Abreu Machado Derzi (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª edição, nota de atualização pag. 101), a finalidade desta disposição era evitar *“as improvisações e os oportunismos por meio dos quais, sub-repticiamente, certos grupos parlamentares introduziam favores em leis estranhas ao tema tributário, aprovadas pelo silêncio ou desconhecimento da maioria”*.

Destarte, entendo que a disposição constante no artigo 150, parágrafo 6º, da Constituição Federal, além de objetivamente fixar as balizas normativas para a concessão de isenção tributária e figuras análogas, constitui importante vetor interpretativo no caso em apreço.

A Lei n. 11.033/04 tem por objeto a instituição do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO, que consubstancia regime tributário específico, direcionado a um setor específico da economia, sendo forçoso concluir que a ampliação da benesse tributária para situações não reguladas nesse diploma legislativo vulnera a precitada disposição constitucional.

Feitas estas observações alusivas à interpretação sistemática, verifico que igualmente as interpretações lógica e teleológica do artigo 17, da Lei n. 11.033/04 igualmente não autorizam o reconhecimento do direito ao creditamento invocado pelo impetrante.

Percebe-se da leitura do diploma legal em comento que a disposição analisada visa incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional.

A interpretação pretendida pelo contribuinte anularia a incidência destas contribuições em todas as hipóteses em que, autorizada expressamente pela Constituição Federal, a lei determinou a sua incidência de forma concentrada, pois todo o crédito tributário recolhido na etapa antecedente seria revertido em seu favor.

Ademais, a incidência concentrada do tributo constitui técnica adotada pela legislação tributária, amparada pela Carta Constitucional, com o intuito de simplificar e umentar a eficiência da arrecadação e combater a evasão fiscal, de modo que se afigura desarrazada qualquer interpretação que acarrete a anulação de toda a arrecadação do PIS e da COFINS nestas operações.

Não se pode privilegiar uma interpretação literal que esvazia completamente qualquer possibilidade de arrecadação pelo regime monofásico das contribuições em debate, uma vez que tanto a tributação concentrada, quanto a técnica de arrecadação não-cumulativa, possuem assento constitucional.

Ademais, conforme já mencionado anteriormente, a prevalecer a tese defendida pelo impetrante, todo o valor das contribuições sociais arrecadado com a operação de revenda de veículos, cujo valor, ao final, é suportado por quem o adquire, em razão do fenômeno da repercussão, ao invés de ser recolhido para os cofres da União e revertido em favor da sociedade, se converteria em crédito tributário para aqueles que estão no meio da cadeia de circulação da mercadoria.

Neste mesmo sentido, transcrevo as esclarecedoras observações constantes no voto vencido proferido pelo Ministro Gurgel de Faria no julgamento em tela:

Gostaria de concluir as minhas considerações transcrevendo uma passagem do voto da eminente Ministra Regina Helena Costa:

O regime monofásico de tributação, relativamente às contribuições, encontra fundamento no § 4º, do art. 149, da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001:

[...]

Tal técnica consiste, singelamente, na incidência única da contribuição, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Cuida-se de tendência que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal. Anote-se que esse regime é semelhante ao da substituição tributária para frente, no qual o responsável antecipa o pagamento do tributo das operações que ainda ocorrerão, com base de cálculo presumida e, caso a operação subsequente não ocorra, caberá a restituição do tributo recolhido antecipadamente.

Na monofasia, diversamente, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

Ora, se tal técnica é utilizada para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade tributária, objetivando o combate à evasão fiscal, fuge, com todo o respeito, à lógica do razoável uma interpretação que venha a admitir a possibilidade de creditamento do tributo que termine por neutralizar toda a arrecadação exatamente dos setores mais fortes da economia, pois não só o farmacêutico seria beneficiado, como também o de venda de combustíveis relacionados no inciso I, art. 2º, § 1º, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.883/2003, máquinas e veículos listados no inciso III, autopeças indicadas no inciso IV, pneus novos de borracha apontados no inciso V, entre outros em que a monofasia é aplicada.

Definidos estes aspectos, cumpre anotar também, que ao contrário do asseverado pelo impetrante na exordial deste *mandamus*, o artigo 16, da lei n. 11.116/05, não autoriza a extensão do benefício fiscal previsto no precitado artigo 17, da Lei n.º 11.033/04, a outros contribuintes que não estejam inseridos no regime especial de tributação denominado REPORTE.

Transcrevo abaixo o dispositivo em questão:

Lei n.º 11.116/05

-

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis n.ºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.

Extraí-se claramente da cabeça deste dispositivo legal, que para a apuração do saldo credor devem ser observados as prescrições constantes no artigo 3º da Lei n. 10.637/02, e no artigo 3º da Lei n 10.833/02, que preconizam expressamente que para o pagamento dos valores devidos a título de PIS e COFINS, o contribuinte **não pode descontar o montante pago na operação antecedente, nas hipóteses em que tiver sido adotado o regime monofásico de tributação.**

Por medida de clareza, transcrevo abaixo o encadeamento dos dispositivos que levam à esta conclusão, no que se refere à COFINS, salientando que igual raciocínio se aplica à contribuição ao PIS:

Lei n. 10.833/03

-

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

(...)

c) no § 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

**Art. 2º** Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)

**§ 1º** - Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

(...)

III - no **art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002**, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da **TIP**

#### **Lei n.º 10.485/02**

Art. 1º As pessoas jurídicas **fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados** nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, **ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente.** (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Inferese, portanto, que o artigo 16 da Lei n. 11.116/05 não teve o condão de ampliar o benefício fiscal concedido pelo artigo 17 da Lei n. 11.033/04, para além das hipóteses abrangidas pelo regime específico de tributação denominado Reporto.

Por fim, cumpre esclarecer que também deve ser **analisada com reservas** a menção, constante nos votos que prevaleceram no julgamento acima reportado, de que a autorização de creditamento do valor das contribuições nas situações questionadas **prestigiaria a regra constitucional da não-cumulatividade, conferindo a ela a máxima eficácia.**

Conforme exaustivamente analisado, **a não-cumulatividade pressupõe a incidência plurifásica das contribuições**, o que não ocorre na hipótese versada nos autos, portanto, a interpretação pretendida pelo contribuinte não encontra amparo nesta regra constitucional.

Ademais, o fato do regime monofásico de tributação – incompatível com a não-cumulatividade – também estar previsto na Constituição Federal (artigo 149, parágrafo 4º), igualmente afasta a possibilidade de encontrar respaldo constitucional para interpretar o artigo 17 a Lei n. 11.033/04 de forma ampliativa e favorável ao contribuinte.

Importante também assinalar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não confere a amplitude que o Superior Tribunal de Justiça atribuiu à regra constitucional da não-cumulatividade, pois **claramente veda o reconhecimento do direito ao creditamento nas hipóteses em que a saída da mercadoria não é tributada.**

Com efeito, inferese do julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.980/SC, que a Corte Constitucional declarou a inexistência do direito ao creditamento do valor pago a título de Imposto de Produtos Industrializados, na aquisição de mercadoria ou insumos tributados, cuja operação de saída era isenta ou tributada à alíquota zero, antes da edição da edição da Lei n. 9.779/99, que em seu artigo 11 passou a prever esse direito.

Rejeitou-se, nesse julgamento, a tese de que antes da edição da precitada lei autorizativa, o direito ao creditamento decorria da aplicação da regra constitucional da não-cumulatividade.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal **restringiu o alcance da regra da não-cumulatividade em circunstâncias em que seria admissível**, em tese, **a compreensão mais favorável ao contribuinte**, em razão da adoção do regime plurifásico, **com maior razão ela não pode ser invocada para fundamentar a existência de crédito em favor do contribuinte, nas hipóteses em que vigente o regime concentrado de tributação.**

Conclui-se, portanto, que a regra constitucional da não-cumulatividade, além de não importar, por si só, no reconhecimento do crédito em favor do contribuinte que não sofre tributação na operação de venda da mercadoria, não pode ser invocada igualmente para iluminar ou fundamentar a interpretação extensiva do artigo 17 da Lei n. 11.033/04, beneficiando o contribuinte que não está inserido no Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** postulada e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Franca/SP, 05 de março de 2018.

**LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

Juiz Federal

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. JAIME ASCENCIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3020**

**ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007296-32.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO LATORRACA LIMA X REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA X PAULO ROBERTO BORTOLETTO X PEDRO AGNELO BERNARDES DE SA(SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X PAULO DUARTE DE FREITAS LINS X LUIZ ANTONIO ALVES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP353737 - RENATA BACHUR RIBEIRO ETCEBEHERE E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP354076 - GUSTAVO DOS SANTOS GASPAROTO)

Vistos, I - Ao tempo em que a defesa do corréu Luiz Antônio Alves apresenta o atual endereço da testemunha Valdeci Martins de Arruda em São José do Rio Preto/SP, informa que ela comparecerá na audiência já designada. Não está claro, contudo, se ela comparecerá para ser inquirida diretamente neste Juízo. Assim, por cautela, esclareça a defesa do corréu LUIZ ANTÔNIO ALVES, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunha Valdeci Martins de Arruda comparecerá neste Juízo independentemente de intimação (24/04/2018, às 14h00), sob pena de preclusão/desistência. II - Informou o d. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, a não realização, por ora, da inquirição da testemunha de defesa Newton de Oliveira Pinto Júnior, arrolada pelo corréu Régis Latorraca Ribeiro Lima, porque na audiência lá instalada em 21/02/2018, somente comparecera advogada representando outro corréu, ausentes quaisquer réus e outros advogados. Considerando, sobretudo, a ausência naquela audiência do advogado do corréu Régis Latorraca Ribeiro Lima, ao qual, a princípio, interessa a inquirição da testemunha de defesa por ele arrolada, e à vista da diretriz albergada no art. 212, do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa do corréu Régis Latorraca Ribeiro Lima, em até 10 (dez) dias, se persiste interesse na inquirição da testemunha Newton de Oliveira Pinto Júnior, justificando a ausência na audiência, sob pena de preclusão/desistência. Em caso positivo, ao Juízo deprecado solicite-se a designação de nova data para tomar lugar à inquirição, desde que presente patrono do corréu Régis Latorraca Ribeiro Lima, notadamente para formulação de perguntas à testemunha, sob pena das sanções legais caso novamente frustrado o ato. III - Desentranhe-se o email de f. 658, direcionado aos autos 0002810-63.2013.403.6113, substituindo-o por certidão, por não guardar relação com os presentes autos. IV - Ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos/SP (f. 668-669), por meio eletrônico, servindo o presente como ofício, solicite-se a manutenção da carta precatória nº 351/2017, lá distribuída sob n. 0001779-60.2017.403.6115, para inquirição da testemunha Clarindo Batista Pereira, até ulterior deliberação nestes autos, a se dar após a data de 24/04/2018, pois em razão do elevado número de testemunhas, réus e subseções judiciárias envolvidas, não será possível concluir, por questões técnicas, a audiência pelo sistema de videoconferência com todas as localidades envolvidas quando da primeira audiência de instrução (24/04/2018, às 14h00), ou, alternativamente, a critério do juízo deprecado, a realização do ato pelo método convencional. V - Ao Juízo da 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (f. 673-674), por meio eletrônico, servindo o presente como ofício, solicite-se a manutenção da carta precatória nº 350/2017, lá distribuída sob n. 0005872-51.2017.403.6120, para inquirição da testemunha Alexandre Luiz Borsari, até ulterior deliberação nestes autos, a se dar após a data de 24/04/2018, ou, alternativamente, a critério do juízo deprecado, a realização do ato pelo método convencional, pelos mesmos motivos elencados no item III. VI - À defesa do corréu REGIS LATORRACA RIBEIRO LIMA, por publicação, para, em até 05 (cinco) dias, fornecer o atual endereço da testemunha Juliano Hoffmann de Almeida ou proceder-lhe a substituição, sob pena de desistência/preclusão, tendo em vista não ter sido localizada no endereço fornecido (f. 676). VII - Reconsidero, em parte, o despacho lançado na petição apresentada pelo corréu PAULO ROBERTO BORTOLETTO, na qual ele requereu a desistência da oitiva da testemunha Getúlio Daniel de Souza Neto. Nos termos do artigo 401, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal, a parte poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas arroladas, ressalvado o disposto no artigo 209 deste Código. Conclui-se, portanto, que a desistência da produção da prova testemunhal dispensa a aquiescência da parte adversa ou mesmo dos demais corréus, sem prejuízo de ser requerido por eles a sua oitiva como testemunha do Juízo, com fundamento no artigo 209, do Código de Processo Penal. Ressalte-se que o princípio da comunhão da prova, que prevê o aproveitamento da prova por ambas as partes, se refere tão somente às provas efetivamente produzidas, e não tem o condão de interferir na iniciativa probatória da parte adversa. Em face do exposto, homologo a desistência da oitiva da testemunha Getúlio Daniel de Souza Neto, arrolada pelo corréu PAULO ROBERTO BORTOLETTO, e determino a comunicação da presente decisão ao Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, solicitando a devolução da deprecata, por meio eletrônico, independentemente de cumprimento. Int.

## 2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-79.2017.4.03.6113 / CECON-Franca

AUTOR: EMILIA MUNIZ FRAGA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 04 de abril de 2018, às 14:40 horas, a ser realizada na Central de Conciliação de Franca-CECON.

Fica a parte autora intimada para comparecimento na pessoa de seu advogado (art. 334, §3º do CPC).

Int.

Franca, 7 de fevereiro de 2018.

## 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-32.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

**D E S P A C H O**

1. Para o fim de verificar a incapacidade do autor, designo perícia médica para o dia **08 de março de 2018, às 09h00min**, nomeando, para o mister, o Dr. Carlos Waldemar Motta Caleiro, oftalmologista, CRM 24.515.
2. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
3. Após, intime-se o sr. Perito médico a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
4. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia médica, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, no consultório do perito, situado na Rua Simão Caleiro, 1930, Centro, nesta comarca de Franca/SP.
5. Outrossim, tendo em vista os termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 01/2015, editada em 15 de dezembro de 2015, quanto à unificação dos quesitos em ações de benefícios previdenciários por incapacidade, adoto aqueles como quesitos do Juízo, os quais deverão ser respondidos pelo perito, juntamente com os quesitos formulados pelas partes:

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médico e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos, ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes par melhor elucidação da causa.
- r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intimem-se e cumpra-se.

**FRANCA, 2 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000295-91.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: GRAN COURO FRANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSÉ ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gran Couro Franca LTDA** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, a partir das alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014.

Com efeito, o ato impugnado é praticado pelo menos desde janeiro de 2015, quando se deu início à vigência da Lei n. 12.973/2014, de maneira que não existe fundado receio de dano de difícil reparação se a impetrante tiver que aguardar a sentença.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada, a pessoa jurídica de direito interno responsável e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para opinar no prazo de dez dias úteis. Após, conclusos para sentença.

FRANCA, 23 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-68.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CARLINHOS PECAS PARA CAMINHOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO RODRIGUES BARDELLA - SP319079  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Carlinhos Peças para Caminhões LTDA** contra ato coator do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP** consistente na exigência de contribuições destinadas ao SEBRAE, salário educação, INCRA, SESC e SENAC incidentes sobre a folha de salário. Sustenta que desde a entrada em vigor da EC 33/2001, que alterou a redação do artigo 149 da CF, as referidas contribuições não podem mais incidir sobre a folha de pagamento da empresa. Juntou documentos.

Pleiteia a concessão de medida liminar para afastar a incidência das referidas exações.

Intimado o impetrante procedeu à juntada dos documentos a que se refere o ID 3700312, por estarem ilegíveis.

É o relatório. **Decido**.

A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Prescreve o artigo 149 da [Constituição Federal](#), com a redação dada pela referida emenda:

**Art. 149.** Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter aliquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Conforme se verifica, a lei poderá adotar outras bases de cálculos, como, por exemplo, a folha de salários, porquanto o dispositivo constitucional não veda esta possibilidade, haja vista que apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

A interpretação restritiva atribuída ao § 2º, inciso II, alínea a, não é compatível com a inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

Colaciono entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas facilidades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter aliquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. 4. Precedente da Corte. 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00147993220094036105, Desembargador Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:13/07/2012)

E do E. Tribunal Regional da Primeira Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApRecNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. "Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico." A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico." (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal Novelty Vilanova, Oitava Turma, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida. (Apelação 00498149820144013500, Desembargador Federal Hercules Fajoses, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 Data:30/06/2017)

Assim, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remeta-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

FRANCA, 1 de março de 2018.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3453

EXECUCAO FISCAL

0003212-96.2003.403.6113 (2003.61.13.003212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COMERCIO DE CALCADOS ARROYO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X ELZA ARROYO MENEIA

1. Trata-se de pedido de penhora de numerários eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, através do sistema BACENJUD. Com efeito, o dinheiro é o bem indicado em primeiro lugar na ordem estabelecida pelo art. 11, da Lei nº 6.830/80. Ademais, a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme ordem de gradação estabelecida pelo art. 835 do CPC. Mesmo porque a obrigação de apresentar bens é do devedor e o mesmo ainda tem a faculdade de requerer a substituição do bem penhorado, conforme estabelecido no art. 847 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a penhora de ativos financeiros em nome do(a)s executado(a)s Comércio de Calçados Arroyo Ltda (CNPJ 00.425.377/0001-92) e Elza Arroyo Meneia (CPF 253.908.258-02), pelo Sistema BACENJUD, limitado ao valor da execução, correspondente, em setembro de 2017, a R\$ 304.954,89. Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, proceda a Secretaria à intimação deste, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo, pessoalmente, consoante disposição do art. 854, 2º, do CPC. Outrossim, aguarde-se eventual manifestação da executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis - artigo 854, 3º, CPC. Não havendo, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo os autos vir conclusos para transmissão da ordem de transferência dos valores bloqueados para uma conta vinculada ao juízo da execução. Caso seja insignificante o valor bloqueado, de modo a não cobrir nem mesmo o valor das custas do processo, determinarei o imediato desbloqueio, com fundamento no caput do artigo 836 do Código de Processo Civil. Após o cumprimento, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Fase atual: Penhora efetuada - prazo de 5 (cinco) dias para manifestação silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.\*

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500010-20.2017.4.03.6118  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: MARTINHO LUIZ DOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

#### DESPACHO

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM ANDAMENTO.

1. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, certificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

GUARATINGUETÁ, 20 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000227-63.2017.4.03.6118

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP27022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: PAULO CESAR RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

1. Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA – Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.
2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para fins de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, certificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

Guaratinguetá, 19 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Assiste razão à parte exequente em sua última manifestação juntada aos autos (id 4850192). De fato, inobstante às alegações do INSS sob o id 4830030, todas as peças processuais necessárias à elaboração dos cálculos de liquidação do julgado já se encontram digitalizadas e inseridas neste incidente de Cumprimento de Sentença Eletrônico.
2. Nesse sentido, observe-se que a ação originária foi distribuída em 03/12/2014, como consta na etiqueta do “Setor de Protocolo Inicial” aposta na parte superior direita da primeira folha da petição inicial (id 2962955). A certidão de trânsito em julgado (data do trânsito: 27/07/2017), por sua vez, consta no rodapé da fl. 135 (id 2962994). Ademais, não existe acórdão nos autos originais, já que a sentença de primeira instância não foi impugnada.
3. Destarte, determino nova intimação do INSS para apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-61.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IMERYS STEELCASTING DO BRASIL LTDA, L-IMERYS INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278, ELLEN NAKAYAMA - SP237509, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogados do(a) RÉU: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

## ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1. Manifeste-se a parte autora sobre as Contestações.
2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

**Prazo: 15(quinze) dias.**

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: EDNA DE FATIMA RIBEIRO PINTO DE CASTRO NOGUEIRA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DO BARRIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de duplicata mercantil registrada sob o nº 2319 e o cancelamento de protesto efetuado perante o Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Aparecida, bem como o recebimento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A título de antecipação de tutela, requer a suspensão da publicidade do protesto.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

**Cumpra-se com urgência.**

Intimem-se.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000192-69.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE PAULINO DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. A parte exequente digitalizou as peças do processo físico n. 0000557-24.2012.403.6118, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, a fim de que sua apelação em face da sentença que extinguiu a execução seja enviada eletronicamente ao órgão jurisdicional ad quem para julgamento, em obediência ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. No entanto, observo que o(a) apelante(a) não inseriu neste PJE incidental todas as folhas do processo físico referido. Isto porque a demanda originária (0000557-24.2012.403.6118 possui 272 folhas, sendo que foram digitalizadas e inseridas neste PJE apenas até às fls. 180.
3. Destarte, antes da intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, determino ao(à) exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação das peças processuais faltantes, de forma a atender adequadamente os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000133-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ASSISTENTE: SAMUEL REIS MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o disposto no art. 520 do Código de Processo Civil, comprove a Autora a existência de recurso desprovido de efeito suspensivo.
2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. De forma a atender o art. 10 da Resolução n. 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a cópia digitalizada da petição inicial do processo físico n. 0001282-81.2010.403.6118 (feito este que deu origem ao presente Cumprimento de Sentença eletrônico), bem como cópias completas da sentença e das decisões/acórdãos proferidos no aludido processo, já que na digitalização atual não fez constar os versos das folhas em questão.
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000011-05.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ERICH KRUPP DA PONTE E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FONSECA MARCONDES - SP274185  
RÉU: 8ª DELEGACIA DA 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, 6ª SRPRF/SP POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

#### DESPACHO

**Consigno o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, sob pena de extinção, acerca do despacho proferido ID 4092832.**

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000408-64.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Manifeste-se a parte autora acerca da Contestação ID 4683228, esclarecendo ainda a ilegitimidade passiva apontada na referida peça.  
Int.**

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000168-41.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDIO ANDERSON TOTARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

#### DESPACHO

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica (via PJE), oriundo do processo físico n. 0001172-77.2013.403.6118.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, CLAUDIO ANDERSON TOTARO (CPF. 060.267.678-94), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.932,00 (um mil e novecentos e trinta e dois reais), valor este atualizado até novembro de 2017 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após, não havendo objeção da parte exequente quanto à satisfação da obrigação, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. No caso de não ocorrer o pagamento voluntário pela parte executada no prazo legal, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
8. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000132-96.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LUIS FELIPE DE OLIVEIRA TEREZA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

**Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, aguarde-se a decisão a ser proferida no agravo. Após, voltem conclusos. Intime-se.**

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-93.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: SILVIO S. GUASTALI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO AMARO DA SILVA - SP229822  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a Contestação ID 4683389, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a ilegitimidade passiva alegada na referida peça. Int.

GUARATINGUETÁ, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-35.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: REGINA LUCIA CHAVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA LUTZ GUNDEL - RS101615  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por REGINA LUCIA CHAVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL.

A Autora foi intimada em duas oportunidades (ID 2459277 e 4170464) a recolher as custas iniciais, porém não deu atendimento ao que determinado.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante da inatividade da parte Autora quanto à providência determinada por este Juízo, exsurge a sua evidente falta de interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve ser extinta.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-77.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142  
RÉU: USINAGEM E CALDEIRARIA LOREENSE LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: IVO HENRIQUE DE SOUZA DA SILVA - SP255517

## ATO ORDINATÓRIO

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:

1 - Manifêste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

2 - Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

**Prazo: 15(quinze) dias.**

GUARATINGUETÁ, 7 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003334-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO ANGELO SOBRINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: Gerente de Benefícios da Agência da Previdência Social – Posto de Atendimento do INSS do Bairro dos Pimentas** (Endereço: Av. Juscelino Kubitschek de Oliveira, 3023, Jardim Albertina - Guarulhos, CEP: 07252-000).

## DESPACHO

O oficial de justiça certificou no DOC 4724515 - Pág. 1 a intimação pessoal do "Gerente da Agência da Previdência Social - Pimentas" indicado como autoridade coatora na inicial da presente ação, decorrendo *in albis* o prazo para que fossem prestados esclarecimentos acerca do descumprimento da decisão.

Nesses termos, fixo multa azeite no valor de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento (art. 536, § 1º CPC) a contar da intimação da autoridade coatora, por meio do oficial de justiça, acerca da presente decisão.

Intime-se a autoridade coatora por e-mail e via oficial de justiça, servindo cópia desta como ofício.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004505-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: YASMIM VIEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARCIO GOMES - SP148475, CARLA CAROLINA GOMES ASSIS - SP298199  
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato do Diretor da Anhanguera Educacional Ltda., objetivando a assegurar o direito "à inclusão do nome da impetrante nas listas de presença que circulam nas aulas ministradas pela impetrada, inclusão do nome da impetrante no sistema da impetrada como aluna matriculada, deferindo ainda o direito da postulante na entrega dos trabalhos, execução das provas finais e participação de todos os atos concernentes ao curso de nutrição ministrado pela instituição impetrada."

Narra que iniciou o curso de Nutrição junto à instituição de ensino, procedendo ao financiamento de 100% do curso superior, através do FIES. Diz que, por ocasião do aditamento relativo ao 7º semestre, em fevereiro de 2017, os funcionários da Impetrada não liberaram o sistema para que fosse realizado, razão pela qual começou a receber cobranças referente aos valores devidos da rematricula referente a esse semestre. Prossegue afirmando que o aditamento do financiamento foi realizado por um funcionário da Impetrada, todavia, por equívoco deste, não foi feito na proporção de 100% (cem por cento), mas apenas na proporção de 3,14%, fato que gerou a cobrança das mensalidades em questão. Afirma, ainda, que procurou a faculdade para sanar o equívoco, porém nada foi resolvido, resultando no impedimento de frequentar as aulas a partir do mês de maio. Diz, mais, que conseguiu fazer as provas do mês de julho, porém, ficou de dependência em 4 matérias; em agosto de 2017, seu nome não estava mais na lista de alunos, o que inviabilizou a liberação do financiamento para o 8º semestre.

A União manifestou seu desinteresse na lide (3817496).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que o erro no aditamento relativo ao 7º semestre foi cometido pela própria impetrante pois, nos termos da legislação, a ela compete formular o pedido junto ao FIES. Ressalta que, realizado o aditamento na forma requerida, limitou-se a proceder à cobrança dos valores devidos na parte em que não coberta pelo FIES, razão pela qual não praticou qualquer ato ilegal ao restringir o acesso da impetrante aos serviços prestados, em razão da existência de débitos pendentes, nos termos da legislação vigente.

Decisão, indeferindo liminar pedida.

MPF opina pelo prosseguimento normal da ação.

### É o relatório do necessário. Decido

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi instituído pela Lei 10.260/01 sendo "*destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria*" (artigo 1º da Lei 10.260/01).

O § 1º do artigo art. 3º da Lei 10.260/2001 atribuiu ao MEC editar as regulamentações e regras sobre seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES.

O artigo 1º da Portaria MEC nº 15/2011, por sua vez, estabeleceu que os contratos do FIES devem ser aditados semestralmente, independentemente da periodicidade do curso:

**Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.** (destaques nossos)

Quanto ao procedimento de aditamento, a portaria MEC 23/2011 (alterações trazidas pela Portaria Normativa 21/2014/MEC) dispõe:

Art. 1º O aditamento de renovação semestral dos contratos de financiamento formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, simplificados e não simplificados, **deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do Fies - Sisfies, mediante solicitação da Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA e confirmação eletrônica pelo estudante financiado.**

Parágrafo único. O aditamento a que se refere o caput deste artigo deverá ser rejeitado pela CPSA na ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos I, III, e IV a VIII do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 2011, observado o disposto no § 1º do mesmo artigo. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011).

(...)

Art. 2º Após a solicitação do aditamento pela CPSA, o estudante deverá verificar se as informações inseridas no Sisfies estão corretas e:

I - em caso positivo, confirmar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação e, em seguida, comparecer à CPSA para retirar uma via do Documento de Regularidade de Matrícula - DRM, devidamente assinada pelo presidente ou vice-presidente da Comissão;

II - em caso negativo, rejeitar a solicitação de aditamento e entrar em contato com CPSA para sanar as incorreções e solicitar o reinício do processo de aditamento.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo e, em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, o estudante, após assinar o DRM, deverá dirigir-se ao banco escolhido, acompanhado do seu representante legal e dos fiadores, quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da confirmação da solicitação de aditamento.

Art. 3º Por ocasião da retirada do DRM na CPSA e, quando for o caso, formalização do Termo Aditivo no banco, será necessária a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

§ 1º A CPSA, anteriormente à entrega do DRM ao estudante, e o banco, anteriormente à formalização do aditamento, deverão, no âmbito de suas respectivas competências, efetuar a conferência da documentação de que trata este artigo, de forma a verificar a sua conformidade com as normas do Fies, observado o disposto no inciso II do art. 23 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011.

(...)

Art. 4º Sendo constatada a regularidade da documentação de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 3º desta Portaria, a CPSA deverá emitir o DRM, que constitui documento hábil para permitir a realização do aditamento na modalidade simplificado e habilitar o estudante, quando se tratar de aditamento não simplificado, a comparecer ao banco para formalização do aditamento.

(...)

Art. 5º A solicitação de aditamento será cancelada automaticamente por decurso do prazo estabelecido para confirmação do aditamento pelo estudante ou para formalização do aditamento no banco.

Essas informações são amplamente divulgadas no Portal do FIES (<http://sisfiesportal.mec.gov.br>), orientando passo a passo os procedimentos a serem adotados pelos estudantes.

Portanto, nos termos do disposto na legislação, cumpre ao aluno solicitar o aditamento de renovação semestral de seu contrato de financiamento. Não há como imputar ao funcionário da instituição de ensino a responsabilidade pelo equívoco. Uma vez ocorrido erro na proposta, cumpria à impetrante diligenciar para correção da informação junto ao FIES, o que não demonstra nestes autos.

Assim, nesta cognição sumária e considerando o pedido tal como formulado, não vejo prática de ato ilegal ou abusivo nas restrições impostas pela Impetrada quanto à vedação à frequência e matrícula no curso, pois a impetrante está, de fato, inadimplente desde fevereiro de 2017 e não regularizou a situação de seu financiamento estudantil. Nesse sentido:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. "O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas." (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. "A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99." REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004. 3. "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, AGARESP 201101526718, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 13/04/2012 – destaques nossos)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - "a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5º e 6º, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas" (REsp nº 660439/RS, Relª Mirª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - "a regra dos arts. 5º e 6º da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 'A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, § 1º, da Lei 9.870/99' (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004)" (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200701110032, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJE 03/03/2008 – destaques nossos)

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por não demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001035-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA FIGUEIREDO ANDRADE DE CARVALHO - RJ152452

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridades impetradas: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS OU QUEM LHE FAÇA AS VEZES (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP) e do AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0333993-6 (com 6 adições), registrada em 21/02/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos auditores da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto as prevenções apontadas, ante a divergência de objeto.

Atento à demonstração de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliadas ao tempo de paralisação da análise da DI mencionadas na inicial, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III), independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que *“são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”*.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:

**EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010.** O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO.** 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. **O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.** 3. **A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria perecível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador.** (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

**ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA.** Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. **A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço.** Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Ainda que a DI tenha sido direcionada para o canal amarco que exige conferência documental, ao que tudo indica sequer foram iniciados os procedimentos de distribuição e verificação documental para formulação de eventuais exigências.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da paralisação de sua atividade e eventual descumprimento de compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: *Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação da Declaração de Importação nº 18/0333993-6 (com 6 adições), registrada em 21/02/2018, com a imediata liberação, caso atenda às exigências legais e regulamentares.

Notifique-se autoridade impetrada, com urgência, para imediato cumprimento, bem como requisitem-se as informações ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e ao AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica Guarulhos-SP. CEP 07190-973, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P57468853A>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

**Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Marcelo Vinicius Alves da Silva, CRM 89555, para realização de perícia médica.

Designo o dia 27 de abril de 2018, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002271-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: HERMINIO PAULO AMANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Marcelo Vinicius Alves da Silva, CRM 89555, para realização de perícia médica.

Designo o dia 27 de abril de 2018, às 13:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Por ora, tendo em vista o manifesto interesse da parte autora em realizar nova audiência de conciliação, conforme petição ID 4858225, intime-se a parte ré para que diga sobre a existência de interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva, encaminhem-se os autos à CECON.

Em caso negativo, tomem os autos conclusos.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001531-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: REGIANE FERNANDES PEREIRA, HEMELLY FERNANDES PEREIRA ROSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959  
Advogados do(a) REQUERENTE: NILCE ODILA CAMPOS - SP339501, HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NICOLLY ROSA DE SOUZA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
REPRESENTANTE: SILVIA APARECIDA DE SOUZA

#### DESPACHO

Oficie-se o INSS, via e-mail, para que, no prazo de 15 dias, informe o resultado da revisão requerida em 01/09/2014 no NB nº 21/154.903.030-1, bem como esclareça se houve pagamento de atrasados na via administrativa em decorrência dessa revisão (até a concessão do NB nº 21/181.664.662-5 em 25/04/2017), juntando os documentos comprobatórios respectivos da revisão em caso afirmativo. Deverá, ainda, no mesmo prazo, fornecer cópia integral do requerimento nº 21/154.903.030-1.

Instrua-se o ofício com cópia da petição inicial, da emenda à inicial (DOC1633187 - Pág. 1) e do pedido de revisão (DOC1408852 - Pág. 1).

Serve cópia da presente decisão como ofício.

Int.

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 13403**

**MONITORIA**

**0007847-19.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS MAZZARA**

Defiro o pedido formulado. Expeça-se mandado no endereço fornecido à fl. 60. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001240-68.2006.403.6119 (2006.61.19.001240-0) - IVETE FERREIRA PEIXINHO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X IVETE FERREIRA PEIXINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Intime-se pessoalmente a exequente a regularizar sua representação processual nos presentes autos no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 13405**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001219-53.2010.403.6119 (2010.61.19.001219-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA CINTIA ALMEIDA SANTOS**

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0000035-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A COSTA PROTECAO, COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE PRODUTOS P/ SEGURANCA LTDA ME X SEBASTIANA MACIEL**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0007920-93.2011.403.6119 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BELCHIOR DOS REIS BENTO - ESPOLIO X FRANCISCA ROSANA AVINO BENTO(SP232188 - ELIANE MARTINIANO MORENO SERRANO)**

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0008472-58.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUIAFER COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA-ME X ADEMAR NASCIMENTO DOS SANTOS X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0003684-64.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ALEXANDER DE SOUZA**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0000379-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE AMELIO NASCIMENTO**

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0003575-16.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X JORGE CARLOS DE SOUZA**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0003127-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X USIJEFF - USINAGENS LTDA - EPP X JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR X JEFFERSON MOURA CAMPOS**

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0009693-71.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD - EPP X SOUHEILA MOHAMAD ABOU MRAD X ALI MOHAMAD ABOU MOURAD**

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0001308-03.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CENTROESTE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME X CLAELSON MOREIRA JORGE X ROSANA SILVA JORGE**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0004911-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVA SGP SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA X DANIELA TEIXEIRA**

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, tendo em vista a pesquisa de endereço realizada, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

**0005264-27.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X J. M. COMERCIO DE DOCES E ALIMENTOS LTDA - ME X GUILHERME AUGUSTO MAIA PINTO X SILVIA BRANDAO DE AZEVEDO PINTO**

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0006074-02.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CRISLENE FERNANDES DA CUNHA MACEDO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0006075-84.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X COMERCIO E EMPACOTAMENTO DE PROD ALIMENTICIOS X GILMAR FRANCISCO

Reconsidero o despacho de fl. 96, uma vez que a parte autora comprovou a distribuição da carta precatória retirada.Aguarde-se o retorno da carta precatória. Int.

**0006207-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAJE & TAVARES LTDA - ME X MARIA APARECIDA TAVARES DE SENA X ROBEL LINO DE SENA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0006596-29.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERRA MODA CONFECÇOES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0009861-39.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MENEZES PEREIRA

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0000191-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRADICIONAL PINTURAS EIRELI - EPP X JOSILENE BERNARDO DA SILVA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0002224-03.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTON JON CUNHA DE SOUZA

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0002229-25.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GISLAINE MARIA LUCAS DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0005532-47.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ALIETE A. DOS SANTOS ROTISSERIA - ME X ALIETE ALMEIDA DOS SANTOS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0005548-98.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X J. R. PINTURA E LIMPEZA DE FACHADAS S/C LTDA - ME X VERA LUCIA PEREIRA X JOSE ROBERTO BASSETTO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora providencie a retirada e regular distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0006672-19.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X F DO CARMO ALVES SERVICOS - EPP X FERNANDA DO CARMO ALVES

Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido formulado pelo executado à fl. 55, no que tange à realização de nova audiência de conciliação. Após, em caso positivo, remetam-se os autos à CECON.Int.

**0006893-02.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MOMPLASTY MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X LUIZ APARECIDO FIALHO X RICARDO TADEU DOS SANTOS(SP298408 - JOSE CARLOS VITORINO)

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0010459-56.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DANILA GOMES FREITAS

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0012607-40.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X VIEIRA SUPERMERCADO LTDA - ME X MARIA GORETE VIEIRA MONTEIRO X FRANCISCO XAVIER RODRIGUES MONTEIRO

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

**0013687-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI X ALAIN ARAZI X HENRI ARAZI

Defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010911-71.2013.403.6119** - JOSE LUIZ FERRAZ(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução de prazo pleiteada à fl. 365 passando o mesmo a fluir a partir da publicação desta decisão. Int.

**0006244-08.2014.403.6119** - PEDRO JOSE DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fs. 225/226), cumpra-se o já determinado à fl. 212 verso, no que tange à expedição de Ofício Requisitório/Precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010604-25.2010.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X RODRIGO BERNETE CHAGAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X RODRIGO BERNETE CHAGAS

Alega a parte exequente, à fl. 67, que o prazo do executado para pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do CPC, já estaria precluso, uma vez que a disponibilização do despacho de fl. 59 ocorreu em 07/08/2017. Entretanto, deixou o exequente de verificar que o executado não é representado por advogado nos presentes autos, portanto a intimação do mesmo deverá ser feita pessoalmente. Neste sentido, expedida a carta precatória para intimação do executado, a mesma retornou infrutífera (fl. 63), o que ensejou o despacho de fl. 64. Portanto, uma vez não ter sido efetuada a intimação pessoal do executado para pagamento do débito, indefiro o pedido de bloqueio de valores. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requerida medida pertinente ao regular andamento do feito em fase de execução. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**0011296-53.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Indefiro o pedido formulado pela exequente de bloqueio de valores através do sistema Bacen, uma vez que já foi realizada tentativa neste sentido, restando a mesma infrutífera, conforme se verifica às fls. 78/79. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requerida medida pertinente ao regular andamento do feito em fase de execução. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**Expediente Nº 13406**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000098-97.2004.403.6119 (2004.61.19.000098-9)** - CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CLEUSA PEREIRA DE ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de cancelamento do ofício requisitório de número 20170051611 ante a existência de outro ofício já expedido nos presentes autos, expeça-se novo ofício devendo constar que se trata de RPV COMPLEMENTAR, voltando os autos conclusos para transmissão dos mesmos. Após, sobrestejam-se os autos até o efetivo pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004881-15.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA PORTO

Indefiro o pedido formulado pela exequente de intimação da executada através do Diário oficial, uma vez que a ré não é representada por advogado nos presentes autos, portanto a intimação da mesma deverá ser feita pessoalmente. Neste sentido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente requerida medida pertinente ao regular andamento do feito em fase de execução. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003466-65.2014.403.6119** - FABIO APARECIDO JEREMIAS(SP338811 - LUANA RAVANI NUNES BARROS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO APARECIDO JEREMIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fls. 282/284), retifique-se o ofício de fl. 256 a fim de que passe a constar como Precatório. Após, intemem-se as partes e tomem conclusos para transmissão. Int.

**Expediente Nº 13407**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005393-71.2011.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ MEDALLA(SP092081 - ANDRE GORAB E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART)

Intemem-se as partes do retorno dos autos. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva. Intime-se o sentenciado, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais (IIRGD, Polícia Federal e Interpol). Oficie-se ao Ministério da Justiça para fins de instrução de eventual procedimento de expulsão. Desentranhe-se a guia de recolhimento de fiança acostada às fls. 46 e remeta-se ao juízo da execução, ficando o respectivo valor à disposição daquele juízo. Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados. Atualize-se a situação dos bens apreendidos no SNBA. Ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO. Quando em termos, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 13408**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0014466-91.2016.403.6119** - GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE X ADRIANA PEREIRA UCHE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI) X JUSTICA PUBLICA

Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas. Requerentes: Geoffrey Ugochukwu Uche e outra. Requerido: Justiça Pública. IPL 0429/2016-DEAIN/SR/SP (relacionado). Não havendo diligências pendentes de cumprimento no presente feito, desentranhem-se os documentos de fls. 02/232 e remetam-se à Autoridade Policial para juntada aos autos do IPL 0429/2016-DEAIN/SR/SP (processo nº 0013017-98.2016.403.6119), nos termos da Resolução nº 318/2014 do CJF, bem como da Ordem de Serviço nº 03/2016 da Diretoria do Foro, para regular prosseguimento daquele feito. Cópia da presente decisão servirá como ofício a ser encaminhado à DEAIN/SR/SP. Dê-se ciência ao MPF e à defesa. Cumpridas estas determinações, efetuem-se as devidas baixas e encaminhe-se o conteúdo remanescente dos presentes autos ao setor responsável para eliminação, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 13409**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001629-04.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X MARIA IRACEMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Defiro o pedido formulado. Expeça-se carta precatória visando à citação da requerida nos endereços fornecidos à fl. 71, devendo a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar a retirada e a regular distribuição da mesma, comprovando-se nos autos. Silente, intime-se, nos termos do artigo 485, III, 1º, do Código de Processo Civil, observando-se desde já que ficam indeféridas postulações meramente procrastinatórias. Int.

**2ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000701-94.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARGARIDA PERPETUA PEREIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003940-43.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ODILON SIQUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**Relatório**

Trata-se de procedimento ordinário, objetivando o pagamento de indenização dos danos materiais ocasionados por alagamento e o pagamento de danos morais causados pela negativa da seguradora no pagamento da indenização.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 24/07/2014 firmou contrato de financiamento com a CEF, sob nº 8.4444.0661047-0) e na mesma data, firmou contrato de **Seguro Habitacional com a Caixa Seguradora**.

Relata que em Março de 2016 uma forte chuva alagou a rua onde ele reside, inundando a sua residência, causando-lhe enormes prejuízos, conforme fotografias anexadas (IDs 3281007 e 3281009).

Afirma que registrou o Sinistro nº 106500148050 em 15/03/2016 e que foi realizada uma vistoria técnica na residência em 10/03/2017, porém recebeu a informação de indeferimento da indenização securitária, uma vez que somente foram constatados manchas de infiltração, mau cheiro, bolor, pintura descascada e acúmulo de sujeira, danos não cobertos pela apólice contratada.

Petição Inicial com procuração e documentos (ID 3280918).

Despacho determinando a citação dos réus (ID 3368339).

Contestação da Caixa Seguradora (ID 3918691), com preliminar de ilegitimidade passiva, alegando que os danos no imóvel são decorrentes de vícios da construção, não cobertos pela apólice contratada, conforme laudo de vistoria (IDs 3918757).

Contestação da Caixa Econômica Federal (ID 4629937), com preliminar de ilegitimidade passiva, por ter funcionado somente como agente financeiro e não como agente executor da obra, requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Afasto a legitimidade passiva ou o interesse processual da Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta deste juízo.

A presente demanda não tem por escopo discutir a cláusula securitária, tampouco pedir a sua revisão.

Tal imóvel foi adquirido de terceiros (ID 3280959 – fl. 6). O agente financeiro limitou-se a financiar de imóvel, escolhido pelo próprio mutuário.

Não houve financiamento da construção da obra, ao menos da parte da CEF. Assim, não há como lhe atribuir qualquer tipo de responsabilidade; nem mesmo se ela tivesse vistoriado o imóvel, já que, não se tratando de financiamento de obra, tal vistoria limita-se a avaliar as suas características gerais e o seu estado de conservação para fins de constituição da garantia.

Também não seria hipótese de denunciação da lide à CEF, pois inexistente, verdadeiramente, uma obrigação de garantia da operação. O repasse de recursos para cobertura de operações no âmbito do Seguro Habitacional é peculiar e tem regras próprias.

Vejam-se os seguintes precedentes:

CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL E DE SEGURO RESIDENCIAL. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela antecipada determinando que a Caixa Econômica Federal, ora agravante, e a Caixa Seguros S/A providenciem ao autor imóvel nos mesmos padrões do objeto da lide, até que seja resolvida a questão acerca da pessoa responsável pela realização das obras necessárias à recuperação do imóvel descrito na petição inicial. 2. A Caixa Econômica Federal não foi a responsável pelo financiamento da obra. Os engenheiros de sua confiança apenas vistoriaram a propriedade para averiguar as condições do imóvel e autorizar a liberação do financiamento, de forma que não houve a fiscalização no exame dos materiais utilizados na construção. 3. A CEF limitou-se a financiar a compra de imóvel usado, escolhido pelos próprios mutuários. O imóvel em questão não foi vendido pela CEF, não foi construído pela CEF e nem tampouco esta financiou a construção. 4. Não há motivos para responsabilizar a CEF, dado que apenas o alienante (artigos 441 e seguintes do Código Civil) e o construtor (artigo 618 do Código Civil, artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor) podem eventualmente responder pela solidez da obra, mas não o agente financeiro que limita-se a financiar a compra e venda. 5. O contrato de seguro firmado com a litisconsorte passiva necessária (Caixa Seguros S/A) exclui expressamente do seguro "os prejuízos decorrentes de vícios de construção". Deste modo, a agravante não está contratualmente obrigada a realizar os reparos no imóvel mencionado na petição inicial. 6. Os fatos mencionados pelo agravado na petição inicial dependem de prova técnica para apuração da eventual responsabilidade do construtor, incorporador ou vendedores pela solidez e segurança da obra, desde que não tenha ocorrido a prescrição. 7. Agravo de instrumento provido.

(TRF3, AI 310489, Rel. Juiz Márcio Mesquita, 1ª T., unânime, j.4/8/2009, DJF3 CJ126/8/2009, p.87)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. É certo que, na qualidade de gestora do Sistema Financeiro de Habitação, a CEF tem legitimidade para figurar nas ações que versem esta matéria, nos termos da súmula 327, do STJ. **Em que pese tal fato, vê-se que o objeto da presente demanda não guarda qualquer relação com o contrato de mútuo habitacional propriamente dito, mas sim especificamente com o contrato de seguro celebrado com a agravante, cuja responsabilidade será apurada pelo juízo de primeiro grau.** 2. Conforme entendimento do STJ, "é da competência da justiça estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre o contrato de seguro habitacional". 3. Ademais, a CEF não foi a financiadora da construção do imóvel para que daí se pudesse extrair qualquer responsabilidade pela fiscalização da obra. 4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF5, AG 88119, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª T., unânime, j.5/2/2009, DJ 25/3/2009, p. 449)

Não há, nos autos, qualquer elemento capaz de trazer algum tipo de responsabilidade à CEF na presente demanda, pois não foi ela a seguradora do negócio, não vendeu o imóvel, nem financiou sua construção. A apólice do seguro habitacional do SFH tem cláusulas padronizadas e prêmios fixados pela Susep, não podendo ser modificadas tanto pelo segurado como pela seguradora. Deve a CEF, pois, ser excluída da demanda. Excluído o ente que atrai a competência da Justiça Federal (a Caixa Seguradora é uma sociedade de economia mista, de capital aberto), deve o feito prosseguir no âmbito da Justiça Estadual.

O entendimento em tela resta pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido pela C. 2ª Seção, em julgamento de incidente de recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

**1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.**

Precedentes.

2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.

(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)

Desta forma, sendo a CEF parte ilegítima para ocupar o polo passivo da relação processual, ou mesmo a posição de assistente litisconsorcial, à falta de qualquer interesse jurídico na demanda, imperiosa se mostra a sua exclusão da lide.

Assim, como a demanda deve ser processada exclusivamente entre o autor e a Caixa Seguradora, a Justiça Federal mostra-se absolutamente incompetente, uma vez que não existe na relação processual nenhum ente federal previsto no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF** para figurar no polo passivo da presente demanda e, por consequência, **determino a remessa do feito à Justiça Estadual.**

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000516-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FERNANDO CESAR TOMIOTTO EIRELI, FERNANDO CESAR TOMIOTTO

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Traslade-se para a execução, prosseguindo com a fase expropriatória dos bens até o depósito judicial dos recursos provenientes da arrematação.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000949-60.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EMS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACIR CAPARROZ CASTILHO - SP117468  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMS S/A contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata análise e processamento da Declaração de Importação nº 18/0310761-0 (ID 4841385), com a consequente liberação dos insumos farmacêuticos importados.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em 19/02/2018 efetuou o registro da Declaração de importação, sendo os insumos parametrizadas no "canal vermelho", no entanto, desde essa data o processo de desembaraço aduaneiro está sem andamento, paralisado por causa do movimento grevista, o que lhe causa enormes prejuízos, uma vez que o Ibuprofeno encontra-se entre tais insumos.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4841315).

Certidão de Pesquisa de Prevenção (ID 4847033).

Instada a recolher as custas complementares (ID 4848658), com o seu devido cumprimento (ID 4874465).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada ante a diversidade de objetos.

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.

Ora, a prolongada manutenção da situação narrada na inicial, impossibilita o desembaraço aduaneiro e a regularização da situação das mercadorias importadas, causando insegurança e instabilidade às relações jurídicas envolvidas e deveres consequentes.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante, pela privação das mercadorias por ela importadas.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e principalmente ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço – desembaraço aduaneiro – seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a mercadoria importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades responsáveis pelo órgão providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal do Brasil é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que entram e saem do nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmando pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil.*

(MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembaraço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista.*

(REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 \_FONTE\_REPUBLICACAO:)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de inspeção dos produtos importados de forma imediata, liberando-os, se óbices não houver quanto à sua regularidade aduaneira.

O *periculum in mora* se verifica no caso dos autos, pois a retenção dos produtos por prazo indeterminado no curso de greve poderá trazer prejuízos irreparáveis à impetrante, por razões a ela não imputáveis, principalmente por serem insumos farmacêuticos.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize os procedimentos necessários para a conclusão do processo de desembaraço aduaneiro nos insumos importados objeto da **DI nº 18/0310761-0**, liberando-os caso estejam em condições aduaneiras regulares, **no prazo de 08 dias**, compatível com o tempo de atuação da impetrada em casos tais quando não há greve e amparado no art. 4º do Decreto n. 70.835/72, aplicável por analogia, à falta de prazo específico na legislação aduaneira, salvo em caso de exigências pertinentes não cumpridas, hipótese em que este prazo deve ser interrompido com sua formulação e recontado a partir de seu atendimento, ou de conversão para canal cinza.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Intime-se o representante judicial da União.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando-os, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos no sentido de compelir a impetrante ao recolhimento das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão de tais contribuições nas suas próprias bases de cálculo.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Fisco lhe tem exigido o recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão das mesmas contribuições nas suas bases de cálculo, promovendo o recolhimento de tributo sobre tributo.

Sustenta que tanto o PIS como o COFINS não podem ser enquadrados como receita ou faturamento e requer obter o direito à restituição ou compensação de todo o valor recolhido indevidamente nos últimos 5 anos, na importância aproximada de R\$79.098,00, sendo R\$14.108,16 de PIS e R\$64.989,84 de COFINS.

Inicial com procuração e documentos (ID 4812125).

Certidão indicativa de prevenção (ID 4818756), com juntada das cópias dos autos apontados (ID 4845492).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que a contribuição ao PIS e a COFINS não estão inseridos no conceito de faturamento ou de receita auferida pela pessoa jurídica, não podendo, assim, ser objeto de incidência das mesmas contribuições.

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a “faturamento”, enquanto o artigo 195, inciso I, alínea “b”, na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos “a receita ou o faturamento”, que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do princípio da equidade na forma de participação do custeio, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, a atividade econômica e o porte da empresa, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Dai se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão inicial.

## Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000689-80.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: AIRTON JACINTO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **AIRTON JACINTO DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando provimento jurisdicional que conceda, a tutela urgente a título de evidência, determinando a imediata implantação da aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 13/06/2016, requereu o benefício de aposentadoria especial NB 46/179.435.745-6 que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma que, se somados todos os períodos já reconhecidos administrativamente com os períodos a serem reconhecidos, conta com mais de 26 anos laborados somente em atividades com exposição a agentes agressivos, fazendo jus à aposentadoria especial.

Afirma ainda que, a documentação juntada aos autos que comprovam a atividade especial foi extraída da decisão judicial transitada em julgado que tramitou na 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, autos nº 0000284-83.2015.5.02.0007 (Ação Declaratória).

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4658423).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de evidência formulado na inicial não merece ser acolhido, uma vez que não estão presentes os motivos que ensejam a sua concessão, nos termos do artigo 311, do Código de Processo Civil.

Também não estão presentes os pressupostos para a concessão da tutela de urgência, conforme os arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta da CTPS anexada aos autos (ID 4658759 – pg. 8), que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000237-70.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DANIEL SOARES DE ARAÚJO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DANIEL SOARES DE ARAÚJO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 11/02/2017, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.159.702-0 que foi indeferido, por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma também, que se somados os períodos já reconhecidos e convertidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, contará com mais de 39 anos de tempo de contribuição, fazendo jus ao benefício.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4255535).

Instado a apresentar comprovante de requerimento recente (ID 4360306), manifestou-se (ID 4839612).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta da CTPS anexada aos autos (ID 4256142 – pg. 36), que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de alvará judicial objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na Caixa Econômica Federal a título de PIS de pessoa falecida.

Inicial com os documentos de fls. 01/18.

#### É o relatório. Decido.

Cumpra reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para processo e julgamento deste feito.

Quanto à competência cível da Justiça Federal, reza o art. 109, I, da CF/88: "Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Ocorre que, embora seja a CEF a destinatária de alvarás para levantamento de valores da conta vinculada de FGTS e do PIS, esta não é parte em tais feitos, haja vista que o alvará trata-se de mero procedimento de jurisdição voluntária.

Assim, não estando presente a litigiosidade ou interesse da União, não há que se falar em competência da Justiça Federal para apreciar o presente pedido.

Nesse sentido, encontra-se a Súmula nº 161 do STJ, que determina ser de competência da Justiça Estadual a expedição de Alvará para levantamento de quantia do FGTS, bem como no julgado ora transcrito:

***"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.***

*1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Aplica-se,*

*analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: "É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta."*

*2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Andradina, o suscitado."*

***Acórdão - Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA-92053 Processo: 200702794187 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO – Data da Decisão: 25/06/2008 - Documento: Fonte DJ DATA:04/08/2008 – Relator Min. DENISE ARRUDA***

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial, ou que estes venham a ser convertidos em tempo comum para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS.

Aduz o autor, em breve síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13/04/2016 (NB: 42/179.111.692-0) foi injustamente indeferido pela autarquia, sob a alegação de que não foram cumpridos os pressupostos ensejadores a jubilação.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão Interlocutória com indeferimento da tutela de urgência (ID 4132695 – fl. 23).

Contestação do INSS (ID 4315196) requerendo a improcedência da ação.

Réplica (ID 4822622) com pedido de realização prova pericial e expedição de ofícios.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

Primeiramente, **indeferir** a produção de prova pericial, desnecessária, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de fl. 192, de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento dos documentos constantes do item 2) "a" e "b" (exame admissional e periódicos realizados pelo autor a fim de apurar os riscos a que o mesmo esteve exposto, cópia do PPRA e PCMSO do período de trabalho) e de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social do item 3) "a" e "b", **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras e do INSS em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-23.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE JANUARIO GLACIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **JOSÉ JANUÁRIO GLACIANO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais ou, alternativamente, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 29/01/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 176.008.372-8 que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Afirma ainda que, se somados todos os períodos já reconhecidos administrativamente com os períodos a serem reconhecidos, conta com mais de 40 anos de tempo de contribuição, sendo 25 anos com exposição a agentes agressivos, fazendo jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição como à aposentadoria especial.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4622470).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Decido.**

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta da CTPS anexada aos autos (ID 4622601 – pg. 20), que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CÍCERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **CÍCERO DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais.

Aduz o autor, em breve síntese, que em 16/03/2016, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.177.724-6 que foi indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que não foram reconhecidos os períodos laborados em condições especiais.

Petição inicial com procuração e documentos (ID 4608972).

Os autos vieram conclusos para decisão.

### É o relatório. Decido.

1. O pedido de tutela de urgência formulado na inicial não merece ser acolhido.

A concessão da tutela de urgência está condicionada aos pressupostos dos arts. 294 e 300 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 4º da Lei n.º 10.259/2001 (aplicado por analogia), a saber: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e c) que os efeitos dessa decisão sejam reversíveis.

No caso concreto, consta da CTPS anexada aos autos (ID 4609631 – pg. 36), que o autor encontra-se trabalhando, portanto mantendo os meios para a sua subsistência, razão pela qual não há risco de dano irreparável em se aguardar a prolação da sentença.

Portanto, **INDEFIRO A MEDIDA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA**, sem prejuízo de posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

3. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-40.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REINALDO SANTANA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 4472809: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença;

Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-70.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SANTINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 3833491: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Com a juntada dos documentos, abra-se vista ao INSS.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA - SP290043

#### DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 25 de abril de 2018, às 16 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001458-25.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078  
RÉU: CRISTIANE CATARINA VARONE LOPES  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO DA SILVA - SP290043

#### DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o **dia 25 de abril de 2018, às 16 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-24.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: COMPROMISSO INDUSTRIA METALURGICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA EUGENIO DOS SANTOS DE JESUS - SP314587, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002648-23.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RENILTON OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **23 de abril de 2018, às 13 horas**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2018.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**

Juiz Federal Titular

**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**

Juiz Federal Substituto

**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11677

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000990-83.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO RODRIGUES PAES

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas de diligência conforme certidão de fl. 128, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006056-49.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAMBOR LINE RECUPERADORA DE TAMBORES EIRELI - EPP(SP316076 - BRUNA DA SILVA KUSUMOTO) X ROSIMEIRE FAUSTINO DA SILVA

Intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçtente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeçtente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0001204-45.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X SERGIO VINICIUS DE CAMARGO MORAES - ESPOLIO X CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES

Fls. 172/174: Intime-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 174, para que se manifeste, no prazo improrrogável de 15 dias, informando novo endereço para a citação do espólio, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000933-02.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL CERQUEIRA SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0002684-24.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LUBI BRILHO COMERCIAL LTDA - EPP X AURINEIDE DE MELO SILVA X NATALIA RIBEIRO MACEDO

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0012392-98.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA X ANDERSON SILVA NOVAIS X FERNANDO DEL NERO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fls. 139/140: Defiro à CEF o prazo de 15 dias para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0006891-32.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRA SANTIAGO DA SILVA

Vistos. Diante da consulta supra, intime-se a CEF para que forneça novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001929-05.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONALDO RODRIGUES DA SILVA

Fl. 198: Tendo em vista que restou infrutífera a penhora requerida, intime-se a CEF para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### **Expediente Nº 11678**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003828-38.2012.403.6119** - WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP228243 - MICHELLE DE PAULA CAPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008143-68.2005.403.6309** - MARIA CECILIA SILVA SEVERINO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA SILVA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0008444-66.2006.403.6119 (2006.61.19.008444-6)** - FRANCISCO GUMERCINO FREITAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X RODRIGUES, PAZEMECKAS E AGUIAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GUMERCINO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003456-31.2008.403.6119 (2008.61.19.003456-7)** - ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004150-97.2008.403.6119 (2008.61.19.004150-0)** - HELIO BATISTA DE ALMEIDA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BATISTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0006352-76.2010.403.6119** - DORISMAR OSMAR DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORISMAR OSMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007232-34.2011.403.6119** - RAIMUNDO TAURINO DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TAURINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0011112-34.2011.403.6119** - ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004086-48.2012.403.6119** - NELSON DA SILVA BARBOSA(SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009950-67.2012.403.6119** - ANTONER ALVES DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONER ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0009668-92.2013.403.6119** - ELMO ALVES DO SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMO ALVES DO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0007446-20.2014.403.6119** - PEDRO ANDRELENO RODRIGUES(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANDRELENO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0004086-43.2015.403.6119** - FRANCISCO ANDRADE DE JESUS(SP286757 - RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANDRADE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0003961-41.2016.403.6119** - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente acerca do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório(s) expedido(s), nos termos do art. 11, da Resolução CJF nº 405/2016, bem como, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Expediente Nº 11679**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009194-63.2009.403.6119 (2009.61.19.009194-4)** - JOSE CARLOS CONRADO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório nos termos da sentença proferida nos autos do Embargos à execução. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005553-04.2008.403.6119 (2008.61.19.005553-4)** - LUIZ ANTONIO DA COSTA X C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/197: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 168/182. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório, destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo autor. Solicite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados no pólo ativo da ação. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0002019-18.2009.403.6119 (2009.61.19.002019-6)** - KETHYLEN PEREIRA DA SILVA X KLEITON IZIDIO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KETHYLEN PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/240: Defiro o destaque dos honorários contratuais do ofício requisitório, ante a juntada do contrato de honorários advocatícios (fls. 234/240), bem como por tratar-se de verba exclusiva do advogado, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8906/94. No tocante ao pedido de destaque dos honorários sucumbenciais, reputo-o prejudicado, diante do Ofício Requisitório de honorários sucumbenciais de fl. 228, expedido em favor do patrono da parte exequente. Desta forma, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes nos termos da Res. nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência das minutas do PRC/RPV, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Defiro a gratuidade da justiça aos exequentes, conforme requerido às fls. 186/188 e corroborado pelas declarações de hipossuficiência de fls. 197 e 200. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007133-98.2010.403.6119** - LILIAN PEREIRA RODRIGUES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 366: Com razão a autora, adite-se as requisições expedidas. Após, dê-se vista às partes.

**0006151-50.2011.403.6119** - CICERO MARCIANO DA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da impugnação parcial apresentada pela executada, nos termos do art. 535, parágrafo 4º do CPC, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso. Após, intime-se o exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença de fls. retro, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Cumpra-se e intime-se.

**0001619-62.2013.403.6119** - HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDEBRANDO DE SOUSA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 236/239: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 222/233. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007175-45.2013.403.6119** - SAMUEL LEAL(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 230 verso: diante do silêncio do INSS, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo autor às fls. 226/227. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0009559-44.2014.403.6119** - OSVALDIR GADOTE(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDIR GADOTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 202: diante da concordância do autor, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 189/196. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-A-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0007272-74.2015.403.6119** - MARIA DALVA PAVANELLO SILVA(SP352630 - MONALISA LUIZA SILVA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DALVA PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante de divergência entre as partes, por primeiro, expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso. De-se vista às partes. Se em termos, encaminhe-se a requisição ao E.TRF3ª Região. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para conferência dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo autor. Cumpra-se e intime-se.

**Expediente Nº 11680**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000094-55.2007.403.6119 (2007.61.19.000094-2)** - SEVERINA MARIA DA SILVA X JEFERSON CRISTOVAO DA SILVA X JACKSON CRISTOVAO DA SILVA X JESSICA CRISTOVAO DA SILVA - INCAPAZ X JOANITA DE ALBUQUERQUE DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que providencie a certidão de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais e, no mais, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Após, voltem conclusos.

**0006450-90.2012.403.6119** - JOSE VASQUEZ RODRIGUES(SP124018 - ANTONIO CARLOS GUILHERME V RODRIGUEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Fls. 231/232: Autorizo a CEF a se apropriar do montante depositado a fl. 232, no prazo de 15 dias, comprovando nos autos. Após, venham os autos conclusos.

**0007651-49.2014.403.6119** - LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fl. 515, intimo as partes acerca da manifestação de fl. 520. Fls. 520: Diante da manifestação do autor (fls. 421/463), intime-se o administrador indicado (Sr. Bazilio Bota), nos termos da decisão proferida à fl. 401, item b. Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int...

**0006590-22.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOTERICA JOINHA LTDA. - ME

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Ferraz de Vasconcelos/SP, 01 endereço na cidade de Suzano/SP e 01 endereço na cidade de Poá/SP.

**0003552-65.2016.403.6119** - FABIANA DOS SANTOS MENEZES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para que esclareça, no prazo de 15 dias, se cumpriu o despacho de fl. 150. Decorrido o prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo, vez que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

**0007793-82.2016.403.6119** - JOSE MARQUES DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, se em termos arquivem-se.

**0007794-67.2016.403.6119** - JOSIAS DE SOUZA GALVAO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, se em termos arquivem-se.

**0008888-50.2016.403.6119** - CARLOS SOUZA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, se em termos arquivem-se.

**0012137-09.2016.403.6119** - LUIZ CARLOS CERON TRUJILLANO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017. Após, se em termos arquivem-se.

**0014147-26.2016.403.6119** - ANANIAS FRANCISCO XAVIER(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca da contestação (fls. 306/343) e do laudo médico pericial (fls. 345/356), bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intimo o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial (fls. 345/356), no prazo de 30 dias (art. 477, I, c/c art. 183 do Código de Processo Civil).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003121-02.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L.C.R. LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X MARCIA REJANE MACEDO DA SILVA X LUIZ CARLOS RODRIGUES DE MORAIS(SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA)

Vistos. Fls. 215/223: Intime-se a executada para que providencie extrato bancário legível devendo constar o nome do banco e número da conta. Após, voltem conclusos.

**0005587-32.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE & ALINE CLINICA DE PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA X ANDRE LUIZ DA SILVA FONSECA(SP365560 - SAMUEL FERRAZ DOMENECH)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela parte executada à fl. 159, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006620-72.2006.403.6119 (2006.61.19.006620-1)** - BENATON FUNDACOES S/A(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BENATON FUNDACOES S/A

Fls. 664/674: Por primeiro, providencie o executado cópias dos extratos bancários referentes às contas bloqueadas, no prazo de 05 dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado no prazo de 10 dias.

**0003300-77.2007.403.6119 (2007.61.19.003300-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELA SORAGGI X DORIAN VAZ(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E SP268458 - RAPHAEL JUAN GIORGI GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIAN VAZ

Fl. 220: 1- Por primeiro, intem-se os executados através de seus patronos, acerca do bloqueio de valores de fl. 198. Nada sendo requerido, promova-se a transferência da quantia penhorada à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal. 2- Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que o autor não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis. 3- Providencie a CEF o valor atualizado do débito, bem como manifeste-se, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Encerrado o prazo supra, fica a Exeçúte, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a partir da intimação da Exeçúte desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0003803-93.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDIR VECCHIO X ROSELY LINO VECCHIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR VECCHIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Mairiporã/SP.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004322-10.2006.403.6119 (2006.61.19.004322-5)** - CELIO GRATAO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X CELIO GRATAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intem-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

**0010241-67.2012.403.6119** - CLAUDOMIRO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARCELO JOSE ARAUJO E OLIVEIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDOMIRO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intem-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

**0005826-36.2015.403.6119** - ADMILSON ALVES DOS REIS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMILSON ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 171: Intem-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 169, no prazo de 15 dias. Decorrido prazo, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo.

#### Expediente Nº 11681

#### MONITORIA

**0003549-23.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA

Classe: Monitoria. AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉU: ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA. SENTENÇA: Relatório Trata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de ALECSANDRA COUTINHO GOUVEIA na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes. Alega a autora, que até firmou contrato particular nº 00.0293.160.0000715-73 (fls. 06/12) em 27/08/2009, denominado Construcard, no valor de R\$30.000,00, a fim de obter crédito para a aquisição de material de construção. Inicial com documentos às fls. 02/14. Despacho às fls. 18, determinando a citação da ré para pagamento em 15 dias. Intimação da DPU para patrocínio da defesa às fls. 198, ante a ocorrência da revelia. Embargos à monitoria às fls. 200/225, alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade do pagamento; incidência da Tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotutela; ilegalidade de cobrança de IOF; vedação ao estímulo do superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança indevida; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora, necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU. Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 227/244, alegando preliminarmente, rejeição liminar dos embargos por falta de planilha discriminando o valor que entende devido. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos. É o relatório. Decido. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Desacolho o pedido de rejeição liminar dos embargos por falta de planilha de débito, uma vez que a defesa se deu nos termos do parágrafo único do art. 341 do CPC, com a prerrogativa de negativa geral. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, o CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta substanciada em contrato e planilha de evolução da dívida (fls. 06/13). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. A planilha de fl. 13 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ou como consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que a ré Alessandra Coutinho Gouveia firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 27/08/2009, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no valor de R\$ 30.000,00, inadimplido (fls. 06/12). O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente à aquisição de materiais para construção por parte do réu. Tabela Price, capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor, cumulação de TR com juros. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Durante a execução do contrato há previsão de juros em custo efetivo total anual, com cobrança em conta, não havendo que se falar em capitalização. Na impontualidade do contrato prevê capitalização mensal, cláusula 14ª, 1ª, fl. 10, o que, porém, tampouco é por si ilegal. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Observe que no caso em tela, há ausência de amortização negativa, conforme se verifica da planilha de fl. 13. Por fim, tampouco há risco de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguinte, não havendo risco de resíduo de juros para incorporação ou cobrança em conta separada. Nesse sentido CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo renascente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. (...) (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).Ademais, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cumulação de juros remuneratórios (1,57% a.m) com a TR, vez inexistir nos autos comprovação de que referida taxa discrepe das aplicadas pelo Sistema Financeiro Nacional.CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESCESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. PRESENTES. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CABIMETNO DA AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONSTANTE NA PLANILHA DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...)9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial e 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 11/18). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Ademais, observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 11. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 12. Assim, não prospera o argumento do apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação.13. Preliminares afastadas e, no mérito, apelação não provida.(Ap 00026688620134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017/CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. (...) (Ap 00063832220114036100, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVIDA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.)Débito Automático O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tornando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. PENA CONVENCIONAL, VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO.(...) 11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. (...) (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013. FONTE\_REPUBLICACAO:). IOF Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, cláusula décima primeira, fl. 09, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, apesar de sua menção nos campos das planilhas relativos a valor encargos jrs contr.cor. monet. I.O.F. e valor parcela/prestação/encargos I.O.F que se referem aos outros encargos mencionados.Cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, e cumulação de multa contratual com juros de moraConforme consta da planilha de fl. 13, não estão sendo cobrados despesas processuais, honorários advocatícios, multa contratual.Cadastre de InadimplentesNão há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição.Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, auto 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte inadimplente, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento.CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO.A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso.Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas.Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido.A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.(...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.(...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dle 10/03/2009)A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, Dle 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitoriais opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 33.902,80, em 25/03/2010, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial.Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

**0008811-17.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMED ALI WAKEDI**

Classe: MonitoriaAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: AHMED ALI WAKEDISENTEÇARelatórioTrata-se de ação monitoria, proposta pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de AHMED ALI WAKEDI, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude de contrato de empréstimo firmado entre as partes.Alega a autora, que o réu firmou contrato particular nº 000235160000243610 (fls. 09/16) em 09/11/2009, denominado Construcard no valor de R\$13.000,00, a fim de obter crédito para a aquisição de material de construção, posteriormente restando inadimplido. Inicial com documentos às fls. 02/36.Decisão às fls. 49/50 determinando a citação do réu para pagamento em 15 dias.Intimação da DPU para patrocínio da defesa às fl. 138, ante a revelia do réu.Embargos à monitoria às fls. 140/165, alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impropriedade do pagamento; incidência da Tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização; ilegalidade da autotela; ilegalidade de cobrança de IOF; vedação ao estímulo do superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança indevida; seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, bem como a cumulação de multa contratual com juros de mora, necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU.Impugnação aos embargos monitoriais às fls. 170/187, alegando preliminarmente, ausência de impugnação específica. No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos.E o relatório. Decido. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC).Desacolho o pedido de rejeição liminar dos embargos. Além de a negativa geral estar prevista no parágrafo único do art. 341 do Código de Processo Civil, houve impugnação específica das cláusulas que entende abusivas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado.O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor.Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta consubstanciada em contrato, extratos e planilha de evolução da dívida (fls. 09/34). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria.A planilha de fl. 34 demonstra de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais.Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social.Assim, se de um lado tem o mútuario o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:Súmula 297.O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII. DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.(...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-022149-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que o réu Ahmed Ali Wakedi firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 09/11/2009, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no valor de R\$ 13.000,00, inadimplido (fls. 09/16). O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente à aquisição de materiais para construção por parte do réu.Tabela Price, capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor, cumulação de TR com juros.A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal.Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de

juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Durante a execução do contrato há previsão de juros em custo efetivo total anual, com cobrança em conta, não havendo que se falar em capitalização. Após a rescisão do contrato e consolidação da mora o contrato prevê capitalização mensal, cláusula 15ª, 1º, fl. 13, o que, porém, tampouco é por si legal. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Observe que no caso em tela, há ausência de amortização negativa (fl. 34). Por fim, tampouco há risco de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguintes, não havendo risco de resíduo de juros para incorporação ou cobrança em conta separada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. (...) (AC 0004527320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO); Ademais, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cumulação de juros remuneratórios (1,57% a.m.) com a TR, vez inexistir nos autos comprovação de que referida taxa discrepe das aplicadas pelo Sistema Financeiro Nacional. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESENTES. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CABIMETNO DA AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONSTANTE NA PLANILHA DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial e 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 11/18). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Ademais, observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 11. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 12. Assim, não prospera o argumento do apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação. 13. Preliminares afastadas e, no mérito, apelação não provida. (Ap 00026686820134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. (...) (Ap 0006383220114036100, JUIZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.) Débito Automático O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressa previsão contratual e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tomando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELLA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. (...) (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO); JOF Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, cláusula décima primeira, fl. 12, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, apesar de sua menção nos campos das planilhas relativos a enc. Atr. jrs.rem.iof.atr.atualiz.mon.atr. e valor parcela/prestação/encargos I.O.F., que se referem aos outros encargos mencionados. Cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, e cumulação de multa contratual com juros de mora Conforme consta da planilha de fl. 34, não estão sendo cobrados despesas processuais, honorários advocatícios, multa contratual. Cadastro de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-40, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REspS no. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisdição consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dle 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, Dle 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitoriais opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 19.197,43, em 05/08/2011, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0004955-74.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDI CARLOS LOPES ORTEGA X FABIANA RANGEL PEREIRA ORTEGA(SP205149 - MARCELO FERNANDES MADRUGA)**

Classe: Monitoria Autor: Caixa Econômica Federal Réus: Edi Carlos Lopes Ortega Fabiana Rangel Pereira Ortega S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitoria objetivando a cobrança de R\$ 19.543,92, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo entabulado entre as partes. A exequente informou que as partes se compuseram, pedindo a extinção do feito (fl. 148). É o relatório. Decido. A exequente informou composição entre as partes, pedindo a extinção do feito (fl. 148). Acolho o pedido da exequente, sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Sem condenação da CEF em honorários, por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0024730-32.2000.403.6119 (2000.61.19.024730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023842-63.2000.403.6119 (2000.61.19.023842-3)) VANDIR ROENE CORREA X MARCIA REGINA DUARTE CORREA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)**

Classe: Cumprimento de Sentença (Procedimento Ordinário) Exequentes: Vandir Roene Correa Marcia Regina Duarte Correa Executada: Caixa Econômica Federal DECISÃO Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 402/432, 501/517, transitado em julgado em 03/07/15 (fl. 519), que determinou à CEF, a revisão contratual. Determinado à parte exequente, a juntada de documentos para cumprimento da sentença (fl. 532). Certidão positiva de intimação da coexecutada Marcia e negativa co coexecutado Vandir (fl. 596). É o relatório. Decido. Para o cumprimento do julgado de fls. 402/432, 501/517, foi determinado à parte exequente, a juntada de documentos (fl. 532). A corré Maria, intimada (fl. 596), silenciou. Quanto ao corréu Vandir, o inciso V, do art. 77 do Código de Processo Civil dispõe como um dos deveres das partes avisar o Juízo acerca de qualquer mudança de endereço, sendo que, em caso de inércia, presumem-se válidas as intimações efetuadas no endereço fornecido nos autos, conforme disposto no parágrafo único do art. 274, do Código de Processo Civil. Dessa forma, conforme constante do mandado de intimação ... deixei de intimar Vandir Roene Correa visto não encontrá-lo, sendo informada pela sra. Marcia, acimaintia, que declarou ser ex-esposa de Vandir Roene, que ele não reside mais ali, sendo desconhecido por ela o atual endereço dele, o corréu Vandir violou o dever de avisar o Juízo acerca da modificação de endereço, sendo considerado intimado da determinação de juntada de documentos constantes de fl. 532. Dessa forma, devidamente intimada a parte exequente a juntar documentos (contracheques, declaração de empregador, ficha financeira), não atendeu a determinação do Juízo (fl. 532). Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, juntada de documentos, pressuposto para o cumprimento do julgado, impondo, no que pertine ao recálculo das parcelas considerando o reajuste salarial da categoria profissional da parte exequente, o julgamento da ação sem resolução do mérito. Dispositivo Ante o exposto, com relação ao recálculo das parcelas considerando o reajuste salarial da categoria profissional da parte exequente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No mais, determino à CEF a implementação do conteúdo do julgado de fls. 402/432, 501/517 (recálculo das parcelas do financiamento alterando a forma de amortização da dívida, com restituição dos valores cobrados a maior), no prazo de 15 dias. P.R.I.

**0004055-67.2008.403.6119 (2008.61.19.004055-5) - KELLY MELGAS X OSVALDO MARCHETTI X CLARICE LOPES MORAES MARCHETTI(SP194634 - ELY TELMA MORAES MARCHETTI) X MARKKA CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo os réus acerca da r. sentença prolatada às fls. 639/646, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 649/662 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). Fls. 639/649: Relatório Trata-se de ação ordinária pela qual a autora objetiva a revisão do contrato de compra e venda firmado com as rés, com desconto de 30%, a ser abatido das prestações vencidas, além de condenação em danos morais. Alega que em 26/07/2000 obteve financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal, para a aquisição do imóvel localizado na Rua Flora e Oliveira, 592, casa 88 Tipo B, local denominado Frango Assado, Bairro dos Morros, Guarulhos/SP. Ingressou no imóvel em 06/2001 e desde aquela época vem sofrendo dissabores com este em razão de vícios na metragem do imóvel (a menor) e de construção, hidráulica, elétrica e de acústica. Buscou resolução do problema junto à construtora e Procon, sem resultado. Em relação ao financiamento afirmar que o aumento das prestações, de R\$ 298,80 para R\$ 530,00

não suporta o salário que atualmente recebe de R\$ 600,00. Requer a redução do valor das prestações em razão de ter sido entregue a esta imóvel de metragem inferior ao contratado, bem como condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Pede a justiça gratuita. Juntos documentos às fls. 09/84. Indeferida a tutela (fl. 85). Contestação da CEF (fls. 99/108), com os documentos de fls. 109/135, alegando preliminarmente, incompetência da Justiça Estadual; inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva porque apenas financiou o imóvel e não a construção. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 156. Contestação dos corréus Osvaldo e Clarice (fls. 201/205), com os documentos de fls. 206/298, afirmando que apenas venderam apenas o terreno, não sendo responsável pela construção do imóvel, nem do financiamento, pugnado pela improcedência do pedido (fls. 201/205). Réplica (fl. 302). A autora requereu a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas, a corré Markka prova oral e documental e os corréus Osvaldo e Clarice depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fl. 304). Declínio de competência da Justiça Estadual com determinação de remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 313/316). Contestação da corré Markka (fls. 325/346), alegando incompetência da Justiça Estadual; decadência; inépcia da inicial pela falta de juntada de laudo técnico. No mérito, afirmou que os problemas no imóvel apresentados pela autora já foram sanados por ela, tendo a CEF acompanhado e certificado a regularidade da obra, bem como houve o cancelamento e arquivamento do processo junto ao Procon. Afirmou a inexistência de vício oculto e não sendo devido abatimento do preço do contrato tampouco indenização por danos morais. A autor pediu a apreciação do pedido de tutela (fl. 368). Ratificada a decisão de fl. 85, que indeferiu a tutela; determinada a produção de prova pericial (fl. 369). A autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0017661-21.2010.4.03.0000 (fls. 374/385), que teve provimento negado. Embargos de Declaração providos e que deferiu a consignação das prestações no valor que a autora entendeu correta (fls. 427/428). A autora juntou Laudo de Vistoria do imóvel, datado de 21/06/2010 (fls. 386/389). Questões da corré CEF, corréus Clarice e Osvaldo e autora (fls. 390/403, 404/407, 408/411). Laudo Pericial (fls. 412/423). Audiência de Conciliação que restou infrutífera (fls. 456/457). A autora requereu a decretação de revelia da corré Markka (fl. 461). Laudo Pericial Complementar (fls. 470/483). Determinada a realização de perícia de engenharia (fls. 488), quesitos dos corréus Clarice e Osvaldo (espólio) (fl. 494), da CEF (fl. 497), da autora (fls. 500). Laudo Pericial de Engenharia (fls. 512/589), com o qual os corréus pediram sua exclusão do polo passivo da lide (fls. 591/592), a autora afirmou que a deterioração não ter relação com a obra realizada pelo vizinho e que tal ruína é anterior à construção do imóvel e juntou documentos (fls. 620/634). A CEF pediu a concessão de prazo para manifestar-se acerca dos documentos juntados pela autora (fl. 638). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar arguida pela CEF, de ilegitimidade passiva ad causam, deve ser acolhida em parte. Cinge-se a demanda à responsabilização dos corréus por vícios de metragem e de construção e entrega de imóvel adquirido pela parte autora, que foi objeto de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca e Financiamento de Imóveis no Plante e/ou Construção - Recursos do FGTS, firmado com a Caixa Econômica Federal, sob o regime do Programa Carta de Crédito Associativa. A CEF, na condição de agente financeira/credora, liberou recursos para o vendedor do imóvel sub iudice - Osvaldo Marchetti e Clarice Lopes Moraes Marchetti, através do intermédio da entidade organizadora e agente promotor Markka Construção e Engenharia Ltda. O caso em tela é de financiamento da construção pela CEF, mas a jurisprudência mais recente consolidou-se no sentido de que isso por si só não é suficiente à configuração de sua responsabilidade em tais casos. As diretrizes para a solução desta questão extraem-se do seguinte precedente: EMEN: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhida a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Stimulus 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 ..DTPB.) No caso em tela o financiamento se deu no âmbito do Programa Carta de Crédito Associativa, fls. 17/31, que não se trata de mútuo habitacional para pessoas de baixa ou baixíssima renda, tampouco estabelece a CEF como agente promotor da obra, responsável pela escolha da construtora, do terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto, posição que nos termos desta espécie de programa e conforme consta expressamente do contrato é ocupada pela corré Markka (cláusula sétima, letra B, I, e, à fl. 23). Nos termos do contrato, cláusula D. I. (fl. 19), Os COMPRADORES/DEVEDORES/HIPOTECANTES e a ENTIDADE ORGANIZADORA/AGENTE PROMOTOR, se responsabilizam pela dotação do empreendimento de condições básicas de infra-estrutura exigida pela legislação, com recursos próprios, bem como, exatamente nos mesmos termos do contrato examinado no precedente citado, a cláusula 3ª, parágrafo 1º (fl. 20), determina que para acompanhar a execução da obra, a CAIXA designará um profissional engenheiro/arquiteto a quem caberá vistoriar e proceder a mensuração das etapas efetivamente executadas para fins de liberação das parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação da operação, sem qualquer responsabilidade da CAIXA ou do profissional pela segurança e solidez da construção. Assim, a posição adotada pela CEF neste caso, embora tenha financiado a construção, é análoga àquela em que figura como mutuante de recursos para compra de imóvel já concluído. Com efeito, a instituição financeira não participou do compromisso de venda e compra, mas apenas do financiamento da obra quanto à parte do valor devido naquele. Assim, não é parte legítima quanto ao pedido indenizatório em razão de diferença de metragem e danos no bem, cuja relação jurídica se dá unicamente entre o vendedor/intermediária e compradores, sem participação da CEF. Isso porque a relação estabelecida com a CEF, segundo a própria inicial, é contratual e relativa ao financiamento, não ao imóvel em si, sendo que o contrato de mútuo não estabelece qualquer obrigação à CEF, enquanto agente financeira, de indenização por vícios no imóvel. A CEF atuou como mera financiadora da compra e venda, não tendo participado da promoção do imóvel, devendo eventuais vícios imobiliários ser discutidos perante as corrés. Nesse sentido há recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região especificamente quanto a contrato vinculado ao Programa Carta de Crédito Associativa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE CONJUNTO HABITACIONAL EM ÁREA PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL. EMPREENDIMENTOS CONSTRUÍDOS COM RECURSOS DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1- A apuração da responsabilidade da Caixa Econômica Federal por eventuais vícios na construção depende da natureza do empreendimento e do tipo de financiamento pactuado, pois ainda que o mútuo tenha se dado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com recursos do FGTS, necessário se faz verificar a efetiva atuação do agente financeiro e o alcance das obrigações a seu cargo. 2- O empreendimento imobiliário em questão integra o Programa Carta de Crédito Associativa, em que a Caixa Econômica Federal atua tanto na qualidade de Agente Operador quanto de Agente Financeiro, cabendo a ela a análise da proposta de financiamento do empreendimento apresentada pelo Agente Promotor, in casu, a empresa RECADE Construtora Ltda. 3- A participação da dita empresa pública federal circunscreve-se ao financiamento do terreno e à construção das unidades habitacionais, como agente financeiro em sentido estrito, respondendo unicamente pelas obrigações constantes do contrato, com a liberação do dinheiro nas épocas e condições acordadas. 4- Não se trata de hipótese em que a Caixa Econômica Federal atua como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para as pessoas de baixa renda, pois a responsabilidade pela organização e promoção do empreendimento, a escolha do local da construção, a comercialização e a execução da obra, inclusive no que toca à sua segurança e solidez, diferentemente do que acontece naqueles casos, aqui é da construtora. 5- Ilegitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação originária. 6- Mantida a decisão de primeiro grau que declinou da competência para a Justiça Estadual. 7- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 0010937120044030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/05/2014 .FONTE: REPUBLICACAO.) Todavia, no caso em tela há alegação de demasiado aumento do financiamento, de R\$ 298,80 para R\$ 530,00, insuportável em relação ao salário recebido pela autora, de R\$ 600,00, bem como pedido expresso de abatimento das prestações do financiamento em 30% em razão de entrega de imóvel com metragem inferior ao contratado. Não há dúvidas de que a CEF é parte do contrato de financiamento e que é ela quem resiste a tal pretensão, pelo que, quanto a este ponto, detém legitimidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL CONTRA AGENTE PRIVADO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO EM RAZÃO DE VÍCIO NA CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discutem defeitos físicos detectados em imóvel em construção. A sua responsabilidade está restrita apenas ao que concerne à questão do mútuo contratual, ou seja, o financiamento para a aquisição do imóvel. 2. Contudo, o agente financeiro é parte legítima quanto ao pedido de resolução contratual requerido por mutuário em virtude de vícios constatados no imóvel. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF1, T5, AG 200401000246173, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000246173, REL. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA:28/11/2005 PAGINA:122) Assim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da CEF, quanto à alegação de demasiado aumento do financiamento, e pedido de redução das prestações do financiamento. Quanto ao pedido condenatório pelos prejuízos materiais, cumulado com danos morais, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, quanto a esta corré. Já no tocante a todos os pedidos formulados em face dos demais réus, carece este juízo de competência absoluta. Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particulares em face de pessoa jurídica que, na qualidade de corré, não está sujeita à jurisdição federal (artigo 292, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal que fixam tal competência e, no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela parte autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade parcial de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso, em que a responsabilidade que resta em tese à CEF, contratual, não tem caráter solidário com as corrés, menos é indivisível, ressaltando-se que a corré empresa pública federal responde a título de agente financeiro e quanto à execução do contrato de financiamento, não de vendedora do imóvel ou de seguradora, em relação jurídica totalmente diferente daquela com as corrés, não havendo, assim, unitariedade. Não poderia ser diferente, pois na situação de fato posto a responsabilidade de cada corré é, de plano, autônoma, sendo a da CEF contratual e relativa ao financiamento com ela mantido, enquanto das demais corrés, diz respeito à venda e construção de imóvel viciado. Logo, conforme a própria inicial, sua culpa, como agente financeiro, é independente, não se justificando o litisconsórcio. A eficácia da sentença a ser proferida em face da CEF não depende da presença das corrés no polo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica desta, a condenação ou não da CEF na revisão do contrato. Daí a ausência de obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os corrés. De outro lado, a eficácia de eventual condenação, pela Justiça Estadual, das corrés pagar à autora os afirmados danos materiais e morais, também não dependerá da presença na lide da CEF. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio necessário não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, indrogrável pela vontade das partes. Cumpre frisar que o artigo 327, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Nesse sentido, em caso semelhante: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA E MÚTULO PARA CONSTRUÇÃO. EMPREENDIMENTO DENOMINADO PORTO MARINA RESIDENCE SERVICE. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. SEGURO. CONCLUSÃO DA OBRA POR OUTRA CONSTRUTORA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DA EMPRESA SEGURADORA E DA EMPRESA CONSTRUTORA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR O PEDIDO FORMULADO EM FACE DA EMPRESA CONSTRUTORA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO (DANOS MATERIAIS E MORAIS) EM RELAÇÃO À CEF. 1. Na ação, objetivou-se condenação da ANDRADE MACEDO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, da Caixa Econômica Federal e da Caixa Seguradora S.A, solidariamente, a indenizar a Autora: a) pelos danos morais causados, caracterizado pela angústia e sofrimento decorrente da incerteza desse quanto ao recebimento ou não de suas unidades pretendidas; e b) pelas perdas sofridas, relativas aos lucros cessantes, desde dezembro de 2000 até a efetiva entrega do imóvel, tomando-se por base os valores atuais de mercado dos aluguéis mensais para imóveis de características similares aos adquiridos. 2. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal, salvo litisconsórcio necessário. 3. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a incompetência do Juízo é absoluta (STJ, AgRg no CC 92.346/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Segunda Seção, DJe 03/09/2008). 4. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor formular o pedido contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não há litisconsórcio necessário (Código de Processo Civil, art. 47). 5. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo da ação em que se discute omissão no cumprimento de cláusula de contrato por ela celebrado. 6. Se o contrato de compra e venda de terreno e de mútuo para construção de unidade habitacional previa cobertura securitária para a hipótese de não-conclusão da obra pela Construtora, o que, em realidade, veio a ocorrer, e tendo a Caixa Econômica Federal notificado a Seguradora para que fossem adotadas as providências necessárias ao término da obra, não se configurou a responsabilidade da empresa pública pela demora na entrega do imóvel (EIAJ n. 2001.33.00.006479-7/BA, 3ª Seção, e-DJF1 p. 10 de 19/05/2008). 7. Incompetência reconhecida, de ofício, para apreciar o pedido formulado em face da empresa Andrade Macedo Construções e Incorporações Ltda. 8. Apelação da autora a que se nega provimento, em relação à Caixa Econômica Federal. (AC 200233000280944, DESEMBARGADORA FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:20/05/2011 PAGINA:087.) Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face das corrés, seria o caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tais corrés, por carência de pressuposto processual. Todavia, em atenção aos princípios da instrumentalidade, economia processual e razoável duração do processo, tendo em conta que o

processo já se encontra em fase de sentença, ajuizada em 02/09/2004 vindo da incompetência da Justiça Federal ser constatada apenas neste momento após mais de quatorze anos de tramitação, impõe-se o desmembramento do feito, com a digitalização de cópias integrais destes autos para remessa à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à CEF (empresa pública federal), no pertinente às alegações de demasiado aumento do financiamento, e pedido de redução das prestações do financiamento. Mérito No mérito do pleito de revisão contratual com diminuição de valores, sem razão a autora, pelos mesmos motivos que justificaram a ilegitimidade passiva da CEF no que toca aos pedidos indenizatórios. Com efeito, não há qualquer vício no contrato de mútuo, mas sim na compra e venda. Não há tampouco nexo de causalidade entre sua atuação, que ocupa a posição de mero agente financeiro, e os alegados danos sofridos pela parte autora. Com efeito, não resta comprovado que a ré CEF tenha algum dever contratual ou legal de fiscalizar a solidez e segurança do imóvel financiado, tampouco que haja alguma cláusula que disponha acerca de redução do valor das prestações em razão do perecimento parcial do bem financiado. A CEF emprestou o dinheiro por inteiro, disponibilizando-o à vendedora, cabendo à autora, assim, o pagamento das prestações, sem que haja para a instituição financeira enriquecimento sem causa. Não fosse isso, os danos no imóvel são lesivos também a ela, com eventual perecimento de sua garantia ao financiamento. O exame por seus peritos feito por ocasião da celebração do contrato é a título de valor do imóvel, para fins de garantia, não de solidez e segurança, pelo que se de um lado não responde por tais dados sofridos pela autora, de outro assume seu próprio prejuízo quanto à desvalorização da caução real. Eventual beneficiária indevida da situação só pode ser a vendedora e entidade organizadora/ agente promotor, em face de quem, portanto, cabe a ambas as partes, autora e CEF, se assim entenderem, buscar a reconposição dos prejuízos sofridos em razão da situação do imóvel. Assim, não há razão para alteração contratual e a instituição financeira não é responsável pelos danos verificados nem eles se beneficiam, senão é por eles também prejudicada, cabendo a busca de eventuais perdas e danos perante os vendedores. Por fim, no pertinente ao excessivo aumento das prestações, de R\$ 298,80 para R\$ 530,00, verifica-se que o contrato não se submete ao PES - Plano de Equivalência Salarial. Além disso, a não indicou, nem comprovou qualquer ilegalidade ou abuso em referido aumento, limitando-se à afirmação de que seu atual salário, de R\$ 600,00, não o comporta, o que não serve como fundamento à revisão de seu valor. Assim, é improcedente o pedido. Dispositivo Ante os expostos: Quanto às pretensões em face de dos corréus Osvaldo Macheti, Clarice Lopes Moraes Marcheti e Markka Construtora e Engenharia Ltda, conheço da incompetência da Justiça Federal, portanto a impossibilidade de cumulação de pedidos, violando-se o art. 327, 1º, inciso II, do CPC, pelo que determino o desmembramento do feito, com remessa à Justiça Estadual; Quanto ao pedido condenatório pelos prejuízos materiais e morais no que toca à CEF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, art. 485, VI, do CPC, dada sua ilegitimidade passiva; Quanto ao pedido de revisão contratual com abatimento dos valores pagos à CEF, no que toca a esta, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC. Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, em favor da CEF, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Sem honorários em relação aos demais réus, tendo em vista que não houve exame quanto à sua situação objetiva ou subjetiva na lide. Transitada em julgado a sentença quanto a este ponto, intime-se a autora para digitalização de cópia integral do presente feito, para remessa ao MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP para processamento e julgamento no que toca às corréus, em 15 dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010703-24.2012.403.6119 - LINDOVAL DE JESUS BRITTO (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Procedimento ComumAutor: Lindoval de Jesus BritoRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA Relatório Trata-se de ação promovida por Lindoval de Jesus Brito em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual se busca a condenação do réu à concessão aposentadoria por invalidez, subsidiariamente, auxílio-doença. Pediu a justiça gratuita. Alega que ter requerido o benefício auxílio-doença NB 539.887.442-6, em 09/03/10, indeferido sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho. Contudo, encontra-se impossibilitado de trabalhar. Inicial com documentos de fls. 08/18. Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (fls. 22, 33/35), cumprida às fls. 24/32, 37/38, 40/41. O autor formulou novo pedido administrativo n. 601.904.047-3, formulado em 24/05/13, novamente indeferido por ausência de incapacidade laboral ou atividade habitual (fls. 44/45). Determinada a realização de perícia (fls. 47/49), o autor não apresentou quesitos (fl. 50), quesitos da INSS (fls. 51/53). O autor não compareceu à perícia (fl. 57), justificou que retornou à sua cidade natal Jequié/BA por não ter como prover seu sustento (fl. 61). Indeferida a tutela (fls. 70/71). Contestação (fls. 73/75), com os documentos de fls. 76/85, pugnano pela improcedência do pedido. Instadas à especificação de provas (fl. 86), o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 87), o autor concordou com o julgamento antecipado da lide (fl. 88). Determinada perícia médica (fl. 93). Laudo Pericial Médico (fls. 160/162), como qual o autor concordou (fls. 168/169), e o INSS alegou suspeição do perito, bem como este não foi capaz de precisar a data do início da incapacidade (fls. 171/172), acolhida a alegação de suspeição e determinada a nomeação de outro perito (fl. 174). Manifestação do INSS afirmando ausência de qualidade de segurado e quadro indicativo de recolhimento proposital para mascarar incapacidade preexistente ao retorno ao RGPS (fl. 181). Laudo Pericial Médico (fls. 245/247), com o qual o INSS afirmou que este não foi capaz de precisar a data do início da incapacidade e falta de qualidade de segurado (fls. 255/257), discordando da incapacidade temporária, afirmando ser esta permanente (fls. 258/261). Determinado ao perito esclarecer a data do início da incapacidade (fl. 263). Laudo Pericial Médico Complementar, afirmando impossibilidade de fixação de data de início da incapacidade laborativa (fl. 268), com o qual o INSS ratificou a improcedência do pedido (fls. 271/272), e o autor sua procedência (fls. 273/276). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo examinar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a parte autora foi submetida a uma perícia médica, referente à especialidade neurologia, que ocorreu em 29/11/2016 (fls. 245/247, 268). Na perícia realizada foi constatada a presença de Paraparesia espástica (G82.1), que impede o exercício de exercer sua atividade laborativa habitual de forma temporária (há possibilidade de reversão do quadro incapacitante) e relativa (só impede o exercício da atividade laborativa habitual da parte autora), pelo período de 06 meses, com possibilidade de reabilitação em atividades manuais, sem deambulação e ortostase prolongada, com impossibilidade de se fixar a data de início da incapacidade, justificando tecnicamente a resposta. No extrato CNIS de fl. 76, consta como último recolhimento na qualidade de empregado na data de 04/06/98, retomando os recolhimentos na qualidade de Contribuinte Individual em 01/01/09, com último recolhimento nessa qualidade em 31/12/09. Ainda que se considerem os elementos dos autos para inferência do início da incapacidade, considerando esta como ocorrida no ano de 2007, com base no atestado médico de fl. 16 que afirma paciente tem reduzida capacidade laboral, CID G82.1, tem-se o caso de falta de qualidade e/ou incapacidade pré-existente. Sendo a última contribuição datada de 06/98, a incapacidade deu-se em 2007 quando o autor já não ostentava a qualidade de segurado há muito. Voltou a recolher contribuições em 01/01/09, mais de dez anos passados, a evidenciar indícios de incapacidade pré-existente (fl. 76). Mesmo que se considere a data do laudo, ou a data da propositura da ação como início da incapacidade, tendo em vista o parecer inconclusivo da perícia quanto a este ponto, sendo a última contribuição recolhida em 31/12/09, da mesma forma já teria perdido a qualidade de segurado em 22/10/12. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, é improcedente o pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Oportunamente, ao arquivo. Int.

**0008207-85.2013.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA X MARILIS PAIVA PACHECO AGUIAR (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Daniel de Oliveira Marilis Paiva Pacheco AguiarRéu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a inexigibilidade da cobrança de saldo residual; revisão do contrato com amortização de acordo com o artigo 6º, c, Lei 4.380/64; exclusão da capitalização de juros; utilização da taxa de juros de 8,80% a.a. com juros simples; repetição do indébito em dobro; inaplicabilidade da execução extrajudicial; cobrança de seguro com observância de Circulares Suscep; condenação da ré no pagamento de verbas de sucumbência. Pediu a justiça gratuita. Alega ter firmado com a ré Contrato de Financiamento de imóvel situado na Av. torres de Tbagy, 106, Guarulhos, em 276 parcelas. Contudo, ilegalmente lhe cobrou 15% de CES na primeira prestação, o método de amortização é ilegal, assim como a cobrança de juros, acessórios, execução extrajudicial, taxa de administração e após paga a sua totalidade, a ré lhe cobra saldo residual de R\$ 230.843,75, recalculado em 72 parcelas. Além disso, alega lesão contratual, pede a aplicação da teoria da imprevisão e do CDC. A inicial com os documentos de fls. 33/107. Concedido ao autor os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela (fls. 112/113). A parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0001128-45.2014.4.03.0000 (fls. 115/124), parcialmente provido o pedido de efeito suspensivo, para autorizar o pagamento das prestações do saldo devedor remanescente diretamente à instituição financeira, pelo valor de R\$ 307,63, devidamente atualizados nas datas de vencimentos, ficando autorizado o depósito judicial apenas na hipótese de recusa quanto ao recebimento, até decisão final, suspendendo-se a execução extrajudicial e inclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes (fls. 125/131, 134/141), parcialmente provido (fls. 143/150), agravo legal de provimento negado (fls. 255/261). Comprovante de depósito judicial (fls. 133, 142, 333/335, 365). Contestação da CEF e da EMGEA, que compareceu voluntariamente nos autos (fls. 154/202), acompanhada de documentos de fls. 203/236, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e legitimidade da EMGEA; ilegitimidade ativa de Daniel de Oliveira; prescrição para revisão contratual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 238/247). Remetido os autos ao CECON (fl. 270), a parte autora não compareceu (fl. 272). Determinada a realização de prova pericial (fls. 277/278), quesitos da CEF (fls. 279/287) e da parte autora (fls. 288/291). Laudo pericial (fls. 297/332), como qual a CEF discordou (fls. 341/344), e a parte autora divergiu parcialmente (fls. 350/361). A parte autora comprovou que Antônio vendeu a Daniel sua parte ideal do imóvel objeto desta lide (fls. 370/377). Audiência de Conciliação que restou infrutífera (fl. 386). Vieram-nos os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Legitimidade da CEF e da EMGEA Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve somente a instituição financeira permanecer no polo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Assim, deve ser afastada a alegação de legitimidade ad causam

da EMGEA como parte ré. Todavia, tendo em vista sercessionária dos créditos discutidos, admito sua intervenção na condição de assistente, nos termos do art. 42, 2º, do CPC. Legitimidade ativa de Daniel de Oliveira A parte autora comprovou a venda de parte ideal de Marcos a Daniel, com anuência da CEF (fls. 371/377), sendo este último, portanto, parte legítima a figurar no feito. Taxa de Administração no tocante ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, não há no contrato qualquer previsão quanto à referida taxa, bem como a ré não cobra dos autores qualquer valor a esse título, conforme planilha de fls. 211/236, ratificado pelo laudo pericial, item 14, fl. 309, razão pela qual a autora carece de interesse processual quanto a este encargo. Prescrição Alega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178 do Código Civil. O referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, dessa forma, celebrado o contrato em 15/08/90 e ajuizada a presente ação em 02/10/13, operou-se a prescrição quanto à alegação de vício de vontade consubstanciada em lesão. No mais, tal alegação não prospera, no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa à lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência. Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instituto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça. Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFHO aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1.º e 2.º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Especificamente acerca da aplicação do CDC aos contratos do SFH, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVCS. COBRANÇA DE SEGURO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRARIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ALEGADA ABUSIVIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVCS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. (...) (AgRg no REsp 1073311/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 07/05/2009) Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Teoria da Imprevisão, Onerosidade Excessiva. Incabível na espécie a invocação às teorias da lesão, imprevisão ou onerosidade excessiva. Não se anula negócio jurídico por erro ou dolo, quando a capacidade de discernimento do autor revela que o engano só poderia resultar de negligência, imprudência ou imperícia sua. Evidência-se a inexistência de erro ou dolo na formação do documento, que foi livremente pactuado e assinado pelas partes. Também não se aplica o instituto de lesão. O conceito de lesão contratual, apoiado unicamente em um elemento objetivo, a mera desproporção entre as prestações, pode prestar-se a deturpações não condizentes com o escopo do instituto, pois permite seja invocada, em regra, com má-fé, por quem não tenha sido explorado pela contraparte, perturbando, assim, a segurança e a lealdade que devem ser observadas nas relações jurídicas. O que se vislumbra é que as partes, dentro da autonomia de vontade, pretenderam cada uma obter o bem da outra, sem qualquer abuso por parte da CEF, ou caracterização de situação de inferioridade da ré, de modo a causar a lesão. Se havia disparidade de valores de tal modo que não convinha o negócio, não coubera a ré de verificar antes da sua formalização, o que, por si só, afasta a alegação de erro essencial a viciar o negócio jurídico. Quanto à onerosidade excessiva, é de se notar que a visão acerca da cláusula rebus sic stantibus é diversa na teoria da imprevisão, adotada pelo Código Civil, e na teoria da base objetiva do negócio jurídico, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor. Confira-se, quanto ao essencial, a lição de Cláudia Lima Marques: A norma do artigo 6º, do CDC avança ao não exigir que o fato superveniente seja imprevisível ou irresistível, apenas exige a quebra da base objetiva do negócio, a quebra do seu equilíbrio intrínseco, a destruição da relação de equivalência entre as prestações. Ao desaparecimento do fim essencial do contrato. Em outras palavras, o elemento autorizador da ação modificadora do Judiciário é o resultado objetivo da engenharia contratual que agora apresenta mencionada onerosidade excessiva para o consumidor, resultado de simples fato superveniente, fato que não necessita ser extraordinário, irresistível, fato que poderia ser previsto e não foi. (Código de Defesa do Consumidor. 2. ed. São Paulo: RT, p. 299) Portanto, no sistema do Código de Defesa do Consumidor, para a revisão do negócio jurídico excessivamente oneroso, basta que exista: a) a quebra do equilíbrio intrínseco ao contrato, que gere onerosidade excessiva ao consumidor; b) em razão de fato superveniente, não se exigindo a imprevisibilidade de tal fato. Contudo, na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela ré qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente, nem tampouco foi comprovada a suposta onerosidade excessiva. A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMAZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, não imputáveis à autora, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. Tabela Price, Amortização Negativa e Capitalização de Juros Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price como forma de reajuste do saldo devedor. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistematizada da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer legalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremessa insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontradíssimo, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTULO. SFH. FCVCS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964.

Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). Nessa esteira, restou constatada a ocorrência de amortização negativa durante a evolução do contrato. De acordo com a planilha da própria instituição financeira, acostada às fls. 211/236 dos autos, desde a 6ª prestação até a última, 276ª, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é inferior aos juros cobrados no mês, de tal sorte que a parcela de juros não paga é incluída no saldo devedor, sofrendo a incidência de juros nos períodos subsequentes, acarretando, ainda, desproporcional aumento do saldo devedor, ainda que pagas as parcelas como exigido pela CEF, que foi confirmado pelo laudo pericial, item h, fl. 302. Considerada legal a capitalização de juros e verificada a sua ocorrência no contrato em questão, devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, sujeitando-se, tão-somente, aos mesmos índices de correção monetária contratualmente previstos. Com efeito, segundo entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RESP 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006). Desta forma, apurando-se os juros não pagos em conta separada, evita-se a capitalização dos juros. Saldo Residual O saldo residual pode ocorrer, excepcionalmente, havendo algum descompasso na atualização do saldo devedor em relação às prestações, sendo, portanto, lícita a estipulação de cláusula determinando seu pagamento pelo mutuário, caso esta hipótese se verifique, pois assim terá ele pago menos que o devido em algum momento na execução do contrato. Nesse sentido: SFH. SACRE. periodicidade de reajuste do saldo devedor. CDC. SALDO RESIDUAL. amortização. Decreto-Lei nº 70/66. 1. Não constatado qualquer abuso por parte do agente financeiro não há porque substituir o sistema SACRE por qualquer outro, porque isto importaria em violação a ato jurídico perfeito. 2. No que tange à periodicidade de reajuste do saldo devedor, não se aplica aos contratos de financiamento habitacional a Lei nº 10.192/2001, mas sim o disposto no art. 28, 4º, inc. I, da Lei nº 9.069/95, que contém norma expressa sobre o tema. 3. Em que pese a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, não é possível concluir, que, por se cuidar de contrato de adesão, as suas cláusulas são, automaticamente, leoninas. 4. Estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade não há que se falar em nulidade da cláusula que prevê o pagamento de eventual saldo residual após a implementação do contrato. 5. A partir da edição do DL 19/66, não mais prevalecem as regras contidas no art. 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, sendo aplicável, portanto, o critério para correção/amortização do saldo devedor previsto na Resolução nº 1.980/90, do BACEN. 6. O STF já reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, não havendo óbice, portanto, à previsão contratual expressa acerca da possibilidade de execução extrajudicial. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 389421 Processo: 200551010065746 UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 08/10/2008 Documento: TRF200194272 - DJU - Data:16/10/2008 - Página:219 - Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)Sesma cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, que não existe mais, o saldo devedor residual, ao final do contrato, é de responsabilidade do mutuário. Não existe nenhuma abusividade nessa cláusula, que preserva o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Tal cláusula decorre mais de cautela do agente financeiro, a fim de resguardar-se de interferências econômicas que gerem o desequilíbrio entre as prestações e a parcela de juros. Com efeito, neste caso a previsão relativa ao FCVS se pauta em duas cláusulas alternativas, uma prevenindo a existência desta cobertura e outra a sua exclusão, a depender do valor de venda ou de avaliação do imóvel, o que for maior, em face de um limite que deveria vir na letra C do quadro resumo contratual:CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento em que o valor de venda ou de avaliação do imóvel, considerado o maior, seja igual ou inferior ao limite estabelecido na letra C deste Contrato, no PES/CP, atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, ou na hipótese de o saldo devedor tornar-se nulo antes do término do prazo estabelecido na letra C, e não existindo quantias em atraso, a CEF dará quitação ao DEVEDOR, de quem mais nenhuma importância poderá ser exigida com fundamento no presente CONTRATO.PARÁGRAFO ÚNICO - Ao financiamento enquadrado nas condições descritas no caput desta Cláusula, não se aplica o previsto na CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA.CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - NÃO COBERTURA PELO FCVS - Em se tratando de financiamento cujo valor de venda ou de avaliação, considerado o maior, seja superior ao limite de valor estabelecido na letra C deste Contrato, no PES/CP, em decorrência do que dispõe o Decreto-Lei n. 2.349, de 29 de JUL 87, no presente contrato de financiamento não haverá contribuição ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, sendo da inteira responsabilidade do DEVEDOR o pagamento de eventual saldo devedor residual, ao término do prazo ajustado conforme letra C deste instrumento.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na ocorrência de saldo residual, de que trata o caput desta cláusula, esse resíduo deverá ser resgatado pelo DEVEDOR, através de prestações mensais e sucessivas, sendo a primeira recalculada a partir do referido saldo residual, e em função do prazo de prorrogação constante da letra C deste instrumento. Como se nota, a aplicação de uma ou outra cláusula depende do limite da tal letra C, que era de Cr\$ 1.754.475,00, enquanto o valor de venda e avaliação do imóvel era de Cr\$ 1.947.559,23, ou seja, o financiamento não preencheu os requisitos do Decreto-Lei para a cobertura pelo FCVS.Ademais, o próprio documento indica a inexistência de cobrança do encargo em favor do FCVS (fl. 416), tampouco qualquer valor a tal título foi exigido na execução do contrato (fls. 211/236).Assim, é evidente neste caso que, inexistente cobertura do saldo residual, fato este ratificado pelo laudo, conforme item 10, de fl. 316.Amortização do Saldo DevedorNão procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe:Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortização e juros;Em nenhum momento essa norma estabeleceu que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interprete que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento.Há precedente que adotou tal entendimento:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 539696 Processo: 19990399080485 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/06/2002 Documento: TRF300061712 Fonte DJU DATA:09/10/2002 PÁGINA: 336 Relator(a) JUIZ MAURICIO KATO). Mas ainda que assim não fosse, essa norma não se aplica à espécie. Ela faz referência ao artigo 5º dessa mesma lei, que trata de situação que nada tem a ver com a hipótese destes autos. Esse artigo 5º é o seguinte:ART.5 - Observado o disposto na presente Lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico, poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos.Ou seja, a norma que estabelece que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluem amortização e juros se refere exclusivamente aos contratos assinados sob a égide da Lei nº 4.380/64 e que tivessem o salário mínimo como índice de correção, entre outros requisitos, todos ausentes e impertinentes neste caso.Não tem nenhum sentido atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que cortou o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178).Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato.A inflação é fenômeno que ocorre mensalmente, trimestralmente, diariamente etc. Por convenção, pode-se adotar correção monetária diária, mensal, trimestral, semestral, anual etc.Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquela, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato.O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado:Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. - Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. - Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os aresos confrontados possuem base fática distinta. - Recurso especial a que não se conhece (Acórdão RESP 427329/SC; RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8 Fonte DJ DATA:09/06/2003 PG:00266 Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118) Data da Decisão 11/03/2003 Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).E mais, o Superior Tribunal de Justiça, editou a Súmula nº 450, publicada no Dje 21/06/2010, disciplinando a matéria:Súmula 450 STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecedente sua amortização pelo pagamento da prestação.Não há, assim, irregularidade em tal forma de amortização.Limite de JurosO art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. ERESP 415.588-SC). (AgRg no RESP 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Posteriormente, o Decreto 63.182/68, em seu art. 2º, estabeleceu que as entidades a que se refere o artigo anterior, não poderão a taxas médias efetivas superiores às aprovadas pelo B.N.H., permitida, além da correção monetária, apenas a cobrança de: a) comissão de abertura de crédito devida no início da operação; b) juros, até o limite de 10% ao ano; c) seguros na forma regulamentada pelo B.N.H. d) taxas anuais de serviço até o limite de 2% ao ano. Assim, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação após a edição do Decreto 63.182/68, a taxa de juros estava limitada a 10% (dez por cento ao ano), a despeito de o art. 6º, alínea e da Lei 4.380, não estabelecer limitação às taxas de juros. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES. BNH. SFH. HABITAÇÃO POPULAR. RECURSOS SETORIAIS. PÉS. PRESTAÇÕES. SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS ANUAL 10%. 12%. LEI. 4.380/64. LEI 8.692/93. LEI 4.595/64. LEI DA USURA. CF/88. EC 40/2003. DECRETO 63.182/68. 1. A Lei nº 4.380/64 criou o Banco Nacional de Habitação - BNH, regulou o sistema financeiro para aquisição da casa própria. Refere-se, especificamente, ao reajustamento, à disciplina da correção monetária dos contratos imobiliários; dispõe sobre previsão de reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, além da correção do valor monetário da dívida. Os contratos devem satisfazer as condições estabelecidas no art. 6, dentre elas a de que o imóvel não tenha área total de construção superior a 100m2, o valor da transação não ultrapasse 200 vezes o maior salário mínimo vigente no país e que os juros convencionais não excedam a 10% ao ano. Em 1986 o Banco Nacional de Habitação foi extinto pelo DL 2.291/86 e incorporado à Caixa Econômica Federal. 2. A Lei 4.380 é de 21 de agosto de 1964, editando regulamento para o setor habitacional através de política setorial do Ministério do Planejamento. Através de legislação especial do SFH, o limite de juros foi fixado em 10% ao ano por disposição do Decreto 63.182, de 27 de agosto de 1968, art. 2º, b, legislação, posteriormente, revogada em sua integralidade, em 26/04/1991, pelo Decreto 03/91. 3. Tendo presente os objetivos da política setorial da habitação popular, não obstante o entendimento em sentido oposto, não havendo outra lei do SFH à época, fixando o limite de juros, não restou claro que o dispositivo da Lei 4.380/64 - lei especial do sistema financeiro da habitação - não estaria a fixar o limite de juros para os contratos habitacionais. Até a edição da Lei 8.692/93, o limite de juros praticado no âmbito do SFH, foi de 10% ao ano. 4. Embargos infringentes desprovidos. (EIAc 2003.71.02.009576-9/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Segunda Seção, decisão 13.9.2007, D.E. 28.9.2007). O referido Decreto foi revogado em 31 de agosto de 1991 e a limitação deixou de existir. A Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, elevou a taxa de juros efetiva para 12% (doze por cento), in verbis: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. De outro lado, não há anacronismo na aplicação dos juros de forma a se apurar efetivos maiores que os nominais, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato, sendo dela indissociáveis.Nesse sentido:DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. SFH. CDC. TR. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ANATOCISMO. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS.(...)4. Não há como subsistir a alegação de que a incidência da taxa de juros nominal e efetiva implica anatocismo, pois o cálculo dos juros se faz mediante aplicação de índice único. A previsão contratual de taxa nominal de 11,3865% e efetiva de 12,00% não constitui ilegalidade ou abusividade alguma, na medida em que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal da taxa nominal anual estabelecida no contrato. Ademais, da análise da planilha de financiamento juntada pelos próprios autores, verifica-se que não ocorreu amortização negativa, ou seja, o valor mensal da prestação foi suficiente para quitar os juros devidos (fls. 39/42).5. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200134000197814 Processo: 200134000197814 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/02/2009 Documento: TRF10292429 - e-DJF1 DATA:13/03/2009 PÁGINA:87 - JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA CONV.)O contrato em testilha, firmado em 15/08/90 (fl. 41/46), prevê juros nominais e efetivos anuais em, respectivamente, 8,80% e 9,1637%, aquém, por conseguinte, do limite legal de 10% (dez por cento) para os efetivos, previsto pelo art. 2º do Decreto 63.182/68, sendo desnecessária a intervenção judicial já que as taxas de juros foram aplicadas dentro dos limites legais.Coefficiente de Equiparação Salarial - C.E.SCriado pela RC n. 36/69 (do Conselho de Administração do BNH),

constituiu acréscimo destinado a compensar os efeitos do desequilíbrio entre os reajustes da prestação e do saldo devedor, representando, a rigor, uma antecipação de pagamento. Não há ilegalidade formal na cobrança de CES antes da Lei n. 8.692/93, pois ao BNH competia o exercício das atribuições normativas do SFH (art. 29 da Lei n. 4.380/64). O BNH, no cumprimento dessa função delegada, utilizava como instrumento normativo, basicamente, Resolução. Não obstante, para que se seja regularmente exigido, deve haver previsão expressa desta verba em contrato, tendo o mutuário o direito à ciência prévia da composição de suas prestações, preservando-se a transparência e a boa-fé. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA REFERENCIAL-TR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. SÚMULA 7/STJ. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LIMITAÇÃO DE JUROS. TAXA EFETIVA DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREQUESTIONAMENTO.(...)VII - O posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial pode ser exigido quando previsto contratualmente.(...)(AgRg no REsp 1097229/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 05/05/2009)No caso concreto, o contrato foi celebrado antes da Lei n. 8.692/93 e não há previsão contratual acerca da aplicação do CES, sendo a única menção a ele no instrumento o parágrafo 2º da cláusula 17, no que determina, de forma genérica, a manutenção das cláusulas anteriormente pactuadas, inclusive a incidência do CES, no caso de ocorrência de saldo residual. Não obstante, não foi pactuada esta incidência em qualquer outro lugar do instrumento, não podendo, assim, ser exigida. Seguro Quanto ao valor do prêmio nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, este tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova de descompasso com as normas específicas sobre a matéria. Havendo tratamento normativo e legal específico, é impertinente a comparação com valores de mercado. Nesse sentido: A mera arguição de ilegalidade na cobrança do seguro habitacional não pode acarretar a revisão do contrato, considerando que não se provou que o valor do prêmio é abusivo, em comparação com os preços praticados no mercado. Na verdade, o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado e fiscalizado pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, não tendo restado demonstrado que seu valor está em desconformidade com as taxas usualmente praticadas por outras seguradoras em operações como a dos autos. Além disso, a exigência está prevista no art. 14 da Lei 4380/64 e regulamentada pela Circular 111/99, posteriormente alterada pela Circular nº 179/2001, editadas pela SUSEP. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168034 Processo: 200361100060770 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/02/2009 Documento: TRF300228725 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 335 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Sendo o prêmio do seguro integrante do encargo mensal devido, como acessório, deve ser reajustado nos mesmos índices adotados para o principal, em atenção à expressa disposição contratual. A disposição é razoável, não havendo abusividade. Nesse sentido: SFH. SEGURO. CORREÇÃO. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO PELA TR. AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ANATOCISMO. O valor do seguro corresponde a um percentual fixo que é majorado sempre nos mesmos índices aplicados à prestação, existindo qualquer ilegalidade neste procedimento. O valor do seguro é o previsto no contrato, sendo que não restou provado qualquer majoração legal. (Apelação Cível nº 2001.04.01.006882-3/PR, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 4ª Turma, Relator - Juiz Eduardo Tonetto Picarelli, publicada no Diário de Justiça de 11/07/2001) Além disso, o laudo pericial afirmou que o valor contratado como prêmio segue obedecer aos parâmetros definidos pela SUSEP, conforme item i de fls. 302/303. Assim, não tendo a parte autora sequer trazido indícios de qualquer abusividade na cobrança do prêmio-seguro por parte da CEF, nada há a revisar quanto a tal verba. Constitucionalidade da Execução Extrajudicial Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do SFH nada tem de legal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...) III - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...) Art. 32. Não acudido o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistiu incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é devidamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma limitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal substantivo, também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro Imobiliário é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro Imobiliário, em benefício de toda a sociedade, que dispôs de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão ser destinados em meio volume ao Sistema Financeiro Imobiliário. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. No sentido da legalidade da consolidação da propriedade do imóvel: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplimento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido. (TRF3, T5, AI 200903000319753, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 384461, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263), grifei PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLETAMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende converter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF3, T1, AI 200903000378678, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224), grifei: O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (stimulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740) EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário nº 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). Valores Pagos Indevidamente Os valores pagos a maior, em decorrência da amortização negativa e CES deverão ser compensados com a diferença do saldo devedor vencido e, não restando quaisquer atrasados, vencendo. Porém, a compensação do indébito não é devida em dobro, como pedido, pois o art. 42 do CDC, ao ressaltar os casos de engano justificável, exige má-fé subjetiva do credor, conforme interpretação do Superior Tribunal de Justiça: CONSUMIDOR. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS A MAIOR. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 42 DO CDC. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem procedeu à revisão das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário regido pelo Plano de Equivalência Salarial do SFH e determinou o abatimento do valor pago a maior nas parcelas vincendas. 2. A recorrente se insurge contra a negativa da restituição em dobro do montante indevidamente cobrado, ao argumento de que tal medida independe da existência de má-fé ou de culpa da parte contrária. 3. A ressalva quanto ao erro justificável, constante do art. 42, parágrafo único, do CDC, afasta a aplicação da penalidade nele prevista de forma objetiva, dependendo, ao menos, da existência de culpa. Precedentes do STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1014562/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009) No caso em tela não há prova de dolo ou culpa, não cabendo a pleiteada dobra nos valores a restituir. Tutela Antecipada A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 294 do CPC. É o caso de deferimento parcial do pedido de antecipação da tutela, para determinar a adequação do contrato a esta sentença, suspendendo a exigibilidade dos valores vencidos ou vincendos cobrados em desacordo com esta decisão, mantida a suspensão de quaisquer atos da ré com objetivo de proceder à execução e à inscrição da autora no cadastro de devedores, dos quais deverão ser excluídos, desde que observadas as condições desta decisão antecipatória, a seguir: deverá a CEF revisar o cálculo do contrato de mútuo firmado com o demandante, excluindo a capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, bem como excluído o CES, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, em conta com seguro e TCA, mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, do saldo devedor, devendo intinar extrajudicialmente a autora, por qualquer meio, a pagar administrativamente ou depositar em juízo os valores vencidos até a data da intimação, em até 30 dias contados da intimação, bem como a efetuar o devido pagamento ou depositar em juízo as novas parcelas vincendas, para tanto encaminhando os devidos boletins mensais. Fica ressaltado que caso a ré atenda a esta determinação e a parte autora não realizar os pagamentos ou depósitos judiciais conforme o novo cálculo da ré e no prazo devido, fica de plano sustada a lininar, independentemente de interposição judicial. O periculum in mora também está presente em virtude do risco de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros e inscrição da autora em cadastros de inadimplentes. Assim, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão parcial da antecipação da tutela requerida. Dispositivo Diante do exposto, quanto ao pedido de afastamento da cobrança de taxa de administração, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. No pertinente à alegação de vício de vontade - lesão, em razão da decadência de seu direito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, II, do CPC). No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que proceda à revisão do contrato de mútuo firmado com o demandante: excluindo do financiamento os valores cobrados em decorrência da capitalização de juros que leva a amortização negativa, os quais devem ser apurados em conta separada, para o pagamento ao final da execução do contrato, bem como excluído o CES, observando-se, ainda, a repercussão sobre todas as parcelas acessórias cujo valor seja obtido sobre o da prestação, tais como seguro; mantidas inalteradas as demais cláusulas e se compensando os valores pagos a maior com os créditos existentes em favor da ré, mediante o abatimento das diferenças das prestações vencidas e, não restando quaisquer atrasados, vencidas. Sucumbência em reciprocidade, cada parte arcando com os honorários de seus patronos. Ressalta que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, visto que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Nesse sentido é a doutrina de Marcelo Barbi Gonçalves, em Honorários Advocatícios e Direito Intertemporal, <http://jota.uol.com.br/honorarios-advocaticos-e-direito-intertemporal>. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra *tempus regit actum*, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro

momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada. Veja-se, ainda, que a celeridade doutrinária quanto à natureza jurídica do ato de lançamento - se declaratório da obrigação, ou se constitutivo do crédito tributário -, é despicieira ora em questão ora em debate. Com efeito, a despeito da natureza que se lhe queira atribuir, a obrigatoriedade de que os atos substanciais sejam regidos pela lei em vigor ao tempo de seu aperfeiçoamento é uma decorrência da tutela ao ato jurídico perfeito (art. 5º, inc. XXXVI, CRFB), de maneira que não se pode retroagir o NCPC para colher sob seu manto de eficácia ato já consumado (...). E, de qualquer modo, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terz via, incompatível com o modelo processual participativo preconizado pelo novo código, [12] é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos factuais ou jurídicos da demanda. Ora, se assim é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplica-se o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006399-11.2014.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUE BRAGA FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

Classe: Procedimento ComumAUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉUS: ERNESTO HENRIQUE BRAGA FABIO BARROS DOS SANTOSDECISÃORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o ressarcimento do valor de R\$ 40.107,06, em 05/03/13, referente a recebimento indevido do benefício NB 42/152.626.717-6, de 22/02/10 a 28/02/13. Alega a autora que após concedido ao autor o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.626.717-6, DER 22/02/10, restou apurado em processo administrativo que diversos documentos apresentados por ele apresentados encontravam-se irregulares, inclusive, em contato com a empresa Meias Scalina S/C, esta afirmou que o PPP apresentado por ele não foi emitido por esta, pelo que requer o ressarcimento do valor indevidamente recebido pelo réu. Inicial com os documentos de fs. 10/267. Contestação de Ernesto (fs. 276/288), com os documentos de fs. 289/293, alegando preliminarmente denunciação da lide de Fabio Barros dos Santos. No mérito, informou a propositura de ação cautelar e ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício objeto desta lide, n. 0001400-49.2013.403.6119 e 0003164-70.2013.403.6119, respectivamente, em grau de recurso, alegando recebimento das verbas de boa-fé, afirmando que a fraude foi perpetrada por seu procurador à época, sem sua permissão, pugrando pela improcedência do pedido. Pede a gratuidade da justiça. Concedido ao réu os benefícios da justiça gratuita (fl. 294). O INSS afirmou não se opor à denunciação de Fabio (fs. 296/298), deferido (fl. 304). Instados à especificação de provas (fl. 294), o réu Ernesto juntou os documentos de fs. 313/320 e pediu a oitiva de testemunhas (fs. 325/326). Contestação do corréu Fabio (fs. 345/357), alegando impossibilidade de denunciação da lide; inexistência de pedido contra ele; necessidade de suspensão do processo até decisão final do processo n. 0003164-70.2013.403.6119; ausência de causa de pedir, pedido e descrição de sua conduta, porque contratou João da Silva para dar entrada nos pedidos de aposentadoria, não sendo responsável pela adulteração dos PPPs; irrepetibilidade dos valores porque recebidos de boa-fé, se tratar de verba alimentar, e ter recebido somente honorários contratados; ausência de título executivo judicial; pugrando pela improcedência do pedido. O corréu Fabio noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 0019211-41.2015.4.03.0000 (fs. 409/419, 423/425) não conhecido (fs. 437/439), decisão reconsiderada e ao final provido o agravo para reconhecer a falta de amparo legal à denunciação da lide (fs. 579/582), transitado em julgado em 10/10/17. Réplica (fs. 430/433). Manifestação do corréu Ernesto (fs. 446/449), alegando intempetividade da contestação do corréu Fábio, afastada pela decisão de fl. 453, e pediu a oitiva de testemunhas, deferida (fl. 453). Audiência de instrução (fs. 458/463), onde foram ouvidas as testemunhas do corréu Ernesto: Delnairo Moreira e João Alves da Silva, este último que teve contradita do corréu Fabio, indeferida, da qual interpôs agravo retido; o corréu Ernesto teve a juntada de documentos deferida (fs. 464/547) e indeferido o pedido de aposentadoria do réu Ernesto não foi emitido por ela, e juntou novos PPPs (fs. 183, 192/204), razão pela qual o réu foi intimado a prestar esclarecimentos (fl. 187 e 189). Decorrido o prazo para apresentação de defesa (fl. 151), o pedido de revisão de benefício foi indeferido (fl. 225), e o benefício foi suspenso (fs. 228/229). Intimado (fl. 232), o réu apresentou recurso (fs. 244/256), não conhecido (fs. 257/260), em razão disso, foi iniciada cobrança administrativa do valor de R\$ 39.181,75, com vencimento em 18/03/2013 (fs. 38/40), do qual o réu apresentou defesa (fs. 47/48), considerada intempestiva e julgada improcedente (fl. 52). Determinado o pagamento (fl. 54/56), não pago nem solicitado parcelamento (fs. 59/63). Dessa forma, não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, vez que o réu teve ciência do processo administrativo, foi a ele concedido oportunidade de defesa, mesmo que exercido de forma intempestiva, e que culminou com a cessação de seu benefício. Portanto, foi respeitado o devido processo legal na esfera administrativa. Ratificando o acima dito, o réu afirma em sua peça de defesa, ter recebido correspondências/comunicações do autor, informando dos indícios de irregularidades do PPP, e oportunizando defesas ao réu, não providenciadas pelo seu procurador à época, sr. Fabio (fs. 276/288). Assim, eventuais falhas de exercício de contraditório e ampla defesa não podem ser imputadas à autora e sim serem discutidas entre o réu e seu procurador, em ação própria. Cabe observar que o réu não combate a falsidade do laudo PPP acostado nos autos do processo administrativo, cingindo-se a imputar a responsabilidade de seu fornecimento a outrem. O réu afirma que a responsabilidade pelo fornecimento do PPP coube a seu procurador à época, Fabio, que imputa tal encargo a João, ou seja, o réu não nega a existência de fraude na concessão, limitando-se a afirmar desconhecimento da prática realizada por procurador a quem confirmou ter conferido poderes. As testemunhas do autor não negaram a ocorrência de fraude, e afirmaram que o mesmo procurador Fabio, contratado pelo autor para ingressar com pedido de concessão do benefício de aposentadoria, atuou em outros pedidos, também considerados fraudulentos e que os contratados estão passando pelo mesmo martírio do réu. Além disso, não foram apresentados outros documentos pelo réu que pudessem infirmar a conclusão de fraude, verificada pela administração na via administrativa. Para instruir o pedido de benefício do réu, verifiquei que o PPP fraudulento, Indústria de Meias Scalina Ltda, datado de 28/06/09 (fs. 193/197), aponta exposição do réu a ruído no período: 01/10/81 a 16/07/02: 89,4dB Já os PPPs fornecidos pela empresa Scalina S/A, todos datados de 03/2012 (fs. 195/204), apontam exposição do réu a ruído nos períodos: 01/10/81 a 25/05/83: 89dB- 26/05/83 a 30/04/84: 89dB- 01/05/84 a 10/11/84: 93dB- 11/11/84 a 10/05/85: 93dB- 11/05/85 a 18/07/85: 93dB- 01/08/85 a 31/10/86: 93dB- 01/11/86 a 30/04/89: 93dB- 13/01/89 a 30/04/89: 93dB- 01/05/89 a 31/05/90: 93dB- 01/06/90 a 23/05/91: 93dB- 24/05/91 a 31/12/94: 93dB- 01/01/95 a 28/02/95: 93dB- 01/03/95 a 12/07/95: 93dB- 11/10/95 a 16/07/02: 93dB Ora, verifica-se que embora o PPP fraudulento aponte como agente agressivo ruído 89,4dB, os PPPs posteriormente fornecidos pela empresa Scalina apontam nesse mesmo período fatores de risco acima do permissivo legal para os períodos correspondentes (89dB e 93dB). Nesse cenário, constata-se a boa-fé do réu, vez que contratado advogado acreditando na certeza de sua aposentadoria, já que laborava em ambiente, em tese, sob fator de risco e, em se tratando de laudo técnico, ser perfeitamente razoável não ter conhecimento de que o apresentado por seu procurador não fosse o verdadeiro. Com efeito, o réu efetivamente laborou nas empresas indicadas, bem como o ambiente de trabalho continha ruído acima dos limites legais, tendo lhe sido negado o restabelecimento do benefício em ação própria unicamente em razão de sua atividade (como supervisor, não estaria sujeito à exposição de forma permanente). Logo, plausível a alegação de boa-fé e desconhecimento da falsidade dos documentos falsos, com dados semelhantes aos verdadeiros, ressaltando-se que a má-fé não se presume. Assim, não restou demonstrada, portanto, a má-fé na percepção do benefício, não sendo devida a restituição dos valores recebidos sob este fundamento. Cabe, portanto, o julgamento parcial até tal limite, com sobreestamento do feito por pendência de incidentes de recursos repetitivos quanto à tese subsidiária da autora de que mesmo sendo o benefício percebido de boa-fé o ressarcimento é devido. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito na forma do arts. 356, II, e 487, incisos I, do Código de Processo Civil, no pertinente à tese do dever de ressarcimento em face da existência de má-fé. Já, no pertinente à tese de que cabe devolução de valores mesmo que recebidos de boa-fé, determino a suspensão do processo, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.381.734, afetado ao julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, Tema 979. Aguarde-se no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0010036-67.2014.403.6119** - ORACINA ROSA DE JESUS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAUTOR: ORACINA ROSA DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSENTENÇARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ORACINA ROSA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER 12/09/11 mediante o reconhecimento dos períodos de 10/06/75 a 14/12/84, como atividade rural, o que lhe foi indeferido administrativamente NB 42/157.969.229-7. Pediu a justiça gratuita. Aduz a parte autora, em breve síntese, que, com o reconhecimento do período que se postula na presente demanda, fará jus à aposentadoria especial. Inicial com os documentos de fls. 08/100. Determinada a emenda da inicial (fl. 103), curripida à fls. 104/105. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 106). Contestação (fls. 109/114), com os documentos de fls. 115/130, pugrando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 134/155. Instadas à especificação de provas (fl. 131), a autora pediu a oitiva de testemunhas (fls. 139/140) e o réu afirmou não ter provas a produzir (fl. 141). Depoimento das testemunhas Lauro Gomes Coimbrá, Adela da Silva Novais e Olinho José de Macedo (fls. 258/259), com o qual a autora pediu a procedência do pedido (fls. 261/262), e a réu reiterou a tese de defesa (fls. 263v). É o relatório. Decido. Mérito A controvérsia nos autos cinge-se no reconhecimento do trabalho rural pela parte autora, no período de 10/06/75 a 14/12/84. A comprovação de tempo de labor rural é objeto da Súmula n. 149 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário, bem como das seguintes Súmulas do TNU: Súmula 5A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 240 tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Súmula 30 Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Súmula 34 Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Nessa ordem de ideias, a configuração de início de prova material e sua contemporaneidade devem ser apreciadas com parcimônia, não se podendo deixar de ter em conta a peculiar situação do trabalhador camponês. É que o trabalho nestas circunstâncias é tipicamente informal, não se preocupando o lavrador, no mais das vezes pessoa simples, com registros e documentações, mormente no período anterior à atual Lei de Benefícios, em que o empregado rural não era segurado obrigatório. Dessa forma, a prescrição do art. 106 da Lei n. 8.213/91 não deve ser interpretada com rigor, mas de forma meramente exemplificativa, sendo admissíveis quaisquer tipos de prova material lícitos que indiquem o trabalho rural, mesmo documentos pessoais de familiares do segurado. Nesse sentido. Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos - até mesmo o registro de nascimento das pessoas, salvo quando se demonstra necessário. Os tribunais têm aceito as mais diversas provas, desde que hábeis e idôneas; devem, entretanto, representar um conjunto, de modo que, quando integradas, levem à convicção de que efetivamente houve a prestação do serviço. O fato de o autor não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, pois como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família. (...) No tocante à apreciação da prova, o Plano de Benefícios não impõe a tarifação ou limite ao livre convencimento do Juiz. Se a situação fática recomenda a aceitação de documentos que não esteja entre os elencados no art. 106 da Lei de Benefícios, ou que não se refira à pessoa do demandante, o Magistrado poderá aceitá-lo, conquanto tenha força suficiente para convencê-lo. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, 2007, p. 569/570). Quanto à contemporaneidade, pela mesma razão, não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês, ano a ano, tampouco é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal, relevadas nesta as divergências inerentes ao decurso do tempo. O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta de todas as provas materiais e testemunhais, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. 3. Apresentando o segurado documento em nome próprio (certidão de casamento), no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde terra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: ELAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL Processo: 20017000345137 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRASEÇÃO Data da decisão: 14/06/2007 Documento: TRF400151270 - D.E. 06/07/2007 - LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE) PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURICOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. DESNECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 55, 2º DA LEI Nº 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As declarações dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e de Itaberai devem, a partir da edição da Medida Provisória nº 679, de 28.10.94, que alterou o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, ser homologadas pelo INSS. No caso dos autos, se os documentos foram produzidos, respectivamente, em 21.01.1999 e 23.03.2001, sem qualquer homologação, não há como considerá-los. 2. Em relação às declarações de ex-empregadores de que o Autor laborou em suas propriedades, resumem-se em mera prova testemunhal escrita, não podendo ser consideradas como início razoável de prova material. 3. Embora não se exigindo a comprovação da efetiva atividade rural mês a mês ou ano a ano, de forma contínua, o início de prova material, para que possa ser considerado nos períodos imediatamente anteriores e posteriores à data de emissão dos documentos, deve ser corroborado pela prova testemunhal, estabelecendo-se um liame lógico entre os fatos alegados e a prova produzida. Disto resulta o reconhecimento do período trabalhado na atividade rural, sem registro, de 29.07.1968 e 31.12.1978. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1122966 Processo: 200461070006678 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 06/04/2009 Documento: TRF300226338 - DJF3 DATA29/04/2009 PÁGINA: 1422 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. (...) É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidência-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concreto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a menção. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1213056 Processo: 200461120027507 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300172183 - DJF3 DATA23/07/2008 - JUIZ LEONEL FERREIRA) No caso em tela, a autora possui registros em CTPS e/ou CNIS, reconhecidos pelo INSS de alguns períodos de 01/11/84 em diante (fls. 45/52). Como início de prova material juntou: Declaração de Exercício de Atividade Rural da autora no período de 10/06/1975 a 14/12/84, firmada em 14/12/2011 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibitipanga - Bahia (fl. 28) e outra do mesmo Sindicato firmada em 25/08/2011, afirmando que a autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar de 1976 a 1984 (fl. 29). Certidão de óbito de sua mãe, ocorrido em 27/07/95, emitido em 31/07/1995, afirmando profissão de lavradora aposentada (fl. 33). Declaração firmada por 3 vizinhos da autora em 25/11/2012, onde afirmam que esta laborou como lavradora no período de 1976/1984 (fl. 52). Certidão de Casamento Religioso da autora, celebrado em 15/01/77, emitida em 19/09/2012, afirmando ser esta lavradora (fl. 67). Declaração de ex-empregador da autora, com firma reconhecida em 10/09/2012, afirmando que esta laborou para ele como lavradora, no período de 1972/1985 (fl. 70). ITRs de 1992, 1994, 1997, 1998, 1998 do Sítio Covas de Mandioca (fl. 72/78). Escritura Particular de Venda e Compra, com firma reconhecida em 06/03/66, comprovando a aquisição de metade das terras do Sítio Covas de Mandioca pela genitora da autora em 03/66 (fl. 79). Entrevista na qual a autora afirmou que Afastou-se no ano de 1983 para fazer tratamento em São Paulo (começo do ano) (...). Segurada informa que trabalhou na estrada limando as roçadas de 1975 a 1977 durante a seca, tapavam os buracos da estrada. Ela, as irmãs e os vizinhos. Esta ação foi promovida pela Prefeitura (fls. 80/81). Como se vê, não há um único documento contemporâneo aos fatos que indique sequer parente da autora como lavrador, ressaltando-se que documento que meramente indique sua mãe como proprietária de terras não se presta a provar labor rural sequer da própria mãe, muito menos da autora. Assim, para este período, a rigor, seria caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por carência de documento essencial à propositura da ação. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO Nº. 8/STJ. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL APTA A COMPROVAR O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. CARÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, DE MODO QUE A AÇÃO PODE SER REPROPOSTA, DISPONDO A PARTE DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAR O SEU DIREITO. RECURSO ESPECIAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tradicionalmente, o Direito Previdenciário se vale da processualística civil para regular os seus procedimentos, entretanto, não se deve perder de vista as peculiaridades das demandas previdenciárias, que justificam a flexibilização da rígida metodologia civilista, levando-se em conta os cânones constitucionais atinentes à Seguridade Social, que tem como base o contexto social aderivo em que se inserem os que buscam judicialmente os benefícios previdenciários. 2. As normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os valores morais da Constituição Federal/1988, que prima pela proteção do Trabalhador Segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados no sentido de amparar a parte hipossuficiente e que, por esse motivo, possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Assim, deve-se procurar encontrar na hermenêutica previdenciária a solução que mais se aproxime do caráter social da Carta Magna, a fim de que as normas processuais não venham a obstar a concretude do direito fundamental à prestação previdenciária a que faz jus o segurado. 3. Assim como ocorre no Direito Sancionador, em que se afastam as regras da processualística civil em razão do especial garantismo conferido por suas normas ao indivíduo, deve-se dar prioridade ao princípio da busca da verdade real, diante do interesse social que envolve essas demandas. 4. A concessão de benefício devido ao trabalhador rural configura direito subjetivo individual garantido constitucionalmente, tendo a CF/88 dado primazia à função social do RGPS ao erigir como direito fundamental de segunda geração o acesso à Previdência do Regime Geral, sendo certo que o trabalhador rural, durante o período de transição, encontra-se constitucionalmente dispensado do recolhimento das contribuições, visando à universalidade da cobertura previdenciária e a inclusão de contingentes desassistidos por meio de distribuição de renda pela via da assistência social. 5. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o art. 283 do CPC, implica a carência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários à filiativa. 6. Recurso Especial do INSS desprovido. (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016) Não obstante, foi realizada instrução oral, sendo que as testemunhas não se prestam a provar com segurança labor rural da autora como segurada especial no período discutido. O que se pede é reconhecimento de labor rural no período de 10/06/75 a 14/12/84. Todavia, a própria autora relatou ao INSS administrativamente que trabalhou na estrada limando as roçadas de 1975 a 1977 durante a seca, tapavam os buracos da estrada. Ela, as irmãs e os vizinhos. Esta ação foi promovida pela Prefeitura. Assim, para este período, é evidente a ausência da condição de segurada especial. Não obstante, nenhuma das testemunhas falou deste labor urbano, a evidenciar que não merecem fé no que toca à vida laboral da autora nesse período. Ademais, a autora casou-se em 01/1977, ano em que ainda estava laborando para a Prefeitura. Porém, as testemunhas são mais específicas no que toca ao labor com os pais, nada precisando quanto ao labor com o marido, em seu novo núcleo familiar, se em terras dele, com ele ou não, do qual, aliás, não há um único documento, sequer extemporâneo, pelo que não consta prova documental ou oral mínima sobre o labor rural após o período de casada. Ao que consta, de 1975 a 1977, enquanto solteira, a autora laborou em atividade urbana, que suas testemunhas não mencionam, e após o casamento não há um único elemento seguro do que ocorreu, pois não se detalhe minimamente o que fez depois de casada, com meras referências genéricas a continuou na roça, embora as testemunhas não saibam sequer o nome do marido, se continuou com os pais ou teve terra própria, se o marido tinha outra fonte de renda etc.. Assim, mesmo desconsiderada a carência de prova material suficiente, no mérito tampouco há prova segura alguma de labor rural após 1975, mesmo oral, pelo que é improcedente o pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora a custas e honorários à razão de 10% do valor da causa atualizado, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005224-81.2014.403.6183 - ROSANA HEROTIDES DA SILVA X DORIVAL JOSE DA SILVA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento ComumAutores: Rosana Herotides da Silva Dorival José da SilvaRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por André José da Silva - Incaepaz (representada por Rosana Herotides da Silva) em face do Instituto Nacional do Seguro Social e Fabrício Idval Duarte, objetivando o pagamento de parcelas vencidas no período de 06/07/09 a 03/06/13. Pediu a justiça gratuita. Inicial com os documentos de fls. 07/111. Alega o autor receber benefício pensão por morte NB 21/165.088.751-2, com vigência 06/07/09. Contudo entende ser devido o benefício desde a data do óbito de

seu pai, 06/07/09, vez que contra incapazes não corre prescrição. Inicial com os documentos de fls. 07/18. Declínio de competência da 8ª Vara Federal de São Paulo para uma das Varas Federais de Guarulhos (fls. 21/24). Determinada a emenda da inicial (fl. 32), efetuada em fls. 33/35. Deferido os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Contestação do INSS (fls. 38/42), pugnando pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 45/49). Determinada a realização de perícia (fl. 52). Laudo pericial psiquiátrico indireto (fls. 77/79), que afirmou o falecimento do autor em 25/01/15 (fl. 92), com ciência do INSS (fl. 80) e com o qual o autor concordou (fls. 82/83). Habilitação dos herdeiros do falecido autor, Rosani Herotides da Silva e Dorival José da Silva (fls. 87/95, 99/101). O Ministério Público Federal afirmou falta de interesse público a ensejar manifestação meritória, requerendo o prosseguimento do feito (fl. 109). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCCP). Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito do autor a receber DIB retroativa ao óbito de seu instituidor. Consta dos autos que a André José da Silva, incapaz, falecido em 25/01/15 (fl. 92), fora concedido pensão por morte NB 21/165.088.751-2, em razão do falecimento de seu pai, José Caetano da Silva Filho, em 06/07/09 (fl. 15), com bloqueio dos valores retroativos (fl. 18). Laudo pericial psiquiátrico indireto afirmou o falecimento do autor em 25/01/15 (fl. 92), e que este sofria de deficiência mental moderada, incapacidade total e permanente para os atos da vida civil desde a infância, dependia de ajuda de terceiros para higiene e atos do cotidiano (fls. 77/79). Nesse cenário, tem-se que o termo inicial deste benefício seria a data do óbito do instituidor do benefício, 06/07/2009, pois a parte autora era incapaz, e o artigo 4º, inciso III, do Código Civil de 2002, arrola as pessoas físicas a que se aplica a incapacidade total e permanente, não podendo exprimir sua vontade para os atos da vida civil, assim, devem agir em juízo por seus representantes legais, em regra, para pleitear seus direitos junto aos mais diversos órgãos e pessoas jurídicas da sociedade civil, no âmbito privado e público. Juros e Correção Monetária Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09. Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGOS. (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA. (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade. 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIn n. 4.357 e 4.425/DF). 3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso. 5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL APLICADA IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESp. 1.270.439/PR, Rel. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratem de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09. 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006. 7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício. 8. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou outro momento do processo de cobrança. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 40 art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833) O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fudimentaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para capturar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da

cademeta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7). Desse modo, a remuneração da cademeta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso. RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947) Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar o pagamento dos atrasados à parte autora, no período de 06/07/09 a 03/06/13, referente ao benefício de pensão por morte NB 21/165.088.751-2 (que era recebido por Rosana Herotides da Silva, representante do incapaz André José da Silva, falecido em 25/01/2015), descontados os valores eventualmente já pagos à parte autora na via administrativa ou judicial. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Custas pela lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, pro rata à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo do feito para constar Dorival José da Silva de representante para autor. P.R.I.

**0008713-90.2015.403.6119** - MANOEL AMARO DE OLIVEIRA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**0009894-29.2015.403.6119** - RAQUEL PAULA DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum/Autora: Raquel Paula dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇA/RelatórioTrata-se de ação promovida por Raquel Paula dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual se busca a condenação do réu à concessão de auxílio-doença, subsidiariamente aposentadoria por invalidez. Pede a condenação da ré ao pagamento de danos morais e a concessão da justiça gratuita. Alega que ter requerido o benefício auxílio-doença NB 31/602.617.718-7, em 22/07/2013, indeferido sob o fundamento de incapacidade para o trabalho. Contudo, encontra-se impossibilitado de trabalhar. Inicial com documentos de fls. 09/44, 104/108. Concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela, deferida a perícia (fls. 56/58). Laudo pericial médico (fls. 67/79), com o qual a autora concordou (fls. 99/100). Contestação (fls. 81/83), com os documentos de fls. 84/94, alegando preliminarmente, prescrição quinzenal das parcelas que antecedem o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Cópia do processo administrativo referente ao benefício NB 537.332.917-3 (fls. 119/178). Laudo pericial complementar que retificou a data do início da incapacidade da autora para 15/09/2009 (fls. 186/187), com ciência das partes (fls. 189/190). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Quanto à prescrição, reconheço que eventuais parcelas vencidas deveriam limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinzenal. Não havendo outros preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade/O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado, inclusive o doméstico, em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa e pelo empregador doméstico como licenciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 3º (Revogado pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 5º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101. (Incluído pela Medida Provisória nº 767, de 2017) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º (Revogado pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal) b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a parte autora foi submetida à perícia médica (fls. 67/79, 186/187), onde foi constatada a presença de Hérnia de disco e doença degenerativa da coluna vertebral e evento isquêmico encefálico, que impede a permanência de exercer sua atividade laborativa habitual de forma permanente (há impossibilidade de reversão do quadro incapacitante) e total (impede o exercício da atividade laborativa habitual da parte autora), com data de início da incapacidade 15/09/2009, justificando tecnicamente a resposta. Dessa forma, considerando-se o conjunto de moléstias, especialmente a ortopédica e a neurológica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início desde a cirurgia da coluna lombossacra em outubro de 2009 (fl. 76). (...) Portanto, de fato a incapacidade laborativa está documentada a partir de 15 de setembro de 2009 (fl. 187). Além da incapacidade total e temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam qualidade de segurado e carência. No extrato CNIS que ora se anexa, consta que a autora teve último recolhimento como empregada na empresa Circuitos Comércio de Circuitos Impressos Brasil Ltda, em 12/12/96. Passados mais de 12 anos, iniciou recolhimentos na qualidade de Contribuinte Individual de 01/03/09 a 31/08/09 e Facultativa de 01/09/09 a 30/09/09. Contudo, apesar de o laudo afirmar início da incapacidade em 19/09/09, tendo por base a submissão da autora a tratamento cirúrgico de artrose (fl. 187), referida data deve ser considerada 05/09, como fez o INSS administrativamente, vez que, conforme consta à fl. 73 do laudo, a Resonância Magnética da Coluna Lombossacra, datada de 25/05/09 aponta Espondilodiscoartrose e Protusão discal posterior difusa L5-S1, bem como à fl. 187 do laudo, consta que a autora esteve em consulta médica no Hospital Geral de Guarulhos em 25 de maio de 2009 com quadro de lombociatalgia bilateral, quando então foi examinada e submetida a tratamento conservador através do uso de medicação. Disso se depreende que àquela oportunidade já havia incapacidade, ainda que o quadro pudesse indicar então ser meramente temporária. Adotando-se tal data, carece a autora de carência mínima à concessão do benefício. Não obstante, tudo indica que a incapacidade já estava instalada mesmo antes do referido laudo, antes do retorno às contribuições em março/2009, tendo em conta o longo tempo em que permaneceu sem nenhuma contribuição, mais de 12 anos, para então passar a contribuir por menos de um ano, como individual e facultativo, vale dizer, perto do mínimo necessário à requisição da carência, seguido de imediato pedido de benefício por incapacidade. Ademais, o próprio laudo refere início da doença há mais de dez anos, período em que a autora não laborava. Cumpre observar que apesar de ter sido concedido à autora o benefício auxílio-doença NB 31/537.332.917-3, DIB 19/10/09, este restou cessado em razão de detecção de irregularidades, que apurou perda da qualidade de segurado (fl. 168v). Tudo isso leva a crer que a autora começou a contribuir após a incapacidade, limitando-se a recolher as contribuições exigidas, sendo extremamente peculiar a filiação à previdência social tão tardiamente, momento em tais circunstâncias. Trata-se de hipótese típica de tentativa de burla ao caráter contributivo e atuarial do sistema, como se extrai da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PRETENDIDA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FILIAÇÃO TARDIA (VOLTOU A CONTRIBUIR AO RGPS COM MAIS DE 60 ANOS), COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA A IMPOSSIBILITAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO A aposentadoria por invalidez demanda a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, acrescida dos demais requisitos exigidos para o auxílio-doença. O laudo pericial constatou que o autor, que possuía 67 anos na data da perícia, era portador de radiculopatia lombar L5-S1 e osteoartrose incipiente dos joelhos, fls. 130, quesito 1, considerando haver incapacidade total e permanente, fls. 131, quesito 1. Consta da perícia, realizada em 2009, que o autor refere dor lombar irradiando para membros inferiores com dormência associada desde 2002, fls. 127. Frise-se que a parte demandante, qualificada como tecelão, fls. 133, quesito 3, tentou retornar contribuições para o RGPS, na modalidade individual, quando já contava com mais de sessenta anos de idade (nasceu em 15/05/1941, fls. 12, contribuições retomadas em 14/01/2004 (competência 12/2003), fls. 64. O polo demandante não recolheu sequencialmente as contribuições (estão puladas/espacadas/saltadas), na quantia de doze parcelas, indicando este cenário expresso intuito de filiar-se ao Regime de Previdência Social tão-somente com o objetivo de perceber benefício, o que efetivamente não encontra lastro de licitude, à luz do sistema contributivo/solidário que a nortear a Previdência. Como cedição, a doença preexistente à filiação ao RGPS, ressalvado o seu agravamento após a implementação da carência prevista em lei, não é amparada pela legislação vigente. Precedente. Verdade que, no caso em estudo, o expert firmou a incapacidade do autor como sendo 20/07/2004, fls. 130, quesito 4, baseado em tomografia apresentada, mas apurou que as dores alvo de reclamação começaram em 2002 (já tinha 61 anos de idade), fls. 127. De se observar, contudo, que a elevada idade da parte privada, quando iniciadas as moléstias, por si só já reunia o condão de torna-lhe incapaz para o trabalho, chamando atenção o fato de somente ter redescoberto a Previdência Social com mais de 60 anos... O próprio autor reconhece que a incapacidade é anterior às contribuições efetuadas, fls. 177, item 4: Ilustre Magistrada, data máxima vênua, o douto Perito judicial se posicionou no sentido de que o diagnóstico das doenças descritas na Tomografia de fls. 35 não surgiram na data de 20/04/2004 e que as mesmas já existiam anteriormente, portanto, tal afirmação vai de encontro com o mesmo parecer técnico do expert que realizou a primeira perícia médica em 20/04/2006, onde concluiu categoricamente que o autor apresenta as mesmas moléstias desde 2002. O contexto dos autos revela que o demandante procurou filiação (requisição da qualidade de segurado) quando as dificuldades inerentes ao tempo surgiram, sendo que desde 1990 não recolhia valores para a Previdência Social, fls. 93, assim o fazendo apenas sob a condição de contribuinte individual quando já não possuía condição de trabalho. Sua filiação deu-se de forma premeditada, pois visava à concessão de benefício previdenciário após toda uma vida carente de contribuições, sendo escancarado este fato quando o autor efetuou recolhimentos, no ano 2004 (salário mínimo era de R\$ 240,00, tendo passado para R\$ 260,00 em 01/05), utilizando como salário de contribuição cifra da ordem de R\$ 1.500,00, tudo com o fito de obter uma RMI alta, fls. 64. Evidenciada, desse modo, a filiação oportunista do autor (requisição da qualidade de segurado), uma vez que recolheu dez contribuições, intercaladas, requerendo o benefício previdenciário logo em seguida. Precedente. Provimento à remessa oficial, reformada a r. sentença, para julgamento de improcedência ao pedido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, condicionada a execução da rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo firmados pela Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 76, prejudicada a apelação privada. (APELREEX 00080737020074036183, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:13/01/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REFILIAÇÃO TARDIA. DOENÇA PREEXISTENTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO DA AUTORA NÃO PROVIDA.- São exigidos à concessão dos benefícios: a) qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais - quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insusceptível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.- No caso, a perícia judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente da autora, em razão de glaucoma bilateral em estágio avançado e fixou a DII em 15/8/2012.- Ocorre que autora manteve vínculos trabalhistas de 1984 a 1987; de 1995 a 1996. Perdeu, pois, a qualidade de segurada há décadas, quando decorrido o prazo legal, a teor do artigo 15 da Lei de Benefícios. Somente em novembro de 2011 se refiliou ao Sistema Previdenciário como segurado facultativo, quando já estava incapacitada para o seu trabalho de costureira, após trabalhar por anos na informalidade, quando já contava 65 (sessenta e cinco) anos de idade e com glaucoma em estágio avançado, consoante documento médico apresentado.- Presença de incapacidade preexistente ao ingresso da autora ao sistema previdenciário.- Requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença não preenchidos.- Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, na forma do artigo 85, 4º, III, Novo CPC. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.- Apelação da autora não provida. (AC 002587127201164039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, há um conjunto robusto de indícios de que a doença e a incapacidade são preexistentes ao retorno da autora à previdência social, que não logrou êxito em comprovar seu direito ao benefício requerido. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo o pedido IMPROCEDENTE, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0004363-25.2016.403.6119 - CICERA CASTRO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum/AUTOR: CICERA CASTRO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A/RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/161.224.904-0), com pagamento dos atrasados. Pede a gratuidade processual. Alega a autora que o falecido recebia o benefício aposentadoria por idade NB 42/007.669.132-3, desde 20/06/95. Nos autos da ação n. 002279-08.2003403.6119 teve reconhecido período laborado em condições especiais, com elevação do RMI de referido benefício, transitado em julgado em 02/02/15. Em 08/02/2012 foi concedido à autora o benefício pensão por morte NB 21/161.224.904-0. Contudo, o INSS não procedeu à adequação de referida RMI na pensão em comento. Inicial com os documentos de fls. 08/62. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Contestação (fls. 68/80), alegando preliminarmente ausência de interesse de agir (falta de pedido administrativo), prescrição das parcelas anteriores a 5 anos do ajuizamento da ação, pediu a suspensão do processo até a homologação da conta apresentada nos autos n. 002279-08.2003.403.6119 que se encontra em fase de execução. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instados à especificação de provas (fl. 81), a autora informou não ter provas a produzir (fl. 91), o INSS silenciou (fls. 106/107). Réplica (fls.

92/95).Determinada a suspensão do processo para a parte autora comprovar ter efetuado pedido de revisão do benefício NB 21/161.224.904-0, na via administrativa (fs. 108/109), cumprido sob n. (fs. 115/120, 124/125, 128/130).Determinado à autora informar a situação do processo n. 002279-08.2003403.6119 (fl. 137), pela qual a autora comprovou estar em andamento (fs. 140/195).E o relatório. Decido. Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC). Não cabe suspensão para aguardo do resultado da execução de sentença nos autos do mandado de segurança n. 2003.61.19.002279-8, pois esta diz respeito a parcela de atrasados, sem qualquer discussão acerca da RMI da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/067.669.132-3, que é incontroversa, sendo o que basta à desvinculação entre os fatos. Quanto à preliminar de falta de interesse, não obstante tenha sido solucionada pela decisão de fs. 108/109, com amparo no precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 631240, Relator Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, DJe-220 07-11-2014, 10-11-2014, melhor ponderando a questão à luz do referido julgado entendendo que as razões para admitir o prosseguimento do feito são diversas. Isso porque embora então se tenha considerado necessária a apresentação de requerimento administrativo para configuração de interesse processual, o caso é de revisão de benefício, pelo que o interesse se verifica a partir de sua equivocada concessão, dispensando novo requerimento administrativo. Tal hipótese é expressamente prevista no precedente citado: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistematicidade a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Nem se alegue que pela revisão do benefício originário decorrer de ação judicial haveria dependência de análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração, quer porque o que provocou a mudança no benefício originário já foi pedido revisional, com efeitos desde a DJR daquele benefício, portanto considerou-se haver erro original naquela concessão, o que, por consequência, macula por erro original a concessão da pensão derivada; quer porque com o trânsito em julgado daquela ação, majorando o benefício do instituidor, o INSS, em atenção à preponderância do interesse público primário e legalidade, deverá de ofício ter revisado o benefício derivado na mesma medida, sendo esta omissão suficiente a configurar o interesse processual. Ainda assim, decorridos muito mais de 90 dias da data de entrada do requerimento administrativo superveniente ao ajuizamento da ação, ainda assim a situação não foi extrajudicialmente equacionada, o que evidencia o interesse processual qualquer que seja o ângulo de análise da questão. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito. O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da autora à adequação da RMI do benefício pensão por morte NB 21/161.224.904-0, à RMA do benefício aposentadoria por tempo de serviço do instituidor, revista judicialmente NB 42/067.669.132-3. Consta dos autos que o falecido Francisco Xavier Amorim teve concedido a si o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/067.669.132-3, com DER 20/06/95, RMI R\$ 345,33 (fl. 15). Posteriormente, ingressou ação revisional n. 2003.61.19.002279-8, que determinou ao INSS a revisão da RMI do benefício NB 42/067.669.132-3 (fs. 18/49), transitado em julgado em 20/02/15 (fl. 50), a RMI foi elevada para R\$ 644,16 (fl. 56). Em razão disso, é inequívoco que o mesmo direito deve ser observado em seus reflexos no valor da pensão por morte. Dessa forma, tendo havido aumento da RMI do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/067.669.132-3), que originou a pensão por morte recebida pela autora (NB 21/161.224.904-0), de rigor, pois, a necessidade de revisão desta com adequação da RMI àquela, desde a DIB da pensão. Juros e Correção Monetária. Os juros deverão observar os índices da caderneta de poupança, nos termos do da Lei n. 11.960/09. Todavia, no que toca à correção monetária, ao contrário da tese defendida pelo INSS, não há que se atualizar referido valor pela TR, conforme previsto na Lei n. 11.960/09, pois a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública, pelo que o Superior Tribunal de Justiça estabeleceu o seguinte, em incidente de recursos repetitivos: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS (...) VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regime para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12.14). O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela a devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistematicidade do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER PRIMORDIALMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97 COM REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/09. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA (...) 2. A Primeira Seção decidiu, sob o rito do art. 543-C do CPC, que os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira seção, DJe 2/8/2013). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se dá provimento, em parte, apenas para fixar o IPCA como índice de correção monetária. (EDcl no AREsp 317.969/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 12/12/2013) Na mesma esteira, quanto aos débitos previdenciários assim se encontra firmada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). OMISSÃO QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado, ao prover o recurso especial do embargante determinando a inclusão do IRSM de fevereiro/1994 na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido após março/1994 não se pronunciou sobre os consectários da condenação imposta ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, havendo, pois, omissão, a ser suprida nesta oportunidade. 2. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, são estes os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos previdenciários: a) INPC, de janeiro a dezembro de 1992; b) IRSM, janeiro de 1993 a fevereiro de 1994; c) URV, de março a junho de 1994; d) IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995; e) INPC, de julho de 1995 a abril de 1996; f) IGP-DI, de maio de 1996 a dezembro de 2006; e g) INPC, a partir da vigência da Lei n. 11.430/2006, os quais, aplicados, devem ser convertidos, à data do cálculo, em UFIR e, após sua extinção, o IPCA-e, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei n. 11.960, de 2009 (ADIn n. 4.357 e 4.425/DF). 3. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula 204/STJ, até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, quando será observado o índice oficial de remuneração básica e os juros aplicados à caderneta de poupança. 4. Fixa-se honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, excluídas as parcelas vencidas após a presente decisão, nos termos da Súmula n. 111/STJ. Custas em reembolso. 5. Embargos declaratórios acolhidos, para suprir as omissões acima explicitadas. (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1372219/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015) AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. PENDÊNCIA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS NA ADI 4.357/DF. SOBRESTAMENTO APENAS DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS PORVENTURA INTERPOSTOS. JUROS MORATÓRIOS EM CONDENAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. LEI 11.960/2009. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO. PRECEDENTES: RESp. 1.270.439/PR, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE 2.8.2011 E STF-AI 842.63/RS, REPERCUSSÃO GERAL, REL. MIN. CEZAR PELUSO, DJE 2.9.2011. DÍVIDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PREVALÊNCIA DE REGRAS ESPECÍFICAS. ART. 41-A DA LEI 8.213/91. ÍNDICE UTILIZADO: INPC. CONECTÁRIOS LEGAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. A pendência de julgamento no STF de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. Cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de Recurso Extraordinário interposto nesta Corte Superior. 2. A afetação de tema pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, não impõe o sobrestamento dos recursos especiais que tratam de matéria afetada, aplicando-se somente aos tribunais de segunda instância. 3. Conforme assentado no REsp. 1.205.946/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, pela Corte Especial do STJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, a incidência dos juros e da correção monetária havida no período anterior à vigência da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, deve seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente, em consonância ao princípio do tempus regit actum. Sendo uma norma de natureza eminentemente processual, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes, a partir de sua vigência. 4. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão por meio da ADI 4.357/DF (Rel. Min. AYRES BRITTO), declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09. 5. Assim, nessa linha de entendimento da Suprema Corte, a 1ª Seção do STJ, nos autos do REsp. 1.270.439/PR, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos, Rel. Min. CASTRO MEIRA, firmou o entendimento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, e ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas. 6. No caso em apreço, como a matéria aqui tratada é de natureza previdenciária, em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, o reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, o índice a ser utilizado é o INPC, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, acrescentado pela Lei 11.430/2006. 7. Por fim, no tocante à alegada ocorrência de julgamento ultra petita, é firme a orientação desta Corte de que a alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por tratarem-se de consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício. 8. Agravos Regimentais desprovidos. (AgRg no AREsp 552.581/CE, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/08/2015) Por fim, o Supremo Tribunal Federal recentemente declarou de forma expressa, em regime de repercussão geral, a mesma inconstitucionalidade também no que diz respeito à correção monetária incidente antes da expedição de precatório ou RPV, como não poderia deixar de ser, até porque não se cogita razão plausível para entendimento em sentido diverso apenas porque se está em um ou

outro momento do processo de cobrança. REPERCUSSÃO GERAL DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO-LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO Condenação contra a Fazenda Pública e índices de correção monetária - 40 art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (1), com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia [CF, art. 5º, caput (2)]; quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade [CF, art. 5º, XXII (3)], uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Com base nessas orientações, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, deu parcial provimento a recurso extraordinário em que discutida a utilização dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança para a correção monetária e a fixação de juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Na espécie, o ora recorrido ajuizou ação ordinária em face do INSS com pedido de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF (4). O juízo de primeiro grau, então, julgou procedente o pedido e determinou que o INSS instituisse, em favor do autor, benefício de prestação continuada, na forma do art. 20 da Lei 8.742/1993 - LOAS (5). O pagamento das prestações vencidas deveria ser acrescido de correção monetária pelo IPCA, a partir de cada parcela, e juros de mora de acordo com o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. Interposta apelação pela autarquia previdenciária, a sentença foi mantida. (Informativos 811 e 833). O Colegiado assentou a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário); manteve a concessão de benefício de prestação continuada (LOAS, art. 20) ao ora recorrido, atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença; e fixou os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O Tribunal destacou, inicialmente, que as decisões proferidas pelo STF na ADI 4.357/DF (DJe de 26.9.2014) e na ADI 4.425/DF (DJe de 19.12.2013) não fulminaram por completo o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009. Nesses julgados foi declarada a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs [CF, art. 100, 12, incluído pela EC 62/2009 (6)] refere-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação após a conclusão da fase de conhecimento. A redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, como fixada pela Lei 11.960/2009, é, porém, mais ampla, englobando tanto a atualização de precatórios quanto a atualização da própria condenação. Não há, contudo, qualquer motivo para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Esse estreito nexo entre correção monetária e inflação exige, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda. Índices de correção monetária devem ser, ao menos em tese, aptos a refletir a variação de preços que caracteriza o fenômeno inflacionário, o que somente é possível se consubstanciarem autênticos índices de preços. Os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre obtidos em momentos posteriores ao período de referência e guardam, por definição, estreito vínculo com a variação de preços na economia. Assim, no caso, está em discussão o direito fundamental de propriedade do cidadão (CF, art. 5º, XXII) e a restrição que lhe foi imposta pelo legislador ordinário ao fixar critério específico para a correção judicial das condenações da Fazenda Pública (Lei 9.494/1997, art. 1º-F). Essa restrição é real na medida em que a remuneração da caderneta de poupança não guarda pertinência com a variação de preços na economia, sendo manifesta e abstratamente incapaz de mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Nenhum dos componentes da remuneração da caderneta de poupança guarda relação com a variação de preços de determinado período de tempo, como disciplinado pelo art. 12 da Lei 8.177/1991 (7). Desse modo, a remuneração da caderneta de poupança prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, não consubstancia índice constitucionalmente válido de correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública. Vencidos, em parte, os ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia (Presidente) e Gilmar Mendes, que deram provimento total ao recurso. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que negou provimento ao recurso. RE 870947/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 20.9.2017. (RE-870947) Dessa forma, correta a utilização do INPC, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício de pensão por morte (NB 21/161.224.904-0), de modo a considerar no cálculo da renda mensal inicial do benefício n.º 42/067.669.132-3 - aposentadoria por tempo de contribuição à qual se vincula a pensão por morte, com pagamento dos atrasados a partir da DIB da pensão revisada, descontados os valores eventualmente já pagos na via administrativa ou judicial. Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017). Custas pela lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, pro rata à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006775-26.2016.403.6119 - CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS(SP307460 - ZAQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇARelatórioTrata-se de acção de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELIA FERREIRA DO NASCIMENTO MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte e indenização por danos morais. Alega, em síntese, que era casada com Altino Ferreira Messias até seu falecimento, em 05/10/2015 e que, após o óbito de seu cônjuge, requereu o benefício de pensão por morte em 15/01/2016, NB 172.343.941, indeferido ao argumento da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Aduz que o de cujus laborou com vínculo empregatício na empresa Cooperclia Cooperativa de Trabalho dos Separadores de Resíduos e Reciclagens em maio de 2015, a comprovar que se encontrava dentro do período de carência. Requer, destarte, a condenação do réu à implantação, a partir da data do requerimento administrativo, do benefício de pensão por morte, assim como indenização por danos morais. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Inicial com os documentos de fls. 10/28. Determinada a emenda da inicial (fls. 32, 37/39), cumprida às fls. 33/35, 48/50, informando o valor da indenização por danos morais R\$ 50.000,00. Indeferida a tutela; concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). O Ministério Público Federal afirmou não existir interesse público a ensejar manifestação meritória (fl. 56). Contestação (fls. 57/76), alegando prescrição quinzenal das parcelas. No mérito, afirmou que o óbito ocorreu em 05/07/15, sendo a última contribuição efetuada em 05/2015, recolhida de forma extemporânea e em valor menor que o mínimo permitido. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/82. O INSS ratificou sua contestação (fls. 84/89). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 90), as partes afirmaram não ter provas a produzir (fls. 91, 92/94). E o relatório. Passo a decidir. Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 240, 1º, do Código de Processo Civil. Observe, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinzenal. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. O INSS não reconheceu administrativamente o direito ao benefício de pensão por morte à autora, em razão de perda da qualidade de segurado, vez que mantida esta qualidade só até 15/06/2015 (fl. 24). Na contestação (fls. 57/76) o INSS ainda alega que o óbito do segurado ocorreu em 05/07/15, sendo a última contribuição efetuada em 05/2015, recolhida de forma extemporânea e em valor menor que o mínimo permitido. No caso, conforme extrato que se anexa, para a competência 05/2015, o segurado recolheu a contribuição a ele referente em 12/06/2015, no valor de R\$ 62,20 para a remuneração de R\$ 565,53. Razão assiste ao réu, vez que se trata de contribuinte individual cooperado, situação em que embora o recolhimento de sua contribuição seja de responsabilidade da cooperativa, quanto o valor percebido por seus serviços for inferior ao salário mínimo, portanto com contribuição inferior ao piso legal, é ónus do segurado complementar o valor do recolhimento da contribuição até o mínimo do piso legal, nos termos dos arts. 4º, e 5º da Lei n. 10.666/03: Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). (Produção de efeitos). (...) Art. 5º O contribuinte individual a que se refere o art. 4º é obrigado a complementar, diretamente, a contribuição até o valor mínimo mensal do salário-de-contribuição, quando as remunerações recebidas no mês, por serviços prestados a pessoas jurídicas, forem inferiores a este. Não complementada a contribuição em vida, não cabe sua consideração para quaisquer fins previdenciários. Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo da Turma Recursal em caso análogo: PROC. -- 2017.03.99.008386-8 Ap 2226529DJ. -- 07/11/2017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008386-77.2017.4.03.9999/SP2017.03.99.008386-8/SP. (...) Quanto ao fato de o de cujus trabalhar derradeiramente como contribuinte individual, a situação trazida a julgamento não pode resultar em prejuízo à parte autora. Via de regra, cabe ao contribuinte individual recolher, ele próprio, suas próprias contribuições, na forma do artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91. Em tese, não se aplica ao autônomo o princípio da automaticidade previsto no artigo 30, I, a, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. AUTÔNOMO. ARTIGO 30, II, DA LEI Nº 8.212/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. - Os embargos de declaração só cabíveis quando verificada a ocorrência de obscuridade, contradição ou omissão, nos estritos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil - Obscuridade que se verifica na espécie. - O artigo 30, II, da Lei nº 8.212/91 dispõe que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. - No entanto, não consta nos autos que o de cujus tenha recolhido as contribuições à Previdência Social. - Com isso, observa-se que à época do falecimento (19.07.1997), o de cujus não possuía a qualidade de segurado, uma vez que não contribuiu com os cofres da Previdência Social, estando vedada a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Precedentes. - Embargos de declaração acolhidos para aclarar a obscuridade apontada e, conseqüentemente, negar provimento à apelação da autora (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 628601, Processo: 0056243-18.2000.4.03.9999, UF: SP, NONA TURMA, Fonte: DJF3 DATA25/06/2008, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI). CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MARIDO. TRABALHADOR URBANO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. PENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. VERBAS DE SUBSISTÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTOS. 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 2 - A dependência econômica em relação à esposa e ao filho menor de 21 (vinte e um) anos é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios. 3 - Entre a data do óbito e o último recolhimento das contribuições previdenciárias decorreu tempo superior a 8 anos sem que tenha efetuado qualquer pagamento, situação que acarreta a perda da qualidade de segurado. 4 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei nº 8.213/91. 5 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado. 6 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50. 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pela autora em seu apelo e prejudicado o apresentado pelo INSS em seu recurso. 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Recurso da parte autora prejudicado (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1075205, Processo: 0050902-35.2005.4.03.9999, UF: SP, NONA TURMA, Fonte: DIU DATA26/04/2007 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES). Evidente que o não recolhimento a tempo das contribuições previdenciárias implica a perda da qualidade de segurado, ou mesmo a manutenção de tal condição, após o prazo fixado na Lei nº 8.213/91. Ocorre que o último vínculo do autor deu-se em maio de 2014 e a empresa empregadora, Revestimentos Cerâmicos do Brasil Ltda, efetuou o recolhimento da contribuição devida ao mês de trabalho (f. 61). Porém, o salário-de-contribuição foi inferior ao salário mínimo, hipótese que o torna incapaz para fins de cômputo, na forma do artigo 216, 2º, do Decreto nº 3.048/99, in verbis: Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais: a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) 27. O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota estabelecida no art. 199 sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003). Infelizmente, o de cujus não teve a felicidade de atender a tal circunstância. Em realidade, todas as contribuições inferiores ao salário mínimo não poderão ser computadas, sob pena de desvirtuamento do sistema arrecadatório. De fato, as contribuições de contribuintes individuais recolhidas por empresas tomadoras de seus serviços, em valores pequenos, não serão consideradas para fins de assegurar direitos previdenciários. Assim sendo, a contribuição de maio de 2014 não poderá ser considerada, estando vedada a regularização post mortem, na esteira de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: RECURSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES EM ATRASO PELOS DEPENDENTES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela Autarquia Previdenciária. Inexistência de omissão. III - Esta Corte tem adotado entendimento no sentido da necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo próprio contribuinte individual para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte, não se admitindo a regularização do recolhimento das contribuições post mortem. IV - Recurso especial provido (REsp 1347337 / RS, RECURSO ESPECIAL, 2012/0207949-8 Relator Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/06/2017, Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2017). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO É POSSÍVEL A ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplica-se o princípio da fungibilidade recursal para receber os Embargos de Declaração como Agravo Interno, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. 2. Não é possível o exame da alegada afronta à IN 78/2002 do INSS, uma vez que a Instrução Normativa não se enquadra no conceito de lei federal (REsp. 1.147.671/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 3.8.2010). 3. Para que seja concedida a pensão por morte, faz-se necessária a comprovação da condição de dependente, bem como a qualidade de segurado, ao tempo do óbito, sendo imprescindível o recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes possam receber o benefício de pensão por morte. Não há, desta forma, base legal para uma inscrição post mortem ou para que sejam regularizadas as contribuições pretéritas não recolhidas em vida pelo de cujus. Precedentes: AgInt no AREsp. 874.658/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.6.2016; REsp. 1.582.774/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016; AgRg no REsp. 1.512.732/RJ, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 25.6.2015; AgRg no AREsp. 537.437/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 8.10.2014; AgRg no AREsp. 532.417/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, Dje 18.9.2014; AgRg no REsp. 1.284.217/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje 4.6.2014 4. Agravo Interno do particular a que se nega provimento (EDcl no AREsp 339562 / PR, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0135765-9, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento, 27/06/2017, Data da Publicação/Fonte Dje 02/08/2017). Nota-se, outrossim, que a empresa tomadora dos serviços do contribuinte individual não cometeu qualquer ilegalidade. Pelo contrário, efetuou o recolhimento das contribuições com base no valor dos serviços efetivamente prestados. Como a última contribuição do de cujus havia se dado em 21/10/2013 (cópia da CTPS à f. 60), forçoso é reconhecer a perda da qualidade de segurado. Por fim, a Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.110.565/SE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento de que o deferimento do benefício de pensão por morte está condicionado ao cumprimento da condição de segurado do falecido, salvo na hipótese prevista na Súmula 416/STJ. Confira-se a ementa do referido julgado: RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepcionalmente a essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes. II - In casu, não detendo a de cujus, quando do evento morte, a condição de segurada, nem tendo preenchido em vida os requisitos necessários à sua aposentação, incabível o deferimento do benefício de pensão por morte aos seus dependentes. Recurso especial provido. (REsp 1110565 / SE, Relator(a) Ministro FELIX FISCHER - TERCEIRA SEÇÃO, Dje 03/08/2009). Ausente a condição de segurado, inviável a concessão do benefício. Ante o exposto, com base no artigo 932, V, b, do NCPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para julgar improcedente o pedido. Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, 1º, 2º, 3º, I, e 4º, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, 3º, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Assim, tendo comprovado labor até 14/04/2014 como empregado, sem comprovação de desemprego involuntário posterior, e após o vínculo como empregado efetuado recolhimento de contribuição na qualidade de contribuinte individual cooperado, competência 05/2015 em valor inferior ao mínimo permitido, tem-se que à época do óbito em 05/10/2015, este não detinha qualidade de segurado. Assim, é improcedente o pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece. Oportunamente, ao arquivo. Int.

0008356-76.2016.403.6119 - KAKO TRANSPORTES EIRELI - ME/SP260933 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Classe: Procedimento ComumAutor: KAKO TRANSPORTES LTDA-MERÉUR: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES SENTENÇARElatórioTrata-se de ação anulatória de multa administrativa aplicada pela ANTT objetivando, em sede de liminar, a suspensão da inscrição da autora nos cadastros do SERASA EXPERIAN. O autor alega, em síntese, que em 2013 a ré lavrou o Auto de Infração RNTRC 2443107, em face de veículo de sua propriedade, e que não há base legal para a ré aplicar a multa prevista na Resolução 3.056/09 da ANTT, artigo 34, inciso VII, uma vez que a suposta evasão da pesagem é prevista no Código Brasileiro de Trânsito, Lei 9.503/97, artigo 278. Além disso, alega que o processo administrativo que impôs a multa é nulo, em razão da notificação de autuação ser encaminhada para o endereço incorreto e também o auto de infração foi encaminhado fora do prazo de 30 dias. Inicial com os documentos de fls. 02/76. A decisão de fls. 94/95 deferiu em parte o pedido liminar para autorizar a realização do depósito judicial do valor integral da multa. As fls. 97/98 a parte autora informou que não tem condições financeiras de realizar o depósito da multa e requereu a citação da ré. Contestação de fls. 101/149, a ré pugnou pela improcedência do pedido da autora e a manutenção da multa imposta. Réplica de fls. 152/178. Sem requerimento de provas pelas partes. A decisão de fls. 182 determinou a manifestação das partes acerca da legalidade da Resolução ANTT nº 3.056/09, em razão da alteração da Lei 10.233/01, artigo 24, inciso XVIII incluído pela Lei 12.996/14, artigo 3º, com manifestação das partes às fls. 184/224 e 226/231. É o relatório. Decido. Trata-se de ação anulatória de auto de infração lavrado pela ANTT, sob o fundamento de nulidade da intimação em endereço diverso, descumprimento do prazo para notificação da multa previsto no art. 281, parágrafo único, do CTB, desproporcionalidade da multa em face do CTB, ilegalidade da autuação por evasão à fiscalização pela ANTT, ilegalidade da inclusão em cadastros de proteção ao crédito. O Auto de Infração foi lavrado pela ANTT sob a justificativa de evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização, com descrição específica em observações, o condutor ignorou sinalização do PPV e evadiu-se pela balança lenta, dificultando fiscalização da ANTT. A conduta é perfeitamente adequada ao 34, VII, da Resolução ANTT n. 3.056/09, que assim estabelece: Art. 34. Constituem infrações: VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC. Seu fundamento legal se extrai do poder de polícia atribuído à Agência pela Lei n. 10.233/01, notadamente: Art. 14-A O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de inscrição do transportador no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)(...) Art. 14-B. A realização de transporte rodoviário de carga própria, de cargas especiais e de produtos perigosos depende de inscrição do transportador no RNTRC em categoria específica na forma estabelecida pela ANTT. (...) Art. 20. São objetos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário (...) II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a) garantir a movimentação de pessoas e bens, em cumprimento a padrões de eficiência, segurança, conforto, regularidade, pontualidade e modicidade nos fretes e tarifas; b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica. (...) Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais: (...) XIV - estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas; Com efeito, se há poder de polícia sobre os transportes rodoviários de carga e produtos perigosos, evidente que a evasão à fiscalização se verifica como infração subsidiária a quaisquer atribuições vinculadas a ele, sendo sua própria negação. Ora, de nada adiantaria a competência para fiscalizar os transportadores em atuação rodoviária se estes pudessem impunemente simplesmente negar o sinal de parada, como se a sujeição ao controle da ANTT fosse facultativa, de modo que a sanção por tal situação é inerente ao caráter coativo deste poder. Quanto à sanção, tem seu fundamento de validade nos seguintes dispositivos do mesmo diploma: Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)(...) II - multa; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)(...) Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001) Como se nota, para a aplicação de multa por negação do poder de polícia, pois previsto ele diretamente na lei, e definição de seu valor há expressa previsão legal a amparar o poder regulamentar, sem ofensa à legalidade, ainda antes da previsão legal específica do poder regulamentar sobre infrações instituída pelo inciso XVIII do art. 24 da Lei n. 12.996/14, por certo necessário à definição de infrações e sanções não específicos outros. Ressalto que na esfera administrativa os tipos são abertos, exatamente porque buscam a proteção do objeto jurídico contra qualquer forma de exercício abusivo de direito, vale dizer, além dos limites legais, sendo a responsabilidade objetiva, bastando a imputabilidade para a aplicação da sanção. Tampouco há ofensa ao princípio da legalidade, pois, tendo em visto o objeto jurídico e a estrutura das sanções administrativa acima explicitada, basta que haja previsão legal respaldando a sanção, ainda que a norma seja aberta, demandando complementação normativa para a especificação da infração e penalidades. Assim, resta justificada a discricionariedade da autoridade competente na aplicação da penalidade conforme as circunstâncias do caso concreto, merecendo intervenção judicial apenas quando esta se mostrar manifestamente abusiva e desproporcional, não sendo este o caso dos autos, em que a sanção aplicada é razoável e proporcional à infração cometida, que, como já exposto, representa a negação do poder de polícia em si. Assim, não há que se falar em ilegalidade. Tampouco cabe invocar aplicação do CTB na definição da infração ou delimitação do valor da multa, dada a especialidade, não se tratando de infração de trânsito, mas sim à fiscalização relativa ao transporte terrestre, com legislação especial. Pela mesma razão não se aplica ao caso o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, quanto ao prazo para notificação da infração, observando-se no que toca às normas relativas ao transporte terrestre apenas o prazo legal quinquenal de prescrição. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES. ANTT. MULTA. 1. Consoante precedentes do STJ, as agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. (...) (REsp 1635889/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 19/12/2016) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. TRANSPORTE RODOVIÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À RESOLUÇÃO ANTT 233/2003. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. SUPUSTA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. DECISÃO JUDICIAL IMPERTINENTE AO OBJETO DO PRESENTE FEITO. SÚMULA 283/STF. (...) 2. As agências reguladoras foram criadas no intuito de regular, em sentido amplo, os serviços públicos, havendo previsão na legislação ordinária delegando à agência reguladora competência para a edição de normas e regulamentos no seu âmbito de atuação. Dessarte, não há ilegalidade configurada na espécie na aplicação da penalidade pela ANTT, que agiu no exercício do seu poder regulamentar/disciplinar, amparado na Lei 10.233/2001. Precedentes. (...) (AgRg no REsp 1371426/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015) ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. ANTT. LEI Nº 10.233/2001. NORMA PREVISTA NO CTB. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. IRREGULARIDADE NO SERVIÇO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. 1. Inaplicável à espécie o disposto no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois não se trata de auto lavrado pela ocorrência de infração de trânsito, mas sim de infração ao serviço de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual, nos termos do auto lavrado pela ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.333/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003. 2. O serviço de transporte interestadual de passageiros encontra-se no âmbito da competência federal, conforme expressamente previsto na Magna Carta, em seu art. 21, inciso XII, alínea e. Nesta esteira, o transporte rodoviário interestadual e internacional depende de prévia autorização de viagem, com exceção da permissão estabelecida pelo art. 28 da Resolução ANTT nº 1166/2005. (...) 7. A multa no valor de R\$ 4.678,48 (quatro mil, seiscentos e setenta e oito mil reais e quarenta e oito centavos) encontra correspondência com o disposto na legislação pertinente à matéria (Lei nº 10.233/2001 e Resolução ANTT nº 233/2003), e, assim, não se caracteriza como excessiva, diante da situação concreta e da gravidade da infração, não restando violado o princípio da proporcionalidade. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2232285 - 0003157-95.2014.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA 20/06/2017) AGRADO DE INSTRUMENTO ADMINISTRATIVO. ANTT. MULTA. POSTO DE PESAGEM VEICULAR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. A Resolução nº 3056/09 define, de maneira clara, como infração o ato de evadir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar a fiscalização, fixando multa de R\$ 5.000,00. Nas notificações acostadas aos autos constou o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa, nos termos do artigo 67, 1º, da Resolução ANTT nº 442/2004. Ausente qualquer ilegalidade do procedimento (forma) adotado nas autuações. Não há, na legislação aplicável ao caso, qualquer fixação de prazo para o encaminhamento da notificação. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 572727 - 0029059-86.2015.4.03.0000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, julgado em 03/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA 31/08/2016) Não há que se falar em ofensa ao contraditório por nulidade da intimação, pois realizada por via postal no endereço da autora à época. Ainda que não mencionado o andar do prédio na correspondência, esta foi recebida sem ressalvas no endereço correto, ainda que em portaria ou recepção no térreo, o que, pela teoria da aparência, pressupõe a regularidade da intimação. Por fim, não há irregularidade na inclusão do débito no SERASA. A inclusão de cadastro de inadimplentes pela Fazenda Pública é disciplinada pela Lei n. 10.522/02, que trata do CADIN, cujas normas são aplicáveis por analogia ao SERASA, não havendo impedimento legal algum à adoção de outros cadastros de mesma natureza. O diploma não exige prévia inscrição em Dívida Ativa, mas meramente notificação da existência do débito constituído após devido processo legal, como se deu no caso, não obstante a ausência de defesa após regular intimação, conforme art. 2º 4º da referida lei, dando conhecimento ao devedor da existência do débito ou da sua inscrição em Dívida Ativa. No caso em tela, tal qual a intimação para defesa, houve intimação por via postal, no endereço correto, recebida sem ressalvas, não obstante a não referência ao andar, da consumação da dívida e iminente inscrição em Dívida Ativa e CADIN, fl. 69. Assim, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial, não há ilegalidade. Também não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo sua aplicação às dívidas públicas razoável e proporcional, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negatificação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes. Tampouco há violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois o que se protesta é dívida constituída após devido processo administrativo. Por fim, não há que se falar em falta de interesse ou desnecessidade por parte da Autorquia em promover tal inscrição ante as demais formas de cobrança de que dispõe, pois se assim fosse os multados também não teriam interesse em combater tais inscrições judicialmente. Se lhes causa algum gravame, é prova da efetividade da medida. Portanto, é improcedente a lide. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora a custas e honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008588-88.2016.403.6119 - EDSON BISPO DOS SANTOS/SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, infimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 236/241, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 252/261 no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1º, do Código de Processo Civil). Fls. 236/241:EDSON BISPO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, que trabalhou sob condições prejudiciais à saúde nos períodos de 26/07/1982 a 20/05/1986, 30/09/1988 a 01/03/1989, 02/03/1989 a 23/05/1990, 26/06/1990 a 25/07/1990, 26/07/1990 a 06/08/1991, 12/08/1991 a 10/10/1991, 14/11/1991 a 21/05/1993, 10/06/1993 a 10/08/1993, 25/11/1993 a 27/12/1993, 24/01/1994 a 24/05/1994, 06/03/1997 a 10/06/2003, 11/06/2003 a 12/02/2008 e 27/03/2009 a 12/03/2010. Requereu o reconhecimento desses períodos e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 38/135).Instado a esclarecer o valor da causa e a declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, o autor manifestou-se às fls. 140/153.A decisão de fl. 154 concedeu os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 156/175). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requereu o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.Réplica às fls. 193/207.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.Concedido o prazo de 10 dias à parte autora para apresentar cópias integrais dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's acostados às fls. 77/81, foram juntados os documentos às fls. 212/218.Cientificado o INSS à fl. 219. À fl. 221 foi o autor instado a esclarecer o pedido inicial, com manifestação às fls. 223/224 e do INSS à fl. 227. À fl. 229 o autor foi intimado a esclarecer a utilidade da produção da prova pericial requerida, com resposta às fls. 231/234.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, registre-se não ter havido alteração do pedido inicial, tal como afirmado pelo INSS à fl. 227, cuidando-se apenas de esclarecer os limites objetivos da demanda, tanto que os períodos mencionados pelo autor às fls. 223/224 já haviam sido indicados na peça oracional.No mais, cumpre asseverar a impertinência do pedido produção de prova técnica neste Juízo, já que cabe ao empregador emitir o PPP com as informações pertinentes e baseado nos laudos da empresa, sendo que eventual divergência entre os interessados deve ser solucionada na justiça trabalhista. Passo ao mérito.Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria àquela que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial.Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os.A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica.De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a óptica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido.Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a conseqüente consideração do tempo de serviço especial.A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regimento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição.A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tornou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91.Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo.Em resumo, tem-se o seguinte quadro: i) até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico;ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico.iii) a partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil profissiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispõe em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicação dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou.No caso em exame, controverte-se em relação aos períodos de 26/07/1982 a 20/05/1986, 30/09/1988 a 01/03/1989, 02/03/1989 a 23/05/1990, 26/06/1990 a 25/07/1990, 26/07/1990 a 06/08/1991, 12/08/1991 a 10/10/1991, 14/11/1991 a 21/05/1993, 10/06/1993 a 10/08/1993, 25/11/1993 a 27/12/1993, 24/01/1994 a 24/05/1994, 06/03/1997 a 10/06/2003, 11/06/2003 a 12/02/2008 e 27/03/2009 a 12/03/2010.Quanto aos períodos de 30/09/1988 a 01/03/1989, 02/03/1989 a 23/05/1990, 26/06/1990 a 25/07/1990, 26/07/1990 a 06/08/1991, 12/08/1991 a 10/10/1991, 14/11/1991 a 21/05/1993, 10/06/1993 a 10/08/1993, 25/11/1993 a 27/12/1993, as cópias das CTPSs (fls. 56/58 e 67/69) indicam o exercício da atividade de auxiliar de enfermagem, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço nos termos do item 3.0.1, do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Em relação ao período de 06/03/1997 a 10/06/2013, o autor apresentou o PPP de fls. 77/81, que indica o exercício da função de auxiliar de enfermagem, com exposição a microorganismos, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço nos termos do item 3.0.1, do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Em relação ao período de 11/06/2003 a 12/02/2008, a parte autora juntou cópia do PPP (fl. 88), do qual se denota ter o autor exercido a atividade de auxiliar de enfermagem. O referido documento contém a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelo autor no período e, embora não indique especificamente o agente nocivo presente no ambiente de trabalho, vê-se do histórico de atividades que o autor desempenhava, dentre outras tarefas, também a de instrumentação cirúrgica, portanto, com evidente sujeição a agentes biológicos, razão pela qual deve ser reconhecido o direito à contagem especial do tempo de serviço nos termos do item 3.0.1, do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99. Quanto ao período de 27/03/2009 a 12/03/2010, igualmente a parte autora juntou cópia o PPP de fls. 84/85, do qual se denota ter o autor exercido a atividade de auxiliar de serviços gerais. O PPP contém a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos e informa que ele trabalhava com exposição a agentes biológicos (vírus e bactérias), pelo que também é devida a averbação do período para efeito de contagem especial nos termos do item 3.0.1, do anexo IV ao Decreto nº 3.048/99.Por fim, no que diz com o período de 26/07/1982 a 20/05/1986, a cópia da CTPS (fl. 65) indica o exercício da função de auxiliar de lavanderia, atividade não prevista nos róis dos mencionados Decretos, não sendo ofertado, ainda nenhum documento que indicasse exposição a agente nocivo. Inviável, assim, seu reconhecimento.Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter a consequência pretendida pela parte ré.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013).Portanto, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 30/09/1988 a 01/03/1989, 02/03/1989 a 23/05/1990, 26/06/1990 a 25/07/1990, 26/07/1990 a 06/08/1991, 12/08/1991 a 10/10/1991, 14/11/1991 a 21/05/1993, 10/06/1993 a 10/08/1993, 25/11/1993 a 27/12/1993, 24/01/1994 a 24/05/1994, 06/03/1997 a 10/06/2003, 11/06/2003 a 12/02/2008 e 27/03/2009 a 12/03/2010. - Do direito à aposentadoria/O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, 7º, I).A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; eII - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o caput do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).Por fim, o art. 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.Portanto, considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reúne, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda.De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido. Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para a efetivação da medida.Por derradeiro, passo a enfrentar o pleito de reparação civil.A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público, pelos atos praticados por seus agentes, independe de prova da culpa, a teor do disposto no artigo 37, 6º, da Constituição Federal.A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova da ação ou omissão do agente do ente público, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo administrado.No caso em exame, alega-se que a parte ré praticou ato ilícito consistente no indeferimento de benefício previdenciário.Ocorre que o ato de indeferimento de benefício previdenciário não consistência, por si só, ato ilícito, ainda que, posteriormente, venha a ser corrigido em juízo. Com efeito, o direito não é ciência exata, de modo que, não raro, a negativa do benefício pela autarquia previdenciária se funda em interpretação do fato e da norma que se apresenta razoável, algumas vezes acolhida mesmo por parte da jurisprudência.Desse modo, caracteriza ato ilícito o indeferimento, a cassação ou a suspensão de benefício previdenciário por erro grosseiro da administração, porquanto este muito se distancia da legalidade, da interpretação razoável da lei e dos fatos, e, por conseguinte, do exercício regular de direito.No caso concreto, a parte autora não trouxe prova de que os agentes do INSS incorreram em erro grosseiro ao negar-lhe o benefício na instância administrativa. Portanto, uma vez que o merecimento inferior do benefício, por si só, não representa ilicitude e que não há prova de abuso decorrente de ato do INSS, entendo que a pretensão, no particular, não pode ser acolhida por absoluta falta de prova do alegado ato ilícito praticado pelo INSS.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 30/09/1988 a 01/03/1989, 02/03/1989 a 23/05/1990, 26/06/1990 a 25/07/1990, 26/07/1990 a 06/08/1991, 12/08/1991 a 10/10/1991, 14/11/1991 a 21/05/1993, 10/06/1993 a 10/08/1993, 25/11/1993 a 27/12/1993, 24/01/1994 a 24/05/1994, 06/03/1997 a 10/06/2003, 11/06/2003 a 12/02/2008 e 27/03/2009 a 12/03/2010, convertendo-o em comum;b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.450.697-4 em favor da parte autora, com DIB em 16/09/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.Custas na forma da lei.Sentença não sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0011230-34.2016.403.6119 - LUCAS FELIPE VARGAS SOUSA MORGADO(SP297048 - ALTAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**0014034-72.2016.403.6119** - ERNANDES CARLOS DE MENEZES X ELMA MIRANDA DOS SANTOS(SP357491 - TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTTI)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil).

**0014316-13.2016.403.6119** - MARICEU PAULO VIANA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO**AUTOR: MARICEU PAULO VIANARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARICEU PAULO VIANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte e indenização por danos morais. Alega, em síntese, que era casada com Marcos desde 1982 até a data da morte dele, ocorrida em 10/07/96 e que, após o óbito de seu cônjuge, requereu o benefício de pensão por morte (NB n. 127.709.528-8), indeferido pelo réu, ao argumento da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Aduz que o de cujus laborou com vínculo empregatício na empresa Churrascaria e Lanchonete Beira Dutra Ltda no período de 01.08.1993 a 13.08.1994 e que após a sua demissão Marcos Deodoro recebeu seguro desemprego por 04 (quatro) meses, sendo, portanto, segurado na data de seu óbito, tendo em vista que se encontrava dentro do período de carência. Requer, destaque, a condenação do réu à implantação, a partir da data do óbito do segurado, do benefício de pensão por morte, assim como indenização por danos morais no valor de 100 (cem) salários-mínimos. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita. Inicial com os documentos de fs. 23/48, 58/87. Indeferida a tutela; concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Contestação (fs. 89/98), com os documentos de fs. 99/109, sustentando, que a última contribuição registrada do falecido data de 06/90, deduzindo que estava ele há mais de 2 anos sem contribuir para a Previdência Social, perdendo a qualidade de segurado, bem como não comprovou desemprego mediante registro no MTE para extensão do período de graça. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/124. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 126), o autor requereu o depoimento pessoal do representante da ré e oitiva de testemunhas (fs. 127/129), o réu nada requereu (fl. 136v), deféris (fl. 137). Em audiência de instrução e julgamento, procedeu-se ao depoimento pessoal da autora, oitiva das testemunhas Meire Jane dos Santos (ouvida como informante) e Luiz Carlos de Almeida, e alegada decadência pela ré (fs. 140/145), refutado pela autora (fs. 150/162). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a alegação de decadência suscitada pela ré, que, por ser matéria de ordem pública, pode ser alegada a qualquer tempo. O óbito do segurado deu-se em 10/07/1996 (fl. 32), sendo que o autor requereu o benefício pensão por morte NB 127.709.528-8 em 19/11/2002, indeferido, conforme comunicação de decisão datada de 09/12/2002. A autora ingressou com este feito em 16/12/2016, quando já operado a decadência de seu direito, vez que decorridos mais de 10 anos da negativa do benefício (art. 103, Lei 8.213/91), conforme recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO. NEGATIVA EXPRESSA DO INSS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991. 1. A interpretação contextual do caput e do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 conduz à conclusão de que o prazo que fulmina o direito de revisão do ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário é o decadencial de dez anos (caput), e não o lapso prescricional quinquenal (parágrafo único) que incide apenas sobre as parcelas sucessivas anteriores ao ajuizamento da ação. 2. Não fosse assim, a aplicação do entendimento de que a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/1991 pode atingir o fundo de direito tomaria inócuo o instituto da decadência previsto no caput do mesmo artigo, que prevê prazo de dez anos para o exercício do direito de revisão de ato de indeferimento ou de concessão de benefício previdenciário. 3. Na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, houve negativa do benefício em 5.10.2007 e a ação foi proposta em 19.9.2014, não havendo falar em decadência, tampouco prescrição, do direito de rever o ato que indeferiu a pensão por morte. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201702118202, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/10/2017 ..DTPB:). Assim, operada a decadência, a ação é improcedente. Dispositivo. Ante o exposto, reconhecida a decadência do direito da autora, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, (art. 487, II, do CPC), Custas pela lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade que a favorece. Oportunamente, ao arquivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005590-60.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO GONCALVES DE FREITAS

Classe: Cumprimento de Sentença (Monitória) Autor: Caixa Econômica Federal Réu: Cristiano Gonçalves de Freitas S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fs. 97/99, que rejeitou os embargos, mas declarou nula a cláusula 18ª do contrato (fs. 141/12). A exequente pediu a desistência da ação (fl. 167), com o qual o executado concordou (fl. 170) e o relatório. Decido. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 167, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte exequente e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, VIII e artigo 200, pu, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Sem condenação da CEF em honorários advocatícios, por não ter dado causa à lide. Oportunamente, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 11682

#### MONITORIA

**0006157-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PABLO DO NASCIMENTO

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Pablo do Nascimento SENTENÇARelatório Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Pablo do Nascimento, objetivando a cobrança do valor de R\$ 34.100,29, atualizado até 14/05/2010, decorrente de dívida oriunda de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fs. 06/22. Citação por edital (fl. 145), sem manifestação do réu (fl. 150), nomeada a DPU para patrocinar a defesa do réu (fl. 151). Embargos opostos (fs. 153/201), alegando a aplicabilidade do CDC ao caso; com inversão do ônus da prova; cláusulas contratuais abusivas; ilegalidade da prática de anatocismo; impossibilidade de cobrança cumulada da TR com juros de 1,57% ao mês; falta de previsão contratual que permita a cobrança de juros capitalizados antes da impontualidade do pagamento; incidência da Tabela Price; incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (cláusulas oitava e nona); ilegalidade da autotutela autorizada pelas cláusulas décima segunda e décima nona; ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida; vedação ao estímulo do superendividamento; implicações civis decorrentes da cobrança indevida; necessidade de impedir a inclusão ou determinação a retirada do nome da embargante de cadastros de proteção ao crédito; necessidade de prova pericial; fixação de honorários em favor da DPU. Impugnação aos embargos (fs. 180/201), refutando as teses da ré-embargante. A ré-embargante pediu a produção de prova pericial (fl. 178), e autora/impugnante afirmou não ter provas a produzir (fl. 201). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em razão de sua desnecessidade, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A prova escrita que a lei exige (art. 1.102-A, CPC) é qualquer documento que, embora não provando diretamente o fato constitutivo, dá ensejo ao juiz deduzir, através da presunção, a existência do direito alegado. O art. 221 do Código Civil pátrio dispõe que o instrumento particular, feito e assinado por quem esteja na livre administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor. Com efeito, a CEF trouxe aos autos prova suficiente de que o réu lhe é devedor, prova esta consistente em contrato, extratos bancários e planilhas de evolução da dívida (fs. 09/21). Ademais, o contrato denominado CONSTRUCARD não traz um valor certo e definido, somente valor posto à disposição para livre utilização pelo contratante, não podendo ser considerado título executivo extrajudicial, sendo cabível a ação monitoria. As planilhas de fs. 17/21 demonstram de forma adequada a composição do valor exigido e o contrato bem discrimina as taxas de juros e forma de amortização, possibilitando ao embargante, ao contrário do que alega, a realização de seus cálculos e a impugnação específica dos encargos contratuais. Delineadas as assertivas supra, ressalto que o contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvite alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de prop-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Cabe destacar, ainda, que ao presente caso aplica-se o CDC, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII. DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. (...) (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RJ VOL-00199-02 PP-00481) Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato e sua execução. Consta dos autos que o réu Pablo do Nascimento firmou com a Caixa Econômica Federal - CEF, em 05/10/09, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no valor de R\$ 30.000,00, inadimplido (fs. 09/15). O cerne da discussão cinge-se a verificar ter havido comprovação, por parte da CEF, da higidez do valor cobrado nestes autos, referente à aquisição de materiais para construção por parte do réu. Tabela Price, capitalização mensal de juros, incorporação dos juros ao saldo devedor, cumulação de TR com juros. A adoção da tabela Price tem previsão contratual, e não é por si ilegal. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer, determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price como o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, neverte acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. No caso em tela, há previsão expressa de juros em custo efetivo total de 20,53% ao ano, com cobrança das parcelas em conta, portanto não há que se falar em capitalização durante o período de adimplência. Havendo impontualidade há expressa previsão contratual de capitalização, cláusula 14ª, 1ª. Ainda que observada a capitalização mensal, o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, redação do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00. Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipóteses não verificada no caso concreto. Observe que no caso em tela a ausência de amortização negativa é evidente na planilha de fs. 21, em que se verifica redução do saldo devedor no mês de pagamento. Por fim,

tampouco há risco de amortização negativa na existência de duas fases de pagamento, de utilização e amortização, pois na primeira embora não se amortize o principal há pagamento dos juros, debitados em conta no mês seguintes, não havendo risco de resíduo de juros para incorporação ou cobrança em conta separada. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1. O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. (...) (AC 00045272320114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012. FONTE: REPUBLICACAO.) Ademais, não se verifica qualquer excesso ou abusividade na cumulação de juros remuneratórios (1,57% a.m.) com a TR, vez inexistir nos autos comprovação de que referida taxa discrepa das aplicadas pelo Sistema Financeiro Nacional. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DOCUMENTOS HÁBEIS À PROPOSTURA DA AÇÃO. PRESENTES. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CABIMETNO DA AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. NÃO CONSTANTE NA PLANILHA DE CÁLCULOS. JUROS DE MORA SOMENTE A PARTIR DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 9. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial e 1,75% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial (fls. 11/18). Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 10. Ademais, observa-se que quando a parte embargante contratou, sabia das taxas aplicadas e das consequências do inadimplemento. Uma vez inadimplente, não podem agora ser beneficiada com taxas diferentes das contratadas, devendo ser respeitado o princípio do pacta sunt servanda. 11. Há posicionamento desta Corte Regional no sentido de que a atualização da dívida deve ser feita nos termos do contrato até a data do efetivo pagamento. Precedentes. 12. Assim, não prospera o argumento do apelante quanto à incidência de juros moratórios somente a partir da citação. 13. Preliminares afastadas e, no mérito, apelação não provida. (Ap 00026688620134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO CRÉDITO CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. NÃO VEDADA POR LEI. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO. INCLUSÃO OU MANUTENÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO CREDITÍCIA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA INÓCUA. RECURSO IMPROVIDO. 1. (...) 4. No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam inicialmente os juros remuneratórios em 1,57% ao mês mais a variação da TR - Taxa Referencial. Não há nos autos nada que indique que se trata de taxa que destoa das efetivamente praticadas no Sistema Financeiro Nacional. No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça. 5. (...) (Ap 0006383220114036100, JUÍZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016.) Débito Automático O desconto das prestações diretamente por débito automático tem expressão previsão contratual e nada tem de abusivo ou excessivamente oneroso, dado ser medida de conveniência para ambas as partes, de um lado tornando mais prático o pagamento pelo devedor, de outro sendo o meio mais seguro de cobrança pelo credor, largamente utilizado não só para débitos bancários, mas de naturezas diversas. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. DOCUMENTO QUE REVELA EXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA. REVELA. PROVA PERICIAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GÊNICA. PENA CONVENCIONAL. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. RESPONSABILIDADE DO FIADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. JUROS. TABELA PRICE. INIBIÇÃO DA MORA E REPETIÇÃO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 11- Não há de ser considerada abusiva a cláusula mandato que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas dos fiadores, no valor suficiente à liquidação da obrigação vencida. Esta consiste numa garantia de que dispõe a CEF para a manutenção do sistema de financiamento do crédito que foi disponibilizado. (...) (AC 00274372020064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) IOF Quanto ao IOF, o próprio contrato prevê sua isenção, cláusula décima primeira, fl. 12, não havendo indícios de que esteja sendo cobrado indevidamente, apesar de sua menção nos campos das planilhas relativos a valor encargos jrs contr. cor. monet. iof e enc. atr. jrs. rem. iof. atr. atualiz. mon. atr. que dizem respeito à cobrança dos outros encargos referidos. Cadastro de Inadimplentes Não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp nºs. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. A questão resta pacificada, conforme orientação em incidente de julgamento de recursos repetitivos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. (...) I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. (...) ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, Dle 10/03/2009) A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. (Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, Dle 05/05/2009) Posto isso, não há ilegalidade na inclusão do nome do réu nos cadastros de inadimplentes. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito consoante o art. 487, I, do Código de Processo Civil e rejeito os embargos monitoriais opostos, para condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 34.100,29, em 14/05/2010, atualizada até seu efetivo pagamento na forma do contrato, constituindo título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009521-13.2006.403.6119 (2006.61.19.009521-3) - ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X ALINE CRISTIANE DE LIMA MOREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIANE PATRICIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Classe: Cumprimento de sentença Exequente: ARIANE PATRÍCIA TOLEDO DE LIMA FERREIRA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de cumprimento de sentença, visando o pagamento dos valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.378.052-0. Sentença proferida às fls. 306/311 com julgamento procedente e determinação para implantação do benefício pleiteado desde 22/10/2002, data da DER. Razões de apelação das partes às fls. 319/323 e 328/338, com contra-razões às fls. 340 e 343/347. Acórdão às fls. 356/359 com manutenção da sentença e fixação da incidência de juros de mora. Deferimento da habilitação dos herdeiros à fl. 391, ante a notícia de falecimento do autor. Cálculos do executado às fls. 409/445, com apuração de saldo devedor de R\$ 49.643,50, ante a constatação de cumulação indevida de benefícios previdenciários. Impugnação da exequente às fls. 448/455, com apresentação de novo cálculo (R\$ 119.931,76) e a alegação de que o recebimento do benefício de auxílio-doença foi de boa-fé e, portanto, o seu desconto é indevido. Laudo da Contadoria Judicial às fls. 479/481, com o desconto dos valores recebidos em auxílio-doença e apurando o saldo devedor de R\$ 66.730,38. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão ao INSS quanto à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, haja vista a expressa vedação legal de percepção conjunta dos benefícios de auxílio-doença com aposentadoria por contribuição, nos termos do artigo 124, inciso I, da Lei 8.213/91. A rigor, até a efetiva implantação da aposentadoria por força de antecipação dos efeitos da tutela, o benefício por incapacidade foi devido, já que a aposentadoria ainda não havia sido concedida, o que se deu retroativamente por força da sentença, não se podendo exigir do segurado que suste suas relações laborais e previdenciárias em face de demanda incerta. Não obstante não só a evidente boa-fé, como a existência do direito ao benefício de auxílio-doença até a efetiva implantação da aposentadoria, a compensação é de rigor, não por indébito dos auxílios-doença, mas sim por força da impossibilidade legal de cumulação dos benefícios, que é o que ocorreria se a aposentadoria fosse paga desde a DIB sem desconto algum. Embora os períodos não sejam exatamente coincidentes e haja intervalos pequenos na percepção do auxílio-doença, fato é que se a aposentadoria fosse implantada desde a DIB os benefícios por incapacidade seriam todos indevidos, pois posteriores a tal marco. Ocorre que a percepção destes, repita-se, devida à época própria, foi mais benéfica que o pagamento dos atrasados da aposentadoria, portanto deve prevalecer. Como o auxílio-doença foi pago até 03/2007 e a aposentadoria efetivamente implantada em 04/2007, fl. 415, há perfeita continuidade entre os benefícios, sem nada indevidamente pago, mas também nenhum atrasado devido. Tampouco há que se falar em ofensa à coisa julgada em face disso, visto que não foi discutido na fase de conhecimento e o ajuste do valor dos atrasados judiciais em face de eventuais pagamentos incompatíveis na esfera administrativa é matéria típica desta fase processual. Assim, tendo em vista a demonstração de inexistência de valores a serem pagos à autor, conforme fls. 479/481, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, declarando extinta a execução, arts. 487, I, e 924, III, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários da fase execução em 10% sobre o valor por ela pedido, cuja exigibilidade resta suspensa em razão do benefício da Justiça Gratuita. Certificado o decurso de prazo desta decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 11683

#### MONITORIA

**0002889-58.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X FELIPPE MINORU BALBUENO**

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 150 e tendo em vista a consulta infrutífera ao sistema INFOJUD juntada às fls. 154/157, intimo a CEF para que se manifeste no prazo de 15 dias. Fl. 150... 1- Fl. 147: Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretária para as providências. 2- Quanto ao pedido de consulta ao sistema Banejud indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 109). 3- O arresto prévio solicitado pela autora deverá ser efetivado somente no processo executivo, consoante artigo 830 e seguintes do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão da autora esbarra na natureza da ação monitoria, que somente iniciará os atos executórios após a citação e não apresentação dos embargos monitoriais pelo devedor ou no caso de sua rejeição, firmada a coisa julgada. No presente feito, em que o réu sequer integrou a relação processual, não é possível conceder a tutela executiva pretendida, pela razão simples de que não há título executivo, mas somente demanda cognitiva em curso. Forneça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação do(s) réu(s), sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005561-97.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L&L ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA X LAERCIO BARBOSA DA SILVA**

Fomeça a autora, no prazo e 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009728-36.2011.403.6119** - SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES FILHO X ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA X EMANUELE RODRIGUES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/apelante para retirada dos autos em carga, afim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017. Apos, se em termos arquivem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X DANILO GIROTTTO X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTTO

Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD. À Secretária para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0004516-97.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JONATHAN CRISTI DOS SANTOS FERRAZ

Fls. 113/114: Indefiro a repetição da providência que já se mostrou infrutífera (fls. 105). DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema INFOJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0005980-59.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LINO DA SILVA

Promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente par, manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalta, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**000377-68.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO DANTAS FURTADO

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0001718-32.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PURO ESMALTE IND/ COM/ LTDA X SILVANA APARECIDA CAVALLARI INOUE X CHIEKO MORIMOTO INOVE(SP217489 - FERNANDO LELES DOS SANTOS GOMES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 348/349, intimo os executados acerca da decisão supracitada e da penhora de valores efetuada por meio do sistema BACENJUD juntada às fls. 350/351, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

**0003572-61.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALEXANDRE ALFACE(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 202/203 e tendo em vista as consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 204/205, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 202/203: Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalta, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0004963-51.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDER APARECIDO DE ARAUJO

Fls. 230/234: Impertinente o pedido de alvará de levantamento haja vista o desbloqueio dos valores bloqueados, conforme comprovante de fl. 212. Indefiro, a expedição de ofício ao Banco Santander vez que cabe ao exequente diligenciar para obter as informações requeridas. Promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.10. Positiva a diligência, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalta, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0004002-76.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BENDITA ARTE LTDA - ME X GRAZIELLA ALKMIN GUALANDRO(SP336535 - PAMELLA MOTTA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 271 e tendo em vista as consultas infrutíferas aos sistemas INFOJUD e RENAJUD, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobrestando-se os autos no silêncio. Fl. 271: 1- Diante da certidão de fl. 257, DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD, bem como a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, acerca de bens em nome dos executados. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. 2- Quanto ao pedido de pesquisa ao sistema ARISP, tendo em vista que a exequente não é beneficiária da justiça gratuita e nem isento de custas, indefiro a consulta requerida, nos termos do art. 10 do Guia de Utilização do Sistema de Penhora On Line. Socorra-se a CEF das vias cabíveis. Cumpra-se e intime-se.

**0008221-35.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRIAM REIS FERREIRA ESPINOSA

Promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. Positiva a diligência, peça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalta, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0008674-30.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X LUCIMARA SOARES DE SANTANA(SP327639 - ANDRE APARECIDO RAPOSO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 96/97, e tendo em vista as consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 109/111, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 96/97: Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalta, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0000293-96.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO RIBEIRO MACHADO SANTA ISABEL - ME X RODRIGO RIBEIRO MACHADO

Fls. 143/144: Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005261-72.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CINTIA PIRES LIMA

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 15 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004426-50.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEREZINHA FERREIRA DO NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 88/89 e tendo em vista as consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 90/91, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 88/89: Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0005220-71.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FOXPEL COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS EIRE X EDNA OLIVEIRA DE LIMA

DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0005541-09.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA PAULA SANTOS ALVIN

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 70/71, intimo a executada acerca da decisão supracitada e da penhora de valores efetuada por meio do sistema BACENJUD juntada às fls. 72/73, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

**0010001-39.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO PORTERO BARBARESCO

CERTIFICO, ainda, que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte AUTORA para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas com a expedição de Carta Registrada, para intimação da parte AUTORA, com Aviso de Recebimento (AR), em conformidade com o item h, da Tabela IV - Certidões e Preços em Geral, da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, da Justiça Federal da Terceira Região. Outrossim, a tabela pode ser acessada através do link: <http://web.trf3.jus.br/custas>

**0010793-90.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GUILHERME HENRIQUE LOPES NOGUEIRA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 62/63, e tendo em vista as consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 64/65, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 62/63: Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004988-50.2002.403.6119 (2002.61.19.004988-0)** - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP032648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 771/772, intimo o executado acerca do bloqueio de valores efetuado através do sistema Bacerjud, conforme comprovante de fls. 773/774. Fls. 771/772: 1. Tendo em vista a intimação de fl. 767, verso, e a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão/transfomação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. 10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0000128-93.2008.403.6119 (2008.61.19.000128-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X TATIANE BOUTE X DANIELLE BOUTE(SP168551 - FABRICIO MICHEL SACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PICNICK CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE BOUTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE BOUTE

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 199/200, intimo os executados acerca da decisão supracitada e da penhora de valores efetuada por meio do sistema BACENJUD juntada às fls. 201/202, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

**0002698-47.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA(SP144962 - ALBANO GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 103/104, intimo o executado acerca da decisão supracitada e da penhora de valores efetuada por meio do sistema BACENJUD juntada às fls. 111, para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

**0005501-03.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS JORGE ABRAHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JORGE ABRAHAO

Diante da certidão de fl. 97, Defiro a pesquisa no sistema INFOJUD, conforme requerido à fl. 91. À Secretária para as providências. Após, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias acerca da consulta e da certidão de fl. 97. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.Int.

**0001933-42.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X GILMARA NUNES MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMARA NUNES MIRANDA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 86/87, e tendo em vista as consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 91/92, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 86/87: Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0000448-36.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X EDSON MASSAYUKI SHIGUEMATSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MASSAYUKI SHIGUEMATSU

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital. 6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal. 7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. 10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0008153-51.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 63 e tendo em vista a os bens apontados nas consultas efetuadas no sistema INFOJUD e RENAJUD, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobrestando-se os autos no silêncio. Fl. 63: 1- DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema RENAJUD e INFOJUD, bem como a expedição de ofício à Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, acerca de bens em nome do executado. Constatando-se a existência de bens em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora sobre o bem, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC. 2- Quanto ao pedido de pesquisa ao sistema ARISP, tendo em vista que a exequente não é beneficiária da justiça gratuita e não isento de custas, indefiro a consulta requerida, nos termos do art. 10 do Guia de Utilização do Sistema de Penhora On Line. Socorra-se a CEF das vias cabíveis. Cumpra-se e intime-se.

**0004885-52.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON GERALDO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 81/82, e tendo em vista as consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 83/85, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito. Fls. 81/82: Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008963-70.2008.403.6119 (2008.61.19.008963-5)** - JACINTO CORREIA LOURENCO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO CORREIA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/298: Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Decorrido o prazo, intime-se o autor/exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

**0009680-82.2008.403.6119 (2008.61.19.009680-9)** - LUIZ VANDERLEI BRAGA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ VANDERLEI BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de cumprimento do julgado de fls. 204/212, que manteve a sentença de condenação do réu (fls. 133/141) determinando que fosse reconhecido como especial o período de 01/06/1991 a 03/04/2006, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores devidos, desde a data do requerimento administrativo em 21/01/2008, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, transitado em julgado à fl. 213. Em execução invertida, o INSS apresentou cálculos no valor de R\$ 177.449,63 (fls. 216/223). O exequente apresentou impugnação, apurando o valor de R\$ 359.150,21, com o qual o INSS alegou excesso de R\$ 184.103,92, sendo devido apenas R\$ 177.449,63 (fls. 234/246), concordando o exequente (fls. 251/257). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. A executada entendeu devido o valor de R\$ 177.449,63 em 20/09/17, o exequente R\$ 359.150,21, em 09/10/17. As fls. 226/231, o exequente impugnou os cálculos do INSS e requereu a remessa ao contador. O INSS alegou às fls. 234/246 que os cálculos do exequente estão equivocados, apurando um excesso de R\$ 184.103,92, haja vista que os cálculos apresentados abrangiam as prestações da aposentadoria concedida, que teve início de pagamento no dia 17/09/2017. Informou que o período de apuração dos atrasados é de 21/01/2008 a 16/09/2017. Em nova manifestação às fls. 251/257, o exequente concordou com os cálculos. Portanto, tendo a exequente concordando com os cálculos às fls. 234/246, ACOLHO a impugnação da executada. Condeno a autora exequente em honorários advocatícios no valor de 10% sobre a diferença entre o valor executado e o acolhido, observando-se ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita (fl. 110). Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, conforme requerido às fls. 251/257, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0008261-90.2009.403.6119 (2009.61.19.008261-0)** - LUCIANA DO CARMO MACEDO X ADAUTO HERMOGENES XAVIER D ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DO CARMO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO HERMOGENES XAVIER D ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro. Após, providencie o autor a virtualização dos autos, inserindo no sistema PJE, as peças necessárias para início do cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 8º, 9º, 10º e 11º, do Capítulo II, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Havendo concordância com os cálculos do INSS, deverá ser juntado os cálculos e a manifestação do autor, caso contrário, apresente os cálculos com o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Certificado nos autos o decurso de prazo ou a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

**0008328-45.2015.403.6119** - ROCCO GALLUZZI(SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN) X UNIAO FEDERAL X ROCCO GALLUZZI X UNIAO FEDERAL

Relatório Trata-se de ação de cumprimento de sentença, proferida às fls. 77/78, que declarou a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigou o autor ao recolhimento do imposto de renda sobre a indenização recebida na desapropriação referida na inicial, condenando a ré a restituir o valor pago a esse título. O exequente requereu o cumprimento de sentença, apresentando o demonstrativo no valor total de R\$ 386.322,70 (fl. 84). A executada apresentou impugnação às fls. 90/92, alegando inexistência de dívida. Manifestação da exequente às fls. 94/103. Laudo Contábil às fls. 105/106, no qual houve a concordância de ambos, do exequente às fls. 108/109 e da executada à fl. 111. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. O exequente entendeu devido o valor de R\$ 386.322,70 em 27/10/2016, a executada impugnou alegando inexigibilidade do título, ante a falta de pagamento do tributo a ser restituído. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 93), sobreveio laudo contábil às fls. 105/106 que apurou como devido o valor de R\$ 384.633,96, apontando erro no cálculo apresentado pelo exequente, no qual a taxa SELIC foi calculada de forma majorada, iniciando-se no mês anterior, 06/2013. Em manifestação, ambas as partes concordaram com o laudo contábil, o exequente às fls. 108/109 e a executada à fl. 111. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a impugnação apresentada pela executada e, por consequência, DECLARO HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 105/106. Em face da sucumbência mínima, condeno a União ao pagamento de honorários da fase de execução à razão de 10% sobre o valor homologado. Com decurso do prazo, EXPEÇA-SE o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 11685**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008131-56.2016.403.6119** - EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS X LELIA SANTOS DOS ANJOS(SP345077 - MARIA JOSE ALVES DE FRANCA) X PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PLANO E PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 907/908: Tendo em vista o instrumento procuratório de fl. 374, outorgado pelo réu com poderes para dar e receber quitações, defiro a restituição das custas à Sociedade de Advogados Teixeira Fortes Advogados Associados - CNPJ nº 00.869.226/0001-23, devendo a devolução ser feita na conta corrente nº 00662-8, da agência 3128, do Banco Itaú. Cumpra-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos.

**Expediente Nº 11686**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002907-21.2008.403.6119 (2008.61.19.002907-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-10.2008.403.6119 (2008.61.19.000431-9)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA(SPI85004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP257405 - JOSE CESAR RICCI FILHO) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

**0007245-91.2015.403.6119** - ISALTINO DE SOUZA SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0008140-18.2016.403.6119** - IZABEL ALVES TEREZ DE SOUZA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**0010371-18.2016.403.6119** - ISMAEL PINTO BRANDAO(SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à empresa empregadora para que ratifique ou retifique o PPP de fls. 102/103, no prazo de 10 (dez) dias, diante da divergência entre referido documento e o constante do processo administrativo digitalizado (fls. 33/35 da mídia eletrônica). Com a resposta, dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0011693-73.2016.403.6119** - JOSUEL BRANCHINI(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentar contrarrazões à apelações, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0013697-83.2016.403.6119** - PABLO EMILIO DA SILVA RIVERA X TAILANI BOTELHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES SPE LTDA(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste acerca das contestações (fls. 262/284 e 295/301), bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimo as rés para que, após o decurso do prazo acima mencionado, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 229 do CPC).

**0001435-67.2017.403.6119** - LUCILIO MONTEIRO DE LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes a apresentar contrarrazões à apelações, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

**0001990-84.2017.403.6119** - CALVO COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0013924-73.2016.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005934-31.2016.403.6119) MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS - EPP X CLEMERSON CAVALCANTE DOS SANTOS X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIZA CAVALCANTE DOS SANTOS(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008724-32.2009.403.6119 (2009.61.19.008724-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLEX IND/ E COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA - EPP X ANDRE LUIZ CHAGAS X ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, tendo em vista as consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD juntadas às fls. 256/266, intimo a CEF acerca da r. decisão de fls. 254/255. Fls. 254/255: 1. Fls. 234/251: Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas de diligência conforme determinado pelo Juízo deprezado à fl. 248.2. Diante das citações de fls. 215 e, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados FLEX IND E COM. DE LUBRIFICANTES LTDA EPP e ELIANA APARECIDA DA SILVA CHAGAS, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 3. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 4. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da montante seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio. 5. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 6. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital. 7. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal. 8. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 9. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 10. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato a consulta ao sistema INFOJUD bem como o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD. 11. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 12. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0000135-41.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. retro e tendo em vista a os bens apontados nas consultas efetuadas no sistema INFOJUD e RENAJUD, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do interesse na penhora dos bens apontados, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0000298-21.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DA C. F. SOARES REFEICOES - ME X MARIA DA CONCEIÇÃO FIDELIS SOARES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 227, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 229/235, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0006347-78.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS MATERIAIS - EPP X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. retro e tendo em vista a os bens apontados nas consultas efetuadas no sistema INFOJUD e RENAJUD, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do interesse na penhora dos bens apontados, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0009408-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X AMERICAN LOG EXPRESS TRANSPORTES LTDA - EPP X LUCAS BARBOSA SILVA X MARCOS PAULO DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 94, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 96/103, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0005251-91.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DIAS RODRIGUES

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 82, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 89/94, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007313-90.2005.403.6119 (2005.61.19.007313-4)** - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X UNIAO FEDERAL X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO E SP165354 - CASSIO AUGUSTO MENDES) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATEUS BATISTA SATO) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE X EXPRESSO JOACABA LTDA X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO JOACABA LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE SENAT X EXPRESSO JOACABA LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X EXPRESSO JOACABA LTDA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 1386/1387, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 1388/1395, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 1386/1387: ... Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0000811-96.2009.403.6119 (2009.61.19.000811-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO DIAS MINIMERCADO - ME

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 196/197, e tendo em vista as consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 204/209, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 196/197: ... Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0005129-88.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO BRANDAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO BRANDAO DA SILVA

Tendo em vista que o réu é revel, providencie a Secretária a transferência do valor bloqueado a fl. 187, para conta à ordem do Juízo.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**0008589-78.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ESTIMA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA E SP302449 - CELSO EURIPEDES SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ESTIMA

DESPACHO DE FLS. 156/157: 1 - Tendo em vista a intimação do executado certificado à fl. 151, e a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal, considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4042 - Justiça Federal.7. Decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8. Após a conversão/transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada. 11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int. DESPACHO DE FL. 159: Comprovado o bloqueio de valores em conta de recebimento de benefício previdenciário em valores inferiores a este, tem-se de pleno a situação de impenhorabilidade.Libere-se com urgência.

**0007831-31.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MENDES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MENDES DE LIMA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 45/46, e tendo em vista as consultas infrutíferas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 47/54, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.Fls. 45/46: ... Encerrado o prazo supra, fica a Exequirente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequirente desta decisão.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0009699-44.2015.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X SHIRLEI SANADA(SP219130 - ANDREA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEI SANADA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. 106, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas às fls. 108/112, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito, sobrestando-se os autos no silêncio.

**0003234-82.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X L F COMERCIAL LTDA - ME X LUCAS FERNANDES CAMACHO X LUCIANO CAMACHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L F COMERCIAL LTDA - ME

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de fls. retro e tendo em vista a os bens apontados nas consultas efetuadas no sistema INFOJUD e RENAJUD, intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do interesse na penhora dos bens apontados, sobrestando-se os autos no silêncio.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000213-50.2006.403.6119 (2006.61.19.000213-2)** - ODAILVA BUFFO BISSACO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAILVA BUFFO BISSACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

**0000523-46.2012.403.6119** - GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS DE SAUDE VIDA LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO) X UNIAO FEDERAL X GOOD NEWS CORRETORA DE SEGUROS DE SAUDE VIDA LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a decisão de fls retro, intimo a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, arquivando-se os autos no silêncio.Prazo: 5 dias.

Expediente Nº 11687

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003844-55.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-93.2013.403.6119) JONE JEFFERSON PILISSANI SILVA/SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP185667 - LEANDRO BUENO FREGOLÃO E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP258585 - ROSINETE GONCALVES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fl. 99:1. Trata-se de petição do acusado, solicitando que o seu comparecimento bimestral em Juízo ocorra no Juízo da Comarca de Euclides da Cunha/BA, em razão de seu novo domicílio situado na cidade de Quijingue/BA.2. O Ministério Público Federal concordou com a alteração das condições fixadas na concessão da liberdade provisória do acusado (fls. 49/52).3. Nesses termos, autorizo o comparecimento bimestral do acusado JONE JEFFERSON PILISSANI SILVA no Juízo da Comarca de Euclides da Cunha/BA. Expeça-se carta precatória a fim de que o referido Juízo realize a fiscalização das condições fixadas, quais sejam) proibição de ausentar-se, sem autorização judicial, das cidades de Quijingue e Euclides da Cunha enquanto durar a investigação e eventual futuro processo penal (IPL nº 0003835-93.2013.403.6119), nos termos do art. 319, IV, do Código de Processo Penal;b) comparecimento bimestral no Juízo da Comarca de Euclides da Cunha/BA, para informar e justificar suas atividades;c) advertência ao acusado, por ocasião de sua intimação desta decisão, que o descumprimento de qualquer das condições impostas importará em novo decreto de prisão preventiva. 5. Cumprida a determinação, sobrestem-se os autos em Secretaria, até ulterior notícia dos autos principais (IPL n. 0003835-93.2013.403.6119).4. Ciência ao MPF e à Defesa (fl. 100).

Expediente Nº 11689

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006821-15.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZHENG YAYU(SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI)

ZHENG YAYU, já qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal (fls. 85/86) como incurso nas penas dos artigos 334-A, 1º, inciso II e 3º c/c art. 14, inciso II do Código Penal e no artigo 2º, 1º, da Lei 8.176/91, na forma do artigo 69 do Código Penal.A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 2585/2013 - DELEFAZ/SR/DPF/SP.Narra a denúncia, em síntese, que, em 13/06/2012, a denunciada (i) tentou exportar clandestinamente mercadoria que depende de registro, análise ou autorização de órgão público competente; (ii) transportou e tinha consigo matéria-prima pertencente à União, consistente em pedras preciosas, sem autorização legal.A denúncia foi recebida em 20/07/2016 (fls. 89/91).Citada (fl. 111), a ré apresentou defesa preliminar, por meio de defensor constituído, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal (fls. 112/129).É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, recebo o aditamento à denúncia, formulado às fls. 133/135, em face de ZHENG YAYU.A leitura da peça acusatória revela a descrição satisfatória da conduta delitiva imputada à ré, bem como o preenchimento dos requisitos formais do art. 41 do CPP: contém a exposição de fato que, em tese, configura infração penal, se reportando à qualificação da denunciada, permitindo a individualização da acusada e lhe possibilitando o pleno exercício do direito de defesa. O Ministério Público Federal, assim resumiu os fatos (fl. 133): Segundo consta dos autos, em 13 de junho de 2012, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, ZHENG YAYU tentou exportar clandestinamente mercadoria que depende de registro, análise ou autorização de órgão público competente, consistente em 23 pedras semipreciosas topázio imperial, 142 pedras semipreciosas água marinha, 33 pedras semipreciosas ametista, não tendo o crime se consumado por circunstâncias alheias à vontade da agente, consistente em retenção da mercadoria pela Receita Federal após inspeção prévia ao embarque pela Polícia Federal.Nas mesmas condições de tempo e lugar, ZHENG YAYU, sem autorização legal, transportou e tinha consigo matéria-prima pertencente à União, consistentes em 23 pedras semipreciosas topázio imperial, 142 pedras semipreciosas água marinha, 33 pedras semipreciosas ametista, obtida sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.Quanto às teses da defesa (atipicidade dos crimes de contrabando e de crime contra a ordem econômica e lavra e/ou extração de recurso mineral sem a devida autorização), entendo não ser o momento processual adequado para manifestação deste Juízo Federal, uma vez que não há como escapar da conclusão de que dizem respeito ao mérito e não dispensam dilação probatória, sendo inviável o reconhecimento nesta fase procedimental.Superada a questão, não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da ré.Tampouco vislumbro a atipicidade evidente dos fatos imputados à acusada ou a ocorrência de causa extintiva de sua punibilidade.Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.Quanto aos requerimentos de diligências da ré, indefiro o ofício à Receita Federal, uma vez que a obtenção de cópias do processo administrativo lhe é franqueada, podendo obtê-las diretamente e juntá-las aos autos, se assim entender.Deiro a expedição de ofício ao DNPM para resposta aos quesitos da ré, fls. 127/128, bem como que esclareça se a aquisição para fins comerciais, venda e exportação de tais pedras dependem de autorização, indicando o fundamento legal ou regulamentar; prazo para resposta, 15 dias.Designo o dia 19/04/2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento.Intime-se a ré, por carta precatória, e a defesa, pela imprensa.Intimem-se as testemunhas de acusação, observando-se o disposto no art. 221, 3º, do CPP.No que se refere às testemunhas arroladas pela ré, determino à ré que justifique, em 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, a pertinência e relevância da oitiva dos depoimentos das testemunhas arroladas, especificando os fatos em relação aos quais têm conhecimento. Tenha-se presente que as testemunhas devem depor sobre os fatos e circunstâncias imputados à ré na denúncia e relacionados ao crime, devendo os depoimentos de antecedentes, boa conduta social ou personalidade, se absolutamente indispensáveis, ser substituídos por declarações escritas.Provide a Secretaria a localização de intérprete no idioma chinês, tendo em vista que a acusada afirmou perante a Autoridade Policial que pouco compreende o idioma pátrio (fl. 75). Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

### 3ª VARA DE GUARULHOS

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS.

JUÍZA FEDERAL.

Bel. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2576

EXECUCAO FISCAL

0000943-71.2000.403.6119 (2000.61.19.000943-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRONA DISTR DE MAT P/ CONSTRUCAO EM GERAL LTDA X FRANCESCO CARMELINO SAGULO(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO E SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0001380-15.2000.403.6119 (2000.61.19.001380-2) - INSS/FAZENDA(SP052060 - NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE) X SUBSTANCIAL PROD/ALIMENTICIOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER) X LUIS ROBERTO PARDO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X ROBERTO PETRUCCI

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0003725-51.2000.403.6119 (2000.61.19.003725-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP036357 - JOSE DAINESE NETTO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0004410-58.2000.403.6119 (2000.61.19.004410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X UNIAO GUARU SEG SERV ESPEC DE SEG PATRIMONIAL S/C LTDA(SPI49408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

0006017-09.2000.403.6119 (2000.61.19.006017-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X RADICE CONSTRUCOES LTDA X WALTER TAKEO NAKATA(SPI46364 - CESAR CRUZ GARCIA) X NEUSA ENDO NAKATA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0009287-41.2000.403.6119 (2000.61.19.009287-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MENON PRODUTOS P/ FUNDICAO E ACIARIA LTDA(SP107034 - FRANCISCO JOSE MULATO E SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X ORLANDO MENON

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0010236-65.2000.403.6119 (2000.61.19.010236-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X POLIPEC IND/ E COM/ LTDA(SPI68972 - SUELI CORREIA DE ARAUJO LAVRAS E SP170559 - MARIA IZILDA CORREIA DE ARAUJO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0012106-48.2000.403.6119 (2000.61.19.012106-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X LANE INDL/ LTDA(SP253025 - SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD) X VALTER CARREIRA**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0013274-85.2000.403.6119 (2000.61.19.013274-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP018332 - TOSHIO HONDA)**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0013504-30.2000.403.6119 (2000.61.19.013504-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TIEL TECNICA INDL/ ELETRICA LTDA(SP157109 - ANGELICA BORELLI) X SERGIO GIULIETTO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

1. Fls. 96/98: Intime-se a executada, na pessoa do sócio Wanderley Tadeu Lopes, para que indique novo depositário para o bem penhorado no presente feito, em 05(cinco) dias. e2. Cumprido o item acima, expeça-se o necessário.3. No silêncio ou não, abra-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento, em 30(trinta) dias. 4. Int.

**0013845-56.2000.403.6119 (2000.61.19.013845-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SORVETERIA CREMEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0017474-38.2000.403.6119 (2000.61.19.017474-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUTHEC IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X JOSE AUGUSTO PAZIN RODRIGUES X CELSO RODRIGUES JUNIOR(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0018769-13.2000.403.6119 (2000.61.19.018769-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X JOFER S/A IND/ E COM/(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO E SP237855 - LUCIANA DA COSTA BEZERRA ANDRADE E SP202268 - JULIANA FORSTER FULFARO)**

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

**0019272-34.2000.403.6119 (2000.61.19.019272-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSEQUI TRANSPORTE LTDA X MARCOS ANTONIO CASTELLARI X SARA REGINA OGRISIO CASTELLARI(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP061640 - ADELINO FREITAS CARDOSO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Encaminhem-se estes autos ao SEDI para a alteração do endereço dos coexecutados, SARA REGINA OGRISIO CASTELLARI e MARCOS ANTONIO CASTELLARI, conforme informações constantes às fls. 102/103. Deverá o SEDI emitir a carta de citação, bem como fornecer o Termo de Autuação Atualizado. 2. Após, cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.3. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. 4. No silêncio, venham conclusos para sentença (inciso III, art. 267 do C.P.C.).

**0020578-38.2000.403.6119 (2000.61.19.020578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X CENTRO DE PESQUISA EM INFORMATICA(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**002063-18.2001.403.6119 (2001.61.19.002063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO(SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001314-64.2002.403.6119 (2002.61.19.001314-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SIDEPAL INDL/ E COM/ LTDA(SP246876 - OSIEL REAL DE OLIVEIRA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003457-26.2002.403.6119 (2002.61.19.003457-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)**

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0003526-24.2003.403.6119 (2003.61.19.003526-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MBR-VALMAR HIDRAULICA E ELETRICA LTDA(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MIGUEL DIAS X JOSE CLAUDIO KONNO**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007620-15.2003.403.6119 (2003.61.19.007620-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA(SP033936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001680-35.2004.403.6119 (2004.61.19.001680-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)**

1. Fl. 93: Fazenda Nacional requereu a expedição de mandados de constatação e reavaliação dos bens juntando, ainda, ficha de breve relato da JUCESP com novo endereço da empresa executada (fls. 94/95).2. Compulsando os autos, notadamente as anotações de arquivamento na ficha cadastral da Junta Comercial, observo que o endereço em que supostamente a executada encontra-se sediada refere-se a uma sala comercial.3. Com efeito, diante dessa informação, parece-me não ser possível, ao menos em tese, tratar-se de local apropriado para a guarda e o funcionamento de todo o maquinário objeto da constrição levada a efeito, conforme se verifica no laudo de constatação e avaliação de fl. 62.4. Desse modo, tenho que o quanto requerido pela Fazenda Nacional deve ser indeferido, pois, aparentemente, mostra-se ineficaz a adoção da medida, pois muito provavelmente não se encontrará aqueles bens penhorados no endereço anotado na ficha societária colacionada aos autos.5. Não obstante, determino, por ora, a expedição de carta precatória para a intimação do depositário ISIDORO PUPPO, no endereço constante de fls. 94, a fim de que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo a localização dos bens penhorados.6. Cumpridas as determinações supra, e após o retorno da precatória expedida, dê-se vista novamente à exequente.

**0006349-34.2004.403.6119 (2004.61.19.006349-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPORTE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177129 - JULIANA PERANTON FERNANDES)**

Certifico e dou fé que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

**0001996-14.2005.403.6119 (2005.61.19.001996-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DANTAS E ZANELLA CONFECÇÕES LTDA - EPP X MAGDA GUIMARAES KHOURI(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO E SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA)**

1. Necessária a prévia tentativa de citação da empresa executada por Oficial de Justiça. Expeça-se, portanto, o respectivo mandado.2. Negativa a diligência, cite-se a executada por edital, conforme requerido.3. Decorrido o prazo editalício sem manifestação, certifique-se.4. Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo, do(s) nome(s) e CPF(s) do(s) responsável(is) tributário(s), conforme requerido pela exequente às fls. retro.5. Intime-se a exequente para que forneça jogo(s) de cópia(s) da inicial para instrução da(s) cartá(s) de citação.6. Após, cite(m)-se os co-responsáveis nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6830/80.7. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora de bem(ns) dos co-responsáveis, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento.8. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).

**0003128-09.2005.403.6119 (2005.61.19.003128-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)**

Trata-se de incidente de exceção de pré-executividade, oposto pela empresa executada MILAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção do presente executivo fiscal com o reconhecimento da prescrição e condenação em honorários advocatícios. Alega o exipiente (fls. 15/20), em síntese que os créditos estariam prescritos. A UNIÃO FEDERAL (fls. 24/31) sustenta que o crédito tributário foi constituído com as entregas das DCTFs em 31/07/2000 e 09/01/2004 e o ajustamento da ação foi realizado em 23/05/2005 não ocorrendo o decurso do prazo prescricional, e que a demora na citação não se deu por inércia do Fisco mas por morosidade do judiciário, conforme a súmula 106 do STJ. Relatados os fatos processuais e materiais, passo a decidir(a) Exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade, como já notório, funda-se em construção doutrinária e jurisprudencial, sem amparo legal, mas amplamente aceita para discutir no processo de execução matérias de ordem pública. Tratam-se de matéria cognoscíveis de ofício, em que o magistrado só não o faz, muitas vezes, por desconhecer elementos trazidos pela inicial. No campo do executivo fiscal, em razão da concisão da inicial, autorizada pela própria L. 6830/80, parte das matérias que poderiam ser conhecidas de ofício não o são até que a executada venha aos autos e se manifeste pela improcedência da ação. Por essa razão, admite-se que o executado, independentemente de caução ou penhora, argumente pela improcedência do executivo fiscal, demonstrando que os pressupostos processuais de existência ou de validade não estão presentes, ou, tampouco estão as condições da ação. Tal não é o entendimento pacífico, que o STJ já definiu a matéria na Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ainda, é pressuposto da exceção de pré-executividade, que o excepto tenha se manifestado sobre o incidente, a fim de que o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV da CF) sejam assegurados. Esse é o recente posicionamento do STJ (Resp 1279659). No caso concreto, vislumbro, inicialmente, que houve o contraditório (fls. 24/31), de modo que a regularidade do incidente se perfaz. Entendo que embora a representação processual do exipiente esteja irregular (fls. 37, 38, 47, 49, 51, 60 e 61) não há prejuízo em apreciar o incidente, por se tratar de prescrição, que é matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo juiz. Por este motivo revogo o item 2 do despacho de fl. 49. No conteúdo, entendo que não assiste razão ao exipiente. (b) Prescrição. A prescrição é fenômeno temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar à mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o art. 174, I, do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajustamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Todavia, como já notoriamente sabido, a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, no momento em que esta Execução Fiscal foi distribuída, valia a regra do art. 174, I original, que previa como marco interruptivo da prescrição a citação válida do executado. Ressalte-se, ainda, não ser aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF. Muito embora seja a prescrição mecanismo de punição do devedor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regimento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, como nos autos, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, sobretudo em casos como o dos autos, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências para a citação da parte executada e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. Analisando os autos, verifico que: as constituições definitivas dos créditos se deram em 31/07/2000 e 09/01/2004 (fls. 32/34), mediante entrega das declarações; a inicial foi distribuída em 23/05/2005; e a citação válida da empresa foi efetivada mediante aviso de recebimento em 22/07/2008. Logo, é possível verificar que entre a constituição do crédito e o ajustamento da ação não houve decurso do prazo quinquenal, mas houve longo lapso entre a inicial e a efetiva citação da executada. Entretanto verifico que entre o despacho que ordenou a citação em 26/10/2005 e a expedição do AR em 27/06/2008 (fl. 14), passaram-se quase 03 anos e que demonstra que houve morosidade por parte do Judiciário, em face do excessivo número de serviço, aproximadamente 35.000 processos ativos somente nesta vara, fato que não pode ser imputado apenas ao exequente, sendo aplicável a Súmula nº 106 do STJ, logo entendo correta a aplicação do art. 219, 2º do CPC para este caso. Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta, devendo prosseguir a execução. Deixo de fixar honorários advocatícios por entender indevidos no presente caso. Em face da revogação dos poderes outorgados aos patronos (fls. 61/62) intime-se pessoalmente o executado desta decisão e para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias. Com o decurso de prazo para eventual recurso, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005707-27.2005.403.6119 (2005.61.19.005707-4) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SENAP DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SPI82646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP241377 - ELOIZA MELO DOS SANTOS E SP267842 - ANTONIO LIMA CUNHA FILHO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006838-37.2005.403.6119 (2005.61.19.006838-2) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA X DALVA NICOLAI LATTARULO X SANDRA ANGELATS LATTARULO(SPI92535 - ALEXANDRE AUGUSTO ROSATTI BRANDÃO) X ANNA CINTIA LATTURULO GANTE X ANNA CRISTINA LATTARULO ROSOLEN X ESPOLIO DE DOMENICO MICUCCI**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008210-21.2005.403.6119 (2005.61.19.008210-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IMAPRINT DO BRASIL - MAQUINAS E IMPRESSOES TECNICAS LTD(SPI85120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007365-52.2006.403.6119 (2006.61.19.007365-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR(SPI211866 - RONALDO VIANNA) X PASCHOAL THOMEU X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA(SPI253908 - JULIANA MARIA BROCCHI DE SOUZA TEIXEIRA) X VICENTINO PAPOTTO X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA SANTOS X ELIANA SANTOS THOMEU X ANDREA SANTOS THOMEU X DANIEL SANTOS THOMEU X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA(SPI053930 - LUIZ CLAUDIO AMERISE SPOLIDORO)**

Diante da informações de fls. 145/146, desentranhe-se o mandato de fl. 143, para ser cumprido integralmente.

**0008703-61.2006.403.6119 (2006.61.19.008703-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZITO PEREIRA IND COM PECAS E ACESSORIOS P AUTOS LTDA(SPI13602 - EMERSON TADAO ASATO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001381-53.2007.403.6119 (2007.61.19.001381-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS NAVARRO LTDA(SPI202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002266-33.2008.403.6119 (2008.61.19.002266-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTES PALMARES LTDA(SPI95877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SPI73509 - RICARDO DA COSTA RUI)**

Requer a exequente a efetivação da penhora de ativos financeiros do(s) executado(s) e ou coexecutado(s), mediante bloqueio via BACENJUD. A Jurisprudência no TRF-3 se apresenta pacífica e o tema já foi submetido a julgamento pelo rito no art. 543-C, do CPC, tanto pela Corte Especial do STJ (Resp 1.112.943-MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010), quanto pela Primeira Seção do mesmo E. Tribunal (Resp 1.184.765-PA, Rel. Min. Luiz Fux, julgado no dia 24/11/2010), ocasiões em que restou assentado entendimento no sentido de que a penhora online, antes da entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, configuraria medida excepcional cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha realizado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. Contudo, após o advento da referida lei, o juiz, ao decidir sobre a realização da penhora online, não poderia mais exigir do credor a prova de exaurimento das vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Por esta razão, buscando a boa e mais célere tramitação do processo, DEFIRO o quanto requerido pela exequente, e determino o bloqueio dos valores existentes em conta corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade do(s) executado(s) e ou coexecutados, limitando-se a constrição ao último valor atualizado do débito em execução juntado aos autos. Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE, de plano, SE EM TERMOS. No caso de, em face do crédito tributário consolidado em execução, o valor bloqueado revelar-se irrisório, LIBERE-SE a constrição. Proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja vinculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. Sendo positiva a penhora on-line, intime-se o executado(s) e ou coexecutado(s) para oferecimento dos embargos à execução fiscal, no prazo legal. Restando infrutífera a constrição, dê-se vista à exequente para se manifestar, expressamente, em termos de efetivo prosseguimento da cobrança da dívida tributária. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, fica desde já, determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

**0006465-64.2009.403.6119 (2009.61.19.006465-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CORDEIRO & RODRIGUES IND E COM DE ARTEFATOS ELET LTDA(SPI36662 - MARIA JOSE RODRIGUES)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0009229-52.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOLLATZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SPI35314 - PATRICIA ASSIS NETTO HOLLATZ)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

0005305-96.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

1. Cite(m)-se o(as) executado(as), nos termos do art. 8º da L. 6.830/80, acerca do teor da(s) presente(s) execução(ões) fiscal(is), por mandado, notificando-o(as), ainda, que este Juízo está estabelecido na Av. Salgado Filho, nº2050, Guarulhos/SP, com horário de funcionamento das 09:00h às 19:00h.2. A segunda via deste despacho, juntamente com cópia da inicial, acompanhará o MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05(cinco) dias: i) efetuar(em) o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; ii) ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (art.9º da L. 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L.6830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.Decorrido o prazo legal sem pagamento, sem manifestação ou com pagamento (mas ainda não despachado pelo Juiz, aceitando-o como válido), proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça consequentemente: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6830/80 e atento ao art. 653, parágrafo único do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal e de crime de desobediência; c) à intimação do(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) Embargos à Execução; d) em caso de existência de bens móveis não localizados para avaliação, providenciar o bloqueio junto ao órgão competente.Fica desde logo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado a entrar no estabelecimento do(a) executado(a), durante o dia, a fim de descrever e verificar a existência de bens passíveis de penhora. 2.1. Em se tratando de BEM IMÓVEL, ressalta-se que o encargo de fiel depositário recairá sobre a pessoa do executado. Havendo a recusa deste, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça devolver o mandado sem a efetivação da penhora, para que esta seja formalizada mediante termo a ser lavrado nos autos pela Secretaria (art. 659, parágrafo 5º, do CPC). Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado para intimação do executado, pessoalmente ou através do seu advogado, para efeito da constituição do depositário. Na mesma ocasião, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder à avaliação do imóvel e registro da penhora na Repartição competente e à intimação das partes.2.1.1. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge, eventual credor hipotecário e procedido o registro na Repartição competente.2.2. Em se tratando de VEÍCULO com RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ou ARRENDAMENTO MERCANTIL, diante da ineficácia demonstrada pela penhora realizada sobre os direitos relativos a aludidos veículos, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça apenas certificar a existência de referidos bens, procedendo, em seguida, à devolução do mandado.2.3. Recaindo em ações, debêntures, cota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o(a) Sr(a). Oficial(a) procederá a entrega da contrafe na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial.2.4. Em caso de massa falida, deve a penhora ser feita pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça no rosto dos autos na Vara da Fazenda Pública competente, entregando naquele cartório contra-fê e uma via do auto de penhora, visando seja feita à anotação devida.3. SALIENTO QUE DEVERÁ O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DILIGENCIAR EM TODOS OS ÓRGÃOS A QUE A CEMAN TEM ACESSO (WEB SERVICE/RECEITA FEDERAL), E JUNTO AOS CART. DE REG. DE IMÓVEIS DE GUARULHOS E DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO, NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CEMAN (art. 7º, II, c/c art. 11, IV, da L. 6.830/80), CERTIFICANDO, SE FOR O CASO, QUANTO À NÃO LOCALIZAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE BENS. ENCONTRANDO BENS, DEVERÁ DILIGENCIAR NO ENDEREÇO EM QUE SITUADOS, A FIM DE TENTAR LOCALIZAR O EXECUTADO.3.1. Frise-se que, quanto ao SERPRO, a pesquisa deverá ser restringir à obtenção do endereço do executado(a), inclusive de seu representante legal, em se tratando de pessoa jurídica.4. Concedo ao (à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º do CPC.5. Uma vez implementada a penhora, a secretaria para verificar quanto à aplicação do art. 698 do CPC, cientificando da execução fiscal, além do credor hipotecário, o senhorio direto e o(s) credor(es) com penhora anteriormente verbada, este(s), através do Juízo em que tramita a ação que originou a constrição, solicitando-lhe que dê ao(s) credor(es) conhecimento da execução fiscal.6. Negativa a diligência de citação (em face da não localização de endereço diverso daquele já diligenciado ou em face da insuficiência de dados pessoais do executado que possibilitem a devida identificação), expeça-se edital para citação (na forma do art. 8º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80) e, se for o caso, de intimação da conversão do arresto em penhora, bem como do prazo legal para embargos à execução.7. Decorrido o prazo do edital, certifique-se acerca da manifestação ou não do(s) executado(s).8. Citado(s) o(s) executado(s) por edital, não se manifestando e tendo sido realizada penhora, voltem-me conclusos para verificação quanto à nomeação de curador à lide.9. Não se manifestando o(s) executado(s) e resultando negativas as diligências, ou na hipótese do item 2.1., intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.10. Não se manifestando o exequente, o processo será suspenso pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 40 da L. 6830/80.Ressalte-se que, decorrido o prazo de suspensão nos termos do item anterior, o processo será sobrestado, conforme prevê o art. 40, parágrafo 2º, da L. 6830/80, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE.

0006238-69.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA.(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

1. Cite(m)-se o(as) executado(as), nos termos do art. 8º da L. 6.830/80, acerca do teor da(s) presente(s) execução(ões) fiscal(is), por mandado, notificando-o(as), ainda, que este Juízo está estabelecido na Av. Salgado Filho, nº2050, Guarulhos/SP, com horário de funcionamento das 09:00h às 19:00h.2. A segunda via deste despacho, juntamente com cópia da inicial, acompanhará o MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05(cinco) dias: i) efetuar(em) o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; ii) ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (art.9º da L. 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L.6830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.Decorrido o prazo legal sem pagamento, sem manifestação ou com pagamento (mas ainda não despachado pelo Juiz, aceitando-o como válido), proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça consequentemente: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6830/80 e atento ao art. 653, parágrafo único do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal e de crime de desobediência; c) à intimação do(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) Embargos à Execução; d) em caso de existência de bens móveis não localizados para avaliação, providenciar o bloqueio junto ao órgão competente.Fica desde logo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado a entrar no estabelecimento do(a) executado(a), durante o dia, a fim de descrever e verificar a existência de bens passíveis de penhora. 2.1. Em se tratando de BEM IMÓVEL, ressalta-se que o encargo de fiel depositário recairá sobre a pessoa do executado. Havendo a recusa deste, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de justiça devolver o mandado sem a efetivação da penhora, para que esta seja formalizada mediante termo a ser lavrado nos autos pela Secretaria (art. 659, parágrafo 5º, do CPC). Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado para intimação do executado, pessoalmente ou através do seu advogado, para efeito da constituição do depositário. Na mesma ocasião, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder à avaliação do imóvel e registro da penhora na Repartição competente e à intimação das partes.2.1.1. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge, eventual credor hipotecário e procedido o registro na Repartição competente.2.2. Em se tratando de VEÍCULO com RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ou ARRENDAMENTO MERCANTIL, diante da ineficácia demonstrada pela penhora realizada sobre os direitos relativos a aludidos veículos, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça apenas certificar a existência de referidos bens, procedendo, em seguida, à devolução do mandado.2.3. Recaindo em ações, debêntures, cota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o(a) Sr(a). Oficial(a) procederá a entrega da contrafe na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial.2.4. Em caso de massa falida, deve a penhora ser feita pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça no rosto dos autos na Vara da Fazenda Pública competente, entregando naquele cartório contra-fê e uma via do auto de penhora, visando seja feita à anotação devida.3. SALIENTO QUE DEVERÁ O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DILIGENCIAR EM TODOS OS ÓRGÃOS A QUE A CEMAN TEM ACESSO (WEB SERVICE/RECEITA FEDERAL), E JUNTO AOS CART. DE REG. DE IMÓVEIS DE GUARULHOS E DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO, NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CEMAN (art. 7º, II, c/c art. 11, IV, da L. 6.830/80), CERTIFICANDO, SE FOR O CASO, QUANTO À NÃO LOCALIZAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE BENS. ENCONTRANDO BENS, DEVERÁ DILIGENCIAR NO ENDEREÇO EM QUE SITUADOS, A FIM DE TENTAR LOCALIZAR O EXECUTADO.3.1. Frise-se que, quanto ao SERPRO, a pesquisa deverá ser restringir à obtenção do endereço do executado(a), inclusive de seu representante legal, em se tratando de pessoa jurídica.4. Concedo ao (à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º do CPC.5. Uma vez implementada a penhora, a secretaria para verificar quanto à aplicação do art. 698 do CPC, cientificando da execução fiscal, além do credor hipotecário, o senhorio direto e o(s) credor(es) com penhora anteriormente verbada, este(s), através do Juízo em que tramita a ação que originou a constrição, solicitando-lhe que dê ao(s) credor(es) conhecimento da execução fiscal.6. Negativa a diligência de citação (em face da não localização de endereço diverso daquele já diligenciado ou em face da insuficiência de dados pessoais do executado que possibilitem a devida identificação), expeça-se edital para citação (na forma do art. 8º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80) e, se for o caso, de intimação da conversão do arresto em penhora, bem como do prazo legal para embargos à execução.7. Decorrido o prazo do edital, certifique-se acerca da manifestação ou não do(s) executado(s).8. Citado(s) o(s) executado(s) por edital, não se manifestando e tendo sido realizada penhora, voltem-me conclusos para verificação quanto à nomeação de curador à lide.9. Não se manifestando o(s) executado(s) e resultando negativas as diligências, ou na hipótese do item 2.1., intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.10. Não se manifestando o exequente, o processo será suspenso pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 40 da L. 6830/80.Ressalte-se que, decorrido o prazo de suspensão nos termos do item anterior, o processo será sobrestado, conforme prevê o art. 40, parágrafo 2º, da L. 6830/80, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE.

0002068-20.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSTRUTORA CAMPO VERDE LTDA - EPP(SP290074 - ABNER ALVES VIDAL)

1. Cite(m)-se o(as) executado(as), nos termos do art. 8º da L. 6.830/80, acerca do teor da(s) presente(s) execução(ões) fiscal(is), por mandado, notificando-o(as), ainda, que este Juízo está estabelecido na Av. Salgado Filho, nº2050, Guarulhos/SP, com horário de funcionamento das 09:00h às 19:00h.2. A segunda via deste despacho, juntamente com cópia da inicial, acompanhará o MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05(cinco) dias: i) efetuar(em) o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; ii) ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (art.9º da L. 6.830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L.6.830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.Decorrido o prazo legal sem pagamento, sem manifestação ou com pagamento (mas ainda não despachado pelo Juiz, aceitando-o como válido), proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça consequentemente: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6830/80 e atento ao art. 653, parágrafo único do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal e de crime de desobediência; c) à intimação do(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) Embargos à Execução; d) em caso de existência de bens móveis não localizados para avaliação, providenciar o bloqueio junto ao órgão competente.Fica desde logo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado a entrar no estabelecimento do(a) executado(a), durante o dia, a fim de descrever e verificar a existência de bens passíveis de penhora. 2.1. Em se tratando de BEM IMÓVEL, ressalta-se que o encargo de fiel depositário recairá sobre a pessoa do executado. Havendo a recusa deste, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça devolver o mandado sem a efetivação da penhora, para que esta seja formalizada mediante termo a ser lavrado nos autos pela Secretaria (art. 659, parágrafo 5º, do CPC). Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado para intimação do executado, pessoalmente ou através do seu advogado, para efeito da constituição do depositário. Na mesma ocasião, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder à avaliação do imóvel e registro da penhora na Repartição competente e à intimação das partes.2.1.1. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge, eventual credor hipotecário e procedido o registro na Repartição competente.2.2. Em se tratando de VEÍCULO com RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ou ARRENDAMENTO MERCANTIL, diante da ineficácia demonstrada pela penhora realizada sobre os direitos relativos a aludidos veículos, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça apenas certificar a existência de referidos bens, procedendo, em seguida, à devolução do mandado.2.3. Recaindo em ações, debêntures, cota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o(a) Sr(a). Oficial(a) procederá a entrega da contrafe na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial.2.4. Em caso de massa falida, deve a penhora ser feita pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça no rosto dos autos na Vara da Fazenda Pública competente, entregando naquele cartório contra-fê e uma via do auto de penhora, visando seja feita à anotação devida.3. SALIENTO QUE DEVERÁ O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DILIGENCIAR EM TODOS OS ÓRGÃOS A QUE A CEMAN TEM ACESSO (WEB SERVICE/RECETA FEDERAL), E JUNTO AOS CART. DE REG. DE IMÓVEIS DE GUARULHOS E DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO, NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CEMAN (art. 7º, II, c/c art. 11, IV, da L. 6.830/80), CERTIFICANDO, SE FOR O CASO, QUANTO À NÃO LOCALIZAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE BENS. ENCONTRANDO BENS, DEVERÁ DILIGENCIAR NO ENDEREÇO EM QUE SITUADOS, A FIM DE TENTAR LOCALIZAR O EXECUTADO.3.1. Frise-se que, quanto ao SERPRO, a pesquisa deverá ser restringir à obtenção do endereço do executado(a), inclusive de seu representante legal, em se tratando de pessoa jurídica.4. Concedo ao (à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º do CPC.5. Uma vez implementada a penhora, a secretaria para verificar quanto à aplicação do art. 698 do CPC, cientificando da execução fiscal, além do credor hipotecário, o senhorio direto e o(s) credor(es) com penhora anteriormente verbada, este(s), através do Juízo em que tramita a ação que originou a constrição, solicitando-lhe que dê ao(s) credor(es) conhecimento da execução fiscal.6. Negativa a diligência de citação (em face da não localização de endereço diverso daquele já diligenciado ou em face da insuficiência de dados pessoais do executado que possibilitem a devida identificação), expeça-se edital para citação (na forma do art. 8º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80) e, se for o caso, de intimação da conversão do arresto em penhora, bem como do prazo legal para embargos à execução.7. Decorrido o prazo do edital, certifique-se acerca da manifestação ou não do(s) executado(s).8. Citado(s) o(s) executado(s) por edital, não se manifestando e tendo sido realizada penhora, voltem-me conclusos para verificação quanto à nomeação de curador à lide.9. Não se manifestando o(s) executado(s) e resultando negativas as diligências, ou na hipótese do item 2.1., intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.10. Não se manifestando o exequente, o processo será suspenso pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 40 da L. 6830/80. Ressalte-se que, decorrido o prazo de suspensão nos termos do item anterior, o processo será sobrestado, conforme prevê o art. 40, parágrafo 2º, da L. 6830/80, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE.

**0003014-89.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSTRUTORA CAMPO VERDE LTDA - EPP(SP290074 - ABNER ALVES VIDAL)

1. Cite(m)-se o(as) executado(as), nos termos do art. 8º da L. 6.830/80, acerca do teor da(s) presente(s) execução(ões) fiscal(is), por mandado, notificando-o(as), ainda, que este Juízo está estabelecido na Av. Salgado Filho, nº2050, Guarulhos/SP, com horário de funcionamento das 09:00h às 19:00h.2. A segunda via deste despacho, juntamente com cópia da inicial, acompanhará o MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05(cinco) dias: i) efetuar(em) o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; ii) ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (art.9º da L. 6.830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L.6.830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.Decorrido o prazo legal sem pagamento, sem manifestação ou com pagamento (mas ainda não despachado pelo Juiz, aceitando-o como válido), proceda o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça consequentemente: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6830/80 e atento ao art. 653, parágrafo único do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal e de crime de desobediência; c) à intimação do(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) Embargos à Execução; d) em caso de existência de bens móveis não localizados para avaliação, providenciar o bloqueio junto ao órgão competente.Fica desde logo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado a entrar no estabelecimento do(a) executado(a), durante o dia, a fim de descrever e verificar a existência de bens passíveis de penhora. 2.1. Em se tratando de BEM IMÓVEL, ressalta-se que o encargo de fiel depositário recairá sobre a pessoa do executado. Havendo a recusa deste, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça devolver o mandado sem a efetivação da penhora, para que esta seja formalizada mediante termo a ser lavrado nos autos pela Secretaria (art. 659, parágrafo 5º, do CPC). Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado para intimação do executado, pessoalmente ou através do seu advogado, para efeito da constituição do depositário. Na mesma ocasião, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder à avaliação do imóvel e registro da penhora na Repartição competente e à intimação das partes.2.1.1. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge, eventual credor hipotecário e procedido o registro na Repartição competente.2.2. Em se tratando de VEÍCULO com RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ou ARRENDAMENTO MERCANTIL, diante da ineficácia demonstrada pela penhora realizada sobre os direitos relativos a aludidos veículos, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça apenas certificar a existência de referidos bens, procedendo, em seguida, à devolução do mandado.2.3. Recaindo em ações, debêntures, cota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o(a) Sr(a). Oficial(a) procederá a entrega da contrafe na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial.2.4. Em caso de massa falida, deve a penhora ser feita pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça no rosto dos autos na Vara da Fazenda Pública competente, entregando naquele cartório contra-fê e uma via do auto de penhora, visando seja feita à anotação devida.3. SALIENTO QUE DEVERÁ O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DILIGENCIAR EM TODOS OS ÓRGÃOS A QUE A CEMAN TEM ACESSO (WEB SERVICE/RECETA FEDERAL), E JUNTO AOS CART. DE REG. DE IMÓVEIS DE GUARULHOS E DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO, NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CEMAN (art. 7º, II, c/c art. 11, IV, da L. 6.830/80), CERTIFICANDO, SE FOR O CASO, QUANTO À NÃO LOCALIZAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE BENS. ENCONTRANDO BENS, DEVERÁ DILIGENCIAR NO ENDEREÇO EM QUE SITUADOS, A FIM DE TENTAR LOCALIZAR O EXECUTADO.3.1. Frise-se que, quanto ao SERPRO, a pesquisa deverá ser restringir à obtenção do endereço do executado(a), inclusive de seu representante legal, em se tratando de pessoa jurídica.4. Concedo ao (à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º do CPC.5. Uma vez implementada a penhora, a secretaria para verificar quanto à aplicação do art. 698 do CPC, cientificando da execução fiscal, além do credor hipotecário, o senhorio direto e o(s) credor(es) com penhora anteriormente verbada, este(s), através do Juízo em que tramita a ação que originou a constrição, solicitando-lhe que dê ao(s) credor(es) conhecimento da execução fiscal.6. Negativa a diligência de citação (em face da não localização de endereço diverso daquele já diligenciado ou em face da insuficiência de dados pessoais do executado que possibilitem a devida identificação), expeça-se edital para citação (na forma do art. 8º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80) e, se for o caso, de intimação da conversão do arresto em penhora, bem como do prazo legal para embargos à execução.7. Decorrido o prazo do edital, certifique-se acerca da manifestação ou não do(s) executado(s).8. Citado(s) o(s) executado(s) por edital, não se manifestando e tendo sido realizada penhora, voltem-me conclusos para verificação quanto à nomeação de curador à lide.9. Não se manifestando o(s) executado(s) e resultando negativas as diligências, ou na hipótese do item 2.1., intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.10. Não se manifestando o exequente, o processo será suspenso pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 40 da L. 6830/80. Ressalte-se que, decorrido o prazo de suspensão nos termos do item anterior, o processo será sobrestado, conforme prevê o art. 40, parágrafo 2º, da L. 6830/80, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE.

**0010696-95.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X C.I.D. CENTRO INTEGRADO DE DIAGNOSTICO LTDA.(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0010724-63.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0009186-13.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MOREIRA PINTO PLASTICOS LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Cite(m)-se o(as) executado(as), nos termos do artigo 8º da Lei 6830/80, acerca do teor da(s) presente(s) execução(ões) fiscal(is), por mandado, notificando-o(as), ainda, que este Juízo está estabelecido na Av. Salgado Filho, nº2050, Guarulhos/SP, com horário de funcionamento das 09:00h às 19:00h.2. A segunda via deste despacho, juntamente com cópia da inicial, acompanhará o MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05(cinco) dias: I efetuar(em) o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (art.9º da L. 6830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da L.6830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente.Decorrido o prazo legal sem pagamento, sem manifestação ou com pagamento (mas ainda não despachado pelo Juiz, aceitando-o como válido), proceda o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça consequentemente: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6830/80 e atento ao art. 653, parágrafo único do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal e de crime de desobediência; c) à intimação do(s) executado(s) de que tem(êm) o prazo de 30 (trinta) dias para opor(em) Embargos à Execução; d) em caso de existência de bens móveis não localizados para avaliação, providenciar o bloqueio junto ao órgão competente.Fica desde logo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça autorizado a entrar no estabelecimento do(a) executado(a), durante o dia, a fim de descrever e verificar a existência de bens passíveis de penhora.2.1. Em se tratando de BEM IMÓVEL, ressalta-se que o encargo de fiel depositário recairá sobre a pessoa do executado. Havendo a recusa deste, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça devolver o mandado sem a efetivação da penhora, para que esta seja formalizada mediante termo a ser lavrado nos autos pela Secretaria (art. 659, parágrafo 5º, do CPC). Lavrado o termo de penhora, expeça-se mandado para intimação do executado, pessoalmente ou através do seu advogado, para efeito da constituição do depositário. Na mesma ocasião, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça proceder à avaliação do imóvel e registro da penhora na Repartição competente e à intimação das partes.2.1.1. Se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge, eventual credor hipotecário e procedido o registro na Repartição competente.2.2. Em se tratando de VEÍCULO com RESTRIÇÃO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA ou ARRENDAMENTO MERCANTIL, diante da ineficácia demonstrada pela penhora realizada sobre os direitos relativos a aludidos veículos, deverá o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça apenas certificar a existência de referidos bens, procedendo, em seguida, à devolução do mandado.Recaído em ações, debêntures, cota ou qualquer título, crédito ou direito societário nominativo, o(a) Sr(a). Oficial(a) procederá a entrega da contrafe na Junta Comercial, Bolsa de Valores ou Sociedade Comercial.2.4. Em caso de massa falida, deve a penhora ser feita pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça no rosto dos autos na Vara da Fazenda Pública competente, entregando naquele cartório contra-fê e uma via do auto de penhora, visando seja feita à anotação devida.3. SALIENTO QUE DEVERÁ O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DILIGENCIAR EM TODOS OS ÓRGÃOS A QUE A CEMAN TEM ACESSO (WEB SERVICE/RECEITA FEDERAL), E JUNTO AOS CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE GUARULHOS E DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO, NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA CEMAN (artigo 7º, II, c/c art. 11, IV, da Lei 6830/80), CERTIFICANDO, SE FOR O CASO, QUANTO À NÃO LOCALIZAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) E QUANTO À INEXISTÊNCIA DE BENS. ENCONTRANDO BENS, DEVERÁ DILIGENCIAR NO ENDEREÇO EM QUE SITUADOS, A FIM DE TENTAR LOCALIZAR O EXECUTADO.3.1. Frise-se que, quanto ao SERPRO, a pesquisa deverá se restringir à obtenção do endereço do executado(a), inclusive de seu representante legal, em se tratando de pessoa jurídica.4. Concedo ao (à) Sr(a). Oficial(a) de Justiça as prerrogativas do art. 172, parágrafo 2º do CPC.5. Uma vez implementada a penhora, à secretaria para verificar quanto à aplicação do art. 698 do CPC, cientificando da execução fiscal, além do credor hipotecário, o senhorio direto e o(s) credor(es) com penhora anteriormente averbada, este(s), através do Juízo em que tramita a ação que originou a constrição, solicitando-lhe que dê ao(s) credor(es) conhecimento da execução fiscal.6. Negativa a diligência de citação (em face da não localização de endereço diverso daquele já diligenciado ou em face da insuficiência de dados pessoais do executado que possibilitem a devida identificação), expeça-se edital para citação (na forma do art. 8º, inciso IV e parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80) e, se for o caso, de intimação da conversão do arresto em penhora, bem como do prazo legal para embargos à execução.7. Decorrido o prazo do edital, certifique-se acerca da manifestação ou não do(s) executado(s).8. Citado(s) o(s) executado(s) por edital, não se manifestando e tendo sido realizada penhora, voltem-me conclusos para verificação quanto à nomeação de curador à lide.9. Não se manifestando o(s) executado(s) e resultando negativas as diligências, ou na hipótese do item 2.1., intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.10. Não se manifestando o exequente, o processo será suspenso pelo prazo de um (01) ano, nos termos do art. 40 da L. 6830/80.Ressalte-se que, decorrido o prazo de suspensão nos termos do item anterior, o processo será sobrestado, conforme prevê o art. 40, parágrafo 2º, da L. 6830/80, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA INTIMAÇÃO DO(A) EXEQUENTE.

**Expediente Nº 2587**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001004-29.2000.403.6119 (2000.61.19.001004-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MAR GAL IND/ DE ESTOFADOS LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X ANIS KADRI X BASMA SUMAILI**

A não localização da pessoa jurídica, mormente pela falta da regular comunicação ao órgão da Fazenda Pública, gera a presunção relativa de sua dissolução irregular. Aplicável, portanto, o disposto no Art. 134, VII c/c 135 do Código Tributário Nacional. Matéria tratada na Súmula 435 do E. STJ (Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.). Isto posto.I. Encaminhem-se estes autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo, dos nomes e CPFs dos responsáveis tributários, Srs. ANIS KADRI e BRASMA SUMAILI, conforme requerido pela exequente às fls. 175vº.II. Após, cite(m)-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6830/80.III. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, proceda o arresto de bens dos executados, na forma do artigo 7º, III, da Lei nº 6.830/80, mediante o bloqueio via Bacenjud e Renajud.Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, em termos de prosseguimento.No silêncio, ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo de suspensão, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

**0004535-26.2000.403.6119 (2000.61.19.004535-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRACIOSA COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP160478 - ALEXANDRE CANTAGALLO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0010624-65.2000.403.6119 (2000.61.19.010624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS NOVACAP LTDA(SP180866 - LUCIANA ALKMIN ZONARO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0014831-10.2000.403.6119 (2000.61.19.014831-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CILIMBRAS CILINDROS DO BRASIL LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP140224 - EVANDRO CESAR JUSTINIANO E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DE ANDRADE)**

REMESSA PFN: PORTARIA 396

**0018115-26.2000.403.6119 (2000.61.19.018115-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ENGECON MPA IND/ COM/ DE ANTICORROSIVOS LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X PAULO SAVERIO SOLIMENE X MICHEL EMMANOEL ANARGYROU**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0018569-06.2000.403.6119 (2000.61.19.018569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X CALDEIRAS EONIA IND/ E COM/ LTDA(SP038302 - DORIVAL SCARPIN)**

1. Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da presente execução, pelo prazo de 1 ano, com base no art. 40, caput da Lei 6.830/80, nas hipóteses de não ser localizado o(a) executado(a) ou não terem sido encontrados bens passíveis de penhora; restando por consequente suspenso o curso da prescrição intercorrente pelo mesmo prazo.

**0021559-67.2000.403.6119 (2000.61.19.021559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTDA(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP161136 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA FILHO E SP079458 - JOAO CARLOS PANNOCCHIA E SP177365E - MARIA DA LUZ MARQUES FRAZÃO)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0000972-87.2001.403.6119 (2001.61.19.000972-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARCO POLO TEXTIL IND/ E COM/ LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001467-97.2002.403.6119 (2002.61.19.001467-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X FABRINEL METAIS SANITARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)**

1. Em face da certidão retro, oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando informação(ões) sobre a(s) carta(s) precatóri(s) extraída(s) dos autos.2. Decorrido o prazo de 30(noventa) dias, sem resposta, reitere-se.3. Int.

**0003755-18.2002.403.6119 (2002.61.19.003755-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007608-98.2003.403.6119 (2003.61.19.007608-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERVICRET LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP133478 - RICARDO BERZOSA SALIBA)**

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001378-06.2004.403.6119 (2004.61.19.001378-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MEGHA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)**

REMESSA PFN: PORTARIA 396

**0003833-41.2004.403.6119 (2004.61.19.003833-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORT FIO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LT(SP039854 - ISRAEL SUARES)

CERTIFICO e dou fe, nos termos do artigo 2º, inciso XLVIII, alinea b da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: ... XLVIII - a abertura de vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, quando... b) certificado diligência frustrada pelo(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça na tentativa de localização de bens para penhora ou nomeação de fiel depositário;

**0005363-80.2004.403.6119 (2004.61.19.005363-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alinea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0007740-24.2004.403.6119 (2004.61.19.007740-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KAKRO COMERCIAL LTDA(SP11887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X ROBERTO DE ALBUQUERQUE CROSO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0009153-72.2004.403.6119 (2004.61.19.009153-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X BAR E LANCHONETE GISCLER LTDA ME X ALVARO DE OLIVEIRA X AFONSO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI E SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0000744-73.2005.403.6119 (2005.61.19.000744-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLADIS INGEAUTO IND/ E COM/ E EXP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001826-42.2005.403.6119 (2005.61.19.001826-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X S F DA SILVA TRANSPORTES(PA004824B - GERSON ANTONIO FERNANDES)

REMESSA PFN: PORTARIA 396

**0003694-21.2006.403.6119 (2006.61.19.003694-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CONDOMINIO CIVIL INTERNACIONAL DE GRS SHOPPIN(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO E SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X LEVIAN - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X ABK DO BRASIL S/C LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X ALESSANDRO POLI VERONEZI(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP307433 - RACHEL NUNES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alinea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0005269-64.2006.403.6119 (2006.61.19.005269-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SUSSEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169281 - JESUINA APARECIDA CORAL A. LINS DE ALBUQUERQUE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0009145-27.2006.403.6119 (2006.61.19.009145-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP136652 - CRISTIAN MINTZ)

Certifico e dou fe que, em cumprimento ao art. 50 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 792 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Art. 50. Suspensão da execução, a pedido do exequente, nos casos de parcelamento, observadas as seguintes peculiaridades: I. A suspensão será pelo prazo requerido, ou pelo prazo de 1 (um) ano, quando não indicado o período do parcelamento. II. No caso de haver mandado de citação expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após a citação, e recolhido o mandado. III. No caso de haver mandado de penhora expedido, a suspensão será feita pelo prazo do parcelamento, após recolhido o mandado. Parágrafo único. Caberá ao exequente o ônus do controle dos prazos da suspensão nos feitos em que for parte, os quais permanecerão arquivados até provocação.

**0003245-29.2007.403.6119 (2007.61.19.003245-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEE & SEA COMERCIO DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO E SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007860-62.2007.403.6119 (2007.61.19.007860-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP165349 - ANDRE RODRIGUES YAMANAKA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008384-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008384-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ROSATTI E ROSSI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP297170 - ESNALRA SINNERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0000643-94.2009.403.6119 (2009.61.19.000643-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPAL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alinea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0005268-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005268-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

REMESSA PFN: PORTARIA 396

**0006241-29.2009.403.6119 (2009.61.19.006241-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOPESFISIO CLINICA DE REABILITACAO FISICA S/C LTDA.(SP318241 - VIVIANE LOPES DE SOUZA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alinea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0004540-96.2010.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TAMBORQUIM EMBALAGENS LTDA - EPP(SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003757-70.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AVICTORS PRODUCOES ARTISTICAS S/C LTDA(SP054333 - WILSON FERREIRA SUCENA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008064-67.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SOLDAS E USINAGEM OLIVEIRA LTDA EPP(SP136537 - MARCUS VINICIUS TAMBOSI)

REMESSA PFN: PORTARIA 396

**0002301-51.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CAMPEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0007854-79.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X L. M. INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA. - ME(SP243369 - ACILEIA DE CASSIA MEDRADE)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0009364-30.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COREPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP147248 - FABIO PARRERA MARQUES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0011513-96.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NOBRE METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002045-74.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAP FILTROS LTDA.(SP260448B - GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002571-07.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLEN COMERCIAL LTDA - EPP(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0002895-94.2014.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRESSIT REVESTIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP167528 - FERNANDA DE SOUZA MELLO E SP225135 - TATIANA DE JESUS PAIVA PRADO)

REMESSA PFN: PORTARIA 396

**0008967-97.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X FATOR 3.2 MODAS LTDA - EPP(SP160181 - ALESSANDRA SAUD DIAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0001761-95.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOSAFÁ TITO FIGUEIREDO JUNIOR(SP184404 - LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0010194-88.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JULIANA APOSTOLI TRANSPORTES EIRELI - ME(SP261837 - JULIANA DA SILVA ALVES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0001535-56.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS PREFEITURA MUNICIPAL(SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ)

Chamo o feito à ordem. Sendo a executada o MUNICÍPIO DE GUARULHOS - PREFEITURA MUNICIPAL a citação deverá ser efetuada nos termos do art. 910 do CPC. A executada deverá, se desejar, opor embargos a Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0008229-41.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KGT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP379445 - JOSE COSTA NETTO E SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

Trata-se de pedido formulado pelo executado para que sejam liberados os valores constrictos no âmbito do sistema BACENJUD, ante a alegação de que ingressou com pedido de parcelamento de débito referente à CDA nº 80615089880-00. Alega, ainda, que as CDAs de nºs 80615089881-90 e 80215019567-07 também foram incluídas no parcelamento administrativo. Requeru, por fim, a suspensão da ação, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. Instada a se manifestar, a União requereu a manutenção da penhora efetivada nos autos, e a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias. Defendeu, ainda, a manutenção de penhora eventualmente formalizada nos autos. Decido. A presente execução fiscal tem por objeto 3 (três) CDAs. Nesse diapasão, de acordo com os documentos emitidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - mais precisamente cotejando o horário da impressão do documento de fl. 111 com o constante à fl. 117 -, depreende-se que, no momento da determinação do bloqueio de valores mediante o sistema BACENJUD, os débitos tributários referentes às CDAs nºs 80 2 15 019567-07 e 80 6 15 089881-90 encontravam-se devidamente ativos no sistema da União/Fazenda Nacional. Vale dizer, o requerimento administrativo de concessão do parcelamento relativo às dívidas objeto das duas citadas CDAs somente fora efetivado pela executada após o bloqueio dos valores pelo sistema BACENJUD. Ademais, verifica-se que o valor bloqueado não corresponde à totalidade do valor do débito tributário, não havendo falar-se em medida de indisponibilidade gravosa. Por fim, o eventual registro da parte executada em cadastro de devedores inadimplentes constitui matéria que transcende os limites objetivos da presente demanda, razão pela qual não conheço da pretensão formulada pelo executado, a quem compete requerer tal providência na seara administrativa, cabendo à Fazenda Nacional, se o caso, providenciar eventual suspensão da restrição junto ao órgão de proteção ao crédito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pela executada no tocante ao levantamento da constrição incidente sobre os ativos financeiros penhorados. DEFIRO o pedido de suspensão do executivo fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ante o disposto no art. 151, inciso VI, do CTN, devendo, findo o prazo, ser dada nova vista à exequente, para manifestação. Intimem-se.

**0010985-23.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MEVI INDUSTRIA DE ENGENHAGENS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0014022-58.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X MUNICIPIO DE GUARULHOS PREFEITURA MUNICIPAL(SP080259 - EDMIR DE AZEVEDO)

Recebo a inicial executiva e determino a citação da parte executada, nos termos do art. 910 do CPC, para opor Embargos a Execução Fiscal, se desejar, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001295-33.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X KGT TRANSPORTES LTDA - EPP(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

Carta Precatória nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (preencher no caso de utilização da decisão como carta precatória). 1. Recebo a inicial executiva e determino a citação da parte executada (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 6.830/80), para, no prazo de 05 (cinco) dias: I) efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir a execução (art. 9º da Lei nº 6.830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei nº 6.830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90 e artigos 830, 833 e 836, do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; c) à intimação da parte executada para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias; d) à constatação e certificação quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Para tanto, expeça-se mandado para citação, constatação, penhora, intimação, avaliação e depósito. Caso a parte executada não resida em Guarulhos/SP, cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória, devendo a Secretária, na hipótese de endereço diverso daquele constante na petição inicial, informar o mesmo, certificando que o faz em atendimento a essa determinação. 2. Negativa a diligência de citação, expeça-se edital para citação, na forma do art. 8º, inciso IV e 1º, da Lei nº 6.830/80, e, se for o caso, de intimação para embargos à execução. 3. Citada ou intimada a parte executada por edital e certificado o decurso de prazo, na ocorrência de eventual penhora e/ou arresto, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. 4. Não se manifestando a parte executada e/ou resultando negativas as diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito. 5. Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

**0001308-32.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PEVEDUTO PLASTICOS AFINS LTDA.(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA)

Carta Precatória nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ (preencher no caso de utilização da decisão como carta precatória). 1. Recebo a inicial executiva e determino a citação da parte executada (art. 7º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei nº 6.830/80), para, no prazo de 05 (cinco) dias: I) efetuar o pagamento do débito com os acréscimos legais, atualizados até a data do efetivo pagamento, além de custas judiciais e honorários advocatícios; II) ou, no mesmo prazo, garantir a execução (art. 9º da Lei nº 6.830/80), por meio de: a) depósito em dinheiro, à ordem deste Juízo; b) oferecimento de Fiança Bancária ou Seguro Garantia; c) nomeação de bens à penhora, respeitada a ordem constante no art. 11 da Lei nº 6.830/80; ou d) indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros, desde que aceitos pela Exequente. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, proceda o Oficial de Justiça Avaliador Federal: a) à penhora ou ao arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 6.830/80, artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.009/90 e artigos 830, 833 e 836, do CPC; b) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; c) à intimação da parte executada para, querendo, opor Embargos à Execução, no prazo de 30 (trinta) dias; d) à constatação e certificação quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Para tanto, expeça-se mandado para citação, constatação, penhora, intimação, avaliação e depósito. Caso a parte executada não resida em Guarulhos/SP, cópia da presente decisão servirá como Carta Precatória, devendo a Secretária, na hipótese de endereço diverso daquele constante na petição inicial, informar ao mesmo, certificando que o faz em atendimento a essa determinação. 2. Negativa a diligência de citação, expeça-se edital para citação, na forma do art. 8º, inciso IV e 1º, da Lei nº 6.830/80, e, se for o caso, de intimação para embargos à execução. 3. Citada ou intimada a parte executada por edital e certificado o curso de prazo, na ocorrência de eventual penhora e/ou arresto, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial. 4. Não se manifestando a parte executada e/ou resultando negativas as diligências, intime-se a parte exequente para que se manifeste, expressamente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao efetivo prosseguimento do feito. 5. Não se manifestando o exequente ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo para que os autos permaneçam suspensos, fica, desde já, determinada a remessa do feito ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cientificando-se a parte exequente.

#### Expediente Nº 2614

#### EXECUCAO FISCAL

**0001922-33.2000.403.6119 (2000.61.19.001922-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TAMADA IND/ DE MOVEIS ESTOFADOS LTDA(SP265414 - MARIA DO SOCORRO LINS E SP26987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS) X PEDRO TAMADA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006613-90.2000.403.6119 (2000.61.19.006613-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X J P CARVALHO E FILHOS LTDA(SPI11372 - ANA CRISTINA DE ABREU E SPI11372 - ANA CRISTINA DE ABREU)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0008330-40.2000.403.6119 (2000.61.19.008330-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CLOPAT COM DE BRINDES LTDA(SPI62132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X ALEXANDRE DE SA DOMINGUES

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0015688-56.2000.403.6119 (2000.61.19.015688-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTRAFERRO INDL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SPI110750 - MARCOS SEIITI ABE) X RJN IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X PPW IND/ E COM/ DE PRODUTOS LTDA X WIEST NORDESTE LTDA X ADM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X WIEST AUTO PECAS LTDA X WIEST PARTICIPACOES LTDA X W 5 SERVICOS ESPRESARIAIS S/C LTDA X JAMIRO WIEST X MAURA SILVIA DE ABREU SCHNAIDER X JOAO WIEST NETO X JAMIRO WIEST JUNIOR X ROBERTA SCHNAIDER WIEST

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0016826-58.2000.403.6119 (2000.61.19.016826-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016803-15.2000.403.6119 (2000.61.19.016803-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO) X ICLA COM/ IND/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0018990-93.2000.403.6119 (2000.61.19.018990-4)** - INSS/FAZENDA(SPI08841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MJSJ COM/ DE TINTAS LTDA EPP(SPI21567 - EDSON FERREIRA FREITAS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0023763-84.2000.403.6119 (2000.61.19.023763-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X OLIVEIRA CAMPOS S/A CONSTR E EMPREENDIMENTOS X ROBINSON CESAR CAMPANHOLI X ARIIVALDO DE OLIVEIRA PINTO X FRANCISCO ADALBERTO TURRI(SPI230310 - ANDREA ALESSANDRA BRAMBILA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0004918-67.2001.403.6119 (2001.61.19.004918-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X C L ALVES & CIA/ LTDA(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP257151 - SHARON SCHULTZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001453-16.2002.403.6119 (2002.61.19.001453-0)** - INSS/FAZENDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X CASSINO PRODUCOES E ENTRETENIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SPI24176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SPI69709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SPI191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP267429 - FABIO LEMOS CURY)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007577-78.2003.403.6119 (2003.61.19.007577-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SPI133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007901-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007901-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X PLASTICOS PLASLON LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0000986-66.2004.403.6119 (2004.61.19.000986-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA X DOMINGOS ROSSI PASCUCCI(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Os autos serão sobrestados.

**0008829-82.2004.403.6119 (2004.61.19.008829-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FORM VERNON CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SPI23849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP044663 - VALMY PEREIRA PAIXAO) X ALEXSSANDER OLIVEIRA DE BRITTO X ANDERSON FERREIRA CAMARGO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003044-08.2005.403.6119 (2005.61.19.003044-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRIACO INDL/ LTDA(SPI27553 - JULIO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a Portaria 10, de 05/07/2016, que incluiu o inciso LXXVIX ao art. 2º da Portaria 11/2015 (27/02/2013), foi aberto vistas à exequente, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre eventual aplicação do artigo 20 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396/2016.

**0002952-93.2006.403.6119 (2006.61.19.002952-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**000298-02.2007.403.6119 (2007.61.19.000298-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETROINICA X OSVALDO HARUKI TANAKA X TATSUTO OISHI X JOAO KJIYOSHI AKIZUKI(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0004154-71.2007.403.6119 (2007.61.19.004154-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X CLAUDIO CONTI DE PAIVA E OU X CLAUDIO CONTI DE PAIVA(SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0004281-72.2008.403.6119 (2008.61.19.004281-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JUNTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP(SP279056 - RICARDO ALBERTO ABRUSIO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0011022-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011022-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPTEL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0006901-52.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FIPAC COM DE PAPEIS APARAS E CANUDOS DE PAPELAO LTDA -(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO E SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0008632-83.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AFRANIO CORREIA DA SILVA(SP250425 - FLAVIO SCHOPPAN)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0010806-94.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONDOMINIO VITORIA(SP213294 - REGINALDO DE LIMA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0002929-69.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONTINET INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA - EPP(SP178614 - LEANDRO CAMPOS MATIAS)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0008423-12.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LANIFICIO RESFIBRA LTDA(SP136422 - THAIS HELENA APRILE BONORA E SP370693 - ANDREIA CANDIDO MOREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 30/09/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventual mandado expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação do exequente.

**0004728-16.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GTEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP096574 - RICARDO FERNANDEZ NOGUEIRA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0004827-83.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(SPI87550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X INDUSTRIA MECANICA LIBASIL LTDA - EPP(SPI74388 - ALEXANDRE PIERETTI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0006816-90.2016.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X STS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP352103A - SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007027-29.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CEVILHA INDUSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS DE PAPELAO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Execução Fiscal nº. 0007027-29.2016.403.6119 Trata-se de pedido formulado pela Executada CEVILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAIXAS DE PAPELÃO LTDA., com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud. Sustenta a Executada que requereu o parcelamento dos débitos referentes a presente execução, com o pagamento da primeira parcela em 31 de agosto de 2017, sendo que o bloqueio dos ativos financeiros ocorreu no dia 01 de setembro de 2017, ou seja, após sua adesão ao parcelamento. Desse modo, postula a liberação dos valores e a suspensão da execução (fl. 113/114). Juntou documentos (fls. 115/142).Instada, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento dos débitos (fl. 144). Brevemente relatado. Decido. No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos pela Executada comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio. Esclareço que o parcelamento da dívida somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela. Nessa esteira, acolho o pleito da Executada considerando que os bloqueios on line deram-se em 01.09.2017, 02.09.2017 e 04.09.2017 (fls. 146/146 verso) e o pagamento da primeira parcela ocorreu em 31.08.2017, consoante comprovado pelos documentos colacionados às fls. 116/119. Desse modo, DEFIRO o pedido da Executada e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto aos bancos (i) Itaú Unibanco S.A. (R\$ 89.776,68); (ii) Banco Bradesco (R\$ 11.376,51) e (iii) Caixa Econômica Federal (R\$ 5.084,07). Ainda, considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), SUSPENSO o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas às formalidades legais. Determino que os autos permaneçam no arquivo sobrestado, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. Intimem-se.

**0012874-12.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0014369-91.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAXI DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORA(SP152002 - EDUARDO CARMONA DE ARAUJO)

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0014372-46.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SANTA RITA SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0001051-07.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X M. A. MONTEIRO MOTOS - EPP(SP252987 - PRISCILA QUEREN CARIGNATI RODRIGUES PRATES E SP354461 - BRUNO CESAR ALVES FEITOSA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0001149-89.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA P(SP094587 - MARIA DO CARMO ROLLAN GONCALVES E SP346562 - RENATO EVANGELISTA ROMÃO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0003521-11.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2541 - CRISTIANE NOGUEIRA DE CARVALHO RIBEIRO) X TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0004884-33.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**Expediente Nº 2629**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000948-93.2000.403.6119 (2000.61.19.000948-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MILAN COM/ DE PROD/ SIDERURGICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.

**0005560-74.2000.403.6119 (2000.61.19.005560-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PRISMA-FER COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP209136 - JULIO DA CONCEICAO DE CARVALHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0009904-98.2000.403.6119 (2000.61.19.009904-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009903-16.2000.403.6119 (2000.61.19.009903-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMB/ PLASTICAS LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0015314-40.2000.403.6119 (2000.61.19.015314-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA E SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA) X SEBASTIAO MARTINS X MARCOS MARIOTTO MARTINS(SP136929 - RAIMUNDO NONATO DE MORAES SOUZA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento até a devida provocação da exequente.

**0017985-36.2000.403.6119 (2000.61.19.017985-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMPRESA JORNALISTICA 9 DE JULHO S/C LTDA X JOSE RIBAMAR MATOS DA SILVA FILHO X CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI(SP026617 - CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI)

Em cumprimento ao art. 49 da Portaria nº 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução pelo prazo solicitado.

**0021398-57.2000.403.6119 (2000.61.19.021398-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MANUEL JOSE GOMES(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.

**0004175-52.2004.403.6119 (2004.61.19.004175-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INELCO COMERCIO ELETROMECANICA LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL) X AMILCAR DA CUNHA X ANTONIO APARECIDO FRANCISCON(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL E SP101665 - MARSHALL VALBAO DO AMARAL)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento até a devida provocação da exequente.

**0007718-63.2004.403.6119 (2004.61.19.007718-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOSPITAL BOM CLIMA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0002318-34.2005.403.6119 (2005.61.19.002318-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LEO IND E COM DE ESPELHOS E PLASTICOS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP299148 - EDNA RODRIGUES DA SILVA E SP150336 - ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0006236-46.2005.403.6119 (2005.61.19.006236-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X SEBASTIAO SIMOES NETO(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento até a devida provocação da exequente.

**0001233-42.2007.403.6119 (2007.61.19.001233-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COMERCIAL POLLYANNA DE FRIOS E LATICINIOS LTD X JOSE GASPAR DA SILVEIRA X OSVALDO GASPAR DA SILVEIRA(SP207553 - LUIS HUMBERTO DENOFRI) X ANTONIO FRANCISCO SILVEIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0011742-90.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0007510-98.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GALVAO DIAS ADVOGADOS X ROMUALDO GALVAO DIAS X EMILIA DE FATIMA FERREIRA X VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA(SP181388 - EMILIA DE FATIMA FERREIRA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento até a devida provocação da exequente.

**0004118-19.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MARIA LUCILENE DE ARAUJO SOARES(SP120444 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento até a devida provocação da exequente.

**0001374-80.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MAIDIR DA COSTA FLORIANO(SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0001722-98.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDSON SILVEIRA DA HORA(SP338144 - EDSON SILVEIRA DA HORA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0002340-43.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOCELINA PIETRACATELLA BALANCIERI - ME(SP197254 - ALEXANDRE JORGE DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0004666-73.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TOP MONTAGEM E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - E(SP302696 - SIMONE ROSA PADILHA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos fica suspenso o curso da execução, pelo prazo requerido.Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento até a devida provocação da exequente.

**0011108-55.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOT-GUARULHOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0008008-58.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VAFESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0011920-63.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VAFESPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - EPP(SP157463 - DENISE AUGUSTO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0000231-85.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOT-GUARULHOS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

#### Expediente Nº 2634

#### EXECUCAO FISCAL

**0011585-06.2000.403.6119 (2000.61.19.011585-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X BAT MELTS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ORLANDO SIDNEY LOPES X FRANCISCO CARLOS DIAS

Fls. 68 Defiro a devolução de prazo e vistas.Int.

**0016631-73.2000.403.6119 (2000.61.19.016631-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEXAS TECELAGEM LTDA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X PETER REISZFIELD - ESPOLIO X SALOMON STROZENBERG

Fls. retro: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 677.507.378-04 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$2.504.837,23).Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se pessoalmente o executado da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0023881-60.2000.403.6119 (2000.61.19.023881-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X ELETRO METALURGICA GOMER LTDA - MASSA FALIDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

1. Fls 212 Defiro a devolução de prazo e vistas.2. Int.

**0005179-95.2002.403.6119 (2002.61.19.005179-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X RAPIDO RORAIMA LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X MARIA TEREZA GARCIA SARAIVA X MARIA JOSE SARAIVA AKL X SAMIH MOHAMAD AKL

Cumpra a executada, em 05 dias, o determinado no despacho de fls. 140.Após, vistas à exequente.

**0001635-31.2004.403.6119 (2004.61.19.001635-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

1. Fls. 109 Nada a decidir, uma vez que as custas processuais decorrem de sentença proferida nos presentes autos (fls. 102) da qual não houve interposição de recurso.2. Sendo assim, fica a executada intimada a recolher as custas processuais de fls. 107, no prazo de 05 dias, sob pena de inscrição do valor em dívida ativa da União.3. Fls. 112 Nada a deferir uma vez que o levantamento da penhora já foi determinado na sentença de fls.102.4. Int.

**0002773-96.2005.403.6119 (2005.61.19.002773-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO)

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fls. 228/239, determino o prosseguimento do presente executivo fiscal.2. Intime-se a executada, por publicação, para que junte aos autos os comprovantes da alegada arrematação às fls. 207/209. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.3. Int.

**0002464-07.2007.403.6119 (2007.61.19.002464-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERFINE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

1. Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado à fl. 157 para o banco Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042 à ordem e disposição deste Juízo. 2. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça constante à fl. 163, e, tendo em vista que não consta alteração de endereço da executada (fl. determine a intimação da penhora de fl. 157, através de publicação, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 6.830/80, uma vez que a executada possui mandatário legalmente constituído à fl. 108, não constando notícia nos autos acerca de eventual renúncia. 3. Neste mesmo ato, a executada, também, ficará intimada acerca do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de Embargos à Execução Fiscal.4. Int.

**0002061-04.2008.403.6119 (2008.61.19.002061-1)** - INSS/FAZENDA X GLASSER PISOS E PRE MOLDADOS LTDA X SANSER PARTICIPACOES INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO) X LOREDANA EMILIA PIOVESAN GLASSER X GILBERTO GLASSER - ESPOLIO(SP116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRÃO E SP224984 - MARCIA EMERITA MATOS TAVEIRA E SP158959 - ROBERTA RIGHI)

Fls.100 Deverá a executada recolher a taxa necessária para expedição da certidão de objeto e pé, em 05 dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

**0012747-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012747-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155395 - SELMA SIMONATO) X SULEILTON PINTO COSTA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do pedido de fls. 13/15 (procuração e documento da parte comprovando poderes para firmar o respectivo mandato).

**0008012-71.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 30/40 uma vez que a executada não cumpriu o determinado em fls. 50 e 52.2. Cite-se por edital.

**0009151-58.2011.403.6119** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

1. Tendo em vista a discordância da exequente, tenho por ineficaz a nomeação ofertada pelo executado.2. Expeça-se mandato para que o Oficial de Justiça proceda a penhora sobre outros bens, instruindo o mandato com cópias da petição que discriminou os bens ora recusados.3. Intime-se.

**0009495-39.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JP VIANA CONFECOES(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

1. Regularize a executada, em 10 dias, sua representação processual, devendo juntar aos autos documentos da parte comprovando poderes para firmar o respectivo instrumento de mandato.2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada da presente execução.3. Vistas à exequente para que se manifeste, em 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0010826-56.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade (fls.88/98), uma vez que a executada não cumpriu o determinado em fls. 109 e 111) 2. Cite-se por edital.

**0005446-18.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 82/92 uma vez que a executada não cumpriu o determinado em fls. 100 e 102.2. Cite-se por edital.

**0007625-22.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS DINAMICO EXPR(MT017095B - JOSE DE CASTRO JUNIOR)

Regularize a executada a sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não apreciação do pedido de fls. 58/62 (contrato social).Int.

**0007984-69.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 48/58 uma vez que a executada não cumpriu o determinado em fls. 71 e 73.2. Cite-se por edital.

**0010215-69.2012.403.6119** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TEDRIVE SISTEMAS DE CHASSIS DO BRASIL LTDA.(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

1. Considerando a manifestação da exequente constante à fl. 146, manifeste-se a executada no prazo de 10 (DEZ) DIAS.2. Após, tomem os autos conclusos.3. Int.

**0011846-48.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade (fls. 21/31), uma vez que a executada não cumpriu o determinado em fls. 44 e 46.2. Cite-se por edital.

**0001817-02.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OPERLOG LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

1. Fls. 128/130. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. DEFIRO o pedido de SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do art. 922 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado às fls. 140/141. 4. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e observadas as formalidades legais. 5. Determino que os autos permaneçam no ARQUIVO SOBRESTADO, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento. 6. Intimem-se.

**0004573-81.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SADOKIN ELETRONICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Deverá a executada regularizar sua representação processual em 10 dias. Tomo ineficaz a nomeação de bens à penhora (fls. 219/222) tendo em vista a discordância da exequente. Fls. 223: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que até a presente data não houve pagamento do débito, DEFIRO o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) CNPJ/CPF 49.039.936/0001-15 até o montante da dívida informado às fls. retro (R\$2.769.920,51).Na hipótese de bloqueio através do sistema Bacenjud de valor ínfimo, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Do contrário e não havendo pedido de impenhorabilidade, transfira-se para o banco Caixa Econômica Federal, agência 4042 à ordem e disposição deste Juízo, liberando-se eventual valor excedente, se em termos. Em seguida, intime-se o executado, por meio da publicação desta decisão, da penhora eletrônica efetivada nos autos, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se vista à(o) exequente para que requeira o quê de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista à (ao) exequente para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 227 INDEFIRO o pedido de apensamento a fim de evitar tumulto processual. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005058-81.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Não conheço da exceção de pré-executividade (fls. 33/43) uma vez que a executada não regularizou sua representação processual conforme determinado às fls. 54 e 58.2. Cite-se por edital.

**0006170-85.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES LTDA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA)

1. Providência a executada a regularização do Seguro Garantia ofertado às fls. 186/203 nos termos em que requer a exequente às fls. 205/211. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.2. Após cumprido o item supra, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste no prazo de 05 (CINCO) DIAS.3. Int.

**0006340-57.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X AGS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR)

1. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Fls. 98 Fica suspensa a execução pelo prazo requerido, ficando o controle de prazo a cargo da exequente. 4. Int.

**0010347-92.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 25/35 uma vez que a executada não cumpriu o determinado em fls. 48 e 50.2. Cite-se por edital.

**0010161-56.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR)

1. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Fls. 65 Fica suspensa a execução pelo prazo requerido, ficando o controle de prazo a cargo da exequente.4. Int.

**0002263-68.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LOMAX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 107/117 uma vez que a executada não cumpriu o determinado em fls. 126 e 128.2. Deixo de determinar a expedição de mandado de citação tendo em vista que é de conhecimento deste Juízo, através de certidões juntadas em outros processos, que a executada não se encontra no local indicado na inicial.3. Considerando o acima exposto, determino a citação por edital.

**0003849-43.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade apresentada às fls.270/277 uma vez que a executada não cumpriu o determinado em fls. 288 (regularização da representação processual).2. Manifeste-se a exequente, em 30 dias, em termos de prosseguimento do feito.

**0004454-86.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X EMBALAGENS UBATUBA LTDA

1. Preliminarmente, proceda à transferência dos valores bloqueados à fl. 27 para o banco Caixa Econômica Federal, Agência n.º 4042 à ordem e disposição deste Juízo.2. Intime-se a executada, por publicação, para regularizar a sua representação processual, nos termos do artigo 104 do NCPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópia do contrato/estatuto social e alterações havidas. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS. 2. Após, cumprido o item 2, abra-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 05 (CINCO) dias, acerca do parcelamento alegado pela executada à fl. 34. 3. Int.

**0005252-47.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES)

Manifeste-se a executada, em 05 dias, quanto à petição de fls. 180, juntando aos autos os documentos solicitados pela exequente. Após, vistas à exequente.

**0007010-61.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA E MG092324 - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Deixo de conhecer da exceção de pré-executividade (fls. 118/124) tendo em vista que a executada não cumpriu o determinado em fls. 134 e 136.2. Manifeste-se a executada, em 30 dias, quanto ao prosseguimento da execução.

**0007333-66.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X QUIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA -(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA E SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)

1. Fls. 58 Requer a executada a liberação dos valores bloqueados via BacenJud tendo em vista que parcelou o débito.2. A exequente requer a manutenção do bloqueio.3. indefiro o desbloqueio uma vez que o parcelamento se deu em data posterior ao bloqueio.4. Sendo assim, transfiram-se os valores para a conta deste juízo.5. Fls. 72 Indefiro a conversão de referidos valores em pagamento definitivo considerando a informação de que o débito foi parcelado.6. Int.

**0008285-45.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR)

1. A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Fls. 56 Fica suspensa a execução pelo prazo requerido, ficando o controle de prazo a cargo da exequente.4. Int.

**0008403-21.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARU - LOCACOES LTDA - EPP(SP344263 - JULIO CESAR DOS SANTOS)

1. Regularize a executada a representação processual, em 10 dias (procuração). 2. Após, manifeste-se a exequente, em 30 dias, quanto a exceção de pré-executividade apresentada.

**0008407-58.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X JP VIANA CONFECOES - ME(SP175238 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS)

1. Regularize a executada, em 10 dias, sua representação processual, devendo juntar aos autos documentos da parte comprovando poderes para firmar o respectivo mandato.2. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a dou por citada da presente execução.3. Vistas à exequente para que se manifeste, em 30 dias, quanto ao prosseguimento do feito.

**0005663-56.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer CONTRARRAZÕES, em 15 (QUINZE) DIAS. Havendo apelação desta, intime-se a exequente para contrarrazoar.2. Adimplida a providência ou decorrido o prazo, subam estes autos à Superior Instância, com as cautelas de praxe.3. Intimem-se.

**0006761-76.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X VALVOCENTER LUBRIFICANTES E PECAS LTDA - ME(SP134848 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

Trata-se de pedido formulado pela parte executada, VALVOCENTER LUBRIFICANTES E PEÇAS LTDA - ME, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 38/55). Informa a executada o parcelamento dos débitos referentes a presente execução, com o pagamento da primeira parcela em 13/09/2017, sendo que o bloqueio dos ativos financeiros ocorreu no dia 18/10/2017, ou seja, após sua adesão ao parcelamento. Desse modo, juntou documentos postulando a liberação dos valores (fls. 38/55).Brevemente relatado. Decido.No caso vertente, noto que os documentos juntados aos autos pela executada comprovam o parcelamento da dívida em momento anterior ao bloqueio, bem como a consulta da inscrição da dívida ativa pelo site da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 58/61, demonstra o efetivo parcelamento em 15/09/2017. Desse modo, DEFIRO o pedido da executada e em consequência promovo a liberação do valor total bloqueado junto ao Banco Itaú Unibanco S.A (R\$ 29.718,64) e Banco do Brasil (R\$ 4.335,91).Comunique-se por meio eletrônico junto a Central de Mandados, solicitando a devolução do mandato nº 2621.2017, independente de cumprimento.Considerando que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.Aguardar-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

**0007851-22.2015.403.6119** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

1. Diante da manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.2. Fica a executada na pessoa de seu patrono, intimada a regularizar sua representação social, trazendo aos autos Contrato Social e alterações havidas, em 15(quinze dias), bem como fica intimada a ter vista dos autos e cumprir o item 02 do despacho retro.

**0004564-17.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAPIN DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS)

1. Fls. 44 A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este

2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Intime-se.

**0014407-06.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP171136 - TÂNIA COUTINHO PACHECO)

Ciência à executada da substituição das CDAs (fls. 318/581). Trata-se de pedido formulado pelo executada, MERCANTE TUBOS E AÇOS LTDA, com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud (fls. 295/297) por se tratar de verba impenhorável. Não juntou provas do alegado. Instada, a exequente requer a manutenção do bloqueio por falta de provas da impenhorabilidade. Brevemente relatado. Decido.INDEFIRO o desbloqueio requerido, uma vez que a executada não juntou qualquer documento que comprove que o bloqueio se deu em valores impenhoráveis. Transfiram-se os valores bloqueados para a conta do Juízo. Após, manifeste-se a exequente, em 05 dias, quanto à petição de fls. 582/593, especialmente quanto à liberação dos veículos bloqueados, bem como quanto a informação de parcelamento.

**0003887-50.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL X TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI(SP188678 - ANA PAULA RODRIGUES)

CERTIFICO e dou fê, nos termos do artigo 2º, inciso XXIV, da Portaria n.º 11/2015, de 08/09/2015, desta 3ª Vara Federal de Guarulhos, o qual transcrevo: Explicitar que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, além da vista obrigatória à parte contrária e aos exequentes, os servidores desta Vara estão autorizados a realizar a realizar os atos meramente ordinatórios, independentemente de despacho, tais como: (...) XXIV - a intimação da parte para REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, devendo juntar aos autos o original ou fotocópia da PROCURAÇÃO e DOCUMENTOS DA(S) PARTE(S) COMPROVANDO PODERES PARA FIRMAR(EM) O RESPECTIVO INSTRUMENTO DE MANDATO, no caso de pessoa(s) física(s), cópia de crh ou rg e cpf, e, em se tratando de pessoa(s) jurídica(s), contrato ou estatuto social e suas eventuais alterações, sob pena de, tratando-se de oposição à execução fiscal, restar julgado deserto o incidente processual.

Expediente Nº 2644

EXECUCAO FISCAL

**0003417-15.2000.403.6119 (2000.61.19.003417-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP253335 - JULIO CESAR FAVARO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandato expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0007964-98.2000.403.6119 (2000.61.19.007964-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MASSA FALIDA ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0014157-32.2000.403.6119 (2000.61.19.014157-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0014969-74.2000.403.6119 (2000.61.19.014969-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CUMBICA MARMORE E GRANITOS LTDA X GILBERTO LOPES X PAULO ROBERTO LANDIM(SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA E SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0015457-29.2000.403.6119 (2000.61.19.015457-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X GUARU TECNODIESEL LTDA(SP149450 - RICARDO ARANTES MARTINS) X CLAITON DE ROSSI X SEBASTIAO VICTOR RABELLO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0016393-54.2000.403.6119 (2000.61.19.016393-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDICAO PIAVE LTDA X EZEQUIEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0021182-96.2000.403.6119 (2000.61.19.021182-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP133413 - ERMANO FAVARO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0001048-14.2001.403.6119 (2001.61.19.001048-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0000310-89.2002.403.6119 (2002.61.19.000310-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0000311-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000311-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILCLAR SEGURANCA PATRIMONIAL S/C LTDA X SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA X SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA ADURA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO E SP090071 - MARIA DA ANUNCIACAO GONCALVES VAICIULIS E SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP202989 - SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003131-32.2003.403.6119 (2003.61.19.003131-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CUNHA LIMA LTDA(SP210159 - ARMANDO GUEDES SOUZA) X JOSE APARECIDO DE LIMA X FLORINDA CUNHA DE LIMA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0003979-19.2003.403.6119 (2003.61.19.003979-8)** - UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIAL LEVORIN S/A(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO E SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP305573 - EDUARDO BIAGINI BRAZÃO BARTKEVICIUS) X PLINIO LEVORIN X HERCULES LEVORIN JUNIOR(SP068990 - ODMIR FERNANDES E SP179519 - KATIA DIAS PRINHOLATO E SP136475 - JOSE PEDRALINA DE SOUZA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0003826-49.2004.403.6119 (2004.61.19.003826-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DISTRIB SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMINIO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008616-76.2004.403.6119 (2004.61.19.008616-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ANATEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X ANNUNCIATO THOMEU NETO(SP211866 - RONALDO VIANNA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0003628-75.2005.403.6119 (2005.61.19.003628-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X D FRATO QUIMICA LTDA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005529-10.2007.403.6119 (2007.61.19.005529-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARULHOS TENIS CLUBE S/C LTDA(SP352078 - REINALDO STALIANO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0001506-84.2008.403.6119 (2008.61.19.001506-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MACHRO PECAS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP26047A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0005844-67.2009.403.6119 (2009.61.19.005844-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JUNTEC ELETRO MECANICA LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0007899-88.2009.403.6119 (2009.61.19.007899-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CAMPÊL CALDEIRARIA E MECANICA PESADA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0000797-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000797-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUTAKA YKUNO(SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO) X SHOGORO IKUNO(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP133413 - ERMANO FAVARO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0004177-75.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ILO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X LAURO AZEVEDO MAGALHAES X WILSON HARUTER YAMAZAKI(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003533-98.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SMART COMPANY IDIOMAS LTDA-ME(SP161281 - DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0008276-83.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X NOVA PRISMA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS L(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

A executada requer a liberação dos valores bloqueados via bacenjud.A exequente em sua petição fls 38 não se opõe a liberação dos valores bloqueados tendo em vista que o bloqueio foi efetuado após adesão ao parcelamento.Assim, com a concordância da exequente, determino a IMEDIATA liberação dos valores bloqueados, bem como o levantamento da penhora - fls. 27/29.Providencie a Secretaria da vara o necessário para cumprimento.Após, fica suspensa a execução considerando que houve parcelamento do débito.Intimem-se.

**0008313-13.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0008330-49.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTICIAS F(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0001489-04.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SERGIO MANUEL DE CASTRO(SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0001840-74.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEBASTIAO ALEIXO COELHO(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0005670-48.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUARU(SP176696 - ELAINE IOLANDA PIDORI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0004059-26.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ILMARGRAF IMPRESSORA LITOGRAFICA LTDA(SP306983 - THIAGO PIVA CAMPOLINO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0006460-95.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ZINCOMETAL GALVANOPLASTIA LTDA - ME(SP235344 - RODRIGO MARINHO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0007651-78.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(SP122428 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AUNDE BRASIL S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007847-48.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GUARUTEMPER TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA - EPP(SP235344 - RODRIGO MARINHO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0002048-87.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GALVANIZACAO DIORAMA LTDA - EPP(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0002581-46.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GUARUTEMPER TRATAMENTO TERMICO DE METAIS EIRE(SP235344 - RODRIGO MARINHO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0002750-33.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINCOMETAL GALVANOPLASTIA LTDA - ME(SP235344 - RODRIGO MARINHO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0003176-45.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GRADIMETAL CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0003455-31.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X STEEL ROL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0005557-26.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RODOVIARIO GARRA LTDA - EPP(SP125324 - ARIIVALDO CESAR BARBOSA CANTO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**Expediente Nº 2646**

**EXECUCAO FISCAL**

**0004060-70.2000.403.6119 (2000.61.19.004060-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA(SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO COOK E SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007908-65.2000.403.6119 (2000.61.19.007908-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A(SP090382 - DEUSLENE ROCHA DE AROUCA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0008896-86.2000.403.6119 (2000.61.19.008896-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X CONTABILIDADE BANDEIRANTES S/C LTDA(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA) X JOSE VICENTE VIEIRA FILHO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0009134-08.2000.403.6119 (2000.61.19.009134-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPAAR IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP096433 - MOYSES BIAGI) X VERA LUCIA GIACCON NONATTO X JOSE DE ARIMATEIA NONATTO(SP096433 - MOYSES BIAGI E SP054232 - ISMAEL JOSE DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0009340-22.2000.403.6119 (2000.61.19.009340-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0009561-05.2000.403.6119 (2000.61.19.009561-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X SIRMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X ATTILIO MARRA FILHO X ATTILIO MARRA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0013752-93.2000.403.6119 (2000.61.19.013752-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X ASAHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0016436-88.2000.403.6119 (2000.61.19.016436-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X JOFER SA IND/ E COM/(SP059700 - MANOEL LOPES NETTO) X GENESIO PAULO DOS SANTOS X FERNANDO DA CONCEICAO ANDRADE

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0019426-52.2000.403.6119 (2000.61.19.019426-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0020722-12.2000.403.6119 (2000.61.19.020722-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP209729 - AUGUSTO JOSE NEVES TOLENTINO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0025373-87.2000.403.6119 (2000.61.19.025373-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X PLASTWARD IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP253826 - CAMILA CUNHA PINHEIRO POCO) X JOSE THEOPHILO ROSA CUNHA X MARIA PINHEIRO POCO

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0000770-13.2001.403.6119 (2001.61.19.000770-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CARRETEIRO REVENDEDOR DE PETROLEO E DERIVADOS LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE E SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0006021-75.2002.403.6119 (2002.61.19.006021-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANSEY PAISAGISMO LTDA(SP230978 - EDMARA SANTOS MOTA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0006537-61.2003.403.6119 (2003.61.19.006537-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTES PESADOS RADAR LTDA(AM004315 - JEFFERSON CRISTOPHE DE LIMA BOTELHO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0003246-82.2005.403.6119 (2005.61.19.003246-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DATAMACHINE INFORMATICA LTDA(SP325129 - SOLON ROSA DE ANDRADE)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0008101-07.2005.403.6119 (2005.61.19.008101-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ONO ONO LTDA X CLAUDIO YASUO ONO X MARCELO MASSANI ONO(SP188956 - FABIO FORLI TERRA NOVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002475-36.2007.403.6119 (2007.61.19.002475-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DSL SERVICE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS GERAIS S/S LTDA(SP164519 - ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0005862-59.2007.403.6119 (2007.61.19.005862-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CORDEIRO E RODRIGUES IND. E COM. DE ART. ELET(SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP254141 - VANESSA LEANDRO MANION XAVIER E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES E SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0001969-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001969-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X AUKA 2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RUI SERGIO DE CAMPOS X JOSE LUIZ PAGLIACCI NARDUCI(SP165293 - AUREA AMANDA GUERREIRO DE CAMPOS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002267-18.2008.403.6119 (2008.61.19.002267-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LIMITADA(SP207728 - RODRIGO UBIRAJARA BETTINI E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES E SP179689 - FLAVIA CASSI DE OLIVEIRA LECA PAULEIRO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0005881-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005881-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAXI CUT FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP048272 - SILVIO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP078094 - REGINA JUNQUEIRA RIBEIRO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007823-64.2009.403.6119 (2009.61.19.007823-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP133413 - ERMANO FAVARO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0002977-33.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA CANOBRE LTDA(SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007451-13.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAC-HELLEN SERV.E COMERCIO DE PECAS HIDRAULICAS LTDA ME(SP340777 - PATRICIA DA SILVA OLIVEIRA MACHADO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0008009-82.2012.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAP FILTROS LTDA.(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO)

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de 01(um) ano.

**0005399-10.2013.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X HOLLATZ ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP135314 - PATRICIA ASSIS NETTO HOLLATZ)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0002576-29.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SPQUIM RECUPERACAO DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP190142 - ALEXANDRA MATTOS DOS SANTOS BELTRAN)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0003700-47.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARLINDO FELIPE JUNIOR CONSULTORIA(SP177789 - LAURO CESAR CHINELLATO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0004557-93.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X S.M. DIAGNOSTICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP300449 - MARIANA CORBO FONTES RAMOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0006188-72.2014.403.6119** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP203510 - JANAINA BITTENCOURT DO AMARAL L. BARBOSA)

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0008280-23.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AQUARIUS IND E COM DE FERRAMENTAS E PECAS P/M(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0001792-18.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X JOAO AMARO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0002305-83.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DROGARIA CAMPEA POPULAR SETE SETEMBRO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80.Os autos serão sobrestados.

**0007129-85.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RAUL CATUNDA DE ARAUJO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0007130-70.2015.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CAMILA DO NASCIMENTO SILVA CREMONINI

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXII, a) da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, tendo em vista à inclusão da dívida no programa de parcelamento, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

**0008568-34.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ROSEMEIRE SARTORI DE ALBUQUERQUE(SP022209 - ELIANA MARIA BARBIERI BERTACHINI)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0009533-12.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X GALVANIZACAO DIORAMA LTDA - EPP(SP154953 - RONALDO BARBOSA BRAGA)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0010049-32.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA ELETRO MECANICA ELMEBRA LTDA.(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido.Os autos serão sobrestados.

**0010053-69.2015.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X ZINCOMETAL GALVANOPLASTIA LTDA - ME(SP235344 - RODRIGO MARINHO)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0005662-37.2016.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X MM S COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - EPP

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

**0001303-10.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X VERA LUCIA TOURINHO SOUZA(SP062008 - JOAO DE DEUS GALDINO RAMOS)

Em cumprimento ao art. 2º, inciso LXXII, alínea a, da Portaria de 11/2015, da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da execução, até que seja notificada a quitação do débito ou a rescisão do benefício (PARCELAMENTO), cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente. Havendo citação, eventual mandado expedido será recolhido. Os autos serão sobrestados.

Expediente Nº 2647

#### EXECUCAO FISCAL

**0002102-49.2000.403.6119 (2000.61.19.002102-1)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SUPERMERCADO COSTA E BURILLI LTDA(SP058257 - JOSE VALTER DESTEFANE) X JULIO CESAR CARDOSO COSTA X ADRIANA BURILLI CARDOSO(SP263025 - FLAVIO AUGUSTO DE ARAUJO JUNIOR)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0008975-65.2000.403.6119 (2000.61.19.008975-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FERSAMATIC TORNEARIA DE PRECISAO LTDA X YOSHIO ITO(SP195254 - ROBERTO VICTALINO DE BRITO FILHO) X TEREZINHA MAGALHAES ROMANIN X WALDIR SAMPAOLESI FERNANDES X FRANCESCO BRUNETTA

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0000644-60.2001.403.6119 (2001.61.19.000644-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO CARDOSO E REIS LTDA(SP152582 - ROBERTO MIGUELE COBUCCI E SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0006511-63.2003.403.6119 (2003.61.19.006511-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ATIVA GERENCIAMENTO SERVICOS E REPRESENTACOES S/C LTDA(Proc. 3385 - VANESSA CASTRO FIGUEIREDO)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0000954-61.2004.403.6119 (2004.61.19.000954-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X GRAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA.(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS) X CIOMARA DI BENEDETTO X EVELINA INES BENEDETTI DI BENEDETTO X REGINA HELENA DI BENEDETTO CAPECCI

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

**0004538-87.2014.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TLT LOCACAO E TRANSPORTE EIRELI - EPP(SP194772 - SERGIO RICARDO DA SILVA)

Em cumprimento ao artigo 2º, inciso LXXI, da Portaria nº 11/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica SUSPENSO o curso da presente execução por 1(um) ano ou pelo prazo requerido, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Os autos serão sobrestados.

### 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUCIO APARECIDO DE BRITO CORREIA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Lúcio Aparecido de Brito Correia** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de períodos laborados como especial entre 01.09.1983 a 22.05.1987, 26.06.1989 a 09.01.1995, 06.03.1997 a 30.06.2000, 01.03.2001 a 04.08.2009, 01.03.2010 a 30.06.2012 e de 07.01.2013 a DER e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 02.06.2017.

A inicial veio com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

De acordo com os extratos disponíveis no sistema CNIS, anexos, verifico que diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora na competência de janeiro/2018 recebeu remuneração de R\$ 6.297,89.

Desse modo, sopesando que a renda mensal da parte autora é superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, **indeferio** o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos.

Guarulhos, 6 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-06.2017.4.03.6133 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS EM ARUJA HILLS 3  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR - SP177932  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da juntada de novos documentos pela parte autora, **intime-se o representante judicial da CEF**, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Guarulhos, 6 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004135-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ULFER IND E COM DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JANE CLEIDE ALVES DA SILVA - SP217623  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Excepcionalmente, tendo em vista a manifestação da senhora perita, intímem-se as partes para que apresentem eventuais quesitos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se novamente a perita para oferecer proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, § 2º, I, CPC).

Apresentada a proposta de honorários, intímem-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, § 3º, CPC).

O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pela parte autora (art. 95, “caput”, CPC), sob pena de preclusão.

Não havendo impugnação à proposta de honorários, intime-se a parte autora para que deposite o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida.

Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias a Sra. Experta, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

**Intímem-se.**

Guarulhos, 6 de março de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SUSI MEIRE DOS SANTOS FITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR - SP200169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por **Susi Meire dos Santos Fitas** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do seu contrato habitacional, *determinando ainda que ele seja enquadrado nos termos do PMCMV (Programa Minha Casa Minha Visa), conforme Lei nº 77.977/09, para que a Autora pague juros nominais de 7,00% e juros efetivos de 7,22% ao ano conforme fundamentação supra, ou, alternativamente, outro índice de juros mais favorável que esteja vigente no PMCMV à época da prolação da sentença que assim decidir.*

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

Tendo em vista que a parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, VII do CPC c.c. art. 8º e seguintes da Resolução CNJ n. 125/2010, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 23.04.2018, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

Remetam-se os autos à CECON.

Nos termos do § 3º do artigo 334 do CPC, fica a autora intimada a comparecer à audiência na pessoa de seu advogado.

Cite-se a ré para comparecer na audiência designada.

Ressalto que, nos termos do artigo 335, I, do CPC, caso qualquer das partes não compareça à audiência ou, comparecendo, não haja autocomposição, o prazo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias, contado da data da audiência.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Cite-se e intemem-se.**

Guarulhos, 5 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-71.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SUSI MEIRE DOS SANTOS FITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR - SP200169  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão ID4880868, fica a Caixa Econômica Federal intimada para comparecer na audiência de conciliação designada **para o dia 23.04.2018, às 13h**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP.

**GUARULHOS, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-48.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VICENTE GUILHERME CANATTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUCIANO CANATTO - SP274539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vicente Guilherme Canato** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/179.883.084-9), DER em 01.10.2016, com o recálculo do benefício com base nos salários de contribuição de todo o histórico contributivo do autor, inclusive anteriores a julho de 1994, a averbação do período de 16.05.1970 a 15.06.1971 em que o autor prestou serviço militar, averbação dos salários de contribuição do período de 01.07.1991 a 31.12.1995 anotados na CTPS, bem como dos vínculos e salários de contribuição nos períodos de 08.10.1973 a 16.05.1974, 01.05.1976 a 22.05.1976, 01.09.1977 a 15.03.1981 e de 01.1987 a 06.1987.

Decisão determinando a juntada de cópia integral do processo administrativo e a apresentação de cálculo da RMI revisada (Id. 4300243), o que foi devidamente atendido (Id. 4831415).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG.

De início, anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que apurou a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 21.225/067.2016 – Procuradoria Federal em Guarulhos, de 17.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC – Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode **importar** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ‘ambas as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual’. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

In BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.883.084-9).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

**Cite-se o réu para contestar**, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

**Intime-se.**

Guarulhos, 5 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRENE DE JESUS MAGRO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a apresentação da cópia da CTPS das testemunhas na qual consta o registro do vínculo com a empresa “*Bella Feme Indústria e Comércio Ltda.*”, corroborado com a pesquisa realizada no CNIS, que ora determino a juntada, bem como a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da reclamação trabalhista, da comunicação de dispensa da autora e a declaração assinada pelo empregador verifica-se a existência de início de prova material, motivo pelo que reputo desnecessária a juntada de cópia integral dos autos da ação trabalhista n. 0087900-38.2007.502.0311 (Id. 4802314, p. 4-21).

Desse modo, **intimem-se os representantes judiciais das partes**, para eventual oferta de alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias (Id. 4357676).

Guarulhos, 5 de março de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

## PROCEDIMENTO COMUM

**000230-57.2004.403.6119 (2004.61.19.000230-5)** - DEJAIR DONAN(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

O segurado optou pela concessão do benefício concedido judicialmente (p. 392).Expeça-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com DIB aos 23.01.2002, com a consequente cessação do benefício concedido administrativamente (NB 42/142.117.076-8), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser paga em 01.02.2018, sendo certo que as diferenças dos valores atrasados serão pagas em Juízo. Instrua-se a comunicação com cópia das folhas 341-357, apontando que deve ser implantada a RMI mais favorável ao segurado (art. 122, LBPS), que gerava renda mensal de R\$ 1.971,11, em abril de 2016 (p. 357).Com a notícia da implantação do benefício, intime-se o representante judicial do segurado, a fim de que providencie a digitalização dos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de inércia na digitalização, remetam-se os autos ao arquivo, para que sejam sobrestados.

**0002498-45.2008.403.6119 (2008.61.19.002498-7)** - CAETANO MIGUEL DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte exequente intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Com o cumprimento do supramencionado, intime-se o INSS para apresentar manifestação quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte interessada, em razão do fôlego da parte autora (Caetano Miguel da Silva).Intimem-se. Cumpra-se.

**0005990-06.2012.403.6119 - MERCIA ROSENDO ALVES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA E SP216711E - DEBORA CAROLINE VARGAS DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o disposto no art. 8º da Resolução PRES nº 142/2017 - TRF 3, que dispõe: Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, fica a parte interessada intimada de que eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, pelo que, desde já, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que se proceda à virtualização dos autos.Decorrido in albis o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo até que seja promovida a sua virtualização, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007348-06.2012.403.6119 - COSAN S/A IND E COM/(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL**

Folhas 917/932 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Folha 933 - Defiro prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de alegações finais pela parte autora.Após, dê-se vista à União Federal para que apresente suas alegações finais, conforme determinado à folha 908. Ao final, tornem conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000228-04.2015.403.6119 - RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO SOUZA(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0000228-04.2015.4.03.6119 (cumprimento de sentença)DECISÃO Raimundo Nonato do Nascimento Souza opôs recurso de embargos de declaração (pp. 215-218) em face da sentença de folhas 213-213v., sob o argumento de que houve contradição e/ou omissão. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.O embargante alega que houve contradição e/ou omissão porque houve coisa julgada com relação ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial desde a DER/DIB, em 06.02.2013; porque o salário recebido pelo embargante, bem como o benefício a ele devido têm natureza alimentar e não se questiona a sua boa-fé; porque houve presunção de continuidade do exercício de atividade especial após a DER, sem comprovação por meio idôneo. Não se suspendeu o benefício de aposentadoria especial, apenas restou consignado que o segurado não pode perceber proventos de aposentadoria especial e remuneração sobre o exercício de atividade sob condições especiais, em período concomitante, na forma da lei (art. 57, 8º, LBPS), sob pena de enriquecimento ilícito. O segurado sempre trabalhou em atividade especial, e continuou a exercer atividade na mesma empresa após a DER. Assim, as pretensas omissões e contradições veiculadas pela parte embargante, na realidade, configuram-se como contrariedade com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração. Nesse sentido:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte.2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada - foi grifado.(TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008)TRANSCRIÇÕES(...)Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497)RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...)Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante.(...)Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado.É como voto.\* acórdão pendente de publicação - foi grifado.(Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Em face do exposto, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018.Fábio Rubem David MúzeLJuiz Federal

**0010554-23.2015.403.6119 - MARLENE FERNANDES MENEZES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0010554-23.2015.4.03.6119SENTENÇA Marlene Fernandes ajuzou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a concessão de benefício de aposentadoria por idade, desde 22.11.2010. A parte autora aduz que laborou entre 01.10.1965 a 26.02.1975 no Estabelecimento Gráfico Bignardi S/A, que não foi reconhecido por suspeita de fraude em CTPS. Aponta que há cópia da rescisão do contrato de trabalho, encaminhada pela Sindicata, motivo pelo qual o período deveria ser reconhecido, com o que haveria tempo de contribuição suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade (pp. 2-94). A Autarquia Previdenciária apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (pp. 104-118). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 120-121). O julgamento foi convertido em diligência (pp. 124-125, 131-132, 192-192v., 199 e 202-205). Foi designada a realização de audiência (pp. 206-206v.). A CEF noticiou que não há conta de FGTS em nome da parte autora (p. 217). Foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, tendo sido designada a continuidade da audiência de instrução (pp. 221-224). Juntados extratos do CNIS em nome da autora e das testemunhas (pp. 228-252). Na continuidade da audiência, foram ouvidas as testemunhas e determinada a juntada de documentos, que acompanharam a petição protocolada aos 20.02.2018. A parte autora ofertou alegações finais remissivas, ao passo que o INSS apresentou alegações finais orais (pp. 256-280). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento, eis que desnecessária a produção de outras provas. As partes controvertem acerca do direito da demandante à percepção do benefício de aposentadoria por idade. A autora nasceu aos 21.11.1950, e deveria comprovar 174 (cento e setenta e quatro) contribuições, se comprovasse ter-se filiado ao RGPS antes de 1991, ou 180 (cento e oitenta) contribuições, a contar de 1991. Na esfera administrativa, o INSS reconheceu tempo de contribuição de 10 (dez) anos e 7 (sete) meses, equivalentes a 127 (cento e vinte e sete) meses de carência (pp. 35-36). A demandante aduz que foi empregada do Estabelecimento Gráfico Bignardi S/A, no período de 01.10.1965 a 26.02.1975, e que esse vínculo não teria sido reconhecido pelo INSS em decorrência de suspeita de fraude, haja vista que a CTPS n. 053965 foi emitida em 25.08.1972 (p. 48), após, portanto, o início do vínculo, havendo indicação de que a fotografia, com data de 06.01.1969 foi afivada com fita adesiva (p. 47), e que haveria páginas faltando e com diferença de coloração (p. 51). Dessa maneira, havendo fundados indícios de adulteração do documento, a presunção de veracidade da CTPS restou infirmada. Para comprovar o vínculo, a parte autora apresentou, como início de prova material, cópia da rescisão do contrato de trabalho (pp. 82-83) e extratos de depósito do FGTS (pp. 263-266). As 3 (três) testemunhas ouvidas narraram que trabalharam com a autora, no Estabelecimento Gráfico Bignardi S/A, abrangendo o período de 1966-1969 (José Roberto), 1969-1974 (Marlene Rocha) e 1970-1971 e 1972-1973 (Neusa Aparecida). Acrescente-se que o vínculo com o Estabelecimento Gráfico Bignardi S/A consta no extrato do CNIS da testemunha Neusa Aparecida Alves, coincidindo com o período declinado pela testemunha em seu depoimento (p. 230), havendo anotação em sua CTPS (pp. 267-269). Na CTPS da testemunha José Roberto também há anotação de recolhimento de contribuição sindical e alterações de salário com o Estabelecimento Gráfico Bignardi Ltda. (pp. 275-278), sendo certo, outrossim, que na CTPS da testemunha Marlene Rocha também há anotação do vínculo com o Estabelecimento Gráfico Bignardi S/A (pp. 256, 273-274 e 280). Assim, os elementos de prova coligidos permitem o reconhecimento do período de 01.10.1965 a 26.02.1975 no Estabelecimento Gráfico Bignardi S/A, o que autoriza a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses de tempo de contribuição. Tendo em conta que foram apresentados documentos, em nome da autora e em nome das testemunhas, apenas e tão somente na data da audiência, a data de início do benefício deve ser fixada aos 20.02.2018. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento do período de 01.10.1965 a 26.02.1975, como tempo de contribuição laborado no Estabelecimento Gráfico Bignardi S/A, e a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a contar de 20.02.2018 (DIB), com 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses de tempo de contribuição. Não haverá pagamento de valores atrasados. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e averbe como tempo de contribuição o período de 01.10.1965 a 26.02.1975, trabalhado no Estabelecimento Gráfico Bignardi S/A, e conceda o benefício de aposentadoria por idade, com DIB e DIP aos 20.02.2018, com tempo de contribuição de 19 (dezenove) anos e 11 (onze) meses, a partir de 20.02.2018 (DIP), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se à AADJ, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 56.736,00, em 04.11.2015). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018.Fábio Rubem David MúzeLJuiz FederalPARÂMETROS\* Nome da beneficiária: MARLENE FERNANDES MENEZES, nascida aos 21.11.1950, filha de Alberto Fernandes e de Santina Jovangelos Fernandes, inscrita no CPF sob o n. 173.501.788-40.\* Espécie do benefício: aposentadoria por idade\* RMI: a ser apurada pelo INSS\* DIB: 20.02.2018

**0010821-58.2016.403.6119 - VANDERLEI DO PRADO(SP178588 - GLAUCO MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Folha 153 - Suspendo o curso do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, para regularização do polo ativo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 76, parágrafo 1º, I, CPC). Intimem-se.

**0013394-69.2016.403.6119 - MIRIAN CRISTINA ROSA NAZARET X WAGNER DOS SANTOS NAZARET(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)**

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Mirian Cristina Rosa Nazaret e Wagner dos Santos Nazaret em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, seja deferida a suspensão do leilão extrajudicial, eis que pretendem purgar a mora (pp. 2-72). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido deferido o benefício da AJG (pp. 76-79). CEF apresentou contestação, arguindo ausência de interesse processual em razão do vencimento antecipado da dívida, e, no mérito, que não houve ilegalidade no procedimento de leilão extrajudicial (pp. 91-108). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 126-135). Foi determinado que a CEF informasse se houve alienação extrajudicial do imóvel, bem como o valor para purgar a mora (pp. 137-137v.). A CEF noticiou que o imóvel foi arrematado em leilão extrajudicial (pp. 141-162). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, retifico parcialmente a decisão de folhas 137-137v., eis que calculada em legislação superada, haja vista que quando de sua prolação, a Lei n. 9.514/1997 já havia sofrido alterações e inclusões pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, notadamente quanto ao teor do inciso II do artigo 39, afastando no caso concreto a incidência dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei n. 70/1966, e consequentemente a possibilidade de purgar a mora até a data da assinatura da carta de arrematação, nos seguintes termos, dentre outras: Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017) 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o I do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017) 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, no quinze dias seguintes. 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei n. 13.465, de 2017) 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 2º-A. Para os fins do disposto nos 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017) 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017) (...) Art. 39. As operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário, a que se refere esta Lei (Redação dada pela Lei n. 13.465, de 2017) I - não se aplicam as disposições da Lei n. 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei n. 70, de 21 de novembro de 1966, exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca. (Redação dada pela Lei n. 13.465, de 2017) - foi grifado e colocado em negrito. No caso concreto, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 06.06.2016, conforme AV. 10/15.853 da matrícula do imóvel (pp. 149-149v.), antes, portanto, da data de ajuizamento da presente ação, constando na averbação que houve intimação dos devedores. Outrossim, foi noticiado que em 19.07.2017 houve a venda do imóvel para Maurício Oliveira de Souza, pelo valor de R\$ 104.849,05 (R. 12, pp. 149v-150). Nesse contexto, considerando os termos do 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, à parte autora só é possível adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. O valor da dívida é de R\$ 167.724,87 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), conforme planilha juntada pela CEF (p. 162). Assim sendo, a fim de cumprir a determinação legal, bem como para demonstrar sua intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, intime-se o representante judicial da parte autora, para depositar em Juízo a quantia de R\$ 167.724,87, valor da dívida acrescido de encargos do leilão extrajudicial, estampado na planilha de folha 162, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. No mesmo prazo, deverá a parte autora, se ainda tiver interesse processual, requerer a inclusão de Maurício Oliveira de Souza, no polo passivo, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 115, parágrafo único, CPC). Decorrido os prazos acima, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001690-40.2008.403.6119 (2008.61.19.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA ME X MARLENE APARECIDA PEREIRA X MARCELO LUIS MOREIRA LESSA(SP157971 - ELIANE REGINA LUGEIRO)**

DECISÃO DE FLS. 304/305-Vistos. Diante da informação supra e considerando a citação dos executados, conforme certidões de folhas 292 e 294, bem como o fato de que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, 1º, CPC - Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados APOGEU MATERIAIS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA. ME, CNPJ. 73.188.344/0001-40, MARLENE APARECIDA PEREIRA, CPF. 027.214.368-56 e MARCELO LUIS MOREIRA LESSA, CPF. 094.609.628-74, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito, a saber: R\$ 16.670,34 (dezesseis mil, seiscentos e setenta reais e trinta e quatro centavos). Em caso de bloqueio de valores irrisórios, fica, desde já, determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolo eletrônico. Efetuado o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC. Intime(m)-se as partes. DECISÃO DE FLS. 332/332v. DECISÃO Folhas 304-305 - Foi proferida decisão determinando a realização de penhora online em desfavor dos executados Apogeu Materiais de Limpeza e Descartáveis Ltda., Marlene Aparecida Pereira e Marcelo Luis Moreira Lessa, até o limite de 16.670,34, através do sistema Bacenjud. Houve bloqueio parcial de valores (pp. 309-310). O coexecutado Marcelo Luis Moreira Lessa indicou que o valor de R\$ 1.411,13, objeto de construção junto ao Banco Itaú, é decorrente de salário (pp. 311-322). A coexecutada Marlene Aparecida Pereira apontou que o valor de R\$ 924,93, objeto de construção junto ao Banco Mercantil do Brasil, é decorrente de percepção de proventos de aposentadoria por idade (pp. 323-331). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 833 do Código de Processo Civil explicita que: Art. 833. São impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guardeem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º; V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; VI - o seguro de vida; VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei; XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra. 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição. 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a construção observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º. 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária. Desse modo, nos termos do inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil devem ser desbloqueados os valores de R\$ 1.411,13, junto ao Banco Itaú, de titularidade de Marcelo Luis Moreira Lessa, e de R\$ 924,93, junto ao Banco Mercantil do Brasil, de titularidade de Marlene Aparecida Pereira, eis que decorrentes de pagamento, respectivamente, de salário e proventos de aposentadoria, motivo pelo qual acolho os pedidos formulados nas folhas 311-314 e 323-326. De outra banda, o valor de R\$ 46,20 (p. 309), junto ao Banco Bradesco, de titularidade de Marlene Aparecida Pereira, deve ser desbloqueado, em razão de ser irrisório para o adimplemento da dívida, ao passo que o valor de R\$ 1.627,70, de titularidade de Marcelo Luis Moreira Lessa, junto ao Banco Santander, deve ser depositado em Juízo, para posterior conversão em renda em favor da exequente. Intime-se o representante judicial da CEF, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique como deverá ser efetuada a conversão em renda do valor de R\$ 1.627,70. Intime-se o representante judicial dos coexecutados.

**000932-17.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGA SORVETERIA E PASTELARIA LTDA - ME X LOURIVAL DO ROSARIO RAMOS CAMARGOS X ADRIANA LOPES CAMARGOS**

4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 000932-17.2015.4.03.6119 DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração (pp. 148-150) em face da decisão interlocutória de folha 147, que indeferiu o pedido de pesquisa via INFOJUD, sob o fundamento de que a medida só é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. A embargante aduz que a decisão padece de vício de contradição, uma vez que nas folhas 111-120, juntou pesquisa no âmbito administrativo (CRI) para localizar bens dos devedores, mas não obteve êxito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, a decisão padece de vício, eis que, ao contrário do decidido, a embargante juntou pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis (pp. 111-120), as quais foram negativas. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração e defiro a realização da pesquisa via INFOJUD. Na sequência, intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre o resultado. Sendo negativa diligência, a execução ficará desde logo suspensa, na forma do artigo 921, 1º a 5º, do CPC. Cumpra-se. Intime-se. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Mizel Juiz Federal

**0001311-55.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO DIONIZIO DOS SANTOS**

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, suspendo a execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º a 5º, CPC. Intime-se.

**0002033-89.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUPERMERCADO BETESDA LTDA - EPP X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MARINES EVANGELISTA OLIVEIRA DOS SANTOS**

Considerando que os embargos à execução foram opostos pela DPU, na condição de curadora especial, suspendo a execução até final solução dos embargos à execução. Intime(m)-se.

**0004237-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP114904 - NEI CALDERON E SP114904 - NEI CALDERON) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO**

Suspendo a execução, nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC, arquivando-se os autos. Decorrido o prazo de 1(um) ano desde a presente suspensão, a CEF deverá se manifestar em termos de prosseguimento, independentemente de intimação. Intime-se.

**0012385-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL PEIXOTO QUEIROZ - ME X RAFAEL PEIXOTO DE QUEIROZ**

Considerando que os embargos à execução foram opostos pela DPU, na condição de curadora especial, por negativa geral, suspendo a presente execução até o término dos embargos à execução. Intime(m)-se.

**0001194-92.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X JOAO ACACIO NETO - ME X JOAO ACACIO NETO(RO002472 - ANA PAULA DE FREITAS)**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de João Acácio Neto ME e de João Acácio Neto, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 57.614,37. A CEF noticiu que as partes se compuseram extrajudicialmente para saldar os contratos, oportunidade em que emitiu boleto bancário, devidamente adimplido pelos executados (pp. 274-275). É o relatório. Decido. Tendo o próprio titular do direito estornado no título executivo noticiado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (p. 57). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que as partes se compuseram oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 21 de fevereiro de 2018.

**0012460-14.2016.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ADENILTON BRITO OLIVEIRA

Manifieste-se o representante judicial da CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requerer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Intime-se o representante judicial da parte exequente desta decisão e, após, ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP277604 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - EDUARDO PEREIRA KULAIF)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, suspendo a execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º a 5º, CPC. Intime-se.

**0007196-94.2008.403.6119 (2008.61.19.007196-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE JANETE DE ALMEIDA

Intime-se o representante judicial da CEF, para que no prazo de 15 (quinze) dias, requiera aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º, CPC. Int.

**000532-08.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO ANGELO DE OLIVEIRA

Intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal, sobre o penúltimo parágrafo da decisão de folha 166: Outrossim, deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, bem como na eventual liberação das restrições indicadas às fls. 112/114 nos veículos pesquisados por meio do sistema Renajud, tendo em vista que na folha 170 reservou-se ao direito de se manifestar em termos de prosseguimento após a apropriação dos valores, o que foi efetivado nas folhas 174-176, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sendo que o silêncio será interpretado como satisfação do crédito. Transcorrido o prazo, voltem conclusos. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

**0010883-06.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460) - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GILBERTO HUDAK(SP170198 - PATRICIA ADRIANA ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO HUDAK

O pedido da Caixa Econômica Federal de folha 159 resta prejudicado em razão da sentença proferida na folha 158. Intimem-se, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Guarulhos, 22 de fevereiro de 2018.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001396-61.2003.403.6119 (2003.61.19.001396-7)** - SEVERINO REIS DO NASCIMENTO(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X SEVERINO REIS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou os cálculos em execução invertida do julgado de folhas 282-285, 295-295v., 309-312, 318-319, 336-336v. e 338, no valor total de R\$ 44.626,25, atualizados para 12/2015, sendo R\$ 44.406,99 relativos à condenação principal e R\$ 219,26 aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 341-346). O exequente requereu a execução do julgado no importe total de R\$ 155.860,60, sendo R\$ 155.545,17 de principal e R\$ 315,43 de honorários advocatícios sucumbenciais. Alega incorreção nos cálculos do INSS consubstanciada na aplicação da correção monetária, vez que em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, bem como no valor descontado do cálculo de liquidação no montante de R\$ 89.677,03 referente ao PAB pago administrativamente em 06/2007, pelo simples argumento da Autarquia de não conseguir identificar a origem do valor de R\$ 30.736,83 consignado, valor esse que reduziu o montante de R\$ 89.677,03 para R\$ 58.940,20 (pp. 352-359). Em impugnação ao cumprimento de sentença o executado alegou excesso de execução, uma vez que o cálculo do exequente foi efetuado com correção monetária e juros de mora incorretos, ocasião em que requereu a expedição de ofício à GEX- Guarulhos para esclarecer a razão do valor consignado (R\$ 30.736,83) do PAB pago ao Exequente, o que foi deferido (pp. 362-369). Os autos foram remetidos para a Contadoria do Juízo, após o que foram prestados esclarecimentos acerca dos cálculos apresentados pelas partes (pp. 371-372). O INSS juntou os esclarecimentos prestados pela APS Guarulhos acerca da consignação dos valores de auxílio-doença recebido pelo autor no valor de R\$ 30.736,83 quando da elaboração dos valores atrasados na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 382-391). Proferida decisão estabelecendo os parâmetros para realização dos cálculos e determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial (pp. 397-399). Intimados acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (pp. 400-403), as partes concordaram (pp. 405-406). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nas folhas 401-403. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 105.425,29, sendo R\$ 105.204,76 de principal e R\$ 220,54 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até dezembro de 2015. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que entedia devido (R\$ 44.626,25, atualizado para dezembro de 2015) e o valor homologado (R\$ 105.425,29, atualizado até dezembro de 2015). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 155.860,60, atualizado até dezembro de 2015) e o valor homologado (R\$ 105.425,29, atualizado até dezembro de 2015). Por ser oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte exequente, é forçoso concluir que o credor perceberá R\$ 105.204,76, renda suficiente para arcar com as despesas processuais, momento pesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 26 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 5720

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001549-89.2006.403.6119 (2006.61.19.001549-7)** - DULCELI FATIMA CARACA(SP137653 - RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(S/SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0001549-89.2006.4.03.6119/Trata-se de cumprimento do julgado de folhas 217-222 e 273-278 em que a Caixa Seguros foi condenada a pagar as taxas de arrendamento e eventual valor residual da parte autora junto à Caixa Econômica Federal desde 28.11.2004, referentes ao contrato de arrendamento, na forma da cláusula 6ª do contrato de seguro e a Caixa Econômica condenada a providenciar, decorrido o prazo do arrendamento, a quitação do imóvel em favor da autora e a restituir os valores pagos pela autora desde o óbito do seu cônjuge, haja vista que tais valores serão suportados pela Caixa Seguros de acordo com a cláusula 8.1 do contrato de seguro. Intimadas as partes acerca do retorno dos autos do TRF3, a Caixa Seguros S/A juntou guia de depósito judicial no montante de R\$ 33.768,72 (pp. 285-286) e a exequente apresentou cálculos no montante de R\$ 142.833,81, sendo R\$ 129.848,92 de principal e R\$ 12.984,89 de honorários sucumbenciais referente a 119 parcelas pagas após a ocorrência do sinistro e requereu a intimação das executadas para pagar (pp. 291-303). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que a autora em seus cálculos desconsiderou que já houve pagamento dos valores pela Caixa Seguros, não existindo, dessa forma, qualquer valor residual devido pela Caixa nos autos (fls. 308-310). A Caixa Seguradora S/A juntou nova guia de depósito judicial no montante de R\$ 142.833,31 e alegou que o julgado já havia sido cumprido (pp. 311-312). A parte exequente aduziu que a impugnação da Caixa Econômica Federal nem foi instruída com memória de cálculo e requereu o imediato levantamento do crédito e a extinção da execução em relação ao crédito, salvo com relação à obrigação de fazer (p. 322). Intimada a CEF para se manifestar acerca do descumprimento da obrigação de fazer (p. 323), esta afirmou que efetuou os lançamentos no contrato, mas requereu prazo suplementar para apresentar o efetivo cumprimento da sentença e alegou que nos cálculos apresentados pela autora foram utilizados índices da SELIC Capitalizada, o que significa juros sobre juros, ou seja, em desacordo com a sentença (p. 330). A Caixa Seguros S/A requereu a devolução do prazo, o que foi deferido (pp. 331-333), após o que juntou um recibo de pagamento, realizado em 28.11.2017, no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato do cônjuge da autora Pedro Antônio Caraca e requereu a extinção da execução (pp. 334-335). A exequente concordou com o pedido de extinção do feito e requereu a liberação do valor depositado (p. 338). A CEF informou acerca das diligências para cumprimento da sentença, uma vez que demanda ajustes no sistema para a quitação de todas as prestações, restando a contabilização da prestação de n. 180, a qual será efetuada em 02.2018, com o que o contrato estará apto para a quitação. Aduziu, ainda, que a par disso caberá a mesma atualização para que se providencie o depósito do ressarcimento do mutuário, conforme determinado em sentença e o pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre a condenação, cujos valores serão obtidos em 02.2018. Esclareceu, ainda, que o sistema não gera antecipadamente todas as parcelas e que vem fazendo o acompanhamento e a regularização das parcelas 179 (28.01 já efetuada) e 180 (28.02), quando forem geradas. Na ocasião a CEF juntou cálculo com atualização até dezembro de 2017 (p. 339). Por fim a Caixa Seguradora S/A aduziu que efetuou o pagamento de quantia muito superior àquela estipulada na sentença, cumprindo com obrigações que não lhe foram impostas e requereu o julgamento da impugnação apresentada pela CEF, o envio à Contadoria para análise do real valor devido, devendo o montante em excesso ser devolvido à seguradora dentro dos limites a que foi condenada, bem como a intimação da CEF para que realize o cumprimento da obrigação de fazer, outorgando a quitação do imóvel à autora (pp. 340-342). Tendo em vista a impossibilidade alegada pela CEF de geração antecipada das parcelas oriunda do sistema, uma vez que a última parcela seria em 28.02.2018, defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para comprovação da quitação do contrato de arrendamento em favor da autora, bem como para a apresentação do cálculo do valor devido, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato (p. 335). Intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal, para, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, juntar aos autos comprovação da quitação do contrato em favor da parte exequente, bem como para a apresentação do cálculo do valor devido, considerando os pagamentos realizados pela autora após o óbito do seu cônjuge, bem como o valor pago à CEF pela Caixa Seguros S/A no montante de R\$ 11.887,70 relativo à quitação do saldo devedor no percentual de 46,62% do contrato (p. 335). Cumprido abra-se vista às demais partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018. Fabio Rubem David Mitzel Luiz Federal

**0005250-14.2013.403.6119** - WAGNER TADEU SILVA(SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

A Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 325-327, arguindo a existência de omissão. A embargante argumenta que a sentença é omissa, eis que não houve previsão de autorização expressa para que a Caixa, por meio de profissional habilitado, ingressasse no imóvel dos autores para efetuar os reparos constantes no laudo. Além disso, não houve previsão sobre os horários diários em que os reparos poderiam ser realizados, o que gera graves prejuízos para a Caixa, na medida em que existe prazo judicial para cumprimento da determinação, sob pena de multa diária. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Na sentença restou determinado o cumprimento de obrigação de fazer, para que a CEF efetue reparação dos danos decorrentes da falha de impermeabilização das alvenarias de respaldo ou nos alicerces de construção, nos moldes indicados no item 5 do laudo pericial (p. 255), no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da intimação pelo Diário Oficial de seu representante judicial, a ser comprovado por documento subscrito por Engenheiro ou pessoa habilitada a proceder os reparos, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Eventual óbice causado pela parte autora, que impeça ou adie os trabalhos de restauração deverá ser imediatamente comunicado nos autos. Cabe à CEF entrar em contato com o autor ou com o representante judicial da parte autora, e agendar datas e horários em comum acordo com o demandante para realizar os reparos, sendo que eventual óbice causado pela parte autora, que impeça ou adie os trabalhos de restauração deverá ser imediatamente comunicado nos autos. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 1º de março de 2018.

**0007642-24.2013.403.6119** - JULINDO OLIVEIRA DE QUEIROZ(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0007642-24.2013.4.03.6119DECISÃO INSS apresentou os cálculos em execução invertida do julgado de folhas 97-100 e 122-123, no valor total de R\$ 16.324,30, atualizados para 05/2016, sendo R\$ 14.780,72 relativos à condenação principal e R\$ 1.543,58 relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 142-144).A parte exequente Julindo Oliveira de Queiroz pretendeu o pagamento de R\$ 20.802,40, sendo R\$ 19.030,92, a título de principal, e R\$ 1.771,48, a título de honorários, atualizado até maio de 2016, aduzindo, ainda, que o INSS realizou descontos no montante de 30% no salário de benefício em afronta ao decidido na sentença (pp. 179-195).A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende a existência de excesso à execução, eis que aplicada taxa de juros de forma incorreta, e índices de correção igualmente inadequados (pp. 197-205).O exequente se manifestou acerca da impugnação, reiterando os cálculos apresentados (pp. 208-210).A Contadoria Judicial apontou como devido o mesmo valor indicado pelo INSS e informou acerca da revisão no benefício do autor em 02/2016 (pp. 212-227).Decisão determinando a intimação do INSS para esclarecer acerca da revisão realizada no NB 42/116.629.608-0 (p. 230).O INSS prestou esclarecimentos acerca da revisão efetuada no NB 42/116.629.608-0, aduzindo que esta se deu em decorrência da reativação do auxílio-acidente NB 94/109.799.680-5 ocasionando a supressão do valor deste no PBC do autor para fins de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 234-237).Intimada a parte exequente para se manifestar acerca dos esclarecimentos prestados pelo INSS, informou a concordância com o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo (p. 240).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.De fato, considerando que o auxílio-acidente foi reativado, não há que se falar em sua integração no PCB da aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, tendo em vista que a parte exequente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e que estes, na verdade, corroboram aqueles apresentados pelo INSS, HOMOLOGO o cálculo elaborado pelo INSS, no valor de R\$ 16.324,30, sendo R\$ 14.780,72 relativos à condenação principal e R\$ 1.543,58, a título de honorários de sucumbência, atualizado até maio de 2016. Condono a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o que pretendia e o valor homologado. No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos.Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018.Fábio Rubem David MützelLuiz Federal

**0007171-37.2015.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X RUBENS PADILHA

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0007171-37.2015.4.03.6119SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Rubens Padilha objetivando a restituição do valor recebido indevidamente no período de 11/1996 a 10/2004 (NB 31/114.308.544-0, NB 31/105.011.155-6 e NB 32/124.967.367-1), no valor de R\$ 562.002,44, corrigido até 16.07.2015, atualizados na forma do artigo 37-A da Lei n. 10.522/2002 c.c. artigos 5º, 3º, e 6º da Lei n. 9.430/1996, bem como multa de mora, tudo até o efetivo pagamento.A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 09-364).Certidão do oficial de justiça informando que a senhora Francisca de Assis Mesquita, que se apresentou como ex-companheira de Rubens Padilha, declarou que ele faleceu há aproximadamente quatro anos (p. 389).O INSS requereu a citação do Espólio de Rubens Padilha na pessoa de sua companheira Francisca de Assis Mesquita (pp. 395-397), o que foi deferido (p. 399).Certidão de citação (p. 403).Certidão de decurso de prazo para oferta de contestação (p. 403v).O INSS requereu a aplicação dos efeitos da revelia (pp. 406-407).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Destaco que não se aplica o efeito da revelia, previsto no artigo 344 do CPC, quando as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos (inciso IV do artigo 345 do CPC).A parte autora alega que se trata de ação de cobrança oriunda de revisão de benefícios em cumprimento ao Plano de Revisão da Concessão e Manutenção dos Benefícios da Previdência Social, de conformidade com o artigo 69 da Lei n. 8.212/1991. A Inspeção Geral da Previdência Social, através do Grupo de Trabalho Especial 277, analisou o processo referente ao benefício de auxílio-doença (NB 31/105.011.155-6), concedido em favor do réu, e não encontrou indícios de irregularidades no que tange à documentação apresentada. Entretanto, foi constatada a existência de um vínculo empregatício do segurado/réu com a Prefeitura Municipal de Guarulhos (PMG), no período de 05.03.1997 a 30.05.1998, que consta nas folhas 32 e 33 do processo administrativo anexo, que presumiria capacidade para trabalhar no período mencionado e contraria o disposto no artigo 76 do Decreto n. 611/1992. Diante dessas circunstâncias, a Inspeção Geral cessou o benefício com fundamento no retorno voluntário ao trabalho no dia 05.03.1997. Facultado o prazo de recurso administrativo junto à JRPSP, conforme folha 26 do PA, o interessado, através do protocolo n. 35393.003265/99-72, datado de 14.09.1999, recorreu, alegando que nunca foi empregado da PMG e que é portador de Hanseníase, conforme folhas 19, 20 e 33 do PA. O processo foi instruído e encaminhado à 13ª JRPSP para julgamento. Durante a análise do recurso, constatou-se que o réu detinha uma aposentadoria por invalidez (NB 32/124.967.367-1), decorrente da transformação do auxílio-doença (NB 31/114.308.544-0), conforme folha 34. Na análise deste último benefício, observou-se que o tempo de serviço utilizado para a sua concessão era o prestado à PMG no período de 05.03.1997 a 30.05.1998, mesmo vínculo empregatício detectado pelo Grupo de Trabalho da Inspeção Geral, quando da análise do processo do auxílio-doença (NB 31/105.011.155-6). Ao efetuar a revisão do auxílio-doença (NB 31/114.308.544-0), observou-se que o Rubens Padilha era regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, vertendo contribuições para o Instituto de Previdência dos Funcionários Municipais de Guarulhos, conforme folhas 2, 37 e 38. Dessa forma, já que o postulante não se filiou ao RGPS após sua exoneração da PMG, em 30.05.1998, nem cumpriu a carência de 36 meses de contribuições mensais para o RGPS, sua aposentadoria deveria ser cessada, conforme caput do artigo 95 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação originária. Diante do exposto, constatou-se que o auxílio-doença (NB 31/114.308.544-0) teve sua concessão irregular pela falta de qualidade de segurado. O réu foi notificado em 17.08.2004 para apresentar defesa no prazo de dez dias, conforme folhas 54-55, tendo a apresentada, em 09.09.2004, através do protocolo n. 37306.003445/2004-54, conforme folhas 61-62, a qual foi considerada insuficiente. Ato contínuo, o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/124.967.367-1) foi suspenso, nos termos do artigo 69, 3º, da Lei n. 8.212/1991, do que o réu foi notificado, conforme folha 70, sendo que não houve recurso.Segundo pesquisa realizada no CNIS, que ora determino a juntada, o réu recebeu benefícios de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 14.11.1996 a 03.05.1999 e de 19.05.1999 a 16.04.2002 (NB 31/105.011.155-6 e NB 31/114.308.544-0), sendo este último convertido na aposentadoria por invalidez (NB 32/124.967.367-1), percebida a partir de 17.04.2002.De acordo com o descrito na petição inicial, o réu teria recebido valores indevidamente no período de 11/1996 a 10/2004, em razão de ter exercido atividade laborativa no período de 05.03.1997 a 30.05.1998 na Prefeitura Municipal de Guarulhos - PMG, na condição de estatutário, o que demonstra que possuiria capacidade para o trabalho no referido período, quando estava em gozo de auxílio-doença (NB 31/105.011.155-6), bem como porque não ostentava a qualidade de segurado quando da concessão do benefício de auxílio-doença (NB 31/114.308.544-0), já que não voltou a contribuir para o RGPS após ter sido exonerado da PMG, em 30.05.1998.Com relação ao benefício de auxílio-doença (NB 31/105.011.155-6), o INSS alega que como o réu exerceu atividade laborativa na PMG no período de 05.03.1997 a 30.05.1998, não preencheu o requisito da incapacidade laborativa, sendo, assim, indevido o benefício de auxílio-doença.Nesse passo, deve ser ponderado que quanto à concessão em si do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/105.011.155-6) foram preenchidos os requisitos legais - qualidade de segurado, carência e incapacidade laborativa, sendo, portanto, devido o recebimento dos proventos do benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/105.011.155-6), no período de 14.11.1996 a 04.03.1997.A partir de 05.03.1997, data em que Rubens Padilha passou a exercer atividade laborativa junto à Prefeitura de Guarulhos, o pagamento dos proventos de auxílio-doença tomou-se indevido.Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do artigo 37, 5º, da CF/88, em decisão proferida no RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJE-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016).A jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia. No caso concreto, o INSS promoveu ação de execução fiscal em face de Rubens Padilha, com vistas ao recebimento do crédito ora discutido, com ajuizamento em 22.03.2007 (pp. 230-231), que foi julgada extinta em 2011, sem resolução do mérito, em face da inadequação da via eleita (pp. 252-257).Assim, o período anterior a 22.03.2002 encontra-se prescrito.Em face do explicitado, reconheço a prescrição em relação ao pedido de ressarcimento dos valores recebidos no anterior a 22.03.2002, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil, e, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), julgo procedente o pedido de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a contar de 22.03.2002.Destaco que a cobrança dos valores devidos apenas e tão somente será possível se o INSS comprovar documentalmente que algum herdeiro recebeu algum bem ou valor de Rubens Padilha.Na atualização monetária e incidência de juros de mora deverá ser aplicado Manual de Cálculos da Justiça Federal, com os mesmos índices utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários.Não é devido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção da Autarquia Previdenciária, e que a parte demandada não constituiu representante judicial.Deixo de condenar a parte demandada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não constituiu representante judicial.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, CPC).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018.Fábio Rubem David MützelLuiz Federal

**0003884-32.2016.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RFR COMERCIO E RECICLAGEM DE RESIDUOS LTDA.(SP179113 - ALFREDO CORSINI)

Nos termos da Resolução PRES n. 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o momento processual da necessária virtualização dos processos físicos, intime-se a parte apelante (INSS) para retrair dos autos em carga, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova a virtualização dos autos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando os critérios estabelecidos no artigo 3º do referido ato normativo.Decorrido in albis o prazo assinalado, intime-se a parte apelada para realização da providência, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Na hipótese de apelante e apelado deixarem de atender a ordem acima, os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, até que as partes promovam a virtualização e distribuição dos autos no sistema PJe.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, certifique-se a nova numeração do processo recebida no sistema PJe e remetam-se os autos físicos ao arquivo. Intimem-se.

**0013040-44.2016.403.6119** - MARIA APARECIDA TOMAZ MELO X IRAN JOSE DE MELO(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0013040-44.2016.4.03.6119DECISÃO Maria Aparecida Tomaz Melo propôs ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em sede de tutela de urgência, a suspensão de eventual leilão do imóvel e em sendo necessário a autorização para depósito das parcelas em aberto e ao final seja declarada a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, determinando o cancelamento da AV. 09/126.942. Inicial acompanhada de procuração e documentos (pp. 2-63). As custas processuais foram recolhidas (p. 64). Decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para determinar à ré que suspenda a realização do leilão (pp. 68-69). A CEF apresentou contestação (pp. 74-82), acompanhada de documentos (pp. 83-108v.), juntou cópia da certidão do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos, comprovando que a autora foi pessoalmente notificada e deixou o prazo de purgação da mora transcorrer (pp. 109-114) e noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 115-122). A autora impugnou os termos da contestação (pp. 145-148). Os autos vieram conclusos para sentença (p. 150), ocasião em que foi determinada a regularização do polo ativo, com a inclusão de Iran Fós de Melo, que firmou o contrato juntamente com a autora (pp. 151-152), o que foi cumprido (pp. 162 e 169-171). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os artigos 26-A e 27 da Lei n. 9.514/1997, com as alterações e inclusões determinadas pela Lei n. 13.465, de 11.07.2017, estabelecem Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017) 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017) 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei n. 13.465, de 2017) 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 2º-A. Para os fins do disposto nos 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017) 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei n. 13.465, de 2017) No caso concreto, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF, em 08.06.2016, conforme AV. 09/126.942 da matrícula do imóvel (p. 56), data anterior ao ajuizamento da ação, e, diante da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à ré a suspensão a realização do leilão (pp. 68-69), tem-se que não houve a arrematação do imóvel por terceiros. Nesse contexto, considerando os termos do 2º-B do artigo 27 da Lei n. 9.514/1997, à parte autora só é possível adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao ITCMD, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. O valor da dívida mais encargos era de R\$ 64.113,41 (R\$ 60.524,60 + R\$ 3.588,81), conforme planilha juntada pela CEF, atualizada até junho de 2016 (p. 88). Assim sendo, a fim de cumprir a determinação legal, bem como para demonstrar sua intenção de efetivamente manter o contrato de financiamento, intime-se o representante judicial da parte autora, para que, havendo interesse, efetue o depósito em Juízo da quantia de R\$ 64.113,41, valor da dívida, estampado na planilha juntada pela CEF (p. 88), no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sem prejuízo de eventual necessidade de complementação ulterior. Decorrido o prazo de 20 (vinte) dias úteis, acima indicado, com ou sem cumprimento, tomem os autos conclusos. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David MúzeLUIZ Federal

**0000803-41.2017.403.6119 - JOSE HENRIQUE DE MELLO (SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, alterada pela Portaria nº 09/2016 deste Juízo, INTIMO a parte Autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 397/406, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

**0001638-29.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ODINO BROTTA (SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X DALVA RODRIGUES GOMES (SP153892 - CLAUDIA GEANFRANCISCO NUCCI)**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação em face de Odino Broтта e de Dalva Rodrigues de Castro, objetivando a restituição do valor de R\$ 13.314,11, recebido indevidamente (NB 42/84.383.783-7), atualizado até 05.2016, devendo incidir atualização na forma do art. 37-A da Lei n. 10.522/2002 c.c. artigos 5º, 3º, e 6º da Lei n. 9.430/1996, bem como multa de mora, tudo até o efetivo pagamento. A inicial veio com documentos (pp. 18-315). Os réus foram citados (pp. 336-337). A corré Dalva Rodrigues de Castro ofertou contestação (pp. 341-354), acompanhada de documentos (pp. 355-375), arguindo preliminar de mérito de prescrição e preliminar processual de ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, que jamais recebeu valores que pudessem ser objeto de ressarcimento. O corréu Odino Broтта apresentou contestação (pp. 376-378), com documentos (pp. 379-471), arguindo preliminar de prescrição. O réu requereu a concessão dos benefícios da AJG. O INSS impugnou os termos das contestações, ocasião em que requereu o depoimento pessoal dos réus (pp. 474-481). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Concedo os benefícios da AJG ao corréu Odino Broтта. Ambos os réus arquivam preliminar de mérito de prescrição. O objeto da presente demanda é o ressarcimento ao erário dos valores recebidos indevidamente a título de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/84.383.783-7, no período de 04.07.1990 a 03.10.1990. O Relatório Final do Inquérito Administrativo n. 35560.00268/91 data de 22.07.1991 (pp. 49-167). A Tomada de Contas Especial - TCE n. 35560.1082/91 foi concluída em 17.07.1991 (pp. 180-187), quando foi expedida notificação ao corréu Odino Broтта (pp. 188-189). Em 26.04.1993 o débito foi encaminhado para inscrição em dívida ativa (p. 207). Em 21.08.2006, o Órgão de Arrecadação em Guarulhos - PGF - AGU despachou no TCE solicitando o cadastramento do crédito (p. 209). Em 18.12.2007, o INSS promoveu ação de execução fiscal em face dos ora réus, com vistas ao recebimento do crédito ora discutido (pp. 244-245), que foi julgada extinta em 2010, sem resolução do mérito, em face da inadequação da via eleita (pp. 263-268), confirmada em sede recursal e com trânsito em julgado aos 18.04.2016 (p. 313). Oportuno destacar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o alcance do artigo 37, 5º, da CF/88, em decisão proferida no RE 669069/MG, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. (RE 669069, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2016, DJe-082 DIVULG 27-04-2016 PUBLIC 28-04-2016). A jurisprudência se firmou no sentido de que, sendo o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/1932 aplicado nas ações do segurado em face do INSS, tal prazo também deve ser utilizado nas ações movidas pela autarquia contra o beneficiário ou pensionista, em razão do princípio da isonomia. Nesse contexto, o período de 04.07.90 a 03.10.90 encontra-se prescrito. Resta prejudicado, portanto, o pedido de depoimento pessoal dos réus formulado pela parte autora. Em face do explicitado, reconheço a prescrição, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção da Autarquia Previdenciária. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I, CPC), para a representação judicial de cada corréu. Sentença não sujeita ao recame necessário (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Guarulhos, 1º de março de 2018.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO**

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0002009-13.2005.4.03.6119DECISÃO Caixa Econômica Federal - CEF opôs recurso de embargos de declaração (pp. 450-452) em face da decisão de folha 447, arguindo a existência de obscuridade/contradição, uma vez que no caso em tela foram realizadas diversas pesquisas na tentativa de localizar bens dos executados, utilizando-se os sistemas BANCEJUD, INFOJUD, RENAJUD e pesquisa no âmbito administrativo - Cartório de Registro de Imóveis. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, a decisão padece de vício, eis que, ao contrário do decidido, foram realizadas as diligências apontadas pela embargante, as quais foram negativas (pp. 234-235, 243-260, 268-279, 298-300, 317-361, 385-386, 420-423, 431-435), com exceção da diligência realizada às folhas 405-406, restando bloqueado o valor de R\$ 633,92, o qual foi apropriado pela exequente, conforme extrato de folha 443. Contudo, considerando que nas declarações constantes dos autos em nome das executadas não foram identificadas informações acerca de ações ou de investimentos declaráveis (pp. 268-279, 431-435), mantenho o indeferimento de expedição de ofício à CBLC, uma vez que a diligência não se mostra revestida de utilidade. Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração para sanar o vício apontado. Decorrido o prazo para impugnação desta decisão, promova-se a suspensão dos autos determinada na folha 447. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos, 1º de março de 2018. Fábio Rubem David MúzeLUIZ Federal

**0005259-05.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X VANUZA APARECIDA DA SILVA**

Folha 88 - Conforme já determinado na folha 85, compete ao exequente diligenciar para obter a informação. Suspendo a execução na forma do artigo 921, parágrafos 1º ao 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se o representante judicial da CEF.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010614-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010614-5) - URURAI MARCOS BRASILINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URURAI MARCOS BRASILINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de fase de cumprimento de julgamento em que se reconheceu o direito de Ururai Marcos Brasilino ao benefício de aposentadoria especial, com DIB em 01.11.2007, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 211-216), cuja decisão transitou em julgado aos 21.10.16 (p. 247). O INSS apresentou cálculos em execução invertida no montante de R\$ 429.713,68, sendo R\$ 409.022,81 de principal e R\$ 20.690,87 de honorários sucumbenciais (pp. 252-257). O exequente apresentou cálculos no valor total de R\$ 586.698,54, sendo R\$ 555.955,44 de principal e R\$ 30.743,10 de honorários sucumbenciais e requereu a intimação do INSS para pagar (pp. 269-271). A Autarquia apresentou impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, em que defende a existência de excesso à execução, eis que aplicada taxa de juros de forma incorreta, e índices de correção igualmente inadequados, reiterando os valores anteriormente apresentados (pp. 273-278). A parte exequente se manifestou acerca da impugnação apresentada (pp. 283-284). A Contadoria Judicial indicou como devido o montante de R\$ 582.780,03, atualizado até dezembro de 2016 (pp. 290-293). A parte exequente indicou concordância com os valores apurados pela Contadoria Judicial (p. 296.), ao passo que o INSS reiterou os termos da impugnação (p. 297). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A r. decisão transitada em julgado determinou com relação aos critérios de correção monetária e aos juros de mora, são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão (p. 215). Assim, no caso concreto, aplicável o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 267/2013, razão pela qual devem ser acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Observe que o acórdão de folhas 229-230v, e 242-244 afastou expressamente a aplicação da TR, tendo a decisão transitado em julgado (p. 247). Em face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, homologando os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, para fixar como devido o montante de R\$ 582.780,03, sendo R\$ 552.572,29, a título de principal, e R\$ 30.207,74, a título de honorários de advogado, atualizado até dezembro de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado, R\$ 582.780,03, e o montante que entendia devido, R\$ 429.713,68. Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 1º de março de 2018.

**0002252-65.2012.403.6133 - SINVALDO JOSE LUIZ (SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVALDO JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0002252-65.2012.4.03.6133DECISÃO INSS impugnou a concessão de AJG, sob o fundamento de que a parte exequente percebe proventos de R\$ 4.817,50 e irá receber precatório com valor superior a R\$ 300.000,00 (pp. 294-303). Determinada a expedição de ofício ao TRF3, solicitando que o valor objeto do ofício requisitório n. 20170037348 fosse depositado em conta vinculada a este Juízo, bem como a intimação do representante judicial do exequente para se manifestar acerca do alegado pelo INSS (p. 305). Petição do autor concordando com a dedução do seu crédito no valor de R\$ 8.345,27 a título de honorários sucumbenciais referente a 10% sobre a diferença entre o valor que foi executado e o homologado (p. 306). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o valor percebido pelo exequente a título de proventos no montante de R\$ 4.817,50 e que receberá precatório de R\$ 327.825,66, verifica-se a existência de renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação constatada no caso concreto. Dessa forma, prossegue-se na execução dos honorários advocatícios arbitrados na fase de cumprimento de sentença em favor do INSS (p. 286) com a devida dedução do crédito a ser recebido pelo exequente. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

**0005271-19.2015.403.6119 - EDISON KOITIRO ABE(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X UNIAO FEDERAL X EDISON KOITIRO ABE X UNIAO FEDERAL**

4ª Vara Federal de Guarulhos/Autos n. 0005271-19.2015.4.03.6119DECISÃO O exequente Edison Koitiro Abe apresentou os cálculos e requereu a execução do julgado de folhas 175-178, no valor total de R\$ 130.711,51, atualizados para 09/2016, sendo R\$ 118.828,65 relativos à condenação principal e R\$ 11.882,86 aos honorários advocatícios sucumbenciais (pp. 187-189). Em impugnação ao cumprimento de sentença a Fazenda Nacional alegou excesso de execução no montante de R\$ 102.887,24, apresentando cálculo realizado pela Receita Federal do Brasil no montante de R\$ 27.824,27, sendo R\$ 25.294,79 de principal e R\$ 2.529,48 de honorários sucumbenciais (pp. 200-209). A parte exequente discordou dos cálculos apresentados pela executada, ocasião em que exarou a concordância em receber a metade do valor requerido e na discordância da executada, requereu a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (p. 213). Nos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo foi esclarecido que os cálculos da União foram elaborados de acordo com o julgado, havendo sido verificada incorreção apenas em 2000/2001 quando computada a base de cálculo do IR com valor inferior, ao invés de R\$ 30.778,20 foi apurado o valor de R\$ 30.718,20 (pp. 215-217). Intimados acerca dos cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo (p. 220), as partes concordaram (p. 221). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo nas folhas 216-217 quanto ao principal (R\$ 25.344,11). Dessa forma, tendo em vista que no julgado foram fixados honorários advocatícios de 10% ao valor do proveito econômico. Prossegue-se na execução, pelo valor total de R\$ 27.878,51, sendo R\$ 25.344,11 de principal e R\$ 2.534,41 de honorários advocatícios sucumbenciais, atualizados até setembro de 2016. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado sobre a diferença entre o valor que pretendia receber (R\$ 118.828,65, atualizado até setembro de 2016) e o valor homologado (R\$ 27.878,51, atualizado até setembro de 2016). No entanto, sopesando que a parte exequente é beneficiária da AJG (p. 140), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos. Decorrido o prazo para impugnação da presente decisão, proceda-se à expedição de minuta de requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte credora, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Noticiado o pagamento dos requisitórios, intime-se o representante judicial da parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Guarulhos, 28 de fevereiro de 2018. Fábio Rubem David Mützel Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000763-37.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CENNA TECH INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL SIQUEIRA DE FARIA - SP245289  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

### DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, **excepcionalmente, em 72 horas** o prazo para que a autoridade impetrada apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente concluso.

Int. Cumpra-se com urgência.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000543-39.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DEVIALET DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APARELHOS DE SOM LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por DEVIALET DO BRASIL IMP. EXP. DE APARELHOS DE SOM LTDA, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0127002-5, registrada em 19/01/2018 e parametrizada em canal amarelo.

Em síntese, assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou que até a distribuição do processo, sequer o procedimento foi distribuído a um dos auditores para realização da conferência física e documental das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4543661).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal amarelo e aguarda distribuição a um dos auditores-fiscais. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requereu o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4703661).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou inconstratável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCP, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). Aprobabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é inegável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com contribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

*EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque “serviços ou atividades essenciais” e “necessidades inadiáveis da coletividade” não se superpõem a “serviços públicos”; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PÚBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)*

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

Parágrafo único. *São necessidades inadmissíveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, colocam em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

Art. 12. *No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.” (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).*

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0127002-5, **no prazo de 5 dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusão para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-24.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BESAGIO RUIZ RAMOS - SP260746  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela.

Em síntese, alegou-se a existência de omissão, pois (a) não teria sido determinada a suspensão do auto de infração lavrado em seu desfavor; (b) não foi prevista aplicação de multa por descumprimento da decisão; e (c) não foi determinada a exclusão de débitos de FGTS com mais de cinco anos transcorridos.

Os embargos foram postos tempestivamente.

A União apresentou resposta ao recurso para dizer que a parte embargante pretende, na verdade, a reforma da decisão.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico a presença de omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a concessão de liminar nos seguintes termos: “determinação da suspensão dos efeitos dos autos de Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC, números 200.960.016 e 200.960.024, emitidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sobretudo em razão do vício insanável que é a existência de servidores estatutários nos autos de infração, sendo certo que sobre eles é ilegal recair obrigação de recolhimento de FGTS”.

A atenta leitura do requerimento antecipatório revela, por si só, a ausência de expresso pedido de (a) que fossem excluídos os valores em tese prescritos; e (b) fixação de astreinte.

Assim não se mostra caracterizada omissão deste Juízo, mas falha na especificação da pretensão inicial. Vale dizer, determinação que supere o pedido inicial acaba por ofender o princípio da inércia jurisdicional.

Oportunamente, ressalto que nada obsta a posterior previsão de incidência de multa, acaso verificado o descumprimento da determinação deste Juízo e realizado requerimento da parte autora nesse sentido.

Finalmente, no que se refere à suspensão do auto de infração, a simples leitura da decisão é suficiente à constatação de que este Juízo consignou os motivos para a concessão apenas parcial da tutela de urgência. Confira-se:

“Todavia, considerando-se que o autor deixou de recolher os valores do FGTS de seus empregados, é negável a existência de débito e, por conseguinte, inviável a concessão da medida de urgência que acabe por possibilitar a expedição de Certidão de Regularidade de FGTS (o autor aponta como risco de ineficácia da medida a eventual impossibilidade de obtenção da certidão e, exatamente por isso, de ser impedido de obter empréstimos e firmar convênios).”

Neste aspecto, restou evidenciado o inconformismo da parte embargante, que pretende, em verdade, a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

**Sem prejuízo da apresentação de contestação, manifeste-se a parte ré quanto ao cumprimento da decisão antecipatória.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2018.**

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004656-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E S P A C H O**

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 23/04/2018, às 14h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

**GUARULHOS, 6 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-25.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

### **D E S P A C H O**

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, observando-se o regramento processual vigente (arts. 291 e seguintes do Código de Processo Civil). Oportunamente, sublinho que eventual acolhimento do pleito inicial acarretará reflexos patrimoniais futuros, que devem ser considerados no cálculo.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte impetrante, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda.

Como cumprimento de tais determinações, tome imediatamente concluso.

Int.

**GUARULHOS, 24 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-43.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

### **D E S P A C H O**

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, **excepcionalmente, em 72 horas** o prazo para que a autoridade impetrada apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001897-36.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional para compelir a autoridade impetrada a analisar e concluir pedidos de restituição PER/DCOMP's listados no item 50 da inicial.

Alega que os pedidos de restituição já completaram 360 dias e que até o ajuizamento da presente ação não houve manifestação conclusiva da impetrada.

Sustenta que a omissão da impetrada afronta seu direito líquido e certo de apreciação e conclusão de seu requerimento no prazo legal do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 dias para apreciação de pedidos administrativos, argumentando que a obediência a tal prazo ficou pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que analisou a questão em sede de recurso especial representativo de controvérsia.

Aduz, ainda, violação à garantia constitucional do direito de petição, e ao princípio da eficiência dos serviços públicos.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial para justificar ou retificar o valor da causa e recolher as custas iniciais complementares, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

A determinação foi cumprida pela impetrante (Id 1768547 e 1768592).

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações.

Notificada, a autoridade impetrada teceu comentários sobre o art. 24 da Lei 11.457/07 e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo ser materialmente impossível à Receita Federal analisar todos os PER/DCOMP no prazo de 360 dias, e que a pretensão da impetrante não implica em mera prolação de decisão, mas a instrução do feito que demanda a realização de diligências e concessão de prazos de 20 a 60 dias para que o contribuinte realize atos e apresente documentos, pelo que pleiteia que o prazo a ser fixado seja de pelo menos 30 dias contados da apresentação de toda documentação que se faça necessária.

Deferiu-se a liminar (Id 2327106).

A União ingressou no feito (Id 2475543).

OMPf deixou de se manifestar quanto ao mérito (Id 2704908).

A parte impetrante veio alegar que a decisão liminar não foi cumprida adequadamente (Id 3639446).

A parte impetrada, por sua vez, afirmou que haveria a necessidade de apresentação de documentação complementar, que requereu dilação de prazo para cumprimento da exigência.

**É o relatório. DECIDO.**

A decisão que concedeu a liminar foi categórica ao consignar que a análise do pedido de restituição somente poderia ser realizada mediante a apresentação de eventual documentação pendente. Assim, diante da notícia de que a própria impetrante requereu dilação de prazo para cumprimento da exigência na esfera administrativa, não vislumbro necessidade de fixação de astreinte.

Feita a necessária ressalva, passo a enfrentar a questão controversa.

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

*Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.*

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amogis, 18:21) Negrito nosso.*

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

*“Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.*

*À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito.” (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)*

No caso concreto, restou comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do referido prazo, anotando ainda que a demora excede à razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, aplicável também aos processos administrativos.

Não se desconhece que a Receita Federal do Brasil, para exercer satisfatoriamente suas atribuições constitucionais e legais, necessita ampliar e melhor dispor de recursos humanos, bem como adequado aparelhamento técnico. Lado outro, o contribuinte não pode ficar à mercê da ineficiência estatal pela falta de recursos humanos.

Ressalta-se, que este Juízo não é, de forma alguma, insensível ao árduo, valeroso e competente trabalho desenvolvido pela Receita Federal do Brasil para fiscalizar um país de dimensão continental como o Brasil, e, especificamente, a região de Guarulhos/SP que se consubstancia em um dos mais importantes polos industriais e de serviços de todo país.

Entretanto, entendo que a falta de estrutura administrativa não é justificativa para o descumprimento à lei. Todo e qualquer contribuinte necessita de uma resposta em prazo razoável seja da Administração Pública, seja do Poder Judiciário.

Os pedidos de restituição foram protocolizados em 21.06.2016, restando comprovada a inobservância por parte da Administração Pública do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Com efeito, de acordo com a consulta de processamento perante o site da Receita Federal (ID 1677048), confirma-se o desrespeito do prazo de 360 dias.

A respeito, vale lembrar que a garantia de razoável duração do processo, prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, é aplicável também aos processos administrativos. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.*

*1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

*2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)*

*3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: (...)*

*5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: (...)*

*6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.*

*7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07), §. (...)*

*9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1138206 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/09/2010)*

Por outro lado, entendo razoável o pleito da autoridade impetrada para que o prazo a ser fixado seja contado da apresentação de toda a documentação que se faça necessária à análise das PER/DCOMP, tendo em vista que, como ela mesma informa, o pedido da impetrante não seguirá trâmite exclusivamente eletrônico.

Concluindo, há de ser acolhida a pretensão inicial, com a ressalva de que a impetrante deverá apresentar todos os documentos necessários à análise de seu requerimento.

Ante o exposto, confirmo a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade coatora que analise e julgue os "Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP" discriminados na inicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, desde que não haja óbice imputado tão somente à própria impetrante para a conclusão do feito.

Incabível a condenação em verba honorária, a teor do disposto na Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

**GUARULHOS, 21 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000726-10.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRUNO MACHADO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICA O APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista os fatos apontados no quadro de prevenção, deve o impetrante juntar cópias da inicial e eventual sentença, acórdão e certidão de objeto e pé relativos aos processos mencionados.

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) para que cumpra a providência, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 321, parágrafo único, CPC).

Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para verificação de eventual prevenção, oportunidade em que será apreciado o pedido de liminar, se o caso.

Int.

Guarulhos, SP, 26 de fevereiro de 2018.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003336-82.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SWAROVSKI CRYSTAL COMPONENTS LTDA. em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, no qual postula seja a autoridade coatora compelida a efetuar a liberação de mercadorias objeto da DI 17/0364088-0.

Em suma, narrou que é empresa que tem como objeto social a importação e comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas; e que, em 28.03.2017, realizou a importação de produtos que foram retidos pela autoridade impetrada sob a exigência de serem prestados diversos esclarecimentos pela impetrante, conforme anotação eletrônica na SISCOMEX.

Alegou que apresentou resposta junto com documentos à notificação fiscal, contudo, a impetrada informou-lhe que o despacho aduaneiro não seria concluído, mantendo a retenção das mercadorias.

Sustenta que os procedimentos de verificação do valor de aduana não poderiam interromper o despacho aduaneiro em observância ao art. 31 da IN da SRF nº 327/2003; e que a retenção de bens como forma coercitiva é proibido pela Súmula 323 do STF. Afirma que o procedimento não diz respeito à verificação de fraude, razão pela qual não é aplicável a IN RFB 1169/11, cingindo-se a discussão ao valor declarado das mercadorias, pois seria mais baixo que o realmente praticado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a comprovação de inexistência de litispendência entre o presente feito e os processos apontados no quadro indicativo de prevenção (ID 2881542), a impetrante esclareceu que o mandado de segurança nº 5015809-60.2017.4.03.6100 questiona a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (ID 2997691).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustenta que a DI nº 17/0364088-0 foi encaminhada para a Seção de Procedimentos Especiais Aduaneiros para avaliação de pertinência de aplicação do procedimento especial de controle aduaneiro, nos termos do artigo 23 da IN SRF nº 680/2006, tendo em vista a suspeita de falsidade documental em virtude da discrepância entre os valores das mercadorias declarados e os constantes do site da Swarovski Áustria. Afirma que após a apresentação de documentação pela impetrante não constatou indício de falsidade documental na fatura por meio de subfaturamento, mas apenas erro de valoração aduaneira (ID 3229152).

A liminar foi deferida (ID 3397439).

A União requereu seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre a questão de fundo, mas requereu o regular prosseguimento do feito.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Admito o ingresso da União. Anote-se.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

A Declaração de Importação objeto do presente processo (DI 17/03664088-0), foi submetida a procedimento especial de controle aduaneiro, em razão de suspeita de irregularidades, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 prevê:

*Art. 4º O procedimento especial de controle aduaneiro previsto nesta Instrução Normativa será instaurado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil (AFRFB) responsável mediante termo de início, com ciência da pessoa fiscalizada, contendo, dentre outras informações:*

*I - as possíveis irregularidades que motivaram sua instauração; e*

*II - as mercadorias ou declarações objeto do procedimento.*

*§ 1º O disposto no caput não afasta a possibilidade de que o procedimento especial venha a apurar suspeita de irregularidade, nos termos do art. 1º, distinta daquela que motivou a instauração, ou a incluir outras operações, com a ciência do interessado, não especificadas no termo de início.*

*§ 2º No caso de mercadoria amparada por conhecimento de carga endossado em branco e ainda não submetida a despacho aduaneiro, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela condução do procedimento especial intimará os intervenientes que considerar aptos a identificar o importador e, se for o caso, o adquirente ou encomendante.*

*Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas.*

A autoridade fiscal verificou que os valores declarados das mercadorias representariam, em média, 13,5% dos preços anunciados no site do exportador. Exigiu-se a apresentação de documentação comprobatória da correção dos valores apontados, sob pena de aplicação da pena de perdimento por abandono de mercadorias, conforme previsto no artigo 642, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro.

A conferência aduaneira foi interrompida para aguardar o cumprimento das diligências pelo importador.

No entanto, embora a paralisação do procedimento de desembaraço aduaneiro se fundamente no Regulamento Aduaneiro, a pendência a cargo da impetrante está relacionada à inadequação do método de valoração aduaneira, restando expressamente consignado na manifestação da autoridade impetrada a lavratura de Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 680/2006 para o lançamento desses valores.

Conforme mencionado na decisão liminar:

*"Perquirir o correto método a ser utilizado para o cálculo do valor aduaneiro, salvo melhor juízo, não pode impedir a conclusão do despacho aduaneiro. Tal conclusão é reforçada pela própria leitura dos artigos 32 e 33 da IN da SRF nº 327/2003, os quais especificamente abordam a questão relativa ao método do valor de transação (tais questões, em uma interpretação sistemática, não podem obstar a liberação das mercadorias).*

*Parece que o intuito do texto normativo é exatamente evitar que discussões como a que é objeto deste processo, que podem prolongar-se por meses, atrasem sobremaneira as importações. Não passa despercebida a existência do art. 48, § 1º, da IN SRF nº 680/2006, o qual condiciona o desembaraço da mercadoria ao cumprimento de exigência fiscal ou à apresentação de garantia.*

*Ocorre que o caso em comento revela situação relativa à exata determinação do valor aduaneiro, havendo de prevalecer o regramento da IN da SRF nº 327/2003, em razão de seu caráter especial. Vale dizer, o aparente conflito cai quando se tem em mente que deve prevalecer a norma específica para o caso."*

O regramento da IN SRF 327/2003, por sua vez, prevê em relação à valoração aduaneira em regimes aduaneiros especiais o seguinte:

*Art. 34. O valor aduaneiro de mercadoria admitida em regime aduaneiro especial, cuja importação não tenha como fundamento uma venda para exportação para o País, deverá ser declarado com base nos documentos da operação comercial, conformes à prática do tipo de negócio.*

*§ 1º Na hipótese deste artigo a autoridade aduaneira poderá decidir pela adoção de procedimentos fiscais de valoração aduaneira na admissão das mercadorias no regime, visando à correta determinação dos valores tributários para fins de responsabilização do beneficiário, ou de exigência dos tributos devidos quando for o caso.*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se também às admissões de mercadorias no regime de Entrepósito Industrial da Zona Franca de Manaus, referido no art. 468 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002.*

*Art. 35. Na hipótese de descumprimento das regras de permanência da mercadoria no regime ou no caso de despacho para consumo, a valoração da mercadoria para fins de exigência tributária não se limita pelo valor declarado por ocasião de sua admissão no regime.*

*Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a execução do termo de responsabilidade não prejudica a apuração e a exigência de eventual diferença de tributos, em decorrência da determinação do correto valor aduaneiro, que deverá ser objeto de lançamento.*

Constatada a divergência de valores, compete à autoridade alfandegária efetuar o lançamento do montante devido, a fim de permitir ao contribuinte o exercício do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa, não se aplicando a IN SRF nº 1169/2011, porquanto relativa a procedimentos especiais de controle, na importação e exportação de bens e mercadorias, quando houver suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento (artigo 689 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), o que não é o caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar a liberação das mercadorias objeto da DI 17/03664088-0 e, assim, extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de fevereiro de 2018.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juiz Federal Substituta**

## RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante alega demora no tocante à análise e liberação das mercadorias objeto das declarações de importação nº 17/2030781-6 e 18/0030957-2, em razão de greve pelos funcionários da Receita Federal.

Foi postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações ID4134469).

Em suas informações (ID4205423), a autoridade impetrada sustentou, em síntese, que as Declarações de Importação nºs 17/2030781-6 e 18/0030957-2 foram parametrizadas no canal vermelho, sendo que a primeira encontra-se interrompida no sistema e aguarda a conferência física das mercadorias, já agendada para o dia 19.01.2018, e a segunda aguarda distribuição para um dos Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência física e documental.

A liminar foi parcialmente concedida (ID4245763).

Admitiu-se o ingresso da União no feito

O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao “*initio litis*”, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão por mim proferida em sede de tutela (ID4245763), *in verbis*:

*“Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por VICTORINOX DO BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face do DELEGADO DA ALFÂNDEGA DE GUARULHOS E DO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DE GUARULHOS, objetivando a conclusão do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação (DI) nº. 17/2030781-6, registrada em 23/11/2017, com valor de R\$ 415.678,05 (quatrocentos e quinze mil seiscentos e setenta e oito reais e cinco centavos) e Declaração de Importação (DI) nº. 18/0030957-2, registrada em 05/01/2018, com valor de R\$ 283.051,17 (duzentos e oitenta e três mil cinquenta e um reais e dezessete centavos), no prazo de 24 horas, com a imediata liberação das mercadorias caso não haja óbice para tanto.*

*O pedido liminar é para o mesmo fim.*

*Afirma o impetrante que se dedica ao comércio, importação, exportação e armazenamento de artigos de cutelaria, canivetes, relógios, artigos de viagem, vestuário e fragrâncias, componentes, peças de reposição e acessórios e, no exercício de suas atividades, realiza a importação de relógios e peças de reposição de produtos. Aduz que as mercadorias objeto das DI’s mencionadas foram parametrizadas no canal vermelho e não foram desembaraçadas até o momento em virtude de greve dos servidores da Receita Federal.*

*A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 22/84).*

*A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 87/88).*

*Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Sustentou, em síntese, que as Declarações de Importação nºs 17/2030781-6 e 18/0030957-2 foram parametrizadas no canal vermelho, sendo que a primeira encontra-se interrompida no sistema e aguarda a conferência física das mercadorias, já agendada para o dia 19.01.2018, e a segunda aguarda distribuição para um dos Auditores-Fiscais responsáveis pela conferência física e documental (fls. 97/103).*

*É o relatório. DECIDO.*

*Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

*Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.*

*Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:*

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.” (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.*

*Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.*

*Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:*

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.*

*A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:*

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.*

*A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.*

*É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela existência de movimento grevista.*

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja totalmente paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram no nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente possam os servidores públicos civis exercer o direito de greve -- artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital -- indivíduo ou empresa -- que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar -- o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2º da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4º, III] -- é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago a colação jurisprudência em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE\_PUBLICACAO:.)

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, in verbis:

"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público." (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n.º 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica, especialmente em virtude dos custos de armazenagem dos produtos e pela impossibilidade de cumprimento das obrigações assumidas junto a clientes.

*Veja-se que embora a DI 17/2030781-6, registrada em 23.11.2017, já tenha agendada para o dia 19.01.2018 a conferência física das mercadorias, certo é que a DI 18/0030957-2, registrada em 05.01.2018, ainda aguarda distribuição para um dos Auditores Fiscais responsáveis pela conferência física e documental, razão pela qual é imperioso o prosseguimento do procedimento de desembaraço aduaneiro desta Declaração de Importação.*

*Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n.º 18/0030957-2, no prazo de 05 dias (em vista da quantidade da carga), liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto."*

Concluindo, merece acolhimento o pleito inicial.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação n.ºs 17/2030781-6 e 18/0030957-2, liberando-as, **caso inexistam outros óbices a tanto**

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos (SP), 28 de fevereiro de 2018.

**CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000993-79.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: BORGSTENA BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS

#### DESPACHO

Para a definição da relevância dos fundamentos, entendo necessária a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, **excepcionalmente, em 72 horas** o prazo para que a autoridade impetrada apresente as informações, servindo a presente de ofício.

Após, venham imediatamente conclusos.

Int. Cumpra-se com urgência.

**GUARULHOS, 6 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-32.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA MONTENEGRO VALENTIM - ES12044  
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por **VILA PORTO INTERNATIONAL BUSINESS S/A** em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a efetivar os procedimentos necessários para a liberação do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0036599-5, registrada em 05/01/2018 e parametrizada em canal vermelho.

Em síntese, alega que está sendo impedida de concluir despacho aduaneiro em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sublinhou que até a distribuição do processo, sequer o procedimento foi distribuído a um dos auditores para realização da conferência física e documental das mercadorias.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (ID 4543682).

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma, em suma, que a declaração de importação foi selecionada para o canal vermelho e aguarda conferência física e documental da mercadoria. Sustenta não haver mora por parte da administração e que os procedimentos do despacho aduaneiro demandam tempo. Requeru o indeferimento da liminar e a denegação da ordem (ID 4702263).

#### **É o relatório do necessário. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal DE 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Cármen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*“Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão “relevante fundamento” ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontrastável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final.”* (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) Negrito nosso.

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.”* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.) Negrito nosso.

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.”* (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) Negrito nosso.

#### **A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnudas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. A greve no serviço público não compromete, diretamente, interesses egoísticos do detentor de capital, mas sim os interesses dos cidadãos que necessitam da prestação do serviço público. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Dai porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 2o da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

*Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.*

*Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.*

*Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.*

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstado por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757 .FONTE\_ REPUBLICAÇÃO.)*

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se ólices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões paretistas, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*"A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público."* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste "writ", notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações paretistas dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei n° 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação n° 18/0036599-5, **no prazo de 5 dias**, liberando-as, **caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade impetrada para **apresentar** informações complementares, se entender pertinente, e **cumprir imediatamente a presente decisão**. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações complementares, ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**GUARULHOS, 6 de março de 2018.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando que a autoridade impetrada seja compelida a efetivar os procedimentos necessários para a continuidade do despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação nº 18/0124395-8, liberando-se as mercadorias ao final.

Em síntese, sustenta que seu objeto principal é a confecção de embalagens de material plástico e realizou a importação de peças necessárias ao desenvolvimento de sua atividade empresarial ("Tubo laminado – bisnaga-para protetor solar Roc Minesol Light e Medium 3G AG"). Aduz que o registro de importação ocorreu no dia 19/01/2018 (DI 18/0124395-8), sendo as mercadorias parametrizadas no canal vermelho, sem movimentação até o momento devido à deflagração do movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

De início, observo que o processo apontado no quadro de prevenção (mandado de segurança nº 0010064-64.2016.4.03.6119), refere-se à DI 16/0526363-1, razão pela qual afasto a prevenção em relação a este feito.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal de 1988, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

Conforme leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

*"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto.*

*Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final."* (In A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.) **Negrito nosso.**

Sobre o tema, não se pode olvidar as disposições do NCPC, diploma complementar da Lei nº 12.016/2009. Para o deferimento da denominada tutela de urgência no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dilação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer; sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória."* (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.) **Negrito nosso.**

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante."* (in Curso de Direito Processual Civil v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.) **Negrito nosso.**

**A hipótese, no caso em tela, é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.**

É injustificada a omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar à impetrante seu direito de realizar importações e exercer normalmente sua atividade empresarial.

Sem pretender avaliar o mérito do movimento grevista, a justiça das reivindicações e até mesmo da possibilidade do exercício do direito de greve pelo servidor público, que é garantido pela Constituição Federal de 1988, mas ainda não regulado pela lei específica que a norma constitucional requer; é negável que a situação posta está a causar prejuízos à impetrante.

A greve é instrumento de pressão, sem dúvida. Fica patente a importância do serviço público federal exercido, com a paralisação e a demonstração de insatisfação que representa contra condições de trabalho, remuneração, modificações no regime jurídico, dirigida à sociedade e, principalmente, ao Estado.

Mas os interesses de terceiros que dependem do serviço, que é essencial, sem dúvida, não podem ser encarados unicamente como instrumento de pressão no exercício desse direito. Há que se garantir nessa situação excepcional o mínimo razoável para que o serviço público não seja paralisado, submetido que está à regra da continuidade, por escolha do Constituinte, opção que se fez em razão da essencialidade da atividade exercida.

O princípio da continuidade do serviço público deve ser observado em qualquer circunstância, portanto, devem ser utilizados instrumentos de exceção para situações que tais, permitindo que o serviço seja oferecido aos que dele necessitam. Portanto, mesmo durante a paralisação das atividades normais, a carga importada precisa ser entregue a quem de direito, devendo as autoridades Fiscais Aduaneiras (Receita Federal) e os responsáveis pela Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, providenciar os meios para a continuidade do serviço, ainda que os funcionários com atribuições nos portos e aeroportos tenham paralisado suas atividades.

Não é demais frisar que o serviço que presta a Receita Federal, bem como a Vigilância Agropecuária, integrantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, é essencial, e que a sua paralisação completa pode causar graves danos à economia nacional, eis que é o órgão responsável pelo controle aduaneiro das cargas que adentram o nosso território.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Injunção ns. 670, 708 e 712 determinou que, até a regulamentação do artigo 37, VII da Constituição Federal pelo Poder Legislativo, a greve dos servidores públicos deverá observar o disposto na Lei n. 7.783/89 no que diz respeito aos serviços essenciais:

**EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. ART. 5º, LXXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA VEICULADA PELO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL [ART. 9º DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89 À GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA. PARÂMETROS CONCERNENTES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELOS SERVIDORES PÚBLICOS DEFINIDOS POR ESTA CORTE. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR QUANTO À SUBSTÂNCIA DO MANDADO DE INJUNÇÃO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE SOCIAL. INSUBSISTÊNCIA DO ARGUMENTO SEGUNDO O QUAL DAR-SE-IA OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES [ART. 20 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL] E À SEPARAÇÃO DOS PODERES [art. 60, § 4o, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL]. INCUMBE AO PODER JUDICIÁRIO PRODUZIR A NORMA SUFICIENTE PARA TORNAR VIÁVEL O EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS, CONSAGRADO NO ARTIGO 37, VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O acesso de entidades de classe à via do mandado de injunção coletivo é processualmente admissível, desde que legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano. 2. A Constituição do Brasil reconhece expressamente aos servidores públicos civis exercer o direito de greve — artigo 37, inciso VII. A Lei n. 7.783/89 dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, afirmado pelo artigo 9º da Constituição do Brasil. Ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis. 3. O preceito veiculado pelo artigo 37, inciso VII, da CB/88 exige a edição de ato normativo que integre sua eficácia. Reclama-se, para fins de plena incidência do preceito, atuação legislativa que dê concreção ao comando positivado no texto da Constituição. 4. Reconhecimento, por esta Corte, em diversas oportunidades, de omissão do Congresso Nacional no que respeita ao dever, que lhe incumbe, de dar concreção ao preceito constitucional. Precedentes. 5. Diante de mora legislativa, cumpre ao Supremo Tribunal Federal decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem. Esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de mandados de injunção, a emitir decisões desnutridas de eficácia. 6. A greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua auto-aplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental. 7. A Constituição, ao dispor sobre os trabalhadores em geral, não prevê limitação do direito de greve: a eles compete decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dela defender. Por isso a lei não pode restringi-lo, senão protegê-lo, sendo constitucionalmente admissíveis todos os tipos de greve. 8. Na relação estatutária do emprego público não se manifesta tensão entre trabalho e capital, tal como se realiza no campo da exploração da atividade econômica pelos particulares. Neste, o exercício do poder de fato, a greve, coloca em risco os interesses egoísticos do sujeito detentor de capital — indivíduo ou empresa — que, em face dela, suporta, em tese, potencial ou efetivamente redução de sua capacidade de acumulação de capital. Verifica-se, então, oposição direta entre os interesses dos trabalhadores e os interesses dos capitalistas. Como a greve pode conduzir à diminuição de ganhos do titular de capital, os trabalhadores podem em tese vir a obter, efetiva ou potencialmente, algumas vantagens mercê do seu exercício. O mesmo não se dá na relação estatutária, no âmbito da qual, em tese, aos interesses dos trabalhadores não correspondem, antagonicamente, interesses individuais, senão o interesse social. 9. A norma veiculada pelo artigo 37, VII, da Constituição do Brasil reclama regulamentação, a fim de que seja adequadamente assegurada a coesão social. 10. A regulamentação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos há de ser peculiar, mesmo porque "serviços ou atividades essenciais" e "necessidades inadiáveis da coletividade" não se superpõem a "serviços públicos"; e vice-versa. 11. Daí porque não deve ser aplicado ao exercício do direito de greve no âmbito da Administração tão-somente o disposto na Lei n. 7.783/89. A esta Corte impõe-se traçar os parâmetros atinentes a esse exercício. 12. O que deve ser regulado, na hipótese dos autos, é a coerência entre o exercício do direito de greve pelo servidor público e as condições necessárias à coesão e interdependência social, que a prestação continuada dos serviços públicos assegura. 13. O argumento de que a Corte estaria então a legislar — o que se afiguraria inconcebível, por ferir a independência e harmonia entre os poderes [art. 20 da Constituição do Brasil] e a separação dos poderes [art. 60, § 4o, III] — é insubsistente. 14. O Poder Judiciário está vinculado pelo dever-poder de, no mandado de injunção, formular supletivamente a norma regulamentadora de que carece o ordenamento jurídico. 15. No mandado de injunção o Poder Judiciário não define norma de decisão, mas enuncia o texto normativo que faltava para, no caso, tornar viável o exercício do direito de greve dos servidores públicos. 16. Mandado de injunção julgado procedente, para remover o obstáculo decorrente da omissão legislativa e, supletivamente, tornar viável o exercício do direito consagrado no artigo 37, VII, da Constituição do Brasil. (MI 712, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2007, DJE-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-03 PP-00384)**

Nessa esteira, assim prescrevem os arts. 11 e 12 da referida lei:

**Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.**

**Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.**

**Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.**

Por outro lado, também é de ser ressaltado que a pessoa do importador, que necessita das mercadorias importadas, não é diretamente responsável pela situação que gerou a greve, não podendo ser penalizada em função da negociação forçada entre os servidores e o poder público.

Trago à colação jurisprudência em caso análogo:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARÇO ADUANEIRO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS DO IMPORTADOR. 1. A eficácia da medida liminar tem natureza provisória, motivo pelo qual o mérito deve ser apreciado em julgamento definitivo. 2. O direito de greve constitui garantia constitucional assegurada também aos servidores públicos. Contudo, seu exercício encontra-se condicionado ao preenchimento de determinados pressupostos, dentre os quais, há de ser destacada a manutenção dos serviços públicos essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. 3. O processamento do desembarço aduaneiro de mercadoria caracteriza-se como serviço público indispensável, de natureza vinculada. Não pode, destarte, ser integralmente obstatido por força de greve dos servidores responsáveis pela expedição dos certificados necessários à liberação da mercadoria indispensável para o funcionamento das atividades produtivas do importador. 4. O exercício do direito de greve deve ser respeitado, porém a continuidade do serviço há de ser preservada, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. (REOMS 00270564620054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 757..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Desta forma, deve ser realizado pela autoridade impetrada o procedimento ordinário de desembarço aduaneiro, **liberando as mercadorias se óbices não houver quanto a sua regularidade aduaneira.**

Impende ainda ressaltar que a Administração Pública encontra-se subordinada ao postulado da obrigatoriedade do desempenho da atividade administrativa, significando que os serviços públicos essenciais e também a sua atividade de polícia não podem ser abruptamente interrompidos por razões partidárias, sem que seja destacado um contingente mínimo de agentes estatais que cumpram com as suas atribuições legais e estatutárias primárias, consistente na execução dos seus deveres laborais de rotina.

Confira-se o magistério do professor Dirley da Cunha Júnior sobre esta temática, *in verbis*:

*“A atividade administrativa, enquanto função estatal destinada a atender concreta e imediatamente as necessidades coletivas e a proporcionar o bem estar comum e geral da comunidade, constitui um dever para a Administração Pública. Nesse passo, o desempenho da função ou atividade administrativa é obrigatório em razão da legalidade que conforma toda a atuação da Administração Pública. Assim, não dispõe a Administração da liberdade de não atuar, pois sempre deverá agir, para exercer a função que lhe compete na gestão do interesse público.”* (Curso de Direito Administrativo – Dirley da Cunha Júnior – 7ª Edição – página 55).

Destarte, procedendo-se a um juízo de ponderação sobre os bens jurídicos aparentemente contrapostos neste “*writ*”, notadamente o direito de greve dos servidores públicos e a livre iniciativa, ambos com assento constitucional (arts. 37, VII e 170 da CF/88), deverá prevalecer, neste caso concreto, a tutela ao direito de empresa frente às reivindicações partidárias dos servidores da União Federal, na medida em que o direito de greve conferido aos trabalhadores em geral é um típico direito fundamental de expressão coletiva de natureza marcadamente estatutária/institucional, submetendo-se aos ditames estabelecidos pelos seus diplomas de regência, sendo que, como já registrado neste decisório, na seara estatal, enquanto não positivada a lei regulamentadora da matéria, deve ser aplicada a Lei nº 7.783/89, de acordo com a jurisprudência do STF.

Ao que se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora, as mercadorias foram parametrizadas no canal vermelho. A DI nº 18/0124395-8 foi registrada em 19.01.2018 e aguarda distribuição desde então (Extrato Siscomex – Id 4811546).

Finalmente, sublinho que o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois dificultaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Ademais, restou demonstrado o prejuízo econômico em virtude das despesas de logística mencionadas nos autos (Id 4810878).

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembarço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 18/0124395-8, **no prazo de 05 dias, liberando-as, caso tal procedimento fiscalizatório seja o único óbice para tanto.**

Notifique-se a autoridade coatora a respeito dos termos desta decisão e para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Com as informações, ao MPF, tomando, por fim, concluso para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 02 de março de 2018.

**BRUNO CÉSAR LORENCINI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-27.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: REDEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIPE FOGACA LINO - SP234168  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de dez dias, sobre as informações preliminares prestadas pela autoridade impetrada, requerendo, se o caso, a emenda da inicial.

Int.

GUARULHOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001743-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: WILLIAN PEREIRA BELO VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 31 – Fica o autor ciente e intimado a se manifestar sobre os documentos juntados pela ré, nos termos do r. despacho 4396471.

Prazo: cinco dias.

Ea, RF 8127, infra assinado.

GUARULHOS, 7 de março de 2018.

**Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA**

Juíza Federal

**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL**

Juíza Federal Substituta

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4575

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006467-53.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADELA TEODOSA MARTINEZ GONZALEZ(SP066063 - SERGIO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos.Tendo em vista necessidade de reorganização da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 15 de Março de 2018, às 15 horas, para o dia 16 de Março de 2018, às 16 horas e 30 minutos.Providencie a Secretaria as devidas intimações.Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa.I.C.

### 6ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003211-17.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**DESPACHO**

Providencie a parte EXEQUENTE o recolhimento das custas processuais iniciais FALTANTES, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do código de processo civil.

Intim-se.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004199-38.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

REQUERIDO: L & F PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA, VANDERLEIA BARBOSA DA SILVA, DEBORA MARQUES LOPES DA SILVA

**DESPACHO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/05/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000531-25.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: ROBERTO EVANDO DA CRUZ

**DESPACHO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/05/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000502-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REQUERIDO: CIASOM SERVICOS ADMINISTRATIVOS EMPRESARIAL LTDA - EPP, VANDERLI REGNA DE ARAUJO FERNANDES, BRUNO VIEIRA FERNANDES, EDUARDO VIEIRA FERNANDES

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/05/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/05/2018, às 16:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

## DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/05/2018, às 15:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000373-67.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: NONA GE DECORACOES LTDA. - ME, TATIANE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/05/2018, às 15:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECOM para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FLAVIO ZANAN FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA MARCIA DE FREITAS - SP94698  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o teor do documento juntado às fls. 81/82, procedo ao **cancelamento da audiência de conciliação** designada para o dia 19.03.2018, às 15:00 horas.

Recebo a petição de fls. 78/80 como emenda à inicial.

A parte autora ajuizou demanda objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre o autor e a ré, relativamente ao contrato de empréstimo consignado CAIXA PESSOA FÍSICA –CCA, cumulado com pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais, com a devolução de todas as parcelas pagas, acrescidas de juros desde o pagamento, e o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88, do art. 3º, *caput* da Lei nº. 10.259/01 e do art. 292, inciso II, do CPC, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é **ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, *em se tratando de lides que envolvam a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração o valor do ato ou o de sua parte controvertida.*

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1.ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariada, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato de o valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001, bem assim, estando a parte autora domiciliada no Guarulhos/SP – conforme se verifica dos documentos que instruem a inicial – e, por fim, tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2018.**

**ETIENE COELHO MARTINS**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000336-40.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: VALTER DE OLIVEIRA GUARULHOS - ME, VALTER DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/05/2018, às 14:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-04.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: L.A. ROSA CONFECÇÕES - ME, LUCIA ALCIDES ROSA

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/05/2018, às 14:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000308-72.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: BBC CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, WALTER ROBERTO DE LUCA BRAGA, CINTIA CRISTINA DE BARROS

#### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/05/2018, às 13:30 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, sendo que os prazos abaixo mencionados, passarão a correr a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte.

Expeça-se mandado/carta com A.R. para citação e intimação do(a/s) executado(a/s), para pagar a dívida no prazo de 3(três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914, CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916, CPC).

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000008-13.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA TEREZA MARQUES BORGES

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 25 de Abril de 2018 às 14:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cumpra-se.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000003-88.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA CRISTINA RODRIGUES BARBOSA

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação e justificação prévia para o dia 25 de Abril de 2018 às 13:00 horas, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo, a teor do artigo 562 do Código de Processo Civil, buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC.

Cite-se e intime-se parte ré para comparecimento.

Fica intimada a parte autora quando da publicação do presente no Diário Oficial, devendo estar representada na audiência por preposto com poderes para transigir.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cumpra-se.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5004204-60.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS BRASIL LTDA - EPP, LUIZA ELI AMICCI, CARMEN FRANCINE AMICCI FONSECA

### DESPACHO

Aplicando subsidiariamente ao presente feito os termos do art. 334 do Código de Processo Civil, designo realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, e buscando privilegiar a composição amigável entre as partes como forma pacificadora da solução de litígios, nos termos do artigo 139, inciso V, do CPC, designo o dia **29/05/2018, às 13:00 hs**, para audiência de tentativa de conciliação a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

Expeça-se Mandado/carta com A.R. para Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) para comparecimento na audiência designada, sendo que a partir de eventual falta de acordo em audiência, ou não comparecimento da parte, passará a contar o prazo para pagamento, DE 15 (QUINZE) DIAS, do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Na eventualidade de o réu efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isento do pagamento das custas processuais, na forma do art. 701, §1º, do CPC/2015.

Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada.

Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Int.

Guarulhos, 27 de fevereiro de 2018

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

**DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal Titular

**DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6949

INQUERITO POLICIAL

0006487-44.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENCON)

DECISÃO Cuida-se de pedido formulado pela defesa do réu RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA, objetivando a permanência do acusado na sede da Polícia Federal em São Paulo, local onde ficou preso temporariamente, ou sua transferência para as acomodações do Seguro (onde ficam os presos ameaçados de morte ou agressões físicas e morais) no Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo/SP, sob o fundamento de resguardar sua segurança e de ficar mais próximo de seus familiares que residem naquele município. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pleito ao argumento de que o fato de o réu ser originário de outra localidade e residir fora do distrito da culpa não justifica por si só a mudança do estabelecimento prisional, sendo tal remoção inoportuna por existir na atual fase de instrução do processo a necessidade da permanência do réu próximo ao distrito da culpa (Guarulhos). É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia originada a partir de inquérito policial em que apura a prática do delito de tráfico internacional de drogas e suposta organização criminosa ou associação para o tráfico. O réu, preso temporariamente, teve sua prisão convertida em preventiva, conforme decisão de fls. 587/594. Postula a defesa do réu sua permanência na sede da Polícia Federal em São Paulo, local onde ficou preso temporariamente, ou sua transferência para as acomodações do Seguro (onde ficam os presos ameaçados de morte ou agressões físicas e morais) no Centro de Detenção Provisória de São Bernardo do Campo/SP, sob o fundamento de resguardar sua segurança e de ficar mais próximo de seus familiares que residem naquele município. O pedido não merece acolhimento. Neste momento se mostra incabível o pedido de transferência de estabelecimento prisional, pois na atual fase do feito, a transferência prematura pode acarretar prejuízo ao andamento do processo. Ademais, as alegações da defesa estão desacompanhadas de provas concretas que evidenciem riscos à segurança do réu se mantido no presídio onde se encontra. Tampouco demonstrou o vínculo com familiares. Por outro lado, tem-se que o réu não possui direito subjetivo de escolher em qual presídio deva ser custodiado, conforme já decidido pelo STJ. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- Se o acórdão recorrido fez a análise de todas as circunstâncias fáticas que impedem a transferência do condenado, não cabe a esta Corte Superior rever estes fundamentos. 2- A transferência de presídio não constitui direito subjetivo do réu, mormente quando não se encontram fundadas razões de segurança pública para que não seja realizada. 3- Recurso não conhecido. (Ressaltei) (STJ - REsp 249903/PB - Sexta Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - J. em 23/10/2001) HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. TRANSFERÊNCIA DE PRESO PARA OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ART. 86 DA LEP. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. ANÁLISE DA CONVENIÊNCIA PELO MAGISTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. A possibilidade de transferência de estabelecimento prisional está sujeita à apreciação, pelo Juiz competente, da conveniência e oportunidade do deslocamento do detento, no interesse da segurança da sociedade. Evidenciado que o pedido de remoção do interno foi devidamente avaliado, não há constrangimento ilegal a ser sanado na via eleita, por não se tratar de circunstância definitiva e porque o art. 86 da LEP não criou um direito subjetivo absoluto ao preso. Ordem DENEGADA. (Ressaltei) (STJ - HC 51157/SP - Sexta Turma - Rel. Min. Paulo Medina - J. em 22/08/2006) Destarte, inexistindo provas fundadas sobre a alegação de perigo à segurança do réu não se justifica o pleito da defesa. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido formulado, devendo o réu RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA permanecer na unidade prisional onde se encontra. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia da petição ao estabelecimento em que o requerente se encontra custodiado, para que tome conhecimento dos argumentos expendidos e adote as providências que entender necessárias e pertinentes. Intimem-se.

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0000396-98.2018.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-44.2017.403.6119) RAFAEL FERREIRA LIMA DE SOUSA (SP227486 - LUIZ AUGUSTO LOURENCON) X JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Rafael Ferreira Lima de Sousa, sob o argumento de que possui residência e trabalho fixos, é primário, e tem boa convivência social, inexistindo motivos para a manutenção de sua prisão cautelar. Requer a revogação da prisão preventiva mediante o compromisso de responder a todos os atos do processo e de não se ausentar ou mudar do local de sua residência sem autorização judicial. Subsidiariamente, postula seja realizada nova audiência de custódia por entender que houve cerceamento de defesa pelo fato daquela ter sido realizada por defensor ad hoc e não pelo advogado constituído. Requer, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O Ministério Público Federal, por sua vez, pugna pela denegação dos pedidos, aduzindo que não houve alteração das condições fáticas desde a decisão que converteu a prisão temporária do réu em preventiva. Destacou que a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão revela-se insuficiente para a supressão dos riscos à ordem pública diante do grau de envolvimento do réu com associação criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. É o relatório. DECIDO. O réu foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, caput, art. 35, e art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 c.c. art. 29 do Código Penal. Em decisão anterior foi convertida a prisão temporária do réu em preventiva, tendo em vista a gravidade em concreto do delito, notadamente, tráfico internacional de quantidade expressiva (59.880 gramas - cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta gramas de massa bruta) de cocaína e do suposto envolvimento com organização criminosa ou associação para o tráfico. A decretação da prisão cautelar foi necessária para resguardar a ordem pública, haja vista o risco de reiteração criminosa e de fuga, uma vez que, além das facilidades de que dispõe para viajar em razão do contato com pessoas integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, o réu em conversas telefônicas comentou possuir interesse em se estabelecer no exterior. No pedido de revogação da preventiva, a defesa do réu não apresentou nenhum elemento novo que permita a este Juízo reconsiderar a decisão que determinou sua prisão cautelar, dado que bons antecedentes, residência e emprego fixos não autorizam por si só a soltura do réu, pois se é certo que a liberdade é a regra e a prisão é exceção, não é menos certo a legislação prevê hipóteses em que deve ser decretada a prisão cautelar do investigado ou réu. Assim, neste momento processual, verifica-se que o quadro fático não se alterou, razão pela qual a custódia cautelar deve ser mantida. No tocante ao pedido de substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas da prisão, impende destacar que a substituição requerida não se afigura adequada nem proporcional ao resguardo da ordem pública e da aplicação da lei penal, pois a não intervenção no direito de liberdade do réu acarreta os riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal já mencionados. De outro lado, não há que se falar no alegado cerceamento de defesa por ter sido o réu representado por defensor ad hoc, pois o réu à época do ato não tinha advogado constituído, havendo sido representado por advogado ad hoc que, na oportunidade, em defesa do réu, requereu sua liberdade provisória com adoção de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 356/358 dos Autos n.º 0006557-61.2017.403.6119), tendo sido assim realizada a audiência na presença de defensor, conforme estipulado no art. 4º da Resolução nº 213 de 15/12/2015. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, uma vez que ainda presentes os requisitos do artigo 312 do CPP para a manutenção da custódia cautelar. Mantenho os benefícios da justiça gratuita já concedida na decisão de fls. 401/403-verso do Apenso 0006557-61.2017.403.6119. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 6950

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006775-12.2005.403.6119 (2005.61.19.006775-4)** - JOSE LITO IMIDIO (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0006775-12.2005.403.6119 EMBARGANTE: JOSÉ LITO IMIDIO EMBARGADOS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO MS SENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 750, LIVRO N.º 01/2017 SENTENÇA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Fls. 303/306 e verso: cuida-se de embargos de declaração opostos JOSÉ LITO IMIDIO ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição, uma vez que da fundamentação da sentença de fls. 288/300 constou indevidamente a data da DER em 17/11/2015 - fl. 35, quando o correto é DER em 12/05/1997. Brevemente relatado. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. In casu, as alegações da embargante são procedentes. Com razão a embargante, no qual tange à existência de contradição na fundamentação da sentença, uma vez que constou indevidamente a data da DER em 17/11/2015 - fl. 35, quando o correto é a data da DER em 12/05/1997, nos termos pleiteados na petição inicial. Assim, reconheço a contradição na fundamentação da sentença de fls. 299/300, especificamente à fl. 298 verso, de modo que passo a saná-lo para, onde se lê: (DER em 17/11/2015 - fl. 35), leia-se: (DER em 12/05/1997 - fl. 26). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que na fundamentação da sentença de fls. 288/300 conste como (DER em 12/05/1997 - fl. 26), permanecendo a sentença proferida, no mais, como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 23 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

**0009175-57.2009.403.6119 (2009.61.19.009175-0)** - MANOEL MOURA BUENO (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Diante do silêncio da parte certificado à folha 253, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005905-78.2016.403.6119** - FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0005905-78.2016.403.6119AUTOR: FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO MSENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 666, LIVRO Nº. 01/2017, FLS. \_\_\_\_SENTENÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Aduz a parte autora em sua petição de fls. 220/224 que a sentença de fls. 203/214 apresenta omissão, uma vez não foi analisado o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER). Dessa forma, requer-se o acolhimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral com a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a modificação da fixação dos honorários advocatícios. É o breve relatório. DECIDO. O recurso é tempestivo. A figura da omissão, sanável de ofício ou a requerimento da parte, por meio de embargos de declaração, está prevista no artigo 1022, inciso II, do Código de Processo Civil. Da petição inicial verifica-se que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos especificados na inicial e sua soma aos períodos comuns já reconhecidos em sede administrativa. Requer-se ainda a concessão do benefício desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER) ou sua reafirmação, considerando-se o benefício mais vantajoso. Dessa forma, com razão a parte embargante, uma vez que não foi analisado o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER). Portanto, passo a retificar a sentença, a partir do 1º de fl. 212V, inclusive seu dispositivo, conforme segue: A parte autora pleiteou, ainda, na inicial, a reafirmação da DER. Tal pedido deve-se ao fato de o autor ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais até 29/07/2013 (DER), consoante se deduz das tabelas supra. Aduz a parte autora que de 29/07/2013 em diante continuou exercendo atividade laborativa e vertendo contribuições ao RGPS. O artigo 9º da EC 20/98, em seu 1º, inciso II, estabelece que: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher, e (...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma (deza) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. A Instrução Normativa INSS/PRES nº. 45/2010, em seu artigo 623 traz a previsão do instituto da reafirmação da DER. In verbis: Art. 623. Se por ocasião do despacho, for verificado que na DER o segurado não satisfazia as condições mínimas exigidas para a concessão do benefício pleiteado, mas que os completou em momento posterior ao pedido inicial, será dispensada nova habilitação, admitindo-se, apenas, a reafirmação da DER. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em um benefício mais vantajoso ao segurado, desde que haja sua manifestação escrita. Compulsando os autos, é possível constatar que a parte autora, de fato, continuou a verte contribuições para a Previdência Social, após a data da DER, consoante informações do CNIS, cujo extrato foi carreado à fl. 215. Dessarte, tendo havido expresso requerimento da parte autora, através da presente ação, no sentido de que haja a reafirmação da DER para a data em que passou a ter direito à aposentadoria integral, e que, até esta data, houve recolhimento de novas contribuições previdenciárias, impetrio reconhecer seu direito à reafirmação da DER para 31/12/2014, como a cópia das contribuições vertidas até esta competência. Vejamos: À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, bem como conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo (DER) em 07/12/2014. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, para: Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 18.04.1983 a 05.05.1989, 02.08.1989 a 03.12.1990, 08.04.1991 a 14.12.1992 e 19.11.2003 a 23.11.2004, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/ENB 42/166.081.527-1, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré; e) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, desde 07/12/2014, data em que foram preenchidos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (07/12/2014). Apesar da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº. 62/2009, bem como da modulação já feita no julgamento da questão de ordem na ADI nº. 4425/DF, em 25.03.2015, recentes decisões proferidas por Ministros do STF em Reclamações, tem firmado o entendimento de que este dispositivo legal não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para hipóteses que não sejam a de expedição de precatórios e que a aplicação da Lei é obrigatória. A questão constitucional ainda pendente de julgamento na repercussão geral reconhecida nos autos do RE nº. 870.947/SE. Assim, conforme decisões proferidas pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos autos das Reclamações nºs. 20.887/DF (Carmen Lúcia, 25.05.2015), 17.673/DF (Rosa Weber, 19.05.2016), 17.783/DF (Edson Fachin, 05.05.2016), 19.050/RS (Roberto Barroso, 29.06.2015) e 18.910 (Teori Zavascki, 10.12.2015), até que o STF conclua o julgamento da repercussão geral, no RE nº. 870.947/SE, a correção monetária e os juros da mora quando devidos até a expedição da requisição de pagamento incidem nos moldes do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, na redação da Lei nº. 11.960/09. A incidência deste dispositivo foi afastada pelo STF apenas após a expedição do precatório e do requisitório de pequeno valor, para pagamentos realizados a partir de 26.03.2015. Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: FRANCISCO BENEDITO DO NASCIMENTO - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com proventos proporcionais - Tempos especiais reconhecidos: 18.04.1983 a 05.05.1989, 02.08.1989 a 03.12.1990, 08.04.1991 a 14.12.1992 e 19.11.2003 a 23.11.2004 (DER do ENB 42/166.081.527-1) - CPF: 027.364.058-54 - Nome da mãe: ANUNCIADA MARIA DA CONCEIÇÃO - PIS/PASEP - Endereço: RUA Onze 23, antigo 01, casa 02, jardim Nova Cidade, Guarulhos/SP, CEP. 07252-420. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 140/147), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intime-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS da parte embargante, para retificar a sentença a partir do 1º de fl. 212V, inclusive seu dispositivo, para que passem a ter a redação acima apontada. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se. Guarulhos, 31 de agosto de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0008424-26.2016.403.6119** - BANCO ITAUCARD S.A.(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP298322 - FABIANA CAMARGO E SP368467 - DIEGO ELISIO ARAUJO COTRIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

ACÇÃO CIVILAUTOS N.º 0008424-26.2016.403.6119AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.RÉU: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 780,LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por BANCO ITAUCARDA S.A., sob o rito comum ordinário, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, em caráter incidental, em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito não tributário inscrito em Dívida Ativa da União, tombado sob a CDA nº 80.6.16.050241-17 ou, alternativamente, condene a parte ré à obrigação de fazer, consistente em reduzir o montante da multa fixada no âmbito do Processo Administrativo nº 08012.009885/2003-36. Requer, ainda, a parte autora a concessão da tutela antecipada para autorizar o oferecimento de seguro garantia no valor atualizado do débito, nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014, suspendendo-se a exigibilidade do crédito inscrito em Dívida Ativa da União, de modo a possibilitar a renovação da certidão de regularidade fiscal junto ao Fisco Federal e obstar a inscrição de sua razão social no CADIN Federal. Aduz a parte autora que, em virtude de fatos endereçados ao Departamento Nacional de Defesa e Proteção do Consumidor - DPDC, a partir de reclamações remotas deduzidas pelo Sr. Eliel de Oliveira Santos, Sra. Suzana Martins Marsiglio, Sr. Helber Gaya da Penha Valle, Sra. Jozelma, Sra. Ana Beatriz Moreira, Sr. Luiz Carlos Veiga e outras pessoas anônimas, nas vias administrativa e judicial, com intervenção do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério Público da União do Distrito Federal e Territórios, foi notificada (Notificação nº 445-CGAJ/DPDC/SDE/MJ) para apresentar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do suposto envio não solicitado de cartões de crédito aos consumidores. Assevera a parte autora que apresentou esclarecimentos, pugnando pelo arquivamento, todavia o pedido não foi acolhido, uma vez que o Despacho nº 44/2010-DPDC/SDE adotou a Nota Técnica da Coordenação-Geral de Assuntos Jurídicos nº 360 CGAJ/DPDC/2010, no sentido de que existiam indícios de infração violadoras das normas consumeristas, o que ensejou a instauração do Processo Administrativo nº 08012.009885/2003-26. Alega a parte autora que, ante a instauração do processo administrativo, iniciou-se o contencioso administrativo, tendo sido apresentada defesa e alegações finais, e, ao final, por meio da Nota nº 180/CGCTPA/DPDC/SENACON/2013 e Decisão nº 08/2013-DPDC/SENACON, decidiu-se pelo acolhimento das razões técnicas consubstanciadas na nota técnica elaborada pela Coordenação Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, adotando-se inclusive como razão de decidir, para aplicar ao Banco Itaucard S/A a sanção de multa no valor de R\$532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil reais e cinquenta centavos) em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Sustenta a parte autora que interpôs Recurso Administrativo, o qual restou desprovido (Nota Técnica nº 2/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON), tendo sido a multa inscrita em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.16.050241-17. Prossegue dizendo a parte autora que o processo administrativo teve início em 2003 e somente se findou em 2016, o que denota violação ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, da CR/88 e na Lei nº 11.457/2007. Sublinha a demandante que não praticou qualquer dano coletivo que justifique a fixação da multa no expressivo valor de R\$532.050,00, na medida em que, na pior das hipóteses, a suposta conduta por ela perpetrada atingiu a esfera jurídica de apenas três pessoas (Srs. Eliel de Oliveira Santos, Suzana Martins Marsiglio e Jozelma Ferreira). Defende a parte autora que os argumentos que embasaram a decisão exarada no bojo do processo administrativo não configuram a prática de ilícito, tampouco restou comprovada a materialidade das supostas infrações à lei consumerista. Ressalta, ainda, que através da Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviços - ABCECS, em dezembro de 1998, nos autos do Processo Administrativo nº 08012.006629/98-69, firmou Termo de Ajuste de Conduta por meio do qual se comprometeu a não se utilizar do envio de produtos ou serviços sem prévia anuência do consumidor, razão por que, somente após prévia solicitação deste, seja na agência bancária, seja por telefone ou internet, é que são emitidos os cartões. Aponta a parte autora violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade da multa aplicada, ante a ausência de dano coletivo, prova da materialidade das infrações e conduta irregular cometida pela instituição financeira, o que enseja em confisco. Suscita a parte autora que, com a extinção da UFIR pelo art. 29, 3º, da Lei 10.522/02, não seria mais possível fixar a multa prevista no art. 57 do CDC considerando outra medida de valor, haja vista que os demais índices de correção monetária praticados pela União não são expressos. Indica a parte autora a inaplicabilidade da taxa SELIC, estabelecida no art. 61 da Lei nº 9.430/96, para atualização de débito de natureza não tributária Juntos documentos (fls. 42/97). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, para assim que apresentado o seguro garantia pelo autor, determinar à ré que o analise e, se entender suficiente a garantia, expeça certidão positiva com efeitos de negativa quanto ao crédito tributário relativo à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.6.16.050241-17, se entender insuficiente ou irregular o seguro garantia, deverá apontar os vícios e determinar a retificação e determinar que a ré se abstenha da prática de ato tendente à inscrição do autor no CADIN. Petição de fls. 109/126 e 138/153, no qual a parte autora requereu a juntada de seguro garantia no valor de R\$792.669,37 (setecentos e noventa e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos). Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 159/164. Manifestação da União (Fazenda Nacional) às fls. 165/174. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação às fls. 175/184, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora às fls. 185/187. Decisão prolatada às fls. 189/191, que rejeitou os acatatórios opostos pela parte autora e determinou à União o cumprimento integral da decisão que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para expedir a certidão positiva com efeitos de negativa quanto ao crédito tributário relativo à inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.6.16.050241-17. Petição de fls. 193/200, na qual a parte autora informou que efetuou o depósito judicial do valor do suposto débito discutido, atualizado para o mês de setembro de 2016, requereu o desentranhamento da apólice endossada e a desistência dos embargos de declaração opostos em 23/08/2016. Petição de fls. 201/210, na qual a parte autora requereu seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, II, do CTN, e expedido ofício à CEF para que conste no mencionado depósito judicial o código de receita 7525 e o número da CDA. Despacho proferido à fl. 201 que deferiu o pedido da parte autora. Petição de fls. 219/220, na qual a parte autora informa que a CEF não cumpria a ordem judicial. Despacho proferido à fl. 219, que determinou o imediato cumprimento da ordem judicial, sob pena de crime de desobediência. Documentos de fls. 223/228, informando o cumprimento da ordem judicial. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 231/244. Instadas as partes a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados (fl. 249), a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 252/259). A União (Fazenda Nacional) informou que não tinha provas a produzir (fl. 285). Despacho proferido à fl. 286, que indeferiu o pedido de produção de prova pericial contábil. Embargos de declaração opostos às fls. 287/290. Decisão proferida à fl. 292, que rejeitou os embargos de declaração. Concedeu-se às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que juntassem novos documentos destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados. Manifestação da parte autora às fls. 293/294. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito da causa. I. MÉRITO Cuida-se, em síntese, de ação ajuizada por BANCO ITAUCARD S/A em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare a nulidade do débito não tributário inscrito em Dívida Ativa da União, tombado sob a CDA nº 80.6.16.050241-17 ou, alternativamente, condene a parte ré à obrigação de fazer, consistente em reduzir o montante da multa fixada no âmbito do Processo Administrativo nº

08012.009885/2003-36. Antes de proceder ao exame dos fundamentos de direito delineados pela parte autora no petição inicial, mister examinar, detidamente, o desencadeamento dos fatos que se deu no âmbito do processo administrativo instaurado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. Colhe-se do Processo Administrativo nº 08012.009885/2003-36 (fl. 54) que o Sr. Eiel de Oliveira Santos formulou, em 16/12/2003, perante o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Defesa Econômica do Ministério da Justiça, representação em face do Banco Itaúcard S/A em virtude do envio de cartões sem a sua prévia solicitação. Alegou a representante que a instituição financeira violou o Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Departamento Nacional de Defesa e Proteção ao Consumidor e a Associação Brasileira de Empresas de Cartão de Crédito (ABECS). O órgão de defesa e proteção ao consumidor, integrante do Ministério da Justiça, notificou a parte autora, por meio de carta com aviso de recebimento, que foi juntada aos autos em 26/11/2005. Aos 02/12/2015, protocolou-se as informações da instituição financeira, que alegou a inexistência de débito imputado ao consumidor, bem como que procedeu ao cancelamento do cartão de crédito. O Juizado Especial Cível de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP oficiou, em 14/10/2005, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, para que apurasse a prática de infração administrativa perpetrada pela instituição financeira autora, em razão de sentença proferida nos autos da ação nº 3.561/2004, movida pela Sra. Suzana Martins Marsiglio em face do Banco Itaú S/A e Itaú Card Financeira S/A., que reconheceu a prática abusiva consistente no envio e entrega ao consumidor de produto ou serviço sem solicitação prévia e julgou procedente o pedido, para condenar os requeridos à reparação dos danos materiais e morais. Em 25/11/2005, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro oficiou o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor para investigar a conduta praticada pela instituição financeira autora decorrente do envio de cartões sem solicitação do consumidor. Anexou-se ao Ofício nº 655/2005-2º PJDC (procedimento preliminar nº 222/2005) notícias datadas em 17/05/2005, 19/05/2005 e 20/06/2006, nas quais o noticiante (Sr. Tiago Joffly) alega que recebeu cartões de crédito da administradora ItaúCard sem solicitação prévia, com consequente cobrança de taxa de anuidade, debitada diretamente em conta corrente. Em 22/02/2006, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio do Ofício nº 0149/05 4º PRODECON, requisiu a instauração de procedimento administrativo em desfavor da empresa Financeira Itaú CBD Ltda., objetivando a aplicação de sanção prevista no CDC, em virtude de ter sido constatada a prática de conduta abusiva - envio de cartão de crédito sem prévia solicitação - em prejuízo à consumidora Sra. Ana Beatriz Moreira. Os documentos de fls. 106/114 demonstram que o órgão de defesa e proteção ao consumidor do Ministério da Justiça requisitou, na data de 15/03/2006, informações à instituição financeira autora acerca de envio de cartões de crédito, sem prévia solicitação, aos consumidores Sra. Maria Laura Magalhães Franco, Sra. Regina Helena Messina Muller, Sra. Magalu Valle Lucena, Sr. Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Sr. Jorge Eduardo Parada Hurtado, Sr. Marcelo Gerent, Sr. Raimundo Evangelista Filho, Sra. Elisabete de Paula Luns e Sr. Eiel Oliveira Santos. Ato contínuo, instaurou, em 20/03/2006, o procedimento administrativo nº 08012.001561/2006-01 para apurar as condutas perpetradas pela instituição financeira Banco ItaúCard S.A. Em 20/06/2016, por meio do Ofício nº 505/2016-1º PJDC, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro encaminhou novos documentos à Coordenadoria-Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor para investigar a conduta do Banco ItaúCard S.A., segundo o consumidor Sr. Helber Gaya da Penha Valle, havia lhe enviado cartão de crédito sem consentimento. A Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor do Governo do Rio de Janeiro encaminhou ao DPDC ata da audiência nº 29531/2005, ocorrida aos 14/12/2005, na qual a consumidora Sra. Jozeilma Ferreira imputa ao Banco Itaú S.A. o envio de cartões sem prévia solicitação. A Coordenadoria-Geral de Assuntos Jurídicos do DPDC apensou em um único processo administrativo (autos nº 08012.001561/2006-01) todas as reclamações de consumidores e investigações preliminares envolvendo a instituição financeira Banco ItaúCard S.A., cujo objeto consistia no envio de cartão de crédito sem prévia consentimento do destinatário do produto e serviço. As fls. 152/203 juntaram-se nos autos do procedimento administrativo registros do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC provenientes de diversas unidades da Federação, no intervalo de 2005 a 2006, e referentes a 106 (cento e seis) reclamações de consumidores em face do Banco ItaúCard S.A., tendo por objeto o envio de produto ou serviço (cartão de crédito) sem prévia solicitação. As fls. 215/222, a Sra. Helena Brandão de Oliveira, na data de 17/10/2006, encaminhou à ouvidoria do Banco Itaú S.A., ao BACEN e ao Departamento Nacional de Defesa e Proteção do Consumidor reclamação em face da instituição financeira pelo envio de cartão de crédito sem prévia solicitação e cobranças de anuidades. A Coordenadoria-Geral de Assuntos Jurídicos, por meio da Notificação nº 445-CGAJ/DPDC/SDE/MJ, ante a instauração no âmbito do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor de averiguação preliminar (procedimento administrativo nº 08012.009885/2003-36), notificou o representante legal da parte autora, através de carta com aviso de recebimento (data do recebimento: 21/12/2009), para apresentar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias, o qual foi prorrogado por mais 10 (dez) dias. As fls. 249/261 e fls. 267/308 a instituição financeira Banco ItaúCard S.A. apresentou esclarecimentos, aduzindo, em síntese, que firmou com o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, através da ABECS, em dezembro de 1998, nos autos do processo administrativo nº 08012.006629/98-69, Termo de Ajustamento de Conduta, por meio do qual se comprometera a não se utilizar do envio de produtos ou serviços sem prévia anuidade dos consumidores, o que vem sendo integralmente cumprido. Defendeu a inexistência de práticas abusivas, sob os argumentos de que, além de não enviar cartões a consumidores sem prévia solicitação, não envia cobranças indevidas. Pontuou, ainda, que, considerando o universo de clientes, o número de reclamações é proporcionalmente ínfimo e eventuais falhas nos serviços sempre ocorrerão no mercado de massa, por mais organizadas que sejam as empresas. A Coordenadoria-Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Nota nº 360 CGAJ/DPDC/2010, opinou pela instauração do processo administrativo no âmbito deste Departamento em face do fornecedor Banco ItaúCard S.A.. Notificado para apresentar defesa, por meio da Intimação nº 02/2011-1 DPDC/SDE/MJ, cuja recepção da carta com aviso de recebimento deu-se em 20/01/2011, a parte autora apresentou a peça defensiva às fls. 335/346, insurgindo-se contra a decisão proferida pela Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, que determinou a instauração do processo administrativo, e aduziu, em síntese, a ocorrência de prescrição e a inexistência de prática abusiva (esta instituição não oferta novos cartões de crédito por meio de envio do plástico, sem que tenha o consumidor manifestado concordância prévia sem recebe-lo). Perseguiu argumentando que o simples envio do plástico corresponderia exclusivamente à oferta do serviço de gerenciamento de compras através do cartão de crédito, sendo que a aceitação dessa oferta depende de expressa e inequívoca manifestação do consumidor e o direito de escolha e contratação é do consumidor, vez que somente é possível utilizar cartão de crédito com seu desbloqueio. Teceu ponderações acerca da existência do Normativo nº 06 da ABECS, elaborado com a participação do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, no qual contém regras específicas acerca do envio de cartões de crédito aos consumidores, o que é cumprido integralmente pela instituição financeira. As fls. 348/361, a 4ª Promotora de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios informou a instauração de inquérito civil público, por meio da Portaria nº 130/2008, em face do Banco Itaú S.A., Itaú CDB S.A. Crédito e FIC Itaú CDB S.A., para apurar a inserção de cláusula-mandato no contrato da FIC - Financiamento Itaú CDB S.A.. Compulsando os documentos de fls. 366/414, constata-se que o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor instaurou procedimento administrativo nº 08012.000264/2009-82 em face da instituição financeira Itaú CDB S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (FIC) em razão de suposto envio de cartão de crédito não solicitado. Cópias da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios em face da instituição financeira Itaú CDB S.A. Crédito, Financiamento e Investimento (FIC), em curso na Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, foram anexadas nos autos do procedimento administrativo nº 08012.009885/2003-36 (fls. 432/496). Pleiteia o órgão ministerial a declaração de nulidade de cláusulas do contrato de cartão de crédito; a proibição de destino de valores oriundos da conta corrente do consumidor para quitação de saldo decorrido apurado por ocasião da rescisão ou vencimento antecipado do contrato de cartão de crédito; a proibição de incluir as cláusulas combatidas nos novos contratos, a proibição de cobrança de tarifa de manutenção de conta ou tarifa de processamento de fatura; a condenação à restituição em dobro dos valores arrecadados sob as rubricas tarifa de processamento de fatura, tarifa de manutenção de conta ou tarifa de processamento de fatura; e a condenação por reparação do dano moral coletivo. As fls. 572/583, no âmbito do processo administrativo nº 08012.009885/2003-36, instaurado pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor em face do Banco Itaúcard S.A., tendo como objeto apurar envio de cartão de crédito sem prévia solicitação ao consumidor Sr. Eiel de Oliveira Santos e outros, a Coordenadoria-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos, por meio da Nota nº 180/CGTAP/DPDC/Senacon/2013, opinou, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.078/90 e dos arts. 25, II, e 26, IV, do Decreto nº 2.181/97, atualizado pelo Decreto nº 7.783/2012, pela aplicação da sanção de multa ao representado Banco Itaúcard S.A., no valor de R\$532.000,00 (quinhentos e trinta e dois mil reais), adotando-se como critério de imposição da pena o caráter pedagógico da sanção, a violação aos princípios da boa-fé e transparência, e a função inibidora da pena. Por meio da Intimação nº 48/2013-CGTAP/DPDC/Senacon/Mj, de 09/08/2013, a parte autora teve ciência da decisão administrativa nº 08/2013 do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, tendo sido interposto Recurso Administrativo (data do protocolo: 14/08/2013). Pugnou o recorrente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal da pretensão punitiva. No mérito, reafirmou os fatos anteriormente alegados em sede de defesa e sublinhou que os casos do Sr. Eiel e da Sra. Suzana não refletem a prática da empresa. Acentuou o recorrente que não restou efetivamente comprovado nos autos qualquer infração quanto ao envio de cartão não solicitado. Ao final, requereu o arquivamento do Processo Administrativo, ou, alternativamente, a redução da multa aplicada, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. A Nota Técnica nº 2/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON de lavra da Assessora Técnica, avaliada pelo Chefe de Gabinete da Secretaria Nacional do Consumidor, opinou pela caracterização da conduta da instituição financeira como violadora dos artigos 4, Caput, incisos I e III; 6, II, III e IV; 39, III; 47 e 51 incisos IV, IX, XIII e XV todos do Código de Defesa do Consumidor, mantendo-se a pena pecuniária em R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinqüenta reais) em desfavor do Banco Itaúcard S.A. A Secretaria Nacional do Consumidor, por meio da Decisão nº 2/2016/GAB SENACON/SENACON, de 18/01/2016, adotou, como motivação, a Nota Técnica nº 2/2016/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON, restando mantida a sanção aplicada à parte autora. A parte autora foi notificada, por meio de carta com aviso de recebimento (data da recepção: 10/02/2016) acerca da Nota Técnica e da decisão administrativa exarada nos autos do processo administrativo nº 08012.009885/2003-36. Após a Coordenadoria de Orçamento, Administração e Finanças constatar o não recolhimento da multa aplicada pela Decisão nº 02/2016 da Secretaria Nacional do Consumidor, o débito foi encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, perfectibilizando-se o ato administrativo em 08/07/2016 (fls. 55/56), ocasião na qual a Procuradoria da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP emitiu a CDA nº 80.6.16.050241-17. Pois bem. No que tange à alegação da parte autora de violação do princípio da duração razoável do processo, insculpe nos arts. 5º, LXXVIII, e 37, Iº, da CR/88 e na Lei nº 11.457/07, o que implicaria nulidade do ato administrativo, não merece ser acolhida. A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). O art. 24 da Lei nº 11.457/07, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia - REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetivados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. No caso em concreto, consoante se depreende do contexto fático acima exposto, a investigação preliminar instaurada no âmbito do Departamento Nacional de Defesa e Proteção ao Consumidor em desfavor da parte autora teve como causa reclamação formulada pelo consumidor Sr. Eiel de Oliveira Santos, datada em 16/12/2003. A instituição financeira foi notificada para apresentar esclarecimentos, sendo que, nesse ínterim, órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público de distintas unidades da Federação encaminharam ao DNPDC outros fatos envolvendo diversos consumidores e com identidade de objeto (envio de cartão de crédito sem prévia solicitação). Sucederam-se, no curso da investigação preliminar, novas reclamações de consumidores (Sra. Maria Laura Magalhães Franco, Sra. Regina Helena Messina Muller, Sra. Magalu Valle Lucena, Sr. Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Sr. Jorge Eduardo Parada Hurtado, Sr. Marcelo Gerent, Sr. Raimundo Evangelista Filho e Sra. Elisabete de Paula Luns), bem como constatou-se 106 (cento e seis) registros no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC provenientes de diversas unidades da Federação, envolvendo vindicações de consumidores em face do Banco ItaúCard S.A., tendo por objeto o envio de produto ou serviço (cartão de crédito) sem prévia solicitação. Verifica-se que a Administração Pública assegurou à parte autora o efetivo exercício do direito de ampla defesa e contraditório, concedendo-lhe, inclusive, dilação de prazo para apresentar esclarecimentos. Finda a fase de investigação preliminar, a Coordenadoria-Geral de Assuntos Jurídicos do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, por meio da Nota nº 360 CGAJ/DPDC/2010, opinou pela instauração do processo administrativo no âmbito deste Departamento em face do fornecedor Banco ItaúCard S.A. A Administração Pública Federal observou a sucessão lógica e cronológica dos atos do processo administrativo, na forma do disposto na Lei nº 9.784/99, assegurando à parte autora o exercício do direito de defesa e ciência das diligências e decisão administrativa. A complexidade do procedimento administrativo, abrangendo diversos consumidores de distintas unidades da Federação; fatos apurados no âmbito do Poder Judiciário do Estado de São Paulo e do Distrito Federal e do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Distrito Federal e Territórios; e a sucessão de atos procedimentais, que resguardou os direitos de petição, contraditório e defesa da instituição financeira, que inclusive se insurgiu em sede recursal contra a Decisão Administrativa nº 08/2013 do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, é razoável que esses marcos temporais tenham sido em alguma medida excedidos. Curial salientar que o prazo fixado no art. 24 da Lei nº 11.457/07 não se aplica aos procedimentos administrativos de natureza não tributária, razão pela qual não há que se falar que o trâmite do processo administrativo ultrapassou o limite legal de 360 (trezentos e sessenta) dias. Em relação à afirmação da parte autora de que a conduta discutida no bojo do processo administrativo nº 08012.009885/2003-36 não reflete a prática da instituição financeira, também não merece guarda. Senão, vejamos. O processo administrativo configura uma relação jurídica integrada pela Administração Pública (órgãos e entes) e por administrados, que nela exercem direitos, faculdades, obrigações e sujeições direcionadas para determinado fim. Instrumentaliza-se o processo como seqüência de atos e atividades do Estado e dos particulares ordenados, lógica e cronologicamente, a fim de produzir uma vontade final da Administração. Constitui, portanto, objeto do processo administrativo a prática de um ato administrativo. O ato administrativo é composto por elementos intrínsecos e pressupostos. De acordo com o jurista Celso Antônio Bandeira de Melo entende-se que elementos são partes de um todo, partes estas que se integram. São partes de um ato administrativo o seu conteúdo e a forma de que se reveste. Já os pressupostos são requisitos exteriores, que lhe precedem como condições para que possa ser editado, a saber: o sujeito, o motivo e a finalidade. Assim sendo, os atos administrativos apresentam pressupostos subjetivos (sujeito), fático (motivo) e finalístico ou teleológico (finalidade). Todos estes são aspectos que devem anteceder a edição do ato administrativo com determinadas características: o sujeito deve ser capaz, o motivo deve ser verídico, a finalidade deve atender o interesse público primário (Curso de Direito Administrativo, 20. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 362/365). Desse modo, os elementos do ato administrativo são o sujeito, a forma, o objeto, o motivo de fato e de direito e a finalidade. Com efeito, ao Poder Judiciário cabe o controle da legalidade do ato administrativo, mediante a averiguação do exato cumprimento da forma/procedimento previsto em lei. Ab initio, impende consignar que relativamente ao mérito do ato administrativo, é pacífico o entendimento de que não incumbe ao Poder Judiciário avaliá-lo, apenas cabendo análise da regularidade formal do processo administrativo, verificando-se contraditório e ampla defesa. É, outrossim, vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes. Pertinente trazer a lume a distinção entre atos vinculados e discricionários, o que é feito por renomada doutrina, nos seguintes moldes: Atos vinculados seriam aqueles em que, por extrínseca e objetiva tipificação legal do único possível comportamento da Administração em face de situações igualmente prevista em termos de objetividade absoluta, a Administração, ao expedir-las, não interfere com apreciação subjetiva alguma. Atos discricionários, por contrário, seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles. O ato administrativo

sancionatório tem natureza de ato vinculado, na medida em que deve estar prevista em lei a conduta tipificada como infração. Por outro lado, cabe ao administrador considerar as circunstâncias legais (natureza da infração, gravidade, extensão do dano, reincidência, capacidade econômica, etc.) para adequar a sanção à infração cometida, salvo se a lei previamente definir essa correlação. A Administração Pública, no bojo do processo administrativo em questão, analisou todos os fundamentos de fato e de direito deduzidos pela parte autora em sede de esclarecimentos e defesa escrita, tendo-os, fundamentadamente, rejeitado (...). III - 1 - Da Prescrição 16. Em sede de recurso a Recorrente requereu o arquivamento pela ocorrência da prescrição quinquenal, prevista no art. 1, Caput, da Lei 9.873/99, tendo em vista que o presente processo foi instaurado em 30/12/2010 por meio do Despacho nº 44/2010-DPDC/SDE (fls. 280/283), ou seja, quase 7 (sete) anos contados da prática do suposto ato infrativo. 17. Primeiramente, cumpre esclarecer o instituto da prescrição administrativa, prevista na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, tem como fundamento a estabilização das relações entre a Administração e o administrado, de modo que este não fique sujeito perpetuamente à sanção administrativa por fato ou ato cometido. A referida lei, que harmonizou as normas de prescrição no âmbito federal, coaduna com a regra de prescritibilidade da Constituição brasileira de 1988, que prevê, em seu art. 5º, XLVII, a inexistência de penas perpétuas. 18. Transcorrido o prazo prescricional, não cabe mais à Administração Pública exercer a ação punitiva. Deve-se destacar que a Lei nº 9.873/99 estabeleceu duas espécies de prescrição administrativa, que não se confundem. 19. A prescrição prevista no art. 1º, caput, da Lei, diz respeito à perda do direito de punir da Administração, que se dá em 5 anos, contados a partir da data do fato, e não a partir da data em que a Administração teve conhecimento. Caso a infração seja permanente, o início da prescrição dá-se a partir do dia em que o ato tiver cessado. É o que prescreve o art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 20. A segunda espécie de prescrição, estabelecida no art. 1º, 1º, da mesma lei, é denominada de prescrição intercorrente, por operar no curso do procedimento administrativo, sempre que esse ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho: 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 21. Percebe-se, portanto, que a diferença entre ambas as espécies de prescrição previstas na Lei nº 9.873/99, diz respeito ao fato de que a primeira opera antes de iniciar o procedimento administrativo, sendo o prazo de 5 (cinco) anos contado a partir do acontecimento do fato (ou da cessação do fato, em caso de infração permanente). Já a prescrição de 3 (três) anos dá-se sempre no curso do procedimento administrativo e conta-se a partir da última movimentação desse procedimento, desde que, nos termos do 1º do art. 1º da lei, esse procedimento esteja pendente de julgamento ou despacho. 22. Ressalta-se que, a lei em exame, estabelece em seu art. 1º, 2º, exceção para o prazo prescricional quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime. Nessa hipótese, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal e não pelo prazo previsto na Lei nº 9.873/99. 23. Aqui, porém, não há de se falar em prescrição quinquenal, uma vez que o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor tomou conhecimento dos fatos em 22 de dezembro de 2003, e no dia 03 de novembro de 2005 expediu a Notificação nº 231/SDE/DPDC/MJ (fl. 6), o que, de acordo com o art. 2, inciso I, da Lei nº 9.873/99, alterada pela Lei 11.941, de 2009; interrompe a prescrição da ação punitiva. Senão, vejamos: Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; III - pela decisão condenatória recorrível. IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. 24. Além disso, em 14 de dezembro de 2009 a Notificação nº 445/CGAJ/DPDC/SDE/MJ (fls. 203) foi expedida à Itaucard Administradora de Cartões de Crédito Ltda. Tal fato deixa claro que a Recorrente tinha conhecimento da investigação preliminar e, além disso, prova que a prescrição quinquenal prevista no art. 1 da Lei 9.873/99 não foi atingida em momento algum. 25. Ainda, por se tratar de prescrição da ação punitiva da Administração Pública, a aplicação da Lei nº 9.873/99 pode ser entendida como o efetivo cumprimento da principalidade da Constituição Federal de que não há pena perpétua e de que, em regra, as sanções, tanto penais, civis, quanto administrativas, estão sujeitas a um prazo prescricional. 26. Do exposto, conclui-se que os Processos Administrativos sancionatórios, baseados no Código de Defesa do Consumidor, estão sujeitos ao prazo prescricional previsto na Lei nº 9.873/99, que estabelece duas espécies de prescrição administrativa. A prescrição prevista no art. 1º, caput, da Lei, que diz respeito à perda do direito de punir da Administração, que se dá em 5 anos, contados a partir da data do fato; e a estabelecida no art. 1º, 1º, da mesma lei, que é denominada de prescrição intercorrente, e ocorre no curso do Processo. 27. Assim, não procede a alegada prescrição da pretensão punitiva da Administração, pois constam nos autos, diversos atos suspendendo o prazo prescricional conforme previsto no art. 2º, inciso II da Lei nº 9.873/1999. II. 2 Do direito do consumidor à informação. 28. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIV, determina que é assegurado a todos o acesso à informação. Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer os direitos básicos do consumidor previstos no artigo 6º, incisos III e IV, vai além, dizendo que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: I - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações; III - A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem; IV - A proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. 29. Destaca-se, ainda, parte do caput do artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor que diz a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus direitos econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia nas relações de consumo. ... Importante salientar, também, o inciso I do artigo 4º que versa o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, bem como o disposto em parte do inciso III do mesmo artigo, (...) proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidor e fornecedores. 30. Tais exemplos demonstram a preocupação do legislador com a informação passada ao consumidor, que, conforme demonstrado, precisa ser clara e ostensiva. Levando-se sempre em consideração os Princípios da vulnerabilidade do consumidor, da boa-fé e da transparência nas relações de consumo. Assim, ao simplesmente enviar cartões de créditos a possíveis consumidores, sem a devida clareza sobre tarifas cobradas, formas de contrato, a empresa está em total desacordo com a legislação vigente. II. 3 Da não observância das normas e acordos vigentes. 31. Em seu artigo 39, o CDC expressamente proíbe o envio de qualquer produto sem a prévia solicitação do consumidor, vejamos: Art. 39 É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; 32. Nesse sentido, no que tange à legalidade da prática de envio de cartões sem prévia solicitação, o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento mais recente que os apresentados pela Recorrente, julgou, em grau de Recurso Especial (REsp 199117/SP), que tal atitude afronta o art. 39, III do CDC: RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENVIO DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. ABUSO DE DIREITO CONFIGURADO. 1. O envio do cartão de crédito, ainda que bloqueado, sem pedido pretérito e expresso do consumidor, caracteriza prática comercial abusiva, violando frontalmente o disposto no artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 33. Dessa forma, se torna descabido o argumento da Recorrente de que a prática de envio de cartões, sem prévia solicitação, seria uma simples oferta, não correspondendo à prática infrativa. Ora, oferta seria, por exemplo, o envio de propagandas, ou a proposta verbalmente realizada em agência, no caso em tela, o cartão de crédito é o produto final, sendo que no momento em que o consumidor o recebe em sua casa ou trabalho, está o banco incorrendo em prática abusiva, uma vez que induz o consumidor ao gasto, sem o devido conhecimento do contrato, conforme já demonstrado acima. 34. Não bastasse a legislação vigente e a jurisprudência disponível, em 02 de dezembro de 1998, o Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor e as empresas associadas à Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito, como é o caso da Recorrente, firmaram Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, que traz, entre suas Obrigações Negativas, expressamente não encaminhar ao consumidor, sem prévia e expressa solicitação, cartões de crédito, ou sem prévia consulta da Administradora/ Empresa e expressa e comprovada concordância do Consumidor. A proibição já existente, aqui se reafirma. Ou seja, ao enviar os cartões, o Banco Itaucard S.A., não só infringiu a legislação consumerista, mas também descumpriu acordo por ele firmado. 35. Por fim, no que diz respeito à descon sideração das reclamações por supostamente não possuírem identificação mínima dos consumidores, cumpre esclarecer que elas foram obtidas por meio do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, Síndex, ferramenta oficial e amplamente utilizada por inúmeros Procons do país. Desde sua criação, a rede de atores públicos conectados ao Síndex cresce progressivamente e, da mesma forma, sua base de dados. Atualmente, tais informações são muito utilizadas, não só pelos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, como também por órgãos de controle, agências reguladoras, veículos de comunicação, além de pesquisadores e operadores do direito. Isso ocorre na medida em que essa base de dados passa a ser reconhecida como uma amostra qualificada dos diversos problemas vivenciados pelos consumidores no mercado de consumo. Dessa forma, a análise obtida por meio do Sistema em questão serve exatamente para o que se possa verificar o cumprimento da legislação consumerista, como ocorreu no presente Processo. 36. Não bastasse, o presente Processo Administrativo apresenta inúmeras outras provas contundentes e inquestionáveis, tais como processos da Justiça Especializada (fls. 13 a 28) e do Ministério Público (fls. 53 a 75 e fls. 83 a 107), de que tal prática abusiva ocorre de maneira recorrente por parte da empresa. 37. Em relação ao quantum indenizatório, importa mencionar que ele foi calculado conforme o disposto no Decreto 2.181/97, alterado pelo Decreto 7.738/2012. A Recorrente afirma inobservância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade. Ora, restou claramente comprovado o descumprimento da legislação vigente. Outrossim, o valor estipulado pela Nota nº 180/CGCTPA/DPDC/Senacon/2013, levou em consideração a multa acordada no Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, acordo assinado por representante constituído e acordado pela própria recorrente. 38. Dessa forma, entende-se que deve ser mantida a multa de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e 50 reais) em desfavor do Banco Itaucard S.A., e que esse valor considera corretamente a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores, a vantagem auferida e a condição econômica da Recorrente, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio constitucional econômico da defesa do consumidor tem por fundamento a proteção da parte vulnerável nas relações que se estabelecem entre eles e os agentes econômicos no mercado, o que demanda a intervenção regulatória estatal. Não obstante a Constituição Econômica tutele a livre iniciativa e a livre concorrência, reconhece a necessidade de proteção da parte vulnerável e hipossuficiente do ponto de vista econômico, técnico, cultural e jurídico, impondo-se a intervenção estatal para reprimir o abuso do poder econômico. O Código de Defesa do Consumidor, elaborado em cumprimento à previsão constitucional inserida no art. 48 do ADCT, com fundamento no art. 5º, inciso XXXII, da CR/88, que estabelece a defesa do consumidor como um direito fundamental, e no art. 170, inciso IV, da CR/88, que elege a defesa do consumidor como princípio da atividade econômica, atribui às normas de proteção e defesa do consumidor o caráter cogente, derogando, portanto, a liberdade contratual para ajustá-las aos parâmetros da lei. A Política Nacional de Relação de Consumo, norteada pelos princípios da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, da proteção à boa-fé objetiva, da confiança, do equilíbrio e da transparência nas relações de consumo, tem dentre os seus objetivos, coibir e reprimir todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam gerar prejuízos aos consumidores. A defesa do consumidor, tratada na Constituição Federal como direito fundamental e princípio da ordem econômica, é também tutelada pelo estatuto consumerista, que tem o caráter de norma de ordem pública (cogente) e visa resguardar os valores básicos e fundamentais da ordem jurídica do Estado Social. O CDC assegura a todos os consumidores um direito de proteção, fruto do princípio da confiança, bem como o respeito à sua dignidade, honra (objetiva e subjetiva) e imagem, que constituem valores tutelados pela ordem constitucional vigente. A relação de consumo tem natureza jurídica híbrida, porquanto sofre as influências do regime privatístico e publicista, devendo as partes da relação, em especial o fornecedor, adotar comportamentos que não impliquem risco ou lesão aos bens jurídicos tutelados pela ordem constitucional. O art. 6º do CDC elenca como direito do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. O art. 39, inciso III, do CDC veda a prática de enviar ao consumidor produtos ou prestar serviços não solicitados por ele. Sem isso ocorrer, de acordo com o parágrafo único do art. 39, os produtos ou serviços serão considerados como amostras grátis, desobrigando os consumidores do respectivo pagamento. Ainda que não acarrete nenhum dano direto ao consumidor, o envio de produtos ou fornecimento de serviços não solicitados configura a prática abusiva. É pacífico o entendimento de que o envio de cartão de crédito sem que haja qualquer pedido por parte do consumidor e de faturas cobrando anuidade configuram ato ilícito, causando, inclusive, dano na esfera extrapatrimonial, na medida em que causa incômodos decorrentes das providências notoriamente difíceis para o cancelamento do cartão (STJ, REsp 1061500/RS, Dje de 20/11/2008 e REsp 439956/TO, Dje de 24/05/2004). O fato conjunto probatório produzido nos autos do processo administrativo nº 08012.009885/2003-36, submetidos ao crivo do contraditório, evidencia que diversos consumidores, dentre eles, os Srs. Maria Laura Magalhães Franco, Suzana Martins Marsiglio, Helena Brandão de Oliveira, Tiago Joffly, Regina Helena Messina Muller, Magali Valle Lucena, Helber Goya da Penha Valle, Leopoldo Ubriratan Carreiro Pagotto, Jorge Eduardo Parada Hurtado, Jozelma Ferreira, Marcelo Gerent, Raimundo Evangelista Filho, Elesabete de Paula Luns e Eliel Oliveira Santos, sujeitaram-se à prática abusiva consistente no envio de cartão de crédito pela instituição financeira Banco Itaucard S.A., sem prévia solicitação. Resta também sobejamente provado que a prática abusiva adotada pela parte autora perpetrou-se em face de outros 106 (cento e seis) consumidores, domiciliados em unidades da Federação diversas, consoante se infere dos registros do Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC. Destaca-se, ainda, que a Secretaria de Estado de Defesa do Consumidor do Governo do Rio de Janeiro, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF e o Juizado Especial Cível de Pinheiros da Comarca de São Paulo/SP encaminharam cópias de procedimentos administrativos e judiciais envolvendo a instituição financeira Banco Itaucard S.A. e consumidores, cujo objeto era o envio de cartão de crédito sem prévia anuência. A aplicação da sanção de multa encontra-se prevista no art. 57 do CDC, autorizando o legislador a sua aplicação pelos órgãos integrantes do sistema de Proteção e Defesa do Consumidor. Quando as condutas praticadas no mercado de consumo atingirem diretamente interesse, individual ou transindividual, do consumidor, é legítima a atuação dos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor para aplicar as sanções administrativas previstas em lei, no exercício do poder de polícia que lhe foi conferido pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), conforme preconiza os arts. 4º e 5º da lei consumerista. Dessarte, o ato administrativo emanado da Administração Pública Federal, consistente na aplicação de sanção pecuniária (multa), tem previsão legal, foi editado por agente competente, no exercício das atribuições legais; os motivos de fato e de direito encontram-se em conformidade com o regime legal e a situação fática que o gerou. No que concerne à alegação de que a multa aplicada violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, bem como de que foi ilegalmente elevada com fundamento em suposto dano coletivo, também não merece ser acolhida. Em se tratando de ato administrativo, o controle pelo Poder Judiciário - que deve conciliar os princípios da inafastabilidade jurisdicional e da separação harmônica entre os Poderes - insere-se no âmbito da legalidade ampla, que perpassa os princípios constitucionais explícitos (legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, motivação, isonomia) e implícitos (proporcionalidade, razoabilidade, boa-fé objetiva, proteção do interesse público, supremacia do interesse público, indisponibilidade do interesse público), bem como as normas constitucionais e legais vigentes e as regras regulatórias. A Constituição principiológica impõe ao Poder Judiciário o dever de impedir as ações ou omissões contrárias ao texto, e conferir efetividade, em última ratio, aos direitos fundamentais e as liberdades públicas. Não se admite, contudo, que o controle judicial reavale o mérito do ato administrativo para modificar a conveniência e oportunidade administrativa, definindo aquela que entenda ser a escolha ótima (art. 2º da CR/88). No tocante aos atos administrativos discricionários, o Poder Judiciário pode aferir os seus elementos vinculados (competência, forma, finalidade) e analisar a juridicidade que condiciona os limites da liberdade outorgada ao administrador (conveniência e oportunidade), sem que invada o espaço reservado à decisão do Poder Público. Com efeito, não invade o Poder Judiciário a esfera de competência da Administração nem viola o princípio da independência dos Poderes quando exerce o controle do ato administrativo discricionário valendo-se de interpretação sistemática e teleológica de todo o ordenamento jurídico interno, levando em conta os princípios da Administração Pública expressos no caput do art. 37 da CR/88 e os princípios implícitos da razoabilidade, proporcionalidade, igualdade, proteção da confiança legítima, proibição de arbitrariedade, vedação ao excesso. O controle jurisdicional dos processos administrativos restringe-se, prima facie, à regularidade do procedimento, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa, do

contraditório e do devido processo legal, bem como dos princípios constitucionais explícitos e implícitos norteadores de toda a atividade administrativa, sendo defeso o reexame do mérito do ato administrativo. A ilegalidade administrativa admite o exame da realidade fática e das circunstâncias objetivas do caso que ensejaram a tomada de decisão pelo administrador público, ainda que no âmbito de sua discricionariedade. A teoria dos motivos determinantes vincula o administrador público, na medida em que se o motivo de fato ou de direito inexistir ou se dele forem extraídas consequências incompatíveis com a lógica do sistema jurídico, o ato será nulo. De fato, o exame da idoneidade ou subsistência dos motivos, que determina o agir do administrador público, é meio hábil para conter a arbitrariedade. À luz do art. 57 do CDC, os critérios estabelecidos para fixação da pena de multa são: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fonecedor. O art. 50, inciso II, da Lei nº 9.784/97 exige a observância do princípio da proporcionalidade pelo administrador, impondo-lhe o ônus de adequar o ato sancionatório à infração cometida, sendo, no entanto, vedado agravar ou atenuar desproporcionalmente a sanção. Dispõem os arts. 18, inciso I; 24; 25 e 26 do Decreto nº 2.181/1997-Art. 18. A inobservância das normas contidas na Lei nº 8.078, de 1990, e das demais normas de defesa do consumidor constituirá prática infrativa e sujeitará o fonecedor às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas: - multa; (...) Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão consideradas: - as circunstâncias atenuantes e agravantes; II - os antecedentes do infrator, nos termos do art. 28 deste Decreto. Art. 25. Consideram-se circunstâncias atenuantes: I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; II - ser o infrator primário; III - ter o infrator adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo; Art. 26. Consideram-se circunstâncias agravantes: I - ser o infrator recidivante; II - ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; III - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; IV - deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; V - ter o infrator agido com dolo; VI - ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo; VII - ter a prática infrativa ocorrido em detrimento de menor de dez anos ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência física, mental ou sensorial, interdadas ou não; VIII - dissimular-se a natureza ilícita do ato ou atividade; IX - ser a conduta infrativa praticada aproveitando-se o infrator de grave crise econômica ou da condição cultural, social ou econômica da vítima, ou, ainda, por ocasião de calamidade. O Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor aplicou à parte autora multa no valor de R\$532.000,00 (quinhentos e trinta e dois mil reais), tendo adotado como critério a gravidade e a extensão da lesão causada a incontáveis consumidores em todo o país, a vantagem auferida pela instituição financeira e a condição econômica da empresa. Tenho que o ato da Administração Pública Federal não violou os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e vedação ao confisco, porquanto restou sobejamente comprovado que o ato ilícito praticado reiteradamente pela instituição financeira Banco Itaucard S.A. atingiu o direito difuso dos consumidores de domicílios em diversos Estados do país, expondo-os à prática abusiva de envio de cartão de crédito sem prévia solicitação. O modus operandi adotado pela parte autora, evidenciado pelos relatos dos consumidores, pelos documentos juntados aos autos do processo administrativo e por elementos colhidos por órgãos integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, demonstra que houve o efetivo envio de cartões de crédito aos consumidores, sem prévia solicitação, e, mesmo sem terem realizado o desbloqueio do cartão, receberam faturas de cobranças do Banco Itaucard S.A. Não se trata de casos isolados, ao contrário, as provas produzidas no âmbito do processo administrativo, submetida ao crivo do contraditório, confirmam que inúmeros consumidores foram atingidos pela prática abusiva adotada pela instituição financeira (documentos de fls. 02/03, 13/28, 53/75, 83/95, 96/105, 128/181, 185, 189/195, 306/317, 376/441 e 448/480). O dano coletivo - na realidade tratada-se de dano social, como será explanado abaixo -, utilizado como fundamento para gradação da pena de multa aplicada à parte autora, tem expressa previsão nos diplomas legais formadores do microsistema das tutelas coletivas (art. 1º, caput, da Lei nº 7347/85 e art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90). A comunidade de indivíduos deve ser vista como um conjunto de valores em sua totalidade, os quais não se confundem com os valores iminentes de cada elemento da coletividade, cuja violação antijurídica a este círculo de valores coletivos impõe a sua reparação. Entrementes, deve-se diferenciar o dano moral coletivo do dano social. O primeiro tem por finalidade reconpor o sentimento do grupo (coletividade em sentido estrito) ou dos titulares de direitos individuais homogêneos lesados, servindo a indenização como uma sanção que represente ao mesmo tempo reprimenda, compensação e desestímulo à reiteração da conduta ilícita. O segundo configura grave lesão material ou extrapatrimonial a vítimas indeterminadas de uma certa sociedade (direito difuso), atingindo diretamente a sua qualidade de vida, segurança e integridade. Nos dizeres de Antonio Junqueira de Azevedo, os danos sociais são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral - principalmente a respeito da segurança - quanto por diminuição na qualidade de vida. Aludidas modalidades de danos também se distinguem no que tange à destinação do valor da indenização. Em relação ao dano moral coletivo, por envolver vítimas determinadas ou determináveis (direitos individuais homogêneos ou coletivo em sentido estrito), a indenização é destinada às próprias vítimas do evento lesivo. Já em relação ao dano social, que envolve situações em que as vítimas são indeterminadas ou indetermináveis, nos termos do art. 81, parágrafo único, inciso I, do CDC, a indenização é destinada para um fundo de proteção (Fundo de Proteção e Defesa do Consumidor) ou mesmo para uma instituição de caridade. É fato notório a capacidade econômica da parte autora, o que somado ao dano transindividual causado à esfera jurídica dos consumidores e à gravidade da infração, que inclusive deu causa à instauração de inquérito cível público e ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, não se mostra desarrazoado o valor da multa. Por derradeiro, no que tangem as alegações da parte autora de que não é possível converter a multa prevista no CDC, cujo parâmetro está em UFIR para a atual moeda (Real) utilizando-se o IPCA, pois este não é uma medida de valor, mas medida de inflação de determinado período e inaplicável à Taxa Selica para conta corrente da multa punitiva, também não merecem guarida. Senão, vejamos. Ressoa dos autos que a parte autora foi notificada, por meio de carta com aviso de recebimento (data da recepção: 10/02/2016) acerca da Nota Técnica nº 2/2016/ASSESSORIA SENAÇON/GAB SENAÇON/SENAÇON e da Decisão Administrativa exarada nos autos do processo administrativo nº 08012.009885/2003-36, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para efetuar o pagamento da pena de multa, razão por que o crédito de natureza não-tributário foi inscrito em Dívida Ativa da União, na data de 08/07/2016, tombado sob a CDA nº 80.6.16.050241-17. O parágrafo único do art. 57 do CDC estabelece que a multa será fixada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir) ou índice equivalente que venha substituí-lo. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o parágrafo único do art. 57 do CDC não anula a tese de que a penalidade administrativa deve ser fixada em UFIR, pois o referido dispositivo legal apenas estabelece os limites para a fixação da referida multa. Eis o teor das ementas dos julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA EXCESSIVO EM FILA DE BANCO. AUSÊNCIA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR PELA CORTE ESTADUAL. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57 DO CDC. FIXAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA UFIR COMO PARÂMETRO. VALOR DA PENALIDADE EM REAIS. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos suscitados pelo agravante. 2. As conclusões da Corte de origem a respeito do valor da multa administrativa aplicada pelo Procon, bem como dos critérios adotados para redução de tal quantia não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O parágrafo único do art. 57 do CDC (A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo) não anula a tese de que a penalidade administrativa deve ser fixada em UFIR, pois o referido dispositivo legal apenas estabelece os limites para a fixação da referida multa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.385.625/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA NA FILA. REQUISITOS PARA APLICAÇÃO DA MULTA. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA UFIR. FIXAÇÃO EM REAIS. POSSIBILIDADE. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 2. A dicção das razões do recurso especial revela que a pretensão do recorrente visa à reforma do valor da multa aplicada, sustentando, para tanto, a não observância dos critérios fixados no Código de Defesa do Consumidor, sendo imprescindível a aplicação da penalidade a observância de critérios traçados no Codex Consumista: a) a gravidade do fato; b) a vantagem auferida com a prática infrativa; c) as circunstâncias atenuantes e agravantes; d) a extensão do dano causado ao consumidor; e) os antecedentes; e f) a condição econômica do infrator. 3. A pretensão do recorrente, fundada na modificação da multa com observância dos critérios elencados, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 4. Esta Corte recentemente teve a oportunidade de analisar essa questão, em processo análogo, e decidiu que o parágrafo único do art. 57 do CDC (A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo) não anula a tese de que a penalidade administrativa deve ser fixada em UFIR, pois o referido dispositivo legal apenas estabelece os limites para a fixação da referida multa (AgRg no REsp 1.385.625/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA). Agravo regimental improvido. ..EMEN[AGRESP 201401641202, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB.]. EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA APLICADA PELO PROCON. TEMPO DE ESPERA EXCESSIVO EM FILA DE BANCO. AUSÊNCIA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR PELA CORTE ESTADUAL. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57 DO CDC. FIXAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DA UFIR COMO PARÂMETRO. VALOR DA PENALIDADE EM REAIS. POSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC quando a Corte de origem decide a controvérsia de forma clara e fundamentada, ainda que contrariamente ao interesse da parte, sendo desnecessária a manifestação sobre todos os argumentos suscitados pelo agravante. 2. As conclusões da Corte de origem a respeito do valor da multa administrativa aplicada pelo Procon, bem como dos critérios adotados para redução de tal quantia não são passíveis de revisão pelo STJ, porque implicariam reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. O parágrafo único do art. 57 do CDC (A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo) não anula a tese de que a penalidade administrativa deve ser fixada em UFIR, pois o referido dispositivo legal apenas estabelece os limites para a fixação da referida multa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN[AGRESP 201301608547, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/09/2013 ..DTPB.]. Os arts. 29 e 30 da Lei nº 10.522/02 prescrevem que os débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Nacional, expressos em quantidade de Ufir, serão convertidos para Real, incidindo juros de mora, a partir de 1º de janeiro de 1997, equivalentes à taxa SELIC. Por sua vez, o art. 84, inciso I e 8º, da Lei nº 8.981/95 dispõe que os créditos da Fazenda Nacional (leis, créditos de natureza tributária e não tributária), cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que é o caso em comento, serão acrescidos de multa de mora de 30% (trinta por cento), quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao vencimento. Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Inteira; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: a) dez por cento, se o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; b) vinte por cento, quando o pagamento ocorrer no mês seguinte ao do vencimento; c) trinta por cento, quando o pagamento for efetuado a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento. 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, e a multa de mora, a partir do primeiro dia após o vencimento do débito. 2º O percentual dos juros de mora relativo ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado será de 1%. 3º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no inciso I, deste artigo, poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993. 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. 5º Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração. 6º O disposto no 2º aplica-se, inclusive, às hipóteses de pagamento parcelado de tributos e contribuições sociais, previstos nesta lei. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional divulgará mensalmente a taxa a que se refere o inciso I deste artigo. 8º O disposto neste artigo aplica-se aos demais créditos da Fazenda Nacional, cuja inscrição e cobrança como Dívida Ativa da União seja de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No que tange à aplicação da taxa SELIC como índice de correção dos créditos da União, o e. Superior Tribunal de Justiça e o c. Supremo Tribunal Federal já se pronunciaram sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. [...] 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 2.655.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJe 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afonra reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afonra aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolam 100% do valor do débito não importa em afonra ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015) Assim, os créditos da União Federal, de qualquer natureza, não pagos nos prazos, inscritos em dívida ativa, são acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Sendo assim, é legal a correção monetária pela UFIR, substituída da ORTN extinta, aplicável em decorrência da Lei nº 8.383/1991 até o advento da taxa SELIC, a partir de quando ficam excluídos quaisquer outros critérios a tal título. O art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, vigente já à época da inscrição da dívida, dispõe expressamente que, sobre os créditos de qualquer natureza das autarquias federais, incidem juros de mora calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Com efeito, o STJ, por meio da sistematização dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do

Código de Processo Civil, consolidou o entendimento no sentido de que inexistia ilegalidade na utilização da taxa SELIC, como índice de juros de mora (STJ, RESP 11111175, Rel.: Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Julgado em: 10/06/2009, DJe: 01/07/2009). A multa moratória tem natureza jurídica de sanção, sendo devida em razão do não pagamento do crédito à Fazenda Nacional na data estipulada pela legislação. Deve ser calculada de acordo com o valor do débito, acrescida de correção monetária, o que se deu no caso em comento. O percentual de 30% (trinta por cento) da multa moratória, conforme se infere dos dispositivos legais susmencionados, tem expressa previsão no art. 84, inciso II, alínea c, da Lei nº 8.981/95. Nesse diapasão, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da Taxa Selic para correção monetária de débito de natureza não tributária, tampouco na aplicação de multa de mora em percentual de 30% (trinta por cento). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º, incisos I e II, do art. 85 do CPC, observando-se a fixação regressiva do percentual de honorários na forma do 5º, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico (R\$872.519,43 - fl. 225), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, converto em renda em favor da União (Fazenda Nacional) o valor depositado pela parte autora à fl. 225 (identificação do depósito: 4042.635.9520-7, no valor de R\$872.519,43, em 26/09/2016). Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2017. Samuel de Castro Barbosa Melo/Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007289-18.2012.403.6119** - SILVANA CRISTINA DE BARROS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVANA CRISTINA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/212: Dê-se ciência às partes. Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento 5012326-86.2017.403.0000, mediante sobrestamento em Secretária, utilizando-se da rotina processual LC-BA (opção 6). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004462-83.2002.403.6119 (2002.61.19.004462-5)** - ESTACAS BENATON LTDA(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP187960 - FILIPE DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X ESTACAS BENATON LTDA

Tendo em vista a informação prestada pela Secretária do Juízo às fls. 439/440, republique-se o r. despacho de fls. 427 dos autos. (Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 425/426 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de reair penhora sobre os bens que o credor indicar.)

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005297-71.2002.403.6119 (2005.61.19.005297-0)** - MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP292141 - CECILIA RODRIGUES TALALIS E SP198261 - MARIA FERNANDES SANCHEZ E SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP067894 - NADIA FERRARI SCANAVACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA FOLCHI FRANCA) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretária. Int.

**0008654-54.2005.403.6119 (2005.61.19.008654-2)** - TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP171101 - ANDRE DOMINGUES FIGARO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO) X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA MARTINS DE OLIVEIRA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos. Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

**0010004-04.2010.403.6119** - AGENOR DE FREITAS FILHO(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA E SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENOR DE FREITAS FILHO X UNIAO FEDERAL

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância a recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, proceda-se a devida retificação da(s) minuta(s) expedidas nos autos para adequação a esses termos. Em seguida, dê-se nova vista às partes antes do envio ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se e Int.

**0010290-79.2010.403.6119** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da União Federal, certificado às fls. 414, requeira a autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0003659-51.2012.403.6119** - MARIA CRISTINA PEREIRA(SP236504 - VALESCA VIEIRA NAGEM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA CRISTINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal (A.G.U.) para complementar a impugnação apresentada às fls. 286/289, juntando sua respectiva planilha de atualização do débito, nos moldes do parágrafo quarto, do artigo 525 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a credora para manifestação. Isto feito, remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do quantum debeat. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 6951

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008807-19.2007.403.6119 (2007.61.19.008807-9)** - ANTONIO GUILHERMINO DE SOUSA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0008807-19.2007.403.6119AUTOR (A): ANTONIO GUILHERMINO DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 777, LIVRO N.º 01/2017, FLS. \_\_\_\_Vistos em sentença. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ANTONIO GUILHERMINO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/570.582.929-5, indevidamente indeferido aos 25/06/2007, convertendo-o em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 16/26).Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a citação do INSS (Lei nº. 30/31).Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 39/43).Instadas a especificarem provas (fl. 45), as partes requereram a produção da prova pericial (fls. 49/50 e 53/55).Designada perícia médica na especialidade de ortopedia (fls. 56/57).Laudo médico pericial (fls. 77/80).Ciente do laudo produzido, o INSS requereu a declaração de incompetência absoluta deste Juízo e o encaminhamento dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos para processamento e julgamento do feito (fl. 84).Proferida decisão declinando a competência a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos (fls. 87/89).O autor apresentou manifestação sobre o laudo (fls. 92/95).Pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos foi determinada a realização de nova perícia médica (fl. 127).Laudo médico pericial (fls. 144/151).As partes manifestaram-se acerca do laudo pericial (fls. 159/161 e 163/165).Eclarecimentos do perito médico (fls. 169/170).As partes manifestaram-se acerca dos esclarecimentos do perito (fls. 174 e 177/183).Proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 185/189).O INSS interpôs apelação (fls. 191/206).O autor apresentou contrarrazões de apelação e recurso adesivo (fls. 212/213 e 214/217).O INSS apresentou contrarrazões de apelação (fls. 221/226).Pelo Juízo, ex officio, foi suscitado conflito de competência (fls. 238/241). Proferida decisão pelo E. STJ para conhecer do conflito e declarar a competência deste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 272/274).Os autos vieram à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decidido.2 - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao mérito da causa.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DIU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas judiciais, a primeira aos 23/06/2008 e a segunda aos 16/03/2010.Analisando o laudo pericial de fls. 77/80, verifico ter o primeiro perito judicial concluído que o autor é portador de cervicália e tendinite de ombro direito, havendo incapacidade parcial e temporária para o trabalho. A data de início da incapacidade foi fixada em 06/2007. Cabe ressaltar que o expert apontou que ambas as doenças tem tratamento e devolvem ao acometido a capacidade laborativa total.Em 2010, conforme se infere de fls. e 144/151 e 169/170, o segundo perito judicial apontou que o autor é portador de doença degenerativa de coluna cervical e lombar e ruptura parcial do tendão do supra-espinhal, com redução parcial e temporária para o exercício de suas atividades laborativas. Ora transcrevo a conclusão da perícia judicial: Com relação às dores relatadas pelo autor, em coluna cervical, entendemos que (...) O autor não apresentou nenhum destes sinais maiores de manifestação algica em seu exame físico e realizou os movimentos sem quaisquer déficits. Portanto, com base no exposto, as evidências clínicas e morfológicas sugerem que não há nenhum déficit neurológico, motor ou sensorial que impeça ou reduza a capacidade funcional do autor com relação às patologias da coluna. Com relação à redução da amplitude do movimento do ombro direito e as dores referidas nesse membro, fica claro pela informação do autor, que a ruptura do tendão foi consequência do atropelamento, ocorrido em 2007. Assim, ficou documentalmente comprovado que as enfermidades que acometem a autora a tornou parcial e temporariamente incapaz para o trabalho desde 06/2007, conforme constatado em perícia médica judicial.No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91. Na hipótese de perda de qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, o segurado deveria contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para cumprimento da carência definida no inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91 (texto original e vigente à época)No caso dos autos, em consulta ao extrato do CNIS de fl. 182, observa-se que o autor filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 1976, manteve sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último contrato de trabalho foi firmado com o empregador Yoshida Brasileira Ind. e Com. Ltda. na data de 12/02/1992 e perdurou até 15/06/1992. Após retornou a contribuir para a Previdência Social em 11/2006, como contribuinte individual. Houve o pagamento de mais de quatro contribuições mensais de 11/2006 até 05/2007. Dessarte, o autor implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91.Colhe-se, ainda, do mencionado extrato CNIS que o autor detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade.A data de início do auxílio-doença deve ser fixada em 01/06/2007.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA requerida para implantação do benefício.3 - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 01/06/2007. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº. 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Segurado: ANTONIO GUILHERMINO DE SOUSA - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 01/06/2007 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº. 139.213.668-79 - Nome da mãe: Amélia Emília de Sousa - NIT 1.042.885.701-6 - Endereço: Irene Padilha Sobral, nº. 24, casa 02, Jd. Alamo, Guarulhos/SP - CEP 07176-640.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publique-se, intime-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 27 de outubro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0006022-45.2011.403.6119** - CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CARLOS JOSE CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226.Partes: CARLOS JOSÉ CLEMENTINO DA SILVA x INSS.DESPACHO - OFÍCIO.Em face da notícia do óbito da advogada SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI oficie-se à Divisão de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão do depósito de fls. 181 a este Juízo, nos moldes do artigo 43 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. No mais, intime-se a parte requerente para complementar seu pedido juntando cópia do atestado de óbito da advogada supracitada, no prazo de 10(dez) dias.Int.Cumpra-se. Cópia do presente despacho servirá como:1) OFÍCIO à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via correio eletrônico(precatoriotr3@tr3.jus.br), solicitando a conversão do depósito efetuado a fl. 137 à disposição deste Juízo, nos moldes do artigo 43 da Resolução 406/2016 do Conselho da Justiça Federal. Segue anexa cópia do extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor-RPV(fl. 181).

**0007412-11.2015.403.6119** - JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0007412-11.2015.403.6119AUTOR (A): JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 727, LIVRO N.º 01/2017, FLS. \_\_\_\_ Vistos em sentença.1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de providória de urgência de natureza antecipada, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do companheiro Sr. José Lourenço de Mello, aos 23/05/2014, acrescidos de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 47).Cálculos da Contadoria Judicial demonstrando a competência deste Juízo para julgamento do feito (fls. 49/50).Determinada a intimação da parte autora para regularizar o feito, apresentando instrumento de procuração original e nova declaração de hipossuficiência econômica (fl. 51), o que foi cumprido pela autora (fls. 54/57).Sobreveio decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 59).Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação, pugnano, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 63/68). Juntou documentos (fls. 69/83).Instadas as partes a especificarem provas (fl. 85), a autora juntou documentos e requereu a produção da prova testemunhal (fls. 86/100); o INSS nada requereu (fl. 101).Expedida carta precatória para a realização de audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas três testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 109/125 e 160/205).As partes apresentaram alegações finais escritas (fls. 211/214 e 215).É o breve relatório. Fundamento e decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao mérito da causa. 1. MéritoO benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. José Lourenço de Mello, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.Quanto à qualidade de segurado de Sr. José Lourenço de Mello, em 23/05/2014 (data de seu óbito), verifica-se, em consulta aos documentos juntados aos autos, que mantinha a qualidade de segurado, uma vez que se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez, E/NB 32/136.118.202-1 (DIB em 14/12/2004 e DCB em 23/05/2014).Por outro lado, o benefício da pensão por morte deverá ser concedido somente aos dependentes do segurado. Em se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, a dependência econômica é presumida (art. 16, 4º, da Lei nº. 8.213/91, vigente na data do óbito do segurado). Resta, portanto, verificar se está suficientemente comprovada a existência de união estável entre a parte autora e o de cujus, apurada quando da data do óbito.A família, nos termos do art. 226, 3º, da Constituição Federal, não se constitui apenas pelo casamento, mas pela união estável entre homem e mulher. E, como base da sociedade, tem proteção do Estado, que deverá assegurar assistência na pessoa de cada um dos que a integram.A expressão união estável, prevista no art. 226, 3º, da Constituição Federal (para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento), e no art. 1.723 do Código Civil (é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família), pode ser compreendida como a estabilidade ou constância ininterrupta no convívio more uxorio e na afetividade maritais do casal. Caracterizando-se, ainda, pela certeza de que tenha havido entre as partes sociedade de fato, traduzida no intuito de formar união estável ao nível da entidade familiar (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 158181, processo nº 9702455014/RJ, Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWARTZ, julgado em 12/02/2003, publicado no DJU de 09/04/2003, páginas 176 e 177).Importante salientar que não existe vedação legal a que a demonstração de dependência econômica para fins previdenciários ampare-se apenas em prova testemunhal, desde que, na opinião do magistrado, seja ela contundente, categórica. Não approve ao legislador impor a necessidade de início de prova material para esta finalidade. Assim, onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo. Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido de que não se exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.2. Agravo improvido.AgrRg no REsp 886069 - Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - Quinta Turma - Data da decisão: 25/09/2008 -Os documentos de fls. 18/23 e 94/100 fazem prova de que a autora e o de cujus tinham o mesmo domicílio pessoal no Município de Poá/SP, na Avenida Adutora, nº. 747, Bairro Jd. Nova Poá. Colhe-se da declaração de óbito de fl. 88, ter sido informado que a autora vivia maritalmente com o de cujus pela declarante Sra. Renata Merlotto, nora do falecido, mas não da autora, uma vez que eles não tiveram filhos em comum.As testemunhas arroladas pela parte autora, ao serem inquiridas em Juízo, afirmaram de forma coerente e uníssona que o falecido e a autora mantiveram união estável, com o fim de constituir família, em convivência more uxorio, até a data do óbito. A testemunha Adriana Carla Alves Guimarães disse que (...) A autora e o de cujus José Lourenço viveram maritalmente no mesmo imóvel durante aproximadamente dois anos e meio.. A testemunha Maria das Graças Fonseca Alves afirmou que (...) A autora foi casada há muitos anos atrás. O de cujus José Lourenço era vizinho da autora e manteve e manteve relacionamento com esta durante aproximadamente dois anos. Durante o relacionamento da autora com o de cujus José Lourenço, ambos coabitaram na mesma residência. (...) Na oportunidade do falecimento do de cujus, ele e a autora estavam morando juntos.. Por fim, Marcos Roberto de Almeida Mello, testemunha e filho do de cujus, informou que sua mãe faleceu em 13/04/2012 e, por volta de 30 dias depois do seu falecimento, seu pai foi morar na casa da autora, tendo se relacionado maritalmente até o falecimento dele. Assim, pelo conjunto probatório produzido nos autos, resta comprovada, de forma inequívoca, a união estável entre a autora e o de cujus e, por conseguinte, presumida a dependência econômica, na forma da lei, como acima mencionado.Quanto à data de início do benefício (DIB), o art. 74 da Lei nº. 8.213/91, vigente à época do óbito do segurado, assim prevê:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso concreto, constato que o requerimento administrativo para concessão da pensão por morte foi formalizado em 19/06/2014 (fl. 27), ou seja, antes do trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito, pois que o óbito, conforme relatado, ocorreu nos 23/05/2014. Desta feita, a DIB do benefício previdenciário de pensão por morte E/NB 21/169.344.039-0 deverá ser fixada em 23/05/2014.Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa).3 - DISPOSITIVOPor conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora, na qualidade de dependente (companheira), a partir de 23/05/2014 (data do óbito), tendo como segurado instituidor o Sr. José Lourenço de Mello (CPF nº. 044.567.178-58, nascido aos 10/04/1953, filho de Quitéria Maria da Conceição e falecido aos 23/05/2014).Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (23/05/2014). Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do art. 1º F da Lei nº. 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º F da Lei nº. 9.494/1997 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº. 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula n.º 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, anticipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios e das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Dependente (companheira): Josefa Pereira de Lima da Silva - Benefício concedido: Pensão por morte E/NB 21/169.344.039-0 - DIB: 23/05/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº. 312.105.928-94 - Nome da mãe: Maria Raposo Guedes - Instituidor do Benefício: José Lourenço de Mello (CPF nº. 044.567.178-58, nascido aos 10/04/1953, filho de Quitéria Maria da Conceição e falecido aos 23/05/2014) - Endereço: Rua Marília, nº. 534, Vila Barreira, Guarulhos/SP.Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, do CPC, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.Publique-se, intem-se e cumpra-se.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.Guarulhos, 18 de outubro de 2017.SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELOJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009729-79.2015.403.6119 - ADILSON BEZERRA DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0009729-79.2015.403.6119AUTOR (A): ADILSON BEZERRA DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 854, LIVRO N.º 01/2017Vistos em sentença.1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ADILSON BEZERRA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/536.354.097-5, indevidamente cessado aos 29/07/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, inclusive com a majorante de 25% sobre o valor do benefício, prevista no art. 45 da Lei nº. 8.213/91 e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 76). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fl. 79/81). Sobre o despacho para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastar a possibilidade de prevenção com relação ao processo anteriormente proposto e determinar a citação do INSS (fl. 83). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 307/329). Em sua peça defensiva, o instituto ré pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 86/106). Réplica (fls. 110/116). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 118), o autor requereu a produção da prova pericial (fl. 119) e o INSS nada requereu (fl. 120). Deferido o pedido de realização da prova pericial (fls. 121/122). Laudo médico pericial elaborado por especialista psiquiatra e neurologista (fls. 129/134). As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 136/139 e 140). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decisão.2 - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inicialmente, no tocante à alegação do INSS à fl. 140, acerca de eventual natureza acidentária do feito, entendo que esta não pode prosperar, conforme orientação da Súmula 501/STF, pela qual compete à Justiça Estadual processar e julgar apenas os litígios decorrentes de acidente de trabalho, sendo de competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal, vide: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. DEMANDA DEDUZINDO PEDIDOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA ESTABELECIDA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO OS TERMOS DA PETIÇÃO INICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). O juízo sobre competência é, portanto, lógico e necessariamente, anterior a qualquer outro juízo sobre a causa. Sobre ela quem vai decidir é o juiz considerado competente (e não o Tribunal que aprecia o conflito). Não fossem assim, haveria uma indevida inversão na ordem natural das coisas: primeiro se julgaria (ou pré-julgaria) a causa e depois, dependendo desse julgamento, definir-se-ia o juiz competente (que, portanto, receberia uma causa já julgada, ou, pelo menos, pré-julgada).[...]2. No caso, a autora ajuizou, em face do INSS, pedidos para concessão de benefícios previdenciários (e não de natureza acidentária). Nos termos como proposta, a causa é da competência da Justiça Federal.3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal, a suscitada.(CC 121.013/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 3/4/2012)PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE SOFRIDO PELO AUTOR. NATUREZA LABORAL NÃO-COMPROVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. É da competência da Justiça Federal o julgamento de ações objetivando a percepção de benefícios de índole previdenciária, decorrentes de acidente de outra natureza, que não do trabalho. In casu, não restou comprovada a natureza laboral do acidente sofrido pelo autor.2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Juizado Especial Previdenciário da 3ª Região/SP, o suscitado.(CC 93.303/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Esteves Lima, DJe 28/10/2008)Akém disso, apesar dos primeiros benefícios percebidos pela autora, de 10/11/2002 a 07/12/2007 e de 13/05/2008 a 24/02/2009, possuírem natureza acidentária, o benefício que a parte autora requer o restabelecimento, E/NB 31/536.354.097-5, possui natureza previdenciária, conforme CNIS de fl. 93. Pois bem.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa 760-0, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...). II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez e não vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico, especialidade de neurologia e psiquiatria, atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose dos segmentos cervical e lombar e processo inflamatório dos ombros, cotovelos e punhos. Tal quadro acarreta uma incapacidade laborativa parcial e permanente para o exercício das atividades habituais, entretanto, sem possibilidade de reabilitação profissional, uma vez que a parte autora já passou por duas vezes por processo de reabilitação profissional, ambas sem sucesso. Ora transcrevo a conclusão do perito judicial: (...) devido ao insucesso do tratamento conservador, o periciando demandou diversas abordagens cirúrgicas, em 2006 para artrose do segmento lombar, em 2010 para artrose da coluna cervical, além de correções operatórias dos cotovelos e do punho direito, esta em duas ocasiões. Desde então, o autor se encontra afastado do trabalho, tendo passado em processo de reabilitação profissional por duas vezes, porém sem sucesso. Dessa forma, fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a função habitual. Destarte, considerando todo o teor do laudo pericial, bem como sopesando as condições pessoais da parte requerente, que é pessoa sem condições idôneas de se inserir no mercado de trabalho competindo com trabalhadores física e psicologicamente hígidos, já que sempre exerceu atividades braçais e já tem mais de 50 anos de idade, corroborado pelo fato ter percebido benefício de auxílio-doença por um período de tempo bastante significativo, entendo, como a medida de melhor direito, a concessão da aposentadoria por invalidez, a título de prestação por incapacidade. No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a em 2002. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, em consulta ao documento de fl. 93 observa-se que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 01/04/1979, manteve sucessivos vínculos empregatícios, tendo trabalhado junto à empresa Atelcer Mecânico Morcego Ltda. de 22/07/1996 até 06/2008. Assim, cumprido o requisito carência. No que tange à qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade, também se faz presente, uma vez que a parte autora mantinha o referido vínculo empregatício e se encontrava em gozo do benefício por incapacidade. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 8.213/91. No que tange à fixação da data de início do benefício (DIB) esta deve ser fixada, observando-se os princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que impõem a correlação entre a causa de pedir, o pedido e a sentença, na data de 29/07/2015, conforme requerido na petição inicial. O autor não faz jus à majorante de 25% sobre o valor do benefício, prevista no art. 45 da Lei nº. 8.213/91, conforme resposta dada ao quesito 5 deste Juízo. Por derradeiro, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida na petição inicial.3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 29/07/2015. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, II, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: Adilson Bezerra de Souza - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 29/07/2015 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº. 027.630.138-21 - Nome da mãe: Ednalka Bezerra de Souza - NIT 1.154.990.323-8 - Endereço: Rua Pendolar nº. 123, Bairro Cidade Tupinambá, Guarulhos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intimes-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 14 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0012760-10.2015.403.6119 - PAULO SERGIO ABRAHAO DIAS DE ABREU(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS E SP350524 - PATRICIA ALVES BRANDÃO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0012760-10.2015.403.6119AUTOR (A): PAULO SERGIO ABRAHÃO DIAS DE ABREURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASSENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 738, LIVRO N.º 01/2017, FLS. ----- Vistos em sentença 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por PAULO SERGIO ABRAHÃO DIAS DE ABREURÉU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença E/NB 31/126.387.992-3, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo do percentual de 25% previsto no art. 45 da Lei nº. 8.213/1991 e a condenação da autarquia à reparação das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 78). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fl. 81/87). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a necessidade da realização de audiência de conciliação (fl. 88). Houve emenda da petição inicial (fls. 91/93, 95/96 e 97/98). Indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada perícia médica na especialidade de oftalmologia (fls. 100/103). Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré suscitou a preliminar da prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pelo improcedência do pedido (fls. 107/110). Juntos documentos (fls. 111/122). Laudo médico pericial elaborado por especialista oftalmologista (fls. 130/138). As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 140/142 e 145/149). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido avertidas preliminares, passo ao mérito da causa. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ). Assim, considerando que a prescrição interrompeu-se em 18/12/2015, data da propositura da demanda (artigo 240, 1º, 2º e 4º do CPC), na hipótese de procedência do pedido formulado nestes autos, não poderão ser cobradas eventuais parcelas anteriores a 18/12/2010 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, amaurose do olho direito e baixa acuidade visual do olho direito. Concluiu o perito judicial que a parte autora encontra-se parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, com pequena probabilidade de recuperação funcional. Ora transcrevo a conclusão do perito judicial: Hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus há 10 anos e baixa acuidade visual desde 1999. Não se relacionam ao trabalho. Há incapacidade laborativa parcial e permanente, com baixa probabilidade de recuperação funcional. Início da incapacidade a partir de 2002, quando passou a receber benefício previdenciário. Cegueira do olho direito. No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a no ano de 2002. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/1991. No caso dos autos, em consulta ao extrato do CNIS de fl. 115, observa-se que o autor filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 01/02/1985, manteve sucessivos vínculos empregatícios, sendo que o último contrato de trabalho foi firmado com o empregador Borlem S/A Empreendimentos Industriais na data de 03/03/1997 e perdeu-o até 10/07/2002. Nos intervalos de 30/07/2002 a 25/04/2008, 01/05/2009 a 29/12/2009 e 08/07/2011 a 11/01/2012 o autor encontrava-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença. Dessarte, o autor implementou a carência mínima exigida pelo art. 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/1991. Colhe-se, ainda, o extrato CNIS que o autor detinha a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade (ano de 2002), porquanto encontrava-se em gozo do benefício de auxílio-doença E/NB 31/126.387.992-3. No que tange à fixação da data de início do benefício (DIB), passo a apreciá-la. O autor postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença E/NB 31/126.387.992-3, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em consulta ao extrato do CNIS de fl. 115, verifica-se que o autor recebeu os benefícios de auxílio-doença E/NB 31/535.586.986-2 e 31/546.972.501-0, nos períodos de 01/05/2009 a 29/12/2009 e 08/07/2011 a 11/01/2012. Desta sorte, observando-se os princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que impõem a correlação entre a causa de pedir, o pedido e a sentença, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a data de 26/04/2008, descontados os valores recebidos em virtude dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/535.586.986-2 e 31/546.972.501-0 e observada a prescrição quinquenal. Com efeito, não se pode desprezar o fato de que o autor já recebeu benefício de auxílio-doença por cerca de oito anos, conta com apenas 48 (quarenta e oito) anos de idade e o próprio perito médico concluiu que a incapacidade é parcial, com possibilidade de reabilitação, ainda que baixa a probabilidade de recuperação. Cabe asseverar que o expert do Juízo elaborou seu laudo ciente de que o periciando já foi encaminhado pelo INSS para reabilitação profissional e ainda assim entendeu por nova reabilitação, vide: Embora o periciando tenha sido encaminhado ao INSS para realização de reabilitação profissional, sem reinserção profissional, poderia ser encaminhado já que resta acuidade visual aproximada de 50% do olho esquerdo. Nesse diapasão, incumbe ao INSS promover a inscrição do autor no serviço de reabilitação, a rigor dos arts. 89 a 93 da Lei nº. 8.213/1991, mantendo o pagamento do benefício ora deferido até o término do serviço de reabilitação. Ao cabo da prestação do serviço, havendo efetiva reabilitação para outra atividade, fica autorizada a cessação do benefício de auxílio-doença ora concedido, sem prejuízo de que seja convertido o benefício, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do art. 104 e incisos do Decreto nº. 3.048/1999. Por outro lado, restando configurada a impossibilidade de reabilitação, ante o esgotamento das medidas cabíveis, converte-se o benefício, automaticamente, em aposentadoria por invalidez. Tudo nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991 e art. 79 do Decreto nº. 3.048/1999. Importa consignar que, conforme preceito do art. 90 da Lei nº. 8.213/1991, incumbe ao INSS oferecer o serviço de reabilitação. O serviço deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto nº. 3.048/1999. Portanto, acaso o INSS não ofereça o serviço de reabilitação por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço de reabilitação em localidade próxima, tenho que resta configurada hipótese onde o segurado deve ser considerado não recuperável, nos termos do art. 62 da Lei nº. 8.213/1991, ainda que por culpa da Autarquia. Isto ocorrendo, fica determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez. O autor não pode arcar com eventual desídia da Autarquia ré, seja qual for o motivo. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 26/04/2008, descontados os valores já recebidos em virtude dos benefícios de auxílio-doença E/NB 31/535.586.986-2 e 31/546.972.501-0 e observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADLs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Condeno ainda o INSS a incluir o autor no serviço de reabilitação profissional. O serviço de reabilitação deverá ser oferecido, preferencialmente, no domicílio do autor, podendo, excepcionalmente, o serviço realizar-se em localidade diversa, desde que o INSS custeie o transporte do autor, sua diária ou hospedagem, nos termos do art. 171 e parágrafos do Decreto nº. 3.048/1999. Havendo inclusão e prestação do serviço de reabilitação, o pagamento do benefício de auxílio-doença ora concedido deverá ser mantido enquanto perdurar a prestação do serviço. Ao final da prestação do serviço, sendo considerado reabilitado, fica autorizado o INSS a proceder ao cancelamento do benefício, sem prejuízo de que seja convertido, administrativamente, em auxílio-acidente, diante da verificação pelo próprio INSS da presença das hipóteses do art. 104 e incisos do Decreto nº. 3.048/1999. No caso do autor ser considerado não recuperável, o benefício de auxílio-doença deverá ser automaticamente convertido em aposentadoria por invalidez, com DIB na data da decisão que declarar a invalidez do autor. Ao final da prestação, incumbe ao INSS informar o resultado ao Juízo. Acaso o autor não se submeta ao serviço de reabilitação prestado, autorizo o INSS a sustar o pagamento do benefício ora concedido (art. 77 do Decreto nº. 3.048/1999). Descumprindo o INSS a condenação para incluir o autor no serviço de reabilitação, por qualquer motivo, inclusive inviabilidade financeira diante da inexistência de serviço em localidade próxima que justifique os gastos, fica, desde já, determinada a conversão do auxílio-doença ora concedido em aposentadoria por invalidez, com DIB após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias concedido para o cumprimento. Segurado: PAULO SERGIO ABRAHÃO DIAS DE ABREURÉU - Benefício concedido: Auxílio-doença - DIB: 26/04/2008 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ----- CPF nº. 136.131.008-19 - Nome da mãe: Adibe Abrahão Pedro - NIT 1.216.652.810-6 - Endereço: Rua Cândida Rodrigues Barbosa, nº. 06, Jd. Zimbaridi, Guarulhos/SP - CEP 07194-530. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 81/82), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PARZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004817-05.2016.403.6119 - KAUAN FERNANDES DOS SANTOS - INCAPAZ - X MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FERNANDES(SPI67249 - ROBERTO JOSE SOARES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0004817-05.2016.403.6119AUTORES: KAUAU FERNANDES DOS SANTOS (representado por Maria da Conceição dos Santos Fernandes)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 20, LIVRO N.º 01/2018, FLS. 44Vistos em sentença 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por KAUAU FERNANDES DOS SANTOS (representado por Maria da Conceição dos Santos Fernandes), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito do pretenso instituidor do benefício Roseval Antônio dos Santos, aos 10/05/2011, acrescidos de todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 229).Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 231/232).Decisão proferida às fls. 234/238, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 244/251). Juntou documentos (fls. 252/277).Verificada a necessidade da realização da prova oral em audiência, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 279).Aos 07/06/2017, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 286/290).Aos 13/09/2017, na sede deste Juízo, inquiriu-se a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal. Manifestação da parte autora (fls. 292/296). Foram juntados documentos (fls. 297/298).O INSS nada requereu (fls. 299 e 301).Manifestação do Parquet Federal, pela improcedência do pedido (fls. 303/304). Os autos vieram à conclusão.É o breve relatório. Fundamentos e decisão.2 - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Passo ao mérito da causa. 1. MéritoO benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº. 8.213/91. Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o de cujus, Sr. José Nilton Freire de Almeida, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica do autor em relação a este último.Quanto ao requisito da dependência econômica, restou devidamente comprovado nos autos o estado de filiação de KAUAU FERNANDES DOS SANTOS, conforme faz prova o documento carreado aos autos à fl. 13 (certidões de nascimento).Nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº. 8.213/91, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº. 12.470/2011), a dependência econômica é presumida.Em relação à qualidade de segurado do falecido, passo a apreciá-la. No âmbito administrativo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício de pensão por morte, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de segurado do falecido. Mister examinar, a partir das provas documental e oral produzidas neste processo e, ao tempo do óbito do pretenso instituidor do benefício previdenciário, mantinha vínculo laboral com o empregador Natalia Alves da Rocha - ME ou se encontrava em período de graça. Vejamos. Nos termos do art. 34, inciso I, da Lei nº. 8.213/91 e art. 33, 5º, da Lei nº. 8.212/91, para o cálculo do valor do salário de benefício, em se tratando de segurado empregado (excluído o doméstico) e trabalhador avulso, consideram-se os salários de contribuição do período que foi comprovada a atividade laboral, independentemente de retenção e recolhimento de contribuições pela empresa, sem prejuízo da cobrança do responsável pelo recolhimento (empregador ou tomador de serviço). Há, portanto, uma presunção absoluta do desconto e recolhimento da contribuição por parte da empresa, descabendo aos segurados empregados e avulsos qualquer comprovação. Para estes, basta comprovar perante a autarquia previdenciária a existência de vínculo laboral e seu salário de contribuição, para efeitos de cálculo do salário de benefício. O art. 29-A da Lei nº. 8.213/91, introduzido pela Lei Complementar nº. 128/2008, prescreve que o INSS utilizará os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário de benefício, comprovação de filiação ao RGPS, tempo de contribuição e vínculo empregatício. Sendo constatada qualquer irregularidade nas anotações no CNIS, o segurado pode pedir a retificação, mediante apresentação de documentos que comprovem os dados divergentes. No caso do segurado empregado, não se pode exigir que este comprove o recolhimento das contribuições, uma vez que cabe ao empregador fazer o recolhimento das contribuições dos empregados a seu serviço. O art. 62, caput, do Decreto nº. 3.048/99 estabelece que a prova do tempo de contribuição é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade remunerada, contemporâneos aos fatos a comprovar, devendo mencionar as datas de início e término da relação de trabalho. Em se tratando de segurado empregado, as anotações que constam na CTPS fazem prova do tempo de serviço/contribuição. Por sua vez, o 2º do art. 62 do RPS elenca diversos documentos que servem para a prova do tempo de contribuição do segurado. Entretanto, a lei não exclui que outros documentos, contemporâneos à época dos fatos a que se pretende comprovar, possam servir como início de prova material, desde que corroborados por prova testemunhal idônea (art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91). De acordo com a interpretação sistemática da lei e da jurisprudência, deve-se entender por início de prova material a prova documental razoável, escrita, que comprove o exercício da atividade nos períodos a serem contados e que seja contemporânea à época dos fatos a provar.Há situações em que este início de prova material é bastante difícil, momento quando se trata de segurado empregado que durante toda a sua vida laboral esteve sujeito ao trabalho informal, no qual o empregador não fez anotação do contrato de trabalho na CTPS e tampouco respeitou os direitos previdenciários do obreiro. Assim, o empregado muitas vezes ajuíza reclamação trabalhista em face do empregador, visando ao reconhecimento do período de atividade, bem como ao pagamento das parcelas salariais inadimplidas. O segurado não pode ser penalizado em razão de o empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato de o INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações. A informalidade da relação de emprego não pode ser interpretada em prejuízo ao empregado, sob pena de anular o direito à proteção social, garantido constitucionalmente a todo trabalhador urbano ou rural. A sentença trabalhista deve ser admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, quando fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Acerca desse tema, a Desembargadora Federal do TRF 3ª Região Marisa Ferreira dos Santos assevera que:No entendimento do STJ, a sentença proferida na reclamação trabalhista só configura início de prova material quando está acompanhada de outras provas, mesmo que o INSS não tenha sido parte na relação processual. A sentença que julgar procedente a reclamatória trabalhista só será aceita como início da prova material se estiver fundamentada em documentos que indiquem que o reclamante realmente exerceu a atividade cujo período quer comprovar. As vezes a sentença resulta de acordo entre as partes. Nesse caso, a sentença de homologação de acordo valerá como início de prova material somente se da reclamatória constarem elementos que indiquem o exercício da atividade.O TNU editou a Súmula nº. 31, com a seguinte redação: A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários.Com efeito, o entendimento de que a sentença proferida em sede de reclamação trabalhista, em qualquer caso, deve produzir efeitos automáticos na esfera previdenciária pode colocar em risco a própria saúde do sistema previdenciário, haja vista a existência de condutas maliciosas de certas pessoas. Ainda que se deva presumir a boa-fé das pessoas, não se pode, por outro lado, ignorar aquelas que agiram tão-somente para obter proveitos econômicos em detrimento da segurança do sistema previdenciário. Não obstante, se a pessoa se encontra ameaçada por uma contingência social, a recusa do reconhecimento do tempo de contribuição que é, por lei, considerado existente para fins tributários na Justiça do Trabalho, parece também violar o princípio da proporcionalidade, mais especificamente os subprincípios da necessidade e adequação da medida, sob pena de colocar em desamparo o segurado que necessita da proteção social. Cabe, então, ao magistrado, diante do caso concreto, valorar a prova para fim de contagem de tempo de contribuição junto ao RGPS, assim se não há qualquer indício material do exercício de determinada atividade e a reclamatória trabalhista não permite inferir a contemporaneidade em relação à alegada relação de emprego, pode-se até admitir que as anotações em CTPS constituem um início material, mas tal prova é extremamente frágil, devendo ser corroborada com outras provas documental e testemunhal. Nessa esteira é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO ART. 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. SÚMULA N.º 149 DO STJ. PRECEDENTE DA QUINTA TURMA. 1. A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração de prova. (AgRg no Resp 282.549/RS, Quinta Turma, rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 12/03/2001.) 2. No caso, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, que foi julgada procedente porque houve reconhecimento do pedido na audiência de conciliação, instrução e julgamento, razão pela qual a utilização desse título judicial, para fins de obtenção de benefício previdenciário, afronta o art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91 e o comando da Súmula nº 149 do STJ. 3. Ressalva do acesso às vias ordinárias. 4. Recurso especial conhecido em sede de provido.(REsp 499591, Quinta Turma, STJ, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 04/08/2003) Dessarte, o simples acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser corroborada com outras provas documentais a serem trazidas na lide previdenciária. Diferente é a hipótese de a anotação da inscrição do tempo de serviço na carteira de trabalho decorrer de sentença em processo contencioso, onde se provou satisfatoriamente os elementos da relação de emprego (pessoalidade na prestação laboral, onerosidade da prestação, não-eventualidade e subordinação ao empregador), pois, neste caso, deve ser considerada como início de prova documental.Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados colaciono-os in verbis (grifei):PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo hábil para a determinação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.2. Precedentes. 3. Recurso improvido.(REsp 565933/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, pub. DJ 30/10/2006, p.430.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos.PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO.ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO.SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA.1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide.(...) (EDcl no AgRg no Ag 887.805/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009) (...) Conforme entendimento assente nesta Corte, a sentença trabalhista poderá ser considerada como início de prova material, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e o período alegado, servindo como início de prova material. No caso, havendo o Tribunal local consignado que a sentença trabalhista não foi lastreada em prova material, não há como acolher o pedido inicial (STJ, EAREsp 960770/SE, Relator Min. Og Fernandes, DJ de 05/05/2009) No caso dos autos, os documentos juntados às fls. 48/225 demonstram que o Espólio de Roseval Antonio dos Santos ajuizou reclamação trabalhista (autos nº. 0001590-46.2012.5.02.0281) em face de Natália Alves da Rocha ME, na qual requereu a obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória em face da reclamada, a fim de reconhecer o vínculo empregatício de 07/11/2009 a 09/05/2011, na condição de gerente, bem como o pagamento das verbas rescisórias.No âmbito da reclamação trabalhista, o reclamante e a reclamada entabularam acordo, homologado pelo Juízo da Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos/SP, no qual restou assentado o seguinte: CONCILIADOS NOS SEGUINTES TERMOS: VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 em 3 parcelas de R\$ 1.000,00, iniciando-se o pagamento da 1ª parcela no dia 05.03.2013 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou dia útil subsequente. A RECLAMADA RECONHECE O PERÍODO CONTRATUAL MANTIDO COM O DE CUJUS, NO PERÍODO DESCRITO NA INICIAL COMPROMETENDO-SE A EFETUAR OS RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. (...) HOMOLOGO o acordo par que produza os devidos efeitos jurídicos. Cientes as partes que, cumprido o acordo, e comprovado o recolhimento previdenciário, se houver, terão 05 dias para requerer o que de direito...A testemunha arrolada pelo autor, Natalia Alves da Rocha, prestou neste juízo depoimento bastante confuso e contraditório, no sentido de que o de cujus seria seu empregado em uma Casa do Norte. Entre tantos pontos que causaram estranheza em seu depoimento, cabe asseverar que ela apenas limitou-se em seu depoimento a dizer que ele foi contratado para exercer a função de gerente, sem saber explicar efetivamente quais as atividades por ele exercidas. Outros pontos que causaram bastante estranheza foram o fato da depoente ter afirmado que apesar de ser doente e deficiente físico, o falecido trabalhava normalmente, inclusive tendo trabalhado no dia anterior ao seu óbito e de ter afirmado que é amiga da viúva, Sra. Maria da Conceição.A testemunha Josivaldo Pedro da Silva, por sua vez, disse que conhece a testemunha Natalia a aproximadamente seis anos e que também conheceu o falecido, porém este último muito pouco, não sabendo declinar com precisão a que título o falecido supostamente trabalhava na Casa do Norte pertencente a Natalia.Por fim, a testemunha Alessandro Amorim da Cruz, disse que o falecido Roseval fazia pedidos de entregas pelo telefone, mas que chegou algumas vezes a retirar pessoalmente pedidos. Entretanto, não possui em seu poder qualquer recibo comprobatório. A anotação extemporânea em CTPS de titularidade do falecido, com registro da data de admissão, da função (gerente geral) e do salário contratual, acompanhada de assinatura do suposto empregador; o recolhimento de contribuições intempestivas para o custeio do FGTS e de contribuições previdenciárias são decorrentes de acordo firmado perante a Justiça do Trabalho, aparentemente com o único de propósito de o autor (filho), a partir de sentença homologatória de composição civil, valer-se deste meio de prova para obter o benefício previdenciário de pensão por morte. Além disso, os depoimentos prestados neste Juízo também não trazem qualquer segurança. Nesse sentido, importante destacar que a empregadora Natalia Alves da Rocha afirmou que possuía à época cerca de cinco empregados. Entretanto, não foram arrolados pelo autor nenhuma das pessoas que com ele supostamente trabalhavam. Não é possível, sem outras provas corroborando, dar credibilidade a depoimentos de testemunhas que não trabalharam junto com o trabalhador, em razão das peculiaridades da relação de trabalho.Vê-se, portanto, que na data do óbito do pretenso instituidor do benefício previdenciário não detinha a qualidade de segurado, não havendo qualquer registro no CNIS de vínculo empregatício ou recolhimento de contribuições previdenciárias.Cumpre ressaltar que não passou despercebida deste Juízo que o falecido recebeu benefício assistencial à pessoa com deficiência (LOAS) de 12/08/2002 até seu óbito, o que afasta a possibilidade de ele ser segurado do RGPS, uma vez que estava incapaz para trabalhar. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se.Guarulhos/SP, 22 de fevereiro de 2018.ETIENE COELHO MARTINSJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

0004900-21.2016.403.6119 - DAYSE FLORENA RABELO ZAPAROL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH E SP350488 - MARCIA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDER SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0004900-21.2016.403.6119AUTOR (A): DAYSE FILOMENA RABELO ZAPAROLI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 850, LIVRO N.º. 01 /2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por DAYSE FILOMENA RABELO ZAPAROLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do primeiro indeferimento em 18/06/2013, ou sucessivamente, em 21/12/2015, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A petição inicial veio acompanhada de documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 45). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fl. 47/53). Sobreveio decisão para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferir o pedido de antecipação da tutela e designar perícia médica na especialidade ortopedia. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação (fls. 55/58). Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 307/329). Em sua peça defensiva, o instituído réu preliminarmente impugnou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 63/83). Réplica (fls. 86/94). Profundidade de causa para rejeitar a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita e designar data para a perícia médica judicial (fls. 97/98). Laudo médico pericial elaborado por especialista ortopedista (fls. 104/109). As partes apresentaram suas manifestações sobre o laudo pericial (fls. 112 e 113/117). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decisão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico, especialidade de ortopedia, atestou que a parte autora é portadora de escoliose toracolombar acentuada, com piora do quadro algóico e evolução com sintomatologia de compressão radicular para o membro superior direito (com acometimento motor e consequente redução da força muscular) e para o membro inferior esquerdo (com acometimento sensitivo, manifestado através da presença de parestesias e de hipoestésias). Não obstante a qualificação profissional da autora, não foi constatada a possibilidade de recuperação funcional ou reabilitação profissional, dada a gravidade do quadro. Ora transcrevo a conclusão do perito judicial: Ao exame físico atual confirma-se a presença de severa escoliose com grande limitação funcional, bem como a compressão de raízes nervosas para os membros superior direito e inferior esquerdo. Dessa maneira, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início aproximado a partir do começo do ano de 2013.. No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a em início de 2013. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, em consulta ao documento de fl. 82 observa-se que a parte autora filiou-se ao RGPS, na qualidade de segurado obrigatório empregado, em 01/09/1996, manteve sucessivos vínculos empregatícios, tendo trabalhado junto às empresas BF Promotora de Vendas Ltda. de 15/03/2010 a 31/07/2012 e Randstad Brasil Recursos Humanos Ltda. de 10/09/2012 a 08/12/2012. Assim, cumprido o requisito carência. No que tange à qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade, também se faz presente, uma vez que a parte autora mantinha vínculo empregatício e se encontrava em gozo de benefício por incapacidade. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 8.213/91. No que tange à fixação da data de início do benefício (DIB) esta deve ser fixada, observando-se os princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que impõem a correlação entre a causa de pedir, o pedido e a sentença, na data de 18/06/2013, conforme requerido na petição inicial. No tocante aos períodos em que houve o pagamento de contribuições previdenciárias (CNIS - fl. 82), não há que se falar em exclusão do aludido período em que a autora efetuou contribuições previdenciárias como contribuinte individual, pois não significa necessariamente que tenha retornado ao trabalho e às suas atividades laborais habituais. O fato de a autora se ver obrigada a trabalhar, por uma questão de sobrevivência, não afasta a conclusão do perito médico de que há incapacidade naquele período. Ademais, a autora não pode ser punida por efetuar os recolhimentos previdenciários após o indeferimento do pedido administrativo, pretendendo manter a qualidade de segurado para o caso de uma possível improcedência do pedido no âmbito judicial. Por derradeiro, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida na petição inicial. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício (DIB) em 18/06/2013. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrematamento, do artigo 1º-º da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pela Lei nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condeno o INSS ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença líquida profífera contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: Dayse Filomena Rabelo Zaparoli - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 18/06/2013 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº. 214.139.458-99 - Nome da mãe: Maria Filomena Rabelo de Paiva - NIT 1.265.685.389-5 - Endereço: Rua Odete Pompeo nº. 99, Bairro Vila Endres, Guarulhos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fls. 47/53), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMO AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 14 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0008159-24.2016.403.6119** - ANTONIO CARLOS MENINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0008159-24.2016.403.6119AUTOR: ANTONIO CARLOS MENINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 735, LIVRO N.º. \_\_\_\_/2017Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos descritos na petição inicial, com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 11/11/2015, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais. Com a inicial vieram prolação e documentos. Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 74). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fls. 76/78). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntos documentos (fls. 85/95). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 97), o autor reiterou os termos da inicial (fls. 98/103) e o INSS nada requereu (fl. 104). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Mérito. O Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. I - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nºs. 53.831/64 ou nºs. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2. Do uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de

Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 3. Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído e calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.4. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 128853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao fundamento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que a aludida conversão é possível a qualquer tempo (Resp nº 1010028, Quinta Turma, Relator Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e Resp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº. 53.831/64, devem as atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressalvando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº. 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado. A propósito, vejamos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. (...) III. A.R. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº. 7.369/85 e no Decreto nº. 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 2.172/97 e nº. 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº. 7.369/85 e pelo Decreto nº. 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00017634820074036183, Rel. Des. Fed. WALTER DO AMARAL, DJE de 06/06/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADES EXERCIDAS EM USINA HIDROELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. (...) III- Ainda que o agente nocivo eletricidade não conste do rol previsto no Decreto 2.172/97, é de se manter os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, e código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, APELREEX 00032196220094036183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJE de 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de se reconhecer a especialidade do labor. (...) (TRF 4ª Região, 5ª Turma, AC 200471000014793, Rel. Des. Fed. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, DJE de 03/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES DA CRT - BRASIL TELECOM S/A. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS. SÚMULA 96 DO TCU. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Cabível o reconhecimento da especialidade do labor do segurado que foi exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade: (a) período anterior a 05-03-1997: enquadramento no código 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, e Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986 (tensões superiores a 250 volts); (b) período posterior a 05-3-1997: a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei n. 7.369, de 20-09-1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412, de 14-10-1986, e com base na Súmula 198 do TFR, segundo a qual é sempre possível o reconhecimento da especialidade no caso concreto, por meio de perícia técnica (...) (TRF 4ª Região, 3ª Seção, EINF 200271000078180, Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJE de 23/04/2010). INTEIRO TEOR: TERMO Nº: 9301181302/2016 PROCESSO Nº: 0003491-76.2012.4.03.6304 AUTUADO EM 31/08/2012 ASSUNTO: 040307 - TEMPO DE SERVIÇO - DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES CLASSE 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ANTONIO JOSE MOREIRA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A); SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (REGIÃO) ADVOGADO(A); SP999999 - SEM ADVOGADO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08.02.00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ELETRICIDADE E PRODUTOS QUÍMICOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorre o autor da sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. 2. O recurso não pode ser provido. Conforme bem salientado na sentença, não cabe enquadrar como de atividade especial o período de 01/01/1988 a 31/01/1990 e os períodos posteriores a 05/03/1997. Em relação ao primeiro período, o PPP não informa exposição ao agente agressivo ruído, sendo que após 05/03/1997 a intensidade a que o autor esteve exposto, de 85 db, não é superior ao limite de tolerância. Quanto ao agente eletricidade, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. (...) Mesmo em relação ao período até 05/03/1997, que não foi enquadrado por exposição a ruído, também não é possível o enquadramento pelo agente eletricidade, uma vez que não há medição ambiental da tensão a atestar a efetiva periculosidade a que a parte autora estaria exposta. (...) 4. Ante o exposto, mantenho a sentença nos termos do artigo 46 da Lei nº. 9.099/1995, por seus próprios fundamentos, nego provimento ao recurso da parte autora e, com fundamento no artigo 55 dessa lei, condeno-a a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica condicionada à comprovação, no prazo de 5 anos, de não mais subsistirem as razões que determinaram a concessão da gratuidade da justiça, se deferida. ACÓRDÃO A Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, Juiz Federal Clécio Braschi. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Clécio Braschi, Uilton Reina Cecato e Alexandre Cassettari, Presidente. São Paulo, 06 de dezembro de 2016 (data de julgamento. Relator(a) JULIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI, Órgão julgador: 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Fonte: e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016/Período 1: 02/09/1985 a 14/01/1990 Empresa: Vaska Ind. e Com. de Metais Ltda. Função/Atividades: 02/09/1985 a 28/02/1989 - Auxiliar de Almoxxaridos: executar serviços diversos de recebimento, estocagem e movimentação de materiais; atendimento aos que procuram o almoxarifado quando da retirada ou devolução de peças, materiais ferramentas etc. 01/03/1989 a 14/01/1990 - Oficial Eletricista: executar serviços gerais de manutenção elétrica em máquinas e equipamentos; acompanhar e auxiliar na montagem de instalações elétricas e painéis, clps, contadores etc. Agentes nocivos: 02/09/1985 a 28/02/1989: ruído de 88dB(A) e calor de 25°C. 01/03/1989 a 14/01/1990: ruído de 90dB(A), calor de 25-30°C e eletricidade de 380-440V. Enquadramento legal: Ruído: Código 1.1.5 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99. Calor: Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99. \*\*\*Eletricidade: Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64. \*\*\*A intensidade do agente físico CALOR vem mediada através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE/MODERADA/PESADA/Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0/Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 57/59) Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades pode levar à conclusão que a mesma não era ocasional. 23/07/1990 a 28/04/1995: o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. Não é cabível o enquadramento em razão do calor, uma vez que à época era considerada a atividade como especial em razão da exposição a calor superior a 28°C e no presente período foi informada uma variação de 25-30°C. Cabível também o enquadramento em razão da função de Oficial Eletricista. 29/04/1995 a 31/05/1995: o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. Não é cabível o enquadramento em razão do calor, uma vez que à época era considerada a atividade como especial em razão da exposição a calor superior a 28°C e no presente período foi informada uma variação de 25-30°C. Cabível também o enquadramento em razão da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Da descrição das atividades do trabalhador no PPP é possível concluir que houve trabalho habitual e permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. 01/06/1995 a 05/03/1997: o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. Não é cabível o enquadramento em razão do calor, uma vez que à época era considerada a atividade como especial em razão da exposição a calor superior a 28°C e no presente período foi informada uma variação de 25-30°C. Cabível também o enquadramento em razão da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Da descrição das atividades do trabalhador no PPP é possível concluir que houve trabalho habitual e permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. 06/03/1997 a 25/08/1997: o autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. Não é cabível o enquadramento em razão do calor, uma vez que à época era considerada a atividade como especial em razão da exposição ao calor na forma do Decreto nº. 2.172/97 (que remete à NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE) e no presente período foi informada uma variação de 25-30°C. Cabível o enquadramento em razão da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Da descrição das atividades do trabalhador no PPP é possível concluir que houve trabalho habitual e permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. De acordo com o campo 16.1 do PPP, não há responsável pelos registros ambientais dos períodos em análise, contrariando, a princípio, o disposto na IN/INSS 77, de 21/01/2015, artigo 264, inciso IV e seu anexo XV, uma vez que o profissional técnico encarregado pelo registro ambiental indicado no PPP no campo superacionado somente foi responsável no período de 01/01/2004 a 21/01/2006. Entretanto, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação do obreiro era pior ou, quando menos, igual à constatada na data da elaboração das medições ambientais. Nesse sentido, cabe ressaltar que consta do campo de observações o que segue: Não possuímos responsáveis

técnicos ambientais em todo o período trabalhado, mas os informados correspondem a realidade de todo o período trabalhado, já que não houve mudanças significativas no lay-out. Período 3: 01/10/1998 a 09/12/2005 Empresa: Vaska Ind. e Com. de Metais Ltda. Função/Atividades: 01/10/1998 a 09/12/2005 - Eletricista de Manutenção; executar serviços gerais de manutenção elétrica em máquinas e equipamentos através de testes com equipamentos tais como amperímetros, voltímetros etc; montagem e reparos em instalações elétricas de painéis, cns, contadores, máquinas cnc etc.; rearmar disjuntores em cabines primárias, em caso de queda de energia, porém não efetuava manutenção nestas. Agentes nocivos: 01/10/1998 a 09/12/2005: ruído de 90dB(A), calor de 25-30°C e eletricidade de 380-440V. Enquadramento legal: Ruído: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99. Calor: Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99. Eletricidade: Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64. A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0. Artigo do Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 57/59) Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades pode levar à conclusão que a mesma não era ocasional. 01/10/1998 a 18/11/2003: o autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. Não é cabível o enquadramento em razão do calor, uma vez que à época era considerada a atividade como especial em razão da exposição ao calor na forma do Decreto nº. 2.172/97 (que remete à NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE) e no presente período foi informada uma variação de 25-30°C. Cabível o enquadramento em razão da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Da descrição das atividades do trabalhador no PPP é possível concluir que houve trabalho habitual e permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. 19/11/2003 a 09/12/2005: o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. Não é cabível o enquadramento em razão do calor, uma vez que à época era considerada a atividade como especial em razão da exposição ao calor na forma do Decreto nº. 2.172/97 (que remete à NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE) e no presente período foi informada uma variação de 25-30°C. Cabível o enquadramento em razão da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Da descrição das atividades do trabalhador no PPP é possível concluir que houve trabalho habitual e permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Período 4: 04/06/2007 a 24/07/2015 Empresa: Axalta Coating Systems Brasil Ltda. Função/Atividades: Técnico Eletricista Pl. efetuar serviços de manutenção elétrica preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos, atendendo chamadas das áreas em casos de emergências de parada ou quebras de equipamentos; fazer a desmontagem dos componentes das máquinas e equipamentos; realizar testes de medição de grandezas elétricas em painéis e equipamentos; fazer manutenção preventiva nas subestações de média e alta tensão, fazendo manobras nos disjuntores e geradores. Agentes nocivos: Ruído de 79-80dB(A), calor 726,7°C, eletricidade de 250-13.800V e agentes químicos (acetato de etil glicol, acetato de etila, etanol, metil etil cetona e efeito combinado). Enquadramento legal: Ruído: Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99. Calor: Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99. Eletricidade: Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/64. Agentes químicos: Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº. 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99. A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0. Artigo do Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 54/55) Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades pode levar à conclusão que a mesma não era ocasional. O autor não comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85,0 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária. Não é cabível o enquadramento em razão do calor, uma vez que à época era considerada a atividade como especial em razão da exposição ao calor na forma do Decreto nº. 2.172/97 (que remete à NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE) e no presente período foi informada uma variação de 25-30°C. Não se trata de hipótese de enquadramento por exposição a agentes químicos uma vez que o PPP consta a informação de que estes estavam em concentração abaixo nos níveis de tolerância. Cabível o enquadramento em razão da exposição a tensão elétrica superior a 250 volts. Da descrição das atividades do trabalhador no PPP é possível concluir que houve trabalho habitual e permanente em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adota a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repese-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidir a singular asserção, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DECÍMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/02/2016 - FONTE: REPUBLICACAO.). Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI impede o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessa forma, somando-se os tempos de atividades especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 46/176.238.416-4, o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de atividade especial, fazendo, assim, jus à aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Vejamos: Dessa feita, tem-se que a parte autora satisfaz o tempo de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de atividade especial, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (espécie 46), com data de início de benefício (DIB) em 11/11/2015. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingui o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos de 02/09/1985 a 14/01/1990, 23/07/1990 a 09/10/1997, 01/10/1998 a 09/12/2005 e 04/06/2007 a 24/07/2015, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 46/176.238.416-4; e) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 11/11/2015. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADLs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisição de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº. 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula nº. 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a PMS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de condenação ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: ANTONIO CARLOS MENINO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 02/09/1985 a 14/01/1990, 23/07/1990 a 25/08/1997, 01/10/1998 a 09/12/2005 e 04/06/2007 a 24/07/2015 - DIB: 11/11/2015 - CPF: 078.430.418-18 - Nome da mãe: Manoela de Carvalho Menino - PIS/PASEP 1.204.666.002-3 - Endereço: Rua Serra Azul, nº. 577, Vila Carmela I, Guarulhos/SP - CEP 07178-530. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intím-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

**0008428-63.2016.403.6119 - MIGUEL SIQUEIRA DE MORAIS(SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

PROCEDIMENTO COMUM Nº. 0008428-63.2016.403.6119 AUTOR: MIGUEL SIQUEIRA DE MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 844, LIVRO Nº. 01/2017. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MIGUEL SIQUEIRA DE MORAES, sob o rito comum, em face do INSS, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial NB 175.067.034-5, desde a data da DER em 19/10/2015, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 07/07/2005 e 22/09/2005 a 19/10/2015, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais. Com a inicial vieram procuração e documentos. Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 116). Cálculos da Contadoria Judicial, pelos quais restou demonstrada a competência deste Juízo (fs. 117/119). Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fs. 122/124). Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica apresentada pela parte autora às fs. 148/151. Instadas as partes a especificarem os meios de provas pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, a parte ré nada requereu e a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal. Decisão proferida à fl. 154, que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. Os autos vieram à conclusão. É, em suma, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. I. Impugnação à Justiça Gratuita Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que a impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que se encontra assistida por advogado particular e auferir rendimento mensal de R\$2.610,00. A presente impugnação deve ser rejeitada. O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O 3º, do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto. A simples alegação de que o demandante encontra-se assistido por advogado particular não ilide a presunção de pobreza, consoante o disposto no art. 99, 4º, do CPC, cabendo ao impugnante o ônus de afastar tal presunção relativa. Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário. A jurisprudência tem considerado ser suficiente para a concessão das isenções legais da assistência judiciária a declaração unilateral do necessitado, de que não pode arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à sobrevivência. O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época. Examinando os

documentos juntados pela ré às fls. 138/195, constata-se que a última remuneração, no valor de R\$2.410,00, percebida pelo autor deu-se na competência de setembro de 2017, em virtude de vínculo empregatício mantido com o empregador Prol Editora Gráfica Ltda. Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos. Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazer-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária. Passo ao exame do mérito. 2. Mérito. 2.1 Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 2.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade especial regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concedida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SE-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, o que subsistia até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilização criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 2.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 2.4 Dos agentes ruído e calor Quanto aos agentes ruído e calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJe de 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003. 2.5 Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 2.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais do cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03 - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 06/03/1997 a 07/07/2005 Empresa: Artes Gráfica e Editora Sessil Ltda. Função/Atividades: Ajudante de Off-set; auxiliava nos trabalhos de acertos de registros laterais e entintagem, abastecia e controlava os papéis, os quais eram recebidos em bobinas, com a finalidade de realizar a sua impressão e abastecia os tinteiros e conservava as chapas para reimpresão. Agentes nocivos Ruído acima de 90 dB Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Provas: CTPS de fl. 86 e PPP de fls. 69/74 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. O autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no exercício da atividade laboral ao agente nocivo ruído em intensidade superior a 90 dB. Período 2: 22/09/2005 a 10/11/2015 (data de emissão do PPP) Empresa: Prol Editora Gráfica Ltda. Função/Atividades: Ajudante Rotativa; exerce sua atividade junto ao impressor off set auxiliando-o, preparando tinta, acertando a máquina e acompanhando a tiragem até o término de cada serviço. Trabalha seguindo normas e procedimentos técnicos e de qualidade, segurança, meio ambiente, higiene e saúde. Realiza atividades de forma habitual e permanente. Agentes nocivos Ruído: 90 dB Calor: 24,3 IBTUG Enquadramento legal: Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído) Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (agente físico calor) Provas: PPP de fls. 63/68 e CTPS de fl. 86 Conclusão: A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe: Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próximo Local de Trabalho (por hora) TIPO DE ATIVIDADE LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,0 Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15. Em relação ao agente calor, não há que se falar em especialidade da atividade, vez que a intensidade encontra-se abaixo do limite legal. Por outro lado, em relação ao agente ruído, o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no exercício da função de ajudante rotativa, à intensidade superior ao limite legal. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. Em relação ao período acima vindicado, deve-se levar em consideração que a data da DER é de 19/10/2015, razão pela qual este é o marco final do labor especial exercido junto ao empregador Prol Editora Gráfica Ltda., para fim de concessão da aposentadoria especial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 46/175.067.034-5 (19/10/2015), o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de atividade especial, fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Vejamos: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l W Roth S.A. Ind. Gráfica 12/07/1990 05/03/1997 6 7 24 - - - 2 W Roth S.A. Ind. Gráfica 06/03/1997 07/07/2005 8 4 2 - - - 3 Prol Editora Gráfica Ltda. 22/09/2005 19/10/2015 10 1 19 - - - Soma: 24 12 45 0 0 Correspondente ao número de dias: 9.045 0 Tempo total: 25 1 15 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 0 24 Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser julgado parcialmente procedente, para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos, e, ainda, conceder a aposentadoria especial pleiteada desde a data de entrada do requerimento administrativo, aos 19/10/2015. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/06/03/1997 a 07/07/2005 e 22/09/2005 a 19/10/2015, os quais deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 46/175.067.034-5; b) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (espécie 46) requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (19/10/2015). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12/03/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 274 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima do pedido, na forma do parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida

proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: MIGUEL SIQUEIRA DE MORAIS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 07/07/2005 e 22/09/2005 a 19/10/2015 - DIB: 19/10/2015 - CPF: 592.487.344-72 - Nome da mãe: Adalgisa Siqueira de Moraes - PIS/PASEP 12410468956 - Endereço: Rua Japão, nº 130, Parque das Nações, CEP: 07.243-330, Guarulhos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intímem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMA AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 13 de dezembro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

**0011320-42.2016.403.6119** - IDEVALDO JOSE VANSAN(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intíme(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após a juntada das contrarrazões, diante da virtualização obrigatória de processos físicos quando da remessa de recursos, instituída pela Resolução 172/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intíme(m)-se o(a)(s) apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0014317-95.2016.403.6119** - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0014317-95.2016.403.6119AUTOR (A): PAULO ROBERTO DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 789, LIVRO N.º 01/2017, FLS. \_\_\_\_ Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por PAULO ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o devido pagamento dos valores atrasados e diferenças a serem apuradas. Requer-se ainda a condenação do instituto réu ao pagamento de indenização por danos morais. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27/428). Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 432). Proferida nova decisão para reconsiderar o despacho de fl. 432, ante a desnecessidade de remessa dos autos à Contadoria Judicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinada a intimação da parte autora a comprovar o prévio requerimento administrativo (fls. 433/434). O autor apresentou documentos (fls. 435/446). Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada e designando perícia médica judicial (fls. 448/450). O autor apresentou quesitos para perícia médica judicial (fls. 456/457). Realizada perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, foi juntado aos autos laudo médico (fls. 461/466). O INSS apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito e de ofensa à coisa julgada; no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 470/476). Laudo pericial de esclarecimentos (fls. 468/469). Determinada a intimação do autor para se manifestar sobre a contestação e das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 477). O autor apresentou manifestação sobre o laudo e réplica (fls. 481/482 e 483/496). O INSS ratificou os termos da contestação (fl. 497). Os autos vieram à conclusão por prolação de sentença. É breve relatório. Fundamento e decisão. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminares. 1.1 Da Alegação de Coisa Julgada. Aduz o INSS que o presente feito deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ser mera repetição da ação judicial que tramitou perante o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos (autos nº. 0045103-28.2009.826.0224). Na presente demanda, a parte autora também postula o restabelecimento de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, porém, a causa de pedir é diversa, uma vez que no processo anteriormente proposto foi constatado por perícia médica judicial a ausência de nexo causal entre a atividade laborativa exercida pelo autor e a suposta incapacidade, não se tratando, portanto, de ação de cunho acidentário. Dessarte, cabe transcrever o seguinte trecho do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 423): Merece ser observado, por oportuno, que o benefício concedido ao autor não tem natureza acidentária, mas apenas previdenciária (auxílio-doença - espécie 31), exatamente por estar relacionado à doença adquirida fora do ambiente de trabalho (...). Portanto, não havendo a presença de um pressuposto processual objetivo extrínseco à relação processual - coisa julgada - foroso concluir que não há qualquer impedimento à apreciação da questão de fundo ora posta em Juízo. 1.2 Da Alegação de Incompetência deste Juízo Afísto. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do feito... No presente caso, não se pleiteia o direito ao benefício de auxílio-acidente, mas sim o direito à percepção dos benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Em síntese, a questão posta neste feito não tem natureza acidentária, o qual já foi reconhecido na ação judicial anteriormente proposta e acima mencionada, razão pela qual a competência para julgamento é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da CF. 2. Mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, momento se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, pela qual o perito médico atestou que a parte autora é portadora de doença crônica e degenerativa do segmento lombossacro da coluna vertebral. Ora transcrevo a conclusão do perito judicial (fl. 464vº): Ao exame físico ortopédico atual, identifica-se prejuízo da marcha com claudicação à esquerda, contratura da musculatura paravertebral, sinais de radiculopatia para o membro inferior direito e limitação funcional de grau moderado do segmento lombossacro. Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais, o insucesso à tentativa de reabilitação profissional e sua doença ortopédica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente... No que tange à data de início da incapacidade, o perito judicial fixou-a desde seu afastamento do trabalho, o que ocorreu em 02/2003, junto ao empregador Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUAU, conforme CNIS cuja juntada ora determino. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei nº. 8.213/91 e foi cumprida da mesma maneira, com relação à qualidade de segurado, no momento do início da incapacidade, também se faz presente, uma vez que a parte autora mantinha vínculo empregatício e se encontrava em gozo de benefício por incapacidade. Inteligência do art. 15 da Lei nº. 8.213/91. No que tange à fixação da data de início do benefício (DIB) deve, em tese, ser fixada no dia posterior à cessação do benefício por incapacidade anteriormente percebido, portanto, 01/07/2009. Por derradeiro, haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez, e concedo a tutela antecipada requerida na petição inicial. Não há que se falar em prescrição dos valores pagos relativos às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito, uma vez a contagem do lustro ficou suspensa durante o curso do processo nº. 0045103-28.2009.826.0224, que tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos. Observo que o prazo prescricional resta suspenso na pendência de processo administrativo. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I - Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II - Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo - exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III - Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) Com muito mais razão e pela mesma lógica, esta suspensão se verifica no curso de processo judicial. Por fim, entendo não ser caso de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais supostamente causados em decorrência do indeferimento do pedido de benefício formulado na via administrativa. Em que pese ter esse Juízo concluído pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, não se vislumbra, pelos fatos narrados na peça exordial e na defesa, bem como pelos documentos carreados, que o INSS tenha agido fora do que impõe o devido processo legal, de modo a propiciar algum gravame à esfera de direitos subjetivos do segurado que não fosse previsto. Quando o segurado busca a concessão ou o restabelecimento de um benefício previdenciário, ele, tacitamente, coloca-se à mercê das decisões da autarquia previdenciária, de quem pode exigir, sob pena de responsabilidade, a atuação conforme o devido processo legal. Portanto, eventual dano que derive da aplicação do devido processo legal não é indenizável, se a conduta da autarquia pautou-se sob os ditames dos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público que regem a Administração, e o resultado apresentado pela administração ao cabo do procedimento encontrava-se entre um daqueles que a lei prevê. Ao pleitear administrativamente o benefício, o segurado pode se deparar com a negativa de sua concessão, fundada na interpretação dada pelo ente público à ampla gama de instrumentos normativos aplicáveis ao caso. O fato de o segurado não ter obtido na via administrativa o benefício pleiteado, não dá ensejo à indenização, desde que respeitado o devido processo legal; trata-se de mero dissabor. Ainda que o Judiciário venha a anular o ato estatal produzido na via administrativa, a verdade é que o faz no exercício de um poder próprio que lhe é conferido pela Constituição Federal, sem que haja o reconhecimento implícito de cometimento de abuso de direito por parte da autarquia. Dessa forma, incabível a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não há que se falar em dano indenizável. 3 - DISPOSITIVO. Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e, com isso, condeno o INSS a implantar o BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início do benefício (DIB) em 01/07/2009. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei nº. 8.620/92. Segurado: PAULO ROBERTO SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez - DIB: 01/07/2009 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF nº. 226.872.148-50 - Nome da mãe: Antonia Rosa de Jesus - NIT 1.079.663.060-4 - Endereço: Rua Piratuba nº. 350, bloco 13, apto. 04, Jd. Santa Clara, Guarulhos/SP. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intím-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOMES AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 31 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001003-48.2017.403.6119 - WAGNER JOSE CASSANI (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001003-48.2017.403.6119AUTORA: WAGNER JOSÉ CASSANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 787, LIVRO N.º 01/2017, FLS. \_\_\_\_ Vistos em sentença I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por WAGNER JOSÉ CASSANI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença E/NB 31/603.707.659-0, que reputa indevida, aos 25/08/2016, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Alega o autor que é portador de enfermidade incapacitante, em razão do que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado indevidamente. A petição inicial veio acompanhada de prolação e documentos (fls. 11/84). Inicialmente foi determinada a intimação do autor para apresentar cálculos relativos ao efetivo valor da causa, para fins de aferição de competência (fl. 88). O autor apresentou emenda à petição inicial (fls. 89/99). Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Na mesma oportunidade a petição de fls. 89/99 foi recebida com emenda à inicial, determinada a realização de perícia médica judicial e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 101/103). Laudo médico pericial (fls. 109/114). Determinada a citação do INSS, bem como a intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fl. 115/Citado), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e se manifestando sobre o laudo pericial (fls. 117/121). Juntou documentos (fls. 122/129). O autor apresentou sua manifestação sobre o laudo pericial (fls. 132/134). Os autos vieram à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido avertidas preliminares, passo ao mérito da causa. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos arts. 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no art. 151 da Lei de Benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei n. 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. No que tange ao requisito da incapacidade, no caso dos autos, o perito médico atestou que o autor é portador de hérnia discal cervical C5-C6, apresentando incapacidade parcial e permanente. Afirma o expert que a incapacidade constatada é devida à uma limitação funcional de grau discreto da coluna cervical e redução parcial de força de oposição do membro inferior direito. Em que pese o perito médico ter afirmado não haver incapacidade para a função habitualmente exercida, entendo, como medida de melhor direito, a concessão de auxílio-doença, uma vez que o perito também afirmou no corpo do laudo pericial que o periciando (...) pode permanecer em processo de reabilitação, objetivando maior melhora clínica e funcional, o que engloba fisioterapia, reeducação postural global (RPG) e pilates. O início da incapacidade foi fixada pelo expert do Juízo a partir do recebimento do benefício previdenciário, qual seja, 15/10/2013. No tocante aos demais requisitos necessários para a percepção do benefício, verifico que a carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do art. 25 da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o extrato do CNIS de fls. 124/126 denota o cumprimento da carência legal. Ainda, o mesmo extrato do CNIS acima mencionado confirma que o autor detinha a qualidade de segurado, tanto assim que lhe foi concedido o auxílio-doença E/NB 603.707.659-0. Com isso, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença, requerido na petição inicial. Entretanto, não há lugar para a concessão de reabilitação profissional. Por fim, fixo a data de início do benefício (DIB) no dia posterior à cessação do benefício por incapacidade anteriormente percebido, portanto, 26/08/2016. No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável ao autor, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de auxílio-doença e à inclusão no serviço de reabilitação. Assim, concedo a tutela antecipada requerida para implantação do benefício. 3 - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de WAGNER JOSÉ CASSANI, com qualificação nos autos, e, em consequência, condeno o INSS a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir do dia posterior à cessação do benefício por incapacidade anteriormente percebido, portanto, 26/08/2016. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC n.º 62/09, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPC-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 c/c art. 12 da Lei n.º 8.177/91, com redação dada pelas Leis n.ºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (Súmula n.º 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais ao provento econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 do CPC, do valor da condenação. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º, do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º, da Lei n.º 8.620/92, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do 3º, inciso I, do art. 85 c/c art. 86 do CPC, do valor da condenação. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP n.º 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei n.º 8.620/92. Segurado: WAGNER JOSÉ CASSANI - Benefício concedido: Auxílio Doença - DIB: 26/08/2016 - RME: a calcular pelo INSS - DIP: ---- - CPF: 066.466.928-07 - Nome da mãe: Augustina Beltran Cassani - PIS/PASEP 1.120.398-854-5 - Endereço: Rua Corypneu de Azevedo Marques, nº. 106, Jd. Paraventi, Guarulhos/SP - CEP 07120-270. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. Publique-se, intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Guarulhos, 31 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto

0001362-95.2017.403.6119 - JOAO NICACIO FILHO/SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0001362-95.2017.403.6119AUTOR: JOÃO NICÁCIO FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA: TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O N.º 736, LIVRO N.º 01/2017, FLS. Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.469.973-3), desde a data da DER em 14.10.2015, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos entre 01.06.2001 e 12.03.2015, laborada na empresa Guarator Usinagem de Precisão Ltda., para risco químico devido à exposição a HIDROCARBONETO (óleo solúvel e de corte mineral); 25.05.2002 e 22.05.2003, 23.05.2003 e 17.05.2004, 18.05.2004 e 30.06.2004, na mesma empresa, para risco físico por exposição a ruído, acrescidos de todos os consectários legais. Com a inicial vieram prolação e documentos (fls. 20/100). Distribuído o feito, preliminarmente, foi determinada a emenda da petição inicial com a indicação do valor da causa correspondente ao valor econômico almejado pela parte autora (fl. 104). Emenda à petição inicial às fls. 106/117. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 119/120). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 125/132). Juntou documentos (fls. 133/141). Tendo em vista a possibilidade de julgamento antecipado do feito, nos moldes do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, os autos vieram à conclusão em 22.08.2017. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional. Passo ao exame do mérito. Mérito I. Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum e de conversão de tempo de atividade comum em especial. 1.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n.º 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos n.ºs. 53.831/64 ou n.ºs. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei n.º 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79 ou que substituiu até o advento do Decreto n.º 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, 2º, do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória n.º 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto n.º 2.172/97, até edição do Decreto n.º 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. 1.3. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado n.º 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. O Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Entretanto, o Pleno Superior Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria. 1.4. Dos agentes

ruido e calor Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes nêses: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e-28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.1.5. Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA/01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). 1.4. Da Conversão do Tempo Especial em Comum Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima. Período 1: 01/06/2001 a 12/03/2015. Empresa: Guarator Usinagem de Precisão Ltda. Função/Atividades: No setor de Usinagem II (cargo de operador de máquina), no período de 01/06/2001 a 30/06/2004, executou diversos serviços de usinagem, utilizando-se de tomos e furadeiras. No setor de Controle de Qualidade (cargos de inspetor de qualidade e encarregado de qualidade), no período de 01/07/2004 a 12/03/2015, exerceu atividades de checagem dos produtos e peças produzidas pela empresa, usando aparelhos próprios para conferência de medidas. Agentes nocivos Hidrocarboneto (óleo solúvel/de corte mineral). Enquadramento legal: Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 37/39. Conclusão: O autor esteve exposto ao agente químico constante do Decreto nº. 83.080/79, código 1.2.10. A demonstração da exposição habitual e permanente do autor aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva à conclusão que a mesma não era ocasional. Desse modo, o autor comprovou que esteve exposto ao agente químico óleo solúvel/de corte mineral - hidrocarboneto - de forma habitual e permanente por todo o período de 01.06.2001 a 12.03.2015. Período 2: 27/05/2002 a 22/05/2003; 23/05/2003 a 17/05/2004 e 18/05/2004 a 30/06/2004. Empresa: Guarator Usinagem de Precisão Ltda. Função/Atividades: No setor de Usinagem II (cargo de operador de máquina), no período de 01/06/2001 a 30/06/2004, executou diversos serviços de usinagem, utilizando-se de tomos e furadeiras. No setor de Controle de Qualidade (cargos de inspetor de qualidade e encarregado de qualidade), no período de 01/07/2004 a 12/03/2015, exerceu atividades de checagem dos produtos e peças produzidas pela empresa, usando aparelhos próprios para conferência de medidas. Agentes nocivos 27/05/2002 a 22/05/2003 - ruído - 91,3 dB(A); 23/05/2003 a 17/05/2004 - ruído - 91,8 dB(A); 18/05/2004 a 30/06/2004 - ruído - 90,7 dB(A). Enquadramento legal: Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 (ruído). Provas: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 37/39. Conclusão: Do período de 27.05.2002 a 30.06.2004 - ruído - A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentação acima. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente ao agente nocivo RUIDO no período acima, no enquadramento citado, conforme documentos descritos. Do período de 27.05.2002 a 30.06.2004 - RUIDO - no período em questão, o nível exposição a ruído é considerado especial quando superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos do Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Conforme a documentação apresentada, o autor esteve sujeito a ruído de 90,7 a 91,8 decibéis. Desta forma, quanto ao agente nocivo ruído o autor esteve exposto ao agente ruído em nível superior ao exigido legalmente para configuração da insalubridade. Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial - salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos. Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que retine dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI. O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância. Assim, o direito à aposentadoria especial - repise-se, com exceção do agente ruído - pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, entende que o fato de que o campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a simples assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao questionário de utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO.). Vê-se do documento de fl. 38 que inexistiu qualquer informação acerca da neutralização do agente nocivo (físico, químico ou biológico) pelo uso de EPI ou EPC. Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do in dubio pro operário, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade. Dessarte, considero como especiais as atividades do autor nos períodos compreendidos entre 01.06.2001 a 12.03.2015 (aviso prévio indenizado - data do último dia trabalhado em 01.04.2015 - fl. 67), laborado na empresa Guarator Usinagem de Precisão Ltda., na qual esteve exposto a agentes químicos agressivos à saúde; bem como o período de 27.05.2002 a 30.06.2004, no qual esteve exposto a agentes físicos agressivos à saúde e integridade física na mesma empresa. Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição de fs. 93/97), tem-se que, na DER do ENB 42/173.469.973-3 (14.10.2015), o autor contava com 35 anos 7 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual são exigidos 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos: O pedido, assim, é de ser julgado procedente para o fim de averbar os períodos especiais acima reconhecidos e conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora JOÃO NICÁCIO FILHO (parte autora) Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 27.05.2002 a 30.06.2004 e 01.06.2001 a 12.03.2015, que deverão ser averbados pelo INSS (período de 01.06.2001 a 12.03.2015), ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/173.469.973-3; eb) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra, desde a DER (14/10/2015). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor da diferença das prestações vencidas, desde a DER em 14/10/2015. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, e, por arrematamento, do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº 8.177/91, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Quanto ao regime de atualização monetária, prevaleceu o entendimento de que deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei nº. 8.620/92. Segurado: João Nicácio Filho - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Tempo especial reconhecido: 27/05/2002 a 30/06/2004 e 01/06/2001 a 12/03/2015 - DIB: 14/10/2015 (DER do ENB 42/173.469.973-3) - CPF: 123.086.978-65 - Nome da mãe: Terezinha Ferreira Lima - PIS/PASEP 1206235233-8 - Endereço: Rua David dos Santos, nº. 51, Casa 2, Vila São Rafael, Guarulhos/SP - CEP 07053-160. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que, de acordo com a simulação de cálculo do benefício (fl. 107/117), o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Publique-se, intímem-se e cumpra-se. Guarulhos, 18 de outubro de 2017. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Juiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002373-38.2012.403.6119 - EDILENE MARIA DA SILVA/SP220238 - ADRIANA NILO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALAIROS) X EDILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retomem ao arquivo.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001591-46.2003.403.6119 (2003.61.19.001591-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001152-35.2003.403.6119 (2003.61.19.001152-1)) ANA MARIA TRAVINSKI MORAVSKI(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANA MARIA TRAVINSKI MORAVSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do silêncio da parte certificado à folha 223, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008339-79.2012.403.6119** - BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP17537B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X BENEDITA MARIA DE JESUS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converta-se a autuação do feito para a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 145/148 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

**0009239-62.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELZITA MARIA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZITA MARIA DOS SANTOS

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - Telefone: 2475-8226.Partes: Instituto Nacional do Seguro Social x INSS.DESPACHO - OFÍCIO.Fls. 428/430: Oficie-se ao Gerente do PAB-CEF em Guarulhos, requisitado a conversão definitiva do valor depositado à folha 410 em renda da União Federal. Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 000/000 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o réu Banco Santander, através de seu procurador, para que pague o valor relativo aos honorários advocatícios a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, acrescido de multa legal de 10% sobre o valor da execução, sob pena de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Cópia do presente servirá como: 1) OFÍCIO ao Gerente do PAB-CEF da Justiça Federal em Guarulhos. Seguem cópias anexas: depósito judicial de fls. 410 e requerimento de fls. 428/430.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006614-65.2006.403.6119 (2006.61.19.006614-6)** - ANTONIO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/parecer da Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.Int.

**0000092-85.2007.403.6119 (2007.61.19.000092-9)** - MARIA DO CARMO DA SILVA X JEFERSON DA SILVA MARIANO X ANDERSON DA SILVA MARIANO X ALEXSANDRA DA SILVA MENDONCA DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/parecer da Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.Int.

**0005392-28.2007.403.6119 (2007.61.19.005392-2)** - AMADEU JOSE SANTANA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AMADEU JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte certificado à folha 223, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0007410-85.2008.403.6119 (2008.61.19.007410-3)** - SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIANA BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/parecer da Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.Int.

**0009410-24.2009.403.6119 (2009.61.19.009410-6)** - FERNANDO DOS SANTOS(SP262905 - ADRIANA CONCEIÇÃO DOS SANTOS E SP244606 - ERIKA GOMES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

**0001151-06.2010.403.6119 (2010.61.19.001151-3)** - RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RAQUEL MOURA DE JESUS FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

**0001688-94.2013.403.6119** - FRANCISCO JERONIMO DE LIMA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X FRANCISCO JERONIMO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/parecer da Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.Int.

**0006216-40.2014.403.6119** - AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AILTON JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos/parecer da Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.Int.

**0007538-61.2015.403.6119** - EVANICE CARDOSO SANTOS(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EVANICE CARDOSO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3). Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

#### **1ª VARA DE JAÚ**

**Dra. Adriana Delboni Taricco**

**Juíza Federal**

**Elizabeth M.M.Dias de Jesus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 10580**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001733-70.2014.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALEXANDRE BATISTA AUTO CAPAS - ME X ALEXANDRE BATISTA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Considerando o informado na petição de fls. 67, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

## 1ª VARA DE MARÍLIA

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001856-93.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FRANCA SCANAVACA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4281733, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 6 de março de 2018.**

### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001963-40.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CATARINA REINALDO TRASPADINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 4311421, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

**Marília, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001918-36.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIS CARLOS RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO - SP338585  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Consoante se verifica da r. decisão de id 3689144, o juízo declinou de sua competência para o processamento e julgamento deste feito para um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Decorrido o respectivo prazo recursal, os autos foram remetidos ao SEDI para redistribuição. Uma vez que se trata de processo eletrônico, o presente feito foi baixado definitivamente por remessa a outro órgão.

Assim, intime-se o patrono da autora de que deverá peticionar diretamente junto à Vara-Gabinete para a qual o presente feito foi redistribuído, valendo-se do sistema de peticionamento do Juizado.

Oportunamente, **cancelam-se** os documentos juntados pela petição de id 4884434 e dê-se nova baixa nos autos.

**MARÍLIA, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LAUREZETE DA SILVA SALVIANO  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (ID 4149653), no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seu prazo supra, deverá a parte autora também manifestar sobre a contestação (ID 2733918).

Solicitem-se informações à APSDJ acerca da cessação do benefício concedido em tutela antecipada.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-68.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela provisória, promovida por LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, em maior amplitude, de aposentadoria por invalidez, ou, se o caso, de auxílio-acidente, desde o indeferimento ocorrido em 26/05/2017.

Relata o autor, em prol de sua pretensão, que em decorrência de acidente ocorrido em 16/10/2014, sofreu “*fratura do úmero esquerdo, fratura do íliaco esquerdo, fratura do isquio e púbis esquerdo, fratura do processo transversos L4 e L5 e fratura do acetábulo esquerdo*”, sendo submetido a procedimento cirúrgico na ocasião e realizado novo procedimento cirúrgico no ano de 2015; refere o autor que faz acompanhamento médico e uso de medicamentos, porém, ainda não obteve melhoras em seu quadro clínico, não tendo condições de retorno ao labor devido à intensa dor e limitação dos movimentos.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 2206318. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação e perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação nos termos do Id 2578679, alegando, de início, prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos honorários advocatícios e dos juros de mora, da data de início do benefício, da submissão à perícia médica do INSS e da compensação do período efetivamente laborado. Juntou documentos (Id 2578682).

O autor manifestou-se em réplica (Id 273548).

Em audiência, precedida da prova pericial médica, restou prejudicada a tentativa de conciliação em face da ausência do réu. Após, o Sr. Perito apresentou a sua conclusão; na sequência, foi concedido prazo para a parte autora manifestar-se em alegações finais.

Em seu prazo, o autor fez acostar cópia de sua CTPS, conforme Id 3687806.

Intimado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação, nos termos da certidão de Id 4874434.

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

-

No caso dos autos, observa-se que o autor preenche os requisitos **carência** e **qualidade de segurado** da Previdência, eis que esteve no gozo de auxílio-doença no período de **31/10/2014 a 31/01/2017**, sendo que, à época, tinha vínculo de emprego em aberto, iniciado em 02/06/2014; antes disso, manteve diversos e sucessivos vínculos de emprego a partir do ano 1996, conforme se vê do extrato CNIS de Id 2206332.

-

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

De acordo com o Id 3390703, o senhor perito lançou seus esclarecimentos nos seguintes termos: “*MM. Juiz, o autor é portador de déficit de força no membro superior esquerdo (CID G56.3) e lesão no nervo ciático (CID S74.0), que o incapacitam de forma total e temporária para sua atividade habitual de açougueiro. As datas de início da doença (DID) e da incapacidade coincidem em 16/10/2014, quando o autor acidentou-se. A incapacidade não é definitiva e não impede o exercício de outras atividades, tais como as de balconista, entregador e similares. Entendo, pois, indevida a alta médica ocorrida em janeiro de 2017 para o exercício da atividade de açougueiro. O autor é destro e seu membro superior direito não apresenta anormalidade. Desde o dia 06/10/2016 o autor deixou de submeter-se ao tratamento adequado; caso o autor retome o tratamento, sugere-se reavaliação no prazo de seis meses, a contar desta data, para verificação da capacidade residual do membro superior esquerdo do autor. Existe tratamento fisioterápico nesta cidade disponibilizado pelo SUS.*”

-

Ainda na dicação do experto, conforme arquivo eletrônico audiovisual, por ocasião do exame clínico o autor apresentou atrofia de 1 cm do braço/antebraço esquerdo e um déficit de força de extensão do punho de grau III (consegue movimentos contra a ação da gravidade, mas não consegue movimentos contra a resistência); também no membro inferior esquerdo foi detectado déficit de força do músculo tríceps (músculo da panturrilha) em grau III (não consegue sustentar o peso do corpo, só faz o movimento contra a ação da gravidade), concluindo o experto que o autor encontra-se total e temporariamente incapacitado para sua atividade habitual de açougueiro.

De tal modo, restou demonstrada a **incapacidade total** do autor para o exercício de suas atividades laborativas habituais. Contudo, ante a **incapacidade temporária** detectada, não é caso de se conceder a aposentadoria por invalidez. Embora esteja impossibilitado de exercer sua atividade habitual, pode o autor desempenhar outras atividades, desde que observadas suas limitações, após a retomada do devido tratamento médico adequado.

Quanto à data de início do benefício, esclareceu o perito que a incapacidade do autor remonta à data do acidente, em 16/10/2014 e que a alta médica ocorrida em janeiro de 2017 foi indevida.

Assim, é devida a implantação do benefício de **auxílio-doença** desde o requerimento administrativo datado de 26/05/2017 (Id 1744243), conforme postulado na inicial.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Outrossim, em que pese o digno experto ter estimado o prazo de seis meses para reavaliação do autor, desde que retomado o devido tratamento médico, vê-se do relatório Id 1744238, datado de 19/05/2017, que o autor permaneceu internado no período de 16/10/2014 a 05/11/2014 quando ocorreu o acidente; de 31/07/2015 a 08/08/2015 foi feita a retirada de material de síntese; após, foi encaminhado para tratamento no ambulatório de ortopedia, com retorno em 60 dias; em 13/07/2016 foi marcado retorno na Infectologia para reavaliação; o último retorno na ortopedia foi em 06/10/2016.

Vê-se, pois, que os atendimentos do autor foram realizados nos anos 2014, 2015 e 2016.

Assim, sendo notória a demora nos atendimentos via Sistema Único de Saúde, não se mostra razoável crer que em seis meses o autor estará apto ao labor.

De tal modo, deixo de fixar o termo final para a concessão do benefício, lembrando que, por imposição legal, está o autor sujeito a reavaliação periódica a cargo da perícia médica do INSS, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Esclareça-se, por fim, que o benefício de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado físico atual ou, se irreversível, for aposentado por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Outrossim, quanto à autorização para desconto dos meses em que houve trabalho remunerado, como postulado pelo requerido em sua peça de defesa (item 5), diante da incompatibilidade entre a percepção de benefício por incapacidade e o labor do segurado, descontar-se-ão, por ocasião da liquidação do julgado, os valores eventualmente recebidos a título de salário nos meses posteriores à DIB, desde que efetivamente demonstrado pelo INSS o exercício de trabalho.

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor.

#### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA ALVES** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA**, a partir do requerimento administrativo formulado em **26/05/2017**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC<sup>[1]</sup>.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

**Nome do beneficiário:**

LEANDRO MARCELINO DE OLIVEIRA ALVES

RG: 33.215.819-6 SSP/SP

CPF: 222.818.528-06

Mãe: Florisdete de Oliveira Alves

End: Rua Alvorada nº 296, Bairro Palmital, em Marília/SP

**Espécie de benefício:** Auxílio-doença

**Renda mensal atual:** A calcular pelo INSS

**Data início benefício (DIB):** 26/05/2017

**Renda mensal inicial (RMI):** A calcular pelo INSS

À **Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ**, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001430-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: MILTON BETINE  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Chamo o feito à conclusão.

Respeitosamente, reconsidero a decisão de ID nº 4234354 para firmar a competência deste Juízo para conhecimento e julgamento da presente ação, considerando a previsão contida no Enunciado nº 9 do FONAJEF.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo feito, tomem conclusos para sentença.

**MARÍLIA, 5 de março de 2018.**

**Alexandre Sormani**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NILSON JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Esclareça a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica agendada, conforme informado pelo perito (ID 4752291), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela antecipada concedida.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000203-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AR COMERCIAL DE TINTAS DE GARCA LTDA - EPP, ANA ELIZA DONA DE CASTRO RODIO

**D E S P A C H O**

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório de um dos coexecutados deverá ser deprecado à Comarca de Garça.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória e mandado para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARILIA, 5 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000204-07.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ARLINDO BARBOSA FILHO - ME, ARLINDO BARBOSA FILHO

## **DESPACHO**

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório deverá ser deprecado à Comarca de Garça.

Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias.

Ato contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 827 e 835 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual.

Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

Decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 835 c.c. o artigo 837, ambos do Novo Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836, "caput", do NCPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

Se acaso a diligência de bloqueio de valores supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se à busca e restrição de veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, através do Sistema RENAUD, expedindo-se, na sequência, o competente mandado de penhora, constatação, avaliação e intimação da penhora.

Resultando, ainda, negativa a diligência de restrição de veículos automotores, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

Por fim, resultando negativas todas as diligências para restrição/penhora de valores e/ou bens, venham conclusos para designação de audiência de conciliação.

MARILIA, 5 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001809-22.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, VALDECIR MOREIRA, MARIA LUCIA ZANONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

ID 4256340: Diante da possibilidade de aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, manifeste-se a embargada em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diga a embargante sobre a impugnação de ID 4351737 no prazo 5 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

MARÍLIA, 5 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO PINES ZANQUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANQUETTIN

**D E S P A C H O**

Diante do certificado no ID 4508576, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito ou não apresentadas as custas para expedição de carta precatória à Comarca de Porpécia, os autos serão sobrestados e aguardarão provocação em arquivo, independentemente de nova intimação.

MARÍLIA, 5 de março de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-26.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVANILDE BA COCINA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e o início da inaptidão para o trabalho.

Considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 03 de maio de 2018, às 18h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo o(a) Dr(a). Anselmo Takeo Itano – CRM nº 59.922, médico ortopedista cadastrado neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o laudo pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo aos quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente.

Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo pericial correspondente.

Considerando que os quesitos apresentados pelo INSS na contestação são os mesmos do juízo, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Int.

Marília, 28 de fevereiro de 2018.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**DR. ALEXANDRE SORMANI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5581**

**CARTA PRECATORIA**

**0000148-59.2018.403.6111** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ PAULO MOL(SP229798 - FABIO LUIS BARROS SAHION) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 16 (dezesseis) de maio de 2018, às 17h00min.Requisite-se a apresentação da(s) testemunha(s) - Policial(is) Militar(es), expedindo-se, além do ofício requisitório (art. 221, parágrafo 2º, do CPP), o(s) competente(s) mandado(s) de intimação. Comunique-se ao Juízo Deprecante.Solicite-se ainda à origem que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo).Notifique-se o Ministério Público Federal.Anote-se os nomes dos advogados de fl. 08.Publicue-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005647-53.2006.403.6108 (2006.61.08.005647-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ANTONIO MARCOS DE FREITAS(SP034100 - NADIR DE CAMPOS) X ROBERTO CARLOS DE ARAUJO(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X ANDERSON RODRIGO VIEIRA(SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Ante o teor da certidão de fl. 1138, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da autuação, a fim de constar a grafia correta do nome do condenado Roberto Carlos de Araújo.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, intime-se a defesa e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 5582**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1001930-90.1995.403.6111 (95.1001930-5)** - IOSHIE IBARA TANAKA X MANOEL FRANCISCO OTRE X MARCIO ANGELO FORTUNATO X MARIA LUIZA GALLO CUNHA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ E SP086499 - ANTONIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ROGERIO MARTINS)

Fica o procurador da parte autora intimado de que, aos 05/03/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 3521536, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

**0004523-21.2009.403.6111 (2009.61.11.004523-7)** - SONIA CRISTINA RIBEIRO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA E SP184827 - RENATO BARROS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Chamo o feito à conclusão para suspender, por ora, a determinação contida no despacho de fls. 342.Assim, antes de cumprir o despacho de fls. 342, intime-se a CEF para manifestar sobre eventual interesse na execução da verba honorária, comprovando ainda, se for o caso, que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão da gratuidade às fls. 53.Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou manifestação de que não há interesse na execução, cumpra-se o despacho de fls. 342.Int.

**0003365-81.2016.403.6111** - LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA(SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Designo o dia 20 de março de 2018, às 09:00 horas, no endereço do imóvel, sito na Rua Aparício Castilho Menequcci, 468, Jardim Flamingo, Marília/SP, para o início dos trabalhos periciais.Intimem-se pessoalmente o perito e as partes via imprensa oficial.

**2ª VARA DE MARÍLIA**

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-16.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: TATIANE MELLO DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-02.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FERNANDO LEAL VILHABA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial e a constatação.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELSON MARTINS DE MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE JACQUELINE MORENO GATTI - SP330107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à APSDJ para cumprimento imediato do despacho de ID 4426601.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-14.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANA APARECIDA LAZARO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Analisando o formulário PPP (Id. 3172237, pág. 01/02), verifiquei que não consta do documento o *profissional responsável pelos registros ambientais*.

Desta forma, determino a intimação da parte autora para regularização do documento, no prazo de 10 (dez) dias.

**CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 2 DE MARÇO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-57.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NELSON ANTONIO LOTERIO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-15.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO TONON  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO RICARDO HID - SP233587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-08.2017.4.03.6111  
AUTOR: RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Vistos etc.**

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por RUTH EUTENIL DE SOUZA TAVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS - , objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

**I) carência** mínima de 12 (doze) contribuições;

**II) qualidade de segurado;**

**III) incapacidade** para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

**IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.**

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) foi portador(a) de "*epicondylite lateral*", mas concluiu que "*no momento que realizei a perícia médica, a autora não demonstrou nenhuma alteração no exame físico*" e afirmou "*não há incapacidade no momento da perícia*".

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.**

**MARÍLIA (SP), 2 DE MARÇO DE 2018.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIRCE GONCALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EUGENIA STIPP PERRI - SP155366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-54.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO - SP312910  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.

Após, arbitrarei os honorários periciais.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001566-78.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, no máximo da tabela vigente, requisi-te-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

A perícia médica realizada na autora demonstra que é ela portadora de doença mental, que a torna total e permanentemente incapaz.

Assim sendo, para postular em juízo deve estar devidamente representada (artigo 71 do CPC).

Dessa forma, nos termos do artigo 76 do CPC, determino a intimação do patrono da parte autora para proceder a nomeação de curador especial à autora no Juízo competente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito (artigo 76, parágrafo 1º, inciso I do CPC).

Dê-se vista ao MPF.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-94.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NEUZA BETTIO DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: AMALY PINHA ALONSO - SP274530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000474-65.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA EVA DE SOUZA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001150-13.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MAICON SOARES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-81.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VALDECI GONCALVES ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-35.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADEMIR GONCALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARLENE DE SOUZA MORAES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SANTEL TADEU DA SILVA - SP377693  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000419-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: HELIO RICARDO KAWAMOTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-36.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIANA SANDRA EVANGELISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-93.2017.4.03.6116 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANA FLAVIA BARBOSA ZANDONA, FRANCISCO NOTARIO, JOSE CARLOS FURTADO, MARISA DE ANDRADE DORSI, PAULO PEREIRA DE SOUZA, ROSICLEI APARECIDA MARTINS CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciências às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.

Requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALEX SANDRO MEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BAPTISTA CARDOSO - SP295493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, Casa Alta Construções e Fundo Garantidor da Habitação Popular-FGHAB.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

**Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DALVA SARTORI PINTO BORBA  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000270-21.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LAURI MENCHONE GERONYMO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI - SP77470  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DORACI MESSIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que a parte autora arrolou na inicial.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2018, às 15:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-05.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DJANIRA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARILIA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SHEILA TOYOTA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001402-16.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DANIEL ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FERREIRA DE FREITAS MIRANDA - SP373093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2018, às 15:30 horas, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em Mirante do Paranapanema (ID 3508740).

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-19.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIAS DAVID DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias ao INSS para apresentar o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC, visto que o autor arrolou (ID 3730337).

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de maio de 2018, às 16 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Depreque-se a oitiva da testemunha residente em Guaimbê/SP.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de março de 2018.**

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 11 de junho de 2018, às 15 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 1 de março de 2018.**

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 18 de junho de 2018, às 14:30 horas, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-84.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE FREIRE DOS SANTOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial e social.

Nomeio o médico Dr. César Augusto Baaklini, CRM 101.387, que realizará a perícia médica no dia 27 de abril de 2018, às 9 horas, no consultório situado na Rua 21 de Abril, 251, telefone 3221-9423.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão nº 04).

Expeça-se mandado de constatação.

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 2 de março de 2018.

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001343-28.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
EXECUTADO: ARCOARTE - ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - EPP, PEDRO LUIZ RODELLA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Posteriormente será apreciado o requerimento formulado na petição de ID n.º 4183554, tendo em vista que ainda não houve citação da parte executada para pagamento do débito no presente feito.

Assim, por ora, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos das guias de recolhimento necessárias à distribuição da carta precatória para citação da parte executada junto ao Juízo da Comarca de Garça/SP.

Após, comprovado o recolhimento pela CEF, expeça-se carta precatória para citação do(s) executado(s), nos termos do art. 829 do CPC, para, no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, pagar(em) a dívida pagar(em) a dívida devidamente atualizada e acrescida de juros, das custas e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor total do débito, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da execução.

Faça-se constar da precatória que, efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 827, parágrafo primeiro, do CPC).

Depreque-se, ainda, a intimação do(s) executado(s) de que dispõe(m) do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Depreque-se, outrossim, caso não efetuado o pagamento no prazo do artigo 829 do CPC, a penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) e sua avaliação ou o arresto de tantos bens quantos bastem para garantia da execução, na hipótese de não ser encontrado o devedor.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 8 de fevereiro de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-81.2018.4.03.6111  
AUTOR: LUANA DANTAS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CEREN LIMA - SP305008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima expostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de março de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000210-14.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - RO3785  
EXECUTADO: CONFECÇÕES SUELI DE MARILIA LTDA - ME, SUELI ROMANINI MAGON  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622  
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL MACHADO BRANDAO - SP46622

#### DESPACHO

Vistos.

Retifique a serventia a autuação do presente feito eletrônico, nele cadastrando os advogados das partes exequente e executada.

Outrossim, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica a parte executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 12, II, "a" do mesmo ato normativo, certifique a serventia, no processo físico, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 6 de março de 2018.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-66.2017.4.03.6109  
AUTOR: LUIZ GILBERTO SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Saneador

Compulsando os autos verifico não ser caso de extinção do feito em razão da ausência de quaisquer das hipóteses elencadas nos artigos 485 e 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil (artigo 354 do CPC/2015). Também não há que se falar em julgamento antecipado do mérito em razão da clara necessidade de produção de provas para a comprovação do suposto labor especial (artigo 355 do CPC/2015). Finalmente, não é caso de julgamento antecipado parcial do mérito por não estarem os autos em condições para tanto e nem serem os fatos incontroversos (artigo 256 do CPC/2015). Passo, então, ao saneamento do processo, nos termos determinados pelos artigos 357 e seguintes do CPC/2015.

#### **Questões processuais pendentes.**

Não há questões processuais pendentes.

Assim, considerando ter sido o réu devidamente citado, passo à análise dos pontos controvertidos.

#### **Fixação dos pontos controvertidos.**

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais *factos* são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do *factum probandum*.

No presente caso busca a parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **16/12/1975 a 30/11/1982 e 20/09/1999 a 15/03/2002**.

O ponto fático controvertido diz respeito exclusivamente ao efetivo exercício do labor especial desenvolvido pelo autor.

#### **Das provas das alegações fáticas.**

##### **Período 20/09/1999 a 15/03/2002**

Período em que a parte autora laborou na empresa *Cerâmica Carmelo Fior Ltda*, no setor de *Laboratório* e no cargo de *Assistente Laboratório*, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 72. Todavia, verifica-se que o carimbo e assinatura do responsável legal da empresa não constaram do respectivo PPP.

Ressalto que o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento que retrata as características do trabalho do segurado, devendo trazer a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo, dessa forma, documento apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.

**Faz-se necessário, portanto, apresentação integral do perfil profissiográfico previdenciário referente ao período em comento.**

#### **Das questões de direito relevantes.**

As questões de direito envolvidas no presente caso dizem respeito exclusivamente ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, por tempo de contribuição ou por idade.

Para a aposentadoria especial, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e o labor submetido a condições especiais por 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991).

Para a aposentadoria por tempo de contribuição integral é necessário que o homem tenha ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição e a mulher, 30 (trinta) anos. Já para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, exige-se o cumprimento da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para o homem e 48 (quarenta e oito) anos para a mulher. Nesse último caso, há ainda a necessidade de se comprovar o denominado "pedágio" que corresponde ao tempo de contribuição exigido pela legislação anterior mais um adicional de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 16/12/1998.

Para a aposentadoria por idade urbana, por sua vez, faz-se necessário o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991) e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher (artigo 48 da Lei nº 8.213/1991).

Todos esses elementos, especialmente no que concerne ao tempo de contribuição, somente poderão ser aferidos após a necessária dilação probatória mas, então, serão objetivamente analisados, não havendo qualquer discussão a respeito da legislação aplicável.

#### **Ônus da prova.**

Considerando que o interesse na prova é do autor atribuo a ele o ônus da referida prova, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC/2015.

Cumpra-se e intem-se.

PIRACICABA, 19 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-54.2017.4.03.6109  
AUTOR: MIGUEL ANTONIO LUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **1. RELATÓRIO.**

Trata-se de ação ordinária proposta por Miguel Antônio Lúcio em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 25/11/1975 a 20/01/1982, 01/02/1982 a 03/11/1989, 01/03/2003 a 15/07/2008, 01/12/1995 a 27/01/1997 e de 03/02/1997 a 06/06/2002.

Juntou documentos (fls. 08/94 e 103/104).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 108.

Citado, o INSS contestou pugnano pela improcedência dos pedidos (fls.106/107).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu a atualização das diferenças da DIB até o ajuizamento da ação, AGO/2015, que, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$131.093,95, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 109).

Às fls. 119/121 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Certidão de prevenção às fls. 124.

Informações extraídas do sistema processual para análise de eventual prevenção (fls. 125/130).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para que o autor apresentasse novas provas ou documentos relativamente aos períodos de 01/03/2003 a 18/11/2003 e 06/03/1997 a 06/06/2002.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, tendo em vista o requerimento de fls. 07 e a declaração de fls.09, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Busca o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 25/11/1975 a 20/01/1982, 01/02/1982 a 03/11/1989, 01/03/2003 a 15/07/2008, 01/12/1995 a 27/01/1997 e de 03/02/1997 a 06/06/2002.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).”

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

“(…)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(…)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudos: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 25/11/1975 a 20/01/1982, 01/02/1982 a 03/11/1989, 01/03/2003 a 15/07/2008, 01/12/1995 a 27/01/1997 e de 03/02/1997 a 06/06/2002.

**Os períodos de 01/02/1982 a 31/03/1988, 01/12/1995 a 27/01/1997 e 03/02/1997 a 15/12/1998** foram objeto dos autos 2005.63.10.002130-2, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Americana, conforme cópia da sentença acostada às fls. 119/121. Verifico no sítio da Justiça Federal que os autos subiram em grau de recurso e a decisão de segunda instância transitou em julgado em 08/10/2014. **Assim, diante da coisa julgada que recai sobre os respectivos períodos, estes não serão apreciados.**

-

**No período de 25/11/1975 a 20/01/1982** o autor laborou na *Fazanaro Indústria e Comércio S/A*, no cargo de *ajudante de torneiro*, conforme CTPS acostada às fls. 40. **Reconheço a atividade como especial**, vez que para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de *esmerilhador* prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Nesse sentido também o seguinte Acórdão:

AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO: RUÍDO. TEMPO ESPECIAL CARACTERIZADO. APOSENTADORIA CONCEDIDA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Nos períodos de 02.08.1976 a 11.09.1978 e 02.09.1986 a 31.12.1987, laborado nas empresas "TRW Automotive Ltda." e "Hanna Indústria Mecânica Ltda.", verifica-se estar comprovado, através da análise do formulário DSS-8030 (fls.58) e formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.23), que o autor laborou, de modo habitual e permanente, exercendo as ocupações de aprendiz torneiro, onde preparava e operava torno mecânico, e torneiro mecânico, atividades previstas no rol exemplificativo de ocupações insalubres, penosas e perigosas, equiparada à ocupação de *esmerilhador*, enquadrando-se no item 2.5.2 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, bem como no item 2.5.3 do anexo II ao Decreto n.º 83.080/79.

- Assinale-se que antes da edição da Lei n.º 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79.

- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 300905, Relatora Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 12/04/2013)

**No período de 01/04/1988 a 03/11/1989** o autor laborou na *Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.*, no setor de *produção* e no cargo de *torneiro mecânico*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 17/18. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 82 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/1964. Ademais, para o período era possível o enquadramento pela função e a atividade desenvolvida pelo autor é equiparável à de *esmerilhador* prevista no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. **Assim, reconheço a atividade como especial.**

**No período de 16/12/1998 a 06/06/2002** o autor comprovou o labor exercido apenas pela anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, da qual depreende que exercia a função de *Torneiro Mecânico* na empresa *Anifer Equipamentos Hidráulicos Ltda.* Após 05/03/1997 não é mais possível o enquadramento por simples função e o autor não demonstrou nos autos sua exposição exposto à quaisquer agentes insalubres, **razão pela qual não reconheço a atividade como especial.**

**No período de 01/03/2003 a 18/11/2003** o autor laborou na *Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.*, no setor de *usinagem pesada*, no cargo de *torneiro mecânico especializado C*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20/21. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos agentes insalubres **ruídos e hidrocarbonetos**. Quanto ao *ruído*, nota-se que o autor foi exposto a intensidade de 87 dB(A), inferior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Quanto aos *hidrocarbonetos*, nota-se no PPP que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar sua agressividade. **Assim, não reconheço a atividade como especial.**

**No período de 19/11/2003 a 15/07/2008** o autor laborou na *Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.*, no setor de *usinagem pesada*, nos cargos de *torneiro mecânico especializado C* e *torneiro mecânico especializado B*, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20/21. Infere-se do respectivo PPP que o autor foi exposto a ruídos de níveis de 87 dB(A) a 95,33 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n.º 3048/1999 com redação dada pelo Decreto n.º 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

-

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaisa, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por MIGUEL ANTONIO LUCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de **25/11/1975 a 20/01/1982, 01/04/1988 a 03/11/1989 e 19/11/2003 a 15/07/2008.**

b) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-12/07/2011, levando-se em consideração os períodos especiais ora reconhecidos nesta sentença.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, e, conseqüentemente, revisar a aposentadoria do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDI do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

Tendo em vista que a parte autora não obteve o reconhecimento integral de todos os períodos pleiteados, deverá também arcar com honorários sucumbenciais, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1 - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	Miguel Antonio Lucio
Tempo de serviço especial reconhecido:	25/11/1975 a 20/01/1982 laborado na Fazanaro Indústria e Comércio S/A. 01/04/1988 a 03/11/1989 laborado na Link Steel Equipamentos Industriais Ltda. 19/11/2003 a 15/07/2008 laborado na Link Steel Equipamentos Industriais Ltda.
Benefício concedido:	Revisão de aposentadoria
Número do benefício (NB):	156.788.515-0
Data de início do benefício (DIB):	12/07/2011
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-17.2017.4.03.6109  
AUTOR: JOAO BATISTA SANROMAN GASQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por JOAO BATISTA SANROMAN GASQUE em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/01/1978 a 10/07/1984, 05/04/1995 a 07/02/1996, 03/12/1998 a 13/03/2001, 07/01/2002 a 07/01/2009, 01/11/2010 a 06/08/2012.

Juntou documentos (fs. 06/106).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fs. 108.

Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência dos pedidos (fs.111/120).

Saneado o processo às fls. 121/123, foram fixados os pontos controvertidos, fixando-se prazo para que o autor apresentasse novas provas ou documentos relativamente aos períodos de 01/01/1978 a 10/07/1984, 07/01/2002 a 03/02/2002, 01/07/2003 a 18/11/2003, 23/12/2008 a 07/01/2009, todavia, quedou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

## 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Busca o autor a revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/01/1978 a 10/07/1984, 05/04/1995 a 07/02/1996, 03/12/1998 a 13/03/2001, 07/01/2002 a 07/01/2009, 01/11/2010 a 06/08/2012.**

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.*

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei nº 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia revisão de sua aposentadoria mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de **01/01/1978 a 10/07/1984, 05/04/1995 a 07/02/1996, 03/12/1998 a 13/03/2001, 07/01/2002 a 07/01/2009, 01/11/2010 a 06/08/2012.**

**No período de 01/01/1978 a 10/07/1984** o autor alega ter laborado no setor agropecuário. Como prova juntou cópia de sua CTPS (fl. 39), da qual consta apenas que o autor laborou no setor agrícola e no cargo de trabalhador rural. Juntou também declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ibaí/PR (fl. 82/85) e declaração de testemunhas (fl. 87/92), das quais se depreende que o autor laborou com lavoura de café para subsistência e comercialização. Juntou, ainda, cópia do Título Eleitoral e da certidão de casamento, das quais consta a profissão de lavrador. **Não reconheço a atividade como especial**, tendo em vista que a atividade rural enquadrada no Decreto 53.831/1964, no código 2.2.1, refere-se apenas à atividade agropecuária, o que não é o caso do autor, conforme se infere dos documentos acostados aos autos.

Todavia, importante se faz destacar que a anotação em CTPS goza de presunção de veracidade *iuris tantum*, constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em fazer. O fato de que tais contribuições não constam do CNIS não é apto a desconstituir, por si só, a prova material apresentada pelo Autor. Quanto à sua obrigatoriedade, observo que o recolhimento das contribuições do segurado empregado cabe ao seu empregador (artigo 30 da Lei 8212/91) e da mesma forma, cabe ao réu fiscalizar (artigo 33 da Lei 8212/91) tais recolhimentos. Não pode o segurado sofrer as consequências da negligência de seu empregador. **Assim, reconheço o tempo de labor comum para este período.**

**No período de 05/04/1995 a 07/02/1996** o autor laborou na *Mausa Equipamentos Industriais*, no setor de caldeiraria e no cargo de operados de ponte rolante, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 49/51. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 dB(A), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 03/12/1998 a 13/03/2001** o autor laborou na *Sobremetal Recuperação de Metais Ltda*, no setor de operação e no cargo de operador de ponte rolante, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 20/21. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 07/01/2002 a 03/02/2002** o autor laborou na *Diamante Comercial Ltda*, no setor de fábrica, no cargo de operador pte rolante, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/24. Em que pese o autor pleitear a especialidade deste período alegando ter sido exposto a níveis de ruídos superiores ao limite de tolerância, percebe-se que o PPP respectivo não fez quaisquer menções a ruídos ou outros agentes insalubres. Devidamente intimado a apresentar novas provas ou documentos que justificassem a pleiteada especialidade, o autor quedou-se inerte. Assim, verifica-se não restar comprovada nos autos a exposição do autor a quaisquer agentes insalubres, **motivo pelo qual não reconheço a atividade como especial.**

**No período de 04/02/2002 a 30/06/2003** o autor laborou na *Diamante Comercial Ltda*, no setor de fábrica, no cargo de operador pte rolante, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/24. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 97, superior, portanto, ao limite de tolerância de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 01/07/2003 a 18/11/2003** o autor laborou na *Diamante Comercial Ltda*, no setor de fábrica, no cargo de operador pte rolante, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/24. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto aos seguintes fatores de risco: **Ruído 87,92 dB(A) e fumos metálicos**. Quanto ao ruído de 87,92 dB(A), percebe-se que este mostra-se inferior ao limite de tolerância da época, que era de 90 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Quanto à exposição aos fumos metálicos, percebe-se que o equipamento de proteção mostrou-se eficaz a eliminar sua agressividade. **Diante do exposto, não reconheço a atividade como especial.**

**No período de 19/11/2003 a 22/12/2008** o autor laborou na *Diamante Comercial Ltda*, no setor de fábrica, nos cargo de operador pte rolante, ½ oficial de caldeireiro e caldeireiro, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 22/24. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 87,92, superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

**No período de 23/12/2008 a 07/01/2009** o autor laborou na *Diamante Comercial Ltda*, no setor de fábrica, no cargo de Caldeireiro, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/25. Em que pese o autor pleitear a especialidade deste período alegando ter sido exposto a níveis de ruídos superiores ao limite de tolerância, percebe-se que o PPP respectivo não fez quaisquer menções a ruídos ou outros agentes insalubres. Devidamente intimado a apresentar novas provas ou documentos que justificassem a pleiteada especialidade, o autor quedou-se inerte. Assim, verifica-se não haver nos autos comprovação da exposição do autor a quaisquer agentes insalubres, **motivo pelo qual não reconheço a atividade como especial.**

**No período de 01/11/2010 a 06/08/2012** o autor laborou na *Engetubo Industrial e Comércio Ltda*, no setor de montagem e no cargo de caldeireiro, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 25/26. Infere-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruído de 93 dB(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 85 dB(A), conforme o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3048/1999 com redação dada pelo Decreto nº 4882/2003, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

Em que pese não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

*I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.*

*III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.*

*IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).*

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.*

*1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.*

*2. Apresentação o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).*

*3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.*

*(...)*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, e-DJF3 23/12/2015).*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.*

*(...)*

*III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.*

*IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.*

*V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).*

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚÍDO. EPI EFICAZ.*

*1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.*

*2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.*

*3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.*

*(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).*

Logo, conforme **tabela 01** que segue anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somados aos períodos especiais já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 06/08/2012, tempo de 23 (vinte e três) anos, 08 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço especial, **razão pela qual não faz jus ao benefício de aposentadoria especial.**

Todavia, conforme **tabela 02** que segue também anexa a esta sentença, verifica-se que, considerando os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, somados aos períodos já reconhecidos na esfera administrativa, o autor possuía, na data da DER – 06/08/2012, tempo de 40 (quarenta) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de contribuição, razão pela qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela época.

### 1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOAO BATISTA SANROMAN GASQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de **05/04/1995 a 07/02/1996, 03/12/1998 a 13/03/2001, 04/02/2002 a 30/06/2003, 19/11/2003 a 22/12/2008, 01/11/2010 a 06/08/2012.**
- b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de **01/01/1978 a 10/07/1984.**
- c) DETERMINAR a manutenção dos períodos já reconhecidos na esfera administrativa.
- d) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor a partir da DER-06/08/2012, levando-se em consideração os períodos ora reconhecidos nesta sentença.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação dos períodos (comum e especiais) ora reconhecidos, e, conseqüentemente, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condeno, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que obteve apenas o reconhecimento parcial dos períodos pleiteados e não obteve o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. I. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.
3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III do Novo Código de Processo Civil, **não conheço do reexame necessário.**

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	João Batista Sanroman Gasque
Tempo de serviço especial reconhecido:	<b>05/04/1995 a 07/02/1996</b> - laborado na <i>Mausa Equipamentos Industriais</i> ; <b>03/12/1998 a 13/03/2001</b> – laborado na <i>Sobremetal Recuperação de Metais Ltda</i> ; <b>04/02/2002 a 30/06/2003</b> - laborado na <i>Diamante Comercial Ltda</i> . <b>19/11/2003 a 22/12/2008</b> - laborado na <i>Diamante Comercial Ltda</i> ; <b>01/11/2010 a 06/08/2012</b> - laborado na <i>Engetubo Industrial e Comércio Ltda</i> .
Tempo de serviço comum reconhecido	<b>01/01/1978 a 10/07/1984</b> laborado para o empregador <i>João Sanroman Munhoz</i> .
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição (revisão)
Número do benefício (NB):	156.064.220-0
Data de início do benefício (DIB):	06/08/2012
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000353-77.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

**Piracicaba, 21 de fevereiro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-41.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: REGINALDO JOSE GALONE  
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID4230651), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004549-56.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ASSOCIACAO LUTE PELA VIDA GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE COGO - RS96489  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99, §2º, do Código de Processo Civil DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se a UNLÃO FEDERAL para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 22 de fevereiro de 2018.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-86.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SEBASTIAO ANTONIO DE MORAIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

**PIRACICABA, 30 de janeiro de 2018.**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DOS SANTOS BITENCOURT em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP, objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença (NB 542.658.252-8) até que se processe o pedido de prorrogação administrativa.

Alega o impetrante que o benefício de auxílio doença foi concedido há mais de cinco anos, sendo que o mesmo foi suspenso. Afirma que ao procurar a agência da Previdência Social foi comunicado que seria necessário agendar perícia, tendo realizado seu agendamento sob n. 0542658252-8 para o dia 08.06.2017. Asseverou que no dia do agendamento da perícia compareceu na agência de Guarulhos, local em que recebe seu benefício, contudo não foi atendido, pois deveria, conforme orientação da agência, pedir a reativação antes de realizar perícia. Destaca que fez uma reclamação perante a ouvidoria, não tendo resposta.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações. (fl. 30)

A digna autoridade impetrada informou que o ofício foi encaminhado à agência da previdência social em Guarulhos, que é responsável pela manutenção do benefício auxílio doença n. 542.658.252-8 concedido judicialmente. (fl. 40)

Liminar deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício auxílio doença sob n. 542.658.252-8 (fl. 44)

A Agência da Previdência Social de Guarulhos informou que o Auxílio-Doença NB 31/542.658.252-8 encontrava-se suspenso devido ao não atendimento da convocação para Perícia Médica Revisional. Alegou que nos casos em que os segurados não tinham comparecido ou não conseguiram realizar a Perícia de Revisão por algum outro motivo, o INSS vinha adotando como procedimento padrão a suspensão do benefício, sendo que o problema poderia ser resolvido com o simples comparecimento do segurado ao Setor de Atendimento da Agência da Previdência Social, onde seria restabelecido o pagamento do benefício e agendada uma nova Perícia de Revisão. Aduziu que recentemente a Administração Central estabeleceu outro procedimento para remarcar os agendamentos das Perícias Médicas Revisionais, restringindo o procedimento exclusivamente ao Teleatendimento 135. Por fim, salientou que em 09/08/2017 a Administração Central deu cumprimento ao procedimento supracitado e restabeleceu o benefício do segurado, sendo que a manutenção desse depende de agendamento e comparecimento na Perícia Médica Revisional. (fl. 54/55)

O Ministério Público Federal entendeu inexistir nos autos interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 58/59).

Manifestação do INSS requerendo a extinção do feito pela perda superveniente do objeto. (fl. 62)

Às fls. 64/65 sobreveio ofício informando o reestabelecimento do benefício pleiteado.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial.

### Fundamento e Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso busca o impetrante provimento judicial que garanta a manutenção do seu benefício previdenciário até a realização de nova perícia médica pelo impetrado.

Depreende-se dos autos que o benefício foi suspenso sem ter sido realizada a perícia médica do impetrante, evidenciando ser caso de alta programada. Nesse contexto é direito líquido e certo do impetrante em ver processado seu pedido de prorrogação do benefício até que o INSS tenha a oportunidade de avaliar seu estado de capacidade laboral.

Nesse sentido:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADAS. "ALTA PROGRAMADA". ILEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. II. Restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do auxílio-doença, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, bem como o afastamento da "alta programada". III. Inviável a interrupção do benefício sem a realização da perícia médica. Não é possível a cessação do benefício enquanto a impetrante estiver incapacitada para voltar ao trabalho. IV. Agravo legal provido. (AMS 00107547620084036183, Desembargadora Federal Marisa Santos, nona turma do TRF3, data da decisão 01/08/2011, data da publicação 10/08/2011)
--

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO** a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para que o INSS mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 542.658.252-8, o qual deverá ser mantido até que se comprove, por meio de perícia médica, a recuperação de sua capacidade e que haja o decurso de prazo para eventuais recursos administrativos.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 24 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002974-13.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: GERALDO BENEDITO RAFAEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GERALDO BENEDITO RAFAEL em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PIRACICABA/SP, para que autoridade impetrada emita certidão de tempo de contribuição, averbando todos os seus períodos comuns.

Aduz o impetrante que formalizou requerimento de Certidão por Tempo de Contribuição junto a Agência da Previdência Social de Piracicaba, pois está em vias de aposentadoria no regime próprio e necessita desse tempo do regime geral para se aposentar com os proventos integrais.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o impetrante não cumpriu as exigências necessárias para a expedição de tempo de contribuição, tendo em vista que não apresentou todos os documentos por ela solicitados. (ID. 3436761)

Liminar deferida (ID. 3856765)

Sobreveio ofício do INSS informando o cumprimento da liminar. (ID. 4081513)

Manifestação do Ministério Público Federal. (ID 4145615)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito da impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso o impetrante busca que a autoridade impetrada emita certidão de tempo de contribuição, da qual conste averbação dos períodos comuns laborados em 29/11/1966 a 21/02/1968, 15/12/1969 a 24/05/1973, 16/07/1974 a 26/02/1982, 18/05/1983 a 01/07/1983, 01/09/1983 a 08/05/1984, 01/10/1993 a 02/05/1995 e de 17/07/1995 a 09/09/1996.

Verifica-se que os períodos comuns que o autor busca o reconhecimento encontram-se devidamente registrados em sua CTPS, conforme faz prova nestes autos às fls. 34/80.

Conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, a anotação da CTPS tem presunção *iuris tantum* de veracidade. Portanto, até que se prove o contrário, as anotações da CTPS são válidas e eficazes, exteriorizando os seus efeitos no âmbito previdenciário.

A responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, sob a fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, não podendo o segurado e os seus dependentes serem prejudicados pela falta de pagamento.

Além do mais, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO** a segurança, **CONFIRMANDO** a liminar anteriormente deferida para o fim de determinar à autoridade impetrada que **RECONHEÇA OS PERÍODOS COMUNS** de DEDINI CAPELLARI S/A TRANSFORMADORES, no período de 29/11/1966 a 21/02/1968; SUPERKAVEA S/A TRANSFORMADORES, no período de 15/12/1969 a 24/05/1973; M. DEDINI S/A METALÚRGICA, no período de 16/07/1974 a 26/02/1982; IND. DE PAPEL PIRACICABA S/A, no período de 18/05/1983 a 01/07/1983; PRECAT PROJETOS REPRESENTAÇÕES COM. E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA, no período de 01/09/1983 a 08/05/1984; LAR DOS VELHINHOS DE PIRACICABA, no período de 01/10/1993 a 02/05/1995 e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA, no período de 17/07/1995 a 09/09/1996 e **EXPEÇA A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquite-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 31 de janeiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-86.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GMAD AMERICANA SUPRIMENTOS PARA MOVELARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA BARBOSA - PR85906  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA/SP

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GMAD SUPRIMENTOS PARA MOVELARIA LTDA.**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA-SP**, objetivando a concessão da segurança para excluir o ICMS substitutivo da base de cálculo do PIS e da COFINS, assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas da pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 57/59).

A União Federal apresentou manifestação às fls. 70/74, alegando a falta de interesse de agir do ICMS em regime de substituição tributária, a ausência de prova pré-constituída da condição de credor tributário e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações e pugnou no mérito pela improcedência do pedido (fls. 78/88).

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no *writ* (fls. 90/91).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Preliminar**

Rejeito a preliminar, pois se encontra presente o interesse de agir, considerando que o impetrante possui valores a compensar que foram indevidamente recolhidos.

**Análise o mérito.**

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa são mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

*"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."*

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: *"A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."*

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS."** (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da lei 11.457/2007.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário

[1] PALSÉN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 17 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002820-92.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: SANTA TEREZA TÊXTIL E TINTURARIA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANTA TEREZA TÊXTIL E TINTURARIA LIMITADA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições.

Assevera que a Lei 9718/98 em seu artigo 2º dispõe que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: *"a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas."*

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão "faturamento" foi substituída por "receita ou faturamento", indicando que os termos não são sinônimos.

Ressalta que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, modificando o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas.

O pedido liminar foi deferido às fls. 1610/1611.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 1627/1637. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ às fls. 1639/1640.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em análise, assiste razão ao impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

---

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

**PIRACICABA, 12 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004516-66.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: TECHNO SUPPLY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, SILVIA APARECIDA ANIBAL MONDONI, LUIGINO RIGTANO NETTO

#### DESPACHO

Afasto a prevenção como processo 5002882-35.2017.403.6109, eis que possuem objeto diverso.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004622-28.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WM TRANSPORTE PIRACICABA LTDA, MAURICIO OLIVEIRA CORDEIRO, RENAN GUIMARAES CORDEIRO

#### DESPACHO

Afasto as prevenções com os processos nº**5000280-71.2017.403.6109** (Contrato: 25488969000000587), **5000672-11.2017.403.6109** (Contrato 25488969000001044), **5000273-79.2017.403.6109** (Contrato 25488969000000315), **5004091-39.2017.403.6109** (contrato(s) n.º 25488969000000234, 25488969000000404 e 25488969000000749) e **5004071-48.2017.403.6109** (Contratos 25488969000000234, 25488969000000404 e 25488969000000749), eis que possuem objeto diverso.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004654-33.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FUSIMAQ AUTOMACAO E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RICARDO DE SOUZA, CAIO AUGUSTO DE GODOY

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004664-77.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO - ME, NEIDE CRISTINA ZAGO POSSATO

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-27.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ANTONIO ADEMIR ZEFFA

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000066-46.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES COELHO NETO

## DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000090-74.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FERNANDO XAVIER DA SILVA

## DESPACHO

Afasto as prevenções com os processos **0001672-54.2005.403.6109** e **5004129-51.2017.403.56109** (Contrato 25410455800004460; 25410455800004893), eis que possuem objeto diverso.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-44.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: EDILSON RENATO FURLAN

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 14H40MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000152-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: PAULO CAR VEICULOS EIRELI, PAULO WILLIAN DA SILVA

#### DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **15/05/2018, às 15H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

**Piracicaba, 15 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-67.2018.4.03.6109

AUTOR: MOISES MARQUES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAX FERNANDO MENDES - SP378244, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

- a) O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC/2015**, no prazo de 15 (quinze) dias.
- b) É, sucessivamente, para as **PARTES**, para fins do **art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS** que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 7 de março de 2018.**

**DRª. DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 4910

**EXECUCAO DA PENA**

**0005330-71.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE ROBERTO PETRUCCI(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA CARPINI)

Visto, etc.Tendo em vista o petição da defesa (fls. 116/121), bem como a aquiescência do Ministério Público Federal (f. 123), converto a pena de prestação de serviços em prestação pecuniária, cujo valor arbitro em 05 salários mínimos, devendo o executado ser intimado nos autos da carta precatória n. 0006268-97.2016.8.26.0038 (f. 114) para pagamento junto à Caixa Econômica Federal, Agência 3969, Operação 005, Conta 00010000 3, podendo ser parcelado em 24 vezes de R\$ 198,75. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002916-86.2003.403.6109 (2003.61.09.002916-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 949 - WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X JOSE CARLOS BAZZANELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Visto, etc.Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência para o dia 16 de ABRIL de 2018, às 14:00 horas.Cumpra-se.EXPEDIDO OFICIO 74/2018 ADITANDO A DATA DA PRECATÓRIA 001/2018 ENVIADA A AMERICANA-SP. NOVA DATA: 16/04/2018

**0005130-30.2015.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO HENRIQUE RODRIGUES(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR) X FRANCISCO DAS CHAGAS BEZERRA CABRAL(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR)

Visto, etc.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que José Luis dos Santos reside em Salinho/SP, município abrangido por esta Subseção Judiciária, determino sua intimação, através de mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, para comparecimento em audiência no dia 08/05/2018, às 15:30 horas, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de defesa, sendo que após sua oitiva os réus serão interrogados. Sem prejuízo, intemem-se as partes da expedição das cartas precatórias para os fins do artigo 222 do CPP (fls. 45/46). Cumpra-se.

**0007972-80.2015.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X ALEX SANDRO LINS DA SILVA(SP231848 - ADRIANO GAVA E SP087824 - BENEDITO MILLER)

Vistos, etc.Defiro o pedido da defesa de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que preste esclarecimento/informações sobre emissão de extrato bancário, saldo de PIS e FGTS em nome do réu à época dos fatos (f. 169).Com a juntada da documentação, vista às partes pelo prazo de 05 dias.Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 4913

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004020-30.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FERNANDO LUIZ ROHRIG JR(SP302602 - BRUNO SALES BISCUOLA) X INCOZZELO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X EDENILSON ZEFA(SP202302A - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X GLAUCIO DOMINGOS DE SOUZA(SP202302 - RODRIGO GUSTAVO VIEIRA) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI)

Vistos, etc.Dê-se vista às defesas, conjuntamente, para os fins do Artigo 403, do CPP, pelo prazo de 50 (CINQUENTA) DIAS, dada complexidade do presente feito/paridade de prazo destinado à acusação. As defesas terão vista dos autos, em secretaria, de 12/03/2018 até 30/04/2018, para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS.Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais dos réus e eventuais certidões de objeto e pé. Solicite-se, também, junto ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Rio Claro/SP, certidão de objeto e pé da execução penal oriunda do feito 0009522-35.2007.8.26.0510 (3ª Vara Criminal da Comarca de RIO CLARO/SP, em desfavor de MARCELO THADEU MONDINI). Após, tomem os autos conclusos.CUMPRASE.

**0000031-79.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003875-71.2014.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MOHAMAD ALI JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JAMAL JABER(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NAHIM FOUAD EL GHASSAN(PR047723 - RONALDO ORLOSQUI CAVALCANTE DA SILVA E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP337248 - ELLEN AGUIAR SGARBIERO) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X WALTER FERNANDES(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP252526 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO E SP067802 - AMELIA APARECIDA RESSUTTI) X NIVALDO AGUILLAR(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X FELIPE SANTOS MAFRA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X MARCELO ALMEIDA DA SILVA(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO) X JOSE CAMILO DOS SANTOS(SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X SANDRO LUIZ ELETOTERIO(SP138861 - JORGE LUIS CAMELO MONTEIRO) X MARCELO THADEU MONDINI(SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO) X SERGIO ANDRADE BATISTA(SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONCALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA)

Vistos, etc.Dê-se vista às defesas, conjuntamente, para os fins do Artigo 403, do CPP, pelo prazo de 50 (CINQUENTA) DIAS, dada complexidade do presente feito/paridade de prazo destinado à acusação. As defesas terão vista dos autos, em secretaria, de 12/03/2018 até 30/04/2018, para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS.Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais dos réus e eventuais certidões de objeto e pé. Solicite-se, também, junto ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Rio Claro/SP, certidão de objeto e pé da execução penal oriunda do feito 0009522-35.2007.8.26.0510 (3ª Vara Criminal da Comarca de RIO CLARO/SP, em desfavor de MARCELO THADEU MONDINI). Após, tomem os autos conclusos.CUMPRASE.

**0000640-62.2015.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000031-79.2015.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CARLOS JOSE DA SILVEIRA(GO029527 - MARCIA PAULINA ROCHA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X JESUS MISSIANO DA SILVA JUNIOR(SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS) X ANDREW BALTA RAMOS(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE)

Vistos, etc.Dê-se vista às defesas, conjuntamente, para os fins do Artigo 403, do CPP, pelo prazo de 50 (CINQUENTA) DIAS, dada complexidade do presente feito/paridade de prazo destinado à acusação. As defesas terão vista dos autos, em secretaria, de 12/03/2018 até 30/04/2018, para apresentação das ALEGAÇÕES FINAIS.Sem prejuízo, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais dos réus e eventuais certidões de objeto e pé. Solicite-se, também, junto ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Rio Claro/SP, certidão de objeto e pé da execução penal oriunda do feito 0009522-35.2007.8.26.0510 (3ª Vara Criminal da Comarca de RIO CLARO/SP, em desfavor de MARCELO THADEU MONDINI). Após, tomem os autos conclusos.CUMPRASE.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001413-51.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CATABY INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**CATABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA** . MATRIZ, CNPJ/MF 00.286.330/0001-95 e FILIAL de CNPJ/MF 00.286.330/00003-57, om qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, e pedido inicial para compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

União Federal manifestou-se nos autos e requereu sobrestamento do feito em razão do RE 574.706

Impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Descabida a preliminar que de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. *Informativo 856*. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, a composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprir ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo **procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, bem como o direito à compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

**Considerando a desnecessidade de depósitos judiciais no presente caso, proceda a Secretaria aos trâmites para liberação dos valores efetuados nos autos.**

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000381-45.2016.4.03.6109

AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**PAULO ROBERTO DA SILVA**, portador do RG 21.850.355-6 SSP/SP e do CPF/MF 114.263.968-13, nascido em 03.05.1972, filho de José Bendito da Silva e Leonor Jorge da Silva ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 09.03.2015 (NB 172.674.201-3) que foi negado, eis que não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.03.1989 a 16.08.1991, 19.08.1991 a 19.11.1991, 24.03.1992 a 30.04.1992, 04.05.1992 a atual** e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Piracicaba-SP, em razão do valor da causa ultrapassar o limite de sessenta salários mínimos, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Regularmente citado, no Juizado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito e suscitou prequestionamento para fins de interposição de recursos.

Foi proferido despacho em que as partes foram cientificadas acerca da redistribuição do processo, a gratuidade foi deferida ao autor e intimadas as partes sobre especificação de provas e nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ, 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprímia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistente em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP e laudo técnico ambiental, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre **01.03.1989 a 16.08.1991**, na empresa Frigorífico Angeleli Ltda., **19.08.1991 a 19.11.1991, 24.03.1992 a 30.04.1992**, na empresa Gelre Trabalho Temporário S/A, e no interregno de **04.05.1992 a 09.03.2015** (data do PPP) para Klabin S/A, exposto a ruído de intensidade superior a 90 dB (ID 343291 e 343292).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se o período ora reconhecidos ao que já foi considerado especial administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.03.1989 a 16.08.1991, 19.08.1991 a 19.11.1991, 24.03.1992 a 30.04.1992, 04.05.1992 a 09.03.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial a **PAULO ROBERTO DA SILVA** (NB 172.674.201-3), desde a data do requerimento administrativo (09.03.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**PIRACICABA, 11 de janeiro de 2018.**

### 3ª VARA DE PIRACICABA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003196-78.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894

RÉU: JACINTO DE TAL

#### DESPACHO

Concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, para que a parte impetrante cumpra de forma integral o despacho de ID 3075156, juntando ao feito cópia da notificação extrajudicial do(s) réu(s) para a desocupação do imóvel em comento.

Fica o autor cientificado de que a não obediência dessa dilação de prazo determinará, de forma imposterável, a **extinção do feito sem resolução de mérito**.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-60.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CAIADO PNEUS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Petição (id nº 4384568): Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, restando prejudicado o petição id nº 4421112.

Ao sedi para anotação necessária.

Após, aguarde-se eventual manifestação do MPF.

Em seguida, verham os autos conclusos para sentença. Int.

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 7517

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007479-94.2015.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-81.2011.403.6112) EDNA PEREIRA DOS SANTOS(SP161628 - JOSEANE APARECIDA LOPES ALVIM E SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1204123-86.1998.403.6112 (98.1204123-0)** - ANTONIO DONIZETE PEREIRA (REP P/ ANA RITA MARIA DO AMARAL) X ANA RITA MARIA DO AMARAL X IVONE PEREIRA DOS SANTOS X JANDIRA PEREIRA X DIVINA APARECIDA PEREIRA YARAIAAN X MARIA APARECIDA PEREIRA LOPES(SP314159 - MARCELO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ANTONIO DONIZETE PEREIRA (REP P/ ANA RITA MARIA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005713-20.2008.403.6112 (2008.61.12.005713-0)** - APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA IZABEL LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0005107-17.2011.403.6112** - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP009472SA - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006836-78.2011.403.6112** - JOAO BARBOZA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001219-06.2012.403.6112** - GIOVANA BENEDITO SANTOS X REBECA SANTOS CEBALLOS X RENAN AMERICO CEBALLOS X MARIA DE FATIMA CUSTODIO DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GIOVANA BENEDITO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009377-50.2012.403.6112** - NELSON ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0000889-72.2013.403.6112** - JOSE MANOEL DE LIMA FILHO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MANOEL DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001987-92.2013.403.6112** - CLEONICE PAULA DE SOUZA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X CLEONICE PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002329-06.2013.403.6112** - ARLINDA DE ARAUJO ALVES(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDA DE ARAUJO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006766-90.2013.403.6112** - JOAO ALMEIDA PEREIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOAO ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003145-58.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO CESAR A COSTA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a decisão de segunda instância (ID 3113372 - fl. 144) que determina a correção monetária a ser aplicada nos termos da Lei 6899/91 e legislação superveniente, bem como Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009 (Repercução Geral no RE 870.947); e a manifestação da Contadoria Judicial (ID 4641405), tenho por corretos os cálculos apresentados pelo autor.

Defiro ao autor o prazo de cinco dias para que:

- comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
- caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).

Após, se em termos, requisitem-se os pagamentos dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOS E VIDROS, LUIZ CARLOS LOPES

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

**Prazo: URGENTE**

**MONITÓRIA (40) /5000440-53.2018.4.03.6112**

POLO ATIVO:

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Endereço: RUA LUIZ FERNANDO ROCHA COELHO , 3-55, JARDIM CONTORNO, BAURU - SP - CEP: 17047-280

POLO PASSIVO:

Nome: LUIZ CARLOS LOPES ACABAMENTOSE VIDROS (CNPJ: 11327893000109)  
Endereço: AVENIDA ARMANDO CARREIRA, 81, JARDIM SOLEDADE, PIRAPOZINHO - SP - CEP: 19200-000  
Nome: LUIZ CARLOS LOPES (CPF: 097.436.658-70)

Endereço: RUA IZALITINO PINAFFI, 211, SANTA EDWIRGES, PIRAPOZINHO-SP - CEP: 19200-000

1. **CITE-SE** a parte requerida dos termos da ação proposta e para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO (CPC art. 139-V, c.c. art. 334) que será realizada no dia 24/04/2018, às 15h00m, MESA 3, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Subsolo, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente/SP, devendo estar munida de documento de identificação com foto.
2. **INTIME-SE** a parte ré de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá os seguintes prazos: 15 (quinze) dias, para o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.
3. **INTIME-SE** também a parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do Juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC.
4. Uma via deste despacho servirá de **CARTA PRECATÓRIA**, a ser distribuída no **Juízo de Direito da comarca de PIRAPOZINHO/SP, com urgência**, para citação e intimação dos requeridos. Encaminhe-se à CEF para distribuí-la no Juízo deprecado.
5. Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N57F2AA2DA>
6. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-86.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARREIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Cuida-se de pedido de tutela provisória de urgência visando seja determinada a imediata suspensão da Ação de Execução de Título Extrajudicial, Processo nº 5002114-03.2017.4.03.6112 em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP, enquanto o presente processo de conhecimento tramitar, no bojo do qual a autora pretende ver reconhecida a inexistência do débito/contrato denominado Cédula de Crédito Bancário Financiamento de Veículos PJ-MPE nº 24.3127.653.0000004-95 cujo pagamento integral, segundo alega, ocorreu no dia 20 do mês de março de 2014.

Instada, a parte autora promoveu o recolhimento parcial das custas processuais, na proporção de cinquenta por cento.

Basta como relatório.

Decido.

A princípio, entendo necessárias algumas considerações acerca da Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF contra a autora deste feito, cuja suspensão da tramitação requer.

Naquele feito pretende a CEF o recebimento de créditos vencidos e não pagos, provenientes dos Contratos: CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24312769000008105, pactuado em 17/06/2016, no valor de R\$ 55.932,68, vencido desde 16/10/2016; e CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES, nº 24312769000008288, pactuado em 17/06/2016, no valor de R\$ 49.463,13, vencido desde 16/10/2016.

Observo que tratam-se de contratos distintos do que é objeto deste feito, onde se requer o provimento judicial para declarar a inexistência do débito, embora o autor declare que um dos contratos é proveniente de renegociação do contrato aqui discutido.

De outra banda, observo que os débitos das parcelas na conta corrente da empresa autora, ocorreram, segundo consta da inicial, até o mês de agosto de 2015, portanto, há mais de dois anos.

Não há falar em *periculum in mora*, considerando que o pedido se refere a ato administrativo praticado há pelo menos dois anos, vindo a parte autora somente agora a requerer em juízo. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não se faz presente. Não me parece que o fato de ser a medida deferida após o trânsito em julgado de uma possível sentença de procedência, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Mesmo porque a autora não trouxe aos autos nenhum motivo plausível que justifique a pleiteada tutela de urgência.

Se a própria parte que se considera prejudicada tardou anos para vir a Juízo deduzir a sua pretensão, não há realmente como reconhecer em seu favor a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação em razão da demora na prestação jurisdicional. Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a ré, na pessoa de seus representantes judiciais, para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o **dia 24 de abril de 2018, às 16h00min**, para que seja realizada referida audiência, na Central de Conciliação deste Fórum, na **mesa 01**, nos termos do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Resultando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (CPC, arts. 303, §1º, II e III, 334 e 335).

P.R.I. e Cite-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**

**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3950**

**PETICAO**

**0002438-36.2015.403.6181 - LUDOWICO PEDRO JANESCH(PR028212 - FERNANDO BOBERG) X JUSTICA PUBLICA**

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos, haja vista o trânsito em julgado do acórdão, que manteve a sentença de indeferimento da petição inicial. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

### **3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RICARDO GIOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos em decisão.

Ricardo Giroto ajuizou a presente demanda objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Deu à causa do valor de R\$ 57.557,16.

Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado parecer atribuindo o valor da causa em R\$ 57.131,31 (id 4807641).

**É o relatório.**

**Delibero.**

Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (R\$ 57.240,00 a partir de 1º de janeiro de 2018), reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2018.**

**D E C I S Ã O**

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença, em que a União visa a cobrança do valor de R\$ 939,63 referentes à condenação imposta a CIRO AFONSO ALCANTARA decorrente de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, no julgamento da ação nº 0011534-69.2007.4.03.6112.

Fixado prazo para que o réu efetuasse o pagamento espontâneo do valor pretendido, quedou-se inerte, procedendo-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD e à restrição de transferência do veículo Ford/KA, placas ENB 0952, em nome do executado (id 4444873).

Expedida Carta Precatória para intimação do executado (id 4470702), antes de seu cumprimento, o réu formulou pedido de suspensão da execução (id 4667094).

Com vistas, a União pugnou pelo regular e integral cumprimento da carta precatória.

É o relatório.

Decido.

O artigo 921 do Código de Processo Civil estabelece que:

**Art. 921. Suspende-se a execução:**

**I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;**

**II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;**

**III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;**

**IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;**

**V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916.**

Requer a parte ré a suspensão do cumprimento de sentença por não haver condições financeiras de realizar o pagamento sem prejudicar o sustento de sua família.

Todavia, as meras alegações do autor, na inicial, não tem o condão de suspender a execução mencionada, devendo o ato de penhora ser formalizado, para que a parte possa, no prazo legal, interpor a medida adequada para proteção de seu direito.

Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de suspensão da ação.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória já expedida. Após, intime-se a União.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.**

**D E S P A C H O**

Por ora, nos termos do § 2º, do artigo 1.023, do novo CPC, intime-se a impetrante FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA - ME para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca das alegações contidas nos embargos opostos pela União.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tornem conclusos para decisão.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-97.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, SCALON & CIA LTDA, FIORAVANTE SCALON, LIDIO SCALON, ORIVALDO SCALON  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503, PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362, CESAR AUGUSTO RAMINELLI - SP389868  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000248-23.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: PIRANI COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo – art. 919, parágrafo 1º do CPC, posto que a respectiva execução não se encontra garantida. Anote-se.

À Embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-45.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: LUIZ HERALDO MAZZUCHELLI, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo a parte autora virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, em atenção aos termos do art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato, fica o INSS intimado para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "fndo".

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00066956420084036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2018.

**Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.**

**Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 3921**

### PROCEDIMENTO COMUM

**0001431-71.2005.403.6112 (2005.61.12.001431-1)** - ELDINA MARIA NOBRE SIQUEIRA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Decorrido sem manifestação, tomem ao arquivo.Int.

**0007513-84.2006.403.6112 (2006.61.12.007513-4)** - ANTONIO PESSOA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho-Ofício n. 09/2018 - CIVRequisito de Vossa Senhoria as providências necessárias para a liberação da restrição que recai sobre o veículo marca Scania/Scania K 112 CL, tipo ônibus, placas LZC 5212 - Tupi Paulista, SP, Chassi 9BSKC4X2BH3456046, proprietário Antônio Pessoa (CPF 544.439.978-49), comunicando oportunamente a este Juízo o cumprimento do referido ato.Quanto ao RENAJUD proceda-se a secretaria ao desbloqueio de eventual restrição judicial.Após, remetam os autos ao arquivo.Cópia deste despacho servirá de ofício.

**0002817-68.2007.403.6112 (2007.61.12.002817-3)** - MIGUEL VIDAL DA LUZ(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em decisão.Propostos cálculos pela parte autora (fls. 299/300), o INSS os impugnou à fl. 317, vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 319, sobre o qual a parte executada não se manifestou.DECIDO.Pois bem, submetido o cálculo ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou a correção da conta apresentada pela parte exequente.Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto.Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 770. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 770. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irsignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)No caso, a Contadoria do Juízo informou que a conta apresentada pela parte autora encontra-se nos termos do r. julgado.Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 319), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 1.687,02 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e dois centavos), devidamente atualizados para julho de 2017.Intime-se e expeça-se o necessário.

**0011846-45.2007.403.6112 (2007.61.12.011846-0)** - DESOLINA LOCATELI VILELA(SP215460 - JOSE ROBERTO CAVALCANTE E SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ante o noticiado pela APSDJ à parte autora para, querendo, proceder à digitalização do feito conforme determinado anteriormente.Int.

**0001322-47.2011.403.6112** - VANDERLEI MAURICIO CRIVELLARO SILVESTINI(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO YAMAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias.Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo.Int.

**0003156-85.2011.403.6112** - MONICA STADELA DA SILVA ASCENCIO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

**0004838-75.2011.403.6112** - ANTONIO MINZON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Pese o despacho de fl. 140 considerando que o INSS apresentou os cálculos manifeste-se sobre eles a parte autora. Concordando, expeçam-se as requisições de pagamento com eventual destaque dos honorários contratuais.Discordando, deverá observar o determinado à fl. 140.Int.

**0007898-56.2011.403.6112** - ANTONIO JOSE CARDOSO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo.Int.

**0011081-98.2012.403.6112** - DIVINO CARLOS DE SOUZA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

**0002030-29.2013.403.6112** - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo.Int.

**0004056-97.2013.403.6112** - JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

**0006235-04.2013.403.6112** - VLAIIR BETINE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pela APSDJ à parte autora para, querendo, proceder à digitalização do feito conforme determinado anteriormente. Int.

**0011747-60.2016.403.6112** - UMOE BIOENERGY S.A.(SP285497 - VINICIUS TELXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

**0001516-37.2017.403.6112** - MARVINA CORREIA DE TOLEDO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

**0005105-37.2017.403.6112** - ARS LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

#### CARTA PRECATORIA

**0001944-82.2018.403.6112** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP X FAUSTINO DE OLIVEIRA SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP249622 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Vistos, em despacho. Designo, para o dia 12 de abril de 2018, às 15h, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (folha 02). Expeça-se mandado visando a intimação das testemunhas e do INSS. Providencie a Secretaria do Juízo o cadastramento dos advogados indicados à folha 03 desta deprecata para fins de intimação quanto ao ato designado. Comunique-se ao Juízo Deprecante quanto à presente designação. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0010232-87.2016.403.6112** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FABIO MONTEIRO

Ante a notícia de acordo de parcelamento do débito, defiro a suspensão do feito. Sobreste-se, cumprindo à exequente informar o cumprimento ou quebra do acordo celebrado, facultado o pedido de reativação da execução a qualquer tempo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0015464-61.2008.403.6112 (2008.61.12.015464-0)** - LAURENTINO BATISTA DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000575-05.2008.403.6112 (2008.61.12.000575-0)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X ALEX JUNIOR DOS SANTOS X VANUSA APARECIDA DOS SANTOS BRAGA X VERA LUCIA DOS SANTOS X AMAURI RODRIGUES DOS SANTOS(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROJGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Ante a ausência de impugnação por parte do INSS e sendo suficiente a prova documental trazida aos autos, HOMOLOGO a habilitação promovida. Ao SEDI para as alterações necessárias.

**0005250-11.2008.403.6112 (2008.61.12.005250-7)** - MIRTES DE FARIAS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MIRTES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

**0012419-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012419-1)** - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valor(es) referente(s) a Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Fica intimada, também, no prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de nova requisição de pagamento, advertida de que, mantendo-se silente, os autos retornarão ao arquivo. Na hipótese de interesse da parte autora, desde já defiro a expedição de nova requisição tão logo sobrevenha comunicação da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP dando conta da liberação do Sistema. Intime-se.

**0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4)** - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Denota-se que, após julgamento dos autos, sobreveio o ajuizamento de ação rescisória pelo INSS, na qual foi deferida antecipação dos efeitos da tutela com a suspensão dos efeitos da decisão exarada neste feito. Comunicado o INSS para providências, a APSDJ veio na fl. 183 informar a cessação do benefício. Com o julgamento de mérito, pela improcedência da rescisória, restou superada a liminar deferida. Intimada a APSDJ, o benefício foi restabelecido em 04/09/2017 (folha 209). Ante o que restou decidido, uma vez que já houve pagamento dos atrasados ( fls. 146/147), cabe à parte autora promover a execução referente aos valores devidos correspondente ao lapso de tempo durante o qual teve seu benefício cessado, devendo proceder nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciando no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013138-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013138-1)** - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do documento de fl. 410. Após, vista ao INSS pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

**0009221-62.2012.403.6112** - JULIA ROSA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 152/164), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fls. 166/168), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 176, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Findada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revii anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 176 - item 3, b), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 33.873,70 (trinta e três mil e oitocentos e setenta e três reais e setenta e sete centavos) como principal e R\$ 3.387,37 (três mil trezentos e oitenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para agosto de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0008574-33.2013.403.6112 - VALDEMAR FERNANDES BARROS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora (fl. 437/438), a parte ré os impugnou alegando excesso de execução (fls. 442/443), vindo os autos a ser remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou parecer juntado como fl. 449, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDO. Pois bem, a interpretação quanto ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre o critério de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública vem sofrendo modificações. Primeiro, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando então firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou-se no sentido de que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Findada tal diferenciação, a Corte estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revii anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, que no caso é a TR. Ocorre que, em 20 de setembro de 2017, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, sagrou-se vencedor o entendimento de que não haveria motivos para aplicar critérios distintos de correção monetária de precatórios e de condenação judiciais da Fazenda Pública, de tal forma que restou expressamente reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança. Veja: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na sentença e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da cademeta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017. (destaquei) Com efeito, o anterior entendimento de que a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR limitava-se ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, restou superado com a nova decisão que, com repercussão geral, expressamente declarou a inconstitucionalidade da atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, o que nos força a novamente rever o entendimento, para acompanhar a decisão pretoriana. No que toca ao índice de correção a ser aplicado, embora em uma rápida análise do acórdão transpareça que a Corte Suprema teria elegido o IPCA-E, posto que tal foi reconhecido como correto na oportunidade, melhor analisando o inteiro teor do acórdão, publicado em 17 de novembro de 2017, verifica-se que a tese fixada não aponta uma definição quanto ao índice de correção monetária, mas tão somente rechaça a idoneidade do critério fixado pela Lei nº 11.960/09. Diante disso tenho como oportuno adotar os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução nº 267/2013-CNJ. Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 449 - item 2, b), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 69.123,23 (sessenta e nove mil cento e vinte e três reais e vinte e três centavos) como principal e R\$ 7.542,05 (sete mil quinhentos e quarenta e dois reais e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para setembro de 2017. Intime-se e expeça-se o necessário.

**0007288-78.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-40.2011.403.6112) ANTONIO LUIZ BERNARDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)**

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo digam as partes no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004173-61.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CELSO RAMPAZO

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

JOSE CELSO RAMPAZO propõe ação de conhecimento com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 10/09/03 a 28/02/05, 01/03/05 a 30/04/08 e de 01/05/08 até a data de ajuizamento desta ação, mas que não enquadrados como tal pelo INSS no requerimento administrativo NB n. 42/176.546.416-9.

Requeru o benefício da gratuidade de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela.

Com efeito, o autor não descreve na inicial nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Também, não há nos autos a prova inequívoca a gerar o convencimento do Juízo quanto à probabilidade do direito invocado. Os fatos alegados pelo autor (tempo de serviço exercido em condições especiais), e que dão suporte ao seu pedido de aposentadoria, já foram analisados e repelidos pelo INSS no plano administrativo, tornando-se, por isso mesmo, controversos.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 13 de dezembro de 2017.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13A344EA0F">http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13A344EA0F</a>
<b>Atenção:</b> O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004232-49.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLA TEREZINHA ASSUMPÇÃO DE FREITAS MALACRIDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILLO LOZANO BENVENUTO - SP359029, MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO - SP147425  
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

<b>Cópia deste despacho servirá de MANDADO</b>
Segue link para visualização dos documentos:
<a href="http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L42EC3D9A">http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L42EC3D9A</a>
Prioridade:3
Endereço para cumprimento: <b>UNIÃO FEDERAL</b> na Avenida 14 de Setembro, nº 2.542, Vila Cláudia Glória; <b>Procuradoria Geral do Estado</b> na Av. Cel. José Soares Marcondes, 1394 - Centro, ambos em Pres. Prudente - SP.

**Expediente Nº 1320****ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006519-75.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X MUNICIPIO DE ANHUMAS(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE(SP169842 - WAGNER APARECIDO DA COSTA ALECRIM E SP269516 - EURICO ROSAN FELICIO) X MUNICIPIO DE FLORA RICA(SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X MUNICIPIO DE IRAPURU(SP159304 - FLAVIO JOSE DI STEFANO FILHO) X FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP098941 - GALILEU MARINHO DAS CHAGAS) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE EPITACIO(SP133431 - MARCIO TERUO MATSUMOTO) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU(SP121387 - CLAUDIO JUSTINIANO DE ANDRADE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X PETRA ENERGIA S/A(SP197657 - DANIELE CASSANDRA DE OLIVEIRA MIYAZAKI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP299381 - CLAUDIANA SOUZA DE SIQUEIRA MELO) X BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RJ087384 - PEDRO PAULO BARROS DE MAGALHAES E RJ114117 - MARCOS DE CARVALHO BORGES E RJ114224 - EDUARDO BEJA SANTOS DA SILVA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intimem-se as rés PETRA ENERGIA S/A e BAYAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA para, no prazo de 10 (dez) dias, promoverem a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**MONITORIA**

**0009637-88.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NEUZA MARIA DE ANDRADE MARTINS(SP172156 - LEANDRO RICARDO DOS SANTOS FERREIRA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002354-29.2007.403.6112 (2007.61.12.002354-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X OFICIAL REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS DOCUMENTOS MUN MARTINOPOLIS(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**0001454-41.2010.403.6112** - LUIZ JOSE DE SOUZA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0006321-77.2010.403.6112** - VALTER NEGRAO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**0008121-43.2010.403.6112** - ELIAS SERVINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do comunicado de fls. 630. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

**0010512-97.2012.403.6112** - SANDRA RITA CAMARGO SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado. Com a vinda do documento, dê-se vista a parte autora, entregando-lhe, se houver requerimento, a 2ª via da certidão de averbação. Prazo de 5 (cinco) dias. Na sequência, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0010690-46.2012.403.6112** - EURIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X GE PROMOCOES E SERVICOS DE COBRANCA E TELEMARKEETING LTDA(SP317407A - FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0001560-95.2013.403.6112** - LAURINDO SIMEONI(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

**0004705-62.2013.403.6112** - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA X EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA

Fls. 437: defiro. Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 384. Int.

**0005394-09.2013.403.6112** - JOSE AUGUSTO MANDU(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos da contabilidade (fls. 212/222).Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0006604-95.2013.403.6112** - JAIME MARTINS PEREIRA(PR030650 - SUELI SANDRA AGOSTINHO RODRIGUES BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento.Após, requirir-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008196-77.2013.403.6112** - GERALDO AURELIANO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

**002204-04.2014.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA SILVA IVAMOTO X MARCIO RODRIGO IVAMOTO X MARCUS VINICIUS IVAMOTO X FLORINDO IVAMOTO JUNIOR(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0004136-27.2014.403.6112** - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

**0006210-54.2014.403.6112** - ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO X GERCINO JOSE DOS SANTOS(PR016588 - BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Depreque-se a citação no endereço indicado às fls. 618.

**0003883-05.2015.403.6112** - VALDECIR COSTA DA CRUZ X VERA LUCIA DE MELO PEREIRA X MARIA LUCIA JOCA DOS SANTOS X VALMIR FERREIRA X NAIR RUFINO DA SILVA(SP341687A - JULIETTE PEREIRA NITZ E SP366236A - LUCIANO SIMIONATO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E RS013449 - PAULO ANTONIO MULLER E SP253880 - FRANCISCO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fls. 675 e 679: Anote-se.Concedo prazo final de 10 (dez) dias para que a ré LIBERTY promova o depósito dos honorários solicitados pelo perito, conforme fls. 662, sob pena de preclusão da prova pericial.Com o depósito, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 651/652.Intimem-se. Cumpra-se

**0007907-76.2015.403.6112** - JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

.pa 1,10 Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM GOMES FERREIRA JÚNIOR contra a UNIÃO, pleiteando a restituição do valor de R\$ 86.136,29, atualizados, referentes ao imposto de renda pago em virtude de rendimentos recebidos acumuladamente, no importe de R\$ 267.578,57, lançados em sua declaração de imposto de renda do ano 2007. Requer antecipação da tutela para imediata restituição do tributo indevidamente pago.Custas foram recolhidas (fls. 125).A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 127).A inicial foi emendada (fls. 130/131).Manifestação da União às fls. 133, reconhecendo em parte a procedência da ação.Replica às fls. 137/141, aduzindo-se um valor a ressarcir de R\$ 79.334,43.Foi determinada pelo Juízo a manifestação da contabilidade (fls. 143).A contabilidade judicial solicitou a apresentação de documentos (fls. 145).Documentação foi apresentada pela União, requerendo a intimação do autor para que apresentasse comprovação de seus rendimentos entre 01/1996 e 12/2005 (fls. 149).Os autos foram novamente encaminhados à contabilidade, com manifestação às fls. 188, indicando um saldo devedor de imposto de R\$ 5.484,46, em 04/2007.O parecer contábil foi impugnado pelo autor às fls. 197/201, insistindo em um crédito de R\$ 80.651,81.A União apresentou análise produzida pela Receita Federal do Brasil, atribuindo ao autor um crédito de R\$ 18.962,50 (fls. 206/207).Os autos foram uma vez mais encaminhados à contabilidade do Juízo, sobrevidos a manifestação de fls. 411, onde, com base nos novos documentos trazidos aos autos pela Receita Federal do Brasil, aponta-se um crédito para o autor na monta de R\$ 20.100,06, para 02/2017.As partes foram intimadas, com silêncio do autor e manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 424, reiterando o entendimento quanto ao valor devido de R\$ 18.962,50 e requerendo a condenação do autor em honorários.É o relatório. Decido.JOAQUIM GOMES FERREIRA JÚNIOR move ação contra a UNIÃO pleiteando a restituição do valor de R\$ 86.136,29, devidamente atualizado, tendo em vista imposto de renda pago em excesso em virtude de rendimentos recebidos acumuladamente, no importe de R\$ 267.578,57, lançados em sua declaração de imposto de renda do ano 2007.Citada, a União apresentou a manifestação de fls. 133, onde aduz No tocante à aplicação do regime de competência aos rendimentos recebidos de forma acumulada, a ré reconhece a procedência do pedido. E o faz com base na Portaria PGFN 290/2010, aliada ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 614.406.Não obstante, deverá ser reconhecida a prescrição dos débitos pagos/compensados no período anterior a 04 de dezembro de 2010, conforme o disposto no art. 168, I, do CTN, com a interpretação conferida pela Lei Complementar n. 105.Ademais, a consequência do reconhecimento da procedência não será pura e simplesmente a restituição dos valores apontados na petição inicial.Com efeito, após a sentença, a Receita Federal procederá à revisão das declarações, e para tanto caberá ao autor apresentar os documentos relativos à liquidação da sentença copiada às fls. 33/36, a fim de se verificar os períodos a que se refeririam o rendimento recebido de forma acumulada. Somente a partir daí é que se poderá apurar a existência do indébito e seu montante.Em razão do exposto, a União reconhece a procedência do pedido quanto à aplicação do regime de competência, observada a prescrição quinquenal, requerendo que a liquidação ocorra em momento posterior, ante a ausência de elementos que permitam desde já a apuração do montante a ser eventualmente restituído ao autor.Requer, no tocante aos honorários advocatícios, a aplicação do disposto no art. 19, I, da Lei n. 10.522/02.O Juízo promoveu medidas voltadas à liquidação do crédito do autor, tendo sido trazidos aos autos pela própria União os documentos de fls. 208/408, oriundos da Receita Federal do Brasil. Referidos documentos foram submetidos à análise da contabilidade judicial e geraram a manifestação de fls. 411, onde, com base nos novos documentos, aponta-se um crédito para o autor na monta de R\$ 20.100,06, para 02/2017.A parte autora foi intimada quanto ao parecer da contabilidade do Juízo (fls. 422/422v.), e nada requereu, presumindo-se, nesse caso, sua concordância.A União afirmou às fls. 424 a existência de excesso no cálculo da contabilidade, e que o valor efetivamente devido é R\$ 18.962,50, sendo ainda necessária a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios.Pois bem.A existência de equívoco no cálculo fornecido pela União - R\$ 18.962,50 - veio elucidada na manifestação da contabilidade judicial às fls. 411, restando ali assentado que:a) Os saldos devedores de imposto dos anos calendarizados de 1996 a 2005, anteriores à apuração do imposto definitivo (2007), foram corrigidos mediante a aplicação da taxa SELIC. Esta Seção de Cálculos aplicou a UFIR/IPCA-E (índices previstos para Ações Condenatórias em Geral no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), considerando, s.m.j., não haver mora por parte do contribuinte no período anterior ao recebimento acumulado;b) O cálculo de fls. 387/407 utiliza como base de cálculo para apuração do imposto de renda do ano 2007, valores tributáveis que não correspondem à correta proporção do cálculo de liquidação definitivo (fls. 94/97) em relação ao que foi efetivamente levantado;c) a diferença de IRRF sobre 13%. Salário/2004 não corresponde ao valor correto, constante da DAA de fls. 180-v e 285, corroborada pelo histórico de créditos, anexo. Não identifiquei nos autos fundamento para afastar a conclusão obtida pelo perito contábil do Juízo, tanto mais quando amoldados aos critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo ser adotados pelo Juízo.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTABILIDADE JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO APROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contabilidade judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infringida a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contabilidade judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido.(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei).Como já dito, o autor nada opôs ao resultado apresentado pela contabilidade judicial e a União, por sua vez, conquanto insista no crédito inferior, não enfrenta ou repele especificamente, em sua petição de fls. 424, os erros identificados no cálculo da Receita Federal do Brasil.Sendo assim, e com base nos demais elementos dos autos, extingo a ação de conhecimento com julgamento de mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para o fim de declarar a existência de crédito em favor do autor no importe de R\$ 20.100,06 (vinte mil, cem reais e seis centavos), calculado para 02/2017, conforme parecer judicial contábil de fls. 411/418.Condeno o autor ao pagamento de honorários correspondentes a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor atribuído à causa e o crédito efetivamente reconhecido nesta sentença.Tendo em conta que a União não resistiu à pretensão de mérito do autor, mas tão somente em relação à liquidação apresentada pela contabilidade do Juízo, condeno-a ao pagamento de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor oferecido em pagamento (R\$ 18.962,50 - fls. 206/207) e o reconhecido como correto nesta sentença.Custas pela União, que é isenta.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.

**0002931-89.2016.403.6112** - FERNANDO EULINO DA SILVA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP374726 - BEATRIZ VIEIRA MUCHON) X UNIAO FEDERAL



1. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSAA parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 377)A União impugnou o valor atribuído à causa pela parte autora, requerendo fixação pelo Juízo em R\$ 1.275.240,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais) (fls. 380/381).O cálculo apresentado pela União revela-se acertado, já que tem em conta o efetivo proveito econômico perseguido pelos autores e melhor se amolda ao art. 292 do Código de Processo Civil.Sendo assim, e tendo em conta que o montante de R\$ 50.000,00 apresentado pela parte autora não guarda qualquer relação com o bem perseguido em Juízo, retifico de ofício o valor da causa, elevando-o a R\$ 1.275.240,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais). Ao SEDI para anotações necessárias.QUESTÕES PRELIMINARESConsiderando os pedidos formulados pelos autores, incluindo condenação tanto do FNDE quanto da União ao pagamento de indenização por perdas e danos, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam.3. PEDIDOS DE DESISTÊNCIA GABRIELA KALIL PIAI requerer desistência da ação (fls. 274), assim como GABRIELA MAGALHÃES ANDRADE e LEONARDO SANTANA SANTOS (fls. 348) e JULIA SANCHES SANTOS (fls. 377).A União discordou, demandando que os autores desistentes renunciem expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo-se o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 3º, da Lei no. 9.469/97 (fls. 380/381).O FNDE aderiu ao requerimento da União, opondo-se ao pedido de desistência dos autores (fls. 383).Tendo em vista a discordância dos réus, indefiro o pedido de desistência formulado por GABRIELA KALIL PIAI, GABRIELA MAGALHÃES ANDRADE, LEONARDO SANTANA SANTOS e JULIA SANCHES SANTOS, conforme art. 485, 4º, do Código de Processo Civil.GRATUIDADE DE JUSTIÇAEm sua contestação, a União requer a revogação da gratuidade de Justiça deferida à parte autora (fls. 221/222).Em resposta, os autores sustentam que O simples fato dos autores estarem na Faculdade de Medicina não implica em dizer que estão arcando com o pagamento das mensalidades, ou que reúnem condições de custear o curso sem a ajuda do Governo através do FIES, requerendo a manutenção do benefício (fls. 264v.).A União requereu a produção de provas, tanto visando a aféris o direito dos autores à gratuidade de Justiça como até mesmo ao acesso ao FIES (fls. 281/282).A parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 266), assim como o FNDE (fls. 279).Antes de enfrentar o requerimento de expedição de ofícios formulado pela União, esclareçam os autores, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) se possuem fonte de renda própria ou são amparados por seus genitores; (b) se residem no mesmo endereço que seus genitores.Intimem-se. Cumpra-se

**0009003-92.2016.403.6112** - LUIS GUILHERME DE LOVO CARARA X MARIA LUIZA DE ANDRADE CORREIA X MARINA TRONDOLI X MARIANE TRONDOLI X MARCELO ANADAO BRAMBILLA X ROBERTO KAZUHIRO SHIMABUKURO X PEDRO HENRIQUE ESPER XAVIER X POLIANA GODOY X RAFAELA SONCIN UNGARI X TAINARA GONCALVES DA SILVA(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHÃES ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando os pedidos formulados pelos autores, incluindo condenação tanto do FNDE quanto da União ao pagamento de indenização por perdas e danos, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à documentação apresentada pela União às fls. 311/376, conforme determina o art. 437, 1º, do Código de Processo Civil.Decreto o sigilo do feito (documentos).Após, conclusos.Anote-se. Intime-se

**0009389-25.2016.403.6112** - AILTON RIBEIRO DA SILVA(SP309174 - LUIS GUILHERME DE FREITAS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1) Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora e pela União e designo o dia 11/04/2018 às 14:30 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, devendo as partes, no prazo de 10 (dez) dias, depositar em cartório o rol de testemunhas contendo, se possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho (art. 450, Código de Processo Civil).Deverá a parte autora observar o art. 455; 1º, 2º, e 3º, do Código de Processo Civil.2) Defiro à União a juntada das peças que julgar necessárias do processo no. 0000524-96.2005.406.6112, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0010191-23.2016.403.6112** - MARCILIAN FREITAS DA SILVA(SP197930 - RODRIGO COLNAGO DIAS) X OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP(SP126091 - DENISE FERNANDA RODRIGUES MARTINHO CAIXETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o contido na petição de fls. 372, imperiosa a realização da perícia técnica, anteriormente designada.Reabro às partes a oportunidade para apresentação de quesitos adicionais, no prazo de cinco dias, esclarecendo que o objeto da prova se circunscreve à causa de pedir delimitada na inicial, constataciada nos vícios enumerados à fls. 41, os quais foram objeto de reparo, por força da decisão liminar de fls. 290/291.Nesta oportunidade, o Juízo questiona ao Perito Os reparos efetuados pela comê OC Incorporadora e Construtora EIRELI foram suficientes para adequada correção dos vícios de construção apontados na exordia?Apresentados ou não os quesitos adicionais, intime-se o expert nomeado à fls. 366, conforme determinado na parte final daquele provimento, devendo indicar, ainda, dia e hora para a realização da perícia.Intimem-se.

**0010985-44.2016.403.6112** - FRANCISCA APARECIDA SOARES DO MONTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os eventos no processo após a deliberação de fls. 146, evidenciando a existência de falhas nos PPP's fornecidos, acolho os requerimentos da parte autora e do INSS (fls. 199) e determino a realização de perícia.Designo o perito engenheiro de segurança do trabalho Márcio Braz Sanches, CREA/SP 5062950727, com endereço profissional na Rua Francisco Dias das Neves, 231, centro, na cidade de Flórida Paulista-SP, telefones: 18-3275-4617/99788-3985.Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional da Justiça.O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.Apresentem as partes seus quesitos e, caso queiram, nomeiem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0011482-58.2016.403.6112** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X VALNEI MAFRA DOS SANTOS - EPP(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0012505-39.2016.403.6112** - FELIPE PINHEIRO GUIMARAES X VALDENORA PINHEIRO DA FONSECA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o empregador para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos os documentos requeridos à fls. 119.

**0000752-51.2017.403.6112** - JOSE LUIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

**0001700-90.2017.403.6112** - OSMERINDA MARIA LANZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 230.Int.

**0001830-80.2017.403.6112** - LUIZ CARLOS DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual.

**0002230-94.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP19667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação dos sucessores da exequente nestes autos.Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002926-67.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008564-18.2015.403.6112) CS AUTOPECAS LTDA - ME X CELIA MARIA MIRALHA SAMPAIO SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP263463 - MARCELO MANUEL KUHN TELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado.Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0005687-33.2000.403.6112 (2000.61.12.005687-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI MACHADO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TANAKA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X SUZUSHI TANAKA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA E SP379043 - DANILO BARIANI FONSECA) X HARUKO NAKAGAWA TANAKA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP134143 - WILSON JOSE SILVESTREINI E SP105683 - LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO E SP317064 - CINTHIA SÃO JOÃO MENDONCA GENEROSO E SP282008 - AILTON ROGERIO BARBOSA) X SUGUIKO SEKO TANAKA X POSTO SAO CRISTOVAO DE PRUDENTE LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**0001367-46.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.Int.

**0003891-79.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito. Após apreciarei o pleito de fls. 241. Int.

**0008305-23.2015.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES - ME X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Manifêste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

**000541-49.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA PAULA SOARES POZATI(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0003514-74.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALHAS E CONDUTORES BRASILIA LTDA - ME X LUCIA LOURENCAO BANDEIRA X VALDECIR NOBRE BANDEIRA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

Fls. 89: defiro. Oficie-se à CEF solicitando o levantamento e apropriação dos valores depositados, conforme requerido. Após, aguarde-se em arquivo, com baixa sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0007822-56.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TODA TODA BIJOUTERIAS LTDA - ME X CINTIA DA MOTA LOUZADA X GERUZA APARECIDA DA MOTA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0005024-16.2002.403.6112 (2002.61.12.005024-7)** - WALTER YUKIO ICHIKURA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 775 - CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

**0005394-67.2017.403.6112** - NATALIA MENDES SANCHES(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA COUTO) X CONSELHEIRO INSTRUTOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST SP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1)** - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO X ROSANGELA BRITTO BAMPA X ALEXANDRE BUCSCHTEIN DE BRITTO(SP229987 - MARCIA DE SOUZA GOMES E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 438: defiro. Oficie-se solicitando a transferência dos valores indicados às fls. 405 para a conta indicada. Cumprida a determinação, intime-se a advogada da parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o rateio dos créditos, comprovando-os nos autos. Int.

**0005490-63.2009.403.6112 (2009.61.12.005490-9)** - GENY FERNANDES MIRANDOLA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GENY FERNANDES MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, 3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002471-44.2012.403.6112** - VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA NEUZA RAMOS MIRANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos do agravo. Int.

**0006811-94.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI(SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP298395 - GABRIEL TOMAZ MARIANO) X WESLEY ROGERIO BORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação de fls. 263/271. Int.

**0001698-28.2014.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X DANILO NAKANO AREDA X PRISCILA DOS SANTOS SILVA AREDA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANILO NAKANO AREDA

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a distribuição da execução - cumprimento de sentença, no sistema PJe. Int.

**0002567-88.2014.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação. Int.

**0002218-63.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ALAN CLARK KOMODA

Fls. 187/190: A recomendação no. 51, de 23/03/2015, do Conselho Nacional de Justiça tem por escopo orientar o emprego dos sistemas eletrônicos Bacenjud, Renajud e Infôjud na tarefa de transmitir ordens judiciais ao Banco Central, ao DENATRAN e à Receita Federal do Brasil. Não se deve, com todo respeito, confundir a orientação ao emprego dos meios eletrônicos de comunicação com uma orientação do CNJ ao deferimento de pedidos como o apresentado pela parte autora nesta ação. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 185/186. Intimem-se. Em seguida, cumpram-se as determinações anteriores.

**0003170-30.2015.403.6112** - MIRES BASSOLI PEROZZI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRES BASSOLI PEROZZI

Manifêste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

**0003533-80.2016.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELILO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X WELLINGTON COELHO DELILO X MARCELO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DELILO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON COELHO DELILO

Fl. 69/70: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 64/67. Ademais, nada leva a crer que em poucos dias tenha se alterado a situação econômica dos executados. A inviolabilidade da intimidade e da vida privada é uma garantia fundamental estabelecida no art. 5º, X, da Constituição Federal, podendo ser judicialmente afastada somente nos casos onde comprovadamente o interesse público se sobreponha ao direito individual de sigilo. Isto posto, indefiro o requerimento de pesquisa através do sistema INFOJUD, competindo à parte autora promover diligências julgadas cabíveis em busca de bens penhoráveis. Cumpra-se a determinação de fls. 68. Int.

**0006605-75.2016.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-50.2016.403.6112) E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado do débito. Com a informação, proceda a Secretaria a minuta de transferência e desbloqueio de eventuais créditos excedentes.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006090-40.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP006564SA - SIQUEIRA CASTRO ADVOGADOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X RAFAEL FELIPE(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA)

Trata-se de ação possessória movida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A buscando a reintegração de posse de área contígua à linha férrea no Município de Indiana, Km 705+726 a 705+776 da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio, ocupada por Rafael Felipe. O DNIT manifestou interesse na ação (fls. 108). A reintegração liminar da posse foi indeferida e designou-se audiência de conciliação (fls. 111). Citação do réu às fls. 161. Realizada audiência de conciliação, comprometeu-se o réu a no prazo de 3 (três) meses a contar da visita técnica, regularizar a área nos termos pleiteados pela autora. Pedido de justiça gratuita formulado pelo réu às fls. 191. Decorrido o prazo a parte autora foi instada a manifestar-se sobre a desocupação nos termos acordados (fls. 214/215). Informação da parte autora de que a área invadida não foi desocupada às fls. 219/224 e 225/230. Instada a se manifestar (fls. 231), a parte ré quedou-se inerte. À luz dos novos documentos vindos ao processo, reaprecio o pedido de liminar. Malgrado a prova documental produzida nos autos indique que a presente ação possessória é de força velha, considero possível a análise do pleito de liminar sob o prisma da antecipação de tutela, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE NOVA. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Tratando de manutenção de posse cuja turbação ocorreu há mais de ano e dia, não é cabível a liminar (art. 924 do CPC). Todavia, é possível a antecipação da tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Uma vez caracterizado o perigo de dano a justificar a imediata manutenção de posse, impõe-se o deferimento da tutela antecipada, ressalvando-se, contudo, o pedido demolitório em razão do seu caráter nitidamente satisfativo e irreversível. (TJMG; AI 1.0241.15.002546-8/001; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 03/12/2015; DJEMG 15/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Na ação possessória de força nova é cabível o deferimento liminar da medida postulada, em conformidade com os artigos 924, 927 e 928, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação possessória de força velha é possível a concessão antecipada da medida com lastro no artigo 273, do mesmo Código. [...] (TJES; AI 0002836-38.2014.8.08.0007; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregunice de Oliveira; Julg. 15/09/2015; DJES 25/09/2015) A plausibilidade do direito encontra-se demonstrada. A autora comprova, pelos documentos de fls. 23/95, que é concessionária da área, sendo que a posse foi-lhe outorgada pelo Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Sul e pelo Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário. Também resta demonstrado que, nos termos do art. 4º, III, da Lei no. 6.766/79, é obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros ao longo das ferrovias. Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. O esbulho vem comprovado através do relatório de ocorrência de fls. 46/50 e pelo boletim de ocorrência de fls. 51/55, corroborado por sua vez pelo relatório de ocorrência de fls. 227/230. Além de corroborar o esbulho da área, o relatório explicita a seguinte situação: construções de madeira existentes ao longo da via férrea dentro da faixa de domínio da ferrovia, cabendo observar que as referidas construções fazem fundos com a casa do réu e é, por ele, utilizadas como depósito de ferro velho e confecção de artigos em couro. Nesse cenário, demonstrados o direito de posse sobre a área não-edificável e o fim público a que se destina, proteção judicial liminar deve ser concedida à parte autora, diferindo-se o contraditório caso os ocupantes sejam identificados, e tudo sem prejuízo de eventual reparação por danos na hipótese de a ação possessória ser ao final porventura julgada improcedente. Veja-se que, configurada a plausibilidade do direito material alegado na inicial, e tratando-se de imóvel público, o poder de fato que o particular eventualmente exerça sobre bens públicos jamais terá a natureza de posse, limitando-se à mera detenção, resultante de simples tolerância do Ente Estatal que, a qualquer tempo, pode reivindicá-la, sendo a ocupação sempre precária, independentemente de sua natureza, não havendo que se falar em posse de boa fé ou velha (TRF 2ª R.; AC-RN 0008727-90.2011.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Dieffenhaeler; DEJF 11/01/2016; Pág. 519). Esclareça-se também que a demora da ALL na adoção das medidas voltadas à retomada da área, conquanto passível de críticas, não tem o condão de legitimar a irregular ocupação da faixa pública, sendo certo que a delonga na regularização da posse implicaria incremento do já instalado prejuízo à malha ferroviária (periculum in mora). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a reintegração da posse da ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. em relação à faixa de 15 (quinze) metros, a contar do eixo da via férrea, no Km 705+726 a 705+776 da ferrovia, trecho Rubião - Presidente Epitácio no município de Indiana/SP. Intime-se o réu ocupante da faixa não-edificável a (a) desocupar a área no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação da presente decisão; (b) remover todas as construções que se encontrem integral ou parcialmente inseridas na área não-edificável, também no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo, proceda-se à desocupação forçada, autorizada a requisição de força policial, se necessário. Incumbe à ALL fornecer os meios materiais para a retomada da área não-edificável, inclusive no que tange à remoção das construções irregulares, devendo acompanhá-la com oficial de justiça designado. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006091-25.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP285384 - BEATRIZ SECCHI E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X JOSUE PEREIRA OLIVEIRA(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR E SP361529 - ANDRE LEPRE)

Certifique-se o decurso do prazo para manifestação do Município de Indiana. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, da manifestação de fls. 274/330. Int.

**0009864-78.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de ação possessória movida por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A buscando a reintegração de posse de área contígua à linha férrea no Município de Rancheira, Km 653+000, sentido crescente, ocupada por Pessoa Desconhecida. O DNIT manifestou interesse na ação (fls. 181). A reintegração liminar da posse foi indeferida e, considerando dificuldades enfrentadas pelos oficiais de Justiça no cumprimento de mandados em outras demandas semelhantes, determinou-se à autora a emenda da inicial, especificando de forma detalhada o local dos fatos (fls. 184). A ALL requereu prazo para realização de nova vistoria (fls. 188/190) e indicou representante para auxílio nos trabalhos dos oficiais de Justiça (fls. 199/200). Determinou-se a reunião dos fatos com identidade de causa de pedir para decisão conjunta, bem como a citação e intimação dos réus para audiência de tentativa de conciliação (fls. 204). Na ocasião da citação foi identificado o ocupante da área Sr. José Roberto da Silva (fls. 207). Realizada audiência de conciliação, o réu se comprometeu a retirar o material utilizado na construção do imóvel (telhas, madeira, entre outros), desocupando a área no prazo de 60 (sessenta) dias. As fls. 244/250, informa a parte autora que, decorrido o prazo, não houve a desocupação acordada. Intimada a precisar a faixa de domínio da área objeto da demanda a autora apresentou os documentos de fls. 255/260. À luz dos novos documentos vindos ao processo, reaprecio o pedido de liminar. Malgrado a prova documental produzida nos autos indique que a presente ação possessória é de força velha, considero possível a análise do pleito de liminar sob o prisma da antecipação de tutela, consoante pacífica jurisprudência. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. LIMINAR. NÃO COMPROVAÇÃO DE POSSE NOVA. TUTELA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. CARACTERIZAÇÃO. DEMOLIÇÃO. INDEFERIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Tratando de manutenção de posse cuja turbação ocorreu há mais de ano e dia, não é cabível a liminar (art. 924 do CPC). Todavia, é possível a antecipação da tutela, se preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. Uma vez caracterizado o perigo de dano a justificar a imediata manutenção de posse, impõe-se o deferimento da tutela antecipada, ressalvando-se, contudo, o pedido demolitório em razão do seu caráter nitidamente satisfativo e irreversível. (TJMG; AI 1.0241.15.002546-8/001; Rel. Des. Versiani Penna; Julg. 03/12/2015; DJEMG 15/12/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR. 1. Na ação possessória de força nova é cabível o deferimento liminar da medida postulada, em conformidade com os artigos 924, 927 e 928, do Código de Processo Civil. Tratando-se de ação possessória de força velha é possível a concessão antecipada da medida com lastro no artigo 273, do mesmo Código. [...] (TJES; AI 0002836-38.2014.8.08.0007; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Dair José Bregunice de Oliveira; Julg. 15/09/2015; DJES 25/09/2015) A plausibilidade do direito encontra-se demonstrada. A autora comprova, pelos documentos de fls. 23/175, que é concessionária da área, sendo que a posse foi-lhe outorgada pelo Contrato de Concessão para Exploração do Serviço Público de Transporte Ferroviário de Cargas na Malha Sul e pelo Contrato de Arrendamento de Bens Vinculados à Prestação do Serviço Público de Transporte Ferroviário, ambos em 27 de fevereiro de 1997. Também resta demonstrado que, nos termos do art. 4º, III, da Lei no. 6.766/79, é obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros ao longo das ferrovias. Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos: (...) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica. O esbulho vem comprovado através do relatório de ocorrência de fls. 80/87, corroborado por sua vez pelos documentos de fls. 255/260. Além de corroborar o esbulho da área, o relatório de fls. 255 explicita a seguinte situação: as construções de madeira existentes à 06 (seis) metros do eixo da via férrea lado direito. Nesse cenário, demonstrados o direito de posse sobre a área não-edificável e o fim público a que se destina, proteção judicial liminar deve ser concedida à parte autora, diferindo-se o contraditório caso os ocupantes sejam identificados, e tudo sem prejuízo de eventual reparação por danos na hipótese de a ação possessória ser ao final porventura julgada improcedente. Veja-se que, configurada a plausibilidade do direito material alegado na inicial, e tratando-se de imóvel público, o poder de fato que o particular eventualmente exerça sobre bens públicos jamais terá a natureza de posse, limitando-se à mera detenção, resultante de simples tolerância do Ente Estatal que, a qualquer tempo, pode reivindicá-la, sendo a ocupação sempre precária, independentemente de sua natureza, não havendo que se falar em posse de boa fé ou velha (TRF 2ª R.; AC-RN 0008727-90.2011.4.02.5101; Quinta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Guilherme Dieffenhaeler; DEJF 11/01/2016; Pág. 519). Esclareça-se também que a demora da ALL na adoção das medidas voltadas à retomada da área, conquanto passível de críticas, não tem o condão de legitimar a irregular ocupação da faixa pública, sendo certo que a delonga na regularização da posse implicaria incremento do já instalado prejuízo à malha ferroviária (periculum in mora). Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a reintegração da posse da ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. em relação à faixa de 15 (quinze) metros, a contar do eixo da via férrea, no Km 653+000, sentido crescente, na zona rural do município de Rancheira/SP. Intime-se o atual ocupante da faixa não-edificável a (a) desocupar a área no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da intimação da presente decisão; (b) remover todas as construções que se encontrem integral ou parcialmente inseridas na área não-edificável, também no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento espontâneo, proceda-se à desocupação forçada, autorizada a requisição de força policial, se necessário. Incumbe à ALL fornecer os meios materiais para a retomada da área não-edificável, inclusive no que tange à remoção das construções irregulares, devendo acompanhá-la com oficial de justiça designado. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009881-17.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDUARDO MATEUS

Em decisão anterior (fls. 233/235), foi deferida liminar para o fim de determinar a reintegração da posse da ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. em relação à faixa não-edificável de 15 (quinze) metros da linha férrea localizada no Km 653+750, sentido crescente, na zona rural do município de Rancheira/SP. Melhor analisando a matéria, verifica-se que a faixa não-edificável de 15 metros deve ser computada não a partir da linha central da ferrovia, mas sim a partir do término da faixa de domínio, a qual é variável, de acordo com as necessárias adaptações ao relevo e outros fatores que interfiram no desenho da via (fls. 06/07). Sendo assim, fica mantida a decisão liminar, esclarecendo-se, todavia, que a reintegração deve, independentemente da largura da faixa de domínio existente no local, corresponder a uma faixa de 15 (quinze) metros, a contar do eixo da via férrea, no Km 653+750, sentido crescente, na zona rural do município de Rancheira/SP. Cumpra-se a liminar, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

**0009888-09.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO

Em decisão anterior (fls. 227/229), foi deferida liminar para o fim de determinar a reintegração da posse da ALL - América Latina Logística Malha Sul S.A. em relação à faixa não-edificável de 15 (quinze) metros da linha férrea localizada no Km 654+130, sentido crescente, na zona rural do município de Rancheira/SP. Melhor analisando a matéria, verifica-se que a faixa não-edificável de 15 metros deve ser computada não a partir da linha central da ferrovia, mas sim a partir do término da faixa de domínio, a qual é variável, de acordo com as necessárias adaptações ao relevo e outros fatores que interfiram no desenho da via (fls. 06/07). Sendo assim, fica mantida a decisão liminar, esclarecendo-se, todavia, que a reintegração deve, independentemente da largura da faixa de domínio existente no local, corresponder a uma faixa de 15 (quinze) metros, a contar do eixo da via férrea, no Km 654+130, sentido crescente, na zona rural do município de Rancheira/SP. Cumpra-se a liminar, expedindo-se o necessário.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002553-46.2010.403.6112** - ADALTON DUTRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTON DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017. Int.

**0004426-81.2010.403.6112** - CARLOS UMBERTO AMBROZINO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X CARLOS UMBERTO AMBROZINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

**0001402-11.2011.403.6112** - MARCIO AUDIONI BALDACIM X MARIA DE FATIMA SEREGHETTI X MARIA DO CARMO SILVA MARQUES X SUELI MARIA DOS SANTOS X LYRIS TIEKO KURATA GAKIYA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARCIO AUDIONI BALDACIM X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da parte executada (fls. 215/262).Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, 3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0002766-18.2011.403.6112** - FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.Int.

**0007544-60.2013.403.6112** - OLGA APRILI LANZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA APRILI LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

**0002411-03.2014.403.6112** - FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA(SP19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos para início do cumprimento de sentença, arquivem-se nos termos do art. 12, II, b da Resolução PRES nº 142/2017.Int.

**0000314-59.2016.403.6112** - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCOS TREVIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhem-se os autos à contadoria para manifestação sobre a petição de fls. 199.

**0001823-88.2017.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X JOSE DE OLIVEIRA FRANCA X JOSE PETRUCIO DE FRANCA X CARMELÚCIA DE OLIVEIRA FRANCA MEDEIROS(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes dos cálculos apresentados pela contadoria. Prazo: 5 (cinco) dias.Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo acima, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVI, e 28, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. Após, não havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 1321**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000647-40.2018.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-22.2014.403.6112) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(PR078805 - JOSIELI COCHINSKI DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida aforado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, pretendendo-se a restituição do veículo CAMINHÃO TRATOR, marca SCANIA/G 380 A4X2, placas ABO-6008/PR, de cor BRANCA, ano 2010/2010, chassi 9BSG4X200A3659162, RENAVAM 201337428, (placa da apreensão OOY- 6338).Narra a requerente que em 08.07.2013 o veículo foi roubado, conforme Boletim de Ocorrência n 387/2013 (doc. 07), da Delegacia de Polícia de Rosana, Estado de São Paulo, sendo apreendido posteriormente, em 14.06.2014, nos Autos de IPL n 08-0132/2014-DPF/PDE/SP, conforme Auto de Prisão em Flagrante (doc. 08) e Auto de Apreensão dos veículos (doc. 09) encartados aos autos.Afirma que o veículo foi periciado pela Polícia Federal, constatando-se adulterações após o roubo nos números de identificação e placas, ficando concluído na pericia técnica, Laudo Pericial N 461/2014-UTEC/DPF/RPO/SP (doc. 10) que, na verdade, se trata do veículo roubado no dia 08/07/2013.Relata que o veículo era assegurado pela BRADESCO, e o Certificado de Registro do veículo está em nome do proprietário anterior, a empresa Borin Transportes Ltda. - EPP, conforme documento 11.Esclarece que o Certificado de Registro do Veículo extraviou-se, conforme demonstra declaração emitida pela requerente e pelo antigo proprietário (docs. 13 e 14), e que a Borin Transportes Ltda - Epp, outorgou-lhe poderes para reaver o veículo, por meio da procuração pública (doc. 15), em decorrência do pagamento de indenização pelo roubo, e isso vem demonstrado no recibo do sinistro n 104201307162573 (doc. 16).Afirma que a empresa Costa Oeste Sistemas e Serviços S/C Ltda. atua como sua procuradora com poderes especiais para receber o veículo em restituição.Informa, por fim, que o veículo encontra-se no depósito da Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente e requer que, em caso de acolhimento do pedido, a liberação na esfera criminal seja comunicada por ofício à DRF - Presidente Prudente.Juntou procuração e documentos (fls.14/62).Manifestou-se o MPF no sentido do indeferimento, pois a jurisdição deste Juízo estaria esgotada com a prolação de sentença (fls. 65).Sumariados, decidido.Com a devida vênia do Ministério Público Federal, este Juízo é competente para a apreciação do pedido de restituição do bem, ainda que recurso pendente de julgamento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a restituição é questão por natureza atribuída à primeira instância, onde inclusive poderá ser determinada a produção de provas visando a esclarecer quem é o proprietário do bem apreendido.No mérito, o pedido comporta acolhimento.O incidente de restituição de coisas apreendidas constitui-se em procedimento que tem por finalidade a devolução, a quem de direito, de objeto apreendido durante diligência policial ou judiciária, desde que não mais interesse ao processo criminal.Seu deferimento é condicionado à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, II, do Código Penal).Na hipótese dos autos, a propriedade da requerente em relação ao veículo encontra-se devidamente comprovada, restando demonstrado que o CAMINHÃO TRATOR, placas ABO-6008/PR, chassi 9BSG4X200A3659162, RENAVAM 201337428, originalmente pertencente à empresa Borin Transportes Ltda. - EPP foi roubado em 08.07.2013 e posteriormente apreendido, em 14.06.2014, nos Autos de IPL n 08-0132/2014-DPF/PDE/SP. O veículo foi periciado pela Polícia Federal e constatou-se a adulteração dos números de identificação e placas, e como o Certificado de Registro do Veículo extraviou-se, a empresa Borin Transportes Ltda - Epp outorgou à requerente - BRADESCO SEGUROS - poderes, por meio da procuração pública, para a restituição do bem, vez que a seguradora efetuou o pagamento de indenização pelo roubo, consoante recibo do sinistro n 104201307162573.Ao mesmo tempo, verifica-se que o caminhão não representa interesse à instrução processual e, no caso concreto, não está sujeito a pena de perdimento.Assim sendo, DEFIRO O PLEITO DE RESTITUIÇÃO formulado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS para o fim de, na esfera criminal, liberar o CAMINHÃO TRATOR, placas ABO-6008/PR, chassi 9BSG4X200A3659162, RENAVAM 201337428, que poderá ser entregue a representante da requerente ou quem possua poderes para tanto. Oficie-se à Receita Federal do Brasil comunicando o deferimento da restituição do veículo no plano criminal.Intimem-se. Cumpra-se.Transitada em julgada presente decisão e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000897-73.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCIAL CENTRURION OVELAR(MS009303 - ARLINDO P. SILVA FILHO E SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA)

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê ao denunciado oportunidade de prévia manifestação por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifique-se o denunciado dos termos da denúncia.Observa-se que o denunciado constituiu defensor (f. 77). Assim, Intime-se o defensor constituído para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/2006.Solicite-se as folhas de antecedentes do Instituto de Identificação dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul, do Cartório Distribuidor do Fórum Estadual de Ponta Porã, MS, bem como certidão de antecedentes do Distribuidor da Justiça Federal de Campo Grande, MS para análise do pedido ministerial, mencionado no item 2 de f. 79.(F. 43): Defiro o pedido de incineração do entorpecente apreendido, devendo ser guardada uma quantidade suficiente para eventual contraprova, comunique-se ao Delegado de Polícia Federal.Apresentada a defesa preliminar, abra-se vista ao MPF.Int.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

#### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-65.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Não verifico a prevenção noticiada nos autos.

Tendo em vista que a procuração anexada aos autos data de mais de ano, tendo sido assinada em 17 de abril de 2015, intime-se a impetrante a juntar instrumento de mandato atual, comprovando os poderes de outorga conferidos aos subscribers do competente instrumento, bem como apresente Ata atualizada da Assembléia Geral Ordinária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo sob pena de extinção do processo sem o exame do mérito.

Ademais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de **Julgamento** em Ribeirão Preto - SP.

Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 02 de março de 2018.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4958**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0301707-16.1992.403.6102 (92.0301707-0)** - MULTISSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA - ME(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vista à autora acerca das informações dos saldos e contas judiciais juntadas às fls.371/372.Em termos, prossiga-se com o levantamento dos valores, facultando a expedição de mandado de levantamento por transferência eletrônica para conta indicada pelo autor/exequente, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0312813-09.1991.403.6102 (91.0312813-0)** - CELIA MAGOSSO LEITE(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS. - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CELIA MAGOSSO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício de fls. 175/180 do TRF: dê-se vista à parte autora. No silêncio, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000424-79.2002.403.6102 (2002.61.02.000424-0)** - BASILEU GUMIEIRO X MARIA APARECIDA ZUIN GUMIERO X PAULO HENRIQUE ZUIN GUMIERO X MARCO AURELIO ZUIN GUMIERO X ALESSANDRA NUNES GUMIERO X ANDRE LUIS ZUIN GUMIERO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

...nova vista ao(s) exequente(s) (impugnação aos cálculos de liquidação).

**0000601-43.2002.403.6102 (2002.61.02.000601-7)** - NEUZA MARIA DA COSTA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se o exequente para que promova a execução de sentença através do Sistema PJE, nos termos da Resolução nº 142 da PRES de 20 de julho de 2017, devendo informar nestes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0012369-24.2006.403.6102 (2006.61.02.012369-6)** - MARCILIO DE OLIVEIRA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0010395-78.2008.403.6102 (2008.61.02.010395-5)** - JOAO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP268105 - MARCELA GALLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...nova vista a parte autora.

**0010593-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010593-9)** - ADILSON APARECIDO DA SILVA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos:dê-se vista ao exequente.

**0013304-93.2008.403.6102 (2008.61.02.013304-2)** - JOSE ORLANDO DA SILVA MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vista ao autor do ofício juntado à fl.594. Caso haja crédito para execução, o mesmo deverá promover a digitalização dos autos e o cumprimento de sentença no sistema PJE, informando o respectivo número de distribuição nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0014417-82.2008.403.6102 (2008.61.02.014417-9)** - SILVIO DO CARMO BORGES(SP122469 - SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...nova vista ao(s) exequente(s) (impugnação aos cálculos de liquidação).

**0006259-04.2009.403.6102 (2009.61.02.006259-3)** - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 228, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0013280-31.2009.403.6102 (2009.61.02.013280-7)** - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0001492-49.2011.403.6102** - MARIO ROBERTO TEIXEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. De ofício: vista do ofício de fls. 256/257.

**0004917-84.2011.403.6102** - ANTONIO MORELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA SANGALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003267-65.2012.403.6102** - FERNANDO BELINI POLEGATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...traga o autor o cálculo dos valores relativos às parcelas atrasadas.

**0006709-39.2012.403.6102** - MARLENE APARECIDA CHINEI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Diante do tempo decorrido, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da decisão de fls. 296/301, esclarecendo que os valores deverão ser requisitados à disposição do juízo.

**0007252-42.2012.403.6102** - OSMAR AGÜILLAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007879-46.2012.403.6102** - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 224/225, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000211-87.2013.403.6102** - AIRTON TRINDADE DE ALMEIDA(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0006675-30.2013.403.6102** - ROMUALDO PEREIRA ESTEVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para promover a digitalização dos autos e sua distribuição no sistema PJE informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0008611-90.2013.403.6102** - ANTONIO DOS SANTOS GUINATO(SP213245 - LUCIMARA GUINATO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004077-69.2014.403.6102** - CARLOS SERGIO ANANIAS DE LIMA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 189/2016 de fls. 299/307, devendo às partes trazerem aos autos suas alegações finais.

**0005031-18.2014.403.6102** - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls. 323/333, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

**0006567-64.2014.403.6102** - JOSILANIO PEREIRA DA SILVA(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0006656-87.2014.403.6102** - ILTON VICENTE ARAUJO(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que, querendo dar início ao cumprimento de sentença, proceda nos termos das Resoluções nºs 142, 148 e 150 do TRF da 3ª Região, devendo distribuir ação através do Sistema PJE, informando nos autos do processo físico em tela. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0015584-09.2014.403.6302** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2013 - WALTER SOARES DE PAULA)

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**0000774-13.2015.403.6102** - JORGE VICENTE(SP200453 - JOÃO SERGIO BONFIGLIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestação de fl. 177/178 do Sr. Perito: manifeste-se o patrono do autor.

**0004813-53.2015.403.6102** - APARECIDO DONIZETE PETRI(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...intime-se o exequente para que promova a Ação de Execução de Sentença através do sistema PJE, informando nos autos, nos termos da Resolução nº142 e alterações, através das Resoluções nº148 e 150/2017, todas do TRF da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0004821-30.2015.403.6102** - SUELI APARECIDA FRIGO(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte apelante para promover a digitalização dos autos e sua distribuição no sistema PJE(2ª Instância), informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005577-39.2015.403.6102** - FRANCISCA ALBERTINA DAMATO DE CARVALHO(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para promover a digitalização dos autos e sua distribuição no sistema PJE informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017 alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0005853-70.2015.403.6102** - VANDERLEY GARCIA DA CUNHA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 12 SUBSECAO RIBEIRAO PRETO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTI)

Intime-se à parte autora para promover a digitalização dos autos e sua distribuição no sistema PJE(2ª Instância), informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0007694-03.2015.403.6102** - SINVAL MARQUES(SP312728B - THAYS MARYANNY CARUANO DE SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se à parte autora para promover a digitalização dos autos e sua distribuição no sistema PJE(2ª Instância), informando nestes autos, nos termos da Resolução nº 142/2017, alterada pelas Resoluções de nºs 148, 150 e 152 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0010324-32.2015.403.6102** - FRANCISCO PINHEIRO FILHO(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0000768-69.2016.403.6102** - ADILSON DA SILVA(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003463-93.2016.403.6102** - MARCOS HENRIQUE BELAN(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado e já que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

**0003701-15.2016.403.6102** - BENEDICTA DA SILVA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

**0007453-92.2016.403.6102** - WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0307856-52.1997.403.6102 (97.0307856-7)** - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Aguarde-se a decisão de mérito no arquivo sobrestado.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008793-86.2007.403.6102 (2007.61.02.008793-3)** - AURELIO ROCCI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X AURELIO ROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se a decisão de mérito do Agravo de Instrumento interposto bem como o pagamento do Precatório já expedido no arquivo sobrestado.

**0011732-05.2008.403.6102 (2008.61.02.011732-2)** - LUIZ GARCIA CABRERO(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GARCIA CABRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.436/455: dê-se vista ao exequente.

**0011208-37.2010.403.6102** - MARINO APARECIDO ARGERIA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO APARECIDO ARGERIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.174/194: dê-se vista ao exequente.

**0001250-22.2013.403.6102** - MESSIAS COSTA(SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vista ao autor do ofício da AADJ juntado às fls. 332. Int.

### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2933

#### MONITORIA

**0008032-45.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUNIO CESAR DA SILVA(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Vistos, etc. Júnio César da Silva opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de contradição na sentença proferida (fls. 78/93). Sustenta, para tanto, que solicitou a produção de prova pericial, tendo o pedido sido ignorado, acarretando a precipitação da sentença diante da necessidade da realização da prova. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. Com efeito, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.1. Ressoas dos embargos a nítida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC. 2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afóra das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes. 3. Inexistindo omissão, improcedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. 4. Rejeição dos embargos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9501072827- Processos: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO - DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67) Pois bem, sobre a questão levantada nestes embargos cumpre verificar que a realização de prova pericial foi expressamente indeferida pela decisão de fls. 77, em razão de ter sido juntado cálculo pela CEF com esclarecimentos de toda a operação realizada e encargos cobrados. A questão da legalidade ou não dos encargos é matéria de direito, analisada em sentença, cujos parâmetros deverão ser observados na fase do cumprimento de sentença. Deste modo, não verifico qualquer omissão a ser sanada, revelando os presentes embargos, na verdade, a irrisignação da parte ao que restou decidido, o que deve ser desafiado por meio de recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.L.C.

**0003546-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARILIA CONSTANTINO VACCARI(SP251509 - ANDERSON ROMÃO POLVEREL)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 94/106 e fls. 109/138: intimar a CEF para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.\*

**0007624-83.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ CORREA AMARO(SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA)

VISTOS etc. Considerando a informação da CEF de pagamento da dívida (fls. 76), julgo prejudicados os embargos monitoriais e declaro EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.L.C.

**0010729-68.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALTER NASSARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Vista ao requerido para manifestar-se sobre a impugnação aos embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes se têm provas a produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, inclusive se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se. Cumpra-se. (A CEF já se manifestou fls. 52).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0315214-78.1991.403.6102 (91.0315214-6)** - ALCIDES BELLODI(SP052280 - SONIA ELISABETH LORENZATO SENEDE E SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Dar vista à parte autora do desarquivamento pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo

**0001760-74.2009.403.6102 (2009.61.02.001760-5)** - ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Ângela Maria Capuzzo Crispim em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/07/2008), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, a) de 01.09.1973 a 10.10.1979 e de 01.04.1980 a 10.06.1980, laborado na função de auxiliar pesponto, na empresa Franco de Oliveira & Cia. Ltda.; b) de 21.09.1988 a 02.02.2008, laborado na função de servçal, de 21.09.1988 a 28.02.1990 e, a partir desta data, como copeira, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., informa que pleiteou seu benefício em 10.07.2008, por meio do NB n. 46/148.136.866-1, tendo sido indeferido pelo INSS por falta de tempo suficiente, uma vez que não foram reconhecidos como especiais os períodos acima pleiteados, conforme documentos (fls. 10/68) juntados, o que não pode prosperar, por contar com mais de 25 anos de atividade especial. Pleiteia, assim, o reconhecimento das atividades especiais e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/68). Distribuídos os autos inicialmente à 1ª Vara desta Subseção Judicial, foram encaminhados ao JEF, em razão do valor atribuído à causa (fls. 70), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 70/77). Em razão da nomeação do juízo suscitado para resolver as causas urgentes (fls. 83/92), os autos retornaram à 1ª Vara, que intimou o autor a justificar o valor da causa (fls. 97). Aditamento, seguido de planilhas de cálculos, às fls. 99/106, dando à causa o valor de R\$ 41.991,70. Embora o Conflito Negativo de Competência tenha sido julgado improcedente (fls. 108/113), a decisão de fls. 70 foi reconsiderada, diante do novo valor atribuído à causa, com a permanência dos autos na Vara inicial (fls. 114). Pela mesma decisão foi determinada a citação do réu e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e a realização de prova pericial. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, requerendo, inicialmente, a prescrição de eventuais parcelas vendidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, sustentando que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI. Sustentou, ainda, que o fator de correção vigente até 21.07.1992 é de 1,2 e não como requerido, insurgindo-se contra a concessão de tutela antecipada. Em caso de procedência, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, com incidência de juros e correção monetária conforme a Lei 11.960/2009, reconhecendo-se a isenção do INSS no pagamento de custas processuais. Na mesma oportunidade apresentou quesitos, indicando assistente técnico, e documentos (fls. 118/130 e 131/144). Réplica às fls. 147/157. Substituição do perito nomeado às fls. 160 e 165, tendo o laudo técnico sido juntado às fls. 168/179, apenas em relação ao Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda. O INSS se manifestou às fls. 183/187, requerendo a improcedência do pedido. Já o autor, concordando com a pericia efetuada no Hospital, requereu a complementação do trabalho para a realização de pericia na empresa faltante (fls. 188). Intimado a esclarecer o pedido da autora, o perito informou que não conhece na Jurisdição de Justiça Federal de Ribeirão Preto empresa similar, tendo em vista que a empresa Franco de Oliveira & Cia Ltda está inativa (cf. laudo), necessitando de autorização judicial para a realização do trabalho (fls. 193). Às fls. 194/195 a autora foi instada a indicar empresa similar para a realização da diligência, tendo se manifestado às fls. 197. Intimado para realizar a prova por similaridade (fls. 198), o perito declinou de sua nomeação (fls. 200), o que não foi aceito (fls. 201).

Posteriormente, o perito foi desconstituído, com nomeação de outro profissional (fls. 203), que também requereu sua substituição (fls. 212/213). Às fls. 204/210 a autora informou que já obteve a concessão de benefício previdenciário (NB 42/168.298.709-1) e que aguardará o final do processo para optar pelo benefício mais vantajoso. Redistribuídos os autos a esta vara, conforme Provimento n. 422, de 21.07.2014, do CJF desta Região (fls. 214), a prova pericial por similaridade foi indeferida, em razão da falta de esclarecimentos quanto às características do local a ser periciado. Fixados os honorários periciais, foi determinada a solicitação de pagamento e a remessa dos autos para sentença (fls. 215). Contra a decisão, a autora interpôs agravo retido, insistindo na realização de prova pericial por similaridade (fls. 217/235). Contraminuta ao agravo às fls. 238/239. Sobre a sentença de procedência parcial do pedido (fls. 243/256), em face da qual a autora (fls. 268/273) e o réu (fls. 295/306) interuseram recurso de apelação perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por decisão monocrática, foi declarada a nulidade da sentença proferida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para a realização da prova pericial requerida pela autora (fls. 322/325). Nomeada perita (fls. 329), foi confeccionado o laudo pericial (fls. 332/350), com manifestação das partes (fls. 352/355). Requisitos honorários dos peritos nomeados nos autos (fls. 261 e 356). É o relatório. Fundamento e decisão. MÉRITO I - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (10.07.2008 - fls. 64), tendo a presente ação sido proposta em 04.02.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria Pretende a autora a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das contratações anotadas na CTPS do autor, sendo que todos os períodos anotados constam no CNIS (fls. 134) e foram lançados na planilha de contagem administrativa (fls. 52/53), deixando de serem computados em razão da falta de enquadramento e por se tratar de pedido de aposentadoria especial. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o REsp 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacífico o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período convertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Quanto ao agente biológico, no caso concreto, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997 eram as constantes do Decreto n. 53.831/64, código 1.3.2 - que consideravam como insalubres as atividades permanentes expostas ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins - e código 2.1.3 - que previa as seguintes ocupações: medicina, odontologia e enfermagem. Referidos agentes e ocupações também estavam previstas no Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4 e 2.1.3). Com a publicação dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99 o enquadramento pretendido passou a ter previsão no código 3.0.1, considerando a exposição aos agentes biológicos nocivos nos trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. No que tange a defesa do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre este tema são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do benefício, estiverem em vigor, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Sobre o tema, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) (STJ, RESP 201200356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe:19/12/2012, negrite)Deste modo, deve ser aplicado o fator de conversão de 1,4 para homem e, no caso, de 1,2 para mulher. Com base no entendimento jurídico acima exposto, a autora faz jus ao reconhecimento como especial do período de 21.09.1988 a 02.02.2008 (data da rescisão contratual - fls. 46), laborado no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., sendo de 21.09.1988 a 28.02.1990 na função de servicial e de 01/03/1990 a 02/02/2008 como copeira. De acordo com o PPP de fls. 47/48, a autora sempre laborou em contato com agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). Realizada perícia técnica no local (fls. 168/179), por profissional nomeado nestes autos, o perito confirmou a exposição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente, em razão do contato direto com pacientes e materiais por eles utilizados (fls. 171 e 173). As informações constantes nos autos, portanto, são suficientes para o enquadramento da atividade como especial. Cumpre registrar, ainda, que o rol de profissionais constantes no código 1.3.4 do Decreto 83.080/90 (médicos, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros) era apenas exemplificativo, devendo abranger, também, qualquer outro profissional que mantenha contato permanente com doentes ou com materiais infecto-contagiantes, tal como são as hipóteses dos autos (servicial e copeira). Vale ressaltar que o anexo nº 14 da norma regulamentar 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe: Insalubridade de grau médio. Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagiante, em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, posto de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados); (...) Desta forma, sem razão o INSS ao não reconhecer o período em que a autora laborou no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda., uma vez que a simples descrição das tarefas que desenvolvia demonstra que não laborou com mera exposição a agentes biológicos em geral, mas sim com exposição a agentes biológicos infecto-contagiosos (vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente, não sendo necessário que trabalhe apenas em área exclusiva a portadores de doenças infecto-contagiosas. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberiam inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas, o que também deve ser aplicado em relação aos agentes biológicos. Além disso, há informação do perito de que não foram apresentados documentos que comprovassem o fornecimento do equipamento, nem mesmo em relação a qualquer medida de proteção coletiva (fls. 171/172). Em relação aos períodos de 01.09.1973 a 10.10.1979 e de 01.04.1980 a 10.06.1980, laborado como auxiliar pesponto, na empresa Franco de Oliveira & Cia Ltda, em razão da comprovação da exposição a agentes químicos, considerando a função desempenhada e a legislação de regência à época, conforme laudo técnico (fls. 335), a autora também faz jus ao enquadramento dos períodos/funções, com fulcro no código n. 1.2.11 do Decreto n. 53.831/1964. Com base na análise acima exposta, e atento ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somados o período acima reconhecido como especial, a autora possuía, à época do requerimento administrativo (10/07/2008), o seguinte tempo de serviço: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d Franco de Oliveira & Cia Ltda. Esp 01/09/1973 10/10/1979 - - - 6 1 10 Franco de Oliveira & Cia Ltda. Esp 01/04/1980 10/06/1980 - - - 2 10 Hospital São Francisco Esp 21/09/1988 02/02/2008 - - - 19 4 12 Soma: 0 0 0 25 7 32 Correspondente ao número de dias: 0 9.242 Tempo total: 0 0 0 25 8 2 Conversão: 1.20 30 9 20 11.090.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 9 20 Com base no INSS, a autora possuía 25 anos, 8 meses e 2 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento (10.07.2008), com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para(a) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,20, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99; de 01.09.1973 a 10.10.1979 e de 01.04.1980 a 10.06.1980, laborado na função de auxiliar pesponto, na empresa Franco de Oliveira & Cia. Ltda.; e de 21.09.1988 a 02.02.2008, laborado como servicial e copeira, no Hospital São Francisco Sociedade Empresarial Ltda; b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 10.07.2008, com renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007162-34.2012.403.6102 - EDIELSON ARAUJO RIBEIRO (SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se dos embargos de declaração das fls. 246-247 e da informação de erro material da fl. 267, protocolizados em razão da sentença das fls. 234-237. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. As manifestações devem ser acolhidas, pois realmente ocorreram os erros materiais que as mesmas apontam. Com efeito, o primeiro erro apontado no recurso ocorreu com o dia do termo inicial de um dos prazos analisados, que, de fato, é 8.5.2000 (vide contagem administrativa da fl. 33 verso), e não 5.5.2000, conforme foi utilizado pela sentença e constou da planilha da fl. 238. O segundo erro consistiu na duplicação do período de 16.5.1994 a 30.11.1994 na planilha da fl. 238, que foi utilizada como critério para a conclusão de que o autor teria cumprido o tempo suficiente para a aposentadoria especial no dia 9.4.2012, com a DIB reafirmada. Ocorre que, com a correção do mencionado erro, na data utilizada o autor dispunha somente de 24 anos, 5 meses e 12 dias (planilha anexada), o que é insuficiente para assegurar o benefício. Por outro lado, calha não passar despercebido que o último tempo especial do autor se estendeu até junho de 2013 (vide CNIS na fl. 69 destes autos). A consideração do tempo especial na parte posterior à DER faz com que o tempo suficiente para o benefício tenha sido completado no dia 27.10.2012 (planilha anexada), data a partir da qual o benefício passará a ser assegurado. Portanto, corrijo os erros materiais e retifico o dispositivo da sentença, que passa a ter o seguinte teor: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora, além dos períodos já reconhecidos administrativamente (de 26.4.1982 a 27.10.1982, de 5.4.1983 a 21.11.1983, de 18.4.1984 a 26.11.1984, de 3.5.1985 a 20.5.1987 e de 21.5.1987 a 1.3.1991), desempenhou atividades especiais também nos períodos de 2.5.1991 a 2.2.1994, de 16.5.1994 a 30.11.1994, de 12.5.1995 a 8.1.1997 e de 8.5.2000 a 27.10.2012, (2) reconheça que a parte autora dispõe do total de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial no dia 27.10.2012 (DIB reafirmada) e (3) conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 46 158.314.024-4) para a parte autora desde a mencionada DIB reafirmada. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região na época do cumprimento da sentença. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência. O INSS deverá restituir à parte autora a metade das custas e dos honorários periciais. Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data. Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) número do benefício: 46 158.314.024-4; b) nome do segurado: Edilson Araújo Ribeiro; c) benefício concedido: aposentadoria especial; d) renda mensal inicial: a ser calculada; e) data do início do benefício: 27.10.2012 (DIB reafirmada). P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. Oficie-se, requisitando o cumprimento da antecipação.

**0007818-88.2012.403.6102 - GILBERTO COLMANETTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 7º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do artigo 3º, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que preceitua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-findo. Intime-se.

**0004375-95.2013.403.6102 - ANTONIO BENEDITO GALLO(SP218684 - ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 59) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

**0007656-59.2013.403.6102 - SILUAN ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação de rito comum, movida por Siluan Assessoria em Recursos Humanos Ltda. em face da União, objetivando o pagamento em espécie, através de precatório, de crédito reconhecido na ação de repetição de indébito nº 95.0305344-7, atualizado monetariamente e com juros de mora. Informa que, na ação mencionada, teve reconhecido o direito de compensar crédito tributário oriundo de recolhimento indevido de PROLABORE. Esclarece que não efetuou a compensação em razão da alteração de seu objeto social, pela qual passou a ser simples prestadora de serviços de recursos humanos, e que efetuou requerimento para recebimento administrativo do crédito (PA nº 12.896.000.248/2009-69). Pontua, a fim de enfatizar o direito pleiteado, que não tem como compensar, pois não possui futuramente compatível com a compensação; que o INSS se recusou a pagar em espécie na via judicial e também na via administrativa, ao argumento de que o julgado falava em compensação; mas que possui o crédito tributário reconhecido judicialmente. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/400. A ação foi distribuída por dependência ao processo anterior, autos nº 0305344-67.1995.403.6102 (95.0305344-7). A petição inicial foi aditada para retificação do valor atribuído à causa e adequação do polo passivo, hoje integrado pela União (fls. 404/412, 414/415 e 418/419). Citada, a União contestou o pedido, alegando prescrição do direito de repetir o indébito. No mérito, afirmou que acordou exarado nos autos da ação 0305433-67.1995.403.6102 impediu a restituição via precatório (fls. 426/427). Réplica às fls. 430/431. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter a restituição de crédito tributário reconhecido através de outra ação judicial (autos nº 0305433-67.1995.403.6102) e não pago através daquela ação, pois naqueles autos reconhecceu-se apenas o direito à compensação. Afasto, inicialmente, a alegação da União de que teria havido prescrição do direito à restituição. Nunca houve inércia da autora. A fase de conhecimento transitou em julgado em 17.03.2000 (fls. 228), sendo de se ressaltar que a certidão de trânsito em julgado de 06.05.1998 (fls. 188) foi cancelada conforme cópia de fls. 192. Iniciada a fase de execução, a sentença proferida nos embargos à execução, última decisão proferida nos autos nº 0305433-67.1995.403.6102, transitou em julgado em 03.03.2006 e foi precedida de decisões como agravo de instrumento julgado em 2003. Em 2009, a autora protocolou requerimento administrativo objetivando o recebimento do crédito aqui pleiteado, o qual foi decidido definitivamente apenas em 2012 (fls. 398/400). A presente ação foi distribuída em 2013 e não há que se falar em prescrição. Quanto ao mérito, o crédito existe. Foi reconhecido judicialmente através de decisão que transitou em julgado (fls. 228) e a União não o questionou em momento algum. É verdade, porém, que, nos autos da ação em que foi reconhecido, não se permitiu a restituição em espécie. A decisão se deu através de agravo de instrumento (fls. 356/357) e, posteriormente, em embargos à execução, que transitaram em julgado em 03.03.2006 (fls. 287/292). Com esse fundamento, a restituição em espécie foi recusada também na esfera administrativa (fls. 368/369 e 398/399). Não tendo havido, durante todo esse tempo, inércia da autora, cumpre analisar novamente a questão e há que se contrastar a decisão exarada nos autos do processo em que se reconheceu o crédito tributário, particularmente a decisão proferida nos embargos à execução e que impediu a repetição em espécie, com a evolução no entendimento jurisprudencial a respeito do assunto. Nesse sentido, registro a Súmula do Superior Tribunal de Justiça, registrada no enunciado nº 461, com o seguinte teor: Súmula nº 461: o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado (STJ, Primeira Seção, 25.08.2010, DJe de 08.09.2010). Leia-se, ainda, alguns excertos de julgamentos que ensejaram a aprovação da Súmula: A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. (REsp 1.114.404/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10.02.2010, DJe de 01.03.2010) Consoante reiterada jurisprudência deste STJ, pode o contribuinte manifestar a opção de receber o indébito tributário, certificado por sentença declaratória transitada em julgado, por meio de precatório ou por compensação, já que ambos constituem formas de execução da decisão judicial. (REsp 891.758/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.06.2008, DJe de 13.08.2008) No caso dos autos, conforme reconhecido, a sentença declaratória contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada, reconhecendo em favor do contribuinte o direito de haver a repetição (e, portanto, o dever da Fazenda pagar) de valor indevidamente recolhido, prestação essa que atende até mesmo as condições para ser compensada com outra dívida fiscal. Submeter o contribuinte a nova ação cognitiva como condição para receber o pagamento significaria, conforme sustentado, atividade jurisdicional desnecessária e inútil, incompatível com o princípio constitucional da coisa julgada e com a própria razão de ser da função jurisdicional. (REsp 609.266/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 23.08.2006, DJe de 11.09.2006, p. 223) Houve, portanto, efetiva evolução na jurisprudência quanto ao entendimento de que não seria possível o recebimento do indébito tributário mediante compensação ou pagamento em espécie (precatório ou requisição de pequeno valor), conforme escolha do contribuinte por ocasião do cumprimento da sentença. É fato que nos autos do processo nº 0305433-67.1995.403.6102 a autora teve uma decisão que lhe negou esse direito de escolha. No entanto, ela nunca desistiu de buscar o direito que entendia lhe assistir e, durante essa busca, sobreveio mudança no entendimento jurisprudencial, consolidado inclusive através de súmula. Em que pese decisão exarada em embargos à execução de sentença, e com trânsito em julgado (fls. 287/292), não admitindo que a autora recobesse seu crédito em espécie, não se pode olvidar que, no cumprimento de sentença, considera-se inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo STF como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso (CPC, art. 525, 1º, inciso III e 12). Trata-se de norma que, flagrantemente, favorece a Fazenda Pública e relativiza a coisa julgada, na medida em que impede a execução de título executivo judicial. Ora, se a Fazenda Pública pode ser favorecida pela evolução de um entendimento jurisprudencial, há que se permitir que o mesmo ocorra com o particular. Na hipótese dos autos, em especial, a autora nunca deixou de buscar seu direito. Não é razoável, nem justo que se lhe negue a restituição que lhe fora reconhecida. Quanto ao valor a ser restituído, é possível partir do cálculo da contadoria que apurou o valor de R\$ 27.063,85 (fls. 277/281), mas este deverá ser adequado aos critérios da Resolução nº 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Portanto, a fixação do valor devido será feita na fase de cumprimento de sentença. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora a receber, em espécie, o indébito declarado nos autos do processo nº 0305433-67.1995.403.6102. O valor anteriormente apurado pela contadoria judicial (fls. 277/281) deverá ser adequado aos critérios da Resolução nº 134/2010, que aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de forma que o valor devido será apurado na fase de cumprimento de sentença. Condene a União em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10 (dez por cento) do valor da condenação (CPC, art. 89, 3º, inciso I). P. R. I. Ribeiro Preto, 23 de fevereiro de 2018.

**0008102-62.2013.403.6102 - BRENO DONIZETI PONCE(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls.279/285: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF.

**0002874-72.2014.403.6102 - MARIA ROSA DE JESUS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: Fls. 290/295: intimar a autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

**0006672-41.2014.403.6102 - LUIZ URBANO SUSSUMO(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA (embargos de declaração) Cuida-se de embargos de declaração de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 78-78(v), buscando a reforma da decisão. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso, não houve qualquer omissão no julgamento impugnado. Os presentes embargos de declaração, na realidade, revelam a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade do embargante com a solução dada, o que, por certo, não é compatível com a via eleita. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, devendo a parte inconformada se valer de recurso próprio para este fim. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. P. R. I.

**0007597-37.2014.403.6102 - DENILSON MORGADO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA1. RELATÓRIODenilson Morgado Ramos, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11.02.2014). Em caso de não alcançar o tempo mínimo exigido de 25 anos de atividade especial, requer que os períodos de natureza comum constantes em CTPS, laborados anteriormente a 28.04.1995, sejam convertidos em atividade especial. Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo de atividade especial em comum, a partir da data em que preenchidos os requisitos legais.Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 23.01.1989 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 30.01.2014. Aduz que requereu, em 11.02.2014, o benefício na esfera administrativa, porém o INSS deixou de reconhecer como especial o último período mencionado. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/103).Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 105).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/121, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e destaca a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Impugna, ainda, os períodos de trabalho que não constam dos cadastros do CNIS. Juntou documentos (fls. 122/128).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 129), o autor requereu a produção de prova pericial e oral, bem ainda a juntada do procedimento administrativo (fl. 132). O INSS apenas acusou ciência (fl. 133).O pedido de produção de produção de prova pericial e oral foi indeferido, ocasião em que foi declarada encerrada a instrução probatória (fls. 134/137).A cópia do processo administrativo foi juntada aos autos (fls. 141/179).Com vista dos autos, o autor insistiu na realização da prova técnica (fls. 183/196), tendo sido mantida a decisão de indeferimento (fl. 197). Ciente o INSS (fl. 199).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOEstão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.Passo, assim, ao exame do mérito.2.1 O tempo de atividade especialO tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995.Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHANDO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial provido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007-Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido como técnico em radiologia na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, no período de 06.03.1997 a 30.01.2014, conforme CTPS acostada (fls. 39).Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido como técnico em radiologia na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, no período de 06.03.1997 a 30.01.2014, o demandante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/30, acompanhado do laudo técnico de fls. 31/34. Ocorre que, embora os referidos documentos relatem a exposição do autor a radiações ionizantes e agentes biológicos, há informação de neutralização da insalubridade mediante o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Impende destacar, nesse ponto, que o Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI somente na hipótese do agente agressivo ruído. Ademais, não consta que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente. Desse modo, não há como reconhecer a especialidade do período pleiteado.2.2 A conversão do tempo comum em especial anterior a 28.04.1995Em ordem sucessiva, o autor postula a conversão do tempo de atividade comum desempenhado anteriormente a 28.04.1995 em especial, para que, somado aos demais períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa, perfaz os requisitos necessários à concessão do benefício.A respeito do assunto, o c. Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (v. REsp 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015).Assim, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser aplicada a lei vigente no momento do labor -, o direito à conversão entre espécies de tempo de serviço define-se pela lei em vigor à época do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria.Nesse passo, o segurado somente faria jus à conversão pleiteada caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso dos autos. Assim, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, proibindo a conversão de atividade comum em especial.Dessa forma, não há como acolher os pedidos formulados na inicial, principal e sucessivos, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos postulados seria possível tal desiderato.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com filcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC.Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000151-46.2015.403.6102 - LUIZ ANTONIO GALO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls: 219/229: intimar a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e, após, encaminhar ao TRF

**0001321-53.2015.403.6102 - MUNICIPIO DE VISTA ALEGRE DO ALTO(SP076303 - MARCELO DANIEL DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)**

Nos termos do art. 3º da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, com alteração dada pela Res. 148 de 09/08/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, para que providencie a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e sua inserção no sistema PJe, observando o disposto no parágrafo 1º do referido artigo, o qual determina que a digitalização deverá ser feita de maneira integral, observando a ordem sucessiva dos volumes do processo, sem sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução n. 88 de 24/01/2017. Conforme dispõe o parágrafo 2º do art. 3º, para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte cadastrar o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, devendo inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. É se observar o parágrafo 4º que precutua que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, intime-se a parte contrária para cumprimento da determinação supra. Não havendo cumprimento por nenhuma das partes, os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento pelas partes. Estando em termos os autos digitalizados, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem como o MPF, na qualidade de fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco). Com o cumprimento, remeta-se o processo físico ao arquivo, na situação baixa-fimdo. Intime-se.

**0003049-32.2015.403.6102 - GILMAR PAULO PONTES RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA.1. RELATÓRIO Gilmar Paulo Pontes Ribeiro, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24.04.2014) ou do ajuizamento da ação. Requer, ainda, a contagem como tempo comum do período laborado como autônomo, de 01.09.1986 a 31.07.1987. Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 30.09.1976 a 30.01.1978, de 01.03.1978 a 19.07.1978, de 02.10.1978 a 09.02.1982, de 30.05.1982 a 01.12.1984, de 08.04.1985 a 04.10.1985, de 25.04.1988 a 07.11.1988, de 01.03.1989 a 14.11.1989, de 07.12.1989 a 05.09.1990, de 17.09.1990 a 09.05.1994, de 14.06.1994 a 03.05.1995, de 05.05.1995 a 11.08.1995, de 12.08.1996 a 29.05.2000, de 08.09.2000 a 10.09.2002, de 02.01.2003 a 01.06.2004, de 13.09.2004 a 16.05.2005, de 17.06.2005 a 12.11.2010, de 01.12.2010 a 02.05.2011, de 01.02.2012 a 05.05.2012 e de 21.05.2012 a 24.04.2014. Aduz que requereu, em 24.04.2014, o benefício de aposentadoria especial na esfera administrativa, porém este foi negado, uma vez que o INSS não enquadrou os períodos mencionados como especiais. Discordando dessa decisão, entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Ao final, pleiteia a procedência da demanda, a antecipação da tutela na sentença e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 29/154). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo mencionado na inicial (fl. 156). A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou documentos relativos ao benefício requerido (fls. 161/247). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 250/270, por meio da qual arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício a partir da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a isenção no pagamento de custas judiciais. Juntou documentos (fls. 271/285). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 286), o autor requereu a realização de prova pericial (fl. 289). O INSS, por sua vez, informou não ter interesse na produção de outras provas (fls. 290-verso). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, ocasião em que foi declarada encerrada a fase de instrução probatória (fls. 291/296). Reiterado o pedido de produção de prova pericial pelo autor (fls. 298/299), foi mantida a decisão de fls. 291/296 (fl. 301). O INSS acusou ciência (fl. 302). Não houve manifestação da parte autora (fl. 302-verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença e relatório. Fundamento e decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, verifico a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço comum como autônomo no período de 01.09.1986 a 31.07.1987, uma vez que foi devidamente computado na planilha do INSS (fls. 235/237) e está de acordo com os recolhimentos constantes de fls. 42/46, relativamente às competências de 01.09.1986 a 30.09.1986, 01.11.1986 a 30.07.1987 e de 01.08.1989 a 30.09.1989. No mais, a prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brunz Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nula à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97, considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que posteriormente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA... APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRIS nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 30.09.1976 a 30.01.1978 (serviços gerais - Quintino Facci), de 01.03.1978 a 19.07.1978 (frentista - Posto do Trevo Ltda.), de 02.10.1978 a 09.02.1982 (tratorista - Agropecuária Anel Viário S/A), de 30.05.1982 a 01.12.1984 (motorista - Agropecuária Anel Viário S/A), de 08.04.1985 a 04.10.1985 (motorista - Usina Martinópolis S/A Açúcar e Alcool), de 25.04.1988 a 07.11.1988 (motorista - Balbo S/A Agropecuária Exploração Agrícola), de 01.03.1989 a 14.11.1989 (motorista - Masuhiro Hirano & Ezo Hirano), de 07.12.1989 a 05.09.1990 (motorista - Adriano Coselli S/A Com. Imp.), de 17.09.1990 a 09.05.1994 (ajudante de motorista - Transportadora Ribeirão S/A), de 14.06.1994 a 03.05.1995 (motorista - Transcorp - Transporte Coletivo de Ribeirão Preto Ltda), de 05.05.1995 a 11.08.1995 (motorista - Agropecuária Anel Viário S/A), de 12.08.1996 a 29.05.2000 (motorista - Drogacenter Distribuidora de Medicamentos Ltda), de 08.09.2000 a 10.09.2002 (motorista - CIPA Industrial de Produtos Alimentares Ltda), de 02.01.2003 a 01.06.2004 (motorista - Trans-Zam Transportes Ltda), de 13.09.2004 a 16.05.2005 (motorista - Rápido Patrulhense Ltda), de 17.06.2005 a 12.11.2010 (motorista - Fertilizante Transporte Gerais Ltda), de 01.12.2010 a 02.05.2011 (motorista - Gamb Transportes Ltda), de 01.02.2012 a 05.05.2012 (motorista - Nivaldo Tomaz da Silva - ME) e de 21.05.2012 a 24.04.2014 (motorista - Itaobi Transportes Ltda), todos anotados em CTPS (fls. 179/222). No tocante às atividades desenvolvidas pelo autor como frentista, tratorista e motorista, não há possibilidade de enquadramento por categoria profissional até 28.04.1995. Isto porque não foram juntadas aos autos quaisquer provas que demonstrassem o efetivo exercício da profissão, com a descrição de suas atividades, não se prestando a esse fim a mera anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Quanto aos demais períodos laborados como motorista, considerando que após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos de forma habitual e permanente, a pretensão do autor ao reconhecimento da especialidade não merece guarida. Com efeito, verifico que o único formulário que instruiu o processo administrativo (PPP - fls. 223/224), relativamente ao trabalho desempenhado como motorista bi trem para a empresa Nivaldo Tomaz da Silva ME, no período de 01.02.2012 a 15.02.2012, não demonstra a exposição do autor a qualquer agente nocivo. Assinalo que a realização de prova técnica, já afastada na decisão de fls. 291/295, é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, uma vez que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido. Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado, nos termos do art. 373, I, do CPC. Sobre o ponto, convém mencionar que também não foi juntado qualquer documento que demonstrasse a recusa das empresas em fornecê-los. Acresça-se que os laudos técnicos apresentados com a inicial em relação a outro segurado a título de prova emprestada (fls. 91/153) não são hábeis à comprovação da especialidade, uma vez que se referem a períodos distintos e, na grande maioria, a funções e empresas diversas das exercidas pelo autor. Dessa forma, não há como acolher os pedidos formulados na inicial, principal e sucessivo, pois apenas com o reconhecimento da especialidade dos períodos pleiteados seria possível tal desiderato. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condono o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003654-75.2015.403.6102** - FLAVIA BARCELOS SILVEIRA (SP365117 - RENAN SANCHES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS - UNIMES (SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 160/165, que, considerando justificada a ausência da autora no ENADE 2014, tomou definitiva a tutela provisória anteriormente deferida, que determinou a colação de grau e expedição de seus diploma e certificado de conclusão de curso. A embargante argumenta haver omissão e contradição na sentença, uma vez que foi aplicado o parágrafo oitavo do artigo 85 do Código de Processo Civil, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 10.000,00, sem apreciação justificada dos critérios estabelecidos no artigo segundo do mesmo artigo. É o relatório do essencial. DECIDO. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Contudo, os rejeito. Os argumentos deduzidos não se enquadram nas hipóteses elencadas no artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não há contradição ou omissão na sentença atacada. Pelo contrário, a aplicação do parágrafo oitavo do artigo 85 deu-se em razão do baixo valor atribuído à causa, como leigo expressamente previsto. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi considerado razoável por este juiz, especialmente por vir a ser dividido entre os réus, atendendo a todos os critérios do parágrafo segundo do artigo 85. Desnecessária e especificação de cada item, salvo se o valor fixado fosse muito elevado, o que demandaria justificativa singular, e não foi o caso. Registre-se, ademais, que, considerando a natureza da causa, o próprio conteúdo da sentença justifica o valor da condenação em honorários advocatícios, haja vista a inércia dos réus que poderiam quaisquer deles isoladamente ter evitado a demanda. Não há contradição na elevação em dez vezes o valor da causa. Tampouco houve excesso. Como dito, o valor da causa era irrisório e o valor fixado a título de honorários advocatícios será dividido pro rata entre os réus. Sem dúvida é facultada a discordância com o valor da condenação em verbas de sucumbência, mas qualquer inconformismo deve ser deduzido através do recurso adequado - apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos (fls. 169/172), mantendo integralmente a sentença de fls. 160/165. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de fevereiro de 2018.

**0004112-92.2015.403.6102** - EDSON PAVANELO (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Edson Pavanelo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (27.10.2014), ou em ordem sucessiva da citação do INSS, com o reconhecimento e contagem como atividade especial do período de 03.12.1998 a 27.10.2014 (DER). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 27.10.2014 (benefício n.º 46/160.521.805-4), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário do período laborado em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, em razão do reconhecimento tão somente do período de 17.05.1989 a 02.12.1998, o que não prospera. Juntou documentos (fls. 09/105), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 107), o autor se manifestou, juntando substabelecimento (fls. 108/111) e planilha (fls. 112/117). Aditamento recebido, foi indeferido o benefício da gratuidade de Justiça, concedendo prazo ao autor para recolher as custas judiciais (fls. 118). Guia juntada (fls. 123). Citado, o INSS apresentou contestação, insurgindo-se, inicialmente, contra a concessão da assistência judiciária gratuita ao autor ou, em sendo o caso, a concessão de gratuidade parcial. Quanto ao mérito, requereu a improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento dos requisitos legais. Sustentou que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser habitual e permanente. Defendeu, ainda, a impossibilidade de pagamento de atrasados durante a tramitação, visto que a parte autora continuou trabalhando na mesma atividade nociva, devendo se dar somente a partir do afastamento da atividade (fls. 125/140), com documentos às fls. 141/144). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de período laborado em atividades especiais que não foram reconhecidas administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca do período pleiteado, que, aliás, consta no CNIS (fls. 141) e faz parte do contrato de trabalho iniciado em 17.05.1989. Observo, ademais, que embora o procedimento administrativo juntado às fls. 31/105 se refira à pessoa diversa dos autos, é possível a verificação do período questionado e do pedido de aposentadoria, tendo em vista os dados lançados no CNIS e o tempo especial já reconhecido, uma vez que o comunicado de decisão juntado (fls. 24) menciona o cômputo de 9 anos, 6 meses e 16 dias de atividade especial, que é o mesmo tempo correspondente ao período de 17.05.1989 a 02.12.1998, informado pelo autor na inicial como reconhecido administrativamente pelo INSS. Resta, portanto, tão somente a análise do período de 03.12.1998 a 27.10.2014, para a verificação do direito ao benefício pleiteado. Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi apresentado formulário previdenciário, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, com o seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n.º 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem nos rol dos revogados Decretos n.ºs 53.831/64 e n.º 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n.º 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n.º 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO AC 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n.º 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. No caso, o autor faz jus à contagem do período pleiteado como atividade especial de 03.12.1998 a 27.10.2014, nas funções de funileiro e pintor, para a Usina São Martinho S.A. em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância para o período [95,8 dB], conforme formulário profissioográfico previdenciário acostado às fls. 26/27, com fulcro no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, observada a redação conferida pelo Decreto 4.882/2003, após 19.11.2003. Ademais, não é razoável afastar o reconhecimento como especial do período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia, uma vez que se trata de continuação de vínculo empregatício já enquadrado como especial pelo INSS de 17.05.1989 a 02.12.1998, no mesmo setor e função (fls. 107). Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com o período já reconhecido pelo INSS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (27.10.2014), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d Usina São Martinho S.A. Esp 17/05/1989 02/12/1998 - - - 9 6 16 Usina São Martinho S.A. Esp 03/12/1998 27/10/2014 - - - 15 10 25 Soma: 0 0 24 16 41 Correspondente ao número de dias: 0 9 161 Tempo total: 0 0 25 5 11 Conversão: 1,40 35 7 15 12.825,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 15 Como visto, o autor possuía 25 anos, 5 meses e 11 dias de tempo de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, a partir da data da entrada do requerimento (27.10.2014), com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (cf. AGRSP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Ressalto que deve ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, (para) condenar o INSS a averbar o período/função considerado como atividade especial de 03.12.1998 a 27.10.2014, na função de funileiro/funileiro pintor, na Usina São Martinho S/A.b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 27.10.2014, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com o reembolso das custas processuais suportadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004594-40.2015.403.6102 - ANDRELINO DA SILVA FELIX(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Andreilino da Silva Félix em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01.04.2015), com o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos com atividade especial: 1 - já admitidos pelo INSS na esfera administrativa, mas que não geraram a concessão do benefício: de 02.06.1980 a 31.01.1988 (aprendiz de caldeiraria) e de 01.02.1988 a 26.02.1991 (caldeireiro), na empresa Zanini S. A. Equipamentos Pesados; e de 02.09.1991 a 31.10.1991 (caldeireiro), na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda; 2 - não reconhecido na esfera administrativa: de 17.11.2000 a 01.04.2015 (DER), (caldeireiro), na empresa Dediní Industrias de Base. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 01.04.2015 (NB 46/171.731.071-0) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou procuração e documentos (fs. 23/57), dentre eles o procedimento administrativo em mídia digital através de CD acostado às fs. 57, requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e a concessão de tutela antecipada. Os benefícios da gratuidade de Justiça foram indeferidos. Na mesma oportunidade, o autor foi instado a juntar cópia do PPP atualizado até a DER (fs. 59/60). Da decisão, o autor, interpôs agravo de instrumento (fs. 63/80), cujo seguimento foi negado (fs. 82/85). Custas judiciais recolhidas (fs. 94/95). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, tendo sido novamente concedido prazo ao autor para a juntada do PPP atualizado até a DER (fs. 96/97). Cópia do PA (fs. 100/145). PPP atualizado (fs. 147/150). Citado, o INSS apresentou contestação (fs. 153/173), alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda e o cancelamento da Súmula 32 da TNU. Quanto ao mérito propriamente dito, sustenta que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente e a utilização de EPI eficaz e a ausência prévia da fonte de custeio. Em caso de procedência, requereu que as parcelas atrasadas fossem corrigidas com observância ao artigo 1º - F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Apresentou documentos (fs. 174/185). Os autos foram encaminhados para sentença conforme determinado (fs. 186). É o relatório necessário. Fundamento e decisão. 1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS): Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial (fs. 139 e 140-verso) e a contagem do INSS (fs. 141/143), que serviu de base para o indeferimento do benefício (fs. 145), verifico que os períodos de 02.06.1980 a 31.01.1988 (aprendiz de caldeiraria) e de 01.02.1988 a 26.02.1991 (caldeireiro), na empresa Zanini S. A. Equipamentos Pesados; e de 02.09.1991 a 31.10.1991 (caldeireiro), na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda. já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, antes mesmo do ajuizamento da presente ação, conforme informado pelo autor na inicial. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. Referidos períodos serão computados como especiais nestes autos, tal como já enquadrados pelo INSS. MÉRITO a) Prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o indeferimento administrativo atacado pelo autor nestes autos se refere ao NB 46/171.731.071-0, requerido em 01.04.2015, com comunicado de decisão expedido em 14.04.2015 (fs. 145). Deste modo, como a presente ação foi proposta em 08.05.2015, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991-2 - Da concessão de aposentadoria. Considerando a preliminar de falta de interesse processual reconhecida acima, pretendo o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período com atividade especial, laborado como caldeireiro. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem apresentação juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, que, inclusive, estão relacionadas no CNIS do autor (fs. 136-verso). Em relação ao período requerido, também consta na planilha do INSS, assim como os demais, apenas não sendo computado o tempo por se tratar de pedido de aposentadoria especial. Resta, portanto, tão somente a análise do período para a verificação do benefício pleiteado. Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREEX 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Azeredo, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB(A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECISÃO. 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. No caso, o autor faz jus à contagem do período requerido como atividade especial de 17.11.2000 a 01.04.2015 (DER), como caldeireiro, na Dediní S/A Indústria de Base: em razão da exposição a nível de ruído de 95 dB(A), 93,3 dB(A), 91,8 dB(A), 90,5 dB(A) e 88,2 dB(A) conforme PPP às fs. 148/150, com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003, após 19.11.2003. Ateno ao pedido formulado na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já enquadrados pelo INSS (fs. 143), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (01.04.2015), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência em m d m mes. 1 Zanini Equipamentos Pesados Ltda Esp 02/06/1980 31/01/1988 - - - 7 7 30 2 Zanini Equipamentos Pesados Ltda Esp 01/02/1988 26/02/1991 - - - 3 - 26 3 Caldema Equipamentos Industriais Ltda Esp 02/09/1991 31/10/1991 - - - 1 30 4 Dediní Industrias de Base Esp 17/11/2000 01/04/2015 - - - 14 15 Soma: 0 0 0 24 12 101 0 Correspondente ao número de dias: 0.9.101 Tempo total: 0 0 0 25 3 11 Conversão: 1.40 35 4 21 12.741.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 4 21 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8213/91, a partir da data do requerimento administrativo (01.04.2015). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de 02.06.1980 a 31.01.1988 (aprendiz de caldeiraria) e de 01.02.1988 a 26.02.1991 (caldeireiro), na empresa Zanini S. A. Equipamentos Pesados; e de 02.09.1991 a 31.10.1991 (caldeireiro), na empresa Caldema Equipamentos Industriais Ltda., eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente - 2 - JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: a) condenar o INSS a averbar o período/função considerado como atividade especial de 17.11.2000 a 01.04.2015, na função de caldeireiro, na Dediní Indústria de Base; b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo, ou seja, 01.04.2015, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com o reembolso das custas processuais suportadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui 52 (cinquenta e dois) anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto. Ademais, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0004806-61.2015.403.6102 - GONCALO CLEMENTINO DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Gonçalo Clementino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (02.03.2015) ou, também de forma sucessiva, da data da distribuição da ação ou da data da juntada do laudo, ou do momento em que preenchidos os requisitos necessários para a concessão dos benefícios, por continuar laborando. Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, observado o aditamento realizado às fs. 145/157: de 28.05.1979 a 13.09.1979, de 13.11.1979 a 13.12.1979, de 02.01.1980 a 12.01.1980, de 14.07.1980 a 25.08.1980, de 15.01.1981 a 16.03.1981, de 03.05.1982 a 16.05.1985, de 13.07.1985 a 09.04.1986, de 19.05.1986 a 13.12.1986, de 03.05.1993 a 30.11.1996, de 01.12.1996 a 29.02.2004, de 01.03.2004 a 30.06.2011, de 01.07.2011 a 30.09.2013 e de 01.10.2013 a 02.03.2015 (DER). Requereu, ainda, o cômputo dos períodos não considerados pelo INSS em sua planilha, embora constantes em CTPS. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 02.03.2015 (benefício n. 171.245.100-3), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, bem como de alguns períodos constantes em CTPS, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Defende e requer, ainda, a conversão em atividade especial dos períodos trabalhados anteriormente em 28.04.1995 (controvertidos e não controvertidos), para fins de concessão do referido benefício. Requer, por fim, na hipótese de não atingir 25 anos de atividades especiais, a conversão dos períodos especiais em tempo comum, bem como o cômputo dos demais períodos de atividades comuns exercidos até o preenchimento dos requisitos necessários, por continuar contribuindo, de modo a possibilitar a concessão da aposentadoria. Apresentou quesitos, procuração e documentos (fs. 58/137), pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada na sentença. As fs. 139 foi indeferido o benefício da gratuidade de Justiça, concedendo prazo para o autor recolher as custas pertinentes e juntar formulário previdenciário atualizado do atual empregador. As fs. 141/158 o autor apresentou a guia de recolhimento das custas judiciais e adiou a inicial acrescentando alguns períodos em seu pedido de reconhecimento de atividade especial. Aditamentos recebidos (fs. 159). Citado (fs. 160), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Defende, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 (fs. 162/180, com quesitos e documentos). As fs. 182/198 o autor requereu a juntada do formulário previdenciário atualizado do atual empregador, insurgindo-se contra as informações nele contidas, em especial até o período de 20.11.2014. Em caso de não acolhimento, requereu a expedição de ofícios e a realização de prova

pericial. Impugnação à contestação às fls. 199/213. O INSS informou não ter provas a produzir (fls. 215). Às fls. 216/218 o autor juntou cópia do PPP referente ao período de 03.05.1982 a 16.05.1985, reafirmando seu enquadramento como especial. Ciência do INSS (fls. 220). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (02.03.2015), cujo comunicado de decisão foi expedido em 26.03.2015 (fls. 119), enquanto a presente ação foi proposta em 15.05.2015, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, bem como de períodos não computados administrativamente, ainda que de forma simples. Pretende, também, a conversão do tempo comum em especial, anterior à data de 28.04.1995, em razão do início da vigência da Lei 9.032/95, que modificou o artigo 57, da Lei n. 8.213/91, visando à concessão do benefício especial. Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015). Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubramento. O segurado, portanto, somente fará jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Quanto à contagem de tempo de contribuição posterior à data do requerimento administrativo e ao ajuizamento da ação, o artigo 122 da Lei 8.213/91 prevê: Art. 122. Se mais vantajoso, fica assegurado o direito à aposentadoria, nas condições legalmente previstas na data do cumprimento de todos os requisitos necessários à obtenção do benefício, ao segurado que, tendo completado 35 anos de serviço, se homem, ou trinta anos, se mulher, optou por permanecer em atividade. Ou seja, deve ser concedido ao segurado previdenciário o benefício que lhe for mais vantajoso, desde que preenchidas as condições legais exigidas, ainda que no curso do processo. Desta forma, se verificar nestes autos se o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos e a sua permanência em atividade, uma vez que este juízo possui os elementos suficientes para a sua análise, sendo que as informações estão lançadas no CNIS. Registro, ainda, que todos os períodos anotados em CTPS (fls. 74/93) foram lançados no CNIS (fls. 176), de modo que não há razão para não serem considerados nos autos. Ademais, o INSS não apresentou qualquer impugnação específica quanto aos registros. Feito estes esclarecimentos, passo à verificação da atividade especial para os períodos requeridos. Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressaltando que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, com se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREEX 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargadora Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial I, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso concreto, considerando a função de trabalhador rural e serviços gerais em estabelecimento de Agropecuária, anotada em CTPS (fls. 74/76), corroborada pela descrição dos serviços prestados no PPP (fls. 217/218), que pode ser utilizado em relação a todos os períodos, e o tempo em que os trabalhos foram prestados (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), o autor faz jus à contagem dos períodos de 28.05.1979 a 13.09.1979 (Agro Pecuaría Santa Catarina S/A), de 13.11.1979 a 13.12.1979, de 02.01.1980 a 12.01.1980, de 14.07.1980 a 25.08.1980, de 15.01.1981 a 16.03.1981 (Companhia Agrícola Sertãozinho) e de 03.05.1982 a 16.05.1985 (Agropecuária CFM Ltda.) como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme códigos 2.2.1 do Decreto 53.831/64. Faz jus, ainda, ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: de 13.07.1985 a 09.04.1986, na função de ajudante na empresa Somic Montagens de Equipamentos Industriais S/C Ltda (CTPS fls. 76) em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância para o período [86 dB(A)], conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 89/90, bem como em razão das atividades exercidas, com exposição aos demais agentes nocivos orgânicos do eletrodo e solda elétrica e oxiacetileno, com filtro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79; e b) de 03.05.1993 a 30.11.1996 (operador de turbina), de 01.12.1996 a 29.02.2004 (assistente de moenda), de 01.03.2004 a 30.06.2011 (operador de moenda), de 01.07.2011 a 30.09.2013 (encarregado de extração) e de 01.10.2013 a 02.03.2015 (operador extracção líder) na empresa Destilaria Andrade S/A (Andrade Açúcar e Alcool) (CTPS fls. 81, 83 e 86) em razão de exposição a ruído acima do limite de tolerância para os períodos e legislação da época [92,1 dB(A), 96 dB(A) e 90,1 dB(A)] conforme PPP (fls. 93/97). Observo, ainda, a exposição a óleos, graxas e lubrificantes, atinentes às atividades exercidas sempre no setor de extração em ambiente industrial. Além disso, há informação de terem sido considerados os dados atuais, devido à inexistência de dados em determinados períodos, o que demonstra que a exposição pode ter sido ainda maior, em razão da utilização de equipamentos menos avançados. Assim, faz jus ao enquadramento com filtro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64, até 05.03.1997, e, a partir de então, com força no códigos 13 do Anexo II e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e códigos XIII do Anexo II e 2.0.1 do Anexo VI do Decreto 3.048/99 e no Anexo n. 13 da NR 15, até 30.06.2011 e, após, com filtro no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionados como especiais. Quanto ao período 19.05.1986 a 13.12.1986, na função de lavador de veículos, para a Usina Santa Elisa S/A, não foi possível o enquadramento, uma vez que não foi apresentado formulário previdenciário com a descrição da atividade e informação de exposição à umidade excessiva, não sendo suficiente, no caso, o enquadramento apenas pela ocupação profissional, por falta de previsão legal. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial e, sucessivamente, por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais computados de forma simples, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (02.03.2015), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d Sêrgel - Serviços Agrícolas Gerais 05/06/1978 10/07/1978 - 1 6 - - - Agropecuária Santa Catarina Esp 28/05/1979 13/09/1979 - - - 3 16 Cia. Agrícola Sertãozinho Esp 13/11/1979 13/12/1979 - - - 1 1 Cia. Agrícola Sertãozinho Esp 02/01/1980 12/01/1980 - - - 11 Silva Empreiteiras Rurais S/C Ltda 01/04/1980 28/06/1980 - 2 28 - - - Cia. Agrícola Sertãozinho Esp 14/07/1980 25/08/1980 - - - 1 12 Cia. Agrícola Sertãozinho Esp 15/01/1981 16/03/1981 - - - 2 Toniello e Farias S/C Ltda 01/06/1981 30/08/1981 - 2 30 - - - Empreiteira União Sociedade Civil 01/09/1981 29/10/1981 - 1 29 - - - Agropecuária CFM Ltda Esp 03/05/1982 16/05/1985 - - - 3 14 Somic Mont. de Equip. Ind. S/C Esp 13/07/1985 09/04/1986 - - - 8 27 Usina Santa Elisa S/A 19/05/1986 13/12/1986 - 6 25 - - - Destilaria de Aguardente do Prod. 11/05/1987 30/11/1987 - 6 20 - - - Destilaria de Aguardente do Prod. 01/12/1987 30/04/1988 - 4 30 - - - Destilaria de Aguardente do Prod 01/05/1988 30/06/1988 - 1 30 - - - Destilaria de Aguardente do Prod 01/07/1988 31/10/1988 - 4 1 - - - Destilaria de Aguardente do Prod 03/11/1988 14/05/1989 - 6 12 - - - Destilaria de Aguardente do Prod 15/05/1989 18/11/1989 6 4 - - - Destilaria de Aguardente do Prod 21/11/1989 28/01/1992 2 2 8 - - - Destilaria de Aguardente do Prod 10/02/1992 13/06/1992 - 4 4 - - - Destilaria Andrade S/A Esp 03/05/1993 02/03/2015 - - - 21 9 30 Soma: 2 45 227 24 24 113 Correspondente ao número de dias: 2.297 9.473 Tempo total: 6 4 17 26 3 23 Conversão: 1 40 36 10 2 13 262 200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 2 19 Como visto, o autor possuía 26 anos, 3 meses e 23 dias de tempo especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício, a partir da data da entrada do requerimento (02.03.2015). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), ademais, todos os documentos necessários à análise foram juntados no procedimento administrativo. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: 1) declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial do período de 19.05.1986 a 13.12.1986; 2) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial a) de 28.05.1979 a 13.09.1979 (Agro Pecuaría Santa Catarina S/A), de 13.11.1979 a 13.12.1979, de 02.01.1980 a 12.01.1980, de 14.07.1980 a 25.08.1980, de 15.01.1981 a 16.03.1981 (Companhia Agrícola Sertãozinho) e de 03.05.1982 a 16.05.1985 (Agropecuária CFM Ltda.) laborados como lavador; b) de 13.07.1985 a 09.04.1986, na função de ajudante, para Somic Montagens de Equipamentos Ind. S/C Ltda.; c) de 03.05.1993 a 02.03.2015 (DER), laborados como operador de turbina, assistente de moenda, operador de moenda, encarregado de extração e operador de extração líder, para a Destilaria Andrade S/A (Andrade Açúcar e Alcool); e 3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (02.03.2015), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS/vencido a arcar com o reembolso das custas processuais suportadas pelo autor e com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil Quanto à tutela antecipada - pleiteada na peça exordial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui 50 (cinquenta) anos de idade e está com contrato de trabalho em aberto na mesma empresa desde 03.05.1993. Ademais, receberá todos os valores atrasados, corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora, razão pela qual indefiro, por ora, a antecipação requerida. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007580-64.2015.403.6102 - ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA (SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Antônio Carlos Dias da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento e contagem como atividade especial, com conversão para tempo comum, do período de 09.11.1990 a 09.01.1991 e de 11.10.1995 a 02.01.2002, computando-se, ainda, ao período de 01.10.1980 a 20.11.1985 já reconhecido como especial administrativamente e aos demais períodos constantes em sua carteira profissional como tempo comum. Requer, por fim, o recebimento de uma indenização por danos morais no importe de 100 (cem) salários mínimos ou outro valor compatível com os danos. Alega o autor que o pedido administrativo de aposentadoria foi agendado junto ao INSS vinte dias antes de completar o tempo necessário para a concessão do benefício pleiteado (NB n. 42/167.328.560-8), tendo sido negado o benefício sob a justificativa de insuficiência do tempo necessário. Assim, requer a alteração da DER para a data do preenchimento de todos os requisitos legais (06.06.2014). Apresentou procuração e documentos (fls. 16/53), requerendo, por fim, a concessão de tutela antecipada e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, concedeu-se ao autor prazo para atribuir valor correto à causa (fls. 55), cumprido posteriormente (fls. 57). Procedimento administrativo foi juntado às fls. 60/94. Citado (fls. 58), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a impossibilidade de autoconstituição e a desnecessidade de realização de audiência de conciliação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Defende que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a permanência e habitualidade da exposição e a utilização de EPI eficaz. Quanto aos danos morais, alega a inexistência de danos e a ausência de ilegalidade do ato questionado. Em caso de procedência, requer seja observada a prescrição quinquenal: a fixação do termo inicial a partir da data da citação ou da data de apresentação do laudo pericial; a aplicação da Lei 11.960/2009; a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20.2 do CPC ainda que em valor inferior a 10% e de acordo com o Enunciado n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; e a isenção de custas processuais (fls. 115/131, com quesitos e documentos). É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividades especiais que não foram reconhecidos pelo INSS administrativamente. Se verificar a seguir se o autor preenche os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os períodos requeridos como especiais, aqueles já reconhecidos pelo INSS e os computados como comum. Consigo, inicialmente que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor apresentou formulário previdenciário em relação aos períodos requeridos, com esclarecimentos das funções exercidas e indicação de agentes nocivos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Juntos, ainda, as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social que possuem presunção jurídica para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, consultando os autos, observo que não há qualquer impugnação específica em relação aos contratos anotados em CTPS (fls. 25/43), que constam no CNIS (fls. 117) e foram sidi inseridos na planilha do INSS (fls. 117). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, em observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigia, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacífico o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: a) de 09.11.1990 a 09.01.1991, laborados como ajudante, para a Cervejaria Antártica Niger S/A, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância [91dB(A)] para a época da prestação de serviço conforme formulário previdenciário (fls. 49/51), com filtro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64(b) de 11.10.1995 a 05.03.1997, laborados como serviços gerais, para a CIPA- Industrial de Produtos Alimentares Ltda., em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância [83,1 dB(A)] para a época da prestação de serviço, conforme PPP (fls. 44/45), com filtro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Porém, não faz jus ao reconhecimento como especial do período de 06.03.1997 a 02.01.2002, laborados na função de serviços gerais, para CIPA, em razão da exposição a ruído não ultrapassar o limite de tolerância para a época, que era de 90 dB (Decreto n. 2.172/1997, código 2.0.1) e segundo o PPP de fls. 44/45, a exposição do autor foi a ruído de 83,1 dB. O outro agente nocivo informado (calor) também não é suficiente para a caracterização da atividade especial. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. De qualquer forma, mesmo em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço prestado a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas, o mesmo devendo ser aplicado quanto aos agentes químicos. Cumpre ressaltar, também, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante das descrições das tarefas e fatores de risco constatados, como ocorre nos autos. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos com aquele já enquadrado pelo INSS (fls. 88/89), observadas as anotações em CTPS e no CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (06.05.2014), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d CTPS 15/04/1975 31/07/1975 - 3 17 - - - CTPS 01/08/1975 31/01/1976 - 6 1 - - - CTPS 01/03/1976 02/02/1979 2 11 2 - - - CTPS 10/03/1979 07/05/1979 - 1 28 - - - CTPS 04/06/1979 22/07/1979 - 1 19 - - - CTPS 01/09/1979 30/11/1979 - 2 30 - - - Ind. de Papel Ricirão Preto - já reconhecido Esp 01/10/1980 20/11/1985 - - - 5 1 20 CTPS 19/02/1986 18/03/1986 - 30 - - - CTPS 29/05/1986 23/07/1986 - 1 25 - - - CTPS 01/09/1986 23/10/1986 - 1 23 - - - CTPS 01/11/1986 30/11/1986 - 30 - - - CTPS 02/03/1987 12/06/1987 - 3 11 - - - CTPS 01/07/1987 22/08/1987 - 1 22 - - - CTPS 07/06/1988 05/07/1988 - 29 - - - CTPS 04/08/1988 10/02/1989 - 6 7 - - CTPS 17/07/1989 13/12/1989 - 4 27 - - CTPS 14/12/1989 06/02/1990 - 1 23 - - - CTPS 01/03/1990 30/08/1990 - 5 30 - - - Cervejaria Antártica Niger S/A Esp 09/11/1990 09/01/1991 - - - - 2 CTPS 04/03/1991 20/12/1993 2 9 17 - - - CTPS 02/12/1993 19/09/1994 - 9 18 - - - CNIS - FLS. 117 13/07/1995 10/10/1995 - 2 28 - - - CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda. Esp 11/10/1995 05/03/1997 - - - 1 25 CIPA - Industrial de Produtos Alimentares Ltda. 06/03/1997 02/01/2002 4 9 27 - - - CTPS 13/09/2005 11/08/2006 - 10 29 - - - CTPS 02/11/2006 31/12/2008 2 1 30 - - - CTPS 02/01/2009 06/05/2014 5 4 5 - - - Soma: 15 90 508 6 7 46 Correspondente ao número de dias: 8.608 2.416 Tempo total: 23 10 28 6 8 16 Conversão: 1,40 9 4 22 3.382,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 20 Como visto, o autor possuía na DER 33 anos 3 meses e 20 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nem mesmo se considerada a reafirmação da DER para 06.06.2014, como requerido (item 04 de fls. 14). No entanto, considerando que o autor continuou trabalhando, com a realização, ainda, de alguns recolhimentos como contribuinte individual, conseguiu obter a concessão administrativa do benefício pleiteado em 15.08.2017 (NB 42/183.516.222-0). Desse modo, reconheço o direito do autor a que sejam averbados os períodos reconhecidos nestes autos como tempo especial, com conversão para tempo comum, devendo o INSS providenciar a regularização em seus dados cadastrais, com reflexos no benefício concedido administrativamente. Quanto aos danos morais pleiteados, observo que o pedido se baseia na negativa indevida da concessão do seu benefício, o que teria lhe acarretado graves prejuízos de índole material e moral. O dano moral traz a ideia de uma ofensa advinda de uma conduta injusta, ilegal ou ilícita, por parte de outrem, gerando sofrimento, constrangimento, de modo a atingir a honra, a imagem ou violação à intimidade e à vida privada. É de salientar que os atos da Administração Pública gozam de presunção de legitimidade, uma vez que, são fundamentados no princípio da legalidade. A Administração Pública faz somente o que a lei determina. É certo que tal presunção não é absoluta. Contudo, as normas da Administração Pública, bem como a própria lei processual, oportunizam à parte informada, a interposição de recursos. Não vislumbro, no caso em tela, qualquer lesão que possa ter abalado o íntimo da autora. O simples fato de haver recebido uma decisão desfavorável, não caracteriza um dano à sua intimidade, à sua honra. Evidenciada está, portanto, a inexistência de ato ilícito, considerando, ainda, que na época, o autor, mesmo considerando especiais os períodos aqui reconhecidos, não possuía tempo suficiente para a concessão do benefício naquele momento. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para: 1 - Declarar que não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na DER (06.05.2014), nem mesmo na data pleiteada (06.06.2014). 2 - Condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerando-os como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99) a de 09.11.1990 a 09.01.1991, laborados como ajudante, para Cervejaria Antártica Niger S/A.; e) de 11.10.1995 a 05.03.1997, laborados como serviços gerais para CIPA- Industrial de Produtos Alimentares Ltda. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade concedida ao autor (fls. 55). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando a mínima sucumbência do INSS, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa referente ao dano moral, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fls. 55). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0008858-03.2015.403.6102 - FRANCISCO PONTES CAMARA/SP325296 - OSMAR MASTRANGI JUNIOR E SP368409 - VERNISON APARECIDO CAPOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Francisco Pontes Camara em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (07.07.2014). Requer, para tanto, o reconhecimento e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: de 21.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989 e de 06.11.1989 a 07.07.2014 (DER). Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 07.07.2014 (benefício n.º 163.790.333-0), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário dos períodos laborados em atividades especiais, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada, o que não prospera. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/417), pleiteando a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tutela antecipada. As fls. 43 foi afastada a possibilidade de prevenção, concedendo-se ao autor prazo para justificar o valor atribuído à causa. Manifestação do autor às fls. 44, acompanhada de planilha de cálculos (fls. 45/46). Pela decisão de fls. 47 foram concedidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor e indeferida a tutela antecipada pleiteada. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo ao autor para esclarecer as irregularidades mencionadas em sua inicial quanto ao PPP apresentado. As fls. 52/53 o autor informou que os índices de ruídos apontados no PPP não correspondem à realidade, requerendo a realização de perícia técnica. Citado (fls. 54), o INSS apresentou contestação, sustentando a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que a legislação a ser aplicada é a vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, que deve ser de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Defendeu, ainda, a neutralização da insalubridade mediante o uso de EPI eficaz. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a concessão do benefício somente a partir da citação ou da data de apresentação do laudo pericial, a observância da Lei 11.960/2009 quanto aos juros e correção monetária, a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ainda que em valor inferior a 10% do valor da causa e a isenção das custas judiciais (fls. 56/83, com quesitos e documentos). Reiterada a requisição do procedimento administrativo, bem ainda determinada a expedição de ofício à Usina São Martinho, foram juntadas cópias do PA (fls. 88/167 e 246) e informação da empregadora, acompanhada de laudo técnico e formulário previdenciário (fls. 261/271). As fls. 272/273 o patrono do autor juntou contrato de honorários, requerendo o afastamento do pedido de concessão de tutela antecipada. Posteriormente, juntou o substabelecimento de fls. 276 dos procuradores anteriores. Manifestação do INSS às fls. 278 reiterando a improcedência dos pedidos. É o relatório resumido. DECIDO. PRELIMINAR - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS). Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a contagem do INSS às fls. 156/158, que serviu de base para o indeferimento do benefício (fls. 162-verso/163), verifico que os períodos de 21.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989, de 18.04.1989 a 31.10.1989, de 06.11.1989 a 28.04.1995, de 29.04.1995 a 05.03.1997 e de 06.03.1997 a 13.04.1997 já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em ver reconhecidos os períodos pleiteados de 21.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989 e de 06.11.1989 a 13.04.1997. Referidos períodos serão computados nos autos tal como já reconhecidos e computados pelo INSS. MÉRITO - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (07.07.2014), cujo comunicado de decisão foi expedido em 27.08.2014 (fls. 162-verso), enquanto a presente ação foi proposta em 02.10.2015, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria. Considerando a preliminar de falta de interesse processual reconhecida acima, pretendo o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 14.04.1997 a 27.07.2014 (DER) como operador de máquinas agrícolas. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, que, inclusive, estão relacionadas no CNIS do autor (fls. 70) e na planilha do INSS (fls. 156/158). Resta, portanto, tão somente a análise do período especial pleiteado para a verificação do benefício requerido. Pois bem. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas durante os períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, com se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APEL/REE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n.º 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n.ºs 53.831/64 e n.º 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n.º 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n.º 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n.º 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n.º 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n.º 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚDIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DV 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduz o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). No tocante ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no julgamento do RE, com Agravo (ARE) n.º 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. No caso concreto, faz jus o autor ao reconhecimento como atividade especial do período de 14.04.1997 a 07.07.2014, laborado na função de operador de máquina agrícola na Usina São Martinho S/A (CTPS fls. 116) em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância para o período [94 dB(A) até 30.11.2010 e na faixa entre 87,8 e 90,7 dB(A) para o período posterior], conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 268/271, elaborado de acordo com o laudo técnico juntado (262/267), com filero no código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e n.º 3.048/99, observada em relação a este último a redação conferida pelo Decreto 4.882/2003, após 19.11.2003. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar o período/atividade acima mencionado como especial. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n.º 3.048/99. Pois bem. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já enquadrados pelo INSS administrativamente, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (07.07.2014), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d CTPS 28/04/1984 05/04/1986 1 11 8 - - - CTPS 07/04/1986 30/06/1986 - 2 24 - - - Usina São Martinho Esp 21/04/1988 04/11/1988 - - - 6 14 Usina São Martinho Esp 07/11/1988 07/04/1989 - - - 5 1 Usina São Martinho Esp 18/04/1989 31/10/1989 - - - 6 14 Usina São Martinho Esp 06/11/1989 28/04/1995 - - - 5 23 Usina São Martinho Esp 29/04/1995 05/03/1997 - - - 1 10 7 Usina São Martinho Esp 06/03/1997 13/04/1997 - - - 1 8 Usina São Martinho Esp 14/04/1997 07/07/2014 - - - 17 2 24 Soma: 1 13 32 23 35 91 Correspondente ao número de dias: 782 9.421 Tempo total: 2 2 26 2 1 Condição: 1,40 36 7 19 13.189.400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 21 Como visto, o autor possuía 26 anos, 2 meses e 1 dia de tempo especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, com renda mensal em 100% do salário-de-benefício, a partir da data da entrada do requerimento (07.07.2014). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (cf. AGRESP 201000121506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Ressalto que deve ser afastado o pedido do INSS de fixação na data da cessação da atividade especial, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado com a análise administrativa incorreta de seu pedido de benefício. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de 21.04.1988 a 04.11.1988, de 07.11.1988 a 07.04.1989 e de 06.11.1989 a 13.04.1997, eis que já reconhecidos pelo INSS administrativamente; 2 - JULGO PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para(a) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial de 14.04.1997 a 07.07.2014 (Usina São Martinho S/A) laborado como operador de máquina agrícola; b) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (07.07.2014), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do § 1º mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em repouso, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condono o INSS/vencido a arcar com a verba honorária advocatícia da parte contrária, que será definida por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0009269-46.2015.403.6102 - LUCIANA APARECIDA DA SILVA CARDOSO(SP099016 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Luciana Aparecida da Silva Cardoso, qualificada na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (23.02.2015). Sucessivamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo de atividade especial em comum, a partir da data em que preenchidos os requisitos legais. Afirma a autora ter laborado sob condições especiais nos períodos de 21.06.1989 a 17.11.2000, de 01.02.2001 a 29.10.2003 e de 04.10.2000 a 12.11.2014. Aduz que requereu, em 23.02.2015, o benefício na esfera administrativa, porém o INSS não enquadrou os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/80). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85/105, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 106/116). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 117), o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 119/120), que foi indeferida (fl. 122). O INSS informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 121-verso). Cópia do processo administrativo juntada aos autos (fls. 126/175 e 177/201). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Entendo que é caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão da superveniente ausência de interesse processual (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Com efeito, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, vejo que o benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado pela autora foi devidamente implantado em 28.07.2016, pouco tempo após a propositura da presente ação. Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condono a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa sua exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 85, 3º e 10º c.c. 98, 3º). Sem condenação em custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010318-25.2015.403.6102** - ONE CASH FACTORING LTDA(SP260068 - ADALBERTO GRIFFO JUNIOR E SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. One Cash Factoring Ltda. opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença proferida (fls. 216/220). Sustenta, para tanto, que deveria ter sido incluída na decisão a declaração de inexigibilidade de pagamento de todas as demais cobranças posteriores àquelas mencionadas nos autos (datadas do ano de 2015). É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão judicial apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, nem mesmo erro material. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante. Com efeito, PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. CPC, ART. 535.1. Ressoa dos embargos a nitida pretensão de rediscussão da matéria, que deve ocorrer por intermédio de medida processual apropriada, não o sendo os embargos de declaração, que só são cabíveis em razão de um dos requisitos do art. 535 do CPC. 2. Não é a intenção de prequestionamento que dará autorização a acolhimento de embargos de declaração, afóra das hipóteses legais, não estando o julgador obrigado a esgotar as teses desenvolvidas pelas partes. 3. Inexistindo omissão, impropedem os declaratórios opostos ao acórdão, porquanto, formada a convicção do juiz, que decide a questão deduzida em juízo, não fica ele obrigado a dissecar todas as colocações produzidas, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. 4. Rejeição dos embargos. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 9501072827- Processo: 9501072827 UF: MG - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR - Relator JUIZ LINDOVAL MARQUES DE BRITO - DJ DATA: 4/7/2002 PAGINA: 67) Pois bem, sobre a questão levantada nestes embargos cumpre verificar que o pedido foi analisado tal como apresentado na inicial, não tendo sido informado nos autos a existência de pendências posteriores ao ajuizamento da ação. Observo, ainda, que houve concessão de antecipação de tutela nos autos (fls. 142) e, de qualquer forma, com a declaração da inexistência de relação jurídica entre a autora e o Conselho Regional de Administração, por óbvio não pode ser exigido o registro cadastral e o pagamento de anuidades. Deste modo, não verifico qualquer omissão a ser sanada. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.L.C.

**0011696-16.2015.403.6102** - LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 267/268: indefiro a realização da prova pericial para os períodos descritos no item E de fls. 23, nos termos do art. 464, II, do Código de processo civil, visto que os documentos colacionados aos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa nestes períodos (cf. fls. 47/48, 50/51 e 52/104). 2. Quanto ao período laborado sem registro em carteira de trabalho, de 31.08.1972 a 16.07.1974, defiro a prova oral e designo audiência de instrução para colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas no dia 22/05/2018, às 14:30hs. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes depositarem em cartório o rol de suas testemunhas, precisando-lhes nome, profissão, estado civil, idade, número de registro de identidade, residência e local de trabalho (art. 450, CPC). Providencie a Secretaria a intimação das partes e de seus advogados. Quanto às testemunhas, os advogados deverão providenciar a sua intimação, comprovando nos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, conforme art. 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0003286-32.2016.403.6102** - TAINÉ CRISTINA PRADO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

Defiro a realização de perícia médica, pelo que nomeio para tanto o Dr. Paulo Henrique de Castro Correa, médico traumatologista e ortopedista. O perito deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento do ofício com os quesitos formulados pelas partes. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A autora é portadora de alguma doença ou lesão? Quais? 2) Em caso de resposta positiva, a requerente encontra-se incapacitada para exercer o cargo de agente de correios-carteiro? Intimem-se as partes para que apresentem seus quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o perito pelo meio mais expedito para realização da prova pericial. Fixo os honorários do perito no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do C.J.F. Solicite-se, oportunamente, o pagamento. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Int. Cumpra-se. Fls. 205: fica desconstituído. Em substituição, nomeio o Dr. Marcelo Teixeira Castiglia, médico traumatologista e ortopedista, que deverá observar as determinações de fls. 195. Intimem-se e cumpra-se. (PERICIA MEDICA AGENDADA PARA O DIA 02/04/2018, ÀS 15:20 HORAS, A SER REALIZADA NO SETOR DE PERÍCIAS DO FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO- SALA 02.)

**0003359-04.2016.403.6102** - MARIA ELENA NORBERTO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 197/207: Considerando a demonstração da recusa em apresentar a documentação necessária (fls. 209 e 211), determino a expedição de ofício à Sociedade Espírita Vince e Cinco de Dezembro e à empresa Galo Bravo S/A Açúcar e Alcool, na pessoa de seus representantes legais, a fim de que encaminhem cópias dos formulários previdenciários referentes aos períodos de 01.08.1978 a 31.12.1979 e de 01.04.1987 a 03.03.1988 (CTPS fls. 167/168-verso), respectivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de configuração de crime de desobediência. Ficam as empresas cientificadas de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, situada na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP. Com a juntada dos documentos solicitados, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. No mais, tendo em vista a comprovação de que a Clínica Gastroenterologia de Ribeirão Preto S/C encontra-se inativa (fls. 213/214), defiro a realização de prova pericial por similaridade, no tocante ao período de 01.09.1988 a 23.01.1989. Designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro com especialidade em segurança do trabalho. Considerando o nível de especialização do perito e o trabalho realizado pelo profissional, fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 305/2014, cujo pagamento será solicitado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Tendo em vista que se trata de feito processado aos auspícios da gratuidade processual, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (CJF). A parte autora deverá indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados atualizados da empresa paradigma (endereço completo), onde haja as mesmas condições de trabalho da empresa inativa, para fins de comprovação da prestação de serviços em condições especiais. Ficam as partes intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação de eventuais assistentes técnicos, acerca da data de realização da perícia, é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo. Escoado tal prazo, intime-se o expert acerca da nomeação, encaminhando-lhe cópia dos quesitos eventualmente formulados pelas partes, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. Disporá o expert do Juízo do prazo de 01 (um) mês, a partir da realização da Perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, respondendo aos quesitos formulados pelas partes de forma fundamentada. Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias. Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à empresa paradigma solicitando-lhe seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004035-49.2016.403.6102** - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CARLOS ALOISIO LEMES(SP399419 - SABRINA RODRIGUES PEREIRA E SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 193: intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga o instrumento de mandato com poder específico para renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 105, do CPC. Com a regularização, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004928-40.2016.403.6102** - LUCIO DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Lúcio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.122.161-3), com DER em 06.08.2009 e renda mensal fixada em 100% do valor do salário-de-benefício, para que(a) sejam reconhecidos e averbados como especiais os períodos anotados em CTPS: de 06.09.1989 a 30.04.1991 (tratorista), de 29.04.1995 a 31.10.2001 (tratorista) e de 01.11.2001 a 06.08.2009 (DER) (tratorista), para a empresa Sucocítrico Ctrale Ltda.b) seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou, alternativamente, seja realizada a revisão do benefício mantido atualmente com a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em tempo comum, com o pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas desde a data do requerimento administrativo, devidamente corridas e acrescidas de juros.Pleiteia, ainda, o recebimento de indenização por danos materiais (R\$ 8.047,65) e morais (R\$ 51.900,00).Requeru, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento da tutela antecipada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fs. 66/118).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, concedendo-se prazo ao autor para a juntada do laudo técnico que embasou os PPPs apresentados (fs. 120/121).Manifestações do autor requerendo prazo e, posteriormente, comunicando que não obteve êxito na apresentação dos laudos, requerendo a expedição de ofício à empresa respectiva (fs. 124/125 e 127/131). Citado (fs. 132), o INSS apresentou contestação (fs. 134/152), alegando inicialmente, a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício e a prescrição de eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação de serviço, sendo vedada a conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial contemporâneo ao período e insurge-se contra o enquadramento em relação a outros agentes nocivos. Defende, também, a neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI e a impossibilidade de revisão desde a concessão em razão da juntada de novos documentos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, defende a legalidade da ação praticada pelo agente público em razão da inexistência de incapacidade laborativa e da inexistência de dano a indenizar. Em caso de procedência, informa que pretende acionar regressivamente o agente causador do dano. Ao final, ante o princípio da eventualidade, requer a fixação dos honorários advocatícios em observância ao Enunciado n. 111, da Súmula 111 e a isenção no pagamento de custas judiciais. Juntou documentos às fs. 152/167. As fs. 168/185 o autor juntou documentos fornecidos pela empresa Sucocítrico Ctrale. Em cumprimento à determinação de fs. 188, a empresa Sucocítrico Ctrale Ltda apresentou documentos (fs. 190/202), com ciência do autor (fs. 204/205) e do INSS (fs. 206).É o relatório. Fundamento e decido.MÉRITO I - Decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício:O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação primitiva, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão-somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas.Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. Por conseguinte, o prazo decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou do beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício é de dez anos contados do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar ciência do indeferimento definitivo do pedido no âmbito administrativo.No caso concreto, com o benefício foi concedido em 08.08.2009, com DIB a partir de 06.08.2009 e data de pagamento em 01.09.2009, em razão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício ter se iniciado em 01.10.2009 (dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, conforme o disposto no art. 103 da Lei 8.213/91), na data do ajuizamento desta ação, em 16.05.2016, não estava configurada a decadência. Quanto à prescrição, estão prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da revisão da aposentadoria: Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja convertida em aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Em ordem sucessiva, caso não seja suficiente o tempo para a aposentadoria especial, requer a revisão de seu benefício para que seja elevado o tempo de contribuição, com conversão do período especial em comum e pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Anoto, inicialmente, que todos os períodos mencionados pelo autor em sua inicial constam na CTPS (fs. 83) e no CNIS (fs. 163), tendo sido lançados pelo INSS em sua planilha (fs. 96), inclusive com o reconhecimento do período especial de 01.05.1991 a 28.04.1995, laborado para a empresa Sucocítrico Ctrale Ltda. Resta, portanto, tão somente analisar as condições especiais alegadas pelo autor em relação aos períodos de 06.09.1989 a 30.04.1991, de 29.04.1995 a 31.10.2001 e de 01.11.2001 a 06.08.2009. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos Revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído, ressalvado meu posicionamento pessoal, devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos requeridos como atividade especial(a) de 06.09.1989 a 30.04.1991, na função de trabalhador rural, para Sucocítrico Ctrale Ltda, em razão das atividades exercidas descritas nos PPPs (fs. 801/04) e laudo técnico (fs. 193/198), sendo responsável pela prevenção e combate de pragas e doenças crônicas, fazendo preparo, manuseio, transporte e aplicação de defensivos agrícolas (fósforo - organofosforados), circunstância que autoriza o enquadramento com fulcro nos códigos 1.2.6 do anexo do Decreto n. 53.831/64, e 1.2.6 do anexo do Decreto n. 83.080/79. b) de 29.04.1995 a 31.10.2001, na função tratorista, Sucocítrico Ctrale Ltda, em razão da exposição a nível de ruído de 98,0 dB(A) (fs. 197), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 até 05.03.1997 e, a partir de então, por força do código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. c) de 01.11.2001 a 31.07.2003 e de 19.11.2003 a 06.08.2009, na função tratorista, Sucocítrico Ctrale Ltda, em razão da exposição a nível de ruído de 98,0 dB(A) até 31.07.2003 (fs. 197) e de 88,0 dB(A) (fs. 197) no período restante, com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, observada a redação do Decreto n. 4.882/2003, a partir de 19.11.2003. Não faz jus ao enquadramento como especial do período de 01.08.2003 a 18.11.2003, tendo em vista que o nível de ruído a que esteve exposto [88 dB(A)] era inferior ao limite estabelecido para a época (decreto 3.048/99, com redação anterior ao Decreto 4.882/2003). Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, constato que o autor - considerando os períodos acima reconhecidos como especiais - possuía à época do requerimento administrativo (06.08.2009), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial a m d a m d Luiz Albino Barbosa de Oliveira Neto 11/09/1975 25/10/1988 13 1 15 - - CELPAV Florestal S/A 21/04/1989 30/08/1989 - 4 10 - - Sucocítrico Ctrale Ltda Esp 06/09/1989 30/04/1991 - - 1 7 25 Sucocítrico Ctrale Ltda Esp 01/05/1991 28/04/1995 - - 3 11 28 Sucocítrico Ctrale Ltda Esp 29/04/1995 31/10/2001 - - 6 6 3 Sucocítrico Ctrale Ltda Esp 01/11/2001 31/07/2003 - - 1 9 1 Sucocítrico Ctrale Ltda 01/08/2003 18/11/2003 - 3 18 - - Sucocítrico Ctrale Ltda Esp 19/11/2003 06/08/2009 - - 5 8 18 Som: 13 8 43 16 41 75 Correspondente ao número de dias: 4.963,7065 Tempo total: 13 9 13 19 7 15 Conversão: 1,40 27 5 21 9,891,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 41 3 4 Como visto, na data da entrada do requerimento o autor possuía 19 anos 7 meses e 15 dias de atividade especial, não fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. Por outro lado, o autor, na mesma data, contava com 41 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço. Deste modo, faz jus à revisão de seu benefício previdenciário para que sejam averbados os períodos especiais reconhecidos nestes autos, com conversão para tempo comum, computando-se o tempo total de 41 anos, 3 meses e 4 dias (NB/144.122.161-3), a partir da DIB (06.08.2009). As diferenças nas parcelas vencidas, no entanto, deverão observar a prescrição quinquenal, ou seja, somente são devidas em relação aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação. 3 - Da indenização por danos morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da revisão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em valor de R\$ 51.900,00. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais..... 4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA: 10/09/2008) Em relação aos danos materiais, a ser apurado em liquidação, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros, considerando o quanto lhe foi concedido nestes autos. Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil para: 1. Declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial do período de 01.08.2003 a 18.11.2003, conforme fundamentação; 2. Condenar o INSS a averbar como atividade especial, com conversão pra tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99, os seguintes períodos/funções: de 06.09.1989 a 30.04.1991 (trabalhador rural), de 29.04.1995 a 31.10.2001 (tratorista), de 01.11.2001 a 31.07.2003 e de 19.11.2003 a 06.08.2009 (DER) (tratorista), todos para a empresa Sucocítrico Ctrale Ltda.; 3. Condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, a fim de que sejam computados os períodos especiais reconhecidos nestes autos, com reflexos na renda mensal inicial; 4. Condenar o INSS a pagar as diferenças das parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, observada a prescrição quinquenal; 5. Denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009 (ADI 4357/DF e RE 870.947). Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantida nesta parte. Sem custas em reposição, em razão da gratuidade deferida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa referente ao dano moral, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fs. 120/121). De outro lado, considerando o reconhecimento como atividade especial, com conversão para tempo comum, e da concessão da revisão do benefício, arcaará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor, nascido em 07.12.1960, possui apenas 57 anos de idade, encontra-se com contrato de trabalho em aberto e já está recebendo benefício previdenciário, não verifico os requisitos da urgência para a concessão da tutela antecipada neste momento, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido. Considerando a denegação dos danos morais e o valor atribuído à causa a título de danos materiais, observada a diferença pleiteada e o que foi concedido, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo civil P.R.I.C.

SENTENÇA1. RELATÓRIOOsvaldo Marcos Ferlin, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (01.10.2015). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.08.1978 a 01.01.1986, de 02.01.1986 a 23.12.1987, de 01.03.1988 a 28.10.1988, de 01.11.2003 a 30.04.2004, de 03.05.2004 a 04.03.2008, de 01.08.2008 a 22.04.2010 e de 06.09.2010 a 01.10.2015. Aduz que requereu, em 01.10.2015, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procaução e documentos (fls. 05/23). Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado a ele que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 25), o que foi cumprido (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/52, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e insurge-se contra o enquadramento em relação a outros agentes nocivos. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, uma vez que não houve o recolhimento do adicional ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, em face da neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Defende que o tempo de serviço rural, anteriormente ao ingresso do rurícola no regime atual da Previdência Social (novembro/1991), não pode ser considerado de natureza especial. Em caso de procedência, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009, bem como isenção de custas judiciais. Juntou documentos (fls. 53/63). Réplica às fls. 66/67. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 64), nada foi requerido (fls. 66/67 e 69). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 69/94. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, careçada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a noividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAc 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01.08.1978 a 01.01.1986, de 02.01.1986 a 23.12.1987 e de 01.03.1988 a 28.10.1988 (Agropecuária Santa Catarina S/A), de 01.11.2003 a 30.04.2004 (Agropecuária Rio Pardo Ltda.), de 03.05.2004 a 04.03.2008 (Agropecuária 2C Ltda.), de 01.08.2008 a 22.04.2010 (Planalto Agroindustrial Ltda.) e de 06.09.2010 a 01.10.2015 (Agropecuária Rio Pardo Ltda.), todos anotados em CTPS (fls. 73/80) e constantes do CNIS (fl. 81-verso). No tocante ao labor desenvolvido para a empresa Agropecuária Santa Catarina, verifico pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 82/83 que o segurado, nos períodos de 01.08.1978 a 01.01.1986 e 02.01.1986 a 23.12.1987, executava serviços gerais de lavoura, realizando corte de cana para moagem, plantio/retanpa, carpa e serviços diversos, sendo possível o reconhecimento da referida atividade como especial, pelo simples enquadramento, com base no código 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Por outro lado, não prospera a pretensão em relação ao interstício de 01.03.1988 a 28.10.1988, durante o qual o autor exerceu a função de feitor na mesma empresa, porquanto as atividades descritas no aludido PPP (fls. 82/83), consistentes basicamente em fiscalização, supervisão e avaliação de produtividade, possuem nítido caráter administrativo, sendo incabível, portanto, a qualificação do autor como trabalhador na agropecuária. Já em relação ao período de 01.11.2003 a 30.04.2004 laborado para a Agropecuária Rio Pardo Ltda., o autor acostou aos autos o PPP de fls. 86v/87, que revela a exposição ao agente físico ruído em intensidade de 89 decibéis. Assim, quanto ao interregno entre 01.11.2003 a 18.11.2003, não é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que o nível de ruído é inferior ao limite legal então vigente (cf. Decreto 2.172/97). Quanto aos demais agentes nocivos informados (vibração, calor e poeiras em geral), não há especificação e quantificação de exposição. No que tange aos demais períodos de labor desempenhados para a mesma empresa, ou seja, de 19.11.2003 a 30.04.2004 e de 06.09.2010 a 01.10.2015, embora o PPP (fls. 86-v/87) ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade superior ao limite de tolerância então vigente (v. Decreto 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003), o referido formulário não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. O mesmo ocorre em relação ao labor desempenhado para as empresas Agropecuária 2C Ltda. e Planalto Agroindustrial Ltda., nos períodos de 03.05.2004 a 04.03.2008 e de 01.08.2008 a 22.04.2010, respectivamente, tendo em vista que nos PPPs apresentados (fls. 84-v/85 e 85-v/86), embora informem a exposição ao agente ruído de 86 decibéis, não consta que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (01.08.1978 a 01.01.1986 e de 02.01.1986 a 23.12.1987), vejo que o autor perfaz o total de 09 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 01.08.1978 a 01.01.1986 e de 02.01.1986 a 23.12.1987, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006488-17.2016.403.6102 - RENATO DE OLIVEIRA ZUCOLOTO(SPI09236 - PAULO MAXIMIANO JUNQUEIRA NETO E SP329550 - GABRIEL PITON ZUCOLOTO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Renato de Oliveira Zucoloto em face da União, objetivando se desincompatibilizar do serviço público nos três meses que antecedem ao pleito eleitoral de 2016 percebendo a remuneração a que tem direito por todo o período, ou seja, a partir de 2 de julho de 2016, data do início de sua licença para atividade política. Informou ser servidor público federal e filiado ao Partido Progressista, situação em que se lançou pré-candidato ao cargo de vereador pelo partido. Por essa razão, requereu licença com remuneração a partir de 2 de julho de 2016, a qual, todavia, foi deferida (de forma remunerada) apenas a partir do registro de sua candidatura no Tribunal Regional Eleitoral, o que ocorreria apenas a partir de agosto daquele. Sustentou seu pedido na natureza alimentar de sua remuneração e na obrigatoriedade de sua desincompatibilização três meses antes do pleito, prevista em lei complementar. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/37. A tutela antecipada foi deferida (fls. 40/43), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/63). Citada, a União contestou o pedido (fls. 64/70), sustentando a improcedência do pedido com fundamento no artigo 86 da Lei nº 8.112/30 e no artigo 58 da Resolução nº 5/2008 do Conselho da Justiça Federal, segundo os quais o autor teria direito à licença com remuneração apenas a partir do registro de sua candidatura na Justiça Eleitoral. É o relatório. DECIDO. A natureza da causa (alimentar), a urgência do pedido formulado em sede de tutela antecipada e a sua característica satisfativa demandaram cognição ampla por ocasião da análise provisória do pedido. A União, por sua vez, nada acrescentou de novo em sua contestação, de forma que pouco, ou quase nada, se acrescenta ao que se foi decidido por ocasião da concessão da tutela provisória. Com efeito, pré-candidatura do autor foi demonstrada pelo documento de fls. 18. Com base nela foi requerida a desincompatibilização do cargo público efetivo que exerce, conforme determina a Lei Complementar nº 64/90. Leia-se a disposição legal: Lei Complementar nº 64, de 1990. Art. 1º. São inelegíveis: (...) II - para Presidente e Vice-Presidente da República (...) o que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...) IV - para o Senado Federal) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos; (...) VI - para a Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos; VII - para a Câmara Municipal) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização. b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização. O requerimento foi deferido apenas parcialmente, ou seja, deferiu-se a licença para atividade política em todo o período, mas, sem remuneração, a partir de 02.07.2016 até o dia imediatamente anterior ao registro da candidatura do autor na Justiça Eleitoral, e, com remuneração, a partir do protocolo do registro da candidatura (cujo prazo máximo é 15.08.2016). O autor pleiteou a remuneração a partir de 02.07.2016. A decisão administrativa foi fundamentada no artigo 86 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual o servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período em que mediar a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura e, com remuneração, a partir do registro da candidatura até o décimo dia após o pleito. No mesmo sentido é a Resolução nº 5 do Conselho da Justiça Federal, de 14.03.2008, também invocada administrativamente. Ocorre que, conforme consignado por ocasião da análise da tutela provisória, à época em que editados esses diplomas normativos, 1997 (data em que alterado o artigo 86 da Lei nº 8.112) e 2008 (Resolução do CJF), a Lei nº 9.504/97 estabelecia que a escolha dos candidatos pelos partidos ocorresse até 30 de junho (art. 8º) e que o registro da candidatura deveria ocorrer até 5 de julho (art. 11). Ora, essas datas eram plenamente compatíveis com a exigência prevista em lei complementar de afastamento do servidor público do cargo três meses antes do pleito (a realizar-se no início de outubro). As convenções partidárias poderiam ocorrer no início de junho e, se o servidor quisesse se afastar do cargo desde então, até era possível de forma facultativa, mas não lhe era garantida remuneração. Esse o fim da norma então vigente. Com a minireforma eleitoral (Lei nº 13.165/2015), todavia, os artigos 8º e 11º, antes mencionados, foram alterados e as convenções partidárias passaram a ter previsão de realização entre 20 de julho e 5 de agosto, com registro das candidaturas até 15 de agosto. Essas datas, contudo, não são compatíveis com a exigência da Lei Complementar nº 64/90 (ver transcrição acima) de desincompatibilização do candidato com o serviço público três meses antes do pleito. Não apenas a LC nº 64/90 é anterior (no caso da minireforma eleitoral), como e sobretudo, é norma complementar que, por sua natureza, emana diretamente da Constituição Federal e se sobrepõe à lei ordinária, particularmente no que diz respeito à Lei nº 8.112/90 (art. 86). Vale enfatizar novamente, a Lei Complementar nº 64/90 obriga o autor a se afastar do cargo três meses antes do pleito, mas lhe garante a remuneração do cargo. Lei ordinária não pode cercear esse direito. Consigno, por fim, a natureza alimentar dos vencimentos pleiteados e que, entendimento contrário ao aqui esposado, teria implicado em cerceamento a direitos políticos do autor (capacidade eleitora passiva). Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I) para, confirmando a tutela anteriormente deferida, conceder ao autor a licença para atividade política com remuneração inclusive no período compreendido entre 02.07.2016 e o dia anterior à sua inscrição como candidato no Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. Custas na forma da lei. Condeno a União, ainda, em custas em reposição e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa (CPC, art. 85, 3º, inciso I). Oficie-se ao relator do agravo de instrumento com cópia desta sentença. P.R.I. Cumpra-se. Ribeirão Preto, 1º de março de 2018.

**0006648-42.2016.403.6102** - IGOR TIAGO LEPPOS THOMAZ(SP281016B - WALDOMIRO CAMILOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar a cópia integral do procedimento administrativo, inclusive da notificação do devedor e esclarecer se o imóvel foi vendido a terceiro. Cumprida a determinação pela CEF, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, tendo em vista o interesse na conciliação noticiado às fls. 128, designo audiência de conciliação para o dia 24/04/2018, às 15h30 h. Intimem-se.

**0007915-49.2016.403.6102** - JOSE ARNALDO FAVARETTO(SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 91/93, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido por parte da ré e a condenou em honorários advocatícios. A embargante argumenta haver contradição na sentença, uma vez que o artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 a isenta da condenação. Entende, ainda, haver omissão quanto à aplicação do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, caso não seja aplicada a Lei antes invocada. Oportunizou-se que o autor se manifestasse (fls. 133), o que ocorreu às fls. 137/140. É o relatório do essencial. DECIDO. A sentença atacada expressamente afastou a aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002 (fls. 92), afirmando ser inaplicável ao caso. Não há contradição e qualquer inconformismo com o ponto pode ser atacado por meio do recurso próprio - apelação. No que tange, porém, ao artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, entendo assistir razão à União. Trata-se de disposição normativa sem correspondente no antigo Código de Processo Civil e segundo o qual se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. No caso dos autos, citada, a União não apenas reconheceu a procedência do pedido e analisou o requerimento de restituição do autor (processo administrativo), mas também providenciou o crédito que lhe era devido (fls. 83/84). Consigno que a tutela provisória não foi deferida. Portanto, entendo ser o caso de aplicar o redutor na condenação em honorários advocatícios. É fato que foi necessária a contratação de advogado, mas também não houve maior resistência à pretensão deduzida, o que diminui sensivelmente o trabalho e a demanda de tempo para obtenção do bem da vida pretendido. Ressalto, por fim, que a contestação não foi interpositiva. O mandado de citação cumprido foi juntado aos autos em 16.02.2017 (fls. 65), quando a contestação já estava nos autos (fls. 56/59). Logo, a União contestou antes mesmo de iniciar a fluência de seu prazo para contestar. Ante o exposto, acolho, em parte, os embargos de declaração opostos para reduzir a condenação em honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento), que, portanto, resulta em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da demanda. Essa decisão passa a ser parte integrante da sentença de fls. 91/93 P.R.I. Certifique-se.

**0008723-54.2016.403.6102** - ANICETO APARECIDO DE ANDRADE(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.1. RELATÓRIO. Aniceto Aparecido de Andrade, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (06.04.2016). Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.02.1988 a 23.02.1988, de 20.05.1991 a 16.08.1991, de 28.10.1991 a 21.06.1996, de 19.01.1999 a 28.04.1999 e de 16.10.2000 a 06.04.2016. Aduz que requereu, em 06.04.2016, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido por ausência de tempo mínimo de contribuição, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/26). Deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi concedido a ele prazo para justificar o valor atribuído à causa (fl. 28), o que foi cumprido (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/52, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Defende a aplicação do fator de conversão de 1,2 até 21.07.1992, impugnando os períodos não reconhecidos pelo INSS através dos dados constantes no CNIS. Em caso de procedência, requer a fixação do tempo inicial do benefício na data da sentença, a incidência de juros de mora e de correção monetária nos termos da Lei nº 11.960/2009 e a isenção no pagamento de custas judiciais. Juntou documentos (fls. 53/114). Foi juntada aos autos a cópia do procedimento administrativo (fls. 117/145). Réplica às fls. 148/150. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 115), as partes nada requereram (fls. 148/150 e 151). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerava-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007. Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais nos períodos de 01.02.1988 a 23.02.1988 (Frutopac S/A), de 20.05.1991 a 16.08.1991 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), de 28.10.1991 a 21.06.1996 (Caldema Equipamentos Industriais Ltda), de 19.01.1999 a 28.04.1999 (Dedini S/A Equipamentos e Sistemas) e de 16.10.2000 a 06.04.2016 (Dedini S/A Indústria de Base), todos anotados em CTPS (fls. 121/126) e constantes do CNIS (fl. 126-verso). Pois bem. Vejo que à época da prestação do serviço como ajudante geral e ajudante para as empresas Frutopac S/A, Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A e Caldema Equipamentos Industriais Ltda., nos períodos de 01.02.1988 a 23.02.1988, de 20.05.1991 a 16.08.1991 e de 28.10.1991 a 21.06.1996, o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis, consoante código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64. Os Perfis Profissionais de Atividades - PPP de fls. 128 e 134, assim como o formulário previdenciário acompanhado de laudo técnico (fls. 132-verso/133), atestam a exposição do autor nos períodos assinalados em intensidades superiores àquele limite. Desse modo, possível o reconhecimento dos referidos períodos como especiais. No tocante ao labor desempenhado para as empresas Dedini S/A Equipamentos e Sistemas e Dedini S/A Indústria de Base, nos períodos de 19.01.1999 a 28.04.1999 e de 16.10.2000 a 06.04.2016 (DER), embora os PPPs (fls. 135-verso/136 e 137-verso/138) atestem que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidades superiores aos limites de tolerância então vigentes (v. Decreto 2.172/97 e Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 4.882/2003), os referidos formulários não demonstram que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foram juntados laudos técnicos atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao referido agente nocivo. 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício. Somando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos (01.02.1988 a 23.02.1988, de 20.05.1991 a 16.08.1991 e de 28.10.1991 a 21.06.1996) aos já considerados pelo INSS na esfera administrativa (06.11.1986 a 27.06.1987, de 05.08.1987 a 31.01.1988, de 19.04.1988 a 28.02.1991, de 21.11.1997 a 30.04.1998 e de 18.01.2000 a 01.04.2000), vejo que o autor perfaz o total de 9 anos, 7 meses e 7 dias de tempo de serviço exclusivamente especial (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos 01.02.1988 a 23.02.1988, de 20.05.1991 a 16.08.1991 e de 28.10.1991 a 21.06.1996, devendo o INSS proceder à averbação dos intervalos ora reconhecidos em nome do autor. Sendo mínima a sucumbência do INSS, condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, 3º, inciso I, c/c 4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do CPC. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008757-29.2016.403.6102** - MARIA LUCIA RICARDO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125/127: Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Lúcia Ricardo Lopes em face da r. sentença lançada às fls. 120/121, por meio dos quais alega a existência de omissão quanto à apreciação das teses suscitadas na impugnação à contestação (fls. 106/119). Aduz que o instituto da decadência não é aplicável quando se trata de averbação de período de tempo especial. Sustenta, ainda, que não houve a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo para a verificação do erro cometido pelo INSS, o que afastaria a decadência. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte autora busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Ressalto, ainda, que a sentença foi proferida considerando os dados constantes no procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 78/103), bem como no pedido de revisão apresentado administrativamente, com protocolo de recebimento (fls. 32/33), e na relação de créditos pesquisada no sítio eletrônico da Previdência Social, em que consta a data do início do pagamento do benefício previdenciário à autora (fl. 122). Desse modo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001993-90.2017.403.6102** - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA STRABELI(SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em sentença. Cuida-se de ação de ação de rito comum ajuizada por Daniela Cristina de Almeida Strabeli em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Caixa Seguradora S.A., objetivando obter cobertura securitária referente à apólice 106100000017 em razão do óbito, por suicídio, de seu marido. Em consequência, pretende o recálculo das parcelas de seu contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, realizado com a CEF. Informa que o contrato foi firmado em 17.10.2014 e o óbito do segurado ocorreu em 17.10.2016, tendo a cobertura securitária sido indeferida ao argumento de que o suicídio ocorreu nos primeiros dois anos de vigência do contrato. Defende que a carência de dois anos acabou no dia 16.10.2016, por se tratar de prazo de direito material em que se incluiu o dia do começo e excluiu o dia do final. Pede que se analise a premeditação do suicídio em nome da boa-fé contratual. Requerer, por fim, os benefícios da assistência judiciária. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/95. Tutela provisória deferida (fls. 97). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 102/116, que veio acompanhada dos documentos de fls. 117/168. Arguiu, inicialmente, não ter legitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que o contrato, assim como o Código Civil (art. 797 e art. 798), prevê a exclusão da cobertura em caso de suicídio ocorrido nos primeiros dois anos de vigência do contrato. A Caixa Seguradora S.A., da mesma forma, apresentou contestação (fls. 169/180), acompanhada de documentos (fls. 181/213). Pautou-se nos mesmos argumentos que a CEF para sustentar a improcedência do pedido e defender a legitimidade da recusa em cobrir o evento morte por suicídio. Ressaltou, ainda, o equívoco da autora na contagem de prazo, enfatizando que o óbito ocorreu dentro do prazo de dois anos da vigência do contrato. Caso seja fixada a indenização, requer sejam observados os limites da apólice. Réplica às fls. 220/232. É o relatório do essencial. DECIDO. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da CEF. Ocorre que, como exposto pela autora em réplica, a Caixa Econômica Federal figura como contratante no contrato de seguro (cláusula 2ª - fls. 32 e 120, verso). Apresenta-se, ademais e não raras vezes, perante o mutuário em nome da Caixa Seguradora e tem interesse jurídico no desfecho da ação, na medida em que é credora da cobertura securitária aqui discutida. No mérito, cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se rever a negativa de cobertura de seguro firmado em financiamento habitacional, recalculando, em consequência, as parcelas de seu financiamento imobiliário. A negativa de cobertura se deu em razão de o óbito do segurado ser decorrente de suicídio e ter ocorrido dentro de dois anos da vigência do contrato. A autora entende que o óbito não ocorreu dentro dos dois anos, pois se deu em 17.10.2016 e o contrato foi firmado em 17.10.2014. Trata-se, segundo ela, de prazo de direito material em que se incluiu o dia do começo e excluiu o dia do final, portanto o período de carência terminou em 16.10.2016. Em homenagem à boa-fé contratual, invoca a análise da premeditação do suicídio. O contrato de seguro firmado pelas partes em sua cláusula 8ª descreve os eventos excluídos da cobertura, entre os quais se lê a hipótese invocada pelas réis para negar a cobertura pleiteada. Cláusula 8ª - Riscos excluídos das coberturas de natureza corporal (...). d) O suicídio ou tentativa de suicídio, ocorridos nos primeiros dois anos de vigência inicial do contrato de seguro, ou da sua recondução depois de suspenso, observado o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. Parágrafo único. Ressalvada a hipótese prevista neste artigo, é nula a cláusula contratual que exclui o pagamento do capital por suicídio do segurado. Nota-se que a norma constante do Código Civil é deveras objetiva. Fixou critério temporal para obrigar a cobertura securitária em decorrência de evento morte por suicídio. Dentro desse contexto, em princípio, não há razão para se perquirir se houve premeditação e o vigente Código Civil superou as antigas Súmulas do Supremo Tribunal Federal (nº 105) e do Superior Tribunal de Justiça (nº 61), in verbis: Súmula nº 105 do STF: Salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro. Súmula nº 61 do STF: O seguro de vida cobre o suicídio não premeditado. Nesse contexto, o entendimento então vigente era que, salvo em caso de suicídios premeditados, a seguradora estava obrigada a cobrir eventos mortes decorrentes de suicídios, mesmo ocorridos no período de carência. O advento do novo Código Civil, com a norma constante dos artigos 797 e 798, ocasionou a modificação desse entendimento com a superação das Súmulas acima e a revisão da jurisprudência, conforme se pode observar da ementa abaixo transcrita. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. SUICÍDIO. PRAZO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA DE INCONTABILIDADE. ARTIGO 798 DO CÓDIGO CIVIL. PREMEDITAÇÃO. COBERTURA DE VIDA. 1. Com o advento do Código Civil de 2002, artigo 798, ficou derogado o entendimento jurisprudencial corroborado pelo enunciado da Súmula nº 61 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, salvo se tiver havido premeditação, o suicídio do segurado no período contratual de carência não exime o segurador do pagamento do seguro. 2. O legislador estabeleceu critério objetivo acerca da cláusula de incontestabilidade, de forma que a seguradora fica isenta do pagamento de indenização se, nos dois primeiros anos de vigência do contrato de seguro, ocorrer morte por suicídio, não importando se premeditado ou não. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp. 1.076.942/PR, 4ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 06.05.2011) Não seria o caso, portanto, de se perquirir sobre a premeditação ou não do suicídio. Há norma objetiva quanto à questão. Não se pode, contudo, olvidar o que levou à criação da norma e, de fato, foi evitar a cobertura em casos de morte voluntária e, para tanto, entendeu-se que o prazo de dois anos seria razoável para que alguém não pudesse premeditar a própria morte. Estabelecidas essas premissas, no caso dos autos, o falecimento do segurado Marco Antonio Strabeli, ocorrido em 17.10.2016, se deu exatamente na data em que o contrato completou dois anos. Trata-se, realmente, de prazo de direito material, mas não se conta da forma como descrita na petição inicial. Ocorre que o próprio Código Civil determina como são contados os prazos em anos: Código Civil Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento (...). 3º. Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do dia de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. 4º. (...). Logo, mesmo no cômputo do prazo material, excluiu-se o dia do começo e incluiu-se o dia do final. De qualquer forma, para o cômputo do prazo em anos, que é a hipótese dos autos, o prazo expira no dia de igual número ao do início, ou no imediato, se faltar correspondência. O prazo de carência de dois anos, portanto, venceu exatamente no dia 17.10.2016, quando o segurado se suicidou. Se por um lado, o último dia do prazo não se pode considerar não esteja dentro dele, ou seja, o suicídio ocorreu dentro do prazo de dois anos da vigência do contrato. Por outro, não se pode falar em suicídio premeditado ou morte voluntária, tendo em vista o marco de um único dia, toda a extensão dos quase dois anos que o antecederam e, sobretudo, a dor que envolve esse tipo de morte. Nesse contexto, é razoável permitir que o juiz ultrapasse a norma objetiva, que fixa o prazo de dois anos de carência para cobertura de morte por suicídio, para, no caso concreto, tendo a morte ocorrido no último dia desse prazo, reconhecer o direito a essa cobertura. Em face da objetividade da norma (art. 798) e dos termos do contrato, não seria mesmo o caso de se perquirir a premeditação da morte. Contudo, evitar coberturas em casos de morte voluntárias, impedir a cobertura em caso de suicídios premeditados é a única finalidade da norma constante do artigo 798 do Código Civil e repetida em todos os contratos de seguro de vida. O suicídio do marido da autora, ocorrido poucas horas antes do final da carência, não foi premeditado. Negar a cobertura, nesse caso específico, não cumpriria o disposto no artigo 798, e afrontaria outras normas previstas no ordenamento jurídico como o direito à moradia (CF, art. 6º, caput), subjacente ao contrato aqui em questão, proteção à família (CF, art. 226) e até mesmo o princípio da boa-fé contratual (CC, arts. 113, 421 e 422). Possivelmente dentro desse contexto foi fixado o enunciado nº 187 da Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, com o seguinte teor: Art. 798: No contrato de seguro de vida, presume-se, de forma relativa, ser premeditado o suicídio nos dois primeiros anos de vigência da cobertura, ressalvado ao beneficiário o ônus de demonstrar a ocorrência do chamado suicídio involuntário. Mesmo enfatizando a objetividade da norma expressa no artigo 798 do Código Civil, ressalta que o juiz deve ser sensível ao caso concreto. Com efeito, a norma, quanto mais objetiva for, menos poderá acobertar todas as hipóteses possíveis no mundo fenomênico. Foi o que ocorreu no caso dos autos e apenas o juiz pode, considerando o ordenamento jurídico como um todo, fazer a adequação da norma ao mundo real. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I), para determinar a cobertura securitária em favor da autora decorrente do óbito de seu marido, ocorrido em 17.10.2016. Em consequência, o financiamento imobiliário segurado deverá ser recalculado, com abatimento proporcional da parte pela qual respondia o marido da autora e considerando a composição da renda apenas da autora (fls. 76). Sem custas. Condeno as réus em honorários advocatícios, que fixo pro rata, em 10% do valor atribuído à causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento da demanda. P. R. I.

**0002121-13.2017.403.6102 - MARCOS BELARMINO DA SILVA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial. De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento de atividades especiais que não foram reconhecidas pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversas, de modo a demandar o aguardo da instrução do feito. Dessa forma, não é possível aferir, neste momento, a plausibilidade do direito pleiteado. O requerimento para realização de perícia, ademais, fortalece a necessidade da dilação probatória. Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial nenhuma situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico, de modo que deve aguardar a prévia oitiva do requerido e a necessária instrução do feito. Ao contrário, pelo CNIS, no ajuizamento da ação, encontrava-se trabalhando. Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Intimem-se. 2 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC. 3 - Cite-se o INSS, podendo esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. Sem prejuízo, intime-se o autor a juntar aos autos a mídia eletrônica que deveria constar no envelope de fls. 62, haja vista que ele se encontra vazio. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003773-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEBER ANTONIO MALDANER**

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 79), decorrente de sua atual política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

**0006680-52.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X V P P COSMETICOS LTDA ME X VIRGINIA MARIA PASSOS PETILLO X RICARDO PETILLO (SP128385 - RICARDO SOARES DE CASTRO)**

VISTOS etc. Em razão da composição amigável com os executados acerca da dívida objeto destes autos, conforme noticiado pela exequente, inclusive com informação do pagamento dos valores acordados (fls. 88), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso III, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Custas ex lege. Providencie a Secretária o desbloqueio dos valores realizados pelo sistema Bacenjud (fls. 69). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

**0008552-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FLAVIO DELAGO RODRIGUES X FABIANO DELAGO RODRIGUES**

VISTOS etc. Em razão do cumprimento do Termo de Conciliação de fls. 87/89 (fls. 92/95), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

**0002965-65.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CECILIA C J BRUNELLI CONFECÇÕES - ME X CECILIA CRISTINA JUNQUEIRA BRUNELLI**

SENTENÇA. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Cecília C J Brunelli Confecções ME e Cecília Cristina Junqueira Brunelli, visando à cobrança de crédito oriundo de Contratos de Crédito Bancário n 00199719700001480 e n 24199755600002068, firmados em 02.08.2008 e 15.04.2011, respectivamente. Citadas (fls. 74), as executadas opuseram embargos à execução que foram rejeitados (fls. 78/80). Instada a requerer o prosseguimento do feito (fl. 81), a CEF informou o pagamento da dívida, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (fl. 84). DECIDO. Conforme noticiado pela exequente, o crédito foi integralmente satisfeito (fl. 84). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa (fl. 84). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0006164-61.2015.403.6102 - GILMAR PIOVESAN (SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos para: Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos.

**0010046-94.2016.403.6102 - LANDCO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. (SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0304680-02.1996.403.6102 (96.0304680-9)** - FISCHER S.A. AGROINDUSTRIA X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL X FISCHER S.A. AGROINDUSTRIA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL X CITROSUCO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 607/610 (fls. 624/628), com a expedição e entrega dos respectivos avarás de levantamento (fls. 671/685) a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0001194-96.2007.403.6102 (2007.61.02.001194-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ANTONIO ANDREOTTI X ANTONIO APARECIDO ROSALEM X ANTONIO BENEDITO DE PAULA X ANTONIO CATTANEO X ANTONIO DONIZETI MALACHIAS X ANTONIO FRANCISCO PEREIRA NUNES X ANTONIO PATELLI JULIANI X ANTONIO UBIRAJARA DE GOES X APPARECIDA FRANCISCA DA SILVA SANTOS X ANTONIO FABRICIO DOS SANTOS(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Vistos, etc.Trata-se de fase de cumprimento de sentença referente a diferença de pagamento de correção monetária dos ofícios requisitórios expedidos em favor de Antônio Andreotti, Antônio Aparecido Rosalem, Antônio benedito de Paula, Antônio Cattaneo, Antônio Donizeti Malachias, Antônio Francisco Pereira Nunes, Antônio Patelli Juliani, Antônio Ubirajara de Goes, Aparecida Francisca da Silva Santos, Antônio Fabricio dos Santos.Resolvida a fase de execução, com a sentença transitado em julgado proferida nos embargos à execução (152/155 e 157-verso), foram expedidos ofícios requisitórios dos valores pertencentes aos executados (fls. 185/187, 190/196 e 239/240), que foram pagos (fls. 206/213, 239/240 e 243/244), desaguando na sentença de extinção da execução (fls. 254).Ocorre que, interposta apelação pelos exequentes (fls. 256/263) foi dado parcial provimento ao recurso para determinar a aplicação da correção monetária nos valores da execução entre a data da apresentação dos cálculos e a expedição das requisições de pequeno valor (fls. 279/282).Ato contínuo, os exequentes, apresentaram valores para serem executados de forma complementar (fls. 287/306), num total de R\$ 11.987,37.A Universidade Federal de São Carlos apresentou impugnação em relação à conta complementar, sob o argumento de que não há valores complementares a receber, tendo em vista que os valores foram devidamente corrigidos antes da expedição dos ofícios requisitórios (fls. 309/311).Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foram apresentados os cálculos de fls. 313, com os mesmos valores apurados pelos exequentes (fls. 313), estando ciente a UFSCAR que reiterou sua manifestação (fls. 315) e os exequentes (fls. 314-verso).É o relatório. Decido. Não assiste razão à UFSCAR.Sobre a questão, convém registrar o disposto no Provimento CORE 64/2005: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal.Cabe mencionar, ainda, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Portanto, deve ser aplicado ao caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos, a fim de cumprir o quanto determinado no acórdão proferido (fls. 279/282), ou seja, para o pagamento das diferenças de correção monetária entre a data da apresentação dos cálculos e a expedição das requisições de pequeno valor.Desta forma, considerando que os valores apurados pela Contadoria do Juízo são os mesmos apresentados pelos exequentes, REJEITO a impugnação apresentada pela UFSCAR, devendo a execução prosseguir pelos cálculos apresentados pelos próprios exequentes (fls. 301/306). Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requisi-te-se pagamento dos valores remanescentes apurados (fls. 301/306).

**0008940-10.2010.403.6102** - LUCILO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LUCILO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1 - Junte-se a petição que se encontra no gabinete, regularizando a conclusão no sistema MV-ES.2 - Trata-se, conforme decisão de fls. 279, de impugnação do INSS à conta apresentada pelo exequente/impugnado, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 112.269,49 (fls. 201/202).Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo do exequente, sob o argumento de que ao longo do tempo, a limitação (incontroversa) de 42,40% foi devidamente adimplida (fl. 02-verso). Apresentou cálculos demonstrando nada ter a pagar e juntou documentos (fls. 203/259).Com vista dos autos, o exequente/impugnado requereu o afastamento das alegações do INSS, pleiteando a implantação da revisão do benefício, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 por dia, e de responder por crime de desobediência, bem como a expedição de precatório em relação às parcelas vencidas, aplicando-se a pena de litigância de má-fé (fls. 262/278).Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para verificação das contas, foi apresentado o cálculo de fls. 283/287, apontando pequenas diferenças nas parcelas mensais, observada a prescrição. O valor total das diferenças corrigidas, acrescidas de juros de mora, resulta na quantia de R\$ 23,80. Posteriormente, foram apresentadas as informações de fls. 304, em razão das alegações do exequente (fls. 290/300).Novas manifestações do autor às fls. 306/321 e 323/335 discordando dos cálculos da Contadoria do Juízo.FUNDAMENTO E DECIDO.De acordo com o título judicial executado, foi concedido ao autor o direito à aplicação das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 em seu benefício previdenciário (NB n. 42.025.277.779-4), com DIB em 23.01.1995.Segundo o ofício-resposta encaminhado pelo INSS (fls. 157), o autor não teria direito à revisão pleiteada, uma vez que sua renda atual sofreria redução de R\$ 2.732,18 para R\$ 2.731,97.Inicialmente o autor concordou com a informação, requerendo, porém a apresentação do histórico de créditos de seu benefício (fls. 163).Com a juntada da Relação Detalhada de Créditos (fls. 168/176), o autor insurgiu-se contra o parecer da autarquia e apresentou cálculos de liquidação no valor de R\$ 112.269,49, sustentando a necessidade de elevação da renda mensal (fls. 179/195).O INSS, no entanto, em sua impugnação reafirmou a tese de inexistência de valores a executar, alegando que a limitação inicialmente imposta já foi adimplida.A Contadoria Judicial, por sua vez, após constatar a ínfima diferença a receber (fls. 287), esclareceu que, na verdade, com a revisão do benefício do autor considerando o IRSM de fevereiro de 1994 (proc. 2004.61.84.053505-9), houve alteração no coeficiente do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94, tendo sido mitigados os efeitos da revisão pleiteada neste processo (fls. 304).De fato, comparando o extrato de fls. 100 com o de fls. 228, é possível verificar que o índice teto passou para 1,4240, o qual foi quase totalmente absorvido, conforme cálculos de fls. 283/287, restando ao autor, atento aos limites do pedido, apenas o recebimento das diferenças apontadas e dos honorários sucumbenciais. Nesse ponto, verifico que a quantia é ínfima (R\$ 23,80, acrescido de R\$ 1,67), posicionada para setembro de 2015, o que não justifica a movimentação da máquina judiciária para sua requisição.Deste modo, ACOLHO a presente impugnação, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários sucumbenciais, em razão da gratuidade concedida.Transcorrido in albis o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004494-95.2009.403.6102 (2009.61.02.004494-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3)) OSMAR APARECIDO SORATI X LUIZIA APARECIDA DE ALCANTARA SORATI(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA) X OSMAR APARECIDO SORATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, referente à condenação da CEF em honorários sucumbenciais.Comprovado o depósito dos valores executados (fls. 94), bem como o levantamento da quantia (fls. 100/103), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0005604-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 62), decorrente do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato, e em consonância com sua política de racionalização de acervo processual, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento em vigor.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0005033-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGIANE BUTIAO(SP196051 - LEONARDO FERNANDES AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE BUTIAO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 117), inclusive com informação de pagamento/renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 775, c.c. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram pagos na via administrativa. Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

**0006174-76.2013.403.6102** - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES RIBEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 180/182 (fls.183/185), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

**0008020-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AURELIA COELHO PRADO(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA AURELIA COELHO PRADO

VISTOS etc. Em razão do pagamento/renegociação da dívida objeto destes autos, em fase de execução de sentença, conforme noticiado pela exequente (fls. 217), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples.Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0003027-71.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X T M N TELECOM LTDA

Vistos, etc. A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação, com pedido de liminar, em face de TMN Telecom LTDA, objetivando, em síntese, a busca e apreensão dos veículos Fiat Uno Mille Fire, ano 2003/2004, placa CXO 9883, Cód. Renavam 818735368; Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2005/2006, placa CQO 9305, Cód. Renavam 860544761; Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2005/2006, placa CQO 9311, Cód. Renavam 861144899; Fiat Uno Mille Fire, ano 2004/2005, placa CQO 7861, Cód. Renavam 840346522; Fiat Uno Mille Fire, ano 2001/2002, placa DEV 8782, Cód. Renavam 772301735; Fiat Uno Mille Fire, ano 2002/2002, placa DGZ 2392, Cód. Renavam 782986021; Fiat Uno Mille Fire Flex, ano 2006/2007, placa DSG 5021, Cód. Renavam 901090000; Fiat Uno Mille Fire, ano 2003/2004, placa CQO 6522, Cód. Renavam 818151323; Fiat Uno Mille Fire, ano 2002/2003, placa CQO 5446, Cód. Renavam 792308301; Fiat Uno Mille Fire, ano 2002/2002, placa CQO 5083, Cód. Renavam 782660070; Ford Cargo 1415, ano 1991/1992, placa BGY 3942, Cód. Renavam 601430662; Ford Pampa L, ano 1993/1993, placa BLZ 2937, Cód. Renavam 611645467; Fiat Fiorino IE, ano 1996/1996, placa CFQ 4323, Cód. Renavam 652720374; e VW KOMBI, ano 2006/2006, placa DSG 3701, Cód. Renavam 877450072, dados em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, para garantia das obrigações assumidas no Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa nº. 24.2993.605.0000014-47 em razão do inadimplemento das prestações avençadas a partir de 31.03.2010. Informa que o contrato foi celebrado em 06.05.2009 e que a requerida se encontra inadimplente, tendo sido constituída em mora, estando o valor da dívida atualizado em R\$ 201.289,07. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 05/138). O pedido liminar foi deferido (fls. 141/143), tendo sido realizada a busca e apreensão dos bens, assim como a citação da ré, oportunizando-lhe a apresentação de resposta no prazo de quinze dias a contar da execução da liminar (fls. 180). A parte ré não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Julgo antepadamento o mérito, nos termos do artigo 355, II, do CPC. A CEF, por meio da presente ação, pretende a busca e apreensão dos bens dados em garantia fiduciária no Contrato de Abertura de Crédito Veículos n. 24.2993.605.0000014-47, que celebrou com a requerida. Junta, para tanto, cópia do contrato, onde consta a descrição dos bens dado em garantia fiduciária (fls. 06/26), cópia da notificação enviada para regularização dos débitos (fls. 108/112) e planilha da dívida (fls. 116/122). Sobre a busca e apreensão, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69-Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) lo Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º. A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º. Da sentença cabe apelação no efeito devolutivo. 6º. Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condecorará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º. A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º. A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. No caso, foi determinada a busca e apreensão liminar dos veículos dados em garantia, cujos mandados foram cumpridos parcialmente (fls. 156/158 e 165/168, uma vez que não foram localizados apenas os veículos Fiat /Uno Mille Fire, ano 2004/2005, placa CQO 7861, cód. Renavam 840346522, o Fiat Uno Mille Fire Flex ano 2006/2007, cód. Renavam 901090000, placa DSG 5021 e o Ford Cargo 1415 ano 1991/1992, placa DSG BGY 3942, cód. Renavam 601430662. Embora citada e intimada para apresentar resposta, a requerida não apresentou qualquer tipo de defesa (fls. 154 e 161), bem como não providenciou a apresentação dos veículos faltantes. Intimada, a CEF não se manifestou acerca da continuidade das diligências (fls. 180/181-verso) Assim, estando demonstrada a mora e o inadimplemento das obrigações contratuais, a procedência parcial do pedido deduzido na inicial é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, ficando consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos da requerente (proprietária fiduciária), do veículo Fiat Uno Mille Fire, ano 2003/2004, placa CXO 9883, Cód. Renavam 818735368; Fiat Uno Mille Fire FLEX, ano 2005/2006, placa CQO 9305, Cód. Renavam 860544761; Fiat Uno Mille Fire FLEX, ano 2005/2006, placa CQO 9311, Cód. Renavam 861144899; Fiat Uno Mille Fire, ano 2001/2002, placa DEV 8782, Cód. Renavam 772301735; Fiat Uno Mille Fire, ano 2002/2002, placa DGZ 2392, Cód. Renavam 782986021; Fiat Uno Mille Fire, ano 2003/2004, placa CQO 6522, Cód. Renavam 818151323; Fiat Uno Mille Fire, ano 2002/2003, placa CQO 5446, Cód. Renavam 792308301; Fiat Uno Mille Fire, ano 2002/2002, placa CQO 5083, Cód. Renavam 782660070; Ford Pampa L, ano 1993/1993, placa BLZ 2937, Cód. Renavam 611645467; Fiat Fiorino IE, ano 1996/1996, placa CFQ 4323, Cód. Renavam 652720374; e VW KOMBI, ano 2006/2006, placa DSG 3701, Cód. Renavam 877450072, dados em alienação fiduciária, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, para garantia das obrigações assumidas no Contrato Auto Caixa n. 24.2993.605.0000014-47, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69, confirmando, assim, a liminar concedida às fls. 141/143. Proceda-se a retirada da restrição judicial que recai sobre os veículos automotores apreendidos às fls. 168, bem como dos demais veículos não encontrados. Arcará a requerida com as custas adiantadas pela credora fiduciária e com os honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de processo civil.P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0306107-63.1998.403.6102 (98.0306107-0) - CARLOS DE GAITANI X NILDA LOURENCO DE GAITANI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X NILDA LOURENCO DE GAITANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇAS Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido por NILDA LOURENÇO DE GAITANI, sucessora de CARLOS DE GAITANI (fl. 181), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 346/348). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filero nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho de Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000642-29.2010.403.6102 (2010.61.02.000642-7) - MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X PAULA HELENA ROSA DIAS (SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL CAETANO ROSA DIAS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se, conforme decisão de fls. 328, de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 63.232,56 (fls. 220/221). Sustenta, para tanto, equívocos na elaboração do cálculo, sob o argumento de que não foi observada a Lei 11.960/09 quanto à aplicação de juros de mora e correção monetária. Juntou cálculos, apurando o valor principal de R\$ 255.361,89 e R\$ 25.093,35 de honorários advocatícios (fls. 222/227). O exequente se manifestou às fls. 315/319 insistindo nos cálculos que apresentou inicialmente, argumentando que o STF, no julgamento da ADLs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade das expressões índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e independentemente de sua natureza, de modo que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária, com aplicação do INPC (fls. 316/319). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio a informação de que não foi cessado o benefício do autor, embora tenha atingido a maioridade em 26.07.2013, aguardando determinação quanto à compensação dos valores recebidos após esta data (fls. 321). Manifestação do autor às fls. 327 sustentando que não houve má-fé, não sendo devida a compensação dos valores que recebeu após a maioridade por se tratar de verba alimentar. Às fls. 329 foi determinada a expedição de ofício à Agência do INSS para a cessação das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Quanto à correção monetária, os cálculos, inclusive apurando o montante pago após a maioridade previdenciária. Comunicação da cessação do benefício às fls. 332. A contadoria trouxe seus cálculos às fls. 334/340 e posteriormente às fls. 368/373, cumprindo a determinação de fls. 367. A parte autora discordou dos cálculos apurados pela Contadoria do Juízo, sustentando que não houve atualização dos valores até a presente data, mas apenas até julho de 2013. Insurgiu-se, ainda, contra a devolução dos valores recebidos após o autor atingir 21 anos de idade (fls. 376/377). O INSS, por sua vez, concordou com os cálculos da Contadoria (fls. 378). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O exequente apresentou cálculo no valor total de R\$ 207.605,70, atualizado até julho de 2013 (fls. 163/168). Pois bem. O pedido do autor foi julgado procedente, com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício da pensão por morte de Angel Dau Agel, a partir da data do óbito (10.12.1998), com o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Quanto à correção monetária, foi determinada a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e, em relação aos juros de mora, foram fixados desde a citação inicial, à razão de 0,5% ao mês e, a partir de 11.01.2003 em 1% ao mês até 29.06.2009 e, com o advento da Lei 11.960/09, na mesma taxa aplicada aos depósitos de caderneta de poupança, considerando a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 (fls. 154-verso). O Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor é o da Resolução 267/2013 (de 02.12.2013), que alterou a Resolução n. 134/2010, resultante da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposição introduzida no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. De acordo com a apresentação da Edição de 2013, com alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013, restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentença proferidas contra a Fazenda Pública (cf. fls. 13 do Manual, disponível no site do Conselho da Justiça Federal). Sobre a questão, convém registrar o disposto no Provimento CORE 64/2005: Art. 454: Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único: Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho de Justiça Federal. Portanto, aplica-se no caso a Resolução 267/2013 para a atualização dos débitos previdenciários - Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor - incidindo o INPC a partir de setembro de 2006 (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei 11.430/2006). Convém mencionar, que recentemente houve o julgamento do RE 870.947 pelo Plenário do STF, em sede de repercussão geral, tendo sido firmada a tese de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Quanto aos juros de mora, não se tratando de relação jurídico-tributária, aplica-se o disposto na lei 11.960/2009. Assim, não assiste razão ao INSS em sua impugnação, que pleiteia a aplicação da atualização monetária pela TR, prevista na Lei 11.960/09. Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 368/373), que levaram em conta a Resolução n. 267/2013, no montante de R\$ 131.821,85, atualizado até 01.04.2017. Importante registrar que, diversamente do manifestado pelo exequente, os valores foram devidamente atualizados até a data da conta, com utilização da sistemática de regime de caixa, compensando-se (mês a mês) os valores recebidos de forma indevida na via administrativa após 25.07.2013, em razão de sua maioridade (fls. 14). A compensação dos valores pagos erroneamente trata-se de consequência lógica, uma vez que o que se busca nestes autos é justamente executar os valores referente a pensão por morte concedida ao autor, que deve ter como termo final o dia 25.07.2013, ou seja, data em que completou vinte e um ano de idade. O fato de estar recebendo o benefício se deve à concessão de tutela antecipada na sentença proferida e deve ser considerada na execução do julgado. Ante o exposto, ACULHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no importe de R\$ 131.821,85 (principal atualizado e juros de mora), atualizados até abril de 2017. Tendo em vista a mínima sucumbência do INSS, considerando-se os valores devidos em julho de 2013, condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e o valor declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 42. Transcorrido in abis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente. Intimem-se.

**0004235-95.2012.403.6102 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA DA ROSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DE OLIVEIRA FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (CÁLCULOS APRESENTADOS).

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001542-77.2014.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARIO LUIZ NUNES DA COSTA

REPRESENTANTE: MAGDALENA NUNES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO POLIM MILAN - SP304772, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Mario Luiz Nunes da Costa (representado por Magdalena Nunes da Costa) ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a condenação do réu ao pagamento de valores de pensão do período entre 17.4.2011 e 30.6.2016, com base nos argumentos da vestibular, que veio instruída por documentos.

A decisão de fl. 36 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS, que apresentou resposta (sobre a qual a parte autora se manifestou), e requisitou os autos administrativos, que foram juntados. O Ministério Público Federal, atuando como *custos legis*, juntou manifestação na qual se absteve de falar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, o autor é titular da pensão correspondente ao NB 21 088.430.877-4, que era administrada pela sua mãe na qualidade de curadora, que era titular da pensão correspondente ao NB 21 088.430.876-6, ambas oriundas do mesmo fato gerador e concedidas com base no art. 77 da Lei n° 8.213-1991 (*"A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais"*).

Ocorre que a mãe do autor faleceu no dia 17.4.2011 e, com isso, o autor passou a ter direito à cota da pensão anteriormente destinada a ela. No entanto, em vez disso, o INSS suspendeu o pagamento do benefício, que veio a ser restabelecido somente em junho de 2016.

O objeto da presente demanda corresponde na verdade à liberação dos valores indevidamente retidos pelo INSS, que, na sua resposta apresentada nesta demanda, não nega que o autor tenha direito aos atrasados, mas se limita a invocar formalidades que não teriam sido observadas pelo autor, formalidades essas indevidas, porquanto representam restrições não previstas em lei, mas que foram colocadas no ordenamento por meio de atos de hierarquia inferior (Decreto e Instrução Normativa). Ora, no presente caso não há qualquer dúvida de que o autor é o titular do direito e não existe o menor indicio de fraude, sendo de rigor a imediata realização do pagamento alternativo de benefício (PAB), suscitada pelo INSS na sua resposta.

Ora, na fl. 71 dos autos eletrônicos consta documento dos autos administrativos reconhecendo expressamente que o INSS errou ao suspender o benefício do autor com base no falecimento da mãe dele, que era titular da outra cota da pensão. A liberação dos atrasados só não foi realizada pela formalidade suscitada pelo INSS na sua contestação, o que é totalmente injustificado na presente situação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize o pagamento dos atrasados devidos e já reconhecidos na esfera administrativa. Ademais, condeno a autarquia a pagar o valor pertinente à correção e aos juros dos atrasados devidos desde a data em que cada parcela deixou de ser paga ao autor até a liberação dos atrasados decorrente da antecipação dos efeitos da tutela. A correção e os juros serão apurados de acordo com os critérios em vigor na 3ª Região. O INSS é condenado a pagar honorários de 10% (dez por cento) do valor total a ser pago ao autor.

Por outro lado, concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a liberação dos valores assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 21088.430.877-4;
- b) nome do segurado: Mario Luiz Nunes da Costa;
- c) benefício concedido: pensão por morte;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 26.3.1991.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-42.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não verifico a prevenção deste feito com os processos relacionados como associados.

Verifico que não restou comprovada a urgência compatível com o requerimento de liminar.

Assim, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia de eventual ordem futura. Ademais, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, conforme indicado na petição inicial.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000184-43.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ELETROCINCO TECNICA E SERVICOS EIRELI - EPP, ELAINE CRISTINA DE SOUSA DOMINGOS, VICENTE DE PAULA DOMINGOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, STELA QUEIROZ DOS SANTOS - SP311173  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante os expressos termos do artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece ao embargante a obrigação de declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, providencie a parte embargante a emenda à inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A propósito, confira-se o comentário extraído do Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., Coordenado por Antonio Carlos Marcato, f. 2335: "A exigência de apresentação da memória de cálculo por parte do executado decorre de garantia constitucional do tratamento paritário das partes no processo: se o exequente deve apresentar na petição inicial da execução a memória de cálculo que justifique o valor exequendo, do mesmo modo o executado deve apresentar cálculos se aduzir excesso de execução – os cálculos do executado devem indicar precisamente onde reside o excesso. Os ônus das partes são simétricos e referem-se à exata medida da matéria impugnada objeto dos embargos à execução."

A jurisprudência, também, é no mesmo sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DA QUANTIA EXECUTADA. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 739-A DO CPC. APLICAÇÃO. 1. “É ônus do embargante, quando alega excesso no quantum exequendo, declarar, na petição inicial, o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.” (art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC). 2. Hipótese em que o executado postula o reconhecimento do excesso do quantum debeat, oriundo de valores de Contrato de Financiamento Estudantil – FIES, sem apontar em planilha demonstrativa de cálculos o montante que reputa devido. 3. A rejeição liminar da ação de embargos do devedor, expressamente admitida no preceito acima citado, foi inserida no diploma processual civil com o escopo de conferir maior celeridade ao processo de execução, dentro do espírito de reforma implementada pela Lei nº 11.382/06. 4. A não realização da perícia contábil requerida na inicial não nulifica a sentença por cerceamento de defesa, pois a justificativa para a produção daquela prova, além de fundada em formulações genéricas, não exime a parte do encargo legal de apontar precisamente o valor que entende correto. Precedentes deste Regional. 5. Apelação desprovida.” (TRF/5ª Região, Terceira Turma, Des. Federal Relator LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Apelação Cível, 00102546520124058300, AC 560628, DJE 05.09.2013).

Outrossim, indefiro, por ora, o requerimento de intimação da instituição financeira para exibição de contratos anteriores aos que são objeto da execução, bem como dos respectivos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação. A embargante apenas comprova a entrega de telegrama (12.01.2018) com dez dias de antecedência ao protocolo desta ação (22.01.2018) sem a menção ao pagamento da tarifa bancária.

Ademais, é plenamente possível que a parte que pretende fazer prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, detenha cópias de contratos e extratos.

Note-se que, em situação análoga, o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários é cabível como medida preparatória a fim de instruir eventual ação principal, bastando a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido.”

(STJ, REsp n. 1.349.453, Segunda Seção, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 2/2/2015).

Por oportuno, cabe ainda destacar que: “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial” (AgRg no REsp 662.891/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.5.2005).

Assim, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante emendar a inicial, comprovando que solicitou à CEF os documentos que entende necessários, com o respectivo pagamento da tarifa bancária, e, ainda, para declarar o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, nos termos do atual artigo 917, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-14.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ELILDE GARCIA SANCHEZ ARANTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte impetrante do Ofício/AADJ/RP/21.031.130/11098-2017 que informou a concessão do auxílio-doença.

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003203-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: MEDPEI - EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA FAZENDA

#### DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela União, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001877-96.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ROSELENE PITELLI GOSSN - ME, ROSELENE PITELLI GOSSN  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSELENE PITELLI GOSSN - SP74425  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Considerando a sentença proferida nos autos da execução n. 11805-30.2015.403.6102 (doc. Id 4850639), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual no prosseguimento destes embargos à execução.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289-1996. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 11805-30.2015.403.6102. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-96.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CFC FORMACAO CONDUTORES F G BEBEDOURO LTDA - ME, RENATO RIBEIRO GARCIA, CRISTIAN APARECIDO CICONTE

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que, em até 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, forneça as guias de distribuição e de condução do oficial de justiça referentes ao ato a ser deprecado.

Civil

Após, cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo

Intime-se a parte executada para que se manifeste se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Não cumprida a determinação de fornecimento das guias anteriormente mencionadas, tornem os autos conclusos para extinção, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001951-53.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SANTAL EQUIPAMENTOS, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

O presente mandado de segurança deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito, porquanto não é o meio adequado para resolver a lide tal como elaborada pela impetrante.

Nesse sentido, conforme foi esclarecido pelo último despacho imediatamente anterior a esta sentença (ID 4113127), "a questão sobre os critérios adotados para a apuração do grau de risco da atividade preponderante requer instrução probatória, que não pode ser feita em sede de cognição sumária". O referido despacho foi proferido com o intuito de possibilitar para a impetrante a convalidação para rito que admite a dilação probatória, o que é inviável no mandado de segurança.

Instada a se manifestar, a impetrante insiste na manutenção do mandado de segurança, argumentando que caberia à autoridade impetrada demonstrar a publicação de estatísticas que justificassem a majoração da contribuição ao RAT, sendo desnecessária para isso qualquer dilação probatória.

Ora, em primeiro lugar não cabe à autoridade impetrada realizar a publicação de estatísticas eventualmente utilizadas para o reenquadramento do grau de risco utilizado como fundamento para a majoração.

Ademais, o exame atento da inicial permite concluir que o presente mandado de segurança não está fundamentado somente na alegada ausência de publicação de estatísticas, mas que teria havido erro quanto à majoração. Nesse sentido, a impetrante afirmou naquela peça inaugural que no "caso em tela, o que a Impetrante pretende demonstrar é que os critérios objetivos que deveriam ser observados pelo Poder Executivo ao definir os graus de risco leve, médio e grave, não foram observados" (fl. 14). Ademais, sustentou que "o reenquadramento nos graus de risco promovido pelo Decreto n.º 6.957/09 não se norteou pelo incremento de risco das atividades econômicas e, tampouco, por critérios técnicos" (fl. 16) e que "relativamente à atividade econômica desenvolvida pela Impetrante, a elevação da alíquota de contribuição extrapolou o poder regulamentar previsto no art. 22, inciso II e § 3º, da Lei n.º 8.212/91 e, por isso, não pode ser aceita" (fl. 26). Ponderou, ainda, que "não é possível determinar se foi observado, pelo Poder Executivo, o binômio custo versus despesa para fins de classificação dos graus de risco. Isso porque, entre os anos de 2008 e 2009 (dados que deveriam ser observado pelo Ministério da Previdência para fixar os graus de risco), o segmento econômico em que a Impetrante está classificada teve, em verdade, redução no número de seus acidentes de trabalho" (fl. 26).

Sendo assim, ainda que a autoridade impetrada tivesse competência para publicar as estatísticas que a impetrante sustenta que não foram publicadas, a lide definida pela inicial do mandado de segurança não se limita à alegada falta de publicação, mas questiona também os critérios utilizados para a majoração tributária não aceita pela impetrante, sendo necessária para elucidar esses pontos a dilação probatória que não é compatível com o rito mandamental.

Ante o exposto, preliminarmente, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n.º 512 do STF e n.º 105 do STJ.  
P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-54.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ILZA MARIA ALVES ARTIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado, revogo sua nomeação.
  2. Assim, nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-47.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOANA DARC DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLEI MAZOTTI RUFINE - SP200476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado, revogo sua nomeação.

2. Assim, nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-56.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VITOR QUIRINO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente nomeado, revogo sua nomeação.

2. Assim, nomeio para a realização da perícia o doutor Anderson Gomes Marin, que deverá ser notificado do encargo, responder aos quesitos do Juízo constantes do tópico próprio da Portaria n. 1/2015 desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, assim como indicar o local e a data de início dos trabalhos, para ciência das partes, nos termos do art. 474 do CPC, bem como apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, informando o início da doença.

Int.

#### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ALESSANDRA DOS SANTOS PINTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MANOLO PEREIRA - SP266885  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R CAMARGO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido liminar, que objetiva anulação de leilão de imóvel dado em garantia com alienação fiduciária.

Identificou-se possível litispendência destes autos com os de nº 0007998-47.2016.4.03.6302 que tramita perante o *Juizado Especial Federal*, em fase recursal (Id nº 4660964).

A autora prestou esclarecimentos afirmando que não ocorreu o trânsito em julgado da decisão proferida no processo que tramita perante o *Juizado Especial Federal*, desta Subseção Judiciária (Id nº 4743390, pág. 1).

Juntou-se cópia integral da petição inicial do processo nº 0007998-47.2016.4.03.6302 (Id nº 4867841).

É o relatório. Decido.

Reconheço a existência de *identidade substancial* entre a demanda destes autos e a do processo nº 0007998-47.2016.4.03.6302.

Em última análise, ambas objetivam **desconstituir** efeitos decorrentes do inadimplemento de financiamento imobiliário, sustentando inexistência da dívida, não ocorrência da mora e ilegitimidade da cobrança.

Os dois processos fundamentam-se no fato de que a instituição financeira teria imputado erroneamente pagamentos das parcelas do mútuo habitacional às tarifas de *pacotes de serviços* prestados sem prévia contratação.

Segundo informações do *Sistema Processual*, a questão já se encontra judicializada, perante o órgão competente - e ainda pende de julgamento definitivo.

Naqueles autos foi realizada audiência de conciliação (que restou infrutífera) e consta pedido expresso da autora para obstar o leilão do imóvel e cancelar a consolidação da propriedade - o que foi devidamente analisado.

Embora não exista identidade perfeita entre as partes, observo que o *propósito* das demandas é o mesmo, assim como os fundamentos dos pedidos (principal e de urgência).

Desde o início, a autora discute o inadimplemento e os atos dele decorrentes, renovando pedido de urgência sob nova roupagem, para tentar se subtrair aos efeitos de decisões desfavoráveis no primeiro processo.

Neste sentido, verifica-se que a inclusão do arrematante no polo passivo constitui simples decorrência dos reflexos da continuidade do processo de execução da garantia, **não interrompido** no primeiro processo.

Assim, é inviável o processamento desta demanda.

Ante o exposto, reconheço a litispendência e **extingo** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *V*, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

P.R.Intimem-se.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003849-04.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NEUSA HELENA LEVRINI DE CARVALHO GARDE  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A autora **não** demonstra, *objetivamente*, fazer jus à medida antecipatória de restabelecimento.

Os documentos unilaterais **não se mostram** suficientes para justificar o pedido.

Informação da municipalidade de que “não houve inclusão de tempo de serviço prestado a Empresas Privadas” (Id. 3746631, pág. 10) – baseada em declaração da autora (Id. 3746631, pág. 14) – conflita com fundamento<sup>[1]</sup> da decisão proferida pela 10ª JRPS, *em desfavor* da beneficiária (Id. 3746631, pág. 5).

No mínimo, é preciso submeter a questão ao contraditório - não se tratando de evidente *ilegalidade* ou *abusividade* do processo administrativo que estabeleceu a cessação do benefício e a cobrança de pagamentos indevidamente efetuados.

Também não há flagrante ofensa aos princípios do sistema: o que importa é oportunidade de defesa e obediência aos ritos - o que foi e está sendo observado.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: a autora **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a requerer o imediato restabelecimento da aposentadoria cessada.

Ademais, eventual julgamento favorável poderá recompor, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

De outro lado, no tocante à cobrança de **R\$ 188.495,67 mil** (Id. 3746631, pág. 4), reputo a medida gravosa e precipitada, tendo em vista a inexistência de *certeza* sobre os pagamentos indevidos.

Neste ponto, há “*perigo da demora*”, pois não seria correto permitir a execução, enquanto se discute a *legitimidade* da cessação e cobrança.

Ante o exposto, **defiro parcialmente** antecipação dos efeitos da tutela. **Determino** ao INSS que suspenda de imediato a cobrança do que teria sido pago indevidamente, até julgamento de mérito.

A autarquia deverá comprovar nos autos o cumprimento desta medida.

Cite-se, determinando que o INSS junte cópias dos seguintes processos administrativos: 42/152.142.454-0 e 44232.852732/2016-03.

Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 05 de março de 2018.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[11](#) "Compulsando os autos observa-se que existe declaração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto afirmando que utilizou o período de 01/01/1977 a 30/11/1992 para concessão de sua aposentadoria naquele regime" (Id. 3746631, pág. 5).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-81.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LEANDRO DOS SANTOS ZACARIAS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO HIPOLITO MENDES - SP328764  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Tendo em vista a inércia do autor (ID 4851374), **DECLARO EXTINTA** a ação nos termos do art. 485, *III*, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).

P.R.Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001149-55.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIACYR ALVES

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista a inércia da CEF, decreto a extinção do processo sem a resolução do seu mérito. Custas na forma da lei. Sem honorários. P.R.Intime-se. Com o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DEBORA VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Manifêste-se a autora sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-54.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DE MELLO WIEZEL  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MORETTI JUNIOR - SP167399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Observo que, conforme o documento fiscal da fl. 115 dos autos eletrônicos, o imposto suplementar lançado em decorrência das glosas questionadas foi de apenas R\$ 3.330,84 (três mil trezentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), ao qual deve ser acrescido a multa de 75%. O autor indicou o valor da causa mediante a soma dos valores glosados (mais de 60 mil reais), mas a expressão econômica da pretensão aqui deduzida é o valor do tributo suplementar lançado, cuja inexigibilidade se almeja reconhecer. Lembro, por oportuno, que é pacífico o entendimento de caber ao juízo alterar de ofício o valor da causa (STJ: REsp 1.512.796, DJe de 1.2.2018), principalmente nos casos em que, como o presente, isso for acarretar a incidência de norma de competência absoluta.

Ante o exposto, altero o valor da causa para R\$ 5.828,97 (o imposto mais a multa de 75%), declaro a incompetência absoluta deste juízo para o presente feito e determino a remessa para uma das Varas do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, sendo conveniente observar que o conteúdo dos pedidos deduzidos neste feito não é anulatório, mas declaratório e condenatório. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos acostados, no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NAIR DAS GRACAS HIGINO ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: AMIRA RAMADAN - SP289617  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos acostados aos autos, no prazo legal (15 dias).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-65.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: USINA ALTA MOGIANA S/A-ACUCAR E ALCOOL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o recurso de apelação do autor (ID 3646568) já foi contra-arrazoado (ID 4643207), subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Ribeirão Preto 06 de março de 2018.

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3471**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0309053-47.1994.403.6102 (94.0309053-7)** - ANTONIO HEGEDUS X JOSE ANTUNES DE FREITAS X DAICI CERIBELLI ANTUNES DE FREITAS X JOSE PEDRO MOREIRA FILHO X ANTONIA DE SOUZA MOREIRA X MARIA ANTONIA MOREIRA BEZZON X MARIA LUZIA MOREIRA DE SOUZA X JOSE PEDRO MOREIRA NETO X FRANCO COSELLI X ROBERTA DE PAULA E SILVA COSELLI X RENATA COSELLI TABITH X MARIO AZENARI X LAERTE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCON SOBRINHO X WALTER ANTONIO MAGNANI X FRANCISCA DE MORAES MAGNANI X ALMIR MARIA MIRANDA X DIRCE BACETTI MIRANDA X MOACYR AGAPITO FERNANDES X DIRCE DE RUSSI FERNANDES X JOAO SUKOUSKI X EMILIO MARTINEZ MORENO X MARIA APARECIDA SILVA MARTINEZ X HEBERT PERIN X ANESIO GUERRIERI X OSWALDO VASQUES DE MIRANDA X ARCHIMEDES FERNANDES X ARCHIMEDES FERNANDES JUNIOR X CRISTINA APARECIDA FERNANDES X FRANCIS MURIEL FERNANDES X SERGIO DA SILVA X ALECIO LORENZATO X ANTONIA BUJARLON RUIZ LORENZATO X DEOLINDA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY ALVES LIMA X ROGERMAURY ALVARY ALVES LIMA X ROSEANNY ALESSANDRA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEKATHRYN FABIANA ACCORSI ALVES LIMA X ROSEMARY TATIANA ALVES LIMA X RONNY JEAN LOUIS MARCEL ACCORSI ALVES LIMA X RUY ALDO MORGADO X ARMANDO FURLANI X ALZIRA SPINA FURLANI X MARIO BRUNO SILVIO COSELLI(SP035273 - HILARIO BOCCHI E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO HEGEDUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Requisite-se o pagamento dos valores referentes aos coautores FRANCO COSELLI e MARIO SILVIO BRUNO COSELLI (sucessoras habilitadas no item 3 supra), nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do E. CJF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais; b) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o envio dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8, incisos XVII e XVIII, da Resolução CF nº 168/2011). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

**Expediente Nº 3472**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000340-73.2005.403.6102 (2005.61.02.000340-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C. NETTO DE SOUZA) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES(SP263409 - FRANCO ZEOLA DE MIRANDA) X CRISTIANE DE LIMA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP263039 - GRAZIELI APARECIDA RAYMUNDO)

Despacho de fl. 709: 1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual dos réus - condenados (fls. 651 e 703/703-verso). 3. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 4. Considerando que o regime de cumprimento da pena para o condenado Emerson Belchior Meireles é o semi-aberto, excepa-se a competente guia de recolhimento em desfavor da condenada Cristiane de Lima. 6. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca do destino do numerário apreendido (fls. 271 e 653). 8. Traslade-se para os autos em apenso (IPL n.º 0012071-03.2004.403.6102), cópia do presente despacho. Int. Despacho de fl. 711: Fls. 710/710-verso: tendo ocorrido o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 703/703-verso (fl. 706) e, que na r. sentença de fls. 640/653, foi decretado o perdimento do numerário apreendido (fl. 653), providencie-se a Secretária o necessário para conversão dos valores (fls. 96 e 271), em favor da União. Cumprido o despacho de fl. 709, bem como a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

**0009119-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009119-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X ALEXANDRE BUCK GARCIA(SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI E SP243795 - FABIO VIEIRA E SP172026B - MARCOS ROBERTO MESTRE E SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Alexandre Buck Garcia - condenado (fls. 1091-verso e 1149). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Excepa-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

**0006821-13.2009.403.6102 (2009.61.02.006821-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X VANDERLEI CASSIO MOREIRA(SP189417 - ANDREA VALDEVITE) X NILTON CHIARETTI(SP240829 - KAMILLO TOSCANO DE CAMPOS E SP254262 - DANIEL CANDIDO CITTOLIN E SP217820 - JUVENAL SETOLIN) X FERNANDO BASSO MADEIRAS(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR E SP313354 - MAURICIO DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES

Fls. 432/434: tendo em vista a 2ª certidão de fl. 425-verso e a baixa constante do extrato do SINIC (fl. 428) verifico que o Juízo tomou as devidas providências para dar cumprimento ao julgado que reconheceu extinta a punibilidade. Contudo, reitere-se o ofício ao IIRGD, solicitando a regularização imediata da situação processual do requerente, comunicando-se ao Juízo. Cumprido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0007346-19.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL APARECIDO JUNQUEIRA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Daniel Aparecido Junqueira - condenado (fls. 240 e 282/282-verso). 3. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 4. Excepa-se a competente guia de recolhimento. 5. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 6. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

**0001389-03.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C. NETTO DE SOUZA) X RODRIGO CAMASSUTTI BEDORE(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELOS) X SIDNEY BEDORE(SP312601 - CAIO ALEXANDRE ROSSETO DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão de fl. 269, concedo nova oportunidade à defesa constituída do réu Rodrigo Camassutti Bedore, para os fins do disposto no art. 403, 3º, do CPP. Permanecendo o silêncio, intime-se o réu para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-o que, decorrido o prazo, sem manifestação, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa. Int.

**0001795-24.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CAMILA LUZIA DOS SANTOS(SP106807 - CARLOS SERGIO MACEDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ao SEDI para regularização da situação processual da acusada Camila Luzia dos Santos - absolvida (fls. 317 e 350/350-verso). 3. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 4. Observadas as formalidades legais, ao arquivo. Int.

**0003673-81.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GESSI VIEIRA DA SILVA CARVALHO(SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN) X FERNANDO AGUIAR

Solicitem-se certidões de objeto e pé/inteiro teor para os registros existentes em nome dos réus. Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente ao MPF, posteriormente à Defesa dos réus para apresentação de alegações finais escritas. Consigno que a defesa deverá ser intimada no início do prazo, após a apresentação das alegações finais do MPF. Após, conclusos para sentença. Informação de Secretária: as alegações finais do MPF e da defesa do corréu Fernando Aguiar já foram apresentadas. Vista à defesa da corré Gessi Vieira da Silva Carvalho para apresentação de suas alegações finais no prazo supracitado.

**0006566-45.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARLOS LUCIANO LOPES(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES)

1. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu Carlos Luciano Lopes - condenado (fl. 128-verso). 2. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. 3. Excepa-se a competente guia de recolhimento. 4. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 5. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0007716-61.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE COSTA JUNIOR(SP103881 - HEITOR SALLES E SP292039 - JULIANA RIBEIRO BESSA SIMOES)

Compartilho do entendimento esposado pelo(a) ilustre representante do Ministério Público Federal, razão por que acolho o parecer de fls. 198/198-verso e o faço para determinar o arquivamento da Notícia de Fato n.º 1.34.010.000375/2015-10, autuado sob o n.º 0007716-61.2015.403.6102, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

**0006595-27.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP306694 - ALMIR JOSE DIAS VALVERDE FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001750-61.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: BENEDITA MARGARIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LAILA VALERIA MELO MORETINI - SP379682  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

### SENTENÇA

A executada/ embargante foi citada em 10.12.2013, conforme certidão de fl. 79 dos autos principais (n. 0004446-05.2010.403.6102), com a juntada do mandado devidamente cumprido àqueles autos em 18.12.2013 (fl. 78).

Diz o art. 915 do CPC que o executado tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contado, conforme o caso, na forma do art. 231, inciso II, ou seja, da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

No caso presente, os embargos foram opostos no dia 26.07.2017.

São eles manifestamente *intempestivos*, portanto.

Ainda que se considere como matéria de ordem pública a alegação de impenhorabilidade do bem de família, não pode ser conhecida pelo Juízo, uma vez que veiculada em embargos manifestamente intempestivos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. INTEMPESTIVIDADE. ART. 738 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OFENSA À ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS INTEMPESTIVOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não são admitidos embargos à execução após decorrido o prazo de 15(quinze) dias, contado a partir da juntada do mandado de citação, conforme disposto no art.738 do CPC/73. 2. Hipótese na qual a intempestividade dos embargos é evidente, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 16/09/2009, e a parte somente ofereceu embargos à execução em 18/03/2013, além de incontroversa nos autos, já que reconhecida pelo próprio apelante em suas razões. 3. Ainda que se considere como matéria de ordem pública, a alegação acerca da impenhorabilidade do bem de família, não pode ser conhecida pelo julgador, uma vez que fora veiculada por intermédio de embargos à execução manifestamente intempestivos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 4. Apelação improvida (TRF 5ª Região, AC - Apelação Cível – 590268, DJE - Data:01/09/2016 – Página 195).

*In casu*, prescreve o CPC o seguinte:

**Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos:**

**I - quando intempestivos;**

II – nos casos de indeferimento da petição inicial e de improcedência liminar do pedido

III - manifestamente protelatórios.

Ante o exposto, **rejeito liminarmente os embargos.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2017.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante requer, *grosso modo*, seja a autoridade impetrada compelida a julgar o pedido de revisão referente ao requerimento administrativo protocolizado sob o nº NB 42/167.266.650-0, em 20.07.2015, até o presente ainda não julgado, bem como a reforma da decisão que entendeu por não reconhecer a especialidade do período compreendido entre 19/08/1988 a 05/08/1995 (ID 392452).

O pedido de liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença (ID 1021333).

O INSS se manifestou alegando a inadequação da via eleita, bem como a inexistência de ilegalidade e/ou abuso de poder (ID 1209714).

A autoridade impetrada, apesar de notificada, não prestou as informações (ID 1407648 e 1407653).

Manifestação do MPF (ID 2320392).

Decido.

De acordo com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

É importante sublinhar que a celeridade processual é elevada à categoria de direito fundamental tanto no âmbito judicial quanto no âmbito *administrativo*.

De outro tanto, referido princípio também está inserido na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública e concretizado pela regra do artigo 59, § 1º, da Lei 9.784, de 29.01.1999, que assim dispõe:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

**§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.**

Ainda que assim não fosse, a Portaria MPS nº 323, de 27.08.2007, no art. 31, § 5º, estabelece o prazo máximo de 60 dias para julgamento dos recursos administrativo-previdenciários:

Art. 31. (...)

**§ 5º Os recursos em processos que envolvam suspensão ou cancelamento de benefícios resultantes do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, ou decorrentes de atuação de auditoria, deverão ser julgados no prazo máximo de sessenta dias após o recebimento pela unidade julgadora.**

Ademais, observo que já transcorreu aproximadamente quase 02 (dois) anos desde a interposição do recurso administrativo.

Assim, é patente que se descumpra o dever jurídico de decidir em um prazo razoável o recurso administrativo interposto pelo segurado em 06.05.2016 e até o momento não julgado.

Por fim, registro, ainda, que não é dado ao Judiciário – sob pena de ferir a separação de poderes – ordenar ao INSS a maneira como deve julgar recurso administrativo de sua alçada.

Quando muito pode rever a decisão administrativa.

Entretanto, referido recurso administrativo ainda não foi julgado, segundo afirma o impetrante.

Ademais, o mandado de segurança não comporta dilação probatória, pois se trata de processo documental. Nele, a liquidez dos fatos, para evidenciar-se de maneira incontestável, exige prova pré-constituída.

Logo, em relação ao pedido de reforma da decisão que não reconheceu a especialidade do período compreendido entre 19/08/1988 a 05/08/1995, ante a inadequação da via eleita, impõe sua extinção sem resolução de mérito.

Ante o exposto;

a) **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de reforma da decisão que não reconheceu a especialidade do período compreendido entre 19/08/1988 a 05/08/1995, ante a falta de interesse processual (CPC-15, art. 485, VI).

b) **julgo procedente o pedido** e concedo a segurança para que a autoridade impetrada julgue o recurso administrativo (CPC-15, art. 487, I).

Presentes, pois, o *fumus boni iuris* (em vista da procedência desse pedido) e o *periculum in mora* (pois o benefício objeto do requerimento administrativo tem índole eminentemente alimentar), ordeno à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo interposto pelo impetrante no prazo de 30 (trinta) dias, remetendo cópia da respectiva decisão a este juízo em 10 (dez) dias.

Ofício-se.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Sentença sujeita a reexame necessário (Lei 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.R.I.C.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de fevereiro de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000834-90.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PESCADOS VEMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELELSON - SP203202  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E C I S Ã O

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em razão de sua inconstitucionalidade, e a manutenção da expedição automática das Certidões Negativas de Débito (CND) e outros documentos de regularidade fiscal (fls. 03/24 – ID 4818129).

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 1 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000873-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: FERTILIZANTES HERINGER S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO BARROS BRUM - ES8793  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de liminar em que se requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar as manifestações de inconformidade apresentadas pela parte impetrante nos autos dos processos administrativos nº 15586-720.250/2016-79 (PIS/PASEP) e 15586-720.247/2016-55 (COFINS).

Afirma-se que tais manifestações foram protocolizadas em **20.07.2016**, remetidas para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto em **16.12.2016** e que ainda não foram apreciadas.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo-fiscal.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de março de 2018.

PETIÇÃO (241) Nº 5000976-94.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA MAZZO, FRANCISCO MAKOTO OHASHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO NICOLAI - SP134458  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

## DESPACHO

Atendendo integralmente à manifestação ministerial de folhas 36/39:

- a) em relação à conta-corrente 13.416-3, agência 4851-8 do Banco do Brasil, titularizada por FRANCISCO MAKOTO OHASHI, **defiro apenas a liberação da verba remuneratória de R\$ 3.842,31** depositada em 01/02/2018, devendo permanecer bloqueados os valores remanescentes;
- b) em relação à conta-corrente 461.739-8, agência 1894-5 do Banco do Brasil, titularizada por MARLENE APARECIDA MAZZO, **defiro apenas a liberação da verba remuneratória de R\$ 6.014,62** depositada em 01/02/2018, devendo permanecer bloqueados os valores remanescentes;
- c) em relação à conta poupança 461.739-8, agência 1894-5 do Banco do Brasil, titularizada por MARLENE APARECIDA MAZZO, **defiro apenas a liberação do valor correspondente a 40 (quarenta) salários-mínimos, ou seja, R\$ 38.160,00**, devendo permanecer bloqueados os valores remanescentes.

Consigno que as contas bancárias supramencionadas não poderão doravante sofrer novos bloqueios.

Visto que o sistema "BacenJud" não viabiliza a especificação das contas a serem desbloqueadas, senão a quantia a desbloquear-se, oficie-se ao Banco do Brasil, por plantão, para que proceda aos levantamentos acima determinados.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (n. 5004120-13.2017.403.6102).

Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

Ribeirão Preto, 06 de março de 2018.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**

**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1392**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007672-67.2000.403.6102 (2000.61.02.007672-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X OSMAR LEONEL DE CASTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X JOSE PAULO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X WAGNEI MONTEIRO DE MELLO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X VANDIR LEONEL DE CASTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X ALCIDES GARBELLINI GRAZINA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X VALDIR LEONEL DE CASTRO(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO)**

Ante o teor do v. Acórdão de fls. 1914/1921, bem como de seu trânsito em julgado certificado à fl. 1924, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0008081-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-26.2008.403.6102 (2008.61.02.002050-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X LUIS ANTONIO DE SOUZA X JOSE FERREIRA JULIAO JUNIOR(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X MIGUEL FAYAD MATAR(SP185265 - JOSE RAMIRES NETO)**

1) Esclareça o MPF a manifestação de fl. 982, verso.2) Em complemento à decisão de 969, consigno que o réu JOSÉ FERREIRA JULIÃO foi pessoalmente citado, na data de 21.08.2017 (fl. 945), para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias, mas deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, apenas vindo a apresentar sua defesa de fls. 946/961 em 01.09.2017. Intempestivamente, portanto. Embora intempestiva, a resposta escrita à acusação apresentada deverá ser conhecida. Contudo, o rol de testemunhas ofertado deverá ser desconsiderado, pois a teor do artigo 396-A do Código de Processo Penal, a indicação da prova testemunhal deve ser feita, pela defesa, no prazo alusivo à resposta escrita à acusação, sob pena de preclusão, o que não ocorreu na espécie, já que a resposta escrita foi apresentada extemporaneamente. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. ARTIGOS 171, 172, 298, 299, 304 E 399, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO INTEMPESTIVA. DIREITO DE ARROLAR TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO RÉU. REJEIÇÃO DA DEFESA APRESENTADA NA FASE DO ARTIGO 396-A DO CPP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL FUNDAMENTADA. 1. O direito à prova não é absoluto, limitando-se por regras de natureza endoprocessual e extraprocessual. Assim é que, na proposição de prova oral, prevê o Código de Processo Penal que o rol de testemunhas deve ser apresentado, sob pena de preclusão, na própria denúncia, para o Ministério Público, e na resposta à acusação, para a defesa. 2. No caso vertente, não há ilegalidade na desconsideração do rol de testemunhas da defesa, apresentado fora do prazo legalmente estabelecido, ante a preclusão temporal desta faculdade processual. 3. Ademais, não é de presumir-se o prejuízo para o réu, pois a inquirição - se essencial para a busca da verdade real - poderá ser realizada, de ofício, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, restando, ainda, a possibilidade de aportarem-se aos autos tais fontes de prova sob a forma documental, posto que atípica. 4. A decisão que rejeita a resposta à acusação, apresentada na fase do artigo 396-A do Código de Processo Penal, consubstancia um juízo de mera admissibilidade da imputação, em que se trabalha com verossimilhança, e não com certeza. 5. Na espécie, não poderia o juiz de primeiro grau adentrar verticalmente o exame de questões que foram genericamente mencionadas na resposta à acusação de modo que, ao entender que a petição inicial está apta a ensejar a defesa, descrevendo minimamente a conduta, satisfaz o dever de motivação. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 201100781731, 6ª T, Rel. Sebastião Reis Júnior, julgado em 15.05.2014).3) Designo o dia 03/07/2018, às 14h30 min, para a realização de audiência visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (HAMILTON DE OLIVEIRA SILVA, RAPHAEL FILIPELLI NETO E RICHARD OLIVEIRA DOS SANTOS), consignando que a oitiva de HAMILTON DE OLIVEIRA SILVA será realizada por videoconferência com a Subseção de Araraquara/SP, observado os endereços apontados pelo parquet nas fls. 971/978, bem como o interrogatório de JOSÉ FERREIRA JULIÃO, o qual deverá ser realizado no mesmo ato através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Deverá a serventia fazer as requisições, expedições e comunicações necessárias à efetivação do ato. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

**000550-75.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUDOVICO JOSE HOMEM MARCARI X JAIR FUSATTO(SP318849 - TIAGO OTTO SANTUCCI)

Ante o teor da decisão de fls. 304/305, bem como de seu trânsito em julgado certificado à fl. 309, dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, façam-se as anotações e comunicações de praxe e encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

**0008368-78.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X GLEICE SILVA DE ALMEIDA(SP164653 - ANTONIO CARLOS LEITE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF na fls. 172/176, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que o recurso já foi arrazoado, dê-se vista à defesa da ré para a apresentação das respectivas contrarrazões. Cumpra-se o determinado às fls. 165. Após, se em termos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

**0008819-06.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MURYEL DE PAULA GONELA OLIVEIRA(SP314126 - BRENO EDUARDO SANTOS TALLIS)

Fl. 322: HOMOLOGO a desistência da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa da ré Muryel de Paula Gonela Oliveira - FERNADO AUGUSTO SOARES DE REZENDE e CHRISTIANE DE OLIVEIRA REZENDE. Solicitem-se a devolução dos mandados de intimação expedidos. Publique-se. Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 1393**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009363-96.2012.403.6102** - JOAO GUALBERTO CAPEL(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

JOÃO GUALBERTO CAPEL ingressou com a presente ação de indenização em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros objetivando sua condenação ao pagamento dos reparos necessários em sua casa adquirida junto à CDHU em Orlandia/SP, financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação com cobertura securitária, além de multa decenal de 2% do valor apurado a contar de 60 dias da comunicação do sinistro até o limite máximo da obrigação e honorários advocatícios. Alega que reside no local desde a entrega da habitação e vem notando rachaduras, trincas, unidade no reboco, entre outros defeitos da construção. Afirma que, preocupado com a possibilidade de um desmoronamento, buscou avaliação profissional por perito, que afastou eventual desabamento, mas constatou diversas irregularidades decorrentes de ineficiência do modo, forma e material empregado na construção. Sustenta que, segundo o técnico, os danos decorrem da má execução da estrutura, fechamento, caixilhos e forro, além da péssima qualidade do material empregado. Afirma que já efetuou reparos, mas, ante a natureza dos defeitos, são suficientes apenas para manter o imóvel em condição precária de habitação. Junta documentos. A ação foi distribuída inicialmente à Justiça Estadual, sendo deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citada, a Sul América contestou (fls. 331/372), arguindo preliminares de ilegitimidade passiva, inépcia da inicial ante a falta de informação acerca de quando ocorreram os danos e quais foram, além da ausência de notificação do sinistro. Invoca, ainda, como prejudicial de mérito, a prescrição. Quanto ao mérito, sustenta que a seguradora não está obrigada a responder por riscos não previstos na Apólice de Seguro Habitacional. Lembra que sequer houve comunicação de sinistro, portanto não se pode falar em recusa ou mora da seguradora. Por fim, salienta que são expressamente excluídos da cobertura securitária os danos provocados pelos próprios componentes da edificação sem que sobre ela atue qualquer força anormal (cláusula 3ª), ou seja, danos decorrentes de vícios de construção, má conservação e uso e desgaste. Informa que são inconfindíveis entre si as responsabilidades da construtora e da seguradora. Aduz, ainda, que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor, pois o contrato foi firmado antes de sua vigência. Junta documentos (fls. 373/482). Houve réplica (fls. 484/502). Instadas a especificarem provas (fl. 503), o autor requereu depoimento pessoal, prova testemunhal e pericial, além de juntada de novos documentos (fl. 514). A requerida, por sua vez, pugnou pela realização de prova documental e pericial, devendo esta ser precedida de ofícios à CDHU e à Prefeitura Municipal de Orlandia (fls. 529/530). Foi designada prova pericial (fls. 581/583). A ré interpôs agravo de instrumento, pugnano pelo reconhecimento de sua ilegitimidade, cabendo à União e à CEF, gestor do FCVS, responder aos termos da presente ação (fls. 591/619), ao qual foi negado provimento (fls. 702/704). A requerida pleiteou, ainda, a remessa dos autos à Justiça Federal, em razão da competência absoluta daquela (fls. 584/586). A CEF manifestou-se às fls. 642/665 requerendo seu ingresso na lide e, após manifestação das partes, foi reconhecido o interesse jurídico da instituição, declinando-se da competência para o juízo federal (fls. 666/668). O feito foi redistribuído a este juízo, que entendeu por bem excluir a CEF do processo e determinou seu retorno ao juízo estadual (fls. 765/767). A referida decisão foi reformada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou seu processamento e julgamento pelo juízo federal, deferindo o ingresso da CEF no feito (fls. 853/860). O laudo técnico pericial foi carreado às fls. 968/987. Manifestaram-se autor (fls. 991/992), a CEF (fl. 993) e a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 994/1023). Esclarecimentos do Sr. Perito nas fls. 1091/1094, com ciência às partes (fls. 1099). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Consigne-se, inicialmente, que as questões preliminares já foram enfrentadas na decisão de fls. 937/939 e 943, bem como a ilegitimidade da CEF assentada às fls. 853/860. De outro tanto, deixo de acolher a preliminar levantada pela CEF em relação à prescrição. O laudo concluiu que a perícia encontrou o imóvel totalmente reformado e ampliado pelo autor, em bom estado de conservação, sem vícios construtivos aparentes. Ainda que assim não fosse, o ajuizamento da ação em 2009 interrompeu a prescrição. Passe-se ao mérito. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. O cerne da questão posta a desate judicial versa sobre a cobertura securitária adrede ao financiamento, sendo o contrato de mútuo estranho à causa de pedir e aos pedidos formulados em juízo (reestruturação do imóvel com o saneamento das irregularidades existentes). Importa frisar que o reconhecimento da ilegitimidade da CEF considerou apenas eventual reflexo junto ao FCVS, do qual é administradora, segundo disposto na Lei nº 10.150/2000, no caso de se reconhecer como devida a cobertura securitária (Seguro Compreensivo Especial da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação SH/SFH), de modo que não há qualquer outra relação obrigacional estabelecida entre a instituição e o mutuário em relação à construção do imóvel em debate. Pois bem. Segundo dispõe o Código Civil Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. (grifamos) Art. 784. Não se inclui na garantia o sinistro provocado por vício intrínseco da coisa segurada, não declarado pelo segurado. Parágrafo único. Entende-se por vício intrínseco o defeito próprio da coisa, que se não encontra normalmente em outras da mesma espécie. (grifamos) É imperioso registrar que das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos (fl. 62) se extraem as seguintes coberturas pertinentes aos danos no imóvel: Seu imóvel está garantido contra danos provenientes de: a) incêndio; b) explosão; c) desmoronamento total; d) desmoronamento parcial, assim entendida a destruição ou desabamento de paredes, vigas e outro elemento estrutural; e) ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; f) destellamento; g) inundação ou alagamento. 3.2 - Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (grifamos) Cláusula 4ª - Riscos Excluídos 4.6 - Considera-se também risco excluído qualquer outro não mencionado na Cláusula 3ª. Feitas essas digressões e apontamentos, pode-se concluir que não existe fundamento para a responsabilização da seguradora ré ou mesmo da CEF. Como o objeto da demanda volta-se à cobertura securitária que indenize vícios na construção, inexistindo expressa previsão nesse sentido, não há como atribuir-se responsabilidade à seguradora e à CEF, cabendo frisar que há menção textual acerca da exclusão da cobertura de riscos que não tenham sido expressamente pactuados. A abrangência da cobertura dos riscos pela extinta Apólice do Seguro Habitacional do SFH e o tratamento despendido aos vícios de construção encontram previsão na cláusula 3ª das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos da Circular SUSEP nº 111/1999, na qual arrolados os riscos cobertos para os sinistros de DFI - danos físicos no imóvel, não havendo qualquer menção à cobertura de danos intrínsecos à obra. Também deve ser consignado o que disposto no item 3.2 da minuta que acompanha a Circular Susep nº 111/99, segundo a qual a cobertura securitária incide apenas sobre eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Ou seja, os alegados vícios de origem endógena, inerentes à própria edificação, como os constatados pelos documentos técnicos constantes dos autos, são expressamente excluídos da cobertura. Ademais, conforme dispõe o Código Civil, já referido, é da essência do contrato de seguro a previsão dos possíveis eventos danosos, de sorte a possibilitar a correta e real mensuração dos riscos, ingrediente que permite o cálculo do prêmio (importância a ser paga pelo segurado para fazer jus às coberturas em caso de sinistros). Nota-se, portanto, que a cobertura estabelecida no contrato em apreço albergou apenas danos que decorram de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. Nesse contexto, as questões relacionadas aos vícios de construção podem ser demandadas em face dos(as) construtores(as), não incluídos na presente demanda, dado que o pacto celebrado entre a autora e agente financeiro do SFH não se direcionou à construção do imóvel, quando então incidiria a parcela específica do SH/SFH. Nesse sentido é o que têm decidido os tribunais: SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NA INICIAL. 1 - A hipótese é de ação onde o Autor pretende a condenação da CEF na reparação do imóvel por ele adquirido através de financiamento habitacional, em virtude de problemas de construção, bem como a indenização por danos morais e materiais que suportou em razão destes problemas. 2 - A inicial não possui qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato firmado, restabelecendo-se o valor real do financiamento e o equilíbrio contratual. Muito menos apresenta pedido e causa de pedir para a cobertura securitária, limitando-se tão somente a requerer a reparação do imóvel pela CEF e indenização por danos morais e materiais, com base na suposta solidariedade da CEF em relação ao empreendimento imobiliário. Inviável conhecer de tais argumentos, sob pena de violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3 - As questões relacionadas aos vícios de construção devem ser discutidas com os construtores/vendedores, não se confundindo com os financiamentos obtidos para a compra dos imóveis, nem têm previsão na cobertura securitária vinculada ao contrato de mútuo. Precedentes: RESP 200802640490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.00226 PG:00559; RESp 1163228, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 31/10/2012; TRF 2ª Região, AC 199651010726036, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, 6ª Turma Esp., DJ 02/09/2010. 4 - Apelação parcialmente conhecida e desprovida. (AC 200751010244583, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF 2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014.) (grifamos) PROCESSUAL CIVIL. SFH. VICIO CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE CEF. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. DOIS RÉUS. JUÍZOS DIFERENTES. EXCLUSÃO DE COBERTURA DO SEGURO. 1. O papel do agente financeiro está restrito às questões afetas ao contrato do mútuo, ou seja, ao financiamento para a aquisição do imóvel, tanto que sua participação só ocorre em etapa subsequente à construção e revela-se no empréstimo do valor necessário à aquisição do imóvel perante a construtora (art. 586 do Código Civil), conforme farta jurisprudência desta Corte, que também reconhece a ilegitimidade passiva da CEF para causas que discutem vícios de construção. Precedentes. 2 Não é possível a cumulação de pedidos dirigidos a réus distintos quando a competência para conhecê-los é de Juízos diferentes, nos termos do artigo 292, 1º, do CPC. Exclusão da empresa SOARES LEONE S/A da lide. 3. A situação de dano físico decorrente de vícios de construção configura hipótese de exclusão de cobertura do seguro prevista contratualmente. Deve ser julgado improcedente o pedido de cobertura securitária. 4. Dá-se provimento ao recurso da CEF para reconhecer a ilegitimidade passiva da empresa pública quanto ao pedido de reparação do imóvel. Dá-se provimento ao recurso da CAIXA SEGURADORA para julgar improcedente o pedido de cobertura securitária. Nega-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor. (AC 00204947520014013300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 4ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:13/09/2012 PAGINA:468.) (grifamos) Ausente, portanto, a responsabilidade em relação aos vícios de construção do imóvel pela seguradora, haja vista que não houve previsão contratual nesse sentido, bem como quanto aos materiais ali utilizados, mister a rejeição do pedido de indenização pelos danos materiais experimentados, daí ausentando-se igualmente a responsabilidade da Caixa. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (art. 487, I do CPC/15). Custas e despesas processuais ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º, 4º, III, do CPC-15), a ser atualizado quando do efetivo pagamento nos termos da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, rateados entre a Sul América Seguradora e a CEF. Sua execução, contudo, deverá ficar suspensa a teor do que dispõe o art. 98, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001173-71.2017.403.6102 - BENEDITO DE PAULA MACIEL(SP241458) - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afirma o autor na petição inicial que: (a) o INSS lhe concedeu o auxílio-doença (NB 31/549.318.059-2 e 31/553.078.636-3) de 03.09.2012 a 16.12.2015; (b) a cessação ocorreu sem o processo de reabilitação; (c) sempre trabalhou como motorista carreteiro; (d) está permanentemente incapaz devido ao quadro de diabetes mellitus com complicações oftálmicas, impossibilitando seu retorno ao labor (fls. 02/41). Requer a condenação do INSS para restabelecer o benefício de auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez ou conceder o benefício assistencial. Pugnou também pela condenação da Autarquia em indenização por danos materiais e morais. O pedido de liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 157/157 verso). Grosso modo, o INSS alegou que: a) não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados; b) existiu o dano moral, pois agiu conforme determina a lei; c) em caso de procedência da demanda, seja fixada como DIB a data da realização da perícia médica judicial e observado o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009 (fls. 164/168). Houve réplica (fls. 179/184). O laudo socioeconômico foi apresentado às fls. 210/224 e o laudo médico pericial foi apresentado às fls. 227/233, dando-se vista às partes, com manifestação do autor às fls. 235/247 e do INSS à fl. 249. É o que importa como relatório. Decido. Passo a análise do pedido principal. O laudo pericial médico de fls. 227/233 concluiu que: o autor é portador de retinopatia diabética, tratada com aplicações de laser em padrão panfotocoagulação em ambos olhos. A retinopatia diabética bilateral é uma doença ocular secundária ao diabetes mellitus. O quadro é avançado, já tendo sido submetido à panfotocoagulação em ambos os olhos para controle do quadro, mas ainda necessita de controle clínico do diabetes para evitar que o quadro ocular possa piorar. Tal patologia conduz a um quadro de incapacidade parcial, estando apto a exercer suas atividades habituais, mas não a função de motorista, pois uma de suas visões é subnormal. A incapacidade é permanente. Não será possível seu retorno ao trabalho para a ocupação de motorista, pois a visão do seu olho esquerdo é subnormal. Para outras atividades que não exijam binocularidade, não existe objeção. Diante desse quadro, ainda que o perito indique a possibilidade de o autor desempenhar outras funções diversas da que exercia habitualmente, a doença que lhe acometeu inviabiliza totalmente o retorno à atividade laboral que sempre exerceu, pois é imprescindível considerar, também, as condições pessoais do autor, o qual conta com 56 anos de idade, possui como grau de instrução o ensino fundamental incompleto, sempre laborou em atividades que exigem binocularidade como motorista de caminhão, não comportando com a natureza de sua enfermidade. Assim, não se pode esperar que seja o autor reaproveitado pelo mercado de trabalho em atividade que não exija binocularidade, pois exerceu, em sua maioria, atividades que a exigiam, ou seja, motorista de caminhão. O quadro revela, portanto, que a invalidez é total e permanente. Com relação à qualidade de segurado do autor, verifica-se que esta se manteve hígida. Segundo a CTPS de fl. 144 e o CNIS de fl. 151, o autor possuía vínculo de trabalho de 01.12.1978 a 12.09.2011 e recolheu como contribuinte individual entre 11.2011 e 12.2011 e de 02/2016 a 03/2016. Outrossim, recebeu benefício auxílio-doença de 03.12.2011 a 15.09.2012 e de 03.09.2012 a 16.12.2015, cessado sem ser submetido o autor ao processo de reabilitação. O perito informou que não seria possível precisar a data da incapacidade, pois não teria nenhum documento que comprovasse a baixa acuidade visual antes desse exame pericial (09.11.2017), mas apenas o relato do autor de baixa acuidade visual desde 2011. Entretanto, verifico que os documentos de fls. 62/119 demonstram que o autor possui ficha de atendimento médico desde 19.12.2011. Outrossim, o documento de fl. 128 comprova que o autor em 15.12.2011 já estava diagnosticado com o quadro de diabetes mellitus NE com complicações múltiplas, tanto que foi submetido a desbridamento de tecido necrótico acometendo calcâneo em 04.12.2011. Por fim, o relatório médico de fl. 190 traz que o quadro do autor se agravou, evoluindo com lesão renal aguda, com necessidade de manter internação para ajuste de anti-hipertensivos e melhora na função renal. Assim, diante do que dispõe o art. 15, II e parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91, que estabelece períodos de graça, mantida a condição de segurado. Conclui-se, então, com base na documentação que instrui os presentes autos, que o autor está incapacitado de forma definitiva para as atividades que exercia e as correlatas. Por essa razão, faz jus à aposentadoria por invalidez (que exige incapacidade total e permanente, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Por fim, consigno que o termo a quo do benefício será a data inicial da incapacidade, considerada o dia seguinte à cessação do benefício auxílio-doença pelo INSS, ou seja, 17.12.2015. Assim, ante a procedência do pedido principal, prejudicado o pedido acessório. No que tange ao pedido de indenização por danos materiais, a pretensão é improcedente. Para aferir a responsabilidade do Estado e o direito à indenização civil é necessário se provar, dentre outros elementos, o dano. No caso dos autos, o autor não se socorre de qualquer documento que comprove a alegada lesão patrimonial para fazer jus à reparação. Ao que parece, o pleito se confunde com o requerimento do pagamento das parcelas vencidas (atrasadas). De outro tanto, em relação à indenização por danos morais, constato que esta não se mostra devida; como é cediço, o dano moral é a lesão a direito da personalidade, sendo necessária para caracterizar a responsabilidade civil a demonstração de que os fatos imputados à parte causaram lesão a interesses não patrimoniais, o que não ocorreu no presente caso. Assim, ausente qualquer comprovação do alegado dano passível de ser indenizado, indefiro os pedidos. Presentes o *fumus boni iuris* (tendo em vista o reconhecimento do direito pleiteado) e o periculum in mora (dada a natureza alimentar do benefício), concedo a tutela de urgência satisfativa pretendida pelo autor (CPC-2015, art. 300). Oficie-se ao INSS para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a) a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data inicial da incapacidade (17.12.2015); b) pagar as parcelas atrasadas devidas desde a data inicial da incapacidade (17.12.2015) até a data da efetiva implantação do benefício. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices aplicáveis à cademeta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançada pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º 3º e 4º, II, do CPC-15, fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes, cuja execução deverá ficar suspensa diante do que dispõe o art. 98, 3º do CPC-15. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15). P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000873-51.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA (SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Daniel Lima nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Em consequência, proceda a Secretaria ao cancelamento de eventuais restrições lançadas em cumprimento às determinações de folhas 92 e 107. Certificado o trânsito em julgado e silente as partes, archive-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

Expediente Nº 1394

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0002327-66.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO HENRIQUE TOSETTI DA CUNHA

Dê-se vista dos autos à CEF do inteiro teor da certidão de folha 45, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, conclusos. Int.-se.

**0009573-45.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILMAR BARBOSA DE ALMEIDA

Ante a diligência negativa certificada na folha 43, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, visando o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento. Int.-se.

**0004214-80.2016.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXSANDRO MARTINS FERREIRA

Folha 45: Guarde-se pelo prazo requerido. Int.-se.

#### USUCAPIAO

**0013199-38.2016.403.6102** - JOSE RODRIGUES DE MOURA (SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X UNIAO FEDERAL

Folha 72: Guarde-se pelo prazo requerido. Int.-se.

#### MONITORIA

**0000177-49.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Cite-se o réu abaixo relacionado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 23.189,82 (vinte e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), posicionada para setembro/2011, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Subseção Judiciária de Uberlândia - MG. Instrua com a contrafe. A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. RÉU: CLEITON RENATO DOS SANTOS - brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 388.683.908-76, residente e domiciliado na Rua Amador Caetano Faria, 64, Bairro Granada, ou, Rua Sebastiana Arantes Fonseca, 427, apto. 3, Bairro Santa Mônica, Uberlândia - MG. Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Uberlândia - SP. Intime-se e cumpra-se.

**0002595-57.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ABEL ALVES BASTOS

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente extratos que demonstrem a evolução da dívida desde a contratação até a consolidação do débito, bem como os pagamentos efetuados, de sorte a demonstrar como chegou ao valor cobrado, sob pena de extinção do feito. Adimplida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do quanto requerido na folha 181. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0317770-43.1997.403.6102 (97.0317770-0)** - FLAVIA DE PAOLA ALMEIDA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JESSI FELIPE FERREIRA X SUELY APARECIDA PAGLIARINI X WALTERLICE ALMADA DE OLIVEIRA FACURI (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL (SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Fls. 463: Vista à autoria a fim de esclarecer, em 05 (cinco) dias, se satisfeta a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção.

**0002618-76.2007.403.6102 (2007.61.02.002618-0)** - MARIA APARECIDA CARDOSO DA SILVA X ELAINE CRISTINA CARDOSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 523: Esclareça a Contadoria. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0010350-74.2008.403.6102 (2008.61.02.010350-5)** - ROMILDO DE SOUZA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento ao despacho de folha 351, determino à secretaria que proceda à retificação dos ofícios requisitórios de folhas 337/339, adequando-os aos valores apontados pela Contadoria (folha 353), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo a sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0010981-18.2008.403.6102 (2008.61.02.010981-7)** - CHAFI RIMI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, II, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8)** - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 550/552: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170055082, 20170055083 e 20170055085.

**0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4)** - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 563/564: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170055506 e 20170055507.

**0001971-76.2010.403.6102** - JADIR ANDREZ(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 794: 1. Tendo em vista o teor da petição de fl. 786, destituiu o Dr. Jarson Garcia Arena, nomeando em substituição o Dr. Túlio Goulard de Andrade Martiniano, com endereço conhecido nesta secretaria, o qual deverá ser intimado desta nomeação. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. A luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Quesitos do INSS nas folhas 364/365. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Apresentados os quesitos ou decorrido o prazo, intime-se o perito para elaboração do laudo pericial no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. 2. Após cumpridas as providências supra referidas pelas partes, expeça-se carta precatória para a Comarca de Luiz Antônio visando à realização de perícia por similaridade na empresa Companhia Votorantin de Celulose e Papel - CELPAV, conforme endereço constante na folha 770, assinalando-se que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (folha 263). Int.-se..DESPACHO DE FL. 795: Retifico em parte o despacho de folha 794 para que seja desconsiderada a expedição de carta precatória à Comarca de Luís Antônio, ficando tal minus a cargo do perito nomeado Dr. Túlio Goulard, o qual deverá atentar-se também para as empresas indicadas pelo autor na folha 790 com relação à atividade de vigilância patrimonial. Tendo em vista que já apresentados os quesitos pelas partes, intime-se referido profissional para elaboração do laudo técnico em 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0005385-82.2010.403.6102** - PAULO RISSI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI E SP212786 - LUCILA DEL ARCO NASCIMENTO ARROYO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0009306-49.2010.403.6102** - OSVALDO LUIZ COUTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 158.966,42, na verdade deve apenas R\$ 55.722,62, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nas folhas 577/579, dando-se vista às partes, que se manifestaram nas folhas 585 (embargado) e 586 (INSS), concordando expressamente com os valores apurados pela Contadoria. É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 55.794,00 (atualizada até julho/2016). O INSS alegou na inicial que os cálculos do embargado não consideraram os valores recebidos a título do benefício de aposentadoria recebidos na esfera administrativa, relativamente ao período de setembro/2011 a maio/2013. Assim, analisando as planilhas colacionadas aos autos e os documentos que as substanciam, verifica-se que está correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 578/581 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 55.794,00. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora-embargada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC), cuja cobrança fica suspensa face a gratuidade concedida na folha 104. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fúlcro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo informar se portador de deficiência lá referida, comprovando-a. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte autora, conforme requerido nas folhas 530/531. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pela Contadoria (R\$ 55.794,00), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0007623-40.2011.403.6102** - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A manifestação de folha 356 não atende o quanto determinado na folha 352. Assim, renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique a empresa a ser periciada informando nome, endereço e telefone que apresente ambiente e condições de trabalho similares aos que laborou por ocasião do período que requer seja reconhecido como especial, sob pena de preclusão. Int-se.

**0003031-16.2012.403.6102** - JOSE CUSTODIO VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado em sede de execução invertida, o INSS apresentou os cálculos na folha 347 totalizando o montante de R\$ 104.953,06, com o qual concordou expressamente o autor na folha 350. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fúlcro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011. Após, remetam-se os autos à Contadoria a fim de ajustar os referidos cálculos de folha 347 à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, da Resolução CJF-458/2017, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VII), bem como destacar a verba honorária sucumbencial. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo INSS na folha 347 (R\$ 104.953,06), intimando-se as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0003515-31.2012.403.6102** - CELSO ROBERTO MACIEL(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE E SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

**0004947-51.2013.403.6102** - MARCO AURELIO DA FONSECA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor nas folhas 403/418, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000279-03.2014.403.6102** - JOMARA VENANCIO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320: Ciência à parte autora.

**0004069-92.2014.403.6102** - CLOTILDE DE JESUS CARVALHO MIRANDA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou os valores exequendos, conforme folhas 231/239. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para conferência, apurando-se, de acordo com a planilha de fls. 242/244, o montante de R\$ 99.326,58. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora se encontram além da coisa julgada, tendo em vista que não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser baixado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissorância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ - 2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosinann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 242, no montante de R\$ 99.326,58. Destarte, à vista do disposto na petição de folhas 249/250, defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários contratuais que requer sejam destacados. Após, retomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá, ainda, a Contadoria promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0004121-88.2014.403.6102** - BTK MARTELOS HIDRAULICOS LTDA.(PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO E PR015347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGLIANO) X UNIAO FEDERAL

Folhas 238/243: Intime-se a União para os fins do art. 535, do CPC. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pela União, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão do nome da Sociedade de Advogados no campo destinado ao patrono da parte exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de folha 245. Intime-se e cumpra-se.

**0005384-58.2014.403.6102** - LUIS CARLOS MARCOLINO (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de folha 439 por seus próprios fundamentos. Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado na referida folha para elaboração do laudo. Int-se e Cumpra-se.

**0006315-27.2015.403.6102** - JOSE LUIS BRUNHEROTTI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 267/271, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0007588-41.2015.403.6102** - DIONISIO FELISARDO FILHO (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes nas folhas 397/418 e folhas 420/425, intime-se o autor e, após, o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0007661-13.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JF AUTOMOTIVA COMERCIAL LTDA - EPP

1. Nulifico a decisão de folha 70 por estar em desconformidade com o momento processual. 2. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo para atendimento da diligência, cessando desde a data certificada até a adoção cabal e integral do procedimento, a mora do instituto requerido, uma vez tratar-se de ônus atribuído à parte. Expeça-se carta de intimação para a autor(a). Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

**0009879-14.2015.403.6102** - GESLAINE ALVES DE BRITO (SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Fls. 140/148: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, conclusos para sentença.

**0010412-70.2015.403.6102** - MARIA APARECIDA NUNES DA SILVA RIBEIRO (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0000541-79.2016.403.6102** - ADAIR FERREIRA DE LIMA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão da realização da prova pericial já foi exaustivamente decidida nas folhas 248 e 253. Contudo, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), e que embora notificada, o Laboratório de Patologia Cirúrgica e Citopatologia Ltda. não atendeu à determinação de folha 248, determino seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, adote as providências correlatas quanto ponto, no prazo de 30 (trinta) dias. Instruir com o necessário. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS da documentação juntada às fls. 257/267, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000837-04.2016.403.6102** - CARLOS CESAR PARIZI (SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO E SP301887 - NATALIA PIRAI DE OLIVEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da manifestação e documentos de folhas 419/476, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005671-50.2016.403.6102** - GILBERTO AMADOR DE SOUZA (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 123: Expeça-se mandado visando à intimação do INSS, na pessoa do Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, em Ribeirão Preto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente a coisa julgada, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com cópia de folha 92/96, 99/102, 105/109, 114/115, 123 e deste despacho. Com a resposta, dê-se vista à parte autora por 5 (cinco) dias. No mais, observe-se a deliberação de folha 122. Cumpra-se e intime-se.

**0006510-75.2016.403.6102** - VALDIR BOBATO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes nas folhas 436/445 e folhas 447/461, intime-se o autor e, após, o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0008132-92.2016.403.6102** - LUIZ ALVES DA SILVA (SP156263 - ANDREA ROSA DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 120/124, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0008931-38.2016.403.6102** - JOSE RAIMUNDO SOIER (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

**0001184-03.2017.403.6102** - CARLOS VIEIRA (SP101885 - JERONIMA LERIO MAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nessa 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatados em Secretaria, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0003898-72.2013.403.6102** - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO E SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 215: Vista à exequente para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA**

**0005307-59.2008.403.6102 (2008.61.02.005307-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA COSTA AZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO**

**0002198-56.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009252-83.2010.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ODETE ROSA DA SILVA MORASQUI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDETTINI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 72/82, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, tomem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010428-34.2009.403.6102 (2009.61.02.010428-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011964-17.2008.403.6102 (2008.61.02.011964-1)) LEONOR AMELIA CORRAL(SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte exequente intimada a proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar início ao cumprimento do julgado, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação, deverá a secretária adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se o exequente de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017). No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia do acórdão de fls. 64/65 para os autos principais. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0302481-07.1996.403.6102 (96.0302481-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X GIL E GUIMARAES CONSTRUTORA LTDA X LUIZ ANTONIO GUIMARAES X JOAO ANTONIO GIL(SP126973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Considerando o tempo decorrido do crédito exequendo (15/03/1996), concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira, a teor do art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei nº 10.931/2004. Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial. Int-se.

**0003824-18.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIO AUGUSTO GONCALVES PEREIRA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Atenda-se conforme decisão exarada em sede de agravo de instrumento de folhas 180/187. Após, intime-se a CEF para retirar a carta de arrematação expedida, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, esclareça a exequente na mesma oportunidade se satisfetida a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int-se.

**0001539-18.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP101514 - PAULO DE TARSO CARVALHO)

Folha 165: Defiro. Intime-se o devedor para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual furto e venda dos veículos relacionados na certidão de folha 162, sob as penas do artigo 774 do CPC. Int-se e Cumpra-se.

**0009747-54.2015.403.6102** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IRACY SANTOS(SP255254 - RONALDO ALVES DA SILVA E SP057711 - SONIA DA GRACA CORREA DE CARVALHO)

Folhas 135/136: Defiro. Tendo em vista que a executada, citada para os termos do art. 829 do CPC, não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, acolho, nos termos do art. 854 do CPC, o pedido da exequente de penhora de ativos financeiros em nome da parte executada até o valor do débito, pelo sistema Bacenjud. No caso de indisponibilidade de ativos financeiros, intime-se a executada para se manifestar nos termos do art. 854, 2º, do CPC. Permanecendo inerte a parte executada, ou não havendo bloqueios, abra-se vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requerida o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito, devendo manifestar-se conclusivamente acerca de eventual quantia bloqueada, inclusive nas hipóteses de quantia ínfima, insuficiente ou superior ao valor do débito. Sem prejuízo, proceda a Secretária à inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes via sistema Serasa-Jud. Adimplidas as providências supra, e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0015283-08.1999.403.6102 (1999.61.02.015283-5)** - COOPERATIVA DE SERVICOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTONOMOS LTDA COOPERSETRA(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixado.

**0001350-35.2017.403.6102** - VICTOR GABRIEL RICO SADANO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do E. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe desde 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, nos termos do Capítulo I da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017. Consigno que a medida é imprescindível para remessa dos autos à segunda instância. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intime-se a parte apelada para realizar a providência (art. 5º da Resolução 142/2017). Cumprida a determinação, deverá a Secretária adotar os procedimentos indicados no art. 4º da mesma resolução. No silêncio, os autos permanecerão acatrelados em Secretária, procedendo-se a novas intimações em periodicidade anual para cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se e cumpra-se.

#### **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0316727-81.1991.403.6102 (91.0316727-5)** - LUIZ BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X CELIA MAGNOLI BALDIN X LUIZ DO VALLE X LUIZ DO VALLE X LAZARO DE FIGUEIREDO X LAZARO DE FIGUEIREDO X JOSE CARRETERO X JOSE CARRETERO X LUIZ DE STEFANO X LUIZ DE STEFANO X JOAO CALORI X TEREZA MARIANO CALORI X JOAO CALORI X SEBASTIAO BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X IZAURA ROQUE BARROSO X CLARICE DE LOURDES DEGANI X CLARICE DE LOURDES DEGANI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X LUZIA APARECIDA ZORZENON CAPRETTI X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X PEDRO VALDOMIRO ZORZENON X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO X MARLENE DE LOURDES ZORZENON DO CARMO(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE E SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Comprovado o falecimento do autor LAZARO DE FIGUEIREDO, consoante certidão de óbito carreada à folha 455, os herdeiros de de cujus, APARECIDA AZÁLIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO BRUZADIN, SUZANA MARIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO, MARCO ANTONIO MONTEIRO DE FIGUEIREDO, MARIA CECÍLIA MONTEIRO DE FIGUEIREDO, LAZARO DE FIGUEIREDO JUNIOR, PEDRO LUIZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO e PAULO ALEXANDRE MONTEIRO DE FIGUEIREDO, formularam pedido de habilitação, instruindo-o com os documentos colacionados às fls. 443/486. Intimado, o INSS nada opôs (folha 489). Assim, HOMOLOGO o pedido de substituição processual promovido pelos sucessores acima mencionados, nos termos do art. 689 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do termo de autuação. Após, oficie-se à Secretária dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada nas folhas 322 e 435 em nome de de cujus LAZARO DE FIGUEIREDO, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº C/JF-458/2017. Sem prejuízo e tendo em vista as novas regras trazidas pelo Estatuto Processual Civil de 2015, concedo aos sucessores o prazo de 10 (dez) dias para indicarem número de conta bancária, DE SUA TITULARIDADE, para oportuna transferência dos valores que lhe são devidos, a teor do parágrafo único do artigo 906 do aludido diploma legal. Intimem-se e cumpra-se.

**0317691-74.1991.403.6102 (91.0317691-6)** - AGROFITO LTDA X AGROFITO LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SAFRA EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA X SUPERMERCADOS BOZELLI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Folha 759: Determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal), requisitando que se proceda à transferência do montante informado na folha 754 (conta nº 3400131591567) para a conta indicada à 759. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com cópia de fls. 754 e 759. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício expedido à agência do Banco do Brasil (PAB nesta Justiça Federal). Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a secretária o disposto no despacho de folha 755 quanto à reiteração do ofício expedido na folha 738. Cumpra-se e intime-se.

**0301669-04.1992.403.6102 (92.0301669-4)** - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência a autora do ofício carreado nas folhas 580/583. 2. Sem prejuízo do acima exposto e tendo em vista o expediente juntado aos autos (folhas 556/561), no qual a Divisão de Pagamento de Requisitórios do E. TRF da 3ª Região comunica o estorno dos recursos financeiros referentes a Precatórios e RPV cujos valores se encontravam depositados há mais de dois anos e não foram levantados pelo credor (Lei nº 13.463, de 06/07/2017), requeira o(a) exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se e cumpra-se.

**0011370-47.2001.403.6102 (2001.61.02.011370-0)** - FERNANDO SALOMAO MENEZES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X FERNANDO SALOMAO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 565/567: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170040012, 20170040013 e 20170040014.

**0007151-20.2003.403.6102 (2003.61.02.007151-8)** - LAURO XAVIER MEIRA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X ANTONIO RICARDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO SOARES X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO MEIRELLES(SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X LAURO XAVIER MEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SOARES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOARES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MEIRELLES X UNIAO FEDERAL

Folha 404: defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0005455-36.2009.403.6102 (2009.61.02.005455-9)** - DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS DOMINGOS CONCEICAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 396/398: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170045864, 20170045865 e 20170045866.

**0011475-43.2009.403.6102 (2009.61.02.011475-1)** - JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 243.318,75, na verdade deve apenas R\$ 187.133,35, razão por que há um excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nas folhas 392/396, dando-se vista às partes, que se manifestaram nas folhas 401 (embargado) e 402-verso (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 191.758,68 (atualizada até novembro/2015). O INSS alegou na inicial que os cálculos do impugnado padecem de aplicação da declaração parcial de inconstitucionalidade enquanto pendente a modulação dos efeitos das ADI 4357-DF e 4425-DF, bem como que a renda utilizada está incorreta, tendo em vista que os salários de contribuição de 1994 empregados na concessão do B42 anterior foram retificados. Colhe-se das planilhas carreadas aos autos que os cálculos elaborados pela Contadoria se encontram em total consonância com a coisa julgada, ex vi do v. Acórdão de folhas 284/289, que deliberou acerca do índice de correção monetária e juros de mora a serem aplicados. Verifica-se ainda, de acordo com o informativo de folha 391, que o cálculo elaborado pelo instituto-réu (folhas 367/370) utilizou Renda Mensal Inicial em divergência à revisão concedida pelo julgado, razão pela qual tenho por correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 391/395 e determino que a execução prossiga com filtro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 191.758,68. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da autora, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 191.758,68) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 187.133,35) em sua impugnação de folhas 355/385 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno o embargado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 243.318,75) e aquele apurado pela Contadoria (191.758,68), ficando suspensa a cobrança em face da gratuidade concedida. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, em relação à verba honorária acima decidida. Intimem-se e cumpra-se.

**0000732-03.2011.403.6102** - NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL SEVERINO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 554/556: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170043115, 20170043116 e 20170043117.

**0003664-61.2011.403.6102** - JOSE ROBERTO FAVERO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 395/397: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170051401, 20170051402 e 20170051403.

**0005164-31.2012.403.6102** - MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA PINTO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo acolhido na sentença de folhas 318/320 à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento dos valores na forma disposta na folha 327. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos nos embargos à execução, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, encaminhe-se COM URGÊNCIA cópia desta decisão à Egrégia Oitava Turma do TRF - 3ª Região, haja vista a interposição do agravo de instrumento noticiada nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0008690-06.2012.403.6102** - GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X A. BRUSTELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVES DE AZEVEDO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 588/590: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170039420, 20170039421 e 20170039422.

**0005958-18.2013.403.6102** - JESUS HERNANDES(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X MARZOLA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora dos pagamentos informados nas folhas 276/277, ficando deferido o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se.

**0003365-79.2014.403.6102** - FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo acolhido na decisão de folhas 218/219 (R\$ 18.531,88) à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento dos valores na forma disposta na folha 273. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de folhas 218/219 (R\$ 18.531,88), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, encaminhe-se COM URGÊNCIA cópia desta decisão à Egrégia Décima Turma do TRF - 3ª Região, haja vista a interposição do agravo de instrumento noticiada nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0004268-80.2015.403.6102** - VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316662 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL X VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do nome da autora nos termos da petição de folhas 306.2. Citada para os termos do artigo 730 do CPC/73, a União concordou expressamente na folha 296 com os valores exequendos, na ordem de R\$ 2.067,60 em 02/2016. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se que os valores se encontram em consonância com a coisa julgada. Assim, tendo em vista os termos da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), expeça-se o ofício requisitório fundado no valor apresentado pelo exequente às folhas 285/289, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiado o depósito, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006883-87.2008.403.6102 (2008.61.02.006883-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CMFF ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X ANA PAULA FRANCISCO(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES(SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FERNANDA ALEXANDRE BATISTA DA SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA FRANCISCO

1. Tendo em vista que o imóvel objeto da matrícula 4266 foi regularmente arrematado na Justiça do Trabalho, conforme demonstrado pelo subscritor de folhas 1053/1055, razão não mais há para a subsistência da construção. Assim, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Pimhi para que proceda ao cancelamento do bloqueio judicial, averbado sob nº 15 e registrado sob nº 18, ambos da matrícula número 4.266, para atendimento no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro a penhora no rosto dos autos do processo trabalhista nº 0279700-69.1998.5.15.0066 em andamento no Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, até o limite do crédito executando correspondente a R\$ 8.609.533,35, devendo a secretária expedir o competente mandado para adinplimento da diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. Intimem-se e cumpra-se.

**0002999-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002999-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015338-17.2003.403.6102 (2003.61.02.015338-9)) CMB ENGENHARIA LTDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA E SP249739 - MAICOW LEÃO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CMB ENGENHARIA LTDA

Promova a Secretária a transferência eletrônica da quantia de R\$ 32.592,60 para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), conforme indicado pela União nas folhas 151/153. Ato contínuo, proceda à liberação dos demais valores consignados no detalhamento de folhas 139/141. Notificada a transação bancária, expeça-se ofício à agência da Caixa Econômica Federal, determinando a conversão em renda, em prol da União, do referido numerário (R\$ 32.592,60), nos moldes mencionados pela União nas folhas 151/153. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instruir com o necessário. Após, intime-se a União para esclarecer em 05 (cinco) dias se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. No silêncio, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**0007410-05.2009.403.6102 (2009.61.02.007410-8)** - ANTONIO BENEDITO DE SOUZA(MG103379 - TIAGO MACHADO DE PAULA) X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X SIMBOTEX IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO BENEDITO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifieste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre a petição de folhas 419/420, bem como sobre os valores bloqueados nas folhas 397/399. Fica, desde já, autorizada a apropriação pela CEF dos valores depositados na folha 421. Int.-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0006885-76.2016.403.6102** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ALESSANDRO PELLER DE PAULA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho - SP. CARTA PRECATÓRIA nº 62/2018 - ICAÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0006885-76.2016.4.03.6102AUTORA: ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. RÉU: ALESSANDRO PELLER DE PAULA FINALIDADE: REINTEGRAÇÃO DE POSSE da faixa de domínio localizada entre os km 336+442 a 336+452 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, na comarca de Barrinha/SP. Deverá, ainda, o Sr. Oficial de Justiça promover a CITAÇÃO do réu de todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafez, que segue anexa e passa a fazer parte integrante deste mandado, para, querendo, contestar no prazo legal, cientificando-o de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, bem como INTIMANDO-O do inteiro teor da r. decisão de fls. 101/102, cuja cópia segue anexa. Instruir com cópia das certidões de folha 132-verso, 137 e documentos de folhas 142/145. ALESSANDRO PELLER DE PAULA - portador do RG nº 33.567.966-3, ocupante do km 336+442 a 336+452 da linha férrea, trecho ferroviário Araraquara - Colômbia, na cidade de Barrinha/SP. A autora deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito. Fica a autora intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Sertãozinho - SP. Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0300003-60.1995.403.6102 (95.0300003-3)** - EXCELLENT AUTO POSTO LTDA(SP091239 - MADALENA RODRIGUES CAMPOLUNGO E SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXCELLENT AUTO POSTO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Vista às partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.

**0317700-26.1997.403.6102 (97.0317700-0)** - SANDRA AMELIA DE PAULA X SELMA REGINA DE PAULA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SANDRA AMELIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA DE BARROS CREPALDI ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar os valores acolhidos na sentença de folhas 113/116 à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento dos valores na forma disposta na folha 243. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de folhas 113/116, intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0008632-86.2001.403.6102 (2001.61.02.008632-0)** - BENEDITO CARLOS OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora a exequente impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 358.438,49, na verdade deve apenas R\$ 58.649,78, razão por que há um excesso de execução. A embargada impugnou (folhas 382/383). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos às folhas 386/393, dando-se vista às partes, que se manifestaram nas folhas 401/403 (embargada) e 405 (INSS). É o relatório. Decido. De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 355.893,17 (atualizada até outubro/2017). O INSS alegou na inicial que os cálculos da embargada não respeitaram a DIB de 03/09/2004, iniciando em 03/09/2001, bem como não atenderam aos critérios de correção monetária e juros, que deveriam ater-se ao que estabelecido nas ADIs 4357-DF e 4425-DF. Com relação à DIB, verifica-se claramente que a decisão de folhas 286/288 reformou o V. Acórdão de folhas 159/164 para declarar que o autor já possuía, à época da EC 20/98, o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, sendo-lhe devido o benefício, reconhecendo ainda, em sede de embargos de declaração (folhas 296/297), a verba honorária em prol do advogado da parte autora. Com relação aos juros e correção monetária, consigne-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97; Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros. Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 386/393 e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 355.893,17. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da autora, em 8% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 355.893,17) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 58.649,78) em sua impugnação de folhas 335/340 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança ante a gratuidade concedida. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, em relação à verba honorária acima decidida. Intimem-se e cumpra-se.

**0012861-50.2005.403.6102 (2005.61.02.012861-6)** - OSMAR BENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo acolhido na decisão de folhas 498/500 (R\$ 317.663,07) à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC). Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento dos valores na forma disposta na folha 505. Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de folhas 498/500 (R\$ 317.663,07), intimando-se em seguida as partes. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfaz a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

**0003473-21.2008.403.6102 (2008.61.02.003473-8)** - ADILSON ANTONIO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo acolhido na decisão de folhas 404/405 (R\$ 70.884,32) à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento dos valores na forma disposta na folha 406. Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de folhas 404/405, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se COM URGÊNCIA cópia desta decisão à Egrégia Sétima Turma do TRF - 3ª Região, haja vista a interposição do agravo de instrumento noticiada nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6)** - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo acolhido na decisão de folhas 697/699 (R\$ 119.435,45) à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento dos valores na forma disposta na folha 709. Destarte, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da deficiência lá referida, comprovando-a.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de folhas 697/699 (R\$ 119.435,45), intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se COM URGÊNCIA cópia desta decisão à Egrégia Oitava Turma do TRF - 3ª Região, haja vista a interposição do agravo de instrumento noticiada nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005343-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005343-9)** - IVONI APARECIDA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/324: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

**0010360-84.2009.403.6102 (2009.61.02.010360-1)** - RODRIGO VIEIRA BASSI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI E SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI E SP334507 - DANIEL ALONSO MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO VIEIRA BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão supra. Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo que, embora o exequente impugnado tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 529.685,57, na verdade deve apenas R\$ 165.835,38, razão por que há um excesso de execução.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou informações e cálculos nas folhas 359/365, dando-se vista às partes, que se manifestaram nas folhas 381/382 (embargado) e 376 (INSS).É o relatório. Decido.De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 233.278,61 (atualizada até junho/2016).Intimado, o INSS, em sua manifestação de folha 376, alegou que os cálculos do embargado não atenderam aos ditames da Lei nº 11.960/09, aplicando-se de modo equivocado o índice de correção monetária. Com relação aos juros e correção monetária, consignou-se que o acórdão da ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes: - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: - fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá efeitos ex nunc ou prospectivos a partir de 25/3/2015, de modo que:- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para atualização monetária do crédito, nem a título de juros moratórios, a partir de 25/3/2015; - Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (correção monetária) pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; - Declarada a inconstitucionalidade por arastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os juros de mora nas condenações contra a Fazenda Pública serão limitados a 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria nas folhas 360/365 e determino que a execução prossiga com filcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 233.278,61. Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da autora, em 10% sobre o valor da diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 233.278,61) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 165.835,38) em sua impugnação de folhas 332/342 (art. 85, parágrafos 2 e 3 do CPC). De mesmo modo, condeno a embargada a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 529.685,57) e aquele apurado pela Contadoria, ficando suspensa a cobrança em face da gratuidade concedida. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intime-se a parte autora para requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, em relação à verba honorária acima decidida. Oficie-se à 5ª e 8ª Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto, noticiando a revogação de poderes ao ilustre advogado Dr. Ricardo Vieira Bassi, OAB/SP 215.478, conforme documentação de folhas 379/380. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados no campo destinado aos patronos da parte autora (folha 382). Intimem-se e cumpra-se.

**0001480-35.2011.403.6102** - JOSE HENRIQUE GOMES TENAN(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE GOMES TENAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo acolhido na decisão de folhas 263/265 (R\$ 40.680,37) à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá ainda a Contadoria promover o detalhamento dos valores na forma disposta na folha 273. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acolhidos na decisão de folhas 263/265 (R\$ 40.680,37), intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Sem prejuízo, encaminhe-se COM URGÊNCIA cópia desta decisão à Egrégia Oitava Turma do TRF - 3ª Região, haja vista a interposição do agravo de instrumento noticiada nos autos. Intimem-se e cumpra-se.

**0005429-33.2012.403.6102** - VITOR TEODORO DE MELO(SP319009 - LAIS CRISTINA DE SOUZA E SP322908 - TÂNIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X VITOR TEODORO DE MELO X UNIAO FEDERAL

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS concordou expressamente na folha 354 com os valores exequendos, na ordem de R\$ 65.268,49. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se que os valores se encontram em consonância com a coisa julgada.Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, fáculo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo: 1) informar se portador de doença grave e/ou deficiência lá referida, comprovando-a; 2) se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011; 3) se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do C.JF).Tomem os autos à Contadoria a fim de ajustar o cálculo à Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, seguida dos Comunicados 02 e 03/2017 - UFEP, da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF/3ª Região, em conformidade com o decidido pelo Plenário do STF (RE 579.431), devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).Deverá, ainda, a Contadoria discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apresentados pelo exequente, intimando-se em seguida as partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.Intimem-se e cumpra-se.

**0000075-90.2013.403.6102** - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 259/261: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170054395, 20170054396 e 20170054399.

**0004253-48.2014.403.6102** - AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUINALDO MARCELINO DE CRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 272/293: Tendo em vista à cessão dos direitos firmada pelo autor Agualndo Marcelino de Cristo em favor da cessionária LF Consultoria Eireli, conforme escritura pública juntada nas folhas 292/293, bem ainda o disposto no artigo 16 da Resolução nº 115/2010 - CNJ e o artigo 22 da Resolução 405/2016 - CNJ, oficie-se à Secretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, solicitando a conversão da quantia consignada no Ofício Requisitório nº 20160000263R, em conta, à disposição deste juízo, nos termos da Resolução nº C.JF-458/2017. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da cessionária LF Consultoria Eireli no polo ativo da ação.Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, o pagamento do ofício requisitório. Intimem-se e cumpra-se.

**0001298-10.2015.403.6102** - AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X UNIAO FEDERAL X AMINOCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação do prazo por mais 05 dias, conforme requerido.Intime-se.

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**DESPACHO**

Primeiramente, regularize o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, anexando a procuração necessária para prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação supra, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pagamento do débito.

Publique-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003492-24.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA BARBOSA

**DESPACHO**

Diante da manifestação da exequente (Id 3724189), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000168-26.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES PAZIANI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Diante do documento (Id 2190802), manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, considerando que não foram localizados bens para garantia da execução, arquite-se os autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/1980.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 19 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000639-42.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: TRANSPORTADORA JOCASE LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

#### DESPACHO

Primeiramente, regularize o executado, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, anexando cópia do contrato social comprovando os poderes outorgados na procuração (Id 4096378).

Cumprida a determinação, intime-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da nomeação do bem para garantia desta execução (Id 4096677).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003497-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: LUCIANA CARLA DE ANDRADE PAPEL

#### DESPACHO

Diante da manifestação do(a) exequente (Id 4129202), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-04.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: PEDRO CARLOS DA SILVA

#### DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória anteriormente expedida.

Com o retorno da precatória, abra-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003303-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: COOPERATIVA DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANO BORTOLOTTI - SP184734  
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Tendo em vista os documentos anexados à impugnação (Id 4335844), manifeste-se o embargante requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 10).

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000620-36.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: EDINER RIBEIRO DE LIMA

#### DESPACHO

Manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse, tendo em vista o cumprimento da carta precatória (Id 4404791).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000248-53.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

De início, intime-se o(a) exequente para que promova a assinatura eletrônica de sua petição inicial (Id 4322085), no prazo de 05 (cinco) dias.

Por outro lado, considerando os termos do parágrafo 2º, do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, cite-se a executada nos termos do *caput*, daquele dispositivo.

Entretanto, tendo em vista que referida executada encontra-se em recuperação judicial, conforme atuação, sobresto, por ora, o cumprimento supra.

Anoto que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como determinou-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC/2015.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo de referido tema, devendo a secretaria intimar a(s) parte(s) para ciência e, após, proceder às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002973-49.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

#### DESPACHO

Considerando o depósito atualizado do valor do débito, aguarde-se o quanto determinado nos embargos n. 5000241-61.2018.403.6102.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003990-23.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792  
EXECUTADO: ANTONIO TAVARES

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência do exequente, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do artigo 200, parágrafo único c/c o artigo 485, VIII e artigo 925, todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000052-83.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

De início, intime-se o(a) exequente para que promova a assinatura eletrônica de sua petição inicial (Id 4106957), no prazo de 05 (cinco) dias.

Por outro lado, considerando os termos do parágrafo 2º, do art. 8º da Lei nº 6.830/1980, cite-se a executada nos termos do *caput*, daquele dispositivo.

Entretanto, tendo em vista que referida executada encontra-se em recuperação judicial, conforme autuação, sobresto, por ora, o cumprimento supra.

Anoto que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como determinou-se a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, § 1º do CPC/2015.

Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo de referido tema, devendo a secretaria intimar a(s) parte(s) para ciência e, após, proceder às anotações necessárias.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001410-20.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

#### DESPACHO

Diante da inércia da exequente quanto ao determinado no despacho Id 3653985, bem como a manifestação e comprovação da executada quanto a suficiência do depósito para garantia desta execução, considero garantido o Juízo e determino a suspensão do andamento do presente processo, até decisão a ser proferida nos embargos à execução fiscal n. 5002323-02.2017.403.6102.

Certifique-se a interposição de referidos embargos e intemem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003366-71.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: M DIAS BRANCO S.A. INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS

#### SENTENÇA

**Vistos etc.**

Diante do pedido de extinção do processo pelo(a) exequente (Id 4426452), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002257-22.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

#### DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (Id 3791278), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil/2015, até o termo final do parcelamento.

Aguarde-se nova provocação no arquivo.

Intime-se o exequente e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000235-88.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: NAYARA OLIVEIRA DIAS BATISTA

#### **DESPACHO**

Indefiro o pedido de citação por hora certa (Id 3851846), uma vez que não restou comprovado o esgotamento das diligências necessárias para citação e localização de bens do devedor.

Ademias, não restou comprovado nos autos indícios de ocultação do devedor a justificar a medida.

Assim, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de fevereiro de 2018.**

**DR. SERGIO NOJIRI**

**JUIZ FEDERAL**

**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1722**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003896-73.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009022-17.2005.403.6102 (2005.61.02.009022-4)) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NEWTON LUIZ LOPES DA SILVA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Diante da apelação interposta às fls. 225/299 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Sem prejuízo, cumpra, a embargante, o quanto determinado no último parágrafo de fls. 210v. Oportunamente, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005322-81.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307978-65.1997.403.6102 (97.0307978-4)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 511-514.A embargante alega a existência de obscuridade e/ou contradição em face de, segundo sua argumentação, não haver nos autos documentos que demonstrem a aquisição de fundo de comércio, sustentando, também, a presença de objetos sociais diversos entre sucedida e sucessora; obscuridade e/ou omissão no que atine à variação do valor do imóvel arrematado, que no seu entender, não teria relação com os requisitos para a sucessão tributária; omissão no que atine à falência ocorrida 1 (um) ano antes da arrematação, não havendo continuidade de atividade empresarial, assim como inexistência de bens corpóreos adquiridos pela embargante além do imóvel objeto de discussão nos autos. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante. Todas as questões suscitadas foram objeto de ampla fundamentação na sentença de fls. 511-514, no que atine à configuração da aquisição de fundo de comércio de J MIGAWA e CIA/LTDA pela embargante, assim como a inexistência de aquisição originária e de alienação judicial em processo de falência com relação ao imóvel de matrícula n. 68.765 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Ademais, é de se ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, asseverou que não pode ser considerada contradição a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almeja o jurisdicionado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VICIOS NÃO CONFIGURADOS.1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.2. Conforme entendimento desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02/08/2017)Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2018.

**0005323-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312767-10.1997.403.6102 (97.0312767-3)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)**

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 452-455.A embargante alega a existência de obscuridade e/ou contradição em face de, segundo sua argumentação, não haver nos autos documentos que demonstrem a aquisição de fundo de comércio, sustentando, também, a presença de objetos sociais diversos entre sucedida e sucessora; obscuridade e/ou omissão no que atine à variação do valor do imóvel arrematado, que no seu entender, não teria relação com os requisitos para a sucessão tributária; omissão no que atine à falência ocorrida 1 (um) ano antes da arrematação, não havendo continuidade de atividade empresarial, assim como inexistência de bens corpóreos adquiridos pela embargante além do imóvel objeto de discussão nos autos. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante. Todas as questões suscitadas foram objeto de ampla fundamentação na sentença de fls. 452-455, no que atine à configuração da aquisição de fundo de comércio de J MIGAWA e CIA/LTDA pela embargante, assim como a inexistência de aquisição originária e de alienação judicial em processo de falência com relação ao imóvel de matrícula n. 68.765 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Ademais, é de se ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, asseverou que não pode ser considerada contradição a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almeja o jurisdicionado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VICIOS NÃO CONFIGURADOS.1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.2. Conforme entendimento desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02/08/2017)Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2018.

**0005324-51.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309366-03.1997.403.6102 (97.0309366-3)) SUPER MATRIZ ACOS LTDA(RJ066597 - RICARDO MICHELONI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO E SP283437 - RAFAEL VIEIRA)**

Vistos.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 505-508.A embargante alega a existência de obscuridade e/ou contradição em face de, segundo sua argumentação, não haver nos autos documentos que demonstrem a aquisição de fundo de comércio, sustentando, também, a presença de objetos sociais diversos entre sucedida e sucessora; obscuridade e/ou omissão no que atine à variação do valor do imóvel arrematado, que no seu entender, não teria relação com os requisitos para a sucessão tributária; omissão no que atine à falência ocorrida 1 (um) ano antes da arrematação, não havendo continuidade de atividade empresarial, assim como inexistência de bens corpóreos adquiridos pela embargante além do imóvel objeto de discussão nos autos. É o relatório. Passo a decidir.Não assiste razão à embargante. Todas as questões suscitadas foram objeto de ampla fundamentação na sentença de fls. 505-508, no que atine à configuração da aquisição de fundo de comércio de J MIGAWA e CIA/LTDA pela embargante, assim como a inexistência de aquisição originária e de alienação judicial em processo de falência com relação ao imóvel de matrícula n. 68.765 do 2º CRI de Ribeirão Preto. Dessa forma, não se verifica qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material na decisão embargada, mas mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido:EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EVA NO JULGADO.Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios.Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É coezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte.Embargos de declaração rejeitados.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274).Ademais, é de se ressaltar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgado recente, asseverou que não pode ser considerada contradição a divergência entre a solução dada pelo órgão julgador e a solução que almeja o jurisdicionado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VICIOS NÃO CONFIGURADOS.1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.2. Conforme entendimento desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado (REsp 1.250.367/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013).3. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJ 02/08/2017)Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do Código de Processo Civil.P.R.I. Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2018.

**0005886-89.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-23.2015.403.6102) CORDOCHA CORTES E DOBRAS DE CHAPAS LTDA(SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

De início, anoto que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é aplicável o disposto no art. 919 do CPC/2015, com redação similar ao antigo art. 739-A do CPC/73, aos embargos à execução fiscal (STJ - AGA - 1218466, DJE DATA: 10/02/2010).Por outro lado, tal dispositivo prevê em seu 1º, a possibilidade do Juízo a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, persiste a possibilidade de suspensão da execução fiscal, entretanto, deixou de ser regra geral e decorrencia automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento da embargante, a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.No caso dos autos, não vislumbro a relevância nos fundamentos invocados pelo embargante ou a existência de perigo de grave dano que impeçam o prosseguimento do feito executivo. Com efeito, a possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012. Acrescento, também, que as questões sustentadas com relação a precedentes vinculantes com repercussão geral reconhecida estão estritamente relacionadas ao mérito e como alegado pela embargante, versam parcialmente sobre a pretensão posta em Juízo. Assim, ausentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC/2015, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da cobrança executiva.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos.Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal.Publicue-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0300637-85.1997.403.6102 (97.0300637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREMAL COM/ CONSTRUCOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA X CLOVIS SABINO X MARIA DE LOURDES LOPES DA SILVA(SPI144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI)**

Fls. 87: concedo à parte interessada vista dos autos para extração de cópias. Publique-se.

**0304156-68.1997.403.6102 (97.0304156-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CREMAL COM/ CONSTRUCOES REFORMAS E MANUTENCAO LTDA X CLOVIS SABINO X MARIA DE LOURDES POPES DA SILVA(SPI144029 - KLEBER ROBERTO CARVALHO DEL GESSI)**

Fls. 53: concedo à parte interessada vista dos autos para extração de cópias. Publique-se.

**0005406-44.1999.403.6102 (1999.61.02.005406-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ACO CALHAS IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA X RUBENS JORGE MAIA SILVEIRA**

Proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s) (CNPJ/CPF 062.566.395-55, placa GPA 2453), via sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso. Restando frutífera/infutífera a medida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0038030-18.2001.403.0399 (2001.03.99.038030-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X PLACKAR MADEIRAS LTDA X CARLOS ROBERTO KUPFER X AQUILES FERNANDO KUPFER(PO35664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA)

Considerando que as partes, regularmente intimadas nada requereram, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011423-91.2002.403.6102 (2002.61.02.011423-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X METALURGICA J CAETANO LTDA ME(SP090917 - LACYR MAZELLI DE LIMA)

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao representante legal da empresa executada, tendo em vista que o mesmo não integra o polo passivo da presente execução fiscal. Tomem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0014079-21.2002.403.6102 (2002.61.02.014079-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDISPEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ)

Intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se o débito cobrado nos presentes autos encontra-se parcelado administrativamente, bem como para que se manifeste acerca do pedido da exequente de fls. 116. Publique-se.

**0014119-03.2002.403.6102 (2002.61.02.014119-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ZEVIANI & ZEVIANI LTDA X RUBILAN ELAEL ZEVIANI(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Indefiro, por ora, o pedido de fls. 141, segundo parágrafo (conversão em rendas) da quantia bloqueada nestes autos, haja vista que o baixo valor encontrado, não assegura o juízo e inviabiliza a intimação do executado para opor embargos à execução. Proceda-se à penhora de eventuais veículos em nome do(s) executado(s) (CNPJ/CPF 59.729.640/000180), via sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos se for o caso. Restando frutífera/infutífera a medida, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Cumpra-se e intime-se.

**0001384-98.2003.403.6102 (2003.61.02.001384-1)** - INSS/FAZENDA(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X HOSPITAL SAO PAULO DE CLINICAS ESPECIALIZADAS LTDA

Vistos etc. Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fls...), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

**0005812-89.2004.403.6102 (2004.61.02.005812-9)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X FAUSTINO DOS REIS(SP127410 - MARIA JOSE SOARES)

Fls. 96/110: O bloqueio de contas através do Sistema Bacenjud recaí sobre todas as contas que o(a) executado(a) porventura tenha, em um ou mais bancos. O executado alega que o bloqueio possivelmente refere-se a alguma poupança efetuada nos termos fãrtos. Contudo, não traz aos autos nenhum documento hábil a comprovar sua alegação, motivo pelo qual indefiro, por ora, seu desbloqueio. Intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar documentalmente que a referida conta bloqueada trata-se de caderneta de poupança. Em seguida, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0003318-23.2005.403.6102 (2005.61.02.003318-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X R.M. LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA ME X LUIZ ROBERTO QUEIROZI(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Outrossim, tendo em vista a notícia da propositura de agravo de instrumento no E. TRF 3ª Região pelo(a) executado(a) e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido agravo, prossiga-se com o cumprimento da determinação de fls. 125. Intimem. Cumpra-se.

**0007437-22.2008.403.6102 (2008.61.02.007437-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA)

Considerando que o executado não compareceu para assinatura do termo de penhora, cumpra-se a determinação de fls. 42, via sistema RENAJUD. Após, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação da penhora e nomeação de depositário, devendo-se abrir prazo para eventuais embargos, se for o caso.

**0006894-82.2009.403.6102 (2009.61.02.006894-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Certifico e dou fê que foi deferido o pedido retro, sendo concedido ao Dr. CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - OAB/SP 294.340, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico, por fim, que a presente certidão foi encaminhada ao setor de publicação, para fins de intimação da parte interessada.

**0002023-04.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOSPITAL SAO LUCAS SA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA)

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte executada optou pelo cumprimento da decisão que arbitrou, a seu favor, honorários advocatícios, através do Sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), 05003648-12.2017.403.6102. Desta forma, observando-se o que dispõe o artigo 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004372-77.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA ME(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Defiro, se em termos.

**0002931-27.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ DALILA(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER)

Diante da apelação interposta às fls. 39/40v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006649-95.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Certifico e dou fê que foi deferido o pedido retro, sendo concedido ao Dr. CAIO VICTOR CARLINI FORNARI, OAB/SP 294.340, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico, por fim, que a presente certidão foi encaminhada ao setor de publicação, para fins de intimação da parte interessada.

**0002118-29.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DANIEL BEDIM COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO)

Diante da apelação interposta às fls. 91/92v e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008096-84.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP322329 - CAIO MARCELO QUILES)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 105: Vistos. Defiro o pedido de levantamento da construção judicial dos ativos financeiros das fls. 88/91, tendo em vista o requerimento das fls. 92/102 e a expressa concordância da exequente à fl. 104.. Após, considerando a informação da exequente de que o débito encontra-se parcelado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pediprazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. .PA 1,10 Observo que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a encargo da exequente. A retirada do nome da executada dos cadastros de inadimplentes deverá ser feito pela própria parte interessada mediante a apresentação de certidão de inteiro teor, cujo pedido de expedição deve ser feito diretamente na secretaria. Cumpra-se e intimem-se.

**0011467-56.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HONA TAHIM MANTOVANI(SP081269 - ADEMAR FREITAS MOTTA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 24, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000887-30.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TMJ REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP152820 - MARCELO AUGUSTO DE TOLEDO LIMA)

Considerando que os autos mencionados na petição retro encontram-se no arquivo, indefiro, por ora, o pedido de apensamento, inclusive porque tal medida em nada interfere na realização do parcelamento administrativo do débito. Tomem os autos ao arquivo. Publique-se.

**0003421-44.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CODA INFORMATICA LTDA - ME(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Diante do exposto, DEFIRO o pedido de liberação do bloqueio bacenjud. Proceda-se ao imediato desbloqueio para que a executada possa arcar com sua folha salarial e com o pagamento da primeira parcela do parcelamento indicado à fl. 63. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da eventual consolidação do parcelamento formulado. Publique-se com prioridade.

**0009186-93.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MILTON MAGRO(SP379090 - FILIPE PENHA BARROS)

Vistos. O extrato da fl. 41 permite aquilatar que o valor de R\$1.851,39 bloqueado à fl. 16 trata-se de conta poupança, cuja quantia é inferior a 40 salários mínimos, e, portanto, impenhorável. Desse modo, determino o imediato levantamento do bloqueio judicial que recaiu sobre o valor de R\$1.851,39 na CEF (fl. 16). Após, no que tange aos demais valores bloqueados, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

**0009805-23.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 23: Vistos. Manifeste-se a exequente sobre a notícia de parcelamento no prazo de 10 (dez) dias. Caso haja a confirmação pela exequente de que o débito encontra-se parcelado, determine a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressalvando-se que eventual novo pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente. Quanto ao pedido de expedição de ofício ao (Serasa, Cadin, etc), observe que o artigo 7º, da Lei nº 10.522/02 que disciplina o registro no CADIN, também aplicável ao SERASA, assegura a suspensão do registro nos referidos cadastros informativos quando o devedor comprovar que tenha ajuizado ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com garantia idônea e suficiente ao Juízo ou esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da Lei (TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL - 319799, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015). Nessa esteira, e, caso seja confirmado pela exequente de que o débito encontra-se com a exigibilidade suspensa, intime-se a executada de que poderá, com a obtenção de nova certidão, ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daquele cadastro de inadimplentes, sem a necessidade de qualquer medida judicial. Intime-se a União Federal. Publique-se

**0010604-66.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCELO APARECIDO TEODORO - EPP(SP262134 - OSWALDO DE CAMPOS FILHO)

Vistos. Preliminarmente, intime-se o executado das decisões da fl. 43 dos autos 00009009220174036102 e da fl. 30 dos autos 201702000043230. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido da fl. 31 Intime-se.

**0000933-82.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LECS INFORMATICA EIRELI - EPP(SP126164 - SIMONE OCTAVIO SEGATO)

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 79: Dê-se vista dos autos à exequente, a fim de que apresente a contrafé necessária à intimação da executada, consoante determinação de fls. 52. Após, expeça-se o competente mandado de intimação. Sem prejuízo, tendo em vista o aditamento da inicial, informe a executada, no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica os termos da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 15/35. Oportunamente, tomem-se os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

**0001987-83.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANTONIO CARLOS DA COSTA PESSARELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento à execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se, cumpra-se.

**0002730-93.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PAZ LOCACOES E TRANSPORTES LTDA - ME(SP145603 - JOSE ROBERTO ABRAO FILHO)

Vistos. Considerando que o(a) executado(a) foi devidamente citado(a) fls. 108 e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) PAZ LOCACOES E TRANSPORTES LTDA ME (CNPJ/CPF 14.413.045/0001-00, até o valor cobrado nesta execução. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, expeça-se mandado de penhora e avaliação conforme requerido pela exequente à fl. 118. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do parágrafo 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma prevista no artigo 12, caput e seus parágrafos, da Lei n. 6.830/80, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para a interposição de embargos. Fica o feito submetido ao sigilo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004323-60.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Certifico e dou fé que foi deferido o pedido retro, sendo concedido ao Dr. CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - OAB/SP 294.340, vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico, por fim, que a presente certidão foi encaminhada ao setor de publicação, para fins de intimação da parte interessada.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0309706-20.1992.403.6102 (92.0309706-6)** - JOSE CORDEIRO NETO X IDEUZA DE OLIVEIRA CORDEIRO(SP031967 - JOAQUIM EDUARDO JUNQUEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X JOSE CORDEIRO NETO

Vistos. Considerando que o(s) executado(s) foi(ram) devidamente intimado(s) à fl. 81, e não havendo garantia do juízo, DEFIRO o pedido de aplicação do disposto no artigo 854 do CPC em face do(a) executado(a) JOSÉ CORDEIRO NETO (CPF 045.516.648-04) até o valor cobrado nesta execução. Providenciem-se as comunicações necessárias para a implementação da medida, consultando-se o resultado após 48 horas. Se negativo, dê-se vista ao exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Em caso de resultado positivo, prossiga-se nos termos dos parágrafos do artigo 854 do CPC, intimando-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, ou pessoalmente, caso não o tenha, nos termos do 3º desse dispositivo legal. Havendo indisponibilidade excessiva, deverá ser providenciado o seu levantamento, nos termos do 1º, do artigo 854, do CPC. Não tendo havido manifestação do(a) executado(a) ou tendo sido rejeitada, a indisponibilidade se converterá em penhora, com a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se, o(a) executado(a), na forma do artigo 841, do NCPC. Fica o feito submetido ao sigilo de justiça. Cumpra-se e anote-se. Intimem-se. Oportunamente, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

**0306416-26.1994.403.6102 (94.0306416-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306858-31.1990.403.6102 (90.0306858-5)) TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA

Defiro a suspensão do presente cumprimento de sentença, conforme requerido pela exequente, devendo os autos aguardarem eventual manifestação, em arquivo. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0301067-42.1994.403.6102 (94.0301067-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311783-36.1991.403.6102 (91.0311783-9)) PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Vistos, etc. Às fls. 214/2015, o exequente apresenta o valor da verba honorária cobrada, que perfaz o montante de R\$36.815,84, para setembro/2011. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional apresenta impugnação, alegando que o valor devido corresponderia a 33.273,87 (fl. 240/242). Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo que apurou um valor de R\$140.449,99 (fl. 245). Anoto que a União foi condenada no pagamento de honorários, fixado no percentual de 10% sobre o valor do débito exequente, conforme sentença das fls. 129/131, a qual foi mantida em sede recursal, transitando em julgado. Entretanto, os valores apresentados pelas partes divergem quanto ao critério e índices de correção. Não obstante o pedido do exequente de nova remessa dos cálculos à contadoria, para refazimento de seu cálculo, levando-se em conta o exato termo da sentença, haja vista terem sido reafirmados pela executada, que argumentou terem sido incluídos juros de mora que não se aplicam ao caso, anoto que o valor pretendido inicialmente pela exequente (R\$36.815,84), não pode ser superado por outro, ainda que tenha sido elaborado pela contadoria do Juízo. Assim, necessário adequar a execução aos limites do pedido, sob pena de violação ao artigo 492 do Código de Processo Civil (anterior art. 460). Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTERESSE RECURSAL AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. JUROS DE MORA. COISA JULGADA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. Ausente o interesse em recorrer do INCRA no tocante à insurgência contra a incidência de correção monetária antes do advento da Lei nº 6.899/81, uma vez que as retenções se deram a partir de 1.981. 2. O valor executado se refere ao percentual de 20% retido indevidamente, e não o total recolhido a título de ITR, como faz crer a embargante. Ademais, a embargante não logrou comprovar alegada impropriedade (art. 333, II, CPC). 3. Quanto aos juros de mora, o v. acórdão, transitado em julgado nos autos principais (fls. 37/40), os fixou no percentual de 12% ao ano, a contar da citação. Sendo assim, a conta de liquidação deve ser elaborada de acordo com esse critério, evitando-se, com isso, ofensa ao princípio da imutabilidade da coisa julgada. 4. O valor alcançado pela Contadoria Judicial supera o montante apresentado pela exequente, o que acarretaria, em última análise, julgamento ultra petita. De acordo com o art. 460, do CPC, é de fato ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida ou condenar o réu em quantidade superior a que foi demandado (grifei). 5. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. Recurso adesivo improvido. (TRF3, AC 00089316920014036100, APELAÇÃO CÍVEL - 878817, SEXTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial I DATA: 22/06/2011 PÁGINA: 1321) Pondero, ainda, que mesmo excluindo-se o valor dos juros dos cálculos da contadoria (fl. 245), chegar-se-ia a um montante de R\$49.884,98, que também superaria o valor apresentado inicialmente pelo exequente. Assim, encerro a discussão, entendendo devido o valor pleiteado pelo exequente na inicial deste cumprimento de sentença, de modo a afastar o julgamento ultra petita. Acrescento, por fim, que incabível a pretensão do exequente relativa à eventual valor excedente ao requerido, uma vez que fulminada pela prescrição, nos termos do artigo 25, II da Lei n. 8.906/94. Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, e fixo o valor dos honorários em R\$36.815,84 (trinta e seis mil, oitocentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), para setembro/2011, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Condono a executada em honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da diferença existente entre o pedido do exequente e o apresentado pela executada (R\$3.541,97), devidamente atualizado. Publique-se e intime-se.

**0010386-29.2002.403.6102 (2002.61.02.010386-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010237-38.1999.403.6102 (1999.61.02.010237-6)) MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP111832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MACTRON COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Promova a alteração da classe para cumprimento de sentença, nos termos do artigo 16 da Resolução n. 441/05 do CNJ e Comunicado n. 26/10 do NUAJ. Primeiramente, intime-se o exequente para se manifestar acerca do alegado pela Fazenda Nacional, bem como se há anuência quanto ao valor por ela apresentado. Cumpra-se e intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012245-12.2004.403.6102 (2004.61.02.012245-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304985-49.1997.403.6102 (97.0304985-0)) FERNANDO CESAR GARCIA ROSSETO X SIDNEY OLIVEIRA DOS SANTOS(Proc. LUIZA DE OLIVEIRA GARCIA) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, dispensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001126-73.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-84.2007.403.6102 (2007.61.02.009207-2)) BRASIL GRANDE S/A(SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispoendo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**0009016-63.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-40.2002.403.6102 (2002.61.02.003162-0)) DAAS ANTANIOS ABBOUD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispoendo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**0001846-06.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) CELSO PERDIZA - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Diante da apelação interposta às fls. 120/146 e, tendo em vista o advento do Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 1.010 e parágrafos, intime-se a parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de apelação adesiva, prossiga-se conforme o parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo. Após, cumpra-se trasladando-se cópia da sentença e deste despacho para os autos principais, dispensando-os, para seu regular prosseguimento. Em seguida, encaminhem-se os presentes autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000020-08.2014.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-62.1999.403.6102 (1999.61.02.010216-9)) COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS MARCIA KOLANIAN LTDA - MASSA FALIDA(SPI20468 - ALEXANDRE URIEL ORTEGA DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Intime-se a executada da decisão de fls. 11, expedindo-se carta para todos os endereços indicados no rodapé da petição inicial. Cumpra-se.

**0004107-70.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000642-24.2013.403.6102) TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP307518 - ALINE MARIANA DE SOUZA E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP331219 - ANA LUIZA FIGUEIRA PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispoendo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**0004905-31.2015.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001177-3)) CASA CACULA DE CEREIAS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispoendo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**0008831-83.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-36.2002.403.6102 (2002.61.02.001177-3)) CASA CACULA DE CEREIAS LTDA X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE X MARIA LUIZA BERNARDO ALEXANDRE(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispoendo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo.Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetem-se o processo físico ao arquivo.Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**0011849-15.2016.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-81.2015.403.6102) USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SPI65202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.No mais, não havendo conhecimento, por este Juízo, sobre eventuais efeitos atribuídos ao referido recurso, publique-se o presente despacho e, após, tomem-me os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**0006030-63.2017.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004805-81.2012.403.6102) CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SE(SPI20084 - FERNANDO LOESER E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP258557 - PRISCILA REGINA DE SOUZA E SP333820 - FERNANDO TRAVE PERFETTO E SP357744 - ALEX RIBEIRO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos.À luz do art. 919, 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foi oferecido seguro-garantia no importe de R\$1.435.031,46 acrescidos de mais 30% sobre o valor atualizados, nos termos do art. 9º, II, da LEF (fls. 226/271 da execução fiscal n. 0004805-81.2012.403.6102) para a garantia do crédito tributário de R\$1.540.850,71 para junho de 2012, o que foi aceito pela exequente (fls. 280/281 da mencionada execução).Ademais, vislumbro - nesse juízo prévio - a relevância da argumentação da matéria de mérito dos presentes embargos e, que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à embargante.Desse modo, RECEBO os presentes embargos COM a suspensão da execução fiscal n. 0004805-81.2012.403.6102.Intime-se a embargante a juntar aos autos cópias das CDAS que aparelham a execução fiscal correlata, no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias. Apelem-se aos autos principais, trasladando-se cópia deste para a execução fiscal correlata. Cumpra-se com prioridade e intemem-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000319-43.2018.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010739-35.2003.403.6102 (2003.61.02.010739-2)) FERNANDA BIGNARDI X LUIZ FELIPE BIGNARDI(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dispõe o artigo 674 do NCPC que, quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. A posse direta dos embargantes está devidamente configurada pela matrícula do imóvel (fls. 10/12), onde se demonstra a condição de adquirentes do imóvel de matrícula n. 139.963 (v. fl. 11, item R. 12/139.963) Consoante dispõe o artigo 678 do NCPC, a decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, de modo que os embargantes serão mantidos na posse do bem até o deslinde deste feito. Diante do exposto, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS DE TERCEIROS e determino a suspensão de atos construtivos ou de alienação judicial no que atine ao imóvel de matrícula n. 139.963 objeto de eventual decisão sobre fraude de alienação na execução fiscal, nos termos do artigo 678 do novo CPC. PA 1,10 Apensem-se estes autos aos principais (execução fiscal n.º 2003.6102.010739-2 e apensos). Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos principais. Cite-se a embargada para contestar no prazo legal, nos termos do artigo 679 do CPC. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0305978-39.1990.403.6102 (90.0305978-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFESIO AGNESINI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI E SP198818 - MARIA LEONOR SARTI DE VASCONCELLOS AGOSTINHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Requeiram aquilo que for de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

**0305071-83.1998.403.6102 (98.0305071-0)** - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X E C ENGENHARIA E COM/ LTDA X EDISON CURY X EDGARD CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls.623. Defiro, se em termos.

**0009300-91.2000.403.6102 (2000.61.02.009300-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO MARCOS COSSO X JOAO MARCOS COSSO(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

O pedido de fls. 162/169 encontra-se decidido às fls. 154. Tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

**0009719-77.2001.403.6102 (2001.61.02.009719-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAGGELLA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X JOSE ANTONIO DE CAMARGO(SP046052 - MARIZA DA SILVA E SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS E SP210638 - GISELE FERES SIQUEIRA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 144-159 e 171-190) oposta por JOSE ANTONIO DE CAMARGO em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição do crédito tributário e impenhorabilidade do bem de família. As fls. 192-200, a Fazenda Nacional aquiesceu com a liberação do bem penhorado, não reconhecendo a existência de prescrição do crédito tributário. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da data de sua constituição definitiva. No caso de lançamento por homologação, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega das declarações do contribuinte, sendo que o valor exigido fundamenta-se naquela confissão, que, ao não ser cumprida, reduz-se em lançamento para fins de constituição do crédito tributário. Nesse sentido, a Súmula 436 do C. STJ, in verbis: A entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco. No entanto, a exipiente não traz as datas de entrega das declarações referentes aos períodos cobrados, de modo que não há como se inferir a ocorrência pretendida, não bastando o mero apontamento dos meses das competências dos tributos não recolhidos. Acrescento, também, que, conforme bem observado pela Fazenda Nacional, o crédito foi constituído por confissão espontânea firmada em 27/03/1997, que é também fator interruptivo do prazo prescricional, na forma do art. 174, IV, do CTN. Como a ação foi distribuída em 18/10/2001 e a citação da pessoa jurídica, que também interrompeu a prescrição para o sócio, ocorreu em 18/05/2006 (fl. 34), retroagindo até a data da propositura da ação nos termos da súmula de n. 106 do STJ, não há que se falar em prescrição para a cobrança do crédito tributário. Cabe, ainda, ressaltar, que somente serão passíveis de conhecimento na exceção de pré-executividade as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por fim, com relação à alegação de impenhorabilidade, em face da aquiescência da exequente, é de se determinar a liberação da constrição. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a presente objeção de pré-executividade tão somente para determinar a liberação da constrição que recaiu sob a parte ideal do imóvel de matrícula n. 44.566 do 2º CRI local. Proceda-se à imediata liberação da penhora via sistema ARISP ou ofício, caso necessário. Condene a excepta em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC. Nos termos da Portaria n. 28, deste Juízo, publicada na data de 01/08/2016, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca da aplicação a estes autos do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, instituído pela Portaria PGFN n. 396/2016. Intimem-se. Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2018.

**0010846-45.2004.403.6102 (2004.61.02.010846-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI(SP152348 - MARCELO STOCCO)

Diante dos termos da RESOLUÇÃO PRES nº 142, de 20/07/2017, alterada pela RES PRES 148/2017 em cotejo com a RESOLUÇÃO PRES nº 165, de 10/01/2018, dispondo aquela sobre a VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DA REMESSA DE RECURSOS PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL, intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles nos sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º e parágrafos, da Resolução nº 142/2017, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do apelante, deverá a secretaria certificar o ocorrido e, se o caso, intimar a parte apelada para realização da providência supra, naquele mesmo prazo. Com o cumprimento da determinação acima, prosseguirá a secretaria conforme os termos do art. 4º, inciso II, promovendo-se às conferências e anotações exigidas, remetendo-se o processo físico ao arquivo. Não havendo atendimento pela(s) parte(s) do quanto já determinado, não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, sendo que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à(s) parte(s), realizando-se novas intimações para tanto, em periodicidade anual, consoante previsão do art. 6º, da Resolução 142/2017, salvo nos casos da exceção prevista no parágrafo único deste artigo. Intime(m)-se/publique-se para cumprimento.

**0004805-81.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CSCORP - CONSULTORIA DE SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA - SE(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos. Aguarde-se o apensamento dos autos aos embargos à execução n. 00060306320174036102, tendo em vista que os mesmos foram recebidos com a suspensão da presente execução. Cumpra-se.

**0000807-32.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X D J S EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP337826 - MARCELO KANAYAMA STELLA)

Vistos. Ante o contido a fls. 43/48, mormente o documento de fls. 44, o qual aponta que a dívida, objeto da presente execução, encontra-se com o parcelamento deferido e consolidado, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 922, do CPC/2015. Aguarde-se nova manifestação no arquivo, ressaltando-se que eventual pedido de prazo pela exequente não obstará o cumprimento desta determinação. Observe que a fiscalização do cumprimento do parcelamento deverá ficar a cargo da exequente. Intimem-se e cumpra-se.

**0000014-59.2018.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A

Vistos. Inicialmente, cite-se a executada, nos termos do artigo 7º da Lei 6830/80. No entanto, considerando que a questão relativa à possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão do(a) executado(a) encontrar-se em recuperação judicial foi submetida pela Vice-Presidência do TRF-3ª Região à apreciação ao STJ nos autos do Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000/SP, bem como foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes sobre esse tema no âmbito de competência do TRF-3ª Região, nos termos do art. 1.036, 1º do CPC. Desse modo, aguarde-se o julgamento definitivo do referido tema, para o devido cumprimento da ordem de citação. Intimem-se as partes para ciência e, após, proceda-se a secretaria as anotações necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0073916-49.1999.403.0399 (1999.03.99.073916-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303148-61.1994.403.6102 (94.0303148-4)) PERDIZA S/A IND/ E COM/(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETTI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X PERDIZA S/A IND/ E COM/

Vistos. Fls. 221/222: Defiro o pedido da exequente apontado à fl. 202, tendo em vista o quanto noticiado pela executada/embargante. Expeça-se o necessário. Formalizado ato construtivo, intime-se a executada/embargante da referida penhora. Após, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se com prioridade e intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-26.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CATIA REGINA PINTO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA SCHIAVINATO - SP95609  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora a percepção de benefício previdenciário e atribui à causa o valor de R\$ 40.000,00.

Intimada a proceder o aditamento da petição inicial, quedou-se silente.

Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ROBERTO SALATA  
Advogado do(a) AUTOR: ZENILDA FERREIRA DA SILVA - SP279706  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Preliminarmente, providencie o autor o aditamento da petição inicial, a fim de incluir **JOSEFINA SALES SALATA** no polo passivo, na medida em que ela é a beneficiária da pensão alimentícia que se pretende cancelar.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após, tomem

Defiro os benefícios da gratuidade judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000213-21.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: WFER - PROMOÇÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES - SP337783  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELISABETE CARDOSO DE FREITAS SALES - SP337783  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais WFER PROMOÇÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI e PAULO GOMES DE FARIA buscam afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Em preliminar, destacam a ausência de liquidez da dívida, pois houve a renegociação de débito anterior, sem que o valor inicial e a origem da dívida fossem indicados na nova contratação. Impugnam a cobrança de juros remuneratórios capitalizados e em taxa abusiva. Aduzem que os juros de mora devem observar a taxa Selic, conforme o artigo 406 do CCB, e ser limitados à taxa mensal de 1%. Batem, por fim, pela aplicação do CDC.

A decisão ID 4439560 concedeu ao embargante Paulo os benefícios da AJG.

Notificada, a Caixa manifestou-se, aduzindo que a impugnação em relação aos consectários exigidos deveria vir acompanhada de memória de cálculo, na forma do artigo 917, §3º, do CPC. Giza que o título executivo, um contrato firmado pelo devedor e por duas testemunhas, está revestido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Defende a higidez da avença entabulada, sinalando a devida observância ao pacta sunt servanda.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas.

Rejeito de arrancada o pedido de extinção do feito, ante a ausência de apresentação do valor que o devedor entende devido (art.917, §3º, do CPC). Os devedores não alegam excesso de execução, per si, mas sim, questionam a legalidade dos encargos previstos no instrumento contratual. Logo, cabível o prosseguimento do feito.

A leitura dos autos dá conta de que em janeiro de 2016, a empresa embargante firmou com a Caixa contrato de renegociação do contrato 21.1573.650.000010-25, no valor de R\$ 54.858,69, para pagamento em 72 meses, o qual recebeu o número 21.2936.690.0000059-71. Na mesma data, firmou repactuação do contrato do contrato 21.2936.650.000012-84, no valor de R\$ 893.924,07, para pagamento em 72 meses, o qual recebeu o número 21.2936.690.0000057-00.

Sem razão os embargantes ao defenderem irregularidade nas confissões firmadas, por não existir indicação do valor original. Em havendo o reconhecimento do débito, mostra-se legítimo que apenas a dívida inadimplida seja indicada no novo pacto firmado. Anote-se entretanto que inexistiu suposição quanto ao intuito da instituição financeira em suprimir informações relevantes, mormente quando é fornecido à parte contratante cópia da avença entabulada.

Defendem os embargantes a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seu sócio como avalista. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)*

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

A alegação de inexistência de título judicial vai de pronto rejeitada. O instrumento contratual firmado pelo devedor e duas testemunhas consubstancia dívida certa, líquida e exigível, pois possibilita a análise da legalidade de seu conteúdo.

O contrato foi redigido de forma clara, elencando de forma destacada os encargos a serem cobrados e os ônus em caso de inadimplemento. A planilha anexada à execução traz de forma cristalina a evolução da dívida, inclusive indicando os acréscimos cobrados.

Guerreiam os embargantes a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como os contratos executados foram firmados em 2016, restam atingidos pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

*- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao chodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É ilícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)*

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

Ainda em relação aos juros, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do artigo 543-C do CPC, que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (Tema 26- nREsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009).

Por fim, não resta evidenciado que a CEF exige juros de mora superiores a 1% ao mês. As planilhas de atualização da dívida anexadas à execução – ID 2697360 e 2697358 - demonstram que são cobrados juros remuneratórios de 1,74% mensais, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, tão somente. Vai, a insurgência nesse ponto rejeitada, portanto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcarão os embargantes, solidariamente, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG em relação ao embargante Paulo Gomes de Faria.

P.R.I.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003017-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALCADOS - ME, ROBERTA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de gratuidade à pessoa jurídica, dado que não caracterizada a hipossuficiência da parte. A jurisprudência é assente quanto à possibilidade de concessão de gratuidade às pessoas jurídicas, desde que comprovada a hipossuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, sem prejuízo na manutenção de suas atividades. A requerida apresentou no documento ID 4608091 extratos bancários. Contudo, tais documentos não comprovam a hipossuficiência financeira do réu. O fato de a pessoa jurídica firmar contratos de empréstimos com instituição financeira não caracteriza, por si só, carência financeira.

Assim, mantenho a decisão ID 4206785.

Tendo em vista que decorreu o prazo para oposição de recurso cabível, intime-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-92.2017.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: HELIO APARECIDO ANTUNES JUNIOR

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação monitória proposta com o objetivo de cobrar valores em aberto relativos ao contrato particular de crédito consignado, na qual foi atravessado pedido de extinção em virtude de pagamento (ID 4835973).

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação monitória, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para recolhimento das custas complementares. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. e C.

Santo André, 05 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002460-09.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REQUERIDO: RODRIGO GRAMLICH ANDRADE

#### DESPACHO

ID 4321485: Anote-se.

Republique-se o último despacho.

Considerando que o endereço indicado na petição inicial foi diligenciado sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 500088-53.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NANOTECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, JOSE FLORIANO FARIA

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a CEF, uma vez mais, acerca do despacho ID 4176717.

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002619-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALCADOS - ME, ROBERTA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

#### **D E S P A C H O**

Trata-se de pedido de reconsideração do despacho que indeferiu o pedido de gratuidade à pessoa jurídica, dado que não caracterizada a hipossuficiência da parte. A jurisprudência é assente quanto à possibilidade de concessão de gratuidade às pessoas jurídicas, desde que comprovada a hipossuficiência de recursos para arcar com as custas processuais, sem prejuízo na manutenção de suas atividades. A requerida apresentou no documento ID 4608091 extratos bancários. Contudo, tais documentos não comprovam a hipossuficiência financeira do réu. O fato de a pessoa jurídica firmar contratos de empréstimos com instituição financeira não caracteriza, por si só, carência financeira.

Assim, decorrido o prazo para oposição de recurso cabível, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-66.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IRINEU UCZINSHI JUNIOR

#### **D E S P A C H O**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.**

## DESPACHO

Pela análise dos autos verifico que o executado, atuando em causa própria, encontra-se devidamente cadastrado, conforme previsto na Resolução Pres nº 88, de 24/01/2017.

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de recurso cabível, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja cumprimento de sentença. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU ME e EXPEDITO PROCOPIO DE ABREU, para o pagamento da quantia de R\$ 114.029,22, valor consolidado em 01/09/2017, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa jurídica GIROCAIXA FACIL nº 21.0347.734.0000588-52, entabulado pela Caixa com os réus em 06/05/2016, contrato particular de abertura de crédito à pessoa jurídica GIROCAIXA FACIL nº 21.0347.734.0000426-97, entabulado pela Caixa com os réus em 25/11/2014, contrato particular de abertura de crédito à pessoa jurídica GIROCAIXA FACIL nº 21.0347.734.0000578-80, entabulado pela Caixa com os réus em 26/03/2016, e ao contrato CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 0347.003.00001336-8, firmado com os réus em 21/11/2014. Aponta a autora que houve o inadimplemento das obrigações e consequente vencimento antecipado dos débitos previsto no contrato.

O réu foi citado, apresentando embargos à ação monitória ID 4477785, requerendo a concessão de AJG. Inicialmente, destaca a ausência de liquidez e certeza da dívida exigida, pois o contrato não exibe de forma clara o montante a ser pago. Explica que existe disposição contratual que dispõe sobre a cobrança de comissão de permanência de forma variável. Defende a aplicação do CDC no exame do pedido e a anulação de cláusulas abusivas. Sustenta a impossibilidade de cobrança de custos de cobrança com multa e juros moratórios, cumulação de juros moratórios e verbas compensatórias, e de juros remuneratórios com comissão de permanência. Aponta que a taxa de juros aplicada é exorbitante, sendo ilegal a capitalização dos juros efetuada.

A CEF apresentou impugnação aos embargos opostos, defendendo os encargos exigidos.

É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Rejeito o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que a verificação dos valores devidos pode ser realizada mediante simples cálculo aritmético, sendo desarrazoada a análise de profissional especializado.

A leitura dos autos dá conta de que a empresa requerida e seu titular, na condição de avalista, firmou contrato de abertura de conta bancária junto à CEF e posteriormente contratos de mútuo – GIROCAIXA - contrato particular de abertura de crédito à pessoa jurídica GIROCAIXA FACIL nº 21.0347.734.0000588-52, entabulado pela Caixa com os réus em 06/05/2016, contrato particular de abertura de crédito à pessoa jurídica GIROCAIXA FACIL nº 21.0347.734.0000426-97, entabulado pela Caixa com os réus em 25/11/2014, contrato particular de abertura de crédito à pessoa jurídica GIROCAIXA FACIL nº 21.0347.734.0000578-80, entabulado pela Caixa com os réus em 26/03/2016, e ao contrato CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 0347.003.00001336-8, firmado com os réus em 21/11/2014.

Assevera o requerido que a Caixa cobrou ao longo do contrato juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo do contratante.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90.

Os contratos foram entabulados pela pessoa jurídica, figurando seu sócio como avalista. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)*

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

A alegação de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade deve ser rejeitada de plano. Vêio aos autos cópia do contrato de relacionamento, o qual prevê a taxa de juros remuneratória máxima a ser exigida do mutuário no patamar de 6,64%. O instrumento contratual prevê que a Caixa disponibilizará limite de crédito rotativo –GIROCAIXA, a ser contratado junto aos caixas eletrônicos.

Nessa senda, observo que foram anexadas aos autos, além de cópia do contrato firmado, as planilhas ID 2742017, 2742018, 2742019 e 2742020, que evidenciam o valor inicial mutuado e os encargos exigidos por razão do inadimplemento. Vieram também extratos bancários que demonstram a utilização do numerário mutuado, nas contratações de empréstimo efetuadas, e a evolução do débito

No ponto ainda, vale ressaltar que se trata de ação monitoria, na qual se objetiva o pagamento de débito oriundo de contrato que estabelece a abertura de crédito fixo, certo e determinado, com critérios de amortização, forma de pagamento, bem como encargos estabelecidos previamente. Não há como afastar a conclusão quanto à presença de liquidez no caso concreto, momento quando o devedor não faz prova de eventual erro no valor exigido ou na presença de cláusulas abusivas.

Guerceia o embargante a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2014 e as demais contratações, em 2016, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

*CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.*

*1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.*

*2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.*

*3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:*

*- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."*

*- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."*

*4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.*

*5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.*

*6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)*

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

O contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros remuneratórios mensais máximos de 6,64% (Fl03- ID 2742023). Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regime especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada.

No que diz com a impugnação de comissão de permanência cumulada com outros encargos contratuais, a simples leitura das planilhas de evolução do débito é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Destaque-se que são exigidos tão somente, juros remuneratórios, dentro do limite inicialmente contratado, juros de mora de 1% ao mês (quando cobrados), e multa contratual de 2%.

Ainda em relação aos juros, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do artigo 543-C do CPC, que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (Tema 26 REsp 1061530/RS, Rel. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 10/03/2009).

Em linha de conta, absolutamente descabido postular-se a aplicação do limite constitucional de 12% ao ano, uma vez que inexistente amparo legal para tal pretensão.

Como se vê, o devedor não prova a utilização de comissão de permanência na apuração do quantum debeat, ou ainda a cobrança de despesas ou verbas acima dos limites contratados, ônus que lhe toca por força do artigo 373, II, do CPC.

A cumulação de juros remuneratórios com juros de mora é legítima, à medida em que os primeiros destinam-se a remunerar o mutuante pelo fornecimento do numerário e os segundos são aplicados como penalidade pelo inadimplemento. Possuem, portanto, natureza jurídica distinta.

A mera leitura do instrumento contratual e da planilha de cálculo trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu o embargante e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos, não existe motivo para afastar a cobrança dos encargos pactuados.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa jurídica GIROCAIXA FACIL nº 21.0347.734.0000588-52, entabulado pela Caixa com os réus em 06/05/2016, contrato particular de abertura de crédito à pessoa jurídica GIROCAIXA FACIL nº 21.0347.734.0000426-97, entabulado pela Caixa com os réus em 25/11/2014, contrato particular de abertura de crédito à pessoa jurídica GIROCAIXA FACIL nº 21.0347.734.0000578-80, entabulado pela Caixa com os réus em 26/03/2016, e ao contrato CHEQUE EMPRESA CAIXA nº 0347.003.00001336-8, firmado com os réus em 21/11/2014, no valor de R\$ 114.029,22, consolidado em 01/09/2017, e extingo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC.

Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.

Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência dos réus/embarcantes nos embargos, condeno-os, solidariamente, ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG ao embargante pessoa física. Custas ex lege.

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003041-24.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO TERTULINO DE LIMA

#### DESPACHO

ID 4321873: Republique-se o último despacho.

Ante a informação aposta na certidão ID 3976883, dê-se vista à autora para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000171-69.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FIORE CIARDI DE SOUZA

#### DESPACHO

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-06.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AILTON GONCALVES FRESNEDA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 3978686 e Id 3978701.

Tendo em vista as apelações interpostas (Id 3453269 e Id 3802247), intinem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-81.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: THOMAS BELTRAME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA - SP401839, DOUGLAS MADEIRA DOS SANTOS - SP375249, FELIPE MORA FUJII - SP375259  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de improcedência, nos quais sustenta a ocorrência de omissão. Segundo aponta, a sentença deixou de apreciar o fato de terem os cargos de professor indicados nomenclatura diversa, mas não fins diferentes e demandarem mesmas competências e requisitos. Destaca que a UFABC possui caráter pedagógico interdisciplinar, de forma que a capacidade técnica para assumir o cargo de docentes depende de análises subjetivas e objetivas dos pretensos docentes. Refere ainda que o Edital 213/2016 descreve de forma objetiva e documentada a similaridade da subárea do concurso público referente ao Edital 227/2016 para com a formação profissional, produção científica e perfil acadêmico do impetrante, em evidente alinhamento.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003272-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RODOLFO SOARES LUCIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

RODOLFO SOARES LUCIANO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO, objetivando afastar ato administrativo que indeferiu o pedido de aposentadoria NB182.708.118-7, por não ter considerado especial os períodos de 17/10/1990 a 31/03/1992(ruído) e 01/04/1992 a 31/05/2017(vigia/guarda armado). Pugna pelo reconhecimento da especialidade dos referidos períodos e a concessão do benefício previdenciário.

Com a inicial vieram documentos.

A Procuradoria do INSS manifestou-se no ID 4498147.

Manifestação do MPF no ID 4837751.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (REsp 1395260/PR, Min. Herman Benjamin, DJE 05/12/2014), assim ementado:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC**

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.
2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto
3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.
4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto reconido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.

Período:	17/10/1990 a 31/03/1992
Empresa:	Ford Motor Company Brasil Ltda
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	ID 3901477, páginas 47/48

Conclusão:	Consta do PPP que o autor esteve exposto a ruído de 89 dB(A), de modo habitual e permanente. Portanto, pode ser considerado especial. Destaco que a análise administrativa do INSS concluiu pela impossibilidade de reconhecimento da especialidade em virtude da técnica indicada no PPP (dosimetria). Ocorre que a técnica lá indicada é prevista na NR-15, em vigor na época da prestação do serviço e, portanto, não é óbice ao reconhecimento da especialidade.
------------	--

Período:	01/04/1992 a 31/05/2017
Empresa:	Ford Motor Company Brasil Ltda. e VW Grupo Financeiro (Jabaquara)
Agente nocivo:	Vigia/guarda
Prova:	ID 3901477, páginas 47/48 e 49/50
Conclusão:	<p>Consta do PPP de página 47/48 que o autor desempenhou atividade de vigia portando arma de fogo, de 01/04/1992 a 31/08/1994. O PPP de fls. 49/50 informa que o impetrante, desde 01/10/1994, desempenhou a função de guarda, <b>habilitado a portar arma de fogo.</b></p> <p>A atividade de vigia do impetrante pode ser enquadrada por categoria de 01/04/1992 a 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, é necessário que o segurado, efetivamente, tenha portado arma de fogo para que se reconheça a especialidade.</p> <p>Assim o período de 28/04/1995 a 31/05/2017 não pode ser considerado especial, pois, consta do PPP de páginas 49/50 que o impetrante estava "habilitado a portar arma de fogo" e não que "portava arma de fogo".</p> <p>Concluindo: o período de 01/04/1992 a 27/04/1995 pode ser considerado especial em virtude da categoria, item 2.5.7, do Decreto n. 53.831/1964.</p>

Somando-se os períodos acima reconhecidos como especiais com aqueles apurados administrativamente (páginas 62/67 do ID 3901477), tem-se que o impetrante não alcança tempo suficiente para obter a aposentadoria especial.

Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, somente para determinar à autoridade coatora que considere como especiais os períodos de 17/10/1990 a 31/03/1992 e 01/04/1992 a 27/04/1995, trabalhados pelo impetrante na Ford Motors do Brasil Ltda. e VW Grupo Financeiro (Jabaquara).

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas divididas igualmente entre as partes, ressaltando-se, contudo, a isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 06 de março de 2018.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
 Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4073

**EMBARGOS DE TERCEIRO**  
**0002675-85.2008.403.6126** (2008.61.26.002675-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012373-62.2001.403.6126 (2001.61.26.012373-5) ) - REAL CASH ASSESSORIA E FOMENTO COML/ LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP279440 - WILMA LEITE MACHADO CECATO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o feito segue para cobrança dos honorários arbitrados na sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.  
 Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que cumpra com a obrigação, depositando o valor a que foi condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, ou para que apresente sua impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.  
 Não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.  
 Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 371.  
 Intimem-se.

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
 Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI  
 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4068

**AGRAVO DE EXECUCAO PENAL**

**000602-91.2018.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-32.2017.403.6126) DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JUSTICA PUBLICA

Recebo o presente agravo interposto, tempestivamente, pelo réu. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Certifique-se nos autos principais a numeração recebida. Após, subam os autos ao E. TRF-3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4069

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005789-37.2005.403.6126 (2005.61.26.005789-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001804-0)) MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP000307SA - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

**0001789-57.2006.403.6126 (2006.61.26.001789-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005289-05.2004.403.6126 (2004.61.26.005289-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAVOL VEICULOS LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 335/336: Nada a decidir no tocante ao noticiado cancelamento da CDA nestes autos. Nos autos da execução fiscal será apreciada a presente questão. Fls. 338/354: Trata-se de pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor de verba honorária, em nome da sociedade de advogados. Segundo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, mostra-se legítimo o levantamento dos honorários pela sociedade de advogados se for indicada no instrumento primitivo de mandato ou caso seja cessionária do respectivo crédito. Compulsando os autos, verifica-se que o instrumento de mandato de fl. 22, não outorgou poderes à sociedade de advogado, Godeghe e Silva Advogados Associados para levantamento de honorários. Igualmente, não foi carreado instrumento particular de cessão dos direitos relativos aos honorários sucumbenciais dos advogados constituídos à sociedade de advogados. No entanto, faculto à parte interessada a juntada deste instrumento. Desta forma, comprovada a regularização supra, no prazo de 15 dias, defiro a requisição em favor da sociedade de advogados, nos termos requerido à fl. 339; Após a regularização, intime-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 535 do CPC. Int.

**0004468-59.2008.403.6126 (2008.61.26.004468-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6)) MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES E SP000307SA - TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS

Dê-se ciência às partes do teor da RPV expedida, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução CJF 405/2016, com posterior remessa do PRC/RPV por via eletrônica.

**0002587-32.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-10.2017.403.6126) EDAL 3D INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA)

Nada a decidir. Suspendo o feito pelo prazo de 60 dias em cumprimento à parte final da decisão de fl. 25. Int.

**0003628-34.2017.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-42.2016.403.6126) PLASTICOS BOM PASTOR LTDA - EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP231949 - LUCIMARA SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

...Pelo exposto, rejeito os embargos à execução fiscal, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

**0000598-54.2018.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-29.2016.403.6126) ABC PNEUS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, intime a parte embargante para que regularize sua representação processual, tendo em vista que consta que a embargante se encontra em recuperação judicial. Deste modo, deverá juntar o ato de nomeação do administrador judicial. Deverá também retificar o valor dado à causa. Prazo: 15 dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003278-08.2001.403.6126 (2001.61.26.003278-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DELTA SANTO ANDRE INFORMATICA LTDA X DEONISIO BORGES DA COSTA X IZILDA REGINA LIMA BORGES DA COSTA(SP169219 - LARA ISABEL MARCON SANTOS)

Fls. 122/127: Por ora, intime-se a parte executada a regularizar sua representação processual, devendo juntar cópia do contrato social, na qual conste cláusula de administração. Prazo: 15 dias.

**0002399-25.2006.403.6126 (2006.61.26.002399-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BUNDER EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X MARIWALTON BUNDER(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE) X DOUGLAS BUNDER(SP275024 - MIRIAM DE MIRANDA MAIONI E SP211978 - VALMIR DE SOUSA VIDAL)

Preliminarmente, certifique a secretaria o decurso do prazo para embargos. Em cumprimento ao despacho da fl. 564, a ex-companheira do executado e os adquirentes dos bens penhorados manifestaram seu interesse na adjudicação das vagas de garagem. A leitura dos documentos anexados pelos envolvidos não é suficiente, na atual quadra processual, para afastar eventual controvérsia acerca da propriedade dos citados bens. Por tal motivo, esclareça Renata Gonçalves Neve se houve, de fato, partilha de bens na ação de reconhecimento de união estável (liquidação de sentença), comprovando-a. Com a vinda das informações requeridas, tornem conclusos.

**0005857-69.2014.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREIA LUISA FRANCISCO PEZ(SP114513 - MARCO AURELIO SANCHES)

Fl. 182: Intime-se a executada acerca do desarquivamento dos autos, cientificando-a que os autos permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tomemos os autos ao arquivo.

**0005417-05.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X V.S DOS ANJOS DE SOUZA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO)

Atentando para o pedido formulado à fl. 77, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: V.S. DOS ANJOS DE SOUZA, CNPJ 08.656.228/0001-46. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 67.217,17. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandato, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

**0007207-24.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S. A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Regularizada a representação processual pela executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade. Após, tornem conclusos.

**0000369-31.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X ANACOM ELETRONICA LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Atentando para o pedido formulado à fl. 69, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado ANACOM ELETRONICA LTDA., CNPJ 64.772.163/0001-75. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 310.798,58. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

**0001388-72.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI(SP203799 - KLEBER DEL RIO)**

Atentando para o pedido formulado à fl. 57 e para a rejeição dos bens ofertados à penhora pela devedora, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI, CNPJ 07.793.836/0001-30. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 4.825.294,30. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

**0002888-76.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO DE BIOMEDICINA DO ABC LTDA - EPP(SP231721 - ANTONIO SERGIO GENGA FILHO)**

Requer a executada seja reconhecida a nulidade da execução ou a suspensão da exigibilidade, tendo em vista o parcelamento do débito. Requer seja determinado o imediato desbloqueio do valor (fl. 58). É o relatório. Decido. O bloqueio ocorreu em 01/02/2018 (fl. 58). A data de adesão ao parcelamento e consolidação do mesmo ocorreu em data anterior, 21/12/2017 (fl. 72). Assim, a época do bloqueio a exigibilidade do crédito tributário se encontrava suspensa. Logo, com razão a executada no tocante ao imediato desbloqueio dos valores (fl. 58). Ad argumentandum, não há falar em extinção da execução, uma vez que quando do ajuizamento da presente execução, o débito se encontrava exigível (31/08/2017). Isto posto: 1) Determino o imediato desbloqueio dos valores de R\$756,57, mantido no Banco Itaú Unibanco S/A; e R\$29,15 mantida no Banco Santander; 2) SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int.

**0003059-33.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS LTDA(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI)**

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS EIRELI em face da Fazenda Nacional, na qual aponta a nulidade das Certidões da Dívida Ativa, ante a presença de excesso de execução. Aduz que foram aplicados indexadores diversos da Selic para atualização da dívida, inexistindo indicação da base legal do índice de correção monetária, existindo indicação do uso da UFIR. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 73/80, destacando a higidez do título e a falta de prova da alegada exigência de tributo indevido. Revela que o crédito foi constituído por declaração do contribuinte, sendo os encargos exigidos legítimos. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito aquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AINTARESP 201600322574, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE DATA:27/06/2016) A leitura das Certidões da Dívida Ativa que embasam o feito indica que são exigidas contribuições sociais diversas. A dívida foi constituída por declaração do contribuinte, de modo que o mesmo tem plena ciência da origem e de seu valor inicial. As certidões atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. Os títulos vieram acompanhados do discriminativo de crédito inscrito, o qual enceta a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Quanto à indicação da taxa Selic como índice de correção monetária, de rigor, tão somente, destacar que os títulos trazem indicação quanto à incidência da Lei 9065/95, no tópico discriminação do débito. A lei 9.250/1995 regulamenta imposto de renda, não se prestando a prever índice de atualização do débito. Ainda nesse particular, de rigor salientar que a devedora não indica quais outros indexadores teriam sido usados para atualizar a dívida, ônus que lhe toca por força do artigo 373, I, do CPC. De igual sorte, a verificação do valor da dívida demanda cálculo aritmético simples, não tendo o exipiente produzido prova a evidenciar eventual excesso. Ainda no ponto, cumpre referir que a UFIR não foi utilizada como fator de atualização da dívida, mas sim como indicativo do valor devido na CDA, como tem desde longa data autorizado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. I. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279) 2. Recurso Especial provido. (REsp 378587/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2008) Anote-se também que a alega exigência de Selic com juros de mora ou compensatórios não resta evidenciada, de modo que vai o argumento rejeitado. Eventual interesse em parcelar o débito deve ser manifestado pela devedora junto à autoridade fazendária, sendo descabido postular recálculo do débito, com apresentação dos novos valores a serem quitados mensalmente. Como se vê, a defesa apresentada é absolutamente desprovida de fundamento, lógica e amparo, o que atrai a conclusão quanto a seu caráter meramente protelatório, a autorizar a aplicação de multa por litigância de má-fé (artigo 77, II c/c o artigo 81, caput, do CPC). Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação acima. Condene a executada à multa, na forma do artigo 18 do CPC, ora fixada em 1% sobre o valor atribuído à execução fiscal. Atentando para o pedido formulado à fl. 87, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: CEI PRODUTOS METALURGICOS E MECANICOS EIRELI, CNPJ 07.708.323/0001-83. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 244.472,98. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

**0003109-59.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEBARRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)**

Fls. 90/96: Recebo a manifestação como pedido de reconsideração à decisão de fls. 87/88. Nada a decidir. A executada pretende rediscutir questão decidida pela decisão de fls. 87/88. Isto posto, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o decurso do prazo previsto no artigo 854, parágrafo 3º do CPC. Após, prossigam-se nos posteriores termos da decisão de fls. 87/88. Int.

**Expediente Nº 4070**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005885-86.2004.403.6126 (2004.61.26.005885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-97.2001.403.6126 (2001.61.26.008814-0)) JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP166176 - LINA TRIGONE) X FAZENDA NACIONAL**

Ciência ao beneficiário, LINA TRIGONE, do expediente retro. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Int.

**0000765-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000765-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-02.2007.403.6126 (2007.61.26.000510-8)) CENTER MM ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES S/C LTDA X JOSE VICENTE NOVITA MARTINS X MARIA JOSE NOVITA MARTINS X LUIZ ANTONIO NOVITA MARTINS X FLAVIO CAIO NOVITA MARTINS(SPO53682 - FLAVIO CASTELLANO) X INSS/FAZENDA

Fls. 506/509: Providencie a embargante a retificação do nome de acordo com o que consta na Receita Federal.Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI.Após, expeça-se nova RPV.Intimem-se.

**0004045-65.2009.403.6126 (2009.61.26.004045-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2001.403.6126 (2001.61.26.003255-9)) JOSE ANTONIO BRUNO(SPO66449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA

Fls. 539/544: Ciência ao Embargante.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retomem ao arquivo.Intimem-se.

**0006045-38.2009.403.6126 (2009.61.26.006045-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001340-94.2009.403.6126 (2009.61.26.001340-0)) BIOLIVAS COM E DISTRIBUIDORA LTDA(SPO88386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1780 - PAULO BUENO DE AZEVEDO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo Embargante, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da Embargada: BIOLIVAS COM. E DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ 06.023.252/0001-12.Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 11.033,80.Em sendo positiva a diligência:1 - intime-se a(s) embargada(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeita-la, providencie-se a transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se a embargada, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretária qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação;4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do Embargado, a secretária providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

**0004545-92.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005994-22.2012.403.6126)** UNIMED ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO16510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILIO FERREIRA LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI)

Em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF, dê-se ciência às partes do teor da(s) requisição(ões). Após, encaminhe-se o PRC/RPV por via eletrônica e aguarde-se o depósito do valor requisitado. Intimem-se.

**0000755-95.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000754-13.2016.403.6126)** DROGARIA REY LTDA X OTACILIO CARDOZO(SPI49110 - EDVALDO FERREIRA GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP140486 - PATRICIA CHINA FARIA)

Cumpra-se a decisão retro.Providencie a secretária o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 0000754-13.2016.403.6126.após, arquivem-se os autos.Intime-se.

**0002555-27.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006682-13.2014.403.6126)** SUELI RODRIGUES(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos de fls. 81/121.Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004186-40.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002548-74.2013.403.6126)** MARILENE CORNELIO ALVAREZ CORTADA(SPI57439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS)

Considerando o Comunicado Conjunto nº 03/2018-AGES/NUAJ, que diz respeito à Obrigatoriedade da Execução Fiscal no PJE - Res. Pres 165/2018 e que traz a ressalva de que os embargos do devedor, embargos de terceiro, em oposição ou à adjudicação, dependentes de execuções fiscais ajustadas em meio físico, continuarão obrigatoriamente ser postos em meio físico, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0003705-43.2017.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003290-70.2011.403.6126)** HELENA MELO DE SOUZA(SPO23708 - JOSE NORBERTO DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude dos documentos juntados pela Embargada, decreto sigilo nestes autos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação.Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003755-31.2001.403.6126 (2001.61.26.003755-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X STARMED PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA X DANIEL SAMPAIO JUNIOR X HAROLDO ABREU(SP250379 - CAROLINE GUENKA LICIANI E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE E SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO)

Fls. 734/735: Por ora, nada a deferir. O levantamento de eventuais penhoras ou indisponibilidades efetuadas nos autos serão levantadas após o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Intimem-se.

**0012606-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012606-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MIKRA MANUT E VENDAS DE INST PRECISAO LTDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI X JORGE HIDEKI FUKUDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Defiro o requerido às fls. 379, nos mesmos termos do despacho de fls. 377, itens 2 e seguintes.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retomem ao arquivo.Intimem-se.

**0004336-75.2003.403.6126 (2003.61.26.004336-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AFINAL UNIPROL PROPAGANDA LTDA X IZABELINO RIBEIRO NETO X LUIZ CESAR BENTO(SPO96530 - ELIMARIO DA SILVA RAMIREZ)

Preliminarmente, providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração.Intimem-se.

**0008465-26.2003.403.6126 (2003.61.26.008465-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA CARRO TINTAS LTDA X ANTONIO ROZENDO DO NASCIMENTO X HELIO CIPOLA AUGUSTO(SPI01906 - LEONARDO DIAS BATISTA)

Vistos etc.A execução fiscal encontra-se arquivada há mais de seis anos aguardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento.A parte exequente foi intimada, manifestou-se reconhecendo expressamente a prescrição, renunciando ao direito de recorrer. É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 4º, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.A exequente não apontou qualquer fato impeditivo ou interruptivo da prescrição intercorrente.Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 4º, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Sem custas e honorários advocatícios. Homologo a renúncia ao direito de apelação. Com a publicação, transite-se em julgado e arquivem-se os autos.Havendo renúncia ao direito de apelar manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Caso contrário, intime-se a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.Santo André, 03 de julho de 2017.

**0001086-29.2006.403.6126 (2006.61.26.001086-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S A(SPO66449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP099529 - PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Fls. 446/451: Ciência à executada.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retomem ao arquivo.Intimem-se.

**0002856-52.2009.403.6126 (2009.61.26.002856-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GRECCAR FUNILARIA, PINTURA, MACANICA E ELETRICA LTDA. (SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA E SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X MARIO GRECO X MARLENE SALARO GRECO(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretária a conversão em renda (fls. 188/190)Z em favor do(a) Exequente.Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.Int.

**0004475-75.2013.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOB ALZIRA S/C LTDA(SP282658 - MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)**

Fls. 251/262: Nada a deferir.Tendo em vista que o exequente não cumpriu a determinação de fls. 250, providencie a secretária a conversão do valor indicado às fls. 262, pois se refere a anuidade de 2012, acrescido de 10% que foi arbitrado à título de honorários quando do despacho inicial, totalizando assim R\$ 1.227,02.Expeça-se ofício à CEF, com os dados indicados às fls. 239.Intime-se a executada para que indique os dados bancários para devolução do saldo remanescente.Comprovada a conversão, e com a transferência do saldo remanescente, tome4m conclusos para sentença de extinção.

**0006335-14.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SUELI RODRIGUES(SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI)**

Tendo em vista que não há parcelamento devidamente formalizado nos autos, IDNEFIRO o requerido às fls. 65/93. Providencie a secretaria a conversão em renda dos valores penhorados nos autos em favor da exequente (fls. 49/50). Após, dê-se nova vista à exequente para que apresente planilha atualizada do débito. Intimem-se.

**0001386-10.2014.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), e do requerido às fls. 54, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 22 e 33), em favor do(a) Exequente. Entretanto, preliminarmente, oficie-se à CEF para que providencie a conversão da conta judicial da operação 005 para operação 635. Após, dê-se vista ao exequente para que indique os códigos para conversão em renda. Intimem-se.

**0003785-12.2014.403.6126** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), e do requerido às fls. 63, providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 14), em favor do(a) Exequente. Entretanto, preliminarmente, oficie-se à CEF para que providencie a conversão da conta judicial da operação 005 para operação 635. Após, dê-se vista ao exequente para que indique os códigos para conversão em renda. Intimem-se.

**0001435-17.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIC - GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP X GILBERTO BINO(SP344435 - EDUARDO SILVANO AVEIRO) X ROSANA MARTINS BINO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por GILBERTO BINO e ROSANA MARTINS BINO em face da FAZENDA NACIONAL, na qual buscam os devedores afastar o redirecionamento decretado. Batem pela impossibilidade de responsabilização pela integralidade do débito, suscitando a redação do artigo 134, VII, do CTN. A Fazenda se manifesta às fls. 123/129, salientando a perda de objeto da insurgência, haja vista a decisão do TRF3 que confirmou o redirecionamento. Busca ainda a penhora de ativos mediante o sistema BacenJud. É o relatório. Decido. Observo que a decisão que determinou o redirecionamento do feito foi objeto de agravo de instrumento por parte dos ora exipientes. O recurso foi rejeitado, tendo sido reconhecido que a dissolução irregular da sociedade gera a responsabilidade dos sócios administradores, nos termos em que efetuada no presente executivo. Logo, a defesa ventilada na exceção, nesse particular, perdeu seu objeto. Anote-se, entretanto, que ficou consignado na decisão do agravo de instrumento que, por conta da inversão dos ônus da prova, incumbe aos sócios redirecionados demonstrar que não houve o encerramento da sociedade ou ainda atuação com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Tal defesa exige dilação probatória, sendo necessária a oposição de embargos para o exame de tal defesa. Os exipientes também defendem a aplicação do artigo 134 do CTN para afastar sua responsabilidade pela dívida tributária. Sem razão, entretanto. Com efeito, o artigo em questão trata de responsabilidade subsidiária, imputando aos sócios o pagamento de penalidade de caráter moratório, em caso de liquidação da sociedade (inciso VII), hipótese essa que não se verifica no caso concreto. O que se verifica, até prova em contrário, é o encerramento da sociedade forma irregular, a atrair a incidência do artigo 135, motivo pelo qual inexistiu razão para excluir os exipientes do polo passivo. Por fim, de rigor repelir o argumento de possibilidade de inclusão somente na esfera administrativa. Constituído o tributo, inscrito em dívida ativa, revestido de todas as presunções legais, e posto em cobro, caso não se localize a pessoa jurídica devedora, na forma da Súmula 435 do STJ, a imputação de responsabilidade aos sócios ocorre no âmbito do processo de execução, sendo descabido exigir-se instauração de processo administrativo para tanto. Logo, deve a exceção apresentada ser rejeitada. Atentando para o pedido formulado à fl. 123v., e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado: UNIC GRAFICA E EDITORA LYDA.EPP, CNPJ 01.802.986/0001-86, GILBERTO BINO, CPF 072.718.198-00, e ROSANA MARTINS BINO, CPF 124.230.438-05. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 453.565,98. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

**0002876-33.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: GLPICCOLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ 03.447.657/0001-90. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 328.578,40. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0004856-15.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTTA) X CATC COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELUL X REGINA APARECIDA ARTONI DE OLIVEIRA(SP347133 - YARA ALVES GOMES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por REGINA APARECIDA ARTONI DE OLIVEIRA em face da União Federal, na qual argui sua ilegitimidade passiva. Afirma que alienou a pessoa jurídica a terceiro o qual não providenciou a averbação na JUCESP. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 57/59. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, DJe 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, DJe 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Tendo em conta que se alega a ilegitimidade passiva, matéria passível de cognição de ofício pelo juízo e que a prova documental trazida é suficiente para a solução da controvérsia, cabível o exame pretendido. Quanto à impugnação em face do redirecionamento do feito, foi constatado que a empresa devedora não estava em atividade no endereço informado à Receita Federal. Como se vê, a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente, forçoso reputar como irregular o encerramento. Na forma da Súmula 435 do STJ, presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Não consta da JUCESP a informação acerca da alienação da executada principal. Logo, não é possível, neste momento, concluir-se, de plano, pela ausência de responsabilidade da exipiente. Inviável, também, a inclusão a pretensa adquirente, na medida em que, como já dito, não consta da JUCESP qualquer informação acerca da alteração social. Atentando para o referido pedido formulado à fl. 59, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras do executado. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados CAT COMERCIO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR - CNPJ 04.779.585/0001-40 e REGINA APARECIDA ARTONI DE OLIVEIRA - CPF N. 152.279.638-00, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$46.075,75 (fl. 65). Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de curso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se. Santo André, 18 de janeiro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0005505-77.2015.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTTA) X PIZZERIA VICENZA LTDA - EPP X MONICA APARECIDA RIVA(SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

MONICA APARECIDA RIVA apresenta exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, arguindo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, porquanto a empresa executada continua em atividade em endereço diverso daquele diligenciado. Refere ter impetrado mandado de segurança para que a JUCESP promovesse alteração dos dados cadastrais da pessoa jurídica, inclusive. Intimada, a Fazenda manifestou-se às fls.92/99, defendendo a responsabilização do sócio, haja vista ausência de prova da alegada continuidade da exploração comercial. Pugna pela penhora de ativos financeiros. É o relatório. Decido. Quanto à impugnação em face do redirecionamento do feito, sem razão a devedora. Conforme certidão do Oficial de Justiça lavrada em 29/09/2015, foi constatado que a empresa executada não estava em atividade no endereço informado à Receita Federal. Na diligência, foi informado ao Oficial de Justiça que outra empresa estaria funcionando no local. Em que pese ter a sócia alegado ter impetrado mandado de segurança para a retificação dos dados, em especial do endereço da pessoa jurídica, é fato que sequer houve indicação do número do processo ou, ainda, a juntada de cópias da referida ação e da comprovação do trânsito em julgado de eventual decisão favorável, o que afasta a tese defensiva adotada. Como se vê, a pessoa jurídica encerrou suas atividades sem regularizar sua situação perante o Fisco. Diante da ausência de prova de que tenha ocorrido seu encerramento de forma legal, comunicando-se à Fazenda a inatividade, com a realização do passivo e a satisfação do ativo, a satisfação do passivo e o eventual rateio do patrimônio remanescente, forçoso reputar como irregular o encerramento. Veja-se que incumbe ao devedor arrolar tal presunção, não tendo sido produzida prova nesse sentido, o que confirma a legitimidade do sócio pela quitação da dívida, na forma da Súmula 435 do STJ. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRELIMINAR REJEITADA (INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA). LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO FEITO EXECUTIVO JÁ RECONHECIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS OBJETO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA DA APELAÇÃO. 1. Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito Fiscal c.c. Indenização por Danos Materiais e Morais com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz que a UNIÃO FEDERAL, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 135 do CTN, incluiu seu nome na ação de execução fiscal nº 2000.61.82.051717-4, distribuída em 25/10/2000 perante a 2ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Fazenda Pública de São Paulo/SP, relativa à empresa ALPHA TECNOLOGIA COMERCIAL LTDA., eis que no caso em tela não restou comprovada a dissolução irregular da referida empresa executada, tampouco ficou configurada a responsabilidade do sócio nas dívidas contraídas, o que apenas se configuraria se no exercício da gerência ou de outro cargo na empresa ocorresse abuso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de R\$ 20.364,66 a título de danos materiais, na forma disposta no artigo 940 do Código Civil, bem como indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo Juízo. 2. Preliminarmente, não há que se cogitar sobre eventual cerceamento de defesa, reputando-se desnecessária a realização das provas pericial e documental protestadas pela apelante, à vista da suficiência de elementos probatórios existentes nos autos para o deslinde da causa. Precedentes desta Corte. 3. Mera aventura processual: o tema central aqui cuidado - descabimento da inclusão do apelante no polo passivo de execução fiscal já que não teria praticado conduta compatível com o art. 135 do CTN - deveria ser objeto de embargos a execução fiscal, ainda mais porque na singularidade do caso em que é patente o desaparecimento da pessoa jurídica, é da sócia gerente o ônus de comprovar que não houve dissolução irregular, na sequência, mais absurdo ainda é o pleito de indenização por danos morais à conta de ter sido alojada como corresponsável no feito executivo. 4. Aqui, não é possível fazer-se qualquer rescisão do entendimento proferido pelo Juiz Natural da causa executiva, o MM. Magistrado que preside a execução onde a exceção já foi afastada. 5. De todo modo, constata-se claramente que em nenhum momento a apelante trouxe aos autos fatos ou fundamentos jurídicos que caracterizassem como indevido o redirecionamento da execução fiscal, não demonstrando a ocorrência de nenhuma causa que excluísse a sua responsabilidade pelos débitos objeto da Execução Fiscal de nº 2000.61.82.051717-4, pouco importando se os débitos são do ano de 2000 ou de 2007, eis que devidamente reconhecida a dissolução irregular da sociedade. (AC 00006862020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Atendendo ao pedido formulado à fl. 92v., e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: PIZZERIA VICENZA LTDA.-EPP, CNPJ 74.511.254/0001-00, e MONICA APARECIDA RIVA, CPF 077.358.578-88. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 63.833,75. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

**0003665-95.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PROTECK INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP301003 - RONALDO PINTO DA SILVA E SP362205 - HENRIQUE NAPOLEÃO REGUENGO DA LUZ CORREIA)

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie a Secretaria a conversão em renda (fls. 392/394), em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

**0004836-87.2016.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ARJONAS REPRESENTACOES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por ARJONAS REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME em face da União Federal, na qual argui a prescrição do direito de cobrança da dívida. Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta à fls. 292/295 e 324. É o relatório. Decido. Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias ventiladas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória. Dentre essas estão a nulidade de título, a falta de condições da ação executiva ou os pressupostos processuais, bem como o pagamento com prova documental de quitação. Nesse sentido tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que ora colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. EXAME POR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Não é cabível a exceção de pré-executividade para o exame da legitimidade ad causam quando o pedido demandar dilação probatória. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. Precedentes citados: REsp 1.110.925-SP, Dle 4/5/2009, e REsp 1.104.900-ES, Dle 1º/4/2009. (AgRg no REsp 1.292.916-RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/10/2012). Tendo em conta que se alega a prescrição do débito, matéria passível de cognição de ofício pelo juízo e que a prova documental trazida é suficiente para a solução da controvérsia, cabível o exame pretendido. Defende a devedora que houve o decurso de mais de cinco anos entre o vencimento dos tributos executados e o despacho que ordenou sua citação, sendo o débito, por tal motivo, inexigível. Sem razão, todavia. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Os tributos sujeitos a lançamento por homologação, como o cobrado nestes autos, são constituídos mediante confissão do contribuinte, contando-se o prazo quinquenal para a cobrança a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). O débito mais antigo apontado pelo excipiente tem como competência o mês de novembro de 2004, indicando que a data limite para ajuizamento seria novembro de 2010. Ocorre que o excipiente aderiu a programa de parcelamento do débito em 18/11/2009, conforme comprovado pela União Federal à fl. 296, tendo sido excluído em 24/01/2014. Tendo em conta que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, o qual volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo, é de clareza solar a inoportunidade de prescrição. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC?2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA 284?STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435?STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283?STF. 1. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 189 e 202 do CC?2002, apontados pelo agravante como violados. O acórdão abordou a questão da prescrição com base no art. 174 do CTN, artigo que rege o referido instituto na seara tributária. Incidência das Súmulas 282?STF e 356?STF. 2. A indicação de artigo de lei que não tem condão de albergar a tese do recorrente atrai a incidência da Súmula 284 do STF, verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 3. É possível o redirecionamento do feito executivo fiscal contra o sócio-gerente, ante a constatação de dissolução irregular da empresa. Súmula 435 do STJ. 4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal. 5. Observa-se que o fundamento do acórdão recorrido, de que o parcelamento da dívida tributária interrompe o prazo prescricional, reiniciando-se com o inadimplemento, não foi objeto de impugnação, limitando-se o recorrente a sustentar que o redirecionamento era indevido, visto que não houve comprovação, por parte do Fisco, das causas previstas no art. 135 do CTN, o que atrai a aplicação da Súmula 283?STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 78.802?PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, Dle 15/05/2012.) Aplicando-se tal entendimento ao caso dos autos, resta claro que o quinquênio legal foi devidamente observado, já que não decorreram mais de cinco anos entre a exclusão ocorrida, em 24/01/2014 (fl.20), e a ordem de citação, em 12/08/2016. Atendendo ao pedido formulado à fl. 292/295 verso, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados. Isto posto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome do executado ARJONAS REPRESENTAÇÕES LTDA ME - CNPJ 02.704.463/0001-60, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 113.830,33 (fls. 292/322). Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através : 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se. Santo André, 18 de janeiro de 2018. Audrey Gasparini Juíza Federal

**0007786-69.2016.403.6126** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDNER GUTIERRE(SP235904 - RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO)



Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CALPRECI INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, na qual busca a extincção do feito. Alega que as CDAs que amparam a cobrança utilizam a UFIR como indexador do débito, acarretando excesso de cobrança. Afirma também que não é possível a cumulação da taxa Selic com juros de mora ou compensatórios. A Fazenda Nacional se manifesta às fls. 44/48, salientando que não houve a adoção da UFIR como índice de correção monetária, mas sim da taxa SELIC. Salienta existir a cumulação de encargos, defendendo a utilização da taxa Selic. Pugna pelo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Sem razão a devedora ao sustentar a aplicação da UFIR como índice de correção monetária. A leitura das CDAs que amparam a cobrança é suficiente para evidenciar que a taxa Selic é o fator de atualização usado, estando devidamente indicado no título, no tópico discriminação do débito, sua base legal, qual seja, a Lei 9.065/1995. Ainda no ponto, cumpre referir que a UFIR não foi utilizada como fator de atualização da dívida, mas sim como indicativo do valor devido no CDA, como tem desde longa data autorizado o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. VALOR EXPRESSO EM UFIR. POSSIBILIDADE. I. Esta Corte preconiza que a UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da certidão de dívida ativa, sem que com isso lhe retire a liquidez. Precedentes. (REsp 430.413/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.09.2004, DJ 13.12.2004 p. 279)2. Recurso Especial provido. (REsp 378587/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 03/09/2008) Quanto à aplicação dos juros de mora de 0,33% ao dia, conforme redação do artigo 61 da Lei 9.430/1996, de rigor esclarecer que não existe prova de sua exigência. Veja-se que as CDAs trazem a fundamentação legal da multa aplicada como sendo o referido artigo e seus parágrafos 1º e 2º. A presença do caput não atrai a imediata conclusão quanto à exigência dos juros indicados, momento quando se utiliza a Selic, exclusivamente, para tanto. O caput do artigo é informado apenas como fundamento da aplicação da penalidade, não existindo elemento que demonstre a exigência dos juros ali referidos. Anote-se ainda que a alega exigência de Selic com juros de mora ou compensatórios não resta evidenciada, de modo que vai o argumento rejeitado. Tampouco existe razão para a acolhida da alegação de nulidade, por inobservância do artigo 202 do CTN. As CDAs apresentadas trazem a indicação do valor originário do débito, o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA traz a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Reitere-se entretanto que o tributo devido foi apurado pelo contribuinte, não sendo possível alegar-se desconhecimento quanto aos fatos geradores, alíquotas e forma de apuração, ou ainda impossibilidade de conferência do montante exigido, o qual depende de simples operação aritmética para ser apurado. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Atentando para o pedido formulado à fl. 40, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CALPRECI INDÚSTRIA DE ARTEFATOS METALÚRGICOS LTDA., CNPJ 06.100.241/0001-99. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 26.551,08. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - identifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, identifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Intimem-se.

**0001866-80.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTTA) X SOBOLHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA E SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SOBOLHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - CNPJ 07.086.293/0001-10. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 776.841,65. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - identifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, identifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através de: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0002455-72.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TEC MAX ABC FUNILARIA E PINTURA EIRELI - ME(SP31202 - ALFREDO PREITE JUNIOR)

Intime-se a executada da juntada da nova CDA retificada nos autos, por meio do advogado constituído, que poderá retirar a cópia que se encontra na contracapa, devolvendo-se-lhe o prazo, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, e dando ciência da petição de fls. 127. Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade. Intimem-se.

**0002846-27.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Trata-se de pedido da executada para declarar garantido o débito cobrado nesta execução, em virtude da carta de fiança apresentada pela executada nos autos nº 5001144-58.2017.403.6126, em trâmite na 2ª Vara Federal. Instada a se manifestar, a exequente concordou com o requerido. Dessa forma, defiro o requerido pela executada e considero a presente execução fiscal integralmente garantida pela Carta de Fiança anexada às fls. 73. Passa a fluir da publicação desta decisão o prazo legal de 30 dias para interposição de embargos à execução. Decorrido o prazo supramencionado, dê-se ciência à exequente. Intimem-se.

**0003145-04.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X FLAVIO ROMANO LUCCHESI(SP373802 - MARCELO MARQUES JUNIOR E SP371112 - KATIANE BASSETTO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores penhorados pelo Bacenjud, em virtude de adesão da executada ao parcelamento junto à Fazenda Nacional. Instada a se manifestar a exequente discordou da liberação do montante, alegando que o parcelamento foi posterior ao bloqueio. Pelos documentos apresentados às fls. 41/42 verifico que a adesão se deu em 31/10/2017, e o bloqueio ocorreu em 31/01/2018. Sendo assim, assiste razão à executada, portanto, DEFIRO o requerido e determino o desbloqueio dos valores de fls. 23/24. Após, suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado nos autos, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

#### IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

**0002795-55.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002118-25.2013.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MAGALI DE OLIVEIRA SANTOS(SP050678 - MOACIR ANSELMO E SP098081 - JUSSARA LEITE DA ROCHA)

Providencie a Secretaria o traslado das peças necessárias para os autos da Exibição de Documentos n. 0002118-25.2013.403.6126, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 318/2014 CJF e OS n.03/2016 - DFOR-SP. Após, prossiga-se nos autos em apenso. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4071

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005003-17.2010.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004123-25.2010.403.6126) MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Cumpra-se a decisão retro. Providencie a Secretaria o traslado das peças indispensáveis para os autos da Execução Fiscal n. 0004123-25.2010.403.6126 para posterior desampensamento. Após, manifeste-se o embargante em termos de cumprimento do julgado. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002363-22.2002.403.6126 (2002.61.26.0002363-0)** - FAZENDA NACIONAL X TETRACAP IND/ E COM/ S/A X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE QUEIROZ LION X FERNANDO ANTONIO MONTEIRO LION X LUIZ CARLOS FEHR LION X MARIA MONTEIRO LION(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA)

Ciência ao beneficiário, RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA, do expediente retro. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Int.

**0000943-11.2004.403.6126 (2004.61.26.000943-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X FERNANDO BASTOS X DURVAL FADEL(SP190536A - ROBERSON SATHLER VIDAL E SP213722 - JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI)

Dê-se ciência ao beneficiário, JOSÉ ROBERTO MARTINS PALIERINI, do expediente retro. Em nada sendo requerido, retomem ao arquivo. Int.

**0002554-28.2006.403.6126 (2006.61.26.002554-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SYNCREON LOGISTICA S/A(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Conforme já determinado às fls. 184, novo alvará apenas será expedido mediante o comparecimento pessoal nesta secretaria. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

**0000934-68.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SM ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SPI00218 - ANA SILVIA CARVALHO E SILVA PELICIARI)

Atentando para o pedido formulado à fl.202, e considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: SM ESTACIONAMENTOS SC LTDA., CPNJ 44.187.540/0001-00. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 237.153,36. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado; 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio.

**0003074-75.2012.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: COFEMOBILE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - CNPJ 03.827.091/0001-21. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 245.455,03. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil; 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado; 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC.4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. Não havendo êxito na diligência, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

**0001984-56.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X GRAMUTT PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP396219 - CLAUDIA FERNANDES ANDRADE)

Preliminarmente, regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, constando a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Intime-se.

**0003293-15.2017.403.6126** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X WFER - PROMOCAO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI(SPI82064 - WALLACE JORGE ATTIE)

Dê-se nova vista dos autos ao executado para que traga o original da procuração. Int.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HELIO DE PAULA AMANCIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SPI73437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação.

Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

SANTO ANDRÉ, 20 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003370-36.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: OLIVEIRA BAPTISTA AUTO POSTO LTDA

### DESPACHO

Vistos em inspeção

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando o feito em ordem, cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, a teor do artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2017.4.03.6126  
AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Isto posto, o réu informa em contestação seu expresso desinteresse na conciliação. Logo, a manutenção de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, cancelo a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Dê-se ciência à CECON.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santo André, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-12.2017.4.03.6126  
AUTOR: MAGNO COMERCIAL E IMPORTADORA EIRELI  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Isto posto, o réu informa em contestação seu expresso desinteresse na conciliação. Logo, a manutenção de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, cancelo a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Dê-se ciência à CECON.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Int.

Santo André, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-22.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AGUINALDO APARECIDO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao autor acerca da implantação do benefício.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF-3, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001600-08.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AMELIA ELISA TEIXEIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 4812364), o feito prosssegue.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-16.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANOEL PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento (ID 4846152), o feito prosssegue.

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-59.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PAULO SIDNEI DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Observe que o feito não se encontra minimamente instruído, se limitando à petição de requerimento do início da execução.

Assim, digitalize as demais peças do processo no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000688-74.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ADAILTON ALVES DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observe que o feito não se encontra minimamente instruído, se limitando à petição inicial para início do cumprimento de sentença.

Assim, digitalize as demais peças do processo no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO - SP297947  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Silente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional para apreciação do recurso.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002718-19.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIANE RIBEIRO UJLAKI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BIZERRA DA COSTA - SP370538  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Objetivando verificar omissão na decisão de fls. 340, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1.022 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta o Embargante que o Juízo se omitiu ao não considerar na decisão proferida a alteração da lei 9.514/97, promovida pela lei 13.465/2017 (ID 4565071).

**É o relato.**

O que pretende o embargante-réu, em verdade, é a alteração da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Pelo exposto, conheço dos presentes embargos e, no mérito, nego-lhes provimento.

Tendo em vista que as partes não requereram outras provas, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-65.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FABIO HENRIQUE ELIAS  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Tendo em vista a informação de que o autor se encontra recolhido no Centro de Detenção Provisória, cancelo a pericia designada para o dia 03/04/18.

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias.

Silente, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-54.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FERNANDO LEMES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FREITAS SILVA DE SOUSA - SP387495  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

**ID 4809694: Dê-se ciência ao autor.**

**Após, venham conclusos para sentença.**

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-94.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ZONIVALDO VANDERLEI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

ID 4867590: Dê-se ciência ao autor.

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subam os autos ao E.TRF, com as homenagens de estilo.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000906-39.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDGAR DONIZETTE TONHAO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 4867430: Dê-se ciência ao autor.**

**Dê-se vista ao autor para contrarrazões.**

**Após, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo.**

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000397-74.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**WILSON DE AZEVEDO**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 183.412.770-7, em 24.08.2017. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Recebo a petição do ID 4866242 e ID 4896264, em aditamento à exordial. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-29.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

**ANTÔNIO CORDEIRO DA COSTA SOBRINHO**, já qualificado na petição inicial, propõe esta ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a concessão da aposentadoria especial ou da aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo administrativo n. 182.888.118-7, em 24.11.2016, mediante o enquadramento da atividade profissional de açougueiro, indicada nos 30 (trinta) vínculos laborais indicados na exordial. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial depreende-se que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados no ID 4877265 (p. 8-15) e ID 4877358 (p. 8-9) não foram assinados e cancelados pelo empregador, o que inviabiliza a análise do bem da vida pretendido nos presentes autos. Assim, não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Sem prejuízo, promova a parte autora a regularização dos Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados no ID 4877265 (p. 8-15) e ID 4877358 (p. 8-9) por cópias assinadas e canceladas pelo empregador até o final da instrução processual. Consigno, por oportuno, que a análise do requerimento de prova pericial por similitude será realizada no momento processual oportuno.

Em virtude do expresso desinteresse do réu na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

Santo André, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000676-60.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: IDA GUENKA MIYASHIRO, MARIA LUCIA MIYASHIRO CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663  
RÉU: NOTRE DAME SEGURADORA SOCIEDADE ANONIMA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

**MARIA LUCIA MIYASHIRO CORTEZ e IDA GUENKA MIYASHIRO**, já qualificadas na petição inicial, propõem ação declaratória de nulidade de cláusula contratual com constituição de obrigação de fazer e fórmula, ainda, pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em face da **NOTRE DAME SEGURADORAS/A e da UNIÃO FEDERAL**, como o intuito obrigar as rés a manter as requerentes no plano médico com as mesmas condições da época da contratação, arcando com os pagamentos das contribuições que até então vinham sendo descontadas dos proventos do titular do plano (Servidor do TRT, falecido). Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial depreende-se que a alteração contratual que impôs as alterações impugnadas pelas autoras foi realizada em 2014, cerca de 3 três anos antes do falecimento do segurado instituidor. Assim, não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de pericúmulo de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, defiro o requerimento de gratuidade de justiça e **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais, mas reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Citem-se.

Sem prejuízo, no prazo da contestação, manifestem-se as rés acerca do interesse na realização de audiência para composição consensual, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santo André, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: INDALÉCIO ROQUE DE GODOY  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

### Vistos.

INDALÉCIO ROQUE DE GODOY, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS NA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova o imediato cumprimento da decisão proferida pela 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento da Previdência Social e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/170.393.151-0. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ALEXANDRE MONARI  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000692-14.2018.4.03.6126  
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003092-35.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: GILBERTO LAZARO COSTA TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Executada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-47.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
ASSISTENTE: WLADIMIR BANIN  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREIA RIBEIRO - SP400859  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Assim defiro o pedido ID 4895191, encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001258-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LEON KROL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4888927, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-91.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIAN ALVES MEIRELLES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 4302639, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-34.2018.4.03.6126  
AUTOR: IVO BASTOS RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 4886136, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-17.2017.4.03.6126  
AUTOR: COPERNICO PARTICIPACOES LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARNALDO FONTES SANTOS - SP87823  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 4883042, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2018.**

USUCAPLÃO (49) Nº 5000489-44.2017.4.03.6140 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDIR DE SOUZA, VANIA MENEZES DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA APARECIDA FIRMINO MACHADO - SP109932  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

**DESPACHO**

Promova a secretaria a regularização da autuação, incluindo-se todos os Réu no pólo passivo, conforme petição inicial ID 2045630.

Recebo a manifestação da parte Autora ID 2045676, fls.38/39, como aditamento da inicial, para incluir no pólo passivo a empresa Edna Imóveis Ltda, CNPJ 48.138.168/0001-94, expeça-se o necessário para citação no endereço indicado Rua Cidade de Santos, nº 84 sala 11, Ribeirão Pires/SP.

Promova a parte Autora a juntada da certidão do cartório distribuidor do Réu Edna Imóveis Ltda, vez que já apresentada referida certidão dos demais Réus, no prazo de 15 dias, bem como cópia dos pagamentos dos impostos do terreno.

Sem prejuízo, expeça-se edital para citação dos confrontantes não localizados, como requerido na manifestação ID 2045676, fls.38/39.

Determino ao DNIT re-ratificar seu interesse na causa, diante do ID 5045979, o qual definiu a área de litígio, possibilitando manifestar-se conclusivamente acerca do referido interesse de agir, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 28 de fevereiro de 2018.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6617

MONITORIA

**0005376-09.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X SELMA RODRIGUES CRUZ

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002928-78.2005.403.6126 (2005.61.26.002928-1)** - MILFRA IND/ E COM/ LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP075402 - MARIA SANTINA SALES) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005337-56.2007.403.6126 (2007.61.26.005337-1)** - LUIZ ROBERTO BOBENICK(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

(PB) Considerando a informação de fls., que notícia o falecimento da parte autora, determino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC. Manifeste-se o réu, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de habilitação formulado nos autos. Após, nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0000734-95.2011.403.6126** - LUIZ CARLOS BRAVO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

**0002467-66.2015.403.6317** - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002375-45.2016.403.6126** - AGNALDO APARECIDO HENRIQUE(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0003123-77.2016.403.6126** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X MARCIO SORZAN(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propõe ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face de MARCIO SORZAN para que restitua aos cofres públicos os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário. Alega que houve irregularidade na concessão do benefício na medida em que o processo administrativo não demonstrou que o segurado possui qualquer limitação na capacidade funcional que justificasse o benefício. Sustenta que o segurado recebeu, indevidamente, o auxílio-doença previdenciário NB.: 31-540.277.942-9, no período de 05.04.2000 a 31.10.2011, causando aos cofres da Autarquia Previdenciária um prejuízo de R\$ 66.843,35 (sessenta e seis mil, oitocentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos), atualizado até maio/2016. Afirma, ainda, que o segurado lavrou um termo de reconhecimento e confissão de dívida perante o INSS e se comprometeu ao pagamento do prejuízo em 60 (sessenta) prestações mensais, sendo que das quais efetuou apenas 15 pagamentos. Após, a rescisão contratual devido inadimplência, Instituto - autor acolheu a pretensão deduzida, em sede administrativa, e procedeu ao parcelamento da dívida, da qual sobreveio nova rescisão por inadimplência. Com a inicial, juntou os documentos. Citado, o réu contesta o feito alegando o caráter alimentar do benefício recebido e a ocorrência de recebimento de boa-fé, desse modo, pugna pela improcedência da ação. (fls. 84/93 e juntou documentos de fls. 85/120). Réplica às fls. 123/124. Foi proferido despacho saneador que deferiu as benesses da gratuidade de justiça e determinou a realização do exame pericial médico (125/126). Laudo juntado às fls. 166/171. Manifestação do réu (fls 176/179) o autor, apesar de intimado, ficou-se inerte. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Friso, de início, que o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS 26.210, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe 10.10.2008, reconheceu a imprescritibilidade das ações que visam o ressarcimento ao erário com fundamento na parte final do parágrafo quinto 5º do art. 37 da Constituição Federal, in verbis: No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifêi). Deste modo, o INSS busca ressarcimento pela responsabilidade do réu decorrente da concessão de benefício de incapacidade sem a realização de perícia médica no requerimento de benefício de auxílio-doença (NB.: 31/540.277.942-9). No curso do procedimento administrativo restou comprovado que não houve embasamento técnico que justificasse a concessão do benefício de auxílio-doença. Assim, após a constatação realizada em processo de reavaliação administrativa, não houve resistência do segurado, ora réu. Pelo contrário, o réu assinou o termo de reconhecimento e confissão de dívida, do qual apenas pagou 15 das 60 (sessenta) parcelas da dívida pactuada. Por tal motivo, ainda em sede administrativa, houve a rescisão contratual devido a inadimplência e houve novo parcelamento da dívida, o qual foi reiniciado novamente por inadimplência. Apesar destes fatos, o réu foi submetido à perícia médica, a Senhora Perita assevera e conclui (...) procedeu a realização do estudo do caso que constituiu a análise dos autos, entrevista com o periciado, exame físico e análise dos documentos juntados aos autos e apresentados durante o ato pericial. Os documentos médicos indicam que o Autor é portador de doença em coluna vertebral desde 30 de maio de 2002. Foi tratado com fisioterapia e RPG e nega tratamento cirúrgico. (...) o exame físico do Autor não evidencia comprometimento funcional da coluna vertebral. Não há comprometimento da mobilidade da coluna vertebral, não há presença de sinais que indiquem que há comprometimento radicular ou limitação da mobilidade. Não há documentos que indiquem que entre 05 de abril de 2010 até 31 de outubro de 2011 esteve incapacitado para o trabalho. (...) com base nos dados colhidos, no exame clínico realizado, nos documentos avaliados e na literatura médica, não há repercussão clínica funcional da doença, não havendo incapacidade na data alegada ou atual para o trabalho ou para a atividade habitual realizada. (grifos meus) O Departamento Estadual de Trânsito - Detran informa que o Autor possui habilitação para condução de veículos automotores (CNH categoria B), cuja CNH foi renovada em 06.01.2009 com validade em 15.12.2013 atestando a aptidão para condução de veículos (fls. 133/138). No caso em exame, o autor possui 44 anos de idade, é motorista autônomo e, atualmente, atua em empresa terceirizada como controlador de acesso. Assim, na época em que o autor exercia a atividade profissional de motorista e estava em gozo de benefício por incapacidade (de 05.04.2010 a 31.10.2011), sob a ótica médica do Detran, foi considerado apto para condução de veículos automotores, em processo de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Portanto, apesar do exame pericial ter constatado que o Autor possui uma doença degenerativa da coluna vertebral, esta não apresenta qualquer repercussão clínica funcional da doença e não houve seja no período indicado na petição inicial (de 05.04.2010 a 31.10.2011) ou no atual a constatação de incapacidade para o exercício da atividade laboral habitual. A prova técnica produzida no processo é determinante nos casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz o conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Portanto, refuto a argumentação apresentada pelo autor ao laudo pericial, eis que os argumentos apresentados não são suficientes para justificar a diminuição da eficácia probante do laudo oficial, malgrado o julgador não estar adstrito ao laudo pericial, por força do princípio do livre julgamento como contemplado no Código de Processo Civil. Ademais, friso, que o próprio réu ao lavar, por duas vezes, o termo de confissão e parcelamento de dívida, bem como ter efetuado o pagamento de 15 (quinze) das 60 (sessenta) parcelas pactuadas, de forma explícita também reconhece a pertinência do pleito demandado pela Autarquia Previdenciária (fls. 63). Portanto, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/540.277.942-9) foi irregular e a sua manutenção no período de 05.04.2010 a 31.10.2011 causou efetivo prejuízo aos cofres públicos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para condenar o réu ao ressarcimento de todas as prestações do benefício de auxílio-doença (NB.: 31/540.277.942-9) pagas no período de 05.04.2010 a 31.10.2011, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% computados do pagamento realizado pelo INSS. Extingo a ação, com exame de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Custas na forma da lei.

**0004456-64.2016.403.6126** - FLAUCYR ANDRADE CESAR(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007294-77.2016.403.6126** - LUIZ ROBERTO JULIAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0007497-39.2016.403.6126** - LAERCIO LOPES DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001086-03.2016.403.6183** - ANA MARIA BARSSALOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017.1.0 Promovida a virtualização, anote-se no sistema e arquivem-se. Intime-se.

**0001376-04.2016.403.6317** - MARIA REGINA RESCALLI FINGOLO X NATHALI RESCALLI FINGOLO - INCAPAZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0006907-71.2016.403.6317** - RENATA DE BRITO SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATA DE BRITO SILVA, qualificada na inicial, propôs perante o Juizado Especial Federal local a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses previstos no artigo 7º, 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). Afirma que referida alteração legislativa não tem autoaplicabilidade, dependendo de regulamento do Poder Executivo para sua vigência. Com a inicial vieram os documentos. Foi indeferida as benesses da gratuidade de justiça, bem como proferida decisão declinatória de competência (fls. 40/41), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal em 02.03.2017 (fls. 48). Recolhidas as custas processuais (fls. 50). Citado, o INSS alegou, em preliminares, a ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade do ato atacado diante da desnecessidade de regulamento administrativo para a aplicação do interstício de doze meses, eis que já previsto em lei (fls. 52/67). Réplica (fls. 69/104). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes. Fundamento e decisão. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Da preliminar: Não houve prescrição do fundo de direito, considerando que a eventual omissão do Poder Executivo na regulamentação do direito da parte autora não é marco inicial de prescrição, ou seja, a torpeza não aproveita a quem a pratica, não podendo alegá-la em sua defesa para fulminar direito alheio. No mais, a prescrição de fundo de direito decorre somente de ato concreto da Administração Pública e não de omissão de ato administrativo futuro e obrigatório. Ao caso, então, a relação é de trato sucessivo, nos termos da súmula 85 do STJ, ocorrendo prescrição apenas das parcelas vencidas cinco antes da propositura desta ação, a teor do Decreto 20.910/32. Superada a preliminar apresentada e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. No mérito, pretende a parte autora, em apertada síntese, obter a progressão e promoção funcional no interstício de 12 (doze) meses previstos na Lei nº 5.645/1970, em vez de 18 (dezoito) meses, previstos no artigo 7º, 1º, da Lei nº 10.855/2004, com a redação dada pela Lei nº 11.501/2007 (artigo 2º). O cerne da questão é saber se referido artigo tem autoaplicabilidade ou se necessita de regulamento administrativo para sua plena vigência. O fundamento da ação está contido na anterior redação do 1º do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004, vigente desde a edição da Lei nº 11.501/2007 até 01.08.2015, data dos efeitos da Lei nº 13.324/2016. Art. 7º ..... 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: I - para fins de progressão funcional) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; ou habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; II - para fins de promoção) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (NR) Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (NR) Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (NR) No entanto, foi promulgada a Lei nº 13.324, de 29.07.2016, produzindo efeitos a partir de 01.08.2015 (artigo 98), diminuindo o prazo de doze meses para doze meses para o interstício da progressão. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º, será: (Redação dada pela Lei nº 13.324, de 2016) (Produção de efeito) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Sendo assim, fica limitada a análise judicial até a última alteração legislativa, a qual reconheceu o direito de progressão no interstício de doze meses a partir de 01.08.2015. A meu ver, a Lei nº 11.501/2007 alterou o interstício entre as progressões funcionais e promoções, de doze para doze meses, mas somente a contar do regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo, o qual deverá conter os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Com efeito, enquanto não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, o servidor possui o direito ao interstício de 12 (doze) meses, antes previsto no texto anterior da Lei 10.855, de 2004. Isto porque a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 não tem autoaplicabilidade, pois há expressa determinação no artigo 8º de que a matéria seja previamente regulamentada para atingir sua plena eficácia. Decorrente deste comando legal deve ser aplicado o requisito temporal de 12 (doze) meses até o advento da regulamentação obrigatória. Ressalte-se que esta é uma condição suspensiva da eficácia da lei, concernente às novas regras da carreira pública do servidor do INSS, até o advento do ato administrativo de regulamentação dos critérios. Assim, continua a vigor a lei anterior no que tange à progressão funcional enquanto pendente de regulamentação administrativa prevista no artigo 8º. Neste sentido está a jurisprudência do E. STJ: AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.783 - RS (2016/0079191-5) - RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN - AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGRAVADO : ANDRESSA SILVA SCHERER - ADVOGADOS : FRANCIELE KOSLOWSKI - RS076891 - PATRICIA SEMENSATTO E OUTRO(S) - EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NORMA PENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Conforme se depreende da decisão regional, a controvérsia apresentada era se manter o interstício de 18 meses para a progressão funcional o princípio da legalidade, pois a alteração procedida pela MP 479/09 (convertida na Lei nº 12.269/10) garante que, até a regulamentação da Lei, deve ser aplicado o período de 12 meses para a progressão funcional (fl. 121, e-STJ). 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao analisar a matéria, acolheu a pretensão da parte autora, ora agravada, de que realmente a aplicação do interstício de 18 para a progressão funcional violaria o princípio da legalidade, porquanto seria necessária a edição de regulamento para a aplicação do prazo de 18 meses de que trata a Lei 11.501, de 11/7/2007. Assim, decidiu que, para a progressão funcional da autora, deveria ser observado o prazo de 12 meses. 3. Assentado o aresto regional em fundamento de natureza constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e não sendo a parte vencida manifestado Recurso Extraordinário, é inadmissível o Recurso Especial, nos termos da Súmula 126 do STJ. 4. Agravo Interno não provido. ACÓRDÃO - Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a). Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 13 de setembro de 2016 (data do julgamento). MINISTRO HERMAN BENJAMIN - Relator Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder a progressão funcional ou promoção do autor, considerando o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão até o advento da Lei nº 13.324/2016, bem como pagar as diferenças salariais reflexas, observada a prescrição quinquenal. Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Condeno, ainda, o INSS a pagar custas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000924-48.2017.403.6126 - PAULO CEZAR EZEQUIEL(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES E SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(Pb) Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, diante do recurso de apelação interposto pelo INSS, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004159-38.2008.403.6126 (2008.61.26.004159-2) - ALVARO PIRES DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ALVARO PIRES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0001594-23.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010897-52.2002.403.6126 (2002.61.26.010897-0)) ANTONIO RODRIGUES TORRES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo 50092002820174030000, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o trânsito em julgado dos autos principais. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004703-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004703-3) - JOSE LUIZ DUQUE BIANCHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DUQUE BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**0004926-42.2009.403.6126 (2009.61.26.004926-1) - LAERCIO MARCO DOS SANTOS(SPI05487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LAERCIO MARCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Em virtude do cancelamento dos ofícios Precatório/RPV, providencie a parte Autora a regularização de seu nome junto ao Cadastro de Pessoas Físicas da Receita Federal. Após, com a comprovação de regularização nos autos, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0002655-26.2010.403.6126 - PEDRO JOAO DE CARVALHO(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO JOAO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL**

Diante da inércia do autor, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

**0000366-18.2013.403.6126 - CELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retomem ao arquivo. Intimem-se.

**0004851-61.2013.403.6126** - NEWTON CONCEICAO THOME(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON CONCEICAO THOME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, dê-se ciência às partes acerca do ofício requisitório expedido. Intimem-se.

**0000703-02.2016.403.6126** - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

**Expediente Nº 6618**

#### **MONITORIA**

**0003633-90.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RIDDIH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA - EPP

Maniféstese a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o retorno do mandado com resultado negativo, requerendo no mesmo prazo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009841-47.2003.403.6126 (2003.61.26.009841-5)** - ROBERTO XAVIER SANTIAGO(SP037716 - JOAO SUDATTI E SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0004673-25.2007.403.6126 (2007.61.26.004673-1)** - JESUS SERAFIM(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.

**0006102-85.2011.403.6126** - LOURIVAL GUEDES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento do(s) recurso(s) pendente(s), diga o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende dar início à execução, devendo para isso apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Deverá a parte Exequente observar o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, promovendo a virtualização do processo físico para início da execução, para eventual cumprimento de sentença. Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. No silêncio, arquivem-se até ulterior provocação. Intimem-se.

**0000531-02.2012.403.6126** - NESIO NOGUEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Arquivem-se os presentes autos físicos. Intimem-se.

**0000518-61.2016.403.6126** - RONEI PIRES LEITE(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o autor a regular virtualização do processo, mediante digitalização e inserção no sistema PJE, nos termos das Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. Após as providências determinadas na Resolução 142/2017, realizada a certificação pela secretaria da virtualização dos autos, arquivem-se. Intimem-se.

**0003746-44.2016.403.6126** - NELSON MARTOS GASPARI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0000111-21.2017.403.6126** - IGOR NACIF SILVA OLIVEIRA(SP388491 - FLAVIA ZAPAROTTI BUENO) X UNIVERSIDADE MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela parte Autora, vez que referida prova se presta para comprovação da existência do fato, o qual é incontroverso nos presentes autos, não havendo negativa da parte Ré. Por ocasião da sentença apreciarei se, em decorrência dos fatos, houve o dano a ser reparado. Intimem-se.

**0001036-17.2017.403.6126** - ADELDO MIGUEL DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor no prazo de 5 dias a determinação de fls. 101. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001365-20.2003.403.6126 (2003.61.26.001365-3)** - ROQUE EDSON RODRIGUES(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP079838E - RUY EDUARDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ROQUE EDSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação apresentada pela contadoria judicial deste Juízo, às fls. 460/463, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias. Após venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0006621-02.2007.403.6126 (2007.61.26.006621-3)** - MANOEL GONCALVES DA SILVA(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MANOEL GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Homologo os cálculos do saldo remanescente apresentados pela contadoria desse juízo (FLS. 158/161), vez que em consonância com a decisão transitada em julgado e entendimento deste juízo. Expeça-se RPV ou Ofício Precatório Complementar para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001128-15.2005.403.6126 (2005.61.26.001128-8)** - PAULO JAKUBOVSKY(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X PAULO JAKUBOVSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

**0005193-82.2007.403.6126 (2007.61.26.005193-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMAR GUEDES SANTANA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR GUEDES SANTANA

Maniféstese o autor no prazo de 15 dias requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0000263-16.2010.403.6126 (2010.61.26.000263-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS) X JINALDO VIANA BALBINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERRAZ DE TOLEDO

Fls. 229/234: Diga a CEF no prazo de 10 dias se tem algo mais a requerer, manifestando-se no mesmo prazo sobre o alegado pelo réu as fls. 229/234. Após, venham conclusos. Intime-se.

**0004749-39.2013.403.6126** - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALTER FIORELLI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270 - Maniféstese a parte Ré, no prazo de 15 dias, esclarecendo o cumprimento da coisa julgada com a retirada das restrições impostas ao Autor, decorrente da declaração de inexistência da dívida julgada nos presentes autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004307-44.2011.403.6126** - PAULO CESAR FELIX(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0016077-23.2013.403.6301 - SANDRA REGINA CABRAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de fls., que noticia o cumprimento da obrigação de fazer, requeira o autor o que de direito no prazo de 5 dias. Após, no silêncio, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INES BORDINHON  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista o reconhecimento expresso do pedido por parte da ré, nos termos da contestação id 4165500, a concessão da tutela de urgência é de rigor, notadamente em face da manutenção do desconto do imposto de renda, tal como demonstrado pela autora em petição anexada id 4839323.

De outra banda, havendo reconhecimento expresso do réu, o feito comporta julgamento antecipado de mérito, nos termos do art. 355, inciso I c/c o art. 487, inciso III, letra "a", ambos do CPC/2015.

Em face do exposto, **presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015 (elementos que evidenciem a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado), face ao reconhecimento do pedido pelo réu, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a imediata suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte sobre o benefício previdenciário do qual é titular a parte autora.**

Oficie-se, com urgência ao INSS acerca desta decisão.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se, com urgência, observando-se a prioridade de tramitação (idoso) já deferida.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 05 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-34.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSEILDO VICENTE DE ARRUDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030, JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. JOSEILDO VICENTE ARRUDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

2. Em apertada síntese, alegou que trabalhou por mais de 25 anos em atividades expostas a agentes nocivos, razão pela qual entende que lhe é devida a aposentadoria especial.

3. Requeveu administrativamente o benefício em 18/01/2017 – NB 46/178.710.498-0, o qual foi indeferido pelo INSS em 07/03/2017, eis que não fora reconhecida a exposição a agentes nocivos no interregno de 28/09/1989 a 15/01/1992; 04/08/1995 a 06/03/1996 e 19/08/1996 a 01/02/2016.

4. A inicial veio instruída com documentos.

5. O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, o qual declinou de sua competência face ao valor da causa apurado pela contadoria judicial.

6. Foram anexadas contestação padrão e cópia do processo administrativo.

7. Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Decido.**

8. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e artigo 98, §1º, incisos I a IX, com as ressalvas e observância dos §§ 2º ao 8º, todos do CPC/2015.

9. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

10. O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

11. Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pelo autor não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de acurada análise das provas, notadamente os motivos pelos quais o Instituto Nacional do Seguro Social deixou de reconhecer como especiais os períodos requeridos.

12. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

13. Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

14. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

15. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, devendo ainda a parte autora, querendo, manifestar-se sobre a contestação.

16. Intimem-se.

17. Santos/SP, 05 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

DESPACHO

- 1- Ante o contido na certidão (ID-4875951), decreto a revelia do réu/INSS para contestar a ação, sem contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso.
- 2- Dê-se ciência as partes do Processo Administrativo (ID-3535919).
- 3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 05 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002915-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AUTO POSTO ARARA THUANY LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

- 1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
- 2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

Santos, 05 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIS ROBERTO CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Intime-se a parte autora para que apresente o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT que embasou a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pela empresa, juntado sob o ID 4651848, no prazo de 30 (trinta) dias.**

**Após, dê-se ciência ao INSS para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias.**

**Santos, 05 de março de 2018.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

JUIZ FEDERAL

**DESPACHO**

- 1- Em sede do pedido de reconsideração formulado pela parte autora (ID-4840529), mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
- 2- Concedo a parte autora o prazo, improrrogável, 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas.
- 3- Em caso de cumprimento do item "2", cite o réu. Decorridos, venham os autos conclusos para cancelamento da distribuição.

Int.

Santos, 05 de março de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Designo a perícia médica para o dia 21/03/2018, às 17h30min., com o Dr. ANDRÉ LUIS FONTES DA SILVA, no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30 – Santos/SP.

Deverá o patrono do autor(a) intima-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, trazendo os documentos pessoais e todos os exames e laudos médicos que estiver em seu poder.

Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes no prazo, excepcional, de 05 (cinco) dias.

Int.

Santos, 06 de março de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Designo a perícia médica para o dia 22/03/2018, às 13:00 horas, com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE, no 3º andar da Justiça Federal, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30 – Santos/SP.

Deverá o patrono do autor(a) intima-lo(a) para o comparecimento na data e hora supramencionada, trazendo os documentos pessoais e todos os exames e laudos médicos que estiver em seu poder.

Apresentem as partes, querendo, quesitos e assistentes no prazo, excepcional, de 05 (cinco) dias.

Intime-se e após, venham os autos conclusos.

Santos, 06 de março de 2018.

**Alexandre Berzosa Saliba**  
**Juiz Federal**

**DESPACHO**

**1- Dê-se ciência a parte autora acerca das consultas efetuadas na DRF e BACENJUD (ID-4870002.....4870043), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.**

**2- Decorridos, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 06 de março de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-37.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, SANTOS BRASIL LOGISTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983

**DESPACHO**

**1- Ante o contido nas informações do Inspetor (ID-4531072), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.**

**2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.**

**Int.**

**Santos, 05 de março de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARILIZA LOURENCO DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Designo o dia 26/04/2018, para a realização da audiência de conciliação prévia, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, às 15h00min, no 3º andar deste Fórum.

Intimem-se.

Santos, 05 de março de 2018.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001710-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ, DANNUSA COSTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CAROLINA SILVA PAZ - SP322471  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**1- Recebo a apelação da impetrante (ID-4625968) e do impetrado (ID-4676041), em seu efeito devolutivo.**

**2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**

**3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**

**4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 05 de março de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500643-73.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: USINA METAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA FUDO - SP183190  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

**DESPACHO**

**1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional) (ID-2643234) e da impetrante (ID-4645562), em seu efeito devolutivo.**

**2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.**

**3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.**

**4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.**

**Int. Cumpra-se.**

**Santos, 05 de março de 2018.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002482-36.2017.4.03.6104  
IMPETRANTE: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA., JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 357/361.

2. Em síntese, a embargante alega omissão do julgado, na medida em que este juízo se declarou incompetente para a apreciação do pleito atinente aos Delegados da Delegacia Especial da Receita Federal da Administração Tributária-DERAT-SP e da Receita Federal do Brasil - DRF em São José dos Campos.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

4. A questão trazida a lume pela impetrante, ora embargante, não merece maiores digressões.

5. Da simples leitura da sentença embargada, verifica-se a clareza da fundamentação expedida e sua higidez, notadamente quanto à alegada omissão, espancadas desde já com clareza solar pelos itens 10 a 13 da decisão guerreada.

6. Assim, denota-se que as supostas justificativas alegadas pela impetrante nestes embargos em nada se confundem ou se aproveitam ao que disciplina a lei de regência quanto à apresentação de impugnação administrativa acerca da lavratura de FMA e AITAGF.

7. Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

8. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.”

9. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.

10. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser.

11. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.

12. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

13. Em face do exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC/2015, REJEITO estes embargos.

14. Dê-se vista ao MPP.

15. Após, conclusos para sentença.

16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 05 de março de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

**2ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000390-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: INTER SAT COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

**DESPACHO**

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Santos, 05 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000246-14.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALONSO TRANSPORTES E LOCACOES LTDA - ME, BRUNO GRUBBA ALONSO

**D E S P A C H O**

Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD.

Outrossim, obtenha-se cópia da última declaração de imposto de renda dos executados, através do sistema INFOJUD.

Com a vinda das respostas, dê-se ciência à CEF.

Cumpra-se.

**SANTOS, 19 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: EDINHO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, EDINALDO LEONIDAS DE SA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGUINALDO DE ALMEIDA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se à empresa USIMINAS, para que envie o laudo técnico das condições ambientais de trabalho - LTCAT, bem como o PPP, referente a Aginaldo de Almeida Filho, CPF 018.371.578-04.

Com a juntada, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias para a parte autora e 30 para a parte ré, nos termos do art. 183 do CPC.

Santos, 05 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001548-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURÃO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LINO DE BARROS - SP320448  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação a pedido de assistência judiciária gratuita apresentada pela embargada (id. 2271727), em face da embargante MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURÃO.

Aduz a impugnante, em síntese, que a mera afirmação de que não tem condições de arcar com os custos do processo judicial descaracteriza a finalidade do instituto, pois indivíduos que possuem condições financeiras se esquivam de tal obrigação.

Alega, ainda, que tal concessão desrespeita os princípios da isonomia e da razoabilidade, além da sonegação de tributo.

É o relatório.

DECIDO.

Este Juízo, ao proferir o despacho id. 2052031, houve por bem conceder a gratuidade de justiça à demandada. Para tanto, considerou que ela preenchia os requisitos essenciais à concessão do benefício.

O art. 98 do NCPC dispõe que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

O NCPC não destoa do entendimento jurisprudencial, mas presume como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, §3º, NCPC).

Em suma, tratando-se de pedido requerido por pessoa física, descabe a exigência de comprovação da situação de insuficiência de recursos, salvo quando o juiz evidenciar, por meio da análise dos autos, elementos que demonstrem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade.

Neste passo, absolutamente necessário que a parte contrária prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que poderá ocorrer em qualquer fase da lide.

Pelo exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO** e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária gratuita à embargante.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 05 de março de 2018.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108  
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108  
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

#### DESPACHO

Configura-se comparecimento espontâneo das devedoras a apresentação de petição por advogada constituída nos autos (id. 4051645), suprimindo-se a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015.

Assim prossiga-se.

Em face do interesse das executadas na composição amigável, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 19 de junho de 2018, às 13h00.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de sua advogada constituída nos autos.

Publique-se.

Santos, 05 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004274-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: D & D - DESIGN E DECOR - MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, ROGERIO MARTINS LEMOS, MARILIZA APARECIDA SERVO DAMAZIO

#### DESPACHO

1) Da leitura da inicial, depreende-se que se trata de ação de execução de título extrajudicial, razão pela qual determino a retificação da autuação.

2) Promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento.

Juntados os documentos, prossiga-se.

3) A presente execução é regida pelos artigos 827 e seguintes do NCPC.

Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (NCPC, art. 831), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas.

4) Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito.

Se infrutífera, defiro a consulta nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE – DRF, SIEL e RENAJUD, para localização do endereço do(a,s) executado(a,s).

5) Obtido endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação na forma do artigo 212 e seguintes do NCPC.

6) Intimem-se.

Santos, 02 de março de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA NETO, REGINO LUIZ LOPES OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FERNANDES CORREA DA SILVA - SP377746, MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274, FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU - SP229233

#### DESPACHO

Petição ID 3262720: Com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 6.375,17 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) em conta no banco Santander, porque oriundo de benefício previdenciário.

Providencie a Secretaria da Vara o respectivo desbloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA NETO, REGINO LUIZ LOPES OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FERNANDES CORREA DA SILVA - SP377746, MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274, FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU - SP229233

#### DESPACHO

Petição ID 3262720: Com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 6.375,17 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) em conta no banco Santander, porque oriundo de benefício previdenciário.

Providencie a Secretaria da Vara o respectivo desbloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000125-83.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: JOAO RODRIGUES OLIVEIRA NETO, REGINO LUIZ LOPES OLIVEIRA  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FERNANDES CORREA DA SILVA - SP377746, MILTON RUBENS BERNARDES CALVES - SP34274, FRANCISCO EVANDRO SILVA VENCESLAU - SP229233

#### DESPACHO

Petição ID 3262720: Com fundamento no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$ 6.375,17 (seis mil, trezentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos) em conta no banco Santander, porque oriundo de benefício previdenciário.

Providencie a Secretaria da Vara o respectivo desbloqueio por meio do sistema BACENJUD.

Sem prejuízo, requeira a CEF o que for de seu interesse, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 9 de fevereiro de 2018.

**3ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000039-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito Marco Antonio Basile para a realização da perícia na Petrobrás para o dia **15 DE MARÇO DE 2018, a partir das 14:00 HORAS**. Segue o contato com o perito para eventual comunicação: engenheirobasile@gmail.com".

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-25.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO DE MORAES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

"Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito Marco Antonio Basile para a realização da perícia na Petrobrás para o dia **15 DE MARÇO DE 2018, a partir das 14:00 HORAS**. Segue o contato com o perito para eventual comunicação: engenheirobasile@gmail.com".

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 6 de março de 2018. (MDL - RF 6052).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001166-51.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pleito antecipatório para após a vinda da contestação.

Por cautela, considerando a notícia de interesse em purgar a mora e disposição para consignar o valor das prestações vencidas, determino que seja obstado o registro de eventual arrematação do respectivo imóvel em leilão, até ulterior deliberação deste juízo, bem como que a presente decisão seja noticiada na data de realização dos leilões informados na inicial (12/03/2018), a fim de preservar interesse de terceiros.

Sem prejuízo, considerando a notícia trazida pela CEF nos autos do processo nº 5000670-56.2017.4.03.6104 (id. 3697832 – 30/11/2017) de que a ação de consignação processada na 11ª Vara Cível da Comarca de Santos (Processo nº 1006554-38.2016.8.26.0562) foi extinta sem exame do mérito e que as quantias depositadas foram levantadas pelos próprios autores, determino a estes que tragam aos autos planilha atualizada e integral do débito vencido, em que conste a indicação pomenorizada de todos os valores devidos relativos à sala 2419 (objeto desta lide), bem como dos valores depositados (nestes autos ou ainda não levantados na Justiça Estadual), conforme noticiado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo, excepcionalmente, audiência de conciliação para o dia 23/03/2018, às 15h00, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos/SP.

Cite-se a ré, com urgência, para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

Santos, 6 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000820-03.2018.4.03.6104 - EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: KRUM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, ANDRES JAKAB FILHO

**DESPACHO**

Recebo os embargos à execução tempestivamente interpostos.

Vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

Int.

Santos, 2 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5002970-88.2017.4.03.6104

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ANDRADE & ALMEIDA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, ELAINE RODRIGUES DE ANDRADE ALMEIDA DOS SANTOS, PAULO ROBERTO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 4465165: Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à empresa-embargante (id 4279556) em razão de não haver nos autos elementos comprobatórios a respeito de sua situação financeira.

A documentação acostada, consistente em declaração emitida por Contador no sentido de que a empresa não obteve faturamento no último trimestre, por si só, é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício, não cabendo presunção de que está impossibilitada de arcar com as custas e despesas do processo.

Ademais, a existência de débitos não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo.

Prossiga-se.

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 2 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5004362-63.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: VANDERLEI VAGNER INSERRA

Advogado do(a) AUTOR: RITA HALABIAN - SP374834

RÉU: PREFEITURA DE SANTOS, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Id 4692341: Manifestem-se os réus acerca do pedido de desistência formulado pelo autor.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 4 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001126-69.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA DO CARMO DE LIMA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIUS DALMAZO - SP238745

RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Ante a certidão exarada sob id 4875417, regularize a autora a digitalização do instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência (id 4844827 - pag. 1 e 2) bem como do documento denominado "escritura de compra e venda" acostado sob id 4844827 (páginas 24 a 34).

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, 5 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001191-64.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO:

**CARLOS DE ALMEIDA DUARTE JUNIOR**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos por ele laborados na função de químico e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em aposentadoria especial, desde a data da concessão.

Pugna pela concessão de tutela antecipada, para que seja determinado ao INSS o pagamento do valor referente à aposentadoria especial e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial, em todo o período pleiteado, necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o reconhecimento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de aucomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Intimem-se.

Santos, 06 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5000521-60.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VERDE MAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VERDE MAR** ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com o intuito de receber valores decorrentes de despesas condominiais de unidade habitacional de propriedade da executada.

Com a inicial, vieram documentos.

Custas prévias satisfeitas.

Citado, o executado não se manifestou.

A exequente requereu o bloqueio de ativos financeiros, via BACEN-JUD, o que foi deferido.

Efetuada o bloqueio, a CEF noticiou que estava entabulando acordo para pagamento do crédito exequendo à executada.

Ulteriormente, foi acostado aos autos comprovante de emissão de guia de pagamento, a qual teria sido liquidada, com a quitação do débito, o que foi confirmado pela exequente, que requereu a extinção do feito.

A CEF, por sua vez, requereu o desbloqueio dos ativos financeiros objeto da constrição judicial.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

No caso em comento, as partes firmaram acordo extrajudicial, que ensejou a satisfação da pretensão executória.

Neste contexto, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II do NCPC.

Custas pela exequente.

Deixo de condenar em honorários, em face da ausência da realização de acordo, sem reserva em relação aos honorários.

Proceda-se ao desbloqueio do numerário no sistema BACEN-JUD, com urgência.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 5 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WELLINTON ROBERTO DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência à parte autora da petição da ré – CEF (Id 3474359).

Por fim, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 6 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001189-94.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ISABEL CRISTINA COELHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça.

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

Sem prejuízo, considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **26 de abril de 2018, às 15:00 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se a CEF.

Int.

Santos, 6 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001185-57.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: DAISY CARREGA LOPES**

**Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO AUGUSTO LOPES - SP295483**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

## **DESPACHO**

À luz das disposições contidas nos artigos 292, inciso V e 321 do CPC, emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor dado à causa a fim de apontar, com exatidão, os valores pretendidos a título de dano moral, devendo estes serem somados à pretensão referente ao dano material alegado.

No mais, considerando o novo valor atribuído à causa, complemente as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, procedendo ao recolhimento referente às "ações cíveis em geral", consoante disposto na Resolução Pres nº 138/2017.

Int.

Santos, 6 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5001004-56.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

**AUTOR: ZILDA STONOGA KAWAMOTO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DAISY FERREIRA BRAGA MONTEIRO DA SILVA**

## **DESPACHO**

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Zilda Stonoga Kawamoto em face de Instituto Nacional do Seguro Social e Daisy Ferreira Braga Monteiro Silva objetivando a implantação de 50% (cinquenta por cento) do benefício de pensão por morte, ao argumento de que mantinha união estável como falecido Alaor Augusto Monteiro da Silva.

Requer, ainda, o pagamento de valores atrasados desde janeiro de 2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 39.065,50.

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 6 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: SILVIO SILVESTRE DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ONEZIA TEIXEIRA DARIO - SP321685**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **DESPACHO**

É incabível a produção de prova oral para fins de aferição de incapacidade para o trabalho, momento quando o requerimento se restringe à coleta de depoimento pessoal.

Indefiro, pois, o requerido (Id 3734933).

No mais, no momento da prolação de sentença será apreciado o conjunto probatório, oportunidade em que as conclusões do laudo pericial serão sopesadas com as demais provas acostadas aos autos.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 6 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5001128-39.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE CASTILHO PASSOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THEODORA PASSOS - SP337349  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA:

**JOSÉ ANTÔNIO CASTILHO PASSOS** impetrou o presente *habeas data*, com pedido de tutela de urgência, em face do **SUPERINTENDENTE DO INSS EM SANTOS**, a fim de que seja assegurado direito à obtenção de certidão de tempo de contribuição, após retificação consistente no acréscimo de períodos não computados em manifestação anterior da autoridade administrativa.

Afirma o impetrante que, em março de 2017, formalizou junto ao INSS pedido de retificação de sua certidão de tempo de contribuição, da qual ainda não constavam dois períodos em que laborou como celetista junto à Prefeitura Municipal de Santos.

Informa que, em agosto do mesmo ano, formalizou a entrega ao INSS de declaração emitida pela Prefeitura do Município de Santos em relação a tais períodos, a fim de que fosse efetivada a retificação pretendida.

Alega, porém, que, na data de 14/12/2017, compareceu à agência do INSS buscando retirar a certidão pretendida, ocasião em que foi informado que o documento não estava em termos para emissão, bem como que a previsão para a entrega do documento seria somente para o segundo semestre de 2018.

Ressalta o impetrante que embora o impetrado não se recuse expressamente a fornecer a certidão de tempo de contribuição retificada, este se recusa a fornecê-la em tempo hábil para que sua aposentadoria possa ser requerida no início do presente ano, o que caracteriza verdadeira recusa tácita de fornecimento, passível de controle por *habeas data*.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência para o conhecimento da presente ação, sob o fundamento de que o sistema processual brasileiro veda o processamento de *habeas data* no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Redistribuído o feito a esta vara, os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

#### DECIDO.

O *habeas data* é remédio constitucional (art. 5º, LXXII, CF/88) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público, ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

A Lei nº 9.507/97, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*, dispõe em seu artigo 8º que, além dos requisitos estabelecidos nos artigos 282 a 285 do CPC, atuais 319 a 324 do NCPC, a petição inicial deverá ser instruída com cópia: I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão; II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

No caso em análise, o impetrante busca a concessão do *habeas data* para fins de assegurar seu direito à obtenção de certidão de tempo de contribuição retificada, com o acréscimo de períodos de labor não computados em certidão anterior.

Para tanto, afirma que entregou ao INSS, em agosto de 2017, declaração emitida pela Prefeitura do Município de Santos, relativa aos períodos objetos do pedido de retificação de certidão de tempo de serviço, mas a certidão retificada ainda não foi emitida, o que caracteriza recusa administrativa, passível de controle judicial na via do *habeas data*.

Inviável, porém, o reconhecimento do direito em questão na via eleita, à míngua da demonstração do preenchimento dos requisitos legais.

Com efeito, muito embora haja comprovação nos autos de que o impetrante de fato formulou junto ao INSS, em 14/03/2017, pedido de revisão de certidão de tempo de contribuição (id. 4845899 – fl. 07), os demais elementos documentais acostados com a inicial não evidenciam qualquer recusa ou omissão por parte da autoridade impetrada em relação à retificação pretendida.

Nesse ponto, cumpre notar que não há qualquer *indicativo de recebimento por parte do INSS* da declaração de períodos de trabalho emitida pela Prefeitura do Município de Santos em favor do impetrante, tampouco a demonstração da devida correlação da resposta encaminhada por correspondência ao impetrante pela Ouvidoria do INSS com os fatos narrados na inicial (id. 4845899 – fls. 08/11).

Em verdade, o ato combatido mais se assemelha às hipóteses de mora quanto à análise de requerimento administrativo, passíveis de controle por mandado de segurança, do que propriamente das hipóteses passíveis de controle por *habeas data* previstas no art. 5º, inciso LXXII da CF e na Lei nº 9.507/97.

No mais, o reconhecimento de tempo de contribuição não se afigura hipótese de mera retificação de dados, uma vez que se trata de questão jurídica controvertida, a depender de verificação de fatos (natureza de vínculo jurídico contratual), inclusive com a possibilidade de realização de dilação probatória.

Ante o exposto, pelas razões expostas, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO** sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Isento de custas (art. 21 da Lei nº 9.507/97).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 06 de março de 2018.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-02.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDVAL LIMA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### DECISÃO

A questão da legitimidade ativa do cessionário de contrato de mútuo para pleitear a revisão do contrato ficou sedimentada com o julgamento do REsp 1.150.429/CE, sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, publicado em 10/05/2013, no seguinte sentido: a) tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos; b) na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato e c) **no caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/96, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem a mencionada cobertura.**

Nesses termos, a fim de demonstrar sua legitimidade ativa, comprove o autor a anuência da CEF ao contrato de compra e venda firmado com Jussara Ramos Rodrigues Carreira.

Intime-se.

SANTOS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-13.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ALAMO LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

### SENTENÇA

**ALAMO LOGÍSTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA.** impetra o presente mandado de segurança contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando provimento judicial que assegure a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pretende também o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente àquele título, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a inclusão desse imposto na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785-2.

Notificada, a d. autoridade prestou informações (2579125).

A União Federal manifestou-se nos autos (id. 2497540).

Liminar indeferida.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos (id. 3031238).

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Pois bem. É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos (6x4), em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no RE nº 574.706 merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCP, razão pela qual verifico que a controvérsia não requer maiores digressões. Contudo, na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração. Cumpre ressaltar que ainda não houve o trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF. O rito célere do mandado de segurança não permite, entretanto, seja aguardado o desfecho da r. decisão.

Assim sendo, quanto ao pedido de **compensação**, na hipótese de pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo de pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN), que pode ser realizado no prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN).

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, à vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional - CTN.

No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado ("tese dos cinco mais cinco", STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566621/RS, relatado pela E. Min. ELLEN GRACIE, em sede de Repercussão Geral, fixou que o prazo reduzido previsto na Lei Complementar nº 118/2005 (05 anos) aplica-se aos processos ajuizados após 09/06/2005. Confira-se:

**"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.**

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

(Pleno, DJe 11-10-2011, maioria, grifei)

Firmado esse entendimento, como a presente demanda foi ajuizada em maio/2017, estão alcançadas pela prescrição as parcelas relativas às contribuições recolhidas antes de maio de 2012, ou seja, a compensação deverá ficar restrita aos pagamentos efetuados após essa data.

E, diante do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, é impossível iniciar a compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença, que, aliás, corresponderia a uma compensação em face de um título judicial provisório.

Por fim, cumpre pontuar que o valor a ser compensado deverá cingir-se apenas àqueles valores comprovados nos presentes autos, acrescido da aplicação da taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Observada a modulação dos efeitos esperada no âmbito do RE nº 574.706 e os recolhimentos juntados aos presentes autos, respeitada a prescrição, o montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, neste último caso com a correção monetária cabível de acordo com os manuais de Cálculo da Justiça Federal, de acordo com o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita ao **reexame necessário**, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.l.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003096-41.2017.4.03.6104

AUTOR: ESTACIO FAUSTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIAO FEDERAL

**Despacho:**

Petição Id 4727877: preliminarmente, intime-se com urgência a União para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre o fornecimento do medicamento.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Int.

Santos, 5 de março de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5000970-81.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO CRISTONI, LAWRENCE GEORGE CRISTONI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE DOS REIS SERGENTE - SP227874, ELOIZA MARIA PEREIRA - SP311088  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

#### DECISÃO

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Não obstante, designo **audiência de tentativa de conciliação** para a data de **17/05/2018, às 14 horas** (CPC, art. 334).

Defiro a gratuidade. Anote-se.

**Cite-se, com urgência.**

Int.

Santos, 02 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000593-81.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948  
EXECUTADO: PRAIANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, ABDO CARIM KHALED GHANDOUR  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BUENO DE TOLEDO JUNIOR - SP328751

#### **DESPACHO**

Ante a notícia de tratativas em âmbito administrativo, defiro o pedido de suspensão dos autos pelo prazo de 90 dias, conforme postulado pela CEF.

Aguarde-se com os autos em Secretaria.

Int.

Santos 5 de março de 2018.

#### **5ª VARA DE SANTOS**

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8211**

**PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0004497-63.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LAURIVAL AMBRUSTE NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA)**

Autos nº 0004497-63.2017.403.6104 Vistos. LAURIVAL AMBRUSTE NETO e CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA foram denunciados como incurso nas penas do art. 33, caput, c.c. o art. 40, incisos I e III, e art. 35, c.c. art. 40, incisos I e II, todos da Lei nº 11.343/2006, por indicada prática de conduta que foi assim descrita na inicial(...). Após associarem-se entre si e com outras pessoas não identificadas com o objetivo de praticar reiteradamente ou não o tráfico internacional de substâncias entorpecentes ilícitas, no dia 6 de agosto de 2017, por volta das 23h45min, no pátio de operação portuária da empresa BTP (Brasil Terminal Portuário S.A), local de trabalho coletivo, localizado na avenida Eng. Augusto Barata, s/nº, bairro Alemoa, em Santos/SP, LAURIVAL AMBRUSTE NETO e CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA, transportaram, trouxeram consigo e, após romper o lacre do contêiner MSKU 836478 7 45G1, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ali introduziram com o objetivo de exportar 233 Kg de substância entorpecente conhecida como cocaína, acondicionadas em 8 bolsas de tecido, em meio a carga composta por placas de MDF, que seria embarcada no navio Cezanne, cujo porto de destino final seria Port Saïd, no Egito, com baldeação prevista em Algeciras, na Espanha. Conforme apurado, a Polícia Federal foi acionada para atender uma ocorrência de possível tráfico ilícito de drogas na instalação portuária da Brasil Terminal Portuário S/A. Após diligências realizadas no local, foram apreendidos 233 kg de cocaína que estavam acondicionadas em mochilas de viagem no interior de um contêiner violado, bem como apetrechos localizados nas imediações do cofre de carga. Foi também ratificada a voz de prisão proferida pela Guarda Portuária a LAURIVAL AMBRUSTE NETO e CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA, que teriam sido surpreendidos no local do ocorrido, sem motivo para tanto, ocasião em que também foram apreendidos seus celulares (fls. 20 e 34). Segundo consta do Laudo de Perícia Criminal Federal (Local do Crime), foi apurado que os pinos que serviam de

pé da base das bolsas que guardavam a substância se soltaram, tendo sido encontrados três deles no bagageiro (caçamba) do veículo utilizado pelos denunciados para chegar ao local dos fatos (fl. 7, 9, 25 e 67). Após examinar os aparelhos celulares apreendidos, foi elaborado o Laudo de Perícia Criminal Federal (Informática), no qual consta no anexo 01 duas fotografias reproduzidas do aparelho marca Motorola, modelo XT1069, cujas imagens referem-se ao contêiner e laque relativos aos fatos (fl. 79). (...) Regularmente notificados (fl. 166), os acusados apresentaram defesas prévias no prazo legal (fls. 246/259 e 261/262). Recebida a denúncia aos 27.11.2017 (fl. 264/265), em audiência realizada aos 11.12.2017, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 340/342). Indeferido o pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa do corréu CARLOS (fls. 390 e 392/394), foram juntadas aos autos declarações escritas das testemunhas arroladas pela defesa do corréu LAURIVAL (fls. 397/400). Em audiência levada a efeito aos 08.01.2018 foram ouvidas as demais testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório dos acusados (fls. 401/402). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 426/430, 434/442 e 443/476. Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, argumentando, em síntese, estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitiva. A defesa do acusado CARLOS aduziu a improcedência da acusação, ao argumento, aqui sintetizado, de que a prova produzida pelo parquet federal é deficiente. Requereu o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para julgamento da ação, uma vez que não foi provado que as drogas apreendidas tinham como destino o exterior. Salientou que as câmeras de monitoramento do terminal portuário não registraram as mochilas sendo transportadas pelos acusados, tampouco mostraram o momento em que elas foram inseridas dentro do contêiner. Asseverou que todos os veículos que adentram no terminal são vistoriados, e que os seguranças responsáveis pela abordagem dos denunciados poderiam ter introduzido os pinos soltos das mochilas carregadas de cocaína na caçamba da picape dos réus antes mesmo da chegada do perito criminal. Suscitou que não havia vínculo associativo entre os acusados para a prática do crime de tráfico. Em caso de eventual condenação, pleiteou a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/2006, a substituição de eventual pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como o direito de recorrer da sentença em liberdade. Ao seu turno, a defesa do acusado LAURIVAL suscitou a inépcia da denúncia por falta de descrição individualizada dos fatos delituosos. Aduziu, em linhas gerais, que a prova amealhada aos autos é insuficiente para sustentar um decreto condenatório. Salientou que nenhuma das testemunhas presenciou os acusados inserindo as bolsas dentro do contêiner, e que o local dos fatos não foi devidamente preservado até a chegada da perícia técnica. Asseverou que não seria possível o transporte de todas as mochilas carregadas com droga na caçamba da picape dos réus, bem como que outras equipes de funcionários teriam utilizado a mesma viatura da empresa Bravante no dia dos fatos. Sustentou que não foram preenchidos os requisitos necessários para caracterização do crime de associação para o tráfico, nem tampouco foi demonstrado o vínculo psicológico entre os denunciados. Pleiteou a aplicação do princípio do in dubio pro reo diante da incerteza de que os acusados teriam praticado os fatos delituosos descritos na denúncia, bem como a não incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III da Lei 11.343/2006, uma vez que não foi demonstrada a finalidade de se atingir a gama de pessoas que a lei buscou proteger. É o relatório. De início, verifico que a questão preliminar relativa à inépcia da denúncia, reiterada pelos ilustres defensores dos acusados em suas alegações finais, já foi analisada por este Juízo por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 264/265), de modo que a considero superada. No que toca à suscitada incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, registro que a transnacionalidade da ação emerge certa no fato de que o contêiner onde localizada a grande quantidade de droga seria embarcado em navio que tinha como destino Porto Said, no Egito, com baldeação prevista em Algeiras, na Espanha, não existindo dúvida de que os réus tinham conhecimento de que a carga seria embarcada em navio com destino ao exterior. Observo que, como condição, para a caracterização da internacionalidade não é necessário que a droga tenha efetivamente alcançado país estrangeiro. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, confira-se dentre vários: STF, HC nº 109043, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe-038, public 24.02.2014; STF, HC nº 122791, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-062, public 06.04.2016. Dessa forma, superadas as questões preliminares suscitadas, passo a analisar o mérito. Do exame dos autos do inquérito policial que embasaram a denúncia, verifica-se que, em 06.08.2017, por volta das 23h45m, os acusados foram presos em flagrante dentro do pátio de operações portuárias da empresa BTP - Brasil Terminais Portuários, logo após introduzirem no contêiner MSKU 836478 7 45G1, 233 Kg (duzentos e trinta e três quilos) de substância entorpecente denominada cocaína, acondicionada em oito bolsas de tecido, em meio a carga composta por placas de MDF, que seria embarcada no navio Czarnie com destino final no Egito, com baldeação prevista na Espanha. De acordo com o testemunho de Ricardo Reginaldo Miranda Paz, supervisor de segurança terceirizado da BTP, durante uma ronda de rotina, ele percebeu a presença de um carro suspeito parado entre duas pilhas de contêineres no pátio de operações da empresa. Segundo essa testemunha, a situação lhe causou estranheza, uma vez que não era permitido o tráfego de veículos naquela região, motivo que o levou a comunicar tal fato ao CCO (Centro de Comunicações), solicitando apoio por monitoramento de câmeras. Narrou que, após abordar o veículo, constatou que este era ocupado pelos denunciados, os quais afirmaram que se encontravam naquele local para averiguar um suposto vazamento de óleo nas imediações. Esclareceu que a segurança patrimonial da BTP normalmente é informada acerca dos vazamentos de óleo que ocorrem no pátio da empresa, e que naquele dia não tinha sido registrada nenhuma ocorrência nesse sentido. De acordo com o supervisor de segurança, no momento da abordagem um dos corréus se encontrava dentro do veículo, enquanto outro se encontrava de pé diante de um contêiner semiaberto. Relatou, por fim, que após realizar uma varredura no local, encontrou um pé de cabra nas proximidades do contêiner. A testemunha Iranildo Santana Paiva Galdino, bombeiro civil da BTP, informou que na data dos fatos recebeu apenas um acionamento do CCO, por volta das 21h14m, para socorrer um estivador que passou mal dentro de um navio no Porto 1. De acordo com referida testemunha, a única situação que justificaria a presença de funcionários da Bravante naquele local seria um vazamento de produto químico. Afirmou que se realmente tivesse ocorrido tal vazamento, o fato seria amplamente divulgado na rede de comunicação do terminal. Explicou que o bombeiro civil só é acionado dependendo da gravidade da ocorrência e que, na data em questão, ele só apareceu ao local após ser chamado pelo Delegado de Polícia Federal, por volta da 1h. Ouvido na mesma oportunidade, Luiz Carlos Alvarez Toyama, analista tributário da Receita Federal do Brasil, afirmou que, após ser acionado por um colega de trabalho, se dirigiu ao local da ocorrência onde pôde visualizar algumas mochilas de viagem armazenadas dentro de um contêiner violado, um pé de cabra e um laque rompido. Ressaltou que alguns dos pinos (pés de apoio) dessas mochilas foram encontrados nas imediações do contêiner. Um foi localizado dentro da própria unidade de carga, três dentro da caçamba do veículo utilizado pelos acusados e um dentro de um contêiner de apoio da Bravante, no qual era armazenado o material de trabalho da empresa. Segundo o analista tributário, após analisar as câmeras de vigilância, a Polícia Federal constatou que a viatura utilizada pelos réus havia saído do terminal naquela noite, atitude estranha, pois não era permitido que veículos de empresas terceirizadas deixassem o pátio de operações, exceto para abastecimento. Relatou, por fim, que assistiu o vídeo gravado com o celular apreendido do acusado LAURIVAL, o qual mostrava as mochilas acondicionadas no interior do contêiner violado. Por sua vez, a testemunha Maria Dalva Mauriz de Sá, guarda portuária, informou que funcionários da BTP acionaram a equipe da guarda portuária por volta das 00h10min, relatando a presença de um veículo com atitude suspeita dentro do pátio de operações da empresa. Asseverou que ao chegar ao local, encontrou alguns vigilantes e os dois acusados. De acordo com a testemunha, um dos funcionários da BTP relatou que o veículo conduzido pelos réus já havia passado por aquela localidade duas vezes, sendo que na terceira ele se aproximou das pilhas de contêineres e lá permaneceu com os faróis apagados. A agente de guarda portuária afirmou que, após serem questionados, os réus alegaram que teriam sido acionados pelo setor de operações do terminal para verificar uma irregularidade naquela área. Segundo a testemunha, um funcionário desse setor foi chamado ao local e informou que nenhuma ocorrência foi reportada a eles naquela noite. Narrou ter encontrado oito bolsas de viagem carregadas de cocaína dentro de uma unidade de carga semiaberta, e que os celulares dos acusados continham imagens e vídeos do contêiner em questão e das bolsas acondicionadas em seu interior. Relatou que, diante desses indícios, foi dada voz de prisão aos réus e que, após uma equipe da Polícia Federal chegar ao local, foi confirmado que a substância apreendida tratava-se realmente de cocaína. Corroboram os depoimentos das testemunhas acima mencionadas os Laudos de Perícia Criminal Federal nº 454/2017 (fls. 23/27), nº 457/2017 (fls. 60/70), nº 459/2017 (fls. 71/101) e nº 482/2017 (fls. 111/115), elaborados pelos peritos criminais Francisco Artur Cabral Gonçalves e Priscila Dias Sily, que confirmaram em juízo o teor de seus trabalhos técnicos. A testemunha arrolada pela defesa Jonathan de Paula Alves relatou que foi funcionário da Bravante e que trabalhou no terminal da BTP durante trinta dias. Segundo ele, a Bravante era responsável pela limpeza de produtos químicos eventualmente derrubados no pátio de operações do terminal. Esclareceu que os funcionários da Bravante eram acionados pelo CCO da BTP por meio de rádio e que, de acordo com as orientações da empresa, todas as ocorrências do terminal deveriam ser registradas por meio de fotografias, motivo pelo qual era disponibilizado a seus funcionários uma câmera fotográfica. Afirmou que caso os funcionários se esquecessem da máquina fotográfica, eles utilizavam o próprio celular para tirar as fotos exigidas. Confirmou que os veículos da Bravante só saíam do pátio de operações quando solicitado pela empresa ou para abastecer. De acordo com a mencionada testemunha, quando um funcionário se deparava com um desastre ambiental (derramamento de produto químico), ele deveria fotografar a ocorrência e encaminhar as imagens para a empresa via e-mail. Contudo, caso não se deparasse com nenhuma ocorrência, nesse caso não haveria a necessidade de tirar fotos. Asseverou, ainda, que na eventualidade de se deparar com alguma coisa diferenciada, o funcionário da Bravante deveria acionar o CCO (Centro de Operações) que, por sua vez, acionaria a guarda patrimonial. Interrogado, CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA negou as acusações. Aduziu que todos os veículos são vistoriados antes de adentrar no terminal portuário, e que no dia dos fatos ele e o corréu LAURIVAL foram acionados para atender uma ocorrência na quadra CF. Afirmou que ao chegarem ao local, encontraram um contêiner com a porta aberta e, de prontidão, foram tirar fotos, pois se tratava de procedimento padrão da empresa. Narrou que nesse dia, ao passarem pelo local onde os fatos se desenvolveram, sentiram um forte odor de óleo diesel, razão pela qual teriam começado a fazer rondas na região (em torno de três ou quatro). Relatou que foram acionados duas vezes naquela noite, a primeira pelo pessoal da manutenção e a segunda para o local dos fatos. Alegou, contudo, que a pessoa que os chamou da segunda vez não se identificou, o que não achou estranho, já que esse tipo de comportamento era costumeiro. Aduziu que somente parou a viatura ao lado das pilhas de contêineres, pois nesse dia, especificamente, havia muito trânsito de caminhão no pátio da BTP em decorrência de uma suposta manutenção. Asseverou, ainda, que não estavam com a câmera fotográfica da Bravante porque ela geralmente falhava. De acordo com o acusado, os faróis da picape estavam ligados e, enquanto LAURIVAL tirava as fotos do contêiner, ele se dirigia para a viatura para avisar a segurança do trabalho através do rádio. Alegou que nesse momento foi abordado pelo segurança da BTP que, após pedir para eles manobrem o carro, passou a vistoriá-lo. Indagado, CARLOS afirmou que dentre as suas atribuições estava a de verificar o interior de um contêiner eventualmente violado. Não soube dizer por que os pinos foram encontrados na caçamba de sua viatura. Ao ser interrogado, LAURIVAL sustentou a mesma versão apresentada por CARLOS. Afirmou que após sair do contêiner, fechou a unidade de carga. Não soube dizer o motivo, mas disse acreditar que tenha sido uma reação espontânea. Não soube informar o motivo de terem sido encontrados os pinos das bolsas na viatura que estavam utilizando, mas afirmou genericamente que tudo aquilo havia mexido na picape antes da perícia chegar ao local. Por fim, asseverou que naquele dia seis funcionários da Bravante haviam utilizado a picape da empresa, mas, naquele turno, somente ele e o corréu CARLOS usaram o veículo. Destacou que a caçamba estava cheia, razão pela qual as mochilas encontradas não poderiam ter sido transportadas dentro dela. Juntado aos autos às fls. 173/231, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 578/2017 - NUTEC/DPF/STS/SP analisou os vídeos das câmeras de monitoramento do terminal da BTP, o histórico de posicionamento do contêiner MSKU 8364787 no pátio de operações e o croqui das quadras CF e BF. De acordo com as constatações do perito criminal, o veículo conduzido pelos acusados era uma Mitsubishi L200 TRITON, única que se encontrava dentro do Terminal da BTP ao tempo dos fatos (fls. 176). Segundo o laudo pericial, às 20:01:51hs o veículo entrou na quadra CF, próximo a posição 30, e lá permaneceu por cerca de dois minutos e trinta segundos (Imagem 01 - fls. 177). Em seguida, um indivíduo desceu do veículo e entrou na pilha de contêineres, voltando ao carro cerca de um minuto depois (imagem 02 - fls. 177). As 20:04:47hs o veículo dos acusados estacionou entre as posições 14 e 18 (local onde a droga foi encontrada) e lá permaneceu por cerca de nove minutos (imagem 05 - fls. 179). Ato seguinte, um indivíduo desceu do carro e entrou no meio da pilha de contêineres (entre as posições 14 e 18), permanecendo neste local por cerca de um minuto (imagem 06 - fls. 177). Novamente, às 20:07:18hs, os dois indivíduos que ocupavam o veículo desceram do carro e entraram no meio da pilha de contêineres, entre as posições 14 e 18 (imagem 08 - fls. 180), onde permaneceram por cerca de quatro minutos. O primeiro voltou ao carro às 20:11:36hs (imagem 09 - fls. 181) e o segundo às 20:13:02hs, cerca de um minuto e meio depois (imagem 10 - fls. 181). As 20:36:55hs o mesmo veículo voltou a quadra CF (imagem 12 - fls. 182) e saiu do local menos de um minuto depois (imagem 13 - fls. 183). As 21:05:42hs um caminhão começou a ser carregado na quadra CF (imagem 14 - fls. 183). As 21:20:13hs a viatura dos acusados se encontrava estacionada ao lado do contêiner de apoio da empresa Bravante (imagem 16 - fls. 184). Após manusearem objetos na traseira do veículo, este iniciou novo deslocamento às 21:42:30hs (imagens 17 e 18 - fls. 185). As 21:46:55hs os acusados saíram do terminal com a viatura (imagem 19 - fls. 186), que foi vistoriada (imagem 21 - fls. 187), retornando ao gate às 22:23:18hs, quase quarenta minutos depois (imagem 24 - fls. 188). Após ser novamente vistoriada (imagem 29 - fls. 191), a viatura entrou no terminal às 22:30:10hs (imagem 30 - fls. 191). Depois de retornar ao contêiner de apoio da Bravante (imagem 35 - fls. 194), a viatura iniciou um novo deslocamento às 22:49:17hs (imagem 36 - fls. 194). As 23:13:47hs, o veículo conduzido pelos acusados entrou no meio da pilha de contêineres na quadra CF, entre as posições 14 e 18 (imagem 41 - fls. 197), ficando fora de vista. As 23:25:08hs saiu, depois de aproximadamente dez minutos (imagem 42 - fls. 197). Os acusados então retornaram ao contêiner de apoio da Bravante (imagem 45 - fls. 199), e às 23:31:34hs iniciaram um novo deslocamento (imagem 46 - fls. 199). Finalmente, às 23:33:30hs, a viatura entrou pela última vez nas pilhas de contêineres, entre as posições 14 e 18 (imagem 48 - fls. 200) e lá permaneceu por aproximadamente dois minutos, saindo em marcha à ré às 23:35:46hs (imagem 49 - fls. 201), após a abordagem do chefe de segurança da BTP. Nesse ponto, se apresentaram necessárias algumas considerações quanto à vistoria realizada no momento em que a viatura retornou ao terminal da BTP (às 22:23:18hs). Tal evento está registrado na mídia acostada às fls. 222, mais precisamente no arquivo de vídeo nomeado Vídeo\_1.avi, localizado na pasta GATE IN PERCURSO COMPLETO/Media 1/05 ACESSO AO GATE IN. Analisando o arquivo em questão é possível verificar que a vistoria teve início por volta das 22:27:30hs, quando o capô da picape foi aberto pelo funcionário da portaria. Na sequência, ele abriu a porta dianteira direita da viatura e olhou em direção ao chão, repetindo o procedimento com a porta traseira direita. Após essa sequência de eventos, o funcionário se dirigiu à região traseira da viatura e começou a conversar com o acusado CARLOS (entre 22:27:55hs e 22:29:37hs). Em nenhum momento a cobertura da caçamba foi aberta com o intuito de se verificar o interior dela. Diante desse quadro, compreendo que a autoria delitiva é certa. O conjunto das provas amealhadas aos autos é firme e apto ao alcance da conclusão no sentido de terem os réus efetivamente praticado as condutas descritas na peça acusatória. Com efeito, há no mínimo 10 (dez) elementos de prova que contribuem para essa conclusão: 1 - os acusados foram encontrados diante do contêiner semiaberto, onde estavam acondicionadas as bolsas carregadas com a substância entorpecente. 2 - foram encontrados nas proximidades do contêiner 5 pinos soltos que servem de pé de apoio da base de algumas das bolsas: um no interior da unidade de carga MSKU 836 478 7 45G1; três no bagageiro (caçamba) do veículo Mitsubishi L200 Triton GLS, placas PQF 8846; e um no piso próximo ao contêiner de apoio da equipe terceirizada do meio ambiente da empresa Bravante (Laudo nº 457/2017 - fls. 60/70). 3 - o vídeo arquivado no aparelho de telefonia celular do acusado LAURIVAL, no qual foram gravadas imagens das bolsas apreendidas e do próprio contêiner MSKU 836 478 7 45G1. Nesse vídeo o acusado conta oito bolsas e em seguida manda alguém fechar a unidade de carga (mídia acostada às fls. 78, arquivo VID 20170 806 231846564.mp4). 4 - A informação do CCO (Centro de Comunicações) da BTP, a inexistência de recebimento de nenhuma informação relacionada com ocorrência de vazamento químico (desastre ambiental) na noite dos fatos (depoimento da guarda portuária Maria Dalva Mauriz - fls. 416). 5 - A informação da testemunha Jonathan de Paula Alves, ex-funcionário da empresa Bravante, no sentido de que caso um funcionário fosse acionado pelo CCO e não se deparasse com nenhuma ocorrência, não haveria a necessidade de se tirar fotos para encaminhar à empresa posteriormente. 6 - A informação da mesma testemunha na senda de que na eventualidade de se deparar com alguma coisa diferenciada, o funcionário da Bravante deveria acionar o CCO (Centro de Operações) que, por sua vez, acionaria a guarda patrimonial. 7 - A saída da viatura do terminal às 21:46:55hs e o retorno às 22:23:18hs, aproximadamente quarenta minutos depois (Laudo nº 578/2017 - fls. 173/202), quando por esclarecimentos do próprio funcionário da Bravante, a saída só era permitida para abastecimento do veículo. 8 - A vistoria realizada pelo funcionário do gate do terminal, que não levanta a cobertura do bagageiro (caçamba) da picape para analisar seu interior. 9 - As imagens das câmeras de monitoramento do terminal que registraram a viatura dos réus se aproximar do contêiner onde foi localizada a cocaína (entre as posições 14 e 18) em três oportunidades distintas, sendo que em duas delas pelo menos um dos dois acusados desceu para entrar no meio das pilhas de contêineres. 10 - As imagens das câmeras de monitoramento do terminal que registraram a viatura dos réus adentrar no meio das pilhas de contêineres (entre as posições 14 e 18) em duas oportunidades

distintas, sendo que em uma delas o veículo permaneceu no local por aproximadamente doze minutos. Pois bem. As defesas técnicas aduziram que todos os veículos que adentram no terminal são vistoriados, que as câmeras de monitoramento não registraram as mochilas sendo transportadas, e que nenhuma das testemunhas presenciou os acusados inserindo as bolsas dentro do contêiner. Tais argumentos, por si só, não são suficientes para abalar o conjunto de provas coligadas sob o pálio do contraditório. Com efeito, a vistoria realizada no gate de entrada do terminal foi extremamente superficial, e não teria sido capaz de detectar eventuais bolsas acondicionadas no bagageiro da picape. Além disso, as câmeras de monitoramento captaram o veículo da Bravante transitando pelo pátio de operações da BTP. Contudo, nessas imagens o bagageiro da picape estava fechado, o que não permitia a visualização das bolsas em seu interior. Ademais, tais câmeras ficam posicionadas em lugares específicos do terminal, não registrando os corredores entre as pilhas de contêineres do pátio, local onde os réus foram abaterados. Pelos registros que constam na mídia acostada aos autos, a viatura da Bravante entra no meio dessas pilhas em dois momentos distintos, sendo que em uma dessas oportunidades o veículo permanece no corredor não monitorado pelo tempo aproximado de doze minutos (período suficiente para que o laço do contêiner fosse rompido e as malas acondicionadas em seu interior). Não obstante as alegações alinhavadas pela defesa no sentido de que as oito mochilas não caberiam no interior da caçamba, tenho que uma vez dentro do pátio de operações, todas as bolsas poderiam ter sido transportadas dentro do bagageiro da viatura, ou ainda uma parte no bagageiro e outra no interior do veículo. Observo que prova técnica em sentido contrário não foi produzida. Ainda, de acordo com os acusados, eles teriam sentido forte cheiro de óleo nas imediações da quadra CF e, em razão disso, teriam realizado entre 3 a 4 rondas no local. Posteriormente, após receberem um suposto chamado não identificado do CCO, teriam se dirigido às pilhas de contêineres e se deparado com a unidade de carga semiaberta. Tal versão é pouco crível. Conforme já destacado, a viatura da Bravante parou ao lado das pilhas de contêineres, entre as posições 14 e 18, pelos menos duas vezes na noite dos fatos. Em outra oportunidade, as câmeras captaram o veículo adentrando no próprio corredor entre as pilhas, tendo permanecido no local por cerca de doze minutos. Somente na segunda vez em que a viatura adentra no meio das pilhas de contêineres é que o chefe de segurança do terminal realiza a abordagem dos acusados. Os acontecimentos registrados pelas câmeras de vigilância não foram plenamente justificados pelos réus, notadamente a primeira vez que a viatura entrou entre as pilhas de contêineres e lá permaneceu por doze minutos. Da mesma forma, são pouco verossímeis as alegações de que os seguranças poderiam ter introduzido os pinos soltos na caçamba da picape dos acusados com o fim de prejudicá-los, ou que equipes de funcionários dos turnos anteriores teriam cometido o ilícito descrito na denúncia. Tais alegações foram apresentadas de forma genérica, desacompanhadas de outros elementos aptos a corroborá-las. Vale dizer, nenhuma prova concreta do avertido foi produzida. Emerge nítida, portanto, a autoria delitiva, uma vez que as teses defensivas não foram capazes de refutar o forte e significativo conjunto de indícios que ineram sobre o caso. Consigno compreender que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada, são valoradas na formação do juízo condenatório. No sistema da persuasão racional ou do livre convencimento motivados (Constituição, art. 93, inciso IX), inexiste hierarquia entre os elementos probatórios, já que o julgador formará sua convicção pela livre apreciação de todos os elementos colhidos no curso da persecução penal (art. 155 do Código de Processo Penal). Diante desse quadro, e ponderando a inexistência de qualquer prova a embasar as versões apresentadas pelos acusados, bem como nas razões finais ofertadas por seus ilustres defensores, força a conclusão no sentido de se encontrar comprovada de forma suficiente a autoria. Vale dizer, as provas produzidas são aptas ao alcance da conclusão no sentido de LAURIVAL AMBRUSTE NETO e CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA terem, efetivamente, transportado e introduzido no interior do contêiner MSKU 836478 7 45G1, 299 Kg de cocaína, que tinham como destino país estrangeiro. No que pertine à causa de aumento estampada no inciso III do art. 40 da Lei nº 11.343/2006 (infração cometida em local de trabalho coletivo), anoto entender inaplicável à espécie, visto estar compreendida na majorante relativa à internacionalidade. Em outras palavras, para a efetiva remessa ao exterior, salvo situações raras e específicas, é necessário que a ação seja desenvolvida em local de trabalho coletivo (portos, aeroportos ou rodovias). Da mesma forma, entendo não ser aplicável ao caso concreto a causa de aumento prevista no inciso II do art. 40 da Lei 11.343/2006, uma vez que os acusados não praticaram o crime prevalecendo-se de função pública, ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância. Conforme consta dos autos, eles não eram empregados da Brasil Terminais Portuários (BTP), empresa privada concessionária de atividade típica da Administração Pública, mas sim de empresa terceirizada (Bravante), responsável pela limpeza de produtos químicos dentro do terminal, não havendo que se falar em exercício de função pública. Destarte, bem afeiçãoado o agr. de LAURIVAL AMBRUSTE NETO e CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, o mesmo não se verificando, entretanto, no que toca à imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 35, c.c. o art. 40, inciso I, do diploma legal antes citado, uma vez não comprovada a associação dos réus para a prática reiterada de condutas tipificadas na Lei nº 11.343/2006. Com efeito, com relação à ação descrita na inicial como afeiçãoada ao tipo do art. 35 da Lei nº 11.343/2006, consigno não haver na denúncia indicação de efetiva associação entre os acusados para a prática de condutas descritas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo certo que as provas produzidas nos autos nada evidenciaram nesse sentido. Nesse passo, se apresenta pertinente a reprodução do seguinte ensinamento de Vicente Greco Filho: (...) Para a incidência do caput do delicto agora comentado, em virtude da cláusula reiteradamente ou não, poder-se-ia entender que também configura o crime o simples concurso de agentes, porque bastaria o entendimento de duas pessoas para a prática de uma conduta punível, prevista nos arts. 33, 1º, e 34. Parece-nos, todavia, que não será toda vez que ocorrer concurso que ficará caracterizado o crime em tela. Haverá necessidade de um animus associativo, isto é, um ajuste prévio no sentido da formação de um vínculo associativo de fato, uma verdadeira sociedade scleris, em que a vontade de se associar seja separada da vontade necessária à prática do crime visado. Excluído, pois, está o crime, no caso de convergência ocasional de vontades para a prática de determinado delicto, que estabeleceria a coautoria. (GRECO FILHO, Vicente. Tóxicos, prevenção-repressão. São Paulo, 2011, Saraiva, p. 209-210) De rigor, assim, o parcial acolhimento da denúncia, diante do afeiçãoamento da conduta praticada por LAURIVAL AMBRUSTE NETO e CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA ao tipo do art. 33, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Dispositivo. Diante de todo o exposto, julgo procedente a denúncia para condenar LAURIVAL AMBRUSTE NETO e CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA nas penas do artigo 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Procedo à dosimetria das penas. LAURIVAL AMBRUSTE NETO e CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA são detentores de culpabilidade normal. Não possuem registros de antecedentes criminais. Não há nos autos registros desabonadores de suas condutas sociais e personalidades, se apresentando certo que a ação praticada teve por fim a obtenção de lucro fácil, devendo as condutas merecerem maior reprovação diante da elevada quantidade de substância entorpecente que foi por eles transportada - 299 Kg de cocaína -. Diante desses elementos, concluo como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime a aplicação de reprimendas aos acusados acima do mínimo legal: 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado. Na segunda fase, mantendo as penas antes estabelecidas, à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 62 do Código Penal). Na última etapa, considerando que a droga tinha por destino país estrangeiro, aumento em 1/6 (um sexto) as penas antes estabelecidas, em razão da incidência da causa especial de aumento estampada no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo, assim, 7 (sete) anos de reclusão. Considerando o fato de os réus serem primários, e de não haver prova deles integrarem organização criminosa, na forma do 4º do art. 30 da Lei nº 11.343/2016, diminuo em um sexto (1/6) a reprimenda, que passa a cinco 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão. Condono-os, ademais, ao pagamento de pena pecuniária que, pelos elementos analisados quando da fixação da pena privativa de liberdade, fixo na primeira fase em 900 (novecentos) dias-multa, que aumento em 1/6 (um sexto), em razão da transnacionalidade (art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006), passando a 1050 (mil e cinquenta) dias-multa. Por fim, reduzo a pena pecuniária em 1/6 (um sexto), em aplicação da regra posta no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, perfazendo o total, assim, de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, que, à míngua de elemento indicador de os réus possuírem situação financeira privilegiada, deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Diante de todo o exposto, ficam LAURIVAL AMBRUSTE NETO e CARLOS AUGUSTO DANTAS DA SILVA condenados ao cumprimento de 5 (cinco) anos, e 10 (dez) meses de reclusão, e ao pagamento de oitocentos e setenta e cinco (875) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo (1/30) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. Anoto não ser possível a substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, nos termos do art. 44 da Lei 11.343/2006. Com apoio no disposto no 3º do art. 33 do Código Penal, em razão dos elementos do art. 59 do Código Penal antes apreciados, levando em conta a gravidade das condutas praticadas, e consequente necessidade maior rigor na reprovação e prevenção do crime, as penas privativas de liberdade deverão ser cumpridas em regime inicial fechado. No sentido da possibilidade de fixação de regime do cumprimento de pena nos moldes aqui estabelecidos, é assente a jurisprudência da E. Suprema Corte. Confira-se: HC nº 131761, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe-037, public 29.02.2016; HC nº 134869, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe-180, public 25.08.2016; RHC nº 136511, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJE 218, public 13.10.2016. Arcaio os réus com as custas processuais. Os sentenciados não poderão apelar em liberdade, por estarem presentes, diante dos elementos de prova nesta análise, os pressupostos autorizadores da prisão preventiva, se apresentando a providência necessária, sobretudo, para o impedimento da prática de outros crimes, ou seja, para garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei. Incidente ao caso a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça contida no v. acórdão proferido no RHC nº 53.480, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 19.12.2014, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO COM NUMERAÇÃO RASPADA. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO OCORRIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 12.403/11. CONDENAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. SENTENÇA E CONSTRUÇÃO MANTIDAS NA APELAÇÃO. CUSTÓDIA FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. VARIEDADE, NATUREZA ALTAMENTE DANOSA E ELEVADESSIMA QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. GRAVIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR DEFINITIVA. RETERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU PRESO A AÇÃO PENAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO. (...) 4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se presentes os motivos para a segregação preventiva. 5. Recurso ordinário improvido. (RHC 53.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014 - g.n.) Providencie a Secretaria a extração dos guias de recolhimento provisória, nos termos dos arts. 8º e 11 da Resolução nº 113/2010 do C. Conselho Nacional de Justiça. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição). Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu P.R.I.O.C. Santos-SP, 28 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002992-42.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDIR EUGENIO MAGALHAES X PAULINO PEREIRA DOS SANTOS X HUMBERTO AGNELLI(SP203918 - JOÃO MARTINS COSTA NETO)

Vistos. WALDIR EUGÊNIO MAGALHÃES, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS e HUMBERTO AGNELLI foram denunciados como incurso no art. 299 c.c. o art. 334, na forma do art. 14, inciso II, c.c. os arts. 29 e 70, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia: (...) Consta do inquérito policial que, na cidade de Santos, 31 de janeiro de 2011, os denunciados WALDIR E PAULINO, na qualidade de sócios da empresa ALIANÇA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ nº 08.579.753/0001-05) e HUMBERTO, sócio da empresa BYLIGHT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA (CNPJ nº 08.479.037/0001-56), na qualidade de verdadeiro adquirente das mercadorias importadas, inseriram em documento particular (declaração de importação), declaração falsa e diversa da que deveria constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, relacionada ao real adquirente das mercadorias importadas (falsidade ideológica de documento particular). Ademais, mediante a inserção no mesmo documento de valores que não refletiam a realidade dos preços pagos pelas mercadorias (subfaturamento), tentaram iludir o pagamento dos tributos incidentes na entrada da mercadoria estrangeira em território nacional. Segundo se apurou, os denunciados, por intermédio da empresa ALIANÇA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, sob administração de WALDIR E PAULINO, submeteram a despacho, através da DI nº 11/0184998-5 (registrada em 31/01/2011), mercadorias referentes a aparelhos de iluminação e partes de peças de aparelhos de iluminação, acobertadas pelo CE-Mercante nº 151105008166603, provenientes do porto de Huangpu, na China, transportadas no contêiner ZIMU1316707, cujo valor declarado foi no importe de R\$ 49.271,02. A Declaração de Importação, parametrizada no canal verde de confidência, foi selecionada para adoção dos procedimentos especiais de fiscalização, com bloqueio do despacho e encaminhamento à Equipe de Conferência Física. Realizada a conferência física por amostragem, em 02/02/2011, verificou-se que a carga era constituída por equipamentos profissionais de iluminação e respectivas mesas controladas, de acordo com Termo de Abertura de Volumes OVR 0049/2011 de fls. 53/58 do Apenso I. Levando-se em conta a sofisticação e o nível tecnológico dos produtos encontrados no interior do contêiner, ficou evidente a irrazoabilidade dos valores declarados para as mercadorias. Ademais, em razão da adulteração da fatura comercial (Invoice 11YPL0771), vinculada à DI, somente foi possível determinar com exatidão quais eram os itens importados por ocasião da conferência física, pois as descrições constantes do documento não correspondiam às descrições dos produtos feitos pelo próprio fabricante em seu sítio eletrônico, além de conter erros de grafia nos códigos e descrições dos itens (condição igualmente verificada na DI). Assim, restou caracterizada a falsa declaração de conteúdo, ante a irrazoabilidade dos valores declarados, pelo que foi a mercadoria apreendida e Lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800-05921/11 (fls. 20/40 do Apenso I). O Processo Administrativo Fiscal nº 11128.001440/2011-25 culminou com a aplicação da pena de perdimento (fls. 260 do Apenso I). Por meio do ofício encaminhado à DPF em Santos, às fls. 45/48, a Alfândega informou que os tributos federais que foram suprimidos somavam a monta de R\$ 327.777,73 (trezentos e vinte e sete mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e três centavos). Desse modo, restou constatada a tentativa de iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadoria no país, que só não se consumou em vista da apreensão da mercadoria, levada a efeito pela Alfândega de Santos, antes da conclusão do despacho de importação. Apurou-se ainda, em conferência física, a existência de etiquetas que mencionavam a marca Prolux nas caixas de papelão que continham efetivamente as mercadorias, assim como nos próprios produtos e respectivos manuais. Acrescente-se que a fatura comercial não estipulou as condições da negociação comercial. Em resposta à intimação (Termo de Intimação nº 005/2011 - fls. 60 do Apenso I), a empresa ALIANÇA afirmou ter permissão para utilização da marca PROLUX, porém não logrou confirmar tal situação, tampouco comprovou a origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior. Dessume-se, portanto, que a empresa ALIANÇA foi utilizada na importação dos produtos unicamente como operadora da fraude, visando proteger e ocultar a empresa BYLIGHT, detentora da marca PROLUX, na operação comercial fraudulenta. Ouve-se perante a digna autoridade policial, o denunciado HUMBERTO declarou (fls. 70/71) que era sócio administrador e responsável pelas importações da empresa BYLIGHT. afirmou em um primeiro momento que não existia relação entre as empresas BYLIGHT e ALIANÇA, todavia, adiante informou que cedeu sua marca PROLUX, autorizando que a ALIANÇA utilizasse o nome PROLUX em suas importações, sem nada cobrar pela cessão, pois não mais utilizava a referida marca. Aduziu, por fim, que não conhece WALDIR EUGÊNIO MAGALHÃES ou PAULINO PEREIRA DOS SANTOS, sócios administradores da empresa ALIANÇA. Conclui-se, portanto, pela ausência de verossimilhança das declarações prestadas pelo denunciado HUMBERTO, que corroborada com o farto material probatório, demonstra com clareza hialina o dolo dos denunciados em iludir o pagamento de tributos e alterar a verdade sobre o real importador das mercadorias. (...) (sic. fls. 98/101) - grifos originais. Recebida a denúncia em 23.05.2014 (fls. 103/vº), HUMBERTO AGNELLI foi regularmente citado e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 193 e 200/218). Citados por edital (fls. 246/247), WALDIR EUGÊNIO MAGALHÃES e PAULINO PEREIRA DOS SANTOS não compareceram em juízo nem constituíram defensor nos autos (fl. 248). Ratificado o recebimento da denúncia com relação a HUMBERTO AGNELLI, nos termos do artigo 366

do Código de Processo Penal, o processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos com relação a WALDIR EUGÊNIO MAGALHÃES e PAULINO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 251/252). Inquiridas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório de HUMBERTO AGNELLI (mídias anexadas às fls. 254 e 301), as partes apresentaram alegações finais às fls. 308/312 e 315/323. Ministério Público Federal sustentou, em síntese, a condenação de HUMBERTO AGNELLI nas penas do art. 299 c.c. do art. 334, este na forma do art. 14, inciso II, c.c. arts. 29 e 70, todos do Código Penal, uma vez que cabalmente comprovadas materialidade e autoria delitivas. Por sua vez, a Defesa postulou absolvição, com a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo. Aduziu a inexistência de prova suficiente de autoria. Alegou que HUMBERTO AGNELLI foi vítima de uma fraude, perpetrada pela empresa ALIANÇA, WALDIR EUGÊNIO MAGALHÃES, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS, e o despachante aduaneiro WELLINGTON. Argumentou que HUMBERTO AGNELLI foi denunciado com base em uma presunção quanto a ser o real adquirente das mercadorias. Asseverou não ser possível compreender a participação dele nos crimes a partir dos fatos narrados na denúncia. No caso de uma eventual condenação, pleiteou a aplicação ao caso do princípio da consunção, com a absorção do crime previsto no art. 299 do Código Penal, pelo do art. 334 do mesmo Código, deduzindo que aquele é antecedente lógico (crime-meio) para a prática deste (crime-fim); b) a aplicação ao caso da regra do concurso formal próprio entre os crimes, com o aumento de pena em seu patamar mínimo; c) a fixação da pena em seu patamar mínimo, em razão das circunstâncias favoráveis ao réu, e o regime inicial abstrato de cumprimento; d) o reconhecimento do direito à circunstância atenuante prevista no art. 66 do Código Penal; e a concessão do benefício da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 44 do Código Penal; f) a suspensão da execução da pena privativa de liberdade, ante o preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo art. 77 do Código Penal, no caso de não concessão do benefício acima; g) o perdão ou a aplicação da pena de multa em seu patamar mínimo, em razão da condição econômica ostentada pelo réu. É o relatório. De início, consignou que eventual questão relacionada à inépcia da denúncia encontra-se superada pela decisão que recebeu a peça acusatória, quando foi analisada à luz do art. 41 do CPP, e considerada formalmente em ordem, por estar embasada em elementos indicativos da autoria e materialidade de ações aperfeiçoadas aos tipos penais nela descritos. Ao contrário do exposto, a denúncia contém a individualização das condutas atribuídas aos réus, sendo que da forma como foi narrada pelo Órgão Ministerial possibilitou o exercício do direito de defesa pelo acusado que, inclusive, dele usufruiu de forma plena. Aperfeiçoada a situação posta nestes autos aos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementados: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS ACLARATÓRIOS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚM. 83/STJ. OFENSA AO ART. 180, 3º DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO E PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, tem-se que não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência de crime em tese, bem como descreve as suas circunstâncias e indica o respectivo tipo penal, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. (...) 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 07.04.2015, DJe 13.04.2015 - g.n.) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DIFICULDADE EM NARRAR A CONDUTA INDIVIDUAL DOS AGENTES. DENÚNCIA GENÉRICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Não é inepta a denúncia que, como no caso presente, narra a ocorrência do crime de forma genérica, bem como descreve as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do art. 41 do Código de Processo Penal. Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 375.587/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07.11.2013, DJe 26.11.2013 - g.n.) MATERIALIDADE DA ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS COM A DENÚNCIA, EMERGE INCONTESTE A MATERIALIDADE DELITIVA, ESTANDO BEM DEMONSTRADA PLOS DOCUMENTOS QUE INTEGRAM A REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS (Apenso I), NOTADAMENTE O AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL, E A CONFERÊNCIA FÍSICA (fls. 20/40 e 53/59 - Apenso I), BEM COMO PELA OFÍCIO/DICAT/EQUIJ Nº 813/2012, DO INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB DO PORTO DE SANTOS, EM RESPOSTA À SOLICITAÇÃO FEITA PELO ILMO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL (fls. 44/48). CONSTA DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL QUE, DURANTE PROCEDIMENTO REGULAR DE MONITORAMENTO NAS OPERAÇÕES DE DESCARGA DE CONTÊINERES, A ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS SELECIONOU PARA CONFERÊNCIA FÍSICA A CARGA AMPARADA PELA CE-MERCANTE Nº 151105008166603 (CONTÊINER ZIMU 1316707), CONSIGNADA À EMPRESA ALIANÇA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 42/44 - Apenso I). ATRAVÉS DA CONFERÊNCIA FÍSICA (fls. 53/58) VERIFICOU-SE QUE A CARGA FISCALIZADA TRATAVA-SE DE EQUIPAMENTOS PROFissionais DE ILUMINAÇÃO E RESPECTIVAS MESAS CONTROLADORAS DE SOFISTICADO NÍVEL TECNOLÓGICO, CUJOS VALORES ERAM INCOMPATÍVEIS COM OS VALORES DAS MERCADORIAS DECLARADAS NA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DI Nº 11/0184998-5 (fls. 46/51 - Apenso I). POSTERIORMENTE, COM A ANÁLISE DOS DOCUMENTOS FORNECIDOS PELA EMPRESA ALIANÇA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., ATRAVÉS DO SÓCIO PAULINO PEREIRA DOS SANTOS (fls. 63/162 - Apenso I), E DOS PREÇOS DE MERCADO PESQUISADOS COM BASE NOS MANUAIS DO FABRICANTE ENCONTRADOS COM AS MERCADORIAS (fls. 164/241 - Apenso I), CONSTATOU-SE INCONSISTÊNCIAS FORMAIS NA FUTURA COMERCIAL VINCULADA AO DESPACHO ADUANEIRO (fls. 71/72 - Apenso I), CARACTERIZADORES DE INDÍCIOS DE FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE ÍTENS NÃO DECLARADOS, E DE ÍTENS DECLARADOS COM A DESCRIÇÃO INCOMPLETA DO PRODUTO (DI Nº 11/0184998-5 - fls. 46/51 - Apenso I). TAMBÉM FOI CONSTATADO O SUBSTITUIMENTO DE PREÇOS DE TODOS OS ÍTENS, QUE NA MÉDIA APUROU-SE TEREM SIDO DECLARADOS EM APENAS 14% DOS VALORES REAIS DA TRANSAÇÃO COMERCIAL, SENDO QUE EM ALGUNS CASOS O VALOR FOI 30 VEZES INFERIOR AO PREÇO DO MESMO MODELO ENCONTRADO EM ANÚNCIOS NA INTERNET (fls. 184/208 - Apenso I), E 10 VEZES MENOR QUE O VALOR ANUNCIADO NO SITE DO PRÓPRIO FABRICANTE (fls. 210/241 - Apenso I). ADEMAIS, COM A CONFERÊNCIA FÍSICA DA CARGA VERIFICOU-SE A EXISTÊNCIA DE ETIQUETAS DA MARCA PROLUX ESTAMPADAS NAS CAIXAS DE PAPELÃO QUE ACONDICIONAVAM AS MERCADORIAS E NOS PRÓPRIOS PRODUTOS (fls. 55/58 - Apenso I). NA SEQUÊNCIA, PESQUISAS REALIZADAS ATESTARAM A EXISTÊNCIA DA EMPRESA PROLUX, E QUE OS PRODUTOS FORAM DESENVOLVIDOS OU ENCOMENDADOS COM A SUA MARCA E TECNOLOGIA JUNTO AO FABRICANTE CHINÊS YPL LIGHTING. INTIMADA PELO FISCO, A EMPRESA ALIANÇA NÃO FOMECU CONTRATO FIRMADO DE PERMISSÃO PARA EXPLORAR A VENDA DOS PRODUTOS DA MARCA PROLUX, TAMPUCO FOMECU CONTRATO DE CÂMBIO DAS OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR, E DEIXOU DE ESCLARECER SUA RELAÇÃO FINANCEIRA E CONTRATUAL COM A EMPRESA PROLUX, E DE COMPROVAR A ORIGEM, DISPONIBILIDADE E A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS EMPREGADOS NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO, O QUE CARACTERIZOU OCULTAÇÃO DO REAL ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS. O OFÍCIO/DICAT/EQUIJ Nº 813/2012, DO INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RFB DO PORTO DE SANTOS, INFORMA QUE O VALOR ESTIMADO DOS TRIBUTOS FEDERAIS DEVIDOS NO CASO DE UMA IMPORTAÇÃO REGULAR DESTAS MERCADORIAS APREENHIDAS, ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL Nº 0817800/05921/11, EM RS 327.777,73. DESSE MONTANTE VERIFICA-SE QUE O VALOR DESTACADO RELATIVO AO II E IPT ANTE A EXPRESSIVA SOMA DE R\$ 233.916,00 (fls. 44/48). DIANTE DESSE QUADRO, DOUTOR CARACTERIZADOS OS CRIMES TRATADOS NESTES AUTOS SOB O PRISMA OBJETIVO. AUTORIA E CULPABILIDADE QUANTO À AUTORIA E EXPRESSIVA, DA ANÁLISE DAS PROVAS TRAZIDAS COM A DENÚNCIA E DEPOIMENTOS COLHIDOS DURANTE A FASE DE INSTRUÇÃO, É POSSÍVEL A FORMAÇÃO DE UM JUÍZO DE CONVICÇÃO SEGURO O SUFICIENTE PARA SE AFIRMAR O ENVOLVIMENTO DE HUMBERTO AGNELLI COM A IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS SUBMETIDAS A DESPACHO ADUANEIRO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DI Nº 11/0184998-5. OUVIDO EM POR ESTE JUÍZO, CONRADO AGNELLI FILHO, IRMÃO DE HUMBERTO AGNELLI, INFORMOU QUE O RÉU É O DONO DA MARCA PROLUX, E TIÑHA CONHECIMENTO DE UMA PESSOA QUE CUIDAVA DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES PARA SEU IRMÃO, QUE OUVIU DIZER CHAMAR-SE WELLINGTON (MÍDIA ANEXADA À FL. 254). RENILDO ALVES BÜCKER TESTEMUNHOU NÃO CONHECER A EMPRESA BYLIGHT, E QUE ELE ERA O PROPRIETÁRIO DE UMA MICROEMPRESA FABRICANTE DE CARCAÇAS DE LUMINÁRIAS, QUE FOMECU PARA HUMBERTO AGNELLI, SENDO ESSE O ÚNICO VÍNCULO QUE TIÑHA COM O ACUSADO (MÍDIA ANEXADA À FL. 301). INTERROGADO, HUMBERTO AGNELLI ESCLARECEU QUE É COMERCIANTE E TRABALHA NO RAMO DE ILUMINAÇÃO. NEGOU AS ACUSAÇÕES E ALEGOU QUE TEVE CONHECIMENTO DESTA IMPORTAÇÃO DEPOIS QUE A CARGA APRESENTOU PROBLEMA, APÓS TER SIDO INTIMADO. TAMBÉM ALEGOU DESCONHECIMENTO ACERCA DAS REFERÊNCIAS DE ALGUMAS MERCADORIAS, SENDO QUE OUTRAS ELE CONHECE, JÁ TENDO IMPORTADO ESTES PRODUTOS ANTERIORMENTE. AFIRMOU QUE NAS IMPORTAÇÕES, QUE REALIZA ESPORADICAMENTE, SEU CONTATO ERA EXCLUSIVAMENTE COM WELLINGTON, SEU DESPACHANTE ADUANEIRO DE CONFIANÇA, RESPONSÁVEL PLO DESMONTAGEM DA CARGA. TAMBÉM NEGOU CONHECER WALDIR EUGÊNIO MAGALHÃES E PAULINO PEREIRA DOS SANTOS, E A EMPRESA ALIANÇA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. CONFIRMOU SER SÓCIO DA EMPRESA BYLIGHT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ASSEVEROU QUE WELLINGTON ERA SEU DESPACHANTE ADUANEIRO DE CONFIANÇA. NO ENTANTO NÃO SOUBE INFORMAR SEU NOME COMPLETO NEM PRECISAR O ENDEREÇO DO ESCRITÓRIO DELE, ESCLARECENDO QUE NORMALMENTE O DESPACHANTE VINHA NA SUA FIRMA, E QUE PERDEU CONTATO COM ELE. ALEGOU, AINDA, TER FEITO POUCÍSSIMAS IMPORTAÇÕES INTERMEDIADAS POR WELLINGTON (DE TRÊS A QUATRO), E QUE SUA EMPRESA TIÑHA POUCA CAPITAL, E ELE COSTURAVA ADQUIRIR OS PRODUTOS ATRAVÉS DE REVENDA NO MERCADO INTERNO. EM SENTIDO CONTRÁRIO AO DESCONHECIMENTO ALLEGADO ANTERIORMENTE, O ACUSADO AFIRMOU QUE WELLINGTON HAVIA COMENTADO COM ELE SOBRE A EMPRESA ALIANÇA. HUMBERTO AGNELLI CONSIGNOU QUE MANTINHA UM SITE NA INTERNET ONDE REALIZAVA A VENDA DE PRODUTOS (MÍDIA ANEXADA À FL. 254). DO TERMO DE DECLARAÇÕES DE HUMBERTO AGNELLI, COLHIDO PELA AUTORIDADE POLÍCIA, EXTRAI-SE QUE, O ACUSADO ASSENTOU ATUAR COMO COMERCIANTE HÁ APROXIMADAMENTE 20 ANOS; ELE ERA O SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA BYLIGHT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.; RESPONSÁVEL PELAS IMPORTAÇÕES DA EMPRESA; TIÑHA REALIZADO DE 15 A 20 IMPORTAÇÕES; TIÑHA Cedido SUA MARCA PROLUX, AUTORIZANDO A EMPRESA ALIANÇA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO A UTILIZAR A MARCA, POR INTERMÉDIO DO DESPACHANTE ADUANEIRO WELLINGTON, CONHECIDO SEU; ELE NADA COBROU PELA CESSÃO DA MARCA (fls. 70/71). A FICHA CADASTRAL COMPLETA DA EMPRESA BYLIGHT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., FOMECIDA PELA JUCESP, ATESTA QUE À ÉPOCA DOS FATOS, HUMBERTO AGNELLI FIGURAVA NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA (fls. 55/56). OS DADOS COMPLEMENTARES DA DI Nº 11/0184998-5, ATESTAM QUE WELLINGTON GOMES FOI UM DOS DESPACHANTES ADUANEIROS QUE ATUOU NA OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO (fl. 47). A PESQUISA REALIZADA PLOS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SOBRE A EMPRESA PROLUX, MOSTRA QUE EM 04.02.2011 (DATA POSTERIOR AOS FATOS), ATRAVÉS DO SITE WWW.PROLUXBR.COM.BR, ERAM ANUNCIADOS OS PRODUTOS LASERS MODELOS LS-100G/20, LS-150G/20, LS-300G/20, LS-35, LS-50, E LS-180-RGY (fls. 243/244 - Apenso I). EM ANÁLISE COMPARATIVA, VERIFICA-SE QUE QUASE TODOS OS PRODUTOS LASERS ANUNCIADOS NO SITE DA MARCA PROLUX, CONSTAM DA RELAÇÃO DE MERCADORIAS DISCRIMINADAS NO TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL (fls. 38/40). OS AUDITORES-FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAMBÉM EXTRAÍRAM DO SITE DA MARCA PROLUX, OS SEGUINTE DADOS: APÓS 1 ANO DE PESQUISAS E ALGUMAS VIAGENS À CHINA CONSEGUIMOS DESENVOLVER UMA LINHA IDEAL DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO PARA AS NECESSIDADES DO MERCADO BRASILEIRO. NASCE ENTÃO A PROLUX NO ANO DE 2006. TODOS OS NOSSOS FORNECEDORES SÃO SELECIONADOS CUIDADOSAMENTE, POIS SÃO FÁBRICAS ESPECIALIZADAS E CERTIFICADAS MANTENDO ASSIM UM ALTO PADRÃO DE QUALIDADE. OFERECEMOS AOS NOSSOS CLIENTES GARANTIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPOSIÇÃO DE PEÇAS DE TODOS OS NOSSOS PRODUTOS. COM O OBJETIVO DE SEMPRE OFERECER O MELHOR CUSTO-BENEFÍCIO AOS NOSSOS CLIENTES, NOS MANTEREMOS NO CAMINHO DO CRESCIMENTO. NOSSA EMPRESA NÃO BUSCA CLIENTES, BUSCAMOS PARCERIAS (fls. 31/32 - Apenso I). VERIFICA-SE, PORTANTO, QUE ESSES ELEMENTOS DEMONSTRAM QUE, PLO MENOS DESDE O ANO DE 2006 ATÉ 04.02.2011, O DETENTOR DA MARCA PROLUX (HUMBERTO AGNELLI), VINHA REGULARMENTE DEDICANDO-SE AO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ILUMINAÇÃO PROFIONAL IMPORTADOS DA CHINA, DE TECNOLOGIA SOFISTICADA, DESENVOLVIDOS PELA MARCA PROLUX. A VERSÃO APRESENTADA PLO RÉU, NO SENTIDO DE QUE CEDOU O USO AUTORIZANDO A IMPORTAÇÃO E A COMERCIALIZAÇÃO DA MARCA PROLUX, A TÍTULO GRATUITO, NÃO SE MOSTRA PLOUSÍVEL. TAMBÉM NÃO SE MOSTRA PLOUSÍVEL O ALLEGADO DESCONHECIMENTO PLO RÉU ACERCA DA EMPRESA ALIANÇA, TENDO EM VISTA AS DECLARAÇÕES CONTRADITÓRIAS FOMECIDAS EM INTERROGATÓRIO, O TEOR DO TERMO DE DECLARAÇÕES COLHIDAS PELA AUTORIDADE POLÍCIA ÀS FLs. 70/71, E A DECLARAÇÃO FIRMADA PLO RÉU AUTORIZANDO A EMPRESA ALIANÇA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., A IMPORTAR E COMERCIALIZAR PRODUTOS DA MARCA PROLUX (fl. 152 - Apenso I). TUDO LEVA A CREDER QUE ESSAS CONTRADIÇÕES CONSTITUEM UMA TENTATIVA DO RÉU DE NEGAR QUE DE FATO ELE É O REAL ADQUIRENTE DAS MERCADORIAS APREENHIDAS ATRAVÉS DO AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE APREENSÃO E GUARDA FISCAL Nº 0817800/05921/11. QUANTO À ALLEGÇÃO DE QUE HUMBERTO AGNELLI FOI VÍTIMA DE UMA FRAUDE PERPETRADA POR WALDIR EUGÊNIO MAGALHÃES, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS E A EMPRESA ALIANÇA, TAL VERSÃO MOSTRA-SE INVEROSÍMIL, DESPROVIDA DE PROVAS NOS AUTOS. AS PROVAS PRODUZIDAS PERMITEM A CONCLUSÃO NO SENTIDO DE QUE O RÉU, DOLOSA E CONSCIENTEMENTE, FEZ INSERIR DECLARAÇÃO FALSA QUANTO AO REAL ADQUIRENTE, DESCRIÇÃO E PREÇO DOS PRODUTOS, BEM COMO, TENTOU INTRODUIR EM TERRITÓRIO NACIONAL MERCADORIAS IMPORTADAS, ILUDINDO O PAGAMENTO DOS IMPOSTOS DEVIDOS. DE OUTRA PARTE, AO CONTRÁRIO DA PRETENSÃO CONTIDA NA DENÚNCIA, NÃO VÍSLUMBO A PRESENÇA DE DESIGNIOS AUTÔNOMOS NAS CONDUTAS DE TENTATIVA DE DESCAMINHO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DE FATO, NÃO RESTA DÍVIDA QUE HOUVE CONDUTA FRAUDULENTE POR PARTE DO RÉU, PORÉM, O CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DEMONSTRA QUE A FRAUDE FOI PERPETRADA PARA POSSIBILITAR A PRÁTICA DA TENTATIVA DE DESCAMINHO NARRADA NA DENÚNCIA, VALE DIZER, A FRAUDE FOI PRATICADA APENAS VISANDO ESSE FIM, AÍ ESGOTANDO SUA POTENCIALIDADE LESIVA. DESSE MODO, TENHO QUE NA HIPÓTESE DOS AUTOS RESTOU COMPROVADO QUE O DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PREVISTO NO ARTIGO 299 DO CÓDIGO PENAL FOI INTEIRAMENTE ABSORVIDO PLO TENTATIVA DE DESCAMINHO, POIS, NÃO SE CONSTITUIU EM CONDUTA AUTÔNOMA, E SIM EM MEIO UTILIZADO PARA A PRÁTICA DAQUELE. A PROPOSTO DO TERMO, TRAGO À COLAÇÃO OS SEGUINTE PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DELITO COMETIDO COM OBJETIVO DE SONEGAR O IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. FALSO (CRIME-MEIO). DESCAMINHO (CRIME-FIM). RELAÇÃO DE CAUSALIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. CONSTATADO QUE A FALSIDADE IDEOLÓGICA FOI O MEIO PLO QUAL A RÉ BUSCOU ILUDIR O PAGAMENTO DE TRIBUTOS INCIDENTES NAS IMPORTAÇÕES, MOSTRA-SE PATENTE A RELAÇÃO DE CAUSALIDADE COM O CRIME DE DESCAMINHO, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA CONSUNÇÃO. 2. A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE ADMITE QUE UM CRIME DE MAIOR GRAVIDADE, ASSIM CONSIDERADO PELA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA, PODE SER ABSORVIDO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, POR UM CRIME MENOS GRAVE, QUANDO, REPITA-SE, UTILIZADO COMO MERO INSTRUMENTO PARA CONSECUÇÃO DE UM OBJETIVO FINAL ÚNICO. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no AREsp 100.322/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 25.02.2014, DJe 07.03.2014) PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRÉVIO WRIT. TRANCAMENTO DA SONEGAÇÃO FISCAL. DELITOS PRATICADOS NO MESMO CONTEXTO. FALSUM QUE SE ESGOTA NO CRIME FISCAL. CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO. 1. QUANDO MANIFESTO O VÍNCULO ENTRE A FALSIDADE IDEOLÓGICA E A SONEGAÇÃO FISCAL É POSSÍVEL O RECONHECIMENTO NA CONSUNÇÃO NA ANGSTA VIA DO HABEAS CORPUS. IN CASU, EM MEIO À OPERAÇÃO DE OLHO NA PLACA, ESTA CORTE JÁ RECONHECEU QUE O SUPOSTO ESQUEMA ENVOLVERIA FALSUM QUE SE ESGOTARIA NO CRIME FISCAL - CHANCELANDO A ABSORÇÃO DO CRIME MEIO (FALSIDADE) PLO CRIME FIM (SONEGAÇÃO). PRECEDENTES. 2. ORDEM CONCEDIDA PARA TRANCAR O INQUÉRITO POLÍCIA Nº 050.08.004073-0, DO 7º DISTRITO POLÍCIA (LAPA) DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. (HC 132.756/SP, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 08.03.2010) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. APLICABILIDADE. 1. QUANDO A FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO É APENAS MEIO OU FASE NECESSÁRIA PARA A SONEGAÇÃO FISCAL, NÃO CONFIGURANDO CRIME AUTÔNOMO, APLICA-SE O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1154361/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13.03.2012, DJe 28.03.2012) FEITA ESTA RESSALVA, DEVE O ACUSADO SER CONDENADO SOMENTE NAS PENAS DO ART. 334, CAPUT, C.C. ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ATENTO AOS CRITÉRIOS NORDEADORES DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL, PASSO À DOSIMETRIA DAS PENAS. PENASO ACUSADO NÃO APRESENTA REGISTRO DE ANTECEDENTES PARA EFEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA (SÚMULA 444 - STJ). A INDIFFERENÇA FRENTE ÀS LEIS ADUANEIRAS, AO APOSTAR NA IMPUNIDADE MESMO MOVIMENTANDO TÃO EXPRESSIVO VOLUME DE MERCADORIAS, REVELA QUE O RÉU POSSUI CULPABILIDADE MAIS INTENSA QUE O NORMAL PARA ESSE TIPO DE CRIME. OS MOTIVOS DO CRIME, PORÉM, NÃO EXTRAPOLAM O NORMAL DA ESPÉCIE: A OBTENÇÃO DE LUCRO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO TAMBÉM SÃO COMUNS A ESSE TIPO DE DELITO. AS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME SÃO GRAVES EM RAZÃO DO EXPRESSIVO VALOR DOS TRIBUTOS ILUDIDOS (R\$ 233.916,00 - II-HP). DEVE, ENTANTO, SER CONSIDERADO QUE O CRIME NÃO SE CONSUMIU EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO DA ALFÂNDEGA, TENDO OCORRIDO A APREENSÃO DAS MERCADORIAS, QUE PODERÃO TER A DESTINAÇÃO PREVISTA EM LEI. NÃO HÁ MAIORES DADOS SOBRE A PERSONALIDADE E A CONDUTA SOCIAL DO ACUSADO. DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, FIXO A PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL EM 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. NÃO HÁ CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES, NEM ATENUANTES (NÃO VERIFICO A INCIDÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA RELEVANTE PREVISTA NO ART. 66 DO CP). PROSEGUINDO, DINIMUO A PENA-BASE EM 1/3 (UM TERÇO), HAJA VISTA O ÍTER CRIMINIS PERCORRIDO, TENDO O RÉU QUASE CONSUMADO O CRIME NÃO FOSSE A FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELS AUTORIDADES FISCAIS, RESULTANDO A PENA DEFINITIVA EM 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, ANTE A INEXISTÊNCIA DE OUTRAS CAUSAS DE AUMENTO OU DE DIMINUIÇÃO. O RÉU CUMPRIRÁ A PENA EM REGIME ABERTO. POR FORÇA DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR UMA RESTRIÇÃO DE DIREITOS CONSISTENTE EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU ENTIDADES FILANTRÓPICAS OU ASSISTENCIAIS PLO PRAZO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA. DISPOSIÇÃO POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA PARA CONDENAR HUMBERTO AGNELLI (RG Nº 161926046 SSP/SP; CPF Nº 083.497.848-22), COMO INCURSO NO ARTIGO 334, CAPUT (COM REDAÇÃO ANTERIOR À DA LEI Nº 13.008/2014), C.C. O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, À

pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, pena esta substituída por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais, pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal. O réu poderá apelar em liberdade. Arcará o réu com o pagamento das custas processuais. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição) e aos Institutos de Identificação de Praxe. Após, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu. P. R. I. O. C. Santos-SP, 20 de fevereiro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**0005001-06.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILDO ALVES DO NASCIMENTO(SP292401 - FABIO HYPOLITTO)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 251. Considerando que a defesa requereu apresentar as razões recursais em superior instância, nos termos do art. 600, 4º do Código de Processo Penal, com o retorno do mandado expedido à fl. 254, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 21 de fevereiro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

**000184-59.2017.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-51.2012.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HU QI X NELSON DE ALCANTARA CLAUDINO(SP016964 - NIGSON MARTINIANO DE SOUZA)

Vistos. Designo o dia 04 de abril de 2018, às 14:30 horas para a realização de audiência de instrução quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo MPF e interrogado o réu. Expeça-se o necessário em relação ao réu e as testemunhas Gilberto Carrega e Antônio Carlos Pires de Lima, observando-se os endereços apontados pelo MPF nos autos supramencionados, trasladando-se para estes autos cópia das manifestações do MPF ou certidões que demonstrem os endereços atualizados das testemunhas, bem como as informações obtidas junto à SAP quanto aos atuais endereços do acusado. Ciência ao MPF. Publique-se.

**0002622-58.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS ANTONIO PAULIN DOS SANTOS(SP263062 - JOÃO VITOR CAPPARELLI DE CASTRO)

Intimação da defesa do acusado Marcos Antônio Paulin dos Santos para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado às fls. 308/309.

**0004394-56.2017.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANA BOROAGAN CERQUEIRA LEITE(SP376092 - JOÃO CARLOS DE JESUS NOGUEIRA)

Autos nº 00043945620174036104 Vistos. Depreque-se à Subseção Judiciária de Blumenau-SC a intimação da testemunha de acusação Cecília Ribeiro Carvalho para que compareça a sede do Juízo Deprecado em 20.03.2018, às 15:30 horas, quando será ouvida por videoconferência. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 27 de fevereiro de 2018. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

## 6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6839

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001269-51.2015.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINA SOON KIM(SP076083 - BAMAM TORRES DA SILVA)

Fls. 191/197: Intime-se a defesa da ré CAROLINA SOON KIM, para manifestação, no prazo de 05 dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 6846

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011368-90.2009.403.6104 (2009.61.04.011368-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCUS VINICIUS ALVARO PIROLO(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB)

Ação Penal nº 0011368-90.2009.403.6104 Acusado: MARCUS VINICIUS ALVARO PIROLO Sentença tipo EMARCUS VINICIUS ALVARO PIROLO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia de fls. 65-67, MARCUS VINICIUS ALVARO PIROLO, apresentou Declarações de Imposto de Renda de Pessoa Física com informações falsas, a fim de obter vantagem indevida, induzindo a Receita Federal do Brasil em erro mediante fraude. A denúncia foi recebida em 11/05/2010 (fls. 68). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls. 49-52 e 89. Em audiência realizada aos 22/10/2015, a proposta do MPF foi aceita por MARCUS VINICIUS ALVARO PIROLO (fls. 131-132). Às fls. 167 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de MARCUS VINICIUS ALVARO PIROLO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu MARCUS VINICIUS ALVARO PIROLO, realizada em 22/10/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento anexadas aos autos (fls. 134, 138, 142, 144, 148, 150-157) e comprovantes de depósitos de fls. 135, 140-141, 143, 145-147 e 149. 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo (fls. 158 e 164-165) bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCUS VINICIUS ALVARO PIROLO. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6849

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004471-75.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI)

Autos 00044717520114036104 Fls. 338-345: Designo o dia 27/03/2018, às 14:00 horas, para a audiência de suspensão condicional do processo, para a ré LUCIENE RIBEIRO DE CASTILHOS. Intimem-se a ré, a defesa e o MPF. Santos, 01 de março de 2018. LISA TAUBEMBLATT

Expediente Nº 6850

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007247-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007247-1)** - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO ALVES(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

SENTENÇA DE FLS. 982/987: Processo n. 0007247-58.2005.403.6104Acusado: SUELI OKADA e SÉRGIO ALVESSentença tipo EVistos, etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SUELI OKADA e SÉRGIO ALVES, qualificados nos autos, pela prática dos delitos tipificados no artigo 313-A (SUELI) e no artigo 313-A c.c. os artigos 29 e 30, bem como no artigo 171, 3º, (SÉRGIO), todos do Código Penal.Consta da denúncia (fs.02-05) que, em26/02/2002, a acusada SUELI OKADA, previamente ajustada com o acusado SÉRGIO ALVES e na qualidade de funcionária pública, inseriu dados falsos em sistema informatizado de concessão de benefícios do INSS, com o fim de obter vantagem indevida e causando dano à Autarquia Previdenciária.A denúncia foi recebida em 18/10/2007 (fs.169-170).Sentença proferida em 06/03/2017 (fs.913-934).Recurso de Apelação do Ministério Público Federal às fs.937-945, objetivando a exasperação da pena cominada à corré SUELI OKADA.Petição da defesa da corré SUELI OKADA, informando o seu falecimento aos 05/05/2017 (fs.963).Manifestações do parquet federal requerendo a juntada aos autos da via original da certidão de óbito da corré (fs.968 e 980).Petição da defesa do corré SÉRGIO ALVES, requerendo a certificação do trânsito em julgado para a acusação do decreto condenatório, no que se refere ao sentenciado.O decisum transitou em julgado para a acusação, com relação ao corré SÉRGIO ALVES, aos 21/03/2017 (fs.978).Relatei.Fundamento e decido.2. Passo a apreciar, ex vi do 1º do Art. 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (Art. 109 caput, c/c Art. 110 1º do Código Penal).3. Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo Art. 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. 4. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do Art. 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. 5. Observe-se que o cálculo prescricional deve ser realizado individualmente, a cada delito, por força do artigo 119 do Código Penal, tomando apenas a pena-base e desconsiderando a continuação, conforme determina a Súmula n.497 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Nesse sentido:PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE DOCUMENTO FALSO (NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS). ABSORÇÃO. PENA-BASE. APLICAÇÃO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, b, DO CP. PRESCRIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO. 1.(...) 2. Há de ser reconhecido o crime continuado quando realizadas cinco operações comerciais relativas à venda de produtos descaminhados valendo-se do aproveitamento de relações e oportunidades preexistentes ao primeiro ilícito, que guardam nexo de continuidade pelas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. 3. O uso de notas fiscais inidôneas objetivando ludibriar clientes a fim de que adquiram mercadorias descaminhadas acreditando tratar-se de negócio lícito é meio subsidiário para perfectibilizar o descaminho, de modo que o falso exaure seu potencial lesivo na consumação do crime-fim 4. Pena-base fixada acima do mínimo legal diante da existência de três circunstâncias desfavoráveis: a culpabilidade em grau médio, por envolver terceiros de boa-fé; as circunstâncias, onde os réus dispunham de sofisticada estrutura apta a enganar clientes; e as consequências, materialmente danosas. 5. Cabe a aplicação da agravante prevista no inciso II, b, do art.61 do CP, uma vez que o uso de documento falso teve por escopo a ocultação do crime de descaminho. 6. No crime continuado a prescrição regula-se pela pena imposta, sem o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), o que, na espécie, corresponde a 1 ano e 9 meses. Logo, decorrido período superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença, há de ser declarada a extinção da punibilidade em face da prescrição da pretensão executória, nos termos do inciso V do art. 109 do CP. 7. Inexistindo prova coesa que dê certeza para a condenação, deve ser aplicado o princípio in dubio pro reo, (TRF - 4ª Região - ACR 2003.04.010247581/PR - 8ª Turma - d. 14.09.2005 - DJU de 28.09.2005, pág.1098 - Rel. Luiz Fernando Wovk Pentead) (grifos nossos).6. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, foi fixada ao réu SÉRGIO ALVES a pena base de 01 (UM) ANO E 04 (QUATRO) MESES de reclusão. 7. Desta forma, evidencia-se que a pena aplicada ao réu pela prática do crime descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do Art. 109, V, do CP, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (26/02/2002) e o recebimento da denúncia (18/10/2007), bem como entre esta última e a data atual - Art. 117, incisos I e IV do Código Penal, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva.Pelo exposto, com fundamento no Art. 107, inciso IV, combinado com o Art. 109, inciso V, e Art. 110, 1º (este, em redação anterior àquela dada pela Lei n.12.234, de 05/MAI/2010, posto que os fatos concretos são anteriores) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado SÉRGIO ALVES, em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Ofício-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da Comarca de São José dos Campos/SP, requerendo uma via original da certidão de óbito da corré SUELI OKADA.Com a vinda, dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.C. Santos, 18 de setembro de 2017LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal SENTENÇA DE FLS 996/998: 0007247-58.2005.403.6104 (2005.61.04.007247-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X SERGIO ALVES(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)Ação Penal n. 0007247-58.2005.403.6104Acusados: SUELI OKADA e SÉRGIO ALVES. Vistos, etc.SUELI OKADA e SÉRGIO ALVES, qualificados nos autos, foram denunciados às fs.02-05 respectivamente pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 313-A e 313-A c.c. os artigos 29 e 30, bem como no artigo 171, 3º, todos do Código Penal.A sentença de fs.913-934 julgou procedente em parte a denúncia e condenou SÉRGIO ALVES nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal e SUELI OKADA nas penas do artigo 313-A do mesmo diploma legal.Em 27/06/2017 a defesa de SUELI OKADA informou o falecimento da corré (fs.963-964).Extinta a punibilidade do acusado SÉRGIO ALVES às fs.982-987.Em 24/10/2017 foi juntada aos autos a certidão de óbito de SUELI OKADA (fs.990-991).O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade da corré (fs.993).Do necessário, o exposto.Fundamento e decido.Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fs.991, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI OKADA dos crimes objeto destes autos. Ao SEDI para as anotações pertinentes, cancelem-se os assentos e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretária

Expediente Nº 3766

EMBARGOS A EXECUCAO

0003347-85.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507702-94.1997.403.6114 (97.1507702-1)) INSS/FAZENDA X ANTONIO BERNARDINELLI(SP075780 - RAPHAEL GAMES)

Ciente do recurso de apelação da União. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004897-77.1999.403.6114 (1999.61.14.004897-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1505354-69.1998.403.6114 (98.1505354-0)) VIACAO RIACHO GRANDE LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de pedido formulado pela parte exequente visando execução de saldo remanescente de empresa em recuperação judicial. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a que está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excludam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, Edcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rito do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rito dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. De-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia, mantendo-se a penhora já realizada nestes autos. Int.

**000038-56.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006250-06.2009.403.6114 (2009.61.14.006250-0)) COFLEX IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA (SP050939 - EDISON QUADRA FERNANDES E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cumpra-se o v. acórdão. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0002414-15.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004529-43.2014.403.6114) SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA. (SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Cumpra-se o v. acórdão. Atribuo à causa o valor de R\$ 157.088,66 (cento e cinquenta e sete mil, oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Outrossim, trata-se de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL (...). 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...). 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que não estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal prosseguir em seus ulteriores termos. Não há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram apenas em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, sem a apresentação de circunstâncias extraordinárias que justificassem o reconhecimento do requisito em exame. Anoto, ainda, que os argumentos submetidos a este Juízo, considerado o quadro probatório, não permite neste instante processual reconhecer a relevância do direito invocado. É necessária dilação probatória. Dessa forma, ainda que garantido integralmente o Juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, e, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, mas sem a concessão de efeito suspensivo, haja vista que não demonstrado o risco de dano grave, difícil ou incerta reparação, por força do prosseguimento do executivo fiscal, tão pouco a demonstração de relevância do direito invocado. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Int.

**0004165-03.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-67.2013.403.6114) DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que este Juízo está adotando as medidas pertinentes ao aperfeiçoamento da penhora nos autos principais, aguarde-se em Secretaria a efetivação da garantia do Juízo. Int.

**0006015-92.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-68.2016.403.6114) REINALDO ROBERTO RIBEIRO (SP303198 - JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora nos autos principais. Cumpra-se.

**0003287-44.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-35.2017.403.6114) AUTOMETAL S/A (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL)

Fls. 558/560: Intime-se o embargante para que no prazo de 15 (quinze) dias promova a juntada aos autos do instrumento de outorga de mandato com poderes específicos para desistir e de renúncia ao direito em que se funda a ação. Cumprido, voltem conclusos para sentença de extinção. Int.

**0003439-92.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001383-86.2017.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão do executivo fiscal.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0003441-62.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001379-49.2017.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão do executivo fiscal.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

**0003442-47.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001381-19.2017.403.6114) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão, com suspensão do executivo fiscal.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008548-29.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-70.2005.403.6114 (2005.61.14.002433-4)) SERGIO BORGES FRANCO(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X FAZENDA NACIONAL(SP209888E - FABIANE CAROLINE LOZANO)

INTIME-SE A FAZENDA NACIONAL, ORA EMBARGADA, DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 238/239 e 263. Ciente do recurso de apelação do embargante.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0004948-63.2014.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-75.2012.403.6114) WANIA SANTORO(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015.Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009789-09.2011.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BBP INDUSTRIA DE CONSUMO LTDA(SP116347 - FLAVIO SOGAYAR JUNIOR)

Certidão retro: Face o cancelamento do RPV noticiado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o credor intimado para requerer o que de direito, devendo para tanto observar o disposto no Art. 2º, 4º, c/c Art. 3º da referida Lei 13.463/2017.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006561-12.2000.403.6114 (2000.61.14.006561-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CL ABC PARTICIPACOES LTDA(SP173699 - WILTON MAGARIO JUNIOR E SP054424 - DONALDO FERREIRA DE MORAES E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP028414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X CL ABC PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP235431B - ADRIANA DALLANORA)

Certidão retro: Face o cancelamento do RPV noticiado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o credor intimado para requerer o que de direito, devendo para tanto observar o disposto no Art. 2º, 4º, c/c Art. 3º da referida Lei 13.463/2017.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo.Int.

**0003875-13.2001.403.6114 (2001.61.14.003875-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA(SP173308 - LUCIANA ZECHIN PORTAS LEVY) X LEMOR IND/ MECANICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO)

Certidão retro: Face o cancelamento do RPV noticiado pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica o credor intimado para requerer o que de direito, devendo para tanto observar o disposto no Art. 2º, 4º, c/c Art. 3º da referida Lei 13.463/2017.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003562-52.2001.403.6114 (2001.61.14.003562-4)** - PROEMA MINAS LTDA(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSS/FAZENDA X PROEMA MINAS LTDA

De rigor a aplicação do parágrafo 3º, do Artigo 523 c/c Artigo 835, ambos do CPC, promovendo-se, a pedido do credor, o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a referida ordem, determino:1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º).

**0007026-64.2013.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENEAS RIERA(SP328541 - DALVA CRISTINA RIERA) X ENEAS RIERA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, a fim de verificar a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, regulamentado pela Resolução 267/13, bem como a exatidão nos cálculos do exequente. Após a juntada do parecer intimem-se as partes do laudo pericial e suas informações. Após, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006948-61.1999.403.6114 (1999.61.14.006948-0)** - AUTO POSTO PALAGO LTDA(SP180823 - RODRIGO JOSE CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ELAINE CATARINA B GOLTL) X AUTO POSTO PALAGO LTDA X INSS/FAZENDA

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0000145-28.2000.403.6114 (2000.61.14.000145-2)** - CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CONCREMIX S/A X FAZENDA NACIONAL/CEF

Ratifico os termos da decisão de fl. 160, qual seja, Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.Publique-se e cumpra-se.

**0003525-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003525-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA(SP160246 - ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA) X ANTONIO CELSO GONZALEZ GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença.Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005492-71.2002.403.6114 (2002.61.14.005492-1)** - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO E Proc. 404 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA) X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado manifestação de interessados, nos termos da Lei 13.463/2017.Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004433-57.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-61.2006.403.6114 (2006.61.14.007346-5)) LIONEL ARRUDA RIBEIRO(SP139633 - EDMILSON TRIVELONI) X FAZENDA NACIONAL

Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0001323-16.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007205-66.2011.403.6114) EMILIA MARIA MORAIS CARELI X RICARDO APARECIDO CARELI(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Recebo a petição de fls. 67/150 em emenda a exordial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Em prosseguimento, observo que se trata de Embargos à Execução Fiscal com pedido de suspensão do procedimento executório. O Superior Tribunal de Justiça nos autos de nº 1.272.827-PE lançou acórdão nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.(...)5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.(...)9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(STJ - RESP 1272827 - 1ª Seção - Relator: Ministro Mauro Campbell Marques - Publicado no DJe de 31/05/2013). Deste modo, pacificada a questão em torno dos requisitos necessários para o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal com suspensão do procedimento executório correlato: a-) garantia integral do crédito fiscal sob execução; b-) demonstração do risco de dano grave de difícil ou incerta reparação por força do prosseguimento do procedimento e a c-) demonstração da relevância do direito invocado. No caso, a interposição dos embargos pretende a defesa do bem de família que foi penhorado na execução fiscal, restando garantido o juízo integralmente. Após exame dos argumentos expostos e observados os elementos de convencimento apresentados, concluo que estão demonstrados os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado. Deve a Execução Fiscal ser suspensa em seus ulteriores termos. Há risco de dano grave de difícil ou incerta reparação, uma vez que os argumentos apresentados giram em torno de consequências ordinárias do procedimento executório, que justifica o reconhecimento do requisito da relevância do direito invocado em exame. Dessa forma, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, com a concessão de efeito suspensivo. O juízo encontra-se garantido integralmente na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Intime-se a parte embargada para resposta, conforme artigo 17 da Lei 6.830/80. Apensem-se aos autos principais. Int.

**0001374-27.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006011-89.2015.403.6114) PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA E SP347905 - RAFAELA EGERT CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução em desfavor de empresa em recuperação judicial. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017.0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou exclusão parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial foi admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O. A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: 1 - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal? - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoa do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia, mantendo-se a penhora já realizada nestes autos. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004885-77.2010.403.6114** - ALEX PASCOTTO(SP175077 - ROGERIO JOSE POLIDORO E SP181089 - CINTIA CRISTIANE POLIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 985 - MAURO SALLES FERREIRA LEITE)

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliento que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

**0002110-16.2015.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009982-24.2011.403.6114) ANTONIA MANIA DA SILVA(SP127929 - SERGIO APARECIDO DE SOUZA COLLI) X FAZENDA NACIONAL

INTIME-SE A FAZENDA NACIONAL, ORA EMBARGADA, DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 51/53. Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0003970-18.2016.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-21.2014.403.6114) VALTER GOMES(SP184572 - ALEXANDRE BICHERI) X FAZENDA NACIONAL

INTIME-SE A FAZENDA NACIONAL, ORA EMBARGADA, DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 37/38. Ciente do recurso de apelação do embargante. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, trasladem-se as devidas cópias para os autos principais e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001401-30.2005.403.6114 (2005.61.14.001401-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Ciente do recurso de apelação da União. Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

**0006011-89.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PROL EDITORA GRAFICA LTDA(SPI24328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA E SP347905 - RAFAELA EGERT CAMPOS)

Trata-se de execução em desfavor de empresa em recuperação judicial. A esse respeito, trago à colação o teor de decisão publicada em 02/08/2017, por meio da qual constato que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema encontra-se consolidado no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. (Recurso Especial nº 1.678.451 - RJ (2017/0140475-0), Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 02/08/2017). Serviram de fundamentação à decisão supra os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA E ALIENAÇÃO DE BENS DA EMPRESA PARA SATISFAZER O EXECUTIVO FISCAL. IMPROPRIEDADE DO ATO DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. Em virtude do nítido caráter infrigente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como foi apresentada. 3. O entendimento esposado pela Corte a quo está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa ou excluam parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o seguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDeI no REsp 1.505.290/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2015). E, ainda: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Apesar de a lei prever que o pedido de recuperação judicial não suspende o processo executivo, submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa (CC 114.987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, DJe 23/3/2011), de modo que a possibilidade de prosseguimento da execução fiscal bem como a preferência do crédito tributário não ensejam, automaticamente, a realização de atos constritivos que possam prejudicar a tentativa de recuperação da empresa. Súmula 83/STJ. 2. Ressalte-se que o indeferimento do pleito de penhora da empresa no juízo do feito executivo não obsta que o exequente requiera a penhora no rosto do processo de recuperação no juízo falimentar, pois, repisa-se, os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação submetem-se ao crivo do juízo universal. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg no REsp 1.556.675/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2015). Desta forma, simples leitura da recente decisão acima reproduzida, e das decisões que lhe serviram de fundamento, permite concluir, sem maiores digressões, que a jurisprudência pacificada na Superior Instância é firme no sentido da impossibilidade da decretação de penhora, bem como da realização de atos posteriores, tendentes à realização do leilão, no juízo da Execução Fiscal, sobre bens de empresa que esteja em recuperação judicial. De qualquer sorte, ressalto que a questão do prosseguimento, ou suspensão, da execução fiscal por meio de penhora, ainda que no rosto dos autos da recuperação judicial, e alienação judicial de bens da pessoa jurídica executada que se encontra em recuperação judicial já admitida como representativa de controvérsia, nos termos da decisão encaminhada em 12/05/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, in verbis: Cuida-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Nestes termos, considerando o teor da redação da controvérsia (itens I a III supra), bem como o fato de que a referida decisão não destoou do entendimento até aqui pacificado na Instância Superior, indefiro os requerimentos formulados pela exequente e, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, determino a suspensão desta execução até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo, até a final decisão da Superior Instância no recurso representativo de controvérsia, mantendo-se a penhora já realizada nestes autos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003141-91.2003.403.6114 (2003.61.14.003141-0)** - PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SPI73477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**0005902-90.2006.403.6114 (2006.61.14.005902-0)** - CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA.(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CENTRO PSIQUIATRICO SAO BERNARDO DO CAMPO S/C LTDA

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**0006765-07.2010.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002860-04.2004.403.6114 (2004.61.14.002860-8)) COMPOSITE IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS(SPI80309 - LILIAN BRAIT) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X COMPOSITE IND/ DE ESTRUTURAS METALICAS

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**0005309-85.2011.403.6114** - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A(SPI48747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A

Fica o(a) executado(a) intimado da penhora lavrada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para os termos do disposto no Artigo 525 do CPC. Int.

**0009133-52.2011.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006999-86.2010.403.6114) BACKER S/A(SPI76688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BACKER S/A

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

**0000811-33.2017.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-60.2009.403.6114 (2009.61.14.004190-8)) SANDRA LUCIMEIRE GALVANI DE ASSIS(SPI271867 - VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SANDRA LUCIMEIRE GALVANI DE ASSIS

Conforme requerido pelo credor, fica o embargante, ora devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado até a data do depósito, acrescido de custas, se houver, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como 10 % (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do dispositivo no Artigo 523, caput, do CPC de 2015. Findo o prazo sem pagamento, fica, ainda, o executado intimado do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação, nos moldes do Artigo 525 do CPC de 2015.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1506393-38.1997.403.6114 (97.1506393-4)** - BASF S/A(SPI19729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP043152 - JEFERSON WADY SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X BASF S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0006061-38.2003.403.6114 (2003.61.14.006061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X WALDIR DOS SANTOS(SP062267 - JOSE NEWTON FARIA BERETA) X WALDIR DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL**

Trata-se de execução de honorários advocatícios em cumprimento de sentença desfavorável à União Federal. O exequente apresentou os cálculos às fls. 727/730, não impugnados pela executada (fls. 733/734). Contudo, pleiteia a expedição de alvará de levantamento do pequeno valor em nome e benefício da sociedade de advogados. Pois bem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região lançou acórdão nos seguintes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO EM FAVOR DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - IMPOSSIBILIDADE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Para que ocorra o levantamento do precatório, é indispensável a apresentação de procuração outorgada pelos autores à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam os integrantes da sociedade em questão, fato não demonstrado pelo agravante. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00189302720124030000, JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, TRF3, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013.) Deste modo, o requisito necessário para o recebimento de honorários advocatícios em cumprimento de sentença em favor de Sociedade de Advogados é a outorga de mandato em favor da sociedade de advogados, nos moldes do Art. 15, 3º, da Lei 8906/94. Ressalto que a comprovação, posterior, de que os advogados outorgados no mandato acostado aos autos façam parte de sociedade de advogados, não cumpriu as exigências legais, disciplinadas no Art. 85, 15º, c/c Art. 105, 3º, ambos do CPC, bem como Art. 15, 3º, da Lei 8906/94. Nesses termos: EMENDA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. 1 - Em regra, a alteração do juízo feito pelo Tribunal de origem a respeito da essencialidade de documentos que não foram trasladados no agravo de instrumento lá interposto é providência vedada em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice previsto no Enunciado nº 7 da Súmula do STJ (precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.479/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.9.2011; AgRg no AREsp 49.774/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 19.12.2011; AgRg no Ag 1.116.654/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 28.6.2012). 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que fazem parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (RESP 201102290842, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, STJ, DJE DATA:12/03/2013) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de fls. 727/730, quando a execução em favor da sociedade de advogados, e, determine que a expedição da requisição de pequeno valor deverá ocorrer em favor de um dos advogados constantes da procuração acostada aos autos. Para tanto, indique o exequente nome e OAB do advogado a ser favorecido pelo soergimento dos valores executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Com a indicação do beneficiário, expeça-se o RPV, observadas as formalidades legais. Após, intimem-se as partes de sua expedição.

**0006320-33.2003.403.6114 (2003.61.14.006320-3) - HARRY FISKE HULL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X HARRY FISKE HULL X FAZENDA NACIONAL**

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Desapensem-se e trasladem-se as devidas cópias para os autos principais. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o embargante em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0001576-87.2006.403.6114 (2006.61.14.001576-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PEREIRA BARRETO LTDA X FAZENDA NACIONAL**

Fls. 195/201: Deixo de apreciar o requerido, vez que o peticionário é estranho a presente lide. Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para execução / cumprimento de sentença. Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o executado em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação: i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente; ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal; iii) juros aplicados e as respectivas taxas; iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada; v) periodicidade da capitalização dos juros; e vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal, nos termos do Art. 535 do CPC de 2015, por carga dos autos, para apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0005655-70.2010.403.6114 - AILTON FERREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X FAZENDA NACIONAL X AILTON FERREIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL**

Intime(m)-se o(s) exequente(s), via imprensa oficial, do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme depósito efetuado. Saliente que o soergimento dos valores será realizado pelo Advogado diretamente na agência bancária e independentemente de alvará judicial. Após, comprove o exequente o levantamento dos valores executados a título de honorários advocatícios em quitação ao ofício precatório / requisição de pequeno valor expedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob de restituição do numerário à Fazenda Pública. Intime-se e cumpra-se.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-77.2018.4.03.6114

AUTOR: DARIO BONNA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Verifico a inexistência de prevenção com os autos indicados pelo setor de Distribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000723-70.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: NILZA DAS MERCES QUINTAO BRITO

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP223335

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equívocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-97.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: WANDERSON GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA LOPES MATOSINHOS - SP278820  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 17.774,24.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 57.240,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, §1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-60.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIANE DA SILVA LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO CALAMARI - SP109591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB 21/174.963.213-3, requerida em 14/10/2015.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas.

Ademais, o benefício concedido à companheira do segurado falecido cessou em 08/02/2016, ou seja, há mais de dois anos a autora sobrevive sem a percepção desta renda, razão pela qual não há perigo algum de dano.

Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-15.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TAIS MONTEIRO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Destarte, determino a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000612-86.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARLI ARONE GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se o prazo para manifestação da autora conforme determinado no ID 4746297.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-12.2017.4.03.6114  
AUTOR: ABANIL DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o Autor, dando ciência do ofício juntado nos autos, devendo cumprir integralmente a decisão ID 2129343.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EUCLIDES RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

De firo o prazo de quinze dias para a apresentação de memória de cálculo consoante artigo 534, do CPC.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003812-38.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: HIDROTECNICA RAMOS LTDA - EPP, ROSANA POSTIGO RAMOS, ROBSON POSTIGO RAMOS

Vistos

Cite-se no endereço indicado na petição ID 4887399.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001653-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCA CHAGAS PIMENTA DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Remetam-se ao arquivo baixa findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ ELOY DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

Vistos.

A execução contra a fazenda se processa conforme os artigos 534 e seguintes. A obrigação de apresentar os cálculos é do Exequente. Prazo - 15 dias, sob pena de extinção do procedimento.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-88.2018.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NEWTON GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia 17 de abril de 2018, às 16:10 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Cite-se.

Os quesitos adotados por essa juíza já abarcam todos os comumente apresentados pela autarquia. Por essa razão, não há violação ao princípio da ampla defesa. Por outro lado, pode a ré indicar assistente técnico. Desse modo, intime-se o INSS via carga do processo para tal fim, se o desejar.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fez tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 9) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA ARANTES DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-88.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PEG PAO II PAES E DOCEIS LTDA - ME, RONALDO DA SILVA BLINI

Vistos em inspeção.

Primeiramente, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Caso positivo intime-se os executados da penhora on line.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-66.2016.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ALUISIO ALVES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz o requerente que se encontra incapacitado para o trabalho em razão de ser portador de cerume impactado, perda de audição bilateral, gonartrose primária bilateral, gonartrose não identificada, Diabetes Mellitus, poliartrite, artrose primária de outras articulações, derrame articular e dor articular. Requer o benefício de aposentadoria por invalidez.

Subsidiariamente, requer o reconhecimento do período de 01/06/1978 à 21/05/2013 como especial e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.874.498-0.

Com a inicial vieram documentos.

Emenda da petição inicial, Id 2326979.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial médico realizado em outubro de 2017, Id 3978067.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Consoante o laudo pericial elaborado em outubro de 2017, a parte autora é portadora de doença degenerativa em joelhos e perda auditiva, com comprometimento da mobilidade em ambos os joelhos e se encontra incapacitado para o trabalho. A incapacidade é total e temporária, em face da possibilidade de melhora com o tratamento cirúrgico.

Desta forma, não há falar em aposentadoria por invalidez.

Também não é o caso de concessão de auxílio-doença, pois o requerente encontra-se em gozo do benefício NB 31/6128996713 até 17/07/2018.

Passo, então, à análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 01/03/1977 a 31/08/1981, o autor trabalhou na empresa Forjarjá São Bernardo Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 95 decibéis e ao calor de 28,5°C, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Entre 01/03/1983 e 17/04/1984, o autor trabalhou na empresa Inylbra Tapetes e Veludos Ltda., exposto ao agente agressor ruído de 85 decibéis, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo pericial.

Trata-se de tempo especial.

No período de 17/04/1984 a 19/11/1986, o autor trabalhou na empresa Forjarjá São Bernardo Ltda., exercendo a função de marleteiro, exposto ao agente agressor ruído de 95 decibéis, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo pericial.

Trata-se de tempo especial.

No período de 21/01/1987 a 11/04/1989, o autor trabalhou na empresa Forjas São Paulo Ltda., exercendo a função de marleteiro, exposto ao agente agressor ruído de 90 decibéis, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo pericial.

Trata-se de tempo especial.

No período de 09/05/1989 a 05/03/1990, o autor trabalhou na empresa Dana Spicer Ind. Com. de Autopeças Ltda., atual denominação de Metalúrgica Brasitalia Ltda., exercendo a função de forjador, exposto ao agente agressor ruído de 94 decibéis, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se de tempo especial.

No período de 01/10/1990 a 07/03/1991, o autor trabalhou na empresa Lontra Ind. Mecânica de Precisão Ltda., pré-forjando os tarugos de aço quente, exposto aos agentes agressores ruído de 88 decibéis, pó e calor, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Não foi apresentado laudo técnico, apenas o programa de prevenção de riscos ambientais.

Contudo, há que se reconhecer a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 06/08/1991 a 14/01/1992, o autor trabalhou na empresa Brasfitas Embalagens Ltda., exercendo a função de ajudante de produção, exposto ao agente agressor ruído proveniente das máquinas operatrizes, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Não há laudo técnico.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

No período de 02/07/1992 a 03/12/1993, o autor trabalhou na empresa Lontra Ind. Mecânica de Precisão Ltda., exercendo a função de marleteiro, exposto aos agentes agressores ruído de 88 decibéis, pó e calor, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Não foi apresentado laudo técnico, apenas o programa de prevenção de riscos ambientais.

Trata-se de tempo especial em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

No período de 04/07/1994 a 07/08/1995, o autor trabalhou na empresa Lontra Ind. Mecânica de Precisão Ltda., exercendo a função de marleteiro, conforme anotação em CTPS.

Reconheço a especialidade da atividade, em razão do enquadramento por categoria profissional no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79, até 28/04/1995.

Após, não há comprovação da exposição aos agentes indicados.

No período de 01/02/1996 a 02/12/1998, o autor trabalhou na empresa Lontra Ind. Mecânica de Precisão Ltda., pré-forjando os tarugos de aço quente, exposto aos agentes agressores ruído de 88 decibéis, pó e calor, conforme informações sobre atividades exercidas em condições especiais. Não foi apresentado laudo técnico, apenas o programa de prevenção de riscos ambientais.

Contudo, verifico que administrativamente o interregno entre 01/02/1996 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial. Certamente, algum documento foi apresentado administrativamente e, sendo assim, mantenho este enquadramento.

No período de 01/03/2007 a 28/02/2008, o autor trabalhou na empresa K Parts Indústria e Comércio de Peças Ltda., exercendo a função de marleteiro, exposto ao agente agressor ruído de 89 decibéis, fumos metálicos e vapores orgânicos, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 04/05/2009 a 21/05/2013, o autor trabalhou na empresa Tempermax Comercial Indução e Chama Ltda., exercendo a função de marleteiro, exposto ao agente agressor ruído de 89 decibéis, calor, fumos metálicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, consoante PPP carreado aos autos.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Conforme tabela anexa, em 06/06/2013, o requerente possuía 38 anos, 02 meses e 8 dias de tempo de contribuição. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

**Oficie-se para a implantação do benefício 42/164.874.498-0 em substituição ao NB 31/612.899.671-3, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.**

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1977 a 31/08/1981, 01/03/1983 e 17/04/1984, 17/04/1984 a 19/11/1986, 21/01/1987 a 11/04/1989, 09/05/1989 a 05/03/1990, 01/10/1990 a 07/03/1991, 06/08/1991 a 14/01/1992, 02/07/1992 a 03/12/1993, 04/07/1994 a 07/08/1995, 01/02/1996 a 05/03/1997, 01/03/2007 a 28/02/2008 e 04/05/2009 a 21/05/2013 e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.874.498-0, com DIB em 06/06/2013.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e deduzidos os valores pagos administrativamente. Juros de mora contados a partir da citação, ambos conforme o Manual de Cálculos da JF. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

Sentença tipo A

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDINAR RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos autos em diligência, consoante decisão ID 4822523.

Para a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112.790**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **17/04/2018 às 15:10 horas**, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, térreo, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CNJ n. 232/2016, que serão requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-98.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE FRANCISCO VOLPE  
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DESA E SARTI JUNIOR - SP271819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o ofício juntado.

Aguarde-se a audiência designada para o dia 13/03/2018, às 15 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-05.2017.4.03.6114  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o AR negativo referente à carta de intimação para a Autora, providencie o advogado o comparecimento de Maria Aparecida da Silva em perícia designada para o dia 03/04/2018, às 16:10 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002864-96.2017.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCO DE SALES FELISBERTO BAIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 14/05/2018, às 9:30 horas com início na empresa Metra e término na empresa Viação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004143-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STAMPSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE REFLETORES, LUMINARIAS E PECAS ESTAMPADAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência e posterior compensação dos valores relativos às contribuições incidentes sobre a folha de salários e também às destinadas a terceiros incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, 15 (quinze) dias de afastamento por auxílio-doença, auxílio-acidente do trabalho, aviso prévio indenizado, décimo terceiro sobre aviso prévio, abono pecuniário, férias vencidas e proporcionais, salário maternidade, participação nos lucros e resultados, abono especial, abono por aposentadoria e horas extras.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas recolhidas.

#### **DECIDO.**

Entendo presente a relevância dos fundamentos.

A contribuição previdenciária devida pelo empregador vem prevista no texto constitucional, artigo 195, inciso I, alínea "a" e incide não sobre salário, mas sim sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A contribuição incide em razão do trabalho, do vínculo entre as partes e da remuneração recebida, seja a que título for e em decorrência do vínculo.

#### **1) Férias indenizadas, férias proporcionais e respectivo terço constitucional**

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas.

No que se refere às férias indenizadas e respectivo terço constitucional, é certo que a própria lei as exclui expressamente (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91) do campo de incidência das referidas contribuições, no que resta desnecessária qualquer manifestação judicial a respeito, em especial porque observado tal comando normativo pela União. Falta ao impetrante interesse de agir, porquanto não deflagrada lide.

#### **2) Auxílio-doença e auxílio-acidente, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento**

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 – CO

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou o entendimento segundo o qual,

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVÓ REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

E esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento, os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, não tem interesse em postular nesse sentido.

Assim, o auxílio-doença é gênero que abarca aquele de natureza previdenciário e o acidentário.

O auxílio-acidente é pago exclusivamente pelo INSS, como dito acima, logo não cabe ao impetrante postular a não incidência de contribuição previdenciária sobre verba sobre a qual não sofre disponibilidade econômica ou financeira.

#### **3) Aviso prévio indenizado e seus reflexos**

No caso do aviso prévio indenizado, o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. No mesmo sentido o décimo terceiro salário sobre o respectivo aviso prévio.

Não obstante discordo da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória.

Com efeito, no julgamento do REsp nº 1230957, processado nos moldes do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), tema 478, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pelo reconhecimento da ilegalidade da exigência das contribuições sociais sobre o aviso prévio indenizado. A tese firmada foi a de que "não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

#### **4) Abono especial e abono por aposentadoria**

Trata-se de verbas pagas por mera liberalidade do empregador, no que integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas às outras entidades e fundos.

Ademais, não demonstrou a impetrante de quais verbas se tratam, fazendo, na verdade, meras ilações a respeito, o que não é suficiente para apreciar a natureza de quaisquer delas, sob pena de se profirir julgamento hipotético, o que é vedado, porquanto o Poder Judiciário não é órgão consultivo.

Quando feito o pagamento e, diante de situação concreta, poderá discutir a verba em si mesma, requerendo o afastamento de eventual incidência tributária.

##### 5) Salário maternidade

O salário maternidade também ostenta natureza remuneratória, conforme posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. I - A Primeira Seção desta Corte, em recurso repetitivo, **consolidou o posicionamento pela incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e salário-paternidade, horas extras e os adicionais de periculosidade e noturno.** Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; e AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016. II - Esta Corte de Justiça já firmou entendimento de que os adicionais de insalubridade e de transferência, por integrar o conceito de remuneração, estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016; e AgInt no AgrRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016. III - É pacífica a orientação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. Precedentes: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; e AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. IV - Agravo interno improvido.

(STJ - AIRESP 201603078084 – Segunda Turma – Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJE DATA:14/12/2017).

##### 6) Participação nos lucros e resultados

Encontra-se pacificado na jurisprudência a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de PDV, consoante súmula nº 215 do Superior Tribunal de Justiça.

##### 7) Horas extras

O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza evidentemente remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido o seu respectivo adicional.

A propósito, cite-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-FUNERAL, AUXÍLIO-CRECHE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO - MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. RECURSO REPETITIVO. REPERCUSSÃO GERAL. TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO. I - Ação ordinária de repetição de indébito de contribuição previdenciária patronal incidente sobre terço constitucional de férias, primeiros quinze dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio-funeral, salário-maternidade, auxílio-creche, horas extras e participação nos lucros pagos aos empregados. II - O magistrado de 1º grau julgou parcialmente procedente a ação, para declarar inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado e o auxílio-funeral, em razão da natureza indenizatória das verbas, determinando a devolução dos valores indevidamente recolhidos a tal título, mediante a compensação, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido da taxa SELIC e de 1% ao mês (art. 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95). Condenou, ainda, a Fazenda Nacional, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00. III - Recorre a parte autora, alegando a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre o salário-maternidade, o auxílio-creche, as horas extras e a participação nos lucros; verbas que não integrariam o salário de contribuição. IV - Recorre também a Fazenda Nacional, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e o auxílio-funeral, em razão do caráter remuneratório de tais verbas pagas aos empregados. V - Os Tribunais já pacificaram seu entendimento acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, os primeiros quinze dias de auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o auxílio-funeral, o auxílio-creche e a participação nos lucros e **incidência da exação sobre o salário-maternidade e as horas extras.** VI - A compensação deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, após o trânsito em julgado, respeitada a prescrição quinquenal, acrescido apenas da taxa SELIC, que engloba os juros moratórios e a correção monetária. VII - Apelação da Fazenda Nacional improvida e apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas, para **afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e a participação nos lucros**, com a respectiva devolução dos recolhimentos indevidos, conforme os critérios acima explicitados.

(TRF5 - APELREEX 00006311720114058201 – Segunda Turma – Rel. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE - Data:10/09/2015 - Página:68).

Posto isto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR REQUERIDA**, para suspender a incidência da contribuição previdenciária e destinadas a terceiros sobre o terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de auxílio-doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos e participação nos lucros e resultados.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se para cumprimento imediato.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-75.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos em inspeção.

Intimem-se a empresa executada IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA e os executados MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA, na pessoa de seu advogado, da penhora "on line" realizada, nos valores, respectivamente, de R\$ 59.984,40; R\$ 1.100,12; R\$ 8.795,79; R\$ 8.082,46 para querendo, apresentem manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de fevereiro de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA  
Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos.

Verifico que a decadência da dívida referente aos trimestres de 04/2003, 07/2003 e 10/2003 já foi reconhecida pela ré, consoante Relação de Débitos apresentada no ID 4359780. Com relação aos demais períodos, existe apenas a informação de parcelamento da dívida em 18/05/2012, inscrição em 02/10/2017 e propositura da ação de execução fiscal em 29/11/2017, mas não consta dos autos informação acerca de eventual constituição da dívida e posterior cobrança, em data anterior ao parcelamento, embora a própria autora afirme em sua inicial que "após informação pela primeira ré quanto à existência de débitos e possibilidade dos mesmos serem protestados, a autora aderiu a parcelamento no dia 18/05/2012".

Assim, determino à ré que junte aos autos todos os documentos de origem que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa nº 159142.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDEMIR LUIZ RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001645-48.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARILZA OSCO AVILAR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO PIRES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-83.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAQUIM NETO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVIO DI MARCO - SP211815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o engenheiro Algério Szuk, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e inicialmente arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/2016.

Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002088-96.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOAQUIM VIRTUOSO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003095-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: T4E INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a liminar requerida.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a ela me alinho.

Isto porque, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cuja decisão foi publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar concedida "iníto litis", na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado, apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-18.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NEUVAIR APARECIDO GARBUIO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da parte final da r. decisão (ID 2069475), fica a parte autora intimada a replicar, em 15 (quinze) dias.

SÃO CARLOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-08.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: TRANSPORTADORA PORTO FERREIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item "2" do r. despacho (evento 4147260), fica a parte autora intimada a replicar, em 15 dias.

SÃO CARLOS, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000186-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: ADEMARO MOREIRA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI APARECIDO TURCI - SP124261  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de embargo à execução de diversos títulos executivos, todos representativos de mútuos contraídos pelo embargante/executado em ocasiões diferentes. Em suma alega (a) impenhorabilidade do imóvel em que reside; (b) falsificação de sua assinatura nos instrumentos de contrato; (c) inexistência de citação; (d) falta de elementos dos títulos executivos; e (e) auto-aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, com limitação de juros.

A falta de citação está suprida pela oposição dos embargos: cuida-se de comparecimento espontâneo nos autos.

A impenhorabilidade do imóvel é, por ora, irrelevante, pois o bem não foi penhorado.

Quanto à falta de elementos intrínsecos dos títulos executivos, equívoca-se o embargante: as cédulas de crédito bancário têm o *status* de título executivo por força de lei (Lei nº 10.931/04, art. 28).

Quanto à aplicabilidade do § 3º do art. 192 da Constituição, o argumento é risível: a disposição está revogada desde 2003 e todos os títulos são de 2015 em diante.

Quanto ao não reconhecimento da dívida, com alegação de falsificação de sua assinatura, calha dizer que esse argumento tem sido comum no foro. Cuida-se de alegação grave, especialmente porque na maioria dos casos, é afirmação fortuita, diversionista. Para levar a averiguação adiante, que inclusive pode indicar ilícito penal, é essencial verificar o pressuposto dessa alegação: o não recebimento e a não fruição do montante dito emprestado. Com efeito, o mútuo não é concluído com a mera assinatura de contrato, mas com a entrega do bem ao mutuário. Só a partir de então cria-se a obrigação de restitui-lo ao mutuante (*verbis*: "que dele recebeu"; Código Civil, art. 586). Por isso, não basta ao embargante negar que assinou o contrato: há de comprovar que não recebeu o montante. Afinal, é seu o ônus de desconstituir a certeza do crédito representado pelo título executivo e memória de cálculo complementar. Para tanto, bastará que o embargante prove que não recebeu essas quantias emprestadas, com extrato bancário pertinente, já que todos os contratos que impugna têm indicação expressa das contas de creditamento.

1. Dou o executado/embargante por citado. Certifique-se na execução.
2. Associe-se os presentes embargos à execução nº 5000621-79.2017.4.03.6115.
3. Intime-se o embargante a trazer os extratos bancários de 01/06/2015 a 02/03/2017, das contas do Banco do Brasil, ag. 3062-7, conta nº 32222-9 e da CEF, ag 0348, conta nº 168581-8, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 dias.
4. Após, venham conclusos para prosseguir no juízo de admissibilidade.

São Carlos, 2 de março de 2018

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000194-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA PORTARIA - ME, FABIO JULIO GONCALVES, CONCEICAO BENEDITA DA SILVA MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA C

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial em que os embargantes basicamente alegam (a) caráter confiscatório da dívida em cobro; (b) irresponsabilidade pela dívida, pois apontam terceiro parceiro como responsável; e (c) impenhorabilidade de bens.

Decido.

Estes embargos devem ser liminarmente rejeitados, pois não fazem nenhum sentido.

Quanto ao caráter confiscatório, a causa de pedir desfila fundamentos todos relacionados à vedação de confisco, como limitação do poder de tributar. Ocorre que o crédito exequendo não é tributário. Os títulos são notas promissórias, representativos de crédito da instituição financeira. Nesse ponto, inviável a emenda, por se tratar de erro grosseiro da inicial.

Quanto à suposta transmissão de responsabilidade ao terceiro parceiro, veja-se que as notas promissórias e a confissão de dívida avalizada e testemunhada que fundamentam a execução são todas de 2014 (por todos, ID 3803373 da execução nº 5001094-65.2017.4.03.6115), anteriores ao referido termo de parceria, de 2015 (ID 4721887 destes embargos). Logo, a dívida provém de ato próprio dos embargantes quando nem havia a parceira. A propósito, os termos da parceira se referem aos contratos de prestação de serviços, não os de fomento financeiro.

Quanto à impenhorabilidade de bens, os embargantes se precipitam. Sua alegação é genérica, pois nenhum bem, nem seu estado, foi objetiva e especificamente mencionado.

Cuidam-se, assim, de embargos frívolos, destituídos de qualquer razão jurídica, para apenas protelar o andamento da execução. Nesse caso, os embargantes devem responder por ato atentatório à dignidade da Justiça, não sem antes manifestar-se a respeito.

1. Indefiro a inicial e rejeito liminarmente os embargos.
2. Traslade-se cópia à execução.
3. Intimem-se os embargantes para ciência.
4. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos,

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-38.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARCOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI OLIVEIRA ABREU - SP203407  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para providências preliminares.

São Carlos, 5 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-29.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GILBERTO FRANCISCO DA TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: KAREN CINTIA BENFICA SOARES - SP338202, HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

À vista da documentação apresentada com a petição (ID 4350858), concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para réplica.

Após, tomem os autos conclusos para providências preliminares.

São Carlos, 5 de março de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-84.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
ASSISTENTE: ROBSON WILLIAM OLIVA PEREZ, LUIS ALBERTO ALVES, WILLIAM JOSE BIGARAM  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ATILA PORTO SINOTTI - SP146554  
RÉU: UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, a declaração do direito de receber auxílio-transporte, ainda que utilize meio de transporte particular, especialmente, veículo próprio, bem como que o réu se abstenha de exigir a apresentação de bilhetes emitidos pelas empresas de transporte público.

A ré contestou a ação.

Sancio o feito.

O mérito concerne a saber se o auxílio-transporte é devido a quem faz uso de transporte particular e se, caso contrário, a Administração pode fiscalizar o efetivo uso de transporte público coletivo.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434).

Desse modo, após 5 dias da intimação das partes desta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

São Carlos, 5 de março de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000486-67.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CLARIMESSO DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.

Após, tomem os autos conclusos para providências preliminares.

SÃO CARLOS, 5 de março de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-85.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: POLO SUL SAO CARLOS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA CARMELINO - SP137571  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora requerer, sucintamente, (a) declarada a inexigibilidade do auto de infração nº 5001130002798 e da multa aplicada.

O réu contestou a ação. Preliminarmente, impugnou o valor da causa. No mérito, refutou as alegações da parte autora.

A parte autora deixou de replicar.

Sancio o feito.

O mérito concerne à validade do auto de infração que aplicou multa ao autor, por expor à venda produto doméstico ou similar sem o selo de identificação exigido pela legislação. A natureza do débito é sancionatória-administrativa, não tributária. São inaplicáveis as disposições acerca do crédito tributário.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto (CPC, art. 434). Com efeito, a caracterização do aparelho como eletrodoméstico ou similar, bem como suas especificações, depende da análise do direito aplicável e de documentos já juntados.

No que tange ao valor da causa, razão assiste ao réu. Observa-se do boleto de pagamento da multa, juntado pela parte autora com a inicial (ID 1665440), que o valor de R\$5.644,80 – indicado na inicial como valor da causa – refere-se à importância da multa com descontos, que, aliás, tinha como vencimento o dia 22/06/2017 (dia seguinte ao ajuizamento da demanda). Portanto, corrijo o valor da causa para constar R\$ 8.064,00. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para complementar as custas.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São CARLOS, 5 de março de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-75.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
REPRESENTANTE: ARNALDO JOSE MISSIATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005,  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em réplica.

Após, tronem os autos conclusos para providências preliminares.

São CARLOS, 5 de março de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: ROSANGELA LEITE DE OLIVEIRA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDIVANIO LEITE - SP273578  
IMPETRADO: DIRETOR DA DIVISÃO DE GESTÃO E REGISTRO ACADÊMICO-PROGRAD-UFSCAR, SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rosângela Leite de Oliveira Ramos**, com pedido de liminar, contra ato imputado ao **Diretor de Divisão de Gestão Registro Acadêmico da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar**, objetivando que lhe seja assegurado: "a) A antecipação da colação de grau e a respectiva emissão do Diploma e certificado de conclusão de curso, após lançadas todas as notas em Histórico Escolar, sendo necessária para tanto, a efetivação destes pedidos até, no máximo, dentro de 24h, após notificada a 1ª impetrada; b) Poder entregar o certificado de conclusão de curso, ao invés do Diploma, junto a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo (2ª impetrada), caso não haja sido expedido o Diploma, em tempo hábil, tendo em vista ser um procedimento administrativo mais solene, sendo, inclusive, necessária a chancela do MEC em Brasília; c) O direito de ter sua vaga reservada para qualquer eventualidade temporal junto à 2ª impetrada; d) Receber nestes autos certidão de regularidade da impetrante pela à 3ª Impetrada, face o exame efetivamente realizado, a fim de lograr o desate da expedição de Diploma".

Impetrado em Guarulhos, pela decisão de ID foram os autos encaminhados a este Juízo (ID 3798027).

Posteriormente, informou a impetrante que a presente ação perdeu seu objeto e requereu a homologação da desistência da ação (ID 4206211).

Decido.

É válida e eficaz a desistência do mandado de segurança a qualquer tempo, independentemente do assentimento do impetrado, seja porque ainda não intimado, seja porque as informações que lhe são requisitadas não são contestação.

A procuradora da impetrante tem poderes para desistir (doc. 3750126).

Homologo a desistência e extingo o processo, sem resolver o mérito.

2. Intime-se a impetrante, por publicação ao advogado.

3. Defiro a gratuidade de Justiça.

3. Oportunamente, archive-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

**Luciano Pedrotti Coradini**

Juiz Federal Substituto

## SENTENÇA M

A autora opôs embargos de declaração da sentença proferida nos autos (doc. num. 4714088), com o fim de sanar omissão quanto a pontos que aduz terem sido arguidos na inicial e não apreciados por este Juízo.

Sem razão o embargante. Ainda que não conste na sentença os exatos termos das alegações trazidas pela parte, todo o conteúdo arguido foi trazido na fundamentação da decisão.

A parte aponta cinco argumentos em relação aos quais a sentença teria sido omissa. A alegação de violação ao art. 195, I, b, da Constituição Federal, bem como ao art. 110, do Código Tributário Nacional, refere-se ao conceito de receita, que foi claramente tratado na sentença. O argumento de que o ICMS seria receita do Estado e não do contribuinte também foi analisado, ao se concluir que o custo do empresário é recobrado no preço final do produto ou serviço. Da mesma forma, as alegações de ausência de capacidade contributiva e de inconstitucionalidade da incidência de tributo sobre tributo, que foram afastadas ao se fixar o entendimento de que o tributo recai sobre o faturamento, e não sobre outro tributo. Por fim, conforme consta no último parágrafo da fundamentação da sentença, restou expressa a ausência de efeito vinculante da decisão proferida no RE 574.706/PR.

Portanto, todas as questões trazidas pela parte foram tratadas na sentença, não havendo vício de omissão a ser sanado pelos presentes embargos declaratórios.

Do exposto:

1. Recebo os embargos de declaração e, no mérito, **rejeito-os**, para manter a sentença tal como proferida.
2. Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000442-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: NIVALDO FRANCISCO DAVINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MORENO PEREA - SP292856  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA B

**Nivaldo Francisco Davino** opôs embargos de terceiro, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo VW Fox, placas FHQ9292, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000011-14.2017.4.03.6115.

Afirma que comprou o veículo de Ellen Regina Matias Ramos, em 09/01/2015, tendo assumido integralmente o financiamento do bem junto ao Banco Santander. Aduz que a execução movida em face da vendedora do veículo foi ajuizada em 12/01/2017. Afirma que há fatos que comprovam a propriedade do veículo pelo embargante, como contratação de seguro e pagamento de multas. Requer, em sede de liminar, o levantamento da restrição de circulação.

Foi proferida decisão nos autos (num. 1678036), de indeferimento do pedido liminar.

A CEF apresentou contestação, em que reconhece a procedência do pedido do embargante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### Fundamento e decido.

A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo.

De todo modo, noto que, em que pese o contrato de compra e venda apresentado nos autos não possua reconhecimento de firmas (doc. nº 1649344), o terceiro demonstra a prática de atos de posse sobre o bem, mediante a apresentação de contrato de seguro do veículo em nome do embargante, sendo o primeiro de janeiro de 2015 (doc. nº 1649360 e 1649363), demonstrativos de pagamentos de multas de trânsito, de setembro de 2016 (doc. nº 1649369 e 1649374), comprovante de pagamento eletrônico de IPVA, de dezembro de 2016 (doc. nº 1649379) e vistoria de identificação veicular (doc. nº 1649382).

A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação do exequente. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro da transferência. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar *erga omnes* sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da exequente.

Do exposto:

1. Julgo **procedentes** os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para levantar a constrição que recai sobre o veículo VW Fox, placas FHQ9292, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000011-14.2017.4.03.6115.
2. Condeno a parte embargante em custas, já recolhidas, e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos à época da liquidação.
3. Providencie-se o levantamento da constrição pelo Renajud sobre o veículo VW Fox, placas FHQ9292, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000011-14.2017.4.03.6115.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução nº 5000011-14.2017.4.03.6115 e, após, arquivem-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de março de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000442-48.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: NIVALDO FRANCISCO DAVINO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MORENO PEREA - SP292856  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA B

**Nivaldo Francisco Davino** opôs embargos de terceiro, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o veículo VW Fox, placas FHQ9292, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000011-14.2017.4.03.6115.

Afirma que comprou o veículo de Ellen Regina Matias Ramos, em 09/01/2015, tendo assumido integralmente o financiamento do bem junto ao Banco Santander. Aduz que a execução movida em face da vendedora do veículo foi ajuizada em 12/01/2017. Afirma que há fatos que comprovam a propriedade do veículo pelo embargante, como contratação de seguro e pagamento de multas. Requer, em sede de liminar, o levantamento da restrição de circulação.

Foi proferida decisão nos autos (num. 1678036), de indeferimento do pedido liminar.

A CEF apresentou contestação, em que reconhece a procedência do pedido do embargante.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### Fundamento e decido.

A embargada reconheceu a procedência do pedido formulado pela parte embargante. Cuida-se de ato potestativo da parte de se submeter à pretensão deduzida. Exarado por quem tem poderes bastantes, cabe ao juízo apenas homologá-lo.

De todo modo, noto que, em que pese o contrato de compra e venda apresentado nos autos não possua reconhecimento de firmas (doc. nº 1649344), o terceiro demonstra a prática de atos de posse sobre o bem, mediante a apresentação de contrato de seguro do veículo em nome do embargante, sendo o primeiro de janeiro de 2015 (doc. nº 1649360 e 1649363), demonstrativos de pagamentos de multas de trânsito, de setembro de 2016 (doc. nº 1649369 e 1649374), comprovante de pagamento eletrônico de IPVA, de dezembro de 2016 (doc. nº 1649379) e vistoria de identificação veicular (doc. nº 1649382).

A respeito dos honorários, a oposição dos embargos foi motivada por constrição havida por provocação do exequente. No entanto, à embargada não pode ser imposto os ônus de sucumbência, pois não podia saber da alienação, sem que o interessado procedesse ao registro da transferência. Aos olhos de todos, somente o executado é proprietário do bem. Porquanto a embargada tenha reconhecido a procedência do pedido, a parte embargante descurou de tornar *erga omnes* sua situação de promitente compradora; sua negligência deu causa à constrição, ao presente incidente e, logo, à movimentação da exequente.

Do exposto:

1. Julgo **procedentes** os embargos, pela homologação do reconhecimento jurídico do pedido pela embargada (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para levantar a constrição que recai sobre o veículo VW Fox, placas FHQ9292, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000011-14.2017.4.03.6115.
2. Condeno a parte embargante em custas, já recolhidas, e honorários de 10% sobre o valor da causa, atualizado pelo Manual de Cálculos à época da liquidação.
3. Providencie-se o levantamento da constrição pelo Renajud sobre o veículo VW Fox, placas FHQ9292, nos autos da execução de título extrajudicial nº 5000011-14.2017.4.03.6115.
4. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução nº 5000011-14.2017.4.03.6115 e, após, arquivem-se.
5. Publique-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 5 de março de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000206-62.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: RODNEI REPRESENTACOES LTDA, RODNEI TADEU DINIZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Primeiramente, reconheço a prevenção deste juízo, em razão da associação aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5000933-55.2017.403.6115.

Pelo documentado nos autos, há probabilidade acerca de causa suspensiva da execução, a saber, a concessão de prazo pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação (Código de Processo Civil, art. 922). Com efeito, há negociação aparentemente travada entre as partes, como se depreende do ID 4746613: o executado teria até 15/03/2018 para liquidar o contrato. Dessa forma, a execução deve ser liminarmente suspensa até que o exequente/embargado confirme o fato ou, passado prazo para a liquidação negociada, o executado/embargante permaneça inadimplente.

1. Suspendo a execução até decisão a respeito da causa suspensiva ventilada.
2. Traslade-se cópia à execução.
3. Intime-se o embargado a se manifestar, confirmando ou não, nesse caso justificadamente, haver a referida proposta de liquidação, em 15 dias.
4. Intime-se o embargante para ciência.
5. Cabe a qualquer das partes informar *incontinenti* o pagamento do boleto mencionado no ID 4746613.

SÃO CARLOS, 02 de março de 2018

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000297-55.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LEANDRO FORMOSO  
REPRESENTANTE: VILMA APARECIDA MODA FORMOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SYDNEY MIRANDA PEDROSO - SP47680,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 16/02/2018 no processo físico n. 0000287-87.2004.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

3. Não havendo equívocos ou ilegitimidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu fica o INSS intimado para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobreindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 178, II e 179).

8. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, 6 de março de 2018.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4431

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001694-79.2014.403.6115** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000124-78.2002.403.6115 (2002.61.15.000124-0)) OLGA PIQUERA ZANIN(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, faço a intimação do exequente para se manifestar quanto à expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002280-87.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X REI FRANGO AVICULTURA LTDA X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X PHILIPPE HILDEBRAND X AARON HILDEBRAND X WILLIAN HILDEBRAND X HENRIQUE HILDEBRAND NETO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAUBA)

O exequente opôs embargos de declaração, a fim de sanar omissão na decisão de fls. 288/95. Considerando-se a possibilidade de efeito infringente dos embargos declaratórios, deve ser oportunizado a outra parte manifestar-se. Intimem-se para que se manifeste(m) sobre os embargos de declaração, em 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001428-20.1999.403.6115 (1999.61.15.001428-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001423-95.1999.403.6115 (1999.61.15.001423-2)) ELIANE REGINA DANDARO(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO E SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRIANO S. G. DE OLIVEIRA) X ELIANE REGINA DANDARO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF, faço a intimação do exequente para se manifestar quanto à expedição do ofício requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SANTA EMILIA ILE-DE-FRANCE COMERCIAL DE VEICULOS E PECAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vista ao autor/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500937-92.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
ASSISTENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

### **Decisão (tutela de urgência)**

Em síntese, trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência antecipada, proposta por **MÁRCIO HENRIQUE DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisão de seu benefício previdenciário (NB 42/163.927.242-6) a fim de que haja o reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 01/09/1091 a 08/04/1983, laborado na atividade de "distribuidor de tipo", na empresa "O IMPARCIAL LTDA – A FOLHA"; de 01/07/1993 a 25/08/2000, laborado na atividade de impressor, na empresa SUPREMA GRÁFICA E EDITORA LTDA; e de 01/03/2001 a 09/05/2013, laborado na atividade de impressor e impressor encarregado de seção, na empresa SUPREMA GRÁFICA E EDITORA LTDA, para fins de cômputo no tempo de serviço do autor, a fim de que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado seja convertido em aposentadoria especial, com recálculo da renda mensal e consequente pagamento de atrasados desde a entrada da requerimento administrativo.

Pede os benefícios da AJG.

Com a inicial vieram procuração e os documentos anexados ao PJe.

A decisão (Id 3777798) determinou ao autor a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, notadamente laudos ambientais e PPP(s) referentes aos períodos objeto da lide.

O autor apresentou os documentos que entendeu pertinentes à instrução de seu pedido.

Vieram os autos conclusos para decisão sobre o recebimento da ação e, consequentemente, sobre o pleito de tutela provisória.

### **É o relato do necessário. Passo a decidir.**

Recebo a demanda e determino seu regular processamento.

**A tutela de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, do NCPC).

Pois bem

Em que pesem os argumentos lançados na inicial, não há como aferir de plano a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Com efeito, verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que para que seja comprovada a **efetiva** prestação de labor sob condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, momento considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente, possibilitando-se, ainda, o regular contraditório onde a parte ré poderá utilizar a dialética processual para expor suas razões do indeferimento administrativo.

Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito.

Ademais, nesse momento, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.

Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar/revisar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente.

Por essas razões, **indefiro o pedido de liminar de tutela de urgência** pleiteado pelo autor.

Cite-se o INSS.

**Requisite-se** cópia do PA da concessão do benefício (NB 42/163.927.242-6).

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita requeridos pelo autor. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500756-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA TEIXEIRA - SP225005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal manifestado pela Fazenda Nacional. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.

Após, requeira a parte vencedora o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-66.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO CARLOS GEROMINI  
Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **Decisão de saneamento**

A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a *audiência de conciliação e mediação* a que se refere o art. 334 do NCPC, haja vista a indisponibilidade dos bens jurídicos em litígio.

Não foram arguidas preliminares em contestação nem há questões processuais pendentes. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.

**No presente caso**, o ponto controvertido é a efetiva prestação de trabalho rural do autor, no período de 1962 a 1971.

Para tanto, defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora.

Concedo ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, apresentar o rol de testemunhas.

Designo audiência de instrução para o **dia 05/04/2018, às 14:30 horas**, cabendo ao advogado da autora informar ou intimar as testemunhas arroladas, do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste juízo, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC.

Determino a intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo ser advertida da pena de confesso caso não comparecer ou, comparecendo, ser recuse a depor, nos termos do art. 385, § 1º do Código de Processo Civil.

Asseguro, ainda, às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes (art.357, §1º, NCPC), incluindo a produção de provas complementares às que foram deferidas neste despacho e que as partes entenderem necessárias ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-50.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

## DESPACHO

Vista ao réu/apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1010, § 1º do Novo Código de Processo Civil.

Após, com ou sem manifestação, e não sendo caso de aplicação do art. 1009, § 2º do NCPC, subam os autos ao E. TRF-3ª, com as nossas homenagens, observadas as formalidades legais.

Em caso de serem suscitadas questões do § 1º do art. 1009 do NCPC em contrarrazões, caberá ao advogado do(s) suscitante(s) indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventuários, devendo o(s) recorrente(s) ser(em) intimado(s) para, em 15 (quinze) dias úteis, manifestar(em)-se a respeito delas.

Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por REGINA CÉLIA DIAS AONA ME em face de FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP e CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por meio da qual a autora requer a condenação das rés ao pagamento da quantia de R\$ 35.122,56.

Relata a autora que em 22 de junho de 2015 a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Brotas transmitiu ao CREA mediante doação formalizada no registro 3/19.289 da matrícula de Imóvel registrada sob nº 19.289 do Cartório de Registro de Imóveis de Brotas, um terreno urbano situado na Avenida Dante Martinelli. Após a doação, foi aberta licitação na modalidade concorrência para as empresas interessadas na prestação de serviço da construção da Casa da Engenharia, tendo sido o certame vencido pela empresa FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA EPP. Posteriormente, a empreiteira orçou com a requerente, empresa do ramo de fornecimento de madeira para construção, diversos itens que seriam utilizados na construção da obra da sede regional do CREA. Ocorre que as requeridas cancelaram a obra sem honrar os compromissos financeiros com os fornecedores, de forma que pendem com a autora uma dívida de R\$ 34.621,11. Sustenta a responsabilidade solidária das requeridas, alegando que o CREA deve se responsabilizar pelo inadimplemento das obrigações da empreiteira.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante a 1ª Vara da Comarca de Brotas.

O CREA foi citado e apresentou contestação, arguindo preliminares de incompetência da Justiça Estadual, de conexão entre a demanda e os autos nº 0000199-92.2017.4.03.6115 da 1ª Vara da Subseção Judiciária de São Carlos, de ausência de legitimidade e de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a ausência de vínculo jurídico entre a autora e o CREA e requereu a improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos.

A parte autora se manifestou sobre a contestação.

### Relatados brevemente, fundamento e decido.

Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal em razão da presença de Autarquia Federal no polo passivo.

O CREA apresentou contestação, na qual arguiu preliminares de cunho processual, que serão agora analisadas.

Em primeiro lugar, rejeito a alegação de conexão entre a presente demanda e ação civil pública nº 0000199-92.2017.4.03.6115.

Como bem esclareceu o CREA em contestação, *"referido feito possui como objeto o Procedimento Licitatório L – 00014/2016 (que objetivava a realização de certame licitatório, na modalidade Menor Preço – 'Global') efetivado pelo CREA-SP, e seu decorrente Contrato C – 0031/2016, que detinham como escopo a contratação de empresa para '... a execução dos serviços e obras de engenharia para a edificação de espaço destinado à instalação da Unidade do Posto de Serviço do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, localizada na Avenida Dante Martinelli, s/n, Brotas, SP, em regime de empreitada por preço global, conforme projeto básico e prazos constantes do Edital de Concorrência nº 003/2016'".*

A ação civil pública visa apurar a prática de atos de improbidade administrativa da empresa vencedora da licitação, a corrê FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que teria deixado de executar o referido Contrato C 0031/2016 sem sequer notificar o CREA-SP, abandonando o canteiro de obras.

A ação em curso perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos, portanto, limita-se à apuração da conduta da empresa que venceu a licitação e supostamente deixou de executar os serviços para a qual foi contratada.

A relação entre o CREA e a empresa vencedora em nada se confunde com o contrato objeto da presente ação, que diz respeito à contratação de materiais de construção pela empresa FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA para a realização da obra. No caso da cobrança levada a efeito nestes autos, a relação jurídica foi formalizada entre a empresa autora, REGINA CÉLIA DIAS AONA ME, fornecedora do material, e a empresa vencedora da licitação e executora dos serviços, FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

As relações jurídicas são diversas. As causas de pedir e os pedidos são diferentes. As partes não são as mesmas. Não há, portanto, conexão entre as ações.

Por outro lado, pelas mesmas razões acima colocadas impõe-se reconhecer a ilegitimidade do CREA para figurar no polo passivo da presente ação.

O CREA-SP contratou a empresa FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, mediante licitação, para executar *"serviços e obras de engenharia para a edificação de espaço destinado à instalação da Unidade do Posto de Serviço do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, localizada na Avenida Dante Martinelli, s/n, Brotas, SP, em regime de empreitada por preço global"*.

Em se tratando de regime de empreitada por preço global, é evidente que o CREA não se responsabiliza pelas despesas efetuadas pela empresa contratada para a execução dos serviços e construção da obra. De acordo com a alínea *a* do inciso 8º do art. 6º da Lei nº 8.666/91, na empreitada por preço global a execução da obra ou do serviço é contratado por preço certo e total. Cabia exclusivamente à empresa vencedora do certame, portanto, a responsabilidade pela compra dos materiais necessários para a execução das obrigações assumidas.

Nessa linha, o CREA informou em contestação, ainda, que o instrumento contratual não autorizava a vencedora da licitação a contratar em seu nome, nos seguintes termos: *"...O presente Contrato não autoriza, nem a CONTRATADA tem direito, tampouco poderes, e nem deverá comprometer ou vincular a Administração Pública Contratante a qualquer acordo, Contrato ou reconhecimento, nem induzir, renunciar ou transigir quaisquer dos direitos do CREA-SP ou, ainda, assumir qualquer obrigação em nome deste, a qual não se responsabilizará por quaisquer reclamações de lucros cessantes ou danos pleiteados por Terceiros em decorrência ou relacionados com a celebração, execução ou rescisão desse Contrato"*.

Não há, portanto, qualquer liame jurídico entre a empresa autora e o CREA-SP.

Nesse aspecto, é relevante consignar, pelo teor dos documentos juntados com a petição inicial, que toda a negociação relativa às compras dos materiais para a construção foi realizada entre a autora e a empresa FAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, sem qualquer participação do CREA. Aliás, sequer há prova de que o CREA tinha ciência das referidas compras de material para construção.

Dessa forma, resta evidente que a presente ação não guarda pertinência subjetiva em relação ao CREA.

Ante o exposto, **excluo** o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO do polo passivo do feito, **julgando extinto o processo sem resolução do mérito** em relação a ele, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão de sua ilegitimidade passiva.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas relativas à Justiça Federal e de honorários advocatícios em favor do advogado da parte ora excluída, fixados em 10% do valor da causa atualizado.

No mais, excluída do feito a Autarquia Federal, não há razão para a manutenção da competência da Justiça Federal. Por essa razão, determino a restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, *in verbis*: *"Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito"*. Ressalto que a mesma regra foi recentemente estampada no art. 45, §3º, do Novo CPC.

Após o transcurso do prazo recursal (CPC/2015, art. 354, parágrafo único) e o pagamento das custas e honorários, anote-se no SEDI a exclusão e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000827-93.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VERA LUCIA CERRI MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE CALIGIURI - SP81430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICÍPIO DE SAO CARLOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPESP

### **Decisão**

Em brevíssimo resumo, pretende a autora dessa ação concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Em cumprimento a determinação deste juízo, a autora emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 33.732,00.

**É o necessário. DECIDO.**

Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor dado à causa para R\$33.732,00.

O art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §1º, inciso III, estabelece que "não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal".

Observo que, no presente processo, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.732,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido, cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Em sendo assim, face ao valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GILBERTO BRASIL  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais, empresas públicas, antes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPD.

No mais, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou através do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida.

Preenchidos os requisitos do art. 71 da Lei nº 10.741/03, defiro ao autor a prioridade na tramitação do feito.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-15.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: VINICIUS SOARES PEREIRA  
REPRESENTANTE: MIRIAN SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Acolho a emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 38.651,47.

O art. 3º, *caput* e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 38.651,47. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-70.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: IRACEMA BARBOZA TESSAROLLO, CRISTIANE CRISTINA PEDRO DE PAIVA

## DESPACHO

Intime-se a CEF a comprovar, no prazo de 15 dias, o recolhimento da complementação das custas como determinado na sentença de fls., sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

MONITÓRIA (40) Nº 5000740-40.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES

## DECISÃO

1. Primeiramente, promova a CEF o recolhimento do valor referente às despesas (R\$ 3,00) destinadas à citação do réu pela via postal.
2. Após, se em termos, cite-se, através de carta postal com aviso de recebimento (A.R.), para que pague o valor do débito acrescido de 5% (cinco por cento) referente a honorários advocatícios, nos termos do art. 701 do NCPC.
3. Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-62.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: PAULO SERGIO TALAMONI EIRELI

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre o retorno do AR sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

**SÃO CARLOS, 10 de outubro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-97.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDERSON CLEBER DE SOUZA - ME, ANDERSON CLEBER DE SOUZA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de citação sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento

**SÃO CARLOS, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M. M. REGOLAO TONIOLLI - ME, MICHELLI MARRY REGOLAO TONIOLLI

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**SÃO CARLOS, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001142-24.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES VAZ - ME, ANDERSON FERNANDES VAZ

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do Mandado sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

**SÃO CARLOS, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA SCARABEL FERNANDES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

**SÃO CARLOS, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000600-06.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ORLANDO SERTORIO LIMA, JONI JULIANO GOMES

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

**SÃO CARLOS, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-07.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ALCIDES TERCISO PACAGNAN

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a Carta Precatória devolvida sem cumprimento, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**SÃO CARLOS, 1 de setembro de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-45.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO J A MULLER LTDA - EPP, JOSE ADAO MULLER, EDEVANIR SANT ANNA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

".....Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC."

SÃO CARLOS, 18 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000223-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WV COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - ME, WANDERLEY AUGUSTO NEVES MIRANDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-04.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SALLINAS COMERCIAL, EVENTOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, PATRICIA ALVES VIANA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO CARLOS, 23 de outubro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000527-34.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAQUIM ZANATA CITAL JUNIOR - ME, JOAQUIM ZANATA CITAL JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000886-81.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL LANZA - EPP, MARCO ANTONIO LANZA, RAQUEL LANZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento.

SÃO CARLOS, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000627-86.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO CARLOS, 20 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001055-68.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO MANGERONA, ANTONIO CARLOS SIMOES, DIRCEU MAURO SGORLON, LUCIA HELENA SILVEIRA, ANA MARIA BROGLIO PASCHOALOTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Compulsando os autos verifiquei que as procurações outorgadas pelos exequentes ao advogado subscritor da inicial, bem como as declarações de hipossuficiência não foram datadas. Nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, regularizem os autores/exequentes, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001054-83.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FRANCISCO GASPARINI, LUIZ HENRIQUE GODOY, RODRIGO CAMILLO PIRES DE CARVALHO, JOSE SIMOES SERGIO, JANAINA BARROS BARBOSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Compulsando os autos verifiquei que as procurações outorgadas pelos exequentes ao advogado subscritor da inicial, bem como as declarações de hipossuficiência não foram datadas. Nos moldes do art. 654, § 1º do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. Assim, regularizem os autores/exequentes, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Regularizados os autos, tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000056-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGÓCIOS DESCALVADO LTDA - ME, EDISON LOPES BERNARDO, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Em síntese, nos embargos são alegadas renovações automáticas dos contratos por imposição da embargada, cobranças de juros não contratados, entre outras, o que demanda dilação probatória e não pode ser verificado de plano. Ademais, não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000056-81.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: CM&N - CENTRAL DE MARKETING E NEGÓCIOS DESCALVADO LTDA - ME, EDISON LOPES BERNARDO, EDMEA CECILIA DOS SANTOS BARBOSA BERNARDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES - SP100882  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Primeiramente, a respeito dos efeitos do recebimento dos embargos à execução, adotando como fundamento a Constituição Federal e o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil, ressalto que na sistemática processual vigente, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos depende da **(i) relevância dos fundamentos, (ii) da potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação e (iii) da garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.**

No caso em questão, verifico que não estão presentes os pressupostos previstos no art. 919, § 1º, do CPC. Não vislumbro relevância dos fundamentos que justificaria a suspensão da execução. Em síntese, nos embargos são alegadas renovações automáticas dos contratos por imposição da embargada, cobranças de juros não contratados, entre outras, o que demanda dilação probatória e não pode ser verificado de plano. Ademais, não foram lançados na inicial dos embargos fundamentos que pudessem demonstrar a potencial ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Pelo exposto, recebo os embargos e indefiro o efeito suspensivo.

Dê-se vista à embargada para impugnação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000306-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: FELIPE LIMA DEMORAIS  
REPRESENTANTE: SANDRA CRISTINA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANY FONTOURA DA SILVA FRANCA - PR70702  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: TATIANY FONTOURA DA SILVA FRANCA - PR70702  
IMPETRADO: PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESTUDANTIS DA UFSCAR, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

## DECISÃO

Em apertadíssima síntese, trata-se de mandado de segurança contra ato da Autoridade coatora que indeferiu recurso do impetrante no tocante ao resultado de sua avaliação socioeconômica, o que impediu o impetrante em efetuar sua matrícula no curso de Engenharia de Produção perante a UFSCAR, na condição de cotista (grupo 2), conforme certame público realizado pela instituição de ensino superior.

Alega o impetrante que a avaliação dos documentos apresentados, notadamente um contrato de arrendamento rural, foi equivocada, o que gerou renda familiar *per capita* familiar bruta superior a 1,5 salários mínimos.

Com a inicial junta procuração e documentos. Pleiteia, também, os benefícios da AJG.

É o que basta.

Primeiramente, defiro ao impetrante os benefícios da AJG. Anote-se.

No mais, considerando as alegações do impetrante, entendendo necessária a vinda das informações da autoridade coatora para a apreciação do pedido de liminar, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Juntamente com as informações, a Autoridade deverá juntar aos autos **cópia integral** do procedimento de avaliação socioeconômica do impetrante.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da UFSCar, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a manifestação nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se, **com urgência**.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5001135-59.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALQUIRIA NASARIO DA SILVA

## SENTENÇA

VISTOS,

### I - RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA contra VALQUIRIA NASARIO DA SILVA, instruindo-a com documentos para cobrança do valor de R\$ 74.510,89, (setenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos), referente aos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo - Cheque Especial nº 002185195000266621 e Crédito Direto Caixa de valores depositados na conta nº 2185.001.00026662-1.

Citada (Num. 4386970), a ré não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (Num. 4877420).

É o essencial para o relatório.

### II - DECIDO

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e, mesmo, consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes.

In casu, há de serem aplicados os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter oferecido a ré embargos.

Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. *PACTA SUNT SERVANDA*.

1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indicio de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do *pacta sunt servanda*, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência.

3. Apelação provida. Sentença reformada.

(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei)

### III - DISPOSITIVO

POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 74.510,89 (setenta e quatro mil, quinhentos e dez reais e oitenta e nove centavos), devido por VALQUIRIA NASÁRIO DA SILVA, CPF nº 213.082.538-93, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C.

Condeno a té ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da ré.

P.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-88.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOCAL MAQUINAS RIO PRETO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, DAGMAR APARECIDA ANDRIGHETTO TREVIZAN, ALEXSANDRO CANDIDO DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que verifiquei que o ato ordinatório 4546369 a exequente foi intimada via SISTEMA, quando deveria ser intimada pelo Diário Eletrônico. Assim, republico o ato ordinatório.

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça Avaliador de Num. 4198345 (CITOU LOCAL MÁQUINAS RIO PRETO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA – ME, na pessoa de sua representante legal DAGMAR APARECIDA ANDRIGHETTO TREVIZAN – Não Penhorou bens. **DEIXOU DE CITAR** o coexecutado ALEXSANDRO CANDIDO DOS SANTOS - mudou-se daquele endereço há mais de 05 anos. Localizado o endereço pelo sistema "WEBSERVICE" na cidade de Maceio - AL, OTR Marechal Floriano Peixoto, 76.)

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001234-29.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAURO CARLOS BISCA

## ATO ORDINATÓRIO

### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão Num. 4618807 ( citou o executado – não penhorou bens).

Prazo: 10(dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-78.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000602-03.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCEL LISBOA AIDAR

## ATO ORDINATÓRIO



AUTOS N.º 0002443-60.2013.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADA: EDNA MARIA CARVALHO OLIVEIRA ARAÚJOVISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDNA MARIA CARVALHO OLIVEIRA ARAÚJO como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, que, após trâmite normal do feito, julgou procedente o pedido de decreto condenatório, fixando a pena de forma definitiva em 1 (um) ano de reclusão. A acusação, intimada da sentença (fls. 283v), não interps recursos, conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 284, vindo, então, os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa da pena imposta, por força do determinado no último parágrafo da parte dispositiva da sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado de forma retroativa, conforme ressalvado no dispositivo da sentença prolatada. Apliquei à ré EDNA MARIA CARVALHO OLIVEIRA ARAÚJO a pena privativa de liberdade definitiva de 1 (um) ano de reclusão. O artigo 109, inciso V, do Código Penal, estabelece: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Omissis V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. E o artigo 110, caput, e 1º, do Código Penal, estabelecem: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). (Revogado pela Lei nº 12.234, de 2010). Assim, tendo transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do recebimento da denúncia [17.05.2013 (fls. 64)] e a data da prolação da sentença [19.12.2017 (fls. 279/282v)], o reconhecimento da prescrição retroativa da pena base privativa de liberdade se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 109, inciso V, c/c os artigos 110, caput, todos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a EDNA MARIA CARVALHO OLIVEIRA ARAÚJO, diante da ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, caput, todos do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria ao arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0001638-73.2014.4.03.6106** - JUSTIÇA PÚBLICA X CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER(GO031280 - VINICIUS DE OLIVEIRA DA COSTA PRADO) X LEOMAR DE JESUS MEDEIROS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X ELIANE SOARES DA SILVA(SP18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA(GO019137 - VINICIUS MEIRELES ROCHA) X SAMELLA SOARES OLIVEIRA(SP274461 - THAIS BATISTA LEÃO) X LEILIANE DE OLIVEIRA(SP18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA E GO039426 - EDUARDO DE BRITO VIEIRA)

AUTOS Nº 0001638-73.2014.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADOS: CÉSAR AUGUSTO LEMES XAVIER LEOMAR DE JESUS MEDEIROS ELIANE SOARES DA SILVA KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA SAMELLA SOARES OLIVEIRA LEILIANE DE OLIVEIRA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CÉSAR AUGUSTO LEMES XAVIER, LEOMAR DE JESUS MEDEIROS, ELIANE SOARES DA SILVA, KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA, SAMELLA SOARES OLIVEIRA e LEILIANE DE OLIVEIRA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c.c. artigo 29 do Código Penal, alegando o seguinte: Os denunciados, em unidade de designios, de forma livre e consciente, desenvolveram clandestinamente atividades de telecomunicações, em desacordo com o estabelecido em lei. Consta dos autos, em 27/01/2014, Policiais Rodoviários Federais abordaram na Rodovia BR-153, Km 99, pedágio de José Bonifácio/SP, os veículos: VW Voyage, placas AWW-8070-Curitiba/PR, ocupado por CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER (motorista), SAMELLA SOARES OLIVEIRA e KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA, e o Ford Focus, placas OQJ-7879-Belo Horizonte/MG, ocupado por LEOMAR DE JESUS MEDEIROS (motorista), ELIANE SOARES DA SILVA e LEILIANE DE OLIVEIRA, nos quais constatou-se a existência de 02 (dois) rádios de comunicação da marca YAESU, modelo FT-1900R, nº de série 2J890737 e 2D820345, desacompanhados de autorização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para operar. Os veículos estavam juntos por ocasião da abordagem e rumavam ao Paraguai. Eram da cidade de Goiânia/GO e haviam sido alugados na empresa Localiza. Nesse sentido, o denunciado KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA confessou que ele e os demais denunciados combinaram, ainda em Goiânia/GO, de viajarem em conjunto ao Paraguai a fim de adquirir mercadorias (fls. 27/28). Os rádios foram apreendidos, consonte Auto de Apreensão e Apreensão de fls. 45/52. Submetido a exame pericial (Laudo de Perícia Criminal Federal - fls. 197/201), verificou-se que ambos os aparelhos estavam na função locker ( trava) ativada, configurados para potência máxima e sintonizados na mesma frequência, de 158,400 Mhz, e em condições de transmitir e receber mensagens em seus microfones. Atestou-se, ainda, que não constava dos rádios a etiqueta de homologação da ANATEL, necessária para sua utilização. As empresas Localiza Rent a Car S/A e Car Rental Systems Brasil Locação de Veículos Ltda apresentaram requerimentos se apresentando como proprietários do veículo Ford Focus e do Voyage, respectivamente. Informaram, ainda, que não instalam em seus carros qualquer equipamento de telecomunicação (fls. 66/80, 129/130, 95/123 e 142/147). Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia CESAR AUGUSTO LEMES XAVIER, LEOMAR DE JESUS MEDEIROS ELIANE SOARES DA SILVA, KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA, SAMELLA SOARES OLIVEIRA, LEILIANE DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 183, da Lei nº 9.472/97 c/c artigo 29 do Código Penal, requerendo suas citações para responder aos termos da presente até final condenação. (...) Recebi a denúncia em 24 de abril de 2015 (fls. 224/225), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 232/238, 259, 271/280, 282/287, 308/309, 348/350, 553/561 e 592); citação dos acusados (fls. 331/335, 420/421, 441 e 454/455); deferiu-se a restituição de veículo a terceiro interessado (fls. 379); nomeação de advogados dativos (fls. 448, 462 e 516); apresentação de respostas à acusação, (fls. 424/435, 437/v, 456, 460/462/v, 486/488 e 521/524); manutenção do recebimento da denúncia, suspensão do processo e do prazo prescricional em relação à coacusada Eliane de Oliveira, posteriormente retomado (fls. 489/v, 516 e 528); inquirição das testemunhas em defesa e de defesa, bem como interrogatório dos acusados e, por fim, diante da ausência de requerimento de diligências pelas partes, concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fls. 537/548v). A acusação apresentou alegações finais orais em audiência, sustentando, em síntese, que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo Laudo Pericial do qual se extrai que os rádios localizados nos veículos abordados tinham as mesmas especificações e funcionavam na mesma frequência. Ademais, as locadoras de veículos informaram que não equipam os automóveis com esse tipo de dispositivo. Assegura que os equipamentos serviriam para viabilizar a importação irregular de mercadorias oriundas do Paraguai. Sustentou ser incontestado o fato que os acusados viajavam em conjunto, pois os veículos foram contratados na mesma data e nas mesmas condições e seguiriam próximos um do outro de Goiânia com destino a Foz do Iguaçu. Ademais, restou comprovada a relação de parentesco, profissional ou de amizade entre os acusados que seguiam em veículos diferentes, havendo, ainda, entre os acusados histórico de importação indevida de mercadorias. No tocante à autoria, pugnou pela condenação apenas dos motoristas/locadores dos carros, Leomar de Jesus Medeiros e César Augusto Lemes Xavier, os quais, caso não tenham sido os responsáveis pela instalação dos rádios, concordaram com a instalação. Quanto aos demais denunciados, asseverou que, embora haja indícios de autoria, não há certeza, razão pela qual requereu a absolvição. Também em alegações finais (fls. 562/570), a defesa de Kayo Henrique Teixeira Maia, em síntese, sustentou que o acusado merece ser absolvido, conforme sustenta a acusação, pois ele não alugou o carro, nem o conduziu no momento da abordagem policial, nem tampouco tinha conhecimento da existência de rádio transmissor dentro do veículo. Garantiu que o laudo pericial foi inconclusivo quanto à materialidade. Por seu turno, em alegações finais (fls. 571/576), a defesa de Leomar de Jesus Medeiros, em síntese, sustentou que não restou comprovada a autoria, pois o acusado não sabia que havia um rádio instalado no veículo alugado por ele, não foi responsável pela instalação e nem sabe utilizar o equipamento. Assegurou que seu depoimento perante a autoridade policial foi deturpado por ela, pugnano, assim, pela absolvição. Para hipótese diversa, deve ser a conduta desclassificada para aquela prevista no art. 70 da Lei nº 4.117/62, tendo em vista que o aparelho não foi utilizado, inexistindo habitualidade na conduta. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento de erro de tipo essencial. Em alegações finais (fls. 607/609), a defesa de Eliane Soares da Silva e de Leiliane de Oliveira, em síntese, sustentou que elas não presenciaram o uso dos rádios pelos demais corréus, nem tampouco foram surpreendidas em flagrante delito utilizando o equipamento. Aduziu que a perícia constatou que a potência do rádio era de 55 W, de modo que inexistia potencialidade lesiva. Garantiu que a hipótese não se amolda àquela prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/97, pois as acusadas não desenvolveram atividades de telecomunicações de forma clandestina. Requereu a aplicação do Princípio da Insignificância ou, subsidiariamente do Princípio In dubio pro Reo, com a absolvição das acusadas. Para hipótese diversa, ressaltou que as circunstâncias judiciais são favoráveis a elas. No mesmo sentido, em alegações finais (fls. 610/611), a defesa de Samella Soares Oliveira, em síntese, sustentou que a acusada foi convidada para viajar ao Paraguai e que não sabia que havia um rádio dentro do veículo em que viajava. Garantiu que o equipamento não foi utilizado por ela ou por qualquer outra pessoa. Aduziu ser impossível comprovar a autoria, já que o veículo era alugado e o aparelho pode ter sido instalado por outra pessoa. Garantiu que, no máximo, agiu com negligência, ao não visitar o veículo, mas o crime não é punido na forma culposa, razão pela qual pleiteia a absolvição, mediante a aplicação do Princípio In dubio pro Reo. Por fim, em alegações finais (fls. 628/630), a defesa de César Augusto Lemes Xavier, em síntese, sustentou que se a acusação requereu a condenação apenas dos motoristas dos veículos, o que, então, cai por terra o concurso de pessoas. Garantiu que o acusado não sabia da existência do rádio no veículo, nem foi responsável por sua instalação. Aliás, o carro teria sido alugado por outra pessoa, de modo que o acusado constava apenas como terceiro motorista. Aduziu que o artigo 183 tipifica a exploração ilegal de telecomunicações, que não se verificou no caso concreto. Enfim, requereu a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO O Ministério Público Federal denunciou CÉSAR AUGUSTO LEMES XAVIER, LEOMAR DE JESUS MEDEIROS, ELIANE SOARES DA SILVA, KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA, SAMELLA SOARES OLIVEIRA e LEILIANE DE OLIVEIRA pela prática de crime do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Análise a imputação. O artigo 183 da Lei nº 9.472/97 estabelece o seguinte: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. O artigo 184 do mesmo diploma legal, por sua vez, define o que se considera como atividade clandestina: Art. 184. Considera-se clandestina a atividade desenvolvida sem a competente concessão, permissão ou autorização de serviço, de uso de radiofrequência e de exploração de satélite. É importante esclarecer que o serviço de telecomunicação abrange um conjunto de atividades, tais como: transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, nos termos do artigo 60 do mesmo diploma legal. A atividade clandestina configura-se, neste crime, pela ausência de concessão, permissão ou autorização da autoridade competente. Diante do exposto, percebe-se que a conduta atribuída aos acusados não se amolda à figura típica prevista no artigo 183 da Lei nº 9.472/1997, mas àquela do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. Explico. De acordo com o os tribunais superiores, o elemento norteador a ser utilizado para fins de adequação da conduta do agente é a presença ou não da habitualidade, que, se comprovada, típica o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Caso contrário, configura apenas o tipo penal contido no art. 70 da Lei nº 4.117/1962. Nesses termos seguem ementas de acórdãos recentes: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RÁDIO INSTALADO EM VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. EXEGESE DAS LEIS N. 9.472/1997 E N. 4.117/1962. ENQUADRAMENTO DA CONDUTA. CRITÉRIO DIFERENCIADOR. DESCLASSIFICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O DELITO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. Segundo esta Corte de Justiça, quando o agente não dispuser de autorização e desenvolver atividade de telecomunicação, incide no art. 183 da Lei nº 9.472/1997, ao passo que, quando autorizado, atuar em desacordo com a Lei nº 4.117/1962 acarreta a infração do art. 70 do mesmo dispositivo legal. 2. Ambos os diplomas legais, em nenhum momento, afastaram o controle do Estado sobre essas atividades, que só podem ser desenvolvidas mediante o preenchimento de determinados requisitos técnicos e sob a condição de prévia autorização de funcionamento, a ser expedida pelo órgão competente. 3. Ademais, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o elemento norteador a ser utilizado para fins de adequação da conduta do agente é a presença ou não da habitualidade, que, se comprovada, típica o crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/1997. Caso contrário, configura tipo somente o tipo penal contido no art. 70 da Lei nº 4.117/1962, havendo precedentes desta Corte de Justiça no mesmo sentido. 4. Nesse ponto, o acórdão recorrido consignou que a conduta delitiva de instalar e utilizar rádio transceptor em veículo automotor, sem comprovação da habitualidade na conduta, configura o tipo previsto no art. 70 da Lei n. 4.117/1962 e não no art. 183 da Lei n. 9.472/1997, que abrange práticas delituosas reiteradas, acentuando que denúncia não narra essa circunstância, não existem indícios nos autos que a comprovem. 5. Destarte, seja em face do disposto na Súmula 7 ou em razão do óbice contido no Verbete 83, ambos desta Corte de Justiça, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1480539/PR, Min. Rel. GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, Julgado em 16/06/2015, Fonte: DJe 03/08/2015) HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/1997. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DO ART. 70 DA LEI 4.117/1962. INVIABILIDADE. CONDUTA HABITUAL. (...) 5. Ambas as Turmas desta Corte já decidiram que a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da habitualidade (HC 120602, Primeira Turma, DJe de 18/3/2014). Assim, ante a patente habitualidade descrita na denúncia, impedece o pleito desclassificatório. 6. Ordem denegada. (STF-HC 128.567/MG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, Julgado em 08/09/2015, Fonte: DJe 23.9.2015) Dos elementos colhidos durante a fase investigatória e instrução processual, foi possível observar que ambos os rádios receptores apreendidos estavam instalados em veículos alugados. Ou seja, não há como afirmar, com certeza, que os equipamentos instalados nos automóveis eram, habitualmente, utilizados pelos acusados para o desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicações. Parece-me muito mais acertado dizer que a conduta praticada se amolda ao artigo 70 da Lei nº 4.117/67, qual seja: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo ao fato imputado aos acusados definição jurídica diversa daquela descrita na denúncia e passo a analisar a materialidade, autoria e dolo em relação ao crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/67, ressaltando que o simples funcionamento de aparelho de telecomunicação, sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social (STJ, AgRg no AREsp n. 659.737, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 06.08.15; AgRg no AREsp n. 634.699, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 16.06.15; AgRg no AREsp n. 655.208, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 02.06.15), restando afastada, desta forma, alegação de insignificância. A materialidade do delito restou comprovada pelos Autos de Apresentação e Apreensão nº 15/2014 e 16/2015 (fls. 45/48 e 49/52), Ofício nº 0568/2014 (fls. 63/65), documentos da Locadora de Veículos (fls. 75/80 e 117/123), Ofício nº 1471/2014 (fls. 129/130), Ofício nº 1470/2014 (fls. 142/147) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 197/201), os quais demonstram que os equipamentos receptores móveis apreendidos dentro dos veículos em que estavam os acusados se encontravam na função locker ( trava) ativada, configurados para a potência máxima (high) e sintonizados na mesma frequência, de 158,400 MHz (fls. 199/200). De acordo com os peritos, os rádios estavam em condições de transmitir e receber mensagens de voz e apresentavam adulterações em seus microfones (PTT) com alguns fios adicionais conectados a eles. O transmissor operava na faixa de frequência de 136 a 174, sendo, portanto, capaz de captar sinais de radiofrequência que operem nesta faixa ou ainda interferir em comunicações que estejam utilizando qualquer frequência nesta faixa de operação, quando sintonizado na mesma frequência e em sua área de alcance. Os equipamentos examinados não apresentavam etiquetas de homologação do produto junto à ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) e o modelo não se encontra relacionado na lista de produtos homologados pela agência. Ademais, essa agência reguladora

informou que nenhum dos acusados possui autorização ou outorga para operar rádio de comunicação (fls. 64). Presente a materialidade do delito, passo ao exame da autoria. A testemunha de acusação Paulo Estevão Cunha Barreto relatou que os policiais decidiram parar dois veículos que trafegavam juntos e que durante a abordagem os ocupantes dos automóveis negaram que estivessem viajando juntos, embora tenham admitido que se dirigiam ao Paraguai para fazer compras, o que causou estranheza, pois foram encontrados, nos 2 veículos, contratos de aluguel de carros com a mesma data. Mais: que encontrou um rádio dentro do painel do Voyage, atrás do velocímetro, e que ao questionar o condutor este negou saber da existência do equipamento. Em seguida, passou a vistoriar o Ford Focus, encontrando outro rádio atrás do toca-CDs. O condutor desse veículo também negou saber da existência do equipamento. Esclareceu que a utilização dos rádios serve para que um veículo sirva de batedor para o outro, avisando sobre a presença de fiscalização policial na rodovia. Disse que tentou, mas não conseguiu ligar os rádios. Recorda-se que o condutores dos veículos eram dois homens, César e Leomar. As testemunhas de defesa arroladas por Kayo Henrique Teixeira Maia, Joziel de Paula Oliveira e Rafael Waldívino de Souza afirmaram que não sabem nada que desabone sua conduta e que acreditam ser ele pessoa de boa índole, que estuda e trabalha. (fls. 541/542v). O coacusado César Augusto Lemes Xavier, durante interrogatório judicial, disse, em resumo, que só conhecia de vista os demais acusados, ocupantes do outro veículo. Relatou que ele mesmo alugou o veículo na Unidas, e não na Localiza, mas usou o cartão de crédito emprestado de uma amiga. Declarou, por fim, que não sabia da existência do rádio e nem foi o responsável por sua instalação (fls. 543/v). A coacusada Samella Soares Oliveira negou, em juízo, saber da existência do rádio encontrado no carro alugado pelo coacusado César. Aceitou o convite para viajar ao Paraguai porque queria comprar cosméticos e roupas, e que o namorado, à época, Kayo Henrique Teixeira Maia, queria comprar um som para o carro. Conhece os ocupantes do outro veículo, porque a coacusada Eliane é sua mãe (com a qual nunca teve um bom relacionamento), Leomar é o companheiro da mãe e Leiliane trabalhava no camelódromo na mesma época em que ela trabalhou. Relatou que somente encontrou os coacusados do outro veículo quando foram parados pela polícia. Não sabia que o carro era alugado nem que havia um rádio instalado nele (fls. 544/v). O coacusado Kayo Henrique Teixeira Maia disse, em suma, que, embora estivesse no carro conduzido pelo coacusado César Augusto, não estava presente no momento da retirada do automóvel da locadora de veículos nem sabia da existência do rádio. Relatou que só combinaram de ratar o combustível. Viu os demais acusados, ocupantes do outro veículo, apenas quando pararam para abastecer. Disse que o rádio não foi usado por ninguém. Relatou que a coacusada Samella não tinha um bom relacionamento com a mãe e o padrasto. Ao ser questionado, respondeu que, enquanto estava na delegacia de polícia, não foi ouvido pelo delegado, mas por um escrivão e que não lhe foi dada a oportunidade de ler as declarações prestadas. Nunca disse que combinou de viajar com os ocupantes do outro veículo, mas com o coacusado César, que dirigia o carro onde ele estava (fls. 545/v). O coacusado Leomar de Jesus Medeiros, em seu interrogatório judicial, relatou, em resumo, que não sabia que havia um rádio no veículo alugado. Não presenciou o encontro do rádio pelo policial rodoviário. Negou que tivesse combinado a viagem conjunta, esclarecendo que havia encontrado os coacusados apenas quando pararam para abastecer o veículo. Contou que a coacusada Leiliane não rater os custos da viagem com ele e com a esposa, a coacusada Eliane. Relatou que, à época do fato, ele e a esposa não tinham um bom relacionamento com a filha dela, a coacusada Samella. Não sabia que o outro grupo também viajaria para o Paraguai. Ao responder questionamento da acusação, disse que ele mesmo locou o veículo e não se recorda de tê-lo emprestado a ninguém (fls. 546/v). A coacusada Leiliane de Oliveira disse que conhecia os coacusados Eliane e Leomar do camelódromo onde todos trabalhavam. Foi convidada para viajar com eles e aceitou porque queria passear em Foz do Iguaçu. Não rater os custos da viagem. Não conhece nenhum dos coacusados que estavam no outro veículo. Não se recorda de tê-lo encontrado no dia do fato. O rádio não foi utilizado durante a viagem. Disse que não sabe utilizar rádio como o que foi apreendido e que estava sentada no banco de trás do veículo. (fls. 547/v). Por fim, a coacusada Eliane Soares da Silva relatou, durante interrogatório judicial, que não estava viajando para o Paraguai, mas para Foz do Iguaçu e não sabia que havia um rádio instalado no veículo. À época do fato, não mantinha contato com a filha Samella ou com o seu namorado Kayo. Disse que não combinou de viajar com os coacusados que estavam no outro veículo e que somente os encontrou quando pararam para abastecer o carro. Relatou que o policial não encontrou nenhum rádio no carro enquanto vistoriava o carro na frente deles (fls. 548/v). Verifico ser incontestada a autoria em relação aos coacusados Leomar de Jesus Medeiros e César Augusto Lemes Xavier, os quais admitiram que os veículos foram alugados por eles, embora tenham negado serem os responsáveis pela instalação dos rádios. As empresas locadoras de veículos esclareceram que não instalam tais equipamentos em seus veículos, nem tampouco autorizam a instalação. Durante a instrução processual, citados acusados disseram que não emprestaram o veículo para terceiros, os quais poderiam, em tese, ter instalado os equipamentos. Saliento, ainda, que os rádios estavam sintonizados na mesma frequência, o que permitiria a comunicação entre os ocupantes dos dois veículos, conforme atestado pelos peritos (fls. 200). Quanto aos demais acusados, embora estivessem viajando para o Paraguai nos mesmos veículos em que os rádios foram encontrados, não foram os responsáveis pelo aluguel dos veículos. Tampouco foi possível concluir, com certeza, que eles soubessem da existência dos rádios nos veículos ou tivessem sido responsáveis pela instalação. Atribuir culpa a todos, indistintamente, seria responsabilizar objetivamente todos aqueles que estavam no mesmo lugar, independentemente da responsabilidade de cada um, presumindo que eles tivessem ciência da situação irregular. Nesses termos, absolvo ELIANE SOARES DA SILVA, KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA, SAMELLA SOARES OLIVEIRA e LEILIANE DE OLIVEIRA da imputação de prática de crime de instalação ou utilização de rádio comunicador sem a devida autorização da autoridade competente, o que faço com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Passo à análise do dolo dos coacusados Leomar de Jesus Medeiros e César Augusto Lemes Xavier. Restou comprovado que os veículos foram alugados por eles no mesmo dia (10/01/2014 - fls. 48 e 77), na mesma cidade (Goianópolis) e para o mesmo propósito (viajar para o Paraguai para comprar mercadorias). Embora todos os envolvidos neguem que tenham pactuado a viagem conjunta, o fato é que os veículos trafegavam juntos, eram vionados e tinham o mesmo destino. Mais: existe relação de parentesco e amizade entre os ocupantes dos dois veículos, afinal Samella Soares de Oliveira era namorada de Kayo Henrique Teixeira Maia (ambos estavam no veículo conduzido pelo acusado César Augusto Lemes Xavier), filha de Eliane Soares da Silva e enteada do coacusado Leomar de Jesus Medeiros (que viajavam em outro veículo). Vou além. O intuito de todos os envolvidos era realizar compras no Paraguai e como bem apontou o policial rodoviário Paulo Estevão Cunha Barreto, os rádios serviam para facilitar a comunicação entre os ocupantes dos dois veículos, evitando, assim, a fiscalização policial e alfândegária, pois um veículo poderia servir de batedor ao outro, emitindo os alertas necessários para que não fossem abordados após eventual internalização irregular de mercadorias. Ressalto que todos os acusados se conheciam do camelódromo de Goianópolis, onde trabalhavam Leomar, Eliane, Leiliane. O local era frequentado por César, Kayo e Samella. Esse tipo de estabelecimento é, sabidamente, lugar onde se comercializam mercadorias importadas, em sua maioria sem o correspondente recolhimento de tributos. Conforme restou demonstrado no laudo pericial, os rádios apreendidos não eram homologados pela ANTEL. Tampouco havia autorização outorgada aos acusados por esta agência reguladora para o uso dos equipamentos. A autorização/concessão/outorga não se trata de mero trâmite burocrático, pois é dada somente nas hipóteses em que não trouxer risco a outros serviços. No caso, a frequência encontrada nos rádios apreendidos (136 a 174 MHz) poderia causar prejuízos a serviços como Móvel Aeronáutico (SMA), Móvel por Satélite (SMS), Móvel Marítimo (SMM), Rádio-táxi (SRT), Rádio-táxi especializado (SRE), Radiolocalização, Radioamador, Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos (SARC) e Serviço Limitado Privado (SLP), conforme descrito no Laudo Pericial (fls. 200). Outrossim, a necessidade de outorga é verificada justamente para que as pessoas não se utilizem das telecomunicações para fins ilícitos, como, por exemplo, se furta à ação policial ou alfândegária. Ressalto que não procede a alegação da defesa do coacusado Leomar de Jesus Medeiros de erro de tipo essencial, pois ele nega a ciência acerca da instalação do rádio comunicador no veículo alugado e sequer discute a existência de licenças para a utilização do equipamento. Destarte, comprovada a materialidade, a autoria e o dolo, entendendo estarem os acusados Leomar de Jesus Medeiros e César Augusto Lemes Xavier incursos na sanção do artigo 70 da Lei nº 4.117/1962. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido condenatório de ELIANE SOARES DA SILVA, KAYO HENRIQUE TEIXEIRA MAIA, SAMELLA SOARES OLIVEIRA e LEILIANE DE OLIVEIRA e o absolvo do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, o que faço com fulcro no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Noutro giro, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar LEOMAR DE JESUS MEDEIROS E CÉSAR AUGUSTO LEMES XAVIER pela prática do crime previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962 cumulado com o artigo 29 do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. I. LEOMAR DE JESUS MEDEIROS Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não possui antecedentes, embora possua ocorrências criminais (fls. 555/556 e 592); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de utilizar rádio transmissor sem autorização pertinente, com o fim de se furta à fiscalização policial e alfândegária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena. Tomo, assim, definitiva a pena de LEOMAR DE JESUS MEDEIROS em 1 (um) ano de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º, 1ª parte): prestação pecuniária, em valor equivalente àquele apreendido no dia dos fatos (fls. 93), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir o parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução (CP, artigo 45, 1º e 2º). Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. 2. CÉSAR AUGUSTO LEMES XAVIER Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com atitude livre e consciente, demonstrando um índice regular de reprovabilidade em sua conduta; não possui antecedentes, embora possua ocorrências criminais (fls. 232/233, 259, 271/v, 282, 308/309, 348/350, 553/554 e 592); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de utilizar rádio transmissor sem autorização pertinente, com o fim de se furta à fiscalização policial e alfândegária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, razão pela qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 1 (um) ano de detenção. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou de diminuição de pena. Tomo, assim, definitiva a pena de CÉSAR AUGUSTO LEMES XAVIER em 1 (um) ano de detenção. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos (CP, art. 44, 2º, 1ª parte): prestação pecuniária, em valor equivalente àquele apreendido no dia dos fatos (fls. 94), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução, cabendo ao juiz encarregado da execução penal definir o parcelamento da mesma. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória, a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução (CP, artigo 45, 1º e 2º). Reconheço ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade. Embora tenha sido dado definição jurídica diversa aos fatos atribuídos aos réus, no sentido de que se trata do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/1962, deixo de intimar acusação para propor suspensão condicional do processo, pois, além de César Augusto Lemes Xavier ter sido condenado por outro crime, mostrou-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 89, caput, Lei nº 9.099/95 e art. 77, III, do Código Penal). Transitada em julgada a sentença, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como expedidos ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Fixo os honorários dos advogados dativos no máximo da tabela da Justiça Federal, observando-se o que já ficou decidido durante audiência de instrução (fls. 537). P.R.I. e requisite-se São José do Rio Preto, 14 de dezembro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0002829-56.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO MIRANDA BITENCOURT(SP265633 - CLEBER LUIZ PEREIRA)

VISTOS, Considerando o peticionado à folha 199, ou seja, o levantamento da fiança dos autos em favor do procurador do acusado, Dr. CLEBER LUIZ PEREIRA - OAB/SP 265633 -, defiro o pedido, vez que devidamente regularizado à f.75/76. Intimem-se.

**0002849-47.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X JULIO MARIA DE ARAUJO X GILMAR JOSE FERREIRA(MG056336 - FERNANDO GONTIJO COUTO)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002931-78.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ONZI(GO04606 - ALINE DE ALCANTARA NUNES)

AUTOS N.º 0002931-78.2014.4.03.6181AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: FLÁVIO ONZI Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FLÁVIO ONZI, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 297, caput, c/c o artigo 304, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:Consta dos autos que, no dia 05/08/2011, por volta das 16h, na BR 153, KM 0058, em São José do Rio Preto/SP, FLÁVIO ONZI, livre e conscientemente, fez uso de documento público falso, qual seja, Autorização Especial de Trânsito - AET nº 42096/2011-E, cuja atribuição para expedição é do DNIT (Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes), ao apresentá-lo em fiscalização, ao policial rodoviário federal.O denunciado foi abordado em fiscalização de rotina por policiais federais rodoviários em 05/08/2011, por volta das 16h20, no município de São José do Rio Preto/SP, ocasião em que apresentou o documento de Autorização Especial de Trânsito - AET nº 42096/2011-E, em nome de Leonardo de Lima Couto, para o trânsito rodoviário do veículo especial caminhão Mercedes Benz, placas LXN-1134 e semibreboque FACCHINI, placas GVE-3338 (fls. 04/05).O policial rodoviário federal suspeitou da legitimidade do referido documento, procedendo à consulta ao banco de dados eletrônico do DNIT, verificando que a AET nº 42096/2011-E havia sido expedida para veículo diverso daquele descrito no documento apresentado, ou seja, para o caminhão Volkswagen, placas GWI-5533 (fls. 07/08).Assim agindo, o denunciado, de forma consciente e espontânea, fez uso de documento (AET) adulterado.Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FLÁVIO ONZI como incurso no artigo 297, caput c/c o artigo 304, ambos do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o denunciado notificado a apresentar defesa escrita, prosseguindo o feito no rito ordinário para final condenação.Testemunha: PRF MARCOS LOURENÇO BATISTA (fls. 04). [SIC](...) Recebi a denúncia em 28 de novembro de 2014 (fls. 101/102), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 108, 120, 121/124, 126/128, 185 e 223/227); citação do acusado (fls. 181/182); apresentação de resposta à acusação, sem rol de testemunhas (fls. 186/190); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 192/v); inquirição da testemunha de acusação (fls. 241/243v); interrogatório do acusado (fls. 304/305) e manifestação da acusação de não ter diligências (fls. 308). Em alegações finais (fls. 310/311v), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado, em face das provas contundentes de materialidade e autoria, observadas no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 4/8) e o Boletim de Ocorrência (fls. 12/13), os quais demonstram que o acusado apresentou aos policiais rodoviários federais documento falso ao se submeter a fiscalização de rotina. Asseverou que, embora o acusado negue a falsificação e o conhecimento acerca da falsidade, ele não forneceu qualquer elemento que pudesse identificar o suposto responsável pela falsificação. Enfim, requereu a condenação do acusado. Também em alegações finais (fls. 318/320), a defesa sustentou ser impossível a acumulação dos crimes de falsificação e uso de documento público. Salientou que o acusado não falsificou o documento e que desconhecia a inautenticidade dele, acreditando ter adquirido o documento de um despachante apto para a emissão da AET, tanto que pagou R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo serviço. Enfim, requereu a absolvição do acusado. É o essencial para o relatório. II - DECIDO FLÁVIO ONZI foi denunciado pela suposta prática do crime do artigo 297 c/c o artigo 304 do Código Penal. Dispõe o artigo 297 do Código Penal: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro-Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Estabelece o artigo 304 do Código Penal:Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302-Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Passo à análise da imputação feita ao acusado. A materialidade do crime de falsificação de documento público está devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 4/8) e Boletim de Ocorrência (fls. 12/13), os quais demonstram que o acusado apresentou documento falso a uma autoridade policial federal quando submetido a fiscalização de rotina. Consta que ao ser instado pelo policial rodoviário federal, o acusado teria lhe apresentado Autorização Especial de Trânsito - AET nº 42096/2011-E, em nome de Leonardo de Lima Couto, para o trânsito rodoviário do veículo especial caminhão Mercedes Benz, placas LXN-1134, e semibreboque FACCHINI, placas GVE-3338 (fls. 4/5). No entanto, após suspeita sobre a autenticidade do documento, policial rodoviário federal efetuou uma consulta ao banco de dados eletrônico do DNIT, verificando que a AET nº 42096/2011-E havia sido expedida para veículo diverso daquele descrito no documento apresentado, ou seja, para o caminhão Volkswagen, placas GWI-5533 (fls. 7/8). Dessa forma, não resta dúvida acerca da comprovação da materialidade do delito de falsificação de documento público. No que se refere à autoria, resta comprovada apenas em relação ao delito de uso de documento falso. Explico. Interrogado em Juízo, o acusado admitiu o tipo objetivo do crime, ou seja, reconheceu ter apresentado ao policial rodoviário federal a Autorização Especial de Trânsito, negando apenas o tipo subjetivo (dolo), por acreditar ser autêntico o documento. De acordo com o acusado, ele teria pago cerca de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a um indivíduo desconhecido, baixo, moreno, idade aparente de 40 anos (fls. 14). Segundo ele, essa pessoa teria se aproximado dele no Posto JK, alegando que poderia emitir autorização especial de trânsito, pois trabalhava como despachante em Cristalina/GO e que, por estar há pouco tempo no ramo, achou que o procedimento era normal. O acusado não informou nada além disso, ou seja, nome, localização, empresa para a qual o suposto despachante trabalhava. Assim, embora esteja evidente ser o acusado o autor do delito de uso de documento falso, não há certeza acerca do responsável pela falsificação, se seria ele mesmo, ou se a falsificação do documento teria sido perpetrada por um terceiro. De todo modo, de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AI 854295 AgR/PR, Primeira Turma, Min. Rel. LUIZ FUX, Julgado em 21/08/2012, Fonte: DJe-175, de 05-09-2012) e do Superior Tribunal de Justiça (HC nº 70.703/GO - 2006/0256043-0, Sexta Turma, Min. Rel. OG FERNANDES, Julgado em 23/02/2012, Fonte: DJe 07/03/2012), aplicando-se o princípio da consunção, se o mesmo agente falsifica um documento e o utiliza em seguida, responderá apenas por um delito, o de falsificação. No entanto, se não há provas de que o mesmo sujeito tenha praticado as duas condutas, deverá responder apenas pelo uso de documento falso. Esse é o caso dos autos, devendo o acusado responder apenas pelo delito previsto no artigo 304 do Código Penal. Ressalto que o delito tipificado no artigo 304 do Código Penal é formal, não se exigindo para a sua consumação qualquer tipo de resultado ou prejuízo. O crime se consumou no momento em que o acusado apresentou ao policial rodoviário federal a Autorização Especial de Trânsito, independentemente de ter enganado o policial ou de ter sido liberado com êxito da fiscalização. Aliás, de acordo com o próprio acusado, fazia um mês que ele utilizava a AET em fiscalizações em rodovias do país, tendo apresentado sem problemas o documento na Bahia e no Tocantins (fls. 15), o que demonstra que a falsificação não era grosseira, tendo idoneidade para enganar. Análise, então, o dolo do crime de uso de documento falso. Em Juízo, quando de seu interrogatório, o acusado admitiu o tipo objetivo do crime, ou seja, reconheceu ter apresentado a Autorização Especial de Trânsito ao policial rodoviário federal, negando apenas o tipo subjetivo, por acreditar ser autêntico o documento. Alegou que teria adquirido o documento de um despachante em um posto de combustíveis, mas não conhecia tal pessoa (fls. 139/141). Em que pese a negativa do dolo quanto à ciência da falsificação, este também ficou demonstrado, não se podendo falar em erro de tipo, porque, na condição de motorista de caminhão ou de proprietário de caminhão, é obrigação sua se adequar às exigências legais, tal como a de obter autorização do DNIT para transitar com veículo de grande porte. Ora, não é crível que ele tenha encontrado por acaso uma pessoa em um posto de combustíveis, entregue a ela a documentação do seu veículo sem sequer perguntar seu nome e acreditar que essa pessoa lhe entregaria um documento autêntico. Por mais simples que seja o acusado, espera-se dele, na condição de motorista de caminhão, que se acautele, de todas as formas possíveis, em relação à condução de um veículo, seja no tocante à manutenção mecânica ou em relação às licenças e autorizações exigidas para o tráfego e transporte de mercadorias. Portanto, ao pedir para um desconhecido emitir a Autorização Especial de Trânsito, o acusado assumiu o risco de receber um documento inautêntico, sendo inescusável seu erro. Dessa forma, não existem dúvidas acerca da autoria e materialidade delitivas, sendo de rigor a condenação nas penas do artigo 304 do C.P. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, para o fim de condenar FLÁVIO ONZI nas penas previstas no artigo 304 do Código Penal. Passo a dosar a pena em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do C. P. P. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais (fls. 108, 120, 121/124, 126/128, 185 e 223/227); sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas; o motivo do delito se configura na intenção de ludibriar fiscalização de trânsito; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. Embora o acusado tenha confessado o uso do documento falso, negou a ciência acerca da falsidade do documento, razão pela qual não aplico a atenuante da confissão. Ademais, sua pena base foi fixada no mínimo legal, sendo incabível a aplicação da referida atenuante nos termos da Súmula 231 do STJ (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Inexistem atenuantes ou agravantes ou causas de aumento ou diminuição de pena, resultando em uma pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato.O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP).Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por duas penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no importe de 5 (cinco) salários mínimos, na época do fato, que serão revertidos em benefício de uma entidade beneficente, e prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juízo da Execução Penal definir a entidade beneficiada. Caso ocorra aceitação pelo réu, na audiência admonitória a prestação pecuniária pode consistir em prestação de outra natureza a ser definida pelo Juízo da Execução. O réu poderá recorrer em liberdade. Condeno o réu nas custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0005044-37.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO FERREIRA DIAS(SP328503 - AGEU MOTTA)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Dê-se vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso. Por fim, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

**0002695-58.2016.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA(SP264984 - MARCELO MARIN)

AUTOS N.º 0002695-58.2016.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA Vistos, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 2º, III, e 3º, do Código Penal, alegando o seguinte: Consta dos autos que VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA, em 11 de abril de 2007, arrematou em leilão realizado nos autos de Execução Fiscal nº 95.0701415-2, da 6ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, um veículo, qual seja, um IMP/VW Gol Star, placa CQN3225, pela quantia total de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), a ser paga em 60 parcelas mensais de R\$ 266,47 (duzentos e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme cópia do Auto de Arrematação à folha 31. Com efeito, instituiu-se penhor sobre os bens arrematados em favor da exequente (União) nos termos do disposto no artigo 98, 5º, b, da Lei nº 8.212/91. Contudo, ficou constatado na ação de Execução Fiscal nº 0000263-08.2012.403.6106, proposta pela Fazenda Nacional contra VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA, perante a 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, que o acusado, mediante alienação não consentida pelo credor, defraudou garantia pignoratícia, quando tinha a posse do bem móvel empenhado (fs. 01/02). Isto porque, de acordo com o Contrato Particular de Compra e Venda contido nos autos do veículo MP/VW Gol Star, Placa CQN3225, não mais pertence ao acusado desde 04 de outubro de 2007 (fl. 211). Assim, restou devidamente demonstrado que o acusado, de forma livre e consciente, defraudou, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tinha a posse do objeto empenhado e, desse modo, obteve vantagem ilícita em prejuízo da União. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA pela prática da conduta descrita no artigo 171, 2º, inciso III, e 3º, do Código Penal. Requer ainda que, recebida a presente, seja o réu citado para responder aos termos da presente ação. (...) Recebi a denúncia em 13 de junho de 2016 (fs. 219/220), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fs. 224, 248/250, 256 e 258); citação do acusado (fs. 311); apresentação de resposta à acusação, com rol de testemunhas (fs. 238/247); manutenção do recebimento da denúncia (fs. 264/v); homologação de desistência de oitiva de testemunha, inquirição das testemunhas de defesa, interrogatório do acusado, manifestação das partes de não terem diligências e concessão de prazo para apresentação de alegações finais, por meio de memoriais (fs. 281/285v). Em alegações finais (fs. 290/292), a acusação sustentou, em síntese que faço, que muito embora estejam comprovadas a autoria e a materialidade do delito, não há certeza em relação ao dolo, pois o acusado não teria utilizado meios fraudulentos para lesar a União, já que restou demonstrado que apenas vendeu o veículo sobre o qual tinha a posse para poder quitar a dívida da aquisição do próprio veículo. Enfim, requereu a absolvição do acusado. Também em alegações finais (fs. 299/309), a defesa alegou, resumidamente, que não restou demonstrada a má-fé do acusado, devendo ser afastado o dolo de sua conduta e, por conseguinte, a própria tipicidade do delito. Sustentou que o acusado não obteve vantagem ilícita com a venda do veículo, transação efetivada apenas para que ele pudesse pagar as parcelas da dívida oriunda da arrematação do automóvel. Aduziu que não foi utilizado meio fraudulento nem se verifica o prejuízo alheio. Assegura que o acusado não tinha conhecimento que a venda do bem arrematado constituísse crime, de modo que teria incorrido em erro na ilicitude do fato. Enfim, requereu a absolvição do acusado, no mesmo sentido da acusação e, para hipótese diversa, o abrandamento da pena, com reconhecimento do estelionato privilegiado. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 171, 2º, III, e 3º, do Código Penal, que estabelece o seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. 2º - Nas mesmas penas incorre quem: Defraudação de penhor III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado; (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Defraudar significa usurpar, lesar, espolar fraudulentamente. Considerando que o ordenamento jurídico brasileiro não permite mais a prisão civil em casos de depositário infiel, não se trata aqui dessa espécie de prisão, mas, sim, da prisão penal daquela pessoa que atuou com fraude à lei penal, na conduta típica de um estelionatário, iludindo o credor pignoratício para obter vantagem ilícita em seu prejuízo. A materialidade do delito restou comprovada pela decisão de fs. 5/6, documentos de fs. 7/30, Auto de Arrematação (fs. 35/36), Carta de Arrematação (fs. 38/39), Decisão de fs. 51, Termo de Declarações de fs. 170, Recibo de Pedido de Parcelamento (fs. 171/173), Termo de Depoimento de Robson de Oliveira Santos (fs. 209/210), os quais demonstram que o acusado arrematou veículo em leilão judicial promovido no bojo da Execução Fiscal nº 95.0701415-2 e mesmo ciente de sua condição de fiel depositário alienou o bem sem consentimento da credora pignoratícia, União Federal (fs. 63/v). Tampouco há dúvida sobre a autoria. Explico. Existe farta documentação nos autos que não deixa dúvida quanto à prática delituosa por parte do acusado, mormente pelo Auto de Arrematação (fs. 35/36), pela Carta de Arrematação (fs. 38/39) e Mandado de Entrega de Bem Arrematado (fs. 40), que estão assinados pelo acusado e contém a assunção da condição de fiel depositário. Ademais, ele próprio admite que arrematou o bem em leilão, alienando-o, em seguida, a terceiros, com o fim de quitar a dívida que se originou da própria arrematação. Embora estejam evidentes a autoria e a materialidade, não convencido acerca do dolo, como, aliás, o MPF manifesta ao final. Analisando toda a documentação constantes nos autos em conjunto com o interrogatório do acusado, observo que ele, de fato, alienou veículo pertencente à União Federal do qual tinha mera posse, posto ter sido adquirido de forma parcelada em hasta pública (artigo 98, 5º, alíneas b e c, da Lei nº 8.212/91). Verifico, ainda, que a condição de fiel depositário lhe foi fartamente informada (fs. 35/36 e 38/40). Noutro giro, constato que, embora ele soubesse da condição em que possuía o veículo adquirido em hasta pública, ao vendê-lo não agiu com a intenção de lesar a União Federal, isso porque, como ele próprio admite, efetuou em atraso uma parcela da arrematação, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, com incidência de multa. Diante de tal dívida, vendeu o veículo a terceiros, sem deixar de honrar as parcelas devidas. Tanto isso é verdade que consta informação nos autos que a Execução Fiscal encontra-se suspensa diante do parcelamento da dívida (fs. 91/94 e 263). Embora exista notícia nos autos de ter sido o acusado condenado, em primeira instância, em outro processo por fato análogo ao que ora se apura (fs. 258), verifico serem críveis suas alegações de ter praticado o delito por razões de dificuldades financeiras. Ademais, se até o momento a execução fiscal encontra-se suspensa por parcelamento da dívida, não há que se falar em lesão ao ente federal, embora a alienação tenha sido ilegal. Assim, porque restam dúvidas acerca do dolo, absolvo o acusado do crime de defraudação de penhor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia, absolvendo VAGNER BATISTA DE OLIVEIRA do delito previsto artigo 171, 2º, III e 3º do Código Penal, o que faço com fulcro no artigo 386, VI, Código de Processo Penal. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos após as anotações e comunicações de praxe. Custas na forma da lei. P. R. I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

Expediente Nº 3587

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)**

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (parte autora) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005762-02.2014.403.6106 - MUNICIPIO DE ICEM(SP164977 - BRUNO HENRIQUE SILVESTRIN DELFINO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP207221 - MARCO VANIN GASPARETTI E SP295549A - DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES)**

Vistos, 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), às apelações interpostas pelas partes ré(s).2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003067-41.2015.403.6106 - QUÍMICA RASTRO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(RJ142136 - LUIS AUGUSTO FERREIRA GUIMARAES E RJ105578 - CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDAO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAPMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X QUÍMICA RASTRO LTDA**

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (QUÍMICA RASTRO), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fs. 314/315.

**0003804-44.2015.403.6106 - RICARDO CORDEIRO DE MELO(SP319636 - LIGIA PASSARELLI CHIANFRONI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (A.G.U.).2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (A.G.U.) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência;5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual;6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005513-17.2015.403.6106 - FERNANDO GALVAO DE FRANCA(PO29160 - ADRIANO RODRIGUES ARRIERO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (Fazenda Nacional).2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**000555-51.2016.403.6106** - MARGARETH GARCIA GANANCA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos, 1) Apresente a parte ré (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) primeiro apelante (INSS) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**001215-45.2016.403.6106** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MIGUEL ROBERTO MOLINA(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LIGIA MAURA SPARAPANI)

CERTIFICO QUE os presentes autos encontram-se com vista à parte apelante (RÉU), para promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, nos termos dos itens 2 e seguintes da decisão de fls. 184/185.

**002687-81.2016.403.6106** - MARIA ISABEL BAFFI FERREIRA(SP313089 - KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA E SP209537 - MIRIAN LEE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (A.G.U.).2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**003483-72.2016.403.6106** - EURIPEDES CAMILO DE REZENDE(SPI89352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**003642-15.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ROSANGELA JAMIL LEITE ARABONI(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos, 1) Apresente a parte autora contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré (INSS).2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**003938-37.2016.403.6106** - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, 1) Apresente a parte autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte autora. 2) Ressalto, porém, a falta da guia original do recolhimento das custas de apelação, como determina a Resolução Pres. Nº 5, anexo II, item 2.3, cuja análise caberá ao Relator, em juízo de admissibilidade. 3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (parte ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo. 4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; 5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência; 6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual; 7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**006486-35.2016.403.6106** - LUIZ HENRIQUE GONCALVES CARVALHO(SPI12393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intime-se a parte autora para promover a virtualização dos autos, nos termos do Art. 5º da Res. Pres. 142/2017, do E. T.R.F.-3ª Região. Intimem-se.

**006508-93.2016.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INDUSTRIA DE ESTOFADOS CRIATIVA JACI EIRELI - EPP(SP354949 - VICTOR HUGO CAMPANIA E SP366311 - ANDREZA SIMEIA BERSI)

Vistos, 1) Apresente a parte autora (INSS) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001404-86.2017.403.6106** - SCI - SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, 1) Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela representante judicial da parte impetrada (Fazenda Nacional).2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (Fazenda Nacional) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001746-97.2017.403.6106** - ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, 1) Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela representante judicial da parte impetrada (Fazenda Nacional).2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (Fazenda Nacional) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002575-78.2017.403.6106** - INDUSTRIA DE MOVEIS COSMO LTDA.(SP260509 - ELTON PASSERINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, 1) Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela representante judicial da parte impetrada (Fazenda Nacional).2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante (Fazenda Nacional) para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002577-48.2017.403.6106** - FRANCISCO J MIOTTO & CIA LTDA(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, 1) Apresente a parte impetrante contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte impetrada (Fazenda Nacional).2) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.3) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.4) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.5) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.6) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003335-95.2015.403.6106** - ROSELI MARQUES CONSTANCIO(SP085477 - ADYR CELSO BRAZ JUNIOR E SP104364 - ANTENOR RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELI MARQUES CONSTANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Aguarde-se o trânsito em julgado, posto não haver renúncia ao prazo recursal por parte da C.E.F. Com o trânsito, expeça-se o alvará de levantamento, observando-se a petição de fl.124/125. Intimem-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0008496-52.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA DAS NEVES DIOGO LIMA(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO)

Vistos, 1) Cancele-se a certidão de trânsito em julgado de fl.103 e revogo a decisão de fl.104.2) Apresente a parte autora (C.E.F.) contrarrazões, no prazo legal (art.1.010, 1º, do CPC), à apelação interposta pela parte ré.3) Decorrido o prazo à parte apelada para contrarrazões, intime-se o(a) apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover, no prazo de 15 (quinze) dias, a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, atendendo os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES/TRF3 nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cujos os atos processuais, além desta decisão, digitalizados deverão ser agrupados e indexados em conformidade com o previsto nos incisos I a VI do parágrafo primeiro do artigo 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, inclusive o disposto nos parágrafos segundo e terceiro do mesmo dispositivo.4) Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição e conferido os dados da autuação no mesmo pela Secretaria, retificando-os se necessário, intime-se o(a) apelado(a), bem assim o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.5) Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante cumprir a determinação do artigo 3º ou suprir, no prazo de 5 (cinco) dias, os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, o que, então, será intimado(a) o(a) apelado(a) para tal providência.6) Certificada a regularidade da virtualização dos autos para remessa ao TRF3 no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remeta-se este processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no Sistema de Acompanhamento Processual.7) Registro, por fim, que não se procederá de ofício a virtualização do processo para remessa ao TRF3, ainda que apelante e apelado(a) deixem de atender à ordem no prazo marcado, quando, então, será decidido por este Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3588

MONITORIA

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005250-82.2015.4.03.6106) contra DIPTIQUE TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA. - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA e ALEXANDRO COSTA, instruindo-a com procuração, subestabelecimento, documentos e planilhas (fls. 5/28), por meio da qual alegou e pediu o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA O(s) seguintes contratos: CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA, nº 000353197000045262, pactuado em 22/08/2014, no valor de R\$ 30.000,00, vencido desde 06/04/2015, conforme extrato anexo e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 30/09/2015, o valor de R\$ 43.986,68 conforme demonstrativo de débito em anexo. O valor disponibilizado foi utilizado pelo(s) Requerido(s) que, conforme se verifica do demonstrativo anexo, não adimpliu(ram) os compromissos nas datas do vencimento das prestações, razão pela qual, conforme previsto contratualmente, configurou-se o vencimento antecipado do contrato. Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-a e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 43.986,68, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido à verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. [SIC] Ordenou-se a citação dos réus (fls. 53). Citados, os réus ofereceram embargos monitoriais, alegando ser aplicável a inversão do ônus da prova, estado de lesão, limitação dos juros remuneratórios, cobrança de juros remuneratórios acima da média do mercado, ausência de mora e inacumulabilidade de comissão de permanência com outros encargos (fls. 77/93). Deferiu-se a gratuidade de justiça, exceto em relação à pessoa jurídica (corré) e, na mesma decisão, determinou-se a intimação da embargada/autora a apresentar impugnação (fls. 163), que, no prazo legal, apresentou (fls. 165/174). Designou-se audiência de conciliação (fls. 175), que resultou infrutífera (fls. 177/v). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 181), sendo que os réus/embargantes especificaram prova pericial (fls. 182/183), enquanto a autora/embargada não especificou (fls. 184). Indefiniu-se a produção de prova pericial (fls. 185). Os réus/embargantes apresentaram MEMORIAL (fls. 187/195). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitoria foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. Pois bem, no caso em tela, a autora de posse de prova escrita - negócio jurídico avençado entre ela e os réus -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, e não executiva, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Nota-se, assim, não se tratar de execução, mas, sim, de ação monitoria em que visa a autora obter um título executivo judicial. Concluo, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA, não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela autora da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual (ou de agir) da autora, na modalidade adequação da via eleita. B - DO MÉRITO B.1 - DO ESTADO DE LESÃO Alega os embargantes que se enquadravam em estado de lesão, sendo inexperientes para reconhecer que o contrato em tela estava em condição manifestamente desproporcional ao valor da prestação, conforme prevê o artigo 157 do Código Civil Brasileiro. É desprovida de amparo jurídico tal alegação da parte embargante. Justifico. A uma, a parte embargante celebrou negócio jurídico com a embargada no valor-limite de R\$ 30.000,00 (CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA nº 000353197000045262). A duas, os embargantes, pessoas físicas, não podem ser considerados como pessoas inexperientes no negócio jurídico avençado com a embargada, por uma única e simples razão jurídica: qualificaram-se como empresários nas procurações outorgada e declaração de hipossuficiência econômica (v. fls. 69/71 e 95/97), ou seja, não falta a eles vivência negocial, especialmente considerando o ramo da atividade da empresa/embargante. A três, a lesão, como vício do consentimento, deve conduzir, sempre que possível, à revisão judicial do negócio jurídico, e não à sua anulação. B.2 - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA nº 000353197000045262, às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out/98, págs. 50/52), verbi: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do Resp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B.3 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o artigo 373 do Código de Processo Civil, que perfluiu a doutrina de BETTI e CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do artigo 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso em tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistêmica, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consite no perceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigir conhecimento técnico específico, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da autora (CEF) a prova das alegações dos réus, ou, em outras palavras, a prova de juros acima da média do mercado, nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela autora; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos réus para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. B.4 - DO SPREAD Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada pela autora, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do indelével Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbi: omisso Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente dicionarariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois

representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao ponto da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrados. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. Omissis B.5 - DA TAXA DE JUROS Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o JUIZ dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no Resp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeito à vênua à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e aos encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considero o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes tenham sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucionalidade está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90: Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIN 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIN 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. (...) 3º. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIN nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...) (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F. 88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobressaído o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inenarrável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, procurando uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se emergiu o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênua. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeito à vênua, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis B.6 - DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. Resp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; Resp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; Resp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; Resp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; Resp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu inúmeras mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos

cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcreve: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reapreie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, portanto, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. B.7 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualização do débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, não somente, pacto nos mesmos, o que não observo no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA JURÍDICA - CHEQUE EMPRESA, nº 00035319700045262. Todavia, conforme observo do demonstrativo de débito de fls. 20/21, não há cobrança de comissão de permanência, mas, sim, cobrança de juros remuneratórios e multa contratual, que não encontra óbice legal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito os embargos monitorios opostos pelos réus, reconhecendo, assim, serem eles devedores da quantia de R\$ 43.986,68 (quarenta e três mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos), pleiteada pela autora. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, bem como nas custas processuais dispendidas, ficando, contudo, a exigibilidade sob condição suspensiva em relação às pessoas físicas, ou seja, a autora/CEF somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos das que justificou a concessão de gratuidade de justiça, conforme estabelece o art. 98, 3º, do NCPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0007176-98.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO RAMOS (SP321535 - ROBSON DE ABREU BARBOSA E SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)**

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fls. 154/161, que acolhi em parte (ou julguei parcialmente procedentes) os embargos monitorios opostos pelo réu, Luis Fernando Ramos, alegando (v. fls. 163/164), em síntese, a existência de omissão na mesma, uma vez que não houve decisão a respeito dos outros contratos que são objeto da presente ação; CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, n 003270160000042134 e CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS, nº 003270160000044692. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei nº 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os propositos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a intelecção da sentença prejudicaria a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer na fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs esta pequena digressão doutrinária, exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 163/164) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 154/161, verifico não existir omissão na mesma. Explico. Conforme pode ser verificado da fundamentação [v. 1º e 2º de fls. 11 (ou fls. 159)] e da parte dispositiva da sentença [v. fls. 15 (ou fls. 161)], entendi não existir pacto expresso sobre a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios apenas em relação ao CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 003270195000223374 (CHEQUE ESPECIAL OU AZUL), ou seja, decidi que a autora/embargante deve excluir do quantum do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 003270195000223374 (CHEQUE ESPECIAL OU AZUL) a capitalização da taxa de juros remuneratórios no seu crédito (R\$ 32.239,31), verbis: In casu, conquanto as partes tenham celebrado o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 003270195000223374 (CHEQUE ESPECIAL OU AZUL) depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios procedida pela autora/embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que o réu/embargante deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado; ou, réus, numa simples análise da planilha de evolução das dívidas de fls. 29/30 e 39 - CONTRATOS PARTICULARES DE ABERTURA DE CRÉDITOS À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS ns. 003270160000042134 e 003270160000044692, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplicam-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,85% e 2,15% (v. Cláusula Primeira, Parágrafo Segundo - fls. 21 e 31) ao mês, que, na época da contratação, não configurava taxa abusiva apta a justificar revisão judicial. Viola, portanto, como sustenta o réu/embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada no CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 003270195000223374 (CHEQUE ESPECIAL OU AZUL), devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito. (...) POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, conseqüentemente, reconhecido como credora do réu/embargante da importância total de R\$ 32.239,31 (trinta e dois mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), referente ao CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 003270195000223374, ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de cheque especial ou azul. Não há, portanto, o alegado vício para ser sanado, mas, sim, interpretação equivocada da autora/embargante (de seu patrono), pois, no caso de manutenção da sentença em grau de recurso (réu/embargado interpôs recurso de apelação - v. fls. 165/171), deveria ela apresentar memória de cálculo com a exclusão da capitalização da taxa de juros remuneratórios apenas do CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESAO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 003270195000223374, porquanto tal capitalização inexistiu nos CONTRATOS PARTICULARES DE ABERTURA DE CRÉDITOS À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E OUTROS PACTOS ns. 003270160000042134 e 003270160000044692. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer omissão na sentença, hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial nomeado (fls. 98) no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso pela autora/embargante (CEF), retomem os autos conclusos para deliberação sobre o recurso interposto pelo réu/embargado (Luis Fernando Ramos) às fls. 165/171). Requite-se a verba honorária ora arbitrada do Curador Especial. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de fevereiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008485-23.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME X JOSE ANTONIO DA SILVA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X TIAGO HENRIQUE PICOLO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)**

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos nº 0008485-23.2016.4.03.6106) contra J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA, JOSÉ ANTONIO DA SILVA e TIAGO HENRIQUE PICOLO, instruindo-a com documentos (fls. 7/35v), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(s) Requerido(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 224.852,25, que deve ser acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser, opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não se efetuando o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de plano decorrido, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se a verba honorária ao montante devido, que deverá ser fixada por esse Juízo. Para tanto, a autora alegou o seguinte: O(s) Requerido(s) celebrou(ram) com a CAIXA o(s) seguintes contratos: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CONTA GARANTIA CAIXA, nº 000353194000018737, pactuado em 01/02/2012, no valor de R\$ 250.000,00, com débito atualizado, conforme os termos ajustados entre as partes, em 31/10/2016, no valor de R\$ 224.852,25 conforme demonstrativo de débito em anexo. Ordenou-se a citação dos réus (fls. 39). Citados, os opuseram embargos monitorios (fls. 47/71), alegando, em síntese, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da cobrança de juros acima da lei, vedação de capitalização da taxa de juros remuneratórios, inexistência de mora e ilegalidade da pactuação de comissão de permanência. Indeferiu-se a reunião de processos e, na mesma decisão, houve determinação para o correu Thiago Henrique Picolo regularizasse sua representação processual no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias e designação de audiência de conciliação e intimação da autora a manifestar-se sobre os embargos (fls. 82). A autora/embargada apresentou impugnação aos embargos monitorios (fls. 84/90v). A conciliação resultou infrutífera (fls. 93v). Os réus/embargantes informaram pretender produção de prova pericial (fls. 97/98). Indeferiu-se a produção de prova pericial (fls. 101). É o essencial para o relatório II - FUNDAMENTAÇÃO A - DO LIMITE DA LIDE Analisarei e decidirei esta causa envolvendo apenas a Cédula de Crédito Bancário nº 0260353 - Conta Garantida CAIXA nº 0353.0003.00001873-7 (v. fls. 7/29v), em que figura como correntista a coautora J. A. DA SILVA S. T. H. PICOLO LTDA - ME e como avalistas/fiduciárias os coautores TIAGO HENRIQUE PICOLO e INEZ DOS SANTOS CARVALHO, e não outros negócios jurídicos, pois, caso contrário, fugiria dos limites da lide, ou seja, ser defeso a este Magistrado análise de negócios jurídicos diversos, devendo, assim, a análise ocorrer por outra via própria de conhecimento. Para tanto, como fundamento jurídico de suas pretensões e extraído da petição inicial, os réus/embargantes alegam aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da cobrança de juros acima da lei, vedação de capitalização da taxa de juros remuneratórios, inexistência de mora e ilegalidade da pactuação de comissão de permanência. Registrado, assim, o limite da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, como, aliás, ficou decidido à fls. 101, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos réus/embargantes, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a ilegalidade da cobrança de juros acima da lei, vedação de capitalização da taxa de juros remuneratórios, inexistência de mora e ilegalidade da pactuação de comissão de permanência. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos réus/embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que

cabem ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os pedidos, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. C - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico bancário - Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA n.º 0353.0003.00001873-7 (v. fls. 72/9v) - em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3.ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevezcer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2.º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. D - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS D.1 - DA LIMITAÇÃO É sabido e, mesmo, consabido que o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI n.º 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoprocurável o que dispunha o 3.º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto n.º 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei n.º 4.956/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp n.º 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp n.º 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp n.º 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp n.º 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp n.º 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648. Súmula 596: As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4.º, inc. IX, da Lei n.º 4.956/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1.ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.956/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.956/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.956/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reaprecie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.956/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.2 - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO) Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1.ª edição, 11.ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhren e Udbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2.ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3. Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^z - 1] / z$  = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenho Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrei =  $[1 + 0,01]^6 - 1 = [1,01]^6 - 1 = [1,0615] - 1 = 0,0615$  ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/01 R\$ 1.000,00 01/02/01 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 01/03/01 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 01/04/01 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5.º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 31 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5.º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2.º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA 1. - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.956/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2. - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5.º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2.º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. 3. - Recurso especial não conhecido. (REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4.ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaque) Mas isto só não basta - celebração do contrato bancário depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, conquanto tenha sido celebrada a Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA n.º 0353.0003.00001873-7 (v. fls. 72/9v) depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios procedida pela autora/embargada/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a corré/embargante (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre elas, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso delas não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustenta o réu/embargante, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA n.º 0353.0003.00001873-7, devendo, assim, ser excluída pela autora/embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiu: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESAO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE E PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.956/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. 2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir. 3. O procedimento monitorio é facultado da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte. 4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. 5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45.6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.40.00.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.40.00.0000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.400.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). 7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescido da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito. 8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. 9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648. 10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.956/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe. 12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos: 13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora. 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 16. Somente nas hipóteses em que

expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) E - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAInexiste vedação legal para que a comissão de permanência, no mútuo bancário comum regido por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que observo nas cláusulas vigésima segunda (v. fls. 13v).Legal, portanto, é a cobrança pela ré da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve assim ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não há informação de cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios ou multa contratual, mas, sim, de juros remuneratórios e multa contratual, cuja cumulação encontra amparo na jurisprudência. E, por fim, reconheço inexistência de mora dos réus/embargantes pelo reconhecimento em parte do alegado (capitalização dos juros remuneratórios não pactuada), devendo, assim, ser excluída a multa contratual de 2% (dois por cento). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os embargos monitórios e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecido ela como credora dos réus/embargantes da importância total de R\$ 224.852,25 (duzentos e vinte e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Conta Garantida CAIXA n.º 0353.0003.00001873-7, ou, em outras palavras, deverá ela excluir a capitalização da taxa de juros remuneratórios no período em que não houve cobertura do saldo devedor dentro do mês subsequente ao da sua apuração no contrato de crédito rotativo, bem como a multa contratual de 2% (dois por cento). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno os réus/embargantes a reembolsar a autora/embargada de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais dispendidas e a pagar verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor devido. E, por fim, condeno a autora/embargada a pagar verba honorária em favor dos réus/embargantes, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido, ou seja, a diferença entre o valor cobrado e o devido em 31/10/2016.Transitada em julgado esta sentença, infime-se a autora/exequente a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, instruída com extratos bancários de 01/02/2012 (data da celebração do contrato bancário - v. fls. 15) a 29/03/2016 (CRED CA/CL), com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000557-80.2008.403.6106 (2008.61.06.00557-1) - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 421/434 (v. fls. 435v), na qual julguei parcialmente procedente o pedido formulado pelos autores, condenando a ré/EMGEA na obrigação de fazer (... apenas a revisar os valores das prestações (cf. motivação constante do item B.4) que não sejam suficientes para pagamento dos juros do mês ou com a amortização do saldo devedor, elaborando tabela à parte, uma para cada parcela, incidindo a partir desse momento, nesta tabela, apenas atualização monetária, com base no mesmo índice utilizado para atualização do saldo devedor, voltando a ser reincorporado a ele depois de 12 (doze) meses do ocorrido.), a executada/EMGEA apresentou planilhas às fls. 438/483, isso como cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer.Instados (fls. 484), os autores simplesmente alegou o seguinte às fls. 486/487 e 494/495:A planilha de cálculo juntada as fls. 438/483 pela empresa EMGE - Empresa Gestora de Ativos, não deverá prevalecer, pois não está de acordo com a r. sentença de fls. 421/434 (item B.4).De acordo com a r. sentença, deveria a empresa Requerida (EMGE - Empresa Gestora de Ativos), elaborar os cálculos para apurar o saldo devedor/credor do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda Mútuo com Obrigações e Hipoteca e Instrumento Particular de Retificação e Ratificação, C.Z\$ 1.990.000,00, com pagamento em 240 parcelas mensais, aplicando juros para o período à taxa contratada de 9,0554% ao ano, de forma linear, deduzindo PRIMEIRO os valores pagos, incorporando os juros ao saldo devedor a ser pago pelos autores apenas para os períodos inferiores a 12 (doze) meses conforme decisão proferida na r. sentença de fls. 421/434).Assim, os autores requerem, mui respeitosamente, a intimação do réu para que ofereça nova Planilha de Evolução do Financiamento dos autores, nos termos determinados pela r. Sentença. [SIC] Inprocede a alegação dos exequentes. Explico.Conforme pode ser verificado da sentença de fls. 421/434, mais precisamente no item B.4 da mesma, que reconheci encontrar respaldo jurídico a alegação dos autores, devendo, por conseguinte, a ré, quando do cumprimento da obrigação de fazer, elaborar tabela à parte, uma para cada parcela, incidindo a partir desse momento, nesta tabela, apenas atualização monetária, voltando a ser reincorporado ao saldo devedor atualizado 12 (doze) meses após o ocorrido, que, por força do próprio artigo 4º, in fine, do Decreto n.º 22.626/33, entendo que podem os juros ser incorporados ao saldo devedor a ser pago pelos autores e, além do mais, sobre ele incidir novos juros, posto que o anatocismo é proibido apenas para os períodos inferiores a 12 (doze) meses. (v. fls. 429v) Com base no julgado, a executada/EMGEA apresentou memória de cálculo às fls. 457/484, na qual observo estar em conformidade com o julgado, pois ela revisou desde 29/03/198 os valores das prestações que não fossem suficientes para pagamento dos juros do mês ou com a amortização do saldo devedor, elaborando, por conseguinte, tabela à parte (v. fls. 480/483), uma para cada parcela, que os exequentes não rechaçaram com a juntada de memória de cálculo para corroborar sua alegação. Tal conformidade pode ser observado do confronto da planilha de fls. 454/455 (Resumo de Diferença de Prestações - RDF - no período de 26/09/1988 a 29/12/2000) com a planilha de fls. 480/483 (Resumo de Diferença de Prestações - RDF - no período de adimplemento de 29/03/1988 a 29/02/2008), bem como do confronto das Planilhas de Evolução de Financiamento de fls. 440/453v (antes da revisão) e 458/479 (depois da revisão), que, sem nenhuma sombra de dúvida, resultou na diminuição do débito das prestações em atraso (03/2008 a 06/2014), ou seja, diminuiu de R\$ 514.189,68 (v. fls. 438/439) para R\$ 468.332,37 (v. fls. 457/458), isso tudo em 29/06/2014, decorrente, portanto, do reflexo no valor da prestação. Concluo, assim, que a executada/EMGEA cumpriu a obrigação de fazer em conformidade com o julgado, o que, então, extingo a execução, com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente aos depósitos efetuados na conta judicial n.º 3970.005.9951-5, para efeito de abatimento do valor das prestações em atraso, considerando a data de cada depósito e a respectiva competência da prestação (p. ex.: depósito parcial feito no dia 29/06/11 deverá ser abatido do valor da prestação vencida no dia 29/06/11 e, consequentemente, incidir sobre a diferença os encargos contratuais), com a obrigação de juntar aos autos planilha demonstrativa do referido abatimento, inclusive extrato bancário da citada conta judicial na data do levantamento, com o escopo dos exequentes conferirem os lançamentos na planilha e confrontar com as guias de depósitos. Com trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P.R.I.

**0002316-64.2009.403.6106 (2009.61.06.002316-1) - ANTONIO TEREZA CALDEIRA(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO ANTONIO TERREZA CALDEIRA propôs AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (Autos nº 0002316-64.2009.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, instruindo-a com documentos (fls. 11/14), por meio da qual pediu a condenação da autarquia federal a revisar o salário de benefício, com reflexo na renda mensal inicial (RMI), do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido a ele e, conseqüentemente, pagar as diferenças decorrentes da revisão, atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que o INSS não efetuou o recálculo do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.355.417-8), considerando a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição e, além do mais, reajustados pelo INPC. Foram concedidos ao autor os benefícios da gratuidade de justiça e ordenada a citação do INSS (fls. 27). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 32/36), acompanhada de documentos (fls. 37/49), alegando, como prejudicial de mérito, decadência do direito do autor; e, no mérito, em síntese, a improcedência da pretensão formulada pelo autor, posto que há houve a correção monetária de todos os 36 salários de contribuição, pois o benefício é posterior 05/04/1991. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 59/65). Instado, o MPF deixou de intervir no processo (fls. 68/71). Suspendeu-se o processo até o julgamento do recurso interposto no feito de impugnação à gratuidade de justiça (fls. 77), que, depois de dado provimento e trânsito em julgado (fls. 93/95), as partes foram provocadas a especificarem provas (fls. 96), sendo que o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 159), enquanto não autor não se manifestou. É o essencial para o relatório. II - DECIDIDO sabido ter havido uma inovação no Direito Previdenciário a instituição de prazo decadencial para o ato de revisão do benefício previdenciário, ocorrida com a MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10.12.97, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 9.213/91. In casu, constatado dos documentos de fls. 13 e 41, juntados pelas partes, respectivamente, com a petição inicial e a contestação, informação de ter sido requerido pelo autor em 27 de fevereiro de 1991 (DER) a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (ou de serviço), o qual restou deferido em 25/04/91 (DDB), mas com a mesma data de início do benefício (DIB) e data de início de pagamento (DIP). Prescreve o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), reeditada até a conversão na Lei nº 9.528, de 10/12/97 (DOU de 11/12/97), o seguinte: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (grifei) Pois bem, considerando a data da entrada em vigor da MP nº 1.523, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28/06/97), e do ajuizamento da presente demanda revisional de benefício previdenciário (04/03/2009), restou, sem nenhuma sombra de dúvida, afetada a relação jurídica do autor com a autarquia federal (INSS). Deveras, como sustentou o INSS e sem maiores delongas, concluiu que decaiu o autor do direito de revisar o ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.355.417-8), uma vez que transcorreram mais de 10 (dez) anos entre a data da entrada em vigor da alteração legislativa e a propositura desta demanda. Os Tribunais Regionais Federais da 2ª e 3ª Região já decidiram no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Por se tratar de matéria de ordem pública, a decadência não só pode, como deve ser decretada de ofício pelo Magistrado em qualquer momento, com fulcro no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. 2. Os benefícios previdenciários concedidos antes da MP nº 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem (Elnf nº 2007.51.01.813270-8 - 1ª Seção Especializada/ TRF da 2ª região). 3. O prazo decadencial do direito ou ação do segurado em reaver o ato de concessão de seu benefício - introduzido em nossa legislação pela MP 1523-9, de 27/06/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou art. 103, da Lei nº 8.213/91 - tem como termo inicial, para os benefícios concedidos em data anterior a 27/06/1997, a data da vigência da referida MP. 4. Como o art. 103, da Lei nº 8.213/91, prevê que o prazo começa a contar, não da DIB, mas do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o prazo decadencial inicia-se em 01/08/97, vindo a decadência a se consumir em 01/08/2007. 5. In casu, visto que a DIB da parte autora é anterior a 26/06/1997 e que a ação foi proposta após 01/08/07, impõe-se a decretação da decadência. 6. Pronunciada, de ofício, a decadência do direito à revisão da RMI do benefício. Apelação prejudicada. (AC 2009.51.01.803345-4, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2, 2ª T., V.U., E-DJF2R de 11/10/100, p. 82) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91. ENUNCIADO Nº 16 DO FOREPREV. RECURSO DESPROVIDO. I - A tese segundo a qual os benefícios previdenciários concedidos antes da MP 1.523-9/97 poderiam ter sua renda mensal inicial revisada a qualquer tempo, não se coaduna com o princípio da segurança jurídica, norteador de todo o ordenamento legal, que aponta sempre no sentido de que as relações jurídicas, em determinado momento, sejam consolidadas pelo decurso do tempo, a fim de evitar que os litígios se eternizem. II - O prazo decadencial para a revisão de RMI há de incidir mesmo para os benefícios previdenciários anteriores à edição da aludida MP 1.523-9, de 27/06/97, a partir de sua entrada em vigor, não havendo que se falar em um suposto ato jurídico perfeito no sentido de que tais benefícios (anteriores a 27/06/97) estariam imunes ao mencionado prazo decadencial. III - Verifica-se também que a segunda mudança no prazo, de cinco para dez anos, ocorreu quando ainda não completado o lustro, razão pela qual os benefícios anteriores a 27/06/1997 só estarão impedidos de serem revisados a partir de 01/08/2007, conforme disposto no enunciado nº 16 do 1º Fórum Regional de Direito Previdenciário - FOREPREV, in verbis: Decai em 10 anos o direito de pleitear a revisão do ato concessório dos benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97 (data da edição da MP 1.523-9), sendo o termo inicial o dia 01/08/97. IV - No presente caso, como a ação foi proposta em 31/10/2007, ocorreu a decadência, uma vez que o benefício do autor possui DIB em 15/08/96 e o prazo decadencial se esgotou em 01/08/2007, impossibilitando o prosseguimento do feito. V - Agravo interno a que se nega provimento. (AC nº 2007.51.01.810691-6, Rel. Des. Fed. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, TRF2, 1ª Turma, DJU 18/09/09, p. 155) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcançe dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma reintroduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (Resp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é alheio a situações inatáveis pela imprevisibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a norma edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/1997, está atingido pelo decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se desprende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (Resp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 2010.03.99.017910-5, Desembargador Federal EVA REGINA, TRF3, 7ª T., V.U., DJF3 CJ1 de 4/10/10, p. 2039) (destaquei) E recentemente assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.303.988/PE (Dle 21/03/12) PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgrR) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (destaquei) Aplica-se, assim, ao caso em tela, o velho adágio que o direito não socorre aqueles que dormem (dormientibus non succurrit jus). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço a decadência do direito de ANTONIO TERREZA CALDEIRA de revisar na forma requerida seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 88.355.417-8), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor nas custas processuais e verba honorária, fixando esta em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, que somente poderão ser cobradas pelo réu/INSS se houver comprovação da modificação no estado econômico dele no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC.P.R.I.

**0003884-08.2015.403.6106** - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENCE DE SOUZA SANTOS (SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimadas as partes do cumprimento do acordo firmado às fls. 145 e 173 e, no prazo marcado, não apresentaram irrisignação quanto à obrigação de fazer e de pagar quantia certa, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 813 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005009-11.2015.403.6106** - V.R. RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE X ANDRESSA PATRÍCIA ESTIVALE VICENTE X FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE (SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos nº 0005009-11.2015.4.03.6106 Vistos, I - RELATÓRIO V. R. RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, VALDOMIRO JESUS FELIS ALCÁINE, RUTH LOPES DE SOUZA ALCÁINE, MARCELO ANTONIO SOUZA ALCÁINE, ANDRESSA PATRÍCIA ESTIVALE VICENTE ALCÁINE e FABIO CESAR SOUZA ALCÁINE propuseram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (Autos nº 0005009-11.2015.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procurações e documentos (fls. 29/52), por meio da qual pediu o seguinte: b) A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor, em especial a nulidade das cláusulas abusivas e a inversão do ônus da prova; c) Seja JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação judicial, para de reconhecer a revisão de toda a relação financeira mantida entre as partes, desde o seu nascedouro, determinando-se os expurgos a serem efetuados na conta corrente em discussão, e nos empréstimos a ele vinculado, considerando-se o encadeamento de operações, das seguintes verbas: (i) a capitalização de juros qualquer natureza, ainda que prevista no contrato (Súmula 121, do Egrégio STF); (ii) todas as tarifas e encargos bancários sem pactuação expressa e não previstos de forma específica no contrato, além da tarifa de contratação; (iii) a cumulatividade de comissão de permanência com correção monetária, juros ou multa; (iv) a cobrança de taxa de juros acima do patamar legal, inclusive na hipótese de ausência de prévia e expressa pactuação; (v) pela eventualidade, os juros do contrato, se previstos especificamente, substituindo-os, se e quando superiores, pelos da taxa média de mercado,

estipulada pelo BACEN, uns ou outros, de qualquer forma, aplicáveis linearmente, neles obviamente já incluídos, pela praxe do mercado financeiro, atualização monetária e comissão de permanência, pela duração do contrato, assim como juros remuneratórios e o spread, por tudo, máximo permitido de lucratividade, a incidir, como base de cálculo, sobre o valor efetivamente emprestado, acrescido de tarifas especificadas no ajuste até o limite máximo estipulado pelo BACEN, limitando-se à data do empréstimo ou do lapso temporal final do ajuste, a partir de que deverão incidir exclusivamente atualização monetária, pelos índices da Tabela Prática do TJ, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, conforme interpretação dada aos arts. 406 do NCC e 161, 1º, do CTN, E, AO FINAL, DECLARAR a existência de um CRÉDITO EM FAVOR da Empresa REQUERENTE no valor de R\$ 302.474,10 (trezentos e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e dez centavos), até 12.06.2015, conforme se comprova pelo laudo contábil em anexo (sem prejuízo dos créditos decorrentes dos expurgos referentes ao período em que não foi possível a realização da apuração contábil em virtude de não apresentação dos extratos por parte da Instituição Financeira); (...) Para tanto, os autores alegaram o seguinte: I. DOS FATOS: A requerente mantém relacionamento financeiro com a Instituição Bancária Requerida há mais de 10 (dez) anos, atualmente representada pela(s) conta(s) corrente(s) identificada(s) na tabela abaixo, como se comprova pelos extratos colacionados no inculso laudo contábil. Banco Agência Conta Corrente Conta Econômica Federal 2205 00001437-5 Conta Econômica Federal 2205 00002349-8 Os demais Requerentes figuram nas operações bancárias havidas com a Instituição Financeira Requerida na condição de fiadores/avalistas em inúmeros contratos por imposição/condição por parte da Requerida, ora em conjunto, ora individualmente. Desde o início da relação jurídica havida entre as partes foi concedido pela Instituição Financeira Requerida um limite de crédito, o qual foi disponibilizado nas contas correntes de titularidade da Requerente, gerando, conseqüentemente, a cobrança de inúmeras tarifas, juros e encargos, diga-se, desde já, completamente indevidos, conforme se demonstrará abaixo. Durante todo o período do relacionamento financeiro havido entre as partes, a Requerente utilizou o limite de crédito que lhe foi disponibilizado, arcando integralmente com o pagamento das taxas e dos juros, os quais foram cobrados de forma abusiva e, portanto, indevida pela Instituição Bancária Requerida. Desesperada, por conta de inúmeras cobranças feitas pela Instituição Bancária Requerida, e diante das constantes ameaças de restrições e retaliações, a Requerente não encontrou alternativa senão acatar a imposição do banco e celebrar inúmeros empréstimos (encadeamento sucessivos de operações), visando satisfazer o exorbitante valor cobrado, consoante se verifica pelo laudo pericial contábil em anexo. Inconformada com todos esses abusos e indignado pela rápida e exorbitante evolução do saldo devedor, a Requerente providenciou cópia dos extratos da conta corrente de sua titularidade, para, desta forma, possibilitar uma minuciosa análise contábil de toda a movimentação financeira, ou seja, buscou, através dos extratos bancários da referida conta corrente minuciosamente os lançamentos, relativo às movimentações de débitos e créditos, para se ter ideia de imperfeições técnicas e legais que possam ter ocorrido, que, ao final, traziam prejuízos com acréscimos injustificados de saldos devedores (Importante considerar neste ponto que, a Instituição Bancária Requerida disponibilizou em favor da Empresa Requerente somente os extratos bancários dos últimos 02 (dois) anos, sendo que a movimentação bancária dos períodos anteriores, desde a abertura da conta, apesar de solicitados por escrito na agência bancária em questão (2205), NÃO foram entregues pela Instituição Bancária Requerida (cópia do requerimento dos extratos em anexo). Estando na posse dos extratos bancários da conta corrente de sua titularidade (últimos 02 anos), a Requerente contratou um PROFISSIONAL CONTABILISTA que, ao fazer apuração de toda documentação, chegou à conclusão de que foram cobrados taxa de juros abusivos, capitalização mensal - anatocismo, tarifas, e encargos sem prévia e expressa autorização, comissão de permanência cumulada com outras verbas, dentre outras. ASSIM, FICA CLARAMENTE CARACTERIZADO QUE, COM O EXPURGO DOS JUROS, DAS TARIFAS, DOS ENCARGOS E DEMAIS VERBAS DEBITADAS INDEVIDAMENTE, ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO, OU SEJA, NÃO PACTUADAS, A CONTA CORRENTE EM QUESTÃO PASSA DA CONDIÇÃO DE DEVEDORA PARA CREDORA, CONSEQUENTEMENTE, DEMONSTRANDO QUE, SE NÃO HOUVESSE TAIS COBRANÇAS ABUSIVAS, A REQUERENTE NÃO SE TORNARIA INADIMPLENTE, OU SEJA, NÃO UTILIZARIA OS LIMITES DE CRÉDITOS CONCEDIDOS PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA REQUERIDA, CONSOANTE SE VERIFICA PELA LAUDO CONTÁBIL EM ANEXO. Com o expurgo dos valores cobrados abusivamente e indevidamente pela Instituição Financeira Requerida, substanciados na capitalização mensal de juros - anatocismo, cobrança de taxas e encargos não pactuados entre as partes, incidência de juros em percentuais acima dos limites (12% ao ano) e aqueles delimitados pelo BACEN (média), lucratividade acima do permitido pela lei (SPREAD), nada há que se falar em saldo credor em favor da Requerida. Diante disso, outra opção não resta a Requerente senão em socorro ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da presente ação judicial, objetivando a revisão das operações bancárias realizadas em sua conta corrente desde a sua abertura (nascimento), para o fim de reconhecer o expurgo de todos os valores cobrados indevidamente e ilegalmente pela Instituição Financeira Requerida, de modo à restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. [SIC] Adiu-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada para o momento oportuno e designou-se audiência de conciliação (fls. 56). Infrutífera resultou a conciliação entre as partes (fls. 58/v). Ordenou-se a citação da ré e manteve-se a decisão de adiamento do exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada (fls. 60). A ré/CEF ofereceu contestação, na qual sustentou, em síntese que faça, a improcedência das alegações dos autores (fls. 63/69v). Os autores apresentaram resposta à contestação (fls. 75/91). As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 92), sendo que os autores especificaram prova pericial (fls. 95), enquanto a ré/CEF não especificou. Designou-se nova audiência de conciliação (fls. 101), na qual houve determinação de suspensão do processo, visto a possibilidade de transação entre as partes (fls. 103). Indeferiu-se a produção da prova especificada (perícia) pelos autores e, na mesma decisão, determinou-se a ré/CEF a juntar os extratos e contratos das operações em questão (fls. 109), que, intimação, juntou apenas extratos bancários da conta corrente nº 2205.003.1437-5, referente ao período de 31/03/2008 a 16/11/2015 (fls. 112/205v), tendo apresentado os autores manifestação às fls. 207/v. É o essencial para o relatório II - DECIDU A - DA LIMITAÇÃO DA LIDE Analisarei e decidirei esta causa envolvendo apenas as contas correntes nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8, desde sua abertura, bem como a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2205.605.0000124-00 - data da contratação: 02/05/2011, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.2205.605.0000236-07 - data da contratação: 04/04/2014, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2205.690.0000040-03 - data da contratação: 31/07/2014, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2205.690.0000039-61 - data da contratação: 01/08/2014 - e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2205.690.0000041-86 - data da contratação: 01/08/2014, em que os autores sustentam, como fundamento jurídico de suas pretensões e extra da petição inicial, falta de pactuação de cobrança de tarifas, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos, fazendo, então, eles jus à restituição, inclusive em dobro do cobrado a mais pela ré/CEF. Registrado, assim, o limite da análise da lide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em destilada produção de prova pericial, requerida pelos autores (v. fls. 95 e 108), conforme, aliás, restou decidido à fls. 109, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre falta de pactuação de cobrança de tarifas, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos autores de produção de prova pericial-contábil, olvidam que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em destilada. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos autores, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida. C - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, que adoto como razões para decidir pela sua constitucionalidade. Afasto, portanto, a alegação dos autores de inconstitucionalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano prevista na Lei nº 10.931/94. D - DO MÉRITO D.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em destilada às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina- nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: "Dai serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a inapropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidoras, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI nº 2.591/DF. Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. D.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para profícuo sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora constitua no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FLOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Tratado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém por certo. In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações dos autores, ou, em outras palavras, a falta de pactuação de cobrança de tarifas, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré/CEF; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da coautora (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Entendo, assim, pela não inversão do ônus da prova, pois ausência de contratos bancários e/ou extratos das contas correntes questionadas, gera, em consequência, descumprimento de ônus processual da parte, levando ao julgamento desfavorável. D.3 - DA

ABUSIVIDADE e/ou LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa) 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República (...). 30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante a solicitação no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclua naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fls. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fls. 1.060/1.061) Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII. Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custos, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o abaixamento do nível da taxa promoverá a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unibancalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se emergem o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que eleger no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empiria fixação de um limite para as taxas de juros - e o que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país, omissis para complementar, no que fiz respeito ao spread, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, verbis: omissis. Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tomem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remediar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, como o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que

diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alterada à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo, o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. ommiss Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de jesus.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 596 e 648:Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reapreicie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Inprocede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. D.4 - DA CAPITALIZAÇÃO AO ANATOCISMOIncio a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^n - 1] / n$  Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrarei =  $[1 + 0,01]^6 / 1 - 1 = i = [(1,01)^6 - 1] - i = [1,0615 - 1] - i = 0,0615$  ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formado novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Cumpre ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price - a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor - cuja aplicação, saliente, é legal. Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte:Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado contrato bancário com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti súnula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A prerenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei) Mas isto só não basta - celebração de contrato depois da data da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000 - necessário se faz ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratórios. In casu, conquanto as partes tenham celebrado os citados contratos bancários depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, entendo que há óbice APENAS nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica - cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8 a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios realizada pela ré/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a coautora, pessoa jurídica, deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, ou, em outras palavras, não basta aludidos negócios jurídicos bancários terem sido avençados depois da entrada em vigor da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que elas pactuem a capitalização mensal da taxa de juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado.legal, portanto, a cobrança mensal da taxa de juros remuneratórios de forma capitalizada nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica - cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8, devendo, assim, ser excluída pela ré/CEF. Nesse sentido já decidiu:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESSÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O Banco é, à luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista.2. A ação monitoria tem por escopo conferir a executoriedade a títulos e documentos que não a possuem, bastando a pessoa que queira interpor a ação, o faça por meio de prova escrita e certeza da obrigação a cumprir.3. O procedimento monitorio é facultado da parte, tendo em vista que o credor poderá escolher entre a via injuntiva, mais célere e descomplicada e, a de cognição ou de conhecimento, para se chegar ao objetivo final, que é o processo de execução, o meio de realizar de forma prática a prestação a que corresponde o direito da parte.4. Prescreve o artigo 1.102a do Código de Processo Civil: Art. 1102a. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.5. No caso dos autos, trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de HERCULANO MIGUEL MALUF e IZILDA APARECIDA GOMES MALUF, visando o recebimento de R\$ 18.820,75 (dezoito mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), referente ao saldo devedor em contratos de abertura de crédito direto ao consumidor, segundo se verifica dos demonstrativos de evolução do débito de fls. 37/45.6. Os requeridos firmaram os contratos de abertura de crédito ao consumidor em 13/12/2001, nº 1979.400.0000078-59, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); em 10/04/2002, nº 1979.400.00000287-75, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e em 10/10/2002, nº 1979.400.0000584-10, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).7. O MM. Juiz a quo proferiu sentença de fls. 123/136, julgando parcialmente procedente os pedidos formulados na exordial e nos embargos monitorios, constituindo-se de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos contratos de abertura de crédito direto ao consumidor; limitou os juros remuneratórios, antes do inadimplemento, ao percentual correspondente à composição dos custos de captação em CDI, divulgada pelo Banco Central do Brasil - BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de 12% ao ano; limitou a comissão de permanência, após o inadimplemento, à taxa de mercado, para as operações de mútuo, limitada à taxa do contrato e vedada a cumulação com correção monetária, juros de mora e multa moratória; afastou a capitalização mensal dos juros e determinou que a exclusão dos nomes dos requeridos dos órgãos de proteção ao crédito fica condicionado ao pagamento do débito.8. O artigo 192, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, estabelece que: Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.9. A redação originária do artigo 192, da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, previa a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, mas tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulado nas Súmulas 648.10. A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu uma série de competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para regular a matéria.11. É perfeitamente exigível nos contratos bancários a comissão de permanência, que é aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN com base na taxa média de juros praticada no mercado pelas instituições financeiras e bancárias que atuam no Brasil, ou seja, ela reflete a realidade desse mercado de acordo com seu conjunto, e não isoladamente, pelo que não é a instituição financeira autora que a impõe.12. A aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 294 e 296, nos seguintes termos:13. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embuído em seu cálculo a correção monetária, os juros de mora, a multa e os juros decorrente da mora.14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuada.18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que

se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/019. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei)D.5 - DA TAXAAssiste razão aos autores na alegação de inexistência de pacto da taxa de juros remuneratórios cobrada sobre o saldo devedor nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica - cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8, pois não provou a ré/CEF ter sido ela pactuada, que, sem nenhuma sombra de dúvida, incumbia a ela provar (ônus da prova), juntando com a contestação ou, depois, no prazo marcado (v. fls. 109 - ... contratos das operações questão) prova documental escrita da taxa de juros que deveria incidir. De forma que, deverá incidir sem capitalização a taxa de juros no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a coautora (pessoa jurídica) deixou de pagá-los. D.6 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAAnexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regulados por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, a previsão no pacto, com exceção das Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica ns. 24.2205.605.0000124-00 e 24.2205.605.0000236-07, e Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações ns. 24.2205.690.0000040-03, 24.2205.690.0000039-61 e 24.2205.690.0000041-86, nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica - cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8 não restou provada pela ré/CEF, ônus que incumbia a ela, por meio da juntada com contestação de prova documental escrita.É, portanto, desprovida de amparo contratual eventual cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência no período de inadimplência nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica - cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8, mais precisamente depois dela apurar CRED CA/CL. Legal, por conseguinte, é a cobrança pela ré/CEF da comissão de permanência nos períodos de inadimplência, e os pactos - Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica ns. 24.2205.605.0000124-00 e 24.2205.605.0000236-07, e Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações ns. 24.2205.690.0000040-03, 24.2205.690.0000039-61 e 24.2205.690.0000041-86 - devem, assim, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de comissão de permanência com correção monetária, multa e juros moratórios, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, inclusive a mesma (comissão de permanência) não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos nos pactos - Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica ns. 24.2205.605.0000124-00 e 24.2205.605.0000236-07, e Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações ns. 24.2205.690.0000040-03, 24.2205.690.0000039-61 e 24.2205.690.0000041-86. Tal óbice decorre também do estabelecido na Resolução BACEN nº 1.129, de 15 de maio de 1986, a saber: I - Faltar, aos bancos comerciais, banco de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedade de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifei)D.7 - DAS TARIFAS igualmente assiste razão aos autores na alegação de inexistência de pacto com a ré/CEF de pagamento de tarifas nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica - cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8, por uma única e simples razão jurídica: não provou a ré/CEF a existência de avença, mediante a juntada com a contestação ou, depois, no prazo marcado (v. fls. 109 - ... contratos das operações questão) de prova documental escrita da obrigatoriedade de pagamento pela coautora (pessoa jurídica). D.8 - DA PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL - PAGAMENTO EM DOBRO DE DÍVIDA JÁ PAGA A imposição da obrigação de restituir em dobro está prevista no artigo 940 do Código Civil, verbis:Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houve cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Estabelece aludido preceptivo, assim, uma sanção civil de direito material ou substantivo contra demandante abusivo, com o escopo impedir cobrança de dívida já paga ou solvida, ou seja, punir o ato ilícito da cobrança indevida. Tal responsabilidade civil, por decorrer de infração de norma de direito privado, tem natureza compensatória, isso por abranger reparação de dano, que, como forma de liquidação do prejuízo decorrente da cobrança indevida, tem dupla função: garantir o direito do lesado à segurança, protegendo-o contra exigências descabidas, e servir de meio de reparar o dano, exonerando o lesado do ônus de provar a ocorrência da lesão, como nos ensina a Professora Maria Helena Diniz (Código Civil Anotado, Saraiva, 12ª ed., p. 729). Aplica-se a responsabilidade civil só se houver prova de má-fé da credora, ora ré/CEF, ante a gravidade da penalidade que impõe. Vou além: A luz do entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da sanção prevista no artigo 940 do Código Civil de 2002 - pagamento em dobro por dívida já paga ou pagamento equivalente a valor superior do que é devido - depende da demonstração de má-fé, dolo ou má-fé, por parte da ré/CEF. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. TAXA REFERENCIAL - TR. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO POSTERIOR À ATUALIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. VIOLAÇÃO DO ART. 778 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.(...) 5. A pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário não prospera, porquanto a jurisprudência deste Tribunal preconiza que tal determinação somente se admite em hipóteses de demonstrada má-fé, o que não ocorre quando o encargo considerado for objeto de divergência jurisprudencial(...)7. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 131.353/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 23/10/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE EMPRESARIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. PERCENTUAL DA MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 282 DA SÚMULA DO STF E 182 E 379 DO STJ.(...)5. Somente a cobrança de valores indevidos por inequívoca má-fé ensina a repetição em dobro do indébito.6. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1127566/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012) Improcede, portanto, a restituição em dobro postulada pelos autores. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) as pretensões formuladas pelo autor, determinando a ré/CEF(a) revisar apenas os contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica - cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8, aplicando taxa de juros remuneratórios sem capitalização no percentual de 12% (doze por cento) ao ano ou 1% (por cento) ao mês sobre o saldo devedor a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a coautora (pessoa jurídica) deixou de pagá-los;b) não cobrar comissão de permanência no período de inadimplência apenas nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica - cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8, mais precisamente depois dela apurar CRED CA/CL, ou seja, deverá cobrar somente juros remuneratórios;c) cobrar comissão de permanência sem cumulação com correção monetária, multa e juros moratórios, devendo, inclusive, não ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos apenas nas Cédulas de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica ns. 24.2205.605.0000124-00 e 24.2205.605.0000236-07, e nos Contratos Particulares de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações ns. 24.2205.690.0000040-03, 24.2205.690.0000039-61 e 24.2205.690.0000041-86;d) excluir todas as tarifas cobradas apenas nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica - cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8, desde seu início até apuração de CRED CA/CL; e,e) compensar eventual crédito dos autores com débitos de outros negócios jurídicos bancários, decorrente da revisão e exclusão das tarifas nos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica - cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8. E, por fim, determino à ré/CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e independentemente de trânsito em julgado, providenciar a exclusão do nome dos autores dos cadastros de proteção/restrição de crédito, referente aos contratos de abertura de limites de créditos à pessoa jurídica - cheque empresa/especial ou azul - nº 2205.003.00001437-5 e nº 2205.003.00002349-8, sob pena de pagamento de multa-diária de R\$ 100,00 (cem reais) a partir do 16º dia a contar da intimação desta sentença no DJe. O eventual quantum a compensar deverá ser corrigido monetariamente a partir das datas de CRED CA/CL com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, bem com acrescido de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação da ré/CEF (18/04/2017 - fls. 377). Sendo cada litigante vencedor e vencido, condeno a ré/CEF a reembolsar os autores em 50% (cinquenta por cento) das custas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico alcançado e, por fim, condeno o autor a pagar as custas processuais remanescentes e honorários advocatícios em favor do patrono da ré/CEF, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o proveito econômico alcançado e o valor dado à causa. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**000023-77.2016.403.6106 - OTTO DE CARVALHO(SP347582 - OTTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Ahará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 67/68. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Quanto ao pedido formulado pela CEF, à fl. 65, os autos serão remetidos ao arquivo, onde permanecerão pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, tendo em vista que não foi comprovada a alteração da situação econômica do autor. P.R.I.

**0006123-48.2016.403.6106 - AMAURI MARTINS TARDIOLI(SP232231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR E SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)**

VISTOS,I - RELATÓRIOAMAURI MARTINS TARDIOLI propôs AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO (Autos nº 0006123-48.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo o seguinte: 3) Que a ação ao final seja julgada, a fim julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos dos pedidos sucessivos a seguir elencados para:3.a) declarar absolutamente nulos os contratos e cláusulas pela estipulação de juros abusivos (superiores à 12% a.a. e capitalizados mensalmente), determinando, consequentemente, inexistência de estipulação de taxa, aplicando-se os juros legais estipulados no Código Civil, art. 1.063, no patamar de 6% a.a. (seis por cento ao cento), capitalizados mensalmente;3.b) sucessivamente, declarar a nulidade absoluta do contrato firmado face a existência de juros considerados usurários, determinando, consequentemente, a incidência de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano), capitalizados anualmente (arts. 1º, 3º, 6º e 11, do Decreto nº 22.626/33; arts. 248 e 254 do Código Comercial; Decreto-Lei 1.113/39 e Círcules nº 2.672, 2.674 e 2.679 do Banco Central do Brasil);3.c) sucessivamente, declarar a nulidade da estipulação de juros usurários superiores ao spread de 1/5 (ou 20%) sobre a taxa de captação dos recursos, medida pela taxa CDI, capitalizados anualmente, por aplicação da Lei 1.521/51;3.d) sucessivamente, declarar a ilegalidade de todas e qualquer capitalização inferior ao período de 01 ano, mantendo-se a taxa de juros pactuadas nos extratos desde que estejam pactuadas expressamente, aplicando-se juros de 1,0% ao mês (12% ao ano) quando não houver expressa pactuação, afastando-se a prorrogação unilateral de taxas vigentes em contratos findos.3.e) que sejam estipulados juros mensais como expressamente previstos nos contratos sub judice.4) Que Vossa Excelência declare que os Princípios Fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana, da Defesa do Consumidor, assim como os Princípios Constitucionais da Ordem Econômica fundada na Justiça Social e da Ordem Financeira, foram ofendidos, e mais, que esse contrato cumpre uma disfunção, nos termos da fundamentação exposta nesta inicial. [SIC](...) Como fundamento jurídico de suas pretensões, o autor sustenta, em síntese, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade na capitalização dos juros remuneratórios e cobrança de comissão de permanência à taxa máxima praticada pelo mercado em caso de inadimplência, tarifas indevidas e repetição em dobro do que pagou a mais. Instruiu o autor a petição inicial com documentos (fls. 28/78).Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, designada audiência de conciliação e adiada a citação formal da ré (fls. 81).Infritifera resultou a conciliação entre as partes (fls. 85).Ordenou-se a citação da ré (fls. 86).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 90/98v), acompanhada de documentos (fls. 100/106).O autor não apresentou resposta à contestação (fls. 107).As partes foram instadas a especificarem provas que pretendem produzir (fls. 108), sendo que a ré afirmou não ter provas a especificar e não se opôs ao julgamento antecipado da lide (fls. 109), enquanto o autor não se manifestou no prazo marcado (fls. 112).É essencial para o relatório.II - DECIDOA - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDEEntendo, isso depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar dilação probatória a causa em testilha, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a abusividade e capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual quitação do valor real da condenação.E, além do mais, o autor juntou com a petição inicial cópias dos negócios jurídicos e a ré/CEF, com a contestação, demonstrativo do débito, que considero como essencial para o deslinde da testilha entre as partes.B - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALÉ apta a petição inicial, pois, numa simples análise da mesma, observo estarem expostos de forma clara os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos, ou seja, a controvérsia está centrada nos juros remuneratórios, bem como nos outros encargos cobrados pela ré/CEF nos negócios jurídicos bancários, que, por sinal, não obstu/viabilizou a ré de apresentar adequadamente sua contestação/defesa.Sem maiores delongas, afasto a preliminar arguida pela ré/CEF de inépcia da petição inicial, e, então, passo a analisar a matéria de fundo, diante da inexistência de outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício.Examino, então, o antagonismo.C - DO MÉRITO.C - DO MÉRITO.C - DO MÉRITO.C - DO MÉRITO.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os CONTRATOS DE CRÉDITOS CONSIGNADOS CAIXA às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensinam-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares.Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código.Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto.Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente,

quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A preleção a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham abrangidos pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADIn n.º 2.591/DF. C.2 - DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. C.2.1 - DOS JUROS ABUSIVOS. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela ineficácia, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações diretas ou indiretas referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexivamente, considerou o Tribunal a que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIn n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIn n. 2.591-DF, justamente sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIn n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, literis: A norma acionada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. (...) Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível-consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...) (fs. 1.060/1.061) Empréstimo, de consequente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de controle de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebatimento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto inmensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está unilateralmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se emergiu o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, dada máxima vênia. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12% como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer, afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIn n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia da Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não trazer qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. omissis. C.2.2 - DO SPREAD. Faço uso, como razões de decidir de não ter sido abusiva a taxa de juros cobrada da embargante pela embargada, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado no item anterior, verbis: omissis. Primeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente dicionarariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores

chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluindo, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugada ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alta índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderia o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que a taxa de spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos maus pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. OmissisC.2.3 - DA LIMITAÇÃO À TAXA DE JUROS, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser auto-aplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juros. É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. Resp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; Resp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; Resp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de nítida relatoria, DJ de 24/8/98; Resp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; Resp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648: Súmula 596: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo: EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação. 1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64. 2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reapreque a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Improcede, assim, alegação de existir limitação constitucional ou legal da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nem tampouco o autor demonstrou qualquer abusividade ou mesmo que os percentuais dos juros remuneratórios estariam afastados dos patamares normalmente praticados no mercado - limitando-se a se utilizar de alegações genéricas nesse sentido - o que atrai a incidência, inclusive, da Súmula 382 do STF, a qual assim dispõe: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. C.2.4 - DA CAPITALIZAÇÃO OU ANATOCISMO Início a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kühnen e Udbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem: 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. E, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)^n - 1] / i$ . Taxa procurada  $i =$  Taxa conhecida  $y =$  período que quero  $z =$  período que tenho. Usando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado será 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstramos:  $[1 + 0,01]^{6/1} - 1 = [1,01]^{6/1} - 1 = [1,0615] - 1 = 0,0615$  ou percentual 6,15%. Para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100. Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplo: DATA = JUROS Valor Juros Valor do Capital 01/01/01 R\$ 1.000,00 02/01/01 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,00 03/01/01 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,10 04/01/01 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro: Características Juros Compostos Juros Capitalizados Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido dos juros calculados no período anterior Empós definição de juros e a diferenciação entre juros simples, juros compostos e juros capitalizados, passo, então, a definir o que seja taxa nominal, taxa efetiva e taxa real. Abelardo de Luna Puccini (Matemática Financeira Objetiva e Aplicada com Planilha Eletrônica, 5ª edição, Rio de Janeiro: LTC, 1995, págs. 88 e 191) define como taxa efetiva e taxa nominal: Taxa efetiva é aquela que a unidade de referência do seu tempo coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. Taxa nominal é aquela em que a unidade de referência de seu tempo não coincide com a unidade de tempo dos períodos de capitalização. A taxa nominal é quase sempre fornecida em termos anuais, e os períodos de capitalização podem ser semestres, trimestrais ou mensais. Roberto Carlos Martins Pires (Temas Controvertidos no Sistema Financeiro de Habitação, Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, ed. 2004, págs. 21/22), Advogado e Contador, conceitua: Em nossa concepção, taxa nominal é aquela cujo período de capitalização não coincide com aquela a que se refere, não guarda dependência com o prazo de capitalização, sendo em geral um taxa anual. Taxa efetiva é a taxa calculada para período de capitalização, é a efetivamente cobrada na operação, considerando-se a capitalização prevista. Entendemos por taxa real aquela taxa efetiva convertida para o período da taxa nominal pela regra de taxas equivalentes. Esclarece com exemplos o Advogado e Contador: Na teoria pode parecer complicado, mas exemplificando veremos que é bem simples. Imaginemos um contrato que determina a taxa de 6% ao ano capitalizada mensalmente. Reparem que a taxa está ao ano, mas a capitalização ao mês, ou seja, o período de capitalização (mensal) não coincide com aquela a que ela se refere (ao ano), essa é a taxa nominal 6% a.a. Como a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização, precisamos transformar os 6% a.a. em taxa mensal na qual obteremos a taxa efetiva de 0,5% a.m. (resultado da divisão de 6% por 12 meses). Já a taxa real será a conversão dessa taxa efetiva (0,5% a.m.) pela fórmula da taxa equivalente para o período anual, na qual teremos 6,17% a.a. Já tivemos oportunidade de ver, na prática, casos em que advogados (e até peritos!) alegam que a taxa nominal de 12% a.a. se transforma em taxa real de 144% a.a., por terem efetuado uma multiplicação (12% x 12 meses), o que é totalmente errado e desprovido de qualquer técnica de Matemática Financeira, obtendo, por via de consequência, resultados irrealistas. O cálculo que deveria ter sido apresentado era converter a taxa nominal de 12% a.a. em taxa efetiva que representaria 1% a.m. (12% dividido por 12 meses), e após aplicar a fórmula de taxa equivalente para obtermos a taxa real de 12,68% a.a. É necessário, portanto, esclarecer a diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes. Teotônio Costa Rezende (Os Sistemas de Amortização nas Operações de Crédito Imobiliário: A falácia da capitalização de juros e da inversão do momento de deduzir a quota de amortização. Dissertação Mestrado em Gestão e Estratégia em Negócios. UFRRJ, Rio de Janeiro, 2003, p. 21) ressalta com propriedade a diferença entre os aludidos Sistemas, verbis: O correto entendimento da diferença entre taxas proporcionais e taxas equivalentes facilitará a compreensão do que diferencia o Sistema Francês de Amortização, que utiliza taxas equivalentes, em relação à sua variante, denominada Tabela Price, que se vale de taxas proporcionais, fato que também é um fato de permanente confusão, até mesmo entre os Agentes Financeiros e estudiosos desta matéria e tem, como consequência, contratos de financiamentos elaborados incorretamente e, também, provocado a produção de relatórios periciais inconsistentes, resultando em sentenças judiciais equivocadas. Abelardo de Luna Puccini (Ob. cit., págs. 88 e 93) define taxas proporcionais e equivalentes como sendo: Duas ou mais taxas são ditas proporcionais, quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros simples... Duas ou mais taxas são ditas equivalentes quando, ao serem aplicadas a um mesmo principal durante um mesmo prazo, produzem um mesmo montante acumulado no final daquele prazo, no regime de juros compostos. A diferença entre uma e outra está exclusivamente no fato de que a taxa proporcional é calculada pela sistemática dos juros simples, enquanto a taxa equivalente é calculada pela sistemática de juros compostos. Exemplificando: 0,5% a.m. e 6% a.a. são taxas proporcionais (juros simples), enquanto 0,5% a.m. e 6,17% a.a. são taxas equivalentes (juros compostos). In casu, numa simples análise dos demonstrativos de evolução contratual de fls. 100/106, sem necessidade de muito conhecimento de matemática, observa-se a inexistência de capitalização dos juros remuneratórios e de juros compostos, ou seja, aplica-se apenas os juros pactuados sobre o saldo do mês anterior, no caso a taxa de 1,72% - 1,86% e 1,67% ao mês, que, na época das contratações, não configurava taxas abusivas aptas a justificar revisão judicial. E, para finalizar, cumpre ressaltar, por haver equívoco de excessão do autor, que a cobrança de juros capitalizados (inexistente no caso em tela) não se confunde com a aplicação da tabela Price - a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor - cuja aplicação, saliente, é legal. D - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não existe vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normas gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que o contrato a preveja, o que o observo das cláusulas décima e quarta de fls. 31 e 44. Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não há prova de cumulação delas, nem tampouco com juros moratórios e/ou multa contratual. E - DO IOF É desprovida de amparo jurídico a alegação do autor de inexistência de pacto com a ré/CEF de pagamento de IOF (não é tarifa como equivocadamente alega o autor), conforme pode ser verificado das cláusulas primeira (fls. 41), sexta (fls. 34) e sétima (fls. 30) dos Contratos de Créditos Consignados CAIXA, sem falar no fato de ser obrigatório o pagamento do referido imposto federal (cf. art. 13 da Lei nº 9.779, de 19/01/1999). F - DO SEGURO PRESTAMISTA É, igualmente, desprovida de amparo jurídico de ser indevido o pagamento do seguro prestamista (não é também tarifa), por uma única e simples razão jurídica: o autor pactuou Seguro Prestamista que garante a ele a quitação de saldo devedor vinculado ao crédito concedido no Contrato de Crédito Consignado CAIXA nº 24.4208.110.0001229-11 em caso de morte total ou permanente por acidente do segurado (cf. cláusula sétima - fls. 34v). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido de revisão dos CONTRATOS DE CRÉDITOS CONSIGNADOS CAIXA, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado, ficando, contudo, a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré/CEF somente poderá executar se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos dele que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 81 (não impugnada), conforme estabelece o art. 98, 3º, do NCPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018

0000862-68.2017.403.6106 - GILBERTO ALVES DA SILVA (SPI78647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1, 10 Vistos, I - RELATÓRIO GILBERTO ALVES DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0000862-68.2017.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração, documentos e planilhas (fls. 37/226), na qual pediu a declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais as atividades profissionais de trabalhador rural no período de 01/09/1985 a 31/12/1985 e de bobinador, extrusor, operador de máquina etc. no período de 10/04/1986 a 13/03/2013 e, sucessivamente, a condenação da autarquia federal a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial, sob a alegação, em apertada síntese que faço, de que trabalhou exposto a agentes nocivos a sua saúde por mais de 25 anos. Determinei que o autor apresentasse memória de cálculo discriminada e atualizada do valor da causa (fls. 229v). Com o cumprimento da determinação (fls. 231/244), indeferi os benefícios da gratuidade de justiça e determinei o recolhimento das custas processuais (fls. 245), o que foi

cumprimento pelo autor (fls. 256/257), o qual, em seguida, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 258/262). Mantive, no juízo de retratação, a decisão de indeferimento de gratuidade de justiça e ordenei a citação do INSS (fls. 264). O INSS ofereceu contestação (fls. 267/277), acompanhada de documentos (fls. 278/340), na qual alegou que algumas atividades poderiam ser enquadradas como especiais até 28/04/1995, independentemente de laudo (à exceção do ruído que sempre dependeu de laudo), desde que elencadas em determinadas listas regulamentares. Sustentou que a partir da Lei nº 9.032/95 exige-se a comprovação da exposição a agentes nocivos por meio de documentação técnica e, a partir do Decreto nº 2.172/97, tornou-se imprescindível o LTCAT. Quanto ao ruído, asseverou que a exposição deve ser habitual e permanente, e comprovada por meio de laudo pericial contemporâneo à prestação dos serviços. Salientou que o uso de EPI eficaz neutraliza as condições nocivas ao trabalhador. Garantiu que o LTCAT não foi apresentado perante a autarquia previdenciária e que os PPPs não bastam à comprovação da nocividade do ruído. Prequestionou os artigos 2º, 5º, 195, 5º, 201 1º, todos da Constituição Federal, além dos artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei nº 8.213/91. Então, requereu que fossem julgados totalmente improcedentes os pedidos do autor, com sua condenação nos consectários de sucumbência e, para hipótese diversa, que fosse observada a prescrição quinquenal e a isenção de custas, que os honorários advocatícios fossem fixados conforme Súmula 111 do STJ, bem como a atualização monetária e os juros obedecessem fossem fixados conforme a Lei nº 11.960/2009. Pugnou pela expedição de ofício à empregadora do autor. O autor apresentou réplica (fls. 343/365). Indeferi a expedição de ofício ao empregador do autor, requerida pelo INSS (fls. 366), que, inconformado, reiterou o pedido (fls. 368/369). É o essencial para o relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se os períodos de trabalho indicados pelo autor na petição inicial foram exercidos em condições nocivas à sua saúde, o que, em regra é comprovado por meio de prova documental, cabendo a ele, na petição inicial, e ao réu, em sua contestação, apresentarem os documentos destinados a provar suas alegações, consoante disciplina o artigo 434 do CPC, o que verifico que apresentaram. Pleiteia/reitera o INSS a expedição de ofício ao empregador do autor, sob a justificativa de que os PPPs apresentados não englobam todos os períodos declinados na petição inicial e destacou que os laudos periciais, apresentados exclusivamente em juízo, foram conclusivos no sentido de que o fornecimento de EPI inibe totalmente a exposição aos agentes nocivos. Ao contrário do que sustenta o INSS, todos os períodos em que o autor trabalhou para a empresa Eletrometalúrgica Ciafundi Ltda. estão devidamente relatados nos PPPs apresentados, sendo que o último período remete à data de emissão do formulário. Assim, os períodos de 10/04/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/07/1988 e 01/08/1988 a 31/10/1993 estão descritos no PPP de fls. 83/85, enquanto os períodos de 01/11/1993 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/07/2005 e de 01/08/2005 a 14/12/2012 (data da emissão do PPP) estão descritos no formulário de fls. 86/88. Conforme será detalhadamente exposto abaixo, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que basta o PPP para a comprovação da exposição a ruído, desde que baseado em LTCAT, cuja apresentação, perante o INSS ou em juízo, mostra-se dispensável. De tal sorte, concluo que o feito não demanda dilação probatória e, então, passo a analisar as pretensões do autor, quais sejam: (A) declaração ou reconhecimento de ter exercido em condições especiais atividades profissionais variadas e, sucessivamente, (B) a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria Especial. A - DA ATIVIDADE ESPECIAL. O autor alegou ter trabalhado em condições especiais na função de trabalhador rural no período de 01/09/1985 a 31/12/1985 e, igualmente, para a empresa Eletrometalúrgica Ciafundi Ltda., conforme relacionado abaixo: 1. De 10/04/1986 a 31/10/1987; função: bobinador; PPP fls. 83/85.2. De 01/11/1987 a 31/07/1988; função: bobinador; PPP fls. 83/85.3. De 01/08/1988 a 31/10/1993; função: operador de extrusora; PPP fls. 83/85.4. De 01/11/1993 a 31/12/2002; função: operador de extrusora; PPP fls. 86/88.5. De 01/01/2003 a 31/07/2005; função: operador de máquina II; PPP fls. 86/88.6. De 01/08/2005 a 13/03/2013 (emissão do PPP-14/12/2012); função: operador de máquina II. Observo, ainda, que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade nos períodos de 20/11/2004 a 31/12/2004, 30/06/2005 a 20/09/2005 e de 15/10/2012 a 30/11/2012. Muito embora esses períodos possam ser computados no tempo de contribuição, já que intercalados com períodos de trabalho, não podem ser considerados especiais, pois comprovadamente o autor se ausentou do trabalho e não esteve exposto de forma habitual e permanente a qualquer agente nocivo. Conviém antes esclarecer que, de acordo com informações descritas no site www.previdencia.gov.br, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como, por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Consta que o formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. Contudo, o preenchimento do PPP somente se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. De forma que, a questão de juntada de formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, DIREBEN-8030 (artigo SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030), destinados a fazerem tais provas, merece breve comentário, que ora faço. Como se sabe outora não se exigia tais formulários para constatação, sendo que de algum tempo para cá, primeiramente, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28/4/95, que promoveu alteração no art. 57 da Lei nº 8.213/91, em especial no 4º, em seguida o Decreto nº 2.172/97 e depois com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10/12/97, eles passaram a ser adotados. Daí ocorre o seguinte impasse: a inexistência do formulário induz à insuficiência (ou ineficiência) da prova, porquanto pode acarretar ao magistrado a falta de elementos para formarem sua convicção e, por outro lado, um formulário preenchido em 2000, por exemplo, para demonstrar eventual trabalho na década de 1970, também não se robustece de credibilidade probatória, uma vez que lhe falta a característica de contemporaneidade. Com efeito, tendo em vista que os períodos ora em discussão se deram antes e depois de 28/4/95, examinarei a legislação e a documentação técnica apresentada pelo autor. Enfatizo que, em relação ao período posterior a 28/04/1995, o artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a estabelecer que o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Assim, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, a prova da exposição a agentes nocivos poderia ser feita por meio de formulários de informações. Após a entrada em vigor do mencionado Decreto, 05/03/1997, tornou-se obrigatória a apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT. Tal exigência, consoante julgado proferido pelo STJ em sede de Recurso Especial 602.639/PR, deu-se, na realidade, após o advento da Lei nº 9.528, de 10.12.97, que, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passando, então, a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, entendimento que, por ser mais favorável ao segurado, passei a adotar. No entanto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), firmou entendimento recente, isso ao julgar por unanimidade incidente de uniformização de jurisprudência apresentado pelo INSS, que, nos pedidos de aposentadoria especial feitos com base em exposição do trabalhador a ruído nocivo, a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) pode ser dispensada quando o processo é instruído com o PPP, com ressalva nos casos em que o INSS suscita dúvida objetiva em relação à congruência entre os dados do PPP e o próprio laudo que embasou sua elaboração. Mais: de acordo com o relator Lício se fez concluir que, apresentado o PPP, mostra-se despendida a também juntada do LTCAT aos autos, exceto quando suscitada dúvida objetiva e idônea pelo INSS quanto à congruência entre os dados do PPP e do próprio laudo que o tenha embasado. Transcrevo a ementa do referido incidente de uniformização de jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. 2. No caso concreto, conforme destacado no escorreito acórdão da TNU, assim como no bem lançado pronunciamento do Parquet, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe a validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído. 3. Pedido de uniformização de jurisprudência improcedente. (STJ, Pet 10262/RS (2013/0404814-0), Primeira Seção, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Julgado em 08/02/2017, Fonte: DJE de 16/02/2017) Ademais, o art. 264, 4º, da IN/INSS nº 77/2015, expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. Portanto, fere a isonomia a exigência, na seara judicial, de documento não exigido pela autarquia previdenciária. Diga-se que a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico e essa congruência é presumida, cabendo ao INSS apontar a divergência e impugnar o documento. Assim, se a exigência do LTCAT foi flexibilizada para a comprovação da exposição a ruído, cuja regra era mais rigorosa que a dos outros agentes agressivos, revê meu entendimento anterior, alinhando-o ao novo posicionamento do STJ, e passo a aceitar, para todo tipo de agente nocivo, apenas o PPP válido (assinado, carimbado, datado, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações), sem vícios formais ou incongruências, como documento técnico comprobatório da efetiva exposição a agentes nocivos, desde que baseado em laudo técnico, sendo em relação a este dispensável a juntada. A.1 - TRABALHADOR RURAL. Alega o autor que o período em que laborou como trabalhador rural, de 01/09/1985 a 31/12/1985, deve ser reconhecido como especial por enquadramento nos itens 2.2.0 e 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Não é possível acolher seu pleito. Explico. Para que a atividade seja considerada especial, torna-se imprescindível a exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos, o que não restou demonstrado, pois a única informação nos autos a respeito da atividade rural é a anotação na CTPS que indica que o empregador era Irineu Bertolino e que o autor foi contratado como trabalhador rural. Não há informações sobre a jornada laboral, as atividades desempenhadas, os fatores de risco, uso de EPI etc. Ademais, de acordo com a jurisprudência, o trabalho rural não pode ser reconhecido como especial por exposição à poeira e ao sol, exceção feita apenas quanto à atividade em agropecuária que se enquadraria no código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/1964. Segue trecho de ementa de acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. RUIDO. EPI. RURAL. LAVOURA. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS. [...] 8. Os períodos compreendidos entre 19/10/1973 a 09/03/1984, 12/03/1985 a 30/12/1988, 01/03/1989 a 26/11/1990, 02/01/1991 a 15/12/1992 também não podem ser considerados especiais. Ressalte-se que o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas aos trabalhadores em agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre, aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Desta forma, a atividade rural desenvolvida pela autora, por si só, não pode ser considerada insalubre, em especial considerando que não foram juntados documentos em sentido contrário. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1607489/SP, Processo nº 0009031-15.2011.4.03.9999, Rel. Des. Fed. LUCIA URSAIA, Décima Turma, Julgado em 12/12/2017, Fonte: e-DJF Judicial 1 DATA: 19/12/2017) Diga-se que o Decreto nº 53.831/1964, de todo modo, não era aplicável aos trabalhadores rurais por expressa vedação legal, já que regulamentava a Lei nº 3.807/1960 que, em seu art. 3º, inciso I, excluía os trabalhadores rurais de sua abrangência. A justificativa mais plausível para essa exclusão seria o fato de que os trabalhadores rurais não contribuíam para esse sistema nem custeavam a aposentadoria especial, não podendo, portanto, serem beneficiados. Tampouco existia previsão legal que enquadrasse a radiação solar como agente nocivo à época da prestação dos serviços no meio rural (ressaltando que o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/1964 se referia a trabalhos expostos a radiações para fins industriais, diagnósticos e terapêuticos apenas). Saliento que, inclusive na esfera trabalhista, sabidamente protetora do trabalhador hipossuficiente, o trabalho a céu aberto não implica no pagamento de adicional de insalubridade se não restar demonstrada a exposição ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria nº 3214/78 do MTE (OJ nº 173, II, da SBDI-1, do TST). Não reconheço, por conseguinte, referido trabalho rural como especial. A.2 - TRABALHADOR PRESTADO NA EMPRESA ELETROMETALÚRGICA CIAFUNDI LTDA. Inicialmente, mostra-se relevante esclarecer que, para o agente nocivo ruído, o STF entende que o uso de EPI é eficaz, mesmo que o PPP apresente de modo diferente e, com isso, não exclui o tempo especial do segurado se a intensidade do ruído ultrapassar o limite previsto no ordenamento jurídico, verbis: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335/SC, Ministro Relator LUIZ FUX, Fonte: DJ nº 29, Data: 12/02/2015, V.U) (destaque) Portanto, não se sustenta a alegação do INSS quanto ao fato de que o LTCAT foi conclusivo no sentido de que o fornecimento do EPI inibe totalmente a exposição a agentes nocivos (fls. 142/143 e 369), pois, no caso do ruído, estará a saúde do trabalhador exposta de forma nociva se a intensidade da exposição superar os limites legais, ainda que haja fornecimento de EPI. Além, o LTCAT não foi conclusivo no sentido pretendido pelo INSS, pois esclareceu que alguns EPIs conseguem neutralizar completamente as agressões físicas, químicas e biológicas, enquanto outros, conseguem apenas levar os agentes nocivos a níveis compatíveis com o não-agressão ou com a tolerabilidade por parte do organismo (NR-6). Ainda quanto ao ruído, a análise dos limites legais deve ser feita de acordo com a vigência da Lei aplicável à época da prestação de serviços, ou seja, antes da vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, para ser considerado agente nocivo, o ruído deveria ser superior a 80 dB; a partir do mencionado Decreto e até a publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003,

deveria ser superior a 90 dB e após o início da vigência desse diploma normativo até os dias de hoje, deveria ser superior a 85 dB, conforme tabela abaixo: RUIDO INTENSIDADE PERÍODO > 80 dB Até 04/03/1997 > 90 dB De 05/03/1997 até 17/11/2003 > 85 dB A partir de 18/11/2003 De acordo com os PPPs de fls. 83/85 e 86/88, o autor sempre trabalhou exposto a ruído na intensidade de 96 dB e 90,3 dB, acima, portanto, de todos os limites legais mencionados no quadro acima. No campo observações, o empregador esclarece que: No período relativo ao exercício da atividade do assegurado, não vigorava a orientação da IN/C nº 99/2003 que dá parâmetros a elaboração do P.P.P., sendo assim, no presente documento que ora segue são transcritas as informações válidas à época, que inclusive desobrigava a apresentação de responsável pela monitoração ambiental e monitoração biológica bem como resultados e exames médicos clínicos e complementares.\* As informações neste documento contidas, foram retiradas do laudo ambiental de 22 de agosto de 1998 firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho Jorge Alejandro Paulete Scaglia, registro no C.R.E.A. - S.P., sob nº 0601537890\* Funcionário Transferido para a filial sob CGC nº 53.224.127/0005-84 em 01/11/1993 c/o registro nº 38, vide página 42 da CTPS: 95457/610\* N.E. Não foi encontrado registros de controle de epi referente ao período laborado em questão. - fls. 85 No período relativo ao exercício da atividade do assegurado, não vigorava a orientação da IN/C nº 99/2003 que dá parâmetros a elaboração do P.P.P., sendo assim, no presente documento que ora segue são transcritas as informações válidas à época, que inclusive desobrigava a apresentação de responsável pela monitoração ambiental e monitoração biológica bem como resultados e exames médicos clínicos e complementares.\* O limite de exposição para o Agente Metanol é de 156 ppm, conforme Anexo 11 da Norma Regulamentadora NR - 15. - fls. 88. Verifico, portanto, que, o LTCAT passou a ser produzido pela empresa Eletrometalúrgica Ciafinli Ltda. a partir de 1998, no entanto, retrata exposição a ruído de alta intensidade, que já se verificava em momento anterior. Não é difícil concluir que a fiscalização de órgãos do Poder Público e o rigor sobre as medidas de segurança no ambiente laboral foram evoluindo ao longo do tempo, de modo que, se em 1998 já se constatava alta incidência de ruído, em momento anterior, quando regras de saúde do trabalhador eram mais frouxas, a proteção da integridade física dos empregados era ainda menos observada. Diga-se, que, em relação aos períodos de 10/04/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/07/1988 e de 01/08/1988 a 31/10/1993 (PPP de fls. 83/85) não foram encontrados registros de controle de EPI, conforme destacado acima. Além, de acordo com informações do PPP (fls. 87), somente houve fornecimento de EPI a partir de 01/01/2003, o que, nos termos da jurisprudência do STF, não afasta a nocividade do ruído. Ressalto que os PPPs apresentados estão formalmente corretos (assinados, carimbados, datados, com identificação dos profissionais responsáveis pelas informações) e, inclusive, assinados por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho, profissionais devidamente identificados nos documentos, que precisam, tão somente, ser assinados por um representante legal da empresa. Tampouco toma o documento inválido a anotação de código GFIP 01, pois essa informação se refere a uma obrigação do empregador no tocante a um adicional a ser pago nos casos em que o empregado labora exposto a agente insalubre, de modo que o empregado não pode ser prejudicado na hipótese de não cumprimento ou cumprimento irregular de seu empregador. Sendo assim, reconheço como especiais os períodos de 10/04/1986 a 31/10/1987, de 01/11/1987 a 31/07/1988, 01/08/1988 a 31/10/1993, 01/11/1993 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/07/2005 e de 01/08/2005 a 14/12/2012 (data da emissão do PPP de fls. 86/88), excluídos os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 20/11/2004 a 31/12/2004, 30/06/2005 a 20/09/2005 e de 15/10/2012 a 30/11/2012). B - APOSENTADORIA ESPECIAL Os períodos ora reconhecidos como especiais totalizam 9.574 dias, equivalente a 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 24 (vinte e quatro) dias, excluindo-se os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 20/11/2004 a 31/12/2004, 30/06/2005 a 20/09/2005 e de 15/10/2012 a 30/11/2012). Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Assim, tendo exercido o autor em condições especiais atividades profissionais variadas por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, faz jus ao benefício previdenciário de aposentadoria especial postulado. C - DO PREQUESTIONAMENTO (artigos 2º, 5º, 195, 5º, 201, 1º, todos da Constituição Federal; e artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei nº 8.213/91) Prequestiona o INSS sete dispositivos legais. São eles: artigos 2º, 5º, 195, 5º e 201, 1º da Constituição Federal e os artigos 29, I e II e 57, 5º da Lei nº 8.213/91. Verifico que o INSS simplesmente relacionou variados artigos que pretende prequestionar. Chamo a atenção para o fato de ter prequestionado o artigo 5º da Constituição Federal, que é composto por 78 incisos e quatro parágrafos, ou seja, não especifica o INSS a abrangência daquilo que pretende ver abordado. Embora o INSS não tenha esclarecido, exatamente, sobre qual assunto deseja uma manifestação a respeito, farei uma pequena digressão sobre o princípio da separação de poderes, a possibilidade de o magistrado afastar judicialmente a incidência do fator previdenciário e a prévia fonte de custeio para o benefício de aposentadoria especial de maneira a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Ressalto que a exclusão do fator previdenciário não pode ser aplicada ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (em que períodos especiais foram convertidos em comum), mas tão somente à aposentadoria especial, como no caso ora analisado, pois a forma de cálculo de cada um desses benefícios possui regimento próprio nos artigos 29, I e II (em redação dada pela Lei nº 9.876/99 que instituiu o fator previdenciário) e 57, 5º da Lei nº 8.213/91. De todo modo, o autor não fez pedido nesse sentido, e sim que fossem reconhecidos períodos especiais e concedida a Aposentadoria Especial. Portanto, não há qualquer violação ao princípio da separação dos poderes ou atuação do magistrado como legislador positivo (artigo 2º da Constituição Federal). No entanto, ressalto que cabe ao julgador aplicar a lei ao caso concreto, interpretando seus dispositivos de modo a tornar claro e justo um dispositivo legal que, muitas vezes, não traz em seu bojo a solução para todo e qualquer caso indistintamente. No tocante aos artigos 195, 5º, e 201, 1º, da Constituição Federal, o INSS sustenta uma suposta ausência de prévia fonte de custeio, o que causaria desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema, afrontando ainda os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios. Sem razão o INSS, pois ao reconhecer judicialmente uma atividade como especial e o direito à aposentadoria especial ou à conversão de tempo especial em comum, o julgador apenas faz uma correlação entre uma situação fática e uma previsão legal. Assim, o legislador escolhe as necessidades que o sistema poderá atender, conforme as disponibilidades econômico-financeiras, ou seja, as prestações que melhor atendam aos objetivos da Seguridade Social e aponta os requisitos para a concessão dos benefícios, levando em conta a distribuição de renda e bem-estar e o alcance da justiça social. A partir daí, verificando o juiz que os requisitos para a concessão foram devidamente cumpridos, cabe a ele adequar a situação fática ao contexto normativo, adaptando as situações aos preceitos legais. Não se trata do juiz atuar como legislador positivo, e sim de atuação típica e legítima do Poder Judiciário. Ademais, não se trata de criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, pois o legislador ordinário estabeleceu no artigo 57, 6º e 7º da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será financiada com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O mencionado acréscimo incidirá exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais. Assim, o benefício de Aposentadoria Especial ou de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (em que houve conversão de alguns períodos especiais em comum) possui correspondente fonte de custeio, prevista em lei. Caso o empregador não efetue corretamente o recolhimento das contribuições que são devidas, sendo essa sua obrigação, não pode o empregado sujeito a ambiente laboral insalubre/perigoso ser prejudicado pelo não reconhecimento da atividade especial, caso seu empregador não tenha efetuado contribuições/recolhimentos para a Previdência Social nos termos da lei. Diante do exposto, não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento de atividade especial, em razão de ausência de demonstração de prévia fonte de custeio. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a) improcedente o pedido de declaração ou reconhecimento da atividade rural como especial (período de 01/09/1985 a 31/12/1985); b) procedente o pedido de declaração ou reconhecimento dos períodos, ou seja, declaro ou reconheço ter exercido o autor em condições especiais as atividades profissionais de bobinador, operador de extrusora e operador de máquina II, nos períodos de 10/04/1986 a 31/10/1987, 01/11/1987 a 31/07/1988, 01/08/1988 a 31/10/1993, 01/11/1993 a 31/12/2002, 01/01/2003 a 31/07/2005 e de 01/08/2005 a 14/12/2012 (data da emissão do PPP de fls. 86/88), que deverão ser averbados pelo réu/INSS, excluídos os períodos em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade (de 20/11/2004 a 31/12/2004, 30/06/2005 a 20/09/2005 e de 15/10/2012 a 30/11/2012); c) condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da DER (13/03/2013); d) condeno o INSS a pagar ao autor as parcelas em atraso, que deverão ser corrigidas monetariamente pelo IPCA-E, acrescidas de juros de mora com base no estabelecido para as cadernetas de poupança a contar da citação (14/06/2017 - fls. 265/266); e) condeno, por fim, o INSS ao pagamento da verba honorária, em percentual a ser arbitrado em fase de liquidação de sentença, nos termos do artigo 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, que incidirá sobre as parcelas devidas até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.São José do Rio Preto, 28 de fevereiro de 2018

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003010-52.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-38.2017.403.6106) V.R. RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - EPP X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE (SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

VISTOS, I - RELATÓRIO V. R. RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE e MARCELO ANTONIO SOUZA ALCAINE opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos nº 0003010-52.2017.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a procurações e documentos (fls. 151/156), por meio da qual pediu o seguinte: a) Considerando a relevância da matéria (fundamentos) debatida no presente Embargos à execução e havendo fundado receio de lesão ao patrimônio dos Embargantes, requer seja atribuído efeitos suspensivos ao presente Embargos à Execução, nos termos do artigo 739 - A do CPC, até o julgamento definitivo da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito (documento em anexo); b) Em virtude da conexão configurada no presente caso, deverá ser determinada por Vossa Excelência a SUSPENSÃO desta Ação de Execução até o julgamento definitivo da referida Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição de Indébito (documento em anexo); c) Acólher a preliminar de carência de ação, determinando a extinção da ação sem julgamento do mérito, pelo fato do título executivo não preencher os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade; d) Ultrapassada a preliminar arguida, o que não se admite em hipótese alguma, deverá Vossa Excelência acolher e julgar TOTALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, para o fim especial de: 01. Determinar a nulidade da cláusula 14.2 do Contrato de Crédito Bancário - De Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o BNDES, n. (00220571400003314), prevalecendo a taxa de juros prevista para normalidade (4,5 a.a.), fixando-se o saldo devedor do referido contrato no montante de R\$ 354.394,06 (trezentos e cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos); Pela eventualidade, requer seja os juros de mora por inadimplência reduzido equitativamente por Vossa Excelência para o percentual de 1% (um por cento) ao mês, fixando-se o saldo devedor do referido contrato no montante de R\$ 387.976,75 (trezentos e oitenta e sete mil novecentos e setenta e seis reais e cinco centavos); Pela eventualidade, deverá ao menos ser reconhecido o excesso de execução (R\$ 128.248,25) cobrado pela Embargada no Contrato de Crédito Bancário - De Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o BNDES, n. (00220571400003314), fixando-se o saldo devedor do referido contrato no montante de R\$ 615.724,15 (seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), conforme laudo pericial contábil em anexo; 02. Em relação ao Do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n. 24220569000004186, pactuado em 01/08/2014, determinando a exclusão dos débitos gerados pela capitalização indevida de juros e encargos, o reconhecimento da lesão enorme, a demonstração da variante de juros, a cobrança de juros ilegais (acima do patamar legal de 12% ao ano), e consequente repetição de indébito, considerando o crédito apurado em favor dos Embargantes, conforme os termos da ação revisional proposta anteriormente pelos Embargantes (processo 0005009-11-11.2015.4.03.6106 / 3ª Vara Federal SJRP), determinando ainda: [SIC](...) Para tanto, os embargantes alegaram o seguinte: I. DOS FATOS: I. Do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, n. 24220569000004186, pactuado em 01/08/2014 (RS 145.280,92). A embargante VR ALIMENTOS mantém relacionamento financeiro com a Instituição Bancária Embargada há mais de 10 (dez) anos, atualmente representada pela(s) conta(s) corrente(s) identificada(s) na tabela abaixo, como se comprova pelos extratos colacionados no incluso laudo contábil Banco Agência Conta Corrente Caixa Econômica Federal 2205 0001437-5 Caixa Econômica Federal 2205 00022349-80s demais Embargantes figuram nas operações bancárias havidas com a Instituição Financeira Requerida na condição de fiadores/avalistas em inúmeros contratos por imposição/condição por parte da Requerida, ora em conjunto, ora individualmente. Desde o início da relação jurídica havida entre as partes foi concedido pela Embargada um limite de crédito, o qual foi disponibilizado nas contas correntes de titularidade da Embargante, gerando, consequentemente, a cobrança de inúmeras tarifas, juros e encargos, diga-se, desde já, completamente indevidos, conforme se demonstrará abaixo. Durante todo o período do relacionamento financeiro havido entre as partes, a Embargante utilizou o limite de crédito que lhe foi disponibilizado, arcando integralmente com o pagamento das taxas e dos juros, os quais foram cobrados de forma abusiva e indevida. Desesperada, por conta de inúmeras cobranças feitas pela Instituição Bancária Embargada, e diante das constantes ameaças de restrições e retaliações, a Embargante não encontrou alternativa senão acatar a imposição do banco e celebrar inúmeros empréstimos (encadeamento sucessivos de operações), visando satisfazer o exorbitante valor cobrado, consoante se verifica pelo laudo pericial contábil em anexo. Informada com todos esses abusos e indignado pela rápida e exorbitante evolução do saldo devedor, a Embargante providenciou cópia dos extratos da conta corrente de sua titularidade, para, desta forma, possibilitar uma minuciosa análise contábil de toda a movimentação financeira, ou seja, buscou, através dos extratos bancários da referida conta corrente minuciosamente os lançamentos, relativos às movimentações de débitos e créditos, para se ter ideia de imperfeições técnicas e ilegais que possamat ter ocorrido, que, ao final, trazam prejuízos com acréscimos injustificados de saldos devedores (Importante considerar neste ponto que, a Embargada disponibilizou em favor da Empresa Embargante somente os extratos bancários dos últimos 02 (dois) anos, sendo que a movimentação bancária dos períodos anteriores, desde a abertura da conta, apesar de solicitados na agência bancária em questão (2205), NÃO foram entregues pela Instituição Bancária Embargada). Estando na posse dos extratos bancários da conta corrente de sua titularidade (últimos 02 anos), a Embargante contratou um PROFISSIONAL CONTABILISTA que, ao fazer apuração de toda documentação, chegou à conclusão de que foram cobrados taxa de juros abusivos, capitalização mensal - anatocismo, tarifas, e encargos sem prévia e expressa autorização, comissão de permanência cumlulada com outras verbas, dentre outras. Assim, fica claramente caracterizado que, como o expurgo dos juros, das tarifas, dos encargos e demais verbas debidas indevidamente, ante à ausência de prévia autorização, ou seja, não pactuadas, a conta corrente em questão teve o saldo reduzido consideravelmente, consequentemente, demonstrando que, se não houvesse tais cobranças abusivas, o Embargante não se tornaria inadimplente da quantia cobrada na presente ação de execução, conforme LAUDO CONTÁBIL EM ANEXO. Com o expurgo dos valores cobrados abusivamente e indevidamente pela Embargada, constatacões na capitalização mensal de juros - anatocismo, cobrança de taxas e encargos não pactuados entre as partes, incidência de juros em percentuais acima dos limites legais (12% ao ano) e aqueles delimitados pelo BACEN (média), lucratividade acima do permitido pela lei (spread), nada há que se falar em saldo credor em favor da requerida. Diante disso, outra opção não resta a embargante senão em socorrer ao Poder Judiciário, mediante o ajuizamento da presente ação judicial, objetivando a revisão das operações bancárias realizadas em sua conta corrente desde a sua abertura (nascidouro), para o fim de reconhecer o expurgo de todos os valores cobrados indevidamente e ilegalmente pela instituição financeira requerida, de modo a restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes. I.2. Contrato de Crédito Bancário - De Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o BNDES, n. (00220571400003314), pactuado em 07/01/2014 (RS 399.400,00). O contrato celebrado entre as partes estabelece a aplicação de juros de mora de 5% (cinco por cento) ao mês (cláusula 14.2)(...) Ocorre que referida cláusula contratual, em especial o percentual pactuado é nulo de pleno direito: (i) a Embargante não teve sequer oportunidade de questionar o percentual de 5%, tampouco negociar com a Embargada; (ii) a cláusula desvirtua a natureza jurídica do crédito concedido pelo BNDES como incentivo à indústria; (iii) o percentual de 5% ao mês é excessivo e abusivo. Diante da nulidade apontada, deverá prevalecer a taxa de juros prevista para normalidade (4,5 a.a.), cujo valor

atualizado do débito represente o montante de R\$ 354.394,06 (trezentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e noventa e quatro reais e seis centavos).Pela eventualidade, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência a taxa de juros para hipótese de inadimplência deverá ser reduzida equitativamente por Vossa Excelência para o percentual de 1% (um por cento) ao mês, cujo valor atualizado do débito representa o montante de R\$ 387.976,75 (trezentos e oitenta e sete mil novecentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).Pela eventualidade, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência deverá ser reconhecido o excesso de execução cobrado pela Embargada no Contrato de Crédito Bancário - De Abertura de Crédito Mediante Repasse de Empréstimo Contratado com o BNDES, n. 00220571400003314, no valor total do excesso de R\$ 128.248,25 (cento e vinte e oito mil duzentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), fixando-se o saldo devedor do referido contrato no montante de R\$ 615.724,15 (seiscentos e quinze mil setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos), conforme laudo pericial contábil em anexo. [SIC] Recebi os embargos para discussão COM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação, com a consequente suspensão do processo - depois da apresentação de impugnação pela embargada, em razão da ação revisional (Autos n.º 0005009-11.2015.4.03.6106) que tramitava pela 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 159). A embargada apresentação impugnação (fls. 163/169v). Designei audiência de tentativa de conciliação (fls. 174), que resultou infrutífera (fls. 176/v e 178). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DA LIMITAÇÃO DA LIIDE Importante deixar registrado de início que irei analisar a testilha envolvendo apenas o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n.º 242205690000004186 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BNDES n.º 002205714000003314, e não os contratos de abertura de contas correntes - cheque especial ou azul - n.º 2205.003.00001437-5 e n.º 2205.003.00002349-8, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24.2205.605.0000124-00, a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica n.º 24.2205.605.0000236-07, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.2205.690.0000040-03 e o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 24.2205.690.0000039-61 (apreciados e decididos nos Autos n.º 0005009-11.2015.4.03.6106), pois, caso contrário, fugiria dos limites da liide. Registrado, assim, o limite da liide ora posta em Juízo, passo, então, a analisá-la. B - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, requerida pelos embargantes (v. fls. 14v, último parágrafo), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre falta de pactuação de cobrança de tarifas, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado alçada interpretação. Logo, pelo que constato do requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, ovidam que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da dívida. C - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a inicial venha filigrada em título líquido, certo e exigível, sendo que o CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n.º 242205690000004186 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BNDES n.º 002205714000003314 possuem, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistentes para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei n.º 10.931, de 02/08/2004. São, portanto, títulos executivos a embasar execução contra devedor solvente, pois atendem ao estabelecido por lei para execução nos Autos de n.º 0001252-38.2017.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. E, finalmente, para corroborar o meu entendimento, cito e adoto como razões de decidir o elucidativo trecho do voto da Desembargadora Federal Cecília Mello no julgamento da Apelação Civil n.º 2007.61.00.028617-2, in verbis: Para melhor compreensão do tema, trago à colação o escólio do ilustre Professor CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, acerca do documento particular com título extrajudicial: São documentos particulares dotados de eficácia executiva os escritos feitos e assinados pelo autor de uma declaração, ou somente assinados por ele, embora feitos por outrem e por conta de quem assinou, e ao assinar, reconheceu-se a si próprio como sendo um devedor (...); em qualquer das hipóteses, será sempre um sujeito a manifestar a vontade de assumir uma obrigação e a promessa de cumpri-la. Haverá a executividade instituída pelo art. 585, inc. II, do Código de Processo Civil, qualquer que seja a natureza da obrigação, mas desde que presentes os requisitos da certeza e da liquidez (...). O inc. II do art. 585 do Código de Processo Civil expressa a exigência de que, para terem eficácia executiva, os documentos particulares devam conter também a assinatura de duas testemunhas. [1] (grifos meus) No tocante à certeza e liquidez do título executivo, assim se manifesta o insigne Mestre: Uma obrigação é certa quando perfeitamente identificada e individualizada em seus elementos constitutivos subjetivos e objetivos, ou seja, (a) quanto aos sujeitos ativos e passivos da relação jurídico material, (b) quanto à natureza de seu objeto e (c) quanto à identificação e individualização deste, quando for o caso. (...) Liquidez é o conhecimento da quantidade de bens devidos ao credor. Uma obrigação é líquida (...) quando essa quantidade é determinável mediante a realização de meros cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum (...) quando o valor é determinável por mero cálculo, não há liquidez nem é necessária liquidação alguma, bastando ao credor a elaboração da memória de cálculo indicada no art. 604 do Código de Processo Civil. (...) Da premissa de não ser líquida a obrigação cujo preciso conteúdo dependa somente da realização de contas decorre o entendimento, firme na jurisprudência, de que são líquidas e comportam execução as obrigações a que, segundo o título, se deva fazer certos acréscimos, e aos juros, as terríveis comissões de permanência quando forem legítimas, a própria correção monetária; pela técnica do art. 604 do Código de Processo Civil, ao credor bastará realizar seu cálculo, lançá-lo em uma planilha atualizada e tudo estará pronto para executar, quer se trate de título judicial ou extra. [2] Quanto à exigibilidade do título judicial, transcrevo, a seguir, a prodigiosa lição do e. Professor Humberto Theodoro Junior: A exigibilidade, finalmente, refere-se ao vencimento da dívida. Obrigação exigível é, portanto, a que está vencida, seja porque se alcançou o termo, seja porque se verificou a condição a cuja ocorrência a eficácia do negócio jurídico estava subordinada. É após o vencimento que o credor pode exigir o cumprimento da obrigação; e não sendo atendido, terá havido inadimplemento do devedor, que é o pressuposto prático ou substancial da execução forçada. [3] Pois bem, amparada em tão preciosos ensinamentos, entendo que o contrato de confissão e renegociação de dívida apresentado pela exequente é título executivo extrajudicial apto a aparelhar a presente ação de execução, em total observância ao disposto no artigo 585, inciso II, do CPC, ostentando, em uma análise perfunctória, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade impostos pelo artigo 586 do CPC. Com efeito, analisando a documentação acostada aos presentes autos, verifico que o multicitado contrato de confissão e renegociação de dívida, firmado em 27 de janeiro de 2006, consolida como valor devido pelos executados a quantia de R\$ 37.302,75 (trinta e sete mil e trezentos e dois reais e setenta e cinco centavos), a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas, com cláusulas financeiras fixas e determinadas, estando assinado por duas testemunhas, devidamente acompanhado de demonstrativos de débito atualizado, elaborados nos termos e condições nele constantes, chegando-se ao montante devido por meio de meros cálculos aritméticos. Reproduzo, a seguir, ementas de arestos desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça corroborando o entendimento aqui esboçado: PROCESSO CIVIL. CONTRATO PARTICULAR DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO HABIL. 1. Constitui título executivo o contrato particular de renegociação de dívida, não obstante a origem do débito em contrato de crédito rotativo. Precedentes. 2. Impossibilidade de extinção do feito sem exame do mérito. 3. Apelação provida. (TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.006891-1, Rel. Des. Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 23.03.2004, DJ 06.05.2005) Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Execução. Embargos do devedor. Confissão de dívida. Oriunda de contrato de abertura de crédito. Título extrajudicial. A confissão de dívida é título hábil para a execução e goza de plena liquidez, certeza e exigibilidade, constituindo-se, portanto, título executivo extrajudicial. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AgRg no REsp 867.071/SC, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 1.º.03.2007, DJ de 19.03.2007) Aliás, este é o posicionamento assente daquele Sodalício (vide os seguintes precedentes): AgRg no Ag 840.381/SP, 3ª Turma, Rel. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 18.10.2007, DJ 31.10.2007; AgRg no REsp 656.542/GO, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. 06.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 601.086/PR, 4ª Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, j. 15.12.2005, DJ 03.04.2006, consolidada pela edição da Súmula nº 300, publicada no DJ de 22.11.2004, com o seguinte enunciado: O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Por tais fundamentos, dou provimento à apelação interposta pela exequente para desconstituir a r. sentença monocrática e determinar o regular prosseguimento da execução. Rejeito, consequentemente, a preliminar arguida pelos embargantes de carência de ação. D - DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04 É juridicamente irrelevante eventual descumprimento pelo legislador ordinário, na elaboração da Lei nº 10.931/94, das orientações técnicas contidas na Lei Complementar nº 95/98, como muito bem expôs o Prof. Dr. Manoel Gonçalves Ferreira Filho no seu parecer solicitado pela FEBRABAM, por ser aludida LC uma lei imperfeita, ou seja, suas normas serem despidas de sanção jurídica, que adoto como razões para decidir pela sua constitucionalidade. Afasto, portanto, a alegação dos embargantes de inconstitucionalidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano prevista na Lei nº 10.931/94. E - DO MÉRITO E.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submetem, sem nenhuma sombra de dúvida, os negócios jurídicos bancários em testilha - CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES n.º 242205690000004186 e a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BNDES n.º 002205714000003314 - às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis: Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, que a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideradas consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermediário. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asísor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF. Há, além do mais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. E.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mas precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o ônus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 4ª ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfílho a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que: Art. 6º São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, por verossímil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII do artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e não a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossímil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, Ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistêmica, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da

hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a prestação legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FLORENTINO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8ª ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por certo. In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da ré/CEF a prova das alegações dos embargantes, ou, em outras palavras, a falta de pactuação de cobrança de tarifas, abusividade dos juros remuneratórios, vedação de juros capitalizados mensalmente e de cumulação de comissão de permanência com outros encargos nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/CEF; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante (pessoa jurídica) para que realizasse saques e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. E.3 - DA ABUSIVIDADE E/OU LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp nº 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis: O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3ª. Turma à 2ª. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parte do Sistema Financeiro Nacional - art. 1º, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados. III - O art. 1º do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional. IV - RE conhecido e provido. (Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75) Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que diz: AS TAXAS DE JUROS REAIS, NELAS INCLUIDAS COMISSÕES E QUALQUER OUTRAS REMUNERAÇÕES DIRETA OU INDEPENDENTE REFERIDAS À CONCESSÃO DE CRÉDITO, NÃO PODERÃO SER SUPERIORES A DOZE POR CENTO AO ANO; A COBRANÇA ACIMA DESTES LIMITES SERÁ CONCEITADA COMO CRIME DE USURA, PUNIDO, E TODAS AS SUAS MODALIDADES, NOS TERMOS QUE A LEI DETERMINAR. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribunal a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustre Ministro Sydney Sanches, decidiu (ementa): 6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não auto-aplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaque) Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colégio Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, que trata sobre este tema: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acima de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11.9.90. Art. 3º - ..... 1º - ..... 2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5º, LIV, e 192, e incisos II e IV, da Constituição Federal. Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, com lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavia, no que diz respeito ao pessoal do Banco Central, assim não ocorre, dado que essa matéria não se inclui naquelas postas, expressamente, no inciso IV do art. 192 da Constituição. .... Essa questão, a dos juros reais de 12% ao ano, porque expressamente referida no art. 192, 3º, da Constituição, por isso mesmo integrante do Sistema Financeiro Nacional, e porque considerada não de eficácia plena, ou não auto-aplicável, pelo Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor. .... Foi voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Corte Suprema. Por isso, ponho-me de acordo com o que propõe o Procurador-Geral da República. .... Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia prevista - consoante suscitado no parecer conjunto do Excmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integridade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional. 31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 7.892, de 24 de novembro de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exigência que inclui naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fs. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República. (...). (fs. 1.060/1.061) Empresto, de conseqüente, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exigência que nela inclui a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional - C.F., art. 192, 3º - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3º do art. 192, da Constituição Federal, não é auto-aplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal. XIII Nestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou diminuído. O juro muito alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica. 2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das inúmeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto mensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pag. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem-estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simpliciter, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítrio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afimar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer além de uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazer-lo. Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribunal de 2º grau, cada Ministro de Tribunal Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opinar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país, onissisE para complementar, no que fiz respeito ao spread, faço uso, como razões de decidir, do voto vencedor, sem nenhuma incorreção, do inolvidável Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, no Recurso Especial citado antes, verbis: omisssPrimeiramente, os juros remuneratórios representam, como demonstra o próprio nome, a remuneração do capital efetivamente posto à disposição ou utilizado pelo devedor, conforme o caso. O serviço prestado pelo banco, nesse cenário, resume-se na liberação do dinheiro diretamente ao mutuário ou a terceiro que vende outro serviço ou mercadoria a este. A instituição financeira, naturalmente, cobra por esse serviço mediante a taxa de juros fixada. Os juros, assim, têm natureza próxima dos preços cobrados pelos estabelecimentos não financeiros. Em trabalho elaborado a meu pedido, os Professores Marcos de Barros Lisboa e Renato Fragelli, da Fundação Getúlio Vargas, consideram que a taxa de juros é o preço cobrado pela cessão de uso de recursos monetários durante um certo período de tempo. Tipicamente, a taxa de juros cobrada para um empréstimo depende das oportunidades de investimento disponíveis ao investidor e do risco de que o devedor honre sua dívida no prazo pactuado. E, ainda, indicam que as instituições financeiras são responsáveis pela intermediação dos recursos entre os poupadores, agentes com recursos momentaneamente ociosos, e os tomadores de empréstimos, que utilizam estes recursos seja na aquisição de bens de consumo seja na realização de investimentos. O spread bancário é a diferença entre a taxa de juros paga ao poupador e a cobrada do tomador do empréstimo, constituindo-se, portanto, na remuneração do serviço de intermediação. Assim como os preços, os juros são obtidos mediante o somatório de diversos componentes do custo final do dinheiro, tais o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli indicam que a existência de diversas taxas de juros no mercado reflete a multiplicidade de prêmios de risco existentes. Se esse não fosse o caso, isto é, se as diferentes taxas de juros não refletissem custos de empréstimos distintos, os bancos simplesmente direcionariam seus recursos para as modalidades que apresentem a maior taxa de juros. Esses prêmios de risco refletem tanto os incentivos e punições existentes para os inadimplentes quanto o prazo médio esperado de recebimento de eventuais garantias oferecidas. Em resumo, afirmam as taxas de juros desempenham o papel adicional de procurar garantir incentivos para que o tomador de empréstimos se esforce em honrá-los. Modalidades de crédito distintas estão associadas a possibilidades distintas de que os pagamentos sejam honrados. Além disso, essas modalidades também estão associadas a mecanismos específicos de recuperação dos recursos emprestados caso os tomadores de empréstimo se tornem inadimplentes. As penalidades impostas em caso de inadimplência têm por objetivo tanto remunerar o banco pela expansão não programada no prazo do empréstimo - que se generalizada pode resultar em insolvência bancária - quanto desestimular a maior ocorrência de seleção adversa e risco moral. O spread bancário, na verdade, segundo estudos do Banco Central, mencionado pelos Professores da Fundação Getúlio Vargas, pode ser decomposto em risco de inadimplência, equivalente a 15,8%, despesas administrativas a 19,2%, impostos indiretos a 8,2%, impostos diretos a 21%, margem do Banco a 35,7%, sendo que essa margem é margem média do setor bancário calculada sobre todos os empréstimos. O raciocínio que desenvolvemos mostra que também a correlação do prazo do empréstimo com a taxa de inadimplência repercute sobre o spread. Assim por exemplo, em um empréstimo mensal o tomador de empréstimo paga um spread de 30% caso a taxa de inadimplência seja de 1% dos empréstimos concedidos. Já nos empréstimos semanais, esse spread sobe para quase 100%. Os valores chegam a 140% no caso de empréstimos mensais com taxa de inadimplência de 5% e a 540% nos empréstimos semanais com a mesma taxa de inadimplência. Por outro lado, os custos de captação variam conforme a fonte

da qual o banco obtém o dinheiro que repassará ao mutuário, podendo citar-se, v.g., as cadernetas de poupança, os depósitos remunerados dos correntistas e aplicadores e moeda estrangeira. Evidentemente, o banco deverá devolver o dinheiro devidamente remunerado com o índice contratado ou previsto na lei, conforme a hipótese. Concluído, os gastos com pessoal, com o estabelecimento - alugado ou não -, com o material de consumo (papel, equipamentos, veículos, material de limpeza, alimentação, etc.) e com os impostos e taxas recolhidas às entidades fazendárias, igualmente, são contabilizados para o cálculo da taxa de juros, pois representam o quanto se gasta com o suporte físico da instituição. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. A política de juros altos, por outro lado, ao menos no Brasil, tem servido como mecanismo de contenção do consumo e da inflação. Não o inverso. Assim, ao contrário do que diz o Acórdão, a inflação baixa no Brasil decorre, também, de uma política econômica de juros mais elevados. Em uma palavra, a taxa de juros, do ponto de vista de política pública, significa também um meio para estabilizar a moeda no tempo, com suas evidentes repercussões no mercado, do sistema produtivo ao ponto final do consumo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato até o vencimento da dívida, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo, em princípio, não merece alteração à conta do conceito de abusividade. Somente poderia ser afastada mediante comprovação de lucros excessivos e desequilíbrio contratual, o que, no caso, não ocorreu. No que concerne ao período da inadimplência, o certo é que do ponto de vista econômico, como já vimos, o percentual de inadimplência dos tomadores tem impacto substancial na cobrança da taxa de juros. Os Professores Marcos Lisboa e Renato Fragelli mostram no estudo que fizeram que a margem dos bancos inclui a remuneração do capital do banco, seu lucro puro e, sobretudo o prêmio de risco recebido. E oferecem um exemplo: Suponha que a taxa de captação de recursos seja de 18% aa., que os custos administrativos e fiscais deveriam levar a uma taxa de empréstimo de 20% aa, num ambiente de inadimplência nula. Desta forma, ao captar R\$ 100 o banco precisará obter R\$ 120 ao final de um ano para poder cobrir todos os custos e não ter nenhum lucro. Neste caso, o spread bancário seria de 2% ao ano. Suponha que a taxa de inadimplência passe de zero para 5%. Neste caso, os R\$ 120 terão que ser pagos por 95% dos tomadores de empréstimos, o que exigirá uma taxa de juros de empréstimo de 26,32 aa. (= 120/0,95 - 1). Verifica-se que o spread bancário teria que saltar de 2% aa. para 8,32% aa., ou seja, mais do que quadruplicar. Para uma taxa de inadimplência de 10%, a taxa de juros de empréstimo teria que ser de 38,89% aa (=120/0,90 - 1), o que significa um spread de 20,89% aa. O impacto da inadimplência decorre de sua incidência sobre o principal do empréstimo, não apenas sobre os juros. O estudo afirma, também, que o marco regulatório do sistema de crédito tem impactos sobre o spread de taxa de juros cobrado. Esses impactos decorrem do risco de cumprimento das dívidas pactuadas bem como do comportamento induzido por parte dos tomadores de crédito em decorrência desse mesmo marco regulatório. Limitações sobre as taxas de juros punitivas cobradas dos inadimplentes têm impacto sobre a fração de inadimplentes observada e, portanto, sobre o spread bancário cobrado entre os agentes que pagam realmente suas dívidas. Em uma frase, em um mercado de crédito competitivo o bom pagador paga pelo mau pagador, restrições aos encargos impostos aos mais pagadores significam um aumento dos custos impostos aos bons pagadores. omissis Enfim, o Excelso Pretório (STF), no julgamento da ADI nº 4-7/DF, em 7 de março de 1991, entendeu, por maioria, não ser autoaplicável o que dispunha o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, necessitando, segundo o v. acórdão, de regulamentação para adquirir eficácia plena, no caso de lei complementar, ou, em outras palavras, as instituições financeiras poderiam (e podem) cobrar juros acima daquele percentual, sem caracterizar crime de usura, como prevê o Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), limitador da taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, isso por estar todo o Sistema Financeiro Nacional sob a égide da Lei nº 4.595/64, que delega ao Conselho Monetário Nacional (CMN) o controle das taxas de juro.É desnecessária, portanto, qualquer autorização do Conselho Monetário Nacional (v. REsp nº 271.214/RS, DJ de 4/8/03; REsp nº 504.036/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 27/6/05; REsp nº 156.773/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 24/8/98; REsp nº 239.235/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 14/8/2000; REsp nº 196.253/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28/6/99). Com efeito, na prática, as taxas de juros foram liberadas conforme o mercado. Vou além. Com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003 (publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2003), o art. 192 da Magna Carta sofreu significativas mudanças, tendo o seu caput bastante alterado e seus incisos e parágrafos expressamente revogados. Consoante a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, sumulada nas Súmulas 596 e 648:Súmula 596: As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Súmula 648: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12%, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Nota-se, assim, não encontrar amparo legal a sustentação de abusividade e limitação dos juros cobrados pelas instituições financeiras. E, por outro lado, a competência do Conselho Monetário Nacional para dispor sobre a taxa de juros bancários no art. 4º, inc. IX, da Lei nº 4.595/64, não restou revogada pelo art. 25 do ADCT, conforme também já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 286.963/MG, 1ª Turma, M.V., Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20/10/06, pág. 63, ementa que transcrevo:EMENTA: Conselho Monetário Nacional: competência para dispor sobre a taxa de juros bancários: ADCT/88, art. 25: L. 4.595/64: não revogação.1. Validade da aplicação ao caso, da L. 4.595/64, na parte em que outorga poderes ao Conselho Monetário Nacional para dispor sobre as taxas de juros bancários, uma vez que editada dentro do prazo de 180 dias estipulado pelo dispositivo transitório, quando o Poder Executivo possuía competência para dispor sobre instituições financeiras e suas operações: indiferente, para a sua observância, que tenha havido ou não a prorrogação admitida no art. 25 do ADCT; portanto, não há falar em revogação da Lei 4.595/64.2. RE provido, para determinar que o Tribunal a quo reapreicie a demanda tendo em conta o disposto na L. 4.595/64. Inprocede, assim, alegação de abusividade e limitação da taxa de juros remuneratórios aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional. E.4 - DA CAPITALIZAÇÃO ou ANATOCISMOInoção a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados.Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define:Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse.E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udbert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem:3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo.É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário.Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados.Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6.Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste em:  $i = [(1 + i)/y - 1]$  i = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstrou:  $i = [(1 + 0,01)^6/1 - 1] = i = [(1,01)^6 - 1 - i = [1,0615 - 1] = i = 0,0615$  ou percentual 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros.Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros CapitalizadosJuros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capitalCálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Cumpre ressaltar, ainda, que a cobrança de juros capitalizados não se confunde com a aplicação da tabela Price - a qual se define como um sistema de amortização que recai apenas sobre o saldo devedor - cuja aplicação, saliente, é legal. Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros aos contratos de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu com o art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, em 28/12/2000, pela MP nº 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP nº 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC nº 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado os contratos bancários com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização de juros. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, uti sùmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (grifei) E.5 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAInexiste vedação legE.5 - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIAInexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais gerais, seja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuário inadimplente, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, que os contratos a preveja, o que observo das cláusulas sobre IMPONTUALIDADE NO PAGAMENTO. Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de inadimplência/impontualidade, e os pactos devem, então, ser respeitados - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e multa contratual com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, conforme pode ser observado dos demonstrativos juntados com a petição inicial (fs. 32/33 e 45/46), não houve cobrança pela embargada/CEF de comissão de permanência, mas sim, tão somente, de juros remuneratórios com base na taxa pactuada, juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês e de multa contratual na base de 2% (dois por cento) sobre o débito, isso em relação ao CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFESSÃO, RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA E OUTRAS OBRIGAÇÕES nº 24220569000004186 (cláusula décima - v. fs. 29), que, sem nenhuma de dúvida, está em consonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, constante da Súmula nº 472, a qual adoto.Já, no que se refere à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BNDES n 002205714000003314 (Cláusula 14.2 - v. fs. 37v), entendo que a cobrança da comissão de permanência não pode ultrapassar a taxa de juros fixa de 4,5% a.a. (v. fs. 44), o que, então, assiste razão aos embargantes no excesso de execução. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os embargos à execução, devendo, por conseguinte, o valor da dívida apenas da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - DE ABERTURA DE CRÉDITO MEDIANTE REPASSE DE EMPRÉSTIMO CONTRATADO COM O BNDES n 002205714000003314 (RS 345.285,64 em 16/10/2105 - v. fs. 45) sujeitar-se à cobrança da comissão de permanência com base na taxa de juros fixa de 4,5% a.a. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada em verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor cobrado e o valor devido pelos embargantes em 30/01/2017, bem como os embargantes, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor do débito. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, traslade-se cópia desta sentença para os Autos de Execução nº 0001252-38.2017.4.03.6106.P.R.I.São José do Rio Preto, 5 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004648-57.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO) X CLINICA INFANTIL DE OLIMPIA LTDA - ME X ATSUSHI KUROISHI

Trata-se de ajustamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvante, pleiteando a citação dos executados para efetuem o pagamento do débito de R\$ 12.488,00 (doze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), referente a condenação na forma do ACORDÃO nº. 3014/2013 - TCU - 2ª Câmara. Após o depósito feito pelo executado (fl.142), foi dado vista a exequente/União (fl.166/168), que informou o valor atualizado do débito como sendo de R\$ 13.354,00, (treze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais). Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, haja vista que não foram requeridos às fls. 166/168. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal para converter em renda da União a quantia de R\$ 13.354,00 (treze mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), como indicado à fl. 167. Expeça-se em favor do executado Atsushi Kuroishi a quantia remanescente na conta 3970-005-86401758-1 no valor de R\$ 2.859,35 (dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos). Isento de custas processuais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

## CAUTELAR INONINADA

**0000464-58.2016.403.6106** - V.R.RIOPRETENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA X VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE X RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE(SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR E SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO V. R. RIOPRETENSE INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA., VALDOMIRO JESUS FELIS ALCAINE e RUTH LOPES DE SOUZA ALCAINE propuseram MEDIDA CAUTELAR INOMINADA (Autos n.º 0000464-58.2016.4.03.6106) contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruído-a produções e documentos (fls. 13/150), por meio da qual pediu o seguinte: Ao final, requer a Vossa Excelência seja a presente ação julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, acolhendo-se integralmente as seguintes pedidas: c) Confirmar os efeitos da liminar, declarando a nulidade absoluta e o cancelamento definitivo do procedimento de cobrança judicial promovido pela Requerida - CEF - Caixa Econômica Federal, em trâmite perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - SP (Protocolo 280365); reconhecer a desobrigação dos fiadores (artigo 818, I do Código Civil); reconhecer definitivamente como bem de família e, portanto, impenhorável, o único imóvel de propriedade dos Requerentes, utilizado pelos mesmos como atual residência e domicílio (Rua Maria Antonio Sereni Dianni, nº 88, Jardim Tangará, São José do Rio Preto - SP, CEP: 15.086-070, objeto da matrícula 18.305 do 2º CRI local), liberando o referido imóvel do ônus (gravame) de alienação fiduciária inserido em sua matrícula pela Requerida - CEF - Caixa Econômica Federal (R/9/18.305 da matrícula 18.305 do 2º CRI local); (...). Para tanto, os autores alegaram o seguinte: I. FATOS. Da Ação Judicial em apenso. Durante todo o período do relacionamento bancário havido entre as partes, a Requerente arcou com o pagamento de juros abusivos, capitalizações, taxas e tarifas abusivas, etc. Desesperada e coagida, por conta de inúmeras cobranças feitas pela Instituição Bancária Requerida, e diante das constantes ameaças de restrições e retaliações, os Requerentes não encontraram alternativa senão acatar a imposição do banco e celebrar inúmeros contratos de empréstimos (encadeamento sucessivos de operações), visando satisfazer o exorbitante valor cobrado, consoante se verifica pelo laudo pericial contábil em anexo. Diante dos abusos praticados pela Requerida e não havendo qualquer possibilidade de continuar arcando com o pagamento dos débitos indevidos gerados pela conduta ilegal da Instituição Financeira Requerida, os Requerentes ingressaram com a Ação Declaratória c.c. Repetição de Indébito em apenso (Processo 0005009-11.2015.403.6106). A referida ação judicial em apenso ainda não foi sentenciada. b. Da cédula de crédito bancário GIROCAIXA Fácil - OP734 (Número 734-225.003.00001437-5) e respectivo Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ - Alienação Fiduciária de Bem Imóvel. Diante dos abusos praticados pela Instituição Financeira Requerida, o saldo devedor da Conta Bancária da Requerente atingiu valor exorbitante, irreal e impagável. Para cobertura de parte do saldo devedor em questão, a Requerida impôs aos Requerentes em 04.04.2013 a formalização dos vários contratos de empréstimos, dentre eles a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil - OP 0734 número 734-2205.003.00001437-5, sendo ainda exigida no mesmo dia a formalização de Termo de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária de Bem Imóvel, tendo por objeto o único bem imóvel de propriedade dos Requerentes e que há muito tempo é utilizado como moradia do núcleo familiar em questão (Bem de Família). Desde a sua abertura e início de suas atividades empresariais em 1988, a Empresa Requerente atravessou com louvor inúmeras crises econômicas que assolaram o setor produtivo do País, dentre elas destaca-se: Inflação desenfreada nas décadas de 80 e 90; Incontáveis planos econômicos que corromperam o poder aquisitivo da moeda Brasileira no mesmo período; Tantas outras dificuldades que marcaram a história econômica desse País. Passado muito pouco tempo (20/30 anos) da recuperação das crises mencionadas no parágrafo anterior, novamente o cenário econômico do Brasil, agravado pela crise política instalada e denúncias de corrupção, volta a assustar e despertar a desconfiança do mercado interno e externo, afetando principalmente o setor produtivo e industrial do País. Os indícios da crise econômica instaladas no País se revelam de inúmeras formas e já fazem parte da rotina dos noticiários da TV, sendo importante destacara) Maior taxa de inflação dos últimos anos; b) Maior taxa de Juros dos últimos anos; c) Rebaixamento da nota de crédito do Brasil pelas agências internacionais de risco; d) PIB negativo e projeção de retração para os próximos anos; e) Crescimento da inadimplência; f) Desemprego em alta; g) Escassez de crédito; Nesse contexto, o Poder Judiciário não pode fechar os olhos para as dificuldades enfrentadas pelo setor produtivo do País, responsável pela arrecadação de impostos, geração de empregos e renda para a maioria das famílias brasileiras, devendo ainda atuar de forma proativa e eficiente para impedir abusos e ilegalidades praticados principalmente pelas Instituições Bancárias neste período de crise, como por exemplo a expropriação de bem imóvel residencial protegido pelo Instituto Jurídico do Bem de Família. [SIC] E, como fundamento jurídico para concessão da medida cautelar e em síntese que faço, os autores sustentam a existência de proteção constitucional e infraconstitucional do bem de família, inclusive sua impenhorabilidade. Entendem assim, que o imóvel localizado na Rua Maria Antonio Sereni Dianni, nº 88, Jardim Tangará, São José do Rio Preto - SP, (matrícula 18.305 do 2º CRI local) está protegido pelo Instituto Jurídico do BEM DE FAMÍLIA e jamais poderia ter sido exigido ou aceito como garantia em pagamento de qualquer dívida, sendo ilegal e ilegítimo o ônus de Alienação Fiduciária que pesa sobre o mesmo e imposto pela Requerida (R. 9/18.305 da Matrícula 18.305 do 2º CRI de SJRP). Por consequência, ilegal e ilegítimo é também o procedimento de cobrança extrajudicial (Consolidação da Propriedade do imóvel em nome do Credor Fiduciário) promovido pela Requerida CEF - Caixa Econômica Federal perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - SP (Protocolo 280365), devendo o mesmo ser integralmente anulado por determinação do Poder Judiciário. Assim, servindo o aludido imóvel como residência familiar dos Requerentes, sendo eles senhores e legítimos proprietários do mesmo, não há como se negar a sua impenhorabilidade e inalienabilidade, tudo em razão do quanto assinalado nos parágrafos anteriores, daí porque a consolidação da propriedade em nome da Requerida haverá de ser imediatamente levantada, evitando-se, desta feita, a sua adjudicação e/ou alienação para a satisfação do crédito executado extrajudicialmente. E, por fim, sustentam desobrigação dos coautores como fiadores, por força do disposto no art. 838, inciso I, do Código Civil, porquanto a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 número 734-2205.003.00001437-5 foi formalizada entre as partes em 04.04.2013, com vencimento em 02.03.2014, e a notificação extrajudicial faz referência às parcelas vencidas de 01/05/2015 a 01/11/2015. Logo, por ter sido concedido pela ré (e não o Requerente) moratória ao devedor principal VR ALIMENTOS (prorrogação do vencimento da cédula bancária), acareteu, por consequência, a desobrigação deles (coautores/fiadores). Indeferiu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, ordenou-se a citação da ré (fls. 154). Os autores informaram a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de indeferimento da liminar (fls. 157/174), que, no juízo de retratação, foi mantida (fls. 175). Concedeu-se, liminarmente, efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, conforme decisão de fls. 179/180v, que, afim, teve negado provimento (provido, posteriormente, em parte), tomando, por consequente, sem efeito referida liminar (fls. 195/199v), mas, por força de embargos declaratórios acolhido parcialmente, mantida a suspensão do procedimento de cobrança extrajudicial até que se conclua a análise acerca da impenhorabilidade do imóvel (fls. 229/232v e 234/236v). Citada (fls. 176 e 185), a ré não ofereceu contestação. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Não se pode olvidar que na função cautelar a prestação jurisdicional se caracteriza pela outorga de segurança com vistas a garantir o resultado útil das funções cognitivas e executivas, conforme era previsto no CPC/1973. Explico. O processo cautelar, previsto no Código de Processo de 1973, ao revés do processo de conhecimento e de execução, não visava à composição de uma lide. Sua finalidade era resguardar a obtenção da tutela definitiva, acatando os interesses das partes, isto é, evitar, no limite do possível, qualquer alteração no equilíbrio das partes que pudesse resultar da duração daqueles processos e, por consequente, viesse a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Nesse sentido, tem sido o ensinamento dos grandes mestres do processo civil. Ensina-nos o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 41), citando ENRICO TULLIO LIEBMAN, que: A atividade jurisdicional cautelar dirige-se à segurança e garantia do eficaz desenvolvimento e do profícuo resultado das atividades de cognição e de execução, concorrendo, dessa maneira, para o atingimento do escopo geral da jurisdição. Não distoa desse entendimento o eminente docente da UERJ Des. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (O Novo Processo Civil Brasileiro, 12ª edição, Forense, p. 369/370), in verbis: "... o processo cautelar, cuja finalidade consiste apenas em assegurar, na medida do possível, a eficácia prática de providências quer cognitivas, quer executivas. Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas outras espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional mediata. A necessidade do processo cautelar, que lhe justifica a existência, resulta da possibilidade de ocorrerem situações em que a ordem jurídica se vê posta em perigo iminente, de tal sorte que o emprego das outras formas de atividade jurisdicional provavelmente não se revelaria eficaz, seja para impedir a consumação da ofensa, seja mesmo para repará-la de modo satisfatório. Isso explica o caráter urgente de que se revestem as providências cautelares, e, simultaneamente, o fato de que, para legitimar-lhes a adoção, não é possível investigar, previamente, de maneira completa, a real concorrência dos pressupostos que autorizariam o órgão judicial a dispensar ao interessado a tutela satisfativa: ele tem de contentar-se com uma averiguação superficial e provisória, e deve conceder a medida pleiteada desde que os resultados dessa pesquisa lhe permitam formular um juízo de probabilidade acerca da existência do direito alegado, a par da convicção de que, na falta do pronto socorro, ele sofrerá lesão irremediável ou de difícil reparação. Complementa o mestre: "... a denominação pode parecer, à primeira vista ou à primeira audição, um pouco rebarbativa, mas, na verdade ela reflete muito bem um aspecto da providência instrumental no sentido que visa a assegurar a eficácia de outra providência jurisdicional, quer cognitiva, quer de execução. Neste sentido, até se poderia dizer que a providência cautelar é instrumental em segundo grau (apud MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela Cautelar e Tutela Antecipatória. SP. RT. 1992, p. 73). Isto, para o grande jurista FRANCESCO CARNELUTTI, também parece claro, in verbis: "... evitar que a duração do processo redunda em uma alteração do equilíbrio inicial de forças entre as partes. (apud Humberto Theodoro Júnior, Processo Cautelar, 8ª edição, EUD, p. 63) Se seu escopo é garantir a eficácia do processo principal, naturalmente trata-se de medida de cunho provisório, que perdurará enquanto servir a esse desiderato. O processo cautelar é, assim, um instrumento de eficácia do provimento jurisdicional da ação de conhecimento ou de execução. Para complementar essa pequena digressão doutrinária, não poderia deixar de citar a lição de PINTO FERREIRA (in Medidas Cautelares, Freitas Bastos, 1983, pág. 3), ao enfatizar que: O processo cautelar tem por finalidade manter o equilíbrio entre as partes, com uma decisão de caráter provisório, a fim de impedir a irreparabilidade do dano. (grifei) In casu, numa análise do exposto na petição inicial, verifico terem os autores escolhido a via inadequada para tutela de sua pretensão [...] declarando a nulidade absoluta e o cancelamento definitivo do procedimento de cobrança judicial promovido pela Requerida - CEF - Caixa Econômica Federal, em trâmite perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto - SP (Protocolo 280365); reconhecer a desobrigação dos fiadores (artigo 818, I do Código Civil); reconhecer definitivamente como bem de família e, portanto, impenhorável, o único imóvel de propriedade dos Requerentes, utilizado pelos mesmos como atual residência e domicílio (Rua Maria Antonio Sereni Dianni, nº 88, Jardim Tangará, São José do Rio Preto - SP, CEP: 15.086-070, objeto da matrícula 18.305 do 2º CRI local), liberando o referido imóvel do ônus (gravame) de alienação fiduciária inserido em sua matrícula pela Requerida - CEF - Caixa Econômica Federal (R/9/18.305 da matrícula 18.305 do 2º CRI local), uma vez que não pretendem um provimento de natureza cautelar, mas, sim, antecipação de efeitos próprios de sentença de processo principal. Outras palavras, a instrumentalidade, característica das medidas cautelares, que nos ensina os mestres da processualística, não está presente no caso em tela, pois a tutela cautelar rogada não teria o condão de assegurar a inteireza do pronunciamento judicial de caráter cognitivo, ao revés, satisfazê-lo. Daí a falta de interesse processual, por inadequação da via escolhida. Restando, assim, aos autores buscar a via adequada para tutela de seu alegado direito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconhecido, de ofício, serem os autores carecedores de medida cautelar, por falta de interesse processual - inadequação da via eleita, extinguindo o processo, sem resolução de mérito. Custas remanescentes ficam a cargo dos autores. Verba honorária indevida. P.R.I. São José do Rio Preto, 5 de março de 2018 ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003835-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003835-0)** - MAURO CORREA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO CORREA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004610-89.2009.403.6106 (2009.61.06.004610-0)** - LUIZ CARLOS FAZAN(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS FAZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006348-59.2002.403.6106 (2002.61.06.006348-6)** - CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT E SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA TAMOIOS LTDA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0001719-71.2004.403.6106 (2004.61.06.001719-9)** - ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Diante da renúncia da parte exequente ao prazo recursal, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente e de seu patrono, referente aos depósitos de fls. 90/91, independentemente do trânsito em julgado da sentença. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004940-13.2014.403.6106** - GUSTAVO EDUARDO ZUCKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X GUSTAVO EDUARDO ZUCKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Cancele-se o alvará de levantamento nº 3012625/2017, uma vez que não foi retirado pelo patrono da parte autora (fl. 287). Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006048-43.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON LONGO JUNIOR(SP139679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LONGO JUNIOR

Vistos, Diante do requerimento da exequente à fl. 156, informando que houve pagamento administrativo, inclusive dos honorários advocatícios, relativos ao cumprimento de sentença, que reconheceu a exigibilidade de pagar quantia certa pela parte executada, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória de fl. 151, independentemente do cumprimento. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

**Expediente Nº 3593**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002440-23.2004.403.6106 (2004.61.06.002440-4)** - ERCILIO ESCABORA(SP190976 - JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE E SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ERCILIO ESCABORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos ao arquivo, aguardando decisão do STJ acerca dos valores remanescentes, conforme determinado à fl. 630. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0000962-67.2010.403.6106 (2010.61.06.000962-2)** - VALDEMAR PAULINO VIEIRA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VALDEMAR PAULINO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão em secretaria para pagamento do precatório expedido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0003152-03.2010.403.6106** - APARECIDO DOLCE FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DOLCE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0003358-46.2012.403.6106** - NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NATALINO DE JESUS LIMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão em secretaria o pagamento do precatório expedido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0000804-70.2014.403.6106** - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELENI CHAVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão em secretaria o pagamento do precatório expedido. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0005823-57.2014.403.6106** - DORCELINA DAMASCENO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORCELINA DAMASCENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão em secretaria o pagamento dos precatórios expedidos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**0000724-72.2015.403.6106** - RUBENS SANTANA THEVENARD X GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GRACIA HELENA DE CAMARGOS PINTO THEVENARD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022335SA - NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

CERTIDÃO Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, percentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos aguardarão em secretaria o pagamento dos precatórios expedidos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**Expediente Nº 3595**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006531-20.2008.403.6106 (2008.61.06.006531-0)** - ALZIRA LINOMAR FERREIRA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ALZIRA LINOMAR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado na petição de fl. 242. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

**0005361-37.2013.403.6106** - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos, Declaro-me suspeito, por motivo de foro íntimo, para presidir esta causa cível, nos termos do artigo 145, par. 1º, do CPC. Expeça-se, com urgência, ofício ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a nomeação de outro juiz para presidir esta causa em testilha. Intimem-se.

**0002352-28.2017.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X PLAZA AVENIDA SHOPPING(SP123799 - RUBENS JUNIOR PELAES) X ATILHON CONSTRUOES E INCORPORACOES LTDA.(SP220674 - LUIZ SERGIO RIBEIRO CORREA JUNIOR) X MARIO CEZAR GUARNIERI - ME(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de produção, vindo, oportunamente, conclusos para o termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Int.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000437-19.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VITAL ATMAN LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Vital Âtman Ltda. - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão dos valores relativos ao ICMS nas bases de cálculo do Cofins e do PIS, sob o argumento de que tal incidência seria inconstitucional.

Em sede de provimento definitivo, busca, além da confirmação da liminar, a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos elementos indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada, quais sejam, o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*".

A matéria foi objeto de recente julgamento do RE 574.706, com repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, que deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**".

Verifica-se que, por maioria de votos, no sentido do voto da relatora, Ministra Carmen Lúcia, prevaleceu o entendimento de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamentos da seguridade social previstas na Constituição, pois não configura faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Presentes, portanto, os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** nos termos pleiteados, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a inclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, bem como aplicar qualquer ato sancionatório decorrente dessa cobrança.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Cumpra-se o artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Anote-se o sigilo de documentos (ID 4724939).

Providencie a Secretaria o necessário para exclusão da União Federal do polo passivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1º de março de 2018.

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2631**

**CARTA DE ORDEM**

**0000140-97.2018.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X SEGREDO DE JUSTICA**

Designo para o dia 20 de março de 2018, às 15h00, a realização do ato ordenado, determinando a intimação, através de mandado, da testemunha arrolada pela defesa do investigado, às fls. 164 e 269/270, e residente nesta Comarca, para que compareça ao Fórum da Justiça Federal de São José do Rio Preto, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na data e horário designados. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça ao ato designado, poderá ser conduzida coercitivamente (art. 218 do Código de Processo Penal), sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência. Comunique-se ao Juízo Ordenante, via correio eletrônico, para fins de intimação do investigado e outros que entender necessários. Caso a testemunha se encontre em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Ordenante. Se, atualmente, residir em cidade diversa, e considerando o caráter itinerante, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Ordenante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiência, bem como na distribuição, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Tramite-se em segredo de justiça, dando-se ciência ao advogado do investigado, via Diário Eletrônico, ficando, desde já, vedado o acesso a terceiros. Anote-se. Intime-se.

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008161-33.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-15.2016.403.6106) ALEXANDRE PIZZOLATO GOMES(SP304514 - LUIS FERNANDO CABRAL DE MEDEIROS) X JUSTICA PUBLICA**

Considerando a Ordem de Serviço nº 3/2016 - DFORSP DF, transladem-se as peças necessárias para os autos principais. Após, dê-se baixa neste feito, nos termos da referida OS. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002461-91.2007.403.6106 (2007.61.06.002461-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X GEORGIMAR BRITO SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X GENIVALDO LIMA DA SILVA(MA011169 - RENATO FERRAZ FEITOSA E MA003303 - OZIEL VIEIRA DA SILVA)**

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de GEORGIMAR BRITO SILVA e GENIVALDO LIMA DA SILVA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0011809-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011809-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIA ALESSANDRA FERREIRA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X ODAIR DE LIMA**

I - RELATÓRIO Maria Alessandra Ferreira e Odair de Lima, devidamente qualificados nos autos, foram denunciadas pela prática do crime tipificado no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 29 de novembro de 2006, Wanderleison Batista da Silva e Maria Alessandra Ferreira teriam introduzido em circulação duas cédulas falsas de R\$10,00 (dez reais), no Clube dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, por intermédio de Odair de Lima, que as entregou no caixa com o fim de colocar crédito em seu cartão magnético utilizado para consumo no local. Consta, ainda, que no dia seguinte, Wanderleison Batista da Silva e Maria Alessandra Ferreira estiveram novamente no clube, e nessa ocasião entregaram ao menor Bruno Américo Lopes Macedo outras duas cédulas falsas de R\$10,00 (dez reais), e este as entregou no caixa do clube para colocar crédito no cartão magnético para consumo de seu pai. Relata a inicial que as quatro cédulas teriam sido recebidas pela funcionária Fabiana Aparecida Bevoló, que comunicou o fato imediatamente ao Presidente do Clube. A inautenticidade das notas foi atestada por exame pericial (fls. 75/76). A denúncia foi recebida em 30 de março de 2010, conforme decisão de fls. 116/117. Os acusados foram citados (fl. 146vº) e apresentaram resposta por escrito (fls. 189/190 e 193/196), por meio de defesa dativa (nomeação à fl. 182), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 199). Wanderleison Batista da Silva foi citado por edital (fls. 174/176) e, como não compareceu e, tampouco, constituiu advogado, foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação a ele (fl. 182), desmembrando-se o feito em relação aos demais réus, formando-se novos autos, com o número 0001755-98.2013.403.6106 (fl. 185). A única testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (Fabiana Aparecida Bevoló) não foi localizada (fls. 253, 309, 324 e 370), sendo deferida a sua substituição (fl. 385), atendendo-se ao pedido formulado pelo parquet à fl. 375. Durante a instrução criminal, foi ouvida uma testemunha comum à acusação e à defesa da ré Maria Alessandra, Emílio Carlos Damasceno (fls. 421/422 e 425). A ré Maria Alessandra desistiu das demais testemunhas que arrolou (fl. 422), sendo interrogada na sequência (fls. 424/425). Apesar de devidamente intimado (fl. 397), o acusado Odair não compareceu à audiência para ser interrogado, razão pela qual foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal (fls. 421/422). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fl. 422). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição dos acusados (fls. 453/454vº). A defesa também protestou pela absolvição de Maria Alessandra (fls. 429/438 e 480) e Odair (fls. 460/467). Certidões de antecedentes criminais às fls. 129/130, 154, 162 e 477 (resumo à fl. 481). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou comprovada pela narrativa estampada no Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, pela apreensão retratada no Auto de fl. 06 e 27, referente a 04 (quatro) cédulas de R\$10,00 (dez reais) utilizadas pelos acusados (juntadas às fls. 28/29) e pelas conclusões do Laudo Pericial de fls. 23/26 e 75/76. O Laudo de Perícia Criminal (Documentoscópica), juntado às fls. 24/26, esclarece que as cédulas de R\$10,00 (dez reais), duas delas com o número de série C9863084689C, uma com o número C9212014762C e outra com a numeração C7174053405C, são falsas, haja vista a ausência de todos os elementos de segurança observados nas mesmas. O resultado foi corroborado pela perícia realizada na Polícia Federal (fls. 75/76), que chegou à seguinte conclusão: as cédulas são falsas e foram produzidas através de processo informatizado, em que através de impressão do tipo jato de tinta, imprimiu-se imagem de cédula verdadeira em papel não autêntico, resultando numa falsificação de boa qualidade. (resposta ao quesito c, item V, fl. 76). O Sr. Perito Criminal também ressaltou que a inautenticidade das cédulas em questão somente foi verificada segundo aplicação de técnicas específicas e de observação direta, com o auxílio de instrumentos ópticos de ampliação e iluminação (fl. 75), do que se pode concluir, seguramente, que não se constituiu em falsificação grosseira, sendo capaz de ludibriar terceiros de boa-fé e aceitá-la como autêntica, afastando possível desclassificação dos fatos para o crime de estelionato (resposta ao quesito e, fls. 76). Todavia, a autoria não ficou devidamente demonstrada em relação aos réus Maria Alessandra e Odair, já que as provas constantes dos autos não autorizam a prolação de um decreto de cunho condenatório, com a segurança exigida pela legislação penal. Sobre a suposta conduta delitosa dos réus, nada há nos autos, além das declarações feitas pela vítima Fátima Aparecida Bevoló, que sequer foram confirmadas em juízo. Segundo se infere do inquérito policial à fls. 59/60, Fabiana Aparecida Bevoló foi funcionária no Clube do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, como caixa, por cerca de três meses, no ano 2006, e relatou que sempre via o casal Wanderleison e Maria Alessandra no clube. Informou que, em uma certa ocasião, recebeu duas notas falsas de Odair e, no dia seguinte, de um menor. Disse que não viu se o menor estava junto com o casal e que, na delegacia, Odair declarou que quem havia lhe dado o dinheiro teria sido a ré Maria Alessandra Ferreira. A referida testemunha, que teria recebido as notas falsas não foi ouvida em juízo para confirmar a prova produzida durante as investigações policiais. De qualquer forma, também não soube informar com clareza se a acusada Maria Alessandra e seu companheiro Wanderleison entregaram a nota a Odair, apenas mencionando o que este último teria relatado na Delegacia. A testemunha da acusação, Emílio Carlos Damasceno, que trabalhava na DIG de Catanduva à época dos fatos, disse apenas que se recorda vagamente dos fatos, confirmando ser de sua autoria a assinatura aposta no relatório de fl. 07/08. A testemunha ouvida, portanto, não soube declinar com segurança e convicção quem teria sido o autor dos fatos. Os acusados em sede policial negaram veementemente os fatos e o conhecimento da falsidade das cédulas. O réu Odair, embora intimado, não compareceu à audiência para a realização de seu interrogatório. A acusada Maria Alessandra Ferreira disse, em juízo (fls. 424/425), que estava com Wanderleison, que era seu namorado à época, bem como com Odair, e que foi seu namorado quem pagou o consumo no clube, não tendo conhecimento algum acerca da utilização de notas falsas, acreditando que o dinheiro utilizado fosse proveniente do trabalho dele como sergente, realizado em companhia de seu pai. Reafirmou não ter ciência da falsidade das notas utilizadas para pagamento do consumo no Clube dos Trabalhadores Rurais à época dos fatos. Assim, a declaração prestada por Fabiana Aparecida Bevoló à Autoridade Policial encontra-se isolada nos autos, sem comprovação por qualquer outra evidência colhida durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, e, por tal motivo, não serve para embasar um decreto condenatório. Aliás, como bem destacou o Ministério Público Federal em suas razões finais, a prova produzida na fase policial não foi devidamente confirmada em juízo. A única testemunha ouvida afirmou que se recorda vagamente dos fatos, devido ao tempo transcorrido, não sendo possível afirmar, com a segurança necessária, que os acusados MARIA ALESSANDRA FERREIRA e ODAIR DE LIMA introduziram em circulação duas cédulas falsas de R\$10,00 (série nº C9863084689C e nº C9212014762C) no Clube dos Trabalhadores Rurais de Catanduva, bem como que a acusada MARIA ALESSANDRA FERREIRA introduziu outras duas cédulas de R\$10,00 falsas (série n C9863084689C e nº C9212014762C) também no Clube dos Trabalhadores Rurais de Catanduva. No tocante ao quadro probatório estampado nos autos, vale a pena transcrever o que dizia Cesare Beccaria, há séculos atrás: As provas de um delito podem ser diferenciadas em provas perfeitas e provas imperfeitas. As provas perfeitas são aquelas que demonstram, de maneira positiva, que é impossível ser o acusado inocente. As provas são imperfeitas quando a possibilidade de inocência do acusado não é excluída. (Dos Delitos e Das Penas - Ed. Hemus) Insuficiente, pois, o conjunto probatório para condenação de MARIA ALESSANDRA FERREIRA e ODAIR DE LIMA, o que impõe suas absolvições com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia para, com fulcro nas disposições do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVER MARIA ALESSANDRA FERREIRA e ODAIR DE LIMA, qualificados nos autos, das acusações que lhe foram formuladas no presente feito, por ausência de provas para a respectiva condenação. Fiquem os Réus desobrigados do pagamento das custas e demais despesas processuais. Após o trânsito em julgado, comunique-se o IIRGD, Provedoria e Secretaria, oportunamente, as anotações devidas nos sistemas de dados. Fixo os honorários dos defensores nomeados em favor dos acusados (fl. 182), no valor máximo previsto para as ações penais na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, (Tabela I - Anexo Único). Oportunamente, expectem-se as correspondentes solicitações de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008995-80.2009.403.6106 (2009.61.06.008995-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOCELITO DE OLIVEIRA X RUBENS ADEMIR MENDES DOS SANTOS(PRO47369 - ROBERTO LUIZ CELUPPI)**

O condenado Jocelito de Oliveira não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0002543-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TEIXEIRA ALVARES)**

O condenado não recolheu as custas processuais. Todavia, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional não tem procedido à inscrição das custas em dívida ativa da União, já que o valor das mesmas não alcança o mínimo fixado pelo art. 1º, I, da Portaria 49/2004. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0004224-54.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AVENER JOSE LEONEL RIBEIRO X AMARILDO CELETTE(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA)**

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de AMARILDO CELETTE, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após, venham conclusos para apreciação do requerido pelo MPF em relação ao acusado AVENER JOSÉ LEONEL RIBEIRO. P. R. I. C.

**0002218-40.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BRITO(SPO92980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)**

I - RELATÓRIOLourival Brito, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal.Segundo a denúncia, no dia 13 de fevereiro de 2012, na altura do Km 153 da Rodovia Transbrasiliana, no município de José Bonifácio/SP, policiais militares estaduais, em fiscalização de rotina, interceptaram o veículo Ford Fiesta, placa DJA-3563, e, após vistoria, constataram a existência, em seu interior, de pacotes de cigarros de origem estrangeira, de propriedade do acusado, sem prova de regular introdução no território nacional.As mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal.A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2013, conforme decisão de fl. 58.Segundo o Ministério Público Federal, o réu preencheu os requisitos do artigo 89 da Lei 9.099/95 para a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 111), sendo o processo suspenso em 14/04/2015 (fls. 119/120).Constatada a existência de processo em andamento em desfavor do acusado (fl. 142), o benefício foi revogado em 14/06/2016, sendo determinada a sua intimação para apresentação de defesa (fl. 148).Devidamente intimado (fl. 151), o réu apresentou resposta preliminar às fls. 152 e 159/162, por meio de defesa dativa (nomeação à fl. 154), mas os argumentos que apresentou pleiteando a absolvição sumária não foram acolhidos (fl. 164).Durante a instrução judicial foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela defesa (fls. 185/186 e 188).O réu foi interrogado à fl. 187 (mídia à fl. 188).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 183/184).Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334, caput, do Código Penal (fls. 190/191v).A defesa do acusado, por sua vez, manifestou-se às fls. 195/199, protestando pela absolvição de Lourival.Certidões de antecedentes criminais às fls. 60, 62, 63/69, 78, 89, 95, 99, 104 e 108/109, (resumo à fl. 200).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa a LOURIVAL BRITO a prática do crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, aduzindo que teria introduzido cigarros estrangeiros ilícitamente em território nacional, sem o devido recolhimento tributário.A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (mídia de fls. 188) e, também, pelas informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias contida na mídia de fls. 20/25 (mídia de fl. 09).De acordo com tais elementos de prova, foram apreendidos 7.000 (sete mil) maços de cigarro de origem estrangeira (marca Eight - ORIGEM: PARAGUAI), avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$7.210,00 (sete mil duzentos e dez reais), de acordo com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 10 (valor unitário de R\$1,03 - Eight).Da mesma maneira, não há dúvidas quanto à autoria.Durante sua inquirição perante a Autoridade Policial, o acusado confirmou a aquisição dos cigarros apreendidos na cidade de Pedro Juan Cabalero/Paraguai, tendo sido contratado para realizar o transporte da carga com sucesso pelo valor de R\$1.000,00. afirmou que a mercadoria era da pessoa de alcunha Piriquito, que conheceu na Pedra de Rio Preto.Fls. 40/42: Lourival Brito(...) QUE quando estava com dificuldades financeiras encontrou no local conhecido como pedra nesta cidade (embaixo do viaduto próximo ao Clube Palestra do centro) a pessoa de alcunha PIRIQUITO; QUE PIRIQUITO ofereceu dinheiro para que o interrogado buscasse cargas de cigarros no Paraguai e trouxesse até essa cidade; QUE receberia para cada carga transportada com sucesso o valor de hum mil reais (R\$1.000,00); QUE efetuou quatro viagens ao Paraguai para buscar cigarros; QUE para todas as viagens recebeu veículo da pessoa de PERIQUITO para realizar a mesma; QUE não sabe como PERIQUITO conseguia tais veículos e se o mesmo era o titular dos mesmos, mas sabe que PIRIQUITO era o responsável pela posse dos veículos e os entregava apenas para o interrogado ir até o Paraguai, abastecer de cigarros e retornar até esta cidade com a carga; QUE as viagens eram feitas até a divisa junto a cidade de Ponta Porã/MS, cidade de Pedro Juan Cabalero/PY onde próprio interrogado passava a fronteira, abastecia os veículos de cigarros do Paraguai e retornava ao território nacional; QUE o abastecimento de cigarros nos veículos eram feito junto a loja PALOMA CENTER na cidade de Pedro Juan Cabalero/PY de responsabilidade de um turco conhecido como SAID; QUE após carregado o veículo o interrogado retornava ao Brasil para entregar as mercadorias para PERIQUITO nesta cidade; QUE das quatro viagens que efetuou afirma que duas deram certo e duas deram errado; QUE portanto confirma que teve em uma oportunidade carga de cigarros apreendida em rodovia próximo a cidade de Ponta Porã/MS e outra vez no pedágio de José Bonifácio/SP próximo a esta cidade; QUE em Ponta Porã/MS foi apreendido com o interrogado uma carga de 18 caixas de cigarros e em José Bonifácio a carga era de 14 caixas de cigarros, ambos do Paraguai e de responsabilidade de PERIQUITO e que o interrogado apenas receberia hum mil reais por casa transporte efetuado (...).O acusado, em seu interrogatório, confessou expressamente a prática delitiva, confirmando o depoimento policial, no sentido de que realizou a viagem ao Paraguai no dia 13 de fevereiro de 2012, para buscar cigarros na cidade de Pedro Juan Cabalero/PY, a mando de pessoa de alcunha Piriquito, que conheceu na pedra em São José do Rio Preto/SP, em troca de recebimento no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Confirmou que na ocasião foram apreendidas 14 caixas de cigarros, bem como ter realizado outra viagem dias antes com o mesmo intuito. Disse ter conhecimento do cometimento do ilícito, mas que está arrependido, e que atualmente só trabalha no ramo da construção civil.As testemunhas arroladas pela defesa não souberam esclarecer acerca dos fatos descritos na denúncia.Portanto, diante confissão apresentada em Juízo, confirmada pelos demais elementos de convicção carreados a este processo, não tenho dúvidas de que o acusado, voluntária e conscientemente, adquiriu cigarros contrabandeados do Paraguai e providenciou a introdução de tais bens no território brasileiro, para posterior comercialização (avaliados em R\$7.210,00), com plena ciência de que importados clandestinamente, conduta esta que se amolda, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, 1, letra d, do Código Penal Brasileiro - na redação vigente à época dos fatos -, com penas, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão.Nesse sentido, com fulcro nas disposições do art. 383 do Código de Processo Penal, apenas altero a definição estampada na exordial acusatória para melhor definição jurídica dos fatos imputados ao acusado (emendando libel), sem alterá-los, obviamente.Vale destacar, ainda quanto à tipificação em foco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas.Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99).Acrescento que, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhamento de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto.Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia em seu site eletrônico, na internet.No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que a marca apreendida nos autos (Eight) não possui o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização em território nacional.Vale lembrar, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade, registro este não obtido, obviamente, pelo réu.Sendo assim, por tratar-se de crime com efeitos potencialmente danosos à saúde pública, descarto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, considerando a conduta perpetrada pelo réu juridicamente relevante.Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constato, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR LOURIVAL BRITO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea d (contrabando), do Código Penal.Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP).1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código PenalCulpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada no caso em apreço, não encontrando justificativa alguma para a elevação da pena-base, sob tal aspecto.Antecedentes. A certidão de fl. 89 informa sobre uma condenação definitiva do réu, por fato anterior ao narrado na presente ação penal, mas que não se enquadra no conceito de reincidência, já que o trânsito em julgado ocorreu no longínquo ano de 1994. De qualquer maneira, tal ocorrência representa um antecedente negativo em desfavor do acusado, justificando a exasperação de sua pena-base em 1/6 (um sexto).Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam ao réu o caráter de pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social e, tampouco, dotada de graves desvios de personalidade.Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão das mercadorias.Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos.Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso, fixo a pena-base relativa à conduta praticada pelo denunciado em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de RECLUSÃO.2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e AtenuantesNão há circunstâncias agravantes.Não obstante, verifico a presença, na espécie, da circunstância atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), que deverá anular os efeitos da exasperação aplicada na fase anterior, resultando numa sanção em patamar mínimo. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de DiminuiçãoNão há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso.PENA DEFINITIVANão havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, tomo DEFINITIVA a pena do acusado em 01 (um) ano de reclusão, pelo crime descrito nos autos.Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEAinda que não sejam totalmente favoráveis ao Acusado as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprobção e de prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direitos (cf. art. 43, inciso I, c/c art. 45, 1º, CP), consistente no pagamento de 01 (um) salário-mínimo, em favor da União.O Réu também fica obrigado ao pagamento das custas processuais.Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva.Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao Acusado (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade).Fixo os honorários da defensora nomeada (fl. 154), Dra. Cláudia Bevilacqua Mahuf, OAB/SP 66.485, no valor máximo previsto para as ações penais na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. (Tabela 1 - Anexo Único). Oportunamente, expeça-se a correspondente solicitação de pagamento.Os bens descritos nos autos, apreendidos pela Receita Federal do Brasil, não mais interessam ao processo e sua destinação final caberá ao indigitado órgão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005529-05.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X OSNI DONIZETI BAIONI X RUBENS JOSE BERNARDO(SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO E SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

I - RELATÓRIO Osni Donizete Baioni e Rubens José Bernardo, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, c/c 2º, e artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 27 de novembro de 2014, na Rua 02, s/n, Bairro Estação Porto Ferrão, no município de Novo Horizonte/SP, policiais federais constataram, em um pequeno bar, de propriedade de RUBENS JOSÉ BERNARDO, que ele mantinha em depósito, dentro de um cômodo nos fundos de sua residência, a existência de aproximadamente 10.500 (dez mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira, sem prova de regular introdução no território nacional. Ainda de acordo com a inicial Rubens teria alegado que tais cigarros pertenciam a OSNI DONIZETE BAIONI, que lhe pagava aluguel mensal pelo depósito das mercadorias. Relata a acusação que no mesmo dia os policiais se dirigiram à Rua Dom Pedro II, nº 549, Bairro Jardim Vila Real, também no município de Novo Horizonte/SP, local de residência de OSNI DONIZETE BAIONI, e constataram que ele mantinha em depósito mais de 30.000 (trinta mil) maços de cigarros de origem estrangeira (paraguai), sem documentação que comprovasse a sua regular interação no país. O denunciado OSNI foi preso em flagrante e as mercadorias apreendidas encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. A denúncia foi recebida em 18 de março de 2015, conforme decisão de fl. 59. Concedida liberdade provisória mediante a prestação de fiança ao réu OSNI (fls. 62/67). Citados (fls. 79/80), os réus apresentaram resposta preliminar às fls. 84/151 (Osni) e fls. 268/292 (157/166), mas os argumentos que apresentaram pleiteando a absolvição sumária não foram acolhidos (fl. 171). Somente o acusado Osni arrolou testemunhas. Durante a instrução judicial foram inquiridas duas testemunhas arroladas em comum pela acusação e defesa do acusado Osni (fls. 198/200 e 229). A defesa do réu Osni desistiu da oitiva da testemunha de defesa arrolada, Jefferson Fernandes Pereira, o que foi homologado, com anulação das partes (fl. 227). Foram carreadas aos autos declarações escritas de testemunhas meramente referenciais (fls. 235/238). Os réus foram interrogados às fls. 230/231 (mídia à fl. 232). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida pelas partes (fls. 227/228). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do art. 334-A, 1º, inciso IV c/c 2º, do Código Penal, na forma do artigo 29 do mesmo código (fls. 240/242). A defesa dos acusados, por sua vez, manifestaram-se às fls. 245/297 e 298/302, protestando pela absolvição de Osni e Rubens, respectivamente. Certidões de antecedentes criminais às fls. 152/153, 303/304, 307 e 318 (resumo à fl. 319). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto as preliminares de nulidade do flagrante e do auto de infração de fls. 46/48 aduzidas pela defesa do réu Osni. Nos termos da decisão de fls. 62/64, proferida nos autos do pedido de liberdade provisória nº 0005549-93.2014.403.6106, o auto de prisão se encontrava formal e materialmente em ordem, restando caracterizado o estado de flagrância descrito no artigo 302 do Código de Processo Penal. De outra parte, não verifico ocorrência de qualquer nulidade na elaboração do auto de infração, visto que o valor dado à mercadoria apreendida (cigarros) é compatível com o praticado no mercado, não havendo pela defesa a demonstração de preços diferenciados. Ademais, embora não cabível aplicar o disposto no artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 para determinação do tributo que seria devido em importação regular das mercadorias apreendidas - porquanto tal dispositivo não trata do valor do tributo devido na importação, mas apenas de cálculo estimado em casos em que há decretação de pena de perdimento da mercadoria apreendida - , não há maiores prejuízo à defesa nesse sentido, pois quando se está diante de importação fraudulenta ou dissimulada de cigarros, a alíquota somente do IPI é de 330%, demonstrando que os valores sonegados a título de tributação pelos réus são significativamente maiores do que os descritos no demonstrativo de fl. 48. Sem outras preliminares, passo à análise do mérito. A denúncia imputa a OSNI DONIZETE BAIONI e a RUBENS JOSÉ BERNARDO a prática do crime tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV c/c 2º, do Código Penal, aduzindo que teriam mantido em depósito, para fins de comércio, os cigarros estrangeiros introduzidos ilícitamente em território nacional, apreendidos no bar e residência dos acusados no dia dos fatos. A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (mídia de fls. 200 e 232) e, também, pelas informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09, bem como nos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 43/45 e 46/48, acompanhados dos Demonstrativos Presumidos de Tributos. De acordo com tais elementos de prova, nos mencionados imóveis foram apreendidos 40.500 (quarenta mil e quinhentos) maços de cigarro de origem estrangeira (marca Eight - ORIGEM: PARAGUAI), avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$162.405,00 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e cinco reais), de acordo com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 44v e 47v (valor unitário de R\$4,01 - Eight), deixando-se de recolher, no mínimo, a importância de R\$81.202,50 (oitenta e um mil duzentos e dois reais e cinquenta centavos) em tributos, nos precisos termos do Demonstrativo Presumido de fls. 45 e 48, utilizado como critério simplificado para a apuração do valor iludido, significando isto que, numa importação regular, tal montante seria muito mais elevado. No que tange à autoria, destaco que os policiais responsáveis pela fiscalização e pela prisão de Osni, ao serem ouvidos como testemunhas, em Juízo (fls. 199 e 229), confirmaram os depoimentos prestados na fase do inquérito, apontando os réus, de maneira inequívoca, como responsáveis pelo depósito das caixas de cigarro de origem estrangeira, esclarecendo o PM Ivo Ferreira dos Santos que: foram convocados para reforço da polícia federal devido à localização de várias caixas de cigarros de origem estrangeira, na venda de propriedade de Rubens. Na ocasião, Rubens esclareceu que os cigarros pertenciam a Osni, tendo apenas locado o cômodo. Deslocaram-se, juntamente com a Polícia Federal, para o endereço do Sr. Osni, e em sua residência foram localizadas mais algumas caixas de cigarros, totalizando cerca de 81 caixas de cigarros estrangeiros, sem documentação de regular interação no Brasil (fls. 199/200). O Policial Federal Braz João Pedro Palacios, também ouvido como testemunha, ainda acrescentou que: receberam uma denúncia de venda de cigarros estrangeiros no local da apreensão, e que o réu Osni não estava no local, tendo comparecido posteriormente, mas que não franqueou a entrada dos policiais no local em que mantinha os cigarros em depósito, tendo posteriormente assumido a propriedade dos mesmos (fls. 229 e 232). O acusado OSNI DONIZETE BAIONI, tanto quando interrogado pela autoridade policial, na época do flagrante (fls. 08/09), quanto em Juízo (mídia de fl. 232), permaneceu em silêncio, muito embora tenha confirmado a prática do delito informalmente, como já visto. Em seu interrogatório (mídia de fl. 232), o réu RUBENS JOSÉ BERNARDO confirmou ter alugado um cômodo nos fundos de sua casa para OSNI, recebendo para tanto o valor de R\$150,00, tendo a plena consciência de que a destinação era para depósito de caixas de cigarros oriundos do Paraguai. Muito embora tenha dito que os cigarros pertencessem ao réu Osni, demonstrou absoluta convicção quanto à ilicitude de sua conduta quando questionou se o depósito das mercadorias não lhe traria problemas e Osni lhe disse que só se alguém deder, pois conhecia o policiamento de Novo Horizonte. De acordo com a prova oral colhida e os demais elementos de convicção já examinados, não restam dúvidas de que os réus, voluntária e conscientemente, praticaram o crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV (contrabando), do Código Penal. Ainda quanto à tipificação das condutas perpetradas pelos Acusados, vale notar que a revenda das mercadorias no mercado informal, da maneira descrita nos autos, equivale ao exercício de atividade comercial para a caracterização do ilícito, segundo regra estampada no 2º, do mesmo dispositivo, in verbis: Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. Ainda que os cigarros tenham sido recebidos em território brasileiro, foram importados clandestinamente a mando (por encomenda) do próprio réu Osni, para posterior comercialização no Brasil, assim, como já visto, Rubens demonstrou plena ciência quanto à origem e à ilegalidade de sua introdução no país, razão pela qual também deve responder como autor do crime de contrabando, nos moldes definidos na exordial acusatória. Vale lembrar que, na dicção do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014) também pratica o contrabando aquele que IV - vende, expõe a venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (destaque), sujeitando-se a uma pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão. No caso concreto, o fato criminoso ocorreu em 27 de novembro de 2014, portanto, já na vigência do dispositivo supracitado, não deixando dúvidas, então, quanto à sua aplicação à espécie. Vale destacar, ainda quanto à tipificação em foco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007. Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Acrescento, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhado de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sítio eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que a marca apreendida nos autos (Eight) não possui o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização em território nacional. Vale lembrar, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade, registro este não obtido, obviamente, pelos réus. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, como condição para a aplicação da sanção penal, constatado, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que os Réus, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportarem de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhes servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR OSNI DONIZETE BAIONI e RUBENS JOSÉ BERNARDO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inciso IV e 2º (contrabando), do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. A quantidade elevada de maços de cigarro apreendidos (40.500 unidades) e o valor da carga em questão (avaliada em R\$162.405,00), apontam para a prática do contrabando em larga escala, de caráter profissional, muito mais censurável, até porque maior o seu potencial lesivo (não somente em relação à arrecadação tributária, mas, também, no que tange à saúde pública), recomendando-se, portanto, a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 319, os réus, tecnicamente, não ostentam antecedentes criminais (não possuem condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam aos réus o caráter de pessoas perigosas ou perniciosas ao convívio social e, tampouco, dotadas de graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em razão da apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base relativa a cada um dos Denunciados em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENA DEFINITIVA Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, tomo DEFINITIVA a pena dos acusados em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão pelo crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, e 2º c/c artigo 29 do Código Penal. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Ainda que não sejam totalmente favoráveis aos Acusados as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e de prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, cada um, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo responsável pela execução das penas a indicação dos locais em que os réus deverão prestar serviços comunitários. Os Réus também ficam obrigados ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantidas as condenações, lancem-se os nomes dos Condenados no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio dos Condenados, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação aos Acusados (até mesmo porque substituídas as penas privativas de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000749-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008797-09.2010.403.6106) JUSTICA PUBLICA X SIMONE REGINA MIRANDA(SP204309) - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)**

Decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade de SIMONE REGINA MIRANDA, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. AO SEDI para que se anote a extinção da punibilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0003613-96.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR GUTEMBERGUE SOARES(SP227795 - LUCAS EUZEBIO CALIURI)**

I - RELATÓRIO Adair Gutemberg Soares, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, e 296, 1º, inciso III, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 07 de outubro de 2014, policiais militares ambientais constataram, na Chácara Reino Encantado, Barra Grande, na cidade de Mirassol/SP, a existência de 17 (dezesete) pássaros, pertencentes à fauna silvestre nativa, dentre eles 07 (sete) com anilhas adulteradas e mais 10 (dez) sem os respectivos anéis de identificação. Concluiu-se que o réu teria feito uso indevido de selo público falsificado, além de manter em cativeiro espécimes da fauna silvestre nativa, inclusive ameaçadas de extinção (03 Arará-Caniúde), sem a devida autorização da autoridade competente. Foram lavrados Boletim de Ocorrência, Auto de Infração Ambiental, Termo de Apreensão, Termos de Destinação de Animais, Materiais e/ou produtos apreendidos, Auto de Apreensão e Laudo Pericial referente à mensuração do diâmetro de 07 anéis de identificação de passeriformes (retiradas dos tarsos das aves). A denúncia foi recebida em 12 de agosto de 2015, conforme decisão de fl. 57. O denunciado foi citado (fl. 68) e apresentou defesa por escrito às fls. 70/72, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 73). Durante a instrução judicial, foi inquirida uma testemunha da acusação (fls. 106 e 108). O Ministério Público Federal desistiu da oitiva de outra testemunha arrolada, o que foi homologado pelo juízo (fls. 98 e 104). O réu foi interrogado às fls. 107/108. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido (fls. 104/105). Em sede de alegações finais (fls. 110/112), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 29, 1º, inciso III, c/c 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, e artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal. A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Adair (fls. 116/124). Certidões de antecedentes criminais às fls. 63, 126/127 e 128/130 (resumo à fl. 131). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos seguintes elementos de convicção carreados aos autos: Boletim de Ocorrência de fls. 04/06, emitido pela Polícia Militar Ambiental do Estado de São Paulo/SP, contendo o histórico dos fatos; - Auto de Infração Ambiental de fl. 07; - Termo de Apreensão de fl. 08, relativo aos dezesseis pássaros, um viveiro, um alçaçõ, dez gaiolas e sete anilhas; - Termo de Libertação dos Pássaros de fl. 10, Termo de Depósito de fl. 13 e de Destruição das Gaiolas de fl. 12; - Laudo Biológico de fl. 09, atestando que os pássaros apresentavam condições clínicas e comportamentais para sobreviverem na natureza, exceto em relação às araras-caniúde; - Auto de Apreensão das 07 (sete) anilhas adulteradas, lavrado pela Polícia Federal de São José do Rio Preto, de fl. 17; - Laudo de Perícia Criminal Federal nº 255/2015, de fls. 27/33, instruído com fotos das anilhas e com a conclusão de que 02 (duas) das

07 (sete) anilhas contendo a inscrição IBAMA, descritas nos autos, apresentam medidas não compatíveis com os padrões estabelecidos pelo IBAMA; e que outras 05 (cinco), pertencentes a associações, não são anilhas oficiais, e apresentam medidas incompatíveis; exceção feita a anilha 26 01 N-7 SOSP 743; - por fim, relação de pássaros portadores dos anéis considerados irregulares, com a respectiva medição, acompanhada das fotos tiradas na ocasião dos fatos pela Polícia Militar Ambiental (fls. 14/15). O histórico retratado no mencionado Boletim de Ocorrência aponta para a apreensão, na residência do acusado (chácara), de 17 (dezesete) pássaros, sendo: 03 (três) sabiás com anilhas adulteradas; 01 (um) sabiá-laranjeira sem anel de identificação; 03 (três) Pássaros-preto com anilhas adulteradas e 02 (dois) sem anilhas; 04 (quatro) Bigodinhos sem anilhas, 01 (um) Trinca-ferro com anilha adulterada, e 03 (três) Araras-canindé, todas sem anéis de identificação, tendo sido os anéis retirados com facilidade dos tarsos dos animais (fls. 05vº e 06). Pelo que restou apurado nos autos, as anilhas apreendidas foram encaminhadas para a realização de perícia pela Polícia Federal. Ao examiná-las, o perito criminal constatou que, dos 07 (sete) anéis apreendidos, cinco não apresentavam a inscrição IBAMA, sendo provenientes de criadores, associações ou federações de criadores, não podendo ser submetidas a comparações, por ausência de um padrão normativo, razão pela qual não foram analisadas quanto à sua autenticidade (fls. 29 e 32). Em relação às outras duas anilhas submetidas a exame, o Laudo Pericial de fls. 27/33 confirmou que as medidas realmente não coincidem com os padrões estabelecidos pelo IBAMA, como se pode depreender das fotos de fl. 31 (Figuras 3 e 4) e das diferenças de medidas retratadas no quadro a seguir: Item Inscrição Medidas apuradas em mm 1 IBAMA 04-05 4,0 027053 Altura 4,80 (5,00) Diâmetro Interno 5,00 (4,00) Diâmetro externo 6,60(5,60) Espessura da Parede 0,70 (0,80) 2 IBAMA 04-05 4,0 027969 Altura 4,70 (5,00) Diâmetro Interno 4,80 (4,00) Diâmetro externo 6,60(3,40) Espessura da Parede 0,80 (0,80) Em suas conclusões, asseverou o expert que as anilhas de identificação IBAMA 04-05 4,0 027053 e IBAMA 04-05 4,0 027969 eram adulteradas em seus diâmetros internos, ultrapassando os limites de tolerância do fabricante, constatou-se que as inscrições gravadas nas anilhas examinadas eram compatíveis e que no exame comparativo com os padrões, foi constatado que as anilhas examinadas apresentavam medidas divergentes, especialmente as medidas de seus diâmetros internos...tratando-se portanto de material inautêntico. (fl. 32). Sendo assim, conjugando-se as informações e conclusões estampadas no Boletim de Ocorrência, no Auto de Infratção Ambiental, no Laudo Pericial e nos demais documentos que comprovam a materialidade delitiva, pode-se afirmar que as duas anilhas acima referidas, encontradas em poder do acusado, efetivamente, não correspondem aos padrões estabelecidos pelo IBAMA, e que, portanto, são adulteradas (principalmente por alargamento). Ressalto que as demais anilhas, em número de cinco, que não estampam a inscrição IBAMA - 26 01 N-7 SOSP 743, 26 2001 N-8 SOSP 256, 26 2001 N-7 SOSP 759, 26 2001 N-7 SOSP 758 e 26 SOSP 2001 9 618 -, não tiveram sua autenticidade aferida pela perícia técnica (fl. 32, último parágrafo), à míngua de um padrão para tal comparação - em que pese ter atestado que a anilha 26 SOSP 2001 9 618 apresentava características de gravação artesanal e a anilha 26 01 N-7 SOSP 743 medidas compatíveis -, razão pela qual não é possível afirmar, com a necessária segurança, que sofreram algum tipo de adulteração, não havendo prova segura da materialidade delitiva, nesse sentido. No tocante à autoria, é imperioso destacar que o Acusado, em nenhum momento - perante a autoridade policial (fl. 22/23) ou em Juízo (fls. 107/108) -, negou a apreensão dos pássaros descritos na denúncia, em sua residência (chácara), após a fiscalização realizada, com a sua anuência, pela polícia militar ambiental; apenas justificou não ter conhecimento de que as anilhas encontradas em seu poder fossem adulteradas, declarando que a posse de tais anéis advieram, provavelmente, de outros criadores. Questionado acerca da existência de algumas anilhas em aves de espécie diferente das inicialmente registradas, respondeu que não costumava verificar a correspondência entre o pássaro e o respectivo anel quando da efetivação do registro perante a associação e que já adquiriu os animais dessa forma. Relativamente aos pássaros sem anéis de identificação confirmou ter conhecimento da irregularidade cometida. Em síntese, negou ter adulterado ou utilizado, conscientemente, a anilha adulterada com o objetivo de fraudar a fiscalização ambiental. A testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (policial militar ambiental que participou da fiscalização na chácara do acusado) - Emerson Mioransi - confirmou os fatos relatados na denúncia, ou seja, que alguns dos pássaros mantidos em cativeiro pelo réu tinham as anilhas adulteradas (alargadas) e outros não detinham anéis de identificação, razão pela qual foram apreendidas as aves e providenciadas as lavraturas do Auto de Infratção e do Boletim de Ocorrência. Esclareceu que o alargamento das anilhas era visível a olho nu, sendo retiradas do tarso dos animais com facilidade, mas que mesmo assim tinha sido realizada medição das anilhas no local com o auxílio de um paquímetro digital. Por fim, confirmou que tudo o que está narrado nos documentos lavrados corresponde exatamente à verdade (fls. 106 e 108). Pois bem. Não obstante as justificativas apresentadas pelo acusado, extraído de seu interrogatório que já atuava, há algum tempo, como criador amador de pássaros (desde 2004, pelo menos, conforme documento de fl. 32), sendo possível concluir que se prestava a adquirir pássaros com ou sem anilhas, sem se importar com tal situação e com as normas pertinentes a esse tipo de atividade. As explicações dadas pelo réu para a ausência de registro no SISPASS das dez aves (01 sabiá-laranjeira, 02 pássaros-pretos, 04 bigodinhos e 03 araras-canindé) apreendidas em sua residência, sem as respectivas anilhas, e para a existência de sete anilhas irregulares, não convencem, diante do contexto dos fatos e das próprias declarações que prestou em Juízo, até porque, na condição de criador amador há mais de 10 (dez) anos, com inscrição no IBAMA desde 2004, pelo menos, não poderia jamais escapar ao seu conhecimento a exigência legal de só manter pássaros devidamente anilhados e com anéis identificadores fornecidos apenas pelo órgão ambiental. Além do mais, não são críveis justificativas tão simplistas como as apresentadas pelo réu, baseadas no desconhecimento de evidências mais do que claras, como visto nos autos, na medida em que nítidas as discrepâncias nas dimensões das anilhas apreendidas com o acusado, tendo em vista os padrões observados pelo IBAMA. Tais divergências podem ser visualizadas a olho nu sem maiores dificuldades, tanto que retiradas facilmente do tarso dos animais, conforme descrito no boletim de ocorrência e depoimento da testemunha (fls. 05vº/06 e 106), assim como se extrai do laudo pericial de fls. 27/33, sendo, portanto, impossível ao acusado não ter conhecimento das adulterações. Outrossim, como bem ressaltado pelo Ministério Público Federal, a alegação de que o réu não seria o responsável pela adulteração (...) evidentemente não é verdadeira, ao menos em relação ao pássaro que estava com a anilha adulterada de nº 027053, pois, conforme se pode depreender relação de passeriformes em nome do acusado (fls. 37/44), mais especificamente na última linha às fls. 43, o réu declarou ao IBAMA o nascimento desta ave. Ora, se o réu declarou ao IBAMA o nascimento da ave portadora da anilha nº 027053, é claro que ele a anilhou, e, mais, se tal anilha constava em seu plantel, e adulterada, dúvida não, há, também, que o réu, não somente, sabia de tal adulteração. (fls. 111 e verso). Sendo assim, não merecem credibilidade as escusas apresentadas pelo réu, pois a prova dos autos revela que não se trata de pessoa extremamente ignorante ou desprovida de conhecimentos mínimos no tocante à criação de passeriformes; lamentavelmente, demonstra ser um criador nem um pouco comprometido com as regras essenciais de sua atividade amadorística; que aceita pássaros de terceiros sem indagações quanto à origem e que mantém engaiolados pássaros sem anilhas ou com anilhas flagrantemente adulteradas de tão largas; enfim, que não procede corretamente em relação aos requisitos básicos - e que considero notórios -, pertinentes à criação de pássaros, que não exigem orientação prévia do IBAMA ou de qualquer associação para que sejam conhecidos e implementados, bastando, para isto, um mínimo de zelo, de seriedade e de respeito à natureza, lamentavelmente ausentes no caso concreto. Portanto, ficam absolutamente rechaçadas as alegações de que teria agido o réu sem a devida consciência da ilicitude de sua conduta ou que teria incidido em alguma espécie de erro. Diante de tudo o que se viu, ao contrário do sustentado pelo acusado, há provas inequívocas de que o acusado, voluntária e conscientemente, utilizava-se de pelo menos 02 (duas) anilhas adulteradas e mantinha em cativeiro 10 (dez) aves sem anel de identificação, na época da fiscalização descrita na denúncia, sabendo previamente das irregularidades, praticando, desse modo, em concurso material, os crimes a seguir descritos, definidos no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Nesse sentido: Art. 296 - Falsificar, fabricando-os ou alterando-os - I - selo público destinado a autenticar atos oficiais da União, de Estado ou de Município; II - selo ou sinal atribuído por lei à entidade de direito público, ou a autoridade, ou sinal público de tabelião; Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...). III - quem altera, falsifica ou faz uso indevido de marcas, logotipos, siglas ou quaisquer outros símbolos utilizados ou identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública; Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida; Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa. 1º - Incorre nas mesmas penas (...). III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadores não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Reitero a existência do concurso material entre os delitos definidos no arts. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98, eis que distintas as condutas previstas em abstrato por tais normas e diversos os bens jurídicos atingidos, não cabendo a aplicação do princípio da consunção. Neste sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. FALSIDADE DE SELO OU SINAL PÚBLICO. CRIMES CONTRA A FAUNA. PASSÁRIOS SILVESTRES EM CATIVEIRO SEM A NECESSÁRIA LICENÇA E COM ANILHAS ADULTERADAS. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. NULIDADE DA PERÍCIA TÉCNICA. INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCABIMENTO. DOLO CONFIGURADO. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA. 1. Policiais federais e agentes do IBAMA estiveram na residência do apelante e deram cumprimento a mandado de busca e apreensão, ali encontrando 12 pássaros da fauna silvestre nacional de diversas espécies com anilhas, em doze gaiolas, cinco das quais incompatíveis com as características dos pássaros que ali se encontravam. Além disso, encontraram um papagaio sem qualquer identificação. 2. No tocante a alegação de imprestabilidade da prova pericial, como bem ressaltado pelo eminente juízo de primeiro grau por ocasião da sentença, a acusação não é de falsificação das anilhas para identificação de aves, mas sim, do uso de anilhas falsificadas, e ainda, não obstante constar a ausência de laudo quando do recebimento do material a ser periciado, o fato é que não há divergência em relação às anilhas apreendidas na residência do réu. 3. De qualquer forma, a prova técnica se baseou na elaboração de laudo documental e foi objeto de impugnação posterior pela defesa do apelante no curso da ação penal, sendo que durante o exercício regular do contraditório nenhuma prova foi capaz de elidi-la, sendo descabida a pretensão recursal neste tópico. 4. O apelante detinha licença da autoridade competente para a guarda de aves, porém, tal licença expirou em 31 de julho de 2008, ou seja, mais de um ano antes da data dos fatos. Todas as aves, portanto, estavam em situação irregular. A autoria é inconteste, sendo certo que os pássaros foram encontrados na residência do réu, configurando situação de flagrante delito, e o apelante não logrou êxito em provar que os pássaros apreendidos já foram adquiridos com as respectivas anilhas. Observo que o ora apelante é criador de pássaros e possui familiaridade com os trâmites e procedimentos para a regularização da guarda das aves perante o IBAMA, não restando dúvida quanto à sua responsabilidade, restando devidamente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). 5. O apelante invoca em seu favor a aplicação do princípio da consunção, sob o argumento de que o delito previsto no artigo 296, 1º, inciso III, do CP, constitui meio para a consecução do crime previsto no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Contudo, não há que se falar em absorção de um delito por outro. Os crimes pelos quais o apelante foi condenado tutelam bens jurídicos diversos e decorrem de ações diversas. A adulteração de anilhas não é crime de passividade para a consumação do delito de guarda ilegal de pássaros. As condutas são autônomas, sendo, portanto, inaplicável o princípio da consunção ao caso concreto em exame. 6. Apelação do réu desprovida. (TRF3 - ACR 51499 - Rel. Juiz Convocado Fernão Pompêo - 2ª Turma - e-DJF3 18/12/2013 - destaque) Não é possível deferir o perdão estampado no 2º do art. 29, da Lei nº 9.605/98, tendo em vista a apreensão de pelo menos doze exemplares em situação irregular (uso de anilhas adulteradas ou ausência de anilhas), dentre elas 03 (três) espécimes ameaçadas de extinção (Araras-canindé), o que enseja maior reprovabilidade da conduta praticada, servindo tal fator como óbice para o deferimento do aludido benefício. Também não é cabível a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), pois a somatória das penas mínimas, em abstrato, previstas para os delitos estampados na denúncia (total de 02 anos e 06 meses) ultrapassa o limite previsto para tal benesse (pena mínima igual ou inferior a 01 ano). Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, pois, além do número razoável de pássaros apreendidos em situação irregular, está-se diante de relevante ofensa ao bem jurídico tutelado, já que a conduta praticada demonstra aptidão para colocar em risco as espécies retratadas nos autos, recomendando-se a efetiva aplicação da lei penal não apenas em função de seu caráter punitivo, mas, sobretudo, como fator de desestímulo a novas práticas de semelhante jaez, em prejuízo à natureza. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, verifico que o réu, ao tempo do crime, tinha plenas condições de compreender o caráter ilícito de seus atos e de pautar sua conduta de acordo com tal entendimento, sendo irremediável, portanto, a imposição das penas cominadas na Lei Penal. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR ADAIR GUTEMBERGUE SOARES, qualificado nos autos, nas sanções do artigo 296, 1º, inciso III, do Código Penal, apenas em relação às 02 anilhas emitidas pelo IBAMA, consideradas falsas ou adulteradas pelo laudo pericial de fls. 27/33, em concurso material com o crime definido no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. ABSOLVO o réu, por falta de provas quanto à materialidade delitiva (art. 386, inciso II, do CPP), no que tange à acusação pertinente às 05 anilhas de associações e clubes, descritas no laudo pericial já mencionado, cuja adulteração não foi possível aferir por ausência de um padrão comparativo. Forte nas disposições contidas no Texto Constitucional e, também, no Estatuto Repressivo, passo à tarefa de individualização das penas cabíveis, observando o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal Culpabilidade. As condutas praticadas em ambos os delitos apresentam grau de reprovabilidade normal às espécies, nada justificando, sob tal aspecto, a elevação das respectivas penas básicas. Antecedentes. O acusado é tecnicamente primário e não ostenta mais antecedentes, de acordo com as certidões anexadas aos autos (resumo à fl. 131). Conduta Social e Personalidade. Não se trata de pessoa perigosa ou com sérias inclinações para a delinquência. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos também são comuns às espécies delitivas. Não houve grande requinte ou planejamento na perpetração dos ilícitos. Não foram graves as consequências ao meio ambiente, eis que os pássaros em situação irregular foram apreendidos, não estavam machucados e acabaram sendo devolvidos à natureza (fls. 09/10). Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades do caso concreto, fixo no mínimo legal as penas-base, para cada um dos delitos, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, mais sanção pecuniária equivalente a 10 (dez) dias-multa, para o crime descrito no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal, e em 06 (seis) meses de detenção, mais multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, para o crime tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes Não há agravantes e, tampouco, atenuantes aplicáveis. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Em razão da causa de aumento prevista no art. 29, 4º, inciso I, da Lei nº 9.605/98, aplicável ao caso em razão da manutenção em cativeiro, de maneira irregular, de pássaros ameaçados de extinção (assim definido no Anexo I do Decreto Estadual nº 60.133, de 07 de fevereiro de 2014) - 03 (três) Araras-canindé, sem anéis de identificação -, a pena acima fixada para o crime do art. 29, 1º, inciso III, do mesmo diploma legal, deverá ser aumentada pela metade, resultando numa sanção de 09 (nove) meses de detenção, mais multa correspondente a 15 (quinze) dias-multa. PENAS DEFINITIVAS Realizado o aumento acima e não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVAS as penas do Acusado, nos seguintes patamares: 02 (dois) anos de reclusão, mais sanção pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pelo crime tipificado no art. 296, 1º, inciso III, do Código Penal; 09 (nove) meses de detenção, mais pena pecuniária correspondente a 15 (quinze) dias-multa, para o crime tipificado no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98. Em razão do concurso material, as penas deverão ser somadas, resultando em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de pena privativa de liberdade. Cumuladas penas de reclusão e de detenção, aquelas serão executadas inicialmente (art. 69, caput, parte final, do CP). As penas de multa são aquelas fixadas para cada delito, aplicando-se o disposto no art. 72, do Código Penal: No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente. Tendo em vista as condições financeiras do acusado (fl. 107), fixo no mínimo legal o valor de cada dia-multa, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo das infrações penais. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE Sendo totalmente favoráveis ao réu as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 45 e 46 do Código Penal, bem como nos artigos 7º, 8º, inciso IV, e 12, da Lei nº 9.605/98, tenho como suficiente e recomendável, para efeitos de reprovação e prevenção delitiva, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: uma delas consistente em prestação pecuniária, em favor do Acusado, em valores correspondentes a 03 (três) salários-mínimos; outra, na prestação de serviços à sociedade, pelo mesmo período das penas acima fixadas, observando-se, no que for possível, as disposições do art. 9º, da Lei nº 9.605/98. Caberá ao MM. Juízo das Execuções indicar a instituição em que o condenado deverá prestar serviços. Subsiste a condenação às sanções pecuniárias fixadas anteriormente (em dias-multa). Na hipótese de reversão das penas restritivas de direitos, o regime de cumprimento das penas privativas de liberdade será o REGIME ABSOLTO, conforme disposições do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, do Código Penal. Fica o Réu condenado, também, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, determino(a) que seja lançado o nome do condenado no Rol dos Culpados Eletrônico, procedendo-se às anotações pertinentes, junto ao sistema

processual e ao SINIC, oficiando-se ainda ao IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva;b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005961-53.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005960-68.2016.403.6106) JUSTICA PUBLICA X MARCELO ANTONIO DIELO(SP336746 - GIOVANNI CLAUZZIO DIELO)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 143.

## 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000165-25.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: BRUNO CAMOLEZI DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KAREM DIAS DELBEM - SP237582, JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Diante da manifestação de desistência às fls. 17/18, id nº 4768321, **JULGO EXTINTO O FEITO**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas, porquanto neste ato defiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Intime-se.**

**Dasser Lettière Júnior**

**Juiz Federal**

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001728-88.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MAX-B TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME, EDNA CAMPOS SILVA, ROSEMARY APARECIDA ROSA, ALEXANDRO COSTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE GERALDO DE SOUZA - RN2051  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### D E S P A C H O

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

Considerando que nos Embargos à Execução o valor atribuído à causa corresponde à diferença entre o “quantum” perseguido pelo exequente e o montante considerado como devido pela parte embargante e, considerando também que os embargantes declinaram o valor que entendem correto na inicial, altero de ofício o valor da causa para R\$ 80.506,93. Proceda a Secretária às alterações necessárias no sistema processual.

Outrossim, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias, etc, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos demais embargantes, todos pessoas físicas, INDEFIRO, de plano, o pedido da gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada por eles (empresário), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Deixo anotado que os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96), mas tão-somente de eventuais honorários sucumbenciais.

Sem prejuízo, intimem-se os embargantes para, no mesmo prazo, juntarem cópias das peças processuais relevantes do processo principal (art. 914, § 1º, do CPC/2015) e de documento pessoal no qual conste o número do CPF dos embargantes pessoas físicas, sob pena de indeferimento da inicial.

**Intimem-se.**

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de fevereiro de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000409-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCAN FILM GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO - SP193467

#### DESPACHO

Primeiramente, intime-se a exequente para que emende o requerimento inicial, no prazo de 15 dias, cumprindo o disposto no art. 524 do CPC, apontando com precisão qual o valor incontroverso, juntando o respectivo demonstrativo discriminado e atualizado do débito, sob pena de indeferimento.

Cumprida a determinação acima, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Sem prejuízo, certifique-se a Secretária a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 12, inc. II, "a", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-59.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JNSAL OBRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LORRANY STEFANNY DA SILVA E SOUZA - GO49549, DARLAN ANDRE DE OLIVEIRA SANTOS - GO23877  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Excepcionalmente, intime-se novamente a impetrante para cumprimento do despacho de ID 3888628, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000086-80.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HELTON BARBOSA DE LIMA

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento (ID 3604948), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-40.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO DE CASTRO

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado(s): MÁRCIO DE CASTRO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Revogo o despacho de ID 3081933.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s):

1) **MÁRCIO DE CASTRO**, portador do CPF nº 109.426.688-47, residente e domiciliado na rua Alcides Perez, 166, Residencial Camacho, em Severina-SP.

Para pagar(em), no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, A QUANTIA DE **R\$ 45.513,22** (quarenta e cinco mil, quinhentos e treze reais e vinte e dois centavos), valor posicionado em 10/10/2017.

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º, e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).

Caso opte(m) pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado, no montante de **R\$ 16.157,19**, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de **R\$ 5.309,88**, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:

(<https://www2.jfjus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue abaixo:

Cálculo parcelamento - art 916 do C.P.C.		
VALOR DA DÍVIDA		<b>R\$ 45.513,22</b>
CUSTAS		R\$ 227,57
HONORÁRIOS (5%)		R\$ 2.275,66
30% DA DÍVIDA		R\$ 13.653,97
TOTAL PARA DEP.		<b>R\$ 16.157,19</b>
PARCELAS	6	<b>R\$ 5.309,88</b>

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR(EM) QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774 do Código de Processo Civil/2015.

Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:

- PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1º, do CPC/2015;

- AVALIAÇÃO dos bens penhorados;

- INTIMAÇÃO do(s) executado(s), nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil – Lei nº 10.406/2002).

Recaído a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo Deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2º).

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

**Intime-se a exequente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, ficam desde já deferidas as pesquisas de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-08.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: J. L. DE LIMA FAGUNDES CALÇADOS - EPP, JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP

Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP

Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Requerido(s): J L DE LIMA FAGUNDES CALÇADOS EPP E OUTRO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Revogo o despacho de ID 3085065.

Depreque-se AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA-SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à:

- **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do(s) requerido(s) abaixo relacionado(s):

1) **J L DE LIMA FAGUNDES CALÇADOS EPP**, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 16.967.750/0001-77, com endereço na rua XV de Novembro, 603, Centro, em Nova Granada-SP, e;

2) **JEFERSON LEANDRO DE LIMA FAGUNDES**, portador do CPF nº 285.460.708-22, residente e domiciliado na rua Daule Tufãile, 127, Granada I, em Nova Granada-SP.

a) Para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de **R\$ 147.963,17** (cento e quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), valor posicionado em 16/10/2017, e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 513 a 527 do Código de Processo Civil/2015, conforme disposto nos artigos 700 a 702 do Código de Processo Civil/2015;

a.1) Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, ficará constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (dez por cento), que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida.

a.2) Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já **INTIMADO(S)** o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento), a teor do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil/2015.

Segue abaixo, o link disponível para download da inicial e documentos que a instruíram, que servirá como contrafé:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O58BC50B84>

Em caso de CONDOMÍNIO VERTICAL OU HORIZONTAL, deverá o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça se deslocar até a porta da residência do(s) executado(s) para a realização da diligência, ficando desde já AUTORIZADO a PRENDER EM FLAGRANTE qualquer porteiro ou outra pessoa que impeça seu acesso.

Fica(m) também cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15.090-070, na cidade de São José do Rio Preto-SP.

**CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.**

**Intime-se a requerente para que providencie e comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo acompanhar o seu andamento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas.**

Caso o(s) requerido(s) não seja(m) encontrado(s) no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço(s) do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral) e WEBSERVICE(Receita Federal). Com a juntada das pesquisas, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CELIO FURLAN PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: CELIO FURLAN PEREIRA - SP126571

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID's 3547903 e 3547904), intime-se o executado, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista à exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000526-76.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOWAK COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DO AMARAL, GABRIELA MELO AMARAL

## DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Revogo o despacho de ID 3537100.

Considerando que a corré Nowak Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda compareceu espontaneamente ao processo, apresentando embargos monitórios (ID 3508411), dou-a por citada, nos termos do parágrafo 1º do art. 239 do CPC/2015.

Outrossim, tendo em vista o pedido de gratuidade da justiça, comprove a empresa embargante que passa por dificuldades financeiras tais que a impeça de pagar as custas processuais, vez que, em se tratando de pessoa jurídica, a gratuidade depende de comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 (noventa) dias, etc, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto aos demais embargantes, pessoas físicas, INDEFIRO, de plano, o pedido da gratuidade da justiça, vez que a profissão indicada por eles (empresário), em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovantes de rendimentos e gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001338-21.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: RODRIGO APARECIDO MAURI, EDNEIA SAMIRA FLORIANO MAURI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAISSA VIVI ZANGALI - SP376663  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Intimem-se os embargantes para promoverem a emenda da inicial, atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC/2015, art. 291 e seguintes), bem como para juntar cópia de documento pessoal no qual conste o número de seu CPF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001596-31.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OLAVO DE FERNANDES, REGINA FAVARON DE FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRUNO NETO - SP68768  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRUNO NETO - SP68768  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição ID 4212721: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000673-05.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEUSSIMAR FERREIRA PEREIRA

#### DESPACHO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF.

Petição ID 3324595: Esclareça a exequente o seu pedido de dilação de prazo, uma vez que a comprovação do recolhimento das custas de distribuição da carta precatória e diligências do oficial de justiça deve ser feita junto ao Juízo Deprecado.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 5 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-47.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUJEGA REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA, SERGIO ANTONIO CAMPOS, EDNA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão e auto de penhora de IDs 4845581 e 4845756, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-74.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO DONIZETE ZAFALON

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória de ID 2478116, sem cumprimento (ID 4895201). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente sobre a certidão e auto de penhora de IDs 4743941 e 4743974, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000475-31.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: WESLEY ALTHERY DINIZ DUTRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYON RODOLFO DUTRA DA SILVA SANTOS - PB20369

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO JOSE DO RIO PRETO

**DESPACHO**

Petição ID 4832096: Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à inclusão do valor dado à causa no sistema processual PJe.

Considerando o valor do veículo apreendido (R\$ 80.000,00), o qual, por si, rechaça a alegada condição de hipossuficiência financeira do impetrante, especialmente pelo valor ínfimo das custas cobradas na Justiça Federal, que, no caso, é de R\$ 400,00 (0,5% do valor da causa), indefiro de plano o pedido da gratuidade da justiça.

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais iniciais, em GRU – Guia de Recolhimento da União, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001055-95.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANGMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CARLOS HENRIQUE ROSALEM HEBELER, ELAINE CRISTINA PERINASSO HEBELER

**DESPACHO**

ID 4609750: Considerando pedido expresso da exequente, defiro a suspensão do feito até 21/11/2020, com remessa do processo ao arquivo sobrestado.

Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de março de 2018.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500011-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ELISANDRA MARIA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA BERNARDO - SP170843  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de ação de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão de ser viúva de Mauro Siqueira.

Em contestação o INSS alega que o falecido não tinha qualidade de segurado, vez que recebeu auxílio-doença até 04.07.2008 e faleceu em 10.10.2009, porém com o trânsito em julgado dos autos 0005329-71.2009.403.6106, que reconheceu a aposentadoria por invalidez a questão da qualidade de segurado restou superada, alega também que a autora não comprova a condição de companheira.

Houve réplica e após o requerimento de produção de prova oral.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16 de MAIO de 2018, às 14:30 horas.

Observe que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência, nos termos do art. 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-49.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDREIA DE MORAES LUCAS SERTORI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-67.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DOS ANJOS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados.

Manifeste-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351, do CPC/2015.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-10.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALMOR CARLOS FINGER  
Advogado do(a) AUTOR: THATIANA DA SILVA NASCIMENTO - SP334026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Acolho a emenda à inicial.

**CITE-SE**, devendo o INSS trazer cópia integral – podendo ser em mídia - do Procedimento Administrativo no prazo para contestação.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de março de 2018.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2529

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004039-74.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MUNICIPIO DE SEVERINIA(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI E SP221249 - LUIS GUSTAVO RUFFO E SP132518 - GERALDO FABIANO VERONEZE)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Considerando que tanto o autor quanto o réu foram intimados da sentença de fl. 254, certifique-se o trânsito em julgado e na sequência arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005055-63.2016.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X MUNICIPIO DE BALSAMO(SP225153 - ADEMIR CESAR VIEIRA E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA \_\_\_\_\_/2018. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL-SP. Autor: Ministério Público Federal Réu: MUNICIPIO DE BALSAMO-SP. Acolho a emenda à inicial apresentada à fl. 134. Deixo de designar audiência nos termos do art. 334, em razão de ter havido audiência prévia à fl. 93. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRASSOL/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda a CITAÇÃO do réu abaixo relacionado para os termos da presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, cientificando-o do PRAZO DE 30 (trinta) DIAS para contestar, sendo que se não contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil/2015. MUNICIPIO DE BALSAMO-SP, na pessoa de seu representante legal. Sr. Prefeito Municipal, com endereço na Rua Rio de Janeiro, nº 965, Centro, na cidade de Balsamo/SP; Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contráfz, bem como cópia de f. 133 e 134. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001977-27.2017.403.6106** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X MUNICIPIO DE ALTAIR(SP306818 - JEAN CARLO OLIVEIRA DOS REIS FILHO) X ANTONIO PADRON NETO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Acolho na íntegra a manifestação do Ministério Público Federal para reconhecer a mora do Prefeito Municipal de Altair no cumprimento da decisão judicial liminarmente concedida - não recorrida - em abril de 2017 e até agora não comprovada nos autos. Destaco, por oportuno, que o Município se fez representar em audiência de conciliação sem instrumento de procuração hábil, e embora regularmente intimado (fls 45), e mesmo tendo transacionado a postergação em 10(dez) dias da apresentação dos comprovantes de cumprimento da liminar fixada, não promoveu a regularização processual, em franco desrespeito ao chamamento judicial. Aliás, o descumprimento do comando emitido em sede liminar mesmo após os prazos concedidos (desde abril até setembro de 2017) indicam no mesmo sentido, isso sem considerar as diligências promovidas pelo MPF no município que atestaram que a omissão não se resume às comunicações de sua implantação, mas efetivamente na constatação de que não foram implementadas. Isso, portanto, implica na sujeição da multa diária de R\$1.000,00, cujo início se deu após o décimo dia após a audiência de conciliação (01/09/2017). Com base em tal entendimento, até o presente momento a multa fixada ao Sr. Prefeito Municipal, por desobediência e omissão soma R\$153.000,00 conforme tabela abaixo: Publicação/Intimação prazo valor diário fim da multa 21/08/2017 10 R\$ 1.000,00 01/02/2018 início do prazo para cumprimento início da multa TOTAL (153 dias) 22/08/2017 01/09/2017 R\$ 154.000,00 Reitere-se o cumprimento da liminar, intimando o Município novamente para o cumprimento da decisão, bem como o seu representante legal - Prefeito Municipal - da multa fixada ao seu patrimônio pessoal. Intime-se com urgência considerando que a multa segue diária.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008678-63.2001.403.6106 (2001.61.06.008678-0)** - RAPIDO TRANSFORTE LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 859/860, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005596-48.2006.403.6106 (2006.61.06.005596-3)** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o silêncio das partes em relação aos cálculos apresentados pela Receita Federal do Brasil às fls. 258/259 e a concordância da União em relação ao valor dos honorários de sucumbência, defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATORIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) ao(s) honorários advocatícios (se houver) e ao(s) autor(es), observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado. A Resolução nº 405/2016, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 04 meses. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(os) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes. No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes considerando o depósito de fls. 116 e 124. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001750-52.2008.403.6106 (2008.61.06.001750-8)** - DENIS PINTO(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista ao autor do pagamento administrativo feito pelo INSS à fl. 275/286, pelo prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0001205-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001205-9)** - DORACI DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X DORACI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0003761-20.2009.403.6106 (2009.61.06.003761-5)** - MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Considerando o demonstrativo de débito referente aos honorários de sucumbência apresentado pelo exequente às fls. 235/236, intime-se a UNIÃO na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005754-64.2010.403.6106** - HAILTON SILVA DIAS X LANNY RIBEIRO DIAS - INCAPAZ X HAILTON SILVA DIAS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0003798-42.2012.403.6106** - NADIR APARECIDA ELIAS X PAMELA ELIAS BARIANI - INCAPAZ X NADIR APARECIDA ELIAS(SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0001028-08.2014.403.6106** - JOSE FABBRIS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, intime-se o INSS, por email ao APSDJ, para que proceda a averbação do tempo de serviço do(a) autor(a) conforme a sentença/decisão retro, com o prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com documentos necessários comprovando-se nos autos. Com a comprovação, abra-se vista ao autor. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001932-28.2014.403.6106** - BANCO NOSSA CAIXA S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANTONIO DONIZETI MANSUELI X SHIRLEY BOAROLLI MANSUELI(SP089679 - ARIIVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Fls. 484/487. Providencie a secretaria o necessário à transferência da importância à agência 3970 da Caixa Econômica Federal - CEF, localizada neste Fórum, em conta judicial vinculada a este Juízo. Cumprida a determinação, oficie-se à agência 3970 da CEF determinando a conversão, visando à quitação das custas remanescentes neste feito, do saldo total da conta, observando-se os seguintes códigos: UG 090017, Gestão 00001, Código para recolhimento 18.710-0, comprovando-se nos autos. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0002085-27.2015.403.6106** - ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à autora da petição e documento de fls. 216/218. Após, arquivem-se os autos na situação baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002427-04.2016.403.6106** - PAULO SOARES DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº. \_\_\_\_\_/2018 Considerando que restou infrutífera a diligência por parte do(a) autor(a) junto à(s) sua(s) empregadora(s) defiro a expedição de ofício(s) para que: 1- A CIRCULAR SANTA LUZIA, com endereço na Rua Macyr Amadeu, nº 997, São Francisco, nesta, CEP 15086-270, encaminhe(m) a este Juízo cópia do PPP e do laudo técnico ambiental das funções exercidas pelo(a) autor(a) PAULO SOARES DE OLIVEIRA, na função de motorista, CPF n. 868.184.816-04, RG n. 35.293.428, no prazo de 15(quinze) dias. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Cópia desta decisão servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003907-17.2016.403.6106** - UILSON PASSONI X MARIA HELENA VALERIO PASSONI(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X BANCO BRADESCO SA(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO E SP073573 - JOSE EDUARDO CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante (BRADESCO) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º. da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017, conforme abaixo transcritos: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017). Virtualizados os autos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 4º. darefeida resolução. Cumpra a Secretaria a primeira parte da decisão de fl. 182. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006622-32.2016.403.6106** - ANDREA DE OLIVEIRA GUIMARAES E CIA LTDA - ME(SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO às fls. 55/56, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTORA), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(a) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000695-51.2017.403.6106** - VANESSA FERNANDES BERTOLO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se a liminar foi cumprida. Após, conclusos. Intime-se.

**0000874-82.2017.403.6106** - JOSE AUGUSTO FILHO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária em que JOSE AUGUSTO FILHO move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, nas funções de zincador e de ajudante e encarregado de zincagem, exercidas em condições especiais, consideradas prejudiciais à saúde, nos períodos de 01.09.1975 a 27.11.1978, 17.04.1979 a 01.09.1982, 01.10.1982 a 01.09.1984, 03.01.1985 a 02.04.1985, 01.07.1985 a 31.10.1987, 02.05.1988 a 08.09.1992, 04.04.1994 a 29.07.2004, 02.05.2005 a 17.12.2008 e de 02.01.2014 até a DER (01/06/2015 - fls. 37), com a devida conversão para tempo comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo. Requer, ainda, caso não seja reconhecido todo o período especial, a reafirmação da DER para a data em que completar os exatos 95 pontos para a concessão da aposentadoria sem a aplicação do fator previdenciário. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Juízo reservou-se para apreciação do pedido de tutela por ocasião da prolação da sentença. Apresentada contestação às fls. 129/137, com documentos às fls. 138/150. Réplica às fls. 153/162. Intimadas as partes a especificarem provas, nada requereram. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não há que se falar em prescrição vez que o autor pleiteia concessão do benefício a partir de 17.06.2015, e ingressou com a presente em 03.02.2017. Deste modo, não há períodos considerados prescritos, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão para tempo comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: CONVERTER MULTIPLICADORES MULTITEMPO A CER(PARA 30) HOME(M/PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1975, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado. Decreto nº 53.831/64. Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79. Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponder para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92. Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais (...) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e a integridade física. Decreto nº 2172/1997. Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999. Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003 (...)) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico documentação acostada aos autos que o autor trabalhou nas empresas Metalúrgica Vulpini no período de 17/04/1979 a 01/09/1982, como galvanizador de peças por inersão, na empresa Galvoplex, nos períodos de 01/10/1982 a 01/09/1984 e 01/07/1985 a 31/10/1987, como encarregado chefe de zincagem, na empresa Ventiladores Primavera, no período de 03/01/1985 a 02/04/1985 como encarregado de zincagem, na empresa VR Eletro no período de 02/05/1988 a 08/09/1992 como zincador, na empresa Galvorio, no período de 04/04/1994 a 29/07/2004 como zincador, na empresa Galvo-Car no período de 02/05/2005 a 17/12/2008 como zincador e na empresa D.M. do Amaral, no período de 02/01/2014 a 29/08/2016 como zincador. Em todas estas atividades o autor esteve exposto a gases ácidos provenientes dos produtos químicos (ácido nítrico, ácido clorídrico, hidróxido de sódio, sais de cianeto, entre outros) contidos nos tanques de banho para zincagem, conforme laudo técnico de condições ambientais de trabalho juntado às fls. 96. Tais agentes estavam previstos no Anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, itens 1.2.11 e 2.5.4.1.2.11 OUTROS TÓXICOS; ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico bromo e ácido bromídrico Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo niquagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4.0 ANEXO II) Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos epurados suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do ANEXO II) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfúrico e outros) Solda elétrica e a oxacetileno (fumos metálicos) Indústrias têxteis: azeiteiros, tintureiros, lavadores e estampadores a mão 25 anos 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais 25 anos Quanto ao agente físico ruído, somente foi constatada a exposição do autor acima dos limites de tolerância durante suas atividades nos períodos de 01/10/1982 a 01/09/1984 e 01/07/1985 a 31/10/1987. Nesse ponto, entendo que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas nos códigos do Anexo I do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o Anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deve ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01.09.1975 a 27.11.1978, 17.04.1979 a 01.09.1982, 01.10.1982 a 01.09.1984, 03.01.1985 a 02.04.1985, 01.07.1985 a 31.10.1987, 02.05.1988 a 08.09.1992, 04.04.1994 a 29.07.2004, 02.05.2005 a 17.12.2008 e de 02.01.2014 a DER (01/06/2015) pelas anotações em CTPS do autor e PPPs fornecidos pelos empregadores do autor, complementados por laudo pericial. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades expostas a agentes químicos agressivos. Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 38 anos e 08 meses e 05 dias de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço. Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Análise se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Considerando que na data do requerimento administrativo (01/06/2015) contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei. Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 38 anos, 08 meses e 05 dias de efetivo exercício, conforme tabela abaixo: O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais. Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98. O início do benefício deverá ser fixado em 17/06/2015, vez que nesta data o autor já cumpria os requisitos para a concessão da aposentadoria. O autor pretende também provimento judicial que afaste a aplicação do fator previdenciário, conforme disposto no artigo 29-C da Lei 8213/91 alterado pela Medida Provisória 676 de 17 de junho de 2015: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (...) No caso, o autor contava na data do requerimento administrativo com 58 anos de idade e 38 anos, 08 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Somando-se estes números, conclui-se que faz jus ao afastamento da aplicação do fator previdenciário, vez que no momento do requerimento administrativo, já contava com 95 pontos. Contudo, a alteração no texto legal ocorreu apenas em 17/06/2015, com a edição da MP 676/2015, e por este motivo, o benefício deveria ter sua DIB fixada nesta data. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o tempo especial do autor nos períodos de 01.09.1975 a 27.11.1978, 17.04.1979 a 01.09.1982, 01.10.1982 a 01.09.1984, 03.01.1985 a 02.04.1985, 01.07.1985 a 31.10.1987, 02.05.1988 a 08.09.1992, 04.04.1994 a 29.07.2004, 02.05.2005 a 17.12.2008 e de 02.01.2014 a 01/06/2015, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 17/06/2015, conforme requerido na inicial (fls. 18). O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 38 anos 08 meses e 28 dias. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em Resp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado José Augusto Filho CPF 999.854.208-10 Nome da mãe Theresa de Jesus Augusto Endereço Rua Fideclino dos Santos Leite, 394, Ana Célia I, SJR Preto Benefício concedido aposentadoria por tempo de contribuição DIB 01/06/2015 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0000980-44.2017.403.6106 - CLAUDIA MARTINS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Pretende a autora que sejam reconhecidos, como atividades desenvolvidas em condições especiais, todos os períodos que constam de sua CTPS, os quais encontram-se descritos à fl. 02. Trouxe a autora o PPPs completos juntados às fls. 15/16, da Santa Casa de Misericórdia e também cópia do laudo técnico, às fls. 119/122, de fl. 17/20, da Beneficência Portuguesa, da fl. 49/52, do Nosso Lar e 53, do Centro Médico - Austa. Às fls. 97/112, contesta o INSS, argumentando que a autora não laborou o tempo todo em contato permanente com doenças infecciosas ou material contaminado, nem comprovou a exposição efetiva aos agente nocivos. Em réplica manifestou-se às fls. 115/122, requerendo a expedição de ofício ao Centro Médico - Austa requerendo PPP e Lcat. Considerando que há PPP completo das empresa Austa, é desnecessária também a expedição de ofício para solicitar cópia do LTCAT, vez que o perfil profissional previdenciário é documento idôneo a comprovar atividade especial. Intimem-se o INSS para que traga aos autos cópia íntegra do procedimento administrativo, conforme requerido à fl. 117, item c. Com a juntada abra-se vista à autora, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

**0001135-47.2017.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA LUCIA DA SILVA GIBERTONI(SP265470 - REGINA DA PAZ PICON)

Oficie-se ao Juízo da 1ª. Vara Cível da Comarca de Aparecida do Taboado-MS, solicitando informações acerca do julgamento dos autos nº. 0800873-60.2015.812.0024. Com a resposta, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001712-25.2017.403.6106** - FRANGO NUTRIBEM LTDA.(SP287864 - JOÃO ANDRE BUTTINI DE MORAES E SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297517 - HOMERO LOURENCO DIAS)

Considerando a apelação interposta pela ré às fls. 206/222, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se a apelante (ré) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017. Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001758-14.2017.403.6106** - RA EMBALAGENS LTDA.(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP249475B - ROBERTA FRANCA PORTO E SP343741 - GABRIEL JOAQUIM CAMPOS COSTA E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA E SP340384 - CAROLINA TREVISAN GIACCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pela ré às fls. 77/81, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares e apresentadas as contrarrazões, intime-se a apelante (ré) para que promova a virtualização do processo, nos termos dos artigos 2º a 4º, da Resolução nº. 142 de 20 de julho de 2017. Após a virtualização, intime-se o apelado (autor), bem como o Ministério Público Federal, se for o caso, para conferência dos documentos digitalizados, que deverão indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, inc. I, b, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos virtuais ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-os de acordo com o recurso da parte (art. 4º, inc. I, c, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Sem prejuízo, certifique-se a virtualização nestes autos físicos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, vindo aqueles conclusos (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017). Intimem-se. Cumpra-se.

**0001978-12.2017.403.6106** - MARLI MARTIMIANO DE OLIVEIRA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo autor às fls. 123/144, abra-se vista ao INSS para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, havendo necessidade. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004799-96.2011.403.6106** - ALINE CRISTINA BORGES DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/03/2018, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. 2. No mesmo prazo deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. 3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias. 4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 458/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância apresente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 535 do CPC/2015. 7. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005066-34.2012.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-52.2012.403.6106) MATERIA PRIMA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X JOAO CAVALCANTE NETO(SP279290 - IVAN JOSE MENEZES E SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 151/154 e 156) para os autos principais. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, observando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, conforme disposto na Resolução PRES Nº 142, DE 20/07/2017, assim, deverá promover a virtualização e inserção no sistema PJe. Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Decorrido in albis o prazo assinalado acima, certifique-se e encaminhem os autos ao arquivo com baixa. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000723-53.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004958-73.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS - ESPOLIO(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

Defiro a habilitação dos herdeiros conforme requerido às fls. 109/111. Remetam-se os autos ao SUDP para as necessárias anotações, devendo constar como sucedidos SEBASTIÃO RODRIGUES DE ASSIS e ESTHER CASTILHO DE ASSIS e como sucessores:- ABIGAIL RODRIGUES LOPES DA FONTE - CPF 639.142.398-91,- ABDIR RODRIGUES GALLO - CPF 051.358.278-97,- HUDSON RODRIGUES DE ASSIS - CPF 302.494.738-87,- OLIVIA INOCENCIA CASTILHO DE ASSIS - CPF 737.028.548-00. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001463-11.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006706-20.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópias da sentença, cálculo, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa.

**0002994-98.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008769-31.2016.403.6106) E MICHELON COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME X EDSON APARECIDO MICHELON X EDMUR CARLOS MICHELON(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Defiro a dilação do prazo por mais 20(vinte) dias requerido pela CAIXA a fls. 104. Decorrido o prazo sem a juntada da cópia do Contrato, conforme determinado a fls. 100, voltem conclusos, inclusive, se for o caso, para aplicação de multa. Intime(m)-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000548-59.2016.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003391-70.2011.403.6106) JOAO APARECIDO GONCALVES DE SOUSA X ALAIDE CLARICE GENOVEZ DE SOUSA(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarmados e estão disponíveis para a parte interessada (embargante) pelo prazo de 05(cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retornarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

**0001200-42.2017.403.6106** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011125-53.2003.403.6106 (2003.61.06.011125-4)) RAFAEL BERTO MARAGNI(SP237635 - MURILO HENRIQUE MIRANDA BELOTTI E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 108/110: Abra-se vista ao embargado (CAIXA), nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º do CPC/2015. Intime(m)-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003252-55.2010.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRACCO E DE GIULI LTDA. EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS) X MARYANA CRACCO DE GIULI ALVES(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

Chamo o feito a ordem considerando que há melhoras de fração ideal de dois imóveis (fls 328/331), sendo que em um deles foi decretada a fraude a execução, diga a exequente se pretende sejam levados novamente a hasta pública. Prazo: 15(quinze) dias. Em caso positivo, expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação. No silêncio, tomem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003391-70.2011.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO E SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando a retirada da certidão de objeto e pé expedida pelo advogado dos atuais proprietários do imóvel penhorado, conforme r. despacho de fl. 327.

**0001683-14.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PAULO CEZAR DAVANCO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Intime-se a exequente para retirada dos documentos originais desentranhados, no prazo de 15(quinze) dias. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0004216-43.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO LUIZ MOREIRA

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Considerando que o executado ainda não foi encontrado para citação, proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005171-74.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X SUELI GOMES DA SILVA CONFECOES ME X ANTONIO DA COSTA RODRIGUES X SUELI GOMES DA SILVA(SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO COSTA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Chamo o feito a ordem. Considerando que o executado ANTONIO DA COSTA RODRIGUES ainda não foi citado, manifeste-se a exequente acerca da pesquisa de endereço realizada pelo sistema Bacenjud de fls. 98/99, no prazo de 15(quinze) dias. Ante o Auto de Penhora da fração ideal sobre o imóvel matrícula nº 32.163, do CRI de José Bonifácio/SP (fls. 161) e considerando o acesso deste Juízo ao sistema de penhora on line disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a respectiva AVERBAÇÃO no ofício imobiliário para presunção absoluta de conhecimento por terceiros. Caberá a exequente CAIXA o pagamento de emolumentos devidos ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis. Proceda a Secretaria, pelo sistema Renajud, a situação dos veículos bloqueados às fls. 39/40. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0005475-73.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Cumpra-se o determinado a fls. 186 com remessa destes autos ao arquivo sobrestado, anotando-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003623-77.2014.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGUILLAR & SANTOS COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME X ODAIR DONIZETI AGUILLAR X NIURA LAURENTINO DA SILVA

DECISÃO/MANDADOS N°S 0051/2018 (Aguillar) e 0052/2018 (Niura) 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: AGUILLAR & SANTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME E OUTROS Intimem-se as executadas AGUILLAR & SANTOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA ME, na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 97.519.355/0001-23, e NIURA LAURENTINO DA SILVA, portadora do CPF nº 133.512.348-21, ambas com endereço na av. Benedito Rodrigues Lisboa, 210, São Francisco, CEP 15.086-000, nesta cidade, do teor da petição e documentos da exequente de fls. 187/189, no sentido de que se encontra em curso a campanha QUITAFÁCIL, onde o devedor poderá obter desconto expressivo na liquidação de sua dívida até o dia 23/03/2018, devendo, havendo interesse, promover o pagamento do boleto, cuja cópia segue anexa, ou dirigir-se a qualquer agência da CAIXA para verificar os valores e as condições. Servirão cópias da presente decisão como MANDADOS DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Em relação ao coexecutado Odair, deixo de determinar a sua intimação, haja vista que não consta endereço atualizado do mesmo nos autos e o tempo exigido da campanha. Decorrido o prazo acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

**0000090-76.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X C.A.DE MACEDO CONFECOES - ME X CARLOS ALBERTO DE MACEDO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Chamo o feito a ordem. Tomo sem efeito o Auto de Penhora, bem como o Auto de Avaliação, lavrados às fls. 199/202, considerando que o imóvel matrícula nº 17.696, do CRI de Urupês/SP não pertence mais ao executado, vez que foi averbada a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme fls. 195/196. Resta prejudicada a apreciação da petição contendo a proposta de acordo com prazo de validade até 20/12/2017, juntada às fls. 281/283, vez que estes autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal em 22/01/2018 e à época a petição não foi despachada pela Vara competente. Numa análise minuciosa, verifico que a empresa executada não foi citada (fls. 134), no entanto, o coexecutado Carlos Alberto de Macedo foi citado duas vezes (fls. 79 e 145) e considerando que o coexecutado é o representante legal da empresa e peticionou nestes autos comunicando que foi deferida a falência da empresa (fls. 274/279), dou por citada a empresa executada C. A. DE MACEDO CONFECÇÕES - ME. Deixo anotado que independente da suspensão do processo em relação a empresa executada, a execução continua em andamento em relação ao coexecutado Carlos Alberto de Macedo (pessoa física). Proceda a Secretaria, pelo sistema Renajud, a situação do veículo bloqueado a fls. 89, se possui alguma restrição, inclusive alienação fiduciária. Sem prejuízo, considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Realizadas as pesquisas, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000398-15.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDIR JOSE MAURI - ME X VALDIR JOSE MAURI(SP214545 - JULIANO BIRELLI)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Chamo o feito a ordem. Resta prejudicada a apreciação da petição da exequente contendo a proposta de acordo com prazo de validade até 20/12/2017, juntada às fls. 122/124, vez que estes autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal em 22/01/2018 e à época a petição não foi despachada pela Vara competente. Fls. 182/184: Dê-se ciência às partes do Auto de Penhora e Avaliação sobre o imóvel matrícula nº 8.412, do CRI de Urupês/SP. Analisando estes autos, verifico que o imóvel penhorado acima não pertence mais ao executado desde junho/2014, conforme Certidão imobiliária de fls. 101. Assim, diga a exequente se mesmo assim tem interesse nesse imóvel, no prazo de 15(quinze) dias. Proceda a Secretaria, pelo sistema Renajud, a situação dos veículos bloqueados de fls. 64. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001363-90.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATEUS FAZIO - JARDINAGEM - ME X MATEUS FAZIO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Proceda a Secretaria pesquisa, pelo sistema Renajud, a existência de restrições quanto aos veículos bloqueados a fls. 75. Outrossim, considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Após, tornem conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001790-87.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JM AQUA FITNESS LTDA - ME X JORGE TADEI LEIRO X GUILHERME DIAS LEIRO(SP32269 - NILSON GRISOI JUNIOR)

Manifeste-se a exequente acerca da pesquisa de endereço realizada pelo sistema Bacenjud de fls. 210/213, no prazo de 15(quinze) dias. Considerando que os veículos bloqueados pelo sistema Renajud de fls. 142 estão com gravados com alienação fiduciária, conforme fls. 214/215 e eventual medida construtiva deve recair apenas SOBRE OS DIREITOS do devedor fiduciante em relação ao veículo, determino o desbloqueio dos mesmos. Ademais, não será bloqueado veículo gravado com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0007151-85.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X NOVOPEC COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X LUIS FERNANDO ZAMBONI X CLARA REGINA PIOVANI ZAMBONI(SP375617 - DIEGO APARECIDO SILVA MARCHI E SP375771 - PAULO HENRIQUE ZUANETTI)

Dê-se ciência à exequente das pesquisas realizadas pelo sistema ARISP de fls. 213/227, observando-se o despacho lançado a fls. 211. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

**0007157-92.2015.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN INTERNATIONAL TRADING LTDA X AROLDO VINICIUS RODRIGUES FALKONI X DIORACI RODRIGUES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a complementação das custas processuais, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprovado o recolhimento, ao arquivo com baixa findo. Intime(m)-se.

**0000083-50.2016.403.6106** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIO ASSAO ONO X ROSANGELA DE OLIVEIRA UEDA ONO

DECISÃO/MANDADO N° \_\_\_\_\_/2018 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executados: ANTONIO ASSAO ONO e ROSANGELA DE OLIVEIRA UEDA ONO autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Chamo o feito a ordem. Primeiramente, encaminhe-se e-mail ao SUDP para cadastrar corretamente a Classe destes autos, de acordo com a inicial, fazendo constar CLASSE 00100 - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Determino a juntada para estes autos os depósitos judiciais efetuados pelos executados que se encontram juntados por linha. Defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 92/94. Intimem-se os executados ANTONIO ASSAO ONO e ROSANGELA DE OLIVEIRA UEDA ONO, ambos com endereço na Rua Heli Negrelli, nº 1845, Jardim Tarraf II, nesta cidade, CEP. 15092-430, para que proceda o depósito da quantia faltante, visando a quitação da dívida. Instrua-se com cópia de fls. 92/94. A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008723-42.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X S.B.C. INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X SIDNEY APARECIDA SPINOSA DE SANDES X PAULA DE CASSIA SPINOSA DE SANDES

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Defiro o pedido da exequente de fls. 114. Proceda-se pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000661-76.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SUPERMERCADO SAO JOSE DE COSMORAMA LTDA X JOSE RODRIGUES CABRAL X JULIANO BARALDI CABRAL

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Diga a exequente se houve formalização de acordo pela via administrativa. Em caso negativo, tomem conclusos. Intime(m)-se.

**0001196-05.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MARTINS LOPES X FABIO JUNIOR CALDEIRA DA SILVA X GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES X TEAM WORK URUPES INDUSTRIA, COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que disponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determine à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais fixas (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). A publicação desta decisão somente deverá ocorrer após efetuado o sistema Bacenjud. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001339-91.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BORRACHAS PLANALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOEL HERMELINDO DE OLIVEIRA X MARIA INES BUSSADORI DE OLIVEIRA(SP026717 - ALCIDES LOURENCO VIOLIN E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 65, para intimação da partes, em razão de não ter sido publicado pela Vara competente à época, cujo teor transcrevo a seguir: Fls. 44/49; Não merecem prosperar as alegações dos executados. O contrato de empréstimo bancário que embasou a propositura da ação é título hábil, revestido de liquidez e apto a instrumentalizar a exigibilidade da dívida dele decorrente. O fato de servir para documentar contrato de abertura de crédito em conta corrente não o desnatura, sendo suficiente, a princípio, a planilha de cálculos anexada aos autos. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (23353473 - agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agr-g-no-aresp-248784-sp-2012-0226809-1-stf). Fls. 63/64: Por outro lado, sem razão a CEF no tocante a intempestividade alegada, haja vista que, a exceção de pré executividade foi fundamentada no artigo 803, inciso I do NCP, sendo que, para as questões de ordem pública, assim como era no CPC/73, não há prazo, podendo, portanto, ser alegada a qualquer tempo. Manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 15 dias, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio, determine a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com filcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de fls. 67, para intimação da partes, cujo teor transcrevo a seguir: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Publique-se a decisão de fls. 65, vez que não foi publicada à época pela Vara competente. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001400-49.2017.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X F.A. CASTILHO TRANSPORTES EIRELI - ME X PAULO HENRIQUE CASTILHO X FABRICIO ALVES CASTILHO(SP205325 - REGIANE AMARAL LIMA ARRUDA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Ante o traslado da Ata de Audiência realizada nos Embargos a Execução PJe nº 500545-82.2017.403.6106 às fls. 67/69, suspendo o andamento destes autos pelo prazo de 12(doze) meses. Havendo interrupção dos depósitos judiciais mensais, tomem os autos conclusos. Agende-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001209-38.2016.403.6106** - RODOBENS CAMINHOS CIRASA S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Venham os autos conclusos para sentença, considerando que a ação Ordinária nº 0006937-21.2015.401.3400, em trâmite na 9ª Vara Federal de Brasília já foi julgada pelo TRF da 1ª Região e a interposição do Recurso Especial ou Extraordinário não tem efeito suspensivo. Intime(m)-se.

**0004839-05.2016.403.6106** - FABIO ANTONIO ZOCCAL(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização do presente feito e a respectiva inserção no sistema PJe, no qual recebeu o nº 5001785-09.2017.403.6106, consoante certidão de fl. 133, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001732-16.2017.403.6106** - JB BECHARA INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante a inserção deste processo no sistema PJe, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001780-72.2017.403.6106** - CARGOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrante às fls. 238/256, abra-se vista ao impetrado para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

**0001781-57.2017.403.6106** - ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 169/185, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

**0001782-42.2017.403.6106** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo impetrado às fls. 225/241, abra-se vista ao impetrante para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1009, parágrafo 2º do CPC/2015). Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0701768-23.1994.403.6106 (94.0701768-0)** - ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X MARIA DE LOURDES SANGALLI X ALMIR MARQUES MENDES X MIEKO MARINA OBARA X EDER DONATO X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X CLAUDEMIR JOSE SOPRAN X APARECIDA FATIMA TOMAZ DA SILVA X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X IVONE DE OLIVEIRA FONSECA TSUTIYA X OSWALDO BERTACINI GURIAN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ROSE MARY KEIKO OKADA MIURA X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANGALLI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X NELSON YUKISHIGUE TSUTIYA X UNIAO FEDERAL X MIEKO MARINA OBARA X UNIAO FEDERAL X ALMIR MARQUES MENDES X UNIAO FEDERAL X OSWALDO BERTACINI GURIAN X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ROMA BARRETTO X UNIAO FEDERAL X EDER DONATO X UNIAO FEDERAL

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 837 e 840, abaixo transcritos: Decisão de fl. 837: Dê-se ciência ao patrono da parte autora da certidão negativa de fl. 798, relativa à intimação da autora Aparecida Fátima Tomaz da Silva. Fls. 819/828 e 829: Dê-se ciência à requerente Ivone de Oliveira Fonseca Tsutiya, sucessora do autor Nelson Yukishigue Tsutiya, da informação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do estorno do valor depositado em nome do autor. A requerente deverá aguardar a liberação do sistema para reinclusão do valor. Fl. 830: Considerando não se tratar de benefício previdenciário e, portanto, não ser aplicável o artigo 112 da Lei 8.213/91, providencie a requerente Neuz Barboza Donato, viúva do autor Eder Donato, a habilitação das filhas mencionadas na certidão de óbito (fl. 834). Cumprida a determinação, manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação formulado. Intimem-se. Decisão de fl. 840: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Publique-se esta decisão juntamente com a decisão de fl. 837. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008318-55.2006.403.6106 (06.008318-1)** - JOSE PAULO DE OLIVEIRA X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Embargos de Declaração de fls. 133/134 interpostos por JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, contra a sentença de fls. 591/595, onde o Embargante afirmou ser aquele julgado omissivo e sem fundamentação, porquanto não analisou todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Pediu, pois, seja afastada a omissão e a falta de fundamentação do referido julgado monocrático, conferindo-se efeito infringente ao recurso. O Coexequirente Marcos Alves Pintar, por sua vez, requereu, em 04/05/2017, a expedição de novo alvará de levantamento sem a ordem de retenção do IRRF, que deverá ser pago no prazo de quinze minutos após se adentrar na agência, sob pena de prisão por descumprimento de ordem judicial e apropriação indébita, devendo o Oficial de Justiça contatar o Advogado antes do cumprimento da ordem judicial para o devido acompanhamento (fls. 610/612). Tal pleito foi reiterado um dia depois, ou seja, em 05/05/2017 (fls. 616/617) e, em 08/05/2017, o mesmo Coexequirente comunicou que o Banco realizou o depósito do valor constante no alvará judicial no dia 05 de maio de 2017, após o horário da última manifestação nestes autos (fl. 618). Sucessivamente, o mesmo Coexequirente Marcos Alves Pintar ainda informou haver interposto o Agravo de Instrumento nº 5006225-33.2017.4.03.0000 contra o decisum que considerou quitado seu crédito (fls. 619/629); b) e pediu seja expedida requisição complementar para pagamento de diferenças pertinentes aos juros da mora não pagos no período que vai da data da conta de liquidação até a data da expedição da requisição de pagamento (fls. 630/635). O INSS, por sua vez, reiterou já ter havido o pagamento dos débitos (fls. 639/640). É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de fls. 595/606, por serem tempestivos e, desde logo, rejeito-os, porquanto não verifico qualquer omissão ou ausência de fundamentação na sentença de fls. 591/595. As razões estampadas no indigitado recurso sub oculi são meras irresignações, que devem ser veiculadas em sede recursal própria. Fica, pois, mantida na íntegra a redação da sentença de fls. 591/595. Quanto aos pleitos de fls. 610/612 e 616/617, tenho-os por prejudicados ante o infortuito do próprio Coexequirente Marcos Alves Pintar à fl. 618. Igualmente, resta prejudicado o pleito do mesmo Coexequirente de fls. 630/635 ante a prolação da sentença de fls. 591/595, onde foi reconhecida a quitação dos créditos objeto de Cumprimento de Sentença. Por fim, a estranha interposição de Agravo de Instrumento (fls. 619/629) contra a mencionada sentença deve ser examinada pelo r. Juízo ad quem, não merecendo qualquer manifestação da parte deste Juízo a quo, que já esgotou com sua função jurisdicional ao extinguir as execuções de julgado. P.R.I.

**0006062-66.2011.403.6106** - JOSE MIGUEL GERALDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE MIGUEL GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0004099-52.2013.403.6106** - SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SILVANA MARIA BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0005929-53.2013.403.6106** - CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X CLEBER GUIMARAES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes. Certifico, ainda, que encaminhei para publicação o despacho de fl. 467 a seguir transcrita: Fl. 466: Diante da manifestação do INSS, certifique-se o decurso do prazo para impugnar a execução, observando a data da referida petição. Após, expeça-se ofício complementar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento, no valor total de R\$ 10.873,98, atualizado em 23/01/2017, a título de honorários advocatícios de sucumbência fixados na fase de execução, conforme requerido à fl. 456, dando ciência às partes do teor da requisição. No silêncio, dê-se ciência ao executado do teor do requisitório, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 e proceda-se à respectiva transmissão. Transmitida a requisição, aguarde-se pagamento em local próprio. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0006706-20.2013.403.6112** - GEROSIO APARECIDO DA CUNHA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GEROSIO APARECIDO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença dos Embargos à Execução nº 0001463-11.2016.403.6106, conforme cópias juntadas às fls. 267/274, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 458/2017, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 33 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(a)s autor(a,es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Intime(m)-se.

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

**0010286-23.2006.403.6106 (2006.61.06.010286-2)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI E SP218712 - DIEGO STEGER JACOB GONCALES E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221258 - MARCOS ETIMAR FRANCO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E DF015266 - PATRICIA CARRILHO CORREA GABRIEL FREITAS E DF016286 - ANTONIO CORREA JUNIOR E SP186391 - FERNANDO MEINBERG FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP323115 - PEDRO AUGUSTO GREGORINI E SP212754 - GIANCARLO CAVALLANTI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP009879 - FAICAL CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP139722 - MARCOS DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

SEGREDO DE JUSTICA

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0007930-84.2008.403.6106 (2008.61.06.007930-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA(SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAROLINA COLOMBELLI PACCA

Manifeste-se a exequente sobre a petição e guia de depósito de fls. 272/274, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0002877-88.2009.403.6106 (2009.61.06.002877-8)** - IMIRENE MOREIRA LOPES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IMIRENE MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos da Resolução 458/2017, necessário se faz a individualização dos juros e do valor principal. Assim, intime-se a autora a regularizar o cálculo de fls. 219/220, a fim de indicar e individualizar os juros do valor que será efetivamente requisitado, observando a mesma data do cálculo apresentado. Com a juntada, dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

**0000313-34.2012.403.6106** - GILBERTO CORA(SP203786 - FERNANDO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEIÇÃO E SP219334 - FABIO ABDO PERONI) X CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO IBAMA EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X GILBERTO CORA

Intime-se o executado Gilberto Cora, NA PESSOA DE SEU(S) ADVOGADO(S), nos termos do art. 854, parágrafo 2º, do CPC/2015, da indisponibilidade de ativos financeiros nos valores de R\$ 901,63 (novecentos e um reais e sessenta e três centavos), do Banco do Brasil S/A, para que, no PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprove que a quantia tornada indisponível é inpenhorável ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto no art. 854, parágrafo 3º, do CPC/2015. Decorrido o prazo sem manifestação, a indisponibilidade do valor bloqueado será convertida em penhora, a teor do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003417-34.2012.403.6106** - EDNA CRISTINA BORTOLO(SP186119 - AILTON CESAR FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EDNA CRISTINA BORTOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o teor da petição de fls. 133/134, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. , a teor dos artigos 523 c/c 524, ambos do Novo CPC, Lei nº. 13.105/2015. Intimem-se.

**0004262-95.2014.403.6106** - LUIZ SERGIO RAPOSO X JUSSARA APARECIDA DE MELO RAPOSO(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SERGIO RAPOSO

Manifeste-se a exequente(Caixa Economica Federal), considerando os documentos de fls. 240/241. Intime-se.

**0000834-37.2016.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME X JOSE MARCOS ALVES X MARLENE DOS REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIO ZE ARTIGOS DE PESCA E ESPORTE LTDA - ME

Diga a CAIXA se tem interesse nos direitos que o executado possui sobre o veículo bloqueado pelo sistema Renajud de fls. 90, observando-se que tal veículo está gravado com alienação fiduciária. Prazo: 15(quinze) dias. Intime(m)-se.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009763-74.2007.403.6106 (2007.61.06.009763-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP153027 - ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA)

Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Tendo em vista que o V. Acórdão de fls. 339, que extinguiu a punibilidade do réu, nos termos dos artigos 107, IV, 109, V, 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal e 61 do CPP transitou em julgado (fls. 343), providenciaram-se as necessárias comunicações. À SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu Antonio Carlos de Brito. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os bens apreendidos. Intimem-se.

**0000099-72.2014.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X REGINALDO DOS SANTOS(SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

SENTENÇADEcorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 206/207 e 209), DECLARÓ EXTINTA A PUNIBILIDADE DE REGINALDO DOS SANTOS, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, de 26.09.95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos.

**0005030-53.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VALDECI APARECIDO DOMICIANO(SP328503 - AGEU MOTTA)

SENTENÇADEcorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 116, 130/131 e 186/189), DECLARÓ EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDECI APARECIDO DOMICIANO, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, de 26.09.95. A SUDP para constar a extinção da punibilidade. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor depositado pelo réu em prol da APAE de São José do Rio Preto/SP, como determinado às fls. 116. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao SINIC e IIRGD e arquivem-se os autos.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001895-89.2000.403.6106 (2000.61.06.001895-2)** - ALBINO MAZZA(SP151392 - HORACIO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP157171 - ROGERIO PEREIRA DE LIMA E SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL(SP136023 - MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0008915-24.2006.403.6106 (2006.61.06.008915-8)** - NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X NELCINO ALEXANDRE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL

Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial as decisões de fls. 146 e 148, abaixo transcritas: Decisão de fl. 146: Certidão de fl. 145: Providencie a parte autora a virtualização dos autos, tendo em vista que o cumprimento da sentença deverá ser processado em meio eletrônico, nos termos das Resoluções PRES 142 e 148/2017, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte autora. Intimem-se. Decisão de fl. 148: Autos provenientes da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária em virtude de sua extinção, conforme Provimento 29/2017 do CJF. Publique-se esta decisão juntamente com a de fl. 146. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007682-84.2009.403.6106 (2009.61.06.007682-7)** - WALTER FIDENCIO PUPIN(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA E MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X WALTER FIDENCIO PUPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º, da Resolução nº 142/2017, intime-se o exequente (autor) para que promova a virtualização dos autos conforme os artigos 10 e 11, da mesma Resolução. Aprecio o pedido de destaque de honorários do contrato juntado à fl. 225, segundo a OAB-SP, o limite ético para a contratação de honorários é da ordem de 20% (vinte por cento) do benefício almejado na ação, podendo chegar excepcionalmente a 30% (trinta por cento), desde que o advogado condicione o pagamento ao sucesso da ação e assumam todas as despesas da demanda. (Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP - Processos n. E-1.577/97 e n. E-1784/98, Recursos n. 008/2004/SCA-MG e n. 0022/2003/SCA-SP. Assim, em se tratando de autor pobre e sem condições de adiantar os honorários iniciais, pode o advogado arcar com tal ônus majorando o limite de contratação dos honorários e condicionando a cobrança ao sucesso na ação. Não se concebe, contudo, fixação de valor superior a 30% em qualquer hipótese. Revelam-se, portanto, abusivos os honorários contratuais estabelecidos além daquele limite fixado pela OAB-SP, de 30% do benefício porventura auferido pelo cliente na demanda, sendo tolerável a estipulação contratual entre 20 e 30 por cento, quando assumir o advogado todas as despesas da demanda, até porque, afora os honorários contratuais, a lei processual confere ainda ao mesmo os honorários de sucumbência. No presente caso, a cláusula 2ª, item b, e cláusula 5ª, impõe ao autor o pagamento de todas as despesas judiciais e extrajudiciais, o que descaracteriza a não onerosidade exigida para a cobrança de 30%. 1,10 Com estes subsídios e observando que no contrato não há previsão expressa de dispensa das despesas processuais, indefiro por ora o pedido de expedição separada de RPV/PRC para satisfazer os honorários contratuais. No silêncio ou não havendo renúncia ao que excede 20%, deverá ser expedido o valor total somente em nome do autor(a). Intimem-se.

**0008342-78.2009.403.6106 (2009.61.06.008342-0)** - ODENIR GONCALVES DA SILVA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODENIR GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1)** - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO) X MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0003483-48.2011.403.6106** - OSMAR DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X OSMAR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a notícia de interposição de Agravo (fls. 313), aguarde-se por 30 (trinta) dias comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto pela executada. Vencido o prazo, sem comunicação do referido agravo, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**0005647-78.2014.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X KYOKO FUJITA YOSHIHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0002807-61.2015.403.6106** - SERGIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

**0001451-94.2016.403.6106** - BRUNO FRANCA SILVA LOIS(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL X BRUNO FRANCA SILVA LOIS X UNIAO FEDERAL

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 11 da Resolução nº. 458/2017, e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-48.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: RENATO MARTINS FRANCO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2018 483/897

Designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 26 de abril de 2018, às 13h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se as partes.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de março de 2018.

## 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3621

CARTA PRECATORIA

0000094-20.2018.403.6103 - JUÍZO DA 9 VARA CRIMINAL FORUM FEDERAL RIO DE JANEIRO - RJ X JUSTICA PUBLICA X WANDER DOS SANTOS CLEMENTINO DE JESUS X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Designo audiência admonitória para o dia 17 de julho de 2018, às 17h30. Deverão as partes comparecer 15 (quinze) minutos antes da hora designada para a audiência, a fim de permitir o início no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Intime-se o(a) apenado(a) e a defesa constituída. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por meio eletrônico.

EXECUCAO DA PENA

0003516-37.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DANIEL BARBOSA DA SILVA(SP13381 - RODRIGO GOMES DE ALMEIDA)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, observando-se os termos da Guia de Execução Penal. Após o retorno dos autos da contadoria, depreque-se para o Juízo das Execuções Penais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP a realização de audiência admonitória, eventual atualização dos cálculos até o mês da audiência a ser designada pelo D. Juízo Deprecado, bem como a fiscalização do cumprimento da pena imposta. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002517-60.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005579-45.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WASHINGTON TENORIO CAVALCANTE X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP126486 - IVANA OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS E SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO)

Determino seja procedida nova intimação dos defensores constituídos pelo investigado, nos termos do r. despacho de fl. 86, sob pena de aplicação de multa. Caso as causídicas deixem transcorrer in albis o prazo para regularização da representação processual e informações sobre a situação atual do veículo apreendido, determino, desde já, a sua intimação pessoal (das advogadas) e, caso ainda restem inertes, a intimação pessoal do investigado para constituir novo defensor para informar a situação atual do veículo apreendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob advertência de que, se não tiver condições de constituir advogado, deverá declarar ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União. Com a juntada das informações, abra-se conclusão.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402659-34.1991.403.6103 (91.0402659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CLODOALDO PEREIRA VIEIRA(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO)

Determino o apensamento dos autos da Revisão Criminal n.º 0010275-32.2013.403.0000 a este feito. Ciência às partes. Após, determino o retorno dos autos ao arquivo.

0405264-06.1998.403.6103 (98.0405264-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GUILHERME NICOLAU NOGUEIRA(SP029935 - CLECIO BENEDICTO RIBEIRO)

Determino o apensamento dos autos da Revisão Criminal n.º 032598-07.2008.403.0000 a este feito. Ciência às partes. Após, determino o retorno dos autos ao arquivo.

0005354-98.2006.403.6103 (2006.61.03.005354-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALDUIR ASSIS JUNIOR(SP124423 - JOSE MARCOS GARCIA MACHADO) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

Cumpra-se o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 560/571), mantendo-se o feito sobrestado em Secretaria. Proceda-se a baixa respectiva no sistema de andamento processual. Com a comunicação, pelo membro do Parquet ou pelas defesas, da quitação do débito ou descumprimento do acordo de parcelamento, abra-se conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se.

0003468-93.2008.403.6103 (2008.61.03.003468-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CHRISTOS TZERMÍAS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X MARLY DENISE PORTARO TZERMÍAS(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

Fls. 694/695: Em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defensora constituída pelos réus para se manifestar acerca do requerido pelo representante do Ministério Público Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

0002915-41.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUDERVAN SANCHES CASEMIRO(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X LEONARDO SANCHES DE OLIVEIRA(SP049705 - MARIO FERNANDO OELLERS) X MARGARETH CAMARA FREIRE

DESPACHO DE FL. 453: Trata-se de ação penal pública, na qual foram denunciados Ludervan Sanches Casemiro e Leonardo Sanches de Oliveira, como incurso nas penas do art. 183 da Lei nº 9.472/97 e do art. 330 do Código Penal e Margareth Câmara Freire como incurso nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97. Aos 18/07/2011 foi recebida a denúncia (fls. 256/257). Folhas de antecedentes acostadas às fls. 272, 273 e 274. Citado (fl. 378), o acusado Leonardo Sanches de Oliveira apresentou resposta escrita, arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 275/277). Citado (fl. 378), o réu Ludervan Sanches Casemiro apresentou resposta escrita, arrolou testemunhas e juntou documentos (fls. 326/328). Determinada a reiteração da carta precatória expedida para citação da acusada Margareth Câmara Freire (fl. 379, 383/384 e 391/392). Citada a acusada Margareth Câmara Freire (fl. 400), apresentou resposta escrita à acusação e arrolou as testemunhas de acusação como comuns (fls. 403/404). O representante do MPF opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 406/408). Determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas comuns Márcio Rodrigues Maciel e Hélio Lopes de Carvalho Filho (fls. 421/422 e 431). Juntado aos autos termo de audiência realizada por precatória e mídia, contendo a gravação do depoimento das testemunhas comuns Márcio Rodrigues Maciel e Hélio Lopes de Carvalho Filho (fls. 447/450). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a data do recebimento da denúncia, aos 18/07/2011 e as penas em abstrato cominadas aos delitos, determino sejam requisitadas as folhas de antecedentes atualizadas dos réus. Com a juntada das aludidas folhas, remetam-se os autos ao r. do Ministério Público Federal para se manifestar. Após, abra-se conclusão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal e à DPU. Publique-se.-----  
-----DESPACHO DE FL. 461: Cumpra-se, com urgência, o determinado a fl. 453. As partes também deverão ser intimadas a se manifestar, no prazo de cinco dias acerca do requerido pela autoridade policial às fls. 454/455, 456/457 e 459/460.

0006269-74.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADRIANO APARECIDO DA SILVA TAVARES(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 298/302: Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar ADRIANO APARECIDO DA SILVA TAVARES, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal, com redução anterior à Lei nº 13.008/2014, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por uma restritiva de direito, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal, consistente em uma prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º do Código Penal. Deixo de condenar o acusado ao pagamento das custas e despesas do processo, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 239/240). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, em face do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República; d) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes.-----  
-----DESPACHO DE FL. 311: 1. FLS. 305/310: Recebo a apelação interposta pelo representante do Ministério Público Federal e suas inclusas razões, vez que tempestivas. 2. Intime-se pessoalmente o sentenciado ADRIANO APARECIDO DA SILVA TAVARES da sentença condenatória de fls. 298/302, expedindo-se carta precatória, se necessário. Instrua-se com termo de recurso. 3. Publique-se o dispositivo da r. sentença de fls. 298/302 e este despacho para intimação da defesa constituída pelo sentenciado, inclusive para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo legal. 4. Com as juntadas ou decorridos os prazos sem manifestação, abra-se conclusão.-----  
-----ATENÇÃO DEFESA: PRAZO RECURSAL E PARA CONTRARRAZÕES

**0006748-33.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS ALVES JUNQUEIRA(MG139030 - CAMILA SILVEIRA DELL OSSO LIMA E MG125170 - LAURO MARIA SOARES JUSTO) X LINO RAMON VIEIRA DA ROCHA(SP223469 - LUIZ JOSE BIONDI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal pública, na qual o réu Luiz Carlos Alves Junqueira foi denunciado pela prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal e o réu Lino Ramon Vieira da Rocha pela prática dos delitos capitulados nos artigos 333, caput e 334, 1º, c e d e c. 29, todos do Código Penal (fls. 131/134). A denúncia foi recebida pelo Juízo aos 12/02/2015 (fl. 135). Os acusados foram citados pessoalmente da denúncia (fls. 167 e 169) e apresentaram resposta escrita à acusação às fls. 148/154 e 157/160. A defesa constituída pelo réu Lino Ramon Vieira da Rocha (procuração a fl. 156) arguiu preliminares de inépcia da denúncia, por falta de descrição da conduta, e falta de justa causa, por inexistência de prévio acordo de vontades. Arrolou uma testemunha (fls. 148/154). Por sua vez, a defesa constituída pelo acusado Luiz Carlos Alves Junqueira, requereu a aplicação da suspensão condicional do processo, resguardando-se o direito de se manifestar somente em Juízo acerca do mérito. Arrolou duas testemunhas e pediu que estas e o réu sejam ouvidos no Fórum de São Lourenço, sede da Comarca de Soledade de Minas/MG (fls. 157/160). As fls. 172/173, o representante do Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito com relação ao réu Lino Ramon Vieira da Rocha e a intimação do acusado Luiz Carlos Alves Junqueira para que compareça em audiência a ser designada para proposta de suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o oferecimento, pelo representante do Ministério Público Federal, de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado Luiz Carlos Alves Junqueira, bem como o pedido expresso da defesa de que o réu seja ouvido no Fórum de São Lourenço/MG, que possui jurisdição sobre o Município de Soledade de Minas/MG, onde ele reside, expeça-se carta precatória à referida Comarca, a fim de que seja realizada audiência nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 e a fiscalização das condições eventualmente aceitas pelo acusado. Quanto ao réu Lino Ramon Vieira da Rocha, nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo representante do órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso frisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Saliento que recebeu a denúncia (fl. 135), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos nos artigos 333, caput e 334, 1º, c e d 29, todos do Código Penal, além de haver qualificação dos acusados e rol de testemunhas. Não prospera a tese defensiva de denúncia genérica, pois a inicial acusatória descreve, de forma clara, objetiva e individualizada, a participação, em tese, do acusado Lino Ramon Vieira da Rocha no delito de contrabando e corrupção ativa. Conforme ressaltou o representante do Parquet, a denúncia atribui ao acusado Lino a função de garantir a segurança do transporte clandestino, tanto que, tão logo tomou conhecimento da prisão do acusado Luiz Carlos, compareceu na Delegacia oferecendo à autoridade policial dinheiro para que a mercadoria e o corréu fossem liberados. Não há falar, pois, em insuficiência da descrição fática e não individualização da conduta. A preliminar de falta de justa causa por inexistência de prévio acordo de vontades confunde-se com o mérito e será analisada após regular instrução processual. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que os acusados tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação ao acusado Lino Ramon Vieira da Rocha, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Antes de designar audiência de instrução e julgamento, concedo à defesa do réu Lino Ramon Vieira da Rocha o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, a fim de que esclareça se deseja ser interrogado nesta Subseção ou por videoconferência com a Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que possui jurisdição sobre o Município de Soledade de Minas/MG, onde reside o acusado. Com a juntada respectiva ou decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do réu Lino Ramon Vieira da Rocha aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé dos feitos eventualmente constantes. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para a subscritora da resposta à acusação apresentada em nome do acusado Luiz Carlos Alves Junqueira regularizar a representação processual, mediante a apresentação da procuração. Ciente ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. São José dos Campos, 05 de abril de 2017.

**0007603-75.2013.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X EMILIANE OTONI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP117063 - DUVAL MACRINA E RJ131870 - ADELTON VIEIRA DE OLIVEIRA)

Fl. 237: Defiro o requerido pelo representante do Ministério Público Federal e determino a intimação pessoal do defensor constituído pelos réus para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da prestação pecuniária relativa ao mês de março de 2016, no valor global de um salário mínimo (metade para cada acusado). Na hipótese de o causídico deixar transcorrer in albis o prazo, determino, desde já, a sua intimação pessoal (do advogado), sob pena de aplicação de multa e desconstituição. Caso ainda reste inerte, determino a intimação pessoal dos réus para comprovação do pagamento da prestação pecuniária relativa ao mês de março de 2016, no valor global de um salário mínimo (metade para cada acusado), no mesmo prazo acima fixado. Com a juntada do comprovante ou decorridos todos os prazos, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação. Após, abra-se conclusão.

**0003598-39.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X CELSO RIBEIRO DIAS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP193323 - ANTONIO JOSE ELKHOURI GHOSN E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO)

Haja vista o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é nulo o julgamento de apelação sem que se tenha providenciado a apresentação de contrarrazões defensivas, dada a patente violação dos cânones constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (STJ, Sexta Turma, HC 180769/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., J. 06/03/2012, DJe 19/03/2012), determino seja procedida nova intimação dos defensores constituídos pelo acusado para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, no prazo legal, sob pena de desconstituição de aplicação de multa. Caso os causídicos deixem transcorrer in albis o prazo para contrarrazões, determino, desde já, a sua intimação pessoal (dos advogados) e, caso ainda restem inertes, a intimação pessoal do sentenciado para constituir novo defensor para apresentar contrarrazões à apelação ministerial, no prazo legal, e, na eventualidade deste permanecer inerte, o encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União para oferecer as contrarrazões recursais em nome dele. Com a juntada das contrarrazões, remetam-se os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0004038-35.2015.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA DOS SANTOS(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA) X JANDIRA BUENO RASPA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

Fls. 128/130 e 131/132: Ante a proximidade da data designada para audiência, intime-se a defesa constituída pelas rés acerca das diligências negativas para intimação das testemunhas Paulo de Oliveira Martins e Marcus José Santiago, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação, sem prejuízo da análise de eventual pedido em audiência. Solicite-se o MM. Juízo de Pouso Alegre que aguarda a data e o horário designados para a realização da audiência por videoconferência, antes de devolver a carta precatória, haja vista a determinação supra. Cumpra-se, com urgência.

**0005863-71.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEX CAMARA ZIMBRAO(SP339150 - RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES E SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

1. Diante do trânsito em julgado certificado a fl. 227, providencie a Secretaria(a) a expedição de Guia de Execução Definitiva em nome do condenado ALEX CAMARA ZIMBRAO, para envio ao setor de distribuição; b) o cumprimento integral da sentença de fls. 178/183, com as alterações contidas no v. acórdão de fls. 213/214 e 219/224, com lançamento do nome do réu no rol dos culpados e expedição de ofícios aos órgãos indicados; c) 2. Intime-se o condenado para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Encaminhem-se os Autos ao SUDP para as anotações necessárias, a fim de que conste CONDENADO como situação processual do réu. 4. Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para ciência. 5. Publique-se. 6. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000746-08.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X LUIZ CARLOS NUNES TEIXEIRA(SP176147 - EDNA TIEMI AWATA) X ALAIDE INACIO DA SILVA

Trata-se de ação penal pública, na qual os réus Luiz Carlos Nunes Teixeira e Alaide Inácio da Silva foram denunciados pela prática do delito capitulado no artigo 342, 1º, do CP (fls. 346/351). A denúncia foi recebida aos 11/02/2016 (fl. 353). Folhas de antecedentes (fls. 365, 366, 378 e 379). Citado (fls. 367/368), o acusado apresentou resposta escrita à acusação. Alega ter direito a suspensão condicional do processo. No mais, aduz a nulidade da prova produzida em sede pre-processual. Arrolou testemunhas de defesa, sendo a testemunha Sonia Nunes Silva comum à acusação (fls. 372/373 e 381/383). Citada (fls. 369/370), a acusada apresentou resposta escrita à acusação e arrolou testemunhas de defesa (fls. 375/376 e 403/406). O membro do MPF manifestou-se pela inaplicabilidade do benefício da suspensão condicional do processo aos réus, tendo em vista que, na data dos fatos, já se encontravam vigentes as alterações promovidas pela Lei nº 12.850/13 nas penas do artigo 342 do CP, passando a ser de 02 (dois) a 04 (quatro) anos. Aduz, ainda, não assistir razão à defesa do acusado, uma vez que o inquérito policial é inquisitivo. Por fim, requer a designação de audiência de instrução e julgamento. É a síntese do necessário. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa dos acusados nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso fixar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não bastando, assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Salientando que, na decisão que recebeu a denúncia (fl. 353), foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, uma vez que preenche, de forma satisfatória, as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fato que, em tese, constitui crime previsto no artigo 342, 1º do CP, além de haver qualificação dos acusados e rol de testemunhas. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que os acusados tenham concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Com efeito, na data dos fatos, em 26/08/2014, já vigorava a Lei nº 12.850/13, que alterou as penas do artigo 342 do CP, passando a ser a pena mínima de 02 (dois). Assim, descabido o benefício de que trata o artigo 89 da Lei nº 9.099/95. A defesa do acusado Luiz Carlos aduz ainda a nulidade da prova produzida no bojo do inquérito policial, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa. Contudo, como é cediço, em tal fase preliminar vigora a natureza inquisitiva, pelo que descabida a alegação. Ademais, eventual nulidade produzida em sede pre-processual não contamina a ação penal. Nesse sentido julgado ao qual adiro: PENAL. PROCESSUAL PENAL. PECULATO. INQUÉRITO POLICIAL. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOSIMETRIA. DIMINUIÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REQUISITOS (CP, ART. 16). 1. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal (STF, ARE-AgR n. 868516, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 26.05.15; RE-AgR n. 626600, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 09.11.10; STJ, RHC n. 66987, Rel. Min. Felix Fischer, j. 17.03.16; AGARESP n. 363101, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 09.06.15). Ademais, a nulidade somente será decretada quando resultar prejuízo para a parte (CPP, art. 563). 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O ressarcimento do numerário, de modo voluntário e antes do recebimento da denúncia, restou satisfatoriamente comprovado. 4. Acerca do arrependimento posterior, o art. 16 do Código Penal estabelece a redução da pena de um a dois terços, observados os requisitos: crime cometido sem violência ou grave ameaça e reparação do dano ou restituição da coisa até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente (TRF da 3ª Região, ACR n. 0104103-04.1992.4.03.6181, Des. Fed. Nino Toldo, j. 18.10.16; RSE n. 0008649-98.2009.4.03.6181, Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 06.03.12). 5. Apelação do réu parcialmente provida, para reduzir a pena (CP, art. 16) para (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias e 7 (sete) dias - multa, mantida, no mais, a sentença. (TRF3, ACR 00049641020144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/02/2017) Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito e tomo definitivo o recebimento da denúncia em relação aos acusados, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Designo o dia 15/05/2018, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, a ser realizada no auditório deste juízo, na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação, a testemunha comum, as testemunhas de defesa e realizado o interrogatório dos réus, por videoconferência com a Subseção de Taubaté-SP, que abrange o município de Campos do Jordão - SP. Intimem-se as testemunhas residentes nesta Subseção, bem como os réus, para comparecer a sede deste juízo na data e hora designadas. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha de acusação Elaine Camargo de Almeida. As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação. Adote a Secretaria todas as providências necessárias para a realização do ato. Solicitem-se as folhas de antecedentes atualizadas dos réus aos órgãos de identificação, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões de objeto e pé das ações eventualmente constantes. Ciência ao representante do Ministério Público Federal e à DPU. Publique-se.

0005276-55.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS PRADO CASSIANO X WELLINGTON LIMA TORRES (SPI180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA DE FLS. 243/250: (...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar: (i) ALESSANDRA CRISTINA DIAS PRADO, pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários-mínimos vigentes na data do fato, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º, do Código Penal; (ii) WELLINGTON LIMA TORRES pela prática do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários-mínimos vigentes na data do fato, e outra de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo correspondente ao da pena privativa de liberdade, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido desde então e até o efetivo pagamento, nos termos do artigo 49, 2º, do Código Penal. Sem condenação ao pagamento das custas e despesas do processo, em razão da gratuidade de defesa. Reconheço aos réus o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiverem presos, em face do regime de pena aplicado. Com o trânsito em julgado da presente sentença: a) Lance-se o nome do réu no Livro Rol dos Culpados; b) Oficie-se aos institutos de identificação criminal; c) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; d) Encaminhem-se os autos à SUDP para as anotações pertinentes; e) Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.-----DESPACHO DE FL. 256: 1. Fls. 253/255: Recebo a apelação interposta pelo representante do Ministério Público Federal e suas inclusas razões, vez que tempestivas. 2. Intimem-se pessoalmente os sentenciados ALESSANDRA CRISTINA DIAS PRADO CASSIANO e WELLINGTON LIMA TORRES da sentença condenatória de fls. 243/250, expedindo-se carta precatória, se necessário. Instrua-se com termo de recurso. 3. Publique-se o dispositivo da r. sentença de fls. 243/250 e este despacho para intimação da defesa constituída pelos sentenciados, inclusive para apresentarem contrarrazões à apelação interposta pela acusação, no prazo legal. 4. Com as juntadas ou decorridos os prazos sem manifestação, abra-se conclusão.-----ATENÇÃO DEFESA - PRAZO RECURSAL E PARA CONTRARRAZÕES

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-05.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA MARGARIDA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho sob condições especiais, a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que a autora recebe desde 28/06/2016 (NB 178.363.822-0) em aposentadoria especial.

Alega a autora que trabalhou sob condições especiais nos seguintes períodos: CASA DE CARIDADE SÃO VICENTE DE PAULO, de 01/11/1987 a 01/03/1993; SANTA CASA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 19/04/1993 a 15/07/1996; PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 03/07/1996 a 27/08/2001; PIO XII SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 17/01/2002 a 20/10/2003; HOSPITAL POLICLIN, de 22/10/2003 a 01/09/2006; e SPDM - HOSPITAL MUNICIPAL SJC, de 22/08/2006 a 12/06/2014, e que reuniu o tempo necessário para a aposentadoria especial requerida.

Com a inicial vieram documentos.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a autora a transformação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, desde a DER.

Entendo que para o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, já que a autora se encontra em percepção de benefício de natureza alimentar, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes se tem interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime(m)-se.

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Providencie a autora a petição inicial e a sentença dos processos 02137873220054036301, 00079063120094036103, conforme certidão id 4281219, para análise de eventual prevenção ou coisa julgada no prazo de quinze dias;
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Citem-se e intimem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30(trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

São José dos Campos, 19 de fevereiro de 2018.

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, através da qual pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **02/01/1995 a 23/10/1997, 11/07/2005 a 16/09/2009 e 23/03/2010 a 27/09/2015**, com a respectiva conversão em tempo comum, bem como a averbação dos períodos comuns de trabalho entre **15/01/1976 a 14/02/1977, 01/06/1999 a 22/09/1999 e 13/09/2000 a 11/12/2000**, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 08/06/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. **Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado.** 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

**Considerando que para o agente ruído é necessária apresentação de laudo técnico para reconhecimento de atividade especial, não bastando a apresentação de formulários (como o SB-40), faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o laudo técnico de condições ambientais do trabalho referente ao período de trabalho entre 02/01/1995 a 23/10/1997, na SECALMON MONTAGENS INDUSTRIAIS. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a ex-empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FIORAVANTE BARALDI NETO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Providência a autora a cópia da petição inicial e sentença do processo 00100752020114036103, conforme certidão id 4280192, para análise de eventual prevenção ou coisa julgada no prazo de 15 dias.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 335, CPC) se iniciará a data de juntada aos autos do mandado cumprido ( art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30(trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SEIXAS LANDIM  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 20/09/1993 a 17/01/1997, laborado na empresa Carrefour, e de 20/01/1997 a 14/02/2017, laborado na empresa Eletropaulo, elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 21/06/2017, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTECNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reverte-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001320-09.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVIA MARIA DE SENE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Providencie o INSS a cópia do [NB 147.699.614-5](#).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001466-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JULIO CESAR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, manifeste-se a parte autora, em 15 dias.**

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001474-27.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELIO LEMES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Deixo de apreciar a petição ID 2434031, tendo em vista manifestação posterior da parte autora.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Sem prejuízo, manifeste-se o INSS sobre a documentação juntada pela parte autora (ID 3016701).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-80.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ARI TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-29.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA DAS GRACAS MACIEL LIMA

Advogados do(a) AUTOR: GISELE OSSAKO IKEDO ETO - SP329075, MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426

RÉU: BANCO BRADESCO SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-81.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RAIMUNDO NONATO FONTENELE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a certidão ID 4856697.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001534-97.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JAIR VAZ PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.  
Maniféste-se o INSS sobre os documentos juntados (ID 2663597)  
Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.  
Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.  
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000339-14.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PORTO VALE LITORAL CORRETORA DE CONSORCIOS E SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**1. Em face da certidão retro (ID 4857289) e considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.**

**2. Intime-se.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002394-98.2017.4.03.6103  
REQUERENTE: ALEXANDRE ANTONIO DE CARVALHO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO ACCESSOR DA SILVA COSTA - SP293173  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso na Subseção Federal de São José dos Campos, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresce estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretirável. Transitada esta em julgado, nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000409-31.2016.4.03.6103  
AUTOR: JONATAS BESSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso na Subseção Federal de São José dos Campos, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado nos termos a seguir:

- a) **Reconhecer como tempo de atividade especial** o(s) período(s) constantes do processo administrativo 147699748-6, os quais já foram reconhecidos judicialmente na ação 0005282-14.2006.4.03.6103.
  - b) Determinar que o INSS proceda a sua averbação ao lado dos demais períodos eventualmente já reconhecidos administrativamente;
  - c) **Converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial**, para fins de revisão desde a DER em 22.08.2008.
  - d) DIB-Data de Início do Benefício: 22/08/2008
- RMI (Renda Mensal Inicial): R\$2.765,03  
RMA (Renda Mensal Atual): R\$4.855,39 (12/2017)  
DIP (Data de Início do Pagamento): 01/01/2018  
Valor: 80% (oitenta) dos atrasados, perfazendo o total de R\$56.296,25 (cinquenta e seis mil, duzentos e noventa e seis reais e vinte e cinco centavos).

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJP nºs. 397/2016 e 398/2016. Caberá à Vara de Origem providenciar a comunicação à Agência da Previdência Social para que procedam a implantação/revisão do benefício previdenciário no prazo ora acordado. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SPI73965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Aguarde-se o resultado do Agravo de Instrumento interposto.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-75.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos  
AUTOR: RONALDO CARLOS DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso na Subseção Federal de São José dos Campos, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado nos seguintes termos:

Reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 13/01/1987 a 29/12/1987, 30/12/1987 a 04/12/1890 e 02/12/1996 a 20/06/2016;

Espécie: 46,

DIB-Data de Início do Benefício: 20/06/2016,

RMI-renda mensal inicial: R\$4.997,22,

RMA-renda mensal atual: R\$ 5.091,66,

DIP-Data de Início do Pagamento: 01/10/2017,

Valor: 85%(oitenta e cinco) dos atrasados, perfazendo o total de R\$ 71.925,00(setenta e um mil novecentos e vinte e cinco reais), mais R\$ 3.500,00(três mil e quinhentos reais) de honorários advocatícios.

Data do Cálculo: OUTUBRO/2017

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Caberá à Vara de Origem providenciar a comunicação à Agência da Previdência Social para que procedam a implantação/revisão do benefício previdenciário no prazo ora acordado. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, archive-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-82.2017.4.03.6103

AUTOR: GUILHERME ERAS GUIMARAES OELLERS

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação em curso na Subseção Federal de São José dos Campos, onde as partes requerem a homologação do acordo formulado nos termos a seguir:

Espécie: Auxílio doença

DIB-Data de Início do Benefício: 07.04.2017

RMI-renda mensal inicial: R\$3.117,15

DIP-Data de Início do Pagamento: 08.12.2017

DCB-Data de Cessação do Benefício: 19.06.2018

Valor : 90%(noventa por cento) dos atrasados correspondente ao período de abril de 2017 à 07.12.2017, perfazendo o total de R\$ 25.229,27 ( vinte cinco mil duzentos e vinte e nove reais e vinte sete centavos), além de R\$2.500,00 a título de honorários advocatícios.

Fundamento e decido.

As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito.

Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à controvérsia, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia.

Diante do acima exposto, nos termos da Resolução n. 125, de 29/11/2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, e da Resolução n. 367, de 02 de dezembro de 2013, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Caberá à Vara de Origem providenciar a comunicação à Agência da Previdência Social para que procedam a implantação/revisão do benefício previdenciário no prazo ora acordado. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretroatável. Transitada esta em julgado, nesta data. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Oportunamente, arquite-se."

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de fevereiro de 2018.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000515-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: RIEDEL LINHARES LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA - ITA

#### DESPACHO

Vistos etc.

Doc. nº 4.860.680: Trata-se de decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5003331-50.2018.4.03.0000. Intimem-se as partes.  
Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão r. que deferiu antecipação dos efeitos da tutela recursal.  
Cumpra-se. Intimem-se.  
São José dos Campos, 06 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000686-13.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALTER ALMEIDA JARDIM  
REPRESENTANTE: LAURITA CORNELIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE - SP133890, RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810,  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Em vista do trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002566-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ELZA MARIA COSME

#### DESPACHO

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003086-97.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Intime-se.

São José dos Campos, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-20.2018.4.03.6103  
AUTOR: ABSAI DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003598-80.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RENATA BATISTA DE SOUZA MELO, FRANCISCO ALVES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PEREIRA NASCIMENTO - SP309226  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao arquivo.

São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001009-18.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PLAST SOFT INDUSTRIA DE DESCARTA VEIS LTDA - EPP, VOLDINO RICARDO RULLI, EDUARDO RODRIGUES RULLI, RAFAEL RODRIGUES RULLI, ANDRE RODRIGUES RULLI

**DESPACHO**

Dê-se ciência à exequente acerca dos resultados das pesquisas de endereços realizadas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEB Service/INFOJUD, intimando-a para que indique, de maneira clara e individualizada, o(s) novo(s) endereço(s) eventualmente obtido(s) para a citação, atentando para aqueles em que já foram realizadas tentativas frustradas, a fim de se evitar diligências no mesmo local.

Caso haja a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se mandado/carta precatória. Na hipótese de não haver manifestação da exequente, encaminhem-se -se os autos ao arquivo provisório.

Int.

São José dos Campos, 26 de fevereiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PEDRO PAGLIONE  
Advogados do(a) AUTOR: GERALDO OLIVEIRA REIS RABELLO SAMPAIO - SP356930, PEDRO AUGUSTO ZANON PAGLIONE - SP343570  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Verifico a propositura de mandado de segurança anterior a presente ação, processo nº 5003565-90.2017.403.6103, com as mesmas partes e mesmo objeto, que foi remetido para redistribuição à Subseção Judiciária de Brasília/DF.

Intime-se o autor para que esclareça a propositura deste feito prazo de 15 dias, inclusive se houve extinção ou não daquele processo.

São José dos Campos, 06 de março de 2018.

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1598

#### EXECUCAO FISCAL

**0400056-12.1996.403.6103 (96.0400056-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X ANTONIO REGINALDO DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 107, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 104/107, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa, formulado à fl. 111, uma vez que os extratos juntados às fls. 109/110 indicam que o débito foi extinto por prescrição intercorrente. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0400091-69.1996.403.6103 (96.0400091-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X ANTONIO REGINALDO DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa, formulado à fl. 130, uma vez que o extrato juntado à fl. 129 indica que o débito foi extinto por prescrição intercorrente. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0403846-04.1996.403.6103 (96.0403846-0)** - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS(SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)

Considerando a declaração acostada à fl. 62, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 50/61, bem como para que esclareça os motivos que ensejaram o cancelamento do débito. Com a manifestação, tomem conclusos EM GABINETE.

**0000922-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000922-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa, formulado à fl. 222, uma vez que os extratos juntados às fls. 215/221 indicam que os débitos foram extintos por prescrição intercorrente. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0000939-19.1999.403.6103 (1999.61.03.000939-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 26/28. Com a manifestação, tomem conclusos EM GABINETE.

**0000954-85.1999.403.6103 (1999.61.03.000954-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 25/27. Com a manifestação, tomem conclusos EM GABINETE.

**0001569-75.1999.403.6103 (1999.61.03.001569-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Primeiramente, regularize o executado ANTONIO REGINALDO DINIZ sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 29, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 26/29, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 26/28. Com a manifestação, tomem conclusos EM GABINETE.

**0001571-45.1999.403.6103 (1999.61.03.001571-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Primeiramente, regularize o executado ANTONIO REGINALDO DINIZ sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 29, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 26/29, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 26/28. Com a manifestação, tomem conclusos EM GABINETE.

**0001572-30.1999.403.6103 (1999.61.03.001572-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Primeiramente, regularize o executado ANTONIO REGINALDO DINIZ sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 22, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 19/22, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 19/21. Com a manifestação, tomem conclusos EM GABINETE.

**0001601-80.1999.403.6103 (1999.61.03.001601-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS(SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)

Considerando a declaração acostada à fl. 105, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção formulado à fl. 118, comprovando o motivo que ensejou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, uma vez que o extrato juntado às fls. 114/116 indica que a dívida permanece ativa ajuizada. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0001607-87.1999.403.6103 (1999.61.03.001607-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)

Primeiramente, regularize o executado ANTONIO REGINALDO DINIZ sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 22, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 19/22, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 19/21. Com a manifestação, tomem conclusos EM GABINETE.

**0001619-04.1999.403.6103 (1999.61.03.001619-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS(SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)

Considerando a declaração acostada à fl. 112, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa, formulado à fl. 118, uma vez que o extrato juntado à fl. 117 indica que o débito foi extinto por prescrição intercorrente. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0006234-37.1999.403.6103 (1999.61.03.006234-0) - FAZENDA NACIONAL X RETEL COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP154905 - ALEXANDRE GONCALVES MARIANO) X ELY DA COSTA FALCAO X GICEIA SERAPHIM FALCAO(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA) X SERGIO SERAFIM FALCAO(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA) X GISELE FALCAO GOLIA(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA) X MONICA SERAFIM FALCAO(DF007803 - ADRIANO SOUZA NOBREGA)**

GICÉIA SERAFIM FALCÃO, MÔNICA SERAFIM FALCÃO, GISELE FALCÃO GOLIA e SÉRGIO SERAFIM FALCÃO, apresentaram às fls. 262/268, pedido de reconsideração da decisão que determinou o redirecionamento da execução aos sócios, pleiteando a sua exclusão do polo passivo. Sustentam que detinham pequena participação societária, sem poderes de gerência, de modo que tal não pode ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Por fim, alegam a ocorrência da prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se à fl. 290/291, ressaltando a inadequação da via eleita. No mérito, sustenta que o débito não se encontra prescrito. DECIDO. Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo do executado SÉRGIO SERAFIM FALCÃO às fls. 262/268, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o por citado, nos termos do artigo 239, 1º, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Na análise dos autos, verifico que a ação foi ajuizada em 16 de dezembro de 1999 e, após tentativa frustrada de citação, houve pedido de suspensão pela exequente, para a realização de diligências administrativas. Em fevereiro de 2003, a Fazenda Nacional pugnou pela inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi deferido em março do mesmo ano. Em 10 de outubro de 2003, a coexecutada GISELE FALCÃO GOLIA apresentou exceção de pré-executividade, rejeitada pelo juízo em junho de 2005. Posteriormente, em abril de 2007, foram citados os demais responsáveis tributários. Após requerimento da Fazenda Nacional, em março de 2008, foi deferida a penhora de bem indicado, a qual se efetivou em abril de 2009. Em 25 de maio de 2009, decisão que revogou o redirecionamento da execução aos sócios. Em julho de 2010, a exequente requereu a reinclusão dos responsáveis no polo passivo, com fundamento na dissolução irregular, deferida pelo juízo em 16 de novembro de 2010. Em dezembro de 2012, houve intimação da penhora realizada nos autos. Em 04 de agosto de 2014, a exequente pleiteou a substituição dos bens penhorados por penhora sob o faturamento da empresa, que restou indeferida em decisão proferida em 11 de novembro de 2014. Por fim, em maio de 2015, a exequente pleiteou a indisponibilidade de bens, indeferida pelo juízo em 29 de outubro de 2015. Com efeito, verifica-se, no caso, que não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A questão a ser dirimida versa sobre redirecionamento da execução fiscal. Diante de tal assunto, necessário tecer algumas considerações. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afeitou os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos de controvérsia (art. 1036, do Código de Processo Civil). Com efeito, as decisões proferidas nos autos dos mencionados Recursos Especiais, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães (acórdãos publicados em 24/08/2017), foram no sentido de determinar a afetação daqueles ao rito dos Recursos Repetitivos (Art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como de suspender o processamento de todos os processos versando sobre a mesma matéria e que tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. A referida questão, objeto dos recursos, foi cadastrada como Tema Repetitivo nº 981, na base de dados do STJ. Do mesmo modo, também por decisão da Exma. Ministra Assusete Magalhães, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial nº 1.377.019/SP foi afetado à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça como Representativo de Controvérsia, tendo sido determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos versando sobre a questão, objeto do recurso. A questão controvertida foi então cadastrada como Tema Repetitivo nº 962/STJ. Assim, atualmente, há dois Temas Repetitivos cadastrados perante a base de dados do Superior Tribunal de Justiça, versando sobre a questão de redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, os Temas Repetitivos nº 962 e nº 981, que apresentam as seguintes questões a serem submetidas a julgamento: TEMA Nº 962/STJ: Discute-se a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. TEMA Nº 981/STJ: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Embora os temas acima não sejam idênticos, tratam de questões de direito correlatas, referentes ao redirecionamento da execução fiscal. Com esse fundamento, a Exma. Ministra Assusete Magalhães, em decisão proferida aos 10 de novembro de 2017, nos autos do Recurso Especial nº 1.377.019/SP, deferiu o requerimento da Fazenda Nacional para determinar o julgamento deste último recurso em conjunto com os Recursos Especiais nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP. Diante do exposto, resta claro que o processo que apresente como controvertida alguma das questões que serão submetidas a julgamento nos Temas 962 e 981 do STJ, deverá ser suspenso até o julgamento dos Temas pelo Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que serão dirimidas as questões representativas de controvérsia. No caso dos autos, a insurgência apresentada pelos coexecutados traz a alegação de inviabilidade do redirecionamento da execução ao sócio. Nesse sentido, diante das razões expostas em observância às v. decisões anteriormente aludidas, determino a suspensão do trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o julgamento em conjunto dos Temas nº 962 e nº 981 do Superior Tribunal de Justiça (Recursos Especiais nº 1.377.019/SP nº 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP). Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

**0006310-61.1999.403.6103 (1999.61.03.006310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS(SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)**

Considerando a declaração acostada à fl. 42, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que se manifeste sobre as alegações formuladas às fls. 29/40. Na mesma oportunidade, informe a atual situação do débito executado, comprovando-a. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0006685-62.1999.403.6103 (1999.61.03.006685-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS X CONSTANTINO DEMETRIO PRITSOPOULOS(SP339396 - FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK)**

Considerando a declaração acostada à fl. 67, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa, formulado à fl. 73, uma vez que o extrato juntado à fl. 72 indica que o débito foi extinto por prescrição intercorrente. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0007521-98.2000.403.6103 (2000.61.03.007521-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)**

Primeiramente, regularize o executado ANTONIO REGINALDO DINIZ sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 80, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 77/80, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa, formulado à fl. 83, uma vez que o extrato juntado à fl. 82 indica que o débito foi extinto por prescrição intercorrente. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0007579-04.2000.403.6103 (2000.61.03.007579-9) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO REGINALDO DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)**

Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 107, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 104/107, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa, formulado à fl. 110, uma vez que o extrato juntado à fl. 109 indica que o débito foi extinto por prescrição intercorrente. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0002625-75.2001.403.6103 (2001.61.03.002625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X JOAO TOMAZ RODRIGUES PLACA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)**

Primeiramente, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa, formulado à fl. 139, uma vez que o extrato juntado à fl. 138 indica que o débito foi extinto por prescrição intercorrente. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0004740-69.2001.403.6103 (2001.61.03.004740-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CONSTRUFORTE SJCAMPOS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ARILSON DINIZ X ANTONIO REGINALDO DINIZ(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO)**

Primeiramente, regularize o executado ANTONIO REGINALDO DINIZ sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 119, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 116/119, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Após, abra-se vista à exequente, para que esclareça o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa, formulado à fl. 125, uma vez que o extrato juntado à fl. 121 indica que o débito foi extinto por prescrição intercorrente. Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0000054-82.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MOREIRA & MOREIRA SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA MOREIRA X MARCO ANTONIO MOREIRA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES)**

MOREIRA & MOREIRA SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA E OUTROS apresentaram exceção de pré-executividade às fls. 132/139 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição do débito, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela inobservância dos requisitos do art. 202 do CTN. Requerem a redução de multa e juros, posto que excessivos. Por fim, alegam ilegitimidade para figurarem polo passivo da presente execução. A excepta manifestou-se às fls. 219/221, rebatendo os argumentos expendidos. É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA EXECUTADA refere-se ao não-recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências 11 e 12/2005, 01 a 03/2006 e 05 a 10/2006, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 18/12/2007 (fl. 04). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nesse sentido:IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, DCTF, TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO, APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1 - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA.03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO.No caso concreto, foi proferido despacho de citação em 25/05/2011, interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I do CTN. Desta forma, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição.DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.As nulidades arguidas pelos excipientes não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal.Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa.Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos.DA MULTA.Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa.A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observe, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação.Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ...Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito.DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês.Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o executado. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA.A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690).Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA.A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430/O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgamento que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido.REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido.REsp 911449/DF. RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça às fls. 23/24, a pessoa jurídica executada não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado que a empresa não se encontrava no local diligenciado, o que configura indicio de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Verifico que os excipientes, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 34/35, possuíam poderes de gerência à época da dissolução irregular, fato que os tornam partes legítimas para responderem pelo débito, não obstante as questões controvertidas em torno da matéria, que são objeto dos Temas Repetitivos 962 e 981 do C. STJ, vez que no presente caso os sócios figuravam como sócios administradores à época do fato gerador e também como sócios administradores à época da dissolução irregular. Destarte, não produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência dos excipientes, nos termos do art. 373 do Código de Processo Civil, o pedido improcede.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 103/107 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0008761-39.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS)

Fls. 56/57. Prejudicado o pedido de extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a sentença proferida à fl. 40.Prossiga-se o seu cumprimento.

**0006520-58.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACIEL E CIA/ LTDA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL)

MACIEL E CIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/61 em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a quitação do débito. Sustenta que, os ex-funcionários que adquiriram a empresa que sucedeu a ora executada, efetuarão a quitação com os valores que lhe eram devidos pela empresa. Pugna pela extinção do feito.A excepta manifestou-se às fls. 186/187, informando que os documentos juntados pela executada às fls. 60/176 não comprovam a quitação da dívida e que o débito nunca foi parcelado.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependente. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

**0006415-47.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NALIGIA CONTE MASTRODOMENICO(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 95, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0001828-45.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS LTDA(SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA) X GREGORIO PUGLIESE NETO X MIRIAM APARECIDA FERA PUGLIESE

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, considerando que nos termos dos arts. 322 e 324 do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, esclareça a executada o pedido formulado à fl. 203, uma vez que na petição apresentada (fls. 197/203), a executada discorre sobre diversos temas - gerenciamento da sociedade, falecimento do responsável tributário, bem como sucessão empresarial, - sem formular pedido certo e determinado.Cumprida as determinações, abra-se vista a exequente.Após, tomem os autos conclusos EM GABINETE.Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 197/245, para devolução ao signatário em baço, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0007752-37.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X RUTH GARDIN DIAS(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA)

RUTH GARDIN DIAS apresentou exceção de pré-executividade às fls. 47/53 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição do débito, bem como a nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA) pela inobservância dos requisitos do art. 202 do CTN. Alega ser indevido o redirecionamento da execução, nos termos da Súmula Vinculante n 08 do STF. Por fim, pede a condenação da excepta ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A excepta manifestou-se às fls. 74/75, rebatendo os argumentos expendidos. Requeru a condenação da excipiente por litigância de má-fé. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não recolhimento de IRPF relativo aos anos bases/exercícios 2005, 2006, 2008/2009 e 2009/2010, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declarações prestadas pelo próprio contribuinte em 29/04/2009 (fl. 61v). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinzenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPI, CSLL, PIS e COFINS, DCIT, TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCITF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDCI no Agr no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130/Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO pedido de parcelamento foi efetuado em 06/05/2013, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir de sua rescisão, em 06/07/2014 (fl. 62v), iniciou-se nova contagem do prazo quinzenal. Assim, o despacho que ordenou a citação em 07/05/2015, deu-se antes do decurso dos cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário. DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA As nulidades arguidas pela excipiente não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202 do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certezas de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3º, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa. Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos. DA ALEGAÇÃO DE REDIRECIONAMENTO A excipiente sustenta que, em conformidade com a Súmula Vinculante n 08 do STF, que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, reduzindo os prazos de prescrição e decadência das contribuições previdenciárias de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, não poderia a exequente ter promovido o redirecionamento da execução. Com efeito, a questão suscitada não guarda relação com este processo, eis que nos autos não há cobrança de contribuições previdenciárias, tampouco houve redirecionamento da execução. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefero o pedido de exclusão da executada dos cadastros de inadimplentes, pois conforme os extratos às fls. 72/73, o débito permanece exigível. Ademais, indefiro a condenação da excipiente por litigância de má-fé, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC. Com efeito, não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios processuais adequados e lícitos para defesa de seus direitos. Abra-se vista ao exequente para que requerida o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0001884-44.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOcoes LTDA (SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 50, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001440-74.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAURI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME (SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal referente à cobrança das anuidades de 2011 a 2014. À fl. 10, a exequente informa o parcelamento do débito, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 10 (dez) meses. Decorrido o prazo, a exequente foi intimada a manifestar-se quanto ao término do parcelamento, e até a presente data, ficou-se inerte (fl. 40). Portanto, considerando a ausência de comprovação de débito ativo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001936-06.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X VALESKA DOS SANTOS AZEVEDO ROUPAS - EPP (SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG)

Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 40, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003244-77.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO POSTO RHIMA LTDA (SP237142 - PATRICIA KONDRAT)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, bem como cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 48/52, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

**0003874-36.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA (SP239419 - CARLOS EDUARDO MOREIRA)

RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 26/73 em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a extinção da execução fiscal. Alega, que por se tratar de empresa de trabalho temporário, as importâncias por ela recebidas e que se destinam à remuneração dos seus trabalhadores, não constituem faturamento ou receita bruta e, por tal motivo, devem ser excluídas das bases de cálculo dos tributos descritos nas Certidões de Dívida Ativa. Aduz, ainda, a prescrição do crédito tributário, bem como o caráter confiscatório da multa e juros. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução até o julgamento final do Mandado de Segurança nº 0003961-80.2002.403.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob a alegação de que obtive liminar favorável para suspender a exigibilidade do crédito ora exigido. A excepta manifestou-se à fl. 158, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, ressaltou a não ocorrência da prescrição. FUNDAMENTO E DECIDO. Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência os demais pedidos, porque dele dependentes. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, não merecem prosperar o pedido da excipiente de suspensão da exigibilidade dos créditos em cobro, em virtude de liminar obtida no Mandado de Segurança nº 0003961-80.2002.403.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que da leitura do acórdão às fls. 178/181, extrai-se que a referida liminar perdeu a eficácia quando do provimento da remessa oficial e apelação apresentada pela Fazenda Nacional. Por todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Abra-se vista ao exequente para que requerida o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências/ aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

**0005168-26.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X C+ ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI - EPP (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI)

Regularize a executada sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declarando a autenticidade da procuração de fl. 64, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil. Comprove a executada documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 38/64, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

**0007090-05.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X RG AGENCIA DE CARGAS E DESCARGAS SS LTDA - ME (SP354010 - DIEGO ROBERT FERNANDES MARIALVA)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de cópia do instrumento do seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Comprove a executada documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita. Na inércia, desentranhe-se a petição e documentos de fls. 20/37, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005823-91.1999.403.6103 (1999.61.03.005823-2)** - FAZENDA NACIONAL X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA X CELSO SANTANA DE BARROS X MARCELO MORINO GONZAGA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X BARROS COBRA ADVOGADOS X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA X FAZENDA NACIONAL (SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 284 e 286/289), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006223-08.1999.403.6103 (1999.61.03.006223-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA X CELSO SANTANA DE BARROS X MARCELO MORINO GONZAGA X JULIANO CARVALHO MONTEIRO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X BARROS COBRA ADVOGADOS X ERICK FALCAO DE BARROS COBRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 186 e 188/196), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, desapersando-os dos principais, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006309-76.1999.403.6103 (1999.61.03.006309-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FILTROVALE LUBRIFICANTES E FILTROS LTDA X RENATO ANTONIO FERNANDES(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO) X ROBSON CARVALHO PASSOS X JOSE JOAQUIM DA SILVA NETO X DAUREA SILVA X ANTONIO GENUINO FILHO X FAZENDA NACIONAL(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Fls. 126/127. Prejudicado o pedido de extinção da presente execução fiscal, tendo em vista a sentença proferida à fl. 112.Prossiga-se o seu cumprimento.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003553-55.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA., SERGIO BENEDITO BRANDOLISE, PEDRO AGNALDO BLANCO, TIA GO COAN COLODETO, EVERALDO PEDRO LUCHETA

#### DECISÃO

Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça se houve algum equívoco na propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Sorocaba, uma vez que consta da inicial (ID n. 3381607) endereço da parte executada, localizado em Tietê/SP.

Sorocaba, 1º de Março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO STANGE - SP184486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISS na sua base de cálculo.

É o relatório. DECIDO.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, verifico não haver prevenção entre este feito e os indicados na relação ID 4842237, ante a ausência de identidade de objetos e partes.

Oportunamente, entendo cabível observar que o pedido deduzido pela impetrante nestes autos diz respeito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Em sendo assim, pertinente frisar que o ICMS e o ISS são tributos da mesma natureza, cuja única diferença, grosso modo, diz respeito ao fato gerador, respectivamente circulação de mercadorias e serviços (atividade-meio, de distribuição) e prestação de serviços (atividade fim), de forma que, nestes autos, o entendimento para a matéria ora discutida quanto a um deles aplica-se plenamente ao outro.

Dadas às devidas diretrizes, resta esclarecer que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ISS integra o preço de serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Tendo em vista que a questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao caso do ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas.

A exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, conforme decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassar aqueles ao Estado-membro e ao Município.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever quando se dará tal modulação e a forma como será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

## ***DISPOSITIVO***

Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida autorizando a parte Impetrante MEGA SISTEMAS CORPORATIVOS S/A (CNPJ n.º 54.652.177/0001-00) a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

No mais, determino à impetrante que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, regularize sua representação processual, nos termos do artigo 27 do Contrato Social (ID's 4815837 e 4839586), apresentando procuração assinada por dois diretores.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como ofício de notificação e intimação[1].

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de Março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

(1) UNIÃO/PFN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

---

[1] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3606EFAFC>", (cuja validade é de 180 dias a partir de 06/03/2018).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-80.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA, ECIL INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### **DECISÃO/OFÍCIO**

Trata-se de pedido de medida liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado por ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA. e ECIL INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Aduza-se que, quanto à ausência de modulação dos efeitos da decisão em relação ao julgado de 15/03/2017, é certo que tal acontecimento gerou insegurança jurídica e uma avalanche de ações judiciais protocoladas pelos contribuintes, conforme se tem visto nos últimos meses.

Entretanto, não é possível se prever **quando** se dará tal modulação e a **forma como** será definida, fato este que gera, neste momento processual, a necessidade de obediência em relação à decisão do Supremo Tribunal Federal, suspendendo a exigibilidade da exação.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **ECIL PRODUTOS E SISTEMAS DE MEDIÇÃO E CONTROLE LTDA. (CNPJ n.º 51.218.089/0001-06)** e **ECIL INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ n.º 69.045.144/0001-60)**, a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação**<sup>[i]</sup>.

-

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009.

-

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 06 de Março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

**(I) UNIÃO/PEF**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

---

**[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V74CAA6833", (cuja validade é de 180 dias a partir de 20/02/2018).

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente **NOTIFICADO** para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como **CIENTIFICADO**, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000976-07.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TIAGO JOSE GOBETT

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

Sentença tipo "A"

**SENTENÇA**

**TIAGO JOSÉ GOBETT** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, para o fim afastar a pena de perdimento decretada sobre o veículo Motor Home, I Prevost XL, ano de fabricação 1985/1985, VIN/CHASSI #2P9M33408F1001940, Engine/Motor 8Cil, 12.000 CC, 430 HP (8V-92T), Combustível/Transmissão: Diesel/Automática 5 marchas, Exterior Paint/Cor Exterior: preto/prata, objeto do Termo de Constatação Fiscal autuado sob nº 19675.720662/2015 e da Declaração de Importação nº 15/1471470-3

Dogmatiza, em síntese: a) a **nulidade do processo administrativo**, haja vista a demora injustificada na análise da impugnação apresentada, tendo sido obrigado a abandonar a possibilidade de revisão na esfera administrativa, o que resulta supressão dos meios de defesa e caracteriza ofensa aos princípios da ampla defesa e da razoável duração do processo; b) **nulidade do Auto de Infração**, tendo em vista que: b.1) foi intimado diretamente por edital, sem tentativa de notificação pessoal, não estando configurado o pressuposto para intimação pela via editalícia; b.2) recebeu notificação eletrônica, referindo que a data considerada como de ciência do auto de infração seria 22/02/2016 (acesso ao e-CAC) e não 08/03/2016 (data computada no edital), sendo que a intimação por dois meios distintos causou confusão ao autuado quanto ao início de contagem do prazo para apresentação de impugnação; b.3) ausência de cópia da Declaração de Imposto de Renda do senhor Mário Massinelli, vendedor do bem, documento indispensável para a formação do AI e para a garantia do direito de defesa; b.4) indisponibilidade da solicitação de juntada de documentos na modalidade "por intimação" no e-CAC ao tempo da apresentação da impugnação.

Sustenta, também, que a importação do bem ocorreu de forma regular, haja vista que se trata de veículo de coleção, com mais de 30 anos de fabricação e características originais conservadas, devidamente certificado por entidade credenciada e reconhecida pelo DENATRAN, sendo inexistentes as irregularidades apontadas pela autoridade impetrada no procedimento de importação. Alega que não procede a alegação de ocultação quanto ao real vendedor.

Aduz que houve erro de procedimento de pouca relevância econômica praticado pelo Agente Armador, relacionado à indicação do valor do frete no *Bill of Lading*. Admite que o procedimento de diminuição do valor da mercadoria foi equivocado, de modo que se coloca à disposição para pagamento das penalidades pecuniária de praxe, mas não admite a pena de perdimento, haja vista que a diferença no valor total teria sido inferior a 10% da operação.

Alega que não houve subfaturamento do bem, que foi adquirido pela quantia de USD 10.000,00 em razão de diversos problemas no veículo.

Sustenta, também, que foram cometidos equívocos no conhecimento do embarque pelo Agente Armador, mas que esses não lhe podem ser atribuídos.

Decisão ID 1239386 determinou que se requisitassem as informações da autoridade impetrada para, após, proceder à apreciação da liminar postulada.

Notificada, a autoridade apresentou suas informações (ID's 1550438 a 1550580).

Decisão indeferindo o pedido de liminar (ID 1704140).

Manifestação da União, postulando o ingresso no feito (ID 1823600).

Embargos de Declaração (ID 1969490), não conhecidos (ID 2871556).

Manifestação do MPF deixando de opinar sobre o mérito da causa, por entender pela inexistência de fato que justifique a intervenção do órgão ministerial (ID 3130834).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar (ID 3946438).

Relatei. Decido.

**2. Sustenta o impetrante a nulidade do processo administrativo, acarretada pela demora no julgamento da impugnação apresentada em face da lavratura do Auto de Infração.**

Aduz que a ofensa ao direito da razoável duração do processo administrativo é causa de nulidade, tendo em vista que foi obrigado a abandonar a possibilidade de revisão administrativa, resultando em supressão dos seus meios de defesa.

Ao apreciar os pedidos que lhe são formulados, a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade, da moralidade e da eficiência, assim como assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade da sua tramitação, conforme determinado no art. 37, *caput*, e no inciso LXXVIII do artigo 5º, ambos da Constituição Federal. É certo, ainda, que o inciso XXXIV, "b", do mencionado artigo 5º da CF/88 a todos garante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Até a edição da Lei nº 11.457/2007, a jurisprudência havia-se pacificado no sentido de ser aplicável à hipótese o prazo de 30 (trinta) dias, contado do encerramento da instrução, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, restando a demora superior a tal lapso apta à configuração de conduta ilegal da Administração.

No entanto, apesar da mencionada garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, não havia norma infraconstitucional estabelecendo prazo para encerramento da instrução, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei nº 11.457/2007. O artigo 24 da norma em comento estipulou a obrigatoriedade do proferimento de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Assim, em princípio, o mero transcurso do prazo em questão, sem o proferimento de decisão, configuraria conduta ilícita da Administração.

Ocorre que, neste caso específico, algumas questões devem ser consideradas:

Primeiro, conforme mostra a autoridade impetrada, o prazo definido no artigo 9º da IN 1169/2011 aplica-se ao procedimento especial de controle na importação ou exportação de bens e mercadorias, diante da suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento.

A conclusão do procedimento especial instaurado ocorre com a lavratura do Auto de Infração, se o caso, conforme dispõe o artigo 10 da IN.

Ou seja, o prazo de 90 dias tratado no artigo 9º da IN 1169/2011 não se aplica ao julgamento da impugnação apresentada pelo contribuinte em face do Auto de Infração lavrado no procedimento especial.

Além disso, em relação ao disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, as provas carreadas aos autos demonstram que a demora atacada encontra-se justificada.

Conforme noticiou a autoridade impetrada, os processos que tramitam perante a DRF em Sorocaba sofreram atraso nos seus andamentos em decorrência de movimento grevista realizado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil durante o ano de 2016.

Todavia, mesmo com a deflagração da greve dos Auditores Fiscais, a autoridade impetrada promoveu diligências concernentes ao andamento do processo administrativo n. 19675.720662/2015-80, não tendo havido omissão injustificada da autoridade impetrada no andamento do feito.

Diante de tal situação, tenho que a Autoridade impetrada demonstrou, com as informações prestadas, que não se encontra em situação adequada (=estrutural) para o fiel cumprimento do prazo legal. **Mais, que não se está conduzindo de maneira desidiosa em relação ao seu mister.**

Aliás, tal situação de precariedade é notória, dispensando maiores comentários.

De todo modo, ainda que restasse caracterizada a inércia injustificada da autoridade impetrada, não estaria presente causa de nulidade do processo administrativo. A parte impetrante poderia, se assim entendesse necessário, ajuizar ação judicial destinada a determinar que a autoridade procedesse à análise da impugnação apresentada.

Observe-se que na comprovada situação em que a Autoridade Impetrada descumprir os prazos legais, porque se conduz de maneira desleixada, negligente, comprometendo, assim, o princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da CF/88), pode a Justiça determinar a análise prioritária do pedido administrativo.

Não justificaria, contudo, a decretação da nulidade do processo administrativo, mesmo porque, conforme salientou a autoridade impetrada nas informações, para a nulidade de um ato administrativo devem ser constatados vícios insanáveis, que gerem prejuízo às partes, sendo que a demora no processamento dos feitos não se equipara a vício insanável.

Não procede, assim, a alegação de nulidade do processo administrativo.

**2.1.** Também não se vislumbram as nulidades apontadas no Auto de Infração lavrado pela autoridade fiscal, por não estarem caracterizados o cerceamento de defesa ou a ofensa aos princípios constitucionais apontados pelo impetrante.

O artigo 27, § 1º, do Decreto-Lei n. 1455/76, que trata *sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro e estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas*, possibilitando tanto a intimação pessoal do contribuinte quanto a intimação por edital:

*"Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda.*

*§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia."*

De todo modo, não vislumbro o interesse do impetrante na alegação de nulidade, porquanto, no caso do processo administrativo em referência, foi intimado por meio eletrônico em 22/02/2016 (data em que acessou e abriu os arquivos digitais correspondentes), através do Portal e-CAC, conforme documentos por ele mesmo apresentados nos autos (ID's 1151500 e 1151502).

Não restou configurado, por conseguinte, qualquer prejuízo à parte impetrante decorrente da sua intimação por Edital.

Também não se vislumbra ofensa ao direito ao contraditório, como sustenta a parte impetrante.

O impetrante alega que além da citação por edital, foi notificado por meio eletrônico, o que lhe causou confusão quanto ao prazo para a apresentação de impugnação, haja vista que o edital computava como prazo inicial a data de 08/03/2016, mas a intimação eletrônica computava início do prazo em 22/02/2016.

Alega que a autoridade impetrada teve a intenção exclusiva de causar confusão ao Autuado quanto ao início da contagem do seu prazo para apresentação de impugnação e que a intimação por vias distintas ofende ao princípio do devido processo legal.

Ora, também aqui não vislumbro o interesse do impetrante nas suas alegações: insurge-se contra a intimação por edital e também contra a intimação por meio eletrônico, sendo que, conforme ele próprio afirma e demonstra na inicial, foi duplamente intimado, tendo, efetivamente, tomado ciência do processo administrativo que tramitava perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba.

O impetrante acessou o portal eletrônico da Secretaria da Receita Federal do Brasil no dia 22/02/2016, quando teve acesso aos documentos lá postados, conforme ele mesmo demonstra à fl. 12 da inicial. Observe-se que o acesso ocorreu no mesmo dia em que disponibilizados os documentos, sendo que, se não tivesse havido o acesso, o prazo somente começaria a correr a partir do 15º dia após a data da entrega na caixa postal do contribuinte.

A intimação por meio eletrônico está prevista no artigo 23, III, § 2º, III, "b", do Decreto n. 70.235/72:

*"Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*...*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: [\(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#).*

*...*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. [\(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005\)](#).*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*...*

*III - se por meio eletrônico: [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)*

*a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; [\(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013\)](#)"*

**Legítima, portanto, a intimação do contribuinte por meio eletrônico.**

Mais, conforme demonstra a autoridade impetrada, foi considerado, como início do prazo para apresentação de impugnação, o prazo mais benéfico para o contribuinte.

Em outras palavras, o contribuinte foi beneficiado (e não prejudicado, como pretende convencer este Juízo) pela dupla intimação.

Tanto que o impetrante apresentou impugnação no processo administrativo, que foi considerada tempestiva pela autoridade impetrada.

Qual, então, o prejuízo que lhe foi causado?

Aliás, conforme sustenta a autoridade impetrada, as alegações formuladas na impugnação administrativa foram quase que integralmente repetidas na inicial do presente Mandado de Segurança, tendo sido acrescentadas apenas situações pontuais como, por exemplo, a alegação do prazo para julgamento do recurso e os pedidos de reuniões com as autoridades administrativas.

A apresentação, pela parte impetrante, de peças semelhantes nos âmbitos administrativo e judicial demonstra que exerceu seus direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Não se sustentam, assim, as alegações de que os atos praticados pela autoridade impetrada acarretaram ofensa aos princípios constitucionais.

2.2. Ainda, o impetrante apresentou no processo administrativo os documentos que entendia pertinentes à sua defesa, de modo que a alegação de que o sistema e-CAC apresentava inconsistências ao tempo da apresentação da impugnação também não lhe acarretou qualquer prejuízo.

2.3. Quanto à ausência de cópia da Declaração do Imposto de Renda do senhor Mário Massinelli, que seria o anterior proprietário do bem, entendo que também não representa nulidade do Auto de Infração.

Trata-se de documento protegido pelo sigilo fiscal e não poderia ser juntado ao processo administrativo de outro contribuinte, que não o próprio Mario Massinelli.

A alegação de que as informações não constam da Declaração de Ajuste Anual do suposto vendedor do bem, formulada por servidor público que tem acesso às referidas informações, tem presunção de veracidade e somente poderia ser afastada por prova em sentido contrário.

O Auditor Fiscal que lavrou o Auto de Infração constatou que na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do contribuinte Mário Massinelli não consta o registro do veículo em referência. Constatou, também, que a renda declarada pelo suposto vendedor seria incompatível com a aquisição do bem.

Essas informações, isoladas, já seriam suficientes para que o ora impetrante pudesse formular a sua defesa, ainda que o documento não tenha sido juntado aos autos.

A Declaração de Imposto de Renda do contribuinte é documento protegido pelo sigilo fiscal, restando plenamente justificada a sua não juntada aos autos do processo administrativo relacionado a contribuinte diverso. A informação destacada (de inexistência do bem na declaração do suposto vendedor), foi utilizada pelo Auditor Fiscal por ser de interesse do processo administrativo em referência, tendo sido utilizada como elemento indiciário da irregularidade na aquisição do bem.

Não se pode admitir, todavia, que a Declaração de um contribuinte seja disponibilizada no processo administrativo relacionado a outro contribuinte, posto que implicaria, como sustentou a autoridade impetrada, em exposição das informações protegidas pelo sigilo fiscal.

Neste aspecto, não se sustenta a alegação de que, em sendo a informação confidencial, não poderia ter sido utilizada para servir de justificativa nos autos. A consignação dessas informações no processo administrativo do impetrante não expõem indevidamente os dados do contribuinte Mário Massinelli, o que efetivamente ocorreria com a juntada da Declaração de IR.

Como já salientei, a informação trazida pelo Auditor Fiscal goza de presunção de veracidade, sendo necessário, para afastá-la, prova em sentido contrário, o que não ocorreu nesta ação.

Assim, não procedem as alegações de nulidade do Auto de Infração.

**3. A competência para a fiscalização e controle sobre o comércio exterior foi atribuída ao Ministério da Fazenda pelo artigo 237 da Constituição Federal:**

*Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.*

No exercício dessa competência, foi editada a Portaria DECEX N. 08/91, que veda a importação de bens de consumo usados, inclusive veículos (art. 27).

Trata-se de medida de política fiscal, constitucionalmente razoável, porquanto pensada com a finalidade de resguardo do interesse coletivo. O objetivo é prevenir e coibir a introdução inadequada de bens de consumo usados no mercado nacional, preservando, assim, em última análise, os princípios que regem as ordens tributária e econômica, consoante constitucionalmente postos (soberania nacional, garantia da livre – e sadia – concorrência e tratamento favorecido a empresas brasileiras de pequeno porte – art. 170 da CF/88).

Essa vedação foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

*IMPORTAÇÃO - VEÍCULOS USADOS. Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, mostra-se constitucional sob o ângulo isonômico a proibição relativa à importação de veículos usados - Precedentes: recurso extraordinário 202.313-2/CE relatado pelo Ministro Carlos Velloso e recurso extraordinário nº 203.954-3/CE, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão.  
(RE 199734, MARCO AURÉLIO, STF)*

Entre as exceções admitidas pela legislação brasileira, estão os veículos para fins culturais ou de coleção, com mais de 30 (trinta) anos de fabricação.

Aduz o impetrante que o veículo Motor Home, I Prevost XL, ano de fabricação 1985/1985, enquadra-se no conceito de veículo de coleção, nos termos da alínea "h" do artigo 25 da Portaria 235/2006 do MDIC, conforme Certificado expedido por entidade credenciada e reconhecida pelo Denatran.

Segundo alega, o Auditor Fiscal não acatou o Certificado apresentado, por entender que a Federação Brasileira de Veículos Antigos de Juiz de Fora – MG não seria entidade reconhecida e credenciada pelo DENATRAN. Aduz que, ao contrário do que afirmou o auditor, a FBVA é a entidade de credenciamento mais antigo junto ao DENATRAN.

Conforme esclarece a autoridade impetrada, a autoridade fiscal concluiu que não restou caracterizada a originalidade do veículo para fins de coleção, especialmente em virtude de amplas reformas implementadas no veículo, que alteraram as suas características originais. Ainda, informou que foram constatadas inconsistências no documento de originalidade apresentado, na medida em que foi emitido cinco meses antes da importação, quando o bem ainda se encontrava nos Estados Unidos.

Com relação ao credenciamento da Federação Brasileira de Veículos Antigos de Juiz de Fora – MG, restou efetivamente demonstrado nos autos, conforme documento ID 1151279 apresentado pela parte impetrante, que mostra que a entidade possui autorização para emitir Certificados de Originalidade, conforme Portaria 03, de 08 de junho de 1998, do DENATRAN.

De todo modo, não restaram dirimidas as inconsistências constatadas pela autoridade fiscal, tanto na apreciação dos documentos apresentados, quanto na vistoria "in loco" do bem.

A autoridade impetrada informou que a FBVA, após intimada a prestar esclarecimentos, declarou que o Certificado foi emitido com base em fotografias apresentadas pelo interessado.

Observe-se que na correspondência encaminhada pela FBVA à autoridade impetrada, consta a seguinte anotação (ID 1550596-Pág.2):

*"Quanto à configuração interna, com certeza ficava ao gosto do comprador e não devia ter dois iguais, também com o tempo deveria sofrer alterações/modernizações do tipo TV de tela plana, micro-ondas, etc. coisas que não existiam 30 anos atrás. Não acho que isso seja impeditivo, o importante é realmente um motor home e, muito provavelmente, sua configuração interna, a maior parte, deve ainda ser original e isso é muito difícil identificar."*

Assim, além de ter sido a verificação da originalidade do veículo feita meses antes da data da importação e por meio de fotografias, o próprio responsável pela vistoria demonstrou dificuldade na constatação da situação relacionada à configuração interna do veículo, afirmando que "deve ainda ser original" e que "isso é muito difícil identificar".

O Auditor Fiscal, por outro lado, realizou pessoalmente a vistoria no veículo, constatando que o bem sofreu ampla reforma interna, concluindo que a situação comprometeu a originalidade do bem.

Tendo em vista que a reforma do veículo é evidente, como mostram as imagens que acompanham as informações da autoridade impetrada, não há que se falar em ausência de conhecimento técnico do Auditor Fiscal para a vistoria do veículo.

Pela análise dos documentos e das imagens apresentadas (ID 1550527 e seguintes), verifica-se que o *motor home* possui instalados eletrodomésticos novos (geladeira, forno de micro-ondas, televisor, entre outros), tendo localizado, inclusive, os manuais do proprietário no interior do veículo. Constatou, também, que o carpete e o estofamento do veículo haviam sido substituídos.

Não se trata de questionamento acerca da autenticidade ou da veracidade do certificado de originalidade expedido, mesmo porque, conforme já mencionado, a verificação, para a emissão do documento, foi feita por meio de fotografias e alguns meses antes da importação (certificado emitido em 26/03/2015 – ID 1550441 - e importação ocorrida a partir de 03/06/2015, conforme "Bill of Landing" ID 1151303), havendo a possibilidade, inclusive, de ter havido alteração da situação da mercadoria após a emissão do Certificado.

Observe-se que no próprio Certificado consta, expressamente, a ressalva de que o documento não exige o interessado de comprovar junto ao Órgão ou entidade Executiva de Trânsito, por ocasião do registro, licenciamento e emplacamento, que o veículo objeto do documento esteja vinculado à legislação vigente de identificação e de segurança veicular e conservar suas características originais de fabricação, sendo que a comprovação da originalidade é condição para o licenciamento (ID 1550441).

Por certo que a mesma obrigação de comprovação das características originais do veículo deve ser observada quando à autoridade fiscal, para fins de comprovação da regularidade da importação do veículo.

Assim, ainda que a originalidade do veículo tenha sido atestada por entidade credenciada pelo DENATRAN, não é vedada à autoridade fiscal a constatação das condições do bem após a importação.

E, como ocorreu no caso dos autos, concluindo que o bem não preenche os requisitos legais para a importação na qualidade de veículo de coleção, tem a autoridade fiscal o dever de encetar as providências legais cabíveis. Para a situação relacionada ao procedimento especial de controle na importação e na exportação de bens, deve proceder à lavratura de Auto de Infração, conforme artigo 10 da IN 1169/2011.

Aliás, ao contrário do que sustenta o impetrante, não há nos autos qualquer indício de que o Auditor Fiscal faltou com a boa-fé, agiu com descaso ou que possui interesse pessoal na causa (=expressões utilizadas pelo impetrante nas petições que apresentou nos autos).

Quanto à afirmação de que não conseguiu agendar reunião pessoal com o próprio fiscal ou com a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para tratar do assunto, *"na tentativa de que a autoridade fiscal demonstrasse sua boa-fé e revogasse ou ao menos convalidasse o ato completamente equivocado... no entanto o agendamento da reunião foi negado"* e que somente *"após a mudança de delegado, aceitou receber os representantes da impugnante e, ainda assim, sem nada fazer a respeito do equívoco cometido"*, não demonstra descaso pela autoridade.

Ao contrário, a resposta encaminhada ao contribuinte em 08 de março de 2016 mostra a isonomia atribuída pela autoridade administrativa ao caso do impetrante:

*"Para o caso em tela, com a devida vênia, entendemos que as medidas necessárias para prosseguimento devem ser as previstas no Processo Administrativo Fiscal.*

*Entendemos que não é produtora e nem adequado a discussão do Auto de Infração neste Gabinete.*

*Diante do exposto, tomo a liberdade de não acatar o agendamento da reunião e recomendo que a sua defesa seja apresentada conforme as regras dispostas no Processo Administrativo Fiscal."*

4. Além das consistências relacionadas à originalidade do veículo, foram também constatadas irregularidades com relação à documentação que instruiu a importação.

4.1. O impetrante reconhece equívocos no preenchimento do "Bill of Landing" e imputa tais equívocos ao agente armador, alegando que não pode ser responsabilizado.

Aduz que *"as inconsistências quanto à numeração dos Conhecimentos de Embarque constantes na Declaração de Importação, Declaração de Importação e de Trânsito Aduaneiro e na petição datada de 23/11/2015, realmente existiram. No entanto, as mesmas decorrem de equívocos cometidos pelo Agente Armador, responsável pela confecção do Conhecimento de Embarque e dos dados constante no CE-MERCANTE, local de onde são extraídos os dados pelo importador para emissão da Declaração de Importação."*

O preenchimento incorreto dos documentos indispensáveis à importação de bens constitui infração administrativa relevante, haja vista que impede ou dificulta a aferição acerca do efetivo cumprimento das normas relacionadas ao direito aduaneiro. Trata-se de infração de responsabilidade objetiva do importador, não sendo relevante a verificação do dolo ou culpa por parte deste.

Apesar de o impetrante afirmar que postulou junto ao agente armador a retificação do "Bill Of Lading", certo que os documentos apresentados para demonstrar a regularidade da importação apresentavam inconsistências. Essas irregularidades, por certo, serviram de elementos de formação da convicção do Auditor Fiscal na conclusão do processo administrativo.

4.2. Admite, ainda, o impetrante, ter ocorrido a alteração do valor da mercadoria para ajuste em relação ao frete contratado. Todavia, alega que não houve subfaturamento do produto.

Aduz que pagou pelo veículo a quantia de USD 10.000,00, mas que para compensar o preço do frete, considerado inicialmente menor do que o ao final contratado, foi lançado o valor de USD 8.984,30.

Alega, mais uma vez, que o erro foi cometido pelo Agente Armador e que essa diferença não atinge 10% da operação, tomando pouco relevante a diferença de valores, sendo que o erro não constitui sequer infração administrativa.

Sustenta que deve ser aplicada pena pecuniária e que *"se coloca à disposição para recolhimento da diferença de recolhimento que o equívoco cometido causou"*.

Em primeiro lugar, consoante salientei acima, o preenchimento dos documentos necessários à importação é de responsabilidade objetiva do importador, de modo que as incorreções devem ser a ele atribuídas, independentemente da verificação do dolo.

Ademais, entendo que não se trata de "mero equívoco", como pretende convencer o impetrante, mas de clara tentativa de subfaturamento da mercadoria.

O "ajuste" (=redução) do valor do veículo demonstra a intenção do importador em diminuir o valor da operação e, conseqüentemente, reduzir o valor dos tributos devidos.

Este foi, aliás, apenas um dos indícios que levaram o Auditor Fiscal a concluir pela prática do subfaturamento do bem.

**Entre outras diligências praticadas, o Auditor Fiscal efetuou pesquisas em sítios dos Estados Unidos, com a finalidade de confirmar o valor do veículo, constatando que veículo similar custaria em torno de USD 79.900,00 a USD 92.000,00.**

Sustenta o impetrante que o bem foi adquirido em leilão pelo proprietário anterior e que foi repassado ao impetrante pelo preço de USD 10.000,00 em função de problemas mecânicos.

A situação relacionada ao efetivo valor, no mercado norte americano, do bem em referência, todavia, porque demandaria dilação probatória, não pode ser questionada no presente Mandado de Segurança. De todo modo, a conclusão do Auditor Fiscal, acerca da discrepância do valor do bem, tem fundamento nos documentos existentes no PA.

Todavia, os motivos que levaram o Auditor Fiscal a concluir pelo subfaturamento do veículo não decorrem unicamente da pesquisa nos *sites* localizados nos Estados Unidos.

Em primeiro lugar, tem-se a situação relacionada ao "ajuste" do valor da mercadoria em função do valor do frete (supra mencionado), destinado, evidentemente, à limitação do valor total da operação para fins tributários.

Além disso, o Auditor Fiscal constatou pessoalmente a existência de aparelhos eletrônicos e eletrodomésticos novos, bem como a ampla reforma do interior do veículo, incluindo mobiliário e tapeçaria interna, o que resta demonstrado nos autos através das imagens constantes dos ID's 1550527 e seguintes. Observe-se que, além de terem sido localizados os manuais do respectivos bens, os equipamentos (geladeira e televisores) encontram-se com as películas protetoras típicas de produtos novos, demonstrando a ausência de uso.

Ainda, o Auditor Fiscal localizou no interior do veículo uma nota fiscal relacionada à aquisição de um pneu no valor de USD 666,99. Haja vista que o veículo estava equipado com 10 (dez) pneus novos (dois deles localizados no bagageiro do veículo), o Auditor consignou, a título de custo dos pneus, a quantia USD 6.669,90 (ID 1550438).

**Em outras palavras, apenas os pneus corresponderiam a quase totalidade do valor do motor home!**

O impetrante sustenta que o documento refere-se a um único pneu e que este seria o mais novo dos que compõem o veículo. Todavia, conforme demonstram as imagens de ID's 1550490, 1550493, 1550503 e 1550505, todos os pneus do veículo encontram-se na condição de novos.

Inclusive, em relação às peças novas localizadas no interior do veículo (para-lamas, borrachas de vedação, limpadores de para-brisas), que a parte impetrante alega que são itens de reposição obrigatória e que integram o veículo, obviamente agregam valor ao bem.

Por conseguinte, ainda que não se tenha como afirmar o correto valor da mercadoria, há nos autos elementos suficientes que mostram que houve, efetivamente, o subfaturamento do valor atribuído na importação do veículo.

Anoto, por fim, que os documentos juntados pelo impetrante, por meio dos ID's 3946439 e 3946440, além de intempestivos, posto que acostados bem depois do prazo para tanto (=com a inicial) e daquele destinado à prestação das informações pela parte impetrada (=não teve a oportunidade para sobre eles falar), mesmo que pudessem ser considerados, não têm a eficácia de desmerecer todas as argumentações invocadas pelo Auditor Fiscal para a lavratura da autuação fiscal.

Com relação à apresentação do extrato bancário e fechamento do câmbio pelo valor aduaneiro, tais documentos poderiam, em princípio, fazer presumir a legitimidade do valor atribuído. Todavia, em casos como o presente, em que há fortes indícios de que o valor declarado é menor do que o real, esses não são suficientes para ratificar o valor da operação, haja vista que, conforme salientou o auditor fiscal, o pagamento complementar poderia ser feito por diversos outros meios (ID 1550438).

Além de todas essas inconsistências, concluiu o auditor fiscal pela existência de indícios de ocultação do real vendedor, especialmente porque o bem não constou da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do contribuinte Mário Massinelli e que este declarou rendimentos não compatíveis com a propriedade do bem.

Conforme demonstrou a autoridade impetrada, foram efetuadas diligências na tentativa de se confirmar a operação de compra e venda por meio de correspondências encaminhadas para o endereço do contribuinte Mário Massinelli existente no banco de dados da Receita Federal do Brasil, todas infrutíferas (IDs 1550438 e 1550481).

Neste aspecto, a constatação da regularidade da operação de compra e venda dependeria de instrução probatória, incompatível com o rito do Mandado de Segurança.

De todo modo, ainda que se considere que a ausência de declaração do bem e a declaração relacionada aos rendimentos possam constituir supostas infrações tributárias cometidas pelo contribuinte Mário Massinelli, considerando-se, ainda, como sendo ele o real vendedor do veículo, as demais inconsistências verificadas pela autoridade fiscal não permitem a liberação do bem.

Além de não ter restado comprovada a condição de veículo de coleção, há fortes indícios de que houve subfaturamento do bem para fins de importação.

Assim, considerando o dever funcional da autoridade administrativa, a notícia de possível irregularidade na importação de bem de consumo usado deve ser devidamente apurada.

O ato emanado por autoridade administrativa goza de presunção de legitimidade, que somente pode ser elidida por prova robusta em sentido contrário (não apresentada nestes autos). Esta presunção tem, como uma de suas finalidades, proteger o interesse coletivo face ao individual. Assim, a boa-fé do particular, para ser oposta à Administração Pública, deve ser comprovada (caso contrário, a presunção de legitimidade dos atos públicos seria princípio inoperante). **Haja vista que o mandado de segurança não comporta dilação probatória e o direito alegado deve vir previamente constituído nos autos, a prova da boa-fé também deve estar plenamente demonstrada, o que não ocorreu no caso em apreço.**

Acerca da necessidade de demonstração da boa-fé do particular em mandado de segurança, confirmam-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO DE MERCADORIA IMPORTADA - PENA DE PERDIMENTO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO A REGULARIDADE DA AQUISIÇÃO. I - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ANTE A AUSÊNCIA DE ELEMENTOS, NOS AUTOS, QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DA AQUISIÇÃO DOS EQUIPAMENTOS IMPORTADOS; II - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA QUE POSSIBILITE A IMPETRANTE DEMONSTRAR SUA INEQUIVOCAL BOA-FÉ, DECORRENTE DE UMA AQUISIÇÃO NO MERCADO INTERNO REVESTIDA DAS FORMALIDADES LEGAIS; III - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, RESSALVANDO-SE A IMPETRANTE O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS.  
(AMS 9102076918, Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA, TRF2 - TERCEIRA TURMA)

VEÍCULO. APREENSÃO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. LEI Nº 10.833/2003. RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme precedente desta Terceira Turma, a apreensão do veículo, condicionando a sua restituição ao pagamento da multa aplicada, afigura-se legítima ante a existência de Lei disciplinadora nesse sentido (Lei nº 10.833/2003), bem assim pelo fato do impetrante não ter demonstrado, cabalmente, ausência de responsabilidade pelo evento, já que limitou-se a alegar que era terceiro de boa-fé, não tendo, no entanto, apresentado nenhuma prova a supedanear tal afirmação. 2. Tratando-se de mandado de segurança, necessário se faz a existência de prova pré-constituída. 3. Não há que se falar, na hipótese, em desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido (R\$ 18.000,00) e o das mercadorias (R\$ 14.400,00), sendo certo, ademais, que não se trata, aqui, de pena de perdimento, hipótese em que tal questão teria relevância. 4. Remessa oficial e apelação providas.  
(AMS 200960040000967, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:04/03/2011 PÁGINA: 477.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. DESEMBARÇO ADUANEIRO. MERCADORIA ADQUIRIDA DO MERCADO INTERNO. BOA-FÉ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL. 1. O mandado de segurança é uma ação utilizada adequadamente para corrigir as ilegalidades ou abusos cometidos pelos órgãos estatais ou àqueles em função do Poder Público. Conseqüentemente, está previsto no artigo 5º, LXIX da Constituição da República, bem como em seu novel diploma legal regulamentar, a nº Lei 12.016/2009, e cujo objetivo é proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 2. Em demanda mandamental é imprescindível que o autor traga à colação prova pré-constituída, haja vista que, com procedimento de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo (Resp. 28457), o que não se constata no caso vertente. 3. Houve apreensão de mercadorias estrangeiras, por não se poder comprovar a regularidade de sua importação, sendo que essas mercadorias, no momento de sua apreensão, eram de propriedade de outros que não os importadores. Aduz, ainda, que, intimada a se defender, a impetrante alegou que não era importadora, mas adquirente de boa fé no mercado interno. 4. O impetrante expressamente remete o cerne de seu argumento à aquisição, de boa-fé, de mercadoria proveniente do mercado interno, matéria de conteúdo fático-probatória, a ser produzida em momento ou fase oportuna da demanda processual, fase essa inexistente na via mandamental. 5. Apelação não provida. (grifei).  
(AMS 200650010117580, Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::15/06/2010 - Página::115.)

IMPORTAÇÃO VEÍCULO USADO. PORTARIA DECEX PRT-8/91. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COISA LITIGIOSA. ART-42, PAR-1 E PAR-3 DO CPC-73. 1. Não se pode alegar ignorância das normas jurídicas que proibem a importação de veículos usados, sendo que, hoje, já é inclusive matéria sumulada neste Colendo Tribunal tal proibição (SUM-19). 2. É irrelevante a boa-fé do impetrante/adquirente porque ele adquiriu coisa litigiosa sobre a qual pendia demanda judicial, isto é, mandado de segurança impetrado pelo importador. 3. No caso dos autos, não resta dúvida que os impetrantes, na qualidade de adquirentes de coisa litigiosa - veículo automotor de importação proibida - também serão atingidos pelos efeitos decorrentes da sentença (ART-42, PAR-1 e PAR-3 do CPC-73). 4. Recurso improvido.  
(AMS 9504565123, JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA SILVA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 01/07/1998 PÁGINA: 758.)

Portanto, considerando que a parte impetrante não provou qualquer irregularidade da decisão fiscal ora atacada, verifica-se que o processo administrativo debatido e, por conseguinte, a retenção do veículo e a aplicação da pena de perdimento não representam ilegalidade ou abuso de poder, de modo que a pretensão da parte impetrante não pode prosperar.

**5. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, DENEGANDO TOTALMENTE O PEDIDO (ART. 487, I, DO CPC), HAJA VISTA A INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU ARBITRÁRIO EMANADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA.**

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas *ex lege*.

6. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF.

7. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000092-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., METALUR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

#### DE C I S Ã O

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil;

b) comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas.

2. No mais, não verifico haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelo documento ID n. 4183932, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-54.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ABRAAO LUCENCIO DE QUEVEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL LILLO ABDALLA - SP210519  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

## DECISÃO

1. Intime-se a parte impetrante para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Defiro, no mais, os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido. Nesta oportunidade, colaciono a estes autos pesquisas de bens em nome da parte impetrante.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-60.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SONIA APARECIDA DA SILVA FERRAZ  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

## DECISÃO

1. Não verifico haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos IDs nn. 4623518 e 4623515, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo se não houver a análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante;

b) esclarecer em qual data teve ciência da decisão ID n. 4613544, p. 1.

3. Concedo, no mais, à parte Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

4. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-45.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SIDNEI INOCENCIO DA SILVA, DANIELA APARECIDA MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DOMINGUES DO AMARAL JUNIOR - SP100926  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Sentença tipo "B"

## SENTENÇA

1. Haja vista o acordo entabulado entre as partes, conforme noticiamos os IDs 1631904, p. 3, e 1890613, **homologo-o, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC.**

2. Nada obstante a manifestação da parte autora, no que diz respeito à renúncia de prazo para recurso, certo que a CEF não se manifestou nesse sentido, de modo que se deve aguardar o trânsito em julgado da presente sentença.

3. Com o trânsito em julgado, determino que a CEF destine o valor depositado judicialmente para quitação do contrato de financiamento em debate; determino a conversão do valor depositado, informado pelo ID 1890636, em honorários da CEF; determino que a parte autora, no prazo de dez (10) dias, promova o recolhimento das custas ainda devidas.

Cumpridas todas as determinações supra, dê-se baixa definitiva.

4. **PRIC.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
ASSISTENTE: JEFFERSON LEMOS DA SILVA

## DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 22 de maio de 2018, às 11h40min, para audiência de conciliação, a realizar-se na sala da Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal, à Av. Antônio Carlos Cômite nº 295, Campolim, Sorocaba/SP.
2. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.
3. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10, do CPC).
4. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.
5. **CITE-SE JEFFERSON LEMOS DA SILVA** (CPF sob o nº 203.274.998-00 - Av. Gisele Constantino, 31, Bl. 8, Ap. 4, Jd. Clarice II, Votorantim/SP, CEP 18110-650) <sup>1</sup>, para os atos e termos da ação proposta, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data designada para audiência de conciliação, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC).
6. **Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO<sup>III</sup>, para que fique a parte demandada devidamente citada.**
7. Int.

**[1] CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à **audiência de conciliação designada para o dia 22/05/2018, às 11h40min**, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC).

Fica ainda, advertida a parte demandada de que, não contestada a ação, no prazo acima indicado, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos artigos 335 e 344 do Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-86.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SONIA REGINA POLDO CANDINI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, atenda à solicitação contida no parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID n. 4883204), colacionando a estes autos cópia do Processo Administrativo do benefício de nº. 21/086.064.300-0, contendo o demonstrativo da revisão do Artigo 144 da Lei 8213/1991.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ID n. 2436980.
3. Cumpridas as determinações acima, tomem os autos à contadoria judicial, em atenção à decisão ID n. 2553311.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-32.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: HIDRAULICA TROPEIRO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990  
RÉU: UNIAO FEDERAL

### DECISÃO

1. Recebo a petição IDs nn. 2973502 e 2973503 como emenda à inicial.  
Retifique-se o polo ativo do feito, a fim de que nele constem a matriz (CNPJ n. 03.595.416/0001-98) e suas filiais (CNPJ nn. 03.595.416/0002-79 e 03.595.416/0003-50).  
Anote-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 1.701.276,25).
2. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.
3. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

4. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

5. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

6. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, suspenso o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado).

7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-88.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DOMINGOS MARCELINO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, conforme as pesquisas de bens (CNIS e RENAJUD) ora juntadas a estes autos. Anote-se.
2. Observo que os processos noticiados pelos anexos à certidão ID 4556529 não obstam o andamento da presente demanda, pois cuidam de assuntos distintos ao aqui tratado.
3. Não conheço do pedido de tutela de evidência, pois divorciado de qualquer fundamento - apenas foi citado como item 2 dos PEDIDOS formulados na inicial.
4. Na sequência, determino que o INSS seja citado para contestar o feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-30.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: COLETIDE DE OLIVEIRA FRANCO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DINIZ REZENDE - SP377990, SAMIRA RODRIGUES DA SILVA - SP384643  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, bem como a tramitação preferencial do feito (=idoso). Anotem-se. Juntem-se as pesquisas realizadas em nome da parte autora, nos sistemas CNIS e RENAJUD.
2. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID n. 4615131), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante, observando, especialmente, o disposto no art. 292 do CPC (=parcelas vencidas e vincendas).
3. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.
4. Em razão da juntada, pela parte autora, de documentos que são amparados por sigilo fiscal, determino que tais informes permaneçam em segredo de justiça, procedendo-se às anotações no sistema.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000597-32.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WALDEMIR FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Junte-se aos autos as pesquisas realizadas em seu nome nos sistemas CNIS e RENAJUD.
2. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ora recebido como tutela de urgência, pois, além de a matéria debatida necessitar de dilação probatória, para se evidenciar a probabilidade do direito pretendido, certo que não há perigo de dano, pois o autor está trabalhando e, assim, dispõe de numerário para seu sustento.
3. Em prosseguimento, determino a citação e a intimação do INSS, para contestar o feito.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-41.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: DELMO RIBEIRO MASSARICO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Defiro os benefícios da tramitação prioritária (=idade). Anote-se.
2. Considerando a renda mensal da parte autora, em torno de R\$ 4.000,00 (ID 4757590), e o fato de possuir diversos automóveis em seu nome, conforme demonstra a pesquisa RENAJUD ora acostada a estes autos, prove, no prazo de quinze (15) dias, com fundamento no art. 99, Parágrafo Segundo, do CPC, que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça.
3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-29.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CELIO ANHEZINI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARTUR FERNANDO DODA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE APARECIDA LEME - SP167659  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela Fazenda Nacional (ID n. 1690124), cite-se e se intime a União (AGU), nos termos da decisão ID n. 1111005.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMILLY CRISTINE OLIVEIRA DA SILVA  
REPRESENTANTE: JULIANA OLIVEIRA DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409, JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES - SP248170,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-21.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROBERTO CARLOS DA COSTA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 07 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-44.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: REVENDEDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO BRAVO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SENHORA LOURENCO - SP338517  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

## DECISÃO

1. Intime-se a parte demandada para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de prova documental (apresentação de cópia integral do procedimento administrativo objeto do feito), nos termos do artigo 437, §1º, do CPC.

2. Após, tomemos autos conclusos.

3. Int.

Sorocaba, 07 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000791-66.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. IDs nn. 1330272 e 1844592 - Considerando a ausência de interesse das partes em conciliar, deixo, neste caso, de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

2. **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**<sup>[1]</sup>, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Sorocaba, 07 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-04.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

3. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de março de 2018.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GIOVANNI VILALBA DE MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: RENE EDNILSON DA COSTA - SP165329, FRANCINE CONTO DE CAMPOS - SP339407  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, RODRIGO SABINO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
Advogado do(a) RÉU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
Advogado do(a) RÉU: NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP102294

## DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença.

Ciência às partes.

2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença.

3. No mais, tendo em vista o decurso de prazo para o codemandado Rodrigo Sabino de Oliveira regularizar sua representação processual, com a apresentação de instrumento de mandato, determino que se proceda à exclusão, junto ao sistema, do nome da procuradora que o acompanhou à audiência realizada neste feito (ID n. 661969).

4. Intimem-se.

Sorocaba, 07 de março de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

### 2ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001811-92.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: APEX TOOL GROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

### SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos (Id-4436896) em face da sentença prolatada em Id-3785787.

Segundo a embargante, a sentença incorreu em contradição, na medida em que *“deixou de reconhecer o direito de compensação, também, em relação aos primeiros nove dias do mês de agosto de 2017, período em que ainda estava em vigência a MP 774/2017”*.

No documento de Id-4627870 a União requereu a rejeição dos embargos, entendendo ausente a contradição apontada.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Conheço dos embargos opostos tempestivamente nos termos do artigo 1023 c.c. artigo 219, ambos do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do CPC.

A contradição aventada pela embargante não subsiste.

A fundamentação da sentença combatida deixa clara a conclusão do Juízo de que *“a Medida Provisória n. 774/2017 vigorou tão somente no mês de julho de 2017, de forma que os setores excluídos pela medida revogada poderão retomar o processo de recolhimento da contribuição previdenciária com base na receita bruta – CPRB a partir do mês de agosto de 2017”*.

Conquanto se observe que a MP n. 774/2017 foi revogada em 09.08.2017 por meio da MP n. 794/2017, suas regras (MP n. 774/2017) são mantidas apenas com relação ao mês de julho de 2017, porquanto o fato gerador da obrigação previdenciária ocorre mensalmente.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**, e mantenho a sentença prolatada em Id-3785787 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000785-25.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CICERO MARTINS BATISTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

**DESPACHO**

Recebo a conclusão, nesta data.

CÍCERO MARTINS BATISTA ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Sorocaba com o objetivo da implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/180.125.701-6, concedido em instância recursal administrativa em 05/12/2017.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000094-79.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CLARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista ao INSS acerca da documentação juntada pela parte autora com as petições dos IDs. 281893, 430855, 844180, 2150246, 2167662 e 2167601 pelo prazo de cinco dias.

Após, retomem os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003935-48.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ARLENE RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Nos termos dos artigos 321 c.c. 320 e 292, todos do novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de quinze dias, para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito atribuindo valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico perseguido nestes autos.

Após a emenda, voltem conclusos para sua apreciação, bem como do pedido de gratuidade da justiça.

Int.

SOROCABA/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003943-25.2017.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO IANNI, AUREA APARECIDA SILVA IANNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218

EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Antes de certificar nos autos n. 0003522-91.2015.403.6110 a propositura da presente execução de sentença e de intimar a parte executada para conferência dos autos, dê-se vista à parte exequente para regularização das fls. 27/31 do ID 3687595.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004113-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA LONGHINI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA - SP298025, MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Outrossim, digam se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida, sob pena de indeferimento.

Não sendo requeridas outras provas e, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004113-94.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA LONGHINI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES CERQUEIRA - SP298025, MARIANA MUNIZ LONGHINI - SP318029

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENG ARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]

Advogado do(a) RÉU: DENISE RODRIGUES - SP181374

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de Sorocaba.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Outrossim, digam se pretendem produzir outras provas, especificando e justificando a pertinência da prova requerida, sob pena de indeferimento.

Não sendo requeridas outras provas e, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004334-77.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA PEREIRA DE MORAES, SANDRA FELIPPE DE MORAES ALMEIDA, LUIZ FELIPPE DE MORAES, FERNANDO FELIPPE DE MORAES, FABRICIO GOMES FELIPPE DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Execução Provisória de Sentença ajuizada com o objetivo de obter o ressarcimento das diferenças relativas a financiamento rural contratado junto ao Banco do Brasil, conforme de sentença proferida na **Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400** proposta pelo Ministério Público Federal, com o fim de ressarcir os produtores rurais da diferença aplicada em abril/1990 em financiamentos rurais obtidos junto ao Banco do Brasil.

A presente ação foi ajuizada perante esta Justiça Federal, sob o argumento de que se trata de liquidação do julgado proferido em Ação Civil Pública que tramita perante a Justiça Federal (3ª Vara Federal de Brasília).

Não assiste razão à parte autora.

A competência para processar o feito é da Justiça Estadual eis que a competência da Justiça Federal é definida em razão das partes litigantes, e não em virtude da matéria em discussão.

Trata-se de **competência absoluta**.

No caso dos autos, não se encontra presente, em nenhuma das posições processuais previstas, qualquer dos entes relacionados no inciso I do artigo 109 da CF/88, posto não se tratar, o Banco do Brasil S/A, de entidade autárquica ou empresa pública federal e sim de sociedade de economia mista.

Incompetente, portanto, a Justiça Federal para o processamento da ação.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual e **DETERMINO a remessa de autos para a Comarca de São Miguel Arcanjo/SP** em relação aos autores Maria da Penha Pereira de Moraes, Sandra Felipe de Moraes Almeida Luiz Felipe de Moraes e Fernando Felipe de Moraes e para a **Comarca de Itapetininga/SP** em relação ao autor Fabrício Gomes Felipe de Moraes.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001679-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HEITOR BENITO DARROS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias à parte autora. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-08.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: PROAUTO PRODUTOS DE AUTOMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por **PROAUTO PRODUTOS DE AUTOMACAO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Em sede de tutela antecipada de urgência, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, "*decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)*"

Juntou procuração e documentos identificados entre Id-1249435 e 1249612.

Decisão de Id-1397297 deferiu a tutela provisória pleiteada para "*determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo das contribuições do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em relação às prestações vincendas*".

Em Id-1364243, a União (Fazenda Nacional) contestou a demanda, enfatizando, preliminarmente, "*a possibilidade real de modulação dos efeitos da decisão*" do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 574.706, requerendo a "*suspensão destes autos até que o STF profira a decisão final sobre o assunto, inclusive acerca da modulação dos efeitos da decisão*". Rechaçou o mérito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Outrossim, informou que não recorrerá da decisão que deferiu a antecipação da tutela (Id-1397297) com base nas orientações veiculadas por meio das Mensagens Eletrônicas CRJ/rf 13/2017, de 30.03.2017, e nº 20/2017, de 08.05.2017.

Sem réplica da parte autora, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

A autora pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange às parcelas do ICMS incluídas na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa.

A jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*" - e 94 - "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;*

*II - dos trabalhadores;"*

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

*"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

*c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"*

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "*produto de todas as vendas*".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços, é imposto indireto arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é sujeito ativo da relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

*Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.*

*(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.*

*(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.*

*(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.*

*(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."*

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

**(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)**

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.**

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
3. Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a sua exclusão da base de cálculo das aludidas contribuições, posto que não integra a receita ou o faturamento da autora. Logo, os recolhimentos efetuados pela parte autora a esse título, por configurarem pagamentos indevidos, são passíveis de compensação.

## DA PRESCRIÇÃO

Nos tributos sujeitos à homologação, quando não houver a homologação expressa e até o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a prescrição do direito de pleitear a restituição ou a compensação só ocorre após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, contados da data em que ocorreu a chamada homologação tácita. Assim, o prazo prescricional, para se requerer a restituição da contribuição recolhida indevidamente, consuma-se após decorridos cinco anos, contados do prazo final da homologação.

No entanto, a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do referido código, deslocando, por conseguinte, o termo a quo do prazo prescricional e limitando o referido prazo a 5 (cinco) anos.

Apreciando a questão, o Supremo Tribunal Federal firmou posicionamento no sentido de que referida norma, a despeito de se autointitular interpretativa, não é aplicável retroativamente, restringindo a sua incidência às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, considerando a vacatio legis estabelecida no art. 4º da LC 118/2005.

Confira-se, a esse respeito, o julgado proferido pelo Plenário do STF no Recurso Extraordinário – RE n. 566.621/RS, no regime do art. 543-B do Código de Processo Civil vigente à época.

Dessa forma, tendo sido ajuizada esta demanda em 05.05.2017, encontra-se prescrito o direito de pleitear a repetição ou a compensação dos tributos pagos antes de 05.05.2012 (art. 240, § 1º, do CPC).

## DA COMPENSAÇÃO / DA RESTITUIÇÃO

Reconhecida a não incidência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, a parte autora deve ser desobrigada do seu recolhimento, assim como os recolhimentos efetuados a esses títulos que antecederam o ajuizamento desta ação configuram pagamentos indevidos.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento do Recurso Especial – REsp n. 1.164.452/MG, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia, previsto no art. 543-C do antigo Código de Processo Civil, que no caso de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Assim, eventual restituição dos valores indevidamente pagos, igualmente, só poderá ser realizado após o trânsito em julgado, consoante o disposto no artigo 74, *caput*, da Lei n. 9.430/1996.

Os valores a serem restituídos ou compensados deverão ser atualizados, desde a data do pagamento indevido, pelo mesmo índice adotado pelo Fisco para a correção dos seus créditos tributários, que, neste caso, corresponde à Taxa Selic tão somente, eis que compreende em seu montante juros de mora e atualização monetária (v.g. REsp 935.311/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18.9.2008; EREsp 801060/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 01/02/2011).

No mais, a compensação deverá observar o regime previsto na atual redação do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, e demais normas regulamentares.

É a fundamentação necessária.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, dos valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, proposta em 05.05.2017, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, assim como o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação alhures.

À ré fica garantido o direito de fiscalização quanto à compensação, especialmente quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de março de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001346-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FRANCISCO JOSE GIORGETTI

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Providencie a parte autora cópia do processo administrativo do benefício n. 46/088.355.012-1, conforme solicitado pela contadoria do juízo (ID 4302245). Prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004174-52.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTIANE ZECCA DA CRUZ - SP198733, FABIANO JOSE ALVES - SP253621, WELIDY KERON DANIEL - SP351351, RAFAEL ANTONIO GRANDE RIBEIRO - SP262150

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A autora opôs embargos de declaração (Id 4419054) em face da decisão Id 4242920, na qual foi indeferida a tutela de urgência pleiteada para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os n. 80.3.160006/11-87 e 80.6.160148/80-46.

Sustenta que a decisão embargada é omissa, porquanto não houve manifestação do Juízo quanto ao pedido subsidiário de tutela de urgência, para fosse autorizado o depósito judicial das prestações do parcelamento relativo ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previsto na Lei n. 13.469/2017, ao qual aderiu na esfera administrativa, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do CTN.

**É o que basta relatar. Decido.**

Os embargos de declaração, na previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No caso dos autos, a embargante aponta a ocorrência de omissão na decisão embargada.

De fato ocorreu omissão na decisão impugnada, eis que o Juízo não se manifestou acerca do pedido subsidiário formulado pela autora.

Do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração (Id 4419054), para suprir a omissão verificada, a fim de que passe a integrar a decisão embargada, na sua fundamentação, o seguinte:

*“No tocante ao pedido subsidiário formulado pela autora, para que lhe seja autorizado o depósito judicial das prestações do parcelamento relativo ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), previsto na Lei n. 13.469/2017, a fim de suspender esse parcelamento, o pleito também deve ser indeferido.*

*A Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no verbete da Súmula n. 112, estabelece que ‘O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.’*

*Destarte, o depósito judicial somente possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II do CTN se for realizado de forma integral, a tal não equivalendo o depósito mensal e sucessivo ‘em prestações’.*

*A pretensão da autora, portanto, não se amolda à hipótese do art. 151, inciso II do CTN, evidenciando que pretende, na verdade, usufruir das benesses inerentes ao citado Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei n. 13.469/2017, sem se submeter ao recolhimento ao Erário das prestações ajustadas.”*

No mais, mantenho a decisão embargada (Id 4242920) tal como lançada.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001614-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA VERISSIMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada de cópia do processo administrativo n. 42/077.490.973-0, conforme solicitado pela contadoria do juízo no ID 4492230. Prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000737-03.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HILTON GOMES DE HOLANDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do Processo Administrativo do benefício de nº. 46/086.055-089-3, contendo o demonstrativo da revisão do Artigo 144 da Lei 8213/1991, conforme requerido pela contadoria no ID 4542995. Prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000159-40.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ORTOLAB ORTESE E PROTESE LTDA - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE GOMES DA SILVA - SP146522**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vista à parte autora sobre a manifestação e documentos dos IDs. 4342897 e 4343037. Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000578-26.2018.4.03.6110**

**Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)**

**REQUERENTE: RODNEI GRACIANO ANGELO**

**PROCURADOR: JULIO CESAR DE AGUIAR PEREIRA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643,**

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

**DECISÃO**

Cuida-se de requerimento de tutela cautelar antecedente proposta por RODNEI GRACIANO ÂNGELO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão/cancelamento de leilão de imóvel.

Relata a parte autora que ingressou com o Processo n. 0004604-26.2016.403.6110 para reajuste das prestações do financiamento do imóvel objeto da presente ação.

Afirma que a ré sempre se negou a renegociar o financiamento e, dessa forma, o imóvel foi encaminhado para leilão.

Requer a concessão de liminar para o fim de suspender/cancelar eventual leilão do imóvel, posto ser este objeto da ação de revisão proposta anteriormente.

**É o relatório. Decido.**

Verifico que a ação proposta anteriormente, processo n. 0004604-26.2016.403.6110, inicialmente foi distribuído para a 1ª Vara Federal desta subseção e, naquela oportunidade, a despeito da parte autora ter atribuído à causa o mesmo valor da causa desta inicial, o Juízo da 1ª Vara Federal retificou de ofício aquele valor para R\$ 24.820,02, posto que este era o valor que melhor espelhava o benefício econômico buscado naqueles autos.

Dessa forma, em razão do novo valor, aquele juízo declinou da competência, remetendo os autos para o Juizado Especial Federal de Sorocaba uma vez tratar-se de competência absoluta deste último para processamento e julgamento do feito em razão do novo valor da causa ser inferior da sessenta salários mínimos.

Isto posto, constatado que esta ação trata de questão relativa ao imóvel objeto do financiamento em discussão nos autos n. 0004604-26.2016.403.6110, os quais foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, a competência para apreciação da presente ação é também do Juizado Especial Federal de Sorocaba em razão da conexão existente entre as ações.

O Novo Código de Processo Civil, ao tratar das hipóteses de modificação de competência, em especial da conexão, estatui, em seu artigo 55:

*"Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*

*(...)*

*§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles."*

Então, verificando-se a conexão, deve o Juiz determinar a reunião dos processos conexos a fim de possibilitar o seu julgamento simultâneo, evitando-se o risco da ocorrência de decisões contraditórias e possibilitando que sejam decididos de forma harmoniosa.

Resalte-se que deve haver a possibilidade prática efetiva de decisões contraditórias que enseje a derrogação da competência, identificada pela existência de questões comuns a serem decididas nas ações reputadas conexas.

Do exame da petição inicial e dos documentos que a instruem resta evidente a existência de conexão entre esta ação e aquela notificada pela própria parte autora, cujo trâmite está ocorrendo perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba desde 28/10/2016. Os dois processos tratam de questões relativas ao mesmo imóvel.

Assim, nos termos dos artigos 54 e seguintes do Novo Código de Processo Civil e, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal onde tramita o processo n. 0004604-26.2016.403.6110, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor daquele juízo.

Dê-se baixa incompetência e remetam-se os autos, com urgência, ao Juizado Especial Federal de Sorocaba (1ª Vara Gabinete) a fim de que seja distribuído por dependência à Ação Ordinária n. 0004604-26.2016.403.6110.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000140-68.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCELO GOMES DE MORAES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA FERREIRA - SP321133, MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI - SP163641**

**RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO**

**Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620**

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido do réu Conselho Regional de Administração de São Paulo, de devolução de prazo para embargos, uma vez que o despacho de Id 2493884 não foi encaminhado para publicação em nome do réu e dos seus advogados. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000717-46.2016.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: VILAMAR BEZERRA GADELHA**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Considerando o agendamento para o dia 21/02/2018, aguarde-se por mais dez dias a juntada do Processo Administrativo. Int.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004200-50.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

AUTOR: DJALMA JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, em relação à prevenção apontada no ID 3880807, a despeito desta ação ser idêntica àquela proposta perante o Juizado Especial Federal, extinta sem julgamento do mérito, verifico que o valor atribuído à causa nestes autos está em consonância com o que dispõe o artigo 292, parágrafo 1º do CPC.

Dessa forma, não é o caso de remessa dos autos àquele juizado, eis que o benefício econômico almejado nestes autos ultrapassa o limite de competência dos juizados.

Isto posto, CITE-SE na forma da lei.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001185-73.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ARLINDO PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao réu acerca da manifestação do autor no ID 3836765. Após, nada mais havendo, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000433-67.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RENATA URINEU  
REPRESENTANTE: JAIR URINEU

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PELICHERO RODRIGUES - SP114207,

RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ

#### DECISÃO

##### **Vistos em análise de tutela provisória.**

Trata-se de Ação Ordinária em que a parte autora pleiteia a concessão de Benefício Assistencial.

Relata a parte autora que o benefício foi indeferido administrativamente em razão de ser constatada que "a renda *per capita* da família é igual ou superior a 1/4 do salário mínimo, conforme exigência da lei Orgânica da Assistência Social".

Entende que cumpriu todos os requisitos para concessão do benefício e, portanto, requer a concessão de tutela provisória de urgência para passar a receber o benefício assistencial.

##### **É o relatório. Decido.**

A *tutela*, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*.

A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A parte autora formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, ausente um desses requisitos, a tutela não poderá ser deferida.

O benefício assistencial pleiteado pela autora está previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social:

**Art. 20** O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

...

Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba pretendida pela parte autora, verifico que não restou comprovada, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), pois, a concessão do benefício assistencial demanda a realização, no mínimo de um estudo social nestes autos para se aferir as condições socioeconômicas do núcleo familiar.

Veja-se, ainda, que embora a autora traga uma extensa doutrina acerca da esquizofrenia e outros problemas mentais, verifica-se que por ocasião da perícia no processo de interdição, o diagnóstico não foi conclusivo acerca da existência de incapacidade para exercer atividade laborativa.

Desta feita, não se constata a presença do requisito da probabilidade do direito.

Cumpra-se, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para se poder aferir a possibilidade de autocomposição das partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000411-09.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SOROCABA HOSPITAL ODONTOLOGICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Declaratória proposta por SOROCABA HOSPITAL ODONTOLÓGICO LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de ver reconhecido o seu direito ao recolhimento do IRPJ e CSLL de forma reduzida, conforme previsão da Lei 9.249/1995, bem como o seu direito à repetição do indébito referente aos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos

Relata que é empresa regularmente constituída, atendendo às normas da ANVISA e que, os serviços que presta, se amoldam à previsão da Lei 9.249/1995 como sendo serviços de natureza hospitalar.

Dessa forma, sustenta fazer jus à redução de alíquotas concedida pelo artigo 15, parágrafo 1º, inciso III, "a" e artigo 20 da Lei 9.249/1995 a empresa que preste serviços de natureza hospitalar.

Argumenta que o STJ já pacificou o entendimento de que são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas por hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, não necessitando, pois, que sejam prestados, necessariamente, no interior de estabelecimento hospitalar.

Relata, ainda, que não postulou o benefício da redução das alíquotas do IRPJ e CSLL na via administrativa, uma vez que possui certeza do seu indeferimento e, ainda, o fato de que a administração possui o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para proferir um parecer acerca de eventual pedido nesse sentido, com possibilidade de indeferimento ao final.

Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, ante a possibilidade do seu requerimento ser indeferido administrativamente, argumentando que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil instituíram diversas normas complementares que estão restringindo o alcance da Lei 9.249/1995 e, ainda, na possibilidade haver demora na apreciação do seu pedido em razão do prazo legalmente previsto na Lei 11.457/2007 para análise dos pleitos administrativos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A TUTELA, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser **definitiva ou provisória**.

A Tutela Definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo.

Já a Tutela Provisória Antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser:

- 1) Embasada em um **juízo de probabilidade**;
- 2) **Precária**, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada e;
- 3) **Reversível**, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das **espécies**:

1) **Satisfativa**, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado ou,

2) **Cautelar**, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São *formas de acatamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a **Tutela Provisória**:

- 1) **Liminarmente**, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão;
- 2) **Após a citação**, com o contraditório contemporâneo;
- 3) **Na sentença**, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim,
- 4) **Em grau recursal**.

A **Tutela Provisória** fundamenta-se na:

- 1) **Urgência** (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "*probabilidade do direito*" e o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*" (art. 300 do CPC) ou na
- 2) **Evidência** (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma **Tutela Provisória Satisfativa** é preciso ser demonstrada a **Urgência (art. 300 do CPC) e/ou Evidência (art. 311 do CPC)**.

Já para a **Tutela Provisória Cautelar**, sempre deve ser comprovada a **urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência**, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "*probabilidade do direito*".

Tem-se, portanto:

- 1) **Tutela Provisória de Urgência**, que exige a demonstração da "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*" (art. 300 do CPC) e;
- 2) **Tutela Provisória de Evidência**, que requer a **comprovação do direito** alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, *et al*; *Curso de Direito Processual Civil*. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a **Tutela Provisória de Evidência**, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC):

- 1) Ficar caracterizado o **abuso do direito de defesa**;
- 2) O **fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido**;
- 3) **Pedido reipersecutório em contrato de depósito**, podendo ser documentalmente comprovado e;
- 4) **Houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida**.

**Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente**, "*inaudita altera parte*" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência ou de evidência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

A concessão de tutela provisória objetiva, essencialmente, a proteção de eventual direito ameaçado de lesão, desde que aquele que a postule demonstre ser merecedor da sua concessão.

Não é o caso destes autos, eis que sequer houve comprovação da efetiva resistência da ré à pretensão da autora, conforme relatado na inicial.

Na verdade, a autora, baseando-se em suposição do indeferimento de eventual pleito administrativo e, não querendo aguardar o prazo legalmente previsto para que a Administração Pública profira decisão acerca dos requerimentos que lhe são apresentados, requer a concessão da tutela provisória de urgência.

Com relação ao prazo para o Fisco analisar eventual pleito administrativo, não resta configurado qualquer abuso por parte da ré. O prazo de 360 dias para análise dos pedidos na via administrativa está previsto na Lei 11.457/2007.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na qual "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpra consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativas (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, ante a necessidade de se ouvir a parte contrária em relação à questão.

CITE-SE na forma da lei

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000388-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONSTRUTORA MADRI LTDA, CONSTRUTORA MADRI LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória com pedido de tutela de urgência, proposta por **CONSTRUTORA MADRI LTDA**, em face da **UNIÃO**, representada pela Fazenda Nacional, a fim de que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim como a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

Sustenta a inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por ofensa ao princípio da referibilidade das contribuições e desvio de finalidade, uma vez que a contribuição em comento foi instituída precipuamente para fazer frente ao déficit do FGTS decorrente do pagamento das diferenças de correção monetária verificadas em função dos expurgos inflacionários ocorridos por ocasião dos planos econômicos Verão e Collor I. Alega que essa finalidade já se exauriu, com o pagamento integral dos complementos de correção monetária nas contas do FGTS e que o produto da arrecadação da aludida contribuição está sendo destinado a finalidade diversa daquela para a qual foi criada.

Alega que, ausente a referibilidade indispensável à caracterização do tributo como contribuição, a exigência prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 assume a natureza de imposto, o qual não pode ter sua receita vinculada a órgão, fundo ou despesa, conforme vedação contida no art. 167, inciso IV da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade material superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, por violação ao disposto no artigo 149, § 2º, III, 'a' da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o qual dispõe que as contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* obrigatoriamente deverão ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, no caso de importação, dentre essas não se encontrando o montante dos depósitos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

**É o que basta relatar. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) autoriza a concessão da tutela provisória de urgência, de forma antecedente ou incidente, cuja finalidade é a de garantir a efetividade da tutela definitiva buscada no processo, afastando-se o risco decorrente do tempo do processo. Para sua concessão devem coexistir a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo **ausente** a probabilidade do direito invocado pela autora.

A Lei Complementar n. 110/2001, em seu artigo 1º, disciplina:

*"Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos."*

A destinação da contribuição social geral instituída no artigo 1º da LC n. 110/2011 é aquela que decorre do texto legal, no caso, o disposto no artigo 3º da norma, *in verbis*:

*"Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais."*

Destarte, o legislador não limitou a arrecadação do indigitado tributo ao valor afeto ao déficit das contas do FGTS, decorrentes da necessidade de suprir os expurgos inflacionários dos Planos "Verão" e "Color I", e, igualmente, não limitou a cobrança da contribuição social a determinado lapso temporal.

Pela redação prevista no artigo 3º da LC n. 110/2001 infere-se que a destinação do tributo ora combatido possui finalidade atrelada às disposições das Leis n. 8.036/1990 e n. 8.844/1994, isto é, destina-se ao FGTS.

Por outro lado, a lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 (art. 13) será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS.

Por seu turno, a Lei n. 8.036/1990 dispõe que o recurso do FGTS, além de compor a conta fundiária do trabalhador, guarda também a finalidade de atender a política nacional de desenvolvimento urbano, assim como as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal, nos termos dos artigos 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, §2º e §4º, da citada Lei n. 8.036/1990.

No tocante à alegada inconstitucionalidade material superveniente, por violação ao disposto no artigo 149, § 2º, III, 'a' da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 33/2001, esta questão já está superada pelo julgamento das ADI n. 2.556 e n. 2.568, que ocorreu quando já em vigor a aludida Emenda Constitucional n. 33/2001.

A respeito da pertinência da cobrança do tributo em questão, confira-se a seguinte decisão:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.*

*1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção em comento, o que não ocorreu na espécie.*

*2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.*

*3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.*

*4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.*

*5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.*

*6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.*

*7. Apelação desprovida.*

*(AC 00015672220154036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2196662, Relator Desembargador Federal Wilson Zauly, TRF3, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 09/02/2017)*

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada pela impetrante.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a matéria discutida nesta demanda não admite a autocomposição.

CITE-SE a ré, para, se quiser, oferecer contestação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal**

**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6991**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006848-74.2006.403.6110 (2006.61.10.006848-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUSA(RJ093205 - CLAUDENOR DE BRITO PRAZERES)**

Cuida-se de ação penal instaurada para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (descaminho), na redação anterior à determinada pela Lei n. 13.008/2014, imputado ao acusado LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos. O fato delituoso imputado ao acusado LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUZA ocorreu no dia 06 de abril de 2006, consoante documentos de fls. 04/10. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2009, por decisão proferida à fl. 129, interrompendo a contagem do curso do prazo prescricional. Em 29 de julho de 2013 foi prolatada sentença que absolveu sumariamente o acusado, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal (fls. 265/268). O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 04 de agosto de 2015, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para afastar a absolvição sumária, assim como para que este juízo desse prosseguimento ao feito (fls. 321/324-verso). O v. acórdão transitou em julgado em 08.09.2015 (fl. 328). O depoente Márcio Francisco Magalhães foi ouvido à fl. 348 (CD) e o depoente Antonio Carlos dos Santos à fl. 388 (CD). O interrogatório do acusado foi colhido por meio do sistema de videoconferência e armazenado em mídia que se encontra acostada à fl. 402 (CD). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 401). Os memoriais da acusação encontram-se às fls. 404/405 e os memoriais da defesa às fls. 427/433. É o relatório necessário. Decido. O Ministério Público Federal imputou ao acusado LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUSA a prática da conduta tipificada no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (descaminho), na redação anterior à determinada pela Lei n. 13.008/2014. Considerando a previsão contida no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva estatal ocorre, neste caso, em relação ao delito imputado, tendo-se em vista a pena máxima cominada em abstrato, em 8 (oito) anos. O delito ocorreu no dia 06 de abril de 2005, conforme se constata pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 04/05. Por sua vez, a denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2009, nos termos da decisão de fl. 129, interrompendo o curso do prazo prescricional (artigo 117, inciso I, do Código Penal). Dessa forma, entre a data recebimento da denúncia e a presente data transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos. Portanto, força reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima cominada em abstrato foi alcançada, devendo ser extinta a punibilidade do denunciado LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUSA, em relação ao delito que lhe foi imputado, nos termos do artigo 107, IV c.c com o artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal. DISPOSITIVO: Em face do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCINEUDO ALMEIDA DE SOUSA, brasileiro, solteiro, estoquista, RG n. 34.494.237-5 SSP-SP, CPF n. 045.458.204-84, filho de Evaldo de Almeida Machado e Maria do Socorro de Sousa Machado, nascido aos 08.11.1983, em Uirauna/PB, em relação ao crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (descaminho), na redação anterior à determinada pela Lei n. 13.008/2014, pelos fatos ocorridos no dia 06 de abril de 2005, em face da ocorrência da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do disposto no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso IV, ambos do Código Penal e do artigo 61, do Código de Processo Penal. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das mercadorias apreendidas, consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. Considerando-se o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, os bens apreendidos ficarão à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do sentenciado. Oficie-se aos órgãos de estatística. Após, cumprida as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003100-29.2009.403.6110 (2009.61.10.003100-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELDER ANTONIO FREZZA(SP236831 - JOSE CARLOS FRANCISCO FILHO E SP272823 - ANGELO APARECIDO DE SOUZA JUNIOR)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de HELDER ANTONIO FREZZA, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito tipificado no artigo 241, 1º, inciso III, com a redação dada pela Lei n. 10.764/2003, porque, com vontade livre e consciente, mediante mais de uma ação, o acusado teria assegurado o acesso, na rede mundial de computadores, por meio do programa de compartilhamento eMule, de fotografias relacionadas a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente. Em síntese, narra a denúncia que Entre os dias 09 e 17 de dezembro de 2007, no município de Sorocaba, SP, HELDER ANTONIO FREZZA assegurou, por meio de aplicativos de informática, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, de fotografias relacionadas a cenas ou imagens relacionadas a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças ou adolescente. Prossegue o Parquet Federal relatando que O Departamento de Polícia Federal constatou, após o deferimento de medida judicial pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 95/95-verso), que o usuário relacionado ao IP (internet protocol ou protocolo de internet) 189.5.17.175, no Brasil, disponibilizava na rede mundial de computadores (internet) arquivos de conteúdo pornográfico infantojuvenil, através do aplicativo eMule. Isto pois previamente, no âmbito da operação policial denominada Carrossel, constatou-se diversos conteúdos envolvendo imagens pornográficas com crianças ou adolescentes disponibilizadas mediante uso do aplicativo eMule, utilizado para compartilhamento de arquivos pela internet que utiliza a tecnologia P2P (Peer-to-Peer), ponto a ponto, que permite a conexão direta entre dois computadores conectados à internet para compartilhamento de arquivos utilizando redes específicas denominadas eDonkey e Kad. Aduz a acusação que HELDER ANTONIO FREZZA confirmou ser o único responsável pela utilização do material apreendido (fls. 64/66), pelas imagens envolvendo pornografia infantojuvenil, bem como pela utilização do aplicativo eMule em seu computador pessoal, o que fazia para download de, dentre outros, arquivos relacionados a pornografia infantojuvenil, ciente que o aplicativo além de baixar os arquivos também os disponibilizava aos demais usuários. A denúncia foi recebida em 19.10.2010 (fl. 108). O acusado não foi localizado (fl. 125) e, assim, foi citado por meio de edital (fls. 130/131). O denunciado não compareceu na Secretaria deste Juízo e nem constituiu defensor para apresentar resposta à acusação (fl. 133). Em 16.06.2011 foi prolatada a decisão de fl. 138, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal, a qual determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional por 12 (doze) anos. Por sua vez, indeferiu o requerimento referente à decretação de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal. A genitora do acusado, Sra. Aparecida Cubas Frezza, compareceu na Secretaria deste Juízo em 16.01.2017, informando que seu filho Helder Antonio Frezza, nunca recebeu qualquer notificação deste Juízo. Ademais, noticiou que ele reside no mesmo endereço onde foi realizada a diligência de busca e apreensão (fls. 141 e verso). Em diligência no mencionado endereço do acusado, a tentativa de citação restou novamente infrutífera, consoante certidão de fl. 148. A defesa apresentou resposta à acusação às fls. 149/150. Aduziu que provará a inocência do acusado no decorrer da instrução processual. Requeru a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística para que os peritos respondessem aos seus questionados. Não vislumbradas hipóteses de absolvição sumária na resposta apresentada, foi determinada a realização de audiência de instrução, conforme decisão de fl. 155. Aludida decisão indeferiu o requerimento da defesa acerca dos questionamentos formulados aos peritos federais quando da apresentação da resposta à acusação. O depoimento da testemunha Cassiana Saad de Carvalho foi colhido por meio eletrônico audiovisual armazenado em mídia eletrônica que se encontra acostada à fl. 171. O acusado foi interrogado à fl. 171 (mídia eletrônica), na presença de defensor constituído. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu. A defesa, por sua vez, pleiteou novamente a realização de exame complementar no material apreendido, o pedido foi negado (fl. 171). As alegações finais da acusação encontram-se às fls. 174/176, com pedido de condenação do acusado pela prática dos fatos ilícitos descritos na denúncia. Os memoriais da defesa foram apresentados às fls. 197/200. Preliminarmente aduziu que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento deste juízo dos pleitos afetos à realização de perícia complementar para definir a idade das pessoas que aparecem nas imagens de fls. 17/18. No mérito pugnou pela absolvição do acusado ao argumento, em síntese, que este desconhecia que o aplicativo eMule compartilhava os arquivos nele existentes. Ademais, sustentou que o acusado deletou os aludidos arquivos. Aduziu que não é possível verificar a idade das pessoas constantes nas fotos. Em homenagem ao princípio da eventualidade, no caso da prolação de juízo condenatório, postulou pela aplicação da pena em seu patamar mínimo, substituída por pena restritiva de direitos. As fls. 14/19 encontra-se o laudo pericial n. 2474/2008, realizado no Disco Rígido (HD) extraído do computador do acusado. As fls. 20/23 há o laudo pericial n. 2264/2008, afeto à perícia realizada nos disquetes apreendidos. As fls. 24/25 está acostada a informação n. 344/2008, referente às fitas magnéticas de vídeo (VHS) periciadas. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado acostadas às fls. 119, 120, 123 e 132. É o relatório. Decido. DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA A defesa sustentou, em sede de alegações finais, que o indeferimento do pedido de realização de perícia, visando à identificação da idade das mulheres constantes das imagens de fls. 17/18, cerceou o exercício do direito do acusado ao contraditório e a ampla defesa, previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Não assiste razão à defesa. O material de informática apreendido na casa do acusado foi devidamente periciado. Os laudos periciais encontram-se acostados às fls. 14/19 (laudo n. 2474/2008), às fls. 20/23 (laudo n. 2264/2008) e às fls. 24/25 (informação n. 344/2008). As fls. 17/18 o perito federal anexou as imagens dos cinco arquivos compartilhados e identificados como conteúdo material pornográfico infantojuvenil. No presente caso, pelas imagens de fls. 17/18 restou claro a este juízo que as meninas são menores de dezoito anos de idade. Logo, as aludidas imagens são suficientes para a formação do juízo de convicção deste juízo (art. 155 do CPP), prescindindo, portanto, da realização de nova axeme pericial para determinar a idade exata das meninas. DO MÉRITO A denúncia imputou ao acusado HELDER ANTONIO FREZZA a prática dos delitos tipificados no artigo 241, 1º, inciso III, com a redação dada pela Lei n. 10.764/2003, porque, com vontade livre e consciente, mediante mais de uma ação, o acusado teria assegurado o acesso, na rede mundial de computadores, por meio do programa de compartilhamento eMule, de fotografias relacionadas a cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo criança ou adolescente. Por sua vez, consta dos autos que no âmbito da operação policial denominada Carrossel, constatou-se diversos conteúdos envolvendo imagens pornográficas com crianças ou adolescentes disponibilizadas mediante uso do aplicativo eMule, utilizado para compartilhamento de arquivos pela internet que utiliza a tecnologia P2P (Peer-to-Peer), ponto a ponto, que permite a conexão direta entre dois computadores conectados à internet para compartilhamento de arquivos. Dessa forma, foram identificados alguns IP's através dos quais teriam sido disponibilizados vídeos e/ou fotos de pornografia envolvendo crianças e adolescentes. No presente caso, o acusado foi identificado como usuário de um dos IP's investigados na Operação Carrossel, IP n. 189.5.17.175 (fls. 95/97) 20), razão pela qual foi autorizada busca e apreensão em seu endereço. Realizada a busca e apreensão, em 20.12.2007, os policiais federais apreenderam 26 (vinte e seis) CD's, 01 (um) disco rígido (HD), 12 (doze) disquetes e 3 (três) fitas VHS (fls. 07/08, 10/11 e 30). Efetuados os pertinentes exames periciais nos materiais apreendidos, destaco os seguintes apontamentos apresentados pelos peritos: 1) Laudo

pericial nº 2474/2008 (fls. 14/19) realizado nas 26 (vinte e seis) mídias ópticas (12 CD's e 14 DVD's) e no disco rígido da marca Western Digital, modelo WD2500[...].IV. 1- Foi identificada a presença do programa eMule instalado no disco analisado. Este é um aplicativo bastante popular entre os utilizados para compartilhar arquivos na rede eDonkey. A rede eDonkey funciona fazendo uso da Internet, e para acessá-la basta possuir um programa de computador que utilize o protocolo de comunicação da rede eDonkey.O funcionamento do programa eMule é tal que ao descarregar da Internet um determinado arquivo ele será automaticamente disponibilizado para outros usuários da rede.O referido programa guarda registros dos arquivos que foram compartilhados no arquivo de configuração de nome known.met. Esses registros guardam, entre outras informações, a data e horário em que o programa eMule publicou pela última vez na rede a disponibilidade desses arquivos para descarregamento (download) por terceiros.IV.2- Arquivos de conteúdo pornográfico infantil/juvenilA análise dos registros de compartilhamento mostra que diversos arquivos com nomes que sugerem conteúdo pornográfico infantil/juvenil foram transferidos para terceiros.O signatário realizou a comparação dos resumos criptográficos (hash) listados no registro eMule com o hash de arquivos conhecidos. Dessa forma, foram identificados cinco arquivos com conteúdo pornográfico infantil/juvenil. [...]V. 2 - (b) e (c) Foram identificados, nos discos rígidos, registros de que arquivos com fotos de conteúdo pornográfico infantil/juvenil foram publicados por meio do programa eMule com disponíveis para descarregamento (download) através da rede eDonkey. A rede eDonkey funciona fazendo uso da Internet e, para acessá-la, é necessário um programa de computador que utilize o protocolo de comunicação da rede eDonkey. Não foi possível identificar para quem o material foi disponibilizado. 2) Laudo pericial n. 2264/3008 (fls. 20/23) referente à perícia realizada nos 12 (doze) disquetes:[...]Não foram encontrados, nos disquetes apresentados, material envolvendo o abuso de crianças ou adolescentes. [...]3) Informação n. 3442/2008 (fls. 24/25), afeta às três fitas magnéticas VHS analisadas[...].O Perito constatou que não havia, em todo o conteúdo das fitas, qualquer registro de cenas com pedofilia.Analisado o tema pertinente à materialidade delitiva, resta inquirir acerca da autoria do crime.A testemunha Cassiana Saad de Carvalho, Delegada de Polícia Federal, em seu depoimento judicial disse que se recorda da busca realizada em um condomínio fechado, no âmbito da Operação Carrossel. O investigado tinha um irmão, se não se engana. Disse que não se lembra do nome do acusado, mas se recorda da busca, que participou fazendo a busca na operação. Exibidos o auto circunstanciado de busca e o auto de apreensão a testemunha reconheceu sua rubrica e sua assinatura. Falou que se recorda mais ou menos do caso, que atou no cumprimento do mando de busca. Recorda-se que o investigado não estava no local no dia da diligência, parece que ele estava em São Paulo/SP. Depois da busca não atuou mais no caso. Relatou que se lembra que a mãe do investigado estava presente. O investigado parece que estava em São Paulo/SP com o pai. Lembra que viu as imagens, o perito trabalhando, que houve a comprovação da existência de material de conteúdo de pornografia infantil. No momento da diligência não foi possível comprovar que o acusado era quem usava o computador, pois ele (acusado) não estava no local e a testemunha não participou da investigação. Disse que por não participar da investigação não se recorda quem usava o computador. Informou que o imóvel era uma casa relativamente grande, como essas que têm nos condomínios em Sorocaba/SP, não se recorda quantos quartos tinha, mas era uma casa grande. Era uma residência familiar. Falou que não se recorda se havia senha no computador apreendido. Em seu interrogatório judicial, o acusado HELDER ANTONIO FREZZA declarou que quando prestou seu depoimento na Delegacia estava comovido, bastante assustado com todo o desencadeamento dos fatos ocorridos. Recorda-se que tudo era curiosidade para ele. Nunca manteve conversa com ninguém. Relatou que às vezes procurava um material pornográfico pela internet, mas que acabava vindo outro tipo de material, diferente do material que gostaria. Declarou que não compartilhava material, apenas tinha curiosidade de ver material pornográfico. Falou que às vezes nem terminava de baixar o arquivo e já o deletava. Informou que não guardava o material em disquetes ou em outros materiais para colecionar. Falou que não compartilhava esse material, que na verdade tinha vergonha. Relatou que está disposto a resolver essa situação, porque desde então sua vida estagnou, que parou um pouco no tempo. Não conseguiu se desenvolver socialmente tão bem quanto vê em seu potencial, como gostaria. Isso impactou sua vida, servindo para mudar sua vida, mudar seu estilo social e de aproveitamento do tempo. Disse que usava o programa eMule. Falou que não sabia que o eMule disponibiliza os arquivos ao mesmo tempo em que estes em baixados pelo usuário. Na época tinha ciência que poderia baixar coisas pela internet, mas não tinha ciência que as pessoas poderiam entrar em seu computador para buscar, baixar, arquivos. Falou que armazenou vários tipos de arquivos, programas de música. Declarou que não guardava arquivos contendo pornografia infantil/juvenil. O que via por curiosidade apagava. Falou que não se sentia confortável em guardar, em possuir esse tipo de material em seu computador. Não se recorda que havia cinco arquivos pornográficos em seu computador. Parece que a Delegada contou que os peritos resgataram esses arquivos, talvez eles não tivessem no computador. Na época do início das investigações tinha menos de vinte e um anos de idade, mas quando foram em sua casa já tinha vinte e um. Na época dos fatos residia na casa junto com o acusado, seu pai, sua mãe e seu irmão, eram quatro pessoas. O computador, ao que se lembra, na época ficava no sótão. Todos da casa tinham acesso ao computador. Não havia senha de acesso no computador. Não tinha acesso que o programa fazia o compartilhamento entre usuários. Imaginava que baixaria os arquivos, não que os disponibilizaria. Por seu turno, o crime doloso advém do resultado que o agente quis alcançar a partir da conduta empreendida, denominando-se dolo direto ou determinado, ou, do resultado que o agente assumiu o risco de produzir, denominando-se, então, dolo indireto ou indeterminado. No presente caso, o acusado reconheceu que utilizava o programa eMule em seu computador. Igualmente reconheceu que além de arquivos de músicas, eventualmente baixava, por curiosidade, arquivos pornográficos, inclusive contendo pornografia infantil/juvenil. Anote-se que, no caso, se está diante de uma rede de trocas de arquivos gerenciada pelo programa eMule, que constitui um verdadeiro banco de dados que coleta e armazena informações fornecidas pelos usuários, que podem ser acessadas por qualquer interessado. De fato, sabe-se que qualquer busca realizada pela Internet mediante a utilização do programa eMule registra que se trata de programa compartilhador, que é a sua finalidade precípua, ou seja, a de possibilitar que, ao realizar o download, ao mesmo tempo ocorra o upload, disponibilizando para acesso a outros usuários os arquivos baixados. Portanto, o usuário que disponibiliza a imagem está assegurando o acesso de terceiros às fotografias e vídeos por ele disponibilizados.Ademais, o réu é pessoa jovem e familiarizada com o uso dos equipamentos e programas de informática. Isso posto, optou voluntariamente por utilizar o programa eMule, um conhecido programa compartilhador, para baixar e, automaticamente, compartilhar arquivos contendo imagens de pornografia infantil/juvenil.Nota-se ainda, pela tabela 2 do laudo pericial n. 2474/2008 (fl. 16), que com exceção do arquivo y - pedo - Steifér Kinder Penis 9yr old boy 1, Preteen Lolita kiddy porn underage ilegal sex child doggppm Bilder nudista nackt gay,jjy, o qual exige a imagem de um pênis (fl. 18), os demais arquivos pornográficos contendo imagens de meninos foram compartilhados durante o período 08.12.2007 a 16.12.2007, isto é, os arquivos permaneceram por certo período no computador (disco rígido - HD) do acusado.Portanto, diante do todo exposto, restou demonstrada a conduta ilícita praticada, de forma consciente, pelos acusados HELDER ANTONIO FREZZA, que se amolda à figura típica descrita no artigo 241, 1º, inciso III, da Lei n. 8.069/1990, na redação dada pela Lei n. 10.764/2003. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR HELDER ANTONIO FREZZA, RG n. 35.456.542 SSP/SP e CPF n. 228.418.378-66, brasileiro, comunicólogo, filho de Odair Primo Frezza e Aparecida Cubas Frezza, nascido aos 28.07.1986, natural de São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 241, 1º, inciso III, da Lei n. 8.069/1990, na redação dada pela Lei n. 10.764/2003. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.DOSIMETRIA DA PENAE m que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito, no sentido de que, num panorama futuro, a conduta delitiva tratada nestes autos seja tão somente um caso episódico na vida do réu. Inere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes acostadas em apenso, que o delinquirante neste feito é único na vida do réu. No que tange à personalidade e à conduta social do acusado, bem como aos motivos da prática delitosa, não vislumbramos nos autos elementos suficientes para mensuração. Também não há que se falar em comportamento das vítimas.As circunstâncias da prática delitiva não são relevantes.No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são as lesões à integridade moral e psíquica das crianças ou adolescentes ali constantes. No caso, houve o compartilhamento de quatro arquivos contendo imagens de pornografia infantil/juvenil, envolvendo meninas. Em face da quantidade de arquivos compartilhados, não é o caso de exasperar-se a pena-base.Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias multa, assim restaram atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Na segunda fase verifico que não há circunstâncias atenuantes ou agravantes.Destaca-se que os compartilhamentos ocorreram no mês de dezembro de 2007, portanto não resta configurada a atenuante da menoridade penal, uma vez que o réu nasceu em 28.07.1986. Embora tenha reconhecido, tanto na esfera policial quanto na judicial, que utilizava o programa eMule e que esporadicamente baixava arquivos pornográficos, inclusive infantil/juvenil, o acusado sempre negou que compartilhava aludidos arquivos pornográficos. Logo, não se aplica a atenuante da confissão.Portanto, nesta segunda fase, mantenho a pena no patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias multa.Inexistentes causas de aumento e de diminuição.Assim, mantenho a pena nesta terceira fase em 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias multa.Da continuidade delitiva (art. 71 do Código Penal)Considerando que os aludidos arquivos pornográficos foram compartilhados durante o interregno de 08.12.2007 a 16.12.2007 (tabela 2 de fl. 16), vale dizer, em continuidade delitiva, aumento a pena pela metade, com fundamento no artigo 71, caput, do Código Penal.Dessa forma, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal.O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade.Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpra a reprimenda sem retirá-lo do convívio social.Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, exceto àquelas entidades que prestam serviços a crianças ou a adolescentes, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 3 (três) anos, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e (ii) outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais.As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDD para mudança da situação do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003351-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO ROSSETTO JUNIOR(SP317007A - MARCELO LEONARDO E SP335428A - VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO) X ALBERTO GASTON SOSA QUILLES(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) X ANA PAULA DA CONCEICAO CRUZ(SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP248692 - ACACIO MIRANDA DA SILVA FILHO) X CLAUDIO DE SENNA MARTINS(SP172515 - ODEL MIKAEEL JEAN ANTUN E SP101458 - ROBERTO PODVAL) X DIMITRIUS ANASTAZE TZORTZIS(SP177840 - ROSELE ADRIANE SOGLIO E SP152635 - VALDIR SOGLIO) X DINA APARECIDA GUEDES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X GERALDO DE MOURA CAIUBY(SP167701 - ALEXANDRE ANTONIO ESCANHOELA E SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X JANDER FASCINA(SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X JOAO ARTUR RASSI(GO015314 - LUIS ALEXANDRE RASSI E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS) X JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR(SP090521 - SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP121362 - RICARDO PERINI FERREIRA) X JOSE CARLOS TAVARES D ALMEIDA(SP051391 - HAROLD GUILHERME VIEIRA FAZANO) X KEILA GONDIM BORGES(GO010501 - ALEX ARAUJO NEDER) X MARCO ANTONIO BRABO(SP342185 - FELIPE RODRIGUES DOS SANTOS) X MARIO CESAR CAMPOS(SC003147 - GLEY FERNANDO SAGAZ) X MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X NELSON JOSE MALGUEIRO FILHO(SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS(SC003147 - GLEY FERNANDO SAGAZ) X PAULO JOSE DEBATIN DA SILVEIRA(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN) X PEDRO DAL PIAN FLORES(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X REGINALDO FAGUNDES BARBOSA(SP115649 - JAIRO ANTONIO ANTUNES) X RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO) X REYNALDO COSTA FILHO(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE) X WAGNER COSTA CARREIRA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP283993B - LILIANA CARRARD) X WAGNER MARCELO BARRIO(SP145060 - MARCELO PARDUCCI MOURA) X WALDECIR COLOMBINI(SP317007A - MARCELO LEONARDO E SP335428A - VANIA MARIA RODRIGUES LEONARDO)**

Trata-se de investigação criminal acerca da suposta existência de organização criminosa voltada à prática de ilícitos com o fim de fraudar procedimentos concorrenciais nas áreas de saneamento básico, águas e esgotos, obtendo-se, assim, vantagem ilícita a seus membros e também a integrantes eventuais, direta ou indiretamente envolvidos.São investigados nos presentes autos:1. AFONSO ROSSETTO JÚNIOR, qualificado nas fls. 2948;2. ALBERTO GASTON SOSA QUILLES, qualificado nas fls. 3074;3. ANA PAULA DA CONCEIÇÃO CRUZ, qualificado nas fls. 3148;4. CLAUDIO DE SENNA MARTINS, qualificado nas fls. 2928;5. DIMITRIUS ANASTAZE TZORTZIS, qualificado nas fls. 3029;6. DINÁ APARECIDA GUEDES, qualificada nas fls. 3857;7. GERALDO DE MOURA CAIUBY, qualificado nas fls. 4232;8. JANDER FASCINA, qualificado nas fls. 3448;9. JOÃO ARTHUR RASSI, qualificado nas fls. 3971;10. JOAQUIM CARVALHO MOTTA JÚNIOR, qualificado nas fls. 6828;11. JOSÉ CARLOS TAVARES DE ALMEIDA, qualificado nas fls. 4203;12. KEILA GONDIM BORGES, qualificada nas fls. 3821;13. MARCOS ANTONIO BRAVO, qualificado nas fls. 4215;14. MÁRIO CÉSAR CAMPOS, qualificado nas fls. 3817;15. MOISES RUBERVAL FERRAZ FILHO, qualificado nas fls. 2978;16. NÉLSON JOSÉ MALGUEIRO FILHO, qualificado nas fls. 3430;17. NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS, qualificado nas fls. 6162;18. PAULO JOSÉ DEBATIN DA SILVEIRA, qualificado nas fls. 3007;19. PEDRO DAL PIAN FLORES, qualificado nas fls. 3050;20. REGINALDO FAGUNDES BARBOSA, qualificado nas fls. 3121;21. RENATO GUIMARAES DA SILVEIRA, qualificado nas fls. 2900;22. REYNALDO COSTA FILHO, qualificado nas fls. 2870 e 3481;23. WAGNER COSTA CARREIRA, qualificado nas fls. 6836;24. WAGNER MARCELO BARRIOS, qualificado nas fls. 3944;25. WALDECIR COLOMBINI, qualificado nas fls. 4144.As fls. 14796/14797 dos autos, o representante do Ministério Público Federal ratificou denúncia anteriormente formulada (fls. 14291/14544) pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, requereu a correção de erro material dos itens F e G, da folha 14542, para ler-se 1º ao invés de Parágrafo único e, ainda, postulando pela exclusão dos fatos já atingidos pela prescrição da pretensão punitiva do Estado (CP, arts. 107 e 119) acerca dos seguintes acusados e fatos típicos, haja vista já contarem com idade superior a 70 (setenta) anos na presente data, o que lhes impõe o benefício da contagem do prazo prescricional pela metade (CP, art. 115):7. GERALDO DE MOURA CAIUBY (CP, art. 288, caput);14. MÁRIO CÉSAR CAMPOS (CP, art. 288, caput);18. PAULO JOSÉ DEBATIN DA SILVEIRA (CP, art. 288, caput, e art.90, caput, da Lei 8.666/1993);19. PEDRO DAL PIAN FLORES (CP, art. 288, caput, e art.90, caput, da Lei 8.666/1993);Quanto ao pedido de reconhecimento da

extinção de punibilidade em razão da ocorrência do lapso prescricional para os investigados acima indicados (GERALDO DE MOURA CAIUBY, MÁRIO CÉSAR CAMPOS, PAULO JOSÉ DEBATIN DA SILVA E PEDRO DAL PIAN FLORES), EXTINGUO A PUNIBILIDADE nos crimes abaixo apontados, pois verifico que: (item C e D) art. 90 da Lei nº 8.666/1990 - fraude à licitação, praticados entre (i) final de 2007 e abril de 2008 e (ii) março à abril de 2012, assiste razão ao Ministério Público Federal, devendo ser declarada extinta a punibilidade daqueles que possuem mais de 70 anos na presente data, haja vista que o crime em comento possui pena máxima abstrata de 4 (quatro) anos, ocorrendo sua prescrição em regra em 8 (oito) anos, mas sendo beneficiários da contagem pela metade do prazo prescricional, ou seja, em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, inc. IV, c.c. art. 107, inc. IV, c.c. art. 115), inócu a ser perseguição penal estatal no presente caso; (item A) art. 288 do Código Penal - associação criminosa, praticado entre (i) julho de 2007 a novembro de 2012, assiste razão ao Ministério Público Federal, devendo ser declarada extinta a punibilidade daqueles que possuem mais de 70 anos na presente data, haja vista que o crime em comento possui pena máxima abstrata de 3 (três) anos, ocorrendo sua prescrição em regra em 8 (oito) anos, mas sendo beneficiários da contagem pela metade do prazo prescricional, ou seja, em 4 (quatro) anos (CP, art. 109, inc. IV, c.c. art. 107, inc. IV, c.c. art. 115), inócu a ser perseguição penal estatal no presente caso. Acerca das DEFESAS PRELIMINARES APRESENTADAS, passo a tecer as seguintes considerações: 1. Da nulidade das interceptações telefônicas Inexistem quaisquer ilegalidades que acarretem a nulidade das interceptações telefônicas decretadas, assim como em relação às suas prorrogações. No caso aqui tratado, a alegada denúncia anônima que originou as investigações se encontra acostada às fls. 08/10 - volume 1 (numeração original 04/06 PRM SOR). À fl. 10 nota-se a identificação do emissor da denúncia como sendo um indivíduo de pré-nome Flávio, endereço eletrônico flavio.rs@ig.com.br, telefones: 8139.9607 e 3018.5856, o qual, segundo o então edil José Antônio Caidini Crespo, teria comparecido pessoalmente na sessão legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, realizada no dia 24.02.2011, quando teria confirmado suas denúncias (fl. 07). Essa mesma pessoa foi ouvida em sede policial, cujos termos de declarações se encontram encartados às fls. 595/601 (volume 2) e 2237/2243 (volume 11). Logo, no presente caso, não se trata de denúncia anônima. Nos autos do apenso 1, do volume 1, verifica-se que o pedido de decretação da interceptação telefônica não teve como único fundamento a denúncia recebida pelo então vereador José Antônio Caidini Crespo, atual prefeito de Sorocaba/SP. No relatório policial de fls. 07/12, acompanhado da documentação de fls. 13/192, constam as diligências encetadas antes da representação, visando à interceptação telefônica dos investigados. Tanto a decisão judicial que decretou as interceptações telefônicas, quanto as suas prorrogações, encontram-se devidamente fundamentadas (fls. 193/194, 237/238, 257/258, 265/266 do apenso 1 - volume 1; 306/307, 439/440 do apenso 1 - volume 6; 515/516, 594/595 do apenso 1 - volume 9; fls. 719/720 (volume 3); 770/771 (volume 3); 837/838 e 976/977 (volume 4); fls. 1097/1098 (volume 5); 1276/1278 e 1333/1334 (volume 6); 1503/1504 (volume 7); 1629/1630 (volume 8); 2193/2194 (volume 10); 2323/2324 e 2384/2385 (volume 11); 2416/2417, 2449/2450 e 2551/2552 (volume 12). Neste particular, a complexidade das condutas ilícitas investigadas justificou a razoabilidade da necessidade de renovações das interceptações telefônicas. Há, neste caso, a participação de vários envolvidos, atuando em diversas localidades, inclusive fora deste Estado, envolvendo tanto empresários quanto servidores públicos. No tocante à degravação dos diálogos interceptados, a Lei não exige sua degravação integral, desde que assegurado às partes o acesso à integralidade das conversas interceptadas (Precedentes: STJ, 6ª Turma, HC n. 35027/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Dje: 14.11.2017, STJ, 5ª Turma, RHC n. 72821/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Dje: 27.09.2017). Por sua vez, a despeito da infração penal tipificada no artigo 90 da Lei n. 8.666/1993 ser apenada com detenção, o que é impossível, de per si, a decretação da medida cautelar de interceptação telefônica (art. 2º, inciso III), no presente caso mencionado o delito tem conexão com outros crimes apenados com reclusão (art. 4º da Lei n. 8.137/1990; art. 288 do CP - redação original; art. 333 do CP e art. 317 do CP), envolvendo, inclusive, os mesmos investigados. Logo, inexistente qualquer ilegalidade nesta questão. 2. Do Conflito aparente de normas (bis in idem) No tocante ao alegado conflito aparente de normas, configurando-se bis in idem entre os crimes imputados, vale dizer, formação de quadrilha ou bando (redação do artigo 288 do CP à época dos fatos), formação de quartel (art. 4º, incisos I e II, a e b, da Lei n. 8.137/1990) e fraude em licitações (art. 90 da Lei n. 8.666/1993), cumpre-se consignar que os acusados se defendem sobre os fatos articulados na denúncia. A adequação típica desses fatos é questão meritória, a ser analisada após a instrução processual. 3. Da nulidade das investigações ao argumento que o inquérito policial se iniciou de forma única e exclusiva a partir de denúncia anônima Cumpre-se destacar, inicialmente, que a notícia crime inqualificada (denúncia anônima) é apta a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a perseguição criminal estatal (Precedentes: STJ, 6ª Turma, HC n. 413160/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Dje: 28.11.2017; STJ, 5ª Turma, RHC n. 85671/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Dje: 30.10.2017). No caso aqui tratado, a alegada denúncia apócrifa que originou as investigações se encontra acostada às fls. 08/10 - volume 1 (numeração original 04/06 PRM SOR). À fl. 10 nota-se a identificação do emissor da denúncia como sendo um indivíduo de pré-nome Flávio, endereço eletrônico flavio.rs@ig.com.br, telefones: 8139.9607 e 3018.5856, o qual, segundo o então edil José Antônio Caidini Crespo, teria comparecido pessoalmente na sessão legislativa da Câmara Municipal de Sorocaba, realizada no dia 24.02.2011, onde teria confirmado suas denúncias (fl. 07). Essa mesma pessoa foi ouvida em sede policial, cujos termos de declarações se encontram encartados às fls. 595/601 (volume 2) e 2237/2243 (volume 11). Logo, no presente caso, não se trata de denúncia anônima. Por seu turno, como mencionado acima, no relatório policial de fls. 07/12, acompanhado da documentação de fls. 13/192 (apenso 1 - volume 1), constam as diligências policiais efetivadas antes da representação visando à interceptação telefônica dos investigados. 4. Da nulidade quanto à decretação das medidas cautelares de busca e apreensão e à execução do seu cumprimento Não existem quaisquer irregularidades na decretação ou na execução das medidas cautelares de busca e apreensão. A decisão judicial que autorizou a realização das buscas e apreensões restou devidamente fundamentada, conforme se constata às fls. 2789/2792 (volume 13). Por sua vez, a aludida decisão fundamentou-se na representação conjunta dos Delegados de Polícia e Promotores de Justiça que atuaram no caso (fls. 2758/2765). Na representação consta de forma discriminada tanto os locais de diligência, quanto os objetos que seriam apreendidos. De outra banda, o fato dos agentes policiais terem realizados algumas diligências fora do seu limite territorial, durante o curso do inquérito policial, não acarreta nenhum prejuízo aos investigados, tampouco qualquer nulidade que contamine a ação penal subsequente. 5. Da nulidade dos acordos de delação premiada realizadas entre os denunciados Reginaldo Fagundes Barbosa, Ana Paula da Conceição Cruz e Alberto Gaston Sosa Quiles e o Ministério Público do Estado de São Paulo Inexistem quaisquer nulidades nas mencionadas delações. Outrossim, cumpre-se ressaltar que a sentença apreciou a eficácia do acordo homologado (Lei n. 12.850/2013, art. 4º, II), assim como não será prolatada sentença condenatória com fundamento apenas nas declarações dos agentes colaboradores (art. 4º, 16 da mesma norma). 6. Da ilegalidade da investigação criminal, por ter sido conduzida pelo Ministério Público O Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral, decidiu que o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria e por prazo razoável, investigações de natureza penal, observados os direitos e garantias de indivíduos investigados pelo Estado. Recurso Extraordinário n. 593.727, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje: 04.09.2015. No presente caso, o inquérito policial foi presidido por autoridade policial, a qual atuou em conjunto com o Parquet estadual. 7. Das defesas preliminares individualizadas: I. AFONSO ROSSETTO JÚNIOR, resposta preliminar às fls. 13507/13510 (volume 67):- Alegação de conflito aparente de normas (bis in idem) entre os crimes imputados: formação de quadrilha ou bando (redação do artigo 288 do CP à época dos fatos), formação de quartel (art. 4º, incisos I e II, a e b, da Lei n. 8.137/1990) e fraude em licitações (art. 90 da Lei n. 8.666/1993): Aludida tese acerca do conflito aparente de normas (bis in idem) foi objeto de decisão no tópico 2. Do Conflito aparente de normas (bis in idem), e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. - Inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada ou ausência de justa causa para a ação penal, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do denunciado (na qualidade de diretor da empresa ENORSUL), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14373 a 14380, 14502 a 14515 e 14516 a 14521), que preenche os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminal em juízo. II. ALBERTO GASTON SOSA QUILES, resposta preliminar à fl. 13140 (volume 65):- O acusado é signatário de termo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público. Não apresentou preliminares. III. ANA PAULA DA CONCEIÇÃO CRUZ, resposta preliminar às fls. 13139 (volume 65):- A acusada é signatária de termo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público. Não apresentou preliminares. IV. CLAUDIO DE SENNA MARTINS, resposta preliminar às fls. 13511/13590 (volume 67):- reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual, declarando-se a nulidade ab initio do processo: nos termos da decisão de fls. 14560/14566-verso, deste juízo, em especial às fls. 14565-v/14566, decidiu-se que não se verifica ilegalidade do material probatório produzido (teoria do juízo aparente). Isso porque houve grande dúvida acerca da competência para processamento e eventual julgamento do presente feito, tanto que foi remetido ao e. Superior Tribunal de Justiça para dirimir a divergência. Enquanto não reconhecido liame jurídico apto a atrair a competência para a Justiça Federal, não há que se falar em incompetência do juízo estadual processante. Inclusive foi determinado aquele juízo (3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba/SP) como o provisoriamente competente, até julgamento final do conflito suscitado, ocorrido em 28/03/2016, para decidir acerca das medidas urgentes necessárias. Dessa forma, o próprio Superior Tribunal de Justiça veio reconhecer e confirmar a competência daquele juízo para atuar no feito até a remessa à Justiça Federal, quando, somente a partir desse momento, cessa sua competência, haja vista que comprovado o interesse federal.- nulidade das investigações ao argumento que o inquérito policial se iniciou, de forma única e exclusiva, a partir de denúncia anônima: a aludida tese já foi objeto de decisão no tópico 3. Da nulidade das investigações ao argumento que o inquérito policial iniciou-se, de forma única e exclusiva, a partir de denúncia anônima, e, assim, para evitar-se repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada.- nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, (i) pela decretação da quebra do sigilo telefônico como primeiro ato da investigação; (ii) por ter sido decretada com base em denúncia anônima; e (iii) falta de fundamentação das decisões judiciais que decretaram a quebra do sigilo e suas prorrogações: aludida tese acerca das nulidades das interceptações telefônicas foi objeto de decisão no tópico 1. Da nulidade das interceptações telefônicas, e, assim, para evitar-se repetição desnecessária, por economia processual remeto à fundamentação ali assinalada. - inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada, ao argumento que a exordial não individualizou a conduta do denunciado, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do acusado (na qualidade de representante da SCS - Sociedade Civil de Saneamento), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14410 a 14424), que preenche os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminal em juízo.- sustentada, como questão prejudicial, a necessidade da suspensão da ação penal até o pronunciamento definitivo no âmbito administrativo pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE): trata-se de questionamento prejudicial heterogêneo facultativo (art. 93 do CPP). A prática de cartel configura tanto ilícito administrativo punível pelo CADE, com fundamento na Lei n. 12.529/2011, quanto crime tipificado pela Lei n. 8.137/1990 (no caso, o delito previsto no art. 4º). Em razão da independência das instâncias administrativa e penal, assim como da inexistência de comunicação nestes autos acerca de celebração de acordo de leniência com o CADE (art. 87 da Lei n. 12.529/2011), não é o caso de se determinar a suspensão deste feito. De outra banda, a configuração ou não do mencionado delito é matéria de mérito a ser analisada com a conclusão da instrução processual.- conflito aparente de normas (bis in idem) entre os delitos de formação de quadrilha e de formação de cartel: aludida tese acerca do conflito aparente de normas (bis in idem) foi objeto de decisão no tópico 2. Do Conflito aparente de normas (bis in idem), e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. V. 5. DIMITRIUS ANASTAZE TZORTZIS, resposta preliminar às fls. 12768/12814 (volumes 63/64):- inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada, ao argumento que a exordial não descreve com clareza e nem individualizou a conduta do denunciado, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do acusado (na qualidade de representante da JOB Engenharia), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14385 a 14390), que preenchem os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminal em juízo.- extinção do feito em razão da alegada ofensa aos princípios da indivisibilidade e da obrigatoriedade, ao argumento que o Ministério Público teria mencionado pessoas e empresas que teriam participado de processos licitatórios fraudados, porém não os incluiu na denúncia: inicialmente, cumpre-se destacar que nos Tribunais Superiores prevalece o entendimento que na ação penal pública vigora o princípio da indivisibilidade. Precedente: STJ, 6ª Turma, RHC n. 34.233/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje: 14.05.2014. Dessa forma, o Ministério Público tem liberdade para formar sua convicção quanto à existência de indícios de materialidade, bem como de autoria. Assim, o fato de não oferecer denúncia contra algum investigado, por não vislumbrar o mínimo de elementos indicativos de materialidade e de autoria, não gera qualquer ofensa aos princípios da obrigatoriedade ou indivisibilidade.- conflito aparente de normas (bis in idem) entre os delitos de formação de quadrilha e de formação de cartel: Aludida tese acerca do conflito aparente de normas (bis in idem) foi objeto de decisão no tópico 2. Do Conflito aparente de normas (bis in idem), e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual remeto à fundamentação ali assinalada. No tocante às alegações a respeito da não configuração dos crimes de quadrilha e de cartel, cuida-se de questões meritórias a ser analisadas após a instrução processual. VI. 6. DINÁ APARECIDA GUEDES, resposta preliminar às fls. 12976/13008 (volumes 64/65):- inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada, ao argumento que (i) a exordial não individualizou a conduta da denunciada, e (ii) a denunciada não exerceu mais qualquer cargo no SAAE/Sorocaba desde 06.05.2008, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do acusado (na qualidade de servidora do SAAE/Sorocaba), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14463 a 14477, 14502 a 14516, 14516 a 14521 e 14524 a 14533), que preenchem os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminal em juízo.- ilegalidade da investigação criminal, por ter sido conduzida pelo Ministério Público: aludida tese foi objeto de decisão no tópico 6. Da ilegalidade da investigação criminal, por ter sido conduzida pelo Ministério Público, e, assim, para evitar-se repetição desnecessária, por economia processual remeto à fundamentação ali assinalada. VII. 7. GERALDO DE MOURA CAIUBY, resposta preliminar às fls. 12040/12057 (volume 60):- rejeição da denúncia acerca do crime do art. 288, caput, do Código Penal: desnecessário tecer consideração acerca deste tópico, haja vista já ter sido reconhecida a prescrição da pretensão punitiva deste crime.- rejeição da denúncia acerca do crime do art. 317, caput, do Código Penal: não há que se falar em rejeição, pois subsistem indícios satisfatórios de autoria e materialidade da prática delitiva por parte do denunciado, conforme narrado na denúncia formulada (fls. 14533 a 14540), sendo de rigor a continuidade da persecução criminal em juízo.- inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada ou ausência de justa causa para a ação penal, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do denunciado (atuando como funcionário da SAAE/Sorocaba), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14533 a 14540), que preenche os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminal em juízo. VIII. 8. JANDER FASCINA, resposta preliminar às fls. 13338/13435 (volumes 66/67):- nulidade das investigações ao argumento que o inquérito policial que iniciou-se, de forma única e exclusiva, a partir de denúncia anônima: a aludida tese já foi objeto de decisão no tópico 3. Da nulidade das investigações ao argumento que o inquérito policial iniciou-se, de forma única e exclusiva, a partir de denúncia anônima, e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada.- nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, (i) pela decretação da quebra do sigilo telefônico como primeiro ato da investigação; (ii) por ter sido decretada com base em denúncia anônima; e (iii) falta de fundamentação das decisões judiciais que decretaram a quebra do sigilo e suas prorrogações: Aludida tese acerca das nulidades das interceptações telefônicas foi objeto de decisão no tópico 1. Da nulidade das interceptações telefônicas, e, assim, para evitar-se repetição desnecessária, por economia processual remeto à fundamentação ali assinalada.- nulidade quanto à decretação das medidas cautelares de busca e apreensão e à execução do seu cumprimento ao argumento que (i) a decisão judicial foi ilegal, posto que a diligência na residência dos acusados era desnecessária; e (ii) os mandados de busca e apreensão eram imprecisos: a tese acerca da nulidade do mandado de busca e apreensão, assim como sobre seu cumprimento, foi objeto de decisão no tópico 4. Da nulidade quanto à decretação das medidas cautelares de busca e apreensão e à execução do seu cumprimento, e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada.- ilegalidade do instituto da delação premiada: a tese sobre a ilegalidade do instituto da delação premiada foi objeto de decisão no tópico 5. Da nulidade dos acordos de delação premiada realizadas entre os denunciados Reginaldo Fagundes Barbosa, Ana Paula da Conceição Cruz e Alberto Gaston Sosa Quiles e o Ministério Público do Estado de São Paulo, e, assim, para evitar-se repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada.- cerceamento ao exercício do direito à ampla defesa em razão da existência de testemunhas protegidas: inexistem quaisquer violações ao exercício da ampla

defesa dos acusados. O denunciado se defende acerca dos fatos que lhe são imputados e não diretamente sobre a pessoa do depoente. Por sua vez, os depoimentos das testemunhas constam nos autos, viabilizando a defesa do acusado. Outrossim, a Lei n. 9.807/1999, a qual dispõe sobre o programa de proteção a vítimas e a testemunhas, determina a preservação da identidade, da imagem e dos dados pessoais da testemunha (art. 7º, inciso IV), possibilitando inclusive, em casos excepcionais e em razão da gravidade da coação ou ameaça, até mesmo a alteração do nome da testemunha (art. 9º) - ilegalidade da investigação criminal, por ter sido conduzida pelo Ministério Público: aludida tese foi objeto de decisão no tópico 6. Da ilegalidade da investigação criminal, por ter sido conduzida pelo Ministério Público, e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. - inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada ou ausência de justa causa para a ação penal, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do denunciado (na qualidade de funcionário da ALLSAN Engenharia), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14359 a 14366), que preenche os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio; - conflito aparente de normas (bis in idem) entre os delitos de formação de quadrilha e de formação de cartel: aludida tese acerca do conflito aparente de normas (bis in idem) foi objeto de decisão no tópico 2. Do Conflito aparente de normas (bis in idem), e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. - sustenta, como questão prejudicial, a necessidade da suspensão da ação penal até o pronunciamento definitivo no âmbito administrativo pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE): trata-se de questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do CPP). A prática de cartel configura tanto ilícito administrativo punível pelo CADE, com fundamento na Lei n. 12.529/2011, quanto crime tipificado pela Lei n. 8.137/1990 (no caso, o delito previsto no art. 4º). Em razão da independência das instâncias administrativa e penal, assim como da inexistência de comunicação nestes autos acerca de celebração de acordo de leniência com o CADE (art. 87 da Lei n. 12.529/2011), não é o caso de se determinar a suspensão deste feito. De outra banda, a configuração ou não do mencionado delito é matéria de mérito a ser analisada com a conclusão da instrução processual. IX. JOÃO ARTHUR RASSI, resposta preliminar às fls. 13032/13126 (volume 65): - conflito aparente de normas (bis in idem) entre os delitos de formação de quadrilha e de formação de cartel: Aludida tese acerca do conflito aparente de normas (bis in idem) foi objeto de decisão no tópico 2. Do Conflito aparente de normas (bis in idem), e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. - nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, (i) pela ausência de fundamentação para a decretação das interceptações telefônicas e suas prorrogações; e (ii) autorização de escuta para investigar crime apenando com detenção: aludida tese acerca das nulidades das interceptações telefônicas foi objeto de decisão no tópico 1. Da nulidade das interceptações telefônicas, e, assim, para evitar-se repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. X. JOAQUIM CARVALHO MOTTA JUNIOR, resposta preliminar às fls. 13736/13765 (volume 68): - inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada, ao argumento que a exordial não individualizou a conduta do denunciado, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do acusado (na qualidade de sócio majoritário das empresas H.R. Serviço de Leitura e Entrega de Contas de Energia Ltda. e TCM Serviços de Limpeza e Conservação Ltda., assim como na qualidade de presidente da associação Brasil Medição), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14397/14410), que preenchem os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio; - nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, (i) pela decretação da quebra do sigilo telefônico com base em denúncia anônima; (ii) escuta telefônica como primeiro ato da investigação; (iii) autorização de escuta para investigar crime apenando com detenção; (iv) renovações sucessivas e injustificadas; e (v) inexistência de transcrição completa das conversas interceptadas: aludida tese acerca das nulidades das interceptações telefônicas foi objeto de decisão no tópico 1. Da nulidade das interceptações telefônicas, e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. XI. JOSÉ CARLOS TAVARES DE ALMEIDA, resposta preliminar às fls. 12325/12344 (volume 61): - inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada, ao argumento que a exordial não individualizou a conduta do denunciado, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do denunciado (na qualidade de servidor do SAAE/Sorocaba), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14463/14477), que preenchem os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio; - nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, (i) pela ausência de objeto; e (ii) a sua duração ter extrapolado os limites legais: aludida tese acerca das nulidades das interceptações telefônicas foi objeto de decisão no tópico 1. Da nulidade das interceptações telefônicas, e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. Por sua vez, no tocante à alegada não configuração do crime de quadrilha, cuida-se de matéria meritória a ser apreciada após a instrução processual. XII. KEILA GONDIM BORGES, resposta preliminar às fls. 13183/13194 (volume 65): - inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada, ao argumento que a exordial não individualizou a conduta da denunciada, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte da acusada (na qualidade de engenheira funcionária da firma Fuad Rossi e representante da Construtora Santa Tereza), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14442/14444), que preenchem os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio; Quanto à alegada atipicidade da conduta da denunciada, cuida-se de matéria de mérito a ser analisada após a instrução processual. XIII. MARCOS ANTONIO BRAVO, resposta preliminar às fls. 12088/12100 (volume 60): - inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada ou ausência de justa causa para a ação penal, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do denunciado (atuando como funcionário da SAAE/Sorocaba - chefe de corte, supressão e fiscalização), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14465 a 14540), que preenche os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio; - discriminante putativa por erro de proibição (CP, art. 21) e consequente ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395 c.c. art. 397): não há que se falar na existência de manifesta de causa excludente da ilicitude (CPP, art. 397), assim, a eventual subsistência de tal realidade deverá ser aferida durante a persecução penal, motivo pelo se exige a continuidade da persecução criminis in judicio; XIV. MÁRIO CÉSAR CAMPOS, resposta preliminar às fls. 13706/13729 (volume 68): Inicialmente, cumpre-se consignar o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva em face do acusado, em razão da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, uma vez que o acusado é beneficiário da contagem do prazo prescricional pela metade, em razão de possuir idade superior a 70 anos (art. 115, do CP), no tocante aos seguintes crimes: art. 90 da Lei nº 8.666/1990 - fraude à licitação, praticados entre (i) final de 2007 e abril de 2008 e (ii) março à abril de 2012 (itens C e D) e art. 288 do Código Penal - quadrilha ou bando (redação do artigo 288 do CP à época dos fatos), praticado entre julho de 2007 a novembro de 2012 (item A). - nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, (i) por terem sido decretadas como fundamento exclusivo em denúncia anônima; (ii) falta de motivação judicial na decisão de decretou a quebra do sigilo telefônico e suas prorrogações; e, (iii) transcrição apenas parcial das interceptações: aludida tese acerca das nulidades das interceptações telefônicas foi objeto de decisão no tópico 1. Da nulidade das interceptações telefônicas, e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. - inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395) em razão da descrição imperfeita da denúncia no sentido da exposição do fato criminoso em relação ao acusado (sócio da empresa RDN Empreendimentos Ltda.). No caso, conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público, a qual preenche os requisitos mínimos legais, há indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do denunciado (fls. 14424 a 14442), sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio; Quanto aos demais tópicos abordados pela defesa, afetos a não configuração dos crimes de bando ou quadrilha (art. 288 do CP - redação à época dos fatos) e de formação de cartel (Lei n. 8.137/1990, art. 4º), correspondem ao mérito da demanda, e serão analisados após a instrução processual. XV. MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO e 22. REYNALDO COSTA FILHO, resposta preliminar às fls. 12339-A a 12487 (volume 62): - nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, (i) por terem sido decretadas com fundamento exclusivo em denúncia anônima; (ii) inexistência de justa causa para sua decretação; (iii) sua decretação antes da realização de quaisquer diligências; (iv) falta de motivação judicial na decisão de decretou a quebra do sigilo telefônico; (v) a existência de sucessivas prorrogações nas interceptações telefônicas; e, (vi) transcrição apenas parcial das interceptações: Aludida tese acerca das nulidades das interceptações telefônicas foi objeto de decisão no tópico 1. Da nulidade das interceptações telefônicas, e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. Por seu turno, a defesa assinalou às fls. 12444/12447 períodos nos quais os investigados teriam conversas interceptadas sem a devida decisão judicial, a saber: entre os dias 04 e 06 de dezembro de 2001, entre os dias 22 de dezembro de 2011 e 11 de janeiro de 2012, e entre os dias 19 de abril e 24 de abril de 2012. Igualmente não assiste razão à defesa. O prazo de 15 (quinze) dias acerca da duração da medida, previsto no artigo 5º da Lei n. 9.296/1996, inicia-se no dia em que a medida é concretizada e não do dia da prolação da decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica (Precedentes da 6ª Turma do c. STJ: HC n. 135.771/PE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe: 44.08.2011; HC n. 113.477, Rel. Min. Maria Tereza de Assis Moura, DJe: 16.04.2012). No presente caso, às fls. 201/216 e 276, 279, 282, verifica-se que a primeira interceptação telefônica, autorizada pela decisão judicial de 18.11.2011 (fls. 193/194 do apenso 1 - Volume 1), iniciou-se no dia 21.11.2011, estendendo-se até o dia 05.12.2011. As fls. 237/239 (apenso 1 - Volume 1) foi proferida decisão judicial em 06.12.2011 autorizando a realização de interceptação telefônica por mais quinze dias. As fls. 257/259 (apenso 1 - Volume 1) foi proferida decisão judicial em 19.12.2011 autorizando a prorrogação de interceptação telefônica por quinze dias, a partir de 21.12.2011. As fls. 267/266 (apenso 1 - Volume 1) foi proferida decisão judicial em 11.01.2012 autorizando a realização de interceptação telefônica por quinze dias. As fls. 770/771 (destes autos) foi proferida decisão judicial em 04.04.2012 autorizando a prorrogação de interceptação telefônica por quinze dias, a partir de 09.04.2012. E por fim, às fls. 837/838 (destes autos) foi proferida decisão judicial em 24.04.2012 autorizando a prorrogação de interceptação telefônica por quinze dias. - nulidade quanto à decretação das medidas cautelares de busca e apreensão e à execução do seu cumprimento ao argumento que (i) a decisão judicial foi ilegal, posto que a diligência na residência dos acusados era desnecessária, pois os documentos poderiam ser obtidos juntos aos órgãos públicos; (ii) os mandados de busca e apreensão eram imprecisos e (iii) as autoridades policiais deram cumprimento aos mandados além de circunscrição, sem comunicar as autoridades policiais do local da execução da medida: a tese acerca da nulidade do mandado de busca e apreensão, assim como sobre seu cumprimento, foi objeto de decisão no tópico 4. Da nulidade quanto à decretação das medidas cautelares de busca e apreensão e à execução do seu cumprimento, e, assim, para evitar-se repetição desnecessária, por economia processual remeto à fundamentação ali assinalada. - nulidade dos acordos de delação premiada realizadas entre os denunciados Reginaldo Fagundes Barbosa, Ana Paula da Conceição Cruz e Alberto Gaston Sosa Quiles e o Ministério Público do Estado de São Paulo: aludida tese foi objeto de decisão no tópico 5. Da nulidade dos acordos de delação premiada realizadas entre os denunciados Reginaldo Fagundes Barbosa, Ana Paula da Conceição Cruz e Alberto Gaston Sosa Quiles e o Ministério Público do Estado de São Paulo, e, assim, para evitar-se repetição desnecessária, por economia processual remeto à fundamentação ali assinalada. - ilegalidade da investigação criminal, por ter sido conduzida pelo Ministério Público: aludida tese foi objeto de decisão no tópico 6. Da ilegalidade da investigação criminal, por ter sido conduzida pelo Ministério Público, e, assim, para evitar-se repetição desnecessária, por economia processual remeto à fundamentação ali assinalada. XVI. NELSON JOSÉ MALGUEIRO FILHO, resposta preliminar às fls. 13245/13325 (volume 66): - nulidade das investigações ao argumento que o inquérito policial se iniciou, de forma única e exclusiva, a partir de denúncia anônima: a aludida tese já foi objeto de decisão no tópico 3. Da nulidade das investigações ao argumento que o inquérito policial se iniciou, de forma única e exclusiva, a partir de denúncia anônima, e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. - nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, (i) por terem sido decretadas com fundamento exclusivo em denúncia anônima; (ii) falta de motivação judicial na decisão de decretou a quebra do sigilo telefônico e suas prorrogações; e, (iii) transcrição apenas parcial das interceptações: aludida tese acerca das nulidades das interceptações telefônicas foi objeto de decisão no tópico 1. Da nulidade das interceptações telefônicas, e, assim, para evitar-se repetição desnecessária, por economia processual remeto à fundamentação ali assinalada. - nulidade quanto à decretação das medidas cautelares de busca e apreensão: a tese acerca da nulidade do mandado de busca e apreensão, assim como sobre seu cumprimento, foi objeto de decisão no tópico 4. Da nulidade quanto à decretação das medidas cautelares de busca e apreensão e à execução do seu cumprimento, e, assim, para evitar-se repetição desnecessária, por economia processual remeto à fundamentação ali assinalada. - falta de justa causa para a ação penal em razão da atipicidade dos fatos imputados: Trata-se de matéria meritória, a ser analisada após a conclusão da instrução processual. - falta de justa causa pela inexistência de descrição da conduta do acusado: não há que se falar em inépcia da denúncia formulada, ao argumento que a exordial não individualizou a conduta do denunciado, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do acusado (na qualidade de funcionário da empresa ALLSAN Engenharia), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14366 a 14369), que preenchem os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio. - alegação de conflito aparente de normas (bis in idem) entre os crimes imputados - formação de quadrilha ou bando (redação do artigo 288 do CP à época dos fatos), formação de cartel (art. 4º, incisos I e II, e a, b, da Lei n. 8.137/1990) e fraude em licitações (art. 90 da Lei n. 8.666/1993): aludida tese acerca do conflito aparente de normas (bis in idem) foi objeto de decisão no tópico 2. Do Conflito aparente de normas (bis in idem), e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. - sustenta, como questão prejudicial, a necessidade da suspensão da ação penal até o pronunciamento definitivo no âmbito administrativo pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE): trata-se de questão prejudicial heterogênea facultativa (art. 93 do CPP). A prática de cartel configura tanto ilícito administrativo punível pelo CADE, com fundamento na Lei n. 12.529/2011, quanto crime tipificado pela Lei n. 8.137/1990 (no caso, o delito previsto no art. 4º). Em razão da independência das instâncias administrativa e penal, assim como da inexistência de comunicação nestes autos acerca de celebração de acordo de leniência com o CADE (art. 87 da Lei n. 12.529/2011), não é o caso de se determinar a suspensão deste feito. De outra banda, a configuração ou não do mencionado delito é matéria de mérito a ser analisada com a conclusão da instrução processual. - ilegalidade no procedimento da delação premiada: aludida tese foi objeto de decisão no tópico 5. Da nulidade dos acordos de delação premiada realizadas entre os denunciados Reginaldo Fagundes Barbosa, Ana Paula da Conceição Cruz e Alberto Gaston Sosa Quiles e o Ministério Público do Estado de São Paulo, e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. - inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395) em razão da descrição imperfeita da denúncia no sentido da exposição do fato criminoso em relação ao acusado (sócio da empresa RDN Empreendimentos Ltda.). No caso, conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público, a qual preenche os requisitos mínimos legais, há indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do denunciado (fls. 14424 a 14442), sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio; Quanto aos demais tópicos abordados pela defesa, afetos a não configuração dos crimes de bando ou quadrilha (art. 288 do CP - redação à época dos fatos) e de formação de cartel (Lei n. 8.137/1990, art. 4º), correspondem ao mérito da demanda, e serão analisados após a instrução processual. XVIII. PAULO JOSÉ DEBATING DA SILVA, defesa preliminar às fls. 13633/13640 (volume 68) Inicialmente, cumpre-se consignar o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva em face do acusado, em razão da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, uma vez que o acusado é beneficiário da contagem do prazo prescricional pela metade, em razão de possuir idade superior a 70 anos (art. 115, do CP), no tocante aos seguintes crimes: art. 90 da Lei nº 8.666/1990 - fraude à licitação, praticados entre (i) final de 2007 e abril de 2008 e (ii) março à abril de 2012 (itens C e D) e art. 288 do Código Penal - quadrilha ou bando (redação à época dos fatos), praticado entre julho de 2007 a novembro de 2012 (item A). - alegação de conflito aparente de normas (bis in idem) entre os crimes imputados: formação de quadrilha ou bando (redação do artigo 288 do CP à época dos fatos), formação de cartel (art. 4º, incisos I e II, e a, b, da Lei n. 8.137/1990) e fraude em licitações (art. 90 da Lei n. 8.666/1993): Aludida tese acerca do conflito aparente de normas (bis in idem) foi objeto de decisão no tópico 2. Do Conflito aparente de normas (bis in idem), e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por

economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. Por sua vez, em relação ao acusado, houve o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva conforme acima fundamentado. - inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada, ao argumento que a exordial não individualizou a conduta do denunciado, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do acusado (na qualidade de representante da SANEAR Engenharia), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (14390 a 14397, 14291 a 14544 e 14516 a 14521), que preenchem os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio; XIX. 19. PEDRO DAL PIAN FLORES, resposta preliminar às fls. 12127/12166 (volume 60) inicialmente, cumpre-se consignar o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva em face do acusado, em razão da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, uma vez que o acusado é beneficiário da contagem do prazo prescricional pela metade, em razão de possuir idade superior a 70 anos (art. 115, do CP), no tocante aos seguintes crimes: art. 90 da Lei nº 8.666/1990 - fraude à licitação, praticados entre (i) final de 2007 e abril de 2008 e (ii) março a abril de 2012 (itens C e D) e art. 288 do Código Penal - quadrilha ou bando (redação à época dos fatos), praticado entre julho de 2007 a novembro de 2012 (item A). - inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada, ao argumento que a exordial não individualizou a conduta do denunciado, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do acusado (na qualidade de diretor do SAAE), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14463 a 14477 e 14524 a 14533), que preenchem os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio; nulidade das interceptações telefônicas, em síntese, (i) por terem sido decretadas há mais de quatro anos após sua saída do SAAE; (ii) por terem sido decretadas como fundamento exclusivo em denúncia anônima; (iii) por ter sido decretada em face de delito apenado com reclusão (art. 90 da Lei n. 8.666/1993); e (iv) a existência de sucessivas prorrogações nas interceptações telefônicas: aludida tese acerca das nulidades das interceptações telefônicas foi objeto de decisão no tópico 1. Da nulidade das interceptações telefônicas, e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. Outrossim, no tocante ao denunciado, foi reconhecida a extinção da punibilidade do delito previsto no artigo 90 da Lei n. 8.666/1993, em razão da prescrição da pretensão punitiva. - nulidade do mandado de busca e apreensão e, consequentemente, das provas obtidas por meio desta medida ao argumento que o mandado de busca e apreensão foi expedido em endereço diverso da residência do acusado, local onde foi realizada a diligência, segundo alega, ao arripio da lei. A tese acerca da nulidade do mandado de busca e apreensão, assim como sobre seu cumprimento, foi objeto de decisão no tópico 4. Da nulidade quanto à decretação das medidas cautelares de busca e apreensão e à execução do seu cumprimento, e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. Por seu turno, à fl. 2761 da representação policial, na qual se fundamentou a decisão judicial, nota-se que, no tocante ao acusado Pedro Dal Pian Flores, ocorreu erro material em seu endereço residencial quanto ao número do apartamento, na representação e, consequentemente, no mandado judicial expedido, constou o apartamento n. 21, quando o correto seria apartamento n. 04. No mais, o endereço estava correto, isto é, Rua da Penha, n. 766, Centro, Sorocaba/SP. No cumprimento dos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão os policiais civis constataram, no local, o equívoco de numeração e cumpriram as diligências no apartamento do acusado, isto é, o de numeral 04, consoante foi registrado no Boletim de Ocorrência n. 670/2012 (fls. 3044/3044 - volume 15). O erro material quanto ao número do apartamento, estando corretos os demais dados, não causa a ilicitude das provas eventualmente ali colhidas. - ilegalidade da investigação criminal, posto ter sido conduzida pelo Ministério Público: aludida tese foi objeto de decisão no tópico 6. Da ilegalidade da investigação criminal, por ter sido conduzida pelo Ministério Público, e, assim, para evitar-se repetição desnecessária, por economia processual remeto à fundamentação ali assinalada. XX. 20. REGINALDO FAGUNES BARBOSA, resposta preliminar às fls. 12120/12122 (volume 60): O acusado é signatário de termo de colaboração premiada celebrado com o Ministério Público. Não apresentou preliminares. XXI. 21. RENATO GUIMARÃES DA SILVEIRA, resposta preliminar às fls. 12372/12377 (volume 61): alegação de conflito aparente de normas (bis in idem) entre os crimes imputados: formação de quadrilha ou bando (redação do artigo 288 do CP à época dos fatos), formação de quartel (art. 4º, incisos I e II, e a, b, da Lei n. 8.137/1990) e fraude em licitações (art. 90 da Lei n. 8.666/1993): aludida tese acerca do conflito aparente de normas (bis in idem) foi objeto de decisão no tópico a. Do Conflito aparente de normas (bis in idem), e, assim, para evitar-se repetição desnecessária, por economia processual remeto à fundamentação ali assinalada. - inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395) sob o argumento de que inexistiu indício de prova suficiente para embasar uma ação penal em desfavor do acusado (servidor da SABESP). No caso, conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público, a qual preenche os requisitos mínimos legais, há indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do denunciado (fls. 14390 a 14397, 14291 a 14544 e 14516 a 14521), sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio; XXII. 22. REYNALDO COSTA FILHO: defesa conjunta com o acusado 15. MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO; XXIII. 23. WAGNER COSTA CARREIRA, resposta preliminar às fls. 12352 a 12371 (volume 61): inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada, ao argumento que inexistiu indício de prova suficiente para embasar uma ação penal em desfavor do acusado (servidor da SABESP). No caso, conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público, a qual preenche os requisitos mínimos legais, há indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do acusado (fls. 14457 a 14462), sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio; XXIV. 24. WAGNER MARCELO BARRIOS, resposta preliminar às fls. 12214 a 12232 (volume 61): - inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada, ao argumento que inexistiu indício de prova suficiente para embasar uma ação penal em desfavor do acusado (servidor do SAAE, no setor de controle e receita). No caso, conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público, a qual preenche os requisitos mínimos legais, há indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do acusado (fls. 14463 a 14477 e 14524 a 14533), sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio; XXV. 25. WALDECIR COLOMBINI, resposta preliminar às fls. 13141/13148 (volume 65): aplicação do princípio da especialidade em razão da alegada ocorrência de bis in idem entre os crimes imputados: formação de quadrilha ou bando (redação do artigo 288 do CP à época dos fatos), formação de quartel (art. 4º, incisos I e II, e a, b, da Lei n. 8.137/1990) e fraude em licitações (art. 90 da Lei n. 8.666/1993): aludida tese acerca do conflito aparente de normas (bis in idem) foi objeto de decisão no tópico a. Do Conflito aparente de normas (bis in idem), e, assim, para se evitar repetição desnecessária, por economia processual, remeto à fundamentação ali assinalada. - inépcia da denúncia por ausência de justa causa para a ação penal (CPP, art. 395): não há que se falar em inépcia da denúncia formulada, ao argumento que a exordial não individualizou a conduta do denunciado, pois foram apresentados indícios de autoria e materialidade da prática dos delitos apontados por parte do acusado (na qualidade de sócio detentor de 99,99% das cotas do capital social da empresa ENORSUL), conforme narrado na denúncia formulada pelo Ministério Público (fls. 14380 a 14385, 14502 a 14516 e 14516 a 14521), que preenchem os requisitos mínimos legais, sendo de rigor a continuidade da persecução criminis in judicio; No que tange aos crimes denunciados, acima não especificados no tópico de extinção de punibilidade, não sendo visualizado de plano sua inexistência ou a improcedência da ação penal (CPP, art. 516), RECEBO A DENÚNCIA, articuladamente abaixo pontuada, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e tendo sido afeído, no juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados, estando lastreada em documentos encartados nos autos da investigação, dos quais exsurtem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecução criminis in judicio, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal. (A) Código Penal, art. 288, caput, c.c. art. 29 Período de julho de 2007 a novembro de 2012 Imputados: 1. AFONSO ROSSETTO JÚNIOR. 2. ALBERTO GASTON SOSA QUILLES. 3. ANA PAULA DA CONCEIÇÃO CRUZ. 4. CLÁUDIO DE SENNA MARTINS. 5. DIMITRIUS ANASTAZE TZORTZISS. 6. DINÁ APARECIDA GUEDES. 7. JANDER FASCINA. 8. JOÃO ARTHUR RASSI. 9. JOAQUIM CARVALHO MOTTA JÚNIOR. 10. JOSÉ CARLOS TAVARES DE ALMEIDA. 11. KEILA GONDIM BORGES. 12. MARCOS ANTONIO BRAVO. 13. MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO. 14. NÉLSON JOSÉ MALGUEIRO FILHO. 15. NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS. 16. REGINALDO FAGUNES BARBOSA. 17. RENATO GUIMARÃES DA SILVEIRA. 18. REYNALDO COSTA FILHO. 19. WAGNER COSTA CARREIRA. 20. WAGNER MARCELO BARRIOS. 21. WALDECIR COLOMBINI. (B) Lei 8.137/1990, art. 4º, inc. I, e inc. II, e a, b Período de julho de 2007 a novembro de 2012 Imputados: 1. AFONSO ROSSETTO JÚNIOR. 4. CLÁUDIO DE SENNA MARTINS. 5. DIMITRIUS ANASTAZE TZORTZISS. 8. JANDER FASCINA. 9. JOÃO ARTHUR RASSI. 10. JOAQUIM CARVALHO MOTTA JÚNIOR. 11. MÁRIO CÉSAR CAMPOS. 15. MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO. 16. NÉLSON JOSÉ MALGUEIRO FILHO. 17. NEY MARCONDES BALTAZAR CAMPOS. 18. PAULO JOSÉ DEBATTIN DA SILVEIRA. 21. WALDECIR COLOMBINI. (C) Lei 8.666/1993, art. 90 Período de julho de 2007 a abril de 2008 Imputados: 1. AFONSO ROSSETTO JÚNIOR. 6. DINÁ APARECIDA GUEDES. 15. MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO. 20. REGINALDO FAGUNES BARBOSA. 21. RENATO GUIMARÃES DA SILVEIRA. 22. REYNALDO COSTA FILHO. 25. WALDECIR COLOMBINI. (D) Lei 8.666/1993, art. 90 Período de março a abril de 2012 Imputados: 1. AFONSO ROSSETTO JÚNIOR. 2. ALBERTO GASTON SOSA QUILLES. 3. ANA PAULA DA CONCEIÇÃO CRUZ. 6. DINÁ APARECIDA GUEDES. 15. MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO. 20. REGINALDO FAGUNES BARBOSA. 21. RENATO GUIMARÃES DA SILVEIRA. 22. REYNALDO COSTA FILHO. 25. WALDECIR COLOMBINI. (E) Código Penal, art. 333, parágrafo único, por variadas vezes, c.c. art. 71 Período de dezembro de 2005 a novembro de 2012 Imputados: 15. MOISÉS RUBERVAL FERRAZ FILHO. 22. REYNALDO COSTA FILHO. 25. WALDECIR COLOMBINI. (F) Código Penal, art. 317, caput, por variadas vezes, c.c. art. 71 Período de dezembro de 2005 a novembro de 2012 Imputados: 6. DINÁ APARECIDA GUEDES. 11. JOSÉ CARLOS TAVARES DE ALMEIDA. 13. MARCOS ANTONIO BRAVO. 19. PEDRO DAL PIAN FLORES. 24. WAGNER MARCELO BARRIOS. (G) Código Penal, art. 317, caput, por variadas vezes, c.c. art. 71 Período de janeiro de 2009 a novembro de 2012 Imputados: 7. GERALDO DE MOURA CAIUBY, qualificado nas fls. 4232. Nos termos do artigo 259, parágrafo 4º, do Prov. CORE nº 64/2005, proceda a Secretária a abertura de autos em apartado, apenso a esta ação penal, nos quais deverão ser juntadas cópias das certidões de distribuições criminais e as folhas de antecedentes criminais encartadas nos autos da Comunicação de Prisão em Flagrante. DEFIRO a pleito formulado pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 14797 (item II). Dessa forma, visando a facilitar o museio deste feito, determino que a Secretária proceda ao apensamento, em separado, dos volumes 01, 02, 53, 54, 59, 69, 70, 71, 72 e 73, além dos volumes subsequentes. Os demais volumes, assim como os procedimentos em apenso, deverão permanecer acatrelados na Secretaria deste Juízo. Ante o recebimento da denúncia, determino à CITAÇÃO dos acusados para responderem por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de defensor constituído, à acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-lhes que em caso de inércia ser-lhe-ão nomeados defensor público. No ato da citação, o(a)(s) acusado(a)(s) poderá(ão) manifestar-se solicitando nomeação de defensor público, declarando não possuir condições de constituir um advogado, devendo o encarregado da diligência certificar tal fato expressamente. Nesta situação ou em caso de inércia, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que passe a representar o(a)(s) acusado(a)(s) nos autos e apresente resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Ao SEDI para conversão da autuação em Ação Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Citem-se.

**0010980-51.2013.403.6104 - JUSTIÇA PÚBLICA X ROGERIO PERES NUNES (SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE WALTER DE LIMA X MARCO ANTONIO MOUTINHO X CALIM PAULO JACOB JUNIOR (SP223089 - JOSE MARIO LACERDA DE CAMARGO E SP262983 - DIEGO PELEGI LOBO)**

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ROGERIO PERES NUNES, LUIZ ANTONIO ALVES, JORGE WALTER DE LIMA, MARCO ANTONIO MOUTINHO e de CALIM PAULO JACOB JUNIOR, devidamente qualificados nestes autos, imputando-lhes a prática do crime de organização criminosa (artigo 2º da Lei n. 12.850/2013). Consta da peça acusatória que Ao menos no período compreendido entre 20 de junho de 2011 e 1 de dezembro de 2015, em Sorocaba, SP, ROGERIO PERES NUNES, LUIZ ANTONIO ALVES, JORGE WALTER DE LIMA, MARCO ANTONIO MOUTINHO e CALIM PAULO JACOB JUNIOR, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, constituíram e integraram organização criminosa ao associarem-se, de forma estruturalmente ordenada, com divisão de tarefas entre si, para o fim de praticar, em proveito próprio e reiteradamente, estelionato em detrimento da autarquia previdenciária federal (INSS). Relata o parquet Federal que as investigações realizadas pela Polícia Federal tiveram como origem a notícia da Gerência Executiva do INSS em Santos/SP, segundo a qual foram identificados requerimentos e concessões de benefícios assistenciais ao idoso (LOAS) mediante a apresentação de documentos falsos. Após a realização de diligências, a Polícia Federal identificou os acusados como sendo os responsáveis pelos requerimentos fraudulentos. Narrou o Ministério Público Federal que Foi identificado o agendamento de requerimento do benefício no nome fictício de Sebastião Lopes Medeiros (informado pelo INSS), na agência do INSS de Bauru e, em vigiância realizada na referida agência em 20/11/2013, identificado LUIZ ANTONIO ALVES se fazendo passar por Sebastião Lopes Medeiros - com uso de documentos falsos - que chegou ao local junto de MARCO ANTONIO MOUTINHO e ROGERIO PERES NUNES no veículo deste último, caminhonete Ford Ranger de placas JUQ 9054. Relatou que LUIS ANTONIO ALVES também foi identificado se fazendo passar por Manoel Gomes Pereira - com requerimento de benefício assistencial agendado na agência do INSS de Itapetininga, na data de 27.11.2013, ocasião em que compareceu à referida agência junto de MARCO ANTONIO MOUTINHO .... Prosseguiu aduzindo que A partir da quebra de sigilo bancário das contas dos titulares dos benefícios fraudulentos e encaminhamento das imagens dos saques, foi possível verificar que quem efetuava a maioria dos saques eram ROGERIO PERES NUNES (eventualmente acompanhado por LUIZ ANTONIO ALVES) e CALIM JACOB JUNIOR ..... Noticiou ainda que em 13.10.2013, o acusado JORGE WALTER DE LIMA, apresentando documentos falsos em nome de João Walter de Godói, em companhia de CALIM PAULO JACOB JUNIOR, compareceu na agência do INSS de Piracicaba/SP para requerer o benefício assistencial ao idoso (LOAS). Na ocasião, ambos foram presos em flagrante. Inicialmente os autos de inquérito policial (Operação Jano) foram distribuídos à 6ª Vara Federal de Santos/SP, e após foram redistribuídos a esta Vara na data de 17.10.2014, em razão da decisão de fls. 718/720 daquele juízo. Decisão proferida às fls. 1342/1345-verso decretou a prisão preventiva dos acusados Luiz Antonio Alves e Marco Antonio Moutinho e manteve a prisão preventiva decretada em desfavor de Rogério Peres Nunes. Em relação aos acusados Jorge Walter de Lima e Calim Paulo Jacob Junior foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Aludida decisão determinou, ainda, a extração de cópias dos autos visando à instauração de outros inquéritos policiais, assim como a suspensão do pagamento dos benefícios fraudulentos identificados nestes autos. A denúncia foi recebida em 04.03.2016, consoante decisão de fls. 1346/1347. O INSS comunicou a suspensão dos benefícios irregulares às fls. 1401/1402 e 1535/1537. As prisões preventivas dos denunciados Marco Antonio Moutinho e de Luiz Antonio Alves foram revogadas pelas decisões de fls. 1488/1490 e 1503/1505-verso, respectivamente. Por sua vez, foram fixadas medidas cautelares diversas da prisão. Decisão prolatada à fl. 1575 deferiu o requerimento da Defensoria Pública da União e determinou a instauração de incidente de insanidade mental do acusado Luiz Antonio Alves, com fundamento no artigo 149 da CPP. Os autos de incidente de insanidade mental foram distribuídos sob o número 0003559-84.2016.4.03.6110, autuados em apenso. O perito judicial concluiu que Em relação ao fato criminoso ocorrido, o Réu tinha capacidade plena de entender o caráter ilícito de sua participação no estelionato e tinha capacidade de se direcionar perante este conhecimento. (fls. 43/45 daqueles autos). O acusado Calim Paulo Jacob Junior foi pessoalmente citado (fl. 1584), apresentando resposta à acusação às fls. 1581/1582 e 1603/1604, por meio de defensor constituído. Sustentou que provará sua inocência no decorrer da instrução criminal. Arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. O denunciado Marco Antonio Moutinho foi pessoalmente citado (fl. 1590), apresentando resposta à acusação à fl. 1636, por meio da Defensoria Pública da União. A DPU aduziu que apresentará os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. Decisão proferida em audiência de custódia (fls. 1600/1601) revogou a prisão preventiva do denunciado Rogério Peres Nunes, arbruiu fiança e aplicou medidas cautelares diversas da prisão. A fiança foi recolhida, consoante guia de depósito de fl. 1608. O acusado Rogério Peres Nunes foi pessoalmente citado na Secretaria deste Juízo (fl. 1599), apresentando resposta à

acusação às fls. 1626/1628, por meio de defensor constituído. Alegou que a denúncia é improcedente e que o mérito da causa será analisado após a instrução criminal. Arrolou cinco testemunhas. O denunciado Luiz Antonio Alves foi pessoalmente citado (fl. 1641), apresentando resposta à acusação à fl. 1828, por meio da Defensoria Pública da União. A DPU atuou que apresentará os argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas relacionadas na denúncia. O acusado Jorge Walter de Lima não foi localizado para citação (fl. 1613). Decisão de fl. 1662 determinou a realização de citação por meio de edital, com fundamento no artigo 361, do Código de Processo Penal. O edital de citação foi expedido, de acordo com a documentação de fls. 1745/1747. Decisão de fl. 1826 determinou a suspensão do feito, assim como do curso do prazo prescricional, em relação ao acusado Jorge Walter de Lima, com fundamento no artigo 366 do Código de Processo Penal. À fl. 2114, encontra-se encartada a certidão de óbito do denunciado. Conforme decisão de fls. 1838 e verso, não se vislumbrou nas respostas dos acusados as hipóteses de absolvição sumária determinadas no artigo 397, do Código de Processo Penal. Despacho de fl. 1862 designou a realização de audiência de instrução. Os depoimentos das testemunhas Louise Rodrigues Vieira e Pedro Luiz Gomes Carpino constam na mídia acostada à fl. 1957. Os depoimentos das testemunhas Josefa Silva de Almeida, Jonas Cândido Gomes, Iracema Oliveira de Omeles, Marina Benega Santos, Douglas Rodrigues de Sousa e Antonio Aparecido Rodrigues encontram-se na mídia de fl. 2019. Por sua vez, a defesa do acusado Rogério Peres Nunes desistiu da oitiva da testemunha Júlio Cezar Reginato (fl. 2018). As declarações dos acusados em interrogatório judicial foram colhidas por meio eletrônico audiovisual e armazenadas em mídia que se encontra acostada à fl. 2021. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 2018). O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais, consoante fls. 2032/2035, requerendo a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. Postulou pela aplicação da pena acima do mínimo legal em razão dos prejuízos suportados pela atarquinha previdenciária. A defesa do denunciado Luiz Antonio Alves apresentou alegações finais às fls. 2043/2052. Postulou pelo reconhecimento da inimizabilidade do acusado e, assim, pela decretação da sua absolvição imprópria, com fundamento no artigo 386, VI, do CPP. Aduziu que o acusado não tinha o discernimento necessário para entender o caráter ilícito dos atos que praticava e, dessa forma, não agiu com dolo. Sustentou que a conduta do acusado carece de culpabilidade, uma vez que não lhe era exigível comportamento diverso, em razão de suas fragilidades, tanto material como de condições de saúde, sendo que morava de favor em imóvel cedido pelo corréu Rogério, o qual lhe fornecia a alimentação necessária para sobreviver. Em homenagem ao princípio da eventualidade, no caso de condenação, postulou pela aplicação da pena em seu mínimo legal, acolhendo a atenuante da idade, assim como aplicando as causas de diminuição do estado de necessidade e da participação de menor importância. Pleiteou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A defesa do acusado Marco Antonio Moutinho apresentou alegações finais às fls. 2053/2061. Sustentou que o acusado é pessoa sem discernimento de suas ações, por ser dependente químico, isto é, alcoólatra. Alega que em razão da dependência química agia sempre além da sua capacidade cognitiva, sendo manipulado pela organização. Aduziu que na época, por passar por dificuldades financeiras, morava de favor, junto com o corréu Luiz Antonio, em imóvel de propriedade do corréu Rogério. Em homenagem ao princípio da eventualidade, no caso de condenação, postulou pela aplicação da pena em seu mínimo legal. Pleiteou, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Certidão de óbito do acusado Marco Antonio Moutinho foi acostada às fls. 2.109 e 2.113. A defesa do denunciado Rogério Peres Nunes apresentou alegações finais às fls. 2072/2090. Sustentou que não há qualquer prova que ligue o acusado à organização criminosa que teria fraudado benefícios previdenciários. Alegou que em algumas oportunidades deu coroa para o denunciado Marco Antonio Moutinho, como parte de pagamento de um acordo trabalhista que tinha com este, em razão do acusado ter dispensado Marco Antonio do serviço de vendedor que este teria executado por aproximadamente cinco meses em sua marcenaria. Alegou, ainda, que não sabia o que estava ocorrendo, acreditando que o denunciado Marco Antonio Moutinho estava fazendo um serviço lícito, pois era advogado. Pugnou, assim, pela absolvição do acusado por falta de provas. No caso da prolação de juízo condenatório, pleiteou a aplicação de pena no seu patamar mínimo, substituída por restritiva de direitos. O denunciado Calim Paulo Jacob Júnior, apresentou suas alegações finais às fls. 2091/2097, através de defensor constituído. Preliminarmente, aduziu que pleiteou e iniciou tratativas de colaboração com o Ministério Público Federal, visando à elucidação dos crimes tratados deste processo além de outros casos. No mérito alegou que não há nenhuma prova de que o acusado tenha participado em organização criminosa com os demais corréus com o intuito de cometer crimes em detrimento do INSS. Aduziu que o denunciado foi preso em flagrante em processo diverso em outubro de 2014, permanecendo encarcerado por seis meses, logo não teria praticado os delitos assinalados pelo Ministério Público Federal, os quais teriam ocorridos no interregno de 26 de junho de 2011 até 01 de dezembro de 2015. No caso de decreto condenatório, postulou pelo reconhecimento da boa-fé do acusado em colaborar com a instrução do processo, assim como pela substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos. Juntou documentação às fls. 2098/2105. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes dos acusados encontram-se acostadas nos autos em apenso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das Questões Preliminares: Em suas alegações finais a defesa do denunciado Calim Paulo Jacob Junior argrui, em sede preliminar, que o acusado iniciou tratativas de colaboração premiada com o Ministério Público Federal. Contudo, de maneira inesperada, o procedimento foi cancelado e foi designada a realização da audiência de instrução. Pleiteou a juntada dos anexos afetos ao procedimento de delação premiada. O Ministério Público Federal, em seus memoriais finais (parágrafo 19 - fl. 2034), confirmou que o acusado apresentou proposta de colaboração, contudo sem conclusão do procedimento até aquele momento. Por seu turno, o processo encontra-se maduro para o presente julgamento. Cumpre-se destacar que a colação/delação premiada poderá realizar-se mesmo após a prolação desta sentença, com fundamento no artigo 4º, 5º, da Lei n. 12.850/2013. Feita esta ponderação inicial, passo à análise do mérito. Do Mérito: Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada. O Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, a partir da Gerência Executiva de Santos/SP, identificou concessões de benefícios assistenciais ao idoso (LOAS) requeridos mediante a apresentação de documentos falsos (fls. 04/14). Outrossim, a agência executiva do INSS em Campinas/SP identificou outros quatro agendamentos fraudulentos em nome de Luiz Antonio Braga, Raimundo Tavares Menezes, Genésio Gomes Trindade e Sebastião Lopes Medeiros (fls. 92/95 - mídia que substituiu às fls. 54/101). Na mídia relacionada ao apenso I, vol I, parte 3, consta o requerimento datado de 05.08.2011, visando à concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB n. 88/547.371.387-0, em nome do solicitante Luis Gomes Antero, RG n. 6.493.534 SSP-PE, CPF n. 443.797.968-09. A oficial do Cartório de Registro Civil de Vila Murucupi, Conde, Bamaena/PA, informou que a certidão de nascimento apresentada é falsa. Comunicou que o sr. João Alves Margallo, o qual figurou como oficial na aludida certidão, aposentou-se compulsoriamente em 30.12.1998 e faleceu em 12.03.2004. Informou, ainda, que não consta o assento do nascimento de Luis Gomes Antero naquele cartório. Laudo de perícia papiloscópica n. 071/2013, do Instituto de Identificação do Estado de Pernambuco, informou que a digital que constou no RG n. 6.493.534 SSP-PE, apresentado pelo solicitante Luis Gomes Antero, é distinta da digital que consta prontuário civil do RG n. 6.493.534 daquele instituto, registrado em nome de Daniel Raimundo da Silva. Na mídia referente ao apenso I, vol I, parte 4, consta o requerimento datado de 15.10.2013, visando à concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB n. 88/7005488823, em nome do solicitante Luiz Antonio Braga, RG n. 9.156.857 SSP-PE, CPF n. 123.004.504-02. Consta a atuação graciosa do advogado Marco Antonio Moutinho, corréu neste processo. Segundo informação do Cartório de Registro Civil da comarca de Joaquim Nabuco/PE não há no mencionado cartório o assento de nascimento de Luiz Antonio Braga. Na mídia relacionada ao apenso I, vol I, consta o requerimento datado de 30.10.2013, visando à concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB n. 88/7005772025, em nome do solicitante Genésio Gomes Trindade, RG n. 8.643.289 SSP-PE, CPF n. 123.094.474-55. Segundo informação do Cartório de Registro Civil da comarca de Joaquim Nabuco/PE não consta no mencionado cartório o assento de nascimento de Genésio Gomes Trindade (apenso I, volume I, parte 4). Na mídia afeta ao apenso I, vol III, parte 1, consta o requerimento datado de 01.02.2012, visando à concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB n. 88/5499178905, em nome do solicitante José Sales da Cruz, RG n. 1.585.137-1 SSP-PR, CPF n. 449.784.658-00. No requerimento consta a procuração para o advogado Marco Antonio Moutinho, corréu neste processo. O requerimento foi indeferido pelo não cumprimento das exigências requisitadas. Ofício do Instituto de Identificação do Estado do Paraná informou que consta naquele instituto o RG n. 1.585.137, contido com dígito verificador 6 e em nome de Aurea Carreira Tenório de Melo. Na mídia referente ao apenso I, vol III, parte 2, consta o requerimento datado de 01.02.2012, visando à concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB n. 88/549936772-4, em nome do solicitante Luiz Santana Leite, RG n. 1.193.459-1 SSP-PR, CPF n. 449.764.128-73. No requerimento consta a procuração para o advogado Marco Antonio Moutinho, corréu neste processo. A certidão de nascimento apresentada foi lavrada no Cartório de Registro Civil de Grandes Rios/PR, pelo oficial identificado como Lourenço Borges da Silva. No tocante à apuração do benefício de Josias Gomes Medeiros o Cartório de Registro Civil de Grandes Rios/PR informou que nunca trabalhou naquele cartório nenhum oficial como o nome de Lourenço Borges da Silva. Na mesma mídia alusiva ao apenso I, vol III, parte 2, consta o requerimento datado de 26.11.2013, visando à concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB n. 88/549936772-4, em nome do solicitante Manoel Gomes Pereira, RG n. 9.589.154 SSP-MG, CPF n. 141.420.996-71. O oficial do Cartório de Registro Civil de Jequitinhonha/MG informou que não consta o assento referente ao nascimento de Manoel Gomes Pereira. Na mídia referente ao apenso I, vol III, parte 3, consta o requerimento datado de 22.10.2013, visando à concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB n. 88/7005633750, em nome do solicitante Raimundo Tavares Menezes, RG n. 8.693.148 SSP-PE, CPF n. 123.094.644-65. Segundo informação do Cartório de Registro Civil da comarca de Joaquim Nabuco/PE não consta no mencionado cartório o assento de nascimento de Raimundo Tavares Menezes (apenso I, volume I, parte 4). Na mídia relacionada ao apenso I, vol III, parte 4, consta o requerimento datado de 20.11.2013, visando à concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB n. 88/7006167362, em nome do solicitante Sebastião Lopes Medeiros, RG n. 8.548.264 SSP-PE, CPF n. 123.092.984-33. Segundo informação do Instituto de Identificação do Estado de Pernambuco não consta o registro civil de Sebastião Lopes Medeiros naquele instituto, assim como o RG n. 8.548.264 pertence à outra pessoa. Na mídia que substituiu os documentos de fls. 15/53, consta especificamente o requerimento datado de 30.07.2013, visando à concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB n. 88/700397228-0, em nome do solicitante Venâncio Ramos Barbosa, RG n. 9.427.329 SSP-PR, CPF n. 471.835.168-57. O Instituto de Identificação do Estado do Paraná (memorando n. 747/2013) informou que Venâncio Ramos Barbosa não se encontra cadastrado naquele órgão, assim como o RG n. 9.427.329-5 está cadastrado em nome de Cleidiane Jaqueline Loss. O Cartório de Registro Civil de Rio Branco do Ivaí/PR informou que não consta o assento de nascimento de Venâncio Ramos Barbosa. Como comprovante de endereço o requerente valeu-se de contrato de comodato pactuado com Pedro Gomes, RG 20.953.450-3 SSP-SP em 10.10.2012. Contudo, conforme registro de óbitos da atarquinha, o senhor Pedro Gomes faleceu em 15.06.2005 (fl. 06). Na mídia que substituiu os documentos de fls. 54/101, consta o requerimento datado de 16.08.2013, visando à concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB n. 88/7004323812, em nome do solicitante Josias Gomes Medeiros, RG n. 10.491.326 SSP-PR, CPF n. 472.272.988-33. O Instituto de Identificação do Estado do Paraná (memorando n. 747/2013) informou que Josias Gomes Medeiros não se encontra cadastrado naquele órgão, assim como o RG n. 10.491.326-1 está cadastrado em nome de Viviane dos Santos Costa. O Cartório de Registro Civil de Grandes Rios/PR informou que não consta o assento de nascimento de Josias Gomes Medeiros, bem como nunca trabalhou naquele cartório nenhum oficial como o nome de Lourenço Borges da Silva. Na mídia que substituiu os documentos de fls. 931/958, consta especificamente o requerimento datado de 23.08.2014, visando à concessão de benefício assistencial ao idoso (LOAS), NB n. 88/701139864-4, em nome do beneficiário José Valter Alves, RG n. 8.482.593 SSP-PR, emitido em 20.01.2009, CPF n. 115.828.889-1. O Instituto de Identificação do Estado do Paraná (memorando n. 698/2014) informou que José Valter Alves não se encontra cadastrado naquele órgão, assim como o RG n. 8.482.593-0 está cadastrado em nome de Marli Martins dos Santos Turmam. Por sua vez, o INSS listou, por meio da tabela de fls. 444/445, os benefícios assistenciais ao idoso (LOAS) requeridos mediante a apresentação de documentos falsos. As fls. 287/309 e 535/541 constam as pesquisas dos CPF's dos beneficiários nominados na aludida lista de fls. 444/445. As fls. 653/664 consta a listagem de firmas abertas em nome de dois beneficiários. No quadro de fl. 1269 verifica-se a proximidade entre as datas da emissão do CPF, da constituição da pessoa jurídica, do cadastro no NIT e da data da realização do agendamento. As fls. 979/986 a gerência do INSS em Santos encaminhou, através do ofício n. 21.533, de 05.02.2015, relação de benefícios requeridos com o mesmo modus operandi daqueles identificados na Operação Jano, assim como informou que em alguns benefícios sofreram alteração do modo de pagamento ou mesmo realização de comprovação de vida recente. As fls. 1099/1103, em complementação ao citado ofício, o INSS relacionou alguns benefícios que guardam semelhança com os benefícios investigados na Operação JANO, os quais continuaram sendo recebidos mesmo após a deflagração da mencionada operação policial. As fls. 989/1011 consta a cópia dos autos de Prisão em flagrante dos acusados Jorge Walter de Lima e Calim Paulo Jacob Filho, ocorrida em 13.10.2014, quando tentaram obter benefício assistencial na agência do INSS em Santa Bárbara do Oeste/SP, utilizando documentos falsos em nome de João Valter Godoi (processo criminal n. 000233-40.2014.4.03.6134, da 1ª Vara Federal de Americana/SP). O Instituto de Identificação do Estado do Paraná comunicou que João Valter Godoi não está cadastrado naquele instituto, assim como o RG n. 8.294.185-1 está registrado em nome de Thiago Marfil Nunes (cd apenso III, parte 2). No laudo pericial n. 034/2015 os peritos federais concluíram que a cédula de identidade n. 8.294.185 SSP-PR é materialmente falsa. Por sua vez, em pesquisa realizada no sítio da Receita Federal do Brasil, a RFB confirmou a autenticidade do comprovante do CPF n. 115.833.959-38 em nome de João Valter Godoi (CD apenso III, parte 3). As fls. 1267/1268 há a relação dos locais e das datas onde foram realizados os saques dos benefícios fraudulentos. Ofício n. 21.533/2015 de 08.12.2015, oriundo do Setor Operacional do Serviço de Benefícios da agência do INSS de Santos/SP, onde consta o montante pago dos benefícios de Amparo Assistencial investigados na Operação Jano. Aludido montante, o qual corresponde ao prejuízo suportado pela atarquinha previdenciária, foi da ordem de R\$ 812.028,48, em valor corrigido até 10.12.2015 (fls. 1255/1257). Dessa forma, comprovada a materialidade delitiva, resta perquirir a respeito da autoria. As fls. 743/750 há tabela contendo cópias das fotografias da cédula de identidade e da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) utilizados nos requerimentos previdenciários fraudulentos ali assinalados. Pela documentação infere-se que as aludidas fotografias são do denunciado Luiz Antonio Alves. No tocante aos benefícios fraudulentos acima elencados foram utilizados a fotografia do acusado Luiz Antonio Alves em quase todos os benefícios, com exceção das solicitações realizadas em nome dos beneficiários José Valter Alves e João Valter Godoi, quando foram utilizadas fotografias do acusado Jorge Walter de Lima. Em relação ao benefício previdenciário solicitado em nome de Josias Gomes Medeiros, existem imagens captadas pela câmara da agência do INSS, através das quais foram identificados Luiz Antonio Alves, requerente do benefício, acompanhado de Calim Paulo Jacob Júnior (CD de fl. 68 - 10:39:47 a 10:40:02). No tocante ao benefício solicitado em nome de Raimundo Tavares Menezes há imagens captadas pela câmara da agência do INSS, através das quais foram identificados Luiz Antonio Alves, requerente do benefício, acompanhado de Marco Antonio Moutinho (CD do apenso I, volume III, cd. 17 raimundo - em especial: 14:21:09 a 14:21:48). Quanto ao benefício solicitado em nome de Genésio Gomes Trindade, em 30.10.2013, há imagens captadas pela câmara da agência do INSS de Estância de Socorro/SP, através das quais foram identificados Luiz Antonio Alves, requerente do benefício, acompanhado de Calim Paulo Jacob Júnior (CD de fl. 437). Na citada ocasião, em razão das constatações de outros benefícios fraudulentos, dois servidores do INSS, um da Equipe de Monitoramento Operacional de Benefícios e outra da Equipe da Acessoria de Pesquisas Estratégicas, se deslocaram até a agência do INSS de Estância de Socorro/SP. Lá fotografaram o acusado Calim Paulo Jacob Júnior ao lado da caminhonete placas JUQ-9054 (fls. 55 do CD do apenso I, vol I, parte 4). Consoante diligência desenvolvida por policiais federais em ação controlada, relatórios n. 813/2013 - fls. 229/231 (informação de fls. 415/420) e relatórios n. 816/2013 - fls. 199/228 e 383 a 414, no dia 20.11.2013, no tocante ao agendamento de benefício assistencial (LOAS) a ser realizado na agência do INSS em Bauru, em nome do solicitante Sebastião Lopes Medeiros foi avistada a chegada da caminhonete placas JUQ-9054. Sairam da caminhonete três homens, contudo apenas dois adentraram na agência. A identificação dos ocupantes foi feita posteriormente com o auxílio de uma fiscalização com apoio da Polícia Militar Rodoviária. Os indivíduos ocupantes da alusiva caminhonete foram identificados como sendo os acusados Rogério Peres Nunes, Luiz Antonio Alves e Marco Antonio Moutinho, sendo que os dois últimos que entraram na agência do INSS. Naquela ocasião Luiz Antonio se fez passar pelo solicitante Sebastião Lopes Medeiros. O veículo Ford Ranger placas JUQ-9054 é de propriedade da sra. Elza Peres Nunes, mãe do denunciado Rogério Peres Nunes (fls. 243 e 263). No relatório policial de fls. 423/432 (informação n. 51/2013), afeto à diligência realizada no dia 26.11.2013 no município de Itapetinga/SP, os policiais fotografaram o acusado Luiz Antonio Alves acompanhado do acusado Marco Antonio Moutinho, quando da solicitação do benefício assistencial em nome de Manoel Gomes Pereira. Nos termos da informação policial n. 647/2014 (fls. 770/792), os policiais federais confirmaram os endereços dos acusados, assim como a utilização do veículo Ford Ranger placas JUQ-9054 pelo denunciado Rogério Peres Nunes. As fls. 373/378, 507/509, 512/514 constam relatórios acerca dos deslocamentos realizados pelo aludido veículo. À fl. 374 há o registro da passagem do veículo pelo município de São Vicente/SP no dia 09.03.2013, mesma data em que

ocorreu o saque do benefício em nome de Josias Gomes Medeiros na agência do INSS em São Vicente/SP (fl. 1267). As fls. 698/703 encontram-se imagens selecionadas alusivas aos saques dos benefícios fraudulentos. Segundo o relatório da autoridade policial (fls. 1284/1285) os saques eram realizados em sua maioria por pessoa que aparenta ser ROGÉRIO PERES NUNES, algumas vezes por CALIM PAULO JACOB JUNIOR e outros saques por pessoa não identificada. Em seu interrogatório policial, o corréu Marco Antonio Moutinho, após ver as imagens enviadas pelos bancos, declarou que reconhece o acusado Rogério Peres Nunes como sendo o sacador dos benefícios em diversas imagens, como, por exemplo, as imagens dos dias 08/07/2013, 01/08/2013, 28/08/2013 e 27/09/2013 (fl. 08 da representação criminal n. 0006528-43.2014.4.03.6110 em apenso). As fls. 1245/1251 encontra-se acostado o Laudo de Perícia Criminal (documentoscópico) n. 416/2015, elaborado por perita federal. Alusivo laudo concluiu que as declarações examinadas, referentes aos pedidos dos benefícios previdenciários irregulares obtidos em nome dos beneficiários Luiz Fimino Ramalho, Luiz Antonio Braga e Venancio Ramos Barbosa, partiram do punho do denunciado Marco Antonio Moutinho. Os acusados Calim Paulo Jacob Junior e Jorge Walter de Lima foram presos em flagrante no dia 16.10.2014 quando retornaram à agência do INSS de Santa Bárbara D'Oeste/SP, visando ao atendimento de requerimento de benefício assistencial ao idoso (LOAS) em nome de João Walter Godói, identidade falsa utilizada pelo acusado Jorge Walter de Lima (fls. 926/928 e 751/764). A ação penal tramita no juízo da 1ª Vara Federal de Americana/SP, sob o n. 0002333-40.2014.4.03.6134 (fls. 026/929 e 989/1011). Na perícia realizada no computador do acusado Calim Paulo Jacob Junior (CD de fl. 1113 - Ferramenta de Pesquisa.exe e fls. 1114/1129) há os modelos de contrato de comodato utilizados para a concessão dos benefícios irregulares de Benefício de Prestação Continuada a Pessoa Idosa (LOAS) em nome do beneficiário Eurico Arduza Nogueira, NB n. 88/7003438578, requerido em 01.07.2013 (CD - apenso 1, vol I, parte 1 - fl. 09) e em nome do beneficiário Sebastião Bueno Garcia, RG. N. 10.327.682 SSP-PR, NB n. 88/7004080499, requerido em 05.08.2013 (CD - apenso 1, vol III, parte 4 - f. 13). No tocante ao beneficiário Sebastião Bueno Garcia o Memorando n. 747/2013 do Instituto de Identificação do Estado do Paraná informou que Sebastião Bueno Garcia não se encontra cadastrado naquele órgão (CD apenso 1 - vol I - parte 1 - fl. 69 - item 3.1). Por ocasião da sua prisão em flagrante delito, foram apreendidos em poder do acusado Calim Paulo Jacob Junior dois cartões de crédito, um em nome de João Arantes Camargo e o outro em nome de José Araújo Barros (fl. 768). Segundo o relatório do INSS (fl. 1256) do benefício fraudulento obtido em nome do segurado João Arantes Camargo foram pagos R\$ 6.294,96, em valores atualizados até 10.12.2015, e em relação ao benefício fraudulento obtido em nome do segurado João Arantes Camargo foram pagos R\$ 5.968,48, em valores igualmente atualizados até 10.12.2015. Em juízo foram prestados os seguintes depoimentos e declarações: A testemunha LOUISE RODRIGUES VIEIRA, Delegada da Polícia Federal, disse que trabalhou nas investigações da Operação Jano. Falou que foi aprovada a existência de uma quadrilha, a qual fazia uso de documentos falsos, RG e CPF, para obtenção de benefício assistencial da LOAS, do amparo social. Durante as investigações chegaram a identificar cinco pessoas relacionadas com essas fraudes, as quais foram nomeadas: o Rogério, o Calim, o Moutinho, o Luiz e o Jorge Walter. Os denunciados faziam uso de documentos falsos, se apresentavam no INSS. Os senhores que se apresentaram com os documentos falsos eram o Luiz e o Jorge Walter. A quadrilha fazia documentos falsos para esses dois, pelos benefícios que apuraram nas investigações. Eles se apresentavam no INSS com esses documentos e faziam o pedido da LOAS. Eles faziam o cadastro, no qual era necessário apresentar os documentos. Também obtiam o CPF e se apresentavam no INSS. Disse que pelas imagens que obtiveram das câmeras e pelas vigilâncias que fizeram via-se que sempre acompanhando o requerente que portava os documentos falsos eram o Calim e o Moutinho. Também nas diligências que verificaram eles sempre faziam uso de uma caminhonete Ranger, pertencente à mãe do Rogério. Em uma das diligências conseguiram apurar que o Rogério estava presente, fora outros elementos que vinculavam Rogério à fraude. Relatou que os benefícios eram requeridos em lugares diversos no Estado de São Paulo, o que faz crer que não há envolvimento direto de algum servidor nas fraudes. Eles levavam o INSS em erro, levando esses documentos. Normalmente para comprovante de residência eles apresentavam um contrato de comodato padrão, via-se que era o mesmo texto para todos os contratos. As vezes eles apresentavam comprovante de residência falsos. Falou que o arquivo desse contrato de comodato foi encontrado no computador do acusado Calim, exatamente o mesmo texto, o mesmo contrato. Falou que em um primeiro momento a Polícia Federal selecionou trinta benefícios, até porque seria difícil trabalhar com muito mais do que isso. Nessas trinta verificaram que sempre o senhor usado para se passar pelo idoso era o Luiz. Posteriormente, em um flagrante em Piracicaba/SP já estava, salvo engano, o Moutinho disse que o Luiz estava doente, e começaram a usar o outro, o Jorge Walter. Em Piracicaba foi preso o Calim acompanhando o Walter. Esse monitoramento dos benefícios que foram relacionados eles foram feitos pelo servidor Pedro do MOBE do INSS, da gerência executiva de Santos/SP, ele vai prestar depoimento daqui a pouco e ele pode informar melhor como eram feitos esses monitoramentos. Informou que o acusado Rogério era quem fazia uso da caminhonete, foram várias diligências que comprovaram isso. Disse que foram cumpridos mandados de busca e apreensão nas residências dos réus. Pelo que se recorda nada foi encontrado na casa do réu Rogério que o vinculasse aos demais réus, mas aconteceu o seguinte: quando ocorreu a prisão em flagrante do Calim e do Jorge Walter a depoente teve que correr para fazer a representação porque não era para deflagrar a operação naquele momento e correu para fazer a representação. Só que, infelizmente para a operação, os mandados não saíram logo porque teve declínio de competência para Sorocaba/SP. Nesse ínterim, sem o conhecimento da depoente, Piracicaba/SP cumpriu o mandado de busca na casa do Calim, o que levou a depoente a deprender que Rogério ficou alerta sobre o fato de estar sendo investigado, até porque nos depoimentos do Calim e do Walter, não lembra se Calim chegou a responder sobre Rogério, acha que sim, mas no depoimento do Walter com certeza, eles falaram do envolvimento do Rogério. Então, logo depois que foi cumprido o mandado de busca, ficou bem claro que o Rogério já podia imaginar que um mandado poderia ser cumprido na casa dele. Até mesmo porque o delegado que cumpriu o mandado na residência do Luiz não encontrou ele lá. Os vizinhos ou o dono da casa, a depoente não se recorda, comentaram com o delegado que cumpriu que Rogério retirou o Luiz de lá correndo. Então ficou bem claro que Rogério queria se furtar de alguma responsabilidade. Disse que não precisa ter vazamento das informações. Teve o cumprimento de mandado na residência do Calim e o Rogério já tinha sido mencionado no flagrante que ocorreu em relação ao Calim e ao Jorge Walter. Então tendo em vista isso ficou bem claro para a depoente que Rogério pode ter chegado a conclusão que precisava tomar cautelas maiores. Relatou que o Moutinho falou sobre o envolvimento de Rogério no depoimento dele, que Rogério buscou contato e tomou conhecimento do que ocorre. A depoente informou que Rogério estava bem implicado na situação. Não houve outros fatos implicando o Rogério com os demais acusados. Explicou que não sabe direito o que foi encontrado na casa do Calim, porque antes da sua equipe tinha ido uma equipe de Piracicaba. Então, não acompanhou na totalidade o que foi apreendido pela equipe de Piracicaba ou pelo menos não se recorda agora, mas em relação a vinculá-lo aos crimes sim, foram encontrados documentos. Noticiou que não se recorda se foi encontrado algo na casa dos demais acusados que vinculasse Rogério a eles, mas que se tiver está em seu relatório. Disse que seu relatório tem mais detalhes, mas que Rogério foi visto mais de uma vez. Rogério usava sua pick-up, acompanhando as pessoas ao INSS. Até no dia que houve o saque de um desses benefícios fraudulentos em São Vicente/SP, Rogério tomou uma multa na mesma cidade, a qual não é a cidade dele. Tinham outros elementos também, envolvendo o Rogério: os depoimentos das pessoas, imagens dele no banco sacando o benefício, não foi uma única suposição. Falou que não houve quebra do sigilo bancário das contas dos acusados. Até mesmo porque esse dinheiro dificilmente passa pelo banco, normalmente a pessoa gasta diretamente. Relatou que há imagens de Rogério sacando os benefícios nos bancos. Falou que não sabe quanto de dinheiro foi sacado, mas é o valor do benefício, normalmente um salário mínimo. Informou que não fez a contabilidade do quanto foi sacado pelo Rogério. Falou que no computador do Calim foi encontrado modelo de contrato de comodato. Não soube responder com certeza se no computador do Calim havia outros modelos de contrato padrão. Explicou que houve uma extração de dados do computador do Calim. A depoente fez uma verificação por amostra do que tinha no computador e verificou os contratos de comodato. Analisou uma amostra do computador, não verificou todos os arquivos existentes no computador do Calim, até por questão de tempo que seria empreendido. Além dessa operação a depoente tinha toda a demais carga de serviço, então não teria como ver contrato por contrato, documento por documento. Pegou uma amostragem dos documentos e viu que ali já havia prova suficiente que Calim fazia parte inclusive da construção do contrato, do documento falso a ser apresentado no INSS. Informou que não se recorda de outros arquivos que estavam no computador, mas com certeza o que tinha lá está no laudo efetivado pela perícia e que se tinha algo de mais relevante está no relatório da depoente. Não se recorda de ligação entre Luiz e Walter. Não se recorda de ligação entre Calim e Marco. Disse que agiram em cima dos benefícios identificados. Sabem a partir de quando a investigação demonstra que a quadrilha começou a atuar. Agora quando cada um deles começou a atuar, a depoente não tem essa data, se houver indícios mais contundentes está no relatório. Até porque, com certeza, há dezenas, centenas de outros benefícios que a polícia nem tomou conhecimento. Então não tem como afirmar desde quando Calim começou a fraude. O que foi investigado consta no relatório. Disse que não participou da busca na casa do Calim, estava na organização da operação, não no cumprimento dos mandados. Falou que não se recorda de nada em relação ao Calim, que nesse instante, sem análise dos autos, não se recorda se o computador tinha sido apreendido por Piracicaba e pegou cópia ou se foi a equipe de Santos. Disse que a apreensão foi logo depois da prisão em flagrante do Calim, mas não se recorda a data, que não chegou a fazer um mês. Relatou que quando foi ouvido na Polícia, acompanhado de advogado, Calim ficou de apresentar uma delação premiada. Calim falou que sabia muita coisa, muita coisa sobre Rogério, ligação com o PCC, muita coisa por alto, mas que somente iria falar posteriormente. Depois ouviu dizer que Calim procurou o Ministério Público, mas não tem conhecimento se foi feito algo nesse sentido. Informou que não se recorda se foi feito algum exame grafotécnico em relação a Calim. Falou que quando ouviu Calim, ele estava preso, a oitiva foi lavrada a termo e juntada aos autos. O depoimento que Calim prestou para a depoente na cadeia foi juntado aos autos. Relatou que Calim foi bem escorregadio em suas respostas, ele ficava falando sobre o que estudou, sobre o que ele fez, mas não respondia pergunta nenhuma de forma contundente e clara. Finalizou que tinha muita coisa a informar, mas que depois iria procurar o MPF para fazer a delação. Comentou pelo que se recorda, sem os autos em mãos, Moutinho teria dito que o senhor Luiz estava doente, que ele chamou de Coca, apelido de Luiz, por esse motivo não estavam mais usando ele. Não se recorda especificamente se Moutinho falou da substituição do Luiz pelo Walter, porque não sabe se especificamente ele falou que o Walter substituiu o Luiz, o Coca. Recorda-se sim de Moutinho ter dito que Luiz estava doente e que a quadrilha precisava de outra pessoa para substituí-lo, fazer esse papel de solicitante. Falou que o envolvimento do Luiz com o grupo é mais do que óbvio. Ele faz o requerimento, ele faz o uso do documento falso. Ele estava em contato com os outros integrantes do grupo em vários pedidos de benefícios irregulares. Falou que o que não tem relacionado ao Luiz é que ele fala parte, até pela sua simplicidade, da cabeça da organização. Não acredita que Luiz seja responsável pela organização da documentação falsa, até pela simplicidade que ele aparenta a ter. Deu para ver que ele tinha dificuldade na parte de coordenação motora, deu para ver que ele precisava de alguém para orientá-lo, isso foi acompanhado. Disse que Luiz não faz parte da cabeça, de quem organiza a fraude, mas que ele faz parte do grupo criminoso não tem dúvidas. Relatou que além da companhia de Marco Antonio Moutinho, há imagens de Luiz em companhia de Rogério no banco, há provas nos autos. Tem benefício que Luiz foi com Calim no INSS. A única coisa que não tem prova é do contato do Luiz com o Walter, mas com os outros corréus com certeza ele tem envolvimento. Falou que não apuraram envolvimento de algum servidor do INSS na fraude. Noticiou que não conseguiram localizar o Rogério depois que a operação foi deflagrada e não conseguiram confirmar esse suposto envolvimento com o PCC. Informou que também não foi confirmado envolvimento de servidor do INSS, até porque o tipo de fraude não necessita de um servidor. A quadrilha andava pelo Estado, mudava de agência. Não tem a concessão feita sempre por um servidor. Poderia até haver esse envolvimento, mas não conseguiram apurar algum envolvimento de servidor. O Moutinho fez uma citação, foram atrás, mas não conseguiram localizar esse servidor. O depoente PEDRO LUIZ GOMES CARPINO, servidor do INSS, disse que iniciou o procedimento de apuração dos benefícios fraudulentos. Explicou que na época vinham monitorando um grupo que tinha atuação, inicialmente, em Belém/PA. Esse grupo se mudou para Santos/SP. Eles criavam pessoas fictícias para receber amparo assistencial ao idoso. Durante essas apurações perceberam que um outro grupo havia surgido também, com atuação tanto na gerência Santos/SP quanto no restante do Estado de São Paulo. Mais uma vez pessoas fictícias eram criadas, configurava-se a idade, para que essas pessoas pudessem obter o benefício indevidamente. Falou que tem conhecimento dos nomes dos acusados, mas que esses nomes surgiram durante a investigação policial. Na fase administrativa não tiveram meios para estabelecer quem eram essas pessoas. Lembra que foi feito um ofício para a Polícia Federal narrando que alguns pagamentos tinham sido sacados mesmo depois de ter iniciado a Operação Jano. Relatou que na agência Santos/SP conseguiram a imagem de um dos casos. Era uma pessoa que se apresentava como um segurado para obter o benefício e junto dele vinha alguém se passando de advogado, ao menos se dizia ser advogado. Esse advogado disse para um servidor que fazia aquilo para ajudar moradores de rua. Explicou que na agência Santos/SP foram apuradas informações de dois benefícios, tendo imagens de um deles. Pode ser que a Polícia tenha obtido imagens de outras agências. Falou que o valor sacado superou quinhentos mil reais. Como eram pessoas fictícias, as quais jamais iriam falecer, o prejuízo seria considerável. Na época não foi apurado o envolvimento de algum servidor da autarquia, até porque os pedidos foram formulados em múltiplas agências, ficaria difícil o envolvimento de alguém, mas não impossível. Administrativamente não ficou comprovada a participação de algum servidor. A testemunha/informante JOSEFA SILVA DE ALMEIDA disse que conhece o acusado Marco Antonio Moutinho. Disse que ficou sabendo o que Marco Antonio lhe contou, que era relacionado à fraude no INSS. Disse que conviveu com o acusado, mas não tinha conhecimento dos fatos. Explicou que Marco Antonio Moutinho era alcoólatra. Confirma o depoimento que prestou na Polícia Federal em Santos/SP. Relatou que após esse depoimento o acusado voltou a ameaçá-la. [A depoente leu um depoimento que prestou na Polícia Civil]. Falou que conhece Rogério de oi, bom dia e boa tarde, mas que conviveu com o Marco. Falou que conviveu com Moutinho de 2012 a 2015. Falou que tem uma irmã que foi beneficiada com o LOAS. Relatou que quando conheceu Marco Antonio ele disse que era advogado especialista em previdenciário e ele concedeu o benefício para ela, ele foi sozinho com ela. O depoente JONATAS CANDIDO GOMES, disse que conhece o acusado Luiz Antonio desde 2012. Falou que o acusado trabalhou no comércio do seu irmão. Informou que não conhece os fatos. Relatou que Luiz Antonio é aposentado, acha que por idade. Relatou que o acusado limpa seu escritório e que o escritório administra o valor que ele recebe, que não é LOAS é aposentadoria por idade. Explicou que faz a administração porque Luiz Antonio não tem certo discernimento. As vezes ele vai no vizinho, o café é dois reais e ele pagava duzentos, daí o vizinho voltava com o restante do dinheiro. Falou que quando conheceu o acusado ele já era aposentado. Relatou que Luiz Antonio limpa seu escritório, e eles ajudam dando almoço. A filha do acusado Luiz Antonio, sra. Kátia, pediu para que dessem uma olhada nele, porque ele praticamente estava na rua. Conseguiram uma pensão próxima, onde ele fica. Disse que recebem a aposentadoria dele, pagam a pensão, e o restante fica. Compram marmitex para ele. Na sexta-feira dois cinquenta reais, vinte reais. Explicou que seu irmão tem um comércio de reciclagem, que Luiz Antonio fazia serviços gerais, especificamente ele ficava em uma caçamba de papelão, organizando. Falou que Luiz Antonio não tem condições de gerir os atos do dia-a-dia. Hoje ele não tem discernimento de valores. Se falar para ele que um caderno custa cem reais, ele paga os cem reais. A esposa dele já faleceu há certo tempo, mas às vezes ele chega no escritório dizendo que acabou de se encontrar com ela. Falou que ele apresenta confusão mental. Disse que convive com ele de segunda a sexta. Comentou que entrega cópia do RG para ele e sempre ele pede outra cópia, pois perde as cópias do documento. Ai passa dois, três dias, e ele aparece com as cópias alteradas. Falou que ele não possui discernimento. Se falar para ele apertar um botão ele não vai perguntar quais são as consequências. Se falar para ele assinar um documento ele assinaria. Não sabe dizer se Luiz Antonio Alves tem alguma ligação com Rogério Peres Nunes. Explicou que as únicas coisas que Luiz Antonio lhe conta são lembranças familiares, da esposa, dos filhos, coisas da vida pessoal dele do passado. Nunca presenciou e nunca Luiz Antonio lhe fez algum comentário a respeito de alguma ajuda prestada por Rogério Peres Nunes. Não sabe dizer se Rogério tirou o Luiz Antonio às pressas da residência onde este ficava. Explicou que Luiz Antonio trabalhou por um tempo no comércio do seu irmão, que Luiz Antonio sumiu e depois de um tempo apareceu no seu escritório pedindo ajuda, que a família dele queria colocá-lo em um asilo, mas ele não queria ir. Durante um tempo ele dormiu em uma sala desocupada do escritório, depois ele saiu e dormiu na rua. Ai indicaram uma pensão próxima. Relatou que teve uma conversa com a filha de Luiz Antonio. Ela não sabe nada a respeito dos acusados. O depoente disse que é advogado. Informou que Luiz Antonio chegou a ficar um tempo estabelecido no comércio do seu irmão (do depoente). Tinha um quarto lá, normal, e uma cozinha. Na cozinha a funcionária fazia comida para todos os funcionários, tinha um banheiro, chuveiro. Disse que Luiz Antonio não teve nenhuma acidente no comércio do seu irmão. Relatou que ele teve um problema na perna, uma úlcera. Não sabe onde ele foi morar depois que saiu do comércio do seu irmão, localizado na Atanazio Soares, em Sorocaba/SP. Quando foi contratado pelo seu irmão, Luiz Antonio passou a morar no comércio. Não sabia onde ele morava antes. Relatou que não possui as informações médicas de Luiz Antonio. A testemunha IRACEMA OLIVEIRA DE ORNELAS, disse que conhece o acusado Rogério há dez anos. Falou que ele tinha um pet shop e que levava seu cachorro lá toda semana. Não sabe nada sobre os fatos. Conhece Rogério do comércio,

também conhece a esposa e os dois filhos. Não conhece os outros acusados. Nunca viu os acusados junto com o Rogério. Nunca ouviu comentários que pudessem desabonar a conduta do senhor Rogério. Nunca ouviu falar de envolvimento dele com fraudes contra o INSS ou falsificação de documentos. Sabe que atualmente Rogério trabalha na Clínica Odontológica da esposa e faz um curso, ao que parece em São Paulo/SP. Comentou que Rogério é seu vizinho. Nunca ouviu comentário na vizinhança que desabonasse Rogério, nem viu a polícia procurando por ele. Nunca percebeu que Rogério esbanjasse dinheiro, nunca teve carro de luxo. Sempre viu ele trabalhando, eles batalhando no pet shop. A testemunha MARINA BENEÇA SANTOS falou que conhece apenas o Rogério. Falou que trabalha no consultório dele e da esposa dele. Informou que é dentista. Nunca viu os demais acusados. Eles nunca foram ao consultório procurar pelo Rogério. Explicou que Rogério cuida da parte administrativa do consultório. Nunca ouviu comentário que pudesse desabonar alguma conduta de Rogério, ou algum comentário sobre fraude no INSS ou a respeito de falsificação de documentos. Relatou que Rogério não tem uma vida de ostentação, que esta sempre trabalhando na clínica, nada de ostentação. Disse que eles têm dois filhos. Nunca viu a polícia no consultório. Nunca ouviu comentário a respeito de alguma ligação de Rogério com algum funcionário do INSS. Falou que trabalha no consultório desde março de 2016. O depoente DOUGLAS RODRIGUES DE SOUSA relatou que conhece Marco e o Rogério há sete anos. Falou que conhece do trabalho, que trabalhava para Rogério, fazendo a construção de casinhas de cachorro. Informou que trabalhou por uns quatro, cinco meses. Falou que trabalhava para Rogério na marcenaria e que Marco tinha um escritório na frente, aí acabou conhecendo ele também. Explicou que Marco tinha um escritório de advocacia, que ele é advogado. Disse que Rogério não tinha vínculo com o escritório de Marco. Relatou que Rogério saía mais, porque tinha um pet shop. Rogério mandava eles fazerem o serviço e a casa. Aí ficavam o depoente, um colega que depois saiu, o Marco e o Coquinho. Falou que Rogério cuidava da marcenaria. Nunca ouviu comentários que eles estivessem envolvidos em fraudes contra o INSS ou que estivessem falsificando documentos para fraudar o INSS. Informou que o tempo que trabalhou lá Rogério pagou certinho. Informou que conhece o Coquinho que ele morava junto com Marco. Informou que Coquinho e Marco moravam na parte de trás da marcenaria. O depoente ANTONIO APARECIDO RODRIGUES disse que conhece o acusado Rogério, há cerca de dezesseis, dezoito anos. Quando o conheceu o acusado comprava e vendia carros. Depois ele montou um pet shop, depois passou para fabricação de casinha de cachorro, de madeira. Agora ele trabalha no consultório odontológico da esposa dele. Comentou que nunca ouviu e nunca soube nada que desabonasse a pessoa de Rogério. Falou que todos os dias passa na frente da casa de Rogério, que nunca presenciou desentendimento dele com vizinhos, entre ele e os clientes. Nunca ouviu nada que o desabonasse ou a família dele ou o estabelecimento comercial. A mãe dele reside ali no estabelecimento residencial. Nunca soube de algum envolvimento dele com fraudes contra o INSS ou falsificação de documentos. Não viu os demais acusados em companhia de Rogério. Informou que Rogério é uma pessoa batalhadora. Ele levanta de manhã, não tem hora para parar. Tem uma vida humilde, nunca ostentou alguma coisa que estivesse além do poder dele. Nunca teve alguma coisa glamorosa. Tem uma vida simples, vida de qualquer pessoa batalhadora. Relatou que é bem visto na vizinhança. Falou que não sabe de problema dele com a Polícia ou com a Justiça. O acusado ROGÉRIO PERES NUNES, em seu interrogatório judicial declarou que em 2011 tinha um pet shop e acabou montando a marcenaria. Chegou a conhecer Marco Antonio Coutinho em um escritório. Ficou sabendo que ele era vendedor. Quando montou a marcenaria pegou Marco para trabalhar com ele como vendedor. Relatou que Marco ficou quatro, cinco meses, quase o mesmo tempo de Douglas, na marcenaria. Explicou que observou uma movimentação estranha na marcenaria e como estava tempo prejuízo resolveu fechá-la, dispensando Marco Antonio Moutinho. Dispensou o Douglas, o Reginaldo e o Marco Antonio Moutinho. Comentou que Marcos queria receber uma indenização trabalhista para ele. Na ocasião foi obrigado a fazer um acordo, um acerto. Deu um valor inicial para ele, e parcelou o restante. Era um valor razoavelmente alto, ele queria prejudicá-lo, arrumou testemunhas, disse que iria levar no Ministério do Trabalho. Informou que foi pagando. Depois de um certo tempo disse a Marco que os pagamentos estavam-lhe prejudicando. Marco disse então que não precisava mais pagar. No entanto, caso precisasse de algum favor o acionária. Marco comentou ainda que estava mexendo com aposentadorias. Relatou que durante um tempo Marco morou nos fundos da marcenaria, junto com o senhor Luiz. Ali tinha uma movimentação muito estranha. Achou melhor parar com tudo isso. Aí fez um acordo, pagou quatro, cinco meses. Teve muita dificuldade para pagar, pois sua esposa estava fazendo faculdade, tinha bastante dificuldade para pagar. Daí Marco falou que já estava mais tranquilo, mas caso precisasse o interrogado teria que auxiliá-lo. Em 2013, em algumas ocasiões, Marco pediu que o levasse até Bauru, parece que ele tinha feito agendamento de benefício. A namorada de Marco tinha tomado o carro, que o carro era estava no nome dela. Então levou ele em Bauru e depois em Santos ou em São Vicente, indo também junto uma outra pessoa também, a qual trabalhava junto com ele, que aparentava uns trinta, quarenta anos e também em outras situações que o carro quebrava. Não sabe como se procede a um pedido de aposentadoria. Sua formação é de técnico de eletrônica. Sempre trabalhou em assistência técnica de computador. Explicou que teve um problema, que perdeu os movimentos da mão e não pôde mais exercer sua profissão. Relatou que montou uma loja com sua esposa, depois mexeu com carros, em seguida com pet shop e em seguida com marcenaria. Não tem conhecimento de como era feito. Como Marco era advogado achou que ele estava fazendo um trabalho correto, nunca imaginou que isso iria acontecer. Nas vezes que levou Marco achou que era um negócio correto, não achou que era irregular. Tanto que se soubesse que era algo irregular não iria com um carro que estava registrado no nome de sua mãe. Tinham feito um financiamento em nome de sua mãe. O carro já estava como financiamento quitado. Não sabia de nada. Para o interrogado era um trabalho correto, sem fraude. Disse que nunca fez saques. Comentou que leu o relatório onde consta que aparentemente é ele. Noticiou que a terceira pessoa que foi com eles em Santos ou São Vicente foi quem fez o saque, quem acompanhou o seu Luiz. Em uma das ocasiões não sabe por qual motivo o Marco não pôde levar o senhor Luiz, ele tinha um prazo específico e então Marco lhe ligou de última hora para acompanhar o senhor Luiz, não sabe se é algo relacionado à senha. Foi acompanhando o senhor Luiz, mas não sabia que o documento era de outra pessoa. Acredita que os acusados, até por vários depoimentos que eles já deram, estão tentando amenizar o lado deles. Até o Calim deu vários depoimentos, falou que o interrogado conhecia pessoas do INSS, mas não conhece ninguém do INSS. Marco falou que o interrogado conhecia pessoa do INSS de Sorocaba, mas ele não conhece ninguém. São situações que os acusados estão tentando criar para atenuar a responsabilidade deles. Nunca teve contato com falsificação, com papel, nunca trabalhou nessa área. Não tem conhecimento dessa área de aposentadoria, como se procede, como se faz. A única coisa que ocorreu foi o fato de levar Marco, pelo fato de ter uma dívida com ele. Inclusive o máximo que fazia era pagar pelo combustível da viagem, nunca deu uma moeda. Viu também no relatório que a doutora comenta que grande parte do volume que foi subtraído do INSS poderia estar em posse das pessoas, mas o interrogado tinha dificuldades para pagar a faculdade de sua esposa. Inclusive recorreu a sua mãe, foi feito um financiamento na Caixa Econômica Federal o qual estão pagando. Tiveram problema no Serasa, pois não conseguiram arcar com alguns pagamentos. Era bem difícil para eles. Então não ficou com nenhum valor. Levou Marco por conta de uma dívida que tinha na cabeça dele. Disse que tinha uma marcenaria e em dado momento Marco apareceu com o Luiz. Havia outras pessoas, até mesmo advogados, os quais apareciam engravatados. A vizinha comentou que estava tendo grande movimentação de carros a noite. Ficou desconfortado que eles estavam fazendo tráfico ou alguma coisa, quando então resolveu parar com tudo. Na época Marco morava no fundo da marcenaria, havia uma casa nos fundos. Na frente havia um galpão com escritório, o combinado era que Marco seria um vendedor. Marco tinha histórico como vendedor, já tinha vendido remédios, falava bem. Acreditou que Marco tinha facilidade para vendas. Marco chegou a comentar que trabalha com aposentadorias previdenciárias, com outro advogado que frequentava o local. Falou que não tirou Luiz do local. Quando a polícia esteve em sua casa, não sabia de nada do que estava ocorrendo. Não sabia que o senhor Calim, que se diz advogado, estava preso. Por coincidência nesse dia sua esposa, que fazia faculdade em São Paulo/SP, tinham que tirar um material em uma dental. Ela tinha laboratório de manhã e em algumas situações o interrogado a levava. Nesse dia, por coincidência, levou ela no caso, para retirar o material e leva-lo no laboratório. Não tinha nenhum conhecimento, tanto que entraram em sua casa e não acharam nada que ligasse a qualquer tipo de aposentadoria ou de documento, algo que comprovasse sua participação. Disse que Marco Antonio era quem tinha conhecimento de vendas. Falou que na época o Marco estava tentando aposentar o Luiz Antonio, que ouviu um comentário. Conversou com Luiz Antonio, viu ele lá na marcenaria. Explicou que como tinha o pet shop quase não ia à marcenaria. Noticiou que achava que Luiz Antonio tinha algum problema. Via-se que ele não falava coisa com coisa. No lado havia um bar. Disse para Marco não deixar Luiz na marcenaria por conta do maquinário, mas viu várias vezes o Luiz na marcenaria. No final acabou parando com tudo, percebeu que havia algo estranho acontecendo ali, algo que eles não haviam combinado. No caso que Marco estava com atividades paralelas. O interrogado achou que ele estava traficando. Relatou que um dia conversando com a filha do proprietário do prédio, a qual tinha um comércio em frente à marcenaria, ela lhe disse que a noite tinha um movimento intenso no local, pessoas vestindo terno e gravata. Como mudou o foco do que tinham combinado, achou melhor para com tudo. Pediu para Marco que não queria mais a presença do senhor Luiz em razão do risco de se cortar e trazer algum problema para o interrogado. Falou que não conhece Jorge Walter de Lima. Explicou que conheceu o acusado Calim superficialmente quando trabalhou com carros. Falou que tinha uma loja de carros na rua Emerlino Matarazzo e Calim tinha um escritório na mesma rua, mas o viu uma, duas vezes, mas nunca teve contato com ele. O que ocorreu depois, foi que em um dado momento Marco pediu ao interrogado que levasse Calim em uma dada situação, para fazer uma aposentadoria porque ele estava com o carro quebrado. Relatou que nunca teve transação comercial com Calim, nunca utilizou documento. Na região da Emerlino o comentário era que Calim era advogado, mas o interrogado não sabe se ele era advogado. Comentou que não soube da prisão de Calim Jacob Junior e nem de Jorge Walter de Lima. Somente foi saber de tudo que estava ocorrendo quando a Polícia esteve em sua casa. Falou que em nenhum momento soube que a polícia esteve na casa de Calim Jacob Junior antes de ir até sua casa. A polícia Federal foi em sua casa, olharam tudo e não encontraram nada que pudesse ligá-lo aos fatos. Desconhecesse qualquer tipo de documento falsificado. A Polícia Federal não localizou em seu poder nenhum cartão de saque de benefício. Em uma única ocasião chegou a acompanhar o senhor Luiz até o banco, em razão de um problema de senha, mas o fez para atender a um pedido de Marco. Negou que tenha realizado qualquer saque ou mesmos ter ficado com qualquer dinheiro dos saques. No caso das viagens Marco apenas pagou o combustível e o pedágio. Em uma casa ocasiões levou também uma terceira pessoa, a qual fez os saques. Ele tinha uns trinta, quarenta anos. Isso na região de Santos, São Vicente. Essa pessoa trabalhava com o Marco. Lembra que essa pessoa foi sacar um benefício, uma aposentadoria. Acredita que essa pessoa tem alguma semelhança física com ele (interrogado). Não conhece e nunca conheceu algum funcionário do INSS. Relatou ser casado há vinte anos, ter dois filhos. Nunca teve problemas que prejudicassem algum. Teve esse problema quando pegou o Marco para trabalhar, achou que ele fosse uma boa pessoa, mas foi só problema. Nunca foi preso ou processado antes. Depois do pet shop montaram uma clínica odontológica. Faz curso de prótese em São Paulo/SP. Hoje trabalha na clínica odontológica. Acredita que levou Marco pouquíssimas vezes. Uma vez em Saltó, porque quebrou o carro dele (do Marcos), levou em Bauru, em razão de um desentendimento com a namorada e o carro que ele usava parece que estava financiado no nome da namorada. Relatou que no caminho foram parados pela Polícia Rodoviária. Em uma outra situação o levou para Santos ou São Vicente, não se lembra exatamente. Na ocasião foi uma terceira pessoa, a qual trabalhava com Marco. Somente nessa ocasião de São Vicente que foi uma terceira pessoa. Foram o interrogado, Marco e o senhor Luiz, três pessoas. Em uma das ocasiões foi o interrogado, o Calim e o seu Luiz. O acusado LUIZ ANTONIO ALVES, em seu interrogatório judicial, declarou que conhece Marco Antonio Moutinho e o senhor Rogério. Disse que foi na agência do INSS, no banco. Relatou que não esteve em Itaperitina. Explicou que conheceu Marco Antonio e Rogério, que são vizinhos dele. Falou que recebe benefício do INSS. Comentou que esteve em Santos com Rogério e dois filhinhos dele. Disse que nunca deu fotografia sua para os acusados e nem eles o levaram para tirar foto. Nunca participou de reunião com eles. Falou que não recebeu ordens deles para fazer algo. Fazia o que lhe mandavam fazer. Quando foi na agência ou no banco ninguém o levava, nem Rogério, nem Marco Antonio. Ninguém falava para ele ir ao banco ou ao INSS. Falou que nunca foi ao INSS para eles. Comentou que é aposentado. Quando foi se aposentar não foi acompanhado deles. Não entregou seus documentos para Rogério Peres Nunes. Falou que uma vez Rogério pediu para que assinasse um documento para ele, em seu registro. Foi uma vez só. Não deu fotografia para Rogério. Não foi ao banco ou ao INSS com Rogério. Ele (Rogério) foi com outras pessoas, não foi com o interrogado. O acusado MARCO ANTONIO MOUTINHO, em seu interrogatório judicial, declarou que conhece o Rogério e o senhor Luiz. Disse que tinha problemas de alcoolismo, não tinha onde morar e então foi morar no fundo na firma do Rogério. Relatou que quando foi descoberto tudo, foi o único encontrado e falou toda a verdade. Na primeira vez foi de boa-fé, na segunda e terceira vezes foi embriagado. Tinha onde morar e recebia um mamitex por dia, cada um. Informou que em relação à fraude do INSS a única coisa que fez foi acompanhar o senhor Luiz Antonio por três vezes. Falou que não desceu para a baixada Santista. Comentou que acompanhou Luiz Antonio, o qual não tem discernimento. Rogério, de carro, os levou. Daí o interrogado acompanhava Luiz Antonio até a agência do INSS. Uma vez Luiz Antonio estava de multas. Informou que acompanhou Luiz Antonio por três vezes. Falou que Luiz Antonio levava tudo pronto dentro de um envelope. Disse que não pode afirmar, mas tinha um boato da participação de um funcionário do INSS, um japonês que mora em Sorocaba e trabalha em São Paulo/SP. Então era esse funcionário que armanava os documentos, mas não sabe se é verdade. Quando acompanhava o senhor Luiz a documentação já estava preparada. Comentou que na época o Luiz Antonio Alves bebia muito. Sem beber ele já tinha uma dificuldade de discernimento e bebendo era pior ainda. Noticiou que acompanhou o senhor Luiz Antonio até agências do INSS por três vezes. Não sabe dizer se Luiz Antonio ia ao INSS seguindo ordens, ele ia por dinheiro, por necessidade. Ele recebia comida e moradia. Não presenciou a presença de Luiz Antonio em alguma reunião ou tendo sua opinião ouvida por outras pessoas. Falou que ele (interrogado) e Luiz Antonio eram levados à agência por Rogério. Chegando lá Rogério entregava um envelope com a documentação. Relatou que ficou seis meses internado por causa da sua dependência química. Faz tratamento para síndrome do pânico. Toma alguns medicamentos: anafanil, tegréto e diazepam. Na época dos fatos já era dependente químico. Falou que na época que morava em companhia do senhor Luiz Antonio nos fundos da firma estava no auge de sua dependência. Informou que é formado em direito, mas que não advoga. Sempre trabalhou na indústria farmacêutica. Disse que não prestou depoimento embriagado na polícia. Em uma vez chegou a beber antes de depor. Hoje não bebeu. Hoje fez uso de medicamentos, diazepam. Relatou que acompanhou o senhor Luiz Antonio em agências do INSS por três vezes. Declarou que não tinha contato com a documentação, a qual lhe era entregue pelo Rogério Peres Nunes. Perguntado a respeito do Laudo pericial de fls. 1245/1251 o interrogado disse que o comprovante de endereço de Luiz Antonio não estava correto. Como estava acompanhado Luiz Antonio em razão das dificuldades de locomoção dele, fez a declaração, pediram para o interrogado fazer e então fez. Nunca teve problemas anteriores com a Justiça. Não conhece Jorge Walter de Lima. Não sabe se Jorge Walter de Lima tem alguma relação com o senhor Rogério Peres Nunes. Disse que namorou com Josefá Silva de Almeida. Comentou que teve problemas de relacionamento com ela. Josefá conhecia Rogério Peres Nunes. Rogério ia sempre à loja dele. Inclusive quando o interrogado estava internado Rogério ia até a loja de Josefá. Explicou que não foi alcoolizado na polícia prestar depoimento, mas que em uma vez tomou uma dose de vodca antes de ir até a polícia. Não altera sua versão dos fatos. O acusado CALIM PAULO JACOB JÚNIOR, em seu interrogatório judicial declarou que foi preso em flagrante, uma tentativa no caso. Foi processado por isso, seu primeiro processo criminal. Isso foi em Santa Bárbara e foi processado em Americana. O Ministério Público de Piracicaba foi quem atuou no caso. Foi preso junto com Jorge Walter de Lima, não se recorda em nome de quem o benefício foi requerido. Falou que entrou na agência do INSS junto com Jorge Walter. Comentou que conhecia Walter de anos atrás, de 2007. Walter o procurou em maio de 2014. Em 2013 foi procurado, bateram em sua casa por volta das sete horas da noite. Até esse momento não sabia exatamente o que estava ocorrendo. A partir desse momento ocorreram várias situações familiares e acabou participando. Uma pessoa estava internada e uma outra pessoa o procurou para que descobrisse essa fraude que existia nisso aí. Desde então passou por algumas situações, nas quais acompanhou algumas pessoas nas agências do INSS. A pessoa o procurou para que fizesse isso, apenas como acompanhante. Na época por ser diplomado em direito, existia a intenção que atuasse como advogado. Disse que em nenhum momento exerceu ofício no caso, apenas acompanhava como se fosse um vizinho, era isso que ocorria. Dentro dessa ação penal, relatou ao juiz natural na época, após o primeiro acordo com o Ministério Público. Nesse acordo há uma cláusula de confidencialidade, a qual exerceu plenamente durante a audiência, mas em nada foi beneficiado. Acabou que teve a pena esparada. De vez em quando fica recluso e calado sobre os fatos, mas tudo que viu na audiência de hoje e nas anteriores, corroboram tudo que sabe. Aí fica complicado, porque tem família, filhos, uma série de situações. Falou que gostaria de exercer seu direito de ampla defesa em outro momento. Informou que tem formação jurídica que estudou na FADL, que é bacharel em direito. Relatou que possui uma empresa aberta desde 2011 na rua Hermelino Matarazzo, 1422, o qual foi pesquisado pela Polícia Federal em todos os termos, aqui e em Piracicaba, descrito pelo Delegado da época, Dr. Bonhsack. Na sua empresa, em seu escritório não havia nada. Seu escritório era de consultoria jurídica não específica por não ter OAB, mas ajudava a encaminhar requerimentos de carta, requerimentos em todas as repartições públicas possíveis, como qualquer bacharel tem esse direito, apenas isso. Declarou que após sua prisão a Polícia Federal esteve em seu escritório

por duas vezes. A Polícia Federal fez arrecadação, faz parte da primeira busca e apreensão em Piracicaba. Arrecadaram todos os computadores, inclusive o notebook de sua esposa que não tinha relação com os fatos, mas ela de livre e espontânea vontade, diante da situação, se propôs a dar. Falou que em todos os benefícios fraudulentos, cerca de sessenta e sete, seis, no máximo sete, havia contrato de comodato com comprovante de endereço. Nos outros cinquenta e sete benefícios existiam outros modelos de endereços. Falou que Rogério Peres Nunes esteve em sua residência inúmeras vezes. Inclusive foi Rogério quem esteve em sua residência em março de 2013 lhe propondo certo negócio. Nunca esteve com Rogério em agências bancárias. Falou que também não esteve em agência do INSS na presença de Rogério Peres Nunes, mas Rogério ficava esperando no estacionamento em várias ocasiões. Das trinta e oito ocasiões, Rogério estava esperando o interrogado no estacionamento em trinta e três. Relatou que iniciou um preparativo de colaboração no dia 17 de agosto de 2017, em torno das 13h40min, que não foi concluído por falta de tempo. Também no mesmo dia, seis horas da tarde, recebeu o oficial de justiça antecipando a audiência para oito dias de moros. Como solicitado os vinte e um itens e os quatro subitens do compromisso foram transformados em dezessete anexos, setenta e cinco laudas, com três planilhas do INSS, áudios e fotos. Informou que há três inquiridos em aberto, pelos quais foi chamado a comparecer na Polícia Federal, dois referentes de benefícios por LOAS, que foram desmembrados do processo em que foi condenado. Declarou que a Polícia Federal tem mandado cartas precatórias em razão desses benefícios, em acusações separadas. Um benefício de Leme que está na Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba, um benefício de São João da Boa Vista que está na Polícia Federal de Campinas e tem um terceiro inquirido que faz parte de outra ação sobre organização criminosa na região de Sorocaba. Falou que pode indicar as agências, os documentos falsos, que está tudo apurado nos anexos. Em razão do flagrante, sua advogada, o que parece por má-fé, nem um laço corpus na época tentou, deixou até o final, o juízo que mandou soltá-lo em virtude do tempo de pena. Disse que ficou preso seis meses e vinte e um dias. Informou que tem intuito de cooperar, principalmente por causa da família. O acusado JORGE WALTER DE LIMA não foi interrogado no âmbito judicial, uma vez que faleceu em 21.03.2016 (fl. 2114). Por ocasião da sua prisão em flagrante, ocorrida em 16.10.2014, quando, juntamente com o corréu Calim Paulo Jacob Júnior, tentaram obter benefício fraudulento em nome de Walter Godoi (documento falso) na agência do INSS em Santa Bárbara Oeste/SP, o acusado foi interrogado em sede policial (fls. 757/760 e 1004/1007). Naquela oportunidade o acusado disse que foi até o escritório de Júnior almejando obter a revisão da sua aposentadoria. Foi-lhe apresentado o RG do corréu Calim Paulo Jacob Júnior, o qual o denunciado reconheceu como sendo o Júnior que possui um escritório na Rua Hermelino Matarazzo, bairro Vila Santana, Sorocaba/SP. Disse que Júnior mantém sociedade com uma pessoa conhecida por Rogério, o qual o acusado descreveu da seguinte forma: aparenta 46 anos de idade, baixa estatura, corpo forte, cabelo liso e castanho, olhos castanhos, cicatriz no punho e palma da mão esquerda, pessoa que costuma que (sic) transitar com o veículo Ford/Ranger, cor prata. Declarou que Júnior (Calim Paulo Jacob Júnior) lhe ofereceu a oportunidade de ganhos extras participando de fraudes em prejuízo do INSS, mediante o uso de documentos falsos para instruir requerimentos de concessão de benefício assistencial. Relatou que Júnior lhe disse que falsificaria os documentos necessários para instruir o processo junto ao INSS. Não soube informar se Júnior falsificava os documentos ou os encomendava de algum falsificador. Informou que além da agência do INSS de Santa Bárbara, participou, em companhia do corréu Calim Paulo Jacob Júnior, do requerimento de benefício assistencial nas unidades do INSS de Araraquara, Barra Bonita, além de outros das quais não se recorda. Explicou que recebia o valor de 50% (cinquenta por cento) do primeiro salário do benefício, sendo que todos os demais valores ficavam com Calim Júnior, o qual detinha os cartões magnéticos. Disse que os mesmos documentos falsos que usavam no INSS igualmente utilizavam para abrir conta em bancos localizados na mesma cidade onde foi requerido e concedido o benefício. Falou que forneceu sua foto para Calim Júnior para a confecção do RG falso em nome de João Walter Godoi. Diante do panorama exposto, restou configurada a organização criminosa, com divisão de tarefas bem definidas entre seus participantes. O denunciado Rogério Peres Nunes foi o responsável pelo recrutamento do idoso Luiz Antonio Alves. Ademais, forneceu moradia e alimentação ao acusado Luiz Antonio. O acusado Rogério era também responsável pela obtenção da documentação falsa. Igualmente lhe coube o transporte até as agências do INSS do acusado Luiz Antonio Alves, utilizando-se do veículo caminhonete Ford Ranger de placas JUQ-9054, de propriedade de sua genitora. A Polícia Federal verificou, ainda, que Rogério Peres Nunes também realizava saques em agências bancárias dos benefícios fraudulentos. O acusado Marco Antonio Moutinho acompanhava o denunciado Luiz Antonio Alves nas agências do INSS, instruindo-o nos requerimentos dos benefícios previdenciários assistenciais ao idoso (LOAS). Atuava ainda como advogado em alguns requerimentos, como se verifica nos benefícios fraudulentos obtidos em nome dos beneficiários Luiz Antonio Braga, José Sales Cruz e Luiz Santana Leite. O denunciado Calim Paulo Jacob Júnior recrutou o idoso José Walter de Lima para participar do esquema fraudulento, oferecendo-lhe metade do valor da primeira parcela do benefício previdenciário obtido. O acusado também era responsável pela elaboração de comprovantes de residência, no modelo de contrato de comodato. Cabia ao acusado obter os demais documentos atualizados na fraude. A Polícia Federal também identificou que o denunciado Calim Paulo Jacob Júnior efetuava saques dos benefícios fraudulentos. O acusado Jorge Walter de Lima, por ocasião de sua prisão em flagrante com o acusado Calim Paulo Jacob Júnior, admitiu em sede policial que Calim Paulo Jacob Júnior lhe convidou para participar do esquema fraudulento. No caso, Jorge Walter de Lima era o idoso que se fazia passar pelo beneficiário solicitante do benefício previdenciário assistencial ao idoso (LOAS) mediante a utilização de documentação falsa. Confessou que recebia metade do valor do primeiro pagamento do benefício fraudulento, cabendo ao acusado Calim Paulo Jacob Júnior o recebimento dos demais pagamentos. O acusado Luiz Antonio Alves era o outro idoso utilizado pela organização criminosa para se passar pelo solicitante do benefício previdenciário assistencial ao idoso (LOAS) mediante a utilização de documentação falsa. Inobstante o perito judicial ter concluído que o acusado Luiz Antonio Alves ... tinha capacidade plena de entender o caráter ilícito de sua participação no estelionato e tinha capacidade de se direcionar perante este conhecimento (autos de incidente de insanidade mental número 0003559-84.2016.4.03.6110 - em apenso) durante a instrução processual, inclusive em seu interrogatório judicial, restou comprovado que o denunciado não possui discernimento acerca dos seus atos. No presente caso, não há provas suficientes acerca da atuação dolosa por parte do acusado Luiz Antonio Alves, aptas a fundamentar um juízo condenatório. Aliada à falta de discernimento era evidente a situação de vulnerabilidade do acusado. Luiz Antonio Alves morou de favor nos fundos do imóvel do acusado Rogério Peres Nunes, o qual providenciava ainda sua alimentação. Em seu interrogatório judicial o denunciado Marto Antonio Moutinho declarou que na época dos fatos Luiz Antonio Alves bebia muito. Disse ainda que sem beber Luiz Antonio já apresentava dificuldade de discernimento, mas que bebendo ficava pior ainda. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para o fim de(i) declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado MARCO ANTONIO MOUTINHO, brasileiro, divorciado, consultor de negócios e advogado, filho de Milton Moutinho e Isabel Delanhesi Moutinho, nascido aos 21.02.1963, natural de Cubatão/SP, portador do RG n. 9.206.677 SSP/SP e do CPF n. 034.330.968-80, com filero no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e do artigo 61, do Código de Processo Penal, em razão do seu passamento, ocorrido no dia 22.10.2017, consoante cópias das certidões de óbito de fls. 2109 e 2113; (ii) declarar EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JORGE WALTER DE LIMA, brasileiro, divorciado, filho de Alice de Lima, nascido aos 15.11.1954, natural de Carapicuíba/SP, portador do RG n. 7.412.239 SSP/SP e do CPF n. 795.237.578-49, com filero no artigo 107, inciso I, do Código Penal, e do artigo 61, do Código de Processo Penal, em razão do seu passamento, ocorrido no dia 22.10.2017, consoante cópia da certidão de óbito de fl. 2114; (iii) ABSOLVER o denunciado LUIZ ANTONIO ALVES, brasileiro, viúvo, aposentado, filho de Benedito Venâncio Alves e Luiza Cruz Alves, nascido aos 25.08.1947, natural de Sorocaba/SP, portador do RG n. 16.879.589-9 SSP-SP e do CPF n. 835.012.078-91, por não existir prova suficiente para a condenação, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; (iv) CONDENAR o réu ROGÉRIO PERES NUNES, brasileiro, casado, filho de Francisco Nunes Neto e Elza Peres Nunes, nascido aos 22.06.1964, natural de Praíçu/SP, portador do RG n. 12.871.143-7 SSP-SP e do CPF n. 084.723.228-07, com incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal; (v) CONDENAR o réu CALIM PAULO JACOB JÚNIOR, brasileiro, casado, empresário, filho de Calim Paulo Jacob e Célia Asse Jacob, nascido aos 06.07.1967, natural de Sorocaba/SP, portador do RG n. 17.533.653-2 SSP-SP e do CPF n. 099.127.798-86, com incurso nas penas do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013, na forma do artigo 387, do Código de Processo Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENA (i) ROGÉRIO PERES NUNES Infringe-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes, acostadas em apenso, que o réu não possui condenação criminal transitada em julgado. Por seu turno, foram distribuídos perante este juízo, inúmeros inquiridos policiais visando à investigação acerca da participação do acusado nos benefícios previdenciários fraudulentos narrados neste processo. Assim, não é o caso de exasperação da pena-base em razão de maus antecedentes, pois é vedada a utilização de inquiridos policiais ou ações penais em andamento para agravar a pena-base (Súmula n. 444 do c. STJ). Por seu turno, foram distribuídos perante este juízo, inúmeros inquiridos policiais visando à investigação acerca da participação do acusado nos benefícios previdenciários fraudulentos narrados neste processo. Assim, não é o caso de exasperação da pena-base em razão de maus antecedentes, pois é vedada a utilização de inquiridos policiais ou ações penais em andamento para agravar a pena-base (Súmula n. 444 do c. STJ). Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. Também não há que se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, as principais implicações do crime é o prejuízo causado aos cofres públicos com o pagamento de benefícios previdenciários indevidos. No caso o prejuízo foi da ordem de R\$ 812.028,48, em valor corrigido até 10.12.2015 (fls. 1255/1257). Logo, é de rigor a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Circunstância agravante prevista no artigo 2º, parágrafo 3º, uma vez que o réu exerceu, juntamente com o corréu Calim Paulo Jacob Júnior, a operacionalização e o comando da organização criminosa. Assim, nesta segunda fase, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias-multa. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu ROGÉRIO PERES NUNES em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea B, do Código Penal. Por sua vez, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão de a pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos (art. 44, inciso I, do CP). CALIM PAULO JACOB JÚNIOR Infringe-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes, acostadas em apenso, que o réu possui condenação criminal transitada em julgado no processo criminal n. 00233-40.2014.4.03.6134, da 1ª Vara Federal de Americana/SP, Natureza: art. 171, 3º, do Código Penal, na modalidade tentada (art. 14, II, do Código Penal), Data do fato: 16.10.2014, Data da sentença condenatória: 06.05.2015, Data do trânsito em julgado para a acusação: 25.05.2015, Data do trânsito em julgado para a defesa: 07.07.2015. Data da Sentença extintiva da pena imposta, em razão do indulto previsto no Decreto n. 8.615/2015: 14.04.2016. O alvará de soltura foi expedido em 07.05.2015. Inexistem provas suficientes, nestes autos, para comprovar que após sua prisão em flagrante em 16.10.2014 o réu tenha participado do requerimento de algum benefício previdenciário fraudulento ou que tenha feito algum saque de benefício fraudulento. Dessa forma, a condenação transitada em julgado no processo criminal n. 00233-40.2014.4.03.6134, da 1ª Vara Federal de Americana/SP, não é apta para exasperar a pena-base como maus antecedentes e, da mesma forma, não configura reincidência. Por seu turno, foram distribuídos perante este juízo, inúmeros inquiridos policiais visando à investigação acerca da participação do acusado nos benefícios previdenciários fraudulentos narrados neste processo. Ademais consta o inquirido policial n. 3002313-66.2013.8.26.0602, da 2ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP e o processo criminal n. 0046262-02.2010.8.26.0602 da 3ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba, natureza: Crime de Violência Doméstica contra a Mulher, situação: Suspensão. Assim, não é o caso de exasperação da pena-base em razão de maus antecedentes, pois é vedada a utilização de inquiridos policiais ou ações penais em andamento para agravar a pena-base (Súmula n. 444 do c. STJ). Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. Também não há que se falar em comportamento da vítima. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, as principais implicações do crime é o prejuízo causado aos cofres públicos com o pagamento de benefícios previdenciários indevidos. No caso o prejuízo foi da ordem de R\$ 812.028,48, em valor corrigido até 10.12.2015 (fls. 1255/1257). Logo, é de rigor a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Circunstâncias atenuantes inexistentes. Presente a circunstância agravante prevista no artigo 2º, parágrafo 3º, uma vez que o réu exerceu, juntamente com o corréu Rogério Peres Nunes, a operacionalização e o comando da organização criminosa. Ausentes causas atenuantes da pena. Cumpra-se destacar que as declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório judicial não foram aptas a configurar a confissão de sua participação na organização criminosa. Assim, nesta segunda fase, aumento a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias-multa. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu CALIM PAULO JACOB JÚNIOR em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 14 (catorze) dias-multa. Tendo em vista a condição econômica do condenado, fixo cada dia-multa no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o artigo 49, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea B, do Código Penal. Por sua vez, não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em razão de a pena aplicada ser superior a 4 (quatro) anos (art. 44, inciso I, do CP). Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade. Determine a cessação das medidas cautelares impostas ao denunciado Luiz Antonio Alves, nos termos do artigo 386, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Penal. No tocante aos réus Rogério Peres Nunes e Calim Paulo Jacob Júnior, uma vez encerrada a instrução processual, determine a cessação da medida cautelar afeta ao comparecimento mensal em Juízo, para informarem e justificarem suas atividades. Contudo, permaneçam as demais medidas cautelares impostas. Comunique-se à Gerência Executiva do INSS em Santos/SP - MOB (fl. 03), nos termos do art. 201, 2º, do Código de Processo Penal. Condeno os réus ROGÉRIO PERES NUNES e CALIM PAULO JACOB JÚNIOR ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. Em relação ao réu Rogério Peres Nunes o valor das custas deverá ser descontado do valor da fiança prestada (fl. 1608), nos termos do artigo 336 do CPP. Após o recolhimento das custas processuais, o remanescente do valor da fiança ficará à disposição do Juízo das Execuções Penais. Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus Rogério Peres Nunes e Calim Paulo Jacob Júnior no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Registro para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos acusados, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos acusados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000811-84.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONALDO ANTONIO DA SILVA(PR049772 - GILBERTO DO ROSARIO CARBONI BEGOTTO)**

Certifico e dou fé ter expedido a carta precatória nº 099/2018 para a Comarca de Tatuí/SP, a fim de realizar a audiência de oitiva das testemunhas de acusação.

**0003141-20.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUINALDO TAVARES DE LIRA X ANIZALDO FERREIRA DOS SANTOS(BA044243 - ANA PAULA MATOS MAGALHAES SANTOS SILVA) X IRANILDO DE SOUSA X COSME ALVES FREITAS X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)**

Intime-se o advogado Lucas Fernandes, OAB/SP 268.806, para que traga aos autos procuração outorgada pelo denunciado Edvaldo Adriano Ferreira e apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Intime-se a Defensoria Pública da União para que apresente resposta à acusação do réu Agnaldo Tavares de Lira, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a não localização dos réus Iranildo de Sousa e Cosme Alves Freitas para citação.

**0007023-87.2014.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP065414 - HENRY CARLOS MULLER E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVA) (REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35, DE 2001) 1o A comercialização de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45). Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). (grifo nosso) Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, da Receita Federal do Brasil. 2º Os fabricantes e importadores de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, excetuados os classificados no Ex.01, estão obrigados a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência. 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, e será específico para: I - fabricante, quando no estabelecimento industrial ocorrer operação de industrialização; II - importador, quando o estabelecimento efetuar importação com finalidade comercial. (grifo nosso) Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da ANVISA. Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifo nosso) No presente caso, trata-se de mercadoria cuja importação é proibida, configurando-se, portanto, o delito de contrabando e não o ilícito de descaminho. Outrossim, em razão da ofensa à saúde pública, não se aplica no caso o princípio da insignificância. Sobre os aludidos temas, transcrevo a ementa das seguintes decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. MERCADORIA DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 390 dos autos. Nos termos do artigo 600 do CPP e, ainda, de acordo com a petição de fls. 390 e certidão de fls. 398, dê-se vistas às apelantes para que apresentem suas razões aos recursos de apelação. Após, intime-se o Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação aos recursos interpostos. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe. Int.

**0001391-12.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP141685 - RONALDO VALIM FRANCA) X CARLOS ALBERTO NANIAS(SP168123 - AUGUSTO EDUARDO SILVA E SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO) (REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35, DE 2001) 1o A comercialização de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, excetuados os classificados no Ex.01, estão obrigados a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência. 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, e será específico para: I - fabricante, quando no estabelecimento industrial ocorrer operação de industrialização; II - importador, quando o estabelecimento efetuar importação com finalidade comercial. (grifo nosso) Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da ANVISA. Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifo nosso) No presente caso, trata-se de mercadoria cuja importação é proibida, configurando-se, portanto, o delito de contrabando e não o ilícito de descaminho. Outrossim, em razão da ofensa à saúde pública, não se aplica no caso o princípio da insignificância. Sobre os aludidos temas, transcrevo a ementa das seguintes decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. MERCADORIA DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas dos réus Carlos Alberto Naniás (fl. 205) e Vanderlei Francisco de Oliveira (fl. 206), sendo que ambos apresentarão suas razões de recurso na superior instância. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos. Int.

**0002880-84.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDENIR DE SOUZA LIMA X WAGNER BARBOSA(SP382885 - REGILENE LUCIANA CARRARA) (REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35, DE 2001) 1o A comercialização de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, excetuados os classificados no Ex.01, estão obrigados a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência. 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, e será específico para: I - fabricante, quando no estabelecimento industrial ocorrer operação de industrialização; II - importador, quando o estabelecimento efetuar importação com finalidade comercial. (grifo nosso) Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da ANVISA. Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifo nosso) No presente caso, trata-se de mercadoria cuja importação é proibida, configurando-se, portanto, o delito de contrabando e não o ilícito de descaminho. Outrossim, em razão da ofensa à saúde pública, não se aplica no caso o princípio da insignificância. Sobre os aludidos temas, transcrevo a ementa das seguintes decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. MERCADORIA DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido

Expeça-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas em comum. Cumpra-se. ----- Certifico e dou fé ter expedido as cartas precatórias nº 083/2018 e 084/2018 para as Comarcas de Porangaba/SP e Itapetininga/SP, respectivamente, fim de realizar a audiência de oitiva das testemunhas em comum, arroladas pelas partes.

**0003170-02.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO STEFANIUS LOPES(SP356749 - LETICIA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA E SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X MARCELLO FONGARO BERANGER(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR) (REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35, DE 2001) 1o A comercialização de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, excetuados os classificados no Ex.01, estão obrigados a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência. 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, e será específico para: I - fabricante, quando no estabelecimento industrial ocorrer operação de industrialização; II - importador, quando o estabelecimento efetuar importação com finalidade comercial. (grifo nosso) Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da ANVISA. Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifo nosso) No presente caso, trata-se de mercadoria cuja importação é proibida, configurando-se, portanto, o delito de contrabando e não o ilícito de descaminho. Outrossim, em razão da ofensa à saúde pública, não se aplica no caso o princípio da insignificância. Sobre os aludidos temas, transcrevo a ementa das seguintes decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. MERCADORIA DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido

Considerando a ciência do MPF de fls. 230 quanto do despacho proferido às fls. 229, determino a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do CPP. Int. (PRAZO PARA A DEFESA DO RÉU MARCELO FONGARO BERANGER)

**0007201-31.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELMO DA SILVA MEDINO(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X HELIO FERREIRA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) (REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2158-35, DE 2001) 1o A comercialização de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, excetuados os classificados no Ex.01, estão obrigados a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência. 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, e será específico para: I - fabricante, quando no estabelecimento industrial ocorrer operação de industrialização; II - importador, quando o estabelecimento efetuar importação com finalidade comercial. (grifo nosso) Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da ANVISA. Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifo nosso) No presente caso, trata-se de mercadoria cuja importação é proibida, configurando-se, portanto, o delito de contrabando e não o ilícito de descaminho. Outrossim, em razão da ofensa à saúde pública, não se aplica no caso o princípio da insignificância. Sobre os aludidos temas, transcrevo a ementa das seguintes decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. MERCADORIA DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ADELMO DA SILVA MEDINO e HELIO FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, inciso IV e 2º, do Código Penal, porque, com vontade livre e consciente, em comunhão de desígnios, receberam e ocultaram, em proveito próprio e/ou alheio, no exercício de atividade comercial irregular, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas de documentação legal correspondente. Narra a denúncia que No dia 19 de outubro de 2017, por volta das 13:15 horas, na alameda Votuporanga, em frente ao estabelecimento comercial do nº 332, bairro Nova Sorocaba, cidade de Sorocaba-SP, policiais militares, abordaram um veículo Fiat/Fiorino, placas AJA-0951, de posse de HÉLIO FERREIRA DA SILVA, de onde este descarregava mercadorias de origem/procedência estrangeira, cigarros, sem documentação legal correspondente, no estabelecimento de ADELMO DA SILVA MEDINO, onde havia mercadorias da mesma natureza. Auto de Apresentação e Apreensão do veículo Fiat, modelo Fiorino, placas AJA-0951, DOS CIGARROS DAS MARCAS Eight e San Marino e dos aparelhos celulares às fls. 12/13, Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 53/57, 59/61, 144-v/145 e 154-v/155, Planilha dos valores dos tributos federais não recolhidos às fls. 54, 58 e 144, Laudo Pericial (informática) n. 488/2017 a respeito dos dois aparelhos celulares apreendidos com os acusados às fls. 48/52, bem como laudo pericial merceológico n. 496/2017 às fls. 65/67 e laudo pericial merceológico n. 497/2017 às fls. 68/70, estes referentes aos cigarros apreendidos com os acusados. Os autos de liberdade provisória, atuados em apenso, foram distribuídos sob o n. 0007534.80.2017.4.03.6110. As fls. 29/32 daqueles autos foi proferida decisão a qual indeferiu os pedidos de liberdade provisória, bem como converteu a prisão em flagrante dos acusados em prisão preventiva. A denúncia foi recebida em 21 de novembro de 2017 (fls. 88 e verso). Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, por meio de defensor constituído, às fls. 99/103. Sustentaram, preliminarmente, pela inépcia da inicial, ao argumento, em síntese, que a acusação não expôs os fatos que entende como criminosos, reduzindo assim o exercício da ampla defesa pelos denunciados. No mérito aduziram que a conduta se amolda ao delito de descaminho e não ao ilícito de contrabando. Sustentaram a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da insignificância, em face do valor dos tributos iludidos e, assim, pela atipicidade da conduta. Arrolaram as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Requereram a revogação da prisão preventiva. Decisão prolatada às fls. 111 e verso, afastou a aplicação do princípio da insignificância, em razão dos valores iludidos terem ultrapassado a importância de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Por sua vez, manteve a prisão preventiva dos acusados, assim como, não verificada qualquer hipótese de absolvição sumária a teor do artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito com a realização da audiência de instrução. Os depoimentos das testemunhas Francine Luiza de Souza, Mirian Torque Moura e Rainer Franca, assim como o interrogatório dos denunciados Adeldo da Silva Medino e Hélio Ferreira da Silva foram colhidos por meio eletrônico audiovisual e armazenados em mídia que se encontra acostada à fl.132 (CD). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu. A defesa solicitou a apresentação de alegações finais por meio de memoriais, o que restou deferido (fl. 127). As alegações finais da acusação encontram-se acostadas às fls. 137/139, com pedido de condenação dos acusados pelos fatos apontados na denúncia. Pleiteou, ainda, a exasperação da pena-base, em razão dos maus antecedentes dos acusados, assim como em face do valor dos tributos iludidos. As alegações finais da defesa foram apresentadas às fls. 62/170. Alegou, preliminarmente, pela nulidade da de nência, ao argumento, em síntese, que a acusação não descreveu as condutas que seriam ilícitas que teriam sido praticadas por cada denunciado. No mérito, aduziu pela atipicidade em razão dos princípios da proporcionalidade e da insignificância, em face do valor dos tributos iludidos. Alega que os fatos se subsumem ao delito de descaminho e não ao crime de contrabando. Diante do princípio da eventualidade, no caso da prolação de juízo condenatório, pleiteou a aplicação da atenuante da confissão e a fixação do regime inicial aberto. Requeru a aplicação da detração, o direito dos acusados em aguardarem o julgamento em liberdade. Pleiteou, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes dos acusados encontram-se juntadas às fls. 36, 39/41, 55/63, 74/75, 171 e 172/173, em nome de Adeldo da Silva Medino, e às fls. 37/38, 42/43, 47, 64/69, 72/73, 174 e 175/176, em nome de Hélio Ferreira da Silva. É o relatório. Decido. Das férias do magistrado que presidiu a instrução (artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal) inicialmente cumpra-se destacar que prolatou esta sentença em razão do gozo de férias regulares do Juiz Federal Substituto que presidiu a audiência de instrução, assim como em razão dos réus se encontrarem presos preventivamente. Da emenda do libell (artigo 383 do Código de Processo Penal) O Ministério Público Federal imputou aos acusados a conduta tipificada no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal (descaminho). No presente caso a conduta imputada aos acusados se subsume ao delito tipificado no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal (contrabando), pois os acusados utilizaram em proveito próprio, no exercício de atividade comercial irregular, de mercadoria proibida de origem estrangeira, no caso cigarros. A origem advéncia da mercadoria restou comprovada nos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias e na relação de mercadorias da Receita Federal do Brasil (fls. 53/56 e 59/60), assim como no laudo pericial merceológico n. 496/2017 (fls. 65/70). A mercadoria foi introduzida clandestinamente no país, sem a devida regularidade da operação de importação e, assim, não poderia ser comercializada no território nacional, em observância ao disposto na Lei nº 9.532/1997, em especial nos artigos 45 a 48, no Decreto nº 6.759/2009, em particular no artigo 599, e na Resolução RDC nº 90/2007, da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, artigo 20. Por oportuna segue a transcrição dos seguintes dispositivos legais: Contrabando (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. I - Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando; II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente; III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação; IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. [...] Decreto-Lei nº 399/1968 Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Decreto-lei n. 1.593/1977 Art. 1o A fabricação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 2.092, de 10 de dezembro de 1996, será exercida exclusivamente pelas empresas que, dispo de instalações industriais adequadas, mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1o As empresas fabricantes de cigarros estarão ainda obrigadas a constituir-se sob a forma de sociedade e com o capital mínimo estabelecido pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 2o A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento industrial e estará, também, na hipótese de produção, condicionada à instalação de contadores automáticos da quantidade produzida e, nos termos e condições a serem estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, à comprovação da regularidade fiscal por parte: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - da pessoa jurídica requerente ou detentora do registro especial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - de seus sócios, pessoas físicas, diretores, gerentes, administradores e procuradores; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - das pessoas jurídicas controladoras da pessoa jurídica referida no inciso I, bem assim de seus respectivos sócios, diretores, gerentes, administradores e procuradores. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 3o O disposto neste artigo aplica-se também à importação de cigarros, exceto quando destinados à venda em loja franca, no País. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 4o O registro especial será concedido por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (grifo nosso) Lei nº 9.532/1997 Art. 44. A comercialização de cigarros no País observará o disposto em regulamento, especialmente quanto a embalagem, apresentação e outras formas de controle. (grifo nosso) Art. 45. A importação de cigarros do código 2402.20.00 da TIPI será efetuada com observância do disposto nos arts. 46 a 54 desta Lei, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica. Art. 46. É vedada a importação de cigarros de marca que não seja comercializada no país de origem. Art. 47. O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. (grifo nosso) Art. 48. O importador deverá requerer à Secretaria da Receita Federal do Brasil o fornecimento dos selos de controle de que trata o art. 46 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, devendo, no requerimento, prestar as seguintes informações: (Redação dada pela Lei nº 12.402, de 2011) I - nome e endereço do fabricante no exterior; II - quantidade de vintenas, marca comercial e características físicas do produto a ser importado; III - preço de venda a varejo pelo qual será feita a comercialização do produto no Brasil. Decreto nº 6.759/2009 Art. 599. A importação de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul será efetuada com observância do disposto nesta Seção, sem prejuízo de outras exigências, inclusive quanto à comercialização do produto, previstas em legislação específica (Lei nº 9.532, de 1997, art. 45). Parágrafo único. A importação a que se refere o caput será efetuada exclusivamente por empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, art. 1º, caput e 3º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 32). (grifo nosso) Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, da Receita Federal do Brasil. Art. 2º Os fabricantes e importadores de cigarros classificados no código 2402.20.00 da TIPI, excetuados os classificados no Ex.01, estão obrigados a inscrição no registro especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não podendo exercer suas atividades sem prévia satisfação dessa exigência. 1º A concessão do registro especial dar-se-á por estabelecimento, de acordo com o tipo de atividade desenvolvida, e será específico para: I - fabricante, quando no estabelecimento industrial ocorrer operação de industrialização; II - importador, quando o estabelecimento efetuar importação com finalidade comercial. (grifo nosso) Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007, da ANVISA. Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União. 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor. 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação. (grifo nosso) No presente caso, trata-se de mercadoria cuja importação é proibida, configurando-se, portanto, o delito de contrabando e não o ilícito de descaminho. Outrossim, em razão da ofensa à saúde pública, não se aplica no caso o princípio da insignificância. Sobre os aludidos temas, transcrevo a ementa das seguintes decisões proferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRABANDO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. MERCADORIA DE PROIBIÇÃO RELATIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido

o seu ingresso no território nacional. Outras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva a exportação ou fabricado no exterior. 4. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 5. Apelação desprovida. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ACR n. 0001199-72.2009.4.03.6121, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, DJ: 07.11.2017, e-DJF3: 13.11.2017).PENAL - CRIME DE CONTRABANDO - CIGARROS - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - DESCCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DEDESCAMINHO IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA- RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1- Os cigarros de origem estrangeira internados irregularmente no território nacional são mercadorias cuja importação é proibida, assim, como sua comercialização. 2- Não há que se falar em desclassificação da tipificação imputada ao réu na denúncia, para crime de descaminho, conforme entendimento jurisprudencial desta C. Turma e dos Tribunais Superiores.3- A materialidade e autoria restam comprovadas através do Boletim de Ocorrência de nº 672/2012 da Delegacia de Pindamonhangaba, do Auto de Apreensão de fl. 14 e da Representação Fiscal para Fins Penais de nº 12452.720746/2 aberta pelo Ministério da Fazenda.4- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros, conforme o Auto de Apreensão (fl. 14) e Laudo Pericial de fl.09/12, e cuja comercialização em território nacional é proibida, além da ausência de regularização obrigatória na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2004 da ANVISA, não resta dúvida que o caso concreto configura-se crime de contrabando.5- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão à saúde pública, higiene, segurança e saúde pública. 6- O valor das mercadorias apreendidas (cigarros) é irrelevante, pois não há que se questionar sobre o valor dos tributos iludidos, por configurar-se crime de contrabando o presente caso, não há tributos a iludir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias.7- Configurado no presente caso o crime de contrabando, não há tributos a iludir, mas sim de proibição de importação e comercialização de mercadorias. Assim, verifica-se a inaplicabilidade do princípio da insignificância ou bagatela por grave lesão à saúde.8- Recurso ministerial provido, desconstituindo a r. sentença de primeiro grau, remetendo-se os autos à Vara de origem para prosseguimento regular da ação criminal. (grifo nosso)(TRF 3ª Região, 11ª Turma, ACR n. 0000939-37.2014.4.03.6121, Ref. Desembargadora Federal Cecília Mello, DJ: 22.11.2016, e-DJF3: 02.12.2016).Superadas as questões acerca da adequação típica e da inaplicabilidade do princípio da insignificância, passo às análises da materialidade e da autoria. A denúncia imputou aos acusados a prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal (descaminho), alterado para a tipificação prevista no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal (contrabando), consoante acima fundamentado, em razão dos denunciados utilizarem em proveito próprio, no exercício da atividade comercial clandestina, de cigarros estrangeiros sem a documentação apta a atestar sua regular importação. Nos termos do Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 12/12, foram apreendidos no interior do estabelecimento comercial do acusado Adeldo da Silva Medino, 1310 (mil trezentos e dez) maços de cigarros da marca EIGHT, 100 (cem) maços de cigarros da marca San Marino e 130 (cento e trinta) maços de cigarros da marca Might. Por seu turno, no interior do veículo Fiat, Fiorino, placas AJA-0951, foram apreendidos em poder do acusado Hélio Ferreira da Silva 10.000 (dez mil) maços de cigarros da marca Eight. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 55/57, assinalou que a mercadoria apreendida com o acusado Hélio Ferreira da Silva (10.000 maços de cigarros de origem estrangeira) foi avaliada em R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), referente a US\$ 10.000,00, com dólar fiscal no valor de R\$ 3,1769, em 30.10.2017. No Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 59/61, infere-se que a mercadoria apreendida com o acusado Adeldo da Silva Medino (1.540 maços de cigarros de origem estrangeira) foi avaliada em R\$ 4.897,00 (quatro mil oitocentos e noventa e sete reais), referente a US\$ 1.540,00, com dólar fiscal no valor de R\$ 3,1769, em 25.10.2017. Segundo a Planilha de valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa) de fl. 54, em relação às mercadorias apreendidas em poder de Hélio Ferreira da Silva, foram iludidos R\$ 6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais) de Imposto de Importação (II) e R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Consoante a Planilha de valores dos tributos federais não recolhidos (estimativa) de fl. 58, em relação às mercadorias apreendidas em poder de Adeldo da Silva Medino, foram iludidos R\$ 979,44 (novecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) de Imposto de Importação (II) e R\$ 3.465,00 (três mil quatrocentos e sessenta e cinco reais) de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI). Os laudos de exame merceológico n. 496/2017 e 497/2017, juntados às fls. 65/67 e 68/70, respectivamente, confeccionados por peritos federais, foram lavrados através da avaliação indireta das mercadorias apreendidas, valendo-se das informações contidas nos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Receita Federal. Igualmente concluíram pela procedência estrangeira dos cigarros. Destarte, ficou comprovada a materialidade delitiva, restando perquirir acerca da autoria do crime. A testemunha Francieli Luzia de Souza, em depoimento judicial, relatou que é cunhada do acusado Adeldo da Silva Medino, que ele é casado com sua irmã. Disse que desconhece os fatos relacionados com a abordagem policial no veículo Fiorino. Explicou que trabalhava no estabelecimento do seu cunhado, já há uns dois meses antes do ocorrido. Relatou que no dia dos fatos estava dentro da loja, apenas fazendo a limpeza. No momento Adeldo não estava na loja. Falou que ninguém atendeu o acusado Hélio, que Hélio não chegou a descarregar dentro da loja. Informou que estava dentro da loja e não sabe o que aconteceu do lado de fora. Falou que não sabe se tinha cigarro na loja ou onde Adeldo guardava os cigarros. Explicou que durante os acontecimentos permaneceu dentro da loja, não acompanhando nada pessoalmente. Disse que não sabe se dentro da loja havia alguma mercadoria ilícita, que estava apenas fazendo a limpeza. Não soube dizer se anexo à loja existe algum depósito, algum barracão. Falou que o local onde ocorreram os fatos não era ao lado da loja, não tinha acesso à loja, não era dentro da loja. A depoente Mirian Torigoe Moura, policial militar, em depoimento judicial relatou que se recorda dos fatos. Relatou que havia a denúncia em relação ao veículo Fiorino, em relação à venda de cigarros. Na data estava em patrulhamento pelo bairro e avistaram mencionado veículo adentrando pela avenida. Quando fizeram o retorno para abordá-lo, o veículo já estava no estabelecimento, na garagem. O veículo estava parado e o acusado Hélio já estava descarregando. O acusado Hélio abriu, lá começar a descarregar. Falou que o acusado Adeldo não estava junto. Relatou que junto com Hélio estava a funcionária, a testemunha Francieli. Disse que Francieli estava no comércio, o qual fica ao lado. O local é uma garagem, é o mesmo estabelecimento. A funcionária é quem iria receber o produto. Falou que posteriormente o acusado Adeldo chegou e disse que possuía mais cigarros em seu estabelecimento. O acusado Adeldo foi até o fundo e retirou uma certa quantidade do ocorrido. Relatou que a qual já estava no estabelecimento, antes mesmo do descarregamento da Fiorino. Disse que não se recorda da quantidade exata de mercadorias apreendidas no interior do estabelecimento, eram cinco caixas. Relatou que a Fiorino estava completamente carregada de cigarros. Disse que após uns quinze, vinte minutos, da abordagem o acusado Adeldo compareceu no local. Informou que Adeldo não aparentava conhecer a abordagem, ele se deparou com os policiais no estabelecimento. O depoente Rainer Franco, policial militar, em depoimento judicial relatou que se recorda da ocorrência. Disse que o acusado foi abordado no momento que estava descarregando a carga. Receberam uma denúncia anônima, a qual informava que no veículo Fiat/Fiorino, cor branca, estaria carregado com cigarros. Em patrulhamento pelo bairro, encontraram o veículo e um homem. O veículo estava estacionado, com as portas de trás abertas, de frente para a garagem, com acesso total à garagem. O interior do veículo estava completamente lotado de cigarros. O condutor do veículo era o acusado Hélio. No momento da abordagem acusado Adeldo não estava lá, ele (Adeldo) chegou depois, alguns minutos depois, não se recorda exatamente o quanto depois. Falou que ao lado da garagem há um estabelecimento, onde trabalha uma moça, a qual foi arrolada como testemunha. Essa moça estava no estabelecimento. Relatou que tinham uma denúncia anônima acerca da Fiorino, mas que não se recorda se isso foi mencionado no boletim de ocorrência. Relatou que a denúncia anônima foi o motivo do patrulhamento com vistas ao veículo. Foi um patrulhamento de rotina, já com vistas ao veículo. No momento da abordagem do veículo não se recorda se já havia alguma caixa no chão. As portas traseiras já estavam abertas, e visivelmente perceberam o que estava acontecendo. Disse que a moça trabalhava na loja ao lado. Não se recorda se a moça estava mais próxima do veículo ou do estabelecimento, mas ela sabia o que estava acontecendo, tanto que ela foi arrolada como testemunha. Explicou que ela foi arrolada como testemunha, que todas as partes foram conduzidas. Falou que quando o acusado Adeldo chegou este disse que era o responsável pelo local, tanto a loja quanto a garagem, pelo edifício, disse também que era o responsável pela carga. Informou que não havia denúncia anônima a respeito da venda de cigarros no estabelecimento do acusado Adeldo. O acusado HÉLIO FERREIRA DA SILVA, em seu interrogatório judicial, declarou que já foi processado criminalmente antes, na época pelo artigo 157, depois pelo artigo 180 ou 155, não se recorda. Disse que os fatos descritos na denúncia não são verdadeiros. Falou que não sabe sobre a rotina de ronda da viatura. Falou que estava com vinte caixas de cigarros na Fiorino, que passava pelos comércios para vendê-los. Chegava, procurava pelo responsável nos bares para comercializar os cigarros. Relatou que estava tentando estacionar o carro quando foi abordado por um Corola, por dois policiais não fardados, com duas automáticas na mão dizendo: Perdeu!. Na hora disse que tudo bem, nem estacionou o carro, ficando o veículo cruzado na rua. Os policiais perguntaram o que ele tinha no carro e o interrogado respondeu que tinha cigarros. Perguntaram quantas caixas e o acusado respondeu vinte caixas. Os policiais lhe perguntaram onde deixaria as caixas, ao que respondeu que estava passando pelos comércios vendendo. Dai os policiais chamaram o responsável pelo comércio. Os policiais a paisana e que chamaram a viatura. Quando a viatura chegou já se encontrava no local algemado pelos policiais a paisana. Depois é que trocaram as algemas. Declarou que estava com vinte caixas na Fiorino. Relatou que as pessoas que o abordaram não se identificaram como policiais, e após a abordagem chamaram a viatura. Os policiais militares da viatura é que o levaram até a Polícia Federal. Disse que não viu a testemunha Francieli, que somente viu a testemunha quando o policial a chamou. No momento que foi abordado pelos dois policiais do Corola, um terceiro é que passou pelo lado de lá e retornou com ela. Falou que não chegou a descarregar nenhuma caixa, não descarregou nada, não deu tempo. Declarou que o senhor Adeldo chegou bem depois, quando o interrogado já estava algemado, sentado no chão, e os policiais queriam entrar no estabelecimento. Os policiais lhe perguntaram se era ali que iria fazer a entrega, e respondeu que não, que passa nos locais fazendo as vendas, se achar quem quer comprar, tudo bem. O interrogado disse aos policiais que não conhecia Adeldo. Perguntado pelos policiais, Adeldo disse que era o responsável pelo bar. Relatou que nunca tinha vendido cigarros para o senhor Adeldo. Falou que o cigarro era seu, que estava trazendo o cigarro de São Paulo/SP. Declarou que comprou o cigarro na Praça da Sé. Disse que pretendia vender os cigarros em Sorocaba, onde achasse os bares lá vendendo. Falou que pagou R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por cada caixa. Aqui pretendia vender cada caixa por R\$ 700,00 (setecentos reais), que iria negociar. Como não paga imposto nem nada, o que cobrisse seu frete fora a venda. Falou que nunca vendeu cigarros no estabelecimento de Adeldo. Relatou que cada pacote de cigarros tem dez maços, que em cada caixa há quinhentos maços de cigarros. Relatou que não viu muito quando os policiais entraram no estabelecimento de Adeldo, pois foi colocado de costas. Disse que não chegou a entrar na loja, que foi colocado na casa ao lado, que era tipo um cortiço. Falou que não chegou a descarregar as caixas. O acusado ADELMO DA SILVA MEDINO, em seu interrogatório judicial, declarou que já foi processado criminalmente, na época pelo artigo 12, depois pelo artigo 33 e 16, sendo absolvido, tudo referente a drogas. No ano de 2007 foi processado pelo artigo 35, cumpriu pena de um ano e sete meses, saiu em 2009. Falou que começou a trabalhar. Disse que em 2015 revogou essa pena de 2007. Falou que estava trabalhando registrado em um estabelecimento, a polícia o levou de volta à prisão, ficou quatro meses e quinze dias para pagar o restante da pena do ano de 2007. Isso em 2015, de uma sentença que saiu em 2007. Declarou que alguns fatos são verdadeiros. Relatou que na data de 19 de outubro, se encontrava em casa com sua esposa, era horário de almoço. No estabelecimento ficou sua cunhada fazendo a limpeza. Quando saiu de sua casa para tomar conta da loja, chegando lá havia quatro policiais a paisana e algumas viaturas da polícia militar. Eles estavam fazendo a abordagem de uma Fiorino de cor branca. Até então não sabia o que estava acontecendo. Pediu licença para os policiais e entrou na loja. Os policiais o pegaram e o levaram até essa Fiorino. Os policiais lhe mostraram a mercadoria. O policial falou que a mercadoria era para ele (interrogado), que estava indo para a loja o que não é verdade. Relatou que chegou depois, que não estava presente no momento da abordagem. Declarou que não havia cigarros dentro do seu estabelecimento. Falou que havia alguns pacotes de cigarros, mas não era no seu estabelecimento. Relatou que o local é um cortiço, que moram várias famílias lá. Informou que tinha um quartinho lá, onde havia estoque de bebidas da loja. Lá, nesse estoque, tinham alguns pacotes de cigarros. Falou que em algumas vezes chegou a vender cigarros. Disse que não se recorda do total de pacotes de cigarros que havia no local, mas era uma quantidade pequena. A partir daí foi levado até a frente do estabelecimento. O moço da Fiorino estava algemado na calçada, a Fiorino estava estacionada na calçada, e o conduziram até a Delegacia. Falou que Francieli estava na limpeza da loja. Declarou que se apresentou como responsável da loja, que ela estava apenas fazendo a limpeza. Por seu turno, o crime doloso advém do resultado que o agente quis alcançar a partir da conduta empreendida, denominando-se dolo direto ou determinado, ou, do resultado que o agente assumiu o risco de produzir, denominando-se, então, dolo indireto ou indeterminado. Os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que o acusado Hélio Ferreira da Silva, dolosamente, eis que de forma consciente e dirigindo sua conduta diretamente ao resultado ilícito previsto, comprou em São Paulo/SP, na Praça da Sé, para revenda em estabelecimentos comerciais em Sorocaba/SP, a quantidade de 10.000 (dez mil) maços de cigarro de origem estrangeira, sem a documentação pertinente acerca de regular importação da mercadoria que pretendia revender. Da mesma forma, os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito remetem à conclusão de que o acusado Adeldo da Silva Medino, dolosamente, eis que de forma consciente e dirigindo sua conduta diretamente ao resultado ilícito previsto, mantinha em depósito para revenda em seu estabelecimento comercial a quantidade de 1.540 (mil e quinhentos e quarenta) maços de cigarro de origem estrangeira, sem a documentação pertinente acerca da sua regular importação. Portanto, diante do todo exposto, restou demonstrada a conduta ilícita praticada, de forma consciente, pelos acusados ADELMO DA SILVA MEDINHO E HÉLIO FERREIRA DA SILVA, que se amolda à figura típica descrita no artigo 334-A, 1º, inciso IV, e 2º, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar os acusados ADELMO DA SILVA MEDINO, brasileiro, solteiro, comerciante, RG n. 30.112.778-5 SSP/SP, CPF n. 314.881.038-44, filho de Sebastião Medino da Silva e Benedita da Silva Medino, nascido aos 14.03.1982, natural de Sorocaba/SP, e HÉLIO FERREIRA DA SILVA, brasileiro, separado, pedreiro, RG n. 28.511.488-8 SSP-SP, CPF n. 222.993.018-44, filho de Euclides Ferreira da Silva e Maria Onofre dos Reis Silva, nascido aos 06.05.1978, natural de São Paulo/SP, como incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, inciso IV e 2º, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. DOSIMETRIA DA PENAL - ADELMO DA SILVA MEDINO Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Em relação aos antecedentes criminais, infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado, acostadas nos autos em apenso, bem como às fls. 36, 39/41, 55/63, 74/75, 171 e 172/173, que, além deste processo, há registros de outros processos criminais em nome do réu. No caso os registros criminais não configuram fatos antecedentes para fins de exasperação da pena-base, uma vez que os fatos ilícitos ocorreram há mais de 10 (dez) anos do crime tratado neste processo (STF, HC n. 142.371/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ: 30.05.2017, DJE: 12.06.2017). Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços de cigarros estrangeiros apreendidos em depósito do seu estabelecimento comercial (1310 maços da marca Eight, 100 maços da marca San Marino e 130 maços da marca Might), resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa, justificando a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, inciso III, d, do Código Penal), uma vez que o réu confessou que mantinha no depósito do seu estabelecimento comercial, visando à venda, maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal correspondente a sua regular importação. Presente, também, a circunstância agravante da reincidência. No caso, em pesquisa na internet, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja juntada determine seja realizada nos autos em apenso, infere-se que nos autos a execução penal n. 0002203-02.2015.8.26.0521, da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ - Sorocaba, em 10.01.2017 foi prolatada sentença de extinção da punibilidade do réu por cumprimento da pena afeta ao processo criminal n. 55937/2007 (IP 50/2007), da 4ª Vara Criminal da comarca de Sorocaba/SP, Natureza: artigo 33 da Lei 11.343/2006 e art. 16, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003. Logo, a partir de 10.01.2017 iniciou-

se o período de purgação de 5 (cinco) anos, sendo que o réu foi preso em flagrante neste processo em 19.10.2017. Assim, nesta segunda fase, compenso a circunstância agravante da reincidência com a circunstância atenuante da confissão (STJ, REsp n. 1341370/MT, representativo da controvérsia, DJ: 10.04.2013, DJe: 17.04.2013) e, portanto, mantenho a pena, nesta segunda fase, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu ADELMO DA SILVA MEDINO em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Considerando que o réu é reincidente em crime doloso (súmula n. 269 do c. STJ) e que se encontra preso preventivamente desde 19.10.2017, o regime inicial de cumprimento da pena será o SEMIABERTO (artigo 33, 1º, alínea b, do Código Penal e artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal). Embora a conduta ilícita tenha sido realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos, resta vedada sua substituição por pena restritiva de direito, posto que o réu é reincidente em crime doloso (artigo 44, inciso II, do código Penal). II - HELIO FERREIRA DA SILVA Em que pese a reprovabilidade da conduta do réu, ponderadas, as circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, sinalizam para a adoção de uma medida de reprovabilidade socialmente suficiente para a repressão do ilícito. Em relação aos antecedentes criminais, infere-se das certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes do acusado, acostadas nos autos em apenso, bem como às fls. 37/38, 42/43, 47, 64/69, 72/73, 174, 175/176, que, além deste processo, há registros de outros processos criminais em nome do réu. No caso os registros criminais não configuram maus antecedentes para fins de exasperação da pena-base, uma vez que os fatos ilícitos ocorreram há mais de 10 (dez) anos do crime tratado neste processo (STF, HC n. 142.371/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ: 30.05.2017, DJe: 12.06.2017). Inexistem elementos que assinalam juízo negativo quanto à culpabilidade, à personalidade, bem como a conduta social do acusado, visando à exasperação de sua pena-base. As circunstâncias que cercaram a prática delitiva não merecem maior relevância, notadamente em razão da forma como o crime fora praticado. No que concerne às consequências, as principais implicações do delito praticado são o dano à saúde pública, ao erário e à administração tributária. Em face da significativa quantidade de maços de cigarros estrangeiros apreendidos no interior do veículo Fiat/Fiorino, placas AJA-0951, conduzido pelo réu (10.000 maços da marca Eigh), resta evidente a potencialidade lesiva em caso do sucesso da empreitada criminosa, justificando a exasperação da pena-base. Corrobora, ainda, a exasperação da pena-base os prejuízos ao erário e à administração tributária, os quais não devem ser valorados negativamente por serem inerentes ao tipo penal, apenas no que concerne ao seu montante, que, no caso em análise, foram de expressiva monta, pois os tributos elididos são de valor tributário expressivo, estimados nas importâncias de R\$ 6.360,00 de Imposto de Importação (II) e R\$ 22.500,00 de Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) - fl. 54. Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, posto que assim, restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Presente a circunstância atenuante da confissão (art. 65, inciso III, d, do Código Penal), uma vez que o réu confessou que comprou os 10.000 maços de cigarros de procedência estrangeira em São Paulo/SP, desacompanhados de documentação legal correspondente a sua regular importação, para revendê-los a comerciantes em Sorocaba/SP. Assim, nesta segunda fase, diminuo a pena em 1/6 (um sexto) fixando-a em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. Ausentes causas de diminuição ou de aumento de pena. Dessa forma, fixo definitivamente a pena do réu HELIO FERREIRA DA SILVA em 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, conforme o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal e artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal. Por sua vez, a conduta ilícita foi realizada sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo imposta ao acusado pena privativa de liberdade inferior a 4 (quatro) anos. No presente caso, em face da natureza do delito e da quantidade da pena infligida, o legislador considera o crime como de menor gravidade (artigo 44, do Código Penal), permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito e, assim, possibilita ao condenado que cumpra a reprimenda sem retirá-lo do convívio social. Dessa forma, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 1 (um) mês de reclusão por 2 (duas) penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, 2º, segunda parte, do Código Penal, sendo (i) uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais (artigo 43, inciso IV, do Código Penal), pelo período de 2 (dois) anos e 1 (um) mês, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor, na forma do artigo 46, 4º, do Código Penal e a (ii) outra pena de prestação pecuniária no valor de 1/6 (um sexto) do salário-mínimo ao mês durante o período da pena fixada, conforme dispõe o artigo 55 do Código Penal. Com relação à prestação pecuniária será também destinada à instituição designada pelo Juízo das Execuções Penais. As penas restritivas de direito deverão ser cumpridas após o trânsito em julgado da sentença. Por seu turno, a instrução processual encontra-se encerrada, os réus possuem domicílio no distrito da culpa, isto é, no município de Sorocaba/SP, e o crime foi cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa. Dessa forma, não havendo mais causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, os réus poderão apelar em liberdade, se por outro motivo não deverem permanecer presos. Esperam-se ALVARÁS DE SOLTURA CLAUSULADO. Desnecessária a intimação da Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das mercadorias apreendidas, consoante Portaria MF nº 100, de 22 de abril de 2002. Com relação ao veículo apreendido - FIAT/ FIORINO, placas AJA-0951 (fls. 12/13), considerando que a partir do trânsito em julgado desta sentença não mais estará vinculado aos presentes autos, bem como o fato de que as instâncias penal e fiscal-administrativa são distintas e independentes, deverá ficar à disposição da autoridade administrativa, que decidirá pela aplicação ou não da pena de perdimento. Oficie-se. No tocante aos aparelhos celulares apreendidos com os réus (fls. 12/13), manifeste-se expressamente o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 91, do Código Penal, tendo-se em vista a notícia de instauração de inquérito policial à fl. 108. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais, com fundamento no disposto no artigo 804 do CPP. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de até 05 (cinco) anos ou enquanto perdurar o estado de hipossuficiência dos assistidos, com fundamento no disposto no artigo 3º do Código de Processo Penal e do artigo 98, parágrafo 3º, do código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação dos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### 3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000725-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA MIRANDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA - SP209907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Havendo a concordância do INSS com o cálculo apresentado pela autora, prossiga-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intime-se

SOROCABA, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-08.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MUNICIPIO DE IBIUNA  
Advogado do(a) AUTOR: JOICE VIEIRA MARTINS - SP284672  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: NATALLIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032  
Advogado do(a) RÉU: JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783

### DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

Decorrido o prazo e estando a virtualização em termos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ROMERIO DE SOUZA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção apresentada na pesquisa de Id 4510060, por apresentar objeto distinto.

Defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Designo o dia 26 de abril de 2018 às 9:20hs para a audiência de conciliação prévia.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

**SOROCABA, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-11.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ARALDO SEVERINO CORREIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista ao INSS para apresentação de contrarrazões.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

## 4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000847-36.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967  
EXECUTADO: SIBELI ABREU ALVES DO ESPIRITO SANTO

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 14/12/2016, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 452750 a 452756.

Entretantes, sob o ID 4059945, a exequente pugnou pela desistência da presente ação noticiando a renegociação administrativa do débito.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 26 de janeiro de 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001112-04.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOAO RODRIGUES CORDEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Inicialmente, dê-se vista à parte autora do parecer da Contadoria Judicial de ID [3104837](#), cujos cálculos restam acolhidos por este Juízo. Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

Considerando a manifestação da parte autora de que não tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista pelo art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autoconposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o réu, nos termos da lei.

Intimem-se.

**SOROCABA, 5 de março de 2018.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003848-92.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ADERITO FIRMINO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a petição de ID [4771298](#), concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da cópia do processo administrativo pela parte autora.  
Intime-se.

**SOROCABA, 5 de março de 2018.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

**DESPACHO**

A parte autora requer o pagamento de valores atrasados, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 116.333.245-0).

Relata ser incapaz e estar representada por Terezinha de Jesus Alamino, sua esposa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 62.399,62.

Ante o exposto, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, a fim de:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa. Cumpre observar que, para processamento da ação por este Juízo, pelo procedimento comum, o valor da causa deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;
- b) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no documento de ID [3485785](#) (extrato de consulta processual – autos n. 0006011-83.2006.4.03.6315);
- c) comprovar que a Sra. Terezinha de Jesus Alamino é curadora do Sr. José Alamino Fernandes, vez que a curatela a que se referiu a parte autora, em sua petição inicial, foi específica para os autos nº 1004320-60.2016.8.26.0602, que expressamente consignou que a Sra. Terezinha de Jesus Alamino foi nomeada estritamente para os atos daquele processo;
- d) regularizar a procuração, vez que a constante nos autos está somente no nome da Sra. Terezinha de Jesus Alamino.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Defiro** os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso.

**Após, conclusos.**

**Intime-se.**

SOROCABA, 06 DE MARÇO DE 2018.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

**DECISÃO**

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento comum, proposta por **SÉRGIO CAMILO DA SILVA** em face da **CEF**, objetivando a concessão de indenização por dano moral.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Na petição de ID [3895226](#), requereu a redistribuição imediata para o Juizado Especial Federal.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.**

[...]

**§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”**

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, valor este inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos digitais ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 05 de março de 2018.

**Margarete Morales Simão Martinez Sacristan**  
**Juíza Federal**

OPOSIÇÃO (236) Nº 5000605-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
ASSISTENTE: KARINA RESENDE MACHADO EGUNI  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065  
ASSISTENTE: RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, J C MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de Oposição apresentada por **KARINA RESENDE MACHADO** em face de **RESIDENCIAL PROVENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e JC MORAIS ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a oponente provimento judicial que lhe assegure a suspensão do pagamento das parcelas acordadas com o 3º oposto em contrato de compromisso de venda e compra de imóvel, até que seja declarado quem de fato é o credor de referidos valores, bem como se abstenham os opositos de incluir o nome da oponente nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega que o 2º e o 3º opositos discutem direito de posse nos autos do processo n. 5003855-84.2017.403.6110, em trâmite neste Juízo, sob o fundamento de descumprimento de contrato para construção de empreendimento imobiliário.

Sustenta ter adquirido uma unidade de apartamento do empreendimento e ter sempre cumprido pontualmente com suas obrigações contratuais, pagando rigorosamente as parcelas acordadas.

Aduz, ainda, que teve ciência da ação de reintegração de posse proposta pela CEF em desfavor do 3º oposto, com o que entrou em contato com o 1º oposto por reiteradas vezes para regularização da situação, não obtendo êxito.

Postula seja declarada como possuidora e proprietária do imóvel objeto da lide.

Pretende, ainda, a condenação dos opositos em pagamento de indenização por danos morais, cujo valor pretende seja arbitrado do Juízo, em razão dos transtornos vivenciados.

Por fim, pugnou pela gratuidade de Justiça.

Vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do essencial.

Decido.

A ação de oposição está disciplinada nos artigos 682 a 686 do novo código de Processo Civil.

Ocorre que para o caso em apreço esta via escolhida não é a adequada.

Há que se consignar inicialmente algumas elucidações sob a via eleita.

Trata-se de procedimento especial que enseja a formação de processo independente, mas que será distribuído por dependência à ação principal e deverá ater-se ao objeto desta.

Em suma, na oposição, o oponente deduz uma pretensão que coincide com aquela em litígio principal, ou seja, o oponente pretende obter o mesmo bem ou vantagem que estão sendo disputados entre autor e réu da demanda principal.

O limite da oposição tem que ser o mesmo da demanda principal.

No caso em apreço, verifica-se que o oponente estende seu pedido, tomando mais amplo que o limite da ação principal, vez que pugna pela condenação dos opostos no pagamento de indenização por danos morais, desvirtuando, desta forma, o rito eleito.

Outro ponto a ser ressaltado é que em ações possessórias não é admissível a oposição consoante entendimento jurisprudencial emanado do STJ:

*EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. NÃO CABIMENTO DE OPOSIÇÃO, FUNDADA NO DOMÍNIO DO IMÓVEL, NA PENDÊNCIA DE AÇÃO POSSESSÓRIA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, "Em Ação Possessória não se admite oposição, mesmo que se trate de bem público, porque naquela discute-se a posse do imóvel e nesta, o domínio" (REsp 1134446/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 2. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201303749072 AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 428844 - Relator: SÉRGIO KUKINA - STJ - PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJE DATA: 21/08/2017 ..DTPB). (grifos meus)*

Ainda neste sentido:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. OPOSIÇÃO MOVIDA PELO INCRA CONTRA OPOSTOS QUE LITIGAM EM AÇÃO POSSESSÓRIA. DESCABIMENTO. 1. A via processual da oposição não é adequada para a discussão do direito de domínio sobre imóvel que é objeto de ação de reintegração de posse pelas partes demandadas (opostos), na qual a controvérsia se limita ao exame de direito de menor extensão, sendo essa a hipótese retratada nos autos, porquanto o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA moveu oposição contra partes que integram lide de natureza possessória, não merecendo reparo a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na ação de oposição. Precedentes: AgRg no AREsp 663.135/RO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 10/04/2017; REsp 1134446/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 19/04/2017; AC 0004166-56.2004.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.374 de 29/02/2016. 2. Remessa necessária conhecida e desprovida. (REMESSA 00062518620114013200 REMESSA EX OFFICIO - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES - TRF1 - SEXTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:29/09/2017)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. OPOSIÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE DOMÍNIO. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de oposição manejada pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI nos autos da ação de reintegração de posse nº 199740000045922, proposta por COURO DO NORDESTE LTDA contra diversos réus pessoas físicas. 2. A UFPI alega que o terreno cuja posse é controvertida é de titularidade da União por força de doação levada a cabo pelo Estado do Piauí e que lhe foi aforado no ano de 1976, a denotar que sua posse seria mais antiga. 3. O art. 923 do CPC afasta das ações possessórias o debate sobre o domínio. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria majoritária reputa incabível, em ações possessórias, o manejo de oposição fundada em domínio (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 474701, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 12.02.2016 e TRF da 1ª Região, AC 2004.34.00.004178-6, Rel. Des. Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN, DJ 29.02.2016). 4. No caso em exame, há de ser aplicado ao caso o entendimento majoritário, quer porque prestigia o princípio da razoável duração do processo ao mitigar a chance de turbacão no curso da ação possessória, quer em razão de não haver nos autos elementos que permitam a elucidação sobre a titularidade do domínio da área controvertida. 5. Com efeito, embora se afirme que a área tem origem em doação do Estado do Piauí à União, o ato de doação não foi juntado aos autos e tampouco foi objeto de perícia topográfica. O processo administrativo que lastreou a cessão à Universidade tampouco foi juntado, não sendo possível confirmar a tese da apelante de que o imóvel doado referia-se apenas ao situado na margem esquerda, de forma que a Universidade teria praticado esbulho ao pleitear a posse da área da margem direita com base em portaria editada após a venda do terreno a particulares. 6. Diante dessas incertezas, a oposição é via processual inadequada para se discutir domínio, especialmente em se considerando que a questão já é objeto da ação em que a União e a Universidade pleiteiam a anulação do título de propriedade do apelante. 7. Apelação prejudicada. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. (APELAÇÃO 00067704319984014000 APELAÇÃO CIVEL - Relatora: JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA - TRF1 - QUINTA TURMA - Fonte: e-DJF1 DATA:21/06/2017) (grifos meus)*

Destarte, evidencia-se a inadequação da via processual escolhida pela oponente para deduzir sua pretensão, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, demonstrada a inadequação da via eleita, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade de Justiça.

Custas ex lege.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 07 de março de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pela União (ID 2161177), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-10.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RICARDO BARBOSA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário, consoante determinação de ID 3661438.

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID 4243460 e INSS - ID 4793808), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000117-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA GONSAGA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a implantação do benefício previdenciário, consoante determinação de ID 3663396.

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID 4244501 e INSS - ID 4793701), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-71.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELENICE DOS SANTOS RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito da parte autora no ID 3858566, suspendo o curso desta ação nos termos do artigo 313, inciso I do NCPC.

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, acostose aos autos a certidão de óbito da parte autora e providencie a habilitação de eventuais herdeiros, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Caso haja habilitação dos herdeiros, providencie o documento solicitado pela Contadoria deste Juízo no ID 3858566.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de março de 2018.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1120**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004865-30.2012.403.6110 - ULYSSES MARRONE - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal movida em face da embargante pela União (Fazenda Nacional), autos n. 0902487-72.1995.403.6110. Na inicial, a embargante requer a declaração de inexigibilidade da multa moratória e dos juros moratórios incidentes após a decretação da falência da executada, ora embargante. Com a inicial vieram os documentos de fs. 11/21. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fs. 38/39. No tocante à multa moratória, assevera que a jurisprudência reconhece sua inaplicabilidade. No tocante aos juros moratórios, assevera que são devidos até a data da quebra. Requereu a improcedência. Manifestação da embargante em face da impugnação às fs. 42/45. Sem outras provas, vieram os autos conclusos para sentença. É o que basta relatar. Decido. Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. DA MULTA MORATÓRIA Tal questão é incontroversa. A própria embargada assente em sua impugnação que em razão da natureza punitiva da multa moratória sua incidência é rechaçada vez que violaria o princípio da pessoalidade da pena, caso atingisse os credores da massa falida. A inaplicabilidade da multa posteriormente à quebra está prevista no inciso II e parágrafo 1º do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que estabelece: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O Supremo Tribunal Federal já editou duas súmulas a respeito deste assunto. A Súmula n. 192 estabelece que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa e a Súmula n. 565, que a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Não incide contra a massa falida, portanto, multa por atraso no pagamento de tributos. DOS JUROS DE MORANão houve alteração significativa na legislação que regula a falência, quanto à questão da incidência de juros moratórios sobre os débitos da massa falida, recebendo a questão tratamento semelhante tanto no revogado Decreto-lei n. 7.661/1945 quanto na Lei n. 11.101/2005, conforme se observa dos dispositivos pertinentes: DECRETO-LEI N. 7.661/1945 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. LEI N. 11.101/2005 Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Irrelevante, portanto, se a falência processa-se nos termos da Lei n. 11.101/2005 ou nos moldes estabelecidos no Decreto-lei n. 7.661/1945, os juros moratórios são devidos até a data da quebra e, após, deverão ser cobrados considerando-se as possibilidades do ativo quanto à solução do crédito tributário referente à obrigação principal. Havendo disponibilidade ao final, o crédito relativo aos juros deverá ser satisfeito. Nesse passo, vê-se que a legislação atual (Lei n. 11.101/2005) não discrepa do entendimento consagrado pela Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, exemplificada pelo seguinte aresto: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA E JUROS. AFASTAMENTO. SÚMULAS N. 192 E 565 DO STF. 1. A multa moratória constitui pena administrativa, de modo que não incide no crédito habilitado em falência (Súmulas n. 192 e 565 do STF). 2. A incidência de juros moratórios, após a decretação da falência fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. 3. Recurso especial não-provido. (RESP 418154, Processo: 200200256652, RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 04/05/2006, DJ DATA: 14/08/2006 PÁGINA: 260, Relator Mm. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Portanto, tendo em vista a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo em discussão, não há possibilidade de desconstituição da Certidão de Dívida Ativa no que concerne aos juros moratórios vencidos após a quebra da executada, eis que imprescindível a comprovação de insuficiência do ativo da empresa falida para o pagamento do principal, ônus que incumbe exclusivamente à embargante e do qual não se desincumbiu, sendo insuficiente para tal a mera alegação de que a massa falida não teve bens arrecadados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. EXIGÊNCIA DESCABIDA. JUROS MORATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE CONDICIONADA À INSUFICIÊNCIA DO ATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A ausência de juntada de memória de cálculo do alegado excesso de execução não compromete a análise do feito, pois a peça vestibular dos embargos, embora não traga detalhamento dos valores considerados excessivos, refere-se à multa administrativa e aos juros de mora, que podem ser facilmente verificados na CDA que embasa o feito executivo. 2. Não é possível exigir, da massa falida, o pagamento de multa, enquanto penalidade administrativa, consoante a exegese do art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei nº 7.661/45.3. O art. 26 da Lei de Falências então vigente prevê a exclusão dos juros moratórios exigíveis sobre o crédito tributário, após a decretação da quebra, apenas no caso de insuficiência do ativo para pagamento do principal. 4. Caso em que a apelada não carree aos autos prova inequívoca da insuficiência do ativo da empresa, após a sua quebra, ônus este que lhe pertence, de maneira que os juros de mora são plenamente exigíveis. 5. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fica prejudicada a análise do pleito relativo à redução da verba honorária. 6. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (APELREEX 00051539720104058500, Apelação/Reexame Necessário - 16352, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5, Terceira Turma, DJE: 27/06/2011, Página: 228) No caso dos autos, não restou cabalmente comprovado pelo embargante a insuficiência de recursos da Massa Falida, uma vez que o processo de falência sequer se encerrou. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado nos embargos, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar a exclusão da multa moratória dos créditos perseguidos na execução fiscal embargada. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Deternino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, despensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de posterior deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001270-18.2015.403.6110 - REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)**

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação pelo embargado (fs. 192/197), abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do 1º do art. 1010 do NCPC. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º deternino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0902991-78.1995.403.6110 (95.0902991-2) - INSS/FAZENDA(SP139026 - CINTIA RABE) X LOGUS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA X PAULO JOSE OLIVEIRA X ANTONIO OLIVEIRA(SP262701 - MAISSARA VIDAL DE ALMEIDA)**

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

**0008733-94.2004.403.6110 (2004.61.10.008733-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO LUIZ ERCOLIN

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça à fl. 60, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intimem-se.

**0009717-34.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARCELO RICARDO GRAZIOSI(SP297065 - ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do arquivo 151, inciso, VI do CTN. Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestada, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos. Intimem-se.

**0001131-66.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ADRIANO BARROS AMARAL(SP209941 - MARCIO ROBERTO DE CASTILHO LEME)

Defiro o requerido pelo exequente a fls. 53 quanto à realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após a consulta, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Intimem-se.

**0007850-64.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X RAQUEL MARIA DE FRANCISCO MONTANARI

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Às fls. 19, instruída com os documentos de fls. 20/21, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 22. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 24 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela liberação da conta corrente e devolução da importância penhorada à executada e pela exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Por fim, requereu que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado constituído José Cristóbal Aguirre Lobato. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Não houve qualquer constrição de bens da executada nos autos, razão pela qual deixam de ser pertinentes os pedidos de liberação da conta corrente e devolução de importância penhorada. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Verifique a Serventia do Juízo a regularização do causídico, promovendo eventuais alterações pertinentes que se façam necessárias. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007988-31.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X CLAUDIA PRISCILA PORTES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 19). Penhora de ativos financeiros às fls. 21/21-verso. Desbloqueio de saldo remanescente penhorado às fls. 22/22-verso. Determinada a intimação da executada para se manifestar acerca do bloqueio de ativos financeiros, restando consignado que não havendo manifestação os valores deveriam ser convertidos para conta à ordem do Juízo, bem como que o exequente deveria se manifestar acerca do prosseguimento da ação (fls. 23). Decorrido in albis o prazo para manifestação da executada consoante certificado a fls. 27. Conversão dos valores para conta à ordem do Juízo, consoante documento de fls. 28/28-verso. Às fls. 30/31 instruída com o documento de fls. 32, o exequente informa que após a penhora de ativos financeiros houve composição com a executada que concordou com a conversão dos valores em favor do exequente. Requeru a conversão em renda dos valores bloqueados, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 33 e cumprido pela instituição financeira depositária de acordo com os documentos de fls. 36/38. Instado a se manifestar acerca da indigitada conversão (fls. 39), o exequente manifesta-se às fls. 40 informando que a quantia convertida quita o débito, pugnano pela extinção do processo. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002700-34.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA GABRIELA DIAS SIMAO

Considerando que a executada tem domicílio na cidade de Tatuí/SP, reconsidero a parte final do despacho de fls. 73, no que se refere a expedição de mandado de intimação. Considerando a Resolução PRES n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos físicos quando da remessa dos recursos para julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 3º determino que as partes aguardem o comando judicial para a oportuna digitalização dos autos. Intimem-se.

**0007404-90.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOMINGOS DO CARMO BRUGNARO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/10/2017, para cobrança de crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa n. 175229/2017 (fls. 03). Certificado o decurso in albis do prazo legal para pagamento da dívida ou garantia da execução (fls. 10). Entretanto, o exequente noticiou às fls. 11 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Pugnou pela liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0013545-14.2006.403.6110 (2006.61.10.013545-9)** - DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X DIVIS-DISTRIBUIDORA DE VIDROS SOROCABA LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL/CEF

Inicialmente, procedam-se às anotações pertinentes para constar como classe processual 12078: Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AMERICA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CRISTINA GOMES - SP253468  
RÉU: METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001524-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: LUIZ CARLOS AMANTINO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683, ELEN TATIANE PIO - SP338601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: GILBERTO BARROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 7 de março de 2018.

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

**JUÍZA FEDERAL**

**Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7181**

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003179-41.2010.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007762-06.2009.403.6120 (2009.61.20.007762-8)) SERGIO BRUCANELLI - EPP X SERGIO BRUCANELLI(SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Traslade-se cópia das r. decisões de fls. 145/151 e da certidão de fls. 152 para os autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0007762-06.2009.403.6120.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0010559-42.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-39.2015.403.6120) AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, os embargante protestaram pela perícia contábil e exibição de documentos (fls. 47/49), enquanto que a embargada permaneceu silente (fls. 50 verso). A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente após é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixados na sentença. Nesta esteira, indefiro o pedido de exibição de documentos, posto que jungidos aqueles necessários ao deslinde da causa, de modo que declaro encerrada a fase instrutória. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

**0006486-90.2016.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010707-53.2015.403.6120) MARCELO TIAGO APARECIDO PINI(SP065525 - FERNANDO JOSE DE CUNTO RONDELLI E SP363461 - EDER APARECIDO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016 deste Juízo Federal, ficam intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Fls. 427: Expeça-se ofício ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária para que a exequente se aproprie dos valores depositados nas contas n.ºs 2683.005.90001233-2 e 2683.005.90001229-4, informando o cumprimento em 15 (quinze) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o auto de penhora de fls. 319. Int. Cumpra-se.

**0001672-50.2007.403.6120 (2007.61.20.001672-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE PERFUMES E COSMETICOS LTDA ME X MICHELLE FRANC PEDROZO X JOSE CLAUDIO CLAVO LARA

Fls. 186: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.86400553-0, informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Após, cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002358-37.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO(SP132221 - MARCOS ROBERTO GARCIA E SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA)

Fls. 248: defiro. Expeça-se carta precatória para penhora e avaliação dos veículos apontados na certidão de fls. 216, devendo a exequente, para tanto, comprovar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0002978-49.2010.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CONFECÇÕES POLYANNA BABY LTDA-EPP(SP318560 - DANIEL KALUPNIEKS E SP137387 - SERGIO JOSE ARAUJO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO DORO X IRLEIDE BATISTA DORO

Tendo em vista que não houve tempo hábil para remessa do expediente ao leiloeiro, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. Na hipótese da exequente manifestar interesse na realização de nova hasta, determine de antemão a expedição de carta precatória para a constatação e reavaliação dos imóveis penhorados às fls. 153, ressaltando, todavia, a necessidade da exequente comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento do ato a ser deprecado. Int. Cumpra-se.

**0008265-22.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 140.

**0007480-26.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EVERALDO PACHECO DE CAMPOS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 116/120. Int.

**0013239-68.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO SERGIO GROGGIA

Fls. 134: defiro o pedido de penhora sobre o veículo descrito às fls. 125. Considerando a certidão de fls. 133, determino o cancelamento da carta precatória expedida sob n. 180/2017 para que nova deprecata seja expedida para a penhora dos veículos encontrados sob a propriedade do executado. Para o cumprimento do ato a ser deprecado, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado. Escoado tal prazo e não havendo a comprovação do recolhimento das custas, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0013856-28.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH ME X DANIELA SAMARA CAVENAGHI KOCH

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito.

**0014003-54.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRB INSTALACOES LTDA(SP155667 - MARLI TOSATI) X CELIA REGINA BROTTTO

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado na conta n.º 2683.005.90000816-5 (fls. 52), informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, intime-se a executada Celia Regina Brotto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe este Juízo Federal a localização dos veículos encontrados por meio de pesquisa pelo sistema RENAJUD (fls. 58/59). Na sequência, dê-se vista à exequente. Int. Cumpra-se.

**0004635-84.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILMARA SILVERIO POLI - ME X JOELSON JUNIOR DE OLIVEIRA X SILMARA SILVERIO POLI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 54.

**0006330-73.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARIOTTINI E CIA LTDA ME X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR X VERA LUCIA DA SILVA MARIOTTINI

Fls. 170: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que se aproprie do valor depositado nas contas n.º 2683.005.90000974-9, 2683.005.90000972-2 e 2683.005.90000973-0 (fls. 46/48), informando o cumprimento em 20 (vinte) dias. Fls. 171/172: indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do devedor. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Assim manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. PA 1,10 No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0009535-13.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA ME X ARIANE CORREA DE OLIVEIRA BAPTISTA

Fls. 97: primeiramente, comprove a exequente o registro da penhora que recaiu sobre a parte destinada ao uso comercial do imóvel matricula n. 3837 do 1º CRI local. Após, se em termos, oportunamente será designada data para a hasta pública. Sem prejuízo, intemem-se as executadas da campanha informada pela exequente às fls. 97. Int. Cumpra-se.

**0011527-09.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X R M PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Fls. 83: indefiro o pedido de citação por carta dos executados, uma vez que esta já se realizou, conforme se verifica do documento de fls. 78. Assim, considerando a certidão de fls. 84, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0003956-50.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X B J SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA. - EPP X JOAO BATISTA BERGAMASCHI X ANITA LEITE SIQUEIRA

Fls. 181: expeça-se carta precatória para a citação dos executados, observando-se os endereços apontados pela exequente, bem como os constantes dos documentos de fls. 183/190. Para o cumprimento do ato a ser deprecado, deverá a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado. Int. Cumpra-se.

**0004091-62.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M MARTINS PROMOCOES E EVENTOS LTDA X MARCIO ARISTIDES MARTINS DE OLIVEIRA

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 83, tomem os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0007305-61.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GORS LTDA - ME X IGO LUIZ FREIRE DA SILVA

Fls. 49/50: indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema INFOJUD, considerando que foi encontrado bem passível de penhora, conforme certidão de fls. 38. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0007350-65.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS X JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Tendo em vista a informação supra, traslade-se cópia da certidão de óbito juntada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0010741-28.2015.403.6120 para estes autos, e determino a suspensão deste feito pelo prazo de 03 (três) meses, para que o exequente promova a citação do espólio, de acordo com artigo 313, parágrafo segundo, inciso I, do CPC. Int. Cumpra-se.

**0007688-39.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGUINALDO LUIZ DA SILVA PISCINAS - ME X AGUINALDO LUIZ DA SILVA X KATIA PRISCILA DONADONI(SP137559 - RITA DE CASSIA FERNANDES OUTEIRO PINTO)

Fls. 52: segundo a certidão de fls. 36 os veículos R/FEDERAL DF, placa FHN 5802 e YAMAHA/YBR, placa DGF 6162, foram respectivamente vendido e roubado. Ocorre que em consulta realizada na página da Internet do site do DETRAN-SP, juntada às fls. 53 e 54, constata-se que o veículo R/Federal RF placa FHN 5802 possui restrição de furto ou roubo, enquanto que a motocicleta placa DGF 6162 está regular. Assim, resta a necessidade de o executado comprovar com documento a venda da motocicleta, uma vez que consta como de sua propriedade no sistema RENAJUD. Assim, concedo ao executado Aginaldo Luiz da Silva o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos documentos que comprovem a alienação da motocicleta YAMAHA/YBR placa DGF 6162. Após, decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente. Int.

**0007831-28.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR NIGRO MAZZO

Fls. 38: esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, seu pedido de pesquisa de endereço do executado, considerando que este foi devidamente citado, conforme aviso de recebimento juntado aos autos às fls. 34. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

**0009261-15.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REJANE KELI MANSI - ME X REJANE KELI MANSI

Consultando o sistema INFOJUD verifico não constar DIRF das executadas Rejane Keli Mansi ME e Rejane Keli Mansi, para o exercício de 2016. Assim, considerando a certidão de fls. 52 e o comando da parte final do r. despacho de fls. 47/48, suspendo a execução, nos termos do art. 791, III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Tendo em vista os documentos 71/75, decreto o sigilo. Anote-se. Int. Cumpra-se.

**0009468-14.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ASSAIANTE & ASSAIANTE REPRESENTACOES LTDA - EPP X IRACI RODRIGUES ASSAIANTE

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 42/46.

**0002088-03.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTOMECANICA DJD LTDA - ME X ADAUTO VICENTE GONCALVES ESTUCHI X ANA MARIA DE OLIVEIRA FOGACA(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR)

Manifestem-se os executados, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de extinção do processo formulado pela exequente às fls. 102. Int.

**0003423-57.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLIVEIRA IMPLEMENTOS LTDA - EPP X ADRIANA CAZERI X MARIA ISABEL SEREGASSO FIGUEIRA X LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS:1. OLIVEIRA IMPLEMENTOS LTDA EPP (CNPJ 10.848.293/0001-15)ENDEREÇO: RUA CARLOS GALLI, N. 301, MATÃO, CEP 15991-523;2. ADRIANA CAZERI (CPF 298.334.178-09)ENDEREÇO: AV. MINAS GERAIS, N. 326, MATÃO/SP, CEP 15997-088;3. MARIA ISABEL SEREGASSO FIGUEIRA (CPF 019.760.898-16)ENDEREÇO: RUA MAIOR JOAQUIM G. CARVALHO, N. 276, MATÃO/SP, CEP 15990-000;4. LUCIO ORISTIDES DE OLIVEIRA (CPF 863.878.558-53)ENDEREÇO: AV. MINAS GERAIS, N. 326, MATÃO/SP, CEP 15997-088.VALOR DA DÍVIDA: R\$ 305.633,61 (31/07/2017) FLS. 32: expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça emitir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivas. Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.(CIÊNCIA A EXEQUENTE DA CERTIDÃO DE FLS. 40).

Expediente Nº 7213

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000659-21.2004.403.6120 (2004.61.20.000659-4)** - THEREZA MADURO FANTINI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 370/417.

**0001547-19.2006.403.6120 (2006.61.20.001547-6)** - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP169246 - RICARDO MARSICO E SP097872 - ROSEMARY DE FATIMA DA CUNHA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 164/168, intemem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7)** - NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 300, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

**0008806-31.2007.403.6120 (2007.61.20.008806-0)** - ANGELO ARCA(SP155005 - PAULO SERGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a informação da contadoria judicial de fls. 226, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se expressamente sobre a opção pela manutenção do benefício previdenciário obtido administrativamente ou pela implantação do benefício deferido nos presentes autos.Com a juntada da manifestação, oficie-se ao INSS/AADI, para que dê integral cumprimento ao julgado.Após, retornem os autos à Contadoria para que apresente a planilha de cálculos.Int. Cumpra-se.

**0004203-75.2008.403.6120 (2008.61.20.004203-8)** - JOSE VITAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intemem-se. Cumpra-se.

**0003904-30.2010.403.6120** - CARLOS ALBERTO GRIGOLLI(SP269363 - EDUARDO HENRIQUE CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 288, intemem-se as partes, para que no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de interesse ao prosseguimento do feito.No silêncio, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

**0005462-32.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Defiro o pedido de fls. 267 quanto ao Infojud. Por conseguinte, junto a consulta à declaração de ajuste de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se:1. Intime-se o exequente, para, em 15 (quinze) dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.2. Após, venham conclusos.3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0003524-22.2001.403.6120 (2001.61.20.003524-6)** - ARISTINA BARBOSA FARIA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTINA BARBOSA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que os valores depositados ainda não foram levantados, intime-se pessoalmente o (a) autor (a) ARISTINA BARBOSA FARIA, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda o levantamento do depósito de fls. 464, comunicando a este Juízo.Int. Cumpra-se.

**0000952-25.2003.403.6120 (2003.61.20.000952-9)** - JAIR LIMA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intemem-se. Cumpra-se.

**0003560-88.2006.403.6120 (2006.61.20.003560-8)** - BELMIRO COELHO DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO COELHO DOS SANTOS

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEXECUTADO:BELMIRO COELHO DOS SANTOS - CPF: 155.788.368-87ENDEREÇO: AVENIDA PEDRO ARANHA DO AMARAL, Nº 1100 - CARMO - ARARAQUARA/SPEXECUTADO:VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.825,94 + 10% MULTA, NOS TERMOS DO ART. 523, PAR. 1º, CPC).Fls. 88-verso: Defiro. Expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho:1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud.1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituto legal.1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma:a) (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução;b) (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima;c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia total inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total constrito corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s);1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário.2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.3. se as diligências anteriores restarem negativas, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 2 e 3, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça emitir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas.Neste caso, com fundamento no artigo 921, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

**0005051-33.2006.403.6120 (2006.61.20.005051-8)** - FRANCISCO FARIAS SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO FARIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**000148-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000148-2)** - ANTONIO CANDIDO DAVID FILHO X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X TERESINHA APARECIDA FAVA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001510-21.2008.403.6120 (2008.61.20.001510-2)** - FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO BENEDITO GOMES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Francisco Benedito Gomes de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.As fls. 261/270, o exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 302.508,23 (trezentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e vinte e três centavos) a título de atrasados, e R\$ 29.348,46 (vinte e nove mil, trezentos e quarenta e oito reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios. Na mesma oportunidade, requereu o destaque dos honorários contratuais.As fls. 277/280, o INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença, asseverando serem corretos os valores de R\$ 300.783,97 (trezentos mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) a título de atrasados, e de R\$ 21.469,39 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios.A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (fls. 297).Instado a se manifestar, o exequente-impugnado concordou com o valor apresentado pelo INSS a título de atrasados (R\$ 300.783,97), mas discordou do montante calculado a título de verba honorária sucumbencial, afirmando que os honorários advocatícios devem abranger o valor total da condenação, sem abatimento dos valores de benefício previdenciário recebidos administrativamente pelo autor (fls. 299/301).Remetido o feito à Contadoria (fls. 318), o especialista do Juízo apurou montante pouco inferior ao do INSS a título de valores atrasados (R\$297.467,47), deixando de descontar as parcelas recebidas administrativamente para cálculo dos honorários advocatícios, resultante na quantia de R\$28.793,94, a título de honorários sucumbenciais. Dada vista dos cálculos às partes, não houve manifestação do exequente (fls. 327<sup>v</sup>). O INSS reiterou sua manifestação anterior (fls. 328). Vieram os autos conclusos.Este o relatório.Fundamento e decido.De início, quanto aos valores em atraso, da análise da manifestação de fls. 299, verifico que houve reconhecimento jurídico do pedido pelo impugnado que concordou com o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, no tocante ao valor devido a título de parcelas pretéritas no montante de R\$ 300.783,97 (trezentos mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), restando tal matéria incontroversa.Por outro lado, no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, pretende o INSS que seja excluído do cálculo, os valores recebidos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.360.110-0) a partir de 11/10/2009 até a prolação da sentença. Com efeito, a decisão monocrática proferida pelo E. TRF 3ª Região nesta ação (fls. 209/214) determinou a concessão da aposentadoria especial (NB 46/170.623.826-3) ao autor desde o requerimento administrativo do benefício, ocorrido em 26/12/2006, confirmando a sentença de 168/174. Em relação aos honorários advocatícios, a decisão de fls. 209/214 assim determinou:(...) Mantenho a verba honorária em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, 3º e 4º, do CPC sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.Vê-se que a decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região não ressaltou o recebimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência. Deste modo, o fato do INSS ter direito a compensar valores pagos em razão da concessão de outro benefício, uma vez que não é permitido o recebimento conjunto de duas aposentadorias (artigo 124, II da Lei nº 8.213/91), não lhe exime da obrigação de adimplir os honorários sucumbenciais conforme determinado no título exequendo.Em consonância com tal entendimento, a Contadoria do Juízo elaborou o demonstrativo de fls. 332/333, em que apurou como devido a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 29.327,75, atualizada até março de 2016, incluindo na base de cálculo os valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/148.360.110-0) a partir de 11/10/2009 (DER) até 17/01/2012 (data da prolação da sentença). Registro que os critérios de correção monetária e juros de mora utilizados para apuração deste montante foram aqueles aplicados pelo INSS nos cálculos de fls. 299/301, em relação aos quais houve concordância do impugnado.Pelo exposto:1. HOMOLOGO o reconhecimento jurídico de parte do pedido e DETERMINO que o cumprimento de sentença prossiga no valor indicado pelo INSS a título de atrasados, devidas ao autor, correspondente a R\$ 300.783,97 (trezentos mil, setecentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos).2. JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença no tocante ao valor dos honorários advocatícios, para o fim de assentar que o montante devido a este título nesta demanda corresponde a R\$ 29.327,75, atualizada até março de 2016.3. Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida em fls. 261, observados ainda os termos da procuração (fls. 10) e contrato (fls. 12), acostados aos autos.4. Diante da sucumbência recíproca, condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente o impugnado propusera (fls. 266) e o que defendido pelo impugnante (fls. 279), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. 5. Condeno, ainda, o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor correspondente à diferença entre o que originalmente o impugnado propusera (fls. 266) e o que defendido pelo impugnante (fls. 279), atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. 6. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.7. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002144-46.2010.403.6120** - ROBERTO CARLOS SPIONI(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROBERTO CARLOS SPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da CEF, de que ainda há saldo nas contas indicadas, intím-se o(a) autor(a) por carta, e o (a) advogado(a) Dr (a). Antonio Carlos de Mello Franco, OAB/SP n. 88.537, através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que no prazo de 10 (dez) dias, procedam ao levantamento dos depósitos de fls. 205/206, respectivamente, comunicando a este Juízo.Int.

**0002024-32.2012.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002023-47.2012.403.6120) MICHELE ARAUJO FERREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X SINBOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11604 - ANTONIO KEHDI NETO) X HSBC BANK BRASIL S.A.(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP210716 - ALDA REGINA REVOREDO ROBOREDO) X MICHELE ARAUJO FERREIRA X SINBOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA X MICHELE ARAUJO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE ARAUJO FERREIRA X HSBC BANK BRASIL S.A.

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001071-97.2014.403.6120** - MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MARIA DULCE FERREIRA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0011125-98.2009.403.6120 (2009.61.20.011125-9)** - ISMAEL PEDRO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ISMAEL PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007701-14.2010.403.6120** - VERONICA BRANCALHON DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA X BENVINDO DE OLIVEIRA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X BENVINDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Avarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).

#### Expediente Nº 7231

#### EXECUCAO DA PENA

**0000143-10.2018.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X HUGO SANTANA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU)

Designo o dia 23 de maio de 2018, às 14:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas ao condenado Hugo Santana.Cite-se e intime-se o condenado acerca da audiência acima designada.Intime-se o defensor.Dê-se ciência ao M.P.F.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0009648-30.2015.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS)

Tendo em vista a solicitação de fls. 89, designo o dia 13 de junho de 2018, às 15:00 horas para a realização da inquirição da testemunha de acusação Diogo Ramos de Oliveira.Encaminhe-se cópia deste despacho à 1ª Vara Federal de Campo de Goytacazes -RJ, para servir de informação nos autos da carta precatória nº 0500127-07.2017.402.5103, bem como para intimação da testemunha Diogo Ramos de Oliveira.Sem prejuízo, designo para o mesmo dia e horário para a realização da oitiva das demais testemunhas.Depreque-se à Subseção Judiciária de Campinas-SP a disponibilização das instalações necessárias, bem como a intimação da testemunha Dácio Gustavo Carvalho para que compareça naquele Juízo para ser inquirido por videoconferência.Intimem-se as testemunhas residentes em Araraquara, bem como o réu e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

**0005299-13.2017.403.6120** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP364169 - JULIANA REGATIERI MUCIO)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa de Ricardo Martins Pereira às fls. 132/158, contra a decisão de fls. 130/131 que determinou a suspensão do curso processual, com fulcro no artigo 581, XVI, do Código de Processo Penal, devendo subir por instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino que a secretaria extraia cópia integral dos autos (2 volumes), bem como desentranhe a petição do recurso interposto, que deverá ser substituída por cópia autenticada, remetendo-se o instrumento ao SEDI para distribuição por dependência. Após a distribuição do instrumento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões recursais, no prazo legal. Com a apresentação das contrarrazões tomem os autos conclusos para os fins do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, transcorrido o prazo fixado às fls. 130/131, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002119-98.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE GERMANN MARTINS - RS43338  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança interposto por **BIG DUTCHMAN BRASIL LTDA** contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA** no qual a impetrante pretende que se determine à autoridade coatora que analise de forma conclusiva os pedidos administrativos de ressarcimento protocolados sob os ns. 25522.2810.030816.1.2.02-0750 e 17226.22893.030816.1.2.03-0067, no prazo de 30, afastando-se a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

A liminar foi indeferida (Id. 2884105).

A autoridade impetrada apresentou informações (Id. 2987124). Em rápidas pinceladas, argumentou que o procedimento de ressarcimento é complexo, demandando análise criteriosa de grande volume de documentos, circunstância que somada à falta de recursos humanos pela Receita Federal inviabiliza o encerramento dos procedimentos no prazo desejado pelos contribuintes. Destacou que os pedidos de ressarcimento são analisados conforme a ordem de antiguidade. Quanto às compensações de ofício, ponderou que os débitos mencionados pela impetrante estão com a exigibilidade suspensa, e enquanto estiverem nessa situação não haverá encontro de contas com eventuais ressarcimentos.

A União aderiu às informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 3625901).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id. 4008444) apenas para informa que não se verifica qualquer elemento capaz de justificar sua intervenção.

Foram essas as principais ocorrências do processo.

#### II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os documentos que instruem a inicial, constato que os fatos narrados estão comprovados. De fato, os dois pedidos de ressarcimento identificados na inicial ainda não foram analisados pela Receita Federal, muito embora tenham sido protocolizados há mais de 360 dias.

O art. 24 da Lei 11.457/2007 é taxativo: *É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.* Tal dispositivo, por óbvio, se aplica ao pedido de ressarcimento.

Não partilho do entendimento da autoridade coatora quando defende que a decisão de fixar prazo para a análise de pedidos de ressarcimento pela Receita Federal fere o princípio da separação dos poderes. A pretensão da autora não se dirige a norma de conteúdo discricionário, mas sim a comando vinculado que deixou de ser observado pela autoridade coatora, qual seja, que os pedidos de ressarcimento sejam analisados no prazo de 360 dias, nos termos do que determina o art. 24 da Lei 11.457/2007. Calha observar que o projeto de lei que resultou na Lei 11.457/2007 foi proposto pelo Poder Executivo, e que o texto aprovado pelo Congresso Nacional estabelecia uma hipótese de prorrogação e outra de interrupção do prazo para a Administração proferir decisão administrativa, mas os parágrafos que continham essas salvaguardas foram vetados pelo Presidente da República.

Por aí se vê que a impetrante tem o direito líquido e certo de ver encerrada a análise dos pedidos de ressarcimento protocolizados há mais de 360 dias. Quanto a isso, a existência do ato coator é incontestável.

Todavia, muito embora ultrapassado o generoso prazo fixado pela lei, não há como impor ao fisco que aprecie definitivamente os pedidos de ressarcimento de uma hora para outra, como que num passe de mágica. Muito embora se reconheça a mora do fisco, a fixação do prazo deve ser feita com os pés no chão e os olhos postos na realidade, ou seja, sem desconsiderar a notória carência de recursos materiais e humanos da Receita Federal. Aliás, ainda quanto ao prazo, não pode ficar sem registro o bom senso da própria impetrante, que espontaneamente sugeriu o prazo de 30 dias para a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento.

Esta não é a primeira vez que aprecio liminares envolvendo a matéria, sequer quanto à mesma impetrante. E nos demais casos em que enfrentei esse problema (v.g. 0008739-85.2015.4.03.6120, 0009919-39.2015.4.03.6120 e 0010712-75.2015.4.03.6120), entendi por bem estabelecer faixas de prazo para a análise dos pedidos de ressarcimento, de modo que quanto maior o atraso, menor o prazo. Revisitando essas decisões, verifiquei que esses prazos variavam de 60 a 120 dias, sendo o menor para pedidos pendentes há mais de três anos e 120 dias para requerimentos sem resposta há mais de um ano, porém menos que dois anos.

Aplicada essa mesma orientação ao presente caso, entendo razoável a fixação do prazo de 120 dias para o fisco emitir resposta conclusiva aos pedidos de ressarcimento da impetrante.

Acolho também o pedido da impetrante no sentido de determinar à Receita Federal que não proceda à compensação de ofício com créditos tributários que estejam com a exigibilidade suspensa. Aliás, neste ponto fiquei em dúvida se o caso é de acolhimento do pedido ou de prejudicialidade, pois a própria autoridade coatora sustentou que não há risco de compensação de créditos de ressarcimento com débitos com a exigibilidade suspensa; — e na dúvida, o melhor caminho é sempre resolver a questão com resolução de mérito.

Ainda sobre a compensação, cabe destacar que a questão suscitada pela impetrante não fere a hipótese do art. 73 da Lei 9.430/1996, com a redação conferida pela Lei 12.844/2013.

#### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de assegurar ao impetrante que a autoridade impetrada analise os pedidos de ressarcimento ns. 25522.2810.030816.1.2.02-0750 e 17226.22893.030816.1.2.03-0067 e sobre eles emita resposta conclusiva em até **120 dias** contados da intimação desta sentença liminar, bem como se abstenha de proceder à compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa.

Sem condenação em honorários.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Contudo, a isenção não a desobriga de ressarcir as custas recolhidas na inicial. E tendo em vista a modesta sucumbência da impetrante, o ressarcimento deverá corresponder a ¼ das custas adiantadas.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Araraquara, 5 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001047-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: NESTOR RIBEIRO, CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337  
Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ITAÚ UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) RÉU: ELMIO HISPAGNOL - SP34804

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por NESTOR RIBEIRO e CECILIA SCALAMBRINI RIBEIRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e c UNIBANCO S.A, por meio da qual os autores buscam a declaração de quitação de financiamento com a segunda requerida, com a liquidação do saldo devedor pelo FCVS, fund gerido pela primeira requerida.

Em resumo, sustentam que em dezembro de 1984 celebraram contrato de financiamento habitacional com o Itaú Unibanco S.A, com prazo de 240 meses. O contrato estabelecia que findo o prazo estipulado e pagas todas as prestações o banco daria quitação e liberaria a hipoteca, sendo que eventual saldo devedor seria pago pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial — FCVS. Porém, embora tenham honrado o pagamento das 240 prestações, o Itaú Unibanco S/A não liberou a hipoteca, sob o fundamento de que o FCVS negou a cobertura. De acordo com comunicado enviado aos autores, "...o contrato em questão possui apontamento no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT), com a situação de indício de multiplicidade de contratos com cláusula de cobertura pelo FCVS, motivado pelo primeiro financiamento. Os indícios de multiplicidade de financiamentos concedidos a um mesmo adquirente são passíveis de serem descaracterizados, em conformidade com os normativos do FCVS. Caso os indícios sejam confirmados, os saldos residuais de responsabilidade do FCVS serão objeto de negativa de cobertura pelo Fundo.

Defendem ter direito à quitação do contrato, pois "*as restrições veiculadas pelas Leis 8.004 e 8.100, ambas de 1990, à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais, ou seja, trata-se exatamente do caso relatado nos presentes autos, dado que o contrato de financiamento foi celebrado em 1984*".

Inicialmente o feito foi distribuído na 8ª Vara Federal de Campinas, mas decisão proferida em 5 de julho de 2017 declinou da competência para a Subseção Judiciária de Araraquara (Id. 1808318).

Em sua contestação (Id. 1289404) a Caixa Econômica Federal ponderou sobre a necessidade de intimação da União para participar da lide. Argumentou que se tal arranjo for acolhido, deverá ser excluída do feito. No mérito, argumentou que o Cadastro Nacional de Mutuários — CADMUT aponta que os mutuários possuem mais de um financiamento garantido pelo FCVS, hipótese que retira o direito à quitação do saldo devedor pelo Fundo. Destacou que "*O mutuário não pode se aproveitar de sua própria torpeza. Isto porque se ao tempo da concessão do financiamento houvesse afirmado ser dono de um segundo imóvel também financiando pelas regras do SFH, não teria agora sequer como reclamar tal benefício, se aproveitando, pois, de tal atitude para auferir benefício consequente de sua atitude omissiva*". De resto, discorreu sobre o procedimento administrativo para a cobertura pelo FCVS e se eximiu da obrigação de dar quitação e liberar a hipoteca.

O Itaú Unibanco S/A também apresentou contestação (Id. 1579280). Em síntese, disse que quando da assinatura do contrato os mutuários possuíam outros dois financiamentos garantidos pelo FCVS, de modo que correta a negativa do Fundo. Salientou que não está obrigado a cancelar a hipoteca enquanto não adimplido o saldo devedor, seja pelo FCVS, seja pelos mutuários.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, anoto que "*Não merece acatamento a alegação da necessidade de inclusão da União no polo passivo, posto que, a gestão do Sistema Financeiro da Habitação, foi transferida integralmente para a Caixa Econômica Federal, em razão da extinção do BNH, sendo parte legítima nas hipóteses em que se discute os contratos com participação daquela como agente financeiro ou previsão de cobertura do FCVS (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2066643 - 0006689-41.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)*".

No mérito, a questão debatida não suscita maiores dificuldades, uma vez que pacificada na jurisprudência.

Os autores pretendem a quitação de saldo residual de financiamento habitacional pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, com a consequente baixa da hipoteca que grava o imóvel financiado.

Sucedee que a Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, negou a cobertura do saldo devedor pelo Fundo, sob o argumento de duplicidade de financiamentos.

De fato, as informações do CADMUT comprovam que o mutuário Nestor Ribeiro possuía outros dois financiamentos com cobertura pelo FCVS. No entanto considerada a data de celebração do financiamento que se pretende quitar nesta ação (20/12/1984), a multiplicidade de financiamento não impede a liquidação do saldo devedor pelo FCVS.

A duplicidade de financiamentos na mesma localidade e com cobertura do FCVS não é óbice à quitação do saldo residual pelo fundo, desde que ambos os contratos tenham sido firmados antes de 5 de dezembro de 1990. Isso porque nesta data entrou em vigor a Lei nº 8.100/1990, diploma legislativo que estabeleceu em seu artigo 3º que "*O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH*".

Logo, aplicar a norma restritiva a contratos firmados antes da inovação legislativa implicaria em atribuir à Lei nº 8.100/1990 efeitos retroativos, o que encontra óbice no artigo 5º, XXXVI, da Constituição.

Cumpra-se observar que a Lei nº 10.150/2001 alterou a redação do art. 3º da Lei nº 8.100/1990, reforçando a tese de que a vedação à quitação do saldo residual de mais de um financiamento somente se aplica aos contratos firmados após dezembro de 1990. Eis a redação atual do dispositivo:

*Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.*

Também não constitui óbice à cobertura do FCVS em mais de um financiamento o disposto no § 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, pois a duplicidade de financiamento no mesmo Município não retira o direito à cobertura para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro. Em outras palavras, apesar de ter vedado o duplo financiamento, a lei não estabeleceu a penalidade pretendida pelos réus, de perda da cobertura do FCVS.

Ainda sobre o tema, os precedentes que seguem:

*ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO COM O PELO FCVS. POSSIBILIDADE. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.133.769/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 03.12.2010. AGRAVO REGIMENTAL DESP. 1. A Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp. 1.133.769/SP, de relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C, do CPC firmou o entendimento de que nos contratos firmados antes da edição das Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, não havia a proibição de quitação pelo FCVS do residuo de financiamento de segundo imóvel adquirido no mesmo Município do imóvel anterior. 2. Agravo Regimental do Banco Santander Brasil S/A desprovido. (AgRg no AREsp 274.763/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013)*

*PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SFH. CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO DE COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008 DO STJ, QUE TRATAM DOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exaurida análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Analisa-se o feito nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil considerando que a questão encontra-se pacificada nesta C. Corte e no E. Superior Tribunal de Justiça. O saldo devedor do financiamento do imóvel tem a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ademais, o contrato foi firmado entre as partes em 30/09/1983. 3 - O BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. Após, foram editadas a Lei nº 8.004/90, Lei nº 8.100/90 e Lei 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão e estabelecendo a aplicação do Fundo de Compensação de Variações Salariais ao saldo remanescente em contrato firmado até 05 de dezembro de 1990. 4 - Considerando, desta forma, que o contrato objeto da causa foi firmado em 30/09/1983, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, inclusive com norma estabelecendo o direito à quitação do saldo devedor do segundo imóvel financiado, impondo aos mutuários apenas que fizessem a antecipação da dívida, respeitando, assim, o princípio constitucional da irretroatividade das Leis, não podem os autores sofrer a penalidade imposta pelas referidas leis, supracitadas, que vedaram a utilização do FCVS em caso de possuírem duplicidade de imóveis, se quando da aquisição existia a norma permissiva da utilização do fundo para quitação do imóvel. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica tendo inclusive dirimido a questão no seguinte julgamento: (REsp 1133769/RN - rito dos recursos repetitivos disposto no artigo 543-C do CPC - Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). A corroborar tal entendimento colaciona-se ainda o seguinte julgado proferido por esta E. 2ª Turma: (TRF 3ª Região - 2ª Turma - Processo nº 2005.03.00.011187-5/SP - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos - DJU 12/08/2005). 5 - Ressalte-se que não havia nenhuma penalidade se ocorresse a transgressão da norma legal que limitava a concessão de financiamento habitacional a um único imóvel no mesmo município. Por último, esclarece-se, que a União Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, vez que transferida à CEF a condição de gestora do FCVS. Confira-se julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC: (CC 113.165/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/05/2011, DJe 17/05/2011). Com efeito, não há possibilidade de a União Federal integrar a lide, mesmo na condição de assistente, eis que seu interesse é financeiro e não jurídico. Neste sentido o seguinte julgamento: (AgRg no REsp 1203442/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). Assim, exclui-se, de ofício, a União Federal da lide, vez que parte ilegítima para integrá-la, mesmo na condição de assistente; mantidos os honorários advocatícios fixados pela r. sentença no valor equivalente a R\$2.561,68, haja vista que moderados. 6 - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC APELAÇÃO CÍVEL - 1466374 - 0023311-87.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 28/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2015).*

*PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NOS TERMOS DO ART. 557 DO CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DA DECISÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. 1. Agravo Regimental recebido como Agravo Legal, nos termos do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. Duplicidade de financiamento pelo SFH com cobertura pelo FCVS para imóveis localizados no mesmo município. 3. Na data do contrato não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS. 4. A alteração promovida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 5. O contrato, em questão, foi firmado em 11/07/1985. 6. Questão submetida ao julgamento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.133.769/RN. 7. Ausência de argumentos aptos à reforma da decisão. 8. Agravo Regimental recebido como agravo legal, que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 978537 - 00188.57.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 23/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2012).*

*CONTRATO DE MÚTUO. SFH. COBERTURA PELO FCVS. CEF. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. CONTRATOS FIRMADOS ATÉ 05-12-1990. QUITAÇÃO. POSSÍVEL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pacificou-se no STJ o entendimento pela possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento coberto pelo FCVS, e contratos imobiliários no âmbito do SFH, firmados até 05/12/1990, considerando que a Lei 4.380/64, então vigente, apenas previa o vencimento antecipado da dívida no caso de duplo financiamento e não a perda da cobertura. A liberação da hipoteca pelo agente financeiro está condicionada à quitação do saldo devedor residual pela Caixa Econômica Federal, representante do FCVS. Honorários advocatícios mantidos. (TRF4, AC 5057527-94.2015.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relatora LORACI FLOR, DE LIMA, juntado aos autos em 01/02/2018).*

Tudo somado, impõe-se o acolhimento do pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a dar quitação ao contrato dos autores por meio do FCVS. Uma vez efetuada a liquidação do saldo devedor, o réu Itaú Unibanco S/A deverá expedir, em até 30 dias, o termo de quitação para baixa na hipoteca que grava o imóvel.

Quanto aos honorários devidos aos autores, observo que o caso guarda peculiaridades que recomendam temperamento no arbitramento da sucumbência. É que a questão ventilada nos autos é preponderantemente de direito e está pacificada no âmbito da jurisprudência. De tão batida a tese sustentada na inicial, sequer foi necessária a produção de outras provas que não a apresentação de documentos. O feito até teve uma tramitação algo acidentada, mas os percalços se devem fundamentalmente ao equívoco dos autores na eleição do foro onde distribuída inicialmente a ação.

Tendo em vista esse panorama, entendo que o valor da causa não pode ser o parâmetro para o arbitramento dos honorários, que devem ser fixados segundo os critérios do § 8º do art. 85 do CPC. Também há que ser levado em consideração que a participação da Caixa Econômica Federal no evento é muito mais intensa que a do correu Itaú Unibanco S/A, circunstância que repercute na distribuição dos ônus da sucumbência.

Observadas essas diretrizes, fixo os honorários devidos pela Caixa Econômica Federal em R\$ 3.000,00 e os honorários devidos pelo Itaú Unibanco S/A em R\$ 1.000,00.

### III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 487, I do CPC) para o fim de (i) determinar à Caixa Econômica Federal que proceda à quitação do contrato nº 0001010173520 pelo FCVS e (ii) determinar ao Itaú Unibanco S/A que após a liquidação do saldo devedor expeça, em até 30 dias, o termo de quitação para que os autores possam promover a baixa na hipoteca que grava o imóvel.

Fixo os honorários devidos pela Caixa Econômica Federal em R\$ 3.000,00 e os honorários devidos pelo Itaú Unibanco S/A em R\$ 1.000,00, nos termos da fundamentação.

Custas pelos réus, sendo ¾ pela Caixa Econômica Federal e ¼ pelo Itaú Unibanco S/A.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, 5 de março de 2018.

Expediente Nº 5023

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008897-43.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA ROMANO PEREIRA BIAZOTTI

Intime-se a CEF para cumprir integralmente o despacho retro, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0005065-07.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA VIEIRA DA SILVA

Fl. 179: nada a deferir, pois o processo já foi extinto em razão da desistência da execução.Cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se o processo ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0005049-14.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GARCIA & LEITE COMERCIO DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

... vista à parte ré da juntada: 1. de documentos novos; b) de respostas às solicitações ou requisições do juízo...

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003798-78.2004.403.6120 (2004.61.20.003798-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAJO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA APARECIDA BATISTELA(SP072710 - LUIZ FAVERO E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela CEF em face de MARIA APARECIDA BATISTELA, objetivando a cobrança de crédito por força de contrato de mútuo. A executada foi regularmente citada à fl. 88, foi lavrado termo de penhora e depósito sobre o imóvel matrícula n. 101.125 junto ao 1º CRI de Araraquara, o qual foi devidamente registrado, conforme ofício de fl. 116. Instada a manifestar-se, a CEF requereu a designação de hasta pública, objetivando a alienação do bem penhorado. O imóvel foi levado a leilão, porém, a arrematação foi cancelada por decisão do TRF da 3ª Região. À fl. 287 a CEF requereu a adjudicação do imóvel constrito e juntou valor atualizado do débito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o requerimento da exequente, bem como o cancelamento da arrematação, DEFIRO o pedido de adjudicação do imóvel matriculado sob n. 101.125 do 1º CRI de Araraquara, formulado pela exequente Caixa Econômica Federal à fl. 287. Expeça-se mandado de reavaliação, tendo em vista que a última avaliação é de 11/02/2014 (fl. 141). Intime-se a executada, através de seu advogado. Após, nada sendo requerido, lavre-se o auto de adjudicação do imóvel matrícula n. 101.125 pelo valor da avaliação, nos termos do art. 876 e 877 do CPC, instruindo-na com as cópias necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007911-94.2012.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SUDASA EMPRESA DE SANEAMENTO LTDA X GERALDO TACAO

Fl. 194: Trata-se de pedido já indeferido à fl. 168. Intime-se à Exequente para fornecer o endereço dos executados, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

**0013858-95.2013.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA IBITINGA ME X MARCELO CHEFER KOCH X FERNANDO BENEDITO DA CUNHA

Embora os executados não tenham sido citados, interpuseram embargos à execução (fl. 126) e juntaram procuração nos autos (fl. 124), assim considero suprida a necessidade de citação pessoal (art. 239, 1º, do CPC). Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

**0008767-44.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL LUIZ DA SILVA

Tendo em vista que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar o requerido RAFAEL LUIZ DA SILVA, reputo caracterizada a hipótese do inciso II, do art. 256, do CPC. Assim, expeça-se edital para citação do devedor, com prazo de 30 dias, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia, nos termos do art. 257, IV, do CPC. Com a publicação do edital na rede mundial de computadores e na imprensa oficial, intime-se a CEF para retirar cópia em secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação (art. 257, parágrafo único, do CPC), comprovando nos autos, nos cinco dias subsequentes à publicação. Rejeito o pedido de dispensa da publicação do edital em jornal local. A credora tem capacidade econômica para arcar com as despesas da publicação. Além disso, a divulgação do edital na imprensa local tem maior alcance que a simples disponibilização na rede mundial de computadores para levar ao conhecimento do devedor a existência da demanda e a convocação para defesa, pela difusão regionalizada. Decorrido o prazo do edital, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0004920-77.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDINALDA DIAS RIBEIRO ME X EDINALDA DIAS RIBEIRO

Considerando a ausência da executada na audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0007158-69.2014.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CESAR MARQUES DE ANDRADE

Fl. 70: nada a deferir, pois o processo já foi extinto em razão do falecimento do executado. Cumpra-se a parte final da sentença, remetendo-se o processo ao arquivo. Publique-se. Intimem-se.

**0007429-44.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANS MENDES TRANSPORTES LTDA - EPP X PAULO CESAR MENDES X TAINA CRISTINA MENDES LUCHETTI

Fl. 76: Defiro. Expeça-se carta precatória para citação dos executados, conforme despacho retro. Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Intime-se. Cumpra-se.

**0007689-24.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HAMILTON CARLOS SOARES DA SILVA - ME X HAMILTON CARLOS SOARES DA SILVA X JOAQUIM CANDIDO DA SILVA

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009691-35.2013.403.6120** - MUNICIPIO DE SANTA LUCIA(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0006066-85.2016.403.6120** - JULIA LIMA FERMIANO(SP333532 - ROBERTO IUDENNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARARAQUARA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001690-22.2017.403.6120** - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Impetrante para retirar os autos em carga a fim de promover a virtualização do feito e inserção no PJe, no prazo de 15 dias tendo em vista que a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São Paulo deve ocorrer em meio eletrônico (artigo 16, Res. PRES nº 88/2017). Decorrido o prazo sem virtualização, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**CAUTELAR FISCAL**

**0003227-39.2006.403.6120 (2006.61.20.003227-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X CARLOS ROBERTO CERVONI(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA)

Fls. 331/336: Manifeste-se a União. Ausente oposição, expeça-se ofício à Ciretran para liberação da restrição. Intime-se. Cumpra-se. Arquite-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000821-16.2004.403.6120 (2004.61.20.000821-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP191628 - DANIELE CRISTINA PINA E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN) X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X WALTER MELHADO X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X JOSE ROBERTO PEREZ X DJANIRA BATISTA PEREZ(SP195622 - WELINGTON JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ART DENT IND/ E COM/ DE PROD. ODONTOL. LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUBIATTE MELHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA BATISTA PEREZ

Considerando a juntada da certidão atualizada do imóvel (fls. 277/278), manifeste-se expressamente a CEF se ainda tem interesse no pedido de fl. 276, no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

**0003551-14.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010342-33.2014.403.6120) MC HOSPITALAR LTDA - EPP X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAYARA APARECIDA COELHO MARTINS DE OLIVEIRA

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a Embargante Nayara Aparecida Coelho Martins de Oliveira, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 4.456,18), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 523 e seguintes do CPC). Int.

**0006851-81.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X EVANDRO RIBEIRO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO RIBEIRO GUEDES(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Fls. 360/361: Razão assiste o Arrematante, pois o bem arrematado encontra-se devidamente quitado, conforme se verifica na certidão retro. Assim, expeça-se ofício ao 1º CRI de Araraquara encaminhando retificação na carta de arrematação. Intime-se. Cumpra-se.

**0008826-41.2015.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-31.2015.403.6120) COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO(SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DIAS LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO

Proceda a secretária à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se o Embargante/devedor, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenado a título de honorários advocatícios (R\$ 63.959,85), no prazo de 15 (quinze) dias, que será acrescido de 10% caso decorrido o prazo sem o efetivo pagamento (art. 523 e seguintes do CPC). Int.

**0010738-73.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO PEREIRA DE CARVALHO

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0000019-95.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTIDES FERREIRA JUNIOR

: intimar a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$106,65), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC).

**0003117-88.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE LUIZ CANDIDO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CANDIDO COUTINHO

Defiro a suspensão do processo. Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado. Intime-se.

**0003424-42.2016.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J L V FLORES COMERCIO DE COSMETICOS E CONFECÇÕES LTDA - ME X VINICIUS SILVA FLORES X LETICIA SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS SILVA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LETICIA SILVA FLORES

Fl. 347: Manifeste-se a CEF se deseja a intimação dos executados por carta precatória ou por carta, neste caso, comprove o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$23,70), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, 2º do CPC), caso contrário, expeça-se carta precatória e intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta em Secretaria e realizar o petição eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Int. Cumpra-se.

## Expediente Nº 5044

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002777-91.2009.403.6120 (2009.61.20.002777-7)** - EDSON PEREIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

**0006647-47.2009.403.6120 (2009.61.20.006647-3)** - DONIZETE MARINHO DOS SANTOS(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA E SP380405 - AMANDA LETICIA ZANOTTI)

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições de pagamento ao disposto no artigo 8º da Resolução 458/2017, de acordo com o RE 579.431, proceda a secretária a correção do ofício para inclusão dos juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1947. Fls. 192/192: Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Tofoffi. Desta forma, indefiro o destaque dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se.... Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

**0001423-94.2010.403.6120 (2010.61.20.001423-2)** - JOSE ALFREDO GENARI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALFREDO GENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Tofoffi. Assim, proceda a secretária à correção do ofício excluindo a requisição de honorários contratuais. Intime-se.... Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

**0003526-40.2011.403.6120** - ANTONIO DONIZETI FARIA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/210: Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Tofoffi. Assim, proceda a secretária à correção do ofício excluindo a requisição de honorários contratuais. Intime-se.... Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

**0005071-48.2011.403.6120** - CLAUDIA ELISANGELA LUCIO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ELISANGELA LUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Tofoffi. Assim, proceda a secretária à correção do ofício excluindo a requisição de honorários contratuais. Intime-se.... Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C/JF).

**0009926-70.2011.403.6120** - LUISA HELENA FRAGALA BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA HELENA FRAGALA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições de pagamento ao disposto no artigo 8º da Resolução 458/2017, de acordo com o RE 579.431, proceda a secretaria a inclusão dos juros de mora, nos ofícios RPVs/PRCs emitidos, nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/1997. Fls. 221/227: Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Desta forma indefiro o destaque dos honorários contratuais. Intime-se. ...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF).

**0000324-21.2012.403.6120** - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831) - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições de pagamento ao disposto no artigo 8º da Resolução 458/2017, de acordo com o RE 579.431, proceda a secretaria a inclusão dos juros de mora, nos ofícios RPVs/PRCs emitidos, nos termos do artigo 1º-F da lei 9.494/1997. Fls. 239/240: Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Desta forma indefiro o destaque dos honorários contratuais. Intime-se. ...Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF).

**0004474-74.2014.403.6120** - AMAURI JESUS CURTO(SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI JESUS CURTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267/268: Dê-se vista ao patrono do autor acerca da consulta ao site do INSS/ INFBEN onde verifica-se que o benefício do autor está ATIVO. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições de pagamento ao disposto no artigo 8º da Resolução 458/2017, de acordo com o RE 579.431, proceda a secretaria a inclusão dos juros de mora, nos ofícios RPVs/PRCs emitidos, nos termos do artigo 1º F da Lei 9.494/1997. Fls. 260/266: Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Desta forma indefiro o destaque dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se....Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001351-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001351-8)** - APARECIDA AMARO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Assim, proceda a secretaria à correção do ofício excluindo a requisição de honorários contratuais. Intime-se....Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF).

**0006816-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006816-7)** - MARIA APARECIDA CURCI CURTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CURCI CURTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Assim, proceda a secretaria à correção do ofício excluindo a requisição de honorários contratuais. Intime-se....Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF)

**0002729-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002729-7)** - ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Assim, proceda a secretaria à correção do ofício excluindo a requisição de honorários contratuais....Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF).

**0001385-48.2011.403.6120** - LUIS EDUARDO BRISOLARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS EDUARDO BRISOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Assim, proceda a secretaria à correção do ofício excluindo a requisição de honorários contratuais. Intime-se....Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF).

**0005771-24.2011.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA - ME(SP169394 - EMAIR JUNIO DE FREITAS) X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA - ME X FAZENDA NACIONAL X HUMBERTO SUSSUMU ANNO MOTUCA - ME X FAZENDA NACIONAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF).

**0008306-23.2011.403.6120** - MAURICIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO OLIVEIRA) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Assim, proceda a secretaria à correção do ofício excluindo a requisição de honorários contratuais. Intime-se....Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF).

**0004027-52.2015.403.6120** - ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE APARECIDA DA COSTA ZECHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/77: Verifica-se que não é mais permitido o destaque dos honorários advocatícios contratuais em consonância com a Súmula Vinculante nº 47, tendo em vista a supressão da previsão desta verba no artigo 18, da Resolução 458/2017, que revogou a Resolução 405/2016 com seu artigo 18. Vide neste sentido: AgReg na Rcl 22.187/AP, j. 22/04/2016, Ministro Teori Zavaski e Rcl 22.740/PR, j. 08/06/2016, Ministro Dias Toffoli. Desta forma, indefiro o destaque dos honorários contratuais. Intime-se. Cumpra-se....Vista às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora/exequente, acerca dos RPV/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 - C.JF).

**Expediente Nº 5057**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006306-74.2016.403.6120** - LAGOA DOURADA S A ALCOOL E DERIVADOS(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para juntada de petição da União. Na sequência, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias considerando informação de que o não pagamento do débito remanescente consolidado até o último dia útil do mês de Março poderá ensejar a exclusão do parcelamento na modalidade da Lei n. 12.994/2014. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se com urgência.

**0001484-08.2017.403.6120** - SEBASTIAO TEIXEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas. Após, com o retorno das precatórias, abra-se vista para alegações finais pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da expedição das cartas precatórias nº 80/2018 à Comarca de Matão para oitiva do autor e da testemunha Antonio Casemiro Sobrinho e nº 81/2018 à Subseção Judiciária de Andradina/SP para oitiva da testemunha Antonio José.

**Expediente Nº 5059**

#### EXECUCAO FISCAL

**0001267-53.2003.403.6120 (2003.61.20.001267-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FLORIO & CORVELLO LTDA(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP082490 - MARIO SERGIO SPERETTA E SP268141 - RAFAEL LUIZ SPERETTA E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR) X SONIA MARIA FLORIO CORVELLO X FRANCISCO CORVELLO(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora (fls. 22/23). Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**0007715-42.2003.403.6120 (2003.61.20.007715-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MASTER MONTAGENS INDUSTRIAIS ARARAQUARA LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO) X OFELIA REGINA BRAVIN X MIRIAM BRAVIN AGNELLI

Nesta data proféri sentença de procedência nos embargos à execução fiscal nº 0003771-75.2016.403.6120, declarando a nulidade do lançamento que resultou no crédito executado.Diante desse cenário, a fim de evitar prejuízos de difícil reparação às executadas, determino a suspensão dos atos de alienação dos bens constritos, até o trânsito em julgado da sentença dos embargos.Intimem-se.

**0009110-20.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TECNELETRA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL)

Tendo em vista as certidões retro, expeça-se mandado de entrega dos bens arrematados aos arrematantes Gilberto Antonio Sperti, CPF: 071.796.458-26 e Neusa Andrea Barrios, CPF: 159.874-218-37, observadas as formalidades legais, devendo o analista judiciário executante de mandados entrar em contato com os arrematantes para agendar dia e hora para cumprimento do mandado.Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se. Cumpra-se.

**000417-76.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIÁ S.A.

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia a prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**0002509-90.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA ZIVIANI

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**0002565-26.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PAULO GALVAO REIS

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**000477-20.2016.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUCAS GARCIA MAESTER - ME(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA)

Fls. 95/100: Intime-se a empresa executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos, cópias dos documentos que comprovem que o subscritor do instrumento de mandato é o representante da empresa - empresário individual (art. 104, 2º, CPC).Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente da comunicação de parcelamento.Ratificado, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de construção patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em transição neste juízo, guarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

**0007610-11.2016.403.6120** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X AUTO POSTO HARMONIA DE ARARAQUARA LTDA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**0008454-58.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SPECTRUM MANUTENCAO PREDITIVA LTDA - ME

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora ou restrição.Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**0010185-89.2016.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X LUIS EDUARDO PETLIK

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

**0000542-73.2017.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X NIGRO ALUMINIO LTDA

Vistos, etc., Informado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 17/19), julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, c/c art. 925, inciso III, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.Determino o levantamento de eventual penhora ou depósito.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Custas ex-lege.P.R.I.C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000575-66.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: VANIL MOURA DE PAULA, SONIA VALENTIN DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA - SP142819

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a certidão de id 4873720, intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em 5 (cinco) dias.

No mesmo prazo manifeste-se sobre a petição dos exequentes juntada no id 4633593.

Após, voltem-me conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 5 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000931-61.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: VALERIA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARI MARQUE - SP174054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 6 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000296-46.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE BERALDO DE PAIVA - SP229788  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e tendo em vista a ausência de peça processual obrigatória, nos termos do artigo 10 da citada resolução, **INTIMO** a **EXEQUENTE** para inserir nestes autos eletrônicos as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

a) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

Bragança Paulista, 6 de março de 2018.

André Artur Xavier Barbosa  
Diretor de Secretaria

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-84.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: HELOISA ALMEIDA UCHOA GERIBELLO PERRONE, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR, GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO, GIOVANNI GERIBELLO PERRONE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Maniféste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, 6 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000121-52.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: ARPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PLÁSTICO LT - ME, REINALDO HASSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO HASSEN - SP116676  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Sobre a impugnação da União, maniféste-se o exequente, em cinco dias.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, 6 de março de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5319

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0001459-25.2013.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL SERGIO PACHECO LIRA

Intime-se a requerente para que proceda, no prazo de 5 (cinco) dias, às diligências necessárias para cumprimento da carta precatória expedida a fls. 87, recolhendo as custas de oficial de justiça junto ao juízo deprecado da Comarca de Novo Oriente/CE, conforme ofício nº 1185/2017 (fls. 89).

#### MONITORIA

**0000582-17.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOSE HAMILTON DE LIMA

Defiro o pedido de fl. 73, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) réu JOSE HAMILTON DE LIMA, CPF n.º 030.984.448-78, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE E RENAJUD, conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

**0000893-08.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO SASSO GEBARA ARTESE

Defiro o pedido de fls. 72, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do(a) requerido(a) EDUARDO SASSO GEBARA ARTESE, CPF n.º 171.073.918-52, nos sistemas BACENJUD, INFORJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS E CNIS, conforme requerido. Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

**0001687-29.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROBERTO CAPARROZ BISCARO

Defiro, em parte, o pedido de fls. 53, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do(a) requerido(a) ROBERTO CAPARROZ BISCARO, CPF n.º 010.627.068-03, nos sistemas BACENJUD, INFORJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS E CNIS, conforme requerido. Quanto ao requerimento de expedição de ofícios às operadoras de telefonia (fls. 54), indefiro, por ora, por considerar suficientes as buscas acima. Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

**0001735-85.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICTORIA RIAZZO VIEIRA

Defiro, em parte, o pedido de fls. 54, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do(a) requerido(a) VICTORIA RIAZZO VIEIRA, CPF n.º 382.371.578-75, nos sistemas BACENJUD, INFORJUD, RENAJUD, SIEL, PLENUS E CNIS, conforme requerido. Quanto ao requerimento de expedição de ofícios, indefiro, por ora, por considerar suficientes as buscas acima. Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a requerente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

**0000486-65.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal diante do certificado às fls. 62, requerendo o que entender de direito. Intime-se.

**0001236-67.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALESSANDRA KLEINE X JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN

Defiro o pedido de fl. 45, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço dos réus ALESSANDRA KLEINE, CPF. 265.648.458-80 e JOSEF RICARDO HAGE CHAHIN, CPF. 017.383.068-44, nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001451-29.2005.403.6123 (2005.61.23.001451-2)** - JOSUE RODRIGUES MOITINHO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor sobre o ofício juntado a fls. 123/127. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 121, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000579-09.2008.403.6123 (2008.61.23.000579-2)** - ADEMIR DOS SANTOS FITES(SP166695 - CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações trazidas às fls. 161/163 pela parte autora. Intime-se.

**0002283-23.2009.403.6123 (2009.61.23.002283-6)** - LUIZ CEZAR DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pela autarquia, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000656-13.2011.403.6123** - THERESA GONCALVES DE ARAUJO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fls. 167/168. Desentranhe-se a petição nº 2017.61230002048-1 (fls. 147/166), entregando-a, mediante recibo nos autos, à subscritora constante de fls. 168. Diante do decurso de prazo para manifestação das partes nos termos do despacho de fls. 144, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000415-68.2013.403.6123** - JAIR ANTONIO CARDOSO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 215: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais juntados a fls. 20/21. Proceda-se ao desentranhamento de referidos documentos quando do comparecimento da parte interessada em secretaria, em 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0001250-56.2013.403.6123** - SERGIO SILVA PORTO(SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do pedido de fls. 191.

**0000609-34.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fl. 103, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço da(o) requerida(o) JOHNY KENNERLY DE OLIVEIRA, CPF n.º 268.776.128-17, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

**0000707-19.2014.403.6123** - ZILDA CATARINA ANDRIGO RODRIGUES(SP234366 - FABIO GUEDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA MARQUES

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa trazida às fls. 189, requerendo o que de direito. Intimem-se.

**0001611-39.2014.403.6123** - EDMILSON BENEDITO MARIANO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 157: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000657-22.2016.403.6123** - JOSE APARECIDO DA COSTA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001015-84.2016.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CARLOS EDUARDO MACHADO

Defiro o prazo improrrogável de 03 dias para que a requerente regularize sua representação processual, uma vez que o outorgante do documento de fls. 39, também não consta como advogado relacionado na procuração de fls. 68/69.

**0001021-91.2016.403.6123** - MARCIO ANTONON DE SOUZA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado às fls. 127. No silêncio, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001786-62.2016.403.6123** - FERNANDO JACQUES RODRIGUES JUNIOR X SUSANA IZABEL ITTELVINO(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ CAPECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 157: Defiro. Manifeste-se a CEF acerca da realização do leilão, bem como seu eventual resultado. Intime-se.

**0001798-76.2016.403.6123** - ANDREIA MEIRE CESARINO(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA X SANDRA SILVA FERREIRA(SP329355 - JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerido às fls. 247/248. Intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001625-23.2014.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST X CLAUDIO MATOS CAVALCANTI X JULIA CAVALCANTE AMORIM

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal formulado a fls. 114, porquanto não há prova de que a exequente esgotou todas as possibilidades de localizar bens do devedor pela via extrajudicial (precedentes: TRF3, AI 00129186520104030000, 6ª Turma, e-DJF3 07.08.2015; e STJ, AGRESP 200800609986, 2ª Turma, DJe 05.06.2008). Sendo assim, defiro, em parte, o pedido de fls. 114, devendo a serventia efetuar a pesquisa de endereço dos executados CLÁUDIO MATOS CAVALCANTI, CPF nº 298.528.148-26, e JULIA CAVALCANTE AMORIM, CPF nº 116.949.688-12, nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD E SIEL conforme requerido. Após a juntada do resultado da pesquisa, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias.

**0002213-93.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDILSON JOSE DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 40, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço do(a) executado(a) EDILSON JOSE DE OLIVEIRA, CPF nº 066.092.208-83, nos sistemas BACENJUD, INFORJUD, RENAJUD, conforme requerido. Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

**0002247-68.2015.403.6123** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA INFORMATICA - ME X MARCOS ALEXANDRE DA SILVA

Defiro, em parte, o pedido de fls. 64, devendo ser efetuada a pesquisa de endereço das(os) executadas(os) MARCOS ALEXANDRE DA SILVA, CPF nº 120.731.178-21 e MARCOS ALEXANDRE DA SILVA INFORMATICA ME, CNPJ/MF nº 13.651.048/0001-01 nos sistemas BACENJUD, RENAJUD E SIEL, conforme requerido. Quanto às pesquisas aos demais sistemas, indefiro, por ora, por considerar suficientes as buscas acima. Após a juntada do resultado das pesquisas, intime-se a exequente para se manifestar no prazo de cinco dias. Se o endereço encontrado pertencer a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a Caixa Econômica Federal comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000303-36.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional, fica o advogado requerente intimado do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que entender de direito. Em seguida, por força do mesmo dispositivo normativo, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002581-25.2003.403.6123 (2003.61.23.002581-1)** - IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA(SP185221 - FABIANO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA FERNAO DIAS LTDA

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 418), tendo em vista o decurso do prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 417 e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da executada Imobiliária e Construtora Ferraõ Dias Ltda, CNPJ.61.106.423/0001-85 até o limite indicado: R\$3.430,95 (fls. 418), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada. Após cumprimento, publique-se. Em seguida, tomem os autos conclusos.

**0001749-55.2004.403.6123 (2004.61.23.001749-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONDINA MARIA AQUINO DE BARROS CAMPELLO MISTRELLO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação da parte autora de fls. 186/188. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0002141-48.2011.403.6123** - SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO DE BARROS E PENATI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X SPTERM - SAO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA - EPP

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 1112/1113), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 1110) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado SPTERM- SÃO PAULO TRATAMENTO DE METAIS LTDA-EPP (CNPJ 06.973.880/0001-69), até o limite indicado na execução: R\$ 8.716,86 (fls. 1113), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada. Após cumprimento, publique-se. Em seguida, tomem os autos conclusos.

**0001547-97.2012.403.6123** - SAULO DOS SANTOS MARIN(SP297870 - RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO DOS SANTOS MARIN

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os pedidos constantes de fls. 193. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito. Intimem-se.

**0002210-46.2012.403.6123** - FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X RITA DE CASSIA CEZAR(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCIELE BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS FERNANDO BUENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora/exequente, acerca do efetivo pagamento, nos termos do despacho de fls. 208, requerendo o que entender de direito. No silêncio, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000668-56.2013.403.6123** - FREDERICO ZENORINI DA SILVEIRA(SP226554 - ERIKA LOPES BOCALETTO GARCIA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X FREDERICO ZENORINI DA SILVEIRA

Por ora, determino o desbloqueio dos valores relativos a conta do Banco do Brasil. Determino ainda, que os valores bloqueados na conta da Caixa Econômica Federal sejam transferidos para conta judicial vinculada ao presente processo. Após, defiro o pedido de fls. 133, para que seja oficiado à CEF para a conversão em renda dos valores bloqueados, na forma pleiteada. Intimem-se.

**0000132-11.2014.403.6123** - MARIO DE ALENCAR NETTO(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DE ALENCAR NETTO

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (fls. 177), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário (fls. 179) e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado MARIO DE ALENCAR NETTO, CPF/MF nº 312.603.008-46, até o limite indicado na execução: R\$12.400,92 (fls. 177), que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código. O bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente. Cumpra-se antes da intimação da executada. Após cumprimento, publique-se. Em seguida, tomem os autos conclusos.

**0000942-83.2014.403.6123** - MARGARETA GISELA SORG(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETA GISELA SORG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maanifeste-se a parte autora/exequente acerca de seu interesse na expedição de requisição para pagamento dos valores incontroversos, conforme cálculos apresentados pela autarquia. Às fls. 100/101. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000290-03.2013.403.6123** - RODINEI OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X NAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINEI OLIVEIRA BARBOSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 225, dando conta do saque do valor de fls. 220 pela curadora do exequente, proceda a secretária ao cancelamento do alvará expedido a fls. 223. Intimem-se o exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, juntando aos autos o comprovante do saque efetivado, se houver. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0000949-12.2013.403.6123** - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas às fls. 161/165 e 166/170 da autarquia previdenciária. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0001157-93.2013.403.6123** - JOAO INACIO DE SOUSA(SP076842 - JOSE APARECIDO SCACHETTI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 5330

EXECUCAO FISCAL

0000313-66.2001.403.6123 (2001.61.23.000313-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X PAULO SERGIO FRE(SP095058 - ALVARO DE CAMPOS JUNIOR E SP019199 - PEDRO DA SILVA PINTO)

A fls. 585/586, foi noticiado falecimento do executado pela sucessora Soraya Cristine Amara Fre, conforme se depreende do atestado de óbito de fls. 589, e, postulada a suspensão do processo, a sustação da hasta pública e a designação de audiência para tentativa de conciliação. Em que pese os esforços empreendidos para que a exequente se manifestasse a tempo da ocorrência da primeira praça em 21/02/2018, suas alegações ocorreram extemporaneamente ao prazo fixado para a sustação do leilão, consoante certificado a fls. 592. Aduz a exequente a fls. 595, que seu crédito não se sujeita a concurso de credores, nos termos do artigo 187 do Código Tributário Nacional, e que a execução deve prosseguir em face do espólio, conforme o artigo 134, IV do mesmo diploma legal. Decido. Segundo artigo 131, III, do Código Tributário Nacional, o espólio responde pelos tributos devidos do falecido até a abertura da sucessão. O artigo 4º, III, da Lei nº 6.830/80, prevê que a execução poderá ser promovida contra o espólio. Tendo em vista que não há nos autos notícia de abertura de processo de inventário, é de rigor o redirecionamento da execução em face do espólio do executado. Nesse sentido, nomeio como administradora provisória da herança, nos termos do artigo 1797, II, do Código Civil, a filha do falecido, Soraya Cristine Amara Fre, dada a sua manifestação nos autos. Ao SEDI para a regularização do polo passivo. Promova a exequente a citação do espólio, na pessoa de sua administradora provisória, no prazo de 15 (quinze) dias. A fim de promover o desenvolvimento válido e regular do processo, determino a sustação da hasta pública, referente ao imóvel penhorado a fls. 483, a ser realizada em 07/03/2018. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-18.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte impetrante, alegando omissão na decisão proferida em sede liminar (ID4323270).

Afirma a embargante que a decisão liminar não obedeceu ao limite temporal exposto no pedido inicial, qual seja, a não inclusão do ISS e ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS, IRPJ e CSLL em relação aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014.

A decisão deferiu parcialmente a liminar para garantir a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS com vencimentos futuros.

#### Decido.

Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade.

Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Analisando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, uma vez que na decisão proferida não foi respeitado o limite temporal constante da peça vestibular.

De fato, a decisão encontra limite no pedido e deveria restringir os seus efeitos aos fatos geradores ocorridos até dezembro de 2014, antes, portanto, da vigência da Lei nº 12.973/2014.

Diante do exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração e, mediante fundamentação supra, modifico a conclusão contida na decisão de ID 4323270 para fazer constar:

“DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS E COFINS, em relação com fatos geradores anteriores a 2014, bem como que a autoridade coatora se abstenha de atuar a impetrante em razão da mencionada não inclusão do ICMS no período mencionado.”

Comunique-se o relator do agravo de instrumento nº 5001574-21.2018.403.0000 acerca da presente decisão.

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, 27 de fevereiro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-61.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo no artigo 203, § 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intimem-se as partes para manifestação quanto a estimativa de honorários apresentada pelo perito nomeado.

## 2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001930-20.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a Autoridade Coatora conclua os processos administrativos relativos a pedidos de ressarcimentos de créditos do 1º trimestre de 2014 ao 2º trimestre de 2016 de PIS e COFINS, protocolizados nos dias 27/11/2015, 07/07/2016, 30/08/2016, 15/09/2016, 14/10/2016, no prazo de 60 dias e que comprove a intimação da impetrante das decisões proferidas. Requer, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, seja o impetrado compelido a comprovar a inscrição dos créditos que a impetrante possui, na Ordem de Pagamento da Receita Federal do Brasil, devidamente atualizada pela Taxa Selic, a partir da data do protocolo dos PERDCOMPS até o efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício.

Pelo despacho de id 4177425 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para indicar corretamente o polo passivo e o órgão de representação judicial, sob pena de indeferimento.

A impetrante se manifestou no documento de id 4302658.

Pela decisão de id 4445008 foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações no doc. id 4636584 e documentação correlata, alegando preliminarmente questão de ordem pela decretação do sigredo de justiça em razão de documentos acobertados pelo sigilo fiscal; sustenta, ainda, a ausência de lesão ou ameaça a direito líquido e certo e, no mérito, retrata os motivos porque ainda não foram apreciados (conclusivamente) os pleitos repetitórios, e destaca:

*“- que todos os pedidos de ressarcimento elencados pela interessada em sua petição encontram-se em situação de análise suspensa. Estão em tal situação pois o sistema não conseguiu concluir toda análise dos créditos informados, podendo continuar o trabalho de forma eletrônica ou indicar os documentos para análise de um servidor”.*

*- Além do quê, um outro motivo também foi arrolado, ou seja, o quantitativo atual de documentos eletrônicos de pedidos de ressarcimento, mais precisamente da ordem de 599 (quinhentos e noventa e nove), que estão na mesma situação de processamento dos pedidos de ressarcimento ora sob análise, evento(s) esse(s) que estaria(m) a prejudicar um andamento mais célere no processamento de tais pleitos repetitórios.*

*-Dentro desse contexto, também que não foi possível à Seção de Orientação e Análise Tributária – SAORT, como órgão interno desta Unidade responsável pelo gerenciamento e controle dos pedidos de restituição, compensação e ressarcimento que são diuturnamente apresentados de modo totalmente eletrônico por parte dos contribuintes, via rede mundial de computadores, a extração de uma resposta do próprio sistema eletrônico de dados da RFB (Secretaria da Receita Federal do Brasil), responsável pelo processamento de tais pedidos, em quanto tempo essas pendências de processamento e análise estariam finalmente equalizadas, nos moldes do art. 24 da Lei nº 11.457/2007.*

*-Logo, é de se reconhecer que, enquanto não houver tal equalização por parte do sistema eletrônico da RFB responsável pelo processamento e análise de tais pedidos de ressarcimento, a análise conclusiva desses 20 (vinte) PER, protocolados entre 27/11/2015 e 14/10/2016, permanece sem solução definitiva, com o prazo de finalização fora do limite máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a que alude o art. 24 da Lei nº 11.457/2007.*

*-Mas, ainda assim, caso haja determinação judicial de que esses pedidos de ressarcimento sejam imediatamente analisados por parte desta DRF, não há como concluí-los se for fixado um prazo muito exíguo para tanto. Ao contrário disso, faz-se necessário que o prazo de análise a ser estipulado por esse douto Juízo seja bem mais razoável para o atingimento desse desiderato, o que, de acordo com o despacho específico elaborado pela SAORT desta DRF, datado de 16/02/2018, reclama sua fixação num prazo mínimo de 90 (noventa) dias, “para cada período de apuração do crédito”, acrescentado de um prazo extra de 30 (trinta) dias, caso haja eventual acolhimento dos pedidos adicionais de que a contribuinte seja intimada de todas as decisões que vierem a ser proferidas nos correspondentes PER; e, quanto ao créditos que (porventura) vierem a ser reconhecidos em seu favor, que esta DRF promova, imediatamente, suas inserções no sistema eletrônico de pagamento.*

### Relatei.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de anotação de sigredo nos autos, destaco que a publicidade dos atos jurisdicionais é a regra, sendo que o sigilo, inclusive fiscal, constitui direito disponível.

Destaco que o impetrante, ao ajuizar seu pedido, certamente, tinha conhecimento das informações que naturalmente seriam expostas em Juízo, oportunidade em que deixou de requerer o afastamento da publicidade do feito. Sendo assim, diante da ausência de pedido do contribuinte, titular do direito cuja proteção o sigilo judicial almeja, rejeito o pedido aviado pela autoridade coatora, pela ausência de legitimidade. Observo, contudo, que tal providência pode ser revista a pedido do interessado.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela Autoridade impetrada ao argumento de inexistência de ato ilegal ou abusivo confunde-se com o mérito e de tal forma será apreciada.

Pois bem

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, considerando os argumentos e documentos produzidos pelas partes.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal (proveniente da “reforma do Judiciário” e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.<sup>[1]</sup>

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007 estabeleceu em seu art. 24 o **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições**, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte.

No que se refere ao prazo de 360 dias para processamento e análise do pedido na seara tributária, destaco o RE Nº 1.138.206 - RS (2009/0084733-0), cuja ementa, da lavra do Ministro Luiz Fux, segue transcrita:

(...) 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; Resp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inócua se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (g. n.).

Nesse sentido, colaciono ementa proferida pelo TRF/4ª Região:

**MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. RESSARCIMENTO DE TRIBUTOS. APRECIÇÃO DO PEDIDO. PRAZO.** 1. Hipótese de incidência dos arts. 24, 48 e 49 da L 9.784/1999 para o prazo de apreciação e decisão dos requerimentos administrativos protocolados junto à Receita Federal do Brasil. 2. O art. 24 da L 11.457/2007, que prevê o prazo de 360 dias para a decisão dos requerimentos administrativos, se aplica aos pedidos de ressarcimento protocolados após a sua entrada em vigor. 3. Prazos fixados em lei ou na sentença excedidos no momento do julgamento da apelação e reexame necessário. Prazo adicional outorgado para o caso de não ter sido ainda cumprida a sentença. (TRF/4ª REGIÃO, APELREEX 200770050045346, D.E. 09/09/2008, rel. MARCELO DENARDI), (g. n.).

Os pedidos administrativos do impetrante foram protocolizados e recebidos via Internet em 2015 e 2016.

Assim, nesse particular, assiste razão à impetrante, eis que presente direito líquido e certo à conclusão dos processos administrativos elencados na petição inicial, vez que fartamente extrapolado o prazo legalmente estabelecido.

A despeito das dificuldades apresentadas pela autoridade coatora, é de se ressaltar que o prazo foi extrapolado em patamar acima do razoável (os 360 dias estipulados pela lei já se transformaram em mais de 800).

Neste sentido, impõe-se a concessão parcial do pedido liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de ressarcimento (PER/DCOMP) apresentados pela parte impetrante indicados na inicial, no prazo de noventa dias, salvo se a demandante, por qualquer motivo, deu causa à demora, ou se o processo administrativo não estiver tramitando sob a competência administrativa da autoridade impetrada, circunstâncias excepcionais que deverão ser imediatamente informadas e comprovadas nos autos pela última.

Para o devido cumprimento, oficie-se.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Taubaté, 05 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3ª Região: AI\_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001377-70.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

MONTIK COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese: **i.1)** que autoridade impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão da **não inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB)** instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, tanto pela ofensa ao conceito receita bruta estampado no artigo 195, I, da Constituição Federal, como pela agressão ao princípio do não-confisco prescrito pelo artigo 150, IV, da Constituição Federal; **ei.2.)** que a autoridade impetrada promova a devida **revisão dos parcelamentos especiais da Lei nº 12.996/2014, por meio do seu recálculo, notadamente em relação créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB)** instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/2011, e imputação dos pagamentos feitos sobre o valor recalculado, sem prejuízo de manter suspensos o parcelamento e a exigibilidade dos respectivos créditos tributários até a conclusão de tal recálculo.

Sustenta a impetrante, em síntese, que exerce atividade ligada ao setor da construção civil e, portanto, sujeita-se, **desde a competência de julho de 2014 até o momento**, ao pagamento, em substituição às incidentes sobre a sua folha de pagamento (L. 8.212/91, art. 22, I e II), da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11, incidente, mensalmente, sobre o valor da sua receita bruta.

Alega que a partir de entendimento equivocado, a autoridade impetrada vem historicamente obrigando os contribuintes a computar em suas receitas os valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS, bem assim fazendo com que, voltando ao caso específico, se recolha a Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) instituída pelo artigo 8º da Lei nº 12.546/11 com tais valores em sua base de cálculo.

Sustenta ser ilegítima essa exigência fiscal de inclusão na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) do ICMS, do ISS, do PIS e da COFIN notadamente porque, em síntese, não se enquadram no conceito constitucional de receita.

Pelo despacho doc. id. 3048383 este Juízo determinou à impetrante que regularizasse sua representação processual, juntando aos autos procuração constando o(s) nome(s) do(s) sócio(s) com poderes para a outorga em nome da empresa, com cumprimento (doc. id. 3541498 e 3541521).

Pela decisão doc id 3995893 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Intimada a autoridade impetrada apresentou informações, suscitando preliminar de falta de interesse de agir e de ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, por ausência de documentos indispensáveis. No mérito, sustentou, em síntese, a impossibilidade de exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo de contribuição substitutiva; a constitucionalidade da inclusão do valor do tributo no faturamento; a impossibilidade de se efetuar a compensação de tributos antes do trânsito em julgado; a legalidade tributária e a impossibilidade de atuação do judiciário como legislador positivo.

Relatei.

Fundamento e decido.

#### Quanto à preliminar arguida.

A via do mandado de segurança exige prova pré-constituída dos recolhimentos tidos como indevidos no caso de o mandado de segurança objetivar, além da compensação, o reconhecimento do indébito tributário, pois se faz necessário o encontro de contas.

Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.111.164/BA, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.**

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).

2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos

tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.

3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(RESP 200900296669, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 25/05/2009)

No caso dos autos, a parte impetrante formulou pedido de que **i.1)** a autoridade impetrada e seus agentes fiscais se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza à impetrante em razão da não inclusão do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPR) instituída, reconhecendo-se, nesse particular, a inconstitucionalidade de que padece esta exigência, e **i.2.)** que a autoridade impetrada promova a devida revisão dos parcelamentos especiais da Lei nº 12.996/2014, por meio do seu recálculo, notadamente em relação créditos tributários da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) e imputação dos pagamentos feitos sobre o valor recalculado, sem prejuízo de manter suspensos o parcelamento e a exigibilidade dos respectivos créditos tributários até a conclusão de tal recálculo; bem como **i.3.)** o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, realizados a partir de julho de 2016, contudo colacionou aos autos guias de recolhimento por amostragem.

Dessa forma, na estira do entendimento sufragado no C. Superior Tribunal de Justiça, e considerando que o impetrante almeja o reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acolho a preliminar arguida pela autoridade impetrada para reconhecer a ausência de direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação, em razão de carência de prova pré-constituída nos autos dos valores que a impetrante alega fazer jus, **com exceção dos valores substanciados nas guias de recolhimento constantes dos autos (doc id 2951140 – pág. 01/15).**

#### Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior, sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*).

A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7º e 8º, substituiu as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para empresas em situações ali discriminadas, instituindo uma nova contribuição sobre receita bruta das empresa:

#### Lei nº 12.546/2011:

**Art. 7º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#):

**Art. 8º** Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos [incisos I e II do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), as empresas que fabricam os produtos classificados na [Tabela](#), aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no [Anexo I](#).

**Art. 9º** Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 7º Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

II - (VETADO); [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e [\(Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012\)](#) [Produção de efeito e vigência](#)

IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

A base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea 'b', do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal.

Por outro viés, destaco que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal julgou o **RE nº 574.706**, assentando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, concluindo que "o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social".

Assim, a presente demanda almeja que o mesmo raciocínio exposto nos autos do recurso extraordinário seja aplicado para fins de afastar da base de cálculo da Contribuição sobre a Receita Bruta o ICMS, ISS, PIS e COFINS.

Pois bem. Em sede de cognição sumária, é caso de indeferimento do pedido liminar. Senão vejamos.

A redação do art. 3º, caput, da Lei nº 9718/1988, dada pela Lei nº 12.973/2014, autoriza a inclusão dos valores referentes ao ICMS de responsabilidade do próprio contribuinte no conceito de receita bruta, não sendo possível a exclusão pretendida.

Em outras palavras, esse tributo não está inserido nas hipóteses de exclusão da receita bruta (§2º do art. 3º da Lei 9.718/1988 com as alterações dadas pela Lei nº 12.973/2014).

Nesse sentido, cito precedente do E. STJ:

BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO, MUTATIS MUTANDIS, DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP, REPRESENTATIVO DA COMPARAÇÃO À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. 1. Não há na inicial nem no acórdão recorrido, qualquer pretensão ou pedido relativo à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/11, não sendo possível conhecer do recurso especial relativamente ao ISS, haja vista a ausência de interesse recursal no ponto. 2. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa. 3. O tema já havia sido objeto de quatro súmulas. Duas elaboradas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e duas elaboradas por este Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 4. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta). 5. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. ..EMEN: (REsp 1.528.604/SC, 2015 09 DATA:17 DJE TURMA, SEGUNDA - MARQUES, CAMPBELL MAURO)

No mesmo sentido, não se encontram elencados na lista taxativa (*numerus clausus*) os valores atinentes ao ISS, PIS e COFINS, tributos esses que se encaixam no conceito amplo de receita bruta adotado pela Lei nº 12.973/2014 (artigo 12).

Cabe destacar que, salvo as exceções previstas em lei, ao serem descontados da receita bruta os tributos sobre ela incidentes obtém-se a receita líquida, nos termos do §1.º do artigo 12 da Lei nº 12.973/2014, o que corrobora a convicção desse juízo, nesse momento, de que o conceito de receita bruta compreende os tributos elencados na petição inicial (ICMS, ISS, PIS, COFINS).

Outrossim, não se aplica ao caso concreto a argumentação constante do julgamento proferido nos autos do RE 240.785, porque a Lei nº 12.973/2014 alterou a definição de receita bruta, a qual não foi objeto de apreciação nesse julgado, motivo pelo qual, a princípio, não é possível aplicar a analogia.

Dessa forma, ao menos em análise perfunctória, acompanho o entendimento do E. TRF da 3ª Região a respeito do tema, consoante ementas abaixo transcritas, cujos fundamentos acolho como razão de decidir:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ICMS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA IMPROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS integra o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS 00020698220154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011. INCIDÊNCIA SOBRE O FATURAMENTO. ISS. PATRIMÔNIO DA EMPRESA PROVIDO. I. A Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta. II. O ICMS e o ISS integram o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88. III. Os valores relativos ao ISS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores (por exemplo, o ICMS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento. IV. Não tem o contribuinte o direito de recolher a contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, deduzindo da receita bruta ou faturamento valores correspondentes às despesas com outros tributos. V. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já se manifestaram no sentido da possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre a CPRB em relação aos valores devidos a título de ISS e de ICMS. VI. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE nº 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento. VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas. (AMS 00065206220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). 4. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento. 5. Agravo legal desprovido. (AMS 00005291520144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, diante da ausência de plausibilidade jurídica na alegação apresentada pelo impetrante, **INDEFIRO** a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 05 de março de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-30.2017.4.03.6118 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: COMERCIAL ATLANTICA LOGISTICA E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, AUDITOR FISCAL RESPONSÁVEL PELA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE GUARATINGUETA

**DESPACHO**

Id. 2790492: Tendo em vista o recurso de apelação interposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu conforme artigo 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Taubaté, 23 de janeiro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**SILVANA BILIA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2462

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000299-97.2015.403.6121 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da juntada dos cálculos judiciais.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-75.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA., SUPERMERCADO SANTO ANTONIO PRBI LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335, HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.

Fica a União (Fazenda Nacional) citada para, desejando, apresentar resposta no prazo de até 30 dias.

Tupã, 5 de março de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de ação proposta por **POLITUPAN – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** (Fazenda Nacional), na qual postula lide seja assegurado o imediato creditamento de PIS e COFINS de *insumos* – combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados na manutenção de sua frota de transporte -, conforme prevê o regime não-cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03 e § 12, do art. 195, da CF, inserido pela EC 42/03.

Segundo a narrativa, a autora é empresa que se dedica à atividade de fabricação, venda e transporte de embalagens. Além disso, presta serviço de transporte dos itens fabricados até entrega a clientes. Para tanto, utiliza de combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos, os quais, segundo sua argumentação, caracterizaram-se como *insumos* para a sua atividade de transporte.

Na qualidade de contribuinte de contribuições sociais, em especial, PIS e COFINS, vê-se obrigada a calcular o valor dos tributos sobre o faturamento, acabando por incurrir no cálculo os valores cobrados pelos serviços de transporte. Nesse contexto, entende a autora ser indevido inserir na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS os *insumos* de transporte - combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos -, estribando-se na Lei 10.637/02 e Lei 10.833/03.

Desta feita, busca a autora ver declarado seu direito ao crédito dos valores pagos a título de PIS/COFINS sobre os *insumos* de transporte de mercadoria produzida - combustíveis, lubrificantes, pneus, peças de reposição e mão-de-obra em seus veículos - bem como a condenação da União a repetir o indébito dos últimos 5 (cinco) anos.

Citada, apresentou a União Federal contestação, opondo-se ao pedido, sob fundamento de que, no caso, atento ao objeto social da empresa-autora, o combustível, o lubrificante e as peças de reposição utilizados nos veículos empregados para o transporte de suas próprias mercadorias não podem ser considerados *insumos* por não integrarem o processo produtivo, caracterizando-se como meros *custos* de produção.

### É o essencial. Decido.

Estando o processo devidamente instruído, a dispensar produção de novas provas, conheço do pedido de forma antecipada.

A Constituição Federal, em seu art. 195, §12, introduzido pela Emenda Constitucional 42, de 19/12/2003, estabeleceu que "*a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*". Mesmo antes, as Leis 10.637/02 e 10.833/03 elencaram as hipóteses não-cumulativas da contribuição para o PIS e COFINS.

Para o PIS, a disciplina do creditamento está prevista no art. 3º, II, da Lei 10.637/02:

**Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

.....

**II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;**

E para a COFINS, a previsão consta no art. 3º, II, da Lei 10.833/03:

**Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:**

.....

**II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº. 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;**

Fácil perceber que as referidas leis não definiram o que se pode considerar como *insumos* para fins de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS – e a norma constitucional não traça igualmente qualquer definição. Bem por isso, a disciplina do que veio a ser definido como *insumo* é infralegal, mais precisamente, nas Instruções Normativas SRF 247/2002 (PIS/PASEP) e 404/04 (COFINS).

Nesse panorama constitucional e normativo é que tem a presente questão, mais especificadamente sobre o enquadramento que se deve ter a propósito das *despesas* com bens e serviços utilizados como *insumo* na fabricação de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços para fins de apuração do crédito de contribuição para o PIS e COFINS na sistemática da não-cumulatividade.

A questão tem grande dissensão, estando entre os recursos de repercussão geral reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal – RE 841.979, cujo tema (n. 756) busca definir "*Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS*". Segundo pesquisa no site do STF, o tema ainda não foi apreciado pela Corte e não há decisão suspendendo o trâmite das ações em curso com idêntico objeto.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça concluiu no mês de fevereiro de 2018 o julgamento do Recurso Especial 1.222.170/PR, segundo a sistemática de repetitivos (Temas 779 e 780), quando prevaleceu o voto da ministra Regina Helena Costa, que considerou necessário a observação dos critérios da *essencialidade ou relevância da despesa* para fins de enquadramento da *despesa* como *insumo*, submetendo ao colegiado duas teses:

**"É ilegal a disciplina de creditamento prevista nas instruções normativas da Receita 247 e 404 porquanto compromete a eficiência do sistema de não cumulatividade da contribuição do PIS e da Cofins, tal como definida nas leis 10.637/02 e 10.833/03."**

**"O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item, bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte."**

Ainda que referida decisão não tenha transitado em julgado, sujeita então a recurso e aos desdobramentos de futura posição do STF, entendo deva orientar o julgamento do caso, na medida em que todo o sistema Judiciário irá se assentar doravante pela aludida posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, no caso, é de se reconhecer que as despesas havidas pela autora com a aquisição de combustíveis, lubrificantes e peças de reposição utilizados na sua frota deve ser qualificada como *insumo* para fins de creditamento das contribuições (PIS/COFINS), pois se insere no objeto social da empresa "[...] o transporte rodoviário de cargas municipal, intermunicipal, interestadual e internacional", com reflexo na sua inscrição no CNPJ, como atividade secundária, no qual se tem *Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal e Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional* - tudo para que se dê cabo ao seu objeto principal. Em suma, a atividade de transporte, que reclama necessariamente despesas com combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção da frota, é relevante para o fim de a empresa atingir o desenvolvimento de sua atividade econômica, razão pela qual devem ser tidos como *insumos* para efeito de aproveitamento no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS.

No sentido do exposto:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PEÇAS UTILIZADOS COMO INSUMOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENTREGA DE MERCADORIAS VENDIDAS PELA PRÓPRIA EMPRESA. ARTS. 3º, II, DAS LEIS N. N. 10.637/2002 E 10.833/2003.**

1. O **creditamento pelos insumos** previsto nos arts. 3º, II, da Lei n. 10.833/2003 e da Lei n. 10.637/2002 abrange os custos com peças, combustíveis e lubrificantes utilizados por empresa que, conjugada com a venda de mercadorias, exerce também a atividade de prestação de serviços de transporte da própria mercadoria que revende.

2. **Recurso especial** provido.

(REsp 1235979/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Em sendo assim, **ACOLHO O PEDIDO** formulado (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer o direito de a autora considerar como insumo as despesas havidas com *combustíveis, lubrificantes, pneus, mão de obra e peças utilizadas na manutenção de sua frota*, que poderão ser aproveitadas no sistema da não-cumulatividade de PIS e COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03), com a condenação da União a restituir o valor pago a maior.

Contabilizados os créditos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a empresa-autora tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Como o imediato creditamento dos valores devidos implicaria ofensa ao art. 170-A do CTN (na hipótese de compensação) ou art. 100 da Constituição (na hipótese de repetição), **indefiro o pedido de tutela de urgência**, mesmo porque ausente risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

TUPã, 5 de março de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000024-89.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: MUNICIPIO DE TUPA  
Advogado do(a) RÉU: LUIS OTAVIO DOS SANTOS - SPI75342

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de consignação em pagamento movida pela **UNIÃO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE TUPÃ**, objetivando, em síntese, seja efetuado o depósito judicial dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) devidos à Municipalidade, apurados, até agosto de 2016, em R\$ 120.923,89, bem como as parcelas que se vencerem durante a tramitação do feito até que seja cumprida a determinação de adesão ao sistema DAR-STN.

Segundo a narrativa, a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo celebrou diversos contratos de prestação de serviços a serem realizados em vários municípios, dentre eles, no Fórum Federal de Tupã, cujo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN deve ser recolhido à Estância Turística de Tupã. Sendo a contratante a Justiça Federal, a retenção e o repasse da arrecadação do ISSQN aos municípios deve, obrigatoriamente, ser efetuado por intermédio da emissão do Documento de Receitas de Estados e/ou Municípios-DAR, diretamente no SIAFI. Ocorre, no entanto, que para a emissão do Documento de Receitas de Estados e/ou Municípios – DAR no SIAFI há necessidade de o Ente destinatário firmar o termo de adesão à rotina perante o agente financeiro designado pela Secretaria do Tesouro Nacional. Todavia, acha-se a Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo impossibilitada de efetuar o repasse do ISSQN à Estância Turística de Tupã, mercê da inércia da municipalidade em aderir à sistemática DAR, não obstante o envio de dois ofícios, reiterados por correio eletrônico. Assim, busca a consignação dos valores em Juízo (R\$ 120.923,89), bem como requerer seja determinado ao Município de Tupã a adesão ao sistema DAR, como condição para o levantamento do montante assinalado.

Recebida a inicial, deferiu-se a realização do depósito judicial, cujas guias encontram-se acostadas aos autos.

Citado, o Município de Tupã veio aos autos e consentiu com os valores depositados, requerendo o levantamento do montante.

A União efetivou depósitos em complemento ao ISSQN devido.

Cientificado das guias judiciais, o Município de Tupã nada mais requereu.

**É o relatório.**

**Decido.**

A ação de consignação em pagamento é de índole nitidamente declaratória, tendo por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando à liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade.

Tratando-se de crédito tributário, a ação encontra amparo no art. 164 do CTN, que traz as hipóteses de seu cabimento:

*Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:*

*I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;*

*II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;*

*III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. - negritei*

No caso, aduz a União se ver impossibilitada de realizar o repasse dos créditos de ISSQN ao Município de Tupã, porquanto deve ser efetuado por intermédio da emissão do Documento de Receitas de Estados e/ou Municípios-DAR, diretamente no SIAFI, nos termos da Instrução Normativa 04/2004 da Secretaria do Tesouro Nacional, cuja sistemática a municipalidade ainda não aderiu, embora por diversas vezes notificada.

Assim, justa a recusa da União em efetuar o crédito diretamente ao Município, pois não cumprida obrigação acessória – adesão ao DAR/STN – cabendo, portanto, o manejo desta ação.

Citado, o Município de Tupã limitou-se a concordar com o montante depositado pela União, requerendo o levantamento dos valores retidos.

Assim sendo, não pairando discussão sobre o *quantum* depositado, reconheço como suficiente para quitação do ISSQN retido na conta contábil do SIAFI (218810109).

Por fim, determino o levantamento do montante em favor da municipalidade, eis que comprovado ter aderido ao Convênio DAR-STR, em agosto de 2017, segundo informado pela União Federal (Id 2323477, petição de 21/08/2017).

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido de consignação em pagamento, declarando extinta a obrigação da União Federal do repasse do ISSQN ao Município de Tupã em relação aos créditos do período de janeiro de 2014 a julho de 2017, extinguindo o feito nos termos do art. 546 c/c art. 487, inciso I, ambos do CPC.

A concordância do Município com os valores depositados em Juízo deve ser tomado como reconhecimento jurídico do pedido, a ensejar a redução pela metade dos honorários advocatícios, conforme dispõe o art. 90, §4º, do CPC. Assim, fixo a verba honorária em favor da União em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas indevidas na espécie.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Fica a municipalidade autorizada a proceder ao levantamento do montante depositado na conta judicial nº 86400125-8, agência de Tupã (0362).

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

TUPÃ, 5 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000289-91.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS

EXECUTADO: NILSA MARIA DA SILVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS - SP155628

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo **EXTINTO** o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

TUPÃ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-96.2017.4.03.6122  
AUTOR: ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de ação que versa tema tributário, mais precisamente a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, com a restituição do indébito não atingido pela prescrição.

Em decisão interlocutória, deferiu-se tutela de urgência.

Citada, a União Federal contestou o pedido. Pugnou pela improcedência do pedido.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O processo não reclama por provas diversas das trazidas, a merecer julgamento no estágio em que se encontra (art. 355 do CPC).

No mérito, essencialmente, a discussão posta nos autos refere-se à controvérsia sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Como de conhecimento, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema em repercussão geral - Tema STF 69 -, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, *in verbis*:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

**1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.**

**2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.**

**3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

**3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**

**4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(STF, RE 574.706, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJE 02/10/2017)

Oportuno transcrever o trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia:

*"(...) Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1 .*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*(...)*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".*

*RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)*

*(Informativo 857, Plenário, Repercussão Geral) (gn)"*

Em suma, adotando o precedente do STF, não deve o ICMS compor a base de cálculo do PIS/COFINS, seja considerando o faturamento (art. 195, inc. I, da CF - redação original) ou a receita (art. 195, I, "b" - redação dada pela EC 20/98), seja sob a vigência das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (inclusive com a redação dada pela Lei 12.973/14, que não altera a tese firmada pelo STF, mesmo porque concluído a Corte Constitucional o julgamento do recurso extraordinário já na sua vigência da referida lei).

Assim sendo, acolho o pedido, para o fim de declarar o direito de a autora excluir o ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, bem de restituir o montante do indébito.

**Confirmo a decisão que deferiu a tutela de urgência.**

Contabilizados os créditos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, a empresa-autora tem o direito à restituição do indébito dos valores pagos a maior de PIS/COFINS, por repetição ou por compensação (nesta hipótese, aguardará o trânsito em julgado – art. 170-A do CTN – e observará a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, bem como o disposto na Lei 10.637/2002 e no 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007), atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, nos termos do art. 39, §4º, da Lei 9.250/95, tudo após o trânsito em julgado.

Ressalvo à União Federal, através da Receita Federal do Brasil, o direito de efetuar o lançamento da contribuição em discussão judicial, a fim de impedir eventual decadência. Efetuado o lançamento e notificado à empresa-autora, o crédito constituído fica suspenso até o desfecho da pretensão.

Honorários advocatícios pela União, em percentual ao ser definido por ocasião da liquidação do julgado (art. 89, §4, II, do CPC). Embora isenta, cabe a União reembolsar as custas processuais adiantadas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96).

Não sendo líquido e certo o valor da condenação ou do proveito econômico, decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição – art. 496, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

TUPA, 6 de março de 2018.

**VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5130**

**MONITORIA**

**0000664-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NIVALDO BAGAGI(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)**

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que, recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0001025-05.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JEFFERSON LEITE PEREIRA**

Indefiro a diligência requerida, não houve sequer citação da parte executada, havendo informações acerca do cárcere do executado (fl. 44). Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0001279-75.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ELIZABETE APARECIDA CONFORTINI CORREIA**

O RENAJUD foi criado para agilizar a consulta e o cumprimento de ordens judiciais de restrições em veículos, e não para substituir a atuação do exequente. Dessa forma, uma vez realizadas pesquisas no sistema eletrônico RENAJUD para fins de localização de veículos em nome dos executados, indefiro o pedido de RENOVAÇÃO da medida, pois não demonstrada a impossibilidade da parte diligenciar diretamente perante os órgãos competentes para tal finalidade. O auxílio ao Judiciário deve ser solicitado quando esgotados os meios ao alcance do exequente para identificação de bens aptos à penhora ou arresto. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bens(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0001315-20.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS DE SOUZA COVA(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM)**

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJe, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

**0000696-56.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO PEREIRA**

Observe que já foram utilizadas as ferramentas tecnológicas à disposição da Justiça Federal na tentativa de localização do endereço da parte ré. Tratando-se de ação monitoria a parte ré deverá ser inicialmente, citada e intimada para oposição de embargos, e após, ultrapassada a fase de conhecimento, será constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da CEF, restando, dessa forma, indeferido o pedido de arresto on-line nas contas correntes e aplicações financeiras, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado ou veículos através do sistema RENAJUD, antes da citação. O(s) executado(s) tem direito à ciência do processo e à oportunidade de pagamento antes da constrição de bens. Assim, cite-se a ré para pagamento do débito ou opor embargos, através de edital. Prazo de 30 dias. Em cumprimento ao disposto no art. 257, II, do CPC, publique-se o edital no diário eletrônico da 3ª Região e no espaço criado para disponibilização dos Editais de Citação no sítio eletrônico da Justiça Federal de São Paulo. A princípio, considerando as peculiaridades da cidade, não vejo necessidade da publicação do edital em jornal local de ampla circulação. Decorrido o prazo previsto no edital sem pagamento ou oposição de embargos, intime-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo previsto no edital, nos casos de revelia, nos termos do inciso IV, será nomeado curador especial. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0000323-88.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATRIZ FONSECA SALVIA(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)**

Interposta apelação, vista à ao apelado para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1009 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015).

**0000487-53.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JEFFERSON TEIXEIRA DE NOVAES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI)**

Converto o feito em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 31, que recebeu a petição de fls. 22/24 como embargos à ação monitoria. Isso porque o réu, conquanto denomine a aludida manifestação de embargos à ação monitoria, citando inclusive o art. 702 do CPC, não trouxe nenhuma alegação de defesa, limitando-se a requerer novo parcelamento da dívida, a fim de que cada parcela corresponda a R\$ 400,00. De outra forma, não se tem objeção à ação monitoria, mas simples pretensão de parcelamento da dívida. No mais, a manifestação da CEF de fl. 33 revela rejeição ao pedido de parcelamento, sem prejuízo de que o réu busque o novo parcelamento da dívida diretamente perante a agência bancária contratada. Desta feita, não tendo sido realizado o pagamento nem oposto embargos, constitui de pleno e pleno direito o título executivo judicial, devendo a cobrança prosseguir nos seus regulares termos, expedindo-se o necessário.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000125-03.2006.403.6122 (2006.61.22.000125-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2)) ADEMIR EVAS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Requeriram as partes o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor mínimo da tabela, tendo em vista a fase processual de sua nomeação. Solicite-se o pagamento. Caso o causídico não possua cadastro no novo sistema AJG, intime-o para providenciá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não receber pelo trabalho prestado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000995-33.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001594-06.2014.403.6122) CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO - ME X CARLOS ROBERTO FRUTEIRO FILHO(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nada a deliberar quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, os presentes embargos já foram julgados (fls.36). Retornem ao arquivo. Publique-se.

**0001059-43.2015.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-69.2015.403.6122) LUCIANA DIAS CAJUÇA - ME X LUCIANA DIAS CAJUÇA X NELSON ANTONIO CAJUÇA JUNIOR(SP090505 - ELISEU BORSARI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 1.022 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Intime-se o embargado/executado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias (2º do art.1.023). Volvem os autos à conclusão. Publique-se.

**0000164-48.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001232-67.2015.403.6122) CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X ISABELLE MURIELE DA SILVA X GILBERTO EZIQUEL DA SILVA JUNIOR X RODOLFO EZIQUEL DA SILVA(SP317121 - GILBERTO EZIQUEL DA SILVA E SP337299 - LUIS FLAVIO MENIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. Por meio da manifestação de fls. 113/114, a embargante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, fundamento legal que não exige aquisição da parte contrária. Destarte, extingue o processo com resolução de mérito, haja vista a renúncia (art. 487, III, c, do CPC). Nos termos do artigo 90 do CPC, honorários pela embargante, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque indevidas em embargos à execução. Traslade-se, se necessário, cópia da presente para o feito executivo. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000260-63.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000867-13.2015.403.6122) CAMPANO & ROMAGNOLI MADEIRAS LTDA - ME X JOAQUIM AUGUSTO ROMAGNOLI(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art.355, I do CPC. Intimem-se

**0000603-25.2017.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000424-91.2017.403.6122) LOPES & CANDIDO DE SA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP317923 - JULIANA DE CASTRO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos etc. A embargante foi intimada a regularizar a representação processual, a fim de trazer aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa, demonstrando poderes para outorga de mandato (art. 75, VIII), todavia deixou transcorrer in albis o prazo, razão pela qual a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, cc. o artigo e 76, I, do Código de Processo Civil. Sem custas, e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se e intimem-se.

**0000008-89.2018.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000157-22.2017.403.6122) MALAS IMPERIAL LTDA - ME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDES E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Certifique-se nos autos de execução a interposição de embargos. O deferimento da assistência judiciária gratuita é admissível às pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada a precariedade da sua condição financeira e impossibilidade do pagamento das custas processuais, necessário que o interessado circunscreva as condições pessoais que ensejam o reconhecimento do direito à benesse. No caso, não logrou a empresa executada comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo, desse modo, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. Deixo de determinar o recolhimento, haja vista não estarem os embargos sujeitos pagamento de custas (Lei 9.289/96, art. 7º). Emende a embargante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321), a fim de(a) trazer aos autos cópia autenticada do ato constitutivo da empresa executada na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato. b) tendo os embargos como fundamento o excesso do valor cobrado na execução, providencie o embargante o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento (CPC, parágrafo 3º e 4º do art. 917). Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000313-54.2010.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000419-60.2003.403.6122 (2003.61.22.000419-7)) NILSA MARIA DA SIVEIRA FERNANDES(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS)

Promovida a virtualização dos autos de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos nos termos do artigo 12, inciso II da Resolução n. 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

**0001403-58.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001402-73.2014.403.6122) FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP110868 - ALVARO PELEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Fim do prazo de suspensão requerido pela embargada, manifeste-se acerca do LAUDO PERICIAL, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

**0000938-78.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000370-62.2016.403.6122) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência dos presentes embargos, formulado pela embargante, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, pois não formalizada a relação processual. Custas indevidas na espécie. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0000534-90.2017.403.6122** - ADELINO LEMES DE IACRI - ME(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Promovida a virtualização dos autos de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos nos termos do artigo 12, inciso II da Resolução n. 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

**0000661-28.2017.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-75.2017.403.6122) DALVACI DO SACRAMENTO SOARES(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS E SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora dos bens ofertados pela parte executada nos autos principais. Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000629-57.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2)) VADAO TRANSPORTES LTDA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência. Contra a decisão lançada nos autos 0000530-15.2001.403.6122, que reconheceu a ineficácia da dação em pagamento realizada entre Frigoestrela S/A e a Embargante, tiraram agravo na forma de instrumento tanto o Bic Arrendamento Mercantil S/A (autos 0014526-25.2015.4.03.0000) como o Frigorífico Estrela do Oeste Ltda (Frigoestrela S/A - em recuperação judicial - autos 0014557-45.2015.4.03.0000). Como eventuais decisões nos agravos manejados podem repercutir na presente demanda, suspendo o julgamento destes embargos de terceiro, na forma do art. 313, V, a, do CPC, pelo prazo de 1 ano (art. 313, 4º, do CPC). Certifique-se nos autos principais.

**0001057-39.2016.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000938-83.2013.403.6122) MARIA DAS DORES RODRIGUES LIMA X VALDECI OSORIO(SP369906 - EVERTON GREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. MARIA DAS DORES ROGUIGES LIMA e VALDECI OSÓRIO, já qualificados nos autos, opuseram embargos de terceiro à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Isabel Cristina Alves Poços ME e Isabel Cristina Alves (autos em apenso, processo 0000938-83.2013.4.03.6122), aduzindo, em síntese que a penhora realizada no processo de cobrança recaiu sobre imóvel há muito adquirido, conforme documentos, embora não formalizada a respectiva escritura pública e correlato registro, requerendo, portanto, o levantamento da construção. Citada, a CEF não se opôs ao levantamento da penhora. São os fatos em breve relato. Decido. Trata-se de questão que não impõe dilação probatória e, como tal, enseja o julgamento antecipado do mérito nos moldes do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Colhe-se dos autos tratar-se de embargos de terceiro opostos contra penhora realizada em bem imóvel, que se alega ter sido, antes da penhora, adquirido mediante contrato particular, sem o devido registro. Conforme se tem dos autos, a CEF move execução em face de Isabel Cristina Alves Poços ME e Isabel Cristina Alves, que por sua vez figura como proprietária do imóvel objeto da matrícula 50.298 do Cartório de Registro de Imóveis de Tupã. Houve penhora do mencionado imóvel com garantia da ação executiva. Entretanto, segundo dados trazidos, por sucessivas vezes, referido imóvel fora repassado, mediante permuta ou venda, a outras pessoas, estando atualmente na posse dos embargantes. Não obstante a falha na formalização dos sucessivos negócios, porque destituídos os contratos da necessária forma pública, a CEF reconheceu a procedência do pedido, a dispensar maiores considerações. Destarte, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, extingue o processo com resolução de mérito (art. 487, III, a, do CPC) e determino o levantamento da penhora. A teor da súmula 303 do STJ, porque deram causa à construção indevida ao não realizar o respectivo registro imobiliário da aquisição ou mesmo averbar o contrato particular à margem da matrícula, condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% do valor da causa, observada a regra do 3º do art. 98 do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, e, oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001181-08.2005.403.6122 (2005.61.22.001181-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EVAS REPORTAGENS FOTOGRAFICAS DE TUPA LTDA X ADEMIR EVAS X CLARA SILVIA RODRIGUES TIARDELLI EVAS(SP143888 - JOSE ADAUTO MINERVA)

Ratifico o despacho de fl. 164. Tendo em vista o julgamento dos embargos, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, oficie-se à CIRETRAN comunicando a arrematação ocorrida nos autos.

**0000683-67.2009.403.6122 (2009.61.22.000683-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIO DE SOM MORENO LTDA X NILDA PEREIRA DOS SANTOS X IRIRO APARECIDO MORENO(SPO24506 - PEDRO MUDREY BASAN E SP321856 - DANIELE ALMEIDA MOLINA HERRERA REIS)

De antemão, providencie a exequente o valor atualizado do débito. Feito isto, proceda-se à conversão do valor existente na conta judicial apontada à fl. 88, em favor dos cofres da CAIXA/exequente, até o montante do débito. Converta-se em renda da União o depósito de fl. 87 a título de custas de arrematação. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se.

**0001925-56.2012.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO AMARAL(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Vistos etc. O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, ao qual o executado, devidamente intimado, aquiesceu, inclusive com renúncia a eventuais honorários, impõe a extinção do feito. Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 485, VIII, c/c 775 do CPC). Custas pagas. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001786-70.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X LUIZ ANTONIO FURTADO

O advogado, Neivaldo Marcos Dias de Moraes OAB 251.841, procurador da parte ré Maria Aparecida Vidotte Furtado, comunicou nos autos a renúncia ao mandato que lhe fora outorgado, requerendo a notificação desta. Intime-se o advogado para, em cumprimento ao disposto no art. 112 do CPC, traga aos autos cópia da notificação da renúncia de poderes, devidamente recebida pelo mandante, para que se possa determinar a nomeação de outro profissional. No mais, indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp formulado pela exequente. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

**0000123-18.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando o à pesquisa para eventual penhora de bens de propriedade da parte executada. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

**0000588-27.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MARCOS AURELIO CAMPANO X ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA CAMPANO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema Arisp. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web. Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretaria, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção. Intime-se.

**0000595-19.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALVES & MOZINI LTDA - ME X CARLOS ALBERTO ALVES X JAQUELINA FURTADO MOZINI ALVES

Tendo em vista o encerramento do leilão sem licitantes e a dificuldade na comercialização do(s) bem(ns) penhorado(s), fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, ressalvada a possibilidade de indicação de bens em substituição, a qualquer tempo, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

**0000795-26.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JM SERRALHERIA DE LUCIELA LTDA - ME X MARCELO ROCHA NONATO X JEFERSON DE SOUZA GONCALVES

Tendo em vista o encerramento do leilão sem licitantes e a dificuldade na comercialização do(s) bem(ns) penhorado(s), fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, ressalvada a possibilidade de indicação de bens em substituição, a qualquer tempo, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

**0001232-67.2015.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP X ISABELLE MURIELE DA SILVA X RODOLFO EZIQUEL DA SILVA X GILBERTO EZIQUEL DA SILVA JUNIOR(SP317121 - GILBERTO EZIQUEL DA SILVA E SP337299 - LUIS FLAVIO MENIS)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Desejando, poderá a requerente desentranhar eventuais documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, substituindo-os por cópias simples. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000106-02.2003.403.6122 (2003.61.22.000106-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIANA DE SOUZA LEO(SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

De antemão, insta observar que não houve qualquer incidente reclamando a preferência do valor obtido como o produto da arrematação. Assim, como o crédito fazendário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados unicamente os créditos decorrentes da legislação do trabalho, conforme preceitua o artigo 186 do CTN. Não está sujeito a concurso de credores, tendo, no entanto, total preferência em relação aos demais créditos habilitados. A única preferência que o crédito tributário está obrigado a obedecer é o que está previsto no único do artigo 187 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, proceda-se à transformação do depósito efetuado nos autos às fl. 192 (1ª parcela equivalente a 20% do valor do débito) em pagamento definitivo para abatimento no valor do débito e conversão em renda do valor depositado a fl. 193 a título de custas de arrematação. Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, trazendo o saldo remanescente do débito. Quanto aos valores depositados à fl. 191, referente ao montante que superou o valor do débito deverá a exequente se manifestar, expressamente, quanto a seu destino. Abra-se vista à exequente. Intime-se.

**0000294-58.2004.403.6122 (2004.61.22.000294-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO POSTO LARANJEIRAS DE BASTOS LTDA.(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X CLEUSA EMILIO DE CASTRO CAMPOS X LUCIO MAURO DE CASTRO CAMPOS X JOSE MARIA CASTRO CAMPOS X MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS X ANTONIO APARECIDO CAMPOS

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

**0002500-74.2006.403.6122 (2006.61.22.002500-1)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA AIMORES TUPA LTDA(SP233828 - ANA PAULA GUTIERRES E SP233715 - EVANDRO OYAMA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os depósitos mensais a título de penhora sobre o faturamento, fica suspenso o curso da presente ação até integral quitação do débito, devendo a Secretaria, periodicamente, efetuar a conversão em pagamento definitivo da exequente. Intime-se a exequente a fornecer informações necessárias à conversão dos depósitos.

**0001387-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001387-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente, Banco Santander Brasil S/A, sucessor do Banco Real S/A, intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

**0000943-42.2012.403.6122** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI)

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por FRIGMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio da qual pugnou pela suspensão de leilão designado, bem como por suspensão de penhora incidentes sobre bens móveis. Disse que os bens relacionados no auto de constatação e reavaliação de fls. 273/279, com exceção da máquina de Rúnem (item J, fl. 274), possuem função de produção de material que constituiria a atividade fim da empresa ora executada, motivo pelo qual deferir seriam impenhoráveis, pois essenciais à continuidade das atividades, vez que caso seja levada a efeito a alienação judicial, a executada será obrigada a encerrar suas atividades por ausência de capacidade produtiva. Sustentou ainda que tentou adequar sua produção à ausência dos bens objeto da constrição, tendo constatado que sua substituição seria inviável. Alega que a manutenção da atividade produtora preserva o emprego dos trabalhadores bem como sua própria existência o que asseguraria o pagamento de seus débitos. Ao final, em substituição aos bens constritos, ofereceu máquinas de tratamento de conteúdo ruminal já ofertadas na petição de fls. 177, bem como a penhora de 5% dos seus rendimentos. Por meio da decisão de fls. 289/190 restou suspenso o leilão, cuja primeira praça havia sido designada para 01.02.2016, tendo a análise da questão referente à impenhorabilidade sido postergada para após a vinda da manifestação da Fazenda Nacional. A Fazenda Nacional manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, bem como pugnou fosse a executada intimada para demonstrar o percentual de seu faturamento necessário a cobrir mensalmente os juros dos créditos exigidos. Intimada, a executada esclareceu não possuir condições de arcar com porcentagem acima daquela ofertada, bem como requereu prazo apresentação de demonstrativos do faturamento mensal, tendo transcorrido sem o cumprimento da providência. É o relatório. A questão posta limita-se à controvérsia sobre a possibilidade de excepcionar-se, nos termos do artigo 833, inciso V, do Código de Processo Civil (artigo art. 649, V, do CPC de 1973) - direcionando a pessoa física -, a regra da impenhorabilidade de bens da pessoa jurídica. Na hipótese, é de ser rejeitado o pedido de reconhecimento de impenhorabilidade dos bens conscritos às fls. 216/225 e 273/279. De efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso V, do artigo 833, do Código de Processo Civil (artigo art. 649, V, do CPC de 1973), ao disciplinar a impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, permite, excepcionalmente, a extensão à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e desde que os bens penhorados sejam mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PENHORA. ANÁLISE SOMENTE APÓS A AVALIAÇÃO. IMPENHORABILIDADE DOS BENS CONSTRITOS. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. 2. A alegação de excesso de penhora deve ser efetuada após a avaliação. 3. A jurisprudência esta Corte orienta que os bens das pessoas jurídicas são penhoráveis, tendo o artigo 649, inciso V, do CPC aplicação excepcional somente nos casos em que os bens penhorados se revelam indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de pequeno porte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA 2010022108109, Quarta Turma, Relatora Maria Isabel Gallotti, DJE 05.02.2016) Portanto, a regra geral é a da impenhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se a aplicação excepcional do referido artigo nos casos em que os bens penhorados mostrarem-se indispensáveis à continuidade das atividades de microempresa ou de empresa de pequeno porte (ou, ainda, firma individual), não sendo o caso dos autos, eis que se trata de excipiente de empresa de máquinas e equipamentos para frigoríficos e matadouros, constituída por cotas de responsabilidade limitada (fls. 677/2 dos autos n. 0000247-55.2002.403.6122, em apenso), motivo pelo qual não há que se cogitar da impenhorabilidade dos bens conscritos nos autos. Também nesse sentido, o TRF3:TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO CÍVEL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO COMPROVADA. IMPENHORABILIDADE DE BEM NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº. 1.138.202, pela sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC (Precedente: REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). - O Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), 18- Apelação desprovida. - No período em que foi constituída a dívida inscrita na CDA em execução nestes autos, já se utilizava a UFIR, sem a incidência da TR, restando ausente o interesse recursal do embargante em relação a esta questão. - É legal a utilização da UFIR para indicar o valor da CDA, que não perde a característica de liquidez. Precedente do C. STJ. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça verteu-se no sentido de que a regra geral é a da impenhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI do CPC, nos casos em que os bens - alvo da penhora - revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte. Precedentes. - No presente caso, a embargante é uma empresa de mineração, constituída por cotas de responsabilidade limitada, não restando autorizada a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC. - Apelação desprovida. (AC - 1085098, Desembargadora Federal Diva Malerbi, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/12/2017) Assim, como a excipiente informou não possuir condições de arcar com porcentagem acima daquela ofertada, bem como não apresentou demonstrativos do faturamento mensal, prossiga a execução com a imediata designação de data para venda dos bens penhorados. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001355-02.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAPEZIO DO BRASIL CONFECOA LTDA - ME(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA)**

Tendo em vista o encerramento do leilão sem licitantes e a dificuldade na comercialização do(s) bem(ns) penhorado(s), fica Vossa Senhoria intimada de que o curso da execução ficará suspenso, com fundamento no art. 921, III, do CPC, ressalvada a possibilidade de indicação de bens em substituição, a qualquer tempo, consoante determinação do despacho proferido nos autos.

**0000065-78.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MADEIREIRA MATO GROSSO DE TUPA LTDA - EPP**

O RENAJUD foi criado para agilizar a consulta e o cumprimento de ordens judiciais de restrições em veículos, e não para substituir a atuação do exequente. Dessa forma, uma vez realizadas pesquisas no sistema eletrônico RENAJUD para fins de localização de veículos em nome dos executados, indefiro o pedido de RENOVAÇÃO da medida, pois não demonstrada a impossibilidade da parte diligenciada diretamente perante os órgãos competentes para tal finalidade. O auxílio ao Judiciário deve ser solicitado quando esgotados os meios ao alcance do exequente para identificação de bens aptos à penhora ou arresto. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

**0000157-22.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MALAS IMPERIAL LTDA - ME(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)**

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente especificamente quanto ao requerimento de substituição da penhora realizada nos autos. Intime-se.

**0000223-02.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELENICE CARPANEZI(SP320021 - JOSE SERGIO CALICCHIO)**

Trata-se de exceção de pré-executividade manejada por ELENICE CARPANEZI em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO (CREF4/SP). Essencialmente, diz a excipiente que, enquanto professora da Academia Marajoara de Ginástica e Dança Ltda, em Tupã, de 1º de julho de 1999 a 4 de abril de 2001, manteve-se inscrita no CREF4/SP. Entretanto, a partir do momento em que passou a exercer outras atividades profissionais, deixou de atuar na área de educação física. Assim, depois de tentar dar baixa em seu registro sem sucesso, a excipiente deixou de pagar as anuidades ao CREF4/SP, sendo indevida a cobrança, sujeita a reparação de danos morais. Intimado, o CREF4/SP manifestou-se. Decido. É firme o entendimento, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do art. 5º da Lei 12.514/2011, que o fato gerador para cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício efetivo da profissão. Com o advento da Lei 12.514/2011, o fato gerador das anuidades, nos termos do seu art. 5º, passou a ser a existência de inscrição no conselho profissional respectivo. No caso, as certidões de dívida ativa referem-se a anuidades devidas ao CREF4/SP alusivas aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015, ou seja, posteriores à Lei 12.514/2011, sendo irrelevantes os argumentos da excipiente de abandono do exercício da atividade profissional. O fato de a carteira profissional da excipiente estar com data de validade vencida não implica invalidade do registro no conselho. Por outro lado, conquanto argumente, não há nenhuma prova nos autos de ter a excipiente sequer formalizado cancelamento da inscrição no conselho profissional. Da mesma forma, nada indica ter sido a inscrição da excipiente cancelada pelo inadimplemento das anuidades - o procedimento referido (Resolução CONFEF 120/2006) era facultade de cada conselho regional. Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade. Defiro a gratuidade de justiça solicitada. Prossiga-se nos atos executivos, cabendo ao exequente indicar eventuais bens à penhora, na medida em que o executante de mandados nada encontrou em nome da executada. Publique-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001833-54.2007.403.6122 (2007.61.22.001833-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X SEBASTIANA ALVES MARQUES(SP356443 - LEANDRO CERVANTES RICHARD E SP356425 - JOSE JULIO BOLZANI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KEITH MICHAEL VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA ALVES MARQUES**

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Keith Michael Vieira dos Santos e Sebastiana Alves Marques, por meio da qual exige quantia alusiva a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Conforme documentos de fls. 111/119, o valor devido correspondia, em 14.11.2014, ao montante de R\$ 18.378,14. Por meio da manifestação de fls. 146/148, comprova a executada ter efetivado o pagamento do débito principal, o qual diz ter sido informado administrativamente, em 25.04.2016, no montante de R\$ 20.434,27, valor este em relação ao qual a CEF não concorda. Portanto, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos memória de cálculo, devidamente discriminada, do valor remanescente que entente ser devido. Após, vista à executada e venham-me conclusos. Intimem-se.

**0001325-06.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZANGELA RODRIGUES ELIAS**

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0001190-52.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-85.2013.403.6122) DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA DROGANTINA LTDA**

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Na hipótese de apresentar memória discriminada e atualizado do cálculo proceda-se nos termos da decisão anterior. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0001285-82.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000985-23.2014.403.6122) SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME X ARMELINDA APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS X JULIANA DOS SANTOS PRAVATTO(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTOS & SANTOS FARMACIA LTDA - ME**

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Na hipótese de apresentar memória discriminada e atualizado do cálculo proceda-se nos termos da decisão anterior. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0001305-73.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-70.2013.403.6122) MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO X LUIZ ANTONIO FURTADO(SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA VIDOTTE FURTADO - ME

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Na hipótese de apresentar memória discriminada e atualizado do cálculo proceda-se nos termos da decisão anterior. Fica a exequente identificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

**0001497-06.2014.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001174-69.2012.403.6122) ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X ALEXANDRE DE SOUZA(SP194888 - CESAR BARALDO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE SOUZA CONVENIENCIA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ALEXANDRE DE SOUZA

Trata-se de embargos à execução, nos quais foi proferida sentença de improcedência, com condenação da embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, que estão sendo executados. A executada foi intimada para pagamento do débito na pessoa do advogado constituído nos autos e não o fez, procedendo-se à penhora sobre o veículo descrito à fl. 103. A exequente através da manifestação de fl. 113 pleiteia a inclusão dos honorários advocatícios a que foi condenado o embargante/executado, acrescido de multa e honorários de 10% no montante a ser executado nos autos de Execução Fiscal nº 00011746920124036122. Revela-se desproporcional seu requerimento, sendo razoável que, prosseguindo-se com a execução fiscal eventual produto obtido com a expropriação de bens seja destinado à satisfação do presente débito, respeitando-se as preferências legais. Assim, determino a suspensão do processo até a solução da Execução Fiscal, procedendo-se à penhora no rosto desta ação. Dê-se ciência à exequente.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000140-45.2001.403.6122 (2001.61.22.000140-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000513-76.2001.403.6122 (2001.61.22.000513-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000514-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000514-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000520-68.2001.403.6122 (2001.61.22.000520-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000521-53.2001.403.6122 (2001.61.22.000521-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000805-61.2001.403.6122 (2001.61.22.000805-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000113-91.2003.403.6122 (2003.61.22.000113-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000118-16.2003.403.6122 (2003.61.22.000118-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000129-45.2003.403.6122 (2003.61.22.000129-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000130-30.2003.403.6122 (2003.61.22.000130-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0000211-42.2004.403.6122 (2004.61.22.000211-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X RUBENS SERGIO WERNECK CARDOSO X ADHERBAL FONTES CARDOSO NETO(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS MOURA CARDOSO & CIA S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

**0001682-78.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000345-74.2001.403.6122 (2001.61.22.000345-7)) BANCO DO BRASIL SA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP253333B - JULIANO MARTIM ROCHA E SP11179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

Recebo a impugnação apresentada. Manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação. Após, retornem os autos conclusos.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

MONITÓRIA (40) Nº 5000275-04.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: MAURO BERNARDO PERFETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO JOSE SALVIANO - SP52997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Recolha a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas iniciais tendo em vista a Lei 9.289/96, c.c. a Resolução 169/2000 do TRF da 3ª Região, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000279-41.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MARCIA ANTONIA APARECIDA PAULANI

**D E S P A C H O**

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de **15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO**, para que apresente a qualificação da embargada viabilizando sua citação tendo em vista que o feito principal 0002716-02.2011.8.26.0297 tramita na 3ª Vara da Comarca de Jales.

Intime-se.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000107-02.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: EVA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JORGE DA SILVA - SP176835  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS, em virtude da prisão do titular FABLIAN MATHEUS DOS SANTOS AZEVEDO.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, ao qual ação foi originariamente distribuída, declinou de sua competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales – 24ª Subseção Judiciária de São Paulo:

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XII - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores em conta vinculada, em face do recolhimento do titular. A instituição gestora destas contas vinculadas a CEF não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual **"É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"**.

Ademais, não há nos autos prova de resistência da CEF em fornecer o levantamento dos valores aqui pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80) (...). (AC 00028756320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum (...). (AC 0003855620004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP também se declarou incompetente, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, suscito conflito negativo de competência.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral do processo e também desta decisão.

Oficie-se, também, ao E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, dando ciência desta decisão.

Deixo de determinar ciência ao Ministério Público Federal por não vislumbrar motivo legal para sua intervenção nestes autos, na forma do artigo 951, parágrafo único, CPC.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000103-62.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: GENI RODRIGUES GUIMARAES  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELICA COTRIM BRASIL VIEIRA - SP124553  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer, por meio de alvará judicial, o levantamento de valores provenientes de contas vinculadas de PIS/PASEP e FGTS, em virtude da prisão do titular DONIZETE FRANCISCO ARCANJO ALVES.

O Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, ao qual ação foi originariamente distribuída, declinou de sua competência determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Jales – 24ª Subseção Judiciária de São Paulo:

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.

A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109 da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

- I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;
- II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;
- III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;
- IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;
- V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;
- V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*
- VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;
- VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;
- VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
- IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;
- X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;
- XI - a disputa sobre direitos indígenas.

Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria.

No presente feito, constato que não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.

Compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento de valores em conta vinculada, em face do recolhimento do titular. A instituição gestora destas contas vinculadas a CEF não é parte no procedimento ajuizado (jurisdição voluntária), mas sim mera destinatária da determinação judicial de levantamento.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência, por meio do enunciado na Súmula 161, segundo a qual **"É da Competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta"**.

Ademais, não há nos autos prova de resistência da CEF em fornecer o levantamento dos valores aqui pretendidos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. FGTS E PIS/PASEP. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE SALDOS. SUCESSORA DO TITULAR FALECIDO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA E INTERESSE DE AGIR DEMONSTRADOS. RENÚNCIA DE DEMAIS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO QUE SE AMOLDA À HIPÓTESE DO INCISO IV DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores das contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP, em procedimentos de jurisdição voluntária (Súmula 161/STJ). Contudo, havendo resistência por parte da CEF, será a Justiça Federal competente para processar e julgar a causa, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição da República. Precedentes. 2. Consoante estabelece expressamente o inciso IV do art. 20 da Lei 8.036/90, independe de inventário ou arrolamento a expedição de alvará judicial, a requerimento do interessado, para levantamento do saldo da conta do FGTS (o mesmo se verifica em relação ao PIS/PASEP, nos termos do art. 1º, da Lei 6.858/80) (...). (AC 00028756320144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO. NATUREZA DA DEMANDA. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Em casos como o de falecimento do titular da conta do FGTS, em que não há, propriamente, resistência da CEF ao levantamento do saldo, mas simples necessidade de individualização do favorecido, cabe pedido de alvará judicial, em sede de procedimento de jurisdição voluntária e perante a Justiça Estadual. 2. Havendo resistência da CEF ao saque do saldo da conta do FGTS, como em casos não previstos no art. 20 da Lei n. 8.036/90, o pedido tem cunho contencioso e deve tramitar perante a Justiça Federal, em feito de rito comum (...). (AC 00038556520004036111, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:24/06/2005 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, tendo em vista que o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP também se declarou incompetente, nos termos do artigo 66, inciso II, do CPC, suscito conflito negativo de competência.

Oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça, instruído com cópia integral do processo e também desta decisão.

Oficie-se, também, ao E. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fernandópolis/SP, dando ciência desta decisão.

Deixo de determinar ciência ao Ministério Público Federal por não vislumbrar motivo legal para sua intervenção nestes autos, na forma do artigo 951, parágrafo único, CPC.

Intimem-se as partes. Após, aguarde-se a resolução do incidente.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS  
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000276-86.2017.4.03.6124  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685, RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000344-36.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO MATOS GARCIA - SP128685, RUBENS PELARIM GARCIA - SP84727  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do recebimento dos autos neste Juízo.

Tendo em vista a r. decisão de fls. 177 e seguintes do documento id 3639524, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

**Doutora CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal Titular**

**Belª Maria Teresa La Padula**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4401**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000392-85.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X SERGIO HISSASHI WAKI(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO GIMENES E SP373096 - RAFAEL GONCALVES DA COSTA) X MOISES GONCALVES DE OLIVEIRA(SP173021 - HERMES NATALIN MARQUES)

AÇÃO PENAL N.º 0000392-85.2014.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: SERGIO HISSASHI WAKI e outroDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de SERGIO HISSASHI WAKI, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 29, 1º, III, da Lei n.º 9.605/98 e no art. 296, 1º, III, do Código Penal, bem como em face de MOISES GONÇALVES DE OLIVEIRA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto nos artigos 299 e 296, 1º, III, do Código Penal c.c. art. 29 do CP, na forma do art. 70 do CP. Denúncia recebida em 25/09/2015 - fls. 189/189-v. Citado, o réu SERGIO apresentou, por meio de advogado constituído, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 198/202. Não vislumbro, em análise da peça apresentada, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Quanto ao requerimento do benefício de suspensão condicional do processo formulado pelo réu SERGIO, verifico não ser o caso de abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, porquanto também lhe é imputado crime com pena mínima superior a 01 (um) ano (art. 296, 1º, III, do CP), não preenchendo, assim, o requisito do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. No mais, anoto, em complemento, que as preliminares de ausência de prova de autoria e ausência de dolo, suscitadas pelos réus, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, não sendo aferíveis de plano, razão pela qual se impõe o prosseguimento do curso processual. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de maio de 2018, às 15h, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e interrogado o réu, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

**0001293-53.2014.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X BRUNO TROVO NOGUEIRA(SP049211 - OSMAIR APARECIDO PICOLI E SP146626 - JOSELINA MAIONI BELMONTE PICOLI E SP203283 - PATRICIA BELMONTE DEMETRIO)

AÇÃO PENAL N.º 0001293-53.2014.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: BRUNO TROVO NOGUEIRADecisão Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BRUNO TROVO NOGUEIRA, denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no art. 342, caput, do Código Penal. Denúncia recebida em 16/03/2015 - fls. 86/86-v. O Ministério Público Federal deixou de propor suspensão condicional do processo ao acusado (fls. 90/90-v.). Citado, o réu apresentou, por meio de advogado constituído, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 94/99. Não vislumbro, em análise da peça apresentada, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Anoto, em complemento, que a preliminar de ausência de dolo suscitada pelo réu confunde-se com o mérito e com ele será analisada, sendo prematura eventual absolvição sumária do referido acusado neste momento, antes do início da instrução processual. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de maio de 2018, às 16h30, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogados os réus, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Por fim, as partes ficam intimadas que, não havendo outras diligências a serem requeridas, serão colhidas as alegações finais das partes de forma oral, em audiência, nos termos do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

**0001163-29.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X NIVALDO ALVES FERREIRA(MG094229 - DANIEL RICARDO DAVI SOUSA E MG098420 - HAILA ALBERTO OLIVEIRA E MG109909 - OLIVIO GIROTTO NETO E MG093429 - LAILA SOARES REIS E MG120513 - ROBERTA CATARINA GIACOMO) X RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR)

ACÇÃO PENAL N.º 0001163-29.2015.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: NIVALDO ALVES FERREIRA e outroDECISÃO Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NIVALDO ALVES FERREIRA e RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE, denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no art. 34, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 9.605/98. Denúncia recebida em 18/02/2016 - fls. 58/58-v. O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional aos acusados (fls. 64/64-v.). Citado, o réu RANIERE apresentou, por meio de defensor constituído, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 79/81. Sustentou, em síntese, ausência de provas de autoria e materialidade. O acusado NIVALDO apresentou, por meio de defensor constituído, resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 92/107. Sustentou, preliminarmente, ausência de autoria e materialidade, ante a nulidade do laudo pericial por ter sido assinado por policiais militares, e não peritos oficiais. Alega, ainda, violação ao rito do inquérito policial, tendo em vista que os autos do inquérito não tramitaram perante o Juízo Federal, tendo sido deferidas dilações de prazo diretamente pelo MPF. Requereu intimação do MPF para nova proposta de suspensão condicional do processo. Aduziu, por fim, ausência de dolo e requereu a aplicação do princípio da insignificância. Não vislumbro, em análise das peças apresentadas, a hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP). Verifico, ainda, que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade, pelo menos é o que se pode inferir por ora, e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Assim, eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Verifico que as alegações do acusado RANIERE, quanto à ausência de autoria e materialidade, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas, não sendo aferíveis de plano, razão pela qual se impõe o prosseguimento do curso processual. Em prosseguimento, passo ao exame das alegações formuladas pela defesa do acusado NIVALDO. Em relação à ausência de dolo, acaba por confundir-se com o mérito, sendo prematura eventual absolvição sumária do referido acusado neste momento, antes do início da instrução processual. A preliminar relativa ao laudo pericial, quanto ao fato de não ter sido elaborado por peritos oficiais, não acarreta sua nulidade, haja vista que produzido de acordo com a legislação penal vigente, tendo sido subscrito por policiais ambientais que gozam de fé pública. Afasto a alegação de violação do rito do inquérito policial, tendo em vista que a tramitação deu-se de forma direta entre a Autoridade Policial e o Ministério Público Federal, hipótese autorizada pela Resolução n.º 63/2009 do CJF, descrita nos artigos 2º e 3º, da referida Resolução. Quanto ao princípio da insignificância, ainda que parte representativa da jurisprudência admita sua aplicação aos casos em que não se verifica o dano ao meio ambiente ou se a lesão causada for ínfima, entendo que não é possível aplicá-lo ao caso em concreto, uma vez que restou demonstrado, nos autos do expediente em apenso, que o réu NIVALDO está sendo processado por mesmo crime. Transcrevo abaixo entendimento jurisprudencial acerca de laudo pericial produzido por policiais ambientais, bem como acerca da não aplicação do princípio da insignificância em caso semelhante aos dos autos: REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA ESPÉCIE E TAMANHO DOS PEIXES DEVIDAMENTE REALIZADA POR POLÍCIA AMBIENTAL. POSSIBILIDADE. FÉ PÚBLICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA EM CRIMES DE MESMA NATUREZA. 1. Este Superior Tribunal possui jurisprudência no sentido de que a materialidade do crime ambiental pode ser verificada com base em laudo realizado por policiais ambientais, que gozam de fé pública. 2. É incabível a aplicação do Princípio Bagatelar ao sentenciado que responde por outros delitos de mesma natureza, dada sua índole repetitiva na prática criminosa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (grifado nosso). (AgRg no AREsp 531.448/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014) Por fim, indefiro o pedido de intimação do MPF para oferecimento de nova proposta de suspensão condicional em relação ao acusado NIVALDO, tendo em vista que a pesquisa de antecedentes criminais do referido acusado (autos do expediente em apenso) demonstrou que ele está sendo processado pelo mesmo crime. Sendo assim, considerando que as partes pugnam pela produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17 de maio de 2018, às 15h, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nos termos do artigo 400, do CPP. Expeça-se o necessário à realização da audiência. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Iturama/MG, o interrogatório dos acusados, devendo constar da carta precatória que os interrogatórios deverão ocorrer, preferencialmente, em data posterior à data supramencionada. Após o retorno da precatória aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 402, fine, do CPP, e, em nada sendo requerido, para que ofereçam suas alegações finais, no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Jales, 23 de janeiro de 2018. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000202-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: JULIANO APARECIDO LEME DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ LOUZADA - SP177172  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposto por **Juliano Aparecido Leme da Silva Ciano**, representado por sua curadora Sara Jane Ciano, em face da **Caixa Econômica Federal**, pretendendo provimento jurisdicional liminar que determine: **a)** que a ré fique impedida de levar o imóvel situado na Rua Antônio Carico, nº 330, Jardim Figueira, Pirajó/SP, matrícula 23034, a leilão; e que **b)** seja deferida a liminar para obstar a execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial, caso esteja em andamento, até o julgamento final desta ação.

Sustenta o demandante, em apertada síntese, ter firmado com a ré "Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS do comprador", em 06.03.2013.

Alega que, posteriormente, em 11.05.2014, sofreu um acidente automobilístico, tendo recebido auxílio-doença, com a conseqüente redução de sua capacidade econômica. Por essas razões, relata ter acionado o fundo garantidor (agosto de 2014), representado pelo "Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do Fundo Garantidor de Habilitação Popular – FGHB", pelas 36 prestações vencidas.

Ainda, relata que sua representante legal ingressou com pedido de pagamento da apólice do sinistro do seguro acidente, e, diante da constatação da perícia médica de sua incapacidade total e permanente, o pedido foi deferido em 25.09.2014.

Discorre que, mesmo constatada sua incapacidade, a ré teria lhe informado que somente o contrato de compra e venda estaria adimplido, mas não o de empréstimo, sendo que, conforme notificação extrajudicial, caso não pagasse em 15 dias o valor estipulado de R\$13.499,32, o seu imóvel iria a leilão.

Afirma que a conduta da ré não encontra amparo nos contratos firmados, pois o contrato de compra e venda assume o saldo devedor em caso de invalidez permanente e o contrato de empréstimo prevê que no caso de invalidez permanente fica garantido o pagamento da dívida conforme condições originárias pactuadas.

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

**Primeiramente**, as modalidades de tutelas de urgência antecedentes parecem não ser aplicáveis aos Juizados Especiais. Por duas razões, a saber: (i) a divergência total procedimental e (ii) a suficiência da sua concessão quando pedidas incidentalmente. Assim também o Enunciado 89 do Fonajef (Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF). Por argumentos distintos, entendeu o Fonajef no Enunciado 178 pelo descabimento [A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (artigo 304 do CPC/2015) é incompatível com os artigos 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001].

Assim, ante a competência deste Juízo por motivo de incompatibilidade procedimental, passo a decidir.

O Novo Código de Processo Civil conferiu novo tratamento às tutelas provisórias, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência **antecipada** ou **satisfativa**, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência **cautelar**, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente.

No **caso dos autos**, pretende o autor a concessão da tutela cautelar antecedente para "obstar a execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial, caso esteja em andamento".

De início, verifica-se tratar de pedido de natureza cautelar, ante seu notório propósito de garantir o resultado útil da demanda.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Frise-se que, termos do §3º do art. 300, somente à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

*In casu*, verifico que o mencionado contrato de compra e venda, em sua cláusula 21, incisos I e II, traz a previsão de cobertura securitária, pelo FGHab, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor/fiduciante, bem como garante o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de invalidez permanente (ID 4731559, p.2).

Dos documentos coligidos (ID 4731673 e 4731938), constata-se que o autor firmou contrato de empréstimo por conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, em 29.08.2014, sendo este aditado por quatro vezes, para pagamento de três prestações consecutivas a partir de 06.12.2014, 06.03.2015, 06.06.2015 e de 06.09.2015, havendo a notícia de pagamento das prestações 25 a 39, conforme segue:

Da consulta realizada em 07.11.2017, junto ao *site* da Caixa Econômica Federal, consta a informação de estar o contrato “liquidado” (ID 4732066).

Noutro giro, a notificação extrajudicial (ID4732092) faz alusão às prestações 13 a 31, vencidas entre 06/09/2014 e 06/03/2016, e adverte que o não pagamento no prazo de 15 dias implicará a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, ficando o imóvel sujeito, após, a leilão extrajudicial.

Assim, há comprovação de que a CEF já deu início ao procedimento de consolidação de propriedade; é plausível, em razão do disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97, prever como consequência desta a realização de leilão (“Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”).

Nesse ponto, em juízo de cognição sumária, entendo que há plausibilidade acerca do direito alegado, visto que no contrato de financiamento imobiliário entabulado há previsão de cobertura securitária em caso de redução de renda e invalidez permanente do contratante; e o saldo apurado na notificação extrajudicial está englobado na cobertura securitária.

Logo, em razão de haver plausibilidade das alegações iniciais e, ainda, demonstrado o início do procedimento de consolidação da propriedade pela CEF, também há o perigo de risco ao resultado útil do processo, por força do princípio do direito à moradia e do regramento social que impera quanto aos contratos de financiamento imobiliário.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de cautelar antecedente** a fim de determinar à CEF que suspenda todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, com relação ao imóvel localizado na Rua Antônio Caricol, nº 330, Jardim Figueira, Piraju/SP, matrícula 23034, o qual é objeto do contrato bancário n. 8.4444.0192956, até decisão em sentido contrário deste Juízo Federal.

Determino, ainda, com relação ao imóvel em questão, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju, a fim de obstar o registro de eventual consolidação da propriedade do imóvel registrado sob n. 03 da matrícula nº 23.034 ou, caso já tenha ocorrido, obstar a produção de seus efeitos, devendo ser consignada a existência da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Cite-se a CEF**, nos termos do artigo 306, CPC/15, oportunidade em que também deverá ser intimada do teor da presente decisão para cumprimento.

Por fim, **intime-se a parte autora** para que cumpra a determinação contida no art. 308 do CPC/15, formulando o pedido principal neste mesmo feito, independente do adiantamento de novas custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação dos efeitos da decisão de caráter cautelar (art. 309, I do CPC/15).

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Ourinhos/SP, data eletronicamente lançada.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000202-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: JULIANO APARECIDO LEME DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIOLA DE SOUZA JIMENEZ LOUZADA - SP177172  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de procedimento de tutela cautelar antecedente, proposto por **Juliano Aparecido Leme da Silva Ciano**, representado por sua curadora Sara Jane Ciano, em face da **Caixa Econômica Federal**, pretendendo provimento jurisdicional liminar que determine: **a)** que a ré fique impedida de levar o imóvel situado na Rua Antônio Caricol, nº 330, Jardim Figueira, Piraju/SP, matrícula 23034, a leilão; e que **b)** seja deferida a liminar para obstar a execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial, caso esteja em andamento, até o julgamento final desta ação.

Sustenta o demandante, em apertada síntese, ter firmado com a ré “Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e construção e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida com utilização do FGTS do comprador”, em 06.03.2013.

Alega que, posteriormente, em 11.05.2014, sofreu um acidente automobilístico, tendo recebido auxílio-doença, com a consequente redução de sua capacidade econômica. Por essas razões, relata ter acionado o fundo garantidor (agosto de 2014), representado pelo “Instrumento Particular de Contrato de Empréstimo por conta do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FG HAB”, pelas 36 prestações vencidas.

Ainda, relata que sua representante legal ingressou com pedido de pagamento da apólice do sinistro do seguro acidente, e, diante da constatação da perícia médica de sua incapacidade total e permanente, o pedido foi deferido em 25.09.2014.

Discorre que, mesmo constatada sua incapacidade, a ré teria lhe informado que somente o contrato de compra e venda estaria adimplido, mas não o de empréstimo, sendo que, conforme notificação extrajudicial, caso não pagasse em 15 dias o valor estipulado de R\$13.499,32, o seu imóvel iria a leilão.

Afirma que a conduta da ré não encontra amparo nos contratos firmados, pois o contrato de compra e venda assume o saldo devedor em caso de invalidez permanente e o contrato de empréstimo prevê que no caso de invalidez permanente fica garantido o pagamento da dívida conforme condições originárias pactuadas.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**Primeiramente**, as modalidades de tutelas de urgência antecedentes parecem não ser aplicáveis aos Juizados Especiais. Por duas razões, a saber: (i) a divergência total procedimental e (ii) a suficiência da sua concessão quando pedidas incidentalmente. Assim também o Enunciado 89 do Fonajef (Não cabe processo cautelar autônomo, preventivo ou incidental, no âmbito do JEF). Por argumentos distintos, entendeu o Fonajef no Enunciado 178 pelo descabimento [A tutela provisória em caráter antecedente não se aplica ao rito dos juizados especiais federais, porque a sistemática de revisão da decisão estabilizada (artigo 304 do CPC/2015) é incompatível com os artigos 4º e 6º da Lei nº 10.259/2001].

Assim, ante a competência deste Juízo por motivo de incompatibilidade procedimental, passo a decidir.

O Novo Código de Processo Civil conferiu novo tratamento às tutelas provisórias, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e; tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente.

**No caso dos autos**, pretende o autor a concessão da tutela cautelar antecedente para “obstar a execução extrajudicial, bem como o leilão extrajudicial, caso esteja em andamento”.

De início, verifica-se tratar de pedido de natureza cautelar, ante seu notório propósito de garantir o resultado útil da demanda.

Para a concessão da medida pleiteada, exige-se a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Frise-se que, termos do §3º do art. 300, somente à tutela de urgência de natureza antecipada exige-se ainda a comprovação da inexistência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

*In casu*, verifico que o mencionado contrato de compra e venda, em sua cláusula 21, incisos I e II, traz a previsão de cobertura securitária, pelo FGHab, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do devedor/fiduciante, bem como garante o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de invalidez permanente (ID 4731559, p.2).

Dos documentos coligidos (ID 4731673 e 4731938), constata-se que o autor firmou contrato de empréstimo por conta do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, em 29.08.2014, sendo este aditado por quatro vezes, para pagamento de três prestações consecutivas a partir de 06.12.2014, 06.03.2015, 06.06.2015 e de 06.09.2015, havendo a notícia de pagamento das prestações 25 a 39, conforme segue:

Da consulta realizada em 07.11.2017, junto ao *site* da Caixa Econômica Federal, consta a informação de estar o contrato “liquidado” (ID 4732066).

Noutro giro, a notificação extrajudicial (ID4732092) faz alusão às prestações 13 a 31, vencidas entre 06/09/2014 e 06/03/2016, e adverte que o não pagamento no prazo de 15 dias implicará a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF, ficando o imóvel sujeito, após, a leilão extrajudicial.

Assim, há comprovação de que a CEF já deu início ao procedimento de consolidação de propriedade; é plausível, em razão do disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97, prever como consequência desta a realização de leilão (“Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”).

Nesse ponto, em juízo de cognição sumária, entendo que há plausibilidade acerca do direito alegado, visto que no contrato de financiamento imobiliário entabulado há previsão de cobertura securitária em caso de redução de renda e invalidez permanente do contratante; e o saldo apurado na notificação extrajudicial está englobado na cobertura securitária.

Logo, em razão de haver plausibilidade das alegações iniciais e, ainda, demonstrado o início do procedimento de consolidação da propriedade pela CEF, também há o perigo de risco ao resultado útil do processo, por força do princípio do direito à moradia e do regramento social que impera quanto aos contratos de financiamento imobiliário.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de cautelar antecedente** a fim de determinar à CEF que suspenda todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, com relação ao imóvel localizado na Rua Antônio Caricol, nº 330, Jardim Figueira, Piraju/SP, matrícula 23034, o qual é objeto do contrato bancário n. 8.4444.0192956, até decisão em sentido contrário deste Juízo Federal.

Determino, ainda, com relação ao imóvel em questão, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Piraju, a fim de obstar o registro de eventual consolidação da propriedade do imóvel registrado sob n. 03 da matrícula nº 23.034 ou, caso já tenha ocorrido, obstar a produção de seus efeitos, devendo ser consignada a existência da presente demanda.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

**Cite-se a CEF**, nos termos do artigo 306, CPC/15, oportunidade em que também deverá ser intimada do teor da presente decisão para cumprimento.

Por fim, **intime-se a parte autora** para que cumpra a determinação contida no art. 308 do CPC/15, formulando o pedido principal neste mesmos feito, independente do adiantamento de novas custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação dos efeitos da decisão de caráter cautelar (art. 309, I do CPC/15).

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Ourinhos/SP, data eletronicamente lançada.

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-03.2018.4.03.6125

AUTOR: INGRID GABRIELA ZACARI CAETANO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO JOSE RODRIGUES - SP159250

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **INGRID GABRIELA ZACARI CAETANO DE JESUS**, menor impúbere, representada por sua mãe, **Emeri Aparecida Zacari**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com o objetivo de que seja dada quitação ao contrato de financiamento imobiliário, com recursos do FGHab, em razão do óbito do contratante, Jorge Caetano de Jesus, o qual era seu genitor.

Relata a parte autora que Jorge Caetano de Jesus, em 21.3.2014, por meio do “contrato particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia, fiança e outras obrigações – Programa Minha Casa Minha Vida – PMCV – recursos do FGTS”, adquiriu um terreno e contratou recursos para construção de imóvel residencial, conforme matrícula n. 1501 do CRI/Chavantes.

Aduz que no referido contrato havia previsão de cobertura securitária em caso de óbito do contratante, com recursos do FGHab (Fundo Garantidor Habitacional).

Assim, em razão do óbito de Jorge Caetano, ocorrido em 10.2.2016, teria sido pleiteado administrativamente a cobertura securitária para quitação do saldo devedor, conforme previsão contratual.

Todavia, a parte ré teria negado o pedido, sob o argumento de que não estaria comprovada a união estável entre o contratante falecido e mãe da parte autora, Emeri Aparecida. E, em decorrência, têm efetuado cobranças administrativas, com vistas a consolidar a propriedade, sob a tese de um suposto inadimplemento contratual.

Desta feita, sustenta a ilegalidade da atitude da ré, uma vez que há previsão contratual para a quitação do saldo devedor, em caso de óbito do contratante.

A título de tutela de urgência, pleiteia seja determinado à ré a imediata suspensão das cobranças que tem efetuado e da consequente designação de data para realização de leilão extrajudicial.

#### **É o breve relato.**

#### **Decido.**

A antecipação dos efeitos da tutela é medida de caráter excepcional, só admitida quando presentes os requisitos legais que justifiquem, à luz da Constituição, a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

*In casu*, verifico que o mencionado contrato de financiamento imobiliário, em sua cláusula 24, inciso II, traz a previsão de cobertura securitária, pelo FGHab, em caso de morte do contratante, além de, em sua cláusula 25.4, inciso I, especificar que para requerimento da cobertura deve ser apresentado apenas a certidão de óbito (ID 4723319). De igual forma, o anexo I do contrato (ID 4723359 – p. 2), o qual trata dos direitos e deveres previstos pelo contrato entabulado, registra que:

(...).

*Os financiamentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, com recursos do FGTS, contam com a cobertura do FGHab (Fundo Garantidor de Habitação Popular). Esse fundo tem por finalidade conceder as seguintes garantias:*

*- Quitação total ou parcial do saldo devedor do financiamento habitacional em caso de Morte e Invalidez Permanente (MIP) do comprador ou dos compradores;*

(...).

*2. O comprador, seu sucessor ou herdeiro pode solicitar a quitação do imóvel nos seguintes casos:*

*- morte do comprador em nome de quem esteja o imóvel;*

Assinalo, também, que a certidão de nascimento da autora comprova que Jorge Caetano de Jesus era seu pai (ID 4723215), bem como que foi aberto inventário dos bens deixados por ele (ID 4723220).

De outro vértice, a mensagem eletrônica enviada pelos representantes da ré ao Juízo da 2.ª Vara Cível de Ourinhos (em que tramitam os autos do mencionado inventário) registra que o motivo do indeferimento da cobertura securitária teria sido a não apresentação de documento comprobatório da união estável mencionada na certidão de óbito do contratante. Consigno, ademais, que o contrato de financiamento imobiliário encontra-se em avançada fase de execução e consequente consolidação do imóvel (ID 4723364).

De fato, observo que foi enviada notificação para constituição em mora do falecido, na qual é feita referência ao débito existente entre 4.2016 e 5.2017 (ID 4723396).

Assim, há comprovação de que a ré já deu início ao procedimento de consolidação de propriedade, sendo plausível, em razão do disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97, prever como consequência desta a realização de leilão (“Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”).

Nesse ponto, em juízo de cognição sumária, entendo que há plausibilidade acerca do direito alegado, visto que: (i) a parte autora é herdeira direta do falecido; (ii) no contrato de financiamento imobiliário entabulado há previsão de cobertura securitária em caso de morte do contratante; (iii) o saldo devedor apurado na notificação referida é posterior a data do seu óbito, ocorrido em 10.2.2016; e, (iv) o motivo apresentado para negativa da cobertura securitária não se revela razoável, uma vez que a autora, inventariante nomeada nos autos do inventário do contratante falecido, na condição de herdeira, poderia assim proceder.

Outrossim, em juízo preliminar, entendo que a eventual discussão acerca da possibilidade de a mãe da autora ter direito ao imóvel na condição de companheira do falecido desborda das atribuições atinentes à ré, na qualidade de gestora do FGHab, visto que o contrato firmado entre as partes ressalta apenas que um dos herdeiros deve requerer a cobertura pelo evento morte, com a apresentação da certidão de óbito.

Nesse sentido, a discussão sobre a partilha, se houver, deve ser realizada nos autos do inventário aberto e em trâmite pela I. Justiça Estadual.

Logo, em razão de haver plausibilidade das alegações iniciais e, ainda, demonstrado o início do procedimento de consolidação da propriedade pela ré, também há o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por força do princípio do direito à moradia e do regramento social que impera quanto aos contratos de financiamento imobiliário.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de tutela de urgência a fim de determinar à ré que suspenda todo e qualquer ato atinente ao procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade previsto pela Lei n. 9.514/97, com relação ao imóvel localizado na Rua 01, n. 10, lote 43 da quadra B do Loteamento Jardim Vitória, em Canitar-SP, o qual é objeto do contrato bancário n. 85553009919, até decisão em sentido contrário deste Juízo Federal. Determino ainda que, com relação ao imóvel em questão, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis de Chavantes a fim de obstar o registro de eventual consolidação da propriedade do imóvel registrado sob n. 1.501 ou, caso já tenha ocorrido, obstar a produção de seus efeitos, devendo ser consignada a existência da presente demanda por averbação, dando publicidade a este *decisum*.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, entendo deva a parte autora emendar a exordial, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retificar o polo ativo da parte autora para consignar como parte autora o Espólio de Jorge Caetano de Jesus, devendo ser trazido aos autos os correspondentes documentos.

Considerando a natureza da demanda, designo audiência de conciliação prévia a ser realizada pela CECON (Central de Conciliação), localizada nas dependências desta Subseção Judiciária, para o próximo dia **18.4.2018**, às **11 horas**.

Cumprida a emenda da exordial, cite-se o réu.

Cópia da presente decisão servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_.

Intimem-se.

Ourinhos/SP,

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000162-47.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: CELIA MARTIGNONI FRANCISCO CALESCO

#### **DESPACHO**

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
  2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
  3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 15h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
  4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
  5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
  6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
  7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:
    - a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigo que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).
    - b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.
    - c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.
- Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.
8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
  9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 9h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, 28 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 10h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinto-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000158-10.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: P. C. VENTURA - ME, PAULO CESAR VENTURA

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuada o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinto-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-33.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: ALESSANDRO LUCAS

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 11h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 01), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigo que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000152-03.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: MARIA LAURA LANDULFO DO AMARAL

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 13h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000155-55.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: ROGERIO RODRIGUES ROSA

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 14h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000172-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317  
REQUERIDO: RAFAEL TOTTI SALMAZO - ME, RAFAEL TOTTI SALMAZO

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 14h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 15h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 16h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinto-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000286-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: COBRCAD NEGOCIOS LTDA. - ME, CARMEN MARTINS VIEIRA, LUCIANE VIEIRA

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 10h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinto-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000289-82.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: CONSTRU MC REFORMAS E CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS ROBERTO RAMOS, ADRIANA SOUZA RAMOS

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigo que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: M PAULA CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA PAULA DE MORAES LUIZ

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 09h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 02**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000297-59.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO VIANNA MATTOSINHO

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 13h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 02**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: TRANSPORTADORA CARVALHO OURINHOS LTDA - ME, FRANCISCO DE GOES

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 11h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 02**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 14h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)s executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)s executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)s executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)s executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)s executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 14h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinto-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000319-20.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: DALVA MODESTO FARIA - ME, DALVA MODESTO FARIA, EDUARDO HENRIQUE FARIA

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 15h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinto-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 16h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000314-95.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: R. DOS SANTOS OLIVEIRA SORVETERIA - ME, ROBSON DOS SANTOS OLIVEIRA

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **23 DE MAIO DE 2018, às 15h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 02**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000343-48.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: CARLOS WAGNER SOUZA MELO

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 9h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-91.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: GISLENE PEREIRA GOMES

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 10h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigo que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
  2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
  3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].
  4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
  5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
  6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
  7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:
    - a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.  
Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.  
Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.  
Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).
    - b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).  
Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.  
Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.
    - c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.  
Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.
  8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
  9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
- Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 11h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item “5”, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-69/2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: MERCADAO DE USADOS LTDA. - EPP

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 13h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item “5”, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000020-09.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: R.C. XAVIER ACOUGUE - ME, RODRIGO CABETTE XAVIER

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 14h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000055-66.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: JEAN CARLO BARBOSA FERREIRA

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 15h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000036-60.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORRIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: TRANSPORTADORA AMORIM DE PIRAJU LTDA - EPP, OSTERNO JOSE DE AMORIM

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 15h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-06.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: MARCIA REGINA CURY GONZALES - ME, MARCIA REGINA CURY

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 9h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 02**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.]

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
  2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
  3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 10h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
  4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
  5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
  6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
  7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:
    - a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigo que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.  
Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.  
Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.  
Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).
    - b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).  
Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.  
Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.
    - c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.
  8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
  9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.
- Cumpra-se. Int.
- OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 14h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item “5”, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: MARCELO SIMAO ORTEGA - TINTAS - EPP, MARCELO SIMAO ORTEGA

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 16h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 01**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso “in albis” de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se “ex vi legis” (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item “5”, considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000065-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: SERGIO TADEU DE OLIVEIRA, NELIA LIMA PAES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 11h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 02**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000063-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRAASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: JAQUELINE CAMARGO DOS SANTOS, PAULO ALEXANDRE MOFFINHO

#### DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 10h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigo que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000064-28.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: TALITA GONZALES FIDALGO 40319941841, TALITA GONZALES FIDALGO

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 13h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigo que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: TEREZINHA HERMINI LEAL - ME, TEREZINHA HERMINI

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 14h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 02**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.].

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Verará (ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500087-71.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: S. M. RAMOS FERREIRA & CIA LTDA - ME, SANDRA MARIA RAMOS FERREIRA, FABRICIO RAMOS FERREIRA

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 15h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 02**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.
4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.
5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).
6. Constituído-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.
7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:
  - a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).
  - b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.
  - c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.
- Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.
8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.
9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000135-30.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
REQUERIDO: BIG ESCRITORIO DE CONTABILIDADE EIRELI - ME, MARCUS VINICIUS BELINELO

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal.
2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.
3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 15h30min**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (**mesa 02**), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)(s) executado(a)(s), devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

**OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000006-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: CERAMICA PASCHOAL & BARRUECO LTDA - ME, CIBELI REGINA BARRUECO PASCHOAL, ANISIO DONIZETTI PASCHOAL

## DESPACHO

1. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

2. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o regular processamento da presente, uma vez que os documentos acostados aos autos, revelam a existência do crédito, afirmado pela autora na petição inicial, não dotado, todavia, de força executiva, consoante reza o art. 700 do Código de Processo Civil.

3. Designo o dia **24 DE MAIO DE 2018, às 16h**, para realização da audiência de tentativa de conciliação entre as partes, na sala da Central de Conciliação (mesa 02), situada neste Fórum Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

4. Sem prejuízo, recebo a inicial e determino a citação da parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, em caso de ausência de qualquer das partes ou não haver autocomposição ou, ainda, do decurso "in albis" de eventual prazo suspensivo deferido em audiência: (a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa; (b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo.

5. Deverá(ão) ser também NOTIFICADO(A)(S) de que efetuando o pagamento no prazo acima referido ficará isento de custas (NCPC, artigo 701, parágrafo 1º) e ADVERTIDO(A)(S) de que, não havendo o pagamento nem a oposição dos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (CPC, artigo 701, parágrafo 2º).

6. Constituinte-se "ex vi legis" (de pleno direito) o título executivo judicial, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), para que efetue(m) o pagamento total da dívida, em novos e adicionais 15 (quinze) dias, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

7. Neste caso, não sendo pago o valor da dívida, conforme previsto no item "5", considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, DETERMINO, de ofício, as seguintes providências, que serão tomadas de forma progressiva:

a) Com fundamento nos artigos 837 e 854, do NCPC, tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias.

Resultando o bloqueio em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação.

Contudo, resultando positiva a indisponibilidade de valores, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, em atenção ao artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC/15.

Não havendo manifestação do(a)(s) executado(a)(s) no prazo de 5 (cinco) dias, solicite-se a transferência do numerário bloqueado para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, tendo em vista a sua conversão em penhora (CPC/15, art. 854, par. 5º).

b) No caso de resposta negativa ou insuficiente no sistema Bacenjud, determino a pesquisa nos sistemas Renajud e Arisp, devendo a serventia providenciar o necessário para a busca de bens em nome do(a)(s) executado(a)(s).

Restando positiva a pesquisa no sistema RENAJUD, proceda-se à restrição para transferência, a fim de garantir a execução, desde que eventual veículo localizado não esteja alienado fiduciariamente.

Havendo veículos gravados com alienação fiduciária, e tendo a exequente interesse na penhora sobre os direitos contratuais da executada, deverá informar os credores fiduciários e respectivos endereços.

c) Sendo infrutíferas as medidas acima, ou sendo encontrados bens insuficientes para a satisfação integral da execução, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópia da última declaração de bens e rendimentos do(a)s executado(a)s, devendo a secretaria expedir o necessário.

Vindo aos autos documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual.

8. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

9. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta decisão, especialmente da citação e da intimação para audiência de conciliação.

Cumpra-se. Int.

OURINHOS, 28 de fevereiro de 2018.

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**

**JUIZA FEDERAL**

**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5065**

**MONITORIA**

**0001054-46.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO E SP325283 - LUIS CARLOS ALVES DOS SANTOS)**

1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA, com o objetivo de condenar a ré ao pagamento de dívida oriunda dos contratos: (i) contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo n. 000333195000213771; e, (ii) contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 5/82. Regularmente citado, o requerido opôs embargos monitorios às fls. 92/113 para, preliminarmente, aduzir a carência de ação, sob o argumento de que os contratos que embasam a inicial estariam desacompanhados dos extratos bancários e da demonstração de evolução da dívida e, por conseguinte, não teria prova escrita a fundamentar a ação monitoria. Preliminarmente, também aduziu a inépcia da petição inicial por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação e porque não foram trazidos os contratos que deram origem à dívida. Aduziu, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido no tocante a aplicação dos juros compostos na formação da dívida. Argumentou não ter sido cumprido o disposto no artigo 739-A, 5.º, do extinto CPC. Alegou que por não ter sido notificado anteriormente, não teria sido constituído em mora. No mérito, em síntese, requereu o reconhecimento da ilegalidade na cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal; na capitalização dos juros e da incidência da comissão de permanência. Ao final, pleiteou a procedência dos presentes embargos, a fim de ser julgada improcedente a ação monitoria. Os embargos monitorios foram recebidos à fl. 119, oportunidade em que também foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do embargante. A embargada apresentou impugnação aos embargos às fls. 121/129. Quanto às preliminares arguidas, afirmou que, de acordo com a Súmula 247 do c. STJ, o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo de débito é suficiente para o ajuizamento da ação monitoria. No mérito, em síntese, sustentou a legalidade da taxa de juros pactuada e da capitalização aplicada. Argumentou também a legalidade na incidência da comissão de permanência. Destacou que a mora está configurada, visto que o vencimento da dívida teria se dado em 7.4.2014 e, segundo os contratos firmados, para configuração da mora não seria exigido notificação específica. Ao final, requereu a improcedência dos embargos monitorios e, em consequência, a procedência da ação monitoria proposta. À fl. 130, foi determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir. A embargante requereu a produção de perícia contábil, de prova oral e de juntada de novos documentos (fls. 131/132), ao passo que a embargada afirmou que não tinha interesse na produção de novas provas (fl. 133). Deliberação da fl. 134 indeferiu o pedido de realização de prova pericial e oral e juntada de documentos. À fl. 147, foi designada data para a realização de audiência de conciliação. Entretanto, restou infrutífera a tentativa de conciliação (fls. 156/158 e 161). A embargada, às fls. 166/195, juntou documentos relativos à dívida cobrada. Dada vista ao embargante dos documentos apresentados, ele se manifestou às fls. 198/203. PA 2,15 Na sequência, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. 2.

Fundamentação Conheço dos embargos monitorios e passo ao julgamento antecipado da lide, porque os elementos produzidos nos autos são suficientes à apreciação da matéria deduzida nos embargos, exclusivamente de direito. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova É preciso ressaltar que, por força do disposto no art. 3.º, caput e 2.º, da Lei nº 8.078/90, a Caixa Econômica Federal, como prestadora de serviços de natureza bancária, é considerada fornecedora e, portanto, está sujeita aos princípios e normas de proteção e defesa do consumidor estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido é a manifestação de José Geraldo Brito Filomeno. Resta evidenciado, por outro lado, que as atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, quer na prestação de serviços aos seus clientes (por exemplo, cobrança de contas de luz, água e outros serviços, ou então expedição de extratos etc.), quer na concessão de mútuos ou financiamentos para a aquisição de bens, inserem-se igualmente no conceito amplo de serviços. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto. Ada Pellegrini Grinover e outros. Rio de Janeiro. Forense Universitária. 4.ª ed. 1995. pp. 39/40). Não merece acolhida o argumento de que o cliente não seria usuário final do dinheiro mutuado. Isto porque, além de se tratar de prestação de serviço, o crédito não se confunde com o dinheiro em espécie, sendo direito pessoal, cuja titularidade é do cliente-correntista. De resto, o STJ pôs fim a controvérsia, sumulando 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No entanto, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não traduz automática inversão do ônus da prova, competindo examinar a presença de umas das hipóteses legais autorizadas: hipossuficiência ou verossimilhança. Antes, porém, há que se atentar para a própria necessidade ou não de dilatação probatória. Conforme consta do relatório, a insurgência da parte embargante é motivada por supostas ilegalidades ou abusos consubstanciados em cláusulas contratuais reputadas iníquas e nulas. Trata-se, assim, de matéria jurídica sobre a qual não há prova a produzir, competindo ao Juiz resolver a lide, declarando o direito. Desta forma, a inversão do ônus da prova não surtiria efeito quanto às alegações de nulidade ventiladas. Assim, a documentação existente nos autos, tenha ela sido trazida pela parte embargante ou pela embargada, é suficiente ao deslinde do feito. De resto, o STJ vem destacando a excepcionalidade da inversão do ônus da prova, que somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6.º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade (REsp. 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 05/8/08, Informativo de Jurisprudência n. 362). A desigualdade não restou, entretanto, devidamente comprovada. Das preliminares arguidas pelo embargante Observo que as preliminares de carência de ação, inépcia da petição inicial e impossibilidade jurídica do pedido entrelaçam-se com o mérito, uma vez que as alegações de existência de contratos desacompanhados dos extratos, ausência de prova hábil escrita e de documentos indispensáveis à lide se referem ao próprio objeto da ação monitoria, uma vez que esta tem como um de seus escopos, conforme o artigo 700, CPC/15, a cobrança de dívida baseada em prova escrita sem eficácia de título executivo. Ressalto, também, que não é cabível a aplicação do artigo 739-A, 5.º, do extinto Código de Processo Civil, ou ainda, do atual 917, 3.º, CPC/15, porque não se trata de hipótese de embargos à execução e o referido dispositivo legal consigna expressamente sua aplicação somente para essa espécie de ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Observo que a presente monitoria se funda na cobrança do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física N. 000333195000213771 às fls. 6/16. Destaco que o aludido contrato se refere tanto ao limite de crédito rotativo, denominado cheque especial, quanto à linha de crédito direto caixa - CDC, consoante se infere do item do contrato chamado de limite(s) de crédito (fl. 6). A adesão a linha de crédito denominada crédito direto Caixa se deu pela cláusula quarta do citado contrato e o contrato das fls. 17/21 traz apenas as cláusulas gerais que tratam dessa modalidade de empréstimo. Nesse contexto, observo que, no tocante ao contrato de cheque especial, firmado este em 29.8.2012, a disponibilização do limite previsto de R\$ 10.000,00 se deu a partir do mês de setembro de 2012 (fl. 167). Assim, a embargada, continuou a movimentar sua conta-corrente normalmente, valendo-se do limite a ela concedido até que, em 7.4.2014, a quantia devedora, à época, de R\$ 11.513,99, foi lançada em cred CA/CL, ou seja, em crédito aberto (fl. 168, verso) e, sobre esse valor, incidiu a comissão de permanência, o que totalizou até 30.9.2014 a importância de R\$ 13.586,258, a qual foi considerada para o ajuizamento da demanda (fls. 2/4). Quanto ao contrato de crédito direto, observo que a embargante, tomou diversos empréstimos ao longo do período em que manteve relacionamento bancário com a embargada, a saber: VIDE TABELA NA SENTENÇA FÍSICA. Assim, está devidamente comprovada a utilização do crédito e a inadimplência da embargante, visto que, de acordo com as planilhas das fls. 170/195, as quais não foram impugnadas, a embargante deixou de pagar regularmente as prestações pactuadas. Ressalto, ainda, que no tocante ao contrato n. 24.0333.107.0900072-45, apesar de a inicial fazer referência ao valor contratado de R\$ 5.103,73 para o dia 3.12.2012, observo, pela planilha de atualização das fls. 174/175 que, na realidade, valor emprestado líquido fora de R\$ 9.000,00, o qual atualizado, até a propositura da demanda, perfazia a quantia de R\$ 11.235,14, a qual foi considerada quando do ajuizamento da presente. Ao que parece, na inicial, houve um erro de digitação, repetindo os valores que foram lançados na planilha da fl. 3. Logo, está demonstrada a utilização dos créditos cobrados na presente monitoria, uma vez que não foram regularmente quitados. Destaco, assim, que os documentos hábeis à propositura da demanda foram todos apresentados, pois foram juntados os extratos bancários que comprovam a utilização dos créditos e as planilhas de atualização da dívida, que revelam como se deu a constituição da dívida ora cobrada. Ademais, os empréstimos tomados na modalidade Crédito Direto Caixa, conforme a quarta cláusula do contrato sub iudice (fl. 9), são disponibilizados pelos canais de atendimento da embargada, momento em que o tomador fica ciente dos valores e taxas a serem cobrados. Como é cediço, não geram contratos físicos e, em razão de estar previamente pactuada essa forma de contratação, não há de se falar em nulidade. A parte embargante sustenta também a abusividade da cobrança de juros remuneratórios, uma vez que a taxa estipulada estaria em desconformidade com a legislação. Inicialmente, cumpre anotar que em relação à limitação dos juros reais a 12% ao ano, prevista na redação originária do art. 192, 3.º, da Constituição, o Supremo Tribunal Federal editou Súmula Vinculante com o seguinte conteúdo: Súmula Vinculante 7A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Dessa forma, o paradigma estabelecido pela Corte Constitucional deve ser observado, o que só vem a reforçar a validade da cobrança de juros a taxas superiores a 12% ao ano. Também não há de se falar em aplicação da Lei de Usura (Dec. n. 22.626/33) às instituições financeiras, visto que a Lei nº 4.595/64 excluiu a aplicação do limite de juros previsto na Lei de Usura em relação às mesmas, sujeitando-as à observância das normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo BACEN. Neste sentido é a Súmula 596 do STF: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Desta forma, deve-se reconhecer a impossibilidade de limitação legal dos juros ao percentual de 12% em relação à CEF, segundo a linha da jurisprudência unânime dos Tribunais deste País. Necessário esclarecer que o fato de a taxa ser pós-fixada não implica violação ao dever de transparência, quando definidos os critérios. O item 2 do campo limite(s) de crédito do contrato, quanto ao cheque especial previu a taxa de juros inicial de 4,85% a.m., ao passo que a cláusula terceira, parágrafos primeiro e segundo, estabeleceu CLÁUSULA TERCEIRA - CHEQUE ESPECIAL - (...) Parágrafo primeiro - O Custo Efetivo Total - CET indicado no item 2 do quadro 3 do presente instrumento refere-se ao custo total do empréstimo, que é calculado considerando a taxa de juros pactuada e tributos incidentes, de acordo com a taxa e legislação vigente. Parágrafo segundo - O valor de limite de crédito vigente, a data de vencimento da contratação - que poderá ser prorrogada a partir do vencimento a cada 180 dias - os encargos e a taxa de juros vigente em cada mês são divulgados ao(s) CLIENTE(S) nos extratos disponibilizados pela CAIXA, na forma descrita nas cláusulas

gerais do produto. Do mesmo modo, a cláusula quarta, parágrafos primeiro e segundo, quanto ao crédito direto Caixa, estipula: CLÁUSULA QUARTA - CREDITO DIRETO CAIXA - CDC - (...). Parágrafo primeiro - Os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da operação, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/ utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais do produto. Parágrafo segundo - Os valores de referência, sujeitos a confirmação até a data da efetivação da operação, contratados serão disponibilizados na conta de depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular. Assim, quanto aos empréstimos tomados na modalidade crédito direto caixa, verifico que incidiram as taxas de juros de 2,39% a.m (fls. 170/184), de 3,88% a.m (fls. 185/193), e de 3,51% a.m (fls. 194/195). Registro, também, que o acesso à taxa de juros se dá no momento da contratação, conforme previsão contratual aludida. Ademais, neste contexto, quando a taxa de juros é pós-fixada, segue ela as regras do mercado financeiro. Assinalo, ainda, que nenhuma ilegalidade há na contratação de juros pós-fixados, porque estes são determinados de acordo com as regras praticadas no mercado financeiro e em observância aos limites impostos pelo Conselho Monetário Nacional, ficando o mutuário ciente das taxas mencionadas através de tabelas e documentos informativos mantidos nas agências bancárias (AC 200770090022175, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 17/03/2010). Nestes termos, a taxa de juros remuneratórios, aplicadas nos contratos em cobrança, não se revelam excessivas. Além disso, a parte embargante não apresentou nenhuma prova cabal da alegada cobrança excessiva. A parte embargante também reputa extorsiva a cobrança de juros, sob a alegação de capitalização. O uso de fórmula de amortização que aplique juros compostos para a fixação do valor da prestação não significa legal capitalização mensal de juros ao saldo devedor. É apenas um meio de estabelecer que o encargo de juros do período financiado seja incluído de modo uniforme ao longo do financiamento, o que impede a progressão da prestação mensal ao longo do tempo em razão dos juros e facilita, pois, a execução contratual para o mutuário. Nesse sentido, por oportuno, trago à baila excerto do v. acórdão prolatado nos autos da Apelação Cível n. 0022148-96.2012.403.6100/SP, de relatoria do eminente Des. Federal Valdeci dos Santos, d.j. 11.10.2016, no qual foi consignado (...). Grande controvérsia envolve a interpretação e a aplicação das regras que disciplinam o anatocismo no Brasil. Não raramente, defende-se que a legislação pátria proibiria a utilização de juros compostos, juros efetivos ou qualquer mecanismo que envolvesse capitalização de juros. Neste diapasão, estaria configurado o paroxismo de proibir conceitos abstratos de matemática financeira, prestigiando somente a aplicação de juros simples ou nominais, sem necessariamente lograr atingir uma diminuição efetiva dos montantes de juros remuneratórios devidos, já que a maior ou menor dimensão paga a este título guarda relação muito mais estreita com o patamar dos juros contratados do que com a frequência com que são capitalizados. Em tempos modernos, a legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira ou qualquer situação pré-contratual, os quais pressupõem um regular desenvolvimento da relação contratual. Como conceito jurídico, as restrições à capitalização de juros ou juros sobre juros disciplinam as hipóteses em que, já vigente o contrato, diante do inadimplemento, há um montante de juros devidos, vencidos e não pagos que pode ou não ser incorporado ao capital para que incidam novos juros sobre ele (...). Além disso, a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao conteúdo do Decreto n. 22.626/33. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro) Assim, analisados a Súmula n. 596 do E. STF e o julgamento supramencionado, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico. Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular os juros o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas praticadas no mercado. A proibição dos juros compostos levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juros simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior. Assim, o problema está na magnitude das taxas e não na sua forma de cálculo. Faz-se mister ressaltar, ainda, a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5.º estabelece a possibilidade de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Em decisão exarada pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, foi fixado o entendimento de que a cobrança de juros capitalizados depende de expressa pactuação entre as partes, ex vi RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUIROS!. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. 2. Caso concreto. 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2.2 Relativamente aos pactos não exibidos, verifica-se ter o Tribunal a quo determinado a sua apresentação, tendo o banco-réu, ora insurgente, deixado de colacionar aos autos os contratos, motivo pelo qual lhe foi aplicada a penalidade constante do artigo 359 do CPC/73 (atual 400 do NCP), sendo tido como verdadeiros os fatos que a autora pretendia provar com a referida documentação, qual seja, não pactuação dos encargos cobrados. 2.3 Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível tanto a compensação de créditos quanto a devolução da quantia paga indevidamente, independentemente de comprovação de erro no pagamento, em obediência ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. Inteligência da Súmula 322/STJ. 2.4 Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório. Inteligência da súmula 98/STJ. 2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo. (STJ, Resp n. 1.388.972/SC, Min. Relator Marco Buzzi, d.j. 8.2.2017) In casu, verifico que os contratos em questão foram celebrados entre os anos de 2012 e 2013. Portanto, além de serem posteriores a data de 31.3.2000, ocasião em que passou a ser permitida a referida capitalização de juros, observo que os contratos também a previram, motivo pelo qual não subsiste a alegação de ilegalidade na aplicação do anatocismo. Deveras, por todos os ângulos que se analise a questão, é de rigor o entendimento que a capitalização de juros não é ilegal, posto que previamente prevista no contrato firmado entre as partes e, ainda, porque não há abusividade em sua cobrança. Desta feita, esta rejeitada a alegação defendida pela embargante. De outro lado, não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir. A Comissão de Permanência foi criada pela Resolução nº 15 do BACEN, de 28/01/66. É regulado atualmente pela Resolução nº 1.129/86, a qual torna público que o Conselho Monetário Nacional, dentro das atribuições que lhe foram conferidas pela Lei nº 4.595/64, art. 4º, incisos VI e IX, resoluvent - facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado no dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. Sobre o caráter da comissão de permanência, ARNALDO RIZZARDO (in: Contratos de Crédito Bancário. 6ª. ed. São Paulo: RT, 2003, p. 339/340) esclarece: ... dada a natureza da comissão de permanência, que é a mesma da correção monetária, tal entendimento não deve prevalecer. A correção monetária não remunera o capital, mas apenas assegura sua identidade no tempo. Da mesma forma, a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida, sendo cobrada com base na Lei nº 4.595, em cujo art. 30 regula o valor interno da moeda, para tanto prevenindo ou corrigindo os surtos inflacionários ou deflacionários de origem interna ou externa. (...) Daí a finalidade da comissão de permanência, que não pode abranger a remuneração do capital, o que é obtido mediante juros. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Nenhuma ilegalidade existe na sua cobrança ou na inserção de cláusula que estabeleça a determinação da comissão de permanência à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. É o que reza a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. A jurisprudência não admite, porém, que a comissão de permanência seja cumulada com correção monetária, tampouco com juros - moratórios ou remuneratórios - multa ou taxa de rentabilidade (Súmula 30 do STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis), pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos que é de recompor o valor original e remunerar adequadamente o prestador da verba. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do e. TRF3: 3ª Região CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESAO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. CDC. CLÁUSULA ABUSIVA. JUROS MORATÓRIOS. SELIC. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PROVIDA. APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDA. 1. Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, porque não reiterado em sede de razões ou contrarrazões, nos termos exigidos pelo art. 523 do CPC/73. 2. Com a edição da Medida Provisória n. 1963-17 de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01), restou pacificado que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação de referida medida provisória. 3. Constatou-se, por perícia, que, neste contrato, a cobrança de juros de forma capitalizada provocou a elevação da dívida em R\$ 7.835,64 que corresponde à diferença entre os valores apontados pela Autora à fl. 12 e os valores apurados no laudo (fl. 214). 4. No caso, se não dispõe o contrato de cláusula que autoriza expressamente a incidência desse tipo de remuneração, é inadmissível a incidência da capitalização mensal dos juros remuneratórios não quitados por saldo existente na conta bancária. 5. O Banco Central do Brasil, com os poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio da Resolução nº 1.129/86, na forma do artigo 9º da Lei 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência, sendo legítima a sua exigência, porquanto instituída por órgão competente e de acordo com previsão legal. Além disso, a legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 6. No caso concreto, o aludido encargo foi expressamente conveniado pelas partes conforme consta à fl. 10 (cláusula décima terceira do contrato descrito na inicial). Todavia, conforme se depreende da leitura da cláusula transcrita, o aludido encargo foi pactuado de forma cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% e com os juros de mora de 1% ao mês, o que não se admite por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie. No entanto, a exequente não aplicou os juros de 1% ao mês. 7. Nessa esteira, o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo moratório, nos termos da Súmula 472 do STJ. 8. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte ré provida. Apelação da CEF negada. (Ap. 0068934520054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA30/11/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA. CABIMENTO DA COBRANÇA. AFASTADA CARÊNCIA DA AÇÃO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. 1. Os documentos acostados aos autos (contrato e extratos bancários) mostram-se suficientes para o deslinde da questão, restando ausentes elementos que roborem a tese da defesa, não se justificando a anulação do feito pelos fundamentos constantes do recurso defensivo. Destaca-se que a ação não é inepta, visto que nenhuma das hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC (1973), resta presente no caso em particular, sendo que o valor pleiteado na inicial é expresso, ou seja, encontra-se presente o quantum debeatur cuja existência questiona o apelante. 2. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Outrossim, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constituiu-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova. 3. É legítima a capitalização mensal da comissão de permanência tal como prevista no contrato, de modo que a não capitalização mensal da comissão de permanência implicaria, ao menos em tese, sucessiva corrosão do valor da dívida em face do fenômeno inflacionário. Assim, entre o inadimplemento e a quitação, o débito deve ser acrescido apenas da comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI (sem a taxa de rentabilidade), capitalizada mensalmente, afastando-se a correção monetária, a multa, os juros moratórios e os remuneratórios relativamente ao mesmo período. 4. Apelação provida em parte. (Ap. 00092376820074036119, JUIZA CONVOCADORA TÁIS FERRACINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA20/10/2017.. FONTE: REPUBLICACAO.) Desse modo, tem razão a parte embargante no que tange à cobrança de encargos ilegais, uma vez que, mediante análise das planilhas das fls. 26/27 e 56/81, a CEF procedeu à cumulação da taxa de rentabilidade ao CDI, quando da aplicação da comissão de permanência. No caso sob julgamento, quanto ao contrato cheque especial a cláusula oitava do anexo das cláusulas gerais (fl. 15), previu a cobrança de comissão de permanência. De igual forma, quanto ao contrato de crédito direto caixa, a cláusula décima quarta do anexo das cláusulas gerais (fl. 20), estipulou o seguinte: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - No caso de impropriedade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Assim, tem-se que as cédulas trazem a previsão de cumulação indevida da comissão de permanência pela taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade, além de juros moratórios, o que não é admitido. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Por fim, rejeito a alegação da necessidade de constituição em mora, uma vez que a cláusula oitava do contrato firmado (fl. 10), traz a hipótese de vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência contratual, podendo a ora embargada, a partir da inadimplência, promover a cobrança judicial de todos os débitos em aberto. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, CPC/15, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos embargos monitórios, para que, no tocante aos contratos denominados cheque empresa e crédito direto caixa, firmados sob n. 000333195000213771, a comissão de permanência seja composta apenas pela taxa de CDI sem cumulação; excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora, multa ou qualquer outro índice, nos termos da fundamentação. Com base no disposto nos artigos 85, 2º, e 86, do Novo Código de Processo Civil, fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada no importe correspondente 80% do valor fixado a título de sucumbência, visto que vencida em parte dos pedidos por ela requeridos. Por outro lado, condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios, em favor da embargante, no importe correspondente a 20% do valor de sucumbência ora fixado. Custas, na forma da lei. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização

e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Cópia da presente sentença servirá, se o caso, de mandado/ofício n. \_\_\_\_/\_\_\_\_. PA 2,15 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003958-59.2002.403.6125 (2002.61.25.003958-6)** - ANTONIO JERONIMO DE FARIA(SPI14428 - MASAYOSHI OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Diante do acordo celebrado (fl. 356), devidamente transitado em julgado (fl. 357), concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigência desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES Nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhando das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não provida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002422-76.2003.403.6125 (2003.61.25.002422-8)** - JOSE ADILSON DE SOUZA(SPI28366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com reconhecimento de atividade rural e especial. A parte autora propôs a presente ação em que objetiva o reconhecimento do tempo de serviço laborado, sem registro em carteira, como trabalhador rural, no período de 1.º.2.1969 a 6.4.1975, na Fazenda Santa Lúcia, em Canitar-SP. Objetiva, ainda, o reconhecimento, como especiais, das atividades desempenhadas nos seguintes períodos: a) 21.11.1989 a 31.5.1990: tratadora (Eskena Comercial e Agrícola Ltda.); b) 7.6.1990 a 1.º.2.1991: auxiliar de manutenção (Ipauss Indústria e Comércio Ltda.); e) 1.º.5.1992 a 16.12.1998: serviços diversos/lubrificador (Usina São Luiz S.A.). Ao final, o autor requereu, também, a conversão em comum das atividades que entende especiais e, em virtude da autarquia ré ter indeferido seu pedido administrativo, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Juntou documentos (f. 13-20). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 29-39. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, suscitando as preliminares de inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação e de carência da ação e inépcia da inicial por impossibilidade jurídica do pedido e falta de fundamentação do pedido. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição do direito de ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 42-56). A parte autora impugnou a contestação às f. 53-54. As testemunhas arroladas foram ouvidas às f. 90-92. Encerrada a instrução, foram intimadas as partes para apresentar memoriais, a parte autora requereu a produção de prova pericial (f. 103-104), enquanto o INSS apresentou suas alegações finais às f. 106-108. Inicialmente, foi deferida a realização da prova pericial (f. 109), porém como o autor não apresentou o endereço das empresas a serem periciadas. Foi postergada sua realização para após a apresentação dos respectivos laudos de condições ambientais de trabalho (f. 113). Decorrido o prazo concedido para apresentação dos citados laudos, o autor apresentou apenas um laudo emitido pela Usina da Barra S.A., ressaltando que não teria conseguido obter os demais laudos como as outras empresas (f. 118-120). Em razão de o autor não comprovar a resistência das empresas em fornecer os laudos referidos, restou preclusa a produção da prova pericial, facultando às partes a apresentação de memoriais (f. 121), porém nenhuma delas apresentou manifestação. Encerrada a instrução, foi prolatada sentença de mérito, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial às f. 125/134. Inconformado, o autor interpsu recurso de apelação às f. 138/150. O E. TRF/3.ª Região, às f. 154/155, deu provimento à apelação interposta, a fim de anular a sentença prolatada e determinar o retorno dos autos a origem para regular instrução do feito. Com o retorno dos autos a esse Juízo Federal, foi realizada a pericia técnica judicial (fl. 163), com a juntada do respectivo laudo às f. 205/247, e manifestação das partes acerca dele às f. 253/255 e 257/258. Na sequência, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminares Arguem-se com o mérito e com ele serão dirimidas. No tocante à prejudicial de mérito ventilada, afasta a arguição de prescrição, uma vez que o direito ao reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários é imprescritível, consoante já pacificado na jurisprudência. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Considerações iniciais Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, os requisitos exigidos para sua concessão são os seguintes: (a) tempo de contribuição: (a1) de 30 anos para mulher e de 35 anos para homem, para aposentadoria integral, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, CF/88 ou (a2) de 25 anos para mulher e de 30 anos para homem, acrescido de um período adicional (pedágio), cumulado com o critério etário (53 anos de idade para homem e 48 para mulher), para aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º da EC nº 20/98; b) qualidade de segurado na data do preenchimento do requisito anterior, mesmo que venha a perder tal qualidade posteriormente, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.666/2003; c) carência: comprovação de um mínimo de 15 anos de contribuição (180 contribuições mensais), nos termos do art. 25, inciso II, Lei nº 8.213/91, ou período menor se a filiação ao RGPS foi anterior a 24/07/91, conforme tabela do art. 142, Lei nº 8.213/91. Sendo assim, para o julgamento do pedido, toma-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Quanto à qualidade de segurado e período de carência do autor, por serem pontos incontroversos, não obstat o pedido. A controvérsia da demanda recai unicamente a insuficiência do tempo de contribuição. Sobre tal questão a parte autora insurge-se quanto ao indeferimento administrativo de seu pedido por não ter sido reconhecido o exercício da atividade rural e especial. Reconhecimento da atividade rural A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural desempenhado, sem registro em carteira de trabalho, no período de 01.02.1969 a 06.04.1975. Conforme Súmula n. 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ainda, segundo Súmula nº 34 daquela Turma, para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. É mais, a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural (Súmula nº 6, TNU). Logo, outra interpretação não há senão a de que, quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, para comprovação do exercício de atividade rural, necessário se faz produção de início e fim de prova. Visando constituir prova indiciária desta atividade, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) certificado de dispensa de incorporação expedido pelo Ministério do Exército em 10.10.1974, no qual foi consignado, de forma manuscrita que, à época, o autor era lavrador e morava na Fazenda Santa Lúcia - Chavantes (f. 15); e (ii) declaração particular expedida pela Organização Mofarrej Agrícola e Industrial Ltda. - Fazendas Reunidas Santa Lúcia, datada de 15.5.2003, na qual é consignado que o autor exerceu a função de trabalhador rural no período de 1.º.2.1969 a 31.8.1975 (f. 16). O documento juntado à f. 16, por se tratar de documento particular que não veio acompanhado de nenhum outro elemento que pudesse atestar a declaração firmada, não pode ser admitido como início de prova material para a comprovação do alegado. Já o certificado de dispensa de incorporação (f. 15), emitido pelo Ministério do Exército, apesar de consignar a profissão do autor de forma manuscrita, serve como início de prova material, por ser inerente à padronização de tal documento o preenchimento a lápis nos campos profissão e residência. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA REJEITADA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIFICADO DE RESERVISTA CONSIGNADA EM MANUSCRITO. VALIDADE PORTARIA N. 196, DE 18/09/2007 - MINISTÉRIO DO EXÉRCITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. II - Nos termos das normas gerais de padronização do alistamento, do artigo Ministério do Exército, em vigor muito antes de 1964 e ainda aplicável até hoje, Portaria n. 196/2007, a profissão deve ser consignada de forma manuscrita e a lápis grafite preto. III - Não há como não aceitar a peça de fl. 11, certificado de reservista, como razoável início de prova material, que aliado à prova testemunhal de f. 74 a 76, demonstra não haver dúvidas que o autor trabalhava na roça de seu genitor entre 1957 a 1973, tendo comprovado, ainda, pelo documento de fl. 13 a propriedade rural de seu genitor. (...). (TRF1 - AC - nº 199901000035033 - 2ª Turma - DJF1 04/05/2009, pg. 145, rel. Juiz Tourinho Neto). Malgrado o predito certificado se preste como início de prova material, o valor a ser a ele atribuído depende dos demais elementos probatórios dos autos. Nesse contexto, sendo o início de prova material frágil, a prova oral teria que ser segura e coesa, com narrativa cronologicamente circunstanciada, no sentido que o autor exerceu atividade rural durante o período alegado. A esse respeito, as três testemunhas ouvidas assim declararam, conforme depoimentos transcritos às f. 90/92: Amilton Fortes: Conheci o autor em 1968 ou 1969. Eu ainda estudava e o autor já trabalhava na fazenda Santa Lúcia, que já era adulto. Comecei a trabalhar em 1972 e saí em 1986. O autor ainda continuou na Fazenda. Foi registrado em 1976, acho que o autor foi registrado bem antes que eu, pois é mais velho. No início trabalhávamos na lavoura, depois fomos trabalhar no trator. Perdi contato com o autor desde 1986. Ariovaldo Ruiz: trabalhei por vários períodos na fazenda Santa Lúcia. Lembro-me do autor a partir do ano de 1968, não sei se ele já trabalhava ali antes, pois havia muitas pessoas entrando e saindo. Em 1969 fui para São Paulo e em 1972 voltei a trabalhar na fazenda Santa Lúcia onde conheci o autor ainda trabalhando. Nesse intervalo o autor continuou a trabalhar, sei disso porque tinha parentes na fazenda e vinha visitá-los. Nem sempre trabalhava ao lado do autor. Não sei até que ano o autor trabalhou lá. Até 1984 saí e voltei várias vezes. Em 1984 o autor estava trabalhando na fazenda. O autor trabalhou continuamente. Gesse Carneiro: Conheci o autor em 1968 na fazenda Santa Lúcia, pois ele veio morar com sua família. Acho que ele tinha 14 anos. Em 1986 fui trabalhar para a prefeitura e ele continuou a trabalhar na Santa Lúcia. Em 1971 fui registrado, não sei quando o autor foi registrado, nem se foi registrado. Depois que saí da fazenda perdi contato com o autor. (...) trabalhei na companhia do autor primeiro capinando café, depois nos tomamos tratadoras. A esse respeito, malgrado o autor não tenha coligido a cópia de sua CTPS, da análise conjunta da contagem de tempo realizada pelo INSS (fl. 33) e pela pesquisa realizada por este Juízo nos dados constantes do CNIS anexo, verifica-se que o autor trabalhou de 10.04.1975 a 26.08.1975 para Fometals Ind. e Comércio e de 10.09.1975 a 23.10.1989 para Organização Mofarrej Agrícola e Industrial Ltda., com indicação de ser o registro extemporâneo. A declaração de fl. 16, referente ao alegado trabalho do autor como trabalhador rural de 01.02.1969 a 31.08.1975, foi firmada pela Organização Mofarrej Agrícola e Industrial Ltda. - Fazendas Reunidas Santa Lúcia. No que concerne à prova oral, a testemunha Amilton afirmou que conheceu o autor entre 1968 e 1969 e que ele já era adulto. Contudo, em 1968 o autor possuía 13 anos de idade (doc. Identidade fl. 31), de modo que seu depoimento não foi circunstanciado, além de ser genérico. Quanto aos depoimentos restantes, de Ariovaldo e Gesse, mostram-se insuficientes para completar o frágil início de prova material, posto que genéricos, além de exclusivos. Deveras, Ariovaldo relatou que em 1969 mudou-se para São Paulo, sabendo do trabalho do autor por realizar visitas a seus parentes no local. Por sua vez, o depoimento de Gesse mostrou-se genérico e isolado nos autos. Portanto, deixo de reconhecer o período de atividade rural apontado na inicial, em razão de não haver início de prova material suficiente e, ainda, a prova testemunhal produzida não se mostrar favorável ao autor. Atividade especial Acerca de tal celeuma jurídica, tem-se que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exerceu, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do obreiro. Nesse diapasão, assegura-se direito à contagem diferenciada de acordo com as exigências contidas na legislação então vigente, não se podendo aplicar legislação nova que possa restringir a admissão do tempo de serviço especial (Nesse sentido: STJ, AGRSP 493.458/RS). Da legislação aplicável Antes de analisar-se propriamente o pedido da parte autora, faz-se necessário traçar-se um breve panorama da evolução legislativa sobre a conversão de tempo especial para comum para, então, adentrar-se nas peculiaridades do caso ora sub judice. Durante a vigência da Lei nº 3.807/60, que não foi alterada nesse particular pela Lei nº 8.213/91 (em sua redação original - artigos 57 e 58), fazia-se possível o reconhecimento da natureza especial do trabalho quando: (a) comprovado o exercício de atividade considerada como especial nos Decretos regulamentadores ou na legislação especial (art. 58, Lei nº 8.213/91), exceto se relativo ao ruído (que sempre exigiu aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica) ou (b) demonstrada a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, por qualquer meio de prova (art. 57, Lei nº 8.213/91). A partir de 29 de abril de 1995, quando foi editada a Lei nº 9.032/95, só se passou a admitir o reconhecimento da natureza especial do trabalho (art. 57 e da Lei nº 8.213/91) quando (a) comprovado o trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicassem a saúde ou integridade física (art. 57, 3º, Lei nº 8.213/91) e (b) comprovada efetiva exposição aos agentes nocivos pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (art. 57, 4º, Lei nº 8.213/91), por qualquer meio de prova. A partir de 14 de outubro de 1996, quando foi editada a MP nº 1.523 (posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a admitir como prova do segundo requisito acima citado (exposição aos agentes nocivos) formulários aprovados pelo INSS (DSS-8030

e SB-40), desde que embasados em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58 e da Lei nº 8.213/91). A partir de 28 de maio de 1998, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/98, dois posicionamentos passaram a existir sobre a conversão do tempo especial para comum: (a) parte da doutrina, referendada pela jurisprudência, passou a entender que a partir daquela data não mais estaria permitida a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais para comum, sob o fundamento de que a MP nº 1663-5/98 (convertida na Lei nº 9.711/98) havia revogado o art. 57, 5ª da Lei nº 8.213/91 e, com isso, revogando a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial para comum (b) parte da doutrina, também com reflexos na jurisprudência, passou a entender que os critérios para a conversão da atividade especial para a comum mantinham-se inalterados, tendo o art. 28 da Lei nº 9.711/98 apenas atribuído ao Poder Executivo competência para estabelecer os critérios para tal conversão (Nesse sentido: TRF3ª Região, REOMS 234433, Processo nº 2000.61.83.000966-7/SP, 10ª T., Rel. Galvão Miranda, j. 08.08.2004, DJU 13.09.2004, p. 562, v.u.). Outrossim, a partir de 28 de maio de 1998, é entendimento deste juízo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o art. 47, 5ª da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do art. 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998 (STF, ADIn 1844, j. 10.08.99); (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é fazer letra morta ao que disciplina o art. 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, pondo fim à aposentadoria especial enquanto benefício mantido pelo INSS, o que não me parece possível à luz do ordenamento vigente. Sintetizando, temos que, para que se reconheça o direito à conversão de especial para comum, deverá a parte autora comprovar: (a) para atividades especiais desempenhadas até 28 de abril de 1995, que referida atividade se enquadrava como especial na legislação vigente, exceto o ruído, que dependerá de prova cabal de exposição aos limites de decibéis regulamentados em norma própria; (b) para as atividades desempenhadas a partir de 29 de abril de 1995, que além de estar enquadrada como atividade especial na legislação vigente, o segurado estava efetivamente exposto aos agentes nocivos (o que se pode comprovar por qualquer meio de prova, inclusive, a partir de 14 de outubro de 1996, mediante apresentação dos Formulários DSS-8030 ou SB-40 amparados em laudo técnico da empresa empregadora). Da análise do caso posto o autor pretende o reconhecimento, como especiais, dos seguintes períodos de trabalho: (i) 21.11.1989 a 31.5.1990 (tratorista - Eskema Comercial e Agrícola Ltda.); (ii) 7.6.1990 a 1.º.2.1991 (auxiliar de manutenção - Ipauçu Indústria e Comércio Ltda.); e (iii) 1.º.5.1992 a 16.12.1998 (serviços diversos/lubrificador - Usina São Luiz S.A.). Com relação à alegada atividade de tratorista, esta pode ser inserida, por equiparação, no item 2.4.4 - Transportes Rodoviário do Decreto n. 53.831/64, e no item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, do Anexo II do Decreto n. 83.080/79. Contudo, para o enquadramento, deve ser comprovado que o trabalhador exercia a atividade de tratorista e de que havia exposição aos agentes agressivos, consoante preleciona o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO E DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE REJUÍZO. DESCARACTERIZAÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO PARCIAL. EC N. 20/98. APLICABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). XI. No período de 15.05.1975 a 30.01.1976, o autor alega que exerceu a função de tratorista no setor agrícola. Note-se que o tratorista rural é equiparado ao motorista, no sentido de que é considerado trabalhador urbano para fins previdenciários. A fim de que a atividade de tratorista seja considerada especial, o seu caráter penoso tem que estar demonstrado e, nesse ponto, o formulário SB-40 apresentado é falho, uma vez que é genérico no que diz respeito à descrição da atividade do autor. E quando trata dos agentes agressivos, não menciona temperatura, decibéis, tipo de poeira ou espécie de agente químico a que o autor esteve exposto, fato que impede o devido enquadramento da atividade como especial, de acordo com o Decreto 53., 25.03.1964, vigente na época dos fatos. Por outro lado, o formulário SB-40 apresentado não deixou claro se o autor exercia a atividade de tratorista de forma preponderante e, segundo consta, ele também exercia outras atividades de forma concomitante. A dúvida é reforçada com o registro na CTPS do autor referente ao período, em que consta que ele exercia cargo de serviços gerais. Portanto, diante da não demonstração da positividade e/ou insalubridade da atividade, considero esse período como comum. XII - (...). (TRF/3ª Região, AC n. 1051020, DJF3 15.10.2008) No presente caso, tendo em vista que o autor não comprovou o desempenho da atividade de tratorista, resta impossibilitado o pretendido reconhecimento, porquanto a presunção de insalubridade da precitada atividade só subsiste quando demonstrado o exercício da função na forma mencionada. Com efeito, além de sequer ter coligido a cópia de sua CTPS, o autor desistiu da produção de prova pericial no que atine à alegada atividade especial desempenhada de 21.11.1989 a 31.05.1990 (f. 178), razão pela qual não pode ser reconhecida. No que tange aos períodos de 07.06.1990 a 01.02.1991 e de 01.05.1992 a 16.12.1998, realizada perícia técnica judicial, o expert, às fls. 243/244, consignou ter o autor exercido atividade insalubre (...) por fim, observa-se que as funções desempenhadas pela parte Requerente (Lubrificador e Auxiliar de Manutenção) devem ser consideradas como similares, pois foram desenvolvidas em mesmo ambiente e sob mesmas condições de trabalho (exposição aos agentes de riscos ambientais) (f. 213/...) - quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente nos períodos de trabalho de 07/06/1990 a 01/02/1991; e, de 01/05/1992 a 29/04/1995, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que as funções/atividades desempenhadas constam dos quadros e anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979, portanto as atividades desempenhadas pela parte Requerente devem ser consideradas especiais (25 anos), conforme enquadramento pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/1979, que prevêm o enquadramento por categoria profissional - quanto às atividades laborais desempenhadas pela parte Requerente no período de trabalho de 29/04/1995 a 16/12/1998, nas diferentes funções desempenhadas, os trabalhos periciais indicaram que a parte Requerente se expôs a agentes nocivos a sua saúde, protegida parcialmente pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPIs, e conforme previsto em norma, as atividades desempenhadas devem ser consideradas como especial, de acordo com o enquadramento na NR-15 - Atividades e Operações Insalubres (f. 228). No tocante ao período de 7.6.1990 a 1.º.2.1991, observa-se que o autor acostou aos autos, às f. 119-120, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no qual, ao contrário do alegado na petição inicial, registra que o autor exercia a atividade de ajudante de serviços gerais para a Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool. Tendo em vista que o endereço declinado no referido PPP da Usina da Barra corresponde ao endereço lançado na contagem de tempo de serviço efetuada pelo INSS à f. 34, passo a considerá-lo, uma vez que deve se tratar de caso de sucessão de empresas. No referido laudo consta que no desempenho de sua função, o autor era responsável por auxiliar em serviços gerais nas áreas de produção, executar limpeza, arrumação e manter organizados as áreas e equipamentos, estando exposto durante o exercício de sua atividade ao ruído de 86,7 dB e hidrocarbonetos, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. Assim, malgrado na perícia técnica não tenha o profissional indicado a exposição do autor ao agente nocivo ruído, verifica-se pelo PPP a efetiva exposição ao ruído acima do limite legal permitido para o período, que era de 80 dB. Não se ignora a informação constante no Laudo Pericial individual de que havia utilização de EPI eficaz. Contudo, no caso do agente nocivo ruído, a utilização de EPI não descaracteriza a especialidade da atividade exercida sob sua exposição. Esse é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, proferido em 04/12/2014, quando do julgamento do ARE nº 664.335/SC, sob o regime de repercussão geral (art. 543-B do CPC). Nessa oportunidade, foram traçadas as seguintes diretrizes: Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; no caso de exposição do trabalhador ao ruído, em patamares que excedam os limites permitidos em lei, verifica-se que a utilização de equipamento de proteção individual (EPI) apenas elimina os efeitos nocivos relacionados às funções auditivas por meio de protetor auricular, não neutralizando os outros danos causados ao organismo pelo mencionado agente nocivo. Além disso, o demandante esteve exposto aos hidrocarbonetos, o que permite seja reconhecida como especial a atividade de ajudante de serviços gerais desempenhada de 07.06.1990 a 01.02.1991. No que se refere ao período de 01.05.1992 a 16.12.1998, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 167/168, revelando que desempenhava a função de lubrificador (serviços diversos), no setor de lubrificação, e que estava exposto a agentes químicos (graxa e óleos lubrificantes), havendo indicação de uso de EPI eficaz a partir de 01.08.1998 a 19.05.1999. Durante referido período, as funções exercidas pelo autor foram assim descritas: realiza trabalho de troca de óleo e filtro lubrificante dos veículos. Utiliza óleo lubrificante, diesel para limpeza de peças e ferramentas, bombas manuais de reposição, furis e chaves diversas. Pode executar tarefas de lavagem de veículos, limpeza de filtros conforme necessidade (f. 167). Apesar de não estar consignado no PPP, por existir campo específico para isso, pela descrição das atividades do autor, resta claro que ele tinha contato constante com graxas e lubrificantes, sendo possível concluir que ele esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto. De mais a mais, ao contrário do afirmado pelo INSS, os agentes nocivos a que o autor esteve exposto podem ser enquadrados no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97, não havendo disposição legal que exija que os agentes nocivos sejam potencialmente cancerígenos para permitir o reconhecimento da especialidade. Noutro giro, embora conste no laudo técnico o fornecimento de EPI para uso do autor a partir de 01.08.1998, conforme já fundamentado anteriormente, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, por si só, não elide os efeitos nocivos de atividade sujeita à exposição a agentes insalubres. Portanto, possível o reconhecimento como especial do mencionado período pleiteado. Por fim, não se ignora, ainda, que os laudos técnicos foram emitidos em momento posterior ao período a ser reconhecido como especial. Entretanto, a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Nesse sentido é a jurisprudência do TRF 3 (TRF-3 - APELREEX: 00024433520144036103 SP 0002443-35.2014.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 16/02/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016; APELREEX 00186458320074039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF-3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015. FONTE: REPUBLICACAO; APELREEX 00021780820064036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF-3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012. FONTE: REPUBLICACAO). Assim, tem-se que é possível o reconhecimento como especial dos períodos de 07.06.1990 a 01.02.1991 e de 01.05.1992 a 16.12.1998. Conclusões após análise do conjunto probatório Para averiguar a existência ou não do direito do autor à aposentadoria pleiteada, as contribuições previdenciárias acatadas nesta decisão devem ser somadas aos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS. A Emenda Constitucional nº 20/98 introduziu importantes alterações no sistema previdenciário nacional, trazendo significativas alterações tanto no Regime Próprio Especial do Servidor Público (RPPS) como no Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que especialmente interessa ao caso presente. Especialmente no que se refere à aposentadoria, a referida EC nº 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço e criou em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, dispôs expressamente que até que lei discipline a matéria, o tempo de serviço será considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98). De toda forma, continuaram previstas as aposentadorias por tempo de contribuição integral e proporcional. Para fazer jus à aposentadoria integral, o segurado precisa demonstrar unicamente tempo de contribuição, sendo 35 anos de contribuição/serviço para homem e 30 anos para mulher, independentemente da idade. Para fazer jus à aposentadoria proporcional, exige-se do segurado idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher, cumulativamente com comprovação de, no mínimo, 30 anos de contribuição/serviço para homem e 25 anos para mulher, acrescidos de um período adicional (pedágio), conforme estipulado no art. 9º, 1º, inciso I, alínea b da EC nº 20/98. Esse pedágio corresponde a 40% do tempo que, na data da publicação da EC nº 20/98 (15/12/1998), faltaria para que o segurado atingisse o limite de tempo para aposentadoria proporcional (30 anos para homem e 25 anos para mulher). Com efeito, a grande alteração trazida pela EC nº 20/98 recaiu sobre a aposentadoria proporcional, já que para a integral, não houve nenhuma mudança em relação ao regime anterior. In casu, conforme exposto na planilha abaixo, na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, considerando-se o tempo especial reconhecido nesta sentença, a parte autora contava com 25 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de serviço, não possuindo, portanto, direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II da Lei 8.213/91. Vide tabela na sentença física. Para obtenção da aposentadoria proporcional, é necessário contar com 53 anos de idade e cumprir o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Conforme se verifica do documento de fl. 31, por ocasião do requerimento administrativo (03.06.2003 - fl. 38), o autor contava com 48 anos de idade, portanto, não havia cumprido o requisito etário. Por outro lado, para cumprimento do pedágio, o postulante deveria atingir, 31 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, conforme planilha abaixo: Vide tabela na sentença física. Entretanto, consoante se verifica da planilha que segue, o autor, na data do requerimento administrativo (03.06.2003 - fl. 38), além de não ter preenchido o requisito etário (53 anos de idade), não cumpriu o pedágio, tendo alcançado, apenas 29 anos, 07 meses e 27 dias de contribuição. Vide tabela na sentença física. De outro vértice, constatou que o autor continuou a trabalhar e recolher contribuições previdenciárias após o requerimento administrativo e, com base no artigo 493, CPC/15, passo a considerar referido período de trabalho para fins de julgamento da presente lide. Assim, considerando a informação contida na base de dados do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), anexo, constatou que o autor completou o tempo de 35 anos de labor em 06.10.2008, motivo pelo qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vide tabela na sentença física. Além disso, também foi consignado que o autor está em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.10.2010 (NB 149.438.753-8). Por isso, deverá o INSS assegurar ao autor o direito ao benefício mais vantajoso, devendo ser descontado do cálculo dos atrasados os valores percebidos a título do benefício referido, respeitada a prescrição quinquenal. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado a fim de: (i) reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor, em atividades especiais os períodos de 07.06.1990 a 01.02.1991 e de 01.05.1992 a 16.12.1998; (ii) determinar ao réu que proceda à conversão em atividade comum e à consequente averbação dos períodos mencionados para fins previdenciários; e, (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso seja mais vantajoso ao autor, visto que, no curso da demanda, ele completou o tempo mínimo de 35 anos de tempo de serviço, facultando a sua concessão a partir de 06.10.2008. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil Respeitada a prescrição quinquenal, sobre os eventuais valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo do benefício deferido administrativamente, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Caso almeje o benefício judicial, a execução deverá contemplar os valores entre a DIB e a DIP de sua implantação, porém, com abatimento total do que recebido no benefício administrativo. Neste caso, também, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua. Custas ex lege. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I e V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1º e 2º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a

parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acatele-se o processo em Secretária, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) Nome do segurado: José Adilson de Souza; b) Benefício concedido: caso seja mais vantajosa, aposentadoria por tempo de contribuição integral; c) Tempo a ser considerado: 35 anos (Aposentadoria por tempo de contribuição integral); d) Renda mensal atual: a ser apurada pelo INSS; e) DIB (Data de Início do Benefício): 06.10.2008 (data em que o autor completou 35 anos de tempo de serviço); f) RMI (Renda Mensal Inicial): a ser calculada pelo INSS; e, g) Data de início de pagamento: data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000274-58.2004.403.6125 (2004.61.25.000274-2)** - MILTON SERAFIM DA SILVA X GENI VILAS BOAS DA SILVA (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 329 - verso, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

**0001380-21.2005.403.6125 (2005.61.25.001380-0)** - SEBASTIAO PINTO (SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 215, tendo sido apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

**0000041-90.2006.403.6125 (2006.61.25.000041-9)** - JAIME BRUSTOLIM (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 272, havendo honorários sucumbenciais a serem executados, caberá ao advogado interessado apresentar o cálculo do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0004182-21.2007.403.6125 (2007.61.25.004182-7)** - APARECIDO DONIZETTI CESTARO (SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003519-04.2009.403.6125 (2009.61.25.003519-8)** - SILVIA MARIA MASTRODOMENICO MATIAZI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a concordância da parte autora com a impugnação apresentada pela União (fls. 453/454), homologo os cálculos de fl. 442, no tocante ao principal. Quanto aos honorários advocatícios, homologo o cálculo apresentado pela parte autora (fl. 421), haja vista que a União não impugnou a referida matéria. Deixo de condenar a exequente em honorários, porquanto, além de ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 214-verso), aceitou expressamente a conta apresentada pela União, não havendo qualquer tipo de recalcitrância ou pretensão resistida. Sendo assim, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, CPC/2015, expedindo-se desde logo os devidos ofícios requisitórios ou precatórios, nos termos supra, dando-se vista às partes, em seguida, pelo prazo de 05 (cinco) dias, antes da transmissão. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor dos ofícios requisitórios ou precatórios expedidos, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No caso de expedição e transmissão de precatório, os autos deverão ser sobrestados e acateados em secretaria, a fim de aguardar o pagamento. Com o pagamento, intime-se a parte credora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da satisfação da pretensão executória. Por fim, tornem os autos conclusos, se o caso, para prolação da sentença executiva. Int. Cumpra-se.

**0000818-31.2013.403.6125** - MARIA PAULINA PATROCINIO DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que os litigantes requeiram o que de direito. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo. Consigno desde já que, consoante determina o art. 08º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, vigente desde 02 de outubro de 2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Sendo assim, ficam as partes, desde já, intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 09º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017). Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao EXEQUENTE, nos termos do art. 10 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Observado o disposto no artigo 3º, par. 1º da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo EXEQUENTE, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas anteriormente. Incumbe ao EXEQUENTE, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário (art. 12 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017): I - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Decorrido in albis o prazo assinado para o EXEQUENTE cumprir a providência acima ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará. Fica o EXEQUENTE desde já intimado de que o cumprimento da sentença NÃO terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, conforme determinado no art. 13 da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000827-56.2014.403.6125** - FREITAS ALCOOL DE CEREAIS INDUSTRIA E COMERCIO (SP112903 - ANGELA MARIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e dos documentos de fls. 374/394. Após, considerando que restou infrutífera a conciliação, mesmo após a suspensão do trâmite processual por mais de 18 (dezoito) meses, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, haja vista o encerramento da instrução probatória. Intime-se. Cumpra-se.

**0001805-96.2015.403.6125** - MOACIR JOSE DE SOUZA (SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 206, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dia, iniciando-se pela parte autora.

**000668-45.2016.403.6125** - ERMINIO ALEXANDRE & CIA LTDA - ME X ERMINIO ALEXANDRE (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON PALMEIRA DOS SANTOS EIRELI - ME (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência à autora/exequente da juntada de carta precatória e para que se manifeste sobre a não localização do réu/executado, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000754-16.2016.403.6125** - IVAN SERGIO VERDELONE (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 68, intime-se o apelante para retrahir dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

**0001934-67.2016.403.6125** - AUREA CUSTODIO (SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório .PA 2,15 Aurea Custodio Torres propôs a presente ação, em que objetiva a concessão do benefício de pensão por morte. Alegou a autora que vivia maritalmente com Vitorio Torres, falecido em 12.12.1998. PA 2,15 Aduz ter sido regularmente casada com o de cujus e que, em 21.7.1994 divorciara dele, mas que continuaram a manter o relacionamento, caracterizando a afectio maritalis. PA 2,15 Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 12/215. PA 2,15 À fl. 218, foi determinada a emenda da exordial, a fim de a parte autora esclarecer o valor atribuído à causa. PA 2,15 Em cumprimento, a autora se manifestou à fl. 219. PA 2,15 O pedido de tutela de urgência foi indeferido às fls. 221/223, oportunidade em que foi acolhida a emenda da exordial, a fim de fixar o valor da causa em R\$ 63.360,00. PA 2,15 Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 223/233 para, em preliminarmente, sustentar a decadência do direito vindicado, bem como a prescrição quinquenal, no caso de não acolhida a primeira preliminar arguida. No mérito, em síntese, sustentou que a autora não preenche os requisitos legais para concessão do benefício vindicado. PA 2,15 Réplica às fls. 250/252. PA 2,15 Os depoimentos da autora e das testemunhas arroladas foram colhidos por meio audiovisual, conforme mídia anexada à fl. 274. PA 2,15 Encerrada a fase de instrução, foi determinada a abertura de conclusão para sentença (fl. 270). PA 2,15 É o relatório. PA 2,15 Decido. PA 2,15 2. Fundamentação .PA 2,15 Da decadência .PA 2,15 Rejeito a preliminar arguida, em razão de o artigo 103 da Lei n. 8.213/91 ser explícito ao tratar da decadência ao direito de revisão. No presente caso, não se trata de pedido de revisão do ato de concessão do benefício, mas sim da concessão em si. Por isso, não há de se falar em prazo decadencial. PA 2,15 Nesse sentido, o julgado abaixo pontifica:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEGUINTES DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ À ÉPOCA DO ÓBITO. PENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Inicialmente, não há falar que teria ocorrido, no caso, decadência ou prescrição do direito ao benefício, por não ter sido requerido no prazo de 10 anos, como preceitua o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, uma vez que a parte autora já possuía o direito ao benefício e o fato de ter postergado o requerimento, não significa a perda do direito, pois o pedido podia ser formulado a qualquer tempo, conforme precedente jurisprudencial. 2. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91. 3. Comprovada a qualidade de segurado do falecido e demonstrada a condição de filho inválido na data do óbito do segurado, a dependência econômica é presumida, nos termos do 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91, e devida é a concessão do benefício. 4. O óbito é posterior à edição da MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação original do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser fixada a data do requerimento administrativo como termo inicial do benefício, nos termos do inciso II do artigo 74 do citado diploma legal. Ressalvada a prescrição quinquenal. 5. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos. (ApRecNec 00276057620174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PA 2,15 Da prescrição .PA 2,15 Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observe que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. PA 2,15 Passo à análise do mérito. PA 2,15 No presente caso, pretende a autora obter o benefício de pensão por morte do falecido Vitorio Torres. PA 2,15 Pela legislação de regência, evidencia-se que o benefício previdenciário de pensão por morte exige dois únicos requisitos para a sua concessão, quais sejam: aquele que pede o benefício da pensão por morte tem que necessariamente possuir a qualidade de dependente, e o falecido a qualidade de segurado por ocasião do evento morte. PA 2,15 Insta salientar que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 1998 (fl. 26). PA 2,15 No que tange à dependência exigida, cumpre analisar, de início, se há comprovação de que a autora vivia maritalmente com Vitorio Torres de Souza, quando do evento morte. PA 2,15 A autora relatou que fora casada com o de cujus, mas que depois de divorciados, continuaram a viver maritalmente até a data do óbito. PA 2,15 A fim de comprovar a união estável mencionada, foram juntadas aos autos as cópias dos seguintes documentos: (i) certidão de óbito de Vitorio Torres, na qual foi consignado como declarante a autora e, ainda, que ele era com ela casado (fl. 26); (ii) extratos de pagamento do benefício previdenciário e de contas bancárias, nos quais o endereço é o mesmo da autora - Rua Otília, 694-A, São Paulo (fls. 61/69); (iii) guia de internação de Vitorio Torres, datada de 19.10.1998, na qual consta como responsável solidária a autora (fl. 70); (iv) contas em nome da autora, inclusive de energia elétrica, com o mesmo endereço do autor - Rua Otília, n. 694, São Paulo (fls. 70/71); (v) ficha de registro de empregados, referente ao vínculo empregatício mantido pelo falecido entre 4.10.1995 e 24.11.1995, na qual a autora consta como sua dependente, na condição de esposa (fl. 75); (vi) ficha de identificação de cliente titular de conta-poupança, na qual consta como titular a autora e como seu esposo, o falecido (fl. 120); e, (vii) guia de internação e declaração do Hospital Espírita de Marília, nas quais fora consignado que a autora era a responsável pela internação, na condição de esposa (fls. 122/123). PA 2,15 De outro vértice, a prova oral produzida é uníssona quanto a existência de união estável entre a autora e o falecido. PA 2,15 Em seu depoimento pessoal a autora afirmou que teve três filhos com seu marido Vitorio Torres e que a sua filha mais nova chegou a perceber o benefício de pensão por morte, em razão do óbito ocorrido. Esclareceu que se divorciou de Vitorio no ano de 1994, que ele enfiarou e estava em tratamento médico. Afirmou que na época em que ele ficou doente, somente ela estava com ele. Afirmou que ficou divorciada apenas uma semana, pois tinham as filhas e não conseguiam ficar separados. Relatou que Vitorio era esquizofrênico e que, por isso, eles estavam se desentendendo, acabando por se separarem. Afirmou que o autor não chegou a pagar nenhum mês a título da pensão alimentícia que fora fixada, quando da separação. Relatou que quando Vitorio faleceu, eles estavam residindo em São Paulo. Relatou que de 2004 a 2016 vendeu um apartamento que tinha na praia para poder se manter e que, atualmente, reside com sua filha Priscila. PA 2,15 A testemunha Fátima Lourdes de Bastiani Mendes afirmou que a filha da autora recebeu pensão por morte, mas que para a autora o benefício foi negado. Afirmou ter conhecimento de que Vitorio era esposo da autora e que ele faleceu faz uns 15, 18 anos, aproximadamente. Afirmou que ele tinha problema de coração, pressão e era depressivo. Afirmou que Vitorio era uma pessoa muito complicada e que isto era em decorrência de problemas familiares com sua mãe. Esclareceu que ele e a autora se davam bem e que ele era caminhoneiro e ela ficava cuidando da família. Relatou que eles se separaram, mas que logo voltaram. Relatou que os conheceu quando frequentavam o mesmo centro espírita. Recordou-se que depois eles se mudaram para São Paulo e que se divorciaram quando estavam por lá. Afirmou que depois de eles terem se mudado, passaram a se ver quando eles vinham para Ourinhos passar, pois eles tinham família aqui, além de uma casa. Lembrou-se que quando se separaram, ele veio para Ourinhos, mas pouco depois chamou a autora de volta e ela veio para cá também, a fim de se reataram. Afirmou que ela continuou a morar em São Paulo, na casa que eles tinham lá e que, quando Vitorio morreu, estava em São Paulo. PA 2,15 A testemunha Maria José Santiago do Rego afirmou que faz uns quinze anos que conhece a autora, porque o marido dela era amigo de seu esposo, pois eram caminhoneiros e trabalhavam como motoristas em transportadoras. Afirmou que somente depois é que ficou sabendo da morte de Vitorio. Afirmou que a autora e o falecido moravam em São Paulo. Disse que eles tinham casa em São Paulo e em Ourinhos, por isso, ficavam um tempo lá e outro aqui. Não soube dizer se eles se separaram em algum momento. Afirmou que a autora e o falecido tiveram três filhos juntos. Esclareceu que o falecido e seu marido transportavam açúcar da Usina São Luiz para o Porto de Santos. Esclareceu que eles sempre tiveram contato, pois trabalharam juntos uns quinze anos. PA 2,15 Assim, corroborando a prova testemunhal produzida com as provas documentais acostadas aos autos, as quais comprovam que a autora mantinha relacionamento conjugal com o falecido, é possível concluir pela existência da união estável entre eles. PA 2,15 Registro, também, que das provas colhidas não emerge dúvida acerca de uma possível tentativa de forjar uma situação para assegurar o pagamento da pensão por morte, visto que até a data do óbito a autora esteve com o autor, acompanhando-o em seus tratamentos médicos, tendo sido, inclusive, a declarante de seu óbito. PA 2,15 Além disso, as testemunhas foram seguras em afirmarem que os dois viviam uma relação conjugal estável. PA 2,15 Nesse passo, o artigo 16 da Lei n. 8.213/91, acerca dos dependentes, dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4.º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. PA 2,15 Portanto, como a dependência da companheira é presumida, no caso em tela, não se faz necessário comprovar a efetiva dependência econômica de Aurea em relação ao instituidor da pensão, Vitorio. PA 2,15 Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que, quando do evento morte, o instituidor da pensão era beneficiário de aposentadoria por invalidez (fl. 48). PA 2,15 Destarte, devidamente preenchidos os requisitos exigidos em lei, a autora faz jus ao benefício vindicado a partir de 16.11.1999, data do requerimento administrativo (fl. 44), com efeitos financeiros a partir da cessação do benefício que fora concedido em favor da sua filha, Priscila Torres, a qual se deu em 28.11.2004, tendo em vista que esta também se reverteu em proveito próprio, já que era a representante legal de sua filha, menor de idade. Contudo, deve, ainda, ser respeitada a prescrição quinquenal. PA 2,15 3. Dispositivo .PA 2,15 Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o réu no pagamento do benefício de pensão por morte, em favor da autora, a partir de 16.11.1999 (data do requerimento administrativo - fl. 44), respeitada a prescrição quinquenal. Em consequência, soluciono o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, CPC/15. PA 2,15 Sobre os eventuais valores favoráveis à parte autora apurados entre a DIB e a data de início do pagamento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, trazido pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11.960/2009 por arrematamento, ou outra que a substitua. PA 2,15 Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no patamar mínimo de que tratam os incisos I a V do 3º do art. 85 do CPC/2015, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, patamar percentual este que incidirá sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. PA 2,15 Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. PA 2,15 Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC. PA 2,15 Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). PA 2,15 Decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3º, do CPC/2015). PA 2,15 Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado(a) nome do segurado: Aurea Custodio Torres; b) benefício concedido: pensão por morte; c) data do início do benefício: 16.11.1999; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; e) data de início de pagamento: a ser fixada na execução.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0000569-75.2016.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000778-78.2015.403.6125) TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Cuida-se de embargos à execução proposta pela TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP, CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO, CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO, CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO, CID ALBERTO SECKLER GOBBO E JOSE ANGELO SECKLER GOBBO em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a nulidade do contrato de crédito em face às cláusulas abusivas e onerosas. Na petição de fl. 73, a embargante requer a desistência dos embargos, condicionada a homologação do acordo que seria realizado para extinção da execução sob o nº 0000569-75.2016.403.6125. Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com o pedido de desistência dos embargos (fl. 75). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que prolatiei, nesta mesma data, sentença de extinção da execução subjacente, em razão do acordo firmado entre as partes, não há impedimento para que o pedido de desistência do presente feito seja acolhido, mormente em face da concordância da embargada. Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença com Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_. Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000922-18.2016.403.6125** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP137635 - AIRTON GARNICA)

SEGREDO DE JUSTICA

**0000617-97.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-76.2016.403.6125) VANDERLEI FERREIRA CAMARGO (SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 72, dê-se vista dos autos ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000889-91.2017.403.6125** - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-47.2016.403.6125) BENFICA FILHO & GIANINI PECAS LTDA - ME (SP379947 - GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de embargos à execução, opostos por BENFICA FILHO & GIANINI PEÇAS LTDA - ME, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a declaração de nulidade contratual. Junto o instrumento de procuração e documentos às fls. 21/38. A decisão de fl. 41 determinou a intimação da parte embargante para emendar a inicial no prazo de 15 dias, a fim de(a) esclarecer efetivamente de forma clara e objetiva quais as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico; b) apresentar planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida exequenda, considerando as ilegalidades apontadas, nos termos do art. 330, 2º, CPC, bem como cópia do contrato social da empresa embargante; c) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação; Contudo, o autor deixou o seu prazo transcorrer in albis (fl. 42). É o relatório, decidido. A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal. Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo. No presente caso, a parte embargante sequer se manifestou para regularizar e cumprir as determinações dadas na decisão de fl. 41. Logo não há como dar prosseguimento à presente lide. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do mesmo diploma legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001396-28.2012.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PROPTECH EMBALAGENS LTDA ME. X JOAO CARLOS VITA X FABIO VITA(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X OTAVIO VITA(SP279410 - SINEA RONCETTI PIMENTA E SP049142 - OLAVO PEREIRA DE OLIVEIRA)

DESPACHO / MANDADO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: OTÁVIO VITA, CPF Nº 028.213.108-62. ENDEREÇO(S) PARA CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA: Rua D. Pedro I, 634, Vila Moraes, CEP 19.900-140, na cidade de Ourinhos/SP. Considerando as informações contidas na declaração de bens e rendimentos do executado à fl. 236, bem como o requerimento da exequente à fl. 240, intime-se o executado, OTÁVIO VITA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 774, inciso VI, e parágrafo único, do CPC/2015, forneça o endereço completo da área de terra constante da declaração de imposto de renda à fl. 236 ou apresente matrícula atualizada do referido imóvel, sob pena de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação da multa processual. PA 2, 15 Deve o Oficial de Justiça proceder à respectiva intimação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição da República, cópia do presente servirá como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, acompanhado do documento da fl. 236. Informe-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Decorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**000489-48.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO COBIANCHI GARCIA X MARILIZA COBIANCHI GARCIA(SP021453 - FRANCISCO GARCIA CAMACHO)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO COBIANCHI GARCIA, MARILIZA COBIANCHI GARCIA E DROGARIA OURINHENSE LTDA - ME, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 245, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes. Requeru, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do acordo firmado pelas partes, e o consequente pagamento noticiado às fls. 239/241, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 todos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Translada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000778-78.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X JOAO GOBBO FILHO X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO E SP323205 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSPORTADORA GOBBO LTDA - EPP, CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO, CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO, CELSO AUGUSTO SECKLER GOBBO, CID ALBERTO SECKLER GOBBO, JOAO GOBBO FILHO E JOSE ANGELO SECKLER GOBBO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial. Na petição de fl. 227, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável formalizada pelas partes pela via extrajudicial. Requer, também, o cancelamento das contrições judiciais que possam ter sido determinadas no presente feito, bem como o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante sua substituição por cópias. Intimada, a parte executada concordou com o pedido de extinção da execução e requereu o desbloqueio dos valores constribos pelo sistema BACENJUD. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Em virtude do acordo extrajudicial firmado pelas partes e noticiado pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso III, e 925 todos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora e/ou bloqueio concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_. Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente à exequente. Custas na forma da lei. Translada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001973-50.2005.403.6125 (2005.61.25.001973-4)** - SALVINA DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SALVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Compulsando os autos, depreende-se que, embora a quantia depositada, no Banco do Brasil, a título de pagamento do ofício requisitório n. 2015000047, protocolo n. 20160056058 (fl. 310), referente ao valor devido à autora SALVINA DA SILVA SANTOS (CPF 079.046.278-84) e aos honorários advocatícios contratuais, estar indisponível, porquanto à disposição deste Juízo, teria havido pagamento, parcial, em favor da demandante, sem que houvesse qualquer ordem judicial ou alvará para tanto (fls. 345/349). Sendo assim, oficie-se ao Banco do Brasil, solicitando explicações acerca do ocorrido, bem como o saldo atualizado de eventual quantia ainda depositada na aludida instituição bancária, referente ao mencionado ofício requisitório. Cópia desta decisão, devidamente instruída com cópia das fls. 249/250, 283/285, 287/288, 310, 314 e 345/349, servirá de ofício n. \_\_\_\_\_./2018, a ser encaminhado ao Banco do Brasil, agência 0379, preferencialmente por meio eletrônico (age0379@bb.com.br) para cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Cumprida determinação supra, encaminhe-se a resposta do Banco do Brasil, acompanhada de cópia das fls. 249/250, 283/285, 287/288, 310, 314 e 345/349, à 01ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos/SP, para instrução dos autos n. 1000059-52.2016.8.26.0408, na qual se discute a validade do contrato de honorários celebrado entre as partes. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

**0002952-41.2007.403.6125 (2007.61.25.002952-9)** - APARECIDO ALVES(SP334319 - MARY ROSE EVARISTO E SP378308 - RILDO SANTOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 592, dê-se vistas dos autos ao credor, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação da pretensão executória.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001354-13.2011.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X USINA NOVA AMERICA S/A(SP124806 - DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X USINA NOVA AMERICA S/A

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do USINA NOVA AMÉRICA S/A, com base na r. decisão exarada pelo e. TRF/3ª Região, a qual determinou a restituição dos valores referentes ao benefício concedido em razão do acidente ocorrido com o trabalhador Denilson Orivan Ferruci regularmente comprovado nos autos. Apresentados os cálculos de liquidação às fls. 441/443, a parte executada efetuou o correspondente pagamento por meio de depósito judicial (fls. 448/449). Com a conversão em renda em favor do INSS (fls. 456/457), a parte exequente tomou ciência e nada requereu (fl. 458). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor cumpriu com a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários nesta fase, pois os valores foram calculados e pagos na forma da lei processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5069

#### EXECUCAO FISCAL

**0003279-83.2007.403.6125 (2007.61.25.003279-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AVONEG COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO DE SOUZA GUERRA(SP197851 - MARCO ANTONIO MANTOVANI E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Requer o arrematante RGV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA a expedição da segunda via da carta de arrematação, bem como de mandado de inibição na posse, aduzindo que por motivos alheios à sua vontade houve extravio da documentação emanada deste órgão judiciário. Da análise dos autos, verifico que a carta foi retirada na Secretaria desta Vara Judicial em 19/03/2015 (fl. 432, verso). Também, observo que o mandado de inibição na posse foi expedido em 23/03/2015 (fl. 447, verso), contudo, a certidão do Oficial de Justiça Executante de Mandado informa que foi mantido contato telefônico com o arrematante por diversas vezes ... nos últimos trinta dias, sendo que não houve comparecimento do representante legal para fins de inibição na posse, o que inviabilizou o cumprimento da ordem. Assim, justifique o arrematante em 15 (quinze) dias, quais as razões que o levaram a não comparecer para o ato de inibição na posse. Ainda, neste mesmo prazo, esclareça quando e em qual circunstância esse documento legal foi extraviado, bem como se houve comunicação às autoridades competentes, evitando, assim, seu uso indevido. Com a resposta, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

MONITÓRIA (40) Nº 5001042-33.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JOSE GERALDO APARECIDO VALA - ME, JOSE GERALDO APARECIDO VALA

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

ID 4518777: manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-24.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: JORNAL O IMPACTO LTDA - EPP, PAULO TENORIO, PAULO HENRIQUE TENORIO  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542  
Advogado do(a) RÉU: TIAGO CESAR COSTA - SP339542

#### DESPACHO

Ante o pedido constante na petição ID 4437699, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de abril de 2018, às 14h00.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000014-93.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CELSO MATHIAS DIAS FILHO - ME, CELSO MATHIAS DIAS FILHO

#### DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória (apenas a que se refere ao município de Caconde/SP). Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 10 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000578-09.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: MOBILANZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIOS EIRELI - EPP, MILTON SANTO LANZA

#### DESPACHO

Concedo novo e derradeiro prazo de 10 (Dez) dias para manifestação da CEF.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 8 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-54.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ARANTES PERRONI

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 6 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000160-37.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LUSITANO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI, SUELI APARECIDA PEREIRA DE MORAES

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 9 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-50.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CLASSE A TRANSPORTES EXECUTIVOS E SERVICOS LTDA - ME, JOAO CARLOS LUCIO, CLAUDIA MARIA NOGUEIRA LUCIO

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-55.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

## DESPACHO

Ante a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001166-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MATHEUS BOVOLONI VERNE - ME, MATHEUS BOVOLONI VERNE

#### DESPACHO

Ante a certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 19 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CENTRAL SAO JOAO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000834-49.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ARISTIDES TREVISAN

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória instruída com os contratos bancários 1201195000202995, 251201107000173252 e 251201107000173333, em que, citada, a parte requerida não se manifestou.

Decido.

Como relatado, embora citada a parte requerida não quitou o débito e nem apresentou embargos.

Assim, **julgo procedente o pedido**, e, nos termos do § 2º, do artigo 701 do Código de Processo Civil, constituo o título executivo judicial em favor da autora, no valor de R\$ **60.201,11**, atualizado até a data da propositura da presente ação.

Condeno a parte requerida no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, e reembolso das custas.

Transitada esta em julgado, promova a Caixa a execução do julgado, no prazo de 15 dias, apresentando memória discriminada e atualizada do título.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João DA BOA VISTA, 21 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000850-03.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: INFOTECH TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, RITA DE CASSIA SCANAVACHI, MAYRA DE ALCANTARA TRINCHA SCANAVACHI

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao Arquivo Provisório, onde aguardarão provocação.

Intime-se.

São João DA BOA VISTA, 20 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000568-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA ESTER PICHATELLI FREITAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI - SP120372, MAYARA BIANCA ROSA - SP317193

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000038-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: SONIA DE CASSIA FELIPE  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GULIN DE SOUZA - SP372142

## DESPACHO

Reativada a movimentação processual, manifeste-se o exequente, em 10 (Dez) dias.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 21 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-50.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI, MARIA CRISTINA FINAZZI SBEGHEN, MARIO APARECIDO SBEGHEN

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São João da Boa Vista, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-95.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA SEIXAS - ME, RICARDO MAZON GOMES PINTO, JANAINA SEIXAS

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 15 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-33.2018.4.03.6127  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CERAMICA CAVALHEIRO LTDA - EPP, MARIZA APARECIDA MAZETO CAVALHEIRO, LUIZ ANTONIO RIBEIRO CAVALHEIRO

## DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Intime-se. Cumpra-se.

**São João da Boa Vista, 20 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-63.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: CARGILL ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Após, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IRACEMA BELCHIOR TAVARES  
Advogados do(a) AUTOR: LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR - SP121818, SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR BATISTA - SP224474  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, em especial acerca da preliminar de impugnação ao valor da causa.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-28.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: WILSON CRISTENSEN JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GREGORIO DE SOUZA - SP351584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-29.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANDERSON PINHEIRO OZEIAS DOS REIS  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO GONCALVES BELIZARIO - SP374040, MATHEUS GRILO CARDINAL - SP374178  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Autos recebidos em redistribuição.

Dê-se ciência às partes, para eventual manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000020-03.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: EDNO JOSE CELEGHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a petição inicial, nos termos do artigo 319, V, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos o recolhimento das respectivas custas processuais.

Cumpridas as determinações supra, tornem-me conclusos.

Intime-se.

**São João DA BOA VISTA, 26 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000532-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: JESUS DOMINGOS DELLA COLETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido desde a petição ID 4160779, inicialmente determino noticie o autor, em 15 (quinze) dias, se houve a efetivação da revisão do benefício, bem como requeira o que mais entender de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**São João DA BOA VISTA, 27 de fevereiro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-87.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: LENIR MARCONDES CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o pedido de expedição dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados "BALDASSINI E PIZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, OAB/SP nº 19214 e CNPJ. 25.400.468/0001-02".

Cumpra-se, pois, a determinação ID 4083116, expedindo-se os ofícios requisitórios de pagamento.

Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: PAULO SERGIO LIBERATTI CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PINTO MIGUEL - SP322586  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

**São João DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-42.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: IVANILDO BATISTA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor objetivando o deferimento de realização de perícia técnica judicial junto à empresa Sabó Indústria e Comércio de Auto Peças, visando a comprovação da condição de insalubridade no exercício de sua atividade laborativa (agente ruído), argumentando, para tanto, não possuir o Laudo Técnico das Condições Ambientais referente ao período pleiteado.

**Decido.**

Indefiro o requerimento do autor.

De fato, não há necessidade de se juntar aos autos o laudo pericial técnico em relação ao agente ruído, uma vez que o autor instrui o feito com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Como se sabe, esse documento, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração, mantendo a decisão como lançada.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos cópia da folha 26 do Processo Administrativo anexado aos autos pelo ID 2943691, posto que verifico a ausência da referida página integrante do procedimento.

Intimem-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000866-54.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GIGLIO E GIGLIO LTDA, MAISA FIGUEIREDO GIGLIO BARBOSA, JOSE GIGLIO

**DESPACHO**

ID 4837940: intime-se CEF, com urgência, para o cumprimento do quanto solicitado **junto ao juízo deprecado**.

Cumpra-se, imediatamente.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-87.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: MARIA THEREZA JORDAO DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SPI59259  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Decreto, ainda, o sigilo nos autos, ante o conteúdo dos documentos acostados.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA THEREZA JORDÃO DE PAIVA**, devidamente qualificada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a revisão de contratos de crédito consignado, celebrados entre as partes, de modo a reduzir o total pago ao equivalente a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

Esclarece que recebe aposentadoria e pensão por morte da SPPREV (São Paulo Previdência) e que, diante de necessidade financeira, firmou contratos de empréstimos consignados não só com a CEF mas também com os Banco do Brasil e Banco Santander. Diz que os valores descontados consomem a totalidade de seus proventos, quando não os superam.

Argumenta, assim, que a soma do valor das parcelas ultrapassa o percentual legal permitido para tanto, de 30% dos vencimentos.

**Relatado, fundamento e decido.**

Não se discute a legitimidade dos inúmeros contratos acostados aos autos, tampouco terem os mesmos sido firmados pela autora.

Washington de Barros Monteiro define contrato como *o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito* (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume – 2ª parte, pág. 5).

Há, pois um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. Trata-se da aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual.

Analisando os documentos referentes aos contratos firmados entre autora e CEF, não se verifica análise de margem consignável - margem essa que deve ser considerada não apenas para autorização dos valores tomados junto à CEF, mas somando-se todos os outros já disponibilizados em favor da autora, consignados ou não.

Assim, ante o princípio da dignidade da pessoa humana, concedo a **tutela de urgência** a fim de determinar que a CEF proceda à revisão do valor das parcelas de seus empréstimos, consignados ou não, limitando-as a 30% da remuneração líquida da autora, considerando, ainda, os demais empréstimos tomados junto às demais instituições financeiras.

Intime-se e cite-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-13.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: ANDRE LUIS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON TAVARES JUNIOR - SP277901  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO EM LIQUIDACAO

#### DESPACHO

Preliminarmente concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora justifique a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 26.590,00 (vinte e seis mil, quinhentos e noventa reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Int.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000103-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

ID 4892640: recebo como emenda à inicial.

Considerando-se o teor da manifestação nos autos da ação de execução fiscal nº 5000895-07.2017.403.6127 (ID 4879841), a qual menciona a aceitação da garantia lá ofertada, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão e suspendo a ação de execução fiscal até decisão em primeira instância.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes nos autos da ação de execução fiscal (notadamente a suspensão daquela ação).

Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 6 de março de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-35.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: PATRICIA ENDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARCILLI FILHO - SP289898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente apresente de forma correta todos os documentos que acompanharam a petição inicial (ID 4782606), posto que enviados em disposição invertida.

Cumprida a determinação, tomen-me conclusos.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000584-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

ID 4899746: intime-se a executada para regularização da garantia apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-91.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: CRISTALLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: OLGA MARIA DO VAL - SP41336, FERNANDA DE MIRANDA SANTOS CEZAR DE ABREU - SP275468

**DESPACHO**

ID 4896621: aguarde-se a regularização da representação processual da empresa, ainda não efetivada, bem como o decurso de prazo para a eventual apresentação de resposta.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-73.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: SILVIA ELENA ANDREATTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA FIORINI MARTINS - SP274152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro novo prazo de 15 (quinze) dias à parte autora.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-81.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: BENEDITO RUBENS EHMKE  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722, LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-05.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROVIELO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG035595  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001008-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. A. D. DOMINGUES & CIA. LTDA. - EPP, ADRIANA MARIA DOMINGUES JACINTO

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial em que a Caixa, exequente, requereu a extinção parcial, por conta de composição administrativa em relação aos contratos bancários 250323734000102203, 250323734000108082 e 250323734000108678.

### Decido.

Considerando o exposto e informado nos autos, em relação aos contratos bancários 250323734000102203, 250323734000108082 e 250323734000108678, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Prossiga-se com a execução quanto aos demais contratos (323003000018199 e 250323605000028992), expedindo-se o necessário para citação.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000673-39.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

ID 4888568: ciência ao embargado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos para prolação de sentença.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000036-54.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DESPACHO

Considerando a manifestação ofertada nos autos da Execução Fiscal nº 5000886-45.2017.403.6127, pela qual o INMETRO aceitou a garantia naqueles autos ofertada, recebo os presentes Embargos à Execução Fiscal, posto que tempestivos (vide artigo 16 da Lei 6.830/80), atribuindo-lhes efeito suspensivo nos termos do artigo 919, §1º, do Código de Processo Civil.

Anote-se o presente recebimento nos autos da execução fiscal em questão.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 6 de março de 2018.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9641

PROCEDIMENTO COMUM

0001600-61.2015.403.6127 - MARIA INES DEARO BATISTA(SP313366 - PAULO ALEXANDRE CASSIANO) X UNIAO FEDERAL

Proceda a secretaria ao cadastramento do novo patrono da autora no sistema CJF. Defiro o pedido de vista, dando-se baixa na distribuição. Iníme-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-23.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: MARCILEI ZANON

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FLOSI GOMES - SP209634

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Inicialmente, em que pese o deferimento da justiça gratuita em momento anterior (fls. 30 dos autos digitalizados em arquivo único), condiciono a manutenção de tal benesse à juntada de declaração de hipossuficiência ou instrumento de mandato com cláusula específica autorizando o(a) advogado(a) firmá-la, nos termos do art. 105, do CPC/2015, no prazo de 1 (um) mês.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo vinculado, eis que refere-se ao mesmo processo, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (0000481-57.2014.403.6335).

A parte autora pede concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial para comum.

A fim de que seja delimitado o interesse de agir da mesma quanto aos períodos de trabalho em condições especiais alegados na inicial ou mesmo quanto aos períodos de atividade comum, bem como para que seja afastada a possibilidade de contagem dobrada do mesmo período de tempo de contribuição ou de atividade especial, assinalo PRAZO DE 1 (UM) MÊS para que a parte autora promova a juntada aos autos de cópia integral e legível do procedimento administrativo.

Destaco que a carta de indeferimento do benefício é insuficiente para tal fim, uma vez que nela não estão discriminados os períodos de contribuição, comuns ou especiais, já reconhecidos pelo INSS.

Caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo, no mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruído com tais documentos, carreado aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pena de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO “NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO”, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Anoto que não cabe ao Juízo determinar, em regra, a requisição do procedimento administrativo, uma vez que o disposto no artigo 438 do Código de Processo Civil de 2015 somente tem aplicação aos casos em que o documento ou o procedimento administrativo não estejam ao alcance da parte a quem toca o ônus probatório. No caso, estando o procedimento administrativo em órgão situado no âmbito da competência territorial deste Juízo, ou na Comarca do domicílio da parte autora ou de seu advogado, sem que haja notícia de que tenha sido negado acesso, deve a própria parte autora trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo. Ademais, conforme informação confida nas fls. 42 do feito escaneado em arquivo único, já houve por parte do autor o requerimento de desarquivamento de referido feito.

Indefiro, neste momento, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

No mesmo prazo de 1 (um) mês acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Por fim, considerando a contestação tempestiva, intíme-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Sem prejuízo, à Serventia para as providências cabíveis quanto à identificação do presente feito como META 2 DO CNJ.

Int. e cumpra-se com urgência.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-36.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EDSON MESSIAS VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A parte autora pede revisão de seu benefício previdenciário, com vistas ao reconhecimento de tempo especial no período laborado nas empresas RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA. (montador – 1º.6.1989 a 18.11.1992), SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA. (mecânico – 23.11.1992 a 2.5.1994), RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA. (mecânico – 1º.9.1994 a 29.7.1999), RETÍFICA VALE DO RIO GRANDE LTDA. (montador – 1º.6.2000 a 21.12.2006) e JOSÉ ANTÔNIO MALAMAN – ME. (montador – 2.7.2007 a 6.1.2009), não reconhecido pelo réu quando da concessão de seu benefício (NB 42/139.302.835-4

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Indefiro, ainda, a produção de prova para tomada do depoimento pessoal do representante do réu, por despicendo na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-24.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: EDNA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SALATINO - SP277913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. À Serventia para, nesse sentido, tomar as providências pertinentes quanto à alteração do valor atribuído à causa.

Mantenho a decisão anterior no que diz respeito ao indeferimento da produção das provas pericial e oral por seus próprios fundamentos e determino a citação da parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

BARRETOS, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-43.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE COLINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO APARECIDO CALDEIRA - SP175974  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO

**D E S P A C H O**

Vistos.

É cediço que, em matéria de mandado de segurança, a competência para o processamento e julgamento do feito reveste-se de natureza absoluta e é definida pela categoria da autoridade acionada de coatora e pela sua sede funcional.

No caso vertente, o impetrante arrolou no polo passivo o Secretário das Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego, com sede funcional em BRASÍLIA/DF, a qual não está jurisdicionada pela 38ª Subseção Judiciária de Barretos.

Logo, tendo em vista que a competência constitui questão processual antecedente a todas as demais matérias debatidas nos autos, reconheço a incompetência desta Subseção Judiciária para o julgamento do  *writ*  e, nos termos do art. 64, §§ 1º e 3º do CPC/2015, **DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF**, com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe.

Publique-se e cumpra-se.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

Juiz Federal

**BARRETOS, 2 de março de 2018.**

PROTESTO (191) Nº 500096-91.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
REQUERENTE: MARCO ANTONIO DINIZ  
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843, LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA - SP32550  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO / SP

### **DESPACHO**

Vistos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Com o decurso de prazo, tornem imediatamente conclusos.

Publique-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

**BARRETOS, 2 de março de 2018.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000274-74.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: MUNICIPIO DE BARRETOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANILA BARBOSA CAMPOS - SP241601  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

### **DECISÃO**

5000274-74.2017.403.6138

MUNICÍPIO D BARRETOS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação civil pública movida pela parte autora contra o Estado de São Paulo e a União Federal.

A parte autora pede que o Estado de São Paulo seja compelido a efetuar repasse de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e a ressarcir o montante de R\$6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais).

A parte autora relata, em síntese, que a União Federal efetuou repasse ao Estado de São Paulo para o custeio das Unidades de Pronto Atendimento (UPA) localizadas no município de Barretos, conforme a Portaria nº 2.125, de 24/10/2016, e a Portaria nº 2.458, de 25/09/2017, ambas do Ministério da Saúde. Entretanto, afirma que o montante de responsabilidade do Estado de São Paulo não foi repassado à parte autora, gestora da UPA.

É a síntese do necessário.

A parte autora justifica a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda ao argumento de que não é possível saber se houve o repasse da União ao Estado de São Paulo dos valores objeto desta ação.

No entanto, a informação sobre a transferência de recursos públicos não é sigilosa e não há nos autos qualquer indício de recusa da União Federal no fornecimento de tal dado (fls. 02 do ID 3807745).

Por sua vez, a parte autora não apresenta pedidos contra União Federal. Ao contrário, a parte autora expressamente afirma que os pedidos de condenação ao pagamento mensal de R\$300.00,00 (trezentos mil reais) e de ressarcimento de R\$6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais) foram formulados apenas contra o Estado de São Paulo (fls. 14 do ID 3807745 e ID 4570079).

A ausência de pedidos contra a União Federal corrobora a conclusão de que a parte autora não possui interesse de agir contra a mesma, o que impõe a sua exclusão da lide.

Destaco que, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, "**competê à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo da União, suas autarquias ou empresas pública.**"

Determino, assim, a exclusão da União Federal do polo passivo desta demanda; conseqüentemente, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento destes autos e, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, determino sua remessa para Justiça Estadual de Barretos.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se e encaminhem-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Barretos para livre distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-71.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: APARECIDO PATROCÍNIO FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: EDER BATISTA CONTI DA SILVA - SP307844, CLEITON APARECIDO DE JESUS BORINI - SP346913  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. À Serventia, para as providências cabíveis quanto

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Indefero a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Indefero, inclusive, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

Sendo assim, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

**BARRETOS, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-53.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JOSE EURÍPEDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCOS SALOIO - SP140635

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a previsão do caput do art. 2º da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017, houve o cancelamento do requisitório nº 2004.03.00.070845-0 (fl. 175, do documento anexado ao processo), em virtude do não levantamento pelo beneficiário JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA da importância de **RS 0,01 (um centavo)** depositada há mais de dois anos na Caixa Econômica Federal (fl. 172, do documento anexado ao processo).

Depreende-se do extrato, anexado aos autos, que a referida importância (**RS 0,01**), em cumprimento ao previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 13.463/2017, foi transferida para uma Conta Única do Tesouro Nacional.

Pelo exposto, requeira a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 3º da referida lei, o que de direito.

Nada sendo requerido, e considerando o decurso de prazo para interposição de recurso em face da sentença que julgou extinta a execução com base no art. 794, I, do CPC/1973 (fl. 165, do documento anexado ao processo), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

**BARRETOS, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-03.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: ELSON SILVERIO ALENCAR

Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento da natureza especial do labor no período de 01/10/1982 a 02/05/1995. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição após a conversão do tempo especial para tempo comum, desde a data do requerimento administrativo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 1694727, 1695357 e 1695045).

Tutela antecipada indeferida e deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID1793184).

O INSS apresentou contestação com documentos (ID 2603925 e 2603944).

Réplica da parte autora (ID 3725478).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

#### PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idóneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

## RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB com o Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

## LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em d

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

#### USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que do uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

#### TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

#### CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

#### APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

#### O CASO DOS AUTOS

No período de 01/10/1982 a 02/05/1995, em que parte autora trabalhou para Sucocitrício Cutrale Ltda., nos cargos de operador A, balanceiro A, balanceiro B, balanceiro, líder de balança e encarregado de balança, o PPP de fls. 27/29 do ID 1695482 prova exposição a ruído superior ao limite legal, o que enseja o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas.

Vale ressaltar, como exposto acima, que a comprovação de uso de EPI eficaz não é suficiente para descaracterizar a nocividade do agente ruído acima do limite permitido, de maneira que remanesce a insalubridade do ambiente de trabalho a ensejar o reconhecimento da natureza especial da atividade nos períodos em questão.

O INSS alega, em sua contestação, que a exposição ao agente ruído não ocorreu de forma habitual e permanente conforme apontado na conclusão da análise técnica administrativa (fl. 36 do ID 1695482). Todavia, não há nos autos prova de que a exposição oscilava entre 67 dB a 82,5 dB. O PPP de fls. 27/29 do ID 1695482 prova intensidade de 83,9 dB e 82,5 dB no período requerido pela parte autora.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da atividade especial no período de 01/10/1982 a 02/05/1995, como requerido pela parte autora.

#### CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

O acréscimo do tempo de contribuição decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (05 anos e 13 dias), somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS no requerimento administrativo (31 anos e 06 meses - fl. 46 do ID 1695482), perfaz um total de 36 anos, 06 meses e 13 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 05/03/2015 (fl. 50 ID 1695482).

Cumprida a parte autora, assim, tempo suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (fl. 46 do ID 1695482).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (DER – 05/03/2015).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

#### DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 01/10/1982 a 02/05/1995, que enseja conversão em tempo comum pelo fator 1,4.

Julgo PROCEDENTE o pedido de concessão da aposentadoria para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Honorários advocatícios são devidos pelo réu à parte autora, em razão da sucumbência no importe de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

#### SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:.... ELSON SILVERIO ALENCAR

CPF beneficiário:..... 032.003.218-30

Nome da mãe:..... Nair Joaquim de Alencar

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário:.... Rua José Borges Gouveia, nº 305, Barretos/SP.

Espécie do benefício:.... Aposentadoria por tempo de contribuição

Tempo de contribuição... 36 anos, 06 meses e 13 dias.

DIB:..... 05/03/2015 (DER).

DIP:..... A definir quando da implantação do benefício.

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 26 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-57.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIGUELÓPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

#### SENTENÇA TIPO C

5000107-57.2017.4.03.6138

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MIGUELÓPOLIS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede reconhecimento de imunidade tributária e declaração de inexigibilidade de pagamento de contribuição social para o Programa de Integração Social (PIS). Pede, ainda, restituição dos pagamentos de contribuição para o PIS nos últimos 05 (cinco) anos. Formula pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições ao PIS.

Sustenta, em síntese, que se trata de entidade filantrópica e que, portanto, possui imunidade tributária em relação à contribuição social PIS.

Deferida a justiça gratuita. O juízo determinou que a parte autora trouxesse aos autos prova do seu interesse de agir (ID 2488048).

O juízo concedeu novo prazo de 03 (três) meses para que a parte autora anexasse documentos e provasse seu interesse de agir (ID 2919859).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido principal da parte autora consiste no reconhecimento de que cumpre os requisitos necessários para a concessão de imunidade tributária em relação à contribuição do PIS.

A parte autora não provou resistência da parte ré em relação a sua pretensão, tampouco apresentou justo receio de que o direito postulado não venha a ser reconhecido pela administração como fundamento para a ação declaratória.

Ora, a despeito de ausência de indeferimento administrativo, uma vez que o direito à imunidade prescinde de requerimento para a Receita Federal do Brasil (artigo 228 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971, de 2009), não há qualquer autuação fiscal que demonstre a negativa da parte ré em reconhecer a isenção pretendida. Antes, do que se depreende da petição inicial e dos documentos carreados aos autos, especialmente os ID 2175707, 2175730, 2175736 e 2175748, a parte autora já goza regularmente de imunidade em relação a contribuições sociais por força do disposto no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal e leis regulamentadoras, porquanto postula declaração do direito a imunidade tão-somente do PIS. Isto induz concluir que não há dúvida sobre a existência de seu direito a imunidade de contribuições sociais a justificar a propositura de ação declaratória nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil de 2015 (art. 4º do Código de Processo Civil de 1973).

Com efeito, o código de receita nº 8301 refere-se ao PIS incidente sobre a folha de pagamento e não há qualquer menção à cobrança do PIS incidente sobre a receita bruta, o que demonstra que a parte autora já goza da imunidade objeto desta ação.

Basta, portanto, à parte autora, provar o cumprimento dos requisitos legais à autoridade administrativa, quando lhe for exigido ou mediante consulta, para que seu direito a imunidade e a restituição postuladas sejam observados, o que implica falta de interesse de agir.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, 22 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500031-96.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: CLAITON DIAS BRAZ  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA PENA - MG156670, OSORIO MACHADO JUNIOR - MG111282  
RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS BRAZ

## S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

500031-96.2018.4.03.6138

CLAITON DIAS BRAZ

Vistos.

A parte autora move ação contra Ana Paula dos Santos Oliveira Dias Braz, em que pede a extinção de vínculo conjugal e partilha de bens.

O juízo determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de Barretos, em razão da incompetência absoluta desta Justiça Federal (ID 4281463).

A parte autora pediu a extinção do feito (ID4314947).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, desnecessária a manifestação da parte contrária, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.

Sem custas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**BARRETOS, 8 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-73.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: JOSE FRANCISCO CARRILHO BACHIEGA  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS MARQUES MEIRINHOS - SP351251  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos.

Deixo de apreciar o pedido de justiça gratuita uma vez que o autor recolheu as custas na base de 0,5% sobre o valor atribuído à causa na petição inicial.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos elencados no termo, uma vez que extinto sem análise do mérito por ser o Juizado Especial Federal incompetente para processar e julgar ações em que o valor da causa supere o limite de sessenta salários mínimos.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e, em sendo o caso, das planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regulamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Como o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

BARRETOS, 08 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-90.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ADEVALCI RICCI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VICTOR UCHIDA - SP384513  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se.

Conforme já restou decidido pelo Juízo, o valor da causa deve ser calculado na forma do art. 292, §§ 1º e 2º do CPC/2015 (parcelas vencidas mais doze parcelas vincendas), além do dano moral (se for o caso).

Sendo assim, deverá o autor carrear aos autos seus salários de contribuição (planilhas do CNIS/ISS), demonstrando ao Juízo o valor correto da causa, calculado nos termos acima delineados, que deve ser estimado pelo autor, já que não depende de ato praticado pelo réu, conforme alegado.

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Pena: extinção do feito sem apreciação do mérito.**

**Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos.**

**Int.**

**Alexandre Carneiro Lima**

**Juiz Federal**

**BARRETOS, 2 de março de 2018.**

USUCAPLÃO (49) Nº 5000248-76.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: FABIANA APARECIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MINUTTO JUNIOR - SP259431

RÉU: VALTER PEREIRA SOARES, VALDIR BRITO SOARES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

(conforme decisão anteriormente proferida nos autos)

Ficam as partes cientes da manifestação da Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão anteriormente proferida nos autos.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

**BARRETOS, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-07.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: PAULO CESAR BERNARDES

Advogado do(a) AUTOR: ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA - SP89720

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA N.º 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Maya Petrikis Antunes

RF 3720-téc. judiciária

**BARRETOS, 6 de março de 2018.**

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. FRANCO RONDINONI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2556

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001832-16.2010.403.6138** - MIRTES REZENDE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E SP319402 - VANESSA ALEXANDRE SILVEIRA NAKAMICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**0002051-29.2010.403.6138** - ILIANE CRISTINA SOUSA DOS SANTOS(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIANE CRISTINA SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**0002625-52.2010.403.6138** - ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETERVINA ALICE PENNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**0005694-58.2011.403.6138** - LUZINETE GOMES DOS SANTOS(SPI47491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR E SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**0000550-64.2015.403.6138** - GERALDA EMILIA DI SIBIO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas, através de seus procuradores, acerca da PERÍCIA designada nos autos, devendo a parte autora comparecer no local, conforme segue:Data: 22/03/2018Horário: 08:30hMédico Perito: Dr. Paulo Sérgio Sachetti - CRM 72.276Especialidade: clinica geral.Local: consultório médico à Avenida Dionysia Alves Barreto nº 678 (Vila Osasco), em Osasco - São Paulo

**0001248-70.2015.403.6138** - ISABELLE HELENA DA SILVA VENANCIO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO E SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA(SPI23351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA)

Vistos.Tendo em vista os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º do CPC/2015.Após, tornem conclusos.Int., inclusive o FNDE da sentença, e cumpra-se.

**0000392-72.2016.403.6138** - GILMAR LOPES DO PRADO(SPI89342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestarem-se sobre o laudo pericial, sobre a resposta ao(s) ofício(s) relativo(s) à(s) diligência(s) determinada(s) pelo Juízo, sobre o retorno da Carta Precatória, bem como para apresentação de razões finais, nos termos da decisão proferida nos autos .

**0000661-14.2016.403.6138** - VERA LUCIA DIAS BARBOSA(SP372027 - JOSE ANTONIO PIRES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante da nova data fornecida pelo Especialista do Juízo, redesigno para o dia 23 DE ABRIL DE 2018, às 13 HORAS e 30 MINUTOS, a PERÍCIA anteriormente agendada nestes autos.No mais, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 139/139-vº, que fica mantida pelo Juízo.Int. e cumpra-se com urgência.

**0000664-66.2016.403.6138** - ILDA LOPES DANTE GARCIA(SPI12895 - JOSE BORGES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X JAIME CARVALHO X JOSE EDUARDO FRANCO GARCIA

Converto o julgamento do feito em diligência.Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede a anulação de aval prestado por seu cônjuge na cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70198-6 e, consequentemente, a extinção da execução fiscal nº 0002475-37.2007.8.26.0210, da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Guairá/SP. Subsidiariamente, pede declaração de que o aval prestado seja restringido aos débitos decorrentes da cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70198-6 e que não se estenda à cédula rural pignoratícia nº 96/701110-2. Pede, ainda, que seja declarada indevida a manutenção do bloqueio de cinquenta por cento dos valores bloqueados. A pretensão da parte autora consiste na anulação do aval e na declaração de limitação da penhora efetuada nos autos da execução fiscal nº 0002475-37.2007.8.26.0210, da 1ª Vara da Justiça Estadual de Guairá/SP, a apenas uma das duas certidões de dívida ativa que a instruem, bem como a defesa de sua meação (fls. 35/38). Quanto ao segundo pedido, a parte autora alega que seu cônjuge avalizou apenas a cédula rural pignoratícia e hipotecária nº 96/70198-6, que originou a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80 6 6 054933-56 (fls.12-verso), razão pela qual a penhora deve ser limitada ao montante da aludida CDA. Sustenta, ainda, que metade do valor penhorado é de sua propriedade, em decorrência da meação, e que não pode responder pelas dívidas de seu cônjuge. A exceção do pedido de anulação do aval, constato que os demais pedidos da parte autora tratam de matéria típica de embargos de terceiro (art. 674 do Código de Processo Civil de 2015) ou de embargos à execução (art. 917 do Código de Processo Civil de 2015), visto que tratam de questões de defesa do patrimônio de pessoa estranha à execução fiscal (defesa da meação) e de questão processual da execução fiscal (limitação da penhora). Nos termos do artigo 676 do Código de Processo Civil, somente o juízo que processou a execução e exarou a ordem de constrição é competente para processar e julgar os embargos de terceiro; assim como somente o juízo da execução é competente para decidir sobre questões processuais da execução fiscal, como excesso ou invalidade da penhora, por meio de embargos à execução, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil. Essa competência é de natureza funcional e, por conseguinte, absoluta. Dessa forma, somente o juízo que processou a execução e em que ocorreu a penhora de dinheiro tem competência para conhecer dos pedidos de excesso de penhora e de defesa de meação, os quais, portanto, não podem ser cumulados com o pedido de anulação do aval, deduzido em ação de procedimento comum para a qual é competente somente a Justiça Federal. Ora, não há um único juízo competente para conhecer de todos esses pedidos num só processo (art. 327, 1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015) por ter a penhora ocorrido em juízo estadual (1ª Vara da Justiça Estadual de Guairá, fls. 57/60), o qual é absolutamente incompetente para conhecer do pedido de natureza anulatória em ação de procedimento comum. Assim, resta evidente que os pedidos de declaração de limitação da penhora e de defesa de meação, embora postulados na presente ação anulatória, devem ter seu rito adequado a embargos de terceiro, mediante desmembramento do feito para remessa dos autos ao Juízo Estadual competente. Destaco que a questão da legitimidade da autora, como terceira, para postular limitação da penhora realizada na execução fiscal também não pode ser decidida por este Juízo, dado que é questão processual atinente a processo sob jurisdição de outro. Assim, o feito é desmembrado tanto em relação ao pedido de defesa da meação quanto em relação ao pedido de limitação da penhora para remessa ao Juízo da 1ª Vara da Justiça Estadual de Guairá, competente para decidir tais questões, permanecendo nesta ação, perante este Juízo Federal, somente o pedido de anulação do aval. Ressalto ainda que deixo de suscitar conflito de competência, visto que os autos vieram a este Juízo Federal por terem sido cumulados os pedidos em ação de procedimento comum, para a qual o Juízo Estadual não tinha competência. Decida a impossibilidade de cumulação de pedidos na ação de procedimento comum, resta desmembrar o feito com a remessa de cópia dos autos ao Juízo Estadual competente para processar e julgar os pedidos de natureza processual. Decorrido o prazo para interposição de recursos, certifique-se, desmembram-se os autos mediante extração de cópia integral para distribuição como embargos de terceiro e remetam-se os embargos de terceiro ao MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Guairá/SP por declínio de competência. Em seguida, tornem conclusos os autos desta ação de procedimento comum para julgamento do pedido de anulação do aval. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001450-13.2016.403.6138** - SIGMAR THEODORO(SP336749 - GUSTAVO DA MATA PUGLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000847-47.2010.403.6138** - APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO(SP220602 - ADRIANO ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSARIA DE OLIVEIRA MEASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000860-70.2015.403.6138** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-19.2013.403.6138) FAZENDA NACIONAL X PAULO CESAR TRABAIQUIM(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI)

Ficam intimadas as partes, inclusive o Ministério Público Federal se for o caso, para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações/cálculos elaborados pela contadoria judicial.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001385-18.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X KATIA GOUVEIA DA SILVA & CIA LIMITADA - ME(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X JOSE LUIZ DA SILVA X KATIA APARECIDA GOUVEIA DA SILVA

Chamo o feito à conclusão.Em que pese a petição de fls. 87/88., é vedado o recebimento de Embargos na forma física desde a obrigatoriedade do sistema PJe nos termos da Resolução TRF3-88/2017 e do Comunicado Conjunto nº 01/2017-AGES-NUAJ.Não obstante, tendo em vista que a juntada foi realizada pelo Juízo em dezembro passado, EXCEPCIONALMENTE detemino à Serventia que tome as providências necessárias quanto ao desentranhamento de referida petição e sua posterior remessa à SUDP a fim de que redistribua os autos no sistema PJe.Sem prejuízo, alerte-se a embargante que é obrigação do advogado protocolar no Sistema do PJe e indicar o número do processo principal no campo processo referência. Int. e cumpra-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001399-75.2011.403.6138** - FABIANO HENRIQUE INAMONICO(SP276634 - FABIANO HENRIQUE INAMONICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP. AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SP. TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233 CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FABIANO HENRIQUE INAMÔNICO IMPETRADO: Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos/SP Endereço para diligência: Avenida 17 nº 1055 DESPACHO / OFÍCIO Nº 112/2018-CIV-mya Vistos De-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso e certidão de trânsito. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO 112/2018-CIV-mya AO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARRETOS-SP. Ato contínuo, ao Parquet Federal. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Sem prejuízo, à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar o Chefe da agência da Previdência Social em Barretos. Int. e cumpra-se.

**0000548-94.2015.403.6138** - ROMILDO DE OLIVEIRA AQUINO(MG139288 - MATEUS RODRIGUES CARDOSO FERREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUAIRA - SP

Vistos. Fls. 162/ss.: ciência ao autor, em 15 (quinze) dias, manifestando-se na mesma oportunidade. Publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2754**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000034-70.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X IVETE TEIXEIRA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP326130 - ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA) X JOAO CARLOS CAMARGO(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Tendo em vista a manifestação do autor de fl. 126, faz-se desnecessária a intimação da ré do despacho de fl. 125. Assim, considerando o resultado infrutífero da tentativa de composição do litígio, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pela ré às fls. 129/133. Após, tornem os autos conclusos, nos termos do artigo 357, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0000055-46.2017.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X JUREMA ALVES GONCALVES DI JORGE(SP270918 - VICTOR RONCON DE MELO E SP358942 - LAURA BARRROS ARAUJO RONCON) X HERMES DI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal, de ingresso no polo ativo da ação, nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.717/65. 2,10 Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 dias, especifique as provas que pretende fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive, com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Proceda a Secretaria à abertura de vista às partes dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Sem prejuízo, procedam-se à inclusão no sistema processual da patrona da Caixa Econômica Federal, subscritora da petição de fls. 256/257, para que tome ciência dos atos processuais mediante intimação no Diário Eletrônico. Cumpra-se. Intime-se.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000358-02.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X WANDERLEY GOMES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA do resultado infrutífero da carta precatória expedida para citação do réu.

**0000361-54.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE FABIANO DOMINGUES BENTO

Ante a certidão de fl. 90, deixo de aplicar à parte autora o disposto no parágrafo 1º, do artigo 240, do CPC e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002099-77.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

Fl. 95: Indefero. Conforme explanação de fl. 95, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. Ademais, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado, facultar-se ao credor requerer a conversão do pedido em ação executiva (artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69). In casu, não vislumbra-se presente a hipótese descrita no artigo supracitado, pois, em virtude da suspensão do processo, a medida liminar de busca e apreensão quedou-se pendente de cumprimento. Assim sendo, tendo em vista que, devidamente intimada, a parte autora não requereu o que de direito, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000861-18.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCAS DE OLIVEIRA PINHEIRO

Ante o decurso do prazo concedido à parte autora para manifestação adequada nos autos, deixo de aplicar a interrupção da prescrição, nos termos do disposto no art. 240, 2º, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000865-55.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SALVADOR MARTINS JUNIOR

Ante o decurso do prazo concedido à parte autora para manifestação adequada nos autos, deixo de aplicar a interrupção da prescrição, nos termos do disposto no art. 240, 2º, do CPC, e determino a remessa dos autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001373-98.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANDRA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do cumprimento do mandado de penhora e avaliação do veículo do executado (fls. 47/51).

**MONITORIA**

**0010550-62.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ELISEU MACHADO(SP303330 - DAIANE DE PAULA ROSA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Eliseu Machado, com vistas à condenação do réu na obrigação de pagar a quantia de R\$ 58.019,46, decorrente de obrigação formalizada por meio de contrato bancário. À fl. 17, foi determinada complementação das custas processuais. A parte autora comprovou o recolhimento das custas complementares às fls. 18/19. Às fls. 21/22, foi expedida carta de intimação do réu. O réu apresentou embargos à monitoria às fls. 23/33. À fl. 39, os embargos foram recebidos e determinada a intimação da autora para impugnação. Às fls. 44/56, a parte autora apresentou impugnação aos embargos. À fl. 62, foi determinada a especificação de provas pelas partes. Às fls. 63/65, o réu requereu a produção de prova pericial contábil e apresentou quesitos. A parte autora manifestou-se à fl. 66, alegando não ter interesse na produção de provas. À fl. 69, os quesitos apresentados pelo réu foram recebidos e determinada a intimação da autora para apresentar quesitos. À fl. 72, o despacho anterior foi revisto para o fim de indeferir a produção de prova pericial contábil. À fl. 77, o despacho anterior foi novamente revisto e determinada a remessa dos autos à Contadoria para elaboração de perícia contábil. À fl. 79, o perito juntou parecer requerendo a apresentação de demonstrativo de evolução patrimonial pela parte autora. A parte autora foi intimada para se manifestar sobre o parecer do perito à fl. 81. À fl. 82, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. À fl. 83, foi determinada a emenda da inicial pela parte autora, sob pena de indeferimento, para que juntasse aos autos demonstrativo de evolução contratual, a fim de possibilitar a realização de perícia contábil. À fl. 84, foi certificado o decurso do prazo sem manifestação da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme apontado no despacho de fl. 83, a petição inicial apresenta vício que impede o julgamento do mérito, na medida em que os documentos apresentados pela parte autora não satisfazem a exigência do artigo 320, do CPC, visto que não foi apresentado documento considerado indispensável para a apuração do valor do débito. Com efeito, os cálculos apresentados pela parte autora foram impugnados pela ré mediante a apresentação de embargos. Contudo, remetidos os autos para a Contadoria, a fim de realização de perícia contábil, o perito sustentou que, pelos documentos apresentados com a inicial, não é possível saber quais foram as parcelas inadimplidas ou os encargos que incidiram sobre as parcelas em atraso, para aferir se o valor da dívida apontado pela parte autora está correto. Cumpre destacar que incumbe ao autor, na petição inicial, comprovar os fatos constitutivos de seu direito e ao réu, na contestação, invocar eventuais fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor. In casu, a autora narrou possuir uma dívida com o réu no valor de R\$ 58.019,46. O réu, por sua vez, não negou a existência do débito, mas sim os valores apresentados pela demandante. Intimada, todavia, para apresentar documento indispensável à verificação do valor do débito, a parte autora deixou, por duas vezes, o prazo que foi-lhe concedido transcorrer in albis, impossibilitando o julgamento do mérito da ação por este Juízo. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. os arts. 330, IV e 321, caput e parágrafo único, ambos do mesmo código. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000511-35.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARYSSOL MARION DE SOUZA X TEREZINHA DE AZEVEDO X JOSE ORLANDO DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Maryssol Marion de Souza, Terezinha de Azevedo e José Orlando de Souza, com vistas à condenação dos réus na obrigação de pagar a quantia de R\$ 21.810,46, decorrente de obrigação formalizada por meio de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. As fls. 54/55, foi deferida a tutela monitória e determinada a citação dos réus. As cartas de citação dos réus foram juntadas às fls. 57/60, sem cumprimento. À fl. 62, a parte autora requereu a citação por hora certa da corré Terezinha, ante a informação de que mudou-se de endereço. À fl. 63, a citação por hora certa da corré Terezinha foi indeferida e determinada a intimação da parte autora para que fornecesse endereço atualizado da ré. À fl. 64, a parte autora requereu a pesquisa de endereços da corré Terezinha pelo Juízo. O requerimento da parte autora foi deferido à fl. 65. As fls. 67/71, foram juntadas aos autos pesquisas de endereços da corré Terezinha. À fl. 73, foi determinada a citação de todos os réus por carta precatória. À fl. 86, foi certificada a citação do corré José Orlando, bem como que os corréus Maryssol e Terezinha não foram localizados. À fl. 97, foi determinada a intimação da autora para apresentar manifestação em termos de prosseguimento. À fl. 100, ante a ausência de manifestação da parte autora, foi determinada sua intimação pessoal para que, no prazo de 05 dias, se manifestasse em termos de prosseguimento, sob pena de extinção. À fl. 104, foi certificado o decurso de prazo sem apresentação de manifestação pela parte autora. É o relatório. Fundamento e decidido. Intimada por duas vezes para que se manifestasse nos autos em termos de prosseguimento, a parte autora manteve-se silente (certidões de fls. 98 e 104). Impende salientar que a lei processual impõe às partes o dever de requerer o que de direito para que o processo cumpra com a sua finalidade. Ao órgão jurisdicional cabe o dever de impulsioná-lo, dando andamento aos requerimentos formulados pelas partes. Destaque-se que o processo não pode ficar paralisado, incumbindo ao autor tomar algumas providências que são imprescindíveis para seu andamento. No caso dos autos, logrou-se êxito na citação do corré José Orlando. Contudo, ultrapassado o prazo sem que o réu tivesse cumprido com sua obrigação, foi determinada a intimação da parte autora para que requeresse o que de direito. Ademais, os réus Maryssol e Terezinha não foram localizados nos endereços fornecidos pela parte autora, cabendo a ela diligenciar no sentido de fornecer novos endereços ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo (o que daria ensejo à citação editalícia). Frise-se que o prazo para que a parte autora se manifestasse acerca do r. despacho de fl. 97 começou a ser contado em 13/11/2017. Outrossim, pessoalmente intimada para dar andamento ao processo sob pena de extinção, nos termos do 1º, do artigo 485, III, do CPC (fls. 102/103), a parte autora permaneceu silente, deixando o prazo concedido transcorrer in albis. Em razão do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001662-36.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELCIO DE JESUS LEME(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR)

Ante o silêncio das partes em relação à produção de provas, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002253-95.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELLE LOPES DOS SANTOS MAURO FERREIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA das pesquisas realizadas por este Juízo às fls. 69/75.

**0002282-14.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALERIA LUCIA DE QUEIROZ MOREIRA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA da pesquisa realizada por este Juízo à fl. 113.

**0002777-58.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA das pesquisas realizadas por este Juízo às fls. 107/113.

**0000014-50.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALCIONE COELHO DOS SANTOS

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA do despacho proferido nos autos da carta precatória expedida ao Município de Capão Bonito/SP.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006224-59.2011.403.6139** - MAURICIO LUCAS DA SILVA X JACIRA MENDES LUCAS(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Ante a juntada do laudo pericial complementar às fls. 281/285, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000944-39.2013.403.6139** - JOICE CRISTINA ANTUNES RIBEIRO - INCAPAZ X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE X DAVID HENRIQUE ANTUNES RIBEIRO - INCAPAZ X MIRIAM LUCIA VEIGA RIBEIRO VERNEQUE(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 94: indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, já que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social. A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças. Após, vista ao INSS (f. 91).

**0001582-72.2013.403.6139** - PEDRO FRANCISCO BARREIRA X PAULO SERGIO BARREIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 139/141, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, se manifestem em termos de prosseguimento. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sucumbente nesta ação, promover o recolhimento das custas remanescentes no valor de 0,5 do valor da causa atualizado. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

**0001720-39.2013.403.6139** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE(SP301503 - DAVID GILBERTO MORENO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ELEKTRO-ELETRICIDADE E SERVICOS S.A.(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA Nº 223/2018 Ante a prerrogativa de intimação pessoal estabelecida pelo art. 183 do CPC aos Municípios, e tendo em vista que o autor não mantém órgão de representação jurídica na sede deste Juízo - o que inviabiliza a remessa dos autos para a intimação - DEPREQUE-SE ao r. Juízo da COMARCA DE ITARARÉ a INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE ITARARÉ, na pessoa de seu representante legal, no endereço situado na Rua XV de Novembro, nº. 83, Itararé/SP - CEP 18.460-000, para que realize a carga dos autos supramencionados, com vistas à intimação da decisão de fl. 418. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, contados do cumprimento do ato de intimação, para a realização da carga dos autos. O autor deverá advertido de que reputar-se-á intimado acerca da decisão proferida na demanda supramencionada, na data do vencimento do prazo concedido para a realização da carga dos autos, caso esta não seja realizada no interstício. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Comarca de Itararé, para o cumprimento do ato deprecado, no prazo de 10 dias, bem como servirá de MANDADO. Cumpra-se.

**0002347-09.2014.403.6139** - MARCELO DE FREITAS(SP260829 - GETULIO MIGUEL FERREIRA RODOLFO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Considerando que a r. sentença de fls. 118/121 condenou a ré ao pagamento das custas judiciais, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/1996, o valor a ser recolhido é de R\$ 350,00 (1% do valor da causa). Assim sendo, intime-se a ré para que, no prazo derradeiro de 15 dias, promova o recolhimento do valor correto das custas. Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 128. Após, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003266-95.2014.403.6139** - TOP PIG COMERCIO E TRANSPORTES EIRELI - EPP(PR034882 - SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante o decurso do prazo concedido à parte autora, sem apresentação de manifestação adequada nos autos (fl. 53), tomem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

**0000369-60.2015.403.6139** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIVALDA APARECIDA SOARES DE LIMA X BERNADETE DA CUNHA LOPES X JORGE CRUZ FILHO X JOAO HENRIQUE FERREIRA DE ALMEIDA X JOAO MARIA RIBEIRO X GILMAR DA ROCHA COUTINHO X PEDRO RODRIGUES DE CAMARGO X JURAMIR DOS SANTOS X EDIMA DE CAMARGO X GENI FERREIRA DA SILVA X PAULO FERREIRA DE CAMARGO X ORACI ANTONIO MEREJE(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Intimada para se manifestar acerca do interesse na demanda em relação aos autores Jorge Cruz Filho, João Henrique Ferreira de Almeida e Pedro Rodrigues de Camargo, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 398).Ademais, da análise da documentação juntada pela CEF às fls. 361/382, comprobatória do ramo a que pertence as apólices dos seguros contratados pelos demais autores, verifiquei a ocorrência de diversas contradições. Serão, vejamos:Consta do relatório CADMUT de fl. 361, realizado em nome do mutuário Leonidas Mattos, no campo destinado ao tipo de operação, ora a informação com cob FCVS e ora sem cob FCVS.Da mesma forma, no relatório CADMUT realizado em nome dos mutuários José Ermínio da Silva (fl. 365), João Maria Ribeiro (fl. 370), e José Adelino de Camargo (fl. 380) consta a informação sem cob FCVS. Por outro lado, consta das declarações realizadas pela DELPHOS em relação aos demais autores, que a data da celebração dos contratos pelos mutuários originários aparentemente é anterior a 02/12/1988, fato que afasta o interesse da CEF de ingresso no feito.Destaco que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Nesses termos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGUROS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desde o início a demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (Dle de 14/12/2012)Registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...)2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar o extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015)Diante de todo o exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em oportunidade derradeira, se manifeste no prazo de 15 dias sobre as contradições apontadas, bem como sobre seu interesse na demanda em relação aos autores Jorge Cruz Filho, João Henrique Ferreira de Almeida e Pedro Rodrigues de Camargo.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000729-92.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FREE COMPANY - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X FERNANDO LUIZ FERNANDES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória expedida para intimação da parte executada.

**0001186-27.2015.403.6139** - JOSE ALMIR DE CAMPOS X JOSE EDSON CAZONATTO(S/269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(S/130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃOTrata-se de ação proposta por José Almir de Campos e José Edson Cazonatto em face da Bradesco Seguros S.A., em que a parte autora alega ter adquirido imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo compacto adjeto de seguro.A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itaporanga/SP.À fl. 45, foi determinado que a parte autora regularizasse a representação processual.A parte autora regularizou sua representação processual às fls. 52/57.À fl. 58, os documentos apresentados foram recebidos como emenda à inicial, deferidos os benefícios da gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.A ré apresentou contestação às fls. 62/82, arguindo, dentre outras preliminares, a inépcia da inicial, e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em vista o ingresso necessário da Caixa Econômica Federal (juntou documentos às fls. 83/104).Os demandantes apresentaram impugnação à contestação às fls. 106/129.A ré manifestou-se às fls. 130/133, requerendo, novamente, o ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (juntou documentos às fls.134/173).À fl. 174, foi determinada a intimação da parte autora para réplica, bem como da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse sobre o interesse de ingresso no feito.Os autores apresentaram manifestação às fls. 183/184.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 189/223, requerendo, dentre outras coisas, o ingresso no feito por ter identificado que a apólice de seguro contratada pelo autor José Almir de Campos é do ramo público - arguiu não ter sido possível identificar a que ramo pertence a apólice de seguro contratado pelo autor José Edson Cazonatto (juntou documentos às fls. 224/227). À fl. 230, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda.À fl. 233, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.À fl. 234, foi determinada a intimação do autor José Edson Cazonatto para que apresentasse documentos aos autos a fim de possibilitar a análise de interesse da Caixa Econômica Federal.À fl. 236, a parte autora requereu a dilação de prazo para apresentação de manifestação, que foi deferida à fl. 237.À fl. 239, ante o silêncio do autor José Edson Cazonatto, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para que informasse se possui interesse no prosseguimento da ação em relação a ele.À fl. 240, foi certificado o decurso do prazo sem apresentação de manifestação pela Caixa Econômica Federal.É o relatório. Fundamento e decido.No caso dos autos, em que se formou litisconsórcio ativo entre dois autores, a Caixa Econômica Federal manifestou interesse de intervenção em relação a apenas um deles.Entretanto, o Juízo Estadual proferiu decisão, determinando a remessa dos autos a esse Juízo Federal, sem proceder, previamente, ao desmembramento do processo.Ocorre que é requisito para a cumulação de ações, seja ela objetiva ou subjetiva, que o juízo seja competente para a apreciação de todas as pretensões deduzidas, nos moldes do art. 327, inciso II, do CPC. E, ante o teor da manifestação da Caixa Econômica Federal, este Juízo Federal tem competência apenas em relação à pretensão do autor JOSÉ ALMIR DE CAMPOS.Frise-se que o litisconsórcio formado nos presentes autos é do tipo impróprio, porque fundado na mera afinidade das questões de fato e de direito, nos termos do art. 113, inciso III, do CPC. Assim, é também facultativo e simples, não ataindo a competência da Justiça Federal para o conhecimento da causa em relação a todos os autores - o que, do contrário, violaria o princípio do juiz natural.Ademais, nos termos da Súmula nº. 150 do STJ, o Juízo Federal é o competente para decidir acerca da existência de interesse jurídico que justifique o ingresso de ente federal no processo.Por todo o exposto, é de se concluir que o processo não se encontra em termos para julgamento na Justiça Federal. Assim, DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itaporanga/SP, para que promova o devido desmembramento da demanda e encaminhe a este Juízo somente as pretensões de sua competência.Intime-se. Cumpra-se.

**0001189-79.2015.403.6139** - JOSE MAMEDES PATRIARCA X JULIO CESAR BARBOSA(S/269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO E SP268956 - JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(S/130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Intimada para se manifestar acerca do interesse na demanda em relação ao autor Julio César Barbosa, a Caixa Econômica Federal deixou o prazo concedido transcorrer in albis (fl. 221).Ademais, da análise da documentação juntada pela CEF às fls. 203/205, comprobatória do ramo a que pertence a apólice de seguro contratada pelo autor José Mamedes Patriarca, verifiquei que o relatório CADMUT de fl. 203 apresenta informações conflitantes, de modo que no campo destinado ao tipo de operação, ora consta a informação com cob FCVS e ora sem cob FCVS (fl. 203).Nesses termos, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, em oportunidade derradeira, se manifeste no prazo de 15 dias sobre a contradição apontada, bem como sobre seu interesse na demanda em relação ao autor Julio César Barbosa.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0001191-49.2015.403.6139** - CELIA PEREIRA DA SILVA ANTUNES X CENIRA MARIA JOSE BARBOSA(S/269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(S/130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte AUTORA, nos termos da determinação de fls. 387/388.

**0000138-96.2016.403.6139** - GERALDO ALEXANDRE MARTINS DE BARROS(S/185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO E SP344516 - LAIS LOPES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte RECORRENTE dos documentos juntados às fls. 337/361 (contrarrazões e razões de apelação).

**0000146-73.2016.403.6139** - BENEUR ALBERTO DE LIMA(S/338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPD.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0000289-62.2016.403.6139** - LINDOIL SEBASTIAO DOS SANTOS(S/338798 - DARIANE FERREIRA PINGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do Art. 1.010, 1º, do NCPD.Decorrido o prazo, com ou sem estas, abra-se nova vista à parte recorrente para, no prazo de 15 dias, observar os termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?k=4040>.Competirá à parte recorrente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder à virtualização deste processo e sua inserção no sistema PJe, por meio da opção Novo Processo Incidental, obedecendo a classe processual, informando o nº deste processo no campo Processo de Referência, bem como inserindo, se o caso, os atos processuais registrados por meio audiovisual.Ademais, deverá a parte recorrente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte recorrente para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.Cumpridas as determinações, competirá à Secretaria encaminhar o processo eletrônico para o Tribunal, a fim de ser processado o recurso.Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.Ressalte-se, por fim, que se o processo não for virtualizado pelas partes e inseridos no sistema PJe para remessa ao Tribunal, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.Cumpra-se. Intime-se.

**0001460-54.2016.403.6139** - IRAHY CLAUDINO PESTANA X LAERCIO MOTA X MARILI DE FATIMA BRISOLA MOTA(S/188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(S/116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA)

Ante o certificado pela Secretaria à fl. 401, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à correção do polo passivo da ação, incluindo a parte ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.No mais, aguardo o cumprimento do determinado à fl. 400.Cumpra-se. Intimem-se.

**0000526-62.2017.403.6139** - JOSE SEBASTIAO SOARES X MARINA GONCALVES DE LIMA X MARLETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por José Sebastião Soares, Marina Gonçalves de Lima e Marlete Rodrigues dos Santos, em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que os autores alegam terem adquirido imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro.A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Taquarubá/SP.As fls. 96/97, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual e determinada a redistribuição do processo para a Justiça Federal.As fls. 101/109, os autores informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento.À fl. 111, a decisão agravada foi mantida pelo Juízo a quo e determinado que se aguardasse o julgamento do recurso.As fls. 115/121, foi juntado o acórdão que deu provimento ao recurso interposto.As fls. 122/123, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação da ré.A ré contestou a ação às fls. 128-A/171, requerendo, dentre outras preliminares arguidas, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal ante o manifesto interesse da Caixa Econômica Federal e da União.As fls. 260/283, a parte autora apresentou impugnação à contestação.À fl. 284, foi determinada a especificação de provas pelas partes.À fl. 288, a parte autora requereu a produção de prova pericial. Por sua vez, às fls. 290/292 e 295/299, a ré pugnou pela juntada de documento contendo parecer técnico, bem como pela realização de depoimento pessoal, pela expedição de ofício à Prefeitura e ao agente financeiro CEF e CDHU e pela nomeação de perito judicial.A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 327/344, requerendo seu ingresso na lide.À fl. 346, foi determinada a intimação das partes, para que se manifestassem sobre o ingresso da CEF.A parte autora manifestou-se às fls. 350/377 e a ré às fls. 378/380.À fl. 381, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda.À fl. 385, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.À fl. 388, a autora Marina Gonçalves de Lima desistiu da ação.À fl. 414, foi determinada a intimação da ré para que se manifestasse sobre o pedido de desistência, bem como da Caixa Econômica Federal para que comprovasse, documental e verbalmente, o ramo a que pertence a apólice de seguro contratada pela parte autora.À fl. 418, foi certificado o decurso do prazo sem apresentação de manifestação pela ré e pela Caixa Econômica Federal.É o relatório. Fundamento e decisão.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e verbalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012)Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - Dje 19/05/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - Dje 02/02/2015)No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando possuir interesse na lide em relação aos autores, sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. Com efeito, mesmo após intimada para manifestar-se comprovando documental e verbalmente seu interesse na lide (fl. 414), a Caixa Econômica Federal ficou-se silente, deixando o prazo que foi-lhe concedido transcorrer in albis.Ocorre que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações. E a interessada não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações requisitadas. Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000569-96.2017.403.6139** - JUREMA CECILIA BOLDRIN FROTA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Jurema Cecília Boldrin Frota e outros, em face da Bradesco Seguros S.A., em que os autores alegam terem adquirido imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro.A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itararé/SP.À fl. 38, foi deferido o pedido de prevenção e compartilhamento de provas, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré.A ré contestou a ação às fls. 46/51, requerendo o desmembramento do feito em razão do litisconsórcio multitudinário. Postulou, ainda, a interrupção do prazo para apresentação de contestação.Às fls. 74/75, o pedido de desmembramento foi indeferido e devolvido prazo para a ré contestar a ação.Às fls. 77/86, a ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento.Às fls. 89/107, a ré contestou a ação.Às fls. 115/118, a ré informou a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto.Às fls. 145/150, foi dado provimento ao recurso interposto.À fl. 154, foi certificada a desistência da ação pelo autor Antônio Doretto Silva.À fl. 157, foi determinada a intimação das partes acerca do julgamento do recurso.A ré manifestou-se à fl. 159, requerendo o desmembramento dos autos para cada um dos autores, bem como a devolução do prazo para contestar a ação.À fl. 160, a parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias.À fl. 162, foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada um dos autores.A ré manifestou-se às fls. 164/165, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.À fl. 170, foi certificado o desmembramento dos autos, passando este processo a tramitar em relação à autora Jurema Cecília Boldrin Frota.À fl. 171, foi determinada a intimação da autora para juntada de documentos aos autos.A autora manifestou-se às fls. 181/183, requerendo a inversão do ônus da prova para determinar que a ré junte aos autos os documentos necessários, ou, sucessivamente, que seja oficiada a CDHU para a juntada dos referidos documentos.À fl. 184, foi determinada a expedição de ofício à CDHU para a juntada aos autos dos documentos necessários.À fl. 188, a CDHU manifestou-se informando que o contrato celebrado com a autora foi quitado antecipadamente e, portanto, extinta a cobertura securitária, sendo que pertencia ao ramo 66 da apólice de seguro habitacional (juntou documentos às fls. 189/199).A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 205/223, requerendo seu ingresso na lide por ter interesse em relação ao autor. Arguiu que não deve ser afastada a possibilidade de ingresso no feito em relação aos demais autores, caso carreados aos autos novos elementos de prova.À fl. 224, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda.À fl. 227, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal.À fl. 229, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar, documental e verbalmente, o ramo a que pertence a apólice de seguro contratada pela parte autora.À fl. 234, foi certificado o decurso do prazo sem apresentação de manifestação pela Caixa Econômica Federal.É o relatório. Fundamento e decisão.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl no REsp nº. 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da Medida Provisória nº. 478/2009. Vejamos:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº. 7.682/88 e da MP nº. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e verbalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012)Por fim, registre-se que a Lei nº. 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº. 1.091.363/SC.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ.1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS.2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ.3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - Dje 19/05/2016)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO.(...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - Dje 02/02/2015)No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando possuir interesse na lide em relação à autora, sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. Com efeito, mesmo após intimada para manifestar-se comprovando documental e verbalmente seu interesse na lide (fl. 229), a Caixa Econômica Federal ficou-se silente, deixando o prazo que foi-lhe concedido transcorrer in albis.Ocorre que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações. E a interessada não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações requisitadas. Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000570-81.2017.403.6139** - JAMIL GONCALVES DE FARIA(PR054683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Jamil Gonçalves de Faria e outros, em face da Bradesco Seguros S.A., em que os autores alegam terem adquirido imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itararé/SP. À fl. 38, foi deferido o pedido de prevenção e compartilhamento de provas, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. A ré contestou a ação às fls. 46/51, requerendo o desmembramento do feito em razão do litisconsórcio multitudinário. Postulou, ainda, a interrupção do prazo para apresentação de contestação. À fl. 74, o pedido de desmembramento foi indeferido e devolvido prazo para a ré contestar a ação. Às fls. 77/86, a ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Às fls. 89/107, a ré contestou a ação. Às fls. 115/118, a ré informou a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto. Às fls. 145/150, foi dado provimento ao recurso interposto. À fl. 154, foi certificada a desistência da ação pelo autor Antonio Doretto Silva. À fl. 157, foi determinada a intimação das partes acerca do julgamento do recurso. A ré manifestou-se à fl. 159, requerendo o desmembramento dos autos para cada um dos autores, bem como a devolução do prazo para contestar a ação. À fl. 160, a parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. À fl. 162, foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada um dos autores. A ré manifestou-se às fls. 164/165, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 170, foi certificado o desmembramento dos autos, passando este processo a tramitar em relação à autora Jamil Gonçalves de Faria. À fl. 171, foi determinada a intimação do autor para juntada de documentos aos autos. O autor manifestou-se às fls. 179/181, requerendo a inversão do ônus da prova para determinar que a ré junte aos autos os documentos necessários, ou, sucessivamente, que seja oficiada a CDHU para a juntada dos referidos documentos. À fl. 182, foi determinada a expedição de ofício à CDHU para a juntada aos autos dos documentos necessários. À fl. 186, a CDHU manifestou-se informando que o contrato celebrado com o autor foi quitado antecipadamente e, portanto, extinta a cobertura securitária, sendo que pertenciam ao ramo 66 da apólice de seguro habitacional (juntou documentos às fls. 187/193). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 198/216, requerendo seu ingresso na lide por ter interesse em relação ao autor. Arguiu que não deve ser afastada a possibilidade de ingresso no feito em relação aos demais autores, caso carreados aos autos novos elementos de prova. À fl. 217, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. À fl. 220, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 222, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar, documentalmente, o ramo a que pertence a apólice de seguro contratada pela parte autora. À fl. 227, foi certificado o decurso do prazo sem apresentação de manifestação pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decisão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl nº 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da Medida Provisória nº 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº 1.091.363/SC. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando possuir interesse na lide em relação ao autor, sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. Com efeito, mesmo após intimada para manifestar-se comprovando documentalmente seu interesse na lide (fl. 222), a Caixa Econômica Federal deixou de intervir, deixando o prazo que foi-lhe concedido transcorrer in albis. Ocorre que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações. E a interessada não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações requisitadas. Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000573-36.2017.403.6139** - DEBORA APARECIDA MOTTA (PRO54683 - GILBERTO ALVES DA SILVA E SC026645 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Débora Aparecida Motta e outros, em face da Bradesco Seguros S.A., em que os autores alegam terem adquirido imóveis pelo Sistema Financeiro de Habitação, mediante negócio jurídico de mútuo com pacto adjecto de seguro. A ação foi intentada inicialmente perante a Comarca de Itararé/SP. À fl. 38, foi deferido o pedido de prevenção e compartilhamento de provas, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. A ré contestou a ação às fls. 46/51, requerendo o desmembramento do feito em razão do litisconsórcio multitudinário. Postulou, ainda, a interrupção do prazo para apresentação de contestação. À fl. 74, o pedido de desmembramento foi indeferido e devolvido prazo para a ré contestar a ação. Às fls. 77/86, a ré informou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Às fls. 89/107, a ré contestou a ação. Às fls. 115/118, a ré informou a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo interposto. Às fls. 145/150, foi dado provimento ao recurso interposto. À fl. 154, foi certificada a desistência da ação pelo autor Antonio Doretto Silva. À fl. 157, foi determinada a intimação das partes acerca do julgamento do recurso. A ré manifestou-se à fl. 159, requerendo o desmembramento dos autos para cada um dos autores, bem como a devolução do prazo para contestar a ação. À fl. 160, a parte autora requereu a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias. À fl. 162, foi determinado o desmembramento do processo em relação a cada um dos autores. A ré manifestou-se às fls. 164/165, requerendo a intimação da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e a consequente remessa dos autos à Justiça Federal. À fl. 170, foi certificado o desmembramento dos autos, passando este processo a tramitar em relação à autora Débora Aparecida Motta. À fl. 171, foi determinada a intimação da autora para juntada de documentos aos autos. A autora manifestou-se às fls. 179/181, requerendo a inversão do ônus da prova para determinar que a ré junte aos autos os documentos necessários, ou, sucessivamente, que seja oficiada a CDHU para a juntada dos referidos documentos. À fl. 182, foi determinada a expedição de ofício à CDHU para a juntada aos autos dos documentos necessários. À fl. 186, a CDHU manifestou-se informando que o contrato celebrado com a autora é do ramo 68, requerendo a juntada de documentos às fls. 187/212. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 218/236, requerendo seu ingresso na lide por ter interesse em relação aos autores Virginia Ribeiro, Maria José de Moura, Vilma Feliz da Cunha e Lucia Antunes dos Barboza. Arguiu que não deve ser afastada a possibilidade de ingresso no feito em relação aos demais autores, caso carreados aos autos novos elementos de prova. À fl. 237, requereu a reconsideração da petição, visando substituir os autores mencionados pela autora Débora Aparecida Motta. À fl. 238, o Juízo Estadual declinou da competência ante o interesse da Caixa Econômica Federal no resultado da demanda. À fl. 241, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal. À fl. 243, foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para comprovar, documentalmente, o ramo a que pertence a apólice de seguro contratada pela parte autora. À fl. 248, foi certificado o decurso do prazo sem apresentação de manifestação pela Caixa Econômica Federal. É o relatório. Fundamento e decisão. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EDcl nos EDcl nº 1.091.363/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos, decidiu que há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute a cobertura securitária de imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação apenas em relação aos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da Medida Provisória nº 478/2009. Vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistiu interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (DJe de 14/12/2012) Por fim, registre-se que a Lei nº 12.409/2011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, não enseja a alteração da tese firmada no REsp nº 1.091.363/SC. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, foi expresso no sentido de que não houve demonstração de comprometimento do FCVS. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a edição da Lei 12.409/11 não altera o entendimento de que deve ser demonstrado o comprometimento do FCVS para que seja incluída a CEF na lide e, consequentemente, haja deslocamento da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1458633/PR - DJe 19/05/2016) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. MEDIDA PROVISÓRIA 633/13. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. A alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. (STJ - Edcl no AREsp 606445/SC - DJe 02/02/2015) No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou manifestação alegando possuir interesse na lide em relação à autora, sem, contudo, juntar documentação comprobatória do alegado. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar do direito de ingresso na demanda, como assistente simples. Com efeito, mesmo após intimada para manifestar-se comprovando documentalmente seu interesse na lide (fl. 243), a Caixa Econômica Federal deixou de intervir, deixando o prazo que foi-lhe concedido transcorrer in albis. Ocorre que não cabe ao Judiciário substituir as partes no dever de comprovar suas alegações. E a interessada não demonstrou a impossibilidade de obter por si as informações requisitadas. Resta configurada, portanto, a desídia da CEF em comprovar seu interesse no processo - o que impõe, desse modo, o indeferimento do pedido de ingresso. Registre-se que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal - Art. 109, I, da CF. Isso posto, INDEFIRO o pedido de ingresso na lide apresentado pela Caixa Econômica Federal e DECLARO a incompetência deste juízo federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao Juízo Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000081-10.2018.403.6139** - EULES JULIANO VIEIRA X MARIA JOSE RODRIGUES X MARIA LUIZA DA SILVA OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA PEDROSO X ROGERIO GONCALVES NETTO X SONIA CRISTINA DE LIMA X SUZAMAR DE FATIMA OLIVEIRA X TAIZ REGINA GARCIA X VALDETE DE CAMARGO VASCONCELOS LOBO X VANDELI PEREIRA DA SILVA LAITZ X CELIO LAITZ (PRO59290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO E PH023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que à fl. 825 houve decisão no processo originário nº 0000719-50.2015.8.26.0262, que tramitou perante o Foro Distrital de Itaberá/SP, determinando o desmembramento dos autos, limitando-se ao número de 01 autor (exceto em relação ao casal Célio e Vandeli). Foi certificado o desmembramento dos autos à fl. 826, sendo gerado o processo nº 0000575-42.2016.8.26.6139 que tem como autor Célio Laitz. À fl. 827, foi determinada a retificação da autuação a fim de ser incluída, no polo ativo do referido processo, a autora Vandeli Pereira da Silva Laitz, esposa do autor Célio Laitz. Anoto, contudo, que quando redistribuídos a esta Subseção Judiciária, por um equívoco, todos os autores originários foram incluídos no polo ativo pelo setor de distribuição, fato que desrespeita o determinado pelo Juízo Estadual e ocasiona a litispendência. Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se do polo ativo da presente ação os autores Eules Juliano Vieira, Maria José Rodrigues, Maria Luiza da Silva Oliveira, Neusa Aparecida Pedrosa, Rogério Gonçalves Netto, Sonia Cristina de Lima, Suzamar de Fátima Oliveira, Taiz Regina Garcia, Valdete de Camargo Vasconcelos Lobo. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000521-40.2017.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001394-74.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a emenda aos Embargos à Execução no que tange ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas. Por outro lado, mantenho a decisão proferida à fl. 142, de indeferimento da petição inicial com relação aos pedidos que constam dos itens (ix) de fl. 59, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças ilegais, se verificadas, e (xii) de fl. 60, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas. Conforme já ressaltado anteriormente, o pedido deve ser certo e determinado. Ao ingressar em Juízo, o autor deve identificar o provimento jurisdicional que pretende obter e o bem da vida almejado (pedido imediato e medido). A petição inicial delimita os contornos da pretensão, de modo que, tomando-se completa a relação processual pela citação, a parte contrária apresentará defesa contrapondo-se ao pedido inicial, sem, contudo, extrapolar seus limites. Além disso, após a citação do réu, a parte autora não poderá alterar seu pedido sem a sua concordância. Com efeito, os pedidos realizados pela parte embargante, que levaram ao indeferimento da petição inicial, ofendem a regra do contraditório, pois não delimitam os contornos da lide a serem combatidos pela embargada, tomando dificultosa a elaboração de defesa adequada. Destaque-se que, se a documentação cuja parte embargante requereu a exibição incidental é essencial para a formulação do pedido, seu requerimento deveria ter sido realizado de forma antecedente, e não pela forma errônea escolhida pelos embargantes. Superada a fase postulatória, não é possível que se realize o aditamento da petição inicial sem que haja a concordância expressa da embargada. A exibição incidental de documentos pertence à fase instrutória, visto que encontra previsão legal nos artigos 396/404, do Código de Processo Civil, pertencendo ao capítulo XII - Das Provas. Por tal razão, a análise dos pontos controvertidos e a verificação das provas a serem produzidas serão realizadas na fase saneadora, momento oportuno para tanto. Nesses termos, deixo para apreciar as preliminares apresentadas, o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e de exibição incidental de documentos após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Pros siga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0001394-74.2016.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

**0000523-10.2017.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-07.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X FLAVIANE KOBIL(PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial, opostos por Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil contra a Caixa Econômica Federal, em que pretendem os embargantes: a) seja determinado à embargada a exibição incidental de documentos; b) preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva ad causam dos embargantes, (b.2) da ausência de liquidez e exigibilidade do título, (b.3) o reconhecimento da ausência de responsabilidade solidária e c) no mérito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a inversão do ônus da prova; a declaração da nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas; o reconhecimento da onerosidade excessiva; o afastamento da mora; a condenação da embargada na devolução de valores cobrados a maior em virtude da capitalização e da cobrança de seguros não contratados; o afastamento de cobranças extrajudiciais (se eventualmente existentes); a limitação da taxa de juros a 12% ao ano; o afastamento da cobrança de comissão de permanência; o afastamento da capitalização de juros mensais; o afastamento da cobrança e multa e tarifas por inadimplência; o reconhecimento da invalidade do penhor dado em garantia; e a declaração do excesso de execução no montante de R\$1.220.186,91. Requerem os embargantes, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Alegam os embargantes, em apertada síntese, que Nelson Nunes de Barros, pequeno produtor rural, firmou com a embargada cédula de crédito bancário, obtendo a liberação de R\$ 998.738,78 (com vencimento avençado para 15/02/2016). Informam que mencionado contrato teve como garantia penhora cedular de primeiro grau da colheita da lavoura de 17.747 sacas de 60KG de feijão em grãos e hipoteca de 1º grau do imóvel rural matriculado sob nº 1535 no Cartório de Registro de Imóveis de Sengés/PR, de propriedade dos embargantes. Alegam que foram surpreendidos com a cobrança judicial de importância que não corresponde aos valores reais, por meio do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial em face de Nelson e dos embargantes. Por apresentarem pedidos genéricos, a petição inicial foi em parte indeferida e determinada sua emenda (fl. 121). As fls. 126/142, em embargantes emendaram a inicial. Em impugnação aos embargos (fls. 146/149), a embargada requereu a rejeição dos Embargos à Execução contrapondo-se aos argumentos utilizados pelos embargantes e requereu o reconhecimento da ilegitimidade dos embargantes para discutirem a validade da garantia. É o relatório. Fundamento e decido. Legitimidade para Discutir a Validade da Garantia Sustenta a embargada que os embargantes são parte ilegítima para discutir a validade/nulidade das garantias fornecidas no título executivo. Cumpre salientar que uma vez figurando no polo passivo da ação executiva, os embargantes/ executados passam a ser parte legítima para opor qualquer matéria de defesa que lhes pareça conveniente (Art. 917, caput, VI, do CPC). Sendo assim, uma vez que serão diretamente atingidos pelo julgamento da ação, podem os embargantes arguir a nulidade da garantia constante do título, bem como qualquer outra que entendam pertinente. Exibição Incidental de Documentos/ Ônus da Prova Requerem os embargantes a inversão do ônus da prova, fundamentando o pedido na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ante a impossibilidade de obtê-las por si próprios, na verossimilhança do direito alegado e na hipossuficiência em relação à embargada. Com efeito, há previsão expressa no CDC de inversão do ônus da prova quando verossimilhança alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente (Art. 6º, VIII, Lei 8078/90). No caso em comento, vislumbrando estar presente relação entre consumidor (embargantes) e fornecedor (instituição financeira embargada) que tem por objeto um produto/serviço, diferente do narrado pela embargada, há nítida relação de consumo. Impende destacar que o produtor rural é o destinatário final, enquadrando-se na descrição de consumidor adotada pelo CDC, de modo que, quando adquire um insumo agrícola e o utiliza, a finalidade do produto será alcançada na lavoura, encerrando-se, assim, a cadeia produtiva. Ademais, dispõe a Súmula 297 do STJ que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quanto à aplicação do CDC nas relações entre instituição financeira e produtor rural. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COOPERATIVA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO PARA 2%. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis às regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. Na espécie, as cédulas de produto rural foram emitidas com a finalidade de fornecer ao recorrente recursos financeiros para financiar sua atividade agrícola. 3. Nas contratações celebradas após a edição da Lei 9.298/96, que alterou o CDC, a multa moratória deve incidir no percentual máximo de 2% (dois por cento). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1219543/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017) Outrossim, ainda que se entenda tratarem-se os embargantes de agricultores de grande porte, vislumbrando estar demonstrada sua hipossuficiência frente à instituição financeira embargada, visto tratar-se de relação desproporcional quanto à produção probatória. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL ANTE A NÃO JUNTADA DO CONTRATO REVISANDO PELO AUTOR. IMPOSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA NAS RELAÇÕES ENVOLVENDO INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA DA APELANTE FRENTE AO BANCO. DEVER DO APELADO DE APRESENTAR O CONTRATO NECESSÁRIO AO DESLINDE DA AÇÃO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. A hipossuficiência que gera a inversão do ônus probatório nas relações de consumo não é meramente econômica, mas sim a de acesso às informações e à técnica necessária para produção da prova (Apelação Cível n. 2001.025363-1, de Itajaí, Rel. Des. Torres Marques). Assim, cabível a inversão do ônus da prova para o fim de determinar que a parte embargada exhiba os documentos requeridos pela embargante a fim de comprovar suas alegações. Legitimidade passiva/Responsabilidade Solidária Alegam os embargantes sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não são devedores solidários da obrigação executada, e que apenas intervieram no negócio para prestar em garantia a formalização da hipoteca sobre o imóvel rural de sua propriedade, registrado sob a matrícula nº 1.535, no Cartório de Registro de Imóveis de Sengés/PR, e uma vez que são os embargantes, assim como o emitente da cédula, coproprietários do bem. Defendem que a obrigação referente à aplicação dos recursos do crédito rural é do emitente da cédula, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº. 167/1967. Sustentam ademais que, em razão do princípio da literalidade, eventual averbação ou obrigação solidária teria que constar do próprio instrumento que consubstanciou a obrigação ou em documento separado, o que não teria ocorrido in casu. A alegação de ilegitimidade passiva deve ser afastada. Com efeito, aquele que oferece bem em garantia real de uma dívida toma-se responsável pelo pagamento dela, até o limite do valor do bem, ainda que não seja o devedor. Assim, se for dada em garantia de dívida de terceiro, o titular do bem torna-se responsável pelo pagamento, respeitado seu valor. Ademais, havendo a possibilidade de o proprietário do bem hipotecado, no curso da presente execução, sofrer expropriação do imóvel oferecido em garantia, sua integração à lide é de rigor, nos termos do art. 779, inciso V, do CPC. No caso em apreço, na análise os documentos apresentados, verifico que sendo os embargantes coproprietários do imóvel hipotecado e tendo eles assinado o título que legitima a ação executiva, na qualidade de garantes, tornaram-se responsáveis pelo cumprimento da obrigação. Não se trata de responsabilidade solidária, já que a responsabilidade está limitada ao valor do bem oferecido em garantia. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE CÂMBIO. IMPORTAÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA DE CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA E ABERTURA DE LINHA DE CRÉDITO ROTATIVO. TERCEIRO INTERVENIENTE. GARANTIDOR HIPOTECÁRIO. GARANTIA REAL POR DÍVIDA ALHEIA. PENHORA DE BEM IMÓVEL. OBJETO DE GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INTERVENIENTE GARANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PARTE SECUNDÁRIA NA EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE RESTRITA AO BEM HIPOTECADO. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EFEITO CONDENATÓRIO. PRINCÍPIO DA EQUIDADE. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DO 4º DO ART. 20 DO CPC. Recurso de apelação 1 desprovido. Recurso de apelação 2 provido. 1. Legitimidade passiva. Terceiro garantidor. O terceiro prestador de garantia real, por dívida assumida por outrem, é parte legítima para figurar no polo passivo da execução do débito, mas parte secundária, não como devedor solidário, mas pela responsabilidade restrita ao patrimônio que deu em garantia, de consequência, legitimado ativo nos embargos do devedor e, parte passiva na execução. 2. Interveniante garante. Responsabilidade. Convém distinguir responsabilidade e obrigação. Não pode haver obrigação sem responsabilidade, visto que esta é a sujeição à coação ou aos atos pelos quais se traduz a sanção e sem coação não é concebível o vínculo obrigatório; mas pode haver responsabilidade sem obrigação, o que significa que o responsável, isso é, o indivíduo sujeito à coação, pode ser pessoa diversa do obrigado. Quer dizer, o obrigado sujeita todos os seus bens à satisfação da dívida. O responsável, apenas os que deu em garantia. 3. Princípio da sucumbência. Extrai-se dos ensinamentos do emérito magistrado e jurista Yusef Said Cahali - Honorários Advocatícios, 3ª edição, Ed. RT -, quando cita o incomparável processualista Pontes de Miranda: a sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaia de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. 4. Honorários Advocatícios. Fixação equânime. Não é obrigatória a vinculação aos limites máximo e mínimo estabelecidos pelo 3º no momento da fixação dos honorários advocatícios. Entretanto, mesmo que não sejam aplicados os limites dispostos no 3º, sendo mais adequada a regra especial do cânone 4º do art. 20 do CPC, não se pode admitir sua fixação de modo irrisório, ínfimo, não condigno com o desempenho e a responsabilidade profissional do advogado. (TJ-PR - AC: 4322454 PR 0432245-4, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 31/10/2007, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7488) Outrossim, impõe-se seja oportunizado aos embargantes o exercício do contraditório, sob pena de ineficácia de eventual decisão que determine a expropriação do imóvel em discussão nos autos - sendo todos os condôminos do bem litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114 do CPC. Destaque-se que, não tendo os embargantes prestado garantia fidejussória ou figurado como devedores solidários no título, eventual penhora a ser realizada nos autos não poderá atingir outros bens de seu patrimônio, que não o imóvel de matrícula nº 1535. Liquidez e Exigibilidade do Título Afirma os embargantes que o título que legitima a execução ora em discussão é inexequível, visto que não são eles os emitentes da cédula de crédito, razão pela qual não podem ser demandados para pagamento dos valores integrais objeto da ação de execução. Inicialmente, saliento que a exequibilidade do título de crédito nada tem a ver com a legitimidade dos postulantes. Isto porque exequibilidade define-se como a qualidade dada aos títulos certos e líquidos, de poderem ser objeto de ação executiva. Por sua vez, já tendo sido analisada em tópico anterior, a legitimidade passiva é a condição da ação que permite que ela seja ajuizada contra o responsável pelo cumprimento da obrigação. Uma vez já afastada a alegação de ilegitimidade passiva, passo à análise da questão da exequibilidade do título que legitima a ação executiva. Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Nesse sentido, dispõe o artigo 10, do Decreto Lei 167/67, que a cédula de crédito rural é título civil, líquido e exigível pela soma dela constante (...). Assim, a alegação dos postulantes feita em preliminar de embargos deve ser afastada, haja vista que o título que legitima a ação executiva é título de crédito e, portanto, exequível, sendo certo que a alegação do valor cobrado em excesso pela embargada será analisada no momento oportuno. Efeito Suspensivo dos Embargos Requerem os embargantes a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Defendem que a execução deve ser suspensa em razão de serem flagrantes a sua ilegitimidade ativa e a inexecutabilidade do título. Sustentam ainda que estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, pois, por um lado, estariam presentes os pressupostos para a concessão de tutela provisória (art. 919, 1º, do CPC); e, por outro, a obrigação objeto da execução estaria suficientemente garantida por penhor cedular de primeiro grau e sem concorrência com terceiros e por hipoteca. Defendem que o prosseguimento da execução acarretará danos insensuráveis aos embargantes, ante a possibilidade de seu patrimônio sofrer constrição - ao passo que a embargada não sofreria prejuízo com a suspensão da execução, pois a obrigação estaria suficientemente garantida. O Novo Código de Processo Civil - lei n. 13.105/2015 sistematizou o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies tutelas de evidência e tutela de urgência. A tutela de urgência subdivide-se em tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e tutela provisória de urgência cautelar, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A tutela provisória de evidência, que não sofre subdivisão em espécies, é cabível quando o direito material tutelado é evidente e quando uma das partes está manifestamente protegendo o processo ou abusando do direito de defesa. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional. No caso dos autos, não há que se falar de tutela provisória, seja de urgência, seja de evidência. Por um lado, superada está a discussão quanto à ilegitimidade passiva e inexecutabilidade do título perante os embargantes, já enfrentada no tópico anterior. Por outro, as demais alegações dos embargantes demandam dilação probatória, não sendo a prova documental até agora produzida suficiente para demonstrar a probabilidade do direito. Ademais, as garantias contratuais (penhor cedular de lavouras e hipoteca) não se confundem com a garantia da execução. Com efeito, o art. 919, 1º, do CPC, estabelece que o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos, se: 1) verificados os requisitos para a concessão da tutela de urgência, e, concomitantemente; 2) a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Desse modo, a garantia que permite a suspensão da execução é aquela propriamente processual, consubstanciada na penhora, no depósito ou na caução - e não aquelas decorrentes da relação jurídica material. Neste caminho: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO HIPOTECÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. Não havendo a garantia do juízo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, inviável a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução. Trata-se de requisito objetivo, exigível para afastar a regra geral de inexistência de efeito suspensivo à execução. Garantia material não se confunde com a garantia processual exigida pelo Código de Processo Civil. NEGADO SEGMENTO. (Agravo de Instrumento nº 70059352856, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 22/05/2014) (TJ/RS - AI 70059352856) Desta forma, incabível, in casu, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Pontos Controvertidos/Afastadas as preliminares arguidas, controvertem-se as partes em relação ao preenchimento dos requisitos para execução da cédula de crédito, quanto a validade da garantia fornecida pelos embargantes e em relação ao valor devido pelos embargantes/executados. Ante o exposto: 1) INVERTO o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, VIII, do CDC, para o fim de determinar que a parte embargada comprove suas alegações, exibindo: 1.1) Extratos e documentação referentes à transações efetuadas com o emitente da cédula de crédito rural e hipotecária nº 81090/03/10/2015; 1.2) Demonstrativo detalhado da utilização do recurso financiado, com a indicação de todos os débitos até o montante total financiado; 1.3) Microfilme dos cheques compensados na conta vinculada, bem como demais documentos que comprovem a efetiva utilização dos recursos financiados ao emitente da cédula; 1.4) Orçamento e/ou cronograma físico financeiro da execução do financiamento, assinado pelo emitente Nelson Nunes de Barros e autenticado pela embargada, conforme previsto nas cláusulas orçamento e aplicação do crédito e de utilização e nos artigos 3º e 4º do Decreto Lei nº 167/67; 2) AFASTO a alegação de ilegitimidade para arguir a nulidade das garantias fornecidas, com fulcro no artigo 917, caput, VI, do CPC; 3) AFASTO a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes, com fulcro no artigo 779, V, c.c. 114, ambos do CPC; 4) AFASTO a alegação de inexecutabilidade do título que legitima a ação executiva, nos termos do artigo 10, do Decreto Lei 167/67; 5) INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos, nos termos do artigo 919, 1º, do CPC. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão. Após, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

000678-13.2017.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-89.2016.403.6139) LUIS FERNANDO BORTOLETTO (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a emenda aos Embargos à Execução no que tange ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas indicadas como ilegais e abusivas. Por outro lado, mantenho a decisão proferida à fl. 110, de indeferimento da petição inicial com relação aos pedidos que constam dos itens (ix) de fl. 43, no que tange ao afastamento de eventuais cobranças ilegais, e (xii) de fl. 44, no que respeita ao afastamento de demais tarifas, se verificadas. Conforme já ressaltado anteriormente, o pedido deve ser certo e determinado. Ao ingressar em Juízo, o autor deve identificar o provimento jurisdicional que pretende obter e o bem da vida almejado (pedido imediato e medido). A petição inicial delimita os contornos da pretensão, de modo que, tomando-se completa a relação processual pela citação, a parte contrária apresentará defesa contrapondo-se ao pedido inicial, sem, contudo, extrapolar seus limites. Além disso, após a citação do réu, a parte autora não poderá alterar seu pedido sem a sua concordância. Com efeito, os pedidos realizados pela parte embargante, que levaram ao indeferimento da petição inicial, ofendem a regra do contraditório, pois não delimitam os contornos da lide a serem combatidos pela embargada, tornando dificultosa a elaboração de defesa adequada. Destaque-se que, se a documentação cuja parte embargante requereu a exibição incidental é essencial para a formulação do pedido, seu requerimento deveria ter sido realizado de forma antecedente, e não pela forma errônea escolhida pelo embargante. Superada a fase postulatória, não é possível que se realize o aditamento da petição inicial sem que haja a concordância expressa da embargada. A exibição incidental de documentos pertence à fase instrutória, visto que encontra previsão legal nos artigos 396/404, do Código de Processo Civil, pertencendo ao capítulo XII - Das Provas. Por tal razão, a análise dos pontos controvertidos e a verificação das provas a serem produzidas serão realizadas na fase saneadora, momento oportuno para tanto. Nesses termos, deixo para apreciar as preliminares apresentadas, o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos e de exibição incidental de documentos após a defesa da embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Prossiga-se regularmente com a ação principal (autos nº. 0001393-89.2016.4.03.6139), nos termos do art. 919, do CPC. Vista à parte embargada, para impugnação, no prazo de 15 dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Sem prejuízo, proceda a Secretária à exclusão do sistema processual dos demais advogados cadastrados para a defesa da parte embargante, de modo que as futuras intimações sejam expedidas, exclusivamente, em nome da advogada Dra. Michelle Mendes Zimer, OAB/PR 49.479, nos termos do requerimento realizado à fl. 138. Intime-se. Cumpra-se.

**0000898-11.2017.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001388-67.2016.403.6139) WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL (PR049479 - MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

DECISÃO Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil em face da Caixa Econômica Federal. À fl. 115, foi determinada a emenda da petição inicial para que os embargantes esclarecessem o pedido de afastamento de eventuais cobranças ilegais e de afastamento de demais tarifas, se verificadas. As fls. 116/126, os embargantes apresentaram emenda à petição inicial. À fl. 127, a inicial foi indeferida em relação aos pedidos de afastamento de eventuais cobranças ilegais e de afastamento de demais tarifas, se verificadas, bem como dada vista à parte embargada para impugnação. As fls. 128/134, foram opostos embargos de declaração pelos embargantes, sob a alegação de omissão na decisão de fl. 127. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos. Alegam os embargantes que a decisão embargada (fl. 127) incorreu em omissão, sendo carente de fundamentação. Argumentam os embargantes, em suma, que faz-se necessária a exibição incidental de documentos pela parte embargada, pois não possuem acesso aos documentos necessários para aferição do valor correto que alegam estar sendo cobrado em excesso, bem como para indicarem as cobranças e tarifas ilegais que pretendem ver afastadas. Alegam que por serem meramente anuentes da garantia hipotecária prestada, apenas com o acesso à integralidade dos extratos bancários da conta corrente do emitente, poderão verificar o que de fato compõe o valor exorbitante executado e identificar os lançamentos realizados a título de cobrança de tarifas ilegais possivelmente realizadas. Defendem que a decisão foi omissa em relação ao pedido de exibição incidental de documentos, merecendo ser revista e readequada. Requerem que a análise dos pedidos de afastamento das eventuais cobranças ilegais e das demais tarifas abusivas seja feita após a apresentação pela embargada dos documentos requeridos. O Novo Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra qualquer decisão judicial. Vejamos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, o. (grifo acrescido ao original) Ocorre que o vício apontado pela embargante não está presente na decisão embargada. Senão vejamos. No que tange à alegada omissão, observa-se que, na verdade, pretende a embargante a modificação do conteúdo meritório da decisão. Nota-se que a decisão não foi omissa quanto à análise do pedido de exibição incidental de documentos pela embargada. Ao contrário, analisou o pedido referido em dois momentos distintos: na parte da fundamentação e na parte do dispositivo. A decisão atacada salientou que os embargantes realizaram pedido de exibição incidental de documentos sem sequer demonstrar a impossibilidade de obtê-los por si. Ao final, apontou que tal pedido será apreciado após a defesa da parte embargada - tendo em vista que não se vislumbra perigo de demora a excepcionar a regra do prévio contraditório. Conforme já ressaltado anteriormente, o pedido deve ser certo e determinado. Ao ingressar em Juízo, o autor deve identificar o provimento jurisdicional que pretende obter e o bem da vida almejado (pedido imediato e medido). A petição inicial delimita os contornos da pretensão, de modo que, tomando-se completa a relação processual pela citação, a parte contrária apresentará defesa contrapondo-se ao pedido inicial, sem, contudo, extrapolar seus limites. Além disso, após a citação do réu, a parte autora não poderá alterar seu pedido sem a sua concordância. In casu, a parte embargante realizou pedido sobre fatos eventuais, requerendo a exibição incidental de documentos para que tais pedidos pudessem ser corretamente fixados e esclarecidos. Com efeito, os pedidos realizados pela parte embargante, que levaram ao indeferimento da petição inicial, ofendem a regra do contraditório, pois não delimitam os contornos da lide a serem combatidos pela embargada, tornando dificultosa a elaboração de defesa adequada. Destaque-se que, se a documentação cuja parte embargante requereu a exibição incidental é essencial para a formulação do pedido, seu requerimento deveria ter sido realizado de forma antecedente, e não pela forma errônea escolhida pelos embargantes. Superada a fase postulatória, não é possível que se realize o aditamento da petição inicial sem que haja a concordância expressa da embargada. A exibição incidental de documentos pertence à fase instrutória, visto que encontra previsão legal nos artigos 396/404, do Código de Processo Civil, pertencendo ao capítulo XII - Das Provas. Por tal razão, conforme já explanado na decisão atacada, a análise dos pontos controvertidos e a verificação das provas a serem produzidas serão realizadas na fase saneadora, momento oportuno para tanto. Isso posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos às fls. 128/134. Dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 127. Intime-se.

**0001008-10.2017.403.6139** - FREE COMPANY - DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP (SP162744 - FABIO EDUARDO DE PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução, opostos pela embargante Free Company Distribuidora Imp. Exp. EIRELLI - ME em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo provimento jurisdicional que reconheça a nulidade dos títulos de crédito que fundamentam a ação executiva nº 0000729-92.2015.403.6139. Sustenta a demandante, em apertada síntese, que celebrou dois contratos com a embargada. Salienta que, o primeiro, sob a denominação Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, se trata, na verdade, de limite de cheque especial. Aduz, por sua vez, que segundo contrato celebrado com a embargada sob a denominação Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil não se reveste dos atributos essenciais para ser considerado título de crédito, pois não apresenta as formalidades exigidas pela artigo 29, III, da Lei nº 10.931/2004. Conclui, que por não poderem ser considerados títulos de crédito, a cobrança da dívida deveria ser realizada por meio de processo de conhecimento, e não por meio de processo de execução, requerendo, ao final, a extinção da ação executiva nº 0000729-92.2015.403.6139. À fl. 09, os Embargos à Execução foram recebidos e intimada a parte embargada para apresentação de impugnação. A embargada impugnou a ação de Embargos às fls. 10/19, contrapondo-se, todavia, a argumentos que não foram alegados pela parte embargante. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante opôs Embargos à Execução arguindo, como única tese defensiva, a nulidade dos títulos de crédito que servem como objeto para a ação executiva nº 0000729-92.2015.403.6139. Ocorre que, pelo acórdão proferido à fl. 67 dos autos da ação executiva supramencionada, ficou estabelecido que a ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28, da Lei nº 10.931.2004. Referida decisão foi proferida em virtude de recurso de apelação, interposto pela embargada, em face de sentença que extinguiu o processo sem resolver o mérito, por entender que o contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a parte exequente se fundou para ajuizar ação de execução, não constitui título para instrumentá-la, por lhe faltar liquidez e certeza. Frise-se que foi certificado o trânsito em julgado do acórdão supra mencionado à fl. 69 daqueles autos. Entende-se por coisa julgada, a qualidade dos efeitos da sentença (ou da decisão interlocutória de mérito), que se tornam imutáveis quando contra ela já não cabem mais recursos (GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 2 - 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. P. 120). Sendo assim, esgotados os recursos, a sentença não pode mais ser modificada. A coisa julgada encerra, de uma vez por todas, a controvérsia levada à Juízo, de forma que a questão decidida em caráter definitivo não pode mais ser rediscutida. No caso em tela, mesmo após ter sido proferida decisão por Tribunal Colegiado acerca da natureza dos contratos que fundamentam a ação executiva nº 0000729-92.2015.403.6139, a parte embargante novamente vem a Juízo visando a declaração de suas nulidades ante a alegação de que não constituem títulos executivos aptos a fundamentar a ação. Contudo, tal controvérsia já se encontra dirimida em definitivo, estando presente hipótese de coisa julgada, de modo que a presente discussão não pode ser objeto de ação de Embargos à Execução. Em razão do exposto, juízo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001661-51.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GISELE VIEIRA RODRIGUES ME X GISELE VIEIRA RODRIGUES

Ante o decurso do prazo para a parte exequente apresentar manifestação adequada nos autos, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Mantenham-se os autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0002098-92.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C.H.O.SANTOS INFORMATICA - ME X CARLOS HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS

Ante o decurso do prazo para a parte exequente apresentar manifestação adequada nos autos, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Mantenham-se os autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0000290-18.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STEFANO NAVARRO DE BARROS IBRAHIM (SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA E SP303799 - ROBERTO DOS SANTOS JACINTO DE ALMEIDA)

DECISÃO Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Stefano Navarro de Barros Ibrahim, visando a satisfação da obrigação pactuada no Termo de Adiantamento para Renegociação de Dívida Firmado por Contrato Particular - Construcard - nº 0596.260.0000529-47 e no contrato nº 0596.260.0000578-25, no montante de R\$ 57.392,14, atualizada até 03/01/2013. À fl. 24, foi determinada a citação do executado. O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, sumariamente, que o título que legitima a ação é inexigível, visto que não apresenta liquidez. Requereu, subsidiariamente, a devolução de prazo para a oposição de embargos caso a presente exceção não seja recebida. À fl. 37, foi determinada a intimação da exequente. A exequente manifestou-se às fls. 38/44, requerendo a rejeição da exceção apresentada pelo executado. À fl. 46, os autos foram remetidos à Central de Conciliação. À fl. 48, foi certificado que a audiência de conciliação designada restou infrutífera, ante a ausência da parte executada. É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Frise-se, ademais, que na atual sistemática do CPC, as exceções de pré-executividade perderam sua utilidade, pois foram criadas para permitir que, em determinadas circunstâncias, o devedor pudesse se defender sem ter que garantir o juízo. Atualmente, este mecanismo de defesa mostra-se útil somente para as hipóteses nas quais o devedor perde o prazo para opor embargos e precisa alegar matérias de ordem pública que não estão sujeitas a preclusão. Assim, não há fundamento algum para a devolução de prazo para a oposição de embargos à execução, nos moldes do requerimento formulado pelo excipiente. Nesse sentido: Direito processual civil. Recurso especial. Execução de alimentos. Exceção de pré-executividade. Não-oposição de embargos à execução. Pedido de reabertura de prazo. Justa causa não caracterizada. - A justa causa, a conferir a prerrogativa de reabertura de prazo, advém de evento imprevisível, alheio à vontade da parte, e que a impossibilitaria de praticar determinado ato, tal como disposto no art. 183, 1º, do CPC. - A conclusão do processo ao juiz da execução, no curso do prazo de impugnação, quando já oferecida exceção de pré-executividade, não constitui obstáculo judicial à prática do ato de defesa. Por conseguinte, não enseja justa causa a obstar a oposição de embargos do devedor em tempo hábil, notadamente quando a própria parte deu azo ao empenho que sustenta justificar a devolução do prazo pretendida. - Não constatado nas razões de decidir do acórdão proferido pelo Tribunal de origem evento capaz de impedir a prática do ato processual colimado, além de não ser, o alegado obstáculo, imprevisível ou alheio à vontade da parte, não há que falar em justa causa, tampouco em devolução de prazo, tal como pretendido pelo recorrente. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 991193 PR 2007/0227593-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 27/05/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 20/06/2008) Exigibilidade do título executivo. Afirma o excipiente, que os contratos que legitimam a execução ora em discussão são inexequíveis, visto que não foi preenchido requisito essencial para caracterizá-los como título executivo extrajudicial, qual seja, liquidez. Argui que os contratos apresentados com a inicial não trazem consigo as necessárias correções, fato que acarreta a nulidade absoluta do presente processo. Com efeito, da análise dos autos verifica-se que, nos termos do artigo 784, caput, III, do CPC, os contratos que fundamentam o presente processo revestem-se de todas as características essenciais para ser considerado título executivo extrajudicial, visto que se tratam de documentos particulares assinados pelo executado/devedor e por duas testemunhas, dos quais se depreende a natureza da obrigação (certeza), seu valor e encargos (liquidez) e seu vencimento (exigibilidade). Ressalte-se que não perde a liquidez a obrigação sujeita a acréscimos decorrentes de encargos contratuais, correção monetária e juros, que possam ser apurados por simples cálculos aritméticos. Nesse sentido: Não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas pagas ou incluir verbas acessórias, previstas na lei ou no contrato (STJ, 4ª Turma, REsp 29.661-8). Diante de todo o exposto, não assiste razão ao excipiente, motivo pelo qual, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em termos de prosseguimento. Cumpra-se.

**0000295-40.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - THIAGO CAMPOS ROSA) X ADRIANA MARIA DE FREITAS CONFECÇÕES - ME X ADRIANA MARIA DE FREITAS(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA)

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenha-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se. Intime-se.

**0001020-29.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenha-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se. Intime-se.

**0002542-91.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALMIR HART - ME X VALMIR HART

Ante o decurso do prazo para a parte exequente apresentar manifestação adequada nos autos, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Mantenha-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0003361-28.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X ADRIANA RAMOS FRANCOZO - ME X ADRIANA RAMOS FRANCOZO

Tendo em vista que o valor bloqueado pelo Sistema BACENJUD às fls. 111/112 é ínfimo, não correspondendo sequer a 1% do valor do débito, determino sua liberação. No mais, ante a restrição realizada à fl. 109 pelo sistema RENAJUD, intime-se a parte exequente para que recorra às custas devidas para expedição de carta precatória para a comarca de Taquarubá/SP, a fim de se proceder à penhora dos veículos restritos. Cumpra-se. Intime-se.

**0003372-57.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOBILE CONCRETO ITAPEVA LTDA - ME X CLAUDIO RODRIGUES MOREIRA X ERICO MARCELO DE MOURA CAMARGO

Fl. 139: indefiro, tendo em vista que já foi realizada por este Juízo pesquisa junto ao Sistema RENAJUD (fl. 120), tendo o mandado de penhora dos veículos restritos resultado infrutífero (fls. 143/150). Assim sendo, intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenha-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Após, permanecendo a exequente omissa, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Intime-se. Cumpra-se.

**0000428-48.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X T.J.L. POLAKOS SUPRIMENTOS LTDA - ME X THIAGO BRIENE ROSA X JOSE ALVES SILVA X LAERCIO DE ALMEIDA NETO X GILSON ROSA

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória expedida para intimação da parte executada.

**0000667-52.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X MARLI REGINA DE OLIVEIRA MACHADO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, proceda a Secretaria à suspensão do processo, nos termos nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenha-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se. Intime-se.

**0001175-95.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X CARDOSO MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA ME X ORLANDO CARDOSO DE ALMEIDA

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, proceda a Secretaria à liberação das restrições que incidem sobre os bens da parte executada e, em seguida, à suspensão do processo, nos termos nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenha-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Cumpra-se. Intime-se.

**0001177-65.2015.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GIANE APARECIDA DE LIMA - APIAI - ME X GIANE APARECIDA DE LIMA

Certifico que faço vistas dos autos ao interessado, para a retirada do alvará expedido.

**0001139-81.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME X EDMUNDO PAZ FELIPE

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da certidão de fl. 58.

**0001392-07.2016.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X NELSON NUNES DE BARROS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do retorno da carta precatória expedida para intimação da parte executada.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0000142-36.2016.403.6139** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RITA DE CASSIA PROENCA ALVES X WALTER ROBERTO ALVES - ESPOLIO X RITA DE CASSIA PROENCA ALVES

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE do resultado infrutífero da carta precatória expedida para citação da executada.

#### INCIDENTE DE FALSIDADE

**0000481-29.2015.403.6139** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-77.2013.403.6139) ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Certifico que, em cumprimento ao disposto na r. sentença de fls. 64/65, faço vista à parte arguida acerca do trânsito em julgado da referida sentença, com fulcro no artigo 331, 3º, do CPC.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006768-47.2011.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007B - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DIRCEU NERES CASTRO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU NERES CASTRO

Ante a certidão de fl. 154, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, proceda a Secretária à suspensão do processo, nos termos nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenha-se os autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96. Cumpra-se. Intime-se.

**0000370-79.2014.403.6139** - EDUARDO CORREA DE ASSIS(SP18242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO BRANCO(SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X EDUARDO CORREA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a r. sentença de fls. 105/109 condenou a ré ao pagamento das custas judiciais, cuja base de cálculo é o valor atribuído à causa, nos termos da Lei nº 9.289/1996, o valor a ser recolhido é de R\$ 200,00 (1% do valor da causa). Assim sendo, intime-se a ré para que, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento do valor correto das custas. Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga-se na forma determinada no despacho de fl. 194. No mais, ante a comprovação de virtualização do processo pela parte exequente, dê-se vista à executada, pelo prazo de 05 dias, para que proceda na forma determinada à fl. 198. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

**0002776-73.2014.403.6139** - ADRIANO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão de fl. 93, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, proceda a Secretária à suspensão do processo, nos termos nos termos do art. 921, III, do CPC/2015. Mantenha-se os autos em Secretária, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96. Cumpra-se. Intime-se.

**0003217-54.2014.403.6139** - AARON ROCHA(SP191706B - GIOVANI LUIZ ULTRAMARI OLIVEIRA E SP210319 - LUDMYLA DE OLIVEIRA BARROS E SP300613 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X AARON ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre o cumprimento da obrigação noticiado pela executada às fls. 138/141, devendo ser advertida de que seu silêncio será interpretado como anuência. Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta vinculada a este Juízo. Cumprida a determinação, intime-se o exequente para que promova a retirada do alvará. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo derradeiro de 10 dias, dê cumprimento ao determinado à fl. 129, promovendo o recolhimento das custas processuais. Decorrido o prazo sem pagamento, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que promova a inscrição em dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº. 9289/96. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-21.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIA CRISTINA MARQUES, RENAN MARQUES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437  
Advogado do(a) AUTOR: IGHOR FELIPE DE ALMEIDA JACINTHO - RJ203437  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por **MARCIA CRISTINA MARQUES** e **RENAN MARQUES ALVES**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão de eventuais leilões extrajudiciais, bem como a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial. Requerem ainda autorização para depósito em juízo das parcelas em atraso, conforme valores que entendem corretos, bem como das prestações vincendas, conforme planilha de cálculo anexa ao contrato. Pugnam ainda pela concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Em breve síntese, os autores relatam que celebraram, na data de 28 de setembro de 2012, contrato de alienação fiduciária em garantia com a ré, comprometendo-se a pagar 420 prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 1.335,96 (um mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos), para a aquisição do imóvel situado na Rua Milano, 473, Condomínio Vila D'este, Jd Rio das Pedras, Cotia-SP.

Relatam que não conseguiram honrar fielmente com o pagamento mensal das parcelas, tendo em vista a crise financeira que os atingiu.

Alegam ainda a nulidade da execução extrajudicial, em face da inobservância do procedimento previsto na Lei 9.514/97, uma vez que um dos autores não foi notificado para purgar a mora; e ambos não foram notificados pessoalmente para participar de leilões designados.

Insurgem-se, ainda, contra a indevida prática de anatocismo em contratos deste jaez, bem como a ilegalidade do Sistema SAC.

Por fim, pugnam pela adoção do método Gauss e pela retomada de suas obrigações contratuais, conforme valores constantes da planilha de cálculos anexa ao contrato, além da purgação da mora conforme valores que entendem corretos.

Por despacho (Id 3580498) foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos autores; bem como determinada a emenda da inicial.

Aditamento à inicial foi acostado aos autos digitais (Id 3829489 e 3829465).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente recebo as petições Ids 3829489 e 3829465 como emenda a inicial

Defiro o pedido de ampliação subjetiva da demanda formulado pelos autores (Id 3829465), para incluir no polo passivo da ação a EMGEA- Empresa Gestora de Ativos (Id 3829489).

Quanto ao pedido de provimento jurisdicional urgente pleiteado, observo que, nos moldes do artigo 300 do CPC, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).".

Os requisitos acima enunciados não estão presentes.

No caso presente, as partes firmaram contrato de financiamento imobiliário com cláusula de alienação fiduciária.

Em geral constam das cláusulas destes pactos os critérios de atualização e amortização da dívida; bem como a previsão de que o saldo devedor é atualizado mensalmente, aplicando-se sobre eles os juros remuneratórios. A inadimplência, neste tipo de avença, ocasiona o vencimento antecipado de toda a dívida, pois o contrato prevê, expressamente, que a dívida será considerada antecipadamente vencida em caso de impuntualidade no pagamento das prestações, ensejando a execução extrajudicial da garantia do contrato, independentemente de qualquer notificação, quando do vencimento de três parcelas consecutivas.

Os autores afirmam estar em mora com o pagamento de algumas parcelas, sem precisar, entretanto o montante do débito, nem sequer a sua possibilidade de purgá-lo integralmente.

No que atine à ausência de notificação para a purgação da mora de um dos autores (Renan), tal fato por si só, é insuficiente para determinar, de plano a anulação do procedimento expropriatório extrajudicial, notadamente tendo-se em vista a inequívoca ciência por parte da requerente que convive sob o mesmo teto com o autor. Além disso, em nenhum momento declaram os autores a intenção de realizarem a purgação da mora na forma estabelecida contratualmente.

Outrossim, uma vez consolidada a propriedade em nome da credora fiduciária EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, cessam os efeitos imediatos do contrato de financiamento imobiliário, não mais se cogitando de qualquer revisão de suas cláusulas, tampouco em retomada das obrigações contratuais.

Nesse sentido os seguintes julgados:

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito proferida ao fundamento de inexistência do interesse processual em vista da consolidação da propriedade que não se confirma, considerando que o objeto da ação não recai somente na revisão de cláusulas do contrato de financiamento imobiliário ou de valores cobrados mas também se encerra na validade ou não dos atos do procedimento de execução extrajudicial, entre eles a própria consolidação da propriedade. II. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas, não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade da Lei 9.514/97 rejeitada. III. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. IV. Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. V. Consumada a consolidação da propriedade há perda do objeto da ação e não subsiste o interesse de agir para a demanda. VI. Recurso provido para anular-se a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º do CPC, julgar-se improcedente a ação no tocante ao pedido de anulação da execução extrajudicial e julgar-se extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC no tocante aos pedidos de revisão contratual. (TRF-3, AC 00030388120124036110, APELAÇÃO CÍVEL 1880197, rel. DES. FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema reconhecido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido. (TRF-3, AC 00280662820054036100, APELAÇÃO CÍVEL 1408664, rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012)

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente.

Citem-se os réus.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 30 de janeiro de 2018.

**DÉBORA CRISTINA THUM**

**Juíza Federal Substituta**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000607-50.2017.4.03.6130

REQUERENTE: ALPER ENERGIA S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: RENATA DIAS MURICY - SP352079, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000091-30.2017.4.03.6130

REQUERENTE: JURACI ANTONIA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO EMIO PAULINO DE FARIAS - SP242695

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000477-60.2017.4.03.6130

REQUERENTE: ARAUCARIA METALURGICA LTDA - ME

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000493-14.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: JOSE JOSIMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000058-40.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: JOSE DO ROSARIO RODRIGUES PEREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000478-45.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS CENTER YOLANDA LTDA - ME  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra "b" e inc. III, letra "d", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-79.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AILZA PEREIRA DE ALMEIDA ELIZIARIO, ANA CLARA ALMEIDA ELIZIARIO, ANA LUIZA ALMEIDA ELIZIARIO  
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436  
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436  
Advogado do(a) AUTOR: IRLANIO ALVES DE DEUS - SP367436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, formulado na petição identificada pelo ID 3788280 para concessão de benefício de pensão por morte.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição juntada sob ID 3976666 como emenda à inicial.

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado, objetiva a parte autora a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. A questão versada nos autos depende de dilação probatória para comprovação da qualidade de dependente da autora em relação ao falecido. No mais, a denegação da pretensão em âmbito administrativo constitui ato dotado de presunção relativa da legalidade, não afastada de plano neste caso.

De outro giro, compulsando os autos verifico que não há elementos concretos que indiquem risco à efetividade de eventual provimento jurisdicional favorável à parte autora.

Diante do exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos finais tutela pretendida.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se.

**OSASCO, 31 de janeiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-72.2017.4.03.6130

AUTOR: PEDRO CONRADO DA PAZ

Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-15.2017.4.03.6130

AUTOR: ROBSON ADRIANO BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição (ID 3475111) como emenda à inicial, para que conste no polo ativo da ação: Robson Adriano Bomfim.

Tendo em vista que o E. STJ decidiu suspender o andamento de todas as ações relativas à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, entendo que se aplica, no caso em tela, o mesmo entendimento.

Diante do exposto, suspendo o andamento do feito até decisão do REsp 1.381.683, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Osasco, 11/12/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-53.2017.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO ADOMIRO RAIMUNDO

Advogado do(a) AUTOR: HERIKA MORAIS DE ARAUJO - SP394868

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ANTONIO ADOMIRO RAIMUNDO em face da CEF, objetivando a REVISÃO DE CORREÇÃO do seu FGTS. Requeveu assistência judiciária gratuita.

Esclarecimentos sobre o valor da causa no ID 3612548.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa foi fixado em R\$ 10.659,15 (dez mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos - ID n. 1513937 - Pág. 28).

O valor atribuído encontra-se, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

Tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço do autor (Osasco - ID 1513984 - Pág. 2).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

Osasco, 19 de dezembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-20.2017.4.03.6130

AUTOR: JOSE LUCINDO RAMALHO NETO

Advogado do(a) AUTOR: REGIS ELENO FONTANA - RS27389

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSE LUCINDO RAMALHO NETO em face da CEF, objetivando a REVISÃO DE CORREÇÃO DO FGTS. Requereu assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 37.464,65 (trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos (ID Num. 2572038 - Pág. 4), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

Tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRATURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal desta Subseção, considerando o endereço do autor (Osasco - ID Num. 2571754 - Pág. 1).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

**RODINER RONCADA**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001870-202017.4.03.6130  
AUTOR: JOSE LUCINDO RAMALHO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ELENO FONTANA - RS27389  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOSE LUCINDO RAMALHO NETO em face da CEF, objetivando a REVISÃO DE CORREÇÃO DO FGTS. Requereu assistência judiciária gratuita e a tramitação prioritária do feito.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Observo que o valor da causa é de R\$ 37.464,65 (trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos (ID Num 2572038 - Pág. 4), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais atuais.

Tendo em vista o valor da causa, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.

Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal desta Subseção, considerando o endereço do autor (Osasco - ID Num. 2571754 - Pág. 1).

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal Substituto**

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .**

**BeF Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1346**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0019944-23.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016201-05.2011.403.6130) BRASFORNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP224435 - JOSE LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL**

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002636-37.2012.403.6130 - RONALDO DA SILVA REIS X ANA CATIA CRISTOVAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003855-85.2012.403.6130 - MARIA DAS NEVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003287-35.2013.403.6130 - RAIMUNDO PINHO DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Superior Tribunal de Justiça, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005221-28.2013.403.6130 - WILIAN MILLER DE PAULA - INCAPAZ X MARIA HELENA DE PAULA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0004304-72.2014.403.6130 - TEREZINHA PEDROSO SALOMAO(SP231540 - ANDREA NOGUEIRA RIBEIRO SALOMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida. Após, publique-se para o autor, no prazo de 15 (quinze) dias: a) digitalizar e cadastrar os autos no sistema PJe nos termos da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos; b) informar o nº do novo processo incidental; c) manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC, Cumpridas as determinações acima, intime-se o INSS, para a) conferência dos documentos digitalizados; b) querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0002054-32.2015.403.6130 - DANILO DE OLIVEIRA DAMIAO X MARIA SALETE BASTOS DA SILVA DAMIAO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0004728-80.2015.403.6130** - JOAO EUDES PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, 1º, do CPC).

**0005954-23.2015.403.6130** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESON DOS SANTOS FILHO

Nos termos do art. 1º, III, letra b da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

**0008144-56.2015.403.6130** - LEANDRO SOUZA FERREIRA(SP342245 - RAQUEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos, cumpre-se o despacho de fl. 102, dando vista ao autor para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005648-20.2016.403.6130** - OSEAS CLAUDINEI MARQUES(SPI38058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Tendo em vista a natureza do feito, defiro a produção de prova pericial e nomeio como perito Judicial o Dr. MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO, CRM 79.065, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 23 de abril de 2018, às 17:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada no consultório, com endereço à Rua Padre Damaso, 307 - Centro, Osasco/SP e formulário os seguintes: QUESITOS DO JÚZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo? 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, 1º, II, do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituir comunicando seu/sua cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Intimem-se.

#### RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

**0002685-05.2017.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-63.2014.403.6130) BRUNA DA SILVA(SP251683 - SIDNEI ROMANO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, com fulcro nos arts. 118 e 120 do Código de Processo Penal, proposta por BRUNA DA SILVA em face da JUSTIÇA PÚBLICA. Teve o autor, nos termos da inicial, a carabina 38 SPL, número de série SB003078, SIGMA Nº 671771, apreendida no inquérito relativo à operação MAGNUM 500, autos 0005391-63.2014.403.6130. Alega que o objeto em questão estava para reparos com o armeiro Sr. Ricardo Dorvath quando da ocasião da apreensão. Segundo o autor, o armeiro, apesar de investigado nos termos da referida operação, era devidamente registrado nos órgãos competentes, estado a arma objeto deste pedido, em particular, regularmente inscrita, sendo de uso permitido e devidamente depositada para os necessários reparos. Junto à petição (fls. 02/05), foram juntados pedidos de restituições anteriores deferidos, relativos a sobredita operação. Aberta vista ao Ministério Público, foi pedida a expedição de ofícios para o Comando do Exército e à Polícia Federal, a fim de se comprovar a regularidade das armas (fls. 60/61). Deferidos os ofícios, confirmou o Exército o registro da arma nos termos alegados nos autos (fls. 71). O Ministério Público se manifestou favorável a restituição da arma em tela (fls. 86/87). É o relatório. Decido. A devolução das coisas apreendidas somente podem ser restituídas antes de seu trânsito em julgado quando não mais interessarem ao processo, conforme se depreende da leitura do art. 118, do CPP. Ainda, é cabível a restituição, mediante a inexistência de dúvida do direito do reclamante (CPP, art. 120). Isto é, somente é legítima a devolução mediante um nível adequado de certeza jurídica em relação a propriedade, a posse ou a outro eventual direito consubstancial ao direito a que se refere o supracitado artigo. O objeto em questão foi apreendido com o Sr. RICARDO HORVATH, conforme o cumprimento do mandado de busca e apreensão dos autos 0004026-08.2013.403.6130. De acordo com o alegado pelo autor, a referida arma estava sob os cuidados do Sr. RICARDO, para manutenção, sendo objeto lícito, nos termos da legislação própria. Cumpre salientar que a prova da propriedade do bem foi feita com base no registro da arma e na autorização para o seu porte, nos documentos acostados aos autos às fls. 09 e 10. Conforme o ofício 4277-ASSE, do Comando da 2ª Região Militar, há registro de posse regular da arma nº DB003078, Carabina Rossi, calibre 38 SPL no sistema SIGMA. A necessidade do objeto apreendido para o processo segue, após a prova da propriedade, como elemento central para a análise do cabimento ou não da restituição pleiteada. Havendo necessidade, não cabe a parte o pleito; não havendo, não somente antes da sentença, mas também anteriormente ao processo, durante a fase do inquérito policial, é possível sua restituição. Compulsando o laudo e o parecer técnico, acostados aos autos às fls. 15/48, não há nada que indique a necessidade da manutenção da arma para o acertado prosseguimento dos autos da operação MAGNUM 500. De fato, é de se ressaltar que o próprio Ministério Público, agente legitimado a promoção da lei e da persecução de eventual delito ou crime cometidos, se manifestou favoravelmente à restituição, asseverando a desnecessidade da manutenção da referida arma sob a guarda do Poder Público. Posto isso, com fundamento nos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino que a carabina Rossi, calibre 38 SPL, número de série SB003078, SIGMA Nº 671771, seja restituída à requerente, mediante termo ou auto de entrega a ser anexado ao processo-crime, expedindo-se o competente alvará, se necessário. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, translate-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se o feito, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Cumpra-se.

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

**0000040-70.2018.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-33.2018.403.6130) LEONARDO DA SILVA SANTOS(SP111596 - ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS E SP290844 - SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP

Fl. 37: Verifico a perda do objeto destes autos ante a concessão de liberdade provisória no bojo dos autos principais (auto de prisão em flagrante nº 0000036-33.2018.403.6130). Remetam-se estes autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013503-26.2011.403.6130** - CEZAR BATISTA DIONIZIO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CEZAR BATISTA DIONIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assiste razão a parte autora. Compulsando os autos, verifico que no campo observação, constou nº diverso da requisição do JEF de Osasco. Assim, expeça-se novo ofício requisitório, devendo constar no campo observação o nº da requisição do JEF de Osasco, qual seja: 20090143689. Após, intinem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se no arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

**0004840-54.2012.403.6130** - RAPHAEL DOS SANTOS REIS(SP125765 - FABIO NORA E SILVA E SP248035 - ANDREA CHRISTINA MOREIRA RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença visando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-acidente. Sobreveio o pagamento do débito, mediante RPV, disponibilizado ao exequente conforme decisão de fls. 182 e o saque, conforme documentação de fls. 183/184. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o adimplemento da execução, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005989-97.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X OSCAR SCHEEPSTRA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE) X RAFAEL KUPPER OLIVEIRA BARROS(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Nos termos da Portaria 61/2016 deste Juízo, intimo a defesa de OSCAR a fornecer novo endereço para intimação de Leão Vidal Sion Netto, não localizado para intimação na CP nº 144/2017-CR. Prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. Expeça mandados e precatórias para intimação dos réus e demais testemunhas. Publique-se. Ciência ao MPF acerca de fl. 446.

**0004268-25.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X EMILIA MARGERY MASSARELLI(SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Fl. 283: Por mera liberalidade, concedo novo prazo de dez dias à defesa constituída para apresentação de resposta à acusação. Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004498-09.2013.403.6130** - JOSE JORGE DA SILVA(SP337775 - DULCILEIA FERDINANDA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado foi condenado ao pagamento de indenização acidentária em favor do EXEQUENTE. Sobreveio substituição da FEPASA pela UNIÃO FEDERAL, como sua sucessora (fs. 400). A União Federal manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (fs. 395). Expedidos os Ofícios Requisitórios (fs. 418/421), pelo TRF da 3ª Região foi comunicado o pagamento (fs. 425/426), em seguida foram juntadas informações sobre o levantamento do valor às fs. 428 e 429. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista o pagamento efetuado pelo executado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0005432-64.2013.403.6130** - CLAUDIO MACHADO(SP307205 - ALFREDO JOSE FRANCISCATTI E SP296941 - ROSENEIA DOS SANTOS YUEN TIN E SP297507 - YONA FREIRE CASSULO FRANCISCATTI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MACHADO X UNIAO FEDERAL

Considerando a petição do executado de fs. 359, informando que deixa de impugnar a execução, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0001670-06.2014.403.6130** - CARLOS ALBERTO CAETANO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/355: o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento da autora dos seus honorários contratados no patamar de 30%, patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fs. 6322/346). Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do art. 11 da Res. Nº 458/2017 do CNJ. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

**0003200-45.2014.403.6130** - CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEBIO FRANCISCO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos e alegações das partes de fs. 228/231 e 244/247 (INSS) e 236/242 (autor), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que verifique qual é o cálculo correto, devendo se for o caso, elaborar nova conta de liquidação, de acordo com os termos do julgado e parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes dos cálculos e informações, tomando conclusos ao final.

**0008406-06.2015.403.6130** - SIDOR RESTAURANTE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP002765SA - DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL X SIDOR RESTAURANTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que os autos saíram em carga para a União Federal em 02/2/18, quando tomou ciência da sentença e dos cálculos apresentados pelo exequente. Considerando que a União Federal informou não ter interesse em manifestar-se (fl. 141), declaro o trânsito em julgado da sentença de fs. 94/97, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fs. 110/140) e defiro a expedição em nome da Sociedade. Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se às partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

## 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para conferir valor correto à causa, conforme determinado anteriormente (Id 3753505).

Por ora, intime-se a parte autora.

Após, com a devida regularização, cite-se e intime-se a União Federal.

OSASCO, 14 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 2296

**CRIMES DE CALUNIA, INJURIA E DIFAMACAO DE COMPETENCIA DO JUIZ SINGULAR**

**0003408-24.2017.403.6130** - JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS(RJ212474 - CAROLINA BRULHER MENDONCA E DF018313 - NOEMIA GONCALVES BARBOSA BOIANOVSKY) X ALEXANDRE FROTA DE ANDRADE(SP147550 - MARCELO ULBRICHT LAPA)

Vistos. Cuida-se de queixa-crime oferecida pelo Deputado Federal JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS em face de ALEXANDRE FROTA ANDRADE pelo suposto cometimento dos delitos de difamação e injúria previstos nos artigos 139 e 140, na forma do artigo 70, e 141, todos do Código Penal. O querelante narra, em síntese, que o querelado ALEXANDRE lhe ofendeu a honra em publicações no seu perfil do Facebook, nos dias 05 e 16 de abril de 2017, atribuindo-lhe fakesamente a apologia à pedofilia com seguinte frase: "A pedofilia é uma prática normal em diversas espécies de animal e o seu preconceito. Ademais, alega que o querelado ALEXANDRE praticou crime de injúria ao responder diversos comentários ofensivos relacionados à mencionada publicação, comportamento que serviu para insuflar ainda mais os ânimos dos usuários da rede social, referindo-se ao querelante como lixo, corrupto e sujo. O Ministério Público Federal, com atribuição na Seção Judiciária do Distrito Federal, manifestou-se às fls. 27/29 pela rejeição da queixa-crime em relação ao crime de injúria e com relação à difamação pelo seu prosseguimento. O Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal declinou da competência às fls. 31/33, com fundamento no artigo 70, caput, do CPP, considerando que no município de Cotia/SP foram postadas as mensagens no site de relacionamentos e cujo teor o querelante entende ofensivo. Assim, os autos vieram redistribuídos a este Juízo. O querelante peticionou às fls. 41 informando que não possui interesse na realização de audiência de conciliação. Audiência de conciliação designada (fls. 43/44) e realizada às fls. 89/90 e fls. 110. O querelante não aceitou o interesse do querelado em se retratar publicamente em relação aos supostos delitos praticados, bem como requereu a juntada de documentos a fim de comprovar outros fatos. Custas recolhidas às fls. 86. Resposta à acusação apresentada às fls. 91/109. O querelante peticionou às fls. 123/144, incluindo outros fatos novos, bem como o delito de calúnia. Instado a se manifestar, o querelado alega que não há fatos novos e que deseja se retratar (fls. 146/150). O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da queixa-crime em relação aos crimes de injúria e calúnia e o recebimento em relação ao crime de difamação. Decido. Vislumbro que a petição de fls. 123/144, trata-se, na verdade, de aditamento à queixa-crime. Entendo que a queixa-crime deve ser rejeitada em relação ao suposto delito de calúnia, diante da decadência, uma vez que a frase corrupto, imputada ao querelado, foi datada em 05 de abril de 2017, mas somente em 13 de dezembro de 2017 fez prova do suposto delito. Portanto, decorrido prazo superior de 06 meses entre a data do suposto delito de calúnia e o aditamento da queixa-crime, é de se reconhecer a decadência. Em relação ao delito de injúria, não há que se falar em renúncia tácita, diante da propositura da ação apenas contra um dos autores das supostas ofensas, pois o Código de Processo Penal, que é de 1941, ao prever o instituto da renúncia em seus artigos 48 e 49, foi aprovado em uma época que inexistia as redes sociais, possibilitando individualizar a conduta de cada ofensor. Em que pese ser juridicamente possível, é fisicamente impossível ajuizar a ação cabível contra todos os autores, coautores e partícipes do delito, diante da velocidade em que os comentários em redes sociais correm no mundo digital e moderno. Os comentários, embora ofensivos, foram emitidos em momentos diferentes, caracterizando-se como fatos distintos, o que autoriza o oferecimento de queixa individualmente, optando o querelante em apresentar queixa tão somente em relação ao autor da postagem. Quanto à alegação de retratação objetivando a extinção da punibilidade, vislumbro que não é cabal a sua comprovação, uma vez que o querelado, conforme documentos acostados aos autos, não teve a intenção de se retratar diante de suas manifestações na rede social. Ademais, conforme expôs MPF, não caberia retratação em desfavor de empregado público. Assim, RECEBO PARCIALMENTE a queixa-crime apresentada por JEAN WYLLYS DE MATOS SANTOS contra ALEXANDRE FROTA ANDRADE, como incurso nas penas do artigo nos artigos 139 e 140, na forma do artigo 70, e 141, III, do Código Penal, pois verifico que a peça inicial preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do querelado, bem como o cumprimento do artigo 44 do CPP, conforme documento de fls. 22. A queixa-crime de fls. 03/20 não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal. Por sua vez, o aditamento de fls. 123/144, no tocante ao delito de difamação e injúria, trata-se de complementação dos fatos já narrados na inicial. Pelos fundamentos acima, cite-se e intime-se o acusado nos termos do artigo 78 da Lei nº 9.099/95. Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, o querelado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor. Desde já, designo o dia 12/04/2018, às 17h00, para a oitiva de eventuais testemunhas, que deverão comparecer independentemente de intimação, para a realização do interrogatório do querelado, debates e julgamento. A fim de realizar a videoconferência, proceda a secretária à abertura de call center, junto ao setor especializado. Comunique-se a realização da videoconferência ao NUAR, requisitando a reserva da sala de audiência. Intime-se o querelado para que compareça à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada, oportunidade que, após a oitiva das testemunhas, será INTERROGADO, podendo exercer o direito de permanecer calado ou, ainda, exercer seu direito de apresentar pessoalmente sua versão dos fatos. A Secretária deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Ao SEDI para alteração da classe processual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003006-79.2013.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X ALCINIA ANDREA CAMPOS CARDOSO(SP350877 - RICARDO FERNANDES E SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS)

Recebo a apelação interposta pela ré, nos seus regulares efeitos, nos moldes do art. 597 do CPP, considerando estar solta. Publique-se para oferta das razões no prazo legal de oito dias. Noto que, intimado o Ministério Público Federal acerca da sentença, dela não recorreu (fl. 248). Juntadas aos autos das razões recursais, remetem-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

**0003451-70.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DE MELO(SP110636 - JOAO BATISTA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de denúncia oferecida em face de JOSE CARLOS DE MELO, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. Denúncia recebida em 20 de setembro de 2016 (fls. 133). Em audiência de suspensão condicional do processo às fls. 176, o MPF manifestou-se pela impossibilidade de concessão do benefício, tendo em vista que o acusado responde a ação penal perante a Justiça Estadual. Citado (fls. 184), o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de advogado constituído, alegando fato atípico (fls. 204/225). Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É o relatório. Decido. Inicialmente, analiso a competência deste juízo. As hipóteses em que os juízes federais são competentes para processar e julgar infrações penais estão previstas no art. 109 da Constituição Federal, vejamos: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, exccluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o 5º deste artigo; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. No presente caso, Jose Carlos de Melo foi denunciado por suposto contrabando de cigarros, das marcas Eight, San Marino, TE, Vila Rica e US MILDA, de origem estrangeira. Segundo consta dos autos, policiais militares, diligenciaram junto a Praça Joaquim Nunes, Centro, Cotia/SP, naquela localidade, localizaram uma barraca de camelô de propriedade do denunciado contendo os cigarros supracitados. Sendo este o cenário, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar tal crime e, por isso, fica ele abrangido pela competência residual da Justiça Estadual. É importante dizer que não há nenhum indicio de internacionalidade. Frise-se que não há elementos/circunstâncias/evidências que indiquem o caráter transnacional do crime possivelmente cometido, uma vez que todos os fatos se passaram, como se viu, no Brasil e em local certo longe de fronteira e sem a interferência de estrangeiros. Nem notícia de onde vieram os cigarros existe. Ademais, sabe-se que há fábricas clandestinas instaladas neste estado que falsificam cigarros, inclusive de marcas estrangeiras. Assim, há incompetência deste juízo para o processamento e julgamento dos fatos supostamente criminosos narrados. A propósito, o E. STJ recentemente decidiu no mesmo sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (STJ, 3ª Seção, CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 149.750/MS, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, v.u., DJe 03/05/17). PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE INDEVIDA DE PRODUTO DESTINADO A FINS MEDICINAIS E RECEPÇÃO. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento (CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2015). 3. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de elementos aptos a comprovar a internacionalidade da medicação apreendida, razão por que não há falar em competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 4. Writ não conhecido. (HC 223.493/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 14/11/2016) PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL X JUSTIÇA FEDERAL. 1. CRIME DE TRANSPORTE DE AGROTÓXICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 15 DA LEI N. 7.802/1989. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO PARA INVESTIGAR SUPOSTO CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE AFRONTA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. 2. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA DO AGROTÓXICO. FATO QUE NÃO ATRAI, POR SI SÓ, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 3. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. A SUSCITANTE. 1. Cuidando-se de crime de transporte de agrotóxico de origem estrangeira, sem que se tenha instaurado processo por contrabando e sem que se demonstre a transnacionalidade da conduta, não se verifica o preenchimento das hipóteses constitucionais de competência da Justiça Federal. 2. Admitir, de forma peremptória, que todo crime que tenha relação com produtos trazidos de outro país seja da competência da Justiça Federal, independentemente da vulneração imediata, e não meramente reflexa, de bens, serviços e interesses da União, e sem que efetivamente se verifique a transnacionalidade da conduta, desvirtuaria a competência fixada constitucionalmente. 3. Conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, o suscitante. (CC 125.263/PR, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 30/10/2014) Posto isso, revejo meu posicionamento anterior e declino da competência em favor da Justiça Comum do Estado de São Paulo - Comarca de Cotia/SP, para onde deverão ser encaminhados, com as devidas anotações e baixas de praxe. Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 15/03/2018, às 14h30. Esta decisão servirá como informações em caso de conflito de competência. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0004008-45.2017.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO MORAES DE LIMA(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X EDILSON LIMA DOS SANTOS(Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ) X WILLIAN LIMA DOS SANTOS(SP265070 - ALEKSANDRA VALENTIM SILVA E Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE)

Vistos. Trata-se de ação penal que tem como réus Willian Lima dos Santos, Edilson Lima dos Santos e Fabiano Moraes de Lima, denunciados pela suposta prática das condutas descritas no artigo 157, caput e 2º, I, II e V, do Código Penal, na modalidade tentada (artigo 14, II, do CP), c.c. o artigo 29 do Código Penal. Consta da peça acusatória, em síntese, que, os denunciados, em 30 de outubro de 2017, por volta das 09h30, no município de Embu das Artes/SP, de maneira livre e consciente, com prévio ajuste e unidade de desígnios, tentaram subtrair, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de duas armas de fogo e com restrição da liberdade das vítimas, coisas alheias móveis, consistentes no montante de R\$ 245.019,69 (duzentos e quarenta e cinco mil e dezoito reais e sessenta e nove centavos) em espécie que estava guardado no cofre da agência da Caixa Econômica Federal - CEF localizada na Rua Paulo do Vale, nº 55, Centro, Embu das Artes/SP. A peça acusatória (fls. 159/161) foi recebida em 05 de dezembro de 2017 (fls. 163/164). Citados (fls. 215, 217 e 219), os réus Willian Lima dos Santos, Edilson Lima dos Santos e Fabiano Moraes de Lima apresentaram resposta à acusação (fls. 271/272), por intermédio da Defensoria Pública da União, reservando-se no direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução. Arrolaram as mesmas testemunhas da acusação. Este Juízo indeferiu a absolvição sumária dos réus (fls. 274/275). Audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 10/04/2018, às 14h00. O réu Willian Lima dos Santos constituiu defensor às fls. 283 e apresentou resposta à acusação (fls. 303/307), alegando, em síntese, a inépcia da inicial e a sua inocência. Arrolou como testemunhas Iracy Vieira da Silva, Clayton de Sales Francisco, Wesley Batista de Souza Pereira, Thaís de Fátima Gonçalves, Beatriz Ferreira de Lima e Galberia Mourão Machado que, também, são testemunhas da acusação. Ainda, arrolou como testemunha os réus Edilson Lima dos Santos e Fabiano Moraes de Lima. Por fim, requereu a liberdade provisória. É o relatório. Decido. Inicialmente, destituo a Defensoria Pública da União de defender os interesses do réu Willian Lima dos Santos, uma vez que este constituiu defensor às fls. 283. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimpugnabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária do réu Willian, haja vista a inócuência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Ademais, a punibilidade do suposto sujeito ativo do delito não se encontra extinta. Outrossim, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crimes devidamente previstos no artigo 157, caput e 2º, I, II e V, do Código Penal, na modalidade tentada (artigo 14, II, do CP), c.c. o artigo 29 do Código Penal. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO a absolvição sumária do réu Willian Lima dos Santos. Indefiro a indicação de Edilson Lima dos Santos e Fabiano Moraes de Lima como testemunhas, uma vez que são réus na presente ação. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 10/04/2018, às 14h00. No tocante ao pedido de liberdade provisória do réu Willian, indefiro o pleito formulado, diante da ausência de comprovação das alegações apresentadas. Cumpra-se o determinado às fls. 274/275. Intimem-se. Ciência à Defensoria Pública da União.

**Expediente Nº 2304**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002351-10.2013.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001327-44.2013.403.6130) LUZIA GUIMARAES CORREA (SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

LUZIA GUIMARAES CORREA opôs Embargos à Execução em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN-SP que o executa nos autos da execução fiscal nº 0001327-44.2013.403.6130. O Conselho Regional de Enfermagem apresentou impugnação às fls. 40/46. A embargante manifestou-se às fls. 48/58. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a extinção da execução nos autos principais, deixa de existir fundamento aos presentes embargos, em razão da carência de ação. Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0001327-44.2013.403.6130, certificando-se em ambos os feitos. Os honorários advocatícios foram arbitrados nos autos principais. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004820-58.2015.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003331-54.2013.403.6130) TCE SERVICOS EM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA (SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002542-26.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA (SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO E SP328995 - PATRICIA GIL MATTOS LINHARES)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0005033-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X USINA BELA VISTA IND/ COM/ MASSA FINA E ARGAMASSA LTDA (SP261088 - MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS E SP256457B - AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Cumpra-se.

**0002559-28.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO (SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Cumpra-se.

**0003718-06.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERRAMENTAS LOPES LTDA (SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X EDSON MORENO LOPES X SUELI ANTONIA MISCHIATTI LOPES

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERRAMENTA LOPES LTDA às fls. 192/257 à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela UNIÃO. Alega ausência de liquidez e certeza decorrente da falta de notificação do lançamento fiscal. A exceção manifestou-se às fls. 260/261. Os autos vieram conclusos. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Afasta a alegação de ausência de liquidez e certeza decorrente da falta de notificação do lançamento fiscal, uma vez que os documentos de fls. 211, 220, 245 e 247 demonstram a notificação pelo correio para que o executado apresentasse impugnação ao débito fiscal. Ademais, os débitos discutidos nos autos foram objetos de parcelamento pelo PAEX, não corroborando a alegação da executada, ora exipiente, de falta de notificação do lançamento fiscal. Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta por Ferramentas Lopes Ltda às fls. 192/257. Deixo de condenar a parte exipiente em honorários advocatícios, por aderir à jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de procedência, ainda que parcial, da exceção oposta. Confira-se a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. OMISSÃO INEXISTENTE. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INCIDÊNCIA SOBRE VALOR LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Corte Especial do STJ, no julgamento do REsp 1.134.186/RS, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), reconheceu que não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, prevista na parte final do art. 475-J, 1º, do CPC, reveste-se de mero incidente processual, semelhante à exceção de pré-executividade e que, de consequência, sua rejeição não enseja a fixação de verba honorária. 3. Se a condenação não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, inaplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. Precedente (AgRg no Resp 1335757/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 20/11/2014). 4. A alegação da recorrente de que a execução em comento é por quantia certa, dependendo apenas de cálculo aritmético, contrapõe-se à conclusão da Corte de origem de que se trata de sentença líquida cujos cálculos são complexos, de modo que sua alteração fica inviabilizada, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Rep 1.480.805/RS, 2ª Turma, Re. Min. Humberto Martins, DJe 20/02/2015). Passo a apreciar o pedido da União às fls. 164. Em que pese o entendimento de que a responsabilidade dos sócios não resulta do mero inadimplemento, mas sim do propósito de lesar o credor tributário, bem como de que a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, possui o ônus de demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, é certo que, no caso vertente, existe uma particularidade desfavorável ao Embargante, qual seja, a dissolução irregular da empresa executada, que, consoante jurisprudência consolidada, é causa a ensejar o redirecionamento da execução fiscal. Na hipótese vertente, a paralisação das atividades da empresa executada é fato incontroverso, eis que confirmado às fls. 84. Pelo que dos autos consta, o mandado de penhora, avaliação e intimação deixou de ser cumprido em virtude de um dos sócios ter afirmado que a executada é empresa inativa desde 2003, não possuindo bens, faturamento ou valores depositados em contas (fls. 84) e que no endereço diligenciado abriga atualmente a loja Sport Center Lopes Ltda., que é o mesmo constante do contrato social da pessoa jurídica, o que caracteriza dissolução irregular, consoante dicação da Súmula 435 do STJ. Súmula 435/STJ: Presume-se dissolução irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Restou incontroverso, outrossim, que Edson Moreno Lopes e Sueli Antonio Mischiatti Lopes figuravam no quadro societário da pessoa jurídica à época do encerramento das atividades empresariais, na qualidade de sócios administradores, portanto com poderes de gerência. Ao que se tem, o acervo probatório carreado aos autos corrobora a prestação de dissolução irregular da empresa executada. Sob esse aspecto, afigura-se legítima a responsabilização tributária atribuída aos sócios, haja vista a nítida ocorrência de infração à lei consubstanciada pela dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, III, do CTN. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Destarte, vislumbro a dissolução irregular da executada, sendo inafastável a responsabilidade tributária a eles atribuída. Prosiga-se a execução, nos moldes requeridos pela Exequeute às fls. 164, adotando-se as seguintes providências: (i) No tocante aos sócios Edson Moreno Lopes e Sueli Antonio Mischiatti Lopes, proceda-se ao registro de minuta de bloqueio de valores, via sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio, promova-se a transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo, até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3034 da Justiça Federal, dispensada a lavratura de termo de penhora. Sendo a importância constrita irrisória, assim considerada aquela que, se levada a efeito, seria totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), bem como eventual conversão em renda à Exequeute seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, proceda-se ao imediato desbloqueio. Ao contínuo, e ainda que insuficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Comparecendo em Secretaria a parte executada ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. Resultando negativo ou parcial o bloqueio, promova-se vista dos autos à Exequeute para que se manifeste acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, em razão do disciplinado na Portaria PGFN n. 396/2016 (RDCC - Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos). (ii) Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios Edson Moreno Lopes e Sueli Antonio Mischiatti Lopes no polo passivo da presente execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

**0001327-44.2013.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LUZIA GUIMARAES CORREA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012 e consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. A executada opôs embargos (autos nº 0002351-10.2013.403.6130) e efetuou depósito judicial às fls. 28 para a garantia da presente execução. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) 4.000,00 (quatro mil reais). 1o Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2o O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8o Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento anterior à publicação da Lei n. 12.514/2011, as anuidades remanescentes relativas aos anos que sucederam a edição da referida Lei (2012) não alcançam o montante mínimo estabelecido no artigo 8º do precitado diploma legal, equivalente a quatro anuidades para cada profissão, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2008, 2009, 2010 e 2011, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e IV, do CPC/2015. Diante do teor desta sentença e considerando que a executada opôs embargos à execução fiscal, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa por ela atribuído na inicial, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 28 em favor da executada. Traslade-se cópia do teor desta sentença para os autos nº 0002351-10.2013.403.6130. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001429-66.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCOS(SP186947 - MARCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA E SP189192 - ARIATE FERRAZ)

Manifestação da exequente de fls. 558-verso: manifeste-se a executada. Intime-se.

**0001787-31.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute. Cumpra-se.

**0001798-60.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X FORTIPLAN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES IMO(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute. Cumpra-se.

**0005570-31.2013.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TV OMEGA LTDA.(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequeute. Cumpra-se.

**0008622-64.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - E(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0009086-88.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X EMBU ECOLOGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANONIMA.(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0000656-16.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0005299-17.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CS SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Cumpra-se.

**0007084-14.2016.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUMINARIAS REKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ LUKIN)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

**0001761-91.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X CS SERVICOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019239-25.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019238-40.2011.403.6130) HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A X FAZENDA NACIONAL

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 331: Visto em Inspeção. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Atualize-se o ofício requisitório de fl. 320. Após. retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intemem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. .

#### **Expediente Nº 2305**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002951-02.2011.403.6130** - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da reforma parcial da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

**0012677-97.2011.403.6130** - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000296-50.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: WAGNER DONIZETTI SANTANA VITAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Fica intimado o exequente a recolher as custas de postagem (R\$ 12,55) para a citação do executado."

**MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500207-81.2017.4.03.6133  
IMPETRANTE: ANA PAULA CORREIA DA SILVA AFONSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Intime-se o impetrante para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de esclarecer os termos do seu pedido, informando se diz respeito a apreciação do recurso administrativo interposto ou a própria concessão do benefício pela via do *mandamus*.  
Faculto o mesmo prazo ao impetrante para a apresentação de documentos aptos a instruir o processo, se for o caso.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2018.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

Expediente Nº 2752

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003285-90.2012.403.6133 - ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Proceda-se ao desapensamento dos feitos. Intime-se o autor a indicar, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, conta bancária para transferência dos depósitos realizados nos autos. Fica também autorizada a expedição de alvará de levantamento, se requerido. Com a devolução dos valores e nada mais havendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

#### USUCAPIAO

0002152-76.2013.403.6133 - JAIME PEREIRA DE SOUZA X VERA LUCIA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X ROSEANE DA COSTA MACHUCA X JURANDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA FELICIA DOS SANTOS DE SOUZA X JUVENAL PEREIRA DE SOUZA X HELOISA GONCALVES DE SOUZA X ANTONIO HERNANDES BENITES X JACIRA PEREIRA HERNANDES(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ASTOR PARENTE X NEYDE MARIA HERNANDES PARENTE X ORITIA OLIVEIRA ABREU DA SILVA X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP158641 - CINTIA RENATA LIRA DA SILVA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP126243 - MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X CLAUDIA TRINDADE ABREU DA SILVA X FABIANO ETTORE GRIGOLETTO X FABIANA TRINDADE ABREU DA SILVA X MONICA TRINDADE ABREU DA SILVA X IVES TRINDADE ABREU DA SILVA JUNIOR X RAQUEL MACHADO PEIXOTO

Vistos etc. Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por JAIME PEREIRA DE SOUZA e outros visando o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão da posse do imóvel localizado à Estrada Municipal Heitor Pereira de Souza, s/n, Bairro Itapema, Município de Guararema/SP, havido em doação dos senhor Heitor Pereira de Souza, em 29/07/1995. Juntaram a planta e memorial descritivo do imóvel usucapiendo, bem assim certidões dos cartórios de registro de imóvel e de distribuição da Comarca de Mogi das Cruzes, além de outros documentos e certidões (fls. 10/58). Afirmando que mantêm, por si e por seus antecessores, ininterruptamente, a posse mansa e pacífica do imóvel, com animus domini, sem oposição ou turbacão, há mais de 40 (quarenta) anos. A citação dos réus e confinantes foi deferida à fl. 65. Edital de citação de terceiros interessados publicado, fl. 71/72. De acordo com a certidão do cartório de registro de imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes a área não se encontra registrada, não sendo possível localizar o eventual proprietário da área usucapienda (fls. 34). Certidão relativa à citação dos confrontantes (fls. 81). Citação do Município de Guararema (fl. 81). Declarações dos confrontantes ASTOR PARENTE, NEYDE MARIA HERNANDES e ORITIA OLIVEIRA ABREU de que nada têm a opor à presente ação, desde que respeitadas suas dívidas (fls. 91/93). Esgotado o prazo fixado no edital de citação de terceiros interessados, nada foi requerido. O Município de Guararema, devidamente citado, informou que o imóvel está localizado em área urbana e manifestou desinteresse pela área em questão (fls. 82 e 88). A União manifestou interesse no feito e arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o processo, requerendo a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 97/105). Alega que o terreno usucapiendo inclui terrenos marginais de rio federal, o Rio Paraíba, que banha os estados de São Paulo e Rio de Janeiro. As fls. 111/117 a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou o seu interesse no feito e requereu a exclusão da área de domínio do Estado, referente à faixa de 15 (quinze) metros às margens do Rio Paraíba. A autora concordou com o pedido formulado pelo Estado de São Paulo e retificou o memorial descritivo e a planta do imóvel usucapiendo, adequando o pedido ao que requerido pela Fazenda Estadual (fls. 63/65). À fl. 108 foi nomeado o Dr. Reinoldo Gerth para elaboração de laudo na área usucapienda. Laudo técnico juntado às fls. 138/164. Manifestação dos autores informando que o levantamento topográfico observou a linha média de enchentes ordinárias e a linha limite dos terrenos marginais e a faixa de domínio da União (fl. 175/180). Manifestação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo concordando com o pedido dos autores, uma vez que respeitada a faixa de 15,00 metros de domínio Público do Rio Paraíba do Sul (fls. 2207/208). Realizada audiência de instrução para oitiva de testemunha arrolada pelos autores (fls. 213/215), ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para que a União se manifestasse quanto a juntada de novos documentos. As fls. 220/227 a União ratificou seu interesse no feito e o pedido de deslocamento do processo para a Justiça Federal, requerendo ainda a intimação dos autores para que renunciem ao registro de área pública incluída na linha média das enchentes ordinárias - LMEO. Manifestação dos autores às fls. 231/232, informando que o levantamento topográfico juntado observou a LTM, a faixa de domínio da União (15 metros) e a área de preservação permanente (50 metros). Decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal face o interesse da União (fls. 234/235). Determinada a citação do IBAMA. Manifestação do Ministério Público Federal (fl. 248). Juntas as declarações dos herdeiros do confrontante Yves Trindade de Abreu (fl. 250/254). Devidamente citado, o IBAMA manifestou-se pela sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que a presente demanda em nada atinge o interesse dominial da autarquia (fls. 262/267). Manifestação da União (fls. 282/284). O MPF, em manifestação de fls. 320/322, opinou favoravelmente à pretensão dos autores. Petição dos autores informando que os limites pertencentes à União foram respeitados (fls. 333/344). As fls. 34/349, juntou suas razões finais. Razões finais da União fls. 352/355, reiterando a exclusão da matrícula de área caracterizada como de preservação permanente. Vieram os autos conclusos. É o que havia de importante a relatar. Fundamento e decisão. Cinge-se a questão em saber se a autora preencheu os requisitos para seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel descrito nos autos, mediante usucapião, bem como se parte do referido bem é de propriedade da União. A usucapião extraordinária encontra-se atualmente regida pela Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o novo Código Civil brasileiro - CC. De acordo com o art. 1.238, caput, do referido diploma legal: "Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Como se vê, a aquisição da propriedade por usucapião extraordinária prescinde de justo título e boa-fé, demandando somente a posse mansa e pacífica por quinze anos ininterruptos. Esse interesse pode ser alcançado levando-se em conta as posses anteriores, se também eram mansas, pacíficas e exercidas com a intenção de dono, conforme preceitua o art. 1.243 do CC. Por outro lado, dispõe o art. 2.028 do Código Civil em vigor que: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Aplicando-se o mencionado dispositivo legal ao caso em apreço, observa-se que apesar de o prazo para a aquisição da propriedade mediante usucapião extraordinária ter sido reduzido de 20 (vinte) para 15 (quinze) anos pelo Código Civil de 2002 (art. 550 da Lei n.º 3.071/1916 e art. 1.238 da Lei n.º 10.406/2002), os documentos constantes dos autos comprovam que os antecessores da autora já exerciam a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos antes do ajuizamento da ação, que ocorreu em 14/07/1999, de sorte que, em 11 de janeiro de 2003, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.406/2002, já havia decorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código revogado. Assim, torna-se evidente que o lapso temporal necessário para que o bem em apreço seja adquirido mediante a usucapião extraordinária é o de 20 (vinte) anos previsto no Código Civil de 1916. Fixadas tais premissas, passo à análise do mérito. Nesse ponto, observo que a pretensão autoral merece ser acolhida, tendo em vista que sua posse, acrescida a de seus antecessores, supera o lapso temporal exigido pelo Código Civil para fins de aquisição da propriedade por meio da prescrição aquisitiva. Isto porque a autora comprovou, mediante instrumento particular de doação, o exercício da posse no imóvel usucapiendo. As certidões dos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Mogi das Cruzes não dão conta de qualquer registro do imóvel em nome de terceiros, não sendo possível identificar a cadeia dominial do bem. Ademais, a posse da autora e de seus antecessores não foi contestada pelos confrontantes ou terceiros interessados, apesar de regularmente intimados. De igual modo, o Município de Guararema e a Fazenda do Estado de São Paulo também nada arguíram em desfavor de seu pleito. Diante disso, claro está que, somando-se a sua posse a de seus antecessores, a demandante encontra-se na posse mansa e pacífica do bem desde o final da década de 1970, ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, restando preenchidos, portanto, os requisitos previstos no já citado art. 1.238 do Código Civil de 2002 c/c art. 550 da Lei n.º 3.071/1916 para a aquisição da propriedade mediante a usucapião extraordinária. Quanto à alegação de que parte do bem usucapiendo é de propriedade da União, na categoria de terrenos marginais dos rios navegáveis, há de se considerar que os próprios autores, atendendo ao comando judicial, juntaram novo levantamento planimétrico e memorial descritivo, onde demonstram a exclusão da área de propriedade da União Federal (fls. 333/344). Em relação à área de Preservação Ambiental - APP, junto ao Rio Paraíba do Sul, não remanescem dúvidas de que deve respeitar a faixa de 100 (cem) metros, de acordo com a legislação vigente. Ocorre que, conforme bem salientou o l. Membro do Ministério Público Federal, não existe óbice algum na legislação pátria que impeça o exercício do direito de propriedade e a transferência de tais áreas, uma vez que não caracterizado como bem público. Importa ressaltar que a legislação estabelece restrições ao exercício do domínio nas áreas de proteção permanente, uma vez que o proprietário deverá atender às regras de conservação e preservação do sistema ambiental, ficando submetido ao poder de polícia ambiental. Tais restrições e limitações, contudo, não tem o condão de impedir a aquisição e a transferência de tais áreas, conforme já salientado. Sendo assim, não há dúvidas de que a área descrita no memorial descritivo acostado à fls. 335/338 não integra o patrimônio da União, sendo passível de ser adquirida por usucapião. Diante de tais considerações, é inopérto concluir que a parte demandante faz jus à declaração da prescrição aquisitiva pretendida, ressalvada a parte do imóvel tida como de terreno marginal a rio navegável, tudo conforme memorial descritivo acostado à fl. Fls. 335/338 destes autos, o qual integra a presente sentença. Posto isso, julgo procedente o pedido deduzido na inicial, para declarar consumada a usucapião e o domínio da parte autora sobre a área de terra localizada à Estrada Municipal Heitor Pereira de Souza, s/n, Bairro Itapema, Município de Guararema/SP, já excluída a área que constitui patrimônio da União. Sem honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, para fins de transcrição, considerando o que dispõe o art. 167, I, nº 28, c/c o art. 226, ambos da Lei nº 6.015/73. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MONITORIA

**0003596-18.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELTO ABADIO DA SILVA

Fl. 124: Vista à autora. Outrossim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) ré(u)(s). Cumpra-se. Int.

**0002437-98.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROGERIO DAMASCENO

Fls. 42: Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) embargado(a) cientificado(a) que eventual cumprimento de sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003669-48.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE WALDYR CARDOSO ALVES X SANDRA ROCHA DOS SANTOS DELPASSO CARDOSO ALVES

Fls. 50: O feito encontra-se aguardando indicação de novo endereço para citação dos réus, com sucessivos pedidos de prazo. Assim, concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 39. Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001516-08.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA

Fl. 106: Vista à autora. Outrossim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) ré(u)(s). Cumpra-se. Int.

**0001578-48.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X NAT INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS EIRELI X NATHALIE CORREA PRADO

Fls. 42: Vista à autora. Outrossim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) ré(u)(s). Cumpra-se. Int.

**0002125-88.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO SIQUEIRA X PEDRO MIRANDA SIQUEIRA

Manifeste-se a autora acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005033-21.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE TIOCA JUNIOR

Fls. 48: Vista à autora. Outrossim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) ré(u)(s). Cumpra-se. Int.

**0005166-63.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIO GEORGE REMESSO DE BARROS X BRAS SANTOS DE OLIVEIRA

Fl. 69: Vista à autora. Outrossim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) ré(u)(s). Cumpra-se. Int.

**0000168-18.2017.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DAVI ALVES CORREA

Fl. 39: Vista à autora. Outrossim, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) ré(u) (s), tendo em vista a certidão negativa do executante de mandado. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) ré(u)(s). Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004025-48.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANDRE LUIZ CARVALHO MARTINS(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio TRF da 3ª Região. Proceda-se ao desapensamento dos feitos. Intime-se o réu a desocupar o imóvel voluntariamente, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando-se nos autos. Não havendo manifestação nesse sentido, expeça-se mandado de reintegração de posse, ficando desde já autorizado o uso de força policial. Intime-se. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 122, a fim de dar ciência à CEF para retirada da carta precatória expedida, devendo comprovar a distribuição perante o Juízo Deprecado, nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002977-20.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-18.2011.403.6133) CONCEICAO DOMINGUES DE SOUZA X FABIANA APARECIDA DOMINGUES BRAGA X JOAO VITORINO DE SOUZA FILHO X CARMEM CYNTHIA DO CASAL SOUZA(SP236755 - CRISTIANE GOMES DE PAULA E SP226124 - GISELE GOMES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRRO)

Fls. 158/159: Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) embargante cientificado(a) que o cumprimento de sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0004211-32.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-98.2015.403.6133) CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por CBR FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA E OUTROS, à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarado nulo o título executivo extrajudicial. À fl. 92 noticia a embargante a realização de acordo extrajudicial com a embargada requerendo, assim, a extinção do processo. Às fls. 97, anexa o comprovante de pagamento, demonstrando a quitação do débito objeto dos autos principais. Instada a se manifestar, a embargada anuiu com o pedido. É o relatório. DECIDO. Considerando a manifestação da embargante, renunciando à pretensão formulada nos embargos em razão do acordo extrajudicial realizado com a embargada, homologo a transação, para que produza os efeitos legais. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do acordo realizado. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000286-28.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003689-39.2015.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que eventual cumprimento de sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000049-23.2018.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006977-34.2011.403.6133) COBRAL ABRASIVOS E MINERIOS LTDA(SP234716 - LUIS CARLOS DOS SANTOS E SP261901 - FABIO LAJARIN GARCIA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópias de fls. 216/217, 261/261v. e 263 para os autos principais. Após, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, cumprindo-se inclusive a determinação de fls. 244. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001898-40.2012.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA

Fl. 115: Anote-se. Em que pese a informação acostada às fls. 119/121 dos autos, cabe a exequente indicar os bens passíveis de penhora. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a parte autora a determinação de fl. 71. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0000852-45.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE SHIGUERU HIRAKAWA

Fls. 109/110: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte o executado. Assim, indefiro o requerimento formulados pela CEF e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0003642-02.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP(SP242436 - ROGERIO ZAMPIER NICOLA E SP290337 - RENATA CAMPOS Y CAMPOS E SP256967 - JONATHAN CAMILO SARAGOSSA) X CLAUDIO CESAR GONCALVES X ANDERSON ARCENCIO PEREIRA

Fls. 208/209: Considerando a identificação da executada BRASINEX FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS LTDA - EPP para constituir novo defensor (fl. 210), conforme disposto no artigo 112 do CPC, homologo a renúncia de seus patronos. Anote-se. Desse modo, intime-se a executada supramencionada, pessoalmente, para que constitua novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 215/216: Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intimem-se.

**0003832-62.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA TERESA SOUZA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido formulado à fl. 104 considerando que a executada não foi citada até a presente data. Vista à exequente acerca do teor da certidão retro. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)(s) executado(a)(s), tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)(s) executado(a)(s). Cumpra-se. Int.

**0001125-52.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LORD FIT ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME X ROGERIO ANUNCIACAO PRADO X JEAN NUNES LORENA

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intimem-se.

**0001723-41.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MICHELI MARIA DA SILVA - ME X MICHELI MARIA DA SILVA

Indefiro o pedido formulado à fls. 87/88 considerando que os executados não foram citados até a presente data. O feito encontra-se aguardando indicação de novo endereço para citação dos executados, com sucessivos pedidos de prazo. Assim, excepcionalmente, concedo à exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 72. Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001802-20.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NETUNO COMERCIO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA MESQUITA

Fls. 100/101: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da parte o executado. Assim, indefiro o requerimento formulados pela CEF e determino sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intime-se.

**0001862-90.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE CRISTIANE MATHEUS TRANSPORTES X ELAINE CRISTINE MATHEUS

Indefiro o pedido formulado às fls. 253/254 considerando que os executados não foram citados até a presente data. Defiro, no entanto, à exequente o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 242. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002534-98.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X CBR FORNECEDORA DE REFEICOES LTDA X EDSON ARI RICCI SOBRINHO X IRACITY CRISTINA RICCI DE OLIVEIRA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de CBR FORNECEDORA DE REFEIÇÕES LTDA E OUTROS, para a cobrança de crédito decorrente de Contrato de Cédula de Crédito Bancário - CCB. À fl. 104/112 a exequente requereu a extinção do feito, diante da realização de acordo extrajudicial entre as partes e a devida quitação do débito pela executada. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003922-36.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALLMAX ESQUADRIAS EM ALUMINIO EIRELI - EPP(SP321446 - KAMILLA CARVALHO DE FREITAS ALVES DE MORAES) X MAIRA VIROLI DE MOURA

Manifêste-se a exequente acerca do pedido de substituição de penhora, bem como acerca da proposta acordo formulada à fl. 172 dos autos. Após, conclusos. Intime-se.

**0004038-42.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X TRANSPORTADORA TRANSRIVA LTDA - ME X JOSE REVELINO DE ARAUJO CAMPELO X SABRINA DA COSTA NOGUEIRA

Vista à exequente acerca do teor da certidão retro. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. Cumpra-se. Int.

**0000142-54.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A FORTALEZA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP X JORDANE MEDEIROS

Vista à exequente acerca do teor da certidão retro. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. Cumpra-se. Int.

**0001333-37.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES X GERSON ALVES RODRIGUES

Vista à exequente acerca do teor da certidão retro. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. Cumpra-se. Int.

**0002536-34.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FREDERICO MARQUES PINTO DE FARIA X PRISCILLA MARIA MARQUES DE FARIA X ALFASTEEL INDUSTRIA COMERCIO E MONTAGEM DE MOVEIS DE ACO E METAL LTDA - EPP

Vista à exequente acerca do teor da certidão retro. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. Cumpra-se. Int.

**0002945-10.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAT COMERCIO DE REFEICOES COLETIVAS LTDA - EPP X CLAYTON DA SILVA RAMOS X SILVIA CRISTINA DE MORAIS

Indefiro o pedido formulado às fls. 83/83v considerando que os executados não foram citados até a presente data. Ante o lapso temporal transcorrido concedo à exequente o prazo, IMPRORROGÁVEL, de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 82. Int.

**0003147-84.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRG FAST FOOD LTDA - ME X MAURO ANDRE GONCALVES X WALDINEA DO SOCORRO RIBEIRO GONCALVES

Vista à exequente acerca do teor das certidões de fls. 65 e 73/74. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. Cumpra-se. Int.

**0003596-42.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N.A. FAGUNDES DE SOUZA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO - ME X NUBIA ANDRESSA FAGUNDES DE SOUZA

Vista à exequente acerca do teor da certidão retro. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. Cumpra-se. Int.

**0003601-64.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILSON REIS NASCIMENTO LIMA

Fl. 36: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo à exequente o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, para o cumprimento do despacho de fl. 33. Não atendida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004543-96.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOAO MARCELO DA SILVA

Vista à exequente acerca do teor da certidão retro. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. Cumpra-se. Int.

#### EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0002675-88.2013.403.6133** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO X LUIZ MARINO DA SILVA X LUIZ MARINO DA SILVA

Vista à exequente acerca do teor da certidão retro. Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que diligencie o atual endereço da(o)s executado(a)s, tendo em vista a certidão negativa do(a) executante de mandados. Ficam desde já indeferidos eventuais pedidos de diligência por parte do juízo, pois tal providência compete exclusivamente à parte interessada. Apresentado novo endereço, cumpra-se a determinação anterior para citação da(o)s executado(a)s. Cumpra-se. Int.

**0000144-24.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X CESAR DAMACENO NOGUEIRA

Manifêste-se a exequente, EXPRESSAMENTE, acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

**0002580-24.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES(SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARAES BERNARDO)

Fl. 254: Reporto-me à decisão de fl. 248. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

#### NOTIFICACAO

**0003925-88.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CELSO ANTONIO FERNANDES X CATARINA DE BRITO FERNANDES

Ato Ordinatório (Portaria MGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Fica intimada a exequente para providenciar o recolhimento das custas de postagem das cartas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3, Anexo I, Tabela IV, item h, com a devida comprovação nos autos.

**0003756-67.2016.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP114904 - NEI CALDERON) X BRUNO DA SILVA SANTOS X DEISE OLIVEIRA DE SOUZA

Manifeste-se a requerente acerca do teor da certidão retro, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008138-79.2011.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERLIN DE OLIVEIRA SCUTARI

Manifeste-se a exequente expressamente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de procedimento.Int.

**0011721-72.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008243-56.2011.403.6133) ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ACPT INDUSTRI ELETRONICA LTDA(SP173771 - JEAN NAGIB EID GHOSN)

Fl. 290: Indefero o pedido do executado visto que os honorários sucumbenciais decorrentes da condenação nos Embargos à Execução deverão ser cobrados nos próprios autos em que fixados.Cumpra a executado a obrigação, no prazo de 10(dez) dias, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente à fl. 177 devidamente atualizada.Silente, expeça novo mandado de penhora livre de bens nos moldes do expedido à fl. 287, conforme requerido pela exequente às fls. 299/300.Intime-se.

**0002219-41.2013.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009219-63.2011.403.6133) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA

Fl. 199: Intime-se o executado, por meio de seu advogado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia remanescente indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção. Decorrido o prazo sem pagamento, abra-se vista à exequente para manifestação. Intimem-se.

#### Expediente Nº 2761

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005222-56.2007.403.6119 (2007.61.19.005222-0)** - JUSTICA PUBLICA X HELIODORIO CORDEIRO DA SILVA(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES)

Considerando a informação de fl. 489v., concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa apresente endereço atualizado da testemunha JOSÉ VITOR DA CRUZ.Intime-se por meio do Diário Oficial.Caso seja apresentado endereço atualizado, expeça-se o necessário para oitiva da testemunha.No silêncio, voltem conclusos.

**0002240-04.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Intime-se a defesa, por meio do diário oficial, a apresentar as razões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, cumpra-se o despacho de fl. 507.

**0002945-23.2014.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO ALVES MOURA DA SILVA(SP278810 - MARCOS ROBERTO PALMEIRA)

NADA MAIS HAVENDO, determinou o MM. Juiz Federal, Dr. PAULO LEANDRO SILVA: O réu foi devidamente citado conforme certidão de fl. 88, porém, de acordo com a certidão de fl. 164, restaram infrutíferas as intimações para comparecer aos atos processuais. Sendo assim, em prol do princípio da ampla defesa, determino nova tentativa de intimação para que compareça neste juízo a fim de ser interrogado. Para tanto, designo o dia 24/04/2018, às 14:00hs, para realização de audiência de instrução e julgamento. Saem os presentes intimados

**0002495-04.2015.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO BURAKOWSKI(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, posto que tempestivo.Intime-se a defesa para que apresente as razões do recurso, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões.Por fim, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso.Cumpra-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 2762

##### USUCAPIAO

**0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5)** - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CELICO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE ALEIKSCIVIEZ MICHELOTTI BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIR DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X JOSE DE ANDRADE GARCIA X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER - ESPOLIO X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X LORENCO OLIVA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA) X ALCIDIO LOPES BESTEIRO - ESPOLIO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRILANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO(SP080781 - HELENA MARIA DINIZ E SP222244 - CAROLINA DINIZ PANIZA) X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X CLAUDIO FERREIRA BORGES X EVERA LUCIA DE SANTANA BORGES X GILMAR FERREIRA BORGES X SILAINE CARO LOPES BORGES X WALDIR FERREIRA BORGES X ELAINE EBOLI BORGES X PEDRO TEOTONIO DE LIMA SILVA X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X VICTOR MARCEL IMBUZEIRO NOVAES X ALINE PACHECO NOVAES X NORBERTO ZAGO X SONIA DUCATTI ZAGO X ORLANDO RODRIGUES DE ARAUJO X ELIZABETH SOUSS ARAUJO X EVANIR DE ARAUJO CRAVO ROCHO X ALAIDE DE ARAUJO MARTINS X OLAIR DE SIQUEIRA MARTINS X JOAO RODRIGUES DE ARAUJO X CLEUSA CRISTINA BERBER X WANDERLEI RODRIGUES DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X LUCIA GREGORIO DE ARAUJO X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO - ESPOLIO X ANIELLO CALIFANO - ESPOLIO X ADCARLOS SOUZA LOPES X MARIA LIZETE PROPERCIO SILVA X VERA LUCIA BLUMER MARANGONI X ELIO BARONE BLUMER X LETICIA APARECIDA SOARES SANTA SILVEIRA X ANNA MIDEA DI PRINZIO-ESPOLIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X GUSTAVO DE PRINZIO X MARCUS AUGUSTUS GOMES LUZ X MILTON FRAZATTO GOMES LUZ X JOSE ROBERTO FRAZATTO GOMES LUZ X MIRIAN CELESTE FRAZATTO GOMES LUZ X ALEX FRAZATTO GOMES LUZ X KATIA CILENE FELICIO X LORENCO OLIVEIRA - ESPOLIO X ANNETE APARECIDA OLIVA

Fls. 1319/1320: A devolução da carta expedida conforme previsão do art. 254 do Código de Processo Civil, para intimação da confidente Vera Regina Barros Franceschini, citada por hora certa à fl. 1284, não prejudica a validade do ato por tratar-se de mera formalidade. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO POR HORA CERTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE OCULTAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. COMUNICADO DO ART. 229 DO CPC. MERA FORMALIDADE. PRAZO PARA DEFESA. CÔMPUTO A PARTIR DA DATA DE JUNTADA DO MANDADO CITATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem, com base no acervo probatório dos autos, concluiu pela ocorrência de ocultação do agravante para ser citado. Assim, a pretensão de modificação do julgado nesse aspecto envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o envio da correspondência mencionada no art. 229 do CPC, contendo a informação da citação por hora certa, é mera formalidade, não se constituindo como requisito para sua validade, que ocorreu de forma regular. Precedentes. 3. Ademais, na citação com hora certa, o prazo para contestação começa a fluir com a juntada aos autos do mandado respectivo, e não da juntada do comprovante de recepção do comunicado a que se refere o art. 229 do CPC. Precedentes. 4. Disposição legal sobre a contagem no prazo de contestação mantida no art. 231, II e 4º, do novo CPC. 5. Agravo regimental não provido. - EMEN: (AGRESP 201500103546, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:13/10/2015 ..DTPB): Nos termos do artigo 72, II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União, para que exerça a curatela especial da confidente supramencionada, citada por hora certa. Fls. 1331/1336: Em que pese as declarações de reconhecimento de limites acostadas aos autos verifiquemos que estas estão sem firma reconhecida. Assim, providencie a autora a regularização das declarações supramencionadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002828-19.2016.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-19.2013.403.6133) MIB - MONTADORA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA (SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X PAULO HENRIQUE TANAKA (SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X DANIELE FREITAS AGUIAR TANAKA (SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X FAZENDA NACIONAL (SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por MIB - MONTADORA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA, PAULO HENRIQUE TANAKA e DANIELE FREITAS AGUIAR TANAKA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o levantamento da penhora efetivada na execução fiscal (processo nº 0002408-19.2013.403.6133). Sustenta a impenhorabilidade do bem imóvel por se tratar de bem de família. À fl. 128 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial. Realizada emenda (fls. 133/175), os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 177). Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 180/180v, aduzindo a ilegitimidade de MIB - MONTADORA INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA e de DANIELE FREITAS AGUIAR TANAKA, bem como opondo-se ao pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente observo ser parte legítima para opor embargos o executado, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80, de forma que deve ser mantida no polo ativo a empresa MIB - Montadora Industrial Brasileira Ltda, executada na execução fiscal em apenso. Quanto à esposa do coexecutado, Sra Daniele, entendo tratar-se de terceiro estranho à lide, de forma que eventual interesse no feito deve ser discutido por meio de embargos de terceiro, conforme previsão expressa do art. 674 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à lei de execução fiscal. Quanto à impenhorabilidade do bem objeto da penhora, entendo assistir razão ao embargante. Conforme entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício e a qualquer tempo. De acordo com o art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Observo também que restou demonstrado que o embargante reside no imóvel juntamente com seu cônjuge, pois há nos autos de execução fiscal (processo nº 0002408-19.2013.403.6133) certidão exarada pelo executante de mandados nesse sentido (fls. 135), comprovantes de residência, declaração do condomínio de que o executado reside no endereço indicado e outros documentos por ele apresentados. Ademais, forçoso reconhecer que a própria embargada, em pesquisas realizadas, não encontrou nenhum outro imóvel em nome do executado devedor, o que reforça o entendimento de que o imóvel penhorado é o único em seu nome. Por fim, o caso em exame não se amolda a nenhuma das exceções à regra de impenhorabilidade do bem de família previstas no art. 3º, da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade de Daniele Freitas Aguiar Tanaka e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC e JULGO PROCEDENTE a presente ação para reconhecer o imóvel registrado sob nº 13.360 no 2º Cartório de Registro de Imóveis como bem de família e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento da penhora - sobre o imóvel registrado sob nº 13.360 no 2º Cartório de Registro de Imóveis - realizada nos autos principais. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei nº 9.289/96. Condono o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 8% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desanexe-se e arquite-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002706-69.2017.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002289-19.2017.403.6133) MARCELO HIDEO NAKAMURA EIRELI - ME (SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

A petição de fl. 168/175 não atende integralmente a determinação de fl. 166. Assim, concedo o prazo adicional de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para a embargante atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, bem como comprove a tempestividade da presente ação. Após, conclusos. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001817-23.2014.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CENTRO DE TREINAMENTO E PESQUISA SOUNI LTDA - ME X MARCOS MARCONDES DOS SANTOS X AUGUSTO UBIRATAN ALVES DE FRANCA X VERA LUCIA MACEDO

Fl. 120: Defiro o desentranhamento das peças de fls. 11/32, conforme requerido, mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela exequente acostadas às fls. 121/141 dos autos, devendo a Secretaria observar o disposto no artigo 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005. Efetuado o desentranhamento, intime-se a exequente para a retirada da mencionada peça, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

**0001864-60.2015.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO OMAR KUBO - ME X CRISTIANE CASSIA DE OLIVEIRA SOUZA X PEDRO OMAR KUBO

Intime-se a exequente a retirar, no prazo, IMPRORROGÁVEL, de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a carta precatória nº 283/2017, bem como a comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010690-17.2011.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010689-32.2011.403.6133) NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA (SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO E SP208214 - EDUARDO FRANCISCO QUEIROZ GODINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X NOBREZA SUPERMERCADOS LTDA (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 294/301 a exequente pugna pelo redirecionamento da execução na pessoa dos sócios-gerentes da empresa executada, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Para a decretação da desconsideração da personalidade jurídica não basta a invocação do dispositivo legal que a autorize, sendo necessária a prova do abuso da personalidade jurídica, o desvio de finalidade ou, ainda, a confusão patrimonial, consoante dispõe o art. 50 do Código Civil. A não localização de bens penhoráveis e o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não acarretam a desconsideração da personalidade jurídica. O entendimento atual da Súmula 435 do STJ, não distingue débitos tributários de não tributários, no entanto é entendimento pacífico que é aplicável em Execução Fiscal, ou seja, em cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e não de valores apurados em sede de cumprimento de Sentença: à toda evidência, o enunciado sumular parte do pressuposto de que a dissolução irregular da empresa é causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (RESP 1371128), razão pela qual a súmula não deve ser aplicada no caso, por não se tratar de dívida decorrente de Execução Fiscal. Embora o executado não tenha sido encontrado nos endereços indicados pelo exequente, com indícios de dissolução irregular, este fato ainda não é suficiente para o redirecionamento aos sócios. O enunciado 282 do CJF traz ainda que: O encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica. A dissolução irregular da sociedade, ainda que houvesse sido demonstrada, não é suficiente para responsabilização pessoal do sócio, por não configurar desvio de finalidade ou confusão patrimonial, hipóteses sedimentadas no art. 50 do Código Civil. Assim, ausentes os elementos suficientes que justifiquem a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da presente demanda, não há como conceder o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do exequente. Intime-se.

**0001009-52.2013.403.6133** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X HELIO MENDONCA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO MENDONCA DA SILVA

Fl. 97/99: Concedo a exequente, excepcionalmente, o prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 95, devendo retirar a carta precatória nº 269/2017 e comprovar a distribuição das mencionada peça, também, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão de fl. 104. Int.

**0001075-95.2014.403.6133** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-74.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 169/175 o exequente apresentou os cálculos para cumprimento do julgado, apurado no montante de R\$ 6.024,93 (março/2016). Diante da discordância com os valores apresentados, a executada formulou impugnação às fls. 181/185 alegando haver excesso de execução, noticiando o montante correto de R\$ 5.711,23 (julho/2016). Réplica às fls. 187/193. Remetidos os autos à contadoria do juízo, foi computada a quantia devida para julho/16 em R\$ 6.229,28 (fls. 196/197). É relatório. Decido. Os cálculos apresentados pelas partes foram retificados pelo parecer do contador judicial, que corrigiu os cálculos da executada, aplicando-se a correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, em observância à fundamentação da sentença proferida, entendo devam ser acolhidos os cálculos do contador. Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 196/197, devendo a CEF proceder com o pagamento do saldo remanescente apurado à fl. 197, devidamente atualizado. Por fim, no que concerne a fixação de verba honorária, considerando que a executada decaiu da maior parte do pedido, forçosa sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença apurada entre os seus cálculos e os da contadoria, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do CPC. Expeça-se o necessário. Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção. Cumpra-se.

**0001160-81.2014.403.6133** - EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP203774 - BENEDITO CELSO COURBASSIER DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDIVALDO FERNANDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se a decisão retro. Intime-se o(a) exequente para retirar o Alvará de Levantamento expedido nos autos, devendo ser observado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias para levantamento, contados da data da expedição (19.02.2018). Não retirado o alvará, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, arquivando-se em pasta própria. Int. DECISÃO DE FL.295-Vistos. À fl. 294, o exequente comprova o recolhimento do valor depositado a título de honorários sucumbenciais, tomando prejudicado o pedido da CEF acerca da compensação dos valores. Assim, expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente, no valor de R\$ 7.575,70, devidamente atualizados. Oportunamente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias à apropriação direta dos valores remanescentes. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003080-22.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X FRANCISCA BARBOSA GOMES X CLEBER PEREIRA MOREIRA

Considerando que não consta nos autos informação de distribuição da carta precatória nº 397/2016, desentranhada dos autos para integral cumprimento e retirada pela autora em Secretaria em 24.08.2017 (fl. 79), intime-se a parte autora a comprovar, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, a distribuição da referida peça. Int.

## 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000947-82.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou, subsidiariamente, desde a data em que o autor implementou todos os requisitos indispensáveis para a concessão da aposentadoria comum ou especial.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído no período de 19.08.1996 a 26.09.2014, nas empresas METALURGICA TRIÂNGULO LTDA. e METALMALTIC LTDA., totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 31 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-98.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WAGNER PACINI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**WAGNER PACINI DA SILVA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao deficiente.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Considerando a contestação do INSS, intime-se a parte autora para que apresente réplica no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, deverão as partes se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-09.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: GERALDA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, por **GERALDA DIAS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - IN**, por meio da qual postula o restabelecimento do auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez.

A parte autora alega sofrer de aneurismas cerebrais (CID: I67.1), necessitando de intervenções cirúrgicas.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 54.165,39 (cinquenta e quatro mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos)

**É o relatório. Decido.**

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-39.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ALMIR RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-08.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIO LOPES MONTEIRO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos.

Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 8 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001070-80.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA RAMALHO DA SILVA - SP332771  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ANTONIO CARLOS CARDOSO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual postula a declaração de qual índice deve ser aplicado para a atualização monetária do saldo na conta do FGTS (IPCA ou INPC), em substituição a TR.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

É o relatório do essencial.

Decido.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EVERALDO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES

## DECISÃO

**EVERALDO DE CAMPOS** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a revisão de sua RMI.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à conversão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto a agentes nocivos pelos períodos de 01.06.1997 a 23.02.2000 e 24.02.2000 a 31.12.2003, na empresa AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA., conforme relata, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão *in itinere* da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 15 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-71.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAURICIO DELLA MATTIA  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY - SP305874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MAURÍCIO DELLA MATTIA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 08.02.2017.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído no período de 04.05.1987 até a atualmente, na empresa FAME – Fábrica de Aparelhos e Materiais Elétricos Ltda.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-08.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: SIDNEI DE JESUS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

**SIDNEI DE JESUS COSTA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer seja reconhecido como período especial e sua posterior conversão em tempo comum o período de 19.11.2003 a 27.10.2016, trabalhado na empresa SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC.

Contudo, a análise de tais documentos depende de dilação probatória, o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisito essencial para o deferimento da antecipação de tutela.

Por sua vez, a concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 e 311 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência e de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-90.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: SIDNEY JOSE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**SIDNEY JOSE DE CARVALHO** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 09.08.2016.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído no período de 08.07.1991 a 18.09.2017, na empresa MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA., totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-65.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: PATRICIA BOMPADRE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**PATRICIA BOMPADRE LIMA** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo no período de 15.03.1990 a 30.07.1990, na empresa MORBIN TEXTEIS ESPECIAIS, no período de 15.05.1991 a 24.01.2002, na empresa VASP, e no período de 11.03.2002 até a presente data, na empresa VRG GOL LINHAS AÉREAS, totalizando tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-50.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ROGÉRIO SOARES SERAPHIM  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ROGÉRIO SOARES SERAPHIM** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo – DER em 28.03.2017.

Fundamentando, entende a parte autora que preenche os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído no período de 12.01.1998 a 09.02.2017, na empresa SUZANO PAPEL E CELULOSE, que somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS, totaliza tempo suficiente de atividade especial.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERIA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: “(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001170-35.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARCELO THEOTONIO NOLASCO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**MARCELO THEOTONIO NOLASCO** propõe ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial.

Fundamentando, entende a parte autora preencher os requisitos necessários à revisão pleiteada, conforme relata, e que não foi considerado especial pela Autarquia quando da concessão de seu benefício.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

Passo a decidir.

A concessão in itinere da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)”

Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa. **Anote-se.**

Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2017.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: WALDIR DE AMORIM PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA DIAS SUDATTI - SP63673  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 047/2016 da Caixa Econômica Federal, representada pelo Jurídico Regional de Campinas, arquivado em pasta própria em Secretaria, verifica-se que a mesma informa não possuir interesse na realização de audiência de conciliação prévia, uma vez que não tem autorização para realizar autoconposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC, sem prejuízo de eventual conciliação futura.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

2 – Após a juntada da contestação, ou decorrido “in albis” o prazo, sem prejuízo de eventual análise da competência deste Juízo, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874 (tema 731), que estendeu a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Guarde-se no arquivo sobrestado, até ulterior deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 1 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001685-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLORIVALDO APARECIDO MATHIAS

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001594-92.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ MANA

#### DESPACHO

Tendo em vista o retorno negativo do aviso de recebimento, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos executados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAURINDO SALES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

3. Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

5. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

6 – Para a comprovação do tempo rural, designo o dia **08/05/2018 (terça-feira), às 14h00**, para o depoimento pessoal do autor, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

7 - Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das varas Cíveis da Subseção Judiciária de Arapongas - PR: Endereço: Rua Íbis, 1038 - Bairro: Centro - CEP: 86.700-195 - Arapongas / PR ( [prapsua01@jfpr.jus.br](mailto:prapsua01@jfpr.jus.br) ) Telefone: (43) 9152-3930, com prazo de 40 dias, para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelas partes - **ID 4812774 - pág 20** (3 testemunhas no total).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FAUSTO GOMES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000004-80.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555  
EXECUTADO: MARINALVA SANTOS NEVES DE AMORIM

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “nos termos do despacho inicial providencie a parte autora/exequente:

- 1 - Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria;
  - 2 - Juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória;
  - 3 - Em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega);
  - 4 - Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;
- Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso”.

Jundiaí, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000600-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FINEPACK INDUSTRIA TECNICA DE EMBALAGENS LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECETA FEDERAL DE JUNDIAI

## DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, dando-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002809-06.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE ANCHIETA SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a manifestação (id. 4831904), que, aparentemente, diz respeito a processo diverso.

Após, conclusos para sentença.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-36.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ADEMIR FRANCISCO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Intime-se a parte autora para manifestação em 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

Discordando dos cálculos apresentados, proceda a parte autora na forma do art. 534 do CPC.

Int.

Jundiaí, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em vista do disposto na Portaria MF nº 75/2012, art. 1º, I, que fixa em R\$ 1.000,00 o limite mínimo para a inscrição de um crédito público em Dívida Ativa da União, referente à totalidade das dívidas de um mesmo devedor a serem encaminhadas para inscrição, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.

Saliento que, durante o período em que a dívida não atinge o valor mínimo para inscrição, a prescrição não correrá, de acordo com sua natureza e no termos do parágrafo único do art. 5º do Decreto - Lei nº 1.569/77.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-73.2018.4.03.6128  
AUTOR: DESSIDERIO WALDIR BERNUCCI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **DESSIDERIO WALDIR BERNUCCI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 70.547867-0 - DIB em 02/10/1982**), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4510072).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4596531). Em preliminar, arguiu a decadência.

Sobreveio réplica (id. 4833231).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitia a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.206,65, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-11.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IRINEU SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por IRINEU SERRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0779583280 - DIB em 18/12/1984), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4438608).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4535649). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Pois bem.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.304,92, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-78.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NIVALDA ORSATTI SPALETA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por NIVALDA ORSATTI SPALETA em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 0729661164 - DIB em 09/02/1981), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4438797).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4624391). Em preliminar, arguiu a decadência. Na eventualidade de procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Pois bem

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-technico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a RMA de julho de 2011 foi de R\$ 1.991,50, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, **razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03:**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002164-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SCHEUERMANN + HELIG DO BRASIL TEC PEC EST DOB MOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885, RICARDO ZEQUI SITRANGULO - SP300168  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 4103013), que concedeu parcialmente a segurança para “i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/restituir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.”.

Sustenta, em síntese, que a sentença foi contraditória ao fixar o corte temporal de março de 2017 para fins de compensação, na medida em que o STF não modulou os efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 574.706.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. **A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a competência de março de 2017.**

Como cedo, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDEl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002849-85.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NELSON BOGAJO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por NELSON BOGAJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (NB 0812126599- DIB em 26/11/1986), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao MENOR VALOR TETO. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4212283).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4498142). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 4848601), por meio da qual a parte autora requereu a produção de prova contábil.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afasto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despendiosa a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

**Passo a examinar o mérito.**

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-technico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:



Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 1.869,79**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-42.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JORCIANE GONCALVES DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória que retomou negativa (ID 2785966) e da restrição no sistema Renajud (ID 4890902).

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002329-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JAIR TEGANI

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença (id. 4378424), sob o fundamento de que houve omissão quanto ao pedido de antecipação da tutela em sentença.

**Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os embargos devem ser **acolhidos**.

De fato, verifica-se que a sentença embargada, tendo reconhecido o direito de a parte autora ver enquadrados determinados períodos especiais, não tratou do pedido de antecipação da tutela.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho** para o fim de alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte:

“(....)

*Indefiro o pedido de antecipação da tutela em sentença, em virtude de a parte autora já receber benefício, sendo certo que não se encontrará, pois, desassistida materialmente no decorrer da demanda, motivo pelo qual não entrevejo a presença dos motivos autorizadores da medida pretendida”.*

No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada.

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-29.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NEUSA DE LOURDES CONSTANTINO BUZANELI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Id 4870848: Indefiro, tendo em vista que **o requerimento de cópia de PA por advogado independe de prévio agendamento**, razão pela qual eventual demora para agendamento não é motivo válido para a não apresentação dos documentos indispensáveis e que deveriam acompanhar a petição inicial desde o início.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta por **LUIZ HENRIQUE DA SILVA** qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 179.512.459-5), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, os quais, somados ao tempo comum já computado, dariam ensejo ao benefício pretendido.

Junta procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipado foi indeferido, sendo deferida a gratuidade de justiça (id. 3798170).

Citado, o INSS apresentou a contestação (id. 4338438) por meio da qual, preliminarmente, aduziu à falta de interesse de agir quanto ao período de 01/04/1992 a 22/11/1995, cuja correspondente especialidade já foi reconhecida administrativamente. No mais, rechaçou integralmente a pretensão autoral, sob o fundamento da ausência de comprovação da exposição a agente nocivo com habitualidade e permanência.

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados sob condições especiais, os quais, somados ao tempo comum já computado, dariam ensejo ao benefício pretendido.

#### **Atividade Especial.**

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto**

De partida, anoto a inexistência de interesse de agir quanto ao período de 01/04/1992 a 22/11/1995 (trabalhado na empresa Universal Indústria Gerais Ltda), pois, como bem sublinhado pelo INSS, trata-se de período já enquadrado como especial (id. 3695857 – Pág. 69).

- **12/01/1996 a 09/05/2002** – Período trabalhado na “Viação Jundiense Ltda.” – Em que pese haver indicação no PPP carreado aos autos (id. 3695857 – Pág. 20/21) de exposição ao agente nocivo ruído em nível variável de 85 a 90 db(A), superior, em determinados momentos, ao patamar legalmente estabelecido para o período, **anoto que não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede se acolha a pretensão autoral;**
- **17/10/2002 a 21/09/2016 (data de assinatura do PPP)** – Período trabalhado na “Auto Ônibus Três Irmãos Ltda” – Em que pese haver indicação no PPP carreado aos autos (id. 3695857 – Pág. 22/23) de exposição a agente nocivo ruído em nível variável de 85 a 90 db(A), superior, em determinados momentos, ao patamar legalmente estabelecido para o período, **anoto que não há nos autos comprovação dos poderes outorgados ao signatário do referido documento, o que impede se acolha a pretensão autoral;**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condono a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004126-11.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: DINIZ COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ - SP234309  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Diniz Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para “a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições da PIS e da COFINS declarando também, seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a esse título, dentro do quinquênio que anteceder o ajuizado da ação, observada a prescrição, com tributos e contribuições sob administração da secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC”.

Instrumento societário, procuração e comprovante de custas juntados.

Inicialmente distribuído na Subseção Judiciária de Campinas, foi remetido a esta Subseção de Jundiaí.

Decisão deferindo parcialmente a medida liminar (id. 4425833).

A União requereu ingresso no feito (id. 4582698).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4599639).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4857907).

**É o relatório. Decido.**

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS**.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Com efeito, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

*“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”*

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

*“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.”* (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **março de 2017**, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

#### Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA**, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, **a partir da competência de março de 2017** e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar/resfuir os valores eventualmente recolhidos a esse título, também **a partir da competência de março de 2017**, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002735-49.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DEODATO MATTOS PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **DEODATO MATTOS PRADO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (**NB 42/0705511529** - DIB em 02/12/1982), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4117501).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4497157). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência, bem como impugnou a gratuidade da justiça deferida nos autos. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 4855270), por meio da qual a parte autora requereu a produção de prova contábil.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afásto a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afásto a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Passo a examinar a impugnação de gratuidade suscitada pela autarquia ré.

Estabelece o artigo 98 do CPC:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. Grifei

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, diz que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revela-se razoável adotar como critério a faixa de isenção do imposto de renda.

Contudo, anoto que há uma defasagem média acumulada de 88,4% da tabela do I.R. de modo que, se for atualizada para a data atual, teria como faixa de isenção o valor de R\$ 3.556,56, conforme tabela abaixo:

No caso dos autos, o INSS impugna o deferimento da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que a parte autora recebe aposentadoria de R\$ 3.000,00 mensais. **Anoto que essa quantia não supera a isenção devidamente corrigida para fins de imposto de renda.**

Dessa forma, restou comprovada a hipossuficiência, devendo ser mantida a gratuidade de justiça.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despicenda a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

#### Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 2.232,41**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002783-08.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE GILBERTO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JOSE GILBERTO CUSTODIO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial (**NB 42/0729661180** - DIB em 09/02/1981), e a aplicação das emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios que foram limitados ao **MENOR VALOR TETO**. Sustenta a interrupção da prescrição pela ACP 0004911-28.2011.403.6183.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (id. 4171207).

Citado, o INSS contestou pela improcedência do pedido (id. 4497157). Preliminarmente, sustentou ser o caso de reconhecimento da decadência. Na eventualidade da procedência do pedido, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Sobreveio réplica (id. 4868861), por meio da qual a parte autora requereu a produção de prova contábil.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Inicialmente, afaiço a alegada decadência, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Afaiço a alegação de que teria havido interrupção da prescrição, em decorrência de condenação na Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183, haja vista que naquela ação restou expressamente consignado que o acordo entabulado nos autos abrange apenas os benefícios concedidos após 05/04/1991, o que não é o caso dos autos.

Indefiro, ainda, o pedido de produção de prova contábil, tendo em vista que, conforme a seguir delineado, mostra-se despendiosa a produção de prova, na medida em que, com os elementos já carreados aos autos, mostra-se possível, desde logo, a verificação da viabilidade ou não do pedido da parte autora.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### Passo a examinar o mérito.

Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Tal alteração constitucional acarretou uma coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.

Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, nos autos do RE - 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, *in verbis*:

É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustava o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio *tempus regit actum* delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, § 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354)

Salientou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o artigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, § 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354).

Dessa forma, com esse entendimento, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo.

Para analisar o caso em apreço, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS anexado ao presente feito e disponível na página eletrônica <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.

Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria:

Conforme consulta ao HISCREWEB abaixo colacionada, denota-se que a **RMA de julho de 2011 foi de R\$ 1.779,13**, diferente de R\$ 2.589,95 e R\$ 2.873,79, razão pela qual a parte autora não possui direito a revisão com relação às EC 20/98 e 41/03.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5002170-85.2017.4.03.6128  
AUTOR: BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação de exibição de documentos, proposta por **BOLLHOFF SERVICE CENTER LTDA.** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/A**, objetivando a exibição de cópia o documento contrato n. 4532104824157670.

Sustenta, em síntese, que em pesquisa realizada em seu CNPJ, constou uma pendência referente ao não pagamento do débito no valor de **R\$ 4.360,00** (quatro mil trezentos e sessenta reais), objeto do contrato n. 4532104824157670.

Aduz que ao requerer a exibição do documento com a Instituição Financeira, teve seu pedido negado, sob o argumento de que tratava-se de um contrato celebrado entre a CEF e a empresa Metalbrax, o que impediria sua exibição a terceiros.

Junta documentos.

Custas recolhidas.

Devidamente citada, a ré juntou cópia do contrato 4532104824157670, que demonstra acordo para desconto de duplicatas entre a CEF e a empresa Metalbrax. Aduz, ainda, que o título que consta restrição encontra-se sob guarda e responsabilidade de seu cliente, Metalbrax, na condição de fiel depositário (id. 4079382).

Sobreveio réplica, em que se requer a procedência da ação de exibição com relação à CEF e, por economia processual, a inclusão da empresa Metalbrax Ind. Metalúrgica LTDA no polo passivo (id. 4854718).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e Decido.**

No caso dos autos, a requerida juntou contrato celebrado com a empresa Metalbrax, bem como esclareceu que o título que gerou o apontamento de restrição da requerente encontra-se em poder daquela pessoa jurídica. Ou seja, é mera responsável pela cobrança da duplicata mercantil.

Por seu turno, a parte autora em réplica requereu a procedência do pedido com relação à CEF e inclusão da empresa Metalbrax no polo passivo.

No caso dos autos, tendo em vista que o documento que gerou o apontamento encontra-se em poder de terceiro, Metalbrax, a extinção da presente ação por ilegitimidade passiva é medida que se impõe.

No que tange o pedido de citação da empresa Metalbrax, anoto que o artigo 401 do CPC permite o ingresso de terceiro no polo passivo da ação de exibição de documentos (na verdade, a pessoa jurídica Metalbrax não é terceira, mas sim sujeito passivo principal).

Não obstante a pessoa jurídica Metalbrax não ser considerado um terceiro, mas sim sujeito passivo principal, o fato é que o artigo acima mencionado deverá ser interpretado em conjunto com o artigo 109 da Constituição Federal, que fixa a competência da Justiça Federal.

Por ser a Caixa Econômica Federal parte ilegítima, falece a competência deste Juízo para julgar a ação com relação apenas à empresa Metalbrax, nos termos do artigo 109 da CF.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

Condene a requerente em custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00.

Após o decurso do prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2018.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRASIL PAVIMENTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando, em liminar, que “a impetrante continue a efetuar os pagamentos a título de parcelamento com o consequente abatimento da dívida, e, por conseguinte, que a impetrada seja impedida de efetuar a cobrança, por todos os atos constritivos judiciais e extrajudiciais dos débitos objetos da Medida Provisória em alusão, até o enfrentamento da matéria em sentença.”

Afirma, em síntese, que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela medida provisória nº 783, de 31 de maio de 2017, posteriormente convertida na Lei nº 13.496/2017, em 27/09/2017.

Aduz que a opção escolhida foi àquela mencionada na IN RFB nº 1711 art. 3º, inciso III, alínea “b”.

Sustenta que, após a formulação do requerimento, por circunstâncias econômico-financeiras, em 13/12/2017, informou a Receita Federal que reuniu o montante somente naquela oportunidade. Em decorrência, relata que a autoridade coatora proferiu despacho aduzindo que os débitos em aberto deveriam ser pagos até o último dia útil do mês de dezembro de 2017.

Declara que procedeu ao pagamento, mas a autoridade coatora resolveu por indeferir o pedido de parcelamento.

Juntou procuração e documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

A apreciação da medida liminar foi postergada para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada (id. 4461981).

A União requereu ingresso no feito (id. 4583929).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 4599763), que aduziu à inexistência de ato coator, tendo em vista que o indeferimento da manutenção da parte impetrante no PERT se deveu à ausência de pagamento do valor equivalente a 3% da dívida consolidada, conforme estabelecido pela legislação relativa ao programa de parcelamento, sendo certo que, em virtude do princípio da legalidade, não é dado à Administração conceder benefícios exclusivos a quaisquer Contribuintes.

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 4857897).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

A segurança deve ser **denegada**.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para a impetração do writ, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

**No caso dos autos**, não houve efetiva comprovação de qualquer ilegalidade por parte da autoridade impetrada.

Com efeito, de relevo sublinhar que a **própria parte impetrante reconhece que** “(...) por circunstâncias econômico-financeiras, a impetrante, em 13.12.2017, informou a Receita Federal que havia conseguido reunir o montante somente naquela oportunidade”. Nessa esteira, acrescenta que “(tanto a Medida Provisória n.º 783/2017, posteriormente convertida na Lei n.º 13.496/2017, quanto a IN RFB 1711/2017 sofreram incontáveis modificações por interesses da base governista, ao passo que o contribuinte diante das incertezas de estar anuindo a melhor alternativa, por óbvio que deixaria para um momento oportuno a realização do pagamento”.

**Os trechos acima destacados permitem que se constate que, na gênese da exclusão da parte impetrante do PERT, não se encontra qualquer ilegalidade a ser coarctada pela via do mandamus**, mas, isto sim: i) a ausência de recursos financeiros para fazer frente aos pagamentos e ii) a espera pelo momento mais oportuno para a realização no pagamento, baseado numa expectativa de que, no plano legislativo, fossem concedidas melhores condições.

Além disso, **a parte impetrante se ampara na pretensa contradição existente entre duas decisões proferidas pela RFB no bojo do procedimento administrativo relativo ao PERT (vide ids. 4447817 – Pág. 1, e 4447792, Pág. 1)**, já que, em um primeiro momento, fizera constar que o prazo final para pagamento seria o último dia útil do mês de dezembro, enquanto que, na decisão que se seguiu, consignou que o prazo final se encerraria em 14/11/2017.

Quanto a tal argumentação, **anote-se que, em decorrência do princípio da autotutela, é dado a Administração rever os próprios atos, para adequá-los à legalidade**. Assim, por si só, tal contradição nada significa e não dá guarida à pretensão da parte impetrante. Em linha contrária, pelo que se verifica na IN RFB n.º 1711/2017, o prazo relativo à modalidade eleita pela parte impetrante era justamente aquele de 14/11/2017.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Cumpridas tais medidas, e as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001205-10.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TORSO & TORSO GERENCIAMENTO DE VIGILANCIA E MONITORAMENTO LTDA - ME

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de TORSO & TORSO GERENCIAMENTO DE VIGILANCIA E MONITORAMENTO LTDA - ME.

No evento 3240291, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

**É o relatório. DECIDO.**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.I.

**Jundiaí, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-93.2017.4.03.6128

AUTOR: HEITOR LUIZ ROMÃO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HEITOR LUIZ ROMÃO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando: i) declarar a ilegalidade e anular o ato administrativo que suspendeu o benefício 95/081.047.358-5, em razão da ocorrência do prazo decadencial; ii) Declarar o direito ao recebimento benefício acidentário com a aposentadoria, por terem sido concedidos anteriormente a 11/11/1997; iii) Declarar a inexistência de débito junto ao INSS relativamente aos fatos sub judice; iv) Condenação do INSS em danos morais e; v) restabelecimento de pagamento simultâneo dos benefícios 95/081.047.358-5 e 42/077.446.410-0.

Sustenta, em síntese, que é titular dos benefícios 95/081.047.358-5 (com DER em 28/06/1983) e 42/077.446.410-0 (com DER em 18/06/1984). Argumenta que em 20/09/2016, o INSS enviou notificação sustentando a existência de impossibilidade de recebimento concomitante dos benefícios por contrariar “o disposto no artigo 98º da Lei 6.367 de 19 de outubro de 1976, no §2º do artigo 241 do Decreto 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e no inciso XVII do art. 528 da Instrução Normativa nº 77/PRES/INSS de 21 de janeiro de 2015”.

Defende a ocorrência de decadência do direito de rever o ato administrativo, tendo em vista que o INSS tinha o prazo de 10 anos para rever o ato, mesmo que irregular. Esclarece, ademais, que é permitida a cumulação de benefício acidentário com aposentadoria anteriores a 11/11/1997.

Requeru, ao final, a gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade de justiça (id. 3357035 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 4306779), rechaçando a pretensão autoral.

Sobreveio réplica (id. 4845989).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente afastado a alegada decadência do direito de cobrança do INSS, tendo em vista que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, nos termos do parágrafo 5º do artigo 37 da CF/88.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O auxílio-suplementar era previsto no art. 240 do Decreto nº. 83.080/79, não sendo contemplado no texto da Lei nº. 8.213/91, ocasião em que o auxílio-acidente incorporou seu espectro de atuação, substituindo-o.

O STJ, a partir de 2012, sedimentou entendimento no sentido da viabilidade de cumulação de auxílio-suplementar com aposentadoria, **desde que o direito não fosse posterior à Lei nº. 9.528/97, a qual vedou a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria**. O seguinte julgado demonstra tal direcionamento:

*“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. O auxílio-suplementar, previsto na Lei nº. 6.367, de 1976, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei nº. 8.213/91, que previa a vitaliciedade do benefício acidentário cumulativamente com a aposentadoria. Espécie que a aposentadoria foi concedida em data anterior a Lei nº. 9.528, de 1997. Agravo regimental desprovido” (AGRESP – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1347167, DE 18/12/2012, 1ª Turma).*

Como mencionado no julgado acima, a Lei n. 9.528/97 introduziu algumas alterações nos dispositivos da Lei de Benefícios que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. Em contrapartida, previu-se que o valor mensal do auxílio-acidente ou do auxílio-suplementar integraria o cálculo da aposentadoria (artigos 31, 34 e 86, § 3º da lei 8.213/91).

**No caso concreto**, verifica-se que o autor recebeu auxílio-suplementar no período de 28/06/1983 (id. 3000385 - Pág. 5), perdurando até 20/09/2016 (id. 3000385 – pág. 13).

Houve a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição **em 18/06/1984**.

Portanto, a concomitância estendeu-se de 18/06/1984 a 20/09/2016.

No caso dos autos, o auxílio-acidente decorreu de acidente ocorrido antes da vigência das alterações da legislação previdenciária trazidas pela Lei nº 9528/97. Do mesmo modo, **constata-se que a aposentadoria que o autor recebe foi concedida antes da edição da Lei nº. 9.528/97, possibilitando, assim, a cumulação pretendida**.

Com efeito, a questão já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 501, assim redigida:

*“a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/97, observado o critério do artigo 23 da lei 8.213/91 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho”. negritei*

Nesse contexto, deduz-se que o cancelamento/suspensão do auxílio suplementar foi **indevido**.

**Dos danos morais**

Quanto ao dano moral, não se pode olvidar que a inviolabilidade da honra, da vida privada e da intimidade e o direito à indenização por dano moral estão assegurados, de fato, no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, tendo, ainda, o artigo 186 do Código Civil disposto que:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

O dano moral é aquele que atinge os aspectos da personalidade, sendo um dano não patrimonial. Lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima.

Nesse sentido, meros aborrecimentos decorrentes da interpretação diversa da legislação ou da divergência quando à análise dos fatos ou documentos apresentados à Administração não configuram dano moral.

Assim, não há que se falar em condenação da Autarquia em Danos Morais.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para:

- i) anular o ato administrativo que suspendeu o benefício 95/081.047.358-5 (Auxílio-Suplementar por acidente de trabalho) e determinar sua reimplantação, desde a data da cessação, sem prejuízo do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/077.446.410-0);
- ii) Declarar a inexistência de débito perante o INSS relativamente ao pagamento do Auxílio-Suplementar;
- iii) Condenar o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da cessação até a DIP, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (por meio de precatório/RPV).

Ante a natureza alimentar do benefício e tendo em vista o reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a reimplantação do Auxílio-Suplementar (NB 95/081.047.358-5), **no prazo máximo de 30 dias, com DIP na data desta sentença.**

Haja vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-83.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JILVAN ATHANAZIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JILVAN ATHANAZIA DE OLIVEIRA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de aposentadoria especial.

Juntou procuração e documentos.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 3358982).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (id. 3739857), por meio da qual, preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida nos autos. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão autoral. Formulou, no entanto, proposta de acordo.

Instada a manifestar-se, a parte autora **aceitou** o acordo proposto (id. 4831747).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil, **homologo** o acordo entabulado para que produza seus efeitos legais.

**Comunique-se o INSS** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, proceda com a implantação do benefício de “**aposentadoria especial**” (NB 173.752.660-0), com DIB em **31/08/2017** e DIP na data desta sentença, apresentando o cálculo do montante dos atrasados, **correspondente a 80% (oitenta por cento) do total devido entre a DIB e a DIP**, mais 10% de honorários, com juros de mora e correção monetária pela Lei n.º 11.960/09 e, a partir de 20/09/2017, com correção pelo IPCA-e.

Sem custas em virtude da gratuidade de que goza a Autarquia.

Com a apresentação dos cálculos e o trânsito em julgado, expeça-se o requisitório. Com o pagamento, archive-se.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002770-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANDREA VICTORETTI SOARES, JOSE SOARES FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO BERGAMINI LEVI - SP249744, DANIEL BERGAMINI LEVI - SP281253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## D E S P A C H O

Vistos.

Providencie-se a parte autora juntada de cópia integral do processo trabalhista 1931/1993 da 58VT do Trabalho de São Paulo/SP, conforme id. 3936843 - Pág. 19, bem como os documentos informados pela União no id. 4410060 - Pág. 6, **no prazo máximo de 30 dias.**

Após, dê-se vista à União para manifestação no prazo de 15 dias.

Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOSE FERNANDES OCANHA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE FERNANDES OCANHA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE FERNANDES OCANHA**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria proporcional (NB n.º 158.518.412-5) que lhe foi concedida em 25/11/2011, nos termos do quanto estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Defende, em apertada síntese, a impossibilidade de aplicação do fator previdenciário em tal espécie de benefício, sob pena de caracterização de verdadeiro “duplo redutor”, se consideradas as regras de transição já impostas pela Emenda Constitucional n.º 20/98.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 3357762).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3743909), por meio da qual, preliminarmente, pugnou pela revogação da gratuidade da justiça. No mérito, rechaçou integralmente a pretensão da parte autora. Na eventualidade da procedência da demanda, aduziu à necessidade de observância da prescrição quinquenal.

Réplica (id. 4851747).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Passo a examinar a impugnação de gratuidade suscitada pela autarquia ré.

Estabelece o artigo 98 do CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” Grifei

O art. 99, §3º, do CPC, por sua vez, diz que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*”

Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, revela-se razoável adotar como critério a faixa de isenção do imposto de renda.

Contudo, anoto que há uma defasagem média acumulada de 88,4% da tabela do I.R, de modo que, se for atualizada para a data atual, teria como faixa de isenção o valor de R\$ 3.556,56[1], conforme tabela abaixo:

No caso dos autos, a parte autora recebeu remuneração de R\$ 11.713,80 em 10/2017 (em 2017, os valores foram sempre superiores a R\$ 8.000,00), além de receber aposentadoria no importe de R\$ 2.355,00. **Anoto que essa quantia supera a isenção devidamente corrigida para fins de imposto de renda.**

Dessa forma, **revogo a gratuidade da justiça anteriormente deferida.**

Sem mais, e não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

A previsão de aplicação do fator previdenciário encontra guarida no artigo 29 da lei n.º 8.213/1991, sendo certo que inexistente ressalva legal quanto a não incidência dele no benefício de aposentadoria proporcional, não havendo falar em dupla penalização. Nesse sentido, leia-se a ementa dos seguintes julgados:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO SEM A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO ANTES DA EC 20/98. APOSENTADORIA POSTERIOR À LEI Nº 9.876/1999. 1. A matéria trazida para deslinde diz autora consiste na possibilidade de revisão do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, concedida à parte autora em 09/12/2009, com a exclusão do fator previdenciário, uma vez que a sentença considerou que antes da edição da Lei nº 9.876/1999, já reunia as condições para tanto. 2. A aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que à época comprovasse a carência de 25 anos de tempo de serviço, se do sexo feminino ou 30 anos, se do masculino, proporcionando-lhe uma renda mensal no valor de 70% do salário de benefício, mais 6% deste para cada ano novo completo de atividade, até o máximo de 100% do salário de benefício aos 30 anos, no caso da mulher e 35 anos, no caso do homem, conforme arts. 52 e 53, da Lei nº 8213/91). 3. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu a aposentadoria por tempo de contribuição, foi assegurado o direito a aposentadoria àqueles que atendessem aos seguintes requisitos: Contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher e; b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo, podendo aposentar-se com valores proporcionais desde que atenda as seguintes condições. Contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, nos termos do art. 9º da mencionada Emenda Constitucional. 4. Aos segurados do Regime Geral da Previdência Social, que tenham cumprido todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da legislação vigente até a data da publicação da EC 20/98, seus direitos ficaram ressaltados pelo preceito constante do caput do art. 3º desta Emenda. 5. Conforme se verifica da carta de concessão (fls. 22/25), o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 09/12/2009, cujo cálculo da sua RMI teve por base a Lei nº 9.876/99, já que não havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício antes da EC/98, devendo ser mantido no cálculo da RMI a aplicação do fator previdenciário. Outrossim, ressalte-se que os cálculos dos benefícios são efetuados de acordo com a legislação vigente à época. 6. Deixa-se de inverter o ônus da sucumbência em face da condição de beneficiária da justiça gratuita ostentada pela parte autora. Apelação e remessa oficial providas.”

Processo APELREEX 00051804620114058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 25948 Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucera Sigla do órgão TRF5 DJE - Data:15/03/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 9.876/99. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário ao indeferir o pedido de medida cautelar visando à suspensão do art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8.213/91, que tratam da questão (ADDF-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU-I de 05-12-2003, p. 17), em abordagem onde foram considerados tanto os aspectos formais como materiais da alegação de inconstitucionalidade, com extenso debate sobre os motivos que levaram à criação do fator. Considerando que a cognição da Suprema Corte em sede de ação direta de inconstitucionalidade é ampla e que o Plenário não fica adstrito aos fundamentos e dispositivos constitucionais trazidos na ação, realizando o cotejo da norma com todo o texto constitucional, não há falar, portanto, em argumentos não analisados pelo STF, tendo-se por esgotada a questão quando do seu julgamento pela Corte Maior. Embora não tenha havido, ainda, o julgamento final da ação, não se pode ignorar o balizamento conferido pelo Supremo à matéria em foco quando indeferiu a medida cautelar postulada. 2. A Constituição Federal, em seu artigo 202, caput, fixava o número de salários de contribuição a ser considerado, e, com as alterações trazidas pela EC 20/98, deixou de fazê-lo, remetendo tudo à legislação ordinária. Assim, a Lei nº 9.876/99, com autorização do Texto Maior, apenas alterou os elementos e critérios de cálculo utilizados para apuração do salário de benefício, ampliando o período básico de cálculo e instituindo a possibilidade de escolha dos melhores salários de contribuição, segundo as regras e limites que fixou. A novidade foi a introdução de um elemento atuarial no cálculo, o fator previdenciário. Portanto, até mesmo a opção do legislador pela criação do fator previdenciário e sua introdução no cálculo do salário de benefício deu-se em consonância com o texto constitucional. 3. A Lei nº 9.876/99 determinou a aplicação do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade (nesta, em caráter opcional), mesmo as concedidas segundo as regras de transição estabelecidas no art. 9º da EC 20/98, pois o art. 3º, que trata do cálculo do salário de benefício para os segurados já filiados à Previdência Social anteriormente à publicação da Lei (regra de transição) expressamente remete à forma de cálculo constante do inciso I do art. 29 da Lei 8.213/91 (que inclui a utilização do fator), com a alteração feita pelo art. 2º da Lei 9.876/99. Nesse sentido a aplicação do fator previdenciário não constitui regra de transição ou permanente, mas sim regra universal, aplicável a todas aposentadorias por tempo de serviço/contribuição. O regramento transitório insculpido no indigitado art. 3º reside apenas na definição do período básico de cálculo, que, na regra permanente, constitui todo o período contributivo do segurado, e, na regra de transição (segurados já filiados ao RGPS quando do advento de Lei 9.876/99), o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. 4. A EC 20/98 garantiu a possibilidade de aposentação com valores proporcionais ao tempo de contribuição para os segurados já filiados à Previdência Social quando do seu advento, mediante a exigência de idade mínima e um período adicional de contribuição (“pedágio”). Ou seja, é regra de transição para concessão de benefício. Já a Lei nº 9.876/99 estabeleceu regra de transição para o cálculo do salário de benefício, estabelecendo um período básico de cálculo diferente para os segurados já filiados ao RGPS anteriormente a sua publicação. 5. O coeficiente de cálculo é elemento externo à natureza jurídica do salário de benefício, não integra o seu cálculo, e, portanto, não tem caráter atuarial algum. Incide na apuração da renda mensal inicial somente após calculado o salário de benefício, e isto apenas para que a fruição do benefício se dê na proporção do tempo de contribuição do segurado. Já o fator previdenciário é elemento intrínseco do cálculo do salário de benefício e tem natureza atuarial, pois leva em consideração a idade do segurado, seu tempo de contribuição e expectativa de vida, de forma a modular o valor da renda mensal a que o beneficiário fará jus a partir da concessão e assim preservar, nos termos da lei, o equilíbrio atuarial e financeiro do sistema previdenciário. Dessa forma, não há falar em dupla penalização do segurado, pois não há conflito entre o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional e o fator previdenciário. 6. Ressalva do ponto de vista do Des. Federal João Batista Pinto Silveira.”

(Processo AC 00041826920094047112 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CELSO KIPPER Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 31/10/2012)

#### DISPOSITIVO.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo **improcedentes** os pedidos lançados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Tabela elaborada pelo Sindicato Nacional dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil - SINDIFISCO [https://www.sindifiscoracional.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24246-a-de-fisagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384](https://www.sindifiscoracional.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24246-a-de-fisagem-na-correcao-da-tabela-do-imposto-de-renda-pessoa-fisica-sp-481042883&catid=181&Itemid=384)

JUNDIAÍ, 5 de março de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002406-37.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA DE ITAPETITINGA/SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

#### DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiência, REDESIGNO a audiência anteriormente agendada para o dia 26/04/2018, às 16h.

A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias – Jundiaí - SP, munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Espeça-se o necessário.

Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante.

Cumprido o ato, devolva-se ao Juízo Deprecante, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000447-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: TANIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 4640905:** A exequente peticionou, dando início ao cumprimento de sentença. Todavia, não juntou ao presente os cálculos, que entende devidos pelo INSS.

Desta forma, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, trazendo aos autos, os cálculos que entende corretos ou especificando a forma que quer dar início ao cumprimento da sentença.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000551-23.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: KS USINAGEM LTDA - ME, FILIPE HENRIQUE SANTOS, DOUGLAS CASTELHANO SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a Caixa Econômica Federal acerca das juntadas dos ARs juntados, os quais voltaram negativos".

JUNDIAÍ, 2 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001825-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ODAIR JOSE MAXIMO  
Advogado do(a) AUTOR: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 7 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000307-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: MARCO AURELIO RODRIGUES DA CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença ID 4120237 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-59.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: SUELI APARECIDA GONCALVES MONDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES - SP145371

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogados do(a) RÉU: LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 7 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002281-69.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA PENHA BRANDIM DELIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Cumpra a parte autora (CEF) o determinado no tópico final da sentença ID 4284463 (complemento das custas iniciais de 1% sobre o valor da causa, já que parcialmente recolhidas), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de adoção por este Juízo das medidas cabíveis para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.

JUNDIAÍ, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000633-20.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ – SP, por meio do qual requer a concessão de medida liminar para “Atribuir efeito suspensivo aos recursos hierárquicos interpostos em face dos despachos decisórios nºs 07/2018 e 08/2018, proferidos respectivamente nos processos administrativos nºs 18186.728738/2017-26 e 13804.728736/2017.99, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, ou, alternativamente, suspender liminarmente a exigibilidade dos créditos que constituíram o objeto das compensações realizadas por meio dos pedidos de compensação expressos nos processos administrativos acima referidos, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional até julgamento dos recursos hierárquicos em comento

Narra, em apertada síntese, que, nos termos do artigo 65, § 1º, da IN RFB nº 1.717/2017, lançou mão do formulário de Declaração de Compensação, em virtude da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP. Argumenta que a RFB, inadvertidamente, considerou como não declaradas as compensações, sob o fundamento de que o uso do referido formulário se deu de maneira injustificada. Defende ser ilegal a referida hipótese de não declaração da compensação, sob o fundamento de que a referida Instrução Normativa desbordou dos limites estabelecidos pela lei nº 9.430/96 (artigos 73 e 74), já que esta não a previu.

Acrescenta que, nos termos do artigo 59 da lei nº 9.784/99, interpôs os recursos hierárquicos cabíveis, os quais não possuem efeito suspensivo direto, conforme estabelece o artigo 61 da aludida lei, donde exsurtiu a necessidade da presente impetração.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

**Afasto o termo de prevenção apontado (id. 4898382), em virtude de as impetrações ali indicadas possuírem objeto diverso destes autos.**

Pois bem

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

Conforme se extrai das decisões da RFB, trazidas aos autos pela própria parte impetrante, a utilização do formulário de Declaração de Compensação mostra-se possível diante da impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP.

Ocorre que tal impossibilidade não se confunde, necessariamente, com a existência de falha no programa, isto é, **eventualmente, a não recepção da PER/DCOMP indicará a inexistência de amparo material ao próprio pedido.**

Nessa esteira, não se pode concluir diretamente que houve violação do princípio da legalidade no estabelecimento de tal hipótese pela IN RFB n.º 1.717/2017, já que a não conclusão da transmissão do PER/DCOMP poderá resultar, exata e precisamente, da presença de uma das hipóteses estabelecidas pela lei n.º 9.430/96.

Diante do contexto acima delineado, não se entrevê a possibilidade de deferimento da medida liminar *inaudita altera pars*, mostrando-se prudente a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000605-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, CESAR VALLIM TOLEDO, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida em 21 de fevereiro de 2018 (doc anexo no ID 4847067).

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000605-52.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: FLOR DE LIZ INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, CESAR VALLIM TOLEDO, ANA LIZ PEREIRA TOLEDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LIZ PEREIRA TOLEDO - SP65820  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida em 21 de fevereiro de 2018 (doc anexo no ID 4847067).

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL.**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1335

EXECUCAO FISCAL

0001151-66.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AFC DO BRASIL - INDUSTRIA DE VENTILADORES LTDA.(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI)

Fls. 265 e seguintes: trata-se de petição apresentada pela parte executada por meio da qual, em síntese, aduz encontrar-se em recuperação judicial, motivo pelo qual deve ser liberada a quantia bloqueada via bacen-jud, que se destina ao pagamento de funcionários e fornecedores. Decido. Inobstante afirme a parte executada encontrar-se em recuperação judicial, verifica-se, em consulta ao andamento do respectivo processo na Justiça Estadual (n.º 0007673-10.2009.8.26.0655), que foi decretado o encerramento da recuperação judicial da empresa. Assim, não há como deferir a liberação dos valores bloqueados com base na outrora existente recuperação judicial. De outra parte, quanto à alegação de que a quantia bloqueada se destinaria ao pagamento de verbas salariais, a despeito da evidente gravidade da situação, o deferimento da medida, do ponto de vista da empresa, implicaria em indevida ingerência do Poder Judiciário na atividade econômica, em prejuízo daqueles atores econômicos que cumprem com suas obrigações tributárias. Anote-se, por derradeiro, que, recentemente, foi lançado pela União programa de parcelamento extremamente benéfico (PERT), inexistindo, nos autos, informação da inclusão do débito exequendo, o que denota o desinteresse na quitação dos débitos tributários. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação dos valores bloqueados. Providencie-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 264.

## 2ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001118-54.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EMISSORAS INTERIOANAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Cuida-se de ação de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em face ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ e à UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, buscando, em síntese, provimento jurisdicional que, inclusive na via sumária, reconheça a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições para o Sebrae, Inera, Salário-Educação, Senai e Sesi, e da contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento das verbas constitutivas das remunerações pagas a seus empregados indicadas na exordial, bem como declare o direito à compensação dos valores recolhidos.

Assim pede:

*[...] seja declarado o direito de restituição e compensação dos valores das contribuições previdenciárias patronais (art. 195, I, "a", CF; art. 11, "a" e art. 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91), contribuições de terceiros - INCRA, SESC, SEBRAE - (art. 240, CF) e salário-educação (art. 212, § 5º, CF e art. 15 da Lei n. 9.424/96) indevidamente recolhidas pela IMPETRANTE à Fazenda Pública nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação (parcelas vencidas), bem como das parcelas a vencer no período de tramitação da presente ação judicial (parcelas vincendas) até o trânsito em julgado da sentença procedente, sobre (1) aviso prévio indenizado (código 8002); (2) terço constitucional de férias gozadas, inclusive de férias proporcionais (código 3003); (3) férias gozadas, inclusive as proporcionais (código 3001); (4) adicional de horas extras (código 1024).*

Com a inicial vieram documentos.

A pretensão sumária foi parcialmente deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada ofertou suas informações. Defende a tese de que as exações não se maculam de inconstitucionalidade.

O Ministério Público Federal detidamente se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

### DECIDO

Cumpra inicialmente observar, que os atos constitutivos da parte autora informam ser sociedade industrial e mercantil. A autora, de fato, é sociedade por cotas de responsabilidade limitada, registrada na Junta Comercial. Veja-se que a natureza jurídica da autora não advém de mera constatação formal de seu ato de constituição, senão da própria atividade por si desenvolvida. Dos objetos descritos no contrato social, à toda evidência, vêem-se atividades que em muito ultrapassam a prestação de serviços que caracteriza os autônomos ou sociedades civis, ambas as figuras sob o embalo de atividades mais restritas a realização de tarefas remuneradas.

### CONTRIBUIÇÕES DO SISTEMA "S"

As contribuições para o Sebrae, Inera, Salário-Educação, Senai, Sesi, Sesc e Senac são devidas por todas as sociedades comerciais que se dediquem, de forma exclusiva, ou não, à prática de atos de comércio, mesmo que esse não sejam o principal de seus objetivos sociais.

O SENAI foi criado pelo Decreto-Lei 4048/42. A contribuição parafiscal que o mantém é devida pelos estabelecimentos industriais das modalidades industriais, no dizer do artigo 4º da referida norma. Posteriormente o Decreto-Lei 4936/42 estendeu a contribuição às empresas de transportes, de comunicações e de pesca. Da mesma forma, o artigo 2º do Decreto-Lei 6246/44 manteve a contribuição por parte das empresas industriais, de transporte e as de comunicações. Nesse dispositivo, ficou estabelecido que são contribuintes as empresas comerciais ou de outra natureza que exploram, acessória ou concorrentemente, qualquer das atividades mencionadas (alínea "b" do artigo 2º - DL 6264/44).

O SESI, por sua vez, tem regulamento no Decreto 57.375/65. Contribuem as empresas das categorias econômicas da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca.

Desde praticamente o nascedouro as contribuições tanto do SENAI como do SESI, portanto, são devidas pelas empresas, sejam comerciais ou não, que se dediquem ainda que de forma acessória a atividades de cunho industrial, de transporte ou de comunicações.

**Todas as contribuições do Sistema "S" têm mesma natureza jurídica e, portanto, igual tratamento jurídico.**

Particularmente quanto à contribuição ao SEBRAE, é uma exigência pecuniária destinada ao custeio de serviços de apoio às micro e pequenas empresas, sendo certo que a mesma não deverá ser arrecada tão somente daquelas empresas agraciadas com as atividades de fomento desenvolvidas pelo SEBRAE, intimamente ligadas ao grupo beneficiado com os serviços daquele órgão. De fato, trata-se de uma contribuição de intervenção no domínio econômico com vistas a prestigiar as empresas de pequeno porte cuja importância no cenário econômico nacional é relevante, consoante disposição constitucional insculpida no Art. 170, inciso IX.

Assim, mesmo não sendo diretamente beneficiárias das ações do SEBRAE, a empresa de maior porte certamente se beneficia com o fortalecimento de vários segmentos econômicos os quais se tornarão consumidores ou fornecedores do setor mais robusto da economia constituído pelas empresas de maior porte.

A contribuição ao SEBRAE, como contribuição social de intervenção no domínio econômico, não visa fornecer recursos para o exercício de nenhuma forma de fiscalização ou organização das empresas que estariam vinculadas, necessariamente, a essa atuação estatal, ou tão somente executar programas de apoio às micro e pequenas empresas, o que é de interesse social, independentemente da atividade econômica que exerçam. Pode a pequena empresa, ou a microempresa, dedicar-se à mesma atividade econômica exercida por uma empresa de grande porte, sem contudo haver destinação de programas em benefício dessa última. Ambas exercem a mesma atividade, e estão numa mesma categoria econômica, muito embora possuam tratamento jurídico distinto, todas contribuem para o fortalecimento da própria atividade.

#### AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Não vislumbro inconstitucionalidade da incidência das contribuições a entidades terceiras sobre a folha de salário.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das "contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical", conforme redação do seu artigo 240.

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

#### INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE

Não merece acolhida a tese de inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, "numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas" (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para §1º o atual parágrafo único:

"Art. 149 ...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177 ...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

“III - poderão ter incidência monofásica;

IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual" em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. "Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas." (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão "poderão" como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que "entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição", necessária na busca de "uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo" (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o "Sistema S" e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a da restituição.

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS  
COMPONENTES DA REMUNERAÇÃO PAGA AOS EMPREGADOS**

**PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS  
DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A  
CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA – AUXÍLIO ACIDENTE**

**O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária** de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

**III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).

Portanto, tenho que não incidem as contribuições sobre tal parcela.

**FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS  
(TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO)**

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. **Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.**

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (art. 201, § 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grife):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.
2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).
4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).
5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.

(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas e o respectivo abono pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. **Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição.**

#### AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado** pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### 2.2 Aviso prévio indenizado.

**A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.** A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o **aviso prévio indenizado**, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

**A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.** Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).

Sendo assim, diante da natureza indenizatória, o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

#### HORA EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E

#### PERICULOSIDADE e ADICIONAL NOTURNO

O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que **as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial** – Resp 486697/PR e Súmula nº 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.

Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). **Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias.**

#### DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente em parte a presente ação mandamental e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

**a)** reconhecer o direito da impetrante de não pagar a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos em decorrência do **terço constitucional das férias efetivamente gozadas e aviso prévio indenizado**;

**b)** declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001080-42.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TIMAVO DO BRASIL SA INDUSTRIA TEXTIL

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TIMAVO DO BRASIL SA INDUSTRIA TEXTIL** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

? - seja assegurado o direito líquido e certo das associadas da Impetrante estabelecidas nas cidades abrangidas na competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Jundiaí/SP, de efetuarem os recolhimentos das contribuições ao PIS/COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, pois o mesmo não integra o faturamento da empresa.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi **indeferida** nos termos da decisão que a apreciou. Houve recurso de Agravo.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando-se a prolação deste decisório.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001008-55.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FERRMETAL METALURGICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERRMETAL METALURGICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

?- que reste assegurado o direito da Impetrante de não incluir o ICMS na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se a medida liminar pleiteada, bem como o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente pagos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal;

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi **indeferida** nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigmático.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000833-61.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ASSOCIACAO COMERCIAL EMPRESARIAL DE JUNDIAI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI e da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando:

-? a não incidência da contribuição social previdenciária patronal pretensamente incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados (de modo efetivo ou potencial), quais sejam, os referentes ao salário-maternidade e férias usufruídas;

?- o DIREITO dos associados da IMPETRANTE de efetuarem a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Com a inicial vieram documentos. Custas devidamente recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão que o apreciou. Houve agravo, indeferido o efeito suspensivo.

A União se manifestou nos autos. Não houve informações específicas da Autoridade impetrada, conquanto devidamente oportunizadas.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De se fixar que, nos termos da inicial, o objeto da inicial é provimento jurisdicional que reconheça a não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o SALÁRIO MATERNIDADE e sobre as FÉRIAS.

### SALÁRIO- MATERNIDADE

**O salário-maternidade possui natureza de verba remuneratória (e não indenizatória) e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.** Foi o que assentou a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do REsp 1230957, encerrado aos 26 de fevereiro de 2014.

Aliás, é o que consta expressamente da lei (art. 28, § 2º da Lei nº 8.212/91), não havendo qualquer motivo para se infirmar sua compatibilidade vertical com a Constituição. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

#### 1.3 Salário maternidade.

**O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição.

Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

**A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal**, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010.

(...)

(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).

### FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS

#### (TERÇO CONSTITUCIONAL / ABONO PECUNIÁRIO)

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. **Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária.**

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, **gozadas ou não**, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária" (art. 201, § 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.

(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschlow, DJ de 15/09/2011)

Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (**gozadas ou não**) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos.

#### **Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição.**

A jurisprudência se assentou no sentido de que as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

II - Entendo que tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, razão pela qual, não havendo como entender que o pagamento de tais parcelas possua caráter retributivo e que, em decorrência disto, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas, uma vez que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, de modo que a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO). Dessa forma, é indevida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas.

III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN. Precedentes. IV - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF3 - AMS 00113115620114036119 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - Segunda Turma - Dje 17/10/2013)

Portanto, os valores pagos a título de férias efetivamente fruídas, gozadas no curso do contrato de trabalho, se revestem de natureza salarial (remuneratória), constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

Assim, no que concerne à pretensão deduzida quanto à verba "**FÉRIAS**", de se fixar em definitivo que não incide a contribuição combatida **exclusivamente quanto ao terço constitucional das férias gozadas, não tendo o libelo alçado à mira eventuais férias vencidas.**

#### **DA COMPENSAÇÃO**

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *compensação* dos valores recolhidos a título de **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL** sobre os valores concernentes ao terço constitucional de férias efetivamente gozadas, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

#### **III – DISPOSITIVO**

Em razão do exposto, julgo procedente em parte a presente ação mandamental e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante de não pagar a contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos em decorrência do terço constitucional das férias efetivamente gozadas;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Verifique-se a pendência ou não de julgamento do recurso de Agravo noticiado nos autos. Caso pendente, oficie-se ao E. TRF informando a prolação deste decisório.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000396-20.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CERAMICA ZETA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, DANIEL BISCOLA PEREIRA - SP183544, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CERAMICA ZETA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

? que seja definitivamente reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS destacado nas notas fiscais relativas a saídas de mercadorias e a prestação de serviços, em obediência ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1.988, concedendo-se, em favor da Impetrante, a competente e necessária ordem judicial assecuratória do seu direito líquido e certo de proceder à recuperação, mediante compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS e de COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos, nos termos da legislação de regência, com a aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi **indeferida** nos termos da decisão que a apreciou.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

*b) a receita ou o faturamento;*

*c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contradições ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

**a)** reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

**b)** declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

JUNDIAI, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000291-43.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JURP ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JURP ARTIGOS DE COURO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

- ? determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais;
- ?- assegurar o direito da Impetrante de compensar/resgatar o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS e ISS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS e do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi indeferida nos termos da decisão que a apreciou. Houve agravo, tendo-se deferido a tutela antecipada.

A Autoridade impetrada prestou suas informações. Pede o sobrestamento dos processos que versem sobre a controvérsia até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso pelo E. STF. No mais, assevera, basicamente, que a COFINS e o PIS são cobrados consoante as normas reguladoras e que não há inconstitucionalidade alguma na inclusão nas respectivas bases de cálculo do valor do ISS, porquanto tal tributo é repassado no preço final do produto do consumidor, de modo que a empresa tem, efetivamente, capacidade contributiva para o pagamento do PIS e da COFINS sobre aquele valor, que acaba integrando seu faturamento.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.

(Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.** 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Pois bem

Exatamente pelos mesmos fundamentos, consoante atualíssimo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não pode entrar para a base de cálculo das referidas exações o valor do **ISS - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**.

Vejam-se os seguintes arestos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA PREENCHIDA PELOS REQUISITOS LEGAIS - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º, LEI 9.718/98 - **ILEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS** - MULTA MORATÓRIA, ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 E SELIC : LEGALIDADE - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO À REMESSA OFICIAL - PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO Com referência ao título executivo, em si, efetivamente não se põe a afetar qualquer condição da ação, vez que conformado nos termos da legislação vigente, como se extrai de sua mais singela análise, fls. 04 e seguintes do apenso. Inscrito o crédito em pauta em Dívida Ativa e submetido a processo judicial de cobrança, evidentemente que a desfrutar, como todo ato administrativo, da presunção de legitimidade, todavia sujeita-se o mesmo a infirmação pela parte executada, aliás para o quê se revela palco próprio a ação de embargos de devedor. Lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai. Precedente. Sobre a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, Lei 9.718/98, nenhum reparo a demandar a r. sentença, tendo a União expressamente anuído ao desfecho lançado, fls. 137/138. A Suprema Corte, por meio de Repercussão Geral firmada no RE 574706, Sessão Plenária do dia 15/03/2017, estabeleceu a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". **Pelas mesmas razões motivadoras daquele desfecho, esta C. Terceira Turma sedimentou entendimento de que o ISS não contempla a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Precedentes. Em âmbito da SELIC, considerando-se os débitos em pauta, cujo inadimplemento se protraiu no tempo, sendo acobertado pela égide da lei que a instituiu, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n. 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, § 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à SELIC. O debate encontra-se definitivamente solucionado, porquanto o Excelso Pretório, no âmbito de Repercussão Geral, RE 582461, reconheceu a licitude de enfoque indexador. Precedente. Inserta, outrossim, a matéria ao âmbito dos Recursos Representativos da Controvérsia, consoante o art. 543-C, Lei Processual Civil anterior, Resp 879844/MG. Com relação à multa (20%, fls. 06 e seguintes do apenso), refere-se a acessório sancionatório em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. Quanto à alegada violação do princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a reprimenda consoante a legislação vigente, questão esta já solucionada pela Suprema Corte, via Repercussão Geral, RE 582461. Precedente. Legítima a incidência do encargo de 20% previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, matéria há muito pacificada, nos termos da Súmula 168, TFR, e também apreciada sob ao rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C, CPC/73, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, REsp 1143320/RS. Ainda que a CDA possua cobrança com base em norma declarada inconstitucional, este fato não se afigura óbice à sua exigência. Constituído-se débitos atos distintos, identificáveis e autônomos, cumpre se destacar que, sendo a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir ou destacar do título executivo o que excedente, através de objetivo cálculo aritmético (utilização da base correta, à luz da inconstitucionalidade digladiada), a ação deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Não perde a CDA sua incolumidade, matéria já apaziguada por meio da sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1115501/SP, do E. Superior Tribunal de Justiça. A título sucumbencial, firmados honorários advocatícios, em prol da parte contribuinte, no importe de 10% sobre o montante total excluído, na forma do art. 20, CPC vigente ao tempo dos fatos e aplicável à espécie (valor da execução de R\$ 63.787,26, fls. 03 do apenso). Sobre o remanescente, em favor da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Improvimento à remessa oficial. Parcial provimento à apelação, reformada a r. sentença **para afastar o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS**, na forma aqui estatuída.

(ApReeNec 00204145820124036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal. V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte. VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VIII - Apelação e remessa oficial improvidas.

(ApReeNec 00057976720164036113, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expreso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao e. Tribunal o julgamento da presente ação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-95.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAÍ S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYSE CRISTINA TAVARES - SP273720, MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR - SP204541  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **PRENSA JUNDIAÍ S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ** e da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando:

? - que seja definitivamente reconhecida a inexigibilidade do PIS e da COFINS calculados sobre o ICMS destacado nas notas fiscais relativas a saídas de mercadorias e a prestação de serviços, em obediência ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1.988, concedendo-se, em favor da Impetrante, a competente e necessária ordem judicial assecuratória do seu direito líquido e certo de proceder à recuperação, mediante compensação com quaisquer tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, dos valores indevidamente recolhidos, a título de PIS e de COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos, bem como dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos, nos termos da legislação de regência, com a aplicação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar pleiteada foi **indeferida** nos termos da decisão que a apreciou.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, asseverando, basicamente, que não há inconstitucionalidade na exação combatida. Pugna pela necessidade de sobrestamento do feito em razão de pendência de fixação da modulação dos efeitos do julgamento pelo STF do recurso paradigma.

O Ministério Público Federal detidamente opinou pela desnecessidade de intervenção no feito.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberação pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida.  
(Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contradições ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

- a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;**
- b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.**

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EUROGERM BRASIL PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, PAULA THAIRINI DE OLIVEIRA GOMES - SP357403  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Eurogerm Brasil Produtos Alimentícios Ltda** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

**No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), **mas de simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-82.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AGROPECUÁRIA TUIUTI S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA PORTO KOCH - RS73319  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMPARO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Vistos em medida liminar.

Trata-se de Manda de Segurança impetrado por **Agropecuária Tuiuti S/A** em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da incidência de ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituírem faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo a contribuição em questão sobre a receita bruta da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

**No entanto, a questão posta em discussão já foi decidida pelo STF, com repercussão geral reconhecida (Recurso Extraordinário nº 574.706).**

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente.

O ICMS apenas circularia pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entrariam no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertenceriam ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS não se incorporaria ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Pelo exposto, curvo-me ao entendimento da Corte Suprema e **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001214-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA CRISTINA DE CASTRO

## SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 013023/2016, 014403/2015, 016989/2017 e 033263/2017.

Regularmente processado, o Exequite requereu a extinção do feito informando que a Executada efetuou o pagamento integral do débito (ID 4219024).

Os autos vieram conclusos para sentença

**É o relatório. DECIDO.**

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Custas recolhidas (ID 1982694).

Proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constrictos na conta bancária da Executada (ID 4428643).

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequite (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença – ID 4219038)

P.R.I.

JUNDIAÍ, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000059-94.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a devolução do Aviso de Recebimento (ID 4902442), no prazo de 5 (cinco) dias.

JUNDIAÍ, 6 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS****1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI**

**Juiz Federal**

**DOUTOR ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto.**

**JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 1319**

**ACA CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000988-15.2014.403.6142** - MUNICIPIO DE GETULINA/SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO E SP389763 - SERGIO HAUY X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO(SP169928B - MARCIO MONTIBELLER LUZ E SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI E SP376033 - FLAVIO GUILHERME DE OLIVEIRA CORREIA DA SILVA) X M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Fls. 847, 849 e 851: defiro. Designo audiência de instrução e julgamento com depoimento pessoal dos réus MANOEL ROGERIO ZABEU MIOTELLO e MARCEL LEANDRO SAMPAIO, sócio proprietário da ré M. SAMPAIO PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - ME para o dia 24 de maio de 2018, às 13h30min. Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo MPF, por entidade pública, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Outrossim, depreque-se ao Juízo de São Paulo a oitiva da testemunha THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAZERI, representante legal da empresa THIAGO FERRAZERI CONSULTORIAS LTDA, arrolada pela União à fl. 849vº. Ademais, com fulcro no artigo 398, caput do CPC, acolho o requerimento ministerial de fl. 851vº e determino a intimação do Município de Getulina/SP para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a juntada aos autos da íntegra dos procedimentos administrativos nº 016/2009 e nº 021/2010, inclusive do parecer jurídico emitido neste último. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário.

**DEPOSITO**

**0004089-31.2012.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UILI JAQUISON SILVA ARAUJO(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN)

À vista da informação de que os autos do Procedimento Comum nº 0002272-53.2012.8.26.0484 foram arquivados, intime-se a parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes. Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**MONITORIA**

**0009386-58.2011.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA X GILMAR PAULO FERREIRA X MARIA MADALENA CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação agendada à fl. 230 para o dia 04 de abril de 2018, às 10h. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000682-75.2016.403.6142** - CLAUDEMIR PINTO DA SILVA X MIRIAN DOMINGUES DOS SANTOS(SP251296 - IGOR CANAZZARO AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP081487 - ANA LUCIA FERNANDES ABREU ZAOROB)

Fl. 146: anote-se. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 140/141, cientifiquem-se as partes de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017. Assim deverá a parte exequente retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização das peças processuais relacionadas no artigo 10 da referida Resolução, e inserção delas no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que a exequente deverá cadastrar o requerimento de cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças digitalizadas, e inserção do número de registro do processo físico no campo Processo de Referência. Decorrido in albis o prazo assinado, certifique-se o seu decurso e intime-se a exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto na referida Resolução. Intime-se. Cumpra-se.

**0001088-96.2016.403.6142** - ROSANA HELOISA CAVICCHIOLI SUGIYAMA(SP135721 - ROBERTO VALDECIR PALMIERI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PROMISSAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes para eventual manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pela perita do juízo à fl. 725. Intimem-se os réus sobre a audiência designada à fl. 724, com urgência. Fixo o prazo comum de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. No que tange ao requerimento de fls. 726/727, ressalto que as testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Ademais, cabe ao advogado constituído pela parte autora informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pelo MPF, por entidade pública, pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). No tocante às testemunhas residentes em outra comarca, caso não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato. Em relação ao requerimento para que a perita Dra. Carmen Aparecida de Salvo Palhares compareça à audiência de instrução e julgamento, por ora, intime-se a parte autora a indicar, em 5 (cinco) dias, contradições e/ou inconsistências do laudo pericial, demonstrando assim, a pertinência do pedido, hipótese na qual, deverá formular, desde logo, perguntas, sob a forma de quesitos, nos termos do §3º do artigo 477 do CPC. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA, expedindo-se o necessário.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007826-23.2007.403.6108 (2007.61.08.007826-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARNALDO DA SILVA CARGAS MEX ARNALDO DA SILVA(SP307329 - LUIZ FERNANDO PASTOR SILVA E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X MAURO DE ALMEIDA(SP028309 - MAURO DE ALMEIDA)

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0027083-44.2015.403.0000, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000311-82.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ARAUJO E SANTOS MERCADO LTDA X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X ALAN RAMOS DE ARAUJO(SP248666 - MARCOS ANTONIO COIMBRA UEMURA)

Fl. 155: defiro. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000978-68.2014.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP163151 - RILDO HENRIQUE PEREIRA MARINHO)

Fl. 188: conforme se depreende da consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, a diligência para constatação e reavaliação do imóvel foi cumprida positivamente. Assim, visando à celeridade e efetividade do processo, solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória 379/2017, pelo meio mais expedito. Em prosseguimento, defiro o requerimento de fl. 179 e determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 142 (matrícula nº 767 do CRI de Getulina/SP). Tendo em vista a realização das 201ª e 205ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 11/06/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/06/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 201ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 205ª Hasta nas seguintes datas: Dia 03/09/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 17/09/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000035-17.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Determino a realização de leilão do imóvel penhorado à fl. 291 (matrícula nº 45.755 do CRI de Rondonópolis/MT). Considerando a realização das 199ª, 203ª e 207ª, Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 199ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 203ª Hasta nas seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 203ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 207ª Hasta: Dia 15/10/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 29/10/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000199-79.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAVONI E SALAZAR SUPERMERCADOS LTDA X JOSE MARIO PAVONI SALAZAR X JANETE LUCY ZONETTI TRAVALON SALAZAR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBRERA DE LIMA E SP345460 - GUSTAVO DANTAS FLORIANO)

Fl. 183: nada a deliberar, tendo em vista que já foi proferida sentença nestes autos (v. fl. 178). Determino o levantamento da penhora de fl. 146, bem como a exclusão da restrição que incidiu sobre os veículos dos executados, às fls. 99, 106 e 112, por meio do sistema Renajud. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000754-96.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

**0000876-12.2015.403.6142** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DSAG SUPERMERCADO LTDA X DOMINGOS SAVIO ARANTES GATTO X JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X DENISE BARBOSA DO NASCIMENTO

À vista da certidão de fl. 235, determino que a Secretaria realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. BACENJUD, SIEL, PLENUS), e se a aludida consulta for constatado endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário para nova tentativa de intimação do coproprietário GIULLIANO QUINTELLA GATTO. Frustradas as medidas acima determino a intimação do referido interessado por Edital, com o prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Intime-se.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000754-62.2016.403.6142** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X ANTONIO PEREIRA DE MACEDO(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

De início, proceda-se ao desentranhamento do mandado 591/2017, juntado por equívoco às fls. 448/450, juntando-se ao processo de execução de título extrajudicial nº 0000754-96.2015.403.6142, feito no qual ele foi expedido, certificando-se. Fls. 452/464: deixo de realizar a admissibilidade do recurso conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal ad quem. Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC). Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 442/445, bem como para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo. Após, intime-se o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 148/2017, em 10 dias. Decorrido in albis o prazo, certifique-se o seu decurso e intime-se a parte apelada para digitalização, sob pena de os autos físicos serem acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Recebido o processo virtualizado, cumpra a secretaria o disposto nas referidas Resoluções. Outrossim, a sentença proferida à fls. 442/445 deferiu o pedido de liminar e determinou a imediata reintegração de posse em favor do INCRA, contudo, verifico que a diligência restou infrutífera em razão da inércia da parte autora, que deixou de providenciar os meios necessários para o cumprimento efetivo da medida, conforme certificado à fl. 467, assim, intime-se a autarquia federal para que se manifeste em 10(dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000685-30.2016.403.6142** - SIDNEY BATISTA PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIDNEY BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios nº 20180005920 e 20180005934

Expediente Nº 1320

#### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000592-38.2014.403.6142** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3366 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JORGE LUIZ CARDOSO DE ABREU(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X VALDELICIO JULIANA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

I - RELATÓRIO. Trata-se de ação penal proposta pelo MPF em face de Jorge Luiz Cardoso de Abreu e Valdelício Juliana pela prática, em tese, do crime definido no art. 1º, inciso I, c/c art. 11, caput, da Lei 8.137/90 e art. 71 do CP. Consta da denúncia que Jorge Luiz Cardoso de Abreu, contando com o apoio material de Valdelício Juliana, nos anos-calendários de 2004 a 2009 (exercícios de 2003 a 2008), reduziu tributo, ao prestar declarações falsas à autoridade fazendária. Segundo a descrição feita na denúncia, Jorge Luiz Cardoso de Abreu deduziu despesas médicas e odontológicas mediante recibos físcis e/ou inexistentes, bem como despesas de instrução que efetivamente não foram realizadas. Conforme o MPF, parte dos tratamentos médicos com o profissional José Carlos de Almeida Pernambuco e a totalidade dos tratamentos odontológicos com as dentistas Maria Dirce Penasso e Beatriz Kakazu Sato não foram realizados, de modo que os pagamentos declarados por Jorge não foram efetivados; não houve pagamento ao Plano de Saúde Assistência Médico Hospitalar São Lucas S/A nos anos de 2003 e de 2004; houve pagamento a menor ao Plano de Saúde Fundação SABESP de Segurança Social - SABESPREV e ao Plano Odontológico UNIODONTO de Lins Cooperativa Odontológica nos anos de 2003 a 2008; não foram realizados pagamentos às instituições de ensino Fundação Paulista de Tecnologia e Educação nos anos de 2003 a 2007, e Missão Salesiana de Mato Grosso nos anos de 2003 a 2005, no montante declarado ao Fisco. É da denúncia que tais deduções foram pleiteadas perante a Receita Federal com o apoio consciente e voluntário de Valdelício Juliana, que, para confeccionar as declarações de IRPF de Jorge lhe cobrava o percentual de 10% sobre o valor obtido a título de restituição ou, caso não houvesse, o montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). A ação fiscal resultou na constituição de crédito tributário referente à redução de IRPF nos anos-calendários de 2004 a 2009, cujo montante, acrescido de juros de mora e multa, atingiu a quantia de R\$ 49.998,02 (quarenta e nove mil, novecentos e noventa e oito reais e dois centavos). Oficiada, a Receita Federal informou que embora parte do citado crédito tenha sido inicialmente parcelado, em 28 de dezembro de 2013 foi excluído do parcelamento, ante a inadimplência do contribuinte. Denúncia recebida em 23/07/2014 (fl. 103). Manifestação dos réus às fls. 122/123, em que requereram desclassificação para o delito tipificado no art. 2º, I, da Lei 8.137/90 e benefícios da Lei 9.099/95, dentre outros. Decisão confirmatória do recebimento da denúncia às fls. 144/144v, na qual se afastou a desclassificação. Testemunhas ouvidas e interrogatório realizado às fls. 176/184. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 176 e 176v). Em alegações finais às fls. 191/200, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia. Alegações finais defensivas às fls. 224/226, nas quais se sustentou: prescrição; desclassificação para o art. 2º, I, da Lei 8.137/90; os réus são pessoas honestas; a dentista Beatriz Kakazu confirmou o tratamento; Dr. José Carlos de Almeida Pernambuco confirmou que prestou serviços médicos ao réu, embora não se lembre do período, e que o tratamento dura em média 3 a 4 anos; o réu Jorge pagou as parcelas do parcelamento de novembro de 2009 a fevereiro de 2013 e somente parou de pagar por dificuldades financeiras decorrentes da saúde de sua mãe; retomou os pagamentos em 25/08/2014 e atualmente está com o pagamento em dia; requereu benefícios da Lei 9.099/95. Despacho baixando os autos em diligência à fl. 246. Resposta da RFB à fl. 249. As partes se manifestaram às fls. 250 e 253/254. As fls. 257/260 este magistrado decretou a suspensão do processo e da pretensão punitiva. Desta decisão o MPF recorreu em sentido estrito. O Egrégio TRF3 anulou a decisão recorrida e determinou o prosseguimento do feito, proferindo-se outra em seu lugar. À fl. 321, este magistrado determinou nova expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba/SP, a fim de que informasse a ocorrência ou não de consolidação do parcelamento e se havia inadimplência. Naquele momento, este magistrado entendeu que o E. TRF3 não havia determinado a necessidade imediata de sentenciar o feito. À fl. 325 a DRF informou que ainda não havia a consolidação e que havia adimplência. Às fls. 327 o réu requereu a suspensão do processo; às fls. 329/330 o MPF requereu a suspensão do processo e da pretensão punitiva, o que foi decretado à fl. 331. Nova manifestação ministerial em que pleiteou diligências às fls. 340/341, deferida à fl. 342 e que resultaram nas informações de fl. 345. Às fls. 350/351 o MPF requereu a revogação da decisão de fl. 331, o que foi deferido por este juízo, revisando o tema. Deveras, a diligência posterior à baixa dos autos a este ofício ensejou decisão idêntica àquela anulada, o que agora penso não ter sido a melhor interpretação da decisão colegiada superior. Nesse diapasão, e cômico da hierarquia jurisdicional que existe no que toca ao tema objeto de recurso, revoguei a decisão, mesmo contra meu entendimento pessoal. Feito este esclarecimento necessário e reiterando o profundo respeito que tenho pelo Egrégio TRF3, informo que dei seguimento do trâmite processual. À fl. 353 o MPF reiterou as alegações finais já oferecidas. Às fls. 357/360, a defesa dos réus ratifica as alegações finais outrora apresentadas e apresenta outros argumentos. II - FUNDAMENTAÇÃO. Novamente exponho os argumentos que embasaram a suspensão do processo e da prescrição, porquanto pertinentes para fixar a lei aplicável aos fatos, no que se relaciona com a suspensão da pretensão punitiva. A seguir, faço considerações pertinentes ao período posterior à suspensão primeira. Os fatos se deram de 2004 a 2009, porquanto as declarações ocorreram nestes anos. Conforme primoroso histórico legislativo levado a efeito pelo MPF, as Leis 10.684/2003 (art. 9º) e 11.941/2009 (art. 68) previam a suspensão da pretensão punitiva estatal durante o período em que a pessoa estivesse incluída no regime de parcelamento, sem qualquer menção a elemento temporal. Ou seja: os diplomas anteriores permitiam a suspensão da pretensão punitiva a qualquer tempo, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. A restrição quanto a ser anterior ao trânsito em julgado ficava-se na necessidade de respeito à coisa julgada, instituto constitucionalmente consagrado. Atualmente vigora a Lei 12.382/2011, a qual, no art. 6º, 2º, restringe a suspensão da pretensão punitiva às hipóteses nas quais o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia. Sustenta o Parquet que a nova legislação é aplicável porque veicula matéria processual penal, na qual vigora o princípio tempus regit actum. Penso de modo diverso, malgrado o profundo respeito pela instituição ministerial. É que vislumbro, no caso, natureza híbrida nas normas em tela, vale dizer, caráter penal e processual penal. Veja-se que os artigos de lei de possível aplicação ensejam a suspensão do processo e da pretensão punitiva. O primeiro diz respeito a matéria processual penal; o outro, a matéria penal. Ad instar do que se verificou quando os Pretórios se debruçaram sobre o art. 366 do CPP (inclusive e principalmente o STF), os dispositivos analisados formam, cada qual, um todo indecomponível de natureza mista, a fazer prevalecer o aspecto penal material na aferição da possibilidade de aplicação ou não da lei anterior. Deveras, como todos os dispositivos analisados versam sobre o direito de punir, além de tratarem da marcha processual, ostentam configuração híbrida. Deste modo, caso a lei mais benéfica não seja aplicada, lei penal mais gravosa (Lei 12.382/2011) será aplicada em detrimento de leis mais benéficas (10.684/2003 e 11.941/2009) que vigoravam ao tempo do crime. Vale dizer que, conquanto as Leis 10.684/2003 e 11.941/2009 possuam um elemento prejudicial ao réu, qual seja, a suspensão da prescrição, tal circunstância se revela insuficiente para afastar a conclusão adrede exposta, pois ainda assim a suspensão da pretensão punitiva, mesmo com esta ressalva, afigura-se inequivocamente mais benéfica ao acusado. O STF decidiu de forma similar muito recentemente, em 18/12/2013, ou seja, após a entrada em vigor da Lei mais gravosa - Lei 12.382/2011 (Ag. Reg. no RE 462.790/RS, 2ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, do qual consta da ementa: (...) II - Débito fiscal. Parcelamento. Suspensão da pretensão punitiva e da prescrição. No caso de suposta prática de crime tributário, basta, para a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição, que tenha o agente obtido da autoridade competente o parcelamento administrativo do débito fiscal, ainda que após o recebimento da denúncia, mas antes do trânsito em julgado da sentença condenatória. Precedentes). Pois bem. Feita essa digressão, anoto que, de acordo com as últimas informações prestadas pela DRF à fl. 345, na verdade a situação é a seguinte, se não se alterou de lá para cá: o pedido de consolidação foi deferido, estando o processo de revisão sobrestado na Seção até que seja possível implementar no sistema a consolidação dos débitos. Diz ainda a DRF que o contribuinte estaria com duas prestações em atraso, algo que ainda não autorizaria a rescisão do parcelamento, nos termos do art. 14, I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014. A rescisão somente seria cabível quando houvesse falta de pagamento de três parcelas. Daí se infere que, no presente momento, é dos autos que não se pode afirmar peremptoriamente a existência ou não de viável pretensão punitiva. Há dúvida razoável e objetiva acerca da existência ou não de punibilidade, acerca da suspensão ou não da pretensão punitiva. Digo isso porque se o réu fez tudo que podia para que obtivesse o parcelamento, causa de suspensão da punibilidade, e somente não alcançou o pretendido por culpa exclusiva de terceiro, isto é, da União, não se revela razoável nem proporcional seja punido por isso. Ou seja: a suspensão da pretensão punitiva ainda lhe favorecerá. Seguindo no raciocínio, a hipótese dos autos, a meu sentir, e encaixa à fivela no art. 386, VI, do CPP, o qual prevê ser caso de absolvição quando houver ausência ou fundada dúvida sobre a existência de causa que isente o réu de pena. Ora, se não há certeza sobre a existência atual da pretensão punitiva, ou se não se sabe se há suspensão ou não desta, não há como condenar. É que a dúvida favorece o réu. Importante fincar que o parcelamento (assim como o pagamento) do débito tributário, por ser condição objetiva, se comunica ao corréu (art. 30 do CP). III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido feito nesta ação penal e absolvo Jorge Luiz Cardoso de Abreu e Valdelício Juliana da imputação da prática, em tese, do crime definido no art. 1º, inciso I, c/c art. 11, caput, da Lei 8.137/90 e art. 71 do CP, com arrimo no art. 386, VI, do CPP, c/c art. 30, do CP, c/c art. 9º da Lei 10.684/2003 e art. 68 da Lei 11.941/2009. Lins/SP, 05 de março de 2018. Érico Antonini/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1321

#### EXECUCAO FISCAL

**0000538-43.2012.403.6142** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X LUIZ GERALDO GONCALVES

\*Trata-se de execução fiscal movida por Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Luiz Geraldo Gonçalves, para cobrança das anuidades dos anos de 2002 a 2006. Ocorre que o executado ajuzou ação declaratória de nulidade de débito fiscal que transitou no Juizado Especial Federal de Lins que foi julgada procedente para determinar o desligamento do autor do Conselho exequente e anular a cobrança das anuidades de 2002 a 2006 (processo nº 0001180-91.2017.403.6319). Embora o prazo para recurso naquele feito ainda esteja em curso, o Conselho exequente apresentou petição pugnando pela extinção do presente feito (fl. 133). É a síntese do necessário. DECIDO. O pedido de extinção é de ser imediatamente acolhido, pois diante da petição da exequente e da sentença proferida nos autos do processo nº 0001180-91.2017.403.6319, infere-se que a exequente não irá interpor recurso em face daquela decisão. Trata-se, pois, de feito inútil por motivo superveniente. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, extingo o feito, sem resolução do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VI e VIII, do CPC. Custas já regularizadas (fls. 52, 53 e 70). Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor que foi atribuído à causa, atualizado até a data desta sentença, na forma do art. 85, 3º e 4º, III, do CPC. No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Lins, 28 de fevereiro de 2018. ÉRICO ANTONINI/Juiz Federal Substituto

**0001748-32.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Nos termos do artigo art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0003674-48.2012.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE E SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0000027-69.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FEVENDA REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA - EPP(SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

**0000805-39.2017.403.6142** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ANTONIO CARLOS PINOTI AFFONSO(SP201730 - MARIANE DELAFIORI HIKIJI)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015 c.c. art. 151, VI, do CTN, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

#### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em que pese as partes terem alegado que não há mais provas a produzir, entendo que a instrução do feito é insuficiente para que se proceda a um julgamento correto, e devem ser carreados novos documentos.

Como salientado pelo Procurador da Fazenda Nacional em sua contestação, é necessário restar comprovada a renda familiar do autor, visto que ele convive em União Estável. Embora o autor tenha trazido documentos que apontem que sua companheira teve rescindido vínculo de trabalho, a única forma de se comprova a renda é mediante a apresentação de sua declaração de imposto de renda. No mais, a própria declaração do imposto de renda do autor encontra-se incompleta nos autos.

Por fim, vejo que é necessária diligência no endereço do imóvel para que se constate, ao final, quem lá reside.

Assim, converto o julgamento em diligência e determino:

- a) a expedição com urgência de mandado de constatação para que seja verificado quem reside no imóvel que se pretende a isenção de taxa de ocupação.
- b) que o autor promova a juntada de sua declaração de imposto de renda, 2016/2017, completa. Prazo de 10 (dez) dias.
- c) que o autor promova a juntada da declaração de imposto de renda, 2016/2017, completa, de sua companheira. No mesmo prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos documentos fiscais, coloque-se o feito sob sigilo de justiça, mantendo o acesso apenas às partes envolvidas.

Após, vista às partes e conclusos para julgamento.

Int.

CARAGUATUBA, 6 de março de 2018.

**DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. LEONARDO VICENTE OLIVEIRA SANTOS**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2202**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000124-32.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-10.2012.403.6135) LEILA CHAD GALVAO X MARCOS ALEXANDRE CHAD GALVAO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA)

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

**0000226-83.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) OMAR KAZON(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intimar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

**0000401-77.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) P P DE L KAZON COMERCIO DE BEBIDAS - ME X PABLO PEREZ DE LANDAZABAL KAZON X LITORAL NORTE ALIMENTOS LTDA - EPP X YASMIN BONATELLI KAZON X LITORAL NORTE DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP X SAMARA RODRIGUES DE LANDAZABAL KAZON(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intinar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

**0000402-62.2015.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002870-04.2012.403.6135) H.J. TRANSPORTES LTDA - ME X MAIRA BONATELLI(SPI44716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SPI59402 - ALEX LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Determino à parte apelante que proceda à conversão dos autos de processo físico em formato digital, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, e da Resolução PRES Nº 152, de 27 de setembro de 2017, todas da Presidência do E. TRF3, que disciplinam a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo tribunal, mediante digitalização dos autos físicos e inserção deles no Sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe. A parte apelante deverá retirar em carga os autos para promover a virtualização (art. 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Caso a parte apelante não proceda à digitalização dos autos físicos, no prazo de 20 (vinte) dias, a Secretaria deverá certificar o fato e intinar a parte recorrida para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a determinação que cabia ao recorrente, como previsto no art. 5º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Nos termos do art. 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, determino à Secretaria a intimação das partes contrárias ao apelado para que procedam à conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, as quais, uma vez indicadas, serão corrigidas, incontinenti. Oportunamente, determino à Secretaria que certifique a virtualização dos autos e a inserção deles no Sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, inc. II, a, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, lançando-se a informação no sistema de acompanhamento processual, e anotando-se na capa a nova numeração do Sistema PJe. Remeta-se o processo eletrônico ao E. TRF - 3ª Região, reclassificando-se o feito de acordo com o recurso da parte, nos termos do art. 4º, inc. II, c, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000132-43.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X TRANSPORTADORA LITORAL NORTE LTDA(SPI216775 - SANDRO DALL AVERDE E SPI17357A - JOELCIO DE CARVALHO TONERA) X REINALDO RAGONHA LYRA X CLARICE DA CONCEICAO MADRIGANO ALTERO X RENATO MADRIGANO ARTERO X RINALDO MADRIGANO ARTERO X ROSEMARY MADRIGANO ARTERO

**D E C I S Ã O I** - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. E, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São arguíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo-se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado pessoalmente. Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento. Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifou-se) (STJ Segunda Turma, Ministro Humberto Martins, DJE DATA: 27/10/2010 - Grifou-se). II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos. Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 2000, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de tinha o seguinte teor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05) Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a contribuições tributárias, relativas ao período de apuração/ano-base exercício de 2000 e 2001, tendo sido inscrito em dívida ativa em 01/02/2005, a execução sido proposta em 17/05/2005 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 20/05/2005 (fls. 02), restando efetivada a citação em 06/06/2005 (fls. 27). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário executando, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0000287-46.2012.403.6135** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1701 - DIANA SAMPAIO BELLO) X SERGIO RICARDO ABREU DE SOUZA X JULIO CESAR ZANININI(SPI26591 - MARCELO GALVAO) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS(SPI110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO)

DE C I S Ã O I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do INSS para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.II.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADECom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a desviar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito.II.2 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203).Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo.Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe.II.3 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I).O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconece a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/04/2013).O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a contribuição previdenciária, relativa a notificação fiscal de lançamento de débito do período de apuração/ano-base exercício de 2005, cujos fatos geradores ocorreram em 2004, tendo sido inscrito em dívida ativa em 09/10/2006 (fls. 04), a execução sido proposta em 05/03/2007 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 13/03/2007.Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito.II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSApesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento, dê-se vista ao INSS para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000535-12.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MERCADINHO BORGES LTDA(SP364092 - FELIPE DA COSTA ANTUNES E SP318657 - JOSE ANTONIO RAMOS ALVES) X BENEDICTO BORGES DOS SANTOS X LAURA MARIA DE JESUS SANTOS

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 218/223 que comprovam a qualidade de conta salário sobre a qual incidiu a constrição via Bacenjud, defiro a liberação da referida constrição, devendo a Secretaria proceder à confecção da minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão, bem como para apreciação da exceção de pré-executividade.DE C I S Ã O I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal.Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional).Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.II.1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATORIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃOCom base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz.É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública.Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039:São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se).Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se).A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física.Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se).Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado pessoalmente.Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento.Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade.Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATORIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifou-se) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA:27/10/2010 - Grifou-se).II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I).O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo.Argumento do excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos.Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 2003, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de tinha o seguinte teor:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05)Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época.O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1998 e 1999, tendo sido inscrito em dívida ativa em 15/03/2002 (fls. 03), a execução sido proposta em 18/03/2003 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 20/03/2003 (fls. 02) e a efetiva citação em 19/09/2003 (fls. 17/18).Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradero, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica.Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se).II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSApesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução.Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação.Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0000543-86.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA)

DE C I S Ñ O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I. - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O caso base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo-se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado pessoalmente. Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento. Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifou) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA: 27/10/2010 - Grifou-se). II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA PARTIR DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INICIA-SE A FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ENTE ESTADAL, NOS TERMOS DO ART. 174, DO CTN, DEVENDO SER CONSIDERADAS EVENTUAIS CAUSAS DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, DENTRE AS QUAIS O DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL (INCISO I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos. Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 2000, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de cuja redação teor. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05) Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao COFINS, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2000, tendo sido inscrito em dívida ativa em 30/10/2003 a execução sido proposta em 15/04/2004 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 23/04/2004 (fls. 02). Expedido mandado, a citação somente não foi ultimada em razão do executado encerrar irregularmente suas atividades e os sócios estarem em lugar incerto. As várias tentativas de localização pessoal da empresa e seus sócios nos endereços cadastrados nos órgãos públicos (JUCESP e Receita Federal do Brasil) resultaram infrutíferas. Nesse particular, restou realizada a citação por via postal em 21/10/2008 (fls. 71/72). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). Ademais, consta dos autos decisão pela E. Superior Instância afastando as alegações de prescrição (fls. 167/172). II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário executando, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da exceção União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0001802-19.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DROGARIA N S DA CONCEICAO DE CARAGUA LTDA X JOSE MESSIAS URBANO (SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT)**

DE C I S Ñ O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I. - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. O caso base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a falta de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo-se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado pessoalmente. Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento. Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifou) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA: 27/10/2010 - Grifou-se). II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA PARTIR DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INICIA-SE A FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ENTE ESTADAL, NOS TERMOS DO ART. 174, DO CTN, DEVENDO SER CONSIDERADAS EVENTUAIS CAUSAS DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO, DENTRE AS QUAIS O DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL (INCISO I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao IRPJ relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2002. O exequente-excepto carrou aos autos o extrato do parcelamento pelo PAEX não cumprido pelo executado (fls. 69/71), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 15/09/2006 até 29/09/2009 quando foi rescindido para excluir o executado-excepto por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 12/08/2011, a execução sido proposta em 15/02/2012 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 21/05/2012 (fls. 02). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da exceção União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0001990-12.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X PENA & GARCIA COM/ DE GAS LIQ DE PETROLEO LTDA (SP343698 - CRISTINE GARCEZ MACHADO DE SOUZA RIBEIRO)**

DE C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhimento quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a deslizar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.4 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I A PARTIR DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INICIA-SE A FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ENTE ESTATAL, NOS TERMOS DO ART. 174, DO CTN, DEVENDO SER CONSIDERADAS EVENTUAIS CAUSAS DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO, DENTRE AS QUAIS O DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL (INCISO I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ/TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconhece a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 01/04/2013). O débito tributário substancializado na CDA refere-se(A) ao PIS, CDA 80.7.03.039091-31, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2000. O exequente-excepto carrou aos autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 111/118 destes autos nº 0001990-12.2012.403.6135), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 20/07/2007 até 11/08/2012 quando foi rescindido para excluir o executado-excepte por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 30/10/2003, a execução sido proposta em 30/03/2004 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 31/03/2004 (fls. 02), restando realizada a citação por via postal em 26/08/2013 (fls. 75/76). B-) ao IRPJ, CDA 80.2.06.0166688-37, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1999, 2000, 2002, 2003, 2004. O exequente-excepto carrou aos autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 111/118 destes autos nº 0001990-12.2012.403.6135), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 20/07/2007 até 11/08/2012 quando foi rescindido para excluir o executado-excepte por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 03/02/2006, a execução sido proposta em 16/05/2006 (fls. 02 dos autos nº 0000933-56.2012.403.6135) e o despacho ordenando a citação proferido em 19/05/2006 (fls. 02 dos autos nº 0000933-56.2012.403.6135), restando realizada a citação por via postal em 26/06/2007 (fls. 25/06 dos autos nº 0000933-56.2012.403.6135). C-) ao IRPJ, CDA 80.2.06.077502-25 e CDA 80.6.06.161093-31, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2002, 2003 e 2004. O exequente-excepto carrou aos autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 111/118 destes autos nº 0001990-12.2012.403.6135), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 20/07/2007 até 11/08/2012 quando foi rescindido para excluir o executado-excepte por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 27/01/2006, a execução sido proposta em 10/04/2007 (fls. 02 dos autos nº 0002638-89.2012.403.6135) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/04/2007 (fls. 02 dos autos nº 0002638-89.2012.403.6135), restando realizada a citação por via postal em 26/06/2007 (fls. 25/06 dos autos nº 0000933-56.2012.403.6135). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso nº 0000933-56.2012.403.6135 e nº 0002638-89.2012.403.6135. Intimem-se.

**0002224-91.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IAVE NISSI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X NATALINO CRISPPI NETO (SP26612 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

DECISÃO I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhimento quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a deslizar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.4 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I A PARTIR DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INICIA-SE A FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ENTE ESTATAL, NOS TERMOS DO ART. 174, DO CTN, DEVENDO SER CONSIDERADAS EVENTUAIS CAUSAS DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO, DENTRE AS QUAIS O DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL (INCISO I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ/TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo reconhece a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 01/04/2013). O débito tributário substancializado na CDA refere-se(A) ao PIS, CDA 80.7.03.039091-31, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2000. O exequente-excepto carrou aos autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 111/118 destes autos nº 0001990-12.2012.403.6135), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 20/07/2007 até 11/08/2012 quando foi rescindido para excluir o executado-excepte por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 03/02/2006, a execução sido proposta em 16/05/2006 (fls. 02 dos autos nº 0000933-56.2012.403.6135) e o despacho ordenando a citação proferido em 19/05/2006 (fls. 02 dos autos nº 0000933-56.2012.403.6135), restando realizada a citação por via postal em 26/06/2007 (fls. 25/06 dos autos nº 0000933-56.2012.403.6135). C-) ao IRPJ, CDA 80.2.06.077502-25 e CDA 80.6.06.161093-31, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2002, 2003 e 2004. O exequente-excepto carrou aos autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 111/118 destes autos nº 0001990-12.2012.403.6135), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 20/07/2007 até 11/08/2012 quando foi rescindido para excluir o executado-excepte por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 27/01/2006, a execução sido proposta em 10/04/2007 (fls. 02 dos autos nº 0002638-89.2012.403.6135) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/04/2007 (fls. 02 dos autos nº 0002638-89.2012.403.6135), restando realizada a citação por via postal em 26/06/2007 (fls. 25/06 dos autos nº 0000933-56.2012.403.6135). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0002228-31.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFETARIA CHAME CHAME LTDA X ZAMIRA FORTES PALAU X JOSE CARLOS FORTES PALAU (SP268906 - EDILENE FORTES PALAU)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argúveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo-se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado pessoalmente. Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento. Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATI. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tomou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifei) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA: 27/10/2010 - Grifou-se). II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA PARTIR DA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INICIA-SE A FLUÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DO ENTE ESTATAL, NOS TERMOS DO ART. 174, DO CTN, DEVENDO SER CONSIDERADAS EVENTUAIS CAUSAS DE SUSPENSÃO OU DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO, DENTRE AS QUAIS O DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENAR A CITAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL (INCISO I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos. Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 2000, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de cuja redação teor: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05) Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao IRPJ, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1995 e 1996, tendo sido inscrito em dívida ativa em 13/11/1998, a execução sido proposta em 24/11/2000 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 28/11/2000 (fls. 02). Expedido mandado, a citação somente não foi ultimada em razão do executado encerrar irregularmente suas atividades e os sócios estarem em lugar incerto. As várias tentativas de localização pessoal da empresa e seus sócios nos endereços cadastrados nos órgãos públicos (JUCESP e Receita Federal do Brasil) resultaram infrutíferas. Nesse particular, restou realizada a citação por edital em 17/12/2007 (fls. 59). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203 Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário exequendo, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da exceção União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 2008/01888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0002506-32.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FIBROJATO IND E COMERCIO LTDA X FERNANDO FERREIRA NUNCIO X ROSA MARIA LEITE DE SOUSA BASTOS NUNCIO (SP023076 - WALTER RAUCCI)

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 133/135 e 88/90 dos autos em apenso, execução fiscal n. 0002507-17.2012.403.6135, para manifestação apenas nestes autos principais, a fim de se evitar tumulto processual, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

**0002743-66.2012.403.6135** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COSTA NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X JOSE ARNALDO MOINHOS X LEILA LIZETE PASCHUINE MOINHOS

**DE C I S Ã O I - RELATÓRIO** Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I. - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). A empresa executada não foi localizada para citação em seu domicílio fiscal declarado, tendo-se verificado sérios indícios de paralisação de suas atividades e dissolução irregular da pessoa jurídica, o que motivou o redirecionamento da execução fiscal ao sócio pessoa física. Nesse sentido, a súmula nº 435/STJ presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Grifou-se). Foram observados os termos da lei em relação à tentativa de citação da pessoa jurídica e subsequente redirecionamento ao sócio, sendo o excipiente citado pessoalmente. Ocorre que, em relação à ilegitimidade passiva alegada pelo executado pessoa física excipiente, apesar das relevantes razões expostas, a exceção não merece acolhimento. Isto porque, segundo os termos da exceção, têm por fundamento a discussão acerca da presença dos pressupostos do redirecionamento da execução para os diretores, gerentes e administradores da pessoa jurídica executada, discutindo-se a legitimidade de parte dos excipientes para responder pessoalmente pela execução. Todavia, a matéria deve ser discutida em eventuais embargos à execução, visto que exige dilação probatória, não servindo para tal fim a via excepcional da exceção de pré-executividade. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (Grifou-se) (STJ Segunda Turma. Ministro Humberto Martins. DJE DATA: 27/10/2010 - Grifou-se). II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos. Na espécie, deve-se considerar que a ação foi proposta no ano de 2000, quando ainda vigorava a anterior redação do inciso I do artigo 174 do CTN, de cuja redação teórica: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (texto anterior à LC 118/05) Referido inciso foi objeto de alteração pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a prever o despacho do juiz, em substituição à citação pessoal do devedor, como causa interruptiva da prescrição, de modo que a análise da hipótese extintiva deve respeitar a norma vigente à época. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao PIS, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1999, tendo sido inscrito em dívida ativa em 14/01/2003 a execução sendo proposta em 24/10/2003 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 29/10/2003 (fls. 02). Expedido mandado, a citação somente não foi ultimada em razão do executado encerrar irregularmente suas atividades e os sócios estarem em lugar incerto. As várias tentativas de localização pessoal da empresa e seus sócios nos endereços cadastrados nos órgãos públicos (JUCESP e Receita Federal do Brasil) resultaram infrutíferas. Nesse particular, restou realizada a citação por via postal em 21/10/2008 (fls. 96/97). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário executando, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 2008/01888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso nº 0002744-51.2012.403.6135 e nº 0002745-36.2012.403.6135. Intimem-se.

**0000302-44.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CSC CENTRAL SHOPPING LTDA(SP039953 - JOSE MARQUES DE AGUIAR)**

**DE C I S Ã O I - RELATÓRIO** Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I. - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA. A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Argumenta o excipiente que parte dos créditos tributários executados no presente feito encontram-se prescritos. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se a IRPJ, COFINS E PIS, relativas ao período de apuração/ano-base exercício de 2010, 2011, 2012 e 2013, tendo sido inscrito em dívida ativa em 08/11/2013, a execução sendo proposta em 23/04/2014 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 12/05/2014 (fls. 168/169). Por conseguinte, não se verifica a ocorrência da prescrição do débito tributário (CTN, art. 174, caput c/c parágrafo único, inciso I), visto não poder o excipiente se beneficiar pela morosidade da citação a que deu causa a partir do desaparecimento de seu paradeiro, da dissolução irregular da pessoa jurídica e tentativa de localização dos sócios, conforme jurisprudência pacífica. Por oportuno, dispõe a súmula nº 106/STJ: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. (Grifou-se). II.3 - CDA - REQUISITOS LEGAIS - CTN, ARTS. 202 E 203. Verifica-se que a CDA que instrui a execução fiscal apresenta os requisitos legais necessários para representar o débito tributário executando, não se verificando, neste momento, a presença de qualquer causa de sua nulidade (CTN, artigos 202 e 203). Com efeito, a CDA impugnada indica claramente o nome da executada, seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei (vide a legislação indicada na CDA), a origem, a natureza e o fundamento legal do débito, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, bem como o número do processo administrativo. Portanto, tendo em vista que a partir do conjunto probatório constante dos autos a excipiente não se desincumbiu de provar seu direito alegado (CPC, art. 373, II), o indeferimento do pedido é medida que se impõe. II.4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 2008/01888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO. Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0000548-40.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP152097 - CELSO BENTO RANGEL)**

**S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO** Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I. - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039. São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (fls. 75/92). Pagamentos parciais, pagamentos atrasados irregulares, ensejando imputação das parcelas mediante processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil. Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. Argumenta o excipiente que os débitos executados no presente feito encontram-se decados e prescritos. Oportuno esclarecer, de início, que a chamada taxa de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público. Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário, como quer o excipiente. Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresse acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais,

que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99). Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, impõe-se também a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobtudo em observância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo decadencial de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tomando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se). Note-se, por fim, que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos prazos a ser aplicados à hipótese dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C. DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º. DA LEI 6.830/80. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispunha: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in loco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do lapso temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazos decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Objeto, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformatio in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como só ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: REsp 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sub examine não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do exerto voto condutor do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos aclaratórios se baseia no reformatio in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém os termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaque). No presente caso, verifico que o débito tributário consubstanciado na CDA refere-se à taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1995 e 1996 (CDA 80.6.09.022907-00), tendo sido inscrito em dívida ativa em 22/06/2009, a execução sido proposta em 16/07/2014 e o despacho ordenando a citação proferido em 18/07/2014 (FLS. 38/39). Nas linhas do entendimento supra, estas anuidades cobradas no presente feito não se sujeitam à decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu na espécie, eis que ajuizada a execução somente em 16/07/2014 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 18/07/2014 (fl. 41/42). Resta, pois, consumada a prescrição dos valores relativos ao ano de 1995 e 1996 (B-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1997, 1998 e 1999 (CDA 80.6.13.111975-37), tendo sido inscrito em dívida ativa em 12/12/2013, a execução sido proposta em 16/04/2014 e o despacho ordenando a citação proferido em 18/07/2014 (FLS. 38/39). Nas linhas do entendimento supra, estas anuidades cobradas no presente feito não se sujeitam à decadência. Porém, a cobrança deveria ter ocorrido dentro do lapso temporal de 5 (cinco) anos, o que não ocorreu na espécie, eis que ajuizada a execução somente em 16/07/2014 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 18/07/2014 (fls. 41/42). Resta, pois, consumada a prescrição dos valores relativos ao ano de 1997, 1998 e 1999 (C-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2000, 2001, 2002 e 2003 (CDA 80.6.13.111975-37), tendo sido inscrito em dívida ativa em 12/12/2013, a execução sido proposta em 16/07/2014 e o despacho ordenando a citação proferido em 18/07/2014 (FLS. 38/39). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2000, 2001, 2002 e 2003 foram irregularmente constituídos após a decadência e, além disso, alcançados pela prescrição, eis que ajuizada a execução somente em 16/07/2014 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 18/07/2014 (fls. 41/42), quando já escoado o prazo quinquenal (D-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2006, 2007 e 2008 (CDA 80.6.09.022907-00) e 2004, 2005, 2009 e 2011 (CDA 80.6.13.111975-37), tendo sido inscrito em dívida ativa em 12/12/2013, a execução sido proposta em 16/04/2014 e o despacho ordenando a citação proferido em 18/07/2014 (FLS. 38/39). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Quanto às anuidades apuradas em 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009 e 2011, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 12/12/2013, sendo a execução fiscal ajuizada em 16/04/2014 e com a prolação do despacho ordenando a citação em 18/07/2014 (FLS. 38/39) - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência. Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se hígida a cobrança consubstanciada na CDA 80.6.09.022907-00 referente aos anos de 2006 (FLS. 08/09), 2007 (FLS. 10/11), 2008 (FLS. 06/07) e na CDA 80.6.13.111975-37 referente aos anos de 2004 (FLS. 29/30), 2005 (FLS. 31/32), 2009 (FLS. 33/34), 2011 (FLS. 35/36). III.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDREsp 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHO EM PARTE o pleito de fls. 70/92, para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA 80.6.09.022907-00 e na CDA 80.6.13.111975-37 foram alcançados pela prescrição as taxas de ocupação apuradas nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999 e foram alcançados pela decadência as taxas de ocupação apuradas nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Em consequência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos prescritos (taxas de ocupação apuradas nos anos de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999) e ora reconhecidos decaídos (taxas de ocupação apuradas nos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003). Deverá PROSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação às taxas de ocupação apuradas nos anos de 2004 (FLS. 29/30), 2005 (FLS. 31/32), 2006 (FLS. 08/09), 2007 (FLS. 10/11), 2008 (FLS. 06/07), 2009 (FLS. 33/34) e 2011 (FLS. 35/36). Condeno a excepta em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela prescrição e decadência, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000969-30.2014.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X OLHO RED COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME X LUIS GUILHERME NASSIF FRANCISCO(SP262157 - RODRIGO LOBO BORGES) X SUELI MENDES ARAUJO RIBEIRO**

Os responsáveis tributários sofreram bloqueio judicial online de ativos financeiros em data de 18.01.2018. À fl. 78, a exequente pede a suspensão do processo face ao parcelamento efetivado, bem como o responsável tributário comprova, às fls. 85 e 93/99, essa adesão e solicita o desbloqueio dos ativos financeiros. Entretanto, a exequente deixou de esclarecer em qual data se deu essa adesão, tendo em vista que a executada já havia efetivado parcelamento do débito em data de 21.01.2016, tendo ficado inadimplente e tendo o parcelamento rescindido em data de 08.07.2017 (fl. 96). Tendo em vista que a jurisprudência mais abrangente é no sentido da manutenção de bloqueios, manifeste-se a exequente quanto à manutenção ou liberação dos ativos financeiros, como requerido pelo executado. Com a resposta, tornem os autos novamente conclusos.

**0000362-80.2015.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X CANEPA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEOIRO)**

DE C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (pagamento irregular, parcelamento não cumprido, ensejando imputação das parcelas mediante processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinzenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao PIS relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 1997 e 1998. O exequente-excepto carrou aos autos o extrato dos parcelamentos não cumpridos pelo executado (fls. 48/53), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 12/12/2000 até 01/11/2007 (REFIS) quando foi rescindido para excluir o executado-excepto por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 03/03/2008 (fls. 03). O executado-excepto realizou novo parcelamento, por adesão aos termos da Lei nº 11.941/09, o que gerou mais uma vez o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 03/12/2009 até 23/08/2011. Considerando esse contexto e tendo sido a execução fiscal proposta em 18/03/2015 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 13/04/2015 (fls. 27/28). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0001313-74.2015.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X HOTEL MAISON JOLY LTDA - EPP/SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

DE C I S Ã O I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (pagamento irregular, parcelamento não cumprido, ensejando imputação das parcelas mediante processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil). Há rito procedimental típico a desfiar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinzenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordena a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. Nesse sentido, o Eg. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REFIS. EXCLUSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1.382.608/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJE 9/6/11). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202258967, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/04/2013). O débito tributário consubstanciado na CDA refere-se ao SIMPLES, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2003. O exequente-excepto carrou aos autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 116/118), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram de 11/08/2008 até 17/02/2012 quando foi rescindido para excluir o executado-excepto por inadimplemento. O débito tributário foi inscrito em dívida ativa em 27/08/2015, a execução fiscal proposta em 18/11/2015 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/11/2015 (fls. 97/99). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**000060-17.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X Pousada ANCORADOURO LTDA ME/SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I. - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas. Há rito procedimental típico a deslizar quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. II.2 - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Argumento do exipiente que os débitos executados no presente feito encontram-se decaídos e prescritos. Oportuno esclarecer, de início, que a chamada taxa de ocupação de terreno de marinha, conquanto se utilize o vocábulo próprio de uma espécie tributária, com ela não se confunde. Na verdade, trata-se de preço, devido à União Federal em razão da utilização de bem público. Possui, portanto, sistemática própria no que concerne aos institutos da decadência e prescrição, não se lhe aplicando as regras específicas do direito tributário, como quer o exipiente. Antes da Lei nº 9.636/98, não havia dispositivo expresso acerca da prescrição dos créditos decorrentes do não pagamento da taxa de ocupação dos bens públicos. Foi justamente a Lei nº 9.636/98 que, pela primeira vez, estabeleceu regra expressa sobre a prescrição dos débitos decorrentes das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação. Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Posteriormente, a Lei nº 9.821/99 deu nova redação ao referido art. 47, prevendo também o prazo decadencial de cinco anos, nos seguintes termos: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para sua exigência. (redação dada pela Lei nº 9.821/99). Por fim, com a Lei nº 10.852/2004 trouxe a redação do mesmo art. 47 atualmente em vigor pela qual o crédito decorrente das receitas patrimoniais da União, entre elas a taxa de ocupação, está sujeito ao prazo decadencial de dez anos e prescricional de cinco anos. Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999. Ainda, para além da disposição da Lei nº 9.636/98, art. 47, que instituiu que a prescrição das taxas de ocupação de terrenos de marinha passou a ser quinquenal, impõe-se também a aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, aplicável à Administração Pública, sobretudo em observância ao princípio da isonomia. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERRENOS DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. 1. O art. 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha. A Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, estabeleceu em cinco anos o prazo decadencial para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência. Com o advento da Lei 10.852/2004, publicada em 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, para estender o prazo de decadência de cinco para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 2. No período anterior à vigência da Lei 9.636/98, em razão da ausência de previsão normativa específica, deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Orientação da Primeira Seção nos EREsp 961.064/CE, julgado na sessão de 10 de junho de 2009. 3. A relação de direito material que dá origem à taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, tornando inaplicável a prescrição de que trata o Código Civil. Assim, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha é de cinco anos, independentemente do período considerado. 5. Embargos de divergência não providos. (STJ, EREsp 961064/CE, Rel. p/ acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2009, DJe 31/08/2009). (Grifou-se). Note-se, por fim, que o E. STJ, no julgamento do REsp 1.133.696/PE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC revogado (recurso repetitivo), consolidou o entendimento acerca dos prazos a ser aplicados à hipótese dos autos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. TERRENOS DE MARINHA. COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECRETO-LEI 20.910/32 E LEI Nº 9.636/98. DECADÊNCIA. LEI 9.821/99. PRAZO QUINQUENAL. LEI 10.852/2004. PRAZO DECENAL MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80. REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado, uma vez que os débitos posteriores a 1998, se submetem ao prazo quinquenal, à luz do que dispõe a Lei 9.636/98, e os anteriores à citada lei, em face da ausência de previsão normativa específica, se subsumem ao prazo encartado no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 944.126/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1035822/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2010; REsp 1044105/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/09/2009; REsp 1063274/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009; EREsp 961064/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 31/08/2009. 2. A relação de direito material que enseja o pagamento da taxa de ocupação de terrenos de marinha é regida pelo Direito Administrativo, por isso que inaplicável a prescrição delineada no Código Civil. 3. O art. 47 da Lei 9.636/98, na sua evolução legislativa, assim dispõe: Redação original: Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais. Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição. Redação conferida pela Lei 9.821/99: Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Redação conferida pela Lei 10.852/2004: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. 4. Em síntese, a cobrança da taxa in foco, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.636/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. 5. In casu, a exigência da taxa de ocupação de terrenos de marinha refere-se ao período compreendido entre 1991 a 2002, tendo sido o crédito constituído, mediante lançamento, em 05.11.2002 (fl. 13), e a execução proposta em 13.01.2004 (fl. 02) 6. As anuidades dos anos de 1990 a 1998 não se sujeitam à decadência, porquanto ainda não vigente a Lei 9.821/99, mas deveriam ser cobradas dentro do prazo temporal de cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, razão pela qual encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 20/10/1998. 7. As anuidades relativas ao período de 1999 a 2002 sujeitam-se a prazo decadencial e prescricional de cinco anos, razão pela qual os créditos referentes a esses quatro exercícios foram constituídos dentro do prazo legal de cinco anos (05.11.2002) e cobrados também no prazo de cinco anos a contar da constituição (13.01.2004), não se podendo falar em decadência ou prescrição do crédito em cobrança. 8. Contudo, em sede de Recurso Especial exclusivo da Fazenda Nacional, impõe-se o não reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores a 20/10/1998, sob pena de incorrer-se em reformato in pejus. 9. Os créditos objeto de execução fiscal que não ostentam natureza tributária, como são ser a taxa de ocupação de terrenos de marinha, têm como marco interruptivo da prescrição o despacho do Juiz que determina a citação, a teor do que dispõe o art. 8º, 2º, da Lei 6.830/1980, sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1180627/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/05/2010; REsp 1148455/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2009; AgRg no AgRg no REsp 981.480/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2009; e AgRg no Ag 1041976/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 07/11/2008. 10. É defeso ao julgador, em sede de remessa necessária, agravar a situação da Autarquia Federal, à luz da Súmula 45/STJ, mutatis mutandis, com mais razão erige-se o impedimento de fazê-lo, em sede de apelação interposta pela Fazenda Pública, por força do princípio da vedação da reformato in pejus. Precedentes desta Corte em hipóteses análogas: RESP 644700/PR, DJ de 15.03.2006; REsp 704698/PR, DJ de 16.10.2006 e REsp 806828/SC, DJ de 16.10.2006. 11. No caso sob exame não se denota o agravamento da situação da Fazenda Nacional, consoante se infere do acórdão recorrido: (...) o primeiro ponto dos acclaratórios se baseia na reformato in pejus. O acórdão proferido, ao negar provimento à apelação, mantém em termos da sentença, portanto, reforma não houve. O relator apenas utilizou outra fundamentação para manter a decisão proferida, o que não implica em modificação da sentença (fl. 75) 12. Os Embargos de Declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, tanto mais que, o magistrado não está obrigado a reabater, uma e um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 13. Recurso Especial provido, para afastar a decadência, determinando o retorno dos autos à instância ordinária para prosseguimento da execução. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Primeira Seção - Processo 200901311091 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1133696 - Relator(a) Min. LUIZ FUX - Data da Decisão: 13/12/2010 - Data da Publicação: 17/12/2010 - destaque). No presente caso, verifico que o débito tributário constance na CDA referente-se-A) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 (CDA 80.6.14.144157-74), tendo sido inscrito em dívida ativa em 12/09/2014 (FLS. 06/26), a execução sido proposta em 21/01/2016 (FLS. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/01/2016 (FLS. 28/29). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Logo, os valores relativos à taxa de ocupação apurados em 2002 E 2003 foram irregularmente constituídos após a decadência e, além disso, alcançados pela prescrição, eis que ajuizada a execução somente em 21/01/2016 (fls. 02), com a prolação do r. despacho que determinou a citação em 27/01/2016 (fls. 28/29), quando já escoado o prazo quinquenal. B-) a taxa de ocupação, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2012 (CDA 80.6.13.112535-42), tendo sido inscrito em dívida ativa em 12/12/2013 (FLS. 03/05), a execução sido proposta em 21/01/2016 (FLS. 021) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/01/2016 (FLS. 28/29). Nas linhas do entendimento supra, a Lei 9.821, de 23/08/1999, instituiu o prazo decadencial quinquenal o qual, com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, foi alterado para dez anos. Quanto às anuidades apuradas em 2012, não há falar-se em prescrição ou decadência, uma vez que constituído o débito em 12/12/2013, sendo a execução fiscal ajuizada em 21/01/2016 e com a prolação do despacho ordenando a citação em 27/01/2016 (fls. 28/29) - com estrita observância, portanto, dos prazos decadencial decenal e prescricional quinquenal, tal como estabelecidos na legislação de regência. Em suma, pelos fundamentos supramencionados, apresenta-se hígida a cobrança substanciada na CDA 80.6.14.144157-74 referente aos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e na CDA 80.6.13.112535-42 referente aos anos de 2012. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Tratando-se de caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que em parte, com consequente extinção parcial da execução fiscal, impõe-se a condenação da exequente/excepta ao pagamento de honorários de advogado. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC - EFEITO INFRINGENTE - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE. 1. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merece acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente. 2. Verificada a rejeição da exceção de pré-executividade, indevida é a verba honorária, devendo a mesma ser fixada somente no término do processo de execução fiscal. 3. Embargos de declaração rejeitados (ambos). (STJ, EDRSP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009 - Grifou-se). III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto, ACOLHEM EM PARTE o pleito de fls. 32/57, para reconhecer que, relativamente aos débitos estampados na CDA CDA 80.6.14.144157-74 foram alcançados pela decadência as taxas de ocupação apuradas nos anos de 2002 e 2003. Em conseqüência, JULGO EXTINTO parcialmente o feito, com fundamento no art. 487, inciso II c/c art. 925, do Código de Processo Civil, tão somente em relação aos débitos ora reconhecidos decaídos (taxas de ocupação apuradas nos anos de 2002 e 2003). Deverá PROSSEGUIR A EXECUÇÃO integralmente em relação às taxas de ocupação apuradas nos anos de 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011 E 2012. Condeno a excepta em honorários advocatícios na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos créditos tributários fulminados pela prescrição e decadência, em observância aos termos do 3º, I, do art. 85 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Em caso de subsistência do interesse no prosseguimento da execução, deverá a exequente apresentar o valor atual da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000269-83.2016.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIA FRANCISCA ROSA(SP151474 - GILRAYNE MACEDO MINATO)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pelo CRC-SP, por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação do CRC-SP para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (pagamento do parcelamento celebrado extrajudicialmente). Há rito procedimental típico a ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas eleitorais com vencimento no dia 31 dos anos de 2006 e 2007 e 2015. O exequente-excepto carrou aos autos o extrato do parcelamento não cumprido pelo executado (fls. 32/34), contudo gerou o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e interromper a prescrição, sendo que tais efeitos perduraram até 17/06/2015 data do adimplemento da segunda parcela de um total de trinta e seis parcelas. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I Tratando-se de anuidade de entidade de classe classificada como autarquia, a exceção assume natureza jurídica de tributo, cujo lançamento se opera de ofício (art. 149, CTN), com o implemento do vencimento previsto em lei. Nessas condições, os créditos tributários que embasaram a emissão da Certidão de Dívida Ativa restaram definitivamente constituídos com o simples advento do vencimento da anuidade, no dia 31 de março de cada ano, nos termos do art. 21, 1º do Decreto Lei Nº 9.245/46. A jurisprudência se firma nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ANUIDADES DE CONSELHO PROFISSIONAL - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO: VENCIMENTO - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Tratando-se da cobrança de anuidades de conselho profissional, cujo lançamento é de ofício, o crédito tributário está constituído no seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. [...]. (TRF-1 - AC: 1853 TO 0001853-65.2009.4.01.4300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 20/11/2012, SÉTIMA TURMA) o AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar com tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AI 00115549220094030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013) A partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a anuidades e multas eleitorais com vencimento no dia 31 dos anos de 2006 e 2007 e 2015, contudo face à suspensão da exigibilidade e interrupção da prescrição até 17/06/2015 por força de parcelamento, o crédito tributário foi inscrito(s) em dívida ativa em 06/07/2015, a execução sido proposta em 15/03/2016 e o despacho ordenando a citação proferido em 17/03/2016. Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor do excepto Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Diante da declaração de hipossuficiência carreada aos autos, deixo à executada os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Em prosseguimento à execução, dê-se vista ao CRC-SP para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000911-56.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X JULIO LIMA RIBEIRO (SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (parcelamento não cumprido). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a IRPF, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2009, 2010, 2011, 2012 (CDA 80.1.16.001428-91), 2010, 2011 (CDA 80.1.16.001590-00), contudo face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento de 2014 a 2016, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 18/03/2016 (fls. 03) e 24/03/2016 (fls. 10), a execução sido proposta em 20/07/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/07/2016 (fls. 16/17). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0000912-41.2016.403.6135** - FAZENDA NACIONAL X SONIA REGINA MENDONCA BARBOSA (SP282094 - FELIPE DA SILVA ALCANTARA)

DECISÃO - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), por meio da qual se efetua a cobrança de débitos tributários representados pela certidão de dívida ativa que embasa o executivo fiscal. Após o devido processamento do feito, foi oposta exceção de pré-executividade pelo executado, sob os fundamentos expostos, em face da execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional). Em observância ao contraditório (CPC, art. 9º, caput), houve intimação da União (Fazenda Nacional) para manifestação nos autos, vindo os autos conclusos para deliberação. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. I.1 - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Com base no posicionamento da doutrina e da jurisprudência sobre a matéria, admite-se a defesa do executado por meio da chamada exceção de pré-executividade, desde que verse sobre matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz. É certo que se admite a exceção de pré-executividade quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor, desde que a arguição seja de matérias de ordem pública. Segundo ensina NELSON NERY JUNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 6ª Edição, página 1039: São argüíveis por meio de Exceção de Pré-Executividade a fatal de condição da ação executiva, a prescrição, o pagamento e qualquer outro meio de extinção da obrigação (adimplemento, compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação, etc.), desde que demonstráveis prima facie. (Grifou-se). Cabe destacar a súmula nº 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Grifou-se). De outro giro, em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, a exceção de pré-executividade não merece acolhida quando a matéria nela veiculada depender de produção de provas (parcelamento e pagamento irregular, ensejando imputação das parcelas mediante processo administrativo perante a Receita Federal do Brasil). Há rito procedimental típico ser observado quando isso ocorre. O cabimento da exceção de pré-executividade, portanto, está restrito somente às nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito (prima facie), independentemente de dilação probatória, o que exige a via processual adequada dos embargos à execução. II.2 - PRESCRIÇÃO - CTN, ART. 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IA partir da data da constituição definitiva do crédito tributário inicia-se a fluência do prazo quinquenal de prescrição da pretensão do ente estatal, nos termos do art. 174, do CTN, devendo ser consideradas eventuais causas de suspensão ou de interrupção da prescrição, dentre as quais o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (inciso I). O parcelamento, além de consistir causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, inciso VI), configura reconhecimento do débito pelo devedor, circunstância que acarreta interrupção da prescrição, conforme previsão do inciso IV do artigo 174 do CTN. Ainda, nos termos do CTN, art. 151, inciso III, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras no processo tributário administrativo. O débito tributário consubstanciado na(s) CDA(s) refere(m)-se a IRPF, relativo ao período de apuração/ano-base exercício de 2005, 2006 (CDA 80.1.08.002154-87), 2008, 2009 (CDA 80.1.12.108622-37), 2010, 2011, 2012 e 2013 (CDA CDA 80.1.14.090259-67), contudo face à suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento de 2008 a 2016, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 31/07/2008 (fls. 04), 21/12/2002 (fls. 09) e 06/06/2014 (fls. 12), a execução sido proposta em 20/07/2016 (fls. 02) e o despacho ordenando a citação proferido em 27/07/2016 (fls. 28/29). Por conseguinte, não há prescrição a ser reconhecida, pois o despacho citatório foi proferido quando ainda não decorridos 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito. II.3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Apesar da rejeição da exceção de pré-executividade, deixo de condenar a parte excipiente em honorários advocatícios, em favor da excepta União (Fazenda Nacional), tendo em vista que a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a verba honorária é devida somente na hipótese de acolhimento, ainda que parcial, da exceção oposta (STJ, EDRESP 200801888693, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJE 29/10/2009). III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, REJEITO a exceção de pré-executividade e determino o regular prosseguimento da execução. Sem condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, conforme fundamentação. Em prosseguimento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que entender de direito, devendo se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade do enquadramento desta execução fiscal no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC previsto na Portaria nº 396/2016 da PGFN, assumindo o ônus de sua inércia. Intimem-se.

**0001390-49.2016.403.6135** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X T.W.M. GESTAO AMBIENTAL LTDA. - ME (SP187985 - MIRELA CRISTINA RAMOS DO REGO VIEIRA)

Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original e atualizado, bem como cópia do contrato social e última alteração. Cumprida a diligência supra, abra-se vista à exequente para se manifestar quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 26/36, requerendo o que de direito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 2203

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**0008415-88.2011.403.6103** - SOCIEDADE AMIGOS DA PRAIA DO CAMBURIZINHO (SAC) X UNIAO FEDERAL(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X NORTH SHORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SIDNEI FABIANI DA SILVA(SP129036 - LUCIANE HELENA VIEIRA PINHEIRO PEDRO)

1. Fls. 828/832: Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos por Sociedade Amigos da Praia do Camburizinho nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.2. Fls. 833/837: Manifestem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos por North Shore Empreendimentos Imobiliários Ltda e Sidney Fabiani da Silva nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.3. Abra-se vista dos autos à União e ao Ministério Público Federal para ciência da sentença e para se manifestar sobre os embargos de declaração supramencionados.4. Intimem-se.

#### MONITORIA

**0000265-85.2012.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JOBERTINO LIMA SANTIAGO

Vistos, etc.A Resolução PRES 142/2017 dispõe que, desde o dia 02 de outubro de 2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais e respectivo cadastramento no sistema PJe.Assim, determino a adoção das seguintes providências, tanto pela Secretaria quanto pelas partes:I - intime-se o exequente para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no sistema PJe, observando-se os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, das seguintes peças processuais, que deverão ser nominalmente identificadas:a) petição inicial;b) procuração outorgada pelas partes;c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;d) sentença e eventuais embargos de declaração;e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;f) certidão de trânsito em julgado;g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.II - O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças acima indicadas, com a indicação do número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.III - Após a virtualização dos autos, deverá a secretaria proceder conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive intimando a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades;IV - Caso sejam constatados equívocos de digitalização, o exequente deverá ser intimado para suprir a incorreção, sob a advertência de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovidas as correções.V - Decorrido in albis o prazo para o exequente dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído (cumprimento de sentença) na pasta de arquivo provisório.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000686-07.2014.403.6135** - ANALLIA SEBASTIANA DA CONCEICAO DOMICIANO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da complementação do laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000785-74.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X DANIEL MOISES BENEDITO

Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão parcialmente cumprida do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se

**0001052-46.2014.403.6135** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VANESSA MARQUES DE BRITO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção.No silêncio, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001849-51.2016.403.6135** - DAVID ERIC RODRIGUES(RS082816 - DULCILENE APARECIDA MAPELLI RODRIGUES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO SEBASTIAO - SP

Em face do reexame necessário (Art. 14 da Lei 12.016/19) e do disposto no Art. 7º da Resolução 142/17 da Presidência do E. TRF - 3ª Região, providencie a IMPETRANTE a digitalização das peças dos autos, inserindo-os no Processo Judicial Eletrônico (PJe).Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 2204

#### INQUERITO POLICIAL

**0000037-03.2018.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP346045 - RACHEL LERNER AMATO E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA)

1. Intimem-se os subscritores da manifestação de fls. 85/92 para apresentarem a via original da petição correspondente, no prazo de 05 (cinco) dias;2. Sem prejuízo do quanto acima determinado, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000142-53.2013.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X CLODOALDO DA COSTA X CARLOS GUSTAVO VISCARRA BARKER(SP294257 - PEDRO MAROS ALVES)

DECISÃOTrata-se de ação penal em que a JUSTIÇA PÚBLICA (Ministério Público Federal) parte autora objetiva a procedência do pedido para condenar os réus CLODOALDO DA COSTA e CARLOS GUSTAVO VISCARRA BARKER às penas previstas pela conduta típica descrita no artigo 34, caput c.c. o artigo 15, inciso II, alínea e, ambos da Lei nº 9.605/98.Houve a situação de flagrância nos termos do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal, em que a autoridade policial lavrou o respectivo auto e realizou a apreensão de bens relacionados às fls. 11/12.A denúncia foi recebida em 29/04/2013 (fls. 74).O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo em relação a CLODOALDO DA COSTA e CARLOS GUSTAVO VISCARRA BARKER (fls. 123). Os denunciados CLODOALDO DA COSTA e CARLOS GUSTAVO VISCARRA BARKER compareceram em audiência realizada no dia 11/09/2013, neste Juízo. Concedeu-se, pois, aos denunciados a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento, sob pena de revogação do benefício, das condições discriminadas nas atas coligidas às fls. 140/143 e fls. 144/147.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade dos denunciados diante do cumprimento integral das condições impostas (fls. 211).Foi proferida sentença por este Juízo que, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declarou extinta a punibilidade dos dois denunciados CLODOALDO DA COSTA e CARLOS GUSTAVO VISCARRA BARKER, com relação ao delito previsto no artigo 34, caput c.c. artigo 15, alínea e, ambos da Lei nº. 9.605/98. O mesmo julgamento determinou a restituição do valor da fiança de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), depositados às fls. 33 e fls. 34, mediante alvará de levantamento. O trânsito em julgado da sentença foi certificado às fls. 220, tanto para a acusação quanto para a defesa.Os respectivos alvarás de levantamento foram retirados (fls. 229-verso e fls. 231-verso).Intimado a se manifestar sobre a destinação dos bens apreendidos nos autos, o Ministério Público Federal opinou pela restituição aos seus respectivos proprietários, à medida que não interessam mais à investigação dos fatos.É o relatório. DECIDO.Diante da prisão em flagrante dos acusados, a autoridade policial apreendeu os bens que compunham as circunstâncias do delito (fls. 11/12) e arbitrou fiança na ocasião, de maneira que os réus foram soltos mediante o pagamento do valor fixado (que inclusive já foi levantado).Acerca da restituição de bens apreendidos no âmbito criminal, os artigos 118 e seguintes do Código de Processo Penal determinam que:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.Art. 119. As coisas a que se referem os arts. 74 e 100 do Código Penal não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente. 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar. 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público. 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea. 5º Tratando-se de coisas facilmente deterríveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. (...)Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que, não havendo dívida acerca do direito do requerente (comprovação da propriedade do bem), e não sendo a coisa apreendida de interesse para o processo, imperioso reconhecer o direito à restituição do bem.Como salientado pelo r. do Ministério Público Federal na cota de fl. 235, titular da ação penal, ...se manifesta pela restituição dele ao seu proprietário, uma vez que não mais interessa à investigação dos fatos.Ademais, houve o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a punibilidade e, portanto, inexistem impedimentos à liberação dos bens apreendidos.Ante o exposto, com relação aos bens não perecíveis, defiro o pedido de liberação dos bens apreendidos e relacionados no auto de infração de fls. 11 para o proprietário CLODOALDO DA COSTA e a liberação dos outros bens apreendidos e relacionados no auto de infração de fls. 12 para o proprietário CARLOS AUGUSTO VISCARRA BARKER (IPL nº 0014/2013-DPF/SSB/SP).Anoto que os bens perecíveis (isca e pescado) já sofreram destinação e foram doados à Casa da Criança e do Adolescente de São Sebastião/SP (fls. 45/47 e relatório de fls. 55), não sendo passíveis de devolução aos réus.Oficie-se à autoridade policial, servindo cópia da presente como ofício, para cumprimento da presente decisão. Deverá a autoridade policial comunicar este Juízo acerca da efetiva entrega do bem à requerente.Fica consignado que deverá o patrono dos réus e/ou também os próprios réus providenciarem o necessário comparecimento e retirada dos bens ora liberados.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e, ainda, publique-se a presente para ciência do advogado constituído.

**0000207-48.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000192-16.2012.403.6135) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO RUI VIEIRA SALES



Retifico em parte a decisão de fls. 504/505 para constar a residência dos réus em Ubatuba/SP, e não, em Santos, como constou. Expeçam-se as cartas precatórias para essa Comarca. Deverão ser intimadas as testemunhas da defesa do réu Vicente Luiz de Oliveira, para comparecimento perante este Juízo - fl. 454, e não, fl. 114, como constou. Mantidas as demais determinações contidas na decisão de fls. 504/505. Int. DECISÃO DE FLS. 504/505 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA, denunciando-o como incurso, em concurso material de infrações (art. 69 do CP), nas condutas do artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e artigo 296, 1º, inciso I e do artigo 299, caput, ambos do Código Penal, e PEDRO CUSTÓDIO VIEIRA, denunciando-o como incurso na conduta descrita do artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 06 de dezembro de 2016 (fls. 408/410). Expedidas cartas precatórias para a citações e intimações dos réus, que foram devidamente cumpridas, com relação aos acusados VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA e PEDRO CUSTÓDIO VIEIRA (fl. 427). O acusado, VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA, constituiu defensor de sua confiança (fls. 436/438), que apresentou defesa preliminar (fls. 447/467). Alegou, em síntese, a ausência de dolo, requerendo sua absolvição. Enquanto o acusado, PEDRO CUSTÓDIO VIEIRA, não constituiu defensor de sua confiança (fls. 468), foi nomeado defensor dativo à fl. 473 que apresentou defesa preliminar (fls. 481/490). Alegou, em síntese, negativa geral dos fatos imputados na denúncia. Em manifestação ministerial de fl. 500, foi ofertada a suspensão condicional do processo, ao acusado PEDRO CUSTÓDIO VIEIRA. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações apresentadas, dependem de regular instrução probatória para confirmação do alegado. Assim, verifico que os fatos imputados aos réus, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito imputado ao acusado, PEDRO CUSTÓDIO VIEIRA, é igual a 01 (um) ano (artigo 299 do Código Penal), mostra-se possível, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Houve a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF (fl. 194/195), bem como que os réus residem na cidade de Santos/SP, determino a expedição de carta precatória para uma das Varas Federais de Santos para realização de audiência de suspensão condicional do processo e a fiscalização das condições, em caso de aceitação. Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia (fls. 404/406), da proposta de suspensão do processo (fl. 500) e da presente decisão. Com relação ao acusado, VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA, Designo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, o dia 25 de ABRIL de 2018, às 16:30 horas, para a realização de audiência neste Juízo, momento em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, bem como procedido ao interrogatório do acusado. Expeça-se ofício requisitando as testemunhas policiais militares para comparecimento, nos termos do 2º, do artigo 221 do CPP. Intime-se as demais testemunhas (fls. 114) e o réu, servindo a presente decisão de mandado/precatória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I

**0001358-44.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS CASTRO DE MATOS(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X PEDRO PAULO DE JESUS(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X ALDO CAIRARIO DE MELO(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X FRANCISCO CANINDE TAVARES(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE) X FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X JOSE GUARDIANO PEREIRA JUNIOR(SP165518 - VIVIANE SAMAMEDE E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO)**

Processo nº. 00013584420164036135 Ação Penal Partes: Justiça Pública X Douglas Castro de Matos, Pedro Paulo de Jesus, Aldo Cairário de Melo, Francisco Canidê Tavares, Francisco Carlos da Silva e José Guardiano Pereira Junior DECISÃO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de DOUGLAS CASTRO DE MATOS, PEDRO PAULO DE JESUS, ALDO CAIRARIO DE MELO, FRANCISCO CANIDÊ TAVARES, FRANCISCO CARLOS DA SILVA E JOSÉ GUARDIANO PEREIRA JUNIOR, denunciando-os como incurso na conduta descrita do artigo 34, caput da Lei nº. 9.605/98 combinado com o artigo 29, caput, do Código Penal. Originalmente o feito foi distribuído perante a Justiça Estadual. A denúncia foi recebida no dia 01 de agosto de 2011 (fls. 71). Expedidas cartas precatórias para a citações e intimações dos réus, que foi devidamente cumpridas, com relação aos acusados DOUGLAS CASTRO DE MATOS, ALDO CAIRARIO DE MELO, FRANCISCO CANIDÊ TAVARES e FRANCISCO CARLOS DA SILVA (fls. 91), sendo citado por edital o acusado com relação ao acusado PEDRO PAULO DE JESUS (fl. 153) e com comparecimento espontâneo do acusado JOSÉ GUARDIANO PEREIRA JUNIOR (fl. 159). Os acusados constituíram defensores de sua confiança (fls. 158/164), que apresentaram defesa preliminar (fls. 168/174). Alegou, em síntese, inépcia da denúncia, ausência de materialidade, e sustentou no mérito pela sua absolvição. Foi requerido pelo Ministério Público Estadual, remessa dos autos à Justiça Federal, sendo deferida à fl. 179. Em manifestação ministerial de fl. 194/195, foi ratificada a denúncia apresentada pelo ministério público estadual, bem como ofertada a suspensão condicional do processo, bem como reafirmada ocorrência de prescrição (fl. 201). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. De acordo com as inovações trazidas pela Lei 11.719/2008, o artigo 397 do CPP prevê a possibilidade do acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, verifica-se que não comprovadas qualquer das mencionadas situações. As alegações apresentadas, dependem de regular instrução probatória para confirmação do alegado. Assim, verifico que os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, são típicos e antijurídicos, fazendo-se necessário o devido processo legal. Do exposto, determino o prosseguimento do feito. Sem prejuízo do acima disposto, e tendo em vista que a pena mínima cominada, em abstrato, ao delito imputado aos acusados é igual a 01 (um) ano (artigo 34, caput da Lei nº. 9.605/98), mostra-se possível, a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Houve a proposta de suspensão condicional do processo apresentada pelo MPF (fl. 194/195), bem como que os réus residem na cidade de Santos/SP, determino a expedição de carta precatória para uma das Varas Federais de Santos para realização de audiência de suspensão condicional do processo e a fiscalização das condições, em caso de aceitação. Instrua-se a carta precatória com cópia da denúncia (fls. 02/06), da proposta de suspensão do processo (fl. 194/195) e da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. I

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000157-89.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FREIRE & DRAPPELLA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNA DELUCENA SANTANA - SP317123

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de FREIRE & DRAPPELLA LTDA - EPP, visando à cobrança de crédito inscrito em dívida ativa.

Em síntese, após todo o trâmite processual, o exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (ID 4761765).

### Fundamento e Decido.

A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

### Dispositivo.

Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 924, inciso II, do CPC). Dou por extinta a execução. **Sem penhora a levantar.** Custas *ex lege*, observados os limites estabelecidos no art. 1º, inciso I da Portaria MF 75/2012, quanto à necessidade de intimação pessoal do executado para recolhimento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. P.R.I.C.

CATANDUVA, 2 de março de 2018.

JATHIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2018 748/897

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por JOSÉ CARLOS ROVIRIEGO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao teto do RGPS quando de sua concessão. Esclarece o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, entende que tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias nos 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, no sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Por fim, aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controversa nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. As fls. 10/20, apresentou documentos. À fl. 24, foi concedido ao autor tanto o benefício da gratuidade da justiça, quanto o da prioridade da tramitação do feito, este nos termos do que determina o art. 71, da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, juntada às fls. 26/35, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, impugnando, ainda, a gratuidade da justiça outrora concedida. No mérito, superficial e simplesmente, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação previdenciária de que o autor é titular foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei. As fls. 36/39, juntou documentos. À fl. 40, determinou-se a intimação do autor para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação. Desse modo, às fls. 43/49, repetida às fls. 50/56, o autor apresentou sua réplica, reagindo à impugnação da concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como afastando a alegação autárquica de ocorrência de decadência de seu direito à readequação, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda. Concluiu os autos, em 18 de abril de 2017, à fl. 58, não identificando, a partir do documento juntado à fl. 14, a presença de qualquer documentação referente à revisão administrativa pela qual passou o benefício do postulante, requisitei ao INSS a informação e cópias de documentos comprobatórios do novo valor revisto do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, sobre o qual passou a ser calculada a sua renda mensal inicial. Assim, por meio da petição de fl. 60, instruída pelos documentos de fls. 61/64, entendeu a autarquia previdenciária ter cumprido a determinação. Na sequência, às fls. 67/68, foi juntada petição por meio da qual o autor defendia não ter o INSS cumprido a requisição, bem como pugnavo pela procedência da demanda. Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse de agir e a legitimidade das partes são evidentes, não se vislumbrando, assim, qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que não existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC). Preliminarmente, rejeito a impugnação da gratuidade da justiça deferida à fl. 24, oferecida pelo INSS, na medida em que não se desincumbiu a autarquia previdenciária do ônus que lhe cabia (v. art. 373, inciso II, do CPC) de comprovar que o autor, de fato, dispôs de recursos suficientes para custear o processo. No ponto, anoto que não é condição indispensável para o deferimento do benefício que a parte que o pleiteia seja pobre ou miserável, bastando que, por meio de simples declaração, a qual, aliás, goza de presunção relativa de veracidade (v. art. 99, 3.º, do CPC), informe que não reúne condições de adimplir as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Assim, como nunca tive fundadas dúvidas acerca da desnecessidade do autor de se valer da benesse outrora concedida, tampouco conseguiu o instituído réu me despertá-las, com base no 2.º, do art. 99, do CPC, mantenho a concessão da benesse. Ainda em sede preliminar, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício de que é titular o autor, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91; prescrevem em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) - grifei. Por outro lado, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostra descabida a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) - grifei -, ao presente caso. Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento da época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas. Dito isto, ... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado. Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, restou entendido pelo E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado restou limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma lícite, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido. De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controversa: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei). Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na emenda do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic). A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando das alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-

benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende o autor. Com efeito, a partir dos dados constantes nos documentos juntados às fls. 14 e 18, trazidos aos autos pelo autor, os quais, registre-se, o INSS não logrou êxito em infirmar, vez que desatendida, sem justificativa bastante, a requisição efetuada pelo juízo à fl. 58, de modo a incidir, assim, a regra do art. 400, inciso I, do CPC, pode verificar que o salário-de-benefício inicialmente calculado pelo INSS para a aposentadoria sob análise, depois de revisto em agosto de 1992, ficou limitado ao teto então vigente na ocasião da concessão (03/1991 - v. fl. 13), de Cr\$ 127.120,76, já que no importe de Cr\$ 229.599,59. Assim, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada ora determino, vejo que o seu valor original, livre de qualquer limitação (portanto, Cr\$ 229.599,59), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.460,63, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que perduraria até a competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os Cr\$ 229.599,59 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 2.275,32, valor este que, inferior ao novel teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. Dessa forma, ainda que em 01/2004 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto fixado, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para o cálculo da renda mensal de seu benefício. Se assim é, no meu pensar, José Carlos Rovriego tem direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao novo teto então estabelecido, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício do benefício tratado nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início da prestação (02/03/1991), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele passe a ser calculada a renda mensal devida ao demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, desde a citação, num e outro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C. Catanduva, 02 de março de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## INTERDITO PROIBITORIO

0000109-21.2017.403.6136 - RICARDO ALESSANDRO TEIXEIRA GONSAGA(SP227312 - HUGO RENATO VINHATICO DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, etc. Folhas 265/268: Trata-se de pedido de designação de audiência de conciliação, de suspensão de leilão e de expedição de ofício para registro da presente de ação, junto à matrícula do imóvel de nº 14.568. Em relação ao pedido de suspensão de leilão, a ser realizado no dia 07/03/2018 às 12h00min, indefiro-o e mantenho a decisão proferida, às folhas 218/220, por seus próprios fundamentos, vez que não há nos autos qualquer fato novo apto a impedir a CEF de praticar atos constitutivos da detenção ou de venda do imóvel a terceiros. Outrossim, resta prejudicada a apreciação do pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, para registro da presente de ação de interdito proibitório, junto à matrícula do imóvel de nº 14.568, tendo em vista que o despacho proferido, às folhas 262/262 verso, já determinou o cumprimento da providência pleiteada, servindo como mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva. Por outro lado, entendo que seja o caso de acolher o pedido de designação de audiência de conciliação, que deverá ser providenciada pela Secretaria do Juízo, conjuntamente com o processo 5000063-10.2018.403.6136, que aparentemente apresenta pedido ou causa de pedir comuns aos da presente ação, razão pela qual, após realização da audiência de conciliação, se for o caso, os autos deverão retornar para apreciação de eventual ocorrência de conexão ou continência. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-17.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MICHAEL EMIL MOSCH

Advogados do(a) AUTOR: MARIO ROQUE SIMOES FILHO - SPI32503, AMANDA VASQUES PONICK - SP287316

RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP), CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO BRASIL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica às Contestações juntadas aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000159-40.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ISRAEL RIBEIRO DA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestação do INSS de Id. 4895439: Defiro.

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, suprir a irregularidade na digitalização dos documentos apontada pelo INSS, devendo providenciar a digitalização e juntada a estes autos da certidão de citação do réu (Resolução PRES nº 88/2017).

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500012-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CLEVER RIBEIRO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN RODRIGO MENDES CABRINI - SP240754  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: GILBERTO SIDNEY DE LEO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GASPARINI SPADARO - SP162299  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição e documentos de Id. 4845970 e 4845988: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

BOTUCATU, 6 de março de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000145-56.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOSE LUIZ VIEIRA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758  
RÉU: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, RUMO S/A

#### DECISÃO

##### *Vistos em decisão*

Trata-se de exibição de documentos com pedido de liminar, visando que a presente medida determine as Requeridas fornecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, para que a parte autora possa ingressar com pedido de aposentadoria especial.

Sob o ID 4743571, a requerente solicitou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos que instruem a petição inicial.

## É O RELATÓRIO

### DECIDO.

Nesse exame perfunctório, passo a analisar o pedido de concessão da *liminar inaudita altera parte* em sede de ação cautelar, requerida pela parte autora.

Há nos autos a comprovação de solicitação administrativa dos documentos aqui objetivados (ID: 4743597).

Em resposta a essa solicitação, foi informado pela requerida que o documento solicitado pela requerente deve ser solicitado à Inventariança da extinta RFFSA, para verificar a existência de laudo técnico e possíveis aferições de trabalho, realizados no período trabalhado na extinta RFFSA, (cf. ID: 4743600).

Cumpre ressaltar que conforme destacado, os documentos, caso existentes, estão custodiados perante entidade pública federal, não havendo risco de perecimento da documentação solicitada, não se justificando a urgência na concessão do pleito acautelatório aqui formulado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de concessão da liminar inaudita altera parte**, por não preencher os requisitos necessários para a concessão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se os réus para apresentar contestação ou apresentarem os documentos.

Anote-se no mandado que, não contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela Requerente (arts. 307, 334 e 400 todos do CPC).

Cumpra-se.

BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Ricardo Nakai

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2140

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003172-38.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO XAVIER

Há mais de trinta dias aguarda-se que a autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito, a qual se manteve silente mesmo após intimação (fl. 62/63).Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III do CPC.Custas remanescente pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002692-89.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WESLEY RICARDO ANTONIO

Há mais de trinta dias aguarda-se que a autora se manifeste em termos de prosseguimento do feito (fl. 38), a qual se manteve silente mesmo após intimação (fl. 39).Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, III e VI, do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Custas pela impetrante. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios.P.R.I.

0002696-29.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ALLAN ANTONIO DE CASTRO

Ante a inércia da autora em relação ao despacho de fl. 32, acolho a desistência manifestada à fl. 30 e EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VIII do CPC.Custas remanescentes pela autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### MONITORIA

0002092-05.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALEXANDRE CARLOS TORTORELLI

Considerando que o mandado monitorio ainda não havia sido convertido em mandado executivo, acolho a manifestação da autora como desistência (fl. 76), e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Custas ex lege.Não há bens ou valores penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000399-49.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CELIA DE TOLEDO

Acolho a desistência da exequente (fl. 65) e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do novo CPC.Custas pela autora, considerando que a ré não chegou a compor a lide.Não há bens penhorados.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0003691-76.2015.403.6143 - CRISTOVAO ANTONIO FERREIRA(SP338785 - VANESSA CAROLINA BARBINATO E SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Intime-se o exequente, por informação de secretaria, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias

0000186-43.2016.403.6143 - LUIZ CARLOS GALASSI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Segundo narrado na inicial, houve a centralização da administração do FGTS pela CEF, e o saldo que mantinha em conta vinculada ao Banco do Brasil teria sumido após transferência para ela. À vista disso, foi determinado à fl. 116 que ambas as instituições financeiras juntassem extratos bancários, comprovantes de levantamento e de transferência de valores. A CEF manifestou-se à fl. 117, dizendo que não conseguiu recuperar os extratos, mas que a reconstituição do saldo reclamado importa em R\$ 103.749,18, valor correspondente ao que o autor teria sacado em 24/01/1994. Juntou ainda os documentos de fls. 118/124.O Banco do Brasil não cumpriu a determinação, permanecendo silente. Em sua manifestação de fls. 129/134, o autor nega ter efetuado algum saque, acrescentando que, como sua dispensa do emprego foi a seu pedido, não poderia ter sacado o saldo do FGTS à época. Assim, pede a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que seja juntada cópia de sua declaração de IRPF de 1994 a 1996. Requer ainda a intimação da CEF para juntar aos autos prova específica do saque referido à fl. 117.A expedição de ofício à Receita Federal considero despicienda, uma vez que a declaração de ajuste, por ser preenchida pelo próprio demandante e homologada pelo Fisco por decurso de prazo (em regra), pode não retratar fielmente a renda percebida ao longo do ano fiscal.Defiro, por outro lado, o segundo requerimento. Isso porque, se a CEF afirma que o autor efetuou saque do saldo do FGTS em 24/01/1994, significa que ela tirou a informação de alguma prova, que deve ser apresentada nos autos.Por isso, intime-se a CEF para, no prazo de quinze dias, junto aos autos comprovante do saque efetuado em 24/01/1994.Após, dê-se vista ao autor. Em seguida, tomem conclusos para sentença.Intimem-se.

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual e de inexistência de débito em que a autora narra, em síntese, que é uma das sócias da Lotérica Premium de Limeira Ltda (CNPJ 04.754.416/0002-82) e que ficou sabendo que sua sócia, chamada Danila, fez um acordo com a ré no valor de R\$ 700.000,00, que seriam descontados de valores que a instituição financeira repassava à lotérica. Ocorre que a empresa precisou ser fechada, dado o ínfimo valor repassado após entabulamento do acordo, sendo que nos últimos meses a lotérica estava dando prejuízo. Ainda houve a retirada da sócia Danila do quadro societário por determinação judicial. A partir disso, a CEF lhe enviou uma notificação para arcar sozinha com o débito remanescente, mas sequer o saldo devedor foi informado. Após contranotificação, ficou apenas sabendo que o valor total devido era de R\$ 482.233,22, sem detalhamento da composição desse montante. Apesar de estar tentando pagar a dívida, a CEF não tem apresentado nenhum tipo de facilidade, considerando a situação fática narrada. Alega ainda que a lotérica era uma sociedade limitada, de sorte que só poderia responder por 70% das dívidas, já que essa é a proporção de sua participação no capital social. À vista desses fatos, requer que sejam prestadas contas dos valores a serem pagos, a abstenção da cobrança da dívida e a declaração de inexistência do débito, com a posterior retirada de seu nome do SPC e do SERASA. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 9/15. Houve aditamento do valor da causa à fl. 20. Citada, a CEF protocolou contestação e documentos (fls. 28/38), dizendo que a inadimplência da lotérica culminou na propositura da ação monitoria nº 5000342-09.2017.403.6143 em 18/04/2017, processo no qual estão apresentados todos os documentos pertinentes à dívida. Defende que a limitação da responsabilidade da autora a 70% do débito é indevida e que, até o momento, apenas a pessoa jurídica tem sido demandada na ação monitoria, o que não impediria, se presentes os requisitos legais, a desconsideração da personalidade jurídica. Réplica às fls. 42/44. Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas, a autora requereu a realização de perícia contábil. É o relatório. DECIDO. Julgo o feito antecipadamente, visto que a única prova requerida pela autora é desnecessária ao deslinde da demanda, como passo abaixo a expor. Primeiramente, quanto ao pedido de prestação de contas, os documentos pretendidos pela autora, realmente, estão todos juntados nos autos da ação monitoria nº 5000342-09.2017.403.6143: dados gerais do contrato e valor da dívida, demonstrativo de débito (com o percentual da multa moratória e discriminação dos juros remuneratórios e moratórios), instrumento com as cláusulas gerais de cheque empresa, sistema de histórico de extratos, declarações de imposto de renda, ficha de abertura da conta nº 2977.003.00000076-3 e ficha de informações sobre a lotérica. Como o processo não tramita em segredo de justiça e é a própria lotérica a ré, não há nenhum impedimento ao acesso de tais documentos pelo sistema PJe pela demandante. Quanto à limitação da responsabilidade civil, consigno que o artigo 1.052 do Código Civil dispõe que, na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. Há outros casos de responsabilidade solidária dos sócios, como no Código Tributário Nacional e no próprio Código Civil (redirecionamento ou desconsideração da personalidade jurídica), de sorte que existem exceções pontuais que vedam a limitação da dívida à proporção da participação no capital social. In casu, a autora sequer trouxe aos autos cópia do contrato social da lotérica e da decisão judicial que teria afastado a outra sócia, de modo que não se tem prova da quantidade de sócios remanescentes, da parcela de cada um no capital social e os motivos da exclusão de Danila do quadro societário. Também não foi esclarecida se a pessoa jurídica foi dissolvida regularmente ou não, o que também impacta a divisão de responsabilidade pelas dívidas deixadas pela empresa. Aliás, essa questão é primordial até mesmo para aferição da legitimidade ativa ad causam para os pedidos formulados na petição inicial: não se tem certeza se pode demandar nos autos a própria autora ou a pessoa jurídica, nesse caso representada por ela. A demandante também não logrou êxito em demonstrar que seu nome está inscrito no SCPC ou no SERASA em virtude da dívida da lotérica. Ainda deixou de indicar na causa de pedir as razões que levaram a requerer a declaração de inexistência da dívida, já que os motivos invocados contrariam o pedido (ela afirma que o débito existe e diz pretender, inclusive, a limitação da sua responsabilidade para pagar-lhe). Não bastasse tudo isso, consigno que, a despeito de a autora defender a limitação da sua responsabilidade a 70%, a ficha de informações juntada pela CEF nos autos da ação monitoria aponta que o capital social atribuído a ela corresponde a 75%. Ademais, se o processo monitorio tem como ré apenas a pessoa jurídica, significa dizer que ainda não houve tentativa de responsabilização dos sócios, de sorte que me parece inócua essa parte da pretensão deduzida neste feito. A matéria poderá ser objeto na fase de cumprimento de sentença do processo monitorio, se houver desconsideração da personalidade jurídica. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução das verbas sucumbenciais em quinze dias, arquivem-se os autos. P.R.L.

0004475-19.2016.403.6143 - GEORGES BALECH JUNIOR X JEAN BALECH X CHARLES BALECH(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL



Trata-se de embargos à execução em que se alega que, por causa de dificuldades financeiras, a empresa embargante não tem mais condições de arcar com o pagamento de suas dívidas. Dizem ainda desconhecer o contrato nº 25.0283.003.000014251 e apresentam os valores que já pagaram e que ainda devem em cada contrato que embasa a execução. Por fim, pedem a procedência dos embargos, a fim de viabilizar a renegociação da dívida, compelindo a embargada a aceitar um parcelamento em 93 vezes. Na impugnação de fls. 104/118, a embargada pede a rejeição liminar dos embargos por ausência de memória discriminada dos valores que os embargantes reputam devidos, defende a legalidade das cláusulas e encargos contratuais e alega que não pode abrir mão dos valores cobrados. Réplica às fls. 120/136. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, pois o caso envolve somente matéria de direito, como se verá a seguir. Afasto o pedido de indeferimento liminar dos embargos pelo argumento apresentado, já que a memória de cálculo só é necessária para demonstração de excesso de execução - e não é sobre excesso de execução que tratam os embargos, embora os embargantes utilizem a expressão. Ademais, há outra causa de pedir, o que impede a extinção conforme artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil. Segundo o artigo 917, 2º, do mesmo diploma, há excesso de execução quando: I. o exequente pleiteia quantia superior à do título; II. ela recai sobre coisa diversa da declarada no título; III. ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título; IV. o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado; V. o exequente não prova que a condição se realizou. No caso dos autos, o que alegam os embargantes (e ainda assim de modo subsidiário e passagiero) é que estão sendo cobrados encargos ilegais ou inconstitucionais, não fazendo menção a um erro de cálculo, hipótese que permitiria o enquadramento da situação no tipo do item I. Dito isso, pondero que os embargantes requerem só a renegociação da dívida, aduzindo, por outro lado, que desconhecem o contrato nº 25.0283.003.000014251 (todos os demais eles dizem que existem e indicam quanto já pagaram). Malgrado a existência de duas causas de pedir (renegociação de dívida e não reconhecimento de um dos contratos), formulou-se um único pedido: a renegociação do débito, com imposição de parcelamento. Ainda que o princípio da eventualidade (invocado pelos embargantes para tecer considerações genéricas sobre os encargos contratuais) permita ventilar teses que venham a se contradizer, o pedido de renegociação seria inconciliável com um eventual requerimento subsidiário de declaração de nulidade parcial da execução. Isso porque, ao pretenderem que suas obrigações sejam readequadas à sua condição econômica atual, os embargantes estão admitindo que realmente devem e, sobretudo, não se mostram contrários aos encargos contratuais incidentes. Logo, se procedente tal pedido, eles se sujeitariam a pagar valores que só em segundo plano (subsidiariamente) reputam indevidos. Isso soa incoerente, porquanto os embargos são o meio adequado a impugnar toda e qualquer ilegalidade dos títulos que embasam a execução. Portanto, o que se extrai da forma como a petição inicial se apresenta é que, em última análise, os devedores nada têm a impugnar de verdade, valendo-se do processo como mero expediente para compulsa a CEF a aceitar um parcelamento. Apenas o contrato nº 25.0283.003.000014251 (cuja origem dizem desconhecer) é que parece ser impugnado em caráter principal pelos embargantes - e essa conclusão, ainda assim, só foi obtida após aplicação de raciocínio lógico, porque, ao somar os valores que eles admitem dever, vê-se que o montante não engloba a dívida daquele instrumento. Entretanto, não se fez pedido para decretar a nulidade do contrato ou da dívida - os devedores ficaram silentes nesse ponto. Essa questão, ainda que houvesse pedido expresso, não precisaria ser submetida à fase instrução processual, pois o instrumento original foi juntado pela CEF às fls. 8/18, no qual constam as assinaturas dos embargantes. E nestes embargos a veracidade material do referido documento não foi contestada. Repactuar a obrigação em virtude de causas posteriores à subscrição do instrumento contratual é legal, mas não é admitido em qualquer caso. Se a relação jurídica se submete aos preceitos do Código Civil, pode-se invocar a teoria da imprevisão para corrigir o valor da prestação ou para resolver o contrato por onerosidade excessiva, porém é preciso demonstrar os requisitos do artigo 317 ou 478 do Código Civil, dependendo da hipótese; se a relação entre as partes for consumerista, incide a teoria da base objetiva do negócio jurídico, aplicando-se o artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor. Os embargantes, sem contar a menção genérica à existência de dificuldades financeiras, não invocaram nenhuma dessas situações, tampouco descrevendo na causa de pedir as razões que levariam à impossibilidade de arcar com as prestações dos empréstimos tomados da CEF. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença para os autos nº 0004498-96.2015.403.6143. Não havendo requerimento de execução das verbas de sucumbência, desampensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0003654-15.2016.403.6143** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-31.2016.403.6143) MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG116367 - ETIENE ZACARONI DE MENEZES)

Intimada por duas vezes a regularizar sua representação processual e a trazer os documentos elencados no despacho de fl. 26, a embargante não deu cumprimento às aludidas determinações. Por todo o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, cancelando-se a distribuição. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a embargada não chegou a compor a lide. P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0001160-16.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X O. L. G. INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INGLID REGES MANFREDI DE OLIVEIRA

Com o resultado das diligências determinadas, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000593-20.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PELOSI & PELOSI LTDA - ME X CELSO ALMIR PELOSI X ROSA MARIA MACEDO DINIZ PELOSI

Com o resultado das diligências, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito.

**0003784-73.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRIMUSTEC INDUSTRIA LTDA X ROGERIO TAKAHASHI DE ARAUJO

A despeito de a exequente ter requerido a desistência do feito em razão de composição na esfera administrativa (fl. 73), é certo que a aludida composição se deu em sede de audiência de conciliação realizada nestes autos (fl. 68), e apenas o pagamento do boleto foi realizado por via administrativa. Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser motivada). Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004019-40.2014.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X MIRIELE PATRICIA DA SILVA X MARIA DE FATIMA FORNER SILVA(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO)

A despeito de a exequente ter requerido a desistência do feito em razão de composição na esfera administrativa (fl. 114), é certo que a aludida composição se deu em sede de audiência de conciliação realizada nestes autos (fls. 105/107), e apenas o envio e pagamento do boleto foram realizados por via administrativa, tendo a executada inclusive juntado comprovante de pagamento às fls. 111/112. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**000743-64.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CALORE & KINOCK EVENTOS LTDA - ME X GUILHERME DE AGUIAR CALORE X RAFAEL GANEO KINOCK(SP341073 - MAURICIO DE MELLO MARCHIORI) X MARCOS ROBERTO COSTA(SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI)

A despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora requerer a desistência do feito em razão de posterior composição na esfera administrativa. Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser motivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC. Custas ex lege. Providencie a Secretária o desbloqueio dos valores constritos à fl. 73. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002124-10.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI(SP130008 - MARISA DE CASTRO)

Em complemento à decisão de fls. 124, considerando que foi realizada a transferência de valores bloqueados por BACENJUD, apresente o executado a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandato com poderes específicos para receber e dar quitação. Cumprido o disposto acima, providencie a secretária a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o executado, por informação de secretária, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, tendo em vista fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

**0002998-92.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T B DALFRE - EPP X TIAGO BOCAIUVA DALFRE(SP262007 - BRUNO SALLA E SP371144 - ROANNITTA GIMENEZ)

A despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora requerer a desistência do feito em razão de posterior composição na esfera administrativa (fl. 126). Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser motivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003886-61.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ONIVALDO PERISSOTTO(SP233898 - MARCELO HAMAN)

A despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora requerer a desistência do feito em razão de posterior composição na esfera administrativa. Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser motivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC. Custas ex lege. Não há bens penhorados. Com o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004483-30.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FORMULABS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X MILTON DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE MORAES DO NASCIMENTO(SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI E SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

A despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora requerer a desistência do feito em razão de posterior composição na esfera administrativa (fl. 59). Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser motivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0004498-96.2015.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GLASS PREMIUM COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME X CINTIA MONTANARI RAMOS(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO) X MOACYR ANTONIO MORANDINI FILHO(SP258655 - CARLOS AUGUSTO D AMICO E SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

Manifeste-se a exequente acerca dos resultados das pesquisas de bens, em termos de efetivo andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados, nos termos do último parágrafo da r. decisão de fls. 119/120. Int. Cumpra-se.

**0001001-40.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLINICA AVILA LTDA X GERALDO MAGELA AVILA X SILVIA PAULA BRETAS SETTI DE AVILA(SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS E SP161582 - VÂNIA APARECIDA RUY BARALDO)

A despeito de a exequente ter requerido a desistência do feito em razão de composição na esfera administrativa (fl. 86), se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser imotivada). Ademais, a executada juntou às fls. 81/84 comprovante de pagamento dos valores acordados administrativamente, englobando o contrato objeto da presente ação. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003474-96.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X HERICH ERNEST SUGSHI

Ante o requerimento do exequente (fl. 24), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0003553-75.2016.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALERIA APARECIDA OLIMPIO DE ARAUJO(SP196747 - ADRIANA DAMAS)

Ante o requerimento do exequente (fl. 62), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000064-93.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ CARLOS FERREIRA MOJI GUACU - ME X LUIS CARLOS FERREIRA

A despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora requerer a desistência do feito em razão de posterior composição na esfera administrativa (fl. 36). Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser imotivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**000129-88.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUPERMERCADO ZULIANI GUACU LTDA - EPP X ADELICIO JOSE ZULIANI X NELSON SIMOSO X NARCIZO LUIZ ZULIANI

A despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora requerer a desistência do feito em razão de posterior composição na esfera administrativa (fl. 61). Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser imotivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000571-54.2017.403.6143** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SPAZIO REVESTIR LTDA - ME X BEVERLY LOPES DE ASSUNCAO X BLANCA YSABEL GAMEZ CASTILLO DE ASSUNCAO

A despeito de não terem as partes chegado a um acordo judicial, vem a exequente agora requerer a desistência do feito em razão de posterior composição na esfera administrativa (fl. 29). Ora, se a falta de interesse no prosseguimento do feito é decorrente do acordo celebrado, a execução deve ser extinta por tal motivo, não havendo que se falar em simples desistência (que pode, inclusive, ser imotivada). E sendo assim, o título executivo que instrui a inicial deixa de ser exigível, seja porque houve prorrogação de prazo para cumprimento da obrigação, seja porque houve algum tipo de novação, o que dá lugar a um novo título, com obrigações renovadas. Por isso, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do art. 924, III, do CPC. Custas ex lege. Não há bens ou valores penhorados. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

**0000637-34.2017.403.6143** - BENEDITO APARECIDO RAMOS(SP302724A - LUCAS GUILHERME GOTZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimado por duas vezes a regularizar a inicial dos termos da decisão de fls. 28/29, o autor se manteve inerte e não deu cumprimento à determinação, consoantes certidões de fls. 30 e 35. Por todo o exposto, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceito do artigo 98, 3º do CPC. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, visto que a ré não chegou a compor a lide. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### HABEAS DATA

**0001495-36.2015.403.6143** - LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório-Cuida-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado por LA CHANCE - PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando o acesso a anotações referentes a recolhimentos tributários realizados pela impetrante, mantidas junto ao Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - CONTACORPJ, ou em qualquer um dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal utilizados pela Receita Federal do Brasil. Alega a impetrante que necessita do acesso a tais dados para fins de identificar recolhimentos realizados de maior e, posteriormente, vindicar em juízo a repetição do indébito. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 09/43. A sentença de fls. 52/53 indeferiu a exordial por inadequação da via eleita, tendo sido anulada pelo acórdão de fls. 85/89, que determinou o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos a este juízo, a autoridade coatora foi notificada, tendo apresentado informações às fls. 102/156. Sustenta que a impetrante não depende nem precisa dos dados buscado no processo, pois os pleitos judiciais e administrativos podem ser feitos independentemente deles. Acrescenta que o fato de no sistema da Receita Federal constar informação disponível ou indisponível não significa a existência ou não do direito de crédito do contribuinte, até porque a definição sobre eventual crédito ou débito só ocorre após conferência dos livros empresariais, cuja apresentação cabe ao próprio contribuinte. Alega ainda que o saldo dos pagamentos efetuados pode ser obtido no site da Receita Federal, através do portal e-CAC, que possibilita à pessoa consultar, por meio de certificado digital, os pagamentos não alocados. Independentemente de concessão de liminar, a autoridade coatora juntou aos autos cópias de arquivos digitais com as informações da impetrante sobre os pagamentos realizados por ela dos últimos cinco anos, incluídos os alocados e os disponíveis. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 159/162). A União requereu posteriormente a extinção do processo, ratificando a falta de interesse processual à vista das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 164). Instado a se manifestar, o impetrante insistiu no prosseguimento do processo, argumentando que os documentos que podem ser obtidos pelo e-CAC não trazem as informações que pretende acessar (fls. 166/167). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. A impetrante logrou êxito em demonstrar o prévio requerimento administrativo, realizado há mais de 15 dias da data de propositura desta ação (art. 8º, parágrafo único, da Lei 9.507/1997). E quanto à questão sobre o descabimento do habeas data ao fim pretendido, este juízo julgará de acordo com o parâmetro que restou estabelecido pelo E. TRF3 nestes autos, ao anular a sentença proferida às fls. 52/53. De início, afasta a alegação de falta de interesse processual com base na tese de que o e-CAC fornece os dados pretendidos pela impetrante, uma vez que ela provou às fls. 168/170 que o portal não disponibiliza todas as informações buscadas. Também não vejo razão para acolher a arguição de ausência de interesse de agir por ter a autoridade coatora juntados os documentos reclamados com suas informações. Isso porque, apesar de não ter sido determinada a apresentação liminar por decisão deste juízo, o ajustamento da ação foi necessário em virtude da recusa do fornecimento das informações na esfera administrativa. Além disso, a postura de apresentar os documentos voluntariamente, pelo visto, deu-se em virtude de erro, ao acreditar que havia ordem judicial para tanto (vide parágrafo anterior ao capítulo conclusão, à fl. 105). Logo não vislumbro nem hipótese de reconhecimento jurídico do pedido, nem hipótese de perda superveniente do objeto. Passo, por isso, ao exame do mérito. Embora este juízo entenda que os dados requeridos não se amoldam ao conceito de dados de caráter público, por consistirem, antes, em dados de uso privativo do órgão produtor e depositário destes (o Fisco federal), nos moldes do art. 1º, in fine, da Lei 9.507/1997, o E. TRF 3, entendendo contrariamente, asseverou que existe julgado do Supremo Tribunal Federal (RE 673.707/MG), com atribuição de repercussão geral, no sentido de que é possível o acesso a informações sobre o contribuinte constantes nos bancos de dados da Secretaria da Receita Federal. Desse modo, ainda que a inicial tenha admitido que os dados em referência encontram-se depositados nos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal (ou seja, relacionadas ao modo de exercício da atividade fiscal do impetrado), é possível ter acesso a eles. Por outro lado, como bem ressaltado pela autoridade coatora, os dados pretendidos não indicam peremptoriamente a existência de créditos em favor da impetrante, visto que a consolidação dessa informação deve passar antes pelo confronto com os livros fiscais da empresa, a serem apresentados oportunamente pelo contribuinte ao Fisco. III. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para deferir o acesso da impetrante aos dados a seu respeito nos cadastros dos sistemas de conta corrente de pessoa jurídica (SINCOR e CONTACORPJ) e de outros que porventura tenham sido utilizados para processamento de pagamentos de tributos. Como o impetrado alega já ter cumprido a ordem, dê-se vista à impetrante dos documentos de fls. 108/156. Sem custas (art. 21 da Lei 9.507/97). Honorários advocatícios indevidos por ausência de previsão legal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0003374-44.2016.403.6143** - ADALBERTO ANTONIO MACHADO(SP052967 - JOSE MARTINS DE LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3. Intime-se a autoridade coatora, por correio eletrônico, do trânsito em julgado do v. acórdão. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0005583-83.2016.403.6143** - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça seu direito à apuração e ao aproveitamento dos créditos previstos nas Leis nº 12.546/2011 e 13.043/2014 (ambas objeto de conversão das MPs nº 540/2011 e 651/2014 respectivamente), para a subsequente compensação ou restituição no que se refere às receitas das vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus (ZFM) e Áreas de Livre Comércio (ALCs). A impetrante sustenta, em síntese, que referido benefício legal, denominado Reintegra, não contempla a hipótese de venda de produtos à Zona Franca de Manaus e às cinco Áreas de Livre Comércio, referindo-se apenas às empresas que exportam bens manufaturados, em afronta ao disposto no art. 40 do ADCT e ao Decreto-lei nº 288/1967, que equipara tais operações à exportação. A impetrante requer a concessão da ordem para reconhecer os créditos do Reintegra relativos aos últimos cinco anos, com atualização pela SELIC, para compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Acompanham a inicial os documentos de fls. 24/48. Às fls. 58/80, a autoridade coatora prestou informações, alegando, ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166 do CTN como óbice ao crediamento pretendido pela impetrante. Afirmou ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ,

considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, a impossibilidade de extensão do REINTEGRA às vendas realizadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio, na medida em que a legislação aplicável ao mencionado programa somente se aplica a vendas realizadas para o exterior. Asseverou que o art. 40 do ADCT não teria o condão de possibilitar a extensão do REINTEGRA às vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, porquanto esta extensão implicaria em criar um regime tributário diferenciado para a mencionada região, em concorrência com o sistema tributário nacional instituído pela Constituição da República de 1988. Afirmou ser impossível a compensação pleiteada pela impetrante em razão da iliquidez e incerteza do direito invocado pela impetrante e em razão do quanto disposto no art. 170-A, do CTN e art. 26, da Lei nº 11.457/2007. A União Federal ingressou no feito, tendo considerações sobre o REINTEGRA (fls. 84/91). O MPF entendeu desnecessária sua intervenção no feito (fl. 92). Os autos baixaram em diligência para que a impetrante apresentasse cópia dos autos nº 0002203-52.2016.403.6143, para análise de prevenção. Sobrevieram então a petição e os documentos de fls. 95/127.É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Primeiramente, quanto à decadência avertida pela autoridade coatora, rejeito-a. Isto porque em se tratando de mandado de segurança preventivo, não se pode considerar como marco inicial para a fluência do prazo decadencial a data de publicação do ato normativo impugnado incidentalmente no writ. Deveras, para se admitir como válido o entendimento esposado pela autoridade coatora, seria necessário antes se admitir a interposição de mandado de segurança contra lei em tese, o que é sabidamente vedado. No mérito, observo que a questão cinge-se à possibilidade da empresa usufruir ou, não, com relação às vendas destinadas à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio por ela elencadas, de benefício fiscal concedido exclusivamente às exportações. O REINTEGRA é um regime tributário que concede benefícios ao exportador. Está previsto na Lei nº 13.043/2014, que diz, em seus artigos 21 e 22: Art. 21. Fica reconstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que tem por objetivo devolver parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. (Vigência) (Regulamento) Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. (Vigência) (Regulamento) I O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. 2o Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o 1o, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. 3o Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior. 4o Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação: I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE. 5o Do crédito de que trata este artigo: I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 6o O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 7o Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomenda, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente. Em relação à Zona Franca de Manaus, os arts. 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, definem suas características nos seguintes termos: Art. 1º A Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuario dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. Revela-se a toda evidência que o direito da impetrante emerge da interpretação do art. 4º deste diploma, já que há clara equiparação das vendas destinadas à Zona Franca de Manaus às exportações. A redação do art. 40 do ADCT da Carta Constitucional de 1988 deu-se no sentido de manter a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, de importação e exportação com os incentivos fiscais, pelo prazo de 25 (vinte e cinco anos), recepcionando in totum o supracitado decreto lei, notadamente o art. 4º. O prazo inicialmente estipulado foi prorrogado em dez anos pela Emenda Constitucional 42/2003, e novamente prorrogado em mais cinquenta anos pela Emenda Constitucional 83/2014, consoante disposto nos artigos 92 e 92-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Desta forma, quanto à Zona Franca de Manaus, a equiparação em apreço encontra amparo na Constituição Federal, e, assim, não pode ser alterada pelo legislador ordinário. Em caso similar, o Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ISENÇÃO. PIS E COFINS. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. FATO GERADOR. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/2009 SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 4º do DL 288/67 e o art. 40 do ADCT preserva a Zona Franca de Manaus como área de livre comércio, estendendo às exportações destinadas a estabelecimentos situados naquela região os benefícios fiscais presentes nas exportações ao estrangeiro. Conseqüentemente, para efeitos fiscais, a exportação de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale a uma exportação de produto brasileiro para o estrangeiro. Sob esse enfoque, é assente nas Turmas de Direito Público que: O conteúdo do art. 4º do Dec. lei 288/67, foi o de atribuir às operações da Zona Franca de Manaus, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior. 2. O art. 5º da Lei 7.114/88, com a redação dada pela Lei 9.004/95, bem como o art. 7º da Lei Complementar 70/91 autorizam a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS respectivamente, dos valores referentes às receitas oriundas de exportação de produtos nacionais para o estrangeiro. 3. Havendo equiparação dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus com aqueles exportados para o exterior, infere-se que a isenção relativa à COFINS e ao PIS é extensiva à mercadoria destinada à Zona Franca. Precedentes: REsp 681.395/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 03/09/2010; REsp 802.474/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 13/11/2009; REsp 223.405-MT, DJ de 01.09.2003, Relator Min. Humberto Gomes de Barros; REsp 144.785-PR, DJ de 16.12.2002, Relator Min. Paulo Medina. 4. O Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar na ADI nº 2348-9, suspendeu a eficácia da expressão na Zona Franca de Manaus, contida no inciso 1 do 2º do art. 14 da MP nº 2.037-24, de 23.11.2000, que revogou a isenção relativa à COFINS e ao PIS sobre receitas de vendas efetuadas na Zona Franca de Manaus. 5. Assim, considerando o caráter vinculante da decisão liminar proferida pelo E. STF, restam afastados, no caso concreto, os dispositivos da MP 2.037-24 que tiveram sua eficácia normativa suspensa. 6. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto não haver referência à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação consecutiva. 7. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que: (...) em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 8. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 9. In casu, as parcelas foram recolhidas antes do advento da Lei, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição, a contar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. 10. A ofensa ao art. 535 do CPC inexistiu quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebotar, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1292410/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 07/04/2011. Disponível em: <www.stj.jus.br> Acesso em 16/01/2015) Grifei. Já em relação às demais Áreas de Livre Comércio indicadas pela impetrante na exordial, faz-se necessária análise específica de cada diploma legal que previu a criação das respectivas áreas. A Lei nº 8.256/1991, que criou a Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, ostentava em seu artigo 7º previsão no sentido de que a venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das áreas de livre comércio de Pacaraima (ALCP) e Bonfim (ALCB), para empresas ali sediadas, seria equiparada à exportação. Referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 8.981/1995, de forma que inexistia amparo legal para equiparar referidas operações à exportação até a edição da Lei nº 11.732/2008, a qual, em seu art. 7º prevê expressamente que A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Boa Vista - ALCBV e de Bonfim - ALCB, de que trata a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para empresas ali estabelecidas fica equiparada à exportação. Havendo previsão expressa desta equiparação, demonstra-se plausível a alegação da parte, devendo ser equiparadas a receitas de exportação aquelas auferidas na venda de produtos à Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE BOA VISTA E BONFIM/RR. INEXIGIBILIDADE PIS/COFINS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. 1. A área de livre comércio de Boa Vista e Bonfim/RR não é e não está situada na Zona Franca de Manaus. Mas, por força de lei (Art 11 da Lei nº 8.256/91 e Art 7 da Lei nº 11.732/08), a venda de mercadorias para consumo para ela e nela é equiparada a exportação. 2. A receita de exportação é imune às contribuições sociais PIS/COFINS (2, Art 149, CF/88). 3. Apelação da União improvida. (AC 00048493520154014200 0004849-35.2015.4.01.4200, JUIZA FEDERAL CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DIF1 DATA:04/03/2016 PAGINA:). Por outro lado, não se verifica a mesma situação em relação às demais Áreas de Livre Comércio. Isto porque, diferentemente do que ocorre em relação à Zona Franca de Manaus e às ALCBV e ALCB, nos diplomas afetos às demais ALCs não há dispositivo que equipare à exportação a venda de produtos por empresas nacionais a elas destinadas. Há, contudo, para algumas destas ALCs, a equiparação à exportação da venda de produtos, quando realizadas entre empresas situadas nestas áreas, o que não é o caso da impetrante que tem como sede a cidade de Santa Gertrudes/SP. Com efeito, não há na Lei nº 7.965/1989, que criou a Área de Livre Comércio no Município de Tabatinga (ALCT), no Estado do Amazonas, dispositivo que autorize a equiparação de vendas nacionais realizadas por empresa fora da ALCT à exportação. Já a Lei nº 8.210/1991, que criou a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia (ALCGM), prevê a equiparação em seu artigo 6º, que teve sua redação modificada pela Lei nº 8.981/1995, eliminando a equiparação outrora consagrada e deixando clara a vontade do Legislador. É bem verdade que disposição similar ainda existe no art. 9º, do Decreto nº 843/1993, o qual regulamenta a sobrevida a Lei nº 8.210/1991 (Art. 9º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Macapá e Santana (ALCMS), no Estado do Amapá, também não se constata previsão legal sobre a equiparação em apreço. Neste caso, também há disposição, via decreto (Decreto 517/1992), que autorizaria a equiparação em apreço (Art. 8º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora da Área de Livre Comércio de Macapá e Santana - ALCMS, para empresas ali sediadas, é equiparada à exportação). Todavia, referida disposição, por se operar ultra legem, não se demonstra aplicável. Finalmente, a Lei nº 8.857/1994, que autoriza o Poder executivo a criar Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Brasília (ALCB), Estado do Acre, com extensão para o Município de Epitaciolândia, Estado do Acre, e no Município de Cruzeiro do Sul (ALCCS), Estado do Acre, não possui dispositivo que permita a equiparação sob o mesmo. Com efeito, o seu art. 7º outrora previu esta equiparação (Art. 7º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuada por empresas estabelecidas fora das Áreas de Livre Comércio de Brasília - ALCB e de Cruzeiro do Sul - ALCCS, para empresas ali sediadas, é equiparada a exportação), porém, a Lei nº 8.981/1995 deu nova redação ao mencionado preceito, eliminando a disposição pretérita. Neste caso também há previsão da mencionada equiparação via decreto (Decreto nº 1.357/1994: Art. 6º A venda de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, efetuadas por empresas estabelecidas fora das ALCB e ALCCS, para empresas ali sediadas, será realizada com os benefícios fiscais aplicáveis às operações de exportação.), todavia, referida regulamentação perdeu seu fundamento de validade com a revogação do 7º da Lei nº 8.857/1994 pela Lei nº 8.981/1995, por se operar ultra legem, conforme já explicitado. Assim, a equiparação às receitas de exportação só se mostra plausível em relação às vendas operadas por empresas situadas na Zona Franca de Manaus e Área de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima. Quanto à incidência da Taxa Selic sobre os créditos a serem compensados pela impetrante, sua incidência tem como termo a quo a data na qual a autoridade fiscal ultrapassou o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para análise do pedido do contribuinte, não sendo devida a sua incidência a partir do protocolo dos pedidos de compensação. Nesse sentido, veja-se entendimento recente do C. STJ: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1. O aproveitamento de créditos escriturais só dá ensejo à correção monetária quando obstaculizado injustamente pelo Fisco, como na hipótese dos autos. Nesse sentido se põe o enunciado da Súmula 411/STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Quando houver obstáculo por parte do Fisco, o crédito será corrigido pela Taxa SELIC, que deve incidir a partir do término do prazo de que dispõe a Administração Pública para apreciar o pedido do contribuinte. A Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (art. 24). Nesse sentido: REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Embora a Lei nº 11.457/07 (com vigência a partir de 02.05.2007) não se aplique ao caso dos autos, tendo em vista que o processo administrativo já estava tramitando por anos antes da sua vigência, desde 05.11.1998 (data do protocolo do pedido), o critério adotado pela nova legislação deve servir como parâmetro, em ordem a evitar a demora na análise do processo administrativo (princípio da eficiência). 4. O acórdão recorrido reformou em parte a sentença que determinava a incidência da Taxa SELIC a contar da data do protocolo administrativo (05.11.1998), para fixá-la a partir da data da primeira decisão no processo administrativo referente aos créditos postulados (11.11.1999). 5. O parâmetro adotado é razoável e não merece censura por esta Corte. Considerando que a correção monetária ao creditamento do IPI só é devida quando caracterizada a oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco, tal objeção não pode ser dita como caracterizada a partir da data do protocolo administrativo, como pretende a agravante, e sim a partir da primeira resposta negativa ao pedido do contribuinte. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1400909/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016) No caso em tela, não há que se falar em resistência injustificada do Fisco, considerando que a impetrante primeiramente recorreu ao judiciário para buscar a declaração de seu direito à equiparação das vendas já explicitadas à exportação para posteriormente efetuar seu pedido de compensação junto à Receita Federal. Assim, não havendo resistência ilegítima do Fisco, visto que sequer houve pedido de compensação por parte do contribuinte, não há que se falar em atualização pela taxa SELIC. III. Dispositivo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no

artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da impetrante à apuração de crédito do REINTEGRA sobre as receitas de vendas de mercadorias à Zona Franca de Manaus e às Áreas de Livre Comércio nos municípios de Boa Vista e Bonfim (ALCBV e ALCB), no Estado de Roraima, vez que se equiparam à exportação para o exterior, desde que preenchidos os demais requisitos previstos no Decreto-Lei nº 288/1967 e na Lei nº 8.256/1991, podendo compensá-los nos termos do artigo 24, I, da Lei nº 13.043/2014, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000027-03.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X SANDRA CRISTINA DA SILVA**

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, em face de SANDRA CRISTINA DA SILVA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do seguinte bem: VW/ VOYAGE 1.0, RENAVAM 00323856101, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9BWD405U1BT264734, PLACA SP EPK-9293. Alega que concedeu ao requerido um financiamento por alienação fiduciária através de Cédula de Crédito Bancário, com nº 9967866414, a qual foi inadimplida pela demandada, incorrendo esta em mora desde 26/01/2015, perfazendo o montante de R\$ 30.005,23 (trinta mil e cinco reais e vinte e três centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/18. Foi concedida a liminar às fls. 20/21. O veículo foi apreendido (fl. 32), e a ré, devidamente citada, não se manifestou nos autos (fl. 33). É o relatório. DECIDO. Decreto a revela da ré, a qual deixou de apresentar resposta após regular citação, consoante certidão de fl. 33, devendo ser presumidos verdadeiros os fatos articulados na inicial. Quanto à matéria de direito, estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969-Art. 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 3o O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Ademais, referida garantia não precisa ser dada apenas para aquisição de um novo bem, já que a Súmula 28 da mesma corte afirma que o contrato de alienação fiduciária em garantia pode ter por objeto bem que já integrava o patrimônio do devedor. Cabe ainda ressaltar que a garantia fiduciária pode ser oferecida para assegurar obrigações objeto de confissão de dívida, ainda que tenha havido novação. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. É admissível a busca e apreensão de veículo, alienado fiduciariamente, ainda que tenha sido para garantia de contrato de confissão de dívida. Precedentes. Recurso especial provido. (RESP 200500404236, REL. MIN. CASTRO FILHO, STJ, 3ª TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG00391. Grifei) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. EXCLUSÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. I - O julgamento realizado de ofício pelo Tribunal de origem ofende o princípio tantum devolutum quantum appellatum positivado no artigo 515 do Código de Processo Civil (CPC), uma vez que a Corte revisora exorbita na entrega da prestação jurisdicional, indo além do que foi impugnado nas razões recursais. II - Admite-se o ajuizamento da busca e apreensão fundada em contrato confissão de dívida com garantia de alienação fiduciária, ainda que obtida sem novação do débito anterior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 200401790694, REL. SIDNEI BENEI, STJ, 3ª TURMA, DJE DATA:18/12/2009, Grifei) Pois bem. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 13.043/2014, prevê que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (grifei). Os documentos de fls. 14/16 comprovam o envio de carta registrada à parte devedora e o seu recebimento, notificando-a do inadimplemento do contrato de financiamento. Diante da nova redação dada ao art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, portanto, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter ou não sido recebida pessoalmente, não obstante conste a assinatura do réu no aviso de recebimento da mencionada correspondência. Antes mesmo da referida alteração legislativa, a jurisprudência já entendia neste sentido, conforme já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008, Grifei) Portanto, comprovada a constituição em mora da parte devedora, estão presentes todos os requisitos legais para o acolhimento do pedido formulado na inicial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para consolidar em favor da autora a posse e a propriedade do seguinte bem: VW/ VOYAGE 1.0, RENAVAM 00323856101, COR PRETA, ANO/MODELO 2011/2011, CHASSI 9BWD405U1BT264734, PLACA SP EPK-9293. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do proveito econômico da demanda (o valor de mercado do veículo), com fundamento no artigo 85, 3º, I, também do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016053-81.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X LUIS ANTONIO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO SOARES**

Tendo em vista o resultado das diligências de fls. 82/83 e 86/102, dê-se vista à parte autora, por informação de secretária, para requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000292-39.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP X DENILSON REGAZZO X MARGARETE COSTENARO REGAZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PADDOCK LEME AUTOCENTER LTDA - EPP**

O mandado monitorio foi convertido em mandado executivo pela decisão de fl. 46. Assim, e ante o requerimento da exequente (fl. 85), EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, II, do novo CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002125-92.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLITTO NERY) X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI X MARCIO FACCIOLI(SP130008 - MARISA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO FACCIOLI MATERIAIS DE CONSTRUCAO - EIRELI**

Providencie a secretária a certificação do trânsito em julgado da sentença extintiva. Defiro o requerido pela executada às fls. 112/115. Proceda-se ao levantamento da restrição dos veículos junto ao sistema RENAJUD. Ato contínuo, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se. Int. Cumpra-se.

**0000406-41.2016.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ICARO GAINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO GAINO**

Acolha a desistência manifestada pela autora à fl. 45 e EXTINGO O PROCESSO nos termos do artigo 485, VIII do CPC. Custas remanescentes pela autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **Expediente Nº 2146**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003989-68.2015.403.6143 - LUCAS ADEMIR GOMES DA SILVA(SP277995 - CARLOS EDUARDO BUSCH E SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLLO DRAGONE BUSCH) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE**

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUCAS ADEMIR GOMES DA SILVA, objetivando a declaração de inexistência de débito referente às parcelas devidas pela frequência de curso superior no segundo semestre de 2014, o cancelamento da inscrição de seu nome junto ao SERASA e a condenação dos réus em indenização por danos morais no importe com salários mínimos. O autor afirma que é estudante do curso de medicina veterinária ministrado pela ré Anhanguera Educacional e tem se valido do programa FIES para custear seus estudos. Alega que, ao tentar realizar o aditamento do contrato de financiamento referente ao segundo semestre de 2014, não obteve sucesso, tendo buscado solução para o impasse com a instituição de ensino superior (IES) e com os atendentes do programa SisFIES, que nada resolveram. Diz que apenas em fevereiro de 2015 conseguiu efetuar o aditamento, podendo então frequentar normalmente as aulas do semestre seguintes. Afirma que, no mês seguinte (março de 2015), novos problemas sobre o aditamento do contrato relativo ao 2º semestre de 2014 surgiram, de modo que a faculdade o orientou a suspender o aditamento desse semestre, a fim de viabilizar o estudo dos semestres seguintes financiado pelo FIES, dizendo-lhe que não haveria problemas quanto à frequência às aulas, além de ter dito que o débito poderia ser dividido em 17 prestações. Conta que, em abril de 2014, ao tentar o aditamento para o primeiro semestre de 2015, a faculdade disse que só deferiria a matrícula se houvesse pagamento de todo o débito. Conta que chegou a ser barrado na entrada do campus em 09/04/2014 e que só pôde adentrar o recinto para dar início ao procedimento de aditamento do FIES para 2015. Refere que, mesmo quando ia às aulas, era frequentemente importunado, sendo chamado à secretária para tratar sobre a quitação da dívida. E ainda relata que, ao tentar obter empréstimo em banco para pagar a semestralidade, descobriu que seu nome estava inscrito no SERASA. Por fim, alega que, ao fazer o procedimento de renovação do financiamento para o primeiro semestre de 2015, a instituição financeira responsável recusou-se a autorizar a liberação do dinheiro, tendo o autor descoberto que isso se deu em razão de a ré Anhanguera ter informado erroneamente os dados sobre o semestre a ser cursado. Pode, em sede de tutela de urgência, que a IES seja compelida a matriculá-lo no próximo semestre e que aceite sua frequência às aulas. Quanto aos pedidos, além daqueles especificados acima, pretende que a ré Anhanguera seja condenada, subsidiariamente, a custear o restante do seu curso, caso não seja mais possível aditar o financiamento estudantil. Acompanham a inicial os documentos de fls. 27/93. Foi concedida a tutela de urgência às fls. 94/95. Na contestação de fls. 98/125, a requerida Anhanguera Educacional Ltda alega, em síntese, que: 1) o aditamento do contrato de financiamento estudantil foi cancelado em razão do decurso do prazo para o autor providenciar o necessário; 2) a falta de aditamento impede a manutenção do financiamento; 3) a suspensão do aditamento não exclui a dívida com a IES, que deve ser quitada pelo próprio estudante ou responsável legal; 4) a omissão do autor em requerer o aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014 inviabilizou os aditamentos para os semestres seguintes; 5) não é obrigada a renovar a matrícula em caso de inadimplência do estudante, conforme artigo 5º da Lei nº 9.870/1999; 6) o erro sobre os dados inseridos para aditamento do contrato no segundo semestre de 2015 deveu-se a problemas sistêmicos; 7) não existe o dever de indenizar, tendo agido no exercício regular de direito ao recusar a matrícula e cobrar as mensalidades atrasadas; 8) deve o FNDE ser chamado para compor o polo passivo. A contestação está instruída com os documentos de fls. 127/165. Pela decisão de fls. 187/188, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos a esta vara federal. Os autos vieram à conclusão em 18/11/2015, tendo sido ratificados os atos processuais até então praticados (fl. 231). Incluiu-se, ainda, o FNDE no polo passivo da demanda. Às fls. 254/259, o autor relata estar enfrentando novas dificuldades para prosseguir nos estudos, desta vez aduzindo que o aditamento do contrato para o primeiro semestre de 2016 está sendo inviabilizado em razão de a soma de sua renda familiar ser superior a um salário mínimo. Na contestação de fls. 260/269, o FNDE afirma, em suma, o seguinte: 1) a entidade mantenedora precisa se atentar à cláusula contratual que condiciona o pagamento do financiamento à disponibilidade financeira do fundo, inclusive em casos de aditamento; 2) que a concessão do financiamento estudantil está atrelada à conveniência e à oportunidade da Administração Pública; 3) que, no caso específico dos autos, em relação ao segundo semestre de 2014, o aditamento restou impossibilitado por ter sido cancelado por decurso de prazo do banco; 4) que o autor conseguiu aditar a tempo o contrato para o primeiro semestre de 2016 e que a suspensão no tocante ao segundo semestre de 2014 não impediu a renovação do financiamento para os semestres de 2015; 5) que a suspensão do contrato em relação a um semestre é necessária para realização dos aditamentos dos semestres seguintes; 6) que, com a suspensão do financiamento, o estudante fica responsável pelo pagamento das mensalidades cobradas pela IES. Junto com a contestação vieram os documentos de fls. 270/273. Réplica às fls. 279/283. Instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas, apenas o autor se manifestou, requerendo a oitiva de duas testemunhas (fl. 292). Expedida carta protetória para inquiri-las, o autor desistiu de uma delas no dia da audiência, enquanto que a outra nada

sabia sobre os fatos (fls. 312/314). Aberto prazo para alegações finais, manifestaram-se o autor e a ré Anhanguera; o FNDE não chegou a ser intimado. Por fim, às fls. 366/368, o autor refere que arrumou um emprego para tentar continuar pagar as parcelas atrasadas do curso de medicina veterinária, mas que não consegue transferir-se para outro turno porque a ré Anhanguera, com o intuito de castigá-lo, recusa-se a autorizar o pleito, ainda que não haja óbice para tanto mesmo por parte do SisFIES. E o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Primeiramente, reputo desnecessário baixa os autos em diligência para intimação do FNDE para apresentar memoriais, visto que, como não houve efetiva produção de provas em audiência (a única testemunha ouvida em juízo nada sabia sobre os fatos), não era preciso que as partes se manifestassem em alegações finais. E por isso mesmo não apreciarei as petições de fls. 327/340 (autor) e 343/364 (Anhanguera Educacional), a fim de não criar desequilíbrio na relação de contraditório entre as partes. Quanto ao mérito, considero ser inaplicável à espécie o disposto no CDC, nos termos do entendimento pacífico da jurisprudência acerca da relação mantida entre beneficiários do FIES e os agentes operadores deste programa de financiamento: EMENTA: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há legalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidenciam que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já asserentaram entendimento no sentido da legalidade da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbell no Agr no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. (REsp 20090157536, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010. Grifei)As informações dadas por todas as partes são conflitantes, em especial quanto ao motivo que levou ao problema na renovação do contrato de financiamento estudantil no segundo semestre de 2014: o autor diz que inconsistências surgiram e que a IES ou os atendentes do SisFIES não conseguiram resolvê-las ou ao menos indicar um caminho correto para que se buscasse uma solução por iniciativa própria; a demandada Anhanguera Educacional põe toda a culpa no autor, dizendo que ele, por algum motivo que desconhece, deixou de proceder ao aditamento no prazo conferido para tanto; o réu FNDE cita que o aditamento foi cancelado por decorso de prazo do banco (o que causa estranheza) e menciona a necessidade de observância dos limites orçamentários do FIES para a concessão de novos financiamentos e para a renovação dos que foram deferidos no semestre anterior. A controvérsia será dirimida, portanto, com base nas provas carreadas aos autos e com o seu cotejo com as versões existentes sobre os fatos. Pois bem. O autor não juntou aos autos prova do dia em que deu entrada no pedido de aditamento contratual no SisFIES para o segundo semestre de 2014. Entretanto, o primeiro e-mail trocado com a secretária da faculdade data de 26/11/2014 (fl. 58), quando o prazo ainda estava vigendo. Naquele ano, conforme dito pelo FNDE à fl. 268, a Portaria FNDE nº 463/2014 prorrogou até 30/11/2014 a solicitação dos aditamentos pelos beneficiários. Ora, se no e-mail a mãe do demandante afirmou que não estava conseguindo realizar o procedimento no portal do FIES, parece-me lógico que o autor ou a própria genitora (em nome dele) tentou o cadastro antes de a mensagem ser enviada à IES pedindo auxílio. Trata-se de indício que permite claramente concluir que o autor tentou cumprir sua parte na obrigação dentro do prazo permitido. E sob essa ótica, o print da tela do SisFIES de fl. 110, apresentado pela ré Anhanguera Educacional Ltda, no qual está escrita a mensagem cancelado por decorso de prazo do estudante, não beneficia a tese dos demandados, que tentam inculpar ao autor a culpa pelos problemas na renovação do contrato. Há que se levar em conta ainda que o autor é beneficiário do financiamento estudantil do governo federal desde 2012, o que leva a uma outra conclusão: se nos outros semestres não houve relatos de problemas no aditamento do contrato, significa dizer que o autor (ou sua mãe) não tinha dificuldade para acessar o portal do FIES e preencher os dados que lhe cabia informar, de modo que o problema ocorrido no segundo semestre de 2014 deu-se, provavelmente, por motivo não ligado a qualquer conduta ou omissão do demandante. E pior: mesmo pedindo orientação à secretária da faculdade e aos atendentes do SisFIES (vide as diversas mensagens de fls. 58/74), o autor não conseguiu nenhuma informação que lhe fosse útil para resolver o problema cadastral, limitando-se os dois réus a empurrarem o problema um para o outro. A conjunção de tais fatos demonstra estar correta a versão apresentada pelo autor, de que a manutenção de seus estudos com o financiamento estudantil (FIES) foi obstada no segundo semestre de 2014 por fatores que lhe são alheios e que, não obstante os esforços por ele expendidos para que solucionassem as inconsistências sistêmicas que acometeram a sua situação cadastral junto ao SisFIES, nenhuma medida parece ter sido adotada até o ajuizamento da ação. Para prosseguir estudando tendo as mensalidades custeadas pelo governo, o autor teve que suspender o aditamento do contrato referente ao segundo semestre de 2014, o que foi efetivado em 13/02/2015 (fl. 76). Só assim foram deferidos os aditamentos dos semestres subsequentes, o que era necessário, segundo confirmado pelo FNDE em sua contestação. Logo, diferentemente do que consta na petição inicial, a IES não levou o autor a incorrer em erro, pois a sugestão de pedir a suspensão do aditamento seguiu o que preconiza a lei. Se a conduta da requerida Anhanguera não pode ser alvo de críticas nesse ponto, o mesmo não se pode dizer da recusa da matrícula do autor enquanto permitia seu ingresso no campus para assistir às aulas. O artigo 5º da Lei nº 9.870/1999 deve ser analisado em conjunto com o artigo subsequente. Transcrevo-os abaixo: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, têm direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (Vide Medida Provisória nº 1.930, de 1999) (Incluído pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001) 2º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001) 3º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do caput deste artigo. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001) 4º Na hipótese de os alunos a que se refere o 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (Renumerado pela Medida Provisória nº 2.173-24, de 2001) - grifei. De acordo com o artigo 5º, é direito da instituição privada de ensino recusar a matrícula de aluno inadimplente, pois não pode ser obrigada a prestar serviços a quem não lhe paga. Ocorre que, segundo o 1º do artigo 6º, o desligamento desse aluno só pode ocorrer no semestre seguinte ao da falta de pagamento das mensalidades. Isso quer dizer que o vocábulo desligamento foi usado pelo legislador no sentido de recusa de matrícula, não comportando a desvinculação imediata do corpo discente. Sendo assim, o autor não poderia ter sido impedido de frequentar as aulas do primeiro semestre de 2015, já que a faculdade lhe franqueou a entrada no início, só se indo com o que quando o aditamento do contrato referente ao segundo semestre de 2014 teve de ser suspenso para viabilizar a renovação do financiamento estudantil para os dois semestres de 2015. Ora, constitui ato contraditório a IES permitir o acesso ao campus, a frequência às aulas, a submissão às provas de cada disciplina ministrada no semestre e depois, passado algum tempo, impedir a continuação dos estudos pelo aluno sob o argumento de que a matrícula foi recusada em razão da existência de débitos. Para mim, está claro que a matrícula foi deferida tacitamente para aquele semestre, e o foi porque o autor tinha conseguido, por breve período, resolver a pendência cadastral no SisFIES. Logo, tendo sobrevivido apenas em março de 2015 notícia de que o aditamento do segundo semestre do ano anterior restou impossibilitado, ainda que os débitos se refiram a 2014, as mensalidades vendidas só passaram a ser exigíveis do autor no primeiro semestre do ano seguinte, o que impediria a matrícula apenas no segundo semestre de 2015, de acordo com a lei. O próprio extrato de débitos de fl. 165, juntado pela ré Anhanguera, aponta apenas boletos com vencimento para agosto de 2015 (o extrato foi juntado para comprovar o cumprimento da decisão que antecipeou os efeitos da tutela). Além de a situação fática não permitir a recusa da matrícula pelo motivo acima, cabe ainda lembrar, a propósito, que o artigo 5º da Lei nº 9.870/1999 não pode ser interpretado isoladamente, sem ser cotejado também com a lei que regulamenta o FIES, que é posterior e especial em relação a essa. Portanto, como o aluno que contrata financiamento estudantil tem parte ou a totalidade de suas despesas com mensalidades custeadas pelo governo federal, eventual inadimplência não pode ser atribuída exclusivamente a ele, de modo que o dispositivo em questão, que garante o direito à renovação da matrícula apenas para alunos adimplentes, não se aplica ao caso (ainda mais porque o autor tem honrado com a parte da obrigação que lhe compete). Quanto à suposta promessa da IES de que os débitos seriam parcelados em 17 vezes, não a provou o autor, sendo certo ainda que é faculdade da instituição de ensino dividi-los em mais parcelas do que o número de mensalidades a serem pagas. Em relação ao FNDE, a contestação baseou-se na tese de que os financiamentos estudantis (mesmo em casos de aditamento) devem observar as limitações orçamentárias do fundo, tendo várias considerações e citando julgados a respeito do assunto. Agora isso, limitou-se a dizer que o aditamento do contrato para o segundo semestre de 2014 deu-se em virtude de cancelamento por decorso de prazo do banco, citando, no corpo da contestação o artigo 2º, 1º, da Portaria Normativa 23/2011, que diz que, em se tratando de aditamento não simplificado, o estudante deverá assinar o documento de regularidade de matrícula e dirigir-se ao banco escolhido para formalizar o aditamento do contrato em até dois dias, contados do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data de confirmação do aditamento. O primeiro ponto (limitações orçamentárias) não foi demonstrado pelo FNDE, que não apresentou nenhuma prova no sentido de que o aditamento do contrato relativo ao segundo semestre de 2014 foi indeferido por falta de verba. Além disso, malgrado a possibilidade de invocação do princípio da reserva do possível, mostra-se violadora da segurança jurídica a atitude de indeferir a prorrogação de financiamento estudantil sob o argumento genérico de falta de previsão orçamentária. Se a Administração Pública comprometeu-se a custear os estudos do aluno, criou a expectativa de que, sendo preenchidos os requisitos legais, o financiamento será deferido ao longo do tempo, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. E havendo limitação de verbas destinadas ao custeio do FIES, caberia então ao governo priorizar a destinação do dinheiro existente aos aditamentos contratuais, deixando novas adesões ao programa relegadas à sobra de verbas, depois de atendidos todos aqueles que já dependiam de financiamento nos semestres anteriores. Logo a atuação lastreada na conveniência e na oportunidade deve estar immanada com essa premissa, que valoriza a continuidade das políticas públicas e o correto aproveitamento dos recursos públicos. É melhor, portanto, continuar investindo naquele que já ingressou na faculdade e depende do financiamento estudantil, a fim de que ele se forme, do que destinar o orçamento para custear novas adesões, correndo-se o risco de ninguém concluir o curso de graduação. Nada disso foi provado pelo FNDE nestes autos. No que tange ao decorso do prazo do banco, ao contrário do que alega o FNDE, o aditamento do contrato do demandante deu-se pela forma simplificada, o que afasta a aplicação do artigo 2º, 1º, da Portaria Normativa 23/2011 (vide comprovante de fls. 76/77). Desse modo, não haveria a necessidade de o autor comparecer à agência bancária para dar continuidade ao procedimento de renovação do financiamento. O art. 205 da CF deixa claro que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, não se podendo admitir que falhas sistêmicas impliquem no esmaecimento de políticas públicas destinadas a tal mister, como o caso do FIES. Também não me parece admissível se permitir a ineficiência das estruturas administrativas vocacionadas à gestão do referido programa o transformem em figura meramente simbólica de conquista social, muito distante da realidade que motivou a sua criação. Na mesma senda, há que se ponderar que as instituições de ensino, por desenvolverem ônus público, ocupam posição crucial na execução das políticas públicas deste país, não podendo considerar os beneficiados pelo FIES como mera fonte de recursos. Ademais, anoto que, no presente caso, sequer se mostra evidenciada a possibilidade de dano financeiro a ser experimentado pela instituição de ensino, portanto, com a regularização da situação cadastral do demandante perante o FNDE, haverá a continuidade de seu financiamento e consequente pagamento dos serviços educacionais prestados pela referida corré. Cabe ainda dizer que a Portaria Normativa MEC nº 15/2011 também não dá guarida ao alegado argumento defensivo. Explico. Referida portaria diz, em seu artigo 1º: Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010 (grifei). O artigo 25 da Portaria MEC nº 1/2010 preconiza, de seu turno: Art. 25. Em caso de erros ou da existência de óbices operacionais por parte da Instituição de Ensino Superior (IES), da CPSA, do agente financeiro e dos gestores do Fies, que resulte na perda de prazo para validação da inscrição, contratação e aditamento do financiamento, como também para adesão e renovação da adesão ao Fies, o agente operador, após o recebimento e avaliação das justificativas apresentadas pela parte interessada, deverá adotar as providências necessárias à prorrogação dos respectivos prazos, observada a disponibilidade orçamentária do Fundo e a disponibilidade financeira na respectiva entidade mantenedora, quando for o caso. Redação dada pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). - grifei 1º O disposto no caput deste artigo se aplica quando o agente operador receber a justificativa do interessado

em até 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua ocorrência. (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). 2º O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies). (Incluído pela Portaria Normativa nº 12, de 06 de junho de 2011). Como se pode ver, as alegações dos réus não merecem acolhida em virtude da incidência da exceção prevista no dispositivo acima transcrito. Logo, havendo entretes burocráticos atribuíveis aos outros integrantes do sistema de financiamento estudantil, não pode a instituição de ensino cobrar as parcelas vencidas dos semestres em que o aditamento do contrato ainda não ocorreu. E a alegação de desconhecimento do motivo da pendência não pode prevalecer para afastamento de sua responsabilidade, pois deveria a instituição ter diligenciado junto ao MEC ou ao FNDE para obter informação do real problema enfrentado pelo seu aluno. Falhou-lhe, portanto, agir de forma prudente. A conclusão a que se chega é que ambos os réus têm responsabilidade no caso em apreço: o FNDE por não ter resolvido em tempo razoável as pendências cadastrais do autor; a Anhanguera Educacional Ltda por ter vedado a matrícula do demandante mesmo sabendo da existência de problemas no sistema. Quanto ao dano moral, o autor não logrou êxito em demonstrar que fora barrado e humilhado em frente ao portão da faculdade. E quanto à anotação de seu nome no SERASA, apesar de entender que o caso é de dano moral presumível, o requerente não juntou nenhum documento que revele a inscrição no órgão de proteção ao crédito. Assim, não se tem prova do fato e do nexo de causalidade. De toda a fundamentação acima, extrai-se que o autor tem o direito de prosseguir seus estudos, com a regularização cadastral no SisFIES, inclusive quanto ao aditamento do contrato referente ao segundo semestre de 2014, mas não faz jus à indenização pleiteada. Por fim, em relação ao requerimento do autor de fls. 366/368, nada há a ser feito por este juízo por duas razões: a transferência de turno não faz parte do objeto deste processo, não podendo este juízo estender os efeitos da sentença para alcançar fato e situação jurídica ocorridas no curso do feito e que não têm relação direta com a causa de pedir próxima e remota; inexistente prova de que a ré tenha ao menos indeferido o pleito de transferência. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível pela ré Anhanguera o débito referente às mensalidades do segundo semestre de 2014 e determinar que os réus providenciem, no prazo de trinta dias, a regularização da situação cadastral do autor, levando a cabo o aditamento do contrato de financiamento estudantil do aludido semestre, providenciando-se a regularização da matrícula e a liberação do financiamento, não podendo a IES impedir o acesso do demandante ao campus e sua frequência às aulas, submissão a provas e realização de estágios ou outras atividades curriculares em razão da dívida que ora se declara inexigível. Confirmando a tutela de urgência. Tendo as três partes decaído de parte significativa de suas pretensões, condeno todas elas ao desembolso de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, tudo na proporção de 1/3 para cada uma. A execução das verbas atribuídas ao demandante ficará condicionada à melhora de sua condição econômica, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, e não havendo manifestação em termos de execução, arquivem-se os autos. P.R.L.

## 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-26.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: JAMILSON BARROS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

**Fica a parte autora intimada acerca da data e horários da realização das perícias:**

VIAÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA, (08h00 Sexta-feira dia 16/03)

R 01, 569, Centro, Rio Claro/SP.

VESPER TRANSPORTES LTDA, (09h00 Sexta-feira dia 16/03)

Rua Angelo Santa Rosa, 255, Jardim Celina, Limeira/SP.

RÁPIDO SUDESTE LTDA, (10h00 Sexta-feira dia 16/03)

Rua Angelo Santa Rosa, 255, Jardim Celina - Limeira/SP.

ENGE P ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA (11h00 Sexta-feira dia 16/03)

Engen Engenharia e Pavimentação Ltda, Via Luís Varga, 1750 - Gleba Beatriz, Limeira - SP, 13486-605

ROMARELLO TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, (13h00 Sexta-feira dia 16/03)

Rua Jomalista Archimio de Barros, 396, Jardim Pres. Dutra - Limeira/SP.

VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA, (14h00 Sexta-feira dia 16/03)

Av. Dr. Lauro Correa da Silva, 4.245, Res. Villa do Sol - Limeira/SP.

AVA-AUTO VIAÇÃO AMERICANA S/A, (15h00 Sexta-feira dia 16/03)

Rua Padre Avelino Canazza, 251 - Vi Galo - Americana

**LIMEIRA, 6 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-61.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: ANTONIA MOREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

LIMEIRA, 6 de março de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000043-59.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULO AUGUSTO SILOTTI DIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARA CRISTINA DA SILVA - SP284221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em tempo, considerando que o Juízo Federal de Piracicaba tem solicitado a realização de oitivas por videoconferência, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **11/04/2018**, às **14h**, para colheita do depoimento pessoal do autor (presencialmente) e da testemunha José Luiz Guimarães Rosa (por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP).

Nos termos do art. 455 do CPC, devem os advogados comunicar à testemunha que esta deve comparecer à Subseção de Piracicaba na data e horário *supra*, cabendo aos procuradores informar a este Juízo a eventual impossibilidade de fazê-lo em 05 (cinco) dias.

Considerando que já foi realizado o agendamento da sala de videoconferência pelo sistema próprio e que os advogados, em princípio, comunicarão à testemunha sobre a data e local da audiência, não se mostra necessária, ao menos por ora, a expedição de Carta Precatória à Justiça Federal de Piracicaba, mas apenas a comunicação aos setores administrativos competentes daquela Subseção.

Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Estadual de São Pedro, para oitiva da testemunha José Stripoli.

Int.

AMERICANA, 5 de março de 2018.

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: JACONIAS DA SILVA RODRIGUES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (autor), bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

Int. e cumpra-se.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1886**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001256-59.2015.403.6134** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FEDERACAO PAULISTA DE XADREZ(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X JOSE ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR) X VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI) X MARIA CECILIA BARRIENTOS FONTANIN(SP135923 - EDUARDO ROBERTO LIMA JUNIOR)

Fls. 1552/1596 - Laudo Pericial. Em relação ao pedido de revisão do valor dos honorários periciais, aguarde-se a ciência das partes acerca do laudo. Intimem-se as partes para a apresentação de memoriais ou pedido esclarecimento do laudo, observando-se as prerrogativas ministeriais e o prazo comum e em dobro para a defesa, em razão dos litisconsortes com patronos de escritórios diferentes. ,PA 2,10 Após, conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014934-15.2013.403.6134** - JAIR SARGIOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca da petição do INSS. Prazo 5 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001090-27.2015.403.6134** - VILA DE SAO VICENTE DE PAULO DE AMERICANA - OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 176 - Mantenho a decisão de fls. 176 pelos próprios fundamentos. Defiro o pedido de devolução de prazo. Após o depósito faltante da parte autora, intime-se o perito para os trabalhos. Laudo em trinta dias, contados de sua intimação. Intime-se. Cumpra-se.

**0000734-95.2016.403.6134** - PANDAMKT COMUNICACAO INTEGRADA LTDA - EPP(SP293805 - ELITON HENRIQUE DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 74/76 - Retifico o despacho de fl. 73. Onde se Lê Fls. 233/234 e 238 leia-se Fls. 55/56. E onde se lê pague a quantia de R\$ 2.030,21 para JULHO/2017, por meio de DARF, código de receita 2864 (fls. 132) leia-se pague a quantia de R\$ 605,75 para MAIO/2017, por meio de DARF, código de receita 2864 (fls. 55). Intime-se novamente a parte executada para cumprir o despacho de fl. 73 no prazo de 15 (quinze) dias.

**0001546-40.2016.403.6134** - AIRTON NUNES RIBEIRO(SP239097 - JOÃO FERNANDO FERREIRA MARQUES E SP170657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO)

Intime-se a parte apelada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para realização da providência supra (art. 5º, da Res. 142/2017, TRF3). Ficam as partes cientes que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, ressalvadas as hipóteses de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (art. 6º da Res. 142/2017, TRF3). Por fim, acresço que as disposições dos parágrafos anteriores aplicam-se aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º da resolução em referência será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré, aplicando-se, ainda, a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. (art. 7º da Res. 142/2017, TRF3). Posto isso, intime-se a parte apelante para que, no prazo de cinco dias, retire os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se para tanto o procedimento descrito no aludido art. 3º. Cumpra-se.

**0002240-09.2016.403.6134** - MANOEL FRANCISCO FREIRE(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003033-45.2016.403.6134** - SOS AMBIENTAL LTDA(SP196015 - GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003118-31.2016.403.6134** - LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0005084-29.2016.403.6134** - APARECIDO MOACIR FELICIO(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS E SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AMERICLINICAS ADMINISTRACOES LTDA(SP013075 - WLADIMIR OTERO) X ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO E SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS)

Intimem-se, novamente, as rés ANS e AMERICLINICAS para cumprirem o despacho de fl. 295, no prazo de 10 (dez), iniciando-se por esta última. Após, voltem-se os autos conclusos.

**0000571-81.2017.403.6134** - CLAUDINETE MIRANDA DA SILVA(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002901-22.2015.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014659-66.2013.403.6134) UNIAO FEDERAL X OLIVAL XAVIER DOS SANTOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS)

Interposto recurso de apelação pela parte requerida, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002346-34.2017.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ OLIVATTO REGASSO(SP036765 - JOSE HELITON COSTA)

Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

**0002347-19.2017.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001221-02.2015.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FRANCISCO X OCTAVIO PASCUOTE X OSORIO FABIANO RODRIGUES X OSWALDO CORREA DE CAMPOS X ODIMIR FRANCO X OCTAVIO CIAMARRO X PEDRO MORETTO X PEDRO ANARELLI SOBRINHO X PASQUAL LOATTI X ROBERTO RASMUSSEN X ROBERTO ROSA X REMOLO JOSE PISCIONERI X ROSA TEREZA GIUBINA X SILVIA VASCONCELOS X FELIX MARTINS MALDONADO X TERESA CATENACCI X YOLANDA FORSAN RODRIGUES X WILSON VILELA X WALDEMAR RODRIGUES SILVA X WANDA CAMPAGNOLI X WILMAR ALVES FERREIRA X WALDOMIRO SCAGLIA X VICTOR CESAR X VICENTE GARCIA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP090575 - REINALDO CARAM E SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Tendo em vista que já houve traslado da sentença, decisão do TRF 3 e trânsito em julgado para os autos principais (0001221-02.2015.403.6134), remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0014754-96.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA IONE ALVES DE MENEZES

Tendo em vista os resultados negativos das diligências determinadas no despacho de fl. 64, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC. Cumpra-se e Intime-se.

**0015604-53.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AEROTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE GERALDO TEIXEIRA GUEDES X TANIA CORREA COSTA

Tendo em vista que, após empreendidos os atos comandos explicitados no despacho de fls. 136, não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, 2º). A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC. Cumpra-se e Intime-se.

**000477-41.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AFERBIO BIALIMENTOS LTDA - ME X REGINA PAES DOS SANTOS X ROGERIO RONCOLATTO

Vistos.Assiste razão ao Juízo deprecado. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida, pelo modo mais expedito.Após, cumpra-se com brevidade a decisão de fls. 167/169.Intime-se.

**0002297-95.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FATUS DECORACOES LTDA - EPP X NICOLAU APARECIDO DE PAULA MARQUES X APARECIDA PEXUTI MARQUES

Vistos.Diante do conteúdo da MATRÍCULA DE IMÓVEL N. 6485, anexada autos às fls. 63/69, Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.No silêncio, suspendo o curso da presente execução, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerá no aguardo da indicação de bens passíveis de construção judicial (art. 921, 2º).A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início a partir da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do 4º do artigo 921 do CPC. Cumpra-se e Intime-se.

**0002997-71.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIO CODIGNOLA DE SOUZA(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação do executado de fls.58/73, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

**0003174-98.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X LUISA BARBOSA ROSA

Manifeste-se a CEF acerca da declaração juntada pela parte. Prazo 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

**000433-17.2017.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X GLOBAL MANUFATURA DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X ISABELLE MAIURRO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X VIVIANE COSTA MAIURRO(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR)

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação do executado de fls.103/120, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001502-21.2016.403.6134** - ANTONIO CARLOS DUARTE LISBOA(SP289642 - ÂNGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - COSMOPOLIS/SP

Diante da impossibilidade da utilização do mandado de segurança como sucedâneo da ação de cobrança, exceto para execução das diferenças vencidas a partir de seu ajuizamento, o impetrante deverá pleitear os valores vencidos anteriormente em ação própria.Intime-se.Após, arquivem-se os autos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001684-12.2013.403.6134** - RAIMUNDA BATISTA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução CJF nº 458 de 04 de dezembro de 2017., fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0001301-97.2014.403.6134** - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da confirmação de quitação do débito pela parte exequente, providencie a Secretaria a extinção da execução no sistema processual, por meio da rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003256-95.2016.403.6134** - ANA MARIA FERREIRA NEVES ROSSI(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA FERREIRA NEVES ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca do cumprimento da decisão pela APSDJ. Prazo de 05 (cinco).Após, remetam-se os autos ao arquivo.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 948

ACAO CIVIL PUBLICA

**000004-41.2017.403.6137** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRÓ FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X RICARDO CAMPOS(SP176819 - RICARDO CAMPOS)

A fls. 448/452, em determinado trecho da decisão, foi dito o que segue: No tocante à competência do foro, a parte autora justifica o ajuizamento perante esta Subseção, nos termos do art. 2º da Lei 7.437/85 (fl. 04, último parágrafo do item I). Ocorre que, em Andradina, ocorreu apenas a obra. A causa de pedir diz respeito a alegadas ilegalidades no procedimento licitatório, ocorrido em São Paulo (vide, por exemplo, fl. 409). Também aduz a ilegalidade do contrato decorrente de tal procedimento assinado em São Paulo (fl. 429). A ação não diz, porém a empresa vencedora do certame também está sediada em São Paulo (fl. 419), razão pela qual, provavelmente, os pagamentos tidos como indevidos devem ter ocorrido em São Paulo. A despeito de tais considerações, ao menos por ora, irei reconhecer a competência deste Juízo, nos termos do art. 53, inc. IV, a, do Código de Processo Civil (sublinhei): Art. 53. É competente o foro (...). IV - do lugar do ato ou fato para a ação) de reparação de dano (...). Note-se que o novo CPC fala em lugar do ato ou do fato. Numa perspectiva ampla, por ora, verifico que uma parte essencial do fato, qual seja, a obra contratada, está sediada aqui em Andradina. Além, isto se verifica no site do CREA-SP: <http://www.creas.org.br/casadaengenharia/andradina/>. De qualquer forma, ao menos por ora, reconheço a competência deste Juízo, sem prejuízo de nova apreciação da questão com a alegação das partes. (fls. 450 verso/451) Após a intimação da decisão retrocitada, em sua manifestação seguinte, a parte autora limitou-se a pedir a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de evidência (fls. 464/469). A fls. 494/516, a defesa de Nizio José Cabral não se manifestou sobre a competência do foro. A fls. 603/635, a defesa de Francisco Yutaka Kurimori manifestou-se pela competência da Subseção Judiciária da Capital, tendo em vista que todo o procedimento licitatório atacado na inicial se deu na sede do Conselho-Autor, localizada na cidade de São Paulo (fl. 626). A fls. 646/653, Ricardo Campos, advogado em causa própria, não se manifestou especificamente sobre a questão da competência. A fls. 672/673, o CREA-SP requereu a juntada de documentos, sem se manifestar sobre a competência. A fls. 706/727, a defesa de Luiz Roberto Segal não se manifestou sobre a questão da competência. A fls. 879/883, o CREA/SP novamente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, sem se manifestar sobre a questão da competência. A fls. 901/905, o MPF manifestou-se pela incompetência territorial da presente subseção, com a consequente remessa dos autos para uma das varas cíveis federais da Subseção da Capital. A fl. 908 foi dado prazo a fim de que as demais partes se manifestassem sobre a questão da incompetência, evitando, portanto, qualquer tipo de decisão surpresa. Nenhuma outra parte se manifestou conforme certidão de fl. 918. É o relato da questão. Decido. Conforme acima aludido, já em caráter preliminar, este Juízo advertira as partes que a competência estava sendo acatada por ora, sem prejuízo de nova apreciação da questão com as alegações das partes. Mesmo diante deste aviso, a parte autora não mais abordou a questão da competência. Já a defesa de Francisco Yutaka Kurimori requereu fosse reconhecida a incompetência do juízo de Andradina, remetendo-se o feito para a Subseção Judiciária da Capital, eis que foi no CREA, sediado na Capital, onde transcorreu o procedimento licitatório atacado na inicial (fl. 626). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, na ausência de disposição específica da Lei 8.429/92, deveria ser aplicado o art. 2º da Lei 7.437/85, no sentido de que as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano. Razão assiste à defesa de Francisco Yutaka Kurimori e ao Ministério Público Federal. Aplica-se ao presente caso o art. 2º da Lei 7.347/85, norma especial a ser aplicado em detrimento do Código de Processo Civil, aplicado para o reconhecimento provisório da competência neste Juízo. Assim, a competência do foro deve ser regida pelo local do dano no caso da presente ação civil pública. Toda a presente ação é baseada em supostas irregularidades do processo licitatório que teriam levado a obra superfaturada (fls. 04/08). Poder-se-ia considerar a construção como um dano no caso em apreço? É evidente que não. Até porque, se assim fosse, um dos pedidos teria que ser o de demolição da obra. Ora, o dano, em tese, reside no superfaturamento e nas irregularidades apontadas do processo licitatório. Superfaturamento e fraude na licitação implicam, em tese, em pagamentos indevidos à empresa vencedora do certame. Esta, conforme mencionado anteriormente, é sediada em São Paulo (fl. 419). Desta forma, o suposto dano, em tese, ocorreu em São Paulo e, inclusive, a melhor forma de reavê-lo é cobrá-lo em São Paulo e não em cada Subseção na qual a obra foi construída. Seria o caso, como aludido anteriormente, se, hipoteticamente, a própria construção representasse um dano em si e tivesse que ser demolida. Não é essa, porém, a hipótese dos autos, de modo que a competência, no caso em apreço, não é ditada pelo local da construção da obra. Diante do exposto, defiro o requerimento preliminar da defesa de Francisco Yutaka Kurimori e do Ministério Público Federal e declino da competência para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, onde, inclusive, será cumprida a determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000005-26.2017.403.6137 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO E SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIR ROBERTO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGAL(SP361114 - JULIANO GUSTAVO BACHIEGA) X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA) X RICARDO CAMPOS(SP176819 - RICARDO CAMPOS)**

A fls. 361/365, em determinado trecho da decisão, foi dito o que segue: No tocante à competência do foro, a parte autora justifica o ajuizamento perante esta Subseção, nos termos do art. 2º da Lei 7.437/85 (fl. 04, último parágrafo do item I). Ocorre que, em Pereira Barreto, ocorreu apenas a obra. A causa de pedir diz respeito a alegadas ilegalidades no procedimento licitatório, ocorrido em São Paulo (vide, por exemplo, fl. 262). Também aduz a ilegalidade do contrato decorrente de tal procedimento assinado em São Paulo (fl. 339). A ação não diz, porém a empresa vencedora do certame também está sediada em Cerquillo (fl. 419), pertencente à Subseção de Sorocaba. A despeito de tais considerações, ao menos por ora, irei reconhecer a competência deste Juízo, nos termos do art. 53, inc. IV, a, do Código de Processo Civil (sublinhei): Art. 53. É competente o foro (...). IV - do lugar do ato ou fato para a ação) de reparação de dano (...). Note-se que o novo CPC fala em lugar do ato ou do fato. Numa perspectiva ampla, por ora, verifico que uma parte essencial do fato, qual seja, a obra contratada, está sediada em Pereira Barreto, município sob a jurisdição desta Subseção. De qualquer forma, ao menos por ora, reconheço a competência deste Juízo, sem prejuízo de nova apreciação da questão com a alegação das partes. (fls. 363 verso) Após a intimação da decisão retrocitada, em sua manifestação seguinte, a parte autora limitou-se a pedir a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de evidência (fls. 376/381). A fls. 532/539, a defesa de Francisco Yutaka Kurimori manifestou-se pela competência da Subseção Judiciária da Capital, tendo em vista que todo o procedimento licitatório atacado na inicial se deu na sede do Conselho-Autor, localizada na cidade de São Paulo (fl. 539). A fls. 819/823, o MPF manifestou-se pela incompetência territorial da presente subseção, com a consequente remessa dos autos para uma das varas cíveis federais da Subseção da Capital. A fl. 825 foi dado prazo a fim de que as demais partes se manifestassem sobre a questão da incompetência, evitando, portanto, qualquer tipo de decisão surpresa. Nenhuma outra parte se manifestou conforme certidão de fl. 835. É o relato da questão. Decido. Conforme acima aludido, já em caráter preliminar, este Juízo advertira as partes que a competência estava sendo acatada por ora, sem prejuízo de nova apreciação da questão com as alegações das partes. Mesmo diante deste aviso, a parte autora não mais abordou a questão da competência. Já a defesa de Francisco Yutaka Kurimori requereu fosse reconhecida a incompetência do juízo de Andradina, remetendo-se o feito para a Subseção Judiciária da Capital, eis que foi no CREA, sediado na Capital, onde transcorreu o procedimento licitatório atacado na inicial (fl. 539). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, na ausência de disposição específica da Lei 8.429/92, deveria ser aplicado o art. 2º da Lei 7.437/85, no sentido de que as ações civis públicas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano. Razão assiste à defesa de Francisco Yutaka Kurimori e ao Ministério Público Federal. Aplica-se ao presente caso o art. 2º da Lei 7.347/85, norma especial a ser aplicado em detrimento do Código de Processo Civil, aplicado para o reconhecimento provisório da competência neste Juízo. Assim, a competência do foro deve ser regida pelo local do dano no caso da presente ação civil pública. Toda a presente ação é baseada em supostas irregularidades do processo licitatório que teriam levado a obra superfaturada (fls. 04/09). Poder-se-ia considerar a construção como um dano no caso em apreço? É evidente que não. Até porque, se assim fosse, um dos pedidos teria que ser o de demolição da obra. Ora, o dano, em tese, reside no superfaturamento e nas irregularidades apontadas do processo licitatório. Superfaturamento e fraude na licitação implicam, em tese, em pagamentos indevidos à empresa vencedora do certame. Embora a empresa não esteja sediada em São Paulo, não em suas proximidades. De qualquer forma, toda a alegada fraude no procedimento licitatório teria ocorrido em São Paulo. Desta forma, o suposto dano, em tese, ocorreu em São Paulo e, inclusive, a melhor forma de reavê-lo é cobrá-lo em São Paulo e não em cada Subseção na qual a obra foi construída. Seria o caso, como aludido anteriormente, se, hipoteticamente, a própria construção representasse um dano em si e tivesse que ser demolida. Não é essa, porém, a hipótese dos autos, de modo que a competência, no caso em apreço, não é ditada pelo local da construção da obra. Diante do exposto, defiro o requerimento preliminar da defesa de Francisco Yutaka Kurimori e do Ministério Público Federal e declino da competência para uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0017566-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017566-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X LAURO SORITA X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER)**

Processos 0017658-34.2008.403.6112 e 0017566-56.2008.403.6112 Autor do Processo 0017658-34.2008.403.6112: União Federal Autor do Processo 0017566-56.2008.403.6112: Ministério Público Federal Réus do Processo 0017658-34.2008.403.6112: LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA, JOSÉ ALVES DA SILVA, JOSÉ DE BARROS PADILHA, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, JOSÉLIA MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JOANA DARC DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO Réus do Processo 0017566-56.2008.403.6112: LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES e MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRASentença (tipo A) - a ser colocada em ambos os processos. 1. Relatório Cuidam-se de ações de improbidade administrativa ajuizadas contra LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES e MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA (os quatro primeiros são réus em ambos os processos), JOSÉ ALVES DA SILVA, JOSÉ DE BARROS PADILHA, KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, JOSÉLIA MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JOANA DARC DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO (réus apenas no Processo 0017658-34.2008.403.6112). Ambos os processos, inicialmente, tramitaram na Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Ambos os processos dizem respeito a fatos decorrentes de apurações da Operação Sanguessuga, a qual se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias (denominadas Unidades Móveis de Saúde), em vários Estados da Federação, inclusive com o envolvimento de alguns parlamentares do Congresso Nacional. No caso concreto, os réus teriam participado do esquema fraudulento consistente na utilização de procedimento licitatório evadido de irregularidades para a aquisição de unidades móveis de saúde para o Município de Santa Mercedes/SP, direcionando o certame e superfaturando o preço do bem adquirido, especialmente quanto aos Convênios 2479/2002 - SIAFI 457640 e 640/03 - SIAFI 496219, praticando assim ato de improbidade administrativa. A fl. 884 dos autos 0017566-56.2008.403.6112, foi determinada a reunião dos feitos e que os atos processuais fossem praticados somente nos autos 0017658-34.2008.403.6112. A fl. 936 dos autos 0017566-56.2008.403.6112, foi determinado o apensamento dos processos. Os réus foram notificados para apresentarem resposta por escrito. As iniciais foram recebidas em 28 de junho de 2012, excluindo-se do pólo passivo LEONILDO DE ANDRADE (fls. 1169/1172 dos autos 0017658-34.2008.403.6112 - diante da prática dos atos neste feito, as próximas referências de fls. dirão respeito a este processo). Diante do recebimento da inicial, os réus, citados, apresentaram contestação. A fls. 1991, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Realizada a instrução. A fls. 2307, declarou-se encerrada a instrução. União e MPF apresentaram alegações finais. Transcorreu in albis o prazo para alegações finais de Lauro Sorita, Maria Aparecida Fabri Hirata, Adeval de Souza Rodrigues, Manoel Donizete de Oliveira, José Alves da Silva, José de Barros Padilha, Klass Comércio e Representação Ltda., Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoïn, e Darci José Vedoïn (fl. 2466). Os demais apresentaram alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. As alegações de inadequação da via eleição e inconstitucionalidade da Lei 8429/92 já foram suficientemente decididas por ocasião da decisão de recebimento da denúncia. As alegações de legitimidade de parte passiva acabam, em verdade, se confundindo com o mérito, razão pela qual serão analisadas a seguir. Da mesma forma, no tocante às alegações de prescrição, ratifico a decisão de fls. 1169/1172. 2.2 Do mérito. Considerando a multiplicidade de réus, a ação será analisada separadamente em relação a cada um deles, a fim, inclusive, de facilitar a leitura desta sentença. Em alguns casos, poderá haver a junção de alguns deles, em razão da proximidade das condutas. Inicialmente, será analisada a materialidade da improbidade. 2.2.1 Da improbidade. A improbidade administrativa restou caracterizada porque foi devidamente constatado na Auditoria da Controladoria-Geral da União (cópia a fls. 2593) a realização das licitações, na modalidade Convite, no Município de Santa Mercedes/SP, nos mesmos moldes do que ocorre em diversas outras, conforme apurado na Operação Sanguessuga. Assim, a fls. 27 e 82, foi constatado que não ocorreu pesquisa de preços de mercado. A fls. 28 e 83, constatou-se: apesar de a Prefeitura estar situada no Estado de São Paulo, contando com o maior mercado fornecedor de bens e serviços do país, convidou 3 empresas localizadas em outros Estados, e todas pertencentes ao esquema montado pelo Grupo Planam. A auditoria constatou, à época, prejuízos de R\$ 13.712,93 (fl. 32) e R\$ 24.518,31 (fl. 87), diante do superfaturamento. Ademais, num dos casos a ambulância não estava de acordo com o plano de trabalho (fl. 89). Devidamente comprovada, portanto, a improbidade administrativa. Passo a analisar a responsabilidade dos réus. 2.2.2 Dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN e MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Já em interrogatório perante outro Juízo (2ª Vara da Subseção de Mato Grosso), com cópia a fls. 147/159, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN esclareceu o esquema criminoso, aduzindo ter criado a empresa KLASS, pedindo o nome emprestado à MARIA LOEDIR (fl. 149), sendo que depois da constituição da KLASS, a finalidade social da PLANAM é alterada para passar a comercializar unidades móveis (fl. 149). Esclareceu, ainda, que a empresa VEDOVEL nunca fez qualquer venda, apenas participando de licitações, ou seja, foi constituída apenas para dar cobertura nas licitações (fl. 149). TREVISAN menciona, ainda, a utilização da empresa LEAL MÁQUINAS em diversas licitações (fl. 150). TREVISAN esclareceu que ele e seu pai, DARCI, tiveram os primeiros contatos com parlamentares em Brasília (fl. 148), o que propiciou a montagem do esquema em âmbito nacional. A participação de MARIA LOEDIR não restou clara no caso em apreço. Apesar de ter emprestado o seu nome para a constituição da KLASS não ficou comprovado que ela participou da retirada de convites nas licitações do presente feito (fls. 28 e 83). Quanto aos mentores do esquema criminoso, devem ser responsabilizados. Suficientemente comprovada, pois, a prática de improbidade administrativa, pelos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (art. 9º, inc. I, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92). 2.2.3 Dos réus LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, JOSÉ ALVES DA SILVA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA e JOSÉ DE BARROS PADILHA LAURO SORITA era o então Prefeito de Santa Mercedes/SP, ao passo que MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, JOSÉ ALVES DA SILVA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA e JOSÉ DE BARROS PADILHA foram apontados como membros da comissão de licitação. Não pode ser tida como mera coincidência o fato de o Município de Santa Mercedes/SP ter feito uma licitação para aquisição de ambulâncias, convidando três empresas de fora do Estado de São Paulo, a saber, exatamente três empresas ligadas ao esquema criminoso desvendado na Operação Sanguessuga. Assim, resta clara a responsabilidade do então Prefeito,

o réu LAURO SORITA, responsável pela adjudicação e homologação da licitação, que nada questionou sobre terem sido convidadas apenas empresas de fora do Estado de São Paulo. Ademais, foi o Prefeito o responsável pela celebração do convênio junto ao Ministério da Saúde, para o repasse de verbas federais. Ficou comprovado, pois, o seu poder de gestão e a prática de atos tendentes à realização da licitação simulada. Com relação aos membros da Comissão de Licitações, Maria Aparecida Fabri Hirata, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, José de Barros Padilha, José Alves da Silva (membro da comissão de licitação da carta convite 01/04) e Manoel Donizete de Oliveira (carta convite 12/02), foi confirmada a sua condição de membros a fls. 27 e 82. São, assim, todos responsáveis, nos termos do art. 51, 3º, da Lei 8666/93, in verbis: 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. Na condição de membros da Comissão de Licitação, os réus não verificaram que: 1) não foi realizada pesquisa de preços; e 2) não realizaram qualquer observação acerca do fato de terem sido convidadas apenas empresas de fora do Estado de São Paulo. Vale lembrar que, na hipótese de lesão ao Erário, a culpa também caracteriza a improbidade administrativa. É bem verdade que a presente ação não demonstrou, especificamente, o enriquecimento ilícito desses réus. No entanto, ficou demonstrado a lesão ao erário, conforme item 2.2.1 da presente sentença (art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92). Desta forma, ficou suficientemente comprovada a responsabilização de LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, JOSÉ ALVES DA SILVA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA e JOSÉ DE BARROS PADILHA. 2.4 - Dos réus JOSÉ MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JOANA DARC DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO Todos esses réus são servidores públicos federais responsáveis pela análise da prestação de contas dos convênios em apreço. A União aduziu que, ou os servidores estavam em conluio com a quadrilha, ou agiram de forma negligente, com o que estaria presente a improbidade administrativa (fl. 2365 verso, segundo parágrafo). Realmente não há prova de conluio ou de qualquer tipo de prestação de contas por parte dos servidores federais. Quanto ao elemento culpa, em tese, assiste razão à União quando diz que, nesse caso de lesão ao erário, a culpa caracteriza a improbidade. No entanto, importa notar que, no caso em apreço, a lesão ao Erário já havia ocorrido por ocasião da adjudicação e homologação da licitação. A prestação de contas era uma fase posterior, além do que ocorreu em Brasília, distante dos fatos. O parecer favorável dos referidos servidores federais não possibilitou a improbidade administrativa, ao contrário dos réus mencionados no tópico anterior. A improbidade já havia ocorrido. Assim, no caso em apreço, entendo que deveria ter sido comprovado o dolo ou conluio dos referidos servidores, porque isto demonstraria que, desde o início, eles faziam parte do esquema fraudulento. Não foi isso o que ocorreu, no entanto. Assim, no caso em apreço, sem comprovação de dolo prévio, a negligência de tais servidores deve ser punida no âmbito administrativo, não tendo sido suficientemente comprovada a improbidade administrativa. 3. Sanções. 3.1 Dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, bem como as pessoas jurídicas KCLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Nos termos do art. 12, inc. I, da Lei 8429/92, são cabíveis as seguintes sanções: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; Conforme já decidiu o STJ (REsp 875.425/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA): ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS IRREGULARES. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INOBSERVADOS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. No caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra o ex-Presidente e o ex-Diretor de Administração da Casa da Moeda, com fundamento no art. 11, I, da Lei 8.429/92, em face de supostas irregularidades em contratos firmados sem a realização de processo licitatório. Por ocasião da sentença, o magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido da referida ação para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e condenar os requeridos, com base no art. 12, III, da Lei 8.429/92. (...) 5. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa. 6. Na hipótese examinada, os recorrentes foram condenados na sentença ao pagamento de multa civil correspondente a cinco vezes o valor da remuneração recebida pelos Réus à época em que atuavam na Casa da Moeda do Brasil (CMB) no período da contratação irregular, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, bem como decretar a perda da função pública que eventualmente exerçam na atualidade, a suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição dos Réus de contratarem com o Poder Público pelo prazo de três anos (fls. 371/378), o que foi mantido integralmente pela Corte a quo. Assim, não obstante a prática de ato de improbidade administrativa pelos recorrentes, a imposição cumulativa de todas as sanções previstas na referida legislação não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal consideração impõe a redução do valor da multa civil de cinco para três vezes o valor da remuneração, bem como a autorização do afastamento da sanção de suspensão dos direitos políticos dos recorrentes. 7. Provimento parcial dos recursos especiais, tão-somente para readequar as sanções impostas aos recorrentes. (sublinhados nossos) Nesta ordem de ideias, constato que a presente ação versa sobre a compra fraudulenta de duas ambulâncias, que gerou prejuízos relativamente pequenos, de R\$ 13.712,93 (fl. 32) e R\$ 24.518,31 (fl. 87). Desta forma, considero suficiente e adequada a imposição aos réus das seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R\$ 65.967,00 (fl. 25) e R\$ 66.400,00 (fl. 80), valores a serem devolvidos devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária. Considerando a total fraude da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago a esses réus; b) ressarcimento integral dos danos de R\$ 13.712,93 (fl. 32) e R\$ 24.518,31 (fl. 87) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; c) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 38.231,24), devidamente atualizado monetariamente; 3.2 Dos réus LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, JOSÉ ALVES DA SILVA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA e JOSÉ DE BARROS PADILHA Nos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8429/92, são cabíveis as seguintes sanções a esses réus: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Considerando os mesmos fundamentos de aplicação de sanção, dispostos no item anterior, considero suficiente e adequada a imposição aos réus LAURO SORITA e MARIA APARECIDA FABRI HIRATA das seguintes sanções: a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 13.712,93 (fl. 32) e R\$ 24.518,31 (fl. 87) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 38.231,24), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. A última sanção diferenciada deve-se ao fato de esses réus serem agentes políticos (como o então Prefeito) e servidores públicos, ocupando cargos em Comissão de Licitação, à época dos fatos, sendo que o descaço com a coisa pública (res publica) deve conduzir à impossibilidade de ocuparem cargos eletivos pelo tempo previsto nesta sentença. Da mesma forma, considero adequadas as seguintes sanções aos réus JOSÉ ALVES DA SILVA e JOSÉ DE BARROS PADILHA (fls. 27 e 32/a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 13.712,93 (fl. 32) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 13.712,93), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. Da mesma forma, considero adequadas as seguintes sanções aos réus ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES e MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA (fls. 82 e 87/a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 24.518,31 (fl. 87) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 24.518,31), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. 4. Dispositivo Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo parcialmente procedente as presentes ações civis públicas para: 1) condenar LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, bem como as pessoas jurídicas KCLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., nos termos do art. 9º, inc. I, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R\$ 65.967,00 (fl. 25) e R\$ 66.400,00 (fl. 80), valores a serem devolvidos devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária. Considerando a total fraude da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago a esses réus; b) ressarcimento integral dos danos de R\$ 13.712,93 (fl. 32) e R\$ 24.518,31 (fl. 87) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; c) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 38.231,24), devidamente atualizado monetariamente. 2) condenar LAURO SORITA e MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, nos termos do art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 13.712,93 (fl. 32) e R\$ 24.518,31 (fl. 87) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 38.231,24), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. 3) condenar ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES e MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA nos termos do art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 24.518,31 (fl. 87) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 24.518,31), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. 4) condenar JOSÉ ALVES DA SILVA e JOSÉ DE BARROS PADILHA nos termos do art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 13.712,93 (fl. 32) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 13.712,93), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. 5) absolver MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, JOSÉ MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JOANA DARC DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO, LEONILDO DE ANDRADE já havia sido excluído da lide, pela decisão que recebeu as ações civis públicas. Não cabendo a condenação em honorários da União e do MPF em razão da absolvição de alguns dos réus, em razão de simetria, também considero incabível a condenação em honorários dos réus condenados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1346571 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0114205-5, julgado em 05.09.2013) - sublinhados nossos. Apesar de o julgado acima referir-se somente ao MPF, cabe lembrar que a jurisprudência também não admite a condenação da União em honorários advocatícios em ações de improbidade, conforme decidido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.656 - DF (2009/0162775-6). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0017658-34.2008.403.6112 (2008.61.12.017658-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X LAURO SORITA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE ALVES DA SILVA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X JOSE DE BARROS PADILHA(SP227277 - CINTIA MAINENTE MURER) X KCLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LEONILDO DE ANDRADE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA(SP134027 - ADRIANA DOS SANTOS) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA) X JOSELIA MARIA SILVA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI - NICE NICOLAI) X FRANCISCO MAKOTO OHASHI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP222286 - FELIPE BOCARDI CERDEIRA) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI)

Processos 0017658-34.2008.403.6112 e 0017566-56.2008.403.6112 Autor do Processo 0017658-34.2008.403.6112: União Federal/Autor do Processo 0017566-56.2008.403.6112: Ministério Público Federal Réus do Processo 0017658-34.2008.403.6112: LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA, JOSÉ ALVES DA SILVA, JOSÉ DE BARROS PADILHA, KCLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, JOSÉ MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JOANA DARC DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO Réus do Processo 0017566-56.2008.403.6112: LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES e MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA (tipo A) - a ser colocada em ambos os processos1. Relatório/Cuidam-se de ações de improbidade administrativa ajuizadas contra LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES e MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA (os quatro primeiros são réus em ambos os processos), JOSÉ ALVES DA SILVA, JOSÉ DE BARROS PADILHA, KCLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LEONILDO DE ANDRADE, MARIA LOEDIR DE JESUS LARA, PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, DARCI JOSÉ VEDOIN, JOSÉ MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JOANA DARC DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO (réus apenas no Processo 0017658-34.2008.403.6112). Ambos os processos,

inicialmente, tramitaram na Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Ambos os processos dizem respeito a fatos decorrentes de apurações da Operação Sanguessuga, a qual se baseava principalmente na venda irregular de ambulâncias (denominadas Unidades Móveis de Saúde), em vários Estados da Federação, inclusive com o envolvimento de alguns parlamentares do Congresso Nacional. No caso concreto, os réus teriam participado do esquema fraudulento consistente na utilização de procedimento licitatório evadido de irregularidades para a aquisição de unidades móveis de saúde para o Município de Santa Mercedes/SP, direcionando o certame e superfaturando o preço do bem adquirido, especialmente quanto aos Convênios 2479/2002 - SIAFI 457640 e 640/03 - SIAFI 496219, praticando assim ato de improbidade administrativa. A fl. 884 dos autos 0017566-56.2008.403.6112, foi determinada a reunião dos feitos e que os atos processuais fossem praticados somente nos autos 0017658-34.2008.403.6112. A fl. 936 dos autos 0017566-56.2008.403.6112, foi determinado o apensamento dos processos. Os réus foram notificados para apresentarem resposta por escrito. As iniciais foram recebidas em 28 de junho de 2012, excluindo-se do pólo passivo LEONILDO DE ANDRADE (fls. 1169/1172 dos autos 0017658-34.2008.403.6112 - diante da prática dos atos neste feito, as próximas referências de fls. dirão respeito a este processo). Diante do recebimento da inicial, os réus, citados, apresentaram contestação. A fls. 1991, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Realizada a instrução. A fls. 2307, declarou-se encerrada a instrução. União e MPF apresentaram alegações finais. Transcorreu in albis o prazo para alegações finais de Lauro Sorita, Maria Aparecida Fabri Hirata, Adeval de Souza Rodrigues, Manoel Donizete de Oliveira, José Alves da Silva, José de Barros Padilha, Klass Comércio e Representação Ltda., Planam Indústria e Comércio e Representações Ltda., Luiz Antonio Trevisan Vedoim, e Darci José Vedoim (fl. 2466). Os demais apresentaram alegações finais. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1 Preliminarmente. As alegações de inadequação da via eleita e inconstitucionalidade da Lei 8429/92 já foram suficientemente decididas por ocasião da decisão de recebimento da denúncia. As alegações de legitimidade de parte passiva acabam, em verdade, se confundindo com o mérito, razão pela qual serão analisadas a seguir. Da mesma forma, no tocante às alegações de prescrição, ratifico a decisão de fls. 1169/1172. 2.2 Do mérito. Considerando a multiplicidade de réus, a ação será analisada separadamente em relação a cada um deles, a fim, inclusive, de facilitar a leitura desta sentença. Em alguns casos, poderá haver a junção de alguns deles, em razão da proximidade das condutas. Inicialmente, será analisada a materialidade da improbidade. 2.2.1 Da improbidade. A improbidade administrativa restou caracterizada porque foi devidamente constatada na Auditoria da Controladoria-Geral da União (cópia a fls. 2593) a realização das licitações, na modalidade Convite, no Município de Santa Mercedes/SP, nos mesmos moldes do que ocorria em diversas outras, conforme apurado na Operação Sanguessuga. Assim, a fls. 27 e 82, foi constatado que não ocorreu pesquisa de preços de mercado. A fls. 28 e 83, constatou-se: apesar de a Prefeitura estar situada no Estado de São Paulo, contando com o maior mercado fornecedor de bens e serviços do país, convidou 3 empresas localizadas em outros Estados, e todas pertencentes ao esquema montado pelo Grupo Planam. A auditoria constatou, à época, prejuízos de R\$ 13.712,93 (fl. 32) e R\$ 24.518,31 (fl. 87), diante do superfaturamento. Ademais, num dos casos a ambulância não estava de acordo com o plano de trabalho (fl. 89). Devidamente comprovada, portanto, a improbidade administrativa. Passo a analisar a responsabilidade dos réus. 2.2.2 Dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, DARCI JOSÉ VEDOIM e MARIA LEODIR DE JESUS LARA, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Já em interrogatório perante outro Juízo (2ª Vara da Subseção de Mato Grosso), com cópia a fls. 147/159, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM esclareceu o esquema criminoso, aduzindo ter criado a empresa KLASS, pedindo o nome emprestado à MARIA LEODIR (fl. 149), sendo que depois da constituição da KLASS, a finalidade social da PLANAM é alterada para passar a comercializar unidades móveis (fl. 149). Esclareceu, ainda, que a empresa VEDOVEL nunca fez qualquer venda, apenas participando de licitações, ou seja, foi constituída apenas para dar cobertura nas licitações (fl. 149). TREVISAN menciona, ainda, a utilização da empresa LEAL MÁQUINAS em diversas licitações (fl. 150). TREVISAN esclareceu que ele e seu pai, DARCI, tiveram os primeiros contatos com parlamentares em Brasília (fl. 148), o que propiciou a montagem do esquema em âmbito nacional. A participação de MARIA LEODIR não restou clara no caso em apreço. Apesar de ter emprestado o seu nome para a constituição da KLASS não ficou comprovado que ela participou da retirada de convites nas licitações do presente feito (fls. 28 e 83). Quanto aos mentores do esquema criminoso, devem ser responsabilizados. Suficientemente comprovada, pois, a prática de improbidade administrativa, pelos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, DARCI JOSÉ VEDOIM, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. (art. 9º, inc. I, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92). 2.2.3 Dos réus LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, JOSÉ ALVES DA SILVA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA e JOSÉ DE BARROS PADILHA LAURO SORITA era o então Prefeito de Santa Mercedes/SP, ao passo que MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, JOSÉ ALVES DA SILVA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA e JOSÉ DE BARROS PADILHA foram apontados como membros da comissão de licitação. Não pode ser tida como mera coincidência o fato de o Município de Santa Mercedes/SP ter feito uma licitação para aquisição de ambulâncias, convidando três empresas de fora do Estado de São Paulo, a saber, exatamente três empresas ligadas ao esquema criminoso desvendado na Operação Sanguessuga. Assim, resta clara a responsabilidade do então Prefeito, o réu LAURO SORITA, responsável pela adjudicação e homologação da licitação, que nada questionou sobre terem sido convidadas apenas empresas de fora do Estado de São Paulo. Ademais, foi o Prefeito o responsável pela celebração do convênio junto ao Ministério da Saúde, para o repasse de verbas federais. Ficou comprovado, pois, o seu poder de gestão e a prática de atos tendentes à realização da licitação simulada. Com relação aos membros da Comissão de Licitações, Maria Aparecida Fabri Hirata, Adeval de Souza Rodrigues, José de Barros Padilha, José Alves da Silva (membro da comissão de licitação da carta convite 01/04) e Manoel Donizete de Oliveira (carta convite 12/02), foi confirmada a sua condição de membros a fls. 27 e 82. São, assim, todos responsáveis, nos termos do art. 51, 3º, da Lei 8666/93, in verbis: 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão. Na condição de membros da Comissão de Licitação, os réus não verificaram que: 1) não foi realizada pesquisa de preços; e 2) não realizaram qualquer observação acerca do fato de terem sido convidadas apenas empresas de fora do Estado de São Paulo. Vale lembrar que, na hipótese de lesão ao Erário, a culpa também caracteriza a improbidade administrativa. É bem verdade que a presente ação não demonstrou, especificamente, o enriquecimento ilícito desses réus. No entanto, ficou demonstrado a lesão ao erário, conforme item 2.2.1 da presente sentença (art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92). Desta forma, ficou suficientemente comprovada a responsabilidade de LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, JOSÉ ALVES DA SILVA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA e JOSÉ DE BARROS PADILHA. 2.4 - Dos réus JOSÉLIA MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JOANA DARCI DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO. Todos esses réus são servidores públicos federais responsáveis pela análise da prestação de contas dos convênios em apreço. A União aduziu que, ou os servidores estavam em conluio com a quadrilha, ou agiram de forma negligente, com o que estaria presente a improbidade administrativa (fl. 2365 verso, segundo parágrafo). Realmente não há prova de conluio ou de qualquer tipo de prestação de contas por parte dos servidores federais. Quanto ao elemento culpa, em tese, assiste razão à União quando diz que, nesse caso de lesão ao erário, a culpa caracteriza a improbidade. No entanto, importa notar que, no caso em apreço, a lesão ao Erário já havia ocorrido por ocasião da adjudicação e homologação da licitação. A prestação de contas era uma fase posterior, além do que ocorreu em Brasília, distante dos fatos. O parecer favorável dos referidos servidores federais não possibilitou a improbidade administrativa, ao contrário dos réus mencionados no tópico anterior. A improbidade já havia ocorrido. Assim, no caso em apreço, entendendo que deveria ter sido comprovado o dolo ou conluio dos referidos servidores, porque isto demonstraria que, desde o início, eles faziam parte do esquema fraudulento. Não foi isso o que ocorreu, no entanto. Assim, no caso em apreço, sem comprovação de dolo prévio, a negligência de tais servidores deve ser punida no âmbito administrativo, não tendo sido suficientemente comprovada a improbidade administrativa. 3. Sanções. 3.1 Dos réus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, DARCI JOSÉ VEDOIM, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Nos termos do art. 12, inc. I, da Lei 8429/92, são cabíveis as seguintes sanções: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; Conforme já decidiu o STJ (REsp 875.425/RJ, Rel. Ministro DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA); ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATOS IRREGULARES. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE NÃO RECONHECIDA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 12 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INOBSERVADOS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. No caso dos autos, o Ministério Público Federal ajuizou ação de improbidade administrativa contra o ex-Presidente e o ex-Diretor de Administração da Casa da Moeda, com fundamento no art. 11, I, da Lei 8.429/92, em face de supostas irregularidades em contratos firmados sem a realização de processo licitatório. Por ocasião da sentença, o magistrado em primeiro grau de jurisdição julgou procedente o pedido da referida ação para reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa e condenar os requeridos, com base no art. 12, III, da Lei 8.429/92. (...) 5. A aplicação das penalidades previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 exige que o magistrado considere, no caso concreto, a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (conforme previsão expressa contida no parágrafo único do referido artigo). Assim, é necessária a análise da razoabilidade e proporcionalidade em relação à gravidade do ato de improbidade e à cominação das penalidades, as quais não devem ser aplicadas, indistintamente, de maneira cumulativa. 6. Na hipótese examinada, os recorrentes foram condenados na sentença ao pagamento de multa civil correspondente a cinco vezes o valor da remuneração recebida pelos Réus à época em que atuavam na Casa da Moeda do Brasil (CMB) no período da contratação irregular, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, bem como decretar a perda da função pública que eventualmente exerçam na atualidade, a suspensão dos direitos políticos por três anos e a proibição dos Réus de contratarem com o Poder Público pelo prazo de três anos (fls. 371/378), o que foi mantido integralmente pela Corte a quo. Assim, não obstante a prática de ato de improbidade administrativa pelos recorrentes, a imposição cumulativa de todas as sanções previstas na referida legislação não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tal consideração impõe a redução do valor da multa civil de cinco para três vezes o valor da remuneração, bem como autoriza o afastamento da sanção de suspensão dos direitos políticos dos recorrentes. 7. Provento parcial dos recursos especiais, tão-somente para readequar as sanções impostas aos recorrentes. (sublinhados nossos) Nesta ordem de ideias, constato que a presente ação versa sobre a compra fraudulenta de duas ambulâncias, que gerou prejuízos relativamente pequenos, de R\$ 13.712,93 (fl. 32) e R\$ 24.518,31 (fl. 87). Desta forma, considero suficiente e adequada a imposição aos réus das seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R\$ 65.967,00 (fl. 25) e R\$ 66.400,00 (fl. 80), valores a serem devolvidos devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária. Considerando a total fraude da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago a esses réus; b) ressarcimento integral dos danos de R\$ 13.712,93 (fl. 32) e R\$ 24.518,31 (fl. 87) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; c) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 38.231,24), devidamente atualizado monetariamente. 3.2 Dos réus LAURO SORITA, MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES, JOSÉ ALVES DA SILVA, MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA e JOSÉ DE BARROS PADILHA. Nos termos do art. 12, inc. II, da Lei 8429/92, são cabíveis as seguintes sanções a esses réus: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...) II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; Considerando os mesmos fundamentos de aplicação de sanção, dispostos no item anterior, considero suficiente e adequada a imposição aos réus LAURO SORITA e MARIA APARECIDA FABRI HIRATA das seguintes sanções: a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 13.712,93 (fl. 32) e R\$ 24.518,31 (fl. 87) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 38.231,24), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. A última sanção diferenciada deve-se ao fato de esses réus serem agentes políticos (caso do então Prefeito) e servidores públicos, ocupando cargos em Comissão de Licitação, à época dos fatos, sendo que o descaso com a coisa pública (res publica) deve conduzir à impossibilidade de ocuparem cargos eletivos pelo tempo previsto nesta sentença. Da mesma forma, considero adequadas as seguintes sanções aos réus JOSÉ ALVES DA SILVA e JOSÉ DE BARROS PADILHA (fls. 27 e 32): a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 13.712,93 (fl. 32) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 13.712,93), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. Da mesma forma, considero adequadas as seguintes sanções aos réus ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES e MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA (fls. 82 e 87): a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 24.518,31 (fl. 87) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 24.518,31), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. 4. Dispositivo. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, aplicável por analogia, julgo parcialmente procedente as presentes ações civis públicas para: 1) condenar LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIM, DARCI JOSÉ VEDOIM, bem como as pessoas jurídicas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e PLANAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., nos termos do art. 9º, inc. I, c.c art. 3º, ambos da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, equivalente ao valor total pago na licitação, isto é, R\$ 65.967,00 (fl. 25) e R\$ 66.400,00 (fl. 80), valores a serem devolvidos devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária. Considerando a total fraude da licitação, óbvio que valor algum deveria ter sido pago a esses réus; b) ressarcimento integral dos danos de R\$ 13.712,93 (fl. 32) e R\$ 24.518,31 (fl. 87) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; c) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 38.231,24), devidamente atualizado monetariamente. 2) condenar LAURO SORITA e MARIA APARECIDA FABRI HIRATA, nos termos do art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 13.712,93 (fl. 32) e R\$ 24.518,31 (fl. 87) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 38.231,24), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. 3) condenar ADEVAL DE SOUZA RODRIGUES e MANOEL DONIZETE DE OLIVEIRA nos termos do art. 10, incs. V e VIII, da Lei 8429/92, às seguintes sanções: a) ressarcimento integral dos danos de R\$ 24.518,31 (fl. 87) devidamente atualizados e acrescidos dos juros e correção monetária; b) multa correspondente ao valor total do prejuízo à época dos fatos (R\$ 24.518,31), devidamente atualizado monetariamente; c) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos. 5) absolver MARIA LEODIR DE JESUS LARA, JOSÉLIA MARIA SILVA, FRANCISCO MAKOTO OHASHI, VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA, JOANA DARCI DE OLIVEIRA, MARLENE APARECIDA MAZZO, ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO. LEONILDO DE ANDRADE já havia sido excluído da lide, pela decisão que recebeu as ações civis públicas. Não cabendo a condenação em honorários da União e do MPF em razão da

absolvição de alguns dos réus, em razão de simetria, também considero incabível a condenação em honorários dos réus condenados. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 10 E 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DE CULPA E DOLO GENÉRICO. ELEMENTO SUBJETIVO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESCABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O posicionamento firmado pela Primeira Seção é que se exige dolo, ainda que genérico, nas imputações fundadas nos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/1992 (enriquecimento ilícito e violação a princípio), e ao menos culpa, nas hipóteses do art. 10 da mesma norma (lesão ao erário). 3. Cada inciso do art. 12 da Lei 8.429/1992 traz uma pluralidade de sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente ou não, ainda que o ato de improbidade tenha sido praticado em concurso de agentes. Precedentes do STJ. 4. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 5. É firme a jurisprudência da Primeira Seção no sentido de que, por critério de simetria, não cabe a condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1346571 / PRRECURSO ESPECIAL 2011/0114205-5, julgado em 05.09.2013) - sublinhados nossos. Apesar de o julgado acima referir-se somente ao MPF, cabe lembrar que a jurisprudência também não admite a condenação da União em honorários advocatícios em ações de improbidade, conforme decidido no RECURSO ESPECIAL Nº 1.153.656 - DF (2009/0162775-6). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009857-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009857-1)** - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X DIVANETE MARTINS DOS SANTOS (SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

**0001098-63.2013.403.6137** - MARCOS ROBERTO MURBACH E OUTROS (SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

**0002551-93.2013.403.6137** - APARECIDO DA SILVA (SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Tendo em vista o decurso do prazo requerido a fl. 250, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão de fl. 246. No silêncio, cumpra-se, conforme determinado. Int.

**0000352-64.2014.403.6137** - HELIO PEREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRARIOLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRARIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela autora às fls. 609/613, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000354-34.2014.403.6137** - MARLENE FERREIRA DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. No mais, ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 630/634, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000417-59.2014.403.6137** - EDNA DA SILVA DUARTE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela autora às fls. 836/840, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000596-90.2014.403.6137** - ANNA CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIA RODRIGUES DE MELO X ANTONIO ALVES DE AQUINO X ANTONIO CARLOS PEREIRA DE CARVALHO X ARNALDO ROCHA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes do teor dos documentos juntados às fls. 703/713 e 714/721. No mais, ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 717/721, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000744-04.2014.403.6137** - CLEUZA FANHANI CARVALHO DE OLIVEIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP031464 - VICTOR JOSE PETRARIOLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 577/581, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000757-03.2014.403.6137** - HERMES SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SILVA CRUVINEL X LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converto o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pelos autores às fls. 877/881, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**000109-86.2015.403.6137** - SUELI ALEXANDRE PORTELA DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 892/983: Anote-se. No mais, ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela autora às fls. 998/1002, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000251-90.2015.403.6137** - VALDIR PREVELATO VIANA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 890/892: Anote-se. Indefiro a suspensão requerida por falta de amparo legal. Providencie o patrono da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros a regularização de sua representação processual juntando aos autos procuração e subestabelecimento originais, no prazo de 10 (dez) dias. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 909/913, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000439-83.2015.403.6137** - VALDEDIR PIERIM (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP394744 - CAMILA SHIMADA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL - AGU

Converto o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 802/806, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000446-75.2015.403.6137** - FABIO RANGEL DE SOUZA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E PR021582 - GLAUCO IWERSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 1077/1078: Anote-se. Resta o patrono da corré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. Jean Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843, devidamente intimado a regularizar sua representação processual nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 1079/1083. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000454-52.2015.403.6137** - SANDRO RICARDO ALVES DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP351966 - MARIO SERGIO CABREIRA FILHO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 785/789, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000526-39.2015.403.6137** - MARCOS ROBERTO ROSSI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 1091/10959, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000527-24.2015.403.6137** - VERA LUCIA RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes do teor dos documentos juntados às fls. 927/1078. No mais, ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 1079/1083, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000541-08.2015.403.6137** - SUELI FAUSTINO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes do teor dos documentos juntados às fls. 763/912 e 915/1215. No mais, ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 1218/1222, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000542-90.2015.403.6137** - MARIA APARECIDA CELESTINO DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 1011/1015, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000664-06.2015.403.6137** - KELLY CRISTINA RIBEIRO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSE E SP329816 - MARIANA SAYÃO CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes do teor dos documentos juntados às fls. 1164/1261. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela autora às fls. 1157/1161, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000732-53.2015.403.6137** - MARCIA ISLA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 1176/1180, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000815-69.2015.403.6137** - OSVALDO CURCIO DE SA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. No mais, ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 630/634, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000816-54.2015.403.6137** - LUIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ciência às partes do teor dos documentos juntados às fls. 817/966. No mais, ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 967/971, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000969-53.2016.403.6137** - PEDRO CARLOS ROMANCINI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 341/345, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0001480-51.2016.403.6137** - TEREZA SEVILHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP342830 - JEAN JAIMMESSON FELIPE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 851/855, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0001488-28.2016.403.6137** - IVAIR ARAUJO SODRE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP342830 - JEAN JAIMMESSON FELIPE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela autora às fls. 1231/1235, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0001506-49.2016.403.6137** - JACIRA APARECIDA DE SOUZA LIMA(SP107939 - JOSE WAGNER LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas e formalidades de praxe. Int.

**0001712-43.2017.403.6100** - EDUARDO JOSE GOMES DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG11202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada pela UNIÃO a fl. 797, o feito prosseguirá sem a sua intervenção. Anote-se. No mais, ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré, Caixa Econômica Federal e Sul América Nacional de Seguros S/A, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela autora às fls. 806/810, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000065-96.2017.403.6137** - DANIELA DA SILVA MATOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 411/415, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**000066-81.2017.403.6137** - JOAO IVO LOPES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré, a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 368/372, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**000153-37.2017.403.6137** - CICERO MIGUEL DOS SANTOS(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. No mais, ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 450/454, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**000310-10.2017.403.6137** - ANA CLAUDIA CAETANO DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ante o teor da manifestação de fls. 663/664, determino a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que indique o agente financeiro mencionado, bem como o seu atual endereço para fins de diligências. Após indicação oficie-se conforme requerido às fls. 648/651, constando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Tendo em vista a ausência de interesse manifestada pela UNIÃO às fls. 657/661, o feito prosseguirá sem a sua intervenção. Anote-se. No mais, ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela autora às fls. 666/670, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após resposta do ofício, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias e conclusos. Int.

**000316-17.2017.403.6137** - VALDI TEIXEIRA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 1274/1278, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**000317-02.2017.403.6137** - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pelo autor às fls. 1124/1128, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

**000334-38.2017.403.6137** - ROSIMEIRE ALVES FAGUNDES(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP344674 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Converso o julgamento em diligência. Ante as razões apontadas, determino a intimação da parte ré a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da proposta de acordo formulada pela autora às fls. 1253/1257, salientando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**000825-28.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeira a parte exequente o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

**0004781-23.2016.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SECAO DO MATO GROSSO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALES CAVALHEIRO AGUILERA

Pela derradeira oportunidade, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a petição inicial com documentos hábeis a comprovar a qualidade de presidente do outorgante da procuração juntada a fl. 25, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, cite(m)-se o(s) executado(s) no endereço indicado na inicial bem como no que constar na consulta pelo sistema webservice da Receita Federal, para o pagamento da dívida reclamada na petição inicial, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, bem como para indicar bens passíveis de penhora, salientando-o do prazo para interposição de embargos do devedor, nos termos do art. 915 do CPC, devendo, nesse prazo manifestar-se quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual será agendada em momento oportuno, em havendo interesse. Intime-se, ainda, o executado de que ser-lhe-á aplicada multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos deste processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, em caso de não indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibir prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus (art. 774, V, do CPC). Fixo os honorários ao advogado nomeado em 10% (dez por cento) do valor da causa. Determino que os honorários advocatícios sejam reduzidos pela metade, caso haja o pagamento, pelo executado, dentro do prazo supra (art. 827 do CPC). Na mesma oportunidade, cientifique-se o executado de que, na impossibilidade de realizar o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, poderá, em regra, efetuar o parcelamento administrativo do débito exequendo, diretamente com o exequente. NO CASO DE PARCELAMENTO OU PAGAMENTO DO DÉBITO EM QUESTÃO, O EXECUTADO DEVERÁ INFORMAR ESTA VARA FEDERAL IMEDIATAMENTE, SOB PENA DE PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS, pela falta de informação acerca dos atos efetuados diretamente entre as partes. Fica advertido o executado que caso venha a descumprir o parcelamento, prosseguirão os atos executórios pelo saldo devedor remanescente, acrescido de custas e de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento). Formalizado o parcelamento e ocorrendo o integral pagamento do valor em cobrança, abra-se vista à parte exequente e após façam-se os autos conclusos para extinção da execução, se nada mais for requerido. CIENTIFIQUE-SE o executado, ainda, sobre a prerrogativa do art. 916, parágrafos 1º e 2º, do CPC, de que no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, se deferido judicialmente, ciente de que o não pagamento de qualquer das prestações implicará, de pleno direito, o vencimento das subsequentes e o prosseguimento do processo. Decorrido o prazo de 3 (três) dias acima fixado, não sendo paga a dívida ou garantido o juízo, ou noticiada transação entre as partes, o Oficial de Justiça deverá comparecer ao endereço do executado para fins de: PENHORA dos bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, no valor do débito apontado, mais os acréscimos legais, nos termos do art. 831 do CPC, observando, para tanto, eventuais indicações de bens passíveis de penhora pela parte exequente nos autos; - INTIMAÇÃO do executado, bem como de eventual credor hipotecário, pignoratício ou fiduciário e em se tratando de bem imóvel ou direito real sobre imóvel, do cônjuge do executado, salvo se casados sob o regime da separação absoluta de bens. - NOMEAÇÃO do depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil); - AVALIAÇÃO dos bens penhorados, intimando-se o executado. Sendo a executada pessoa jurídica e uma vez não tendo sido citada, ou não tendo sido localizada pelo Oficial de Justiça no endereço indicado, deverá, na mesma diligência, constatar se a empresa devedora encontra-se em atividade, sendo que existindo outra pessoa jurídica no mesmo endereço da executada, deverá ele indicar qual ramo de atividade é explorado pela nova empresa, fornecendo também seu nº de CNPJ. Não efetivada a penhora e/ou arresto, ou não localizada a parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o andamento útil ao processo.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**000075-43.2017.403.6137** - DELCI BARBOZA COSTA(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por DELCI BARBOZA COSTA em face de GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP, objetivando a emissão de Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição (CTC) referente ao período de 27/01/1984 a 27/01/1987 sem a cobrança de multa e juros, com indenização do período à base de um salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fs. 10/18. A medida liminar foi indeferida (fs. 23/23v). A autoridade impetrada presta informações afirmando, suscintamente, a legalidade da cobrança dos juros e multa em relação ao período em questão, bem como a correção da base de cálculo tendo por parâmetro a remuneração atual do servidor (fs. 27/34). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentou informações defendendo a legalidade da forma de cálculo apresentada ao impetrante, requerendo a denegação da segurança pretendida (fs. 37/46). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito, remanescendo como custos legís (fs. 48/49). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entende parcialmente presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. Com efeito, restou incontroverso o dever de indenizar o período rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 para fins de contagem recíproca: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para que o tempo de serviço em atividade rural possibilite a obtenção de aposentadoria no serviço público. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 548071 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) Acerca dos juros, muito embora a louável explanação da Autoridade impetrada e da Procuradoria-Geral Federal, não lhes assiste razão, pois se é bem verdade que havia a previsão de juros e multa nos termos da Lei n. 3.807/1960, não menos verdadeiro é que tais disposições foram revogadas, ainda que tacitamente, pelas leis n. 8.212/91 e 8.213/91 e somente voltaram a ser previstos, tanto a multa como os juros, com a edição da Medida Provisória n. 1.523/1996, momento a partir do qual os períodos requeridos sofrem tal incidência. Desta forma, inexistiu incidência de juros e multa para quaisquer períodos indenizáveis até a data da edição da referida Medida Provisória em 11/10/1996, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Para o cálculo do débito, deve ser observada a legislação em vigor por ocasião do fato gerador, ou seja, o exercício laboral. 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 5. Reconhecia essa exigibilidade do pagamento da indenização, deve se verificar qual legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 6. Somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. 7. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período e aplicada a legislação vigente à época. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00433368820124039999, Desembargador Federal José Lunardi, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 20/05/2013) Quanto à base de cálculo da indenização a divergência se mostra em aplicar-se a legislação pertinente à época em que os recolhimentos deveriam ser feitos, o que no caso concreto equivaleria ao salário mínimo, ou à remuneração atual do RPPS a que vinculado o servidor, nos termos do art. 45-A da Lei n. 8.212/91. A tese do autor faz crer que ele estaria resgatando as contribuições que deixou de vertter à Previdência, enquanto que a Autarquia se baseia tanto no equilíbrio atuarial, como no fato de que o interessado promove uma indenização sem caráter tributário, de modo a incidir as regras da legislação vigente à época do pedido. De fato, a pretensão ao recolhimento da indenização das contribuições previdenciárias tendo o salário mínimo como parâmetro para o salário-de-contribuição não encontra respaldo normativo, tampouco nas mais recentes decisões jurisprudenciais, como se observa. Lei n. 8.212/91: Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) I - da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins de contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Decreto n. 3.048/99: Art. 216. (...) 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SEM EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE - A contribuição previdenciária é específica, porque inerente à moderna idéia de sistema de seguridade social, cuja definição, objetivos e forma de financiamento encontram-se expressos no próprio texto constitucional (artigos 194 e 195 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988). - De outro lado, o sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo (artigo 195, 5º, da Constituição Federal). - A exigência de recolhimentos, inclusive, foi repetida na Lei 8.213/91, ex vi do seu artigo 125. - Imprescindível o recolhimento de contribuição por parte daquele segurado que pretende auferir um dado benefício ou usufruir um serviço da Previdência Social. - Como consequência, a fim de ver averbado tempo de serviço e/ou obter certidão de tempo de contribuição, deve o pretendente recolher contribuições correspondentes ao interregno laborado, afastada a decadência e/ou prescrição, na espécie. - No que tange ao critério de cálculo das referidas contribuições em atraso, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 8 (Sessão Plenária de 12/6/2008, DJe nº 112, p. 1, em 20.06.08; DOU de 20.06.08, p. 1), declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. - Em 19.12.08, por sua vez, foi editada a Lei Complementar 128, que expressamente revogou os dispositivos em voga, passando a disciplinar a matéria, conforme seu art. 8º, que acresceu à Lei 8.212/91 o art. 45-A. - Assim, não tendo havido decadência nem prescrição na hipótese, é viável a expedição da certidão de tempo de contribuição, para fins de obter benefício e/ou para contagem recíproca, somente mediante o recolhimento de valores relativos às contribuições previdenciárias em atraso, a título de indenização à Previdência Social, de acordo com o preceituado no art. 45-A da Lei 8.212/91 (LC 128/2008) em alusão. - Agravo Interno da parte autora desprovido. (AMS 00069292720084036183, Desembargador Federal David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 29/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVAS SUFICIENTES. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Para comprovar o trabalho rural o requerente (nascimento em 21/04/1973) apresentou: folhas de ponto datadas de maio de 1985 a novembro/1992 referente ao trabalho na Fazenda Limeira (fs. 09/19); recibos de pagamentos de 1987/1992 da Fazenda Limeira (fs. 20, 31, 33, 37, 42, 44, 49, 54, 58, 62, 67, 71, 73, 76, 88, 98, 100/101, 103, 110, 112, 119, 121, 123). 2. Ainda que não alcançam todo o período, os documentos em nome próprio satisfazem a exigência de início de prova material da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991, que foram corroboradas pelas testemunhas. (...) entretanto, o autor é policial militar estadual e o período de atividade rural será utilizado na contagem recíproca do tempo de contribuição, o que reclama a prévia indenização, nos termos que preconiza o art. 96, IV, da Lei 8.213/1991, que haure fundamento de validade no art. 201, 9º, da Constituição Federal. 5. Por designio do Constituinte Originário, ratificado pelo Constituinte Derivado, com mera alteração topográfica na Carta Magna, trasladada a norma do art. 202, 2º, do texto primitivo para o art. 201, 9º, do atual, o cômputo do tempo de serviço, urbano ou rural, prestado na atividade privada, para fins de aposentadoria no regime próprio (contagem recíproca), pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (MS 28917 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-216, P. 28-10-2015). 6. O cômputo de tempo de atividade rural na aposentadoria em cargo público submetem-se ao sistema contributivo. (MS 26391, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-107, P. 06-06-2011). 7. A indenização que o autor deverá recolher está devidamente identificada no art. 45A, 1º e 2º, da Lei 8.212/1991, a saber, 20% da remuneração sobre a qual incide as contribuições para o sistema próprio de previdência, observado o teto contributivo do regime geral, acrescidos de encargos moratórios. (...) (APELAÇÃO 00202582620144019199, Juiz Federal Ubirajara Teixeira, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária De Juiz De Fora, e-DJF1 DATA: 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009) Isso porque esta indenização não se confunde com o resgate de contribuições prescritas, mas trata-se de uma faculdade legal propiciada ao interessado que, querendo dela fazer uso, deve se submeter aos regramentos legais vigentes no tempo da pretensão ao gozo do benefício, atentando-se ao necessário equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Com tal orientação não se subtrai ao interessado o direito de ter a emissão da CTC desprovida da necessária indenização, ressaldando a faculdade do INSS de consignar tal fato no documento para evitar seu uso para fins de carência e contagem recíproca (AC 00490190920124039999, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 01/07/2015; APELREXEX 00013432520084036113, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I Data: 30/07/2015). Com tais elementos, importa conceder parcialmente a segurança pleiteada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a emissão de Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição ao impetrante, pertinente ao período de 27/01/1984 a 27/01/1987 sem a cobrança de multa e juros, com indenização calculada em conformidade com a legislação atual atinente à matéria no tocante à base de cálculo (remuneração atual do autor - Lei n. 8.212/91, art. 45-A, e Decreto n. 3.048/99, art. 216, 13 e demais normas aplicáveis à espécie), nos termos da fundamentação. OFICIE-SE para ciência e cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000076-28.2017.403.6137 - ANTONIO CARLOS HUNGARI(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por ANTONIO CARLOS HUNGARI em face de GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP, objetivando a emissão de Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição (CTC) referente ao período de 08/10/1980 a 08/10/1983 sem a cobrança de multa e juros, com indenização do período à base de um salário mínimo. Com a inicial vieram os documentos de fs. 12/23. A medida liminar foi indeferida (fs. 28/28v) A autoridade impetrada presta informações afirmando, suscitadamente, a legalidade da cobrança dos juros e multa em relação ao período em questão, bem como a correção da base de cálculo tendo por parâmetro a remuneração atual do servidor (fs. 32/39). O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada apresentou informações defendendo a legalidade da forma de cálculo apresentada ao impetrante, requerendo a denegação da segurança pretendida (fs. 42/51). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito, remanescendo com custos legis (fs. 53/54). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entende parcialmente presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. Com efeito, restou incontroverso o dever de indenizar o período rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 para fins de contagem recíproca: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE TRABALHO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. O Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que é necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias para que o tempo de serviço em atividade rural possibilite a obtenção de aposentadoria no serviço público. 2. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 548071 SC, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 19/06/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012) Acerca dos juros, muito embora a louvável explanação da Autoridade impetrada e da Procuradoria-Geral Federal, não lhes assiste razão, pois se é bem verdade que havia a previsão de juros e multa nos termos da Lei n. 3.807/1960, não menos verdadeiro é que tais disposições foram revogadas, ainda que tacitamente, pelas leis n. 8.212/91 e 8.213/91 e somente voltaram a ser previstos, tanto a multa como os juros, com a edição da Medida Provisória n. 1.523/1996, momento a partir do qual os períodos requeridos sofrem tal incidência. Desta forma, inexistiu incidência de juros e multa para quaisquer períodos indenizáveis até a data da edição da referida Medida Provisória em 11/10/1996, como se observa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. CRITÉRIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO PERÍODO EM QUE REALIZADA A ATIVIDADE LABORATIVA. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. Para o cálculo do débito, deve ser observada a legislação em vigor por ocasião do fato gerador, ou seja, o exercício laboral. 4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 5. Reconhecia essa exigibilidade do pagamento da indenização, deve se verificar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 6. Somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. 7. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período e aplicada a legislação vigente à época. 8. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00433368820124039999, Desembargador Federal José Lunardi, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/05/2013) Quanto à base de cálculo da indenização a divergência se mostra em aplicar-se a legislação pertinente à época em que os recolhimentos deveriam ser feitos, ou no caso concreto equivaleria ao salário mínimo, ou a remuneração atual do RPPS a que vinculado o servidor, nos termos do art. 45-A da Lei n. 8.212/91. A tese do autor faz crer que ele estaria resgatando as contribuições que deixou de vertter à Previdência, enquanto que a Autarquia se baseia tanto no equilíbrio atuarial, como no fato de que o interessado promove uma indenização sem caráter tributário, de modo a incidir as regras da legislação vigente à época do pedido, o que foi acolhido na medida liminar. De fato, a pretensão ao recolhimento da indenização das contribuições previdenciárias tendo o salário mínimo como parâmetro para o salário-de-contribuição não encontra respaldo normativo, tampouco nas mais recentes decisões jurisprudenciais, como se observa: Lei n. 8.212/91, Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar com tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o - média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 1o - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 2o Sobre os valores apurados na forma do 1o deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento). (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) 3o O disposto no 1o deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Decreto n. 3.048/99: Art. 216. (...) 13. No caso de indenização relativa ao exercício de atividade remunerada para fins de contagem recíproca correspondente a período de filiação obrigatória ou não, na forma do inciso IV do art. 127, a base de incidência será a remuneração da data do requerimento sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, observados os limites a que se referem os 3º e 5º do art. 214. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEM EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÉBITO EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE - A contribuição previdenciária é específica, porque imane a moderna idéia de sistema de seguridade social, cuja definição, objetivos e forma de financiamento encontram-se expressos no próprio texto constitucional (artigos 194 e 195 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988). - De outro lado, o sistema previdenciário brasileiro é eminentemente solidário e contributivo/retributivo (artigo 195, 5ª, da Constituição Federal). - A exigência de recolhimentos, inclusive, foi repetida na Lei 8.213/91, ex vi do seu artigo 125. - Imprescindível o recolhimento de contribuição por parte daquele segurado que pretende auferir um dado benefício ou usufruir um serviço da Previdência Social. - Como consequência, a fim de ver averbado tempo de serviço e/ou obter certidão de tempo de contribuição, deve o pretendente recolher contribuições correspondentes ao interregno laborado, afastada a decadência e/ou prescrição, na espécie. - No que tange ao critério de cálculo das referidas contribuições em atraso, o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante 8 (Sessão Plenária de 12/6/2008, DJe nº 112, p. 1, em 20.06.08; DOU de 20.06.08, p. 1), declarou a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91. - Em 19.12.08, por sua vez, foi editada a Lei Complementar 128, que expressamente revogou os dispositivos em voga, passando a disciplinar a matéria, conforme seu art. 8º, que acresceu à Lei 8.212/91 o art. 45-A. - Assim, não tendo havido decadência nem prescrição na hipótese, é viável a expedição da certidão de tempo de contribuição, para fins de obter benefício e/ou para contagem recíproca, somente mediante o recolhimento de valores relativos às contribuições previdenciárias em atraso, a título de indenização à Previdência Social, de acordo com o preceituado no art. 45-A da Lei 8.212/91 (LC 128/2008) em alusão. - Agravo Interno da parte autora provido. (AMS 00069292720084036183, Desembargador Federal David Dantas, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 29/09/2016) PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. PROVAS SUFICIENTES. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. 1. Para comprovar o trabalho rural o requerente (nascido em 21/04/1973) apresentou: folhas de ponto datadas de maio de 1985 a novembro/1992 referente ao trabalho na Fazenda Limeira (fs. 09/19); recibos de pagamentos de 1987/1992 da Fazenda Limeira (fs. 20, 31, 33, 37, 42, 44, 49, 54, 58, 62, 67, 71, 73, 76, 88, 98, 100/101, 103, 110, 112, 119, 121, 123). 2. Ainda que não alcancem todo o período, os documentos em nome próprio satisfazem a exigência de início de prova material da atividade rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213/1991, que foram corroborados pelas testemunhas. (...) entretanto, o autor é policial militar estadual e o período de atividade rural será utilizado na contagem recíproca do tempo de contribuição, o que reclama a prévia indenização, nos termos que preconiza o art. 96, IV, da Lei 8.213/1991, que haure fundamento de validade no art. 201, 9º, da Constituição Federal. 5. Por designio do Constituinte Originário, ratificado pelo Constituinte Derivado, com mera alteração topográfica na Carta Magna, trasladada a norma do art. 202, 2º, do texto primitivo para o art. 201, 9º, do atual, o cômputo do tempo de serviço, urbano ou rural, prestado na atividade privada, para fins de aposentadoria no regime próprio (contagem recíproca), pressupõe o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (MS 28917 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJe-216, P. 28-10-2015). 6. O cômputo de tempo de atividade rural na aposentadoria em cargo público submete-se ao sistema contributivo. (MS 26391, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJe-107, P. 06-06-2011). 7. A indenização que o autor deverá recolher está devidamente identificada no art. 45A, 1º e 2º, da Lei 8.212/1991, a saber, 20% da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o sistema próprio de previdência, observado o teto contributivo do regime geral, acrescidos de encargos moratórios. (...) (APELAÇÃO 00020582620144019199, Juiz Federal Ubirajara Teixeira, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária De Juiz De Fora, e-DJF1 DATA: 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. ART. 45, 3º e 4º, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1996. JUROS E MULTA INCABÍVEIS. 1. A respeito da cobrança das contribuições não pagas em época própria, para fins de contagem recíproca, dispõe a Lei de Custeio (8.212/1991), em seu artigo 45, 3º, que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico de previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do autor. 2. O 4º, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997, determina que sobre os valores apurados na forma dos 2º e 3º incidirão juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. 3. Atualmente, a legislação alterada pela Lei Complementar n. 123, de 2006, prevê limitação até o percentual máximo de cinquenta por cento. 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200602082399, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/10/2009) Isso porque esta indenização não se confunde com o resgate de contribuições prescritas, mas trata-se de uma faculdade legal propiciada ao interessado que, querendo dela fazer uso, deve se submeter aos regimentos legais vigentes ao tempo da pretensão ao gozo do benefício, atentando-se ao necessário equilíbrio atuarial do sistema previdenciário. Com tal orientação não se subtrai ao interessado o direito de ter a emissão da CTC provida da necessária indenização, ressaltando a faculdade do INSS de consignar tal fato no documento para evitar seu uso para fins de carência e contagem recíproca (AC 00490190920124039999, Desembargador Federal Fausto De Sanctis, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01/07/2015; APELREEX 00013432520084036113, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/07/2015). Com tais elementos, importa conceder parcialmente a segurança pleiteada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar a emissão de Certidão de Contagem de Tempo de Contribuição ao impetrante, pertinente ao período de 08/10/1980 a 08/10/1983 sem a cobrança de multa e juros, com indenização calculada em conformidade com a legislação atual atinentemente à matéria no tocante à base de cálculo (remuneração atual do autor - Lei n. 8.212/91, art. 45-A, e Decreto n. 3.048/99, art. 216, 13 e demais normas aplicáveis à espécie), nos termos da fundamentação. OFICIE-SE para ciência e cumprimento, com cópia desta sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09). Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**000601-15.2014.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X ANDRE RUBENS CORDEIRO SIQUEIRA(SP117983 - VANDERLEI GIACOMELLI JUNIOR E SP168965 - SANDRA CORDEIRO ZANQUI GIACOMELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RUBENS CORDEIRO SIQUEIRA

Proceda a Secretária a modificação da classe processual dos autos para cumprimento de sentença. Anote-se. Por ora, tendo em vista que constituído de pleno direito o título executivo judicial, determine, por ora, em cumprimento de sentença a intimação do executado a pagar o débito apontado na inicial, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a presente execução, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, independentemente e penhora ou nova intimação. Decorrido o prazo supra sem o pagamento, o que a Secretária certificará, desde já fixo multa de 10% do valor da causa e honorários advocatícios no importe de mais 10% do valor da causa, agora referente à fase executiva. Não havendo notícias quanto ao pagamento no prazo assinalado, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado a fl. 115. Em sendo o caso, intime-se a parte exequente a fim de que compareça em Secretária para fins de retirada do ato preparado para fins de distribuição junto ao juízo deprezado, comprovando nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, restando salientado à parte exequente que o recolhimento das custas e eventuais diligências deverão ser recolhidas diretamente junto ao juízo deprezado. Int.

**000519-13.2016.403.6137** - PAULO ROBERTO MAZARO(SP229252 - GUSTAVO DUTRA DOS SANTOS E SP276845 - RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO) X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA(SP173519 - RICHARD COSTA MONTEIRO) X RENATA MARQUES DA SILVA ARAUJO X EMPRESA ESTACAS BENATON LTDA

Manifieste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da manifestação e depósito judicial de fs. 66/67, devendo informar nos autos número de conta de sua titularidade para fins de transferência do valor, restando salientado que no silêncio o levantamento será efetivado mediante a expedição de alvará judicial. Com a manifestação, exceça-se o necessário ao levantamento. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000569-05.2017.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO VICENTINI X JACIR PICHEK(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

Tendo em vista as certidões de fls. 283v/289, NOMEIO o advogado Dr. Valdeir Cavichioni, OAB/SP n 110.544, para o patrocínio da defesa do acusado ROGÉRIO VICENTINI. Intime-se o defensor para a apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto nos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da petição do réu JACIR PICHEK, juntada às fls. 291/292.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

## 1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 999

## PROCEDIMENTO COMUM

0002663-43.2014.403.6132 - JOSE GALDINO DE SOUZA(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP285746 - MARIANA KNUDSEN VASSOLE E SP254103 - MARCEL BRASILE DE SOUZA MOURA E SP296143 - EDMILSON USSUY E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP204385E - THAIS PAZOLD E SP205402E - THALES GONCALVES MAROSTEGON)

Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos já apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Intime-se o perito, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimar por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

0000559-10.2016.403.6132 - JOSE DE MELLO X ANTONIO MACHADO FILHO X BENEDITO FELIX X JOAO SANTANA X JOAQUIM SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 608/620: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos já apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Intime-se o perito, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimar por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

0000632-79.2016.403.6132 - SEBASTIAO JOSE BENVINDO X DIRCEU IGNACIO VILLAS BOAS X MAURILIO CANDIDO DA SILVA X JOSE APARECIDO CORREA X ESDRAS HENRIQUE BARRETO LIMA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 643/659: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos já apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Intime-se o perito, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimar por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

0000692-52.2016.403.6132 - CARLOS FERNANDO ROSSI X ROSANA VIEIRA X MARCOS ROBERTO VIEIRA(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 683/706: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos já apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Intime-se o perito, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimar por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

**0001234-70.2016.403.6132** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos já apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Intime-se o perito, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

**0001351-61.2016.403.6132** - PEDRO LOPES FILHO X LUZIA DIAS LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos já apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Intime-se o perito, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

**0001654-75.2016.403.6132** - REFEL DE AMORIM SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 408/414: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos já apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Intime-se o perito, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

**0001884-20.2016.403.6132** - MARINA LOPES DA SILVA X SUELY RAMOS DA SILVA X SOLANGE RAMOS DA SILVA X SUSIMARE RAMOS DA SILVA DE SOUZA X SILVIA RAMOS DA SILVA X ANDREA APARECIDA RAMOS DA SILVA X SONIA RAMOS DA SILVA X WILLIAN RAMOS DA SILVA X EMERSON RAMOS DA SILVA X EDERSON RAMOS DA SILVA X ROSANA RAMOS DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 564/570: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos já apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Intime-se o perito, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

**0002253-14.2016.403.6132** - JUAQUINA GOMES BARBOSA ALEXANDRE X GESSICA GOMES ALEXANDRE X CAMILA GOMES ALEXANDRE(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 355/363: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Anote-se. Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos. Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos. Desse modo, além dos quesitos já apresentados pelas partes, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo: 1) Descreva o imóvel examinado. 2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? 3) Há danos, avarias ou defeitos no imóvel? 4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão. 5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano. 6) Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu). 7) Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel? 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc). 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel? 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) 8) É possível a realização de reparos? 9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso. Intime-se o perito, por qualquer meio, a fim de que tenha ciência da presente nomeação, bem como para que agende data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil. Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. Com a designação de data e local, as partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-96.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: CORNELIO DOS SANTOS

## DESPACHO

1. Tendo em vista que a parte autora, INSS, na petição id nº 4166839 não se opõem ao pedido de suspensão do feito formulada na contestação id nº 23999899, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até a comunicação pelas partes do trânsito em julgado do Mandado de Segurança que tramita perante a 4ª Vara Federal de Sorocaba, sob o n.º 0000143-85.2015.4.03.6129.
2. Após a comprovação do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0000143-85.2015.4.03.6129, venham os autos conclusos para julgamento da reconvenção apresentada na contestação.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-25.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: GABRIELA DO PRADO GRADELLA  
REPRESENTANTE: ANA LUCIA PRADO DE CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA - SP351319, ROBERTO TEOFILO DE CARVALHO JUNIOR - SP348691,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SELDIANE EVANGELISTA DE SOUZA - SP351319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Designo Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/04/2018, às 17:00 horas, na sede deste Juízo, localizado na Rua Cel. Jeremias Muniz Jr, 272, Centro – Registro (SP).
2. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com as testemunhas arroladas, dispensando a intimação do juízo, conforme previsto no art. 455 do CPC.
3. Intimem-se as partes para apresentarem no prazo de 10 (dez dias) o rol de testemunhas com o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme determinado pelo parágrafo 4º, do artigo 357 e art. 450 do CPC.
4. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto.
5. Publique-se.

Registro, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: GUSTAVO DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634, CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-98.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: LAERCIO FARIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000144-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOSE CAETANO DE MORAIS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MATHEUS MARIANO, MARIA DIAS DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

Advogado do(a) AUTOR: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

- 1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000137-22.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: PEDRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA GUSMAO TOUNI - SP179459

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Petição retro: Defiro o pedido de prorrogação do prazo. Concedo 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente novo requerimento administrativo de aposentadoria.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 5 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000160-65.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: DENYSE SIQUEIRA MATHIAS DUARTE

## DESPACHO

1. Petição id nº 3384898: Indefiro o pedido. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligências a fim de localizar endereço das partes contrárias. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora.
2. Intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-26.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: TRANSPEREIRA TRANSPORTES E FRETAMENTOS LTDA - ME, ELIVANDO ALVES PEREIRA, LARISSA KETYLIN GONCALVES PEREIRA

## DESPACHO

1. Petição nº 4002269: Indefiro o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.
2. Petição nº 4002269: Defiro o pedido para realização da citação nos endereços indicados. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jaraguá do Sul/ Santa Catarina.
3. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-78.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: FABRICIO GALENI SANTANA MARQUES

## DESPACHO

1. Petição id nº 4233930: Defiro o pedido. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para o endereço indicado: R SERGIPE 10 - VL S FRANCISCO - REGISTRO/SP - CEP 11900-00.
2. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-07.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: PRISCILLA LOPES CARNEIRO

#### DESPACHO

1. Petição nº 3671772: Indefero o arresto de bens da parte executada, pois não se demonstra situação de urgência a dispensar a regra da citação prévia, ainda que por edital. A seu tempo, também não se mostra útil à execução, pois, nos termos do CPC, art. 830, a medida acarretará diligências de Oficial de Justiça e subsequente citação por edital.
2. Intime-se a CEF para informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se.

Registro, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-13.2017.4.03.6129  
AUTOR: ERICO TAMINATO  
REPRESENTANTE: YOLANDA HANASHIRO TAMINATO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de **Embargos de Declaração** interpostos pela Caixa contra os termos da sentença que julgou procedente o pedido, para: “a) declarar a inexigibilidade do débito, oriundo do contrato de financiamento nº 01.21.1602.149.000071-64, entabulado entre o autor e a CEF; e b) condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelo autor, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)”.

A embargante argumenta que há omissão na sentença, quanto ao termo inicial e à taxa a ser utilizada para aplicação de juros moratórios e correção monetária.

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra a sentença, alegando o vício de omissão, em virtude de não constar o termo inicial da incidência de juros, bem como em relação à taxa a ser utilizada para a correção monetária da condenação.

Assiste razão à embargante.

Passo a suprir a omissão.

Com efeito, em se tratando de condenação de empresa pública federal no âmbito deste Juízo federal em 1ª instância, deve ser aplicado, para correção monetária e juros de mora, o quanto determinado no Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Resolução n. 267/ 2013 CJF, **observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese).**

Em sendo assim: i) o termo inicial da correção monetária será o arbitramento – sentença (Súmula n. 362/STJ); ii) os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ) e iii) em se tratando de valor não tributário, os juros de mora seguirão o índice de remuneração da caderneta de poupança – TR e a correção monetária o IPCA-e (tese 810 do STF).

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, e no mérito os acolho, para suprir a omissão quanto ao termo inicial e índices de correção monetária e juros de mora, nos termos da fundamentação acima.

A presente decisão deve integrar a sentença proferida no id 4296844.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro, 5 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-84.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOAO DA CRUZ VACCARI FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE LIMA BARBOSA BASTIDE MARIA - SP336425  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de ação de denominada *ação concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente por tempo de serviço/contribuição com conversão de tempo especial em comum*, ajuizada por JOÃO DA CRUZ VACCARI FILHO, em desfavor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Inicialmente, a parte autora foi intimada, em outubro de 2017, a apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, (novo) requerimento administrativo feito junto à autarquia previdenciária (doc. 10).

Certidão cartorária notícia o decurso do prazo concedido para a autora (doc. 11).

É breve o relatório.

### Fundamento e decido.

Ante o lapso temporal decorrido entre a data requerimento administrativo que instrui a exordial (maio de 2012 – doc.03/fls. 04) e a data do ajuizamento desta demanda (junho de 2017), a parte autora foi intimada, em **outubro de 2017**, a formalizar novo requerimento administrativo ao INSS, posteriormente comprovando o seu indeferimento, se fosse o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER.

A análise destes autos eletrônicos demonstra que, decorridos cerca de cinco meses desde a determinação judicial, a parte autora deixou de cumpri-la.

Com efeito, a parte autora não apresentou, embora decorrido tempo hábil para tanto, provas de que requereu administrativamente o benefício almejado. Nesse contexto, anoto que o interesse processual não se localiza apenas na utilidade, mas também na necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Desta feita, ausente prova de indeferimento administrativo, a necessidade da tutela jurisdicional é incerta e, em consequência, não se faz presente o interesse processual. Ademais, deixou de atender à determinação do magistrado; configurado, portanto, o desinteresse da parte autora em relação ao processamento do feito.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

*TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 748321 Processo: 200103990534871 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/08/2004 Documento: TRF300085365 Fonte DJU DATA:23/09/2004 PÁGINA: 240 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA.*

*1) Não apresentado os exames médicos solicitados, embora tenha sido intimado pessoalmente e por 03 (três) vezes, impossibilitando a realização do laudo pericial, imprescindível a demonstração do requisito da incapacidade laboral do requerente, não cumpriu o autor com as diligências necessárias ao andamento do feito, tampouco justificou tal inércia, mostrando-se indiferente a sua própria causa. 2) Revelando-se claro o desinteresse do autor face ao presente processo, bem como demonstrando seu abandono de causa, enseja a extinção do feito sem julgamento de mérito. 3) Apelação improvida. 4) Sentença mantida.*

Assim, restou demonstrada a falta de interesse da parte autora, bem como, não restou demonstrada a necessidade do processo como remédio apto à aplicação direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade.

Posto isto, considerando a ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante o previsto no art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Registro/SP, 05 de março de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-77.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: OSWALDO VITORIO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNO BATISTA MAGINA - SP139622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-84.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: BENILDO DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FELIPE VALENTINO BOZZO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

As questões deduzidas nestes autos são provadas por meio de documentos, razão pela qual indefiro a realização de perícia.

Assim, venhamos autos conclusos para julgamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WELINGTON DA CRUZ OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA VOIGT - SP359636  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o julgamento da lide.

Anoto que as pretensões deduzidas genericamente serão indeferidas.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: VALQUIRIA DE PARTO FIRMO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO - SP220409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte autora as provas que pretendem produzir, indicando, se for o caso, as testemunhas.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000212-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: J.MEIRA CONSTRUTORA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARES CORREA - SP102004  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

## DESPACHO

Vistos,

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a parte autora para que informe os dados do patrono, com poderes especiais para receber e dar quitação, que deverá constar no alvará de levantamento.

Uma vez em termos, expeça-se.

Int.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-32.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DEMERVAL TRINDADE NOGUEIRA, ROSA SEVILHANO LEON NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS - SP63096  
RÉU: EDMOR DEITOS, MULTCASA CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NELSON TAVARES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES PONTES - SP295848, CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe os efeitos, diante da sua natureza pública.

Venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001289-69.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: ROBERTO FERREIRA SANTIAGO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALEXANDRE DE AMORIM SAMPAIO - SP203396  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a comprovação do cumprimento do determinado, pelo INSS, e a ausência de manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001683-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: JOSE RODRIGUES BIZERRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUTINALDO DA SILVA BASTOS - SP210971  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Em 05 dias, cumpra integralmente a parte requerente a decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-57.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE DE SOUZA CAPRISTANO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Aguarde-se o julgamento do Recurso Especial interposto pela parte autora (id 4769293, página 30). Proceda a Secretaria a consulta ao andamento daquele recurso em 90 dias, tomando-os os autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001015-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLODOBERTO APARECIDO DE MOURA

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500049-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: IVO FERNANDES

#### DESPACHO

Cumpra o exequente o determinado, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001678-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADILSON ALVES DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, e que a CEF não tem obrigação de enviar os extratos pelos correios, concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o protocolo do pedido junto a ré.

Int.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000427-64.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROSELI MARIA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GILBERTO ROSA FILHO

#### DECISÃO

**ROSELI MARIA DE SOUZA**, qualificada na inicial, pleiteia a concessão de tutela antecipada a fim de obter a suspensão do leilão designado para o dia 21/02/2018 e para o segundo leilão, ainda sem data definida, ou de seus efeitos e da consolidação da propriedade referente a imóvel adquirido por intermédio de contrato de financiamento imobiliário firmado com a **CEF – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Requer ainda ordem que proíba essa ré de lançar quaisquer restrições ao seu nome em referência a tal mútuo.

Alega haver celebrado com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros decorrentes de sua separação com **GILBERTO ROSA FILHO**, que também firmou o contrato e que consta como réu, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz a existência de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida.

Com a inicial vieram os documentos.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preambulamente, assinalo que os autos foram distribuídos a este Juízo em 27/02/2018, o que tornou impossível a análise do pedido de tutela para suspensão dos efeitos do leilão previsto para o dia 21/02/18.

Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.

De início registro que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais enfrentados, inclusive admitidos na petição inicial.

Ao que consta dos autos, o contrato firmado pela Sr. Roseli e seu ex-marido Gilberto nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a autora que deixou de pagar as prestações do financiamento – descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré – unicamente em razão de problemas pessoais seus.

A parte autora admite que se tomou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré.

Segundo foi averbado na matrícula nº 225.716 do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, os mutuários foram devidamente intimados para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei nº 9.514/97. Desse modo, as alegações referentes à ausência de notificações, planilhas e demonstrativo de débitos restam esvaziadas, tanto quanto a de que procurou, sem sucesso, regularizar seu contrato antes do início da execução extrajudicial.

Fica ressaltado, portanto, que os mutuários foram intimados para que purgassem a mora, o que não ocorreu e resultou no requerimento de consolidação da propriedade pela CEF em **abril de 2016**, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação em **fevereiro de 2018**, quase 2 anos depois daquele fato.

Além disso, convém ressaltar que:

- a) o fim de seu matrimônio não pode servir de justificativa para a inadimplência das parcelas, uma vez que no acordo consensual homologado em audiência perante o Juiz estadual a autora expressamente assumiu a responsabilidade pelo pagamento e se comprometeu a excluir o nome do marido do financiamento imobiliário no prazo de 90 dias;
- b) a inadimplência já dura mais de dois anos, prazo no qual a autora e sua família estão residindo gratuitamente em imóvel pertencente à credora - CEF; e que
- c) o artigo 39 da lei nº 9.514/97 foi alterado em 2017, passando o inciso II a estatuir que “aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do [Decreto-Lei nº 70, de 21 de novembro de 1966](#), **exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca.**”, de modo que não se faz mais obrigatória a intimação dos mutuários sobre a data dos leilões, inclusive à vista de já ter havido a consolidação da propriedade em nome da CEF.

Quanto à designação de audiência de conciliação, não comprovou a autora reunir condições de voltar a pagar o financiamento, tanto que não se oferece a pagar sequer as prestações vencidas. Não obstante, assim será feito por este Juízo na hipótese de a ré manifestar interesse na conciliação.

Quanto à designação do leilão pela CEF em prazo superior a 30 dias, que resultaria na inobservância do *caput* do artigo 27 da Lei nº 9.514/97, cabe apenas assentar que tal demora em nada prejudicou a parte autora, somente a beneficiando na medida em que prorrogou a ocupação indevida do imóvel e possibilitou tempo maior para a purgação da mora, oportunidade esta, afinal, desperdiçada. Não há, portanto, que se cogitar em nulidade da execução extrajudicial em razão dessa circunstância, nem, tampouco, em preservação de contrato cujas obrigações não são cumpridas pela maneira estipulada pelas partes.

Dessa forma, à míngua dos elementos indispensáveis à sua concessão, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

**Defiro** os benefícios da gratuidade de justiça à autora. **Anote-se.**

**Deverá a parte autora providenciar a juntada de comprovante de residência atualizado (emitido há no máximo 3 meses) em seu nome, bem como cópia do instrumento de compra, venda e financiamento do imóvel. Outrossim, deverá providenciar a inclusão de GILBERTO ROSA FILHO no polo ativo da ação, juntando procuração em seu nome ou comprovando a impossibilidade de localizá-lo.**

**Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto nos artigos 320 e 321 do CPC, sob pena de extinção.**

**Int.**

São VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/01/1977 a 01/12/1980, de 01/08/1982 a 04/11/1985, de 08/11/1985 a 26/09/1988 e de 24/04/1989 até a DER, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. O autor, então, recolheu as custas iniciais.

O INSS se deu por citado, e apresentou contestação.

Intimado, o autor não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/01/1977 a 01/12/1980, de 01/08/1982 a 04/11/1985, de 08/11/1985 a 26/09/1988 e de 24/04/1989 até a DER, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o caráter especial de tais períodos, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que *“se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”*, esclarecendo que eles se adquirem *“dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”*, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (*in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de FPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, cis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos:

1. de 24/01/1977 a 01/12/1980 - durante o qual esteve exposto a agentes químicos devidamente identificados (e previstos nos Anexos aos Decretos como caracterizadores da especialidade pretendida);

2. de 24/04/1989 a 30/06/1995, durante o qual esteve exposto a tensão superior a 250v, conforme documentos anexados.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos períodos de:

1. 01/08/1982 a 04/11/1985 - eis que não é mencionado o nível de tensão a que exposto o autor

2. de 08/11/1985 a 26/09/1988 – também não está comprovado o nível de tensão

3. de 01/07/1995 até a DER – já que a exposição não era mais habitual e permanente e o nível de ruído era inferior ao limite de tolerância.

De fato, como acima esmiuçado, a partir de março de 1997 não é mais possível o enquadramento por categoria profissional. Assim, o simples exercício da função de eletricista não mais é considerado especial. E mesmo para o período anterior era exigida a tensão mínima de 250v.

Tensão, por outro lado, não está mais elencada como agente nocivo para fins de aposentadoria especial.

Importante mencionar, neste ponto, que o fato do E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial.

De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente – o que não vislumbro presente no caso em tela.

Decidiu a E. Corte:

*"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).*

1. *Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.*

2. *À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.*

3. *No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.*

Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 24/01/1977 a 01/12/1980 e de 24/04/1989 a 30/06/1995, os quais, somados, resultam em menos de 25 anos de tempo de serviço – insuficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício de aposentadoria especial.

Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos – o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

**No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos.**

Assim, não tem o autor direito a tal benefício.

Passo a apreciar seu pedido subsidiário – de conversão do período, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*“O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

No caso em tela, o autor, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 24/01/1977 a 01/12/1980 e de 24/04/1989 a 30/06/1995.

Assim, tem o autor direito à conversão de tais períodos – com seu cômputo para revisão de seu benefício NB n. 42/138.431.112.0.

Tal benefício já foi concedido no percentual de 100% - sendo que o aumento do tempo de serviço somente poderá gerar efeitos no fator previdenciário.

**Entretanto, os atrasados somente deverão ser pagos ao autor a partir do ajuizamento da demanda (16/11/2017) – eis que os PPPs não foram apresentados administrativamente.**

**De fato, consta expressamente do procedimento administrativo que o autor não apresentou qualquer documento que caracterizasse o exercício de atividade especial. Assim, não há como se reconhecer o equívoco do INSS desde a DER.**

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Antonio Carlos Ribeiro para:

1. **Reconhecer o caráter especial** das atividades por ele exercidas nos períodos de 24/01/1977 a 01/12/1980 e de 24/04/1989 a 30/06/1995.
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais;
3. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito à **revisão de seu benefício de aposentadoria NB n. 42/164.838.425-8, com eventual alteração de seu fator previdenciário.**

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão ora determinada, **desde a data do ajuizamento da demanda, em 16/11/2017** – que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 28 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000782-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA DO CARMO ANDRADE ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Derradeira vez, defiro a prorrogação do prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Esgotado o prazo sem notícia de efeito suspensivo ao agravo interposto pela autora, tomem conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: EDSON SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ODILIO RODRIGUES NETO - SP287895, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARILIA CORDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora para proceder à regularização da virtualização, conforme indicado pela CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAUDIO GUILLEN TELLES  
Advogado do(a) AUTOR: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818  
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Int.

**São VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-89.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GERALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.

Int.

**São VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FELIPE BEZERRA SOUZA DE JESUS  
REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA BEZERRA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**São VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001632-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALESSANDRA ANDRADE DE ALBUQUERQUE, ROBERT VERONESI  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte autora.

Especifique as provas que pretende produzir, indicando especificamente o ponto controvertido a ser elucidado.

Anoto que as pretensões genéricas serão indeferidas.

Int.

**São VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELIANA PATERO OZORES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ ARTHUR PEREIRA, ANA CELIA LEITE NEPOMUCENO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
Advogado do(a) AUTOR: MARLI MARIA DOS ANJOS - SP265780  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia de concessão de efeito suspensivo referente ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Int.

**São VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO BATISTA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos,  
Processe-se o recurso.  
Às contrarrazões.  
Após, remetam-se à Egrégia Corte.  
Int.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: NELSON DOMINGOS FORTE JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.

Em caso de discordância deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do ar. 534 do NCPC, em 20 dias, informando o valor correspondente aos JUROS e ao PRINCIPAL, TANTO NOS HONORÁRIOS COMO NO VALOR DEVIDO À PARTE AUTORA, em observância à Resol. 405/16 do CJF.

A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.

Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, informe sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, para fins de expedição de ofício precatório/requisitório, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Nos casos de destaque dos honorários advocatícios nos PRECATÓRIOS (art. 100 CF), em que pese os termos da Resol. 405/16 (art. 18 e 19) do CJF, em observância à ordem Constitucional vigente, determine que sejam solicitados por meio de PRECATÓRIO tanto o valor cabível ao exequente, como o respectivo destaque dos honorários contratuais.

Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório / precatório(s), observando-se os termos da Resol. CJF n. 168/11, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, §'s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo STF nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000483-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - MG91811  
RÉU: REINALDO FERREIRA DA SILVA

## DESPACHO

Vistos,  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Int.

SÃO VICENTE, 28 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do certificado, proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação do INSS.

Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação.

Por fim, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Após, intime-se.

SÃO VICENTE, 1 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE RINALDO UOYA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia legível do procedimento administrativo, documento id 4778962, pág 2/20.

Int.

São Vicente, 01 de março de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-88.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARYLAND DINIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE LEO BONFIM - SP261741  
RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Por outro lado, verifico que a autora está recebendo o benefício de pensão especial pago pelo Exército, razão pela qual não há que se falar em perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ressalto, por oportuno, que o deferimento da medida de urgência também encerraria a prestação jurisdicional reclamada nos autos, de modo que não há justificativa para sua concessão sob qualquer aspecto.

**Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

**Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.**

**Cite-se.**

Int.

São Vicente, 01 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO

#### DECISÃO

Vistos.

**Com razão a parte autora.**

De fato, não foi formulado pedido de tutela de urgência, razão pela qual acolho os embargos de declaração e retifico a decisão proferida em 07/02/18 para que passe a constar da seguinte forma:

"Intime-se a parte autora para que junte aos autos:

- 1 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - comprovante de endereço atualizado em seu nome (emitido nos últimos três meses);
- 4 - procuração e declaração de pobreza (máximo de três meses);
- 5 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias).

Por fim, esclareça a parte autora o pedido formulado, tendo em vista que pretende anular a execução extrajudicial do contrato, mas não esclarece como quitará os valores não pagos e retifique o polo passivo para incluir o arrematante do imóvel. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se."

Nesse passo, reabro o prazo anteriormente concedido para que a autora cumpra as determinações supracitadas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 01 de março de 2018.

**Anita Villani**  
**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

**Considerando que o autor já atendeu a providência determinada no documento id 4813949, torno sem efeito a decisão proferida em 26/02/2018.**

Indo adiante, observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Observo, outrossim, que não foi comprovado qualquer risco que justifique a concessão da liminar pretendida, pois o autor está empregado e recebendo salário, além de benefício previdenciário, que lhe permitem custear suas despesas e as de sua família.

Diante do exposto, **INDEFIRO** por ora a **tutela de urgência** requerida.

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 01 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000013-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: DEIVIDE FURLAN LOURENCO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido, sobreste-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: HUMBERTO JORGE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO - SP121428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

**Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradoria Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

São Vicente, 01 de março de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-78.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA PERES LAVRA

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que junte aos autos os extratos que comprovam o crédito do empréstimo na conta da autora, bem como o pagamento das respectivas prestações.

Considerando a natureza dos documentos que serão apresentados, decreto sigilo nos autos.

Com a juntada dos documentos supracitados, cite-se.

Int.

São Vicente, 01 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000437-11.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SHIRLEY BARBOSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pela autora. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também da natureza jurídica do seu vínculo como Sr. Cyril Alexandre Marval.

Indo adiante, observo que a parte autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observado o disposto no art. 292 e 330, §2º do CPC.

Por fim, determino a intimação da autora para que junte aos autos:

- 1 – relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento;
- 2 – cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 3 – comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses).

**Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

Int.

São Vicente, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000436-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: APARECIDA ALMENDRO ARENA  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.

Determino a anexação da contestação do INSS depositada em Secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora.

Por fim, indefiro o pedido formulado no item "g" do documento id 4801615, pág 2, tendo em vista o disposto no art. 320 do CPC.

Int.

São Vicente, 01 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-02.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS - SP229216  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.**

USUCAPLÃO (49) Nº 5000156-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GABRIELA MARQUES ALCAIDE CARVALHO, FILIPE CARVALHO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, notícia de concessão de efeito suspensivo referente ao agravo de instrumento interposto pela parte autora.

Decorrido o prazo supra, voltem-me conclusos.

Int.

**São VICENTE, 2 de março de 2018.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001044-58.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NILO DE OLIVEIRA, OSWADIR APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JAIME PATROCINIO VIEIRA - SP75199, WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON DIAS SIMPLICIO - SP180213  
RÉU: HERMENEGLDO GONÇALVES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

À União para contramizações e ciência da sentença.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LISSANDRO SILVA FLORENCIO, SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI - SP165228  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI - SP165228  
RÉU: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação do MPF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**São VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001815-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SILVIO BAPTISTA Y BAPTISTA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ARLINDO BROGNA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DONALDO SAMPAIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-67.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DECIO BRAZ PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Após a emenda da inicial, o INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Requeveu, ainda, a realização de prova contábil.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Desnecessária a realização de prova contábil, eis que os documentos anexados são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-09.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: RAFAEL ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: MARIANA SANTOS DE OLIVEIRA - SP383787

## **DESPACHO**

Vistos,

Certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença.

Proceda-se alteração da classe processual.

Após, intime-se o exequente para que manifeste sobre a execução dos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-89.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ROBERTO CARLOS JORDAO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE LUCA BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

**Determino a inclusão do Sr. Marcos Cesar de Luca Braz no polo ativo do feito.**

No mais, intime-se a parte autora para que **cumpra os itens 1 e 2 da decisão proferida em 07/02/2018**, bem como **retifique o valor atribuído à causa**, que no caso dos autos deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, o valor do bem objeto da expropriação.

Por fim, deve a autora anexar aos autos **relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento**.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 02 de março de 2018.

Anita Villani

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001798-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WALDIR NASCIMENTO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001760-85.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OLIMPIO DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-59.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE BENEDITO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCAL ALVES ANTONIO - DF54190  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OSVALDO ROGERIO MESQUITA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOSE NILTON DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado na petição retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000046-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: EDNA BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CONCEIÇÃO SANTIAGO - SP396630  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001696-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARCELO GLADIO DE SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR JOSE ANTONIO MEYER - SP118483  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5001764-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: NINA CANDIDO CHARLEY  
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA - SP93713

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em conseqüência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-74.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BENOI DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

USUCAPIÃO (49) Nº 5000075-09/2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELVIRA AMATO VIEIRA, RENATA AMATO VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA - SP81455

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BATISTA - SP81455

RÉU: PASQUALE SACCO, MARIA ALMEIDA GOMES SACCO, MARCIA TIEPPO SCALA, FRANCESCO SCALA, LUIGI SCALA, ZENAIDE TIEPPO SCALA, MARIA APPARECIDA MAGALHAES

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Elvira Amato Vieira e Renata Amato Vieira.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do apartamento n. 3, tipo C, do Ed. Trindade, parte integrante do Conjunto Parque tropical de Itararé, localizado na rua Saldanha da Gama, 76, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foram as autoras intimadas a se manifestar acerca das alegações da União.

Quedaram-se inertes.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 308 do Edifício Itararé) está inserido em terreno de marinha.

**Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0003242-53, em regime de OCUPAÇÃO.**

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião".

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar **que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.**

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

**4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

**5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. Apelação conhecida a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de março de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-55.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA JOSE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

**São VICENTE, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: SANDRA MARIA PEREIRA DA COSTA

#### DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada diretamente pela instituição financeira, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção é ônus da instituição financeira, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Sobreste-se esta execução até indicação de bens por parte da CEF

**São VICENTE, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000843-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO HEHN

#### DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF a determinação retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São VICENTE, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Vistos,

Ante a ausência de manifestação do exequente, sobreste-se nos termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-34.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE MAURICIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos à parte contrária a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

"b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti."

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

SãO VICENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o despacho retro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO VICENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, quedou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 02 de março de 2018.

ANITA VILLANI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES

**D E S P A C H O**

Vistos,

Manifieste-se a CEF sobre o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR MOREIRA DA SILVA

**D E S P A C H O**

Vistos,

Defiro o prazo de 90 (noventa) dias.

Decorrido o prazo supra, sobreste-se esta execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WALTER OMETTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-70.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCIO AURELIO BARROSO  
Advogados do(a) AUTOR: KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723, ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000197-22.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FERNANDO AUGUSTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-90.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO ADELBAR PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processse-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALBERTO PONTES  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001797-15.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIO JOSE VIZACARO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001849-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA SANT ANA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE VICENTE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001813-66.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CARLOS ANTONIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-42.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: INALDO MEDEIROS DE CARVALHO SOBRINHO, ELISANGELA VICENTE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE SOUSA VIEGAS - SP127820  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DESPACHO

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após remetam-se à Egrégia Corte.

Int.

**São VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-35.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS ROBERTO BORTOLASSI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS - SP272930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

O documento id 4555073, pág 1 não atende ao determinado em 11/01/2018.

Isso posto, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome, emitido há no máximo três meses.

Int.

São Vicente, 02 de março de 2018

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-14.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: FRANCISCO GARCIA DAMIAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Documento id 4843129: defiro pelo prazo requerido.

Int.

São Vicente, 02 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001777-24.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ALICE DAOUD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o valor da causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000388-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ COELHO DELMANTO - SP63665

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Ao Apelante para regularizar a digitalização, visto a ausência de folhas correspondentes aos autos físicos (fls. 27 a 29).

Após, intime-se parte contrária para ciência a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a regularidade da digitalização efetivada, nos termos do art. 12, I, b da Resolução PRESI 142/2017:

*“b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicado, corrigi-los incontinenti.”*

Nada sendo requerido, remetam-se à Egrégia Corte.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ORLANDO DIONISIO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO SERGIO DOS SANTOS - SP263103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, que, neste caso, deve corresponder ao proveito econômico pretendido, ou seja, a diferença entre o benefício atual e o pleiteado, observado o disposto no art. 292, §1º e §2º do NCPC.

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, já que os documentos anexados aos autos demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família.

Depreende-se dos autos que a renda do autor é superior a R\$10.000,00, descontado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 23/10/2017. Assim, deve a parte autora recolher as custas iniciais de acordo com o novo valor atribuído à causa.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Determino a anexação do extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 02 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUAREZ PEREIRA DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTIANE CAMARGO RODRIGUES - SP279452  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

### **Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

Observo que o art. 300 do Novo Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos.

A plausibilidade do direito invocado exige juízo de razoável certeza a respeito dos fatos alegados, cujo ônus, por ora, a parte autora não se desincumbiu.

Por outro lado, observo que também não há comprovação de qualquer perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a análise da matéria **encontra-se sobrestada por força de decisão proferida pelo STJ no REsp 1.161.874.**

### **Diante do exposto, INDEFIRO a concessão da tutela de urgência.**

Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada neste Juízo.

No mais, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.

Int.

São Vicente, 02 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001795-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BELCHIOR EVANGELISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001560-78.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MESSIAS MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

**Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.**

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

**O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.**

**Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.**

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO MENESCAL DE SOUZA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa como contribuinte individual, de 01/05/1980 a 30/06/1982, bem como o reconhecimento caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/01/1988 a 15/06/1988, de 18/01/1989 a 10/08/1989, de 16/03/1992 a 01/06/1993, de 01/11/1993 a 30/04/1995, de 22/04/1996 a 11/10/1996, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Diante de tal decisão, o autor apresentou agravo de instrumento, tendo o E. TRF da 3ª Região deferido o efeito suspensivo.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência – decisão em face da qual o autor apresentou embargos de declaração, rejeitados.

Diante da rejeição dos embargos, o autor interpôs novo agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal.

É o relatório.

DECIDO.

Incabível a realização de perícia, no caso em tela, eis que os períodos cujo reconhecimento da especialidade pretende o autor são muito antigos – de mais de 20 anos atrás. Muito provavelmente as empresas, caso ainda existam, alteraram completamente seu maquinário e layout, e a perícia somente avaliaria situações atuais.

Indefiro também o pedido de produção de prova oral, já que a especialidade para fins previdenciários é demonstrada por meio de documentos previstos nos atos normativos.

Indo adiante, verifico que o autor não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do período de contribuição de 01/07/1981 a 30/06/1982 – eis que tal período foi reconhecido em sede administrativa pelo INSS, conforme se verifica da contagem anexada ao procedimento administrativo.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

Passo à análise do mérito, com relação aos demais pedidos.

Pretende a parte autora o reconhecimento do período de atividade laborativa como contribuinte individual, de 01/05/1980 a 30/06/1981, bem como o reconhecimento caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/01/1988 a 15/06/1988, de 18/01/1989 a 10/08/1989, de 16/03/1992 a 01/06/1993, de 01/11/1993 a 30/04/1995, de 22/04/1996 a 11/10/1996, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente os pedidos da parte autora.

**1. Do reconhecimento do período de atividade laborativa, de 01/05/1980 a 30/06/1981.**

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não demonstrou a existência do período de contribuinte individual, de 01/05/1980 a 30/06/1981.

De fato, as guias de contribuinte individual não são deste período. Não anexou o autor documentos que comprovem o recolhimento de tais contribuições.

Não há como se reconhecer, portanto, tal período.

-

**2. Dos períodos especiais.**

Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/01/1988 a 15/06/1988, de 18/01/1989 a 10/08/1989, de 16/03/1992 a 01/06/1993, de 01/11/1993 a 30/04/1995, de 22/04/1996 a 11/10/1996, com sua conversão para comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER ou outra data.

Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS – na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95 criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.

No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).

Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.

Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que “se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo”, esclarecendo que eles se adquirem “dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo”, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in *A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido*, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).

Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.

Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física – não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.

Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.

Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei.

Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.

Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis.

Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos".

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – 85 decibéis.

Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.

Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial.

A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68.

Há divergências, é bem verdade – tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980.

Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço – se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita.

Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial.

Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum.

A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum.

Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98.

Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva:

*"O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".*

Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia.

Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário).

Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998.

Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado?

Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998.

Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda.

Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna.

E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar.

Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum.

Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003.

Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum – a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu.

Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 – fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal.

De fato, e ainda que se considere o princípio do *tempus regit actum*, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho – conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente nos períodos de 01/11/1993 a 30/04/1995 e de 22/04/1996 a 11/10/1996 – durante os quais exerceu a função de engenheiro civil, a qual caracteriza a especialidade por si só, nos termos do item 2.1.1 do Anexo ao Decreto n. 53.381/64.

Não comprovou, porém, o exercício de atividade especial nos demais períodos pleiteados - de 04/01/1988 a 15/06/1988, de 18/01/1989 a 10/08/1989 e de 16/03/1992 a 01/06/1993.

De fato, a função de engenheiro, sem maiores especificações, não caracteriza a especialidade pretendida, por si só. Somente engenheiros civis, engenheiros de minas, engenheiros químicos e engenheiros de metalurgia caracterizam a especialidade, até março de 1997, nos termos dos Anexos aos Decretos 53.381/64 e 83.080/79.

A CTPS do autor – único documento anexado para tais períodos – menciona apenas a função de engenheiro.

Dessa forma, somente tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/1993 a 30/04/1995 e de 22/04/1996 a 11/10/1996, com sua conversão em comum, pela aplicação do conversor de 1,4.

Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comuns, e somando-os aos demais tempos do autor (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 16/05/2016, contava ele com tempo insuficiente para se aposentar.

Na citação, e até a presente data, também não está demonstrado o direito do autor ao benefício de aposentadoria integral, pleiteado na inicial.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com relação ao pedido de reconhecimento do período de contribuição de 01/07/1981 a 30/06/1982, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por Antonio Menezes de Souza Filho para:

1. Reconhecer o caráter especial dos períodos de atividade do autor, de 01/11/1993 a 30/04/1995 e de 22/04/1996 a 11/10/1996;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais.

Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para averbação dos períodos acima reconhecidos.

P.R.I.

São Vicente, 05 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014053-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: SUPERMERCADO ALMEIDA ROCHA 2 LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Petição retro: os valores lançados como recolhidos a título de PIS e de COFINS nas planilhas juntadas com a inicial não convergem com aqueles constantes das guias de recolhimento e demais documentos relativos a escrituração fiscal, o que deve ser esclarecido pela parte autora.

Concedo, pois, o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, bem como recolha eventual diferença de custas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO VICENTE, 5 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000584-51.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: IVAN DA SILVA

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a CEF para que apresente comprovante de notificação do réu.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de liminar.

Int.

São Vicente, 05 de março de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: KELLY CRISTINA ALMEIDA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARINA PIAZZA - SP221942  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 05 de março de 2015.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000480-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: EDMILSON MITSUNAGA RAMALHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA MAMEDE ROCHA - DF27361  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, ERICK LUCAS FERREIRA DE SANTANA

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro opostos, por meio eletrônico (PJE – Processo Judicial Eletrônico) por **Edmilson Mitsunaga Ramalho** em face da **União Federal – Fazenda Nacional e de Erick Lucas Ferreira de Santana** em razão da construção judicial sobre bem imóvel determinada na Execução Fiscal nº 0001535-58.2014.403.6141, na qual a primeira embargada executa dívida tributária em face do segundo embargado e de outras pessoas físicas e jurídicas.

Em síntese, sustenta haver adquirido em 26/09/2017 imóvel localizado em Praia Grande – SP. Contudo, ao tentar registrar na matrícula do imóvel a escritura pública de compra e venda, deparou-se com a ordem de indisponibilidade do imóvel determinada por este Juízo nos autos da execução fiscal acima referida e averbada em 09/11/2017 no registro imobiliário.

Requer, assim, o desfazimento dessa medida para regular transferência do bem em seu nome, eis que adquirido de boa fé.

#### **É o Relatório. Decido.**

O feito não reúne as condições processuais necessárias ao seu trâmite.

Isso ocorre porque o meio eletrônico não pode ser utilizado para o ajuizamento de embargos de terceiro quando o processo ao qual se refere tramita em meio físico, tal como determina a Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF3), que “consolida as normas relativas ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região e dispõe sobre etapas de implantação e uso obrigatório do Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região”:

“Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os **embargos do devedor ou de terceiro**, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, **deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico**.”.

Esclareço, apenas, por oportuno, que o leilão mencionado na petição inicial será realizado em razão de ordem de outro Juízo - e não desta Vara Federal de São Vicente, como consta expressamente do anúncio anexado.

Isto posto, **JULGO EXTINTOS estes EMBARGOS DE TERCEIRO** nos termos dos artigos 485, IV, do CPC (Código de Processo Civil) e 29 da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, do TRF3.

Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Custas *ex lege*.

Int.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TSUYOSHI MEKARU, SILVIA MARIKO OKUHARA MEKARU  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE CARVALHO VIEIRA - SP344979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, intem-se os autores para que providenciem a juntada de planilha que justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido, observando-se o disposto no artigo 292 do NCPC.

Indo adiante, determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses);
- 2 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 3 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.

Por fim, considerando o valor da renda comprovada no contrato de financiamento, documento id 4886750, pág 2, indeferir o pedido de gratuidade de justiça. Recolha a parte autora as custas processuais.

Faculto aos autores a reapreciação do pedido mediante apresentação das três últimas declarações de imposto de renda.

**Isso posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.**

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de março de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001724-43.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: PAULO TAVARES MASSON  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMARIO MOREIRA FILHO - SP159433  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**PAULO TAVARES MASSON**, qualificado na inicial, pleiteia, em apertada síntese, a quitação dos valores devidos em decorrência de contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal, por meio de substituição por ações preferenciais do Banco do Estado de Santa Catarina S/A.

Com a inicial vieram os documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, a parte autora apresentou os esclarecimentos "id 4218351 e id 4850848".

É o relatório.

**Decido.**

**Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

A petição inicial tem como principal objetivo narrar os fatos que justificam a atuação do Estado na solução dos conflitos de interesses.

Com a descrição dos fatos torna-se possível a razoável compreensão da causa de pedir e do pedido, assegurando-se, outrossim, o regular exercício de defesa, resguardado o pleno contraditório.

No caso dos autos, a parte autora foi intimada a regularizar a petição inicial em duas ocasiões e mesmo assim não foi possível compreender qual é a providência reclamada, tampouco por quem ou contra quem é dirigida.

Nesse passo, é inarredável o reconhecimento da inépcia da inicial, tendo em vista que não foi minimamente demonstrada a necessidade da atuação estatal.

Ressalto que embora a jurisprudência majoritária aponte no sentido de que, em sendo possível compreender o pedido formulado, ainda que com dificuldade, não deve ser reconhecida a inépcia da petição inicial, entendo que neste caso o mais adequado é a propositura de nova ação, a fim de que sejam demonstrados com clareza os danos sofridos, permitindo a melhor compreensão dos fatos e o amplo direito de defesa.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 05 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

IMISSÃO NA POSSE (113) Nº 5000224-05.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TATIANA OLIVEIRA MARQUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143  
RÉU: MILTON, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por Tatiana Oliveira Marques dos Santos em face de "Milton" e Caixa Econômica Federal objetivando a imissão na posse do imóvel situado na Rua Paulo Sharif, 248, apto. 33, Bloco 5, Condomínio Bem Te Vi.

Alega que celebrou com a Sra. Bruna Cristina Sanches Alves contrato de compromisso de compra e venda de imóvel financiado por esta com a ré CEF – Caixa Econômica Federal.

Intimada a regularizar a petição inicial, a autora apresentou os esclarecimentos contidos nos documentos id 4695485 e id 4847998.

O pedido já foi previamente ajuizado e extinto sem resolução do mérito perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, além da Justiça Estadual de Itanhaém.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, o imóvel objeto da demanda foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal.

**Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da CEF não gera o interesse desta instituição no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para seu processamento e julgamento.**

Isto porque a autora pretende, nesta demanda, a imissão na posse de imóvel adquirido por meio de "contrato de gaveta" celebrado com mutuário do Banco Público.

Registro que a autora não é o titular do contrato de financiamento, não tendo, por conseguinte, interesse de agir em relação à CEF.

Pelo que consta dos autos, a autora não tem qualquer relação com a CEF, tendo em vista que o documento id 4420603, pág. 07/10 foi firmado sem a anuência da ré, fato confirmado no documento id 4847998.

Nesse passo, observo que a conclusão lógica conduziria a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir.

Contudo, considerando as já citadas extinções de pedidos idênticos formulados perante a Justiça Estadual, bem como perante o Juizado Especial Federal e, ainda, que a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, seja por não ter participado do contrato celebrado entre as Sras. Tatiana e Bruna, seja por não ter sido demonstrada a posse direta do bem, entendo prudente reconhecer a incompetência deste Juízo e determinar a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Itanhaém a fim de evitar prejuízo à autora.

Posto isso, reconheço como **INEXISTENTE O INTERESSE DA CEF NO FEITO**, e, por conseguinte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 05 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-08.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: GLAUCIA DE ARAUJO SOUSA, ARTHUR SOUSA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOREIRA CEZAR - SP370997  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOREIRA CEZAR - SP370997  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, NELIO GOMES DA SILVA FILHO, MONICA MARTINHO DE ALMEIDA GOMES

## DECISÃO

Vistos.

Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, intemem-se os autores para que providenciem a juntada de planilha que justifique o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido, observando-se o disposto no artigo 292 do NCPC.

Determino a intimação da parte autora para que junte aos autos os documentos atualizados a seguir relacionados:

- 1 - procuração e declaração de pobreza (máximo de três meses);
- 2 - comprovante de endereço em seu nome (máximo de três meses);
- 3 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 4 - matrícula do imóvel (máximo de 30 dias);
- 5 - cópia integral do contrato de financiamento;
- 6 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

**Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 06 de março de 2018.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001222-07.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANAINA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARA MARIA MARTINS - SP81334

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUREO MARCONDES SODRE PERUIBE- ME, AUREO MARCONDES SODRE

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-62.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE DOS SANTOS PEDROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVEIRA MARTINS - SP265816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Prejudicada a manifestação da parte autora, diante da sentença anteriormente prolatada.

Int.

**SÃO VICENTE, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001201-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FOX SERVICOS E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, CINTIA LEMOS KIRSCH BOLOTA, CRISTIANO LEMOS KIRSCH  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO COGO - SP135132

#### DESPACHO

Vistos,

Regularize a executada sua representação processual.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001273-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME, JOSE CARLOS FRASSINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364  
Advogado do(a) EXECUTADO: KARLA REGINA DOS SANTOS RIBEIRO - SP230364

#### DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os bens oferecidos à penhora pelo executado.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de fevereiro de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000445-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GAGLIARDI ARQUITETURA & CONSTRUTORA LTDA - ME, FERNANDO GAGLIARDI

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos dos artigos 201, § 1º, e 202, § 1º, do Código de Processo Civil. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

No mais, em que pese ter sido localizado veículo em nome do Executado, observa-se que o mesmo já é objeto de restrição, o que coloca em dúvida a efetividade da constrição almejada. É cediço que a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-52.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. B. DOS SANTOS ANTENAS - ME, ALCIDES BRASIL DOS SANTOS

#### DESPACHO

Vistos,

Cumpra a CEF o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000050-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES

#### DESPACHO

Vistos,

Cumpra o exequente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, sobreste-se.

Int.

SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000053-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME

## DESPACHO

Vistos,

Cumpra o exequente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: O GALPAO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

## DESPACHO

Vistos,

Providencie a executada a comprovação do recolhimento das custas referentes a expedição da certidão de objeto e pé.

Uma vez comprovado o recolhimento, expeça-se.

Após a expedição, a executada deverá ser intimada para proceder à retirada e envio ao SERASA.

Int.

São VICENTE, 2 de março de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001504-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. M. DALLOCA - ME, MAURA MERLI DALL OCA

## SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE PITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 22 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000995-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CENTRO AUTOMOTIVO J J LTDA - ME, JOSE CARLOS VITOR, JEAN CARLOS DOS SANTOS VITOR  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN BURDMAN - SP386583  
Advogado do(a) REQUERIDO: ALLAN BURDMAN - SP386583

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF contra Centro Automotivo JJ Ltda. ME, Jean Carlos Vitor e José Carlos Vitor, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 47.102,02.

Após a determinação de citação dos réus, a CEF informou que parte dos contratos mencionados na inicial haviam sido quitados, restando em aberto somente um.

Foi determinado à CEF que apresentasse o valor devido atualmente.

Neste ínterim, foram citados os réus, tendo a ré Centro Automotivo apresentado embargos monitórios no qual alega que todos os contratos foram quitados.

Intimada, a CEF informou que de fato foram quitados todos os contratos, após o ajuizamento da demanda e após a petição na qual informou a quitação parcial.

Requer a extinção do feito, com a condenação dos embargantes ao apagamento de honorários pelo ajuizamento indevido de embargos monitórios.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da quitação dos contratos objetos desta ação monitória, de rigor sua extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

Não há que se falar na fixação de honorários, para qualquer das partes.

Isto porque os contratos foram quitados após o ajuizamento da demanda, o que afasta a condenação da CEF ao pagamento de honorários.

Por outro lado, os réus foram citados quando todos os contratos já haviam sido quitados, e a CEF não informou tal quitação nos autos, mesmo após o encerramento do recesso.

Ademais, sua alegação de que os prazos estavam suspensos não afasta sua responsabilidade de informar a quitação total, notadamente por ser o processo eletrônico, estando acessível a qualquer momento, inclusive durante o recesso.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 23 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000667-87.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARGARIDA DA SILVA PANTALEONI  
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

## DESPACHO

Petição retro: aguarde-se a manifestação da CEF pelo prazo de 15 dias a contar da intimação do despacho de 14.02.18. Com efeito, não há que se falar no decurso do prazo de 5 dias, conquanto equivocadamente certificado pelo sistema eletrônico do PJe, uma vez que a embargante ofereceu reconvenção, o qual garante à autora reconvida o prazo de 15 dias para contestação, nos termos do artigo 343, § 1º, mencionado, aliás, nos embargos monitórios (item 8, "b").

Int.

**SÃO VICENTE, 1 de março de 2018.**

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000897-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE WILLIAM DANTAS DEMACEDO

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitorios interpostos pelo réu.

Após, voltem-me para julgamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 17 de janeiro de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 500045-71.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JND PERUIBE LTDA - ME, JEFERSON NOGUEIRA DIAS, GABRIELE OSTAPIUK MIUDO DIAS

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de homologar o acordo entre as partes eis que a parte ré nunca se manifestou neste feito, sendo a negociação realizada inteiramente na agência da autora.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de março de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000453-96.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARTIN FRANCISCO ROMANELLI JUNIOR

#### **DESPACHO**

Vistos.

Diante da certidão e documentos retro, DETERMINO a imediata liberação das restrições dos veículos placas DOD0552 e BRX8269 ocorridas através do sistema RENAJUD, ante a comprovação de que a venda deles ocorreram antes de efetivada a restrição.

Proceda a secretaria as providencias cabíveis junto ao RENAJUD.

Após, aguarde-se prazo para cumprimento do despacho anterior.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 2 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000339-26.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: FABRÍCIO DE FARIA ANDRADE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de pagamento integral do débito, não comunicado nos autos principais, intime-se pessoalmente a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se em plantão judicial.

Com a resposta, voltem-me imediatamente conclusos.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001052-35.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELO SPRINGMANN BECHARA  
Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731

## DESPACHO

Vistos,

Interpostos embargos monitórios, determino a liberação das constrições efetivadas nestes autos.

Intime-se o réu para, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento liminar dos embargos monitórios:

- 1- apresentar instrumento de mandato recente (três meses);
- 2- apresentar cópia dos últimos três demonstrativos de pagamento ou última declaração de imposto de renda;
- 3- cumprir os termos do art. 702, § 2º do CPC.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIZZARIA E CANTINA DI PLAZA LTDA - EPP, MARIA APARECIDA DE FREITAS CORREIA BACALHAU, ADALBERTO SOUZA LINS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO DIAS SALES - SP139191

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de objeção de pré executividade oposta pela executada Maria Aparecida de Freitas Correia Bacalhau, por intermédio da qual alega que a presente execução não pode prosperar, eis que o contrato executado pela CEF é nulo por não ser sua a assinatura dele constante, na qualidade de avalista.

Intimada, a CEF se manifestou nos autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de objeção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada objeção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

*"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."*

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pelos executados, bem como os documentos anexados à inicial, verifico ser de rigor o acolhimento em parte da exceção de pré-executividade apresentada pela executada Maria Aparecida.

**Isto porque nítida a divergência de assinaturas – aquela constante do contrato executado e a da executada, constante dos demais documentos anexados aos autos, inclusive com reconhecimento em cartório.**

Entretanto, ao contrário do que afirma a excipiente, a falsidade de tal assinatura invalida apenas o aval dado, e não o contrato em si – no qual assinou como representante da empresa o outro sócio (Adalberto), o qual também assinou como avalista.

O contrato é hígido, sendo nulo apenas o aval da excipiente – que, por conseguinte, não pode ser responsabilizada pelo débito não quitado.

Podem ser responsabilizados, porém, a empresa devedora e o outro avalista – Adalberto (que, por sinal, foi quem recebeu a citação enquanto representante da empresa devedora).

Isto posto, acolho em parte a objeção de pré executividade oposta pela executada Maria Aparecida de Freitas Correia Bacalhau, reconheço sua ilegitimidade para a presente execução de título extrajudicial e julgando extinto o feito sem resolução de mérito em relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

**Retifique-se o polo passivo do feito.**

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 23 de fevereiro de 2018.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

### **1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-54.2017.4.03.6144

AUTOR: SIVALDO CARVALHO DOS SANTOS, TATIANE ALEXSANDRA GLINGLANI SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

Advogado do(a) AUTOR: DELI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - SP253242

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

#### **DESPACHO**

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-15.2016.4.03.6144

AUTOR: ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZAO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SANTOS MOREIRA - SP218288

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000627-62.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: TICKET SERVICOS SA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Decidido em Inspeção-Geral ordinária.

**Id 4903858:**

Defiro, nos termos requeridos.

Oficie-se com urgência, para a expedição da CPD-EN (art. 206, CTN) em favor da autora no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contados do efetivo recebimento da ordem.

Para tanto, deverá a União atentar-se estritamente à regularidade dos novos documentos, abstendo-se naturalmente de negar a emissão pela razão da ausência do número de inscrição em D.A. ou ausência do número da execução fiscal, tampouco pela existência do débito previdenciário de R\$ 24,76, já quitado.

Eventual resistência no cumprimento ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável por cumprir esta ordem.

No mais, aguarde-se a vinda da contestação.

Determino expeça-se mandado, a ser cumprido através de Oficial de Justiça, para intimação da Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Cumpra-se **com urgência**.

**BARUERI, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-04.2017.4.03.6144  
AUTOR: LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734  
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-67.2016.4.03.6144  
AUTOR: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000834-95.2017.4.03.6144  
AUTOR: ELTECOM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: DAVID FERNANDES DA SILVA - PE15459, LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS - PE22622  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-29.2017.4.03.6144

AUTOR: ARIM COMPONENTES S/A

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos no curso de Inspeção-Geral ordinária.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade já deverão juntar, sob pena de preclusão, eventuais outros documentos.

**Barueri, 5 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: PGP EDUCACAO S/A

Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO CORDELLA NETTO - SP256724

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Id. 4817651:**

Decidido no curso de Inspeção-Geral ordinária.

**Defiro em parte.**

A União (Fazenda Nacional) não se dignou de informar nos autos o cumprimento ou a impossibilidade de cumprimento (neste caso, fundamentando-a pormenorizadamente) da determinação judicial lançada no Id. 4313509.

Assim, concedo-lhe o **prazo de 24 horas**, contado do recebimento efetivo desta intimação, para que informe a este Juízo sobre o cumprimento e para que se manifeste sobre a alegação de descumprimento da ordem judicial.

Desde já, comino à União multa de R\$ 300,00 por dia de atraso no cumprimento desta determinação, a qual deverá ser cobrada regressivamente do servidor público que vier a dar causa a eventual descumprimento.

Após, tornem imediatamente conclusos.

Intime-se **com urgência, inclusive, se o caso, em regime de plantão.**

**BARUERI, 6 de março de 2018.**

#### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000625-92.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: ALCOOL FERREIRA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto a análise conclusiva dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de PIS e de COFINS do 1º ao 4º trimestre de 2016 elencados na exordial, e, em caso de decisão administrativa favorável, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de realizar os procedimentos da compensação e da retenção de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, realizando os procedimentos necessários à efetiva disponibilização dos créditos deferidos, corrigidos pela taxa SELIC.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que se determine à autoridade coatora que aprecie os autos administrativos, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas e comprovadas sob o Id **4517603**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na Aba Associados, tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia, em caso de medida concedida ao final do processamento (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença de fundamento relevante para o deferimento parcial da medida de urgência pretendida.

Dispõe o artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, que trata da Administração Tributária Federal:

*“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

No julgamento do REsp 1138206/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento sobre a duração dos processos administrativos:

*“Tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).” (Temas 269 e 270)*

E assim se orienta a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA.*

*I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência de sentença concessiva da segurança, que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).*

*II. Pedido administrativo protocolizado 30-06-2011, pedido este analisado somente em 01-02-2013.*

*III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.*

*IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).*

*V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorra, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.*

*VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.*

*VII. Remessa oficial improvida.”*

*(REOMS – 365034/SP, Rel. Des. Valdeci dos Santos, Primeira Turma, DJe 25/04/2017)*

Nessa senda, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados.

No caso vertente, por meio dos documentos anexados aos autos sob os **Ids ns. 4814825 e 4814834**, a impetrante comprova o protocolo dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de PIS e de COFINS do 1º ao 4º trimestre de 2016 elencados na exordial, sendo o mais antigo em **28/12/2016** e o mais recente em **23/02/2017**, todos ainda com análise conclusiva pendente (**Id. 4815034**).

Assim, em análise não exauriente da prova documental pré-constituída, é possível afirmar que houve o decurso do prazo para a análise da solicitação formalizada pela impetrante na seara fiscal.

No tocante ao pedido preventivo formulado na Inicial, acerca da impossibilidade da compensação de ofício dos débitos com exigibilidade suspensa, tenho que assiste razão ao Impetrante.

Com efeito, o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/1986 dispõe:

*“Art. 7º-A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005).”*

A lei confere à Administração Pública a possibilidade de efetivar um encontro de contas, entre crédito reconhecido administrativamente e eventuais dívidas pertencentes ao contribuinte, antes de restituir ou ressarcir tributos ao contribuinte.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.213.082/PR, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 484, segundo a qual não cabe compensação de ofício nos casos em que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa, consoante hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, a compensação de ofício presume a existência de dívidas certas, líquidas e exigíveis, conforme sistematizado no art. 170 do CTN, sendo certa a impossibilidade de abranger os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

No entanto, o art. 73 da Lei n. 9.430/1996, alterado pela Lei n. 12.844/2013, estabelece:

*“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

*II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”*

Consigno, por oportuno, que a alteração trazida pela Lei n. 12.844/2013 não se presta a afastar a vedação imposta para compensação de ofício da dívida fiscal cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do art.

Nessa esteira, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07 INJUSTIFICADAMENTE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC A PARTIR DA CONFIGURAÇÃO DA MORA. VEDAÇÃO A COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO DE DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa, MESMO NA VIGÊNCIA DA LEI 12.844/13. INTERPRETAÇÃO CONFORME DISPOSTO NO ART. 170 DO CTN E EM OBEDIÊNCIA AO ART. 146, III, B, DA CF. REEXAME DESPROVIDO E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração perante o art. 24 da Lei 11.457/07 e, consequentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela (REsp 1138206 / RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN LUIZ FUX / Dje 01/09/2010). 2. Subsiste a necessidade de perscrutar a incidência da Taxa SELIC como índice de correção dos créditos tributários eventualmente reconhecidos para fins de recuperação. Ao contrário do decidido em Primeiro Grau, não há óbice a sua apreciação em sede mandamental, porquanto necessariamente a recuperação do indébito fiscal se sujeita à correção, sob pena de enriquecimento sem causa do Poder Público. Porém, ao contrário do pleiteado, sua incidência vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, após transcorrido o prazo de 360 dias para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco. 3. A matéria da compensação de ofício foi tratada pelo STJ quando do julgamento do REsp 1.213.082-PR, submetido ao regime do art. 543-C do então vigente CPC/73. A Colenda Corte sedimentou posicionamento pela legalidade da compensação de ofício e de sua regulamentação, insurgindo-se somente quanto à possibilidade de reter a restituição pela existência de crédito tributário cuja exigibilidade encontra-se suspensa, por força do art. 151 do CTN, já que o direito da Administração de compensar de ofício eventuais créditos do contribuinte depende da possibilidade de cobrar débitos em seu nome. 5. O entendimento foi proferido à luz da redação original do art. 73 da Lei 9.430/96 c/c o art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, cujos termos exigiam a verificação de débitos em nome do contribuinte e a consequente compensação antes de restituído eventual crédito tributário. Com a alteração promovida pela Lei 12.844/13 e a inclusão do par. único ao art. 73, passou-se a prever expressamente a necessidade da compensação de ofício no caso de débitos parcelados, desde que não assegurados por garantia (norma reproduzida pelo art. 61 da IN RFB 1.300/12, com a redação dada pela IN RFB 1.425/13). 6. A novel legislação, porém, não tem o condão de afastar o entendimento firmado pelo STJ. Com fulcro no voto do E. Relator, o art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o par. único do art. 73 da Lei 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF. 7. As intimações fiscais recebidas no curso desse processo demonstram que o receio de lesão do qual se baseou o pedido inicial da impetrante era justo, tanto que se concretizaram após a análise dos pedidos de restituição. Nesse ponto, há de se determinar que o ressarcimento daqueles créditos não seja obstado pela obrigatoriedade de compensá-los com débitos então parcelados, permitindo-se a compensação de ofício somente dos débitos cuja exigibilidade não se encontre suspensa. 8. A concessão da segurança não importa em se imiscuir na prerrogativa da Administração Fiscal de proceder à verificação dos créditos pleiteados (como o fez) ou de promover o encontro de contas, na forma do art. 73 da Lei 9.430/96. Apenas cuida para que a Administração se atenha aos limites legais impostos pelo ordenamento jurídico, mais precisamente ao disposto no art. 170 do CTN, em efetivo controle de legalidade de seus atos.” (AMS 00031172220154036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOMDI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)”

No caso vertente, o Impetrante teme que seja procedida à compensação de ofício de créditos que possui, com débitos que estão com exigibilidade suspensa, no caso de ser observada a diretriz contida na Instrução Normativa RFB n. 1717/2017, a qual reflete a disposição do art. 73 da Lei 9.430/1996.

Nessa senda, considerando que a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa anexada à Exordial (Id. 4791812) sinaliza, em princípio, que os débitos vinculados ao CNPJ do Impetrante estão com a exigibilidade suspensa, constata-se, portanto, a sua regularidade fiscal.

Conquanto ainda não haja o reconhecimento administrativo da existência de créditos fiscais do Impetrante, mister garantir que a Impetrada atenda os limites estabelecidos pelo Ordenamento Jurídico, no que tange à compensação de débitos com exigibilidade suspensa, no caso de apuração eventuais créditos tributários.

Nesse contexto, o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de ter possíveis créditos fiscais do sujeito passivo submetidos à compensação de ofício, com débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, procedimento este que vem sendo considerado pelo poder Judiciário como indevido.

Porém, quanto ao pedido de medida liminar para que se determine a efetiva disponibilização dos créditos deferidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, observo a existência de expresso óbice legal.

Nos termos do §2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários. Uma vez que o pedido de restituição do indébito se equipara ao de compensação de créditos tributários, para todos os efeitos, tenho como inviável, neste ponto, o deferimento da medida pleiteada em sede liminar *inaudita altera parte*.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar** veiculada nos autos para determinar que a autoridade coatora proceda, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, à análise dos Pedidos Administrativos de Ressarcimento de PIS e de COFINS do 1º ao 4º trimestre de 2016 elencados na exordial, e, no caso de apuração de créditos fiscais do Impetrante, abstenha-se de realizar a compensação de ofício com débitos tributários com a exigibilidade suspensa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000709-93.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba 'associados', tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressavada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Não havendo cumprimento, à conclusão, para apreciação quanto ao disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ou para cancelamento da distribuição caso não recolhida a diferença de custas.

Providencie a parte impetrante, outrossim, e **no mesmo prazo acima assinalado**, a juntada de documentação que instruem o pedido inicial, e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC;

Ultimadas tais providências, tornem conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-41.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: GETRONICS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Inicialmente, afásto a possibilidade de prevenção entre estes autos e os feitos relacionados na aba 'associados', tendo em vista a ausência de identidade de partes e/ou objeto.

INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa, juntando a documentação pertinente e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

Ressalvada hipótese de isenção legal, em caso de majoração do valor dado à causa, proceda a parte autora ao recolhimento da diferença de custas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Não havendo cumprimento, à conclusão, para apreciação quanto ao disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ou para cancelamento da distribuição caso não recolhida a diferença de custas.

Providencie a parte impetrante, outrossim, e **no mesmo prazo acima assinalado**, a juntada de documentação que instruem o pedido inicial, e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, sob sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC;

Ultimadas tais providências, tornem conclusos.

Cumpra-se.

BARUERI, 6 de março de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-88.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FRANCISCO SERGIO DE SOUZA

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta em face de FRANCISCO SERGIO DE SOUZA, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, registrado sob o n. 21.4132.191.0001028-38.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas conforme comprovante **Id 130741**.

Foi proferido despacho (**Id 177833**), determinando à parte exequente o recolhimento das custas referentes às despesas de postagem da carta de citação.

A requerente ficou-se inerte.

Foi conferido novo prazo à parte exequente para o pagamento das despesas de postagem referentes à carta de citação (**Id 22987**).

Manifestou-se a exequente nos termos da petição **Id 236619**.

Na decisão **Id 375937**, foi indeferido o pedido de realização da citação por Oficial de Justiça, bem como concedido prazo à requerente para cumprir o determinado nos despachos **Id 229187 e 177833**.

A parte exequente pugnou pela dilação do prazo para o recolhimento das custas (**Id 417806**).

O pedido foi deferido nos termos da decisão **Id 419493**.

A exequente apresentou comprovante do recolhimento das custas atinentes às despesas de postagem (**Id 447506**).

Expediu-se a carta de citação (**Id 1681721**).

A exequente, na petição **Id 2180705**, informou a autocomposição entre as partes, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por meio da petição **Id 2442263**, a exequente requereu a juntada do comprovante de recolhimento das custas finais.

Foi certificada a juntada do Aviso de Recebimento da carta de citação (**Id 3014979**).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.

As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual.

No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utilidade/adequação.

Com efeito, o acordo extrajudicial formulado entre as partes, informado pela parte exequente por meio da petição de **Id 2180705**, configura carência superveniente do interesse processual da exequente, obstando, assim, o prosseguimento do feito.

Saliento, por oportuno, a impossibilidade de homologação da transação, ante a ausência do termo juntado aos autos, consoante disposto no artigo 842, do Código Civil.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas (**Id 130741 e Id 2442263**).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Registro. Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 05 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PATRICIA MARINHEIRO BONFIM DE JESUS, ALEXANDRE LUIZ DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum proposta por **Patrícia Marinheiro Bonfim de Jesus e Alexandre Luiz de Jesus**, tendo por objeto a declaração da nulidade do auto de lançamento de laudêmio nº12111416.

Postula pela concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito respectivo, bem como para que seja determinado à requerida que se abstenha da prática de atos de cobrança do valor correlato, na hipótese de já ter sido inscrito em dívida ativa.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia **Id 3801221**.

Por meio da petição **Id 4509536**, a parte autora requereu a juntada de documentos, em cumprimento ao que lhe fora determinado no despacho **Id 447807**.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a presença cumulativa de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. É o que dispõe o art. 300 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), *in verbis*:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

No caso dos autos, não se fazem presentes os requisitos para deferimento liminar da tutela de urgência pretendida.

A parte autora alega que adquiriu o domínio útil do apartamento 134-F do Edifício Fortaleza – Bloco F, integrante do Condomínio Resort Tamboré, conforme pactuado com a sociedade empresária Tamboré S/A, nos termos de Escritura Pública de Compra e Venda datada 08/12/2014 (**Id 3801278, pp. 1-8**).

Afirmo que a transferência foi autorizada pela Secretaria de Patrimônio da União, após o pagamento inicial do laudêmio, em 12/2014, tudo em conformidade com a Certidão de Autorização para Transferência - CAT - n. 00212624-00 (**Id 3801285**).

Assevera que, posteriormente, a União apurou diferença de laudêmio a ser paga, gerada a partir do compromisso de compra e venda celebrado entre os autores e a sociedade alienante, em 04/12/2004, o que deu origem ao débito nº12111416, no valor de R\$20.804,10 (vinte mil, oitocentos e quatro reais e dez centavos), conforme DARF de **Id 3801271**.

Sustenta a nulidade da cobrança da diferença apurada, retroativa à data da promessa de compra e venda, pois que, nos seus dizeres, conforme a legislação aplicável, a obrigação do pagamento do laudêmio surge apenas com a efetiva transferência do domínio útil, ocorrida, no caso, em 12/2014.

Afirma que o artigo 9º da Instrução Normativa nº1, de 23/07/2007, é ilegal, porque extrapola as hipóteses geradoras da obrigação previstas no Decreto-Lei 2.938/1987.

Alega, ainda, que a Administração havia cancelado o débito por inexigibilidade, nos termos do artigo 20, III, da Instrução Normativa 01 de 23/07/2007, conforme informação à página 21 do documento de **Id 3801315**.

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões fático-jurídicas que dependem de dilação probatória, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária, sendo conveniente a participação do réu para elucidação dos fatos.

Pelo exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela** veiculado nos autos.

Cite-se a União para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

**BARUERI, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001676-47.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARTINS GODOY - SP217127

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente ajuizada junto à 25ª Vara Federal Cível, da 1ª Seção Judiciária de São Paulo e, em virtude da decisão proferida nos embargos à execução, autos n. **5006573-84.2017.4.03.6100**, anexada sob a Id. 1619314, os autos aportaram neste Juízo.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito e eventual manifestação em **15 (quinze) dias**.

Após, nada sendo requerido, prossiga-se nos embargos à execução apensados eletronicamente.

Cumpra-se

**BARUERI, 2 de março de 2018.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006573-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Barueri  
EMBARGANTE: MRS COMERCIAL ELETRICA HIDRAULICA E FERREGENS LTDA - ME, ROBERTO PEDRO DOS SANTOS, TANIA FRANCISCA MATHEUS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO MARTINS GODOY - SP217127  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial, que lhe promove a ora embargada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, distribuídos originariamente junto à 25ª Vara Federal Cível, da 1ª Seção Judiciária de São Paulo e, em virtude da decisão de Id. 1597750, os autos aportaram nesta subseção, redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Barueri, por dependência à Execução de Título Extrajudicial, autos n. **5001676-47.2016.4.03.6100**.

Ratifico os atos processuais praticados até esta data.

Cumpra-se a Secretaria os itens 4 e 5 da decisão de Id 2296133 e, sem prejuízo, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, cumprir o item 6 da aludida determinação.

Ultimadas tais providências, INTIME-SE A PARTE EMBARGADA para impugnação, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ou manifestar-se acerca de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-88.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: CAMPARI DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP**, tendo por objeto a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a que se referem os processos administrativos nº 13896-900584/2013-52 e nº 13896.901821/2017-26.

Sustenta, em síntese, equívoco da autoridade na análise das compensações declaradas na DCOMP nº 20172.95911.230513.1.3.17-8208 e 05904.41807.230513.1.3.17-8064.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Recolhimento de custas comprovado na guia **Id. 4755843**.

No despacho **Id 4774913**, foi afastada a prevenção; foram determinadas as providências do art. 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/2009; foi determinada a intimação do Ministério Público Federal; e foi concedido prazo à parte impetrante para a juntada o comprovante de inscrição no CNPJ.

Na petição **Id 4841642**, a impetrante requereu a juntada do comprovante de inscrição no CNPJ e do comprovante de depósito judicial do valor integral dos créditos tributários, bem como postulou para que os aludidos débitos não configurem óbice à imediata emissão da certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Foi certificada a notificação da autoridade coatora (**Id 4870249**), realizada em cumprimento ao despacho **Id 4774913**.

Na petição **Id 4902448**, a parte impetrante pugnou pela juntada da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, alegando que o seu vencimento, em 18/12/2017, demonstra a urgência do provimento liminar da medida pleiteada.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Recebo a petição de **Id n. 4841642** como emenda à inicial.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, vislumbro a presença dos elementos autorizadores para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em análise não exauriente dos autos, extrai-se que os depósitos informados nos comprovantes de **Id 4841681**, nos valores de R\$124.245,79 (cento e vinte e quatro mil, duzentos e quarente e cinco reais e setenta e nove centavos) e de R\$ 21.867,37 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e trinta e sete centavos), correspondem ao montante integral dos débitos relativos aos processos administrativos nº 13896-900584/2013-52 e nº 13896.901821/2017-26 (**Id 4841692, pp.1-2**).

Saliente que, na forma do art. 111, I, do Código Tributário Nacional, é literal a interpretação da legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário.

Neste contexto, o depósito do montante integral consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, II, do CTN. Conforme a Súmula n. 112 do Superior Tribunal de Justiça, *"o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"*.

De outro giro, o risco de dano à parte requerente está demonstrado pela sua necessidade de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa (CPEN) para a consecução de suas atividades empresariais.

Pelo exposto, em cognição sumária, **DEFIRO a ordem liminar** para reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários atinentes aos processos administrativos nº 13896-900584/2013-52 e nº 13896.901821/2017-26, de modo que não configurem impedimento à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte impetrante.

Cópia desta decisão, se necessário, servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

BARUERI, 6 de março de 2018.

**DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS**

Juíza Federal Titular

**KLAYTON LUIZ PAZIM**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 531

**EXECUCAO FISCAL**

**000221-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FELCO CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA - EPP

Intime-se a parte executada a proceder à devolução em Secretária da via original do alvará de Levantamento 16- 2/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tomem conclusos.

**0001699-77.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARTA ANTON LORENZO(SP376690 - JESSICA BEZERRA MARQUES)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05.A exequente, na fl.78, informa o pagamento integral da dívida e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o pagamento integral do débito, conforme documento de fl. 79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa. Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretária deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**0002120-67.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MAGNA MARINHO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 05/07.A exequente, na fl.43, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas à fl.23.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0005075-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS DA SILVA BEZERRA COMERCIO E TRANSPORTES DE AGU

Vistos etc.Da análise dos autos, verifico que o acordo de parcelamento firmado entre as partes e noticiado pela parte executada à fl. 87 ocorreu em 14/11/2017, logo, posteriormente à indisponibilidade de ativos financeiros, realizada em 18/10/2017, conforme recibo de fs. 82/82v.Assim, a medida de cobrança efetivada nos autos se deu enquanto o débito era plenamente exigível. Nessa toada, lembro que embora a adesão ao parcelamento consista em hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do Código Tributário Nacional), quando realizada após a penhora não autoriza o cancelamento do ato construtivo, porque efetivado em atenção aos termos do artigo 10, da Lei n. 6.830/1980, consistindo em garantia da execução no caso de eventual inadimplência do acordo.Essa é a orientação jurisprudencial a qual me filio.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. BLOQUEIO DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD. POSTERIOR ADESAO AO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI 11.941/2009. LIBERAÇÃO DOS BENS.IMPOSSIBILIDADE.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. A controvérsia tem por objeto a decisão que determinou a liberação dos valores bloqueados em Execução Fiscal, em razão de parcelamento posteriormente celebrado entre as partes.3. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a efetivação de parcelamento não é causa de desconstituição da penhora realizada anteriormente.4. A Lei 11.941/2009 possui dispositivo que especificamente prevê a manutenção da penhora ou das garantias já existentes nos autos. A Corte Especial do STJ chegou a discutir a legalidade e constitucionalidade dessa previsão normativa, na Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 1.266.318/RN, concluindo pela compatibilidade dos arts. 10 e 11 da Lei 11.941/2009 com o art. 156, VI, do CTN e com a Constituição Federal.5. Recurso Especial parcialmente provido..(REsp 1694528 / MG, Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Die 11/10/2017, STJ)Lado outro, conforme dispõe o Art. 1º, 4º, I, da Lei n. 13.496/2017, a adesão ao programa de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o PERT, nos termos dos arts. 389 e 395, do Código de Processo Civil.Assim, não sendo o caso de desbloqueio de valor e nem podendo haver interposição de embargos à execução, em vista da renúncia manifestada quando da adesão ao PERT, CONVERTO A INDISPONIBILIDADE EM PENHORA e determino à Secretária que transmita ordem para transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969).Efetuada a medida supra, fica SUSPENSO o curso desta ação de execução fiscal, em vista do já citado acordo de parcelamento, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007559-59.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X DECIMAX CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO)

Vistos etc.Assiste razão à parte executada, já que conforme consta do sistema processual os autos foram remetidos ao SEDI na mesma data de disponibilização da decisão de fs. 353, sendo devolvidos à Secretária em 27/11 e encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional no dia 30/11, inviabilizando o acesso aos autos.Assim, DEVOLVO o prazo para eventual interposição recursal pela parte executada, que deve recomençar a fluir da data da publicação desta decisão.Intimem-se.

**0007593-34.2015.403.6144** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X INDUSTRIAS MADEIRIT S A

Conforme autorizado pelo art. 1º, XV, m, da Portaria 1.123.171/2015 deste juízo, cientifico as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, para eventual requerimento, no prazo de 05 dias, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008943-57.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ALEXANDRE CARDILLO HOFFMANN

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 06.A exequente notifica a remissão da dívida e pugna pela extinção da execução (fl. 148). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0009467-54.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANO ELIAS CESAR

Vistos etc.Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

**0011703-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL X METROPOLITAN TRANSPORTS SA(SP096425 - MAURO HANNUD)

Chamo o feito à conclusão.Observo que a cópia de decisão acostada às fs. 577 demonstra a existência de processo de recuperação judicial da empresa executada, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri sob o número 0000646-83.2012.8.26.0068.Nesse sentido, considerando o decidido pelo E. Desembargador Mairan Maia nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, em 02 de maio de 2017, torno sem efeito a decisão retro, determinando a suspensão deste processo até o deslinde da questão representativa da controvérsia, tanto acerca da possibilidade de atos de constrição ou alienação sobre o patrimônio do devedor em recuperação judicial, quanto sobre qual seria o Juízo competente para determinar tais atos.Sobrestem-se os autos em Secretária, devendo permanecer no arquivo até que sobrevenha comunicação da decisão proferida no Agravo de Instrumento referido ou haja provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012043-20.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NILTON ALCORAN DUARTE

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s).04/14. Na fl. 29, a exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento da dívida, no que se refere à CDA n. 80 6 08 002482-33, e em virtude do cancelamento, no que tange às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação às CDAs n. 80 6 07 029734-72, 80 6 07 029776-21 e 80 6 08 002481-52, porquanto canceladas administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 08 002482-33, em razão do pagamento.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

**0012418-21.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GERVACIO DIAS DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04.A exequente, na fl.35, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas recolhidas à fl.23.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0016844-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROJETO EDITORA, EVENTOS E PROPAGANDA LTDA - EPP(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que a dívida fiscal fora objeto de parcelamento na data de 25/07/2003 (fls. 21/25). A exequente, na fl.49, pugna pela extinção da execução fiscal, nos termos do art. 924, do CPC. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. A alegação da executada não merece prosperar, uma vez que execução fiscal foi ajuizada em 14/01/2002, ao passo que o parcelamento da dívida somente ocorreu em 25/07/2003, portanto, em momento posterior à propositura da demanda. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e, tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0017883-11.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SBPR SISTEMA BRASILEIRO DE PROTECAO RESPIRATORIA LTDA.(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/16. À fl. 23, a executada notícia que interpôs recurso administrativo, no dia 18/05/2006, o qual estaria pendente de julgamento, motivo pelo qual requer o sobrestamento do feito. Por conseguinte, a executada informa que alguns tributos cobrados já haviam sido pagos (fls. 88, 94, 98 e 105). Na fl. 139, a exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, considerando a manifestação da Receita Federal, no que se refere à CDA n. 80 6 06 184526-45, e em virtude do pagamento, no que tange à CDA n. 80 2 06 090826-02. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, no que concerne à CDA n. 80 6 06 184526-45, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do triângulo necessidade/utilidade/adequação. Com efeito, o cancelamento dos débitos objetos da execução fiscal se deu antes de seu ajuizamento, conforme atesta informação contida na fl.149, configurando a carência de interesse processual da exequente, a obstar o prosseguimento do feito. Outrossim, em atenção ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída à exequente, porquanto procedeu à instauração da demanda para a cobrança de valores que já se encontravam devidamente quitados. No tocante à CDA n. 80 2 06 090826-02, verifica-se que houve o pagamento integral da dívida fiscal. Consigno, por oportuno, que o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Diante do exposto e considerando as informações registradas nos documentos de fl(s). 140/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 06 184526-45, em razão do pagamento do respectivo valor antes do ajuizamento desta ação fiscal e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, do mesmo diploma legal, em relação à CDA n. 80 2 06 090826-02, em razão da satisfação da dívida. Condeno a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da CDA n. 80 6 06 184526-45. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0018485-02.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DAVID FRANCISCO ABEGAO FILHO(SP241176 - DAVID FRANCISCO ABEGÃO FILHO)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 05. A exequente, na fl.52, nos termos do art. 924, II, do CPC, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Homologo a renúncia manifestada à fl. 52, para que produza seus efeitos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**0023064-90.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE EXECUTADA da redistribuição do feito a este Juízo, para manifestação quanto ao prosseguimento pelo prazo de 30 (TRINTA) dias. Após, conclusos. Número antigo - processo estadual anexo de Barueri - 068.01.2004.019099-2 - Apelação Cível 0039130-94.2013.403.9999/SP

**0023336-84.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SERVICOS - COOPERPRO(SP222952 - MELISSA SERIAMA POKORNY)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/20. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da dívida fiscal pretendida nesta ação fiscal, em virtude do pagamento, bem como o parcelamento de saldo remanescente (fls. 15/25). Instada a se manifestar, a exequente pugna pela suspensão da execução fiscal, em razão do parcelamento do débito (fl.122). A exequente, na fl. 149, requer a extinção do executivo fiscal, nos termos do art. 924, do CPC. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados aos autos revela que houve parcelamento da dívida fiscal, com a consequente quitação do saldo devedor. Tendo em vista a informação contida no documento de fl. 150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0025739-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X BSP EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 03/05. Na fl.41 foi proferida decisão, datada de 18/04/1997, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da interessada. Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente na petição de fls.53/55, não reconhece a prescrição intercorrente no caso dos autos. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, entre o sobrestamento do feito (18/04/1997 - fl.41) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (21/11/2017 - fls.53/55) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0026824-47.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X FONSECA COMERCIO E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP138364 - JOSUE MERCHAM DE SANTANA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. A executada a nulidade dos títulos executivos veiculados nesta ação fiscal (fls. 14/15). A exequente informa que houve erro de preenchimento na Declaração de Rendimentos, por parte do executado (fl.51). Na fl. 60, a exequente requer a extinção do executivo fiscal, nos termos do art. 924, do CPC. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO. A análise dos documentos acostados aos autos revela que houve pagamento da dívida fiscal (fls. 61/66). Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0028082-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PRIMATEX PRODUTOS QUIMICOS LIMITADA(SP144400 - MARA MELLO DE CAMPOS)

Vistos etc. Consoante o disposto nos artigos 29, caput, da Lei n.º 6.830 de 1980, e 76, caput, da Lei n.º 11.101/2005 temos que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e nem mesmo se suspende em razão de ação falimentar em curso no juízo competente. Nesse sentido, a jurisprudência assente no E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS POSSIBILIDADE - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal enseja a penhora no rosto dos autos falimentar da cifra exequenda. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo instrumento provido. (TRF3, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 21. Dje 01.09.2016). Trata-se, por conseguinte, de mecanismo para se imprimir efetividade à recuperação do indébito fiscal, haja vista a preferência sobre os demais créditos, considerando-se a classificação definida no art. 83, da Lei 11.101/2005. Desta forma, conforme determina o parágrafo único do supracitado art. 76 da Lei 11.101/2005, acolho o pedido formulado pela parte exequente e determino a intimação da massa falida, por meio da imprensa oficial e na pessoa de sua administradora judicial, Mara Mello Campos, CPF n. 085.594.188-06Na sequência, expeça-se ofício para a 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível de São Paulo, noticiando a redistribuição dos autos, e solicitando a inclusão dos débitos constantes dos processos apensos na penhora no rosto dos autos de n.º 0600948-89.1997.8.26.0100, até o limite do débito exequendo. Efetivada a complementação da penhora, dê-se ciência às partes e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretaria, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0033124-25.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ADVANCE VENDAS E MARKETING LTDA - EPP(SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI E SPI96227 - DARIO LETANG SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 10/22, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 6 11 156930-39, em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente se manifestou nos termos da petição de fl. 31, reconhecendo o aperfeiçoamento da prescrição da dívida fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Cumpre ressaltar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, a exipiente requer a extinção da execução, impugnando o débito inscrito em dívida ativa veiculado nesta ação fiscal, em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança. Por conseguinte, a União reconhece a prescrição dos créditos demandados. A análise do documento de fl. 33 revela que a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de DCTF, no dia 12/11/2007. Considerando que a ação fiscal somente foi ajuizada em 25/02/2013 e que o despacho de citação foi proferido no dia 20/03/2013, resta configurada a prescrição dos créditos pretendidos, uma vez que transcorrido o prazo quinquenal previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Ademais, a configuração da prescrição da dívida fiscal é incontroversa, uma vez que reconhecida pela própria exequente em petição de fl. 31. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a Parte Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no mínimo estabelecido no 3º, do artigo 85, do CPC, observando-se, para tanto, o valor atualizado da causa. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

**0034618-22.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OFFICE MEDIA DISTRIBUIDORA DE SOFTWARES E EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/22. Na fl. 31, a exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, no que se refere à CDA n. 80 7 08 016272-86, e em virtude do pagamento, no que tange às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n. 80 7 08 016272-86, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 6 08 134496-15 e 80 6 08 134497-04, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0035473-98.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PIMENTA DE CASTRO SOCIEDADE SIMPLS LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI)

Vistos etc. Compulsando os autos, verifico que as custas foram recolhidas no percentual de apenas 0,5% (meio por cento) do valor da execução, desconsiderando ser a parte exequente isenta das custas iniciais. Assim, fica a parte executada intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, que, somadas ao valor já recolhido, devem totalizar 1% (um por cento) do valor ATUALIZADO da execução fiscal, desde a data da distribuição originária (11/2001), nos termos da sentença proferida e sob consequência de inscrição em dívida ativa. Efetuado o devido recolhimento, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0042418-04.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DRIVE CONSULTORIA DE PROCESSOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/19. A exequente, na fl. 31, informa o pagamento do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [baruer-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:baruer-se02-vara02@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0044181-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DECOR CINE, DECORACOES DE CINEMAS LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SPI87289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/20. A executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a nulidade da dívida fiscal pretendida nesta ação fiscal, em virtude do pagamento (fls. 43/46). Instada a se manifestar, a exequente pugna pela extinção da execução fiscal, em relação à CDA n.º 80 2 06 014 235-67, em razão do pagamento do débito (fls. 170/171). A exequente, na fl. 182, requer a extinção do executivo fiscal, nos termos do art. 924, do CPC. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A alegação da executada não merece prosperar, uma vez que não logrou comprovar que o pagamento da dívida fiscal precedeu o ajuizamento desta ação. Outrossim, o documento de fl. 183 revela que os créditos foram extintos pelo pagamento. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e, tendo em vista a informação contida no documento de fl. 183, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail [barueri\\_vara02\\_sec@trf3.jus.br](mailto:barueri_vara02_sec@trf3.jus.br)), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0048664-16.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SASSI NEGOCIOS EM COMUNICACAO & CULTURA LTDA. - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/23. Na fl. 56, a exequente requer a extinção do feito, em razão do cancelamento da dívida, no que se refere à CDA n. 80 2 05 028628-21, e em virtude do pagamento, no que tange às demais CDAs. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 57/58, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n. 80 2 05 028628-21, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 2 06 014920-20, 80 6 06 082010-11 e 80 6 06 122299-28, em razão do pagamento. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, devendo de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

**0049914-84.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NUTROMED CONSULTORIA, SERVICOS E TREINAMENTO LTDA - ME

Vistos etc. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável este dispositivo. Intimem-se.

**0000524-14.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FILTRAZUL LTDA - ME(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO)

Publico, para ciência da parte executada, despacho proferido a fls. 152 dos autos 0010357-45.1994.8.26.0068, redistribuído a esta 2ª Vara Federal de Barueri sob nº 0000524-14.2016.403.6144: Vistos. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao requerido para contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3a. Região, com nossas homenagens, observadas as formalidades legais. Int.

**0004992-21.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X 3 SIL - SOLUCOES INTEGRADAS EM LOGISTICA DE FROTAS AUTOMOTIVAS LTDA. (SP162876 - CRISTINA MANCUSO FIGUEIREDO SACONE)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa de números 80 6 15 138090-29 e 80 7 15 038187-31. Em 30 de janeiro de 2018, encaminhou-se ordem judicial de bloqueio de valores, por meio do sistema BACENJUD, que resultou na indisponibilidade da quantia de R\$ 494.551,89 (quatrocentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos), conforme consta do detalhamento de fls. 97/98. A parte executada, ao tomar conhecimento do bloqueio de seus ativos, apresentou a petição de fls. 99 e ss. alegando que os débitos em cobro nesta ação estariam parcelados em data anterior à determinação de constrição, requerendo a imediata liberação dos valores. Este juízo, a seu turno, em respeito aos princípios da não surpresa e do contraditório substancial, determinou a intimação da parte exequente para que se manifestasse sobre o teor das alegações da executada. Inconformada com o decidido às fls. 180, a parte executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foi distribuído sob o n. 5001675-58.2018.4.03.0000 e cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido pelo relator em 07 de fevereiro. A Fazenda Nacional, manifestando-se por cota à fl. 183, se limitou a requerer a suspensão do curso desta ação, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado entre as partes. Assim, em que pese a ausência de manifestação da exequente neste sentido, mas levando em consideração a documentação acostada às fls. 111 a 113, não resta dúvida quanto à existência e validade do acordo de parcelamento, e que o pedido de adesão e consequente deferimento, datados de 10/11/2017 e 17/11/2017 respectivamente, ocorreram em datas anteriores à determinação de bloqueio de valores. Por conseguinte, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o(s) n.º(s) 80 6 15 138090-29 e 80 7 15 038187-31, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação da exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Por fim, mantenho a decisão de fls. 180 por seus próprios fundamentos e determino que seja encaminhada cópia desta ao relator do AI n. 5001675-58.2018.4.03.0000, para conhecimento. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

**0006749-50.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VENDAPONTOCOM SOLUCOES EM NEGOCIOS DIGITAIS E LOGISTICA LTDA.

Vistos etc. Consoante o disposto nos artigos 29, caput, da Lei n.º 6.830 de 1980, e 76, caput, da Lei n.º 11.101/2005 temos que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, e nem mesmo se suspende em razão de ação falimentar em curso no juízo competente. Nesse sentido, a jurisprudência assente no E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FALÊNCIA DO ENTE EXECUTADO - PENHORA ROSTO DOS AUTOS POSSIBILIDADE - O crédito tributário não está sujeito a falência ou a concurso de credores. II - A falência da empresa executada no curso do executivo fiscal enseja a penhora no rosto dos autos falimentar da cifra exequenda. III - Precedente jurisprudencial. IV - Agravo instrumento provido. (TRF3, AI - 580441 / SP, Rel. Des. Cotrim Guimarães, 21, DJe 01.09.2016). Trata-se, por conseguinte, de mecanismo para se imprimir efetividade à recuperação do indébito fiscal, haja vista a preferência sobre os demais créditos, considerando-se a classificação definida no art. 83, da Lei 11.101/2005. Desta forma, conforme determina o parágrafo único do supracitado art. 76 da Lei 11.101/2005, acolho o pedido formulado pela parte exequente e determino a citação da massa falida na pessoa de sua administradora judicial, KPMG Corporate Finance, CNPJ: 29.414.117/0001-01, no endereço indicado pela exequente, e, após, expeça-se ofício para a penhora no rosto dos autos de n.º 0010518-25.2012.8.26.0068, em trâmite junto à 6ª Vara Cível - Foro da Comarca de Barueri, até o limite do débito exequendo. Efetivada a penhora, dê-se ciência às partes e, ato contínuo, suspenda-se o curso da execução fiscal em epígrafe, sobrestando-a em Secretária, até que sobrevenha informação acerca da liquidação do passivo e destinação dos respectivos créditos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009971-26.2016.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INNOVATUM SYSTEMS SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA - EPP(SP337198 - WILLANS FERNANDO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 13.028.030-5 e 13.028.031-3. A Fazenda Nacional, manifestando-se às fls. 97/97 não se opôs ao pedido de desbloqueio de ativos financeiros formulado pela executada às fls. 35/89. Requer, ainda, a suspensão do curso desta ação, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado entre as partes. A vista disso, DETERMINO O CANCELAMENTO da indisponibilidade efetuada, por meio da ferramenta BACENJUD, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do 4º, art. 854, do Código de Processo Civil. No mais, suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do(s) débito(s) inscrito(s) sob o(s) n.º(s) 13.028.030-5 e 13.028.031-3, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001098-03.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELA DA COSTA FRIGO SANTOS

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0001144-89.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANA BRITO DOS SANTOS

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

**0001212-39.2017.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO RAIMUNDO CARLOS

Vistos etc. Com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPensa esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Intimem-se.

## Expediente Nº 533

### MONITORIA

**0003304-58.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MATHEUS ARCHAS YAMASSITA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO O AUTOR para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao AR(S) negativo(s) juntado(s) (fl.75), requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento do feito.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005046-84.2016.403.6144** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009415-58.2015.403.6144) MARCELO FERREIRA DE LIMA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Considerando a tentativa frustrada de conciliação, conforme termo lavrado às fls. 156/156-v nos autos principais, INTIMEM-SE AS PARTES para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento e/ou requeiram o que entender de direito. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0000933-24.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO

Inicialmente, INDEFIRO o quanto requerido às fls. 177/192, por entender não ser a via recursal cabível para oposição à execução, nos termos do artigo 917 do CPC. Tendo em vista a tentativa infrutífera de citação do coexecutado JOSÉ ROBERTO DA SILVA DELGADO, certificado à fl. 424, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento da execução. Sem prejuízo, tendo em vista o cumprimento do Ofício n. 57/2017 (fl. 426/427), EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor da parte exequente e em nome do subscritor da petição de fls. 394/395, conforme requerido. Ato contínuo, INTIME-SE a retirá-lo na Secretária deste Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua expedição. Ademais, em petição de fls. 394/395, a parte exequente requer também a penhora do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s). Assim, por meio do sistema RENAJUD, deverá a Secretária confirmar que o(s) veículo(s) indicado(s) é da propriedade da parte autora e, caso positivo, promover a sua restrição judicial de transferência, em âmbito nacional, somente se não apresentar(em) qualquer restrição e, aproximadamente, até o valor da última atualização da dívida constante dos autos. Expeça-se o necessário para constatação, penhora e avaliação, nomeando-se a parte executada como depositária, nos moldes do parágrafo 2º, do art. 840, do mesmo Código, devendo o(a) oficial de justiça descrever, também, a condição na qual se encontra o bem penhorado, observando as determinações do Manual de Penhora da Justiça Federal no que concerne à verificação de ônus sobre o(s) veículo(s) penhorado(s), tais como multas, dívidas de IPVA, seguro obrigatório, licenciamento etc., uma vez que tais dados são determinantes para o sucesso de uma possível alienação em hasta pública; bem como para a intimação da parte executada, nos termos do artigo 841 do CPC, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos ou impugnação, com base no caput do art. 915 e inciso II, do art. 917, ambos do mesmo diploma processual. Com a juntada aos autos do auto de penhora, proceda a Secretária ao registro da penhora do veículo no sistema RENAJUD. Na inexistência de veículos a serem penhorados e/ou ultimadas todas as providências acima, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução, sob consequência de sobrestamento do feito até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004359-44.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LANNES & HOFFMANN ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA. X JOAO JOSE CUNHA DO CARMO LANNES

Vistos etc. INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que esclareça eventual equívoco, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do quanto requerido no item a, da petição de fls. 153/154. Tendo em vista a ordem de penhora estabelecida no art. 835 do CPC, e as informações trazidas aos autos pelas declarações de imposto de renda, juntadas às fls. 133/138, nas quais demonstram a existência de imóvel em titularidade do executado (fl. 136), e manifeste-se a exequente, no mesmo prazo acima assinalado, e requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo, à conclusão. Cumpra-se.

**0004634-90.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GTEC SISTEMA DE CONSTRUCAO LTDA - ME(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA) X LURY UEDA X SHINJI UEDA(SP101200 - MARCIA MARINA DE SA)

Trata-se de ação proposta em face de GTEC SISTEMA DE CONSTRUÇÃO LTDA., tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB, registrado sob o n. 734-4132.003.00001123-5 e de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, inscrito sob o n. 21.4132.691.0000021-77. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas comprovadas na fl. 59. Às fls. 124/125, a executada notícia acordo firmado com a parte Autora e quitação do débito objeto desta ação. Pugna pela extinção do feito. A parte autora, nas fls. 129/130 e 134/135, informa a autocomposição entre as partes, para o pagamento do débito, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas complementares recolhidas na fl. 136. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas às fls. 59 e 136. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008264-57.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUALITY DESIGN LTDA X ARMANDO NAZARIO DOS SANTOS X VERA LUCIA NAZARIO DOS SANTOS

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para ciência das pesquisas de endereços juntadas e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais endereços pretende diligenciar e, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação/intimação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido)

**0008648-20.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ROBERTO VIEIRA LEITE

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o(s) AR (s) juntado(s) e o teor da certidão fl.81, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste a fim de dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

**0009220-73.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA INACIA DE SOUZA - ME X MARIA INACIA DE SOUZA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para ciência das pesquisas de endereços juntadas e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais endereços pretende diligenciar e, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação/intimação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido)

**0009413-88.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALDEIA LIGHT COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP X MARIO PINTO

Vistos etc. O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis. Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (periculum in mora). No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação. Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento até ulterior provocação das partes. Cumpra-se.

**0009415-58.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DE LIMA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA E SP377506 - SILVIA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Considerando a tentativa frustrada de conciliação, conforme termo lavrado às fls. 156/156-v, INTIMEM-SE AS PARTES para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento e/ou requeira(m) o que entender de direito. Após, nada sendo requerido, prossigam-se nos embargos à execução apensos, autos n. 0005046-84.2016.4.03.6144. Cumpra-se.

**0033576-35.2015.403.6144** - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA PAULA DE SOUZA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para ciência das pesquisas de endereços juntadas e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais endereços pretende diligenciar e, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação/intimação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido)

**0033577-20.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA DIAS BAPTISTA

Trata-se de ação proposta em face de MARIA HELENA DIAS BAPTISTA, tendo por objeto a cobrança de dívida decorrente do inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário (CCB), concernente à Financiamento de Veículo, instrumento registrado sob o n. 58978699. Com a petição inicial, juntou procuração e documentos. Custas comprovadas na fl. 17. Na fl. 66, a parte Autora notícia o pagamento integral do débito, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. DECIDO. Tendo em vista a satisfação do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à fl. 17. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0049142-24.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HYDROFARM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA X PAULA GARCIA RIBEIRO PSILLAKIS X CRISTIANO NICOLAU PSILLAKIS

Vistos etc. O arresto consiste em instrumento válido do poder geral de cautela, para assegurar a eficácia do processo executivo. A realização do arresto, conforme o art. 830, do Código de Processo Civil, tem como requisitos a ausência da parte executada de seu domicílio e a existência de bens penhoráveis. Tal medida é excepcional, pois vulnera as garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, devendo a parte exequente, ao requerer o arresto como tutela de urgência, demonstrar a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo de execução (periculum in mora). No caso específico dos autos, não vislumbro, nesta fase processual, excepcionalidade que enseje a utilização imediata da referida ferramenta jurídica, notadamente porque a parte exequente não comprovou o esgotamento de todos os meios de localização da parte executada para o fim de citação. Ademais, nada impede que a parte requerente diligencie no sentido de obter a satisfação do seu crédito, nos termos preconizados no art. 828 do CPC. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ARRESTO e determino a intimação da parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob consequência de sobrestamento até ulterior provocação das partes. Cumpra-se.

**0049267-89.2015.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEO GRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. X FELICIANO LEMOS OLIVEIRA X JOSE ANDRE DA GLORIA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para ciência das pesquisas de endereços juntadas e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais endereços pretende diligenciar e, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação/intimação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido)

**0003252-28.2016.403.6144** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TECNOMARMORES MATERIAS E CONSTRUCOES LTDA - ME X VALDENIO ARAUJO DA SILVA X PATRICIA KELLY DE SIQUEIRA

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA/EXEQUENTE para ciência das pesquisas de endereços juntadas e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe em quais endereços pretende diligenciar e, no mesmo prazo, proceda ao recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação/intimação, juntando a respectiva comprovação, sob consequência de cancelamento da distribuição, na forma do 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido)

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0009228-50.2015.403.6144** - NORDSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista o teor dos documentos apresentados pela UNIÃO FEDERAL - Fazenda Nacional, juntados às fls. 356/366, INTIMO A PARTE IMPETRANTE, para ciência e eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, o feito será arquivado, nos termos do despacho de fl. 348.

**0015264-11.2015.403.6144** - ITATIAIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP168803 - ANA CINTIA CASSAB HEILBORN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional federal da 3ª Região. Ficam científicas de que, não havendo manifestação no prazo de 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo (findos).

**0023428-63.2016.403.6100** - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE a parte APELANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º, da Resolução Pres. 142, alterados pela Resolução Pres. 148 de 09/08/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se estes ao E. TRF 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

**0006027-16.2016.403.6144** - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, Em atendimento ao disposto nos artigos 2º e 7º da Resolução Pres. nº 142 de 20/07/2017, do TRF 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos autos físicos em curso, INTIME-SE a parte IMPETRANTE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a virtualização destes autos e sua inserção no sistema PJE, comprovando-se, sob a consequência de sobrestamento do feito. Deverá a parte atentar-se às especificações de tamanho e formato de arquivos previstos na Resolução Pres nº 88/2017, bem como ao disposto nos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 3º, da Resolução Pres. 142, alterados pela Resolução Pres. 148 de 09/08/2017. Cumprida a determinação, providencie a Secretaria a conferência dos dados inseridos no PJE, retificando-os, se necessário. Após, intime-se a parte contrária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, nos autos do PJE, sobre eventuais equívocos ou ilegitimidades. Na ausência de equívoco, remetam-se estes ao E. TRF 3ª Região. Quanto aos autos físicos, certifique a Secretaria a virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Por derradeiro, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intime-se. Cumpra-se.

**0011182-97.2016.403.6144** - PAV-MIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.. Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por PAV-MIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA. filial (CNPJ 68.303.619/0003-70) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, tendo por objeto afastar o recolhimento de contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor, incidentes sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) aviso prévio indenizado; 2) férias gozadas; 3) terço constitucional de férias; 4) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento; 5) adicional de horas extras; e 6) salário maternidade. Requer, ainda, a compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com os acréscimos cabíveis. Com a petição inicial, juntou documentos de fls. 37/41 e mídia digital contendo outros documentos (fl. 43). Procuração juntada nas fls. 50 e 55. Custas comprovadas pela Guia de Recolhimento da União (GRU) de fl. 51. O pedido de medida liminar foi indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 68/70. O Impetrado prestou informações às fls. 76/78, sustentando sua ilegitimidade passiva, uma vez que o estabelecimento matriz da impetrante está situado no Município de Campinas-SP, jurisdição pela Delegacia da Receita Federal daquela municipalidade. A Parte Impetrante interps Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 68/70, conforme comprovado na fls. 80/120. A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 121). O Ministério Público Federal se manifestou pela ausência de interesse para opinar quanto ao mérito da lide, conforme fl. 124. RELATADOS. DECIDIDO. Preliminarmente, observo que não há falar em ilegitimidade da autoridade impetrada em relação às contribuições recolhidas no âmbito da filial. Em matéria tributária, o art. 121 do Código Tributário Nacional diz que sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, sendo que o parágrafo único, inciso I, do mesmo artigo, considera contribuinte aquele que tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Já o inciso II, admite a responsabilidade tributária, sem revestir a qualidade de contribuinte, apenas nos casos expressos em lei, não por atos volitivos das partes. Vale dizer que, com relação aos fatos geradores ocorridos no âmbito das filiais, estas mantêm condição de contribuinte, e, conseqüentemente, detêm legitimidade para figurar nos feitos que tenham por objeto suas obrigações tributárias. A competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da matéria pertinente aos autos está delineada no art. 109, I, c/c seu 2º, da Constituição da República. Segundo tal norma, a ação promovida em face da União deve ser aforada na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Por sua vez, o art. 53, III, b, do Código de Processo Civil, diz que é competente o foro do lugar onde se acha agência ou sucursal, quanto às obrigações que a pessoa jurídica contrai. A Lei n. 12.016/2009, estabelece que se considera autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Diante disso, correta a impetração da ação mandamental, pela empresa filial domiciliada em Barueri-SP, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil com atuação no local de seu domicílio. Vale dizer que cada filial deve formular seu pedido perante a autoridade supostamente coatora competente. Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que matriz e filial têm personalidades jurídicas distintas e, para fins tributários, são considerados estabelecimentos autônomos. Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva no presente caso, uma vez que o mandamus foi impetrado contra ato do delegado da Receita Federal do local de seu domicílio fiscal (São Paulo/SP). II. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. III. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. IV. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. V. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VI. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regimento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VII. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. Apelação da parte impetrante a que se dá provimento. (AMS 0014795632016036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA 06/07/2017 - FONTE REPUBLICACAO:)-Assim, afastada a ilegitimidade alegada. Aprecio a matéria de fundo. O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009-Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrer-lhe por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável a autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública. No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma. A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento: - Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária. Aviso prévio indenizado - EDResp 1.230.957/RS; ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas - REsp 1.230.957/RS; iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença - REsp 1.230.957/RS; iv) Férias não gozadas - Ecln REsp 3.794/PEI - Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária. Horas extras - Resp 1.358.281/SP; ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP; iii) Salário maternidade e paternidade - Resp 1.230.957/RS; iv) Férias gozadas - EDREsp 1.230.957/RS; v) 13º Salário (gratificação natalina) - Resp 1.486.779/RS. Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários (hora extra), adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministros(a) da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça. Note-se, todavia, que o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário. Ademais, não restou abrangida, no reconhecimento da referida repercussão geral, a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, 2, do CPC. 3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. A Primeira Seção decidiu que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014) O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizes das férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária. Por sua vez, as contribuições sociais gerais, de competência da União, destinam-se ao custeio de atividades diversas da Seguridade Social, tais como educação, profissionalização, cultura, esporte, lazer, amparo ao trabalhador, situações de emergência e combate à pobreza, decorrendo do art. 149 do Texto Magno. Nelas estão inseridas as contribuições ao salário educação e aquelas devidas aos serviços sociais autônomos - Sistema S, nos termos do 5º do art. 212 e do art. 240, da Constituição, respectivamente. Em regra, tais contribuições incidem sobre o montante da remuneração paga, como disposto no 1º do art. 3º do Decreto-Lei n. 9.403/1946 - Serviço Social da Indústria (SESI); art. 1º do Decreto-Lei n. 6.246/1944 - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI); art. 4º do Decreto-Lei n. 8.621/1946 - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC); inciso I do art. 3º da Lei n. 8.315/1991 - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); e art. 15 da Lei n. 9.424/1996 - Salário Educação. Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores a concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros

incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema S, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira - DE 01.03.2016) GRIFEIEMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguradora Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida. (AMS 00251301520144036100 - Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos - e-DJF 23.02.2017) Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ademais, sustentei que, estender os efeitos do REsp n. 1.230.957/RS às contribuições destinadas ao terceiro setor, transcenderia os limites daquele julgado, possibilitando o manejo de ação rescisória, com fulcro nos 5º e 6º, do art. 966, do CPC. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, no sentido de que a contribuição previdenciária patronal e das contribuições destinadas ao terceiro setor não devem incidir sobre parcelas indenizatórias, adiro a tal entendimento. Assim, à luz dos elementos fáticos e jurídicos dos autos, restou demonstrada a existência de direito líquido e certo, violado por ilegalidade atribuível à Autoridade Coatora. Uma vez reconhecida a não incidência de contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas ao terceiro setor sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, cabível a compensação do indébito vertido nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, a partir do trânsito em julgado, na forma do art. 170-A, do Código Tributário Nacional; do art. 74, da Lei n. 9.430/1996; e do art. 4º, do art. 39, da Lei n. 9.250/1995. Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar o direito da Impetrante à não incidência de contribuição previdenciária patronal e contribuições destinadas ao terceiro setor sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento), bem como reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado. Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do 4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o 1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação. Oficie-se o E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento de autos n. 5004405-76.2017.4.03.0000, remetendo-lhe cópia integral desta sentença. Após o trânsito em julgado, archive-se. P. R. I.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000608-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES MS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato de **Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Mato Grosso do Sul**, contra presunível ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil** em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento mandamental para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos seus filiados a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem assim, que autorize, em sede de tutela de evidência, a compensação antecipada do pagamento indevido de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O impetrante alega que, em razão das atividades que desempenham, os seus substituídos são atingidos pelas hipóteses de incidência do ICMS e do ISS, impostos esses que, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadram nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a inclusão deles na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF.

Sustenta que a sua pretensão encontra amparo na jurisprudência pacífica do STF, além da manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão correspondente ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que é suficiente para evidenciar a manifesta plausibilidade do direito invocado.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido**.

De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5º, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o periclitamento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).

Além disso, como regra geral, a medida liminar deve preservar a sua reversibilidade.

No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.

Com efeito, há plausibilidade no direito invocado, ante a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS*”.

Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido aos associados da impetrante o direito de não incluir as quantias referentes ao ICMS e ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Além disso, quando do encerramento do julgamento do RE 574.706, o STF teve o cuidado de fixar a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, o que certamente foi feito para já servir de norte para todo o Judiciário quando do julgamento de casos sobre a matéria, ainda que não tenha sido publicado e independente de posterior modulação. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGUERANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. COFINS. INDEBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte. 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos. 3. **Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral)**. 4. Irrelevante que os precedentes tenham sido firmados em controle concreto e difuso de constitucionalidade, com efeitos inter partes, pois incorreto supor que a interpretação de norma constitucional varie de acordo com a via do controle de constitucionalidade. A interpretação da Constituição -seja o controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto -, na medida em que realizada pela Suprema Corte, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida, não cabendo à parte, menos ainda à Fazenda Pública, defender o descumprimento da decisão de mérito, proferida em tal instância, em razão de eventuais embargos de declaração ou outro recurso qualquer, para fazer prevalecer solução diametralmente oposta à consagrada no julgamento de tais recursos extraordinários. 5. **Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, já tendo sido decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior"** (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). 6. A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinzenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, exclusivamente. 7. Apelação provida. (AMS 0022266120104036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relatora JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BC DO PIS E DA COFINS. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 3. Assim, considero que as alegações do contribuinte coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema. 4. Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado. (AI 00187783720164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017)

Em relação ao ISS, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há que se aplicar o mesmo entendimento, concluindo-se pela sua não incidência sobre a parcela correspondente ao ICMS. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS E ISS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS. PARÂMETROS.

1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. **O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS**. 5. Cabe a reforma da sentença, exclusivamente, para que a compensação observe a regra do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371337 - 0000816-03.2017.4.03.6002, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018) (negrité)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e simônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 13/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme e alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 364615 - 0023588-25.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

O *periculum in mora* também se faz presente, uma vez que a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro das empresas/associadas do impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.

Por fim, a reversibilidade do provimento está razoavelmente preservada pois, em caso de cassação da medida liminar e/ou de denegação da ordem, o fisco poderá os recolhimentos complementares daí decorrentes.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos filiado da impetrante, a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Por outro lado, no que se refere à tutela de evidência para *"determinar a compensação do pagamento indevido de ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma antecipada, observando-se o prazo prescricional quinzenal"*, anoto que ainda que admitida a medida pleiteada em sede de mandado de segurança, no presente caso não se vislumbram os requisitos previstos no art. 311 do CPC.

De fato, não se pode cogitar de abuso do direito de defesa ou intimação protelatória (inc. I), ante a ausência de citação/intimação da parte impetrada (inc. I); tampouco se trata das hipóteses previstas nos incisos III e IV, do art. 311 do CPC, os quais não são aplicáveis ao caso dos autos.

E, por fim, no que se refere à hipótese prevista no inciso II, do citado dispositivo legal, observo que eventual compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73. Cito:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispôs: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. **Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."**
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações.

12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal.

13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).

15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDe1 no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)

16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (negritei)

Assim, **indeferio** o pedido de tutela de evidência.

**Notifique-se. Intime-se.**

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

**Campo Grande, MS, 28 de fevereiro.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-98.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PAULO ROBERTO VILARIM  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR43548  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 6 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001134-67.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: DIMENSAO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO VOLLBRECHT - RS39143, MARCIO CARDOSO WEILER - RS65913  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DA DELEGACIA ESPECIALIZADA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO - DECO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por DIMENSAO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA, contra ato praticado pela Delegada de Polícia Civil Titular da Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado – DECO, no bojo do Inquérito Policial n. 19/2017/DECO, em que se apura eventual prática do delito tipificado no art. 261 do CP, consistente no indeferimento do pedido de restituição de uma aeronave apreendida juntamente com o diário de bordo da aeronave, caderneta de hélice, célula e de motor, e a chave da aeronave, o qual imputa de ilegal e abusivo. Em sede de medida liminar pede que seja tomada sem efeito a apreensão efetuada, com liberação e entrega dos bens apreendidos ao sócio-administrador da impetrante ou que seja autorizado o deslocamento da aeronave para oficina homologada pela ANAC – Serrana Manutenção de Aeronaves Ltda.

O Feito foi inicialmente distribuído à 2ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, MS, sendo os autos encaminhados a este Juízo em decorrência de declínio de competência para a Justiça Federal no Feito principal – Inquérito Policial n. 0002124-16.2018.8.12.0001 (ID 4751704).

Eis o sucinto relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade apontada como coatora é aquela que praticou o ato contra o qual se insurge o impetrante ou da qual emanou a ordem para sua execução. No presente caso trata-se de delegada de polícia civil, que teria praticado o ato no bojo de Inquérito Penal em curso.

Desse modo, entendo ser competência de um Juízo criminal a apreciação do presente Mandado de Segurança, ante a matéria nele trazida, bem como por já caber ao juiz criminal o exame da legalidade dos atos proferidos pela autoridade policial. Ademais, também nesse sentido, tem-se o fato de que, já no momento da impetração, o *mandamus* foi endereçado à Vara Criminal, consoante se verifica da petição inicial.

Concluo, pois, que este Juízo é incompetente para conhecer de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade policial praticado no curso e no interesse de inquérito policial instaurado para investigar eventual prática de infração penal.

Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este *mandamus*, em favor de uma das Varas Criminais desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos.

Intime-se.

Cumpra-se, **com urgência.**

**Campo Grande, MS, 05 de março de 2018.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-77.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
RÉU: ADRIANO MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: GABRIEL GALLO SILVA - MS19100, ALEXANDRE LACERDA OLIVEIRA E SILVA - MS16053

## DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré (ID 4838847), intime-se a parte recorrida para que, no prazo de quinze dias, apresente contrarrazões recursais.  
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**Campo Grande, MS, 05 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001064-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: TAYO BAR TEMAKERIA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DA SILVA FERREIRA - MS17942  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

Não vislumbro *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da autoridade impetrada, o que, inclusive, vai do encontro da forma preconizada pelo art. 9º do CPC/2015.

Assim, postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, enviando-lhe a segunda via da petição inicial, com as cópias dos documentos instrutórios, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que lhe cabem, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, conclusos para decisão.

CAMPO GRANDE, MS, 01 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-14.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: SANDRA INES HORN BOHM  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ROGERIO GROKSKREUTZ - MT13.407-B  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, VANESSA TERESINHA ALVES

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002938-07.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ANDERSON TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ - MS17787  
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 6 de março de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-03.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CARMEN LIGIA BARROS TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANNA CRISTINA DE BARROS TOLEDO GIURIZATTO - MS4953, ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA - MS7903  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Designo audiência de conciliação para o dia 24 / 04 / 2018, às 13:30 horas, na CECON - Central de Conciliação (Rua Ceará, 333, bl. VIII, subsolo - UNDERP, nesta Capital), onde as partes deverão comparecer acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50).

Cite-se a parte ré com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Depois, caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC na contestação, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se.

**Campo Grande, 5 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001301-84.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845-B

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), referente ao valor da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

**Campo Grande, 5 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000959-10.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: CRISTIANA MARTINEZ FAETTI

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4887492, formulado pela Exequite, suspendo a execução por 4 (quatro) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, 6 de março de 2018.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000496-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MUNICIPIO DE IVINHEMA  
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO RIBEIRO DE MATOS JUNIOR - MS16315, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA - MS16447, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA - MS11285, CAMILA PIERETTI MARTINS DO AMARAL MARQUES - MS10208  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

#### DESPACHO

**Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF (parte recorrente) para, no prazo de 05 (cinco) dias, corrigir falha constante da virtualização deste feito, no que pertine à ausência de digitalização das f. 156, 158, 180, 188 e 195.**

**Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**CAMPO GRANDE, 6 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001319-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: DIRCE NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIR LOPES NOVAES - MS2633  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Executada pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 27.592,01 (vinte e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais e um centavo), referente ao valor atualizado da execução. Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

**Campo Grande, 6 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001323-45.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXECUTADO: TCHOYA GARDENAL FINA DO NASCIMENTO - MS9753-B, LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO - MS7422-B

#### DESPACHO

Intime(m) o(s) Executado(s) pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 3.485,44 (três mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da execução (até 03/2018). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

**Campo Grande, 6 de março de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001332-07.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
PROCURADOR: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS - MS12334  
EXECUTADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006

#### DESPACHO

Intime-se o Executado pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 512, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 6.217,05 (seis mil, duzentos e dezessete reais e cinco centavos), referente ao valor atualizado da execução (12/2017). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, §1º, do CPC,

**Campo Grande, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001019-46.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARINA TONUCCI MARQUES FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS

#### DESPACHO

Considerando o requerimento ID 4899443, formulado pela Exequirente, suspendo a execução por 3 (três) meses, a contar da data do protocolo do pedido.

Intimem-se.

**Campo Grande, 6 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-16.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: TATIANA CARDOSO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO KLEIN - MS19104

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Campo Grande, 7 de março de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-18.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCIO MATHIAS SIGNORI

#### ATO ORDINATÓRIO

À Exequirente para as providências tendentes ao encaminhamento do expediente ID 4923664, devendo juntar, oportunamente, o respectivo AR.

**Campo Grande, 7 de março de 2018.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTE: JULIA FERREIRA MORINIGO PIMENTA  
REPRESENTANTE: GABRIELA FERREIRA MORINIGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO LOTARIO JUNGES - MS5677.  
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Julia Ferreira Morinigo Pimenta** (assistida por sua genitora, Sr<sup>a</sup> Gabriela Ferreira Morinigo), em face de ato praticado pelo **Reitor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS**, em que a impetrante pede provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de realizar matrícula no curso de Zootecnia da FUFMS.

Como fundamentos do pleito, a mesma alega que, tendo se submetido ao ENEM – Exame Nacional do Ensino Médio 2017, qualificou-se para uma das vagas do curso de Zootecnia da referida Universidade, dentre aquelas destinadas à cota dos alunos provenientes de escola pública. No entanto, convocada para a matrícula no período de 22 e 27/02/2018 (Edital UFMS/PROGRAD Nº 68 de 21/02/2016), o seu requerimento de ingresso foi indeferido por não ter cursado o ensino médio em escola pública.

Assevera que merece a proteção estatal para a concorrência às vagas destinadas aqueles provenientes de escola pública, eis que estudou o ensino médio em escola privada, porém com 100% de bolsa de estudos, sendo necessitada economicamente, não sendo razoável sua exclusão da proteção social prevista na legislação, ante sua comprovada situação social.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

*Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...)*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Ou seja, para o deferimento do pedido de medida liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Além disso, em regra, deve ser preservada a reversibilidade da medida.

Porém, neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos no presente caso.

A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe, basicamente, sobre o ingresso em instituições federais de ensino, instituiu, em seu art. 1º, a reserva de 50% das vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino médio em escolas públicas para o ingresso no ensino superior.

O Edital nº 107 de 05 de dezembro de 2017 - SISU, por sua vez, estabeleceu:

*"1.5. Ao se inscrever no processo seletivo do Sisu, o CANDIDATO deverá especificar:*

*I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição de educação superior participante, local de oferta, curso, turno; e*

*II - a modalidade de concorrência, podendo optar por concorrer:*

*a) às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor.*

*(...)"* (negriti).

Analisando os presentes autos, observa-se que o ato de indeferimento da matrícula da impetrante (ID 4862657) se encontra em consonância com o que dispõe a legislação de regência, sendo que, no que se refere ao ingresso em instituição federal de ensino superior, somente podem concorrer às vagas reservadas às ações afirmativas aqueles estudantes que tiverem cursado integralmente o ensino fundamental em escola pública.

E isso se justifica em razão da finalidade da política-afirmativa de reserva de vagas, que é a de proporcionar aos estudantes da rede pública a possibilidade de acesso ao ensino superior em igualdade de condições de concorrência com os candidatos oriundos da rede privada de ensino, considerando a qualidade do serviço educacional prestado, presumivelmente melhor nesta (na rede privada).

Sob esse enfoque, em princípio, a impetrante já se beneficiou da melhor qualidade do ensino privado (sendo irrelevante se "100% através de bolsa de estudos"), e o atendimento ao seu pleito de concorrer na cota de alunos originários de escola pública implicaria em quebra do princípio de tratamento isonômico (igualdade entre os iguais; desigualando-se os desiguais) em relação aos estudantes que, efetivamente, estudaram em escola pública.

Assim, o critério legal, *lato sensu*, adotado na reserva de vaga, é a natureza das instituições de ensino; e não a condição socioeconômica do estudante, de modo que apenas aqueles que cursaram integralmente o ensino na rede pública, por presumir-se que o ensino ali ministrado é de menor qualidade do que aquele ofertado pela rede privada, poderão concorrer às vagas reservadas.

Não vislumbro ilegalidade e/ou inconstitucionalidade nesse dispositivo.

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita.

**Notifique-se. Intimem-se.**

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo Grande, MS, 05 de março de 2018.

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. FERNANDO NARDON NIELSEN**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3952

**PROCEDIMENTO COMUM**

0005556-78.2015.403.6000 - FLAVIO DA SILVA NUNES(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que implique na decretação de nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento do veículo Mercedes Benz/L 2013, ano/modelo 1983, cor vermelha, placa HRO-6046, com a consequente restituição, em seu favor. Para tanto, aduz o descabimento da pena aplicada, visto que na data da apreensão, em 29/05/2014, o veículo não transportava quaisquer mercadorias. Alega, ainda, que há desproporção entre o valor do veículo e o valor da mercadoria apreendida no imóvel/depósito sito à rua Maria de Lourdes Salomão, 293, em Campo Grande (83 pneus de origem estrangeira). E, que não há provas de sua participação no transporte da mercadoria apreendida, seja em conduta única ou reiterada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/31). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 94/98). Em face desse decisum, o autor interpôs agravo de instrumento, o qual foi provido para restituir o veículo ao autor, na condição de fiel depositário (fls. 101/108, 178 e 184/186). Citada, a União apresentou contestação às fls. 111/114, sem preliminares, na qual refuta as alegações da parte autora e pede a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 115/170. Réplica, às fls. 173/176, ocasião em que o autor reiterou a ausência de prova de participação/envolvimento nas condutas que resultaram na apreensão das mercadorias e dos demais veículos na data de 29/05/2014. Aduziu que os documentos de fls. 130/170, por ilegíveis, não possuem valor probatório. Pugnou o autor pela tomada de seu depoimento pessoal e do da parte ex adversa e produção de prova testemunhal (fl. 176). Já a União manifestou-se no sentido de que não tem provas a produzir (fl. 177). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. No caso em apreço, busca o autor a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou pena de perdimento do veículo descrito na inicial. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à demonstração da participação do autor, com uso do veículo objeto desta demanda, nos eventos (transporte e depósito) que resultaram na apreensão ocorrida em 29/05/2014. Portanto, para dirimir tal questão, defiro o pedido de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Para tanto, designo o dia 27/06/2018, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC. Observo que já existem nos autos documentos acerca da propriedade do veículo bem como do procedimento administrativo objurgado (fls. 14 e 115/170). Registro que, sendo a finalidade do depoimento pessoal a possibilidade de que a parte que o requereu obtenha da parte contrária a confissão de fato favorável ao seu interesse, descabe o requerimento de próprio depoimento. E, nessa mesma linha, sendo a requerida pessoa jurídica de direito público, não se pode perder de vista que seu representante legal, em regra, não pode ter conhecimento dos fatos e, portanto, não se mostra útil o seu depoimento pessoal. Indefiro, pois, o depoimento pessoal das partes. Quanto à prova documental, faculto à ré a substituição dos documentos de fls. 130/170 por cópias legíveis até a data da realização da audiência. Outrossim, defiro às partes a prova documental nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se.

**000557-63.2015.403.6000 - WEISON VANDES DIAS(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca o autor provimento jurisdicional que implique na decretação de nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento do veículo Mercedes Benz 1513, caçamba, cor azul, placas ACP-8657, com a consequente restituição, em seu favor. Para tanto, aduz o descabimento da pena aplicada, visto que na data da apreensão, em 29/05/2014, o veículo não transportava quaisquer mercadorias. Alega, ainda, que há desproporção entre o valor do veículo e o valor da mercadoria apreendida no imóvel/depósito (sito à rua Maria de Lourdes Salomão, 293, em Campo Grande - 83 pneus de origem estrangeira). E, que não há provas de sua participação no transporte da mercadoria apreendida, seja em conduta única ou reiterada. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 12/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 94/98). Em face desse decisum, o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 45/52), ao qual foi negado seguimento. Na ocasião, concedeu-se a assistência judiciária gratuita ao autor (fls. 54/59 e 61/64). A União apresentou contestação às fls. 67/70, sem preliminares, na qual refuta as alegações da parte autora e pede a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 71/127. Réplica, às fls. 130/133, ocasião em que o autor reiterou a ausência de prova de participação/envolvimento nas condutas que resultaram na apreensão das mercadorias e dos demais veículos na data de 29/05/2014. Aduziu que os documentos de fls. 85/94, por ilegíveis, não possuem valor probatório. Pugnou o autor pela tomada de seu depoimento pessoal e do da parte ex adversa e produção de prova testemunhal (fl. 133). Já a União manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 133v). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do art. 357 do CPC, passo ao saneamento do Feito. No caso em apreço, busca o autor a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou pena de perdimento do veículo descrito na inicial. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. No que toca aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controversa nos autos diz respeito à demonstração da participação do autor, com uso do veículo objeto desta demanda, nos eventos (transporte e depósito) que resultaram na apreensão ocorrida em 29/05/2014. Portanto, para dirimir tal questão, defiro o pedido de prova testemunhal, formulado pela parte autora. Para tanto, designo o dia 20/06/2018, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC, esclarecendo, no mandado, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. O documento de fl. 16 (CRV) tem como proprietário do veículo em questão o Sr. Antonio Pereira, com quem o autor alega haver firmado contrato de compra e venda, cujo instrumento negocial encontra-se na fls. 14/15. Anoto que por ocasião da apreensão o veículo era conduzido pelo autor, conforme se extrai do documento de recolhimento de veículo de fl. 17. Desta forma, considero que há verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo. Registro que, sendo a finalidade do depoimento pessoal a possibilidade de que a parte que o requereu obtenha da parte contrária a confissão de fato favorável ao seu interesse, descabe o requerimento de próprio depoimento. E, nessa mesma linha, sendo a requerida pessoa jurídica de direito público, não se pode perder de vista que seu representante legal, em regra, não pode ter conhecimento dos fatos e, portanto, não se mostra útil o seu depoimento pessoal. Indefiro, pois, o depoimento pessoal das partes. Quanto à prova documental, faculto à ré a substituição dos documentos de fls. 85/94 por cópias legíveis até a data da realização da audiência. Outrossim, defiro às partes a prova documental nos termos do art. 435 do CPC. Intimem-se.

**000727-08.2015.403.6000 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE(MS018573 - FRANCISCO FLORISVAL FREIRE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária, promovida por Francisco Florisval Freire em face da União, pela qual busca o autor a condenação da ré em indenização por danos morais. Narra o autor que, estando no aguardo de sua aposentadoria por invalidez, vinha recebendo seus vencimentos normalmente, até que foi surpreendido com a suspensão do seu pagamento em março de 2014, sem qualquer notificação prévia. Narra que a suspensão também ocorreu nos meses de maio a agosto de 2014, restabelecendo-se os vencimentos por consequência da sua aposentadoria por invalidez. Defende que a conduta da Administração trouxe-lhe enormes prejuízos, especialmente de ordem moral. Defende, ainda, que o ato objurgado é abusivo e fruto de perseguição como represália pelas denúncias que teria formalizado em face dos seus superiores hierárquicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/70. Citada, a União apresentou contestação, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, defende: ausência de ilegalidade no processo administrativo de aposentadoria por invalidez; dever do servidor de manter seus dados atualizados junto à Administração; ausência de dano moral; e, culpa exclusiva da vítima (fls. 76/84). Réplica, às fls. 93/112, ocasião em que o autor protestou pela produção de provas documental e testemunhal. A União manifestou-se no sentido de que não tem outras provas a produzir (fl. 181). As fls. 182/190, o autor pugnou pela juntada de documentos e de uma mídia contendo a gravação de um diálogo com médicos militares que foram designados para periciá-lo. É o que interessa relatar. Decido. Passo ao saneamento do Feito, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse processual, arguida pela ré, não prospera. Do que se extrai da inicial, o autor almeja ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido em decorrência da suspensão dos seus vencimentos no período em que, segundo defende, estava em prorrogação de licença médica, no aguardo de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 188, 3º, da Lei nº 8.112/90. Com efeito, a alegação da ré, de que o autor permaneceu desaparecido por longo período, o que teria contribuído para a demora da solução de sua situação funcional e, com isso, caracterizado sua culpa exclusiva, diz respeito ao mérito da demanda indenizatória. Rejeito, pois, a preliminar de falta de interesse processual. Superadas as questões processuais, passo a apreciar a atividade probatória indicada pelas partes. A partir da análise da inicial, da contestação e da réplica, a controvérsia que se estabelece diz respeito à indenização por danos morais decorrente da supressão da verba salarial do autor no período que antecedeu sua aposentadoria por invalidez. Com efeito, para dirimir tal questão, tenho que se mostra pertinente apenas a produção de prova testemunhal. A juntada do áudio que autor alega ser entre ele e os peritos oficiais designados para periciá-lo, destinada a comprovar a alegada conduta ilícita por parte dos referidos profissionais, mostra-se impertinente para o deslinde do caso em apreço que, como visto, diz respeito apenas ao direito à eventual indenização decorrente de supressão de verba salarial. A concessão de aposentadoria por invalidez ao autor (e as circunstâncias em que se deu tal ato) não está sendo tratada nestes autos. Nesse contexto, defiro a produção de prova testemunhal e indefiro a juntada do áudio incluído na mídia de fl. 200. Designo o dia 30/05/2018, às 14h00min, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, 4º, do CPC (a parte autora já apresentou rol às fls. 111/112). Quanto à prova documental, fica deferida nos termos do art. 435 do CPC. Outrossim, a mídia de fl. 200 deverá ser devolvida ao autor, ficando autorizada a sua reapresentação apenas com os arquivos referentes às outras ações por ele promovidas. Em razão do indeferimento da juntada do áudio de fl. 200, indefiro também a decretação de sigilo de justiça, a realização de perícia no referido material e o encaminhamento a outros órgãos. Intimem-se.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

**5001318-23.2018.4.03.6000**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: HEITOR MIRANDA DOS SANTOS

### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** - cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica o executado intimado para conferir os documentos digitalizados pela exequente, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica ainda intimado para, terminado o prazo acima, pagar o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica também intimado de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação".

**EX P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5001867-67.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES DE ALMEIDA

## DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Suspendo os presentes autos pelo prazo do parcelamento (3 meses).

Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.

Campo Grande/MS, 23 de fevereiro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001302-69.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: THAIS KAROLAINNE PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AFONSO OURIVEIS - MS4145-B

IMPETRADO: REITOR(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - FUFMS

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por THAIS KAROLAINNE PEREIRA DANTAS contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a concessão de medida judicial que assegure sua participação na cerimônia de colação de grau do curso de Farmácia, designada para o dia 09 de março de 2018.

A impetrante sustenta, em síntese, ser aluna concluinte do curso em referência, estando impedida de participar da cerimônia de colação de grau - nem mesmo de forma simbólica - porque não logrou aprovação na integralidade das disciplinas de seu curso superior. Buscou resolver a questão administrativamente, não logrando êxito.

Destaca que a não participação na solenidade de colação de grau lhe causará grande prejuízo econômico e emocional, pois receberá apenas 10% do valor pago à Comissão de formatura e estará impedida de participar de um dos momentos mais importantes de sua vida, uma vez que não haverá outra oportunidade para colar grau com a sua turma, na presença de amigos e familiares.

Juntou documentos.

Há pedido de justiça gratuita.

É o relato do necessário.

Passo a decidir.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E de uma análise inicial dos autos, verifico a ausência do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

As instituições de ensino superior, tal como a FUFMS, nos termos da Constituição Federal, art. 207, "... gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

A autonomia didático-científica envolve competência para disciplinar os requisitos necessários para colação de grau. Assim, somente estão aptos a colarem grau os acadêmicos que, dentre outros requisitos, cumpriram, na íntegra, a grade curricular do curso superior, o que, segundo a inicial, não é o caso do impetrante.

Ademais, em sendo a cerimônia de colação de grau um ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizado em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico, e, inexistindo no ordenamento interno da FUFMS a previsão de "colação simbólica", entendo que não há como dar guarida ao pleito do demandante.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

- A colação de grau é ato formal, solene e público, consoante determina o regimento interno da Universidade Anhanguera-UNIDERP, no artigo 144.º 3º, que estabelece que o discente cumpra a frequência e obtenha as notas mínimas em todas as matérias a fim de que seja habilitado ao grau acadêmico e possa participar da cerimônia da colação de grau. Assim, à vista de que a impetrante não preencheu os requisitos para fazer jus à colação de grau pretendida, não pode a instituição de ensino ser compelida a aceitar a participação da estudante na cerimônia, ainda que de forma simbólica, notadamente porque as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativo e de gestão financeira e patrimonial, conforme estabelecido no artigo 207 da Constituição Federal, com regulamentação pelo artigo 53 da Lei 9.394/96. Ausente, pois, a ilegalidade no indeferimento de participação da impetrante na colação de grau do curso de medicina da referida universidade.

- Não houve a conclusão dos módulos de estágio supervisionado III e IV e, portanto, não foram cumpridos os requisitos exigidos para a inclusão na colação, a qual, conforme assinalado pela instituição de ensino nas informações prestadas, consiste em solenidade oficial. As questões de ordem particular trazidas pela impetrante não se afiguram aptas a infirmar ou desconstituir a autonomia da instituição de ensino prevista no dispositivo constitucional citado (art. 207). Ademais, os requisitos exigidos eram de pleno conhecimento da aluna, entre os quais figura, evidentemente, a aprovação em todas as disciplinas constantes da grade curricular.

- Destarte, evidenciado o descabimento da participação da impetrante, é de rigor a reforma da sentença, até porque a teoria do fato consumado afigura-se inaplicável ao caso, à vista do reconhecimento da ausência do direito pleiteado, em que pese à cerimônia discutida já ter sido realizada. Precedentes.

- Apelação e remessa oficial providas para denegar a segurança.

AMS 00124077020144036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 356499 – TRF3 – QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2016

A própria impetrante reconhece não ter cumprido ainda os requisitos necessários para obter o grau no curso de Direito de maneira que, inexistindo qualquer previsão legal ou regimental da colação de grau simbólica na IES impetrada, não se pode falar, *a priori*, em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Desse modo, permitir a sua participação na solenidade seria retirar a natureza formal da cerimônia, imiscuindo-se no campo da autonomia da instituição de ensino superior - que optou por fazê-la de tal forma -, o que é vedado ao Poder Judiciário.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

**Defiro**, contudo, o pedido de justiça gratuita.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e **dê-se ciência** à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, **dê-se** vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2018.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

5000335-58.2017.4.03.6000

AUTOR: C S MAIA - ME

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

#### ATO ORDINATÓRIO

**C E R T I F I C A D O** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação das partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. ”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 6 de março de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002913-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MARISA GOMES MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO - MS5542

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o alegado pela União (ID [4526014](#)).

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CLEBIO PEREIRA AFONSO

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297

RÉU: UNIAO FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.”.**

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-41.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA DA SILVA MACARIN  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, com base nos itens 3.3 da Portaria nº 44/2016-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: **“Intimação da parte autora para, no prazo legal, manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados, bem como especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.”.**

CAMPO GRANDE, 7 de março de 2018.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1427**

**ACAO DE IMISSAO NA POSSE**

**0008908-54.2009.403.6000 (2009.60.00.008908-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA DE FARIA(MS011363 - LEONARDO E SILVA PRETTO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006779-28.1999.403.6000 (1999.60.00.006779-4)** - ELTON DA SILVA DUARTE(MS014687 - DARCY KLEBERSON BARBOSA DE SOUZA E MS015572 - DAYTRON CRISTIANO BARBOSA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Indefiro o pedido de fls. 449-452, no que se refere ao pagamento de 2/3 dos honorários sucumbenciais, tendo em vista não haver condenação de honorários na sentença de fls. 198-204. Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre o parecer da União Federal de f. 471. Intime-se.

**0000616-27.2002.403.6000 (2002.60.00.000616-2)** - ARISTEO MAURICIO AGUERO(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CAPEMI - CAIXA DE PECULIO, PENSAO E MONTEPIOS(MS003583 - LISETE PADILHA RUBERT) X AMMB - ASSOCIACAO DOS MUSICOS MILITARES DO BRASIL(RJ018489 - MOACYR NUNES DE BARROS)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006897-52.2009.403.6000 (2009.60.00.006897-6)** - PEDRO DE PAULA RIQUELME(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0009761-63.2009.403.6000 (2009.60.00.009761-7)** - EVALDO CARVALHO ROCHA(MS008045 - CLEIA ROCHA E ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0002294-62.2011.403.6000** - APARICAO MIGUEL ROLON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0001768-61.2012.403.6000** - WEBER LUCIANO DE MEDEIROS(MS004507 - EDGAR ANDRADE D AVILA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de f. 146-147. Após, voltem os autos conclusos.

**0001079-80.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERV. DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MPU DE MS - SINDJUFES(MS012898 - SIMONE MARIA FORTUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Intimação da parte autora para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela União, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010817-92.2013.403.6000** - TANIA REGINA CORTEZ CALUX(MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI E MS012445 - ISADORA TANNOUS GUIMARAES E MS011135 - ADRIANA SCAFF PAULI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0004300-03.2015.403.6000** - JEOVANY GUEDES DE LIMA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0007589-41.2015.403.6000** - JOSE DOS SANTOS COQUEIRO(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0015356-33.2015.403.6000** - MARLENE DE SOUZA TOMAZ(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0010442-57.2014.403.6000** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DE NAVARRA II(MS014115 - JAIR GOMES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LUCELIA VIEIRA E SALES(MS013305 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS)

Intimação da parte autora e da ré Lucelia Vieira e Sales para que se manifestem sobre os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007557-17.2007.403.6000 (2007.60.00.007557-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003789-06.1995.403.6000 (95.0003789-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X JOAO THEODORICO CORREA DA COSTA FILHO(MS006228 - JOÃO THEODORICO CORRÊA DA COSTA FILHO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

**0012146-52.2007.403.6000 (2007.60.00.012146-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003964-87.2001.403.6000 (2001.60.00.003964-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X ANTONIO PEREIRA PRIMO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003366-07.1999.403.6000 (1999.60.00.003366-8)** - APARECIDA RIAMI BRESSA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006484-68.2011.403.6000** - INEZ BARROS DE LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X JEOVA FERREIRA LIMA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X INEZ BARROS DE LIMA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INEZ BARROS DE LIMA X JEOVA FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista, que é fato notório o falecimento do Dr. João Catarino Tenório de Novaes, único defensor constituído nos autos.Intimem-se os autores, para no prazo de dez dias, regularizar sua representação processual.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004067-21.2006.403.6000 (2006.60.00.004067-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO ROS CARPANEZ(MS012522 - IGOR DEL CAMPO FIORAVANTE FERREIRA)

que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo. e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

### **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5159

#### **PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO**

**0007098-68.2014.403.6000** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO E MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI E MS015196 - PAULO ROBERTO DA SILVA MASSETTI E MS018763 - RAFAEL PEREIRA PAIVA)

Trata-se de pedido de quebra de sigilo telefônico relativo ao IPL nº 4-0273/14-SR/DPF/MS, atual Ação Penal nº 0007118-59.2014.403.6000, denominada Operação Nevada.No bojo do habeas corpus nº 0003348-11.2017.403.0000, que tramitou no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferiu-se decisão liminar, em 13/07/2017, com as seguintes determinações, a serem cumpridas por este Juízo: a) a expedição de ofício às operadoras de telefonia, requisitando os extratos de todas as ligações, com data de início e fim de todas as interceptações promovidas, bem como os extratos telefônicos das linhas interceptadas dos anos de 2014, 2015 e 2016; b) a expedição de ofício à DPF, requisitando o fornecimento do relatório extraído do sistema VIGIA, constando as informações acessadas no período da interceptação. Para cumprimento da ordem, foram expedidos, em 26/07/2017, os ofícios nº 106 a 116/2017-SQ03 à DPF e às empresas Tim, Vivo, Claro, Embratel, Oi, Microsoft, Blackberry, Nextel, GVT e Facebook, para remessa dos dados no prazo de 15 dias (fls. 3478/3488).As fls. 3490/3491, juntou-se a resposta da empresa Nextel.As fls. 3492/3516 e 3524/3525, consta a resposta da empresa Microsoft. As fls. 3517/3521, consta a resposta da Delegacia de Polícia Federal.A fl. 3527, a empresa TIM requereu a dilação de prazo.As fls. 3529 e 3530, as empresas Oi e Claro pedem o envio da mídia e de dados necessários para a resposta aos ofícios, o que foi atendido, por meio dos ofícios 146 e 147/2017-SQ03, datados de 05/09/2017 (fls. 3533/3534).As fls. 3535/3535-verso, em 05/09/2017, em razão do não atendimento às determinações anteriormente exaradas, proferiu-se decisão com a deliberação da expedição de novos ofícios às empresas de telefonia, com exceção à Nextel e Microsoft, para atendimento às requisições do Juízo sob as penas legais. Em atendimento, foram emitidos, na mesma data, os ofícios 148 a 155/2017-SQ03 às empresas Tim, Vivo, Claro, Embratel, Oi, Blackberry, GVT e Facebook (fls. 3537/3544).As fls. 3559/3583 e 3588/3609, a empresa Facebook apresentou resposta aos autos, alegando não dispor de dados a serem apresentados.A empresa Tim apresentou resposta às fls. 3584/3585, porém, com mídia defeituosa (v. certidão de fl. 3586), motivo pelo qual houve a reiteração do ofício em 27/09/2017 (ofício 170/2017-SQ03 - fl. 3692), após o qual a requerida apresentou resposta munida de mídia correta (fls. 3613/3614 e 3629/3630).As fls. 3587/3587-verso, há notificação de que o TRF/3 proferiu decisão, no HC nº 0003348-11.2017.403.0000, que manteve a liminar anteriormente concedida.A Claro compareceu à fl. 3616 para informar que não teria os parâmetros necessários ao cumprimento da decisão.A Embratel, à fl. 3619, afirmou não dispor de dados relacionados ao processo em epígrafe.A empresa Oi apresentou resposta às fls. 3623/3623-verso, em 10/11/2017, determinou-se a intimação pessoal das empresas Vivo/GVT, Claro e RIM (Blackberry), para que, no prazo de 10 dias, juntassem aos autos os dados determinados, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento. Para tanto, expediu-se a Carta Precatória nº 28/2017-SQ03, a ser cumprida na Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fl. 3625).A empresa Blackberry exibiu às informações às fls. 3631/3649.A empresa Claro veio aos autos às fls. 3651/3652, trazendo, contudo, mídia defeituosa (v. certidão de fl. 3654).Determinou-se, à fl. 3655, nova intimação pessoal da Claro para cumprimento efetivo do ato, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Para isso, emitiu-se a Carta Precatória nº 001/2018-SQ03, em 10/01/2018 (fl. 3656).A defesa de Odir Fernando Santos Corrê e Odacir Santos Corrêa apresentou pedido às fls. 3658/3674 acerca da expedição de novo ofício à Claro e majoração da multa por descumprimento, o que foi indeferido à fl. 3679.A Operadora Vivo/GVT apresentou resposta às fls. 3681/3692.A defesa de Odir e Odacir apresentou parecer técnico às fls. 3695/3716, com a alegação de que faltam dados para a análise da defesa.Juntou-se, em 18/01/2018, a Carta Precatória 28/2017-SQ03, às fls. 3718/3724.As fls. 3727/3731, juntou-se manifestação da defesa de Odir e Odacir, com o pedido de complementação das informações das empresas de telefonia, com exceção à empresa Oi - Telemar norte-, a fim de que fosse disponibilizada a bilhetagem, o posicionamento das ERBs e os dados cadastrais dos extratos apresentados, como também que fosse oficiado à empresa Tim para que fornecesse a senha de acesso aos arquivos constantes na mídia ali juntada.A fl. 3732, a secretária certificou nos autos informando a senha de acesso à mídia da Tim.As fls. 3734/3744, a Claro juntou aos autos a resposta aos Ofícios e à Carta Precatória, em 23/01/2018.Determinou-se a intimação das partes (fl. 3745).A defesa de Odir e Odacir requereu, às fls. 3747/3749, o acréscimo das informações trazidas pelas operadoras, para que passasse a constar, também, a bilhetagem, o posicionamento das ERBs (localização dos usuários) e os dados cadastrais dos usuários. Alegou que tais dados são necessários ao exercício da defesa.A DPU e o MPF, à fl. 3750 e 3750-verso, nada requereram e não se opuseram ao pleito supramencionado.Vieram os autos à conclusão.É o que impende relatar. Decido.Em detida consulta às mídias e dados trazidos aos autos pela DPF e pelas operadoras de telefonia, verifico que, ao contrário do que afirma a defesa às fls. 3747/3749, os dados cuja juntada foi determinada pelo E. TRF3 foram devidamente acostados aos autos. A decisão proferida pelo Juízo ad quem é específica nos documentos a serem atrelados ao processo. Assim dispôs o r. decism, em sua parte dispositiva[...]Quanto aos requerimentos de (i) expedição de ofício requisitando às operadoras os extratos de todas as ligações, com as datas de início e fim de todas as interceptações promovidas, bem como os extratos telefônicos das linhas interceptadas dos anos de 2014, 2015 e 2016; e (ii) requisição ao DPF, para que forneça relatório extraído do sistema VIGIA, constando as informações acessadas no período da interceptação (entre agosto/2014-julho 2016), verifica-se que eles já tinham sido deferidos pelo MM Juízo impetrado, considerando, inclusive, a manifestação do MPF que com eles anuía. Destarte, não se mostra razoável que o MM Juízo tenha reconsiderado a decisão que anteriormente deferiria os pedidos da defesa, especialmente porque a acusação anuía com tal providência e porque, como tais diligências dizem respeito, em verdade, aos autos da interceptação telefônica, elas não têm o condão de tumultuar a marcha processual da ação penal. Ademais, os elementos residentes nos autos sugerem que as requisições determinadas pelo MM Juízo impetrado apenas não foram cumpridas pelas operadoras em razão de um erro material, uma vez que estas fizeram menção, em suas respostas, à numeração da ação penal (0007118-59.2014.403.6000), quando, em verdade, as informações requisitadas se referem aos autos da interceptação telefônica (0007098-68.2014.403.6000).VII. Ordem parcialmente concedida [grifos nossos].Como se pode depreender, em nenhum momento, a ordem exarada pelo TRF3 menciona a necessidade de prestação de informações, pelas operadoras telefônicas, de dados cadastrais dos usuários interceptados, bilhetagem ou ERBs.É certo que a decisão do TRF3 se reporta à determinação anteriormente proferida por este Juízo, originada de pedido empreendido pela defesa do réu Odacir Santos Corrêa, na audiência de instrução realizada em 24/11/2016, o qual tem os seguintes termos, que transcrevo, in verbis (v. mídia de fl. 3880 da ação penal): A defesa do réu Odacir, em sua defesa de fls. 3046 e seguintes, postulou, dentre outros pedidos de diligência probatória, por um específico: a expedição de ofício às operadoras de telefonia que possibilitaram o afastamento do sigilo de comunicação dos acusados pelo Departamento de Polícia Federal para que ela informe o período interceptado, com data de início e data de término de todas as linhas, e também apresente os extratos dessas ligações dessas respectivas linhas [grifos nossos].Na ocasião, a defesa de André Luiz Almeida Arselmo requereu o fornecimento, pela DPF, dos extratos do programa Vigia, requerendo o adiamento do ato até a juntada das informações.O Ministério Público, no ato, não se opôs ao requerimento da defesa, com exceção do pedido de adiamento da audiência.Em análise ao pedido, este Juízo proferiu, na gravação, decisão que transcrevo, in verbis:Reconsidero as decisões anteriores e determino que sejam feitas à Polícia Federal, atendendo a pedido da defesa de André, os extratos que a defesa requer. E reconsidero também para determinar que sejam requisitadas às empresas telefônicas as diligências constantes de petições e objeto de indeferimentos meus. Na ata de audiência (fls. 3871/3877 dos autos da ação penal), constou a seguinte determinação desta 3ª Vara:Consoante ficou gravado nesta audiência, houve, com suporte também na manifestação do MPF, reconsideração das decisões indeferitórias de pedidos destas diligências. Assim, a secretária da vara deverá formalizar as requisições, a serem atendidas no prazo de 10 (dez) dias úteis.Para cumprimento dessa determinação, foram expedidos os ofícios 445/2016-GJ à DPF, para fornecimento dos extratos do programa Vigia, e 446 a 451/2016-GJ03 (fls. 4182/4188) às operadoras Vivo, Claro, Tim, GVT, Nextel e Oi, para que encaminhassem relatório com todos os números interceptados e seus extratos telefônicos, como também informassem o período de monitoramento em relação a cada número interceptado.Dessa forma, pode-se depreender que, nesses exatos termos, posicionou-se a decisão do tribunal no HC supramencionado. Assim, tem-se que os dados trazidos pelas operadoras de telefonia cumprem plenamente o que foi requerido pelas partes e determinado pela instância ad quem (extratos de todas as ligações, com as datas de início e fim de todas as interceptações promovidas, bem como os extratos telefônicos das linhas interceptadas dos anos de 2014, 2015 e 2016). Ademais, não entendo necessário, para o deslinde processual, as informações requeridas pela defesa de Odir e Odacir, consubstanciadas na bilhetagem, posicionamento das ERBs e dados cadastrais. Verifico, pelo contrário, que os dados trazidos à lume pelas empresas e pela DPF satisfazem o anteriormente requerido e são suficientes ao exercício da ampla defesa, estando a defesa inovando em adiantada fase processual.Não se pode olvidar, também, que a ação penal principal de nº 0007118-59.2014.403.6000 processa réus presos e já se encontra suspensa há sete meses para a obtenção das informações das empresas de telefonia. Assim, só se poderia retardar ainda mais sua marcha para novas diligências que fossem efetivamente necessárias ao desfecho de tal ação, o que não é o caso e não foi comprovado pelos requerentes.Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 3727/3731 e 3747/3748.Trasladem-se cópias desta decisão aos autos nº 0007118-59.2014.403.6000.Intimem-se. Ciência ao MPF.Campo Grande, 06 de março de 2018.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 5161

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0008745-93.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007118-59.2014.403.6000) ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Sob cautelas, ao arquivo.

#### Expediente Nº 5162

#### ACAO PENAL

0013892-47.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X GILMAR FLORES(MS017275 - HAROLDSON LOUREIRO ZATORRE) X LEANDRO CACERES GUIMARAES(MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA)

Designo o dia 16/04/2018, às 13:00 horas para oitiva da testemunha Eldirley Einner Oliveira Silva, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Goiânia, onde deverá ser intimada no endereço declinado às fls. 899.Intimem-se. Ciência ao MPF. Viabilize-se a audiência de videoconferência.Campo Grande, 13/12/2017.

0002641-07.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ADEMIR LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO DO DIA 05/03/2018... 1) Diante da impossibilidade de realização da audiência de oitiva de testemunhas, por excesso de conexões nesse horário e da impossibilidade de conexão ponto a ponto com a Subseção Judiciária de Ponta Porã (incompatibilidade de aparelhos), redesigno para o dia 26/03/2018, às 17h00 (horário de Brasília) para oitiva das testemunhas de acusação José Carlos Gava Filho e Rodrigo Fernando Pereira de Freitas, oportunidade em que o réu também será interrogado, considerando que a sua defesa não arrolou testemunhas. Comunique-se o Juízo deprecado. Às providências necessárias; (2) Sem prejuízo, oficie-se ao TRF da 3ª Região informando dos problemas técnicos que impossibilitaram a realizarem do presente ato. Para tanto, consigno que além da presente audiência (réu preso), também foram prejudicados os atos relacionados aos autos de n. 006206-67.2011.403.6000 e n. 0000821-80.2007.403.6000. Ciência ao MPF.

0008855-92.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X ANDRE PUCCINELLI X EDSON GIROTO X MARIA WILMA CASANOVA ROSA X HELIO YUDI KOMIYAMA X EDMIR FONSECA RODRIGUES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS019974 - THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO) X LUIZ CANDIDO ESCOBAR X FAUSTO CARNEIRO DA COSTA FILHO X WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA X MARCOS TADEU ENCISO PUGA X MARA REGINA BERTAGNOLLI DE GONCALVES(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP345057 - LUCIANA CRISTINA CABASSA E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ELZA CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS(MS009291 - BENEDICTO ARTHUR DE FIGUEIREDO E MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES E MS021855 - LUCAS ARGUELHO ROCHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP346057 - RENATA MATIDA POLITI E SP357651 - LUNA PEREL HARARI) X ROMULO TADEU MENOSSI

A defesa dos acusados João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araújo dos Santos do Amaral requer, às fls. 885/887, o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar defesa preliminar em favor dos réus. Sustenta que, além da complexidade das imputações, o órgão acusatório juntou grande quantidade de documentos. Alega também que o Ministério Público Federal teve quase quatro meses para oferecer a denúncia, enquanto está sendo conferido à defesa o prazo de 10 dias para analisar as mesmas provas carreadas ao processo. Compulsando os autos, verifico que a defesa dos acusados vem acompanhando o processo desde a fase investigatória, como pode se observar dos depoimentos prestados por João Alberto às fls. 272/275, 313/314 e por Elza Cristina às fls. 351/352. Assim, os documentos juntados até então, bem como o quadro fático não é de todo desconhecido pela defesa. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, concedo à defesa dos acusados o prazo em dobro para apresentar as defesas em favor dos acusados João Alberto Krampe Amorim dos Santos e Elza Cristina Araújo dos Santos do Amaral. Intime-se. Campo Grande, 05 de março de 2018.

Expediente Nº 5163

#### INCIDENTE DE FALSIDADE CRIMINAL

0001305-51.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-75.2012.403.6000) LUCIANO DIAZ FILHO (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA/RELATÓRIO/Trata-se de incidente de falsidade documental interposto por Luciano Dias Filho, brasileiro, casado, lavador de carros, residente à Rua Fernando de La Mora, 3049, em Pedro Juan Caballero-PY. Nos presentes autos, este Juízo proferiu sentença em 21/05/2015 (f. 88) reconhecendo a falsidade de cinco cheques periciados, em função de conclusão pericial grafotécnica (f. 68/79) de que as assinaturas neles contidas apresentavam características indicativas de que são oriundas de um carimbo. São eles: CHEQUE CONTA AGÊNCIA BANCO VALOR (RS) FOLHAS187310 05489-5 0906 SICREDI 4.623,78 69187254 05489-5 0906 SICREDI 5.313,00 69192413 05489-5 0906 SICREDI 4.594,05 69192445 05489-5 0906 SICREDI 8.300,00 70219896 05489-5 0906 SICREDI 7.500,00 70Posteriormente (f. 95 e 98/100) o requerente formulou pedido complementar que fossem periciados também os seguintes cheques: Em sentença proferida em 03/10/2016 (f. 162/164) este Juízo deu provimento ao requerimento complementar do autor, diante das conclusões do laudo pericial de f. 137/150. Conforme fundamentou o decisum: Como no laudo anterior, a perícia concluiu que as assinaturas lançadas nesses cheques foram apostas por meios mecânicos, a exemplo de carimbo, e não pelo punho físico de Luciano Dias Filho. Em outras, apontou probabilidade de falsificação. E numa terceira situação, afirmou que há a possibilidade de Luciano Dias Filho ser o autor das assinaturas, porém, como o material está todo por cópia, não é possível afirmação categórica nesse sentido. O laborioso laudo pericial traz um capítulo contendo explicações a respeito das limitações associadas ao exame em cópias e, em seguida, abre outro capítulo para detalhar aspectos da formulação da conclusão. Assim sendo, novamente se conclui que é impossível saber se a transformação da assinatura em carimbo e a aposição deste às folhas de cheque foram feitas por Luciano ou à ordem deste. O laudo pericial se encontra às fls. 138/150 e é bastante claro no sentido de que não é possível afirmação categórica de que Luciano seria o autor das assinaturas. No mínimo, existe dúvida a respeito, mesmo nos casos em que o perito acredita na probabilidade de a assinatura ser de Luciano. Decorrentemente, esses títulos devem ser excluídos da ação penal, que prosseguirá em relação às dezenas de outros títulos, que contêm indícios de materialidade. Luciano Dias Filho toma aos autos para requerer a elaboração de perícia em nova lista de cheques, à f. 188/189. Proferiu-se decisão nos autos principais (cópia à f. 190) deferindo a perícia e suspendendo o andamento da ação penal até a realização da perícia. Na ocasião, este Juízo salientou que (...) a defesa deve cuidar para que se faça exame pericial englobando todos os documentos sobre os quais lança suspeitas de falsidade. A ação penal não pode continuar na dependência de exame pericial. Foram periciados os seguintes cheques: O perito elaborou o laudo grafotécnico nº. 1541/2017-SETEC/SR/PF/MS, juntado à f. 206/217, respondendo aos quesitos formulados. Manifesta-se o Ministério Público Federal à f. 221 pelo indeferimento do incidente de falsidade com base nas conclusões periciais. O arguinte manifesta-se à f. 224 requerendo a feitura de laudo complementar para que o perito esclareça quais assinaturas dentre os documentos periciados não foram por ele lançadas; e às f. 227/229 entende que os esclarecimentos do perito não foram eficientes, sendo inconsistentes, contraditórios e inconclusivos. Requer, assim, a elaboração de perícia complementar para sanar as divergências. É o relatório. Decido. Não vislumbro a alegada ausência de conclusão no laudo pericial. O perito respondeu à integralidade dos quesitos formulados, esclarecendo todos os pontos levantados pelo arguinte. Respondeu assim o perito aos quesitos: Quesito 1: As assinaturas presentes nos documentos pertencem ao acusado? De acordo com as conclusões do presente exame as assinaturas atribuídas a LUCIANO DIAS FILHO, e presentes nas cópias de cheques relacionados na Tabela 1 da Seção II, comparando-as com o material padrão por ele produzido, é possível observar, diversos aspectos formais convergentes (ilustrados na Tabela 2), os quais indicam que foram produzidas pelo mesmo punho escritor. No entanto, a condição de cópia reprográfica do material questionado não permite a análise de aspectos subjetivos importantes (pressão e velocidade), que poderiam indicar eventuais tentativas de decalques ou mesmo imitações previamente treinadas. Em face disso, não é possível concluir categoricamente sobre a autoria dessas assinaturas. Para estas assinaturas conclui-se, portanto, por um indicação positiva de autoria, encaixando-se no nível II da escala de conclusões da Orientação Técnica nº 006/2011-DITEC/DPF, conforme apresentado e explicado na subseção IV.4 deste Laudo. Quesito 2: As assinaturas se tratam de impressão, carimbo ou montagem? As assinaturas atribuídas a LUCIANO DIAS FILHO e presentes na forma de cópias reprográficas nos cheques relacionados na Tabela 1 da Seção II apresentam características de terem sido produzidas de forma manuscrita. No entanto, devido aos documentos questionados tratarem-se de cópias reprográficas, não é possível concluir de forma técnica sobre a integridade dos documentos, ou seja, se foram ou não objeto de montagem. Quesito 3: As assinaturas constantes nos documentos apresentam características semelhantes? As assinaturas atribuídas a LUCIANO DIAS FILHO e presentes nos cheques questionados apresentam características formais semelhantes entre si, bem como com relação aos padrões por ele fornecidos. Quesito 4: É possível concluir que as assinaturas constantes dos documentos tratam-se de fac-símile ou outros meios de falsificação? Vide resposta ao Quesito 2. Quesito 5: As assinaturas são do próprio punho do acusado? As assinaturas presentes nas cópias reprográficas dos cheques relacionados na Tabela q da Seção II, apesar de apresentarem aspecto formal semelhante aos padrões fornecidos por LUCIANO DIAS FILHO, diversos aspectos detalhados na Seção IV impedem uma conclusão categórica que tenham sido produzidas por seu punho escritor, ou até mesmo que tenham sido lançadas diretamente sobre os suportes ali reproduzidos. Quesito 6: É possível concluir que as assinaturas lançadas nos documentos em análise são carimbos? Vide resposta ao Quesito 2. (...) O laudo remete à Orientação Técnica 006/2011-DITEC (f. 213/214), de 06 de dezembro de 2011, que traz uma escala de cinco níveis para a conclusão de exame grafoscópico, indo do nível I (identificação do autor) até o nível V (eliminação). O perito atribuiu o nível II (indicação positiva de autoria) à conclusão. A documentação questionada está juntada aos autos sob a forma de cópias dos cheques emitidos em nome de Luciano. As cópias acompanham relatórios de movimentações financeiras encaminhadas por instituição bancária. A única ressalva realizada pelo perito correlaciona-se à natureza de cópia reprográfica do material periciado, a qual não permite a análise de aspectos subjetivos importantes (pressão e velocidade), que poderiam indicar eventuais tentativas de decalques ou mesmo imitações previamente treinadas. A conclusão que se retira da resposta ao quesito 1 é a de que, em que pese se tratem cópias, e não dos cheques originais, há elementos suficientes para indicar positivamente a autoria das assinaturas por LUCIANO DIAS FILHO. Ademais, os cheques vêm acompanhando relatórios de movimentação financeira encaminhados pela instituição bancária, e a denúncia vem embasada em outras provas que não apenas as presentemente impugnadas; no decorrer da instrução penal e, ao final, em alegações finais, haverá ampla oportunidade para que o réu venha a infirmar as acusações e demonstrar sua versão dos fatos. Por outro lado, observo que os cheques 272474 de f. 133 e 272480 de f. 139, ambos no apenso I, anexo III da ação penal estão apenas parcialmente visíveis na cópia juntada aos autos, conforme também apontado pelo perito; assim, em que pese não tenham sido periciados por sua assinatura constar em área não visível, a exclusão desses documentos é medida que se impõe. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, deixo de reconhecer a falsidade dos cheques indicados na tabela já incluída no relatório desta sentença, que permanecem como provas na presente ação penal. Não obstante determino, de ofício, que os cheques 272474 e 272480, especificamente as cópias constantes às f. 133 e 139, sejam excluídos como prova da acusação irrogada contra Luciano Dias Filho, permanecendo as cópias nos autos uma vez que os outros cheques constantes das mesmas folhas dos autos não foram desconstituídos como provas. Indefiro os pedidos de laudo complementar, haja vista que o perito respondeu integralmente aos quesitos formulados, sem ambiguidade ou contradição, e também considerando que ao arguinte já foi assegurada plenamente a possibilidade de questionar documentos e formular quesitos, não havendo necessidade da elaboração de um quarto laudo pericial neste feito. Cópia da sentença nos autos principais. Havendo medida cautelar, esta também receberá cópia desta decisão. Sem custas e sem honorários. P.R.I.C. Campo Grande-MS, de 06 de março de 2018. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

#### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

MONITÓRIA (40) Nº 5000737-42.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: JOSE EDUARDO CURY

#### DESPACHO

1. Devidamente citado (doc. 3593168), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos, pelo que o título executivo judicial restou constituído de pleno direito (art. 701, parágrafo 2º, do CPC).
2. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, bem como multa de 10% (dez por cento).
3. Como o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo legal, sem pagar ou embargar, decreto a sua revelia. Logo, conforme preconiza a norma do art. 346 do CPC, contra o revel correrão os prazos independentemente de intimação, bastando, porém, a publicação de cada ato.
4. Ademais, havendo constrição patrimonial, tal ato será publicado, oportunizando ao réu se contrapor. Assim, publique-se para ciência do réu, para, nos termos do art. 513 e seguintes do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.
5. Decorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para requerer o que entender de direito, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.
6. Int.

Campo Grande, MS, 25 de janeiro de 2018.

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas que o PERITO, Dr. Antonio Lopes Lins Neto, neurologista, designou o dia **06 de abril de 2018, às 11h45**, para realização da PERÍCIA, no Ambulatório Médico desta Justiça Federal (Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, fone (67) 3320-1143, Campo Grande, MS (79.037-102) - [cgrd\\_vara04\\_secret@trf3.jus.br](mailto:cgrd_vara04_secret@trf3.jus.br)). O autor deverá apresentar, ao perito, os exames/laudos médicos que possuir.

CAMPO GRANDE, 6 de março de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000884-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
RÉU: MARIANA ROJAS PALERMO

## DECISÃO

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** propôs a presente ação reivindicatória contra **MARIANA ROJAS PALERMO**.

Alega ter firmado com a ré um Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Av. Rodoviária, nº 1152, casa 10, Residencial Apoena Meireles, nesta cidade, matriculado sob o nº 29.462 no CRI do 5º Ofício de Campo Grande.

Alega que a arrendatária deixou de pagar os encargos contratuais devidos e abandonou o imóvel sem informá-la, acarretando a rescisão do contrato.

Diz ter realizado vistorias no imóvel que indicam o abandono deste (doc. 4611395, págs. 18-9) e notificado a arrendatária acerca da rescisão contratual (doc. 4611395, págs. 20-5).

Esclarece que o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR realizou o pagamento das parcelas do arrendamento e IPTU que a arrendatária havia deixado de pagar.

Pede a concessão de tutela de urgência para retomada do imóvel.

Juntou documentos.

Decido.

De acordo com as cláusulas primeira e segunda do contrato, o imóvel foi arrendado à requerida, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

A arrendatária assumiu compromisso de ocupar o imóvel com a destinação exclusiva da sua moradia e de sua família, conforme cláusula terceira, e de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes (doc. 4611395, págs. 1-2). Porém, descumpriu com o compromisso que livremente assumiu abandonando o imóvel objeto do pedido e deixando de pagar os valores de arrendamento e IPTU, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificações recebidas pela ré (doc. 4611395, págs. 20-25).

Destarte, a requerida não tem a posse justa e legítima de que trata o art. 1200 do Código Civil, vez que ocorreu a rescisão do contrato, justificando-se a pretensão da autora.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se mandado de reintegração devendo o oficial de justiça constatar a desocupação do imóvel e, se necessário, proceder a intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação.

Havendo dúvida no cumprimento da liminar, deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos, abstendo-se de devolver o mandado na Secretaria sem essa providência.

Retifique-se a classe processual para procedimento comum, conforme consta da petição inicial.

Cite-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 6 de março de 2018.

\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5516

ACAOCIVIL PUBLICA

0003609-86.2015.403.6000 - FEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS AUTARQUIAS DE FISCAL. DO EXERC. PROF. E COLIG. E AFINS - FENASERA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 14A. REGIAO/MS(MS017622 - YANE SAARA RODRIGUES)

Nos termos da decisão de fls. 140-1, item 2, fica a parte recorrente intimada para atender, no prazo de 10 (dez) dias, os fins do art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017. Para tanto, destaco o disposto no art. 3º: Art. 3º Interposto o recurso de apelação e após o processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ.

ACAOCIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008024-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES(MS007498 - FABRIZIO TADEU SEVERO DOS SANTOS) X TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE E MS013978 - JOSE RAFFI NETO) X FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X AUGUSTO DAIGUE DA SILVA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS014696 - GISELE FOIZER E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X CARDIOPIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X TBR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE E MS013978 - JOSE RAFFI NETO)

1) Intimem-se o perito nomeado, Dr. Roberto Carvalho Cardoso, para designar nova data para realização da perícia, desta feita com antecedência de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. 2) após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 894-900.3) Ao MPF. Intimem-se. FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO DESIGNOU A DATA DE 02 DE ABRIL DE 2018 PARA INÍCIO DOS TRABALHOS.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003628-34.2011.403.6000** - NAIR RODRIGUES DA SILVA(MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Intime-se a exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0009601-67.2011.403.6000** - CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. F. 943, alíneas a e b: indefiro o pedido de requisição de documentos ao Comando da Base Aérea de Campo Grande, uma vez que tal providência incumbe ao autor.2. Juntado o prontuário clínico do autor, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos (oitavas). Intime-se.

**0010031-82.2012.403.6000** - JOSE CORREA FLORES X JANE ROSA DA SILVA FLORES(MS013974 - FERNANDO HENRIQUE COFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CAIXA SEGUROS S/A(MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO)

O seguro habitacional foi negado pela Caixa Seguros S.A (fls. 74-5), que é uma empresa privada, cuja personalidade jurídica não se confunde com a da Caixa Econômica Federal, de sorte que não existe participação da empresa pública federal no negócio jurídico. Ademais, tratando-se de apólice privada (Ramo 68), f. 221, também não há interesse da Caixa Econômica Federal em intervir como assistente. Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pela Caixa Econômica Federal e, em relação a ela, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa nos termos do art. 98, 3º, do CPC. Com a exclusão da empresa pública, declino da competência para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, para onde devem ser encaminhados os autos, após as providências de praxe. Intimem-se.

**0010223-15.2012.403.6000** - MARCIO DE OLIVEIRA VITORIO DE ARRUDA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Fl. 336: Os honorários periciais fixados à f. 327 deverão ser recolhidos no valor constante do anexo único da Resolução CJF-RES nº 305 de 7/10/2014, que dispõe sobre o pagamento dos honorários periciais no âmbito da Justiça Federal, atualmente no valor de R\$ 248,53. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007549-30.2013.403.6000** - NILVA DE SOUZA ROSA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS018765 - PAULA LEITE BARRETO) X UNIAO FEDERAL

NILVA DE SOUZA ROSA propôs a presente ação em face da UNIÃO. Alega que, mediante concurso público, assumiu o cargo de agente administrativo na 4ª Divisão de Cavalaria (9ª Região Militar), em 31 de janeiro de 1979. Aduz que, no período de 1983 a 31 de outubro de 2011, data da sua aposentadoria, desempenhou naquele órgão as atribuições do cargo de analista previdenciário. Sustenta que foi preterida, em várias oportunidades, nas quais, houve reequadramento de funcionários em semelhante situação, inclusive, beneficiando funcionários de escolaridade equivalente a 1º grau, que obtiveram salário igual ao seu, já que na época possuía nível superior. Pede antecipação de tutela para que a ré fosse compelida ao pagamento imediato das diferenças salariais entre o seu cargo de agente administrativo e o de analista previdenciário relativo ao lustro prescricional. No mérito, pugna pela retificação de sua documentação para ser considerada analista previdenciária, com a devida correção de seu salário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-36. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 38-40). Citada (f. 43), a ré apresentou contestação (fls. 45-51) e juntou documentos (fls. 52-68). Arguiu preliminarmente a prescrição do fundo de direito. No mérito, sustentou que não se revela viável, o pleito autoral de tratamento isonômico com o cargo de Analista Previdenciário, exclusivo da Carreira Previdenciária do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, independentemente da realização do concurso, sob pena de violação ao princípio da legalidade. No seu entender, diante da impossibilidade do reconhecimento do desvio de função, inviável também o pagamento das diferenças salariais pleiteadas pela autora. Pugna pelo acolhimento da preliminar arguida e, ultrapassada esta, a improcedência. A autora se manifestou às fls. 69-72, dizendo que o paradigma utilizado desde a exordial corresponde ao cargo de analista previdenciário, no sistema geral da previdência. Contudo, inova pugnanço o direito de receber seus proventos de aposentadoria de acordo com o nível classe e letra que está classificada em nível médio, para receber referidas classificações em nível superior. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se às fls. 75-7. Deferiu o pedido de produção de prova testemunhal (f. 78). Designada audiência de instrução, foram ouvidas duas testemunhas da autora, conforme termo de audiência de fls. 84-7. Alegações finais da autora e da ré às fls. 91-8 e 100-8. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois o caso é de trato sucessivo. Logo, nos termos do Decreto nº 20.910/32, estão prescritas as parcelas eventualmente devidas no período anterior ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Este, aliás, é o teor da Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Entanto, a autora ressalvou na inicial que não pretende as parcelas prescritas. As pretensões contidas na inicial, todavia, não merecem prosperar. Dispõe o art. 37 da Constituição: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Como se vê, o desvio de função não gera direito a reequadramento funcional, o que inclui a ascensão de nível médio para superior, pois a investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público. E mesmo antes da Constituição vigente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era firme no sentido de que o exercício, de fato, de funções atribuídas a determinado cargo não implicava em direito do servidor de nele ser reequadrado. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS. NÃO TEM O FUNCIONÁRIO, PELO EXERCÍCIO DE FATO DE FUNÇÕES QUE NÃO SÃO INERENTES AO CARGO DE QUE É TITULAR, DIREITO A SER ENQUADRADO NO CARGO A QUE PERTENCEM AQUELAS FUNÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. (STF - MS nº 20081/DF, Tribunal Pleno Relator Ministro Moreira Alves, DJ 1º/10/76). Por outro lado, comprovado o desvio de função, o servidor faz jus à diferença de remuneração existente entre o cargo que estaria exercendo indevidamente e aquele para o qual está investido. É que a ausência de contraprestação pelos serviços prestados pelo servidor importaria em enriquecimento ilícito da administração, o que, como é cediço, é repugnado pelo direito. Aliás, o art. 4º da Lei n. 8.112/90 proíbe a prestação de serviços gratuitos à administração. Nesse sentido é a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sintetizada na súmula 378/STJ, segundo a qual reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. No caso, a autora, ocupante do cargo de agente administrativo, alega ter exercido no próprio Exército as atribuições de cargo de nível superior no período de 1983 até 31/10/2011. Para tanto, utiliza na inicial como paradigma o cargo de Analista Previdenciário pertencente ao quadro do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Lei n. 10.667/03). Todavia, pertencendo ao quadro de pessoal civil do Exército e nele exercido suas funções, deveria ter apontado um cargo de nível superior dentro da própria administração civil militar como paradigma para eventual desvio de função e recebimento de diferenças salariais, o que não ocorreu. Não há documentos comprovando a existência do cargo de Analista Previdenciário nos quadros do Comando do Exército durante o período pleiteado. E as testemunhas ouvidas também não confirmaram a existência de tal cargo. Foram unânimes apenas quanto ao fato da autora trabalhar na Seção de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar em tempo de guerra, o que não é suficiente para caracterização do desvio de função. O fato de a autora exercer a função de Analista de Processo da SIP/9, conforme se vê dos documentos de fls. 16 e 20-9, por si só, não comprova que tal função seja de nível superior ao seu cargo. Ademais, no Registro de Atos Oficiais Relativos ao Servidor (f. 17), verifica-se que durante a vida funcional da autora, houve reposicionamento e reequadramento, além de diversas progressões funcionais. Lado outro, a ré trouxe aos autos documento emitido pelo Comando do Exército, em 3/9/2013, informando a inexistência de Analista Previdenciário em seus quadros, bem como que a autora foi admitida no cargo de Agente Administrativo e ocupava referido cargo na SIP/9 (f. 54). Logo, ante a inexistência de prova inequívoca do alegado desvio de função, a improcedência da ação é a medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, com a ressalva do art. 98, 3º do CPC. P.R.I. Campo Grande, MS, 27 de fevereiro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0008188-48.2013.403.6000** - ROGERIO LEANDRO DO PILAR(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP004190SA - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP004190SA - LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS E MS015239 - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1. Fls. 378-407. Manifeste-se o autor. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2018 às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do CPC). 3. Intimem-se as APIs SPE 39 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda e Goldfarb Incorporações S/A para regularizarem sua representação processual, no prazo de quinze dias, haja vista que não é possível identificar os outorgantes do subestabelecimento de fls. 386-392, consoante fl. 391.4. Int.

**0011144-37.2013.403.6000** - WALDEMAR RAITER(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora às fls. 231-3.2. Defiro a produção de prova testemunhal. Assim, designo audiência de instrução para o dia 16/05/2018, às 16h30min, para a oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes. 3. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado da parte informar suas testemunhas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, bem como as demais providências previstas no art. 455 do CPC. 4. Intimem-se as partes e testemunhas de que deverão comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência à audiência, ficando advertidas de que caso deixem de comparecer sem justo motivo, poderão responder pelas despesas do adiamento, conforme o art. 362 do CPC. As testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente, nos termos do art. 380 do CPC. 5. Em sendo arroladas testemunhas residentes em outra localidade, depreque-se a oitiva, por videoconferência. 6. Int.

**0014089-94.2013.403.6000** - MARIO CELSO DE OLIVEIRA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI E MS017322 - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

1. À vista da certidão de f. 266, destituiu o Dr. Diogo Domingues Severino. Em substituição, nomeio o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, clínico geral, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, n. 2.309, Centro, Campo Grande, MS, fones: 67-3042-9720, 67-9 9906-9720 e 67-3326-2668, e-mail: jramin@terra.com.br. 2. Intime-se o perito acerca da nomeação, assim como dos termos do despacho de f. 224.3. Fls. 239-255. Manifeste-se o autor. 4. Fls. 256-7. Anote-se. 5. O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença. 6. Int.

**0015046-95.2013.403.6000** - CECILIA DA SILVA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 11/04/2018, às 15:00 horas para a realização da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC.

**0003268-94.2014.403.6000** - ANNA GIUGNI LOUREIRO DE OLIVEIRA(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

ANNA GIUGNI LOUREIRO DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta ter a ré reconhecido a condição de anistiado político do seu falecido marido, pelo que lhe pagou a quantia de R\$ 100.000,00, a título de indenização. Entende que o valor da indenização deveria corresponder a 300 salários mínimos, o que equivaleria a R\$ 153.000,00. Fundamenta tal pretensão no art. 5º, V, da CF, arts. 186 e 927 do CC e na Lei nº 10.559/2002, ressaltando que a limitação imposta no art. 4º, 2º desta Lei é inconstitucional por contrariar art. 5º, V, da CF. Aduz que se estipulados trinta salários mínimos por ano, conforme o art. 4º, caput, a indenização equivalente aos 10 anos chegaria ao valor pretendido de R\$ 153.000,00. Na sua avaliação não estaria havendo tratamento isonômico, pois anistiado que sofreu danos em período de 6 anos percebe o mesmo valor de R\$ 100.000,00. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe pagar R\$ 53.000,00 a título de danos materiais. Juntou documentos (fs. 11-136). A autora foi instada a recolher as custas iniciais (fs. 138-9). Custas recolhidas (f. 141). Citada (f. 143), a ré apresentou contestação (fs. 145-9). Sustenta que a norma constitucional a ser observada é aquela prevista no art. 8º do ADCT, de natureza especial, não aquela invocada pela autora. Não vislumbra inconstitucionalidade no limitador previsto no 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.559/2002. No seu entender, ao optar pelo reconhecimento administrativo da anistia política, o falecido renunciou implicitamente a qualquer acréscimo de pecúnia acima do limite fixado. Comenta, no passo, que se a presente ação tivesse sido proposta antes da conclusão do processo administrativo, necessária seria a renúncia prevista no art. 16, 2ª parte, da referida Lei. Réplica às fs. 152-7. As partes foram instadas a declinar as provas que pretendiam produzir (fs. 158-9). A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 161). A ré manifestou desinteresse por dilação probatória (f. 162-v). É o relatório. Decido. A Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece: Art. 1º O Regime do Anistiado Político compreende os seguintes direitos: (...) II - reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos 1º e 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (...) Art. 2º São declarados anistiados políticos aqueles que, no período de 18 de setembro de 1946 até 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, foram atingidos por atos institucionais ou complementares, ou de exceção na plena abrangência do termo; II - punidos com transferência para localidade diversa daquela onde exerciam suas atividades profissionais, impondo-se mudanças de local de residência; III - punidos com perda de comissões já incorporadas ao contrato de trabalho ou inerentes às suas carreiras administrativas; IV - compelidos ao afastamento da atividade profissional remunerada, para acompanhar o cônjuge; V - impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica no S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e no S-285-GM5-VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; VII - punidos com fundamento em atos de exceção, institucionais ou complementares, ou sofreram punição disciplinar, sendo estudantes; VIII - abrangidos pelo Decreto Legislativo no 18, de 15 de dezembro de 1961, e pelo Decreto-Lei no 864, de 12 de setembro de 1969; IX - demitidos, sendo servidores públicos civis e empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações públicas, empresas públicas ou empresas mistas ou sob controle estatal, exceto nos Comandos militares no que se refere ao disposto no 5º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; X - punidos com a cassação da aposentadoria ou disponibilidade; XI - desligados, licenciados, expulsos ou de qualquer forma compelidos ao afastamento de suas atividades remuneradas, ainda que com fundamento na legislação comum, ou decorrentes de expedientes oficiais sigilosos; XII - punidos com a transferência para a reserva remunerada, reformados, ou, já na condição de inativos, com perda de proventos, por atos de exceção, institucionais ou complementares, na plena abrangência do termo; XIII - compelidos a exercer gratuitamente mandato eletivo de vereador, por força de atos institucionais; XIV - punidos com a cassação de seus mandatos eletivos nos Poderes Legislativo ou Executivo, em todos os níveis de governo; XV - na condição de servidores públicos civis ou empregados em todos os níveis de governo ou de suas fundações, empresas públicas ou de economia mista ou sob controle estatal, punidos ou demitidos por interrupção de atividades profissionais, em decorrência de decisão de trabalhadores; XVI - sendo servidores públicos, punidos com demissão ou afastamento, e que não requereram retorno ou reversão à atividade, no prazo que transcorreu de 28 de agosto de 1979 a 26 de dezembro do mesmo ano, ou tiveram seu pedido indeferido, arquivado ou não conhecido e tampouco foram considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados; XVII - impedidos de tomar posse ou de entrar em exercício de cargo público, nos Poderes Judiciário, Legislativo ou Executivo, em todos os níveis, tendo sido válido o concurso. 1º No caso previsto no inciso XIII, o período de mandato exercido gratuitamente conta-se apenas para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social. 2º Fica assegurado o direito de requerer a correspondente declaração aos sucessores ou dependentes daquele que seria beneficiário da condição de anistiado político. VI - punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos, sendo trabalhadores do setor privado ou dirigentes e representantes sindicais, nos termos do 2º do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Art. 3º A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional. 1º A reparação econômica em prestação única não é acumulável com a reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada. (...) Art. 4º. A reparação econômica em prestação única consistirá no pagamento de trinta salários mínimos por ano de punição e será devida aos anistiados políticos que não puderem comprovar vínculos com a atividade laboral. 1º. Para o cálculo do pagamento mencionado no caput deste artigo, considera-se como um ano o período inferior a doze meses. 2º. Em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No caso, o falecido requereu a sua condição de anistiado político perante o órgão competente da União, que acolheu o pedido e reparou os danos, no valor de R\$ 100.000,00. Por conseguinte, nada mais é devido à autora, porquanto a autoridade administrativa estava obrigada a observar o limitador previsto no 2º, do art. 4º, segundo o qual em nenhuma hipótese o valor da reparação econômica em prestação única será superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Aduz a autora que o princípio da isonomia foi violado porque o falecido ficou impedido de exercer suas atividades durante 10 anos, pelo que, se observados os cálculos previstos no 1º, do art. 4º, a indenização seria aquela pretendida. No entanto, diante do limitador do 2º, a indenização fixada é a mesma devida a anistiado que ficou impedido de trabalhar por pouco mais de 6 anos. Porém, como já assentou o STF, não se revela constitucionalmente possível, ao Poder Judiciário, sob fundamento de isonomia ... atuar na anômala condição de legislador positivo, transgredindo, desse modo, o princípio da separação de poderes. Precedentes (RE-Agr 461904, Rel. Min. Celso Mello). Em outras palavras, é o que pretende a autora. Pede que este Juízo reconheça a desigualdade das hipóteses e, por conseguinte, legisle de forma a elaborar uma norma que contemple o seu caso, com base no paradigma, o que, como mencionado, não é possível. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa. P.R.I. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

**0008034-93.2014.403.6000** - CAROLINA AMARAL DE AVILA DE SOUZA (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG071822 - PATRICIA ROCHA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

CAROLINA AMARAL DE AVILA DE SOUZA ajuizou a presente ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mutuária. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 101-3). Decido. Inicialmente, registro que a decisão de fs. 554-61 não resolveu o pedido formulado pela CEF, para substituir a seguradora ou atuar como sua assistente. Pois bem. Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatoria arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Outrossim, conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No caso, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29/5/1981 (f. 97), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Diante do exposto, tendo em vista que ainda não foi analisado, indefiro o pedido formulado pela CEF para substituir a seguradora e, ainda, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0002336-72.2015.403.6000** - MALVINA GOMES DA SILVA (MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Designo o dia 11/04/2018, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação de que trata o art. 334 do CPC. Não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes). Intime-se a União para que informe se possui interesse no feito.

**0007005-71.2015.403.6000** - SUELY LINS DA SILVA (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. F. 125: Indefiro. As informações questionadas dizem respeito às conclusões das perícias médicas a que a autora foi submetida pelo INSS em 17/05/2010 e 03/12/2010, as quais foram objeto de citação pelo perito na alínea a do laudo complementar (f. 119). Os diagnósticos resultantes da perícia judicial constaram da alínea b do referido laudo (f. 120). 2. Requistem-se os honorários periciais fixados à f. 87. 3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 116. Intime-se.

**0008615-74.2015.403.6000** - LEONARDO HENRIQUE NAKAZATO DE ALMEIDA (MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

A ré interpôs embargos de declaração contra a decisão de fs. 121-2. Alegando omissão ao não esclarecer se a decisão impedindo a venda está ou não condicionada ao depósito. Manifestando-se, o autor pugnou pela rejeição do recurso (fs. 238-42). A ré informou que o valor da dívida era de R\$ 46.482,09, em 20.08.2015 (fs. 221-30). Há nos autos comprovantes de depósitos nos seguintes valores de R\$ 35.000,00 (04.08.2015, f. 236), R\$ 7.000,00 (10.12.2015, f. 295) e R\$ 2.500,00 (02.02.2016, f. 308), totalizando R\$ 44.500,00, além de vários depósitos no valor de R\$ 2.400,00, referentes às prestações que venceriam no decorrer desta ação. Decido. 1 - Ficam prejudicados os embargos de declaração, uma vez que o autor efetuou o depósito de quase totalidade do valor indicado pela ré, além de prestações posteriores. 2 - Designo audiência de conciliação para o dia 18/4/2018, às 15h30min, até quando o autor deverá complementar o depósito, cujo valor atualizado deverá ser apresentado pela Caixa Econômica Federal. 3 - Intimem-se, inclusive para que o autor manifeste-se sobre a contestação. Campo Grande, MS, 1 de março de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

**0010816-39.2015.403.6000** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES (SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

MARIA DE LOURDES RODRIGUES ajuizou a presente ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consentados pela mutuária. Juntou documentos (fls. 53-101). Determinou-se a notificação da CEF para dizer sobre seu interesse no feito (f. 102). A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 107-110). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 117). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 123-46), que restou improvido (f. 148-57). Os autos foram remetidos a este juízo federal (f. 162). Manifestação da autora (fls. 164-78), pugnanço pelo retorno do feito à Justiça Estadual. A CEF dispensou a produção de outras provas (f. 189). Sobreveio a interposição de novo agravo de instrumento diante da inclusão da CEF no polo passivo da demanda (fls. 218-222). O pedido de liminar foi indeferido. A ré Sul América apresentou contestação (fls. 237-86) e a autora embargos de declaração (fls. 288-93). A ré Sul América especificou as provas que pretende produzir (f. 296-7). A CEF manifestou-se às fls. 299-305 e a Sul América às fls. 309-24. Réplica às fls. 328-90. Refereente ao agravo de instrumento, a instância superior não conheceu do recurso, conforme decisão de fls. 392-5. Decido. Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário: (a) que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; (b) que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66); (c) bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. O contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública) e foi celebrado no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (f. 287). Relativamente ao FESA, ao contrário do que alega a CEF (fls. 299-306), a exigência se mantém com a alteração da Lei 12.409/2011, pela Lei 13.000/2014. Neste sentido, destaco parte da decisão proferida no AgrEsp nº 1.185.114 - PR (2017/0233826-0)(...)-2. - No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.3. - Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática. 4. - Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014; sem destaque no original.) Ainda nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/08/2014. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.(...) Brasília (DF), 21 de novembro de 2017. MINISTRA LAURITA VAZ Presidente. Assin, intime-se a CEF para que demonstre o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

**001118-68.2015.403.6000** - GREYCHIANY KAMYLA DA SILVA SANTOS X ELZA INACIO DA SILVA(MS013138 - HUGO MELO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pela parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 / 5 /2018, às 15 : 30 horas, oportunidade em que apreciarei o pedido de reconsideração de fls. 95-7.2. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455). A parte autora já apresentou rol à f. 94. Intimem-se.

**0012521-72.2015.403.6000** - AUREA RODRIGUES LEONEL(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ118948 - BRUNO SILVA NAVEGA E MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS020777 - ANA PAULA FERREIRA MIRANDA E RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

1. Verifico que a autora não recorreu da decisão de f. 1437, que deferiu a produção da prova pericial por ela requerida, ressaltando que os honorários correriam às suas expensas. Assim, a questão está preclusa, pelo que mantenho a decisão. Intime-se a autora para depositar o valor dos honorários periciais no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da referida prova. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de justiça gratuita formulado pela ré Federal de Seguros S.A. Intimem-se.

**0012892-36.2015.403.6000** - RUTH ALT GONCALVES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES)

RUTH ALT GONÇALVES propôs a presente ação contra a UNIÃO. Sustenta ser pensionista de servidor falecido, integrante dos quadros do extinto DNER. Explica que, com a extinção do DNER, por força da Lei nº 10.233/2001, os servidores foram incorporados nos quadros do DNIT, enquanto que os inativos passaram para os quadros do Ministério dos Transportes. Sucede que a Lei nº 11.171/2005 criou o plano especial de cargos e salários que alcançou os servidores do DNIT, inclusive os oriundos do DNER, mas limitou a sua aplicação às respectivas distribuições requeridas até 31 de julho de 2004. Pede a aplicação das normas previstas nos arts. 5º e 42, 8º, da CF, para que a ré seja compelida a lhe estender todo o benefícios decorrentes da referida Lei nº 11.171/2005, ressaltando que faz jus também da GDAPEC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-50. O pedido de gratuidade de justiça foi indeferido (f. 52). A autora agravou da decisão (fls. 65-80). Mantive a decisão agravada em juízo de retratação (f. 81). Sobreveio decisão do Tribunal dando provimento ao Agravo (fls. 82-91). Citada (f. 94), a ré apresentou contestação (fls. 95-108) e documentos (fls. 109-26). Arguiu prescrição e, no mérito, afirmou que o caso versado nos autos não se enquadrava no art. 3º da Lei nº 11.171/2005, pois o falecido marido da autora aposentou-se nos quadros do DNER e passou a integrar a folha de pagamento do Ministério dos Transportes em razão da Lei nº 10.233/01. Réplica às fls. 128-30. As partes foram instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir (f. 131). A autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (f. 133). A ré informou que não pretendia produzir outras provas (f. 134). É o relatório. Decido. A presente ação foi distribuída em 16 de novembro de 2015. Logo, estão prescritas as parcelas pleiteadas alusivas ao período anterior a 16 de novembro de 2010, inclusive a pretendida GDAPEC do período de 2009 a 2010. E a autora ressalvou na inicial que não pretende as parcelas prescritas. Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, porquanto a relação é de trato sucessivo, como, aliás, já decidiu o TRF da 2ª Região (PELREEX 00207671220084025101, Relator, ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, j. 15/04/2014, DJ 05/05/2014). No mais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 677.730/RS, julgado nos termos do art. 1.030, II, do CPC, firmou entendimento no sentido de que servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT (Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJE 24-10-2014). Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito à aludida equiparação, ademais porque a ré admitiu em sua contestação que o falecido marido da autora, instituidor da pensão, aposentou-se no quadro do DNER e passou a integrar a folha de pagamento do Ministério do Transporte. Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas alusivas ao período anterior a 16.11.2010; 2) - condeno a ré a estender à autora todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto no art. 3º, da Lei nº 11.171/2005; 3) - a pagar a autora as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação; 4) - condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da vantagem patrimonial alusiva às parcelas prescritas, observada a ressalva do art. 98, 3º, do CPC; 5) - condeno a ré a pagar aos advogados da autora, cujos nomes estão declinados na procuração de f. 11, honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (item 3, acima). Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 21 de fevereiro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0014000-03.2015.403.6000** - MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da nova situação financeira do autor, defiro o pedido de gratuidade de justiça. 2. Para realizar a perícia médica, nomeio o DR. ANTÔNIO LOPES LINS NETO, psiquiatra, com endereço na Clínica São Lucas, Rua Abrão Júlio Rahe, nº 857, Sala 8, Centro, CEP 79010-010, Campo Grande - MS, fones (67) 3384-2100, (67) 3384-7200 e (67) 9 8123-9796, e-mail: linsnetoal@gmail.com. 3. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para o início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para a intimação das partes. Cientifique-o de que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça que arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. 4. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo da Tabela. 5. As partes já apresentaram quesitos às fls. 369-372 (autor) e fls. 378-9 (ré), bem como assistentes técnicos a fl. 367 (autor) e fl. 378 (ré). 6. Destaco que as dependências desta Justiça poderão ser utilizadas para a realização da perícia, se preciso, devendo o perito contactar a secretaria deste Juízo para informar esta necessidade. 7. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada para a perícia. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, podendo elas apresentar laudos divergentes. Havendo pedido de esclarecimentos pelas partes, intime-se o perito para fazê-los. 8. Oportunamente, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. 9. Junte-se o extrato processual acostado na contracapa dos autos. 10. Fls. 380-2. Mantenho a decisão na qual já apreciei o pedido de antecipação de tutela às fls. 351-2.11. Int.

**0003726-43.2016.403.6000** - HELIO DE LIMA(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS017877 - STEFANO ALCOVA ALCANTARA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

HELIO DE LIMA propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a FAZENDA NACIONAL. Relata ter adquirido os direitos hereditários de Maria das Graças Valls Mosciaro Alves e João Carlos Valls Mosciaro decorrentes do falecimento de Maria Helena Valls Mosciaro. Afirma que pretende pagar a totalidade das dívidas fiscais relativas ao ITR de 2003 a 2006 de um imóvel rural do espólio, na condição de terceiro interessado, a fim de permitir a partilha nos autos do inventário e a individualização da área da qual é cessionário, já que não adquiriu a totalidade dos direitos hereditários, pois um terceiro herdeiro se recusou a celebrar a cessão. Esclarece que pretende consolidar a dívida, aderindo ao REFIS, e, ao mesmo tempo objetiva o prosseguimento das ações judiciais que discutem os débitos tributários a fim de corrigir irregularidades nos respectivos processos administrativos tributários. Acrescenta que apenas o atual inventariante dativo, representante legal do espólio, poderia promover a desistência das ações. Pede a antecipação da tutela para que seja autorizado o depósito das parcelas mensais decorrentes da adesão ao REFIS, sem prejuízo das ações ajuizadas que discutem os mesmos débitos tributários. Com a inicial juntou documentos (f. 15-298). A União apresentou resposta (f. 307-12). Decido. Em última análise, o autor almeja a formalização do REFIS para as dívidas de um dos imóveis do espólio, responsabilizando-se, na qualidade de cessionário de parte dos direitos hereditários, pelo pagamento das parcelas e manter o prosseguimento das ações judiciais que discutem o crédito tributário objeto do parcelamento. Ora, da petição inicial infere-se que o autor tem ciência da previsão legal de extinção das ações judiciais em curso como um dos efeitos da adesão ao REFIS. E tal previsão vem sendo mantida por nossos tribunais. Cito precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. ADESAO AO REFIS. PEDIDO DE RENUNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.124.420/MG, pacificou o entendimento de que a adesão à programa de parcelamento, tais como REFIS e PAES, depende de confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, conduzindo à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ressalvada a ausência de pedido expresso, que permite a extinção sem julgamento do mérito. (AC 0001224-21.2009.4.01.3806/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 18/11/2016)(...)-4. Apelação provida. (APELAÇÃO 00053887020114013802, DES. FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/06/2017 PAGINA:) destaque! Por outro lado, sua condição de cessionário em nada altera a aplicação dessa norma. Da mesma forma, a existência de eventuais erros na constituição dos débitos tributários não impede a extinção dos processos, cabendo ao interessado optar por uma das vias colocadas à sua disposição. Assim, neste juízo de cognição sumária, estimo que a pretensão de prosseguimento das ações judiciais após a adesão ao REFIS não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Diante disso, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para saneamento.

**0006242-36.2016.403.6000** - LURDES VERONESE CORREA DE OLIVEIRA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

LURDES VERONESE CORREA DE OLIVEIRA propôs a presente ação contra a UNIÃO.Sustenta ser pensionista de servidor falecido, integrante dos quadros do extinto DNER.Explica que, com a extinção do DNER, por força da Lei nº 10.233/2001, os servidores foram incorporados nos quadros do DNIT, enquanto que os inativos passaram para os quadros do Ministério dos Transportes.Sucedeu que a Lei nº 11.171/2005 criou o plano especial de cargos e salários que alcançou os servidores do DNIT, inclusive os oriundos do DNER, mas limitou a sua aplicação à respectivas distribuições requeridas até 31 de julho de 2004.Pede a aplicação das normas previstas nos arts. 5º e 42, 8º, da CF, para que a ré seja compelida a lhe estender todos os benefícios decorrentes da referida Lei nº 11.171/2005, ressaltando que faz jus também da GDAPEC.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-44.Deferiu o pedido de gratuidade de justiça e de prioridade na tramitação do processo (f. 45).Citada (f. 47), a ré ofereceu contestação (fls. 48-51) e juntou documentos (fls. 52-113). Arguiu prescrição e, no mérito, afirmou que o caso versado nos autos não se enquadra no art. 3º da Lei nº 11.171/2005, pois o falecido marido da autora aposentou-se nos quadros do DNER e foi transferido para o Ministério dos Transportes em razão da Lei nº 10.233/01, passando a integrar o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, instituído pela Lei nº 11.357/06. Réplica às fls. 115-7.As partes foram instadas a declinarem as provas que pretendiam produzir (f. 118-9). A autora não se manifestou, apesar de intimada (f. 119-v). A União informou que não pretendia produzir outras prova (f. 131).É o relatório.Decido. A presente ação foi distribuída em 31 de maio de 2016. Logo, estão prescritas as parcelas pleiteadas alusivas ao período anterior a 31 de maio de 2011, inclusive a pretendida GDAPEC do período de 2009 a 2010.Não há que se falar em prescrição do fundo do direito, porquanto a relação é de trato sucessivo, como, aliás, já decidiu o TRF da 2ª Região (PELREEX 00207671220084025101, Relator, ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, j. 15/04/2014, DJ 05/05/2014).No mais, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 677.730/RS, julgado nos termos do art. 1.030, II, do CPC, firmou entendimento no sentido de que servidores inativos e pensionistas do extinto DNER possuem direito aos efeitos financeiros decorrentes do enquadramento de servidores ativos no Plano Especial de Cargos do DNIT (Tribunal Pleno, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJE 24-10-2014). Destarte, impõe-se o reconhecimento do direito à aludida equiparação, ademais porque a ré admitiu no item 14 da contestação que o falecido marido da autora, instituidor da pensão, aposentou-se no quadro do DNER e foi transferido para o Ministério do Transporte, passando a integrar o PGPE instituído pela Lei nº 11.357/2006.Diante do exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas alusivas ao período anterior a 31.5.2011; 2) - condeno a ré a estender à autora todas as vantagens financeiras decorrentes do Plano Especial de Cargos do DNIT, previsto no art. 3º, da Lei nº 11.171/2005; 3) - a pagar a autora as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E desde o vencimento de cada parcela e acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês; 4) - condeno a autora a pagar honorários de 10% sobre o valor da vantagem patrimonial alusiva às parcelas prescritas, observada a ressalva do art. 98, 3º, do CPC; 5) - condeno a ré a pagar aos advogados da autora, cujos nomes estão declinados na procuração de f. 10, honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação (item 3, acima). Isentos de custas. P.R.I.Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS/JUIZ FEDERAL

**0008460-37.2016.403.6000** - LUIZA TAIRINI BENITES ARGUELHO(MS018347 - ALEX ALVES GARCEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X MRV PRIME PARQUE CASTELO DE LUXEMBURGO INCORPORACOES SPE LTDA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X PRIME INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A.(MG080055 - ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA E MG108654 - LEONARDO FIALHO PINTO E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X DIOGO EDUARDO PEREIRA DA SILVA(MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA)

1. Diante da notícia de aquisição do bem (f. 321-57), inclua-se nos registros DIOGO EDUARDO PEREIRA DA SILVA como terceiro interessado.2. Designo audiência de conciliação para o dia o 11/04/2018, às 17 horas, ocasião em que, não havendo acordo, serão decididas as questões processuais pendentes e designadas as provas a serem produzidas.Intimem-se, inclusive o terceiro interessado.

**0009272-79.2016.403.6000** - HUGO MARCELO RAMOS QUADROS(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Deferiu o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelas partes. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas que possam ser arroladas pelas partes, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. Intime-se.As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455).Fls. 156-8: De-se ciência às partes.Intimem-se.

**0009360-20.2016.403.6000** - GENESIA LEMES CORREA X ISRAEL JOAQUIM DE BRITO X JAMIL APARECIDO RODRIGUES X JOSE ROSSINI X LEDA DIAS NAPONUCENA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

GENESIA LEMES CORREA, ISRAEL JOAQUIM DE BRITO, JAMIL APARECIDO RODRIGUES, JOSE ROSSINI e LEDA DIAS NAPONUCENA ajuizaram a presente ação contra a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consentados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 159-180. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência.Decido.Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA.Os contratos pertencem ao Ramo 66 (apólice pública) e foram celebrados no período de 02.12.1988 a 29.12.2009 (f. 166, 168, 170, 173, 174). Relativamente ao FESA, ao contrário do que alega a CEF, a exigência se mantém com a alteração da Lei 12.409/2011, pela Lei 13.000/2014. Neste sentido, destaco parte da decisão proferida no AgRSP nº 1.185.114 - PR (2017/0233826-0)(...)-2.- No caso dos autos, as instâncias de origem não esclareceram sobre o risco de comprometimento dos recursos do FCVS, o que é imprescindível para o julgamento da questão. Incidência da Súmula 07/STJ.3.- Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática.4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 133.731/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 20/08/2014; sem destaque no original).Ainda nesse sentido: AgRg no REsp nº 1.449.454/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 25/08/2014.Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.(...Brasília (DF), 21 de novembro de 2017.MINISTRA LAURITA VAZ/PresidenteAssim, intime-se a CEF para que demonstre o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, inclusive a União para que informe se possui interesse no feito.

**0011589-50.2016.403.6000** - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito no valor correspondente a metade do depósito e, ato contínuo, intime-o para que informe a data do início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. Oportunamente, retomem os autos conclusos (f. 761).FICAM AS PARTES INTIMADAS DE QUE O PERITO DESIGNOU O DIA 14/05/2018 PARA INÍCIO DOS TRABALHOS.

**0011805-11.2016.403.6000** - ELISANGELA PESSOA GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELISANGELA PESSOA GONÇALVES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Aduz que em 12.11.2009 formulou requerimento na via administrativa pleiteando a concessão de auxílio-doença NB 5382192738. Todavia, o pedido foi indeferido.Pede a concessão do referido benefício e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar do indeferimento do pedido administrativo. Juntou documentos (fls. 10-32).Citado (fls. 49-50), o réu apresentou contestação de fls. 54-64 e juntou documentos (fls. 65-75). Arguiu preliminar de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório.Decido. A autora pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença (NB 5382192738) objeto do requerimento administrativo formulado em 12.11.2009 (f. 14).Ao que consta, o autor foi comunicado do indeferimento do pedido de reconsideração no ano de 2009 (fls. 14-5), não cabendo mais recurso administrativo. Assim, quando esta ação foi ajuizada, em 18.10.2016, já havia ocorrido prescrição de fundo de direito, uma vez que o indeferimento é ato de natureza administrativa, ataindo a regra do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Registre-se que não está prescrito eventual direito da autora ao benefício previdenciário em questão, que poderá ser formulado a qualquer momento, desde que previamente o requeira na via administrativa (STF RE 631240 - MG). O que está prescrito é eventual direito ao benefício de nº 5382192738, pois indeferido há mais de cinco anos.Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CESSADO. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. REQUERIMENTO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INEXISTENTE. 1. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade recursal.2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, ao segurado é garantido o direito de requerer novo benefício por incapacidade, mas aquele cessado pela Autarquia previdenciária deve ser requerido no quinquênio legal nos moldes do art. 1º do Decreto 20.910/1932, pois nesses casos a relação jurídica se mostra com natureza mais administrativa, devendo ser reconhecido que a Administração negou o direito ao cessar o ato de concessão.3. Ressalta-se que o autor não pretendia a concessão de benefício, mas o restabelecimento de benefício que foi cancelado pelo INSS em 17.3.2006, ato esse que configura o próprio indeferimento do benefício, de modo que, almejando a restauração dele, deveria ter ajuizado a ação dentro do prazo prescricional quinquenal.4. Desse modo, assiste ao autor, agora e tão somente, o ajuizamento de novo pleito para requerer a concessão de novo benefício, mas não o restabelecimento daquele, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de benefício previdenciário (REsp 1397400/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/5/2014, DJe 28/5/2014). 5. Agravo Regimental não provido.(EDARESP - 828797 - Herman Benjamin - 2ª Turma - DJE 31.05.2016).Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão deduzida na demanda, e, por consequência, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 332, 1º, c/c o art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isenta de custas.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0013512-14.2016.403.6000** - NICOLAS DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON DA SILVA SOUZA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370 - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON E SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA E SP312671 - RICARDO DE LEMOS RACHMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - LUNES TEHFI)

1. F. 305; já decorrido o prazo de 5 (cinco) dias solicitado, diga o autor.

**0013699-22.2016.403.6000** - HONORINA QUINTANA POUZO(MS009211 - ROGERIO DE SA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação da tutela através do qual a autora pretende compelir a equiparar os proventos de sua pensão à remuneração dos servidores da ativa do DNIT.Decido.Não está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a autora vem percebendo seus proventos. Não será a ausência do pagamento da referida equiparação que lhe trará dano irreparável.Ao final do processo, caso haja reconhecimento do direito alegado, todos os atos que decorrerem desse reconhecimento serão devidos à autora.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Considerando o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para se manifestar acerca da contestação apresentada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

**0014364-38.2016.403.6000** - MARIA GORETTE DOS REIS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS013032 - MOHAMAD HASSAM HOMMAID) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tendo em vista a manifestação de f. 232-3, destituiu o Dr. Henrique Guesser Ascencio, em substituição, nomeio como perita judicial, a DRA. HEDA MARIA MEDEIROS RODRIGUES, CRM 2048, especialista em cancerologia, com endereço na Rua Antônio Maria Coelho, n. 3118, Bairro Santa Fé, Fone (67) 3312-0800.Intime-a de sua nomeação e para dizer se aceita o encargo, caso em que deverá apresentar proposta de honorários da qual as partes serão intimadas. Intime-a também, do despacho de f. 227, encaminhando cópia dos quesitos de fls. 218-20.Intimem-se.

**0014469-15.2016.403.6000** - BARTOLA ZARATE(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E R048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

BARTOLA ZARATE ajuizou a presente ação contra a FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO JUDICIAL, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mutuária. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 606). Decido. Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. A CEF informou que o contrato pertence ao Ramo 66 (apólice pública), requerendo substituir a seguradora ou sua inclusão como assistente simples. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EdCl nos REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afstando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EdCl nos REsp 1091393-2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Outrossim, conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 531-7). No caso, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.12.1982 (f. 41), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF para substituir a seguradora e, ainda, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0014513-34.2016.403.6000** - ELIANE DA SILVA RODRIGUES(MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. A autora requereu a produção de prova pericial (fls. 18-21). 3. Defiro a produção dessa prova e nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes. 3. Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. 4. O laudo deverá ser entregue em secretária no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. 5. As partes já apresentaram quesitos (fls. 20-1 e 58-9). Intime-se a parte autora para, querendo, indicar assistente técnico. O réu indicou à f. 57. 6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. Após, dê-se vista às partes pelo mesmo prazo. 7. Por fim, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional. Intimem-se.

**0014852-90.2016.403.6000** - ANA SILVA PEREIRA(MS012659 - DENISE BATTISTOTTI BRAGA E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIBERATA SILVA(Proc. 1338 - SILVIO ROGERIO GROTTO DE OLIVEIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 11/04/2018, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

**0002828-93.2017.403.6000** - EDNA VILA NOVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR E MG145311 - RENILDO ROBERTO ALVES FILHO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

EDNA VILA NOVA ajuizou a presente ação contra SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mutuária. A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66). O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência (f. 295). Decido. Para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal é necessário que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EdCl nos REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. A CEF interpôs novos embargos. Afstando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EdCl nos REsp 1091393-2008/0217717-0 de 13/08/2014). Registre-se que esse entendimento mantém-se mesmo depois da alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, autorizando a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente o FCVS. Ora, se esse Fundo passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988, sua representante somente poderia atuar em tais contratos. E diante de pedidos de intervenção da União em processos similares, registro que pela mesma razão - irretroatividade da Lei nº 7.682/88 -, a União possui interesse jurídico em intervir como assistente tão somente nos contratos firmados no referido período. Outrossim, conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção (f. 264-5). No caso, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 18.11.1986 (f. 268 verso), de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF para substituir a seguradora e, ainda, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS. Intimem-se. Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

**0005902-58.2017.403.6000** - WALDIR FERNANDES(MS006259 - JOAO MARIA DA SILVA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

O autor interpôs embargos de declaração da sentença de fls. 34-6 que reconheceu a prescrição. Sustenta que a decisão é omissa e contraditória, uma vez que não considerou o processo administrativo de revisão disciplinar interposto em 1999. Decido. De fato a fundamentação da sentença foi omissa quanto ao processo de revisão administrativa nº 51100.010674/99-75 iniciado em 08.11.1999 e autuado em apenso. Todavia, ainda assim, a pretensão deduzida na inicial está prescrita. Isso porque o processo administrativo em questão foi decidido em 16.02.2000 (fls. 274-8 do apenso), quando restou indeferido o pedido de nulidade interposto pelo autor. Referida decisão foi comunicada ao procurador do autor, Dr. Francisco Oliveira Queiroz (f. 6), em 02/03/2000 (f. 286). Sucede que o autor propôs a presente ação somente em 28.6.2017, transcorridos quase 34 anos de sua demissão e 18 anos desde a decisão administrativa. De sorte que está prescrita seu direito de ação. Diante do exposto, acolho os embargos declaratórios apenas para reparar a omissão na fundamentação, mantendo os demais termos da sentença de fls. 34-6.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0005212-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005212-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-11.1994.403.6000 (94.0002420-7)) UNIAO FEDERAL(MS005928 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO) X JOSE MARIA COSTA CARDOSO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X IVO RIBEIRO FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO PEREIRA DE FRANCA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JAY VIEIRA MARQUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SERGIO DEMISQUE SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EURICO DUARTE HAG MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ CARLOS MEIADO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EMENEGILDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE FERREIRA FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO ANDRE ARSSA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FLORINDO IVAMOTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO RIBEIRO HOMEM FILHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GERONIMO RIBEIRO DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOAO GONCALVES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X WILSON APARECIDO RODRIGUES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIO NATALICIO OLIVEIRA PAVON(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDER FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDSON FELICIO TAVARES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIDE MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X LUIZ BEREZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CARLOS HENRIQUE LAPA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOSE ALVES DE MORAIS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SEVERINO PAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MOACIR RAMOS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EBELCIEZER SIMOES MARTINS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ORLANDO DUTRA SIQUEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CIRO DALOSTO HAY MUSSI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NESTOR FLEITAS(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AMADEU PIRES DE CARVALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

AMADEU PIRES DE CARVALHO e outros opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 1952-73. Alegam, em síntese, que a sentença foi omissa, contraditória e obscura, pelos seguintes motivos: não houve pagamento em duplicidade no período de julho/98 até janeiro/2003, se a incorporação somente ocorreu em janeiro/2002; que as parcelas recebidas foram de absoluta boa fé, e que as realizadas a partir de 10 de novembro de 1994, estão definitivamente fúlninadas pelo instituto da decadência; que a decisão deveria observar o momento oportuno quando a credora deveria manifestar sua pretensão de ressarcimento de eventual crédito, já que acolheu a orientação do E. TRF 3ª Região; impugnou-se, ainda, a limitação da prescrição ao mês de julho de 1998, como sendo o período em que teve início os pagamentos indevidos por parte da embargante, pois, se houve pagamentos indevidos estes ocorreram de outubro de 1994 a janeiro de 2003; discorda sobre a aplicação de juros de mora, porquanto os embargos desconheciam que os pagamentos efetuados tinham sido realizados por erro da Administração, não estando em mora, pelo que não podem ser penalizados. A embargada manifestou-se à f. 1998, pugrando pela rejeição dos embargos. Decido. Não verifico a omissão, a contradição e a obscuridade alegadas. A sentença recorrida pronunciou-se sobre todos os pedidos do embargante, de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário a sua pretensão. Consoante julgado do Superior Tribunal de Justiça (EDMS 21315, Rel. Des. Fed. DIVA MALERBI, 1ª Seção, DJE de 15/06/2016), o juiz não está adstrito à pretensão das partes, podendo julgar de acordo com seu livre convencimento: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. (...) 4. Percebe-se, pois, que o embargante mancha os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se dividindo, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum. 5. Embargos de declaração rejeitados. Logo, ao que consta o objetivo do embargante é a modificação da decisão por discordar dos seus fundamentos, o que deve ser buscado por meio do recurso adequado. Diante disso, rejeito os embargos. Devo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC. P. R. I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0006931-22.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) JOSE ROBERTO ANTONIO CRISTINO(MS0008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GRUPO OK CONSTRUcoes E INCORPORACOES S/A(MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS)

À f. 210 a Caixa Econômica Federal pediu a extinção do feito, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente de objeto decorrente da sentença proferida nos autos do procedimento comum nº 0006127-54.2012.403.6000, em trâmite nessa Vara. Intimada a parte autora (fs. 212-3), esta não se manifestou a respeito do pedido. No caso, verifico haver identidade de partes e causa de pedir e pedido entre esses autos e o procedimento comum 0006127-54.2012.403.6000, pois, à exceção da adjudicação compulsória pretendida nos referidos autos, ambos os feitos tinham por objeto a exclusão da penhora incidente sobre imóvel residencial nº 302, Bloco B, do Condomínio Ed. Privé Village Bahamas. Nesse contexto, uma vez que a sentença proferida naquele feito julgou procedente o pedido para declarar a insubsistência da hipoteca firmada entre as rés (CEF e Grupo OK), determinando o levantamento do gravame constituído sobre o imóvel, é certo que o presente feito perdeu o objeto, mormente porque o recurso de apelação interposto pelo Grupo Ok versa somente sobre a condenação em honorários. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0008322-12.2012.403.6000 (1999.60.00.008091-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) IVANILDE RIBEIRO ALVES GONCALVES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GRUPO OK CONSTRUCOES S/A(MS017370 - DANIEL LEONARDO LOBO DOS SANTOS E DF030241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA)

Designo audiência de conciliação para o dia 16 / 5 / 2018, às 17 : 30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controversos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Intimem-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000784-04.2017.403.6000** - BRUNO DE OLIVEIRA ROQUES(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DO IFMS X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

BRUNO DE OLIVEIRA ROQUES impetrou o presente mandado de segurança, apontando o PRO-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (IFMS) e o PRO-REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS) como autoridades coatoras. Alegou não ter concluído o Ensino Médio por razões profissionais, no ano de 2014. Porém, em 2016, frequentou cursinhos preparatórios e realizou o ENEM, cujas notas permitiram obter a certificação de conclusão do Ensino Médio, a cargo do IFMS. Aduziu que obteve aprovação para o curso de Saneamento Ambiental, mas necessitava do referido documento para realizar a matrícula. Sustentou que o IFMS estipulou o prazo de 45 dias para expedir o documento, ao passo que o prazo para realizar a matrícula encerraria no dia 7 de fevereiro de 2017. Pediu a concessão de liminar para compeli-lo o Pró-Reitor de Administração do IFMS a expedir seu certificado de conclusão do Ensino Médio. Caso não deferida a medida, pediu que o Pró-Reitor da FUFMS fosse obrigado a reservar vaga no curso de Saneamento Ambiental. Ao final, requereu a procedência dos pedidos. Apresentou documentos (fs. 9-29). O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fs. 31-3). Às fs. 49-50 o Reitor informou que o certificado de conclusão foi emitido em 8/2/2017 e que o impetrante foi intimado para sua retirada. O Pró-Reitor da FUFMS prestou informações às fs. 51-62, acompanhada de documentos (fs. 63-88). Defendeu a cassação da liminar, porque não pode ser acatada matrícula condicional, deveria o Impetrante já no momento da matrícula, trazer as documentações completas (...). Ademais, comprovou a efetivação da matrícula do impetrante. O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 91). É o relatório. Decido. A decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (fs. 31-3): 2. Fundamentação. Desde logo ressalvo não ser possível determinar a expedição do documento pretendido, porquanto a alegação de que não concluiu o Ensino Médio é um dos requisitos para obter a certificação desejada e não está demonstrada nos documentos trazidos pelo impetrante. Por outro lado, consta do Edital n. 002/2017 - PROEN/IFMS, desencadeador do Processo de Certificação de Conclusão do Ensino Médio ou Declaração Parcial de Proficiência com Base no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2016, que o pedido de certificação presencial poderia ser solicitado a partir de 19/01/2017 (item 4.1) e o pedido de certificação online poderia ser solicitado a partir de 26/01/2017 (item 3.1). Consta, ainda, que o prazo para atendimento para o pedido de certificado de conclusão é de até 45 dias (item 7.1). Em síntese, não havia qualquer medida administrativa que o impetrante poderia ter tomado para receber o certificado dentro do prazo para matrícula, que se encerra no dia 07/02/2017, pois, ainda que fizesse a solicitação no dia 19/01/2017, o prazo para entrega do documento encerraria no mês de abril. Trata-se de uma situação que foge ao razoável, mormente quando se verifica tratar-se de uma providência administrativa simples, que não justifica maiores demoras para análise do pedido. Ademais, tratando-se de duas instituições de ensino federais, cujas atividades estão intimamente interligadas - uma prepara estudantes para que a outra dê a formação superior - era de se esperar que o calendário de ambas fosse compatível e integrado, pois de nada adianta um procedimento de certificação se datas escolhidas impõem uma espera de quase doze meses para realização da matrícula no ensino superior. Assim, tendo em vista que o impetrante requereu o documento no dia 01/02/2017, considero que a autoridade já teve prazo suficiente para analisar seu pedido, de modo que há fumaça boni iuris quanto a essa medida. O periculum in mora também está presente, pois o prazo para matrícula se encerra hoje. 3. Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar que o Pró-Reitor de Administração do IFMS analise conclusivamente o pedido do impetrante e, caso atendidos os requisitos, expeça, no prazo máximo de 24 horas, a certidão de conclusão do Ensino Médio, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Determino, ainda, ao Pró-Reitor da FUFMS, responsável pela realização de matrículas nos cursos superiores, que reserve uma vaga no curso de Saneamento Ambiental, destinados aos candidatos selecionados na chamada regular para o primeiro semestre de 2017, em favor do impetrante, que terá o prazo de 72 horas, contados do recebimento da certidão de conclusão do ensino médio, para efetuar a matrícula, mediante o preenchimento dos demais requisitos. Já decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que altere o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão para fundamentar esta sentença, mesmo porque o certificado foi emitido pelo IFMT e a matrícula já efetuada. Diante do exposto, concedo a segurança e ratifico a liminar de fs. 31-3. Isento de custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

**0003765-06.2017.403.6000** - THALITA ESCOBAR ANTINOPOLIS(MS020331 - ADALBERTO ALVES VILLAR) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

THALITA ESCOBAR ANTINOPOLIS impetrou o presente mandado de segurança, apontando o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL como autoridade coatora. Alega que foi selecionada no processo de transferência e ingressos em vagas ociosas para o curso de Pedagogia, em Campo Grande, MS, quando aceitaram seu histórico escolar. Aduz que indeferiram sua matrícula alegando que o documento não preenchia os requisitos exigidos, por não comprovar sua matrícula na instituição de origem. No entanto, a exigência não constaria no edital inicial e teria sido incluída posteriormente à sua inscrição, como Anexo III. Pediu a concessão de liminar para compeli-lo a autoridade impetrada a realizar sua matrícula. Apresentou os documentos de fs. 14-51. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (f. 53), que foram prestadas às fs. 59-72, acompanhada de documentos (fs. 73-82). A autoridade sustentou a legalidade do ato, pois a exigência constaria no item 4 do Edital 29/2017. O pedido de liminar foi indeferido (fs. 83-4). A impetrante opôs Embargos de Declaração da decisão, alegando omissão quanto à matéria de ordem pública, qual seja a ilegalidade do edital (fs. 87-93). Juntou documento (fs. 94-7). A autoridade impetrada manifestou-se às fs. 99-100. Os Embargos foram acolhidos, suprimindo a omissão apontada, mantendo-se, contudo, o indeferimento da liminar (fs. 101-2). O Ministério Público apresentou parecer, deixando de se manifestar acerca do mérito (f. 107). É o relatório. Decido. A decisão que indeferiu o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (fs. 83-4): 2. Fundamentação. A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009. Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, constata-se não haver ilegalidade no ato que indeferiu o pedido de matrícula da impetrante. Sucede que no edital inicial, nº 29/2017, constam os documentos necessários para inscrição do candidato no item 2 (f. 31) e, no item 4, estão as regras relativas à matrícula (f. 34). Como se vê no subitem 4.6, c, não seria efetuada a matrícula do candidato que deparar de comprovar vínculo no primeiro semestre do calendário civil de 2017 em curso superior de graduação presencial, reconhecido ou autorizado, na instituição de origem ou pleitear vaga em curso que não seja afim ao seu curso de origem, para os candidatos inscritos na modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES. Consta na declaração de f. 22 que a matrícula foi indeferida com fundamento no item 2 do Edital 60/2017. No entanto, esse item, que é o mesmo do Anexo III (f. 48), contém a exigência do edital inicial: 2. Comprovante de vínculo com a IES de origem no primeiro semestre do calendário civil de 2017 (matrícula ou trancamento), no caso de transferência de outras instituições (f. 27). De sorte que ao contrário do que sustenta a impetrante a exigência estava prevista no edital inicial. Nesse contexto, ausente o fumaça boni iuris, o indeferimento da liminar é medida que se impõe. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Sobrevieram Embargos de Declaração, que foram acolhidos, mantendo, todavia, o indeferimento da liminar, nos seguintes termos: 2. Fundamentação. Assiste razão à parte autora quanto à alegada omissão. No entanto, a norma mencionada não possui o alcance pretendido pela impetrante. Transcrevo o inteiro teor da Portaria 230/2007/PORTARIA Nº 230, DE 9 DE MARÇO DE 2007 O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, considerando a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.01.00.020448-1/DF, a qual obriga a União a editar a Portaria proibitiva da cobrança do valor correspondente à matrícula, pelas Instituições de Ensino Superior, nos casos de transferência de alunos; considerando como pressuposto da transferência a situação regular do aluno perante a instituição de origem, considerando o artigo 6º, 1º, da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, resolve: Art. 1º A transferência de estudantes de uma instituição de ensino superior para outra será feita mediante a expedição de histórico escolar ou documento equivalente que ateste as disciplinas cursadas e respectiva carga horária, bem como o desempenho do estudante. Art. 2º É vedada a cobrança de taxa de matrícula como condição para apreciação e pedidos de emissão de documentos de transferência para outras instituições. Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 975, de 25 de junho de 1992. Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. (destaquei) E o art. 49 da Lei 9.394/1996 dispõe que as instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo. Como se vê, a transferência de alunos para outra instituição de ensino é possível somente para alunos regulares, de forma que a exigência prevista no edital - vínculo com a instituição de ensino - está em conformidade com a legislação. 3. Dispositivo. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para acrescentar a fundamentação mencionada, mantendo-se o indeferimento da liminar. Já decorrido todo o trâmite mandamental e não havendo qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento de apreciação do pedido de liminar e dos Embargos, invoco os argumentos alinhados nas mencionadas decisões para fundamentar esta sentença. Diante do exposto, denego a segurança. Condeno a impetrante a pagar as custas processuais, com a ressalva do art. 98, 3º, do CPC, considerando a justiça gratuita que ora defiro. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 20 de fevereiro de 2018. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0000525-19.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Diante do trânsito em julgado da decisão tomada nesta liquidação por artigos, converto-a em cumprimento de sentença. Anote-se. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 938837, fixou a seguinte tese de repercussão geral: Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de fiscalização não se submetem ao regime de precatórios. Mas não se limitou aquele sodalício a excluir os Conselhos do regime de precatórios. Com efeito, no referido julgamento, o Ministro Edson Fachin votou pelo desprovetimento do recurso extraordinário e propôs a fixação da seguinte tese: Nos termos da legislação de vigência e da jurisprudência iterativa desta Corte, aplica-se o artigo 535, CPC, nas execuções judiciais de dívidas dos conselhos de fiscalização do exercício de profissões e o regime de pagamento previsto no artigo 100, da Constituição federal. Não obstante, o Ministro relator foi voto vencido, pois os demais Ministros seguiram a divergência inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio, entendendo que a satisfação da dívida passiva dos conselhos de fiscalização profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, não considerando o disposto no art. 535 do CPC, mas ao art. 523 do CPC/2015, sem necessidade de observância do sistema de pagamento por precatórios (art. 100 da CF) como ressaltou o Min. Alexandre de Moraes. Diante do exposto, determino a intimação dos requeridos Alberto Jorge Rondon de Oliveira e CRM/MS, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC.

### 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2018 864/897

Expediente Nº 2228

**INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0007847-71.2003.403.6000 (2003.60.00.007847-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006541-67.2003.403.6000 (2003.60.00.006541-9)) MARCIO LINO DA SILVA OLIVEIRA(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc..O presente incidente visa à restituição de bens apreendidos nos autos da ação penal nº 0006221-17.2003.403.6000, a saber: 01 (um) veículo FIAT PREMIO S ano 1987 placa JYT 6398; 01 (um) telefone celular MOTOROLA; e R\$ 100,00 (cem reais).Às fls. 15/16 houve decisão determinando a restituição do aparelho celular e dos cem reais.Contudo, verifica-se que referidos bens não foram restituídos ao requerente posto que não haviam sido encaminhados a esta Vara pela 3ª. Vara Federal, juízo pelo qual o processo tramitou originalmente, apesar de reiteradamente solicitado. (fls. 26, 29, 37, 40, 42 e 44).Constata-se também que nos autos da ação penal houve determinação de destruição dos celulares apreendidos (fls. 53) que foi cumprida pela Secretaria da Vara (fl. 54).Em relação ao valor de cem reais, aparentemente houve o seu extravio, conforme apontado pelo Ministério Público Federal em manifestação cuja cópia se encontra juntada às fls. 55/56.Já o veículo sofreu pena de perdimento (fl. 53).Por outro lado, constata-se que o requerente veio a óbito, conforme certidão de fls. 49.Assim, nada mais resta a ser decidido nestes autos, motivo pelo qual determino o seu arquivamento com baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal e o requerente por publicação, acerca deste despacho, e, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

**PETICAO**

**0003753-94.2014.403.6000** - VICENTE MOTA DE SOUZA LIMA X ALEXANDRE JUSTINO DA SILVA(MS015205 - ANDREA JAQUES DE OLIVEIRA) X PAULA MOCHEL MATOS PEREIRA LIMA(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS E PR068884 - DAILTON LUIZ MAGNAGO JUNIOR) X FERNANDO LUIZ NUNES(MS006226 - GENTIL PEREIRA RAMOS)

Em homenagem, a fungibilidade recursal e diante da importância de resguardar o duplo grau de jurisdição impõe-se o conhecimento do recurso nominado interposto pelos querelantes como apelação, por configurada a hipótese do artigo 82 da Lei 9.099/95, aplicado ao Juizado Especial Federal por força do art. 1º da Lei n. 10.259/2001. Recebo os recursos de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 507 e pelos querelantes às fls. 508, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso.Ao MPF para a apresentação das razões recursais, no prazo legal.Após, intímem-se os querelados para as contrarrazões. Em seguida, encaminhem-se os autos a uma das Turmas Recursais desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

**ACA0 PENAL**

**0002703-68.1993.403.6000 (93.0002703-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1382 - JOAO HELIOFAR DE JESUS VILLAR) X HELMUTH MAAZ X HELMUTH MAAZ FILHO(MS001450 - RAIMUNDO GIRELLI)

Em que pese a existência de saldo nas contas em que depositadas as fianças dos réus HELMUT MAAZ e HELMUT MAAZ FILHO, verifico que a última informação constante dos autos acerca da localização dos acusados data de 1999. Assim, eventual tentativa de intimação pessoal destes muito provavelmente estaria fadada ao insucesso e ensejaria um gasto desnecessário de recursos públicos. Portanto, intímem-se HELMUT MAAZ e HELMUT MAAZ FILHO na pessoa de seu advogado, via publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestem se possuem interesse na restituição da fiança.Decorrido o prazo, arquivem-se o feito, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá o legítimo interessado requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (artigo 1º, 2º, da Lei 9.703/98).

**0003843-59.2001.403.6000 (2001.60.00.003843-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X AFONSO ALVES CARVALHO(MS006982 - ADELMO PRADELA)

Considerando o tempo decorrido desde a manifestação de interesse do réu na restituição da fiança prestada, bem como visando evitar diligências infrutíferas, intime-se seu procurador, via publicação, para que informe a conta bancária do acusado, de forma a viabilizar a transferência dos valores da fiança, ou ainda indique seu endereço atualizado para encaminhamento do alvará de levantamento.

**0009961-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009961-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IZALAS RODRIGUES DA CUNHA X VILSON ALCANTARA MONTEIRO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação dos acusados (fl. 1451), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do acusado.4) Providenciem-se as comunicações pertinentes.5) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.6) Ao setor de cálculos para apuração do valor da pena de multa. Após, intime-se o réu para o pagamento de custas e multa.7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0009632-29.2007.403.6000 (2007.60.00.009632-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ADEVANILDO JOSE FERREIRA DA SILVA(MS007651E - LUIZ GABRIEL FARIA LUNA) X PRICIANE MAGALHAES DA COSTA(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA E MS013761 - TATIANNI PHABIOLLA DA SILVA BUENO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação do acusado (fl. 547v), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor do acusado.4) Providenciem-se as comunicações pertinentes.5) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.6) Ao setor de cálculos para apuração do valor da pena de multa. Após, intime-se o réu para o pagamento de custas e multa.7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0005144-26.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEICAO(MS006565 - REGINA LUCIA DINIZ GOUVEA BERNI E MS018380 - CLEITON MONTEIRO URBIETA)

Intímese a defesa de LUCYNAYA APARECIDA DA CONCEIÇÃO para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

**0009600-19.2010.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUCIANA SEVERINO NUNES PARREIRA(GO013988 - LUCENY RODRIGUES SEVERINO)

1) Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado).2) Tendo em vista o trânsito em julgado da condenação dos acusados (fl. 1451), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação.3) Junte-se cópia da decisão de fls. 712/713 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 715 nos autos da Execução Penal nº 0005024-36.2017.403.6000.4) Providenciem-se as comunicações pertinentes.5) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.6) Intímese o réu para o pagamento de custas.7) Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0001533-60.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X ELCIVAR SERAFIM DE SOUZA(MS004845 - ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA E MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X OSMAR GOMES FERREIRA(MS007359 - DARCILIO SILVA DE ARRUDA E MS004741 - RONY RAMALHO FILHO)

Considerando a informação certificada acima, bem como visando evitar eventual alegação de nulidade, intime-se novamente a defesa do acusado para que, caso entenda pertinente, complemente as alegações finais apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias.

**0001533-26.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RAPHAEL MATIAS GOMES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu RAPHAEL MATIAS GOMES. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0005720-77.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X JOSE LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR(PR029143 - FERNANDO AUGUSTO DISSENHA E PR049661 - IRENE MACIEL DA COSTA)

Fica a defesa de JOSÉ LUIZ PEREIRA DA CRUZ JUNIOR intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

**0002473-54.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X VALDENIR ROQUE DE SOUZA X VALDENIR ROQUE DE SOUZA JUNIOR(MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR. E MT012333 - RODRIGO POUSO MIRANDA)

Tendo em vista a manifestação da defesa (fls. 184/185), expeça-se carta precatória para a Justiça de Várzea Grande(MT), para a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e caso aceita a proposta, a fiscalização do seu cumprimento, devendo os acusados abaixo relacionados submeterem-se às seguintes condições, a serem cumpridas pelo período de 02 (dois) anos:a) Proibição de ausentarem-se da Comarca onde residem, por mais de oito dias, sem autorização judicial;b) Comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo, mensalmente, até o décimo dia útil do mês de comparecimento, para informarem e justificarem suas atividades devendo apresentar comprovante de residência e trabalho, quando de seus comparecimentos em Juízo e;c) Pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mensalmente, durante 12 (doze) meses, pelo acusado VALDENIR ROQUE DE SOUZA e, pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), mensalmente, durante 12 (doze) meses, pelo acusado VALDENIR ROQUE DE SOUZA JUNIOR. O depósito deverá ser realizado na Agência da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum, em conta do Conselho da Comunidade do Presídio Federal de Campo Grande/MS, Conta nº 03.000014/5, Agência nº 3953-3, Operação 003, devendo apresentar comprovante, quando de seus comparecimentos em Juízo.Em não sendo aceita a proposta, a intimação do acusado para responder a acusação nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP.A publicação deste despacho servirá de intimação da defesa dos acusados da expedição da carta precatória.Ciência ao Ministério Público Federal.

**0002583-53.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDIA FERNANDES ALCANTARA X ALBERTO TORRES MALHEIROS(MS014255 - RAFAEL ALMEIDA SILVA)

Fica a defesa dos réus CLÁUDIA FERNANDES ALCANTARA e ALBERTO TORRES MALHEIROS, intimada a apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

**0007692-48.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RAFAEL DE OLIVEIRA ROCHA(SPI11693 - ALEXANDRE REIS SILVEIRA)

Fica a defesa do réu RAFAEL DE OLIVEIRA ROCHA intimada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

**0012100-82.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e, por consequência, ABSOLVO o réu MARIO CESAR RODRIGUES DA COSTA, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, com fundamento no art. 386, incisos II e III, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.L.

**0003174-78.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM E Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEY ARAJI GOULART(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA) X ALEXANDRINO AREVALO GARCIA(MS013944 - ANTONIO MINARI NETO E MS012085 - DIOGO FERREIRA RODRIGUES E MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR E MS009384 - VANIO CESAR BONADIMAN MARAN) X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA NETO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X NICOLAS HABIB(SPI27964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X NIVAGNER DAUZACKER DE MATTOS(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X ROSANA DE OLIVEIRA FERRAZ(MT011443 - ANIBAL FELICIO GARCIA NETO E MT019292 - CLAUDIA FELICIO GARCIA E MT007297 - MARCELO FELICIO GARCIA)

Ante as informações de fls. 1316/1317, autorizo o acesso da defesa às mensagens e aos pacotes de mensagens BBM juntados nos autos nº 0003675-32.2016.403.6000 (HD TOSHIBA nº de série 71GDF5WBSQ11).

**0005944-44.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO CARLOS ALVES

Intime-se a defesa do réu ANTONIO CARLOS ALVES para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009862-56.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X SIDNEI FRANCISCO BARBOSA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X PAULO EDUARDO COSTA DE CARVALHO(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA)

Os acusados apresentaram as defesas por escrito de fls. 111/116, aduzindo, em sede de preliminar, em apertada síntese, inépcia da denúncia. No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelos acusados, vislumbro que deve ser rejeitada, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 93/95). Assim, não se trata de caso que comporte rejeição sumária da denúncia ou absolvição dos acusados. Ante o exposto, designo o dia 04/04/2018, às 14 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 2236

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

**0000057-11.2018.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006326-03.2017.403.6000) TEOFILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL DA 1A. SUBSECAO JUDICIARIA DE MS

Por todo o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Penal nº 0006326-03.2017.403.6000. Após, arquivem-se estes autos.

#### ACAO PENAL

**0002655-31.2001.403.6000 (2001.60.00.002655-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FLORENCIO FLORENTINO BELLARD X PEDRO HAYASHIDA(SPI51061 - JOAQUIM CASSIO MARQUES DA SILVA E SP052151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS) X CIVAN ANDRE PEREIRA DANTAS(SPO52151 - EDISON MESSIAS LOUREIRO DOS SANTOS E SPI51061 - JOAQUIM CASSIO MARQUES DA SILVA) X DANIEL BALOGH FILHO(SPI06427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINÉ CHIESA E MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ)

Tendo em vista que a defesa de Daniel Balogh Filho, devidamente intimada (fl. 965-v e 966), não apresentou as contrarrazões ao recurso de agravo em execução, intime-se o acusado para que, no prazo de dez dias, constitua novo advogado para sua defesa. Daniel também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça não possuir condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista ao órgão defensor.

**0005805-83.2002.403.6000 (2002.60.00.005805-8)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ARGEU CONRADO DA SILVA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE) X MANOEL MORAIS DO NASCIMENTO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X REGINALDO MORAIS DO NASCIMENTO(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X DANILLO PEREIRA CORREA JUNIOR(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE)

Fls. 533 verso: Ao que consta dos autos, a providência requerida pelo representante do Ministério Público Federal já foi adotada pela Secretária da Vara, e encontra-se substanciada no ofício da Caixa Econômica Federal à fl. 513, que informa acerca da inexistência de depósitos das fianças prestadas nestes autos. Tal fato já foi comunicado ao Juízo da 3ª. Vara Federal (fl. 533), por onde o processo tramitou originalmente. Assim, determino a intimação dos réus, na pessoa de seus procuradores, bem como a abertura de vista ao Ministério Público Federal, para ciência do ocorrido nos autos e adoção das providências que entenderem cabíveis. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0009973-89.2006.403.6000 (2006.60.00.009973-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO)

Uma vez decorridos mais de 9 anos do trânsito em julgado do presente feito sem pedido de restituição dos aparelhos celulares apreendidos, e considerando que tais bens não interessam sequer à doação, dada a velocidade das inovações tecnológicas dos dias atuais, em que tais bens estão consideravelmente desvalorizados e têm o seu valor irrisório, determino à secretária que proceda à destruição dos três aparelhos celulares (Nokia, Pantech e Aiko). Quanto ao dinheiro apreendido, determino a intimação do advogado constituído de Ednaldo, por meio de publicação, para, no prazo de cinco dias, informar se o acusado tem interesse na restituição, devendo informar os dados bancários de seu cliente para que seja realizada a transferência do numerário. Havendo interesse na restituição do dinheiro, e informados os dados bancários de Ednaldo, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira o dinheiro para a conta indicada. Decorrido o prazo sem manifestação, ou não sendo encontrado o acusado, arquivem-se estes autos, com a ressalva de que, a qualquer momento, poderá a proprietária requerer o levantamento do valor recolhido ao Tesouro Nacional (Art. 1º, 2º, da Lei nº 9.700/98).

**0006179-50.2012.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ADELICIO EVANGELISTA(PR018334 - JOAO CESARIO MOTA)

Recebo o recurso interposto pelo acusado Adécio Evangelista (fls. 174/175). Intime-se, via publicação, a defesa do acusado para apresentação de razões de apelação. Após, ao Ministério Público Federal para contrarrazão. Formem-se os autos suplementares. Oportunamente, remetam-se estes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos.

**000417-19.2013.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X RICARDO HENRIQUE DANNEMANN X RODRIGO HENRIQUE DANNEMANN(MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA E MS005410 - DEBORA BATTAGLIN COQUEMALA DE SOUSA)

Intime-se defesa de Rodrigo para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar acerca da testemunha Angela Nogueira da Silva, não encontrada no endereço anteriormente indicado. A defesa também deverá ser intimada de que, no silêncio, este juízo entenderá como desistência tácita da oitiva da testemunha, ficando, desde já, homologada. Informado novo endereço da testemunha oficie-se à Vara Única da Comarca de Água Clara (MS), com urgência, solicitando nova tentativa de intimação da testemunha nos autos da carta precatória 0000516-67.2017.8.12.0049.

**0000808-37.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBERTO VASCONCELOS SANTOS DO CARMO(MA004852 - PEDRO BEZERRA DE CASTRO)

Tendo em vista que o advogado do acusado, devidamente intimado para apresentar as alegações finais, conforme certidão supra, não se manifestou, expeça-se carta precatória à Justiça de Pedreiras/MA para a intimação de Roberto Vasconcelos Santos do Carmo para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado. O acusado também deverá ser intimado de que, decorrido o prazo sem manifestação, ou caso informe ao oficial de justiça - que deverá certificar - que não possui condições financeiras para constituir novo advogado, a Defensoria Pública da União atuará em sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses supra aventadas, abra-se vista ao órgão defensor. Juntadas as alegações finais da defesa, voltem-me conclusos pra sentença.

**0001726-41.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GUSTAVO SILVA DE SOUZA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu GUSTAVO SILVA DE SOUZA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297 do CP e art. 70 da Lei n.º 4.117/62, à pena total de 3 (três) anos, no regime inicial aberto, sendo, respectivamente, 2 (dois) anos de reclusão e 1 (um) ano de detenção, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Com fundamento no art. 184, inciso II, da Lei n. 9.472/97, declaro a perda, em favor da ANATEL, do rádio transmissor apreendido (fls. 11/12). Oficie-se ao DETRAN/MS informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**0012099-97.2015.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X PAULO SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS015570 - ALEXANDRE CARVALHO DELBIN)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu PAULO SÉRGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 304 c/c 297, ambos do CP, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Tem-se que o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2º, segunda parte, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima citada, arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. P.R.I.

**0004606-35.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JEFFERSON SERRAGLIO MOREIRA(MT0172410 - CLEOMAR PEDRO MENEZALI E MT0189350 - ADALBERTO ORTEGA FERREIRA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

**0011285-51.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS BERTOLDO X TONI GILSON ALVES REIS(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO E MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS010378 - WILLIAM DA SILVA PINTO E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS020805 - LEANDRO JOSE DE ARRUDA FLAVIO E MS021004 - RENAN MERITAN VIEIRA)

Resposta à acusação às fls 125 e 128 arrolando como sua a testemunha da acusação, residindo em Sidrolândia, município em que também residem os acusados. Expeça-se carta precatória ao Juízo da comarca de Sidrolândia para realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa/acusação e interrogatório dos acusados. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. \*CP.n 119.2018.SC05.B\* CARTA PRECATÓRIA N.º 119/2018-SC05.B por meio da qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor de Sidrolândia a oitiva da testemunha de defesa/acusação e o interrogatório dos acusados, todos abaixo qualificados: TESTEMUNHAS DE DEFESA/ACUSAÇÃO: A. THAYNÁ DA SILVA FERREIRA - com endereço na Rua Rio Grande do Sul n. 2.072, Sidrolândia/MS - telefone: (67) 99929-1369; ACUSADOS: A. LUIS FERNANDO DOS SANTOS RESTOLDO - brasileiro, solteiro, nascido em 11/06/1987, filho de Elaine dos Santos Bertoldo e Airton Joicei Bertoldo, classificador de grãos, RG 1325582-SSP/MS, CPF 715.801.901-20, CNH 03685189645, com endereço Na Rua Bela Vista, n. 48, Sidrolândia/MS, - telefone (67) 9607-1740; B. TONI GILSON ALVES REIS - brasileiro, casado, natural d Bagé/RS, nascido em 02/06/1967, filho de Mariza Alves Reis e Ruy Alberto Leivas Reis, jornalista, RG 9027186205 SSP/RS, CPF 560.485.480-87, residente na rua João Márcio Ferreira Terra, n. 357, centro, Sidrolândia/MS - telefone (67) 3272-4394 e 9961-1323. Solicito ao Excelentíssimo Juiz de Direito responsável pelo interrogatório a nomeação de defensor público ou ad hoc para o acusado Luis Fernando dos Santos Restoldo, tendo em vista que este é assistido pela Defensoria Pública da União. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogados Rodrigo Dalpiaz Dias - OAB/MS 9.108, Marcelo Ramos Calado - OAB/MS 15.402 e outros) acerca da expedição da carta precatória supra de sorte que, a partir deste momento, ele será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

**0002486-82.2017.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CARLO CERVEIRA(MS018852 - DOUGLAS CAPELARI RANGEL E MS009472 - WANESSA ROSSATTI SPENCE)

A petição apresentada pela defesa de JOSE CARLO (fls. 87/89) arrola as testemunhas Divanir Casimiro, residente em Bragança Paulista, São Paulo e Sonia Regina Henrique, residente em Iacri, São Paulo. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Bastos/SP para a oitiva da testemunha de defesa Sonia Regina Henrique, bem como à Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP para a oitiva de Divanir Casimiro. Entretanto, advirto às partes que, nos termos do artigo 222, e seus parágrafos 1 e 2, do Código de Processo Penal, a expedição de cartas precatórias não suspenderão a instrução criminal. Cópia deste despacho fará as vezes de: 1. CARTA PRECATÓRIA N.º 113/2018-SC05.B por meio do qual depreco ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Justiça de Bastos (Rua XV de Novembro, n. 50, Jardim Hikari, CEP:17690-000, Bastos/SP) A OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA abaixo relacionada: TESTEMUNHA DE DEFESA:- SONIA REGINA HENRIQUE - RG 11740884, residente na Rua Sívio de Gaulle, 1765, Iacri, São Paulo. Assinalo, por derradeiro, que a publicação deste despacho servirá também como intimação da defesa (advogada Ana Cristina M. Gessi, OAB/MS 10.223) acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo acompanhamento da mesma junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Publicado este despacho, voltem os autos conclusos para a designação da audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas residentes em Campo Grande e aquela residente em Bragança Paulista (por meio de videoconferência), bem como interrogado o acusado.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

ACÇÃO POPULAR (66) N.º 5000334-33.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BRUNO ALFONSO BENEDETTI

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063

RÉU: UNIAO FEDERAL

### DESPACHO

1) O pedido liminar será apreciado após a oitiva da defesa. **Cite-se** a ré para, querendo, contestar o feito no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, inciso IV, da Lei nº 4.717/65).

Com efeito, a concessão de liminar sem a manifestação da parte contrária é medida **excepcional**, só possível se houver risco de que a ciência da requerida comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

2) **Especifique o autor**, imediatamente, no prazo de cinco dias, **as provas que almeja produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento. A ré fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 2 de março de 2018.**

**Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva**

**Juiz Federal**

(assinatura eletrônica)

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000246-92.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

RÉU: NADIA MARIA SARACHO CANTEIRO

### DESPACHO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Nadia Maria Saracho Canteiro, visando o restabelecimento da posse do imóvel localizado na Rua Maria Adair da Silva Ferreira, 2733, Q356 L07, Residencial Jardim João Zardo, Rio Brillhante-MS e a condenação da requerida ao pagamento das perdas e danos causados em função do esbulho praticado.

A ré foi notificada para desocupar o imóvel no dia 12/08/2016 e a presente ação foi proposta em 20 de fevereiro de 2018. Assim, o alegado vício possessório tem **prazo superior a um ano e dia**, o que impossibilita a utilização do **rito especial** da ação possessória, sem, contudo inviabilizar o manejo da pretensão pelo **procedimento comum** (CPC, 558, § único).

Ao SEDI para alteração da classe processual para procedimento comum.

Após, **conclusos**.

Cumpra-se. Intime-se.

**Dourados, 2 de março de 2018.**

**Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva**

**Juiz Federal**

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000239-03.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: VALDIR JOSE FEDERHEN

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA REGINA SCHNEIDER - RS103027

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

### DESPACHO

1) Notifique-se a autoridade impetrada para **prestar informações no prazo de 10 (dez) dias**, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

2) Dê-se ciência da impetração do presente feito à **União - Fazenda Nacional** e ao **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE** (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifestem quanto ao ingresso no feito. Com efeito, há litisconsórcio passivo necessário com o FNDE, pois a entidade é destinatária do produto arrecadado e é quem poderá promover a restituição dos valores pagos na hipótese de provimento da demanda, por ser a beneficiária da contribuição em discussão. Precedentes: TRF4, AG 5007058-87.2018.4.04.0000, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, juntado aos autos em 20/02/2018.

3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

4) Junte o impetrante cópia das suas 2 (duas) últimas declarações de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO** - a ser encaminhado ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS.

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 02/03/2018:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I232DDEAA5>

Fica a autoridade impetrada ciente de que as informações deverão ser prestadas nos moldes do artigo 12 da Resolução nº 88/2017, expedida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abaixo transcrito:

Art. 12 As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.

§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.

§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade judiciária processante, como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos aceitos pelo PJe.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: drds\_vara01\_secret@trf3.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Dourados, 2 de março de 2018.**

**Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva**

**Juiz Federal**

**(assinatura eletrônica)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-58.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: PREMIER PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DECISÃO

1. Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos não se vislumbra a presença de risco de perecimento de direito. Além disso, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de garantir o direito ao contraditório e se tenha um melhor campo de análise.

Ante o exposto, postergo a análise do pedido de tutela de urgência para momento **ulterior à contestação**.

2. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação.

4. **Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 (cinco)** dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará **o mesmo, no prazo de contestação**. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

5. Decorrido o prazo para a resposta, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e de inversão do ônus da prova.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 6 de março de 2018.

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4332

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001373-87.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-07.2017.403.6002) RONDOACRE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AUTO POSTO GIORDANI III LTDA - ME X DIEGO DOMINGOS CADILHAC X OZEIAS DOS SANTOS GOMES(SC043928 - JULIANO INACIO FORTUNA) X JUSTICA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2018 869/897

Nos termos do art. 87 da Portaria de n. 01/2014-SE01, com redação dada pela Portaria de n. 0689312 de 01/10/2014, fica o requerente intimado para cumprir integralmente o despacho de fls. 52, juntando aos autos cópia do laudo pericial realizado nos aparelhos celulares apreendidos, ou informando, eventual não realização.(prazo 10(dez) dias).Após, cumpra-se a determinação de remessa ao MPF.

**0002476-32.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002490-84.2015.403.6002) LUIZ CARLOS ROBELO FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X JUSTICA PUBLICA**

Luiz Carlos Robelo Filho pede, em embargos de declaração opostos às fls. 43-56, a supressão de contradição, obscuridade e ambiguidade na sentença de fls. 38-39.Relatados, decido.Em que pese a sustentação do embargante, a prima facie percebe-se que os aclaratórios opostos são intempestivos, nos moldes do artigo 382 do Código de Processo Penal, eis que se trata de procedimento disciplinado pelo referido código.No caso em comento, a sentença embargada foi publicada 30.11.2017, cujo prazo começou a fluir no dia 01.12.2017 (sexta-feira), terminando no dia 04.12.2017 (segunda-feira), uma vez que, nos dias 02 (sábado) e 03 (domingo) de dezembro, não houve expediente forense.Ocorre que os presentes embargos foram protocolizados no dia 05.12.2017 (fl. 43), estando, portanto, fora do prazo legal.Dessa forma, não se conhecem dos embargos de declaração .P.R.I. Cumpra-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0001352-14.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X MAURO SAN PEREIRA DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS)**

Ministério Público Federal x Mauro San Pereira da Silva peça acusatória ofertada pelo Parquet, em desfavor de MAURO SAN PEREIRA DA SILVA, descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 334-A, caput, e 1º, inc. II, c/c art. 304, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, estando instruída com elementos que comprovam a materialidade e indícios de autoria.1. Ante ao exposto, RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade.Ademais, no sub examen não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2. Consigno que os antecedentes criminais do acusado deverão ser requisitados pelo Ministério Público Federal. O Poder de Requisição do Ministério Público tem assento constitucional, nos termos do art. 129 da CF, regulamentado, no âmbito do Ministério Público Federal, pelo art. 8º da LC nº. 75/93, facultando-lhe requisitar documentos e informações a autoridades da Administração Pública Direta ou Indireta e a entidades privadas, independentemente de qualquer pronunciamento judicial. ..EMEN: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE DE REQUISICÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE DE REALIZAR A DILIGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA PELO ÓRGÃO ACUSATÓRIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Ministério Público é titular do poder de requisição de diligências investigatórias necessárias ao cumprimento do seu papel institucional (arts. 129, VIII, da Constituição Federal; 7º, II, da Lei Complementar n. 75/1993; e 47 do Código de Processo Penal). 2. Não haverá impedimento à solicitação de tais diligências ao Judiciário, uma vez demonstrada sua incapacidade em realizar, por meios próprios, determinada providência. Precedentes. 3. Na espécie dos autos, a diligência consistia na requisição de certidão de antecedentes criminais. Entretanto, o Parquet não demonstrou a incapacidade de praticar o ato. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. ..EMEN: (ROMS 201200348018, RIBEIRO DANTAS - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2016 ..DTPB Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Considerando que, nos termos do artigo 402 do Estatuto Processual Penal, ao final da audiência de instrução e julgamento serão requeridas diligências cuja necessidade se origine da instrução, situação esta na qual não se enquadram as certidões de antecedentes criminais, consigno que os referidos documentos deverão ser colacionados aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Este Juízo apenas requisitará as folhas de antecedentes criminais do denunciado junto ao INI e IIMS e PR devendo a Secretaria fazê-lo por meio expedito, se possível.Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.4. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará em desistência tácita da testemunha.5. Quanto ao requerimento de fls. 58/65, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 142/144, pugnano pelo indeferimento do pedido e aduzindo, em síntese, que a inabilitação ao direito de dirigir, como uma das medidas cautelares diversas da prisão, revela-se idônea, necessária e proporcional aos fins pretendidos pela norma penal.Assim, acolhendo a cota ministerial, tem-se que a fixação das medidas cautelares deve conjugar a análise dos requisitos pessoais do agente e a gravidade da conduta que lhe imputada. No caso concreto, conforme documentos e interrogatório policial, o acusado realizou o transporte de expressiva carga de cigarros estrangeiros em troca de elevada retribuição pecuniária. Além disso, o transporte foi acompanhado por batedor e, no momento da abordagem policial, o acusado apresentou notas fiscais falsas sobre a carga. Essas características são normalmente contempladas em transportes praticados por organizações criminosas.Nesse cenário, a medida de suspensão do direito de dirigir foi balizada por um critério de proporcionalidade. Ademais, o agente tem apenas 21 anos de idade, sendo possível sua colocação no mercado de trabalho em outro ofício. Dessa forma, INDEFIRO o pedido de revogação da medida cautelar de suspensão do direito de dirigir.6. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal.7. Proceda a Secretaria consulta no sistema Webservice para obtenção do endereço atualizado do réu.8. Serve o presente despacho como:OFÍCIO Nº 0122/2018-SC01/LSA, ao Diretor do Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul, solicitando a folha de antecedentes criminais do denunciado a seguir qualificado:MAURO SAN PEREIRA DA SILVA, sexo masculino, brasileiro, solteiro, filho de Genival Soares da Silva e Rosani Fátima Gomes Pereira, nascido aos 12/12/1994, natural de Iguatemi/MS, instrução ensino superior incompleto, profissão estudante, documento de identidade nº1792616/SEJUSP/MS, CPF 038.697.801-85, residente na Rua Prudente de Moraes, 1742, Bairro Centro, Santa Rita do Pardo/MSCumpra-se. Cite-se. Intime-se. Oficie-se. Depreque-se se necessário.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Dourados/MS, 06 de março de 2018Moisés Anderson Costa Rodrigues Da SilvaJuiz Federal

#### **ACAO PENAL**

**0003862-78.2009.403.6002 (2009.60.02.003862-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SAME HASSAN GEBARA(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)**

Converte-se o julgamento em diligência.A sentença penal fixou pena de 1 ano e 09 meses em desfavor do réu. Em recurso exclusivo da defesa, ela foi anulada. Diante da proibição da reformatio in pejus, e em face da sentença não poder fixar pena mais gravosa ao acusado, manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 05 dias, sobre eventual perda do interesse de agir superveniente em face da possível ocorrência de prescrição.Após, tornem os autos imediatamente conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0000935-03.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GILSON SERANTO(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)**

Ministério Público Federal x Gilson Serranto Intime-se o advogado de defesa para que, no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos a procuração que lhe foi outorgada, e, no mesmo ato apresente seus memoriais finais, nos termos do art. 403, 3º do CPP. Desde já, advirto a defesa do(s) réu(s) de que, devidamente intimada para apresentar alegações finais deixar de fazê-lo sem que haja motivo imperioso, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no CPP, 265, no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Decorrido o prazo para manifestação, sem prejuízo da sanção acima, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que no prazo de 05 (cinco) dias, em dobro, apresente as alegações finais do acusado. Após, conclusos para sentença.

**0004630-57.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA**

O Ministério Público Federal pede a condenação de VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 334-A, caput do Código Penal. Narra a peça acusatória: VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA, no dia 08/11/2012 transportou 11500 maços de cigarros da marca Fox. A denúncia foi recebida em 07/02/2017, fls. 97. O acusado foi citado, fl. 118, apresentando sua resposta em fl. 103. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.As mercadorias foram avaliadas em R\$ 11.500,00 reais. Perfazendo o total de R\$ 6.813,75, em tributo sonogado. Tal avaliação se dera inicialmente (fls. 08-IPL). Contudo, por interpretação do Procurador da República, em fls. 93-94, este foi majorado para R\$ 44.763,75. Pautou-se no entendimento de que vigoraria o Decreto 7.660/11, o que consta a tabela de incidência do imposto sobre produtos industrializados.Contudo, tal arbitramento é equivocado. O decreto em questão não pode se sobrepor à Lei em face do princípio da Legalidade tributária. O artigo 65 da Lei nº 10.833/03, dispõe:Art. 65. A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeito de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais.O aludido decreto aplicar-se-ia a hipótese de importação regular, o que não é o caso, pois o contribuinte já fora onerado com a pena do perdimento, sem falar por uma circunstância especial, ele não pode internar cigarros. Assim, deve ser desconsiderado o valor encontrado pelo lançamento fiscal conforme interpretação ministerial para que se estime, sim, o valor determinado em fls. 08, ou seja, R\$6.813,75. Assim, o valor real do tributo seria 50% da mercadoria avaliada, ou seja, R\$ 11.500,00, e portanto, aplica-se o princípio da insignificância - com a consequente atipicidade material - sobre a conduta relativa ao crime de contrabando e descaminho quando o valor total dos tributos iludidos não superar o patamar de R\$ 20.000 (vinte mil reais), haja vista o advento da Portaria MF n. 75/2010, editada com fulcro no art. 65 da Lei 7.799/89. Nesse sentido: STF, HC 119.849, Toffoli, 1ªT., 19/08/14 e STJ, AgrRg-REsp 1.447.254, Muzzi, 5ªT. 04/11/14.Em face do expedito, com escopo no art. 386, III, do CPP, é improcedente a demanda, para o fim de rejeitar a pretensão punitiva vindicada na denúncia, e absolve-se sumariamente VAGNER DA SILVA DE OLIVEIRA porque o fato narrado na peça acusatória é, à toda evidência, materialmente atípico.P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se os autos.Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 4335**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002574-51.2016.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X JUSTICA PUBLICA X RUBENS SAAB BOABAID ROVEDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS(MS007677 - LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA)**

Acolho a manifestação ministerial de fls. 59 e autorizo o executado a recolher o valor da multa penal, correspondente a 6.680,65(seis mil, seiscentos e oitenta reais e sessenta e cinco centavos), conforme cálculo atualizado de fls. 38, em 06(seis) parcelas, todas com vencimento no dia 30 de cada mês a começar no mês de dezembro de 2017.Intime-se o executado para que dê início ao pagamento, cientificando-o de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante no prazo de 05(cinco) dias.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante para fins de instrução do feito de n. 0011973-47.2015.403.6000.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE Nº784/2017-SC01/LSA para instrução do processo de execução penal de n. 0011973-47.2015.403.6000, junto ao Juízo da 5ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de Campo Grande.MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº 0279\_/2017-SC01/LSA, ao executado, RUBENS SAAD BOABAID ROVEDO, com endereço na rua Alberto Maxwell, 654 - Jardim São Francisco e/ou na Av. Marcelino Pires, (Empresa Equipçec) - Dourados/MS

#### **EXECUCAO PENAL**

**0002632-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002632-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JONAS OLIMPIO DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)**

JONAS OLÍMPIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo a pena restritiva de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade/entidade pública, pelo prazo de 03 (três) anos, e multa de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), conforme se extrai da sentença de fls. 12-16 e certidão de trânsito em julgado de fl. 19. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 232 pela extinção da punibilidade da réu, tendo em vista o cumprimento da pena. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Examinando detidamente os autos, verifica-se que o condenado cumpriu as penas substitutivas que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 97, 136, 141, 143, 150, 151, 155, 157, 217-227, o que enseja a extinção de sua punibilidade. Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado JONAS OLÍMPIO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 66, II, da Lei nº 7.210/84, em virtude do cumprimento da pena. P. R. Feitas as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

0001515-28.2016.403.6002 - JUSTICA PUBLICA X LUIS CARLOS DE SIQUEIRA(MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Dr. Trajano Tezelli - OAB/MS 10.925, a apresentar o regular instrumento de mandato, conforme consignado em ata de audiência, bem como, a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de pagamento respectivo ao valor de 15 (quinze) dias-multa, nos termos do item b de fls. 48. Atente-se que havendo descumprimento das condições fixadas, haverá revogação do benefício concedido a LUIS CARLOS SIQUEIRA. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Dourados, MS, 26 de fevereiro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

#### ACAO PENAL

0000907-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000907-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ DURIGAN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X TITO NIEHUES(PR009557 - JOSE LOPES PIRES E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BENEDITO NERLY BRANDAO X WALFRID SCHURT(PR015593 - ANTONIO FERREIRA FRANCA E PR011563 - OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 837/840. Após, intemem-se as defesas dos réus da sentença proferida, bem como para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet. Tudo cumprido e devidamente instruídos os recursos das partes, remetem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. ....SENTENÇA DE FLS. 828/835 - O Ministério Público Federal pede em desfavor de LUIZ DURIGAN, GILBERTO DE SOUZA ROHDEN, TITO NIEHUES, BENEDITO NERLY BRANDÃO e WALFRID SCHURT, por apropriação indébita, na modalidade de disposição de coisa alheia como própria, como incuro nas penas do artigo 168, 1º, III, do Código Penal, porque, em data compreendida entre os dias 24/01/1997 e 24/03/1997, dolosamente e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em companhia de esforços e unidade de desígnios, aproveitando-se de ofício que exerciam, apropriaram-se de coisa alheia móvel (1.313.025 kg de fécula de mandioca de propriedade da União) de que tinham a posse ou detenção em razão de contrato de depósito firmado pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), com a empresa AMIDOS MODIFICADOS DO BRASIL LTDA, da qual os denunciados eram sócios-quotistas. A denúncia foi recebida em 19 de junho de 2006. Os réus foram citados: Durigan em 04/09/2006 (fls. 326-v), Tito em 05/09/2006 (fls. 337), Walfrid em 19/10/2006 (fls. 388-v), Gilberto em 19/06/2009. Benedito teve sua punibilidade extinta pelo falecimento (fls. 450). Os réus interrogados em fls. 327-328, 339-341, 389 e 737, exceto Benedito. As defesas prévias foram apresentadas em fls. 310-311, 365-369, 391-395 e 461-463. As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 524, 539 e 540, e a de defesa dos réus o foram: Luiz Durigan-fls. 617 (Carlos Alberto dos Anjos), houve assistência da inquirição da testemunha Ademir Sanhes às fls. 613, homologada às fls. 621. Tito Niehues - fls. 614-615 (Sebastião Eugênio de Almeida), fls. 646 (Carlos Roberto Muniz Caires), fls. 579 (Mario Jorge Medeiros) e fls. 571 (Wilson Boscorato). Walfrid Schurt - fls. 661 (Carmem Tersinha Zimmer), fls. 662 (Cristiano Stenzel), fls. 663 (Otklenar Valdomiro Hanusch). Gilberto de Souza Rohden - fls. 616 (Jose Carlos Almeida Pinto), fls. 618 (Walter Harry Bumbieri), e fls. 619 (José Carlos Sales). O Ministério Público Federal apresenta alegações finais em fls. 744-746 protestando pela condenação dos requeridos pelo crime de apropriação indébita com a causa de aumento de pena prevista no 1º, inciso III, do Código Penal, levando-se em que perceberam remuneração (fls. 45-47, cláusula sexta). A defesa de LUIZ DURIGAN, em alegações finais de fls. 748-756 sustenta que não há o dolo específico da apropriação indébita; inexistência do crime; bens fungíveis não são suscetíveis do crime de apropriação indébita; contribuição da suposta vítima para a ocorrência do crime. A defesa de TITO NIEHUES, em alegações finais de fls. 757-759 (cópia) e fls. 760-764 (originais), sustenta, preliminarmente a ocorrência de prescrição por ser o réu maior de setenta anos de idade na época da prolação da sentença. No mérito, a inexistência de infração penal; mesmo sendo sócio da empresa depositária não tinha função de comando na mesma, conforme cláusula quarta do Instrumento Particular de Alteração de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Ltda, destoado o fato dado como delituoso ocorreu no ano de 1997, e a alteração contratual e as condições perduraram até 25 de novembro de 1997, quando o réu, passou a administrar a empresa. A defesa de GILBERTO DE SOUZA ROHDEN, em alegações finais de fls. 796-809 sustenta, primeiro, que todos os sócios da empresa venderam suas cotas para Tito Niehues, e este assumiu todas as obrigações e responsabilidades do passivo existente; ausência de dolo específico; ausência de comprovação de autoria e materialidade. A defesa de WALFRID SCHURT, em alegações finais de fls. 810-815 (cópia) e fls. 817-827 (originais), sustenta, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, a inexistência de qualquer prova contra o acusado; o afastamento de quaisquer imposição de multa ante a ocorrência da prescrição; ser detentor de primariedade e bons antecedentes. Historiados, sentença-se a questão posta. Já foi extinta a punibilidade de BENEDITO NERLY BRANDÃO, conforme sentença acostada às fls. 450.1. Preliminar - prescrição Inicialmente acolhe-se pleito do Ministério Público Federal vindicado em alegações finais sobre a ocorrência do instituto da prescrição em relação aos réus TITO NIEHUES e WALFRID SCHURT. Isso porque, o crime que lhes é imputado de apropriação indébita majorada em razão do ofício (art. 168, 1º, III), cuja pena máxima é de 5 anos e 4 meses, de modo que a prescrição se dá em 12 anos. Os acusados TITO NIEHUES, nascido aos 05/12/1937, e WALFRID SCHURT, nascido aos 23/12/1944, já contam com mais de 70 anos de idade, de modo que, para estes réus, a prescrição se dá pela metade, em 6 anos, nos termos do art. 115 do CP. Os fatos se deram em 24/01/1997 e 24/03/1997. A denúncia foi recebida aos 19 de junho de 2006 (fls. 218-219). Assim, tendo decorrido mais de 6 anos, seja entre os fatos e o recebimento da denúncia, seja do recebimento da denúncia a eventual sentença condenatória, para ambos os acusados já houve prescrição, nos termos do art. 107, IV, do CP, inexistindo interesse de agir. 2. Análise do Mérito em relação a LUIZ DURIGAN e GILBERTO DE SOUZA ROHDEN O delito versado nestes autos é de fato o de apropriação indébita, pois houve a inversão do ânimo de posse. Na alienação de coisa alheia como própria, o agente não dispõe do bem, diferentemente da apropriação indébita, na qual como nos autos, por força de contrato, o agente teria o bem, mas se desfaz dele. No mesmo sentir: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA. GRAOS EM DEPOSITO. AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE DEPOSITO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. INOCORRÊNCIA. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO. PRISÃO POR DÍVIDA. INOCORRÊNCIA. ILÍCITO PENAL. 1. A ausência de prova pericial não caracteriza cerceamento de defesa se as demais provas coligadas aos autos são robustas o suficiente para assentar a convicção de que o apelante cometeu o crime de apropriação indébita de grãos armazenados em depósito. De fato, o art. 167 do Código de Processo Penal destaca que a prova testemunhal poderá suprir a falta do exame de corpo de delito à vista do desaparecimento de vestígios. 2. Não há que se falar, no presente caso, em contrato de depósito com natureza de mútuo. Se é verdade que, em contratos de mútuo, cujo objeto é sempre bem fungível, ocorre a transferência do domínio, obrigando-se o mutuário a restituir o bem emprestado em equivalência de gênero, qualidade e quantidade ao mutuante, observa-se que, no contrato de depósito, salvo autorização expressa, o depositário não pode usar a coisa, devendo guardar e conservar a coisa como se sua fosse e entregá-la nos termos pactuados. 3. A presença do dolo de ter a coisa para si (animus rem sibi habendi) se constata pelo desvio consciente de mais de metade dos grãos de milho armazenados, valendo anotar que o crime de apropriação indébita se consuma no instante em que o agente passa a dispor da coisa como se fosse seu dono. 4. O contrato de depósito de grãos não contorna hipótese de prisão civil por dívida, já que não se cuida de depósito infiel, compreendida na esfera civil, mas de situação da qual se deprende a conformação de conduta criminalizada pelo legislador brasileiro, sendo certo que a pena de prisão decorre de condenação criminal. Dessa maneira, é descabida a tese de violação ao Pacto de San José da Costa Rica ou ainda ao art. 5º, LXVII, da Constituição da República. 5. Apelação desprovida. Quanto à materialidade delitiva, esta é evidente. A materialidade restou demonstrada pelos seguintes documentos: a) Termo de Vistoria/Notificação (fls. 15), b) Contrato de Depósito (fls. 16-23), c) Recibo de Depósito (fls. 128), bem como pelos termos de declarações de fls. 70-71, 94-96, 111, 112, 117-118, 141-142. Segundo fls. 15, a vistoria realizada pela CONAB apurou o desvio de 1.313.025 kg de fécula de mandioca, safra 93/94 em poder da empresa Amidos Modificados do Brasil Ltda. Tudo isso estava atrelado ao contrato de depósito de fls. 16-23, o qual atesta o armazenamento de parte dos estoques governamentais vinculados à política de preços mínimos de produtos agrícolas (AGF - Aquisição do Governo Federal), a CONAB (Companhia Nacional de Abastecimento) celebrou, através do processo nº 236/92 II, em 16.08.1995, contrato de depósito (constante às fls. 10-16), com a Empresa AMIDOS MODIFICADOS DO BRASIL LTDA, CGC/MF nº 00.632.287/0001-08, inscrição estadual nº 28287660-0, situada na Rodovia BR 376, Km 118, Gleba Vitória, Ivinhema/MS. Em virtude desse contrato, a empresa depositária, mediante remuneração, se responsabilizava pela guarda, conservação e entrega do produto estocado, quando requerido, detendo 1.313.025 kg de fécula de mandioca pertencentes à União sob seus cuidados. Todavia, através de fiscalização procedida em 24/03/1997, por fiscais da Companhia Nacional de Abastecimento em armazém da empresa mencionada, foi constatado o desvio integral da fécula de mandioca lá depositada (conforme Nota Fiscal e Termo de Notificação e Vistoria de fls. 14-15). Igualmente, a autoria de LUIZ DURIGAN e GILBERTO DE SOUZA ROHDEN é incontestada. O acusado LUIZ DURIGAN confessou a autoria do delito na fase extrapolicial, fls. 70-71, quando afirmou que todo o estoque de 1.313 toneladas foi reprocessado e reembalado pela empresa, sendo depois comercializado, havendo uma perda de 30% a 40% na quebra do produto e que a decisão de comercializar os produtos depositados foi de todos os sócios, conforme constatado pela CONAB, através dos termos de notificação/vistoria. O acusado GILBERTO DE SOUZA ROHDEN confessou a autoria do delito na fase extrapolicial, fls. 94-96, afirmando que foi sócio da AMIDOS MODIFICADOS DO BRASIL LTDA, no período compreendido entre 01/12/1994 a 25/11/1997; que decidiram vender o produto; acompanhou a fiscalização da CONAB que constatou a ausência dos produtos, tendo ficado ciente do seu resultado. Em juízo o acusado LUIZ DURIGAN atesta que realmente foram feitas reuniões para que fosse resolvida a situação com a CONAB, reuniões essas das quais participaram todos os que são acusados pela denúncia. Em juízo, o acusado GILBERTO ROHDEN, confessou afirmando que o produto iria vender, e que avisaram a CONAB, daí os sócios resolveram substituir o produto. Quando vieram fiscalizar, o produto já estava substituído por produto novo. Todos os sócios concordaram, mandaram cartinhas antes de vender e a CONAB nunca responderam. Trocaram os produtos depois de vencido o produto há mais de um ano. Foi reprocessado o produto vencido por razão e adubo, sendo que sobre isso não foi informado a CONAB. Ela virou outro produto, por isso foi reposto por outro produto. Foi uma super safra. A quantia é a mencionada na denúncia. Do mesmo modo, o contrato social de fls. 41-51 dos autos, nos revela que os acusados LUIZ DURIGAN e GILBERTO DE SOUZA ROHDEN ao tempo dos fatos constavam como sócios-gerentes da empresa. Dessa forma, a responsabilidade penal dos administradores ou sócios-gerentes está consubstanciada tanto na prática do fato delituoso como na permissão de sua ocorrência, quando presente a obrigação e a possibilidade concreta de evitar o ilícito. Sobre a teoria do domínio do fato: Possui o domínio do fato quem detém em suas mãos o curso, o se e o como do fato, podendo decidir preponderantemente a seu respeito; dito mais brevemente, o que tem o poder de decisão sobre a configuração central do fato. No caso, LUIZ e GILBERTO detinham amplos poderes de administração, interferindo na condução da empresa e participando das decisões relevantes do negócio, inclusive assinando o contrato de depósito celebrado com a CONAB. LUIZ e GILBERTO sustentam a ausência de dolo específico por parte dos acusados, pois eles não teriam o desiderato de prejudicar a CONAB. Ora, o elemento subjetivo do crime de apropriação indébita é o dolo genérico, bastando, para a consumação do crime, a simples inversão do ânimo da posse para o de proprietário. Quando os acusados dispuseram da fécula de mandioca armazenada em seu armazém realizaram o tipo penal. Não há que se perquirir especial intenção de ânimo do agente, ou objetivo que se encontra mais além do puro resultado ou produção da objetividade típica. No mesmo sentir: O crime de apropriação indébita é punível a título de dolo, que é, na espécie, a vontade consciente de praticar apropriação de coisa alheia (animus rem sibi habendi). Não se exige qualquer especial fim de agir. O dolo seria, assim, genérico, não exigindo nossa lei, como a italiana, que o agente vise proveito para si ou para outrem (...). Costuma-se dizer que neste crime o dolo é subsequente, pois a apropriação se segue à posse lícita da coisa. Se o agente recebe a coisa de má fé, mantendo em erro quem a entrega, pratica o crime de estelionato (art. 171). Não existe dolo subsequente (cf. PG nº 146). O dolo deve necessariamente dominar a ação (ressalvada a situação excepcional de actio libera in causa), e no caso se revela com a apropriação ou seja, quando o agente inverte o título da posse. No caso dos autos, o Ministério Público Federal demonstrou que os acusados LUIZ e GILBERTO tinham a consciência da ilicitude de sua conduta quando os próprios acusados confirmam que acabaram substituindo os grãos de que eram depositários por outro produto. Em defesa prévia, GILBERTO DE SOUZA ROHDEN alega que não há ilícito penal. Isto porque a CONAB não retirou o produto que foi colocado à disposição naquela época. Este argumento não tem o condão de afastar a tipicidade penal, tendo em vista que conforme delineado acima o dolo está comprovado nos autos no sentido de que o produto depositado foi vendido sem anuidade ou previsão legal entre a empresa e a CONAB. Em alegações finais, a defesa do réu LUIZ DURIGAN sustenta a atipicidade da conduta descrita na inicial acusatória, nos moldes da previsão do art. 168 do CP, devido à fungibilidade do produto (fécula de mandioca), sustentando a tese de que os bens fungíveis, não são passíveis de apropriação indébita. Entende que o depósito irregular é regido pelas regras do mútuo, devendo ocorrer a restituição não da mesma res, mas sim dos bens na mesma qualidade e quantidade, sendo, pois, inviável a configuração típica do crime de apropriação indébita, em caso de venda desautorizada de grãos sujeitos a um contrato cujo nomen juris é depósito. No entanto, a natureza civil do contrato, in casu, não exclui, por si só, a ocorrência de ilícito penal, uma vez que tais fatos ganham peso na conduta delituosa do réu, não podendo esta ser afastada, como o contrato de depósito ainda que de coisa fungível. Nesse sentir: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDEBITA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. Possibilidade de apropriação indébita de bem fungível - (precedente STF). O ressarcimento do prejuízo, após a consumação do delito, mesmo que efetuado antes do inquérito policial, não tem o condão de excluir a punibilidade, podendo apenas fazer incidir, se for o caso, a causa de diminuição da pena prevista no artigo 16 do Código Penal. O ajuizamento da ação de depósito não impede o prosseguimento da ação penal. As esferas cível e criminal possuem objetivos distintos, e guardam independência uma da outra. Quanto à alegação de inexistência de dolo da conduta imputada ao paciente, é inválvel a apreciação de tal questão na via estreita do habeas corpus, por demandar o exame de provas, providência essa incompatível com a via eleita. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (RHC nº 10436/PR. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.08.01) Sobre a possibilidade de depósito de coisa fungível configurar a apropriação indébita, vale conferir os seguintes julgados, verbis: a) (...) A conduta de dispor da mercadoria confiada em depósito, como se proprietário fosse, com a inversão do ânimo exercido sobre a coisa, configura, em princípio, crime de apropriação indébita. Mesmo que o ilícito civil tenha sido reparado com indenização do equivalente da mercadoria faltante em dinheiro, o depositário infiel não fica eximido de responder criminalmente, pois a natureza civil do contrato não exclui, por si só, a ocorrência do ilícito penal (RT 787/717). b) Apropriação indébita. Coisa fungível. Admissibilidade. Recebimento em depósito para armazenagem e beneficiamento. Cessão para consumo ou transmissão da propriedade não configurada. Falta de devolução que caracteriza em tese o delito.

Justa causa para a ação penal (...) Depósito de sacas de arroz para armazenamento e beneficiamento. Sem caracterizar cessão para consumo, nem transmissão de propriedade, não exclui, em tese a tipicidade do delito de apropriação indébita (RT 620/378). Não se sustenta igualmente a alegação de inexistência do crime aventada pela defesa de DURIGAN, por falta de requerimento da CONAB para devolução. Ora, a previsão é contratual, e esta foi descumprida, não desnatando a tipicidade da conduta pelo motivo levantado. Quanto à alegação de que a Conab contribuiu para a ocorrência do crime, sustentado pela defesa de LUIZ DURIGAN, tal não é justificável, pois a conduta delitiva é independente da conduta do réu. Basta a posse com ânimo de propriedade, com a consequente não devolução do produto depositado. Outra questão levantada pela defesa do réu GILBERTO de que transferiu as cotas para o senhor TITO, consoante contrato de fls. 52-54, vê-se que é datado de 25/11/1997, e o fato atribuído ao réu em tela refere-se às safras dos anos 1993/1994, conforme contrato de depósito de fls. 16-22, datado de 16/08/1995, cuja notificação de descumprimento se deu em 07/04/1997, ocasião em que ostentava a qualidade de sócio-gerente. Portanto, ainda, que tenha transferido suas cotas sociais para outro titular, na seara penal, continua respondendo pelo delito praticado na época correspondente. Caso assim não fosse, seria fácil a qualquer cidadão vender sua liberdade em troca de dinheiro fácil, bastando para tanto que outra assumira a sua responsabilidade diante do contexto penal. A responsabilidade penal é pessoalíssima e intransferível. De outra parte, cumpre registrar ser aplicável, na espécie, a majorante descrita no art. 168, 1º, III, do Código Penal, verbis: A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa: (...) III - em razão de ofício, emprego ou profissão. Com efeito, a jurisprudência define ser majorada a apropriação sempre que o agente recebe a coisa para finalidade relacionada a seus misteres ou, como ocorre no caso em tela. In casu, o contrato de depósito foi realizado em razão da profissão dos acusados, sócios-gerentes de uma empresa que se dedica a armazenar grãos. AMIDOS MODIFICADOS DO BRASIL LTDA, o que lhe conferiam maior dever de fidelidade para com a empresa depositante. PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTRATO DE DEPÓSITO. CONAB. LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA POR PARTE DA DEPOSITANTE. RETENÇÃO COMPENSATÓRIA. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. DOSIMETRIA DAS PENAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. (...) 9. A majorante prevista no inciso III do 1º do art. 168 do CP foi corretamente aplicada, já que o contrato de depósito foi realizado em razão da profissão do apelante, o que lhe conferia um maior dever de fidelidade para com a empresa depositante. A majorante prevista no inciso III, do 1º, do art. 168, do CP, também deve ser aplicada, já que o contrato de depósito foi realizado em razão da profissão dos LUIZ e GILBERTO, o que lhe conferiam um maior dever de fidelidade para com a empresa depositante. Assim, vê-se que LUIZ e GILBERTO são culpados pelo delito de apropriação indébita, previsto no artigo 168 do Código Penal com a majorante prevista no 1º inciso III do referido diploma punitivo. Passa-se à dosimetria das penas. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecerem os critérios necessários para a fixação da pena-base. LUIZ DURIGAN não possui antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que o desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois as dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. A culpabilidade para o caso é aferida em grau normal, pois exige-se para ele o dolo para a consumação da conduta. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são muito fortes, pois LUIZ DURIGAN lesou a política de preços mínimos do governo federal, usada para regular um produto alimentar que serve à população brasileira como um todo. As consequências do crime foram nefastas pois o acusado lesou a política de preços mínimos do país em 1.313.025 kg de fêcula em relação à safra 93/94, gerando um prejuízo em números atuais (cotação, na saca de 25 kg, em 65,00) cerca de 3.413.865,00. E num país em que milhões passam fome, a conduta de LUIZ DURIGAN relevo por impedir a regulação de um preço do produto que poderia estar na mesa de milhares de pessoas. Assim, considerando especialmente as circunstâncias e as consequências do crime, fixa-se a pena-base em 03 anos de RECLUSÃO. Na segunda fase da dosimetria, LUIZ confessou o delito. A confissão foi crucial para fundamentar-lhe o edito condenatório, razão pela qual diminui-se a pena-base em 1/3. Na terceira fase da dosimetria, vejo que o acusado incide na causa de aumento de pena do 1º, inciso III, do artigo 168, do CP, razão pela qual aumenta-se a pena em um terço, chegando à pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, inicialmente, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Em relação à suspensão condicional da pena, o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. No caso dos autos, LUIZ DURIGAN foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. É primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Outrossim, quanto à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa-se a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a existência de atenuantes, causas de aumento, fica mantida como definitiva no montante de 13 (treze) dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente, tendo em vista que o acusado era administrador da empresa, declarando-se comerciante, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. GILBERTO DE SOUZA ROHDEN não possui antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que o desabone, assim como sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos não são justificáveis, pois as dificuldades econômicas não são causa para a prática de tal crime. A culpabilidade para o caso é aferida em grau normal, pois exige-se para ele o dolo para a consumação da conduta. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são muito fortes, pois GILBERTO lesou a política de preços mínimos do governo federal, usada para regular um produto alimentar que serve à população brasileira como um todo. As consequências do crime foram nefastas pois GILBERTO lesou a política de preços mínimos do país em 1.313.025 kg de fêcula em relação à safra 93/94, gerando um prejuízo em números atuais (cotação, na saca de 25 kg, em 65,00) cerca de 3.413.865,00. E num país em que milhões passam fome, a conduta do acusado ganha relevo por impedir a regulação de um preço do produto que poderia estar na mesa de milhares de pessoas. Assim, considerando especialmente as circunstâncias e as consequências do crime, fixa-se a pena-base em três anos de RECLUSÃO. Na segunda fase da dosimetria, GILBERTO confessou o delito. Sua confissão acusou foi crucial para fundamentar-lhe o edito condenatório, razão pela qual diminui-se a pena-base na razão de um terço, atingindo 2 anos. Na terceira fase da dosimetria, aumenta-se a pena de GILBERTO na forma do art. 1º inciso, III, do artigo 168 do CP, chegando à pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, inicialmente, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal, por entender-se este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Em relação à suspensão condicional da pena, observo que o réu não atende aos requisitos previstos no art. 77 do Código Penal, já que a pena aplicada é superior a dois anos. Igualmente, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. No caso dos autos, GILBERTO foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. É primário, não existindo, ainda, antecedentes desfavoráveis ou registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, substitui-se a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. Outrossim, quanto à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, fixa a pena-base em 10 (dez) dias-multa, a qual, considerando a existência de atenuantes, causas de aumento, fica mantida como definitiva no montante de 13 (treze) dias-multa. Arbitra-se o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente, tendo em vista que o acusado era administrador da empresa, declarando-se empresário, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Assim, é Parcialmente PROCEDENTE a demanda penal, para acolher a pretensão punitiva estatal vindicada na denúncia para o fim de: DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos narrados na denúncia em relação a TITO NIEHUES e WALFRIED SCHURT pela prática da conduta delitosa tipificada no artigo 168, 1º, III, do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, IV, c/c art. 115, todos do Código Penal. CONDENAR LUIZ DURIGAN, brasileiro, portador do RG 8.084.878, SSP/SP e CPF 748.472.368-15, como incurso nas penas do artigo 168 do Código Penal com a majorante prevista no 1º inciso III, a cumprir a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, que fica substituída por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos. CONDENAR GILBERTO DE SOUZA ROHDEN, brasileiro, portador do RG 5/R585.432, SSP/SC e CPF 375.292.269-91, como incurso nas penas do artigo 168 do Código Penal com a majorante prevista no 1º inciso III, a cumprir a pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente no regime aberto, que fica substituída por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de dez salários mínimos. Os réus pagarão o valor correspondente a 13 (treze) DIAS-MULTA, a razão de um salário mínimo cada, vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Os réus apelarão em liberdade. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se os nomes dos réus no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo do cumprimento da pena. Condenam-se os acusados nas custas processuais. P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**0003400-58.2008.403.6002 (2008.60.02.003400-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO(MS007893 - GILBERTO BIAGI DE LIMA) X MILTON CHAGAS(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO)**

O v. acórdão de fls. 436/446, fixou definitivamente a pena de MILTON CHAGAS em 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa e de MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO 02 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos. Tendo em vista que referido acórdão transitou em julgado em 29/06/2017, conforme certidão de fls. 448, determinam-se as seguintes providências: a) Expeçam-se guias de execução definitiva aos acusados MILTON CHAGAS e MAURILIA ROSA DE JESUS PENSO. b) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu. c) Lancem-se os nomes dos réus no rol nacional dos culpados; d) Encaminhem-se cópia do lançamento no rol de culpados à Delegacia de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação, para fins de estatística e antecedentes criminais. e) Comunique-se ao TRE, por meio do sistema próprio (INFODIPWEB). f) A pena de multa deverá ser cumprida nos autos da execução. g) Ciência às partes. h) Tendo em vista às fls. 157 foi deferido o benefício da justiça gratuita, deixo de intimar os acusados a recolherem as custas processuais. i) Cumpra-se. j) Tudo cumprido, tendo em vista que não há bens a destinar, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Dourados-MS, 09 de fevereiro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

**0003675-36.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO BATISTA DUARTE(MS002451 - IVAN ROBERTO)**

DECISÃO DE FLS. 360 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Parquet, às fls. 359. Abra-se nova vista para o oferecimento das razões. Após, intime-se a defesa da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, observando-se os prazos. Após, voltem conclusos. - - - - - SENTENÇA DE FLS. 353/357 - O Ministério Público Federal pede a condenação de JOÃO BATISTA DUARTE nas penas do artigo 40, caput, e 1º e artigo 68, todos da Lei nº 9.605/1998 c/c artigo 69 do Código Penal. Sustenta-se: no dia 04/04/2006, às 18h, a Guarnição do 4º Pelotão/1ª Cia de Polícia Militar Ambiental de Dourados, realizou vistoria na Fazenda Bom Futuro, no município de Batayporã, de propriedade do denunciado JOÃO BATISTA DUARTE, onde constatou a existência de dano direto a 14 (quatorze) hectares pertencentes à Unidade de Conservação e à área de que trata o artigo 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990; o proprietário não possuía licença/autorização do IMASUL/SEMACE para efetuar tais serviços, sendo que foi suprimida a vegetação típica do solo brejoso, pertencentes à área de preservação permanente (várzea/olhos d'água), em que viabilizou o manejo de gado, cuja área é de preservação ambiental; com isso, a conduta do denunciado causou degradação da vegetação nativa existente no local, e ainda contribuiu para degradar área brejosa existente naquele local, contribuindo para a perda ou diminuição da biodiversidade, sem prejuízo da redução dos níveis de outros cursos d'água; apurou-se, mediante a fiscalização, que foi atestado fogo nas pastagens da fazenda, objetivando promover sua limpeza e renovação, tendo sido o denunciado notificado para apresentar a prévia e obrigatória licença ou autorização ambiental para utilização de fogo em áreas contendo material lenhoso com aproveitamento viável, expedida pelo órgão ambiental competente, havendo transcorrido o prazo sem que fosse comprovada a exigência legal, prevista na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e no Decreto nº 2.661/1998, dentre outros. Após ter sido ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 262-263), a denúncia foi recebida pelo juízo competente em 21/09/2011 (fls. 271), sendo que os atos instrutórios que já haviam sido praticados foram convalidados. O réu foi citado em 30/04/2009, fls. 187, e apresentou defesa prévia em fls. 191-192. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 227-229. Quanto às testemunhas arroladas pelo réu às fls. 295, este juízo consignou que o réu já havia apresentado resposta à acusação às fls. 191-192, de modo que estava precluso o direito de arrolar testemunhas. O acusado foi interrogado às fls. 285. Em alegações finais (fls. 320-323), o Ministério Público Federal insistiu na condenação do acusado JOÃO BATISTA DUARTE nos termos da denúncia. Em alegações finais de fls. 327-333, o réu requer a inépcia da denúncia por não individualizar quais os danos causados pelo denunciado, uma vez necessitar de laudo de reparação de dano ambiental; não haver norma aplicável à eventual conduta praticada pelo denunciado relativa à proibição de animais no local, argumentando que no local já havia rebanho e que os vizinhos desconhecem norma a respeito, sendo a área antropizada; é verificável que a mata e a vegetação se encontram regenerados. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo. Rejeita-se a preliminar de inépcia da denúncia porquanto nota-se que o artigo 41 do Código de Processo Penal, elenca os requisitos a serem observados na elaboração da denúncia, como a exposição do fato criminoso e todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. No caso dos autos, a denúncia foi explícita quanto a todos estes requisitos, mormente referindo-se diretamente ao dano causado e a capitulo legal correspondente, assim, como a autoria delitiva imputada ao réu por ser o proprietário e responsável legal pela área vistoriada. Examine-se o mérito. O acusado fora denunciado pelos delitos previstos artigo 40, caput, e 1º e artigo 68, todos da Lei nº 9.605/1998 c/c artigo 69 do Código Penal, porque ele teria provocado intencionalmente dano ambiental à Unidade de Conservação e à área de que trata o artigo 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, por suprimir a vegetação típica do solo brejoso, pertencente à área de preservação permanente (várzea, olhos d'água), para viabilizar a sua atividade pecuária, bem assim atestado fogo nas pastagens da fazenda, por intermédio de seu funcionário, objetivando promover sua limpeza e renovação, tendo sido o denunciado notificado para apresentar a prévia e obrigatória licença ou autorização ambiental para utilização de fogo em áreas contendo material lenhoso com aproveitamento viável, não o fazendo. A respeito da matéria, assim dispõe o artigo 40, caput, e 1º, e artigo 68, todos da Lei nº 9.605/98: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos e multa, de uma a cinco vezes o valor atualizado de 100 (cem) reais. Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. Nesse contexto, a materialidade dos delitos atribuídos ao réu restou comprovada pelos Autos de Infração e Relatórios de Vistoria lavrados pela Polícia Militar Ambiental (fls. 10-18); Relatório de Vistoria Técnica n. 039/CORTEC/07 (fls. 93-108); Ofícios do IMASUL e do ICM Bio (fls. 233 e 266); depoimentos prestados em sede policial e em juízo pelas testemunhas (fls. 48-52; 227-229), bem como pelo interrogatório do réu (fls. 285). A denúncia faz menção a duas condutas perpetradas pelo acusado dano ambiental em área inserida tanto no APA Federal da Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, como Zona de Amortecimento do Parque Estadual das Várzeas do Rio Ivinhema. Os atos de infração e relatório de ocorrência, com registro fotográfico - fls. 10-13, evidenciam a ocorrência de dano, na Fazenda Bom Futuro, de propriedade do acusado, em área considerada de preservação permanente (várzea/olhos d'água), com supressão total da vegetação, numa área de 14 hectares. Outra conduta praticada pelo acusado reside no fato de deixar de cumprir obrigação ambiental relevante, previstas no Decreto n. 2.661/98, sem prejuízo de outras, para que pudesse fazer uso de fogo: a) solicitar e obter previamente a licença ou autorização (arts. 3º e 5º); b) definir as técnicas, os equipamentos e a mão de obra a serem utilizados, reconhecer e avaliar o material a ser queimado, enlear resíduos de vegetação para limitar a ação do fogo, preparar acesos, treinar e equipar pessoal para a operação, comunicar os confrontantes da data, hora do início e do fim da queimada, definir dia e hora e condições de vento apropriados e acompanhar toda a operação visando adotar medidas adequadas para a contenção do fogo (incisos I a VI do art. 4º). Após a análise apurada do conjunto probatório, está suficientemente demonstrado que o acusado é responsável pelas condutas acima mencionadas. Com efeito, a materialidade e a autoria do crime restaram indubitavelmente comprovadas tanto pelos depoimentos constantes dos autos, quanto pelo Relatório de Ocorrência de fls. 14-16 e Relatório de Vistoria Técnica n. 039/CORTEC/07 (fls. 93-108). O Relatório de Ocorrência de fls. 14-16 notícia que o imputado fez uso de fogo em áreas contendo material lenhoso com aproveitamento econômico viável. Outrossim, o aludido relatório demonstra que o acusado não apresentou a documentação requerida pela autoridade ambiental, apesar de ter sido notificado para apresentar o mapa da propriedade contendo as áreas de reserva legal e de preservação permanente, bem como autorização para uso de fogo e o destino de 11.000m³ de material lenhoso aproveitável, referente ao serviço realizado de acordo com a autorização ambiental expedida pelo IMAP nº 608 de 08/02/2005 (fl. 18). O Relatório de Vistoria Técnica n. 039/CORTEC/07 (fls. 93-108) igualmente foi conclusivo no sentido de que: A Fazenda Bom Futuro realizou supressão de árvores nativas esparsas em área antropizada (pastagens) sem a autorização do órgão ambiental competente. No local foram encontradas áreas contendo troncos de algumas espécies florestais (taramã, coqueiro e leiteiro) com elevado diâmetro, o que caracteriza a supressão vegetal. A área foi medida com o auxílio de GPS totalizando 25 hectares. A Fazenda Bom Futuro descaracterizou uma Área de Preservação Permanente, área única com a presença de chamados olhos d'água, suprimindo a vegetação que se encontrava em regeneração natural, além de manejar o gado bovino no interior desta. A área foi medida com auxílio de GPS, totalizando 14 hectares. A Fazenda Bom Futuro após efetuar supressão vegetal em uma área já antropizada (com a competente autorização ambiental), ateuo fogo nas áreas formadas pelo material lenhoso que deveria ser aproveitado economicamente pela fazenda, sem a devida autorização ambiental expedida pelo órgão competente. A área foi medida com o auxílio de GPS, totalizando 64 hectares. A autoria delitiva restou incontestada. O acusado em seu interrogatório em juízo (fl. 285) confirmou que comprou a fazenda totalmente formada e nela havia muitos tocos com raízes; que nos tocos foi colocado fogo por seu funcionário; que não suprimiu qualquer tipo de vegetação na área; que não possuía nenhum tipo de licença ou autorização ambiental por que não estava realizando nada na área que exigisse referida documentação; que adquiriu a fazenda por volta dos anos 1997-1998. A versão apresentada é inverossímil, pois as áreas encontradas espalhadas de forma aleatória sobre o terreno de sua fazenda (fl. 95) indicam que a derrubada da vegetação era recente quando das vistorias realizadas. Não é crível que tais áreas tenham sido esquecidas por quase dez anos pelo proprietário da fazenda, cuja principal atividade exercida é a pecuária. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação Aldisio de Matos Ferreira revela que foi constatado na fazenda, através de diligência que tinha uma área de preservação permanente sendo degradada, e uma área de pastagem que tinha sido utilizada, feito feiros. Quanto à licença ambiental eles solicitaram a mesma ao administrador da fazenda, mas não foi apresentada, razão porque lavraram o auto de infração. A testemunha Jeová Alves dos Santos confirmou que, após terem recebido uma denúncia acerca da ocorrência de danos ambientais na Fazenda Bom Futuro, a equipe de policiais militares se deslocou até o local, e, lá chegando, localizaram uma área que fora queimada, e um dano ambiental em uma área de várzea. A testemunha Adenir José Porfírio, que estava presente quando os fatos ocorreram, também confirmou que houve queimada em área de várzea, na Fazenda Bom Futuro (fl. 229). Refuta-se a tese da defesa de que o réu desconhecia normas atinentes à autuação ocorrida nestes autos, até porque são discriminadas na Constituição Federal, artigo 225, 3º e Lei de Política Agrícola (Lei 8.171/91), acessíveis a todos os cidadãos brasileiros, além da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais). Assim, resta patente que o acusado tinha plena consciência da ilicitude de sua conduta, suprimir a vegetação típica de solo brejoso, pertencente à área de preservação permanente (várzea/olhos d'água), para viabilizar atividade pecuária e deixar de cumprir obrigação legal de relevante interesse ambiental, com o ateamto de fogo na propriedade, por meio de seu empregado. Quanto ao Parecer Técnico GCF/IMASUL nº 258/2013, esclareça-se que devido ao lapso temporal decorrido até o momento o dano efetivo já havia se consumado sob as diretrizes então vigentes anteriormente em função do princípio da consunção, um tipo descarta outro porque consou ou exure o seu conteúdo proibitivo, isto é, porque há um fechamento material. In ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de direito penal brasileiro: parte geral. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, Pg. 735, sem destaques no original. No tocante às infrações apresentadas, vê-se que houve a imputação de dois crimes, mas sendo uma só conduta, atingindo um bem jurídico, a defesa do meio ambiente. Critério da consunção- lex consumens derogat legi consumptae: pelo critério, princípio ou relação de consunção, determinado crime (norma consunida) é fase de realização de outro (norma consuntiva) ou é uma regular forma para o último- delito progressivo. Isso significa, na primeira modalidade, que o conteúdo do tipo penal mais amplo absorve o de maior abrangência, que constitui etapa daquele, vigorando o princípio maior absorvet minorem. Desse modo os fatos não se acham em relação de espécies a genus, mas de minus a plus, de parte a todo, de meio a fim. Predomina na consunção uma perspectiva axiológica. É oportuno observar ainda que os critérios da subsidiariedade e de consunção são de aplicação secundária ou complementar ao de especialidade. Por fim, resta dizer algo a respeito do antefato (ante factum), do pós-fato (post factum) e do fato concomitante imputáveis. Com efeito, um fato típico pode ser imputável quando anterior (v.g. a lesão corporal em relação ao homicídio, enquanto delito de passagem) ou posterior (v.g. a venda da res furtiva pelo agente) a outro ato grave, ou quando fizer parte, ainda que não essencial, da fase executória de outro crime. Trata-se de ações anteriores e posteriores que a lei concebe, implícita ou explicitamente, como necessárias, ou aquilo que dentro do sentido de uma figura constitui o que necessariamente acontece (quod plerumque accidit). In Prado, Luiz Regis, Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral: arts. 1.º a 120, 3ª ed. Ver. Atual. E-anpl. - São Paulo: editora revista dos tribunais, 2002, em virtude do princípio da consunção ou da absorção devemos observar a seguinte regra geral: o fato de maior entidade consome ou absorve o de menor graduação (lex consumens derogat legi consumptae). A segunda regra válida é a seguinte: o crime-fim absorve o crime-meio (...). 3. o crime -fim absorve o crime-meio; ainda que o crime-meio seja punido mais severamente, fica absorvido pelo crime-fim quando se coloca (no caso concreto) na linha de desdobramento da afetação do bem jurídico. (...) Dois são os principais fundamentos que explicam a incidência de uma só norma no conflito aparente de leis penais: (a) o ordenamento jurídico é um sistema que conta com técnicas específicas para resolver seus conflitos internos; (b) ninguém pode ser castigado duas vezes pelo mesmo fato (regra do non bis in idem)9 leia-se quando o fato é único, jamais duas condenações podem incidir sobre ele- essa regra, como veremos, só admite exceção no caso de extraterritorialidade da lei penal brasileira). In Gomes, Luiz Flávio, Direito Penal: parte geral: volume 2/ Luiz Flávio Gomes, Antônio Garcia- Padoves de Molina; coordenação Luiz Flávio Gomes. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, Pg 83. Portanto, o agente responde apenas pela conduta mais grave, o artigo 40 da Lei 9.605/98. Nos termos do art. 68 do Código Penal, faz-se a dosimetria da pena. Inicialmente, cumpre analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, as quais fornecem os critérios necessários para a fixação da pena-base. O acusado não tem antecedentes negativos, revelando sua primariedade. Sua conduta social não tem nada que a desabone. Nada há nada em seu desfavor contra sua personalidade. A culpabilidade é intensa, expressa no dolo. Os motivos são normais. O comportamento da vítima é irrelevante. As circunstâncias do crime são próprias do delito. As consequências do crime são danosas ao meio ambiente, causando-lhe prejuízos aos olhos d'água e brejos. Assim, considerando especialmente as circunstâncias e as consequências do crime, e atento ao fim de prevenção e repressão do delito em questão, a pena-base é fixada em 01 ano de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes nem agravantes nem causa de aumento de pena, motivo pelo qual torna a pena definitiva em 01 ano de reclusão. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, parágrafo 3º, alínea c, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as mesmas bases e circunstâncias estabelecidas quando da fixação da pena privativa de liberdade, bem como levando em conta a situação econômica do réu nos termos do artigo 60, do Código Penal, fixa-se a pena-base em 30 (trinta) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo este acima descrito quanto ao aumento e à diminuição já analisados, ficará sendo definitiva em 30 (trinta) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Em relação à suspensão condicional da pena, esta é inaplicável em face da restritiva de direitos imposta. Contudo, há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porque o total de pena aplicada não é superior ao mínimo legal. Assim, substituído a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais. O réu indenizará os danos materiais e morais perpetrados ao Meio Ambiente, cujo valor será aferido em regular liquidação de sentença no nível do exposto. É PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva manejada pelo MPF, vindicada na denúncia, para o fim de CONDENAR JOÃO BATISTA DUARTE, RG 189283/SC, filho de Henrique Duarte e Custódia Cardoso, às sanções previstas no art. 40, caput da Lei nº 9.605/98, a cumprir a pena de 01 ano de reclusão, inicialmente em regime aberto. A pena privativa de liberdade atinente ao crime do artigo 40, caput, e 1º da Lei nº 9.605/98, é substituída por uma restritiva de direitos: prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo prazo de 2 (dois) anos, e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) DIAS-MULTA, a razão de um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo do cumprimento das penas. O réu poderá apelar em liberdade. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Comunicuem-se. No ensejo, arquivem-se os autos

0004014-53.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X SIDINEI VIEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal. (Portaria 01/2014)

0001799-70.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X WALBER BALAN(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, às fls. 267. Abra-se vista à defesa para o oferecimento das razões, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões. Devidamente instruído o recurso, tornem os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe. Dourados, MS, 27 de fevereiro de 2018. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, às fls. 195/198. Após, intime-se a defesa do réu da sentença proferida, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Parquet. Devidamente instruídos os recursos das partes, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de praxe.

SENTENÇA DE FLS. 192/193 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede a condenação de ROGÉRIO KENNISON DE MEDEIROS E SOUZA, nas penas do artigo 183 DA Lei 9.472/97. Sustenta-se: por três meses até o dia 17 de fevereiro de 2009 manteve estação de acesso à internet via rádio sem autorização do órgão competente, o que desenvolveria clandestinamente atividade de telecomunicação; ROGÉRIO presta serviço de comunicação multimedial por meio da empresa R2 comércio e Serviços de informática para a Mania Net, a qual dava acesso a internet por radiofrequência. Rogério responde a acusação em fls. 172/185. O MPF replica em fls. 189/191. Historiados, sentença-se a questão posta. O caso comporta absolvição sumária da acusação imputada a ROGÉRIO KENNISON DE MEDEIROS E SOUZA. Dê-se o art. 183 da Lei nº 9.472, de 1997, verbis: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. No caso, a atividade da empresa R2 comércio e Serviços de informática para a Mania Net não é serviço de telecomunicações, senão que dele se utiliza para viabilizar o acesso do usuário final à internet (SCI). É um serviço de valor adicionado que não demanda autorização da ANATEL. Nesse sentido: DIREITO PENAL. Submete-se ao princípio da legalidade estrita. SERVIÇO DE INTERNET - ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/1997. A oferta de serviço de internet não é passível de ser enquadrada como atividade clandestina de telecomunicações - inteligência do artigo 183 da Lei nº 9.472/1997. Por outro lado, ainda que se enquadrasse como serviço de telecomunicação típico, não há clandestinidade porque o autor tinha firma registrada, com torres e antenas visíveis e mantinha contrato de prestação de serviços com outra empresa. Tal conduta seria punida por outro ramo do direito que não o direito penal. Neste particular, vê-se que o direito penal, dentro de seu caráter fragmentário, última ratio, não pode entrar em cena, para enquadrar uma lesão tão insignificante. Não há dúvidas de que o direito penal não outorga proteção à totalidade dos bens jurídicos. Ele constitui um sistema descontínuo, protegendo apenas aqueles mais fundamentais, e somente em face de violação intolerável. Daí dizer-se Fragmentária essa proteção (caráter fragmentário), pois se concentra o direito penal não sobre fragmentos dessa realidade de que cuida, é dizer, sobre interesses jurídicos relevantes cuja proteção penal seja absolutamente indispensável (Queiroz, 1998, p.119). Dessa forma, não é objeto do direito penal todos os fatos ilícitos, mas tão-somente, aqueles que resistem a uma complexa averiguação: a) que estejam envolvidos bens mais fundamentais (o que foi visto na seção anterior); b) que a conduta criminalizada provoque considerável abalo social (objeto deste apartado); c) que não se encontrem disponíveis outros meios menos onerosos para o indivíduo (o que será analisado no próximo capítulo); d) que os meios selecionados sejam adequados e eficazes (assunto a ser abordado no último capítulo). O direito penal, assim, é chamado a participar em condições extraordinárias. grifos nossos Os argumentos que vêm com o tempo trazidos alcançam maior vigor com o dizer de Luigi Ferrajoli: A justiça penal, com o caráter inevitavelmente desonroso de suas intenções, não pode ser incomodada e, sobretudo, não pode incomodar os cidadãos por fatos de escasso relevo, como o são a maior parte dos castigados como simples multas (1995, p.417). Por isso o esforço marcante do direito penal em não criminalizar todas as condutas que ofendem bens jurídicos, mas tão-somente aquelas que o façam de forma grave, ou que os exponham a perigo de dano. (in Alice Bianchini. Pressupostos materiais mínimos da tutela penal. São Paulo : RT, 2002, p.53/54). grifos nossos No que respeita à tipicidade, convém externar, por oportuno, que é imperativo do Estado Democrático de Direito a investigação ontológica do tipo incriminador. Crime não é apenas aquilo que o legislador diz ser (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade. Vale dizer, tipos penais que se limitam a descrever formalmente infrações penais, independentemente de sua efetiva potencialidade lesiva, atentam contra a dignidade da pessoa humana. Assim, o tipo penal deve ser tanto formal como materialmente típico, relegando-se as condutas que não ofendem gravemente os bens jurídicos tutelados na Constituição da República ao campo da atipicidade material ou, como mais comumente se diz, aplica-se o princípio da insignificância, postulado já delineado pelo C. STF como a mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada (HC 84.412, 2ª T., rel. Min. Celso de Mello, DJ 19.11.04). Portanto, com escopo no art. 386, III, do CPP, absolve-se sumariamente ROGÉRIO KENNISON DE MEDEIROS E SOUZA porque não há tipicidade penal no fato. P.R.I.C. No ensejo, arquivem-se.

Expediente Nº 4342

#### LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003588-70.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002732-09.2016.403.6002) NELSON BUAINAIN FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS019722 - ANNA CAROLINA VIEIRA E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada de todo teor dos despachos de fls. 389 e 393, que na íntegra transcrevo: Despacho de fl. 389: 1) O requerente encontra-se solto por determinação do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 382/388.2) Assim, julgo prejudicado o recurso em sentido estrito interposto às fls. 309/380 por perda do objeto, pois a pretensão buscada - reforma da decisão que indeferiu o relaxamento da prisão do requerente - já foi atendida pelo STF, de sorte que não remanesce qualquer interesse processual do requerente no julgamento do referido recurso.3) Intime-se o interessado para retirar em Secretaria os documentos que acompanharam a inicial do recurso em sentido estrito (cópia integral do processo de busca e apreensão e do Inquérito Policial), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, estando os autos em termos, arquivem-se. Despacho de fl. 393: Determino que seja levantamento o sigilo total do presente feito e anotado o sigilo de documentos. Após, cumpra-se novamente o item 3 do despacho de fl. 389, devendo a Secretaria intimar a defesa do requerente para retirar em Secretaria os documentos que acompanharam a inicial do recurso em sentido estrito (cópia integral do processo de busca e apreensão e do Inquérito Policial) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de destruição. Republique-se e no mais, cumpra-se o referido despacho.

#### PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001827-43.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LUIZ CAMARGO(MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CLAUDIO ROSENES PIRES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JANILTON MOURA DOS SANTOS(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ELIANO MELO DA SILVA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MARCOS JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X VILMAR JACQUES DOS SANTOS(MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS014421A - MARCELO CALDAS PIRES SOUZA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X ORLANDO PAULO MARIANO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ADEMIR RICARDO DA COSTA(MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X VALDOMIRO GAZOLA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de CLÁUDIO ROSENES PIRES, JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSÉ TEIXEIRA DE SOUZA, VALDOMIRO GAZOLA, ADEMIR RICARDO DA COSTA, ORLANDO PAULO MARIANO, VILMAR JACQUES DOS SANTOS, MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, MÁRCIO LUIZ CAMARGO, FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, ELIANO MELO DA SILVA, JANILTON MOURA DOS SANTOS, ORLANDO PAULO MARIANO teve sua conduta tipificada no CP, art. 148, caput, (07 crimes de sequestro), c/c art. 163, inciso I, c/c art. 288, parágrafo único, c/c art. 69-concurso material, na forma do art. 29- concurso de pessoas, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/01/2010, conforme decisão de fls. 1936-1941. Às fls. 3884, o MPF pede a declaração da prescrição dos crimes previstos no art. 148, caput, (07 crimes de sequestro), c/c art. 163, I, c/c 288, parágrafo único, c/c art. 69-concurso material, na forma do art. 29- em relação ao réu ORLANDO PAULO MARIANO por ser maior de setenta anos, pois nasceu aos 06/07/1947 e já conta com setenta anos de idade. No que pertine aos demais acusados, pede o prosseguimento do feito. Historiados, sentença-se a questão posta. Na esteira da manifestação ministerial de fls. 3884 em conformidade com o CP, 111, I, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. O fato data de 13/01/2003. Ao tempo da sentença Orlando terá mais de setenta anos. A pena para o crime previsto no artigo 148 do CP é de reclusão de 1 a 3 anos. Tem-se o prazo prescricional de 12 (doze) anos reduzido em metade, o que alcança o patamar de 6 anos, prescrito, pois, nos moldes dos artigos 109, III do CP. A pena para o crime previsto no artigo 163, caput, do CP é de 6 meses a 3 anos. O prazo prescricional de 8 anos é reduzido em metade, o que alcança o patamar de 4 anos, prescrito, pois, nos moldes dos artigos 109, IV do CP. A pena para o crime previsto no artigo 288 do CP é de 1 a 3 anos. O prazo prescricional de 12 anos é reduzido em metade, o que alcança o patamar de 6 anos, prescrito, pois, nos moldes dos artigos 109, III do CP. Assim, é EXTINTA A PUNIBILIDADE dos delitos previstos nos artigos 148, caput, c/c 163, I e 288, parágrafo único, todos do Código Penal em relação a ORLANDO PAULO MARIANO, nos termos do CP, 107, IV c/c 109, III e IV c/c 115. Dessa forma, o feito prosseguirá seu curso em relação a CLAUDIO ROSENES PIRES, VILMAR JACQUES DOS SANTOS, FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS, ADEMIR RICARDO DA COSTA, JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA e VALDOMIRO GAZOLA. Está preclusa oitiva da testemunha FELISBERTO DA SILVA (fls. 3899) indicada por JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA. Cancela-se a audiência marcada para o dia 12 de março de 2018, às 16:30 horas. No ensejo, cancele-se o chamado correspondente. No mais, cumpram-se as determinações da decisão de fls. 3857. P.R.I. Anote-se.

#### PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC.PUBL

0003606-67.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA E MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X NELSON HIROSHI OSHIRO(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

DESPACHO Considerando o despacho reproduzido abaixo, dê-se vista dos autos às partes, MPF e réus, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, cada, para, querendo, requererem o que entenderem pertinente. Converto o julgamento em diligência. Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeito para atuar no presente feito. Oficie-se ao Conselho de Administração e Justiça do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a designação de outro magistrado para apreciar a demanda. Cumpra-se. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## 2A VARA DE DOURADOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JENOEL PEREIRA CAPILE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte da OAB e em juízo de retratação previsto no artigo 485, parágrafo 7º do CPC, mantenho a sentença proferida, pelos seus próprios fundamentos.

Desta forma, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os trâmites no PJe.

Intime-se.

**DOURADOS, 23 de fevereiro de 2018.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**  
**1A VARA DE TRES LAGOAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500041-94.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: AMANDA ASSIS PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS RAMOS MOURA - MS15761  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, **EXTINGO** o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do CPC.

Cancelo a audiência de conciliação.

A CEF já comprovou o pagamento.

Custas indevidas na espécie. Honorários na forma do acordo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**TRÊS LAGOAS, 6 de março de 2018.**

**Roberto Polini**

**Juiz Federal**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 5413**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

**0002035-48.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X HELIO JAIRO SAMPAIO DE LIMA(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA)**

Fica a defesa intimada acerca da designação de audiência para o dia 21/03/2018 às 15h30min: Regulamente citado (f. 109), o acusado apresentou sua resposta à acusação (fl. 124). Primeiramente, quanto às alegações da defesa, percebo que demandam dilação probatória e exame aprofundado das questões de direito, devendo ser observado o parecer ministerial em todos os seus fundamentos. Dito isto, ratifico o recebimento da denúncia e dou prosseguimento ao feito nos termos requeridos pelo MPF. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2018, às 15h30min (hora local), neste Juízo, para oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. Expeça-se ofício à Superintendência da PRF requisitando a apresentação das testemunhas Tiago Menegatti, matrícula nº 1970541, e Cirso Delfino de Souza, matrícula nº 2194549, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Três Lagoas/MS. Intime-se o réu Helio Jairo, para que tome ciência da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação nº \_\_\_\_/2018-CR, para ser encaminhado ao réu. Oficie-se à Polícia Militar solicitando escolta ao réu, bem como informe ao Diretor do Estabelecimento Prisional respectivo. Tendo em vista que o réu constituiu advogado, publique-se o presente despacho. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 28 de fevereiro de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

**Expediente Nº 5414**

**COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE**

Tendo em vista a apresentação dos memoriais pela acusação, intime-se a defesa, por meio de publicação, para que apresente as respectivas alegações finais no prazo legal. Publique-se.

Expediente Nº 5415

ACAO PENAL

0000414-16.2017.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELIJONES DA SILVA TETZNER(BA042364 - CHEYANY JANAINA BERTOLINI E BA029002 - ALEXSANDRO GONCALVES DE JESUS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Diante da manifestação da defesa de fl. 266, expeça-se nova carta precatória com a finalidade de ouvir a testemunha de defesa Edvandro Santos Freitas Junior. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-86.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
ASSISTENTE: JACKELINE DA SILVA RIBEIRO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA - MS7233-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte autora para réplica, também no prazo legal, devendo especificar de forma detalhada e fundamentada as provas que pretende produzir, no mesmo prazo, conforme determinada na r. decisão ID 3806555.

CORUMBÁ, 7 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000083-09.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: DIEGO WILKER DOS SANTOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE MEDEIROS FARIAS - MS19567  
IMPETRADO: COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE ALEXANDRINO

### S E N T E N Ç A

#### TIPO C

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por DIEGO WILKER DOS SANTOS RODRIGUES em face de ato que pode vir a ser cometido pelo COMANDANTE DO CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE ALEXANDRINO, com os pedidos que a seguir transcrevo:

*a. A concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para ordenar à autoridade coatora que assegure a promoção do impetrante a sargento após a sua aprovação no curso de formação de sargento, não aplicando o artigo 36, IV do Decreto 4034 de 26/11/2001, garantindo, até a definitiva decisão do presente mandamus, seu direito líquido e certo.*

*b. Sejam citadas as autoridades coatoras, para que prestem informações;*

*c. Seja ouvido o representante do Ministério Público;*

*d. Ao final, examinado o mérito, seja concedida definitivamente a segurança pretendida, por ser o futuro ato*

*coator manifestamente contrário ao ordenamento constitucional;*

*e. Seja deferido o Benefício da Justiça Gratuita.*

*f. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.*

Sustenta, em síntese, a possibilidade de ser praticado ato arbitrário em seu desfavor, qual seja, a não concessão de progressão em sua carreira militar e consequente permanência no posto de Cabo, mesmo que finde aprovado na formação de Sargentos que cursa, pelo fato de haver processos judiciais em seu desfavor.

Este Juízo decidiu pelo declínio de competência a uma das varas do local em que a autoridade apontada como coatora exerce suas funções.

Posteriormente, o impetrante manifestou pela desistência da ação.

**É o breve relatório. Fundamento e decido.**

Embora em decisão retro tenha reconhecido a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, diante do pedido de desistência do impetrante, entendo cabível seu reconhecimento, pois não há efeito prático em dar continuidade a um processo a respeito do qual seu autor não tem interesse no prosseguimento em tais termos.

Assim, entendendo o impetrante não lhe convir a impetração do mandado de segurança diretamente na subseção judiciária competente e não o encaminhamento dos autos, não há porque insistir na remessa do processo.

Considerando que o autor peticionou pela desistência do feito e que a procuração está formalmente em ordem, com poderes para tanto; assim como o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que o impetrante pode desistir de mandado de segurança a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, é de rigor a extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme preconiza o art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela impetrante, para que produza os seus efeitos legais, pelo que **julgo extinto** o processo sem resolver o seu mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao recolhimento integral das custas processuais.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Corumbá/MS, 5 de março de 2018.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

**BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA**

**JUIZ FEDERAL**

**VINICIUS MIRANDA DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9407**

**EXECUCAO FISCAL**

**000028-76.2000.403.6004 (2000.60.04.000028-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOAO FRANCISCO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X PEDRO FERREIRA DONINHO - ESPOLIO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X RAFAEL FRANCISCO PELEGRI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X JOSE ANDRADE DE MORAES - ESPOLIO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X CARLOS ROBERTO ALBERGARIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X TRANSNOBEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR)

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos.

**000249-59.2000.403.6004 (2000.60.04.000249-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VIACAO ALVORADA LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos.

**0000330-71.2001.403.6004 (2001.60.04.000330-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X RANSE AUDDA

O Supremo Tribunal Federal(STF), no julgamento do RE n.º 100.249, decidiu que o FGTS não se caracteriza como crédito tributário nem se equipara a tributo, mas detém natureza social e estava sujeito ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Todavia, o entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo e o desarquivamento do feito, ou mesmo o prazo de 5 anos contados do julgamento da citada modulação dos efeitos (ARE 709.212 - DJe-032 - 18/02/2015) tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. Remetam-se os autos junto aos sobrestadados. Intime-se.

**0000331-56.2001.403.6004 (2001.60.04.000331-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O Supremo Tribunal Federal(STF), no julgamento do RE n.º 100.249, decidiu que o FGTS não se caracteriza como crédito tributário nem se equipara a tributo, mas detém natureza social e estava sujeito ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Todavia, o entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo e o desarquivamento do feito, ou mesmo o prazo de 5 anos contados do julgamento da citada modulação dos efeitos (ARE 709.212 - DJe-032 - 18/02/2015) tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. Remetam-se os autos junto aos sobrestadados. Intime-se.

**0000332-41.2001.403.6004 (2001.60.04.000332-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X GERALDO ALBANEZE X TANIA STAUT ALBANEZE X RESTAURANTE PASTINA NOSTRA LTDA - ME

O Supremo Tribunal Federal(STF), no julgamento do RE n.º 100.249, decidiu que o FGTS não se caracteriza como crédito tributário nem se equipara a tributo, mas detém natureza social e estava sujeito ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Todavia, o entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo e o desarquivamento do feito, ou mesmo o prazo de 5 anos contados do julgamento da citada modulação dos efeitos (ARE 709.212 - DJe-032 - 18/02/2015) tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. Remetam-se os autos junto aos sobrestadados. Intime-se.

**0000333-26.2001.403.6004 (2001.60.04.000333-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WALMIR JOSE PROVENZANO

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos.

**0000820-93.2001.403.6004 (2001.60.04.000820-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MOHAMAD OMAR SAID OMAR

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos.

**0000876-29.2001.403.6004 (2001.60.04.000876-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO X TEREZINHA DA CRUZ BENITEZ X ESCOLA PARTICULAR PRE ESCOLAR I GRAU REINO SABER LTDA

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos.

**0000216-98.2002.403.6004 (2002.60.04.000216-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDTH LIMA RAMOS X HUMBERTO ALVES MOREIRA X RAMOS E MOREIRA LTDA

O Supremo Tribunal Federal(STF), no julgamento do RE n.º 100.249, decidiu que o FGTS não se caracteriza como crédito tributário nem se equipara a tributo, mas detém natureza social e estava sujeito ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Todavia, o entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo e o desarquivamento do feito, ou mesmo o prazo de 5 anos contados do julgamento da citada modulação dos efeitos (ARE 709.212 - DJe-032 - 18/02/2015) tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. Remetam-se os autos junto aos sobrestadados. Intime-se.

**0000222-08.2002.403.6004 (2002.60.04.000222-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ANDREA DORIA GARCIA CUNHA PORTO X ANDREA DORIA GARCIA CUNHA PORTO - ME(MS002083 - ADELMO SALVINO DE LIMA)

Manifeste-se a exequente sobre a ocorrência de prescrição. Prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos.

**0001052-71.2002.403.6004 (2002.60.04.001052-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X VERONICA CELESCUEKCI X V. CELESCUEKCI - ME

O Supremo Tribunal Federal(STF), no julgamento do RE n.º 100.249, decidiu que o FGTS não se caracteriza como crédito tributário nem se equipara a tributo, mas detém natureza social e estava sujeito ao prazo prescricional trintenário, mesmo em relação às contribuições relativas ao período anterior à EC n.º 08/77. Todavia, o entendimento sobre a questão restou alterado no julgamento do ARE 709.212, sob repercussão geral, em decisão plenária de 13.11.2014, em que se declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, quanto à prescrição trintenária do FGTS por violação ao disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988 que estabelece o prazo quinquenal. Tendo em vista que não transcorreu o prazo de 30 (trinta) anos, no período compreendido entre a ordem de suspensão do processo e o desarquivamento do feito, ou mesmo o prazo de 5 anos contados do julgamento da citada modulação dos efeitos (ARE 709.212 - DJe-032 - 18/02/2015) tem-se por não consumada a prescrição intercorrente. Remetam-se os autos junto aos sobrestados.Intime-se.

**Expediente Nº 9409**

#### **INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000069-13.2018.403.6004** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-47.2017.403.6004) PAULO RICARDO GALVAO DOS SANTOS(MS019772 - EDUARDO NASCIMENTO SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a decisão proferida nos autos principais (Ação Penal nº 0001039-47.2017.403.6004), na qual se declinou a competência em prol da Justiça Estadual Comum (2ª Vara Criminal de Corumbá/MS), deixo de analisar o referido incidente, tendo em vista o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo na referida ação penal. Isto posto, preclusa a presente decisão e após as formalidades legais, remetam-se os autos em epígrafe, juntamente com o feito principal, à 2ª Vara Criminal de Corumbá/MS.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL**

**0001039-47.2017.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE CORUMBA/MS X ALEXANDRE MORALES(MS007545 - TEREZINHA MORANTI)

Com base no depoimento do acusado e de sua esposa em sede de inquérito policial, o i. Juiz de Direito que então conduzia o presente feito entendeu-se incompetente de ofício, e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal por suposta transnacionalidade do delito a justificar sua incompetência (art. 70 da Lei 11343/2006, fls. 72-73).Recebidos os autos nesta Vara Federal, o Ministério Público Federal defendeu a competência deste Juízo e ofertou denúncia com fundamento nos arts. 33 e 40, I, de mencionada Lei.Todavia, encerrada a instrução em audiência por mim realizada, o MPF requereu o declínio de competência, por não se ter demonstrado nos autos o caráter transnacional do delito de tráfico de drogas, incidindo, in casu, a Súmula 522 do STF (fls. 170-172).É o relatório. Fundamento e decido.Quando presidi a audiência de instrução em data recente, chamou minha atenção o fato de o acusado Alexandre Morales, e sua senhora, Kenia, terem negado peremptoriamente a realização de tráfico internacional de drogas.Alexandre disse que assinou o que a polícia lhe mandou para livrar sua esposa, afirmando, em Juízo, que não ia à Bolívia comprar drogas, mas sim acompanhar sua esposa quando esta desejava visitar familiares. Em verdade, comprava as drogas de um tal negão, no pagode.Kenia, no mesmo sentido, além de dizer que não entende português, pelo que negou reconhecer o que a polícia lhe imputou como seu relato, também negou a compra de drogas na Bolívia.Evidentemente que sendo a transnacionalidade uma causa de aumento da pena, não é do interesse defensivo do acusado e de sua família confessar nesse sentido, pelo que natural que neguem tal qualidade ao fato. Além disso, extremamente genérica a referência a negão do pagode.Todavia, tal postura contraditória do acusado e sua informante não exime a acusação de demonstrar a veracidade da imputação presente na denúncia.E o Ministério Público, titular da ação penal, entende que não há provas que demonstrem a veracidade da denunciada transnacionalidade da conduta.Com razão o parquet.Em seu depoimento, a testemunha Amando afirmou, aos 6 minutos, que Alexandre ia a cada duas semanas para a Bolívia, e aos 11 minutos e 30 segundos, quando questionado pela defesa, disse que não poderia afirmar que Alexandre trouxe cocaína da Bolívia. Afirmou, ainda, que quando interceptou o veículo Celta Vermelho vindo da Bolívia, não encontrou drogas nele. Já a testemunha Fabio, aos 9:20, afirmou que não viu o carro atravessando a fronteira com a Bolívia.Pois bem.Da investigação que consta do apenso I (flagrante), fls. 21 e ss., não há nenhum elemento instrutório a respeito da compra de droga na Bolívia.Da mesma forma, da oitiva das testemunhas, nenhuma disse com firmeza que a droga vinha da Bolívia.Em verdade, o que foi dito foi o seguinte: quando o veículo foi abordado retornando da Bolívia, nada foi encontrado.Se bem compreendi, houve a suposição policial de transnacionalidade porque a esposa de Alexandre é boliviana, bem como pelo fato dele visitar o país vizinho em sua companhia, mas tal suposição, no entendimento da acusação, não se configura em prova suficiente para condenação.Se assim o é, a única prova existente nos autos acerca da transnacionalidade é o depoimento de Alexandre e de sua senhora na polícia, posteriormente retirados em Juízo.Ainda que este magistrado ignore o relato em Juízo e dê veracidade à versão narrada pelo acusado e esposa em sede policial, o art. 155 do CPP é claro: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Considerando que o único indício de transnacionalidade foi produzido em inquérito policial e posteriormente negado em sede judicial, não é possível aceitá-lo, sendo assim, acolho a manifestação do i. parquet e determino a restituição dos autos da 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual (fls. 72-73, volume I).Esclareço entender não ser o caso de suscitar conflito, pois, no momento em que o i. Juiz de Direito declinou de ofício de sua competência, este Juízo Federal concordou com sua postura. Somente agora, após a instrução judicial, vieram aos autos novos elementos que infirmam a transnacionalidade. Logo, é com base nesses novos fatos, que ainda não são de conhecimento da Justiça Estadual, que este Juízo decide por lhe restituir os autos, competindo-lhe, caso tenha entendimento diverso a partir do quadro fático delineado, suscitar o necessário conflito.Por fim, desnecessária a prévia manifestação da defesa, em se tratando de providência que não lhe traz prejuízo, mas lhe beneficia. Diante do exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para prosseguimento da presente ação penal em favor do Juízo de 2ª Vara Criminal de Corumbá/MS.Dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Intimem-se.Proceda-se com urgência, em se tratando de réu preso.

**Expediente Nº 9410**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000484-30.2017.403.6004** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RITA MENDES MARTINS DE ALMEIDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Em atendimento ao ato deprecado designo audiência admonitória, a ser realizada pelo método convencional por este Juízo, para o dia o dia 14/03/2018 às 16h00min, nesta sede (Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá/MS).Intime-se o condenado a comparecer à audiência acompanhada de advogado constituído ou manifestar se deseja a nomeação de defensor dativo, caso em que fica desde já a Secretaria deste Juízo autorizada a solicitar a presença de defensor para a referida audiência.Ciência ao MPF.

**Expediente Nº 9411**

#### **EXECUCAO PENAL**

**0000573-05.2007.403.6004 (2007.60.04.000573-7)** - JUSTICA PUBLICA X GLADIS GLORIA MENEZES CRESPO(MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

I - RELATÓRIOTrata-se de guia de recolhimento para execução da pena em nome de GLADIS GLORIA MENEZES CRESPO referente a sua condenação pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.Sentença penal condenatória juntada às fls. 31-36.Certidão de trânsito em julgado para a acusação e a defesa à fl. 37.O Ministério Público Federal manifestou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória estatal, e a consequente declaração de extinção da punibilidade de GLADIS GLORIA MENEZES CRESPO, caso inexista qualquer causa interruptiva da prescrição (fls. 90-91v). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Preliminarmente, considerando o longo lapso temporal decorrido desde o trânsito em julgado da sentença para a acusação e a defesa, e também, levando em consideração os esforços empreendidos por este Juízo, verifico que não consta nos autos qualquer comprovação até o momento do início do cumprimento da pena pela sentenciada GLADIS GLORIA MENEZES CRESPO.Desta maneira, passo a analisar a ocorrência prescrição da pretensão executória no feito.A prescrição da pretensão executória é regulada pelas normas insculpidas no artigo 110, caput, cujo termo inicial se encontra disposto nos incisos do artigo 112, todos do Código Penal, vejamos:Art. 110 - A prescrição depois de transitado em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reiniciado.(...)Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: I - do dia em que transitado em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional;II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. Analisando os autos, observo que a pena aplicada à GLADIS GLORIA MENEZES CRESPO é de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo esta pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito consistente em: a) uma prestação pecuniária de R\$ 50,00 (cinquenta reais); e b) prestação de serviços à comunidade deste município, pelo prazo de 02 (dois) anos, na ordem de 08 (oito) horas semanais.Pois bem.Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, atentando-se, ainda, à disposição inserta no parágrafo único do mesmo artigo - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos para as privativas de liberdade - a prescrição, no caso, configura-se em 04 (quatro) anos.Desse modo, da data do trânsito em julgado para a acusação (13/04/2004 - fl. 37) - que é o termo a quo da prescrição da situação em comento, consoante dispõe o artigo 112, inciso I, do Código Penal -, até a presente data, transcorreram mais de 04 (quatro) anos, fulminando-se, consequentemente, o poder-dever do Estado de executar a sanção imposta.Outrossim, não vislumbro a ocorrência de qualquer causa interruptiva da prescrição, mais precisamente, pelo início ou continuação do cumprimento da pena, tendo em vista que, conforme já exposto, o juízo buscou reiteradas vezes obter essa informação, contudo não logrou êxito, ou pela reincidência (artigo 117, incisos V e VI, respectivamente) durante o mencionado lapso temporal.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e, por corolário, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE GLADIS GLORIA MENEZES CRESPO, em relação à condenação objeto da ação penal n. 008.07.002115-2, o que faço com fundamento nos termos do art. 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso V, c/c art. 110, caput, e art. 112, inciso I, todos do Código Penal, e do art. 66, II, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal).Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade da condenada.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000178-36.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá

IMPETRANTE: JONAS CARDOSO FILHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 08/03/2018 878/897

## DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IMPETRANTE: JONAS CARDOSO FILHO em face do IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS - **objetivando, em síntese, a liberação de veículo apreendido.**
2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.
4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 011/2018-SM** para:

Nome: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS  
Endereço: Avenida Internacional, 860, - até 1007/1008, Centro, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-738

A contrafé poderá ser acessada por intermédio do link:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X858E85CF9>

PONTA PORÃ, 2 de março de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-58.2018.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

## DESPACHO

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA em face do IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS - **objetivando, em síntese, a liberação de mercadorias que encontram-se aguardando despacho aduaneiro.**
2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.
3. Não vislumbrando "in casu" a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar na sentença.
4. Antes de retomarem conclusos: Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado e ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 010/2018-SM** para:

Nome: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS  
Endereço: RUA MATO GROSSO, 241, CENTRO, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79900-000

A contrafé poderá ser acessada por intermédio do link:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B05485B1CF>

PONTA PORÃ, 5 de março de 2018.

### JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICHPA 0,10 DIRETORA DE SECRETARIA.PA 0,10 MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9496

ACAO PENAL

0002215-58.2017.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE VIEIRA(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)

Assim, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se com a chegada dos autos no Ministério Público Federal.

Expediente Nº 9497

EXECUCAO PENAL

1. Designo o dia 26/04/2018, às 15h (horário do MS), para audiência admonitoria em face do sentenciado Cecilio Adalezio Murinigo. 2. Intime-se. Dê-se ciência ao MPF. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 28/2018-SCL ao sentenciado abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda à INTIMAÇÃO da pessoa abaixo referida para comparecer à audiência admonitoria, designada para o dia 26/04/2018, às 15h (horário do MS), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. SENTENCIADO: CECILIO ADALEZIO MURINIGO, brasileiro, filho de Aristides Murinigo e Andreza Fernandes, CPF nº 454.938.201-53, residente à Rua Heitor Mendes Gonçalves, 922, em Sanga Puitã/MS.

**Expediente Nº 9498****ACAO PENAL**

**0002528-87.2015.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-17.2015.403.6005) DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X VALCIDES CASTRO NASCIMENTO(MS016403 - THIAGO ANDRADE SIRAHATA)

AUTOS N. 0002528-87.2015.403.6005MPF X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR e OUTRO1) Às fls. 512 e 513v, os Juízos Deprecados (SP e CG) noticiam a indisponibilidade do equipamento de videoconferência para realização da audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 17/04/2018, às 14:00 horas (horário do MS) e 15:00 horas (horário de Brasília/DF). Assim, RETIRO de pauta a aludida audiência. Comuniquem-se os envolvidos. 2) Designo, novamente, a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 / 04 /2018, às 16 : 30 horas (horário do MS) e às 17 : 30 (horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de acusação Eduardo Claro Faneli, Sílvio Neves Moreira, Guilherme José Martins Alves e Araldo de Lima Bogado, bem como interrogatório do acusado VALCIDES CASTRO NASCIMENTO. Observe-se que a oitiva da testemunha ARALDO DE LIMA BOGADO (São Paulo/SP), bem como o interrogatório do acusado VALCIDES CASTRO NASCIMENTO (Campo Grande/MS) serão realizados por intermédio de videoconferência, devendo a Secretária fazer as requisições/comunicações pertinentes para tal ato processual. 3) Ainda, tendo em vista que o réu OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR se encontra recolhido na Penitenciária II de Mirandópolis - SP e que seu interrogatório foi deprecado ao Juízo de Direito da referida localidade, comunique-se a alteração da data da audiência de instrução e julgamento neste Juízo Federal. 4) Fica a defesa intimada a acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 5) Cópia desta determinação serve como: 5.1) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 262 /2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE - MS, NA CARTA PRECATÓRIA N. 0000347-26.2018.403.6000, INFORMANDO A ALTERAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 24 / 04 /2018, ÀS 16 : 30 HORAS (HORÁRIO DO MS) E ÀS 17 : 30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF), devendo o Juízo Deprecado INTIMAR e REQUISITAR a escolha do RÉU VALCIDES CASTRO NASCIMENTO, brasileiro, nascido em 27/07/1980, filho de Roque Amaro do Nascimento e Maria Margarete de Castro Gonçalves, RG n. 1241273 SSP/MS, CPF n. 949.744.031-68, ATUALMENTE RECOLHIDO NO ESTABELECIMENTO PENAL JAIR FERREIRA DE CARVALHO EM CAMPO GRANDE - MS. Referida audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5.2) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 263 /2018 - SCFD) AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MIRANDÓPOLIS - SP, NA CARTA PRECATÓRIA N. 0001109-24.2018.8.26.0356, INFORMANDO A ALTERAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA NESTE JUÍZO FEDERAL, PARA O DIA 24 / 04 /2018, ÀS 16 : 30 HORAS (HORÁRIO DO MS) E ÀS 17 : 30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF), bem como solicitando a INTIMAÇÃO DO RÉU OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, brasileiro, nascido em 28/07/1982, filho de Ovidio Pereira da Silva e Vita Nilda Carvalho da Silva, RG n. 40953249 SSP/SP, CPF n. 317.963.868-04, ATUALMENTE RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA II DE MIRANDÓPOLIS - SP, acerca da referida alteração. 5.3) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 264 /2018 - SCFD) AO JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP, NA CARTA PRECATÓRIA N. 0001857-16.2018.403.6181, INFORMANDO A ALTERAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA NESTE JUÍZO FEDERAL, PARA O DIA 24 / 04 /2018, ÀS 16 : 30 HORAS (HORÁRIO DO MS) E ÀS 17 : 30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF), DEVENDO O JUÍZO DEPRECADO PROCEDER A INTIMAÇÃO/REQUISIÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO: 1) ARALDO DE LIMA BOGADO, agente de polícia federal, matrícula n. 16.696, lotado na delegacia de repressão a entorpecentes da Polícia Federal em São Paulo/SP, cujo superior hierárquico é o superintendente da Polícia Federal em São Paulo, Delegado de Polícia Federal Disney Rosseti, endereço: Rua Hugo D Antola, n. 95, Lapa de Baixo, São Paulo - SP, telefone (11) 3538-5000, para que compareçam NESSE Juízo Federal na referida data. A audiência será realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n. 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. 5.4) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO (N. 265 /2018) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, INFORMANDO A ALTERAÇÃO DA DATA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, DESIGNADA NESTE JUÍZO FEDERAL, PARA O DIA 24 / 04 /2018, ÀS 16 : 30 HORAS (HORÁRIO DO MS) E ÀS 17 : 30 (HORÁRIO DE BRASÍLIA/DF) e requisitando a apresentação das TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO: 1) EDUARDO CLARO FANELI, agente da polícia federal, matrícula n. 16.613, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá - MS; 2) SILVIO NEVES MOREIRA, agente de polícia federal, matrícula n. 18.487, lotado na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS; 3) GUILHERME JOSÉ MARTINS ALVES, agente de polícia federal, matrícula n. 18650, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porá - MS, para que participem do referido ato, a ser realizado na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS. 6) Fls. 510. Consigno que este Juízo Federal já se manifestou sobre a oitiva das testemunhas não presenciais, arroladas pela defesa do réu OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, na decisão de fls. 486-489 e no item 6 do despacho de fls. 498-500. 7) Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa. Ponta Porá - MS, 2 de março de 2018.

**Expediente Nº 9499****ACAO PENAL**

**0001738-69.2016.403.6005** - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X FRANCISCO ALVES DA SILVA(MS006114 - FRANCISCO DIAS DUARTE E SP205936 - WELLINGTON ALMEIDA SOUZA)

1. Designo o dia 08/05/2018, às 15h (horário do MS) e às 16h (horário de Brasília) para audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 2. Assim, adite-se a carta precatória nº 00001305-14.2017.403.6140 - 1ª Vara Federal de Mauá-SP, bem como a carta precatória nº 0002775-09.2017.403.6002 - 2ª Vara Federal de Dourados-MS, informando da designação supra, consignando que a referida data já foi devidamente agendada no call center. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº 155/2018-SCGRO À 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ-SP, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº VOSSO 00001305-14.2017.403.6140, a fim de que seja o réu FRANCISCO ALVES DA SILVA, já qualificado nos autos, intimado para audiência do dia 08/05/2018, às 16h (horário de Brasília), às 15h (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado. SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO Nº 156/018-SCGRO À 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS-MS, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA Nº VOSSO 0002775-09.2017.403.6002, a fim de que seja a testemunha Gervásio Jovane Rodrigues, já qualificado nos autos, intimado para audiência do dia 08/05/2018, às 16h (horário de Brasília), às 15h (horário do MS), pelo sistema de videoconferência, nos termos do item 1 supramencionado. Consigno que não há óbice no comparecimento pessoal da testemunha Gervásio Jovane Rodrigues neste Juízo deprecante, se assim ela desejar. 3. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

**Expediente Nº 9500****EXECUCAO FISCAL**

**0000429-33.2004.403.6005 (2004.60.05.000429-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X NORTON STRAUCH X ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA E MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X GERALDO VAMBELTO ABRAHAO - ESPOLIO X MADEIREIRA S LTDA X PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO

Vistos, etc. 1. Designo para o dia 25 de abril de 2018, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (PRIMEIRA PRAÇA) e 09 de maio de 2018, às 09:00 horas, a realização do LEILÃO (SEGUNDA PRAÇA) do(s) bem(s) imóvel de matrículas nº 20.133 e 20.134 do CRI local, penhorado(s), às fls. 436/442.2. Fica a exequente intimada para ciência da data acima, bem como para apresentar memória de cálculo atualizada do débito exequente. Prazo: 05(cinco) dias. Publique-se. 3. Após, intemem-se os executados (e seu cônjuge, se for o caso), bem como os possíveis credores hipotecários/fiduciários. 4. Restando infrutífera qualquer das intimações pessoais, fica autorizada a intimação por edital, a efetivar-se com a divulgação do leilão. 5. Sem prejuízo das providências acima e considerando a natureza do(s) bem(ns), oficie-se à Prefeitura, solicitando débito de IPTU. 6. Solicite-se, ainda, ao Cartório de Registro de Imóveis de Ponta Porá/MS cópia atualizada do imóvel matriculados sob nº 20.133 e 20.134.7. Expeça-se o edital de leilão na forma da Lei. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_/2018/SF, ao Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, que em seu cumprimento: Intime-se o executado PAULO ESTEVAO SANDOVAL ABRAHAO (CPF nº 833.359.608-82), residente na Avenida Santo Amaro, nº 855, cj18, Vila Conceição, São Paulo/SP - segue memória de cálculo atualizada conforme o item 2. Para os fins do item 3. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-EF AO EXMO. SR. PREFEITO LUDIMAR NOVAIS OU O RESPONSÁVEL PELO SETOR DE TRIBUTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ/MS para os fins do item 4 - seguem cópias de fls. 449/461 (avverso e verso). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2018-EF AO ILMO. SR. TABELÃO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA PORÁ/MS (ou quem lhe fizer as vezes) para os fins do item 6 - Seguem cópias de fls. fls. 449/461 (avverso e verso). Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811. E-mail da Secretaria: ppora\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

**Expediente Nº 9501****ACAO PENAL**

0001650-94.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001936-09.2016.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON FERREIRA(MS011651 - RODRIGO DE OLIVEIRA FERREIRA E MS012744 - NATALY BORTOLATTO E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X EDIMEIA APARECIDA CAIMAR FERREIRA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X LEANDRO RIQUELME GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X JOAO MIGUEL PEREZ GOMES(RO007975 - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X CLEVERSON VENDITE(SP379552 - GUILHERME KAHN AUGUSTO E SP370708 - CELSO PALERMO JUNIOR E SP389748 - RENAN DEL ACQUA CONT) X WELLINGTON ISMAILE DECAROLLI(MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X HELIO SANTANA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO) X MARCOS DE SOUZA(MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO E MS003439 - LUCIANO ALBERTO DE SOUZA)

DESPACHO Com relação aos réus JOÃO e LEANDRO, observo que o causídico Vinícius José Crístyan Martins Gonçalves apresentou ato de renúncia aos poderes, em tese, a ele conferidos por ambos (f. 559 e 662), tendo a causídica Lívia Roberta Monteiro apresentado novas respostas à acusação em favor desses réus (f. 748-754 e f. 755-760). Aquele primeiro advogado, observo, sequer poderes tinha para apresentação de defesa, tendo esse d. Juízo determinado, em 25-10-2017 (f. 524-525), que ele apresentasse procuração com os necessários poderes. Não houve regularização e os réus restaram sem defesa. E das procurações juntadas por Lívia Roberta Monteiro de f. 558 (JOÃO) e 661 (LEANDRO) constam poderes para pedir liberação do veículo Parati KEJ-0124 e não para defesa em feito criminal. Por esse motivo, deixo de conhecer das defesas apresentadas até o momento em favor de JOÃO e LEANDRO e determino, no prazo de 05 dias, que a causídica Lívia Roberta Monteiro apresente procuração com poderes para patrocinar JOÃO e LEANDRO neste processo-crime e ratifique as peças de resistência apresentadas, sob pena de desentranhamento dessas e de intimação dos réus para constituição de defensor de sua escolha. Intimem-se. Após, conclusos.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-60.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959  
IMPETRADO: ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - INSPETORIA DA RF DE PONTA PORÁ/MS

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual **IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA** busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS proceda aos trâmites relacionados ao desembaraço aduaneiro da DE n. 2180058424/5, paralisados em razão da greve dos servidores da Receita Federal.

#### É o relato. Decido.

No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos "*fumus boni iuri*" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e "*periculum in mora*" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

A notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante (ID 4741942, 4741944 e 4741947).

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "*acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89.*" (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

*Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.*

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)*

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

No que atine à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação/exportação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

*Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Ressalto que a Instrução Normativa RFB n. 28/1994 não prevê prazo específico para emissão do despacho aduaneiro. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n. 1169/2001, a qual passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, igualmente não estabeleceu prazos para o despacho de exportação, exceto no caso de instauração do procedimento especial nela regulado, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período (art. 9º).

A instauração do referido procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira, nos moldes do art. 12 da Instrução Normativa RFB n. 28/1994, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido, cito o seguinte entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuados, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades). (TRF4 5020006-23.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013).*

Filio-me ao entendimento do referido julgado, aplicável ao caso muito embora as instruções normativas nele citadas estejam revogadas, como visto acima.

Em conclusão, para dar prosseguimento ao despacho de exportação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Neste sentido, recentes decisões do e. TRF4:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. (TRF4 5016868-85.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 11/10/2017)*

MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PAREDISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. 3. Ainda que não interrompido totalmente o desembaraço, o fato causa prejuízo às empresas que necessitam dos produtos para o desenvolvimento de suas atividades, merecendo proteção judicial. 4. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5010081-16.2016.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017)

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. 2. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5017353-64.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017)

No caso concreto, a DE n. 2180058424/5 foi registrada, e as mercadorias estão paradas para conferência desde 20.02.2018 (ID 4741933), sem liberação até o presente momento.

Tratando-se de produtos indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Tenho por razoável a **fixação de 72 (setenta e duas) horas para que a autoridade impetrada prossiga o despacho de trânsito aduaneiro**, excetuando-se o caso de haver exigências pendentes de cumprimento pela impetrante.

O perigo na demora é evidente, pois a impetrante não pode aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as consequências negativas de tal situação.

Consigno, por fim, que **a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias**, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DE n. 2180058424/5, **exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante**, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, **com urgência**, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão serve como ofício expedido.

Ponta Porã/MS, 1º de março de 2018.

**Fernando Nardon Nielsen**  
**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000179-21.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: MARCIO MOREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÃ - MS

## DECISÃO

**MARCIO MOREIRA DE SOUZA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS**, em que requer a liberação do veículo Toyota/Hilux, CD 4x4 SRV, placa ETQ-6947, ano/modelo 2012/2012, chassi 8AJFX29G8C6600038.

Alega que é proprietário do veículo reclamado e que, no dia 13.09.2017, o bem foi apreendido por Policiais Rodoviários Federais após ter sido constatado o transporte de mercadorias estrangeiras sem os comprovantes de sua regular importação no território nacional. Aduz que a decretação de perdimento ofende a proporcionalidade.

Com a inicial, vieram documentos.

É o que importa como relatório. Decido.

Em que pese o impetrante aparentemente ser o proprietário do veículo apreendido, não há prova inequívoca nos autos que demonstre o seu direito de reavê-lo.

Além disso, não restou presente o *periculum in mora*, uma vez que não há nos autos notícia de despacho decisório determinando a aplicação da pena de perdimento.

Necessário destacar que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica.

Assim o artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no "*fumus boni iuris*" (fundamento relevante) e "*periculum in mora*" (risco de ineficácia da medida).

De outro giro, os fatos impedem ser melhor apurados, com a vinda das informações da autoridade coatora, o que impede a liberação do veículo pretendida liminamente.

Ressalto, ainda, não vislumbrar prejuízo ao impetrante em caso de alienação do veículo vez que se trata de bem fungível, passível de conversão pecuniária em caso de eventual sentença que reconheça o direito a reaver o bem ora pleiteado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** formulado.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2018.

**FERNANDO NARDON NIELSEN**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-03.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: GILBERTO DA COSTA ALVES - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

## DECISÃO

**VISTOS etc.**

Considerando que inexistente presunção de veracidade da declaração de insuficiência deduzida por pessoa jurídica (art. 99, §3º, CPC), intime-se a parte autora para que, no prazo 15 dias, comprove a impossibilidade de arcar com as custas processuais, ou promova o pagamento das despesas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2018.

**FERNANDO NARDON NIELSEN**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000014-71.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ, MS

## DECISÃO

Considerando que a autoridade apontada como coatora prestou as suas informações, dê-se vista ao MPF.

Sem prejuízo, cientifique-se a pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada de todos os atos processuais, advertindo-a de que sua exclusão do feito fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Após, voltem conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 1º de março de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: GLOBALMAX INDUSTRIA PLASTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAD RAYMOND EL HAGE - MS18080  
IMPETRADO: DELEGADO DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORÃ - MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual **GLOBALMAX INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA** busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS proceda aos trâmites relacionados ao desembaraço aduaneiro da DI n. 18/0336411-6, paralisados em razão da greve dos servidores da Receita Federal.

#### É o relato. Decido.

No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos "fumus boni iuri" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e "periculum in mora" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

A notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante (ID 4717643 e 4717504).

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89." (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

*Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.*

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõe as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)*

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

No que atine à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

*Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Ressalto que o prazo de cinco dias era previsto no art. 25 da Instrução Normativa RFB n. 69/1996 é inaplicável ante a revogação integral do ato normativo pelo art. 80 da Instrução Normativa RFB n. 206/2002, por sua vez revogada pela Instrução Normativa RFB n. 1169/2001, a qual passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, deixando de prever, no entanto, prazos para o despacho de importação, exceto no caso de instauração do procedimento especial nela regulado, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período (art. 9º).

A instauração do referido procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira pelo canal cinza, nos moldes do art. 21 da Instrução Normativa RFB n. 680/2006, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuados, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades). (TRF4 5020006-23.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013).*

Filio-me ao entendimento do referido julgado, aplicável ao caso muito embora as instruções normativas nele citadas estejam revogadas, como visto acima.

Em conclusão, para dar prosseguimento ao despacho de importação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Neste sentido, recentes decisões do e. TRF4:

*TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. (TRF4 5016868-85.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 11/10/2017)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PAREDISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. 3. Ainda que não interrompido totalmente o desembaraço, o fato causa prejuízo às empresas que necessitam dos produtos para o desenvolvimento de suas atividades, merecendo proteção judicial. 4. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5010081-16.2016.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017)*

*TRIBUNÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. 2. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5017353-64.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017)*

No caso concreto, a DI n. 18/0336411-6 foi registrada em 21.02.2018 (ID 4717472), e não teve liberação até o presente momento.

Tratando-se de mercadorias indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Tenho por razoável a **fixação de 72 (setenta e duas) horas para que a autoridade impetrada prossiga o despacho de trânsito aduaneiro**, excetuando-se o caso de haver exigências pendentes de cumprimento pela impetrante.

O perigo na demora é evidente, pois a impetrante não pode aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as consequências negativas de tal situação.

Consigno, por fim, que **a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias**, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DI n. 18/0336411-6, **exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante**, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, **com urgência**, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão serve como ofício expedido.

Ponta Porã/MS, 1º de março de 2018.

**Fernando Nardon Nielsen**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000158-45.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEANE APARECIDA DE LIMA - MS15959, FERNANDO ANTONIO ALVES DA ROCHA - MS13536  
IMPETRADO: INSPECTOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual **IMPORTADORA E EXPORTADORA ALEMAX LTDA** busca provimento jurisdicional, inclusive liminarmente, para determinar que o Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS proceda aos trâmites relacionados ao desembaraço aduaneiro da DE n. 2180057708/7, paralisados em razão da greve dos servidores da Receita Federal.

**É o relato. Decido.**

No regime geral das liminares exige-se o preenchimento simultâneo dos requisitos "*fumus boni iuri*" (plausibilidade do direito invocado ou verossimilhança das alegações) e "*periculum in mora*" (receio pela demora ou dano irreparável ou de difícil reparação).

A notícia de greve dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil foi objeto de divulgação recentemente, do que são exemplo as veiculações anexadas pelo impetrante (ID 4738137, 4738141, 4738140 e 4738139).

Sabe-se que, a despeito da clara disposição constitucional reconhecendo o direito à greve aos servidores públicos (art. 37, VII, CF), o Supremo Tribunal Federal entendeu que tal norma não tem plena eficácia, dependendo de lei que a regulamente, ainda não editada.

No MI 708, o Min. Gilmar Mendes "*acolheu a pretensão nele deduzida para que, enquanto não suprida a lacuna legislativa, seja aplicada a Lei 7.783/89, e, ainda, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo, haja vista se tratar de serviços ou atividades essenciais, nos termos dos artigos 9 a 11 da Lei 7.783/89.*" (INFO 468 do STF).

Assim sendo, vale destacar o que dispõe o artigo 9º da Lei 7.783/89:

*Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.*

Com isso, se de um lado o direito de greve deve ser preservado, de outro não é lícita a total paralisação, pois o princípio da manutenção do serviço público essencial deve ser observado. Assim, as atividades específicas cuja paralisação importe danos irreparáveis ao contribuinte devem ser mantidas. Neste sentido, *mutatis mutandis*:

*MANDADO DE SEGURANÇA. COMPANHIAS AÉREAS. GREVE. AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL. CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. SERVIÇO ADUANEIRO. O que a segurança cinge-se em preservar, é a continuidade do serviço público, considerado essencial, nos termos da Constituição, que não pode importar em prejuízo para seus destinatários. - As associadas da impetrante têm direito ao serviço público de fiscalização e desembaraço de mercadorias, pois podem ser responsabilizadas por eventuais danos às cargas causados pelo inadimplemento dos contratos de transporte celebrados com importadoras e exportadoras. - O direito de greve não é absoluto, sendo limitado pelo princípio da continuidade do serviço público. - Incabível a condenação da impetrada em honorários advocatícios, porque incabíveis à espécie, a teor do que dispõem as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. - Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200271000137936, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. 02.12.2003, DJ 28.01.2004, p. 250)*

Dessa forma, cada um dos setores técnicos atingidos pela greve tem que manter pelo menos um mínimo necessário de seus servidores atuando de forma a evitar a total paralisação dos serviços.

No que atine à questão dos prazos legais considerados pela jurisprudência para o transcurso regular do despacho de importação/exportação, nota-se uma tendência à uniformização dos oito dias previstos no Decreto n. 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal:

*Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.*

Ressalto que a Instrução Normativa RFB n. 28/1994 não prevê prazo específico para emissão do despacho aduaneiro. Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n. 1169/2001, a qual passou a estabelecer procedimentos especiais de controle, na importação ou na exportação de bens e mercadorias, diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, igualmente não estabeleceu prazos para o despacho de exportação, exceto no caso de instauração do procedimento especial nela regulado, cujo prazo é 90 dias, prorrogável por igual período (art. 9º).

A instauração do referido procedimento especial pressupõe a parametrização para conferência aduaneira, nos moldes do art. 12 da Instrução Normativa RFB n. 28/1994, caso em que se tem o parâmetro temporal acima referido. Já em caso de parametrização para os demais canais, quais sejam, verde, amarelo e vermelho, a regulamentação restou omissa, atraindo a aplicação do prazo comum do art. 4º do Decreto n. 70.235/72. Nesse sentido, cito o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*TRIBUTÁRIO. DESPACHO ADUANEIRO. CANAL VERMELHO. CONFERÊNCIA FÍSICA. PRAZO. ART. 4º DO DECRETO Nº 70.235/72. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Embora o Regulamento Aduaneiro estabelecido pelo Decreto nº 4.543/02 não tenha fixado prazo para a conclusão do despacho de importação que envolve a conferência aduaneira, e visto que o art. 80 da IN/SRF 206/2002 revogou o art. 25 da IN/SRF 69/1996, que previa prazo de 5 dias para conclusão do despacho de importação encaminhado ao canal vermelho, tem-se que deve ser respeitado o prazo de 8 dias contido no art. 4º do Decreto nº 70.235/72. 2. Não é aceitável, diante dos princípios constitucionais do art. 37 da CF/88, notadamente o da eficiência, que o importador fique desamparado diante da máquina estatal, sem saber qual o prazo para o exercício da fiscalização aduaneira e, conseqüentemente, do prazo para que seja encerrada esta fiscalização. Excetuados, apenas, os casos especiais, expressamente previstos na legislação aduaneira, tais como os de procedimentos especiais de controle aduaneiro, previstos nos arts. 65 a 69 da IN/SRF 206/2002 (suspeita de irregularidades). (TRF4 5020006-23.2012.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 28/11/2013).*

Filio-me ao entendimento do referido julgado, aplicável ao caso muito embora as instruções normativas nele citadas estejam revogadas, como visto acima.

Em conclusão, para dar prosseguimento ao despacho de exportação em geral, à autoridade aduaneira é conferido o prazo de 08 (oito) dias, exceto o caso de instauração de procedimento especial de controle aduaneiro, com prazo específico de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

Neste sentido, recentes decisões do e. TRF4:

*TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. (TRF4 5016868-85.2016.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 11/10/2017)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO INTERROMPIDO. OPERAÇÃO-PADRÃO DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. MOVIMENTO PAREDISTA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O exercício do direito de greve por parte dos servidores públicos, não obstante se tratar de direito assegurado pela Constituição, não pode constituir obstáculo à continuidade do serviço público. 2. O administrado tem direito líquido e certo de obter do Estado a prestação do serviço público contínuo, adequado e eficaz, o qual não pode ser frustrado ao fundamento da existência de movimento grevista dos servidores públicos. 3. Ainda que não interrompido totalmente o desembaraço, o fato causa prejuízo às empresas que necessitam dos produtos para o desenvolvimento de suas atividades, merecendo proteção judicial. 4. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5010081-16.2016.4.04.7112, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 27/09/2017)*

*TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. GREVE DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. 1. O movimento grevista dos servidores da Receita Federal não pode inviabilizar a atividade produtiva das empresas que necessitam da prestação do serviço público que lhe é essencial e inadiável. 2. Inexistindo prazo específico para o desembaraço aduaneiro, deve ser observado o prazo de oito dias, estabelecido para execução de atos no âmbito do processo administrativo fiscal pelo art. 4º do Decreto 70.235, de 1972. (TRF4 5017353-64.2016.4.04.7208, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, juntado aos autos em 24/05/2017)*

No caso, a DE n. 2180057708/7 foi registrada em 20.02.2018 (ID 4738123), sem liberação até o presente momento.

Tratando-se de produtos indispensáveis à continuidade das atividades da parte impetrante, a concessão da liminar se faz necessária.

Tenho por razoável a **fixação de 72 (setenta e duas) horas para que a autoridade impetrada prossiga o despacho de trânsito aduaneiro**, excetuando-se o caso de haver exigências pendentes de cumprimento pela impetrante.

O perigo na demora é evidente, pois a impetrante não pode aguardar indefinidamente pela liberação de suas mercadorias, com todas as conseqüências negativas de tal situação.

Consigno, por fim, que **a presente decisão não implica determinação para liberação indiscriminada de mercadorias**, mas tão somente para dar andamento ao despacho aduaneiro, de modo a que o procedimento tenha seu curso, com encaminhamento a sua etapa lógica seguinte.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para o fim de determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas**, dê prosseguimento ao desembaraço aduaneiro das mercadorias inseridas na DE n. 2180057708/7, **exceto se houver exigências pendentes de cumprimento pela parte impetrante**, na forma da fundamentação.

Intimem-se as partes desta decisão, notificando-se a autoridade para cumprimento da liminar, **com urgência**, e apresentação de informações no prazo legal.

Havendo notícia de descumprimento, registre-se para decisão acerca das necessárias medidas coercitivas.

Em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, intime-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão serve como ofício expedido.

Ponta Porã/MS, 1º de março de 2018.

**Fernando Nardon Nielsen**  
Juiz Federal

DE C I S Ã O

**SR PARRON BATISTA LOCAÇÃO E VEÍCULO - ME**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em desfavor de ato praticado pelo **DELEGADO-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÃ/MS**, em que reclama a liberação do veículo Chevrolet Onix 1.0, placa QAD-0718, cor branca, ano 2016, chassi 9BGKR48G0GG27664.

Alega ser proprietário do automóvel apreendido e que o bem foi alugado por Maria Luzia de Almeida Porto. Menciona que, no dia 14.09.2017, o carro foi apreendido pela Polícia Militar, após ter sido constatado o transporte de mercadorias estrangeiras sem os comprovantes de sua regular importação no território nacional. Aduz que é terceiro de boa-fé e que não pode ser responsabilizado pelo ocorrido.

Juntou documentos.

Intimada (ID 4098714), a parte impetrante retificou o valor da causa; recolheu as custas complementares; e trouxe novos subsídios para comprovar a propriedade e a apreensão do bem (ID 4393848).

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/09, conceder-se-á liminar quando houver fundamento relevante para o pedido (*fumus boni iuris*) e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, se não adotadas as providências necessárias para a preservação do objeto reclamado até o julgamento de mérito (*periculum in mora*).

Conforme entendimento dominante, o perdimento de veículo utilizado para transporte irregular de mercadorias estrangeiras somente deverá ocorrer quando existirem provas de que o proprietário ou o possuidor está, direta ou indiretamente, envolvido com a prática do ilícito aduaneiro, e que a medida se revela proporcional a partir da comparação entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.

O impetrante comprovou o domínio do bem (ID 4053059 e 4393930).

Por sua vez, resta demonstrado que o carro foi alugado para Maria Luzia de Almeida Porto (ID 4053085, 4053088 e 4053089), e era conduzido por Silvio da Silva Julião durante o evento que ocasionou a sua apreensão (ID 4053084).

A asserção de um contrato pressupõe a devida observância da boa-fé objetiva, pelo qual, ressalta-se, o contratado pressupõe que serão adotadas todas as cautelas necessárias pelo contratante para que sejam respeitadas as normas jurídicas. Neste sentido, é inviável estabelecer a culpa do impetrante, apenas, por ter cedido o bem utilizado para o transporte das mercadorias estrangeiras.

Com efeito, o automóvel não estava sob a sua supervisão direta do impetrante, o qual não detinha qualquer ingerência para impedir a realização do fato. Logo, o interessado não pode ser diretamente responsabilizado pela conduta do possuidor.

Assim, neste juízo de cognição sumária, entendo presente a probabilidade do direito reclamado.

Em relação ao perigo de dano, verifico que este subsiste em decorrência da limitação ao direito de propriedade por ato ilícito que, em análise perfunctória, não competem ao impetrante. Do mesmo modo, a permanência do bem no pátio da Receita Federal somente favorecerá a sua deterioração, impedindo o exercício de sua função econômica.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, **concedo a liminar** para determinar a devolução do veículo Chevrolet Onix 1.0, placa QAD-0718, cor branca, ano 2016, chassi 9BGKR48G0GG27664, em favor do impetrante, independentemente do pagamento de qualquer valor referente à apreensão e manutenção do veículo sob custódia.

Oficie-se à Receita Federal para cumprimento.

Intimem-se a autoridade impetrada para apresentação de informações no prazo legal.

Cientifique-se a pessoa jurídica, na qualidade de interessada, de todos os atos processuais, cientificando-a de que sua exclusão fica condicionada à manifestação expressa de ausência de interesse na lide, hipótese em que deverá ser retificada a autuação para excluí-la do polo passivo.

Apresentadas as informações ou escoado o prazo legal, intime-se o MPF para manifestação (art. 12 da Lei nº 12.016/09).

Após, voltem conclusos para sentença.

Cópia desta decisão serve como ofício expedido.

Ponta Porã/MS, 1º de março de 2018.

FERNANDO NARDON NIELSEN

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000088-28.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
IMPETRANTE: JOAO ALAIDES PARIZOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - SP134595  
IMPETRADO: INCRA, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO- FUNAI

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de extinção, no sentido de ser retificado o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, adequando, se for o caso, o recolhimento das custas ao novo valor dado à ação.

Ponta Porã/MS, 05 de março de 2018.

**FERNANDO NARDON NIELSEN**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 5153**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001629-21.2017.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X CARLOS SANTOS MELO(MS018951 - ALEXANDRE OLIVEIRA E MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO) X MARCIEL LUIZ MARTINS(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES) X MARCOS AGUERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES) X MARCELO AGUERO LOPES(MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUND RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Constatado que as alegações finais apresentadas pela defesa de Carlos Santos Melo estão apócrifas (fls. 310/323), bem como que o advogado peticionante não possui representação nos autos (f. 184). Assim, intime-se o causídico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize a peça processual, sob pena de aplicação de multa 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (art. 265, CPP). Transcorrido in albis o prazo, desde já, nomeio o Dr. Jad Raymond El Hage, OAB/MS 18.080, para cumprimento do ato. Intime-o, se for o caso, da presente nomeação. Cumprido o ato, tomem os autos conclusos para sentença.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1A VARA DE COXIM**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000154-36.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: PATRICIA FETOSA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**VISITOS.**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS.

1. CITE-SE a executada, por mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade do executado quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança.

3. Preferindo discutir a dívida, a executada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso a executada não seja encontrada no endereço indicado pelo exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se novo mandado de citação.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrado o executado pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converta-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se o executado (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome do executado através do sistema RENAJUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Frustradas as diligências para localização da executada e de bens penhoráveis, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização do executado e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-21.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MICHELE ALVES PAUPERIO

## DESPACHO

### VISTOS.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF.

1. CITE-SE a executada, por mandado, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida em execução, acrescida de juros e correção monetária e dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa (CPC, art. 827).

2. Faça-se constar do mandado as advertências de que:

a) paga integralmente a dívida no prazo legal, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (CPC, art. 827, §1º);

b) não efetuado o pagamento no prazo legal, serão penhorados tantos bens de propriedade dos executados quantos bastem à satisfação da dívida em cobrança;

3. Preferindo discutir a dívida, a executada poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 914 e 915).

4. Caso a executada não seja encontrada no endereço indicado pela exequente, autorizo desde já consulta da Secretaria aos sistemas de informação da Justiça Federal para localização de novo endereço atualizado. Positiva a pesquisa, expeça-se o necessário.

5. Diligenciados por três vezes os endereços conhecidos e não encontrados os executados pelo Oficial de Justiça (CPC, art. 830, §1º), ARRESTEM-SE eletronicamente ativos financeiros via sistema BacenJud, certificando-se (cfr. CPC, art. 830 e STJ, REsp 1.370.687/MG, Quarta Turma, Rel. Min. ANTONIO FERREIRA, DJe 15/08/2013).

6. Realizado o arresto eletrônico, em sendo o caso, CITE-SE COM HORA CERTA, certificando-se pormenorizadamente o ocorrido (CPC, art. 830, §º, *in fine*).

7. Frustradas a citação pessoal e com hora certa, CITE-SE POR EDITAL (CPC, art. 830, §2º), com prazo de 15 (quinze) dias.

8. Aperfeiçoada a citação nos casos acima, e transcorrido o prazo legal sem pagamento, converte-se o arresto em penhora, independentemente de termo (CPC, art. 830, §3º), transferindo-se os valores penhorados para conta judicial e intimando-se os executados (CPC, arts. 840, inciso I e 841).

9. Frustradas a penhora/arresto *online*, CONSULTE-SE o registro de veículos em nome dos executados através do sistema RENAUD. Localizado veículo, anote-se a restrição de transferência naquele sistema e expeça-se mandado de penhora e avaliação.

10. Processada regularmente a citação, e não havendo comprovação de pagamento ou interposição de embargos, INTIME-SE a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já autorizado o bloqueio de bens e valores pelos sistemas Bacenjud e Renajud, observado os termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC. Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

10.1 Bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais.

10.2 Bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 17,50 (dezesete reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco02F.asp?idpai=TARBANVALMED>).

10.3 Não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE os devedores para que digam sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência.

11. Frustradas as diligências para localização dos executados e de bens penhoráveis, INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da execução, advertindo-se que requerimentos de novas diligências do juízo deverão ser precedidos da comprovação do esgotamento de diligências investigatórias próprias do exequente para localização dos executados e eventuais bens, sob pena de indeferimento.

12. Expeça-se a certidão requerida pela exequente de que a execução foi admitida, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação (CPC, art. 828), com oportuna comunicação ao juízo das averbações efetivadas (CPC, art. 828, §1º).

Coxim/MS, 08 de fevereiro de 2018.

**RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

JUIZ FEDERAL

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**JUIZ FEDERAL**

**LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1675**

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0000424-82.2016.403.6007** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP282287 - ANA MARA FRANCA MACHADO E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(PR015328 - MARCELO MARQUES MUNHOZ E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

INTIMEM-SE as partes para que, em 15 (quinze) dias, especifiquem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando a pertinência e relevância.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000731-36.2016.403.6007** - CLARICE FERNANDES(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intim-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS.2. Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, venham os autos conclusos.

**0001001-60.2016.403.6007** - EDSON DA SILVA(MS019565 - JACIANE DA SILVA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, em querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.Coxim/MS, 27 de fevereiro de 2018.

**0001045-79.2016.403.6007** - BOLESOV NOWAK NETO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, fica a parte ré intimada para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e relevância, nos termos da decisão de fls. 20-20v

**0000154-24.2017.403.6007** - ALTAIR RUY(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E S P A C H O V I S T O S.1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que preste informações acerca do levantamento do alvará nº 24/1a 2017(2111460).2. Comprovado o levantamento dos valores depositados na conta judicial, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº \_\_\_/2018-SD, para a Caixa Econômica Federal.Coxim/MS, 26 de fevereiro de 2018.

**0000260-83.2017.403.6007** - NILDA LIRA DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO - Trata-se de ação ajuizada por NILDA LIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. O requerimento administrativo foi indeferido (NB 161.034.384-8, DER 23/01/2017 - f. 14). Com a inicial vieram procuração, pedido de assistência judiciária gratuita e outros documentos (f. 11-39). A decisão de f. 41-42 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora e designou audiência de instrução. O INSS apresentou contestação às f. 44-51, requerendo a improcedência do pedido. Em caso de julgamento procedente, requerer o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao lustro que antecede a propositura da ação. Na fase instrutória, foram colhidos os depoimentos da parte autora e de suas testemunhas, seguindo-se com alegações finais remissivas pela autora e preclusa a oportunidade de memoriais do INSS, diante da ausência do Procurador Federal. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. PRELIMINARMENTE - Rejeito a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 23/01/2017 e a ação foi proposta em 03/05/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. 2. NO MÉRITO - A aposentadoria por idade, incluindo a do trabalhador rural, encontra-se prevista no art. 48 da Lei nº 8.213/91, sendo que o art. 11 do mesmo diploma legal dispõe acerca dos segurados obrigatórios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Por sua vez, o requisito etário está expresso na Constituição Federal, em seu art. 201, 7º, inciso II; bem como no art. 48, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91. Em relação ao trabalhador rural exige-se a idade de 60 (sessenta) anos, se homem e de 55 (cinquenta e cinco) se mulher. O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, configura o gênero do qual integra aquele que lida com atividades de natureza agrícola com o fim de retirar o seu sustento. Com efeito, da Lei nº 8.213/91 é possível extrair seguintes categorias distintas para fins de aposentadoria por idade (artigo 48, 1º, da LBPS): empregado, contribuinte individual, segurado especial e trabalhador avulso (artigo 11, inciso I, alínea a; inciso V, alínea g e incisos VI e VII do mesmo diploma legal). Além disso, do segurado especial não se exige carência, que é a comprovação de número mínimo de efetivas contribuições vertidas ao sistema previdenciário. Basta o exercício da atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregados, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido, conforme estabelece o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Ao segurado especial, portanto, é assegurada a aposentadoria por idade desde que demonstre o exercício de labor rural, imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento do requisito etário, pelo período de 180 meses, se se tratar de segurado especial que deu início às suas atividades após o advento da Lei nº 8.213/91; ou pelo prazo previsto no art. 142 do aludido diploma legal, se ingressou na previdência antes de tal marco. Importante assentar que o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 estabelece norma transitória que abarca o segurado empregado, contribuinte individual e especial, fixando o prazo de 15 anos a contar da vigência da Lei nº 8.213. De acordo com o referido dispositivo transitório, também a estes segurados é assegurada aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de labor rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, sendo, portanto dispensada a efetiva contribuição, bastando o labor campestre nos termos mencionados. A comprovação do labor campestre pode se operar por meio de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos. Considera-se início de prova material a existência de documentos que indiquem o exercício da atividade nos períodos a serem considerados, não se condicionando que a documentação se refira precisamente a todo o período de carência definido no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Saliente-se, porém, que, embora o início de prova material não precise se referir a todo o período de carência - ano a anos, mês a mês -, deve ao menos corresponder ao lapso temporal que se pretende comprovar. A esse respeito, veja-se a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Além disso, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. A luz das premissas fixadas acima, passa-se à análise do caso dos autos. A autora completou 55 anos em 2016 (f. 12), pelo que precisa comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 15 anos até a DER ou o preenchimento da idade (23/01/2017, f. 14 ou 27/11/2016, f. 12). A fim de comprovar suas alegações, juntou documentos de f. 12-39, de relevante: Certidão de Casamento datada de 27/07/1985, constando como domicílio do marido a Fazenda Pontal, Município de Camapuã/MS; Certidão de matrícula nº 15.919, do imóvel rural localizado em Akinópolis/MS, denominado Chácara das Rosas, adquirido pela autora e o ex-marido em 27/07/2001, constando, ainda, averbação de separação judicial ocorrida em 20/08/2010, ficando a propriedade exclusiva do imóvel em nome da autora; Contrato de Parceria Pecuária de f. 20/22, datado de 15/08/2011; Ficha de inscrição no Sindicato dos Trabalhadores rurais de Akinópolis/MS, datada de 21/09/2013; Guia de Trânsito Animal de f. 27, datada de 13/08/2015, referente ao transporte de 04 bovinos; Declaração Anual de Produtor Rural de f. 28/29, referentes aos anos base 2013 e 2014 e notas fiscais referentes à venda de leite e aquisição de insumos agropecuários (f. 31/39). Com o julgamento de Recurso Especial recente, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ evoluiu no sentido de admitir o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por prova testemunhal firme e coesa (STJ, Resp 1348633/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 05/12/2014). Dito acórdão, porém, não se referiu senão a uma certidão de casamento longínqua como documento mais antigo e à possibilidade de se assumir como provado tempo que lhe era anterior em poucos anos - sem subverter, em linhas gerais, a necessidade (legal) de início de prova material contemporânea. De efeito, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, obsta a comprovação da atividade rural por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se constata do enunciado da Súmula nº 149. No caso em tela, as testemunhas foram firmes e unânimes em afirmar que a autora laborou na qualidade de segurado especial, explorando a terra, seja no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, seja fora desse período. As testemunhas são coesas e convincentes no sentido de que a autora é pequena produtora rural, pois desenvolve atividade campestre em chácara de sua propriedade desde o ano de 2001. A atividade consiste predominantemente no plantio para subsistência e na criação de animais, com relevância para a atividade leiteira e produção de queijos para venda. A corroborar os testemunhos foram juntados nos autos documentos que evidenciam a venda de leite aos laticínios da região, assim como guias de transporte de animais. A testemunha Dalvínia Gonçalves de França afirmou que conhece a autora há muito tempo e que ela tira leite, vende queijo, planta para subsistência (mandioca, feijão etc.). Relata que a propriedade da autora é pequena e fica próxima da área urbana de Akinópolis/MS. Nunca viu a autora trabalhar em outra atividade. Esclarece que a autora também residia em área rural quando casada e que desenvolvia atividade campestre com o ex-marido. As testemunhas Modesto Luiz de Amorim e Arindo Martins de Oliveira também confirmaram o quanto exposto na inicial e apresentaram testemunho coincidente com a vida campestre relatada pela autora em seu depoimento pessoal. Nesses termos, restam configurados os requisitos para concessão do benefício, nos termos da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO - Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor da autora, NILDA LIRA DA SILVA, o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 23/01/2017 (NB 161.034.384-8) e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 23/01/2017 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Lei nº 11.960/09; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRgResp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA NILDA LIRA DA SILVA/NASCIMENTO 27/11/1961/CPF 012.604.781-22/NB anterior NB 161.034.384-8 (indeferido)/TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL (implantação)/DIB 23/01/2017/DIP 28/02/2018 (data da sentença)/Processo nº 0000260-83.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim/O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cfr. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquite-se. Sai a parte autora intimada. Intime-se o INSS mediante carga dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000324-93.2017.403.6007 - MARIA DE LOURDES DE CAMPOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o INSS intimado acerca da sentença e para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º do Código de Processo Civil.

**0000337-92.2017.403.6007 - LEONIL MARIA DE CAMARGO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEONIL MARIA DE CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a demandante ser trabalhadora rural (segurada especial), preenchendo os requisitos para a concessão do benefício, que foi indeferido na esfera administrativa (NB 41/157.641.370-2, DER 11/05/2016, fls. 67 e fl. 74). Com a petição inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10-67). A decisão de fls. 69-70v deferiu a assistência judiciária gratuita e designou audiência de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73-83, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Aos 08/11/2017, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas três testemunhas (fls. 94-99). Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição averteda pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 11/05/2016 e a ação foi proposta em 25/05/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais com carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que a autora completou o requisito etário (DN 30/12/1960) em 2015 (fl. 12), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuo, por 180 meses. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja por que se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Apresenta, como início de prova material, os seguintes documentos: a) cópia de certidão de casamento de Alvinho Lopes Santana, seu atual companheiro, celebrado em 20/10/1973, em que ele foi qualificado como lavrador. Consta, ainda, a averbação do divórcio com sua esposa Florida da Silva Leite em 05/07/2000 (fl. 20); b) Carteira de sócio do companheiro da autora, Alvinho Lopes Santana, do sindicato dos trabalhadores rurais de Sonora (fl. 24); c) Cópia de contrato particular de compra e venda de Chácara em Sonora, adquirida por Alvinho, em 24/06/1997 (fl. 25) e sua venda em 28/06/2002 (fl. 26); d) Cópia de contrato particular de cessão de transferência de direitos possessórios à autora e seu companheiro, de imóvel rural, denominado Chácara de nº 101, com 2,6ha, em 22 de janeiro de 2004 (fls. 27-28); e) Termo de desistência dos direitos de ocupação do lote nº 229, do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, em Sonora, com assinatura da autora (fl. 32); f) Cópia de contrato particular de compromisso de cessão de direitos possessórios à autora, de Chácara sob o nº 228, do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, em Sonora, em 20/05/2008, transmitido por Ronivaldo Gomes Dias e Aline Dantas dos Santos (fl. 29-31); g) Autorização de ocupação nº 016/2005, expedido pelo Instituto de Desenvolvimento Agrário do estado, a Ronivaldo Gomes Dias e Aline Dantas dos Santos, referente ao lote 228, do Assentamento Carlos Roberto Soares de Mello, em Sonora, de 29/11/2005 (fl. 33); h) Notas fiscais de aquisição de insumos agrícolas (fl. 34-35, 44-45, 54-55, 61 e 64) e Guias da IAGRO/MS de aquisição de vacina de febre aftosa e movimentação de bovinos (fls. 36-43, 46-53, 56-57, 59-60, 62-53 e 65); todas em nome do companheiro da autora; i) Declaração de filiação de Alvinho Lopes ao sindicato de trabalhadores rurais de Sonora, desde 12/12/2009. Frisa-se que a jurisprudência é pacífica sobre a possibilidade de utilização de documentos em nome do cônjuge para demonstrar a atividade rural familiar da autora, bem como a prova documental não necessita ser apresentada sobre a integralidade do período de carência. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. Os documentos que atestam a condição de lavrador do cônjuge da autora constituem início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. Deve se ter em mente que a condição de ruralidade da mulher funciona como extensão da qualidade de segurado especial do marido. Se o marido desempenhava trabalho no meio rural, em regime de economia domiciliar, há a presunção de que a mulher também o fez, em razão das características da atividade - trabalho em família, em prol de sua subsistência (AR 2.544/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). 2. Conforme orientação pacificada por esta Corte no julgamento do Recurso Especial 1.321.493/PR, representativo de controvérsia, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). 3. Os registros no CNIS do autor não afastam, por si só, o direito ao benefício, uma vez que a lei exige o exercício de atividade rural em período integral ou descontinuo, conforme preceituam os arts. 48, 1º, e 2º, da Lei 8.213/91 (AgRg no AREsp 274.881/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016). 4. In casu, os documentos carreados pelo autor, em conjunto com os depoimentos colhidos, lograram persuadir o Magistrado a quo, dentro do seu livre convencimento, da veracidade dos fatos deduzidos em juízo, tanto que o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural foi julgado procedente. Não tendo sido levado em conta pelo acórdão rescindendo a prova material carreada ao processo de conhecimento, encontra-se evidenciado o alegado erro de fato, que autoriza, nos termos do art. 485, IX do CPC, a rescisão do julgado. 5. Pedido rescisório procedente. (STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, AR 4060/SP, Julgado em 28/06/2016, DJe 04/10/2016 - grifou-se). Destaca-se que o início de prova material cartado aos autos foi inteiramente corroborado pela prova oral produzida em audiência. Leonil Maria de Camargo afirmou em seu depoimento que trabalha, em conjunto com seu companheiro, atualmente na chácara em que vive, com área aproximada de 3ha, criando galinhas e porcos, bem como cuida de uma horta. Moram com ela seu companheiro, Alvinho, e seu neto. Destacou que seu filho reside em chácara vizinha. Relatou que está no referido imóvel rural desde 2002 e que, anteriormente, residia em chácara vizinha, onde ficou por oito anos. Comercializava parte da produção, vendendo para pessoas que iam até a chácara. A testemunha Maria Rosa Pereira dos Santos relatou que conhece a autora desde 1994, sendo que esta já trabalhava na chácara em que vive. Afirma que a autora trabalhava com seu marido e filho. Já a testemunha Alcides Bispo afirmou que conhece a autora desde 1980, sempre residindo em chácara, criando porcos, galinhas e fazendo serviço doméstico. Relatou que a autora trabalha com a família. Por fim, a testemunha José Simas dos Santos relatou que conhece Leonil Maria Camargo desde 1991, trabalhando em uma chácara, confirmando a criação de galinhas e suínos, além da horta já mencionada. Destacou que trabalhava com auxílio de seu companheiro. Assim, os depoimentos, sem qualquer indício de ensaio ou combinação, foram uníssomos ao confirmar inteiramente os fatos apresentados pela autora. Claramente comprovada, assim, a condição de segurada especial da autora, que residiu por quase toda a sua vida em área rural, trabalhando em regime de economia familiar, por mais de 15 anos, comercializando parte da produção e estando no desempenho dessa atividade rural quando completou 55 anos de idade. Além disso, ainda que tenha constado em termo de guarda e responsabilidade de seu neto, Pedro Alexandre Oreste Santana, profissão diversa, o conjunto de documentos dos autos, corroborado pela prova oral, indica que a autora exerceu por mais de 15 anos atividade rural, em conjunto com seu companheiro. Portanto, tendo comprovado a demandante ser uma trabalhadora rural até o período anterior ao requerimento (11/05/2016), superando o prazo de exercício da atividade exigido, ou seja, 180 (cento e oitenta) meses, e tendo completado a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos em 2016, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a DER, em 11/05/2016. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda à autora o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, a partir da data do requerimento administrativo (11/05/2016). As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação de eventuais valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Os juros e correção monetária obedecerão ao disposto na Lei 11.960/09. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (art. 85, 2º, CPC). Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, Inc. I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. SÍNTESE DO JULGADO: nº do benefício 157.641.370-2 Nome da segurada LEONIL MARIA DE CAMARGO RG: 589.378 SSP/MSCPF: 321.991.471-34 Benefício concedido Aposentadoria por idade Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 11/05/2016 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Não houve

**0000346-54.2017.403.6007** - CREUZA NUNES FERREIRA MORAIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, venham os autos conclusos.

**0000357-83.2017.403.6007** - ALVANY APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRYVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, venham os autos conclusos.

**0000358-68.2017.403.6007** - PEDRO MENDES FERREIRA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS acerca da sentença e para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, venham os autos conclusos.

**0000366-45.2017.403.6007** - MARIA JOSE ALVES(MS013403 - JULIANA MARIA QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

**0000410-64.2017.403.6007** - ANGELA ALVES GENARO(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada do laudo e da contestação.

**0000434-92.2017.403.6007** - JESUS RICARDO PEREIRA(MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA E MS019340 - WELLINGTON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS. 2. Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, venham os autos conclusos.

**0000436-62.2017.403.6007** - IRENE DA SILVA DE OLIVEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS004149 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da juntada dos laudos e da contestação.

VISTOS, em sentença. NOÉ INÁCIO FERREIRA ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS buscando a concessão de aposentadoria por idade, em virtude de labor rural na condição de segurado especial em regime de economia familiar. Junto procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/81). Manifestou-se à fl. 84, juntando rol de testemunhas. Em decisão foi concedida a gratuidade de justiça e designada audiência de instrução (fls. 86-87v). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 89-97). Junto extrato do CNIS e informação de indeferimento do benefício (fls. 98-99). Impugnação à contestação apresentada pelo autor às fls. 102-103. Aos 28/02/2018, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, o autor reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS. É o relatório. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 18/11/2015 e a ação foi proposta em 24/07/2017, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Controvertem as partes quanto à demonstração da carência exigida, já tendo a autarquia previdenciária homologado o período rural de referente ao ano de 1980 e de 23/11/2011 a 17/11/2015 como segurado especial, bem como consta do CNIS o período de 01/12/2009 a 13/10/2010 como segurado empregado rural (fl. 18), totalizando 72 meses como reconhecido na decisão administrativa constante às fls. 16/19. O artigo 48, da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, disciplina o seguinte: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Deve-se, pois, analisar o preenchimento dos requisitos necessários à fruição de benefício previdenciário, que são: 1. carência; 2. idade de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar; 3. qualidade de segurado. O artigo 25, inciso II, da Lei de Benefícios estabelece 180 (cento e oitenta) contribuições mensais como carência para a concessão do benefício ora pleiteado, a exceção dos segurados filiados à Previdência Social em data precedente a 24 de julho de 1991, para os quais a carência é regulada pelo artigo 142 da mesma Lei, que prevê uma regra de transição, aplicável ao caso dos autos. Assim, tendo em vista que o autor completou o requisito etário (DN 31/05/1955) em 2015 (fl. 11), deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuo, por 180 meses. Frise-se que o reconhecimento do tempo de serviço rural independe do recolhimento das contribuições e não pode ser utilizado para fins de carência, quando anteriores à vigência da Lei nº 8.213/91. A Súmula n. 24 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que: o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. A prova do tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91, in verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Da mesma forma, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ao ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho camponês a escassez documental. Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER: A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais. Logo, apreende-se dos autos que há prova documental para comprovação da atividade de ruralidade do requerente. Alega o autor ter sempre laborado em regime de economia familiar, inicialmente com os seus pais e, após o casamento, com sua esposa, colacionando os seguintes documentos: i) certidão de casamento de 24/10/1980, em que consta como profissão lavrador (fl. 12); ii) ficha de controle de associado a sindicato rural de 14/09/1978 (fl. 20) e de 15/05/2012 (fl. 21); iii) CTPS com registro de emprego rural no período de 01/12/2009 a 13/10/2010; iv) declaração de exercício de atividade rural expedida por sindicato, datado de 22/11/2016; v) cópia de inicial de usucapião de área rural de 09/01/1997 e memorial descritiva de área de quase 50ha de 30/08/1995 - Sítio Palmeiras - (fls. 28-38); vi) comprovante de residência do autor de 23/10/2013, em que consta que residência em área rural de 2013 e 2014 (fl. 39/41); vii) documentos de movimentação de bovinos, vacinação, cadastro agropecuário e compra de insumos dos anos de 2011 a 2015 (fls. 42-80). A prova testemunhal colhida dos testemunhas de Francisco Candido Alexandre e de José Pereira Neto, por decorrência, ampliou a eficácia objetiva dos elementos materiais juntados com a inicial (mídia digital encartada aos autos). No mesmo sentido foi o depoimento pessoal, em que o autor evidencia uma trajetória de vida camponesa. Relata de forma bastante convincente o labor rural por longo período, iniciando-se em área rural pertencente ao pai e posteriormente em imóvel rural próprio adquirido com dinheiro auferido com a venda do quinhão do imóvel rural recebido em herança. Se considerada a data de preenchimento da idade da parte autora a carência retroage até o ano de 2000, ao passo que se levado em consideração o requerimento administrativo o período a ser comprovado também retroage ao citado ano. Assim, forçoso reconhecer a alegada atividade rural em regime de economia familiar. Isso porque demonstrado documentalmete que o autor exerceu atividade rural no período de 2009 a 2015, sendo este já homologado pelo INSS em decisão administrativa (fl. 18). Ademais, há documentos mais antigos, de 1980 em que já constava a profissão do autor como lavrador. Quanto ao período de 2000 a 2008, restou suficientemente demonstrado pela prova oral produzida em audiência, como acima mencionado. Como já destacado, não é necessário que o autor demonstre documentalmete todo o período de carência, de forma ininterrupta, quando grande parte do período exigido é caracterizada por documentos e, o restante, amparado pela prova testemunhal. Eventuais períodos intercalados sem labor rural ou a existência de curtos períodos de vínculo urbano não descaracterizam a condição essencial de trabalhador rural do autor. Portanto, tendo comprovado ser trabalhador rural até o período anterior ao requerimento (18/11/2015), superando o prazo de exercício da atividade exigido, ou seja, 180 (cento e oitenta) meses, e tendo completado a idade de 60 (sessenta) anos em 2015, faz jus ao benefício da aposentadoria por idade, desde a DER, em 18/11/2015.3. Da antecipação dos efeitos da tutela. Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o indeferimento do último requerimento administrativo, é caso de se conceder, excepcionalmente, a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado. No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outra parte, no que toca ao risco de dano irreparável, não se pode perder de perspectiva que a nota de urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. - DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e(a) condeno o INSS a implantar em favor do autor, NOÉ INÁCIO FERREIRA, o benefício de aposentadoria por idade de segurado especial, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 18/11/2015 e como data de início de pagamento (DIP) a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício do autor em até 20 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da decisão; c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados desde 18/11/2015 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Lei nº 11.960/09; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comuniquem-se a presente decisão por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DO AUTOR NOÉ INÁCIO FERREIRA; NASCIMENTO 31/05/1955; CPF/MF 286.680.301-91; NB anterior NB 153.909.432-1 (indeferido); TIPO DE BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL (implantação); DIB 18/11/2015; DIP 28/02/2018 (data da sentença); Processo nº 0000460-90.2017.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf. CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados.

#### ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000314-54.2014.403.6007 - WENDEL RIBEIRO DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000364-80.2014.403.6007 - JOAO MENDES ALVES X ELIDA DE MORAES LOPES ALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

D E S P A C H O VISTOS. 1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl.162), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 155-160). 2. EXPEC-AM-SE minutas das requisições de pequeno valor. 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. Coxim/MS, 23 de fevereiro de 2018.

0000541-44.2014.403.6007 - RITA LOPES DA COSTA(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA E MS016440 - RUBILENE PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000553-24.2015.403.6007 - SIRLENE FELIZARDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por SIRLENE FELIZARDA DA SILVA, representada por sua genitora MARILENE FELIZARDA DE CAMARGO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial - LOAS, indeferido pelo INSS ao argumento de a renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (NB 701.631.551-8, de 19/05/2015, f. 12-13 e f. 30). A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (f. 8-37). A decisão de f. 52-54 nomeou a genitora da autora como sua curadora especial, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de perícias médica e socioeconômica. Citado (f. 60-62), o INSS apresentou contestação (f. 64-77) requerendo a improcedência do pedido e, em caso de julgamento procedente, a fixação da data de início do benefício correspondente à juntada do último laudo pericial, além de se observar a prescrição quinquenal. Juntos documentos de f. 78-94. O laudo médico foi juntado às f. 99-110 e o relatório socioeconômico às f. 114-117. Identificadas as partes, a autora se manifestou às f. 120-121, requerendo a procedência da ação e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela; o INSS se manifestou às f. 123, requerendo a improcedência do pleito. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido e o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, conforme parecer de f. 125-128. É o relatório do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 19/05/2015 e a ação foi proposta em 24/07/2015, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial (LOAS), indeferido administrativamente sob o fundamento de a renda per capita familiar ser igual ou superior a do salário mínimo vigente na data do requerimento (f. 30). O benefício assistencial em tela tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do benefício: (i) deficiência ou idade avançada; e (ii) necessidade (hipossuficiência econômica). No tocante ao primeiro requisito, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) definiu a pessoa portadora de deficiência como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, 2º). O conceito legal de pessoa com deficiência, contudo, deve ser interpretado em consonância com as demais normas do ordenamento sobre pessoas portadoras de deficiência e à luz da finalidade constitucional do benefício assistencial, que é prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à preservação da vida com dignidade. Nesse passo, basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de trabalhar, de se sustentar por si só, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. Nesse particular, o laudo pericial médico foi categórico ao afirmar que a periciada é portadora de transtornos de linguagem, da fala, da escrita e de aprendizagem, estando em tratamento neurológico e com acompanhamento escolar; [...] a periciada é portadora de transtornos específicos das habilidades escolares (CID10 F81); [...] a periciada apresenta deficiência moderada nos critérios de funções do corpo, atividades e participação e fatores contextuais (f. 102). Corroborando a conclusão do perito judicial, o parecer neurológico (f. 32) detalha os transtornos que acometem a autora: transtornos mentais e do comportamento - retraído; transtornos da aprendizagem- déficit de memória/recorção/raciocínio, discalculia, dislexia, disgrafia, atrasado; transtornos da fala/linguagem- atraso, dislalia; distúrbios do sono-acorda muito cedo, sono agitado; deficiência visual- baixa visão; paralisia cerebral; transtorno motor- hipotonia, incoordenação. Em razão de tais transtornos, a autora faz uso contínuo de medicações prescritas por neurologista (f. 34). Inclusive, em visita domiciliar realizada pela assistente social, a mãe da autora informou que desde criança Sirlene não correspondia às fases de desenvolvimento das demais crianças e que as reclamações no colégio eram constantes. Então, a escola agendou e pagou uma consulta com um neurologista em Campo Grande, contudo, não houve avanço no desenvolvimento da filha, que não consegue escrever o próprio nome, apenas copia, e sempre precisou de uma tutora na sala de aula (f. 115-116). Logo, resta claramente demonstrado que a incapacidade que acomete a parte autora a impede de prover o próprio sustento, na medida em que não possui condições de desempenhar atividade laboral compatível com suas condições pessoais. Com relação ao requisito da necessidade, a Lei 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (art. 20, 3º). Todavia, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal - em julgamento em que se analisou precisamente a constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei 8.742/93-Verificou-se a ocorrência do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro) STF, Rel.4374, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 03/09/2013. Por esse razão, a C. Suprema Corte optou pela declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, situação jurídica que autoriza os magistrados de 1ª instância a aferir a necessidade do postulante do amparo assistencial por outros meios de prova, além da mera verificação da renda familiar per capita. Desse modo, o requisito da renda mensal per capita inferior a do salário mínimo é de ser considerado como um piso, um mínimo, configurando presunção absoluta de miserabilidade, que dispensa outras provas da necessidade. Já quando ultrapassado o limite legal de renda, impõe-se que o interessado demonstre, por meio de outras provas, que mesmo sua renda familiar superior a do salário mínimo não lhe permite prover à própria manutenção, conforme inclusive prevê o art. 20, 11, da Lei nº 8.742/93, em redação dada pela Lei nº 13.146/2015. Assentadas as premissas acima expostas, constato que, no caso concreto, o laudo socioeconômico produzido em juízo revela com nitidez a presença do requisito necessidade por parte da autora (f. 114-117). Verificou-se que a autora reside com seus pais, que são alfabetizados, mas não possuem qualificação profissional nem emprego fixo. A assistente social pontuou que nenhum dos membros da família auferiu renda fixa, pois a Sra. Marlene é diarista, faz faxina quando aparece, e o seu esposo trabalha numa chácara no assentamento, o seu rendimento salarial depende do que produz e vende, não tem salário fixo. Fez um cálculo aproximado que a renda da família é de R\$ 1.000,00, mas é variável, muitas vezes não chega a esse valor (f. 116). Nota-se que na época do ajuizamento da ação, a mãe da autora era empregada na empresa Clearstar prestadora de serviços, atuando na função de serviços gerais, auferindo renda mensal de R\$ 788,00. Contudo, conforme relatado no laudo socioeconômico (f. 116) e confirmado pelo extrato CNIS anexo a presente sentença, a mãe da autora não mais possui emprego fixo (desde 05/2015), e hoje trabalha como diarista, fazendo faxina quando surge oportunidade, a fim de auxiliar nas despesas domésticas. Diante desse quadro, a família não tem condições financeiras de custear o tratamento neurológico e oftalmológico que a autora necessita (f. 116). A conclusão do laudo socioeconômico é que a família da Sirlene não possui renda fixa, o rendimento salarial é insuficiente para arcar com as despesas do tratamento da mesma, segundo o relato da família a mesma não tem discernimento para assumir uma responsabilidade de uma atividade laboral. Constatou-se que por não ter garantido o mínimo para sua manutenção e não dispõe de uma condição psíquica favorável para prover o seu próprio sustento, portanto necessita assim de uma ajuda financeira para custear as suas despesas, já que não dispõe de condição para executar uma atividade laboral (f. 117). Assim, é evidente o quadro de hipossuficiência econômica da demandante, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial. Nesse sentido, cabe transcrever trecho da manifestação do Ministério Público Federal que discorre sobre o pedido em análise: É notório que a autora é pessoa com deficiência. [...] a autora foi diagnosticada com transtornos de aprendizagem e de linguagem e deficiência visual. É negável, portanto, que a deficiência da autora constitui um impedimento de longo prazo que obsta a sua vivência em sociedade em igualdade de condições com as outras pessoas. Segundo laudo social de fls. 114/117, a autora também encontra-se em situação de vulnerabilidade econômica, pois, em razão de sua deficiência, não tem condições de assumir responsabilidades e arrumar um emprego, tampouco a sua família dispõe de aporte financeiro para sustentá-la e arcar com seu tratamento. Note-se que a renda familiar mensal gira em torno de R\$ 1.000,00, de modo que, ao dividi-la pelos três integrantes da família (a autora e seus pais), teremos um valor inferior a do salário mínimo, o que autoriza a concessão do benefício assistencial, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial. Em face do exposto, o Ministério Público Federal requer que o pedido da autora seja julgado procedente, de forma a que lhe seja concedido o benefício assistencial de auxílio a pessoa idosa ou com deficiência. Nos termos do art. 300 do CPC, e à vista da certeza do direito invocado e do perigo de seu perecimento pela demora natural do processo, requer-se também, à guisa de tutela provisória de urgência, a efetivação de referido benefício já na sentença, independentemente do trânsito em julgado. É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv 0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Tania Marangoni, DJe 17/01/2017). O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/05/2015, f. 12-13). A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS, independentemente de requisição judicial de pagamento) será a data desta sentença. 3. Da antecipação dos efeitos da tutela Tratando-se de benefício de caráter alimentar e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Quanto aos requisitos autorizadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, mais que a plausibilidade do direito afirmado, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente. De outro lado, quanto ao risco de dano irreparável, não se pode olvidar que a nota de urgência é característica que marca as demandas previdenciárias e assistenciais que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela seguridade social inerente à situação de todos que, incorrendo nas hipóteses previstas no art. 203 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar e necessitam da assistência social. Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Do reembolso dos honorários periciais Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo das perícias judiciais realizadas foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG, f. 129-130), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, 2º, do Código de Processo Civil e art. 32 da Resolução CJF 305/2017. Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais (fixados às f. 52-54), que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado para expedição de RPV específica (Lei 10.259/01, art. 12, 1º). III. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e) condeno o INSS a implantar em favor da autora, SIRLENE FELIZARDA DA SILVA, o benefício assistencial LOAS (NB 701.631.551-8), fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 19/05/2015 e data de início do pagamento a data desta sentença; b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da autora em até 20 (vinte) dias contados da ciência da presente sentença, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação; c) poderá o INSS revisar a situação socioeconômica da autora a cada dois anos, podendo cessar o benefício caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; d) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 19/05/2015 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Lei 11.960/09; e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específico; f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, em conformidade com o art. 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do STJ, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJU 07/03/2005). Além da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente sentença por ofício à APS/ADJ/INSS/Campo Grande/MS para fins de cumprimento, observados os dados seguintes: NOME DA AUTORA SIRLENE FELIZARDA DA SILVA; DATA DE NASCIMENTO 18/12/1991; CPF 705.904.771-96; TIPO DE BENEFÍCIO LOAS (implantação); NB 701.631.551-8, indeferido; Pode o INSS cessar administrativamente o benefício? SIM, mediante revisão bial e observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença; DIB 19/05/2015; DIP 26/02/2018; RMI Salário-mínimo; PROCESSO nº 0000553-24.2015.403.6007 - 1ª Vara Federal de Coxim; O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$954.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000871-07.2015.403.6007 - MARIA JOAQUIM LIMA SANTANA(MS012514 - JULIO CESAR DOS SANTOS E MS013127 - IDALMIR LUIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000909-19.2015.403.6007 - APARECIDA MARIA DO NASCIMENTO SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, venham aos autos conclusos.

**0000239-44.2016.403.6007 - MARLENE DIAS ANDRADE(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

D E S P A C H O VISTOS. 1. Tendo em vista a concordância da parte exequente (fl. 165v), HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS (fls. 161-164). 2. EXPECIAM-SE minutos das requisições de pequeno valor. 3. Em seguida, INTIMEM-SE as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 4. Nada mais sendo requerido, VOLTEM os autos para transmissão dos ofícios requisitórios. 5. Disponibilizado o pagamento, INTIMEM-SE os beneficiários acerca da disponibilização e para, querendo, manifestarem-se em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, VENHAM-ME os autos conclusos para sentença de extinção. Coxim/MS, 23 de fevereiro de 2018.

**0000394-47.2016.403.6007 - ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ X ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ X GEOVANNA SALES LEITE CRUZ(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ e GEOVANNA SALES LEITE DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende as autoras a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do marido da primeira autora e pai da segunda, LEANDRO LEITE DA CRUZ, em 16/05/2015 (fl. 12). Formulado requerimento administrativo, o INSS indeferiu o pedido, pela não comprovação do período de carência exigido (NB 155.847.374-0, DER 22/05/2015, fl. 07). Sustentam as demandantes terem preenchido as condições necessárias para a concessão da pensão por morte, ante a documentação apresentada na inicial, bem como devidamente comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época da morte, não havendo carência exigida ao benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 05-20). A decisão de fls. 23-23v concedeu a assistência judiciária gratuita à autora e indeferiu a tutela de urgência requerida. As autoras interpueram agravo de instrumento contra a referida decisão (fl. 28), o qual foi conferido efeito suspensivo (fl. 47-48). Posteriormente, foi confirmada a decisão e dado provimento ao citado recurso, concedendo a tutela de urgência no caso concreto (fl.56). A decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi cumprido à fl. 54. Citado (fl. 35-36), o INSS apresentou contestação às fls. 39-41, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 58-59, requerendo a procedência da demanda e confirmação da tutela provisória deferida. É o relatório necessário. DECIDO. 1. Não havendo questões preliminares a resolver, passo diretamente à análise do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. Como já assinado, pretendem as autoras a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do falecimento do Sr. LEANDRO LEITE DA CRUZ, marido de uma das autoras e pai de outra. A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício. A qualidade de segurado do falecido é manifesta, conforme se extrai da CTPS constante dos autos (fl.13-20), corroborada pelo extrato do CNIS, o qual determina a juntada, em que se indica que o vínculo de emprego do de cujus se encerrou em 15/04/2015. Tendo o óbito ocorrido em 16/05/2015, ainda dentro do período de graça, não há que se falar na perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91. Ressalta-se que à época do óbito e do requerimento administrativo estava em vigência a Medida Provisória 664/2014, que previa carência para a concessão de pensão por morte, em 24 contribuições. Contudo, já naquele momento o segurado possuía mais de 50 contribuições, como se extrai do extrato do CNIS. Ainda que assim não o fosse, a mencionada medida provisória não foi convertida na integralidade, em especial acerca da carência para pensão por morte, pela Lei nº 13.135/2015. Manteve-se, assim, a desnecessidade de carência para o benefício analisado na Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; Frisa-se, ainda, que a lei de conversão (Lei nº 13.135/2015) expressamente determinou que os atos praticados com base na citada medida provisória deveriam ser revistos e adaptados ao disposto na norma: Art. 5º Os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei. (Lei nº 13.135/2015). Portanto, mesmo à época do requerimento, na vigência da Medida Provisória 664/2014, as dependentes preenchiam os requisitos legais e, ainda que não houvesse a demonstração da carência exigida naquele momento, a autarquia previdenciária deveria ter revisto o ato de ofício, nos termos da Lei nº 13.135/2015. Por fim, no que se refere à qualidade de dependentes, resta consubstanciada pela certidão de casamento entre Leandro Leite da Cruz e Alessandra Sales de Oliveira (fl. 10), bem como pela certidão de nascimento de Geovanna Sales Leite da Cruz (fl. 11). Desse modo, integrantes da primeira classe de dependentes prevista no art. 16 da Lei 8.213/91, há presunção de dependência econômica. Presentes estas razões, impõe-se a procedência do pedido de pensão por morte. Quanto à autora Alessandra Sales, viúva do segurado, a pensão será vitalícia, não se aplicando as disposições da Lei nº 13.135/2015, visto que o óbito ocorreu em data anterior à vigência deste diploma normativo. Por fim, ainda que conste na certidão de óbito do segurado que possuía outra filha menor (fl. 12), a concessão da pensão por morte não pode ser protelada por falta de habilitação de outro possível dependente, o qual terá direito a partir de eventual habilitação, na autarquia previdenciária, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. O termo inicial do benefício (DIB) será a data do óbito (16/05/2015 - fl. 12), visto que o requerimento administrativo ocorreu menos de 30 (trinta) dias do falecimento, nos moldes do art. 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com redação anterior à Lei nº 13.183/2015. A data de início do pagamento - DIP deve seguir os mesmos parâmetros já fixados na tutela antecipada concedida (fls. 47-48 e 49). - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e a) condeno o INSS a implantar em favor das autoras, ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ e GEOVANNA SALES LEITE DA CRUZ, o benefício de pensão por morte, nos moldes definidos nesta sentença, confirmando a tutela antecipada concedida, fixando como data de início do benefício (DIB) o dia 16/05/2015 e como data de início de pagamento (DIP) o mesmo parâmetro já fixado na tutela antecipada concedida; e) condeno o INSS a pagar à autora os atrasados desde 16/05/2015 - descontados os valores eventualmente pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Lei 11.960/09; d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg/Resp nº 701.530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 07/03/2005). Desnecessária comunicação eletrônica à APS/ADI/INSS/Campo Grande para fins de cumprimento, visto que já deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Com a intimação da Procuradoria Federal, deverão ser observados os dados seguintes para oportuno cumprimento da sentença: NOME DA AUTORA ALESSANDRA SALES DE OLIVEIRA DA CRUZ (VIÚVA) NASCIMENTO 19/09/1986 CPF/MF 019.107.111-01 NOME DA AUTORA GEOVANNA SALES LEITE DA CRUZ (FILHA) NASCIMENTO 18/01/2012 CPF/MF NÃO INFORMADO NB anterior NB 155.847.374-0 (indeferido) TIPO DE BENEFÍCIO PENSÃO POR MORTE (implantação) DIB 16/05/2015 DIP Conforme antecipação da tutela já deferida RMI A calcular pelo INSS DADOS DO SEGURADO FALECIDO: LEANDRO LEITE DA CRUZ, CPF 019.034.001-04, Filho de Everaldo da Cruz e Valdequina Ferreira Leite Nascido em 01/07/1988 e falecido em 16/05/2015 Processo nº 0000394-47.2016.403.6007, 1ª Vara Federal de Coxim O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Muito embora a sentença não seja líquida, o valor da condenação claramente não supera mil salários-mínimos (R\$937.000,00), não sendo o caso de reexame necessário (cf.: CPC, art. 496, 3º, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000402-24.2016.403.6007** - NEUZA REZENDE DE MORAIS SANTOS(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o INSS para que, querendo, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora. 2. Após a juntada das contrarrazões ou decorrido o prazo, e não havendo outros recursos, venham os autos conclusos.

**0000405-76.2016.403.6007** - SELMA DE OLIVEIRA SANTANA(MS017105 - CAMILLA FONSECA DE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, por SELMA DE OLIVEIRA SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a autora a concessão do benefício de salário-maternidade, indeferido sob o fundamento de não estar caracterizada a qualidade de segurada, bem como que o pagamento do benefício pleiteado seria de responsabilidade da empresa (NB 157.641.185-8, de 10/03/2016 - fl. 18). Alega que preenche os requisitos legais, demonstrados pela certidão de nascimento de sua filha, bem como por ter mantido vínculo de emprego até 23/11/2015, estando no período de graça quando efetivado o requerimento administrativo. Com a petição inicial vieram procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09-18). A decisão de fl. 21 concedeu a assistência judiciária gratuita à autora e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Contra a mencionada decisão foi interposto agravo de instrumento (fl. 25), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 33-34) e, posteriormente, negado provimento (fl. 44). Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 35-37, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnanço pela improcedência do pedido, argumentando que o último vínculo da autora no regime geral teria sido em 24/04/2010, já tendo perdido a qualidade de segurada. Juntou extratos do CNIS (fls. 38-41). A decisão de fl. 45, diante do conflito entre o cadastro do CNIS e a anotação na CTPS da autora, determinou que apresentasse o original do referido documento. A autora informou que a discutida anotação foi efetivada perante o Juízo Trabalhista, através de acordo entabulado entre ela e a empresa empregadora, devidamente homologado, juntando a CTPS original (fls. 46-49). Acerca dos citados documentos, manifestou-se o INSS à fl. 51. Após a conclusão para sentença, os autos foram baixados em diligência, a fim de realizar audiência de instrução para tomada do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas, de modo a complementar a prova documental constante da lide (fl. 52). A autora apresentou rol de testemunhas à fl. 54. Aos 28/02/2018, realizou-se audiência de instrução, em que foi tomado o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da petição inicial e, ausente a Procuradoria Federal, teve-se por preclusa a oportunidade de memoriais do INSS. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Preliminarmente Rejeito a preliminar de prescrição avertida pelo INSS, pois o requerimento administrativo foi formulado em 10/03/2016 e a ação foi proposta em 24/05/2016, claramente não tendo decorrido o quinquênio prescricional. 2. Mérito. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido. O ponto controvertido versa sobre a demonstração da qualidade de segurada da autora, bem como de quem seria o responsável pelo adimplemento do benefício do salário-maternidade. O artigo 71 da Lei nº 8.213/91 disciplina o seguinte: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Art. 72. O salário-maternidade para a segurada empregada ou trabalhadora avulsas consistirá numa renda mensal igual à sua remuneração integral. 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. 2o A empresa deverá conservar durante 10 (dez) anos os comprovantes dos pagamentos e os atestados correspondentes para exame pela fiscalização da Previdência Social. 3o O salário-maternidade devido à trabalhadora avulsas e à empregada do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social. Quanto à qualidade de segurada, apesar de não constar o efetivo recolhimento, restou demonstrado nos autos que a autora era empregada, no cargo de atendente, na empresa GENY NUNES DA ROCHA EIRELI (Hotel Sinhozinho), no período de 12/10/2014 a 23/11/2015. É o que foi indicado pelo início de prova documental produzida (CTPS fls. 12 e 49) e ata de audiência trabalhista (fl. 47) e que foi corroborada pela prova oral em audiência. A autora, em depoimento pessoal, afirmou que trabalhou no Hotel Sinhozinho por cerca de um ano. Saiu durante a gravidez, em razão de acordo com o patrão. Fazia de tudo no vínculo laboral. Não sabe se foram recolhidos INSS, FGTS. A testemunha Samara Ferreira de Oliveira confirmou o vínculo trabalhista da autora no Hotel Sinhozinho. Aduziu, ainda, que a autora ficou grávida enquanto mantinha o referido vínculo trabalhista. Acerca da carência, esta é dispensada para a segurada empregada, nos termos do art. 26, VI, da Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: (...) VI - salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas. Supridos tais requisitos, passa-se à análise de quem é o responsável pelo adimplemento do benefício pleiteado. Nos moldes do que prevê a lei de benefícios, cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação tributária quando do recolhimento de suas contribuições previdenciárias (art. 72, 1º). Assim, a responsável direta pelo pagamento do salário-maternidade da segura empregada é a empresa e não a autarquia previdenciária. Todavia, em caso de desemprego ou quando não pago o benefício diretamente pela empresa, pode a segurada acionar diretamente o INSS, pois tal fato não afasta a natureza de benefício previdenciário da referida prestação. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, uma vez que a empresa tem o direito a efetuar a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. AFASTADA. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA EMPREGADA URBANA. DEMISSÃO. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. INSS. DIRETO AO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante. - A circunstância de ser atribuição da empresa pagar o salário-maternidade no caso da segurada empregada não afasta a natureza de benefício previdenciário da prestação em discussão. Ademais, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. A segurada não pode ser penalizada com a negativa do benefício previdenciário, que lhe é devido, pelo fato de ter sido indevidamente dispensada do trabalho. Eventuais pendências de ordem trabalhista, ou eventual necessidade de acerto entre a empresa e o INSS, não constituem óbice ao reconhecimento do direito da segurada, se ela optou por acionar diretamente a autarquia. Ademais, o pedido da autora pauta-se justamente no fato de que não é mais segurada empregada, haja vista a rescisão de seu contrato de trabalho. - O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção da maternidade. - A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS pois, apesar de o art. 72 da Lei 8.213/91 determinar, à época, que a responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade era da empresa, esta era ressarcida pela autarquia, sujeito passivo onerado. - Ademais, a teor do disposto no artigo 72, 2º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 10.710, de 5/8/2003, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício é do INSS, na medida em que a empresa tem direito a efetuar compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Se assim é, não há razão para eximir o INSS de pagar o que, em última análise, é de sua responsabilidade. - Ademais, a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, demonstram que, na ocasião do parto, a autora era segurada, pois mantinha contrato de trabalho (de 2/5/2014 a 30/7/2014). - Assim, já que preenchidas as exigências legais, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do salário-maternidade pleiteado. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, 1º, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux). - Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio. - Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Rel. Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; Apelação/Remessa Necessária 2268051; e-DJF3 Judicial 1 26/01/2018). Portanto, preenchidos os requisitos legais, é o caso de procedência do pedido. A data inicial do benefício (DIB) deve ser fixada na data do parto 08/03/2016 (fl. 13), nos termos do art. 71 da Lei 8.213/91, fazendo jus a demandante ao pagamento da atualização monetária correspondente. - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda à autora o benefício de salário-maternidade, em conformidade com o art. 71 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do nascimento de sua filha (08/03/2016). As prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação de eventuais valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP). Os juros e correção monetária obedecerão ao disposto na Lei 11.960/09. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (art. 85, 2º, CPC). Sem custas, por ligar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, Inc. I, CPC). Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Dê-se vista, mediante carga dos autos, ao INSS. Registre-se. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 157.641.185-8 Nome da segurada SELMA DE OLIVEIRA SANTANA CPF: 273.090.388-78 Benefício concedido Salário-maternidade Renda mensal atual A calcular Data do início do benefício (DIB) 08/03/2016 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Não houve

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000562-83.2015.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-24.2015.403.6007) ARTESANATO FOLHAS PANTANAL IND. COM. LTDA - EPP(MS012367 - VANUSA LOPES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

VISTOS em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos por ARTESANATO FOLHAS PANTANAL IND. COM. LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, referente à execução de título extrajudicial nº 0000359-24.2015.403.6007, em que são executadas cédulas de crédito bancário no valor de R\$172.951,40. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 30). A CEF apresentou impugnação às fls. 33-46. A embargante se manifestou acerca destas às fls. 51-56. A alegação de inépcia da inicial foi rejeitada, deferindo-se a produção de prova pericial contábil, cabendo o adiantamento dos respectivos honorários à embargante (fl. 58). O perito nomeado apresentou proposta de honorários à fl. 62-65. A CEF impugnou o valor dos honorários requerendo sua redução, bem como apresentou quesitos (fls. 67-69). O valor dos honorários foi mantido e determinado que a embargante efetivasse o depósito dos honorários (fl. 72-72v). Por sua vez, a embargante alegou que se encontra em grandes dificuldades financeiras, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 73-77). Informou, ainda, à fl. 87, a realização de acordo extrajudicial com a embargada, com o pagamento da dívida, pugnanço pela extinção da presente execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do acordo nos autos principais, noticiado pelas partes, reconheço a carência superveniente ação, ante a ausência de interesse processual e JULGO EXTINTOS os embargos à execução, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença à execução extrajudicial nº 0000359-24.2015.403.6007. Comunique-se o perito nomeado da desnecessidade de realização da perícia. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intimem-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0004422-30.2007.403.6007 (2007.60.07.0004422-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS008491 - ALEXANDRE BARRROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X J.A. DE LUNA X JOSE ALEXANDRE DE LUNA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON)

VISTOS em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de J. A. DE LUNA e JOSÉ ALEXANDRE DE LUNA, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$30.780,27, decorrente de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica. Os executados foram citados às fls. 97-98, tendo apresentado embargos à execução (autos nº 0000007-76.2009.403.6007). Após as pesquisas infrutíferas no BacenJud e RenaJud, juntou-se aos autos cópia da declaração de imposto de renda do executado (fl. 149-150), decretando-se o sigilo dos autos (fl. 151). À fl. 169, foi deferida a penhora de 41.000 quotas da empresa Comércio de Alimentos Luna Ltda. A decisão foi cumprida às fls. 230-232 e 252. Em novas pesquisas aos sistemas BacenJud e RenaJud, não se encontrou bem dos executados (fls. 362-367). Em audiência de conciliação, as partes entabularam acordo, tendo sido oficiado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando de tal fato e solicitando o sobreamento dos embargos à execução nº 0000007-76.2009.403.6007 e da ação monitoria 0000016-72.2008.403.6007, até a comunicação do adimplemento do citado acordo (fl.398-404). A CEF manifestou-se à fl. 410, requerendo a extinção da execução, diante do acordo mencionado. Por fim, juntou-se aos autos o acórdão proferido em apelação nos embargos à execução 0000007-76.2009.403.6007 (fls. 412-435). É a síntese do necessário. DECIDO. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, diante penhora efetuada em quotas da sociedade supracitada, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução, expedindo-se o necessário. Tendo em vista que os mencionados embargos à execução já foram julgados e baixados a este Juízo, desnecessária nova comunicação ao E. TRF 3ª Região. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intimem-se.

**0000359-24.2015.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ARTESANATO FOLHAS PANTANAL IND. COM. LTDA - EPP X MARIANO ALCARAS FILHO X ADELAIDE MANTELLI BIFFI

VISTOS em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARTESANATO FOLHAS PANTANAL IND. COM. LTDA - EPP, MARIANO ALCARAS FILHO e ADELAIDE MANTELLI BIFFI, visando o recebimento de quantia certa, qual seja, R\$172.951,40, decorrente de cédulas de crédito bancário. Os executados foram citados às fls. 61-62 e 75, tendo apresentado embargos à execução (autos nº 0000562-83.2015.403.6007). As partes informaram o pagamento integral da dívida, requerendo a extinção da execução (fls. 77-78). É a síntese do necessário. DECIDO. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de a obrigação ter sido satisfeita, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com efeito, diante da averbação de fls. 67-68, determino o levantamento das constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução, expedindo-se o necessário. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Após o trânsito em julgado e realizadas as baixas das restrições, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se, publique-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000495-26.2012.403.6007** - LEILSON ARAUJO MARTINS X CELESTE MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO X HELIO DE SOUZA MARTINS (MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILSON ARAUJO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O V I S T O S. 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que preste informações acerca do levantamento dos alvarás n.º 2111461 e 2111462. 2. Comprovado o levantamento dos valores depositados na conta judicial, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2018-SD, para a Caixa Econômica Federal. Coxim/MS, 26 de fevereiro de 2018.

**0000086-16.2013.403.6007** - PAULO VALERIO DA SILVA (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VALERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o causídico intimado acerca do desarquivamento dos autos para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 216 do Provimento CORE 64/2005. Nada sendo requerido os autos serão devolvidos ao arquivo.

**0000164-10.2013.403.6007** - DIOGO DE MOURA CUSTODIO X JOSE LUIZ MOURA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIOGO DE MOURA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O V I S T O S. 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que preste informações acerca do levantamento do alvará n.º 2111454. 2. Comprovado o levantamento dos valores depositados na conta judicial, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2018-SD, para a Caixa Econômica Federal. Coxim/MS, 26 de fevereiro de 2018.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001174-70.2005.403.6007 (2005.60.07.001174-3)** - ELZA DIAS DE CARVALHO X IVANILDO RUFINO DE CARVALHO (MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

D E S P A C H O V I S T O S. 1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que preste informações acerca do levantamento do alvará n.º 17/1a 2017 (2111453). 2. Comprovado o levantamento dos valores depositados na conta judicial, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. 3. Cópia deste despacho servirá de Ofício nº \_\_\_\_/2018-SD, para a Caixa Econômica Federal. Coxim/MS, 26 de fevereiro de 2018.